



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 216/2015 – São Paulo, terça-feira, 24 de novembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5222

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003076-88.2001.403.6107 (2001.61.07.003076-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FRANCISCO JOSE HERNANDES(SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 840/844v. (conforme certidão de fl. 847), requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação a Francisco José Hernandez, conste o termo condenado. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de: 1) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em relação ao condenado Francisco José Hernandez, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e atuação; 2) providenciar o cumprimento do quanto determinado no item 9, parte final, da sentença de fls. 741/753 (lançamento do nome do réu no rol dos culpados), 3) providenciar a expedição de ofícios aos Institutos de Identificação Criminal, à Polícia Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral, para as devidas anotações. 4) expedir o necessário à intimação do condenado Francisco José Hernandez, para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) - observando-se os códigos de receitas - e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0004595-88.2007.403.6107 (2007.61.07.004595-8) - JUSTICA PUBLICA X IVONETE QUEIROZ DA COSTA FERREIRA X APARECIDA CONCEICAO FRANCA(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública contra IVONETE QUEIROZ DA COSTA FERREIRA, sendo condenada ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto e 29 (vinte e nove) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, caput e 3º; 173, 241 e 299, caput (na forma tentada), todos do Código Penal (fls. 250/258). No que tange aos delitos tipificados nos artigos 241 e 299, c.c artigo 14, e 171, 3º, do Código Penal, foi reconhecida a prescrição em acórdão proferido pela Eg. 1ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 312 e 320/325). O Ministério Público Federal não recorreu do v. Acórdão, que transitou em julgado para as partes em 11/03/2015 (fl. 327). Em relação ao delito do artigo 173, do Código Penal, este não teve a prescrição reconhecida, sendo pelo mesmo, condenada a 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Requereu o Parquet a extinção da punibilidade quanto ao delito do art. 173, do CP, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal (fl. 331). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que a condenada Ivonete Queiroz da Costa Ferreira foi imposta a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, no regime aberto e ao pagamento de 10 (dez)

dias-multa, pela prática do delito capitulado no artigo 173, do Código Penal. Consoante os artigos 109, V e 110, ambos do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, o delito cuja pena privativa de liberdade máxima seja igual ou superior a 01 (um) ano e não exceda a 02 (dois) anos. Quanto à pena de multa a prescrição prescreve no mesmo prazo estabelecido para a pena privativa de liberdade, a teor do disposto no artigo 114, inciso II, do Código Penal. Tendo ocorrido o trânsito em julgado para o Ministério Público aos 20 de fevereiro de 2011, considerando a data da intimação da sentença condenatória (fl. 260), forçoso reconhecer que a pretensão executória do Estado encontra-se prescrita, porquanto não há menção nos autos de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da aludida prescrição. Neste sentido: ..EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RETIRADA DE OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA ALTERNATIVA. INTERRUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. TERMO INICIAL. EFETIVO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2. Tem-se como marco interruptivo do lapso prescricional o efetivo início do cumprimento da pena alternativa, malgrado o paciente tenha retirado o ofício de encaminhamento à Central de Penas Alternativas. 3. Nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária condenação definitiva para se aferir a prescrição da pretensão executória, o termo inicial da contagem do prazo desta é a data do trânsito em julgado para a acusação. 4. Ordem concedida, de ofício, a ordem, para o fim de declarar extinta a punibilidade do paciente pela ocorrência prescrição da pretensão executória estatal, nos termos do art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, determinando-se a imediata expedição de contramandado de prisão em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. ..EMEN: (HC 201300050342, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB.) Ante ao exposto, com fundamento no artigo 107, IV, c.c artigo 112, I, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade da ré IVONETE QUEIROZ DA COSTA FERREIRA, com qualificação nos autos, condenada pela prática do delito previsto no artigo 173, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (anos) de reclusão, no regime inicial aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa (fls. 250/258), pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPIGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006585-17.2007.403.6107 (2007.61.07.006585-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDES(SP052715 - DURVALINO BIDO E SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO)

Fl. 537 e 540/541: Não havendo requerimento de diligências pela defesa, defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal. Requistem-se os antecedentes criminais do réu, bem como as certidões daqueles que eventualmente constarem, juntando-se aquelas obtidas eletronicamente, se possível. Após, com os antecedentes, vista às partes, primeiramente ao M.P.F., pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais. Alegações finais do M.P.F. juntada às fls. 565/572.

0011777-28.2007.403.6107 (2007.61.07.011777-5) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO NAUER X RAFAEL SIMON NAUER(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES E SP304405 - CAMILA RAMOS DA ROCHA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 1476/2015 Folha(s) : 3190 Vistos, em SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HUMBERTO NAUER (brasileiro, casado [atualmente divorciado - fl. 771], engenheiro mecânico, nascido no dia 08/06/1952, natural de Caieiras/SP, filho de João Luiz Nauer e de Zelinda Gomes Nauer, inscrito no RG sob o n. 5.782.596 SSP/SP e no CPF sob o n. 492.722.768-53) pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Consta da inicial que o denunciado, na condição de representante legal e administrador da pessoa jurídica RAFAEL SIMON NAUER PENÁPOLIS LTDA, nos períodos de 01/1999 a 06/1999, de 08/1999 a 07/2001, 12/2001, de 01/2002 a 08/2002, de 10/2002 a 11/2002, de 02/2003 a 06/2005 e de 08/2005 a 10/2005, de forma continuada, deixou de recolher à Previdência Social, no prazo e forma legal, as contribuições descontadas de seus empregados. Além disso, no período compreendido entre 04/2003 a 06/2005, o denunciado deixou de recolher à Previdência Social, no prazo legal, contribuição previdenciária descontada de pagamento efetuado ao titular da empresa a título de pro labore. Conforme narrado pelo parquet, os órgãos fazendários, em fiscalização promovida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em Araçatuba, apuraram que, nos períodos acima mencionados, foram realizados os descontos nos salários dos empregados e nos pagamentos de pro labore do titular da empresa RAFAEL SIMON NAUER PENÁPOLIS LTDA dos valores relativos às contribuições previdenciárias, deixando o denunciado de repassá-las ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) no prazo e forma legal, apropriando-se, deste modo, indevidamente dos montantes. O débito apurado originariamente - prosseguiu o órgão ministerial -, substancializado na NFLD/DECAB n. 35.888.683-0, perfaz o montante de R\$ 62.990,46, que, atualizado, equivale a R\$ 124.793,91, o qual, até 07/01/2010 não havia sido adimplido e tampouco parcelado. Ao

ser inquirido em sede inquisitorial - narrou o autor -, o denunciado HUMBERTO NAUER admitiu a prática da conduta, aduzindo que assim o fez em razão de dificuldades financeiras que impossibilitaram o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e contribuintes individuais. Por fim, o parquet destacou que as condutas ilícitas foram praticadas de tal forma que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira. A denúncia (fls. 604/606), alicerçada nos elementos de informação contidos no Inquérito Policial n. 16-178/2007, foi recebida no dia 09/03/2011 (fls. 609/610-v). Citado pessoalmente (fl. 675), o réu, por defensor constituído (fls. 677/679), respondeu à acusação por escrito às fls. 680/690, ocasião na qual até admitiu o não recolhimento de contribuições sociais aos cofres públicos, mas disse que (i) assim o fez sem a intenção de causar prejuízo ao erário e porque a pessoa jurídica por ele administrada enfrentava séria crise financeira. Destacou, além disso, que (ii) não chegou sequer a realizar os descontos, nos salários pagos aos seus empregados segurados, da parcela devida por estes a título de contribuição previdenciária, com o que não se poderia falar em falta de repasse à Previdência Social de contribuições recolhidas dos contribuintes, pois contribuições recolhidas não houve - os valores devidos a título de contribuição previdenciária jamais existiram. Em arremate, suscitou a caracterização da exculpante da inexistência de conduta diversa e pugnou pela extinção da punibilidade ou pela improcedência da pretensão penal condenatória. Foram arroladas três testemunhas de defesa (MARCIO VIEIRA BORGES, LEANDRO DOS SANTOS SALLES e ADRIANO SALLES JUNIOR - fl. 689). A tese arguida, por depender de instrução probatória, não foi suficiente para, num primeiro momento, ocasionar a absolvição sumária, razão pela qual se determinou o prosseguimento do feito em termos instrutórios (decisão de fls. 692/692-v). Três testemunhas arroladas pela defesa foram inquiridas (MARCIO [fls. 738/740], LEANDRO [fls. 741/743] e ADRIANO [fls. 759/762]) e o denunciado foi interrogado (fl. 853, mídia à fl. 854). Ultimada a produção da prova oral, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requereu a atualização das informações relativas à vida pregressa do acusado (fl. 857), pedido que foi deferido à fl. 864. A defesa, por seu turno, postulou pela expedição de ofícios a diversos órgãos públicos, visando a obtenção de informações passíveis de serem obtidas por iniciativa particular (fls. 861/863), motivo por que o pleito foi indeferido (fl. 864). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 897/899), a despeito de convencido da materialidade e da autoria delitivas, requereu o reconhecimento, em favor do denunciado, da exculpante da inexistência de conduta diversa (CPP, art. 386, VI). A defesa, por seu turno, também se manifestou no mesmo sentido (fls. 914/926). Finalmente, os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 927). É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritórias, motivo por que passo a enfrentá-las. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA O delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal tem previsão de pena abstrata de reclusão de 02 a 05 anos, além de multa. Nesse caso, portanto, o prazo prescricional da pretensão punitiva, com base na pena in abstracto, é de 12 (doze) anos, a teor do inciso III do artigo 109 do Código Penal. Levando-se em conta que o primeiro marco interruptivo do curso da prescrição (recebimento da denúncia - CP, art. 117, I) ocorreu somente em 09/03/2011, estão prescritos todos os fatos anteriores a 09/03/1999. Sendo assim, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em relação aos recolhimentos que deixaram de ser realizados nos meses de jan/1999, fev/1999 e mar/1999, subsistindo todos os demais. DA MATERIALIDADE DELITIVA Conforme se depreende do Discriminativo Analítico de Débito juntado às fls. 202/207 e 220/242, o qual integra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.888.683-0 (fls. 206/271), a pessoa jurídica RAFAEL SIMON NAUER PENÁPOLIS ME, nos meses de 04/1999 a 06/1999, de 08/1999 a 07/2001, 12/2001, de 01/2002 a 08/2002, de 10/2002 a 11/2002, de 02/2003 a 06/2005 e de 08/2005 a 10/2005, embora tenha realizado os descontos das contribuições sociais devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (desconto contábil), destinadas à Seguridade Social e incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a eles, deixou de recolhê-las, no prazo legal, aos cofres públicos. Os órgãos fazendários apuraram que, dessa forma de proceder resultou o não recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social na ordem de R\$ 62.990,46, cujo crédito tributário foi regularmente constituído. O valor, atualizado para 01/2010, perfêz o montante de R\$ 124.793,91, conforme extrato de consulta juntado à fl. 545. As testemunhas de defesa MARCIO (fls. 738/740), LEANDRO (fls. 741/743) e ADRIANO (fls. 759/762), na linha do quanto afirmado pelo próprio denunciado HUMBERTO (fl. 853, com mídia à fl. 854), confirmaram, em juízo (portanto, sob o compromisso de dizer a verdade), aquilo que apurado pela fiscalização, isto é, que, no período acima mencionado (já excluído o período prescrito - 01, 02 e 03/1999), não houve recolhimentos, aos cofres públicos, das contribuições destinadas à Previdência Social que foram descontadas de pagamentos efetuados a segurados e a contribuintes individuais contratados pela pessoa jurídica e que estavam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. A despeito da informação contida à fl. 636, dando conta de que o débito, aparentemente, teria sido parcelado nos termos da Lei Federal n. 11.941/2009, o crédito tributário, a bem da verdade, não teve a sua exigibilidade suspensa e tampouco foi objeto de pagamento, conforme se infere daquilo que noticiado às fls. 665/668. Com isso, tem-se como indubitosa a comprovação da materialidade delitiva. DA AUTORIA DO FATO Os fatos foram corretamente atribuídos ao denunciado HUMBERTO NAUER, pois, na época em que os repasses deixaram de ser realizados, era ele o responsável pela administração da Pessoa Jurídica RAFAEL SIMON NAUER PENÁPOLIS LTDA, não obstante a Declaração de Firma Individual estivesse preenchida em nome de RAFAEL SIMON NAUER (fls. 18/19). Na verdade, embora a pessoa de RAFAEL SIMON figurasse como empresário individual desde a constituição da pessoa jurídica em 30/07/1997, a administração desta sempre esteve a cargo, única e exclusivamente, do réu HUMBERTO NAUER, que, à vista da procuração que lhe fora outorgada no dia 05/09/1997 (juntada à fl. 23), conduzia os negócios empresariais sem qualquer participação de RAFAEL. Nesse sentido, inclusive, foram as declarações prestadas por HUMBERTO durante o seu interrogatório judicial, ocasião na qual reafirmou que RAFAEL não exercia qualquer tipo de ingerência sobre os negócios empresariais, mesmo porque residia na cidade de São Paulo/SP, onde cursava o ensino superior. Com efeito, do mencionado instrumento de mandato (procuração), juntado às fls. 23/23-v, se extrai que o imputado HUMBERTO NAUER estava plenamente legitimado a administrar a pessoa jurídica RAFAEL SIMON NAUER PENÁPOLIS, circunstância esta que foi corroborada em juízo não apenas pelo próprio réu, durante o seu interrogatório, como também pelas testemunhas de defesa, as quais foram ouvidas sob o crivo do contraditório e sob o compromisso de dizer a verdade. Em face de tais considerações, pode-se dizer, à margem de qualquer dúvida, que os fatos narrados na inicial foram corretamente imputados ao réu HUMBERTO NAUER, que, aliás, em nenhum momento tentou se eximir da responsabilidade pela deliberação que culminou no não recolhimento aos cofres públicos dos valores descontados dos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e devidos à Seguridade Social. DA TIPICIDADE O fato praticado por HUMBERTO, cuja materialidade e autoria são indubitosas, encontra adequação típica no preceito primário do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (combinado com o artigo 71 do mesmo Codex), o qual pune o denominado delito de apropriação indébita previdenciária e está assim redigido: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A constituição do crédito tributário pela NFLD n. 35.888.683-0 indica claramente que contribuições destinadas à previdência social, e que foram descontadas pelo réu de pagamentos efetuados a segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, deixaram de ser recolhidas oportunamente. O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de não proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, também restou comprovado. Sim, pois, além do dilatado espaço de tempo durante o qual a conduta delituosa se repetiu - mais de 70 recolhimentos deixaram de ser

realizados, pois alguns (03) estão prescritos -, o réu explicitou, durante seu interrogatório judicial, que optou por assim agir em face de alegada crise financeira. Conforme afirmado por HUMBERTO em Juízo, repasses não foram realizados em virtude de alegada crise financeira, ocasionada principalmente pela impontualidade dos clientes. O dinheiro do desconto realizado nos pagamentos dos empregados segurados - disse - era utilizado, deliberadamente, na compra de matéria-prima e no pagamento dos salários dos empregados, visando, com isso, a manutenção da pessoa jurídica em operação. A versão do acusado, no sentido de que ele deliberou sozinho - enquanto gestor da pessoa jurídica - pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias que tinham sido descontadas dos pagamentos feitos aos segurados, foi corroborada pela prova oral. Deveras, MÁRCIO VIEIRA, LEANDRO DOS SANTOS e ADRIANO SALLES foram uníssonos ao dizer que o administrador (leia-se: o réu HUMBERTO) pagava somente o valor líquido aos empregados, já que não havia dinheiro para outras despesas, entre as quais o pagamento de tributos. A testemunha MARCIO ainda disse que, mesmo o pagamento dos salários chegou a ser fracionado em alguns meses, pois inexistia dinheiro para a quitação, de uma só vez, dos salários, afirmação esta que foi ao encontro daquilo que já estava disposto na resposta escrita à acusação (fl. 681) e que viria a ser repisado em sede de alegações finais (fl. 919). É com base em tais considerações que, aliás, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a defesa requereram a improcedência da pretensão penal condenatória, aduzindo que o réu teria incorrido em causa excludente da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. A despeito da alegação de que a sociedade empresária passava por dificuldades financeiras, cuja gravidade teria forçado o réu ao levantamento de recursos mediante a preterição do dever de recolher aos cofres públicos as contribuições sociais e previdenciárias descontadas de segurados, não providenciou ele as provas contundentes dessa alegada crise financeira. Data venia ao entendimento das partes, não soa minimamente defensável que a tese da inexigibilidade de conduta diversa seja aplicada a tão largo espaço temporal. A própria ideia de crise - no caso, econômica - pressupõe transitoriedade, e não um dilatado período com reiteração de conduta criminosa. Afinal, por 70 vezes (além daquelas competências já prescritas) contribuições previdenciárias descontadas deixaram de ser recolhidas aos cofres públicos. Veja-se, a propósito, que a pessoa jurídica foi constituída em 30/07/1997, conforme comprova o extrato de consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 17) e a Declaração de Firma Individual (esta foi subscrita no dia 24/07/1997 - fls. 18/19), e já no ano de 1999 iniciou-se a prática delituosa, a qual perdurou, com certa estabilidade, até outubro/2005. Daí se extrai que a continuidade da atividade empresarial pelo longo período não pode ser vista senão como uma política institucional de sonegação tributária da referida empresa, o que não se coaduna com a ideia emergencial da utilização do referido recurso somente pelo período necessário à superação da temporária crise financeira, e que poderia, em tese, configurar a pretendida inexigibilidade de conduta diversa. Essa ideia fica reforçada pela não adesão a nenhum programa governamental de parcelamento de débitos tributários, o que deixa ainda mais em evidência o propósito de não proceder ao pagamento dos tributos. Por outro lado, a existência de execuções em curso contra a pessoa jurídica administrada pelo réu (fls. 906/910 e 911/913), além de demandas trabalhistas (fl. 922), não é suficiente, por si só, para justificar a incidência da pretendida causa exculpante. Afinal, se se pensar o contrário, estar-se-á privilegiando o inadimplente por duas vezes, que, a par do inadimplemento ensejador das demandas, estará legitimado a descumprir suas obrigações tributárias pelo simples fato de estar sendo demandado, o que desaguardaria num tratamento detrimtoso em relação àquele empresário que faz justamente o oposto. Ainda vale observar que a esmagadora maioria das ações ajuizadas em face da pessoa jurídica administrada pelo réu (fls. 906/910 e 911/913) é composta de execuções fiscais, pelas quais, muito provavelmente, os órgãos fazendários intentam o recebimento justamente dos valores que deixaram de ser recolhidos e que constituíram o objeto material do delito ora em apuração. Por outro giro, o artigo 168-A, do Código Penal pune o empresário que, após descontar dos seus empregados a contribuição social devida do salário mensal, não repassa tal quantia para o Fisco Federal, o que poderia, em tese, prejudicar a concessão de benefícios previdenciários aos seus subordinados, se fosse necessário. E a conduta não foi realizada em alguns meses, para sanar a situação econômica da sociedade empresária. Foram longos 70 meses de conduta ilícita, reiterada, com prejuízo aos cofres públicos e, indiretamente, aos seus funcionários, que, se precisassem de algum benefício da Previdência Social, teriam problemas em conseguir junto ao INSS, haja vista que não havia recolhimento aos cofres públicos da contribuição social incidente do salário, mesmo havendo o desconto mensal pelo empregador. Nessa linha de intelecção, mostra-se inadmissível a aplicação, ao caso concreto, da aventada causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa). Por fim, não se pode olvidar que a repetição da conduta (por mais de 70 vezes), em especial se se considerar as condições semelhantes de tempo, de lugar e de maneira de execução, permite a ilação de que as subsequentes possam ser havidas como continuação da primeira, tornando possível, assim, o reconhecimento da continuidade delitiva (CP, art. 71). Evidenciadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao redor da tipicidade, a responsabilização do denunciado é providência imperiosa, razão por que passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIA Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como juízo de reprovação social sobre sua conduta, extrapolou os limites do arquétipo penal, uma vez que a reiteração da conduta por tanto tempo demonstra a intensidade do dolo com que procedeu. Como se não bastasse a reiteração da conduta em quantidade suficiente à exasperação da pena, pela continuidade delitiva, em sua fração máxima (7 condutas, conforme abordado logo mais), sobram muitas outras, de um total de 70, passíveis de reprovação. Daí não se poder falar, portanto, em bis in idem; b) inexistem nos autos certidões cartorárias susceptíveis de comprovar eventual antecedente criminal; c) à míngua de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro a respeito da conduta social e da personalidade do réu; d) o motivo do crime, consistente no intuito de levantar recursos financeiros ilegalmente, é inerente ao tipo; e) as circunstâncias do delito não ultrapassaram os limites do quanto necessário à sua configuração; f) as consequências do ilícito foram as esperadas para a espécie; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável ao agente (culpabilidade), estabeleço a pena-base em 02 anos e 04 meses de reclusão, além de 53 dias-multa. Esclareço que o acréscimo (4 meses de reclusão e 43 dias-multa) foi calculado mediante a divisão por oito do intervalo havido entre as penas máxima e mínima, multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias valoradas negativamente, descontadas eventuais as frações. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a incidirem. A admissão, pelo acusado, do não recolhimento das contribuições não é suficiente, por si só, para caracterizar a atenuante da confissão espontânea, já que ele aduziu total inexigibilidade de conduta diversa, algo que só foi rechaçado depois de muito bem analisadas as provas coligidas aos autos; Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, verifico a presença de apenas uma causa de aumento, consistente na continuidade delitiva (CF, art. 71). Desse modo, exaspero a pena em 2/3, fixando-a em 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 88 dias-multa. No que pertine ao quantum de exasperação da sanção (de 1/6 a 2/3), a Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já fixou entendimento que leva em conta o número de infrações (critério objetivo), nos seguintes termos: a existência de duas infrações, na forma do art. 71 do Código Penal, significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva (HC 231.864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJE 21/06/2013). Em relação ao valor do dia-multa, estabeleço-o no mínimo legal de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até a data do efetivo recolhimento. Assim o faço em razão da inexistência, nos autos, de dados indicativos do poder econômico do denunciado. O regime inicial será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e a natureza do delito (praticado sem violência ou grave ameaça) são circunstâncias que autorizam a substituição daquela por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, 2º, do Código Penal. Neste sentido, aplico, em substituição à pena

privativa de liberdade, as penas de (a) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado e conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 47 (quarenta e sete) cestas básicas, cujo valor e entidade beneficente serão definidos pelo Juízo da Execução Penal. Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III). Por derradeiro, o condenado poderá recorrer em liberdade se por outro motivo não estiver preso, uma vez que não se fazem presentes os requisitos necessários à sua custódia cautelar. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para, (i) uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, com base na pena in abstracto (CP, art. 109, III), em relação às condutas perpetradas nos meses de jan/99, fev/99 e mar/99, (ii) CONDENAR HUMBERTO NAUER (brasileiro, casado [atualmente divorciado - fl. 771], engenheiro mecânico, nascido no dia 08/06/1952, natural de Caieiras/SP, filho de João Luiz Nauer e de Zelinda Gomes Nauer, inscrito no RG sob o n. 5.782.596 SSP/SP e no CPF sob o n. 492.722.768-53) ao cumprimento da pena de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, inicialmente no regime ABERTO, observada a substituição por duas restritivas de direito, além do pagamento de 88 dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, pela prática, por 70 vezes (de 04 a 06/99; de 08/99 a 07/01; de 01/02 a 08/02; de 10/02 a 11/02; de 02/03 a 06/05; e de 08/05 a 10/05), na forma do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, daquele mesmo diploma legal. A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e a natureza do delito (praticado sem violência ou grave ameaça) são circunstâncias que autorizam a substituição daquela por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, 2º, do Código Penal. Neste sentido, aplico, em substituição à pena privativa de liberdade, as penas de (a) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado e conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 47 (quarenta e sete) cestas básicas, cujo valor e entidade beneficente serão definidos pelo Juízo da Execução Penal. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois o fato é anterior à Lei Federal n. 11.719/2008, que previu essa possibilidade. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Caso esta sentença transite em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição retroativa. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004735-83.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

SENTENÇA TIPO DAÇÃO PENAL AUTOS N. 0004735-83.2011.403.6107 AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS GUILHERME CYRINO CARVALHO RAIMUNDO PIRES SILVA VALDECIR PEREIRA DE AQUINO Vistos, em SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GUILHERME CYRINO CARVALHO (brasileiro, natural de Rio Claro/SP, nascido no dia 08/12/1970, filho de Geraldo Cyrino Carvalho e de Neusa Massa Cyrino Carvalho, inscrito no RG sob o n. 230169478 SSP/SP e no CPF sob o n. 210.515.198-10), RAIMUNDO PIRES SILVA (brasileiro, natural de Assis/SP, nascido no dia 01/10/1959, filho de Ernesto Taciano da Silva e de Maria Emery Soares Pires, inscrito no RG sob o n. 7934780 e no CPF sob o n. 022.766.778-68) e VALDECIR PEREIRA DE AQUINO (brasileiro, natural de Iporã/PR, nascido no dia 01/02/1976, filho de Avelino Pereira de Aquino e de Helena dos Santos Pereira, inscrito no RG sob o n. 28100309 SSP/SP e no CPF sob o n. 137.103.368-48) pela prática do crime previsto no artigo 312 do Código Penal. Consta da inicial que o INCRA e a COAPAR (Cooperativa Agropecuária dos Assentados e Pequenos Produtores da Região Noroeste do Estado de São Paulo) celebraram convênio, com vigência de 12/11/2007 a 20/02/2008 [cf. emenda de fl. 170], tencionado à implantação de avicultura, trabalho de artesanato e implantação de cozinha industrial em assentamentos dos Municípios de Murutinga do Sul/SP e de Itapura/SP, e que foi constatada discrepância entre os valores apresentados no projeto elaborado pela COAPAR e os efetivamente pagos na aquisição de alguns bens. No entendimento do órgão ministerial, a discrepância dos valores poderia ser assim ilustrada: VALOR ORÇADO PELA COAPAR VALOR DE COMPRA Produto Valor unitário em Reais Quantidade Valor orçado em Reais Custo unitário em Reais Valor da compra em Reais Sobrepreços em Reais Chocadeira 600,00 03 1800,00 784 2.352,00 552,00 Geladeira 740,00 01 740,00 2.500,00 2.500,00 1.760,00 Batedeira industrial 990,00 01 990,00 2.150,00 2.150,00 1.160,00 Ainda segundo o parquet, o convênio dispunha que todos os produtos deveriam ser adquiridos por licitação, o que não ocorreu de fato. Na versão do denunciado VALDECIR (presidente da entidade conveniada) - aduziu a acusação -, o prazo exíguo para a conclusão do projeto foi o que determinou a realização das compras sem certame licitatório. Interrogados pela autoridade policial, VALDECI informou que não saberia explicar as razões das apontadas discrepâncias; GUILHERME, supervisor do convênio, por sua vez, disse que não se lembrava dos fatos, além de que seria do conveniente a responsabilidade pelo orçamento prévio; RAIMUNDO, superintendente regional do INCRA, por fim, declarou que o orçamento prévio seria de responsabilidade do superintendente e a compra da equipe de compras, mas que não se recordava de fatos relacionados à compra da geladeira, da batedeira e das chocadeiras. Com bases nessa descrição fática, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deduziu pretensão penal condenatória em face dos três réus, buscando a condenação deles pela prática de peculato. Arrolou uma testemunha: KIYOSHI ADACHIA inicial (fls. 164/166, aditada à fl. 170), alicerçada nas peças de informação contidas no Inquérito Policial n. 16-065.2011-DPF/ARU/SP (atuado em apenso), foi recebida no dia 09/04/2012 (fls. 172/173). Todos os acusados foram citados (GUILHERME, fl. 301; RAIMUNDO, fl. 298; e VALDECIR, fl. 281) e constituíram advogados para defendê-los (GUILHERME, fl. 267; RAIMUNDO, fl. 274; e VALDECIR, fl. 240). RAIMUNDO PIRES DA SILVA, em resposta escrita à acusação (fls. 216/223; original às fls. 251/258), suscitou, em preliminar, a inépcia da inicial, pois, no seu entender, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixou de descrever sua conduta. No mérito, alegou que o fato seria atípico, pois todo o dinheiro foi empregado no projeto de assentamento - contando, inclusive, com aprovação dos órgãos técnicos do INCRA -, com o que não houve desvio de recursos públicos. Arrolou quatro testemunhas: KIYOSHI ADACHI, FRANCISCA NEVES SANTANA, PAULA SIMÕES, MAYSA MOURÃO MIGUEL e ELIANA GONÇALVES. VALDECIR PEREIRA DE AQUINO respondeu por escrito à acusação às fls. 224/237. Na linha do codenunciado RAIMUNDO, afirmou que a denúncia seria inepta, eis que sua conduta não restara suficientemente descrita, à vista do que não teria nem mesmo como se defender. No mérito, também teceu considerações sobre a atipicidade do fato, uma vez que o convênio foi satisfatoriamente cumprido, nos termos, inclusive, de parecer da superintendência do INCRA no Estado de São Paulo. Arrolou oito testemunhas (SONIA MARIA SOPÁRIO BEZERRA DE ARAÚJO, LUCIMAR SOUSA SANTOS, JOANA APARECIDA ROCHA, ALICE DONIZETE GELLI, MARIA APARECIDA SIMÕES SANCHES, ROSIVALDO DE PAULA, CAROLINA SANTIBAES FERNANDES e ADAILTON DA CONCEIÇÃO FELIPE) e juntou documentos (fls. 239/250). GUILHERME CYRINO CARVALHO, por fim, também respondeu por escrito à

acusação (fls. 261/266). Seguindo o raciocínio dos codenunciados, suscitou a inépcia da peça inaugural, já que, no seu entender, sua conduta não foi suficientemente descrita pela acusação. No mérito, também aduziu que o fato seria atípico, pois as finalidades do convênio foram integralmente cumpridas. Arrolou seis testemunhas (WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, SINÉSIO LUIZ DE PAIVA SAPUCAHY FILHO, PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO, MARIA ISABEL ALVES DOMINGOS SILVEIRA e VALQUÍRIA MARIA PESSOA ROCHA) e juntou documentos (fls. 267/271). Por decisão de fls. 275/276, as preliminares de inépcia da inicial foram rejeitadas. A tese relativa ao mérito (atipicidade da conduta), de outra banda, naquele momento processual, não foi suficiente para determinar a absolvição sumária dos acusados, motivo por que se ingressou na fase instrutória. Durante audiência designada para oitiva da testemunha KIYOSHI ADACHI (qualificação à fl. 399), cujo depoimento está gravado na mídia de fl. 344, os advogados de GUILHERME e RAIMUNDO postularam a desistência da oitiva das suas respectivas testemunhas. O pedido, à vista da concordância do parquet e da não oposição dos próprios denunciados (fls. 343, 400 e 401), foi homologado. Além de KIYOSHI, outras testemunhas, arroladas pelo denunciado VALDECIR, foram inquiridas a respeito dos fatos (SONIA MARIA [fl. 439]; LUCIMAR SOUSA, MARIA APARECIDA, ADAILTON DA CONCEIÇÃO e JOANA APARECIDA [fls. 499/502, cujos depoimentos estão gravados na mídia de fl. 503]). A defesa do denunciado VALDECIR requereu a desistência da oitiva das testemunhas ALICE DONIZETI e ROSIVALDO DE PAULA, cujo pleito foi homologado (fl. 498). Em face da não localização da testemunha CAROLINA SANTIBAES FERNANDES (fl. 536), a defesa de VALDECIR foi instada a se manifestar (fls. 537/544), mas optou por quedar-se inerte (fl. 545), circunstância que culminou na preclusão da prova (fl. 547). Designada audiência de interrogatório, realizada no dia 11/03/2015 (fls. 604/605), procedeu-se à inquirição dos três acusados. Entretanto, em razão de falha técnica, apenas o interrogatório do corréu GUILHERME foi gravado, conforme mídia encartada à fl. 605. Nesse sentido, novo interrogatório foi marcado, desta feita para a inquirição apenas dos acusados RAIMUNDO e VALDECIR (fls. 681/681-v), cuja gravação está contida na mídia de fl. 682. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não formularam requerimentos (fl. 681-v). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 700/705) requereu sejam os acusados absolvidos com fulcro no artigo 386, inciso III ou VII, do Código de Processo Penal. No seu entender, se eventual sobrepreço houve, este se deveu não ao conluio entre os vendedores e os pagadores (denunciados), mas ao preço pedido por aqueles em razão da dispensa indevida de licitação. Nesse caso, não se poderia falar, tecnicamente, em desvio de recursos públicos, já que o mesmo numerário não pode ser considerado desvio para uns (os pagadores) e lucro para outros (os recebedores). O fato, portanto, na visão do parquet, melhor se amoldaria à figura típica do artigo 89 da Lei Federal n. 8.666/93 (crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei), cujo perfeito enquadramento, contudo, também não seria possível em razão de a COAPAR (Cooperativa Agropecuária dos Assentados e Pequenos Produtores da Região Noroeste do Estado de São Paulo) não integrar a Administração Pública Indireta e nem estar sujeita ao controle direto ou indireto da Administração Pública Direta, conforme exigência do art. 85 daquele mesmo diploma legal. O órgão ministerial, ainda, afastou a possibilidade de enquadramento do fato na figura do artigo 315 do Código Penal (emprego irregular de verbas ou rendas públicas), pois, no seu entender, não houve aplicação de dinheiro público em finalidade diversa da estabelecida, senão eventualmente danosa. Por fim, o autor também afastou a figura típica do crime de dano (CP, art. 163), uma vez que, consoante obtemperado, o dinheiro público não foi destruído, inutilizado ou deteriorado - verbos nucleares do tipo -, mas, se tanto, desperdiçado. O acusado GUILHERME, em suas alegações finais (fls. 739/744), estribando-se nos mesmos fundamentos da sua resposta escrita à acusação, formulou pedido absolutório com fundamento no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, no inciso V do mesmo dispositivo. RAIMUNDO, por sua vez (fls. 745/747), conquanto admitindo a existência do fato (a compra dos produtos) e negando o seu enquadramento no tipo do artigo 312 do Código Penal, requereu seja absolvido com supedâneo no inciso I (SIC) do artigo 386 do Código de Processo Penal. VALDECIR, por fim (fls. 748/753), também deduziu pedido absolutório (CPP, art. 386, III), uma vez que, no seu entender, o fato não caracterizou nenhum ilícito penal, tanto que a execução do projeto contou com a aprovação da Controladoria Geral da União. Além disso, a incidência do princípio da insignificância poderia conduzir à exclusão da tipicidade material, com o que, também por este viés, não se poderia falar na existência de crime. No mais, em sendo superadas as primeiras alegações, requereu seja decretada a extinção da punibilidade do fato com base na pena a ser aplicada, levando-se em conta tratar-se de réu primário. Os autos foram conclusos para sentença (fl. 757). E o relatório. DECIDO. PRELIMINAR AO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios inerentes ao devido processo legal, razão pela qual não há de se cogitar em nulidades. Apesar de a defesa do acusado GUILHERME ter suscitado, em sede de alegações finais, a questão processual alusiva à inépcia da inicial, deixo de reapreciá-la porque a temática já constituiu objeto da decisão de fls. 172/173. Dada a força preclusiva do quanto ali decidido, descabe rememorá-la nesse momento processual, motivo por que passo ao deslinde das questões meritorias. PRELIMINAR DE MÉRITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO VIRTUAL Não prosperam os argumentos do codenunciado VALDECIR, no sentido de se reconhecer, de plano, a extinção da punibilidade com base na ocorrência de alegada prescrição da pretensão punitiva estatal. Versando a imputação de crime com pena máxima de 12 anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal, regula-se pelo prazo de 16 anos. Levando-se em conta que entre o cometimento da infração penal (12/11/2007 - fl. 170) e o recebimento da denúncia (em 09/04/2012) não transcorreu lapso temporal superior a 16 anos, bem assim entre este último marco interruptivo e a presente data, impossível se torna o reconhecimento da alegada prescrição. Tampouco se pode falar na denominada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, tendo em vista a ausência de previsão legal para tanto. Com efeito, o cálculo do prazo prescricional não pode ser realizado com base em hipotética pena a ser futuramente aplicada, imaginada a partir de dados como vida pregressa e idade do denunciado, causas de diminuição ou de aumento de pena, os quais influem no cálculo da reprimenda e, conseqüentemente, na apuração do prazo para o exercício da pretensão penal condenatória. Deveras, é nesse sentido o entendimento majoritário sobre a matéria, o qual já está sumulado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa: HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. NÃO ADMITIDA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. NÃO EVIDENCIADA. WRIT DENEGADO. 1. Inadmissibilidade de reconhecimento de prescrição virtual. O ordenamento jurídico vigente não prevê a prescrição virtual ou em perspectiva, com base em hipotética pena a ser imposta em eventual sentença condenatória. Súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF 3ª Reg., HC - HABEAS CORPUS - 49025, Processo n. 0009326-42.2012.4.03.0000, j. 08/05/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR) PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL ANTECIPADA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 438 DO C. STJ. PRECEDENTE DO E. STF. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIDO. 1. A prescrição em perspectiva, com base em eventual pena aplicada, não pode ser declarada antecipada ou hipoteticamente, sob o pretexto de que se trata de matéria de ordem pública. 2. Os Tribunais Superiores repelem veemente o reconhecimento da prescrição virtual, também chamada antecipada, por se tratar de uma construção doutrinária sem previsão legal no ordenamento pátrio. Súmula 438 do STJ. 3. Não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal sob o argumento de prescrição antecipada iminente, porquanto, importa ofensa à norma legal vigente. 4. Presentes os pressupostos processuais previsto no artigo 41 do CPP, o recebimento da denúncia é medida que se impõe. 4. Recurso em Sentido Estrito Provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0001686-74.2009.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2015) Afastada, portanto, a possibilidade de decretação da extinção da

punibilidade, impõe-se a análise meritória do feito. PRELIMINAR DE MÉRITO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE MATERIAL Ainda em termos de preliminar de mérito, inviável o acolhimento da tese, arguida pela defesa do denunciado VALDECIR, de incidência do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade material, tendo em vista a natureza do delito imputado a ele e aos coacusados. Nesse sentido: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MORALIDADE PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. 1. A denúncia foi rejeitada pelo Juízo a quo sob o fundamento de atipicidade material, considerando o ínfimo valor em espécie e dos bens em tese apropriados indevidamente pela ré. 2. Inaplicabilidade do princípio supracitado em relação aos crimes contra a Administração Pública, uma vez que a ofensa não é unicamente patrimonial, sendo que atinge a moralidade administrativa. 3. Presente a ameaça de lesão intolerável ao bem jurídico protegido. 4. Recurso em sentido estrito provido para afastar a aplicação do princípio da insignificância e receber a denúncia. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0000902-57.2011.4.03.6107, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 20/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2015) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DELITO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se aplica o princípio da insignificância aos crimes cometidos contra a administração pública, ainda que o valor seja irrisório, porquanto a norma penal busca tutelar não somente o patrimônio, mas também a moral administrativa. 2. Não se aplica ao crime de peculato o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com a alteração dada pelas Portarias n. 75 e n. 130/2012, por não se tratar de supressão de tributo. 3. De qualquer forma, mostra-se irrelevante a discussão acerca do valor indevidamente apropriado, ante a reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agravante, que se utilizou do cargo de gerente e tesoureiro da agência dos Correios para se apropriar da quantia de R\$ 5.680,78. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 487.715/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 514 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO PENAL LASTREADA EM INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, uma vez que a norma visa resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica (AgRg no REsp n. 1.382.289/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/6/2014). 2. É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal na ação penal instruída com inquérito policial (Súmula 330/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 614.524/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015) Não havendo, portanto, como se admitir a incidência do princípio da insignificância à espécie, passo à análise das demais questões de mérito. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVASA realização do Convênio n. 45.000/2007, celebrado entre o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) e a COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DOS ASSENTADOS E PEQUENOS PRODUTORES DA REGIÃO NOROESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO (COAPAR), por meio do qual houve dispêndio de recursos públicos com a aquisição dos materiais relacionados na inicial (três chocadeiras; uma geladeira; e uma bateadeira industrial), é fato inconteste, consoante documentação encartada às fls. 32/112, depoimentos testemunhais de fl. 439 e mídia de fl. 503 e interrogatórios dos acusados constantes das mídias de fls. 605 e 682. Com efeito, todas as testemunhas arroladas pelo codenunciado VALDECIR, além dos próprios acusados, confirmaram a ocorrência material do fato descrito na inicial VALDECIR, que à época dos fatos presidia a COAPAR, disse, durante o seu interrogatório judicial (mídia à fl. 682), que a celebração do Convênio se deveu a uma antiga reivindicação de um grupo de mulheres assentadas que pleiteava a implantação de avicultura, trabalho de artesanato e cozinha industrial, mas cujas integrantes não eram associadas e tampouco integravam qualquer cooperativa de trabalho. Em razão disso, e visando formalizar a celebração de convênio com o INCRA, ele, na condição de presidente da COAPAR, deliberou inseri-la na condição de convenente (assinatura do Convênio à fl. 38), apenas e tão somente para viabilizar o atendimento daquele pleito do grupo de mulheres assentadas. A partir daí - disse o acusado -, equipe técnica do INCRA passou a coordenar os trabalhos tencionados à execução do projeto, pois, conforme aduziu, os assentados não tinham experiência na gestão de convênios. As testemunhas JOANA APARECIDA ROCHA, MARIA APARECIDA SIMÕES SANCHES e ADAILTON DA CONCEIÇÃO FELIPE (mídia à fl. 503) confirmaram a versão do acusado VALDECIR, no sentido de que existia uma equipe técnica do INCRA responsável em dar respaldo técnico durante a elaboração e execução do projeto. Até mesmo o acusado RAIMUNDO, que à época dos fatos era Superintendente Regional do INCRA e compareceu apresentando este na celebração do Convênio (assinatura à fl. 38), disse, durante o seu interrogatório judicial (mídia à fl. 682), que apenas deu o encaminhamento necessário ao processo para que fosse concluído, já que equipe técnica estava responsável por, antes dele, realizar as análises no tocante à regularidade da execução do acordado, não tendo ele, quando deste encaminhamento, percebido qualquer irregularidade que pudesse ser apontada - tanto que o TCU aprovou as contas, obtemperou. O acusado GUILHERME, por sua vez, ao ser inquirido sobre os fatos em juízo (mídia à fl. 605), também destacou que, enquanto supervisor do convênio (conforme disposto na cláusula décima segunda deste - fl. 37), simplesmente acompanhou a execução dos projetos com base nos relatórios das equipes de pesquisa de campo; durante a prestação de contas - disse -, acompanhou o parecer da contabilidade. As provas carreadas aos autos também demonstram ter havido, consoante disposto na inicial, discrepância entre os valores que foram orçados inicialmente e os valores efetivamente despendidos na aquisição das três chocadeiras, da geladeira e da bateadeira industrial, com base em que o órgão ministerial considerou terem os acusados dado ensejo a desvio de recursos públicos em proveito próprio ou alheio mediante a prática de superfaturamento. Com efeito, do relatório de fiscalização levada a efeito pela Controladoria-Geral da União (fls. 108/110) se extrai que foram constatados sobrepreços nas compras de (i) três chocadeiras (orçadas em R\$ 1.800,00 e adquiridas por R\$ 2.352,00 - sobrepreço de R\$ 552,00), (ii) uma geladeira (orçada em R\$ 740,00 e adquirida por R\$ 2.500,00 - sobrepreço de R\$ 1.760,00) e (iii) uma bateadeira industrial (orçada em R\$ 990,00 e adquirida por R\$ 2.150,00 - sobrepreço de R\$ 1.160,00). Com base em tais considerações, pode-se dizer que restou comprovada não apenas a existência material do fato descrito na peça - à vista do que não se tem como acolher o pedido absolutório, deduzido pelo corréu RAIMUNDO, fundado no inciso I do artigo 386 do Código de Processo Penal (inexistência do fato) -, como também a circunstância de que os corréus concorreram, cada um à sua forma (RAIMUNDO, como Superintendente Regional do INCRA/SP [fl. 38]; VALDECIR, como Presidente da COAPAR [fl. 38]; e GUILHERME, como Supervisor do Convênio [fl. 37]), para a sua prática. TIPICIDADE O fato descrito na denúncia foi subsumido, quando da dedução em juízo da pretensão penal condenatória, nos termos do preceito primário do artigo 312 do Código Penal, que tem a seguinte redação: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Todavia, na linha do quanto muito bem destacado pelo órgão ministerial por ocasião das alegações finais (fl. 701), nenhum dos réus é vendedor ou fornecedor dos produtos apontados como superfaturados, ou com eles têm (ou tinham) alguma relação conhecida. A propósito, é de se observar que as testemunhas LUCIMAR SOUSA, JOANA APARECIDA ROCHA, MARIA APARECIDA e ADAILTON DA CONCEIÇÃO (depoimentos gravados na mídia de fl. 503) foram uníssomos no sentido de que até souberam ter havido certa divergência entre os valores orçados (menores) e aqueles pagos na aquisição das chocadeiras, da geladeira e da bateadeira industrial (maiores), mas que tal desconsonância (a maior) se deveu ao lapso temporal transcorrido entre o

orçamento e a efetivação das compras (aproximadamente um ano). Daí se poder admitir como verdadeira a arguição, feita em juízo pelo codenunciado GUILHERME (mídia à fl. 605), no sentido de que os preços de aquisição daqueles utensílios correspondiam aos praticados no mercado, tanto que, diga-se de passagem, os experts da Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP, instados à realização de avaliação do valor de mercado de produtos similares àqueles adquiridos durante a execução do Convênio, sequer conseguiram ser conclusivos no sentido de ter havido superfaturamento (Lauda n. 222/2011, fls. 121/125). O acusado GUILHERME ainda juntou, quando da sua resposta escrita à acusação, Nota Técnica da Controladoria-Geral da União (fls. 270/271), da qual se extrai que, embora realmente tenham sido constatadas as tais discrepâncias valorativas, a entidade COAPAR ... demonstrou ter efetuado a devida pesquisa prévia de preços, visando comprovar que os produtos foram adquiridos dentro de valores médios de mercado, elidindo, assim, a falha apontada. A execução material do projeto, na linha da prova documental há pouco comentada, também foi certificada por KIYOSHI ADACHI (analista de finanças e controle da Controladoria-Geral da União, Regional São Paulo/SP), que, já na fase inquisitorial, afirmou que, não obstante o cognominado superfaturamento, a implantação da cozinha industrial, da oficina de artesanato e da avicultura de pequeno corte vinha atendendo ao objetivo do Convênio (fl. 20), assim também o fazendo, em juízo, as testemunhas LUCIMAR SOUSA SANTOS e JOANA APARECIDA ROCHA (mídia à fl. 503). SONIA MARIA, assentada pelo Projeto de Assentamento Nova Vila, em Guaraçai/SP, disse, ao ser inquirida judicialmente (fl. 439), que o acusado VALDECIR sempre buscou ajudar os assentados e que RAIMUNDO também sempre demonstrou interesse em auxiliá-los nas reuniões de que participou, não conhecendo o denunciado GUILHERME. Como se observa, embora tenha existido, de fato, divergência entre os valores orçados e aqueles despendidos na aquisição dos produtos listados na denúncia, não se pode concluir, só por isso, terem os acusados dado ensejo ao desvio de verbas públicas dolosamente, à vista do que o fato deixa de se subsumir à descrição abstrata do artigo 312 do Código Penal. Nesse ponto, vale observar, inteira aplicação tem o raciocínio do órgão ministerial, no sentido de ter ocorrido dano ao erário em face da dispensa indevida de licitação, como refere a denúncia. Ainda segundo o parquet, o fato, mesmo assim, carece de adequação típica. Isso porque a entidade que devia ter licitado não era pública, mas uma cooperativa particular, e, embora estivesse obrigada a licitar, não há regra que lhe equipare à condição de ente público para fins penais, pois o artigo 85 da Lei Federal n. 8.666/93 exige, para tanto, que entidades estranhas à Administração estejam, pelo menos, sob o controle direto ou indireto dela. Na medida, portanto, em que o fato praticado pelos acusados não encontra adequada correspondência legal, a improcedência da pretensão penal condenatória é providência imperiosa. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial e ABSOLVO GUILHERME CYRINO CARVALHO (brasileiro, natural de Rio Claro/SP, nascido no dia 08/12/1970, filho de Geraldo Cyrino Carvalho e de Neusa Massa Cyrino Carvalho, inscrito no RG sob o n. 230169478 SSP/SP e no CPF sob o n. 210.515.198-10), RAIMUNDO PIRES SILVA (brasileiro, natural de Assis/SP, nascido no dia 01/10/1959, filho de Ernesto Taciano da Silva e de Maria Emery Soares Pires, inscrito no RG sob o n. 7934780 e no CPF sob o n. 022.766.778-68) e VALDECIR PEREIRA DE AQUINO (brasileiro, natural de Iporã/PR, nascido no dia 01/02/1976, filho de Avelino Pereira de Aquino e de Helena dos Santos Pereira, inscrito no RG sob o n. 28100309 SSP/SP e no CPF sob o n. 137.103.368-48) da imputação da prática do crime previsto no artigo 312 do Código Penal, o que o faço com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas processuais. DEFIRO o pedido formulado à fl. 755, para que as publicações relativas ao feito, e que digam respeito ao denunciado VALDECIR PEREIRA DE AQUINO, sejam realizadas, única e exclusivamente, no nome da advogada substabelecida à fl. 756 (Dr^a. LARISSA ZAMBELI CAPUTO, OAB/SP n. 331.057). ANOTE-SE. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Ao SEDI, para que proceda à alteração das situações processuais dos denunciados, que deverão passar à condição de absolvido, na forma desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5552

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001837-97.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007498-04.2004.403.6107 (2004.61.07.007498-2)) EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença. Fls. 80/82: cuida-se de embargos de declaração, opostos por EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 76/77, que extinguiu o processo sem solução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que na certidão acostada à fl. 74 consta que o feito principal encontra-se desprovido de garantia integral, mais de quatro anos decorridos desde o ajuizamento destes embargos à execução fiscal. O embargante alega, em apertada síntese, que ao prolatar a referida sentença, este Juízo incorreu em contradição e requer, nesse sentido, que o presente recurso seja recebido e, de consequência, que tal vício seja sanado. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, se infere que os declaratórios foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados de forma clara e fundamentada. A sentença prolatada às fls. 76/77 destes autos apresenta-se correta e ausente de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Se o embargante pretende rediscutir o mérito da causa, deve utilizar a via adequada, que não os embargos de declaração. Por fim, verifico que além de requerer que o alegado vício seja sanado, o embargante também requer, no item 10, à fl. 82, que todas as intimações e demais termos provenientes dos autos destes processos sejam encaminhadas em nome de Kleber de Nicola Bissolatti, inscrito na OAB/SP sob o nº 211.495, e no nome de Edgar de Nicola Bechara, inscrito na OAB/SP sob o nº 224.501, ambos com escritório situado na Praça Dom José Gaspar, nº 134, 14º andar, conjunto 142, CEP 01047-010, São Paulo/SP. Assim, conheço dos presentes embargos apenas para deferir o pedido formulado no item 10, à fl. 82. Mantenho, no mais, a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000796-56.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-53.2014.403.6107) UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800126-15.1997.403.6107 (97.0800126-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOTEL ALDEIA DAS AGUAS QUENTES LTDA X ARY JACOMOSSI X NOROESTE MINERACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Fl. 201/2012. A exequente requer reconsideração do primeiro parágrafo da determinação de fl. 198. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimada para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória 651 de 09/07/2014: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito a exequente requer o esgotamento de diligências para localização de bens penhoráveis em nome da empresa executada. Ocorre que a medida provisória foi convertida na Lei 13.043/2014 e o seu artigo 48 não veicula regra obrigando o específico procedimento do arquivamento sem esgotamento de diligências destinadas à localização de bens penhoráveis em nome do(s) executado(s). Desta forma a evitar, prestigiando-se o princípio constitucional da eficiência, o ajuizamento e a permanência de cobranças judiciais antieconômicas, considerando os fundamentos expostos e a ausência de bens dados em garantia determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014 até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0002345-63.1999.403.6107 (1999.61.07.002345-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DO FICO PAES E DOCES DE ARACATUBA LTDA

A exequente foi intimada para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória 651 de 09/07/2014: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Ocorre que a medida provisória foi convertida na Lei 13.043/2014 e o seu artigo 48 não veicula regra obrigando o específico procedimento do arquivamento sem esgotamento de diligências destinadas à localização de bens penhoráveis em nome do(s) executado(s). Desta forma a evitar, prestigiando-se o princípio constitucional da eficiência, o ajuizamento e a permanência de cobranças judiciais antieconômicas, considerando os fundamentos expostos e a ausência de bens dados em garantia determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014 até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0003986-86.1999.403.6107 (1999.61.07.003986-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

Ciência às partes quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004745-50.1999.403.6107 (1999.61.07.004745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X HELENO JOSE DA SILVA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES

Expeça-se mandado de CITAÇÃO DO EXECUTADO HELENO JOSÉ DA SILVA no endereço de fls. 157-verso para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanha por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), SOB PENA DE PENHORA. Expeça-se carta precatória para CITAÇÃO DO EXECUTADO REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES no endereço de fls. 170 para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanha por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), SOB PENA DE PENHORA. Com a juntada do mandado e/ou carta precatória vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo sobrestado. Citem-se. Cumpra-se. EXOEDIENTE FLS; 181 E SEGUITES JUNTADA DE DOCUMENTOS - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUTE CEF.

0006164-71.2000.403.6107 (2000.61.07.006164-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X FERDINAN AZIS JORGE X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fls.429/430: Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando cópia atualizada da matrícula. FORNEÇA A EXEQUENTE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO e requeira o que pretende em termos de prosseguimento. Havendo requerimento de sobrestamento, ao arquivo, aguardando ulterior manifestação das partes, ficando a exequente desta determinação já cientificada. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação. EXPEDIENTE FLS. 410 E SEGUINTES JUNTADA DE OFICIO DO CRI LOCAL REF/AVERBACAO.

0005030-72.2001.403.6107 (2001.61.07.005030-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO ALEIXO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

Fl. 221: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, intime-se o EXECUTADO e os herdeiros para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se. .

0000530-26.2002.403.6107 (2002.61.07.000530-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PANIFICADORA SANTANA DE ARACATUBA LTDA(SP084281 - DARCY NASCIBENI JUNIOR)

Intime-se a executada para execução da sentença de fls.90.No silêncio, ao arquivo-findo.

0001438-44.2006.403.6107 (2006.61.07.001438-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CLEIDENICE DOMENICH MARTINS(SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS)

Fl. 179. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 179/184. Mantenho a decisão de fls. 175/175-verso por seus próprios fundamentos. Cientifique-se as partes da decisão proferida. Intime-se. Cumpra-se.

0005624-42.2008.403.6107 (2008.61.07.005624-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JORGE NEMER ELIAS - ESPOLIO(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP043354 - LEIA SANTA TERRA ELIAS)

Fl. 88/97: Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Intime-se. Cumpra-se. .

0000574-98.2009.403.6107 (2009.61.07.000574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUPAN ARACATUBA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALESSIO PANDINI X FLAVIO ANTONIO PANDINI(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)

Fl. 153. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 153/163. Mantenho a decisão de fls. 148/150-verso por seus próprios fundamentos. Cientifique-se as partes da decisão proferida. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0002154-95.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILMA JOANA FAVI FROES - ME X WILMA JOANA FAVI FROES

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

0000331-52.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

RECEBO a apelação do(a) exequente em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração e cumprida essa determinação apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000680-21.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE GILBERTO BATISTELLA(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Recolhidas as custas da apelação e comprovado nos autos, fica recebida a apelação do exequente em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000954-82.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIL FREQUENCIA COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME

Fl. 60 Primeiramente manifeste-se a exequente nos termos do artigo 48 da lei 13.043/2014. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004422-25.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-60.2006.403.6107 (2006.61.07.004431-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI E PR033043 - MAURICIO RIBAS SACCANI)

Fl. 69/70. Providencie a embargada/executada o cumprimento no feito principal conforme determinação da sentença de fls. 63/64. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5553

EXECUCAO FISCAL

0000005-58.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MEIC - IND/ E COM/ DE

Fls. 95/96. Não assiste razão a executada. A citação da empresa executada foi efetivada em 25 de fevereiro de 2013 conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 53, oportunidade em que teve o prazo de cinco dias, previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que houvesse pagamento ou oferecimento de bens. Somente em 29 de março de 2015, foi expedido mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. A executada quedou-se inerte durante todo esse lapso temporal. Não demonstrou nesses autos interesse em solução do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa que embasam execução fiscal. Observe-se que a garantia constitucional expressa nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal que impõe o devido processo legal e garante o contraditório e a ampla defesa incide em todas as formas processuais. Como os atos processuais de uma ação de execução fiscal são sujeitos a pressupostos e requisitos legais e devem sujeitar-se a procedimentos determinados por lei, as partes tem direito de manifestar-se e defender-se a respeito da regularidade e limites de cada ato da execução. Basta, para tanto, uma simples petição nos autos da execução. Desta forma, caso pretenda a substituição de bens, que se manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a exequente para manifestação e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7903

MANDADO DE SEGURANCA

0001364-45.2015.403.6116 - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X CHEFE DO POSTO REGIONAL DO TRABALHO EM ASSIS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mário Antonio da Silva, CPF n.º 084.565.538-83, contra ato atribuído ao Chefe da Agência Regional do Trabalho e Emprego em Assis/SP. Essencialmente visa à determinação judicial para determinar em favor do impetrante o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, devidamente atualizadas desde a data de vencimento de cada prestação, estabelecendo prazo legal para tanto, sob pena de multa diária. Relata que trabalhou para a empresa Unimaq Palmital Máquinas Agrícolas Ltda., nos períodos de 02/01/2003 a 28/10/2014 e de 28/03/2015 a 01/08/2015, totalizando mais de dez anos de labor para a mesma empresa. Após sua última demissão sem justa causa, ocorrida em 01/08/2015, requereu a concessão do benefício do seguro-desemprego, mas este foi negado pela autoridade apontada coatora ao argumento de falta de salários para habilitação do impetrante no instituto. Afirma que recebeu o benefício uma única vez no ano de 2002, sendo aquela a sua segunda solicitação. Sustenta que faz jus à percepção do benefício, pois detém nove meses de salários recebidos, com a inclusão do aviso prévio indenizado. Postula a concessão de liminar para que o impetrado faça o pagamento das parcelas do seguro-desemprego devidas, devidamente atualizadas, sob pena de multa diária. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Acompanham a inicial os documentos de ff. 13-38. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, acaso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). No caso dos autos, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, indispensável ao deferimento do pleito liminar. Dispõe o artigo 3º, inciso I, alínea b da Lei nº 7.998/90, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 17/06/2015 que: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)(...)b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)(...) Segundo consta da cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de ff. 28/29, da cópia da CTPS de f. 26, bem como das informações do CNIS, verifico que o impetrante foi admitido na empresa Unimaq Palmital Máquinas Agrícolas Ltda. em 28/03/2015 e dispensado em 01/08/2015. Anteriormente a esse vínculo trabalhou para a mesma empresa no período de 02/01/2003 a 26/08/2014, conforme comprovam as cópias de sua CTPS, bem como o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de ff. 26. O impetrante afirmou, na petição inicial, que quando da dispensa anterior, ocorrida em 28/10/2014, não requereu a concessão do seguro-desemprego, sendo que a última vez que gozou de tal benefício foi no ano de 2002, conforme comprova a cópia de sua CTPS de f. 24 e os documentos de ff. 37/38. Em se tratando, portanto, da segunda solicitação, a hipótese do impetrante se enquadraria na alínea b do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, acima transcrita. Caberia a ele comprovar o recebimento de salários por pelo menos 09 meses nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data da dispensa. Como a dispensa ocorreu em 01/08/2015, deveria comprovar o recebimento de 9 meses de salários desde 01/08/2014. Todavia, no período compreendido entre 26/09/2014 (data posterior à dispensa anterior) a 27/03/2015 (data anterior à última admissão na empresa), o impetrante não manteve nenhum vínculo empregatício, o que faz

presumir que não houve o recebimento de salários nesse período. O que se verifica, ao menos nesse juízo de cognição vertical superficial, é que o impetrante não faz jus à concessão da liminar pretendida. Ademais, o ato vergastado parece, por ora e sem prejuízo de análise exauriente quando do julgamento do mérito, amoldar-se aos preceitos previstos no artigo 3º da Lei nº 7.998/90, acima transcrito. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. De outro giro, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000142-86.2008.403.6116 (2008.61.16.000142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000007-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PATRICIA NASCIMENTO VEZZONI (SP218156 - SANDRA APARECIDA IAMASHITA) X EDSON VEZZONI (SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PATRICIA NASCIMENTO VEZZONI (SP218156 - SANDRA APARECIDA IAMASHITA) X EDSON VEZZONI (SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando que durante o período de 23 a 27 de novembro de 2015 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 24/11/2015 às 12:30 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4808

EMBARGOS A EXECUCAO

0006038-95.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-84.2003.403.6108 (2003.61.08.007928-5)) ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA (SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Na execução fiscal nº 0007928-84.2003.403.6108, houve o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio Elias Rodrigues de Almeida, ante a certidão do oficial de justiça que relatou ter obtido a informação do executado de que a empresa estava inativa (fls. 19 e 34 dos autos em apenso). Nos presentes embargos o executado afirmou categoricamente que a empresa estava em atividade na época das diligências realizadas pelo oficial de justiça, fato que não autorizaria o redirecionamento da execução para o sócio. Alegou que o endereço da empresa coincide com o seu residencial e que a prestação dos serviços de construção civil ocorre nos locais determinados pelos contratantes. De fato, de acordo com a certidão de f. 39-frente e verso, verifica-se que no momento em que o oficial de justiça cumpriu o mandado de penhora do veículo do executado, realmente havia no local bens que aparentemente pertenciam à empresa, tais como, duas betoneiras de 400L, uma betoneira de 200L, alguns andaimes e uma carreta pequena. Assim, entendo que para o melhor julgamento da demanda, o executado deverá apresentar, no prazo de quinze dias, documentos comprobatórios da atividade da empresa, desde maio de 2004 (fl. 19 da execução nº 0007928-84.2003.403.6108), tais como, declaração de imposto de renda de pessoa jurídica ou qualquer outro documento fiscal comprovando a realização de atividades mercantis. Intime-se. Após a apresentação dos documentos ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista à exequente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001088-63.2000.403.6108 (2000.61.08.001088-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306869-78.1997.403.6108 (97.1306869-6)) JAMIL SHAYEB (SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A UNIÃO/INSS apresentou execução de honorários advocatícios nos termos dos artigos 475-I e seguintes, do CPC, no valor de R\$ 21.943,43 (atualizado até março de 2013). Em 04/12/2013, o executado foi intimado via imprensa oficial para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da verba, sob pena de ver incidir multa no montante de 10% sobre o débito exequendo (f. 232). Decorrido o lapso legal sem o adimplemento, adveio requerimento da União para que se procedesse ao bloqueio da quantia de R\$ 24.127,87 (f. 233), o que foi deferido às f. 234-235, com efetiva penhora on-line em 10/07/2014 (vide f. 237-239). Pela petição de f. 243, protocolada em 23/07/2014, o executado pleiteou o desbloqueio de parte dos valores, visto o excesso de penhora ocorrido. O despacho de f. 247 determinou o imediato desbloqueio da quantia excedente ao débito, ordenando, ainda, a transferência da quantia necessária a garantir a execução para uma conta vinculada ao presente feito. Da análise das f. 258-277,

em especial da cópia da sentença proferida nos autos 0003573-45.2014.403.6108 (f. 274), observa-se que, ao invés de proceder nos termos dos artigos 475-J e seguintes, o executado opôs, em 25/08/2014, novos embargos à execução, o que culminou na extinção sem apreciação do mérito do mencionado feito, ante a inadequação da via eleita. A União foi instada a se manifestar acerca da impugnação e o fez às f. 279 e verso, aduzindo precipuamente a intempestividade da peça e a ocorrência da coisa julgada quanto à condenação dupla em honorários (execução fiscal e embargos a execução fiscal). Vindo a julgamento, baixou-se em diligência a demanda, para que fosse a ela apensada a Execução Fiscal nº 1306869-78.1997.403.6108. Cumprida a determinação, tomaram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A impugnação apresentada pelo executado não merece ser acolhida, tendo em vista que foi oposta intempestivamente e, por outro lado, no mérito, também não lhe assiste razão. O procedimento do cumprimento da sentença, em relação à condenação ao pagamento de quantia certa, está previsto no artigo 475-J, do CPC, que assim dispõe: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (...) Nestes termos, intimado a satisfazer a obrigação o devedor dispõe de 15 (quinze) dias para fazê-lo, sob pena de incidir sobre o montante atualizado do débito multa no percentual de 10% (dez por cento). Não tendo sido feito o pagamento, cabe ao exequente formular os requerimentos tendentes à satisfazer a obrigação que lhe é legítima, com a busca por bens do devedor. Feita a penhora, seguem-se os demais atos. A propósito, veja-se o escólio de Elpídio Donizetti: Da penhora e da avaliação será intimado o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no órgão oficial, se houver (arts. 236 e 237). Intimado da penhora, pode o devedor adotar uma das seguintes posturas: a) pagar o débito, o que acarreta na extinção da execução; b) permanecer inerte, caso em que se prosseguirá nos atos expropriatórios (praceamento e pagamento do credor); c) oferecer impugnação na forma dos arts. 475-L e 475-M. (Curso Didático de Processo Civil, 2007, p. 399) No caso dos autos, optou o devedor por impugnar a execução proposta pela União, porém, o fez de forma extemporânea. Digo isso porque o executado foi intimado, na pessoa de seu advogado, quando da retirada dos autos do cartório em 21/07/2014 (f. 242), e somente em 25/08/2014 protocolou seus embargos à execução (f. 259), que ao final foram acolhidos como impugnação ao cumprimento de sentença, ou seja, muito além dos 15 (quinze) dias legalmente aprazados. Intempestivo que é o requerimento, não deve ser conhecido. Acontece que, também no mérito, não teria razão o executado. A questão da cumulação de honorários (execução fiscal e embargos à execução) teve ampla discussão em sede jurisprudencial, o que culminou no entendimento de que, somente não é possível quando tratar-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, visto que esta já está contemplada pelo encargo legal de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto Lei 1.025/69. No caso de execuções fiscais ajuizadas pelo INSS antes de 2007 (Lei nº 11.457, que criou a Super Receita), deve-se admitir a condenação do embargante em honorários sucumbenciais, respeitado, no entanto, o limite legal de 20% (vinte por cento). Cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PAES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A petição de fl. 316 comprova que a embargante aderiu ao Parcelamento Especial - PAES, nos termos da Lei n. 10.684/03, devendo arcar com os honorários advocatícios previstos em lei, ou seja, 1% (um por cento) do débito consolidado na execução. 3. Entende-se cumuláveis os honorários da execução e dos embargos à execução julgados improcedentes quando se cuida de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Precedentes do STJ (REsp n. 1.032.196-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.11.08; AGRESP n. 892.436-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 15.05.08; REsp n. 1.089.071-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.10.08). 4. Ademais, a cobrança do encargo de 20%, instituído pelo Decreto Lei n. 1.025/69, incide nas execuções fiscais da dívida ativa da União, não havendo indícios de sua incidência nessa execução promovida pelo INSS. 5. Agravo legal não provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1107051 - 00627218119994036182 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2014) PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS - SERVIDOR PÚBLICO - EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR - DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. Precedentes: AgRg no REsp 1179600/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.5.2010; AgRg no REsp 1121919/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2009; EDcl no AgRg no Ag 1049416/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12.4.2010; REsp 1108218/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.3.2010. 2. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, 3º, do CPC) na soma das duas verbas. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp 1.148.168/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/06/2010) E, nestes termos, seja pela intempestividade, seja pela análise do mérito, não há como prosperar a impugnação oposta pelo devedor, devendo a execução prosseguir pelo montante apurado à f. 233 e que já se encontra garantido pela constrição de f. 237-239 e 254. Ante o exposto, rejeito a impugnação de Jamil Shayebe e dou por corretos os cálculos apresentados pela UNIÃO, que apuraram o montante de R\$ 24.127,87 (vinte e um mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizado até março de 2013 (f. 229 e 233). Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do limite legal de 20% (vinte por cento) conforme a fundamentação supra. Transitada em julgado, intime-se a União para indicar a forma de apropriação dos valores depositados (f. 254), oficiando-se a CEF, tão logo venha aos autos a informação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000645-68.2007.403.6108 (2007.61.08.000645-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-12.2002.403.6108 (2002.61.08.002322-6)) GUY ALBERTO RETZ(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X FAZENDA NACIONAL

Com a vinda de informações sobre o pagamento, dê-se ciência à parte interessada e, na sequência, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002084-75.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007560-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007560-9)) AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA - ME(SP284334 - TIAGO SPINELLI HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada acerca do pagamento noticiado à fl. 96. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004106-38.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007262-10.2008.403.6108 (2008.61.08.007262-8)) KARIENNE FERNANDA DIAS DA SILVA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte interessada acerca do pagamento noticiado à fl. 158. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002791-38.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-65.2014.403.6108) ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Nos recursos em geral, no âmbito da Justiça Federal, o recorrente deve pagar, além das custas devidas (nos termos do art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96), as despesas de porte de remessa e retorno dos autos. Desse modo, intime-se o apelante para, no prazo de cinco dias, recolher o valor das despesas alusivas ao porte de remessa e retorno, sob pena de deserção (CPC, art. 511 e parágrafo 2º). Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebido o recurso interposto em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se às anotações de praxe.

000058-65.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-38.2014.403.6108) KATY RAQUEL CASTILHO DARE DE BARTOLO(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA SILVA BELEM DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, conforme dispõe o art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada/embargante para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

0000507-23.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-20.2013.403.6108) CHIMBO LTDA. - ME - MASSA FALIDA(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

MASSA FALIDA DE CHIMBO LTDA opõe embargos à execução fiscal que lhes move a FAZENDA NACIONAL (autos nº 0004146-20.2013.403.6108), ao argumento de que as multas administrativas e os juros moratórios não devem ser suportados pela massa falida, por serem inexigíveis em relação à universalidade de credores que a compõem. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição, ante o decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da presente ação. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o curso da execução (f. 81). A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às f. 82/89, sustentando a inoccorrência da prescrição e a legalidade da cobrança de juros moratórios até a decretação da falência da empresa. Reconheceu, contudo, a procedência do pedido em relação à impossibilidade de cobrança da multa moratória e dos juros após a decretação da quebra. A embargante apresentou réplica às f. 91/95. É o relatório. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito ocorre com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. As Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal nº 0004146-20.2013.403.6108, em apenso, descrevem débitos vencidos no período compreendido entre 15/12/1998 a 15/02/2000, os quais foram declarados ao Fisco pela própria empresa executada, mas não pagos. Por sua vez, a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Chimbo Ltda. ME foi ajuizada somente na data de 09/10/2013 (f. 02 dos autos principais), ou seja, após consumado o prazo prescricional quinquenal para cobrança do crédito tributário. A decretação de falência, por si só, não é causa interruptiva da prescrição. Isto porque, nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não sendo necessário, por consequência, aguardar o término do processo falimentar para iniciar a cobrança do crédito tributário. Assim, mesmo nos casos em que há processo de falência do devedor, cabe ao Fisco promover a execução dentro do prazo prescricional, requerendo a citação da massa falida na pessoa de seu síndico, bem como a penhora no rosto dos autos da falência. No caso dos autos, a Fazenda Nacional ficou inerte por quatorze anos, aproximadamente, até ajuizar a cobrança de seu crédito, quando, em verdade, dispunha de cinco anos para tanto. Ressalte-se, ainda, que a cobrança da dívida fiscal não pode se perpetuar indefinidamente, sob pena de tornar a dívida fiscal imprescritível, violando, assim, o princípio da segurança jurídica. Corroborando este entendimento, apresento os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FALÊNCIA - ART. 187, CTN - RECURSO IMPROVIDO. 1. O presente agravo de instrumento discute a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal. 2. Quanto ao agravado Vanderlei Alves da Silva, não obstante tenha vindo em nome próprio oferecer bens à penhora (fls. 28/29), não foi citado para responder pelo débito, de modo que não prejudicado o pedido da Fazenda Nacional no sentido de incluí-lo na lide. 2. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 3. Tal entendimento se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente. 4. Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi proposta em 20/11/1995 (fl. 8) e a executada citada, em 12/2/1996 (fl. 21/v); houve oposição de embargos à execução (fl. 41/v), em abril/98, que, à época, tinha o condão de suspender o curso do executivo fiscal; os autos retornaram desta Corte à Vara de origem em 10/5/2007 (fl. 48), com ciência à exequente em 10/7/2007 (fl. 55); o pedido de redirecionamento ocorreu em 30/7/2012. 5. De rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento, posto que, nos termos do art. 187, CTN, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não sendo necessário aguardar o término do processo falimentar, nem tampouco hipótese suspensiva ou interruptiva da prescrição. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 00065685620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 13/09/2013) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- A execução foi ajuizada em 02 de abril de 2003 para cobrança de débitos cuja declaração foi entregue em 16 de abril de 1998. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a fazenda de 05 (cinco) anos para o ajuizamento. Neste sentido jurisprudência da Primeira Seção do E. STJ, REsp n. 1.120.295/SP. Assim, a interrupção da prescrição se daria com a citação da parte executada, somente podendo retroagir à data da propositura da ação se a demora não fosse imputável ao exequente (neste sentido, REsp n. 1.120.295/SP, Primeira Seção do STJ). Foi decretada a falência da embargante em 25 de julho de 2002. A Fazenda Nacional tinha conhecimento da falência, visto que o processo falimentar é público, e a sentença de decretação da quebra é publicada por edital, conforme artigo 16 do Decreto-lei n. 7.661/45. No entanto, ajuizou as execuções em junho de 2004 sem qualquer menção à condição de falida, razão pela qual inaplicável o conteúdo da Súmula n. 106 do STJ.- A tentativa de citação por correio-AR e por oficial de justiça não se operou por indicação errônea de endereço e por falta de indicação do síndico da empresa executada falida, pessoa hábil a ser citado no caso da falência. Portanto, a citação do síndico ocorrida somente em outubro de 2005 ocorreu tardiamente por inércia da fazenda, razão pela qual deve ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.- Finalmente, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração/vencimento dos tributos. Não ocorre a decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o artigo 150, 4º do CTN, pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. Inexiste lançamento de ofício com notificação da parte embargante, vez que com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que não foi realizado nestes autos.- Considerados o trabalho realizado, a natureza da ação, o montante atribuído à demanda (R\$ 38.323,89) e o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.- Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF3 - QUARTA TURMA, APELREEX 00074957120084039999, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/03/2014)Em síntese, ficou demonstrado que entre o vencimento da dívida ora executada (15/12/1998 a 15/02/2000) e o ajuizamento da ação de execução decorreu o transcurso de prazo superior a cinco anos, o que enseja o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela prescrição, nos termos do inciso V do art. 156 do CTN. Posto isso, reconheço a prescrição dos créditos tributários exigidos na execução fiscal nº 0004146-20.2013.403.6108, e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo este feito e a execução fiscal correlata, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando que a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal de créditos cuja exigibilidade já estava prescrita, ante o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Entendo não ser aplicável o disposto no 1º do art. 19 da lei nº 10.522/2002, pois, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido a procedência do pedido quanto à cobrança de juros moratórios após a falência e de multa moratória, os presentes embargos foram extintos em razão da propositura de ação já prescrita, e não com base nas matérias em que reconhecida a procedência do pedido. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito nº 0004146-20.2013.403.6108, arquivando-se ambos os autos. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004654-92.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007262-10.2008.403.6108 (2008.61.08.007262-8)) KARIENNE FERNANDA DIAS DA SILVA(SP279538 - ELID BIANOSPINO FERREIRA DO VALE) X FAZENDA NACIONAL

KARIENNE FERNANDA DIAS DA SILVA opõe embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (autos n. 0007262-10.2008.403.6108), requerendo a autorização para o depósito do montante integral do débito e dos honorários advocatícios e, após, o levantamento dos valores constrictos no bojo da execução fiscal. Pediu os benefícios da gratuidade, além de juntar documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico nos autos da execução fiscal, que a embargante foi intimada da penhora em 09/09/2015 (f. 130/131) e é a partir desse marco temporal que se inicia a contagem do prazo para oposição de embargos. Confira-se a esse respeito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. SENTENÇA MANTIDA. I - O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal conta-se da data da intimação da penhora, art. 16, III, da Lei 6.830/80. II - É certo que na execução fiscal, o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos inicia-se a partir da efetiva intimação da penhora ao executado, devendo constar expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução. III - Tendo sido certificada a intempestividade dos embargos e não tendo a apelante colacionado aos autos cópia do referido mandado - que certamente recebeu, se ofereceu bens à penhora - como o fez com o Termo de Penhora, a fim de que restasse efetivamente comprovado que não foi informada do referido prazo legal, não há como reconhecer o direito que alega ter, em face da presunção que goza a certidão constante do feito. IV - O ato de reavaliação dos bens penhorados não tem o condão de reabrir o prazo para o oferecimento dos embargos de devedor, eis que titulariza a natureza jurídica de incidente processual, cuja insurgência do executado deve ser deduzida na via recursal própria. V - Apelação improvida. (AC 200151015391622, Desembargador Federal CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 30/01/2009) Portanto, considerando que os embargos foram opostos somente em 20/10/2015 (f. 02), são eles intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 739, inciso I, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, porém, autorizo o depósito na forma como requerido pela embargante, em conta judicial vinculada à execução fiscal de nº 0004654-92.2015.403.6108, onde ocorre a efetiva cobrança da dívida. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais, intimando-se a exequente naquele feito para se manifestar. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Sem custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004720-72.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-88.1999.403.6108 (1999.61.08.001205-7)) JOSE ROBERTO VIUDES(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. De início verifico que os presentes embargos à execução fiscal carecem de condição de admissibilidade, haja vista que a dívida não se encontra integralmente garantida, aliás, o(s) valor(es) constricto(s), via Bacenjud, mostra(m)-se sensivelmente aquém da quantia executada (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 2. Todavia,

referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008. 3. Examinando os autos, entretanto, verifico existir grande discrepância entre o valor representado pelas penhoras na conta corrente (R\$ 806,31 e R\$ 350,45 - fls. 28/30) e o valor consolidado do débito na CDA (R\$ 5.776,58 - fls. 19/24), o que, por óbvio, indica a total irrelevância dos bens penhorados para a garantia da execução. Dessa forma, parece-me necessário o reforço da penhora para o recebimento dos embargos do executado. 4. Agravo de instrumento improvido. Processo: AI 20413 SP 0020413-58.2013.4.03.0000, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Julgamento: 05/12/2013, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Diante disso, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie junto a execução fiscal correlata, a fim de providenciar a integral ou, pelo menos, relevante garantia da dívida, senão, comprovar por meio de documentação hábil, a inexistência de patrimônio, sob pena de extinção do feito (art. 16, Inc. III, parágrafo 1º da Lei 6830/80 c/c art. 267, inc. IV do CPC). Int.

0004814-20.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-70.2015.403.6108) ALINE CLARO DE AVELAR(SP321170 - PRISCILA APARECIDA FERREIRA ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50. Quanto ao pedido de levantamento dos valores, reputo indispensável a intimação da embargante para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos o extrato bancário detalhado do mês de outubro de 2015, afim de demonstrar que a conta bancária não recebe apenas verbas salariais, mas também valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível. Deverá, ainda, juntar cópia do extrato de bloqueio Bacenjud e da intimação do executado acerca do ato construtivo, promovidos na cobrança correlata. Com a resposta tomem-me os autos conclusos. Int.

0004826-34.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-94.2015.403.6108) DIEGO APARECIDO PAULINO(SP264783 - THIAGO LOPES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Apensem-se aos autos principais. No tocante ao pedido de levantamento dos valores, reputo indispensável a intimação do embargante para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos os extratos bancários detalhados e legíveis dos 4 (quatro) meses anteriores ao bloqueio, afim de demonstrar que a conta não recebe apenas verbas salariais, mas também valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível. Deverá, ainda, juntar cópia do extrato de bloqueio Bacenjud e da intimação do executado acerca do ato construtivo, promovidos na cobrança correlata. Com a resposta tomem-me os autos conclusos. Int.

0004903-43.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-14.2014.403.6108) CASSIO FRONTEROTTA MOLINA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Verifico que os presentes embargos à execução fiscal carecem de condição de admissibilidade, porquanto não garantida a cobrança sequer parcialmente. Diante disso, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie junto a execução fiscal correlata, a fim de providenciar a integral ou, pelo menos, relevante garantia da dívida, senão, comprovar por meio de documentação hábil, a inexistência de patrimônio, sob pena de extinção do feito (art. 16, Inc. III, parágrafo 1º da Lei 6830/80 c/c art. 267, inc. IV do CPC). Int.

EXECUCAO FISCAL

1300736-25.1994.403.6108 (94.1300736-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300735-40.1994.403.6108 (94.1300735-7)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PROMOG ENGENHARIA COM E IND LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Visto em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para se manifestar em prosseguimento. No eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1304315-10.1996.403.6108 (96.1304315-2) - FAZENDA NACIONAL X SHAI SOFTWARE HADWARE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA ME(SP121530 - TERTULIANO PAULO) X LOURI RODRIGUES X PAULO ROBERTO SERPA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Denegado o efeito suspensivo ao agravo interposto às fls. 179/184 e considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (157ª HASTA):- Dia 29/02/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 14/03/2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (162ª HASTA):- Dia 27/04/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 11/05/2016, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas (167ª HASTA):- Dia 25/07/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 08/08/2016, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

1303917-92.1998.403.6108 (98.1303917-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ELETRO TECNICA CHIMBO LTDA(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP320422 - DIDERO BAIA DOS SANTOS PIRES)

Pela petição de f. 340-341, informa o arrematante do imóvel de matrícula nº 52.389, do 2º CRI de Bauru (lote 144, da 118ª hasta da Central Unificada de Hastas), dificuldades na regularização do bem arrematado, ante a existência, em suma, de divergências nas metragens do imóvel. E, com base nestes fatos, por precaução, requereram a não liberação dos valores depositados. Decorridos 90 (noventa) dias, os arrematantes peticionaram novamente (f. 343-384) pleiteando o desfazimento da arrematação, tendo em vista sua nulidade, já que o edital de leilão encontrava-se erroneamente ementado e, por consequência, a devolução dos valores expendidos por eles, quais sejam, R\$ 577.532,35 referentes ao valor pago pela arrematação; R\$ 31.000,00 de comissão ao leiloeiro; R\$ 8.493,53 pertinente aos custos do leilão; R\$ 1915,38 de custas processuais; e, R\$ 14.106,22 valores recolhidos a título de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. A União teve vista dos autos e se manifestou às f. 387-388, requerendo a reiteração de ofício ao juízo falimentar, nos termos do despacho de f. 331. O despacho de f. 389 determinou a constatação por meio de Oficial de Justiça com o fim de esclarecer se: a) o imóvel possui metragem superior à constante na matrícula; e b) os lotes onde localizado o imóvel foram irregularmente demarcados. O cumprimento da determinação veio aos autos à f. 392. Os arrematantes, por sua vez, colacionaram laudo de vistoria particular às f. 394-407. Dos referidos documentos, a União tomou ciência (vide f. 408), não se opondo à decretação de nulidade da arrematação, visto que existe erro na identificação do imóvel, pois, os arrematantes comprovaram nesta execução que as medidas apresentadas pelos oficiais de justiça às fls. 238 e 393, extraídas dos órgãos oficiais, diferem, e muito, daquela identificada pelo laudo de vistoria externa apresentada às fls. 397/406, em que foi constatado que o imóvel possui medidas muito superiores às descritas nos documentos oficiais (f. 409). Pois bem. Havendo requerimento dos arrematantes e não se opondo a Exequente quanto ao desfazimento da arrematação, não vejo óbices ao acolhimento do pedido. Ademais, como bem ressaltou o I. Procurador (f. 410), sendo o imóvel maior do que o efetivamente descrito no edital de leilão, nova hasta poderá resultar em arrecadação superior da agora anulada, beneficiando o interesse público em jogo nesta demanda. De fato, em análise aos documentos trazidos aos autos, constata-se que os arrematantes, de boa fé, participaram do leilão levado a efeito na data de 13/03/2014 (f. 283) e tiveram interesse em proceder à arrematação do imóvel acreditando na descrição disposta em edital (f. 351), o que corrobora o deferimento do pleito. No mais, anulada a arrematação, é de rigor a restituição dos valores depositados pelos arrematantes que, de boa fé, participaram do certame. Logicamente, não podem os arrematantes serem prejudicados ficando sem a posse do bem e sem o dinheiro depositado. No mais, demonstrada a ausência de sua responsabilidade nos fatos narrados acima e, por óbvio, na anulação da arrematação, o valor despendido a título de comissão de leiloeiro deverá também lhe ser restituído. A comissão do leiloeiro somente é devida quando finalizado o leilão sem pendência alguma. Ocorrendo o desfazimento da arrematação sem culpa do arrematante, não possui o leiloeiro direito à comissão. Até porque não é sensato impor ao arrematante uma despesa de ato que não se aperfeiçoou por circunstâncias alheias a sua vontade. Nessa linha de entendimento, é majoritária a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA ARREMATACÃO EM VIRTUDE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Desfeita a arrematação, a requerimento do arrematante, por força da oposição de embargos, nos termos do art. 694, 1º, IV, do CPC, é devida a devolução da comissão do leiloeiro, corrigida monetariamente. 2. Nos termos do que decidiu a Corte regional, o desfazimento da alienação, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão. Precedentes. 3. Recurso ordinário não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, ROSTS 201001812394, CASTRO MEIRA, DJE data 06/12/2012) TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA ARREMATACÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMISSÃO DO LEILOEIRO. 1. Os agravantes - como terceiros diretamente atingidos pela decisão agravada - possuem legitimidade para recorrer, razão pela qual este recurso deve ser recebido com assento no Código de Processo Civil, art. 499. 2. O e STJ tem precedentes reconhecendo o direito do arrematante à restituição dos valores desembolsados por ocasião da arrematação, que, posteriormente, foi tornada sem efeito, quando não tenha dado causa para o desfazimento da alienação do bem. 3. Embora a anulação da arrematação tenha ocorrido por fato totalmente alheio à função executada pelo leiloeiro (falta de intimação pessoal do executado), este não tem o direito de ficar com o valor que lhe foi pago pelo arrematante a título de comissão (TRF4, 2ª Turma, AG 200804000347862, Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 28/04/2010). Nesses termos, expeçam-se alvarás de levantamentos proporcionais, em favor dos arrematantes, do valor recolhido e demonstrado nas guias de recolhimento acostadas às f. 286-287 dos presentes autos. Determino à leiloeira responsável pela 118ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, Sra. Fabiana Cusato, que restitua aos arrematantes a importância recebida a título de comissão, descrita no recibo de f. 289. Intime-se a leiloeira, por carta endereçada à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo-CEHAS, para que, no prazo de dez dias, proceda à restituição do valor em questão. As custas processuais (f. 288) também devem ser reembolsadas aos arrematantes, mediante alvará, visto tratar-se de depósito judicial a ordem do juízo. No que pertine ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), fôge dos limites desta decisão qualquer apreciação, cabendo aos arrematantes diligenciarem perante o órgão municipal para pleitearem sua restituição. Oficie-se, incontinenti, ao juízo falimentar noticiando o desfazimento da arrematação (encaminhe-se cópia desta decisão). Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em prosseguimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0010436-08.2000.403.6108 (2000.61.08.010436-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO PETROFER LTDA X JORGE ARTUR SAHAO(SPI40553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

AUTO POSTO PETROFER LTDA, representado por seu sócio administrador JORGE ARTUR SAHÃO, opõe Exceção de Pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição (f. 146/154). Manifestação da Fazenda Nacional às f. 157/163, apresentando os documentos de f. 164/180. Regularmente intimada, a embargante não se manifestou (f. 185-verso). É o relatório. Inicialmente, destaco que entendo cabível a exceção de pré-executividade neste caso, pois a prescrição pode ser examinada até mesmo por meio de simples petição nos autos, quando se extrair da alegação do devedor que a matéria poderá ser aferida sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se, assim, de questão que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, segundo o que dispõe o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acrescente-se, ainda, que a Lei n.º 6.830/80, após a alteração trazida pela Lei n.º 11.051/2004 (art. 40, 4º), também passou a possibilitar, expressamente, o reconhecimento, de ofício, da prescrição, ainda que na modalidade intercorrente. De acordo com a certidão de dívida ativa de f. 03/09 o crédito ora executado advém da inadimplência de contribuições sociais vencidas no período compreendido entre 01/03/1993 a 28/12/1993. Ocorre que a embargante interpôs uma série de recursos na via administrativa que perduraram entre 20/12/1993 (data em que primeiramente impugnado o crédito tributário - f. 164) a, no mínimo, 29/06/1999 (data em que proferida decisão final na esfera administrativa - f. 171). Logo entre 20/12/1993 e 29/06/1999 não há que se falar em prazo prescricional, pois a dívida ainda não podia ser objeto de cobrança judicial. Somente a partir da decisão definitiva no âmbito administrativo é que se iniciou o prazo para a Fazenda Nacional ingressar em juízo para cobrança do crédito tributário. A presente execução fiscal foi ajuizada na data de 27/11/2000, ou seja, dentro do prazo prescricional quinquenal. À época da propositura da execução, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, vigorava a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, a qual dispunha que a interrupção da prescrição para cobrança de crédito tributário ocorria apenas com a efetiva citação do executado. Logo, no caso dos autos, apenas a citação válida seria capaz de interromper o prazo prescricional, conforme entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA DATA DE DIVULGAÇÃO. Data de Divulgação: 24/11/2015 17/1079

CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...)5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) Conforme se observa, a empresa executada foi citada em 10/04/2001 (f. 14), no entanto a penhora de bens não foi efetivada, pois o oficial de justiça não localizou bens suficientes à garantia da execução (f. 54). A executada, antes mesmo da diligência realizada pelo auxiliar do Juízo, ofereceu em garantia da execução uma apólice de dívida pública, emitida no ano de 1926 (f. 18/51). Intimada a se manifestar, a exequente não concordou com a oferta, sustentando que a apólice não possuía cotação na bolsa de valores e que o prazo para resgate do título já estava prescrito, requerendo a penhora de valores existentes em conta bancária ou a penhora de 10% do faturamento da empresa, caso não localizado numerário em instituição bancária (f. 57/67). Diante da discordância da Fazenda Nacional quanto ao bem oferecido em garantia do débito, foi determinada a expedição de mandado de penhora dos valores depositados em conta bancária da empresa executada ou, caso negativa a diligência, de penhora de 10% do faturamento, nomeando-se, neste caso, o sócio Sebastião Homero Gomes como responsável pelos depósitos mensais e prestação de contas (f. 73). Em relação a esta decisão a executada interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 77/89 e 102/103). Conforme se depreende da certidão de f. 99, a oficial de justiça deixou de proceder à penhora dos valores depositados em contas bancárias em nome da executada, pois uma delas possuía saldo de R\$ 0,01 e a outra saldo negativo de R\$ 13.566,72. Também não procedeu à penhora de 10% do faturamento da executada, pois a pessoa que se apresentou como administrador foi o sr. Luiz Sérgio Sahão que afirmou ser o atual proprietário da empresa, informação esta ratificada pelo próprio sr. Sebastião Homero Gomes. Após, a exequente informou nos autos que o crédito executado foi objeto de parcelamento especial (PAES), comprovando que a data da concessão ocorreu em 27/11/2002 (f. 91/93 e 105/106). No entanto, ante o não cumprimento das obrigações assumidas pela executada, foi excluída do programa em 08/04/2006, conforme se depreende do documento juntado à f. 114. O parcelamento do crédito tributário é encarado como ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor e, nos termos do art. 174, inciso IV, do CTN, interrompe a prescrição. Temos, portanto, no caso dos autos, a interrupção do prazo prescricional em 27/11/2002, que reiniciou sua contagem em 08/04/2006, com a exclusão da executada do programa de parcelamento. Nessa linha, cito precedente do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. II. O parcelamento interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, e o prazo só volta a transcorrer a partir de sua rescisão (artigo 151, VI, do CTN). III. Apelação provida. (TRF3, QUARTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 00006999720134036116, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1, data 14/01/2015) Sendo assim, em prosseguimento, foi determinada novamente a penhora de 10% do faturamento da devedora, agora nomeando-se como administrador e responsável pelo recolhimento, o outro sócio administrador, sr. Jorge Artur Sahão (f. 113 e 118), de acordo com o requerido pela exequente, na data de 07/11/2006, o que foi devidamente cumprido em 27/05/2008 (vide certidão de f. 123). Ressalte-se que o sócio administrador Jorge Artur Sahão, apesar de integrar o quadro social da empresa executada desde 14/12/2011, conforme comprova a ficha cadastral registrada na Junta Comercial de São Paulo às f. 137/139, não assinou o mandado de penhora sob a alegação de que não era proprietário da empresa há muitos anos (f. 123). A exequente, na sequência, requereu o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas bancárias em nome da executada pelo sistema Bacenjud (f. 124). No entanto, tal diligência restou infrutífera ante a inexistência de saldo nas contas de titularidade da empresa devedora Auto Posto Petrofer Ltda (f. 129/132). Diante disso, a Fazenda Nacional requereu a expedição de mandado de constatação para verificar se a empresa continuava exercendo ou havia encerrado sua atividade comercial (f. 133). Deferida a diligência, a oficial de justiça constatou que no endereço da executada funcionava a empresa Auto Posto Avenida Flex Ltda, de propriedade de Everton Tomio Yamamoto e Márcio José Lopes, sendo que Márcio lhe informou ter iniciado suas atividades em setembro de 2007, conforme certificado à f. 135. Por consequência, em 03/12/2012, a exequente requereu o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio administrador Jorge Artur Sahão, alegando o encerramento irregular da sociedade (f. 136), o que foi deferido por este Juízo à f. 141. Diante desse contexto, ficou evidenciado que a demora no trâmite processual não ocorreu por culpa da exequente, mas, sim, devido a não localização de bens da devedora, à ausência de valores em instituições financeiras, à discussão quanto à propriedade da empresa, como também em razão da morosidade do próprio Poder Judiciário. Vejamos: (a) a exequente foi citada em 10/04/2001; (b) ocorreu a interrupção do prazo prescricional em 27/11/2002, o qual reiniciou em 04/04/2006; (c) a exequente requereu novamente a penhora de 10% do faturamento da empresa executada, na data de 07/11/2006, oportunidade em que pleiteou a nomeação de outro sócio administrador como depositário, diligência esta que foi cumprida somente em 27/05/2008 e dada vista à exequente apenas em 28/10/2010 (f. 113 e 123-verso); (d) posteriormente, em 29/03/2011 a Fazenda Nacional requereu o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, sendo-lhe dada ciência do resultado infrutífero em 20/07/2012 (f. 132-verso); (e) requereu, ainda, a expedição de mandado de constatação acerca da continuação ou encerramento das atividades da empresa, em 14/08/2012; e (f) finalmente, requereu o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio Jorge Artur Sahão na data de 03/12/2012. Evidente que neste caso, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição, pois não configurada a desídia ou inércia da exequente. É o seu desinteresse pela amelação de bens ou em busca do devedor que desencadeia o intransponível impedimento de continuar na perseguição de seus haveres. Corroborando este entendimento: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, À VISTA DO DIMINUTO VALOR EM EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INVERIFICADA : FENÔMENO QUE A NÃO SE CONSUMAR PELO MERO TRANSCURSO DO TEMPO - AUSENTE O FUNDAMENTAL COMPORTAMENTO DESIDIOSO DO POLO CREDOR - PROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 4. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). 5. Em sede de prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa. 6. A teor da v. Súmula n. 314 do E. STJ : Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal

intercorrente. (...) Inexistente, portanto, no particular em análise, paralisação imotivada do feito por prazo superior a cinco anos, sem a qual não se consuma a prescrição intercorrente, não se cogitando, por igual, de inércia injustificada do polo exequente, máxime porque, a despeito dos diversos pedidos de prazo, efetivamente intentou a parte credora, durante o trâmite do feito, diversas diligências em busca da devedora principal e de seu sócio, ora embargante. (Precedentes) 9. Não há falar em prescrição intercorrente, impondo-se, por conseguinte, a reforma da r. sentença, retornando os autos, oportunamente, à vara de origem. 10. A título sucumbencial unicamente incidente o encargo do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR). 11. Não conhecimento da remessa oficial e provimento à apelação pública.(TRF3 - Terceira Turma, Apelação Cível 00021988320034036111, Relator(a): Juiz Convocado Silva Neto - e-DJF3 Judicial 1 data 20/01/2015)Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo.2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1).Diante do exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito nego-lhe provimento reconhecendo não haver prescrição dos créditos inscritos sob nº 80.6.99.216379-00. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0010704-62.2000.403.6108 (2000.61.08.010704-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BALBOA CONSTRUTORA LTDA X MARIO ARDUIM GRABRIELLI X OCTAVIANO ACCORSI FILHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI)

Fl. 245: (...) Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

0005451-25.2002.403.6108 (2002.61.08.005451-0) - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme determinado à fl. 125.Dê-se ciência.

0003923-19.2003.403.6108 (2003.61.08.003923-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X COMERCIAL MARTINS DE VEICULOS LTDA(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA)

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (157ª HASTA):- Dia 29/02/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 14/03/2016, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (162ª HASTA):- Dia 27/04/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 11/05/2016, às 11 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas (167ª HASTA):- Dia 25/07/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 08/08/2016, às 11 horas, para a segunda praça.Proceda a Secretaria ao necessário.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.Int.

0003150-03.2005.403.6108 (2005.61.08.003150-9) - INSS/FAZENDA X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Ante o informado pagamento dos débitos, consoante documentos de fls. 310/311 (CDA's nºs 35.540.004-9 e 35.540.003-0), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, com relação aos referidos créditos.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença ao apenso, arquivando-se todos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventuais penhoras formalizadas. P.R.I.

0004759-11.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEL BRANCO FRANCISCO(SP227074 - THAINAN FERREGUTI)

Quanto à manifestação de fls. 58/59, extrai-se que o bloqueio de valores foi precedido da citação postal do executado, conforme aviso de recebimento acostado à f. 12.Além disso, a constrição via Bacenjud se deu em 30/01/2013, utilizando-se, todavia, o valor desatualizado descrito na inicial executória (fls. 06/07).Portanto, afigura-se pertinente o prosseguimento da cobrança quanto ao saldo remanescente da dívida (fls. 62/63).Com fulcro no artigo 655-A do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a Secretaria que efetue o necessário para inserção de nova minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 10% (dez por cento).Ressalto que esse incremento visa cobrir as verbas sucumbenciais e a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se a restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.Caso infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, determino a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo

sistema RENAJUD.Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se mandado e/ou deprecata visando à penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.Deverá, ainda, o cumpridor da ordem, nomear o(a) executado(a) e/ou representante legal da sociedade comercial como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.Caso não encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

0008096-08.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TANIA FRANCISCO BORGES(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS)

Intime-se a executada para que informe nos autos se houve comunicação ao órgão policial visando à apuração da suposta fraude na declaração de seus rendimentos.Após, retornem os autos à exequente para manifestação em prosseguimento.Int.

0008148-04.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CESAR AUGUSTUS GIARETTA DORIA VIEIRA(SP199904 - CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA)

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (157ª HASTA):- Dia 29/02/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 14/03/2016, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (162ª HASTA):- Dia 27/04/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 11/05/2016, às 11 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas (167ª HASTA):- Dia 25/07/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 08/08/2016, às 11 horas, para a segunda praça.Proceda a Secretaria ao necessário.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.Int.

0008191-38.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCELO MENDES DOS SANTOS(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES E SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL E SP073403 - MARIA APARECIDA QUAGGIO BRASIL E SP281514 - PAULA SGAI)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0003007-67.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GILSON NATAL PEREIRA LIMA - ME X GILSON NATAL PEREIRA LIMA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Verifico que a constrição não se mostra irrisória frente ao débito e, além disso, o bloqueio não incidiu sobre verba salarial, haja vista o depósito de R\$ 300,00, datado de 28/09/2015, sob a qual não recai a proteção legal da impenhorabilidade. Assim, indefiro o pleito formulado às fls. 125/127. Prossiga-se conforme f. 122/122 verso. Int.

0004404-64.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EBT TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X CARLOS ALFREDO DA SILVA JUNIOR(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência de f. 218, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.Requer o(a) executado(a) o desbloqueio dos valores constritos junto ao Banco Bradesco S/A, Agência nº 13, sendo R\$ 1,00 da conta corrente e R\$ 2027,60 da poupança, ambas com a numeração nº 205509-0.Apesar do extrato do Banco Bradesco distinguir a conta corrente da poupança tradicional, ambas possuem o mesmo número (f. 220) e, além disso, extrai-se intensa movimentação diária em curto período de tempo em referida poupança.A impenhorabilidade de valores depositados em poupança, até o valor correspondente a quarenta salários mínimos, é absoluta, conforme dispõe o art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil.Todavia, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de admitir a penhora de contas do tipo poupança, nas hipóteses em que esta é desvirtuada, ou seja, quando o titular da conta passa a utilizá-la como conta de movimentação corrente.No caso dos autos, impõe-se admitir a relativização da impenhorabilidade dos depósitos da conta-poupança do executado, sobretudo por haver elementos probantes hábeis a demonstrar que a referida poupança está sendo desvirtuada (fls. 221/223).Acrescento que não consta dos extratos o bloqueio de numerários correspondentes à contraprestação laborativa paga ao executado.Diante disso, indefiro a liberação do montante constrito, devendo a cobrança prosseguir conforme f. 212/212 verso. Int.

0005312-24.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NOVO MUNDO PROJETOS EDITORIAIS LTDA-EPP X DULCE MARLI KERNBEIS(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Intimação do executado (fl. 83): (...)Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

0005315-76.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CORADAZZI & NUNES LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP292760 - FLAVIO LUIZ DAINESI)

CORADAZZI & NUNES LTDA. opôs Exceção de Pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, o reconhecimento da decadência dos débitos tributários oriundos do simples, com vencimento entre 02/2004 e 06/2007. Em resposta, a UNIÃO informou que o crédito exequendo refere-se ao não pagamento de SIMPLES constituído por meio de adesão ao parcelamento em 16/06/2008, defendeu a inoocorrência da decadência ou prescrição e pugnou pela rejeição da exceção oposta. Juntou documentos. É o breve relatório. DECIDIDO lançamento por homologação, que é o caso dos autos, está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nestes termos, havendo a declaração, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte, têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se assim, a fase de constituição do Crédito Tributário - que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE POSTERIORES AOS VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade), suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em suas contrarrazões, visto que o ora agravante sustentou, na referida objeção, o aperfeiçoamento da prescrição, matéria de ordem pública, havendo nos autos elementos suficientes que fazem prescindir qualquer dilação probatória. Nessa linha, tem-se que restou inteiramente observada a inteligência da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. É cediço que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, hipótese dos presentes autos, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ, REsp436432, DJ 18/8/2006). 3. Nessa linha, o termo a quo do prazo prescricional, na hipótese de tributo declarado e não pago, caso vertente, conta-se da data fixada como vencimento para o adimplemento da obrigação tributária, ou da data da entrega da respectiva declaração, quando esta for posterior ao vencimento da obrigação. 4. In casu, observa-se que as declarações relativas aos créditos tributários constantes da CDA nº 40.4.10.004117-35, foram entregues respectivamente em 31/5/2006 e 31/5/2007, ou seja, em datas posteriores às datas dos vencimentos das obrigações. Assim, tendo a execução sido proposta em 31/1/2011, constata-se que o prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, contado das datas de entrega das declarações, não foi ultrapassado. 5. Por sua vez, saliente-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1120295, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou novo entendimento segundo o qual a proposição da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, com base no novel posicionamento do STJ, o novo termo ad quem da prescrição seria 31/1/2016. Neste ponto, logo se depreende que o despacho citatório inicial em 10/11/2011 não extrapolou o prazo prescricional aplicável. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp436432; REsp1120295/SP; AC563388 e AC439665. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG - Agravo de Instrumento - 130646 - 00013379120134050000 - Relator(a): Desembargador Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 167) Como visto, nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem. Os documentos de f. 120/125 demonstram que em 16/06/2008 houve adesão ao parcelamento simples nacional, que somente veio a ser rescindido em 17/02/2012 (f. 127). Este simples pedido pode ser amoldado no inciso IV do artigo 174, acima citado, e encarado como ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Teríamos, portanto, a interrupção do lastro prescricional, que reiniciou sua contagem com a rescisão mencionada. Nessa linha, cito precedente do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. II. O parcelamento interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, e o prazo só volta a transcorrer a partir de sua rescisão (artigo 151, VI, do CTN). III. Apelação provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2003073 - 00006999720134036116 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2015) Conclui-se, portanto que, tendo a demanda sido proposta em 24/07/2012 (f. 02), e ocorrendo a citação da empresa em 02/08/2014 (f. 115), não há que se falar em prescrição, pois dentro do quinquênio que começou a ser contado em 17/02/2012 (data da rescisão do parcelamento do débito). Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. I. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito nego-lhe provimento reconhecendo não haver decadência dos créditos inscritos sob nº 80.4.12.006524-36. Abra-se vista à parte exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001054-34.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARNALDO COSTA DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA)

Vistos, Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARNALDO COSTA DA SILVA, aduzindo, em síntese, que o título não é exigível, porque nunca exerceu a atividade de corretor de imóveis, devido à incompatibilidade com sua função de servidor público. O Conselho Regional de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 21/1079

Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região manifestou-se às f. 48/62, protestando pela rejeição da exceção, alegando, em síntese, que não é a via adequada para a defesa do devedor e rebateu a tese do exequente de não exercício da atividade de corretagem. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Ocorre que, na exceção oposta, o executado colocou em debate questões controvertidas, que exigem dilação probatória, não carreando aos autos qualquer prova pré-constituída. Anote-se, no ponto, que a exequente/excepto juntou documentação que comprova que o registro do executado perante o Conselho de Corretores de Imóveis foi requerido em 1995 (f. 67), quando ele já era servidor público, ao que se colhe da declaração de f. 43. Desse modo, a questão aventada não é passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não preenche nenhuma das hipóteses acima mencionadas e demanda instrução probatória incompatível com via eleita. Confira-se neste sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. 1. - Inviável o Recurso Especial, à míngua de prequestionamento, se a questão controvertida não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração, a fim de suscitar sua discussão. 2. - A partir do exame das circunstâncias fáticas da causa, decidiu o Tribunal de origem que a exceção de pré-executividade não seria cabível, porque as questões suscitadas dependeriam da produção de prova, não podendo a conclusão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula STJ/7.3. - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1225070 SP 2010/0207469-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETTI, Data de Julgamento: 09/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2011) Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, porque não é o meio adequado para arguição das matérias aqui tratadas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se.

0001159-11.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANDA APARECIDA SILVA PEREIRA(SP098144 - IVONE GARCIA)

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP informado que o débito foi integralmente quitado pelo (a) executado (a) VANDA APARECIDA SILVA PEREIRA (f. 38), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001167-85.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSIMEIRE CRISTINA TEIXEIRA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Como a apelante deixou de recolher as despesas alusivas ao porte de remessa e retorno de autos, após regularmente intimada para tanto (fls. 126/127), julgo deserto o recurso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) para que promova(m) a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001864-09.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLAUDEMIR TROMBINI(SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Vistos, Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLAUDEMIR TROMBINI, aduzindo, em síntese, que o título não é exigível, porque o imposto de renda executado é originário de valor recebido acumuladamente em ação trabalhista que moveu em face de seu empregador. Diz, ainda, que o valor bloqueado em sua conta bancária é impenhorável, por se tratar de verba de natureza salarial, pugnano pelo desbloqueio. A UNIAO manifestou-se às f. 62/66, protestando pela rejeição da exceção, ao principal argumento de inadequação da via eleita. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser

resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Ocorre que, na exceção oposta, o executado colocou em debate questões controvertidas, que exigem dilação probatória, não carreado aos autos qualquer prova pré-constituída. A UNIAO, por seu turno, informou às f. 62 verso sobre a impossibilidade da Delegacia da Receita Federal confirmar pelos documentos acostados aos autos e pelos registros contidos em seus sistemas a veracidade das alegações do excipiente. O comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte - ano base 2008, acostado à f. 48, por sua vez, traz informação de depósito judicial não incluso em IR na fonte. Desse modo, a questão aventada não é passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não preenche nenhuma das hipóteses acima mencionadas e demanda instrução probatória incompatível com a via eleita. Confira-se neste sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. 1.- Inviável o Recurso Especial, à mingua de prequestionamento, se a questão controvertida não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração, a fim de suscitá-la para discussão. 2.- A partir do exame das circunstâncias fáticas da causa, decidiu o Tribunal de origem que a exceção de pré-executividade não seria cabível, porque as questões suscitadas dependeriam da produção de prova, não podendo a conclusão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula STJ/7.3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1225070 SP 2010/0207469-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 09/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2011) Anote-se, por fim, que o executado, apesar de alegar a impenhorabilidade dos valores bloqueados à f. 28, o certo é que não fez prova do alegado nos presentes autos, não havendo indicativos suficientes de que a conta bancária é utilizada para crédito de verbas salariais. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, porque não é o meio adequado para arguição das matérias aqui tratadas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intime-se.

0003381-49.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RCL OBRAS E SERVICOS LTDA X ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS X MARI ELISABETH SOARES LEITAO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Compulsando os autos verifico que o bloqueio incidente sobre a conta corrente nº 14464-9, agência nº 7087 do Banco do Brasil S/A, de titularidade da coexecutada Mari Elisabeth Soares Leitão, recaiu exclusivamente sobre proventos de aposentadoria (fls. 109 e 114). Diante disso, com fundamento no art. 649, inciso IV, Código de Processo Civil, e ainda, parte final do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, determino a imediata liberação da quantia. No mais, prossiga-se conforme f. 93. Intime(m)-se

0004691-90.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CARLOS ROBERTO BORTOCHIO ALVES(SP227074 - THAINAN FERREGUTI)

Intimação do executado (fl. 64, quarto parágrafo): (...) Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos (...)

0004708-29.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RCL OBRAS E SERVICOS LTDA X MARI ELISABETH SOARES LEITAO X ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Intime-se o patrono do executado ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS para que, no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual. Adimplida a exigência, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do alegado às fls. 62/114. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0004658-66.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DALVA TABORIANSKI PEREIRA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Dos documentos coligidos aos autos, extrai-se que o bloqueio no importe de R\$ 2.445,20, incidente sobre a conta corrente nº 27.261-2, Agência 4776-7, do Banco do Brasil S/A, incidiu exclusivamente sobre verba salarial (instituto economus) e benefício previdenciário (pensão por morte). Diante disso, com fundamento no art. 649, inciso IV, Código de Processo Civil, e ainda, parte final do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, determino o desbloqueio dos valores, assim como dos R\$ 405,74, bloqueados junto ao Banco Itaú S/A e, R\$ 0,84 decorrentes do Santander, pois irrisórios frente ao débito. No mais, prossiga-se conforme f. 30/30 verso. Intime(m)-se

0004662-06.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JANETI MARMONTEL MARIANI(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se conforme f. 22/22 verso. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intime(m)-se.

0004686-34.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

de R\$ 5.470,08, constricto junto à conta-corrente n.º 42.560-5 da agência n.º 4776-7 do Banco do Brasil, de titularidade da executada, porquanto, a nosso ver, está comprovado, pelos documentos de fls. 23/28 e 32/36, que, ao tempo do bloqueio, em 07/08/2015, o saldo constricto era composto, ainda que parcialmente, por verbas de natureza alimentar recebidas pela parte executada em 30/07 e 03/08/2015 em decorrência de benefícios de pensão por morte e de aposentadoria, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Vejamos. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial ou alimentícia, prevista no citado inciso IV, deve ser interpretada, de forma teleológica, com a impenhorabilidade contida no inciso X do mesmo art. 649, sob pena de se tomar impenhorável qualquer e limitado recurso financeiro oriundo de ganhos lícitos obtidos com o trabalho, mesmo quando já reservado e/ou aplicado com fim diverso de garantir sustento básico do executado e de sua família, e, assim, inviabilizar sobremaneira a satisfação do crédito exequendo. Com efeito, o objetivo das normas restritivas em questão é garantir a manutenção em favor do devedor de recursos mínimos para garantia do seu sustento e de sua família, em atenção à sua dignidade, ou seja, para satisfação das suas necessidades básicas, não sendo permitido que se beneficie à custa do credor com a conservação de valores que superem essas necessidades e que já tenham sido convertidos em reservas. Logo, as verbas de natureza alimentar somente manterão tal condição enquanto servirem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e de seus dependentes. Em outras palavras, passarão a ser penhoráveis se, ao final de certo período (geralmente, um mês), houver sobras após a realização dos débitos necessários para sustento próprio e familiar naquele mesmo período, as quais poderão ser aplicadas financeiramente em poupanças e fundos de investimento ou permanecerem como reserva em conta-corrente. E mais. Por meio da introdução do inciso X no art. 649 do CPC, o legislador elegeu, a nosso ver, o montante de 40 salários mínimos como sendo aquele razoável tanto para garantir padrão mínimo de vida digna ao executado e à sua família quanto para lhe servir como fundo de reserva para imprevistos. Dessa forma, mesmo quando constituído apenas por sobras periódicas das verbas de natureza alimentar ou por verbas de outro caráter, o saldo de até 40 salários mínimos existente em conta-poupança é considerado, por presunção legal, economia destinada a subsidiar as necessidades básicas do devedor e de seus familiares e, por isso, torna-se impenhorável. Respeitado o entendimento diverso, a presunção legal referente ao saldo da conta-poupança, a nosso ver, não se estende indistintamente aos saldos de outras aplicações financeiras, de maior risco e rentabilidade, pois, além de não constarem expressamente outras espécies de aplicações no mencionado inciso X, são, como regra, destinadas a valores de maior monta, desvinculados da subsistência mensal do titular e de sua família; em geral, são formados efetivamente por sobras que não se pretende movimentar com frequência a fim de gerar maior rendimento a médio ou a longo prazo e possibilitar a aquisição de bens mais duráveis ou a formação de uma previdência. Assim, em nosso entender, diferente dos depósitos em poupança, os quais têm sua destinação ao sustento familiar presumida por lei, independentemente de sua real origem, os saldos de outras aplicações, como de fundos de investimentos, devem ter sua natureza alimentar comprovada pelo executado para que sejam considerados impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos. Deveras, o executado deve demonstrar que: a) os valores aplicados e constrictos junto à aplicação diversa da poupança decorreram de verbas salariais ou de natureza alimentar; b) a aplicação é movimentada com frequência por meio de resgates de valores com vistas a assegurar o seu próprio sustento básico mensal e de sua família de modo a manter sua natureza alimentar. Também deve ser observado o limite máximo de 40 salários mínimos, pois, se, para os depósitos em poupança, o legislador escolheu aquele montante como presumivelmente, de forma absoluta, voltado para garantir, como fundo de reserva, os mínimos necessários à subsistência digna do devedor, o mesmo critério deve ser eleito pelo julgador quando o executado precisa comprovar a utilização constante dos recursos de outras aplicações para sua manutenção. No presente caso, os extratos juntados (fls. 23 e 34) indicam, a nosso ver, que o saldo da conta em questão do Banco do Brasil, bloqueado em 07/08/2015, no valor de R\$ 5.470,08, foi constituído a partir de (a) sobras do período de um mês anterior, verbas penhoráveis, conforme explicitado anteriormente (R\$ 2.724,17 do total do saldo de R\$ 3.421,34 de 27/07/2015), e (b) dos créditos lançados em 30/07 e 03/08/2015, nos valores de R\$ 1.217,47 e 1.528,44, sendo demonstrado que tais créditos se referem a valores recebidos a título de benefícios previdenciários de pensão por morte (benefício) e de aposentadoria (recebimento de proventos), conforme se extrai dos demais extratos juntados aos autos e comprovantes de fls. 27/28. Logo, faz jus a executada ao desbloqueio apenas da quantia de R\$ 2.745,91, do referido total de R\$ 5.470,08 constricto junto à mencionada conta, pois comprovada sua origem em proventos de pensão e de aposentadoria, verbas impenhoráveis, mantendo-se, contudo, o bloqueio do montante remanescente de R\$ 2.724,17, resultante de sobras dos trinta dias anteriores de movimentação da conta, visto que perderam sua possível natureza alimentar na origem. Também não cabe o desbloqueio do valor de R\$ 20,47 constricto junto à conta n.º 10.042.560, também do Banco do Brasil (fl. 25), porque não demonstradas a natureza e a composição de tal saldo nem juntados extratos dos últimos três meses. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 649, inciso IV, e 659, 2º, ambos do Código de Processo Civil) defiro, em parte, o postulado pela executada para determinar o desbloqueio tão-somente da quantia de R\$ 2.745,91, do total bloqueado junto ao Banco do Brasil (R\$ 5.490,55 = R\$ 5.470,08 + R\$ 20,47), mantendo-se o bloqueio do montante remanescente de R\$ 2.744,64 (R\$ 2.724,17 + R\$ 20,47); c) proceda-se ao necessário para a liberação da quantia referida e para transferência do remanescente; d) converto o bloqueio do montante remanescente em penhora; e) ante a manifestação da executada, por meio de seu advogado constituído, fica ciente, pela publicação desta decisão, do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos; f) no silêncio da executada, abra-se vista à exequente para se manifestar em prosseguimento. Cumpra-se. Int.

0000894-38.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X E C LOURENCO TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

E C LOURENÇO TRANSPORTES EIRELI - EPP opôs Exceção de Pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, constantes das CDAs acostadas na inicial. A UNIÃO manifestou-se às fls. 99/103, aduzindo não ser possível a discussão da matéria por meio de Exceção de Pré-executividade, bem como a existência de causa interruptiva da prescrição, qual seja, o parcelamento celebrado pelo excipiente, conforme documentos (f. 104). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a prescrição e as questões de ilegalidades patentes são matérias conhecíveis de ofício e que não demandam maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) O lançamento por homologação, que é o caso dos autos, está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja

legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...)4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nestes termos, havendo a declaração ou confissão, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte, têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se assim, a fase de constituição do Crédito Tributário - que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DE DÉBITOS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. A jurisprudência é pacífica ao estabelecer que, no que tange aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a declaração realizada pelo contribuinte, o que se verificou, no caso em tela, por meio da confissão dos débitos levada a efeito pela ora apelante no ato de compensação, o que tem o condão de tornar desnecessária qualquer atividade formal por parte do Fisco. 2. Não há que se falar, igualmente, em prescrição do direito da Fazenda Pública de cobrar o crédito tributário confessado pelo contribuinte. Isto porque, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se ter a autora, ora apelante, obtido o direito de efetuar a compensação dos créditos decorrentes de pagamento a maior a título de PIS com outros tributos, desde que administrados pelo mesmo órgão (fls. 99/105), tendo, posteriormente, este E. Tribunal Regional Federal reformado parcialmente a sentença para restringir a compensação dos recolhimentos efetuados indevidamente com débitos do próprio PIS (consoante consulta processual realizada no site deste E. TRF). 3. Posteriormente, interpôs a ora apelante Recurso Especial (nº 905.449), ao qual foi negado seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC, tendo a decisão transitado em julgado em 31/03/08, consoante informação extraída do site do E. Superior Tribunal de Justiça. 4. Com efeito, em se tratando de compensação autorizada por decisão judicial, o decurso do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário está intimamente ligado ao trânsito em julgado da referida decisão. Enquanto esta não se tornasse definitiva, estaria o Fisco obstado de agir no sentido de cobrá-lo. 5. Neste passo, tendo a decisão transitado em julgado em 31/03/08, a carta-cobrança enviada pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, em 26/08/08, encontra-se dentro do quinquênio estabelecido pelo art. 174 do CTN. 6. Por fim, impende considerar que a egrégia 4ª Turma desta Corte apreciou a controvérsia suscitada nas demandas cautelar e principal, processos nºs 2000.03.99.013812-2 e 2000.03.99.013813-4, em 26/11/2003, decidindo pela parcial procedência da compensação, sendo que a Fazenda Pública foi intimada apenas em 07/05/2004, de modo que também por este prisma não ocorreu a alegada prescrição. 7. Apelação a que se nega provimento, mantidos os ônus da sucumbência. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1553751 - 00236423520084036100 - ator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2015) Como visto, nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem. Os créditos tributários constantes das CDAs acostadas aos autos, referem-se a fatos geradores ocorridos entre 10/2007 a 11/2008, os quais foram confessados pelo contribuinte em 18/11/2009, dentro, portanto, do lustro prescricional. Também em 18/11/2009 houve adesão à parcelamento, que somente veio a ser rescindido definitivamente em 24/01/2014 (f. 104). Este simples pedido pode ser amoldado no inciso IV do artigo 174, acima citado, e encarado como ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Teríamos, portanto, a interrupção do lastro prescricional, que reiniciou sua contagem com a rescisão mencionada. Nessa linha, cito precedente do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. II. O parcelamento interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, e o prazo só volta a transcorrer a partir de sua rescisão (artigo 151, VI, do CTN). III. Apelação provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2003073 - 00006999720134036116 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2015) Conclui-se, deste modo que, tendo a demanda sido proposta em 10/03/2015 (f. 02), e proferido despacho com ordem de citação da empresa em 17/03/2015, não há que se falar em prescrição, pois dentro do quinquênio que começou a ser contado em 24/01/2014 (data da rescisão do parcelamento do débito). Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito nego-lhe provimento reconhecendo não haver prescrição dos créditos inscritos sob nº 80.2.14.071613-80, 80.6.14.145868-20, 80.6.14.145867-49 e 80.7.14.030953-39. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se.

0000908-22.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CHARLES EMIL SHAYEB(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em ambos os efeitos, conforme disposição expressa do art. 520 caput do Código de Processo Civil. Oficie-se à SERASA para que providencie a imediata baixa da restrição em nome do executado Charles Emil Shayeb, decorrente do presente executivo fiscal. Após, intime-se a apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Int.

0003066-50.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SAMUEL BATISTA LEITE(SP286412 - GLAUCIANE CRISTINA LEITE)

Vistos. Diante do noticiado cancelamento do débito inscrito sob n.º 80.1.15.064958-32 (fls. 63/66), julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria, com urgência, ao desbloqueio dos valores constritos às fls. 13/14 dos autos. Ante o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304698-51.1997.403.6108 (97.1304698-6) - MARCIO PINHEIRO BRISOLLA(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X MARIA INEZ MOREIRA X MARIZE CRISTINA GUARANA BELOTTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X NANCI MARIA DA SILVA VOLPATO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X PAULO DE TARSO DEMETRIO X SILVIA HELENA MACIEL CRESPILO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X WALKIRIA PORTO DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E Proc. ELAINE CRISTINA PEREIRA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Os autos estão em fase de execução da sentença de f. 162/172, confirmada pelo E. TRF às f. 225/231, na qual a União restou condenada ao efetuar o pagamento de reajuste nos vencimentos dos Autores na ordem de 10,94%, a partir de março de 1994. Nota-se à f. 427 que o pedido de desistência dos Autores Marize Cristina Guarana Belotto, Nanci Maria da Silva Volpato, Paulo de Tarso Demétrio e Silvia Helena Maciel Crespilho já foi homologado. Nesse passo, tendo os Exequentes Marcio Pinheiro Brisolla e Maria Inês Moreira manifestado interesse na desistência da presente execução, ao passo que a Autora Walkiria Porto de Oliveira, embora devidamente intimada, não manifestou interesse no prosseguimento (f. 442-verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001581-35.2003.403.6108 (2003.61.08.001581-7) - NEIDE COLETE BRUNO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETTI ABRAHÃO E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005736-76.2006.403.6108 (2006.61.08.005736-9) - GUSTAVO BIANCONCINI DE FREITAS - EPP(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X CALCADOS MENFIS LTDA X GAGILE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(RS014037 - MARIA HELENA ZOTTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0003339-10.2007.403.6108 (2007.61.08.003339-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MARIA DO CARMO FIORI X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES LEMOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARGARIDA MARIA GERALDO SOARES X MARCOS HENRIQUE RAMOS X MANOEL TOSTA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIS CARLOS SIBIN(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Avenida Getúlio Vargas n. 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 2107-9511 AUTORES: 1- MARIA DO CARMO FIORI (CPF N. 076.851.178-00); 2- MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (CPF N. 143.304.658-09); 3- MARIA DE LOURDES LEMOS (CPF N. 248.501.968-10); 4- MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (CPF N. 092.489.708-26); 5- MARGARIDA MARIA GERALDO SOARES (CPF N. 609.907.168-72); 6- MARCOS HENRIQUE RAMOS (CPF N. 068.028.798-16); 7- MANOEL TOSTA (CPF N. 274.248.558-91); 8- LUIZ CARLOS RIBEIRO (CPF N. 078.925.998-27); 9- LUIZ CARLOS DA SILVA (CPF N. 058.407.568-57); E 10- LUIS CARLOS SIBIN (CPF N. 137.191.258-07). DESPACHO/OFÍCIO Para atendimento do requerido pela corrê COHAB/BAURU à fl. 692 e atenta ao decidido na sentença de fls. 450/468 e 489/490, bem como perante o e. TRF3 às fls. 604/605 e acórdão de fls. 681/688, determino, por ora, que se oficie aos bancos depositários solicitando a transferência para contas vinculadas a estes autos e à ordem deste Juízo, junto à CEF, agência 3965, PAB DE BAURU/SP, de todo o montante depositado pelos autores acima mencionados, perante o feito originário n. 575/2000. Assim, cópia da presente determinação servirá como: OFÍCIO N. 1297/2015-SD01 dirigido à Agência 0153-8 de Bernardino de Campos, instruído com cópias das guias de depósitos de fls. 70, 87, 104, 119, 129, 139, 159, 178, 196 e 217, efetuados pelos 10 autores nos autos; OFÍCIO N. 1298/2015-SD01 dirigido à Agência de Ipaussu 0149-0 (antiga Nossa Caixa) E/OU Agência 6635-4 (Banco do Brasil), instruído com cópias das guias de depósitos de fls. 595/598, bem como das informações acima, referentes ao n. do CPF/MF de todos os autores; OFÍCIO N. 1299/2015-SD01 dirigido à Agência 6639-7 (Banco do Brasil), instruído com as informações pertinentes ao n. dos CPF/MFs dos autores, tendo em vista que em feitos semelhantes que tramitam nesta 1ª Vara Federal, houve transferência dos numerários depositados em Juízo, nos autos originários de n. 575/2000, também para essa Agência do BB. Fica consignado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta determinação. Com as notícias de transferências, acaso não comunicada a abertura de contas pela CEF, diligencie a Secretaria junto ao PAB local, para informações dos saldos atuais. Após o cumprimento, abra-se nova vista dos autos às partes, devendo a ré COHAB/BAURU informar os dados necessários para levantamento dos valores, se por meio de transferência bancária, ou por alvarás de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Observo que para o autor LUIZ CARLOS DA SILVA, deverá ser expedido ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, a SEU FAVOR, tendo em vista o teor da decisão de fls. 604/605. Nesta oportunidade, intime-se pessoalmente o referido autor da providência, ficando autorizada a consulta pelo Sistema Webservice para localização de seu atual endereço. Sem prejuízo, observando-se as procurações acostadas aos autos e substabelecimentos de fls. 395/410, originários do feito desmembrado, deverá o Dr. Ricardo da Silva Bastos regularizar sua representação processual, em especial para o autor em referência, tendo em vista a procuração de fl. 186 e o substabelecimento de fls. 395/401. Intimem-se.

0009270-57.2008.403.6108 (2008.61.08.009270-6) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP066458 - MARLI MONTEIRO E SP090373 - ADILSON BUENO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cadastre-se os advogados representantes da genitora do autor falecido (fl. 156). Observo que os autos foram desarquivados para juntada das informações dos pagamentos complementares referentes aos precatórios expedidos nos autos, em razão do cumprimento da liminar do STF na ação cautelar n. 3.764/2014, bem como para juntada do pedido de habilitação acostado às fls. 154 e seguintes, com a notícia de falecimento do autor. Desse modo, dê-se ciência ao patrono EURÍPEDES VIEIRA PONTES do pagamento complementar noticiado à fl. 152. Abra-se vista ao réu INSS para manifestação, em cinco dias, acerca do pedido de habilitação. Na hipótese de concordância, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do autor falecido pela sua genitora MARIA DAS DORES VIEIRA DA SILVA. Sem prejuízo, oficie-se ao e. TRF 3ª Região solicitando que o(s) valor(es) referente(s) ao(s) requisito(s) de fl(s). 147 (CONTA 1181005508696681) e pagamento complementar de fl. 153 (CONTA 1181005509270602), seja(m) disponibilizado(s) à ordem deste Juízo, em cumprimento ao artigo 49 da Resolução n. 168/2011 - CJF. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 1321/2015 - SD01, a ser encaminhado por e-mail à Subsecretaria da Presidência do Tribunal, para as providências necessárias e instruído com as cópias das fls. 147 e 153. Tudo cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento das quantias disponibilizadas pelo e. TRF3, observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Liquidado(s) o(s) alvará(s), dou por adimplida a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0009108-28.2009.403.6108 (2009.61.08.009108-1) - MARIO SILVANO PARDO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004572-03.2011.403.6108 - EVANDRO DE JESUS VIEIRA X PATRICIA DE JESUS X JULIANA DE JESUS SOUZA DA SILVA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP089089 - SONIA APARECIDA SIMOES FAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE BAURU(SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA) X GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP

INFORMAÇÕES DA SECRETARIA - DESPACHO F. 385: ...Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores e na sequência réis CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MUNICIPIO DE BAURU, ante a revelia da corré GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA..

0002442-06.2012.403.6108 - RONY LUIZ MOURA DE ARAUJO X SILVANA ELOISA MOURA DE ARAUJO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos desde a determinação de suspensão do processo de fl. 178, observo que, diante da informação prestada pela perita à fl. 329, não foi possível, novamente, a realização de perícia médica no autor, em que pese os esforços narrados pela patrona em seu pedido de fls. 318/319. Considerando que os documentos acostados ao feito, em especial às fls. 106, 137/138 e fls. 195/312, não permitem a elucidação da data de início da alegada incapacidade/invalidez do autor, determino, por ora, que a parte autora justifique a ausência de comparecimento, bem como traga aos autos documentos médicos do autor que se relacionem à época do óbito de sua genitora (18/11/2011 - doc. fl. 64), a fim de que sejam analisados em eventual designação de perícia indireta. PRAZO: 20 (VINTE) dias. Com a juntada, abra-se vista ao réu e ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, e voltem-me conclusos com urgência.

0004523-88.2013.403.6108 - PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X LEITE MELO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Tendo a executada UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL cumprido a obrigação (f. 107) e havendo concordância da parte exequente quanto aos valores depositados (f. 109), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000925-92.2014.403.6108 - ULTRAX DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Uma vez que a parte ré, União Federal, nada opôs ao requerido pela autora à f. 404, autorizo o levantamento dos valores que foram por ela depositados nestes autos, conforme comprovante de f. 89, devendo a secretaria proceder à juntada de extrato atualizado da respectiva conta, por ocasião da expedição do alvará de levantamento. De outra parte, considerando-se o pagamento efetuado pela autora na conta 005.11896-2, da Agência 3965, a título de honorários sucumbenciais, oficie-se ao PAB local da CEF para a conversão em renda definitiva do montante depositado a favor da União Federal - Fazenda Nacional conforme requerido às fls. 433/434. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. /2015-SD01, para a finalidade acima, devendo ser instruído com cópias das fls. 429, 433/434. Antes que se cumpram as providências acima, intimem-se as partes acerca desta deliberação. Tão logo expedido o alvará de levantamento, intime-se o patrono da autora para retirá-lo em Secretaria com brevidade. Oportunamente, assim que comunicado o cumprimento do alvará de levantamento, bem assim do ofício acima referido, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0003348-25.2014.403.6108 - WIVERSON CARLOS TRECENTI(SP254305 - GUILHERME HENRIQUE AYUB E SP282479 - ANA CAROLINA AYUB) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte RÉ, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0000833-80.2015.403.6108 - LUIZ JOSE DOS SANTOS X CELIA CRISTINA DOS SANTOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

Pedido de fl. 49/63: tendo em vista que foram apresentadas cópias em substituição aos documentos originais de fls. 27/40, autorizo o desentranhamento requerido. Intime-se o patrono do autor para retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Int.

0002772-95.2015.403.6108 - MERCEDES GIL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO PAVANELLO X NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO MOREIRA SANTOS X LURDES FERREIRA DA SILVA X FABIANO ANSELMO BALSÌ X ISMAEL SILVA X CLAUDIO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X MILTON CARLOS MADOGGIO X CARMEN LUCIA PEREIRA FERREIRA X ANTONIO VIZONI X ROSA MARIA DE CAMPOS X JOSE CARLOS DE ARRUDA X ADAO GONCALVES NASCIMENTO X FERNANDES DE ALMEIDA LAURA X MILTON DONIZETE CHAVES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CARINA REGINA COSTA TOME (SP143166 - PAULO LYDIO TEMER FERES)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se as rés para, caso queiram, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002900-18.2015.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X CIBELE FRANCISCO (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO E SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA - PARTE FINAL DA DECISÃO F.241: ...Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade..

0003116-76.2015.403.6108 - HENRIQUE DOMINGOS MACHADO (SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal por força da decisão de fl. 275, ratifico a determinação de fl. 21, quanto à concessão da gratuidade judicial ao autor. Anote-se. No mais, diante da manifestação da CEF perante o Juízo Estadual (fls. 211/227, rejeito o pedido de intervenção da União na lide. Digo isso porque há tempos a Súmula nº 327 do STJ, publicada no DJ de 07.06.2006, sedimentou o entendimento de que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. E essa legitimidade da CAIXA, apontada pela Súmula n. 327 do STJ, relativamente às ações do SFH, é exclusiva, o que importa na não admissão da UNIÃO como litisconsorte passiva. É igualmente despicinda a intervenção da UNIÃO - na qualidade de assistente da CAIXA - nos processos que versem sobre SFH, mesmo após a edição da Lei 12409/2011, eis que o artigo art. 1º-A do referido Diploma (na redação dada pela Lei nº 13.000/2014) diz textualmente que Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. Nessa linha, veja-se precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido. (AGRESP 201001376250 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011). Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

0003488-25.2015.403.6108 - TANIA MARIA BARRETO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÕES DA SECRETARIA - DESPACHO F. 19: ...Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir..

0005012-57.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do Procedimento Administrativo nº 15372.001743/2012-98, por não ter respeitado os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no que tange à aplicação da multa a que se refere o art. 265 do Código de Processo Penal. Requer, ainda, o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo de lei em referência. Aduz, resumidamente, que cabe ao órgão de classe (e não ao judiciário) a punição de seus associados, dentro de um procedimento que respeite a ampla defesa e o contraditório, obedecendo-se, ainda, aos termos do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994). Em sede de antecipação de tutela, requer seja deferida a suspensão da exigibilidade do débito tributário apurado e, por consequência, a exclusão do advogado Bruno Zanin Sant'Anna de Moura Maia do CADIN. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Em que pese o respeito ao entendimento contrário, que é defendido pela entidade Autora, não vislumbro a ocorrência da inconstitucionalidade aventada. Pende no STF o julgamento de ADI (nº 4.398) proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, cujo mote é exatamente a declaração da inconstitucionalidade do artigo 265, do CPP. Ocorre que, para julgamento da referida ADI, o Ministro Dias Toffoli adotou o

procedimento do artigo 12, da Lei 9.868/1999 (Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.), e até o momento não há decisão sobre o tema, o que denota não existir inconstitucionalidade aferível de plano que justifique o acolhimento de pedidos antecipatórios. Adicione-se a isto o fato do STJ já ter se pronunciado diversas vezes no sentido da juridicidade e constitucionalidade do dispositivo combatido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. MULTA APLICADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265, CAPUT, DO CPP. NORMA CONSIDERADA PELO STJ CONSTITUCIONAL. 2. EXISTÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DO SUBSTABELECENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO CUMPRIMENTO DE ATO INDISPENSÁVEL. ABANDONO INDIRETO DA CAUSA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Portanto, não há se falar em ofensa ao contraditório ou ilegalidade da multa aplicada, mas apenas em devida observância do regramento legal. Dessa forma, enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, não há qualquer óbice à sua aplicação. 2. O fato de apenas o advogado substabelecido ter sido intimado, por duas vezes, para apresentar as alegações finais leva a crer que não foi solicitada a intimação em nome do substabelecido. Portanto, cuidando-se de substabelecimento com reserva de poderes, sem que se tenha requerido a intimação exclusiva no nome do substabelecido, fica responsável pelo cumprimento do ato o advogado intimado. Concluiu-se, nesse contexto, ter havido o abandono indireto da causa, uma vez que o causídico deixou de cumprir atos indispensáveis ao regular andamento no processo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 46690 - 201402628576 - Relator(a): LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) - QUINTA TURMA - DJE DATA:25/05/2015) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSOR DATIVO. ART. 265, CAPUT, DO CPP. ABANDONO DO PROCESSO. MULTA. APLICABILIDADE. 1. Colhe-se do aresto impugnado que o impetrante, na condição de defensor dativo de réu preso preventivamente, deixou fluir prazo para a apresentação de defesa, embora tenha sido intimado várias vezes para tal finalidade, bem como reteve os autos sem justificativa. 2. Por esses motivos, o juiz de primeiro grau, em decisão confirmada pelo Tribunal de origem, declarou o abandono do processo, a destituição do defensor, com ofícios à OAB e à Defensoria, e aplicou-lhe multa de 10 salários mínimos. 3. A decisão foi lastreada não em um episódio isolado, mas em diversas práticas desidiosas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal possui entendimento segundo o qual: (...) não se vislumbra inconstitucionalidade do art. 265, caput, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, sendo exercidos a ampla defesa e o contraditório através da possibilidade de impugnar a decisão atacada por pedido de reconsideração ou mandado de segurança (RMS 31.966/PR, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu, Desembargador convocado do TJ/RJ, Quinta Turma, DJE 18/5/2011). 5. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (STJ - RMS n. 42953, Rel. Min. Og Fernandes, j. 25.03.14) Este entendimento também vem sendo adotado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA PROCESSUAL. ABANDONO INDIRETO DA CAUSA. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO INDIRETO DA CAUSA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. ORDEM DENEGADA. LIMINAR REVOGADA. 1- Apesar de a impetrante ter tomado ciência da imposição da multa pelo abandono indireto do feito originário no mês de novembro de 2014, fato é que a autoridade impetrada, no último dia 24.04.2015, ao apreciar o pedido de reconsideração formulado pela impetrante, alterou substancialmente a decisão inicialmente proferida, reduzindo o valor da multa de 10 (dez) para 5 (cinco) salários mínimos. Sendo assim, a presente ação é tempestiva, porquanto a última decisão da autoridade impetrada - que é atacada no presente mandamus - acabou substituindo aquela que inicialmente impôs a multa pelo suposto abandono indireto da causa em que teria incorrido a impetrante. 2- O mandamus é a via processual adequada para impugnar o ato expedido pela autoridade impetrada, na medida em que, não figurando a impetrante como parte no feito criminal de origem, incide o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n.º 202. 3- Na esteira do quanto consignou a autoridade coatora, é inegável que a impetrante deixou, de forma injustificada, de dar regular andamento ao processo originário, haja vista que, conforme por ela mesma admitido, não comunicou o juízo coator acerca de sua renúncia ao patrocínio da causa. 4- Nenhuma flagrante pecha de inconstitucionalidade recai sobre o art. 265 do Código de Processo Penal, eis que o Supremo Tribunal Federal não deferiu a liminar na ADI n.º 4.398 e os tribunais pátrios vêm reiteradamente aplicando o dispositivo em referência (v.g. STJ: ROMS 201402628576, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo [Desembargador Convocado do TJ/PE], Quinta Turma, DJE de 25.05.2015). 5- A impetrante, de forma injustificada, deixou de dar regular andamento ao processo originário, malgrado tenha sido duas vezes intimada a dar regular processamento ao feito. Indubitavelmente, tal comportamento tem o condão de acarretar a aplicação da multa processual questionada no presente mandamus, haja vista que, como se extrai da própria literalidade do art. 265, do Código de Processo Penal, [o] defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 6- A lei não exige que a desídia do causídico seja contumaz para caracterizar o abandono da causa e a aplicação da sanção correspondente. 7- Ordem denegada. Liminar revogada. (TRF3 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 00102010720154030000 - 356642 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUARTA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015) Não estão demonstrados, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, os alegados defeitos constitucionais, o que esmaece a verossimilhança necessária ao deferimento do pleito antecipatório. Além disso, tenho dúvidas se é, realmente, necessário que haja a oportunidade de ampla oportunidade de defesa antes da efetiva aplicação da multa processual aos Advogados, já que a norma combatida é muito objetiva no delineamento da omissão passível de sanção: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. E, indo além, dentre os argumentos trazidos na exordial, nenhum serve a justificar (motivo imperioso) o intento Autoral, mas dizem respeito unicamente a questões de direito. Assim, sem um motivo plausível, o contraditório, ao final, restringe-se a questões de direito o que, nos termos expostos acima, não justifica a concessão de medida liminar. A princípio, portanto, entendo não ser o caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mencionado na inicial, na medida em que não ficou comprovado que o juízo (f. 03) tenha agido de modo arbitrário. Ao contrário, aparentemente há ocorrência da condição apta a impelir a exação que foi imposta. Basta passar os olhos no despacho proferido nos autos da ação penal (cópia à f. 32) para constatar que o juízo da 2ª Vara Federal advertiu, categoricamente, o Advogado oficiante, Dr. Bruno Zanin Sant'Anna de Moura Maia, a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação do MPF (...), no prazo legal, sendo que em caso de não apresentação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se a multa, fixada em R\$6.200,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP. E, nada obstante ter sido regularmente intimado, o D. Advogado nada falou, isto é, não apresentou a peça processual nem tampouco justificou sua omissão, consoante se vê nas cópias da certidão e da decisão exaradas nos autos da ação penal, ensejando o encaminhamento de ofício à Receita Federal para inscrição do valor em dívida ativa (f. 33 e 35). E veja-se mais um detalhe: o Dr. Bruno Zanin Sant'Anna de Moura Maia, ao ser intimado do despacho que o

advertia das implicações da não apresentação das contrarrazões, fez carga dos autos, com eles permanecendo entre os dias 27/02/2012 e 13/03/2012, sem tomar nenhuma providência, ou seja, não fez protocolo da peça processual pertinente ao recurso, nem justificou o motivo de não tê-lo feito. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, inviável o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273). Diante do exposto, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de tal pedido ser reapreciado por ocasião da sentença. Cite-se a Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002331-95.2007.403.6108 (2007.61.08.002331-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304698-51.1997.403.6108 (97.1304698-6)) UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X MARCIO PINHEIRO BRISOLLA(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X MARIA INEZ MOREIRA X MARIZE CRISTINA GUARANA BELOTTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X Nanci Maria da Silva Volpato(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X PAULO DE TARSO DEMETRIO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X SILVIA HELENA MACIEL CRESPILO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X WALKIRIA PORTO DE OLIVEIRA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP153088 - ELAINE CRISTINA PEREIRA E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

A UNIAO opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move MARCIO PINHEIRO BRISOLLA e OUTROS, alegando, em síntese, excesso de execução, tanto da verba principal quanto dos honorários advocatícios. A decisão de f. 542 recebeu os embargos e determinou a suspensão do feito. Às f. 548/557 os Autores ofertaram impugnação, protestando pela improcedência. No decorrer do trâmite processual, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, vindo os cálculos definitivos à f. 1151/1165. Pela petição de f. 1212, o advogado requer o pagamento dos honorários sucumbenciais. A União manifestou-se à f. 1219, requerendo a extinção dos embargos pela perda de objeto, em relação aos Autores, tendo em vista a desistência manifesta nos autos principais, e o prosseguimento em relação à verba honorária, no montante calculado pela Contadoria do Juízo. É o relato do necessário. DECIDO. Anoto, de início, a perda superveniente de objeto dos embargos em face ao crédito principal dos Autores-Embargados, em face da desistência da execução homologada nos autos principais. Quanto aos honorários advocatícios, razão assiste à embargante. Com efeito, analisando o teor da sentença proferida às f. 162/172 observa-se nitidamente a condenação da União em honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00. Registre-se que sentença foi mantida pela Segunda Instância em seus próprios termos (f. 225/230). Desse modo, os cálculos do embargado, que incluíram honorários de 10% sobre o montante da condenação estão equivocados, pois a verba sucumbencial teve seu valor fixado em moeda corrente na sentença condenatória, tal como elaborado pela Contadoria Judicial às f. 1151/1167. Nessa esteira, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Contadoria encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 1.698,38 (mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado para o mês 06/2005 (f. 1151). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIAO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.698,38 (mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até 06/2005, nos termos da fundamentação expendida. RECONHEÇO A PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DOS EMBARGOS em relação ao valor do crédito principal, considerando a desistência da execução após a oposição desta demanda, e, em consequência, condeno os Autores-Embargados em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à presente ação. O Patrono dos Embargados, por sua vez, foi sucumbente na maior parte de seu pedido. Postulou verba honorária que foi reduzida em aproximadamente quarenta vezes de seu valor. Por isso, condeno o Patrono da Embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos), os quais devem ser abatidos, na mesma competência, do valor já assinalado nesta sentença, remanescendo a verba honorária líquida de R\$1.198,38 (mil, cento e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), em 06/2005, a ser requisitada por RPV após o trânsito em julgado. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003793-09.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-65.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MARIA APARECIDA DE ANDRADE, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005555-65.2012.403.6108, ao principal argumento de que há excesso de execução. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 57). Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia (f. 61). DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com os cálculos apresentados pela Embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 32.844,91 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 29.859,01 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e um centavo) a título de principal e R\$ 2.985,90 (dois mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 30/05/2015 (f. 40-42). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 72 dos autos principais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003901-38.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008752-33.2009.403.6108 (2009.61.08.008752-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X REGINA MAURA BAZZO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move REGINA MAURA BAZZO, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0008752-33.2009.403.6108, ao principal argumento de que há excesso de execução. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 41). Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia (f. 43-44). DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com os cálculos apresentados pela Embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 22.336,23 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 20.339,28 (vinte mil, trezentos e trinta e nove reais e oito centavos) a título de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 30/1079

principal e R\$ 1.996,95 (mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 30/06/2015 (f. 38-39). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 24 dos autos principais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004704-21.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-02.2015.403.6108) VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GENARO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução diversa correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao e. Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da penhora realizada e certidão de sua intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo, nos termos do 739-A do CPC, considerando que o valor de avaliação do bem penhorado suplanta o valor da dívida, bem assim que o imóvel é o local de residência do(s) executado(s). Anote-se no feito principal, oportunamente. Decorrido o prazo acima indicado, abra-se vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Deverá a embargada, outrossim, esclarecer se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, à vista da vontade manifestada pela embargante. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004705-06.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-75.2015.403.6108) VALTER WILLIAM CARDOSO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução diversa correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao e. Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da penhora realizada e certidão de sua intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo, nos termos do 739-A do CPC, considerando que o valor de avaliação do bem penhorado suplanta o valor da dívida, bem assim que o imóvel é o local de residência do(s) executado(s). Anote-se no feito principal, oportunamente. Decorrido o prazo acima indicado, abra-se vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Deverá a embargada, outrossim, esclarecer se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, à vista da vontade manifestada pela embargante. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004908-65.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-43.2014.403.6108) DROGARIA DROGACENTRO BAURU LTDA - EPP X RODRIGO HAYASE VIEIRA X RAFAEL HAYASE VIEIRA(SP124314 - MARCIO LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1301230-45.1998.403.6108 (98.1301230-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PATERNO & PATERNO LTDA ME X MATEUS ORTEGA PATERNO X LUCIANA DE ANDRADE GONCALVES PATERNO X ANTONIO PATERNO(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 169), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o pagamento das custas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pela Exequente, que deverá recolhê-las tão logo seja intimada desta sentença. Sem honorários sucumbenciais. Desnecessária a intimação da parte contrária quanto à renúncia a honorários, porquanto estes são indevidos na espécie, sobretudo, porque se trata de pedido de desistência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009653-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODOMAR PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME X MARCOS MODESTO DE ARAUJO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X DOMINGOS ABRUCCI

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 125), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o pagamento das custas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Custas pela Exequente. Sem honorários sucumbenciais. Desnecessária a intimação da parte contrária quanto à renúncia a honorários, porquanto estes são indevidos na espécie, sobretudo, porque se trata de pedido de desistência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003023-84.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X SHELTON EDITORA GRAFICA LTDA - EPP(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Em razão da impugnação da executada à avaliação do bem penhorado e que a penhora de dinheiro permite a satisfação do crédito exequendo de forma mais célere e eficaz, tanto assim que o legislador a situou em primeiro lugar na ordem de preferência (art. 655 do CPC), defiro tão-somente nova tentativa de bloqueio de conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome da(o)(s) executada(o)(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 10% (dez por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo legal para eventual impugnação à penhora. Na hipótese de ser infrutífera a diligência, considerando as alegações da exequente e o documento por ela apresentado (fls. 125/129), e levando-se em conta que a avaliação contestada foi realizada por Oficial de Justiça Avaliador, afasto a impugnação apresentada pelo executado às fls. 112/122, e determino a designação de leilões do bem constrito, devendo a apropriação prosseguir com base na avaliação de fls. 110.

0005539-43.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA DROGACENTRO BAURU LTDA - EPP X RODRIGO HAYASE VIEIRA X RAFAEL HAYASE VIEIRA(SP124314 - MARCIO LANDIM)

Intimem-se os executados, pelo patrono que constituídos nos embargos em apenso, a procederem à regularização da representação processual também nestes autos principais, promovendo a juntada de procuração. Sem prejuízo, à vista do requerimento de fls. 92/v, entendo que a quebra de sigilo de dados, por meio do sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo para a localização de bens do(s) executado(s), o que não se vislumbrou no caso em tela. Diante disso, por ora, defiro apenas a tentativa de bloqueio de veículos em nome dos executados, pelo sistema Renajud. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se mandado e/ou deprecata visando à penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo legal para impugnação à penhora. Deverá, ainda, o executante da ordem, nomear o(a) executado(a) e/ou representante legal como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado o(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s) nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal, utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente.

0003334-07.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X HELVIO NUNES DOS SANTOS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 17, PARTE FINAL...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301203-96.1997.403.6108 (97.1301203-8) - SIMAO COMERCIO DE TRATORES LTDA - ME(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP305704 - JULIANA MARIA SOARES GOMES) X FAZENDA NACIONAL X SIMAO COMERCIO DE TRATORES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo a executada UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL cumprido a obrigação (f. 612) e não havendo oposição da parte exequente quanto aos valores depositados (f. 613 e verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008882-33.2003.403.6108 (2003.61.08.008882-1) - ASSEM ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA. - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X ASSEM ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

Tendo a executada UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL cumprido a obrigação (f. 612) e não havendo oposição da parte exequente quanto aos valores depositados (f. 613 e verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003769-93.2006.403.6108 (2006.61.08.003769-3) - JOSIAS JOAQUIM DA SILVA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X JOSIAS JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL)

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 147-148) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 152), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001917-97.2007.403.6108 (2007.61.08.001917-8) - HELIEDES LOURENCO BARBOSA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIEDES LOURENCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 336-337) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 338verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003867-10.2008.403.6108 (2008.61.08.003867-0) - SONIA LINO RAMOS GODEGUEZI(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LINO RAMOS GODEGUEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 171/V: (...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007613-80.2008.403.6108 (2008.61.08.007613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300784-47.1995.403.6108 (95.1300784-7)) PEDRO NICOLETTO(SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR) X CLARA MOURA DE SOUZA X ELVIRA DOTA CARLANA X NEIDE CARLANA MIGUEL X GLADY JANETTI CARLANA RINO X APARECIDA CARBONI TERRABUIO X MARIA APARECIDA CORNELIO VOLPE X ANA LAURA GRAGNANI X ALIPIO AFFONSO X ANTONIO SOSSAI X DALVA PITOLI SOSSAI X KIICHI SAEKI X ORLANDO BRAZ PRADO X YVONNE CYRINO GANDIM X PEDRO LUIZ GANDIM(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X MARIA DE LOURDES GOMES MOREIRA X SERGIO NICOLA BOLSONI X PEDRINA MARQUES DA SILVA X MATILDE ARTUZO LUIZ X WALDEMAR GOMES DA SILVA X ARGEO MOTTA X CELIA DUARTE X GUILHERME BIANCHI X CECILIA PACHECO GARZOTO X APARECIDA INES GARZOTO NEVES X OSVALDO BASTELLI X MARIA APARECIDA BASTELLI MOREIRA X ESTELA MARCIA BASTELLI MARTINS X NILCE VIEIRA DA COSTA X CALIL MORAD X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X MASATAKA OGUINO X JOSE DE SOUZA X CARMEM DA COSTA MACIEL X CANDIDA BERTOTTI OLIBONI X SAMUEL FRANCO DA ROCHA X GONCALO GIMENES X CARLOS ELIAS DA SILVA X DUARTE FREIRE DE CARVALHO X WILSON BIRELLO X APARECIDA AFFONSO BIRELLO X LUIZ ZAMBON X ARMANDO DOS SANTOS ALVARES X BELMIRA MURTARELO VILLELA X MIZAEAL CANDIDO DECIMONI X CLAUDIO FERREIRA RAMOS X FAUSTO BIANCHINI X SIZUKA NITTA X ABNADAR REIS X JOSE FABIANO FILHO X MANOEL DOS SANTOS CAMARA X JOAO SERRANO X ANGELINA GOMES SERRANO X ANTONIO APARECIDO FACCIN X EDMUR FERNANDES X FRANCISCO SOARES DE GOES X EURIDES MORENO X TEAUDENOR JOSE DE OLIVEIRA X IRACI MARIA DE OLIVEIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X JOAO DI DONATO X TERESA DE JESUS DI DONATO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES E SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTO SOARES E SP099015 - MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NICOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS JÁ CONFECCIONADOS ÀS FLS. 1091/1092, TUDO NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 1082, CUJO TEOR SEGUE ADIANTE TRANSCRITO: Em que pese a manifestação do INSS em relação aos pedidos de habilitação de fls. 974/983 e 984/990, conforme já decido nestes autos em relação a outros autores, em nosso entender, em caso de óbito da parte autora no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Assim, os dependentes previdenciários possuem preferência para se habilitarem nos autos em relação aos sucessores do de cujus pela lei civil, comprovando o óbito e a condição de dependente para fins de recebimento de pensão por morte. Deste modo, considerando os documentos e fls. 978 e 987, homologo a habilitação requerida por ANGELINA GOMES SERRANO e DALVA PITOLI SOSSAI para fins de sucessão, nestes autos, dos autores falecidos João Serrano e Antonio Sossai, respectivamente, por serem únicas dependentes habilitadas ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte. Encaminhem-se os autos ao Sedi para as anotações pertinentes. Na sequência, requirite-se o pagamento à autora Angelina Gomes Serrano, em face da habilitação ora acolhida, bem como ao coautor Pedro Nicoletto, conforme já determinado à 1073, e dê-se ciência às partes. Por ocasião do depósito do precatório de fl. 1000, expedido em favor de Antonio Sossai, libere-se o respectivo valor, mediante alvará de levantamento em nome da nominada sucessora, observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda nos termos da lei.

0007922-67.2009.403.6108 (2009.61.08.007922-6) - MARIA SALETE MANTOVANI DELECRODE(SP224906 - FABIANA MANTOVANI DELECRODE E SP150404 - KARINA GOES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE MANTOVANI DELECRODE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICAM INTIMADAS AS PARTES DO(S) OFÍCIOS REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 218. - DESPACHO DE FL. 218: Uma vez que delimitada esta execução, nos moldes do provimento judicial dos embargos em apenso, já transitado em julgado, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, requirite-se o pagamento dos valores definidos no julgado que foi trasladado para estes autos (fls. 208/216), ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002441-89.2010.403.6108 - DORCI FRANCISCO DE LIMA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X UNIAO FEDERAL X DORCI FRANCISCO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Tendo a executada UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL cumprido a obrigação (f. 146-147) e havendo concordância da parte exequente quanto aos valores depositados (f. 150), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009580-92.2010.403.6108 - SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA(SP254321 - JULIANA TAU HAMUD E SP107094 - SANDRA

APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE ACERCA DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECCIONADO(S), NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 266. - Despacho de fl. 266: Uma vez que o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo os valores de fls. 233/243. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução em vigor, o pagamento da importância devida ao autor e à advogada Sandra Aparecida Chiodi Martins, conforme requerido, anotando-se o destaque dos honorários contratuais no limite de 20% (trinta por cento) do total das diferenças. Na sequência, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009585-17.2010.403.6108 - DORALICE ALVES DE OLIVEIRA DELGADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE ALVES DE OLIVEIRA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICAM INTIMADAS AS PARTES ACERCA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 197. - DESPACHO DE FLS. 197: Uma vez que, após receber a citação nos termos do art. 730 do CPC, o INSS asseverou que não maneará embargos à execução, concordando ao final com a conta de liquidação ofertada pela parte autora/exequente, resta definida esta execução nos limites do cálculo de fls. 194. Observe a Secretaria o deliberado à fl. 177 e 195 e, após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, intime-se a parte autora pessoalmente para agendar data para a retirada do alvará de levantamento do seu crédito, expedido-se tal documento em seu nome, exclusivamente. Na mesma ocasião, expeça-se alvará também para saque dos honorários contratuais, intimando-se o patrono para breve retirada em secretaria. Int.

0009495-72.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS PIRES DE CASTRO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PIRES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Tendo a executada UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL cumprido a obrigação (f. 103-104) e não havendo discordância da parte exequente quanto aos valores depositados (f. 105verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0003698-81.2012.403.6108 - SYLAS RAPHAEL JUNIOR(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLAS RAPHAEL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 104) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 105verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003091-97.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302730-20.1996.403.6108 (96.1302730-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COLEGIO SAINT EXUPERY LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A PARTE CREDORA ACERCA DO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 44, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Anote-se no sistema a alteração de classe. Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados a título de honorários advocatícios, reputo homologados os valores de fls. 34/40. Expeça(m)-se ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) no cálculo acima homologado. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1302350-65.1994.403.6108 (94.1302350-6) - SEBASTIAO DE ARRUDA LELIS X MARIA ROSA VANIN LELLIS X ARY BERTOLI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SEBASTIAO DE ARRUDA LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 220-221) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 226verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Proceda-se a secretaria a renumeração dos autos a partir da f. 209. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000141-33.2005.403.6108 (2005.61.08.000141-4) - JOSE ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP094703 - JAIR LUIS DO AMARAL) X JOAO BATISTA DE MATOS CARVALHO X LILIAN MARA CAMPOS CARVALHO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Autores/Exequentes: JOSÉ ELIAS GONZAGA DE

ALMEIDA e outros Ré/Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Modalidade - OFÍCIO Nº 1256/2015-SD01, dirigido à Caixa Econômica Federal Vistos. Da análise conjunta do pedido de desbloqueio de fls. 668/670 e de levantamento de 50% do montante bloqueado para a interessada ARETUSA CRISTINA MASCARO, que vem a esse Juízo e informa a composição de acordo entre as partes, homologado nos autos n. 0000071-34.2015.8.26.0274, da 1ª Vara de Itápolis (fls. 682/687), determino a adoção do necessário para o desbloqueio e restituição ao autor JOSÉ ELIAS GONZAGA DE ALMEIDA, da importância de R\$ 12.319,95, e consequente transferência do saldo remanescente para conta à disposição deste Juízo, junto à CEF. Operacionalizada a transferência do remanescente, libere-se o valor de R\$ 17.841,58 para a requerente ARETUSA CRISTINA MASCARO, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor levantado por JOSÉ ELIAS GONZAGA DE ALMEIDA, sem incidência da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda. Ato contínuo, intime-se o seu advogado, Dr. Jair Luis do Amaral, via Imprensa Oficial, acerca da expedição do alvará, devendo retirá-lo em Secretária, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade. Sem prejuízo, oficie-se à CEF, Agência 3965, nos termos do deliberado à fl. 615, parte final, a fim de que providencie a contabilização em favor da ré Caixa Econômica Federal, do valor remanescente na conta 005-11328-6, e que deverá a ela ser restituído. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento, acompanhado de fls. 648/649, servirá como ofício. Por fim, ao SEDI para correção do nome do autor JOSÉ ELIAS GONZAGA DE ALMEIDA, conforme determinado à fl. 696. Tudo cumprido, e na ausência de novos requerimentos, cumpra-se a parte final de fl. 615, com a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Intime-se.

0004833-75.2005.403.6108 (2005.61.08.004833-9) - BALANCAS AMERICANA BAURU LTDA X HELIDA MACIEL X PAULINO BARBOSA MACIEL (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BALANCAS AMERICANA BAURU LTDA

DESPACHO DA F. 267: Intimada a parte autora/executada na forma do artigo 475 - J do CPC, via Imprensa Oficial, ficou-se inerte (fl. 263 - VERSO). Assim, considerando o(s) pedido(s) da exequente de fls. 265/266, determino que a Secretária efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, com o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de multa, conforme previsão do artigo 475-J do CPC, bem como mais 10% (dez por cento), ressaltando que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) a transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)s o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), e do início do prazo para eventual impugnação. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. DESPACHO DA F. 271: J. Defiro o desbloqueio. À Secretária para as providências. Intime-se.

Expediente Nº 4827

ACAO CIVIL PUBLICA

0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X IFEM CONSTRUTORA LTDA (SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO)

Intime-se, com urgência, Marcos Antônio Bezerra para participar da audiência de tentativa de conciliação designada (fl. 988), como requerido pela autora (fls. 990/991). Deixo, por ora, de apreciar a petição da CEF (fl. 993 e verso). Vista ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000161-43.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X HUGO BRITO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO BRITO DE MENEZES

Fl. 56: Intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das diligências perante o juízo deprecado, com a maior brevidade possível, sob pena de devolução, nos termos do ofício de fl. 54. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

MONITORIA

0012668-80.2006.403.6108 (2006.61.08.012668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO ALVES TEIXEIRA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA)

Intime-se o executado acerca da designação de novo leilão para venda por iniciativa própria do bem penhorado para o dia 26.11.2015 conforme requerido na petição de f. 166.

0003147-33.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ALVES & YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 000.3147-33.2014.403.6108 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTRéu: Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda. EPPSentença Tipo AVistos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação monitória em face de Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda. EPP, para cobrar multas impostas ao réu por conta do descumprimento de cláusulas contratuais assentadas nos contratos administrativos n.ºs 452/2013, 457/2013 e 533/2013, as quais, somadas, perfazem o montante de R\$ 393.974,86. Petição inicial instruída com documentos (fólias 21 a 22 + quatro volumes apensados por linha, contendo cópias dos procedimentos administrativos deflagrados para a imposição das multas). Procuração na folha 20. Devidamente citado (folha 26-verso), o réu ofertou embargos (fólias 28 a 37), instruído com documentos (fólias 38 a 53). Alegou, em sua peça de defesa, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado e, por essa razão, devia ter recolhido as custas processuais devidas à União, até mesmo porque a Lei 9289 de 1996, que disciplina o recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal, na isenção que previu em seu artigo 4º, inciso I, não fez referência às empresas públicas. Colacionou jurisprudência favorável à tese que aventou. Dando sequência à sua explanação, disse o réu que a via eleita não é a adequada para a espécie de controvérsia jurídica debatida em juízo. A parte autora pretende submeter o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, substanciada no pagamento de multa penal, pela inexecução contratual. Ocorre que o montante da multa foi unilateralmente apurado, e não pode ser unilateralmente imposto e exigido, fazendo-se necessária a discussão da questão em procedimento amplo, que permita o exauriente debate sobre o assunto, inclusive tomando por base a determinação prevista no artigo 413 do Código Civil, para o qual a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte. Quanto ao mérito da demanda, alega que os serviços a que estava obrigado executar não foram cumpridos em razão de caso fortuito, ou seja, os veículos que foram adquiridos para a prestação dos serviços estavam sendo adaptados às exigências apresentadas pela empresa pública no edital do pregão, e somente ficaram prontos no dia 20 de dezembro de 2013. Por essa razão, entende o demandado que as penalidades que lhe foram aplicadas não devem subsistir. Entretanto, para a hipótese de entendimento diverso do juízo, aduz o demandado que as multas foram impostas de forma onerosa, em montante exacerbado e desproporcional, de maneira que o demandado, a não ser que feche suas portas, não ostenta condições econômicas de arcar. Pelas razões expostas, pede o requerido que, acaso subsista a rescisão do contrato, haja a diminuição das multas aplicadas ao percentual de 1% (hum por cento) sobre os valores contratados, sob pena de haver enriquecimento ilícito da parte autora. Solicitou Justiça Gratuita, pedido este não acolhido (folha 67). Impugnação do autor nas folhas 55 a 66. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 12, do Decreto-Lei 509 de 1969, dispõe que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza, dentre outras prerrogativas, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Relator Ministro Maurício Corrêa), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais se inclui a isenção quanto ao pagamento das custas processuais. Pelo exposto, revela-se descabido exigir que o autor recolha custas processuais. Quanto à inadequação da via eleita, observa-se que a parte autora coligiu aos autos prova escrita de uma dívida que é certa, no que diz respeito à causa determinante do débito, e líquida, no que tange ao montante apurado. Citado, o réu deduziu defesa - embargos, o que gera o efeito de a demanda seguir o seu curso sob as regras pertinentes ao procedimento ordinário, de ampla e exauriente cognição, a propiciar, portanto, o pleno conhecimento, pelo juízo, de todas as vertentes que a questão jurídica controvertida possa ostentar, não havendo, pois, espaço para se cogitar em ofensa/privação de contraditório e ampla defesa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se à apreciação do mérito da causa, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito. Três foram os contratos administrativos que o réu firmou com o autor, de onde adveio a imposição das multas questionadas judicialmente. Primeiramente, é de se destacar o contrato administrativo n.º 452/2013. Esse contrato está atrelado ao Pregão n.º 13000072/2013. Foi assinado no dia 24 de setembro de 2013, com data de vigência estipulada a contar do dia 1º de outubro de 2013 e rescindido, menos de um ano depois, no dia 02 de junho de 2014. Tinha por objeto a prestação de serviço em meio ao transporte rodoviário de cargas - Sistema POOL Misto - entre as cidades de Ribeirão Preto e São José do Rio Preto. Apurou-se, na vigência do acordo, o cometimento, pelo réu, das seguintes infrações: Quadro 1 Contrato administrativo n.º 452/2013 Pregão Eletrônico n.º 13000072/2013 Valor do contrato: R\$ 572.000,00 Assinatura: 24 de setembro de 2013 Rescisão: 02 de junho de 2014 Multa: R\$ 123.128,00 |> Infrações Contratuais |> Infração 1 -> Deixou de apresentar a garantia contratual nos termos da cláusula décima primeira do contrato; |> Carta n.º 7376/2013 - datada do dia 31 de outubro de 2013; |> Dispositivo contratual violado: cláusulas 8.1.2.2 e 8.1.2.1.g - não apresentação/reposição da garantia de execução contratual, após o limite do prazo constante na alínea d do subitem 8.1.2.1, na forma estabelecida neste instrumento: 20% do valor total da garantia prestada, quando for o caso (= 5% do valor global do contrato, ou seja, 5% de R\$ 572.000,00) -> R\$ 5.720,00; |> Infração 2 -> Deixou de apresentar os veículos para a prestação dos serviços nos dias 24.10.2013 e 25.10.2013. |> Carta n.º 7378/2013 - datada do dia 31 de outubro de 2013. |> Dispositivo contratual violado: cláusula 8.1.2.1.c - não apresentação do veículo solicitado: 02 (duas) vezes o valor do preço fixo da diária (PFD), além de não caber qualquer pagamento - R\$ 3.008,00. |> Carta n.º 8235/2013 - datada do dia 13 de dezembro de 2013, comunicou ao réu a abertura do procedimento administrativo para rescisão unilateral do contrato, facultando-lhe o oferecimento de defesa administrativa. Citada carta foi devidamente recebida pelo destinatário no dia 16 de dezembro de 2013; |> Procedimento |> Relatório GENAF/DR/SPI - 059/2014 (folha 689 do volume IV do Apenso) - atesta que o réu não ofertou defesa administrativa; |> Novas cartas de notificação foram enviadas ao réu (Cartas n.º 1496/2014 e 1497/2014, todas datadas de 20 de março de 2014) dando-lhe ciência de que irregularidades foram cometidas, conferindo-lhe, novamente, prazo para apresentação de defesa (vide folhas 698 a 698 do Volume IV do Apenso); |> Defesa administrativa apresentada pelo réu (fólias 701 a 704 do Volume IV do Apenso); |> Decisão administrativa que não acolheu a defesa apresentada pelo réu nas folhas 739 a 740 do Volume IV do Apenso; |> Cartas

comunicando ao réu o não acolhimento da defesa administrativa e a efetiva imposição das sanções foram enviadas no dia 10 de abril de 2014 (cartas n.º 1892/2014 e 1887/2014 - vide folhas 742 a 745 do Volume IV do Apenso); |> Decisão administrativa que rescindiu o contrato no dia 26 de maio de 2014 (vide folhas 750 a 753 do Volume IV do Apenso); |> Carta enviada ao réu dando-lhe ciência da rescisão do contrato (Carta n.º 2843/2014, datada do dia 02 de junho de 2014), como também do valor final da multa imposta (folhas 754 a 755 do Volume IV do Apenso); |> Recurso administrativo ofertado pelo réu nas folhas 774 a 777 do Volume IV do Apenso; |> Carta enviada ao réu (carta n.º 3087/2014, datada do dia 18 de junho de 2014) comunicando o não acolhimento do recurso administrativo (vide folha 781 do Volume IV do Apenso). Num segundo momento, tem-se o contrato administrativo n.º 457/2013. Este contrato está atrelado ao Pregão n.º 13000059/2013. Foi assinado no dia 13 de setembro de 2013, com data de vigência estipulada a contar do dia 28 de outubro de 2013 e rescindido, menos de um ano depois, no dia 02 de junho de 2014. Tinha por objeto a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas nas linhas de transporte regional LTR-SPI 1213 e LTR-SPI 1220. Apurou-se, na vigência do acordo, o cometimento, pelo réu, das seguintes infrações: Quadro 2 Contrato administrativo n.º 457/2013 Pregão Eletrônico n.º 13000059/2013 Valor do contrato: R\$ 297.460,92 Assinatura: 13 de setembro de 2013 Rescisão: 02 de junho de 2014 Multa: R\$ 74.940,19 |> Infrações contratuais |> Infração 1 -> Deixou de apresentar, no prazo legal, a garantia de execução contratual (cláusula décima primeira do contrato); |> Carta n.º 7377/2013 - datada do dia 31 de outubro de 2013 e devidamente recebida pelo destinatário no dia 04 de novembro de 2013; |> Dispositivo contratual violado: cláusulas 8.1.2.2 e 8.1.2.1.f - não apresentação/complementação da garantia de execução contratual, após o limite do prazo constante na alínea d do subitem 8.1.2.1, na forma estabelecida neste instrumento: 20% (vinte por cento) do valor total da garantia prestada - (= 5% do valor global do contrato, ou seja, 5% de R\$ 297.460,92) -> R\$ 2974,61; |> Infração 2 -> Não apresentação dos veículos para vistoria inicial. |> Carta n.º 7604/2013 - datada do dia 11 de novembro de 2013. |> Dispositivo contratual violado: cláusula 8.1.2.1.a - atraso na disponibilização dos veículos para vistoria: 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor global atualizado deste instrumento, por dia de atraso, até o limite de 05 (cinco) dias, quando poderá ensejar rescisão deste contrato - 0,1% de R\$ 297.460,92 x 5 = R\$ 1487,30. |> Infração 3 -> Não apresentação dos veículos para a execução dos serviços nos dias 28 a 31.10.2013, 01.11.2013, 04 a 09.11.2013, 11 a 14.11.2013, 16.11.2013, 18 a 23.11.2013 (Linha LTR 1213) e 28 a 31.10.2013, 01.11.2013, 04 a 09.11.2013, 11 a 14.11.2013, 16.11.2013, 18 a 23.11.2013 (Linha LTR 1220). |> Carta n.º 7687/2013 - datada do dia 13 de novembro de 2013; |> Dispositivo contratual violado: cláusula 8.1.2.2.c - não realização dos trechos programados, por falta de veículo: 60% (sessenta por cento) do valor do trecho, além de não caber qualquer pagamento - R\$ 5.493,05; |> Carta n.º 7903/2013 - datada do dia 25 de novembro de 2013; |> Dispositivo contratual violado: cláusula 8.1.2.2.c (vide transcrição acima) - R\$ 2.496,84. |> Carta n.º 8358/2013 - datada do dia 18 de dezembro de 2013, comunicou ao réu a abertura do procedimento administrativo para rescisão unilateral do contrato, facultando-lhe o oferecimento de defesa administrativa. Citada carta foi devidamente recebida pelo destinatário no dia 19 de dezembro de 2013; |> Procedimento |> Relatório GENAF/DR/SPI - 060/2014 (folha 621 do volume II do Apenso) - atesta que o réu não ofertou defesa administrativa; |> Novas cartas de notificação foram enviadas ao réu (Cartas n.º 1486/2014, 1487/2014 e 1488/2014, todas datadas de 20 de março de 2014) dando-lhe ciência de que irregularidades foram cometidas, conferindo-lhe, novamente, prazo para apresentação de defesa (vide folhas 631 a 635 do Volume II do Apenso); |> Defesa administrativa apresentada pelo réu (folhas 636 a 639 do Volume II do Apenso); |> Decisão administrativa que não acolheu a defesa apresentada pelo réu nas folhas 677 a 682 do Volume II do Apenso; |> Cartas comunicando ao réu o não acolhimento da defesa administrativa e a efetiva imposição das sanções foram enviadas no dia 10 de abril de 2014 (cartas n.º 1914/2014, 1915/2014, 1916/2014 e 1917/2014 - vide folhas 683 a 689 do Volume II do Apenso); |> Despacho administrativo (despacho SGCT/GENAF/DR/SPI - 22/2014, datado do dia 13 de maio de 2014) pugnando pela continuidade do procedimento administrativo, para a rescisão do contrato (vide folha 690 do Volume II do Apenso); |> Decisão administrativa que rescindiu o contrato no dia 27 de maio de 2014 (vide folhas 692 a 696 do Volume II do Apenso); |> Carta enviada ao réu dando-lhe ciência da rescisão do contrato (Carta n.º 2849/2014, datada do dia 02 de junho de 2014), como também do valor final da multa imposta (folhas 697 a 698 do Volume II do Apenso); |> Recurso administrativo ofertado pelo réu nas folhas 717 a 720 do Volume II do Apenso; |> Carta enviada ao réu (carta n.º 3216/2014, datada do dia 18 de junho de 2014) comunicando o não acolhimento do recurso administrativo (vide folha 724 do Volume II do Apenso). Por fim, o terceiro contrato administrativo - contrato n.º 533/2013. Este contrato está atrelado ao Pregão n.º 13000063/2013. Foi assinado e entrou em vigência no dia 21 de outubro de 2013, tendo sido rescindido, menos de um ano depois, no dia 02 de junho de 2014. Tinha por objeto o transporte rodoviário de cargas - Sistema Pool Misto - Campinas e Valinhos. Apurou-se, na vigência do acordo, o cometimento, pelo réu, das seguintes infrações: Quadro 3 Contrato administrativo n.º 533/2013 Pregão Eletrônico n.º 13000063/2013 Valor do contrato: R\$ 799.000,00 Assinatura: 21 de outubro de 2013 Rescisão: 02 de junho de 2014 Multa: R\$ 190.906,67 |> Infrações Contratuais |> Infração 1 -> Deixou de apresentar a garantia de execução contratual (cláusula décima primeira) e; |> Carta n.º 7605/2013 - datada do dia 11 de novembro de 2013; |> Dispositivo contratual violado: cláusulas 8.1.2.2 e 8.1.2.1.g - não apresentação/reposição/complementação da garantia contratual, após o limite do prazo constante na alínea 'd', do subitem 8.1.2.1, na forma estabelecida neste instrumento: 20% (vinte por cento) do valor total da garantia prestada, quando for o caso - (= 5% do valor global do contrato, ou seja, 5% de R\$ 799.000,00) -> R\$ 7990,00; |> Infração 2 -> Deixou de apresentar os veículos para execução dos serviços nos dias 24 a 25.10.2013, 28 a 31.10.2013, 01.11.2013, 04 a 08.11.2013, 11 a 14.11.2013 e 18 a 22.11.2013. |> Carta n.º 7469/2013 - datada do dia 04 de novembro de 2013. |> Dispositivo contratual violado: cláusula 8.1.2.1.c - não apresentação do veículo solicitado: 02 (duas) vezes o valor do Preço Fixo da Diária (PFD), além de não caber qualquer pagamento - R\$ 7000,00; |> Carta n.º 7603/2013 - datada do dia 12 de novembro de 2013. |> Dispositivo contratual violado: cláusula 8.1.2.1.c (vide transcrição acima) - R\$ 16.116,67; |> Carta n.º 8232/2013 - datada do dia 12 de dezembro de 2013, comunicou ao réu a abertura do procedimento administrativo para rescisão unilateral do contrato, facultando-lhe o oferecimento de defesa administrativa. Citada carta foi devidamente recebida pelo destinatário no dia 13 de dezembro de 2013; |> Procedimento |> Defesa administrativa apresentada pelo réu (folhas 666 a 668 do Volume III do Apenso); |> Decisão administrativa que não acolheu a defesa apresentada pelo réu nas folhas 692 a 697 do Volume III do Apenso; |> Relatório GENAF/DR/SPI - 0099/2014, datado do dia 08 de janeiro de 2014, pugnando pela continuidade do procedimento administrativo, para a rescisão do contrato (vide folha 689 do Volume III do Apenso); |> Cartas comunicando ao réu o não acolhimento da defesa administrativa e a efetiva imposição das sanções foram enviadas no dia 20 de março de 2014 (cartas n.º 1492/2014, 1493/2014 e 1494/2014 - vide folhas 698 a 701 do Volume III do Apenso); |> Defesa administrativa apresentada pelo réu nas folhas 702 a 705 do Volume III do Apenso; |> Decisão administrativa que rescindiu o contrato no dia 26 de maio de 2014 (vide folhas 770 a 773 do Volume III do Apenso); |> Carta enviada ao réu dando-lhe ciência da rescisão do contrato (Carta n.º 2850/2014, datada do dia 02 de junho de 2014), como também do valor final da multa imposta (folhas 774 a 775 do Volume III do Apenso); |> Recurso administrativo ofertado pelo réu nas folhas 794 a 797 do Volume III do Apenso; |> Carta enviada ao réu (carta n.º 3207/2014, datada do dia 18 de junho de 2014) comunicando o não acolhimento do recurso administrativo (vide folha 801 do Volume III do Apenso). Do arrazoado exposto, é possível inferir: (a) - todas as sanções que foram impostas ao réu foram precedidas de procedimentos administrativos deflagrados para tal finalidade; (b) - citados procedimentos não veiculam, no entender do juízo, violação a direitos fundamentais do administrado, ora embargante, e isto porque: (b.1) - em todos os procedimentos, as irregularidades apuradas pela empresa pública federal foram previamente comunicadas ao réu para a devida ciência e manifestação (apresentação de defesa), havendo nos autos prova de que as correspondências em questão chegaram, de fato, ao conhecimento do

demandado;(b.2) - também houve comunicação eficaz ao requerido das decisões administrativas que impuseram as multas e deliberaram pela rescisão dos contratos, o que ensejou a propositura de recursos validamente apreciados;(b.3) - as decisões administrativas foram previamente motivadas e fundamentadas pela autoridade competente.Nos termos acima, e em homenagem ao princípio da presunção de legitimidade e legalidade dos atos que emanam da Administração Pública, de rigor a manutenção das multas e da rescisão dos contratos e isto porque: (a) - as sanções não se revelam desmedidas, tampouco desproporcionais, logo, desarrazoadas, posto que: (a.1) - as irregularidades praticadas pelo réu estavam, todas elas, atreladas ao objeto principal dos contratos de prestação de serviço que o demandado firmou com a parte autora, o que, não tendo sido posto à disposição da empresa pública, implicou em não prestação eficaz dos serviços públicos; (a.2) - as multas impostas foram calculadas tomando por base o valor do contrato firmado, como também os critérios de aferição e percentuais identicamente assentados no instrumento;(a.3) - o réu tinha plena ciência dos riscos do negócio, na medida em que as cláusulas dos contratos administrativos são claras e objetivas; (b) - o fato alegado como fortuito - atraso na entrega dos veículos adaptados que foram adquiridos pelo réu, não foi provado, é alheio, plenamente, à esfera jurídica de atuação da parte autora e, ademais, não pode ser tomado por imprevisível, pois se trata de evento comum da área produtiva (fortuito interno); (c) - o réu não, ao mesmo tempo em que confessa que, de fato, deixou de cumprir os contratos e de apresentar as suas garantias/objeto, não logrou demonstrar se diligenciou ou não junto a outros estabelecimentos que pudessem disponibilizar os veículos que necessitava para adimplir as obrigações que assumiu com a parte autora, no tempo e modo ajustados.Nos termos acima, não divisando o juízo atuação desviada por parte da administração pública, é possível concluir pela higidez dos atos administrativos que impuseram ao réu as multas contra as quais o mesmo se insurge, não havendo elementos que recomendem a sua redução, tampouco sua substituição por outra espécie de sanção. DispositivoPosto isso, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, por inadequação da via procedimental eleita e, no mérito, julgo improcedentes os embargos e procedente o pedido da ECT para o efeito de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na petição inicial.Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC.Honorários pelo réu, fixados em R\$ 2000,00.Custas como de lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005099-13.2015.403.6108 - SINDICATO TRABALHADORES IND METAL MECAN MAT ELET BAURU(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP

D E C I S Ã OAutos n.º 0005099-13.2015.403.6108Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru/SP Impetrado: Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego na Cidade de Bauru/SP Vistos.Tratando-se de mandado de segurança coletivo, intime-se o representante legal da União (AGU), a fim de que se manifeste sobre o pleito liminar, em 72 horas (art. 22, 2º, da Lei n.º 12.016/09).Decorrido o prazo supra, faça-se a conclusão imediata dos autos.Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações, no prazo de dez dias, e intime-se o impetrante, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais.Oportunamente, ao SEDI, a fim de que se corrija a autuação, passando a se registrar a natureza coletiva do presente mandamus.Bauru, 19 de novembro de 2015. Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0006754-25.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-97.2012.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ADAIL DONIZETE GAGLIARDI(SP193472 - ROBERTO KASSIM JÚNIOR) X MARIA MENDES FANALI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA(SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP319746 - FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA E SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI)

S E N T E N Ç AAutos nº. 000.6754-25.2012.403.6108 (dependente da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 000.6497-97.2012.403.6108)Requerente: Ministério Público FederalRequerido: João Luis Veronezi, Adail Donizeti Gagliardi, Maria Mendes Fanali, Elizabete Aparecida da Silva, Bruno Papile Poloni, Usina de Promoção de Eventos Ltda. e Thiago Roberto Aparecido Marcelino FerrareziAssistente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São PauloSentença Tipo MVistos. João Luiz Veronezi, devidamente qualificado (folha 409), opôs embargos declaratórios (folhas 753 a 757) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 703 a 710.Alega que o ato processual encerra contradição no ponto em que apreciou o pedido de liberação dos bens sob os quais pairam ordem judicial de indisponibilidade (folhas 617 a 623 dos autos - 3º volume) e isto porque foi veiculado na sentença que o requerido, em relação a tais imóveis, figura, apenas, como condômino, quando na realidade é proprietário dos bens, na fração ideal de 1/8, tocando as demais frações aos seus irmãos e cunhados.Além disso, veiculou-se também que a coisa era indivisa, quando, na verdade, comporta divisão.Na sequência de sua explanação, o embargante, fazendo referência à suma dos fatos relatados na sentença, também afirmou que a sentença foi omissa, pois não apreciou o pedido deduzido de que a indisponibilidade recaia apenas sobre a meação que detém do imóvel objeto da matrícula 17.108 do CRI de Pirajuí - SP.Por fim, apontou suposta contradição da sentença no ponto em que fixou os honorários advocatícios, por entender que a situação jurídica controvertida, e decidida pelo juízo, implicou em sucumbência recíproca, e não em decaimento, pelo autor, de parcela mínima do seu pedido. Pede os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Consonto se extrai da descrição assentada nas folhas 620 a 621 dos autos (3º volume), os imóveis, objeto das matrículas 12.943, 6809, 6810 e 3909 do Cartório de Registro de Imóveis de Piratininga - SP retratam, os três primeiros, propriedades agrícolas e o último um terreno urbano.Não há, nos descritivos, alusão feita quanto ao desempenho, pelo embargante, de posse localizada em área certa, determinada e discriminada nos citados bens. Nesses termos, não retrata contradição a afirmação veiculada na sentença no sentido de que, até que se ultime a divisão dos imóveis, a propriedade dos bens encontra-se em estado de indivisão, sendo, por isso, o embargante proprietário de 1/8 da totalidade dos imóveis, sem quaisquer especificações. Em meio a este contexto, o exercício dos direitos que decorrem da titularidade dominial fica sujeito à observância das regras pertinentes ao condomínio geral ordinário (artigos 1314 a 1330 do Código Civil). Tal fato explica, identicamente, a colocação do juízo, no ponto em que disse que o embargante é condômino de coisa comum indivisa, como também a aventada dúvida quanto à aptidão de a quota parte de propriedade do réu, enquanto não individualizada, satisfazer os danos porventura apurados na ação principal (não consta valor de avaliação dos bens constrictos - folha 666-verso). Sobre, agora, a suposta omissão do da sentença no que tange a não apreciação do pedido deduzido de que a indisponibilidade dos bens fique restrita

ao imóvel objeto da matrícula n.º 17.108 do CRI de Piratininga, não há também aqui nenhum acerto a ser providenciado. Assim se afirma porque, na folha 705, segundo parágrafo da sentença judicial, foi relatado que nas folhas 578 a 579 dos autos o pedido formulado pelo embargante (folhas 409 a 414) havida sido devidamente apreciada. Da leitura dessa decisão judicial citada (de folhas 578 a 579), extrai-se que o pedido não foi, à época, acolhido, em razão de haver dúvida quanto à penhorabilidade do imóvel, nos termos da Lei 8009 de 1990, o que revela que a questão jurídica, ao contrário do apregoado pelo embargante, foi devidamente enfrentada pelo órgão jurisdicional. Por fim, sobre a suposta contradição da sentença quanto à fixação da verba honorária, não se divide, igualmente, nenhum desvirtuamento do ato processual. O pedido deduzido pelo autor da ação - indisponibilidade dos bens dos réus da demanda (sete ao todo) - foi acolhido, em sua totalidade, em relação a seis dos requeridos e em patamar suficiente para garantir não apenas o ressarcimento do possível prejuízo ocasionado ao erário, mas também da multa prevista no artigo 12, inciso II da Lei 8429 de 1992. Não há, portanto, sucumbência recíproca entre o autor e os réus da ação, mas o decaimento, pelo primeiro, de parcela mínima do pedido que apresentou. Posto isso, recebo os embargos de declaração propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença de folhas 703 a 710, na forma como originalmente prolatada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao assistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0002555-52.2015.403.6108 - MARIA DE LOURDES CARDOSO DE SOUZA ARNAS(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Autos n.º 0002555-52.2015.403.6108 Requerente: Maria de Lourdes Cardoso de Souza Arnas Requerido: Caixa Econômica Federal - CEF. Vistos. O defensor dativo da parte autora opôs embargos declaratórios (folhas 33 a 35), em face da decisão de folhas 28 a 31, através da qual o juízo federal reconheceu sua incompetência para conhecer da demanda, tendo, outrossim, determinado a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis, vinculadas à Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauri. Afirma o embargante que a decisão judicial objurgada é omissa e obscura, porquanto: (a) - não fixou os honorários advocatícios do procurador dativo; (b) - nada deliberou quanto à impossibilidade do defensor dativo atuar na esfera estadual, porquanto a nomeação é restrita ao foro da Justiça Federal e, finalmente; (c) - a Justiça Estadual processa seus feitos por meio do sistema e-saj - processo eletrônico, o que não viabiliza o ajuizamento de demandas físicas, a ocasionar entraves burocráticos. Nos termos acima, pediu a reconsideração da decisão judicial embargada e, ato contínuo, a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão ao embargante. De acordo com o artigo 27 da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, os honorários advocatícios previstos nesta Resolução serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, salvo quando se tratar de advogado dativo ad hoc, que fará jus ao recebimento após a prática do ato processual para o qual foi designado. Ante a incompetência do juízo reconhecida, não há sentença a ser prolatada nos autos, o que inviabiliza a certificação de trânsito em julgado e, por via reflexa, o arbitramento dos honorários advocatícios. Ademais, o defensor destacado para a parte autora, neste feito, não é ad hoc, e pode abrir mão do patrocínio da demanda, bastando, para tanto, que comunique a parte, cujos interesses representa em juízo, na forma delineada pelo Código de Processo Civil. Por fim, o fato de a Justiça Estadual Comum processar eletronicamente os feitos submetidos à sua jurisdição não figura como impeço a que a presente demanda, encaminhada àquele órgão em razão da incompetência do juízo federal, adote as providências cabíveis à adaptação do processo ao contexto do processo judicial eletrônico. Posto isso, acolho os embargos declaratórios por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Encaminhem-se os autos ao juízo competente. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente N° 10597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000437-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000437-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-62.2000.403.6108 (2000.61.08.000228-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Fl.1259: requirite-se à Receita Federal em Marília, pelo correio eletrônico institucional com cópia deste despacho, que disponibilize em até cinco dias ao advogado constituído do réu, Estevan Luis Bertacini Marino, OAB/SP 237.271, cópia do Processo Administrativo n° 10825.000803/2003-75. Com a disponibilização e vista, providencie a defesa a elaboração do parecer técnico (fls. 1253 e 1257), em até vinte dias. Publique-se.

Expediente N° 10598

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002599-71.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-51.2007.403.6108 (2007.61.08.003388-6)) TRANS PATY-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002599-71.2015.403.6108 Embargante: Trans Paty - Transportes Rodoviários Ltda. Embargada: Fazenda Nacional Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de embargos à arrematação opostos por Trans Paty - Transportes Rodoviários Ltda. em face da Fazenda Nacional, por meio da qual busca anular arrematação de bem imóvel, levada a efeito nos autos da execução fiscal tombada sob o número n.º 2007.61.08.003388-6. Indeferida a assistência judiciária gratuita à fl. 14. Juntada de documentos, pela embargante, às fls. 21/31. Noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento às fls. 32/58. Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 61/71. É o Relatório. Fundamento e Decido. Os documentos trazidos pela embargante, às fls. 41/58, são suficientes para demonstrar quadro de dificuldades financeiras, permitindo, assim, que se lhe conceda o benefício da assistência judiciária gratuita. Desnecessária a produção de provas. É dado ao juízo proceder, dessarte, ao

juízo da lide no estado em que se encontra. Não detém a embargante legitimidade ativa para arguir nulidade da praça, com escorço no artigo 1.322, do CC de 2002. Somente o condômino, virtualmente prejudicado, deteria interesse de tal sorte. De qualquer modo, observe-se que eventual reconhecimento do privilégio não prejudicaria a hasta, mas apenas conferiria ao condômino preferência para adquirir a parte ideal do bem, pelo preço da arrematação. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. O pedido é de ser rejeitado. Efetivada a arrematação por 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, não há se falar em preço vil, conforme mais do que remansosa Jurisprudência: [...] A caracterização de preço vil tem como parâmetro o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem. Inexiste preço vil quando a alienação atinge patamares próximos ou superiores a 60% do valor atualizado da avaliação. [...] (AgRg no AREsp 690.974/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015) [...] Inexiste preço vil quando a alienação atinge 60% do valor atualizado da avaliação. (AgRg no AgRg no AREsp 609.253/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 21/05/2015) [...] Inexiste preço vil quando a alienação atinge 60% do valor atualizado da avaliação. Precedentes. [...] (AgRg no AgRg no AREsp 609.253/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 21/05/2015) Da mesma forma, não calha o argumento da prescrição intercorrente. Denote-se que a execução fiscal permaneceu suspensa, entre 2009 e 2012, em virtude de ter a devedora sido beneficiada por parcelamento (REFIS). Tal, por si só, afasta a ocorrência da prescrição. Observe-se, por fim, que, entre 2012 e 2015 (fls. 204/207 dos autos principais), o atraso no processamento somente pode ser imputado a este órgão judicial, pois pendente, exclusivamente, a efetivação da praça do bem penhorado. Posto isso, reconheço a ilegitimidade ativa da embargante, no que tange ao pedido de nulidade da hasta, pela falta de intimação de condômino. Quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos. Reconsidero a decisão de fl. 14, e defiro a assistência judiciária gratuita à devedora. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, ante o agravo noticiado nos autos. Honorários pela embargante, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, exigíveis na forma do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. As manifestas carência e improcedência dos pedidos da embargante demonstram, além de qualquer dúvida, que o objetivo dos presentes embargos é o de perturbar o regular curso da arrematação, procrastinando indevidamente o andamento da execução, tudo às custas do bom andamento dos processos judiciais. Assim sendo, condeno a embargante a pagar ao arrematante multa que arbitro em R\$ 30.000,00 (art. 746, 3º, do CPC). Todavia, e a fim de permitir ainda que tardio respeito aos atos processuais já praticados, bem como, à razoável duração dos processos, condiciono a eficácia da condenação ao pagamento da multa à interposição de recurso de apelação, pela embargante, em face da presente sentença, ficando a devedora, assim, livre de sancionamento acaso venha a se conformar, nesta instância, com os termos deste decisum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1303519-19.1996.403.6108 (96.1303519-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X PAES E CONFEITOS DE BAURU LTDA ME X HENRIQUE CANHO(SP271751 - HEMERSON CANHO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X HERALDO CANHO JUNIOR(SP271751 - HEMERSON CANHO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Autos nº 1303519-19.1996.403.6108 Não comprovada a inclusão do débito exequendo no parcelamento noticiado às fls. 237/245, o qual, a princípio, abrange exclusivamente créditos tributários constituídos exclusivamente em face de Henrique Canho e não aqueles lançados em face de Pães e Confeitos de Bauru Ltda. Me., não há falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou da execução. Assim, ante o decurso do prazo para eventual apresentação de embargos à execução, cumpre-se integralmente a deliberação de fls. 234, requisitando-se ao PAB da CEF neste Fórum a transformação do valor depositado à fl. 230, em pagamento definitivo, observados os dados informados pela exequente à fl. 231, podendo cópia desta deliberação servir como Ofício n.º ____/2015-SF02. Encaminhados os comprovantes pela CEF, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003388-51.2007.403.6108 (2007.61.08.003388-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANS PATY-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Aguarde-se pelo decurso do prazo para recurso, nos autos de n.º 0002599-71.2015.403.6108. Após, venham conclusos.

Expediente N° 10599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007970-55.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EVERALDO BETIN(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA E SP188373 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X RENATO RUFINO DA SILVA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ADILSON FERNANDES DA SILVA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA E SP188373 - MARIA APARECIDA DE SOUZA)

Apresentem os advogados de defesa dos réus os memoriais finais no prazo legal. Publique-se.

Expediente N° 10600

CARTA PRECATORIA

0004033-86.2015.403.6111 - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEDENIR MARCELO TRAMPUCH X JOSE BERTO RIBEIRO X CELSO LUIS FICANHA(PR019823 - JOEL

FL2: designo a data 21/01/2016, às 16hs20min para a oitiva da testemunha Renato de Souza Vieira, arrolada pelo MPF. Intime-se e requisite-se a testemunha. Ciência ao MPF. Comunique-se à 1ª Vara Federal em Botucatu pelo correio eletrônico institucional. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10333

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005016-84.2007.403.6105 (2007.61.05.005016-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER DE SOUZA JUNIOR(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INES DA CONCEICAO FERNANDES DE SOUZA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X SIMONE RITA DE SOUZA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Tendo em vista que, conforme certidões de fls. 392/393, o acusado Valter de Souza Junior mudou de endereço sem comunicar este Juízo, prosseguirá o processo sem a presença do mesmo, nos termos do artigo 367 do CPP.

Expediente Nº 10334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010301-14.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS) X VALERIA MARIA BRANDILEONE SCARDUA

Fls. 565/566: Ciência às partes.

Expediente Nº 10335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009819-03.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa do corréu Jorge Matsumoto apresentar memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 10337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002657-20.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ARY BIAZOTTO CORTE JUNIOR(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X MARCO JEREZ TELLES(SP324011 - CRISTIANE TETZNER E SP338197 - JOSIANE TETZNER)

INTIMAÇÃO DAS DEFESAS ACERCA DO DESPACHO DE FL. 441: Considerando as alegações da defesa quanto a aplicação do princípio da insignificância, bem como que as informações juntadas quanto ao valor dos tributos devidos e citadas pelo próprio parquet na denúncia e na manifestação de fls. 403/407, são contraditórias, para uma correta análise quanto a eventual aplicação da tese acima referida, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor devido a título de impostos federais referente ao processo administrativo nº 19482.000006/2009-86, na data da importação. Deverá informar, ainda, se o cálculo apresentado às

fls. 225/226, corresponde à realidade levando em conta o câmbio da data da importação. Instrua-se com as cópias necessárias. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu MARCO JEREZ TELLES para esclarecer qual seu endereço correto, visto que conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal, o mesmo não foi anteriormente localizado no endereço declinado na procuração juntada aos autos (fl. 401). Com a resposta, tornem os autos conclusos. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9829

ACAO CIVIL PUBLICA

0013249-94.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ELPIDIO GESTICH(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X ANTONIETA CECCATO GESTICH(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X LAERTE ROBERTO GESTICH(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X GESTICH & GESTICH - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X MUNICIPIO DE ITATIBA(SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI)

1. FF. 1722/1723: Defiro nova vista dos autos, bem como sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005857-98.2015.403.6105 - NICOLE DE SOUZA JULIANO NICOLIELO(SP089688 - DORIVAL MAGALHAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Nicole de Souza Juliano Nicolielo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à manutenção do benefício de pensão por morte nº 21/138.154.834-0 até que a autora conclua seus estudos universitários. A autora funda sua pretensão no fato de se encontrar prestes a completar 21 anos de idade (maio/2015) e, assim, na iminência de ter cessado seu benefício, contudo não se encontrar apta a ingressar no mercado de trabalho e a arcar com sua própria subsistência, merecendo, pois, a proteção do Estado. Refere que concluirá o Curso Superior de Psicologia, cujas mensalidades suporta com o valor da referida pensão por morte, em junho de 2019. Instrui a inicial com os documentos de fls. 10/48. Houve indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concessão da gratuidade processual (fls. 51/52). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 58/68, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 58/68). Às fls. 69/74, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou seguimento ao recurso (fl. 76). Réplica às fls. 77/78. Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para o sentenciamento. DECIDO. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. A cognição judicial havida por ocasião da prolação da decisão de fls. 51/52, nesta quadra, revela-se horizontalmente ampla e verticalmente exauriente. Não houve a superveniência de fato ou de direito novo a impor a mudança do entendimento lá firmado. Nesse passo, cumpre transcrever a fundamentação adotada na referida decisão, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, cujos termos ora reitero como fundamentação, também, da presente sentença: (...) Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso da autora, não vejo presente a verossimilhança do direito a amparar a concessão da tutela pretendida, pois que expressamente vedada pela lei a prorrogação do benefício de filho não inválido posteriormente aos 21 anos de idade, senão vejamos. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de dois requisitos pelo postulante: a) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; b) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação à condição de dependente, o artigo 16, inciso I, e parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora nasceu em 08/05/1994, e irá completar 21 anos de idade no dia 08 de maio do corrente ano. A partir de então, nos termos da lei supra citada, não mais goza do direito ao

benefício, pois não se enquadra na regra de exceção nela prevista - ser inválida. No sentido do quanto acima exposto, veja-se as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RPPS. EXTENSÃO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ QUE O UNIVERSITÁRIO COMPLETASSE 24 ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA OCASIÃO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI FEDERAL N. 9.717/1998, QUE REVOGOU, TACITAMENTE, A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 109/1997. 1. A controvérsia diz respeito à vedação imposta pela Lei Federal n. 9.717/1998 à concessão de benefícios distintos dos estabelecidos no regime geral da previdência social, razão pela qual se questiona a extensão de pensão por morte a universitário até que completasse 24 anos de idade, visto que este não reuniu os requisitos quando da entrada em vigor da citada lei federal. 2. À época da edição da Lei Federal n. 9.717/1998, para ter direito à concessão de benefícios não previstos no Regime Geral de Previdência Social, o dependente do segurado deveria reunir todos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar estadual 109/1997 (ser universitário, não ter atividade remunerada e ser maior de 21 anos) para fazer jus à pensão por morte até os 24 anos de idade. Precedentes: REsp 1.408.181/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2013; AgRg no REsp 1.145.969/ES, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 4/9/2013. 3. In casu, o agravante completou 21 anos quando já em vigor a Lei 9.717/1998, que revogou, tacitamente, a LC estadual n. 109/1997, não havendo direito adquirido à extensão da pensão por morte. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1454082; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS; Segunda Turma; data: DJe 15/08/2014) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS VINTE E QUATRO ANOS DE IDADE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. O direito ao benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à data do óbito. 2. Cessa o benefício de pensão por morte a filho não inválido aos 21 anos, de acordo com a Lei nº 8.213/91, não havendo amparo legal para prorrogação do benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Precedentes desta Corte. 3. Apelação não provida. (TRF1; APELAÇÃO CIVEL - 10383920074013815; Rel. Des. CÂNDIDO MORAES; Segunda Turma; e-DJF1: 05/06/2014; pag. 625) Assim, ante o acima exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. (...) Outrossim, verifico que após a apreciação do pleito antecipatório inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos impeditivos constantes dos autos, os quais eventualmente poderiam ter sido noticiados pela autora, a fim de legitimar a prorrogação do benefício indeferido pela decisão de tutela. Assim, não restando comprovado o direito da autora à prorrogação do benefício de pensão por morte, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, ratifico a decisão de indeferimento do pedido de antecipação da tutela (fls. 51/52) e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade do feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013143-30.2015.403.6105 - OSMAR BALDI(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 229/231: Indefiro, por ora, o pedido de oficiamento ao Ministério Público Federal em razão da ausência de resposta do pedido do autor diretamente na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Em caso de não atendimento do item a seguir, tornem os autos conclusos. 2. Preliminarmente, expeça-se ofício à referida empresa para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), inclusive instruindo com cópia do presente despacho. 3. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 4. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0014381-84.2015.403.6105 - GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 188: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

0015789-13.2015.403.6105 - RICARDO DE JESUS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Ricardo de Jesus Santos por meio do qual pretende o autor a liberação de saldo de sua conta vinculada ao FGTS, o qual teria sido bloqueado pela CEF após já ter sido sacado pelo fundista autor. Refere o autor que em função de sua grave doença apresentou relatórios médicos à Caixa Econômica Federal e requereu a liberação do saldo existente na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço. Por ocasião da liberação do saldo, o autor efetuou o pagamento de uma dívida e o restante do valor foi depositado em conta poupança e aplicados em Letra de Câmbio Imobiliário. Contudo a CEF resgatou os referidos valores e devolveu-os à conta vinculada do FGTS negando-se a liberá-la não obstante os problemas de saúde relatados. Diante do exposto, determino manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegada ocorrência do saque noticiado pelo autor. Deverá ainda manifestar-se especificamente sobre o documento de fls. 11, esclarecendo a que título se deu o bloqueio do valor de R\$ 4.242,81 na conta 001.00025966-8. Intime-se com urgência. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0016122-62.2015.403.6105 - GLAUCIA CRISTINA RAMOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Gláucia Cristina Ramos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a autora à obtenção da pensão por morte nº 21/154.457.108-6, cumulada com a condenação do INSS ao pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/10/2010). Relata a autora que teve indeferido o pedido de concessão do benefício acima referenciado em razão de ter sido reconhecido pela autarquia ré que sua incapacidade se iniciou após o atingimento da maioridade. Alega, contudo, que sua incapacidade é anterior ao óbito de sua genitora e instituidora da pensão, ocorrido em 23/09/2010, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Instrui a inicial com os documentos de fls. 13/254 e requer a concessão da gratuidade processual. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da

verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não antevejo o perigo da demora, visto que a parte autora encontra-se recebendo regularmente dois benefícios previdenciários, a saber: a aposentadora por invalidez nº 517.475.110-0 e a pensão por morte nº 154.457.368-2. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Dos atos processuais em continuidade:2.1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, ante a diversidade de objetos dos feitos. 2.2. Oportunizo à parte autora que fundamente, no prazo de 10 (dez) dias, a afirmação de que não há prescrição a pronunciar, nem mesmo no tocante às prestações anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação.2.3. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Os extratos do CNIS que seguem integram a presente decisão.Intime-se.

0016195-34.2015.403.6105 - ALEX MAURICIO DA SILVA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 29) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Nos termos do artigo 259, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. Já o artigo 258, do CPC afirma que toda causa tem valor certo, ainda que não imediatamente verificável. 3. Neste caso específico, este valor deve corresponder ao benefício econômico pretendido, sendo que o valor aleatoriamente atribuído à causa pelo autor, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não encontra justificativa nos documentos apresentados. 4. Desse modo, para efetivo desenvolvimento do processo, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que colacione aos autos planilha de cálculos indicando o valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 283 e 259, ambos do Código de Processo Civil, emendando a inicial para adequação do valor da causa, inclusive para fins de definição de competência deste Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.5. Intime-se.

0016253-37.2015.403.6105 - LEONILDO ADAO CHRISTOFOLETTI(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Sob pena de indeferimento da petição inicial, regularize-a a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá:1.1) apresentar a via original da procuração;1.2) apresentar a via original da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 54 ou comprovar o recolhimento das custas judiciais;1.3) esclarecer sobre o período de competências que pretende a inclusão para fins de recálculo, considerando o item 4.5 do pedido à fl. 19 e o constante à fl. 17 da petição inicial;1.4) especificar no pedido (item 4.2, fl. 18) o período que pretende reconhecer em vista da referência do tempo que frequentou a escola técnica;2) Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Campinas, 19 de novembro de 2015.

0003773-15.2015.403.6303 - JOSE CARLOS OLNEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 98/102: Diante da justificativa apresentada, defiro o pedido. Notifique-se o Sr. Perito do ocorrido, bem como para que indique nova data para realização da perícia. Nova ausência, desinformação ou atraso da parte autora à perícia acarretará a preclusão do direito de produzir a prova.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013084-42.2015.403.6105 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TASQA Serviços Analíticos Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal de Campinas e Procurador da Fazenda Nacional em Campinas. Visa à prolação de provimento liminar que determine a expedição, em favor do impetrante, da certidão negativa de débito tributário.Relata o impetrante, em apertada síntese, que formulou novo pedido de certidão em 14/08/2015, o qual não tinha sido apreciado até o ajuizamento do presente. Destaca que o relatório de sua situação fiscal indicam os parcelamentos realizados, não havendo motivos capazes de justificar a não emissão das certidões negativa de débitos necessárias ao desenvolvimento de suas atividades. Instrui a inicial com os documentos de fls. 11/29.Intimada (fl. 33), a impetrante manifestou às fls. 34/35, tendo este Juízo, após oficiar o Juízo da 4ª Vara local (fls. 36/45), afastado a possibilidade de prevenção e postergado a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 46).A União Federal manifestou o seu interesse em integrar à lide à fl. 51.Informações prestadas pelo Procurados-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas às fls. 55/62, e pelo Delegado, por delegação, às fls. 63/68.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).Na espécie, entendo ausente o pressuposto do *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança em 15/09/2015 sob a alegação de que tem direito à obtenção de CND, requerida em 14/08/2015 e sem apreciação pela parte impetrada.Observo, primeiramente, ao que decorre do relatório de situação fiscal da impetrante (fls. 26/28, 11/09/2015), pendências de débitos em negociação de parcelamento e inscrições ativas bloqueadas para negociação. Consta emissão de certidão positiva de débitos em 26/08/2015 (fls. 65/66). Verifico, também, que no relatório complementar de situação fiscal emitido em 30/10/2015 (fl. 61) há débitos em cobrança pela PGFN com indicação de rescisão/exclusão de créditos de parcelamentos especiais.É de se registrar ainda que a parte impetrada refere-se à divergência de guias para a competência setembro de 2015, bem como seguem pendentes os débitos detalhados no relatório recente de fl. 68, emitido em 06/11/2015. Assim, deflui de toda análise que a impetrante mantém débitos e pendências a impedirem a emissão da certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa.Quanto ao pedido de certidão protocolado pela impetrante em 14/08/2015, requerimento nº 20150136469, consta que foi apreciado e indeferido em 10/09/2015 pela autoridade coatora no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 59), mantendo-se o indeferimento anterior (fl. 60) em razão da impetrante não cumprir as orientações em relação à sua adesão ao parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa previdenciária. Portanto, não verifico ilegalidades por parte das autoridades coatoras a justificarem a concessão da liminar na forma pretendida, conquanto a impetrante não comprovou que preenche os requisitos a demonstrarem a regularização de seus débitos e pendências, de modo que não logrou provar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em

questão. Enfim, extrai-se do contido dos autos que a impetrante não faz jus à expedição da certidão requerida. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 19 de novembro de 2015.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012794-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADRIANO GAGLIARDO DIOGO

1. Diante das alegações apresentadas na contestação ofertada por pessoa que não figura no polo passivo do feito, considerando a natureza do direito subjacente e o poder geral de cautela, defiro o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação. 2. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 14/12/2014, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste interesse em sua inclusão na lide. Prazo: 5 (cinco) dias. 4. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 5. Em razão da audiência aqui designada, determino a suspensão temporária do mandado de inibição na posse expedido nos autos. Comunique-se a Central de Mandados, que deverá aguardar nova comunicação, independentemente da devolução do mandado em carga. 6. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 9830

ACAO CIVIL COLETIVA

0013826-67.2015.403.6105 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DESEMPREGO DE SÃO PAULO E DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDEMP) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

AÇÃO CIVIL COLETIVA Autos nº 0013826-67.2015.403.6105 Autor: Sindicato Unificado dos Petroleiros do Estado de São Paulo Réu: União Federal e Petróleo Brasileiro S/A Vistos. Trata-se de ação civil coletiva instaurada a partir de ação exercida pelo Sindicato Unificado dos Petroleiros do Estado de São Paulo em face da União e do Petróleo Brasileiro S/A. O autor formula os seguintes pedidos (fl. 07 verso): a) seja reconhecida a legitimidade do Sindicato-Autor para representar, através da presente ação civil coletiva, os substituídos (ex-empregados da 2ª - Ré que sejam anistiados e/ou seus eventuais pensionistas); b) seja declarado por sentença o direito dos substituídos (ex-empregados da 2ª - Ré que sejam anistiados e/ou seus eventuais pensionistas), de receberem as gratificações contingentes previstas em acordos coletivos de trabalho firmados entre a 2ª - Ré e as entidades sindicais representativas da categoria profissional, os quais instruem a petição inicial; c) Seja determinado à 2ª - Ré que calcule e informe à 1ª - Ré, os valores relativos às gratificações contingentes previstas em acordos coletivos de trabalho, que instruem a presente ação, devidos aos substituídos; d) Seja determinado à 1ª - Ré que efetue o pagamento das gratificações contingentes previstas em acordos coletivos de trabalho, que instruem a presente ação, aos substituídos, a partir do ano de 2007 até o ano de 2014, em valores a apurar; e) Pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista as disposições da Lei 7347/1985, aqui aplicáveis ante o objeto da demanda, em percentual equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da condenação, nos termos do art. 22 do Estatuto da Advocacia e do art. 20, 3º do CPC. Refere o autor que se trata de entidade sindical de primeiro grau representativa dos empregados da ativa, aposentados, anistiados e pensionistas da empresa Petrobrás, para a região constante do artigo 1º de seu estatuto (fl. 15). Argumenta que a presente ação visa discutir os direitos relativos à remuneração de ex-empregados que foram anistiados nos termos da Lei nº 10.559/2002. Alega o Sindicato-autor que desde o ano de 2007, com base em Acordo Coletivo de Trabalho da Categoria Profissional, a Petrobrás vem pagando gratificação contingente aos seus empregados, defendendo que esse direito deve ser estendido aos ex-empregados (anistiados e eventuais pensionistas). Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/201. Requer a isenção de custas. É o relatório. DECIDO. À toda evidência, este Juízo é absolutamente incompetente para julgar a presente causa ante a sua notória natureza trabalhista, posto que a relação jurídica da presente ação é manifestamente de relação de trabalho porque estabelecida com base em Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre Petróleo Brasileiro S/A e as entidades Sindicais representativas da categoria profissional, conquanto requer em favor dos substituídos o pagamento da denominada gratificação contingente prevista nos respectivos acordos coletivos de trabalho. Logo, a pretensão do autor deve ser deduzida no Juízo Trabalhista competente. Vejamos. Sabe-se que a Constituição Federal, no seu artigo 109, inciso I, atribui aos juízes federais competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Com efeito, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e outras controvérsias decorrentes desta relação, consoante disposto no artigo 114, incisos I a IX da Constituição Federal, dos quais destaco para o presente caso: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) - III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (...) - IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. Convém salientar que a matéria de natureza trabalhista é o que delimita a competência da Justiça Trabalhista para o presente caso em que o sindicato ora autor propõe ação coletiva fundada em direito previsto em acordos coletivos de trabalho de modo a beneficiar os ex-empregados anistiados da Petrobrás e eventuais pensionistas com os pagamentos de gratificações contingentes previstas nas respectivas cláusulas dos acordos firmados no período de 2007 a 2014. Nesse sentido, colho da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal o seguinte julgado sobre a competência da Justiça do Trabalho: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHISTA. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO INIBITÓRIO. CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.** 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade.

(Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011) 2. Compete à Justiça Trabalhista conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador. (Precedente: RE 131.096, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 29.9.1995). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, ARE 679414ED/MG, Relator Min. Luiz Fux, DJe-046 08/03/2013) A propósito da matéria em discussão na seara trabalhista, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 64 da SBDI-I consagrou que: as parcelas gratificação contingente e participação nos resultados, concedidas por força de acordo coletivo a empregados da Petrobrás em atividade, pagas de uma única vez, não integram a complementação da aposentadoria. Diante do exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça do Trabalho de Campinas, após as cautelas de estilo, com baixa na distribuição. Caberá ao Juízo Trabalhista competente apreciar as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos com as nossas homenagens e cautelas legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011147-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE ROCHA DE LACERDA(SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000430-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EMPORIO DO MARCENEIRO LTDA X ANTONIO ROSA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. DESPACHO DE F. 209: Despachado em inspeção. 1- Fls. 196/208: Defiro. Expeça-se mandado de intimação aos réus a que indiquem a localização, hora e data em que possam ser encontrados os veículos não localizados, consoante certidão de fl. 171 (certidão 1). Em prosseguimento, deverá o Oficial de Justiça detentor do mandado cumprir integralmente a ordem de busca e apreensão. 2- Intime-se. Cumpra-se.

0007286-03.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SANQUALITY CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X RICARDO SANCHES DA SILVA X MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0007507-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WEMERSON MARQUES ANDRADES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

DEPOSITO

0017774-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X RENATO TERCAROLLI X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0002027-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDO CANDIDO DE CARVALHO

1. Fls. 111: Defiro. 2. Adite-se a carta precatória de f. 92/104 para que, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil, o Oficial de Justiça promova a citação por hora certa do executado Romildo Candido de Carvalho. 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

DESAPROPRIACAO

0005531-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005531-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA E SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO)

1. Fls. 257/258: Tendo em vista a manifestação de f. 258 do perito nomeado nos autos Cláudio Maria Camuzzo, declinando da nomeação em razão de amizade com um dos herdeiros do desapropriado, bem como que ambos os peritos nomeados vêm desenvolvendo um trabalho conjunto neste DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 46/1079

Juízo, entendendo pela destituição de ambos os peritos. 2. Em substituição, nomeio Peritos Oficiais Ivan Maya de Vasconcelos Junior, Engenheiro Civil, e Marcelo Rossi de Camargo Lima, Engenheiro Agrônomo. 3. Intimem-se as partes e os peritos destituídos da nova designação, mantendo-se todas as demais determinações. 4. Intimem-se os Srs. Peritos a apresentarem proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96. 5. Após, apresentada a proposta, dê-se vistas às partes para manifestação, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. 6. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Int.

0005604-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005604-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X FELICE DELLA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0006424-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NILCE APARECIDA ZAMBERT ZAGO(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Nos termos do despacho de fl. 150, fica intimada a Infraero para promover e comprovar nos autos o depósito do montante do valor arbitrado correspondente aos honorários periciais, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006730-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ LUCIANO - ESPOLIO X MARIA SARAH LUCIANO KODJOGLAMIAN X MARIA SARAH JACOME LUCIANO - ESPOLIO X MARIA SARAH LUCIANO KODJOGLAMIAN X PHILOMENA LUCIANO PALERMO - ESPOLIO X ANTONIO PALERMO(SP234428 - HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ) X MARIA SARAH LUCIANO KODJOGLAMIAN

1. Fls. 237/238: acolho as razões deduzidas e destituo o perito judicial nomeado nos autos (fls. 236/237). Intime-o. 2. Em substituição, nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885, telefone 19-32526749. 3. Intime-se a Sra. Perita de sua designação, bem como do arbitramento dos honorários periciais (fls. 234). 4. Sem prejuízo, intime-se a Infraero a que comprove o depósito do valor fixado (fl. 234), dentro do prazo de 10 (dez) dias. 5. Atendido, intime-se a Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

0007690-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CERAMICA ARAGAPHE LTDA ME(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

USUCAPIAO

0000967-29.2009.403.6105 (2009.61.05.000967-2) - NILSON SACCO(SP192927 - MARCELO PIRES) X CYNIRA DA SILVA SACCO(SP192927 - MARCELO PIRES) X CARLOS GONDIM(SP117973 - MIGUEL GONDIN GALBES E SP075290 - DINA MARCIA GONDIM GALBES) X JOAO THOMAZ(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X LEONOR FRANCO THOMAZ(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 285: Anote-se. 1. Fls. 287: Defiro. Providencie a parte autora os documentos requeridos pela União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Cumprido, dê-se vista à União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Int.

MONITORIA

0002580-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002580-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA APARECIDA PAULI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0004242-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIANA ALVARENGA MARIANO X ANTONILDES RABELO MARIANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para

MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0005264-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO

1. F. 160: Diante da regular citação do requerido (f. 32), bem como de sua intimação nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não tendo sido por ele constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).1.1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2. Int.

0000861-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDICE NOGUEIRA DO NASCIMENTO BRITO

1- Fls. 86/88: preliminarmente, intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0014835-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO APARECIDO ANDRE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0000646-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0001108-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GENI ALMEIDA DE SA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0001112-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EMERSON MOREIRA DOS SANTOS

1- Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2- Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0003056-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JULIANA APARECIDA RODRIGUES X REINALDO ESQUISATO NETO

1. Fls. 47: Preliminarmente, intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). Int.

0003800-10.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO CARVALHO DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0009794-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO CARLOS QUEIROZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004036-21.1999.403.6105 (1999.61.05.004036-1) - SOFIA BARBOZA DE CASTRO XIMENES(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para

MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009572-42.2001.403.6105 (2001.61.05.009572-3) - MILARKA TATIANA RECABARREN CAAMANO GERALSO X RENATA MARIA LEGAZ CRIA AL ARCHI X LUIZ CARLOS PEREIRA X REYNALDO GUIMARAES ALVES DA SILVA X CAROLINA FERNANDES BARBOSA X APARECIDA DE FATIMA SILVA JAROCZINSKI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 448/452:Indefiro o pedido de retorno dos autos à Contadoria do Juízo para a finalidade pretendida pela parte exequente, visto que os cálculos foram elaborados segundo os critérios fixados por este Juízo à fl. 438.2- Fl. 454: Acolho das razões apresentadas pela CEF e determino a remessa deste feito ao Sr. Perito Gemólogo para que novo laudo seja apresentado, de forma que do percentual referente ao índice de deságio informado no laudo de fls. 413/430 sejam excluídos os percentuais relativos aos tributos e ciclo produtivo.3- Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização dos valores.4- Intimem-se. Cumpra-se.

0012042-41.2004.403.6105 (2004.61.05.012042-1) - IZAIAS DA CUNHA CLARO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 195/196.

0000595-22.2005.403.6105 (2005.61.05.000595-8) - JOSE MIGUEL(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004816-48.2005.403.6105 (2005.61.05.004816-7) - MAURO ROMEU GUEDES PINTO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora quanto ao informado pelo INSS à f. 570.

0015102-51.2006.403.6105 (2006.61.05.015102-5) - ANTONIO GERALDO ZERIAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes os documentos colacionados às fls. 178/179.

0000021-28.2007.403.6105 (2007.61.05.000021-0) - MARCOS OLIVEIRA SABINO X ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS(SP049453 - SEBASTIAO LEMES BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0001446-90.2007.403.6105 (2007.61.05.001446-4) - JOAQUIM PASSOS DE CASTRO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004237-95.2008.403.6105 (2008.61.05.004237-3) - LAZARO APARECIDO DOS SANTOS(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0008643-28.2009.403.6105 (2009.61.05.008643-5) - IVONE PINHEIRO BARBOZA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0010129-48.2009.403.6105 (2009.61.05.010129-1) - HENRIQUE SMANIO NETO X NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 759, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre a comprovação de pagamento do Alvará de Levantamento, juntado à f. 761.

0007889-52.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-47.2010.403.6105) 3M DO BRASIL

LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA)

SENTENÇA DE F. 269: Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial com o pagamento da verba honorária mediante guia de depósito (ff. 261/263) pela parte executada. Intimada, a exequente não se manifestou sobre a suficiência do depósito, o que tomo como aquiescência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 263 em favor da exequente. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016248-88.2010.403.6105 - JOSE ZOMIGNANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 215: Indefiro, uma vez que cabe à exequente tal providência. 2. Tendo sido reconhecido o indébito tributário, é facultado ao contribuinte optar por sua compensação ou repetição. 3. Havendo interesse em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado nos presentes autos, com prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, deverá a parte autora apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurado, a fim de se proceder a citação da ré nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo com cópia para contrafé. Prazo: 10(dez) dias. 4. A ausência de manifestação, nesses termos, será tida como ausência de interesse na execução judicial do julgado. 5. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Int.

0008647-94.2011.403.6105 - SILVIO JOSE MARQUES(SP269971 - TERESINHA APARECIDA VEZANI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais através de guia DARF, sob código n 2864 em favor da União (fls. 164/167) e concordância manifestada parte exequente (fl. 169). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008765-70.2011.403.6105 - DONIVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte impetrada para manifestação sobre o informado pela Impetrante às ff. 155/161.

0016766-44.2011.403.6105 - HILDA DAMASCENO DE ALMEIDA(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0013666-47.2012.403.6105 - MARIA RITA PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0014008-58.2012.403.6105 - JACIRA REBELLO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0014938-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S/A(SP164559 - LIDIO FRANCISCO BENEDETTI JUNIOR E SP168365 - LUCIANO BARBOSA THEODORO) X CENTURION AIR CARGO INC(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 614/618. Alega a embargante, em síntese, que a sentença porta omissão porquanto teria deixado de analisar o pleito de sua intervenção no feito na qualidade de assistente, nos termos do que lhe é facultado pela Lei nº 9.469/95. Refere ainda que a sentença deixou de analisar o pleito da Infraero atinente ao alegado direito de perceber indenização pelos lucros cessantes e pelos custos que teve com a reparação emergencial e com a reparação definitiva da pista danificada por aeronave de propriedade da parte requerida. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque no caso específico dos autos a questão relativa à participação da União no feito, ao tempo da prolação da sentença, já se encontrava solvida. Compulsando dos autos, é possível apurar que, por meio da decisão de fls. 192/200, a União foi tomada por autora da presente ação ordinária. E, intimada, em face dessa decisão não opôs, v.g. embargos de declaração e tampouco formulou pedido de reconsideração. Para além disso, conforme mesmo fixado às fls. 664-verso, à União não decorreu qualquer prejuízo advindo da omissão em referência, na medida em que efetivamente participou de todos os atos processuais do feito presente. Daí

porque, diante da inação da União e mesmo da ausência de prejuízo decorrente da qualidade de sua participação no feito, entendo que não há falar em omissão a ser suprida por meios dos presentes embargos. Quanto ao mais, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0001046-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIAS BABONI DE SOUZA(SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU)

1. Fls. 94/96: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se o pagamento efetuado referente ao contrato 672570010451 englobou os valores depositados nos autos (fls. 49 e 70). 2. Após, tornem os autos conclusos.

0005734-71.2013.403.6105 - JOAO BATISTA TRAMARIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007786-40.2013.403.6105 - OSMAR WOLF GOMES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em 16/02/2015 o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. foi oficiado (ff. 243) a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor OSMAR WOLF GOMES. Nada obstante isso, não há nos autos resposta para o referido ofício. 2. Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento para a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório. 3. Cumpra-se.

0010013-03.2013.403.6105 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA as partes dos documentos colacionados às fls. 316/349.

0015601-88.2013.403.6105 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194112 - VILMA AUXILIADORA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 153/156 e 157: indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 4.2. da decisão de fl. 150. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial. 2. Oportunamente, venham conclusos para o sentenciamento. Int.

0000148-19.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LAERCIO DA SILVA CHAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Em face da reconvenção apresentada, determino a intimação do autor reconvidado, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 316 do CPC. Cumpra-se o disposto no art. 253 do CPC remetendo-se os autos ao SEDI para anotação da reconvenção apresentada. Int.

0005102-11.2014.403.6105 - GERALDO APARECIDO ROMANSINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0005350-74.2014.403.6105 - MANOEL HERCULANO RIBEIRO(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 352/356: ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130). Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade

especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado. No caso dos autos, porquanto ausentes as especificidades do objeto e da finalidade da prova pericial indireta pretendida, bem como ausentes elementos que indiquem sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, indefiro o requerimento. 2- Indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 3.2. da decisão de ff. 282/283. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial. 3- Indefiro o pedido de prova oral para comprovação da especialidade pretendida pela parte autora por não se tratar de meio hábil a tal finalidade. 4- Defiro o pedido de produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora a tanto. 5- Intime-se.

0005542-07.2014.403.6105 - JOAQUIM HONORIO DA CUNHA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 73/76.

0005855-65.2014.403.6105 - VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA TRIMBOLI(SP034310 - WILSON CESCA) X NADIA TRIMBOLI X VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA

1. Em face da reconvenção apresentada, determino a intimação do autor reconvido, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 316 do CPC. 2. Cumpra-se o disposto no art. 253 do CPC remetendo-se os autos ao SEDI para anotação da reconvenção apresentada. 3. FF. 918/924: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. 4. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f926) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Int.

0006339-80.2014.403.6105 - ELIEZER MOLCHANSKY(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

0009254-05.2014.403.6105 - MARIA NEUSA BARBOSA RIBEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já arreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda. 2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130). 3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada (f. 83) e determino a conclusão do feito para sentenciamento. 4. Int.

0009374-48.2014.403.6105 - MANOEL TRANQUILINO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010604-28.2014.403.6105 - JOSE MAURICIO PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para apresentação de memoriais escritos e sobre as devoluções das cartas precatórias.

0010991-43.2014.403.6105 - JM FINANCREDE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP

1. Manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverá, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverá indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 2. Intime-se.

0011409-78.2014.403.6105 - BOTELHO - SERVICOS DE PORTARIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X FRANCISCO BOTELHO X EDNA REGINA DE SOUZA BOTELHO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre os documentos de fls. 52/104.

0011845-37.2014.403.6105 - PAULO SERGIO ZAMBONINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 70: Recebo como emenda à inicial os da Superior Instância. 2. Ao SEDI para cumprimento correção do cadastro do valor da causa. 3. Considerando a decisão proferida nos Agravo de Instrumento nº 0030719-52.2014.403.0000, fica a parte autora intimada a promover o

recolhimento das custas judiciais, nos termos da decisão proferida à f. 54 4. Decorrido o prazo sem o recolhimento, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0014549-23.2014.403.6105 - ADEMIR DOMINGOS DE VIEIRA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EATON LTDA

1. A presente ação foi proposta em face da Caixa Econômica Federal e Eaton Ltda. 1.1. O litisconsórcio passivo que se pretende formar neste processo é facultativo. O autor poderia perfeitamente haver ajuizado ações autônomas. Não o fez, porém, preferindo o litisconsórcio.1.2. A associação de pessoas e pedidos respectivos em um único processo traz economia processual e, por isso, deve ser prestigiada. Não deve a providência servir, contudo, para o fim de alteração de competência absoluta.1.3. Ocorre que, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, que Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.1.4. Assim, diante da constatação de diferentes ações em relação aos diferentes réus, tenho que não é a empresa Eaton Ltda legitimada para compor o pólo passivo do presente feito. Reconheço, dessa forma, sua ilegitimidade e a excludo da relação processual, nos termos do inciso I do artigo 267, do Código de Processo Civil. 1.5. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro do polo passivo do feito.2. Considerando o teor da sentença de ff. 65/68, proferida nos autos do processo 2009.63.03.006909-6, em que figuravam como partes o ora autor e a Caixa Econômica Federal, reconheço, ainda, quanto ao pedido neste feito das diferenças que resultarem da aplicação de índices de correção monetária nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a coisa julgada material. 2.1. Assim, não é dado a este Juízo, ora neste feito, reanalisar tal pedido, sob pena de violar a coisa julgada e a estabilidade das decisões judiciais.2.2. Consequentemente, reconheço a existência do óbice da coisa julgada para conhecer dos pedidos apresentados nestes autos no que diz respeito exclusivamente a índices de correção monetária de janeiro de 1989 e abril de 1990, em face do trânsito em julgado da sentença de improcedência no feito acima referido. 2.3. Assim, indefiro parcialmente a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.3. Em prosseguimento, quanto aos pedidos remanescentes, e ainda para definir o valor dado à causa e verificar a competência deste Juízo para seu processamento, defiro o pedido de f. 83 e determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente nos autos extrato da conta fundiária dos autos no período desde sua abertura até maio de 1997.4. Com a resposta, dê-se vista ao autor para elaboração de novo cálculo do valor da causa, já considerando as exclusões dos pedidos em relação à empresa excluída, do reconhecimento da coisa julgada, bem como do item a seguir.5. Nos termos do artigo 283 e 284, do Código de Processo Civil, concedo ao autor, uma vez mais, o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, apresentando documento comprovando que já era optante do FTGS quando da publicação da Lei n.º 5.705/1971 (22/09/1971), ou que, no período de 22/09/1971 até a publicação da Lei n.º 5.958/1973 (10/12/1973), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS, uma vez que a comprovação da opção apresentada nos autos data de 18/07/1988 (CTPS f. 37).Cumpra-se e intime-se.

0013169-50.2014.403.6303 - KESIA DE SOUSA VENANCIO X KELLY DE SOUSA(SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforada por Kesia de Sousa Venâncio - menor, representada nos autos por sua genitora, Kelly de Sousa -, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de benefício de pensão por morte NB 167.352.042-9, como, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento das parcelas vencidas do referido benefício, devidamente corrigidas na forma da legislação vigente.Alega a autora ter requerido administrativamente a concessão do benefício previdenciário referenciado nos autos (pensão por morte) que, por sua vez, foi indeferido com fundamento na falta de apresentação de documentos do segurado instituidor.Instrui a inicial com os documentos de fls. 07/24. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/57). Argui preliminar de carência da ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 83/85).O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 98/100), favorável à concessão do benefício de pensão por morte à autora. É o relatório do essencial.DECIDO.Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS, pois o pedido da autora cinge-se à análise do direito à percepção de benefício, que não foi reconhecido na via administrativa (fls. 13-verso).Não há prescrição. A autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado, em 27/02/2010. A presente ação foi ajuizada em 18/06/2014, há menos de cinco anos da data acima referida. Para além disso, o caso dos autos reclama aplicação da norma contida no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mérito, a cognição judicial havida por ocasião da prolação da decisão de fls. 83/85, nesta quadra revela-se horizontalmente ampla e verticalmente exauriente. Não houve a superveniência de fato ou de direito novos a impor a mudança do entendimento lá firmado.Nesse passo, cumpre transcrever a fundamentação adotada por este Juízo Federal na referida decisão que antecipou a tutela, cujos termos adoto como fundamentação também desta sentença: (...)Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela imediata pretendida.A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.No que concerne ao parentesco, dispõem o inciso I e o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A qualidade de segurado e a carência do instituidor da pensão não foram apontadas administrativamente como motivos para o indeferimento da pensão por morte. O motivo determinante para tal indeferimento foi única e exclusivamente a não apresentação de documentos pessoais do instituidor da pensão.Com relação à filiação, verifico constar da certidão de nascimento de fl. 33, na condição de pai da autora, o Sr. Antônio Carlos Venâncio e, na de avós, os Srs. Lázaro Fernandes Venâncio e Conceição Ferreira Venâncio, estes últimos apontados como genitores do segurado em sua certidão de óbito de fl. 32.Anoto, portanto, que se encontra comprovada pelos documentos mencionados a condição de filha alegada pela autora.Observo, nesse passo, não ser mesmo razoável que a impossibilidade de acesso a documentos pessoais do instituidor da pensão

constitua óbice ao exercício de direito cuja comprovação possa ser feita por meio da apresentação de outros documentos pelo interessado. Não bastasse, anoto que, a despeito de não haver apresentado os documentos pessoais de seu pai, a autora demonstrou os dados de RG e CPF dele, por meio da certidão de óbito de fl. 32. Assim, neste momento próprio de cognição sumária, resta presente a verossimilhança a amparar a concessão do benefício de pensão por morte. Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela. Determino ao INSS que implante em favor da autora o benefício de pensão por morte (NB 21/167.352.042-9), mantendo-o ativo até nova ordem judicial. Deverá comprovar o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias. (...) Outrossim, verifico que após a apreciação do pleito antecipatório inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos impeditivos constantes dos autos, os quais eventualmente poderiam ter sido noticiados pelo réu, a fim de legitimar o ato de cessação do benefício concedido à autora. Assim, restou comprovado o direito da autora ao benefício de pensão por morte. Diante do exposto, confirmo a tutela de fls. 83/85 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por Kesia de Souza Venâncio em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Condono o INSS a implantar em favor da autora o benefício de Pensão por Morte (NB 167.352.042-9) e a pagar-lhe as prestações em atraso desde a data do óbito do segurado (27/02/2010), descontados os valores pagos administrativamente em razão da antecipação da tutela nos presentes autos e observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Kesia de Sousa Venâncio/ 477.642.508-48 Nome da mãe/CPF Kelly de Sousa/ 041.689.836-09 Instituidor da Pensão Antônio Carlos Venâncio Espécie de benefício Pensão por Morte Número do Benefício NB 167.352.042-9 Data do início do benefício (DIB) 27/02/2010 (fl. 15) Prescrição anterior a Não operada prescrição Data considerada da citação 14/07/2014 (fl. 28) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019010-26.2014.403.6303 - SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS (SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa MERCK SHARP DOHME FARMACEUTICA LTDA. Assim, determino a expedição de ofício a referida empresa para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

0000345-37.2015.403.6105 - CLEANIC AMBIENTAL COM/ E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

1. F. 739: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. 2. F. 674/739: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. 3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0001127-44.2015.403.6105 - MARIANA GABRIELLE CAMILO X GABRIELA SILVA PERES X SUELLEN DE FREITAS X MAIARA FRANCIELI MAIA (SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 213/270 e 382/383 : Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação ao valor da causa. 2. Fls. 271/381: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Int.

0001576-02.2015.403.6105 - BAUER & BAUER LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP321217 - VANIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

1. Tendo em vista o equívoco no recolhimento das custas processuais, ao apelante para promovê-lo, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, na Caixa Econômica Federal, conforme abaixo indicado: 1.1. As custas de porte de remessa e retorno de autos: GRU, no valor de R\$ 8,00, código de receita 18730-5, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001; 2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Int.

0002456-91.2015.403.6105 - BRUNO EDUARDO DE OLIVEIRA DOURADO X ALESSANDRA DE OLIVEIRA (SP348910 - MARILU CRISTINA RIBEIRO LEFOSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 79: Indefiro a prova oral requerida, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0006481-50.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE PAULO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de ff. 88/89, os autos encontram-se com VISTA para o INSS apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

0007428-07.2015.403.6105 - CARLOS ORIDES ANDREAZZI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 125/127: Analisando os autos, verifico que os quesitos respondidos à fl. 118 não correspondem à perícia realizada no autor Carlos Orides Andreazzi. O autor relata ser portador de lombargia crônica e os quesitos respondidos à fl. 118 refere-se à patologia degenerativa em manguito rotator de ombro direito.2. Assim, intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos do INSS com base na perícia realizada no autor em 13/07/2015.3. Após, dê-se vista às partes no prazo 05 (cinco) dias. 4.Int.

0009116-04.2015.403.6105 - AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para as partes ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009417-48.2015.403.6105 - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 555/556: nos termos da cláusula oitava, parágrafo terceiro, do contrato social de fls. 533/552 a outorga de procuração a advogado para representação perante o foro, poderá ser outorgada por um único sócio, terá prazo indeterminado e, nesse caso, poderá haver substabelecimento. Ainda, conforme o que dispõe essa mesma cláusula, o Sr. Bruno Bragancini Júnior é administrador da sociedade não sócio. Por tal razão, pela derradeira vez, determino cumpra corretamente a parte autora a determinação constante do item 1.2 do despacho de fls. 135. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Fls. 555/556: nos termos da cláusula oitava, parágrafo terceiro, do contrato social de fls. 533/552 a outorga de procuração a advogado para representação perante o foro, poderá ser outorgada por um único sócio, terá prazo indeterminado e, nesse caso, poderá haver substabelecimento. Ainda, conforme o que dispõe essa mesma cláusula, o Sr. Bruno Bragancini Júnior é administrador da sociedade não sócio. Por tal razão, pela derradeira vez, determino cumpra corretamente a parte autora a determinação constante do item 1.2 do despacho de fls. 135. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010003-85.2015.403.6105 - VALDIR PEREIRA DA CRUZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC, bem como do Processo Administrativo juntado às ff. 103/123.2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de ff. 71/72, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;

0010060-06.2015.403.6105 - NILSON RODRIGUES FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de ff. 49/50-v, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;

0010243-74.2015.403.6105 - JOAO MAGALHAES FILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os novos documentos apresentados pela parte autora às ff. 57/60, bem como do processo administrativo de ff. 64/88.

0011038-80.2015.403.6105 - JESULINO BATISTA DOS SANTOS(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora apresentar nos autos, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes, bem como ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011592-15.2015.403.6105 - LUIZ FRANCISCO DA ROCHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011602-59.2015.403.6105 - SEBASTIAO SIRLEY DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011760-17.2015.403.6105 - ABEL RODRIGUES OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora..INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de ff. 21/21-v, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes.DESPACHO DE FF. 21/21-V:Vistos.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 085.886.529-7), no prazo de 10 (dez) dias, de que conste o cálculo utilizado na apuração da RMI do benefício, bem como informe eventuais revisões efetuadas no benefício.3. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.4. Após, intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresenta no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.7. Outras providências:7.1 Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.7.2 Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, diante da idade avançada do autor.Intimem-se. Cumpra-se.

0012263-38.2015.403.6105 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012400-20.2015.403.6105 - FLORENCIO DE AGUIAR(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Autora da cópia do processo administrativo juntado às ff. 65/86.

0012654-90.2015.403.6105 - DARCI ANANIAS PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012685-13.2015.403.6105 - JOSE FERNANDES MEDEIROS(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ FERNANDES MEDEIROS em face da Caixa Seguradora S/A objetivando o pagamento de majoração de indenização de seguro recebido no valor de R\$4.687,50 (quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).Foi atribuído DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 56/1079

à causa, pela parte autora, o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).É o relatório. Decido.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos, de acordo com o contrato realizado com a parte requerida. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por estar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0013014-25.2015.403.6105 - MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 8) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. Já o artigo 258 do CPC afirma que toda causa tem valor certo, ainda que não imediatamente verificável. Entretanto, neste caso específico o valor atribuído à causa pelo autor, de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), é muito inferior ao proveito econômico buscado neste processo (f. 2v.). 3. Assim, nos termos dos artigos 284 e 259 do Código de Processo Civil, determino ao autor que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento para corrigir o valor atribuído à causa, sendo que deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante. 4. No mesmo prazo, deverá: 4.1. Promover a adequação do polo ativo do feito, uma vez que, nos termos dos artigos 10 e 47 do Código de Processo Civil, trata-se de litisconsórcio ativo necessário com a esposa do autor. Assim, deverá consultá-la e integrá-la ao polo ativo do feito, acaso ela manifeste esse interesse. Do contrário, deverá integrá-la ao polo passivo do feito, juntando contrafé para citação. 4.1. Apresentar nos autos cópia do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Int.

0014553-26.2015.403.6105 - MARCILIO MARIA DE LIMA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos da decisão de f.61, os autos encontram-se com VISTA à parte autora apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; 3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015534-55.2015.403.6105 - DORIVAL DONISETE MACORIN(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0016043-83.2015.403.6105 - JOAQUINA MARIA DE SOUZA(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo da autora (NB 137.396.470-4). 3. Após, intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 6. Outras providências: 6.1 Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 6.2 Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, diante da idade avançada da autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0016120-92.2015.403.6105 - ROSANGELA APARECIDA VIGNOLA TIRLONI(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Alega a parte autora que: a) se encontra em gozo de benefício da espécie 57 (aposentadoria por tempo de serviço de professor - Emenda Constitucional nº 20/98); b) obteve a concessão dessa espécie de benefício em razão de o INSS haver reconhecido, em seu favor, 31 anos, 1 mês e 18 dias de efetivo exercício em funções de magistério (artigo 56 da Lei nº 8.213/1991). Sustenta, assim, ter direito à revisão de seu benefício, mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da respectiva renda mensal inicial. 2) Sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá esclarecer e comprovar documentalmente as alegações descritas nos itens 1a e 1b supra, tendo em vista que, de acordo com a carta de fl. 10, foi-lhe concedido, na realidade, benefício da espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição - Lei nº 8.213/91). 3) Sem prejuízo, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4) O extrato do CNIS que segue integra a presente decisão. 5) Intime-se.

0000004-96.2015.403.6303 - SANDRA APARECIDA DA COSTA PEREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação previdenciária de rito ordinário ajuizada por Sandra Aparecida da Costa Pereira, CPF nº 086.688.658-38, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento de benefício de auxílio doença, bem assim à condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças correspondentes. Juntou documentos (fls. 05/28). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 33). Citado, o INSS deixou de ofertar contestação. Laudo médico pericial juntado às fls. 70/71. O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 74/76), com a qual a parte autora manifestou expressa concordância às fls. 79. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às fls. 74/76, para que produza seus naturais efeitos. Por decorrência, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, caso possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). Em sua manifestação acerca do teor da requisição, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmido o ofício, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000687-36.2015.403.6303 - ONILSON MARTINS DIAS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0003295-07.2015.403.6303 - CLODOALDO FIRMINO BARRETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0601489-66.1993.403.6105 (93.0601489-9) - ANA CELIA DENOFRIO SCARPA(SP096778 - ARIEL SCAFF E SP028813 - NELSON SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Fl. 219: A sentença dos Embargos à Execução nº 0004909-16.2002.403.6105 fixou o valor da execução em R\$ 6.077,85 (seis mil e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) para abril de 2002. 2. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, depositou o valor de R\$ 35.076,17 (trinta e cinco mil e setenta e seis reais e dezessete centavos) com o fim de garantir a execução em maio de 2002. 3. Desta feita, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe qual o percentual devido à exequente do valor depositado nos autos. 3. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do percentual remanescente. 4. Sem prejuízo, intime-se a exequente de que há valores a serem levantados, devendo indicar, inclusive, o nome do advogado em que deverá ser expedido o alvará. 5. Intime-se ainda a autora, por carta de intimação, no endereço fornecido na inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013976-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010368-62.2003.403.6105 (2003.61.05.010368-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X IRINEU MACHADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. Fls. 84/87: Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para as devidas anotações. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais. 3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. 4. Int.

0011894-78.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013215-56.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X NAIR COLETO NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

1) Tornem os autos à laboriosa Contadoria do Juízo. Deverá o Órgão esclarecer os pontos suscitados pelo INSS na manifestação de fls. 145/150, refazendo, se necessário, os cálculos nos termos do julgado. 2) Após, dê-se vista às partes a começar pelo INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002398-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001827-4)) MARCO ANTONIO PIASSENTINI(SP270646B - MAISA HESPANHOLETTI E SP255850 - LEANDRO BIZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. FF. 37/55 : Recebo como emenda à inicial. 2. Ao SEDI para inclusão de Marlene Aparecida Peissantini no polo ativo. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença, haja vista a manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 35. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0602593-59.1994.403.6105 (94.0602593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEFESA - COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP122471A - JONATHAS VALERIO DA SILVA E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2015 58/1079

MELLO) X GILBERTO RENE DELLARGINE X NEUSA BALDASSINE DELLARGINE X JOSE ROCHA CLEMENTE X NILZA AVANCINI ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

1. Da substituição da Caixa Econômica Federal pela EMGEA1.1. A exequente, Caixa Econômica Federal, informa (fls. 440/443) que o crédito exigido na presente execução foi cedido para Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e, por isso, pede a integração à lide desta e a sua própria exclusão.1.2. Antes de apreciar o pedido, atento ao disposto no artigo 290, do Código Civil, deverá apresentar comprovante de notificação ao devedor da cessão de crédito havida entre a Caixa Econômica Federal e a EMGEA.2. Da continuidade da execução quanto ao espólio de José Rocha2.1. Indefiro, uma vez que a providência pode ser obtida pela própria exequente, que inclusive já tem todas informações solicitadas juntadas no processo de Execução de Título Extrajudicial em trâmite neste feito (processo nº 0601079-71.1994.403.6105), ao qual o presente feito foi distribuído por dependência. 3.Decorrido o prazo acima deferido, intime-se a parte executada para que se manifeste sobre o pedido de substituição da exequente e da venda direta de alguns dos bens penhorados, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0600411-32.1996.403.6105 (96.0600411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X ANDRELIZ COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANDRE MONTEIRO PEIXOTO X ELIZABETH FURTADO PEIXOTO X PEDRO PINTO PEIXOTO X ANGELA MARIA NEVES PEIXOTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foram expedidos Termo de Penhora e Certidão de Inteiro teor e que os referidos documentos encontram-se disponíveis para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal DESPACHO DE FLS 100: 1- Fls. 95/98:PA 1,10 Diante do teor do julgado nos embargos à execução nº 0607140-74.1996.403.6105, determino a expedição de termo de levantamento das penhoras lavradas às fls. 48/49.2- Intime-se a parte exequente a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.3- Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 4- Intimem-se os executados/depositário desta determinação, bem assim, de que está desonerado do encargo através do advogado constituído nos embargos. 5- Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 95/98, em contas dos executados ANDRELIZ COM/ E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 71.702.682/0001-22, ANDRE MONTEIRO PEIXOTO, CPF 389.764.807-59, ELIZABETH FURTADO PEIXOTO, CPF 822.913.738-20, PEDRO PINTO PEIXOTO, CPF 156.899.727-20 e ANGELA MARIA NEVES PEIXOTO, CPF 097.046.458-48.6- Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.7- Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.8- Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.9- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).10- Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.11- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.12- Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 13- A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 14- Ainda, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome dos executados.15- Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 16- Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 17- A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 18- Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 19- Intimem-se e cumpra-se.

0004547-72.2006.403.6105 (2006.61.05.004547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ATIVA ASSESSORIA TECNICA EM COBRANCAS E LOCALIZACOES LTDA X PAULO SERGIO CALVI X DULCE LOSI DE MORAES ALMEIDA X JOSE ROBERTO PIRES DE ALMEIDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

1. F. 276: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

0000829-87.2008.403.6108 (2008.61.08.000829-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JOSE ERIVANALDO DA SILVA TEIXEIRA - ME X JOSE ERIVANALDO DA SILVA TEIXEIRA

1. Fl. 70: o artigo 475-P aplica-se às hipóteses de cumprimento da sentença. O caso dos autos trata de execução de título executivo extrajudicial não alcançada pela autorização excepcional prevista no referido dispositivo. Assim sendo, devolvam-se os autos ao Juízo originário, competente para a tramitação desta execução. Em caso de manutenção da decisão por aquele Juízo, fica desde já suscitado Conflito Negativo de Competência, servindo esta como razões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. ARTIGO 475P DO CPC. I. Inaplicável o parágrafo único do art. 475-P, pois trata-se de execução de título extrajudicial decorrente de cobrança de débitos fixados por acórdão do Tribunal de Contas da União e não do cumprimento de sentença judicial. II. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00524258720104010000, JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/09/2011 PAGINA:203.)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (AG 201302010146042, Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:24/01/2014.) 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0016886-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016886-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 152, os autos encontram-se com vista à Exequente para que providencie o recolhimento das guias de custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado no prazo de 5 (cinco) dias.

0017085-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017085-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AEROPORTO PISOS LAJOTAS COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foram expedidos Termo de LEVANTAMENTO Penhora e Certidão de Inteiro teor e que os referidos documentos encontram-se disponíveis para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal. DESAPCHO DE FLS. 1841. F. 183: 1.1. Defiro. Lavre-se termo de levantamento de penhora, conforme requerido. Cumprido, expeça-se certidão de inteiro teor, intimando-se a parte interessada a retirá-la, bem como cópia do termo expedido, para as devidas anotações no registro imobiliário. 1.2. Defiro, pelo prazo requerido de 30(trinta) dias.Int.

0001827-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICCOCBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI

1. Desentranhe-se a petição de fls. 177/196 e remeta-se ao SEDI para que seja vinculada aos autos nº 0002398-88.2015.403.6105, devendo, para tanto, ser excluída dos registros do presente feito, uma vez que pertinentes aos Embargos de Terceiro.2. Fls. 198/199: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros, defiro o requerido.3. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados CICCOCBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA, CNPJ 05.692.673/0001-73 e BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI, CPF 817.210.568-15, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.4. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de CICCOCBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA, CNPJ 05.692.673/0001-73 e BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI, CPF 817.210.568-15.5. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no se sentido de lavratura do termo de penhora.6. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 97), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado.7. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.8. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.9. Cumpra-se e intime-se.

0010828-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REGINALDO DONIZETI DE SIQUEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 86/86-v, os autos encontram-se com vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública.

0012539-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCOS SANCHES(SP303254 - ROBSON COUTO)

1. Cumpra a Secretaria os itens 1 a 3 do despacho de f. 81. 2. Não obstante a constrição judicial sob dois veículos do executado, realizada através do sistema Renajud, houve a manifestação da exequente de falta de interesse em sua convolação em penhora. Proceda a Secretaria ao levantamento da restrição realizada (ff. 61/62).3. F. 897: Defiro o pedido. De fato, a parte executada, servidor público, anuiu com o desconto em folha de pagamento das parcelas do empréstimo no ato da contratação indicada na inicial, não se tratando de hipótese versada no artigo 649, inciso IV do CPC. Nesse sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE. RETENÇÃO PELO ÓRGÃO PAGADOR NÃO REALIZADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO VALOR CORRESPONDENTE NA CONTA SALÁRIO. 1.- A jurisprudência desta Corte reconhece a legalidade do empréstimo com desconto em folha de pagamento tendo em vista a autonomia da vontade e a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para o consumidor. Precedentes. 2.- Como consectário lógico desse posicionamento é de se admitir a possibilidade de penhora do valor depositado em conta salário que, por falha, não tenha sido retido pelo órgão pagador nem voluntariamente entregue ao credor pelo mutuário, como forma de honrar o compromisso assumido. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201302620213, Agravo Regimental no Recurso Especial -

1394463, Relator: Sidnei Beneti, STJ, Terceira Turma, DJE data: 05/02/2014). AGRADO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Não estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos autorizadores para a concessão da liminar em sede de medida cautelar. 2. O agravante autorizou expressamente e em caráter irrevogável, o desconto em sua folha de pagamento, sendo certo que, na ocasião, não questionou acerca do valor das prestações e seus efeitos na remuneração total que recebe e nem em sua repercussão no orçamento doméstico (cláusula sétima, parágrafo terceiro). 3. A jurisprudência da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido que a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio ser alterada unilateralmente porque é circunstância especial para facilitar o crédito. 4. O periculum in mora também não faz presente, vez que os demonstrativos da renda obtida comprovam que não há incompatibilidade entre o valor da prestação consignada e o valor de sua remuneração, representando menos de 10%(dez por cento) de seus vencimentos. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00972280920074030000, Agravo de Instrumento - 317084, Desembargadora Federal Ranza Tartuce, TRF3, Quinta Turma, DJF3, data 11/11/2008). Assim, determino o oficiamento à Prefeitura Municipal de Campinas, Setor de Folha de Pagamentos, a que promova o bloqueio do percentual de 30% (trinta por cento) do valor referente aos vencimentos do executado no dia 30 de cada mês, até que totalize o limite de, aproximadamente R\$ 45.387,76 (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos). Tal valor deverá ser atualizado pela Caixa Econômica Federal à época da proximidade da satisfação do bloqueio ora determinado. O valor bloqueado deverá ser depositado em conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2554, à disposição deste Juízo e vinculada a este feito. Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados, até satisfação integral do débito objeto do presente feito. Os autos serão desarquivados mediante provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0012629-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE LUIS ALONSO X ROBERTO FRANCO JUNIOR

Defiro a expedição de edital de citação em face de MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, JOSÉ LUIS ALONSO e ROBERTO FRANCO JUNIOR. Expedido, intime-se a parte exequente a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0001829-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO TRAVASSOS - EPP X TIAGO TRAVASSOS X JUAREZ TRAVASSOS JUNIOR

1- Fl. 77:Verifico, da análise dos autos, que a Empresa individual executada não foi citada, consoante certidão aposta à fl. 72. Foram, pois, citados os executados pessoas físicas.A jurisprudência consolidada dos Tribunais entende ser desnecessária a citação da pessoa natural, pois esta e a figura do comerciante em nome individual formam uma única unidade no exercício da atividade comercial.Nesse sentido: AG 200504010008066, Relator João Surreax Chagas, TRF4, Segunda Turma, DJ 06/07/2005, pag. 589, data da decisão 29/03/2005, data da publicação: 06/07/2005.No ordenamento jurídico brasileiro, o comerciante em nome individual responde de forma limitada com o seu patrimônio pessoal pelos atos praticados no exercício da atividade comercial. -Em verdade, a empresa individual e a pessoa natural do comerciante se confundem, de forma que se configura identidade de patrimônio de um e de outro, formando um único conjunto de bens e direitos...Assim, é desnecessária a citação da pessoa natural ou o redirecionamento da execução fiscal para que o seu patrimônio responda por débitos da firma individual... Assim, dou por citado Tiago Travassos - Epp.2- Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelos executados, faculdade que lhes assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).4- Intimem-se.

0009009-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MIRNA CRISTIANE VITAL DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009012-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANA CLAUDIA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010116-73.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCIA TEIXEIRA DE LIMA 46760514840 X MARCIA TEIXEIRA DE LIMA

1. Diante de todo o processado, defiro o pedido de f. 139. Expeça-se edital de citação das executadas Marcia Teixeira de Lima ME e Marcia Teixeira de Lima.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a requerente a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0002488-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUSELAINE ELISANDRA MARSON DE ARAUJO

FL. 41: 1. Preliminarmente, determino que a CEF apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, valor atualizado da dívida, informando em sua petição o montante que entende devido.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

0005197-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ODAIR DE SOUZA MOTA - ME X ODAIR DE SOUZA MOTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0007415-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AEROPARK SERVICOS LTDA X DANIELLA CANHIM CARNEIRO X FABIO CANHIM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0008142-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AERTE DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0008143-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X APARECIDA MARIA BARBOSA ZUQUETO

1. FLS. 38: Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2. Intime-se.

0008700-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DACIO ANDRADE MORAES

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008980-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADMILSON CORREA FANTI

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009718-92.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X M & M MOINHO COMERCIAL LTDA - EPP X JOSE MESSIAS EUGENIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0010224-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA APARECIDA DA GRACA CLAUDIO

1. F. 23: Reconsidero o despacho de f. 19 e defiro o prosseguimento do feito com os documentos apresentados na inicial. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Relator do agravo de instrumento nº 00244782820154030000 (ff. 24/33), encaminhando-lhe cópia.2. Defiro a citação do(s) executado(s).3. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento

integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191, do Código de Processo Civil. 6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 7. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. 8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010923-59.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO MAZZILLI VERNACCI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0011238-87.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO PEREIRA MOVEIS - ME X ANTONIO PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0011753-25.2015.403.6105 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI E RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID) X ARMANDO MUNIZ COELHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0014498-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TINDOLELE COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - EPP X HELDER DE MELO MORAES X ANAI MACHADO MORAES

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011611-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005855-65.2014.403.6105) NADIA TRIMBOLI(SP034310 - WILSON CESCA) X VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0005855-65.2014.403.6105.2. Recebo a presente impugnação e concedo à parte contrária o prazo de 5(cinco) dias para manifestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005498-51.2015.403.6105 - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ERIKA AUTA PORR e ULRIKE PORR, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a reconhecer o seu alegado direito adquirido à isenção tributária prevista pelo Decreto-lei nº 1.510/76.Liminamente, pretendem as impetrantes ver determinado à autoridade coatora que esta, in verbis: ... reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, II, do CTN, tendo em vista a realização dos depósitos dos montantes integrais dos valores em discussão - suposto IR devido sobre o ganho de capital auferido com a venda das ações do Bradesco que foram adquiridas até 1983 e permaneceram no patrimônio das Impetrantes por mais de 5 (cinco) anos No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de ver afastado o auto coator para assegurar o direito líquido e certo das impetrantes de não se

submeterem à exigência de IR sobre o ganho de capital auferido com a alienação das participações societárias objeto do presente mandamus, determinando, consequentemente, o levantamento dos valores aqui depositados após o trânsito em julgado da presente demanda Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/60. A inicial foi aditada às fls. 63/69. As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato judicialmente questionado pelas impetrantes. O pedido de liminar (fls. 94/94-verso) foi parcialmente deferido. O Ministério Público Federal, às fls. 137/138, opinou pela concessão da segurança. É o relatório do essencial. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Narram as impetrantes na inicial ter alienado em fevereiro de 2015 ações do Banco Bradesco SA, adquiridas em 08, 09 e 28, de dezembro de 1983, insurgindo-se nos autos com relação ao recolhimento da quantia a título de imposto de renda incidente sobre ganho das referidas participações acionárias. Sustentando estar referida operação abrangida por isenção tributária pretendem ver a impetrada impedida de reter valores a título de imposto de renda, e assim o fazem com suporte no teor do art. 4º, alínea d do Decreto-lei nº 1.510/76. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade dos atos impugnados pelas impetrantes. A pretensão da parte impetrante merece acolhimento. Trata-se a presente de demanda na qual a parte impetrante pretende, com o reconhecimento do postulado direito à isenção de imposto de renda incidente sobre ganho de capital auferido na alienação de ações de participação societária adquiridas anteriormente a 31 de dezembro de 1983, conforme estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.510/76, ver a impetrada impedida de reter valores a título do imposto em referência, em decorrência da alienação de ações, ocorrida em fevereiro de 2015. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial sustentam as impetrantes, em apertada síntese que, uma vez tendo cumprido a condição onerosa prevista no decreto acima referenciado, teriam direito adquirido ao benefício fiscal ventilado nos autos, inobstante a superveniência da Lei nº 7.713/88, a teor do art. 178 do CTN bem como da Súmula 544 do STF. A impetrada, por sua vez, defende o não acolhimento da pretensão, sob fundamento de que a isenção pretendida pelas impetrantes não teria sido concedida a prazo certo e em função de determinada condição, podendo assim ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo. Para o deslinde da questão controvertida deve se ter presente que a isenção prevista no Decreto 1.510/1976 foi revogada com a edição da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1989. Todavia, com suporte em remansosa jurisprudência, malgrado a publicação da Lei nº 7.713/1988, responsável pela instituição da tributação sobre o lucro auferido na alienação de bens e direitos de qualquer natureza, referida regra não se aplica às participações adquiridas até 31/12/1983. Desta forma, mantida a propriedade das ações por mais de cinco anos antes da revogação da isenção pela Lei 7.713/88, fazem jus as contribuintes à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da venda de ações no corrente ano. No presente caso, forçoso o reconhecimento da pretensão formulada pelas impetrantes; vale dizer, as impetrantes possuem direito à isenção relativa à venda de ações efetuada em fevereiro de 2015, consoante atestam os Extratos de Movimentação de Ativos Escriturais de fls. 40/49. Assim, unicamente o contribuinte que implementa todas as condições previstas em lei pode se beneficiar da isenção vez que inobstante a superveniência da Lei nº 7.713/88, como destacam os julgadores pátrios, a força normativa do novo diploma legal não atinge, na hipótese, quem já cumpriu com os requisitos para a fruição da isenção, em momento anterior ao da revogação da lei. A Primeira Seção do STJ, inclusive, fixou o entendimento de que é isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após 5 (cinco) anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei n. 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei n. 1.510/1976 (cf. AgRg no Ag 1425917/AL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011; EDeI no REsp 1133032/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011; REsp 1257437/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 08/09/2011). Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DECRETO LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de ser isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto Lei nº 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713/88. 2. Agravo legal improvido. (AC 00049133820114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONCEDIDA MEDIANTE CONDIÇÃO ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. I. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. II. Mantida a propriedade das ações por mais de cinco anos antes da revogação da isenção pela Lei 7.713/88, faz jus a parte impetrante à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da venda de ações em 2004, inclusive sobre os valores recebidos a título de escrow. III. Os depósitos realizados nos autos deverão ser convertidos em renda da União ou levantados pelo contribuinte, conforme o resultado final, somente após o trânsito em julgado. IV. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00264582920044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de reter o imposto de renda incidente sobre única e tão somente a venda de ações adquiridas até a data de 31/12/1983, reconhecendo em favor das impetrantes o direito à isenção do art. 4º, alínea d do Decreto nº 1.510/76, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos E. TRF da 3ª. Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008563-54.2015.403.6105 - CONFECÇÕES CELIAN LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Em face da renúncia dos advogados e comprovação (ff. 199/204) da comunicação da outorgante, determino a intimação pessoal da impetrante para constituir novo advogado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Providencie a serventia as anotações necessárias, para o fim de excluir do sistema o nome dos procuradores da impetrante, ante a renúncia apresentada nos autos. Fica consignado, por oportuno, que os procuradores renunciantes deverão continuar a representar o mandante, pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que necessário para lhe evitar prejuízo, nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se a constituição de novo procurador, vez que devidamente comprovada a notificação do mandante. Int.

0011690-97.2015.403.6105 - BALBINA MARIA DAS DORES CARRADAS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Balbina Maria das Dores Carradas, qualificada na inicial, em face do Chefe da Agência do INSS em Campinas - SP. Visa à concessão de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada proceda ao agendamento do requerimento de concessão do auxílio-doença previdenciário pretendido pela parte impetrante.Acompanharam a inicial os documentos fls. 14/25.Houve determinação de emenda da inicial e deferimento da gratuidade processual (fl. 28).Em cumprimento, a impetrante apresentou a emenda de fls. 36/37, recebida à fl. 38. O exame do pleito liminar foi remetido para depois da vinda das informações.Notificada em 14/09/2015 (fl. 39), a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 43/44, afirmando que a situação posta nos autos foi resolvida com a realização da perícia médica da impetrante em 17/09/2015. Afirmando que, a despeito da comprovação da incapacidade laboral, houve indeferimento do requerimento de concessão do auxílio-doença, em razão da não comprovação, pela impetrante, da manutenção da qualidade de segurada. Instada a especificar o interesse mandamental remanescente (fl. 50), a impetrante manifestou-se pela perda do objeto da ação (fl. 51).O MPF manifestou-se no mesmo sentido e opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 53).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.A pretensão deduzida nos autos restou atendida, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada e confirmadas pela própria impetrante.Com efeito, intimada a especificar o interesse mandamental remanescente, a impetrante informou haver logrado protocolizar seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e agendar a perícia médica. Assim, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0015362-16.2015.403.6105 - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Katoen Natie do Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva, essencialmente, a prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999.A impetrante alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Invoca, em favor de sua pretensão, a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Instrui a inicial com os documentos de fls. 26/112.Houve determinação de emenda da inicial, para a adequação do valor atribuído à causa, e de complementação das custas judiciais (fl. 115).Em cumprimento, a impetrante apresentou a petição e o documento de fls. 117/118. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, recebo a emenda à inicial (fls. 117) e dou por regularizadas as custas judiciais.Em prosseguimento, observo que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).Na espécie, entendo presentes os pressupostos ao deferimento do pleito de liminar.Com efeito, a matéria em exame foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, em que, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência. Nesse sentido, é o pronunciamento da Corte, cujos termos adoto como razões de decidir:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por tudo, em observância ao entendimento acima fixado, tenho que merece mesmo ser afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de liminar. Assim, autorizo a impetrante a deixar de recolher a contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. Por conseguinte, deverá a autoridade impetrada se abster de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 702.521,87.Intimem-se. Cumpra-se.

0016199-71.2015.403.6105 - COMERCIAL CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, emende-a a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o valor da exação combatida nos autos.Decorrido o prazo supra, com ou sem o cumprimento da determinação, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0016250-82.2015.403.6105 - TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKEETING LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Tellemax Consultoria em Telemarketing Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao

Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas. Visa à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Ao final, objetiva a concessão de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de exigí-la. Alega a impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu. Sustenta, ainda, que o artigo 1º da LC nº 110/01 é inconstitucional, por afrontar o artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/22. É o relatório do essencial. DECIDO. Consoante relatado, a parte impetrante pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Funda sua pretensão, essencialmente, no alegado exaurimento da finalidade original em função da qual instituída a exação e na atual destinação da receita dela proveniente para finalidade diversa. Pois bem. A Lei nº 11.277/2006 incluiu o artigo 285-A no Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentenças de total improcedência do pedido em casos idênticos ao do presente feito, consoante se nota do inteiro teor das sentenças proferidas nos autos da ação ordinária nº 0000332-72.2014.4.03.6105 e do mandado de segurança nº 0003122-29.2014.4.03.6105. Passo, assim, a transcrever a fundamentação da sentença proferida no feito nº 0000332-72.2014.4.03.6105: A preliminar levantada pela União Federal não merece acolhimento, sendo certo que se CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7, I, da Lei nº 8.036/90), referida instituição financeira tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), situação esta que não tem o condão de acarretar legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Confira-se neste sentido julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - Preliminar acolhida de ilegitimidade passiva da CEF. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição dos arts. 1º e 2º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, b, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Preliminar acolhida, excluindo a CEF da lide. Recursos e remessa oficial desprovidos. (AMS 00199321720024036100. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que se refere a questão controvertida a autora argumenta, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 teve sua finalidade exaurida em junho de 2012. Neste mister, destacando o teor de comunicado da CEF pretende ver reconhecida, desde julho de 2012, a inconstitucionalidade de sua exigência. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pugna pela improcedência da demanda, sustentando, em apertada síntese, inexistir termo final a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito não assiste razão à autora. O cerne da questão ora sub judice cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte autora, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada. Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica. Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF). No que se refere a tese ventilada pela parte autora no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária. Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíram a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10 % do valor dado à causa. Promova as anotações necessárias, inclusive para fins de intimação da autora (fls. 203/205). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Ante o acima exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016251-67.2015.403.6105 - MOTIVA CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO & CONSULTORIA EM TELEVENIDAS LTDA - EPP(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Motiva Central de Atendimento Telefônico & Consultoria em Televendas Ltda. - EPP, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas. Visa à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Ao final, objetiva a concessão de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de exigí-la. Alega a impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu. Sustenta, ainda, que o artigo 1º da LC nº 110/01 é inconstitucional, por afrontar o artigo 149, 2º, III, a, da

Constituição Federal. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/21. É o relatório do essencial. DECIDO. Consoante relatado, a parte impetrante pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Funda sua pretensão, essencialmente, no alegado exaurimento da finalidade original em função da qual instituída a exação e na atual destinação da receita dela proveniente para finalidade diversa. Pois bem. A Lei nº 11.277/2006 incluiu o artigo 285-A no Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentenças de total improcedência do pedido em casos idênticos ao do presente feito, consoante se nota do inteiro teor das sentenças proferidas nos autos da ação ordinária nº 0000332-72.2014.4.03.6105 e do mandado de segurança nº 0003122-29.2014.4.03.6105. Passo, assim, a transcrever a fundamentação da sentença proferida no feito nº 0000332-72.2014.4.03.6105: A preliminar levantada pela União Federal não merece acolhimento, sendo certo que se CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), referida instituição financeira tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), situação esta que não tem o condão de acarretar legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Confira-se neste sentido julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - Preliminar acolhida de ilegitimidade passiva da CEF. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição dos arts. 1º e 2º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, b, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Preliminar acolhida, excluindo a CEF da lide. Recursos e remessa oficial desprovidos. (AMS 00199321720024036100, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que se refere a questão controvertida a autora argumenta, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 teve sua finalidade exaurida em junho de 2012. Neste mister, destacando o teor de comunicado da CEF pretende ver reconhecida, desde julho de 2012, a inconstitucionalidade de sua exigência. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando, em apertada síntese, inexistir termo final a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito não assiste razão à autora. O cerne da questão ora sub judice cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte autora, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada. Vale lembrar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica. Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF). No que se refere a tese ventilada pela parte autora no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária. Ademais, ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíram a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10 % do valor dado à causa. Promova as anotações necessárias, inclusive para fins de intimação da autora (fls. 203/205). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Ante o acima exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006284-95.2015.403.6105 - JAN FERNANDES FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 40/66.

CAUTELAR INOMINADA

0603828-56.1997.403.6105 (97.0603828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105

(97.0603819-1)) HERMINIO ALVES X ROSELI SILVA ALVES(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006499-47.2010.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA)

SENTENÇA DE F. 266:Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial com o pagamento da verba honorária mediante guia de depósito (ff. 259/261) pela parte executada. Intimada, a exequente não se manifestou sobre a suficiência do depósito, o que tomo como aquiescência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 261 em favor da exequente.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006091-80.2015.403.6105 - BRUNO PORTO(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 21:Cumpra a parte autora o determinado às fls. 16/17, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010368-62.2003.403.6105 (2003.61.05.010368-6) - IRINEU MACHADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X IRINEU MACHADO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo trâmite dos embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008945-33.2004.403.6105 (2004.61.05.008945-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANS - PACETTA TRANSPORTES LTDA(SP030328 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X PAULO PACCETA X MARIA ANGELICA GALVAO DE CAMPOS X ANDRE GLAVAO DE CAMPOS CINTRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TRANS - PACETTA TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PAULO PACCETA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA ANGELICA GALVAO DE CAMPOS

1. FF. 306/307: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, fazendo constar o nome da advogada indicada à f. 307.2. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do alvará, comunicando a este juízo a efetivação da transação em igual prazo.3. Despicienda nova intimação dos executados para os fins do previsto no parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que já tiveram a oportunidade das oposições previstas em lei, quando de sua intimação do bloqueio.4. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente a fim de que se manifeste sobre a integralidade do pagamento. Para tanto, deverá considerar o valor do débito na data do bloqueio, desde quando já houve a indisponibilidade do numerário pela parte executada.5. Deverá, ainda, manifestar-se quanto à subsistência de seu interesse em prosseguir a execução, ciente de que a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao petição já com bens indicados. Para tanto, concedo o prazo de 10(dez) dias. 6. Cumpra-se.

0010091-75.2005.403.6105 (2005.61.05.010091-8) - PIAB DO BRASIL PRODUTOS PARA VACUO LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X PIAB DO BRASIL PRODUTOS PARA VACUO LTDA

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a conversão de depósitos judiciais em favor da União e pagamento da verba sucumbencial (fls. 292/294) com a concordância manifestada pela parte executada (fl. 306).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000633-29.2008.403.6105 (2008.61.05.000633-2) - RTW RUBBER TECHNICALWORKS IND/ E COM/ LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RTW RUBBER TECHNICALWORKS IND/ E COM/ LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 1106/1107 e 1108/1109 em contas da executada RTW RUBBER TECHNICALWORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 62.698.303/0001-87. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente,

nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

0011578-41.2009.403.6105 (2009.61.05.011578-2) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X GERMED FARMACEUTICA LTDA

1. Fls. 389: Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que colacione aos autos o documento hábil a comprovar a conversão em renda em favor da ANVISA, do depósito comprovado à fl. 373, com os dados indicados pela exequente às fls. 378. 2. Fls. 390/392: Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Cumpra-se e intime-se.

0000362-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DONIZETE RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foram expedidos Termo de Penhora e Certidão de Inteiro teor e que os referidos documentos encontram-se disponíveis para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal. 1- Fl. 193: Defiro o requerido. Expeça-se termo de levantamento da penhora lavrada à fl. 100 e aditada à fl. 129.2- Cumprido, intime-se a parte exequente a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.3- Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 4- Intimem-se o executado e sua esposa através de carta de intimação desse ato, bem como da respectiva desoneração do encargo de depositário.5- Sem prejuízo, desde já defiro a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.6- A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 7- Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 8- Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9- Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória a ser cumprida no endereço em que citado, devendo a CEF recolher as custas referentes às custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado.10- A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 11- Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 12- Intimem-se. Cumpra-se.

0007420-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SOLANGE DA CRUZ NAZARI(SP261237 - LUCIANE CARVALHO E SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI PEREIRA) X SOLANGE DA CRUZ NAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 210/213: Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença oposta pela Caixa Econômica Federal ao argumento de que na sentença prolatada às fls. 166/168, declarada às fls. 179/180, lhe foi imposta condenação em verba sucumbencial no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A executada, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ora reconvinte, por sua vez, foi condenada em verba sucumbencial no mesmo importe. Aduz a impugnante que diante da sucumbência recíproca, os valores referentes à verba sucumbencial compensar-se-ão, nada sendo devido por ela a tal título. Verifico, contudo, que razão não assiste à CEF. Com efeito, a condenação sucumbencial referente ao mérito do feito principal não se confunde com a condenação sucumbencial na reconvenção. Nesse sentido...EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO A QUO QUE ENTENDEU INEXISTENTE ILÍCITO CIVIL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INDEPENDÊNCIA DOS HONORÁRIOS DA RECONVENÇÃO DOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CARACTERIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. Os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes. (AgR-AG n. 690.300/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, unânime, DJU de 03.12.2007). II. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7-STJ). III. Agravo improvido. ..EMEN. Não se trata aqui, pois, de sucumbência recíproca, mas de condenações distintas na sentença de fls. 179/180, cujo momento oportuno para insurgência foi durante a vigência do prazo recursal, em que ficou inerte a impugnante. Assim, rejeito a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.2- Manifeste-se a parte exequente sobre o valor depositado à fl. 213, informando sobre a satisfação de

seu crédito sucumbencial. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

0011289-40.2011.403.6105 - NELSON MENOSSI(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X UNIAO FEDERAL X NELSON MENOSSI

1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre os documentos de fls. 125/128, a começar pela parte ré.

0000264-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAVILDE SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAVILDE SILVA DOS SANTOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001695-94.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALVARO DONIZETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DONIZETE DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012212-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GILDEILDE SANTOS DE SOUZA

Vistos.Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Gildeilde Santos de Souza, qualificado nos autos, visando à reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410026696, em razão da rescisão contratual fundada no inadimplemento do arrendatário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/27.Houve deferimento parcial do pedido de liminar (fls. 30/31).Citado, o requerido apresentou a contestação e os documentos de fls. 36/61.A Caixa Econômica Federal, então, informou a regularização administrativa do débito e requereu a extinção do processo (fls. 63/66). DECIDO.Conforme documentos de fls. 64/66 (Documentos de Lançamento de Evento - Recebimento e guia de cobrança bancária da CEF), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente ação, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo firmado entre as partes, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Recolha-se com urgência o mandado expedido às fl. 33, independentemente de seu integral cumprimento. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6559

EMBARGOS A EXECUCAO

0015348-37.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intimem-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008471-67.2001.403.6105 (2001.61.05.008471-3) - CENTRO INF DE INVEST. HEMAT. DR. DOMINGOS A. BOLDRINI(SP034000 -

Recebo a conclusão nesta data. Compulsando os autos verifico que em sede de recurso de apelação a sentença de fls. 128/132 foi reformada em parte, sendo julgado procedentes em parte os embargos à execução fiscal, mantendo as contribuições sociais destinadas a terceiros no título executivo, prosseguindo-se a execução fiscal pelo saldo remanescente (fls. 271). Não foram admitidos os recursos extraordinário (fls. 311/312) e especial (fls. 313/314). Pelo embargante foi apresentado agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Os autos foram sobrestados em arquivo até julgamento do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.005942-1. Às fls. 366/370 foi trasladada decisão proferida nos autos do agravo, ao qual foi negado seguimento. Assim, considerando tudo que dos autos consta, determino o desarquivamento da execução fiscal n.º 0004976-83.1999.403.6105. Após, traslade-se cópia dos atos decisórios deste feito para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo do acima determinado, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0008155-78.2006.403.6105 (2006.61.05.008155-2) - ASSECAM ASSESSORIA EMPRESARIAL CAMPINAS S C LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0009744-47.2002.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008156-63.2006.403.6105 (2006.61.05.008156-4) - NELSON SAMPAIO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0009744-47.2002.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000103-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

CARGA PMC LOTE 24268 08082014

0011938-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0009050-63.2011.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012996-43.2011.403.6105 - CORTUME FIRMINO COSTA S/A(SP009882 - HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando os termos do decidido nos autos, requeiram as partes o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0016172-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0015614-29.2009.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0017949-50.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP226733 - RÉGIS AUGUSTO LOURENÇÃO)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0003719-03.2011.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009392-40.2012.403.6105 - ADIVAL SCHWARZ DE FREITAS(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0000383-54.2012.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001824-36.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009423-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da parte embargada no duplo efeito(CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009644-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da parte embargada no duplo efeito(CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010735-37.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da parte embargada no duplo efeito(CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008558-57.2000.403.6105 (2000.61.05.008558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X EMPRESA GRAFICA E EDITORA JORNAL DE HOJE LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO)

Razão assiste ao executado em sua petição de fls. 54/56. Assim, reconsidero o despacho de fls. 53, em seu parágrafos 3º e 4º. Com efeito, se o exequente ajuiza a ação para haver seus créditos, por óbvio que há de saber quais créditos são. Uma vez efetuado o depósito integral da dívida, conforme cálculo do exequente, estando apensado aos autos o procedimento administrativo, cabe ao credor alocar adequadamente os quinhões aqui cobrados, sendo tal tarefa atinente ao campo administrativo. Ademais, consta às fls. 804 dos autos dos Embargos em apenso, ofício da CEF informando o cumprimento do despacho de fls. 794 dos mesmos autos.Do acima exposto, resta saber o saldo remanescente da conta 2554.635.15843-6, que se refere aos honorários sucumbenciais depositados junto com o crédito em cobro. Portanto, determino que se diligencie junto ao PAB da CEF para a verificação do saldo, após, dê-se vista à exequente para sua manifestação, no prazo de cinco dias, vindo a seguir conclusos para deliberação e/ou sentença de extinção pelo pagamento.Cumpra-se. Int.

0003124-04.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROMEU MEDEIROS

Aceito a conclusão nesta data.Prejudicado o pedido de fl. 29, tendo em vista a petição de fl. 30.Defiro o pedido de fl. 30 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário.Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0018160-86.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILVIO JOSE MARQUES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP327609 - THIAGO ANDRIACI FERREIRA DO CARMO)

Considerando os termos da informação de fls. 215 e tendo em vista que a exequente informou em 21/08/2015 (fls. 210) a quitação do débito, determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta n.º2554.635.00003126-6 (fls. 178), em favor do executado.Cumpra-se. Intimem-se.(ALVARÁ Nº 45/2015 JÁ EXPEDIDO EM 11/11/2015, COM VALIDADE DE 60 DIAS).

0009617-89.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCELO AUGUSTO OSSE(SP344515 - LAERTE PASSARIELLO NETO)

Manifeste-se a(o) Exequente com relação à petição acostada aos autos pela(o) Executada(o) às fls. 18/34.Intime(m)-se com urgência.

0000737-74.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL HENRIQUE MARTINS

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 17: trata-se de pedido do exequente de suspensão do curso da execução em razão de parcelamento do débito efetuado em 25/09/2015.Considerando o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 18/22, por ora, manifeste-se o exequente acerca do bloqueio do valor integral da dívida de fls. 20/22 (posição de 15/01/2015), ocorrido antes do parcelamento do débito, não havendo, assim, naquela data, causa suspensiva da exigibilidade do crédito a respaldar o levantamento imediato dos valores. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0000742-96.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2015 72/1079

Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para o(a) executado(a) opor Embargos à Execução Fiscal. Outrossim, proceda-se à transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) às fls. 19/20 para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que informe os respectivos códigos para conversão em renda da União do(s) valor(es) bloqueado(s) e se houve satisfação do crédito inscrito em dívida ativa. Intime(m)-se.

0001142-13.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HERALDO ROMERO VILAS BOAS

Vistos etc. Ab initio, determino seja o valor de R\$ 3.022,36, bloqueado às fls. 17/18, transferido para uma conta de depósito judicial vinculada a estes autos junto à Caixa Econômica Federal - CEF, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o certificado à fl. 16. Cumpra-se e intime-se, oportunamente.

0001939-86.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADELINA FERNANDES

Verifico, às fls. 28/32, que houve acordo, em 20/10/2015, para pagamento do débito em parcela única com vencimento em 30/11/2015. Considerando o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 34/36, com bloqueio da integralidade da dívida em 16/09/2015, manifeste-se o exequente, vez que, por ora, não há respaldo para o levantamento imediato dos valores. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004644-14.2002.403.6105 (2002.61.05.004644-3) - BOULANGERIE DE FRANCE - COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BOULANGERIE DE FRANCE - COM/ DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0011034-14.2013.403.6105 (fls. 155v.), dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000667-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000667-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão nesta data. Sobreste-se o feito até comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido sob n.º 69/2014 (fls. 113). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0602845-23.1998.403.6105 (98.0602845-7) - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA E SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o embargado, ora exequente, requer o arquivamento do feito, tendo em vista que o débito exigido nos autos é inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), defiro o pedido formulado às fls. 113. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0006698-45.2005.403.6105 (2005.61.05.006698-4) - METALURGICA SINTERMET LTDA.(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSS/FAZENDA X METALURGICA SINTERMET LTDA.

Recebo a conclusão nesta data. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se METALURGICA SINTERMET LTDA, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 243), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

DESAPROPRIACAO

0005708-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005708-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATA MARIA FERRI ESPOSITO(SP123365B - PETRONILA PEREIRA DE QUEIROGA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e redistribuição a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Preliminarmente, intime-se a INFRAERO para que promova a juntada de certidão atualizada do imóvel objeto deste feito, bem como intime-se o Município de Campinas, para que junte a certidão negativa dos tributos municipais, no prazo legal.Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0005838-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005838-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIEKO KOGA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e redistribuição a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Preliminarmente, intime-se a INFRAERO para que promova a juntada de certidão atualizada do imóvel objeto deste feito, bem como intime-se o Município de Campinas, para que junte a certidão negativa dos tributos municipais, no prazo legal.Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0007480-71.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X MARLENE ANTUNES

Prejudicado em parte o requerido pela INFRAERO às fls. 252, tendo em vista a manifestação da UNIÃO de fls. 253/255.Indefiro a expedição de ofício ao Instituto de Identificação Gumbleton Daunt, posto se tratar de diligência inútil, posto que os dados lá constantes não se encontram atualizados, eis que fornecidos somente no momento da expedição do RG.No tocante às informações do TRE, foi efetuada pesquisa pela Sra. Diretora de Secretaria, conforme fls. 260, onde verifica-se que a data do domicílio fornecido se reporta ao ano de 1986, o que desta forma inviabiliza a expedição de mandado de intimação, posto se encontrar desatualizada a informação.No mais, determino a inclusão de MARIA HILDA CARNEIRO E SILVA no pólo passivo da demanda e DEFIRO a sua citação por EDITAL, com prazo de 30(trinta) dias, observando-se os requisitos do art. 232 do CPC e intimando-se a expropriante INFRAERO para a retirada do Edital, após a sua expedição.Por fim, considerando o alegado pela INFRAERO às fls. 238 e verso, determino a expedição de mandado de intimação e constatação no endereço do imóvel, objeto da presente desapropriação, a fim de que seja verificado se há posseiro residindo no local e, se positivo, seja cientificado da presente ação expropriatória, devendo o Sr. Oficial de Justiça responsável, no momento da diligência, certificar o nome e CPF da pessoa encontrada.Cumpridas todas as diligências ora determinadas, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Cumpra-se e intemem-se.

MONITORIA

0005267-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MANOEL TRINDADE DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 103 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001007-69.2013.403.6105 - LUIZ ROBERTO DE PAULA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 613/616, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 609, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

0001627-69.2013.403.6303 - JOEL DONIZETE DE CARVALHO(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intemem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0002908-60.2013.403.6303 - VALDEVINO FERRARI(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na verdade, embora o Autor requeira conversão de aposentadoria especial, na verdade se trata de revisão, posto que vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/10/2013. Assim sendo, e considerando a RMI efetuada pelo JEF às fls. 84 e, simulação da RMI

para o benefício de aposentadoria especial, temos que a diferença no mês de 07/2015, entre o recebido(R\$ 2.964,94) e o pretendido(R\$ 3.845,40) pelo Autor, multiplicado por 12(doze), não chega a 60(sessenta) salários mínimos. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino o retorno dos autos, de imediato ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização a partir de fls. 87, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0007447-47.2014.403.6105 - PARFUMS DE FRANCE - DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA.(SP178763 - CLAUDIA LIGUORI AFFONSO E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, conforme juntada de fls. 167/194, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0012728-81.2014.403.6105 - ANA MARIA CESTARE(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 425: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 421/424. Nada mais.

0001998-74.2015.403.6105 - ANTONIO PEDRO SANTANA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação da parte autora de fls. 110, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) ANTONIO PEDRO DE SANTANA, RG: 15.321.827-7 SSP/SP, CPF: 001.335.758-10, NB 153.120.700-3 e 161.099.496-2, DATA NASCIMENTO: 22/05/1955; NOME MÃE: MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 159: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 117/158 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 117/158 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0006158-45.2015.403.6105 - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora da manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 240/245, para as providências cabíveis, no prazo legal. Sem prejuízo, vista da contestação apresentada, conforme juntada de fls. 246/295, pelo prazo legal. Intime-se.

0011330-65.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá a parte autora comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

0012157-76.2015.403.6105 - JOSE LUIZ DE FREITAS BLANDY(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Miguel Roberto Cicerre em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 190.584,12 (cento e noventa mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme memorial de fls. 26 a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 1.390,21, que multiplicada por 12 chega a um total de R\$ 16.682,52, verifico que, o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0012158-61.2015.403.6105 - MIGUEL ROBERTO CICERRE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Miguel Roberto Cicerre em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 186.013,55 (cento e oitenta e seis mil, treze reais e cinquenta e cinco centavos) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme memorial de fls. 31 a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 1.390,21, que multiplicada por 12 chega a um total de R\$ 16.682,52, verifico que, o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0012658-30.2015.403.6105 - CELSO SIQUEIRA CAVALCANTE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002827-43.2015.403.6303 - NATAL PRANDO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, originariamente distribuída ao Juizado Especial Federal de Campinas, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria do autor, onde inicialmente foi dado à causa o valor de R\$ 47.280,00. De plano, verifica-se na inicial que não houve pedido administrativo de revisão junto à autarquia previdenciária nesse sentido (fls. 02). Regularmente processado o feito, com a citação do INSS (fls. 11) e sua manifestação através de contestação (fls. 21/26), o D. Juizado Especial Federal determinou à parte autora a juntada de planilha de cálculos, bem como justificativa acerca do valor dado à causa (fls. 14). Com a juntada do determinado, às fls. 16/19, àquele D. Juízo declinou da competência por entender, com base na planilha de cálculos juntada, que o valor da causa ultrapassava o limite de 60 salários, considerando a somatória das parcelas vencidas com as 12 vindendas (fls. 27/28). É o relatório. Decido. Preliminarmente, é entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, verifica-se que na planilha de cálculos juntada pelo Autor, às fls. 17/19, foram incluídas as parcelas vencidas do período de 01/03/2010 a 01/02/2015, donde se conclui terem sido consideradas as parcelas, decorrentes da prescrição quinquenal. Ora o valor dado à causa não pode ser confundido com o valor da condenação a ensejar a somatória das parcelas decorrentes da prescrição quinquenal. Destarte, no presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Neste sentido, também, caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Tratando-se de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base na diferença entre a renda devida e aquela efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze). II - Erro material corrigido de ofício. Agravo não provido. (TRF3, AI 541954, 9ª T., v.u., Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, d.j. 26/01/2015, e-DJF3 05/02/2015) Assim sendo, e consoante a planilha de fls. 17/18, onde aponta no mês de competência do ajuizamento da ação junto ao JEF, ou seja, em fevereiro de 2015, o valor de R\$ 880,51, correspondente à diferença entre a RMI e a RMI revisionada, que multiplicada por 12 chega a um total de R\$ 10.566,12, verifico que o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 10.566,12 (dez mil, quinhentos e sessenta e seis reais e doze centavos), e em decorrência, devolvo os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, considerando a sua competência absoluta para processar e julgar o feito. Em caso de discordância daquele D. Juízo, desde já fica suscitado Conflito Negativo de Competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À Secretaria para baixa. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização a partir das fls. 31, sendo desnecessário o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, considerando já haver número do processo cadastrado no sistema JEF. Cumpra-se.

0003057-85.2015.403.6303 - EVANI MOREIRA DA SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, originariamente distribuída ao Juizado Especial Federal de Campinas, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 76/1079

objetivando a revisão de benefício de aposentadoria do autor, onde inicialmente foi dado à causa o valor de R\$ 47.280,00. De plano, verifica-se na inicial que não houve pedido administrativo de revisão junto à autarquia previdenciária nesse sentido (fls. 02). Regularmente processado o feito, com a citação do INSS (fls. 11) e sua manifestação através de contestação (fls. 13/16), o D. Juizado Especial Federal determinou à parte autora a juntada de planilha de cálculos, bem como justificativa acerca do valor dado à causa (fls. 09). Com a juntada do determinado, às fls. 22/29, àquele D. Juízo declinou da competência por entender, com base na planilha de cálculos juntada, que o valor da causa ultrapassava o limite de 60 salários, considerando a somatória das parcelas vencidas com as 12 vincendas (fls. 30/31). É o relatório. Decido. Preliminarmente, é entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, verifica-se que na planilha de cálculos juntada pelo Autor, às fls. 27/28 foram incluídas as parcelas vencidas do período de 01/03/2010 a 01/02/2015, donde se conclui terem sido consideradas as parcelas, decorrentes da prescrição quinquenal. Ora o valor dado à causa não pode ser confundido com o valor da condenação a ensejar a somatória das parcelas decorrentes da prescrição quinquenal. Destarte, no presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Neste sentido, também, caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DO ART. 557, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Tratando-se de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base na diferença entre a renda devida e aquela efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze). II - Erro material corrigido de ofício. Agravo não provido. (TRF3, AI 541954, 9ª T., v.u., Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, d.j. 26/01/2015, e-DJF3 05/02/2015) Assim sendo, e consoante a planilha de fls. 27/28, onde aponta no mês de competência do ajuizamento da ação junto ao JEF, ou seja, em março de 2015, o valor de R\$ 780,25, correspondente à diferença entre a RMI e a RMI revisionada, que multiplicada por 12 chega a um total de R\$ 9.371,40, verifico que o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 9.371,40 (nove mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta centavos), e em decorrência, devolvo os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, considerando a sua competência absoluta para processar e julgar o feito. Em caso de discordância daquele D. Juízo, desde já fica suscitado Conflito Negativo de Competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à Secretaria para baixa. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização a partir das fls. 35 sendo desnecessário o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, considerando já haver número do processo cadastrado no sistema JEF. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007726-33.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000793-8)) BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI (SP255850 - LEANDRO BIZETTO E SP270646B - MAISA HESPANHOLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc. Tendo em vista a concordância da Embargada, à f. 87, com o levantamento da penhora objeto da presente demanda, julgo EXTINTOS os presentes Embargos sem resolução do mérito por perda superveniente de objeto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade por parte da Embargada. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da presente demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015767-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAGMA VIEIRA DA CRUZ

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 152, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro, outrossim, o desentranhamento do contrato original juntado aos autos, mediante substituição por cópias autenticadas, certificando-se. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015773-30.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X NABI ABI CHEDID - ESPOLIO X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID (SP218084 - CARINA POLIDORO) X CELIA REJANE NEVES MONTEIRO FRAGA (SP163433 - FÁBIO VINICIUS POLIDORO) X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID (SP350133 - JULIA GIRALDI) X SILVIA MARIA KURY DE SOUZA

Vistos. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta nos autos da ação de execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela União, em face do Espólio de NABI ABI CHEDID, representado pelo inventariante MARCO ANTÔNIO NASSIF ABI CHEDID, CÉLIA REJANE NEVES MONTEIRO FRAGA, MARCO ANTÔNIO NASSIF ABI CHEDID e SILVIA MARIA KURY DE SOUZA, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$92.916,85, atualizada até 12.12.2013. A presente execução encontra-se alicerçada em título representado pelo Acórdão nº 9919/2011-2C, proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, em 18.10.2011, nos autos do Processo nº TC-027.978/2010-9, no bojo do qual os executados foram condenados solidariamente a pagar a quantia relativa a prestação de conta irregular, totalizando o montante de R\$35.716,99 em 11.2001. Nesse sentido, defendem os Executados, em breve síntese, que a execução estaria fulminada pela prescrição/decadência, porquanto decorrido o prazo de cinco anos para cobrança do débito, em face da legislação aplicável à

espécie, considerando que o fato que deu origem à cobrança se refere ao exercício do ano de 2001, com instauração do processo administrativo apenas no ano de 2010, ou seja, quando decorridos nove anos da constatação da suposta irregularidade na prestação de contas dos recursos do fundo partidário pelo TSE, tendo sido, ainda, a execução ajuizada apenas em 18.12.2013. Intimada, a União apresentou impugnação às fls. 142/147º pela rejeição da exceção oposta, considerando a imprescritibilidade das ações relativas a ressarcimento ao erário, consoante prevê a Constituição Federal de 1988 (art. 37, 5º). Sucessivamente, considerando que o acórdão do TCU foi prolatado no ano de 2011, também restaria afastada a prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o prazo prescricional de 5 anos para o ajuizamento da presente ação de execução de título extrajudicial proposta no ano de 2013. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, parágrafo 5º, põe a salvo as ações de ressarcimento quanto ao prazo prescricional, reconhecendo a sua imprescritibilidade nas demandas que visam a reparação financeira dos danos causados ao erário, inclusive no que toca as execuções de título extrajudicial do Tribunal de Contas da União, ajuizadas para cobrança de débito oriundo de processo de Tomada de Contas Especial, em que foram julgadas as irregularidades praticadas nas contas apresentadas. Por certo que o dever de prestar contas, a que se submetem todos os que recebem dinheiros públicos, decorre diretamente da própria Constituição da República, de modo que, conforme também reconhecido pela jurisprudência, aplicável, ao caso, o parágrafo 5º do art. 37 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados: EMEN: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. (...) (RESP 200602292881, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/08/2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TCU. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que não localizados bens penhoráveis do executado, não se justifica a extinção da execução, porque, em se tratando de ressarcimento ao erário, em razão de contas julgadas irregulares pelo TCU, não se fala em prescrição, nos termos do art. 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal. 2. Apelação provida. (AC 200283000181155, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 24/02/2012 - Página: 129.) Desta feita, não há falar-se de prescrição no presente caso, pelo que INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento da presente execução, na forma da lei. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009071-88.2001.403.6105 (2001.61.05.009071-3) - ROBERT BOSCH LIMITADA X ROBERT BOSCH LIMITADA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Preliminarmente, dê-se vista à Impetrante acerca do ofício de fls.794/797, bem como para que informe o número do RG.Tendo em vista a consulta de fls.810/811, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do nome da Impetrante, fazendo constar: ROBERT BOSH LIMITADA.Após, expeça-se alvará de levantamento do montante informado às fls.795 em favor da impetrante, nos termos do requerido às fls.779, devendo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Intime-se.

0008034-06.2013.403.6105 - QUIMINUTRI COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP196216B - CLAUDIA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente N° 6073

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006418-25.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006228-67.2012.403.6105 - LUIZ ALVES DE LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LUIZ ALVES DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo rural e de atividade especial, com a conversão desta em tempo comum (fator de multiplicação 1.4), nos períodos declinados na inicial, e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais.Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais, em decorrência dos prejuízos sofridos com o indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício, e danos materiais, pela necessidade de contratação de advogado, no valor de R\$51.650,00 e R\$15.288,40, respectivamente.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/45.À f. 47 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu.Regularmente citado e intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência

dos pedidos iniciais, e, subsidiariamente, a aplicação do fator de conversão 1.2 em relação aos períodos especiais anteriores ao RGPS, bem como seja fixado o termo inicial da condenação a partir da sentença ou, ainda, da citação, observada a prescrição quinquenal (fls. 55/79). Juntou documentos (fls. 80/93). O Autor apresentou réplica à contestação às fls. 98/112. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 113), requereu o Autor a juntada do processo administrativo, e, na hipótese de serem considerados insuficientes os documentos apresentados para comprovação do tempo especial, requereu a designação de perícia. O Réu se manifestou à f. 120, requerendo o depoimento pessoal da parte autora. O processo administrativo foi juntado às fls. 124/204. O Autor se manifestou às fls. 211/212 e 216/218 acerca do processo administrativo juntado aos autos, reiterando os termos da inicial, bem como os pedidos para produção das provas pretendidas. Designada audiência de instrução (f. 221), foi esta realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 243), conforme constante em mídia de áudio e vídeo de f. 245, e termo de deliberação de f. 244. O Autor juntou documentos às fls. 246/249. Às fls. 266/297 foi juntada a Carta Precatória com oitiva de testemunhas do Autor. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais (o Autor à f. 306, e o INSS à f. 308). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não sendo possível, de outro lado, o deferimento para produção de prova pericial técnica, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 16.06.2010 (f. 125), e a data do ajuizamento da ação em 17.05.2012 (f. 2), não há prescrição das parcelas vencidas, eis que não decorrido o prazo quinquenal. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial. Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, conforme pedido deduzido na inicial, requer o Autor o reconhecimento do período em que trabalhou como lavrador de 01.01.1974 a 31.12.1974. Para tanto, a fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente os seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação, onde consta a residência em município não tributário, no ano de 1974 (f. 153); título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador, datado de 08.04.1974 (f. 162); certidão/matricula de imóvel rural (fls. 165/166); certidão de casamento do pai do Autor, onde consta a profissão de lavrador, de 16.03.1974 (f. 219) e certidão de óbito do pai do Autor, onde consta a profissão de pecuarista, de 15.06.2008. De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓAVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EJAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida, conforme depoimentos das testemunhas ouvidas fora de terra, constante da Carta Precatória juntada às fls. 266/297 e arquivados em mídia de áudio e vídeo de f. 293, JOÃO JORGE LESSA e JOSE ROCHA SOBRINHO, que robustecem a alegação da atividade rural. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Observo, outrossim, que o período pleiteado pelo Autor na inicial, de 01.01.1974 a 31.12.1974, foi também reconhecido pelo INSS, conforme termo de homologação de f. 188, constante do processo administrativo. Assim sendo, feitas tais considerações, e comprovado o tempo rural pretendido, reconheço o período rural pleiteado, ratificando a decisão administrativa (de 01.01.1974 a 31.12.1974). DO TEMPO ESPECIAL. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada

pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de 21.03.1978 a 10.10.1983, 04.01.1985 a 22.01.1985, 25.01.1985 a 13.05.1985, 13.06.1985 a 13.02.1987, 09.03.1987 a 03.06.1988, 01.11.1989 a 30.08.1995 e de 01.02.1996 a 05.03.1997, quando exerceu atividade de vigia (f. 28), motorista (f. 29, 31 e 141), operador de máquinas e operador de linha (f. 50), conforme anotação em CTPS que, devidamente convertidos e acrescidos ao tempo comum comprovado nos autos, totalizariam tempo de contribuição suficiente à aposentadoria pretendida. Nesse sentido, deve ser observado que o reconhecimento do tempo especial tão somente mediante apresentação da anotação da atividade em CTPS, e desde que a atividade tida como especial possua enquadramento, é possível somente até o advento da Lei nº 9.032/95 (ou, seja, até 28.04.1995), considerando a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos atestada por laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário após essa data. Em relação à atividade de vigilante, conforme reconhecido pela jurisprudência, tem-se que somente nos períodos onde comprovado o exercício da atividade perigosa (vigilante) com uso arma de fogo, podem ser computados como especial, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230.) Assim, considerando que não há comprovação de que o Autor tenha ficado sujeito à periculosidade (uso de arma de fogo) no período em que exerceu atividade de vigia (04.01.1985 a 22.01.1985 e de 25.01.1985 a 13.05.1985), entendo que não é possível o reconhecimento do tempo especial. Com relação aos períodos em que o segurado exerceu atividade de motorista, conforme anotação em CTPS de f. 2931 e 141, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial apenas no período em que comprovado o exercício da atividade em empresa de transporte de cargas, ante a penosidade da atividade, ou seja, de 01.11.1989 a 28.04.1995, considerando o enquadramento previsto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2). Por fim, em relação aos períodos de 13.06.1985 a 13.02.1987 e de 09.03.1987 a 03.06.1988, em que o Autor exerceu, respectivamente, a atividade de operador de máquinas e operador de linha (f. 50), entendo que não é possível o reconhecimento do tempo especial, considerando que a atividade, por si só, não possui enquadramento, de modo que, imprescindível, nesse caso, a apresentação de formulário, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário atestando a exposição efetiva a agente químico ou físico prejudicial à saúde. Pelo que, em suma, de considerar-se especial apenas o período de 01.11.1989 a 28.04.1995. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO

(MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. Assim, conforme se pode verificar da tabela abaixo, na data do requerimento administrativo, em 16.06.2010, contava o Autor com 34 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52), considerando que também preenchido o requisito etário (53 anos, para homem), para fins de aposentadoria proporcional, a que alude o inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Confirma-se: (vide tabela abaixo na página seguinte) Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data do requerimento administrativo em 16.06.2010 (f. 52), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. De outro lado, no que tange aos alegados danos materiais em decorrência da contratação de advogado e morais pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do benefício, entendo que não assiste razão ao Autor. Em relação aos danos materiais decorrentes da contratação de advogado particular, entendo que incabível o ressarcimento, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, uma vez que a legislação processual prevê, no exercício do direito de ação, a condenação da parte sucumbente no pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte vencedora, razão pela qual não há como se imputar a responsabilidade do INSS pelo pagamento dos honorários particulares contratados, por ausência de fundamento legal. Da mesma forma, no que tange ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilícitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido. No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória. Portanto, ainda que o Autor tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em danos morais, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01.01.1974 a 31.12.1974 e a converter de especial para comum o período de 01.11.1989 a 28.04.1995 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, equivalente a 34 anos, 2 meses e 2 dias, NB 42/154.163.949-6, em favor do Autor, LUIZ ALVES DE LIMA, com data de início em 16.06.2010 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 125), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0002810-12.2012.403.6303 - LUIZ FERNANDO BUENO (SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUIZ FERNANDO BUENO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, e respectiva conversão em tempo comum, com a consequente concessão do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 81/1079

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 15.03.2010, sob nº 42/149.783.232-0, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento de atividade especial e respectiva conversão, que visa comprovar nos autos, totaliza tempo de serviço/contribuição suficiente, na data da entrada do primeiro requerimento administrativo, para concessão do benefício pretendido. Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja julgado totalmente procedente o pedido inicial para que seja condenado o INSS à concessão da aposentadoria pleiteada, com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/57. Às fls. 61/62 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a regularização do feito, a qual procedeu a parte Autora às fls. 170/171. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/90, alegando a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, a inexistência dos PPPs apresentados com a inicial no primeiro requerimento administrativo do Autor (NB 42/149.783.232-0), visto que emitidos em data posterior a da DER e defendendo, por fim, a improcedência da pretensão deduzida. Às fls. 92/166 foi juntada cópia do segundo requerimento administrativo do Autor com DER 22.08.2011 (NB 42/158.146.728-9). O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal, por força da decisão de fls. 181/182, que declinou da competência para processar e julgar a ação, em vista do valor da causa. À fl. 187, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Réplica à fl. 192. Às fls. 193/196vº, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Às fls. 200/217 foi juntada cópia do primeiro processo administrativo do Autor NB 42/149.783.232-0 (DER 15.03.2010), acerca do qual as partes deixaram de se manifestar, conforme atesta a certidão de fl. 223. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de prescrição arguida pelo Réu. Tratando-se de benefício (NB 42/149.783.232-0) indeferido inicialmente em março de 2010 (fl. 216 do PA) e posteriormente (NB 42/158.146.728-9), em outubro de 2011 (fl. 162 do PA), com ação judicial interposta em 08.04.2012, não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a conversão de tempo especial em comum e o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Destaque) Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Logo, é de se concluir que a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em comum, previsto no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, regulamentado pelo Decreto nº 2.172/97, permanece em pleno vigor. Na esteira de tal entendimento, tem decidido os Tribunais pátrios, a teor do julgado explicitado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DECADÊNCIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO (...) III - A possibilidade de se converter o tempo trabalhado em condições especiais em comum para concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço é prevista expressamente no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual encontra-se em pleno vigor, haja vista que sua retirada do mundo jurídico havia ocorrido mediante Medida Provisória não convertida em lei. (...) (AMS 20013800093034, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJ 09/09/2003, p. 101) Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Outrossim, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Frise-se que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor sejam reconhecidos os períodos declinados como especiais quando exerceu atividade laborativa sob o agente nocivo ruído (07.04.1980 a 05.06.1987), bem como dos períodos em que exerceu a atividade de vigilante (19.03.1994 a 10.06.1997 e 02.09.1997 a 10.07.2002). Para comprovação do exercício da atividade sujeita a ruído, o Autor trouxe aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 17/19, não constante do primeiro requerimento administrativo (NB 42/149.783.232-0), porém constante do segundo requerimento NB 42/158.146.728-9, DER: 22.08.2011 (fls. 123/124) que atesta que o Autor exerceu suas atividades laborativas, no período de 07.04.1990 a 05.06.1987, sujeito a nível de ruído de 87,7 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), considerando o atual entendimento do STJ (Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em

28/08/2013, DJe 09/09/2013), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: 80 decibéis até 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); 90 decibéis, a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), e 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). Nesse sentido, tem-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, reconheço o período de 07.04.1980 a 05.06.1987 como especial. No mais, os perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos às fls. 23/24, 26/27 e 28/29, também não constantes do primeiro requerimento administrativo (NB 42/149.783.232-0), porém constantes do segundo requerimento NB 42/158.146.728-9, DER: 22.08.2011 (fls. 127/128, 130/131 e 132/133) atestam que o Autor exerceu a atividade de Vigilante nos períodos de 19.03.1994 a 10.06.1997, 02.09.1997 a 10.07.2002 e 11.10.2002 a 30.12.2002. Quanto à referida atividade exercida pelo Autor, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigilante), impende destacar que somente caracteriza-se como atividade perigosa e, portanto, passível de conversão em tempo comum, quando exercida mediante o uso de arma de fogo. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a partir da leitura dos precedentes jurisprudenciais reproduzidos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO EM INTEGRAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O desempenho da atividade de vigilante sem o porte de arma de fogo não permite a contagem diferenciada do respectivo tempo de serviço para fins aposentadoria. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (AC 199934000253595, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1, DATA:09/07/2009, PAGINA:39) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. FORNEIRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. (...) O caráter especial da atividade de vigia/vigilante desempenhada pelo autor no período de 29/04/1988 a 01/10/2005, junto à empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., foi comprovado conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 12/07/2006, onde consta que o autor exercia sua profissão portando arma calibre 38 tendo como função manter a segurança e vigiar o local de trabalho. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que trabalha sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. (...) Comprovado que o autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial. (...) (Processo 597717920074013, RUI COSTA GONÇALVES, TRDF - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 05/03/2010.) (grifei) No presente caso, verifico que os documentos juntados aos autos não comprovam a utilização da arma de fogo no exercício das atividades de vigilante, não sendo possível, portanto, o reconhecimento de tais períodos como especiais. Assim, entendo, em suma, que provada a atividade especial apenas no período de 07.04.1980 a 05.06.1987. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92,

2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recente acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se o tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quer quando do segundo requerimento administrativo, em 22.08.2011 - fl. 93 (33 anos, 05 meses e 14 dias), quer quando da citação, em 11.06.2012 - fl. 65 (34 anos, 03 meses e 03 dias), o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou da citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o art. 9º, inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea a, da EC nº 20/98, dado que nascido em 11.04.1960 (fl. 171), razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional, desde a data da citação no presente feito. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial no período de 07.04.1980 a 05.06.1987, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins, utilizando-se do fator de conversão 1,4, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010129-72.2014.403.6105 - APARECIDA RAIMUNDO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.163/166: aguarde-se o trânsito em julgado. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0014555-93.2015.403.6105 - ANTONIO DEMOV(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Antônio Demov em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 47.889,26 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze). Conforme memorial de fls. 50, a RM pretendida é de R\$ 2.021,35 e a recebida é de R\$ 1.390,18 (fls. 56), assim, a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 631,17 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 7.574,04. Com relação ao dano moral, preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, consequentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transtornos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral. Desta forma, o valor dado à causa pelo Autor não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual da tramitação dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em consequência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cuja competência avaliada somente para o pedido de dano material seria do Juizado Especial Federal, contudo, com o pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do referido Juizado para esta Justiça Federal. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos

morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de se aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. (...)9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.(...)5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.8. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.574,00 (treze mil, quinhentos e setenta e quatro reais), nela incluída o valor da diferença entre a RMI e RMI revisionada (R\$ 631,17) multiplicada por 12 (R\$ 7.574,04), bem como o valor a título de danos morais de R\$ 6.000,00. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF. À Secretária para baixa. Intime-se.

0014872-91.2015.403.6105 - JOSE PAIVA(SP239175 - MARCELA DE SOUZA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize o i. Advogado da parte autora a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 13, inciso I do CPC, posto que o instrumento de mandato juntado aos autos (fl.16) trata-se de cópia simples, bem como apresente cópia autenticada dos documentos de fls.19/21.Intime-se.

0015207-13.2015.403.6105 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando restabelecimento do auxílio-doença cessado em 30/06/2015 com a conversão para aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada.Requer a retroação da DIB para a data do início da doença (24/02/2014), contudo o autor somente fez pedido administrativo em data de 05/05/2015 (fls. 03), quando a autarquia previdenciária concedeu o benefício (NB 610.284.194-1) até 30/06/2015, quando houve a cessação do mesmo.Deu à causa o valor de R\$ 50.936,33, sendo R\$ 31.236,33, relativo ao dano material e R\$ 19.700, a título de dano moral.É a síntese do relatório.Decido.Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transtornos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral. Desta forma, o valor dado à causa pelas Autoras não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual da tramitação dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em consequência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cuja competência avaliada somente para o pedido de dano material seria do Juizado Especial Federal, contudo, com o pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do referido

Juizado para esta Justiça Federal. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. (...) 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. (...) 5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. 7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) Ainda, verifica-se que no tocante ao dano material, as parcelas vencidas somente podem ser computadas a partir do pedido administrativo feito pelo autor, nos termos da legislação previdenciária em vigor (Lei nº 8.213/91, artigo 60, 1º), que no caso foi feito em 05/05/2015 e cessado em 30/06/2015. Contudo, mesmo que consideremos o cômputo do dano material a partir da data do início da doença, entendo que não há como prosperar o prosseguimento da presente demanda, tendo em vista o valor exorbitante estimado pelo autor a título de dano moral. Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 37.236,33 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), nela incluído o valor de danos materiais já computado pelo autor (R\$ 31.236,33), às fls. 21, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo em torno de R\$ 6.000,00. Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa.

0002226-37.2015.403.6303 - MARIA BERNADETE DE SOUSA OLIVEIRA (SP13148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, originariamente distribuída ao Juizado Especial Federal de Campinas, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria da autora. De plano, verifica-se na inicial que não houve pedido administrativo de revisão junto à autarquia previdenciária nesse sentido. Regularmente processado o feito, com a citação do INSS (fls. 11) e sua manifestação através de contestação (fls. 15/21), o D. Juizado Especial Federal determinou à parte autora a juntada de planilha de cálculos, bem como justificativa acerca do valor dado à causa. Com a juntada do determinado, às fls. 23/25, àquele D. Juízo declinou da competência por entender, com base na planilha de cálculos juntada, que o valor da causa ultrapassava o limite de 60 salários, considerando a somatória das parcelas vencidas com as 12 vincendas. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, verifica-se que na planilha de cálculos juntada pelo Autor, às fls. 24/25 foram incluídas as parcelas vencidas do período de 01/03/2010 a 01/02/2015, donde se conclui terem sido consideradas as parcelas, decorrentes da prescrição quinquenal. Ora o valor dado à causa não pode ser confundido com o valor da condenação a ensejar a somatória das parcelas decorrentes da prescrição quinquenal. Destarte, no presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 86/1079

ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Neste sentido, também, caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DO ART. 557, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Tratando-se de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base na diferença entre a renda devida e aquela efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze). II - Erro material corrigido de ofício. Agravo não provido. (TRF3, AI 541954, 9ª T., v.u., Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, d.j. 26/01/2015, e-DJF3 05/02/2015) Assim sendo, e consoante a planilha de fls. 25/26, considerando a diferença entre a RMI e a RMI revisionada no valor de R\$ 737,59, que multiplicada por 12 chega a um total de R\$ 8.851,08, verifico que o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 8.851,08 (oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oito centavos), e em decorrência, devolvo os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, considerando a sua competência absoluta para processar e julgar o feito. Em caso de discordância daquele D. Juízo, desde já fica suscitado Conflito Negativo de Competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região À Secretaria para baixa. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização a partir das fls. 30, sendo desnecessário o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, considerando já haver número do processo cadastrado no sistema JEF. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006948-63.2014.403.6105 - SERPA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA X IOLANDA APARECIDA PASTRELO X PAULO HENRIQUE PASTRELO (SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por SERPA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA, IOLANDA APARECIDA PASTRELO e PAULO HENRIQUE PASTRELO, todos devidamente qualificados na inicial, nos autos da execução de título extrajudicial (processo em apenso nº 0000462-62.2014.403.6105) movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, para cobrança de débito decorrente do inadimplemento do contrato firmado entre as partes de Cédula de Crédito Bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO nº 25.0676.558.0000001-11, em 23.09.2010, conforme fls. 6/11 da execução. Para tanto, requerem, em breve síntese, sejam reconhecidas as abusividades cometidas no contrato pactuado em vista da excessividade do valor cobrado, ante a existência de encargos indevidos, notadamente de juros capitalizados e cobrança cumulada de comissão de permanência, juros remuneratórios e multa de mora, pugnando, ao final, pela realização de perícia contábil. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/254. À f. 255 foi determinada a redistribuição dos autos por dependência à Ação Ordinária nº 0012385-56.2012.403.6105 em trâmite na Sexta Vara Federal. À f. 256 foi determinada a devolução dos autos a esta Vara para apensamento à Execução Extrajudicial nº 0000462-62.2014.403.6105 em trâmite neste Juízo. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 259 e intimada a parte embargada para impugnação. Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera ante a negativa das partes (f. 261). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 267/270, manifestando-se pela rejeição dos Embargos opostos ante a legalidade do contrato pactuado. À f. 273 foi determinada a remessa dos autos ao Contador, que apresentou a informação de f. 275, acerca da qual a Caixa Econômica Federal se manifestou à f. 278. Às fls. 279/287 a Caixa Econômica Federal apresentou novo demonstrativo de débito, em conformidade com a sentença prolatada nos autos do processo nº 0012385-56.2012.403.6105. Intimados (f. 288), os Embargantes não se manifestaram (f. 290vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra em termos para julgamento, sendo, assim, desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo de perícia contábil, visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente. Inicialmente, destaco que o título apresentado pelo embargante consubstanciado no contrato de empréstimo juntado com a inicial, acompanhado do demonstrativo de débito, é hábil para propositura da presente execução extrajudicial, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pelo art. 585 do Código de Processo Civil, sem eiva de qualquer nulidade. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetivam os Embargantes ampla revisão do contrato de empréstimo pactuado, a fim de que sejam declaradas nulas as cláusulas que prevêm os encargos incidentes sobre o valor do débito ao fundamento de onerosidade excessiva. Nesse sentido, observo que foi ajuizada ação ordinária que tramitou perante a Sexta Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, processo nº 0012385-56.2012.403.6105, objetivando a revisão da Cédula de Crédito Bancário nº 25.0676.558.000001-11, tendo sido prolatada sentença transitada em julgado determinando o recálculo do débito referente ao contrato em testilha, mediante exclusão da incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência (fls. 169/171 da execução). Destarte, considerando que a matéria de mérito dos presentes Embargos já foi objeto de decisão na ação revisional anteriormente proposta, transitada em julgado, entendo que o pedido inicial se encontra precluso, porquanto acobertado pela coisa julgada. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Não há custas devidas, em face do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação nos honorários advocatícios tendo em vista serem os Embargantes beneficiários da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução em apenso. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, desansem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006468-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO ROBERTO CARDOSO NEVES

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 164, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista os depósitos judiciais de fls. 146/147, oficie-se para levantamento dos valores em favor da Caixa Econômica Federal, para fins de abatimento da dívida. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007379-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDINILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 177, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos de fls. 6/12, mediante substituição por cópias autenticadas. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006272-18.2014.403.6105 - JOSE PAULINO DE FREITAS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X GERENTE EXECUTIVO AG INST NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS DE HORTOLANDIA

Vistos, etc. Trata-se de ação de Mandado de Segurança onde foi prolatada sentença, às fls. 185/190, concedendo a segurança, determinando à autoridade coatora o reconhecimento como especial da atividade exercida pelo Impetrante nos períodos de 03.11.1980 a 14.03.1986, 19.05.1986 a 28.02.1988, 14.03.1988 a 30.05.1990 e de 10.06.1991 a 04.10.2010, bem como a implantação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Impetrante, com data de início a partir da DER (03.06.2011) e pagamento administrativo dos valores devidos. Foi interposto recurso de apelação pelo Impetrado, INSS, às fls. 204/211, tendo este Juízo, às fls. 212, recebido o referido recurso apenas no efeito devolutivo. À fls. 214/236, alega o Impetrante que a autoridade coatora, em cumprimento à ordem mandamental da sentença de fls. 185/190 procedeu a implantação do benefício do Impetrado, com DIB em 03.06.2011 e DIP em 01.12.2014, contudo, ao requerer o pagamento administrativo das parcelas em atraso foi lhe informado que o pagamento das referidas parcelas em atraso somente se dariam através de uma ação de Execução, motivo pelo qual requer a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC, em face do INSS. Foram juntadas pelo Impetrante, às fls. 237/251, contra-razões ao recurso de apelação. É a breve síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro a autuação e distribuição por dependência da petição de fls. 214/236 a este autos, tendo em vista não ser cabível, em sede de Mandado de Segurança, cobrança de título judicial, em face da natureza mandamental de que se reveste. Neste sentido, já se pronunciou o C. Supremo Tribunal Federal, com a Súmula nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Destarte, reconsidero em parte a decisão de fls. 212 que recebeu o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, para recebê-lo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, contudo, este último efeito somente deve recair sobre o pagamento administrativo dos valores. Alerto às partes que, somente com o trânsito em julgado da presente demanda e, se mantida a ordem deste Juízo de fls. 185/190, deverá a autoridade coatora proceder ao pagamento na via administrativa, conforme já deliberado pelo Juízo em sede de sentença. Tendo em vista a apresentação de contra-razões, intimem-se as partes da presente decisão e, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto pelo INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0005724-56.2015.403.6105 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SPI42393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012251-24.2015.403.6105 - PARSEL COMERCIAL ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP345825 - LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUBPROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPINAS

Fls. 202/203: dê-se vista a parte impetrada. Expeça-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 199 Fls. 197: defiro a dilação de prazo, pelo prazo requerido. Intime-se.

0012898-19.2015.403.6105 - BRAY CONTROLS INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA.(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 536, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.021644-7 (nº CNJ 0021644-52.2015.4.03.0000). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013327-83.2015.403.6105 - MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.(SP217781 - TAMARA GROTTI) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL - SIF EM SANTO ANTONIO DA POSSE - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato dos SR. CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL - SIF EM SANTO ANTONIO DA POSSE - SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado à autoridade coatora que a mesma realize, durante o movimento paretista dos fiscais federais agropecuários, os atos necessários para a fiscalização sanitária e acompanhamento da produção da Impetrante, para a posterior emissão de Certificados Sanitários Nacionais (CSN), Certificados Internacionais e Guias de Trânsito, especialmente os destinados à exportação, e seus atos correlatos, ao fundamento de indevida omissão. Relata a Impetrante, em suma, que atua no setor de produção, processamento e venda de carne seca industrializada e carnes curadas, importando e exportando sua produção, estando, com isso, submetida à fiscalização do SIF - Serviço de Inspeção Federal, que fiscaliza e emite certificados sanitários e guias de trânsito, necessários para a exportação e comercialização dos produtos por ela fabricados. Salaria que a demora na obtenção dos referidos certificados pelo SIF implicará, em vista dos riscos de paralisação das atividades e perecimento da matéria prima, evidentes prejuízos à impetrante, além do descumprimento dos compromissos contratuais por ela assumidos. Assim, liminarmente pleiteia seja determinado à autoridade coatora que a mesma, nos exatos termos a seguir transcritos, retome imediatamente suas funções de fiscalização sanitária perante a Impetrante, acompanhando a sua produção e emitindo os Certificados Sanitários Nacionais (CSN), Certificados Internacionais e Guias de Trânsito, especialmente os destinados à exportação, e seus atos correlatos, sob pena de configuração de crime de

desobediência.No mérito pretende seja tomada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/76.Tendo o feito sido inicialmente ajuizado, em plantão judiciário, perante 27ª Subseção Judiciária Federal de São João da Boa Vista - SP, sobreveio decisão às fls. 78/80, na qual o Juízo entendeu ausentes os requisitos para análise do pedido liminar em tal regime e determinou, com o retorno do expediente normal, a distribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção de Campinas, para regular processamento.Com a distribuição do feito a esta Quarta Vara Federal de Campinas, a Impetrante reiterou o pedido de liminar, bem como requereu a juntada da guia de recolhimento de custas processuais (fls. 84/87).A liminar foi deferida (f. 88 e vº), para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que retorne imediatamente suas funções de fiscalização sanitária perante a Impetrante, acompanhando sua produção e emitindo os Certificados Sanitários Nacionais (CSN), Certificados Internacionais e Guias de Trânsito, especialmente os destinados à exportação e seus correlatos, sob pena de desobediência.A autoridade coatora, notificada a prestar suas informações, manifestou-se à f. 100, oportunidade em que noticiou o cumprimento da decisão liminar, inclusive em relação aos embarques que estavam em atraso, consoante comprovado à de f. 101.O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 109/111, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e inexistindo alegação de questões preliminares, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito.A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à consonância aos ditames constitucionais e legais de conduta imputada à autoridade coatora atinente à não realização de procedimento de inspeção sanitária e emissão de certificados sanitários necessários para a exportação e comercialização dos produtos de origem animal fabricados pela Impetrante, por força de movimento paredista dos fiscais federais agropecuários.Este o alegado ato coator ilegal e abusivo. Em amparo de suas razões, sustenta a Impetrante que suas atividades comerciais dependem diretamente da atuação do Serviço de Inspeção Federal - SIF. Pelo que a demora na emissão de certificados sanitários necessários para a exportação e comercialização dos produtos fabricados pela Impetrante implicará não somente no perecimento da matéria prima como também o descumprimento dos compromissos contratuais assumidos pela impetrante, causando-lhe prejuízos graves e de difícil reparação, além de afetar as atividades sociais de seus inúmeros parceiros e prejudicar, inclusive, a balança comercial brasileira. Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. Com razão a impetrante. Por certo, alçada à categoria constitucional o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos com a edição da Carta Constitucional de 1.988. Todavia, seu exercício não há de se dar sem limites, tendo em vista, inclusive, princípios maiores que regem o funcionamento dos serviços públicos, qual seja, o princípio da continuidade. Assim, tratando-se a avaliação da qualidade para consumo de produtos que envolvam risco à saúde pública de um serviço público essencial, há de se assegurar, inobstante a ocorrência de greve, a continuidade das atividades de controle e fiscalização de referidos produtos por parte do Serviço de Inspeção Federal - SIF. Isto porque não pode ser imputado ao particular o ônus decorrente de tal paralisação levada a cabo pelos servidores públicos. Outrossim, em face do princípio da legalidade administrativa, que há de inspirar a atuação dos agentes públicos, a industrialização e comercialização de produtos de origem animal, como se dá no caso em apreço, há de se condicionar, impreterivelmente, a regular emissão de certificados sanitários e guias de trânsito, nos termos dos artigos 21 e 22 da Instrução Normativa n 10, de 1 de Abril de 2014, da Secretaria da Defesa da Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.Illustrativos, acerca do tema, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GREVE DE SERVIDORES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL (SIF). OBSTÁCULO À FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS PERECÍVEIS, DESTINADOS A EXPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. 1. O exercício do direito de greve no serviço público, conquanto esteja assegurado constitucionalmente, não afasta o direito líquido e certo da impetrante, na espécie, de ver sua mercadoria submetida a exame e, se em condições regulares, exigir o certificado sanitário, para viabilizar a comercialização de seus produtos, momento na hipótese dos autos, em que se trata de mercadoria perecível. 2. Remessa oficial desprovida.(TRF-1ª, AMS 0004820-20.2012.401.3802, Sexta Turma, v.u., Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (conv.), e-DJF1 18/06/2014)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GREVE DE SERVIDORES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL (SIF). OBSTÁCULO À FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS PERECÍVEIS, DESTINADOS A EXPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. 1. Embora o direito de greve no serviço público seja assegurado constitucionalmente, não pode servir de óbice ao exercício de atividade lícita, violando, na espécie, o direito líquido e certo da impetrante de que sejam fiscalizados os seus produtos, destinados a exportação.2. Sentença que determinou a fiscalização dos produtos, que se confirma. 3. Remessa oficial não provida.(TRF-1ª, REOMS 0005053-87.2007.401.3900, Sexta Turma, v.u., Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 27/06/2011)Constato, assim, a necessária plausibilidade nos argumentos expendidos pela Impetrante, pelo que entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da segurança, nos termos em que pleiteada.Ante o exposto e considerando os termos da liminar de f. 88 e vº, que tomo definitiva, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009).P.R.I.O.

0013411-84.2015.403.6105 - GELITA DO BRASIL LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CHEFE DO SERVICIO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA INTERNACIONAL DO AEROPORTO DE VIRACOPOS - VIGIAGRO

Vistos etc.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 84 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, restando, por consequência, prejudicada a parte final da decisão de f. 295.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015133-56.2015.403.6105 - TELEMABI CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO E CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por TELEMABI CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO E CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA, objetivando a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante pago a título de ISSQN.Aduz, em apertada síntese, que a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS caracteriza alargamento da base de cálculo das contribuições, abrangendo valores que apenas transitam pela contabilidade da empresa, sendo, portanto, passíveis de restituição.Juntou documentos (fls. 13/26).É o relatório.DECIDO.Da leitura dos termos da inicial, verifico que a Impetrante objetiva seja determinada a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante pago a título de ISSQN, a fim de que, reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário, possa realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações contidas no art. 170-A do CTN.Contudo, a pretensão de aproveitamento de créditos de qualquer espécie, em sede liminar, encontra óbice legal, ante o disposto no art. 170-A do CTN, sem eiva de qualquer inconstitucionalidade, bem como no

entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido, conforme expresso na Súmula nº 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. De outro lado, considerando que o pedido deduzido na inicial, assemelhado à matéria submetida à apreciação pelo STF (ADC nº 18), encontra-se pendente de julgamento, entendo não ser o caso de deferimento liminar, ante a inexistência de urgência ou possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, tal qual definido pelo artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do periculum in mora. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, a retificação do valor da causa considerando o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas complementares devidas. Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos, oportunamente, ao SEDI, para anotação. Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intime-se.

0015163-91.2015.403.6105 - ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Tendo em vista que a matéria deduzida na inicial encontra-se pendente de julgamento pelo STF (ADC nº 18), determino o processamento do feito, por ora, sem apreciação da liminar. Destarte providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia dos documentos que instruem a inicial para composição da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos. Intime(m)-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609361-93.1997.403.6105 (97.0609361-3) - ARGENZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ARGENZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do precatório (fls.429) no arquivo, com baixa em Secretaria. Intime-se.

0612882-46.1997.403.6105 (97.0612882-4) - 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Fls.445/450: o precatório foi transferido com bloqueio de depósito judicial (fls.435). Aguarde-se a comprovação da penhora no rosto dos autos. No mais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em Secretaria. Intime-se.

0030420-62.2002.403.0399 (2002.03.99.030420-1) - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP148897 - MANOEL BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do precatório (fls.317) no arquivo, com baixa em Secretaria. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015748-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAQUEL RAMOS SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL RAMOS SALGUEIRO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 155 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010587-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIEIRA PALMA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 127 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004586-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CESAR ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR ESTEVAM

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 99 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014539-76.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2015 90/1079

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação de Reintegração de Posse proposta por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A, atual denominação de FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A em face de RAIMUNDO NILDO PEREIRA e mais 22 corréus parcialmente identificados às fls. 131/133, objetivando a reintegração da posse, com a consequente ordem para interrupção do esbulho da área por parte dos Réus, bem como seja determinada a demolição das construções, ao fundamento de irregular ocupação às margens da ferrovia, dentro da faixa de domínio da Autora, km ferroviário 3+400 (ramal de acesso a Terminal de Graneleiro CNGA, paralelo a Avenida Pastor Hermínio F. Alves, Jardim São Judas Tadeu, Município de Sumaré/SP). Às fls. 117/117vº, foi determinada a expedição de Mandado de Citação e Constatação, com o fim de ser verificado pelo Sr. Oficial de Justiça, encarregado da diligência, a identidade dos ocupantes, tempo de ocupação e a origem da posse, com a identificação pormenorizada da área objeto do pedido da demanda, com juntada de fotografias para melhor elucidação dos fatos narrados na inicial. Foi determinada, ainda, a expedição de ofício ao Município de Sumaré, a fim de que esclarecesse ao Juízo se área ocupada, objeto da reintegração de posse, encontra-se incluída em programas habitacionais. Às fls. 119/120, a parte autora requereu o aditamento do pedido inicial. Em resposta ao Ofício encaminhado pelo Juízo, o Município de Sumaré informou que a área objeto do litígio não foi incluída em programas habitacionais (fls. 128/129). Cumprida a diligência determinada pelo Juízo, às fls. 131/133, o Sr. Oficial de Justiça, encarregado da diligência, citou o Sr. Raimundo Nildo Pereira e identificou os ocupantes da área, informando tratar-se de área densamente ocupada, tendo identificado ao menos mais 22 famílias e que a maioria dos moradores estão no local entre 03 meses e aproximadamente um ano e meio. Juntou fotografias às fls. 134/154. À fl. 155 foi determinada a intimação do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com o fim de se manifestar acerca do interesse na presente demanda. Dada vista ao Ministério Público Federal, em vista do interesse público da demanda, em seu parecer de fls. 159/165, o mesmo manifestou-se pelo indeferimento da tutela antecipada diante da inexistência de prova quanto à perda da posse em menos de um ano e dia, requerendo a intimação da Defensoria Pública da União para garantir a defesa os que não tenham recursos para constituir defensor, a intimação da Autora para esclarecimentos referentes a qual seria o ente municipal responsável pela área e posterior inclusão do referido Município no pólo passivo da ação. Às fls. 168/176, o DNIT, requereu sua intervenção nos autos, na qualidade de assistente do Autor, ratificando o pedido inicial, bem como requerendo a remoção dos barracos e demais construções pertencentes aos Réus, pleiteando, ainda, a intimação do Município de Sumaré, a fim de se oportunizar o seu ingresso no feito, para exercer sua competência de planejamento da ocupação do solo urbano. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a petição de fls. 119/120 como emenda à inicial e defiro o pedido de integração do DNIT no pólo ativo da ação, na condição de assistente da parte autora. Constatado, de início, após o cumprimento da diligência de citação e constatação por parte do Sr. Oficial de Justiça Federal (fls. 131/133), que restou comprovado que a área é densamente ocupada e que a maioria dos moradores está no local entre 03 meses e aproximadamente um ano e meio (fl. 133), possuindo um total de 23 moradias, tendo sido identificados os moradores: 1) RAIMUNDO NILDO PEREIRA; 2) DUARLINA JOSÉ ALVES e família; 3) ANA MARIA DA SILVA TEIXEIRA e família; 4) ELKVONE MATOS e família; 5) MARIA DE FÁTIMA SANTOS DE ALMEIDA e família; 6) FERNANDO DE AZEVEDO TARGA e família; 7) JOSEILDO GUILHERME DA SILVA e família; 8) ALESSANDRA RAMOS DE AZEVEDO e família; 9) JÉCIE RAMOS DE AZEVEDO e família; 10) DULCINÉIA APARECIDA SILVA e família; 11) GERSON OLIVEIRA DE SOUZA e família; 12) NATANEL HENRIQUE DA SILVA SANTOS PEREIRA e família; 13) RAFAEL HENRIQUE FERREIRA e família; 14) JOALISON DA SILVA PEREIRA e JOELSON DA SILVA PEREIRA; 15) MAIRA ALVES DE MATOS DIAS DE OLIVEIRA e família; 16) ANTONIO PAULO MIGUEL e família; 17) CECILIO RODRIGUES; 18) DIEGO DOS SANTO e família; 19) HOMEM IDOSO (não identificado); 20) GILSON (não localizado); 21) RAFAEL e MICHELE (não se submeteram a diligência); 22) KLEMER ROBERTO SIQUEIRA e 23) LUAN SANTOS MENEZES. Portanto, não há como, mormente, em sede de cognição sumária, justificar-se a remoção dessas famílias, na forma do pedido realizado pela Autora, ALL - AMÉRICA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A e pelo DNIT, visto tratar-se de posse velha, posto que a ocupação da área deu-se, considerando a posse mais antiga (18 anos - Sra. Durvalina José Alves fl. 131), há mais de ano e dia, decorrendo desta forma o descabimento de liminar, posto que a presente demanda deve ter o procedimento ordinário, na forma do preconizado no artigo 924 do CPC. A jurisprudência parcial do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A ação de reintegração é o meio próprio para defender a posse, inclusive a de força velha; só a de força nova, todavia, está municiada pela medida liminar. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 138.932/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 308) Destarte, a regra da concessão de liminar em ação possessória tem trato especial na legislação processual civil em vigor, que exige esbulho de menos ano e dia, motivo pelo qual entendo não ser cabível, na presente demanda, cujo rito é ordinário, a tutela antecipatória do mérito com base no artigo 273 do CPC, posto que produz os mesmos efeitos da liminar possessória do rito especial (ação de força nova). Melhor dizendo, entendo que a concessão dos efeitos da tutela antecipada acarretaria para a ação de força velha processada pelo rito ordinário, os mesmos resultados da ação de força nova, o que é vedado em lei (CPC, artigo 924). Não obstante o meu entendimento ora esposado, parte da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido pela admissibilidade da tutela antecipatória em sede de ação possessória de força velha. Confira-se, a seguir: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda. II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto. III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial. (REsp 201.219/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 24/02/2003, p. 236). Desta forma, para a apreciação da tutela, na forma do artigo 273 do CPC, há que se perquirir a existência dos requisitos exigidos, os quais entendendo não estarem demonstrados, notadamente o requisito fundado no receio de dano irreparável, em vista do tempo decorrido entre a real ocupação da área e o ajuizamento da presente demanda. Neste sentido, confira-se a jurisprudência dos tribunais pátrios, a seguir: PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE ANTIGA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. 1. A posse, como um dos poderes inerentes do domínio, está protegida pela legislação civil. Por conseguinte, também merece proteção legal o possuidor que se encontra na posse do imóvel por mais de ano e dia. 2. Por outro lado, a inércia da agravante, que permitiu a transformação da posse nova em velha, bem demonstra a inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Para a propositura de ação de reintegração de posse antiga, de mais de um ano e dia, deve ser observado o rito ordinário, e não o rito especial previsto no art. 926 e seguintes do CPC, descabendo, portanto, a reintegração liminar no imóvel. (AG 199804010357546, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 18/08/1999 PÁGINA: 644.) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUJEIÇÃO AOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. - Tratando-se de posse velha - que se estende por

mais de ano e dia, inviável a adoção do rito próprio das demandas possessórias, abrindo-se espaço para implementação daquele ordinário, forte no art. 924 do CPC, com o que o atendimento do pleito reintegratório liminar reclama o concurso dos pressupostos regulares do art. 273 do CPC. - Ausentes os requisitos do mencionado dispositivo legal, não poderá ser concedida a antecipação de tutela.(AG 200404010497760, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 30/11/2005 PÁGINA: 676.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. 1- Recurso interposto contra decisão que, em Ação de Reintegração de Posse, indeferiu o pedido de liminar, para reintegrar de imediato a Autarquia requerente na posse da área localizada no município de Aracruz-ES, Lote n.º 17 do Projeto de Assentamento Nova Esperança.2- Na hipótese, não está presente um dos requisitos essenciais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o periculum in mora, pois o requerido ocupa o imóvel em questão há mais de ano e dia, o que caracteriza a posse velha. 3- Recurso improvido.(AG 200702010144392, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:08/10/2008 - Página:145.)Assim sendo, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ora formulado pela parte Autora e pelo DNIT em sua petição inicial.Outrossim, determino a intimação da Defensoria Pública da União para que defenda as partes que não tenham recursos suficientes para constituir defensor.Sem prejuízo, intime-se a Autora à esclarecer se o Município de Sumaré é o ente municipal competente para exercer suas funções sobre a área objeto do presente feito.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes como Assistente Simples da Autora.Registre-se e Intimem-se e Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 155: Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como, face ao que dos autos consta, dê-se vista ao D. MPF.Sem prejuízo, intime-se o DNIT para que informe se tem interesse na presente ação e, ainda, dê-se vista à parte autora acerca do Mandado e documentos de fls. 130/154, para manifestação no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 167: Preliminarmente, sem prejuízo do já determinado às fls. 155, dê-se vista à parte Autora acerca da manifestação do D. MPF de fls. 159/165, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

Expediente N° 6119

CARTA PRECATORIA

0014146-20.2015.403.6105 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP X APARECIDA TOMAZ RAMOS MONTEIRO(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DELIBERAÇÃO: Foi dado início aos trabalhos, nos termos seguintes: Tendo em vista que a parte Corré foi intimada equivocadamente para depoimento neste ato na qualidade de testemunha, conforme despacho de fl. 30 e considerando que não houve a intimação de seu advogado constituído junto ao Juízo Deprecante, bem como considerando igualmente o não comparecimento do Réu INSS ou da parte Autora, representada por seu advogado, injustificadamente, entendo por bem, a fim de que não se alegue nulidade no futuro, seja redesignada a audiência para o depoimento pessoal da Corré Eva Simone Alves, para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 14:30h. Sai a mesma já intimada neste ato, para comparecimento no dia referido, ficando desde já ciente das penas do artigo 343 do CPC, no caso de não comparecimento. Intimem-se os advogados e demais partes interessadas, oficiando-se, outrossim, ao MM. Juízo Deprecante, para ciência e demais providências junto ao feito originário, com as homenagens do Juízo.

Expediente N° 6121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008747-44.2014.403.6105 - REINALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora(fl. 258/259), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Outrossim, considerando-se tudo que dos autos consta, bem como ante a manifestação de fls. 255, o autor deverá comparecer com um acompanhante à pericia a ser agendada, sendo este necessariamente um familiar como genitor(a), cônjuge, filho(a), irmã(ão) ou, na inexistência desses, alguém da convivência íntima do periciando, ou seu tutor em caso de estar interditado, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva.Aguarde-se eventual manifestação da UNIÃO FEDERAL, para posterior agendamento da pericia indicada.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009247-47.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010868-16.2012.403.6105) M TORETI(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO E SP081850 - CARLOS CONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o r. despacho de fl. 111, uma vez que os presentes embargos já haviam sido recebidos (fl. 23) e impugnados (fl. 25). Verifico que a embargante aguarda a consolidação do pedido de parcelamento do débito em execução, conforme programa instituído pela Lei 11.941/2009 e reaberto pela Lei 12.865/2013 (fls. 41/42 da execução fiscal). Assim, por ora, suspendo os presentes embargos, tendo em vista o prazo previsto no art. 14, 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 para desistência das ações judiciais após a ciência da consolidação da respectiva modalidade de parcelamento. Aguarde-se manifestação das partes acerca da referida consolidação. Intimem-se.

0000470-05.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-15.2014.403.6105) LUANA ROBERTA MOREIRA(SP341011 - FABIANO DE LIRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Recebo a conclusão. LUANA ROBERTA MOREIRA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00019461520144036105, pela qual o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO DE SP exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de anuidades e acréscimos legais que somavam R\$ 1.262,02, em 10/07/2013. A execução fiscal se encontra suspensa, devido a acordo de parcelamento. À fl. 54, a embargante desistiu do prosseguimento dos presentes embargos. Decido. Considerando o acordo de parcelamento celebrado entre as partes e a desistência pela embargante do prosseguimento do feito, cumpre extinguir o presente processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006517-92.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006224-59.2014.403.6105) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 60/61 da execução fiscal, bem como para regularizar a sua representação processual juntando o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Campinas, 10 de novembro de 2015.

0007659-34.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014430-62.2014.403.6105) VALDOMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP275070 - VALDEMIR BALDINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a conclusão. VALDOMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA opõe embargos à execução fiscal nº 00144306220144036105 promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que alega ilegitimidade passiva, uma vez deixou a presidência da associação executada em 05/05/2000, ao passo que a cobrança se refere à multa aplicada em 26/03/2009. Alega, ainda, nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de notificação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o necessário a relatar. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. As condições da ação e os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. No caso, não foi garantido o juízo e o embargante sequer é parte executada no feito principal. Ademais, já foi reconhecido nos autos da execução fiscal que o embargante não é representante legal da executada desde 05/05/2000, razão pela qual foi anulada a citação da mesma efetuada em 2015 na pessoa do embargante. Portanto, não se vislumbra também a presença do interesse processual. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que os embargos não foram conhecidos. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0605816-78.1998.403.6105 (98.0605816-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI E SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI E SP331151 - TALITA GRACAS DE SOUZA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento do débito. Intimada, a executada manifestou-se favoravelmente aos termos do pedido de extinção formulado pelo exequente. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0613846-05.1998.403.6105 (98.0613846-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MAK IND/ E COM/ LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CARLOS ALBERTO CAVALLARO(SP205999 - MARIA IZILDA CAMPOS STOQUI) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Recebo a conclusão. O coexecutado, RUY DE MORAES LEME FILHO, opõe exceção de pré-executividade argumentando ilegitimidade passiva, além da ocorrência da prescrição. O exequente providenciou a exclusão dos corresponsáveis da Certidão de Dívida Ativa, requerendo a sua substituição, uma vez que os mesmos foram incluídos nos termos do artigo 13 da Lei 8.260/93, declarado inconstitucional. Às fls. 141/143, a executada, MAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - MASSA FALIDA, representada por seu síndico dativo, apresentou exceção de pré-executividade objetivando o reconhecimento da prescrição. Foi determinada vista ao exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento pelo exequente da ilegitimidade dos sócios Carlos Alberto Cavallaro e Ruy de Moraes Leme Filho, excluindo-os da Certidão de Dívida Ativa, impõe-se efetuar as exclusões de ambos do polo passivo da execução. Passo à análise da prescrição alegada pela massa falida. O crédito, cujo período de apuração é de 09/1990 a 11/1992, foi constituído por confissão em acordo de parcelamento aos 26/02/1993. O parcelamento foi rescindido em 05/09/1994 (fl. 154), este é o prazo a quo da prescrição quinquenal. A executada teve sua falência decretada em 27/06/1994 (fl. 45, v). Portanto, a execução fiscal ajuizada em 18/11/1998 deveria ser direcionada não à empresa executada mas à massa falida. Note-se que, conforme documento constante do processo administrativo trazido pelo próprio exequente (fl. 153), o mesmo possuía condições de saber da existência da ação de concordata preventiva datada de 1992. Portanto, quer quando do ajuizamento e mesmo durante todo o processamento da execução não se atentou o exequente para o estado falencial da executada, caracterizando-se sua inércia na demora da citação da massa falida, ocorrida somente em 14/09/2015, após transcorrido há muito o prazo prescricional quinquenal. Quanto à interrupção do prazo prescricional deve-se recordar que conforme entendimento uniformizado pelo e. STJ, nos casos anteriores a 09/06/2005 (data do despacho ordenador da citação), na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas só a efetiva citação, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN. Já depois de 09/06/2005, sob a égide da Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o despacho do juiz que ordenar a citação possui efeito interruptivo da prescrição. Porém, como já mencionado, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação. A definição do marco interruptivo da prescrição no presente caso é regida pela sistemática antiga, posto que o despacho que determinou a citação é de 24/11/1998 (fl. 09). Assim, na hipótese, tendo o exequente deixado de realizar as diligências tendentes à citação da massa falida, não houve retroação à data da propositura da ação (Art. 219, 1º, do CPC c/c art. 174, par. Único, I do CTN) pelo que se operou a prescrição fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Destaco que a suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 47 do Decreto-lei 7.661/45 não se aplica aos créditos tributários, consoante Súmula Vinculante nº 08 do STF. Nesse sentido, cito, ainda, o seguinte aresto do E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERCORRENTE. FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Observa-se que a aplicação dos dispositivos não reclama a existência de jurisprudência unânime, bastando que seja pre-dominante o entendimento jurisprudencial invocado. 2. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004 que incluiu o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 3. Entendo inaplicável à hipótese vertida nos autos a suspensão da fluência do prazo prescricional em decorrência do decreto de quebra da empresa devedora, previsto no art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e art. 6º da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a cobrança judicial de créditos da Fazenda Nacional não se sujeitam à habilitação no juízo falimentar, segundo disposto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Ademais, de acordo com a Súmula Vinculante nº 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, é vedado ao Decreto-Lei nº 7.661/45 e à Lei nº 11.101/2005, dispor sobre a temática, vez que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária (art. 146, III, b, da CF). 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC 00385554820004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 141/143, para o fim de pronunciar a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. O exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 5% do valor atualizado do débito, individualmente para cada um dos demandados, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Anote-se no SEDI a exclusão dos sócios, bem como a situação de massa falida da empresa executada. Determino o desbloqueio de veículos dos coexecutados, via sistema RENAJUD, bem como o levantamento da penhora no rosto dos autos falimentar. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009934-73.2003.403.6105 (2003.61.05.009934-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PEREIRA LACERDA LTDA ME X DUARTE PEREIRA DE LACERDA(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

Recebo a conclusão retro. O coexecutado, DUARTE PEREIRA DE LACERDA opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente para o redirecionamento da ação, uma vez que a execução foi ajuizada em 04/08/2003 e o pedido de inclusão de sócio foi formulado em 11/04/2012. Requer, liminarmente, o desbloqueio de ativos financeiros incidente em conta poupança. O exequente se manifesta pela rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista que não houve inércia de sua parte. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a citação da executada principal, ordenada em 06/08/2003 (fl. 23) foi efetivada em 28/10/2004 (fl. 56), oportunidade em que o representante legal informou a inatividade da empresa. O redirecionamento da ação só se tomou possível a partir do momento em o juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade. Aplicação do princípio da actio nata. Em 15/10/2007, o exequente requereu a citação dos representantes da empresa (fls. 64/65). O pedido foi indeferido, porém, se mostra inequívoca a intenção da exequente de redirecionar o feito desde aquela data. Portanto, não houve inércia do exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. A citação da empresa, interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação ao sócio. A empresa não foi localizada para penhora de bens, tendo em vista a inatividade. Diante disto, a exequente requereu tempestivamente a citação dos sócios. O pedido somente foi deferido em 29/07/2014 (fl. 95), ao se apreciar a petição de fls. 83/88, protocolada em 11/04/2012, porém desde 2007 o exequente já pretendia integrar os sócios à lide. Por oportuno, cita-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não

exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros que recaiu sobre a quantia de R\$ 1.502,51 (um mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e um centavos), depositada no Banco do Brasil, por tratar-se de conta poupança, conforme documento de fl. 114. Converto em penhora o bloqueio dos valores remanescentes e determino a sua imediata transferência para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98. Intimem-se os executados da penhora efetuada, cientificando-os do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003824-24.2004.403.6105 (2004.61.05.003824-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Recebo a conclusão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 93/97) em que o coexe-cutado, LUIS ROBERTO DE MELO, alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como a prescrição para o redirecionamento da ação. A exequente pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo da entrega da declaração, 05/10/1999, conforme fl. 106. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquênal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRES- CRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído defi-nitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).() O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004).TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRI-BUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECES-SIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração rea-lizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da deca-dência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tribu-tário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do insti-tuto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECES-SIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de proce-dimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a en-trega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003)Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente entre a entrega da declaração em 05/10/1999 e a citação da empresa em 22/04/2004 (fl. 17), marco interruptivo nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN.E o redirecionamento da ação só se tornou possível a partir do momento em o juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade, bem como da inexistência de patrimônio. Aplicação do princípio da actio nata.Nesse sentido, cita-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONA-MENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). (grifei) Note-se que há notícia nos autos de dissolução irregular desde outubro de 2004 (fls. 18/20). A exequente formulou o pedido de inclusão de outro sócio que não o excipiente em 04/05/2005 (fls. 24/28), antes de decorridos cinco anos da informação de dissolução irregular. Porém, o juízo indeferiu o pedido porque não foram esgotados os meios de localização de bens da executada (fl. 35). A exequente permaneceu impulsionando o feito e somente em 26/09/2008 foi trazido aos autos demonstrativo de tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada (fls. 49/51), este é, portanto, o termo a quo do prazo prescricional para o redirecionamento da ação. A exequente requereu o redirecionamento ao excipiente em 18/03/2013 (fl. 84), portanto, antes de escoado o prazo quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 91. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do excipiente pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da decisão de fl. 104 que deu provimento aos embargos infringentes determinar o prosseguimento da cobrança da taxa de lixo. Alega a embargante omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto à prescrição alegada em contrarrazões de recurso. Foi determinada vista ao Município embargado, que se manifestou no sentido de não ocorrência da prescrição. DECIDO. Considerando que a regulação da prescrição em matéria tributária só pode se dar por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, e dada a inconstitucionalidade da legislação ordinária que pretendia regulá-la (STF, Súmula Vinculante n. 8), a matéria é disciplinada pelo Código Tributário Nacional, que guarda força de lei complementar, afastada a norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, que estabelece suspensão da prescrição por 180 dias quando da inscrição do débito em dívida ativa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO DA DECISÃO SINGULAR. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. () 3. A suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, às dívidas de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (AgREsp 1.016.424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.06.08). () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 970802, rel. min. Castro Meira, DJe 18/12/2008). No caso vertente, pois, em que se cobra tributo da espécie taxa, a prescrição é regulada exclusivamente pelo Código Tributário Nacional, afastada a aplicação da norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Portanto, a data de inscrição do débito em dívida ativa não tem pertinência para o cálculo do prazo prescricional no presente caso. Por outro lado, o protesto a que alude a embargada não logrou interromper a prescrição. A intimação do protesto foi efetuada de forma irregular, por editais, e por isso não teve o efeito de interromper a prescrição, nos termos do parágrafo único, inc. II, do art. 174 do CTN. Ao disciplinar o procedimento dos protestos, notificações e interpelações, o art. 870 do Código de Processo Civil prevê: Art. 870. Far-se-á a intimação por editais: I - se o protesto for para conhecimento do público em geral, nos casos previstos em lei, ou quando a publicidade seja essencial para que o protesto, notificação ou interpelação atinja seus fins; II - se o citando for desconhecido, incerto ou estiver em lugar ignorado ou de difícil acesso; III - se a demora da intimação pessoal puder prejudicar os efeitos da interpelação ou do protesto. Como se vê, não se verificou na espécie nenhuma das situações arroladas pelo dispositivo. A executada, UNIÃO FEDERAL, é pessoa política que não é desconhecida e nem está em lugar incerto ou de difícil acesso. O protesto não se destina ao conhecimento do público em geral, nem a publicidade é essencial para que o protesto atinja seus fins. E a demora da intimação pessoal não poderia prejudicar os efeitos do protesto. Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: Ademais, para espancar qualquer dúvida, é irregular a forma de processamento do protesto judicial no caso em tela, uma vez que os contribuintes devedores deveriam ter sido intimados pessoalmente. Apenas se as diligências citatórias tivessem sido infrutíferas, bem como nos outros casos entabulados nos incisos do art. 870, é que se poderia permitir a citação por meio de edital, hipóteses essas taxativas e não presentes nos autos. (STJ, AgRg no REsp 1050281, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJe 27/08/2008) Verifica-se que o vencimento do tributo ocorreu em sete parcelas no exercício de 1998. Mesmo considerando a parcela mais recente, a prescrição quinquenal já havia se consumado quando do ajuizamento da execução fiscal em 10/12/2003. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para pronunciar a prescrição da ação para cobrança e declarar extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, inconformada com a sentença que anulou a certidão de dívida ativa, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva, interpõe apelação. Insiste a embargante que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é proprietária do imóvel. Postula, ainda, a redução da verba, nos moldes do artigo 20, ° e 4º do Código de Processo Civil. A apelação foi recebida como embargos infringentes (art. 34 da Lei n. 6.830, de 1980), conforme fl. 109. Em contrarrazões, a embargada reitera suas manifestações anteriores. DECIDO. Pela sentença, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e anulada a certidão de dívida ativa, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção de ilegitimidade passiva na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Ressalte-se que mera divergência jurisprudencial não é suficiente para a revisão do posicionamento do juízo que, ademais, lastreou-se no entendimento da 4ª Turma do egrégio. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em suma, não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E equivale ao valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

ORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de JUAREZ GONÇALVES CRUZ, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da cobrança das anuidades de 2006, 2007 e 2008, requerendo o prosseguimento do feito em relação às anuidades de 2004 e 2005. À fl. 32, o exequente requereu a penhora online via BACENJUD. As fls. 34/35, a Secretaria informa o falecimento do executado em 14/01/2006, conforme consulta junto ao sistema da Previdência Social (CNIS/ PLENUS). É o relatório. DECIDO. Extrai-se dos autos que a execução fiscal foi ajuizada em 04/12/2009 em face de JUAREZ GONÇALVES CRUZ, falecido em 14/01/2006, conforme fls. 34/35. Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. I. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do

executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressu-posto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em res-ponsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido.(AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012)EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZA-MENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida.(AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013) Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010540-57.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CLINICA PIERRO LIMITADA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS)

Recebo a conclusão retro. A fim de possibilitar a análise da alegação de prescrição, que pode ser co-nhecida de ofício e alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, esclareça a exequente a data da constituição definitiva dos débitos, trazendo cópia do processo administrativo, uma vez que constam datas diversas de vencimento para o mesmo débito. Consoante se observa à fl. 04, o débito nº 455040225405 possui como ven-cimento os dias 07/06/2005 e 06/03/2006 e o débito nº 455040225391 possui como vencimento os dias 26/109/2005 e 18/04/2006. Cumpra-se.

0009694-35.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X REGINA CELIA CARDOZO

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, inconformada com a sentença que anulou a certidão de dívida ativa, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva, interpõe apelação. Pugna inicialmente pela reforma da sentença, uma vez que o débito foi pago, sendo incabível a sua condenação em honorários. Insiste que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é proprietária do imóvel. Postula, ainda, a redução da verba, nos moldes do artigo 20, ° e 4° do Código de Processo Civil. A apelação foi recebida como embargos infringentes (art. 34 da Lei n. 6.830, de 1980), conforme fl. 75. DECIDO. Pela sentença, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e anulada a certidão de dívida ativa, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção de ilegitimidade passiva na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. O pagamento do débito não pode fundamentar a extinção do feito, pois foi efetivado após a prolação da sentença, por Regina Célia Cardozo (fls. 48/49). Portanto, o pagamento não foi efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora embargada, e assim não prejudica a sua alegação de ilegitimidade. Ressalte-se, por fim, que mera divergência jurisprudencial não é suficiente para a revisão do posicionamento do juízo que, ademais, lastreou-se no entendimento da 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em suma, não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4° do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E equivale ao valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

0013024-40.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA(SP353793 - VITOR ALBERTI FRANCESCHINI)

Recebo a conclusão. AGROPECUÁRIA RIO DA AREIA LTDA. opõe embargos de declaração da decisão de fls. 250/250v., visando sanar omissão. Repisa a tese de que a execução fiscal deve ser suspensa em razão da garantia integral do juízo e da existência de ação anulatória do débito, considerando a impossibilidade de reunião dos feitos, dada a competência especializada deste juízo. Decido. Conforme fundamentado, não se vislumbra a presença de ne-nhuma causa suspensiva da exigibilidade ou da execução. De início, é de se mencionar que já foi objeto de decisão que a penhora realizada nos autos não garante a integralidade do crédito tributário, tanto que a decisão anterior deferiu exatamente o pedido de reforço de penho-ra. Por isso, a despeito da ação anulatória em trâmite, foi deferido o pedido de leilão formulado pela exequente. E não poderia ser diferente, já que de acordo com o art. 585, 1° do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.953/94: a pro-positura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Claro está, por conseguinte, que o pleito da executada não pode ser albergado. Ademais, em se tratando de dívida ativa da Fazenda Pública, sempre se entendeu que a ação ordinária de anulação de crédito tributário, desacompanhada de depósito, não impede a propositura da ação fiscal. (grifei) (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. Ed. Saraiva, 30ª Ed., nota nº 4b ao art. 38 da Lei de Execução Fiscal). Para que se pudesse chegar ao efeito pretendido pela embar-gante, seria necessário que houvesse a concessão de provimento judicial ante-cipatório na ação anulatória que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário ou mesmo que sinalizasse para a existência de fumus boni iuris da tese lá esposada pela embargante, o que não ocorre.Por fim calha mencionar que se é verdade que a jurisprudência do STJ vem equiparando a ação anulatória aos embargos do devedor (reconhe-cendo inclusive a litispendência quando há a tríplice identidade dos elementos da ação) não deveria ser menos verdadeiro que a ação anulatória, para ter o condão de influenciar o curso da execução fiscal, deve no mínimo apresentar garantia do juízo, relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), tal como deve acontecer quanto aos embargos do devedor, segundo fixado pelo e. STJ (Recurso Especial Repetitivo 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013). De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos e ACOLHO os mesmos para, sem efeitos infringentes, acrescer à decisão de fl. 250, a fundamentação supra. P.R.I.

0006224-59.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2015 97/1079

PIERRO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Recebo a conclusão retro. Considerando que a matéria tratada em sede de exceção de pré-executividade é idêntica à matéria alegada nos embargos à execução fiscal nº 00065179220154036105. Considerando, ainda, que os embargos à execução fiscal é o meio adequado para se instaurar a dilação probatória, por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido naqueles autos, nesta data. Intimem-se. Cumpra-se.

0008548-22.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 36/48, interposta por AB Serviços e Transportes Urgentes LTda. - EPP, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A excipiente apresentou impugnação, às fls. 52/59, rebatendo as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. A alegação da executada não se encontra entre estas situações específicas, cujo reconhecimento seria possível desde logo. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Em prosseguimento do feito, defiro a penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada, porém, no percentual de 5% (cinco por cento). Nos termos do documento acostado à fl. 32, nomeio como depositário o sócio administrador Sr. ALUISIO JOSÉ MAMPRIN BRUNELLO, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. P.R.I.

0008932-82.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HARVEST BRASIL QUIMICA LTDA - EPP(SP272407 - CAMILA CAMOSSI)

Recebo a conclusão. A executada, HARVEST BRASIL QUÍMICA LTDA - EPP, opõe exceção de pré-executividade, em que alega nulidade das certidões de dívida ativa, tendo em vista a ausência de notificação no processo administrativo. Intimada, a exequente refuta as alegações da excipiente. DECIDO. Os créditos tributários em execução foram constituídos pela própria excipiente em autolancamento mediante a entrega da declaração. Por isso, não lhe é dado alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, se quer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora infrutífero (fls. 61/68), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0012796-31.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HELENO MAURICIO DE MELO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu o executado, HELENO MAURÍCIO DE MELO, exceção de pré-executividade de fls. 23/27, em que alega que a certidão de dívida ativa não é título líquido e certo por conter valores questionáveis, objeto de irrisignação por meio da ação ordinária nº 0011930-91.2012.403.6105, em trâmite na 6ª Vara Federal. Alega, ainda, que a quantia bloqueada de R\$ 1.709,41 (um mil, setecentos e nove reais e quarenta e um centavos) consiste em proventos de aposentadoria. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 585, 1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8953/94: a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Claro está, por conseguinte, que o pleito do executado não pode ser albergado. Ademais, em se tratando de dívida ativa da Fazenda Pública, sempre se entendeu que a ação ordinária de anulação de crédito tributário, desacompanhada de depósito, não impede a propositura da ação fiscal. (grifêi) (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. Ed. Saraiva, 30ª Ed., nota nº 4b ao art. 38 da Lei de Execução Fiscal) Em nenhum momento foi comprovado o depósito do valor integral em cobrança ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o levantamento da importância de R\$ 1.709,41 em favor do executado, tendo em vista que restou comprovada a impenhorabilidade por se tratar de proventos de aposentadoria (fl. 75), consoante artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Processe-se sob sigilo de justiça, dada à existência, nos autos, de documentos

protegidos pelos sigilos bancário e fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0013952-54.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADO BOM RETIRO DE PAULINIA LTDA.(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

Recebo a conclusão retro. O executado, SUPERMERCADO BOM RETIRO DE PAULINIA LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que alega a prescrição. A exequente refuta as alegações do excipiente, ao argumento de que houve interrupção do prazo prescricional em virtude de acordos de parcelamento celebrados em 2001 e em 2009. É o relatório. Observo que em relação às Certidões de Dívida Ativa nºs 80 6 14 117099-98 e 80 7 14 028038-10 foram respeitados os prazos decadenciais e prescricionais. De fato, quando do lançamento dos créditos tributários por auto de infração em 06/08/2009, ainda não havia decorrido período superior a 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte aos fatos geradores (01/01/2006), impedindo a consumação da decadência a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional. Em 03/12/2009, a adesão da executada a acordo de parcelamento interrompeu o prazo prescricional, que recomeçou a contar com a rescisão do parcelamento em 29/12/2013 (fls. 76/78). Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Assim, considerando que não decorreu lapso superior a 5 anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 18/12/2014, não se consumou a prescrição quinquenal. Por outro lado, quanto aos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 14 113633-23 e 80 7 06 049575-69 não resta clara a sua inclusão no acordo de parcelamento consolidado em 26/04/2001. No primeiro caso, a contribuição social sobre o lucro líquido do período de apuração de 04/1997 não foi constituída por confissão em 26/04/2001, mas sim em data posterior por auto de infração, do qual foi notificada em 28/12/2001 (fl. 05). No segundo caso, em que se cobra contribuição ao PIS do período de apuração de 07 a 09/2002, também não fica clara a data de inclusão em eventual acordo de parcelamento, já que o primeiro parcelamento foi celebrado em 2001, antes da ocorrência dos fatos geradores, e o segundo parcelamento noticiado pela exequente foi validado apenas em 03/12/2009, quando já transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a alegação de prescrição dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 14 117099-98 e 80 7 14 028038-10. E, a fim de possibilitar a apreciação da prescrição dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 14 113633-23 e 80 7 06 049575-69, determino à exequente que demonstre a inclusão dos mesmos em acordo de parcelamento. Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para comprovar os poderes de outorga da procuração. Intimem-se.

0014430-62.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X AFUSIP - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA PENITENCIARIO DE CAMPINAS E REGIAO(SP275070 - VALDEMIR BALDINO)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 18/20). Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por VALDOMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pela qual se exige, da AFUSIP - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE CAMPINAS, a quantia de R\$ 157.604,40 a título de multa administrativa e acréscimos legais. Alega o excipiente que não é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que deixou o cargo de presidente da associação executada em 05/05/2000, ao passo que a multa em cobrança foi aplicada nove anos depois, em 26/03/2009. Alega, ainda, nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de notificação. Em sua resposta, a excepta sustenta que não há falar em ilegitimidade passiva do excipiente, uma vez que não integra a lide. Defende a regularidade do título executivo. Requer a inclusão no polo passivo e citação do corresponsável JOSÉ REINALDO DA SILVA. DECIDO. A legitimidade ad causam deve ser aferida in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirma. Se a associação executada foi citada na pessoa do excipiente, surge a este legitimidade para se opor ao ato. Por conseguinte, tendo o excipiente se retirado da associação desde 2000 (fl. 24), é nula a citação da mesma efetuada na sua pessoa em 2015. Ante o exposto, declaro a nulidade da citação de fl. 36. Defiro o pedido de inclusão do corresponsável JOSÉ REINALDO DA SILVA, pois se trata de cobrança de multa administrativa constituída por auto de infração. Dessa forma, não se trata de mero inadimplemento, mas de infração à lei. Portanto, a responsabilidade pessoal do presidente da associação decorre da norma do art. 50 do Código Civil. Cite-se no endereço indicado à fl. 31. Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-33.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GILBERTO MANOEL DE ALMEIDA(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de impenhorabilidade por se tratar de verba de natureza alimentar. Argumenta, ainda, perda do objeto da ação em virtude de acordo de parcelamento. Decido. Inicialmente, destaco que o acordo de parcelamento celebrado no curso da execução não acarreta a perda do objeto da ação, mas sim a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Também não é hábil a ensejar o desbloqueio de ativos financeiros bloqueados antes da sua formalização. Quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados, tenham-se presentes as normas que regem a questão. O art. 649, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade, dentre outros bens, dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de pro-fissional liberal (inc. IV) e até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (inc. X). No entanto, () 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012). E ainda, () 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j.

25/03/2008). No mesmo sentido: () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). O executado comprova a natureza salarial das verbas bloqueadas (fls. 24/27). Dessa forma, não excedendo, o valor bloqueado, o limite de 40 salários mínimos e compreendendo valores relativos a salário (CPC, art. 649, IV e X), cumpre levantar a constrição. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros. Elabore-se minuta no Bacenjud. Tendo em vista o parcelamento noticiado, conforme termo de acordo de fls. 28/29, determino o recolhimento do mandado de penhora. Dê-se vista ao exequente para se manifestar sobre o acordo de parcelamento, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001090-17.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ODONTO FAST LTDA ME(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de ODONTO FAST LTDA. ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 07/18). A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito ora exigido. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que o executado foi obrigado se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 5% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001822-95.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BENEDITO DONIZETE SANCHES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN /SP em face de BENEDITO DONIZETE SANCHES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 30/31, sobreveio informação do falecimento do executado, conforme certidão de óbito enviada através do correio eletrônico da Secretaria. É o relatório. DECIDO. Extraí-se dos autos que a Execução Fiscal foi distribuída em 10/02/2015 (fl. 02) em face de BENEDITO DONIZETE SANCHES (CPF 137.454.778-63), visando à cobrança das anuidades relativas aos exercícios de 2010/2011/2012/2013, inscritas em Dívida Ativa em 06/02/2015, sendo tal data, posterior ao falecimento do executado, ocorrido em 02/12/2012. Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012) EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013) Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente o bloqueio de veículo. Providencie-se o desbloqueio via Sistema RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006652-07.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCIANA DE CARRA PETERS - ME(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUCIANA DE CARRA PETERS -ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007862-93.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LOUISE MARLY CARDOSO KAPLAN(SP339040 - EDUARDO KAPLAN)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/ SP em face de LOUISE MARLY CARDOSO KAPLAN, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada compareceu aos autos alegando que o silêncio da exequente em noticiar o parcelamento da dívida à autoridade competente, acarretou gastos extraordinários. Requer, então, a condenação da mesma em honorários advocatícios. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o

relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Não há sucumbência da parte exequente a justificar a sua condenação em honorários. O acordo de parcelamento foi celebrado no curso da execução, em 16/07/2015 (fls. 27/28), e foi sim informado pelo exequente em 18/08/2015 (fls. 25/26), sem que tivesse sido praticado qualquer ato processual nesse período. Portanto, não há qualquer prejuízo à executada, esta sim parte sucumbente, já que o credor precisou valer-se da execução para a satisfação do seu crédito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pelo exequente e de-claro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação do exequente em honorários, conforme fundamentação supra. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009592-42.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SETPOINT AUTOMACAO LTDA - ME(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

executada, SETPOINT AUTOMAÇÃO LTDA ME, opôs exceção de pré-executividade (fls. 36/48), na qual sustenta iliquidez e incerteza das certidões de dívida ativa por exigir contribuições previdenciárias sem considerar as re-tenções suportadas pela excipiente. Em sua resposta, a excepta afirma que a matéria é própria de embargos à execução fiscal. Requer, subsidiariamente, concessão de prazo para análise contábil e produção de provas. DECIDO. Em vista do comparecimento espontâneo da empresa executada ficou suprida a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. A alegação da executada não se encontra entre estas situações específicas, cujo reconhecimento seria possível desde logo. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009458-54.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MPC INTERNET LTDA(SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X MPC INTERNET LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MPC INTERNET LTDA, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010086-43.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRC - CENTRAL DE RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA.-ME(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X CRC - CENTRAL DE RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA.-ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CRC- CENTRAL DE RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA. - ME pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015373-50.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607740-32.1995.403.6105 (95.0607740-1)) EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X SELVI MENDONCA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X EURICO FERNANDO GARCAO DE MAGALHAES(SP096872 - DIEGO VITOLA E SP040321 - ANTONIO SANCHEZ MIGUEL E SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SELVI MENDONÇA pela qual se exige do INSS/FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos

794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004668-56.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-73.2008.403.6105 (2008.61.05.002098-5)) MARIA EDITH ARMELIN PRIVIATTO(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA EDITH ARMELIN PRIVIATTO pela qual se exige do INSS/FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015309-06.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014222-49.2012.403.6105) L D C TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X L D C TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou o L D C TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. - ME no pagamento da verba honorária à FAZENDA NACIONAL. Intimada a pagar o valor dos honorários, nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 73), a devedora permaneceu inerte, conforme certidão e fl. 73, v. Aberta vista à exequente, a mesma informou que não prosseguirá com a execução, em face do valor devido inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002. É o relatório. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a ação por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5240

EXECUCAO FISCAL

0004975-25.2004.403.6105 (2004.61.05.004975-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA E SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO)

Os coexecutados Constantino de Oliveira Junior, Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino e Ricardo Constantino, informam nos autos que, visando a integralização da garantia do débito cobrado, efetuaram quatro depósitos judiciais, correspondente a cada um dos petionários, no valor individual de R\$ 15.977,30 (quinze mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta centavos), totalizando a importância de R\$ 63.909,20 (sessenta e três mil, novecentos e nove reais e vinte centavos), a qual, acrescida às quotas do Fundo de Investimento em Participações Volluto, já bloqueadas para fins de penhora nestes autos, autorizam a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto plenamente garantida a execução fiscal. O reforço promovido pelos postulantes ocorreu em acatamento do quanto determinado na decisão de fl. 915, que, em reconsideração de despacho anterior, que entendeu pela suficiência das quotas de investimento bloqueadas, oportunizou àqueles a integralização da garantia. Apontam, nesta oportunidade, o valor individual de cada quota (R\$ 13.193,9432276), em documento emitido pela Sulamérica Investimentos DTVM S/A (fl. 923), instruem o pedido com as guias relativas aos depósitos efetuados (fls. 925/928), bem como com o valor atualizado do débito (R\$ 258.100,34), no intuito de demonstrar a pretendida integralização. É o relatório. Decido. À vista dos documentos apresentados, os quais demonstram a garantia do crédito fiscal, consubstanciado na CDA 80 2 03 029783-11, por meio do oferecimento de 14,718280 quotas do Fundo de Investimento em Participações Volluto, no valor nominal de R\$ 13.193,9432276 cada quota, complementada por depósitos judiciais, perfazendo o importe de R\$ 258.101,35 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e um reais e trinta e cinco centavos), montante superior ao débito exigido na data de hoje, qual seja, R\$ 258.100,34 (duzentos e cinquenta e oito mil e cem reais e trinta e quatro centavos) (fl. 921), declaro a suficiência da garantia ofertada nos autos. Por tal razão, respaldado pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, reconheço a plausibilidade do direito invocado pelos postulantes e DEFIRO o pleito de fls. 917/919, para determinar que a exequente expeça certidão positiva com efeitos de negativa, em favor dos postulantes, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. INT. CUMPRA-SE.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5296

CARTA PRECATORIA

0012239-44.2014.403.6105 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X PEDRO BISPO DE MARINS FILHO(SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA E SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE FLS. 51: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do Laudo Pericial de fls. 26/50. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014126-29.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELETRONICA BATONI LTDA - ME X MARCOS MORETON BATONI X JOSE AMOEDO DE CAMPOS BATONI

1. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No ato da citação, deverão ser os executados intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 3. Autorizo, desde já, o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária ser reduzida pela metade. 5. Cientifiquem-se os executados do prazo para a oposição de embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 6. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 29 de janeiro de 2016, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 7. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 33: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 334/2015, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Amparo/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0015713-86.2015.403.6105 - GRAFICA VISAGE LTDA - ME(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 34/35. Conforme já exposto na referida decisão, não há comprovação do equipamento oferecido estar qualificado no Termo de Constituição de Garantia a que se refere a cláusula 6ª do contrato. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o procurador subscritor da petição de fls. 38/41, Dr. Manoel Venancio Ferreira, OAB nº 91.340, a regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 5 dias. Cite-se e intime-se com urgência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012429-32.1999.403.6105 (1999.61.05.012429-5) - CLAUDIO VICENTE CANDIDO(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CLAUDIO VICENTE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA)

CERTIDÃO DE FLS. 256: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000393-30.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA

1. Intime-se o executado por edital para que deposite o valor da execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 2. No silêncio, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias. 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. 4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 113: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Intimação expedido às fls. 111. Nada mais.

Expediente Nº 2686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001062-20.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X GERALDO MAGELA PINTO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fl.169, uma vez que fora oferecida pela acusação proposta de suspensão condicional do processo, anteriormente à determinação do prosseguimento do presente feito, conforme manifestação protocolizada em 13/01/2015 e juntada às fls.171. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Mor/SP solicitando a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos oferecidos pelo Ministério Público Federal às fls.171/175, e em caso de aceitação da proposta por parte do réu, solicite-se também a Fiscalização e Acompanhamento das condições a serem cumpridas.Int. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 550/2015 PARA A COMARCA DE MONTE MOR)

Expediente Nº 2687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013501-44.2005.403.6105 (2005.61.05.013501-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIO AUGUSTO ALBINO(SP115899 - MARLI APARECIDA DE SOUZA)

Diante do encerramento da fase de instrução processual, abra-se vista às partes para manifestação, nos termos do artigo 402 do CPP.Havendo requerimento de diligências complementares, tomem os autos conclusos.Não havendo requerimento, intimem-se ambas as partes para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, através de sucessivos memoriais, iniciando-se pela acusação. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ SE MANIFESTOU NA FASE DO ART.402 DO CPP)

Expediente Nº 2688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-07.2009.403.6105 (2009.61.05.004648-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALEXANDRE BARBOZA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Vistos.MARCELO ALEXANDRE BARBOZA e ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação (fls. 253).Narra a denúncia, em síntese, que ambos os acusados, induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, no período de fevereiro a julho de 2007, obtendo em favor de Marcelo vantagem ilícita consistente em benefício de auxílio doença ao qual este não fazia jus.A denúncia foi recebida em 30/04/2015 (fl. 254), sendo o Ministério Público Federal cientificado à fl. 258-v.Marcelo foi citado (fl. 265-v), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 269). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 270, na qual a Ilustre Defensora Pública Federal reservou-se o direito de apresentar a defesa de mérito após a instrução processual. Não foram arroladas testemunhas de defesa.Rosângela foi citada (fl. 260), constituiu defensor (fls. 261/262) e apresentou resposta escrita às fls. 267/268. Requeru, em síntese, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação à acusada. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de defesa (fl. 268).Decido.Rejeito a alegação de prescrição levantada pela defesa da ré Rosângela, tendo em vista que a pena máxima cominada ao delito em tese é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, prescrevendo, portanto em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal.Assim, neste exame perfunctório, considerando a presença de indícios de materialidade e autoria e a ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, DESIGNO o dia 15 de MARÇO de 2016, às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa, bem como os interrogatórios dos réus.Intimem-se as partes e as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico se necessário.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisitem-se os antecedentes criminais dos denunciados e as certidões complementares do que neles constar.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0013719-96.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR CHICUTA NUNES(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 09 de MARÇO de 2016, às 14:40 horas, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.Providencie a secretaria as intimações necessárias.

0011113-61.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DECIO RABELO DE CASTRO FILHO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Tendo em vista o certificado à fl. 1008, homologo a desistência da oitiva da testemunha MASSAO MOJIMA, arrolada pela defesa. Designo o dia 08 de março de 2016 às 14 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa DÉCIO RABELO DE CASTRO, e de interrogatório do réu. Intime-se a defesa do acusado, e notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009623-33.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X EDGARD FREITAS CARDOZO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

O acusado EDGAR FREITAS CARDOZO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20/02/2014 (fl. 46/47). O réu foi pessoalmente citado (fls. 78) e apresentou resposta escrita à acusação, por meio do ilustre defensor constituído, Dr. Arcy Veimar Martins (fls. 60/64). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, que já havia requerido os antecedentes criminais para análise, apresentou proposta de suspensão condicional do processo, dois anos, com fulcro no artigo 89 da Lei 9099/95, nos termos definidos em manifestação de fls. 88/89. Vieram-me os autos conclusos. É no essencial, o relatório. DECIDO. Diante da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal, designo o dia 09 de MARÇO de 2016, às 15:00 horas, para que seja realizada a audiência de proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, com fulcro no artigo 89 da Lei 9099/95, nos termos e nas condições contidas às fls. 88/89. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4800

ACAO CIVIL PUBLICA

0000012-95.2005.403.6118 (2005.61.18.000012-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE NUNES PINTO(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP181632 - MARIA JOSÉ COSTA DOS RAMOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0000879-39.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104884B - LUIS DIAS FERNANDES) X AMERICO FERREIRA IRIA X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA E SP181332 - RICARDO SOMERA)

(...) DECISÃO Sendo assim, dado o transcurso do tempo, entendo que não há como este Juízo Federal convalidar atos praticados por Juízo incompetente, sem ao menos seja promovida a instrução do feito, com o concurso do contraditório e quiçá realização de audiência pública e/ou inspeção judicial dada a dimensão social da lide. Ademais, consoante verifico da promoção de arquivamento (fls. 507/516 do Inquérito Civil Público nº 1.34.014.000454/2002-68), a ocupação supostamente irregular é objeto de apuração pelo MPF ao menos desde 2002, ou seja, há mais de uma década, não se justificando neste momento processual a concessão de medida de urgência sem que haja a indicação dos fatores reais a justificar sua concessão. Registro que qualquer fato novo que justifique a concessão de tutela antecipada ou específica por este Juízo Federal deverá ser alegado e comprovado nos autos, nos termos do art. 273, 4º e 461 do CPC. Cite-se a corrê GERALDA CYRILLA DO PRADO, consoante requerido pelo MPF, bem como intemem-se a União Federal e a Procuradoria Federal junto ao IBAMA/ICMBio, para que manifestem eventual interesse em intervenção no presente feito. Fls. 859/866: Indefiro, tendo em vista que eventual dissídio entre o requerente e empresas responsáveis pela instalação e/ou manutenção de serviços de luz, água e esgotos não se insere na competência da Justiça Federal (art. 109, CF). Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002058-18.2009.403.6118 (2009.61.18.002058-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SE005384 - FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA MARQUES E SE005420 - FELIPE CIULADA CATTANI E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP311984 - ANDERSON ALVES CORREA SOUZA E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO E SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA E SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

1. Dê-se vista às partes em relação à audiência designada para o dia 25/11/2015, às 14 horas, no Juízo da 1ª Vara Federal de Resende-RJ, para oitiva das testemunhas Eduardo Mizoguti e Renato César Leoni de Freitas, arroladas pelo litisconsorte passivo Marcus Aurélio dos Santos Silva.2.

Oficie-se a 1ª Vara Federal do Amazonas, via e-mail, requisitando a devolução da Carta Precatória n. 247/2015, expedida para oitiva da testemunha Dário Gonçalves de Lima Castro, tendo em vista que, segundo informações contidas às fls. 1.023/1.024, referida testemunha encontra-se lotada na Cidade do Rio de Janeiro-RJ.3. Expeçam-se cartas precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pela parte ré que ainda não foram ouvidas, observando-se os endereços de lotação fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 1.022/1.024.4. Designo audiência para oitiva das testemunhas Adriano A. da Silva, Maria de Fátima B. da Silva, arroladas pelo litisconsorte Carlos Eduardo dos Reis, e Dennison G. Pinheiro, arrolado pelo litisconsorte passivo Marcus Aurélio dos Santos Silva, para o dia 24/02/2016, às 14:30 horas. Fica consignado que, sendo as testemunhas devidamente intimadas da referida audiência, a ausência que não for previamente justificada dará ensejo à condução coercitiva, tendo em vista a frustrada audiência realizada no mês de abril do presente ano (fl. 763).5. Intimem-se.

0000565-98.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X GERMANO CONSTANTINO BATISTA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X BRUNO CESAR DE SANTI(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GLOBO DO BRASIL LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X EDIVALDO RAMALDES RAMOS(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X MARCIO ANTONIO DE MORAES(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X SHOW BRASIL PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FERNANDES DOURADO NETO(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR)

Remetam-se os autos novamente ao SEDI, para cumprimento da decisão de fls. 183/185. A determinação da referida decisão é para exclusão de J. Fernandes Dourado Neto - ME do polo passivo destes autos. No entanto, equivocadamente, o SEDI deixou de excluir referida parte conforme especificado, incluindo, ainda, a União Federal na qualidade de ré, o que deve ser desfeito, pois, nos termos da manifestação de fl. 193, a União Federal externou não ter interesse em ingressar no presente feito. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já requereu as provas que pretende produzir, intime-se a parte ré para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir a pertinência e necessidade da prova técnica. Havendo neste processo pluralidade de réus no polo passivo, representados por diferentes procuradores, deve-se observar a regra contida no art. 191 do CPC, no que se refere ao prazo para manifestação nos autos, bem como a contida no parágrafo 2º do artigo 40, também do CPC, no que se refere à retirada do processo fora da Secretaria deste Juízo. Int.-se.

0001233-35.2013.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X PAULO ROBERTO DO PRADO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO(RJ158364 - ANGELA NUNES GUIMARAES) X ARTHUR THOMSEN BARBOSA PINTO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 258 PARA A PARTE RÉ.1. Regularize o litisconsorte passivo Espólio de Arthur Barbosa Pinto a sua representação processual, trazendo aos autos a via original do substabelecimento sem reserva juntado à fl. 229. Da mesma forma, regularize o litisconsorte passivo Paulo Roberto do Prado sua representação processual, trazendo aos autos a via original da procuração juntada à fl. 201, pois esta trata-se de cópia. 2. Manifeste-se a parte autora, bem como o Ministério Público, sobre as contestações apresentadas. 2.1. Nessa oportunidade, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Int.

0001890-74.2013.403.6118 - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP269957 - RICARDO CORREA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO(...)Portanto, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição liminar da petição inicial, quais sejam: convencimento do magistrado a respeito da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Ausentes às hipóteses de rejeição liminar da pretensão, recebo a petição inicial e determino a citação do réu para apresentar contestação (art. 17, 9º, da Lei 8.429/92). Cite-se o réu OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA, para os fins do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Intimem-se.

0001968-68.2013.403.6118 - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP269957 - RICARDO CORREA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição de fls. 319/321, intime-se a parte autora por intermédio do advogado que a subscreveu, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de apreciação, por este Juízo, da defesa apresentada. Sem prejuízo, apresente o requerido, no mesmo prazo, sua última declaração de imposto de renda a fim de comprovar a alegada situação de pobreza e possibilitar a apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Int.

0001335-23.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X PAULO ROBERTO DO PRADO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO(RJ158364 - ANGELA NUNES GUIMARAES) X ARTHUR THOMSEN PEREIRA BARBOSA PINTO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 109, PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ. ,PA 0,5 1. Regularize o litisconsorte passivo Espólio de Arthur Barbosa Pinto a sua representação processual, conforme determinado à fl. 69-verso. Da mesma forma, regularize o litisconsorte passivo Paulo Roberto do Prado sua representação processual, sob pena de desentranhamento da sua contestação apresentada às fls. 86/104, bem como decretação da sua revelia. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, bem como o Ministério Público, sobre as contestações apresentadas. 2.1. Nessa oportunidade, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica.

Prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001167-84.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ANA CAROLINE DA ROCHA MATA

Indique o autor o nome do depositário nas mãos do qual deverá recair a entrega e depósito do bem indicado na inicial. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001458-84.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO GUILHERME DA SILVA LEMES

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo AUTOMÓVEL MARCA FORD, MODELO RANGER XLS CD2 25, 2012/2012, placa FHF 4666, CHASSI Nº 8AFAR22F0DJ062336, objeto do contrato nº 251208191000102201, devendo o depósito recair em mãos da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ Nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF Nº 203.162.246-34, indicada pelo autor à fl. 02-verso, no prazo de 10 dias. Para efetuar a remoção do bem, o(a) Oficial(a) de Justiça poderá manter contato com os funcionários Marcelo Jorge Duarte e/ou Thais Alessandra de A. Silveira, apontados pela parte autora ao verso da folha 02. Após, cite-se o réu, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Tudo mais requerido a ser apreciado no curso da instrução processual. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001459-69.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA ANDREA DO NASCIMENTO

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, O VEÍCULO MARCA CHEVROLET, MODELO PRISMA, 2011/2012, cor prata, placa ENK9526, CHASSI Nº 9BGRP69X0CG191304, objeto da Cédula de Crédito bancário nº 000059120677, emitida pelo Banco Pan S/A e cedida à Caixa Econômica Federal - CEF, devendo o depósito recair em mãos da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ Nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF Nº 203.162.246-34, indicada pelo autor à fl. 02-verso, no prazo de 10 dias. Para efetuar a remoção do bem, o(a) Oficial(a) de Justiça poderá manter contato com os funcionários Marcelo Jorge Duarte e/ou Thais Alessandra de A. Silveira, apontados pela parte autora ao verso da folha 02. Após, cite-se o réu, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Tudo mais requerido a ser apreciado no curso da instrução processual. Publique-se, registre-se e intimem-se.

USUCAPIAO

0000812-89.2006.403.6118 (2006.61.18.000812-5) - MARIA NAZARE FERREIRA DE SILVA X AGENOR FRANCISCO DA SILVA X ANA LUCIA DE SOUZA X NILZA MARIA DE SOUZA TOLEDO X ADILSON DOMINGUES DE TOLEDO(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X MESSIAS BORGES X JOAO BATISTA NETO X JOAO PEREIRA DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X JURANDIR DE SOUZA X DULCINEIA DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA X MARIA BENEDITA X TERESINHA X JOSE ELOI X MARIA HELENA X FATIMA MARIA X LUIZ DONIZETE X JOAO CARLOS DA SILVA X PEDRO X TERCILIA X APARECIDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Para atender o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 378/381, e pelo fato da parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 400), nomeio como perito deste juízo o senhor MÁRIO TAVARES JÚNIOR, engenheiro civil, cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal do Estado de São Paulo, que deverá ser intimado de sua nomeação, observando-se que os honorários periciais serão custeados nos termos da Resolução 305/2014 do CJF, para elaboração de nova planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, nos termos requeridos pelo Ministério Público às fls. 144/146, com descrição de todas as benfeitorias realizadas. Aceita referida nomeação, manifeste-se o Sr. Perito sobre o prazo para conclusão dos trabalhos, abrindo-lhe vistas dos autos. Int.-se.

0001279-29.2010.403.6118 - BENEDITA RIBEIRO RAYMUNDO(SP182948 - OSMARINA CAMPOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Pública Municipal de Cruzeiro-SP, tendo em vista a certidão retro. Intimem-se a Fazenda Pública Municipal de Cruzeiro de todos os atos processuais ocorridos nos autos, a partir da sua redistribuição para este juízo federal. Traga a parte autora informações sobre todos os confrontantes do imóvel usucapiendo, para esgotamento do ciclo citatório, no prazo de 10 (dez) dias, levando-se em consideração a informação retro. Neste ínterim, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000118-08.2015.403.6118 - JOSE JUVENAL MONTEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA GERALDA MARTINS

SANTOS(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X ODETTE FARIA GALVAO - ESPOLIO X PLINIO JOSE GALVAO CESAR X PLINIO JOSE GALVAO CESAR X ANA MARIA DE ALMEIDA BOUERI X ODETTE MARIA GALVAO CHAGAS X ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVAO X FATIMA APARECIDA NUNES ROCHA GALVAO X MARIA AUXILIADORA FARIA GALVAO ROCHA X FRANCISCO GENESIO FARIA GALVAO X OSWALDO FARIA GALVAO X SILVIA MARIA FERREIRA GALVAO X CARLOS ALBERTO FARIA GALVAO X IVANI LUCIA BATOCKI X ISABEL CRISTINA FARIA GALVAO SANTOS X ADAUTO TEIXEIRA SANTOS X SANDRA REGINA GALVAO ALVES X CRISTOVAM GALVAO ALVES X JOSE HAYRTON DOS SANTOS X SUELI MUGICA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PEDRO ANTUNES MARCONDES DE CARVALHO X FRANCISCA ROSANGELA AMARAL DE CARVALHO X CRISTOVAM GALVAO ALVES X MAYSIA HELENA GALVAO CHAGAS MACEDO X HELIO MARCIO VASQUES MACEDO X MARCELA HELENA GALVAO CHAGAS PINHEIRO X EMILIA DA SILVA BERALDO

Ciência às partes em relação à redistribuição dos autos para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento. Após, abra-se vista ao MPF.Int.-se.

MONITORIA

0001434-42.2004.403.6118 (2004.61.18.001434-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GLAUCIA PAIVA PINTO

À fl. 72, a parte autora requer a desistência do processo, em virtude de acordo realizado entre as partes. No entanto, o presente feito encontrava-se arquivado desde o ano de 2006, em virtude da sentença homologatória de desistência, proferida à fl. 70, transitada em julgado, consoante certidão de fl. 71-verso. Desta forma, retomem os autos ao arquivo.Int.-se.

0001435-27.2004.403.6118 (2004.61.18.001435-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X GLAUCIA PAIVA PINTO(SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA)

À fl. 146, a parte autora requer a desistência do processo, em virtude de acordo realizado entre as partes. No entanto, o presente feito encontrava-se arquivado desde o ano de 2010, em virtude da sentença homologatória de acordo, proferida à fl. 136, transitada em julgado, consoante certidão de fl. 138-verso. Desta forma, retomem os autos ao arquivo.Int.-se.

0001318-02.2005.403.6118 (2005.61.18.001318-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO CARLOS MARQUES & CIA LTDA X SERGIO CARLOS MARQUES X BENEDITO CARLOS MARCONDES COELHO(SP260795 - PAULA PEREIRA COELHO MARQUES)

Indefiro, por ora, o quanto requerido pela parte autora às fls. 106 e 107. Há nos autos informação sobre o falecimento do litisconsorte passivo Sérgio Carlos Marques, sendo que foi requerido pela CEF a suspensão do feito por 60 (sessenta dias), para que fosse diligenciado sobre eventual existência de processo de inventário do de cujus (fl. 104). Desta forma, suspendo o presente feito nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, para que a parte autora traga aos autos notícias sobre eventual processo de inventário, bem como a qualificação do inventariante, ou para que proceda à habilitação dos herdeiros de Sérgio Carlos Marques, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.-se.

0001319-84.2005.403.6118 (2005.61.18.001319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMBALEBEM COM/ EMB ARTEF FESTAS LTDA X MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X REGINA MARIA ANDRINI X CLEMETINA ANDRINI(SP046414 - PEDRO ANDRINI)

1. Indefiro os pedidos de prova pericial e testemunhal formulados pela litisconsorte passiva Mirian Ferreira de Oliveira à fl. 206. Em seus embargos monitorios, referida litisconsorte se insurge em relação à atualização e correção da dívida previstas em contrato (fls. 07/18). Desta forma, o deslinde do presente feito independe de prova pericial técnico contábil, bem como a realização de prova testemunhal, nos termos do inc. do art. 420 do CPC. 2. No entanto, faculta às partes a produção de prova documental nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

0001184-38.2006.403.6118 (2006.61.18.001184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARIA DA SILVA NETO EPP

Compulsando os autos, verifico que o presente feito tem tramitado na busca de se tentar citar a parte autora (fls. 65, 98), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. No entanto, a citação já foi realizada, conforme se depreende da certidão lançada à fl. 25-verso, não tendo ocorrido a interposição de embargos monitorios, conforme certidão de fl. 26. Desta forma, determino a vinda dos autos conclusos para sentença, para posterior prosseguimento do feito, nos termos do Capítulo X, Título VIII, do Livro I do CPC, conforme previsto no art. 1.102-C do mesmo Código.Int.-se.

0000828-09.2007.403.6118 (2007.61.18.000828-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte ré às fls. 154/155. Em seus embargos monitorios, a parte ré insurge-se em termos genéricos em relação à atualização e correção da dívida previstas em contrato (fls. 06/11). Desta forma, o deslinde do presente feito independe de prova pericial técnico contábil, nos termos do inc. I do art. 420 do CPC. 2. Nestes termos e tendo em vista que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 143/144), venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0000586-45.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALZIRO PERES DA SILVA

Recolhidas as custas relativas ao desarquivamento (fls. 33/34), abra-se vista à parte autora (CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0000782-15.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X RODRIGO CAIANA DE AGUIAR MACHADO(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA X ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA(SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA)

Suspendo por ora a determinação exarada no despacho de fl. 113, no que se refere à determinação para a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença, para que a parte autora seja intimada a se manifestar em relação ao quanto alegado pela parte ré nas petições de fls. 114/118 e 119, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0000873-08.2010.403.6118 - JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REGIÃO para este juízo federal. Requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se o(s) julgamento(s) do(s) recurso(s) interposto(s) no presente feito, consoante certidão de fl. 50-verso, em arquivo sobrestado. Int.-se.

0000952-84.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RICK NELSON SOARES

(...) SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 45), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001102-65.2010.403.6118 - JOSE JORINGER ALVES CAPUCHO(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REGIÃO para este juízo federal. Requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se o(s) julgamento(s) do(s) recurso(s) interposto(s) no presente feito, consoante certidão de fl. 60-verso, em arquivo sobrestado. Int.-se.

0001539-72.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DOMINGOS DA SILVA BROCA(SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a manifestação da parte autora de fls. 145/146, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 12 de JANEIRO de 2016, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar. 2. Int..

0001999-25.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDO CARDOSO LEANDRO

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pelo Autor (fl. 32), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001823-75.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GEORGES MANSOUR CHOUERI(SP316505 - LUIZ CARLOS DA FONSECA NETO)

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de composição administrativa entre as partes (fls. 51/60 e 63), o que faz surgir o instituto da novação, nos termos do art. 360, inc. I do Código Civil. Desta forma, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-09.2003.403.6118 (2003.61.18.000462-3) - SOCIEDADE RADIO LIBERDADE LTDA(SP045275 - CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA E SP126296 - JOAQUIM DIAS MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes em relação à decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 160/166), bem como em relação à ocorrência do trânsito em julgado no presente feito (fl. 168). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0000396-92.2004.403.6118 (2004.61.18.000396-9) - UNIMED DE CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte AUTORA para efetuar o pagamento dos valores inerentes ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto às fls. 350/354. 2. PRAZO: 05 (cinco) dias. 3. Intime-se.

0000463-23.2005.403.6118 (2005.61.18.000463-2) - LUZIA NUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO

FILHO) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a certidão retro, traslade-se cópia da sentença de fls. 114/117, acórdãos de fls. 138/142, 151/153, 180/182 e certidão de trânsito em julgado de fl. 184, para os autos da Ação Monitória n. 0000369-41.2006.403.6118. Após, desapensem-se os presentes autos daquele feito, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0001785-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001785-0) - JOSE WILLY LUCIANO GIACONI JUNIOR X ANCILLA DEI VEJA DIAS BAPTISTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, cujo inciso I do art. 1º dispõe sobre a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); sendo R\$ 115,24 (cento e quinze reais e vinte e quatro centavos) o valor das custas devidas pela parte autora nestes autos; levando-se, ainda, em consideração a certidão lançada à fl. 275, determino a remessa dos autos ao arquivo, declarando cancelado o débito aberto em questão.Int.-se.

0002041-50.2007.403.6118 (2007.61.18.002041-5) - ROBERTO FERNANDES BASTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

1. Tendo em vista a manifestação da parte ré à fl. 523, homologo a desistência da oitava da testemunha por ela arrolada, qual seja, Marco Aurélio Ferreira. 2. Compulsando os autos, verifico que as demais testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas, consoante fls. 476/489, 490/502 e 507/520. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, principiando-se pela parte autora, para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0000784-82.2010.403.6118 - TEREZINHA ANTUNES CAMARGO(SP292505A - RICARDO BARROS CANTALICE E SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO E SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

(...) DECISÃOPosto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o pedido da Autora declaro incompetente a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.Intimem-se.

0000092-49.2011.403.6118 - MARIA CENIRA DE ABREU SALLES(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da audiência de instrução designada pelo d. juízo do Foro Distrital de Piquete-SP, para o dia 15 de dezembro de 2015, às 13 horas, em cumprimento à Carta Precatória n. 48/2015, expedida à fl. 48 do presente feito.Int.-se.

0000731-33.2012.403.6118 - C L CARVALHO & CIA LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora em relação às alegações da parte ré de fls. 393/395.Int.-se.

0001386-34.2014.403.6118 - GONCALVES & BARBETA TRANSPORTES LTDA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL

(...) DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Fls. 282/291: Dê-se vista a Ré.Intimem-se.

0001543-07.2014.403.6118 - LAURO AUGUSTO DA SILVA(SP184840 - RODOLFO RICCIULLI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1.Indique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001588-11.2014.403.6118 - S K DE GOUVEIA QUELUZ - ME(SP318203 - TARCISIO JOSE DE OLIVEIRA FLORIANO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Publique-se o despacho de fl. 127.Int.-se.DESPACHO DE FL. 127. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001948-43.2014.403.6118 - MARCIA VALERIA FERREIRA(MG097343 - WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende

produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

0001998-69.2014.403.6118 - MARIA GORETTE DA SILVA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o quanto determinado na decisão de fl. 36-verso, intimando-se as partes em relação aos itens 3 e seguintes.

0004145-79.2015.403.6103 - EDSON DA SILVA LEITE(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DECISÃO Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRF da 3ª Região, a teor da Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Destarte, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral desta decisão, da petição inicial, das peças/documentos mencionadas nesta decisão e da decisão declinatoria de competência para fins de apreciação em superior instância, nos termos dos artigos 118, caput, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001890-50.2008.403.6118 (2008.61.18.001890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-09.2007.403.6118 (2007.61.18.000828-2)) CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 81/88: Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000212-29.2010.403.6118 (2010.61.18.000212-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-64.2006.403.6118 (2006.61.18.000749-2)) FERNANDA RIBEIRO GODOI(SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE E SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a manifestação da parte embargada de fl. 71, bem como a certidão a retro, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001299-20.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-35.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REGIÃO para este juízo federal. Requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, traslade-se cópia da(s) sentença(s) e acórdão(ões) proferidos no presente feito para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0001007-35.2010.403.6118, procedendo-se ao desapensamento daquela execução, remetendo estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0001564-22.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000931-0)) MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/E COM/ LTDA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

(...) SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pela Embargada (fls. 255/258) e a concordância da Embargante (fls. 260/261), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos da proposta homologada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002351-12.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-27.2014.403.6118) CESAR AUGUSTO PIRES DE CARVALHO(SP340483 - PATRICIA EMATNE GADBEN PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

(...) SENTENÇA Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão dos Princípios da Sucumbência e Causalidade, condeno a Embargada ao pagamento de honorários de sucumbência, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria a traslado para este feito da petição de fl. 34 dos autos em apenso. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000749-64.2006.403.6118 (2006.61.18.000749-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDA RIBEIRO GODOY-INCAPAZ X ROSELI PIEDADE RIBEIRO GODOY X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA APARECIDA COBIANCHI PINTO

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos dos Embargos à Execução apensada ao presente feito.Int.-se.

0002062-26.2007.403.6118 (2007.61.18.002062-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOSE UBIRATAN DE LIMA E SILVA X NORMA MONTEIRO DE LIMA E SILVA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000931-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000931-0) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/E COM/ LTDA(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN)

(...) DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Exequente acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a petição da Executada às fls. 260/261 nos autos n. 0001564-22.2010.403.6118, em apenso.Intimem-se.

0001013-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001013-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X EURICO ANTUNES DE CASTRO-ESPOLIO

(...) SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 110) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000854-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000854-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WANDERSON VICENTE XAVIER

Com fundamento no inciso IV do artigo 649 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/06, indefiro o quanto requerido pela parte exequente às fls. 59/60. Neste sentido: AI 515869, Processo 0024797-64.2013.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANIN, Primeira Turma, e-DJF3 14/09/2015; AI 432550, Processo 0005632-02.2011.4.03.0000-SP, Relatora Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, e-DJF3 13/03/2014. Desta forma, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

0001449-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001449-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARGARETI MARA LACERDA BENTINE

DECISÃO(...)Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para sanar a contradição apontada e corrigir o erro material existente na sentença de fl. 51, de modo a excluir a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no art. 463, I e II, do CPC.No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001942-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001942-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA AUXILIADORA VIEIRA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES)

Cumpra a parte executada o quanto determinado no despacho de fl. 63, juntando aos autos os EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA em que se efetivou a constrição judicial de bloqueio, conforme especificado, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 65/67 se referem a Demonstrativos de Pagamento, o que não foi solicitado por este juízo.Int.-se.

0000992-27.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CESAR AUGUSTO PIRES DE CARVALHO

(...) SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 34) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, conforme requerido pela parte Autora à fl. 34, devendo ser substituídos por cópias.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002487-97.2000.403.6118 (2000.61.18.002487-6) - ANDRE FELIPE BARTELEGA PEREIRA X CLAUDIA APARECIDA CAVALHEIRO X MARISA HELENA DE OLIVEIRA SILVA DIAS X MARIA ISABEL MANFREDINI DE PAULA SANTOS X VANDA APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REGIÃO para este juízo federal.Requeiram as partes o que de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se o(s) julgamento(s) do(s) recurso(s) interposto(s) no presente feito, consoante certidão de fl. 150-verso, em arquivo sobrestado.Int.-se.

0001335-43.2002.403.6118 (2002.61.18.001335-8) - ADRIANO LONGO HUMMEL X ADRIANO DANTAS DA SILVA X JEFFERSON PEREIRA DA SILVA X LUCIANO TEIXEIRA X MARCOS ROBERTO RAMOS FERREIRA X MARCELO PEREIRA CARDOSO X

MARCELO DA SILVA SANTOS X RICARDO GOMES ABREU X RENATO MOREIRA GARBIN(SP180210 - PATRICIA HELENA GAMA BITTENCOURT FONTES E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP - DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA

Ciência às partes em relação às decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (fls. 493/506), bem como em relação à ocorrência do trânsito em julgado no presente feito. Oficie-se a autoridade impetrada. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0000407-58.2003.403.6118 (2003.61.18.000407-6) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS EM LORENA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REGIÃO para este juízo federal. Requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, oficie-se a autoridade impetrada e, após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0000987-73.2012.403.6118 - MILTON JOSE FREIRE(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REGIÃO para este juízo federal. Requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, oficie-se a autoridade impetrada e, após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0002349-42.2014.403.6118 - WELLINGTON DA SILVA JUNIOR(SP309429 - BIANCA PIRES DE CARVALHO E SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X COMANDANTE SUBDIVISAO ADMISSAO SELECAO ESCOLA ESPEC AERONAUTICA EEAR X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à parte impetrante em relação à manifestação da União Federal de fls. 209/217. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001498-66.2015.403.6118 - LUCAS DE AGUIAR PAIXAO(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

DECISÃO(...) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de medida liminar, pois não evidenciado o direito líquido e certo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0001569-44.2010.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X SYLVIO CORREA

Tendo em vista a certidão retro, declaro a revelia da parte requerida, nos termos do art. 319 do CPC. Intime-se a parte requerente para indicar as provas que pretende produzir. Não havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001243-79.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP316505 - LUIZ CARLOS DA FONSECA NETO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 86 PARA A PARTE REQUERENTE. Com razão a parte requerida em relação à decretação de sua revelia, tendo em vista a apresentação de contestação (fls. 27/45) antes mesmo da juntada do mandado de citação e intimação cumprido (fls. 48/49). Desta forma, torno sem efeito a certidão de fl. 50 e reconsidero o despacho de fl. 51, na parte que declarou a revelia da parte requerida. Substitua a parte requerida os documentos originais (recibos de pagamentos) juntados às fls. 68/69 por cópias, apresentando estas em secretaria. Manifeste-se a parte requerente em relação às manifestações de fls. 57/75 e 76/79, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001020-92.2014.403.6118 - APARECIDA TERESA PAMPLONA(SP151349 - CRISTINA APARECIDA PUCCINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Abra-se vista à parte requerente em relação à documentação juntada às fls. 48/56 pela parte requerida. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001393-89.2015.403.6118 - BRUNO PAULUS PEREIRA(SP247598 - BRUNO PAULUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) DECISÃO Portanto, indefiro o pedido de liminar até que a Ré se manifeste. Cite-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000521-74.2015.403.6118 - VIACAO TRANSDUTRA LTDA(SP066307 - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI) X TANIA MARA RODRIGUES DA ROCHA X SEM IDENTIFICACAO X SILVELENA RODRIGUES MARQUES X CARLOS HINDEMBURG DA SILVA MARQUES X JOAQUIM RODRIGUES D AVILA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X MARIA JOSE DE SOUZA RODRIGUES X

JOAQUIM DE SOUZA RODRIGUES X BENEDITO DE SOUZA RODRIGUES X MARIA BENEDITA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS X LUIZ GONZAGA SANTOS X MARIA AMELIA DE SOUZA RODRIGUES X EDSON FREIRE FERREIRA X ANGELA MARIA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS X SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X JOSE GONCALO D AVILA X MARIA AMELIA DINIZ DAVILA X FRANCISCA RODRIGUES DA ROCHA X JOSE ELIAS DA ROCHA X RUBEM CARLOS MACEDO VIANA X FRANCISCO DE ASSIS D AVILA X JOSE GUIMARAES RODRIGUES X SILVIO MIRANDA BARBOSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096204 - CASSIA MARIA SIGRIST FERRAZ DA HORA)

Ciência às partes em relação à redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da Comarca de Queluz-SP.Recolha a parte requerente as custas iniciais relativas à tramitação do feito no âmbito da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0001561-33.2011.403.6118 - ELIANE APARECIDA MARTINS DE FRANCA(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista à parte interessada, bem como ao Ministério Público Federal, em relação aos documentos juntados pela parte requerente às fls. 78/84.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000740-92.2012.403.6118 - ALEXANDRA ROBERTA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP127016 - GENI LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 56/66: Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001941-22.2012.403.6118 - ITAMAR PEREIRA DA FONSECA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Fl. 78: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.-se.

0000001-85.2013.403.6118 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fl. 51: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.-se.

0000929-36.2013.403.6118 - JOSE DOS SANTOS(SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante dos documentos juntados pela parte apelante na inicial, concedo os benefícios da gratuidade judiciária.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Fls. 106/109: Recebo a apelação da parte requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0000367-90.2014.403.6118 - OLAVO DE BARROS JUNIOR X SUELI MARIA BRAGA BARROS X IRIS CORREA BARROS GOMES X WILSEU RAMOS GOMES X TUPINANGUY DE BARROS SANTOS X ANTONIO ARIIVALDO DOS SANTOS X JUREMA CORREA DE BARROS CALDAS X OSMAR CALDAS DA SILVA X MARLI MOTA DE BARROS X GUADALUPE DE BARROS X ARIPUANA DE BARROS X ARUANA DE BARROS X YARA DE BARROS CEZAR(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da herdeira YARA DE BARROS CEZAR no polo ativo da demanda, tendo em vista a manifestação e documentos apresentados pela parte requerente às fls. 33/37.2. Após, abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal, respectivamente.3. Cumpra-se e intimem-se.

0000955-63.2015.403.6118 - JOSE ANTONIO CARCHEDI ROXO(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Manifeste-se o requerente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 18, que faz referência aos autos nº 0001756-04.2000.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, eventual sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.- 2 Int.

Expediente Nº 4818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-51.2004.403.6118 (2004.61.18.000056-7) - IVAN CUNHA VIEIRA JUNIOR X ATHYLLA MACHADO LIMA X PAULO DIRCEU BONFIM X EDUARDO ALECSANDRO SILVA DE ALBUQUERQUE X FABIANO NASCIMENTO REIS(Proc. ALEXANDRE ARAUJO

DESPACHO1. Ciência às partes acerca do recebimento dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o trânsito em julgado da fase de conhecimento da demanda.2. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3. Havendo desistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.4. Caso contrário, requiera o que de direito para prosseguimento do feito.5. Int.

0001089-42.2005.403.6118 (2005.61.18.001089-9) - JOSE SERGIO DO CARMO X MARIA ALICE DA SILVA VASCONCELLOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO1. Vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação quanto ao r. despacho de f. 427 bem como acerca do alegado pela parte demandante à f. 429 dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Int.

0001872-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001872-3) - JOSE ALFONSO MACHRY(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

DESPACHO1. DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pela procuradora da parte autora à fl. 171.2. Int.

0000291-37.2012.403.6118 - OTAVIO ALCKIMIN DA COSTA JUNIOR(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

DespachoConverto o julgamento em diligência.O deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum.Para tanto, DETERMINO a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA - CRM 118.696. Para início dos trabalhos, designo a perícia para o dia 10 de DEZEMBRO de 2015, às 13 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Em relação ao caso dos autos, esclareça o Sr. Perito: 1. Se existe nexos causal entre as malformações observadas no Autor e uma possível exposição intra-uterina à talidomida.2. Em caso positivo, identificar quantos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, conforme disposto na Lei n. 12.190/2010.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS e da UNIÃO para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001575-61.2004.403.6118 (2004.61.18.001575-3) - ESEQUIEL SALVADOR DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E

SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X ESEQUIEL SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

,PA 0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000484-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000484-3) - LUCIO PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 383/410: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001470-79.2007.403.6118 (2007.61.18.001470-1) - MARIA JOSE DE JESUS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,PA 0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002146-27.2007.403.6118 (2007.61.18.002146-8) - ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO X UNIAO FEDERAL(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO)

DECISÃO1. Fls. 333: INDEFIRO o requerimento da parte exequente relativo à aplicação de multas processuais à executada, visto que o procedimento de execução invertida, apesar de incentivado por este Juízo, é mera faculdade oferecida às partes a fim de dar celeridade ao feito e evitar futuros embargos à execução, mas não um dever processual do ente devedor. Tanto é assim que, nos termos do art. 475-B do CPC, o ônus de executar a sentença, apresentando a memória discriminada e atualizada do débito, incumbe ao exequente. Ademais, o relatório analítico de valores atrasados já foi trazido aos autos pelo Comando da Aeronáutica (fls. 327/331), razão pela qual não se pode falar em conduta irregular ou obstativa da execução por parte da União.2. Fls. 334/335: INDEFIRO, outrossim, o requerimento de nova intimação ao Comando da Aeronáutica para inclusão, no relatório de valores atrasados, de quantias que a parte exequente reputa devidas. Uma vez que apresentado referido relatório, incumbe ao exequente, subsidiando-se dos dados nele contidos, apresentar a conta de liquidação que entende correta, para fins de citação da Fazenda Pública nos moldes do art. 730 do CPC. É dizer, o próprio exequente, com base nas informações contidas na planilha constante dos autos, deve providenciar memória discriminada e atualizada do débito que reputa ser devido, incluindo os valores que alega ser-lhe de direito.3. Sendo assim, e tendo em conta a expressa negativa da União quanto à realização do procedimento de execução invertida (art. 321/322), concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) para apresentação de seus cálculos.4. Se apresentada a conta, CITE-SE a executada (art. 730 CPC).5. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.6. Int.

0000696-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000696-4) - MESSIAS RICARDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIANA DONARIA DO NASCIMENTO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS RICARDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,PA 0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000813-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000813-8) - JOAQUIM MARCAL FILHO X ELZA SOARES MARCAL(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELZA SOARES MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,PA 0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001217-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001217-8) - MARIA TERESA GARCIA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GARCIA BERNARDES(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X MARIA TERESA GARCIA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

,PA 0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001194-43.2010.403.6118 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 499/511: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000354-96.2011.403.6118 - MARIA STELA DI MARCHI(RJ160042 - NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STELA DI MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 144/155: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001554-41.2011.403.6118 - LIDIA CRISTINA CIRINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CRISTINA CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 248/275: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000489-40.2013.403.6118 - ALEXANDRO ROBERTO MOREIRA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRO ROBERTO MOREIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ante a manifestação da parte exequente de fl. 216, determino a remessa dos autos ao arquivo.2. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000755-76.2003.403.6118 (2003.61.18.000755-7) - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE APARECIDA E REGIO(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS E SP249390 - PRISCILLA NOVAES NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE APARECIDA E REGIO

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.4. Após preclusas as vias impugnativas, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal) que proceda a CONVERSÃO dos valores em renda em favor da parte exequente, conforme orientação e códigos de recolhimento fornecidos pela União (Fazenda Nacional) à fl. 411 dos autos.. 5. Int.

0000765-08.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VAGNER APARECIDO BANZATTI(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER APARECIDO BANZATTI

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros, na forma de arresto, formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 61/62.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, uma vez frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (RESP 201201672796, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB.).Sendo assim, considerando que a parte executada não foi encontrada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, como se observa pela certidão de fls. 59, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Cumpra-se e Intimem-se.

Expediente Nº 4822

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000743-62.2003.403.6118 (2003.61.18.000743-0) - VALMIR ANDRADE DOMINGOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X VALMIR ANDRADE DOMINGOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº.1. OFÍCIO À EEAR:Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar a(o) exequente tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva, à(s) eventual(is) promoção(ões) a que fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que se fizerem necessários à comprovação do integral

cumprimento do julgado. Instrua-se o ofício com cópias da sentença (fls. 90/101), das decisões do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 133/134 e 156/159) e dos Colendos Tribunais Superiores (fls. 195/197, 201 e 202/204) e da certidão de trânsito em julgado de fl. 207. A cópia do presente despacho possui força de ofício/mandado para os fins de direito. 2. DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO: Fl. 217-verso: Considerando que a União já se manifestou nos autos informando que entende não existir reflexos financeiros atrasados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para apresentação de memória discriminada e atualizada do débito que acaso repute devido, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 475-B do CPC. Se apresentados os cálculos de liquidação, CITE-SE a União na forma do art. 730 do CPC. 3. Int.

0000955-49.2004.403.6118 (2004.61.18.000955-8) - RODRIGO ACACIO PAIVA FRANCISCO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X RODRIGO ACACIO PAIVA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. OFÍCIO À EEAR: Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar a(o) exequente tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva, à(s) promoção(ões) a que fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que se fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado. Instrua-se o ofício com cópias da sentença (fls. 92/97), das decisões do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 122/124, 138/140, 148/151, 172/173 e 174/175), da certidão de trânsito em julgado de fl. 177 e da manifestação da parte exequente de fl. 186. A cópia do presente despacho possui força de ofício/mandado para os fins de direito. 2. REQUISICÃO DE PAGAMENTO: Fl. 188: Antes da transmissão ao E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à União para ciência e/ou manifestação quanto ao teor do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0001159-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001159-0) - FABIO DA SILVA FRANCISCO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X FABIO DA SILVA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. OFÍCIO À EEAR: Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar a(o) exequente tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva, à(s) promoção(ões) a que fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que se fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado. Instrua-se o ofício com cópias da sentença (fls. 131/135), das decisões do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 172/175 e 203/204), da certidão de trânsito em julgado de fl. 206 e da manifestação da parte exequente de fl. 221. A cópia do presente despacho possui força de ofício/mandado para os fins de direito. 2. REQUISICÃO DE PAGAMENTO: Fl. 223: Antes da transmissão ao E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à União para ciência e/ou manifestação quanto ao teor do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0001253-41.2004.403.6118 (2004.61.18.001253-3) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando que os valores constantes dos extratos de pagamento de fls. 305/306 foram depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, DEFIRO o requerimento de expedição de alvarás judiciais para os respectivos levantamentos. 2. Antes, porém, a fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, indique(m) o(a)s ilustre(s) causidico(a)s os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação. 3. Após a vinda ao processo dos comprovantes dos alvarás liquidados, determino que os autos sejam restituídos ao arquivo. 4. Int.

0001695-07.2004.403.6118 (2004.61.18.001695-2) - DEBORA SILVA DE ARAUJO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X DEBORA SILVA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 1. OFÍCIO À EEAR: Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar a(o) exequente tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva, à(s) promoção(ões) a que fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que se fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado. Instrua-se o ofício com cópias da sentença (fls. 93/97), das decisões do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 139/141, 151/153, 175/176, 177/179 e 203/205, 207/208), da decisão do E. STJ (fls. 195/199), da certidão de trânsito em julgado de fl. 210 e da manifestação da parte exequente de fl. 225. A cópia do presente despacho possui força de ofício/mandado para os fins de direito. 2. REQUISICÃO DE PAGAMENTO: Fl. 227: Antes da transmissão ao E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à União para ciência e/ou manifestação quanto ao teor do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0001904-73.2004.403.6118 (2004.61.18.001904-7) - SILVIO ANSELMO DE OLIVEIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP096287 - HALEN HELY SILVA) X SILVIO ANSELMO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 567/571: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos documentos e cálculos de liquidação

apresentados nos autos pela União. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000251-02.2005.403.6118 (2005.61.18.000251-9) - HESDRAS NOGUEIRA DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X HESDRAS NOGUEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 266: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa, Dra. MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA, OAB/SP nº 160.172, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.3. Fls. 268/273: Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca das alegações da União relativamente à perda superveniente do objeto da demanda. 4. Em caso de silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.5. Intime-se e cumpra-se.

0000211-83.2006.403.6118 (2006.61.18.000211-1) - CELSO EDUARDO FREIRE DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X CELSO EDUARDO FREIRE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 1. OFÍCIO À EEAR:Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar a(o) exequente tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva, à(s) eventual(is) promoção(ões) a que fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que se fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado. Instrua-se o ofício com cópias da sentença (fls. 203/207), das decisões do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 310/314, 323/328 e 345/348) e do Colendo STJ (fls. 366/367) e da certidão de trânsito em julgado de fl. 369. A cópia do presente despacho possui força de ofício/mandado para os fins de direito.2. DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:Fl. 374-verso: Considerando que a União já se manifestou nos autos informando que entende não existir reflexos financeiros atrasados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para apresentação de memória discriminada e atualizada do débito que acaso repute devido, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 475-B do CPC. Se apresentados os cálculos de liquidação, CITE-SE a União na forma do art. 730 do CPC.3. Int.

0001509-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001509-9) - CRISTIANE MARTINS CAPPACHADO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE MARTINS CAPPACHADO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002076-10.2007.403.6118 (2007.61.18.002076-2) - ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 298/300 e 316: Considerando que o Comando da Aeronáutica já trouxe aos autos documento (publicação do BCA) que entende cumprir o julgado, bem como que já houve o pagamento da RPV relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, diga a parte exequente se ainda restam providências para o integral cumprimento do título executivo judicial.2. Em caso de alegação de existência de reflexos financeiros atrasados, uma vez que a União já se manifestou contrariamente a tal pretensão (fls. 289/291), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para apresentação de memória discriminada e atualizada do débito que reputa devido, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 475-B do CPC.3. Se apresentados os cálculos de liquidação, CITE-SE a União na forma do art. 730 do CPC.4. Em caso de silêncio, arquivem-se os autos.5. Int.

0002081-32.2007.403.6118 (2007.61.18.002081-6) - HELEN SIQUEIRA SILVA PINHO DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X HELEN SIQUEIRA SILVA PINHO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. DO CUMPRIMENTO DO JULGADO:Fls. 268/269: Vista à parte exequente acerca do documento trazido aos autos pelo Comando da Aeronáutica como forma de comprovação do cumprimento do título executivo judicial.Fl. 263: No que tange à alegação de existência de reflexos financeiros atrasados, uma vez que a União já se manifestou contrariamente a tal pretensão quando oportunizada a execução invertida (fl. 250), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para apresentação de memória discriminada e atualizada do débito que entende devido, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 475-B do CPC. Apresentados os cálculos de liquidação, CITE-SE a União na forma do art. 730 do CPC.2. ORDEM DE DESAPENSAMENTO:Tendo em conta que já transitada em julgado a fase de conhecimento desta demanda principal, determino que sejam desapensados e arquivados os autos da medida cautelar n. 2010.03.00.001730-1, vez que exaurida sua finalidade.3. Intime-se e cumpra-se.

0002097-83.2007.403.6118 (2007.61.18.002097-0) - THATIANA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X THATIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 396/397: Ciência à parte exequente acerca do comprovante juntado aos autos pelo Comando da Aeronáutica, relativo à matrícula no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento.2. Diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda reputa haver providências a serem tomadas para a integral satisfação do título executivo judicial.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0002102-08.2007.403.6118 (2007.61.18.002102-0) - ALESSANDRA DA SILVA BARCY(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA DA SILVA BARCY X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 1. OFÍCIO À EEAR:Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica -

EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar a(o) exequente tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva, à(s) promoção(ões) a que fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que se fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado. Instrua-se o ofício com cópias da apelação (fls. 158/173), das decisões do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 214/218 e 276), da certidão de trânsito em julgado de fl. 278 e da manifestação da parte exequente de fl. 295. A cópia do presente despacho possui força de ofício/mandado para os fins de direito. 2. ORDEM DE DESAPENSAMENTO: Tendo em conta que já transitada em julgado a fase de conhecimento desta demanda principal, determino que sejam desapensados e arquivados os autos do agravo n. 2008.03.00.009307-2 e da medida cautelar n. 0016994-35.2010.4.03.0000, vez que exauridas suas respectivas finalidades. 3. REQUISICÃO DE PAGAMENTO: FL 297: Antes da transmissão ao E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à União para ciência e/ou manifestação quanto ao teor do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0000124-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000124-3) - CHARLES GUZENSKI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X CHARLES GUZENSKI X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 150-verso: Considerando que a União já se manifestou nos autos informando que entende não existir reflexos financeiros atrasados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para apresentação de memória discriminada e atualizada do débito que acaso repute devido, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 475-B do CPC. 2. Se apresentados os cálculos de liquidação, CITE-SE a União na forma do art. 730 do CPC. 3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

0000194-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000194-2) - JOSE WELLINGTON LINS DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WELLINGTON LINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

0001448-84.2008.403.6118 (2008.61.18.001448-1) - JOAO BOSCO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

0000566-20.2011.403.6118 - GERSON DO VALES TOBIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DO VALES TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

0000656-28.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

DESPACHO/OFÍCIO N. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como que, após citado para os termos do art. 730 do CPC, o Município de Guaratinguetá/SP, ora executado, manifestou sua concordância com o valor dos cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, determino a expedição de ofício ao executado para pagamento da importância devida, devidamente atualizada, através de depósito judicial, nos termos do art. 3º, 2º da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando em tudo mais os dados da Requisição de Pagamento abaixo: 2. REQUISICÃO DE PAGAMENTO: Processo nº. 0000656-28.2011.403.6118 Natureza do Crédito: Alimentícia Requisição Exclusiva de Honorários: Sim Tipo de Requisição: Total Valor da Conta: R\$ 129,66 (cento e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos) Data da Conta: 25/06/2015 Exequente: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª. Região - CREDITO-3CNPJ: 49.781.479/0001-303. Eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento. 4. Após, caso nada seja requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento. 5. A cópia do presente despacho, entregue pelo(a) Sr(a.) Oficial(a) de Justiça, tem força de ofício/mandado para os fins de direito. 6. Intimem-se e cumpra-se.

0000953-35.2011.403.6118 - TIAGO SOARES CLAUDINO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X TIAGO SOARES CLAUDINO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 207/208 e 212/213: Ciência à parte exequente acerca dos documentos juntados aos autos pelo Comando da Aeronáutica como forma de comprovação do cumprimento da obrigação. 2. Diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda reputa haver providências a serem tomadas para o integral cumprimento do título executivo judicial. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001084-10.2011.403.6118 - VALDEMIR DA SILVA HENRIQUE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR DA SILVA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 120/1079

1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

0000034-12.2012.403.6118 - NEUZA RIBEIRO DA COSTA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA RIBEIRO DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

0000705-35.2012.403.6118 - PLACIDO TADEU DAMIAO(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI E SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP238154 - LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO TADEU DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Apresentem os subscritores da manifestação de fls. 143/147 o instrumento original do substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fls. 143/147: INDEFIRO o requerimento formulado pela parte exequente, relativo ao pleito de nomeação de perito contábil e/ou de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, tendo em vista que tal ônus incumbe a(o) próprio(a) interessado(a), nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ademais, estando o(a) exequente amparado(a) por advogados particulares que lhe patrocinam os interesses na causa, nada está a justificar o uso da já assoberbada Contadoria Judicial para conferência da conta de liquidação.3. Sendo assim, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que exequente apresente memória discriminada e atualizada do débito que reputa ser devido.4. Se apresentada a conta de liquidação, CITE-SE o INSS para os termos do art. 730 do CPC.5. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000707-20.2003.403.6118 (2003.61.18.000707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

DESPACHO1. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 211, vislumbro concreta possibilidade de composição das partes. Portanto, designo o dia 12 (DOZE) de JANEIRO de 2016, às 14:00 horas, para a realização de nova AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, cientificando-se as partes a comparecer acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. A cópia do presente despacho possui força de mandado.3. Intimem-se.

0000809-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROGERIO MARTINS(SP290646 - MONICA CAROLINA DE AGUIAR) X JOSE ROGERIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 103/104: Manifeste-se a parte exequente sobre as guias de depósito de fl. 104.2. Concordando com os valores depositados pela CEF, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento.3. Não concordando, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0000677-33.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO(SP175176 - LUIZA ANDRÉA ARANTES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 44/49: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Geraldo Augusto Reis de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal (CEF), mediante a qual argumenta, em suma, que a credora não detém título líquido, certo e exigível que sirva de lastro à execução, bem como que os documentos que instruíram a ação monitória apresentam vícios capazes torna-los nulos, razão pela qual requer a extinção do feito.3. Manifestação da CEF às fls. 52/54, requerendo a rejeição da exceção oposta.4. É o que basta relatar. Passo às razões de decidir.5. Entendo que não merece acolhimento a exceção de pré-executividade de iniciativa do executado pelos seguintes motivos. Toda a construção defensiva do executado se faz em torno de questões que haveriam de ser levantadas na fase de conhecimento da ação monitória, por meio de embargos. O requerido foi citado oportunamente e permaneceu inerte, como se observa pela certidão de fl. 31 dos autos. Assim, sobreveio a sentença de fls. 33/33-verso, pelo que restou constituído de pleno direito o título executivo judicial. Portanto, nesse momento processual descabe falar em vícios documentais ou falta de exigibilidade do contrato de crédito originário, já que agora se está diante de execução de uma sentença.6. Devem ser aplicadas ao caso as regras dos arts. 473 e 474 do Código de Processo Civil, que assim disciplinam: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.7. Com tais considerações, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 44/49.8. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte executada para o cumprimento da sentença, mediante o pagamento do valor atualizado do débito, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da execução, nos termos do art. 475-J do CPC, e sem prejuízo da adoção de medidas constritivas.9. Caso extrapolado o prazo sem pagamento, abre-se vista à CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.10. Int.

Expediente Nº 4827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001618-80.2013.403.6118 - MARIA INES DE OLIVEIRA CARDOSO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.1. Considerando a certidão de comparecimento de fl. 114, defiro a redesignação da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2015, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 73/75.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000640-94.1999.403.6118 (1999.61.18.000640-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X ANTONIO DA SILVA LEITE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Preliminarmente, aguarde-se decisão nos autos dos Embargos em apenso.

0001786-82.2013.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X LBR LACTEOS BRASIL S/A(SP134757 - VICTOR GOMES E SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.127, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$137,41(cento e trinta e sete reais e quarenta e um centavos - em 10/11/2015) relativo a custas processuais faltante, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 124. 124.3. Int.

0001788-52.2013.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.63, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$137,41(cento e trinta e sete reais e quarenta e um centavos - em 10/11/2015) relativo a custas processuais faltante, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 60.3. Int.

Expediente Nº 4828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000459-5) - JOSE PRUDENTE TENORIO - INCAPAZ X MARLI ALVES PRUDENTE TENORIO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X M R S LOGISTICA S/A(SP217869 - ISABEL LOPES DE OLIVEIRA E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a petição e documentos de fls. 276-287 noticiando a morte do autor e requerendo a habilitação de seus sucessores, abra-se vista à parte ré para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0000644-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000644-0) - MARIA INES ALVES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

0000144-45.2011.403.6118 - HELOISA FREITAS CASTRO GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Diante da informação de falecimento da parte autora, aguarde-se a habilitação dos interessados por 30 (trinta) dias.2. Intimem-se. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação nos autos, voltem conclusos para sentença de extinção.

0000554-06.2011.403.6118 - ARLEN MIGUEL MARUCO - INCAPAZ X MARLY MARUCO DE FREITAS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 164 e fls. 171: Vista à parte autora.

0001215-48.2012.403.6118 - MARIA JOSE ALVES CARDOSO(SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

0000364-72.2013.403.6118 - NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001938-33.2013.403.6118 - MARCELO DONIZETE GONCALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO E SP190633 - DOUGLAS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

0000183-37.2014.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

0000769-74.2014.403.6118 - FRANCISCO HELIO FREIRES DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000772-29.2014.403.6118 - WALTER MISSFELD(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 158/171.

0000792-20.2014.403.6118 - JOSE BENEDITO GUIDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 119/132.

0000909-11.2014.403.6118 - WASHINGTON ARAUJO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 98/112.

0001107-48.2014.403.6118 - MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 168/181.

0001227-91.2014.403.6118 - MARIA CELIA QUIRINO(SP265915 - PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

0001601-10.2014.403.6118 - LUIZ OTAVIO RAMOS DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 168/181.

0001845-36.2014.403.6118 - GISELLE PEREIRA SILVA(SP299733 - RODRIGO CESAR PENA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

0000157-05.2015.403.6118 - LIEBHERR BRASIL GUIND E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X LIEBHERR AEROSPACE BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000584-02.2015.403.6118 - MARIA MAZARELO DA SILVA(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000620-44.2015.403.6118 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS REIS(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 79/89: Vista à parte ré.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 91/123.

0000801-45.2015.403.6118 - MARCOS TANNUS DE OLIVEIRA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001020-58.2015.403.6118 - JOSE ROBERTO NEVES DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001187-75.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11398

MONITORIA

0001895-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEI BORGES BARCELOS JUNIOR

Defiro o pedido formulado à fl. 34.Expeça-se mandado para os endereços pertencentes a esta subseção judiciária nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 34.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005380-87.2002.403.6119 (2002.61.19.005380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-03.2002.403.6119 (2002.61.19.002301-4)) SIDNEI BISPO DOS SANTOS X ROSENETE BATISTA DA SILVA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007573-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007573-2) - OLGA MERCHEL BENKE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001829-21.2010.403.6119 - ANTONIO CESAR FERREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006871-51.2010.403.6119 - LUIZ CARVALHO E OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010018-51.2011.403.6119 - JOSE RUBENS PANSANI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000747-81.2012.403.6119 - LUCIA DE SOUZA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009915-10.2012.403.6119 - WILLIS CARLOS ALMEIDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0011113-82.2012.403.6119 - JOSE MARQUES JACOBINA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da manifestação de fls.228/248, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011999-81.2012.403.6119 - DOROTI CRUVINEL LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004767-81.2013.403.6119 - MARTA LUCIA PEREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007577-29.2013.403.6119 - ADEMAR ANTONIO MIGUEL(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003610-39.2014.403.6119 - ADILSON APARECIDO BRIQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010765-59.2015.403.6119 - TEREZINHA ALVES AGRAPIO RIBEIRO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico às fls. 137/140, que a cessação do benefício nº 541.273.737-0, ocorrida em 25/08/2010, já foi apreciada no processo nº 0049161-20.2010.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo trânsito em julgado em 07/06/2011, fl. 136. Assim, intime-se a parte autora a esclarecer a propositura da presente ação adequando, se o caso, o pedido e causa de pedir. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004030-54.2008.403.6119 (2008.61.19.004030-0) - OLAVO FARIA FONTES NETO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OLAVO FARIA FONTES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manife-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000391-91.2009.403.6119 (2009.61.19.000391-5) - LUIZ GOMES DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manife-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000425-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000425-9) - JESUS CANDIDO DE SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manife-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 11404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007037-49.2011.403.6119 - ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (PR032715 - SAMUEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manife-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 120/192 apresentados pela União Federal.

0009481-84.2013.403.6119 - MESSIAS BARBOSA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício do INSS de fls. 225/228.

0000609-12.2015.403.6119 - MARCILIO MONTEIRO DA COSTA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício do INSS de fls. 150/153.

0002046-88.2015.403.6119 - JOSE FELIX SOBRINHO (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício do INSS de fls. 148/160.

Expediente Nº 11405

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004196-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004196-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DIDIEKO (SP144677 - JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE E SP179001 - KARLA JANAYNA ROCHA MARQUEZE)

Intime-se a defesa de Francisco Didieko para que apresente, no prazo de 5 dias, os documentos comprobatórios do item e de fl. 228. Solicite-se à Receita Federal as informações acerca do cumprimento da pena de perdimento do valor apreendido (US\$ 6.167,12), consignando o interesse deste Juízo na manutenção da quantia apreendida, para fins de cumprimento das condições homologadas em audiência de suspensão condicional do processo de fl. 228. Requisite-se ao Posto Bancário Judicial da Caixa Econômica Federal, Subseção de Guarulhos, que informe o valor atualizado da

fiança prestada pelo réu Francisco Didieko. Com as respostas das diligências e a manifestação do acusado, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0004585-37.2009.403.6119 (2009.61.19.004585-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASHER BENZAKEN(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR) X JOSANETE AGUIAR DE CASTRO(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR) X TARKYS AQUARIUM LTDA(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR)

Depreque-se a oitiva da testemunha James Douglas Olivera Bessa, residente em Itajaí/SC, conforme informado pelo Ministério Público Federal a fl. 624. Intimem-se.

0011940-64.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YA ZHU JI(SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Cite-se a ré para que apresente defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para arrolar eventuais testemunhas de defesa. Cientifique-a, ainda, que decorrido o prazo, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública. Designo audiência de instrução, interrogatório e eventual julgamento para dia 03/03/2016, às 14:30, que ocorrerá neste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11406

MANDADO DE SEGURANCA

0005984-51.2015.403.6100 - PRISCILA PEREIRA MARTINIANO DA SILVA(DF041003 - MAURICIO PEREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o indeferimento da justiça gratuita à fl. 59º, providencie a impetrante, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor referente às custas processuais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004115-48.2008.403.6181 (2008.61.81.004115-7) - JUSTICA PUBLICA X ESSIO GRASSI DE ABREU X ARTHUR RODRIGUES PERTICARRARI X MICHELINE AROUCHA DA SILVA(SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X JOSE ROBERTO BRITO DE MOURA X ADILON FERREIRA DA COSTA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X MARCELO GRASSI DE ABREU X VINICIUS TOMAZ SCHWEIGER(SP167805 - DENISE MILANI E SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA E SP167805 - DENISE MILANI)

Citem-se os acusados José Roberto Brito de Moura, Éssio Grassi Abreu, Marcelo Grassi Abreu e Arthur Rodrigues Peticarrari, utilizando-se os endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal a fl. 634/635. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, responsável pela fiscalização dos cartórios extrajudiciais, para que forneça a certidão de óbito do réu Vinícius Tomaz Schweiger. Intimem-se.

0011278-66.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SILVIO LUIZ DE MAGALHAES GALVAO X ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ X JOSE BENEDITO MARQUES(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X HAIDE ESTEVES DOS REIS(MS017900 - PHILLIPPE ABUCHAIN DE AVILA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X ELIEL JOSE DE MORAIS X STEFANIA VALESKA VIANA DE ANDRADE

Informe-se ao Juízo deprecado a concordância deste Juízo com a contraproposta apresentada, restando deferida a substituição das condições da suspensão, nos termos em que fixados na ata de audiência de fls. 209/211. Após, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003615-32.2012.403.6119 - VIVIANE APARECIDA ROSA SANTANA(SP11477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC FELIX DE MENEZES LORDAO(SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES)

Fl. 152: DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/01/2016, às 14:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, depositem em Secretaria o rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, intimem-se os patronos das partes para que compareçam com suas constituíntes na data e hora designados. Intimem-se.

Expediente Nº 10397

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001196-05.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X JOAO JOSE ROSSI(MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO)

DEFIRO o pedido das partes de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2016, às 15:00h, a ser realizada a sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, depositem em Secretaria o rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, intimem-se os patronos das partes para que compareçam com suas constituíntes na data e hora designados. Dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2349

EXECUCAO FISCAL

0002874-02.2006.403.6119 (2006.61.19.002874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ROYAL CENTER CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP197254 - ALEXANDRE JORGE DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da sociedade empresária ROYAL CENTER CORRETORA DE SEGUROS LTDA., objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pela CDA nº 80 6 06 043575-56, posteriormente desmembrada nas inscrições nº 80 6 06 175901-57 e 80 6 06 175902-38, tendo, esta última, originado, a inscrição nº 80 6 06 175918-03 (fls. 02/39).O despacho citatório foi proferido em 01/09/2006 (fls.41); seguindo-se a citação pessoal da executada, em 16/06/2011 (fls.63).Houve penhora de bens (auto de penhora, fls.62).A executada, às fls. 78/81, veio aos autos para informar o pagamento dos créditos exequendo, e requerer a extinção do feito, bem como o levantamento da penhora.Às fls. 153/157, a União requer a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento, instruindo seu pleito com extratos que comprovam a satisfação dos créditos demandados. Pelo exposto, demonstrada a satisfação dos créditos tributários, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fls.62), ficando, o depositário, liberado de seu encargo, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 12 de novembro de 2015 THALES BRAGHINI LEÃOJuiz Federal Substituto,No exercício da Titularidade

0001889-28.2009.403.6119 (2009.61.19.001889-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADAIL XAVIER JUNIOR(SP071788 - JOAQUIM BARRETO COIMBRA)

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, em 19 de fevereiro de 2009, ajuizou execução fiscal em face de Adail Xavier Junior, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 002472/2006, nº 007294/2007, nº 010016/2009 e nº 029257/2009 (fls. 02/09).O despacho citatório foi proferido em 16 de março de 2009 (fls. 11), mas os instrumentos citatórios não foram expedidos. Houve acordo que foi homologado (fls. 16/16v).Às fls. 21, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, renunciando a eventual prazo recursal. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Certifique-se o trânsito em julgado para o exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 12 de novembro de 2015 THALES BRAGHINI LEÃOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009385-69.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES E SP251450 - TARSILA PEREIRA MARCONDES)

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em 12 de novembro de 2013, ajuizou execução fiscal em face de Votorantim Cimentos S/A, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 127 (fls. 02/04).O despacho citatório foi proferido em 25 de novembro de 2013 (fls. 06/06v), seguindo-se a citação pessoal em 10 de setembro de 2015 (fls. 33).Houve penhora (fls. 34). Às fls. 09/31 e às fls. 35/47, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamento dos créditos em 20 de outubro de 2015.Às fls. 78/85, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida. Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, sobretudo porque o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora realizada (fls. 34).Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 12 de novembro de 2015 THALES BRAGHINI LEÃOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000305-47.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TAMLIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LT(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES)

A União Federal, em 16 de janeiro de 2014, ajuizou execução fiscal em face de Tamlimp Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 42.881.601-0 e nº 42.881.602-9 (fls. 02/18).O despacho citatório foi proferido em 30 de janeiro de 2014 (fls. 20/20v), mas os instrumentos citatórios não foram expedidos. A executada compareceu espontaneamente aos autos e ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamento em 30 de março de 2015 (fls. 21/41). Não houve penhora. Às fls. 43/45, a exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extratos das CDAs nº 42.881.601-0 e nº 42.881.602-9, os quais evidenciam as quitadas das dívidas em 30 de março de 2015. Ante o exposto, demonstradas as satisfações das dívidas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 12 de novembro de 2015 THALES BRAGHINI LEÃOJuiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0003063-96.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em 05 de maio de 2014, ajuizou execução fiscal em face de Damapel Indústria Comércio e Distribuição Papéis Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 36 (fls. 02/04).O despacho citatório foi proferido em 07 de maio de 2014 (fls. 06/06v), seguindo-se a expedição de mandado que ainda não retornou a este Juízo (fls. 08). Às fls. 09/26, a executada, com representação processual irregular (não foi juntada procuração subscrita pelo administrador Antônio Francisco Bonaccorso De Domenico), ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamento em 19 de outubro de 2015.Às fls. 27/34, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a satisfação da dívida. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, vez que oposta com representação processual irregular, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, até porque o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da execução. Custas na forma da lei. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento (fls. 08).Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 12 de novembro de 2015 THALES BRAGHINI LEÃOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007243-58.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLI COMERCIO DE GORDURAS E RACOES LTDA - ME(SP367494 - PAULO SERGIO GOMES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de POLI COMÉRCIO DE GORDURAS E RAÇÕES LTDA - ME, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 2 14 045238-69 e 80 6 14 074827-04 (fls. 02/13).O despacho citatório foi proferido em 06/10/2014 (fls.15).Proferida, às fls. 21, sentença que extinguiu a execução fiscal em relação à CDA nº 80 6 14 074827-04, nos moldes do art. 267, IV do CPC, visto que o crédito nela consubstanciado havia sido extinto, pelo pagamento, antes do ajuizamento da ação. Às fls. 23/24, a executada veio espontaneamente aos autos informar o pagamento da CDA remanescente, e requerer a extinção da execução fiscal.A União, manifestando-se às fls.34/36, requer a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento dos créditos exequendos.Pelo exposto, satisfeitos os créditos tributários, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 12 de novembro de 2015 THALES BRAGHINI LEÃOJuiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

0003864-75.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CASTROL BRASIL LTDA(RJ135573 - LUCIANA RIBEIRO RODRIGUES REIS E RJ19224 - JULIANA VARGAS COSTA E RJ136964 - CASSIO BRAGA ARANTES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em 31/03/2015, em face da sociedade empresária CASTROL BRASIL LTDA., objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pela CDA nº 80 3 14 004377-87 (fls. 02/10). O despacho citatório foi proferido em 21/05/2015 (fls. 12); o respectivo mandado não retornou aos autos. A executada, em sede de exceção de pré-executividade, sustenta haver pago os créditos demandados, na forma da Lei nº 12.996/2014, em 22/08/2014 - data anterior ao ajuizamento da execução fiscal -, e requer a extinção do feito (fls. 15/17). Instada a se manifestar sobre a exceção oposta, a União nada diz quanto ao pagamento alegado, apenas informa o cancelamento da inscrição sob exame (fls. 42/43). Não houve penhora de bens. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o pagamento alegado pela executada de fato ocorreu em data anterior ao ajuizamento da demanda, em 22/08/2014, conforme consta de ofício expedido pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, em que solicitado à Procuradoria da Fazenda o cancelamento da inscrição nº 80 3 14 004377-87, em razão do pagamento do respectivo crédito, antes de sua inscrição em dívida ativa (fls. 37). Pelo exposto, demonstrada a satisfação dos créditos tributários em data anterior ao ajuizamento da ação, e, portanto, a inexigibilidade do título executivo, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 15/17, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o indevido ajuizamento da execução fiscal, condeno a União em honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - montante que representa pouco mais de 1% do valor da ação -, com esteio no art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de novembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal Titular

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4993

DESAPROPRIACAO

0011019-71.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADAUTO FELIPE DA SILVA (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS)

Tendo em vista o decurso do prazo de sobrestamento concedido à fl. 435, requeira a INFRAERO o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012021-76.2011.403.6119 - KATIA VIEIRA DOS SANTOS (SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Classe: Procedimento Ordinário. Autora: Kátia Vieira dos Santos. Ré: Caixa Econômica Federal. D E C I S Ã O. Fls. 151 e 178: defiro. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 20/01/2016, às 14h. Expeça-se mandado de intimação de MARIUZA PAULINO FRANCO e VALDELICIO VIEIRA DOS SANTOS, ambos qualificados às fls. 151 e 178, nos endereços também ali indicados, para comparecerem no dia 20/01/2016, às 14h, na sala de audiências desta 4ª Vara, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, Guarulhos/SP, ocasião em que serão ouvidas na qualidade de testemunhas da autora. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002759-34.2013.403.6119 - EDUARDO WANDERLEY DE JONG (RS053080 - JULIANO MILANO MOREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0005397-69.2015.403.6119 - NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA (SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 161/179 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007965-58.2015.403.6119 - ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Itau Administradora de Consórcios Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPS E T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a exclusão dos valores pagos a título de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre valores recolhidos a título de ISS, bem como a garantia do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, possibilitando a restituição ou a compensação do crédito na esfera administrativa com tributos vincendos ou vencidos, devidamente atualizados pela SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la. Com a inicial, documentos de fls. 12/42; custas recolhidas à fl. 43. Às fls. 51/51v decisão que afastou as prevenções apontadas no quadro de fls. 44/45 e indeferiu o pedido de liminar. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 71/82. Às fls. 84/87v informações da autoridade coatora. À fl. 89 a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 91. Às fls. 94/95v cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0022139-96.2015.4.03.0000 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recural. Às fls. 96/96v parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 preveem: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) Aduz a impetrante que os valores pagos a título de ISS, por não integrarem de forma definitiva o seu patrimônio, bem como por se tratar de receita dos Municípios, devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como decidido recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, que trata, de maneira análoga, mas totalmente aplicável in casu, da exclusão dos valores pagos a título de ICMS da base de cálculo da COFINS. Contudo, a tese aplicada ao ICMS não guarda semelhança com o ISS, uma vez que se tratam de tributos indireto e direto, respectivamente. Como se sabe, nos tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, nos temos o contribuinte de fato e contribuinte de direito. O contribuinte de fato é aquele que arca com o ônus tributário, tendo a sua riqueza efetivamente tributada; o segundo, por sua vez, embora figure como sujeito passivo da relação tributária, apenas efetua o pagamento ao ente tributário, não tendo, contudo, despesa e nem receita neste contexto. Este é o típico caso do ICMS. O vendedor paga o tributo ao fisco, mas que repassa o valor ao comprador, figurando apenas como uma ponte entre a riqueza tributada (a do comprador) e o ente arrecadador (Estado). Desta forma, como o vendedor apenas repassa o valor do comprador para o fisco, não como reconhecê-lo como faturamento e, conseqüentemente, objeto de incidência do PIS/COFINS. Tal raciocínio, contudo, não se aplica ao ISS. Este, como se sabe, incide sobre a riqueza do próprio sujeito passivo da relação tributária. O sujeito passivo, diferentemente do que ocorre com o ICMS, não está a autorizado a repassar este ônus a outrem. Trata-se de despesa! Em verdade, ele até é repassado àquele que contrata o serviço, mas, juridicamente falando, é um ônus daquele que presta o serviço. Ele é o contribuinte de fato e de direito. Um exemplo claro disso é que, em caso de repetição de indébito, o próprio prestador de serviço, por exemplo, pode pleitear junto ao Município a restituição. No caso do ICMS, todavia, já que o valor é repassado diretamente ao comprador, a empresa somente pode pleitear a repetição do indébito com autorização do contribuinte de fato, cuja riqueza faticamente foi onerada. No presente caso, o que a impetrante deseja é ter uma despesa sua excluída da base de cálculo do PIS/COFINS. O fato de ser transferido um determinado valor de seu faturamento ao Município não o retira da base de cálculo. Se assim o fosse, os gastos com matéria prima, já que valores devem ser transferidos a outrem, também deveriam ser excluídos. A lei, ao definir faturamento, menciona que este inclui a receita bruta e, desta forma, despesas com o pagamento de outros tributos devem estar aí inseridos. Aqui, ressalto novamente, a despesa com o ICMS não foi suportada pela empresa, mas pelo contribuinte de fato, o que não ocorre com o ISS. Portanto, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo da impetrante, devendo ser denegada a segurança pleiteada. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0022139-96.2015.4.03.0000, com cópia desta sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010588-95.2015.403.6119 - TRANSPORTADORA AJATO VALE LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Transportadora Ajato Vale Ltda. Autoridade Impetrada: Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, que seja reconhecido o direito da Impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas ao longo do presente mandamus (auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, auxílio educação, aviso prévio indenizado, assistência médica, vale refeição com adesão ao PAT e vale transporte) da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S), assim como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente respeitado o prazo prescricional. Inicial acompanhada de documentos, fls. 22/32; custas recolhidas, fl. 33. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 36. É o relatório. DECIDO. Ao que se nota da inicial, há diversos pedidos que ainda não foram analisados por este juízo, de forma que não se tem uma tese definida (auxílio alimentação, auxílio educação e RAT). Como o periculum in mora não será prejudicado caso se aguarde as informações da autoridade coatora (10 dias), POSTERGO a análise do requerimento liminar para quando da chegada da manifestação da autoridade administrativa. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. Sem prejuízo, deverá a requerente apresentar a procuração original e declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a chegada das informações da autoridade coatora, venham conclusos para a análise do requerimento liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010589-80.2015.403.6119 - METALWAY INDUSTRIAL LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Metalway Makrofix Industrial Ltda. Autoridade Impetrada: Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, que seja reconhecido o direito da

Impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas ao longo do presente mandamus (auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, auxílio educação, aviso prévio indenizado, assistência médica, vale refeição com adesão ao PAT e vale transporte) da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S), assim como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente respeitado o prazo prescricional. Inicial acompanhada de documentos, fls. 22/32; custas recolhidas, fl. 33. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 36. É o relatório. DECIDO. Ao que se nota da inicial, há diversos pedidos que ainda não foram analisados por este juízo, de forma que não se tem uma tese definida (auxílio alimentação, auxílio educação e assistência médica). Como o periculum in mora não será prejudicado caso se aguarde as informações da autoridade coatora (10 dias), POSTERGO a análise do requerimento liminar para quando da chegada da manifestação da autoridade administrativa. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. Sem prejuízo, deverá a requerente apresentar a procuração original e declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a chegada das informações da autoridade coatora, venham conclusos para a análise do requerimento liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010894-64.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

CLASSE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEIN IMPETRADO INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPD E C I S A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, através do qual pretende que a autoridade coatora realize o desembaraço aduaneiro de mercadorias por ela importadas (indicadas às fls. 97/98) para proceder ao desembaraço aduaneiro sem o recolhimento do II, PIS e COFINS, em razão de sua condição de entidade de assistência social. Sustenta a Impetrante gozar da imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição da República, afirmando que preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional para o gozo da imunidade condicionada. A inicial veio com os documentos de fls. 25/98; custas recolhidas à fl. 99. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Pela leitura da inicial e dos argumentos trazidos, trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, dado que a impetrante supõe que suas mercadorias importadas serão tributadas indevidamente durante o desembaraço aduaneiro. Pela natureza dos produtos e justificativa do periculum in mora, verifico que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso a decisão do requerimento liminar seja postergada para quando da chegada das informações da autoridade coatora. Portanto, face aos argumentos acima e tendo em vista que não houve juntada de ato administrativo da Receita Federal motivando o indeferimento da concessão de imunidade à impetrante, POSTERGO a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela quando da manifestação da autoridade coatora. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (Inspetor da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente suas informações, servindo-se esta decisão como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, venham os autos conclusos para análise do requerimento liminar. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-15.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR E SP166831 - ANSELMO CALLEJON CORRÊA DOS SANTOS) X JANISSON MOREIRA DA SILVA X TIAGO DEBASTIANI(RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E RJ199344 - CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR) X DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA) X EDUARDO LAGOS MIGUEL X RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X ALCIR DOS SANTOS JUNIOR(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 -

JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X MAILSON PEREIRA DA SILVA(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO X JOSE LINO DOS SANTOS(RJ158255 - WALTER MARCELINO DE ARAUJO NETO) X LEIA MARCIA DE CARVALHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) X DIEGO TREVELIN SANTANA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ROBSON SIMOES DOS SANTOS(RJ181738 - FABIO UBIRAJARA PALHA LEITE E SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA)

Em aditamento à decisão de fls. 2.523/2546, defino as datas e horários das audiências que se seguirão da seguinte forma: a) dia 30 de novembro de 2015, às 14h00, para oitiva da testemunha do juízo e interrogatórios dos réus; dias 01; 02 e 04 de dezembro de 2015, às 9h00, para interrogatórios dos réus. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006429-56.2008.403.6119 (2008.61.19.006429-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SARABJEET SINGH BEDI(SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR E SP117712 - CARLOS AUGUSTO SANTOS MARQUES)

PROCESSO N. 0006429-56.2008.403.6119 ACUSADO: SARABJEET SINGH BEDIAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO DECISÃO Trata-se de representação criminal em que figura como denunciado Sarabjeet Singh Bedi, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (fls. 212-213) e determinada a citação do réu para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Na sequência, em reconsideração à decisão anterior, a denúncia foi rejeitada, em razão de atipicidade material para o crime de descaminho (fls. 224-225). Contra tal decisão, foi interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 227-232), que restou desprovido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 269-277). O Ministério Público Federal interpôs recurso especial (fls. 286-299), que foi admitido (fls. 308-309) e provido para afastar a aplicação do princípio da insignificância e determinar o retorno dos autos a primeira instância para a continuidade da ação penal (fls. 317-322). Recebida novamente a denúncia (fls. 327-328), o acusado foi citado (fl. 356) e oferecida defesa prévia, em 06.10.2015, por meio de advogado constituído. Alega o acusado em sua defesa prévia, em síntese, que não ocorreu qualquer falsificação ou adulteração dos documentos referentes à exportação e importação de mercadoria, pois contam com o aval da Câmara do Comércio de Otavalo, com a chancela do Consulado do Equador, bem como com a nova declaração da empresa exportadora ROMAN CARGO e da empresa fabricante TEJIDOS RUMINAHUI. Aduziu, ainda, a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal (fls. 359-363). É o SUCINTO RELATÓRIO. A denúncia imputa ao acusado a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. De início, observo que não merece prosperar a alegação de prescrição, senão vejamos. Extrai-se da denúncia que os fatos ocorreram em 07.05.2007, tendo a denúncia imputado ao acusado a prática do crime de descaminho, previsto, atualmente, no artigo 334 do Código Penal, com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. De acordo com o artigo 109 do Código Penal, a prescrição antes do trânsito em julgado regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso do crime de descaminho, a pena máxima é de 4 (quatro) e o prazo prescricional de 08 (oito) anos, consoante previsão do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Na hipótese vertente, os fatos ocorreram em 07.05.2007, a denúncia foi oferecida em 25.09.2012 (fls. 210-211) e recebida em 27.09.2012, não tendo, portanto, transcorrido o prazo prescricional em nenhum dos intervalos verificados até o momento. Ademais, o acolhimento da tese da prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva implicaria um juízo prematuro acerca da culpabilidade do agente. De se observar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal rejeita a prescrição em perspectiva ou prescrição antecipada (vide HC 99614, Rel. Ministro AYRES BRITTO). Superada essa questão, no mérito, verifica-se que a versão dos fatos apresentada pela defesa do acusado, a qual se contrapõe às provas produzidas pela acusação, deve ser objeto de dilação probatória para a sua confirmação, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas os autos, aferir a sua veracidade. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Designo audiência de instrução e julgamento

para o dia 26 de novembro de 2015, às 14h00min, ocasião em que será interrogado o réu. Tendo em vista que a testemunha arrolada pela acusação reside na cidade de Santos/SP e que esta Subseção Judiciária dispõe apenas de uma sala para realização de videoconferência, expeça-se carta precatória para a realização de sua oitiva naquela Subseção Judiciária, ficando consignado desde já que, em caso de tentativa de agendamento por videoconferência, será suscitado conflito de competência. Fls. 365-367. Atente a Secretaria para que as intimações ocorram em nome de ambos os causídicos que constam da procuração de fl. 364. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 13 de outubro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007501-59.2000.403.6119 (2000.61.19.007501-7) - VANDERLEI MARQUES GONCALVES X SILVIA MARIA DA SILVA GONCALVES(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ante o teor da certidão de fls. 361, requeira o credor o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002288-67.2003.403.6119 (2003.61.19.002288-9) - LEONEL SILVERIO X LUCIA MARIA ROMARIZ SILVERIO(SP121509 - CLAUDIO ANDRADE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. RICARDO SANTOS E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005576-81.2007.403.6119 (2007.61.19.005576-1) - CLAUDIO PEREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010580-31.2009.403.6119 (2009.61.19.010580-3) - IRMA PAULA FERREIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA VITORIA - INCAPAZ(SP113780 - LIDIA REGINA LE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0007264-68.2013.403.6119 - EDVANIA CICERA DA SILVA BARBOSA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010965-37.2013.403.6119 - CRUZEIRO INDUSTRIA DE MALAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001847-03.2014.403.6119 - JOSE APARECIDO SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 6055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002396-86.1999.403.6103 (1999.61.03.002396-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SHINITI SAKO(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA E SP025737 - FRANCISCO BORSOIS) X ALICE SHIZUKA SAKO(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA E SP025737 - FRANCISCO BORSOIS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X ROBERTO SHINITI SAKO E OUTRO PROCESSO Nº 00023968619994036103IPL nº 4-125/99 - Livro Tombo nº 11, fls. 40 - DELEPREV/SR/DPF/SPINCIDÊNCIA PENAL: Art. 168, caput do Código Penal. Dê-se ciência às partes. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 134/1079

partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados. Expeçam-se Guias de Execução em nome dos acusados, remetendo-se ao Juízo da Execução Penal competente, para a adoção das providências pertinentes. Comunique-se, via correio eletrônico ao INI, ao IIRGD, e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00023968619994036103, informando que o sentenciado ROBERTO SNINITI SAKO, brasileiro, nascido aos 13/10/1952 em Mogi das Cruzes/SP, filho de Tatsuo Sako e Yoshiko Sako, R.G. nº 5.657.984, com residência na Avenida Lothar Valdemar Hoene, nº 2630, Rodeio, Mogi das Cruzes/SP; e a corré ALICE SHIZUKA SAKO, brasileira, nascida aos 08/04/1954, em Mogi das Cruzes/SP, filha de Tomoo Saito e Fumie Saito, portadora do R.G. nº 6.589.494-7 SSP/SP, com residência na Avenida Lothar Valdemar Hoene, nº 2630, Rodeio, Mogi das Cruzes/SP; foram sentenciados e condenados por este Juízo em 26/09/2007, pela conduta descrita no art. 168-A, caput, c.c. art. 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, bem como 14 (quatorze) dias-multa, cada dia-multa fixado no mínimo legal. Consigne-se que a pena privativa de liberdade a que condenados os réus foi substituída por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenados (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado da sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 30 (trinta) salários-mínimos para cada um (CP, artigo 45, 1º e 2º), a serem pagas ao INSS após o trânsito em julgado da sentença; sendo certo que, por v. acórdão proferido em 31/03/2015, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 14/05/2015. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

0009935-69.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO VICTOR CORTEZ TEIXEIRA(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP249618 - DAVI GEBARA NETO) X WESLEY FERREIRA DE SOUSA(SP249618 - DAVI GEBARA NETO)

PA 1,10 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X PEDRO VICTOR CORTEZ TEIXEIRA PROCESSO Nº 00099356920104036119 IPL nº 341/2010 - DELEGACIA DE POLÍCIA DE ARUJÁ/SP INCIDÊNCIA PENAL: Art. 289, parágrafo 1º do Código Penal. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Comunique-se, via correio eletrônico, à Vara de Execuções Criminais de Mogi das Cruzes/SP (Execução nº 994.426), ao INI, ao IIRGD, e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00099356920104036119, informando que o sentenciado PEDRO VICTOR CORTEZ TEIXEIRA, brasileiro, nascido aos 03/12/1987 em Teresina/ Piauí, filho de José Teixeira Neto e Suely Soares Cortez Teixeira, portador do R.G. nº 24.00206 SSP/PI, com residência na Estrada do Taboão, km 2,36, Bairro do Taboão, Mogi das Cruzes/SP, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 05/02/2014, pela conduta descrita no art. 289, parágrafo 1º do Código Penal; sendo certo que, por v. acórdão, datado de 09/03/2015, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a pena-base ao mínimo legal, fixando a pena definitiva em 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e na prestação pecuniária equivalente a 01 cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de duração da pena corporal. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 19/05/2015. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

Expediente Nº 6056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-54.2005.403.6119 (2005.61.19.001670-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-07.2001.403.6119 (2001.61.19.004728-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPIO GOMES(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Dê-se ciência à I, defesa constituída acerca do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que se manifeste no prazo de 05 dias, caso entenda conveniente. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008779-41.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIA MARIA YAMASHITA(SP337567 - DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ZOPPELLARI IORI E SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

Intime-se a defesa constituída a fim de que apresente suas alegações finais, nos termos do art. 403 do CPP. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-86.2013.403.6117 - GELBE MANGUEIRA FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o incompleto endereço da testemunha Adalo Scodilho fornecido pela parte autora, defiro o comparecimento desta ao ato designado, independentemente de intimação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000666-75.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARRIO & PEPES LTDA ME X ROGERIO PEPES X VALDEMAR ARRIO DA SILVA DANIELI

Vistos. Convento em diligência. Deverá a CEF esclarecer se a desistência da execução de título extrajudicial nº 0000666-75.2011.403.6117 se estende à execução apensa, nº 0002298-73.2010.403.6117, pois sobre esta nada mencionou, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste despacho. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 9681

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001980-85.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO AUGUSTO TOMAZINI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X ANDREIA DE OLIVEIRA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X CLEDENIR APARECIDA TOMAZINI X RAQUEL TOMAZINI

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelos réus ANDREIA DE OLIVEIRA e ANTONIO AUGUSTO TOMAZINI, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Não há, por ora, motivos para obstar o curso processual ou qualquer causa que se enquadra nos casos do art. 397 do Código de Processo Penal. A defesa do réu Antonio Augusto se reservou para demonstrar sua inocência no decorrer da instrução criminal. A defesa da ré Andriela alegou não haver concorrido para o delito, sendo as condutas atípicas. Neste mister, determino o PROSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus ANTONIO AUGUSTO TOMAZINI e ANDREIA DE OLIVEIRA. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPAREM-SE as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia: 1) à Subseção Judiciária de Marília/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2125/2015-SC) a oitiva da testemunha ARIIVALDO LEONELLI JUNIOR, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, sob matrícula nº 76.266, lotado na Delegacia da Receita Federal em Marília/SP acerca dos fatos narrados na denúncia; e, 2) à Comarca de Brotas/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2126/2015-SC) a oitiva da testemunha SONIA APARECIDA DE MIRANDA, RG nº 19.404.317-4/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 129.280.908-60, residente na Rua Raniero Ettore Bressan, nº 29, Jardim Santa Amélia, Brotas/SP, tel: 14-3653-1621 ou endereço comercial situado na Rua Quintino Bocaiuva, nº 727, Centro, Brotas/SP, acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirtam-se as testemunhas de que suas ausências poderão importar condução coercitiva, imposição de multa ou ainda instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2125/2015-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 2126/2015-SC, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002270-03.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001962-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP076952 - ANTONIO SERGIO PERASSOLI)

Vistos. Diante da juntada do ofício de fls. 424/425 nos autos, oriundo da Subseção de Tubarão/SC, SOLICITE-SE à aquele juízo federal a REMESSA EM CARÁTER ITINERANTE a carta precatória lá distribuída sob nº 5004191-39.2015.404.7207/SC ao juízo da Comarca de Marataízes/ES, tendo em vista haver nos autos o suposto endereço da testemunha ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO, RG nº 4.304.745-9/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 038.587.129-57, com endereço na Rua Anapá, nº 804, apto. 201, Centro, ou na Rua São Marcos, nº 265, Arraías, ambos em Marataízes/ES, a fim de ser ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. Aguarde-se o cumprimento da deprecata.

Vistos. Trata-se de ação penal que se iniciou para apuração de suposto crime de sonegação fiscal cometido por JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO, inscrito no CPF nº 741.527.858-53, cujos fatos resultaram a lavratura do Auto de Infração constante do Processo Administrativo Fiscal nº 10825.722523/2013-93, resultante do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.03.00-2013-00817. No decorrer do iter processual, houve notícia de que o réu aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, relativamente ao débito tributário referente a presente ação penal, conforme se vê de fls. 243, dando ensejo à suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, determinada às fls. 250 dos autos. É o relatório. Com efeito, o longo prazo de parcelamento - cuja verificação a de ser levada a efeito periodicamente - sugere a regularidade da situação fiscal e jurídica do réu. Com o advento das modificações trazidas no texto do art. 83, da Lei 9.430/1996, incluídas pela Lei 12.832/2011, conferiu novos contornos ao presente caso: Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. Tal também se mostra no Enunciado nº 19 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, segundo o qual: Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do parágrafo 1º, do art. 83, da Lei 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/2011. Assim, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 253/254 e verso, não vislumbro motivos para que estes autos fiquem acautelados em Secretaria. Determino, portanto, o ARQUIVAMENTO do presente feito, devendo ser encaminhado como feito SOBRESTADO, aguardando-se eventual mudança quanto à situação jurídica-fiscal da empresa, cuja regularidade será acompanhada pelo MPF junto ao SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE SITUAÇÃO FISCAL DO MPF (SASF/MPF - parceria entre Ministério Público Federal e Receita Federal), permitindo ao titular da ação penal o recebimento de informações fiscais. Int.

0000024-63.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

. RELATÓRIO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a GILMAR FLORES, de alcunha Peres, devidamente qualificado nos autos, a prática do delito tipificado no art. 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/2013. A exordial acusatória escora-se em elementos informativos derivados dos fatos ocorridos no Município de Bocaina/SP, na noite de 25 de setembro de 2013, apurados nos autos nº 0002091-69.2013.403.6117 (IPL nº 0495/2013-4/DPF/BRU/SP) e, em maior extensão, nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP) e, por ulterior conexão, nos autos nº 0000243-13.2014.4.03.6117 (IPL nº 0503/2013-4/DPF/BRU/SP), no bojo do qual foram deferidas diligências formuladas pela Autoridade Policial, atuadas em apartado, visando a assegurar o imprescindível sigilo processual, de forma a ensejar a formação dos expedientes nº 0002220-74.2013.4.03.6117 (Apenso I), nº 0002919-65.2013.4.03.6117 (Apenso II), nº 0000202-46.2014.4.03.6117 (Apenso III), nº 0000251-87.2014.4.03.6117 (Apenso IV) e nº 0000373-03.2014.4.03.6117 (Apenso V). Essas investigações serviram de base para a deflagração, pela Polícia Federal, da operação denominada Paiva Luz, em 02/04/2014, com o cumprimento de vários mandados de prisão preventiva, além de outras medidas restritivas, que deram suporte à denúncia oferecida em 16/05/2014, nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP), em desfavor de dezesseis corréus, dos quais esta ação penal se desmembrou em relação a GILMAR FLORES. O réu GILMAR FLORES foi denunciado, ao lado de outros corréus, no caso dos referidos autos, como incurso no art. 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/2013, pela prática, em síntese, do seguinte fato narrado na denúncia (cf. fls. 02/17-v deste feito, correspondentes às fls. 989/1.020 dos autos originários): Consta dos autos que, em circunstâncias de tempo e lugar indefinidas, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (Vaguinho ou Peixe Santista), GILMAR FLORES (Peres), ALEX CHERVENHAK (J ou JR), FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porche Caiman), JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (Google, Gnomo ou Anão de Jardim), PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko), ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR (Dr. Beto ou Germano), ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (Doutor), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), ao lado, em especial, de EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Imão Nain ou Gordo) - que já respondem penalmente, por tal elo associativo, em expediente próprio -, constituíram, promoveram e/ou integraram Organização Criminosa, fortemente armada e estruturada, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática, de forma preponderante, de delitos de tráfico transnacional de drogas e, em menor extensão, de armas, valendo-se nas suas atividades, inclusive, de aeronave. (destaques do original) Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 19 de maio de 2014 (fls. 18-25 destes autos e fls. 1047-1054 dos autos originários). Na decisão de recebimento da peça acusatória, manteve-se o decreto de prisão preventiva em relação a todos os réus. Devido ao número de acusados e para não prolongar a prisão provisória de parte deles, os autos da ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117 foram desmembrados em novos 14 (quatorze) processos, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, com exceção de Alex Chervenhak, cujo desmembramento do feito ocorreu com base no art. 366 do Código de Processo Penal nos autos nº 0001189-82.2014.403.6117 (cf. fls. 2799-2805 dos autos originários e fls. 59-65 deste feito). De modo que restou no polo passivo deste processo-crime tão somente o réu GILMAR FLORES. Vieram aos autos folha de antecedentes e certidões criminais (apenso). Citado pessoalmente (fl. 41 deste feito e fl. 1666 do originário), o réu apresentou resposta escrita à acusação, em que arguiu a ilicitude das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas e a incompetência deste Juízo como matérias preliminares e a ausência de justa causa para ação penal como matéria meritória (fls. 42/53 deste feito, correspondentes às fls. 1.748/1.783 do expediente originário). Rechaçadas as preliminares arguidas na decisão proferida nos autos da ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117 e ausentes hipóteses de absolvição sumária, passou-se desde logo à colheita da prova oral (fls. 26-39 deste feito). Este Juízo Federal dispensou o comparecimento dos acusados presos às audiências de inquirição

de testemunhas na decisão proferida nos autos supramencionados (fls. 26-39 deste feito e fls. 2066 a 2069 do originário), mantida no mesmo sentido após contraditório oportunizado ao Ministério Público Federal (fls. 2229-2229-v e fls. 2225-2227), pelos motivos que a seguir transcrevo: Importante tópico a ser objeto de enfrentamento judicial é o atinente a presença física dos réus nas audiências de oitivas de testemunhas, conforme se fará. No presente caso, tenho que não há meios de se promover a locomoção dos réus, alguns deles recolhidos em estabelecimentos situados em outros estados da federação. Há patente risco à incolumidade de todos os envolvidos, em relação à segurança, visto que os QUINZE réus implicariam aparatoso esquema policial e penitenciário, para se fazerem presentes aos atos. Gize-se as possíveis implicações decorrentes de tentativas de libertação ilegal dos increpados, durante os deslocamentos, visto que são eles acusados de graves delitos e com poder financeiro para assim, hipoteticamente, agir. Nem se olvidem os custos envolvidos para permitir a presença dos denunciados nos atos a serem levados a efeito neste e em outros fóruns federais, tudo militando em favor da opção de realizá-los apenas com a presença de seus patronos, e assim resguardadas todas as garantias a que fazem jus. Não se desconhecem as construções doutrinárias e jurisprudenciais que prestigiam e adotam a presença do réu nas audiências de instrução das causas em que implicados; entretanto, adotando-se como critério a razoabilidade, o fato de os corqueridos ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR e GILMAR FLORES estarem presos na Penitenciária de Piraquara (Curitiba/PR) e Penitenciária de Florianópolis/SC, respectivamente, o corréu FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, estar recolhido no Centro de Detenção Provisória de Campinas/SP, o corréu MÁRCIO DOS SANTOS, junto ao Centro de Detenção Provisória de Hortolândia/SP, MARCOS DA SILVA SOARES, recolhido na Penitenciária de Getulina/SP, ADRIANO MARTINS DE CASTRO, atualmente na Penitenciária de Álvaro de Carvalho/SP, NATALIN DE FREITAS JUNIOR, recolhido junto à Penitenciária de Avanhandava/SP, e ao final, os corréus ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVERIA e EVANDRO DOS SANTOS, estarem recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP, faria necessária uma autêntica tour de force para permitir a presença de todos, nas subseções de Jaú/SP, Bauru/SP, João Pessoa/PB, Araraquara/SP, Paracaima/RR, e Jiparaná/RO o que não se compadece com a realidade orçamentária e fática do sistema penal brasileiro, que não detém estrutura policial (federal e estadual, vinculadas aos Poderes Executivos) para patrocinar, com eficácia, a realização de atos processuais dessa envergadura. Poder-se-ia objetar com a possibilidade de que as mencionadas audiências poderiam ser realizadas pelo sistema de videoconferência, contudo não havendo, no âmbito desta justiça federal de São Paulo, meios para conectar links de todos os estabelecimentos prisionais e judiciários para o fim de, ao mesmo tempo, permitir a participação on-line dos réus nos atos a serem realizados. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é farta e não admitir a nulidade em casos que tais: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. RÉU PRESO. AUSÊNCIA E M AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I - Não procede a alegação de cerceamento de defesa decorrente da ausência do paciente em audiência de oitiva de testemunhas. Isso porque o juízo processante solicitou sua remoção, o que não ocorreu devido a recusa do próprio réu em permanecer em trânsito na Penitenciária de Ribeirão Preto/SP. II - Além disso, este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que a ausência de réu preso em audiência de oitiva de testemunha não implica a nulidade do processo. Destaco, nessa esteira, que o Plenário do Tribunal, ao apreciar o RE 602.543-RG-QO/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, ratificou tal entendimento, ou seja, de que não constitui nulidade a audiência de oitiva de testemunha realizada por carta precatória sem a presença do réu. III - Orientação firmada por esta Corte no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual caso a alegação não venha acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. IV - O aumento da pena-base foi devidamente justificado por elementos concretos, quais sejam, os maus antecedentes ostentados pelo réu e sua personalidade voltada à prática delitiva. V - A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que não se pode utilizar o habeas corpus para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual condenado o paciente. Precedentes. VI - Ordem denegada (HC 109672, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, 28.02.2012). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO (ART. 288 DO CP). AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS REALIZADA NO JUÍZO DEPRECADO. PACIENTE SOB CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE REQUISICÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A declaração de nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado. Precedentes: HC 68.436, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 27.03.92; HC 95.654, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 15.10.10; HC 84.442, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 25.02.05; HC 75.225, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.97; RHC 110.056, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 09.05.12. 2. A ausência do acusado na audiência de instrução não constitui vício insanável apto a ensejar a nulidade absoluta do processo, posto tratar-se de nulidade relativa, exigindo-se, para o seu reconhecimento, a demonstração de prejuízo à defesa. 3. In casu, o paciente encontra-se sob custódia e o Juízo deprecante deixou de requisitá-lo para participar de audiência de oitiva de testemunhas no Juízo deprecado, em razão de dificuldades enfrentadas pelo Estado de São Paulo em promover o transporte e a devida escolha de presos, assegurando, todavia, a presença de seu defensor no ato. 4. O defensor do paciente compareceu ao ato processual, tendo, inclusive, formulado perguntas, comprovando a inexistência de prejuízo para a defesa (pacta sunt servanda). 5. A possibilidade de o réu não comparecer à audiência é uma expressão do direito constitucional ao silêncio (art. 5º, LXIII, da CF/88), pois nemo tenetur se detegere. 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento (STF, RHC 109978, RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, Relator(a) LUIZ FUX, 1ª Turma, 18.6.2013). Recurso ordinário em habeas corpus. Crimes de homicídio qualificado (CP, art. 121, 2º). Pretensão ao reconhecimento de nulidade absoluta dos feitos diante da ausência do réu à inquirição das testemunhas. Não conhecimento do writ pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser ele substitutivo do recurso ordinário cabível. Não ocorrência de nulidade absoluta. Recurso não provido. 1. Não discrepa do entendimento dominante na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário. Precedentes. Ressalva do entendimento do Relator. 2. A Suprema Corte firmou o entendimento de que a ausência do réu, preso em outra localidade, à audiência de inquirição de testemunha, não implica a nulidade absoluta dessa (RE nº 602.543 QO-RG/RS, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJ de 26/2/10). 3. A declaração de nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes. 4. Recurso a que se nega provimento (HC 120661, RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, Relator(a) DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, 6.5.2014). HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS SEM A PRESENÇA DO ACUSADO PRESO. INTIMAÇÃO DA DEFESA DA DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir sobre a admissibilidade do recurso especial. 2. Não cabe habeas corpus, como regra, para rever decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade do recurso especial. 3. A essência do processo penal consiste em permitir ao acusado o direito de defesa. A presença do

acusado na audiência judicial está compreendida no dire ito à ampla defesa protegido constitucionalmente (art. 5.º, LV, da Constituição Federal). 4. Como consectário da ampla defesa, de rigor a requisição do acusado preso para participar de audiência de instrução perante o Juízo processante, sob pena de nulidade do ato. 5. Circunstâncias especiais do caso, especialmente a regular intimação do defensor da data designada para a realização do ato, a nomeação de advogado dativo e a ausência de prejuízo efetivo, que não autorizam, como exceção, o reconhecimento da nulidade. 6. Inviável a análise da irrisignação relativa à dosimetria da pena, contro vérsia não debatida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida sup resão de instância, em afronta às normas constitucionais de competência. Prece dentes. 7. Ordem denegada. Determinada a imediata reautuação do feito com a inserçã o do nome completo do paciente (STF, HC 113837, Relator(a) ROSA WEBER, 1ª Turma, 19.3.2013).Habeas corpus. 2. Recepção e extorsão mediante sequestro. 3. Audiência de instrução. Ausência do réu preso. 4. Inobservância da regra sobre inquirição d e testemunhas prevista no art. 212 do CPP. 5. Complexidade da causa, escolha do advogado de não participar da audiência, nomeação de defensor ad hoc e consentimento dos advogados dos demais corréus com a realização do ato. Pretensão da defesa de invalida r a instrução criminal rejeitada. 6. Ordem denegada (HC 112217, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) GILMAR MENDES, 2ª Turma, 13.11.2012).HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. EXC ESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNC IA EM AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. DEM ONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. I - O fundamento relativo ao excesso de prazo não pode ser conhecido, pois não foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, e o seu conhecimento por esta Corte levaria a indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. II - Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a ausência de réu preso em audiência de oitiva de testemunha não implica a nulidade do processo, havendo o Plenário do Tribunal, ao apreciar a Questão de Ordem no RE 602.543/RS , Rel. Min. Cezar Peluso, reafirmado tal entendimento. III - Orientação firmada por esta Corte no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual caso a alegação não venha acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. IV - Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado (STF, HC 111522, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI, STF, 2ª Turma, 29.05.2012).A produção da prova oral teve início nos autos da ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117, com a ouvida de doze testemunhas arroladas na denúncia e algumas delas comuns à defesa, cronologicamente, nesta ordem: a) Alexandre Custódio Neto e Domingos Taciano Lepri Gomes no dia 10/10/2014 (fls. 2427-2429); b) Enio Bianospino, Dagoberto Fracassi Pereira e Noel Batista Rosa no dia 13/10/2014 (fls. 2250-2253); c) Luiz Antônio Moreira, Eudes Barbosa dos Santos, Gilberto Gomes da Silva e Paulo Roberto Sales no dia 15/10/2014 (fls. 2271-2272, 2273-2278, 2279-2281-v e 2282-2283-v); d) Elson de Oliveira da Silva e Edson Fernando Rossi no dia 31/10/2014 (fls. 2478-2481); e g) Tiago Manica do Nascimento no dia 17/11/2014 (fls. 2621-2623).A defesa do réu desistiu da ouvida das testemunhas que arrolou (fls. 114, 120-121, 179-v, 189 e 199).O réu foi interrogado (fls. 215-216).Finda a instrução criminal e ultrapassada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal sem requerimentos (fls. 132 e 133-v destes autos), as partes ofereceram memoriais finais.Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu como incurso no crime tipificado no art. 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/2013 (fls. 225-563).A defesa arguiu as seguintes preliminares: a) nulidade absoluta por negativa do Poder Judiciário em apresentar o réu para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e, também, por ausência de utilização do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; b) nulidade absoluta por ausência de apresentação do réu para audiência de interrogatório dos demais acusados, ainda que por videoconferência; c) nulidade das interceptações telefônicas por incompetência absoluta da Justiça Estadual bauruense para promovê-las; d) nulidade por falta de fundamentação das decisões que implementaram e prorrogaram as interceptações telefônicas enquanto tramitaram perante a 3ª Vara Criminal de Bauru. No mérito, sustentou inexistir comprovação da existência de vínculo associativo e permanente entre o réu e os demais acusados no processo principal. Disse, também, que as condutas imputadas a GILMAR FLORES não se subsumem ao dispositivo legal referido na denúncia (art. 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/2013). Requereu a anulação do processo desde o nascedouro ou desde a audiência de oitiva das testemunhas acusatórias. Subsidiariamente, postulou absolvição (fls. 583-682).É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOConquanto oponível à presente relação jurídica processual penal, o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do Código de Processo Penal) não constitui óbice à prolação de sentença por este Magistrado, pois o Meritíssimo Juiz Federal Titular desta Vara Federal está convocado para atuar no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ato nº 13006, de 24 de agosto de 2015, emanado da Secretaria dos Conselhos de Administração e de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).2.1. PRELIMINARES RELACIONADAS ÀS INTERCEPTAÇÕES DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS - ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROMOVER TAIS MEDIDAS ACAUTELADORAS DE NATUREZA PROBATÓRIA - REJEIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - TEORIA DO JUÍZO APARENTEAs interceptações telefônicas levadas a efeito nos autos n 0000202-46.2014.403.6117 e 0002919-65.2013.403.6117, cujos teores constam de mídia digital anexada a este processado (fl. 74), são legítimas e foram autorizadas judicialmente por meio de decisões adequadamente fundamentadas.Não prevalece, outrossim, a alegação de que as interceptações deferidas nos autos n 0000202-46.2014.403.6117 pela Justiça Estadual são ilícitas, por se tratar de juízo absolutamente incompetente, o que também tornaria ilícitas as prorrogações subsequentes.O inquérito policial n 0503/2013-DPF/BRU/SP foi instaurado pelo Delegado de Polícia Federal porque nos dias posteriores à ação criminosa ocorrida em Bocaina/SP, no dia 25/09/2013, recebeu informações de que um grupo criminoso organizado estaria promovendo tráfico de drogas, em larga escala, com entregas e distribuição na região de Bauru/SP, valendo-se de meios de transporte terrestre e aeroviário, tendo por associados integrantes de facção criminosa atuantes no interior paulista, que emprestam segurança às atividades, com emprego de armas de grosso calibre e de uso restrito das forças armadas.De início, dada a ausência de elementos indicativos de que se tratava da mesma organização criminosa envolvida na empreitada criminosa ocorrida em Bocaina nem havendo como delinear o alcance territorial do grupo, referido inquérito foi distribuído originariamente à 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, juízo que deferiu pedidos de afastamentos de sigilos telefônico e telemático e de interceptação telemática/telefônica e os subsequentes pedidos de prorrogação.Ocorre que, no curso das investigações levadas a efeito no Inquérito Policial n 0503/2013-DPF/BRU/SP, a Polícia Federal de Umuarama/PR e de Santos/SP compartilhou, com autorização judicial, informações sigilosas contendo diálogos legalmente interceptados que relacionam integrantes da Organização Criminoso com a ação delituosa ocorrida no dia 25/09/2013 no Município de Bocaina/SP.Em razão disso, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP sob o n 0000202-46.2014.403.6117, tendo sido deferidos, ainda, neste Juízo, pedidos de início e prorrogação de interceptação telefônica/telemática.Considerando que no momento em que foram deferidos os primeiros pedidos de interceptação nos autos do Inquérito Policial n 0503/2013-DPF/BRU/SP (posteriormente redistribuídos à Justiça Federal sob o n 0000202-46.2014.403.6117) ainda não havia elementos para afirmar a competência da Justiça Federal e incompetência da Justiça Estadual, não há como admitir a invalidade das interceptações.Em outras palavras, se no início das investigações criminais os autos do inquérito estavam sob a competência do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru/SP, pode-se afirmar que esse juízo era competente para autorizar as referidas medidas (teoria do juízo aparente).Nesse sentido, aplicando a propalada construção teórica (teoria do juízo aparente), o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 81.260/ES, decidiu que eventual e posterior reconhecimento da incompetência do Juízo que autorizou a interceptação telefônica não implica, necessariamente, a invalidação da prova legalmente produzida. A nulidade seria justificada apenas se o motivo da incompetência declarada fosse contemporâneo à

decisão de que se cuida, o que, conforme se viu, não é o caso dos autos. Eis o teor da ementa do referido precedente: I. Prisão preventiva: alegação de incompetência do juiz superação. A questão de competência do Juiz que decretou a prisão preventiva ficou superada com nova decisão que a manteve, proferida pelo mesmo Juiz, quando já investido de jurisdição sobre o caso, por ato cuja validade não se discute. II. Quadrilha: denúncia idônea. 1. O crime de quadrilha se consuma, em relação aos fundadores, no momento em que aperfeiçoada a convergência de vontades entre mais de três pessoas, e, quanto àqueles que venham posteriormente a integrar-se ao bando já formado, no adesão de cada qual; crime formal, nem depende, a formação consumada de quadrilha, da realização ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas, nem, conseqüentemente, a imputação do crime coletivo a cada um dos partícipes da organização reclama que se lhe possa atribuir participação concreta na comissão de algum dos crimes-fim da associação. 2. Segue-se que à aptidão da denúncia por quadrilha bastará, a rigor, a afirmativa de o denunciado se ter associado à organização formada de mais de três elementos e destinada à prática ulterior de crimes; para que se repute idônea a imputação a alguém da participação no bando não é necessário, pois, que se lhe irroque a cooperação na prática dos delitos a que se destine a associação, aos quais se refira a denúncia, a título de evidências da sua formação anteriormente consumada. III. Denúncia: inépcia: imputação dos crimes de roubo e receptação, despida de qualquer elemento concreto de individualização dos fatos que os constituiriam. IV. Interceptação telefônica: exigência de autorização do juiz competente da ação principal (L. 9296/96, art. 1º): inteligência. 1. Se se cuida de obter a autorização para a interceptação telefônica no curso de processo penal, não suscita dúvidas a regra de competência do art. 1º da L. 9296/96: só ao juiz da ação penal condenatória - e que dirige toda a instrução -, caberá deferir a medida cautelar incidente. 2. Quando, no entanto, a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes: aí, o ponto de partida à determinação da competência para a ordem judicial de interceptação - não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará -, haverá de ser o fato suspeitado, objeto dos procedimentos investigatórios em curso. 3. Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas. (STF, HC 81260/ES, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, p. 48 - grifos nossos) Referido entendimento tem sido reiteradamente proclamado pela jurisprudência do Pretório Excelso, valendo referir, no ponto, a ementa do acórdão prolatado no HC 110.496/RJ, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes: Habeas corpus. 2. Writ que objetiva a declaração de ilicitude de interceptações telefônicas determinadas com vistas a apurar possível atuação de quadrilha, formada por servidores e médicos peritos do INSS, vereadores do município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ que, em tese, agiam em conluio para obtenção de vantagem indevida mediante a manipulação de procedimentos de concessão de benefícios previdenciários, principalmente auxílio-doença. 3. Controvérsia sobre a possibilidade de a Constituição estadual do Rio de Janeiro (art. 161, IV, d, 3) estabelecer regra de competência da Justiça Federal quando fixa foro por prerrogativa de função. 4. À época dos fatos, o tema relativo à prerrogativa de foro dos vereadores do município do Rio de Janeiro era bastante controvertido, mormente porque, em 28.5.2007, o TJ/RJ havia declarado sua inconstitucionalidade. 5. Embora o acórdão proferido pelo Pleno da Corte estadual na Arguição de Inconstitucionalidade n. 01/06 não tenha eficácia erga omnes, certamente servia de paradigma para seus membros e juízes de primeira instância. Dentro desse contexto, não é razoável a anulação de provas determinadas pelo Juízo Federal de primeira instância. 6. Julgamento da Ação Penal n. 2008.02.01.010216-0 pelo TRF da 2ª Região, no qual se entendeu que a competência para processar e julgar vereador seria de juiz federal, tendo em vista que a Justiça Federal é subordinada à Constituição Federal (art. 109) e não às constituições estaduais. 7. Quanto à celeuma acerca da determinação da quebra de sigilo pelo Juízo Federal de Itaperuna/RJ, que foi posteriormente declarado incompetente em razão de ter sido identificada atuação de organização criminosa (art. 1º da Resolução Conjunta n. 5/2006 do TRF da 2ª Região), há de se aplicar a teoria do juízo aparente (STF, HC 81.260/ES, Tribunal Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.4.2002). 8. Ordem denegada, cassando a liminar deferida. (HC 110496, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 03-12-2013 PUBLIC 04-12-2013 - destaques) No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelo recente precedente transcrito a seguir: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PRORROGAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. 2. Não há como acolher a tese de que as interceptações telefônicas seriam nulas, bem como todas as provas delas decorrentes, porquanto, ao tempo em que autorizada a quebra do sigilo telefônico do paciente, ainda no início das investigações criminais, os autos do processo estavam sob a competência do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Paudalho/PE, o que é suficiente para reconhecer que esse juízo era, sim, competente para autorizar a referida medida. 3. Se, no decorrer das investigações, constatou-se a existência de elementos que apontaram para a transnacionalidade do delito e, conseqüentemente, para a competência da Justiça Federal, tal situação não poderia afetar a validade e a licitude das decisões que precederam a alteração da situação de fato que a tenha gerado. Isso porque a incompetência da Justiça Estadual, na verdade, somente foi reconhecida em momento posterior à autorização da medida cautelar. 4. No caso, foi descrita, com clareza, a situação objeto da investigação, inclusive com a qualificação dos investigados, tendo sido efetivamente demonstrado que a interceptação telefônica seria uma medida adequada e necessária para a apuração das infrações penais noticiadas (tráfico de drogas, associação para o narcotráfico e lavagem de dinheiro) e para o prosseguimento das investigações, de maneira que está preservada, integralmente, a validade das provas colhidas a partir das escutas telefônicas, porquanto obtidas em consonância com os ditames da Lei n. 9.296/1996. 5. Mostra-se inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, da alegação de que a interceptação telefônica teria sido prorrogada por sucessivas vezes e que, também por essa razão, as provas daí obtidas seriam nulas, visto que essa matéria não foi analisada pelo tribunal de origem, sob pena de incidir na indevida supressão de instância. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 268589/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE de 13/06/2014 - grifos nossos) Esse o quadro, a rejeição das preliminares em epígrafe é medida que se impõe. 2.2. PRELIMINARES RELACIONADAS À AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DO RÉU PRESO PARA AS AUDIÊNCIAS DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO - ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PRESENÇA E DE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO SUSCITADO Deveras, não houve a requisição do réu para as audiências destinadas à inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Tampouco se deu a utilização do sistema de videoconferência alegadamente disponibilizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sucede tal proceder foi previamente comunicado às partes e explicitamente justificado por razões de segurança pública, ante o risco fundado de arrebatamento de presos durante os deslocamentos ou mesmo no desenrolar das audiências (fls. 26-39), não se tratando, pois, de mera conveniência administrativa. A gravidade do caso sub iudice - a envolver criminosos de alta periculosidade custodiados em estabelecimentos prisionais distintos, integrantes de facção criminosa operante nos presídios do Estado de São Paulo e aliados a narcotraficantes estrangeiros -, justificou o sacrifício parcial ao direito de defesa do réu, que ficou limitado à

defesa técnica. Defesa esta que foi amplamente exercitada nas audiências destinadas à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, inclusive mediante a formulação de reperguntas. Embora o réu alegue que teria sido possível substituir o comparecimento pessoal pela utilização do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não restou demonstrado que o estabelecimento prisional onde está recolhido dispõe da aparelhagem e do sinal necessários a tanto. De mais a mais, não se pode olvidar das dificuldades técnicas para a utilização do sistema de videoconferência entre regiões distintas da Justiça Federal (notadamente a indisponibilidade de link com a brevidade necessária, a má qualidade da imagem e do áudio, as quedas constantes de sinal etc.), as quais, inexoravelmente, dilatariam desmesuradamente a instrução criminal, em manifesto descompasso com a celeridade que deve permear os processos criminais referentes a acusados presos (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 12.850/2013). Não ignoro que a ausência de requisição do réu preso para a audiência de instrução constitui nulidade. Todavia, segundo a jurisprudência predominante, cuida-se nulidade meramente relativa, para cujo reconhecimento se faz necessária a comprovação do efetivo prejuízo suportado pelo interessado, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief).

Confira-se: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, D E I. ROL TAXATIVO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS NULIDADES PELO USO INDEVIDO DE ALGEMAS NO INTERROGATÓRIO E PELA AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DO RÉU PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS REALIZADA NO JUÍZO DEPRECADO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. A nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado. 2. A ausência do acusado na audiência de instrução não constitui vício insanável apto a ensejar a nulidade absoluta do processo, posto tratar-se de nulidade relativa, exigindo-se, para o seu reconhecimento, a demonstração de prejuízo à defesa. Precedentes: HC 68.436, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 27.03.92; HC 95.654, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 15.10.10; HC 84.442, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJe de 25.02.05; HC 75.225, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.97; RHC 110.056, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 09.05.12. 3. In casu, a) O paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas), pois foi flagrado com outros corréus transportando e mantendo em depósito aproximadamente 725 kg (setecentos e vinte e cinco quilos) de maconha em um fundo falso de um caminhão. b) Conforme destacou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não consta dos documentos trazidos aos autos o uso de algemas pelo paciente, sequer a manifestação da defesa nesse sentido tanto no termo de audiência quanto nas alegações finais, relatadas na r. Sentença, motivo pelo qual a matéria estaria preclusa. c) A ausência de requisição do réu para a audiência, de oitiva de testemunha, realizada por meio de carta precatória, foi justificada diante da falta de tempo hábil para cumprimento do prazo normativo (antecedência mínima exigida para recebimento pelo estabelecimento prisional) após o recebimento do ofício de comunicação do juízo deprecado, tendo havido regular intimação da Defesa, que não compareceu ao ato, todavia, a realização foi acompanhada por defensor nomeado. 4. O princípio pas de nullité sans grief exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício. Precedentes. Prejuízo não demonstrado pela defesa. 5. A falta de comprovação de que efetivamente houve a utilização de algemas no paciente durante a audiência de interrogatório e a insurgência da defesa no momento oportuno, impedem a verificação de eventual inobservância à Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. 6. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal, sendo certo que o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 7. Habeas corpus extinto por inadequação da via processual eleita. (HC 121350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 26-09-2014 PUBLIC 29-09-2014) EMENTA Habeas corpus. Roubo majorado. Alegada nulidade do processo por conter reconhecimento fotográfico realizado sem a presença do paciente. Ausência de requisição de réu preso para audiência de inquirição de testemunhas. Nulidade relativa. Alegação extemporânea e ausência de prejuízo. Alegação de inversão da ordem de colheita da prova oral. Apreciação per saltum. Impossibilidade. Supressão de instância. Ordem conhecida em parte e denegada. I - O reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório. Ademais, como na hipótese dos autos, os testemunhos prestados em juízo descrevem de forma detalhada e segura a participação do paciente no roubo. Precedentes. II - Tratando-se de réu preso, a falta de requisição para o comparecimento à audiência de oitiva de testemunhas realizada em outra comarca acarreta nulidade relativa, devendo ser arguida em momento oportuno e provado o prejuízo, o que não ocorreu nos autos. Precedentes. III - Demais alegações não foram suscitadas nas instâncias antecedentes e sua apreciação originária pelo Supremo Tribunal implicaria inadmissível supressão de instância. Questões, ademais, que, por envolver reexame de matéria de fato, mostram-se insuscetíveis de apreciação no caso concreto pela via do habeas corpus. Precedentes. IV - Ordem conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada. (HC 104404, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00249 RTJ VOL-00217- PP-00499) Prejuízo este que o réu não logrou demonstrar, na medida em que não expôs a situação da vantagem que experimentaria com a renovação da prova oral acusatória. Nem se aluda a suposto comportamento da direção do estabelecimento prisional em que o réu está recolhido, a qual teria dificultado ou impedido o acesso daquele a peças processuais necessárias à compreensão da imputação penal (versão autodefensiva). Primeiramente porque nada disso foi trazido à baila no decorrer da instrução criminal, tendo a defesa sonogado tal informação até o instante do interrogatório. Ademais, embora preso e supostamente privado do conhecimento dos fatos, o réu exerceu plenamente a sua autodefesa, opondo-se à acusação ministerial mediante a negativa peremptória dos fatos que lhe foram atribuídos (fls. 215-516). Mas não é só. Citado, o réu constituiu advogados, que ofertaram resposta escrita à acusação, extraíram cópia de peças dos autos, aviaram exceção de suspeição, enfim, deduziram defesa técnica a tempo e modo. Assim sendo, não há que se cogitar de nulidade por cerceamento do direito de defesa. 2.3. PRELIMINAR - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PRESENÇA NOS INTERROGATÓRIOS DOS CORRÉUS - INOCORRÊNCIA art. 191 do Código de Processo Penal enuncia: Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente (destaquei). Assim sendo, por expressa disposição legal, não há falar-se em direito de presença do acusado no interrogatório de corréus, a qual poderia comprometer a busca da verdade (mandamento nuclear do Direito Processual Penal brasileiro) e a própria espontaneidade das declarações dos inculpados - considerada a possibilidade de concatenação de versões autodefensivas, preordenada à deturpação da realidade empírica. Nessas circunstâncias (interrogatório de corréus), a defesa é, sim, exercitada, porém pelo advogado (defesa técnica), que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem a prerrogativa jurídica de formular as reperguntas necessárias à formação do convencimento judicial (HC 115.714, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, public. 23-02-2015). E, no caso concreto, por determinação constante da decisão de desmembramento (cf. fls. 2799-2805 dos autos originários e fls. 59-65 deste feito), a defesa do réu GILMAR FLORES foi intimada de todos os atos praticados nos feitos desmembrados, notadamente a expedição de precatórias para a inquirição de corréus, sendo-lhe franqueada a participação em todos os atos instrutórios levados a termo. As propaladas dificuldades defensivas para a identificação

das deprecadas não podem ser atribuídas a este Juízo Federal, cuja incumbência exauriu-se na intimação das respectivas expedições às defesas dos acusados, consoante pacificada jurisprudência (Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça). Ressalte-se que a solução ora adotada encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem proclamado a compatibilidade vertical do supramencionado dispositivo legal (art. 191 do Código de Processo Penal): Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO ART. 188 DO CPP. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SUPOSTO VÍCIO OCORRIDO NA INSTRUÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO SUSCITADO EM ALEGAÇÕES FINAIS (ART. 571 DO CPP). PARTICIPAÇÃO DE CORRÉUS NO INTERROGATÓRIO UM DO OUTRO. VEDAÇÃO DO ART. 191 DO CPP. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não procede a afirmação de que seria imprescindível a participação dos próprios recorrentes no interrogatório um do outro. Isso porque, além de tal pretensão ser vedada pelo art. 191 do CPP (havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente), um dos recorrentes nunca se apresentou em juízo para ser interrogado e assim expor sua versão dos fatos. Incide, ainda, a regra do art. 565 do CPP. 2. Não há como avançar nas alegações acerca da ausência de fundamentação adequada da sentença, questão que demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. Cabe às instâncias ordinárias proceder ao exame dos elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e conferir a definição jurídica adequada para os fatos. Precedentes. 3. Não é viável, na via estreita do habeas corpus, o reexame dos elementos de convicção considerados pelo magistrado sentenciante na avaliação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. O que está autorizado é apenas o controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades. No caso, entretanto, não se constata qualquer vício apto a justificar o redimensionamento da pena-base. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC 116193, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 11-11-2014 PUBLIC 12-11-2014 - destaque) Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO DE CORRÉUS REALIZADO SEPARADAMENTE. ART. 191 CPP. PACIENTE ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1. Possibilidade de os interrogatórios de corréus serem realizados separadamente, em cumprimento ao que dispõe o art. 191 do Código de Processo Penal. Precedente. 2. O fato de o paciente advogar em causa própria não é suficiente para afastar essa regra, pois, além de inexistir razão jurídica para haver essa distinção entre acusados, a questão pode ser facilmente resolvida com a constituição de outro causídico para acompanhar especificamente o interrogatório do corréu. Assim, e considerando que a postulação é para que se renove o interrogatório com a presença do acusado na sala de audiências, não há falar em ilegalidade do ato ou cerceamento de defesa. 3. À luz da norma inscrita no art. 563 do CPP e da Súmula 523/STF, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, para o reconhecimento de nulidade dos atos processuais exige-se, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte. No caso, segundo consta da sentença condenatória, a responsabilidade penal do paciente foi embasada nos depoimentos das testemunhas, colhidos sob o crivo do contraditório, os quais foram categóricos ao infirmar as versões apresentadas pelos dois acusados em seus interrogatórios, estes harmoniosos entre si. Esses fatos revelam, a toda evidência, a inviabilidade e a inutilidade do pedido formulado nesta impetração. 4. Ordem denegada. (HC 101021, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 06-06-2014 PUBLIC 09-06-2014 - destaque) Por fim, não se pode ignorar que este processo não é a sede adequada para a decretação de invalidade de atos processuais praticados no bojo de outros feitos (eficácia endoprocessual de eventual decisão declaratória de nulidade). Destarte, rejeito a preliminar de nulidade do interrogatório. 2.4. MÉRITO - MATERIALIDADE A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada, valendo referir os seguintes elementos de convicção, constantes dos autos da ação penal n. 0002582-76.2013.4.03.6117 (feito principal): a) informações de inteligência policial, oriundas do Grupo de Investigações Sensíveis em São Paulo - GISE/SP, vinculado à Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Drogas - CGPRE/DICOR, no sentido de que haveria uma remessa de grande quantidade de cocaína, através de aeronave, cujo pouso dar-se-ia no início da noite do dia 25/09/2013, numa pista de pouso rural, situada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, no Município de Bocaina/SP (cf. Memorando n. 49/2013-GISE/CGPRE/DICOR, fls. 1.214/1.216); b) utilização de uma aeronave na empreitada criminosa, certamente para facilitar o transporte de materiais ilícitos, fato que exigiria não apenas uma razoável estrutura das pessoas envolvidas em tal contexto, mas também a inevitável cooperação com indivíduos situados em outras regiões, inclusive em áreas fronteiriças - como é o caso, por exemplo, do nacional paraguaio JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, de VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e do piloto EVANDRO DOS SANTOS -, tudo em sintonia com uma finalidade delituosa comum; c) apreensão de dois veículos (um VW/Jetta, placas EKZ-1581/Campinas/SP, e outro GM/Corsa, placas DQT-3384/Rio Claro/SP), ambos da região de Campinas/SP - mesma área territorial de residência de parte das pessoas acusadas nos autos n. 0002091-69.2013.4.03.6117 e, posteriormente, no feito penal originário n. 0002582-76.2013.4.03.6117 -, utilizados em tal contexto ilícito. Enquanto o veículo VW/Jetta, por ter ficado retido numa curva de nível, foi encontrado no local dos fatos, o automóvel GM/Corsa foi localizado posteriormente, nas imediações do local, quando seus ocupantes tentavam prestar apoio a pessoas envolvidas diretamente nos fatos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, fls. 24/27). Ademais, pelas provas colhidas, existem evidências de que outros veículos participaram dos fatos, embora não tenham sido abordados; d) apreensão de diversas armas de fogo e munições de grosso calibre e de uso restrito, além de diversos equipamentos, em cenário indicativo da própria complexidade da Organização, dado o alto poderio de fogo constatado. A esse respeito, é digno de destaque que, apenas no interior do veículo VW/Jetta, foram encontrados e apreendidos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, fls. 24/27): (d.i) 1 (um) rifle calibre .50 BMG, automático, fabricado nos Estados Unidos da América, com luneta e carregador, de uso restrito, em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo n. 258/2013-UTEC/DPF/MII/SP, fls. 295/301); (d.ii) 2 (duas) pistolas Glock G27, calibre .40, fabricadas na Áustria, de uso restrito, ambas em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo n. 259/2013-UTEC/DPF/MII/SP, fls. 274/281); (d.iii) 1 (um) binóculo para visão noturna (cf. Laudo n. 261/2013-UTEC/DPF/MII/SP, fls. 268/273); (d.iv) 2 (dois) coletes balísticos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, fls. 24/27); (d.v) 14 (quatorze) carregadores de armas de fogo de modelos e calibres diversos - oito de calibre 7,62x39 OTAN, fabricados nos EUA; três de calibre 7,62x39 OTAN, de origem não identificada; um de calibre 5,56x45 OTAN, de origem não identificada; e dois de calibre 7,62x51 OTAN, de origem não identificada -, de uso restrito, em adequadas condições de funcionamento (cf. Laudo n. 261/2013-UTEC/DPF/MII/SP, fls. 268/273); (d.vi) diversas munições - 3 (três) munições de calibre .45 G.A.P. e 1 (uma) de calibre .45 A.C.P.; 6 (seis) munições de calibre 223 REM; 12 (doze) munições de calibre 5,56x45 NATO; 202 (duzentas e duas) munições de calibre 7,62x39mm; 4 (quatro) munições de calibre .40 S&W; e 23 (vinte e três) munições de calibre .50 BMG -, de fabricação, em sua maioria, estrangeira (tendo como origem, por exemplo, a República Tcheca, os Estados Unidos, Taiwan e a República Popular da China), todas de uso restrito e, ressalvada aquela encontrada sob o calibre .45 A.C.P., em condições de eficiência à finalidade a que se destinavam, isto é, à produção de disparos (cf. Laudo n. 260/2013-UTEC/DPF/MII/SP, fls. 302/311); (d.vii) 11 (onze) aparelhos celulares, predominantemente da marca BlackBerry (cf. Laudo n. 4313/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, fls. 367/372). Ressalte-se, ainda, que, dias após a esses fatos em específico, precisamente em 02/10/2013, foi localizada, nas imediações da cabeceira da pista (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, fl. 136), (d.viii) uma carabina GP WASR-10/63, calibre 7,62x39mm, fabricada na Romênia, de uso restrito (R-105, art. 16, IV), em perfeitas condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo n. 274/2013-UTEC/DPF/MII/SP, fls. 282/286), com vinte e seis munições do mesmo calibre, fabricadas na República Popular

da China (cf. Laudo n. 275/2013-UTECD/DPF/MII/SP, fls. 287/290);e) profissionalismo demonstrado na recepção da carga transportada pela aeronave, dada a presença, em especial, de indivíduos que emprestavam segurança armada à atividade, visando a assegurar o êxito da ação delituosa, e cuja oposição à intervenção policial, inclusive, no caso, redundou na morte de um Agente de Polícia Federal que participava da operação (cf. Carteira de Identificação Policial, fl. 65; Certidão de Óbito, fls. 104/104-v; e Laudo Necroscópico, fls. 291/294). Os aludidos elementos probatórios foram ratificados pelos depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, pelos policiais Alexandre Custódio Neto, Domingos Taciano Lepri Gomes e Elson de Oliveira da Silva, de cujos teores se inferem aspectos circunstanciais relevantes acerca dos fatos sub judice e que endossam, em última análise, as evidências de que tal evento delituoso, em particular, tenha sido protagonizado por uma Organização Criminosa. Confira-se: Alexandre Custódio Neto (fls. 2.427/2.429, autos n. 0002582-76.2013.4.03.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Foi ouvido duas vezes sobre esse mesmo fato. A participação do depoente nesse fato foi apenas um trabalho realizado durante à tarde e à noite do dia 25 de setembro de 2013. É Chefe da Delegacia de Araraquara e, na tarde daquele dia, por volta das 15h00min ou 16h00min, foi acionado, por um colega de São Paulo/SP, para que apoiasse equipes de Bauru/SP e São Paulo/SP numa diligência a ser realizada numa pista de pouso clandestina localizada em Bocaina/SP, na SP-255, próximo a um posto de gasolina, na estrada de Jaú/SP a Boa Esperança do Sul/SP. Na ocasião, questionou se teriam mais detalhes, principalmente em relação a fornecedores e compradores da droga que estaria sendo transportada no avião, mas os colegas que receberam a notícia em São Paulo disseram que havia, apenas, informes no sentido de que o pouso realizaria-se, possivelmente, no local indicado, de acordo com as coordenadas fornecidas. As informações davam conta de que o pouso aconteceria logo no início da noite. Com base nisso, reuniu cinco agentes que estavam, naquele momento, na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP, para irem até o local. Manteve contato com os colegas de Bauru/SP e foi informado, na oportunidade, que os agentes que foram até o local eram os agentes Dagoberto e Paiva, os quais já estavam, naquele momento, chegando nas imediações do lugar para fazer um levantamento prévio da pista; avisou, na ocasião, que se deslocaria até o local com uma equipe e que agentes da DRE em São Paulo também estavam a caminho. Quando chegou ao local, em conversa com Dagoberto e Paiva, foi-lhe passado como era a conformação da pista, de acordo com aquilo que conseguiram visualizar de forma velada. Foi-lhe passado que a cabeceira da pista era próxima à Rodovia SP-255, perto de um posto de gasolina; a pista ficava no meio do canal e o acesso a ela se dava pelos lados esquerdo e direito da cabeceira, bem como por três entradas que existiam na pesseira. Discutiu com o pessoal a situação e definiu que manteriam uma linha de tiro, de modo que entrariam apenas pela cabeceira da pista; tal solução seria a mais ponderada, uma vez que não tinham informação sobre o pessoal que faria a recepção da droga, se estariam armados, ou não. Paiva chegou a comentar que o ramal que dava acesso ao lado direito da pista tinha uma saída por trás que permitia que os indivíduos pudessem sair pela pesseira e, também, pela cabeceira; ele ponderou, então, que seria interessante posicionar uma viatura ali; em tal local, permaneceu Paiva e Vladimir, enquanto as outras equipes definiram que entrariam na pista pelo lado esquerdo da cabeceira, que era o lado mais próximo para acessá-la. Designou quatro agentes de Araraquara/SP para fazer a incursão a pé, no canal, e os orientou que, por volta das 20h30min, horário em que a aeronave possivelmente pousaria, eram para estar próximos à beira da pista de pouso, para auxiliarem na abordagem, no caso de haver algum veículo na contenção. O padrão adotado por criminosos em escolta de aeronaves é de, pelo menos, um veículo permanecer na pesseira da pista, outro no meio dela, para receber a droga, e um último na cabeceira; os dois veículos posicionados nos extremos são responsáveis pela escolta armada, pela proteção do veículo que recebe a droga no centro da pista. Por volta das 20h20min o pessoal de São Paulo/SP chegou e, então, dividiram as equipes: Paiva e Vladimir ficaram com uma viatura no ramal que dava acesso ao lado direito da cabeceira da pista, enquanto as outras quatro equipes, cada uma com uma viatura, ficaram de entrar pelo lado esquerdo. Por volta das 21h00min ou 20h50min, ouviram o barulho da aeronave passando por cima do posto e, já na sequência, pousando sobre a pista. Imediatamente deslocaram as viaturas até o local. Porém, até saírem com a viatura, passaram pela rodovia, fizeram o contorno e entraram pelo ramal, demoraram de três a cinco minutos para entrarem na pista. O depoente conduziu a segunda viatura a entrar na pista e, nessa ocasião, conseguiu ver dois veículos do lado oposto, do meio em direção à pesseira, e outro veículo na cabeceira. Nesse momento, os agentes que faziam a incursão a pé saíram do canal e foram fazer a abordagem do veículo que fazia a contenção na cabeceira e que se tratava de um VW/Jetta; nessa abordagem, o VW/Jetta tentou escapar e acabou caindo numa valeta existente, motivo por que os ocupantes de tal veículo saíram correndo e deixaram vários armamentos para trás, inclusive uma .50 e muita munição. O depoente, quando subia a pista em direção à pesseira, foi surpreendido com o avião vindo em sentido contrário; ele passou ao lado e, pelo retrovisor, conseguiu ver que ele decolou, não ganhou altura e caiu em seguida. Até esse momento, não sabiam se a droga havia, ou não, sido descarregada da aeronave. Nesse ínterim, os veículos que estavam no fundo da pista, empreenderam fuga e sumiram do campo de visão do depoente. Como os agentes disseram, via rádio, que havia escolta na cabeceira da pista, fez o retorno com a viatura e se dirigiu até esse ponto. Quando chegou nas imediações, notou que os indivíduos havia abandonado o veículo VW/Jetta e ao menos parte do armamento. Como essa situação já estava dominada, dada a presença de uma equipe e dos agentes que fizeram a incursão a pé, o depoente retornou para o fundo da pista, em direção à pesseira. Na ocasião em que se dirigia até o veículo VW/Jetta, ouviu disparos do lado direito, onde estavam Paiva e Vladimir; houve uma sequência de disparos por um tempo e, depois, isso cessou. Quando chegou no final da pista, pesseira, foi informado por outra equipe que indivíduos teriam se evadido por aquele lado e que teria havido confronto do lado direito da cabeceira, tendo o colega Paiva sido atingido. Ao saber disso, ficou preocupado, porque tinha percebido que os indivíduos estavam com armas pesadas. Encontrou-se com os demais agentes e questionou se Paiva havia sido socorrido, tendo sido informado de que Vladimir foi quem prestou esse socorro, com o apoio dos demais colegas que chegaram naquela ocasião na sequência, Dagoberto e Garcia. Paiva veio a falecer no caminho para Jaú/SP. Dando continuidade às diligências daquela noite, o restante da equipe pediu apoio nas buscas, inclusive a Polícia Militar, já que os ocupantes do veículo VW/Jetta tinham desembarcado e estavam, agora, a pé. Apesar de o avião ter caído e se incendiado, o piloto saiu com vida e foi abordado por uma equipe. O piloto, que se chama EVANDRO, se não se engana, estava muito machucado e com dificuldade de respirar; em razão disso, o depoente e mais três ou quatro colegas retornaram para Bauru/SP, tanto para levarem EVANDRO até o hospital, como para iniciar os procedimentos para formalização do flagrante. Quando se deslocava a Bauru/SP, foi informado que conseguiram deter mais três pessoas, seria um casal e um dos indivíduos que teria escapado a pé; esse casal vinha da região de Campinas/SP e teria vindo ao local para resgatar esse terceiro indivíduo, segundo informaram. Mais tarde, policiais rodoviários estaduais encontraram mais um indivíduo que tinha escapado a pé pelo canal. A participação do depoente, na data dos fatos, foi na abordagem e no trabalho relacionado à pista; não participou da investigação posterior e nem da anterior relativa a esse caso especificamente. A aeronave pegou fogo e, pelo que conseguiu ver de seus restos, não verificou a presença de indícios da droga. Concluíram, em função disso, que ela poderia ter sido descarregada, apesar do pouco tempo. Esclarece que esse desembarque é executado de forma muito rápida; a aeronave pousa e, por vezes, nem desliga o motor e, enquanto ela taxia, as drogas são descarregadas; pela experiência que possui na área, de três a cinco minutos, no máximo, os indivíduos conseguem fazer o descarregamento. Quando fez o planejamento de manter o pessoal em linha, sabia da possibilidade de não chegarem a tempo de apreender a droga, por causa dessa questão do distanciamento, mas era a medida mais ponderada como forma de resguardar a segurança dos policiais e evitar fogo cruzado, em razão da pouca informação que possuíam a respeito e de não terem tido tempo suficiente para fazer um levantamento mais criterioso do local. Estima que do pouso da aeronave até sua decolagem posterior tenha transcorrido cerca de cinco ou seis minutos; mas, não pode afirmar isso com certeza. Os agentes que fizeram a incursão a pé apenas entraram na pista para abordarem o VW/Jetta quando viram as sirenes das viaturas. Por ter sido rápida a ação, não sabia se a droga tinha sido descarregada ou se o avião, ao ver as viaturas, teria taxiado e decolado novamente com a

droga. Esclarece que, em uma operação em Uberlândia/MG, conseguiram apreender parte da cocaína transportada que foi desembarcada, mas a outra parcela que ficou no avião acabou se incendiando; os produtos químicos que utilizam para precipitar a pasta base da cocaína são inflamáveis. No caso de Bocaina/SP, a olho nu, não notou nenhum resquício de droga nos restos da aeronave. Todavia, por sua experiência, como dito, o tempo que transcorreu entre a descida e o retorno da aeronave pode ter sido suficiente para que a droga fosse descarregada; presenciou casos em pista de pouso em que o descarregamento foi efetuado em menos de cinco minutos, oportunidade em que conseguiram abordar apenas o veículo. Não chegou a ver quantos ocupantes tinham no VW/Jetta; primeiro, porque estava muito escuro; e segundo, porque o depoente não foi em direção ao VW/Jetta inicialmente, mas à pesseira da pista. Quem testemunhou ao depoente que os ocupantes do VW/Jetta saíram a pé foram os agentes que estavam desembarcados; tais agentes disseram que teriam saído pelo menos dois indivíduos a pé de tal veículo. Retornaram ao local dos fatos dias depois, porque os trabalhadores na colheita da cana de açúcar encontraram uma AK-47; provavelmente, o indivíduo da .50 largou tal arma e seu parceiro levou a AK-47 até um trecho e, depois de quatro ruas de canavial para dentro, dispensou tal arma. Pode afirmar que havia, no local, pelo menos três veículos, sendo que um deles, o VW/Jetta, estava na cabeceira, outro no centro da pista, para receber a droga, e outro na pesseira. Acredita que um desses dois últimos carros, que estavam no meio e na pesseira, saíram por trás da pista e, ao invés de irem para o fundo do canavial, entraram pela direita e tentaram acessar a rodovia, quando então teve o confronto com Paiva. Segundo Vladimir, assim que os indivíduos se depararam com a viatura, dispararam e, com a resposta dos agentes, manobram o veículo e retornaram; em tal direção, eles possuíam três saídas e conseguiram se evadir por uma delas. Não conseguiu identificar os demais veículos que estavam no local; a imagem que possui é das lanternas da parte traseira dos carros, já correndo em sentido contrário. As viaturas entraram, no local, com o giroflex ligado, para auxiliar na correta identificação, vez que se tratavam de viaturas não ostensivas aguardando o pouso da aeronave. Os agentes Paiva e Dagoberto de Bauru/SP se separaram e compuseram outras equipes com os agentes que vieram de São Paulo/SP. O depoente ficou com o DPF Custódio. Entraram pelo lado esquerdo da pista, de quem olha por frente e, no momento em que ingressaram nela, o avião já estava levantando voo pela cabeceira. Nessa ocasião, ouviram alguns tiros e tudo aconteceu muito rápido. Chegaram a ver o VW/Jetta abandonado, com uma arma de grosso calibre. Em algum momento, que não sabe agora precisar dada a tensão da situação, avisaram que o APF Paiva, que tinha permanecido num ramal existente no lado direito da pista com um colega de São Paulo/SP, havia sido atingido e levado a socorro. Nesse meio tempo, viram que tinha uma labareda do outro lado da pista e souberam, a partir daí, que o avião havia caído e se incendiado. Os frentistas do posto disseram que um indivíduo machucado teria aparecido por lá, correndo; fizeram relação com o piloto e, depois de um tempo, ele foi encontrado. Após os fatos, vieram outras equipes de São Paulo/SP e Bauru/SP, para apoio. Depois disso, dirigiu-se até Bauru/SP com o DPF Custódio, onde foi elaborado o flagrante. Ressalta que, nesse ínterim, foi encontrado um casal que veio resgatar mais uma pessoa que, provavelmente, havia abandonado esse VW/Jetta, e, em outro momento, a polícia militar rodoviária encontrou outro indivíduo, que vagava por aquela mesma região. Ao que tudo indica, havia outro contingente do meio da pista para trás. No momento em que o avião chegou, estavam no posto; escutaram o barulho do avião descendo e, então, dirigiram-se para a pista de pouso. Foi uma ação muito rápida, porque, quando conseguiram contornar o canavial e ingressar na pista de pouso, o avião já retornava e decolava novamente. Apesar da escuridão, conseguiu ver os faróis do avião e de carros que ali estavam. Acredita que, no fundo da pista, havia pelo menos dois veículos, enquanto na cabeceira tinha, pelo menos, mais dois, para fazerem a segurança da atividade criminosa; um deles seria o VW/Jetta, ao passo que o outro seria aquele de onde teria partido a rajada que vitimou o APF Paiva. Não consegue precisar o tempo decorrido do instante em que viram o avião, entraram no carro, cruzaram a rodovia, deram a volta no ramal e ingressaram na pista; acredita que tenha decorrido cerca de quinze e vinte e cinco minutos, ou menos. No VW/Jetta foi encontrada uma arma de calibre .50 e as munições correspondentes, o que causou impacto nos policiais, porque se trata de arma muito potente, de uso militar, inclusive com força para derrubar aviões; não se lembra se havia alguma arma menor no referido veículo. Chegou a ver o armamento que se encontrava no VW/Jetta, sendo certo que tal situação não foi apenas reportada. A arma .50 estava no banco de trás do veículo, o qual se encontrava com o teto solar aberto; imaginaram que a arma seria instalada ali, para ter apoio na realização de disparos; havia várias munições, também, no porta-malas. Posteriormente a esses fatos, foi encontrado um fuzil no canavial, informação que ficou sabendo por meio do DPF Custódio. Não chegou a ver indivíduos fugindo do VW/Jetta, mas os colegas de Araraquara/SP, que ficaram no canavial, afirmaram que viram, pelo menos, duas pessoas. Não teve tempo para ver se alguém teria saído dos veículos que estavam no fundo da pista; tais veículos, quando avistados, pareciam que se deslocavam. O depoente estava na condição de passageiro da viatura conduzida pelo DPF Custódio. Teve contato com o piloto da aeronave, mas esse contato limitou-se a vê-lo pela janela do carro; não chegou a conversar com ele sobre o ocorrido e nem integrou a equipe que ficou no hospital; o piloto tinha vários ferimentos e precisava de cuidado médico urgente. Não teve contato pessoal com as demais pessoas presas na ocorrência. Posteriormente, trabalhou na investigação, em certos momentos, na condição de analista do material interceptado. Não fez diligências de campo no curso dessa investigação. O que sabe é o que foi captado por meio dos monitoramentos. O depoente foi cedido por um tempo, em favor da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, para auxiliar na análise do material interceptado. Trabalhou da metade para o final do período interceptado. Ratifica as informações que constam dos relatórios de inteligência policial que participou. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não conhece ou conhecia os réus pessoalmente. Não viu o avião cair, mas apenas decolar. Não chegou a ver droga no local da queda da aeronave. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: No momento em que entrou na pista, não viu nenhuma pessoa fugindo. Anteriormente aos fatos, ficou no posto de gasolina com os demais colegas aguardando a chegada da aeronave. O deslocamento até a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, para a lavratura do flagrante, deu-se no final da madrugada, aproximadamente. Retornaram para Araraquara/SP apenas no final daquele dia, quando já anoitecia. Não viu, na Delegacia, o policial militar rodoviário responsável pela abordagem de um dos indivíduos presos; talvez o tenha visto, mas não se lembra. Reafirma que chegaram a ver o avião a perder altura para pousar e, então, deslocaram-se até a pista; nisso, perderam o campo de visão e, quando ingressaram na pista, depararam com a aeronave já decolando; o depoente não chegou a ver a queda do avião em si, mas apenas o clarão de fogo, após a queda. Não houve tempo hábil para ver e determinar se a aeronave parou, se ela foi aberta, se alguém supostamente nela entrou ou se saiu. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Reafirma que quatro agentes de Araraquara/SP ficaram no meio do canavial; provavelmente, eles perceberam a aeronave se aproximar, por causa do barulho. A ação foi muito rápida: o avião ficou pouco tempo em terra, taxiou e decolou novamente. Os agentes que fizeram essa incursão a pé ficaram posicionados no começo da pista, na cabeceira. Em função disso, não conseguiram, ao que tem conhecimento, individualizar algum carro, que não fosse o VW/Jetta, ou o número de pessoas que estariam no local, de forma exata. Reafirma que, na dinâmica, não viu se os indivíduos estavam, ou não, embarcados nos veículos utilizados na atividade criminosa. Acredita que tenha chegado a ver NATALIN e Simone na Delegacia de Bauru/SP, mas apenas por relance. Não teve contato direto com NATALIN e não tem condições, por isso, de descrevê-lo. Não se lembra de algum preso e, especificamente, NATALIN ter sido objeto de interceptações, mas pode dizer que Simone foi monitorada. Acredita que familiares de NATALIN não tenham sido objeto de interceptação. Não se lembra de alguma situação monitorada, de forma detalhada, que envolva NATALIN. Sabe que algumas interceptações fizeram referências a ele; a própria Simone teria feito referência a ele. Essas referências, pelo que se recorda, não foram realizadas nominalmente, acreditando que tenham sido promovidas por meio de apelido, como Gordinho ou algo do tipo. Acredita que Simone tenha feito referências nesse sentido. Talvez esse apelido guarde relação com a forma física de NATALIN, mas não pode afirmar isso com certeza, porque o viu apenas de relance na data do flagrante. Pelo tempo decorrido e pela complexidade da investigação, não consegue se

lembrar de alguma situação específica relacionada a NATALIN verificada durante o monitoramento. Não se recorda, das interceptações, do nickname Bamboo. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: A identificação do destinatário da droga remetida até Bocaina/SP tinha, no início, ficado nebulosa, porque existia a possibilidade de ela se destinar, num primeiro momento, a GILMAR FLORES, mas, após tal fato ser descartado, chegou-se a pessoa de ALEX CHERVENHAK. No contexto da ação realizada em Bocaina/SP, havia o piloto da aeronave, os operacionais de terra e o casal que veio resgatar; o dono da droga provavelmente não estava no local; não se recorda, por outro lado, dos fornecedores. Não se lembra de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Pelo período em que compôs a equipe de analistas, não participou diretamente de nenhuma diligência que redundou na apreensão de drogas dessa específica Organização Criminosa. Houve informação de que GILMAR FLORES seria um dos sócios que, possivelmente, receberia essa droga remetida a Bocaina/SP, na data do confronto, mas tal situação foi posteriormente descartada. Quando entrou na investigação, como analista, não foi lhe passado quais foram os primeiros passos dos fatos investigados, até por conta da demanda que tinha para ser atendida; antes de 25 de setembro, não tinha conhecimento de nada sobre os fatos. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Recordar-se do nome de ERIBERTO durante as investigações. Ele é um médico do Estado do Paraná que tinha negócios em comum com GILMAR FLORES. Na verdade, ERIBERTO era uma ponta da investigação, de modo que não houve, ao menos por parte do depoente, um trabalho direto sobre referido denunciado. Não se lembra de detalhes acerca da participação de ERIBERTO na Organização. Não se recorda, da mesma forma, se ERIBERTO teria mantido contato com outro denunciado que não fosse GILMAR FLORES. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Houve interceptação dos familiares dos presos, como a mãe de ADRIANO, de quem se recorda. Não se lembra de conversas interceptadas dos presos em si. Ninguém costuma fazer referência, por telefone, ao nome completo das pessoas, e não se recorda de MARCOS ter sido referido por alguma alcunha específica nas interceptações promovidas. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Elson de Oliveira da Silva (fls. 2.478/2.481, autos n. 0002582-76.2013.4.03.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Estava em missão na cidade de São Paulo/SP e foi convocado para participar dessa diligência, em 25 de setembro de 2013, que consistiria na abordagem, em Bocaina/SP, de uma aeronave do PCC que estaria a transportar cocaína. Chegaram ao local pouco antes de a aeronave aterrissar e, quando ela pousou, dirigiram-se rumo às duas cabeceiras da pista. Em uma das cabeceiras, na qual o depoente não estava, houve um tiroteio. No outro lado da pista, na parte em que estava, o avião passou pelas viaturas e, depois, caiu. Essa pista de pouso era num canavial e, em diligências, lograram encontrar um veículo VW/Jetta abandonado, no interior de qual havia um fuzil de grosso calibre, se não se engana .50, duas pistolas, alguns coletes à prova de balas, munições e carregadores de fuzil. Apreenderam esse carro e, na sequência, foram em direção ao local da queda do avião, que havia se incendiado. Isso, na tentativa de localizarem o piloto. Próximo ao local da queda, havia um posto de gasolina e foram alertados, na oportunidade, por um dos populares, que o piloto saiu do canavial, ferido, depois da queda; essa pessoa passou a descrição física do piloto: forte, careca, com camisa listrada e tatuagem, e, também, indicou a direção que ele teria tomado rumo. Trafegaram na direção indicada e, como aquela era uma área muito escura, o piloto em dado momento fez uso do celular; segundo ele, solicitando resgate. Quando o piloto fez uso do telefone, viram a luz do visor do aparelho e, então, lograram encontrá-lo e efetuar a prisão dele. Em conversa mantida na viatura, o piloto disse que realmente transportava drogas e que, quando os policiais chegaram até a pista, o descarregamento já tinha sido feito pelos membros que ali estavam esperando; isso foi feito em dois veículos, segundo o piloto, que esclareceu, na oportunidade, que, além do VW/Jetta, também havia uma caminhonete no local. De acordo com o preso, no instante em que os policiais ingressaram na pista, eles estavam em procedimento de reabastecimento; contou acreditar, também, que a aeronave teria caído porque não conseguiram concluir o reabastecimento. Depois disso, os demais colegas continuaram a proceder diligências com o fim de interceptar essas pessoas que viriam para o resgate, enquanto a equipe composta pelo depoente prestou socorro ao piloto, por estar muito machucado, e tomou as medidas necessárias para efetuar os procedimentos de flagrante. Não participou das investigações que se seguiram a essa diligência, mas apenas na abordagem realizada em Bocaina/SP, nos limites expostos. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não consegue precisar o tempo decorrido entre a queda do avião e a localização do piloto, devido ao estado de estresse em que os policiais ficaram, por conta de um colega ter sido baleado. Estima que, da queda do avião e do deslocamento realizado ao encaço do piloto, tenha decorrido cerca de vinte minutos. Não chegou a ver nenhuma caminhonete na pista. Essa informação de que teria havido o descarregamento a tempo da droga fora passada pelo piloto. Desconhece que algum colega tenha visto esse descarregamento realizado. Como não participou da parte de investigação anterior a essa abordagem, não sabe dizer qual seria a procedência da aeronave. Quando chegaram até a aeronave, não havia vestígios de droga, até porque, segundo o piloto, ela havia sido descarregada. Não sabe dizer se essa droga que fora descarregada seria a mesma objeto de apreensão posterior em Teixeira de Freitas/BA. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Acredita que tenha mencionado, em seu depoimento ou na reinquirição, que o piloto havia dito, por ocasião de sua prisão, que a droga tinha sido descarregada a tempo naquela data. Como não teve acesso ao interrogatório do piloto, formalizado perante o Delegado, não sabe dizer se ele chegou a fazer referência a tal informação. O socorro prestado ao piloto foi quase de forma imediata. A conversa informal mantida com o piloto ocorreu durante o deslocamento de Bocaina/SP a Bauru/SP, até o hospital. Não se recorda do nome do agente que compunha equipe com o Delegado Custódio, mas pode afirmar que essa equipe ingressou pelo lado da cabeceira da pista onde não teve tiroteio, local por onde o depoente também entrou na pista. A equipe do depoente diligenciou juntamente com a equipe do Delegado Custódio, no início, e encontraram, juntos, o VW/Jetta. Depois do tiroteio e da queda da aeronave, passou a acompanhar o Delegado Custódio, por certo período. Não sabe dizer se havia equipe de policiais no meio da pista. O depoente é lotado em João Pessoa/PB, mas estava em missão na capital do Estado de São Paulo. Acredita que havia uma investigação prévia a esse fato do dia 25 de setembro de 2013; porém, como já disse antes, foi convocado às pressas para essa diligência e sua atuação se restringiu a essa abordagem, de modo que não tem detalhes sobre eventuais investigações. Não pode afirmar, com certeza, portanto, que havia uma investigação prévia. Por ocasião da busca realizada após a queda do avião, por meio da qual encontraram o piloto, o depoente estava acompanhado dos agentes Cunha e Breno ou Brandão, não se recorda exatamente do nome deste último. O agente federal Edson Rossi não estava na viatura do depoente, mas estava no local compondo outra equipe, em outra viatura. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não foi encontrado nenhum tipo de droga no local dos fatos. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não participou das interceptações realizadas posteriormente. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: No deslocamento até Bocaina/SP, os policiais de São Paulo/SP encontraram com os demais policiais que já estavam nas imediações da pista de pouso na beira da estrada, pouco antes do posto de gasolina. Reuniram-se na pista e foram, em seguida, fazer a abordagem; depois que o avião decolou e caiu, apreenderam o VW/Jetta e foram até o posto, para darem prosseguimento à busca pelo piloto. No período em que permaneceu na rodovia e viu a aeronave fazer procedimento de pouso, não presenciou ela ser aberta. Não participou da prisão de MARCOS, mas apenas da do piloto. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Por ocasião dessa conversa informal com o piloto, apenas policiais estavam próximos. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Os policiais Cunha e Brandão estavam no interior da viatura ocupada pelo depoente e participaram do deslocamento feito até o hospital de Bauru/SP,

para atendimento ao piloto. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Tais elementos já são suficientes para demonstrar que os fatos ocorridos no Município de Bocaina/SP, na data de 25/09/2013, foram perpetrados por pessoas arregimentadas em Organização Criminosa. E isso foi confirmado pelas diversas diligências investigativas realizadas posteriormente a esse evento de Bocaina/SP, em expedientes próprios (cf., em especial, IPL n. 0510/2013-DPF/BRU/SP e IPL n. 0503/2013-DPF/BRU/SP) e correlacionados (com destaque, notadamente, para o monitoramento telefônico e/ou telemático levado a efeito, mormente, nos autos n. 0002919-65.2013.4.03.6117 e n. 0000202-46.2014.4.03.6117), com o fim de apurar os fatos em sua globalidade e identificar eventuais outras pessoas envolvidas em tal contexto delituoso. Deveras, o resultado de tais diligências trouxe elementos a conferir suficiente suporte fático-probatório para materializar a efetiva associação de diversas pessoas, sob o regime de complexa, estruturada e armada Organização Criminosa, destinada, ao menos de forma preponderante, ao tráfico transnacional de drogas, tendo suas ações vínculo direto com os fatos ocorridos, especialmente, no dia 25/09/2013, em Bocaina/SP. Conforme apurado, a Organização era ramificada em células ou subgrupos distintos, porém, ainda assim, interdependentes e associados para o mesmo fim criminoso. Sua composição organizacional era, em síntese, subdividida em três núcleos, dotados, cada qual, das seguintes características: a) CÉLULA I: composta pelos integrantes responsáveis por fornecerem e remeterem as drogas ou outros materiais ilícitos (a exemplo de armas de fogo) do estrangeiro (em geral, do Paraguai) para o território nacional, bem como pelos demais associados que operacionalizavam e intermediavam essa remessa, especialmente por via aérea - integravam essa célula criminosa, em geral, pessoas situadas na região fronteira ou próximas a ela; b) CÉLULA II: integrada pelos principais adquirentes das drogas remetidas pelos membros da Célula I, bem como por associados diretos àqueles, que prestavam auxílio em transações ou situações diversas relacionadas, ao menos de forma principal, à mercancia de entorpecentes; c) CÉLULA III: composta por pessoas fortemente armadas e outras associadas a estas que, em conjunto, seriam habitualmente empregadas para a prestação de apoio de solo, especialmente no caso de transporte aéreo de drogas, com a incumbência de oferecerem segurança armada à ação criminosa e à consequente recepção dos materiais ilícitos, ou de prestarem qualquer auxílio nesse desiderato - integravam essa célula criminosa, no caso sob exame, pessoas situadas, em geral, na região de Campinas/SP. Segundo as investigações levadas a efeito, as circunstâncias denotadoras da qualificada estrutura da Organização Criminosa, por sua vez, derivam (i) não apenas de sua capacidade organizacional, em células ou subgrupos distintos, conforme exposto acima, (ii) mas também do sofisticado mecanismo empregado para remessa, transporte e recepção de drogas e outros materiais ilícitos (como armas), por via terrestre e, inclusive, aérea, cujo aparato logístico, (iii) além de empregar sistema de comunicação baseado em troca de mensagens por meio de aparelhos do tipo BlackBerry, que se valem da tecnologia BBM - BlackBerry Messenger, desenvolvida pela empresa Research In Motion - RIM, cuja interceptação seria mais dificultada em razão de esta situar-se no Canadá, (iv) contava, ainda, com integrantes que emprestavam segurança às atividades do Grupo, mediante emprego de armas de grosso calibre e de uso restrito das forças armadas. Tal contexto bem evidencia a aparelhada estrutura de que seria dotada a Organização Criminosa em comento, cujos aspectos fáticos, associados aos objetos e equipamentos apreendidos na ação criminosa levada a efeito, especialmente, no dia 25/09/2013, no Município de Bocaina/SP, trazem evidências concretas de que armas de fogo eram empregadas em sua atuação, a justificar a incidência da majorante prevista no art. 2º, 2º, da Lei n. 12.850/13. Da mesma forma, é de ter presente, pelas inúmeras situações monitoradas e constantes dos Autos II (autos n. 0002919-65.2013.4.03.6117) e III (autos n. 0000202-46.2014.4.03.6117), conforme trechos destacados na própria denúncia, que a atividade exercida de forma preponderante pela Organização Criminosa consubstanciava-se no tráfico transnacional de drogas. Não obstante tal constatação, existem elementos de que essa não era a única atividade delituosa por ela desenvolvida, fato esse assimilável, inclusive, a partir das evidências de que um dos principais associados era também afeto a comercialização de armas de fogo, em situação indicativa de que as condutas da Organização tomadas com esse designio não guardavam necessário nexo finalístico com o contexto das atividades associativas relacionadas ao tráfico de drogas. Reforça isso o fato de a Organização Criminosa se valer de subgrupo criminoso que teria envolvimento em crimes diversos, o que bem traz fortes indícios de que as armas empregadas, nessa estrutura delituosa, eram ou tinham grande probabilidade de serem também utilizadas em outros contextos ilícitos, não tendo, portanto, apenas vinculação finalística com o sucesso da mercancia ilícita de drogas. Deve-se ressaltar que todos os fatores mencionados acima e que, ao final, acabaram por identificar e qualificar a Organização Criminosa em questão encontram-se satisfatoriamente demonstrados no caso, máxime pelos elementos colhidos durante a atividade de monitoramento, cujas principais partes já constam da denúncia. Além disso, cumpre assinalar que os aspectos determinantes da identificação das características da Organização Criminosa também encontram suporte, mormente, no depoimento judicial da testemunha Enio Bianospino, Delegado de Polícia Federal responsável pela presidência das investigações, e de cujas declarações se verificam maiores elementos a reforçar o conjunto probatório reunido nesse particular. Confira-se, abaixo, o teor resumido de suas declarações: Enio Bianospino (fls. 2.250/2.253, autos n. 0002582-76.2013.4.03.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou da Operação Policial denominada Paiva Luz, tendo presidido o inquérito policial que foi levado a termo a partir da base de Inteligência em São Paulo, por um período de seis meses de dedicação exclusiva da equipe. As investigações foram feitas utilizando de todos os recursos que estavam disponíveis para a Polícia Federal: fizeram diligências de campo e, em campo, ouviram testemunhas, realizaram escutas telefônicas e interceptações de dados, bem como o cruzamento de informações, fotografias, imagens; enfim, tudo o que estava ao alcance da Polícia Federal. A operação teve início porque, no dia 25 de setembro do ano passado, durante uma abordagem de uma aeronave que transportava drogas e que faria pouso na cidade de Bocaina/SP, uma organização criminosa fortemente armada fez oposição violenta à ação policial, o que redundou na morte de um agente, chamado Fábio Ricardo Paiva Luciano, alvejado no tórax por um disparo de fuzil. Fizeram um flagrante naquela mesma data, no qual foram indiciadas cinco pessoas, e realizaram várias apreensões. Desmembraram parte da investigação, na oportunidade, para que não houvesse prejuízo ao flagrante que já havia sido realizado. Nessa investigação desmembrada, foram em busca da identificação dos demais integrantes da organização criminosa que tinham conseguido se evadir, ou que nem sequer estiveram presentes na data do confronto, mas que efetivamente determinaram as ações ali ocorridas. A partir do trabalho de investigação, é capaz de individualizar o papel de cada um dos denunciados na Organização Criminosa. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, vulgo Kurê (ou Curê), é o traficante paraguaio fornecedor da droga. Ele é estrangeiro, portanto, e fica sempre no Paraguai, mas, com auxílio de alguns brasileiros, fornece droga a essa Organização Criminosa. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO teve participação nos fatos ocorridos em Bocaina/SP, uma vez que a droga que fora transportada naquela data e que tinha sido levada foi fornecida por ele. Receberam colaboração de vários outros escritórios de inteligência que já tinham atividade de interceptação em curso naquela oportunidade. Algumas interceptações evidenciaram a participação de algumas pessoas, entre as quais a de Kurê, que desde o início foi identificado como sendo o fornecedor daquela droga. Kurê já era conhecido dos meios policiais há muito tempo, sendo um traficante contumaz e domiciliado no Paraguai. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, Dadinho ou Ducati, era o secretário do Kurê no Brasil. Domiciliado em Ponta Porã/MS, ele era quem representava Kurê nos negócios com traficantes brasileiros em todas as circunstâncias. Ele era tido como um secretário, um preposto, sendo a pessoa que respondia por todas as ações de Kurê no território brasileiro. Foram interceptadas muitas mensagens entre ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e Kurê, sendo eles identificados, inclusive, a partir do conteúdo desses diálogos. VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e era a pessoa que o auxiliava em todos os fins em sua atividade de tráfico. VAGNER MAIDANA fazia parte de um grupo, também estabelecido na região de Ponta

Porã/MS, e que, juntamente com seu irmão Caburé, que foi assassinado na porta do Ministério Público Federal em Ponta Porã/MS, no mês subsequente à morte do policial federal em Bocaina/SP, eram pessoas intimamente ligadas a ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e desenrolavam todas as atividades que precisavam ser feitas de campo, operacionalizando tudo aquilo que fosse determinado por Kurê, no Paraguai. EVANDRO DOS SANTOS, vulgo Alemão ou 210, era o piloto da aeronave que transportava as drogas e que acabou caindo em Bocaina/SP na data do confronto. 210 ou Alemão era um piloto já conhecido dessa Organização Criminosa e que costumava fazer o transporte de drogas da Bolívia para o Paraguai. Foi contratado de última hora para substituir outro piloto que não quis realizar aquele voo até Bocaina/SP. Daí por que ele acabou informando coordenadas geográficas que acabaram por indicar o local de pouso, nessa região. EVANDRO DOS SANTOS era traficante, já de longa data, e, apesar de não ter brevê para pilotagem, já exercia essa atividade como prático há muito tempo, sempre a serviço do tráfico de droga. GILMAR FLORES é um traficante nacional que adquiria a droga de Kurê por intermédio de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, sempre em remessas grandes, volumosas. Trata-se de um traficante muito capitalizado e que dispunha de um grupo de traficantes que o auxiliava nessa atividade criminosa em território nacional, para recebimento e posterior distribuição das drogas no Estado de São Paulo e em outros Estados, como Bahia e Santa Catarina. ALEX CHERVENHAK é um traficante brasileiro instalado na região de Campinas/SP, ao menos até a época dos fatos. Foi a pessoa que efetivamente encomendou aquela remessa de drogas que acabou sendo levada para Bocaina/SP. Ele também é membro, de alto escalão, do Primeiro Comando da Capital e seu nome de batismo, no PCC, é J ou JR, em homenagem a sua mãe, ao que tudo indica. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, apelidado de Porche Caiman, era preposto de GILMAR FLORES nas suas atividades de traficância em território nacional. Ele o auxiliava no recebimento e distribuição das drogas no Brasil. FELIPE era conhecido dos meios policiais, inclusive envolvido com essas mesmas pessoas e, em particular, com aqueles do subgrupo que prestou apoio de solo para o recebimento da droga. Chamam esse subgrupo de apoio de solo, porque era o responsável por fornecer a segurança armada e violenta para o recebimento da droga. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA foi preso em flagrante no curso das investigações, na posse de drogas, na companhia de MÁRCIO DOS SANTOS, vulgo Pirulito, pessoa essa que exercia liderança no grupo de apoio de solo que ofereceu resistência violenta à ação policial realizada no dia dos fatos. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO é, na verdade, grande parceiro de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. O vulgo dele era Google e se tratava de pessoa, instalada na região de Campinas/SP, que também auxiliava GILMAR FLORES nas atividades de tráfico de drogas, além de possuir sua própria atividade particular de comercialização de entorpecentes. PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, conhecido como Cachorro Loko, é um traficante muito conhecido na região da Bahia, Porto Seguro, e se tratava de um dos adquirentes das drogas fornecidas por GILMAR FLORES, com o auxílio de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO. Duas cargas dele foram interceptadas no caminho da entrega, durante as investigações. Acompanharam, através das interceptações, as entregas e as apreensões foram feitas pela Polícia da Bahia. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, ou Dr. Beto, é um médico que atuava, na época, no Hospital de Osasco/SP e também numa cidade do Paraná, e auxiliava GILMAR FLORES em diversas atividades, principalmente no recebimento de pagamentos que GILMAR tinha que fazer em favor de seus fornecedores. Em particular, tiveram uma participação específica quando foram apreendidos 96 quilogramas de cocaína, enviados por GILMAR FLORES a um traficante sérvio, droga essa interceptada no Guarujá/SP. Naquela ocasião, o pagamento acabou sendo feito por um africano em mãos e em euros; trezentos e cinquenta mil euros foram entregues nas mãos de Dr. Beto, em nome e em favor de GILMAR FLORES. Posteriormente esse dinheiro acabou sendo interceptado numa ação policial e seus transportadores foram presos. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é advogado, mas, além de atuar nessa condição para diversos traficantes da Organização Criminosa e, em particular, traficantes ligados ao Primeiro Comando da Capital, observou-se durante as investigações que também tinha sua partilha nas remessas de drogas que vinham do Paraguai. Ele, inclusive, teve diálogos interceptados em que tratavam dessas negociações e de algumas divergências que ele teve em particular com GILMAR FLORES, quando uma carga de drogas foi dividida entre ambos; foi necessária, nessa ocasião, a intervenção de uma pessoa do alto escalão do PCC, Rodrigo Felício dos Santos, na época com o apelido de Romildo, para intermediar o conflito que havia entre os dois pelo recebimento e partilha dos lucros auferidos com a venda dessas drogas. Tem conhecimento de que foi fornecida uma soma razoável de dinheiro, por ANDERSON ou por ADRIANO, a mando de Kurê, para a esposa de um dos que foram presos em flagrante na data do pouso da aeronave. Tal apoio financeiro ocorreu com o fim de amparar as esposas das pessoas presas em flagrante em Bocaina/SP e que estavam a serviço de Kurê. MÁRCIO DOS SANTOS era o líder do grupo de apoio de solo, ou seja, daquele grupo de pessoas que prestava a segurança para a ação de recebimento das drogas que eram procedentes de país estrangeiro. Ele foi identificado porque, no dia do confronto, quando do flagrante, alguns aparelhos celulares foram apreendidos e esses aparelhos foram objeto de investigação mais aprofundada. Conseguiram identificar, a partir dos contatos desses telefones abandonados no local do crime, quem eram seus usuários. Chegaram, então, à identificação de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Essas duas pessoas apareciam já em informações precedentes, há cerca de sete ou oito meses antes do confronto, numa denúncia formalizada perante a Delegacia de Polícia Federal em Campinas. A denúncia era no sentido de que MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e ADRIANO MARTINS CASTRO integravam a Organização Criminosa que sempre estava prestando apoio de solo no recebimento de droga; ADRIANO chegou um pouco antes para sondar o ambiente e verificar as condições de segurança, enquanto MÁRCIO DOS SANTOS ia com os demais integrantes do grupo, liderando, na atividade de segurança para a traficância. MÁRCIO DOS SANTOS foi preso em flagrante, posteriormente, em companhia de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, em Campinas/SP, na posse de entorpecente. Os celulares encontrados no local dos fatos estavam no interior de um veículo VW/Jetta, que acabou sendo abandonado na pista em razão de haver ficado preso numa curva de nível. Daniele Simoni era namorada de um desses integrantes do apoio de solo; se não se engana, tratava-se de namorada ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS, tendo, inclusive, uma filha com ele. Foi a partir de tal criança que identificaram MÁRCIO DOS SANTOS quando do levantamento das informações; isso porque essa filha foi mencionada nos diálogos e, por meio de um benefício assistencial e da certidão de nascimento, confirmaram o nome dela e sua respectiva filiação. Chegaram até MAICON DE OLIVEIRA ROCHA por meio de Daniele, pessoa essa amiga da esposa de MAICON e com quem trocava constantemente informações em redes sociais. MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, apelidado de Xixi, era um dos integrantes do grupo de apoio de solo e sempre andava em companhia de MÁRCIO DOS SANTOS e ADRIANO MARTINS CASTRO, vulgo Cu, este preso em flagrante na data do pouso forçado da aeronave. MARCOS DA SILVA SOARES também é um dos integrantes do grupo de apoio de solo, liderado por MÁRCIO DOS SANTOS ao lado de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. MARCOS foi surpreendido, a poucos metros do local onde o confronto ocorreu, caminhando às margens da rodovia; na oportunidade, os policiais rodoviários o abordaram e identificam sua procedência e a maneira como ele tentava se furtar da ação policial. ADRIANO MARTINS CASTRO, integrante também do grupo de apoio de solo, era o indivíduo que, juntamente com MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, foi denunciado meses antes na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP como pessoa que habitualmente prestava serviços de recepção e transporte por terra de drogas. ADRIANO tentou fugir do local e, para tanto, solicitou apoio da pessoa que o tinha convidado a participar daquela ação criminosa. Essa pessoa compareceu no local e o colocou no veículo, mas acabou sendo abordada num bloqueio policial que já estava instalado nas imediações. Lara Fernanda Ferreira Jorge é esposa de ADRIANO MARTINS CASTRO e sua linha foi monitorada por um tempo em razão de sua relação próxima com ADRIANO. Perceberam que Lara Fernanda praticava tráfico de drogas em menor escala, mas não tiveram oportunidade de surpreendê-la em atividade de traficância. Acompanharam que ela estava grávida e que, durante as investigações, o filho do

casal nasceu. Se não se engana, houve algum ou outro contato de Lara Fernanda com Daniele Simoni, mas não se recorda exatamente do teor dos diálogos. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, conhecido como Irmão Nain, é torre do PCC na região de Araraquara/SP. Ele foi incumbido de recrutar parte dos integrantes do apoio de solo, grupo comandado por MÁRCIO DOS SANTOS no momento da ação criminosa. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi a pessoa que recrutou ADRIANO MARTINS CASTRO, dizendo a ele que haveria droga a ser recebida no local, adquirida por J ou JR. Como NATALIN e J ou JR pertenciam ao PCC, contrataram o serviço desse grupo de Campinas/SP, para prestar o apoio de solo. Depois do confronto com a polícia, NATALIN foi acionado por ADRIANO MARTINS CASTRO para tentar tirá-lo do local. Para esse fim, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi juntamente com sua amante até o local dos fatos, num veículo Corsa, onde tentou dar fuga a ADRIANO MARTINS CASTRO. NATALIN possui também o apelido de Gordo ou Gordinho e, de fato, tal característica corresponde à sua aparência física. A Turma do Gordo, então, se trataria de parte da equipe de apoio de solo que foi recrutada por NATALIN. Ou seja, os criminosos que participaram da ação e que foram acionados pelo concurso de NATALIN fariam parte da Turma do Gordo. Essa expressão aparece nos diálogos; tais denunciados foram referidos exatamente dessa maneira nos diálogos interceptados. Não se lembra de nenhuma relação direta de NATALIN com Daniele Simoni ou Lara Fernanda; mas, certamente ele conhecia Lara, esposa de ADRIANO, uma vez que este e aquele eram bastante amigos. Tratava-se, de um modo geral, de uma Organização Criminosa muito bem estruturada e eles procuravam utilizar meios que mantivessem a polícia alheia a tudo que estivesse acontecendo. Escolheram, então, utilizar de um sistema de troca de mensagens chamado BlackBerry Messenger, sistema que, ao que acreditavam na época, não permitia qualquer interceptação por parte da polícia, porque as mensagens seriam veiculadas pela internet de forma encriptada. Os aparelhos que foram apreendidos na data do confronto são da marca BlackBerry. A complexidade da tecnologia, por envolver a encriptação de dados e uma provedora estabelecida no Canadá, dificultou bastante a atividade policial, mas, mesmo assim, foi possível a interceptação do conteúdo das mensagens e a correlação do pacote de dados trocado entre os aparelhos apreendidos e as pessoas que estavam no local. Pelos aparelhos encontrados no local dos fatos, verificaram que um dos celulares pertencia a MÁRCIO DOS SANTOS, pessoa essa que se comunicava com Daniele Simoni, esta, por sua vez, que mantinha contato com a esposa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Ficou evidente nos autos que a forma de comunicação escolhida pela Organização se dava pelo sistema BlackBerry Messenger, por considerar a mais segura. O PCC tem uma estrutura definida e hierarquizada. Nessa estrutura, alguns membros que recebem maior reconhecimento são colocados na condição de Torres, para difusão das determinações, difusão das ordens da facção criminosa em determinada região. Era exatamente esse papel que exercia o Irmão Nain na região de Araraquara/SP: recebia as ordens do alto escalão do PCC e as redistribuía para os escalões inferiores e irmãos, dentro da região de sua responsabilidade. O apoio de solo é um subgrupo da Organização Criminosa; na verdade, são pessoas habitualmente dedicadas a assaltos a banco, a explosão de caixas eletrônicos e a prática de crimes violentos, como sequestros e homicídios. Essas pessoas, em determinadas ocasiões, são contratadas, por traficantes, para oferecerem segurança ao pouso da aeronave, à retirada da droga e sua descarga em veículo terrestre, bem como ao completo percurso até seu destino. A Polícia Civil de Campinas/SP e a Delegacia de Polícia Federal da mesma localidade colaboraram nas investigações e já conheciam esse grupo de apoio de solo que já era dedicado a essa atividade há alguns anos. Estima-se que eles recebiam em torno de sessenta a setenta mil reais por remessa de droga, para estarem fortemente armados, com emprego de fuzis de repetição, armas automáticas ou semiautomáticas, de uso restrito das Forças Armadas, com o propósito de utilizar de violência à ação da polícia, no caso de intervenção. Então, eram pessoas que estavam ali preparadas e prontas para dispararem suas armas e utilizarem seu forte arsenal contra o poder estatal, em caso de ação da polícia. Essa é a função do grupo de apoio de solo. Acredita-se que era um grupo composto por oito pessoas que vinha com veículos, geralmente caminhonetes ou automotores com motores mais potentes, para permitir a fuga tão logo descarregasse a aeronave, o que se processa em menos de dois ou três minutos. Essa segurança é oferecida contra toda e qualquer ação, inclusive não policial, que tente obstar o objetivo do traficante, que é o de fazer com que droga chegue ao seu destino. A questão é que as aeronaves, quando partem do Paraguai para cá, possuem uma limitação relacionada ao combustível. Eles não conseguem chegar com a droga até Campinas/SP sem reabastecer. Em função disso, são colocados alguns galões de combustível dentro da cabine do avião, para realização do reabastecimento em pleno voo, até alcançar o interior paulista. Do interior paulista até Campinas/SP, São Paulo/SP ou Ribeirão Preto/SP, essa droga vai sempre por terra. E a incumbência da equipe de solo é fazer com que a droga chegue em segurança ao seu destino, porque, muitas vezes, outros traficantes podem também tentar resgatar essa droga que vale milhões. É um papel específico dentro da Organização Criminosa. Durante as investigações, verificaram que existiam outras pessoas envolvidas, mas foram identificadas apenas por seus apelidos, que é o modo de comunicação BlackBerry. Desse modo, não conseguiram identificar efetivamente todos os integrantes das relações desenvolvidas para a traficância, mesmo porque tal atividade, depois, vai se capilarizando e, assim, traficantes menores passam a fazer a redistribuição das drogas em porções menores. No local do confronto, após a morte do colega, encontraram várias armas de grosso calibre. Pode citar, por exemplo, as pistolas Glock, austríacas, consideradas as melhores do mundo, de calibre .40, de uso restrito das Forças Armadas. Pode mencionar, também, o fuzil AK-47, de calibre 7,62, utilizado em situações de guerra, além de uma metralhadora calibre .50, normalmente utilizada para abater aeronave, em artilharia anti-aérea, entre outros equipamentos também apreendidos no local, tais como binóculo de visão noturna e coletes balísticos. Tais armas eram totalmente clandestinas e eram importadas; não possuíam registros em quaisquer bancos de dados, conforme consulta realizada no SIGMA, sistema de registro junto às Forças Armadas, e no do SINARM, sistema de registro perante a Polícia Federal. Acredita-se que todos os denunciados, de certa forma, participavam do tráfico internacional de armas, o que teria ficado demonstrado pela apreensão dessas armas de origem estrangeira. É sabido dos meios policiais que, a cada carregamento volumoso de droga que as aeronaves trazem, são trazidos também um ou dois fuzis importados, até como forma de pagamento que se faz para aquele grupo de apoio de solo. Esse subgrupo, como se sabe, tem como atividade principal não o tráfico de drogas, mas a prática de crimes mais violentos, como assaltos a banco e a caixas eletrônicos, sequestros, etc. De tal modo que eles possuem muito mais interesse sobre as armas do que sobre as drogas. Daí o motivo por que o pagamento, quando não era feito em dinheiro, era realizado em material bélico. Conseguiram interceptar várias mensagens em que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO falava a respeito de armas que possuía e que pretendia comercializar, armas que, inclusive, ele oferecia mediante a veiculação de fotografias. Essas fotografias também foram enviadas por mensagens e interceptadas pela polícia. A Organização Criminosa começava o tráfico através de seu fornecedor, no Paraguai. Era ADRIANO quem intermediava, mas o fornecedor era Kurê, que a partir do Paraguai promovia as remessas de droga, principalmente se apoiando no aeroporto de Pedro Juan Caballero. Naquelas imediações, eles fazem o carregamento da aeronave e, de lá, são remetidas para o Brasil. O tráfico de drogas ficou evidenciado no caso, embora não tenha sido apreendido o entorpecente na data da morte do policial Paiva. Naquela data, os traficantes tiveram tempo hábil para descarregar a droga da aeronave e colocá-la numa caminhonete. Nas investigações que foram levadas a termo, vários carregamentos foram acompanhados, várias apreensões foram feitas e vários flagrantes foram realizados, de forma a existir muita materialidade demonstrando a prática habitual do tráfico internacional de drogas por essa Organização Criminosa. A habitualidade se deve ao fato de o tráfico ter ocorrido naquele dia do confronto e por todo o período em que a investigação esteve em curso. Naturalmente, a droga comercializada em território brasileiro é procedente de país estrangeiro, principalmente porque o Brasil não é um produtor de drogas, como regra pelo menos. Mas, logo em seguida, essa droga não permanecia exclusivamente no Estado do Paraná, que é fronteiriço; ela se estendia aos demais Estados, motivo por que também foi constatado, sim, tráfico entre os Estados. A droga que chegava a Campinas/SP, muitas vezes, era remetida ao Estado da Bahia, onde algumas apreensões foram realizadas. Confirma que a droga foi efetivamente entregue e descarregada no dia 25 de setembro. As mensagens

interceptadas deixaram claro que os indivíduos tiveram tempo hábil para retirar a droga. É que a imprensa, na data do fato, veiculou que a droga havia sido queimada, juntamente com a aeronave que explodiu. E, para corrigir essa informação nos diálogos entre si, eles mencionaram que não e que havia um engano em relação a isso, porque a entorpecente encomendada pelo traficante J estava a salvo. A polícia conhece a prática e o modus operandi que é empregado nesse tipo de crime. Mas, além disso, o efetivo descarregamento foi mencionado em algumas mensagens trocadas, nas quais disseram ter conseguido retirar a droga. Tão logo a aeronave toca o solo e inicia o procedimento taxiando na pista, a porta da aeronave é imediatamente aberta e uma pessoa começa a descarregar os pacotes por ela trazidos, ainda em movimento, enquanto outra pessoa os recebe na caçamba de uma caminhonete. É um procedimento muito rápido e que demora cerca de dois ou três minutos no máximo. No local dos fatos, o réu EVANDRO mencionou aos policiais que faziam sua prisão em flagrante que a droga foi descarregada. Não se lembra dos detalhes dessa conversa, mas sabe que ele teve esse diálogo com os policiais, em que admitiu que transportava droga e que esta havia sido descarregada. EVANDRO, quando de seu interrogatório, não quis dizer isso formalmente. Imaginaram, no começo, que a droga remetida até Bocaina/SP fosse de GILMAR FLORES, até porque este próprio pensava que o entorpecente era dele. GILMAR havia encomendado uma remessa de droga de Kurê, por meio de ADRIANO MENA LUGO, e essa droga estava em vias de ser remetida. Quando aconteceu aquela remessa, GILMAR acreditou que aquela droga era a dele e, então, trocou mensagens com seus fornecedores a esse respeito. Interceptaram mensagens em que o próprio ADRIANO tranquiliza expressamente GILMAR FLORES, dizendo a sua não foi nessa remessa, a sua ficou guardada, a sua vai depois. Diante disso, possuem a informação segura de que GILMAR FLORES era um adquirente habitual de drogas de Kurê, e que naquela ocasião ele mesmo acreditava que a droga fosse uma remessa sua. Ele trocou mensagens com outros traficantes de seu grupo dizendo: nossa! Graças a Deus não era nossa, ainda bem que não era nossa, mensagens dessa natureza. Chegaram à conclusão de que MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA estavam no VW/Jetta, porque o primeiro esqueceu ou teve que abandonar um telefone dele no local dos fatos, dentro do referido veículo. Quando fizeram toda investigação a partir dos contatos desses telefones, chegaram à esposa de MÁRCIO que, por sua vez, estava ligada à esposa de MAICON. Cruzaram essa informação com uma denúncia anônima que já havia chegado a Campinas/SP, há seis ou oito meses antes, na qual tanto MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA apareciam em fotos juntos, e numa outra foto aparecia ADRIANO MARTINS CASTRO, que foi preso em flagrante tentando fugir no veículo de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR. Nessa denúncia constava que MÁRCIO DOS SANTOS era o líder de um grupo que prestava apoio de solo habitual para o recebimento de drogas no interior paulista. Uma das primeiras diligências que fizeram foi solicitar autorização judicial para afastamento do sigilo de dados dos aparelhos, para tentarem verificar quais torres de telefonia esses telefones haviam trafegado dados; chamam isso de ERB - Estação Rádio Base. Essas Estações Rádio Base foram identificadas através dos dados enviados pelas operadoras e, com base neles, fizeram o rastreio do percurso que essas pessoas fizeram para chegar ao local. Ficou evidente, no cruzamento de dados, que os telefones que estavam em poder de ADRIANO e MÁRCIO DOS SANTOS circularam pelo mesmo trajeto, para chegarem até Bocaina/SP. Coincidiam exatamente os horários e as torres de telefonia por onde veicularam os dados desses telefones; tudo indica que, senão estavam no mesmo veículo transitando pela rodovia, estavam ao menos em veículos muito próximos. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO tinha plena conhecimento dessa carga entregue em Bocaina/SP, tanto que foi ele quem organizou toda a estrutura para remessa dessa droga e recepção por parte do grupo de apoio de solo. Observaram algumas mensagens que foram trocadas em que, tão logo o piloto Alemão ou 210, EVANDRO DOS SANTOS, caiu e se machucou bastante, ele tirou foto do próprio rosto e enviou por mensagem essa imagem, a qual acabou por circular entre esses traficantes tratados no caso. GILMAR FLORES teve acesso a essa fotografia do piloto, assim como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e todos comentavam da situação em que o piloto estava, pedindo socorro na margem da rodovia com o avião incendiado. Confirma que, numa das conversas interceptadas, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fez uso da seguinte expressão: eles estavam pesados para trocar. Essa frase deixou bem claro para a polícia que o significado de eles estarem pesados era no sentido de estavam fortemente armados e já predispostos ao enfrentamento da polícia, ou seja, predispostos a trocarem tiros caso houvesse a presença de algum agente da lei. Confirma, ainda, que o apoio de solo foi o grupo responsável por iluminar a pista para o pouso da aeronave. Foram os ocupantes do veículo VW/Jetta que fizeram esse trabalho; tão logo eles chegaram, levaram latas contendo combustível e as acenderam ao longo da pista, para permitirem a visualização da aeronave para o pouso. Essas latas foram distribuídas rapidamente e deveriam também ter sido recolhidas de forma rápida, mas acabaram sendo abandonadas, parte dentro do veículo e parte no local dos fatos. Além disso, os veículos deixaram os faróis acesos nas duas extremidades da pista, na cabeceira e peseira, para fins de iluminação, a permitir que o pouso ocorresse em segurança. As latas foram apreendidas. No mundo criminoso, raramente se usa o diálogo aberto; sempre usam linguagens cifradas, dissimuladas, com muitas gírias e emprego de algumas senhas que já são de uso costumeiro no meio. Então, é preciso que os policiais analistas sejam realmente pessoas experientes e treinadas para decodificação dessas mensagens. Somente os traficantes mais ingênuos é que se referem expressamente, por vezes, a droga; mas, normalmente, para cocaína eles se referem a outras expressões, como, por exemplo, escama, peixe; quando é maconha se referem a verde e coisas dessa natureza. Foi feita uma perícia mais detalhada por requisição do Ministério Público Federal para especificar quantos bancos a aeronave possuía. E só foi encontrado o esqueleto do banco do piloto, o que demonstra que a aeronave foi preparada para o transporte de carga, porque não possuía outros assentos para outras pessoas, ao contrário do que o piloto manifestou em seu interrogatório. Quando ouvido, EVANDRO mencionou que teria ido até Bocaina/SP para resgatar um passageiro, o que não seria possível, na medida em que a aeronave não tinha outros assentos. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: A maior evidência de que o avião que pousou em Bocaina/SP estava carregado com droga decorre do fato de ele estar preparado para o transporte de carga. Como a aeronave incendiou, não foi possível encontrar resíduos de droga no local, mesmo porque, como já foi mencionado, houve tempo hábil para que essa droga fosse descarregada. Todas as demais circunstâncias que envolvem os fatos demonstram que aquela era uma ação criminosa que envolvia uma carga bastante preciosa, tanto que exigiu um esforço de segurança, um efetivo razoável e bastante armado, para permitir que essa carga, tão cara, pudesse chegar ao seu destino. Foi feita perícia nos restos do avião e foi identificado que ele estava preparado para o transporte. Não foi encontrada droga, porque ela foi descarregada antes. Durante as investigações, foi identificado que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO é conhecido da força policial do Paraguai, em particular da SENAD, que é a Secretaria Nacional Antidrogas do Paraguai, e que ele usa todo um aspecto de fachada para representar que ele tem atividade lícita. Sobre as informações constantes da ficha fornecida pela SENAD, à fl. 1.559, esclarece que o Paraguai não é famoso por ser um país organizado e nem por ter uma das melhores polícias do mundo. Na verdade, a polícia paraguaia tem várias deficiências e muita dificuldade para realização de suas atividades no seu país de origem. A polícia brasileira procura sempre prestar auxílio ao mencionado país vizinho, em razão das dificuldades que eles apresentam por lá. Porém, a condenação por tráfico de drogas no Paraguai é algo realmente muito difícil, em vistas das limitações que o país apresenta. Mas a atividade em si foi constatada e compartilhada com a Polícia Federal brasileira em nível de inteligência. Não foi constatada a existência, no Brasil, de processos contra JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. O nickname Kurê foi informado pela própria SENAD como sendo de JOSÉ BOGADO QUEVEDO; ele já era conhecido da polícia paraguaia pela utilização desse apelido Kurê, que, na língua guarani, significa porco. E por esse apelido que ele é realmente conhecido no meio dos crimes. Nas mensagens interceptadas, em vários momentos, Kurê é mencionado por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e por outros traficantes que se reportam a ele com bastante reverência e temor, o que demonstra que ele é uma autoridade do tráfico de drogas na sua região. Tem-se dos autos que aquela droga específica, transportada no dia 25 de setembro, foi fornecida por Kurê. Também se verificou que vários outros carregamentos vinham sendo

fornecidos anteriormente por Kurê, porque isso foi mencionado nos diálogos. Sabe-se, ainda, que a droga fornecida habitualmente para GILMAR FLORES era também de Kurê, uma vez que isso foi mencionado pelo próprio GILMAR FLORES e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO em seus diálogos. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não sabe dizer se EVANDRO DOS SANTOS estava acompanhado de mais alguém na aeronave. É pouco provável que ele estivesse acompanhado de alguém durante o percurso do voo, até pela ausência de assentos na aeronave. Pouco provável, mas não impossível. Não houve arma apreendida dentro do avião. Tudo que houvesse como carga no avião teve tempo hábil para ser descarregado. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Não foi o depoente que recebeu a informação sobre a possível existência de um pouso em Bocaina/SP, no dia 25 de setembro. Tal informação chegou via Polícia Federal em São Paulo; eles solicitaram a Bauru a realização de um levantamento prévio, para constatar realmente a existência da pista e suas condições, verificar seu tamanho, suas vias de acesso, sua posição geográfica e coordenadas. Foi isso o que foi feito pela Delegacia de Polícia de Bauru/SP quando forneceu os dois agentes, descaracterizados, para ir até o local sem chamar a atenção. Essa solicitação de apoio foi recebida pelo próprio agente Paiva que, por fim, acabou falecendo na data dos fatos. A autoridade policial que fez essa solicitação de apoio e que respondia pela investigação na época era um Delegado Federal que prestava serviços no GISE de São Paulo, mas que pertence a CGPRE, chamado Dr. Renato Pagotto. A CGPRE é a Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes, que traça as diretrizes e as políticas de ação da Polícia Federal; a CGPRE é sediada em Brasília/DF e possui representações em vários lugares, em todo Brasil. Recebeu informação, nos autos, no sentido de que não havia uma investigação prévia ao fato ocorrido no dia 25 de setembro; foi uma denúncia anônima que trouxe a informação de que o pouso possivelmente aconteceria naquele local. Não tem condições de especificar por qual meio essa denúncia anônima foi concretizada, uma vez que ela não veio através da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. A investigação teve início no local dos fatos, quando da prisão em flagrante de cinco pessoas. Em Bauru/SP, desenvolveram outra investigação porque receberam uma denúncia de um grupo de criminosos que estariam praticando tráfico de drogas e se utilizando de pistas de pouso na região. Ocorre que essa investigação acabou identificando posteriormente as mesmas pessoas que agiram em Bocaina/SP, razão pela qual os autos foram depois remetidos por motivo de conexão com os autos em trâmite em Jaú/SP. Não podiam afirmar, em momento algum, que aquele grupo de pessoas era o mesmo grupo de pessoas que havia atuado em Bocaina/SP. Seria leviano dizer que aqueles criminosos que atuaram em Bocaina/SP eram os mesmos denunciados por utilizarem pistas de pouso na região de Bauru/SP. Isso foi constatado posteriormente, graças ao compartilhamento de provas autorizado judicialmente, com informações que vieram da Delegacia de Umuarama/PR e Santos/SP. A identificação das pessoas, inclusive GILMAR FLORES, foi possível em razão dessas informações compartilhadas, decorrentes de atividades de inteligência que já vinham sendo realizadas antes do confronto policial ocorrido em Bocaina/SP. Antes desse compartilhamento, não tinham nenhuma investigação relacionada a GILMAR FLORES. Sabiam que a Delegacia de Polícia de Santos/SP possuía, tanto que dias antes da deflagração da Operação Paiva Luz, quando foram presas várias pessoas dessas aqui investigadas, houve a deflagração da Operação Oversea, desencadeada pela Delegacia de Santos/SP, na qual GILMAR também foi indiciado por tráfico de drogas. Ele é uma pessoa constantemente visualizada nas imagens transmitidas pelos celulares BlackBerrys ostentando todo o patrimônio auferido com a prática de crimes, inclusive aeronave e iate. Durante a investigação que presidiu, muitas diligências de campo foram realizadas, principalmente com vistas à localização, confirmação de endereços, obtenção de fotografias. Inclusive em uma situação, GILMAR FLORES estava em seu iate e torceu o tornozelo, vindo a parar num hospital, em razão da luxação havida; naquela ocasião, ele pediu a ajuda de seu amigo, sempre disposto a colaborar, Dr. Beto, e os agentes estiveram no hospital e conseguiram uma cópia dos dados junto ao seu prontuário de atendimento naquele estabelecimento. Diante disso, GILMAR estava bem identificado nos autos, inclusive como Peres, nickname que ele utilizava no BlackBerry. Tinham facilidade em acompanhar GILMAR porque ele ostentava bastante suas atividades de lazer, mas não era necessário acompanhar ele de perto, mesmo porque isso poderia comprometer a segurança das investigações. Possuem diversos diálogos de GILMAR FLORES com outros diversos corréus deste processo, e tinham certeza de que aquela pessoa que se intitulava Peres se tratava de GILMAR, em razão de sua identificação junto ao hospital. A relação de GILMAR era muito íntima com outros criminosos, como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, preso em flagrante na posse de droga, e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, que é foragido e também é traficante. Tiveram, assim, muitas maneiras de provar a relação de GILMAR com outros indiciados. A conduta apresentada por GILMAR refere-se a uma postura típica de traficante mais abastado e que ocupa posição mais elevada na hierarquia do crime. Não encontrarão um traficante capitalizado pondo as mãos na droga ou fazendo algum recebimento de entorpecente pessoalmente. Isso não acontece. E se fossem se prender a esse tipo de exigência, jamais poderiam prender a alta cúpula de Organização Criminosa. É aquilo que a doutrina chama de espectro invisível da Organização Criminosa; pessoas que normalmente não são vistas transitando ou na posse das drogas ou se encontrando pessoalmente para tratar dessas questões. Fora a condição de adquirente de GILMAR FLORES, este não prestava qualquer outro auxílio à Organização; na verdade, eram as outras pessoas que prestavam auxílio em favor dele; ele contratava e arregimentava os demais para prestarem serviços. GILMAR ocupava uma posição superior na estrutura. Na realidade, era o poder econômico prevalecendo de modo a permitir que ele recebesse, e não fornecesse, o auxílio dos demais traficantes. Além do crime de tráfico de drogas, também constataram comete ou cometeu o crime de lavagem de dinheiro e evasão de divisas; essas condutas foram por ele praticadas e ficou demonstrado que os trezentos e cinquenta mil euros apreendidos em Ubitatã/PR eram recursos recebidos por GILMAR FLORES e que iam para fora do país, para fins de pagamento de droga recebida. Isso demonstra que GILMAR FLORES praticou o crime de evasão de divisas. A prática do delito de lavagem de dinheiro também ficou demonstrada no curso das investigações a partir de WANDERLEY PAIXÃO, o que, inclusive, levou à distribuição de outro inquérito perante a Vara Especializada de Crimes de Lavagem de Dinheiro na capital. A Organização Criminosa não se trata de uma empresa formal; é uma instituição que acaba se formando de uma maneira bastante improvisada e que, portanto, não tem uma preocupação em manter uma estrutura sólida, constante e perene. Daí por que não se pode falar em lavagem de dinheiro para a Organização Criminosa. Fala-se em lavagem de dinheiro dos recursos que são provenientes da ação criminosa; esse dinheiro precisava passar por lavagem para justificar o elevado nível de vida e a quantidade de patrimônio que GILMAR FLORES ostentava, razão pela qual o crime de lavagem era praticado por ele, dentro da Organização Criminosa, mas em favor próprio. Não apenas GILMAR, mas todo membro da Organização busca, antes de mais nada, o lucro pessoal. Isso é o que caracteriza a atividade criminosa. Não se está falando, aqui, de alguém que busca alcançar um balanço favorável para uma empresa; está a se falar de crime e, no crime, cada indivíduo, desde o avião que faz as pequenas entregas até o traficante maior, buscam sempre a vantagem pessoal, mas se valem, para isso, de uma estrutura organizada, baseada em distribuição de tarefas, hierarquizada, para o concurso de crimes. Reafirma que apreenderam trezentos e cinquenta mil euros de GILMAR FLORES que estavam sendo remetidos para os fornecedores da Organização Criminosa. Isso é realimentar o sistema, trabalhar em prol da Organização e mantê-la em funcionamento. Tal valor foi apreendido em Ubitatã/PR; chegaram à conclusão de que tal quantia se destinava ao Paraguai por lógica. Se a droga foi enviada por traficantes paraguaios e o dinheiro estava numa rota que é tradicionalmente utilizada para chegar à fronteira, então fica óbvio que essa importância em euros se destinava ao pagamento das drogas no Paraguai. Às perguntas da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, respondeu: Pelo que apurou, FELIPE era uma das pessoas que mais se comunicava com a maioria dos investigados nessa Organização. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, conhecido como Didi ou Porche Caiman, era uma pessoa sempre presente nos diálogos, tanto quando investigaram, por um lado, os compradores, como GILMAR FLORES, como quando investigaram, de outro lado, aqueles que prestaram apoio de solo no dia dos fatos, como, por exemplo, MÁRCIO DOS SANTOS, na companhia de quem FELIPE

foi preso em flagrante no começo deste ano. Embora não tenham evidência de que ele tenha estado fisicamente no local dos fatos, possuem provas indiciárias suficientes de que ele estava intimamente relacionado com GILMAR FLORES, MÁRCIO DOS SANTOS e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, vulgo Google, em seus diversos diálogos sobre traficância de drogas. A prisão de FELIPE e MÁRCIO não foi dentro dessa investigação, mas fruto de um flagrante em virtude da posse de dois quilogramas de cocaína, se não se engana. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não se apurou uma relação direta de JORGE ROSSATO com Kurê. A função que JORGE AUGUSTO CAMPOS ROSSATO exercia não lhe permitia estar em contato próximo com traficante de elevado escalão do Paraguai. Ele estava muito mais próximo do traficante GILMAR FLORES e, também, de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, com quem ele se relacionava diretamente. Existem nos autos interceptações que ligam FELIPE diretamente a GILMAR FLORES; inclusive, uma das remessas que foram apreendidas na Bahia teve a participação direta de JORGE, na qual ele estivera na condição de preposto de GILMAR no fornecimento de drogas para PAULO no Estado da Bahia. Não pode afirmar que JORGE adquiria droga diretamente de GILMAR. Mas, ele certamente estava associado a GILMAR para a revenda de parte da droga em tráfico interestadual. Esse auxílio se dava através da intermediação, por parte de JORGE, dos contatos com o comprador e com o transportador. Essas apreensões ocorridas no Estado da Bahia se deram posteriormente ao dia do confronto em Bocaina/SP, ocorrido em 25 de setembro. Certamente existem processos em curso na Bahia, em razão dos flagrantes ocorridos naquele Estado. JORGE trocava mensagens constantemente com FELIPE, entre si e deles para com GILMAR. JORGE e FELIPE estavam instalados na região Campinas/SP e ambos, até por isso, tinham um relacionamento bastante próximo. JORGE apareceu nas investigações desde o início, sendo que por cerca de seis meses ou mais o investigaram, mas demoraram a identificá-lo como sendo a pessoa que utilizava o nickname Google. No curso das investigações, verificaram a participação de JORGE nessas duas remessas de drogas para o Estado da Bahia, tendo, no final do inquérito, no relatório, representado pelo compartilhamento dessas informações com os processos que lá estavam em trâmite. Não se recorda exatamente se haveria interceptações de JORGE com PAULO ou de FELIPE com PAULO. Porém, traçaram, dentro das escutas realizadas, aquilo que chamam de diagrama de elos e, a partir dele, fizeram a chamada matriz de associações. Nessa técnica, conseguiram demonstrar quem estava ligado a quem e as pessoas que mantinham contato entre si. Agora, determinar se teria diálogo de A com B ou de B com C não tem condições de se recordar, mesmo porque isso se encontra nos autos e o número de pessoas investigadas era grande. Recordar-se da vinculação de JORGE com essas apreensões ocorridas na Bahia. Reafirma que fizeram a associação das mensagens trocadas e dos diálogos que os traficantes mantiveram entre si, para concluir, a partir disso, que JORGE estava ligado às remessas de drogas de GILMAR FLORES e FELIPE ARAQUÉM. Essas mensagens demonstravam isso, mas não tem condições de reproduzir, em audiência, o texto específico dessas mensagens. Não se recorda se JORGE possuía antecedentes pela polícia ou não. Ao menos para a equipe policial responsável por essa investigação, JORGE não foi surpreendido em atividade de traficância. No dia da deflagração dessa Operação Policial, JORGE conseguiu se evadir da polícia. Não sabe dizer quantas interceptações foram realizadas em relação a JORGE, até pelo elevado número de interceptações de dados havido. Além do mais, a quantidade de mensagens trocadas por cada investigado não é algo que mereça ser tabelado; prenderam-se muito mais ao conteúdo do que à quantidade. ALEX CHERVENHAK era o J ou JR e era o adquirente daquela droga remetida na data em que ocorreu o confronto. Não sabe de nenhuma relação entre J e JORGE, a menos o fato de estarem instalados no mesmo território, ou seja, na região de Campinas/SP. As relações identificadas em relação a JORGE se limitavam, dos identificados, a FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e GILMAR FLORES. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: A vinculação de PAULO neste processo dá-se exclusivamente na condição de adquirente de droga. Essa relação guarda pertinência com as duas apreensões de droga havidas no Estado da Bahia. Esclarece, cronologicamente, que, no dia 25 de setembro, ocorreu o confronto em Bocaina/SP que vitimou o policial federal; depois disso, já no curso das investigações, foram constatados os dois flagrantes de tráfico ocorridos na Bahia e, após a isso, é que houve a deflagração da Operação Paiva Luz, em que os mandados de prisão expedidos pela Justiça Federal de Juá/SP foram cumpridos. Pode afirmar que foram instauradas ações penais em relação a esses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia e, no relatório do inquérito, houve representação para o compartilhamento de prova, o que foi deferido pela autoridade judiciária local. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Foram muitas as transações de droga acompanhadas durante as investigações. Chegaram a identificar cerca de quatorze apreensões específicas, realizadas por outras polícias no curso das investigações. As transações muitas vezes são acompanhadas, mas, por vezes, não conseguem comprovar que elas aconteceram, porque simplesmente ninguém conseguiu fazer o flagrante. Mas, pelo menos no caso, cerca de treze ou quatorze flagrantes aconteceram no curso dessa investigação. ERIBERTO esteve envolvido diretamente em ao menos uma situação daquelas apuradas. Foi aquele tráfico de drogas de noventa e seis quilogramas de cocaína que foi transportado em caminhão por Valdir Perez, surpreendido no Guarujá/SP. ERIBERTO esteve envolvido ao auxiliar GILMAR FLORES no recebimento do pagamento efetuado, em mãos, pelo africano adquirente da droga num hotel. Não constataram, durante as investigações, nenhuma outra situação em que ERIBERTO tenha recebido valores em nome de GILMAR FLORES. Apuraram apenas que ambos estavam frequentemente em contato e que se auxiliavam de forma recíproca. Envolvendo contexto típico de tráfico de droga, a única situação constatada foi aquela já referida; as demais situações verificadas consistiam em auxílios pessoais. Embora estivessem frequentemente trocando mensagens, inclusive com aquela linguagem cifrada típica do crime, os auxílios tinham também caráter médico, em razão da profissão de ERIBERTO. Não conseguiram identificar, no curso das investigações, que tipo de remuneração ERIBERTO recebia pelas suas colaborações para com o crime; naturalmente, ninguém faz nada de graça nesse contexto, mas o fato é que não lograram precisar qual foi a remuneração por ele recebida. No mundo do tráfico, ninguém pratica qualquer atividade de forma gratuita; isso é uma realidade, e não uma dedução. ERIBERTO foi identificado, objetivamente, se hospedando num hotel numa cidade em que ele já estava, o que não faz o menor sentido e demonstra que ele tinha plena consciência de que trabalhava para o crime, na medida em que se colocou numa situação totalmente fora do cotidiano, de forma a dificultar sua identificação pelas autoridades policiais. Tal situação demonstra que, quando ele recebeu o dinheiro em nome de GILMAR, ele tinha consciência de que aquilo era ilícito e fazia parte da atividade criminosa. Vale mencionar, aliás, que esse tráfico de drogas em particular se tratava de tráfico internacional, porque relacionado a um sérvio e um africano. Possui dado objetivo de que ERIBERTO sabia que esse dinheiro era de origem ilícita, mas não pode comprovar que ele tinha conhecimento de que essa ilicitude decorreria do tráfico de drogas. De qualquer forma, ERIBERTO colaborou com as atividades da Organização Criminosa que praticava tráfico de drogas, ao menos numa única situação comprovada, o que não quer dizer que não tenha ocorrido em outras situações. Se outras situações dessas tivessem sido constatadas, elas constariam dos autos. Não sabe dizer se ERIBERTO possui residência em Osasco/SP, mas tem conhecimento de que ele prestou serviços na referida cidade por um bom tempo. Não sabe se ele se hospedava em algum lugar em Osasco/SP, por ser natural do Paraná. Pode dizer, todavia, que possivelmente ERIBERTO não fazia hospedagem de apenas duas horas, como aconteceu no dia do recebimento do dinheiro. GILMAR era realmente uma pessoa extremamente abastada, e o estilo de vida que ele levava consistia em desfrutar, porque não se constatava atividades empresariais sendo realizadas por ele durante as investigações. Então, concluíram que todo recurso por ele auferido provinha do tráfico de drogas. Isso, associado ao fato de o Dr. ERIBERTO ter tentado se esconder do campo de visão das pessoas, ao locar um quarto por algumas horas no mesmo local em que outro indivíduo envolvido com o tráfico se encontrava, demonstram que ERIBERTO tinha plena consciência de que aquele recurso circulava de modo ilícito. Não é o fato de ter se hospedado num hotel que torna a conduta ilícita, mas sim o fato de ter recebido dinheiro de tráfico de drogas de uma pessoa africana e, depois, entregue tal importância a um desconhecido, para levar esse recurso para fora do país. Isso é o que torna a conduta ilícita. As circunstâncias, as quais

foram feita menção, somente demonstram que ERIBERTO tinha pleno conhecimento da ilicitude dessa conduta. Tanto GILMAR como ERIBERTO são pessoas bastante inteligentes, e não fariam menção expressa, nos diálogos mantidos por áudio ou mensagens, à atividade de traficância; se mesmo os traficantes com menor grau de instrução assim não o fazem, não era de se esperar que um médico o fizesse. Sem perguntas por parte da defesa de ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES e MÁRCIO DOS SANTOS. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O depoente somente foi para o local dos fatos, na data do confronto, depois que teve a notícia de que o agente Paiva havia sido morto. Ouvia, por intermédio do policial federal Terra, que EVANDRO DOS SANTOS teria confessado, no período em que esteve no hospital, que o avião estava repleto de drogas. O nome inteiro de tal policial é Paulo César Terra de Oliveira. Reafirma que era improvável que tivesse alguma outra pessoa com o piloto na aeronave durante o voo; alguém obviamente subiu na aeronave, depois que ela pousou, para remeter as drogas para fora. Pode afirmar que outra pessoa esteve no avião após o pouso, porque se tratava de cerca de quinhentos quilogramas de cocaína, na forma de pasta base, que era transportada naquela ocasião por essa Organização Criminosa, sendo certo que o piloto sozinho não teria condições humanas de fazer o descarregamento dessa quantidade de entorpecente para um veículo tão rapidamente. Os policiais não chegaram antes do descarregamento na pista, mas seria uma conclusão lógica de que quinhentos quilogramas de droga não seriam descarregados da aeronave apenas pelo piloto. Os policiais federais que ficaram na posição de olheiros não permaneceram na pista, mas em meio ao canavial ou em algum local que lhes permitissem perceber a movimentação; eles não conseguiam ter uma visualização completa do que ocorria na pista, até porque, se assim fizessem, seriam vistos e possivelmente mortos, como aconteceu com o agente Paiva. O depoente teve contato com os réus que foram presos na data do confronto, uma vez que foi o responsável por lavar o flagrante. Se excluírem a situação flagrancial e o testemunho de uma confissão, os elementos quanto à participação de MARCOS DA SILVA SOARES ficam comprometidos, uma vez que ele já estava preso quando o restante da investigação se desenvolveu. A investigação não foi específica em relação a cada indivíduo, mas contra uma Organização e as pessoas que a integravam MARCOS DA SILVA SOARES, em particular, foi surpreendido logo após o confronto, nas imediações do local dos fatos, sem uma justificativa razoável para estar caminhando às margens de uma rodovia, apesar de ser procedente da mesma região de outros indivíduos que haviam sido presos. MARCOS foi mencionado nos primeiros diálogos e, neles, referiam que Marquinhos estava preso, pessoa essa que tinha grande habilidade em montar e desmontar pistolas. Isso foi o que entrou nas interceptações realizadas no começo; alguém mencionou isso, mas não se recorda exatamente quem. Não foi necessário aprofundar a investigação sobre MARCOS, porque ele já estava flagranteado. MARCOS, em seu interrogatório, declarou que estava vindo para fazer um assalto ou coisa semelhante relacionada a um doleiro; era uma história que não tinha condições de ser explorada; uma fase de cogitação de um crime que jamais chegou a acontecer e que foi alegada, na verdade, como desculpa para o cometimento de outro crime fuge das condições de investigação. Reafirma que não investigaram a alegação de MARCOS de que viria para cá, a fim de cometer um roubo contra um doleiro. O Marquinhos mencionado inicialmente nos diálogos somente poderia ser MARCOS DA SILVA SOARES, porque este se encontrava efetivamente preso e os interlocutores fizeram referência à prisão ocorrida após o confronto. MARCOS foi surpreendido às margens da rodovia por dois policiais rodoviários; somente um desses policiais é que foi ouvido. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: O depoente não estava em São Paulo quando chegou a denúncia relativa ao possível pouso da aeronave em Bocaina/SP, mas pode dizer que ela chegou com horas de antecedência, uma vez que os agentes de Bauru/SP tiveram tempo de ir, ainda durante o dia, até o local para fazerem o levantamento prévio do local. As informações apresentadas pelo agente Paulo César Terra, no sentido de que a aeronave estaria, de fato, carregada com drogas de acordo com EVANDRO, deram-se em caráter informal. Dessa forma, o depoente preferiu não trazer para o procedimento aquilo que o réu EVANDRO não quis confessar formalmente, depois de cientificado do direito de permanecer em silêncio e de não estar obrigado a responder as perguntas que lhe fossem formuladas. Chegou a ouvir vários policiais que participaram da ação e todos disseram que havia vários veículos no local. O agente Vladimir, que estava com o policial Paiva quando ele morreu, disse que o veículo que se aproximou e disparou, em face deles, uma rajada de metralhadora, na data dos fatos, parecia ser uma caminhonete; porém, estava de noite e escuro, sendo certo, também, que os faróis estavam voltados contra os olhos dos policiais, de modo que não é possível que eles tivessem identificado, naquelas circunstâncias, exatamente uma caminhonete. Os autos possuem várias provas testemunhas no sentido de que vários veículos estavam no local dos fatos naquele momento. Já foi dito, além disso, que os policiais não tiveram tempo de chegar e constatar o momento em que a droga foi transferida da aeronave para a caminhonete; não houve tempo para isso, porque, quando chegaram para a ação policial, esse procedimento já havia acontecido. Apesar disso, há prova no sentido de que existiam vários veículos no local e que esses veículos estavam estruturados e as pessoas fortemente armadas, além de que utilizaram vários equipamentos para permitir o pouso e o descarregamento de uma aeronave previamente preparada para o transporte de carga. Essas circunstâncias todas evidenciam o que aconteceu naquele dia. Frisa, mais uma vez, que as declarações extrajudiciais do piloto não foram levadas aos autos pelo depoente, e não foi suporte para aquilo que se processa hoje na Justiça Federal de Jau/SP. A perícia não encontrou qualquer resíduo de droga no momento dos exames; a conclusão a que chegaram foi no sentido de que não havia mais droga alguma na aeronave no momento em que ela se incendiou. Como leigo, pode dizer que, se eventualmente alguma coisa sobrasse, possivelmente seriam embalagens, mas, por serem plásticas, provavelmente também derreteriam de modo fácil. Não sabe exatamente o tempo que demorou entre o pouso da aeronave, ocorrido por volta das 21h00min, e a prisão em flagrante do piloto. Vale lembrar que, nos diálogos compartilhados com autorização judicial, os próprios denunciados fazem menção de que a droga acabou sendo entregue; embora ninguém tenha visto, isso foi dito pelos próprios investigados durante as interceptações. Com relação às armas, elas estão muito bem descritas nos diversos laudos periciais que foram feitos pela Polícia Científica; os peritos criminais federais analisaram todas as armas que foram apreendidas, sendo todas de grosso calibre e utilizadas em situações de guerra; foram apreendidas, no caso, armas de calibres 7,62, .50 e .40, todos de uso restrito das Forças Armadas. A droga remetida no dia 25 de setembro era destinada a J ou JR e tal dado foi dito pelos próprios investigados nas interceptações. Existiram vários advogados no dia do flagrante dos réus. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: NATALIN foi até o local buscar ADRIANO MARTINS CASTRO, que havia participado da ação de segurança de apoio de solo. Isso foi o que motivou o flagrante de NATALIN, por favorecimento pessoal também no dia dos fatos. Naturalmente que, depois no curso das investigações, existiram interceptações que fizeram menção a ele; em particular, aquelas que diziam respeito à prisão da Turma do Gordo ou Gordinho, expressão por meio da qual NATALIN DE FREITAS JÚNIOR era conhecido. Era a turma dele porque NATALIN tinha esse papel dentro da Organização, de chamar as pessoas que deviam fazer parte de determinada ação. Acredita que ADRIANO ou MARCOS, no interrogatório prestado por ocasião do flagrante, disse que NATALIN JÚNIOR foi quem o colocou nessa roubada. Isso é dito expressamente nos autos. Na lavratura do flagrante, ainda não conheciam profundamente os investigados, e, nessa ocasião, os próprios flagranteados apresentaram verbalmente suas respectivas alcunhas. Se não se engana, NATALIN apresentou, no dia do flagrante, Júnior como sendo seu nome de tratamento, o que não quer dizer que ele fosse dizer, na ocasião, o nickname que ele utilizava no BlackBerry e tampouco seu nome de batismo dentro do PCC. Obviamente, jamais ele diria isso para a polícia. ADRIANO MARTINS CASTRO, dentro do flagrante, foi tratado com a alcunha Cu. Não se recorda de ADRIANO ter também a alcunha Gordinho, conforme documentado em seu interrogatório policial. Não há nenhum dado anterior ao dia 25 de setembro, data do confronto, relacionado à pessoa de NATALIN, ao contrário do que ocorrera em relação a MÁRCIO, MAICON e ADRIANO, considerando a denúncia anônima apresentada, meses antes a esse evento, na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP. NATALIN está vinculado a ADRIANO MARTINS DE CASTRO, por ter ido até o local dos fatos resgatá-lo logo após o confronto, utilizando,

inclusive, um aparelho BlackBerry para esse fim. NATALIN já estava recolhido e preso quando todo esse período de investigação sigilosa, interceptação, aconteceu; NATALIN não estava sendo interceptado nesse período, assim como não estavam também os demais flagranteados. Não tiveram, em função disso, como produzir qualquer prova que vinculasse NATALIN diretamente a MÁRCIO ou MAICON. Essa relação de NATALIN com os demais integrantes do grupo de apoio é uma conclusão que se faz a partir da menção por outros investigados de que aqueles que tinham sido presos faziam parte da Turma do Gordinho; e o Gordinho que havia sido preso e que era conhecido como tal era NATALIN. Os familiares dos indiciados foram objeto de investigação; a linha de Mayara, esposa de NATALIN, foi objeto de interceptação especificamente, se não se engana por curto período. Em razão de nada de ilícito relacionado a Mayara ter sido identificado e não ter sido constatado nenhum contato criminoso, era o representante do traficante fornecedor Kurê, dentro do território nacional. Especificamente em relação ao dia 25 de setembro, não tem condições de detalhar qual foi a participação de VAGNER nos fatos. Sem perguntas por parte da defesa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO, respondeu: Os diálogos interceptados demonstraram que essa aeronave do dia 25 de setembro veio do Paraguai. Como se trata de um voo clandestino com piloto não brevetado, obviamente não existiam documentos ou planos de voo com registro no sistema de controle aéreo. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Durante as investigações, ERIBERTO manteve apenas contato com GILMAR FLORES, se não se engana. Nessa mesma linha seguem os depoimentos das testemunhas Dagoberto Fracassi Pereira, Noel Batista Rosa, Eudes Barbosa dos Santos e Tiago Manica do Nascimento, policiais federais que executaram, ao menos em parte, o monitoramento, e de cujo conteúdo bem se verifica a efetiva existência, no caso, de uma estrutura informal ordenada, estabelecida em bases próprias e com responsabilidades bem distribuídas. Veja-se, a seguir, a reprodução resumida de tais depoimentos: Dagoberto Fracassi Pereira (fls. 2.250/2.253, autos n. 0002582-76.2013.4.03.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou parcialmente das investigações que desencadearam a Operação Paiva Luz. Participou de interceptações telefônicas e telemáticas, mas não por todo o período em que elas duraram. Estava presente no dia dos fatos também. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO trata-se de um paraguaio, cujo apelido é Kurê; foi um dos fornecedores da droga que foi encaminhada para Bocaina/SP. Chegaram à conclusão de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO era Kurê pelo fato de ele ser conhecido dos meios policiais de fronteira de Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY, bem como pelas associações feitas com o material interceptado. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO era associado de Kurê e que, no Brasil, fazia contatos com os compradores e fornecedores; ADRIANO tinha vários apelidos; ele chegou a ser preso, inclusive, antes dos fatos, ao ser surpreendido transportando bastante dinheiro num carro blindado. VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO MENA LUGO e atua também em região de fronteira na condição de traficante, pelo que captaram. GILMAR FLORES também é traficante, e a droga remetida para Bocaina/SP era para ser dele; ele chegou até a reclamar isso com o fornecedor; GILMAR tem grande potencial aquisitivo para adquirir grandes quantidades de droga. Nos BlackBerrys interceptados, GILMAR utilizava o apelido de Peres; ele também era chamado de perereca pelos associados nas mensagens. Fizeram diligências para ligar a pessoa de Peres a ele; por exemplo, ele comprou um iate, uma lancha grande, no litoral de São Paulo, e foi até próximo à cidade de Itapema/SC com ela; nessa ocasião, ele quebrou o pé e foi até um hospital, tendo os policiais, em diligência, o identificado; ele postava também várias fotos; além disso, ele chegou a fazer uma viagem para São Paulo e foi, lá, recepcionado pelo médico ERIBERTO, oportunidade em que os policiais foram atrás do cartão de embarque. Não estava no período de interceptação de ALEX CHERVENHAK, de modo que, a respeito dele, não pode dizer nada. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA tinha vários apelidos, como Subaru e Didi; ele é radicado na região de Campinas/SP e é um dos associados a GILMAR na compra de drogas e distribuição por todo o Brasil. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA é radicado em Teixeira de Freitas/BA e foi o adquirente de duas cargas remetidas por FELIPE, para o Estado da Bahia, e que, no final, acabaram sendo apreendidas. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO era um dos associados da turma de FELIPE e é radicado em Campinas/SP; foi utilizada a conta dele por um dos alvos interceptados, Whiskritorio; JORGE tinha o apelido de Google e, nas mensagens, era tratado também, talvez em função de seu tamanho, como Gnome ou Anão de Jardim; a linha do BlackBerry de JORGE, se não se engana, está atrelada à linha de seu pai. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é um médico, com atuação em Osasco/SP e em região próxima a de GILMAR, e era um dos associados a este no recebimento de dinheiro e contatos com o mundo do tráfico. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é um advogado, com estreita relação com integrante de Organização Criminosa, e também atua no mundo do tráfico, inclusive com GILMAR, pelas interceptações realizadas. MÁRCIO DOS SANTOS, de acordo com um e-mail repassado à Delegacia de Campinas/SP, no final de fevereiro de 2013, seria traficante, ao lado de outras pessoas, na recepção de grandes cargas de droga no interior do Estado de São Paulo, com a utilização de fardo armamento; essa informação também fazia referência a ADRIANO, pessoa essa presa no dia dos fatos em Bocaina/SP, e ao indivíduo de prenome MAICON. Um dos telefones mencionados, nessa informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, está em nome de ADRIANO que foi preso na data dos fatos. Além disso, um dos telefones apreendidos no veículo VW/Jetta, em Bocaina/SP, apontava, em sua bilhetagem, o contato de Daniele, ex-esposa ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS e com quem este teria um filho; foi por esse meio que chegaram até a qualificação de MÁRCIO. MAICON é associado a MÁRCIO e estava nessa mesma informação de narcotráfico protocolizada no plantão em Campinas/SP. MARCOS DA SILVA SOARES foi preso no dia dos fatos, se não se engana. Antes das interceptações que participou, os policiais não conheciam ninguém, então não possui maiores informações sobre MARCOS. Foram reunidas compilações de informações de fontes anônimas e começaram, a partir daí, a atividade de inteligência; como ajudou no socorro ao colega na data dos fatos, não ficou muito a par das ocorrências realizadas em tal data, na qual MARCOS acabou sendo preso. ADRIANO MARTINS CASTRO também foi abordado e preso nesse dia; em tal ocasião, ADRIANO estava no sítio dos fatos ou auxiliando no resgate do piloto da aeronave, EVANDRO. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR estava também no dia dos fatos e foi, até lá, ajudar no resgate do piloto, em companhia de Simone Jesuino. Pela compilação de informações, NATALIN era conhecido como Irmão Nain, mas também era referido por Gordinho ou Gordo. A identificação dessas alcunhas foi realizada mediante compilação de informações, de fontes anônimas e humanas, sendo NATALIN assim conhecido no mundo do tráfico e dos meios policiais na região de Campinas/SP e Limeira/SP. Foram realizadas várias apreensões durante a investigação e isso comprova que o grupo era voltado ao narcotráfico; ocorreram apreensões na Bahia e em Santa Catarina. Através daquela informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, ficou muito claro, em sua opinião, que MAICON e ADRIANO estavam na data dos fatos em Bocaina/SP. A comunicação entre os integrantes da Organização se dava, em sua maior parte, por meio de mensagens telemáticas de BlackBerry, com a utilização do sistema BlackBerry Messenger. Muitas das mensagens trocadas eram cifradas. A atividade preponderante exercida pela Organização era o tráfico de drogas, o que ficou comprovado, inclusive, pelas apreensões realizadas no curso das investigações. Havia transnacionalidade. A droga vinha da Bolívia para o Paraguai e, depois, do Paraguai para o Brasil, através de aeronave e outras modalidades de transporte, como caminhão e carro. Lembra-se de mensagens em que eram mencionados armamentos pesados, equipamentos antitanques, granadas. Por exemplo, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, em uma das mensagens, negociou um fuzil, se não se engana 223, que ficou guardado na região de Bebedouro/SP ou Cotia/SP com uma pessoa conhecida como Amendoim. Isso revela que a Organização possuía armas pesadas. Participou da operação realizada no dia 25 de setembro, em Bocaina/SP. Foi acionado pelo colega que veio a óbito no dia, Fábio Paiva, para verificarem, juntos, as coordenadas de um local, de acordo com uma informação transmitida por São Paulo. Foram até lá fazer um levantamento prévio. Ficaram sabendo que se tratava de uma aeronave que possivelmente pousaria naquela região. A participação inicial era a de realizar esse levantamento juntamente com o colega Paiva. Policiais de Araraquara/SP também vieram

em apoio. A partir de então, trocaram ideia com o Delegado Custódio e ele começou a coordenar o operativo. Colegas de São Paulo/SP chegaram mais tarde, mas momentos antes da descida da aeronave. Quando viu o colega alvejado, desistiu do andamento da ocorrência e, arriscando sua vida, foi em socorro dele, para ser socorrido em Jaú/SP. Ficou convencido que permaneceriam próximos a entrada de Bocaina/SP, para não despertarem suspeitas. Como o depoente e Paiva fizeram o levantamento prévio do local, Paiva iria com uma viatura por um lado, enquanto o depoente iria guiando o comboio para a entrada maior e principal. A pista era perpendicular à rodovia e não ficava no início desta, pois existia uma moldura de canalial para dar acesso à pista. O depoente foi a primeira viatura a entrar no canalial. Como a aeronave veio de encontro, teve que desviar. Por instruções do Delegado Custódio, possivelmente para dar tempo de a carga começar a ser descarregada, as viaturas foram liberadas a entrar no canalial depois de dois ou três minutos de a aeronave ter pousado. Ou seja, o ingresso na pista não foi imediato. No final da pista havia várias luzes, a indicar que existiam outros veículos no local e que se evadiram. Como o depoente integrava a primeira equipe, foi atrás do avião apenas, e não dos demais veículos que lá se encontravam. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Não acompanhou o depoimento de NATALIN, depois de preso em flagrante, não sabendo dizer se a Autoridade Policial imputou a ele o delito de favorecimento pessoal. Como ocorreu o colega, não acompanhou as diligências realizadas posteriormente no dia dos fatos em Bocaina/SP. Não sabe dizer a alcunha atribuída a NATALIN por ocasião do flagrante. A Simone era ligada a NATALIN e, em um dos áudios interceptados, ela diz a sua genitora que não é de seu interesse atrapalhar ninguém. Chegou compilação de mensagens em cujo teor é feito referência de que pegaram a Turma do Gordo, ou algo nesse sentido. Como NATALIN estava preso, não foi realizada interceptação em face da pessoa dele. Não se recorda se familiares de NATALIN, como a esposa Mayara, foram interceptados, pois não trabalhou por todo o período em tal atividade. As equipes de análise do material foram definidas de forma sazonal. A associação de NATALIN ao apelido de Gordo dá-se pela compleição física e pelas informações compiladas que vieram aos autos, em relação às quais maiores detalhes podem ser fornecidos pela Autoridade Policial que presidiu as investigações. Reafirma que não trabalhou em todo período de interceptação e, assim, não tem o domínio total das informações coletadas. Vieram informações ao inquérito de outras unidades de inteligência de que NATALIN seria Irmão Nain, mas não pode afirmar tal dado consta das interceptações, porque não o interceptaram no cárcere. Não sabe exatamente de onde tais informações procederam. Tem conhecimento, apenas, das informações de Umuarama/SP e de Santos/SP e que integram os autos. A compleição física de NATALIN pode, por exemplo, associá-lo ao apelido de Gordo. Lembra-se que essa informação de Santos/SP fazia bastante referência a GILMAR e, com base nela, os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Jaú/SP. Não está a dizer que nas informações de Umuarama/PR ou Santos/SP constam os apelidos atribuídos a NATALIN, mas apenas que tais dados decorrem de informações externas. Recordar-se de que um dos alvos interceptados fazia uso do nickname Bamboó, mas não sabe maiores detalhes a respeito dele. Os informes obtidos após o evento de 25 de setembro consistiram também em diligências. O depoente, por exemplo, foi até o posto de combustível atrás de filmagem, enquanto colegas buscaram informações com fontes humanas e outros policiais. Tratou-se, enfim, de um conglomerado de informes. O depoente chegou a conversar com um homem que prestou informações que foram colocadas no relatório inicial da representação de interceptação. Não perguntou o nome desse sujeito e, para preservá-lo, também não quis saber. Não se recorda dos termos do relatório base do pedido de quebra de sigilo; lembra-se, todavia, de ter subscrito tal relatório juntamente com outros colegas. A interceptação ocorrida inicialmente na Justiça Estadual destinava-se a apurar tráfico de drogas; havia notícia de que Cinthia, esposa do piloto EVANDRO, era subsidiada por um desses grupos, mas não necessariamente com vínculo à causa originária de Bocaina/SP. A utilização de aeronave não torna o fato de competência da Justiça Federal; não sabiam, no início, se o fato ocorria de forma transnacional. Não chegou a acompanhar o interrogatório realizado na Superintendência da Polícia Federal, mas tem conhecimento de que os presos foram submetidos a interceptações ambientais. Não sabe a origem da alcunha Irmão Nain; tal informação deve constar de compilações e a Autoridade Policial é a mais adequada para indicar a fonte. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: No momento em que conduziu o comboio, na data dos fatos em Bocaina/SP, na entrada da pista, viram grande movimentação de luz no final desta; teve um interstício entre o ingresso na pista e o pouso da aeronave. Não notou que a aeronave tinha pegado fogo, mas apenas a arremeter e a não ganhar horizonte; foi quando saiu em direção à rodovia, no encaço dela, e se deparou com seu colega baleado. Não chegou a ver os veículos, mas apenas luzes. Desse modo, não viu qualquer veículo retirando a droga da aeronave. Pode afirmar, porém, que havia mais de um veículo no local. Antes dos fatos, por ocasião do levantamento, viu, juntamente com Paiva, uma moto preta, com bagageiro, nas imediações; mas, foi apenas isso. Reafirma que não viu o avião cair, mas apenas a não ganhar horizonte. ADRIANO [APARECIDO MENA LUGO] e seu cunhado atuavam em área de fronteira e eram quem enviava a droga para o território brasileiro. Ambos tinham contato com GILMAR. GILMAR queria uma carga de Kurê e que esta fosse remetida via aeronave. Porém, de acordo com as mensagens, nenhum piloto queria fazer voo acima do Estado do Paraná. Em relação a ADRIANO MARTINS CASTRO, há de mais enfático o e-mail com o nome literal e o telefone cadastrado no nome da genitora dele, em informação recepcionada pela Delegacia de Campinas/SP no final de fevereiro de 2013, bem antes dos fatos de Bocaina/SP. O teor do e-mail dizia que ele estava engajado na recepção de aeronaves no interior do Estado de São Paulo, com forte armamento, na companhia de MÁRCIO e MAICON. Não sabe de onde o avião que pousou em Bocaina/SP veio; apenas possuíam uma coordenada que indicava seu possível local de pouso. Foram acionados no mesmo dia do pouso para executarem essa abordagem. No dia do confronto, foi apreendido forte armamento no local, arma anti-aérea, munições de fuzil e pistolas Glock, e, dois dias após os fatos, na área do canalial, próximo a cabeceira, foi localizado também um fuzil AK-47. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O e-mail transmitido à Delegacia de Campinas/SP fazia referência a ADRIANO, MÁRCIO e MAICON. Acredita que algum familiar de MARCOS tenha sido interceptado, mas não sabe exatamente, mesmo porque não participou dessa atividade inicialmente. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Do período de interceptação que participou, lembra-se que ERIBERTO chegou a enviar uma selfie sua de jaleco para GILMAR; recorda-se de ERIBERTO ter dado assistência para alguma mulher ligada a GILMAR, talvez filha dele. Não se lembra se tratava de assistência médica, mas acredita que seja algo relacionado à área da saúde. Soubes que ERIBERTO participou do pagamento de uma carga de drogas que acabou sendo apreendida. Mas, nessa ocasião, o depoente não integrava a equipe de interceptação, de modo que não tem condições de dar maiores detalhes a respeito. Recordar-se de uma mensagem enviada para GILMAR por ERIBERTO, por meio do apelido Germano, em que teria dito que aquele deveria ser recompor, de forma financeira, indo até Santa Cruz, como GILMAR fala muito de mandar dinheiro para Bola, indicando Bolívia, acredita que ERIBERTO tenha feito referência a esse lugar na mensagem acima tratada. Apesar disso, não tem como afirmar que ERIBERTO sabia que aquele dinheiro que lhe foi entregue era de origem ilícita, por não ter participado dessa interceptação, como dito. O padrão de vida de GILMAR FLORES era bem alto, pelas fotos que ele enviava pelos celulares e pelas festas que realizava em seu iate; GILMAR já morou na região de Ponta Porã/MS e pesquisas promovidas revelaram que ele já chegou a ser preso pelo Denarc com fardo carregamento de droga. GILMAR possuía uma aeronave e um iate, tendo, após, comprado outro, por cerca de oitocentos mil reais, quando, então, quebrou o pé, próximo a região de Itapema/SC. Não sabe se ERIBERTO prestou algum auxílio médico em favor de GILMAR em razão desse incidente. Não se recorda, igualmente, se ERIBERTO chegou a trocar mensagens com outros denunciados. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: Participava da equipe de interceptação por ocasião da primeira apreensão realizada em Teixeira de Freitas/BA. O responsável pelo transporte da droga havia dito, em mensagens, siglas como BR-TO e TX, indicando, de forma cifrada, que aquela carga tinha

Teixeira de Freitas/BA como possível destino. Passaram tais informações para a polícia do Estado da Bahia que, lá, fez a apreensão dessa carga. Lembra-se que o prenome de PAOLO chegou a aparecer em alguma mensagem, mas não se recorda do contexto. PAOLO, na Organização Criminosa, era adquirente das drogas de GILMAR e FELIPE BARBOSA, remetidas de Campinas/SP, além de possuir contato com outros indivíduos, a exemplo de Macarrão, este radicado no Estado da Bahia. Acredita que não tenha interceptado mensagens trocadas entre PAOLO e JORGE ROSSATO. Recorda-se de que, na primeira apreensão, o pessoal de Campinas/SP teria ficado preocupado porque o carro, Renault/Logan, estava em nome de alguém que não era laranja. Além disso, como o casal flagranteado em Teixeira de Freitas/BA era de Campinas/SP e de a mãe de um deles ter tirado satisfação a respeito disso com Subaru, que é FELIPE, este e Google, que é JORGE ROSSATO, foram para a região de Santa Catarina, próximo a GILMAR FLORES, e lá permaneceram por um tempo com receio. Uma das contas utilizadas para depósito, posteriormente a essa apreensão, estava em nome de JORGE ROSSATO. Não se recorda de terem conseguido qualificar a pessoa que utilizaria os nicknames Branco e Whiskritorio. Não teve acesso à quebra do sigilo bancário de JORGE. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: JORGE, na Organização Criminosa, era associado a FELIPE ARAQUÉM, Subaru, e, após a primeira apreensão em Teixeira de Freitas/BA, fugiu para região próxima a GILMAR FLORES. JORGE tinha o apelido de Google, sendo também conhecido por Gnom e Anão de Jardim, talvez por causa de sua estatura. Depois dessa primeira apreensão ocorrida em Teixeira de Freitas/BA, iniciaram a interceptação do suposto número titularizado por Google, mas sem êxito; isso porque, sobretudo após o flagrante, é comum as pessoas dispensarem seus aparelhos, o que possivelmente pode ter ocorrido no caso. Tal circunstância não permitiu que ele fosse interceptado diretamente. Apesar disso, o envolvimento de JORGE está demonstrado, por ter sido referido em mensagens, principalmente por Subaru, e por ter sido utilizada conta bancária de sua titularidade. Além disso, em certa ocasião, FELIPE enviou a Macarrão, traficante do Estado da Bahia, uma imagem de ROSSATO, na qual indica estar acompanhado dele em determinado estabelecimento comercial. Sem perguntas por parte da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: A investigação realizada inicialmente na Justiça Estadual tratava de tráfico de drogas realizado mediante aeronave na região. O relatório base da representação policial para interceptação foi elaborado com lastro em informações humanas, informações sobre tráfico de drogas com a utilização de aeronave; tais informações, no entanto, não traziam elementos que ligassem tais fatos com os fatos ocorridos em Bocaina/SP; esse vínculo somente foi possível posteriormente, de modo a resultar na reunião dos processos. Dessa interceptação que teve curso inicialmente na Justiça Estadual, o depoente compôs, como dito, parte da equipe que fez a Informação inicial, aquela compilação de fontes humanas, colegas policiais e pontuais de cada localidade que deu suporte à representação policial para interceptação telefônica. Esse compartilhamento inicial de informações com outras unidades policiais deu-se apenas em caráter informativo, e não pelos canais formais; eram apenas indícios, e não evidências. Esses informes deram origem à elaboração da Informação inicial, a qual foi subscrita pelo depoente, por Eudes, que é o chefe e coordenador do setor de interceptação, e por Gilberto. Exemplifica que tais informes vieram de unidades policiais de Campinas/SP e da congênere de Santos/SP. O depoente chegou a ouvir uma pessoa a respeito dos fatos, cujo nome não sabe; como as declarações de tal pessoa se coadunavam com os demais elementos, entende que a qualificação de tal informante seja até desnecessária. Não se recorda exatamente por qual canal as informações relativas a GILMAR foram veiculadas, mas acredita que tenham sido por policiais do Estado de Santa Catarina. A informação de Santos/SP somente veio em caráter posterior. A pessoa com a alcunha de Tio seria associada a GILMAR, mas não conseguiram dar desenvolvimento a isso; tal nickname apareceu novamente em momento posterior, mas não se recorda se foi nos diálogos mantidos com o pessoal de Campinas/SP ou com PAOLO, não sabendo apontar, da mesma forma, se seria o mesmo Tio que, segundo aquela informação inicial, era associado a GILMAR. Sobre a referência de que GILMAR estaria incluído no Sistema PALAS, explica que tal sistema é utilizado pela Polícia Federal e é alimentado por notícias, sendo um verdadeiro acervo de dados. Tal banco de dados contém informes sobre nomes, eventuais apelidos, relacionamentos e coisas nesse sentido, mas o acesso nem sempre é aberto. Trata-se de um banco de dados não oficial, não exclusivamente relacionado a criminosos. O Sistema PALAS não é igual ao Sistema Infóseg. Não sabe dizer se o Sistema PALAS é gerido em Brasília/DF, mas pode afirmar que a alimentação pode ser feita por qualquer policial, desde que tenha login para tanto. Foram realizadas diligências com o fim de identificar GILMAR FLORES e ligá-lo ao apelido de Peres. Exemplifica que chegou a solicitar para policiais de Guarulhos/SP que verificassem o cartão de embarque em determinada viagem realizada por GILMAR até São Paulo, juntamente com outras duas pessoas, acreditando serem Fernando e Jéssica, se não se engana. Além disso, na época em que GILMAR quebrou o pé, foi solicitada diligência no hospital no qual ele foi atendido, para confirmarem sua identificação. GILMAR teve discussão sobre uma carga que Kurê, representado no Brasil por ADRIANO MENA LUGO, lhe devia e que já se encontrava paga, mas ainda não havia sido remetida; com uma de suas aeronaves, baseada em Curitiba/PR, GILMAR foi até a área de fronteira, em Ponta Porã/MS, a fim de discutir no Paraguai, com a alta cúpula, sobre essa droga. Essa situação foi constatada a partir da interceptação das mensagens. Como GILMAR ligou, se não se engana, na parte que cuida da manutenção da aeronave, uma equipe de Curitiba/PR se deslocou até lá e atestou a presença de tal avião. Pelo que se recorda, não teve tempo hábil para que alguma equipe acompanhasse a movimentação de GILMAR FLORES até o destino nessa ocasião; todavia, pelas mensagens, sabe que esse encontro no Paraguai ocorreu. Acredita que GILMAR não tenha, durante a investigação, sido avistado, fotografado ou filmado juntamente com outro acusado neste processo. Da mesma forma, não crê que GILMAR tenha sido surpreendido nessas mesmas circunstâncias com droga. A esse respeito, inclusive, esclarece que, antes da segunda prisão em flagrante ocorrida em Teixeira de Freitas/BA, tentaram fazer a apreensão das drogas remetidas por GILMAR através de um veículo Renault/Mégane, cor chumbo; o motorista de tal veículo, que se utilizava do nickname Leonardo da Vince, encontrou-se com GILMAR nas proximidades do Mc Donalds em Itapema/SC, onde foi lhe entregue cerca de oito quilogramas de cocaína e mais algumas balinhas, escstasy; solicitaram o apoio da congênere daquele local e, mesmo assim, não conseguiram lograr êxito na abordagem naquele contexto específico. Posteriormente, porém, esse veículo foi apreendido em Teixeira de Freitas/BA e a pessoa que utilizava o nickname Leonardo da Vince presa em flagrante. Foi sugerida a interceptação da linha de Leonardo da Vince, mas depois ele acabou sendo preso e tal medida perdeu seu objeto. Em relação a tais pontos, existem como prova apenas os diálogos interceptados. Contudo, tinham vários outros elementos que permitiam concluir que era ele quem utilizava o telefone por aquele nickname, como, por exemplo, o selfie de uma perna quebrada, a ficha de atendimento num hospital e um bilhete de aeroporto, mencionados acima. Embora não tenham conseguido acompanhar a primeira remessa de drogas feita por meio do Renault/Mégane, dias após houve a apreensão de tal veículo em Teixeira de Freitas/BA com droga. Em relação à droga enviada a Bocaina/SP, GILMAR pensava que tal entorpecente lhe pertencia; tal conclusão decorre das mensagens trocadas por GILMAR. Pela quantidade de droga envolvida, a utilização de tal entorpecente por GILMAR para uso próprio seria difícil, o que leva à conclusão de que a finalidade seria a redistribuição. Dentro da Organização, GILMAR adquiria drogas de Kurê e ADRIANO para serem distribuídas. A função de GILMAR era voltada ao narcotráfico: comprava e distribuía droga. Em função de seu alto poder aquisitivo, GILMAR gerenciava a atividade à distância. Quem fornecia a droga a GILMAR era a pessoa de apelido Kurê, juntamente com ADRIANO. GILMAR era um empresário multidisciplinar do tráfico; não apenas adquiria droga de Kurê e ADRIANO, como também gerenciava outras atividades, como laboratório de droga. Não conseguiram identificar a localização do laboratório para realização de apreensões. Não sabe se o e-mail recebido pela Delegacia de Campinas/SP foi juntado aos autos; pode dizer, todavia, que fez referência ao seu conteúdo em determinado Relatório de Inteligência Policial. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Na época de monitoramento, EVANDRO estava preso. Apesar de não ter sido alvo diretamente, foram realizadas referências a ele nas interceptações. Não sabe se a escuta ambiental teve algum resultado positivo. Recorda-se de

que, em uma das interceptações, ficou apurado que ADRIANO MENA LUGO deu auxílio financeiro para a esposa de EVANDRO. Tal contato era, por vezes, intermediado pelo advogado ANDERSON. Não foram encontradas drogas ou armas dentro do avião, uma vez que o que sobrou da aeronave, após a queda e a combustão, se encontra na Delegacia. Sem perguntas por parte das defesas de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: A informação de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO seria fornecedor de droga decorreu de colegas policiais da região fronteira e do Paraguai. Não possuíam a qualificação de JOSÉ LUIS, até então; ela veio apenas posteriormente. JOSÉ LUIS utilizou vários aparelhos celulares com nicknames diferentes, como Rodrigo e Macaco, o que dificultou sua identificação imediata. Pelo modo como as mensagens eram escritas e pelo contexto em que inseridas, partiam da mesma pessoa. Interceptaram conversas ou mensagens que tiveram JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO como emissor, principalmente com ADRIANO. Não sabe se foi expedido ofício ao Cindacta ou a outros órgãos para identificação do local de origem da aeronave que pousou em Bocaina/SP. Às perguntas do MM. Juiz Federal, respondeu: Pelas mensagens compartilhadas de Santos/SP, a droga enviada por aquela aeronave na data do confronto chegou a seu local de destino. Ela foi sacada da aeronave e chegou a Campinas/SP. Pelo interstício que houve do pouso do avião até o ingresso na pista pela polícia, não sabe como a droga foi retirada de forma tão rápida. Não sabe explicar o porquê de a aeronave ter pegado fogo, já que, logo que ela decolou novamente, prestou socorro a seu colega. Noel Batista Rosa (fls. 2.250/2.253, autos n. 0002582-76.2013.4.03.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou por determinado período da investigação que desencadeou a Operação Paiva Luz, nos meses de novembro/2013 e dezembro/2013, bem como na primeira quinzena de janeiro/2014. Não estava presente por ocasião da abordagem realizada em Bocaina/SP, em 25 de setembro de 2013; somente foi ao local da ocorrência posteriormente, para prestar apoio aos demais colegas, em especial, a Dagoberto, que prestou auxílio ao colega baleado. Não teve contato com nenhuma pessoa que foi presa naquela madrugada. O conhecimento que possui dos fatos diz respeito aos fatos ocorridos a posteriori. Seu papel na investigação foi analisar as interceptações e orientar as equipes operacionais para realização de flagrantes e outras diligências. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, se não se engana, fazia parte do grupo de fornecedores de droga; não se recorda do apelido que ele usava, nem se era nacional ou estrangeiro. Acredita que a base territorial de atuação dele era Ponta Porã/MS. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fazia parte, também, do grupo de fornecedores de droga e era, igualmente, baseado em Ponta Porã/MS; não se recorda do apelido dele. VAGNER MAIDANA também era fornecedor, com atuação em Ponta Porã/MS. Eles eram ligados ao grupo de fornecedores e prestavam, também, apoio operacional ao transporte da droga. Chegou à conclusão de que integravam esse grupo de fornecedores em razão do modus operandi e da análise das interceptações, que revelavam que mantinham contato com compradores e traficantes maiores, fornecedores. EVANDRO DOS SANTOS, se não se engana, foi preso na pista. GILMAR FLORES era um grande traficante, fornecedor de entorpecente a traficantes paulistas e de outros Estados. Ele é baseado no Estado de Santa Catarina, mas possuía muita influência na região de Ponta Porã/MS e, se não se engana, possuía até mesmo propriedades no Paraguai. Não se recorda do apelido que GILMAR usava. Não se lembra de ALEX CHERVENHAK. Já FELIPE ARAQUÊM BARBOSA, era baseado na região de Campinas/SP e ligado a GILMAR FLORES e a outros traficantes da mesma região em que radicado; FELIPE recebia drogas em Campinas/SP e distribuía para outros traficantes menores. Lembra-se que foram realizados dois flagrantes em Teixeira de Freitas/BA, em razão da apreensão de drogas; tais entorpecentes foram fornecidos por FELIPE para o traficante daquela localidade, chamado PAULO. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO também é traficante estabelecido em Campinas/SP, ligado a FELIPE e a GILMAR. JORGE adquiria droga de GILMAR FLORES, tendo, inclusive, chegado a estar em Santa Catarina e mantido contato pessoal com GILMAR. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA é baseado no Estado da Bahia, com atuação nas regiões de Porto Seguro e Teixeira de Freitas. PAULO adquiria droga do pessoal de Campinas/SP, como FELIPE e JORGE, e, no Estado da Bahia, a repassava para traficantes locais. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é médico associado a GILMAR. GILMAR fez uma negociação de noventa e seis quilogramas de cocaína com uma pessoa estrangeira de origem africana, mas a carga acabou sendo apreendida no Guarujá/SP; apesar disso, ficou estabelecido que o pagamento de tal negociação deveria ser realizado de qualquer forma em favor de GILMAR; ERIBERTO ficou, então, responsável por receber tal quantia e que seria destinada ao pagamento dessa transação; ERIBERTO se encontrou com o intermediário da venda do entorpecente e recebeu a importância em dinheiro devida, cerca de trezentos e cinquenta e cinco mil euros, em nome de GILMAR FLORES, para posteriormente repassar para as demais pessoas associadas a este; tal dinheiro foi, posteriormente, apreendido no Estado do Paraná, na posse de duas pessoas, inclusive um deles era policial. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, se não se engana, era o advogado que tinha participação no tráfico de drogas. Recorda-se de que, em mensagens trocadas, em conferência, entre ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, GILMAR FLORES e Rodrigo Felício, vulgo Tico, um dos cabeças do PCC, este mediava uma discussão entre os dois primeiros sobre uma dívida de drogas, a respeito de uma aquisição de entorpecente supostamente não paga por ANDERSON; eles queriam levar esse assunto perante o PCC, em reunião, para que a questão fosse dirimida. Ainda segundo as interceptações, ANDERSON tentava realizar acertos com policiais quando clientes seus eram presos, ou conseguir alguma facilidade. Não se recorda de ANDERSON ter prestado auxílio financeiro a alguém. Não se lembra dos nomes de MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e MARCOS DA SILVA SOARES e de pomenores a eles relacionados. ADRIANO MARTINS CASTRO, se não se engana, foi um dos presos na operação realizada em Bocaina/SP, mas não sabe apontar maiores detalhes; acredita, apesar disso, que ADRIANO estava na pista no momento do pouso da aeronave. Quanto a NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, não sabe indicar se ele estava na pista na data do confronto, ou se veio até o local para resgatar alguém. De acordo com a interceptação, ficou comprovado que essa Organização Criminosa traficava drogas e armas; foram interceptadas imagens de armamentos enviadas por mensagens para serem comercializadas com clientes. Não chegou, no período em que trabalhou, a interceptar alguma conversa para definir se tais armas eram comercializadas ou trocadas por drogas; mas, normalmente, tais armas são comercializadas e esse pagamento se dá em dinheiro. Lembra-se que, no início, os alvos comentavam que a droga seria da Bolívia; pelo que deu para entender, a droga saía da Bolívia, ia até o Paraguai e, de lá, era transportada para o território brasileiro. Havia tráfico interestadual também, pois a droga saía do Mato Grosso do Sul e ia para os Estados de São Paulo, Santa Catarina e da Bahia. Apesar de não ter participado de nenhuma apreensão de armamento no período em que trabalhou, pode confirmar que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO comercializava arma de fogo, além da droga. Em relação à droga enviada por aeronave no dia 25 de setembro de 2013, pelo que teve conhecimento, teria ficado evidente a participação, nesses fatos, de GILMAR FLORES, ADRIANO e Cláudio, como fornecedores, além daqueles que ficaram na pista, em apoio, e que foram presos no local; tal entorpecente, ao que consta, destinava-se a Campinas/SP. O apoio de solo consiste na parte operacional designada a assegurar, com forte armamento, o recebimento da droga na pista, para depois ser entregue a outro traficante. As evidências apontam no sentido de que a droga foi efetivamente entregue no local. Havia conversas, mensagens interceptadas, que diziam que essa droga tinha sido entregue. Tais dados constam dos relatórios de inteligência; inclusive, outras unidades de inteligência da Polícia Federal repassaram para a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP informações no sentido de que o avião transportava droga e tiveram tempo hábil para descarregá-la. Não participou de forma mais efetiva nas investigações de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Lembra-se que ADRIANO MENA LUGO fazia parte do grupo de fornecedores e prestava apoio logístico ao transporte da droga. Acredita que não tenha trabalhado na equipe no período em que, em uma das conversas interceptadas, ADRIANO MENA LUGO disse que eles estavam pesados para trocar. As conversas dos envolvidos eram realizadas com gírias do tráfico de drogas; dificilmente falavam abertamente. Apesar da dissimulação com que as mensagens eram trocadas, conseguiram realizar a apreensão de drogas, a exemplo dos flagrantes ocorridos em

Teixeira de Freitas/BA e no Guarujá/SP, bem como da apreensão de dinheiro no Estado do Paraná. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Quando ingressou na investigação, leu os relatórios até então produzidos e conversou com os demais colegas a respeito, para ficar a par dos fatos. Com relação a NATALIN, recorda-se de que o nome estava na ocorrência em Bocaina/SP, mas não se lembra de detalhes sobre sua participação; se não se engana, NATALIN era quem fazia apoio de pista, ou foi até o local para resgatar alguém que fazia esse apoio de pista. Não se lembra se NATALIN, por ocasião da autuação, foi preso por favorecimento pessoal. Não tem condições de detalhar aquilo que ficou apurado durante as interceptações, de modo que não consegue apontar, com base no material interceptado, dados concretos que vinculem NATALIN a esses fatos. Lembra-se, se não se engana, que um familiar de NATALIN foi interceptado, mas não sabe dizer qual ou se era companheira dele. Não se recorda de detalhes a respeito da interceptação de Mayara; sabe que, nessas interceptações, foram feitas referências a NATALIN, mas não se lembra de pormenores. O que ficou apurado, sobre NATALIN, consta dos relatórios. Recorda-se de que NATALIN é da região de Limeira/SP. Teve conhecimento de que outras unidades da Polícia Federal enviaram informações para a Delegacia de Bauru/SP, e isso consta dos autos. Não se recorda se existe algum elemento concreto que vincule NATALIN a MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO. Reafirma que foram muitas as informações produzidas, não tendo condições de se lembrar de cada uma, motivo por que ratifica todos os relatórios elaborados no período em que compôs a referida equipe de interceptação. Não sabe, da mesma forma, se NATALIN tinha ascensão sobre os demais denunciados da Célula III. Recorda-se do nickname Bamboo, mas não se lembra de detalhes a ele relacionado, inclusive eventual apelido por ele utilizado. Não recebeu nenhuma informação da inteligência sobre NATALIN. Não tem conhecimento se NATALIN integra ou se já integrou o PCC, mas pode dizer que, pelo contexto em que ele estivera envolvido no dia dos fatos em Bocaina/SP, ele integrava uma Organização Criminosa. Não se lembra se NATALIN possui antecedentes ou se tem algum apelido. Pela investigação, foi identificado o modus operandi dessa quadrilha, que buscava droga na Bolívia e, de lá, vinha até o Paraguai, indo depois para o território brasileiro; a entrega era realizada em vários Estados brasileiros. Em relação à ocorrência de Bocaina/SP, outras unidades de inteligência enviaram informações, com autorização judicial, indicando a participação desse mesmo grupo investigado na remessa daquela droga. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não participou da operação realizada em Bocaina/SP, na data do confronto. Pelo que leu e ficou sabendo, existiam outros veículos dando apoio e um deles conseguiu empreender fuga pelo outro lado da pista com o entorpecente. Não sabe dizer se foi identificado algum colega que tenha visto o descarregamento da droga e a fuga do veículo que a teria transportado. Não se recorda de haver algum documento indicativo de que a aeronave tenha vindo do Paraguai para Bocaina/SP; não se lembra, igualmente, se existiria alguma informação ou prova a esse respeito. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Não se lembra, no período em que trabalhou nas interceptações, de alguma situação envolvendo MARCOS DA SILVA SOARES. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. As perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Não chegou a apurar outra situação, além daquela narrada acima, em que ERIBERTO tenha recebido certa quantia em dinheiro em nome de GILMAR FLORES. Deu para notar das mensagens que ERIBERTO era uma pessoa de confiança de GILMAR. Depois da apreensão do dinheiro ocorrida no Estado do Paraná, ERIBERTO deixou de utilizar o telefone até então monitorado, o que prejudicou a interceptação; GILMAR FLORES também passou um tempo sem utilizar o telefone, mas depois conseguiram, em relação a ele, dar continuidade ao monitoramento. Pelo contexto envolvido e pela forma com que ERIBERTO se comunicava com GILMAR, ele tinha conhecimento de que esse dinheiro tinha procedência ilícita; reforça isso, a preocupação demonstrada por ERIBERTO após a apreensão do dinheiro, com receio de que estivesse também sendo alvo de monitoramento. Tal situação não demonstrava uma falta de experiência por parte de ERIBERTO, mas medo de ser preso. ERIBERTO mantinha contato especificamente com GILMAR FLORES; não se lembra de ERIBERTO manter contato com outro réu. Confirma que ERIBERTO chegou, em determinadas situações, a prestar assistência médica em favor de GILMAR e um familiar deste. Não sabe se ERIBERTO recebeu certa recompensa financeira ou vantagem por ter recebido esse dinheiro e entregue a terceira pessoa indicada por GILMAR. Não lembra, com certeza, se ERIBERTO tinha apartamento alugado em Osasco/SP, mas sabe que o identificaram num hotel. Não foram reunidos elementos de que ERIBERTO estaria envolvido nas outras ocorrências relacionadas a GILMAR; a única situação apurada, nas interceptações, de envolvimento de ERIBERTO seria a apreensão do dinheiro que se destinava ao pagamento da droga apreendida dias antes no Guarujá/SP. ERIBERTO não trocou mensagens sobre a apreensão de droga ocorrida no Guarujá/SP. GILMAR ostentava alto padrão de vida e movimentava muito dinheiro em decorrência do tráfico de drogas. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Confirma ter participado diretamente da ação que redundou na prisão em flagrante ocorrida em Porto Seguro/BA. Nas interceptações, PAULO travava conversas com FELIPE ARAQUÉM, que utilizava os nicknames Subaru e Porche Caiman, além de outros. PAULO era apenas o comprador da droga. Pelo que foi interceptado, FELIPE e JORGE ROSSATO mantinham contato com GILMAR FLORES, de quem adquiriam entorpecentes e depois as revendiam; PAULO era uma das pessoas que comprava droga de FELIPE. Pelas investigações, conseguiram realizar duas apreensões de drogas em Teixeira de Freitas/BA, entorpecentes esses que eram destinados a PAULO. Não se lembra de ter havido alguma mensagem interceptada entre JORGE e PAULO por ocasião desses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia. Pelo que se recorda, o contato de PAULO era feito mais com FELIPE, mas este, por sua vez, associava-se a GILMAR FLORES e JORGE AUGUSTO. Sabe que houve lamentações, por parte de FELIPE, JORGE e GILMAR, se não se engana, a respeito das apreensões ocorridas em Teixeira de Freitas/BA. Não chegaram a fazer campanha para certificar a respeito da ida de JORGE ao Estado de Santa Catarina, após as apreensões ocorridas no Estado da Bahia; tentaram fazer diligências na área para atestar tal fato, mas não conseguiram; apesar disso, os registros constantes das ERBs evidenciavam que ele estava naquela região, ou GILMAR e FELIPE, em mensagens, comentavam a respeito. Sem perguntas por parte da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Durante a investigação, apuraram que havia um grupo de fornecedores, outro de operacionais e de transporte da droga. As informações recebidas davam conta de que aquela droga transportada no avião pertencia a GILMAR FLORES. Ele estava na célula dos fornecedores. Não se recorda se alguma diligência foi realizada em campo, como vigilância, filmagem e fotografia, para identificar GILMAR com outros codenunciados, ou portando e fornecendo drogas. Esclarece, no ponto, que o modus operandi de GILMAR não era esse; ele não carregava droga nem transportava; GILMAR tinha condições financeiras para ordenar que outras pessoas fizessem isso por ele. GILMAR organizava, negociava, definia o local de entrega e repassava tais informações aos associados; tanto que o flagrante ocorrido no Guarujá/SP foi possível em razão de GILMAR ter mencionado, em mensagem, o local em que a droga seria entregue. Afóra as interceptações, não se recorda de ter sido realizada diligências com o fim de verificar o encontro de GILMAR com outros traficantes. Apesar de os envolvidos fazerem uso de linguagem cifrada, as mensagens transmitidas por meio dos celulares BlackBerrys vinham, por vezes, com detalhes de transações. GILMAR FLORES, no curso das investigações, tornou-se um dos principais alvos, por seu potencial econômico e por estar na constante busca por novas transações de tráfico, até para se recuperar de certos prejuízos experimentados; ele tinha muito contato na região de Ponta Porã/MS, e gostava de demonstrar esse poderio naquele ambiente, onde era respeitado. Os traficantes paraguaios e os brasileiros residentes naquela região o tinham, em função disso, como um grande associado, de confiança, em razão de seu poder financeiro. GILMAR tinha relacionamentos, também, com traficantes ligados ao PCC. O papel exercido por GILMAR, na Organização Criminosa deste processo, era de fornecedor; ele tinha contato com fornecedores paraguaios, mas revendia as drogas, em grandes quantidades, para traficantes em território brasileiro.

Quando ingressou na equipe de interceptação, GILMAR já era alvo de monitoramento; assim, não tem condições de precisar ou estimar quando ele teria aderido a essa Organização Criminosa. As perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: EVANDRO DOS SANTOS, se não se engana, foi o piloto da aeronave que caiu em Bocaina/SP, no dia 25 de setembro de 2013. Sabe que EVANDRO teve, inclusive, outras ocorrências por tráfico de drogas. Em certa ocasião, numa escolta em que o depoente participou, EVANDRO chegou a comentar que foi atingido por disparos de arma de fogo em acerto de outros traficantes na região de fronteira. Além disso, havia informações de que ele costumava transportar drogas. Pelo que foi investigado e apurado, EVANDRO fez, no dia do confronto, o transporte da droga e de armas na aeronave. As armas foram apreendidas. Sem perguntas por parte das defesas de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA. As perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: Durante o período em que compôs a equipe de interceptação, não se recorda de ter havido alguma mensagem de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO como emissor; lembra-se do nome, mas não sabe tecer maiores detalhes a respeito. Eudes Barbosa dos Santos (fls. 2.273/2.278, autos n. 0002582-76.2013.4.03.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: o depoente não esteve em Bocaina no dia dos fatos e não participou das diligências, nem das realizadas na manhã seguinte; o depoente participou posteriormente da operação Paiva Luz, ou seja, das investigações posteriores; sua participação deu-se na segunda equipe, isto é, não participou das primeiras investigações; seu papel era ouvir as interceptações e analisá-las; tem condições de lembrar a participação de alguns integrantes nos fatos investigados; houve duas investigações, uma delas para apurar delito de tráfico de entorpecente na região, e outra para investigar o ocorrido em 25/09/2013; ao final, ambas as investigações acabaram tendo elementos em comum; lembra de José Luís Bogado Quevedo como o fornecedor de drogas para esta região; ele agia por intermédio de Adriano Mena Lugo, que residia na fronteira e intermediava as negociações com os compradores; aparentemente José Luís Bogado Quevedo morava no Paraguai e tinha o apelido de Cure; Adriano Mena Lugo residia na fronteira com o Paraguai e havia sido preso meses antes em Bauri portando quantia em dinheiro de pouco mais de quinhentos mil dólares sem origem declarada; a maioria dos diálogos captados nas interceptações telefônicas utilizava linguagem cifrada, mas foi possível identificar que Adriano Mena Lugo realmente era parceiro ou secretário ou intermediário de José Luís Bogado Quevedo; algumas vezes Adriano Mena Lugo comprava drogas por conta, aparentemente; Wagner Maidana era cunhado de Adriano e o auxiliava em algumas negociações; Gilmar Flores comprava substância entorpecente de Cure, por intermédio de Adriano Mena Lugo; não se recorda de ter havido interceptação de conversa direta de Gilmar Flores com Cure, mas era certeza que a droga comprada por intermédio de Adriano Mena Lugo pertencia a Cure; no andamento das investigações foi apreendida a quantidade aproximada de 100 Kg no Guarujá, que tinha sido adquirida por Gilmar Flores de Cure, por intermédio de Adriano; também restou apreendida quantia de dinheiro que seria utilizada para pagamento dessa droga, no valor de trezentos e cinquenta e quatro mil euros, salvo engano; o apelido de Gilmar era Peres, pelo menos mais usado, ou às vezes as pessoas se referiam a ele como Perereca; sobre Alex Chervenak, lembra o nome, mas não se recorda da sua eventual participação; Felipe Araquem Barbosa, salvo engano, era um dos compradores da droga vendida por Gilmar Flores e duas partidas de drogas enviadas a Teixeira de Freitas/BA foram apreendidas; Paulo Souza de Oliveira, salvo engano, era o adquirente da droga apreendida em Teixeira de Freitas/BA; Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, se não me engano, trabalhou junto com Felipe Araquem Barbosa no envio da droga para Teixeira de Freitas/BA; Eriberto Westphalen Júnior era médico ligado a Gilmar Flores e era o responsável por receber o dinheiro em pagamento da cocaína apreendida no Guarujá e encarregado de entregar aos emissários de Gilmar que vieram buscar o dinheiro em São Paulo; Anderson dos Santos Domingues era o advogado do grupo investigado e de outros também; ele era ligado ao PCC e não exercia apenas a atividade de advocacia; houve interceptação de uma conversa entre Anderson e Gilmar Flores sobre dívidas de entorpecentes que teria sido adquirido pelo Anderson e de um associado a ele, de nome André, e não teria sido paga; André teria deixado o dinheiro do pagamento da droga com Anderson e Anderson teria ficado com o dinheiro; assim, na conversa interceptada, o diálogo de Gilmar e Anderson era sobre essa questão; também apurou que Anderson intermediou uma aquisição de cocaína vendida por Adriana Mena Lugo a um comprador baseado em Santa Catarina, que, salvo engano, usava apelido de Corinthians; também apurou que Adriano Mena Lugo teria enviado dinheiro a Cintia, esposa do piloto Evandro dos Santos, em acordo com o advogado Anderson que promovia a defesa de Evandro no processo-crime que resultou na morte do colega policial federal em Bocaina; assim, Anderson foi o intermediário nesse pagamento, apesar de que Adriano Mena Lugo manteve algum contato direto com a esposa de Evandro dos Santos; também apurou que Anderson, com seu associado Jurandir, na defesa de alguns clientes presos, negociava com policiais corruptos o pagamento de valor para liberação dos clientes; Márcio dos Santos apareceu em uma denúncia anônima recepcionada na DPF de Campinas, bem antes dos fatos ocorridos em Bocaina; ele seria uma pessoa fortemente armada que se incumbiria de receber carregamento de droga no interior de São Paulo, juntamente com uma quadrilha que ele integrava; na denúncia constava o telefone da mãe de um dos presos no evento de Bocaina; também se apurou um número de telefone de contato, no aparelho de telefone apreendido no veículo Jetta; esse número de telefone chamou a atenção e foi monitorado e tinha como usuário a pessoa de Daniele; com as investigações se descobriu que Daniele havia sido esposa de Márcio dos Santos, com quem tinha uma filha em comum; as investigações apuraram que Márcio havia sido preso com uma quadrilha na região de Campinas anos atrás, porque, salvo engano, portaria pesado armamento; o cruzamento das informações nas investigações levou à conclusão de que Márcio estava no local em 25/09/2013, para lá se dirigindo no Jetta apreendido; Maicon de Oliveira Rocha também constava na denúncia anônima recepcionada na DPF de Campinas como integrante da quadrilha de Márcio; diligências e cruzamento de informações possibilitaram a qualificação de Maicon; a denúncia mencionava que Márcio e Maicon atuavam juntos e em razão disso se concluiu [que] Maicon possivelmente também estava em Bocaina, protegendo a chegada da carga de entorpecente; Marcos da Silva Soares também constava na denúncia como pessoa encarregada da preservação da pista de pouso; salvo engano, ele foi preso no dia da operação, em 25/09/2013, ou logo após; Adriano Martins de Castro também foi preso em 25/09/2013 na pista ou logo após; em realidade tem dúvidas se era Adriano Martins de Castro ou Marcos da Silva Soares quem constava da denúncia anônima acima referida como integrante da quadrilha de Márcio e Maicon; Adriano, caso tenha sido ele a pessoa mencionada na denúncia anônima, estaria encarregado de preservar a pista de pouso; Natalin de Freitas Júnior, salvo engano, é a pessoa que foi encarregada de ir até Bocaina resgatar as pessoas que permaneceram no local porque não conseguiram fugir; salvo engano, ele foi o responsável por contratar os outros indivíduos para fazer o trabalho de preservação da pista de pouso; não lembra exatamente a fonte probatória, mas acredita que Natalin de Freitas Júnior tenha sido o responsável por contratar os responsáveis pela preservação da pista de pouso e recepção da carga; ele é integrante do PCC; salvo engano, um dos presos no dia 25/09/2013 ou no dia seguinte afirmou que foi Natalin quem o havia posto naquela roubada, ou frase nesse sentido; não se lembra se Adriano e Natalin compartilhavam o mesmo aparelho telefônico; se não se engana, o apelido de Natalin era Imão Nain; não recorda se ele tinha também o apelido de Gordo ou Gordinho; acredita que numa das interceptações realizadas, não das analisadas pelo depoente, alguém disse que os policiais federais haviam trombado com a Turma do Gordo no evento de 25/09/2013; vários dos investigados nas interceptações não tiveram a identidade descoberta; a comunicação dos membros do grupo era realizada principalmente por mensagem do aparelho BlackBerry; a Polícia apurou que a maioria do pessoal que usa o BlackBerry acredita que as mensagens deste aparelho não podem ser interceptadas; apurou-se que o grupo responsável pela recepção da carga e preparo da pista era um grupo de assalto, que se dedicava principalmente a roubos geral ou de cargas; quando chamados, também faziam a proteção e recepção da carga; o depoente concluiu que a recepção e proteção das cargas seria uma espécie de bico desse grupo mencionado, já que sua atividade principal era outra; soube que nas interceptações realizadas um dos investigados, que não lembra qual, nem sabe se foi denunciado, intermediou a compra de cinquenta pistolas oriundas do Paraguai a serem destinadas ao PCC; mas

não sabe o resultado desse negócio; também se apurou nas interceptações que um dos interlocutores de Gilmar ficou de enviar a este um fuzil, mas o depoente não sabe o resultado; o grupo mencionado na denúncia, ou seja, todos os dezesseis denunciados como membros da organização criminosa atuavam armados; tanto que o colega policial federal que faleceu na operação em 25/09/2013 foi vitimado de um cartucho de fuzil 762; no Jetta foi apurado um fuzil calibre .50 e uma ou duas pistolas, se não se engana; não sabe informar se tais armas tinham registro perante às autoridades brasileiras porque não participou dessa parte da investigação; ficou apurado nas investigações que a droga objeto do tráfico tinha origem estrangeira; numa das interceptações se identificou coordenadas de uma pista localizada na Bolívia; em razão disso o depoente concluiu que a droga ia da Bolívia ao Paraguai e depois ao Brasil; também concluiu que a droga era oriunda do Paraguai por conta das interceptações das conversas de Adriano Mena Lugo com José Luís Bogado Quevedo, este último residente o Paraguai; não lembra em que cidade este último mora; indagado se ficou constatado tráfico interestadual, o depoente se lembra de que a droga apreendida em uma das apreensões em Teixeira de Freitas/BA teve origem em Santa Catarina; não se lembra se em uma das interceptações realizadas pela DPF de Bauru ou pela DPF de Santos, identificou-se conversa de Gilmar Flores e Adriano Mena Lugo quando mencionaram que a droga enviada a Bocaina não havia se perdido; não lembra exatamente a expressão utilizada, mas a ideia era exatamente essa, ou seja, de que a droga teria sido entregue; o remetente desta droga foi Cure, por intermédio de Adriano Mena Lugo; não se lembra de ter sido identificado o comprador da droga, mas se recorda de que seria alguém com apelido Jota ou Jr; não lembra em que parte das investigações esse apelido veio à tona; nas conversas interceptadas ficou evidente que Adriano Mena Lugo tinha ciência do havido em Bocaina em 25/09/2013; numa das conversas interceptadas, Adriano Mena Lugo mencionou que eles estavam pesados para trocar, o que significa, no ver do depoente, que eles estavam preparados para trocar tiros com a Polícia; a despeito da linguagem cifrada identificada nas interceptações, a Polícia logrou realizar algumas apreensões de substâncias entorpecentes; a droga enviada no dia 25/09/2013 seria cocaína; a Polícia coletou informações por intermédio da ERB (Estação Rádio Base), a fim de identificar o paradeiro dos usuários dos celulares apreendidos no dia dos fatos em Bocaina; por conta disso, identificou-se que dois dos celulares apreendidos foram registrados ao mesmo tempo em ERBs idênticas; isso indica que ambos viajaram juntos; salvo engano, tinham DDD 19, mas não tem certeza; não foi o depoente quem fez o cruzamento das informações obtidas pelos telefones, mas lembra que se identificaram dois telefones registrados, num momento em Bocaina e no outro em Torrinha; não se recorda dos nomes dos usuários desses telefones. Às perguntas do advogado de José Luís Bogado Quevedo, respondeu: foram interceptadas mensagens em BlackBerry trocadas entre Cure e Adriano Mena Lugo; um aparelho de telefone de Cure foi objeto de interceptação telefônica, mas só foram captadas conversas sociais; além do apelido Cure, as interceptações realizadas indicaram que José Luís Bogado Quevedo também utilizou o apelido de Macaco; não sabe se houve diligência para identificar o local de partida do avião que caiu em Bocaina; concluiu-se que a droga entregue em 25/09/2013 não era droga que tinha sido vendida por Cure a Gilmar Flores, porque foram interceptadas conversas de Adriano Mena Lugo e Gilmar, fazendo cobrança da droga que Gilmar havia pago a Cure; considerando que Adriano Mena Lugo era secretário ou intermediário de Cure, tal conclusão veio à tona. Pelo(a) advogado(a) de Adriano Aparecido Mena Lugo e Vagner Maidana de Oliveira nada foi perguntado. Às perguntas do(a) advogado(a) de Evandro dos Santos, respondeu: a participação de Evandro dos Santos na quadrilha era de piloto, ou seja, ele voava para o tráfico; nas interceptações, o apelido dele foi identificado como Alemão; além da prisão em flagrante, foram identificadas conversas que indicam a atuação de Evandro como piloto, inclusive o pagamento realizado à esposa de Evandro, de nome Cintia, por Adriano Mena Lugo; antes da prisão de Evandro não havia investigações em relação a ele em razão disso não houve a interceptação de conversas telefônicas; posteriormente também não houve, porque ele estava preso; dentro do avião não foi apreendida arma; em razão do estado em que estava o avião tampouco foi apreendida droga, até porque se concluiu que a droga havia sido retirada antes. Às perguntas do(a) advogado(a) de Gilmar Flores, respondeu: a droga que foi tema da conversa interceptada entre Adriano Mena Lugo e Gilmar, mencionada nas respostas às perguntas da Defesa de Cure acima, teve destino incerto de acordo com as investigações; o depoente salienta que as investigações realizadas tinham o espoco [sic] amplo, inclusive o de apurar o destino dessa droga; porém, diante do que foi apurado, não tem condições de afirmar se essa droga ingressou no Brasil ou não; também não tem condições de afirmar se essa droga faz parte daquelas que foram apreendidas; as investigações realizadas para apurar a organização criminosa, tema da denúncia, se iniciaram após o evento de 25/09/2013; não lembra se o nome de Gilmar surgiu nas investigações logo no início ou no decorrer dela; houve compartilhamento de provas da Delegacia de Santos com a de Bauru, com autorização judicial, mas tal compartilhamento foi inserido em outro procedimento criminal, que já corria na Justiça Federal de Jaú/SP; o número de telefone de Gilmar constante à f. 11 do procedimento de quebra de sigilo (autos n 202) havia sido identificado por fontes da Polícia Federal, tais como denúncias anônimas, informantes e informes de outras corporações; informantes são pessoas que passam informações a Polícia, no mais das vezes não qualificadas; o depoente pessoalmente nunca qualificou algum informante; não há documento referente a Gilmar juntado na investigação anteriormente a f. 11 dos autos n 202 acima referido; a troca de informações entre as corporações policiais relativas à presente investigação não foi documentada; o depoente tem conhecimento de que houve apreensões de substância entorpecente que envolvem a quadrilha imputada na denúncia, mas não sabe se as apreensões específicas envolveram a participação de todos os dezesseis imputados; nos relatórios referentes às respectivas apreensões, constam os nomes dos envolvidos; o depoente acredita que a Polícia Federal não chegou a solicitar cooperação das Polícias competentes do Paraguai e da Bolívia para apurar os fatos mencionados nas interceptações que teriam ocorrido nesses países. Pelo advogado de Felipe Araquem Barbosa nada foi perguntado. Às perguntas do advogado de Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, respondeu: salvo engano, Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato e Felipe Araquem Barbosa atuaram juntos na venda da droga apreendida em uma ou duas apreensões ocorridas em Teixeira de Freitas/BA; não lembra se houve interceptação de conversa havia [sic] entre Jorge e Gilmar; acredita que não tenha ocorrido interceptação de conversa havida entre Jorge e Cure; também acredita que não tenha havido interceptação de conversa entre Jorge e Adriano Mena Lugo; a droga apreendida em Teixeira de Freitas/BA não teve relação, segundo o apurado, com a que teria sido entregue em Bocaina/SP. Às perguntas do advogado de Paolo Souza de Oliveira, respondeu: não era o depoente o policial responsável por acompanhar a conduta de Paolo Souza de Oliveira; não tem conhecimento se o processo deflagrado em razão das apreensões de drogas ocorridas em Teixeira de Freitas/BA tramita nesta mesma cidade. Às perguntas do advogado de Eriberto Westphalen Júnior, respondeu: no período em que o depoente participou das investigações, por aproximadamente dois meses, acredita que duas ou três transações de drogas resultaram em apreensão; o depoente não sabe informar quantas transações de entorpecentes foram de fato descobertas nas interceptações; já mencionou nesse depoimento a existência de duas transações de armas, a primeira consistente na compra de cinquenta pistolas para o PCC, a segunda referente ao fuzil que seria fornecido a Gilmar; a profissão do acusado Eriberto era médico; não se lembra de ter interceptado conversas por telefone de Eriberto, mas lembra que foram interceptadas mensagens de BlackBerry, tanto que foi possível acompanhar a entrega d'ANO intermediária, também, a venda de fuzis. Normalmente, no carregamento, vinha quatrocentos a quinhentos quilogramas de cocaína e algumas armas. Essa droga chegava até o interior do Estado de São Paulo e depois era distribuída; perceberam que parte do entorpecente ia para a Europa, outra parcela ia para a Bahia e outra fatia para a Santa Catarina, enfim, para vários lugares. Não participou do ponto que culminou na prisão dos acusados; por ocasião da deflagração da Operação Policial não participava mais da investigação. Lembra-se de alguns flagrantes realizados e, por meio dos quais, foram reunidos elementos quanto à materialidade. Foram apreendidos cerca de vinte quilogramas de cocaína na Bahia e, depois, em outra apreensão no mesmo Estado, lograram encontrar mais quarenta quilogramas, aproximadamente. No litoral paulista, conseguiram apreender, ainda, cerca de noventa e seis quilogramas de cocaína, bem como o pagamento relativo a esse entorpecente e que foi realizado em moeda estrangeira. Efetuaram o flagrante, por evasão de divisas,

na apreensão desse dinheiro, perto do Paraguai. Tais fatos tinham Kurê e Maloqueiro envolvidos, além do associado GILMAR FLORES. GILMAR FLORES era radicado em Santa Catarina e tinha muitos contatos no Brasil e na Europa; seu apelido era Peres. Esclarece que esses noventa e seis quilogramas de droga apreendidos próximo a Santos/SP tratava-se de transação intermediada por GILMAR para europeus, que estavam no Brasil e que efetuaram o pagamento em euros do referido carregamento. Às perguntas do MPF, respondeu: Os investigados tinham vários contatos em São Paulo, inclusive advogados envolvidos com o PCC, se não se engana, que faziam essa intermediação. Tiveram outras transações, inclusive envolvendo ecstasy e laboratórios situados em Santa Catarina, mas não conseguiram fazer o flagrante para fins de materialidade. Quando saiu da investigação, Kurê não havia sido individualizado ainda, de modo que não tem conhecimento sobre sua nacionalidade. Sabe, porém, que Kurê transitava muito por Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e, até onde acompanhou, ele era responsável por angariar recursos econômicos e trazer drogas para o país com o auxílio de alguns associados. A parte operacional e de logística, inclusive a relação de contatos, era executada por ADRIANO, Maloqueiro, que tinha Kurê como uma espécie de chefe. Tanto que ADRIANO, em situações mais complexas, reportava-se a Kurê. Não se lembra da apreensão de armas no período em que trabalhou; tentaram efetuar a apreensão de um fuzil, em dada oportunidade, mas não foi possível. Soube informações sobre o fato ocorrido no dia 25 de setembro de 2013, em Bocaina/SP. Pelas investigações, aquele avião estava carregado com cerca de quinhentos quilogramas de cocaína; constataram, na sequência, que essa droga foi enviada por ADRIANO, Maloqueiro, e Kurê ao interior do Estado de São Paulo, em Bocaina. Armas também teriam sido remetidas na aeronave. Por ocasião da abordagem desse avião, aconteceu a morte do agente policial Paiva. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS DE CASTRO, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Por derradeiro, cumpre enfatizar que os Agentes Policiais Federais Gilberto Gomes da Silva (fls. 2.279/2.281-v), Paulo Roberto Sales (fls. 2.282/2.283-v) e Edson Fernando Rossi (fls. 2.478/2.481), quando ouvidos, confirmaram o conteúdo dos fatos apurados e descritos nos correspondentes Relatórios de Inteligência Policial por eles subscritos. Eventual tentativa de desqualificar os testemunhos policiais não subsiste, uma vez que o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Deveras, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age fàcciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (STF, HC 73518/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO, 1ª Turma, j. 26/03/1996, DJ 18/10/1996, p. 39846), o que não se verifica na situação ora examinada. A respeito do tema, vide, ainda, à guisa de exemplo, os seguintes arestos da Corte Superior de Justiça: HC 223.086/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 19/11/2013, DJe 02/12/2013; HC 182871/SP, rel. Min. CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR, 5ª Turma, j. 21/05/2013, DJe 27/05/2013; HC 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 12/04/2011, DJe 04/05/2011). Diante de tal quadro, bem se nota que o arranjo fático-probatório afeto a estes autos é formado, notadamente, não apenas (i) pelas várias apreensões realizadas desde 25/09/2013 (a envolver, entre outras coisas, drogas; armas de fogo, munições e outros equipamentos; vultosa quantia em dinheiro; veículos; etc.), mas também pelos (ii) elementos colhidos durante a atividade de monitoramento desenvolvida (cf., em especial, Apenso II e III, referentes, respectivamente, aos autos n. 0002919-65.2013.4.03.6117 e n. 0000202-46.2014.4.03.6117) e, igualmente, por (iii) aqueles compartilhados mediante autorização judicial (cf. Apenso III: Informação Policial n. 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF, fls. 715/722; e Representação por Difusão de Prova/DPF/STS/SP, fls. 740/751), assim como pela (iv) prova oral produzida sob o crivo do contraditório, que, em última análise, foi responsável por ratificar todos os dados anteriormente verificados. E, tendo presente esse suporte fático-probatório global, inevitável é a ilação de que havia, de fato, um conjunto de pessoas estabelecido de maneira ordenada, com uma relação informal de hierarquia e com objetivos comuns, em tais cenários ilícitos.

2.5. MÉRITO - AUTORIA E DOLO autoria é igualmente cristalina. Com efeito, há elementos probatórios suficientes de que GILMAR FLORES efetivamente integrou, possivelmente ao menos até a data da deflagração da operação policial (02/04/2014), a sobredita Organização Criminosa. Na fase policial, o réu preferiu se valer de seu direito constitucional ao silêncio (como expressão do privilégio contra a autoincriminação - CRFB/88, art. 5º, LXIII; CPP, art. 186), em face das perguntas formuladas pela Autoridade Policial Federal relativamente ao presente caso (fls. 580/581 dos autos de origem). Em seu interrogatório judicial, entretanto, além de ter tentado demonstrar que teria sido prejudicado por vícios formais relacionados ao processamento da presente ação penal (cf. capítulo II desta peça), negou, no mérito, a prática dos fatos descritos na exordial acusatória, ao contestar que tivesse o apelido (nickname) Peres, tal como consta da denúncia. Veja-se, a seguir, o conteúdo resumido de suas declarações (fls. 215/216, destes autos): Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Nega que se utilizava do apelido Peres, tal como consta da denúncia. Não conhece a cidade de Bocaina/SP. Os fatos imputados na denúncia não são verdadeiros. Sente-se prejudicado por não ter conhecimento desses fatos e tampouco participado de alguma audiência a respeito. Não foi citado à época. Não participou de nenhuma audiência do caso. Possui advogado. Está preso por outro processo, e não por este. Desconhece todas as pessoas processadas nesta ação penal, a exceção do Dr. ERIBERTO, que é médico; não conhece os demais. Conhece ERIBERTO de Itapema/SC, por ter a filha deste estudado juntamente com o filho do interrogando no mesmo colégio. Nunca se reuniu com as demais pessoas denunciadas. Não conhece a cidade de Bocaina, localizada no interior do Estado de São Paulo. Reafirma que se sente prejudicado por desconhecer os fatos deste processo. Não foi intimado e nem compareceu a qualquer audiência, tendo tomado conhecimento de tal situação apenas agora em seu interrogatório judicial. Não recebeu cópia da denúncia e nem foi intimado a apresentar defesa. Residiu já no Mato Grosso do Sul, em Campo Grande e Ponta Porã. Em tais cidades, trabalhava no cultivo de lavoura, tal como soja, trigo e milho. Era arrendatário de parte das fazendas e outra parcela era de propriedade de seu sogro. Por ter se separado de sua esposa após quinze anos de casamento, mudou-se e veio a residir no Estado de Santa Catarina, em Itapema. Em tal local, há parentes de sua ex-esposa estabelecidos já faz quinze anos. Então, contou com a ajuda deles para iniciar na atividade de corretagem de imóveis. O imóvel que possui em Itapema/SC adquiriu num leilão da Justiça do Trabalho. Adquiriu tal imóvel há dois ou três anos, e o comprou com recursos provenientes de sua economia da lavoura. Veio para o Estado de Santa Catarina com certa reserva financeira, o que permitiu adquirir tal apartamento. Pagou, pelo imóvel, no ano de 2013, em torno de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais). Em tal apartamento, reside agora o irmão e a esposa atual do interrogando. Gostaria, apenas, de ler direito o negócio, que não pôde entrar lá no Presídio... não sei por que motivo. Tem pouco conhecimento sobre os fatos. Não faz parte dessa Organização Criminosa, tampouco tem alguma vinculação com a droga remetida até Bocaina/SP. Não há possibilidade de que tal droga fosse sua. Isso não condiz com seu ritmo de vida. Às perguntas do Ministério Público, respondeu: Nasceu no Estado do Paraná e residiu de quinze a vinte anos no Mato Grosso do Sul. Campo Grande/MS fica a mais ou menos cento e cinquenta quilômetros de Naviraí/MS. Reafirma que no Estado de Santa Catarina vivia de corretagem, da venda de apartamentos e embarcações. Teve uma transação, por exemplo, envolvendo uma embarcação do interior do Estado de São Paulo, cuja revisão fora realizada no Estado de Santa Catarina, por ser mais barata e facilitar a revenda; contudo, tal embarcação encontra-se atualmente retida pela Justiça, mesmo depois de o interrogando ter terminado de fazer o serviço nela. Esclarece que fez uso da referida embarcação enquanto a reparava. Vendia embarcações para o Brasil inteiro e trabalhava com várias marcas. Normalmente, as embarcações demoram meses para serem

reparadas e o custo do serviço é alto. Em Itapema/SC, tal serviço possui, porém, um custo menor, em razão de o interrogando conhecer o mecânico, o electricista e demais, além de interessados em comprar as embarcações. Em relação a essa embarcação que fora retida, fez o reparo do motor, da turbina e da parte elétrica, dentre outras coisas, mas até hoje ela continua retida. Tal embarcação pertence ao Dr. Alfredo, cuja profissão, se não se engana, é ligada à área médica. ERIBERTO fazia plantões em vários lugares, na condição de médico, e não tinha um local específico de trabalho. Acredita que ERIBERTO não esteja preso em razão deste caso. Tinha amizade com ERIBERTO, mas se comunicavam muito pouco, de forma esporádica. Foi condenado por tráfico em São Paulo/SP, mas nunca chegou a morar em tal região. Em tal época, morava em Campo Grande/MS. Nega que tenha recebido algum pagamento de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, Leonardo da Vinça ou de Maik, de nickname Chris, em relação a negociações de droga. Nega que tenha algum apelido, tampouco o de Peres ou de perereca. Possuía telefone celular antes de ser preso, cujo número não se recorda. Não sabe dizer se esse celular ainda está ativo ou se foi apreendido. Está recolhido em São Pedro/SC, há oito meses. Às perguntas da Defesa, respondeu: Sente-se muito prejudicado por conta de seu direito de defesa não ter sido aperfeiçoado, já que não foi intimado a estar presente, ainda que por videoconferência, na oitiva das testemunhas acusatórias. Gostaria de ter estado presente em tais oitivas, mesmo para que tivesse a oportunidade de ser reconhecido pelas pessoas que disseram o conhecer. Sente-se demasiadamente prejudicado, da mesma forma, por não ter sido intimado a estar presente, ainda que por videoconferência, nos interrogatórios dos corréus. Gostaria de ter exercido tal direito e de ter estado presente em tais atos. Não chegou a ter acesso, dentro do Presídio São Pedro de Alcântara, a qualquer peça elaborada pela defesa, tal como defesa preliminar e outras petições. Teve acesso, apenas, à peça levada pelo Oficial de Justiça. Nunca foi dono de alguma casa de câmbio e não possui registro perante o Banco Central para o exercício de tal atividade. Em que pese a versão autodefensiva, certo é que essa negativa não se sustenta, quer porque se encontra desprovida de qualquer elemento probatório indicativo de sua possível verossimilhança, quer porque vai de encontro com as demais provas carreadas aos autos. Deveras, de acordo com a atividade de monitoramento realizada, GILMAR FLORES, que, nas conversas travadas via BlackBerry Messenger (BBM), valia-se principalmente do nickname Peres (PIN 24c817f4) e, em caráter secundário, dos nicknames Lebrao (PIN 2a788214), Montila (PIN 2aec3c17) e Lembuco (PIN 2631df43), era associado, especialmente, a JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (nicknames: Macaco, Rodrigo e Juao; alcunha: Cure/Kure), a ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (nicknames Ducati, Maloquero e Dadinho), a FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname principal: Porche caiman s=D/; alcunha: Didi), ao indivíduo conhecido por Tocera (nickname Whiskritorio), a JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (nickname Google; alcunhas: Gnomo ou Anão de Jardim) e a ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR (nickname Germano; alcunha: Dr. Beto), além de outras pessoas não identificadas no curso das investigações, e, a par de ostentar forte e influente ligação com o narcotráfico, figurava como um dos principais adquirentes das drogas remetidas pela Organização Criminosa em questão, de sorte a integrar, na composição de tal núcleo criminoso, a CELULA II apontada na denúncia, inclusive de forma a direcionar e influenciar a atuação de outros associados. Acerca da exata identificação do réu, para não se ater apenas às imagens feitas pelo próprio acusado e remetidas para outros usuários via BBM, deve-se destacar que do RIP n. 001/2013 (cf. Apenso III, fls. 89/97) infere-se que: a) no dia 10/10/2013, o indivíduo de nickname Peres viajou, por meio da empresa aérea VRG Linhas Aéreas S/A, até Guarulhos/SP, de cujo comprovante de embarque há menção ao nome de GILMAR FLORES e aos dos acompanhantes Fernando Souza e Jéssica Carvalho; b) na data de 11/10/2013, o indivíduo de nickname Peres passou ao usuário do PIN 29b5907f (nickname Uhom, provavelmente filho daquele), o correio eletrônico gilmarflores@hotmail.com, senha: Pistola007, para que este lhe repassasse, na ocasião, um boleto da empresa AeroMecânica, onde teria deixado a aeronave PT-OPT, para manutenção (cf. IDs 244160, 244179, 244180 e 244231); c) policiais federais estiveram no Hospital Regional do Litoral, no Município de Paranaguá/PR, no qual o indivíduo de nickname Peres teria estado, em 12/10/2013, para atendimento médico (ocasionado por uma torção no pé), e confirmaram a qualificação de tal sujeito com os seguintes dados: GILMAR FLORES, data de nascimento: 19/02/1968, branco, solteiro, natural de Toledo/PR, mãe: Olinda Pavanatti, pai: Arlindo Flores, RG 001636080-0, emissão: 10/10/2010, contato residencial: Rua 301, 186, Ap. 101, Meia Praia, Itapema/SC, telefone: 47-9232-5562. Tudo dentro de um contexto apto a tornar indiscutível que GILMAR era quem efetivamente se utilizava do nickname Peres. Diante desses elementos, não há dúvidas quanto ao vínculo subjetivo de GILMAR FLORES, sobretudo por meio do nickname Peres, com os fatos de que cuida esta ação penal. Em prosseguimento, cumpre registrar que, ao longo de todo o período em que foi possível o monitoramento, GILMAR FLORES manteve diversos contatos via BBM - BlackBerry Messenger, especialmente com JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (a título ilustrativo, nas datas de 04/11/2013, 05/11/2013, 06/11/2013, 07/11/2013 e 08/11/2013), com ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (nas datas, ilustrativamente, de 08/10/2013, 10/10/2013, 12/10/2013, 14/10/2013, 15/10/2013, 17/10/2013, 18/10/2013, 19/10/2013, 20/10/2013, 21/10/2013, 22/10/2013, 31/10/2013, 04/11/2013, 05/11/2013, 11/11/2013, 12/11/2013, 21/11/2013, 25/11/2013, 26/11/2013, 31/01/2014, 1º/02/2014, 03/02/2014, 04/02/2014, 05/02/2014, 06/02/2014, 07/02/2014, 10/02/2014, 13/02/2014, 24/02/2014, 26/02/2014 e 07/03/2014), com FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (por exemplo, nas datas de 08/10/2013, 10/10/2013, 12/10/2013, 14/10/2013, 20/10/2013, 22/10/2013, 30/10/2013, 31/10/2013, 1º/11/2013, 03/11/2013, 04/11/2013, 05/11/2013, 06/11/2013, 07/11/2013, 08/11/2013, 11/11/2013, 12/11/2013, 20/11/2013, 21/11/2013, 22/11/2013, 24/11/2013, 25/11/2013 e 26/11/2013), com o indivíduo de nickname Whiskritorio (nas datas, v.g., de 08/10/2013, 09/10/2013, 10/10/2013, 11/10/2013, 12/10/2013, 13/10/2013, 14/10/2013, 15/10/2013, 16/10/2013, 17/10/2013, 18/10/2013, 19/10/2013, 21/10/2013, 22/10/2013, 31/10/2013, 02/11/2013, 06/11/2013, 07/11/2013, 09/11/2013, 10/11/2013, 12/11/2013, 20/11/2013, 21/11/2013, 22/11/2013, 23/11/2013, 25/11/2013, 26/11/2013 e 27/11/2013), com JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (exemplificativamente, nas datas de 10/10/2013, 11/10/2013, 02/11/2013, 06/11/2013, 07/11/2013, 11/11/2013, 12/11/2013, 23/11/2013, 25/11/2013, 28/11/2013 e 29/11/2013) e com ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR (à guisa de ilustração, nas datas de 08/10/2013, 09/10/2013, 10/10/2013, 11/10/2013, 12/10/2013, 13/10/2013, 14/10/2013, 15/10/2013, 16/10/2013, 17/10/2013, 20/10/2013, 22/10/2013, 23/10/2013, 25/10/2013, 27/10/2013, 28/10/2013, 30/10/2013, 31/10/2013, 01/11/2013, 02/11/2013, 03/11/2013, 04/11/2013, 05/11/2013, 06/11/2013, 08/11/2013, 09/11/2013, 10/11/2013, 11/11/2013, 12/11/2013, 13/11/2013, 20/11/2013, 21/11/2013, 23/11/2013, 24/11/2013, 25/11/2013, 26/11/2013 e 27/11/2013), ora envolvendo aspectos do cotidiano, ora tratando de atividades suspeitas ou propriamente ilícitas. Tendo presente isso, bem se vê que GILMAR FLORES tinha interesses, negócios e objetivos comuns com vários integrantes da Organização Criminosa denunciada. E tal constatação é reforçada, no caso, quando considerada a sua participação em atividades afetas à Organização Criminosa em questão, quer mediante a prestação de cooperação imediata em determinados atos, quer mediante a direção e organização da cooperação de associados diretos na atividade ilícita, efetivada por meio da determinação ou instigação para a resolução criminosa. Sobre a importante dimensão da atuação do acusado em tal estrutura criminosa, é oportuno fazer referência às seguintes situações verificadas durante a atividade de monitoramento desenvolvida: a) mensagens trocadas, via BBM, na data de 08/10/2013, entre GILMAR FLORES, por meio do nickname Peres, e FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, este com o nickname Porche caiman s=D/ (cf. Apenso III, RIP n. 001/2013, fls. 101/102, além da mídia eletrônica correspondente). Nessa oportunidade, FELIPE pede para que GILMAR o ajude com as redondinha (cf. ID 230693) - referindo-se, ao que tudo indica, a ecstasy -, esclarecendo, ainda, que estariam ape (cf. ID 230694), querendo com isso dizer que estariam, ao que parece, sem transportador. GILMAR pede para deixar isso consigo (cf. ID 230699), no que FELIPE diz que, dessa forma, já o ajudaria muito, porque os menino venderiam, na pressão, 20 mil por mês (cf. ID 230700). Na sequência, FELIPE confirma com GILMAR se este viria na quinta-feira, até para que intermediasse o encontro dele com a pessoa a quem refere por Pai (possivelmente portadora do nickname Muniz). Confirmam-se, a seguir, os textos

captados e que retratam a situação acima descrita:ID: 230693Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008205459.zipData / Hora: 08/10/2013 17:49:24Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Me ajuda ai com as redondinha ID: 230697Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008205459.zipData / Hora: 08/10/2013 17:49:30Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Tamo ape aqui viu ID: 230699Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008211001.zipData / Hora: 08/10/2013 18:05:30Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Deixa comigo ID: 230700Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008211001.zipData / Hora: 08/10/2013 18:06:37Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ai sim vc vai me ajuda muito pq os menino aqui vende na pressao 20 mil por mes ID: 230701Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008211001.zipData / Hora: 08/10/2013 18:07:22Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Blz ID: 230702Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008211001.zipData / Hora: 08/10/2013 18:07:43Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Blz valeo viu ID: 230703Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008211001.zipData / Hora: 08/10/2013 18:07:50Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ai vc vem quinta IID: 230715Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008211001.zipData / Hora: 08/10/2013 18:08:04Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Pq dai ja fasso vc encontra o o meu paiID: 230705Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008211001.zipData / Hora: 08/10/2013 18:08:09Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Aqui ele ta na area ID: 230707Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008211001.zipData / Hora: 08/10/2013 18:08:18Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Sim ID: 230708Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008211001.zipData / Hora: 08/10/2013 18:08:27Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Blz entao b) mensagens trocadas, via BBM, no período de 08/10/2013 a 05/11/2013, entre GILMAR FLORES, por meio do nickname Peres, e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (nickname Ducati), bem como entre este e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Cure/Kure - nicknames utilizados em tais contextos: Macaco e Rodrigo), nos termos dos RIPs n. 001/2013 e n. 002/2013 (cf. Apenso III, fls. 89/97 e 162/164, respectivamente, além das mídias eletrônicas correspondentes). Em tais diálogos, os interlocutores tratam dos preparativos para a remessa de certo carregamento de drogas a GILMAR FLORES, já pago, além de fazerem referências específicas às medidas prévias adotadas para o envio desta encomenda e, também, à insatisfação de GILMAR diante da demora na execução de tal serviço. No dia 08/10/2013, por volta das 16h54min, GILMAR pergunta a ADRIANO o que este teria para lhe dizer, no que ADRIANO refere que Picho (piloto e possivelmente portador do nickname Novinho e, ainda, das alcunhas Pixoxó, Véio ou Véinho) já teria chegado e que, de noite, conversaria com ele a respeito da situação de GILMAR. Enquanto GILMAR aguarda, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO começa, a partir das 18h36min, a conversar com Cure/Kure. Na oportunidade, ADRIANO questiona JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO sobre a data em que seria realizada a entrega de carga do perereca (cf. IDs 230815 e 230816), referindo-se, aqui, a Peres (GILMAR FLORES). Em resposta, Cure/Kure diz que tal entrega se daria provavelmente no final de semana, porque já estaria em tratativas com o pessoal do J (cf. IDs 230817, 230818 e 230819); pede para que ADRIANO avise GILMAR a respeito e, também, explique que esse seria o pessoal que se encarregaria do serviço, cujos indivíduos não seriam os mesmos que teriam dado B.O., mas outros já, tudo diferente (cf. IDs 230825, 230826 e 230827). ADRIANO comenta, na sequência, que Picho teria chegado, ao que Cure/Kure pede para que veja, no dia seguinte, se ele pretenderia voar (cf. IDs 230882, 230888, 230895); Ducati já adianta duvidar disso, porque Picho teria dito que apenas bola, isto é, Bolívia, ele iria fazer (cf. IDs 230900, 230901 e 230903). Em todo caso, Cure/Kure registra que, se ele aceitasse, já faria pa nois eses d perek e do J (cf. ID 230899), mesmo porque teria que fazer leis de qualquer jeito (cf. ID 230907). Pa acaba logo (cf. ID 230909), já que não teria de onde tira pa devolve o dinheiro (cf. ID 230911); JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO cita que lá no Estado de São Paulo já estaria pronto e que, se o velho (referindo-se a Picho) não quiser ir, arrumaria outro para fazer o serviço (cf. ID 230912), no que ADRIANO encerra dizendo para, depois disso, darem um tempo de br, isto é, suspender as atividades em território brasileiro, porque a situação estaria quente pa la (cf. ID 230913). Depois de tal conversa, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO volta, no mesmo dia, a conversar com GILMAR FLORES, isso em torno das 20h57min. Em tal ocasião, Ducati, em nome de Cure/Kure (JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO), fornece explicações a GILMAR FLORES acerca da carga destinada a este; diz que apenas na segunda (14/10/2013) ou na terça-feira (15/10/2013) seria realizada - a provável remessa de drogas -, por causa do pessoal que a receberia - a mercadoria destinada a GILMAR - (cf. ID 231331), de modo que o número da pista - isto é, as coordenadas - seria repassado apenas no final de semana (cf. ID 231334); esclarece, ainda, que o serviço será executado com o mesmo pessoal que ia recebe (cf. ID 231335), porque, segundo Cure/Kure, já haveria outra turma pronta (cf. ID 231337), o que seria positivo, visto que já pegariam ai perto da capital tbm (cf. ID 231338) e ficaria mais fácil para GILMAR (cf. ID 231339); pede para que GILMAR tenha um pouco de paciência, pois, se não fosse esses Bos e a falta de piloto, Cure/Kure já teria cumprido o combinado há tempo (cf. IDs 231340, 231341 e 231345). Nesse momento, GILMAR começa a reclamar de Cure/Kure pela demora em fazer o frete, dizendo, entre outras coisas: que já teria feito muito frete, mas com este maluco não daria mais para trabalhar (cf. ID 231342); que a questão é que precisaria pagar o que já teria vencido, e que Cure/Kure não estaria nei ai com esta porra (cf. ID 231344); que tentou ensinar Cure/Kure trabalhar, mas ele nao aprende mesmo (cf. ID 231353). Ao final, GILMAR expressa a ADRIANO querer tratar com Cure/Kure outro assunto e pede para ele o chamar no BlackBerry (cf. IDs 231370 e 231372). Na data de 10/10/2013, GILMAR pergunta a ADRIANO se teria havido alguma mudança nos planos (cf. ID 237971). Em resposta, Ducati afirma que, no referido dia, Cure/Kure o adicionaria e que, no domingo (13/10/2013), já chegaria para ele o numero, referindo-se, aqui, às coordenadas da pista (cf. IDs 237972 e 237974). No dia 12/10/2013, GILMAR informa a Ducati que Cure/Kure não o teria ainda convidado no BBM e, então, questiona se teria alguma novidade sobre sua remessa de drogas (cf. IDs 250599 e 250600). ADRIANO responde que tudo estaria ainda conforme o planejado: no dia seguinte chegaria o numero e, na segunda (14/10/2013) ou na terça (15/10/2013), ja te leva ai (cf. IDs 250601 e 250602). Já na data de 14/10/2013 (segunda-feira), Peres pergunta a ADRIANO APARECIDO MENA LUGO como que estaria a remessa que lhe seria destinada (cf. ID 257208), ao que este pede para ele esperar um pouco, enquanto falaria a respeito disso com o Cure/Kure (cf. IDs 257209 e 257210). Nesse momento, GILMAR demonstra aborrecimento, dizendo não acreditar que ADRIANO teria deixado isso na mão do cure p resolver (cf. ID 257211). ADRIANO explica que, naquela localidade, estaria chovendo muito e isso teria atrapalhado a execução do serviço (cf. IDs 257236, 257241 e 257242). Peres torna a frisar que já teria feito muito frete, mas em tal questão Cure/Kure sempre foi enrolado (cf. ID 257386). Indagado quando pretendiam resolver isso (cf. ID 257390), ADRIANO afirma que, tão logo o tempo abrisse, o pessoal já estaria pronto de novo para receber a carga (cf. ID 257391). Na sequência, GILMAR pede o número de identificação pessoal (PIN) de Picho (piloto) e, em resposta, ADRIANO diz que Picho já o teria na lista de contatos do BlackBerry, por meio do nickname Novinho. Em seguida, GILMAR agradece e pede para que ADRIANO veja a questão da mercadoria com o patife do cure, para definição do assunto, porque, no caso de se sentir enrolado, mandará pegar suas coisas e grana. Q dei e já era (cf. ID 257444). No dia seguinte, 15/10/2013, GILMAR relata a ADRIANO que, em conversa com Picho (nickname Novinho), teria ficado sabendo que este não trabalharia enquanto não pagassem o que seria devido; além disso, diz que Picho não teria sequer tomado conhecimento da pendência da remessa que

Ihe seria destinada (cf. ID 261603). Ducati, demonstrando insatisfação, afirma que Picho sabia, sim, da remessa a ser feita em favor de GILMAR, mas, se ele estaria a dizer isso, mandaria outro piloto executar o serviço (cf. IDs 261606, 261608 e 261609); explica que estaria prestes a chegar um piloto de Assunção/PY pa trabaia pa nois tbm (cf. ID 261610), provavelmente conhecido por Tavares (cf. IDs 287539 e 287540), e que este faria também viagens ao território brasileiro (cf. ID 261611). Em continuidade, GILMAR diz que teriam mentido e dito a Picho que a remessa anterior realizada por Alenão (EVANDRO DOS SANTOS) - no dia 25/09/2013, no Município de Bocaina/SP - seria sua (cf. IDs 261612 e 261708), ao que ADRIANO expressa novo aborrecimento, ao esclarecer que: quem estivera na referida remessa já estaria preso (cf. ID 261704); a mercadoria remetida naquela oportunidade não teria sido perdida (cf. ID 261710) e, inclusive, deveria já ter sido inteiramente vendida (cf. ID 261713); apenas a máquina foi perdida naquele ensejo (cf. ID 261714); Picho não deveria, por tais razões, fazer conversa, pois o serviço dele seria apenas voar (cf. IDs 261715 e 261716). GILMAR conta que sua amizade Cure/Kure já perdeu e, caso não atendam ao combinado, retirará suas coisas e seu dinheiro de lá (cf. ID 261718). ADRIANO explica que não está conseguindo falar com Cure/Kure no momento e se compromete a verificar com ele essa questão, no mesmo dia, para passar uma posição sobre o assunto a GILMAR (cf. IDs 261720, 261759 e 261721). Mais tarde, ADRIANO diz ter conversado com Cure/Kure (cf. ID 262684) e diz a GILMAR que este teria pedido para que ficasse tranquilo, pois só teria a remessa de GILMAR para executar e tal serviço seria promovido por Tavares (cf. ID 262686); expressa que no fim de semana já estaria a marcar tempo bom, de forma a viabilizar a realização do mencionado serviço em favor de GILMAR (cf. IDs 262687 e 262688). Na data de 17/10/2013, GILMAR pergunta a ADRIANO como que estariam as coisas por lá (cf. ID 280161), ao que este explica que não estaria na cidade e, no dia seguinte depois do almoço, já retornaria e, a partir disso, teria maiores condições de avaliar como tudo estaria (cf. IDs 280165, 280166 e 280167). Na sequência, GILMAR questiona o porquê de Cure/Kure não falar consigo, no que Ducati esclarece que ele estava, antes, em Assunção/PY, e agora estaria em pjc - Pedro Juan Caballero/PY (cf. IDs 280194, 280169 e 280170); ADRIANO complementa dizendo que, no dia seguinte, iria até lá também, isto é, até Pedro Juan Caballero/PY (cf. ID 280171). Peres pergunta se a remessa seria realizada no fim de semana (cf. ID 280172), ao que ADRIANO confirma ter sido essa a posição de Cure/Kure (cf. ID 280173), mesmo porque, agora, já teria parado de chover (cf. IDs 280175 e 280176). Nessa ocasião, GILMAR pergunta se tal trabalho, de coordenação, não seria realizado por ADRIANO (cf. ID 280177); em resposta, este confirma tal atribuição, mas refere que dependeria de Cure/Kure também (cf. ID 280178), porque seria ele quem teria o contato do pessoal responsável pela recepção da carga (cf. ID 280179); esclarece, ademais, que apenas arrumaria a máquina (avião) e o piloto (cf. ID 280336), sendo o resto de responsabilidade de Cure/Kure (cf. ID 280337), no que GILMAR demonstra-se compreensivo (cf. ID 280340). No dia seguinte (18/10/2013), GILMAR expressa estar preocupado, com receio de que essa remessa não seja realizada no fim de semana, e então questiona ADRIANO sobre isso (cf. ID 287687). Em resposta, Ducati diz que tal serviço não falharia, tanto que Cure/Kure teria ido já buscar Tavares em Assunção/PY (cf. IDs 287688 e 287689). Já na data de 19/10/2013 (sábado), no período da manhã, ADRIANO (Ducati) pergunta a JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Rodrigo) quando iria a remessa de Peres (GILMAR), porque ele já estaria a incomodar (cf. IDs 292403 e 292404). Cure/Kure expressa acreditar que a carga sairia no dia seguinte (domingo) ou na segunda-feira (cf. IDs 292406, 292407 e 292408), ao que ADRIANO decide, então, por cautela, falar que o serviço seria realizado na segunda (cf. ID 292409). JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO alerta que, no caso de GILMAR incomodar muito, arrumariam o dinheiro dele e mandariam vir buscar, pois, se não fizeram ainda o serviço, foi porque ainda não conseguiram (cf. ID 292418). Em prosseguimento, no mesmo dia, ADRIANO entra contato com GILMAR e o comunica que a carga a este destinada já estaria pronta, mas só dependeria do pessoal que a receberia, que só estariam disponíveis para realizarem o serviço, porém, no dia seguinte (domingo) ou na segunda-feira (cf. ID 292346). GILMAR demonstra muita insatisfação com tal notícia e sinaliza, mais uma vez, que retirará suas coisas e todo seu dinheiro de lá (cf. ID 292350). ADRIANO explica que seria o pessoal q recebe que teria estipulado tais datas, e não Cure/Kure, de tal modo que essa situação não seria mais culpa deste (cf. IDs 292348, 292349, 292351, 292352 e 292353). No dia 20/10/2013, Ducati reforça a GILMAR que a remessa a ele destinada sairia no dia seguinte, pois Tavares (piloto) já estaria lá (cf. IDs 298515 e 298516). Na oportunidade, Peres pergunta quanto de B - certamente, pelo contexto, uma espécie de substância entorpecente - seria enviado (cf. ID 298517), ao que ADRIANO refere que Cure/Kure teria dito que 12 já tava la junto cm as coisa (cf. ID 298518), e que se prontificaria a tentar colocar 50 a mais, para fase um dinheiro (cf. IDs 298519 e 298520). Já no dia 21/10/2013, Cure/Kure diz a ADRIANO que estaria mexendo na remessa de drogas destinada a perek (GILMAR FLORES) e afirma que, se tudo desse certo, essa remessa iria nesse mesmo dia. ADRIANO menciona a Cure/Kure que, em conversa com perereca (GILMAR FLORES), este estaria brabo com ele, porque teria tomado conhecimento de que sua remessa teria sido preterida no dia anterior; alerta, na sequência, que GILMAR teria pedido o número de identificação pessoal (PIN) de Cure/Kure e que queria falar com ele, informando, ao final, o PIN de GILMAR a este. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, na sequência, pede para ADRIANO avisar GILMAR de que a entrega questionada seria feita nesse dia e, caso isso não ocorresse, devolveria o dinheiro dele. Mais tarde, Cure/Kure diz a ADRIANO que o tempo de chuva não favorecia mais a realização da entrega de Peres (GILMAR) e, então, solicita que Ducati segure ele enquanto resolveria sua vida com Gambi, com quem teria que pegar uns verde, complementando que não poderia ficar com dois BOs. Momentos após, já na noite do mesmo dia, GILMAR pergunta a ADRIANO se ele saberia alguma coisa sobre sua remessa, já que Cure/Kure não o teria chamado no BlackBerry (cf. ID 307307) e precisaria saber se teria saído de lá ou não (cf. ID 307308). Nessa ocasião, Ducati esclarece que a remessa não teria ido no referido dia, porque estaria chovendo muito em Ponta Porã/MS (cf. ID 307370); frisa que apenas por tal motivo o serviço não fora realizado e que Cure/Kure só teria esa sua pa fase (cf. IDs 307371 e 307372). GILMAR expressa nova insatisfação, pois, além de tudo, não chegaram sequer a avisá-lo a respeito (cf. ID 307376). ADRIANO tenta tranquilizá-lo, dizendo que estaria tudo pronto e somente pelas condições climáticas é que o serviço não fora realmente executado (cf. ID 307382). GILMAR registra que Cure/Kure teria passado do limite e que ele falaria consigo nem que fosse na frente do pneu (cf. IDs 307384 e 307386). Nesse momento, Ducati diz desconhecer o rolo que GILMAR e Cure/Kure teriam juntos (cf. IDs 307388 e 307622), e expressa que se importava apenas em fazer essa remessa, conforme combinado (cf. ID 307389), se deus quiser amanhã (cf. ID 307541). Peres chega a confidenciar a ADRIANO que Cure/Kure ainda imploraria para falar consigo (cf. ID 307546). Nesse passo, ADRIANO também relata que já teria se queimado muito com o pesoal de sp por causa de Cure/Kure (cf. IDs 307627 e 307628), em razão dessa atitude dele (cf. IDs 307552, 307553, 307554 e 307555). GILMAR alerta que já teria vinte e cinco anos de fronteira e, por experiência, isso nao vai longe deste jeito (cf. ID 307556). Ducati encerra dizendo que, de qualquer forma, resolveria a questão do carregamento de GILMAR e, depois disso, este poderia ir até lá se resolver com Cure/Kure (cf. IDs 307561 e 307562). Na data de 22/10/2013, por sua vez, Ducati comunica a GILMAR que, para o dia seguinte (23/10/2013), haveria, segundo a previsão, tempo limpo, de tal modo que desta vez Tavares executaria o serviço, sem falta (cf. IDs 315803 e 315804). GILMAR expressa ciência e avisa, ainda, que no dia seguinte iria para Ponta Porã/MS para conversar com Cure/Kure sobre a fazenda e outras coisas; refere, ademais, que, se a remessa não fosse em tal dia, retiraria suas coisas de lá, inclusive o dinheiro (cf. ID 315805). Em razão disso, ADRIANO pede para que GILMAR o chame assim que chegar, pois se disporia a levá-lo até Cure/Kure (cf. IDs 315807 e 315808). Mais tarde, Ducati faz referência de que as condições climáticas apenas estariam favoráveis em Ponta Porã/MS, e não no itinerário a ser percorrido, dada a previsão de chuva (cf. IDs 316373 e 316375). Encerra a conversa se prontificando a levar GILMAR até a casa de Cure/Kure (cf. ID 316379). Por fim, no dia 31/10/2013, GILMAR FLORES, em mensagens enviadas a ADRIANO, demonstra, mais uma vez, bastante insatisfação diante da não entrega da mercadoria encomendada, dizendo que: Vcs so pode ta loucos mesmo (cf. ID 358698); Querem problemas. Comigo (cf. ID 358699); Vcs ta me tirando. Passou dos limites (cf. ID 358700). Em razão da ausência

de resposta, no dia 05/11/2013, GILMAR pergunta a Ducati o porquê deste não falar mais consigo (cf. ID 395624); ADRIANO diz nunca ter deixado de responder e esclarece que não teria nada a ver com a situação, pois seria apenas empregado (cf. IDs 395649 e 395661); na oportunidade, GILMAR expressa querer que ADRIANO coordene, pois este também teria um compromisso consigo, ao que Ducati concorda, mas ressalta que retornaria para a cidade (provavelmente, Ponta Porã/MS) apenas na sexta-feira, 08/11/2013 (cf. IDs 395789, 395793 e 395796). Veja-se, abaixo, parte da sequência de textos trocada entre os interlocutores em tais situações: ID: 230640Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008195556.zipData / Hora: 08/10/2013 16:54:16Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ola. Q me fala. Homem ID: 230641Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008195556.zipData / Hora: 08/10/2013 16:55:01Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Observações: VULGO PICHOMensagem: O picho ja chego mais to em conseicao so anoite vo ta la na cidade ID: 230642Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008195556.zipData / Hora: 08/10/2013 16:55:20Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: Mario(Mario) - 24da5081Mensagem: Vo falar com o rapaz q faz pra mim e te falo ID: 230676Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008201013.zipData / Hora: 08/10/2013 17:00:20Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ok ID: 230761Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008213918.zipData / Hora: 08/10/2013 18:36:35Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Fala fiu ID: 230762Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008213918.zipData / Hora: 08/10/2013 18:37:11Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Tranquilo fiu ID: 230763Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008213918.zipData / Hora: 08/10/2013 18:37:15Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: E vc ID: 230764Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008213918.zipData / Hora: 08/10/2013 18:37:55Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Tambem ID: 230765Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008213918.zipData / Hora: 08/10/2013 18:38:07Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Fiu nao falo con o cara si e certeza amanha fiu ID: 230766Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008213918.zipData / Hora: 08/10/2013 18:38:46Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: E fiu ja pego la fiu ID: 230786Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008215545.zipData / Hora: 08/10/2013 18:40:18Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok ID: 230787Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008215545.zipData / Hora: 08/10/2013 18:52:10Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Mais amanha ta aki?? ID: 230790Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008215545.zipData / Hora: 08/10/2013 18:54:55Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: ta sim fiu ID: 230815Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 18:59:20Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Fiu eo perereca ta encomodando ID: 230816Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 18:59:23Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Que flo pa ele ID: 230817Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:05Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Cuarte fera nois resolve pa ele tao tracendo o numero pa min ID: 230818Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:12Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Fin de semana ID: 230819Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:22Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok fiu ID: 230820Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:24Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Pesola do j ID: 230821Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:32Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Vo fla pa ele ID: 230822Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:32Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok fiu ID: 230823Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:37Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ja ta no jeito denovo ID: 230824Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:39Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Fala pa ele ID: 230825Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:47Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Pode fla pa ele que e ese pesoal ID: 230826Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:01:18Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Mais nao o mesmo que deu bo otros mudo tudo ja ID: 230827Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:01:26Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Tudo diferentew ID: 230828Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:01:28Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok fiu ID: 230829Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:01:30Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok ID: 230882Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:07:35Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: O picho chego oje ID: 230883Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:07:36Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Fiu ID: 230884Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:07:48Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Que bom ID: 230885Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:07:54Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ee ID: 230886Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:08:24Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Que ta falando? ID: 230888Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:08:42Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ele fiu vai quere vua? ID: 230889Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:08:51Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Nao flei cm ele ID: 230891Pacote: BRCR-131008-005_188-

2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:01Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Por que fui? ID: 230892Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:03Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Vai ne ID: 230894Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:11Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Chego agorinha ID: 230895Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:16Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Fala con ele amanha ID: 230896Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:18Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ea muie dele aviso minha muie ID: 230897Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:25Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok ID: 230898Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:26Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok ID: 230899Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:36Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ja faz pa nois eses d perex e do J ID: 230900Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:59Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Sera que ele vai quere ID: 230901Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:10:00Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Duvido ID: 230902Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:10:09Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: So bola ele flo q ia fase ID: 230903Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:10:19Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Entao mais fala se nao quere nen fala nada ID: 230904Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:10:34Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok ID: 230905Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:10:38Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Observações: NOME TAVARES ID: 230906Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:11:03Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok ID: 230907Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:11:21Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Temos que faze eses de cualquer geito ID: 230908Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:11:30Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Entao ID: 230909Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:11:35Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Pa acaba logo ID: 230910Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:11:42Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ee ID: 230911Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:11:48Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Iso senao nen sei de onde tira pa devolve o dinheiro ID: 230912Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:12:05Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: La en sp ta pronto e se o vello nao quere ir eu arrumo quen vai ID: 230913Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:12:06Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: E nois da um tempo de br ne fiuta quente pa la ne ID: 230914Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:12:15Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Iso ID: 231224Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:54:36Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ola. Ja falou com o picho. ID: 231226Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:56:35Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Opa ID: 231331Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:57:20Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: O cure pediu pa te avisa que so segunda o terca que vai poder fase que vai fazer cm o pessoal que ia fase mesmo que ia recebe ID: 231332Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:57:31Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Que ja tao cm otra equipe ID: 231333Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:57:34Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Pa trabalha ID: 231334Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:57:47Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: E fim de semana vai trase o numero da pista ID: 231335Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:58:05Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vai fase cm o mesmo pessoal que ia recebe mesmo ID: 231336Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:58:22Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Flo q vc pode ve cm ele ai pa vc ve q nao e mentira dele ID: 231337Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:58:44Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ele ja tem otra turma plonta ID: 231338Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:59:36Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: I eles e bao que ja pegam ai perto da capital tbm ID: 231339Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:00:05Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Fka mais facio pa vc tbm ID: 231340Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:00:39Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Pediu pa vc. Te um poco de paciencia ID: 231341Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:00:52Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Que se nao tivesse eses beo ele ja tinha cumprido cm vc fais dias ID: 231342Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:01:31Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) -

2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Eu ja fiz muito fret. + com este maluco nao da. P trabalhar muito de vagar. ID: 231343Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:01:42Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Prefira parar duque passar tanta raiva. Assim ID: 231344Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:02:41Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: A questão. E q tenho q pagar. Oque devo. Q ja venceu. E ele nao ta nei ai com esta porra . ID: 231345Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:02:56Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: E que nao tinha piloto tbm ID: 231346Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:02:57Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Mais agora pode fka tranquilo ID: 231347Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:03:21Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Eles vao trazer o numero em maos o numero ID: 231348Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:03:39Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ai ja vai esa sua ID: 231349Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:03:47Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Se aparecer um amanha q mostrar grana p ele. Ele ja faz. ID: 231350Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:03:59Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Nao vai faser a sua ID: 231351Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:04:07Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Eu to em cima diso ID: 231352Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:04:10Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Que vc ja pago ID: 231353Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:04:25Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Cara. Tentei ensinar este cara trabalhar. + nao aprende mesmo ID: 231354Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:05:04Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: A questao e que nao tinha piloto e o pesoal la tava se fasendo pa recebe ID: 231355Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:05:08Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Agora tem piloto ID: 231356Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:05:17Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Eo povo la ja tao polnto denovo ID: 231357Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:05:22Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vao trase o numero ID: 231358Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:05:25Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ai ja era ID: 231359Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:05:28Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Nao tem desculpa ID: 231360Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:06:48Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Pode chover começar. Operaçao. Quanto. Ele me pedio grana. Eu nei poderia arrumar. So ta me fudendo ID: 231361Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:07:18Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Mais pa segundo e terca ta limpo ID: 231362Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:07:25Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ja olhei oje ID: 231363Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:07:29Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Nao tem nada ID: 231364Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:07:38Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Nem operacao ID: 231365Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:07:54Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vc acha q o picho vai ficar ai parado esperando nunca ID: 231366Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:08:12Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ele mora aqui tem casa aqui ID: 231367Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:08:29Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ele so vai pa goiania em desembro agora ID: 231368Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:08:46Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: To te flando ID: 231369Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:08:49Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ai so volta ano q vem dai ID: 231370Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:08:53Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Quero falar com o cure outro assunto ID: 231371Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:09:23Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ta ID: 231372Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:09:53Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Pede p ele me chamar por favor ID: 231373Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:10:02Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok ID: 237971Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010134549.zipData / Hora: 10/10/2013 10:33:43Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: E a i. Mudou algo. E ta na mesma ID: 237972Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010134549.zipData / Hora: 10/10/2013 10:34:22Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Observações: nomeMensagem: Opa ta na mesma amigo oje o cure vai te adiciona ai ID: 237974Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010134549.zipData / Hora: 10/10/2013 10:34:39Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Domingo ja vao chega o numero pa ele ID: 237975Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010134549.zipData / Hora: 10/10/2013 10:35:50Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ok. Brigado ID: 250598Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131012132939.zipData / Hora: 12/10/2013 10:19:35Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Bom dia. Tudo bem. ID: 250599Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131012132939.zipData /

Hora: 12/10/2013 10:19:43Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Qual as novidades. ID: 250600Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131012132939.zipData / Hora: 12/10/2013 10:19:57Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: O cure nao me convidou ainda ID: 250601Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131012132939.zipData / Hora: 12/10/2013 10:20:31Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Opa tudo bem nao estou na cidade mais ta igual te flei mesmo amanha chega o numero ID: 250602Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131012132939.zipData / Hora: 12/10/2013 10:20:40Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Segundo o terca ja te leva ai ID: 250606Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131012132939.zipData / Hora: 12/10/2013 10:21:23Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ok. Tomara. Q nada mude. Blz falamos. ID: 250607Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131012132939.zipData / Hora: 12/10/2013 10:21:36Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Flw ID: 256873Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014165058.zipData / Hora: 14/10/2013 13:41:44Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ola ID: 256874Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014165058.zipData / Hora: 14/10/2013 13:42:02Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Nao me deixe. + preocupado. ID: 257036Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014184027.zipData / Hora: 14/10/2013 15:39:14Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Pode me responder ID: 257204Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014205729.zipData / Hora: 14/10/2013 17:46:02Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Tava viajando ID: 257205Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014205729.zipData / Hora: 14/10/2013 17:46:11Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Agora cheguei em casa ID: 257208Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014205729.zipData / Hora: 14/10/2013 17:51:03Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Me conta. E. A. I. ID: 257209Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014205729.zipData / Hora: 14/10/2013 17:51:24Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Vo fla cm cure ID: 257210Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014205729.zipData / Hora: 14/10/2013 17:51:27Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ai te chamo ID: 257211Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014205729.zipData / Hora: 14/10/2013 17:51:58Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Cara nao acredito q vc deixou na mao do cure p resolver. ID: 257235Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014205729.zipData / Hora: 14/10/2013 17:52:36Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Nao mais o picho estava comigo ID: 257236Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014205729.zipData / Hora: 14/10/2013 17:52:42Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Aqui so esta chovendo ID: 257240Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014205729.zipData / Hora: 14/10/2013 17:54:00Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Oque vc me falou q segunda + tardar na terca estaria resolvido. ID: 257241Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014205729.zipData / Hora: 14/10/2013 17:54:14Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Mais esta chovendo ID: 257242Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014205729.zipData / Hora: 14/10/2013 17:54:22Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Choveu mais de 100 ml aqui ID: 257243Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014205729.zipData / Hora: 14/10/2013 17:54:38Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Vc ja vi quanto tempo eta nao mao de vcs isso. ID: 257244Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014205729.zipData / Hora: 14/10/2013 17:54:52Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Eu sei ID: 257245Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014205729.zipData / Hora: 14/10/2013 17:54:56Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Querem me fuder mesmo. ID: 257246Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014205729.zipData / Hora: 14/10/2013 17:55:08Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Mais nao temos local tinha um eo pesoal nao quer mais ID: 257247Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014205729.zipData / Hora: 14/10/2013 17:55:24Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ai tem q espera a turma q ia recebr mesmo ID: 257248Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014205729.zipData / Hora: 14/10/2013 17:57:18Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Pelo. Q estou vendo. Vou ter q retirar meu material e buscar outro jeito. ID: 257386Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014211259.zipData / Hora: 14/10/2013 17:58:01Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Eu ja fiz muito fret e sei como fazer + com o cure sempre foi arolado. Mesmo. ID: 257387Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014211259.zipData / Hora: 14/10/2013 17:58:43Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Quero falar com o picho. ID: 257389Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014211259.zipData / Hora: 14/10/2013 17:59:17Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Chama ele ai no blek dele tem vc ID: 257390Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014211259.zipData / Hora: 14/10/2013 17:59:33Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Quando vcs pensam. Em resolver isso. ID: 257391Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014211259.zipData / Hora: 14/10/2013 17:59:57Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: So abri ese tempo o pesoal la ja ta plonto denovo ID: 257410Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014211259.zipData / Hora: 14/10/2013 18:00:08Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Nao pinho + p pim do picho ID: 257394Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014211259.zipData / Hora: 14/10/2013 18:00:36Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ele tem vc no blek ID: 257399Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014211259.zipData / Hora: 14/10/2013 18:09:21Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Qual o nome q aparece dele. ID: 257400Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014211259.zipData / Hora: 14/10/2013 18:09:47Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Novinho ID: 257444Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014212811.zipData / Hora: 14/10/2013 18:27:26Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ok. Brigado. Amigo ve ai com este patife do cure se vai me enrolar vou mandar pegar minhas coisas e a grana. Q dei e ja era. ID: 257445Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014212811.zipData / Hora: 14/10/2013 18:27:49Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ok amigo ID:

261603Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015165419.zipData / Hora: 15/10/2013 13:52:22Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Estou falando com o picho. Ele nao vai trabalhar enquanto vc nao pagar ele. ele nao ta nei sabendo do meu. Oque vc me fla ID: 261606Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015165419.zipData / Hora: 15/10/2013 13:53:10Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Como nao ta sabendo ID: 261607Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015165419.zipData / Hora: 15/10/2013 13:53:10Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: E quem deve pa ele eo cure e nao eu ID: 261608Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015165419.zipData / Hora: 15/10/2013 13:53:20Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ele flo q ia fase o seu ID: 261609Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015165419.zipData / Hora: 15/10/2013 13:53:29Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Mais se ta flando iso mando otro ID: 261610Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015165419.zipData / Hora: 15/10/2013 13:53:46Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ja. Ta vindo um de asunsoa pa trabaija pa nois thm ID: 261611Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015165419.zipData / Hora: 15/10/2013 13:54:03Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Que fais br thm ID: 261612Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015165419.zipData / Hora: 15/10/2013 13:54:06Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Vcs mendiro p ele falando q a outra era minha. ID: 261702Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:54:23Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Que mentiro ID: 261703Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:54:39Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ninguem menti nao ID: 261704Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:54:51Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: E quem foi na otra foi o que ta preso ID: 261708Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:55:49Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: ele falou q vcs falaram p ele q esta ultima q o alemao levou era minha. ID: 261709Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:06Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Que flw oque ID: 261710Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:13Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Amigo a mercadoria nao perdeu nada. ID: 261713Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:38Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ja deve te vendido tudo ID: 261714Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:47Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Perdeu a maquina so ID: 261715Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:57:32Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ele nao tem que fase conversa ID: 261716Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:57:42Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: O servico dele e vua ID: 261717Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:57:46Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: + me interessa isso. Quero resolver. Este. ID: 261718Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:59:28Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Minha amizade o cure ja perdeu. Se nao. Vai fazer oque eu e vc combinamos. Vou mandar retirar. Ja minhas coisas e meu dinheiro. ID: 261719Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 14:00:08Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Estou tento. Problemas. Por isso ID: 261720Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 14:00:30Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Eu nao to conseguindo fla cm o cure decha eu fla cm ele ID: 261759Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 14:01:12Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ai ja vo te fla sertinho ID: 261721Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 14:01:14Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Pa nao de menti mais ainda ID: 261723Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 14:01:35Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Por favor. ID: 262684Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015201009.zipData / Hora: 15/10/2013 17:02:51Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Agora flei cm kure ID: 262686Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015201009.zipData / Hora: 15/10/2013 17:03:15Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Flo pa vc fka tranquilo que so tem o seu pa faser e quem vai faser eo tavares ID: 262687Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015201009.zipData / Hora: 15/10/2013 17:03:37Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Pa nao se preocupa que fim de semana ja esta marcando tempo bom ID: 262688Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015201009.zipData / Hora: 15/10/2013 17:03:38Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ai ja termina o seu ID: 262689Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015201009.zipData / Hora: 15/10/2013 17:05:24Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Cara nei sei oque falar. Nao tenho escolha. ID: 280161Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131018002635.zipData / Hora: 17/10/2013 21:21:35Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Boa noite. Como anda as coisas ID: 280164Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131018002635.zipData / Hora: 17/10/2013 21:22:25Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Boa noite ID: 280165Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131018002635.zipData / Hora: 17/10/2013 21:22:30Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Nao estou na cidasde ID: 280166Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131018002635.zipData / Hora: 17/10/2013 21:22:42Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Amanha depois do almoco ja chego ID: 280167Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131018002635.zipData / Hora: 17/10/2013 21:22:46Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ai ja te flo sertinho ID: 280168Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131018002635.zipData / Hora: 17/10/2013 21:23:09Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: E o cure. Porque nao fala comigo ID: 280194Pacote: BRCR-131008-005_188-

2013_20131018002635.zipData / Hora: 17/10/2013 21:24:11Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ele chego em pjç oje ID: 280169Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131018002635.zipData / Hora: 17/10/2013 21:24:21Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Tava em asunsao ID: 280170Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131018002635.zipData / Hora: 17/10/2013 21:24:24Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Oje chegou ID: 280171Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131018002635.zipData / Hora: 17/10/2013 21:24:36Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Mais amanha ja estou la tbm ID: 280172Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131018002635.zipData / Hora: 17/10/2013 21:24:43Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: + esta certo mesmo p este fim de semana ID: 280173Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131018002635.zipData / Hora: 17/10/2013 21:24:57Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Assim ele flo amigo ID: 280175Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131018002635.zipData / Hora: 17/10/2013 21:25:06Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ja paro de chove ID: 280176Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131018002635.zipData / Hora: 17/10/2013 21:25:11Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Entao ja ta na ora ne ID: 280177Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131018002635.zipData / Hora: 17/10/2013 21:25:49Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Afinal quem faz este trabalho nao e vc. Q coordena. ID: 280178Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131018002635.zipData / Hora: 17/10/2013 21:26:30Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Eu mesmo mais dependo dele tbm ID: 280179Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131018002635.zipData / Hora: 17/10/2013 21:26:33Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Que o contato de quem recebe e dele ID: 280336Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131018004301.zipData / Hora: 17/10/2013 21:26:52Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Eu arumo maquina e piloto ID: 280337Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131018004301.zipData / Hora: 17/10/2013 21:26:56Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: O resto e ele ID: 280338Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131018004301.zipData / Hora: 17/10/2013 21:27:37Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: + com o tavares esta certo ele nao vai falhar ID: 280339Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131018004301.zipData / Hora: 17/10/2013 21:28:00Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Nao ele vai sim ID: 280340Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131018004301.zipData / Hora: 17/10/2013 21:28:51Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ok. Te aguardo uma noticia amanha. Boa noite ID: 280341Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131018004301.zipData / Hora: 17/10/2013 21:29:23Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ok ID: 287687Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131018210317.zipData / Hora: 18/10/2013 18:02:02Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Cara estou preocupado. Sera q nao vai falhar este fim de semana. ID: 287688Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131018210317.zipData / Hora: 18/10/2013 18:02:14Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Nao amigo ID: 287689Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131018210317.zipData / Hora: 18/10/2013 18:02:26Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: O cure foi buscar o tavares ja em asuNsao ID: 287691Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131018210317.zipData / Hora: 18/10/2013 18:02:59Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ok. To na escuta. ID: 287692Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131018210317.zipData / Hora: 18/10/2013 18:03:06Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ok ID: 292200Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019122718.zipData / Hora: 19/10/2013 09:26:15Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Bom dia fiu ID: 292399Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:27:41Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Bom dia ooo decupa ai nao te entra ga aida e que o mitu nao libera pa min cara nao sei poque e eu to aki en asunsao con indo pa ailD: 292402Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:28:31Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok fiu nao e iso nao fiu ID: 292403Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:28:41Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: A do peres vai quando pa avisa ele ID: 292404Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:28:45Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ta encomodando ID: 292405Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:28:51Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Segunda por ai ID: 292406Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:29:01Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Acho amanha ID: 292407Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:29:08Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Mano fala segunda porai ID: 292408Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:29:15Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Pa ele nao fica nesa ID: 292409Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:30:09Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vo fla segunda fiu ID: 292410Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:30:09Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Melhor ne ID: 292412Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:30:10Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E fiu ID: 292413Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:30:21Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Iso ID: 292418Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:31:24Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Se te encomoda demais fiu nois arruma o dinheiro dele e manda vin busca ese prego nao fazemos por que nao tava dando ID: 292344Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:33:23Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Bom dia amigo ID: 292346Pacote:

BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:34:22Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Agora me aviso o cure que ele ja ta plonto so depende do pesoal la que amanha ou segunda ja tao plonto pa pega a sua ID: 292347Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:35:42Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Este filho da puta q nao venha com estas conversas. De segunda. ID: 292348Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:36:09Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Mais eo pesoal q recebe que flo iso ID: 292349Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:36:11Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Nao ele ID: 292350Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:36:14Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Segunda. Vou retirar minhas coisas e todo meu dinheiro eu. Eu. Manda me matar. De uma vez. ID: 292351Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:37:05Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Mais nao e ele amigo e pesoal ai pode pergunta pa vc ve ID: 292352Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:37:16Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Nao e. Mais culpa dele ID: 292353Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:37:44Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Amanha ou segunda o pesoal flo ID: 292354Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:39:23Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ele arrumou. As 12 q preciso ID: 292355Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:39:48Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Flo que sim ID: 292611Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019125632.zipData / Hora: 19/10/2013 09:42:58Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ja esta no jeito tbm as 12 ID: 292612Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019125632.zipData / Hora: 19/10/2013 09:49:46Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ok se poder mandar 20. Eu pago p ele. Segunda no cambio ID: 292613Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019125632.zipData / Hora: 19/10/2013 09:50:05Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ok vo fla pa ele ID: 298515Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020130027.zipData / Hora: 20/10/2013 10:51:31Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: E amanha mesmo o tavares ja ta aqui ID: 298516Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020130027.zipData / Hora: 20/10/2013 10:51:37Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Amanha vai ID: 298517Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020130027.zipData / Hora: 20/10/2013 10:52:19Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ok. Vao mandar quanto de B. Eu compro de vc. ID: 298518Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020130027.zipData / Hora: 20/10/2013 10:53:05Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: O cure flo q 12 ja tava la junto cm as coisa ID: 298519Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020130027.zipData / Hora: 20/10/2013 10:53:15Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Vai ve se poe 50 a mas ID: 298520Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020130027.zipData / Hora: 20/10/2013 10:53:26Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Pa fase um dinhero ID: 298521Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020130027.zipData / Hora: 20/10/2013 10:55:56Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ok. P mim Ne ou p os cara de la. ID: 298522Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020130027.zipData / Hora: 20/10/2013 10:56:13Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Pa vc ID: 298528Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020130027.zipData / Hora: 20/10/2013 10:57:10Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ok. ID: 303708Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021113815.zipData / Hora: 21/10/2013 09:37:41Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Bom dia fui ID: 303835Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021120638.zipData / Hora: 21/10/2013 10:00:07Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Bom dia fui. ID: 303836Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021120638.zipData / Hora: 21/10/2013 10:00:13Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Mexendo no do perek ja ID: 303837Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021120638.zipData / Hora: 21/10/2013 10:00:25Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Sera fui ID: 303838Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021120638.zipData / Hora: 21/10/2013 10:00:27Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ai sim ID: 303839Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021120638.zipData / Hora: 21/10/2013 10:00:32Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Iso ID: 303840Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021120638.zipData / Hora: 21/10/2013 10:00:39Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Se deus quoser vao oje ID: 303841Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021120638.zipData / Hora: 21/10/2013 10:00:47Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Senao vc me mata ID: 303843Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021120638.zipData / Hora: 21/10/2013 10:00:53Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Eu nao ID: 304324Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021141630.zipData / Hora: 21/10/2013 12:10:21Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O perereca pergunto se vai oje ID: 304325Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021141630.zipData / Hora: 21/10/2013 12:10:24Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Que flo pa ele ID: 304331Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021141630.zipData / Hora: 21/10/2013 12:12:44Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Iso tamos niso fui ja ID: 304332Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021141630.zipData / Hora: 21/10/2013 12:13:02Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Fla q vai ne fui ID: 304333Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021141630.zipData / Hora: 21/10/2013 12:13:07Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Iso ID: 304334Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021141630.zipData / Hora: 21/10/2013 12:13:12Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok fui ID: 305620Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:13:38Direção:

OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ta certo de fazer a minha hoje ou ja mudou. Ai ID: 305621Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:13:51Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Eu nao to sabendo amigo eu to em corumba o cure ta fásendo a sua ID: 305622Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:13:54Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Oje ID: 305623Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:14:03Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ele me mando aqui trase um cara pa ele ID: 305624Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:14:09Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: E fko fasendo a sua ID: 305700Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:14:28Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O perereca ta brabo disque feis uma dele ID: 305701Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:14:46Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: To indo ai fiu ID: 305702Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:14:46Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Feis um onte e nao feis a dele ID: 305704Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:14:59Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Eu fiz? ID: 305705Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:15:12Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Feis a dele oje fiu ID: 305706Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:15:15Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Pa fla pa ele ID: 305707Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:15:22Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: To indo ai fiu e ja resovo ID: 305708Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:16:23Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vo fica loco cualquier dia ID: 305709Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:16:29Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Que seu pim ele fiu ID: 305710Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:16:40Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ta me chingando um monte aqui ID: 305711Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:16:50Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ja chego ai meu deus mand ele vir busca esa porcaria entao ID: 305712Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:16:54Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ta loco ID: 305714Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:17:10Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vo fla pa ele ID: 305715Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:17:16Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: To arrastando pa o cara ir oje ID: 305716Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:17:17Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Que ta brabo ID: 305717Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:17:49Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: 24C817F4 ID: 305718Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:17:54Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ese eo pim dele ID: 305719Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:17:55Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Fala si nao faze oje manha eu te devolvo teu dinheiro e vc manda busca e ja era fala pa ele ID: 305720Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:17:55Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E pronto ID: 305721Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:17:58Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Que fla cm vc fiu ID: 305727Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:22:31Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Olla como ta o tempo ID: 305728Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:22:44Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Pa ele fica falando pa min as coisas ID: 305729Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:22:47Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E foda ID: 305731Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:22:58Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vc nao viu o ligero??? ID: 305732Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:23:09Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Nao fiu ID: 305733Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:23:27Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vo resolve un dinheiro que tenho pa resolve e chamo ele ID: 305734Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:23:34Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Que senao vo morre do coraasao ID: 305735Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:23:40Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok fiu ID: 306432Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021204056.zipData / Hora: 21/10/2013 18:32:00Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: fiu to resolvendo minha vida con o gambi tenho que pega uns verde fiu e esa chuba oje nao da mesmo do peres ID: 306436Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021204056.zipData / Hora: 21/10/2013 18:32:20Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Entao segura ele que eu vo resolve minha vid oje se amaha da nois ja resolve con ele tambem ID: 306439Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021204056.zipData / Hora: 21/10/2013 18:32:32Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Que se eu ficva con dois bo eu moroo ID: 306444Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021204056.zipData / Hora: 21/10/2013 18:33:34Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato:

RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok fui ID: 306447Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021204056.zipData / Hora: 21/10/2013 18:33:50Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Me ajuda ai que serao morro ID: 306448Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021204056.zipData / Hora: 21/10/2013 18:33:57Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok fui ID: 306452Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021204056.zipData / Hora: 21/10/2013 18:36:17Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: 840 tenho que pega con gambi onten entrguei e to nes fita ai ID: 306453Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021204056.zipData / Hora: 21/10/2013 18:36:22Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Entao meu amigo guenta ai ID: 306454Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021204056.zipData / Hora: 21/10/2013 18:36:31Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Que ja vamos sai do poso saindo ID: 306455Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021204056.zipData / Hora: 21/10/2013 18:36:54Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ai sim fui ID: 306456Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021204056.zipData / Hora: 21/10/2013 18:36:56Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Tamos no tudo o nada papa ID: 307307Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021230206.zipData / Hora: 21/10/2013 21:00:18Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ola o cure nao me chama. Vc ta sabendo algo. ID: 307308Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021230206.zipData / Hora: 21/10/2013 21:00:18Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Preciso saber. Se foi ou nao. ID: 307370Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:06:57 Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Nao foi oje esta chovendo muito em ponta pora muita chuva pode liga no hotel e vai ver ID: 307371Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:07:02Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: So por iso nao foi ele flo ID: 307372Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:07:33Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ele so tem esa sua pa fase ID: 307375Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:08:53Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Oje esta muita chuva e trovaio ate pedra ja choveu ID: 307376Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:09:38Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Nei p avisar aonde vcs aprenderam a trabalhar assim. Nei falar comigo este cara fala. ID: 307377Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:10:11Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Mais eu to chegando na cidade amigo ele q fko pa resolve ID: 307378Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:10:24Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Amanha tando bao vai fase ja ID: 307379Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:11:53Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: O único credito q eu tinha. Ele tabem ajudou eu perder. ID: 307380Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:12:43Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Mais ja vai resolver ID: 307381Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:12:50Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Entre outras coisas q ja aconteceu. ID: 307382Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:13:08Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ja ta tudo plonto oje so nao foi pelo tempo feio mesmo ID: 307383Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:13:14Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Que tsas muita chuva mesmo ID: 307384Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:13:21Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Passou dos limite. ID: 307385Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:13:27Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ate. ID: 307386Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:14:51Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Este cara vai falar comigo nei q for na frente do pneu. ID: 307388Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:15:51Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Nao sei o rolo que vcs tem ID: 307389Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:16:06Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Eu so quero faser esa sua e ja era ID: 307390Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:16:23Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ele acaba com a confianca que eu arumo das pessoa ID: 307539Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021233122.zipData / Hora: 21/10/2013 21:17:11Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Vcs me prometeram. E todo dia tem algo. Chuva pessoal policia. E eu q me fodo. Nao e assim as coisas. ID: 307540Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021233122.zipData / Hora: 21/10/2013 21:17:12Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Pego servico pa ajuda ele e ele fais iso comigo ID: 307541Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021233122.zipData / Hora: 21/10/2013 21:18:54Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Mais eu quero termina esa sua se deus quiser amanha ID: 307544Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021233122.zipData / Hora: 21/10/2013 21:20:49Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Te agradeço. + teu amigo. Deveria ter um pouco de respeito. Ele esquece fácil. As coisas. ID: 307622Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021233122.zipData / Hora: 21/10/2013 21:20:52Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Eu nao sei qual o negocio q vc tem com o cure ID: 307546Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021233122.zipData / Hora: 21/10/2013 21:21:46Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Nao teria q ta te falando isso + este cara ainda vai implorar p falar comigo. ID: 307627Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021233122.zipData / Hora: 21/10/2013 21:25:36Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ja me queimei muito cm o pesoal de sp ID: 307628Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021233122.zipData / Hora: 21/10/2013 21:25:40Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Por causa dele ID: 307552Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021233122.zipData / Hora: 21/10/2013 21:26:04Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) -

24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Me mandam dinheiro e ele fais iso comigo ID: 307553Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021233122.zipData / Hora: 21/10/2013 21:26:22Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Fais de tudo pa pega o dinheiro depois q pega e assim e foda ID: 307554Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021233122.zipData / Hora: 21/10/2013 21:26:28Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Nao e que to metendo o pau nele tbm amigo mais e iso mesmo ID: 307555Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021233122.zipData / Hora: 21/10/2013 21:26:48Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Eu trabalho cm ele e to cm ele mais esas atitude dele q e foda ID: 307556Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021233122.zipData / Hora: 21/10/2013 21:28:02Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Estou te avisando tem 25 anos de fronteira e isso nao vai longe deste jeito. Ele sabe so nao acredita ID: 307561Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021233122.zipData / Hora: 21/10/2013 21:30:18Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Mais vo resolve esa sua ID: 307562Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021233122.zipData / Hora: 21/10/2013 21:30:34Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Depois vc vem aqui e resolve iso cm ele ID: 307563Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021233122.zipData / Hora: 21/10/2013 21:30:49Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ok. Boa noite. ID: 307656Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021234655.zipData / Hora: 21/10/2013 21:33:54Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Falamos amanha ID: 315803Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022164258.zipData / Hora: 22/10/2013 14:32:19Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Pa amanha ta marcando tudo limpo agora flei. Cm cure ai ja vai o tavares ID: 315804Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022164258.zipData / Hora: 22/10/2013 14:32:34Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Sem falta ele mando te fla 100 por cento ID: 315805Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022164258.zipData / Hora: 22/10/2013 14:34:05Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: ok vou ir p ai amanha. Preciso falar com este cara. Sobre a fazenda e outras coisas. Se nao for amanha vou retirar. Minhas coisas e minha plata. ID: 315806Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022164258.zipData / Hora: 22/10/2013 14:34:30Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ok ID: 315807Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022164258.zipData / Hora: 22/10/2013 14:34:40Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ai me chama que vo ate vc ID: 315808Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022164258.zipData / Hora: 22/10/2013 14:34:44Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: E te levo nele ID: 315809Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022164258.zipData / Hora: 22/10/2013 14:38:18Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ok. ID: 316373Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022182514.zipData / Hora: 22/10/2013 16:20:38Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ta limpo so o caminho tem chuva ID: 316375Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022182514.zipData / Hora: 22/10/2013 16:20:48Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Pode olha ai na net ID: 316378Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022182514.zipData / Hora: 22/10/2013 16:21:29Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ok ID: 316379Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022182514.zipData / Hora: 22/10/2013 16:22:02Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Vc chegando te levo na casa do cure amigo ID: 358698Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031120426.zipData / Hora: 31/10/2013 09:58:14Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Vcs so pode ta loucos mesmo ID: 358699Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031120426.zipData / Hora: 31/10/2013 09:58:56Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Querem problemas. Comigo . ID: 358700Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031120426.zipData / Hora: 31/10/2013 09:59:01Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Vcs ta me tirando. Passou dos limites ID: 395624Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 10:56:16Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Porque vc nao fala comigoID: 395649Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:06:07Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: DUCATI(Ducati) - 2ae813edMensagem: Nunca dechei de te responde amigo ID: 395661Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:08:19Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: DUCATI(Ducati) - 2ae813edMensagem: Eu nao tenho nada a ver nao amigo eu so empregado ID: 395663Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:08:24Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: DUCATI(Ducati) - 2ae813edMensagem: Vc sabe disa ID: 395782Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:12:59Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: DUCATI(Ducati) - 2ae813edMensagem: Vai faser o seu ID: 395783Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:13:13Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: DUCATI(Ducati) - 2ae813edMensagem: O pica ja ta se ajetando cm ele pa fase oje ID: 395789Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:14:10Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: DUCATI(Ducati) - 2ae813edMensagem: Eu quero q vc. Coordene. Vc tem um compromisso comigo. Ou nao. . ID: 395793Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:14:44Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: DUCATI(Ducati) - 2ae813edMensagem: Eu tenho amigo ID: 395796Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:15:01Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: DUCATI(Ducati) - 2ae813edMensagem: Mais nao estou na cidade oje so na sesta vou estare) mensagens transmitidas, via BBM, no periodo de 22/10/2013 a 1º/11/2013, especialmente entre GILMAR FLORES (nickname Peres) e FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche caiman s= D) (cf. Apenso III, RIP n. 002/2013, fl. 162-v, além da mídia eletrônica a ele vinculado). Em tais mensagens, GILMAR e FELIPE, além de fazerem referências à remessa de drogas que deveria ser encaminhada por Cure/Kure (porco), acertam, sobretudo, as medidas destinadas a viabilizar a entrega de 8 (oito) quilogramas de droga - possivelmente cocaína - e mais certa quantidade de balinhas - ecstasy - para o transportador de FELIPE, identificado posteriormente como CLEVERSSON ELIANO DA SILVA (nickname Leonardo da Vince, PIN 278d7891) (cf., sobre essa identificação, RIP n. 003/2013), que se utilizaria, para tanto, de um veículo Reanult/Mégane, cor chumbo (cf. ID 363106). Segundo o RIP n. 002/2013, FELIPE teria enviado por intermédio de tal transportador o montante de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares), equivalente a US\$ 2.500,00 por peça, isto é, por quilograma. Tal manobra, ao que consta, foi realizada no dia 1º/11/2013, sendo a mercadoria apanhada com GILMAR nas imediações do estabelecimento McDonalds, na Avenida Nereu Ramos, em Itapema/SC (cf. IDs 363022 e 363023). No dia 22/10/2013, GILMAR

diz a FELIPE que realizaria o pagamento em espécie (cf. IDs 315971 e 315972), ao que este menciona que teria, então, que deixar o dinheiro do freti no jeito aqui (cf. ID 315974). GILMAR questiona se o velho teria passado o valor, tendo FELIPE, em resposta, dito que ficaria 2500 verde por pesa (cf. IDs 316050 e 316051). Peres pede para que FELIPE veja com o velho se poderia pagar o serviço em grana, ao que este se compromete a verificar. Na sequência, FELIPE pergunta a GILMAR quando ele remeteria aquelas 1500 redonda (cf. ID 316060), referindo-se, ao que tudo indica, a ecstasy, tendo este, em resposta, dito que o menino (transportador) já as poderia levar na referida semana (cf. ID 316090). Na data de 30/10/2013, GILMAR comunica a FELIPE que teria 5700 prontas e que seriam mais fortes (cf. ID 352129); menciona que precisaria de prata (dinheiro) para mandar fazer e questiona quanto FELIPE teria de reais, ao que este diz possuir apenas uns 20 mil (cf. IDs 352129, 352130, 352132, 352133 e 352134), mas refere que, chegando a mercadoria, seria fácil pa faze A moeda (cf. IDs 352134 e 352135). GILMAR pergunta quem poderia fazer o transporte e ir até o Estado de Santa Catarina (cf. IDs 352209, 352210 e 352212), ao que FELIPE diz que mandaria um molekote até lá e que ele já levaria consigo os 20 mil (cf. IDs 352213, 352214 e 352215). Na sequência, GILMAR pede para que o transportador traga também uma prata, um pouco de verde, que estaria com o jaguar (cf. ID 352215); especifica, mais a frente, que tal estaria com Waldir, em Campinas/SP (cf. ID 352218); FELIPE se prontifica a atender isso e pede para GILMAR solicitar a Waldir que lhe traga a questionada prata (cf. IDs 352219 e 352220), porque já adiantaria as coisas. Em novo assunto, GILMAR pergunta se velho estaria por ali, pois não teria notícia de porco - referindo-se, aqui, a Cure/Kure -, apesar de a operação policial já ter terminado (cf. IDs 352221 e 352222); refere que ele estaria com nosas coisas, já pagas (cf. ID 352227); pede para ver se velho (a quem este chama de Pai - nickname Muniz) teria conversado com porco recentemente, ao que FELIPE se compromete a também verificar (cf. IDs 352231, 352232 e 352233). Na sequência, FELIPE volta a pedir para que GILMAR avise Waldir para trazer até a manhã do dia seguinte, para já colocar o meni (motorista) na pista (cf. IDs 352235); GILMAR sugere que o próprio FELIPE faça o transporte por avião, para conversarem pessoalmente, mas este relata que o veículo teria mocó (esconderijo utilizado para o transporte de produtos ilícitos) e que preferia ir até a região de GILMAR para ficar ali, desde logo, em torno de trinta dias, o que seria possível apenas mais a frente (cf. IDs 352236, 352243, 352250, 352255 e 352261). Mais a noite, GILMAR refere que teria um sujeito que pretendia comprar à vista tudo q tiver das redondas - provavelmente ecstasy - e, como ele mora no mesmo Estado de Santa Catarina, o colocaria para falar com FELIPE, ao que este demonstra concordância (cf. IDs 353301, 353389 e 353392). No dia seguinte, 31/10/2013, Porche caiman s \=D/ avisa Peres de que já pegou a mercadoria e que, assim que trocado o pneu do carro, já poria o menino parti (cf. IDs 359565, 359566 e 359583). Na oportunidade, GILMAR pergunta se FELIPE teria conversado com o seu pai sobre o porco (cf. IDs 359583 e 359568), ao que, depois de consultá-lo, responde que ele teria conversado com o referido sujeito no sábado apenas. Nisso, GILMAR demonstra aborrecimento e expressa que tal sujeito ta atrasando nos (cf. ID 359712), bem como pede para que FELIPE converse com pai, a fim de intermediar uma conversa com porco (Cure/Kure) (cf. IDs 359720, 359721 e 359722). Momentos após, FELIPE alude que o menino (transportador) já estaria na iminência de sair e, então, pede para GILMAR especificar a rota, ao que este diz para ele seguir até Itapema/SC, a uns 20 km p frente (cf. IDs 359723 e 359724). Em torno das 18h45min, FELIPE comunica que o motorista já teria saído e esclarece que ele chegaria ao destino de madrugada, por volta das 3h ou 4h; questiona GILMAR se ele acordaria cedo para poder liberar o transportador e fazer a retirada do dinheiro, pois haveria muito dinheiu dentro (cf. IDs 361072, 361270 e 361273); GILMAR, em resposta, diz que só conseguiria liberá-lo por volta das 8h30min (cf. ID 361274), no que FELIPE demonstra conformismo (cf. ID 361361). No ensejo, GILMAR aproveita para perguntar se o pai de FELIPE teria conseguido falar com o cure, ao que refere que ele estaria ainda tentando (cf. IDs 361368, 361369 e 361370). Na data de 1º/11/2013, FELIPE comunica que o motorista estaria hospedado no Hotel Beira Mar, próximo a rodoviária, e, na sequência, passa o número de identificação pessoal (PIN) dele no BlackBerry, a pedido de GILMAR (cf. IDs 362867, 362868 e 362870). FELIPE esclarece ter remetido os verde e os real, ao que GILMAR questiona quanto ele havia mandado, tendo, em resposta, FELIPE dito que seria 20 mil Meu (cf. IDs 362873, 362874, 362875 e 362876). Depois, GILMAR informa que Estas - fazendo referência, ao que tudo indica, a certa espécie de droga enviada na ocasião - seriam 8, cada, por serem mais fortes e por ninguém ter nada igual na região de FELIPE (cf. IDs 362878, 362939 e 362941). Mais tarde, FELIPE pergunta a GILMAR se tudo deu certo, no que este responde positivamente e sinaliza que o motorista já teria partido (cf. IDs 363336, 363339 e 363340). Já de noite, GILMAR pede para que FELIPE não diga a ninguém nosso negócios, ao que este demonstra concordância e menciona que, em certa ocasião, foi até questionado por Bamboo acerca da pessoa destinatária daqueles dola (dólares), tendo respondido que GILMAR teria mandado que fossem remetidos ao veio (cf. IDs 366921, 366973, 366974), mas não sabia a quem se destinavam efetivamente (cf. ID 366976). Após, FELIPE comenta que essas - certa espécie de droga remetida por GILMAR - vieram com cheiro mais forte e que Os muleke já vendeu quase tudo (cf. IDs 366978 e 366979). GILMAR confirma que eram, de fato, mais forte e que tal droga Recém saiu do forno - sinalizando, aqui, que teria acabado de ser fabricada (cf. IDs 367016, 367018 e 367020). Eis o teor de parte das mensagens trocadas entre os emissores nos contextos acima:ID: 315965Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022171119.zipData / Hora: 22/10/2013 15:07:24Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Boa tarde como que ta ai tranquilo ID: 315966Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022171119.zipData / Hora: 22/10/2013 15:09:14Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Opa. Tudo bem. So esperando. ID: 315967Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022171119.zipData / Hora: 22/10/2013 15:09:26Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Disse q ficou p amanha ta sabendo ID: 315969Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022171119.zipData / Hora: 22/10/2013 15:09:48Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Tooo ID: 315970Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022171119.zipData / Hora: 22/10/2013 15:10:05Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Falou com o com velho. ID: 315971Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022171119.zipData / Hora: 22/10/2013 15:10:15Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Vou poder pagar em grana. ID: 315972Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022171119.zipData / Hora: 22/10/2013 15:10:35Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Taa ID: 315974Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022171119.zipData / Hora: 22/10/2013 15:10:57Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ai ja te que dexa o dinheru do freti no jeito aqui ne ID: 316046Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:11:31Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: O meu ja to no jeito aqui ta ID: 316047Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:11:35Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: C precisa ID: 316048Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:11:38Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: So pega ID: 316049Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:11:40Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Amanha ID: 316050Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:12:00Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok. E velho. Te passou o valor. ID: 316051Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013

15:12:14Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: 2500 verde por pesa ID: 316053Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:12:21Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Quanto da em real ID: 316054Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:12:39Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: C sabe ID: 316055Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:14:12Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Nao sei vou ver e te falo. ID: 316056Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:14:30Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ve ai com o velho se posso pagar. O serviso em grana. ID: 316057Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:14:31Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Taaa ID: 316059Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:14:42Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Vo fala pa ele ID: 316060Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:15:05Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Aquelas 1500 redonda vc vai manda quando msm ID: 316061Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:15:20Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Vo tronba ele jaja e te do retorno ID: 316090Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:17:01Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Esta semana o menino te leva. ID: 316091Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:17:08Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok ID: 316062Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:17:30Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ta valeoo ID: 352117Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030205336.zipData / Hora: 30/10/2013 18:47:45Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ola. Ta na escuta ID: 352126Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030205336.zipData / Hora: 30/10/2013 18:50:19Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Eu to ID: 352129Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030205336.zipData / Hora: 30/10/2013 18:51:52Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Tem 5700. Pronta + forte. ID: 352130Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030205336.zipData / Hora: 30/10/2013 18:52:07Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ta pode I pega amanha ID: 352132Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030205336.zipData / Hora: 30/10/2013 18:52:20Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Preciso de plata p mandar fazer + quanto vc tem de reais. Ai ID: 352133Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030205336.zipData / Hora: 30/10/2013 18:52:37Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Devo te uns 20 mil so ID: 352134Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030205336.zipData / Hora: 30/10/2013 18:52:46Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Mais chegando aqui ja e rapido pa faze ID: 352135Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030205336.zipData / Hora: 30/10/2013 18:53:10Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: A moeda e te manda ID: 352209Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:54:48Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Quem pode vim buscar. Aqui no estado q ta morando o grandí. ID: 352210Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:55:07Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ta ai na sua regioao ID: 352212Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:55:31Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Isso. ID: 352213Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:55:47Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Vo manda um molekote I aii ID: 352214Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:56:29Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ja leva com ele os 20 mil ID: 352215Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:56:34Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok ele pode trazer uma plata q ta com o jaguar p mim um pouco de verde. ID: 352216Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:56:52Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Pode ta na onde ID: 352218Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:57:23Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Com o waldir ai. Em campi. ID: 352219Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:57:33Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Eu pego pra vc ID: 352220Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:57:40Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Pedo pra ele me traze ja ID: 352221Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:58:03Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok. O velho. Ta por ai. O porco sumiu de mim. ID: 352222Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:58:12Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: E ja terminou a operacao ID: 352223Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:58:23Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: E memuuuu ID: 352225Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:58:31Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Nao vo tronba ele jaja ID: 352227Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:59:37Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Então. Ele ta com nosas coisas eu j paguei. Tudo ele. Ja da p ele levar ai ID: 352228Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:59:41Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ai aqui o valdir fala certinho ID: 352229Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:59:53Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ja da ID: 352230Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:00:01Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: So aviza o o meu

pai ID: 352231Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:00:23Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: ok. Ve ai com ele se ele ta falando com o porco la. ID: 352232Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:00:32Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Taaa ID: 352233Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:00:34Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Blzz ID: 352235Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:00:52Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ve la po valdir ja vin trazete ate manha cedo que ja ponho meni na pista ID: 352236Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:00:59Direção: Originada Alvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Vc nao vem e volta de aviao ID: 352243Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:02:08Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Pode c ID: 352246Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:03:31Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: O menino aqui leva no carro no moco ID: 352250Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:04:27Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Sim + vc nao pode vim po p nos falar. E vc fica ate domingo ou segunda. Dai vai de aviao ID: 352255Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:05:46Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: eu vo ai ate domingo e ja vo fica ai ums 30 dias ID: 352257Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:06:00Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Aqui ta feioo ID: 352258Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:06:11Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Mais eu vo de qualque jeituu ID: 352261Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:06:50Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Vo fica ai com a muie uns 30 dias ID: 352263Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:08:03Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok. Vou pedi p o banbo te chamar ID: 352264Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:08:10Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Taaa ID: 352265Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:08:11Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Blzzz ID: 353301Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030233906.zipData / Hora: 30/10/2013 21:32:59Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Tem um cara aqui q quer comprar tudo q tiver das redondas. Vou te por com ele. Blz. Nao quero falar com quem mora no mesmo estado. E paga a vista ID: 353389Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030235352.zipData / Hora: 30/10/2013 21:42:09Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Vc vai po eu com ele ID: 353392Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030235352.zipData / Hora: 30/10/2013 21:43:32Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ta legal demoro ID: 359565Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031152847.zipData / Hora: 31/10/2013 13:24:37Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ja peguei la e to trocando pneu do carro aqui po menino parti ID: 359566Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031152847.zipData / Hora: 31/10/2013 13:24:38Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ta ID: 359567Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031152847.zipData / Hora: 31/10/2013 13:26:59Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok. ID: 359583Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031152847.zipData / Hora: 31/10/2013 13:27:12Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: E quando a porco ID: 359568Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031152847.zipData / Hora: 31/10/2013 13:27:21Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Falou com o teu pai. ID: 359569Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031152847.zipData / Hora: 31/10/2013 13:27:43Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Nem perguntei vo perguntei ID: 359570Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031152847.zipData / Hora: 31/10/2013 13:28:08Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Cara este praga nao fala comigo esta com nossas coisas. E ja paguei ele tudo o trabalho dele. ID: 359571Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031152847.zipData / Hora: 31/10/2013 13:28:31Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Nussaaa ID: 359572Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031152847.zipData / Hora: 31/10/2013 13:28:36Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Vo pergunta po pai ID: 359707Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031155901.zipData / Hora: 31/10/2013 13:46:08Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Meu broder ele falo no sabado e nao falo mais ID: 359712Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031155901.zipData / Hora: 31/10/2013 13:47:46Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Este cara q ta atrasando nos. ID: 359714Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031155901.zipData / Hora: 31/10/2013 13:48:53Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Me falaram q terminou a operação. E agora o tempo esta feio. Hai meu deus. ID: 359717Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031155901.zipData / Hora: 31/10/2013 13:49:12Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ta fodaaa ID: 359718Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031155901.zipData / Hora: 31/10/2013 13:49:34Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Vou enfartar. ID: 359720Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031155901.zipData / Hora: 31/10/2013 13:50:43Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: seu pai iria chamar la ver se ele responde p nos. ID: 359721Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031155901.zipData / Hora: 31/10/2013 13:50:59Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ou mandar. Ir atraz dele la ID: 359722Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031155901.zipData / Hora: 31/10/2013 13:51:15Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ta vo fala pra ele faze issu ID: 359723Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031155901.zipData / Hora: 31/10/2013 13:51:56Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Taaa jaja menino sai daqui e en balne qui ele vai ID: 359724Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031155901.zipData / Hora: 31/10/2013 13:52:34Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) -

24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Itapema us 20 km p frente. ID: 359725Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031155901.zipData / Hora: 31/10/2013 13:52:43Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Taaa ID: 359726Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031155901.zipData / Hora: 31/10/2013 13:52:46Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Fexoooo ID: 361072Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031204904.zipData / Hora: 31/10/2013 18:45:01Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Menino ja saiu aqui ja ID: 361056Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031204904.zipData / Hora: 31/10/2013 18:45:03Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ta xefe ID: 361270Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031211833.zipData / Hora: 31/10/2013 19:09:44Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok. ID: 361273Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031211833.zipData / Hora: 31/10/2013 19:15:48Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: C acorda cedo ai ne pq ele vai chega de madrugada umas 3 ou 4 pa solta ele ai e tira o dinheiro la muito dinheiro dentro ne ID: 361274Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031211833.zipData / Hora: 31/10/2013 19:17:49Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: So vai poder sair. Daqui as 8 e 30. ID: 361361Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031213339.zipData / Hora: 31/10/2013 19:18:36Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Tabao de mais ID: 361366Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031213339.zipData / Hora: 31/10/2013 19:19:31Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok. Mlk ID: 361368Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031213339.zipData / Hora: 31/10/2013 19:20:18Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: O teu pai nao consegui falar com o cure. La ID: 361369Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031213339.zipData / Hora: 31/10/2013 19:20:36Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Falo que ta tentano ID: 361370Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031213339.zipData / Hora: 31/10/2013 19:21:05Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok. ID: 362827Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101105500.zipData / Hora: 01/11/2013 08:43:57Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Bom dia. To na escuta ID: 362833Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101105500.zipData / Hora: 01/11/2013 08:44:27Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ta ja te passu hotel qui ele ta so vo ali po credito ID: 362842Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101110904.zipData / Hora: 01/11/2013 08:55:41Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok ID: 362866Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:10:36Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Oi e beira mar ID: 362867Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:12:27Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Hotel perto da rodoviaria hotel beira mar ID: 362868Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:14:09Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok qual o numero ou pim dele ID: 362870Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:14:46Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: 278d7891 ID: 362872Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:17:02Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok ID: 362873Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:17:20Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Valeo xefe ta tudo la os verde e os real ta ID: 362874Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:17:56Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok. Quanto. Mandou ID: 362875Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:18:12Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: 20 mil ID: 362876Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:18:13Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Meu ID: 362877Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:18:34Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Mais ate tersa nois mata ja de novo eu ja vo subi ID: 362878Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:21:36Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok. Tranquilo. Estas ja sao. 8. Cada. Hem lindao. E + forte. . ID: 362880Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:22:13Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: nu fais issu comigo ID: 362939Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101113715.zipData / Hora: 01/11/2013 09:25:45Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: So vc vai ter isso por ai. ID: 362941Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101113715.zipData / Hora: 01/11/2013 09:26:09Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Taabommm ID: 363336Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101124933.zipData / Hora: 01/11/2013 10:38:13Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Opa xefe tudo certo ai ne ID: 363339Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101124933.zipData / Hora: 01/11/2013 10:44:42Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Opa tudo. Ja foi ID: 363340Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101124933.zipData / Hora: 01/11/2013 10:45:52Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Vlw xefe ID: 366920Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101232412.zipData / Hora: 01/11/2013 21:19:27Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Qual as novidades. ID: 366921Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101232412.zipData / Hora: 01/11/2013 21:20:01Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ai nao fala p ninguem nosso negócios ID: 366973Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101233937.zipData / Hora: 01/11/2013 21:34:44Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Nuncaaaa ID: 366974Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101233937.zipData / Hora: 01/11/2013 21:35:16Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Nunquinha viu o banho tava co grande na hora de traze os dola ele pergunta pa quem qui era falei que vc mando eu da po veio ID: 366975Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101233937.zipData / Hora: 01/11/2013 21:35:18Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Tendeu ID: 366976Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101233937.zipData / Hora: 01/11/2013 21:35:24Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato:

SUBARU(Porche caiman s \=D) - 276c5e61Mensagem: Que nao sei pa que qui era ID: 366978Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101233937.zipData / Hora: 01/11/2013 21:37:24Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D) - 276c5e61Mensagem: Manu essas veio chero mais forte nee ID: 366979Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101233937.zipData / Hora: 01/11/2013 21:37:36Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D) - 276c5e61Mensagem: Os muleke ja vendeu quase tudo viu ID: 367016Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101235438.zipData / Hora: 01/11/2013 21:40:59Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D) - 276c5e61Mensagem: E q tava quente ainda. ID: 367018Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101235438.zipData / Hora: 01/11/2013 21:41:12Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D) - 276c5e61Mensagem: Recém saiu do forno. ID: 367020Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101235438.zipData / Hora: 01/11/2013 21:42:03Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D) - 276c5e61Mensagem: Esta e + forte. ID: 367021Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101235438.zipData / Hora: 01/11/2013 21:42:13Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D) - 276c5e61Mensagem: Nao dexa chero bon de mais viu ID: 367022Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101235438.zipData / Hora: 01/11/2013 21:42:17Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D) - 276c5e61Mensagem: Delicia en d) mensagens transmitidas, via BBM, em 23/10/2013, entre GILMAR FLORES, por meio do nickname Peres, e ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR, este com o nickname Germano (cf. Apenso III, RIP n. 002/2013, fl. 173-v). Em tais diálogos, ERIBERTO pergunta a GILMAR se ele sabia alguma novidade sobre Macaco, nickname utilizado por Cure/Kure, por certo período (cf. Apenso III, RIP n. 001/2013, fl. 106), ao que GILMAR responde que a dele - remessa de drogas - só iria no dia seguinte, segundo informações; na sequência, ERIBERTO se oferece para conversar com Turco, caso haja a necessidade. Veja-se, abaixo, a sequência de textos trocada entre os interlocutores nessa situação:ID: 325989Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023221030.zipData / Hora: 23/10/2013 20:03:40Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Opa! Td bem? ID: 325990Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023221030.zipData / Hora: 23/10/2013 20:05:52Direção: RecebidaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Opa tudo. E a i ID: 325991Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023221030.zipData / Hora: 23/10/2013 20:06:24Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Tranquillao them! No plantao ainda! ID: 325992Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023221030.zipData / Hora: 23/10/2013 20:06:50Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Sabe algo la do macaco? Novidade? ID: 326000Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023222554.zipData / Hora: 23/10/2013 20:16:35Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: desculpe perguntar mas e que ele sempre fala o mesmo! ID: 326001Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023222554.zipData / Hora: 23/10/2013 20:18:27Direção: RecebidaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: As mias so vai ir amanha ainda se deus quiser ID: 326002Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023222554.zipData / Hora: 23/10/2013 20:19:17Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Se precisar de mim ja sabe ne! ID: 326003Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023222554.zipData / Hora: 23/10/2013 20:21:52Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Quando você achar certo marque pra eu conversar com o turco, isso se você quiser! Mas quando estou aqui em sp sempre penso naquele cara! ID: 326004Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023222554.zipData / Hora: 23/10/2013 20:25:43Direção: RecebidaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ele nao ta ai. Ainda este filo de puta. Do capeta. ID: 326006Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023224011.zipData / Hora: 23/10/2013 20:26:44Direção: RecebidaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ele ate me deletou. Ja. ID: 326007Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023224011.zipData / Hora: 23/10/2013 20:26:49Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Caramba! Imagine o que anda fazendo! Daqui a pouco nem quero ver nunca mais tambem! ID: 326008Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023224011.zipData / Hora: 23/10/2013 20:27:11Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Entao ja nao quero ver ele mais! ID: 326009Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023224011.zipData / Hora: 23/10/2013 20:27:19Direção: RecebidaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Roubou. ID: 326010Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023224011.zipData / Hora: 23/10/2013 20:28:53Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Mundo do cacete mesmo! ID: 326012Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023224011.zipData / Hora: 23/10/2013 20:30:45Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Con plata para la cerna hermano hehehehe! e) mensagens transmitidas, via BBM, em 02/11/2013, entre GILMAR FLORES (nickname Peres) e ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR (nickname Germano) (cf. Apenso III, RIP n. 002/2013, fl. 173-v, especialmente a mídia relacionada a esse Relatório). Nessa ocasião, ERIBERTO sugere a GILMAR que ele poderia se capitalizar indo para Santa Cruz, possivelmente na Bolívia; na sequência, alerta que, no ano seguinte (2014), em razão da Copa do Mundo, vai ser foda desde o começo do ano, porque todas as atenções estariam voltadas para o Brasil, de modo que teria que trabalhar duro agora. Eis os textos trocados entre os interlocutores em tal oportunidade:ID: 374871Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102184036.zipData / Hora: 02/11/2013 16:34:03Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ta melhor? ID: 374872Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102184036.zipData / Hora: 02/11/2013 16:37:34Direção: RecebidaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Opa. Ta bom ID: 374873Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102184036.zipData / Hora: 02/11/2013 16:38:24Direção: RecebidaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ja tive pior ID: 374897Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102185451.zipData / Hora: 02/11/2013 16:41:19Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Posso ajudar? ID: 374898Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102185451.zipData / Hora: 02/11/2013 16:44:59Direção: RecebidaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Preciso de grana. Vc tem Kkkkkkk ID: 374899Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102185451.zipData / Hora: 02/11/2013 16:45:52Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: To batalhando e vou ter! ID: 374900Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102185451.zipData / Hora: 02/11/2013 16:46:14Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Se quiser uns 2 conto te arrumo na quinta! ID: 374901Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102185451.zipData / Hora: 02/11/2013 16:54:36Direção: RecebidaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Tranculo sei q ta. Fudido fica frio ID: 374926Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102191048.zipData / Hora: 02/11/2013 16:57:19Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato:

GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ontem quando te disse para irmos la pra sta cruz tava falando serio! Sei que la você se capitaliza! ID: 374927Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102191048.zipData / Hora: 02/11/2013 16:58:43Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ano que vem e copa do mundo e vai ser foda desde o comeco do ano! O mundo vai tar de olho nesta merda de pais! Tenho que trabalhar duro agora! ID: 374928Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102191048.zipData / Hora: 02/11/2013 17:00:36Direção: RecebidaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Eu nao quero fazer nada + ID: 374929Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102191048.zipData / Hora: 02/11/2013 17:01:04Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Entendo! ID: 374930Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102191048.zipData / Hora: 02/11/2013 17:01:22Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Melhor ! ID: 375007Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102192553.zipData / Hora: 02/11/2013 17:13:52Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Proximo dinheiro que entrar tente guardar, sem aplicacao! Você e igual minha mae que fica doida sem dinheiro, mas vai melhorar! f) mensagens via BBM interceptadas, na data de 02/11/2013, entre FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche caiman s \=D/) e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (nickname Google), bem como entre este e GILMAR FLORES (nickname Peres) (cf. Apenso III, RIP n. 002/2013, fls. 164/167-v). Após a apreensão de drogas em Teixeira de Freitas/BA, em 1º/11/2013, Tocera (nickname Whiskritorio) e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (nickname Google) resolveram viajar e ficar por um tempo no Estado de Santa Catarina, próximos a GILMAR FLORES (Peres); FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche Caiman), a seu turno, resolveu, ao que consta, permanecer na região de Campinas/SP por mais um período, para somente após ir para o estado catarinense juntamente com os demais parceiros. Confirmam-se, a seguir, os textos das mensagens que corroboram o sobredito quadro fático:ID: 373301Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102122539.zipData / Hora: 02/11/2013 10:15:58Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Seis foro viaja nao neID: 373302Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102122539.zipData / Hora: 02/11/2013 10:16:36Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Tamo na estrada jaID: 373303Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102122539.zipData / Hora: 02/11/2013 10:16:49Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Falta 100 pa xega la jaID: 373304Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102122539.zipData / Hora: 02/11/2013 10:16:49Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Oooo me abandonaro aqui poooolID: 373306Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102122539.zipData / Hora: 02/11/2013 10:17:00Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vamo para no veiuID: 373307Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102122539.zipData / Hora: 02/11/2013 10:17:17Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Nao po vc vai viniID: 373311Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102122539.zipData / Hora: 02/11/2013 10:17:53Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Nois nem dormiu tava em xockID: 373592Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102133735.zipData / Hora: 02/11/2013 11:25:49Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Tamo aquiID: 373593Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102133735.zipData / Hora: 02/11/2013 11:25:53Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Kd vcID: 373594Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102133735.zipData / Hora: 02/11/2013 11:26:06Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ja ta indo ai.ID: 374711Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102174150.zipData / Hora: 02/11/2013 15:41:01Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vc vem Ou nao. Biba.ID: 374793Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102175646.zipData / Hora: 02/11/2013 15:42:15Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vc poderia fazer favor p nos pedir p o cara mandar os documentos do barco por sedex.ID: 374797Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102175646.zipData / Hora: 02/11/2013 15:43:26Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Que hrs vai se a festa aiID: 374798Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102175646.zipData / Hora: 02/11/2013 15:43:26Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: VoID: 374801Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102175646.zipData / Hora: 02/11/2013 15:44:47Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Rua 301 cep 88220000 itapema meia praia sc. No meu nome mesmo. Nao tem nada de papel a.ancha. .ID: 374802Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102175646.zipData / Hora: 02/11/2013 15:44:51Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: LanchaID: 375128Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102200959.zipData / Hora: 02/11/2013 17:56:46Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: To na praia tomando cevalID: 375243Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102202546.zipData / Hora: 02/11/2013 18:17:31Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vem pra ca pra esfria a cabecaID: 375246Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102202546.zipData / Hora: 02/11/2013 18:19:31Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Depois eu vo pra ilID: 375249Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102202546.zipData / Hora: 02/11/2013 18:19:57Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ai da abrassu nu tocera aiID: 381538Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103195602.zipData / Hora: 03/11/2013 17:42:19Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ate sexta no maximo vo ai vo fica 30 dia ai com vcg) mensagens trocadas, via BBM, nas datas de 04/11/2013 a 08/11/2013, entre GILMAR FLORES (nickname Peres) e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (nickname Rodrigo), em continuidade à dinâmica fática relatada no item b, supra (cf. Apenso III, RIP n. 002/2013, fls. 163/163-v, mormente a mídia eletrônica a ele vinculada). No dia 04/11/2013, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO explica a GILMAR que não teria realizado a remessa de drogas dele em razão do mau tempo e de vários problemas que teriam ocorrido, a exemplo daquele havido no br con o pesoal do J - referindo-se, aqui, ao que tudo indica, de forma cifrada, ao evento ocorrido em território brasileiro, na data de 25/09/2013, em Bocaina/SP. Logo em seguida, Cure/Kure identifica a GILMAR que estaria gastando tudo que possuía para não ser preso e explica que a não execução do serviço, até então, não se daria por má vontade de sua parte. Na sequência, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO refere ter um frete por baxo (transporte por terra) com o pesoal do j, que vai direto na mao, e que poderia ser realizado, talvez, na quinta-feira, ao que GILMAR pontua ter medo de realizar o transporte por esse meio, de modo que achava melhor pedir para picho (também referido como Pixoxó, Véio ou Véinho), piloto, executar esse serviço. Nesse momento, Cure/Kure disponibiliza sua aeronave para execução do transporte, argumentando que esse piloto já a conhecia; na ocasião, Cure/Kure também informa o número de identificação pessoal (PIN) do individuo com o nickname Falcão Pelegrino, que seria um dos pilotos de Miguel. GILMAR, em determinada passagem, questiona se o transporte terrestre seria seguro e quanto custaria, ao que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, em resposta, afirma ter dinheiro para realizá-lo e que o serviço, em si, seria bom, mas

não cem por cento seguro como qualquer outro, ressaltando, porém, que por sima nao ta do jeito que era antes. No dia seguinte, 05/11/2013, em continuidade, após desabafar para Cure/Kure e expressar que nunca teria dado prejuízo a ele, GILMAR pergunta, novamente, o porquê de sua remessa de drogas ainda não ter sido realizada, pois já teria até achado piloto para realizá-la. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO questiona GILMAR se ele haveria dito ao piloto onde a entrega deveria ser promovida, porque não teria localizado ninguém que quisesse executar o serviço em tal local. Cure/Kure diz que as coisas de GILMAR estariam prontas, bem como o avião e o dinheiro do piloto, mas faltaria localizar alguém que se habilitasse para executar tal serviço. Ao ser interpelado se o lugar da festa - pouso e descarga das drogas - seria em Minas, Cure/Kure alerta GILMAR de que ninguém iria além do Paraná, momento que GILMAR começa a considerar a possibilidade de realizar o transporte por terra (via terrestre). Na data de 06/11/2013, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO informa GILMAR de que, no referido dia, vai tá na mão do amigo la (cf. ID 403614) e, estando lá, o avisaria a respeito (cf. ID 403619). GILMAR questiona se Cure/Kure mandaria alguma sua, B, ao que responde negativamente, esclarecendo que iria apenas a de vcs (cf. IDs 403620, 403621 e 403622). Em seguida, Cure/Kure informa que teria 200 e pergunta se GILMAR teria interesse (cf. IDs 403624, 403626 e 403628); este, em resposta, diz que fazia anos que não comprava mais isso e, então, questiona o preço, recebendo a informação de que sairia a 9000 (cf. IDs 403632 e 403634). Cure/Kure diz para GILMAR pensar sobre o assunto e depois o avisar. No dia 07/11/2013, GILMAR inicia novo diálogo com Cure/Kure e o questiona se a mercadoria sairia em tal dia (cf. ID 7095714). Em resposta, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO sinaliza não poder dar certeza a respeito e diz preferir esperar ele pega tudo, para após dar uma posição sobre a questão para GILMAR (cf. IDs 7095724, 7095725 e 7095726). Em 08/11/2013, CureKure informa a GILMAR que já teriam tirado em tal dia e, na segunda-feira (11/11/2013), as coisas já estariam na sua mão (cf. IDs 7140807, 7140809, 7140810 e 7141169). GILMAR diz para JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO parar de mentir, pois seria sua única salvação pelo q to sabendo (cf. ID7141171). Nesse momento, Cure/Kure admite que está quebrado, esclarecendo que teria perdido, em vinte dias, dois milhões de verde (cf. IDs 7141191 e 7141193); refere, porém, que batalhará e que sairá do buraco (cf. ID 7141190), no que GILMAR diz poder contar consigo (cf. ID 7141192), mesmo porque já teria passado por tal situação várias vezes e, depois, dado a volta por cima (cf. ID 7141196). Veja-se, abaixo, parcela dos textos das mensagens transmitidas nessa situação fática:ID: 386773Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:41:20Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Oi amigo so eu nao to na cidade mais so me falar quando vc vai busca tuas coisas que pode busca sem problemaID: 386776Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:43:25Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E o dinheiro ja vo manda pa vc tambémID: 386777Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:43:35Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Nao levei por que vc sabe tudo que aconteceuID: 386778Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:43:53Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Tava vendo por baxo agora pa quinta mais se vc vai se adinta pode manda buaca amigoID: 386779Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:43:53Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Porque vcs fizeram isso comigo.ID: 386780Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:43:57Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E ja terminamosID: 386781Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:44:05Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O patroa eu nen sabia que era tuaID: 386782Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:44:23Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: So fiquei sabendo e eu tive problemas muitosID: 386783Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:44:36Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok.ID: 386784Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:44:38Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Tive problema no br con o pesoal do :ID: 386785Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:44:43Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: J e aki amigoID: 386786Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:44:50Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Nao e mal bontadeID: 386787Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:44:51Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: NaoID: 386788Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:44:58Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Foi tempo e puliciaID: 386789Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:45:12Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Muita pulicoaID: 386790Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:45:16Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Eles tao atras de mimID: 386791Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:45:19Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: AkiID: 386792Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:45:31Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: To gastando tudo que tenho pa nao ir presoID: 386793Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:45:41Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Posso mandar. Aonde ta. E levar direto p os caras la. Vc sabe querm eles estao me esperandoID: 386794Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:46:13Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: So me avisa o diaID: 386795Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:46:18Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Te paso o numeroID: 386796Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:46:34Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ten un frete por baxo econ o pesoal do j vai direto na maoid: 386797Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:46:49Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ate sabdo perguntei po j se podi amanda pa ele esa suaID: 386798Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:46:56Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Axo que vai sai agora quitaID: 386799Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:47:05Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Mais ve cual e mais rapido pa vcID: 386800Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:47:16Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Que nosi faz do jeito que vc mandaID: 386802Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:54:20Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Por baixo tenho medo.ID: 386803Pacote:

BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:54:38Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vou pedir p o picho fazerID: 386804Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:54:43Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: okID: 386805Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:54:53Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Se quiser usar meu aviao pode usaID: 386806Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:54:59Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O tpiID: 386807Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:55:02Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ele conheseID: 386808Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:55:09Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Combina com ele e me avisaID: 386809Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:55:14Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Eu te depacho akiID: 386810Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:55:29Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: OkID: 388842Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104225619.zipData / Hora: 04/11/2013 20:49:22Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Qual q ta fazendo p o Miguel. ChoferID: 388843Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104225619.zipData / Hora: 04/11/2013 20:50:45Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Este esquema bor baixo e seguro e quanto custaID: 388844Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104225619.zipData / Hora: 04/11/2013 20:51:34Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Por o debaxo eu pagoID: 388845Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104225619.zipData / Hora: 04/11/2013 20:51:41Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Con ese dinheiro que tenhoID: 388846Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104225619.zipData / Hora: 04/11/2013 20:51:53Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Mais o motora do miguel o nome dele e teulID: 388847Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104225619.zipData / Hora: 04/11/2013 20:51:59Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Se quiser te paso o ping deleID: 388848Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104225619.zipData / Hora: 04/11/2013 20:53:27Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Seguro seguro patraoi vc sabe nada nao e 100 por sento mais e bomID: 388849Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104225619.zipData / Hora: 04/11/2013 20:55:54Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Mais vo te fala uma coisa por sima nao ta do jeito que era antesID: 388850Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104225619.zipData / Hora: 04/11/2013 20:56:09Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Por sima axo pior fala a verdadeID: 389368Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105001021.zipData / Hora: 04/11/2013 22:02:41Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ese e oi ping do pilotoID: 389369Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105001021.zipData / Hora: 04/11/2013 22:02:45Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: 2B015406ID: 389370Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105001021.zipData / Hora: 04/11/2013 22:02:53Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Falcao pelgrino ele ta no bbID: 389371Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105001021.zipData / Hora: 04/11/2013 22:03:52Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vo entra po fundo amanha nois se fala denovoID: 389372Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105001021.zipData / Hora: 04/11/2013 22:03:54Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Boa noiteID: 395261Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105110014.zipData / Hora: 05/11/2013 08:51:05Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ola. Ta por aiID: 395625Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 10:57:13Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ai. Sei q vc cure. Vamos resolver isso de uma vezID: 395626Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 10:57:54Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Cara vc naop faz ideia o tanto q esta me atrapalhandoID: 395627Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 10:58:34Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Nuca te dei prejuizo. So te ajudei agora vc ta fazendo esta palhaçada comigo.ID: 395628Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 10:59:19Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vou ter q ir atrás. De vc mesmo. Do devendo. Estas. Coisas.ID: 395629Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:00:07Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Falei com o piloto ele quer fazer hoje o adriano ta falando q e so com vc.ID: 395643Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:05:35Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ja to pasando po pika amigoID: 395644Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:05:38Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Pa ele pegaID: 395645Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:05:40Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O locoID: 395651Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:06:53Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Porque vc nao terminou. Porque esta fazendo isso comigoID: 395657Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:08:02Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vc ja paso po piloto onde el ten que irID: 395658Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:08:08Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ninguem quis ir pa miniID: 395659Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:08:09Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: NaoID: 395660Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:08:16Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Me fala a verdade oque esta passandoID: 395662Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:08:22Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E muito longue e depois comeso operasaoID: 395665Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:08:27Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E chuvalID: 395666Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:08:38Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Falei agora o cara quer ir hoje quer 40.ID:

395668Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:08:43Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: pode manda busca patrãoID: 395669Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:08:48Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O pessoal la esta prontoID: 395670Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:08:50Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Do jeito que veio vo entrgaID: 395761Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:09:10Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Teu secretario. Some e fala q tem q cer com vc.ID: 395764Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:09:34Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: pode manda busca patroaID: 395765Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:09:34Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Do jeito que veio vo entrgaID: 395768Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:09:43Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vc nao tem os 40 p pagar. Ele. E issoID: 395769Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:09:56Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vo fala pa ele que eu pagpID: 395770Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:10:01Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Pode fala que eu pagoID: 395774Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:11:16Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Fala p o adriano resolver o cara ja falou com ele. O cara quer ir hoje mesmo.ID: 395775Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:11:28Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ja to falando akiID: 395779Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:12:21Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Aki to falando mais o onde ten que irID: 395784Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:13:33Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Entao eu tenho to falando pa ele onde eID: 395785Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:13:41Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ele ja nao que mais ir debovoID: 395786Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:13:48Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Fala vc con eleID: 395787Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:13:53Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E la perto de campinasID: 395788Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:14:09Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Fala con teu se ele ja sabe pa onde ten que irID: 395790Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:14:22Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Agora so vc combense ele tuas coisa ta aki e o avio ta na mnaoID: 395792Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:14:28Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Eu pago eleID: 395795Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:14:53Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Manda entregar a grana. Agora la. Q ele vai. Sim.ID: 395800Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:16:46Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ai ta falando que so pode ir controlado pa ese lado aiID: 395801Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:17:01Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: To falando cara ninguem que ir pa laID: 395804Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:17:35Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O dinheiro eu arruma akiID: 395805Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:17:39Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O dinheiro e o aviaoID: 395808Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:18:41Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Participantes: ----- Rodrigo, Falcao Peregrino Mensajes: ----- Rodrigo: Fiu vc vai poder fazer Falcao Peregrino: Nao Rodrigo: Nao que mesmo fiu to faz dia con esa reponza Rodrigo: Aki fiu Rodrigo: O cara ta me acelerando a millao Falcao Peregrino: Akela area la nao da pra mim nãoID: 395809Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:20:30Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Fala vc mesmoID: 395870Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:26:55Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Nao e em minas. O lugar da festaID: 395871Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:28:03Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Patrao pasando parana ninguem vai ir pa vc esa e a realidadeID: 395872Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:28:23Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E en minas sin pasando spID: 395873Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:28:32Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Pasa por cima da academiaID: 395874Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:28:35Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: PirasunungaID: 395875Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:29:13Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E este por terra e do velho. E bom mesmoID: 395876Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:29:41Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Cara do devendo ate minha alma e nao posso esperar +ID: 395877Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:29:56Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vo solta por terra pa vc entaoID: 395878Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:30:04Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E o mais rapido amigo que da pa noisID: 395880Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:30:24Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Si vc tenta faze por cima vi te enrola mais aindaID: 395881Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:31:01Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E. Do velho la. Tem a dele também.ID: 395882Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:31:07Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: isoID: 395883Pacote: BRCR-131008-005_188-

2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:31:16Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Mais ja falei que ia manda a suaID: 395884Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:31:18Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Por ese meioID: 395886Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:31:27Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ele falo que tranquiloID: 395888Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:32:29Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: sim to sabendo e falou q chegou quer a grana do fretID: 395893Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:33:26Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vo combina aki con o gambiarra deixa eu me mexe akiID: 395897Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:36:23Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok. Nao some.ID: 397505Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105191744.zipData / Hora: 05/11/2013 17:13:17Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Os cara ta so esperando vc entregar la p eles sairem.ID: 397506Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105191744.zipData / Hora: 05/11/2013 17:13:37Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ve nao vai deixar misturar umas com outras. Hem ID: 397563Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105193243.zipData / Hora: 05/11/2013 17:18:33Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Nao o teu e teu e o deles e delesID: 397564Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105193243.zipData / Hora: 05/11/2013 17:18:38Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ja combinei con o cara akiID: 397565Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105193243.zipData / Hora: 05/11/2013 17:19:11Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok. + vc. Vai entregar quando. P ele vim logoID: 397569Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105193243.zipData / Hora: 05/11/2013 17:22:09 Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Amanha vo entrgaID: 397578Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105193243.zipData / Hora: 05/11/2013 17:25:45Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok. Me avisa. Ta.ID: 403614Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106100926.zipData / Hora: 06/11/2013 08:07:50Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: bom dia oje vai ta na mao do amigo la ID: 403615Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106100926.zipData / Hora: 06/11/2013 08:07:53Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Tando la te aviso ID: 403619Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106102405.zipData / Hora: 06/11/2013 08:16:57Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Bom dia. To na espera ID: 403620Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106102405.zipData / Hora: 06/11/2013 08:17:21Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vai mandar alguma sua. ID: 403621Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106102405.zipData / Hora: 06/11/2013 08:17:21Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: B. ID: 403622Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106102405.zipData / Hora: 06/11/2013 08:18:47Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Nao so de vcs mesmo ID: 403623Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106102405.zipData / Hora: 06/11/2013 08:18:58Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Cv vc me paga quanto se mansa ID: 403624Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106102405.zipData / Hora: 06/11/2013 08:19:05Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Tenho 200 ID: 403626Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106102405.zipData / Hora: 06/11/2013 08:19:35Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Pa me ajuda. Nao pa me mata no preso ID: 403627Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106102405.zipData / Hora: 06/11/2013 08:20:09Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ese que poso manda ID: 403628Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106102405.zipData / Hora: 06/11/2013 08:20:14Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vc ten interes ID: 403629Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106102405.zipData / Hora: 06/11/2013 08:20:49Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: En uma semana a metade e na outra tudo ID: 403630Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106102405.zipData / Hora: 06/11/2013 08:20:59Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Mais a quanto? ID: 403632Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106102405.zipData / Hora: 06/11/2013 08:21:43Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Quanto vc faz. Faz anos q nao pego + isso ID: 403634Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106102405.zipData / Hora: 06/11/2013 08:22:04Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: 9000 ten como paga ID: 403636Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106102405.zipData / Hora: 06/11/2013 08:22:11Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ve e me avisa ai meio dia tye bipo ID: 7091711Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107023841.zipData / Hora: 07/11/2013 00:25:48Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Rodrigo Kurê(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ola e ai soluçao ID: 7095712Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107131554.zipData / Hora: 07/11/2013 11:02:19Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Rodrigo Kurê(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Bom dia amigo ID: 7095713Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107131554.zipData / Hora: 07/11/2013 11:02:38Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Rodrigo Kurê(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Tudo tranquilo ta solucionando agora ID: 7095714Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107131554.zipData / Hora: 07/11/2013 11:03:10Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Rodrigo Kurê(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Certeza. Vc sabe sai hoje mesmo ID: 7095724Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107131554.zipData / Hora: 07/11/2013 11:11:08Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Rodrigo Kurê(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Si sai oje nao sei chefe ID: 7095725Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107131554.zipData / Hora: 07/11/2013 11:11:19Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Rodrigo Kurê(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Deixa ele pega tudo e pergunto la ID: 7095726Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107131554.zipData / Hora: 07/11/2013 11:11:22Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Rodrigo Kurê(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E te aviso ID: 7095727Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107131554.zipData / Hora: 07/11/2013 11:11:42Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Rodrigo Kurê(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok. ID: 7132694Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108110845.zipData / Hora: 08/11/2013 09:04:29Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Rodrigo Kurê(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Q me contas. ID: 7140807Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108184022.zipData / Hora: 08/11/2013 16:28:05Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR

FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Rodrigo Kurê(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Boa amigo segunda ta con vc tusa coisas patraoi ID: 7140808Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108184022.zipData / Hora: 08/11/2013 16:29:14Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Rodrigo Kurê(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ja andou. Saiu do lugar feio ID: 7140809Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108184022.zipData / Hora: 08/11/2013 16:29:44Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Rodrigo Kurê(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ja tiramos oje ai seguda ta na sua mao amigo ID: 7140810Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108184022.zipData / Hora: 08/11/2013 16:30:36Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Rodrigo Kurê(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ta tido bem ja amigo ID: 7140813Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108184022.zipData / Hora: 08/11/2013 16:36:20Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Rodrigo Kurê(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: como e gostoso trabalha con vc cuando vc nao chinga e acelera ID: 7140814Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108184022.zipData / Hora: 08/11/2013 16:36:33Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Rodrigo Kurê(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Seu viado ID: 7141169Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108185549.zipData / Hora: 08/11/2013 16:41:21Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Rodrigo Kurê(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vo manda ID: 7141171Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108185549.zipData / Hora: 08/11/2013 16:46:54Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Rodrigo Kurê(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E ve se para d mentir p mim. Sou sua unica salvação pelo q to sabendo ID: 7141172Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108185549.zipData / Hora: 08/11/2013 16:47:21Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Rodrigo Kurê(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: To feio cara quebrao ID: 7141173Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108185549.zipData / Hora: 08/11/2013 16:47:23Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Rodrigo Kurê(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Te ofereci lugar p por p fora p vc sair do buraco. ID: 7141174Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108185549.zipData / Hora: 08/11/2013 16:47:42Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Rodrigo Kurê(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Mais nao tenho ID: 7141175Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108185549.zipData / Hora: 08/11/2013 16:47:48Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Rodrigo Kurê(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Mais vo arruma pa manda ID: 7141190Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108185549.zipData / Hora: 08/11/2013 16:51:25Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Rodrigo Kurê(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Mais vo batallando pa sai do buraco cara ID: 7141191Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108185549.zipData / Hora: 08/11/2013 16:51:41Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Rodrigo Kurê(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ese ano perdi 2.5 de verde ID: 7141192Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108185549.zipData / Hora: 08/11/2013 16:51:46Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Rodrigo Kurê(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Pode contar comigo ID: 7141193Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108185549.zipData / Hora: 08/11/2013 16:51:53Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Rodrigo Kurê(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: En 20 dias perdi 2 millao cara ID: 7141195Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108185549.zipData / Hora: 08/11/2013 16:52:02Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Rodrigo Kurê(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Fiquei na rua cara ID: 7141196Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108185549.zipData / Hora: 08/11/2013 16:52:59Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Rodrigo Kurê(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ja fiquei assim varias fezes. Ja da a volta por cima ID: 7141409Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108191042.zipData / Hora: 08/11/2013 16:56:05Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Rodrigo Kurê(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Entao eu tambem mais e foda cara ID: 7141411Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108191042.zipData / Hora: 08/11/2013 16:57:54Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Rodrigo Kurê(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Forcas e vamos q vamos h) mensagens transmitidas, via BBM, no período de 03/11/2013 a 12/11/2013, entre GILMAR FLORES (nickname Peres) e FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche caiman s=V=D/) (cf. Apenso III, RIPs n. 002/2013 e n. 003/2013, especialmente as mídias eletrônicas correspondentes). De tais diálogos interceptados, denota-se que GILMAR FLORES, momento em parceria com FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, mantinha um laboratório para produção de drogas sintéticas, a exemplo de ecstasy e LSD, inclusive para revenda em festas de músicas eletrônicas (raves). No dia 03/11/2013, GILMAR pergunta a FELIPE se ele teria chapado com as redondas - ecstasy, possivelmente - e provado as novas remetidas (vide item c, acima) (cf. ID 381126). FELIPE diz ter tomado e gostado (cf. ID 381127), esclarecendo, quando questionado, que já tinha usado quase todas, por ter ido em muita festa rave (cf. IDs 381183, 381184 e 381185). Em certa ocasião, FELIPE pergunta se GILMAR conseguiria a bisnaga de cabeça verde - referindo-se, ao que tudo indica, a lança-perfume -, ao que este responde que conseguiria o que FELIPE pretendesse, uma vez que tenho a fabrica quimica (cf. IDs 381186, 381187 e 381188). Porche caiman s=V=D/ diz que aquele lança-perfume cabeça verde não existiria aqui tem algum tempo ja, ao que GILMAR refere que teria, lá, cerca de 150, aproximadamente, para si próprio e amigos, confidenciando que traria, para o verão, mais 1000 (cf. IDs 381192, 381255 e 381257). FELIPE pede para que parte deles seja enviada onde está, para que possam vender lá (cf. ID 381262). Após, FELIPE diz pretender ir para onde GILMAR está, para passarem alguns dias juntos (cf. ID 381269). Na data de 04/11/2013, GILMAR, após perguntar a FELIPE se ele havia gostado Do especial q te mandei (cf. ID 386945) - ao que tudo indica, uma espécie de ecstasy - e tomar conhecimento de que provavelmente já havia acabado (cf. ID 386946), menciona que também daria para fazer. Na fabrica (cf. ID 386989). FELIPE questiona se durante a semana daria para fazer mais pa nois vender, porque o fluxo estaria intenso (cf. IDs 386954, 386955 e 387032). Em resposta, GILMAR responde que já estaria fazendo e explica que demoraria para chegar os produtos e processar; mas, já estavam a mexer nisso (cf. IDs 387033 e 387034). No dia seguinte (05/11/2013), GILMAR pergunta a FELIPE como ele estaria de grana, pois a fábrica não poderia parar (cf. ID 397511); esclarece que teria que mandar os produtos para não pararem e que esses produtos sempre alcançariam valores de 200 a 300 mil (cf. ID 397577). FELIPE se prontifica, então, a providenciar o recolhimento de todo o dinheiro durante a semana (cf. IDs 397513, 397514 e 397584). Na data de 06/11/2013, FELIPE pergunta se poderia já mandar o menino (transportador) com o dinheiro, ao que GILMAR, em resposta, diz que ainda não teria nada pronto lá, mas refere que precisaria conseguir certos produtos, cuja entrega estaria condicionada a pagamento prévio (cf. IDs 419091, 419094 e 419096). Diante disso, FELIPE pede para GILMAR lhe passar uma conta para realizar depósito bancário, esclarecendo que depositaria 40 mil (cf. IDs 419098, 419116, 416965 e 416966). No dia seguinte, 07/11/2013, GILMAR passa os seguintes dados bancários para realização do depósito: Banco Itaú S/A, agência 3759, conta corrente 02849-5, de titularidade de Flávio Martins (CPF/MF 027.315.279-35) (cf. ID 7095120). Diz, ainda, que, se FELIPE conseguir realizar o depósito antes do almoço, já conseguiria passar. P frente (cf. ID 7095121). FELIPE confirma a realização do depósito às 11h59min (cf. ID 7096888) e pergunta se só na próxima semana é que teria algo (cf. ID 7096612), ao que GILMAR responde que apenas na outra teria (cf. ID 7096618), explicando que tudo dependia da chegada de um produto, pois o resto já estaria fabricado (cf. ID 7096892). GILMAR expressa querer que FELIPE e o pai (possivelmente o individuo de nickname Muniz) deste conheçam a fábrica, pois não tem no brasil e ficariam, com isso, impressionados (cf. ID 7096892). FELIPE chega a perguntar se lá daria para fazer também lcd - ao que tudo indica, a droga conhecida pela sigla LSD -, tendo GILMAR, em resposta, dito que lá daria para fazer o que quisesse (cf. IDs 7096899, 7096900 e 7096904). FELIPE pede, então, para

fãze o lcd, Papelaozinho, porque venderia também (cf. ID 7096908 e 7096910); sugere, ainda, para GILMAR tentar agilizar tudo até a próxima semana, pois teria a rave mais nervosa e, nela, venderia bastante (cf. ID 7096905). Já na data de 08/11/2013, FELIPE pergunta a GILMAR se já estaria a preparar as coisas, ao que este responde positivamente (cf. IDs 7135169 e 7135171), no que FELIPE solicita para já separar certa quantidade - das drogas a serem fabricadas - para si (cf. IDs 7135170, 7135172, 7135695 e 7135684). Após, FELIPE menciona que estaria apenas a esperar nosso negocio chega, para então partir para onde GILMAR está, no estado catarinense (cf. IDs 7135685 e 7135688). Por derradeiro, no dia 12/11/2013, FELIPE questiona a GILMAR se as u-s-a estariam prontas, ao que este diz que estariam trabalhando nisso (cf. IDs 7260383, 7260384, 7260385 e 7260386). Porche caiman s \=D/ indaga se até quinta-feira os negocin ficariam prontos, no que GILMAR responde que não, por estar faltando um produto (cf. IDs 7264800 e 7264801). Observem-se, abaixo, as mensagens que retratam o panorama fático acima relatado de forma resumida: ID: 381126Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103162454.zipData / Hora: 03/11/2013 14:13:53Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: E vc chapo com as redondas. Provo as novas ID: 381127Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103162454.zipData / Hora: 03/11/2013 14:14:21Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Nussaa sinhora tomei ela junto do md meu pai amado fui ontem anoite ID: 381183Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103163856.zipData / Hora: 03/11/2013 14:31:51Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: oque te mandei vc ja tinha provado ID: 381184Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103163856.zipData / Hora: 03/11/2013 14:32:08Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Jaaa ID: 381185Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103163856.zipData / Hora: 03/11/2013 14:32:19Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ja uzei quase todas muita reive ID: 381186Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103163856.zipData / Hora: 03/11/2013 14:32:39Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Vc nu consegue a bisnaga ID: 381187Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103163856.zipData / Hora: 03/11/2013 14:32:43Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Cabessa verde ID: 381188Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103163856.zipData / Hora: 03/11/2013 14:34:22Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Faco oque vc quiser. Tenho a fabrica química. . ID: 381189Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103163856.zipData / Hora: 03/11/2013 14:34:33Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Kkkkkkkkkkkkkkkkk ID: 381191Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103163856.zipData / Hora: 03/11/2013 14:35:06Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Quando vc ver vai pirar. ID: 381192Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103163856.zipData / Hora: 03/11/2013 14:35:30Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Sabe aqueles cabessa verde la lansa perfume nussaa issu nu existe aqui tem algun tempo ja ID: 381193Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103163856.zipData / Hora: 03/11/2013 14:35:31Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Eu to ino pra aii ID: 381255Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103165320.zipData / Hora: 03/11/2013 14:39:51Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Tenho p mim e meus amigos us 150. + ou - ID: 381257Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103165320.zipData / Hora: 03/11/2013 14:40:19Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Vou trazer 1000. P este verão. ID: 381259Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103165320.zipData / Hora: 03/11/2013 14:40:38Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Vaii memu ID: 381260Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103165320.zipData / Hora: 03/11/2013 14:40:46Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Cabesa verde ID: 381261Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103165320.zipData / Hora: 03/11/2013 14:41:35Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Clara. Hermano ID: 381262Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103165320.zipData / Hora: 03/11/2013 14:41:54Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Porraa manda poko vende aqui ID: 381263Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103165320.zipData / Hora: 03/11/2013 14:42:01Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Se nao for pintamos. ID: 381264Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103165320.zipData / Hora: 03/11/2013 14:42:21Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Fais a garrafa ID: 381265Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103165320.zipData / Hora: 03/11/2013 14:42:22Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Tudo ID: 381266Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103165320.zipData / Hora: 03/11/2013 14:42:43Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Meu pai du seu bem que o veio fala que vc e zica viu ID: 381267Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103165320.zipData / Hora: 03/11/2013 14:45:06Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Aqui e trem passa por outro lado kkkkkk ID: 381269Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103165320.zipData / Hora: 03/11/2013 14:45:47Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Essa semana to ino prai agente passa uns dias junto ai ID: 381270Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103165320.zipData / Hora: 03/11/2013 14:46:04Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok to na escuta ID: 381271Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103165320.zipData / Hora: 03/11/2013 14:46:31Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Vlw fica com deus ai ID: 381273Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103165320.zipData / Hora: 03/11/2013 14:52:28Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Abcs ID: 386945Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104172503.zipData / Hora: 04/11/2013 15:22:57Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: E vc gostou. De especial q te mandei ID: 386946Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104172503.zipData / Hora: 04/11/2013 15:23:18Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Porraa achu que ja acabo viu ID: 386947Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104172503.zipData / Hora: 04/11/2013 15:23:20Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Teu menino te explicou. Quel e a parada ID: 386948Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104172503.zipData / Hora: 04/11/2013 15:23:31Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Eu confesso po ID: 386989Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104172503.zipData / Hora: 04/11/2013 15:23:48Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Da p fazer. Na fabrica ID: 386949Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104172503.zipData / Hora: 04/11/2013 15:23:53Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche

caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ja uzei tem outro aqui deixei a balada entera loka ID: 386950Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104172503.zipData / Hora: 04/11/2013 15:24:00Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Tendiii ID: 386951Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104172503.zipData / Hora: 04/11/2013 15:24:05Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Porraa da hora viu ID: 386952Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104172503.zipData / Hora: 04/11/2013 15:24:35Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Blz. Falamos. Abcs ID: 386954Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104172503.zipData / Hora: 04/11/2013 15:24:52Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: C acha qui essa semana vc fais mais ID: 386955Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104172503.zipData / Hora: 04/11/2013 15:24:56Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ai pa nois ID: 387032Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104174034.zipData / Hora: 04/11/2013 15:25:06Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Vende pq o flux aqui ta foda viu ID: 387033Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104174034.zipData / Hora: 04/11/2013 15:26:22Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Sim ja ta fazendo. E q demora p chegar os produtos e processar. + tamos mexendo ID: 387034Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104174034.zipData / Hora: 04/11/2013 15:26:38Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ta blzz demoro abrassu ID: 397509Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105191744.zipData / Hora: 05/11/2013 17:16:05Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ola ta por ai. ID: 397510Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105191744.zipData / Hora: 05/11/2013 17:16:25Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: To ID: 397511Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105191744.zipData / Hora: 05/11/2013 17:16:30Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Como esta de grana. A fabrica nao pode parar. ID: 397512Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105191744.zipData / Hora: 05/11/2013 17:16:33Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Mais pai ja foi ID: 397513Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105191744.zipData / Hora: 05/11/2013 17:16:56Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Essa semana vamo recolhe ID: 397514Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105191744.zipData / Hora: 05/11/2013 17:16:57Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Tudo ID: 397515Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105191744.zipData / Hora: 05/11/2013 17:17:06Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Mais ja deve um pouco la ID: 397573Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105193243.zipData / Hora: 05/11/2013 17:22:35Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Mais ta precisando urgente ai do um jeitu ID: 397577Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105193243.zipData / Hora: 05/11/2013 17:25:30Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Tenho q mandar p eles mandar produtos. P nao parar. Cada vez e uma paulada de produtos. 200 300 mil. ID: 397584Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105193243.zipData / Hora: 05/11/2013 17:27:19Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Vo ajeitaa aqui o mais rapido ta ID: 397586Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105193243.zipData / Hora: 05/11/2013 17:27:52Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Blz. Manda plata. Q te soco bala ID: 397588Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105193243.zipData / Hora: 05/11/2013 17:28:06Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Blzz ID: 419091Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106173429.zipData / Hora: 06/11/2013 15:26:29Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: posso manda menino sai com trocado meu quirido ID: 419094Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106173429.zipData / Hora: 06/11/2013 15:28:20Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Nao tem. Nada pronto ainda preciso de + us dias. ID: 419095Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106173429.zipData / Hora: 06/11/2013 15:28:40Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ta que qui depozita entao ou espera fica pronto ID: 419096Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106173429.zipData / Hora: 06/11/2013 15:29:35Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Me falta us produtos tenho q mandar grana p eles me mandar. ID: 419098Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106173429.zipData / Hora: 06/11/2013 15:29:53Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ta me arruma conta ai ID: 419116Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106173429.zipData / Hora: 06/11/2013 15:32:06Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ja te passo. ID: 416965Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106180528.zipData / Hora: 06/11/2013 15:53:56Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Quanto vai por. ID: 416966Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106180528.zipData / Hora: 06/11/2013 15:54:21Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: 40 ml eu tenho aqui ID: 416968Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106180528.zipData / Hora: 06/11/2013 15:54:31Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: E oque deve ne ID: 7095120Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107123316.zipData / Hora: 07/11/2013 10:23:01Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Flávio Martins Cpf027315279-35 Ag 3759 Cc 02849-5 Itaú ID: 7095121Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107123316.zipData / Hora: 07/11/2013 10:23:36Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Se vc fizer antes do almoço eu ja consigo passar. P frente. Me avisa. ID: 7095123Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107123316.zipData / Hora: 07/11/2013 10:24:36Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Taaa ID: 7096610Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107135904.zipData / Hora: 07/11/2013 11:47:28Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ola taqui no banco ja 10 minutu ta la ID: 7096612Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107135904.zipData / Hora: 07/11/2013 11:50:00Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: So semana que ven agora pa te algo ai ne ID: 7096618Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107135904.zipData / Hora: 07/11/2013 11:58:41Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: So. Na outra. Mano.ID: 7096886Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107141311.zipData / Hora: 07/11/2013 11:59:14Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/)

≡D/) - 276c5e61Mensagem: Cem c semana que ven na outra ainda c fala ID: 7096888Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107141311.zipData / Hora: 07/11/2013 12:00:32Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Mensagem: Ja ta na conta ID: 7096892Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107141311.zipData / Hora: 07/11/2013 12:01:09Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Mensagem: Depende de chegar um pro tudo. O resto ja ta fabricando. Queria e vc e sei pai vise a fabrica. Vcs vao chapar nao tem no brasil. ID: 7096894Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107141311.zipData / Hora: 07/11/2013 12:01:46Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Mensagem: Quanto vc colocou. Mesmo. ID: 7096895Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107141311.zipData / Hora: 07/11/2013 12:01:54Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Mensagem: 40 mil reais ID: 7096899Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107141311.zipData / Hora: 07/11/2013 12:02:32Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Mensagem: Ai fais lcd ID: 7096900Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107141311.zipData / Hora: 07/11/2013 12:02:35Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Mensagem: Tamem ID: 7096904Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107141311.zipData / Hora: 07/11/2013 12:02:59Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Mensagem: Da fa fazer oque quiser. ID: 7096905Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107141311.zipData / Hora: 07/11/2013 12:03:33Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Mensagem: Ve si vc agiliza ate semana que vem pq vai te a. Reive mais nervoza aqui ai vende pa caraiu ID: 7096908Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107141311.zipData / Hora: 07/11/2013 12:03:49Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Observações: lcd possivelmente refere-se à droga LSD, já que na mensagem seguinte diz papelaozinhoMensagem: Entao pode fazer o lcd que vende tamem ID: 7096910Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107141311.zipData / Hora: 07/11/2013 12:04:00Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Mensagem: Blz. ID: 7096911Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107141311.zipData / Hora: 07/11/2013 12:04:02Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Mensagem: Papelaozinho ID: 7096912Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107141311.zipData / Hora: 07/11/2013 12:04:19Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Mensagem: Ok. ID: 7096914Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107141311.zipData / Hora: 07/11/2013 12:04:43Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Mensagem: Ok agente vai si falando ID: 7135169Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108140255.zipData / Hora: 08/11/2013 11:59:36Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Mensagem: Ja ta preparando ai ID: 7135170Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108140255.zipData / Hora: 08/11/2013 11:59:54Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Mensagem: Oo ja fais 10 mil ID: 7135171Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108140255.zipData / Hora: 08/11/2013 11:59:55Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Mensagem: Ja ID: 7135172Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108140255.zipData / Hora: 08/11/2013 12:00:03Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Mensagem: pra mim. Taa ID: 7135695Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108141711.zipData / Hora: 08/11/2013 12:06:51Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Contato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: 100. Mil. ID: 7135684Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108141711.zipData / Hora: 08/11/2013 12:09:03Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Mensagem: Preciso ficar rico ID: 7135685Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108141711.zipData / Hora: 08/11/2013 12:09:03Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Mensagem: So esperando o nosso negocio chega e vo parti ai ID: 7135688Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108141711.zipData / Hora: 08/11/2013 12:09:15Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Mensagem: Ok. ID: 7135690Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108141711.zipData / Hora: 08/11/2013 12:09:19Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Mensagem: Mais ricoooo ID: 7135691Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108141711.zipData / Hora: 08/11/2013 12:09:21Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Mensagem: C lokooso ID: 7135708Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108141711.zipData / Hora: 08/11/2013 12:09:36Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Contato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: To mortoooooo ID: 7135694Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108141711.zipData / Hora: 08/11/2013 12:09:46Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Mensagem: Durooo durinnnnn viuuu ID: 7260383Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131112025716.zipData / Hora: 12/11/2013 00:45:30Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Mensagem: E as u-s-a ID: 7260384Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131112025716.zipData / Hora: 12/11/2013 00:45:42Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Mensagem: Ta ficano pronta ai ja ID: 7260385Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131112025716.zipData / Hora: 12/11/2013 00:46:19Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Mensagem: Tão trabalhando ID: 7260386Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131112025716.zipData / Hora: 12/11/2013 00:46:43Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Mensagem: Ai sim ID: 7264800Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131112151213.zipData / Hora: 12/11/2013 13:11:09Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Mensagem: Cera que ate quinta fica pronta os negocin ID: 7264801Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131112151213.zipData / Hora: 12/11/2013 13:11:48Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Mensagem: Nao. Ta faltando um produto. ID: 7264802Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131112151213.zipData / Hora: 12/11/2013 13:11:57Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s ≡D/) - 276c5e61Mensagem: Taa ID: 7265077Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131112152632.zipData / Hora: 12/11/2013 13:12:36Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato:

Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok vlv i) mensagens transmitidas, via BBM, em 21/11/2013, por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, valendo-se desta vez do nickname Maloquero, com a pessoa de nickname Rodri(Rodri), em prosseguimento e em decorrência das situações fáticas descritas nos itens b e g, acima (cf. Apenso III, RIP n. 003/2013, fls. 408/409, especialmente a mídia eletrônica a ele vinculado). Nesse diálogo, os interlocutores falam sobre a remessa de uma carga que seria destinada a GILMAR; na oportunidade, especificam que não teria ido todo o carregamento dele, pois teria sido remetido juntamente com parcela que se destinaria à pessoa a quem referem por J. Mais tarde, em conversa mantida com GILMAR FLORES (nickname Peres), ADRIANO (nickname Maloquero) cita que já ta la os 446, provavelmente os 446 kg (quatrocentos e quarenta e seis quilogramas) de droga, mencionando que teria sido enviada por Cure/Kure, isto é, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Confira-se, abaixo, a seqüência de mensagens relacionadas a esse suporte fático:ID: 7421158Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121141823.zipData / Hora: 21/11/2013 12:04:38Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813edContato: Rodri(Rodri) - 28130ee4Observações: perereca = peres = gilmar floresMensagem: Fiu as coisas do perereca co nao foi tudo. Que foi a metade dele e a metade do J pareceID: 7421141Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121141823.zipData / Hora: 21/11/2013 12:13:36Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Participantes: ----- Ducati, Rodri fii fii fii Mensagens: ----- Rodri fii fii fii: Fala fii que ta agindo Rodri fii fii fii: Bom dia fii ta ai Ducati: Bom dia fii Rodri fii fii fii: Que foi de vc fii Ducati: Nada fii fii em bela vista ontem agora to vindo Ducati: Pa pasa mas dinheiro po krc Ducati: So chuva pa ca Rodri fii fii fii: Sumiu Rodri fii fii fii: Fii as coisas do perereca co nao foi tudo. Que foi a metade dele e a metade do J parece Rodri fii fii fii: E eles bao manda oje o amanha tudo e o frete ja falei po gambiarra que eu vo acerte Rodri fii fii fii: E foi entregue 440 total pi gambiarra Rodri fii fii fii: Njao 400 Rodri fii fii fii: Ese 6 que deve ta en umas bolsa que ten a mais Ducati: Blz fii Ducati: Ja to flando cm peres Rodri fii fii fii: Ok Rodri fii fii fii: acho que oje o amanha sai o resto que fico aki Ducati: Ok fii Ducati: Ja to falando cm ele Rodri fii fii fii: Deixa claro pa ele que ja faz dia entreguei tudo po o fretero Rodri fii fii fii: Agora e so con eles mesmo ID: 7421142Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121141823.zipData / Hora: 21/11/2013 12:13:37Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Iso o cure me mando agora ID: 7421143Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121141823.zipData / Hora: 21/11/2013 12:13:46Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Uma parte e minha cm ele ID: 7421144Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121141823.zipData / Hora: 21/11/2013 12:13:55Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: A outra e sobre vc o restante ID: 7421236Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121141823.zipData / Hora: 21/11/2013 12:17:14Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Rodri(Rodri) - 28130ee4Mensagem: Me cobro 50mil por vigeID: 7421147Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121141823.zipData / Hora: 21/11/2013 12:17:21Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Ele tem que entregar 446. E o cara na quis saber. De nada sobre o fret. Cobrou 50 mil da primeira e quer + 50. Do resto. Se nao ele nao entrega as coisas la. D: 7421408Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121143237.zipData / Hora: 21/11/2013 12:18:29Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Quero o meu dinheiro. No bernaldo ou no chiquinho. Hoje. ID: 7421434Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121143237.zipData / Hora: 21/11/2013 12:18:35Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: To mandando as conversa pa ele ID: 7421411Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121143237.zipData / Hora: 21/11/2013 12:21:30Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Quero. Q ele acerte comigo. Vou achar ele. Nei q for no inferno. Então melhor. Ele falar comigo. Vaicer muito chato e feio uma reunião. Ele sabe disso. ID: 7421678Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121144728.zipData / Hora: 21/11/2013 12:37:25Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Aonde ele pois o resto era 446. Cade ID: 7422585Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121153336.zipData / Hora: 21/11/2013 13:29:08Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Flo q ja vai ve la onde ele decho ID: 7422587Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121153336.zipData / Hora: 21/11/2013 13:29:37Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: E sobre a grana. ID: 7422588Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121153336.zipData / Hora: 21/11/2013 13:29:51Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Flw que vai te paga sim ID: 7422596Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121153336.zipData / Hora: 21/11/2013 13:33:02Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Flo que ja ta la os 446 vai tudo pa sua mao ID: 7422597Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121153336.zipData / Hora: 21/11/2013 13:33:06Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813edMensagem: Ele tem que falar isso. Na fret. Ele combinou comigo. Então ele q me de o dilheiro do fret o resto das minhas coisas. ID: 7422598Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121153336.zipData / Hora: 21/11/2013 13:33:20Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Iso que flei pa ele ID: 7422599Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121153336.zipData / Hora: 21/11/2013 13:33:20Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Pa fla cm vc ID: 7422925Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121154832.zipData / Hora: 21/11/2013 13:34:19Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Agora flo que amanha o resto das suas coisa ta ai ja ID: 7422926Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121154832.zipData / Hora: 21/11/2013 13:36:31Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813edMensagem: Filho da puta. Como q o cara. Vai trazer. Em 3 viagem. Para de brincar comigo. Quero tudo hoje e minha grana também. Nao vou ter do de vc. Nao teve de mim nao ta tendo. Lembre disso ID: 7422927Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121154832.zipData / Hora: 21/11/2013 13:37:07Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Se vc nao tem grana entrega em mercadoria. Seu praga ID: 7422928Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121154832.zipData / Hora: 21/11/2013 13:38:25Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Oas coisa dele vai ir tudo e do frete tambem ID: 7422930Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121154832.zipData / Hora: 21/11/2013 13:38:38Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Fala pa fica tranquilo ID: 7422932Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121154832.zipData / Hora: 21/11/2013

13:39:29Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813edMensagem: Brigado cara. Nao aguento + este cara. E guando ele quer. Blz ID: 7422935Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121154832.zipData / Hora: 21/11/2013 13:41:43Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: la ten 446 e o dinheiro vo leva p a ele ID: 7422936Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121154832.zipData / Hora: 21/11/2013 13:41:48Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Agora me mando iso ID: 7422937Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121154832.zipData / Hora: 21/11/2013 13:42:36Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Cara oque eu ofereci p ele. Ninguém vai. Oferecer. E aparte era meu amigo. Ele nao faz ideia a raiva q to dele. Um dia me falaram e eu eria me arrepender em Defender ele. Eu pedi p nao matar ele. ID: 7422938Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121154832.zipData / Hora: 21/11/2013 13:43:08Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Ele nunca fala a verdade. ID: 7422940Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121154832.zipData / Hora: 21/11/2013 13:45:56Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813edMensagem: Ve ai oque faz p resolver isso. Por favor. ID: 7422941Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121154832.zipData / Hora: 21/11/2013 13:46:14Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Ok ID: 7425773Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121183940.zipData / Hora: 21/11/2013 16:37:18Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813edContato: Rodri(Rodri) - 28130ee4Mensagem: Nao fui eu tenho mais o cara ta trasendo ja juntei 400 mil fui mais ta tudo la em cima pa vimj) diálogos interceptados, via BBM, no período de 24/11/2013 a 27/11/2013, entre GILMAR FLORES, valendo-se, na oportunidade, do nickname Peres, e ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR, Germano (cf. a mídia integrante do RIP n. 003/2014, Apenso III). De se esclarecer, para a devida contextualização, que tais conversas ocorrem depois da apreensão de 96 kg (noventa e seis quilogramas) de cocaína ocorrida, em 23/11/2013, na cidade de Guarujá/SP, droga essa negociada (fornecida) por GILMAR FLORES com Maik (intermediador), estrangeiro de origem africana que utilizava o nickname Chris, e que rendera ensejo à prisão em flagrante, naquela oportunidade, de Valdir Perez (transportador da droga) e Boris Sever (esloveno, suposto adquirente do entorpecente) (cf. Apenso III, RIP n. 003/2013, fls. 283/358 e 505/519); não obstante a referida apreensão, após várias discussões travadas entre GILMAR FLORES (Peres) e Maik (Chris) para que este fizesse o pagamento da droga fornecida pelo primeiro, GILMAR combina com Maik que o dinheiro, relativo a essa negociação, seria entregue ao médico ERIBERTO, no Hospital Montreal de Osasco/SP (cf. Apenso III, RIP n. 003/2013, fls. 314/358). Em prosseguimento, na data de 24/11/2013, GILMAR, depois de saber que ERIBERTO estaria em São Paulo, comunica-o de que precisaria mandar levar uma grana, ao que este se coloca à disposição para tanto e informa o endereço exato do Hospital Montreal de Osasco/SP, onde atua, para realização da entrega; GILMAR questiona se ERIBERTO conhecia Maik, ao que este responde positivamente e esclarece que ele teria ficado na sua casa; na sequência, GILMAR confia a ERIBERTO ter dito a Maik que o médico estaria a fazer apenas um favor e que não saberia de nada; após, GILMAR passa o número de identificação pessoal (PIN) de Maik para ERIBERTO, a fim de que este o adicione na lista de contatos do BBM - BlackBerry Messenger; depois de certo tempo, ERIBERTO diz a GILMAR que, em conversa com Maik, teria ficado combinado que este iria no dia seguinte no hospital fazer a questionada entrega. No dia seguinte, 25/11/2013, Maik efetua a entrega de trezentos mil euros a ERIBERTO no Hospital Montreal (cf. IDs 7510684 e 7510687); ao receber essa confirmação, GILMAR pede para que ERIBERTO se cuide, por ser uma quantia expressiva (cf. IDs 7510685 e 7510687), tendo ele respondido, então, que era para GILMAR ficar tranquilo (cf. ID 7510686). Após, GILMAR menciona que Maik teria levado consigo, ainda, 54 mil e pede para que ERIBERTO busque com ele, de táxi, esse valor remanescente, com o que este concorda; na sequência, GILMAR compromete-se a depositar R\$ 1.000,00 (mil reais), para custear as despesas, na conta de ERIBERTO; momentos após, porém, ERIBERTO informa a GILMAR que Maik teria dito a ele que somente no dia seguinte ele poderia entregar a importância faltante, ao que GILMAR demonstra insatisfação. Na data de 26/11/2013, no período da manhã, ERIBERTO, de saída, esclarece a GILMAR que Maik estava, no dia anterior, em outro local e, por isso, não tinha conseguido fazer o pagamento do valor remanescente naquela ocasião. Depois de um tempo, ERIBERTO começa a tratar com Maik sobre o novo encontro que terão, ao que GILMAR alerta ERIBERTO de que Maik logo estaria no local combinado para fazer a entrega, bem como de que Alceu (Alemão) já estaria no hotel aguardando o dinheiro. ERIBERTO confirma a inclusão de Alceu na lista de contatos do BBM e, depois de conversar com ele sobre o local em que se encontrariam (Hotel San José, quarto 311, Osasco/SP - ID 7536232), avisa GILMAR já ter acertado com o alemão também (cf. ID 7536240). Ao saber que Maik se aproximava do ponto de encontro, GILMAR pede para ERIBERTO se cuidar, expressando ter medo de que Maik esteja sendo seguido (cf. ID 7536619); depois de receber os 54 mil euros faltantes, ERIBERTO diz a GILMAR que Maik havia acabado de partir e que, portanto, estava agora em segurança (cf. ID 7536881). Na sequência, ERIBERTO avisa que estaria indo ao encontro de Alemão (Alceu Luis Willnbrinch) no Hotel, ao que GILMAR explica que o dinheiro iria para foz e que era para ERIBERTO entregar a ele os 354 mil euros. Conforme se depreende do Relatório de Diligências Policiais-GISE/CGPRE/DCOR/DPF (fls. 485/489 do Apenso III), ERIBERTO desembarcou de um táxi na porta do Hotel San José, por volta das 11h30min, na posse de uma mala de viagem de cor preta e de uma bolsa de papel menor de cor parda; então, dirigiu-se até a recepção do hotel, onde se hospedou e solicitou contato com os dois indivíduos que o aguardavam no quarto 311. Segundo apurado, o encontro inicial deu-se na recepção e, depois de uma conversa rápida, ERIBERTO pagou a conta dos dois indivíduos com seu cartão de crédito pessoal, subindo todos aos seus quartos. Ao que se verificou, os dois indivíduos ocupantes do quarto 311, identificados como sendo Alceu Luis Willnbrinch (Alemão) e Nilson Carneiro Durães, deixaram o hotel por volta das 13h00min, ao passo que ERIBERTO permaneceu hospedado no quarto 210 até às 12h54min do dia seguinte, 27/11/2013. Na madrugada do dia 27/11/2013, GILMAR conta a ERIBERTO que a Polícia Rodoviária Federal tinha prendido em flagrante o Alemão (Alceu Luis Willnbrinch), na cidade de Ubatã/PR - que, juntamente com Nilson Carneiro Durães (policia militar), estava na posse dos 354 mil euros entregues para pagamento da negociação referente à cocaína apreendida no Guarujá/SP. ERIBERTO sugere a realização de acerto, ao que GILMAR responde que isso não era possível, já que se trataria da Polícia Rodoviária Federal. Inconformado, ERIBERTO diz ter até perguntado se o veículo teria mocó, ao que Alemão teria respondido positivamente. Na sequência, ERIBERTO diz a GILMAR que ele teria que arrumar uma origem pro dinheiro e pagar o imposto, ao que este responde que não teria condições de fazer isso. ERIBERTO demonstra temer, à primeira vista, que os flagranteados falem algo que permita aos policiais identificá-lo (cf. ID 7560302), mas, depois, refere que não se preocuparia com nada disso e, sim, com o prejuízo sofrido por GILMAR (cf. ID 7560317). E, logo em seguida, arremata dizendo a GILMAR que tem que arrumar um jeito de recuperar esta grana (cf. ID 7560318), complementando, mais tarde, que ambos sairiam dessa situação (cf. ID 7560324). Confiram-se, a seguir, as mensagens que representam parte da dinâmica fática relatada acima:ID: 7494389Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124094957.zipData / Hora: 24/11/2013 07:45:00Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ta em sp ID: 7494390Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124094957.zipData / Hora: 24/11/2013 07:45:19Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: To aqui!

Tempinho ruim! ID: 7494391Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124094957.zipData / Hora: 24/11/2013 07:45:40Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Observações: #2Mensagem: Preciso mandar levar uma grana ID: 7494392Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124094957.zipData / Hora: 24/11/2013 07:46:01Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Observações: #2Mensagem: Opa! E contigo, sem desvio no caminho! ID: 7494393Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124094957.zipData / Hora: 24/11/2013 07:46:30Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vc ta no hospital. ID: 7494394Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124094957.zipData / Hora: 24/11/2013 07:46:37Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Sim! ID: 7494395Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124094957.zipData / Hora: 24/11/2013 07:46:50Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Passa o endereço mando onegao levar ai ID: 7494396Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124094957.zipData / Hora: 24/11/2013 07:47:08Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vc conheço o meik. Meu negro ID: 7494397Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124094957.zipData / Hora: 24/11/2013 07:47:15Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Rua padre damaso numero 100, osasco! ID: 7494398Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124094957.zipData / Hora: 24/11/2013 07:47:29Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Conheço! ID: 7494399Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124094957.zipData / Hora: 24/11/2013 07:47:39Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ele ficou la em casa! ID: 7494384Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124094957.zipData / Hora: 24/11/2013 07:48:31Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abMensagem: Aqui fica na rua de tras da rua autonomista! Bem conhecida aqui! ID: 7494458Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124100558.zipData / Hora: 24/11/2013 07:57:49Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok. Ele vai te levar vc tem lugar q pode receber ele ai. ID: 7494459Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124100558.zipData / Hora: 24/11/2013 07:58:16Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Tenho sim! Pode vir! ID: 7494460Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124100558.zipData / Hora: 24/11/2013 07:59:26Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok. Que lugar mando ele. Ficar e vc chama ele. Ai. ID: 7494461Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124100558.zipData / Hora: 24/11/2013 08:00:42Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ele pode vir aqui direto no hospital! Tenho um quarto aqui! Ou sew você quiser posso ir ao encontro dele, como você achar melhor! ID: 7494462Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124100558.zipData / Hora: 24/11/2013 08:01:18Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Sim. Ai e melhor. ID: 7494463Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124100558.zipData / Hora: 24/11/2013 08:01:27Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Passe meu pin pra ele que quando ele estiver chegando vou encontra-lo ! ID: 7494464Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124100558.zipData / Hora: 24/11/2013 08:02:46Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Melhor q ele entre tentro do hospital. ID: 7494465Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124100558.zipData / Hora: 24/11/2013 08:03:04Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ta certo! Anotou o endereço? ID: 7494466Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124100558.zipData / Hora: 24/11/2013 08:03:51Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Sim. Eu falei q esta so me fazendo favor nao sabe de nada. Ok ID: 7494467Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124100558.zipData / Hora: 24/11/2013 08:04:22Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Claro! Hospital montreal! Atras do hospital cruzeiro do sul! ID: 7494490Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124102209.zipData / Hora: 24/11/2013 08:15:58Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Sabe que horas ele vem so pra eu ficar esperto? ID: 7494491Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124102209.zipData / Hora: 24/11/2013 08:16:57Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ja vai agora. Acho deve demorar uma hora ja te falo ID: 7494492Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124102209.zipData / Hora: 24/11/2013 08:17:03Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok ID: 7494583Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124111833.zipData / Hora: 24/11/2013 09:13:05Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ola nao vai esta com medo. Negro filho de puta. ID: 7494584Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124111833.zipData / Hora: 24/11/2013 09:13:21Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Eu vou ate ele!v ID: 7494585Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124111833.zipData / Hora: 24/11/2013 09:13:29Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Deixa. Nao da p ir la na casa dele muito perigoso. ID: 7494586Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124111833.zipData / Hora: 24/11/2013 09:14:38Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Você e quem sabe! Se quiser marca num lugar e me diz! ID: 7494587Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124111833.zipData / Hora: 24/11/2013 09:15:09Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok brigado te aviso qualquer coisa. ID: 7494588Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124111833.zipData / Hora: 24/11/2013 09:15:18Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ta legal! ID: 7494589Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124111833.zipData / Hora: 24/11/2013 09:15:27Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Bom. Trabalho.

Ai. ID: 7494590Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124111833.zipData / Hora: 24/11/2013 09:15:40Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Valeu tio! Pra você também! ID: 7494638Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124113430.zipData / Hora: 24/11/2013 09:20:17Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Hoje so vou trabalhar as 19 horas! Se precisar de algo, ja sabe! Na sexta feira to querendo ir pra casa, se quiser que leve algo conte comigo! ID: 7494639Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124113430.zipData / Hora: 24/11/2013 09:20:33Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Poder ajudar voce me deixa feliz! ID: 7494640Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124113430.zipData / Hora: 24/11/2013 09:21:08Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: E olhe que poucas coisas me deixam assim hoje em dia hehehehe! ID: 7494641Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124113430.zipData / Hora: 24/11/2013 09:32:26Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok. Brigado ID: 7496991Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124165236.zipData / Hora: 24/11/2013 14:41:57Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: 2834F127. Este e do negao maik. Ele ta falando q ta no hospital com a mulher internada. ID: 7496992Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124165236.zipData / Hora: 24/11/2013 14:42:47Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok! ID: 7496993Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124165236.zipData / Hora: 24/11/2013 14:43:49Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ja envie! ID: 7496994Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124165236.zipData / Hora: 24/11/2013 14:45:44Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: So falta ele aceitar o convite! Ele ta aqui neste hospital? ID: 7496995Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124165236.zipData / Hora: 24/11/2013 14:49:41Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Nao. Em sp. ID: 7496996Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124165236.zipData / Hora: 24/11/2013 14:49:57Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ah ta! ID: 7496988Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124165236.zipData / Hora: 24/11/2013 14:51:33Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abMensagem: Ja ele aceita. Dai vamos falando ID: 7498216Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124201539.zipData / Hora: 24/11/2013 18:08:22Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: So agora ele falou comigo ID: 7498221Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124201539.zipData / Hora: 24/11/2013 18:09:32Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vai vir amanha cedo! ID: 7498420Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124202950.zipData / Hora: 24/11/2013 18:17:40Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ta bom acho e ele ta mentindo. + vamos ver ID: 7498421Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124202950.zipData / Hora: 24/11/2013 18:18:03Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Tomara que nao! ID: 7509534 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125113237.zipData / Hora: 25/11/2013 09:26:18Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ola ID: 7509536Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125113237.zipData / Hora: 25/11/2013 09:27:30Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Opa! Bom dia ID: 7509537Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125113237.zipData / Hora: 25/11/2013 09:27:47Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: To aqui na emergencia! ID: 7509538Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125113237.zipData / Hora: 25/11/2013 09:28:29Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ta bom o maik ta indo ID: 7509539Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125113237.zipData / Hora: 25/11/2013 09:28:42Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok! ID: 7509540Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125113237.zipData / Hora: 25/11/2013 09:29:05Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Acabou de subir um! ID: 7509541Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125113237.zipData / Hora: 25/11/2013 09:31:10Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Atento ai. ID: 7509606Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125114644.zipData / Hora: 25/11/2013 09:32:46Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok ID: 7509872Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125121458.zipData / Hora: 25/11/2013 10:12:35Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ola. Nao chegou ainda meik ID: 7509873Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125121458.zipData / Hora: 25/11/2013 10:12:59Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: negao ID: 7509930Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125122904.zipData / Hora: 25/11/2013 10:23:16Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ainda nao! ID: 7509931Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125122904.zipData / Hora: 25/11/2013 10:23:52Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ele falou q tem muito trazido. + fica atendo. ID: 7509932Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125122904.zipData / Hora: 25/11/2013 10:24:23Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok , to aqui embaixo! ID: 7510299Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125124313.zipData / Hora: 25/11/2013 10:29:20Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok ID: 7510682Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125131358.zipData / Hora: 25/11/2013 11:06:07Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ola ID: 7510683Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125131358.zipData / Hora: 25/11/2013 11:06:10Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)

(Peres) - 24c817f4Mensagem: Cade vc. ID: 7510684Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125131358.zipData / Hora: 25/11/2013 11:07:19Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)

(Peres) - 24c817f4Mensagem: Opa! Ta comigo , guardado ja! Acabamos de conferir! ID: 7510685Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125131358.zipData / Hora: 25/11/2013 11:10:34Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok. Brigado se cuita ai e muito volume ID: 7510686Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125131358.zipData / Hora: 25/11/2013 11:13:00Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Trankilo! ID: 7510687Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125131358.zipData / Hora: 25/11/2013 11:13:10Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Bastante volume! 300 ID: 7510816Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125132804.zipData / Hora: 25/11/2013 11:14:46Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ja falo. ID: 7510817Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125132804.zipData / Hora: 25/11/2013 11:16:19Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok ID: 7512477Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125142617.zipData / Hora: 25/11/2013 12:19:01Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ola ID: 7512478Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125142617.zipData / Hora: 25/11/2013 12:20:56Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Oi tio! ID: 7512479Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125142617.zipData / Hora: 25/11/2013 12:21:08Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ta mais tranqulido? ID: 7512767Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125144025.zipData / Hora: 25/11/2013 12:26:27Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: To + ele. Levou 54 mil. ID: 7512768Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125144025.zipData / Hora: 25/11/2013 12:26:37Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Tem q ir la buscar. Com ele. ID: 7512769Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125144025.zipData / Hora: 25/11/2013 12:26:50Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Este negro. Viado. ID: 7512770Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125144025.zipData / Hora: 25/11/2013 12:29:19Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok ID: 7512771Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125144025.zipData / Hora: 25/11/2013 12:30:04Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vc pode ir la. Buscar. Pode cer de taxi ID: 7512772Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125144025.zipData / Hora: 25/11/2013 12:30:08Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Veja com ele como quer fazer que to a disposicao! ID: 7512773Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125144025.zipData / Hora: 25/11/2013 12:30:17Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vou sim! Claro! ID: 7512774Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125144025.zipData / Hora: 25/11/2013 12:31:06Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vc fala com ele. E marca. Ele vai de metro te encontrar. ID: 7512760Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125144025.zipData / Hora: 25/11/2013 12:32:01Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abMensagem: Fala q tem q entregar p outra pessoa ID: 7512776Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125144025.zipData / Hora: 25/11/2013 12:32:27Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vc tem dinheiro p despesa ai ID: 7512777Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125144025.zipData / Hora: 25/11/2013 12:39:27Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Observações: #2Mensagem: Tenho uns 200 pila! Suficiente! ID: 7512152Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125145435.zipData / Hora: 25/11/2013 12:40:41Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Observações: #2Mensagem: Mamdo por pa vc. Agora qual conta juao ID: 7512153Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125145435.zipData / Hora: 25/11/2013 12:41:27Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Caixa economica! ID: 7512154Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125145435.zipData / Hora: 25/11/2013 12:42:51Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Operacao 001 ID: 7512155Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125145435.zipData / Hora: 25/11/2013 12:43:09Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Agencia 3293 conta corrente 20308-5 ID: 7512156Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125145435.zipData / Hora: 25/11/2013 12:43:17Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Eriberto ID: 7512157Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125145435.zipData / Hora: 25/11/2013 12:43:31Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok. ID: 7512158Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125145435.zipData / Hora: 25/11/2013 12:45:28Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: 1000. Ajuda ID: 7512159Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125145435.zipData / Hora: 25/11/2013 12:49:13Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ta doido? Claro! ID: 7512251Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125150958.zipData / Hora: 25/11/2013 12:57:36Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok ID: 7512258Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125150958.zipData / Hora: 25/11/2013 13:07:09Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ele falou que somente amanha pode entragar! ID: 7512259Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125150958.zipData / Hora: 25/11/2013 13:07:30Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Entregar. ID: 7513499Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125153937.zipData / Hora: 25/11/2013 13:34:57Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN

JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Q filho de puta. Nao quer entregar.ID: 7534658Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126104109.zipData / Hora: 26/11/2013 08:30:05Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Bom dia ID: 7534659Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126104109.zipData / Hora: 26/11/2013 08:30:59Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ontem quando falei com o negao ele me falou q esta en outro lugar por isso q nao dava tempo. + hoje poderia pegar a grana ID: 7534660Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126104109.zipData / Hora: 26/11/2013 08:31:36Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Observações: nomeMensagem: Chama ele. E ve p pegar esa plata. Q o alceu ta indo ai buscar com vc. ID: 7534661Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126104109.zipData / Hora: 26/11/2013 08:31:59Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vc ta. Ai. ID: 7534752Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126105515.zipData / Hora: 26/11/2013 08:52:45Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Esta trabalhando ID: 7536215Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126130420.zipData / Hora: 26/11/2013 10:54:35Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Oi tio! To saindo do centro cirurgico! ID: 7536220Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126130420.zipData / Hora: 26/11/2013 10:55:17Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ja to tratando com o negro! ID: 7536221Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126130420.zipData / Hora: 26/11/2013 10:55:27Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: O negao ta chegando ai. O alceu ja ta ai no hotel. Ja te mandou convite ID: 7536222Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126130420.zipData / Hora: 26/11/2013 10:55:41Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok! Ja aceitei! ID: 7536223Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126130420.zipData / Hora: 26/11/2013 10:55:57Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok. Brigado ID: 7536225Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126130420.zipData / Hora: 26/11/2013 10:56:29Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Flw ID: 7536229Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126130420.zipData / Hora: 26/11/2013 10:57:26Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ja ta chegando! ID: 7536236Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126130420.zipData / Hora: 26/11/2013 10:58:15Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok ID: 7536240Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126130420.zipData / Hora: 26/11/2013 10:59:47Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ja acertei com o alenao tambem! ID: 7536245Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126130420.zipData / Hora: 26/11/2013 11:01:07Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok. Mulher. ID: 7536614Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126133428.zipData / Hora: 26/11/2013 11:19:40Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ja resolveu. Ai ID: 7536615Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126133428.zipData / Hora: 26/11/2013 11:20:34Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ele ainda nao chegou! To esperando aqui embaixo ja! ID: 7536618Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126133428.zipData / Hora: 26/11/2013 11:23:16Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Me pediu 15 minutos! ID: 7536619Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126133428.zipData / Hora: 26/11/2013 11:28:17Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: se cuida. To com medo dele ta sendo seguido. ID: 7536620Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126133428.zipData / Hora: 26/11/2013 11:29:21Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Fala p ele q vc. Teve q fazer um socorro. E vc vai buscar la. Amanha. ID: 7536621Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126133428.zipData / Hora: 26/11/2013 11:31:43Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok ID: 7536622Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126133428.zipData / Hora: 26/11/2013 11:33:07Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: O que ta comigo ja levo pro alenao? ID: 7536623Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126133428.zipData / Hora: 26/11/2013 11:34:18Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Claro. ID: 7536624Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126133428.zipData / Hora: 26/11/2013 11:34:27Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok ID: 7536784Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126134841.zipData / Hora: 26/11/2013 11:34:58Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ja falou com o negao ID: 7536785Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126134841.zipData / Hora: 26/11/2013 11:35:12Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ainda nem vi ele! D: 7536786Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126134841.zipData / Hora: 26/11/2013 11:36:20Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ha pega. Logo esta porra de uma fez. ID: 7536787Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126134841.zipData / Hora: 26/11/2013 11:36:30Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok ID: 7536880Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126140251.zipData / Hora: 26/11/2013 11:55:38Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: O negao ja foi. Ne ID: 7536881Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126140251.zipData / Hora: 26/11/2013 11:56:09Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ja! Acabou de ir! To em seguranga ID: 7536882Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131126140251.zipData / Hora: 26/11/2013 11:57:29Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem:

Kkkkk. Seu cagao. ID: 7536883Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126140251.zipData / Hora: 26/11/2013 11:57:37Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Perguntei como ele tava chegando e fui eu quem foi seguindo ele hehehehe!vi que tava calmo! ID: 7536884Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126140251.zipData / Hora: 26/11/2013 11:58:12Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ate peguei folga aqui no hospital! Estefdp tao me devendo 31600 reais ja! ID: 7536885Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126140251.zipData / Hora: 26/11/2013 11:58:29Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: To indo com o alenao! ID: 7537034Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126141652.zipData / Hora: 26/11/2013 12:06:43Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok. Vai p foz. ID: 7537035Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126141652.zipData / Hora: 26/11/2013 12:07:29Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Pois e ! Vou conversar com o alenao! ID: 7537036Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126141652.zipData / Hora: 26/11/2013 12:12:13Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok. Ele ta. Te esperando ID: 7537486Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126144603.zipData / Hora: 26/11/2013 12:38:35Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Entregue 354 ID: 7560109Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127023302.zipData / Hora: 27/11/2013 00:25:06Direção: Recebida Alvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ta ai ID: 7560111Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127023302.zipData / Hora: 27/11/2013 00:25:40Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Oi tio! ID: 7560112Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127023302.zipData / Hora: 27/11/2013 00:26:05Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Que aconteceu? ID: 7560113Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127023302.zipData / Hora: 27/11/2013 00:26:20Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: O alenao se fudeu prf ID: 7560114Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127023302.zipData / Hora: 27/11/2013 00:26:39Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Em ubirata pr. Q merda ID: 7560115Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127023302.zipData / Hora: 27/11/2013 00:26:40Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Nao acredito! ID: 7560116Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127023302.zipData / Hora: 27/11/2013 00:27:09Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Caramba ID: 7560117Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127023302.zipData / Hora: 27/11/2013 00:27:16Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: To ate tonto ID: 7560118Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127023302.zipData / Hora: 27/11/2013 00:27:43Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ja mandei o dr. La. ID: 7560119Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127023302.zipData / Hora: 27/11/2013 00:28:17Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Tem que fazer acerto ID: 7560120Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127023302.zipData / Hora: 27/11/2013 00:28:50Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Nao tem. Prf. Ja ta levando eles p cascavel ID: 7560121Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127023302.zipData / Hora: 27/11/2013 00:29:49Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Eu também. Por isso te pedi p se cuidar . ID: 7560122Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127023302.zipData / Hora: 27/11/2013 00:30:09Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: To tremendo aqui ID: 7560123Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127023302.zipData / Hora: 27/11/2013 00:30:48Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Eles saem logo mas e o prejuizo? ID: 7560124Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127023302.zipData / Hora: 27/11/2013 00:31:59Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Acho q nao fica. Tem fiança. Eu q me fodo ID: 7560187Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127024808.zipData / Hora: 27/11/2013 00:33:19Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Puta que pariu, acabou comigo. ID: 7560188Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127024808.zipData / Hora: 27/11/2013 00:33:46Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ainda perguntei se tinha moco e ele disse que sim ID: 7560189Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127024808.zipData / Hora: 27/11/2013 00:34:18Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: To arrazoado ID: 7560190Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127024808.zipData / Hora: 27/11/2013 00:35:15Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Faz pensar hein! Hora de repensar tudo, tudo mesmo! ID: 7560191Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127024808.zipData / Hora: 27/11/2013 00:36:49Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Eu tava aqui pensando em mim pq nada do que eu faço da certo, desta vez nao e por falta de trabalho, e você tambem. ID: 7560192Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127024808.zipData / Hora: 27/11/2013 00:39:47Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vai ter que arrumar uma origem pro dinheiro e pagar o imposto ! ID: 7560193Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127024808.zipData / Hora: 27/11/2013 00:39:56Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Tem como fazer isso? ID: 7560194Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127024808.zipData / Hora: 27/11/2013 00:40:31Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Nao tenho. ID: 7560195Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127024808.zipData / Hora: 27/11/2013 00:41:04Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Fudeu mesmo

ID: 7560197Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127024808.zipData / Hora: 27/11/2013 00:41:12Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Doleiro ! Seu ex sogro nao conhece? ID: 7560198Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127024808.zipData / Hora: 27/11/2013 00:41:20Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Doleiro faz isso! ID: 7560199Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127024808.zipData / Hora: 27/11/2013 00:41:48Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Nei ID: 7560200Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127024808.zipData / Hora: 27/11/2013 00:43:04Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Esse dinheiro ja nao chegou bem do negro. Dava pra sentir. ID: 7560201Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127024808.zipData / Hora: 27/11/2013 00:48:04Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Eles ja tinham sido parado na vinda e o outro carteirou o policial. ID: 7560218Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127030209.zipData / Hora: 27/11/2013 00:51:43Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: O cara q tava com ele era policial ID: 7560219Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127030209.zipData / Hora: 27/11/2013 00:51:57Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Sim! ID: 7560220Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127030209.zipData / Hora: 27/11/2013 00:52:48Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Então. Pode cer q os caras marcou ele. Nao deu troca de turma. ID: 7560221Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127030209.zipData / Hora: 27/11/2013 00:53:50Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Disse que o cara ate bateu continencia pra ele. ID: 7560222Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127030209.zipData / Hora: 27/11/2013 00:55:06Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vixe agora quero ver. Ele segurar e nao falar merda ID: 7560223Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127030209.zipData / Hora: 27/11/2013 00:56:14Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Nem vou criticar pq nao resolve nada. ID: 7560224Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127030209.zipData / Hora: 27/11/2013 00:57:36Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Tem que erguer a guarda . ID: 7560225Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127030209.zipData / Hora: 27/11/2013 00:59:37Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Nao e a toa que tenho pensado tanto em voce tio. ID: 7560226Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127030209.zipData / Hora: 27/11/2013 00:59:56Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: O lado de la ta se mexendo! ID: 7560227Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127030209.zipData / Hora: 27/11/2013 01:02:03Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Pior. ID: 7560302Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:03:39Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Se o cara falar algo, logo vem atras de mim. ID: 7560303Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:04:18Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: aonde vai te achar. Nei teu nome completo sabe ID: 7560304Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:04:42Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Eles foram aonde vc trabalha ID: 7560305Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:04:56Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Nao . ID: 7560306Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:05:04Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ou sabe. Aonde ID: 7560307 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:05:33Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Sabe. ID: 7560308Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:05:56Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vc falou. Vc nao levou la no hotel. P eles ID: 7560309Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:07:29Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Levei no hotel , mas o hospital e perto ID: 7560310Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:07:55Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Mas eles nao tinham certeza de onde estava o hospital ID: 7560311Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:08:53Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: O cara nao vai ser burro de falar nada, so piora pra ele! ID: 7560312Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:09:18Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Acho q seria bom vc ficar us meses la ID: 7560313Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:09:23Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vc e louco. ID: 7560314Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:09:23Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Cagao ID: 7560315Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:09:38Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Se nei eles vai ficar preso. Para louco ID: 7560316Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:10:04Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Se for falar vai falar de mim ID: 7560317Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:10:46Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: Eu sei tio, nao me preocupa nada isso, so seu prejuizo que me deixou arrasado pela sua situacao ID: 7560318Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:11:28Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Tem que arrumar um jeito de recuperar esta grana. ID: 7560319Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:11:59Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vou tentar dormir um pouco vou levatar as 5 H ID: 7560320Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:12:06Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Nao tem jeito. ID: 7560321Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:12:18Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ate daqui a pouco ID: 7560322Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:12:30Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Duvido que durma, igual eu agora, mas tente! Ate! ID: 7560324Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:13:25Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Mas uma coisa te garanto, nos vamos sair disso! ID: 7560325Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:13:34Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ate! k) mensagens trocadas, via BBM, em 27/11/2013, entre 12h30min e 12h37min, entre GILMAR FLORES, este desta vez utilizando o nickname Lebrao, e ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR (nickname Germano). Nessa oportunidade, GILMAR e ERIBERTO comentam sobre a apreensão do dinheiro ocorrida no dia anterior, e GILMAR, em certa passagem, refere que o BlackBerry já não prestaria mais, de modo que deveria ser descartado (cf. a mídia integrante do RIP n. 003/2014, Apenso III). Veja-se, abaixo, a sequência de mensagens referente a essa situação específica:ID: 7563002Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127143802.zipData / Hora: 27/11/2013 12:30:18Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Lebrao(Lebrao) - 2a788214Mensagem: Opa! ID: 7563003Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127143802.zipData / Hora: 27/11/2013 12:30:32Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Lebrao(Lebrao) - 2a788214Observações: ##2Mensagem: Que cagada foi esta? ID: 7563004Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127143802.zipData / Hora: 27/11/2013 12:31:42Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Lebrao(Lebrao) - 2a788214Mensagem: Ei tio ID: 7563005Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127143802.zipData / Hora: 27/11/2013 12:31:51Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Lebrao(Lebrao) - 2a788214Mensagem: Rsrrsrsrs! ID: 7563006Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127143802.zipData / Hora: 27/11/2013 12:31:53Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Lebrao(Lebrao) - 2a788214Mensagem: Vc vai ficar ai ate q dia ID: 7563007Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127143802.zipData / Hora: 27/11/2013 12:33:22Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Lebrao(Lebrao) - 2a788214Observações: ##2 (dr = advogado / paciente = preso)Mensagem: O dr falou q falou la com o paciente veio da i com infestação por tanto vc já imagina. ID: 7563008Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127143802.zipData / Hora: 27/11/2013 12:34:06Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Lebrao(Lebrao) - 2a788214Observações: ##2 (refere-se ao blackberry)Mensagem: Se for isso. Este aparelho. Não presta + ID: 7563009Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127143802.zipData / Hora: 27/11/2013 12:34:56Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Lebrao(Lebrao) - 2a788214Observações: ##2Mensagem: Uhum! ID: 7563010Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127143802.zipData / Hora: 27/11/2013 12:35:23Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Lebrao(Lebrao) - 2a788214Observações: ##2 (papeis = dinheiro)Mensagem: O q te levou os papeis. Pode ter entreque. Tudo. E os. Documentos podem tar sendo. Vetorado. Entendeu ID: 7563011Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127143802.zipData / Hora: 27/11/2013 12:35:37Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Lebrao(Lebrao) - 2a788214Mensagem: Entendi! ID: 7563012Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127143802.zipData / Hora: 27/11/2013 12:36:10Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Lebrao(Lebrao) - 2a788214Observações: ##2Mensagem: Entao melhor descansar. E joga fora esta bosta. ID: 7563013Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127143802.zipData / Hora: 27/11/2013 12:36:22Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Lebrao(Lebrao) - 2a788214Mensagem: Ok ID: 7563014Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127143802.zipData / Hora: 27/11/2013 12:37:02Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Lebrao(Lebrao) - 2a788214Observações: ##2Mensagem: Ok tranquilo + com cuidado Deve-se ressaltar, ainda quanto à atividade de monitoramento, que as situações constatadas envolvendo GILMAR FLORES ou que fazem referência a ele encontram-se melhor documentadas, especialmente, nos Relatórios de Inteligência Policial - RIPs n. 001/2013 (fls. 89/97, mais mídia), n. 002/2013 (fls. 162/164 e correspondente mídia), n. 003/2013 (fls. 282/362, além da mídia respectiva), n. 001/2014 (fls. 593/596, mais mídia), n. 002/2014 (fls. 975/977) e n. 003/2014 (fls. 1.139/1.149), todos constantes do Apenso III (autos n. 0000202-46.2014.4.03.6117), para onde este magistrado se reporta, até para fins de complementação do panorama probatório já traçado acima. Acrescente-se, ademais, que a Informação Policial n. 059/2013-CII/SADIP/CGPRE/DICOR (cf. Apenso V - autos n. 0000373-03.2014.4.03.6117, fls. 11/19), elaborada pelo Centro Integrado de Inteligência da Coordenação Geral de Polícia de Repressão a Drogas da Polícia Federal, chegou a sintetizar, ainda em novembro/2013, a ampla e influente atuação de GILMAR FLORES no narcotráfico, sob o regime de Organização Criminosa, da seguinte forma: Através de diversos informes e ações de inteligência, chegou-se ao conhecimento de um indivíduo baseado nos municípios de ITAPEMA/SC e BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC, circunscrição da DPF/IJ/SC, que vem estruturando uma ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ORCRIM) voltada notadamente para a realização do DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. [...] À frente da referida ORCRIM estaria o indivíduo de nickbbm PERES que na verdade se trata do conhecido traficante GILMAR FLORES (644.067.509-59). GILMAR FLORES esteve baseado muitos anos no estado do MATO GROSSO DO SUL, mais especificamente nas cidades de CAMPO GRANDE/MS e PONTA PORÃ/MS. Em 2010, durante uma operação do DENARC num sítio em Ibiúna na região de SOROCABA/SP, GILMAR FLORES foi preso com cerca de 600 (SEISCENTOS) QUILOS DE COCAÍNA. (fonte: <http://www.correiadoestado.com.br/noticias/comerciante-presos-com-600-kg-de-cocaina-81040/>) [...] GILMAR FLORES é dono de uma EXTENSA FICHA CRIMINAL e vem se locupletando há anos com o TRÁFICO DE DROGAS. GILMAR FLORES vem adquirindo IMÓVEIS DE ALTO PADRÃO, AERONAVES e LANCHAS. [...] No decurso das investigações, foi possível deslindar que GILMAR FLORES esteve envolvido no carregamento que cocaína que resultou em queda da aeronave e confronto na região de BOCAINA/SP, resultando na morte de um policial federal. Foi possível, ainda, conhecer que GILMAR FLORES (PERES) possui uma espécie de parceria com o

conhecido traficante WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS (615.956-089-15), fazendo inclusive USO DAS CONTAS CORRENTES das DIVERSAS EMPRESAS do nominado traficante em suas empreitadas delituosas. GILMAR FLORES possui um relacionamento conflituoso com seus filhos (Carlos Felipe Duro Flores - nickbbm UHOMI, Guilherme Duro Flores e Ederson - fruto de um relacionamento extraconjugal) em virtude de seu atual envolvimento amoroso com uma mulher de prenome JÉSSICA. GILMAR FLORES circula nas localidades de ITAPEMA/SC e BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC com um veículo BMW X5 de cor BRANCA de placa MDU-8625. GILMAR FLORES faz uso das contas de E-MAILS: tdflores@terra.com.br, gilmarflores@hotmail.com [...] GILMAR FLORES vem comercializando EXPRESSIVAS QUANTIDADES DE COCAÍNA, bem como montando um LABORATÓRIO PARA PRODUÇÃO DE DROGAS SINTÉTICAS, mormente ECSTASY, droga bastante consumida nas badaladas festas de músicas eletrônicas (RAVES) do estado de SANTA CATARINA. A droga comercializada por GILMAR FLORES é internalizada na fronteira BRASIL-PARAGUAI, mais especificamente na cidade de PONTA PORÃ/MS. GILMAR FLORES tem como FORNECEDOR PRINCIPAL o indivíduo de nickbbm RODRIGO ou KURÊ (provavelmente o paraguaio JOSÉ LUÍS BOGADO QUEVEDO), este por sua vez é um dos BRAÇOS OPERACIONAIS dos renomados traficantes JARVIS XIMENES PAVÃO e JORGE RAFAAT TOUMANI. [...] Somê-se a isso, ainda, que, por ocasião da Representação formulada por meio do Ofício n. 0037/2014-DPF/BRU/SP, nos autos n. 0000373-03.2014.4.03.6117 (Apenso V, fls. 02/10), a Autoridade Policial chegou a discriminar, complementarmente, as pessoas físicas e jurídicas que teriam, pelas informações obtidas, vinculação com GILMAR FLORES em relação, especificamente, à eventual prática do crime de lavagem de dinheiro, remessa de divisas e/ou ocultação de bens, verbis: [...] Apurou-se ainda que GILMAR FLORES (PERES) possui uma espécie de parceria com o conhecido traficante WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS (615.956.089-15), fazendo inclusive uso das contas correntes das diversas empresas do nominado traficante em suas empreitadas delituosas. Tais empresas, conforme pesquisas em banco de dados seriam: PAIXÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ 01.828.396/0001-22; INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA, CNPJ 03.066.029/0001-64; CONSTRUTORA E INCORPORADORA OLIVEIRA & PAIXÃO LTDA, CNPJ 04.284.641/0001-76; HOLDING PAIXÃO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ 08.937.988/0001-21; AUTO POSTO GR.10 LTDA, CNPJ 07.604.315/0001-97; CIMENFORT DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA, CNPJ 01.326.137/0001-01; CIMENVAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 00.581.608/0001-57; MAURI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CNPJ 00.942.486/0001-87; CENTRAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA-ME, CNPJ 03.010.688/0001-89; CIMENTERA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, CNPJ 05.811.977/0001-02; CIMEMBELLO ATACADO E COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA-ME, CNPJ 00.965.645/0001-69; CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA-EPP, CNPJ 03.066.168/0001-98. [...] Quanto a movimentação financeira de GILMAR, resumidamente consta no Relatório de Inteligência n 02/2013, integrante destes autos, os seguintes registros: (1) SÍLVIO NEY DA SILVA (PIN 298bldf9) solicita que lhe deposite um valor, indicando a sua própria conta bancária, conta 01001047-1, banco Santander 033, ag 1278; (2) GILMAR solicita que o doleiro ALEMÃO (PIN) lhe deposite o montante de 20 mil no Banco Itau 5000, conta corrente 48313-5, ag. 0865, CNPJ 65937898000174, nome Luis Fernando das Neves; (3) que o mesmo doleiro também deposite na conta de sua mãe OLINDA; (4) discorre sobre valor de tabela da BMW X5 de sua propriedade; (4) informa a BUGRE (PIN 24C5E449) que aguarda o TURCO e o BAIXINHO lhe dar uma grana; (5) pretende transferir um terreno para BERNARDO (PIN284667F9), do Câmbio Panorama, inclusive indicando para EL GLADIADOR (PIN 2941AEF7) do curso desta pretensão. GLADIADOR indica um e-mail como rogeliomendieta@hotmail.com; (6) SÍLVIO lhe envia o logotipo da Construtora e Incorporadora Pavanatti, ao passo que GILMAR considera que ficou lindo e que iria fazer adesivos para por no carro, na lancha etc. Acredita-se que ROGELIO ALBERTO MENDIETA ORTIZ, advogado e empresário paraguaio, presidente da agência de viagens INTERTOURS, Radicado em Pedro Juan Caballero/PY, ofereça a Gilmar os meios necessários para remessas de divisas para o Paraguai, por câmbio, e talvez dólar cabo, além de ocultação de bens imóveis naquele país. Rogélio frequenta o Brasil, sobretudo no Estado de Santa Catarina, mas não possui CPF brasileiro. Apurou-se que a filha de Rogélio, brasileira, natural de Ponta Porã/MS, LUMA JALIL ALVARENGA MENDIETA, possui o CPF nacional brasileiro n 688.721.191-20. [...] Tudo isso leva a crer que o réu GILMAR FLORES estava, efetivamente, arregimentado em Organização Criminosa e tinha como principal meio de vida o tráfico transnacional de drogas, mesmo porque não chegou a comprovar, em nenhuma oportunidade, qualquer fonte de renda apta a justificar o elevado e ostensivo padrão de vida que levava, máxime à vista dos bens/materiais apreendidos por ocasião do cumprimento do mandado de busca domiciliar expedido por este Juízo Federal, no feito correlato n. 0000426-81.2014.4.03.6117, ensejo em que foram recolhidos, entre outras coisas, significativa quantidade de dinheiro em espécie, em moeda nacional e estrangeira, diversas joias e quatro veículos, além de um Jet Ski (cf. Ofício n. 2632/2014-DPF/BRU/SP e seus anexos, com destaque para o Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão e o correspondente Auto de Apreensão - fls. 2.491/2.525, autos principais). Tudo de modo a demonstrar que GILMAR FLORES possuía, de fato, forte e influente ligação com o narcotráfico, refletido até mesmo em seu poder econômico, e figurava, além de tudo, de interesse ao presente caso, como um dos principais adquirentes das drogas remetidas por JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, em parceria com ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, a indicar seu efetivo envolvimento imediato com a Organização Criminosa em questão e, inclusive, com outros integrantes a ele diretamente ligados. Cumpre enfatizar, em arremate, que os elementos acima referidos restaram endossados pela prova oral carreada aos autos, sendo relevante destacar, a respeito, os seguintes trechos, a título ilustrativo, dos depoimentos prestados pelo Delegado de Polícia Federal Enio Bianospino, bem como pelos Agentes de Polícia Federal Dagoberto Fracassi Pereira, Noel Batista Rosa, Eudes Barbosa dos Santos, Domingos Taciano Lepri Gomes e Tiago Manica do Nascimento, já reproduzidos alhures. Diante desse panorama, denota-se que o arranjo fático-probatório dos autos é apto a comprovar a vinculação mais profunda e estável do réu GILMAR FLORES (nickname principal Peres) com o indivíduo conhecido por Tocera (nickname Whiskritorio) e com os corrêus JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (nicknames: Macaco, Rodrigo e Juao; alcunha: Cure/Kure), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (nicknames Ducati, Maloquero e Dadinho), FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname principal: Porche caiman s (=D); alcunha: Didi), JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (nickname Google; alcunhas: Gnomo ou Anão de Jardim) e ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR (nickname Germano; alcunha: Dr. Beto), havendo entre eles laços fortes de amizade e cumplicidade que os uniam com o firme propósito de manter metas ilícitas em comum, direcionadas, sobretudo, conforme demonstrado, à traficância transnacional de drogas. Impõe-se reconhecer, outrossim, que o acusado GILMAR FLORES não só efetivamente participava de atividades afetas à Organização Criminosa, especificamente de seu Subgrupo II, mediante a aquisição de drogas do núcleo fornecedor da mencionada Organização Criminosa para posterior redistribuição a outros pontos do país, de forma a, desse modo, alimentar todo o esquema arquitetado, como também possuía amplo conhecimento sobre a própria estrutura organizacional de tal Grupo Criminoso, seja por sua ligação direta com o paraguaio Cure/Kure e com seu representante em território nacional (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO), integrantes do Subgrupo I, seja em decorrência de sua estreita relação de amizade, como visto acima, com vários outros integrantes, em especial, da Célula II da Organização, inclusive de modo a concretamente gerir e direcionar e/ou exercer as atividades ilícitas desempenhadas por ao menos parte deles, o que torna inaceitável que se mantivesse, portanto, voluntariamente em uma situação de alienação em relação a tais conjunturas fáticas e às particularidades afetas a cada Célula criminosa. De toda forma, ainda que GILMAR FLORES não tenha talvez procurado se aprofundar no conhecimento de todas as circunstâncias objetivas factuais relacionadas à Organização, tinha ele, sem dúvida alguma, o mínimo de cognição para assunção do risco, de modo a efetivamente integrá-la, ainda que sob a figura do dolo eventual, tal qual definida no art. 18, I, in fine, do Código Penal. Deveras, sob tal perspectiva,

afigura-se inequívoca a predisposição comum de GILMAR FLORES para a livre e consciente prática de delitos com o propósito de viabilizar e satisfazer os interesses em razão dos quais se arregimentara em Organização, do que se infere, por parte de tal réu, a existência de vínculo efetivo e duradouro para com a associação criminosa em destaque, nos exatos termos exigidos pelo art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/13, para cuja perfectibilização típica, aliás, deve-se ter em conta: (a) que pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica, bastando que o fim almejado seja o cometimento de crimes pelo grupo (STF, AP 481/PA, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 08/09/2011, DJe 29/06/2012), ainda que igualmente unidos por laços outros de afetividade ou parentesco (STF, RHC 104261/ES, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 15/03/2012, DJe 06/08/2012); (b) o caráter irrelevante do modo como a quadrilha [extensível, por efeito, ao crime de Organização Criminosa] decide e se estrutura (Die Art und Weise der Willensbildung ist allerdings gleichgültig), bem como a irrelevância do resultado final pretendido, porquanto existem quadrilhas com propósitos econômicos, bem como outras que perseguem objetivos políticos, ideológicos ou religiosos (So werden etwa Gruppierungen mit wirtschaftlichen Zielsetzungen ebenso erfasst wie solche, die politische, ideologische oder religiöse Zwecke verfolgen) (STF, AP 470/MG, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. 17/12/2012, DJe 19/04/2013 - cf., em especial, voto do Min. LUIZ FUX, relativamente ao item II, da denúncia); (c) que, embora o delito tipificado no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/13 reclame estabilidade e permanência para sua configuração, não exige exclusividade, ou seja, que a Organização Criminosa fosse o próprio meio de vida do indivíduo, fato esse que reforça as evidências de que, na espécie, não teria havido ocasional e transitório concerto de vontades, mas que o acusado em questão, ao lado de outras pessoas, em verdade, efetivamente se congregou para perpetrar crimes. No que tange à majorante relacionada ao emprego de arma de fogo em sua atuação, impõe-se ter em vista, outrossim, que os elementos de convicção reunidos nos autos demonstram que GILMAR FLORES tinha pleno conhecimento das circunstâncias objetivas lastreadoras de tal causa de aumento, inclusive diante do amplo papel ativo protagonizado pelo referido acusado dentro da Organização. Ademais, não se deve descuidar que os diversos aspectos que aparelham a estrutura e qualificam a composição organizacional do Grupo Criminoso também não deixam dúvidas de que o réu em questão, no mínimo, anuiu com tais circunstâncias objetivas ou mesmo assumiu o risco de que ações fossem praticadas pela Organização com tais propriedades. Indiscutível, portanto, a presença do dolo (CP, arts. 18, I, e 30). Tais elementos, ao formarem um sólido contexto fático-probatório, compõem o acervo de provas e indícios que, somados, revelam a procedência da acusação penal formulada quanto ao crime nela descrito.

2.4. MÉRITO - TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE A conduta do réu GILMAR FLORES amolda-se com perfeição ao disposto no art. 2º, caput e 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013. Não concorre nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta criminosa atribuída à corré. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade.

3. DOSIMETRIA DA PENA Assentada a responsabilidade do réu pelos fatos descritos na denúncia, passo à dosimetria da reprimenda criminal, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema trifásico (art. 68, caput, do Código Penal).

3.1. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA MULTA A conduta do réu GILMAR FLORES é merecedora de qualificado juízo de reprovação penal, na medida em que consistiu em integrar Organização Criminosa dedicada, predominantemente, ao tráfico transnacional de drogas (com tentáculos que se espraiam para o Paraguai e a Bolívia), com a colaboração de integrantes de facção criminosa operante no Estado de São Paulo e em franca expansão por todo o território nacional e sulamericano. Em que pesem as folhas de antecedentes e certidões de distribuição judicial constantes do apenso - a denotar flertes constantes com o narcotráfico -, o réu não ostenta antecedentes penais, sendo beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Nada foi apurado sobre sua conduta social ou personalidade, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. Embora o réu tenha aderido à sociedade sceleris com o deliberado propósito de viabilizar a prática de delitos graves (tráfico de drogas e, em menor extensão, tráfico de armas de uso restrito), referida motivação não é conducente à exasperação da reprimenda penal, visto que inerente ao tipo incriminador. As circunstâncias do crime são igualmente inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável. As consequências são sempre graves, não apenas pelos danos à saúde dos usuários das drogas intriduzidas em circulação pela organização criminosa, mas também pela delinquência violenta que circunda esta última. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividade jurídica difusa (paz pública), não há que se falar em análise do comportamento da vítima. Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Não comparecem circunstâncias atenuantes. Entretanto, incide a circunstância agravante prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 12.850/2013. Isto porque, tal como relatado na fundamentação, em virtude de sua condição financeira privilegiada, o réu era figura eminente dentro da Organização Criminosa, um de seus dirigentes máximos, sendo responsável pela negociação e aquisição de elevadas quantidades de droga - normalmente de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, ambos operantes na região de Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY -, para ulterior distribuição. No ponto, assinalo que a ausência de referência a tal circunstância na denúncia não é obstáculo à sua aplicação no caso concreto, pois, segundo o art. 385 do Código de Processo Penal, o juiz pode reconhecer agravantes de ofício. Desse modo, fixo a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 120 (cento e quarenta dias-multa). Não há causas de diminuição a serem aplicadas. Comparece a causa de aumento prevista no art. 2º, 2º, da Lei nº 12.850/2013 (emprego de arma), que, à vista da quantidade de material bélico apreendido no dia 23/09/2013 e da sua natureza (armamento de uso restrito das Forças Armadas - autos nº 0002582-76.2013.4.03.6117 - autos originários - fls. 24-27, 268-273, 282-286, 287-290, 295-301 e 302-311 - vide mídia digital à fl. 73), faço incidir à razão de 1/3 (um terço), majorando a pena para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa. A pretensão ministerial pública, consistente em fazer incidir a majorante do art. 2º, 4º, V, da Lei nº 12.850/2013, conquanto densamente fundamentada, deve ser rechaçada, sob pena de indesejável bis in idem. Isto porque a transnacionalidade já foi levada em consideração para efeito de tipificação penal da organização criminosa. Destarte, torno a pena definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa. Ante a privilegiada situação financeira do réu - que, ao tempo de sua prisão, residia em apartamento luxuoso e ostentava automóveis importados -, fixo o dia-multa em 3 (três) salários-mínimos vigentes à época dos fatos, devendo ser atualizado monetariamente quando do pagamento (art. 49 do Código Penal). Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime fechado, pois as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu (art. 33, 2º, b, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal e Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça).

4. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, para o fim de condenar GILMAR FLORES, incurso no art. 2º, caput e 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 160 (cento e sessenta) dias-multa, estes últimos fixados em 3 (três) salários mínimos. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). O réu não poderá recorrer em liberdade. Conquanto superada a alegação de risco à efetividade da instrução criminal, ainda subsiste o periculum libertatis divisado por ocasião da decretação da prisão preventiva. Mantenho a prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra e, oportunamente, expeça-se

mandado de prisão por sentença. Expeça-se guia de recolhimento provisória, nos termos da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de que passe a cumprir pena de imediato, assegurados os direitos da Lei de Execução Penal assim que adquiridos. Durante a execução da pena, deverá ser observada a detração penal, de forma que o tempo de prisão cautelar seja computado na pena privativa de liberdade (art. 42 do Código Penal e art. 387, 2º, do Código de Processo Penal). Condene o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Comunique-se a presente sentença ao eminente Desembargador Federal relator do habeas corpus nº 0002116-32.2015.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, determine que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: lance o nome do réu no rol dos culpados; expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; expeça os demais ofícios de praxe. A destinação de eventuais bens apreendidos será deliberada por este Juízo por ocasião do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000719-17.2015.403.6117 - VERA LUCIA ZAGO DOS SANTOS(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X BENEDETTI ADVOGADOS & ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, No momento de especificação de provas, requereu a autora às fls. 177-178: a produção da prova oral para comprovar o exercício de atividade rural no período de 19/01/1978 a 30/04/1988; a realização de perícia indireta para comprovar a especialidade da atividade desempenhada nas empresas Indústria de Calçados Preciosa Ltda, Indústria de Calçados Guerra Ltda-ME e Biluan Calçados Ltda-ME e a expedição de ofício à empresa Lázaro Hailton Fogagnolo Junior - EPP, para que forneça o laudo técnico, e a perícia in loco. O INSS pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 179). É o relatório. Decido. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. É ônus processual da parte autora requerer às empresas o fornecimento dos aludidos formulários e do laudo pericial, ou de demonstrar, de forma fundamentada, ao magistrado de primeira instância, a recusa ou a impossibilidade de as empresas fornecê-los (art. 333 do C.P.C.). A prova pericial possui caráter especial e está subordinada à impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.420, I e II, do C.P.C.). Assim, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora o(s) formulário(s) de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito. Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.). Só então, com a comprovada impossibilidade da parte autora em se desincumbir de seu ônus probatório por outros meios, há de se determinar a elaboração de perícia judicial (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-85.2011.4.03.6117/SP, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJe. 17.10.2012). Defiro a produção da prova oral e designo audiência de instrução e julgamento no dia 26/01/2016, às 14h20min. As testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independente de intimação, conforme consta da petição de fls. 177-178. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001570-61.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA RODRIGUES FERRAZ(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA RODRIGUES FERRAZ

Trata-se de ação monitória, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de VERA LUCIA RODRIGUES FERRAZ. A parte autora requereu a desistência (fl.109). É o relatório. Na forma do artigo 569 do Código de Processo Civil, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Ação de execução. Quitação da dívida. Comprovação. Desistência. Possibilidade. Honorários advocatícios. CPC, art. 569. Aplicação. I- A quitação de dívida não se presume, devendo ser comprovada. II- O legislador assegurou a livre disponibilidade da execução. Assim, pode o exequente desistir da ação de execução (CPC, art. 569), sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. III- Se a desistência ocorre antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor. Precedentes. IV- Recurso especial conhecido e provido, vencido, em parte, o Relator quanto aos honorários. (RESP 263718, rel. Antonio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJ 20/05/2002) Não há necessidade de anuência do devedor para que seja homologado o pedido de desistência da execução, nem mesmo condicioná-la à renúncia aos honorários de advogado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 569 c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001988-96.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA KARINA ANDRIOTTI AVANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA KARINA ANDRIOTTI AVANTE

Vistos. Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ANA KARINA ANDRIOTTI AVANTE. A autora pediu a desistência da ação em fase de execução, considerando o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora (fl. 103). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se

existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, procedendo-se ao levantamento de eventual constrição judicial. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4886

CAUTELAR INOMINADA

0004079-75.2015.403.6111 - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP206401E - VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de medida cautelar de caução (tida como inominada pela requerente) com o objetivo de apresentação de carta de fiança bancária idônea e suficiente a fim de permitir a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa (CPD-EN), eis que a anteriormente concedida venceu em 16/09/2015. Sustenta a necessidade da certidão para as atividades empresariais e, assim, pede a concessão de liminar a fim de oferecer a garantia. Sustenta que há o apontamento consubstanciado no procedimento administrativo 13830.722873/2012-98, que não foi objeto de ajuizamento de execução fiscal, relativamente a supostos débitos de PIS e COFINS, cujo valor perfaz R\$ 746.342,41. É a síntese do necessário. Decido. Não visualizo hipótese de prevenção, em que pese o informado à fl. 54, porquanto pela data do litígio objeto desta ação, obviamente, não foi objeto daquela ação proposta em 1.999. Justifica-se, assim, a livre distribuição. Conforme extrato de fl. 46, emitido em 03/11/2015, o único apontamento de débito em desfavor da requerente é o processo nº 13830.722.873/2012-98, em que se insere a requerente como devedora. A última certidão emitida venceu em 16/09/2015 (fl. 53). Às fls. 61, apresenta a requerente carta de fiança bancária emitida pelo HSBC Bank Brasil S. A. em favor da União, no importe de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), valor que cobre as quantias indicadas às fls. 49 e 50 para pagamento via DARF até 30/11/2015 (R\$ 132.910,23 + 613.432,18 = R\$ 746.342,41). Muito embora a fiança bancária não seja confundível com o depósito do montante integral para fim de suspensão da exigibilidade do crédito, é de se ver que a jurisprudência tem admitido o seu oferecimento como caução em medida cautelar a fim de antecipar futura penhora a ser realizada em desfavor do requerente quando a execução fiscal for efetivamente ajuizada. Decerto, embora com o lançamento tributário, o tributo já torna motivo impeditivo à emissão de certidão negativa, enquanto não houver a inscrição e o ajuizamento da execução, o contribuinte fica de mãos atadas, sem a possibilidade de emissão da certidão do artigo 206 do CTN. Todavia, se a execução existisse, a penhora daria direito à certidão pretendida. Confira-se: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (g.n.) Logo, a jurisprudência tem acolhido a possibilidade da caução por fiança bancária com o único objetivo de obter a certidão do artigo 206 do CTN, sendo uma forma de antecipação de penhora. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 2. O oferecimento de fiança bancária não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas garante o débito exequendo, o que possibilita, todavia, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. 3. Para se decidir em sentido contrário às conclusões do Tribunal de origem, quanto à presença dos requisitos legais que ensejaram o deferimento da cautelar, seria necessário o revolvimento fático-provatório do feito, procedimento obstado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 701.323/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015) Não consta ter havido a apresentação da carta de fiança diretamente ao fisco no âmbito administrativo. Mesmo assim, a requerente possui interesse processual, eis que o débito corresponde ao exercício de 2.008 e encontra-se em expediente de 2.012 (fl. 51), sem qualquer registro de providências de ajuizamento da execução. A mora do fisco causa resistência à pretensão por omissão. A urgência da medida se impõe. Não havendo registro do ajuizamento da execução e sendo de conhecimento notório a necessidade da certidão para fins das atividades hodiernas de uma empresa, os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris coexistem, de modo a impor o deferimento da cautelar de caução liminarmente, inaudita altera pars, para o fim de determinar a fiança bancária apresentada à fl. 61, como garantia do crédito fiscal consubstanciado no procedimento administrativo 13830.722873/2012-98 até o importe de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e até a data de seu vencimento (03/11/2017 - fl. 61), de modo a não causar óbice à emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, salvo se existirem outros débitos exigíveis não abrangidos por esta ação. Por fim, a emissão da Certidão pretendida somente deverá ser providenciada pelo fisco quando a parte a pedir no âmbito e na forma administrativa, a partir da ciência desta liminar pelo ente público. Registre-se. Cite-se. Intimem-se,

com urgência, para ciência e cumprimento da liminar.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005435-42.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO CASSARO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Diante das informações de fls. 201 e 207, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas de acusação para o dia 13 de janeiro de 2016, às 15h00min. Adite-se a carta precatória de fls. 186/187, solicitando a intimação do réu acerca da presente redesignação. Renovem-se as demais intimações. Cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6640

EXECUCAO FISCAL

1004227-36.1996.403.6111 (96.1004227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA X DELMIRO ZUMIOTI X SONIA MARIA BUIN ZUMIOTI(SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI)

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada RESSOESTE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, C.N.P.J. nº 60.665.114/0001-82 e dos coexecutados DELMIRO ZUMIOTI, C.P.F. nº 798.234.168-34 e SONIA MARIA BUIN ZUMIOTI, C.P.F. nº 708.413.148-53, através do BACENJUD, bem como a pesquisa de veículos através do RENAJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores e a pesquisa de veículos, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio tomem os autos ao arquivo. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

1001196-37.1998.403.6111 (98.1001196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X WALSH GOMES FERNANDES X VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA X TRANSFERGO LTDA X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Fl. 511: defiro conforme o requerido. Em face da concordância da exequente quanto ao bem ofertado à penhora à fls. 505/506, providencie, a Secretária, o bloqueio do veículo através do Renajud. Após, intime-se o representante legal da empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA, para comparecer em Secretária no prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do termo de nomeação de bens à penhora. Não comparecendo o(a) executado(a) em Secretária para redução da penhora a termo, depreque-se à Subseção Judiciária de Tupã/SP, para que efetue o reforço de penhora e avalie o bem ofertado pela executada, intimando-se o representante legal da executada acerca da penhora e avaliação. CUMPRA-SE.

0000788-29.1999.403.6111 (1999.61.11.000788-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARILIA ATLETICO CLUBE(SP116390 - JOSE MARIA GELSI E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MARÍLIA ATLÉTICO CLUBE. Foi acostado requerimento da exequente noticiando que houve a regularização da dívida e requerendo a intimação do executado para promover a individualização dos valores antes de extinguir a presente execução fiscal. É a síntese do necessário. D E C I D O . A pretensão da exequente no sentido de que a executada apresente relação individualizada das contas vinculadas dos empregados não merece acatamento no executivo fiscal, uma vez que esta não é a via própria para discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória. Com a comprovação, pela executada, de que o débito discutido foi liquidado, tendo inclusive, a exequente reconhecido a quitação do débito (fls. 192), não há razão para postergar a extinção da execução com exigências impertinentes e descabidas que deverão ser postuladas pela via própria, não admitidas no executivo fiscal. A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu na apelação cível nº 517750 que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO FGTS. PAGAMENTO REALIZADO PELO EXECUTADO. SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTS. 794, I E 795, DO CPC. APLICAÇÃO. 1.- Restou demonstrado que a parte devedora liquidou o débito discutido, relativo à cobrança do FGTS - tendo a CEF, inclusive, já levantado através de Alvará o montante depositado -, impondo-se a extinção da execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do CPC, em vista da satisfação integral do crédito da exequente. 2.- Incabível a pretensão trazida pela apelante de que o feito somente seja extinto após a executada trazer aos autos a individualização das contas dos empregados, uma vez que a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento da obrigação acessória, tratando-se, além disso, de questão pertinente ao procedimento administrativo de apuração dos créditos discutidos, que antecedeu à inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial do débito. 3.- Apelação improvida. Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo. DJE de 31/03/2011 - página 226. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001295-09.2007.403.6111 (2007.61.11.001295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J ARAUJO REPRESENTACOES S/C LTDA ME X JOSE NERIS DE ARAUJO(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Fl. 292: indefiro, tendo em vista que o veículo foi bloqueado somente para transferência, não constando nos registros do Renajud bloqueio para licenciamento. Tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRAS-SE.

0003273-50.2009.403.6111 (2009.61.11.003273-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RECINTO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X EDSON GERALDO SABBAG(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO) X CARLOS ALBERTO BROCCO

Inconformado com a decisão de fls. 288/290, o executado interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Prosiga-se a execução. INTIME-SE. CUMPRAS-SE.

0005494-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005494-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARTEEN MALHARIA LTDA-ME(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000280-29.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRENE LIMA CAVERSAN ESTETICA - ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de IRENE LIMA CAVERSAN ESTÉTICA ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

0000329-36.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DRUMMOND & ANDRADE LTDA. - ME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até MARÇO de 2016. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

0002789-93.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EZEQUIAS ANTUNES MARTINS - ME

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até JANEIRO de 2016. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

0003043-66.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO GONCALVES(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO GONÇALVES, objetivando a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. O executado foi citado em 22/10/2013 e deixou transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à execução. Em diligência realizada pela senhora Oficial de Justiça não foram encontrados bens passíveis de penhora (fls. 13). A exequente indicou à penhora bens do executado, sendo realizada pela senhora Oficial de Justiça (fls. 61/63) e a intimação do executado para oposição de embargos. O executado apresentou embargos à execução fiscal nº 0002791-29.2014.403.611, que foram julgados improcedentes (fls. 68/83), sendo que a sentença transitou em julgado no dia 15/12/2014 (fls. 83). Os bens penhorados foram leiloados e arrematados por R\$ 233.500,00 (duzentos e trinta e três mil e quinhentos reais) parcelados em 60 vezes (fls. 111). Em 16/07/2015, a empresa Plasmídia Administradora de Bens e Títulos e Valores Mobiliários Produções Artísticas e Cinematográficas requereu reserva de numerário (R\$ 16.781,08), alegando tratar-se de honorários advocatícios em que o executado João Gonçalves fora condenado nos autos da ação de execução nº 0004197-81.2005.8.26.0047, feito que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP. A exequente discordou do pedido de fls. 130/134, argumentando que o crédito tributário tem preferência legal em face dos honorários advocatícios e requereu a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal para que seja transformado o valor da 1ª parcela referente ao parcelamento da arrematação, em pagamento definitivo. É a síntese do necessário. D E C I D O. Inicialmente, observo que no demonstrativo de cálculo apresentado à fls. 184/185, constam além dos honorários sucumbenciais, outras verbas às quais não se pode reputar como verbas de natureza alimentar (taxa de mandato, porte e remessa, valor de preparo etc.). Quanto aos honorários advocatícios, estes se equiparam aos créditos trabalhistas e somente a eles se pode atribuir verba alimentar, vedada sua extensão a outras verbas de sucumbência. Além disso, é cediço que os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos ao patrono vencedor na causa e não à parte vencedora, sendo este o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBENCIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. DIREITO AUTONOMO DO ADVOGADO. CPC, ART. 20. LEI 4.215/63 (ART. 99, PARAG. 1.). LEI 8.906/94 (ART. 23). 1. Questão jurídica de natureza constitucional refoge da via especial. 2. A demonstração do dissídio jurisprudencial reclama questões jurídicas

assemelhadas, julgadas diferentemente. Quando o paradigma desenvolveu tema constitucional e o aresto confrontado prendeu-se a disposição infraconstitucional não se configura a divergência. 3. A verba honorária decorrente da sucumbência, fixada em título sentencial transitado em julgado, revela direito autônomo pertence ao advogado da parte vencedora, inexistindo impedimento legal para expedição de precatório requisitório em seu favor. O caso concreto não alberga as hipóteses de recebimento direto de quem contratou os serviços profissionais ou de contrato estabelecendo condições especiais de participação. 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Recurso provido. (STJ - REsp nº 1997.00.10795-7 - Relator Ministro Milton Luiz Pereira - Primeira Turma - DJ de 17/11/1997 - pg. 59.435). O pedido de fls. 130/134 traz como terceira interessada a empresa Plasmídia Administradora de Bens e Títulos e Valores Mobiliários, Produções Artísticas e Cinematográficas, ou seja, é esta que pleiteia a reserva de numerários para pagamento das verbas acostadas às fls 184/185, que são na verdade valores das despesas com o processo devidos à parte vencedora, pela vencida, mas que não se confundem com os honorários de sucumbência que, como já dito, são devidos ao advogado. Portanto, afigura-se a ilegitimidade de parte da empresa no recebimento da verba honorária, vez que esta pertence ao profissional que a defendeu em juízo. Percebe-se com o pedido da empresa supramencionada, a nítida tentativa de recebimento de valores que, embora, lhes sejam devidos, não configura crédito de natureza alimentar com precedência ao crédito tributário, visto que a este prefere os créditos trabalhistas e os de natureza alimentar, o que, repita-se, não é o caso dos créditos apresentados pela empresa requerente. ISSO POSTO, indefiro o pedido de fls. 130/134, pelas razões expostas e determino o prosseguimento do feito, intimando-se a parte interessada acerca desta decisão. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transformar o valor depositado à fls. 122 em pagamento definitivo, utilizando-se o nº de referência 80 1 13 004336-10.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004007-59.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR)

Em face da certidão de fl. 129, intime-se o executado acerca da penhora e avaliação de fl. supra, para, caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. CUMpra-SE.

0000757-47.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESDRAS GOMES DA SILVA ME

Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESDRAS GOMES DA SILVA ME. A executada não foi citada, sendo noticiado pelos correios que o titular da firma individual faleceu (fl. 177). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de oficiar ao Cartório de Registro Civil e Serviços de Marília a fim de obter a certidão de óbito do executado. Sobreveio à fl. 181, requerimento da exequente para citação do espólio, na pessoa da administradora provisória. É o relatório. D E C I D O . Trata-se de crédito tributário referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - ano base 2005 a 2012 sendo que a dívida foi inscrita em dívida ativa em 29/12/2011, 08/11/2013 e 10/10/2014 (fls. 04, 19 e 37) e a execução fiscal distribuída em 10/03/2015. Pela análise dos autos verifico que o executado ESDRAS GOMES DA SILVA faleceu em 07/10/2013, antes mesmo da inscrição de alguns débitos em dívida ativa. Nesses casos, é impossível a regularização do pólo passivo do feito, visto que a morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguido desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. Conforme entendimento de nossos tribunais, é inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, quando há indicação de pessoa falecida para figurar no pólo passivo da execução. Em situações como essa, deve-se extinguir a execução fiscal sem julgamento do mérito, cabendo à exequente expedir novas certidões de dívida ativa, em nome dos herdeiros e ajuizar nova execução fiscal com o objetivo de cobrar o crédito tributário que lhe é devido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SENTENÇA SEM ASSINATURA ORIGINAL DO JUIZ - CÓPIA REPROGRÁFICA - NULIDADE RECONHECIDA - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E DA EFETIVIDADE PROCESSUAIS - EFEITO SUBSTITUTIVO - PREVISÃO LEGAL EXPRESSA - IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 515, 3º - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - DEVEDORA FALECIDA EM 1º/11/1999 - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM 19/01/2001 - AJUIZAMENTO EM 30/8/2001 - FALECIMENTO COMPROVADO NO ATO DA CITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO RECONHECIDA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 267, VI, E 462 - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. 1 - Anulada neste Tribunal a sentença, mera cópia reprográfica, sem assinatura do magistrado que a proferiu, e estando a causa, processualmente, pronta para julgamento por ser matéria, exclusivamente, de direito, o órgão revisor pode julgá-la, desde logo, nos termos do 3º do art. 515 do Código de Processo Civil. 2 - Falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros. (AC nº 2006.01.99.043202-2/BA - Relator Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - DJ. 03/8/2007 - pag. 167). 3 - A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que, constatado que o falecimento da parte executada ocorrerá antes do ajuizamento da execução fiscal, não é possível a regularização do pólo passivo da ação mediante habilitação de herdeiros ou do cônjuge meio (AGRAC nº 2006.39.00.002145-0/PA - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - TRF/1ª Região - Quinta Turma - Unânime - e-DJF1 27/02/2009 - pag. 302). 4 - Ocorrido o óbito em 1º/11/1999, antes da inscrição em Dívida Ativa, feita em 19/01/2001, e, conseqüentemente, do ajuizamento da Execução, indiscutível a inviabilidade da regularização da relação processual mediante inclusão do Espólio no polo passivo da lide, não merecendo acolhida a pretensão da Exequente de citação da herdeira da executada (fls. 31), impondo-se na espécie a extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva ad causam do espólio da Executada com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 5 - Apelação prejudicada. 6 - Sentença anulada de ofício. 7 - Processo extinto, de ofício, por fundamento diverso. (Código de Processo Civil, arts. 267, VI, 462 e 515, 3º). (TRF da 1ª Região - AC - Relator Desembargador Federal Catão Alves - Sétima Turma - e-DJF1 de 07/12/2012 - pg. 727). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguido, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em

vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN.5. Precedentes jurisprudenciais.6. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª Região - AI nº 457.568 - Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - e-DJF3 Judicial 1 de 6/02/2012).ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem a resolução do mérito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se a presente execução, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000870-98.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA CRISTINA MARIANO CIDRAO(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO)

Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual parcelamento da dívida, tendo em vista o contido na petição da executada de fl. 25. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000918-57.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA DA SILVA ESTEVES

Em face dos documentos acostados às fls. 26/32, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual parcelamento da dívida, bem como sobre os valores bloqueados, tendo em vista a informação da executada que tais valores são oriundos de pensão alimentícia. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001790-72.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada MARITUCS ALIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 49.882.913/0001-78, através do BACENJUD, tendo em vista a discordância da exequente quanto aos bens ofertados à penhora. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, até o limite para satisfação do crédito tributário. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0002973-78.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VICTOR AUGUSTO VIVEIROS RIBEIRO(SP310333 - CRISTIAN RODRIGO BUENO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Victor Augusto Viveiros Ribeiro para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. O executado foi citado em 13/10/2105 em seu endereço tributário (fl. 09) e deixou transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Procedeu-se à tentativa de bloqueio de valores nas contas bancárias do executado, tendo sido efetivado o bloqueio de R\$ 21.540, 85 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos) no Banco do Brasil S/A, conforme detalhamento da ordem judicial acostada às fls. 15/16. Em 18/11/2015 o executado protocolizou petição requerendo o levantamento dos valores bloqueados, alegando a nulidade da citação, visto que não reside no endereço da citação há mais de um ano, além do que, efetuou o parcelamento da dívida junto à Fazenda Nacional, conforme documentos de fls. 23/25. Alega, ainda, que os valores bloqueados são oriundos de verba de salário, sendo portanto, impenhoráveis nos termos do artigo 649, do Código de Processo Civil. Instada a manifestar-se, a exequente rebateu os argumentos do executado, alegando que o parcelamento encontra-se em fase de pré-parcelamento aguardando análise na via administrativa e, que o parcelamento suspende o processo na fase em que se encontra e que o parcelamento foi posterior ao bloqueio de valores, requerendo a conversão dos depósitos em renda da União. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os argumentos apontados, pelo executado, com relação à nulidade da citação não merecem acatamento, uma vez que o endereço constante dos autos é o indicado, por ele, perante a Receita Federal do Brasil, sendo portanto, seu domicílio tributário, cujo debate não tem lugar em sede de execução fiscal, devendo ser trazido à baila no momento oportuno, quando da opção dos embargos à execução. Quanto ao parcelamento da dívida, está comprovado nos autos que este se deu após o bloqueio dos valores, o que não autoriza seu levantamento, visto que o parcelamento suspende o processo na fase em que se encontra, portanto tais valores deverão permanecer bloqueados até o final do parcelamento ou rescisão deste, caso venha ocorrer. O executado não trouxe aos autos, prova robusta, que corrobore com os argumentos apontados, de tratar-se de valores oriundo de verba salarial, demonstrando assim, a fragilidade dos argumentos. Em razão disso, indefiro o pedido do executado de fls. 17/21 e determino a suspensão da execução no estado em que se encontra, mantendo-se bloqueado os valores na conta do executado no Banco do Brasil S/A, até o pagamento total do parcelamento ou sua rescisão, caso venha ocorrer. Frustrado o parcelamento da dívida, promova a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, intimando-se o executado para, caso queira, opor embargos à presente execução. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002009-27.2011.403.6111 - CICERO EFIGENIO MONTEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO EFIGENIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a manifestação de fls. 115-verso, nada a decidir sobre o pedido de fls. 112/114.Retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001501-47.2012.403.6111 - ROZY APARECIDA ZANONA ANANIAS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003537-62.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO MONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 238: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 234/235 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003856-30.2012.403.6111 - GERALDO LOPES IANGUAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 116: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 113 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000876-76.2013.403.6111 - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 168/169: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002987-33.2013.403.6111 - ROZY APARECIDA ZANONA ANANIAS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005162-97.2013.403.6111 - EDERSON DE CASTRO FILHO X RAPHAEL DE CASTRO X JULIANA BERTOLUCCI FAUSTINO AGRISSIO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 194/197. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002896-06.2014.403.6111 - DEVANILDO CARLOS DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. No mesmo prazo, o autor acerca da informação de fls. 241/242. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003767-36.2014.403.6111 - BEATRIZ DA SILVA DE NADAI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004428-15.2014.403.6111 - SANTOS SOARES DE OLIVEIRA NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004441-14.2014.403.6111 - JONATAS CRISTIANO BARBOSA LEAL(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para juntar aos autos cópia do contrato de financiamento, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004564-12.2014.403.6111 - JANDYRA BARBOZA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004675-93.2014.403.6111 - GILBERTO DE SOUZA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/105, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004676-78.2014.403.6111 - SARA DO NASCIMENTO LOPES X RONALD DO NASCIMENTO LOPES X JUSSARA AMARO DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005216-29.2014.403.6111 - MILTON BERNARDO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005472-69.2014.403.6111 - VANDA MARCHEZINI MICHEVICHE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005547-11.2014.403.6111 - ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000116-59.2015.403.6111 - DANIEL BORGES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre os documentos de fls. 91/98 e 113/117.Manifeste-se o INSS sobre a petição e documentos de fls. 100/112.Após, aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 84.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000125-21.2015.403.6111 - IDALINA HISAE NAKASHIMA NUNES X TAIANA NAKASHIMA NUNES X TAIMARI NAKASHIMA NUNES X IDALINA HISAE NAKASHIMA NUNES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000431-87.2015.403.6111 - EDUARDO ATHAYDE LEITE(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA) X ITAU UNIBANCO S.A. X HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Visto que a sentença proferida nos autos da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita foi recebida em ambos os efeitos (fls. 371/377), intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as cutas processuais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000554-85.2015.403.6111 - CICERO PEREIRA XAVIER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000839-78.2015.403.6111 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000850-10.2015.403.6111 - LUCILIA VIEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001550-83.2015.403.6111 - RODRIGO LEANDRO DE FARIAS RAIMUNDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários

periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001576-81.2015.403.6111 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS DA MATA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001963-96.2015.403.6111 - JOSE JOAO DIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho, encaminhando cópia dos quesitos de fls. 63/64.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001968-21.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA MAGALHAES LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002004-63.2015.403.6111 - DENZEL WASHINGTON DE SOUZA DA SILVA X SUELI APARECIDA COSTA DE SOUZA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002288-71.2015.403.6111 - KEMILLY FERNANDA OLIVEIRA BARRETO X JHENIFFER EMANUELLY OLIVEIRA BARRETO X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002324-16.2015.403.6111 - NANCI DO CARMO CARDOSO SAMPAIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 38/40: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 11 de janeiro de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 39/40 e do INSS (quesitos padrão n 2).Intimem-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002703-54.2015.403.6111 - ELLOA VITORIA GOMES DE MORAES X JENAINA PEREIRA GOMES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 100: Defiro a expedição de mandado de constatação e a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 28 de janeiro de 2016, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, elaborar quesitos e indicar assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002747-73.2015.403.6111 - MARIA ELENA MARTINS GONCALVES SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 67/71: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 28 de janeiro de 2016, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 67 e do INSS (quesitos padrão n 2).Intimem-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003104-53.2015.403.6111 - AIRTON DE OLIVEIRA PAULINO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003105-38.2015.403.6111 - ADRIANO CASSIO MICHELAN(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003109-75.2015.403.6111 - RITA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 54 e 59: Defiro a expedição de mandado de constatação e a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 15 de dezembro de 2015, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 53) e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4). CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003377-32.2015.403.6111 - CHARLES MACHADO(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Designo o dia 09/12/2015 às 11 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

0003466-55.2015.403.6111 - DULCINEIA MARGARIDA DA SILVA(SP367742 - LUCIANA JEANE DARC ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 45/50: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 28 de janeiro de 2016, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 49 e do INSS (quesitos padrão n 2). Expeça-se de Mandado de Constatação. Intimem-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003468-25.2015.403.6111 - DANIEL CASTRO DA SILVA X LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA SILVA(SP107758 - MAURO MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 27/32: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 16 de dezembro de 2015, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n 4). Expeça-se de Mandado de Constatação. Intimem-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003741-04.2015.403.6111 - ELAINE CRISTINA MOTTA(MS018321B - ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do contrato aludido na petição inicial. Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003826-87.2015.403.6111 - VALDECI ANTONIO DE SANTANA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 31/48 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004187-07.2015.403.6111 - ZENAITE DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandado de constatação para cumprimento com urgência. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004208-80.2015.403.6111 - SEBASTIANA RODRIGUES CANDIDO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 10, visto que a autora é analfabeta. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

Expediente Nº 3586

HABEAS CORPUS

0003970-61.2015.403.6111 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA STEFANO X HELENA SANTOS DE ALMEIDA STEFANO(SP221299 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA STEFANO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao tempo em que mantenho o decidido às fls. 121/124 por seus próprios fundamentos, recebo o recurso em sentido estrito da impetrante, interposto tempestivamente às fls. 131/132, e determino seu processamento nos próprios autos, nos termos do art. 583, II, do CPP. Considerando que a recorrente adiantou suas razões recursais (fls. 133/144), dê-se vista ao MPF para apresentação de suas contrarrazões no prazo de 02 (dois) dias. Tudo isso feito, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3587

EXECUCAO FISCAL

0002985-92.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HAROLDO WILSON BERTRAND(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos.Comunique-se ao Juízo da 4.ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP a transferência de valores determinada nestes autos, conforme decisão de fl. 45 e ofício de fl. 51, para garantia de dívida em nome de Celi Aparecida Gonzales, objeto de cobrança nos autos n.º 0032332-85.2005.8.26.0344, que se encontra em fase de cumprimento de sentença sob n.º 0038728-10.2007.8.26.0344, em trâmite naquele Juízo.No mais, indefiro o pedido de desbloqueio do valor remanescente que permanece constrito nestes autos, tendo em vista que não restou comprovado que aludido valor seja destinado ao pagamento de custas, honorários e outras despesas, tal como alegado pelo executado às fls. 48/49.Intime-se, pois, a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2664

MONITORIA

0006185-50.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCOS ROMERO CARRARO(PR074348 - GABRIELA MARTINI FROZA E PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA)

Indefiro a quebra do sigilo fiscal do executado, por falta de fundamento legal.Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000301-50.2008.403.6109 (2008.61.09.000301-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRA SPIRONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA SPIRONELLO(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada. Assim, verifico que em face do lapso temporal decorrido desde a primeira tentativa, nova penhora de eventual ativo financeiro de ALESSANDRA SPIRONELLO, CPF nº 16067818809, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. A fim de apurar eventual alteração do domicílio fiscal da executada e consequentemente a concentração de seu patrimônio, promova a Secretaria pesquisa do endereço fiscal dela por meio do sistema Webservice da DRFDeixo de determinar nova pesquisa RENAJUD, em face daquela já realizada à fl. 66. Indefiro, também, a quebra do sigilo fiscal da executada por ausência de fundamentação legal. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC). Em caso de penhora de ativos, oportunamente proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Restando infrutífera a utilização dos Sistemas Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0008512-07.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SYNVAL JOSE FORSTER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYNVAL JOSE FORSTER JUNIOR

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000312-40.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0003088-13.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOEL ROBERTO ZANFELICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL ROBERTO ZANFELICE

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de

Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0009900-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DJALMA DE ANDRADE DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DE ANDRADE DE AZEVEDO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0002822-89.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMERSON APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005498-10.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLOVIS JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS JOSE DA SILVA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005500-77.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TICIANE CRISTINI ALTARUGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TICIANE CRISTINI ALTARUGIO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000370-72.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO RIGO PENSADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO RIGO PENSADO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na

inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000457-28.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO RIGO PENSADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO RIGO PENSADO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de PAULO ROBERTO RIGO PENSADO, CPF nº 095.866.408-09 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado, conforme requerido no ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema BacenJud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000756-68.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000821-63.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA FERREIRA MARTINS

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de VANESSA FERREIRA MARTINS, CPF nº 218.406.328-28 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado, conforme requerido no ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao

valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema BacenJud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0002073-04.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLEITON MARTINS FERNANDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON MARTINS FERNANDES DA COSTA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de CLEITON MARTINS FERNANDES DA COSTA, CPF n 005.919.919-93, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados, conforme ofício REJUR/PB 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. 15. Intimem-se oportunamente.

Expediente Nº 2669

USUCAPIAO

0000856-05.2015.403.6115 - SILVIO MIGUEL RAMOS(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X MODULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de ação de usucapião reproposta perante a Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos por dependência ao processo nº 00005971520124036115 e finalmente redistribuída a este juízo em razão da competência do fórum rei sitae. Conforme o conteúdo da sentença e decisões reproduzidas às fls. 221/224, o processo originário contou com várias manifestações das partes envolvidas. Ao final, o processo originário foi extinto sem julgamento de mérito em razão da ausência do recolhimento das custas judiciais devidas em face da revogação da AJG. Na presente ação foi renovado o pedido da gratuidade judiciária. Decido. Primeiramente defiro a gratuidade judiciária diante dos documentos apresentados pelo autor. Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que o autor apresente certidão atualizada da Matrícula do imóvel usucapiendo. Int.

MONITORIA

0003450-25.2006.403.6109 (2006.61.09.003450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AST COM/ E SERVICOS EM MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X MARLENE DE LIMA X ANA PAULA DE CASTRO

Em que pese a decisão de fls. 246/247, observo que há penhora de veículo nos autos, conforme fl. 145, que, por sua vez, encontra-se devidamente bloqueado através do Detran e Renajud, consoante fls. 199 e 210, destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à eventual venda do bem através de hasta pública ou o levantamento da penhora e bloqueio do aludido veículo. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004607-33.2006.403.6109 (2006.61.09.004607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X RED CRAB ELETROELETRONICOS LTDA X WELLINGTON APARECIDO BETINI(SP230532 - JOSÉ NATANAEL FERREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a parte ré, ora executada, intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0000316-19.2008.403.6109 (2008.61.09.000316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERIKA STEPHANI(SP154110 - ANA PAULA DE CÁSSIA NETTO CASTRO PEREIRA)

Ciência à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias da contraproposta ofertada pela ré às fls. 113/114. Com o retorno, subam os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006464-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DELTA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X ANDERSON ROGERIO RIBEIRO CAES

Vistos em decisão. Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) réu(s). Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) réu(s) restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênha para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) réu(s), de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0004735-14.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos veículos do executado encontrados através do RENAJUD (fl. 266), os quais já se encontram devidamente bloqueados com restrição de transferência (fl. 269). Com a manifestação, subam os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0006157-24.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE

S MOREIRA) X ROSELY RODRIGUES DA SILVA(SP060803 - ANGELO PICCOLI) X FLAVIO ALEXANDRE DOS SANTOS X MARLI APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIA RODRIGUES DA SILVA

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0009059-47.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREIA CRISTINA SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS E SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO ALVES RIBEIRO X JULIANA APARECIDA FIRMINO

Cuida-se de ação monitória movida pela CEF em face de ANDREIA CRISTINA SANTOS, JULIANA APARECIDA FIRMINO e JOSÉ APARECIDO ALVES RIBEIRO e OUTRAS, a qual se encontra na fase de citação do corréu. Expedida carta precatória aos 30/10/2014, sendo recebida no Juízo Deprecado, por meio eletrônico, aos 04/11/2014, sob nº 00032746020144036143. Por despacho de fls. 143, foi determinada a expedição de ofício ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da deprecata, sendo enviado o email juntado à fl. 151. À fl. 152, foi determinado que se aguardasse o retorno da aludida carta por mais 60 (sessenta) dias, tendo este prazo já decorrido, conforme certidão de fls. 156, sem a devida devolução. Destarte, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, oficie-se ao Juiz Corregedor da Central de Mandados da Subseção Judiciária em Limeira/SP, com cópia da presente, solicitando novas informações acerca do cumprimento da carta precatória. Junte-se a pesquisa realizada. Cumpra-se.

0001567-67.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EURELIO FERREIRA DE SOUZA

Ante o requerimento da CEF, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Limeira/SP, deprecando a citação do réu, nos moldes da decisão de fls. 21 e nos endereços indicados à fl. 61 dos autos.Intime-se.

0008826-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0005571-45.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X REDE BRASCON CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Em face da certidão de fls. 104, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0007471-63.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS JOSE FONSECA CALDEIRA

Intime-se a CEF para retirada da deprecata em Secretaria e para que no prazo de 15 dias comprove sua distribuição no juízo deprecado.Int.

0000225-79.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO

Em face da decisão de fls. 65, publique-se a decisão de fls. 55 (1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.)

0004244-31.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME(SP340393 - DANILO CESAR ALVES DA SILVA) X FABIO DE SOUZA(SP034743 - MARCOS ANTONIO BORTOLETTO E SP344529 - LUCIANO GUIDOTTI SOBRINHO E SP340393 - DANILO CESAR ALVES DA SILVA)

Concedo o prazo remanescente de 7 dias para apresentação de embargos monitórios pelos executados.Int.

0007112-79.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARINA BENSUASKI JULIO DE CAMARGO X FELIPE MOREIRA JULIO DE CAMARGO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Rio Claro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s), para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.Desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

0007116-19.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIDNEI VIEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo.Cumpra-se.

0007117-04.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADILA JUSSARA GIMENEZ

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001042-27.2007.403.6109 (2007.61.09.001042-1) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP104637 - VITOR MEIRELLES E SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X MECTROL AUTOMACAO INDL/ LTDA X MECTROL DO BRASIL COML/ LTDA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em Decisão.Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da responsabilidade das rés pela emissão e cobrança de título de crédito supostamente sem lastro de transação comercial correspondente.Em sua contestação a Caixa Economica Federal arguiu sua ilegitimidade passiva.A autora manifestou-se em réplica.Decido.Afasto a preliminar arguida pela CEF.A autora teve enviado a protesto pela CEF, duplicata supostamente sem lastro em transação comercial celebrada com o sacadora e corrê MECTROL do Brasil Comercial Ltda.Verifico pelo documento de fl. 40, que se trata de protesto de título de crédito efetivado por meio de endosso translativo passado pela sacadora MECTROL do Brasil Comercial Ltda., em favor da portadora Caixa Economica Federal.Endosso translativo é um ato praticado pelo legítimo portador de um título de crédito transferindo todos os seus direitos creditícios para o endossatário. Assim, o endossatário passa a ser o credor do título, podendo receber o valor do crédito, dar quitação do pagamento e, se o título for protestado, o endossatário pode declarar sua anuência para o cancelamento do protesto. No caso presente a Caixa Econômica Federal - CEF é devedora solidária, por ter recebido a duplicata por endosso translativo e não ter verificado que ela carecia de causa.Nesse sentido a AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1610972, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º.

APLICABILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o endossatário é parte legítima em ação de indenização por dano decorrente de duplicata com endosso-translativo. Precedentes STJ (Súmula n. 575; STJ, REsp n. 1.313.256, Rel. Min. Raul Araújo, unânime, j. 03.08.10). 3. Entende-se desnecessária a prova do dano decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Precedentes do STJ (AGA n. 979.810, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11.03.08; RESP n. 943.653, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 13.05.08 e RESP n. 674.796, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.10.05). 4. O agravo merece parcial provimento e, de ofício, verifico a ocorrência de erros materiais na decisão de fls. 170/171, na qual deve constar: O recurso merece parcial provimento. No caso, a Caixa Econômica Federal realizou o protesto por falta de pagamento dos títulos n. 4255/A, n. 4386-A e 4417, no valor total de R\$ 4.515,83 (quatro mil quinhentos e quinze reais e oitenta e três centavos) (fls. 22/24). Entretanto, não se verifica que a autora tenha realizado transações comerciais com a corrê KGB Tornearia Ind. e Com. Ltda. - ME, uma vez que não foram juntados aos autos quaisquer notas fiscais ou duplicatas com o aceite da parte autora. Assim, comprovado que a Caixa Econômica Federal agiu com desídia na realização do protesto, está configurada sua legitimidade passiva ad causam (...) Devendo os honorários advocatícios ser arbitrado em 20% (vinte por cento) do valor dos títulos anulados, divididos igualmente entre as rés. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e arbitrar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor dos títulos anulados, divididos igualmente entre as rés, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. 5. Portanto, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor dos títulos anulados, devendo cada corrê arcar com o pagamento de 10% (dez por cento), ou seja, o valor de R\$ 451,58 (quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos) para cada corrê. 6. Agravo legal parcialmente provido..Façam cls.Int.

0009830-93.2008.403.6109 (2008.61.09.009830-4) - JOAO CARLOS RODRIGUES PINTO(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos.Em face do julgado pela superior instância, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que se manifeste quanto à eventual produção de prova para comprovação do trabalho prestado em condições especiais durante os períodos de 5/6/1978 a 9/2/1983, de 10/1/1984 a 11/6/1987 e de 13/10/1987 a 30/11/1993.Int.

0002056-75.2009.403.6109 (2009.61.09.002056-3) - AIRTON JORGE AFFONSO - ESPOLIO X ZULMIRA DI BENE AFFONSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação da incapacidade laborativa do falecido autor Airton Jorge Affonso a partir do ano de 2004, eis que a matéria exige prova eminentemente técnica.Expeça-se solicitação de pagamento.Int. Cumpra-se.

0000450-41.2011.403.6109 - ANTONIO AURELIO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor por 5 dias do documento apresetado pelo INSS.Int.

0004644-84.2011.403.6109 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o Ministério Público Federal a realização de perícia médica complementar àquela de 2012, bem como nova perícia social, ambos sob o

argumento de que haveria alteração fática a inspirar refazimento dos laudos. O autor assentiu nessa necessidade. Não houve manifestação do INSS. Decido. Em parte com razão o Parquet Federal. De fato a perícia médica é antiga, datando de 31 de janeiro de 2012, conforme fl. 45, 66/70 e foi realizada antes de sua prisão. Entretanto, o laudo social é recente. Foi realizado na casa da mãe do autor. O autor não possui outro parente próximo nem domicílio conhecido. Com os dados colhidos nos autos, não haverá alteração na condição jurídica do autor o fato de residir com sua genitora ou morar na rua. Ante ao exposto, determino a realização de nova perícia médica, devendo a Secretaria nomear perito médico por meio do sistema AJG dentre aqueles profissionais que atuam perante esta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários no valor máximo previsto no sistema AJG da Justiça Federal desta 3ª Região. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 15 dias. Faculto às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias. Como quesito do Juízo o perito deverá esclarecer se houve alteração na condição clínica do autor com referência àquelas descritas no laudo de fl. 66/70. As partes serão intimadas para se manifestarem acerca do laudo médico. O autor será intimado por meio de seus advogados da data da realização da perícia. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0006735-50.2011.403.6109 - OSVALDO FERRAZ X ERCIMAR DUARTE SILVA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista às partes por 5 dias, a CEF, por primeiro, dos documentos juntados pela parte autora, bem como acerca da legitimidade da sucessão por ela proposta. Int.

0011349-98.2011.403.6109 - MARIA EDNA DA SILVA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, a autora por primeiro, se manifestem acerca do parecer da contadoria judicial. Int.

0001467-78.2012.403.6109 - DULCINEIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

Considero preclusa a oportunidade da EBCT de produzir provas. Expeçam-se cartas precatórias para Limeira e Recife, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela autora à fl. 70. Int. Cumpra-se.

0002977-29.2012.403.6109 - FERNANDO ALVES BAPTISTA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Int.

0003180-88.2012.403.6109 - LUIZ DONIZETI PIMPINATO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido na superior instância, concedo o prazo de 10 dias para que o autor apresente o rol com a qualificação das testemunhas que pretende inquirir, para comprovação de período de carência e respectiva qualidade de segurado no trabalho rural. Int.

0004283-33.2012.403.6109 - IVONE MARIA SANTIAGO CAINELLI (SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Desentranhe-se a carta precatória de fl. 74/97, instruindo-a com cópias da inicial, contestação, de fl. 69, 71, 98 e deste despacho, remetendo-a ao Juízo da 3ª Vara Cível de Santa Bárbara DOeste para cumprimento, consignando-se o seguinte teor do despacho saneador proferido: Vistos em saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na existência de algum evento danoso de que teria sofrido a autora, bem como na averiguação se na execução do dever de obstar assaltos e de garantir a preservação do patrimônio da CEF, o vigilante contribuiu de alguma maneira, isoladamente ou em conjunto com o mal funcionamento da porta giratória da agência bancária, a fim de humilhar ou constranger a autora. Cumpra-se.

0005186-68.2012.403.6109 - JOSE GALONE (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, o autor por primeiro, em alegações finais pelo prazo de 10 dias. Int.

0007453-13.2012.403.6109 - SEVERINO ALVES DE SOUZA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias, o autor por primeiro, acerca das informações prestadas pela empresa Stack Engenharia de Fundações. Ltda. Int.

0000916-64.2013.403.6109 - LUIZ CARLOS ZANUZZO JUNIOR (SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA (SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência à corrê SKY por 5 dias dos documentos apresentados pela CEF à fl. 180/185. Decorrido o prazo façam cls. Int.

0001592-12.2013.403.6109 - WALDIRLEI BARBOSA DO AMARAL (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Agência do INSS eis que as cópias do processo administrativo podem ser alcançadas pela própria parte sem intervenção do Juízo. Arquivem-se sobrestado, aguardando a apresentação das cópias ordenadas. Int.

0002992-61.2013.403.6109 - IEDO JARDIM VENANCIO(SP044502 - DIRCEU LOURENCO FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, declaro suspenso o curso do processo, nos termos do disposto no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a União se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 88-89. Int.

0003983-37.2013.403.6109 - SERGIO LEITE(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO)

Trata-se de ação movida por SERGIO LEITE em face da DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA SOCIAL - UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional indeferida à fl. 166/117, objetivando seja indenizado por danos morais em razão de lançamento de dados incorretos no seu Cadastro Nacional de Informações - CNIS. Citada, a DATAPREV alegou sua ilegitimidade passiva e nomeou o INSS à autoria, a qual foi aceita pelo autor que emendou a inicial para fazer constar a Autarquia Previdenciária no polo passivo da ação ao lado da DATAPREV. Citado, o INSS arguiu sua ilegitimidade passiva. É o resumo do necessário. Decido. A preliminar arguida pelo INSS encontra-se definitivamente decidida nos autos da ação nº 0003029-25.2012.403.6109, que portava a mesma autora, pedido e causa de pedir e que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, a qual peço vênia para transcrever: SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SÉRGIO LEITE ajuizou a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando indenização por danos morais e a retificação de seus dados junto ao CNIS (fls. 02/10). Alega que ao tentar receber o seguro desemprego relativo ao período de 03.11.2003 a 01.06.2011 em que trabalhou na empresa Alfiber Fibra de Vidro e Mármore Sintético Ltda, esse direito lhe foi negado sob o argumento de que se encontrava aposentado. Aduz ainda que o mesmo fato lhe ocasionou outros prejuízos, dentre eles, a inviabilidade de sua contratação pela empresa Max Fort e que, mesmo tendo conhecimento da situação, o INSS não tomou qualquer providência, motivo pelo qual lhe são devidos danos morais. Citado, o INSS alegou em preliminar sua ilegitimidade passiva, uma vez que não é responsável pelas informações constantes do CNIS e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/28). Houve réplica (fls. 30/31). Intimadas a especificar provas, as partes permaneceram silentes (fl. 29). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Preliminar: ilegitimidade passiva. A portaria interministerial MF/MT/MPAS nº 13 de 29.11.1995 instituiu o Comitê Executivo do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, com competência para, dentre outras coisas: a) coordenar as atividades dos respectivos Ministérios no processo de implantação do CNIS, bem como a sua representação institucional junto ao Conselho Gestor do CNIS; e b) supervisionar o intercâmbio de informações entre os órgãos e entidades subordinados e vinculados aos respectivos Ministérios, inclusive na sistemática de troca de informações com o CNIS. Referido cadastro é composto de dados oriundos das seguintes entidades:- Caixa Econômica Federal: informações relativas ao FGTS e ao PIS;- Banco do Brasil: informações relativas ao PASEP;- Ministério da Previdência e Assistência Social: informações relativas ao cadastro de contribuintes individuais, base de recolhimento dos contribuintes individuais, base de arrecadação previdenciária e cadastro específico do INSS;- Receita Federal: informações relativas ao Cadastro Geral de Contribuintes;- Ministério do Trabalho: informações relativas ao cadastro de empregados e desempregados; e- Ministério da Previdência e Assistência Social, Ministério do Trabalho e Caixa Econômica Federal: informações relativas à relação anual de informações sociais - RAIS. O gerenciamento e a disponibilização dessas informações, por sua vez, cabe à DATAPREV, empresa pública vinculada ao Ministério da Previdência Social. Diante de todo o explicitado, constata-se que o INSS não faz parte, diretamente, da estrutura responsável pelos dados constantes do CNIS e, embora evidentes os prejuízos gerados ao Autor em virtude de equívocos no cadastro, a Autarquia Previdenciária não será responsabilizada. A ação deve ser proposta em face do Ministério da Previdência e Assistência Social, único responsável pelo repasse dos dados cujas autenticidades são contestadas no presente feito. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a preliminar aventada e extingo o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Resta a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela DATAPREV. A EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, é empresa pública vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, mas dotada de personalidade jurídica própria, ou seja, sujeito de direitos e obrigações, conforme já asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão proferido nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.724 - DF (2013/0029259-1), de relatoria do Exmo. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, publicado em 24/09/2013. Exsurge a DATAPREV, portanto, legítima para figurar no polo passivo da presente ação, razão pela qual afasto a preliminar por ela alegada. Remetam-se ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo da presente ação. Concedo às partes o prazo de 10 dias, o autor por primeiro, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as e apresentando rol de testemunhas devidamente qualificadas que por venturam desejem inquirir. Int.

0005051-22.2013.403.6109 - ANDRESSA SANTOS COSTA(SP131256 - JOSE PEREIRA E SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a desistência da oitava da testemunha de defesa JOSÉ FRANCISCO, conforme requerimento de fls. 53, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

0007602-72.2013.403.6109 - AUGUSTO DOMINGOS SCARAZZATI(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

À réplica pelo prazo legal. Int.

0007636-47.2013.403.6109 - ANTONIO TAVARES DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os PPPs juntados pela parte autora para comprovação do período de 07/01/2002 a 01/12/2006 (fls. 18, 21-22 e 23), mormente em razão do agente nocivo ruído, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias,

traga aos autos declaração da empresa esclarecendo tal divergência, com a indicação da correta intensidade/concentração para o período.Cumprido, vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000724-97.2014.403.6109 - PEDRO YUKIHIRO KISHINO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Intimem-se.

0001737-34.2014.403.6109 - CARLOS ROBERTO MARTINS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Intimem-se.

0001839-56.2014.403.6109 - DIRCEU BUORO(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, determino a suspensão do julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Intimem-se.

0002270-90.2014.403.6109 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

0002994-60.2015.403.6109 - PAULO SERGIO BRESSAN(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, para comprovação da exposição ao agente malsão, referente aos períodos de:1 - 1.9.1983 a 21.2.1989, laborado na Agropecuária Ubejota - Raízen, com indicação do profissional responsável pela coleta dos dados ambientais nesse período;2 - 25.3.1992 a 3.3.1997 e de 6.3.2014 a 2.5.2014, ambos laborados na Painco Indústria e Comércio.Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo igual prazo sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que o autor comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa.Int.

0003203-29.2015.403.6109 - ALFREDO ESNIDER GIOVANINI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, para comprovação da exposição ao agente malsão, referente ao período de 5/3/1997 a 27/2/2002, laborado no Posto Ana Lucia Ltda, com indicação do agente responsável pela coleta dos registros ambientais ou declaração da empresa de que as condições de trabalho, lay out e maquinários, permaneceram os mesmos até 28/2/2002.Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, oportunamente remetam-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa.Int.

0003472-68.2015.403.6109 - BENEDITO COSTA FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais e tempo comum, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 19/1/2012 a 18/12/2012, laborado na empresa Indústria Metalúrgica Unidos Rio Claro, para comprovação da exposição ao agente malsão.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).O autor pretende também, que seja averbado período de tempo comum de 8/1/1975 a 22/2/1980, reconhecido mediante reclamação trabalhista.A decisão proferida na Justiça do Trabalho pode vir a ser reconhecida, em sua integralidade, para fins previdenciários, independentemente da participação da autarquia previdenciária na lide trabalhista.A solução da controvérsia trabalhista que repercute na relação entre segurado e INSS traz em si a presunção de legitimidade e veracidade. Pode, e deve, contudo, ser confrontada com elementos probatórios e indiciários outros, que convençam ou não o Juízo de que não se tratou de lide simulada, com o fito exclusivo de trazer vantagem indevida ao segurado.Vários elementos, intrínsecos à própria lide trabalhista, podem confirmar a presunção de veracidade da decisão ali proferida, para fins previdenciários. Dentre outros, há de se perquirir se houve efetiva instrução processual, seguida de decisão de mérito pelo Juízo do Trabalho; se o acordo ou sentença trabalhista foram cumpridos pela empresa reclamada; e, principalmente, se as contribuições previdenciárias eventualmente devidas pela reclamada foram recolhidas aos cofres públicos. No caso vertente, a reclamação trabalhista mencionada na inicial teve seu deslinde abreviado pela conciliação entre as partes, conforme cópia da sentença homologatória no bojo da ata de audiência de fl. 118.Não há comprovação de que houve recolhimento a título de

contribuição previdenciária referente ao período reclamado. Ante ao exposto, concedo igual prazo de 15 dias para que o autor, querendo, arrole e qualifique suas testemunhas que porventura pretenda inquirir para comprovação do tempo de trabalho comum. Int.

0004033-92.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SUPERMERCADOS STARBOM LTDA

Concedo o prazo adicional de 10 dias para que a CEF atenda ao determinado à fl. 57. Int.

0004213-11.2015.403.6109 - OTAVIO DONIZETE LUCAS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, para comprovação da exposição ao agente maléfico, referente ao período de 01/08/1983 a 11/11/1999, laborado na Agropecuária Santa Helena, sucedida pela Usina Santa Helena e Raízen Energia S/A, com indicação do agente responsável pela coleta dos registros ambientais ou declaração da empresa de que as condições de trabalho, lay out e maquinários, permaneceram os mesmos até 1/1/2004. Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, oportunamente remetam-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa. Int.

0004745-82.2015.403.6109 - WILLIAN CARVALHO GOMES(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP251917 - ANA CARINA BORGES E SP315008 - FRANCINE SANTIAGO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Remetam-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa. Cumpra-se.

0005894-16.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA

Concedo à CEF o prazo de 10 dias para que: 1 - esclareça a que se refere o código 01, do PORTE DA EMPRESA constante na proposta de Cartão de Crédito CAIXA - Empresarial; 2 - esclareça, por fim, a escolha desta Subseção Judiciária de Piracicaba para intentar a presente ação, tendo em vista o domicílio declarado pela empresa ré nos diversos documentos juntados aos autos, situa-se na cidade de São Paulo - Capital e que seu sócio majoritário não figura no polo passivo da ação. Int.

0006529-94.2015.403.6109 - NEI LUIZ ROCHA DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que apresente planilha de cálculos para comprovação do valor atribuído à causa, bem como cópia integral do processo administrativo 42/159.715.642-0, tal como ordenado à fl. 73. Int.

0006530-79.2015.403.6109 - PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que apresente planilha de cálculos para comprovação do valor atribuído à causa, bem como cópias das iniciais dos processos indicados à fl. 77/78, tal como ordenado à fl. 81. Int.

0006715-20.2015.403.6109 - MARIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA(SP321417 - FRANCISCO EDUARDO ABRANCHES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA em face da Caixa Economica Federal, distribuída em 14/9/2015, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, cumulada com indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0006720-42.2015.403.6109 - PAULO ROBERTO RIGO PENSADO(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Paulo Roberto Rigo Pensado em face da Caixa Economica Federal, objetivando a quitação antecipada de seu contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH, celebrado em 12 de janeiro de 2012, em razão de ser portador de hepatite C crônica. Juntou documentos. Primeiramente, defiro a gratuidade judiciária. Por meio de pesquisa realizada no sistema CNIS e DATAPREV, anexas à presente decisão, verifico que o autor encontra-se em gozo de auxílio doença, benefício nº 31/602.402.949-0, com DER de 4/7/2013. Filio-me ao entendimento de que não é possível a quitação antecipada de contrato de financiamento de imóvel pelo SFH de mutuário não aposentado por invalidez, resguardada a possibilidade de revisão do valor das prestações com base na alteração do estado financeiro causado por doença devidamente comprovada. Nesse sentido o v. acórdão da C. QUINTA TURMA do E. TRF da 3ª Região, PROC. 0096454-47.2005.4.03.0000, DJU DATA: 08/05/2007, RELATORA EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO: PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O PERCENTUAL MÁXIMO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA DOS MUTUÁRIOS. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. - A invalidez deve ser total e permanente para a quitação do débito pela seguradora. No caso, está comprovado que o autor recebe auxílio-doença, cujos requisitos são a incapacidade laborativa total e temporária, vale dizer, em princípio, há possibilidade de recuperação. Ademais, não há como suspender a cobrança das prestações do mútuo, em sede de cognição sumária, quer porque ele não é o único devedor, quer porque, conforme ressaltou o juízo a quo, não há comprovação de que a CEF fora comunicada do infortúnio, nos termos da cláusula contratual mencionada. No entanto, essa situação fática evidentemente tem reflexo na relação contratual, na medida em que os devedores não possuem mais os rendimentos inicialmente declarados, para fins do cálculo das prestações do mútuo, o que gera desequilíbrio na relação contratual em seu desfavor. Dessa forma, necessário se faz o restabelecimento do equilíbrio por meio da autorização de depósito das prestações no montante equivalente ao comprometimento máximo da renda dos devedores, ou seja, 30% (cláusula décima, fl.46) que, no caso do mutuário Rubens Augusto Manduca Ferreira, deve incidir sobre o valor auferido como indenização do auxílio-doença. - O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, regula, entre outras matérias, a execução extrajudicial de dívida proveniente de contrato de empréstimo com garantia hipotecária. - Referido decreto-lei não foi apreciado pelo Congresso Nacional e é considerado rejeitado, conforme artigo 25, 1º, incisos I e II, do ADCT. Logo, perdeu sua validade e não pode ser aplicado. - Os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 tratam do rito que é seguido para a satisfação da dívida garantida com hipoteca do imóvel. Não pago o débito, culmina com a alienação do imóvel por meio de leilão público. É o agente fiduciário quem conduz todo o procedimento, por provocação do credor e notificação ao devedor. Verifica-se que se tem uma execução forçada que nada mais é do que o exercício de jurisdição. - O Código de Processo Civil (Lei nº 5869, de 11.01.73) revogou o Decreto-lei nº 70/66, no que tange à execução coativa extrajudicial. Logo em seu artigo 1º é estabelecido que a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida por juízes e segundo suas disposições. Tanto o processo de conhecimento, como o de execução e o cautelar são dirigidos por magistrados integrantes do Poder Judiciário. Segue-se, em princípio, que não podem realizá-los aqueles não investidos de tal tarefa estatal, sobretudo particulares. - É a Constituição Federal que estabelece quem pode exercer a jurisdição, seja pelo Poder Judiciário ou outro Poder, bem como por agentes públicos ou, excepcionalmente, particulares. O artigo 98, inciso I, da Carta Magna prevê juizados especiais de que participem juízes leigos. Porém, integram o próprio Judiciário. A execução forçada extrajudicial não está prevista na Carta Magna e o legislador ordinário não poderia autorizá-la. - O exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei nº 70/66 ofendem - Todo processo executivo é judicial e tem por base um título executivo judicial ou extrajudicial (Livro II do CPC, artigo 576 e artigo 583 do CPC). O contrato de hipoteca é título executivo extrajudicial (artigo 585, III, CPC). - A previsão contratual de execução extrajudicial não prevalece sobre a garantia do devido processo legal e o monopólio estatal da jurisdição. A ninguém é dada a liberdade de contratar que viole direitos ou garantias fundamentais ou usurpe competência de um dos poderes da República. Também é certo que o prazo decorrido da assinatura de um contrato não impede que uma das partes aponte-lhe defeitos ou invalidade, salvo decadência ou prescrição. - O artigo 585, 1º, do C.P.C., quando diz não obstruir a execução qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo, pressupõe execução judicial, porque é norma inserta no Livro II, Capítulo III, que cuida do processo de execução. - A cláusula permissiva do procedimento de execução extrajudicial em contrato de mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH é abusiva e, assim, é nula de pleno direito, nos termos dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor anteriormente explicitados. - Ausência dos requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil - Recurso parcialmente provido, a fim de permitir o pagamento da prestação, levando-se em consideração o equivalente a 30% do rendimento obtido dos dois mutuários, sendo relativo a Rubens Augusto Manduca Ferreira a ser considerado o auxílio-doença. Agravo regimental prejudicado. Ante ao exposto, concedo o prazo de 15 dias para que o autor: 1 - Atribua à causa o valor total do débito, obviamente deduzido do montante das parcelas adimplidas; 2 - comprove que comunicou seu infortúnio à CEF e 3 - considerando a cobertura contida na cláusula 5ª, da apólice de seguro compreensivo para operações de financiamento habitacional, que contempla a invalidez como risco de natureza corporal, esclareça o autor se deduziu pedido administrativo de aposentadoria por invalidez perante a Autarquia Previdenciária ou adite a inicial adequando seu pedido à realidade fática apontada. Int.

0007071-15.2015.403.6109 - MARIA DE LURDES GRIPPA FANTINI(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Tendo em vista a instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa. Concedo igual o prazo e sob pena de extinção do processo para que a autora apresente cópia integral do processo administrativo nº 083991520-9 e da carta de concessão do benefício da aposentadoria especial de seu falecido esposo. Int.

0007072-97.2015.403.6109 - ANEZIO PERUCHI(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Tendo em vista a instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo o prazo de 10 dias para que o autor comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa. Concedo igual o prazo e sob pena de extinção do processo para que o autor apresente cópias da inicial, sentença ou acórdão proferidos no processo 0084248420064036310, bem como apresente cópia integral do processo administrativo nº 88071475-1 e da carta de concessão do benefício de aposentadoria especial. Int.

0007237-47.2015.403.6109 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ

Concedo o prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a CEF comprove o trânsito em julgado com cópias dos acórdãos e respectivas certidões proferidos nos autos nºs. 0007890-59.2009.403.6109 e 0011887-50.2009.403.6109.Int.

0007278-14.2015.403.6109 - JOAO PAULO ALCANTARA SANTOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP328326 - TUANI DE LUCENA BIFFI) X CATHO ONLINE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 29/9/2015, movida em face da Caixa Economica Federal e de CATHO Online, com atribuição à causa o valor de R\$ 17.467,26.Juntou documentos.Decido.Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Remetam-se com baixa incompetência dos autos.Int.

0007296-35.2015.403.6109 - SIDNEI FRANCISCO ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 30/9/2015, movida em face da Caixa Economica Federal e de CATHO Online, com atribuição à causa o valor de R\$ 53.584,00.Juntou documentos.Decido.O autor deduziu no preambulo de sua inicial, pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, para que a causa seja processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível.Recebo o pedido como emenda à inicial para constar como atribuído à causa o valor de R\$ 47.280,00. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Remetam-se com baixa incompetência dos autos.Int.

0007346-61.2015.403.6109 - CLEBER RODRIGUES SARAIVA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação de rito ordinário movida por CLEBER RODRIGUES SARAIVA em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, distribuída em 1/10/2015, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.Juntou documentos.Decido.Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.Int.

0007585-65.2015.403.6109 - ELINETE BEZERRA DE SOUZA BATISTA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca da existencia do processo nº 0002163-74.2014.4.03.6326, em tramite perante o Juizado Especial Federeal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004709-74.2014.403.6109 - MIGUEL MOREIRA(SP051372 - JOSE LOPES GUIRADO E SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a petição de fl. 129, como emenda à inicial.Trata-se de ação de rito ordinário movida por Miguel Moreira em face da Caixa Economica Federal e da Companhia de Habitação Popular de Campinas COHAB, distribuída em 14/8/2014, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.670,39.Juntou documentos.Decido.Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001871-61.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-06.2013.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL

SANTA TEREZA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP279917 - CAMILA NEVES MARTINS E SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO E SP322344 - CINTHIA ANDRIOTA CORREA) X ROBERTO HENRIQUE AMARAL DA SILVA

Promova a Secretária pesquisas de endereços do embargado Roberto Henrique Amaral da Silva por meio dos sistemas WebService da DRF, SIEL e BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000757-87.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009303-39.2011.403.6109) ADAO FERREIRA CARDOSO(SP032120 - WILSON JESUS SARTO E SP092522 - LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 10 dias para que o autor cumpra o determinado à fl. 91. Decorrido o prazo sem resposta façam cls. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011876-89.2007.403.6109 (2007.61.09.011876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSELY DO CARMO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY DO CARMO LEITE DOS SANTOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em decisão. Mantenho o indeferimento da quebra do sigilo fiscal da executada sem fundamentação legal. Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis da executada. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens livres e desembaraçados da executada restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira da executada. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) da(s) executada(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização da(s) executada(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias. 2. Agrado Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0000290-21.2008.403.6109 (2008.61.09.000290-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO ARTUR LAURINDO SILVA(SP148230 - NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA E SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ARTUR LAURINDO SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à notícia de pagamento do débito pelo executado, conforme fls. 181/184. Com a manifestação, subam os autos conclusos. Intimem-se.

0000322-26.2008.403.6109 (2008.61.09.000322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO DE LIMA

Indefiro a quebra do sigilo fiscal do executado por falta de fundamentação legal. Promova a Secretaria a pesquisa de veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa, colacionando aos autos o valor da dívida devidamente atualizada. Cumpra-se. Int.

0012717-16.2009.403.6109 (2009.61.09.012717-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILMAR FARCHI DE SOUZA (SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X JAMIL BRUMATO FARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR FARCHI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL BRUMATO FARCHI (SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se os executados, querendo, no prazo de 10 dias acerca do pedido de extinção do feito deduzido pela CEF. Decorrido o prazo façam cls. Int.

0002564-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANA FERREIRA CAVALCANTE X MARIA FERREIRA CAVALCANTE X EDMUNDO FERREIRA CAVALCANTE X APARECIDO VICENTE FERREIRA X BENEDITA CAVALCANTE FERREIRA (SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA E SP237217 - MÔNICA HAUSCHILD ARAGÃO E SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERREIRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO FERREIRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA CAVALCANTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO VICENTE FERREIRA

Promovo a transferência dos valores bloqueados na instituição financeira da conta do executado APARECIDO VICENTE FERREIRA constante do recibo de protocolo de fls. 172/173, para conta judicial a ser aberta na CEF local, cuidando a Secretaria de proceder a juntada do devido recibo de protocolamento. Após, oficie-se a agência local da CEF, para que proceda a transferência do aludido valor para abatimento da dívida, conforme requerimento de fls. 194. Intimem-se.

0011064-42.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIDNEI JOSE MILANI X VIVIAN BERMUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN BERMUDES

Defiro o requerimento formulado pela CEF. Com fundamento no disposto pelo inciso III, do art. 791, do Cód. Processo Civil, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, promover o andamento da execução. Cumpra-se. Int.

0011462-86.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JACI SOARES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACI SOARES BATISTA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca de eventual desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados por meio do sistema BACEN JUD. Int.

0000053-79.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS ANTONIO ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO ARANTES

Em face da certidão de fls. 106, promovo a transferência dos valores bloqueados na instituição financeira da conta do executado, constante de fls. 79/80, para conta judicial a ser aberta na CEF local, cuidando a Secretaria de proceder a juntada do devido recibo de protocolamento. Após, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a expedição de alvará para o levantamento do aludido valor, conforme requerimento de fls. 85 ou simples expedição de ofício à agência da CEF local para abatimento da dívida oriunda do descumprimento do contrato juntado às fls. 6/14v. Em caso de alvará, a exequente deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se e cumpra-se.

0000066-78.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO TADEU THEOPHILO DOS SANTOS (SP324284 - GABRIELA DE BARROS VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TADEU THEOPHILO DOS SANTOS (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em decisão. Mantenho o indeferimento da quebra do sigilo fiscal do executado sem fundamentação legal. A pesquisa de veículos foi realizada sem sucesso à fl. 63. Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis do executado. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens livres e desembaraçados do executado restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira do executado. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 224/1079

RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade.A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênha para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis do executado, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

0008047-61.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELBA JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBA JORDAO

Em face da certidão de fls. 98, publique-se a decisão de fls. 88 (Considerando o valor irrisório bloqueado nos autos através do sistema BACENJUD, promovo o seu desbloqueio, cuidando a Secretaria de carrear aos autos o devido recibo de protocolamento.No mais, em face da manifestação da exequente, determino a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.Cumpra-se e após intime-se.)

0001845-34.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIOGO TEIXEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO TEIXEIRA LOPES

Em face da certidão de fls. 77, cumpra-se o item 12 da decisão de fls. 66/67.Intime-se.

0005497-25.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA DA SILVA BALDESIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA DA SILVA BALDESIN(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Indefiro a quebra do sigilo fiscal da executada por ausência de fundamentação legal.Promova a Secretaria pesquisa de automóveis em nome da executada por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se.Int.

0000506-35.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CATHLEEN LEME GONCALVES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATHLEEN LEME GONCALVES DE CAMARGO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez), acerca dos novos endereços da ré encontrados na pesquisa realizada às fls. 28/30, bem como em termos de prosseguimento do feito.Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0001038-09.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO OLIVEIRA SILVA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP231848 - ADRIANO GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO OLIVEIRA SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da proposta sde acordo formulada pelo executado.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002915-81.2015.403.6109 - BENEDITO ADILSON BUENO DA SILVA(SP120734 - IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias acerca das informações prestadas pela CEF, especialmente quanto à subsistência de interesse de agir em alcançar a pretensão deduzida no presente procedimento, diante da notícia de que o saque foi obstado em razão de insuficiência na documentação apresentada administrativamente.Int.Após, tomem conclusos.

Expediente Nº 2683

USUCAPIAO

0001245-18.2009.403.6109 (2009.61.09.001245-1) - SONIA VASCONCELOS DA SILVA X CLAUDIO APARECIDO PEREIRA(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO E SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO) X LUCIA MARIA DA CONCEICAO(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X WAGNER JOSE SOARES COELHO SANTOS X ADEVANIL APARECIDO RAMACIOTTI X TERESA MARIA DE JESUS CONES X JOSE CARLOS RIFABEN X

Vistos em Saneamento. Não havendo irregularidades a serem sanadas, passo analisar as preliminares levantadas pelos réus. Primeiramente julgo prejudicada a preliminar de conexão arguida pela ré Lucia Maria da Conceição, tendo em vista o pensamento dos autos nº 00012460320094036109, apontados como conexos. Julgo igualmente prejudicadas as preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, em face da juntada à fl. 85, da planta do imóvel usucapiendo, da citação dos confrontantes à fl. 394 e 407, verso, da intimação e manifestação das Fazendas Públicas (fls. 211, 212/214 e 323, do MPF (fl. 339/348) e do Edital dos interessados à fl. 328. Repilo, também, a preliminar arguida pela CEF de impossibilidade jurídica do pedido diante de imóvel financiado pelo SFH, eis que o financiamento foi tomado pela ré Lucia Maria da Conceição em data posterior à alegada posse pelos usucapiantes. Além disso, o SFH se constitui num conjunto de regras integrantes de um sistema financeiro nacional específico. Não é pessoa jurídica de direito público e nem possui o condão de transformar o imóvel financiado em bem público. Afastadas as preliminares, concedo às partes o prazo comum de 15 dias para, querendo, arrolarem suas testemunhas, qualificando-as, ou especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Int.

MONITORIA

0004837-12.2005.403.6109 (2005.61.09.004837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO SANTUCCI X SUELI SCHAEFFTER SANTUCCI

Vistos em decisão. Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) executado(s). Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) executado(s) restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênias para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) executado(s), de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0000289-36.2008.403.6109 (2008.61.09.000289-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO CORDEIRO CANELA (SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO E SP341738 - ANTONIO DELMANTO NETO)

Indefiro a quebra do sigilo fiscal do executado, por falta de fundamento legal. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

0000292-88.2008.403.6109 (2008.61.09.000292-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IVANETE MARIANA DE CARVALHO

Concedo à CEF o prazo de 10 dias para que informe o endereço da ré, sob pena de arquivamento. Int.

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do executado por meio do sistemas SIEL e WebService, em atendimento ao requerido no Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0008143-81.2008.403.6109 (2008.61.09.008143-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ASSEFOR SERVICOS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICA LTDA - EPP X VIVIANE VIEIRA FURTADO

Vistos em decisão. Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) executado(s). Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) executado(s) restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) executado(s), de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0011069-64.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEXANDRE ROBSON FERNANDES

Vistos em decisão. Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) réu(s). Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) réu(s) restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) réu, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0003256-49.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIRCEU SOUZA DE FREITAS

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do executado por meio dos sistemas SIEL e BACEN JUD, em atendimento ao requerido no Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0005497-93.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO BERNARDO CARDOSO

Promova-se pesquisa de endereço dos executados por meio dos sistemas BACEN JUD, WebService e SIEL. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0008937-97.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NIVALDO SEBASTIAO LUIZ JUNIOR

Vistos em decisão. Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) executado(s). Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) executado(s) restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização

do(s) executado(s), de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

0000336-68.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA

Vistos em decisão.Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) executado(s).Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) executado(s) restaram infrutíferas.Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s).O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual.É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade.A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênua para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) executado(s), de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

0009067-53.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDER LUIZ PINHEIRO

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do executado por meio do sistemas SIEL e WebService, em atendimento ao requerido no Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se.Int.

0000718-27.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBSON ALEXANDRE CANDIAN(SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA E SP202426E - VALDELICE ROMÃO LOURENCO)

Manifeste-se o executado no prazo de 5 dias acerca do pedido formulado pela CEF de desistêncnia da ação pelo pagamento do débito.Int.

0002330-63.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SIDNEY APARECIDO DO AMARAL(SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA E SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO)

Fica o executado intimado na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias o valor de R\$ 57.026,19, devidamente atualizado desde 14/3/2014, sob pena de não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Intimem-se.

0004576-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDREA APARECIDA CAITANO MOREIRA X JOSE CAETANO X MARIA APARECIDA MELERO CAITANO X WALDECK RIBEIRO MOREIRA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do conteúdo da certidão de fl. 84.Int.

0005265-76.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) X GERSON SILVA GONCALVES

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca das informações sobre o falecimento do executado.Int.

0005365-31.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALMIR MANOEL ANTONIO

Indefiro a quebra do sigilo fiscal do executado, por falta de fundamento legal.Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

0005385-22.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES

Indefiro a quebra do sigilo fiscal da executada, por falta de fundamento legal.Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome da executada por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

0005391-29.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARTINHO JOSE THOMASINI

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do prosseguimento da execução.Int.

0006685-19.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SOLITERRA OBRAS E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X JOSE NIVALDO HELMEISTER X VERA LUCIA HELMEISTER X JOSE CARLOS BACCHIN

Indefiro a quebra do sigilo fiscal dos executados, por falta de fundamento legal.Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

0007472-48.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTON HUBNER LEITE

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do réu por meio do sistemas SIEL, WebService e BACEN JUD, em atendimento ao requerido no Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se.Int.

0007704-60.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CECILIA MENDES

Promova a Secretaria pesquisa de endereço da ré por meio dos sistema SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa, bem como forneça cópias de seu aditamento para instrução da contrafé.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009415-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009415-7) - FRANCISCO CEZAR DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP288148 - BRUNO SALES NOBILE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP349245 - ERICK PETTERSON TIETZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a COHAB BANDEIRANTE no prazo de 10 dias acerca da proposta de honorários periciais ofertada pelo perito.Em caso de concordância, deverá a COHAB no prazo acima determinado, depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, os honorários provisórios que fixo em R\$ 1.000,00.Int.

0005917-35.2010.403.6109 - JOAQUIM FLORIANO FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Refere-se a presente ação a pedido alternativo de concessão de aposentadoria especial ou certidão de tempo de serviço, considerando períodos laborados em condições especiais, ao final julgada parcialmente procedente.Em sede recursal houve por bem a superior instância anular a sentença, ordenando a realização de perícia técnica para comprovação do período laborado em condições especiais durante 1/10/1980 a 10/10/1985, na empresa Plasnil Monofilamentos Plásticos Ltda.Ocorre que a empresa Plasnil Monofilamentos Plásticos Ltda. encontra-se baixada desde 28/11/2013, conforme documentos de fl. 130/131.Por essa razão o autor requer que seja realizada perícia técnica em outra empresa, similar àquela em que trabalhou.Indefiro o requerimento de realização de perícia técnica por equiparação ou similaridade com outra empresa senão aquela em que o autor laborou.Para comprovação da exposição ao agente malsão é mister que sejam analisadas as condições ambientais do local de trabalho, lay out e os maquinários utilizados pelo trabalhador na empresa.Além disso, não há comprovação que a empresa indicada pelo autor desenvolva trabalho idêntico ao realizado pela Plasnil.Tratando o agente malsão de ruído, indefiro também a realização de prova testemunhal para comprovação à sua exposição.Façam cls.Int.

0004271-53.2011.403.6109 - ANTONIO SOUDA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes por 5 dias, o autor por primeiro, dos novos documentos juntados aos autos.Int.

0011466-89.2011.403.6109 - LUPATECH S/A - MNA AMERICANA(RS046244 - LAERCIO MARCIO LANER E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD E RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA E SP299670 - LUCIANA MIEKO TAKAMI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias conforme requerido pela autora.Int.

0000942-96.2012.403.6109 - AYRTON PINASSI - ESPOLIO X ODETE FERRAZ PINASSI X DANIELA PINASSI X AYRTON PINASSI FILHO X RENATA SEGURA PINASSI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a data agendada para extração das cópias do proc. administrativo da parte autora.Int.

0009605-34.2012.403.6109 - EDILSON BARDUZZI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Tendo em vista a certidão de fls. 251, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social, todavia em razão do direito indisponível, presente neste caso, deixo de aplicar os efeitos presentes no art. 319 do CPC.Tendo em vista a juntada de cópias da sentença, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0004011-52.2011.4.03.6310.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissional previdenciário, referente ao período de 1/4/1976 a 11/10/1978, laborado na Surveyor T. Proj. S/C Ltda, para comprovação da exposição ao agente mal-são.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0010009-85.2012.403.6109 - ROBSON STOCCO(SP121659 - JOSE RICARDO QUIRINO FERNANDES E SP274034 - EDVALDO LINS DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X DONIZETE VIEIRA LEITE(SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO)

Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, o autor por primeiro, manifestem-se acerca dos documentos juntados e em alegações finais.Int.

0003223-88.2013.403.6109 - AUTO POSTO UNILESTE LTDA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI E SP294551 - TARSILA FRANCHI CASSANIGA) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo adicional de 10 dias para que o autor cumpra o determinado à fl. 95, sob pena extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

0004306-42.2013.403.6109 - APPARECIDO MESSIAS NASCIMENTO X YOLANDA NOGUEIRA NASCIMENTO(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP337313 - MAYRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista à CEF pelo prazo de 10 dias acerca das cópias dos processos apresentados pelos autores.Int.

0005692-10.2013.403.6109 - MARISA DE OLIVEIRA FRANCESCHINI(SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Concedo à CEF o prazo adicional de 15 dias conforme requerido.Int.

0001891-52.2014.403.6109 - ANTONIO DOMINGOS MARIZZA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal, especialmente em relação à alegada falta de interesse de agir.Int.

0002150-47.2014.403.6109 - INSTITUICAO BELLATRIX DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA - ME X ALVARO MOLINARI X ANA MARIA DE ANDRADE MOLINARI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento do contrato de fl. 163/168, eis que em nome de pessoa estranha à lide, restituindo-o à CEF mediante recibo nos autos.Confiro o prazo de 10 dias para que a CEF traga aos autos cópia dos contratos em litígio nos autos.Int. Cumpra-se.

0004792-90.2014.403.6109 - JOAO BERNARDINO DE MORAES(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, determino a suspensão do julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Intimem-se.

0006743-22.2014.403.6109 - COMERCIAL FURTUOSO LTDA X LUIZ CARLOS FURTUOSO(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Concedo o prazo de 20 dias para que a autora apresente cópia integral dos embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença nº 00082020620074036109, bem como cópias da CDA, do pedido de desistência e da sentença extintiva da ação de execução fiscal nº 00025874020044036109, por meio físico ou em mídia digital, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

0007636-13.2014.403.6109 - DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 1/7/2003 a 13/7/2006, laborado na Votorantim Celulose e Papel S/A, com identificação do agente mal-são. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0007713-22.2014.403.6109 - JOSE ORIVAL DE FATIMA DA SILVA X LENIER EDELIS DELOLIO X AMELIA APARECIDA DOMINGUES KOENIGKAN X JOSE MARIA DOS SANTOS X LEONARDO RICARDO SEVERIANO X ADEMAR ADAME X DECIO DA SILVA JUNIOR X ELIAS ALVES CAETANO X DINALVO SOUZA ROCHA X ANDRE LUIZ DE MELO PLENS(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante da manifestação de fl. 764/769 e considerando o disposto pelo art. 4º da Lei nº 13.000/2014 (A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º - C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995), admito a União (AGU) na lide na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF, no polo passivo da ação. Oportunamente remetam-se ao SEDI para cadastramento. Concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que os autores: 1 - LENIER EDELIS DELOLIO, AMELIA APARECIDA DOMINGUES KOENIGKAN, DECIO DA SILVA JUNIOR, DINALVO SOUZA ROCHA, apresentem o contrato de financiamento celebrado com a COAHB; 2 - DINALVO SOUZA ROCHA, comprove documentalmente que comunicou o sinistro à seguradora; 3 - descrevam individualmente os danos que alegam afetarem seus imóveis e 4 - manifestem-se acerca das alegações tecidas pela União.Int.

0006407-46.2014.403.6326 - L C CREDITO & FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME(SP310394 - ALAELSON SOARES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Concedo à autora o prazo de 10 dias para que comprove o recolhimento da contribuição patronal em favor do Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil Factoring do Estado de São Paulo - SINFAC, bem como do ISS e informe comprovadamente, sob qual regime tributário se enquadra.Int.

0000697-80.2015.403.6109 - FERNANDA FERNANDES ESTANISLAU(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recebo as petições de fl. 32/33 e de fls. 35/38, como emenda à inicial. Cite-se a EBCT no endereço indicado pela autora à fl. 2. Cumpra-se.

0002922-73.2015.403.6109 - POLISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

0002936-57.2015.403.6109 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação na qual o autor pretende ser indenizado pela Sul América Cia Nacional de Seguros e pela Caixa Econômica Federal, mediante o pagamento do seguro de cobertura por invalidez permanente para quitação do imóvel adquirido por meio do Sistema Financeiro da Habitação. Afirma-se relevante para o deslinde da causa o grau da incapacidade cognitiva do autor, a demandar a realização de perícia médica. Dependem dessa verificação: a análise da ocorrência do prazo prescricional arguido em preliminar pelas rés; a verificação da regularidade da representação processual e na apuração de eventual descumprimento do contrato de seguro habitação. Ante ao exposto, defiro a realização de perícia médica conforme requerido pelo Ministério Público Federal e pelo autor à fl. 134. Nomeie-se perito médico por meio do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo. Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, indiquem assistente técnico e formulem quesitos. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade e dos exames médicos que possuir. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença limitadora da sua capacidade cognitiva? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa enfermidade? 4) Essa enfermidade causa limitação cognitiva total ou parcial? 5) Essa limitação é temporária ou permanente? 6) Em que consiste essa limitação cognitiva? 7) Essa limitação cognitiva impede com que o autor pratique os atos comuns à vida cotidiana? As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 03/12/1998 a 31/12/2003, laborado na empresa Raízen Energia S/A, com identificação do engenheiro responsável pela coleta dos dados, ou declaração da empresa de que todas as condições ambientais e maquinários existentes nessa época em que o autor laborava, eram idênticas àquelas verificadas por ocasião da primeira coleta dos registros ambientais realizada em 1/1/2004, tudo para comprovação da exposição ao agente maléfico. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0005771-18.2015.403.6109 - SILVIO AURELIO DOS REIS - ESPOLIO X MARIA HELOISA JANUARIO DOS REIS X JULIANA CRISTINA JANUARIO DOS REIS X SILVANA CRISTINA JANUARIO DOS REIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

À réplica e ciência dos documentos juntados pela CEF. Int.

0005847-42.2015.403.6109 - ROBERTO SANCHES PASCOLI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual o autor pretende o reconhecimento do período comum de trabalho de 1/2/1965 a 1/8/1971 e dos períodos laborados em condições especiais de 1/4/1974 a 31/10/1976, de 6/9/1977 a 15/10/1978 e de 1/2/1979 a 28/2/1985, perfazendo o total de 36 anos, 1 mês e 25 dias de trabalho. Com o reconhecimento desse tempo de serviço o autor pretende revisar o ato de indeferimento de sua aposentadoria em 29/6/1998 (DER). Ocorre que o autor intentou ação de desaposentação sob nº 000225093.20154036326, em 7/7/2015, perante o Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, pretendendo acrescer período comum laborado após à aposentadoria que lhe foi concedida em 1/3/2006 (DER), nº 42/139.549.371-2, com a concessão de nova aposentadoria. À toda evidência, acaso seja concedido o pedido do autor na presente ação, haverá reflexo no deslinde da primeira ação proposta no JEF. Julgada a presente ação procedente, existirão no mundo jurídico duas aposentadorias. Haverá tempo maior de serviço a ser, ao menos em tese, considerado em eventual cálculo na concessão de nova aposentadoria, conforme requer o autor na letra f da inicial da ação de desaposentação (fl. 104). Dispõe o artigo 104, do Código de Processo Civil: Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Ante ao exposto e a fim de evitar decisões contraditórias e atento à implicação que eventual deferimento do pedido poderá resultar na ação preventiva, reconheço a continência entre a presente ação e a que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, pela existência de dependência da resolução de questão comum às duas ações. Remetam-se com baixa dos autos por incompetência, com as cautelas de praxe. Int.

0006450-18.2015.403.6109 - ROSA MARIA MENDES SANTOS(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação promovida por Rosa Maria Mendes Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento indeferido. Consta da comunicação de decisão de fl. 23, a DER de 8/3/2013, Benefício 6009353339, requerimento nº 147885973. Narra a autora que sempre exerceu a função de cozinheira/merendeira e que ao longo dos anos passou a desenvolver físicos característicos de seu ofício. Consta nas hipóteses diagnósticas do prontuário anexado à fl. 24/30, a menção à LER/DORT e a tomada de iniciativa de emissão de CAT. Decido. Primeiramente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não obstante a autora tenha fornecido planilha de cálculos contendo indevidamente períodos fora de seu pedido e incluído juros moratórios, em ofensa à Súmula 163, do Supremo Tribunal Federal, trata-se de matéria estranha à competência da Justiça Federal. Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Referindo-se a autora ser portadora de doença profissional, configurada está a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação da causa, conforme precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM PENSÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A concessão, ainda que por conversão, de benefício acidentário, é de competência da Justiça Estadual. 2. Tanto que o processo fora processado na Justiça Estadual e com recurso dirigido ao então existente Tribunal de Alçada-R.J., tendo ocorrido equívoco no encaminhamento deste pelo juiz a quo, que deve ser corrigido, nos termos do artigo 113, 2o, do Código de Processo Civil. (AC 83852/RJ - Rel. Juiz Aluísio Gonçalves de Castro Mendes - 5ª T. - j. 11/06/2003 - DJU DATA:02/10/2003 PÁGINA: 138). Também o Superior Tribunal de Justiça, chamado a dirimir conflito de competência entre Tribunal Federal e Estadual sobre essa questão, decidiu-se pela competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, conforme ementa a seguir: CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. CONVERSÃO DE BENEFICIO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTENCIA OU NÃO DO ACIDENTE EM TRABALHO. SUM. 15/STJ.- Cuidando-se de ação onde se busca a conversão de benefício-doença para benefício-acidente, a discussão gira em torno da existência ou não do acidente no trabalho.- Aplica-se a SUM. 15/STJ.- Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo estadual suscitado. (CC 18786/AL - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção - j. 28/05/1997 - DJ 04/08/1997, p. 34655). Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta comarca de Piracicaba. Intime-se. Cumpra-se.

0006722-12.2015.403.6109 - ORTOLAB ORTESE E PROTESE LTDA - EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Mantenho a decisão de fl. 69/70, pelos fundamentos nela dispendidos. Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida interposto pela parte autora. Concedo o prazo de 10 dias para que a autora apresente laudo original de avaliação do imóvel que pretende oferecer em garantia, bem como certidão atualizada do respectivo Registro Imobiliário e cópia do IPTU de 2015. Int.

0006941-25.2015.403.6109 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 88/89, como emenda à inicial, na qual o autor atribui à causa o valor de R\$ 5.786,29. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0007481-73.2015.403.6109 - UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove o recolhimento dos tributos que pretende sejam repetidos ou compensados. Int.

0007606-41.2015.403.6109 - FRANCISCO CORREA NETO(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR E SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Trata-se de ação movida por FRANCISCO CORREA NETO em face do INSS, distribuída em 14/10/2015, objetivando sua desaposentação. Afirma que atualmente percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.142,13 e, que mesmo depois de haver se aposentado em 11/11/1996, permaneceu laborado e recolhendo contribuições previdenciárias. À fl. 65, apresenta o novo valor de R\$ 3.928,74, da RMI que pretende receber com a nova aposentadoria a lhe ser concedida. Atribui à causa o valor de R\$ 129.068,48, mediante a aplicação do art. 260, do Cód. Processo Civil. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O autor pretende obter a chamada desaposentação com base nos mais de 43 anos de tempo total de serviço atualmente prestado. Ocorre que não há que se falar em aplicação do disposto pelo art. 260, do Código de Processo Civil. Eventual procedência de seu pedido deverá possuir como marco inicial a data da propositura da ação. Inadmissível a menção de parcelas vencidas antes da interposição da presente ação. Dispõe o parágrafo terceiro do artigo terceiro da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Posto isso, considerando a diferença entre o valor atualmente percebido e o pretendido com a desaposentação, com fundamento no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/2001, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência. Int.

0007785-72.2015.403.6109 - JOSE ALVES FERREIRA FILHO(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSÉ ALVES FERREIRA FILHO em face Da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, distribuída em 21/10/2015, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.456,00. Juntou documentos. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0007931-16.2015.403.6109 - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de documento indispensável à propositura da ação, concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a autora apresente os Documentos de Arrecadação Fiscais originais dos pagamentos em duplicidade que alega haver realizado. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004432-24.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-21.2012.403.6109) VICENTE DE PAULA BAFFI(SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que o arguinte apresente cópias de seus documentos de identidade e CPF, esclarecendo se é ou já foi correntista ou cliente da Caixa Economica Federal. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023344-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023344-0) - JOSE VITAL X NATALINA CONCEICAO CAMPOS VITAL(SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EDNA MARIA P. DA SILVA X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

Manifestem-se os autores no prazo de 10 dias acerca do teor da certidão de fl. 153. Decorrido o prazo tornem cls. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000297-13.2008.403.6109 (2008.61.09.000297-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FERNANDA CLAUDETE CAROSSINE(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CLAUDETE CAROSSINE(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do cumprimento do acordado.Int.

0002684-64.2009.403.6109 (2009.61.09.002684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X DJALMA FELISMINO DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA FELISMINO DA SILVA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Promova a Secretaria pesquisa por meio do sistema RENAJUD, de automóveis em nome do executado, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.Indefiro a quebra do sigilo fiscal do executado por falta de fundamentação legal.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

0009047-33.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ZIMIX INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP243487 - IVAN PAULO FIORANI) X ALFREDO CIOL(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X MARLENE CAROSI CIOL(SP243487 - IVAN PAULO FIORANI E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZIMIX INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE CAROSI CIOL

Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF indique o número da conta, ou o nome e CPF do favorecido do alvará de levantamento a ser expedido.Int.

0011636-95.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DJALMA APARECIDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA APARECIDO SANTANA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias se deseja realizar a intimação do executado por hora certa, recolhendo as custas para expedição e cumprimento de nova precatá.Int.

0000368-73.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o executado no prazo de 10 dias acerca do pedido de extinção do feito formulado pela CEF.Int.

0003082-06.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIA REGINA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DE LIMA

Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos executados por meio dos sistemas BACEN JUD, WebService e SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

0009097-88.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO(SP322785 - GISELE BAPTISTA DO NASCIMENTO E SP299761 - WILLIAM FERNANDO LOPES ABELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias em termos de prosseguimento da execução sob pena de arquivamento.Oportunamente remetam-se ao SEDI para correção do número do CPF do executado.Int.

0005492-03.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO ROZINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ROZINELLI

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do executado por meio dos sistemas SIEL, WebService e BACEN JUD, em atendimento ao requerido no Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se.Int.

0007390-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADELSON DOS SANTOS(SP347802 - AMANDA MARIA BRIGATTI CASSANJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON DOS SANTOS

Indefiro a quebra do sigilo fiscal do executado, por falta de fundamento legal.Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

0005384-37.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Indefiro a quebra do sigilo fiscal do executado, por falta de fundamento legal. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002307-83.2015.403.6109 - BENEDITO ORLANDO ORIANI(SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR E SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se à empresa TRF Transportes e Serviços Ltda. através de seu sócio administrador Sr. ANTONIO GOMES PERIANES NETO, no endereço obtido por meio do sistema Webservice da DRF, para que no prazo de 10 dias apresente a este juízo, por meio de petição endereçada aos autos, cópia do termo de rescisão contratual sem justa causa, esclarecendo a razão pela qual se negou a fornecer-la ao ex empregado. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6495

MONITORIA

0005367-31.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO

Fls. 395 e 396: Defiro. Converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Outrossim, considerando o transcurso do tempo (fl. 387), apresente a exequente (CEF) extrato com valor atualizado do débito. Após, se em termos, determino a intimação dos requeridos, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que procedam ao pagamento do valor executado. Expeça-se mandado, bem como edital em relação a co-executada Adriana Aparecida Brogiato (fl. 377), observando-se o disposto no artigo 232 do CPC, devendo a CEF, inclusive, proceder a retirada de uma via para publicação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204080-23.1996.403.6112 (96.1204080-0) - REBELATO & CIA LTDA X LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA X ARCIO REBELATO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0006183-37.2015.403.6112. Int

1205108-55.1998.403.6112 (98.1205108-2) - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Folhas 293/293 verso: A Exequente requer penhora sobre 10% do faturamento mensal da executada. É inviável o deferimento do pedido como formulado, até porque em diligência realizada à fl. 374, foi constatado que a empresa não está em atividade comercial. Outrossim, trata-se de execução de obrigação pecuniária, não de obrigação de fazer. Estabelecer obrigação ao sócio-gerente ou outro responsável pela empresa de, mensalmente, depositar em Juízo percentual do faturamento trará, primeiramente, conversão para obrigação de fazer, sendo certo que não é lícito a este Juízo estabelecer obrigações que não decorram da relação jurídica entre as partes. Ademais, outro entrave poderia haver no caso de a penhora recair somente sobre valores de vendas à vista, ou a prazo cujo pagamento se fizesse em seus caixas, já que, via de regra, pagamentos de vendas parceladas se fazem por meio de cobrança bancária. Em um terceiro aspecto, entendo impossível determinar-se antecipadamente penhora de valor ainda indisponível. Penhora recai sobre disponibilidades, e de expressão monetária certa, não sobre futura renda; não se penhora o inexistente. Por isso que a determinação da penhora neste caso somente seria possível sobre o valor após ingressar na caixa da Executada. Isto posto, INDEFIRO o pedido de penhora sobre faturamento. Dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006957-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006957-0) - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0007045-08.2015.403.6112. Int.

0005298-62.2011.403.6112 - JOAQUIM APARECIDO CHAVES DOS REIS(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, retifico o termo de intimação de fl. 100, a fim de constar que a intimação para manifestação em cinco dias é direcionada a Caixa Econômica Federal.

0004477-24.2012.403.6112 - LIETE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0006162-61.2015.403.6112. Int.

0009289-12.2012.403.6112 - ELVIRA GONCALVES DE JESUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0006166-98.2015.403.6112. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006679-57.2001.403.6112 (2001.61.12.006679-2) - NADIR BERNADELLI REGO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 131/132: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei nº 8.213/91), de modo que os valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos eventuais sucessores. Assim, por ora, determino que a parte autora apresente certidão administrativa comprovando a situação acima explanada. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005287-43.2005.403.6112 (2005.61.12.005287-7) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP161743 - ANTONIO SERGIO NÉSPOLI E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X MEIRE LUCI ZANINELLO SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO GUIMARAES ALVIM(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)

Fl(s). 233: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo(a) exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005070-48.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205267-66.1996.403.6112 (96.1205267-0)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 294: Defiro a juntada, conforme requerido. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0006162-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004477-24.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LIETE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0006166-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009289-12.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELVIRA GONCALVES DE JESUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0006183-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204080-23.1996.403.6112 (96.1204080-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X REBELATO & CIA LTDA X LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA X ARCIO REBELATO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública,

tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0006204-13.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-61.2011.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007045-08.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006957-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006957-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1205590-03.1998.403.6112 (98.1205590-8) - JOSE GASQUES(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e cálculos de folhas 216/217:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0012507-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012507-9) - VIACAO MOTTA LTDA(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Fls. 222/222 verso: Defiro. Proceda a embargante ao pagamento do valor devido nos termos do artigo 475-J do CPC. Prazo: Quinze dias. Fls. 224/224 verso: Deverá a exequente (ANTT) direcionar seu pedido aos autos pertinentes, quais sejam: Execução Fiscal nº 2007.61.12.007567-9. Int.

0003759-61.2011.403.6112 - HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0006204-13.2015.403.6112. Int.

0008478-18.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008608-91.2002.403.6112 (2002.61.12.008608-4)) MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do auto de constatação de fls. 34/50, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006058-06.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-15.2014.403.6112) BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.(SP306054 - LETICIA MICHELETTI DEMUNDO E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003169-45.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-76.2012.403.6112) PAULO CESAR FARINELLI(SP248330A - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

no prazo de cinco dias, sob a pena anteriormente cominada (fl. 22). Após, conclusos. Int.

0005557-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003315-23.2014.403.6112) GERALDO AMANCIO DE OLIVEIRA SILVA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica o embargante cientificado, no mesmo prazo, acerca da impugnação e documentos de fls. 47/83.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010198-54.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE BATISTA DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória retro expedida (fl. 75).

0005018-23.2013.403.6112 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANDREA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Fls. 78/79: Defiro a juntada de procuração, como requerido. Carga já realizada (fl.81). Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Outrossim, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o nome da executada para Andrea Junqueira de Souza Medina. Sem prejuízo, ante o comparecimento da devedora às fls. 78/80, considero-a citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0006169-24.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GABRIEL JOSE DA SILVA ACESSORIOS AUTOMOTIVOS ME X GABRIEL JOSE DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0008898-23.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STIVANELLI E STIVANELLI LTDA ME(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X LICIA OTSUKA STIVANELLI X ROGERIO STIVANELLI

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, consoante determinação de folha 113.

0002897-85.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP251470 - DANIEL CORREA) X W. ACORCI & CIA LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, tendo em vista as certidões e documento de folhas 294/295, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0006190-63.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONALIZA KANG ME X MONALIZA KANG

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando a data do requerimento (fls. 48), já decorrido o prazo de suspensão postulado, fica a CEF exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

0006629-74.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADOS CENTRAL DE RANCHARIA LTDA X WALKER DA SILVA X OSVALDO MARTINS XAVIER X JORGE LUIZ BRUNHANI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória retro expedida.

0002479-16.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ANJOS-COMERCIO, SERVICO E TRANSPORTE LTDA X ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA NASCIMENTO X THAMILIS FERREIRA NASCIMENTO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória retro expedida.

EXECUCAO FISCAL

0005918-89.2002.403.6112 (2002.61.12.005918-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP027837 - WILSON TARIFA LEMBI E SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO)

Cumpra o exequente, adequadamente, o despacho de fl. 216, informando o valor do débito na data do depósito de fl. 165, que foi realizado em 23/11/2009. Para tanto, apresente extrato nos moldes acima determinado. Na mesma oportunidade, proceda o subscritor da petição de fl. 217 (Bruno Fassoni A. de Oliveira, OAB/SP 321.007) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento, sob pena de não conhecimento de futura manifestação. Int.

0004348-29.2006.403.6112 (2006.61.12.004348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LUCAS ARLINDO DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X OSEAS ARLINDO LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X PAULO ARLINDO DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X ADAO TIMOTEO DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

DESPACHO DE FL. 231: Por ora, esclareça a exequente seu pedido de fl. 229, porquanto não consta penhora nesta demanda. No mais, quanto ao co-executado Lucas Arlindo de Lima verifica-se que sua intimação foi positiva (fl. 201), entretanto em relação aos demais executados a intimação foi negativa (fls. 214 e 225). Não obstante, considerando que os executados constituíram advogado nos autos (fls. 53/56), determino que a intimação acerca do despacho de fl. 190 se realize por publicação. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 190: Fls. 154, 181 e 188: Por ora, defiro a substituição da certidão de dívida ativa, como pleiteado pelo(a) exequente à fl. 154. Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se o necessário. Int.

0009367-11.2009.403.6112 (2009.61.12.009367-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Fl.40: Considerando que as diligências anteriores, inclusive eletrônicas, resultaram negativas (fls. 13, 29, 30/36), indefiro o pedido de livre penhora. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito, indicando eventuais bens para constrição. Caso contrário, desde já, suspendo o curso desta execução, nos termos do artigo 40 da LEF. Aguarde-se o transcurso de um ano em secretaria. Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010678-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010678-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ANTONIO PAES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em prosseguimento.

0011357-37.2009.403.6112 (2009.61.12.011357-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X SEBASTIANA MENDES PESTANA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento à execução em termos de prosseguimento.

0005599-09.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X S D IMOVEIS S/C LTDA

Fl. 78: Defiro a juntada, conforme requerido. Por ora, a fim de consubstanciar o pedido de fls. 66/67, apresente o exequente a ficha cadastral completa da empresa executada, que pode ser obtida na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do petítório de fls. 66/67. Int.

0000677-85.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ANIMAL PET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Por ora, proceda o subscritor da petição de fls. 39/40 (Bruno Fassoni A. de Oliveira, OAB/SP 321.007) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento, sob pena de não conhecimento do petítório. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0006537-96.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X ROSIMEIRE SOUZA PINHEIRO

Por ora, proceda a subscritora da petição de fls. 27/29 (Silvia Cássia de Paiva Iurky, OAB/SP 307.687) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento, sob pena de não conhecimento do petítório. Na mesma oportunidade, comprove o exequente por meio de documentos as diligências que efetuou à procura do atual endereço do(a)s executado(a)s, em especial junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porquanto, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Int.

0000989-56.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X PLANET LIFE CONVENIOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Ante a inércia da executada, não conheço do petítório de fls. 10/11. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Int.

0001837-43.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERLEY EDUARDO VECCHIETTI GONCALVES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo

de cinco dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação de fl. 36.

0002680-08.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IZENOR SANTELO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente CRC/SP intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do certificado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 23, relativamente a não localização de bens penhoráveis, bem como o não pagamento do débito exequendo.

0003509-86.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Folha 183:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, informando acerca cumprimento do Termo de Acordo formalizado entre as partes. Após, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012417-79.2008.403.6112 (2008.61.12.012417-8) - VALESKA NOBRE OLIVEIRA X MARCIA MARIA NOBRE OLIVEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALESKA NOBRE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 245/249: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ficando cientificado, ainda, acerca do despacho de fl. 243. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. .PA 1,15 Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Outrossim, cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 6503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204674-66.1998.403.6112 (98.1204674-7) - ENIS REGINATO X PEDRO ALVES DA SILVA X NEIDE SOUZA DA SILVA X EUGENIO REGINATO X AUREA DA SILVA REGINATO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folhas 788/795 e 797/800:- Aguarde-se até que sobrevenha decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, autos nº 0013777-13.2012.403.0000 (fls. 695/708), bem como da ação rescisória ajuizada pelos Autores, autos nº 2015.0145491-3 (fl. 785). Arquivem-se os autos em Secretaria, mediante baixa-sobrestado.Int.

0003260-29.2001.403.6112 (2001.61.12.003260-5) - JOAO OSCAR DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que, a contar da data do requerimento, decorreu o prazo de suspensão postulado, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, em prosseguimento.Fica, ainda, intimada que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001906-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001906-4) - ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retomarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0010866-35.2006.403.6112 (2006.61.12.010866-8) - NEUSA CORREIA DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008714-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008714-9) - AMELIA MARQUES BARROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009185-25.2009.403.6112 (2009.61.12.009185-2) - FUMIKO HASEGAWA X URACI CANDIDO ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010604-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010604-1) - ANDREIA DA SILVEIRA X MARIA JULIA SILVEIRA DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ficam as partes científicas acerca da decisão exarada nos autos do Resp interposto junto ao STJ (fls. 223/238). Fls. 239: Ciência à parte autora, bem como vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0000474-94.2010.403.6112 (2010.61.12.000474-0) - IDALTO DE OLIVEIRA X GERALDO CAMPOS DORIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004855-14.2011.403.6112 - FRANCISCO GUEDES DE FRANCA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001446-93.2012.403.6112 - MARIA JOSE DIAS FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002424-70.2012.403.6112 - MARIA BAIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente a instância superior. Int.

0002475-81.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente a instância superior. Int.

0006304-70.2012.403.6112 - SUELI NUNES GEA NOGUEIRA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006914-38.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CAETANO ESCORCIO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007536-20.2012.403.6112 - WALDECIR APARECIDO DE CASTRO(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010360-49.2012.403.6112 - J GABRIEL JUNIOR & CIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005126-52.2013.403.6112 - EUNICE MIRANDA ALVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004745-78.2012.403.6112 - VALDIR FERREIRA DE BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008859-26.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-17.2006.403.6112 (2006.61.12.002564-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X JUSCELINO LUIZ DA SILVA(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, desapensando-se os feitos. Int.

0009366-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008181-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP MAT MORUMBI S/C LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Ante o trânsito em julgado, requeira o embargado Hospital e Maternidade Morumbi S/C LTDA., no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002155-41.2006.403.6112 (2006.61.12.002155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NORBERTO LUIZ GAZZETTA-ME(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de efetivo prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, mediante baixa sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202886-56.1994.403.6112 (94.1202886-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X TAMAOKI & CIA LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1204016-76.1997.403.6112 (97.1204016-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X VALTER LUIZ MARTINS X ALCIR MARTINS - ESPOLIO - X PAULO ROBERTO BENITO X ELVIRA CARMONA MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIZ AUGUSTO BENITO

Fl(s). 161: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Intime-se.

0006685-54.2007.403.6112 (2007.61.12.006685-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl(s). 294/298: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Intime-se.

0012914-93.2008.403.6112 (2008.61.12.012914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Petição de fls. 273/274: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a decisão de fls. 272, que suspendeu o processamento da execução, bem como determinou a sustação do leilão designado neste feito. Fls. 287/288: Ciência às partes. Fls. 290, último parágrafo: Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 272, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011356-23.2007.403.6112 (2007.61.12.011356-5) - TOMIO AOKI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X TOMIO AOKI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005264-87.2011.403.6112 - VERALUCIA FERREIRA BEZERRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VERALUCIA FERREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERALUCIA FERREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento, apresentando os cálculos de liquidação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Fls. 156: Ciência à parte autora acerca da revisão do benefício. Int.

0009205-45.2011.403.6112 - ELSA BORGES DA COSTA SANT ANA(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ELSA BORGES DA COSTA SANT ANA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002264-45.2012.403.6112 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213: Ciência à parte autora acerca do comunicado da agência da previdência social. Manifeste-se o autor, apresentando os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0000724-25.2013.403.6112 - ANTONIO ROCHA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 128-verso: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 114/127, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 111. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0003005-17.2014.403.6112 - AGOSTINHO PASSARELI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO PASSARELI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente N° 6504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012495-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012495-0) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que, a contar da data do requerimento, decorreu o prazo de suspensão postulado, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, em prosseguimento.

0006354-70.2010.403.6111 - APARECIDO JOSE RAIMUNDO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que, a contar da data do requerimento, decorreu o prazo de suspensão postulado, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, em prosseguimento.

0005575-78.2011.403.6112 - JAIR ANTONIO PETERLINI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Petição e cálculos de fls. 208/211:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730, do CPC.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0005576-63.2011.403.6112 - TANIA APARECIDA BUCHLER OTAKARA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Petição e cálculos de fls. 234/238:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730, do CPC.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução

ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0009165-63.2011.403.6112 - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo INSS às fls. 170/183.

0001935-33.2012.403.6112 - YOSHIO SUYAMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que, a contar da data do requerimento, decorreu o prazo de suspensão postulado, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, em prosseguimento.

0006826-97.2012.403.6112 - DIONISIO LIMA DOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0006357-46.2015.403.6112. Intimem-se.

0006695-88.2013.403.6112 - SUELI APARECIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 82/113), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000007-42.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-49.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA AUGUSTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0000010-94.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-17.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO TORRES GARCIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial à folha 31.

0002373-54.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012056-28.2009.403.6112 (2009.61.12.012056-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZORAIDE BARBOSA DE RESENDE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0006357-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006826-97.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X DIONISIO LIMA DOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007346-38.2004.403.6112 (2004.61.12.007346-3) - DROGARIA SAO CAMILO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP014853 - JOSE

FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Petição e cálculos de folhas 332/334:- Cite-se o Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da parte executada ao valor apresentado, expeça-se ofício de requisição para pagamento do crédito, que deverá ser encaminhado ao próprio devedor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o respectivo depósito neste juízo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000835-38.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010609-15.2003.403.6112 (2003.61.12.010609-9)) LEONARDO POTENZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL ARAUJO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargante intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 252/279. Ficam ainda as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005876-69.2004.403.6112 (2004.61.12.005876-0) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0003924-16.2008.403.6112 (2008.61.12.003924-2) - RUBENS CORREA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RUBENS CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 231/232:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0012594-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012594-1) - MAURO RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MAURO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0003216-58.2011.403.6112 - RENATA ROSA DE BARROS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RENATA ROSA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA ROSA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 131/132:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Folha 133:- Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário. Int.

0004664-66.2011.403.6112 - ROGERIO LOPES DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROGERIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de

Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0006075-47.2011.403.6112 - DIOMAR DE OLIVEIRA SANCHEZ(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DIOMAR DE OLIVEIRA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 222/229:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0002894-04.2012.403.6112 - LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 286/296:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0004626-20.2012.403.6112 - JOSE FELIPPE NETO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE FELIPPE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 93/95.

0001625-90.2013.403.6112 - IVANI SOARES DA SILVA BEZERRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVANI SOARES DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 91/96:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 6510

MONITORIA

0005491-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO NOBUO KIMURA ME

Concedo à Exequente, prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a carta precatória expedida à folha 125, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato. Intime-se.

0004381-09.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALMIR DE ARRUDA SATO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0009472-80.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES

Ante o decurso do prazo sem manifestação do requerido (fl. 106), converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Determino a manifestação do requerido, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que proceda ao pagamento do valor executado. Expeça-se carta de intimação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002110-61.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RODRIGUES FROES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 128: Observo que quanto à verba de sucumbência, razão assiste ao patrono da parte autora, pois quanto ao pagamento dos créditos (principal e honorários), não foi solicitado o pagamento relativo à verba de R\$ 600,00, porquanto o acordo celebrado e homologado em sentença (fls. 73) estipula os honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) do valor a ser pago à parte autora, ou no valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo para todos os efeitos o que se mostrar maior..., conforme manifestação de fls. 67. Assim, sendo, em complementação à decisão de fls. 126, determino a expedição do ofício requisitório relativamente à verba de sucumbência, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais. Intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Após, aguarde-se pela comunicação do pagamento, inclusive acerca dos ofícios requisitórios já expedidos à folha 132. Intimem-se.

0002431-96.2011.403.6112 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Petição e cálculos de folhas 253/257:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0006072-92.2011.403.6112 - KAIKY JUNIOR BARBOSA SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de folhas 121/130:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0010682-69.2012.403.6112 - VALTER DE CAMPOS LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de folhas 261/266:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0003013-28.2013.403.6112 - LUIZ XAVIER DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Petição e cálculos de folhas 77/82:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0001903-23.2015.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197606 - ARLINDO CARRION) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Petição e cálculos de folhas 663/665:- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004302-30.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO DA COSTA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0006424-11.2015.403.6112. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011523-64.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-05.2012.403.6112) MAURILIO RODRIGUES ALVES(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e cálculos de fls. 83/85. Intime-se o embargante Maurílio Rodrigues Alves, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, defiro a realização da penhora on line em face do executado, solicitando a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lave-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003581-73.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-85.2014.403.6112) W. ACORCI & CIA LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a petição e documentos de folhas 99/138 como emenda à inicial.Analisando os documentos apresentados (fls. 101/138), verifico que a parte embargante possui bens e direitos, bem como rendimentos, incompatíveis com a situação de hipossuficiência. Assim que é indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Outrossim, recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0004769-04.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-92.2000.403.6112 (2000.61.12.001622-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X CLINEU DOMINGOS DI PIETRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 80/83, apresentada pela parte embargada.

0005279-17.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-79.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IZAURA ESQUICACTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 44/45, apresentada pela parte embargada.

0006424-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-30.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROBERTO DA COSTA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução.Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006761-97.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006822-07.2005.403.6112 (2005.61.12.006822-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X DARCY BRIGUENTE DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A

do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006822-07.2005.403.6112 (2005.61.12.006822-8) - DARCY BRIGUENTE DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X DARCY BRIGUENTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0006822-07.2005.4.03.6112. Intimem-se.

0011601-34.2007.403.6112 (2007.61.12.011601-3) - ARLINDO BUENO DE MORAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARLINDO BUENO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003262-18.2009.403.6112 (2009.61.12.003262-8) - MARI GARCIA DA SILVA(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARI GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 151, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005682-93.2009.403.6112 (2009.61.12.005682-7) - JOSE GOMES DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006733-08.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0000621-86.2011.403.6112 - ARIIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARIIVALDO ALVES DOS SANTOS X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2015 250/1079

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 189, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002522-89.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO SPINOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 146, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004331-17.2011.403.6112 - MARIA JOSEFA DE SANTANA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JOSEFA DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008631-22.2011.403.6112 - ANTONIO JOSE COSTA FARIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO JOSE COSTA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 161 que comunica a implantação do benefício, bem ainda, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0002752-97.2012.403.6112 - PAULO SERGIO GERALDO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO SERGIO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004433-05.2012.403.6112 - IDAIR REDIVO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IDAIR REDIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0007602-97.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA PARAGUAI(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA PARAGUAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002023-37.2013.403.6112 - MARLI PERES GONZALES DE SOUZA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARLI PERES GONZALES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 6511

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007513-79.2009.403.6112 (2009.61.12.007513-5) - PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 93/94:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo postulado. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003212-79.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-05.2015.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 58/74, apresentada pela embargada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003362-46.2004.403.6112 (2004.61.12.003362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZILTON MARIANO DE ALMEIDA

Ante o informado em certidão de fls. 142, aguarde-se pelo cumprimento e retorno da deprecata expedida para a Comarca de Sinop/MT. Int.

0005461-03.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE RODRIGUES VIANA - ME X CRISTIANE RODRIGUES VIANA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do

valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205571-65.1996.403.6112 (96.1205571-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(Proc. ANDREA ESPER XAVIER E Proc. /ADV. JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Folhas 164/165:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, conforme requerido. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intime-se.

0001611-97.1999.403.6112 (1999.61.12.001611-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intime-se.

0010011-95.2002.403.6112 (2002.61.12.010011-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FOUAD YOSSEF MAKARI - ESPOLIO(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Folhas 226/227 e 228:- Considerando-se que a carta precatória expedida à folha 205 ainda tramita perante o Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP, conforme certidão e documentos de folhas 230/233, revogo a determinação constante à folha 229. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Intimem-se.

0009171-17.2004.403.6112 (2004.61.12.009171-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X AGEL ROLAMENTOS LTDA X HAROLDO ORTIZ X MARIA RONCADOR ORTIZ(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Vistos. Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (feito nº 0033231-81.2009.4.03.000/SP)- cópia às folhas 245/254, e, considerando-se o Termo de Levantamento de Penhora de folha 149, determino a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados em conta judicial nº 3967.635.5557-0 - PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária (documentos de folhas 90, 111/112, 115, 116, 131 e 147), em favor da co-executada Maria Roncador Ortiz (folhas 91/100). Fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à retirada em secretaria do Alvará expedido. Após, aguarde-se pelo decurso do prazo de suspensão do processo, em arquivo, sobrestado, consoante decisão de folha 241. Intimem-se.

0004952-87.2006.403.6112 (2006.61.12.004952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO CARLOS VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA - ESPOLIO

Folhas 270/272:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002482-10.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LOZINHA DA SILVA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente CRESS-Conselho Regional de Serviço Social ciente acerca da precatória devolvida (fls. 105/121), bem como intimado para oferecer manifestação acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à folha 110, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0005030-71.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOACIR NAVARRO SANCHESME(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Folhas 211/218:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo postulado. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007902-59.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fls. 113/114 - A Executada requereu os benefícios constantes da Lei nº 11.941/2009 c.c. a Lei nº 12.996/2014 quanto ao depósito efetuado, com o que discorda a Exequente ao fundamento de que, quando da reabertura do prazo para aderir, já havia decorrido o prazo para oposição de embargos, de modo que a transformação do depósito era mera providência formal de satisfação do crédito da União. Assiste razão à Executada no que pertine ao referido pleito. A Lei nº 11.941 não condiciona o gozo de suas benesses à existência de discussão judicial sobre o crédito - que, segundo defende a Exequente, restaria superada com a não interposição dos embargos -; condiciona apenas à renúncia ao objeto de eventual discussão, se ainda existente. Por outras, o contribuinte tem direito a optar pelo pagamento à vista mesmo que não tenha discutido ou não mais esteja discutindo o mérito da dívida. Desse modo, é indiferente a pendência ou não de embargos para o enquadramento. De outro lado, é de ver que o depósito em questão foi efetuado para efeito de penhora. Assim, a Executada optou por quitar a dívida e o fez no prazo estipulado pelo art. 2º da Lei nº 12.996/2014, que o estende ao 15º dia após a lei de conversão da MP nº 651/2014. Considerando que a Lei nº 13.043, 13.11.2014, é a que resulta da conversão, esse prazo venceria ao final de novembro/2014, ao passo que a petição da Executada foi protocolada meses antes. Não procede o argumento de que a conversão seria mera providência formal, porquanto, com o decurso do prazo para interposição dos embargos, não há transferência automática do bem penhorado à propriedade do credor, razão pela qual o valor depositado não chegou a passar à titularidade da União. Observe-se ainda que não se pode falar em trânsito em julgado do despacho que determinou a conversão. Primeiro, porque não se trata de decisão final sobre a dívida, que se dá pela sentença na execução; segundo, porque a conversão só veio a ser efetivada em 20.11.2014 (fl. 120), depois do requerimento. Nestes termos, tendo a Executada optado pela quitação da dívida no lapso de validade da Lei, tinha naquela oportunidade direito à aplicação de suas vantagens, as quais, embora não o tenha feito no momento em que se efetuou o depósito - até porque não tinha essa opção à época -, requereu ainda a tempo, devendo então ser observadas. Vista à Exequente a fim de, consideradas as benesses da Lei nº 11.941 para pagamento à vista, proceder a imputação de pagamento às CDAs indicadas no requerimento, bem assim para apresentar o saldo remanescente e informar se houve formalização de parcelamento e, em caso negativo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0009153-15.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP

Tendo em vista a certidões retrolançadas (fls. 57), por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 00011195120124036112, prosseguindo-se naqueles os demais atos processuais por ser de primeira distribuição, bem como, aguardando-se a retomada dos atos executórios naquele feito. Int.

0001751-43.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Folhas 192/195:- A Exequente requer penhora sobre o faturamento mensal da executada. É inviável o deferimento do pedido como formulado. Trata-se de execução de obrigação pecuniária, não de obrigação de fazer. Estabelecer obrigação ao sócio-gerente ou outro responsável pela empresa de, mensalmente, depositar em Juízo percentual do faturamento trará, primeiramente, conversão para obrigação de fazer, sendo certo que não é lícito a este Juízo estabelecer obrigações que não decorram da relação jurídica entre as partes. Ademais, outro entrave poderia haver no caso de a penhora recair somente sobre valores de vendas à vista, ou a prazo cujo pagamento se fizesse em seus caixas, já que, via de regra, pagamentos de vendas parceladas se fazem por meio de cobrança bancária. Em um terceiro aspecto, entendo impossível determinar-se antecipadamente penhora de valor ainda indisponível. Penhora recai sobre disponibilidades, e de expressão monetária certa, não sobre futura renda; não se penhora o inexistente. Por isso que a determinação da penhora neste caso somente seria possível sobre o valor após ingressar na caixa da Executada. O regime de administração proposto pela Exequente também é inoperável, pelos mesmos motivos antes expostos. O próprio representante da Executada ficaria como depositário, com os inconvenientes elencados, sendo o administrador simples intermediário entre esta e o Juízo, recebendo dela os documentos mas sem efetiva gestão, já que sua atuação se daria no início de cada mês. De outra parte, afastar a direção da empresa para, aí sim, o administrador ter efetivo controle do faturamento certamente teria resultados desastrosos, porque não se trata de administração de um negócio para sua liquidação, mas antes, de uma empresa em plena atividade. Isto posto, INDEFIRO o pedido de penhora sobre faturamento. Dê-se vista à Exequente para que requiera o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003493-06.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Ante o depósito judicial (fls. 41), bem como a manifestação da exequente de fls. 46, defiro a substituição do bem penhorado (fls. 34). Expeça-se o termo de levantamento. Outrossim, considerando a suficiência, ao que parece, da garantia da execução, conforme depósito de fl. 41, incidindo os efeitos jurídicos do art. 151, II, do CTN, desnecessária a lavratura de termo de penhora, bem como quanto ao prazo para propositura de embargos em relação ao depositante incide a regra do artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 151, inciso II, do CTN, cuja contagem de prazo já se iniciou no momento da realização do depósito. Manifeste-se a credora, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0001552-84.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X J. C. FARMACIA PRUDENTE LTDA - ME

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002200-64.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Folhas 62/69:- Suspendo a execução até o trânsito em julgado dos processos mencionados, o que deverá ser acompanhado pela exequente e informado a este Juízo Federal. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

0006532-74.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GUSTAVO FELICIO DIAS

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006552-65.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KARINA PERUSSI BACHEGA SCHEIBEL

Folhas 19/23:- Por ora, comprove o exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital. Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação. Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000963-58.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANILO RUBENS DO PRADO

Folhas 40/42:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001132-45.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente COREN-Conselho Regional de Farmácia intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à folha 31, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0001133-30.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELI PINHEIRO BISPO

Folha 51:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001163-65.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIANA STEFANIE FREITAS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 26/30, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

0001171-42.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA BEZERRA DE MENEZES

Folha 29:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001191-33.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELLE APARECIDA SPINELLI DOS SANTOS

Folha 33:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001212-09.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE DOS SANTOS PRADO DE DEUS

Folha 35:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001823-59.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J M R CONST CIVIL E LOC DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 15/22, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0001831-36.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CONCRELAJE DE PRESIDENTE EPITACIO ARTEF DE CIM LTDA - ME

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 17/34, em especial, acerca do auto de penhora de folha 33, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 6515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009893-70.2012.403.6112 - EMILIO MAZETTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do documento de folhas 59/74.

0011411-95.2012.403.6112 - MARIA SILVA CARLOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 59/64.

0001161-66.2013.403.6112 - MARIA VALDELICE GOMES(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 67/115, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001981-85.2013.403.6112 - IOLANDA PEREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 124/141, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0002382-84.2013.403.6112 - IVO TEOFILIO DE SOUZA(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA E SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 46/61, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0004001-49.2013.403.6112 - APARECIDO JORGE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca dos documentos de fls. 168/252, nos termos da r. decisão de fls. 166.

0004442-30.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 98/125, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0005723-21.2013.403.6112 - MILTON MARTINS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 144/148, apresentados pela parte autora. Em igual prazo, ficam, ainda, as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 149/162, bem como intimadas para apresentação das alegações finais.

0001363-72.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 327/343, apresentados pela União.

Expediente Nº 6525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004057-68.2002.403.6112 (2002.61.12.004057-6) - WEVERTON APARECIDO SILVA LIMA (REP P/ PEDRINA DA SILVA LIMA) (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0010669-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010669-7) - JOSE AUGUSTO MARQUES FILHO X MARIA DA GLORIA DOMICIANO MARQUES X JOSE ANTONIO MARQUES X CLAUDIO HENRIQUE MARQUES X MARIA SONIA MARQUES DAVID X VERA LUCIA MARQUES X MARCIA REGINA MARQUES SCOLARI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

Fls. 127/129: Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 14, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Expeçam-se os ofícios requisitórios, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fl. 177. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012519-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012519-9) - MARIA HELENA MORAES DELOVO(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando os documentos de fls. 174/176, fica a parte autora intimada para, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0002599-98.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Petição e cálculos de folhas 238/243:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0005447-58.2011.403.6112 - SIDNEI JORGE IKEDA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fl. 185: Requerimento prejudicado. Petição e cálculos de folhas 186/187: Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0009098-98.2011.403.6112 - MARIANA PALHARES DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Considerando as manifestações de fls. 129/130 e 141/141 verso, afasto a ocorrência de litispendência, bem como determino, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição de novo Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito da autora (fl. 115). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0001159-33.2012.403.6112 - ANTONIO CEZAR MAGGE CERESINI(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP188643E -

Petição e cálculos de folhas 132/136: Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, cientificando-a, também, acerca do despacho de fl. 180. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0008769-52.2012.403.6112 - ANGELITA APARECIDA MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Petição e cálculos de folhas 163/175:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0004737-67.2013.403.6112 - MARIA TEREZA BRAZ CALDEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de apresentação de cálculos de valor complementar, conforme informado pela parte autora. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203637-72.1996.403.6112 (96.1203637-3) - CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITACKER X JOSE CARLOS BOSSO X JOSE RENATO SAMPAIO TOSELLO X JOSE SIMIONATO NETO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA) X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL(SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Ante a manifestação da União às fls. 462/462 verso, bem como considerando que o mandado de citação juntado à fl. 459 se refere ao feito nº 1203623-88.1996.403.6112, primeiramente, determino o desentranhamento da peça acima mencionada para juntada nos autos pertinentes. Declaro, ainda, sem eficácia a certidão de fl. 460. Outrossim, cumpra a secretaria determinação de fl. 458, procedendo a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC. Fls. 463/472: Vista à parte autora, nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

0006380-12.2003.403.6112 (2003.61.12.006380-5) - NATALINO CHIQUETO SCARMAGNANI (REP P/ DORVALINO CHIQUETO SCARMAGNANI)(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X NATALINO CHIQUETO SCARMAGNANI (REP P/ DORVALINO CHIQUETO SCARMAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0013159-41.2007.403.6112 (2007.61.12.013159-2) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0003297-12.2008.403.6112 (2008.61.12.003297-1) - LAODICEIA SILVA NOVAC(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAODICEIA SILVA NOVAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/257: Havendo discordância da parte autora em relação aos cálculos do INSS, deverá a mesma, querendo, proceder à apresentação de seus

próprios cálculos, com memória discriminada do mesmo, promovendo a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo: Cinco dias. No silêncio, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Outrossim, intime-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da sentença proferida às fls. 199/202 e decisão proferida no e. TRF da 3ª Região às fls. 240/241 verso. Int.

0002469-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002469-3) - TEREZA ANGELA BADECA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANGELA BADECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007437-21.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008119-73.2010.403.6112 - ELIANA LEOPOLDINA BATISTA DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELIANA LEOPOLDINA BATISTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002099-32.2011.403.6112 - ANTONIO MARMO DOS SANTOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO MARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como promover a revisão do benefício em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0004669-88.2011.403.6112 - ADEMIR RAIMUNDO ANCELMO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO E SP277864 -

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005149-66.2011.403.6112 - GERALDO VITORIANO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GERALDO VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005597-39.2011.403.6112 - JOSE MARIA DO VALE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MARIA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009359-63.2011.403.6112 - AMERICO DE FREITAS FULY NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X AMERICO DE FREITAS FULY NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 166/167 (Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição), bem como intimada para retirar, mediante recibo, as vias acima mencionadas, que serão substituídas por cópias. Fica cientificado, também, o INSS acerca do despacho de fl. 163.

0004718-95.2012.403.6112 - EDMARCIA DA SILVA SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA MAGALHAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDMARCIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100

da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006119-32.2012.403.6112 - DANILO GABRIEL SILVESTRE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO GABRIEL SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008959-15.2012.403.6112 - ROSA MARIA ALVES DE SOUZA SERVINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROSA MARIA ALVES DE SOUZA SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0009170-51.2012.403.6112 - WALDECI MANOEL DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X WALDECI MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009747-29.2012.403.6112 - MARIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido (fls. 136/137), fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em prosseguimento, especialmente comprovar a regularização do nome da autora junto a Receita Federal.

0010519-89.2012.403.6112 - LELIA DA SILVA PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X LELIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000609-04.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS JOVINO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA LUCIA DOS SANTOS JOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100

da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001017-92.2013.403.6112 - CECILIA MARIA SILVA PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CECILIA MARIA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002517-96.2013.403.6112 - ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002968-24.2013.403.6112 - APARECIDO VITURINO DE MOURA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDO VITURINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como averbar o tempo de serviço reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0007518-62.2013.403.6112 - VALDECIR TEREZINHA SILVA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP300234 - CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDECIR TEREZINHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo

de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007589-64.2013.403.6112 - EDNA APARECIDA PALOMBINO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA PALOMBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica, ainda, a parte autora cientificada acerca das peças de fls. 264/265 (Implantação de Benefício).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013837-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013837-9) - RICARDO ZUANON MACHADO X ODISSEIA APARECIDA ZUANON(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RICARDO ZUANON MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante a decisão de fls. 198, fica a parte autora intimada a informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 6531

USUCAPIAO

0017757-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017757-2) - JOSE ANTONIO SOARES X MARIA CECILIA BARBOSA SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA(SP249502 - MATHEUS ASSAD JOÃO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JADIR RODRIGUES SOARES X NEIDE MARIA CAVALHEIRO SOARES X GILMAR RODRIGUES SOARES X CECILIA IZOMAR BELARMINO SOARES X UNIAO FEDERAL

Fls. 255/262: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Outrossim, intime-se, inclusive, o curador especial nomeado à fl. 42 acerca da sentença retro proferida, bem como deste despacho. Int.

0000760-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000760-9) - GILMAR RODRIGUES SOARES X CECILIA IZOMAR BELARMINO SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UNIAO FEDERAL X FABIO BRASSAN SOARES X THATIANE DIAS X EDUARDO BRASSAN X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/196: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003855-47.2009.403.6112 (2009.61.12.003855-2) - VALDIR RODRIGUES SOARES X LAIDE FERNANDES SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JADIR RODRIGUES SOARES X NEIDE MARIA CAVALHEIRO SOARES X MARCOS RODRIGUES SOARES X MARCIO RODRIGUES SOARES X MARIA LUCIA RODRIGUES PAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 237/244: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017098-92.2008.403.6112 (2008.61.12.017098-0) - KARLA LETICIA FERREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 263/1079

termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009107-60.2011.403.6112 - RICARDO APARECIDO RODRIGUES(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009447-04.2011.403.6112 - VICENTE AURELIANO DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Por ora, considerando que a sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei nº 8.213/91), de modo que os valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos eventuais sucessores, determino que a parte autora apresente certidão administrativa comprovando a situação acima explanada no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0001808-95.2012.403.6112 - JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO LUZ VIEIRA(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA E SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 145: Ciência à parte autora. Int.

0010970-17.2012.403.6112 - KENNY KENNERLY(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001447-44.2013.403.6112 - ANA GONCALVES ALONSO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004417-17.2013.403.6112 - CLARICE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP150846 - ROBINSON APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004887-48.2013.403.6112 - IVONE DANIEL DE MATTOS(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 57 e 73: Ciência à parte autora. Int.

0005357-79.2013.403.6112 - LINDALVA URCULINA MONTEIRO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 107/108 verso: Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, considerando as peças de fls. 114/115, desentranhe-se a apelação do INSS de fls. 102/105 verso (protocolo nº 2015.61120029321-1) e documento anexo de fl. 106, remetendo-a ao Sedi para redistribuição ao feito pertinente nº 0006645-62.2013.403.6112, que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. Int.

0005368-11.2013.403.6112 - CLAUDINEIA FERREIRA DA SILVA GALINDO(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO

GALINDO E SP256463B - GRACIANE MORAIS E SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006077-46.2013.403.6112 - GRAZIELE PEREIRA CONCEICAO X ELICELIA PEREIRA CONCEICAO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008757-04.2013.403.6112 - ELIS REGINA WRUCK DE AQUINO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001248-19.2014.403.6328 - JOSE REINALDO ESPANHOL(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009780-19.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206489-98.1998.403.6112 (98.1206489-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HELDER JOSE GUERREIRO X HELENA MARIA GUIMARAES ALVES SIERRA X HELIO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA X HELIO TAKAHASHI X HILDA AKIE KASHIURA X HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES X IRENE PORTEL X ISABEL CRISTINA PARISOTTO GIANNASI X IVETE UBUKATA POLIZELLI X IVONE MARLI POSTERAL GAROFALLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 252/259: Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, inclusive o feito apensado (98.1206489-3), com as homenagens deste Juízo. Int.

0000034-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201308-53.1997.403.6112 (97.1201308-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROGERIO KAWAGUTI CORAZZA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o embargado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento do valor referente ao porte de remessa e de retorno dos autos.

0003955-26.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-13.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIZETE GOES MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, inclusive os autos apensados (0005989-13.2010.403.6112), com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005069-97.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-69.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FLORA OLIMPIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, inclusive os autos apensados (0004668-69.2012.403.6112), com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000005-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-18.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE FERREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, inclusive o feito apensado (0004857-18.2010.403.6112), com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003057-52.2010.403.6112 - FRANCISCO SANT ANA FERREIRA JUNIOR(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a subscritora da petição de fl. 133 (Milena Cássia de Oliveira, OAB/SP 304.329) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento.

Expediente N° 6536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206111-45.1998.403.6112 (98.1206111-8) - LORENSETTI & LORENCETTI LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Folhas 484/488:- Defiro o requerido pela União. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP, a penhora de bens, a ser cumprida na sede da empresa (endereço constante na exordial), devendo o Senhor Oficial de Justiça, proceder à constatação informando se de fato a empresa exerce suas atividades no local, e, em caso negativo, indicar o nome e CNPJ da empresa eventualmente ali estabelecida. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

1206493-38.1998.403.6112 (98.1206493-1) - LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO X LUIZ CARLOS SCARCELLI X LUIZ ISAO NACANO X LUIZ REINALDO BAZZO X LUZIA YOUKO WATANABE X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO X MARCIA MIYUKI TSUJINO X MARCOS CARMANHAES X MARCOS CARVALHO DE ABREU X MARESLANE DO AMARAL SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Providencie a secretaria, com premência, a disponibilização da determinação de folha 345 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se.----- (DETERMINAÇÃO DE FOLHA 347)----- Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0004632-71.2005.403.6112 (2005.61.12.004632-4) - VALDELICE NERIS DE QUEIROZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JORGE DA SILVA MESSIAS X LUZIA ARCHANGELO MESSIAS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Folhas 274/282:- Defiro. Nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se novo Ofício Requisitório para pagamento do crédito, com a observação expressa de que a verba requisitada não guarda relação com a requisição originária do Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP, vez que divergente o período de apuração dos valores. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. À 2,15 Intimem-se.

0008431-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008431-8) - JEOVA RIBEIRO PEREIRA(SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP226905B - CÉLIO TIZATTO FILHO)

Folhas 193/200:- A hipótese, obviamente, não é embargos de declaração, em razão de se tratar de despacho e não de decisão e não haver qualquer das três figuras autorizadas constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil, tratando-se apenas de não concordância com o teor desse despacho. No entanto, recebo a manifestação como pedido de reconsideração. Decido:- Às folhas 181/190, apresentou parte autora (exequente) os cálculos de liquidação e requereu a intimação da requerida, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, ostenta natureza jurídica de direito público, sendo equiparada à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, razão pela qual se sujeita ao regime de precatório (artigo 730 do diploma processual). Destarte, revogo a decisão de folha 191, e declaro nulo o ato de intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Outrossim, determino a citação da requerida, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da Executada ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0006762-58.2010.403.6112 - JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Folhas 348/349:- Diga a União acerca do requerido pela parte autora quanto à apresentação de cópias das declarações de renda relativamente ao período de 1996 a 2001. Quanto à execução da verba de sucumbência, ante a apresentação do valor exequendo (R\$ 3.163,98 - folha 349), determino a citação da União, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução

ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0005011-02.2011.403.6112 - KEILA CRISTINA PEIXOTO(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Petição e cálculos de folhas 195/199:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730, do CPC.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0005013-69.2011.403.6112 - REGINA CELIA BACARIN(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Petição e cálculos de folhas 145/149:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730, do CPC.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0007713-18.2011.403.6112 - MARIA JOANA GONCALVES CAMPOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente a instância superior. Int.

0003621-60.2012.403.6112 - EDUARDO SOARES DE ARAUJO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos de folhas 158/167:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0007822-95.2012.403.6112 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do informado pela Agência da previdência social de Pres. Epitácio/SP (fls. 156).

0007563-66.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA ANDRADE BELO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 92/97:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da

Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001341-82.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-84.2005.403.6112 (2005.61.12.002620-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Petição e cálculos de folhas 67/68:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0005583-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011131-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011131-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JORGE DOS ANJOS MACEDO(SP161756 - VICENTE OEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 37/41, apresentada pela parte embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004931-24.2000.403.6112 (2000.61.12.004931-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205039-91.1996.403.6112 (96.1205039-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL BANDEIRANTES LTDA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

Folhas 229/238:- Nada a deferir, ante a inexistência nos autos de bens penhorados. Considerando-se que a União afirma não haver outra forma para satisfação do crédito, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006932-25.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CLAUDIO ROSA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o documento de folha 41, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005603-90.2004.403.6112 (2004.61.12.005603-9) - MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP160077 - ALESSANDRO CRUDI E SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MUNICIPIO DE FLORA RICA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010143-45.2008.403.6112 (2008.61.12.010143-9) - ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 264/273, elaborados pela Contadoria Judicial.

0010501-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010501-2) - DEZITA LIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DEZITA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo

INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011712-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011712-9) - SUELEN FARIAS DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SUELEN FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 103, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004882-94.2011.403.6112 - AGILDO MEDEIROS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGILDO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000240-44.2012.403.6112 - JAMES FRANCIS GOMES DUARTE X HELENI GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JAMES FRANCIS GOMES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMES FRANCIS GOMES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 138-verso, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0001893-81.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES MORAES SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES MORAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005491-43.2012.403.6112 - VALTER LUIS MANTOVANI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALTER LUIS MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do

artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008382-37.2012.403.6112 - SANDRA BEZERRA LEANDRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SANDRA BEZERRA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010393-39.2012.403.6112 - LAERCIO DE SANTANA GUSMAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LAERCIO DE SANTANA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 232, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0010622-96.2012.403.6112 - LUCIA KIRIHARA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIA KIRIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 110/112:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0000182-07.2013.403.6112 - JOSE ALVARO DA SILVA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALVARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001681-26.2013.403.6112 - MARLI BENEDITA PONTES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARLI BENEDITA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003092-07.2013.403.6112 - MANOEL THIMOTEO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MANOEL THIMOTEO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca das petições, documentos, cálculos e guia de depósito judicial de folhas 127/152 e 153/154, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 6561

EXECUCAO DA PENA

0005843-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO BRANDOLIM(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Fls. 51/52: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, autorizo o Sentenciado a cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade em seu consultório, devendo prestar atendimento odontológico a no mínimo 15 (quinze) crianças ou adolescentes por mês, totalizando 30 horas mensais de serviços, devendo iniciar o seu cumprimento após o término da pena de prestação pecuniária, conforme decisão de fl. 40. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas informando sobre a alteração ora deferida, bem como solicitando o acompanhamento da pena estipulada, devendo ser informado qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo, devendo ter início ao final da pena. Intime-se o Sentenciado das condições impostas, devendo comparecer à Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade, após o término da pena de prestação pecuniária, ou seja, no 21º (vigésimo primeiro mês) do início do cumprimento da pena, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, parágrafo 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006050-29.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SUELY NUNES FROES(SP084057 - DJALMA MARTINS DE MATOS FILHO)

Fls. 57/81: Considerando que o marco interruptivo é a publicação do acórdão (art. 117, IV, CP) e não o trânsito, conforme alega a condenada, e que essa se deu em 22/05/2014, acolho a promoção ministerial de fls. 83/87, adotando-a como razão de decidir por seus próprios fundamentos, para indeferir o pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal formulado pela defesa do sentenciado, devendo a execução penal prosseguir até seus ulteriores termos. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado. Após, aguarde-se por notícia da audiência admonitória designada, conforme documento de fls. 91/92. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005165-78.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o acusado cumprido 5 (cinco) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 47, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos de detenção, pela prática do delito previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97, e 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal, em concurso material, totalizando 3 (três) anos e 3 (três) meses de pena, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga a entidade Associação Assistencial Bezerra de Menezes - Creche Mei Mei, nesta cidade, e prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução. No tocante à pena de prestação pecuniária, a Secretaria deste Juízo deverá entrar em contato com a entidade beneficiada, solicitando informar o banco, a agência e o número da conta corrente, bem como o CNPJ, visando a transferência do numerário. Após, oficie-se ao PAB Justiça Federal da CEF, requisitando a transferência integral do numerário depositado à fl. 54. Com a juntada do comprovante da operação realizada, oficie-se à entidade beneficiada, encaminhando cópia para o devido registro do pagamento. A prestação de serviços à comunidade, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 1215 (um mil e duzentas e quinze) horas (3 anos e 3 meses), devendo ser detraído o período de 5 (cinco) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 1210 (um mil e duzentas e dez) horas de trabalho gratuito, em entidade a ser designada pelo juízo deprecado. Tendo em vista que o Sentenciado foi posto em liberdade, conforme certidão de fl. 52, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS a intimação, fiscalização e acompanhamento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao Sentenciado, observando-se a detração acima efetuada e o endereço constante na folha 2. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto desde o início, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de uma cesta básica mensal no valor de do salário mínimo na data de cada prestação, pelo prazo da pena privativa de liberdade, em favor de entidade pública com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, calculado o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Relativamente à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar a entrega de uma cesta básica mensal à entidade Congregação das Irmãszinhas dos Anciãos Desamparados - Lar São Rafael, localizada na Rua Joaquim Nabuco, n.º 1670, Vila São Jorge, fone 3223-1719, nesta cidade, até o dia 10 (dez) de cada mês, com valor mínimo de R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais), correspondente a do salário mínimo vigente hoje, devendo ser observado o novo valor quando da alteração do salário-mínimo, em produtos sortidos e de acordo com as necessidades da entidade beneficiada. Deverá o prestador comprovar o cumprimento com apresentação de recibo perante este Juízo, perdurando a obrigação por 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, iniciando-se pelo mês subsequente ao que for intimado para tanto. Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 850 (oitocentas e cinquenta) horas (2 anos e 4 meses) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do Condenado, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano e 2 (dois) meses (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento, que deverá ocorrer após o término do cumprimento da pena de prestação pecuniária. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 36, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, após o término do cumprimento da pena de prestação pecuniária, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições impostas importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203551-67.1997.403.6112 (97.1203551-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X PAULO CESAR RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X SOLIMAR PARPINELI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X CELSO RIBEIRO(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0003980-88.2004.403.6112 (2004.61.12.003980-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES(SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES, RG n 361974012 SSP/SP, CPF n.º 311.044.828-94, nascido em 29.03.1981, natural de Lagoas/PB, filho de Manoel de Assis Alves e Fátima Bezerra Alves, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98. Denuncia que no dia 24 de maio de 2003, no reservatório da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, no Rio Paraná, Município de Teodoro Sampaio/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o acusado estava praticando pesca embarcada com utilização de oito redes de nylon com malhas de 80 mm, petrechos proibidos para o local, nos termos da Portaria 46/02, que permite a pesca profissional no referido local com rede de emalhar com malha igual ou superior a 180 mm (cento e oitenta metros). Segundo ainda a denúncia, foram pescados 15 Kg das espécies corvina, sardela e piaú. A denúncia foi recebida em 17 de março de 2006 (fl. 65). O réu, citado por edital, não constituiu defensor para defesa preliminar, razão pela qual foi decretada sua revelia e suspenso o andamento processual e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Foi deferida a produção antecipada de provas (fl. 169). Perante o juízo deprecado, foram ouvidas as testemunhas de acusação Agnaldo Silva Torquato (fls. 194/185) e Carlos Antonio da Silva Milani (fls. 226/229). Com a vinda aos autos de ofício oriundo da Comarca de Barra Bonita solicitando certidão acerca do andamento da presente ação penal, foi noticiado o paradeiro do réu (fl. 238). Com a citação pessoal do acusado (fl. 259), foi retomado o curso processual e do prazo prescricional (fl. 261). O réu constituiu defensora, que apresentou defesa preliminar às fls. 251/252. Perante o juízo deprecado o réu foi interrogado (fls. 282/283). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu (fls. 286/289); a defesa postulou a absolvição, requerendo a aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, em caso de condenação a fixação de pena mínima ao acusado, com incidência da atenuante da confissão e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (fls. 295/296). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Infração Ambiental de fl. 09, Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 10/11 e laudo de dano ambiental de fls. 28/29, que comprovam a prática de pesca profissional com utilização de redes de emalhar de 80 mm, petrecho cuja utilização é proibida no Rio Paraná, nos termos do artigo 1º, da Portaria n.º 46, de 17.04.2002, expedida pelo IBAMA. Referida norma proíbe em relação à pesca profissional a utilização de rede de emalhar inferior a 180 mm, medidos entre os ângulos opostos da malha esticada. Afásto, nesse contexto, a tese de defesa no sentido de aplicação do princípio da insignificância, visto que em se tratando de meio ambiente a simples exposição do bem jurídico a perigo é suficiente para consumar o delito. No presente caso, mostra-se irrelevante a captura de pequena ou grande quantidade de pescado, visto que o delito apontado pela denúncia é relativo à pesca com petrechos proibidos pelo órgão competente. A autoria também é incontestável, visto que o réu confessou os fatos em juízo e a prova testemunhal apontou o réu como sendo o autor do delito ambiental. Deveras, em sede policial, o policial militar ambiental Agnaldo Silva Torquato relatou a

abordagem ao acusado (fl. 26): Que na data de 24/05/2003 às 08:00 horas no lago da UHE Sérgio Mota, Rio Paraná, foi abordado Francisco das Chagas Alves, que estava sozinho, estando embarcado no leito do lago, distante da margem, praticando ato de pesca com redes inferior a permitida, sendo apreendido com o mesmo, oito redes com malhas de 80 mm, de 50 m de comprimento por 1,60 m de altura, tendo já capturado 15 Kg de peixes das espécies corvina, sardela e piaui, sendo o autuado pescador profissional (...) (sic) Igualmente o policial militar Carlos Antonio da Silva Milani relatou os fatos descritos na denúncia (fl. 34): (...) que o infrator citado se achava embarcado numa distancia de mais ou menos quatro Km da margem do estado de São Paulo; que no momento da abordagem o pescador citado que é profissional na pesca escava correndo as redes; que os petrechos utilizados pelo referido elemento se acham discriminados nos autos elaborados; que foram encontrados na embarcação usada pelo infrator, 15 quilos de pescado da espécie corvina, sardela e piaui; que Francisco das Chagas Alves, se achava sozinho naquela embarcação quando da abordagem; que o elemento citado, tratando-se de pescador profissional exibiu o documento citado quando da abordagem; Que Francisco é contumaz na pratica dessa infração naquele lago; que no momento da abordagem, feita com duas lanchas, o infrator não empreendeu nenhuma resistência; que não se tratava de época de piracema, e a infração por ele praticada foi a pratica de pesca com petrechos não permitido naquele lago, onde a pesca somente é permitida com malhas de 180 mm e ele estava utilizando malhas de 80 mm. (sic) Em juízo, as testemunhas confirmaram seus depoimentos outrora prestados perante a autoridade policial. A testemunha Carlos Antonio da Silva Milani afirmou recordar-se dos fatos narrados na denúncia, asseverando já ter participado de outras autuações envolvendo o acusado, que costumava armar suas redes com malha de 80 mm (fl. 229). Por seu turno, a testemunha Agnaldo Silva Torquato, embora não tenha se lembrado do fato em si, lembrou-se do réu, em razão de outras autuações de que participou envolvendo o acusado (fl. 195). Além da prova testemunhal, o réu confessou em juízo os fatos denunciados, admitindo ter efetuado pesca embarcada utilizando redes com malhas de 80 mm, proibidas para o local dos fatos. Não há dúvidas, portanto, de que o réu praticou o delito descrito na denúncia. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réu FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu é primário, não havendo nos autos elementos para aferir personalidade e conduta social. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências são normais à espécie delitiva, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção. Na segunda fase da dosimetria, verifico a presença da atenuante da confissão, que, todavia, não incidirá para conduzir a pena para aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não há agravantes, tampouco causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano de detenção. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade a entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, a ser indicada em fase de execução. Deixo de condenar o réu à pena de multa, considerando que já aplicada multa na esfera administrativa (fl. 09). Arcará o Réu com as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0004756-15.2009.403.6112 (2009.61.12.004756-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES (SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA (SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO (SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 1275: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 30 de junho de 2016, às 15:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus.

0001636-22.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERNANDES DE SOUZA (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROVANIR RODRIGO HOFFMANN (SP331318 - ELISANGELA NEVES PERRETTI)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra RODRIGO FERNANDES DE SOUZA, RG n 7.358.645-3/SSP/PR, CPF n 032.890.779-00, nascido em 21.12.1980, filho de Raimundo Gomes de Souza e Olivete Fernandes de Souza, e ROVANIR RODRIGO HOFFMANN, RG nº 8.551.070-3 SSP/PR, CPF 042.900.819-83, nascido em 11.09.1983, filho de Leonir Milton Hoffman e Soeli Kapees Hoffmann, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, c.c. artigo 62, IV, ambos do Código Penal. Denuncia que no dia 26 de fevereiro de 2013, por volta de 13:00 horas, em uma estrada rural saindo da Rodovia Julio Budiski, à direita, sentido Flora Rica/Santo Expedito, duzentos metros antes da ponte do Rio do Peixe, no município de Flora Rica, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, os acusados foram abordados na posse de inúmeras mercadorias de procedência estrangeira, todas oriundas do Paraguai, como smartphones, baterias, cabos, celulares, fones de ouvido, capas e acessórios, tudo desacompanhado de documentação legal e introduzido clandestinamente em território nacional. Segundo a peça acusatória, os acusados adquiriram e receberam as mercadorias de origem estrangeira em Ponta Porã/MS, em proveito próprio e alheio, para o exercício de atividade comercial, tendo sido contratados por terceira pessoa que optaram por não identificar, que lhes teria oferecido a quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para cada um. Informa ainda a denúncia que as cargas estão avaliadas em R\$ 696.053,03 (seiscentos e noventa e seis mil, cinquenta e três reais e três centavos) e R\$ 461.844,05 (quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos) e aponta ilusão tributária de R\$ 348.026,51 (trezentos e quarenta e oito mil, vinte e seis reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 230.922,02 (duzentos e trinta mil, novecentos e vinte e dois reais e dois centavos). A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2013 (fl. 126). Os acusados foram citados (fls. 146 e 153) e apresentaram defesa preliminar (fls. 162/166 e 139/141). Perante o juízo deprecado foram ouvidas as testemunhas Adriano Marcos de Lima Alves e Paulo Sérgio Calogon, arroladas pela acusação (fls. 194/198), bem como as testemunhas Aparecido Valdecir Lemi e Eder Alves Bodevan, arroladas pelo réu Rodrigo Fernandes de Souza (fls. 226/230). Os réus também foram interrogados perante o juízo deprecado (fls. 230 e 261/263). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 265, 273 e 274). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus e pela aplicação da pena de inabilitação para dirigir veículo (fls. 278/285). A defesa de Rodrigo Fernandes de Souza requer seja ofertada proposta de suspensão do processo mediante cumprimento de condições, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Pleiteia a incidência da atenuante da confissão e a não aplicação da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, bem como a não aplicação do efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo (fls. 290/297). Rovaniir Rodrigo Hoffmann, por seu turno, aduz que não há provas para embasar decreto

condenatório e em eventual condenação postula o direito de apelar em liberdade (fls. 298/300). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ausência de proposta de suspensão condicional do processo nos moldes do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 encontra-se devidamente justificada pelo Ministério Público Federal à fl. 115, razão pela qual o prosseguimento da ação penal não constitui constrangimento ilegal aos acusados. Transcrevo, a propósito do tema, o seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CUPIM. 1. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO PELO PARQUET. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. PODER-DEVER DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. 2. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA (CULPABILIDADE). ART. 89, CAPUT, DA LEI 9.099/1995 C/C O ART. 77, II, DO CP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 3. ORDEM DENEGADA. 1. A suspensão condicional do processo não é direito público subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação ou não do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada. 2. Encontrando-se a negativa do Ministério Público, acatada pelo magistrado, devidamente fundamentada nos termos da lei (art. 89, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 77, II, do CP), levando em consideração dados concretos dos autos relativos à maior reprovabilidade da conduta dos pacientes, não se verifica constrangimento ilegal no prosseguimento da ação penal. 3. Ordem denegada. (HC 201102218952, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/09/2012) Passo à análise da materialidade e autoria delitivas. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/06 e 27/28, boletim de ocorrência de fls. 12/16, auto de exibição e apreensão de fls. 17/25 e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 99/111, atestando a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas e o valor dos tributos iludidos. A autoria também é incontestável. Deveras, os acusados foram presos em flagrante na posse de grande quantidade de mercadorias estrangeiras sem comprovação de regularidade fiscal, depois de tentarem se evadir da polícia. Além disso, a prova oral também corrobora a prática delitiva. Em sede policial, o policial militar Adriano Marcos de Lima Alves, por ocasião da prisão em flagrante, relatou os fatos, em consonância com a narrativa descrita na denúncia (fl. 05): Que é policial militar e exerce suas funções nesta cidade de Flora Rica, sendo que nesta data estava de serviço e recebeu um pedido de apoio oriundo da polícia militar de Irapuru, a qual informava que três camionetes Hilux, sendo duas pretas e uma prata, bem como um veículo, o qual não sabe dizer a marca e modelo, aparentemente fazendo a escolta das camionetes, haviam passado por aquela cidade e, em atitude suspeita, desviado de um comando de trânsito que estava ocorrendo na avenida nove de julho. Que então o depoente estava pela avenida principal desta cidade, rumando sentido Irapuru, quando então avistou as três camionetes, e efetuou o retorno, passando a persegui-las. Que neste momento os policiais de Irapuru já estavam também na perseguição posto que haviam vindo daquela cidade fazendo o acompanhamento dos veículos suspeitos. Que as camionetes tomaram sentido à cidade de Santo Expedito e o depoente foi em seu encalço, sendo que nas proximidades da ponte do Rio do Peixe, as camionetas adentraram em um canal à direita, conseguindo despistar os policiais. Foi solicitado apoio aéreo do helicóptero águia da polícia militar, bem como apoio terrestre da PM de Santo Expedito e Emilianópolis e efetuaram o cerco. Que com a indicação do helicóptero conseguiram localizar duas camionetes Hilux, de cor preta, as quais estavam escondidas em meio ao canal e eram dirigidas pelos acusados Rovaniir e Rodrigo. Na ocasião da abordagem, verificaram que ambas camionetes estavam carregadas com várias caixas contendo produtos eletrônicos, aparentemente celulares e acessórios, sendo que, inclusive os bancos traseiros e dianteiro do lado do passageiro de ambas as camionetes estavam removidos, havendo caixas, nos locais a eles destinados, motivo pelo qual deu voz de prisão e conduziram os autores até esta unidade policial. Esclarece que quando da abordagem os acusados disseram que estavam vindo de Ponta Porã/MS e que iriam levar as mercadorias para a cidade de São Paulo, no bairro da Casa Verde, não esclarecendo o local exato e que, pelo transporte receberiam o importe de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais). Em juízo, os policiais militares Adriano Marcos de Lima Alves e Paulo Sérgio Calegon confirmaram que os acusados estavam transportando grande quantidade de mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação comprobatória de regular importação. O policial militar Adriano Marcos de Lima Alves, ouvido perante o juízo deprecado, confirmou a abordagem às camionetes dirigidas pelos acusados (fls. 194/195): Eu trabalhava em Flora Rica e a viatura pediu apoio para fazer a abordagem em umas camionetes e eu vim até Irapuru e não vi camionete nenhuma no caminho e aí eu falei: por aqui não passou ninguém. Aí, nos voltamos atrás das camionetes e encontramos uma F-250, e o motorista falou que três Hilux entraram no canal, aí, nós voltamos e não achamos. Aí, foi pedido o apoio do Águia e aí localizamos as camionetes, no meio da cana. Também a testemunha Paulo Sérgio Calegon confirmou a abordagem policial (fls. 196/198): A gente estava fazendo uma fiscalização em Irapuru e o subtenente ligou pra gente, informando que três veículos tipo camionete, haviam desviado do bloqueio e pegado o sentido de Flora Rica. Saímos atrás e quando chegamos em Flora Rica eles já tinham passado na cidade. Continuamos acompanhando e fomos até Santo Expedito, onde abordamos um veículo que não batia com a descrição, mas o motorista nos informou que, na frente dele, na estrada, tinham três camionetes que teriam adentrado no canal. Fizemos o patrulhamento e não conseguimos localizar. Aí solicitamos auxílio e o helicóptero veio até o local e conseguimos localizar duas das três camionetes que estavam com os produtos. Indagada acerca das mercadorias apreendidas, a testemunha Paulo Sérgio Calegon respondeu que se tratava de celulares, baterias, carregadores, ou seja, produtos eletrônicos, respondendo ainda que as camionetes estavam sem os bancos e que as cabines duplas estavam completamente tomadas desses produtos eletrônicos. Foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa do corréu Rodrigo, porém nada souberam dizer especificamente em relação aos fatos descritos na denúncia, limitando-se a depor sobre os antecedentes do acusado. Além da prova testemunhal, houve confissão do corréu Rodrigo. Interrogado em juízo, o acusado Rodrigo confessou os fatos, admitindo ter conhecimento de que transportava carga ilícita de mercadorias. Afirmou que fez a viagem de Ponta Porã para Casa Verde, em São Paulo, com o carro carregado de celulares e baterias, e que recebeu a quantia de um mil e oitocentos reais para efetuar o transporte. Disse que foi contratado em Ponta Porã, sem identificar, contudo, a pessoa que o teria contratado para praticar o descaminho. Afirmou que o acusado Rovaniir dirigia outra camionete e que haviam se encontrado em Ponta Porã, mas que não teriam sido contratados pela mesma pessoa, afirmando, contudo, que ambos tinham conhecimento de que transportavam eletrônicos. Indagado a respeito da fiança, disse que foi o dono da carga que a pagou e que depois da sua prisão não mais foi procurado por essa pessoa, cujo nome não declinou, a evidenciar que participou de esquema de descaminho em concurso com outras pessoas não identificadas nos presentes autos. O acusado Rovaniir, por seu turno, manteve-se em silêncio em seu interrogatório. Não há dúvidas, no entanto, de sua participação no delito juntamente com Rodrigo, visto que a prova oral o apontou como um dos condutores das camionetes que foram abordadas em meio a canal nas proximidades do Rio do Peixe e o corréu confirmou sua participação no delito, apesar da negativa quanto ao concurso de pessoas, plenamente comprovado pela circunstância de terem efetuado fuga conjuntamente e estarem carregando as mesmas mercadorias eletrônicas. Restou comprovado pelo conjunto probatório que os réus, com unidade de propósitos e liame subjetivo, praticaram o delito descrito na denúncia ao receber, já em território nacional, mas com consciência da procedência estrangeira e origem ilícita, a carga de mercadorias eletrônicas e transportá-la em território nacional para terceiros comercializarem-na, evidenciada pela enorme quantidade de mercadorias apreendidas. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO os Réus RODRIGO FERNANDES DE SOUZA E ROVANIR RODRIGO HOFFMANN, antes qualificados, como incurso nas disposições do art. 334, 1º, alínea d, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, inicialmente em relação a Rovaniir Rodrigo Hoffmann. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade

de conduta diversa).O Réu ostenta condenação criminal transitada em julgado aos 19.10.2012 (fl. 34), nos autos da ação penal 0001711-72.2010.403.6110 (certidão de fls. 06/35), que, por caracterizar reincidência, não será sopesada na primeira fase da dosimetria.Não há nos autos elementos para aferir sua conduta social e personalidade, bem como os motivos da prática delitiva. Em relação às consequências do delito, a grande quantidade de mercadorias eletrônicas deve ser sopesada em desfavor do réu, apesar de terem sido apreendidas pela polícia por ocasião da prisão em flagrante, visto que causaram ilusão tributária de grande valor. As circunstâncias da prática delitiva também autorizam maior reprimenda, visto que houve fuga dos veículos que estavam em comboio, após perseguição policial, que demandou inclusive a utilização de helicóptero para localização do esconderijo no meio do canal. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, incidem as agravantes da reincidência e aquela prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, razão pela qual, com a majoração, a pena passa a ser de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas.Fixo o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, b, CP).Considerando a reincidência, não é aplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, II, do CP).Passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal em relação a Rodrigo Fernandes de Souza. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).O Réu é primário e não há nos autos elementos para aferir sua conduta social e personalidade, bem como os motivos da prática delitiva. Em relação às consequências do delito, a grande quantidade de mercadorias eletrônicas deve ser sopesada em desfavor do réu, apesar de terem sido apreendidas pela polícia por ocasião da prisão em flagrante, visto que causaram ilusão tributária de grande valor. As circunstâncias da prática delitiva também autorizam maior reprimenda, visto que houve fuga dos veículos em estavam em comboio, após perseguição policial, que demandou inclusive a utilização de helicóptero para localização do esconderijo no meio do canal. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, concorrem a atenuante da confissão e a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal. No presente caso, diante das circunstâncias em concurso, e em observância ao disposto no artigo 67 do Código Penal, deve preponderar a confissão do acusado, resultando, portanto, pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, que torno definitiva não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas.Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP).Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução.Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União (art. 91, II, b, CP). Não cabe a aplicação da pena de inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, requerida pelo MPF. Ainda que tenha sido utilizado veículo, o modo de condução em si não tem relação alguma com a prática do crime a determinar a cassação da habilitação como defesa da sociedade.Por fim, considerando a ilusão tributária narrada na denúncia, com evidente prejuízo para os cofres da União, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração aquele representado pela fiança prestada pelos réus, devendo ser integralmente revertida aos cofres da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).Arcaem os Réus com as custas processuais. Os Réus poderão apelar em liberdade, visto que ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal).Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados.Arbitro os honorários em favor da d. defensora dativa nomeada à fl. 160 no valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0005703-93.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO FARCHI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Fls. 155/157: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa, conforme certidão de fl. 158. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Após, com a devolução do Mandado de Intimação expedido à fl. 153-verso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006219-79.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ALVES DE ASSIS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista que o réu ALEXANDRE ALVES DE ASSIS está preso e os demais estão em liberdade e ainda não foram citados, determino o desmembramento dos autos, prosseguindo nestes em relação ao réu ALEXANDRE ALVES DE ASSIS e nos autos desmembrados em relação aos demais acusados. Providencie a Secretaria as cópias necessárias, encaminhando-as ao SEDI para as anotações de praxe. Fls. 220/227: Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu Alexandre Alves de Assis, por meio de defensor constituído, sem arguir nenhuma causa de absolvição sumária dos acusados. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do investigado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao acusado, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. As alegações apresentadas pelo defensor, no sentido de ser concedida liberdade provisória em favor do acusado, sem, contudo, apresentar fatos novos, não são suficientes para afastar as conclusões manifestadas por este Juízo por ocasião da decisão prolatada nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, juntada à fl. 77, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, e decisões prolatadas no Pedido de Liberdade Provisória, juntadas às fls. 230/231, que indeferiu a concessão de liberdade provisória ao acusado. Assim, acolhendo o parecer do i. Procurador da República de fls. 243/246, INDEFIRO, novamente, o pedido de liberdade provisória formulado. Designo audiência de instrução para o dia 03 de dezembro de 2015, às 14:30 horas. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Oficie-se ao estabelecimento prisional, requisitando a apresentação do acusado, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005290-22.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP294824 - PRISCILA SAITO POLIDO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que o Réu é possuidor de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. O IBAMA e a UNIÃO requereram ingresso na lide como assistentes do MPF, o que restou deferido. Inicialmente ajuizada em face de CLARINDO TEODORO VAZ, em contestação veio a informar que havia alienado o lote antes mesmo do ajuizamento, de modo que, a pedido do Autor, foi excluído da lide e incluído o adquirente, ora Réu. Citado, apresentou o Réu contestação onde alega, em síntese, que se trata de área urbana consolidada, de modo que plenamente cabível a regularização nos termos do novo Código Florestal. Diz que não se trata de área de várzea e que tem vias parcialmente pavimentadas, lotes individualizados, iluminação pública, energia elétrica, coleta de lixo, estando consolidada há muito tempo. Discorre sobre o direito à moradia e habitação e sobre a função social da propriedade, ao passo que a demolição feriria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contesta cabimento de multa e culmina por pedir a decretação de improcedência do pedido. Manifestaram-se o Autor e assistentes sobre a contestação. Requerida pelo Réu a realização de perícia a cargo da COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS - CBRN, manifestando-se os Autores contrariamente à sua realização. Deferida, as partes apresentaram quesitos para a diligência. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Melhor analisando, e especialmente à vista dos quesitos formulados pelo Réu, requerente da perícia, entendo desnecessária sua realização. Com efeito, os quesitos formulados se referem basicamente a questões incontroversas nos autos. Confirmam-se os quesitos de fls. 509 e 510 cotejando-os com a exordial e a contestação e logo se vê que não há discussão quanto ao tamanho do imóvel, da edificação e à distância do rio, à habitabilidade da construção, à existência de vegetação no lote, que se trata de construção anterior a 2008, que se trata de bairro antigo e de que é possível a regeneração da margem (desde que, evidentemente, demolida qualquer benfeitoria nela existente). Isso tudo já foi objeto de inúmeros laudos e levantamentos realizados por variados órgãos no local, sem que houvesse impugnação específica quanto a alguma informação constante dos autos em relação à qual fosse necessária nova perícia para dirimir eventual dúvida. O próprio Réu apresentou um laudo às fls. 387/388. Portanto, ao menos para a resposta aos quesitos formulados, resta despicinda a realização de perícia. De outro lado, o CBRN tem se manifestado neste Juízo, dada a multiplicidade de ações que tramitam em relação a este e outros bairros da região, no sentido de inviabilidade de realização desses levantamentos de sua parte. Nestes termos, entendo que a causa está madura para solução, porquanto a matéria fática está devidamente delineada, de modo que revogo a decisão de fl. 506. Passo então ao julgamento do mérito. O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércio e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércio. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2007/LeiComplementar020_2007.pdf), nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2008/LeiComplementar024_2008.pdf), e nº 41, de 22.12.2014, que Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os

princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressalvando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si só, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quicá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62); áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m (art. 63); áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (sumum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. 6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desapplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará. (ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJE-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaque) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO

AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações. 2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente. 3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público. 4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade. 6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaque-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator: Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre com matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Williams; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise linguística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteadada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwägung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em

áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; ... O Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí. De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 41, de 22.12.2014, que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal: Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, de acordo com a Lei 12.651/12. I - Fica assegurada anistia a todas as propriedades do Município de Rosana em área rural consolidada e com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 (Decreto 6.514/2008), com edificações e benfeitorias conforme inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal, sendo que na APP - Área de Preservação Permanente de cursos d'água naturais como o Rio Paraná e Paranapanema é autorizada exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de Turismo Rural (Lazer Familiar/Veraneio), conforme solicitação de preenchimento do CAR, onde é sugerido como Atividade Principal em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Art. 14. São diretrizes específicas da política municipal do meio ambiente, dentre outras: ... IV - Elaborar Inventário Ambiental das principais atividades poluidoras e degradantes do meio ambiente para identificação dos passivos ambientais do município, conforme legislação federal pertinente. V - Realizar o cadastramento das ocupações inseridas em Áreas de Preservação Permanente, visando identificar aquelas passíveis de regularização ambiental. ... Art. 33. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Motta e uma faixa de 200m de largura ao longo do rio Paranapanema a jusante do barramento da U.H. Rosana, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes da MZITA: I - Estimular a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs do Rio Paraná e Paranapanema e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP; II - Exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente de acordo com o cadastro ambiental rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/12; ... Art. 35. A Macrozona Urbana (MZU) compreende o perímetro urbano da Sede Municipal e os núcleos urbanos de Primavera, Campinho e Beira Rio, em que se aplicam as diretrizes e parâmetros específicos definidos para cada uma das zonas urbanas. Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descuidar de um mínimo para proteção do ambiente. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada do Réu e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como ultima ratio, apenas na hipótese de contumácia. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observo que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Réu a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 15 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais; b) promover o reflorestamento dessa faixa de 15 metros, bem assim de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área restante do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; f) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.); g) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; h) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; i) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; j) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelo Réu, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos

Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte do Réu. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001629-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OSVALDO MELONI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X PAULO CESAR CANESIN(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOAO PEDRO MUNUTT(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANDRE LUIS ROSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SILVIO LUIZ MARTINELLI(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO HERMENEGILDO FABRIS(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE LUIZ DI SICCO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 329/336: Indefiro o requerimento de produção de prova oral. Considerando que o presente feito se trata de ACP ambiental, não vislumbro pertinência e necessidade da produção da prova testemunhal requerida, porquanto para análise da temática objeto desta demanda é suficiente a instrução processual com documentação pertinente ao caso e, se necessária, eventual prova pericial. Defiro a realização de prova pericial. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D. Intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários. Havendo concordância das partes com os honorários periciais e considerando a natureza da perícia, fixo o prazo de 30 (dias) para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, 39-35 (lote 03), Estrada da Balsa, Bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008377-78.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça à folha 216, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, em prosseguimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005619-63.2012.403.6112 - MARTINHO OLIVEIRA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 182: Defiro a juntada, conforme requerido. Mantenho a decisão de fls. 180/181 por seus próprios fundamentos. Não havendo comunicação de efeito suspensivo no agravo interposto, determino que o autor proceda ao recolhimento do valor referente as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Na mesma oportunidade, nos termos acima explanados, deverá cumprir a decisão de fls. 180/181 quanto ao pagamento dos honorários provisórios do perito. Sem prejuízo, decreto sigilo (fl. 95 - parte final). Int.

0000970-21.2013.403.6112 - FATIMA IDALINA DA SILVA OLIVEIRA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando as diversas intimações para complementação do laudo (fls. 95, 99 e 103), não cumpridas até o presente momento, determino a produção de nova prova pericial, bem como a expedição de ofício para comunicação à corporação profissional respectiva (CRM), nos termos do artigo 424, inciso II, parágrafo único do CPC. Nomeio perita, em substituição ao anteriormente nomeado (fl.76), a Dra. Denise Cremonesi, CRM 108.130, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12/01/2016, às 14:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a perita. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do CJF, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002379-32.2013.403.6112 - JULIO CEZAR BOLVIER DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ante o informado em certidão de fls. 289, reconsidero, respeitosamente, a nomeação do perito Wiliam Yoshimi Taguti (fl. 284) e designo Carlos Roberto Speglic, CREA 0601456245-SP, com endereço à Rua Frutuoso Ascencio, 323, em Álvares Machado-SP, como novo perito para realização da prova técnica neste feito. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, encaminhando-se os quesitos da parte autora (fls. 251/253) e do INSS (fls. 269/270), cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a informação do expert, cientifiquem-se as partes e a empresa (fl. 253 - parte final), onde deverá ser realizada a perícia, acerca da data e do horário do início da realização do trabalho, o que deverá ter sido informado nos autos com antecedência de quinze dias pelo Sr. Perito. Int.

0006157-10.2013.403.6112 - ANDERSON GONCALVES DIAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0006161-76.2015.403.6112. Int.

0006988-58.2013.403.6112 - ELIAS LAERCIO DO NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (1ª Vara Judicial da Comarca de Pirapozinho-SP - fl. 89), em data de 09/12/2015, às 14:00 horas. Ficam, também, cientificadas em relação ao despacho proferido à fl. 84.

0008439-21.2013.403.6112 - CELSO FERNANDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

CELSO FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 46/159.593.737-1), desde a DER (25.05.2012), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 24/134. A decisão de fl. 137/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 143/147) pugnano pela improcedência do pedido. Sustenta que o autor não comprovou a exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Aduz, por fim, que o demandante permaneceu exercendo a apontada atividade especial, motivo pelo qual a data de início do benefício deverá ser fixada na data da citação, tendo em vista a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS. Ao tempo da especificação das provas, o demandante apresentou manifestação às fls. 153/154, ocasião em que reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada. Apresentou ainda os documentos de fls. 155/225, sobre os quais o instituto réu foi cientificado e nada impugnou (certidão de fl. 227 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais durante vários anos, mas que a autarquia previdenciária não reconhece a integralidade dos períodos. Requer o reconhecimento de vários períodos em que trabalhou exposto ao agente físico radiação ionizante, além de agentes químicos e biológicos. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos

agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Atividade especial - caso concreto

A Autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado sujeito à radiação ionizante, agente físico nocivo à saúde, durante o período em que exerceu as atividades de operador de raio-x (no período de 19.05.1981 a 17.08.1982), atendente (no período de 01.09.1982 a 30.04.1984), auxiliar de raio-x (nos períodos de 01.07.1985 a 22.09.1986, 02.11.1987 a 24.10.1988, 01.02.1989 a 31.05.1991) e técnico de radiologia (no período de 06.03.1997 a 11.03.2008), sempre no empregador INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA. e como técnico em radiologia no período de 12.03.2008 a 25.05.2012 para o empregador CENTRO PRUDENTINO DE IMAGEM S/S LTDA. Cabe salientar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial nos períodos de 01.06.1991 a 01.08.1995 e de 02.05.1996 a 05.03.1997 (em períodos concomitantes) em razão da exposição a radiação ionizante durante o trabalho para os empregadores INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA. e CENTRO PRUDENTINO DE IMAGEM S/S LTDA. conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 113/114. Conforme ainda Análise e Decisão Técnica, a autarquia previdenciária não efetuou o enquadramento dos demais períodos sob os seguintes fundamentos: 19.05.1981 a 17.08.1982 (INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA.): Segurado na função de Auxiliar de Rx, pela descrição das atividades no PPP, não há caracterização de exposição permanente a Rx ou agentes biológicos; 01.09.1982 a 12.03.1985 (INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA.): Segurado na função de atendente, mesma situação do item anterior. 02.11.1987 a 21.10.1988 e 01.02.1989 a 01.08.1995 (INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA.): Segurado na função de Auxiliar de Rx, mesma situação do item 1 (onde item 1 se refere ao período de 19.05.1981 a 17.08.1982). 06.03.1997 a 11.03.2008 (INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA.): Segurado na função de Técnico em radiologia, não há definição no PPP de dose de exposição a rad. Ionizantes para fins de análise e conclusão sobre enquadramento. Em relação a agentes biológicos, não há caracterização de exposição permanente a tal agente nocivo. 01.07.1985 a 22.09.1986 (INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA.): Segurado na função de Auxiliar de Rx, mesma situação do item 1 (onde item 1 se refere ao período de 19.05.1981 a 17.08.1982). 01.08.2006 a 16.01.2011 e 11.06.2011 a 16.06.2011 (CENTRO PRUDENTINO DE IMAGEM S/S LTDA.) e 01.11.1998 a 03.08.2001, 01.11.2008 a 16.01.2011 e 11.06.2011 a 16.06.2011 (RADISSET MÉDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA.): Segurado na função de Técnico em radiologia, mesma situação do item 5 (onde item 5 se refere ao período de 06.03.1997 a 11.03.2008). In casu, razão assiste à autarquia previdenciária no tocante aos agentes biológicos uma vez que, nas atividades exercidas pelo demandante, o contato do segurado empregado com vírus, bactérias etc (através do contato com sangue) é, se muito, eventual, ocorrendo apenas nas hipóteses de realização de exame com contraste (sabidamente excepcionais). De outra parte, é certo que os riscos ergonômicos e de acidentes apontados nos PPPs não permitem o enquadramento pretendido. No entanto, entendo possível o enquadramento pela exposição à radiação ionizante. Vejamos. De início, anoto que o Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.4) elencava a radiação como agente nocivo para fins de enquadramento da atividade como especial, notadamente nas atividades com exposição a raios X. De outra parte, o Decreto nº 83.080/79 permitia mesmo o enquadramento da condição especial de trabalho pela própria atividade de Técnico em radioatividade (anexo II, item 2.1.2), além de também elencar a radiação ionizante como agente nocivo, elencando especificamente como hipótese o trabalho executado com exposição aos raios X (anexo I, item 1.1.3). E os Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 preveem como insalubres as atividades sujeitas às radiações ionizantes (trabalhos realizados com exposição a raios x, anexo IV, item 2.0.3, letras e). No caso dos autos, há prova documental de que o Autor estava exposto a radiação ionizante no período em que trabalhou para os empregadores INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA. e CENTRO PRUDENTINO DE IMAGEM S/S LTDA. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 63/64, 68/70 e 79/80, expedidos pelo empregador INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA. informam que o demandante assim desempenhava suas atividades: 19.05.1981 a 17.08.1982 (Operador de Raio X): O trabalhador na função de auxiliar de Raio X, tem por atribuição, preencher as fichas do paciente, conduzir o mesmo para a sala de exame e auxiliar o Técnico a posicionar o paciente para a realização do exame. Comunicar ao paciente a data de entrega do resultado. 01.09.1982 a 30.04.1984 (Atendente), 01.05.1984 a 12.03.1985, 02.11.1987 a 24.10.1988 e 01.02.1989 a 01.08.1995 (auxiliar de Raio X): O trabalhador na função de auxiliar de Raio X, tem por atribuição, preencher as fichas do paciente, conduzir o mesmo para a sala de exame e auxiliar o Técnico a posicionar o paciente para a realização do exame. Comunicar ao paciente a data de entrega do resultado. 02.05.1996 a 11.03.2008 (Técnico em Radiologia): O trabalhador na função de Técnico em Radiologia, tem por atribuição, posicionar o paciente para os exames e operar o aparelho de raio X, repetir o exame se necessário, (Raio X convencional e Contrastado). 01.07.1985 a 22.09.1986 (auxiliar de Raio X): O trabalhador na função de auxiliar de Raio X, tem por atribuição, preencher as fichas do paciente, conduzir o mesmo para a sala de exame e auxiliar o Técnico a posicionar o paciente para a realização do exame. Comunicar ao paciente a data de entrega do resultado. De outra parte, o PPP de fls. 84/85, expedido pelo empregador CENTRO PRUDENTINO DE IMAGEM S/S LTDA. também descreve a atividade de técnico em radiologia, desempenhada no a partir de 01.08.2006, da seguinte forma: O trabalhador na função de Técnico em Radiologia, tem por atribuição, posicionar o paciente para os exames e operar o aparelho de raio X, repetir o exame se necessário, (Raio X convencional e Contrastado). Informam ainda os PPPs expedidos pelos empregadores INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA. e CENTRO PRUDENTINO DE IMAGEM S/S LTDA. que, no exercício de suas funções, o demandante sempre esteve exposto a radiações ionizantes. Anoto que os representantes das empresas que subscrevem os formulários apresentados se responsabilizam criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante dos documentos. Nesse contexto, eventual inexatidão ou inveracidade demanda impugnação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal. Registro ainda que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.

De outra parte, não prospera a argumentação da autarquia federal acerca da ausência de definição de dose de exposição à radiação ionizante para fins de enquadramento a partir de 06.03.1997. Com efeito, diversamente do que ocorre com o agente físico ruído, os Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 não estabelecem qual seria o limite de exposição à radiação que deve ser experimentada pelo trabalhador para fins de enquadramento da atividade como especial, valendo-se de normas de esparsas específicas sobre a matéria (radiações ionizantes). Assinalo oportunamente que, diversamente do que ocorre com o agente calor (para o qual os Decretos fazem expressa menção à NR 15, do Decreto nº 3.214/78), não há indicação no anexo de qual norma complementar deverá ser utilizada. Analiso, pois, a normas referentes ao uso de radiações ionizantes. O anexo nº 5 da Norma Regulamentar 15 do Ministério do Trabalho (Decreto nº 3.214/78) assim dispõe: RADIAÇÕES IONIZANTES (115.009-0/ I4) Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: Diretrizes Básicas de Radioproteção, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN nº 12/88, ou daquela que venha a substituí-la. Já a citada norma emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN-NE-3.01) tem como objetivo estabelecer os requisitos básicos de proteção radiológica das pessoas em relação à exposição à radiação ionizante, consoante ali delineado. Em linguagem bastante técnica, estabelece limites de exposição conforme segue: 5.4.2 Limitação de dose individual 5.4.2.1 A exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas. Limites de Dose Anuais [a] Grandeza Órgão Indivíduo ocupacionalmente exposto Indivíduo do Público Dose efetiva Corpo inteiro 20 mSv [b] 1 mSv [c] Dose equivalente Cristalino 20 mSv [b] (Alterado pela Res. CNEN 114/2011) 15 mSv Pele [d] 500 mSv 50mSv Mãos e pés 500 mSv --- Onde: a) Para fins de controle administrativo efetuado pela CNEN, o termo dose anual deve ser considerado como dose no ano calendário, isto é, no período decorrente de janeiro a dezembro de cada ano. b) Média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50 mSv em qualquer ano. (Alterado pela Resolução CNEN 114/2011) c) Em circunstâncias especiais, a CNEN poderá autorizar um valor de dose efetiva de até 5 mSv em um ano, desde que a dose efetiva média em um período de 5 anos consecutivos, não exceda a 1 mSv por ano; ed) Valor médio em 1 cm² de área, na região mais irradiada. Colho ainda na norma emitida pelo CNEN: 5.4.2.2 Para mulheres grávidas ocupacionalmente expostas, suas tarefas devem ser controladas de maneira que seja improvável que, a partir da notificação da gravidez, o feto receba dose efetiva superior a 1 mSv durante o resto do período de gestação. 5.4.2.3 Indivíduos com idade inferior a 18 anos não podem estar sujeitos a exposições ocupacionais. 5.4.2.4 Os limites de dose estabelecidos não se aplicam a exposições médicas de acompanhantes e voluntários que eventualmente assistem pacientes. As doses devem ser restritas de forma que seja improvável que algum desses acompanhantes ou voluntários receba mais de 5 mSv durante o período de exame diagnóstico ou tratamento do paciente. A dose para crianças em visita a pacientes em que foram administrados materiais radioativos deve ser restrita de forma que seja improvável exceder a 1 mSv. Por fim, a Norma de Higiene Ocupacional nº 5 (NHO-05) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO informa ter como objetivo contribuir como ferramenta de controle da exposição e na prevenção de doenças ocupacionais provenientes do agente ambiental de risco classificado como agente físico radiação ionizante (grifei), conforme ali delineado. Nesse contexto, verifico que os limites de exposição exigidos pela autarquia são aqueles que, se excedidos, causam efetivo dano à saúde do segurado. De outra parte, lembro ser de conhecimento comum que não existem níveis seguros para exposição à radiação ionizante, dado seu potencial danoso, não sendo rara a recomendação do uso comedido de exames por raios X. Vale dizer, a radiação ionizante pode causar danos à saúde daqueles que a ela se expõe, seja ocasionalmente ou ocupacionalmente. Quanto aos limites de exposição indicados, caso excedidos, causam dano efetivo e determinam a adoção de medidas remediadoras. Sobre o tema, transcrevo ementa de julgamento em caso análogo que aborda o assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXPOSIÇÃO A RAIOS-X. LIMITE DE TOLERÂNCIA. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO. ATRASADOS. COMPENSAÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. A presente ação trata de pedido de condenação do INSS em obrigação de fazer consistente em conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com a consideração de tempo de trabalho em condições especiais prestado com exposição a emissões de raios-x. O trabalho do autor consistia, com a utilização de aparelhos detectores de radiação tipo Geiger, na faina de análise e monitoração da radiação de fuga nas áreas em que instalados equipamentos de eletromedicina, realizadas por ocasião do início do funcionamento dos equipamentos, tendo, depois, de dois em dois anos, que proceder à mesma verificação. 2. Não há como se estabelecer um nível seguro para a saúde humana de exposição aos raios-x, por força dos efeitos estocásticos, que são aqueles para os quais não se conhece limites de dose, postulando-se que qualquer dose, por menor que seja, possa causá-los. O seu aparecimento é uma questão de probabilística. São efeitos estocásticos a carcinogênese e as alterações genéticas. São efeitos dependentes de mutações celulares e não da morte celular-. 3. Neste caso, em que o segurado se viu obrigado a requerer a aposentadoria por idade, porque não havia outra alternativa de remuneração, uma vez que o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ainda não integrava o seu patrimônio jurídico por resistência oposta pelo INSS, o autor, depois de estabelecidos os valores, deverá (i) escolher qual, a seu talante, o melhor dos benefícios; e (ii) se escolheu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, optar, nos meses em que haveria cumulação de aposentadorias, pelo provento que lhe parecer melhor, sem compensação financeira entre os meses. 6. Agravo interno desprovido. (AC 200551015165184, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/07/2012 - Página: 104/105.) Leio ainda no voto da eminente Desembargadora Federal, que ainda transcreve em parte o julgado recorrido: Como relatado, pretende a autarquia agravante a reforma da decisão monocrática, de modo que seja julgado improcedente a pretensão autoral, tendo em vista que o autor não laborou sujeito a raios-x em níveis superiores ao limite de tolerância. Por não me convencer das razões expostas, submeto à apreciação desta Colenda Turma o presente recurso de agravo. Considero que os fundamentos da própria decisão agravada são suficientes para mantê-la nesta sede de agravo interno, razão pela qual passo a transcrevê-los como razões de decidir. A presente ação trata de pedido de condenação do INSS em obrigação de fazer consistente em conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com a consideração de tempo de trabalho em condições especiais prestado com exposição a emissões de raios-x. O trabalho do autor consistia, com a utilização de aparelhos detectores de radiação tipo Geiger, na faina de análise e monitoração da radiação de fuga nas áreas em que instalados equipamentos de eletromedicina, realizadas por ocasião do início do funcionamento dos equipamentos, tendo, depois, de dois em dois anos, que proceder à mesma verificação. Com razão o apelante. Já no primeiro contato com a questão, causou-me estranheza a ideia segundo a qual possa haver segurança para a higidez do organismo humano a exposição ao raio-x. Me vieram à mente as vezes em que estive em uma sala de realização de radiografia, dos cuidados com os quais o técnico de radiologia cercava a si e ao acompanhante do paciente. Lembrei também das recomendações médicas contrárias a que as pessoas se submetam a exames radiológicos frequentemente. Daí, a despeito das respeitáveis opiniões do Juízo de primeiro grau, do Ministério Público e também da Administração Previdenciária, resolvi pesquisar na internet, tendo encontrado o esclarecimento necessário em uma nota técnica da Associação Catarinense de Medicina, cujo texto reproduzo em parte a seguir: A exposição de trabalhadores às radiações ionizantes está submetida a limites de doses, estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, segundo parâmetros internacionais. Os limites de dose ocupacionais são estabelecidos de modo que, em nenhuma hipótese, os trabalhadores recebam doses, que possam causar os efeitos determinísticos, para os quais existe um limiar de dose. Os limites de doses visam, também, reduzir ao mínimo, a possibilidade de efeitos estocásticos, para os quais

não se conhecem limites de dose. Os limites de dose são acompanhados por meio da monitoração individual, usando-se filmes dosimétricos, canetas dosimétricas, dosímetros de alarme, entre outros. Desta forma, valores detectados em trabalhadores, acima de determinada dose expressa em unidades - Sv (Sievert) devem desencadear providências de: controle das condições ambientais; da organização do trabalho; das dosimetrias sequenciais realizadas e vigilância médica. O nível de investigação é de 1,5 mSv (miliSievert) por mês, não podendo o acumulado no ano, exceder 20 mSv sendo esta a média ponderada em cinco anos consecutivos, desde que não exceda 50 mSv em qualquer ano (CNEN - NN-3.01/2005). A referida nota técnica esclarece em duas notas de rodapé que: Efeitos determinísticos são aqueles que só são reproduzidos se a dose absorvida de radiação estiver acima de um limiar. São efeitos determinísticos: catarata, esterilidade, epilação transitória ou definitiva, anomalias congênitas. São dependentes da morte celular. Efeitos estocásticos são aqueles para os quais não se conhece limites de dose, postulando-se que qualquer dose, por menor que seja, possa causá-los. O seu aparecimento é uma questão de probabilística. São efeitos estocásticos a carcinogênese e as alterações genéticas. São efeitos dependentes de mutações celulares e não da morte celular. Desse modo, não há como se estabelecer um nível seguro para a saúde humana de exposição aos raios-x, devendo ser esse o motivo pelo qual as normas previdenciárias atinentes ao tema não estabelecerem níveis de exposição a esse agente agressivo, ao contrário, por exemplo do que faz com o multicitado ruído. Sendo certo que quanto mais prolongada for a exposição no tempo, maior será a probabilidade da verificação dos efeitos estocásticos. Sobre o tema, registro haver acessado o endereço http://www.acm.org.br/acamt/documentos/nota_tecnica_radiacao.pdf, lá estando registrado o material citado no decurso recorrido. Ora, o art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. E a atual redação do 4º do art. 68 do Decreto 3.048/1999 (dada pelo Decreto 8.123, de 2013) assim estabelece: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Grifei) Por sua vez, a Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014 (dos Ministérios do Trabalho e do Emprego, da Saúde e da Previdência Social), estabelece que as radiações X e gama estão relacionadas como agentes cancerígenos para humanos. Bem por isso, concluo que a exposição do trabalhador à radiação ionizante (raios-x, no caso dos autos) é prejudicial à saúde em qualquer nível de exposição dada a possibilidade do surgimento de doenças decorrentes dos efeitos estocásticos (dentre elas o câncer), motivo pelo qual reputo desnecessária a comprovação de superação de limites de exposição. Lembro ainda que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005. Pág. 318). Acerca dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/10/2011) Em recente julgado, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335, datado de 04.12.2014) no sentido de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). No ensejo, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando o entendimento acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito

infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art.543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C.STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despidianda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, concluo que cabe à Autarquia previdenciária fazer prova de que os equipamentos de proteção individual eventualmente utilizados pelo trabalhador, de fato, neutralizam a nocividade do ambiente de trabalho, ressaltando que os EPIs do tipo protetor auricular atualmente disponíveis não são suficientes para neutralizar a nocividade ao agente ruído. No caso dos autos, mesmo a utilização de biombos de chumbo, conforme indicado nos PPPs, se mostra suficiente para afastar o direito do demandante ao reconhecimento ora pretendido, especialmente dada a ausência de comprovação de sua plena efetividade.Por fim, a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Verifico, entretanto, que os PPPs não informam os nomes dos responsáveis técnicos em todo o período exigido, notadamente entre 06.03.1997 a 1999. Contudo, tal fato não impede o reconhecimento do direito postulado, já que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) - G.N.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados.(AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU

DATA:05/03/2008 PÁGINA: 535) - G.N.Cabe destacar, ainda, que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito:REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (negritei).(APELREEX 200472010428501, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontrasse estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas (negritei).(AC 200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009) In casu, em consulta ao CNIS, verifico que ao demandante foi concedido benefício auxílio-doença de natureza previdenciária (não acidentária) no período de 17.01.2011 a 10.06.2011 (NB 544.448.710-8), não sendo possível considerar a atividade especial nesse interregno. Por fim, verifico em consulta ao CNIS que o demandante permanece trabalhando para os empregadores CENTRO PRUDENTINO DE IMAGEM S/S LTDA. (e RADISSET MÉDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA. - EPP), não havendo notícia de alteração da atividade desempenhada após a expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário (16.06.2011), motivo pelo qual entendo cabível o reconhecimento da atividade especial até 25.05.2012 (data de entrada do requerimento administrativo).Nesse contexto, considero provado o exercício de atividade especial nos períodos de 19.05.1981 a 17.08.1982, 01.09.1982 a 30.04.1984, 01.05.1984 a 12.03.1985, 01.07.1985 a 22.09.1986, 02.11.1987 e 24.10.1988, 01.02.1989 a 31.05.1991 e 06.03.1997 a 11.03.2008 para o empregador INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA. e 12.03.2008 a 16.01.2011 e 11.06.2011 a 25.05.2012 para o empregador CENTRO PRUDENTINO DE IMAGEM S/S LTDA. e em razão da exposição ao agente nocivo radiação ionizante. (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.4; Decreto nº 83.080/79, anexo I, item 1.1.3; Decreto 2.172/97, anexo IV, 2.0.3, letra e; e Decreto 3.048/99, anexo IV, 2.0.3, letra e).Aposentadoria EspecialO Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)E o Decreto nº. 3048/99 (item 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos ao agente nocivo radiação ionizante para fins de conquista da aposentadoria especial.Consoante cálculo de fls. 121/125, ao tempo do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu apenas 05 anos e 05 dias de tempo de serviço em atividade especial.Somando-se os períodos em atividade especial incontroversos aos reconhecidos nesta demanda, o autor contava com 28 anos, 01 mês e 27 dias de atividade especial (conforme anexo da sentença), suficiente para conquista da aposentadoria especial (espécie 46).O requisito carência (180 meses de contribuição, nos termos do art. 25, II, da LBPS) restou também completado.Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, com data de início de benefício em 25.05.2012, data do requerimento administrativo de benefício.Sobre o tema, anoto que não prospera a alegação do INSS acerca da impossibilidade de fixação da data de início do benefício na DER uma vez que o demandante permaneceu trabalhando em sua atividade ante a negativa de concessão do benefício na esfera administrativa. Bem por isso, não se aplica a vedação do art. 57, 8º c.c. art. 46 no tocante aos valores pretéritos (desde a DER/DIB). Contudo, com a implantação da aposentadoria especial, deverá o autor se afastar de suas atividades habituais, sob pena de cancelamento do benefício.III - Tutela antecipadaPor fim, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 153/154.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade do processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente,

também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Anoto, por fim, que com a implantação do benefício, ainda que em decorrência de tutela antecipada, deverá o demandante se afastar de sua atividade reconhecida como especial, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º c.c. art. 46, da LBPS). IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que o réu conceda ao demandante o benefício aposentadoria especial (espécie 46). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Contudo, tendo em vista a informação constante do CNIS de que o demandante permanece exercendo a atividade reconhecida como especial, bem como a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, da LBPS, susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 19.05.1981 a 17.08.1982, 01.09.1982 a 30.04.1984, 01.05.1984 a 12.03.1985, 01.07.1985 a 22.09.1986, 02.11.1987 e 24.10.1988, 01.02.1989 a 31.05.1991, 06.03.1997 a 11.03.2008, 12.03.2008 a 16.01.2011 e 11.06.2011 a 25.05.2012, a serem somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa; b) condenar o Réu a conceder a aposentadoria especial nº 159.593.737-1, com data de início de benefício fixada em 25.05.2012 (DER) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Não se aplica aos valores atrasados a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS. Contudo, com a implantação da aposentadoria especial, deverá a autora se afastar de suas atividades habituais, sob pena de cancelamento do benefício. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): CELSO FERNANDES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial nº 159.593.737-1; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25.05.2012 (data da entrada do requerimento administrativo) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003388-92.2014.403.6112 - CLEUSA NOBILE CORREIA DA SILVA (SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/243 e 248/249 - Instada a Autora a emendar a inicial de modo a demonstrar a origem do valor atribuído à causa ou indicar novo valor, nos termos legais, isso já em reiteração a anterior deliberação nesse sentido, apresentou manifestação onde, em síntese, reitera as sustentações da exordial, mas não atende adequadamente aos termos do despacho de fl. 237 e seu verso nem aos critérios da r. decisão de fls. 242/243, ao menos na comprovação da origem e dos elementos formadores do cálculo desse valor da causa. Nos termos do que restou consignado nessas deliberações, deveria a Autora demonstrar cabalmente a origem do valor indicado, isso em razão dos fundamentos traçados à fl. 237 e seu verso acerca da competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o que não foi providenciado corretamente. Constata-se que foi elaborada uma simulação de sua renda mensal inicial em atendimento aos fundamentos e parâmetros fixados pela r. decisão de fls. 242/243, apresentada pela planilha de fls. 250/251, todavia, de modo equivocado, bastando a essa conclusão o cotejo com os contracheques copiados às fls. 27/40 e novamente reproduzidos às fls. 76/234, visto que nela se consignaram os valores dos recolhimentos previdenciários e não os valores dos salários-de-contribuição, de acordo com a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, o resultado, em destaque, a que se chegou a título de Renda Mensal Inicial à fl. 251 resta comprometido em razão desses equívocos. Assim, em complementação ao quanto fixado e, ainda, nos termos do art. 284, caput, do CPC, concedo novo prazo de dez dias, sob a mesma pena já fixada, para que seja adequadamente cumprida aquela providência, acrescida das presentes razões, de modo que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando a origem do valor indicado e, para tal desiderato, deve proceder por meio da apresentação do cálculo da renda mensal inicial do benefício pretendido, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 3º da Lei nº 9.876/99, considerando seus salários-de-contribuição. Excepcionalmente, à vista da matéria litigiosa, admito a elaboração da média contributiva estabelecida pelo art. 29, II, da LBPS, apenas sobre o período demonstrado pelos contracheques constantes dos autos, principalmente em face de que, efetivamente, não se encontram vínculos de emprego pelas consultas efetivadas junto ao sistema CNIS. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos arts. 267, I e 295, V, ambos do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS, colhidos por este Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006161-76.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006157-10.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANDERSON GONCALVES DIAS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006880-58.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-73.2015.403.6112) MASTER-CARNE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2015 287/1079

Trata-se de embargos a execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em que o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pirapozinho declinou da competência em favor deste Juízo, ao fundamento de que o Exequente, ora Embargado, é órgão federal, de modo que a competência é da Justiça Federal ainda que se leve em conta que a inscrição em dívida ativa fora promovida por órgão estadual. O 3º do art. 109 da Constituição prevê a delegação de competência para a Justiça Estadual para julgamento de causas em que a competência originariamente seja da Justiça Federal e, com base nele, assim dispunha o art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 30.5.66: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas;... Embora tenha sido revogado o inciso I antes transcrito pela Lei nº 13.043, de 13.11.2014, é certo que a mesma Lei ressalvou que A revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei (art. 75). Desse modo, ajuizada perante Juízo de Comarca que não tem Vara da Justiça Federal, é irrelevante a constatação de que, embora inscrita a dívida ativa por ente estadual, a execução foi ajuizada por ente federal por ser o verdadeiro titular do crédito, dado que, então, passa a incidir a competência delegada. Averbo que o precedente invocado (CC 23.218/SP, STJ, Primeira Seção, rel. Ministro GARCIA VIEIRA, j. 14.4.1999) não se refere a execução fiscal, mas a ação ordinária anulatória de débito. Tendo em vista que a matéria não foi analisada sob este enfoque para a declinação de competência - ao menos não expressamente - e certo de que o MM. Juízo de Direito, analisando a questão sob este prisma, haverá por bem processar a causa, deixo de suscitar conflito negativo de competência pois este seria cabível somente na hipótese de declarado entendimento contrário daquele MM. Juízo no aspecto antes exposto. A devolução do processo, antes de representar afronta à decisão, representa homenagem ao MM. Juízo declinante, retornando-lhe a última palavra. Penso também atender à premência de celeridade processual e interesse dos jurisdicionados, e especialmente da Justiça. Face ao exposto, remetam-se os autos dos presentes embargos e da execução fiscal apensa ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pirapozinho-SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008698-50.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO SILVA(SP281428 - THAISA MOREIRA HIDALGO)

Por ora, proceda a subscritora da petição de fls. 70/71 (Thaís Hidalgo, OAB/SP nº 281.428) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, porquanto neste feito não houve constituição de causídico, mas sim, ao que parece, nos autos de exceção de incompetência (cópia - fls. 46/48). Na mesma oportunidade, apresente extrato da sua conta bancária referente ao mês da efetivação do bloqueio, bem como do mês anterior, tudo sob pena de não conhecimento do petitório. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004508-30.2001.403.6112 (2001.61.12.004508-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO S/C LTDA X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR X OLGA SILVA ABRAHAO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)

Fls. 333/334: Quanto ao valor referente a restituição de imposto de renda da co-executada Olga Silva Abraão (fls. 290/293, 316/318 e 323/324), resta prejudicado tal pedido em razão do documento de fl. 328, que informa acerca do saque desse montante. Outrossim, quanto ao valor de R\$1000,00 (Um mil reais - fl. 334 - parte final), a matéria já foi decidida às fls. 225/225 verso, sendo que mantenho o posicionamento. Assim é que defiro o pedido da exequente (União) de fl. 330. Converto o depósito de fl. 240 (penhorado à fl. 288) em pagamento definitivo em favor da credora. Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento. Em seguida, com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

0007229-18.2002.403.6112 (2002.61.12.007229-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP085931 - SONIA COIMBRA) X INSTALADORA PONTAL S/C LTDA ME

Considerando o valor do débito apresentado (fls. 62/63), suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0008887-72.2005.403.6112 (2005.61.12.008887-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HELENA MARTINS GIUDILLI(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS)

Fls. 174/180: Por ora, determino que a executada comprove, documentalmente, a realização do bloqueio em sua conta bancária, apresentando extrato relativamente ao mês da efetivação do bloqueio, bem como do mês anterior, até porque o montante que declara bloqueado (R\$ 257,36 - fl. 180) diverge da quantia mencionada no extrato Bacenjud (R\$ 267,01 - fl. 186). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004458-13.2015.403.6112 - AILTON DA CONCEICAO(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AILTON DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, em que busca a concessão de ordem que lhe garanta o imediato restabelecimento e a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 544.340.935-9, concedido pela r. sentença estadual transitada em julgado na lide nº 0004452-83.2010.8.26.0493/01, que tramitou perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP. Sustentou, em síntese, que ajuizou aquela demanda na qual obteve a declaração do direito à percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com trânsito em julgado, em primeiro grau, em setembro de 2013. Asseverou que em novembro daquele mesmo ano foi notificado pela Autarquia Previdenciária

acerca do início do procedimento de revisão da concessão e da manutenção do benefício, com a cientificação do prazo para o exercício de defesa, que foi por ele apresentada, não tendo mais sido comunicado sobre qualquer decisão administrativa até ser surpreendido com a suspensão do pagamento do benefício em junho de 2015. Afirmou que permanece incapacitado, que o benefício foi concedido por decisão judicial, que é inviável a suspensão em razão de sua habilitação profissional exclusiva para as atividades do campo e que houve ilegalidades representadas pela violação do pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, além da ausência de viabilização de processo de reabilitação profissional. Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso seja deferida ao final, a privação da verba previdenciária que tem natureza alimentar. Juntou documentos (fls. 12/144). Postergada a análise do pedido de liminar para depois de prestadas as informações (fl. 147). Em suas informações a Autoridade Impetrada retrata que, de acordo com os arts. 70 e 71 da Lei nº 8.212/91, arts. 46 e 77 do Decreto nº 3.048/99 e demais normatizações internas, o INSS processou a revisão administrativa do benefício, para o que o Impetrante foi convocado e compareceu à perícia médica, da qual resultou parecer contrário e do que fora ele notificado, tendo ofertado defesa, analisada e de onde restou decidido que estava apto a retornar à sua atividade laboral habitual. Defendeu que após a avaliação médica o procedimento foi encaminhado à Procuradoria Federal que, de sua parte, ratificou a decisão pela cessação do benefício. Disse ainda que, na oportunidade, corria prazo de recurso ao Impetrante, até então não usufruído. Apresentou cópia do procedimento administrativo, o qual foi juntado por linha (fl. 159). Admitida a intervenção do INSS, via Procuradoria Federal Especializada (fls. 166 e 170). O Impetrante se manifestou sobre as informações e documentos de modo a reiterar as sustentações da exordial (fls. 167/169). O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção, por não existir previsão legal específica nem processual civil que assim exigisse sua atuação na função de fiscal da lei (fls. 174/179). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer a parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, em síntese, pretende o Impetrante a obtenção de ordem de segurança que lhe garanta o imediato restabelecimento e a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 544.340.935-9, concedido pela r. sentença estadual transitada em julgado na lide nº 0004452-83.2010.8.26.0493/01, que tramitou perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP, ao fundamento essencial de que não lhe fora oportunizada a ampla defesa e o contraditório no procedimento administrativo onde prolatada a decisão autárquica que culminou na cessação desse benefício, bem assim, de que faria jus a processo de reabilitação profissional antes, justamente, de vê-lo cessado. Não obstante o quadro fático-jurídico precedente que possibilitou ao Impetrante a obtenção desse benefício por força da demanda estadual, a atribuição de ilegalidade à cessação não resiste à melhor análise com os elementos que se colhe dos autos. Com a vinda da cópia do procedimento administrativo de revisão da concessão e da manutenção do benefício em questão, efetivado nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91 e do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, observa-se que o Impetrante, na condição de segurado, foi regularmente intimado dos atos e, o mais importante, exerceu, sim, sua defesa e o contraditório. Além disso, a conclusão da perícia médica não obrigava o INSS ao procedimento do art. 62 da LBPS. Esse artigo trata, justamente, do processo de reabilitação profissional, regulado pelos arts. 89 a 93, conforme se fundamenta adiante. Assim, início a apreciação quanto à alegada violação à ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido, a análise da documentação carreada indica o contrário. À vista dos dispositivos antes mencionados, o Impetrante foi convocado para perícia em 2013, concluindo o órgão que havia recuperado a capacidade laboral (fls. 9 e seguintes do PA em apenso). Devidamente intimado para se manifestar em dez dias (fls. 12 e seguintes), apresentou defesa e documentos (fls. 13/44), restando mantida a conclusão pericial (fl. 45). Esse resultado fora encaminhado à Procuradoria Federal local, que concluiu pelo cabimento da cessação do benefício, o que foi providenciado pelo setor competente, tendo ao final sido providenciada a intimação do Impetrante/Segurado acerca de todo o ocorrido (fls. 46 e seguintes). É verdade que a intimação dessas fases administrativas foi providenciada em 16.7.2015, poucos dias antes do ajuizamento deste writ, procedido em 20.7.2015, mas em tempo de o Impetrante ser cientificado do andamento do respectivo PA. Aliás, nas informações prestadas à fl. 159 a Autoridade apontou que o prazo recursal do Impetrante ainda fluía. Oportunizada a sua manifestação justamente a respeito das informações e desses documentos pelo termo de intimação de fl. 161, reiterou às fls. 167/169 o teor da exordial, mas não se opôs especificamente ao quanto apresentado nas informações e no procedimento administrativo. Logo, é legítima a conclusão de que os fatos narrados nesta fundamentação guardam correspondência com a realidade. Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, visto que todo o andamento processual administrativo tem sido cientificado ao Impetrante, ainda que não ao seu gosto, mas de modo satisfatório. Prossigo. Não se sustenta a tese de que teria direito, necessariamente, ao serviço de reabilitação profissional a ser prestado pelo INSS e, evidentemente - seu verdadeiro interesse -, a continuar a fruição do benefício de auxílio-doença enquanto estivesse nesse processo de reabilitação. É fundamental fixar que, como é próprio de qualquer provimento jurisdicional, a solução jurídica aventada na ação concessiva do benefício tem efeito rebus sic stantibus, ainda que trãnsita em julgado. Toda decisão judicial é válida tal como prolatada si et in quantum persistir a situação fática e jurídica que a embasa. Por isso que, v.g., perde efeito a sentença que reconheceu direito a alimentos se cessada a necessidade que embasou sua concessão, ou a certidão negativa de débitos tributários se advir débito posterior ou, no caso presente, à concessão de um benefício com fundamento de invalidez se cessada esta. Ademais, por natureza os benefícios em questão, seja o auxílio-doença concedido em sentença e depois mantido em grau recursal, seja mesmo a aposentadoria por invalidez, que ainda buscava o Impetrante ao tempo do ajuizamento, têm o traço da precariedade, podendo ser cessados em caso de recuperação da capacidade laborativa do segurado. Assim, exige-se a realização de perícias periódicas para manutenção da benesse (art. 46, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, art. 70 da Lei nº 8.212/91 e art. 101 da Lei nº 8.213/91). O prazo para reavaliação do segurado aposentado é de dois anos, conforme artigos 210 e 211 da IN 45/2010. Transcrevo, no ensejo, os referidos dispositivos: Art. 210. A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão, nos termos do art. 46 do RPS. 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado por escrito para, se não concordar com a decisão, requerer novo exame médico-pericial no prazo de trinta dias, que será realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame. 2º Caso o segurado, inclusive o representado por curador, não apresente solicitação de novo exame médico pericial dentro do prazo previsto no 1º deste artigo ou, após o novo exame referido no 1º, não seja reconhecida a incapacidade para o trabalho, o seu benefício deverá ser cessado, independentemente da interdição judicial, observando-se, no que couber, o disposto no art. 206. Art. 211. A aposentadoria por invalidez decorrente de ação judicial submetida a procedimento de revisão, a cada dois anos, em atendimento ao disposto no art. 71 da Lei 8.212, de 1991, na forma e condições fixadas em ato conjunto com a Procuradoria-Geral Federal. No caso dos autos, é de se levar em conta, ainda, que a revisão da concessão e da manutenção do benefício se deu com fundamento maior no art. 11 da Lei nº 10.666/2003 em razão de denúncia de irregularidade apresentada à Ouvidoria da Previdência Social, conforme noticiam as primeiras folhas do PA copiado e juntado por linha. Assim, além da previsão legal que estabelece a revisão por perícia médica periódica em concessões e manutenções regulares, a situação aqui, apesar de tratar de concessão regular, até porque procedida pela via judicial, volta-se à manutenção irregular, dado que, em algum momento, em razão da reavaliação da capacidade laborativa, a manutenção e o pagamento do benefício se tornaram irregulares, de acordo com os elementos reunidos na esfera administrativa, razão pela qual não se há de imputar de ilegal a negativa de

procedimento de reabilitação em situação em que nem mesmo o benefício era devido. Além desse aspecto e mesmo considerando, ainda, as hipóteses de concessão e de manutenção regular de benefícios por incapacidade, aliás, o que deveria ser a regra sem exceção, há de se considerar a própria engenharia da LBPS que não permite o raciocínio desenvolvido pelo Impetrante. Explico. Estabelecem os arts. 62 e 89 da Lei n 8.213/91: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez - original sem destaques Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. - original sem destaques A perícia médica autárquica concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Logo, pela lógica objetiva desses dispositivos a única providência cabível à Administração é a cessação do benefício, uma vez que não há como encaminhar à reabilitação um segurado que não apresenta quadro de incapacidade parcial ou total para suas funções habituais, dado que não há o que ser reabilitado. Vê-se, assim, que da interpretação harmônica desses dispositivos se conclui que a condição sine qua non para a prestação do serviço previdenciário de reabilitação profissional exige a confluência de: a) segurado em gozo de auxílio-doença; b) em quadro de incapacidade parcial ou total; c) para a sua atividade habitual. Ausente qualquer desses requisitos não se torna possível o encaminhamento à reabilitação profissional por franca infringência à inteligência da Lei n 8.213/91 e à própria finalidade do instituto, bem definido no art. 89. Tendo a perícia médica do INSS concluído pela ausência de incapacidade laborativa, não se enquadrou o Impetrante nas hipóteses do art. 62 da LBPS, dado que a Autarquia somente estaria obrigada ao procedimento de reabilitação se estivesse ele insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, nos precisos termos da Lei. E tendo em conta que este mandamus não se voltou contra o resultado do exame pericial - até porque essa análise não caberia nesta estreita modalidade de ação - não se vislumbra a mínima ilegalidade no ato administrativo autárquico. Fica claramente demonstrado, portanto, que o Impetrante protesta por direito que a própria lógica legislativa não contempla. Assim, também neste aspecto não procede a impetração. Registro, por fim e novamente, que não está em causa o mérito da sustação do benefício, quanto a estar ou não apto para o desempenho de atividade laboral, para o que inclusive a via mandamental seria inadequada, dada a necessidade de prova pré-constituída, a impedir qualquer iniciativa em termos de dilação probatória que não a estritamente documental, em especial uma perícia judicial necessária para essa análise. Desta forma, de acordo com os fundamentos elencados e ora apreciados, tem-se que não há incorreção no procedimento da Autoridade Impetrada, diferentemente do que sustenta o Impetrante, de modo que não há que se falar em flagrante ilegalidade a justificar a concessão de segurança. Ao contrário, não podia a Autoridade adotar outra providência, diante do resultado da perícia médica administrativa que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, que não a sustação do benefício. III - DISPOSITIVO: Desta forma, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA impetrada. Sem prejuízo, CONCEDO ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl. 10, item a. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

0005225-51.2015.403.6112 - DARCI REZENDE AUGUSTO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fl. 55: Recebo como emenda à inicial. Considerando a impetração deste writ em face do 15ª Junta de Recurso da Previdência Social (fl. 55), que tem endereço na cidade de Bauru-SP, compete ao Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão. Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (destaque). Acrescentam ainda: Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim). Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Bauru-SP, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Sem Prejuízo, proceda a secretaria a juntada aos autos do extrato obtido por este Juízo, que informa o endereço a autoridade coatora. Int.

0005560-70.2015.403.6112 - THAIS SALEM MOLINA(SP334180 - FERNANDA SALEM MOLINA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante cientificada, no prazo de cinco dias, acerca das peças de fls. 167/169, 170/189, 190/201 e 203/209.

CAUTELAR FISCAL

0008669-63.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DERNEVAL PINGO ALVES DE BRITO(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO E PR023657 - ADRIANO MARRONI) X GABRIEL JOSE ALVES DE BRITO

Baixo em diligência. Verifica-se pela petição exordial que a UNIÃO busca a indisponibilidade de todos os bens do Réu, mas, especialmente, dos imóveis matriculados sob nº 11.932, 33.112, 11.808, 6.950 e 61.028, cujas escrituras de aquisição com quitação integral do preço e transferência irrevogável de domínio apresenta (fls. 71/73, 76/78, 81/84, 89/90 e 93/95), as quais, todavia, não foram levadas a registro no CRI pelo Réu, e do matriculado sob nº 19.146, cuja escritura de compra e venda (fls. 65/67) foi registrada, mas, na sequência, doado a GABRIEL JOSÉ ALVES DE BRITO (R.10), filho do Réu, ainda menor impúbere (DN 19.3.2001). Exatamente por isso, aliás, o d. Oficial de Registro de Imóveis havia devolvido com exigência o requerimento de averbação do arrolamento administrativo (fls. 56 e 58/60). Nestes autos houve igualmente comunicação pelo 2º CRI que os bens se encontram registrados em nome de terceiros (fls. 226/227). Não esclareceu se houve o registro da indisponibilidade nas matrículas, mas, considerando que houve encaminhamento de protocolo de prenotação e cópias das matrículas sem o devido registro, presume-se que não foram efetivados, a despeito de ordem específica em relação a tais bens. Ocorre que não há que se falar em quebra do princípio da continuidade, visto que a mera indisponibilidade de bens não implica em transferência de titularidade. Assim, reitera-se ao d. Oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis a ordem de registro de indisponibilidade dos referidos bens, desta feita por intimação pessoal. Não obstante, sem por ora integrá-los ao polo passivo da demanda, determino a ciência dos titulares do domínio (de direito) dos referidos imóveis e intimação a fim de que, no prazo de 15 dias, querendo, compareçam nos autos para manifestar eventual interesse, salientando que o silêncio será interpretado como inexistência. Na eventualidade de comparecerem, desde logo deverão formular suas alegações de fato e deduzir o que entenderem de direito; vido a contestar o pedido, assumirão a

posição de litisconsortes do réu, sujeitando-se aos ônus da sucumbência. Com relação a GABRIEL JOSÉ ALVES DE BRITO, considerando sua situação de adquirente e não de alienante de bem cuja indisponibilidade busca o Autor, deve desde logo ser incluído no polo passivo como litisconsorte necessário e citado na pessoa de seu representante legal. Ao Sedi para as anotações cabíveis. Expeçam-se mandados. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009667-41.2007.403.6112 (2007.61.12.009667-1) - NEZIA ESPINDOLA RONDON X ALBERTO FERREIRA DE SANTANA(RJ135053 - GEILSON DE SOUZA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEZIA ESPINDOLA RONDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO E SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA)

Ante a manifestação de fls. 338/339, proceda a secretaria a expedição de novo alvará de levantamento, nos termos da determinação de fl. 334. Proceda-se, ainda, ao cancelamento do alvará devolvido nº 28/2015 (fls. 340/342), de tudo certificando. Fica intimada a parte autora, por seu representante processual, a fim de retirar o documento acima mencionado no prazo de cinco dias, atentando-se ao seu período de validade. Na mesma oportunidade, proceda o recolhimento das custas processuais referente ao desarquivamento do feito. Em seguida, se em termos, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6568

ACAO CIVIL PUBLICA

0002456-12.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MANOEL MARQUES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Folhas 316/318: Acolho a impugnação do laudo. Designo nova prova pericial ambiental, com fulcro no art. 130 do CPC. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, com endereço na Rua Canadá, 199, Jardim das Américas, Três Lagoas-MS, fone (67)-8209-2177/9198-9017, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte ré beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Saliento que o réu apresentou seus quesitos às fls. 270/273 e o Ministério Público Federal às fls. 278/280. Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para apresentação de suas manifestações derradeiras, bem como pareceres de seus assistentes técnicos se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Quesitos do Juízo: 1) É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2) Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio? 3) Existe malha viária implantada? De que tipo? 4) O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5) Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6) Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel em questão (dados mais específicos constam do processo)? 7) O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8) Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9) Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10) Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11) Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12) O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13) O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Int.

MONITORIA

0010004-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010004-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELLE APARECIDA FERREIRA(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

Fls. 220/239: Por ora, esclareça a Exequente a informação de que no cálculo foi mantida a Tabela Price (fl. 222, segundo parágrafo), o que contraria a sentença. Fls. 241/242: Prejudicada a apreciação, tendo em vista o depósito efetuado pela CEF às fls. 239. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010506-03.2006.403.6112 (2006.61.12.010506-0) - ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Petição de fls. 395:- Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 16, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.No prazo de 05 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (fóllhas 395/396) aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 316/318), determino a expedição dos ofícios para pagamento do crédito. Por se tratar de requisição de pagamento por meio de precatório, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar manifestação acerca de eventuais débitos e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 297 em suas ulteriores determinações. Intimem-se.

0001435-69.2009.403.6112 (2009.61.12.001435-3) - GERALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e por se tratar de requisição por meio de precatório, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

0006076-03.2009.403.6112 (2009.61.12.006076-4) - SANDRA VALERIA CIQUETO SAAB(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 179/182: Mantenho a decisão agravada (fls. 165/170) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se por 30 (trinta) dias por notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela Autarquia Ré.Decorrido o prazo e não sobrevindo informação, cumpra-se a decisão de fls. 165/170 em seus ulteriores termos, devendo, todavia, os valores requisitados serem colocados à disposição do Juízo, nos termos do artigo 47, 2º, da Resolução nº 168/2001-CJF.Int.

0000606-20.2011.403.6112 - SUELY FERREIRA DE LIMA MEIRELES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Documentos de fls.. 262/265:- Ciência ao INSS.Folhas 266/297:- Ciência à Autora.Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, conforme decisão de fl. 252.Intimem-se.

0000926-02.2013.403.6112 - ELIANE SILVA DE ALMEIDA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do cumprimento do acordo celebrado neste feito, com a implantação do benefício em favor da parte autora (fls. 97/98 e fls. 134).

0001795-28.2014.403.6112 - JOSE ALVES BARBOSA SOBRINHO X SERGIO RODRIGUES X JOSE DOS ANJOS PENIDIO X JACIR DANIEL DO CARMO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA E SP295556A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP051647 - MARIA HELENA BUENDIA MACHADO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Folhas 814/823:- Aguarde-se por 30 (trinta) dias por notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela União.Decorrido o prazo e não sobrevindo informação, cumpra-se a decisão de fl. 813 em seus ulteriores termos.Int.

0005586-68.2015.403.6112 - OSVALDO FRANCISCO SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24/25 - Instado o Autor a emendar a inicial de modo a demonstrar a origem do valor atribuído à causa ou indicar novo valor, nos termos legais, apresentou manifestação onde, em síntese, justifica o valor da demanda baseado em seu salário demonstrado nos autos, mas não atende aos termos do despacho de fls. 21/22, ao menos na comprovação da origem e dos elementos formadores do cálculo desse valor da causa.De acordo com o que restou consignado nesse despacho, deveria o Demandante demonstrar cabalmente a origem do valor indicado, isso em razão dos fundamentos já traçados às fls. 21/22 acerca da competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o que não foi providenciado.Assim, a fim de que seja adequadamente atendida a providência e, da mesma forma, buscando solucionar de modo objetivo a questão, que, apesar de relevante por fixar a competência absoluta, circunscreve-se a simples elaboração do correto cálculo do valor da causa, encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria Judicial a fim de que seja providenciada essa conta, e para tal desiderato deve proceder por meio da apresentação do cálculo da renda mensal inicial do benefício pretendido, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 3º da Lei nº 9.876/99, considerando seus salários-de-contribuição a partir da competência julho/1994.Para tanto, a Seção de Contadoria Judicial deverá apresentar:1) relação dos salários-de-contribuição no período de 07/1994 a 06/2015 (período base-de-cálculo);2) simulação da RMI, nos termos do art. 29, II, da LBPS, c.c. art. 3º da Lei 9.876/99; e3) cálculo do valor da causa, tendo por base essa RMI e observados os critérios do art. 260 do CPC.Intime-se.

0007340-45.2015.403.6112 - MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Citem-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007350-89.2015.403.6112 - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, emende o Autor a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas processuais complementares eventualmente devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação, promovendo a reclassificação do assunto. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004126-17.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIDNA BENITEZ

Folha 78:- Defiro o requerido. Expeçam-se Alvarás de Levantamento relativamente aos valores depositados, conforme documentos de folhas 61/62, em favor da Exequite Caixa Econômica Federal, observando-se as formalidades legais. Providencie o procurador da parte Exequite a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, requeira a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0006456-16.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISANGELA GONCALVES BERNARDINO - ME X ELISANGELA GONCALVES BERNARDINO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Vara Distrital de Iepê/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequite prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001614-47.2002.403.6112 (2002.61.12.001614-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROTTA E CIA LTDA X MARIA NARCILEA ROTTA X JOAO NIVALDO ROTTA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Procedida a arrematação há mais de quatro anos, até hoje o arrematante não providenciou sua regularização, com o devido parcelamento do saldo remanescente, embora já tenha sido intimado em duas oportunidades para tanto (fls. 194 e 200). Derradeiramente, sequer foi encontrado (fl. 248). Nestes termos sem olvidar ainda a diligência negativa de fls. 243 reconsidero em parte a r. decisão de fls. 227/228 para o fim de tornar sem efeito a arrematação de fl. 171, nos termos do artigo 694, 1º, II, do CPC. Decreto a perda dos valores depositados às fls. 172/175, bem assim a inidoneidade de ANILTON GUERINO DOS SANTOS, CPF nº 121.065.458-00, RG 23.282.217/SP, qualificado à fl. 171, para participar de leilões no âmbito da 3º Região, nos termos da Resolução CJF3R nº 315, de 12.2.2008 (Anexo I, capítulo VI, item 1.1: Estão impedidos de participar da hasta pública, além daqueles definidos na lei, também o cônjuge ou companheiro de Magistrado ou servidor da Justiça Federal da 3º Região, as pessoas físicas e jurídicas que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores, aquelas que criaram embaraços, como arrematantes, em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região, bem ainda as que não realizaram o cadastro referido no caput deste artigo - grifei). Informe a Exequite dos dados necessários ao levantamento do valor de fl. 172, a ser direcionada a pagamento da dívida. Fls. 251/255 - À vista da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 236/240), resta prejudicada a apreciação. Oficie-se ao e. Juízo da 5º Vara Federal com cópia da presente decisão, dada a arrematação do mesmo bem nos autos nº 0008410-54.2002.403.6112. Oficie-se ao e. Juiz Federal Consultor Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Terceira Região, informando sobre a inidoneidade ora decretada. Diga a Exequite em termos de prosseguimento, em especial sobre a manutenção da penhora, à vistas da antes mencionada arrematação em outro Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002916-67.2009.403.6112 (2009.61.12.002916-2) - ELPIDIO ROCHA TEMOTEO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO ROCHA TEMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO ROCHA TEMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 197:- Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 10, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Fls. 135/136:- Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 187/194) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 174/177), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003574-86.2012.403.6112 - GABRIELA BIAGIO BARBOSA X MATHEUS BIAGIO BARBOSA X MARIA CRISTINA BIAGIO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X GABRIELA BIAGIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 182/183:- Defiro em parte o pedido formulado pela parte autora (fl. 182). Considerando que a Caixa Econômica Federal promoveu o depósito dos valores devidos à título de indenização pelos danos materiais diretamente em contas poupança (operação 013), em nome dos Demandantes (fls. 153/154), desnecessária a expedição de alvará de levantamento.No tocante ao valor depositado à fl. 165, relativamente à indenização pelos danos morais, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Autora. Indefiro o pedido de fl. 183, visto que houve cumprimento voluntário da sentença. A parte autora deverá promover a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

Expediente N° 6569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-36.2014.403.6112 - JOAO VITOR DOMINGUES DA COSTA NASCIMENTO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2016, às 14h30 horas para oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se para a Subseção Judiciária Federal de Itu/SP a oitiva da testemunha arrolada à fl. 77, bem como depreque-se para a Comarca de Itatiba/SP a oitiva da testemunha Mauro Roberto Roaminelli arrolada à folha 78, e ainda depreque-se para a Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP a oitiva da testemunha Djalma dos Santos Campos (fls. 78). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003300-20.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-44.1999.403.6112 (1999.61.12.005307-7)) CLARICE DE OLIVEIRA(MT013801 - MANOELLA LEANDRO CURTY DA CUNHA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão e o documento de folhas 1185/1188, providencie a secretaria a correta publicação no Diário Eletrônico da Justiça do inteiro teor da sentença prolatada à folha 1183, destes autos, reabrindo-se às partes o prazo recursal. Intimem-se.Teor da r. sentença de fl. 1183: CLARICE DE OLIVEIRA opôs estes Embargos contra a UNIÃO FEDERAL, no que concerne à execução movida nos autos da execução fiscal n. 0005307-44.1999.403.6112.Por meio da petição de fl. 1.177, a parte embargada reconheceu a procedência do pedido no que tange à impossibilidade de redirecionamento da execução em face de sócio cotista.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0005307-44.1999.403.6112.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6571

MONITORIA

0005746-16.2003.403.6112 (2003.61.12.005746-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GRAZIELA CRISTINI DE ANGELO MOTA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/11/2015, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Outrossim, ficam os patronos responsáveis pela cientificação das partes para comparecimento na audiência acima designada. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3653

CARTA PRECATORIA

0006877-06.2015.403.6112 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo a audiência para a oitava da testemunha JOÃO JORDÃO GONÇALVES DA SILVA, arrolada pela acusação, para o dia 28/01/2016, às 14:20 horas. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008738-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008738-1) - JUSTICA PUBLICA X ESIO GONTIJO DE ANDRADE(GO008483A - NEY MOURA TELES) X JOSE MATIAS GOMES(GO008483A - NEY MOURA TELES)

Considerando que a apelação dos réus foi recebida à fl. 538, e que os apelantes manifestaram-se pela apresentação das razões recursais na superior instância (art. 600, parágrafo 4º, CPP), proceda-se à remessa dos autos, observadas as formalidades pertinentes, ao e. TRF3ªR, onde será dada vista às partes, observados os prazos legais. Int.

0007513-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LIMEIRA MOTA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X VINICIUS LIMEIRA MOTA(SP116971 - NEWTON CESAR DE ALMEIDA)

Acolho o parecer Ministerial da fl. 598, adotando-o como razão de decidir, e DECRETO A REVELIA do réu DIEGO LIMEIRA MOTA. Às defesas dos réus VINICIUS LIMEIRA MOTA e DIEGO LIMEIRA MOTA, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Int.

0008548-06.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Rosana - processo 0001353-63.2015.826.0515) para o dia 30/06/2016, às 13:45 horas, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu LUIZ FERNANDO. Ciência ao MPF. Int.

0003753-15.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DEL FUZZI(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X DANIEL LOPES MENDONCA(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR)

À defesa constituída dos réus, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3655

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002874-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DOUGLAS SILVA SENA

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

MONITORIA

0006612-38.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X D R FERRO FERRAMENTAS LTDA EPP(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X DANILO RIBEIRO FERRO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X URBANO BELOMO(SP341705B - STEFANIE DE FREITAS PEREZ)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação e documentos das folhas 27/43, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202329-98.1996.403.6112 (96.1202329-8) - UNIMED DE ADAMANTINA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Em vista da decisão copiada às fls. 456/463, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à União Federal. Int.

1200617-05.1998.403.6112 (98.1200617-6) - FRANCISCO LEITE DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005824-49.1999.403.6112 (1999.61.12.005824-5) - FLORES, PONCE & CIA LTDA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 179, fica o advogado exequente intimado do teor da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

0001296-64.2002.403.6112 (2002.61.12.001296-9) - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005159-23.2005.403.6112 (2005.61.12.005159-9) - DORIVAL MARIOTTINI TESKI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, informe a parte autora a opção pelo benefício que considera mais vantajoso. Com a vinda da informação, intime-se o INSS para cumprimento. Intimem-se.

0002576-60.2008.403.6112 (2008.61.12.002576-0) - EUNICE MARIA DE JESUS RESTANI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004603-79.2009.403.6112 (2009.61.12.004603-2) - MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0011549-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011549-2) - THIAGO BRAGA SARAIVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004182-55.2010.403.6112 - EDVALDO MENEZES ANASTACIO X CARMELITA MENEZES ANASTACIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 266/271 e para requerer o que direito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004673-62.2010.403.6112 - JOAO NUNES DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo. Faculto ao autor, se assim julgar pertinente, a iniciativa executiva, promovendo a liquidação e citação da autarquia, na forma do art. 730 do CPC. Int.

0001014-11.2011.403.6112 - CASSIMIRO JOAO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 129, fica a advogada da parte autora intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

0009882-75.2011.403.6112 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 184/192. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0002004-65.2012.403.6112 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003099-33.2012.403.6112 - ETELVINA ROSA ALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em vista do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0006221-54.2012.403.6112 - DULCIDIO TAKAYAMA X VALMIR JOSE FAUSTINO X JOAO FAVARO NETO X ELZA SAKIKO MAKAMURA X JOSE AMADO X JOSE LUIZ PEREIRA DA FONTE(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fl. 267: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008717-56.2012.403.6112 - DELCI DA SILVA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008953-08.2012.403.6112 - DESOLINA FELIPPE BENEDITO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009782-86.2012.403.6112 - TATIANA OLGADO MANFRE PENA X MARCELO GONCALVES PENA(SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP271217 - EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA)

Fls. 291/295: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca do agravo, no prazo legal, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0000635-02.2013.403.6112 - JACIRA DE FATIMA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003966-89.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/148: Providencie o autor a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração original outorgada ao advogado Lussandro Luis Gualdi Malacrida, no prazo de dez dias. Regularizada a representação processual, defiro carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Int.

0004371-28.2013.403.6112 - IRES APARECIDA ARETZ(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X MED HELP INT DE PLANO DE SAUDE(SP332767 - WANESSA WIESER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora Ires Aparecida Aretz apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, justificando a pertinência e finalidade. Intime-se pessoalmente a advogada WANESSA WIESER (folha 108) deste despacho e do despacho da folha 127. Int.

0004565-28.2013.403.6112 - ELZA ROSA DOMINGUES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 173, fica a advogada da parte autora intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

0005327-44.2013.403.6112 - ANA APARECIDA DUTRA DELGADO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004618-72.2014.403.6112 - OSCAR SIZUO ONIMATSU(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

000808-55.2015.403.6112 - LUCIANA MACHADO GUABERTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em vista da revogação dos benefícios da justiça gratuita, retifico o item 5 da decisão na fl. 154, que fixava os honorários periciais de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF. Após o decurso do prazo para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários que serão depositados previamente pela autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000198-87.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006599-10.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MILTON ALVES DO CARMO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o embargado, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0007186-27.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-44.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDIVANDO LUIS DALAQUA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006184-22.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-67.2012.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Apensem-se aos autos principais nº 00023666720124036112. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, considerando que se encontra em Recuperação Judicial. Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, haja vista a necessidade do fiel cumprimento do plano de Recuperação Judicial a que a embargante está submetida, aliada ao fato da execução estar garantida pela penhora. A(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal. Intimem-se.

0007080-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203429-54.1997.403.6112 (97.1203429-1)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC) A(o) embargado(a) para impugná-los no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006171-91.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA ME X HERONDINO GHIZZI X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA

Citem-se os Executados por edital, conforme requerido à folha 112. Int.

0009333-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIMARA ALVES DA SILVA ACOUGUE - ME X LUCIMARA ALVES DA SILVA(SP326530 - MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis. A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificação especial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165. [...] II. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) No presente caso, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial,

cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido. (AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Todavia, defiro a pesquisa de informações via sistema Renajud sobre a existência de veículos em nome das Executadas e, em caso positivo, o bloqueio de transferência, observando-se o valor da dívida exequenda. Int.

0000599-86.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO JOSE VILLALVA MARTINS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF contra PAULO JOSE VILLALVA MARTINS para satisfação do débito decorrente de contrato de renegociação nº 24.3127.191.0000457-83, firmado entre as partes em 03/06/2014, vencido e não pago (fls. 05/11). A autora requereu o bloqueio de valores em dinheiro via BacenJud, diligência deferida por este Juízo (fls. 45 e 49). Em cumprimento à determinação judicial retromencionada, foi solicitado o bloqueio de valores existentes nas contas e aplicações financeiras em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, restando positiva (fls. 51 e 51-verso). Às fls. 52/58 sobreveio petição do executado requerendo a liberação do bloqueio efetivado sobre os valores existentes em suas contas bancárias, quais sejam: na conta-corrente nº 6089-5, da agência nº 6726-1, no Banco do Brasil, em Álvares Machado/SP, destinada aos depósitos de seus vencimentos como funcionário da Câmara Municipal daquele município, tendo integrada a ela uma conta de caderneta de poupança com o mesmo número, sustentando que são impenhoráveis os valores em contas de caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, como também os valores pagos a título de remuneração. Aduziu que a legislação ampara sua pretensão e pugnou pela liberação de tais valores. Juntou procuração e documentos (fls. 59/102). Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela liberação apenas dos valores correspondentes ao salário do executado, mantendo-se a penhora do valor remanescente, visto que, ainda que possa ter decorrido de salários recebidos anteriormente, ingressou na esfera de disponibilidade do executado, sendo passível de penhora (fls. 103 e 105/107). Relatei brevemente. Decido. Os documentos trazidos aos autos, especialmente os extratos bancários das folhas 61/69 e a declaração da folha 70, evidenciam que houve bloqueio de valores que se referem a créditos de proventos, de natureza eminentemente salarial e, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 649, inc. IV, do CPC. Deveras, em 28/09/2015 foram depositados R\$ 7.497,86, por meio de cheque, os quais provêm de vencimentos pagos pela Câmara Municipal de Álvares Machado/SP (fl. 69 e 70). Devem, portanto, ser liberados. Há que se abater, no entanto, as despesas realizadas até o cumprimento da ordem de bloqueio. Como inexistem informações até a data da constrição (13/10/2015, fl. 51), utilizo as informações constantes dos extratos de fl. 69, que se estendem apenas até 30/09/2015. As despesas lançadas no extrato entre a data do crédito dos vencimentos e o último dia do mês, somam R\$ 6.216,94. O montante a ser liberado com fundamento na impenhorabilidade de salários, portanto, corresponde a R\$ 1.280,92 (R\$ 7.497,86 - R\$ 6.216,94). Pede o executado, ainda, a liberação de valores relativos à conta de poupança. De fato, o inc. X do art. 649 do CPC diz que são impenhoráveis, até o limite de 40 salários-mínimos, os valores depositados em conta de poupança. Analisando os extratos de movimentação financeira juntados por ele próprio, no entanto, vejo que se trata de conta de poupança vinculada à conta-corrente, de livre movimentação, o que a descaracteriza como tal, já que assume os contornos de uma conta-corrente remunerada. Veja-se que, ao fim de cada dia, são transferidos ou resgatados da suposta poupança os valores exatos para que a conta-corrente tenha saldo zero (fl. 62/69). Havendo desvirtuamento da utilização da conta de poupança, afasta-se a proteção conferida pelo art. 649, inc. X, do CPC, norma voltada para preservar uma reserva mínima ao pequeno poupador, a fim de fazer frente a pequenas despesas emergenciais. Decisão. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido das folhas 52/58 e determino o desbloqueio do montante de R\$ 1.280,92 (um mil, duzentos e oitenta reais e noventa e dois centavos) da conta bancária de titularidade do executado, nº 6089-5, da agência nº 6726-1 do Banco do Brasil S/A em Álvares Machado/SP. Converto em penhora o valor bloqueado remanescente, o qual deverá ser transferido para conta vinculada aos presentes autos. Fica a presente decisão valendo como termo de penhora para os efeitos dos art. 665 e 666 do CPC. Adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias à efetivação da medida ora deferida. O desbloqueio deverá ser feito com a urgência que o caso reclama. Com fundamento no art. 745, inc. II, do CPC, adaptado para a peculiaridade do caso (penhora após a fluência do prazo para embargos do devedor), REABRO o prazo para interposição de embargos unicamente em relação à penhora ora efetivada. Apresentados embargos, ou decorrido in albis o respectivo prazo, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Por medida de segurança, e a fim de afastar os efeitos do tempo sobre documentos produzidos em papel térmico, providencie a Secretaria a juntada de cópias reprográficas dos extratos bancários de fl. 61/69. Intimem-se. Presidente Prudente, 17 de novembro de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0004036-19.2007.403.6112 (2007.61.12.004036-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ALFANO & FERNANDES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X RODRIGO MATHEUS DE SOUZA PHELIPPE

Considerando a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Expeça-se, com urgência, mandado para reavaliação dos bens penhorados na fl. 98 e intimação da executada, inclusive das datas acima designadas para leilão. Intime-se a Exequente das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias.

0016755-96.2008.403.6112 (2008.61.12.016755-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X IVONE SAO JOAO MOREIRA ME X IVONE SAO JOAO MOREIRA

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo suplementar de cinco dias, nos termos do despacho da fl. 128. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

0011175-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011175-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X TAIRANA COM/ DE ANIMAIS LTDA(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI)

Manifeste-se a exequente sobre o bem oferecido à penhora (fls. 86/87 e 90), no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005830-36.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS)

Tendo em vista que nenhum dos substabelecentes das fls. 214/219 possui poderes para atuar nestes autos, regularize a parte executada a representação processual da advogada Sandra A. Lopes Barbon Lewis, no prazo suplementar de dez dias. Findo o prazo, ante a suspensão deferida à folha 211, sobreste-se o feito, pelo tempo determinado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.Int.

0000772-47.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUcoes LTDA(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP135755 - CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA MONTOYA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Ante a certidão da folha 48, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, no prazo suplementar de dez dias, tendo em vista que os advogados substabelecentes das fls. 45/46 não tem poderes para atuar nestes autos, sob pena de desentranhamento das petições das fls. 24/30 e 44/46.2. Fl. 50: Expeça-se mandado de penhora, avaliação, registro e depósito do imóvel indicado à folha 51, e para a intimação da executada acerca dos referidos atos e do prazo legal para oposição de embargos. 3. Intimem-se.

0005333-17.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIRCE ALVES JUNQUEIRA

Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis.A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988.Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificação especial. Confira-se:CIVIL E PROCESSUAL [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165.[...]II. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política.III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais.IV. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)No presente caso, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora.Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido.(AG 20100210176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Todavia, determino a pesquisa do endereço da Executada no Sistema CNIS, SIEL e Webservice. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007226-09.2015.403.6112 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEDRAL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, visando determinar à autoridade coatora que não gere obstrução ao parcelamento dos débitos remanescentes ou subsidiariamente não obste e viabilize a consolidação dos débitos em curso e atualmente em aberto sem a exigência contida em Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, desde que o único fato para tanto seja o limite estabelecido pelo artigo 29 da referida portaria, com a consequente determinação de expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, após a regular efetivação dos parcelamentos. Assevera que a medida liminar se faz necessária diante da realização de certame em que se dará a abertura dos envelopes no dia 25/11/2015 (fl. 37).Aduz a impetrante, em suma, que a Receita Federal do Brasil indevidamente restringiu seu direito de adesão ao parcelamento simplificado, pois a condição de que a soma do total dos valores dos parcelamentos em curso com os valores dos demais parcelamentos pleiteados deve ser igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não encontra respaldo legal, mas apenas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009. Expõe ainda que a Receita Federal exige a desistência dos parcelamentos em curso para inclusão dos demais débitos em aberto, sendo que se a soma dos valores ultrapassar os limites previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, o parcelamento simplificado fica inviabilizado, restando como única alternativa a adesão ao reparcelamento de débitos com o pagamento da primeira parcela no valor correspondente a 10% do saldo total.Juntou procuração e documentos (fls. 17/38).Custas recolhidas (fls. 39 e 41).Apontada possibilidade de prevenção, veio aos autos extrato simplificado do sistema processual (fls. 40 e 42/42-verso).Determinado à impetrante que comprovasse a inexistência de prevenção, a mesma esclareceu que os débitos são distintos (fls. 25/28 e 57/60).É o breve relato.Decido.Ante a justificativa apresentada, não conheço da prevenção apontada.O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei

nº 12.016/2009). O artigo 5º, inc. XXXVI, da CR/88 alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas. Estas continuarão a produzir os mesmos efeitos jurídicos, tal qual produziam antes da alteração da lei que regulava a relação jurídica, sob a qual tais direitos subjetivos se formaram, desde que tenham se constituído em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. São institutos jurídicos que têm por escopo salvaguardar a permanente eficácia dos direitos subjetivos e das relações jurídicas construídas validamente sob a égide de determinada lei, frente às futuras alterações legislativas ou contratuais. Ao Poder Judiciário não é dado adentrar no mérito do ato administrativo - substituindo a conveniência e oportunidade do Administrador pela do juiz - em face do princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Entretanto, é pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência, que o controle jurisdicional pode incidir sobre os elementos do ato, a fim de contrastá-lo com os princípios que regem o agir da Administração, especialmente o da legalidade. Conforme relata o Impetrante, a justificativa apresentada pela autoridade impetrada para não conceder o parcelamento pleiteado decorre do fato de a soma dos parcelamentos existentes com o montante que se visa parcelar, ultrapassar o limite estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009. Conforme precedente, A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. O periculum in mora resta demonstrado, vez que o impetrante comprova a existência de certame do qual pretende participar, cujo edital prevê a data de 25/11/2015 para abertura dos envelopes (fl. 37). Assim, neste momento de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da medida liminar. Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao parcelamento simplificado dos débitos ainda não parcelados constantes do Relatório de Situação Fiscal acostado às folhas 25/28 dos autos (relatório emitido em 05/11/2015 cuja cópia acompanha a contrafê), sem a necessidade de cumprir a exigência contida no artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, desde que o óbice aos parcelamentos seja o limite estabelecido pelo artigo 29 da referida portaria. Após a regular efetivação dos parcelamentos, deverá a autoridade coatora expedir certidão positiva, com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que o único impedimento para tanto sejam os débitos para os quais se viabiliza o parcelamento neste ato. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento em 24 horas e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P. R. I. Presidente Prudente, 19 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200913-95.1996.403.6112 (96.1200913-9) - GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA SALOMAO TONHATI X MARIA SEVILLA BERTI X MARIA SIQUEIRA DA SILVA X MARIA TOLEDO PEREIRA X MARIA VARANDA X MARIA VILMA BATISTA X MARIA VINHA DA SILVA X MARINALVA ELIAS X MARINALVA PEREIRA DA SILVA X MARIO GIRALDES X MARIO TADASSI KUME X MARJORY ELIZABETH MENDES X MARTA DA SILVA COSTA TELLES X MASSATOMO IANAGUI X MERCEDES BATISTA DO NASCIMENTO X MERCEDES RUIZ DEL RIO X MICHI MORIKAZAWA X MIGUEL ALMEIDA DOS SANTOS X MIGUEL ALVES SENNI X MIHOKO MORIKAWA FUSAKE X MINERVINA DUQUE DA SILVA X MISSIAS PEREIRA CALADO X MORIKAZU ITO X NABOR PEREIRA TAVARES X NAIR GALVAO KOGA X NAIR GONCALVES DE OLIVEIRA X NALDINA RAMOS DA SILVA X NARCISA ZOCCOLARO CORADETTE X NATALINA CACEFO VIEGAS X NATALINO PEDROTTI X NEIDE CARNEVALLE X NEIDE KUHN MARACCI X NELCI OLIVEIRA DOS SANTOS X NELCINA MENDES DA ROCHA X NELSINA MARIA DE ALMEIDA X NEUSA LOURDES BIANCHI MARTINS X NEUZA CORRADETTE MANFRE X NEUZA MARIA MENDES X NICOLAU ANTONIO RAFAEL X NICOLINA GUEDES SERAFIM X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X NUMERIANA SILVA PONTES X ODETE PINHEIRO DE SOUZA X ODILA MARIA DE OLIVEIRA BARRIOS X OFELIA FUSTINONI DOS SANTOS X OLGA BETONI BAGESTERO X OLGA LELI DE ARAUJO X OLGA ORTELAN ALVARES X OLGA RODRIGUES BACHEGA X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEIJO X EVA ROSA DOS SANTOS X ANA ROSA DOS SANTOS X ARISTEU PONTES X MARIA APARECIDA PONTES X ALITA PONTES CARDOSO X MARINA PONTES DA SILVA X ANTONIA JOSE PONTES VIEIRA X PEDRO JOSE PONTES X ANTONIO PONTES X SEBASTIAO PONTES X NEUZA CORRADETTE MANFRE X MARIO CORRADETTE X MARIA RITA MARIOTTINI X LEONTINA CORRADETTE DA SILVA X ANTONIO ZOCCOLARO CORADETTI X LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X NELSON JOSE X MARIA HELENA DA ROCHA PEDROTTI X LOURDES TOLEDO PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X MARCIO RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINETE PEREIRA DA SILVA X ALICE RODRIGUES FERNANDES X MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA X MARTA SIQUEIRA DA SILVA X ANALIA SIQUEIRA DA SILVA X ELEONOR BERTTI MILANI X MARIA ROSA BERTI CARNELLOS X VALTER BERTI X SANTINA DE OLIVEIRA SOARES X CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELSO JOAO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA X MAURO CESAR DE OLIVEIRA X ODETE GOMES SENNI X MARIA JOSEFA GARCIA RAFAEL X AGOSTINHO ANTONIO RAFAEL X JULIA ANTONIO RAFAEL X TEREZINHA RAFAEL CARRENO X MARIA HELENA RAFAEL ROZA X VALDOMIRO GARCIA RAFAEL X RUBENS ANTONIO RAFAEL X JORGE TOSHIYUKI YANAGUI X ALICE KATSUKO IANAGUI TAKENO X CATARINA ETSUKO UEMURA X CELIA FUMIKO YANAGUI X TRINDADE BETONI BAGESTERO X SILVANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X FERNANDO HENRIQUE SOUZA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO X PAULO UOSSAMU KUME X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA SANCHEZ X ARTUR DE ALMEIDA X ARISTEU GIRALDES X IVANETE GIRALDES X JOSE CARLOS GIRALDES X IVANIR CRISTINA GIRALDES X VILAZIO SEBASTIAO DA SILVA X VANDA SILVA DE MELO X IVANETE DA SILVA X SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA X ELZA APARECIDA DA SILVA X HELIO LUIS DA SILVA X MARIA DAS DORES SILVA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DA SILVA MAXIMIANO X DALMO DUQUE DA SILVA X MARIA MARLENE DA SILVA NUNES X MARLETE DA SILVA OLIVEIRA X MARIA REGINA RAMOS DA SILVA X MARILDA DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA FERNANDES DA SILVA X FABIANA SIQUEIRA BENEDITO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1076/1082: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1203309-11.1997.403.6112 (97.1203309-0) - PAULO ANTONIO BUENO X ROQUE MELGAREJO X ROSA ALBINA CAMARA X

ROSIREZ SOUZA BUENO DOS SANTOS X VERA LUCIA RONCOLATO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULO ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0010167-10.2007.403.6112 (2007.61.12.010167-8) - MARIA AURELIANO DOS SANTOS X TEREZINHA DOS SANTOS SILVA X EDMILSON IZIDIO DOS SANTOS X WALDECIR IZIDIO DOS SANTOS X VALMIR IZIDIO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA AURELIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001297-34.2011.403.6112 - GEISA DA SILVA LOPES SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GEISA DA SILVA LOPES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005856-34.2011.403.6112 - SIRLEI PEIXE(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SIRLEI PEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de cinco dias para que o advogado da autora junte aos autos a documentação, nos termos do despacho da fl. 120. Na ausência de manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução (fl. 114). Intime-se.

0004473-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS à folha 199, intime-se à parte autora para promover a execução forçada nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0004667-84.2012.403.6112 - LUCAS DE LIMA FIGUEIREDO X ALMIR ALENCAR FIGUEIREDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUCAS DE LIMA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006919-60.2012.403.6112 - MARIA CELIA PENHA DOS SANTOS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA CELIA PENHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o demonstrativo da fl. 169, e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0010044-36.2012.403.6112 - ELIANA OLIANI TOLOSA DE ALMEIDA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIANA OLIANI TOLOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 223, fica o advogado da parte autora/exequente intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001504-82.2001.403.6112 (2001.61.12.001504-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-83.2001.403.6112 (2001.61.12.000036-7)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. RONALD DE JONG) X BENEDITO CARLOS MANNO X MARIA DA CONCEICAO MARTINS MANNO(DF014973 - LUCIANA ALESSANDRA PEREIRA DE PAIVA) X VALENTIM ANTONIO DE MACEDO X NARCI PEREIRA X RITA ELVINA MARQUES PEREIRA X EDMARCOS ROCHA DA SILVA X SILVIA PEREIRA MENDES X MARIA DE LOURDES PACHECO BORGES X ANTONIO GARCIA REINALDO X CLEIDE DO CARMO FONSECA

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira o INCRA o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3656

ACAO CIVIL PUBLICA

0007390-76.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCONDES PEREIRA X LAURIANITA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO X JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO DE ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

A fim de evitar qualquer alegação de nulidade, defiro a realização de nova prova pericial. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte ré beneficiária de Justiça Gratuita (FL. 314). Fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Rua São Cristóvão, 791, bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Intimem-se. Cumpra-se.

0003440-25.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PESQUEIRO MORADA DO SOL - ROSANA/SP X ALDER OLIVIER BEDRAN X EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X WALTER PARELLI JUNIOR X JOSE ROBERTO BOMBARDI X ONOFRIO JOAO DE MORI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Quesitos e assistente técnico da parte ré nas fls. 367/372. Quesitos do MPF nas fls. 377/380. Intime-se a parte ré para manifestar-se sobre a proposta de honorários juntada na fl. 375 e, havendo concordância, depositar o valor (R\$ 7.000,00). Prazo: 10 (dez) dias. Depositado o valor, intime-se o perito nomeado para designar data e horário para realização da perícia. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias. Autorizo o levantamento pelo perito, de metade do valor depositado, para custear as despesas iniciais. O valor restante poderá ser levantado após a vista pelas partes, do laudo pericial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000283-8) - ANTONIO JOSE RAIMUNDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO JOSE RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de CINCO dias. Após, nada sendo requerido, rearquive-se o feito. Intime-se.

0010414-54.2008.403.6112 (2008.61.12.010414-3) - LEONICE MARQUES LEMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO)

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002449-20.2011.403.6112 - ZANON LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Em vista da decisão copiada à fl. 187, que deferiu o efeito suspensivo para que a apelação interposta seja recebida no duplo efeito, inclusive quanto à parte da sentença que confirmou a tutela antecipada, revogo os despachos das fls. 188 e 193. Remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003219-13.2011.403.6112 - LIDIANE PACHECO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003317-95.2011.403.6112 - ANA MARIA ORTIZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP294232 - ELISANGELA YUMI NAGIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Fl. 146: A autora requer a intimação da ré para que apresente as declarações do IR retido na fonte, referente aos anos de 1997 a 1999. Observo que a União Federal embargou a execução e o feito foi extinto por intespestividade; contudo, na inicial a embargante informa que a autora não apresentou declarações relativamente aos anos de 1997 a 1999 e trouxe um demonstrativo de como seria a DIRPF. Assim, indefiro a intimação da União para trazer cópia das DIRRF da autora. Traslade-se para estes autos cópia da inicial dos embargos à execução nº 00036068620154036112. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, caso as partes apresentem algum documento novo, venham os autos conclusos. Nada sendo apresentado, tornem os autos à Contadoria Judicial para elaborar os cálculos com base nas informações contidas na mencionada peça. Int.

0007298-35.2011.403.6112 - NILSON ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP196542 - RICARDO MARTINS ZAUPA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003965-41.2012.403.6112 - NIVALDO DO NASCIMENTO SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004226-06.2012.403.6112 - ANDRELINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006468-35.2012.403.6112 - BLENER ESCOBARE DOS SANTOS SOUZA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Chamei o feito à conclusão. Tendo sido autorizado o levantamento da verba de sucumbência depositada conforme comprovante da fl. 89, defiro o derradeiro prazo de cinco dias para que o advogado da parte autora agende junto à Secretaria deste Juízo a retirada do alvará de levantamento, manifestando-se diretamente nos autos ou por meio de petição ou, ainda, pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Decorrido o prazo sem manifestação e considerando que esta é a quarta intimação que se faz neste sentido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0002070-11.2013.403.6112 - JORGE DE OLIVEIRA CORREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007575-80.2013.403.6112 - ALBERTINA PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002224-58.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-87.2015.403.6112) OESTE SAUDE ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Fl. 69, penúltimo parágrafo: Indefiro porquanto a embargante já impugnou, em procedimento administrativo juntado pela embargada, os débitos constantes das CDA objeto destes embargos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004993-88.2005.403.6112 (2005.61.12.004993-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. FERNANDA SCVARTZ CUKIER E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X HILDA MARINHO DE SOUZA(SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO)

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0008003-72.2007.403.6112 (2007.61.12.008003-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO) X RONALDO DE ABREU

Considerando que o veículo localizado pelo Sistema Renajud já possui restrições, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000629-29.2012.403.6112 - BRUNO RIBELATO VINHA(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES E SP147874 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS) X REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TOLEDO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0007874-57.2013.403.6112 - ESTALEIROS ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ S/A(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013591-26.2008.403.6112 (2008.61.12.013591-7) - MITIKO TANAKA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004563-87.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012007-84.2009.403.6112 (2009.61.12.012007-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LAURA LICIA DOS SANTOS SALES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Despacho. Tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, é oportuno que a Contadoria do Juízo também apresente cálculos elaborados com atualização monetária na forma da Resolução 134/2010-CJF com sua redação original (TR). Assim, remetam-se os autos à Contadoria para complementação dos cálculos apresentados.Com a apresentação do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante.Após, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003926-39.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-55.2014.403.6112) VIACAO MOTTA LIMITADA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, através do qual o embargante defende a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal por ausência de requisito formal, qual seja, ausência de previsão legal. Juntou documentos (fls. 27/87). Os embargos foram recebidos (fls. 21). O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO apresentou impugnação de fls. 23/25, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante. Juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 26/44A embargante manifestou-se às fls. 47/48. Feito saneado pelo despacho de fls. 56. As partes foram cientificadas (fls. 56-verso e 57) e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação DA NULIDADE DA CDA Alega o embargante que a CDA executada encontra-se eivada de nulidade, por ausência de um dos requisitos formais, previstos no inciso III do artigo 202 do Código Tributário Nacional. Sem razão, contudo. A presente execução fiscal está respaldada na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03, revelando que foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. A propósito, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.730/80 (LEF) assim dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (destaquei) IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número de inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e; VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.... Ao contrário do que afirma o executado, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Traz os dados do devedor, do procedimento administrativo, auto de infração, número e data do registro da dívida ativa, o valor originário da dívida, os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como a fundamentação legal, não havendo que se falar em nulidade do título. Quanto à fundamentação e forma de apuração dos acréscimos, a CDA remete aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios. Ademais, as informações constantes da CDA foram suficientes para que a executada embargasse a execução, bem como o procedimento administrativo, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa. A CDA questionada traz os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 como fundamentos legais, o número do processo administrativo, o qual consta o auto de infração que indica o artigo 8º da Portaria Inmetro nº 201/2004, que dispõe expressamente, que as infrações a qualquer dispositivo do Regulamento Técnico Metroológico sujeitam os infratores às penalidades cominadas no artigo 8º da Lei 9.933/99, ou seja, ao dispositivo indicado na fundamentação legal da CDA. Pois bem. A Lei nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei nº 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. A Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metroológicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO. Ainda que assim não bastasse, a Lei nº 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro:(...). Assim, a nova lei atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, de modo que as portarias expedidas pelo INMETRO, as quais embasam o auto de infração lavrado são reconhecidas por sua legalidade. Apenas para fins de esclarecimentos, é prescindível que a CDA tenha todos os comandos do auto de infração, a qual descreve os fatos, indica a incidência nos dispositivos legais, a data da fiscalização e do prazo de defesa (fl. 26). Conforme se observa das fls. 30/32 e 34/36, o auto de infração foi impugnado, de modo que o embargante tem pleno conhecimento do fato gerador da multa imposta, não havendo prejuízos a defesa, conforme pacífica orientação jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECEM NORMAS TÉCNICAS E EDITAR REGULAMENTOS. MULTA FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 1º A 5º DA LEI 9.933/99. CDA. EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cabe destacar que a legalidade das portarias expedidas pelo INMETRO é reiteradamente reconhecida pela jurisprudência. 2. É certo, pois, que a r. sentença, no que acolheu a tese da incompetência do INMETRO para estabelecer normas técnicas e editar regulamentos para a normalização da produção nacional à época da autuação, comporta reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as demais alegações deduzidas pela embargante, em sua inicial (artigo 515, 1º e 2º, CPC). 3. Quanto à CDA, não padece de qualquer vício, pois indica, de forma clara, a origem multa, processo nº 2.464/04 RJ AI nº 1275282, natureza não tributária, e fundamento legal da dívida Arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99, sendo suficiente para o exercício do direito de defesa, tanto que exercido de forma plena, impugnando não apenas aspectos formais, como substanciais da autuação e da execução fiscal, pelo que manifestamente infundada a pretensão de nulidade da inscrição. 4. Na espécie, o exame do processo administrativo revela que, a embargante, em fiscalização realizada pelo INMETRO foi autuada em 31/05/2004 por verificar que: a firma supra comercializou o produto brinquedo XU-GI-OH!, interdito através do auto 222627 e laudo de fiscalização 12514, com a seguinte irregularidade: sem ostentar o símbolo da certificação do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, o que constitui infração ao disposto nos art. 1º e 5º, da Lei nº 9933/99, c/c os art. 1º da Port. 243/93 e 2º da Port. 177/98, ambas do INMETRO. O citado auto de interdição 222627 foi expedido em 12/12/2003. 5. Na época da fiscalização, vigoravam as Portarias INMETRO 243/1993 e 177/1998, as quais dispunham sobre a obrigatoriedade da presença do símbolo da certificação de conformidade reconhecido pelo Sistema Brasileiro de Certificação, em bens comercializados. Dessa forma, correta a autuação efetuada pelo INMETRO no devido cumprimento de suas atribuições, não sendo a alegação da embargante no sentido da regularidade do produto estrangeiro perante aos órgãos internacionais dos países onde são fabricados capaz de afastar a regularidade da autuação. 6. Agravo inominado desprovido. (AC 00000758320094036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 2081875, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. TRF3, TERceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015

..FONTE PUBLICACAO:) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. MULTAS APLICADAS PELO INMETRO. LEI Nº 5.933/73 E 9.933/99. LEGALIDADE DAS PENALIDADES APLICADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito

de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. Nas CDAs e seus demonstrativos constam o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal e o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pela embargante. Tem, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. A simples indicação na certidão de dívida ativa dos números dos processos administrativos que deram origem ao crédito executado são suficientes para atender a exigência estabelecida no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, o que possibilita o pleno exercício do direito de defesa. Consta-se das CDAs que o fundamento legal para a aplicação da multa decorre dos artigos 5º e 8º da Lei nº 9.933/99. A Lei nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO exerceu, em prol dos consumidores, o poder de polícia, como veiculado no artigo 8º da Lei nº 9.933/99, que, dentre outras providências, dispõe sobre as suas competências e a do Conmetro. A multa foi graduada observada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, consideradas ainda as circunstâncias agravantes e atenuantes, critérios estabelecidos no artigo 9º da Lei nº 5.966/73. Ainda quanto à gradação da pena, inexistente dispositivo legal que determine a aplicação sucessiva das penas por infração dos dispositivos da Lei 9.933/99, com a finalidade de dar precedência à penalidade de advertência. Quanto à fundamentação da correção monetária, os requisitos restaram preenchidos nos títulos executivos que instruíram a inicial, do qual se pode extrair o valor originário da dívida, a indicação de estar ela sujeita à atualização monetária, bem como a fundamentação legal para a sua aplicação. Conforme se verifica dos autos, a dívida foi corrigida pelo IPCA-E, por força da Lei nº 8.383/91, tal como indicado na CDA. O embargante não instruiu a petição inicial com os documentos necessários à verificação da alegação de que foram aplicadas duas multas distintas, pela mesma infração. Honorários advocatícios mantidos tal como fixados na r. sentença, considerando o valor conferido à causa, consubstanciado na quantia de R\$ 1.536,63, com posição em dezembro/2007, na esteira do entendimento já sufragado, em casos análogos, por esta C. Turma julgadora. Apelação desprovida. (AC 00500642920074036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1437182, Rel. Juiz Federal convocado Marcelo Guerra, TRF3, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2014..FONTE_REPUBLICACAO:) Doutra parte, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais). Assim, a suposta divergência entre o valor da causa dado na petição inicial e o valor da CDA não gera qualquer nulidade, pois decorre da simples atualização do valor do débito até a data da efetiva propositura da execução fiscal. De fato, a inicial da execução fiscal traz sempre os valores atualizados para a data de sua emissão eletrônica. Em outras palavras, o valor originário do débito é atualizado, com a incidência de multa, juros e demais encargos, para a data da efetiva emissão da inicial de ajuizamento. Nesse passo, cabe acrescentar que eventual equívoco na aplicação dos índices e percentuais legais dos encargos não leva à extinção da ação de execução fiscal, mas tão-somente à adequação do valor exequendo àquele que é efetivamente devido. Com isso, é de se reconhecer que, ao contrário do alegado pela embargante, a CDA em execução não foi contaminada por qualquer nulidade, posto que consta dela todos os fundamentos legais que tratam dos encargos relativos aos débitos exequendos, apurados regularmente em processo administrativo vinculado, tratando-se de mera exteriorização daquele, tanto que lavrada unilateralmente pela autoridade tributária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 585, VII) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais na CDA em execução. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente os presentes Embargos à Execução Fiscal e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem honorários, uma vez que já inclusos no executivo fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00056155520144036112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011772-25.2006.403.6112 (2006.61.12.011772-4) - CARLOS NADERSON AMORIN SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS NADERSON AMORIN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001890-15.2001.403.6112 (2001.61.12.001890-6) - JOSE DE JESUS CALDEIRA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DE JESUS CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010680-17.2003.403.6112 (2003.61.12.010680-4) - BENEDITO TEODORO DA SILVA X CARLOS ROBERTO BIANCARDI X EDGAR FRANCO RODRIGUES DA MOTTA X EDSON PELAGIO X ELCIO BATISTA DOS SANTOS X GILBERTO SILVA X HARUMI MITOOKA X JACY DOS SANTOS TIMOTEO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X BENEDITO TEODORO DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007208-37.2005.403.6112 (2005.61.12.007208-6) - JOSE PIRES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0013836-71.2007.403.6112 (2007.61.12.013836-7) - JOANNA PALOPOLI DA SILVA X DECIO PALOPOLI DA SILVA X JOANA BRIGIDA PALOPOLI DA SILVA DE ALMEIDA X JOAO PEDRO DA SILVA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOANNA PALOPOLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0014192-66.2007.403.6112 (2007.61.12.014192-5) - MARIA HELENA MONTE CAVALCANTE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA HELENA MONTE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007301-87.2011.403.6112 - JOSE MALHEIROS ALVES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE MALHEIROS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 894

ACAO CIVIL PUBLICA

0008847-80.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RENATO JUNIOR ZAGUE(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X LUIZ CARLOS CORACA X MARIO MARCOS CORASSA X ALAIDE SILVA CORASSA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2015, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

0002074-48.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X BENEVIDES HUMBERTO GONTIJO X ARLINDO PINTON X JOSE IVO MARTINS X JOSE MILTON SCARELLI X WASHYNGTON AUGUSTO FERNANDES X SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X EVANDRO RIBEIRO DEZEM X OSWALDO DE LIMA GARCIA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão nos autos do agravo. Após, retornem os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

0002339-84.2012.403.6112 - SIVALDO MORCELLI X MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS(SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO E SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO E SP262582 - BIANCA SANTOS DE SOUZA E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP275628 - ANDRE FANTIN) X GENY NEY GUIMARAES X DIVA GUIMARAES MAIA X AURORA GUIMARAES ANGERAMI X DIVA GUIMARAES MAIA(SP137936 - MARIA JOSE LIMA SIMIONI) X RENE GUIMARAES NEY X DALVA GUIMARAES X NADIR GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GUIMARAES X DINAH GUIMARAES DE ARAUJO(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ADALIA VIRGULINO

SIVALDO MORCELLI e MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram ação de usucapião extraordinário em face de DINAH GUIMARAES DE ARAUJO, GENY NEY GUIMARÃES, AURORA GUIMARÃES ANGERAMI, DALVA GUIMARÃES, DIVA GUIMARÃES MAIA, OSVALDO GUIMARÃES, NADIR GUIMARÃES e RENE GUIMARÃES NEY, objetivando adquirir a propriedade do imóvel individualizado como: Um terreno consistente de parte da área sem título de domínio localizada na estrada denominada de acesso a Tairana, pela Rodovia Assis Chateaubriant no Km 450 próximo a alça do trevo com a Rodovia Raposo Tavares, neste município e comarca de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, com as seguintes medidas e confrontações, inicia no MO, localizado na coordenada UTM Y - 7550067,691 X - 467921,241; donde segue no azimuth 355°5836 na distância de 67,32 metros, confrontando com área sem título de domínio ocupada por Madeireira até encontrar o ponto M1; daí deflete a direita e segue no azimuth 097°1504 em 146,40 metros confrontando com a Faixa de propriedade da Rede Ferroviária Federal, até encontrar o ponto M2; daí deflete a direita e segue confrontando com área sem título de domínio no azimuth 176°2957 em 24,64 metros até encontrar o ponto M3; daí deflete a direita e segue no azimuth 261°5347 em 31,02 metros confrontando com a estrada denominada Tairana, até encontrar o ponto M4; daí deflete a esquerda e segue no azimuth 259°5729 em 113,03 metros, confrontando com a estrada denominada Tairana, até encontrar o ponto inicial MO, encerrando assim esta descrição uma área de 6.537,86 metros quadrados. O imóvel usucapiendo é remanescente de uma área maior matriculada sob nº 34.764 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, conforme projeto, memorial e certidão negativa anexa a qual deve ser destacado, cadastrado no INCRA nº 626.180.014.587-52. Aduzem, em síntese, que adquiriram a posse do imóvel em 1991, mantendo-a mansa e pacificamente desde então. Acrescem que o imóvel está registrado em nome de DINAH GUIMARÃES DE ARAÚJO E OUTROS, conforme matrícula nº 34.764 do 2º C.R.I. de Presidente Prudente. Sustentam que a aquisição da

propriedade se deu pelo decurso do tempo de exercício da posse, por mais de 15 (quinze) anos. Requer, ao final, a citação dos Réus e dos confrontantes AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA - A.L.L. e CAXIPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Juntou procuração e documentos (fls. 10/23). Aberta vista ao 2º C.R.I. de Presidente Prudente, sobreveio manifestação pelo Oficial Delegado a fls. 25/26. Determinada a manifestação pelos autores a fl. 27. A fls. 37/39 intervêm, na qualidade de confrontante, a pessoa jurídica CAXIPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME. Aduz, em síntese, que se encontra instalada no endereço mencionado desde 08.03.1988. Alega que o autor SIVALDO é seu empregado desde 1995 e que a chácara onde se encontra instalada a empresa, na qual também se localiza a área usucapienda, é de propriedade de GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE e irmãos, que adquiriram a área por herança de seu genitor. Ressalta que a empresa mantém contrato de locação com a Sra. GERTRUDES. Destaca que o autor SIVALDO já era empregado de outra empresa, anteriormente instalada no mesmo local, e já residia na chácara quando houve a instalação da CAXIPINUS. Sublinha que, como sua casa estava em condições precárias, passou a residir numa casa construída pela CAXIPINUS, firmando, para tanto, contrato de comodato. Sustenta que nunca houve posse do imóvel e jamais teve o animus domini, sempre residindo na condição de empregado. Diz que a ideia de usucapião foi incutida pelo genro do autor e que ele se negou a rescindir o contrato de comodato. Bate pela litigância de má-fé. Juntou procuração e documentos (fls. 40/59). Manifestaram-se os autores a fls. 62/65. Citada, GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE ofereceu contestação a fls. 67/75. Preliminarmente, sustenta inconsistência na localização do imóvel apresentada pelos autores. No mérito, alega que os autores são meros comodatários do imóvel que pretendem usucapir. Destaca que o imóvel usucapiendo não é parte do imóvel objeto da matrícula nº 34.764, do 2º C.R.I. Ressalta que a área que se pretende usucapir está localizada no imóvel de propriedade da contestante e de seus irmãos, o qual se encontra locado para a empresa CAXIPINUS. Ressalta que, neste imóvel, foi construída uma casa, a qual foi objeto do contrato de comodato firmado com o autor, firmado em 07.04.2003. Ressalta que a área que se pretende usucapir encontra-se parte encravada na área objeto da matrícula 20.727 e outra parte no imóvel de matrícula nº 47.977. Relata a tentativa de esbulho cometida pelo genro do autor. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 76/151). Manifestaram-se os autores a fls. 154/157. Reafirmam que a área usucapienda não integra a área objeto do contrato de comodato. Certidão pela Serventia indicando providências a serem adotadas a fls. 158/159. Requerida a citação de GENY NEY GUIMARÃES, AURORA GUIMARÃES ANGERAMI, DIVA GUIMARÃES MAIA, RENE GUIMARAES NEY, DALVA GUIMARÃES, NADIR GUIMARÃES, OSVALDO GUIMARÃES, DINAH GUIMARÃES DE ARAÚJO a fls. 162/163. Manifestaram-se os autores a fls. 173/184 e juntaram documentos a fls. 185/201. Determinada a manifestação do Oficial de Registro de Imóveis a fl. 202. Informação do C.R.I. pela necessidade de ART do responsável técnico pelo memorial descritivo e croqui apresentados (fls. 203/204). Afastada a necessidade de ART pelo despacho de fl. 208. Seguiram-se pesquisas de endereços dos Réus. Deprecadas as citações. Determinada a citação por edital dos Réus NADIR, OSVALDO e RENE, não localizados, a fl. 247. Edital de citação a fl. 248. Certidão de curatela da Ré GENI NEY GUIMARÃES a fl. 257. Determinada a citação da Ré GENI na pessoa de sua curadora, bem como a intimação da UNIÃO, ESTADO e MUNICÍPIO a fl. 258. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE manifestou-se a fl. 286. ESTADO DE SÃO PAULO manifesta desinteresse na causa a fl. 291. Edital de citação dos Réus RENE e AURORA a fl. 297. A UNIÃO FEDERAL solicita a intimação do DNIT a fls. 303/304. Determinada a intimação do DNIT a fl. 307. Manifestou-se o DNIT a fls. 310/314. Argui, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual. Aduz, em síntese, a impossibilidade de usucapião da área pretendida, porquanto pertence a ferrovia, uma vez que trata-se do antigo leito ferroviário. Juntou documentos (fls. 315/322). Manifestaram-se os autores a fls. 326/329. Aduzem que a área usucapienda não se encontra na faixa de domínio da ferrovia. Alegam que a propriedade da área foi transferida para A.L.L. a quem cabe contestar a ação. Sobreveio decisão declinatoria de competência a fls. 335/337. Requerida a citação de ADÁLIA VIRGULINO na qualidade de confrontante a fls. 338/339. Redistribuídos os autos na Justiça Federal, foram ratificados os atos proferidos no Juízo Estadual e determinada citação das Rés DINAH e ADÁLIA a fl. 346. Manifestou-se o MPF a fl. 353. Citada a Ré ADALIA a fl. 355. DINAH GUIMARÃES ARAÚJO ofereceu contestação a fls. 381/384, por intermédio de curadora especial. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, ao argumento de que os autores não são possuidores do imóvel. No mérito, aduz que os autores são meros detentores e não contam com a posse do imóvel. Alega divergência na correta situação do imóvel, o que demanda prova pericial. Parecer pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a fls. 390/399 pela improcedência do pedido. Deferida a realização de perícia técnica a fl. 400. Manifestou-se o perito judicial pela impossibilidade de realização da perícia em virtude do valor pago pela AJG, que não faz frente aos custos da perícia. Considerando a manifestação do perito, foi determinado ao DNIT que procedesse aos levantamentos necessários (fls. 419/420). Parecer Técnico elaborado pelo DNIT juntado a fls. 446/492. Contestação pelos Réus DINAH, OSVALDO, AURORA, RENÉ e NADIR, por intermédio de curadora especial, apresentada a fls. 503/506. Arguem, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao fundamento de que os autores não são legitimados ativos a ajuizarem a presente ação, uma vez que não preenchem os requisitos para tanto. No mérito, contesta a ação por negativa geral. Contestação pela Ré GENY, por intermédio de curadora especial, a fls. 514/517, de igual conteúdo. Réplica a fls. 521/522. Manifestaram-se os autores pelo prosseguimento do feito a fls. 526/531. Parecer pelo Ministério Público Federal a fls. 533/535 pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, anoto a desnecessidade de realização de perícia técnica de engenharia para o deslinde da questão fática apresentada nos autos, no que tange à localização e confrontações do imóvel usucapiendo, uma vez que o Parecer Técnico elaborado pelo DNIT e juntado a fls. 446/492 é suficiente para o desate da controvérsia. Nesse passo, rememoro a letra do art. 427 do CPC: O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes. Na mesma esteira, estabelece o art. 420, parágrafo único, II, do CPC, que o juiz indeferirá a prova pericial quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas nos autos, como se afigura na hipótese vertente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. Em matéria probatória, em respeito à economia e celeridade processual, dispõe o código de processo civil, no art. 130, que o juiz poderá dispensar a prova quando esta for inútil ou meramente protelatória ou, ainda, quando for ilícita (art. 5º, LVI, da cf). 2. Com base no princípio do livre convencimento do juiz, o magistrado da presente demanda está convencido, por ora, de que as provas constantes nos autos, bem como as requeridas, serão suficientes para a formação da sua convicção. De outra parte, o julgador poderá dispensar a produção de prova requerida, quando verificada a sua desnecessidade (CPC, art. 427). 3. Ademais, como afirmou a MM. Juíza a quo, as planilhas apresentadas pela autora não foram impugnadas pela ré. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R.; AI 0031663-88.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 10/02/2015; DEJF 24/02/2015; Pág. 123) Ultrapassada a questão probatória, a ação não merece seguimento, ante à carência manifesta. Com efeito, o Parecer Técnico nº 031/2015, emitido pelo DNIT (fls. 451/492), bem elucida a situação do imóvel pretendido pelos autores. Nesse sentido, pontifica: A análise da documentação técnica existente no processo é suficiente para mostrar a improcedência do pedido formulado pelos Autores. As transcrições e matrículas juntadas pelo CRI de Presidente Prudente somadas à transcrição juntada agora, obtida nos arquivos da Rede Ferroviária Federal S.A. permitem comprovar que a área usucapienda é propriedade da ferrovia, não estando contida em nenhum dos documentos juntados pelo C.R.I. A análise foi iniciada pelo terreno diretamente oposto à área usucapienda com relação ao eixo da ferrovia desativada, por ser ele o único que formaria um todo contínuo se retirada a ferrovia. Após fazer o histórico das transmissões de propriedade contidas no registro imobiliário local, conclui que: O terreno diretamente oposto ao usucapiendo com relação ao eixo da ferrovia desativada, matrícula nº 843 (anexo 09) e matrícula nº 20.727 (anexo 10), ambas do 2º cartório de registro de imóveis de Presidente

Prudente, confronta com a ferrovia, por ser oriundo do terreno inicial adquirido por JOSÉ SALLAS MOLINA em 22 de setembro de 1.923, fazendo divisa com a ferrovia hoje desativada, não englobando o terreno usucapiendo. O terreno apontado pelo autor como sendo aquele do qual o terreno usucapiendo é parte, além de não estar diretamente do lado oposto do usucapiendo com relação ao eixo da ferrovia extinta, também confronta com a ferrovia, não englobando o usucapiendo. Resumindo, o terreno usucapiendo não é parte da matrícula 34.764 como aponta o Autor e nem é parte do terreno que está diretamente oposto a ele com relação ao eixo da ferrovia extinta, que ainda é propriedade do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. A área onde se assenta a atual ferrovia foi adquirida pelo Estado, juntamente com parte do terreno usucapiendo em desapropriação com sentença datada de 04 de abril de 1.946. (fl. 455) Segundo constatado, portanto, a área onde se localiza o imóvel usucapiendo foi adquirida pelo ESTADO DE SÃO PAULO por intermédio de ação de usucapião, conforme documentos de fls. 481/483. Veja-se que se mencionou no estudo técnico a fl. 491 que: As divisas do imóvel objeto da usucapião intentada pelos interessados, na confrontação com a faixa de domínio da ferrovia, não pode ser aceita pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - uma vez que toda a área usucapienda está contida na faixa de domínio da ferrovia, inexistindo tal divisa. Anoto, outrossim, que o parecer técnico emitido pelo DNIT goza de presunção de veracidade e legitimidade e apontou, com suficiente clareza, os erros cometidos pelos autores na descrição e localização do imóvel que pretendem usucapir, colacionando aos autos cópias dos títulos de domínio respectivos. Assim sendo, é forçoso concluir que a pretensão dos autores esbarra nas vedações previstas nos arts. 183, 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como no art. 102 do CC, verbis: Constituição Federal: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. [...] 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tomando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Código Civil de 2002: Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Nessa esteira, a lição de Silvio Salvo Venosa: Os bens fora de comércio, não podendo ser objeto de posse, não poderão ser adquiridos por usucapião. Os bens públicos, como regra geral e por força de lei, não podem ser usucapidos. O Decreto nº 19.924/31 espancou dúvida até então reinante a respeito da impossibilidade de usucapião de bens públicos. A Constituição de 1988 declara expressamente que os imóveis públicos não podem ser usucapidos. (Direitos Reais. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v.5, p. 219) A propósito, ministra-nos a jurisprudência: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. Bem público. Impossibilidade. Vedação constitucional dos artigos 183, 3º e 191, único, além do art. 102 do Código Civil e Súmula nº 340 do STF. Sentença de improcedência mantida. Ratificação dos fundamentos do decisum. Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009. Recurso improvido. (TJSP; APL 0004528-38.2002.8.26.0348; Ac. 8709611; Mauá; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Álvaro Passos; Julg. 11/08/2015; DJESP 19/08/2015) Desse modo, os autores são carecedores da ação, por manifesta impossibilidade jurídica do pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. BEM DOMINICAL. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. A certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo esclarece que o imóvel é objeto de transcrição em nome do Instituto Nacional do Seguro Social. INSS, na condição de sucessor do INPS. 2. O compromisso de compra e venda celebrado pelo INPS com terceiros não tem o condão de transferir a propriedade do bem imóvel (CC de 1916, art. 533). 3. A circunstância de se tratar de bem dominical não afasta a natureza de bem público, não sujeito a usucapião (CR, arts. 183, 3º, e 191, parágrafo único). Nestes termos, a Súmula n. 340 do Supremo Tribunal Federal. 4. Não merece reparo a sentença recorrida, que em face da impossibilidade jurídica do pedido, extinguiu a ação de usucapião com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª R.; AC 0005789-77.2013.4.03.6119; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Custódio Nekatschalow; Julg. 27/04/2015; DEJF 05/05/2015; Pág. 654) APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Só podem ser objeto de usucapião os bens disponíveis, estando excluídas, deste conceito, as coisas fora de comércio, insuscetíveis de apropriação ou legalmente inalienáveis. Após a Constituição Federal de 1988, os bens públicos foram excluídos definitivamente daqueles passíveis de ser usucapidos. Demonstrado, por perícia, que o imóvel objeto do litígio se encontra dentro de uma área maior, de domínio do Município de Ipatinga, inviável a pretensão de declaração da usucapião, por impossibilidade jurídica do pedido. (TJMG; APCV 1.0313.05.175567-3/001; Rel. Des. Yeda Athias; Julg. 09/06/2015; DJEMG 19/06/2015) APELAÇÃO CÍVEL. Ação de usucapião especial de imóvel urbano. Sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). 1. Cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. 2. Bem público insuscetível de ser usucapido. Impossibilidade jurídica do pedido. Incidência do art. 183, 3º, da Constituição Federal e da Súmula nº 340 do STF. Sentença corretamente lançada e mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR; ApCiv 1339846-8; Curitiba; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Luis Sérgio Swiech; Julg. 05/08/2015; DJPR 21/08/2015; Pág. 218) Sendo manifesta a carência da ação, despicienda se afigura a integração de outros litisconsortes para compor a lide, conforme requerido pelos autores. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. À vista da solução encontrada, condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado desde o ajuizamento da demanda, a serem pagos em partes iguais para cada Réu, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

MONITORIA

0002218-63.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ALAN CLARK KOMODA - ME X ALAN CLARK KOMODA

Dê ciência à parte autora da redistribuição destes autos. Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8) - MARIA LIPARI X MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA IZABEL GONCALVES MARRA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X VALMIR MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETI PELOSE X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X

LIDIA FERREIRA DE DEUS X LUIZ TORRES SOBRINHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHO COLNAGO X JOSE RUY DE OLIVEIRA X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARAO DIAS X ANA MARIA DOS SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUZIA CALE TONIETTI X KIYONO WAKI X JUDITE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIO BONETTI CAETANO X JULIA PEREIRA BARBOSA X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTI MAGNOLER X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X MARIA JOSE PEREIRA DINIZ X JANIO PEREIRA DINIZ X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X FRANCISCO VINHA X NAIR VINHA AGUIAR X NICOLINA VINHA MINEO X ANTONIO VINHA X ISABEL VINHA GARCIA X NELSIA VINHA POTENZA X PAULO CESAR MARRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ANA LUCIA DE SOUSA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA X JAIR JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARRA X JOSE ROBERTO MARRA X VANDERLEI MARRA X MARIA GONCALVES MARRA X JOSE PELOSI FILHO X ELIANE GONCALVES MARRA X MATILDES APARECIDA DA CRUZ PELOZE X APARECIDA MARRA DE AMORIM X NILCE FATIMA MARRA X VANDERLEIA MARRA X VERA LUCIA MARRA DA SILVA X JOSE PELOSI FILHO X MARIA PELOSI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOSI X YOLANDA GHIROTTI PELOSI X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X RENILDE SIQUIERI PINTO X ANGELICA SIQUIERI BARBULHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X MARIA MARANHO COLNAGO X LEONIR COLNAGO FRANCO X LUZIA COLNAGO RUFINO X EURIDES COLNAGO DA SILVA X DIVA COLNAGO SEOLIN X IDALINA COLNAGO SOTOCORNO X JOAO COLNAGO X IGNEZ GABARON DIAS X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JESUINA ALVES SCAION X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA

A fim de evitar prejuízo aos exequentes, reabro o prazo referente a decisão de fls. 2064/2077, tendo em vista que os autos estavam no SEDI.

1201951-79.1995.403.6112 (95.1201951-5) - CLAUDIO JORGE TANNUS X ELIZIO PEREIRA DA SILVA X EPITACIO DO AMARAL X JAIR SILVA DOS SANTOS X APARECIDA CILENE DALAPEDRA X JOSE LOPES ALVIM FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Analisarei o pleito de fl. 310 após o trânsito em julgado do agravo.Retornem os autos ao arquivo.

0001944-15.2000.403.6112 (2000.61.12.001944-0) - JOAO MANUEL DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.Int.

0000483-95.2006.403.6112 (2006.61.12.000483-8) - MOYSES PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

De início, cumpre asseverar que a decisão que determinou o destaque de honorários, proferida no âmbito do agravo de instrumento e mediante acordo entabulado entre as partes, foi comunicada a esta Vara em 22.09.2015 (fls. 400/406), posteriormente à expedição do Ofício Requisitório, que ocorreu em 15.09.2015 (fls. 395/396). Com efeito, a determinação de atualização do valor somente foi comunicada a esta Vara em 28.09.2015, sendo apresentada petição, com valor atualizado em 22.10.2015 (fls. 421/424), em relação à qual houve despacho em 26.10.2015 (fls. 426/432). Em 28.10.2015 foram juntados cálculos da Contadoria Judicial (fls. 438/439), sobre os quais se manifestou a interessada em 10.11.2015 (fls. 451, verso). Não há, portanto, que se falar em descumprimento do julgado ou procrastinação do direito da interessada. É certo que, dependendo de atualização, são necessárias diligências para o acertamento do crédito devido e a consequente manifestação das partes. Sem prejuízo, verificado a fls. 441/442 que o valor do RPV já foi liberado pelo TRF da 3ª Região para pagamento, mas ainda não há informação sobre o levantamento do valor, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Setor de Precatórios (precatoriotrf3@trf3.jus.br), solicitando providencias para que a instituição bancária depositária converta a conta nº 3500129458821 (numerário pago ao RPV nº 20150001137) em conta de depósito judicial à ordem deste Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168/2011 - CJF. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do valor referente ao destaque de honorários deferido, até a competência de novembro de 2015. Na hipótese de já ter sido levantado o numerário referente ao requisitório em testilha pela parte autora, intime-se parte autora a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento do valor atualizado à advogada inscrita na OAB/SP 163.748, mediante recibo nos autos, ou efetue o depósito do valor judicialmente. Intimem-se. Cumpra-se.

0012284-37.2008.403.6112 (2008.61.12.012284-4) - MARIA DE LURDES SANTANA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006577-54.2009.403.6112 (2009.61.12.006577-4) - TARCISA MARIA ARMINDA DE SOUSA X FRANCISCO BELARMINO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X TARCISA MARIA ARMINDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0002752-34.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0006789-07.2011.403.6112 - GONCALO LAUDELINO DAS FLORES(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009690-45.2011.403.6112 - EVELISE BAPTISTA VILHEGAS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição em indébito instaurada em face da União Federal na qual se objetiva a restituição de valores indevidamente pagos pela parte autora.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquite-se.P.R.I.

0001303-07.2012.403.6112 - MANOEL ANICETO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002337-17.2012.403.6112 - SILVIO ROSALVO BARBETA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009993-25.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA NEGRI MIOTTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215/216: indefiro, tendo em vista que o questionamento foi enfrentado pelo laudo complementar (fl. 212).Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0000341-47.2013.403.6112 - LINDINALVA PINTO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006124-20.2013.403.6112 - ALAIDE TEIXEIRA SANTANA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a espécie sobre benefício previdenciário que possui nítido caráter alimentar e, portanto, presumivelmente substancial à sobrevivência da parte autora, como declarado na inicial, não se pode permitir que a tramitação do feito se arraste até o mês de agosto de 2016, data para a qual foi redesignada a audiência no Juízo deprecado. Dessa forma, pela derradeira vez, designo audiência neste Juízo, para o dia 04.12.2015, às 14:00h, ocasião em que a autora e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, devendo a ilustre advogada, ciente da condição financeira da parte e da necessidade de agilizar a prestação jurisdicional, providenciar o transporte da autora e das testemunhas até este Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

0008622-89.2013.403.6112 - RONALDO ADRIANO PAVELSKI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002523-69.2014.403.6112 - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002912-54.2014.403.6112 - JOAO EVANGELISTA CAETANO FELIPE X GERMANO JOSE DA SILVA X GERALDO SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MANOEL FERREIRA COSTA X GERALDO BENVINDO DA SILVA X JAIR PASCOAL DA CUNHA X JOSE OSVALDO DE SOUZA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os laudos periciais acostados aos autos (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

000336-96.2014.403.6112 - OLEGARIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004136-27.2014.403.6112 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005133-10.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Aguarde-se o desfecho do agravo interposto nos autos apenso.Int.

0006161-13.2014.403.6112 - OLIVIA GONCALVES DINIZ X MARIA NILZA VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA DOS SANTOS DE AZEVEDO X CARLOS BATISTA DOS SANTOS X EDNA ANDRADE DE LIMA X ROBERTO PEREIRA BARBOSA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM AMARILDO CARVAIS X JOAO BATISTA BALBINO RIBEIRO X MARIA DAS DORES DE BRITO(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos do r. despacho de fls. 691, dê-se ciência às partes da data informada pelo Sr. Perito para realização de perícia, dia 28/11/2015, às 10:00 hs, no Município de Presidente Epitácio, conforme petição de fls. 706.As partes deverão comunicar aos seus respectivos assistentes técnicos.Int (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).

0006210-54.2014.403.6112 - ADRIANA RODRIGUES DE JESUS CARVALHO X GERCINO JOSE DOS SANTOS(PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista a complexidade da prova arbitro os honorários do perito nomeado a fl. 434 em três vezes o valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento dos honorários e, em passo seguinte, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que reconheceu a incompetência do Juízo da Comarca de Rancharia/SP e determinou a remessa destes autos a este Juízo para processamento do pleito formulado pelos autores Adriana Rodrigues de Jesus e Gersino José dos Santos em vista do interesse então demonstrado pela Caixa Econômica Federal, conforme noticiado a fls. 451/454, devolvam-se os autos à sua origem para continuidade do feito, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006234-82.2014.403.6112 - GILBERTO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000346-98.2015.403.6112 - ELZA RIYOKO AKASHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002065-18.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO MARTILLANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002141-42.2015.403.6112 - EDSON PEREIRA GOMES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TURELLA VEICULOS LTDA X PRUDEN VIDROS LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. 111, indique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço da ré Pruden Vidros Ltda.Int.

0002158-78.2015.403.6112 - JORGE LEITE(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do agendamento, pela perita média Dr.ª Valéria E. M. Assanuma de Nicolano, de Junta Médica Oficial para o dia 01/12/2015, às 09:30 horas, a ser realizada na sede do Subsistema integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS/ISS/SP), situado no Viaduto Santa Ifigênciã, 266, 12º andar, na cidade de São Paulo/SP (Portaria 0745790/2014).Nos termos do despacho de fl. 152, deverá a parte autora se locomover até o local da realização da perícia por seus próprios meios, tendo em vista que o INSS não disponibilizará transporte (fl. 153).

0003982-72.2015.403.6112 - GISELIA ALVES(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial realizado em favor da Caixa Econômica Federal, conforme Guia de fl. 43. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um dos advogados do banco mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada retornem os autos finalmente conclusos para extinção. Int.

0004110-92.2015.403.6112 - ALAN JOSE DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada (fl. 251) pelos seus próprios fundamentos, haja vista que constitui ônus da parte a juntada de documentos que comprovem a alegada exposição aos agentes nocivos, devendo valer-se dos meios administrativos e judiciais próprios à sua obtenção, na hipótese de recusa em seu fornecimento. Intimem-se. Em passo seguinte, tornem os autos conclusos para sentença.

0004322-16.2015.403.6112 - KAIO FERNANDO FEITOSA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Aguarde-se a realização da audiência designada, para apreciação do pedido de fl. 228/237. Int.

0004744-88.2015.403.6112 - ELISA TAVARES DE MORAES X EDEN HONORIO TAVARES DE MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0004984-77.2015.403.6112 - UMBERTO AIRES LANZA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0005113-82.2015.403.6112 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0005494-90.2015.403.6112 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO ajuizou esta ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica em razão da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que passou a exigir das empresas o recolhimento de 15% (quinze por cento) dos valores pagos às cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a condenação da União Federal na devolução das importâncias pagas, devendo o indébito ser devidamente corrigido e com a incidência de juros na forma da lei. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 24.468,60 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 09/234). A decisão de fl. 237/238 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pretendida e indeferiu o pedido de compensação liminar. A União Federal foi citada e apresentou sua defesa (fl. 247/250). Aduz, em síntese, não possuir interesse em impugnar a pretensão deduzida na inicial em decorrência da Portaria PGFN nº 294/2010. Defende a prescrição quinquenal. Quanto ao pedido de compensação pretendida, sustenta que ela deverá observar a legislação tributária vigente na data de sua efetiva realização e após o trânsito em julgado. Requer a aplicação do artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002, que dispõe acerca da dispensa do pagamento de honorários. Réplica às fls. 253/256. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO presente processo comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. INCONSTITUCIONALIDADE DA DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8.12/91, COM DA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99 A questão acerca da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com da redação dada pela Lei 9.876/99, já restou enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, julgado sob o regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual

somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, RELATOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Desse modo, tendo em vista que a parte autora demonstrou estar obrigada ao recolhimento da contribuição em questão, conforme documento de fls. 45/194, o pedido formulado é procedente. Afastada a incidência da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, exsurge para a autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 170-A do CTN e conforme documentos comprobatórios de fls. 45/194. A compensação deverá observar a prescrição quinquenal (art. 168, I, CTN) e será calculada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (STJ, REsp 1.062.199, Proc. 2008/0118788-0/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julg. 28/06/2011, DJE 03/08/2011). III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de: a) Declarar a inexistência de relação jurídica-tributária apta a ensejar a exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados à parte autora por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) Declarar o direito da Autora de, observado o artigo 170-A do CTN e a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda, compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos com débitos de contribuições previdenciárias vincendas, os quais deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal; c) Deixar de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a previsão legal contida no artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002, que dispensa do pagamento de honorários nos casos em que o Procurador da Fazenda Nacional expressamente reconhece a procedência do pedido com fulcro em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Custas na forma da lei. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, 2º, da Lei 10.522/2002 e do artigo 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0005573-69.2015.403.6112 - JOSE FARQUETTI(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista não pertencer a estes autos, determino o desentranhamento da petição de fl. 95 e juntada aos autos correlatos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006751-53.2015.403.6112 - OSVALDO GROTO(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 24/27 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007202-78.2015.403.6112 - ADELICIO DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007283-27.2015.403.6112 - ROODNEI DA ROCHA LIMA(SP319014 - LEANDRO VITOLO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0000246-77.2015.403.6328 - ELZA MARIZE BUZZI ME(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de acordo, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 164 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

CARTA PRECATORIA

0007109-18.2015.403.6112 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO GONCALVES X JOSE CARLOS AMARAL NETO(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Designo para o dia 20/01/2016, às 14:00 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha deprecada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo deprecante. Expeça-se o necessário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000412-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-65.2014.403.6112) JOSE ALBERTO MANGAS PEREIRA CATARINO(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Diante da discordância das partes, intime-se o perito contábil para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a possibilidade de redução de seus honorários. Sem prejuízo, intime-se a embargante para que, no mesmo prazo, providencie o depósito dos honorários do perito engenheiro.

0002117-14.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011082-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011082-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ALVES FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003401-57.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005490-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENY FERNANDES MIRANDOLA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Translade-se cópia da inicial, da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003588-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006284-16.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X HELENA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005424-73.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-02.2015.403.6112) VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA - ME X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a Embargante Vivian Grazielle Gamboa - ME para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos documentos constitutivos da empresa, no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá a Embargante Vivian Grazielle Gamboa - ME comprovar, por meio de documentos, sua hipossuficiência econômica em razão do seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que inexistente nos autos ou nos autos principais qualquer comprovação de se tratar de empresária individual. Após, conclusos para análise do pedido de produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0005517-36.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-59.2000.403.6112 (2000.61.12.007289-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RETIFICA BOA ESTRELA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Fl. 176: defiro. Intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos das declarações de IRPJ de março/90 a fevereiro/91. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006522-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-26.2015.403.6112) L & J IMPACTO EMBALAGENS LTDA - EPP X LUCAS RAMOS BISPO X JOSE CARLOS BISPO FILHO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 121/202. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007043-38.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007643-64.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X WESLEY DA SILVA WENTER X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007643-64.2012.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0007044-23.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006694-79.2008.403.6112 (2008.61.12.006694-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SAMUEL GOMES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2008.61.12.006694-4. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0007189-79.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004636-69.2009.403.6112 (2009.61.12.004636-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSS em face de AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE, objetivando que seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial, decorrente da não observação do que dispõe a Lei 11.960/09 e determinações contidas na sentença exequenda no que diz respeito à correção monetária e juros moratórios. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acerto do valor eventualmente devido pelo embargante (fl. 130 dos autos 0004636-69.2009.403.6112). Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acerto de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante

sequer foi citada para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, fálce interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

0007191-49.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004697-85.2013.403.6112) UNIAO FEDERAL X JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004697-85.2013.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0007301-48.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-70.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ELENIR DA SILVA MORETI CARVALHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opõe embargos à execução nº 0002629-70.2010.403.6112, proposta por ELENIR DA SILVA MORETI CARVALHO, ao principal argumento de que a exequente incorre em excesso de execução ao incorrer em erro quanto ao índice de correção monetária e juros. Adverte que o cálculo dos valores atrasados devem ter a incidência da Taxa Referencial (TR) e não o INPC como feito pela parte embargada e os juros devem ser de 0,5% ao mês. Sustenta como devido a título de principal o montante de R\$ 36.044,05 (trinta e seis mil, quarenta e quatro reais e cinco centavos) e a título de honorários R\$ 3.335,88 (três mil trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), em valores atualizados até 07/2015. Requer a procedência destes embargos. Juntou documentos.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O prazo para oferecimento de embargos à execução pelo INSS é de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 130 da Lei n. 8.213/91, que por ser norma de natureza especial sobrepõe-se à norma geral contida no art. 730 do CPC. Neste caso, a Autarquia Federal foi pessoalmente citada no dia 18 de setembro de 2015, consoante se extrai da certidão de f. 182 dos autos da ação ordinária n. 0002629-70.2010.403.6112, atualmente em fase de execução de sentença. Portanto, como estes embargos foram opostos somente em 13/11/2015 (f. 02), impõe-se o reconhecimento de que são intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal, vencido em 20/10/2015.Assim sendo, rejeito liminarmente os embargos opostos, com fundamento no artigo 739, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.P.R.I. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se.

0007302-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009737-92.2006.403.6112 (2006.61.12.009737-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA VIEIRA SANDES(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009737-92.2006.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006101-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006101-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X LAURINDO QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do débito.Int.

0007117-63.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do mandado cumprido de fls. 211/215 e da petição de fls. 216/222.Int.

0008302-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAOS A OBRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X MARIO TRONDOLI X JOSE MARIA DE AMORIM(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 36, em que aduz não possuir interesse na manutenção das penhoras, esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o pleito de fl. 100.Int.

0008765-78.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X JARBAS PEREIRA

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do auto de avaliação de fl. 224.Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se me termos de prosseguimento.Int.

0004497-10.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZAGO PUBLICIDADE E EVENTOS S/S LTDA X ANTONIO CARLOS ZAGO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002272-17.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-10.2014.403.6112) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP175990 - CASSIA CRISTINA EVANGELISTA)

Aguarde-se o desfecho do agravo interposto.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006941-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006940-31.2015.403.6112) BANCO PAN S.A. (SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA APARECIDA GAMA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição destes autos.Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual.Em face do comparecimento espontâneo da Caixa Econômica Federal a fls. 99/100 dos autos principais, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo ativo desta impugnação.Em passo seguinte tomem estes autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011440-24.2007.403.6112 (2007.61.12.011440-5) - JORGE HIROSHI TATEMOTO(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

É de trivial sabença que o mandado de segurança não opera efeitos financeiros pretéritos à data de sua impetração, uma vez que não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEÇÃO TARDIA. DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS NO PERÍODO EM QUE TEVE CURSO O PROCESSO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC SATISFEITOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1. A tutela antecipada é cabível na ação rescisória em casos excepcionais, consoante o disposto no art. 273 do código de processo civil. 2. A controvérsia discutida na ação rescisória refere-se ao cumprimento do acórdão rescindendo proferido em ação mandamental, na parte que trata especificamente da nomeação e posse da impetrante com efeito retroativo para todos os fins em ressarcimento pela preterição, recebendo os salários a que faria jus se nomeada no momento próprio, como indenização pelo ato ilícito do agente público. 3. A sentença concessiva em mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. 4. Na hipótese, presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência postulada ante a plausibilidade de êxito da ação rescisória que objetiva rescindir o julgamento que determinou, em ação mandamental, o pagamento dos valores pretéritos devidos a candidato cuja nomeação tardia decorreu de decisão judicial, afigurando-se cabível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. 5. Agravo regimental a que se dá provimento, para, reformando a decisão agravada, deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão do pagamento das verbas retroativas. (TRF 1ª R.; AG-AR 0068766-28.2009.4.01.0000; Corte Especial; Rel. Desig. Des. Fed. Kassio Marques; DJF1 09/07/2015)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO. ANULAÇÃO EM DECORRENCIA DA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO MANDAMUS. 1) O afastamento de servidor público do cargo que ocupa deve ser precedido de procedimento onde lhe seja assegurado o constitucional direito ao devido processo legal, ainda que esteja em estágio probatório. 2) O mandando de segurança não é o meio adequado para se pleitear pagamento retroativo de verbas remuneratórias. 3) Segurança parcialmente concedida. (TJAP; Proc 0000654-46.2011.8.03.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Gilberto Pinheiro; DJEAP 10/11/2011; Pág. 3) Destarte, impetrado o mandado de segurança em 09.10.2007, afigura-se indevida a pretensão de recebimento, no âmbito do mandamus, de prestações vencidas anteriormente à data da impetração. Ademais, como bem observado pelo MPF, se a decisão transitada em julgado determinou o restabelecimento do benefício a partir de 30 de setembro de 2005 e o INSS demonstrou o pagamento efetivado a partir de 01 de outubro de 2005, não há descumprimento da r. sentença (fl. 323). Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 311/312. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005193-46.2015.403.6112 - FELIPE DE SOUZA LUCHINI(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 130/131: defiro. Intime-se o impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se efetuou o aditamento pretendido ou se remanesce impeditivo a sua formalização administrativa.

0005228-06.2015.403.6112 - DANIELA NASCIMENTO SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial comprovando a desistência do feito de n. 0004602-84.2015.403.6112, sob pena de indeferimento.Int.

0005459-33.2015.403.6112 - MONICA DALMA COSTA SANTOS(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

Em face do expedito rito do mandado de segurança, concedo à União derradeiros 5 (cinco) dias para a sua manifestação. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0006190-29.2015.403.6112 - IONATA DE SOUZA RODRIGUES X MARIANA COSTA DE OLIVEIRA X PAMELA CRISTINA DUTIL RIBEIRO X THIAGO RODRIGUES DE MELO(SP350369 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA E SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Dispõe o art. 103 do CPC que Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. É certo, portanto, que a conexão exige a existência de identidade entre o objeto ou a causa de pedir das ações que se pretende reunir para julgamento, ou pelo menos que haja relação de prejudicialidade entre elas, isto é, que o julgamento de uma interfira diretamente no julgamento da outra. À luz dessas assertivas e após atenta análise dos documentos que instruem estes autos, notadamente o quadro de prevenções encadernado a fl. 112, vislumbro a existência de razões que justificam a reunião desta ação com o mandado de segurança impetrado pelos mesmos estudantes contra o Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE também com vistas à obtenção de ordem judicial a determinar a realização da sua matrícula no curso superior de Medicina da referida Instituição de Ensino sem a exigência de submissão ao concurso vestibular, feito que se encontra em tramitação perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos registrados sob o n. 0005465-40.2015.403.6112 - extrato anexo), visto que inquestionável a relação de conexão entre ambas, dada a identidade da sua causa de pedir e pedido. Nesses termos, por uma questão de economia processual e para evitar decisões contraditórias, remetam-se os presentes autos ao Juízo da impetração em referência, com as nossas homenagens, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Cumpra-se com urgência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0) - EDUARDO ALVES DE DEUS X JOAO ALVES DE DEUS X ILZA DE DEUS ALVES X JOSE ALVES FILHO X JUVENIL ALVES DE DEUS X DIVA PEREIRA LORENCO X APPARECIDA VALIM DE LIMA X GUILHERMINA VALLIM FLOR X OLGA VALLIM DOS REIS X ARIOSTO FLUMINHAN X AGOSTINHO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X MARIA DO CARMOS SANTOS GALINDO X MARIA LOPES OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SILVA X JOAO MIGUEL BARBOSA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARROS X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO SALVADOR DE ABREU X LUIZ SCALON X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA X JANDYRA DE SOUZA TOMAZ X PEDRO FERREIRA DE BRITO X CARMOZINA RANGEL FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES X SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO X ANNA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE SOARES DE SANTANA X GIACOMO ARRIGONI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X SILVIO LUIZ ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X WALDOMIRO ARIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ANTONIO CARLOS ARIGONI X MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELI X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X NEUZA REGINA ARIGONI SAWAMURA X LUZIA ALVES LEITE (OU LUZIA RAMALHO LEITE) X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES X NATU OUTI X FELICIO PAZ X ALICE DE SOUZA LOPES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO X OFELIA VALERETO RISSI X DIRCE BRAMBILLA X CORINA TAVARES DA SILVA X MARTINS TAVARES NETO X MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA X JORGE RIBEIRO DE MELO X DOROTEA RAMIRO LOPES X DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES X THEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARMORE DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE X LOURDES DOS SANTOS BATISTA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA X CELIA MARIA LIMARES PEREIRA X MARIA AUGUSTA X MANOEL PEDRO CLAUDINO X MARIA MARTINS COELHO X TELMA COELHO MARTINS LIMA X MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO X ASTROGILDA GONCALVES PIRES X NELSON EDSON GONCALVES X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X ALICE DOS SANTOS X EDISON RAIMUNDO ROSA X NATALINA THIMOTE DA SILVA X MARIA DE MARDO X OSWALDO CHIOLDI X ANTONIA CHIODI BENVENUTO X ANTONIO CHIODI X ALICE CHIODI BERNARDI X OTAVIO CHIODI X JOSE CHIODI SOBRINHO X MARIA AVELINA DOS ANJOS X OLIVIA BATISTA X ALFREDO ZORZAN X CECILIA GARCIA ZORZAN X CARMEM VIOLADA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X LAZARO DE SOUZA X MARIA PILAR CARRARA X APARECIDA SOUZA VIEIRA X AMALIA DE SOUZA CAETANO X AMALIA DE SOUSA CAETANO X LAZARA DE SOUZA SIMIONATTO X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X MAURA BARBOSA X EVA BENEDITA DA SILVA X CELINA MARTINS X HELIO MARTINS X LUZIA FERREIRA X FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO X MARIA DA SILVA GONCALVES X MARIA XAVIER X PAULO KATSUYKI TAKAHASHI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA X INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA X TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURA FRANCISCA PEREIRA X CREUZA FRANCISCA PEREIRA X ELIZETE FRANCISCA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X JOSE VICTOR DA SILVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X ALAIR PAZ SANCHES X MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOANA DE SOUZA X ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA X NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES X LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES X JOAO SABINO DA SILVA X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS MENDES X NELSON DOS SANTOS X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA SANTOS X DEJANIRA DE MELO MATOS X RUTH DE MELLO OLIVEIRA X MARIA DE MELLO MENDES X SAMUEL LOPES DE MELO X MARIA PEREIRA CORDEIRO X SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES X MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS X JOSE DA SILVA GONCALVES X ADALICIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZA KAZUKO TAKAHASHI (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA DE DEUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

A fim de evitar prejuízo aos exequentes, reabro o prazo referente à decisão de fls. 1916/v. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001626-32.2000.403.6112 (2000.61.12.001626-7) - MUNICIPIO DE PARAPUA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADV. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PARAPUA

Trata-se de execução instaurada pela União em face do Município de Parapuã/SP objetivando o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento do valor executado (fl. 307/308), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008847-95.2002.403.6112 (2002.61.12.008847-0) - JOAO APARECIDO DOS REIS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO APARECIDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0001321-72.2005.403.6112 (2005.61.12.001321-5) - HOSPITAL UNIVERSITARIO DOMINGOS LEONARDO CERAVOLO - PRES PTE POR SUA MANTENED APEC(Proc. LUIZ FERNANDO PEREIRA OAB 22076 E Proc. CARLOS EDUARDO FERREIRA OABPR 32045 E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL UNIVERSITARIO DOMINGOS LEONARDO CERAVOLO - PRES PTE POR SUA MANTENED APEC

Trata-se de execução instaurada pela União em face do Hospital Universitário Domingos Leonardo Cerávo - Presidente Prudente, por sua mantenedora APEC, na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária, conforme arbitrados na sentença de fls. 440/448. Realizado o bloqueio de valores pelo sistema Bacen-jud e comprovado o depósito em conta judicial do remanescente pela parte executada (fl. 562), determinou-se a conversão em renda do respectivo valor em favor da Exequente (fl. 576 e 587). Apurou-se a existência de depósito excedente em favor do executado, conquanto este, reiteradamente instado a se manifestar, ficou-se inerte. A exequente noticia a satisfação do débito e requer a extinção do feito. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0005719-62.2005.403.6112 (2005.61.12.005719-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0007177-17.2005.403.6112 (2005.61.12.007177-0) - LUCILIA CAIRES ROCHA TROMBETA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCILIA CAIRES ROCHA TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009464-50.2005.403.6112 (2005.61.12.009464-1) - CESAR FERNANDES(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CESAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da contadoria (fl. 263). No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1) - BENEDITA LEITE X MANOEL DE BRITO(SP229987 - MÁRCIA DE SOUZA GOMES E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido às fls. 390. Int.

0000271-40.2007.403.6112 (2007.61.12.000271-8) - ANTONIO RODRIGUES DE AMORIM X MARIA VENTURA AMORIM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA VENTURA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

0006647-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006647-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X EDMARCOS CAMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMARCOS CAMERO X PEDRO LEMES DE ALVARENGA X MARIA

Cuida-se de execução decorrente da conversão de mandado monitorio ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Camero Veículos Ltda. ME e Edmarcos Camero, na qual se objetiva o recebimento de crédito no importe de R\$ 252.780,13, atualizado para junho de 2012. Após diligências frustradas no sentido de localizar bens dos executados, a exequente requereu fosse solicitado à Receita Federal do Brasil, a fim de que informasse sobre a movimentação de bens dos executados (fls. 432/433), o que foi deferido a fl. 434. Juntadas as informações solicitadas à RFB a fls. 438/446. A fls. 452/455 a Caixa Econômica Federal requereu a declaração de ineficácia da venda do imóvel objeto da matrícula nº 19.914, 2º C.R.I. de Presidente Prudente, ao argumento de que realizada em fraude à execução. Intimados, os executados se manifestaram a fls. 462/468, sustentando a inocorrência de fraude. Determinada a intimação dos adquirentes do imóvel a fl. 476, estes se manifestaram a fl. 496. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, no processo de execução comum (cível), a declaração da existência de fraude à execução deve se estribar em indicativos de que as partes envolvidas no negócio jurídico, cientes da existência de demanda que pode levar o alienante à insolvência, ultimam o negócio jurídico com a finalidade de se frustrar o êxito de eventual processo executivo. Nesse passo, fixaram-se como vetores a serem observados a existência de penhora registrada ou a prova de que o terceiro tinha conhecimento da situação de potencial redução à insolvência do devedor, ao tempo do negócio entabulado. Com efeito, em matéria de prova, se tais situações já não se demonstrassem evidentes, cabe ao credor interessado demonstrar que o terceiro adquirente agiu com má-fé. Nesse sentido, a ementa do seguinte recurso repetitivo: PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. (STJ, REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014) Na espécie dos autos, a citação no processo monitorio ocorreu em 20.03.2009 (Edmarcos - fl. 151) e da pessoa jurídica em 10.11.2009 (fl. 157). Por sua vez, a intimação referente à conversão em mandado executivo ocorreu para ambos executados em 24.11.2011 (fls. 281 e 283). Compulsando os autos, verifica-se que a alienação do imóvel em questão ocorreu em 11.09.2013 (fls. 459, verso), quando já verificada a citação e a intimação dos devedores. Consoante se extrai do caderno processual, os devedores não possuem outros bens para garantia da execução, donde se conclui que a alienação do imóvel realizada os reduziu à insolvência. De outro norte, malgrado não registrada a penhora do imóvel, verifica-se que os adquirentes se manifestaram a fl. 496 no sentido de que, ao tomarem conhecimento da presente demanda, desfizeram a compra com os alienantes, não se opondo, assim, ao prosseguimento da execução. Desse modo, fica evidenciada a má-fé dos alienantes ao procederem à venda do imóvel, cientes de que se sujeitavam à presente execução. Assim sendo, nos termos do art. 593, II, do CPC, declaro ineficaz, perante o presente processo, a alienação do imóvel objeto da matrícula nº 19.914, do 2º C.R.I. de Presidente Prudente, referida no R.6 da matrícula em testilha, operada por Edmarcos Camero e sua esposa Lucimar Aparecida Bianchi Camero e Wanderlan Bezerra dos Anjos, na qualidade de alienantes, e Pedro Lemos de Alvarenga e Maria Rosangela Santos de Alvarenga, na qualidade de adquirentes. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem imóvel mencionado, efetuando-se o competente registro na matrícula do imóvel. Após, intímem-se os executados, alienantes e adquirentes. Intímem-se. Cumpra-se.

0009826-81.2007.403.6112 (2007.61.12.009826-6) - MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.Int.

0013296-23.2007.403.6112 (2007.61.12.013296-1) - BERNARDINO APARECIDO MARQUES MARTINS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BERNARDINO APARECIDO MARQUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução.Int.

0005552-40.2008.403.6112 (2008.61.12.005552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE MARQUES DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANE MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMILDO GOMES BUENO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 16h00min, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intímem-se.

0012802-27.2008.403.6112 (2008.61.12.012802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSENI MACIEL DO CARMO(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X MARTA PEREIRA DE AZEVEDO(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENI MACIEL DO CARMO

Tomo sem efeito a certidão de fl. 228. Tendo em vista que representada por defensor dativo, recebo a apelação da executada Marta Pereira de Azevedo (fls. 265/270) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para resposta no prazo legal. Ratifico os termos da decisão de fl. 260 pelos mesmos motivos expostos.Int.

0015052-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015052-9) - SOLANGE DA COSTA PALMEIRA(SP193606 - LIDIA APARECIDA CORNETTI E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SOLANGE DA COSTA PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.Int.

0018228-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018228-2) - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001563-89.2009.403.6112 (2009.61.12.001563-1) - JOSE ADAILTON DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ADAILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0005490-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005490-9) - GENY FERNANDES MIRANDOLA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENY FERNANDES MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução.Int.

0005697-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005697-9) - ADALBERTO MURA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO MURA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 161/164.Int.

0011082-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011082-2) - JUDITH ALVES FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos autos dos embargos à execução, requisite-se o pagamento dos valores ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001845-93.2010.403.6112 - BENEDITA DE CALAES RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE CALAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução.Int.

0008035-72.2010.403.6112 - MARIA AUGUSTA CASTRAVECHI SCARAMELI(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA CASTRAVECHI SCARAMELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000531-78.2011.403.6112 - CREUZA DA SILVA BELASCO X MANOEL FERREIRA BELASCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DA SILVA BELASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o motivo do cancelamento das requisições (fl. 229), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive com a apresentação de cópias dos autos indicado.Int.

0002386-92.2011.403.6112 - SUELI DOS REIS CAMPOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DOS REIS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos valores ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária,

venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004404-86.2011.403.6112 - ANTONIO ROBERTO RASERA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO RASERA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição em indébito instaurada em face da União Federal na qual se objetiva a restituição de valores indevidamente pagos pelo autor.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0004654-22.2011.403.6112 - MILTON APARECIDO VIEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON APARECIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0005711-75.2011.403.6112 - CLEIDE MARIA ALBUQUERQUE BARBOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA ALBUQUERQUE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0000012-69.2012.403.6112 - ROSIETE JURACI DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIETE JURACI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000449-13.2012.403.6112 - LUZIENE BARBOSA DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIENE BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido às fls. 167.Int.

0004391-53.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AVELINO MALAQUIAS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVELINO MALAQUIAS CORREA

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004794-22.2012.403.6112 - DANIEL TEIXEIRA BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TEIXEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos valores ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004874-83.2012.403.6112 - ADAUTON FERREIRA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores incontroversos por intermédio de RPV/Precatório (fls. 203/204).Com relação aos valores controvertidos, o INSS logrou êxito em seu pleito de aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme se extrai da decisão transitada em julgado de fl. 209.Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, sem reforma pelo egrégio Tribunal Regional Federal, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0006344-52.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Cremonezi e Santiago Sociedade de Advogados (CNPJ nº 17.189.033/0001-24).Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de

dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007433-13.2012.403.6112 - SANDRA MARIA SILVA SOUZA X GILVANETE DA SILVA CAVALCANTE X SILVIA VENTURA VERDEIRO X TATIANE DO AMARAL ALVES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da exequente, com as retificações da executada (fl. 192). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010162-12.2012.403.6112 - ISABEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0010553-64.2012.403.6112 - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010930-35.2012.403.6112 - APARECIDA MARGOSSO COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARGOSSO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0010943-34.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER BORGES PRATES(SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN WESLEY ORTIGOSA

Fl. 147: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0001487-26.2013.403.6112 - NATALINO GOES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001705-54.2013.403.6112 - JULIA MARIA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

0001804-24.2013.403.6112 - ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDES MARCELINO DA SILVA

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0002695-45.2013.403.6112 - DIONIZIO AUGUSTO PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003076-53.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX RODRIGO COUTINHO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RODRIGO COUTINHO

Tendo em vista que a medida requerida à fl. 127 foi efetivada às fls. 122/124, cumpra-se a determinação de fl. 126.Int.

0003088-67.2013.403.6112 - ANTONIO MENDES AMORIM(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: Indefiro. Cumpre asseverar que a cessação do benefício mais vantajoso ao segurado somente foi comunicada a esta Vara em 16.06.2015 (fls. 126/127), posteriormente ao pagamento dos Ofícios Requisitórios, que ocorreu em 28.04.2015 (fls. 121/122). Note-se, além disto, que ao beneficiário exequente foi oportunizado manifestar sobre a satisfação do seu crédito em 08.05.2015 (fl. 123) com a advertência de que, no seu silêncio, interpretar-se-ia como satisfeito. Não há, portanto, que se falar em descumprimento do julgado ou procrastinação do direito do interessado. Deste modo, extinta a execução pelo pagamento (art. 794, I), não há falar no afastamento do trânsito em julgado da sentença para acerto das diferenças apuradas no período em que o benefício esteve suspenso, a ensejar o ajuizamento de uma nova ação, com a citação da Autarquia para pagar o crédito devido. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, archive-se.

0003912-26.2013.403.6112 - CLEIDE SANTOS FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido.Requisite-se o pagamento.

0005267-71.2013.403.6112 - CESAR RUDNEI SPERANDIO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RUDNEI SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005332-66.2013.403.6112 - MARIO TAVARES BARREIROS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TAVARES BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005361-19.2013.403.6112 - DIRCE DOS SANTOS(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0005574-25.2013.403.6112 - JONIS JOSE DA SILVA E SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONIS JOSE DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0006051-48.2013.403.6112 - VALDEMAR ANTONIO DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o equívoco no direcionamento a este feito, determino o desentranhamento da petição de fls. 144/145. Intime-se seu subscritor para retirá-la em Cartório no prazo de 5 (cinco) dias.

0006886-36.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento da autora, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, I do CPC. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0003372-41.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO ALVES PIRES

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito. Int.

0003711-97.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRTON ROBERTO MESSINETTE(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON ROBERTO MESSINETTE

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005424-15.2011.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ADAO VILMAR ANTUNES X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST -

Fls. 152/153: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, cumpra-se a última parte da determinação de fl. 151. Int.

Expediente N° 900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002788-13.2010.403.6112 - GERALDO NUNES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0000037-82.2012.403.6112 - ANA DE LOURDES DE SA MENDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006313-95.2013.403.6112 - ROBSON LUIZ SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no

essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007424-37.2001.403.6112 (2001.61.12.007424-7) - QUIOCA FUGITA MIYOSHI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X QUIOCA FUGITA MIYOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003628-96.2005.403.6112 (2005.61.12.003628-8) - MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0004318-57.2007.403.6112 (2007.61.12.004318-6) - JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0003499-86.2008.403.6112 (2008.61.12.003499-2) - MALVINA SOARES DO PRADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MALVINA SOARES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0007218-76.2008.403.6112 (2008.61.12.007218-0) - JAIR MORENO LEON X LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO X GRACIELE DA SILVA MORENO ANDRADE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0010507-17.2008.403.6112 (2008.61.12.010507-0) - ILZA ALICE ZANONI VIUDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILZA ALICE ZANONI VIUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0011183-62.2008.403.6112 (2008.61.12.011183-4) - MARIA NIRCE PERFEITO MARQUES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA NIRCE PERFEITO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002881-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002881-9) - JUVENAL JUCAS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL JUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002616-71.2010.403.6112 - CLEUNICE MIRANDA X ALISON MIRANDA DE JESUS(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI E SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X NATALI SILVA DE JESUS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X MARIA RISSETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISON MIRANDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006972-12.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE CARVALHO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002787-91.2011.403.6112 - JOSE VILLA FILHO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VILLA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003223-50.2011.403.6112 - GISELE DOS SANTOS ARAUJO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004308-71.2011.403.6112 - TANIA VALERIA MARTINS(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA VALERIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006568-24.2011.403.6112 - ENITH INES DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENITH INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008732-59.2011.403.6112 - ANA MARIA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001879-97.2012.403.6112 - ARIEL ABNER OLIVEIRA VIEIRA X MARIA LUZIA GONCALVES VIEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIEL ABNER OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003292-48.2012.403.6112 - MARIA LUIZA MORINI DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA MORINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004180-17.2012.403.6112 - MARIA ELICE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0005714-93.2012.403.6112 - MALVINA DE NORONHA ALMEIDA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA DE NORONHA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007067-71.2012.403.6112 - CLAUDINEI FOSTER X CREUSA FOSTER RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI FOSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007132-66.2012.403.6112 - AGENOR RODRIGUES DE MOURA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007217-52.2012.403.6112 - LEANDRO FREITAS DA CRUZ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO FREITAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007382-02.2012.403.6112 - ROBERVANIA APARECIDA DA SILVA RICCI (SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVANIA APARECIDA DA SILVA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008614-49.2012.403.6112 - NEUZA ABREU MOREIRA BONFIM (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ABREU MOREIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008731-40.2012.403.6112 - ANTONIO GASPAR DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GASPAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0009177-43.2012.403.6112 - GISELDA MARIA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0010386-47.2012.403.6112 - JOSIAS JOSE SANTIAGO CORREIA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS JOSE SANTIAGO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001622-38.2013.403.6112 - CLOTILDES OMITO RODRIGUES (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDES OMITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001772-19.2013.403.6112 - LUZIA ALVES DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003177-90.2013.403.6112 - IRENE ROCH KEREZSI(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ROCH KEREZSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004554-96.2013.403.6112 - LENIRA ROSA FERREIRA NASCIMENTO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRA ROSA FERREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006267-09.2013.403.6112 - DIRCE GONCALVES TENORIO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GONCALVES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006682-89.2013.403.6112 - KARINA SANTOS MOREIRA GOMEZ(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA SANTOS MOREIRA GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006890-73.2013.403.6112 - DOMINGOS TOFANELLI FILHO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS TOFANELLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007019-78.2013.403.6112 - VALERIA BOIGUES PESENTE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA BOIGUES PESENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007213-78.2013.403.6112 - MARINETE APARECIDA EVANGELISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE APARECIDA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003551-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007868-21.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO NASCIMENTO REIS X MIRTEZ DA SILVA REIS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X THIAGO NASCIMENTO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

Expediente Nº 901

EXECUCAO FISCAL

0001507-46.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE ANTONIO PATARO LOPES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Folhas 65/69: Trata-se de objeção de pré-executividade aviada nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende o levantamento da penhora sobre o numerário atingido, diante da prescrição contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimada, a exequente manifestou-se a fl. 91. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A objeção de pré-executividade apresentada não merece ser acolhida. É de sabença ordinária que a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos em que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a matéria ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado. 2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1220404, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/08/2010) As questões levantadas quanto à natureza jurídica do numerário penhorado, a toda evidência, demandam dilação probatória e não podem, nos termos da pacífica jurisprudência acima transcrita, ser veiculadas por meio da objeção de pré-executividade. Com efeito, a comprovação de que o numerário penhorado não pertence ao executado, mas sim aos seus clientes, que apenas utilizaram de sua conta bancária para o recebimento de verbas rescisórias trabalhistas decorrentes de acordos judiciais, demandaria a produção de provas e posterior análise, sendo certo que os extratos juntados pelo executado (fls. 80/89) demonstram a existência de outros créditos além daqueles anunciados pelas decisões trabalhistas de fls. 70/75 e apenas indicam uma única transferência para um de seus clientes. Assim sendo, rejeito a objeção oposta. Manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da alegação de fraude à execução veiculada pela Fazenda Nacional (fl. 91). Após, conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000424-79.2002.403.6102 (2002.61.02.000424-0) - BASILEU GUMIEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011693-42.2007.403.6102 (2007.61.02.011693-3) - NILSON APARECIDO MENDES GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso pendente no arquivo sobrestado. Int.

0003474-06.2008.403.6102 (2008.61.02.003474-0) - ODELMO RODRIGO DE POLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 198/209

0013304-93.2008.403.6102 (2008.61.02.013304-2) - JOSE ORLANDO DA SILVA MONTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Recebo o recurso adesivo do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao(s) recorrido(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000309-14.2009.403.6102 (2009.61.02.000309-6) - VANDA MARIA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003994-29.2009.403.6102 (2009.61.02.003994-7) - JUACIR DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida no Recurso Especial juntado às fls. 339/352 requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013909-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013909-7) - MARY ALVES PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista à autora (cálculos de liquidação). Int.

0007175-67.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE LAZARO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória nº 040/2014 de fls. 158/191. Sem prejuízo, às alegações finais

0007721-25.2011.403.6102 - BEATRIZ ALVES DA SILVA MENEGON(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS à fl. 151 e ofício da AADJ à fl. 152, julgo prejudicado o pleito de fls. 150, tendo em vista a cessação do benefício concedido liminarmente. Abra-se vista ao autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009393-34.2012.403.6102 - DELAMARIO MOTA FAGUNDES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado através da Carta Precatória nº70/2015 às fls.201/230.

0003970-59.2013.403.6102 - VALDIR DE OLIVEIRA SILVA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto às empresas Sotreq S.A e Leão Engenharia S.A., deverá o autor providenciar a regularização dos formulários previdenciários acostados aos autos, comprovando os poderes de outorga conferidos aos subscritores dos documentos em questão, ou providencie a substituição dos mesmos, com a comprovação mencionada. Após, dê-se vistas ao INSS. Oportunamente, cite-se o INSS quanto ao aditamento à inicial de fls. 143/153.

0005448-05.2013.403.6102 - CELSO APARECIDO LEITE DA SILVA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora, em seus regulares efeitos. Vista ao(s) recorrido(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006675-30.2013.403.6102 - ROMUALDO PEREIRA ESTEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/313: Indefiro o pedido de expedição de ofícios a Usina Central Energética Moreno, pois referida empresa não faz parte da relação jurídica/processual. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que junte aos autos laudo(s) técnico(s) de empresas similares, cujas atividades sejam análogas aquelas realizadas pelo autor, para análise dos contratos de trabalho cuja especialidade pretende ver reconhecidos nos autos, sob pena de preclusão da oportunidade e prosseguimento do feito com desconsideração dos referidos períodos. Int.

0000160-42.2014.403.6102 - CARLOS EDUARDO FESTUCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 313: Fls. 309/312: Defiro a dilação de prazo requerida pelo(a) autor(a) por 20 (vinte) dias. Anote-se. Intime(m)-se. Fl. 316: Oficie-se a empregadora Dabi Atlante Ind. Medico Odontológica Ltda., com cópia dos documentos de fls. 189/192, para que substitua referido formulário ou comprove os poderes de outorga do subscritor daquele documento, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de substituição, o novo formulário deverá vir assinado por representante legal da empresa ou com declaração informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado para

tanto.Com a vinda dos documentos, dê-se vistas ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001085-38.2014.403.6102 - ALBERTO ESTEVAM MARTINEZ(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para contraminutar o agravo retido de fls. 155/158

0001328-79.2014.403.6102 - FRANCISCO SAVERIO NICOLACE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 188/193, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.Intimem-se.

0001726-26.2014.403.6102 - ROBERTO APARECIDO ROMANCINI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista ao(s) autor, ora recorrido(s), para contrarrazões,no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se.

0002842-67.2014.403.6102 - ANTONIO CARVALHO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa em encontrar a empresa Vanderlei Barbosa Ourinhos ME, manifeste a parte autora para que informe, nos autos, o endereço atualizado da empresa. Intime(m)-se.

0004036-05.2014.403.6102 - VALDECI MOREIRA DA SILVA(SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE E SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN E SP167632 - LUCIANA JORGE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004077-69.2014.403.6102 - CARLOS SERGIO ANANIAS DE LIMA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora se no período laborado junto a empregadora Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda, de 03/05/1982 a 17/05/1985, fazia uso de arma de fogo em suas funções laborais. Em caso afirmativo, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, bem como a informação de fl. 223 onde consta como normal a situação funcional da empresa, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise do contrato de trabalho em referida empresa, cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção da(s) empresa(s), poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários

0005796-86.2014.403.6102 - JOSE CARLOS MULATI(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006265-35.2014.403.6102 - MARIA HELENA DE SOUZA PEREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do INSS, em seus regulares efeitos.Vista ao(a) autor(a) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006443-81.2014.403.6102 - SILVANA MARIA PAULINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 120/197, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 198/239.Intimem-se.

0006539-96.2014.403.6102 - ARI FARIA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 77/149.Int.

0006540-81.2014.403.6102 - THIAGO PEREIRA VILELA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 56/67.Int.

0006542-51.2014.403.6102 - KARINA PAULA SACCOMANI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 56/67.Int.

0006883-77.2014.403.6102 - MANOEL DIAS DE MIRANDA FILHO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 93/155, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 156/188.Intimem-se.

0006924-44.2014.403.6102 - JOAQUIM ARMANDO DE SOUZA(SP290590 - FRANCINE COELHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 41/94, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 95/148.Intimem-se.

0006934-88.2014.403.6102 - SILVIO MISSAO FRANCISCO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 18/129, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 130/166.Intimem-se.

0007193-83.2014.403.6102 - SERGIO RIBEIRO(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 80/138, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 139/203.Intimem-se.

0007467-47.2014.403.6102 - CLOVIS CARLOS DA SILVA(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 68/77, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 78/124.Intimem-se.

0007934-26.2014.403.6102 - ULISSES JOSE DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 96/175, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 176/233.Intimem-se.

0008438-32.2014.403.6102 - REGINALDO GONZAGA SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 32/116, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 14/30.Intimem-se.

0008885-20.2014.403.6102 - CARLOS ALBERTO DA MATA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 15/72, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 73/111.Intimem-se.

0000413-93.2015.403.6102 - MARCIA DE FATIMA FIDELIS(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 69/159, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 160/198.Intimem-se.

0000418-18.2015.403.6102 - APARECIDO ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 72/112, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 113/133.Intimem-se.

0001353-58.2015.403.6102 - DIRCE MORALES PALLEY(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 154/193.Int.

0001677-48.2015.403.6102 - ELIZENA MARIA DA SILVA REGIO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sem embargo da análise oportuna da existência de coisa julgada (tendo em vista que o requerimento administrativo datado de 21/12/2009 se deu apenas dois meses após a sentença de fls. 37/42, proferida nos autos do processo 2009.63.02.002568-0, sem que, aparentemente, com base na prova dos presentes autos, tenha ocorrido alteração substancial na situação fato), verifico que a petição de fl. 66/67 e o documento de fl. 68 comprovam que, em 27/10/2014, ocorreu o óbito do filho da autora Régio Silva, mencionado no laudo social de fls. 29/36, motivo pelo qual, havendo comprovação da alteração na situação de fato no núcleo familiar após a DER 21/12/2009 e antes do ajuizamento desta ação, em 23/02/2015, entendo necessário que o pedido da autora seja previamente analisado na esfera administrativa, sob pena de violação ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do (RE) 631240. Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta dias), e determino à autora, através de seu patrono, que protocolize seu requerimento administrativo de benefício LOAS junto a uma das agências do INSS, comprovando nos autos o pedido e seu resultado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

0009521-49.2015.403.6102 - ROSANA ALMEIDA CORREA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/114: Nada a reconsiderar quanto a decisão de fl. 107. A simples existência de atestados e laudos contraditórios ao parecer do médico da autarquia já demonstra a necessidade da realização de prova pericial judicial. Assim, aguarde-se a realização da prova técnica já determinada. Após, com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação e tornem os autos conclusos.

0009713-79.2015.403.6102 - JOSE LUIZ ROMEO BOULLOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a assistência judiciária requerida, pois o autor José Luiz Romeo Boullosa exerce prestigiada profissão de nível superior, qual seja, a de médico. Tal fato, por si só e à míngua de outros elementos casuísticos que apontem em sentido contrário, não permite conclusão outra senão a de que o autor não se enquadra na condição de pobreza prevista na Lei 1060/50. Assim, recolha a parte autora as custas devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito. Int.

0010174-51.2015.403.6102 - LIVERCI FERREIRA DA SILVA(SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor ocupa o honroso cargo de vereador. Esta situação, por si só, bem demonstra que o mesmo está inserido em um círculo bastante restrito de brasileiros detentores de mandato eletivo e proventos legislativos, fato que demonstra sua condição de suportar as custas processuais. Além disso, ele não trouxe aos autos sequer as declarações exigidas por lei. De tudo isso, este Juízo não empresta nenhuma credibilidade à assertiva lançada pelo mesmo, em sua inicial, quando se declara pobre na acepção jurídica do termo, bem como de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua manutenção pessoal. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais devidas, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito. Cumprida a diligência, retornem os autos novamente conclusos. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005412-70.2007.403.6102 (2007.61.02.005412-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317709-85.1997.403.6102 (97.0317709-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X AUREA REGINA DIONIZIO OLHE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARMEN MENEZES PEREIRA CURIONI X ILCLEA MARQUES DE PAULA CERQUEIRA X MARIA APARECIDA DIANA MICHELAM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUELY APARECIDA DE ALMEIDA BERZOTTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Intime-se as embargadas, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 3.989,25, nos termos do artigo 475-J do CPC, através de GRU. Intime-se.

0004527-12.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-62.2008.403.6102 (2008.61.02.000515-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ALAINDO PEDRO DE BELLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Recebo o recurso do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao(a) autor(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003323-93.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-92.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE BARBOSA OLIVEIRA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

0003369-82.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-39.2013.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ADEMIR PINTO FRAMANTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

0003752-60.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-49.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA RIBEIRO PASSOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000758-84.2000.403.6102 (2000.61.02.000758-0) - EURIPEDES REINALDO ROSA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X EURIPEDES REINALDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.

0001210-79.2009.403.6102 (2009.61.02.001210-3) - VICENTE PAULO JANUARIO - ESPOLIO X MARIA DIVINA RAMALHO JANUARIO(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULO JANUARIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento na execução em 48h sob pena de arquivamento dos autos.Intim-se.

0004106-56.2013.403.6102 - EUZEBIA GUIRAO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZEBIA GUIRAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista à parte autora (ofício de implantação de benefício).

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010161-52.2015.403.6102 - GISLEY ALVES DE ARAUJO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação cível, de procedimento ordinário, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, cumulada com condenação em danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 58.092,32 (cinquenta e oito mil, noventa e dois reais e trinta e dois centavos), referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício e com o valor atribuído ao pedido de danos morais (R\$ 46.640,00). Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burlar a regra de competência absoluta. A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia. Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341). Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo. Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal. Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriunda desta 5.ª Vara Federal: No caso em exame, o Juízo a quo, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma. Cumpre acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia. Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto. (TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora

Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011). Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais. (TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010). A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 46.640,00), fugindo aos limites da razoabilidade. Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 11.000,00 (onze mil reais) para o alegado dano moral, quase 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 11.452,32), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração. Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 22.452,32 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial. Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do referido artigo. O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação é de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Posto isso, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 22.452,32 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para a devida regularização. Ante o teor desta decisão, e a impossibilidade de remessa de autos físicos ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3017

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009874-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON GONCALVES DIAS

Fls. 81/83: a) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu; b) manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005216-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WESLEY GUSTAVO ALVES BARROSO

Fls. 77: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005587-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RTT TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

1. Fls. 51/52: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. 2. Regularize o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, o substabelecimento de fls. 61 (documento sem subscrição). Int.

0009103-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONARDO FRANCISCO NUNES

Vistos.A instituição financeira demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante à Cédula de Crédito Bancário (fls. 07/09). Prova, também, ter procedido à devida notificação por meio do cartório de títulos e documentos (fls. 10/11), sem obter a satisfação da dívida (fls. 16/16v.). Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos às fls. 07, 12 e 14, podendo ser localizado na rua: Miguel Salim, 285, Jardim São Luiz, Ribeirão Preto - SP (CEP 14020-330). Expeça-se o correspondente mandado, cabendo à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do bem a ser apreendido. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006624-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELOIZA MARIA RIBEIRO DE LAURENTIZ X JOSE LUIZ DE LAURENTIZ SOBRINHO X ERICA MARIA DE LAURENTIZ MENDES(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 184, ITEM 3: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INOFRMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000881-68.2008.403.6113 (2008.61.13.000881-3) - ADEMAR AMBROSIO X MARIA ISABEL VILACA AMBROSIO(SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

1. Convalido os atos praticados perante os Juízos Federais das Subseções de Franca e de S. Paulo, exceto quanto à nomeação dos peritos (fls. 173), para racionalização dos trabalhos. 2. Nomeio, por conseguinte, o(a) Sr.(a). Lenine Corradini, CREA 0600282649, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, respondendo aos quesitos formulados pelas partes às fls. 176 e 179/180. O(a) perito(a) comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Fixo honorários periciais provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) e concedo aos autores, o prazo de 05 (cinco) dias para depositá-los à ordem deste Juízo. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se.

0007577-22.2009.403.6102 (2009.61.02.007577-0) - WILSON BENTO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 432/435: defiro a prova pericial. Nomeio perito judicial o(a) Mário Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos das partes (fls. 183, 186/187 e 434/435). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se.

0007613-93.2011.403.6102 - SIRLENE DUTRA DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO E SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Fls. 411/412: nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 do CPC, Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste.. Assim, tendo em vista o curso do prazo para contestação do requerente (COHAB) e do corréu CDHU, defiro ao requerente a retirada do feito para cópia, pelo prazo legal. Int.

0006751-88.2012.403.6102 - HELIO LUIZ DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 334/336: defiro a prova pericial. Nomeio perito judicial o(a) Mário Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos e assistentes-técnicos do INSS (fls. 168/169) e quesitos do autor (fls. 335/336). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se.

0005478-40.2013.403.6102 - RAFAEL JUNIO DE SOUZA RABONI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 175, ITEM 4: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

0006654-54.2013.403.6102 - JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA(SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X UNIAO FEDERAL

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls. 58, item 2 (procuradora deverá promover a substituição processual). Int.

0002916-24.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES E SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 539: defiro conforme requerido e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de janeiro de 2016, às 15h30. Intimem-se.

0005009-57.2014.403.6102 - FRANCOI UTILIDADES E PRESENTES LTDA - EPP X RUI EMANUEL FRANCOI(SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X UNIAO FEDERAL

A sociedade empresária Francoi Utilidades e Presentes Ltda. EPP e Rui Emanuel Francoi ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário contra a União, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação da ré a efetuar o cancelamento de bloqueio ou restrição no cadastro do automóvel da marca Hyundai, modelo i30, Renavam 00304336319, chassi KMDHDC51EABU310874, placas EVJ 4404, procedendo-se à liberação do licenciamento do referido veículo, bem como a apreender e impedir a circulação de um clone desse veículo, que foi doado pela ré ao município de Nerópolis, Goiás, com base nos argumentos da inicial, que se encontra instruída pelos documentos das fls. 12-185. A decisão da fl. 191 indeferiu a antecipação e determinou a citação da ré, que ofereceu a resposta das fls. 227-239, com os documentos das fls. 240-266. A decisão reproduzida nas fls. 218-219 deu provimento parcial ao agravo de instrumento interposto pelos autores contra o indeferimento da antecipação. Os autores, mediante o requerimento das fls. 221-222 (instruído pelos documentos das fls. 223-226), informaram a exclusão de um deles do procedimento administrativo da Receita Federal que tem como objeto o veículo clonado. Posteriormente, foi noticiado o licenciamento do veículo, embora ainda conste que haveria uma comunicação de venda para o bem. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, todos os pedidos deduzidos na presente ação têm como objeto o licenciamento de um automóvel e a proibição para que um clone desse automóvel deixe de circular. Ocorre, relativamente ao primeiro pedido, que a União não tem legitimidade para tratar de licenciamento de veículos automotores, nem para impedir o tráfego de veículo clonado, que, conforme os próprios autores alegam na inicial, pertence a um município do Estado de Goiás. Embora a apreensão do veículo clonado pela União conste da narrativa da inicial, não há ali qualquer pedido relativo à própria apreensão, ao perdimento ou à doação do bem para um município. Observo, ademais, que, conquanto o autor Rui Emanuel Francoi tenha figurado no procedimento de perdimento do veículo clonado, o documento da fl. 25 demonstra que o veículo original é de propriedade exclusiva da autora Francoi Utilidades e Presentes Ltda. EPP. Sendo assim, e tendo em vista o pedido expresso na presente demanda relativamente ao licenciamento do veículo, conclui-se que Rui Emanuel Francoi não tem legitimidade para figurar neste feito. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito e condeno os autores ao pagamento de honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pro rata. P. R. I.

0006541-66.2014.403.6102 - BERNARDA BENTES DE OLIVEIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005962-89.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-46.2011.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP X GISLAINE APARECIDA DE MARCO X RENATO FONTE BOA CARNEIRO

1. Fls. 89/91: defiro nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, R\$ 75.163,03 (setenta e cinco mil, cento e sessenta e três reais e três centavos - fls. 57) - já acrescido de multa de 10%, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguardem-se por 30 (trinta) dias. 2. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. Em seguida, dê-se vista à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. 3. Quedando-se inerte a exequente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC, conforme já determinado à fls. 66. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: demonstrativo do sistema BACEN JUD juntado aos autos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000190-43.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-66.2014.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X BERNARDA BENTES DE OLIVEIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Vistos. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, que foi deferida a autora nos autos principais, em que se pleiteia restabelecimento do

adicional de insalubridade e pagamento do período retroativo. Alega-se, em resumo, que a impugnada possui condições de arcar com os custos do processo sem comprometer o sustento próprio e da família. A impugnada propugna pela improcedência do pedido (fls. 19/22). É o relatório. Decido. A impugnação merece prosperar. Nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, basta que o autor alegue não possuir recursos financeiros suficientes, que fará jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. A parte contrária que não se conformar com a presunção legal deve provar nos autos, de maneira objetiva e pertinente, que a alegação é falsa - não bastando argumentar com a existência de outros processos ou com o intuito protelatório. Neste quadro, observo que a renda mensal líquida auferida pela impugnada é de R\$ 5.166,14, conforme demonstra o comprovante de rendimentos (folha normal, em maio/2014 - fl. 25 dos autos principais). Não se trata de valor inexpressivo, que estaria a inviabilizar o exercício do direito de ação ou o simples pagamento das despesas processuais correspondentes. Tendo em vista que os vencimentos decorrem de vínculo estatutário, a autora está protegida contra dispensas imotivadas e pode contar mensalmente com seu salário. Ademais, à exceção de empréstimo consignado no Banco do Brasil, a impugnada não esclarece sua estrutura pessoal de custos (despesas médicas, dependentes etc.) e não aponta a existência de outras despesas mensais de relevo, limitando-se a se defender genericamente - como se o direito à assistência do Estado fosse absoluto. Acrescento que o benefício legal não se destina a anparar quem, optando livremente por demandar em juízo, possui inequívoca autonomia financeira - que lhe permitiria suportar custos e riscos do processo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e acolho a impugnação à assistência judiciária gratuita. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Deverá a impugnada, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem custas ou honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, que devem prosseguir. Intimem-se.

Expediente Nº 3018

HABEAS CORPUS

0005845-93.2015.403.6102 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER X JOSE MAURO ALVES(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de habeas corpus que objetiva reverter indiciamento policial. Alega-se, em resumo, que não existem elementos objetivos para a aferição de culpa ou dolo do investigado. Também se afirma que o ato impugnado é desnecessário. O juízo indeferiu a medida liminar (fl. 15). Em face desta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 23/34), ao qual o E. TRF da 3ª Região não concedeu efeito suspensivo (fls. 21/22). Informações da autoridade impetrada às fls. 39/42. O MPF opina pela denegação da ordem (fls. 44/47). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Reporto-me à decisão que proféri no exame da medida liminar e reafirmo que o impetrante não faz jus à reversão do indiciamento. Tudo está a indicar que o ato impugnado obedeceu às formalidades legais e não representou ameaça indevida ao direito de locomoção do paciente. Observa-se que a autoridade cumpriu o dever de investigar e de apontar indícios de prática delitiva - não cometendo qualquer ilegalidade ou abusividade no curso do inquérito. De fato, os elementos de prova apontam para práticas delitivas e já estão evidenciados na denúncia ofertada ao juízo (cópia às fls. 48/51). Neste quadro, materialidade e dolo devem ser discutidos no curso do processo penal, com instrução regular - e não nesta via. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem de habeas corpus. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado. P. R. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006574-95.2010.403.6102 - MOACIR DA SILVA(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O novo pleito de restituição não comporta acolhimento. O veículo em questão ômnibus, SCANIA BR116, chassi 3451395, placas BWO 7048, foi utilizado como meio para a prática delitiva e ainda interessa ao processo (artigo 118 do CPP). Ademais, não há prova da propriedade do bem. Traslade-se cópia desta para os autos principais (Feito nº 0011247-10.2005.403.6102). Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo).

INQUERITO POLICIAL

0008878-28.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARIA FLAVIA GABRIELLI GUIDONI GONCALVES(SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Maria Flávia Gabrielli Guidoni, qualificada nos autos, foi investigada pela prática, em tese, do delito previsto no art. 331 do CP. Tratando-se de delito que se enquadra na definição de infrações penais de menor potencial ofensivo, foi designada audiência de transação penal, tendo a autora do fato e seu defensor aceitado o benefício (fl. 69). Diante do cumprimento integral das condições propostas para transação penal pela autora do fato (fls. 72/77 e 81/82), o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 80/80-verso). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a transação penal, julgo extinta a punibilidade da averiguada Maria Flávia Gabrielli Guidoni, RG nº 20.404.786 SSP/SP, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, observando-se os 4º e 6º, do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015043-09.2005.403.6102 (2005.61.02.015043-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDER DE SOUZA KAWANO X FUJIKAWA COML/ ELETRICA DO BRASIL LTDA(RESPONSAVEIS)(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)

Fls. 851/853: em face do desejo manifestado pelo réu de recorrer da r. sentença de fls. 845/846-verso e, tendo em vista que seu defensor constituído, apesar de regularmente intimado (fl. 850), manteve-se inerte, concedo novo prazo para apresentação de apelação (art. 593, I, do CPP). Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o que, permanecendo o silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa. Int.

0008104-76.2006.403.6102 (2006.61.02.008104-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAQUIM FERREIRA CARDOSO(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do condenado (fls. 225-verso e 272). 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivado.

0009257-76.2008.403.6102 (2008.61.02.009257-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON TORTORELLO X PAULO ROBERTO GARCIA(RJ005468 - EDUARDO GALIL) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 880/884-verso, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002358-57.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCAS DE HOLANDA E SILVA(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do condenado (fls. 91 e 121-verso). 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivado.

0004214-85.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-48.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RALPH REAL(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

DESPACHO DE FL. 159: Fl. 158: traslade-se para estes autos o teor das declarações da testemunha Evair de Jesus Zago proferidas nos autos da ação penal n.º 0003531-48.2013.403.6102. Após, dê-se vista às partes. Expeça-se carta precatória para Comarca de Viradouro/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas da acusação (fl. 75), testemunhas da defesa (fl. 149) e interrogatório do réu (fls. 135/137). Int. CERTIDÃO DE FL.: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 159, expedí, nesta data, a carta precatória nº 250/15 para a comarca de Viradouro/SP, que segue.

0006083-83.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-50.2008.403.6102 (2008.61.02.001738-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA REGINA DOS SANTOS X MIRIAM TEREZINHA DOS SANTOS X ALCYR DOS SANTOS FILHO(SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA E SP152348 - MARCELO STOCCO E SP350150 - LOURDES CALIXTO SILVA E SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

Concedo (...) o prazo (...) de 15 (quinze) dias (...) à defesa para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença.

0007874-87.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RENATO NUNES DA SILVA(SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN E SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado - absolvido (fl. 183). 3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006103-70.2011.403.6126 - CLAUDINEI FERREIRA MAIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.206: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Sr.Perito Judicial para apresentação do laudo.Int.

Expediente Nº 3320

EXECUCAO FISCAL

0006095-88.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEREZINHA DO CARMO DE ALMEIDA GOMES BARDINI(SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, exclua-se o nome do advogado do sistema processual.Publique-se o despacho de fls. 23.DESPACHO DE FLS. 23:Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores penhorados nos autos pelo Bacenjud e suspensão do processo até a decisão definitiva do pedido de revisão protocolado na Receita Federal, requerido às fls. 14/16. Instada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito, a manutenção do bloqueio com a transferência do dinheiro para conta judicial e intimação da executada para embargar a execução.Verifico que o bloqueio é anterior ao pedido de revisão dos débitos.Sendo assim, assiste razão à exequente.Desta forma, indefiro o pedido da executada no tocante a liberação dos valores e defiro em parte o pedido da exequente, mantendo a penhora nos autos.Proceda-se a transferência do montante total bloqueado nos autos, por meio do sistema Bacenjud, para conta judicial à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - agência 2791.Após, suspendo o presente feito até decisão final do pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa da União, devendo os autos serem remetidos ao arquivo como sobrestados, cabendo às partes a comunicação a este Juízo sobre o término do procedimento administrativo.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4258

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004823-59.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS WELBER LOPES LACERDA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0000970-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVANDRO LUCIANO PERINELLI

Fls. 31/36 - Dê-se vista à autora para mera ciência. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. P. e Int.

MONITORIA

0002546-70.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILMARA NAGY LARIOS(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E SP224949 - LOIANE ALVES LIMA E SP326766 - BRUNO DOS SANTOS NUNES)

Fls. 111/112 - Dê-se vista à autora/exequente acerca da reapropriação dos valores efetuados nos autos. Igualmente fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a suficiência de tais valores para a quitação integral do débito. Cumpra-se. P. e Int.

0004347-84.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENTO APARECIDO TALIARI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006327-66.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-22.2015.403.6126) MARCIO BENEDITO CAITANO - ME(SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem

apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0006329-36.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-22.2015.403.6126) MARCIO BENEDITO CAITANO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0006352-79.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-08.2015.403.6126) DISPAR DISTRIBUIDORA PAULISTA DE RESINAS TERMOPLASTICAS - EIRELI X HERMINIO FERRARI FILHO(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001761-11.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X JUCIMARA GOIS LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X RONALDO BARBOSA LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Fls. 194 - Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente. P. e Int.

0000082-39.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO MOVEIS - ME X CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0000153-41.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA

Fls. 268/278 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias, notadamente, quanto ao endereço da coexecutada ALESSANDRA SAYURI TOGUTI CAITANO. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0000155-11.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA DE GUINCHOS E BATE ESTACA SOUZA LTDA - EPP X LEILA ROSA PONZONI COSTA DE SOUZA X BIANCA ROSA COSTA SILVA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0000164-70.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOMINGUES COMERCIO DE SALGADOS E MASSAS ALIMENTICIAS LTDA X JOSE CARLOS DOMINGUES DA SILVA X MAURO CANDIDO DOMINGUES

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0002556-80.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA PALUDETTI VIVEIROS LTDA - EPP X CELIA PALUDETTI VIVEIROS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0003172-55.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BICOFINO RESTAURANTE E BAR LTDA - ME X EDUARDO SIMIONATO X VALCELI ORLANDO SIMIONATO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias, notadamente quanto à coexecutada VALCELI ORLANDO SIMONATO. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0003341-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXITO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X ANTONIO EDNARDO LOPES

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0003450-56.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRAVVO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP X RICARDO DE LIMA CORTOPASSI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0003698-22.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO BENEDITO CAITANO - ME X MARCIO BENEDITO CAITANO X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias, notadamente, quanto ao endereço ca coexecutada ALESSANDRA SAYURI TOGUTI CAITANO. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005079-36.2013.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 184/185 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006137-74.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROUZIMARIA PEREIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

Expediente Nº 4283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000788-13.2001.403.6126 (2001.61.26.000788-7) - PAULO MARCELINO PEREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAULO MARCELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito da complementação do pagamento do precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002123-33.2002.403.6126 (2002.61.26.002123-2) - EDILSON SANTOS GOMES(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X EDILSON SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito da complementação do pagamento do precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000330-25.2003.403.6126 (2003.61.26.000330-1) - LAERCIO TADEU JANUARIO X VALDEMAR TEIGA X LUIZ ALBERTINI NETO X ALEXANDRE ALBERTO AGOSTINHO X MARCOS ANTONIO BISPO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito da complementação do pagamento do precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001129-68.2003.403.6126 (2003.61.26.001129-2) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Reconsidero o despacho de fls. 509. Tendo em vista a petição de fls. 504-505, informe o autor quais valores pretende levantar e quais serão convertidos em renda da União Federal

0002517-06.2003.403.6126 (2003.61.26.002517-5) - MIGUEL CESTARI(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP104881E - TATIANA

LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MIGUEL CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito da complementação do pagamento do precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003415-19.2003.403.6126 (2003.61.26.003415-2) - JOSE JAIR AURESCO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 438/439 - Dê-se vista ao autor. Após a correição, retornem os autos ao réu.Int.

0004601-77.2003.403.6126 (2003.61.26.004601-4) - REGINALDO FRITTOLI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0005786-53.2003.403.6126 (2003.61.26.005786-3) - ALBERTO NICOLAU(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

0006256-16.2005.403.6126 (2005.61.26.006256-9) - JOSE ROBERTO SEMENSATO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE ROBERTO SEMENSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0350675-08.2005.403.6301 (2005.63.01.350675-7) - MANOUTCHEHR ABRAPOUR X BEATRIZ HARICH ABRARPOUR(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X BEATRIZ HARICH ABRARPOUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001262-08.2006.403.6126 (2006.61.26.001262-5) - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito da complementação do pagamento do precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003217-74.2006.403.6126 (2006.61.26.003217-0) - CLAUDIO HENRIQUE FLORIDO(SP071874 - OSIRES LOPES DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença pela ré, expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 161/164.Sem prejuízo, intime-se o autor para manifestar-se sobre o pagamento no prazo de 5 dias, silente, venham conclusos para extinção.

0000450-29.2007.403.6126 (2007.61.26.000450-5) - FLORENTINO MENESES BARBOSA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FLORENTINO MENESES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito da complementação do pagamento do precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005898-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005898-8) - MARIO PAULINO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Aprovo os cálculos de fls. 353-355, vez que representativos do julgado.Decorrido o prazo recursal, requisite-se a verba.

0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4) - MARIA DE LOURDES GABRIEL X ROSANA CRISTINA MARTINS COURBASSIER(SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)

Fls. 1293-1294: Mantenho a decisão de fls. 1258, verso, aguardando-se no arquivo o desfêcho da ação de execução de título extrajudicial nº 4003742-98.2013.8.26.0554.Ao arquivo sobrestado.

0000280-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000280-0) - GETULIO GONCALVES FERREIRA JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003502-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003502-6) - VALMIR CARDOZO - INCAPAZ X IDALINA DA SILVA CARDOZO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito da complementação do pagamento do precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002822-23.2008.403.6317 (2008.63.17.002822-0) - CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito da complementação do pagamento do precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000249-66.2009.403.6126 (2009.61.26.000249-9) - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 150-158: Manifeste-se o autor acerca da satisfação dos créditos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0003297-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003297-2) - CREUSA DE FATIMA RIBEIRO DAS CHAGAS(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito da complementação do pagamento do precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000463-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000463-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP248714 - DANIEL BISCONTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.

0007149-94.2011.403.6126 - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007790-82.2011.403.6126 - ANTONIO ARCANJO MILANEZI X ANTONIO SORDATTI X LUIS DONIZETI SORDATTI X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X JOSE CARLOS SORDATTI X EMERSON ADAUTO SORDATTI X ARIS MAZZI X ODETE PADOVANI MAZZI X LUIZ PARRA PERES FILHO X MAURO PIMENTEL X OSWALDO STROZZI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005852-18.2012.403.6126 - KELLY CRISTINA DA SILVA CARDOSO - INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0006324-82.2013.403.6126 - GOLGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTAL ODONT LTDA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO E SP342250 - RENATA JESUINO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Fls. 537-538: Defiro, devendo o autor, no ato da entrega, recolher as custas complementares. Após, dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fls. 533.

0003655-22.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MAYARA PEREIRA DA SILVA

Fls. 230-232: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, intime-se a ré, pessoalmente, para que cumpra a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0007978-17.2015.403.6100 - A.B. - CURSOS PREVIDENCIARIOS LTDA - ME(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se, pessoalmente, a parte autora para atender à determinação judicial de fls. 228, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0000467-84.2015.403.6126 - ODINER FELICIO HERNANDES(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR E SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor a fls. 154. Ofereça o rol no prazo de 10 dias. Após, designarei audiência, se o caso. Fls. 158-159: Defiro a expedição de ofício ao DETRAN para que informe em nome de quem estiveram registrados os veículos descritos a fls. 159, nos anos de 2007 e 2008. Indefiro a expedição de ofício ao Serviço Funerário vez que desnecessária a intervenção do Juízo, podendo o autor obter o documento por seus próprios meios.

0001037-70.2015.403.6126 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de restabelecer o auxílio doença. Alega ser portadora de moléstias de natureza cardíaca que a impedem de exercer sua atividade laborativa como faxineira. O pedido foi indeferido a fls. 84/86. Laudo pericial acostado a fls. 91-100, onde restou constatada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Decido. Presentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Narra a perita judicial que a autora é portadora de insuficiência cardíaca e que há repercussão clínica funcional, devendo evitar atividades em que haja necessidade de esforço físico. Em decorrência, concluiu a expert que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho. Tal circunstância evidencia a verossimilhança das alegações; o perigo de dano de difícil reparação, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício. Confira-se a orientação pretoriana: TRIBUNAL: TR2 DECISÃO: 04/11/1997 PROC: AG NUM: 0219151-1 ANO: 96 UF: RJ TURMA: 3ª TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DJ DATA: 20/01/1998 PG: 36 PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO QUE OBJETIVAVA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ I - OS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ENCONTRAM-SE ELENCADOS NO ARTIGO 273, DO CPC, VERBIS: ART. 273. O JUIZ PODERÁ, A REQUERIMENTO DA PARTE, ANTECIPAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO PEDIDO INICIAL, DESDE QUE, EXISTINDO PROVA INEQUÍVOCA, SE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E: I. HAJA FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. II - É VEROSSÍMEL, NO CASO, O DIREITO INVOCADO, JÁ QUE SÃO ROBUSTAS AS PROVAS NO SENTIDO DA INVALIDEZ DA REQUERENTE, SENDO, AINDA, INEQUÍVOCO O DANO IRREPARÁVEL CONSISTENTE NO DESAMPARO DA AGRAVADA, CASO NÃO CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA. III - AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR. Relator: JUIZ ARNALDO LIMA Pelo exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu, a partir da ciência desta decisão, restabeleça o auxílio doença em favor da autora MARIA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS. Dê-se vista ao réu desta decisão e do despacho de fls. 84/86.

0001109-57.2015.403.6126 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que oficie-se à empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA a esclarecer a divergência existente no PPP de fls. 32/33, emitido aos 22/12/2014, e o PPP de fls. 98/100, emitido aos 13/01/2009, no que toca ao nível de exposição ao agente ruído, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando, se o caso, o PPP correto. Após, dê-se ciência às partes para eventual manifestação. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. P. e Int. Santo André, 22 de outubro de 2015.

0002154-96.2015.403.6126 - JOSE ALVES DA SILVA(SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor e designo audiência para o dia 15 / 12 / 15 às 14:00 horas. Intime-se a testemunha pessoalmente. Outrossim, intime-se a autora a trazer aos autos comprovante de recolhimento de contribuição social incidente sobre os valores acordados em reclamação trabalhista.

0002605-24.2015.403.6126 - JURANDIR JOSE DA SILVA(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Sem preliminares a serem analisadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a expedição de ofícios à 3ª Vara do Trabalho de Santo André/SP e ao Banco do Brasil para que informem se houve o recolhimento ao Fisco dos valores retidos a fls. 100. Int.

0002988-02.2015.403.6126 - JOAO ESTEVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA E SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51: Tendo em vista a justificativa apresentada, redesigno o dia 14 de Janeiro de 2016 às 13:00 horas para realização da perícia médica, frisando que o autor deverá comparecer, independente de intimação, no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. Havendo ausência injustificada, venham os autos conclusos para sentença. No mais, resta mantido o despacho de fls. 39/41. Int.

0003821-20.2015.403.6126 - MARIA ELIZABETH GOULART DE BARROS(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se, pessoalmente, a parte autora para atender à determinação judicial de fls. 48, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0006283-47.2015.403.6126 - LOTERICA PIRAMIDE DO ABC LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em cognição sumária. Trata-se de ação ordinária na qual a autora pretende, em antecipação de tutela, que a ré se abstenha de iniciar o certame referente à Unidade Lotérica até que seja demonstrado o cumprimento satisfatório do quanto determinado no artigo 7º da Instrução Normativa n. 27/98 do TCU, bem como as exigências previstas nos artigos 6º e 7º da Lei de Licitações e artigos 5º, 18º e 21º da Lei 8987/95. Decido. A pretensão de da autora, em sede de cognição sumária, não se reveste da necessária probabilidade de procedência para deferimento da antecipação dos efeitos

finals da tutela. As licitações de unidades lotéricas pela CEF nada mais são do que cumprimento do Acórdão 925/2013-TCU, que determinou a adoção das providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, 2º, da Lei nº 8.987/1995, em vista da prorrogação das permissões de Unidades Lotéricas, sem o devido processo licitatório prévio. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ao dispor sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, estabeleceu que as concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses (artigo 42, 2º). Consta do Processo 17293/2011-1-TCU que, sem observar o procedimento obrigatório de licitação, a CEF negociou diretamente com as entidades representativas da categoria lotérica (Federações e Sindicatos de Lotéricos) a prorrogação das permissões. Portanto, a medida adotada pela CEF não somente cumpre as determinações legais e do TCU. No mais, a Instrução Normativa nº 27, de 2 de dezembro de 1998, citada pela autora como fundamento legal para o pleito, dispõe acerca da fiscalização pelo Tribunal de Contas da União dos processos de desestatização, não aplicável ao presente caso. Assim, nos termos do artigo 273 do CPC, não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos finais da tutela pretendida. Cite-se.

0006681-03.2015.403.6317 - RENATA MACHADO BATISTA HABITZREUTER(RJ123856 - RENATA MACHADO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora, Procuradora da Fazenda Nacional, imediata determinação judicial no sentido de compelir a ré à dispensa-la de seu cargo em comissão. Argumenta que, insatisfeita com a falta de estrutura da unidade e da instituição, requereu em 12/06/2015 a exoneração da função de Procuradora Seccional Substituta - processo administrativo 16191.000921/2015-05. Contudo, mesmo após reiteraões, a exoneração não foi ainda publicada. Sustenta que o risco de dano irreparável consiste em ser compelida à permanecer numa função contra a sua vontade, o que atenta contra sua esfera íntima e moral. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto a alegação de que a manutenção da autora em função comissionada contra a sua vontade viola o direito de liberdade, bem como fere sua esfera íntima e moral, não se vislumbra perigo de dano irreparável. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Recolha a autora as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprido, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000690-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000690-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004601-77.2003.403.6126 (2003.61.26.004601-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X REGINALDO FRITTOLO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004969-13.2008.403.6126 (2008.61.26.004969-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-57.2003.403.6126 (2003.61.26.008450-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X DOROTEA DA SILVA DIAS X DOROTEA DA SILVA DIAS X MARIA DE LOURDES SOUZA X MARIA DE LOURDES SOUZA X SEVERINA DE BARROS X SEVERINA DE BARROS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001096-49.2001.403.6126 (2001.61.26.001096-5) - GERALDO AMARO DE LIMA X CLAUDIO DONELLA X SEVERINO ALVES DO BONFIM X JOSE ALVES BONFIM X OSCAR ALVES BONFIM X IDALINA ALVES TAVARES X SERGIO MARTINS BONFIM X SANDRA REGINA MARTINS X SILVIO MARTINS BONFIM X SILVANA MARTINS BONFIM X SIMONE MARTINS BONFIM X SONIA APARECIDA JESUINO X MERCEDES SAVIETTO X ELIAZAR LIMA X ALFRED ROBERT NEUMANN X JOAQUIM GALLEGU X BENEDITO AGUIAR X VIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X JACINTHO DURAN MARTINS X AMPARO ALONSO BURGUET DURAN X FIDELCINO MENDES FIGUEIREDO X BENEDITO VERGILIO DE AGUIAR X JOAO MANCINI X FLORIPA MARTINAZZO MANCINI X JOAO ZARATINI SOBRINHO X LORIVAL DE OLIVEIRA X MARIO COCARELLI X NELSON SARTORI X ANNA AGUILHERA SARTORI X NICOLA KHALIL RAI X BERTHA RAMOS RAI X PLINIO MARQUES - ESPOLIO X CLARICE GALERIANI MARQUES X AGNELLO PO X MARIA DE LOURDES PO X FIORINDO PICOLI X ISAUORA ORTOLANI PICOLI X HUMBERTO ZANONI X LUIZ ANTONIO ZANONI X REGINA CELIA ZANONI DE MELO X MARCELO ZANONI X ALEXANDRE ZANONI X JOAO JOSE X JAIR GALDINO DA PAZ X MARIA JOSE DE LIMA GALDINO X MELLO SUTTO X CESAR ORESTES NOE X DOMINGOS RAMOS X WANDERLEY RAMOS X WALKIRIA APARECIDA ROCHA X WAGNER JOSE RAMOS X GERALDO FERNANDES VELLOZO X ALICE DE FIGUEIREDO VELLOZO X ANTONIO CHIMENES X MARIA REGINA CHIMENES X ZEZITO DANTAS DA SILVA X JOAO MALERBA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X GERALDO AMARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Publique-se o despacho retro: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0001321-69.2001.403.6126 (2001.61.26.001321-8) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005284-87.2002.403.6114 (2002.61.14.005284-5) - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ROBERTO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Intimem-se às partes do despacho de fls. 336. Int. Fls. 336. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0008343-47.2002.403.6126 (2002.61.26.008343-2) - OSCAR SANTE RUGGIERO X EVELYN BALLUFF RUGGIERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X EVELYN BALLUFF RUGGIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Manifeste-se o autor acerca da satisfação dos créditos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009055-37.2002.403.6126 (2002.61.26.009055-2) - RAUL SAMPAIO REBOUCAS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X RAUL SAMPAIO REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0021094-57.2015.4.03.0000/SP, declarando a nulidade do procedimento de execução, não há que se falar em valores incontroversos. Assim, indefiro o pedido de fls. 294. Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.

0012842-74.2002.403.6126 (2002.61.26.012842-7) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS X TEREZA CAMARGO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008450-57.2003.403.6126 (2003.61.26.008450-7) - DOROTEA DA SILVA DIAS X DOROTEA DA SILVA DIAS X MARIA DE LOURDES SOUZA X MARIA DE LOURDES SOUZA X SEVERINA DE BARROS X SEVERINA DE BARROS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0004552-02.2004.403.6126 (2004.61.26.004552-0) - REGINALDO NOIA DOS SANTOS X CREUSA ALVES DA CUNHA DOS SANTOS X LETICIA ALVES DOS SANTOS(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO E SP123845 - ELIEZER DE AZEVEDO COELHO E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X REGINALDO NOIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Intimem-se às partes do despacho de fls. 255. Int. Fls. 255. Tendo em vista a concordância expressa das partes aprovo a conta de fls. 246/247, em favor da coautora LETÍCIA. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004778-07.2004.403.6126 (2004.61.26.004778-3) - JUVENAL COLOMBO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JUVENAL COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0004968-67.2004.403.6126 (2004.61.26.004968-8) - CANDIDO LUIZ MARIANO X CANDIDO LUIZ MARIANO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Nos termos do art. 52 da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ, intime-se o patrono do autor a proceder ao saque dos valores disponibilizados a fls. 364, sem movimentação a mais de dois anos. Int.

0005880-64.2004.403.6126 (2004.61.26.005880-0) - JOSE CELESTINO DOS SANTOS X ALMIRA DA SILVA SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JOSE CELESTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação. Int.

0004525-48.2006.403.6126 (2006.61.26.004525-4) - IRINEU LUTTENSCHLAGER X FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS(SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X IRINEU LUTTENSCHLAGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Publique-se o despacho retro: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0005718-98.2006.403.6126 (2006.61.26.005718-9) - LAERCIO ONDEI POCCI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO ONDEI POCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos em ambas as contas, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo, tendo dele discordado a autarquia. Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido e aprovação da conta representativa do julgado. O que pretende a autarquia, nesta oportunidade, é a rediscussão da matéria, acobertada pela preclusão consumativa. Cabe registrar ainda que, não houve prejuízo à defesa, e, sem prejuízo, não há nulidade. Nesse sentido: (...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015) Do exposto, indefiro a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, aprovo a conta de fls. 181/188, vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para requisição do numerário.

0003277-13.2007.403.6126 (2007.61.26.003277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Traga o autor certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005378-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005378-1) - EVALDO BETINI CASSERI - INCAPAZ X CLAUDIA BETINI CASSERI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO BETINI CASSERI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA BETINI CASSERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento. Int.

0001853-28.2010.403.6126 - JORGE SHIGUEWA OSHIRO(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JORGE SHIGUEWA OSHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002091-76.2012.403.6126 - ANTONIO LATANSA X LUIZ ROBERTO LATANSA X ELAINE LATANSA BARBOSA X RODRIGO LATANSA X MARCUS VINICIUS LATANSA X ARLETE CECCATTO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO LATANSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, intemem-se às partes do despacho de fls. 205. Int. Fls. 205. Razão assiste ao autor. Reconsidero o despacho de fls. 203, para habilitar ao feito Luiz Roberto Latansa, Elaine Latansa Barbosa, Rodrigo Latansa, Arlete Ceccato e Marcus Vinicius Latansa em substituição ao de cujus ANTONIO LATANSA, Ao SEDI para a inclusão dos herdeiros em substituição ao de cujus ANTONIO LATANSA. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000362-78.2013.403.6126 - ANTONIO DA SILVA DONATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178: Aguarde-se a baixa dos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.014065-0.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000281-81.2003.403.6126 (2003.61.26.000281-3) - LUCAS FRANCISCO ARAUJO(SP186581 - MARTA BRANCO DE CARVALHO E SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUCAS FRANCISCO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença 229. Fls. 148-149: Tendo em vista a

apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4303

MANDADO DE SEGURANCA

0005926-67.2015.403.6126 - DANIELA UMEMOTO(SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Fls. 33/39 - Tendo em vista a interposição de Agravo Retido pelo impetrado (agravante), dê-se vista ao impetrante (agravado), para resposta no prazo Legal, em conformidade com o Artigo 523, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após o oferecimento de contraminuta, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0006068-71.2015.403.6126 - KEVIN MARTINS TSUKIOKA(SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Fls. 47/53 - Tendo em vista a interposição de Agravo Retido pelo impetrado (agravante), dê-se vista ao impetrante (agravado), para resposta no prazo Legal, em conformidade com o Artigo 523, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após o oferecimento de contraminuta, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0006378-77.2015.403.6126 - MARIANE HELEN DE OLIVEIRA(SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES) X DIRETOR GERAL DA FAINC - FACULDADES INTEGRADAS CORACAO DE JESUS(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP346012 - LUCIA MAIRA DE CASTRO PINHEIRO SOBREIRA)

Vistos em liminar, Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante a concessão da segurança, em caráter liminar, para que possa efetuar regularmente a sua matrícula no curso de Pesquisa em Nutrição I, no atual semestre, ou seja, 7º semestre da instituição de ensino dirigida pela autoridade impetrada, seguindo a grade atual a qual está vinculada. Narra ser aluna matriculada no curso de Nutrição, mediante o programa de bolsas Programa Universidade para Todos - PROUNI, cursando, entre outras, a matéria de Nutrição Clínica. Pleiteia o cancelamento da sua matrícula nessa matéria (Nutrição Clínica) e a efetivação da matrícula na disciplina de Pesquisa em Nutrição I, o que teria sido negado pela instituição de ensino. Alega que as disciplinas relacionadas têm conflito de horário na grade, ou seja, ambas são ministradas nas terças-feiras, em horário equivalente; contudo, alega estar sendo obrigada a cursar uma matéria que não compõe a grade curricular de ensino da Universidade e que, caso lhe fosse negada a alteração de grade curricular, seria prejudicada, pois demandaria um semestre a mais para a conclusão do curso de Nutrição. Juntou documentos (fls. 12/72). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 74). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 78/332). Brevemente relatado. DECIDO. I - Fls. 66 - Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - No mérito, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Com efeito, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico a ilegalidade no ato de negar equiparação da Impetrante aos demais alunos, no que tange às matérias do sétimo semestre que pretendia a Impetrante cursar no segundo semestre de 2015. A alegação de que está sendo obrigada a cursar disciplina Nutrição Clínica, ao invés de Pesquisa em Nutrição I, nada obstante os alunos possam optar pelas matérias que pretendem cursar em cada semestre, não procede. De certo que se uma determinada disciplina constitui pré-requisito para outra, não há que se falar em possibilidade de livre escolha por parte dos alunos. Da análise da farta documentação acostada aos autos extrai-se que a Impetrante optou por participar do programa denominado Ciências sem Fronteiras, frequentando a partir do segundo semestre, curso intensivo de inglês, a fim de que pudesse ser admitida na Universidade de Wisconsin de Eau Claire, a partir do 1º semestre de 2014 até dezembro de 2014. Nada obstante tenha a Impetrante, pois, afastando-se de suas atividades discentes na Universidade Impetrada, pretendeu voltar e retomar o curso, a partir do sétimo semestre, sem que no entanto tivesse comprovado e obtido aprovação em disciplinas do sexto semestre. Com efeito, segundo informações da autoridade impetrada: Ficou estabelecido que a disciplina NUT 499- Nutrition Reserch realizada no intercâmbio poderia ser aproveitada para a dispensa, equivalência, das disciplinas pesquisa em Nutrição I e Pesquisa em Nutrição II, contudo para a sua convalidação seria necessário a elaboração e aprovação do Trabalho de Conclusão de Curso, devendo, portanto, a aluna apresentar o trabalho desenvolvido e concluído, conforme orientações do programa, para posterior aprovação do Núcleo Docente Estruturante do curso. Contudo, até o presente momento a Impetrante não apresentou o Trabalho de Conclusão de Curso, motivo pelo qual as disciplinas de Pesquisa em Nutrição I e II não foram convalidadas. Possível observar que a Universidade ainda buscando adequar o currículo da Impetrante com as disciplinas cursadas pela aluna na Universidade estrangeira, eliminou as matérias que apresentavam identidade e naquelas que tinham compatibilidade exigiu-se a apresentação da tese desenvolvida pela Impetrante, o que não restou cumprido pela Impetrante. A Impetrante fez opção por participar de um programa bastante interessante, buscando aprimoramento de seu currículo. Para tanto, e em cumprimento ao programa do Ciências sem Fronteiras, o aluna permaneceu um semestre dedicando-se ao estudo da língua inglesa, para somente então no semestre seguinte efetivamente frequentar a Universidade de sua área de concentração. Depreende-se, portanto, que a Impetrante permaneceu 3 semestres afastada da Universidade brasileira. Assim, a sua situação não pode ser equiparada com aqueles alunos que permaneceram os três semestres seguindo rigorosamente com o cronograma pedagógico imposto pela Universidade. Razoável que seja feita pela Universidade análise detalhada do conteúdo das matérias cursadas pela Impetrante na universidade estrangeira para que, em sendo possível eliminar algumas matérias, ou compatibilizar outras. Entretanto, não tendo a Impetrante cursado matérias integrantes do programa pedagógico, deverá se submeter a frequentar e cumprir a carga horária, a fim de que esteja ao final apta a colar grau com o cumprimento de todas as matérias essenciais. Diante de todo exposto, não vislumbro na negativa da Universidade de deferir a matrícula para a disciplina Pesquisa em Nutrição, qualquer ilegalidade, pelo que INDEFIRO A ORDEM LIMINAR pretendida. Igualmente, determino que a impetrante regularize a representação processual acostando aos autos o original da procuração, assim como da declaração de pobreza (documentos de fls. 65/66). Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006820-43.2015.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. A GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que seja suspensa a exigibilidade da RAT majorada pelo índice RAT dos anos de 2009 e 2010 uma vez que, na sua apuração, foram indevidamente consideradas as seguintes ocorrências: i) os benefícios da espécie B31 (auxílio doença previdenciário); ii) os benefícios iniciados após o término do vínculo empregatício entre o segurado e a Autora; iii) os benefícios da espécie B91 (auxílio doença acidentário) computados em duplicidade; iv) decorrentes de CAT que registra acidente de trajeto; v) decorrentes de CAT emitidas por terceiros; vi) os pendentes de análise de Impugnação ou Recurso Administrativo apresentados pela Autora; vii) relativos aos segurados que nunca foram empregados da Autora e outras inconsistências; e viii) relativos à emissão de CAT sem afastamento e/ou afastamento inferior a 15 dias. Requer ainda a transferência dos valores depositados nos autos de Mandado de Segurança sob n. 2010.61.26.000168-0 para conta de depósito judicial vinculada ao presente feito. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 25/39. É o Relatório. Fundamento e decido. De início, observo que várias ações indicadas no termo de fls. 41/47 parecem cuidar de pretensão idêntica ou conexa à veiculada a nesta demanda. É certo que a ausência de especificação dos processos administrativos em que impugna o índice em apreço no corpo da prefacial impede uma deliberação definitiva por parte deste juízo. Diante do exposto, indique a parte autora o número dos processos administrativos a que se refere em sua petição inicial, providenciando, ainda, cópia para a contrafé. Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

CAUTELAR FISCAL

0006595-23.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA.(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA) X TORRE ENGENHARIA E PESQUISA TECNOLOGICA LTDA X TECHNIC DO BRASIL LTDA X INDALO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X MANUEL QUERO CARRILLO(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)

Diante da contestação apresentada às fls. 193/254 pelos Réus Bética Comércio Importação e Exportação de Pneu Ltda e Manuel Quero Carrillo, dando-se por citados, determino o recolhimento do mandado de fls. 176, bem como da carta precatória de fls. 177, expedidos para citação dos mesmos. Sem prejuízo, promova o Réu Manuel Quero Carrillo a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, no prazo de 10 dias. Em relação ao pedido de desbloqueio de numerários formulado pelos Réus Bética Comércio Importação e Exportação de Pneu Ltda e Manuel Quero Carrillo, verifico que os valores localizados, R\$ 37,46 e R\$ 0,60, não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, determinando assim o seu desbloqueio. Intimem-se.

Expediente Nº 5689

EXECUCAO FISCAL

0000787-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000787-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROBERTO GALAFASSI(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO)

Vistos. Determino a remessa do bem imóvel penhorado nos presentes autos pela Central de hastas públicas unificadas. Considerando que a penhora realizada é insuficiente para garantir o total da dívida, determino a indisponibilidade de bens pelo sistema arisp. Intime-se.

Expediente Nº 5690

EMBARGOS A EXECUCAO

0006019-30.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-40.2010.403.6126) MARIA ENCARNACION LOPEZ CLEMENTE(SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 36/40. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005975-79.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES

Determino a transferência dos valores bloqueados para conta individualizada a disposição deste juízo, para posterior levantamento. Sem prejuízo, tendo em vista a juntada da carta precatória com diligência negativa, requeira o exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias, para continuidade da execução. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003336-20.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM SENTENÇA. PARANAPANEMA S/A impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para que seja concedido provimento jurisdicional que: (I) impeça a autoridade impetrada de (I.1) proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos no bojo dos Pedidos de Ressarcimento n. 18901.28760.021013.1.5.17-0054, 23501.24644.011113.1.5.17-0073, 25976.78671.200614.1.5.17-2340 e 09634.34092.131113.1.5.08-1946 e dos Pedidos de Restituição n. 11613.720084/2013-32, 11613.720083/2013-98, 11613.720085/2013-87 e 12689.720774/2011-17 com débitos constantes do relatório fiscal que estejam com sua exigibilidade suspensa; e (I.2) de reter referidos créditos; (II) determine a efetiva conclusão dos processos de ressarcimento/restituição com a disponibilização dos valores devidos à impetrante atualizados pela SELIC desde a data do recolhimento indevido em relação aos Pedidos de Restituição n. 11613.720084/2013-32, 11613.720083/2013-98, 11613.720085/2013-87 e 12689.720774/2011-17, e da data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento n. 18901.28760.021013.1.5.17-0054, 23501.24644.011113.1.5.17-0073, 25976.78671.200614.1.5.17-2340 e 09634.34092.131113.1.5.08-1946 até a efetiva restituição/ressarcimento. Alega que, conquanto o Órgão fiscal tenha confirmado a existência de créditos da demandante nos processos precitados e todos os débitos fiscais estejam com a exigibilidade suspensa, a impetrada deixou de liberá-los sob o argumento de que o valor correspondente ou deve ser compensado com débitos da impetrante independentemente de sua situação, ou deve permanecer retido até que estes débitos sejam liquidados. Neste contexto, presume que a autoridade procederá de igual modo em relação aos créditos da impetrante integrantes do Pedido de Ressarcimento n. 10805-901.733/2014-65 e Pedido de Restituição n. 12689.720774/2011-17, em relação aos quais também se faz necessária a tutela postulada. Juntou documentos de fls. 31/223. O pedido liminar foi indeferido às fls. 237/238, entendimento mantido às fls. 251. Contra esta decisão, foi interposto o agravo de instrumento de fls. 315/344, cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi parcialmente deferido pela Eg. Corte ad quem para determinar que a autoridade coatora se abstivesse de efetuar a compensação de ofício dos créditos supramencionados com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, de reter tais créditos, bem como para ordenar o prosseguimento dos referidos pedidos de ressarcimento/restituição, sobrestando-se o pagamento até o julgamento deste mandamus (fls. 370/371). Às fls. 377/378, foi coligida cópia da decisão que acolheu os embargos de declaração para excluir da decisão primeira a parte relativa ao sobrestamento do pagamento da restituição e consignar que sobre os créditos reconhecidos pela Fazenda Pública deverão ser corrigidos pela taxa SELIC entre a data do protocolo do pedido administrativo e o do efetivo pagamento. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 257/310, em que defende o ato objurado. Cientificada a representação judicial da pessoa jurídica interessada conforme ofício de fls. 255. Manifestações da impetrante às fls. 345/357 e 375/376. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 312/314). É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia cinge-se à legalidade da ameaça de compensação de ofício de créditos em favor da impetrante cuja existência foi reconhecida pela autoridade impetrada no bojo dos Pedidos de Ressarcimento n. 18901.28760.021013.1.5.17-0054, 23501.24644.011113.1.5.17-0073, 25976.78671.200614.1.5.17-2340 e 09634.34092.131113.1.5.08-1946 e dos Pedidos de Restituição n. 11613.720084/2013-32, 11613.720083/2013-98, 11613.720085/2013-87 e 12689.720774/2011-17 com débitos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa, e da retenção de referidos créditos. A impetrante também argumenta que os créditos devem ser corrigidos pela SELIC a partir da data do recolhimento indevido em relação aos Pedidos de Restituição n. 11613.720084/2013-32, 11613.720083/2013-98, 11613.720085/2013-87 e 12689.720774/2011-17, e da data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento n. 18901.28760.021013.1.5.17-0054, 23501.24644.011113.1.5.17-0073, 25976.78671.200614.1.5.17-2340 e 09634.34092.131113.1.5.08-1946 até a efetiva restituição/ressarcimento. A autoridade impetrada alega ser obrigatória a compensação ou a retenção seja qual for a situação do crédito tributário, uma vez que a lei não distinguiu o débito exigível daquele com a exigibilidade suspensa. Argumenta que carece de razoabilidade exigir que a União devolva ao contribuinte valores quando ela também é credora do sujeito passivo, mormente quando a dívida fiscal sequer é objeto de questionamento. Restou indisputado nos autos que todos os débitos da impetrante estão com sua exigibilidade suspensa por força de parcelamento e que os pedidos de ressarcimento/restituição indicados foram total ou parcialmente acolhidos. Ocorre que, na pendência do parcelamento, não se aplica a compensação de ofício porquanto ausente um dos requisitos para tal procedimento, a saber, a exigibilidade. Sua suspensão impede a prática de qualquer ato de cobrança por parte do Fisco, bem como a oposição deste crédito ao contribuinte. A questão não comporta maiores discussões à vista da v. decisão proferida no Resp. 1.123.082, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os

procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP 1.123.082, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2011 ..DTPB:.)Ocorre que este panorama restou alterado com o advento da Lei n. 12.844/2013, que modificou a redação do artigo 73 da Lei 9.430/1996 nos seguintes termos: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. I - (revogado); II - (revogado). Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. Como se vê, neste ponto, o diploma legal em comento passou a condicionar a restituição e o ressarcimento de tributos federais à inexistência de débitos do sujeito passivo. Caso existam débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, os créditos serão utilizados para o seu adimplemento. No entanto, afigura-se duvidosa a constitucionalidade do dispositivo legal em apreço na medida em que importa restrição a uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por lei ordinária, em matéria cuja disciplina normativa deve ser objeto de lei complementar nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu arguição de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 73 da Lei n. 9.430/1996, incluído pela Lei n. 12.844/2013, cuja ementa passo a transcrever: TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.844/2013. AFRONTA AO ART. 146, III, B DA CF/88. 1. A norma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13) é inconstitucional, pois afronta o disposto no art. 146, III, b da CF/88. Isso porque, com a finalidade única de permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário, no caso, o parcelamento (CTN - art. 151, VI), à condição não prevista em Lei Complementar. Em outras palavras, retira os efeitos da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista em Lei Complementar. 2. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido pela Corte Especial. Declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13). (TRF - 4ª Região. Arguição de Inconstitucionalidade n. 5025932-62.2014.404.0000, Corte Especial, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, DJ 27/11/2014. V.u.) Nesse panorama, descabe a compensação de ofício ou a retenção dos créditos a restituir ou ressarcir reconhecidos no bojo dos expedientes precitados a pretexto de extinguir débitos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa por força de parcelamento. Por conseguinte, não apontado qualquer outro óbice para o prosseguimento dos pedidos de ressarcimento/restituição, era imperioso o seu regular seguimento. Todavia, em relação ao processo n. 12689.720774/2011-17, a autoridade impetrada informou que o respectivo crédito foi utilizado para a extinção de créditos tributários mediante compensação a pedido do próprio contribuinte (fls. 291-verso/292). Assim, descabe ordenar a prática de atos tendentes ao seu pagamento. O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC a partir do 361º dia contado da data do protocolo dos pedidos, momento em que restou caracterizada a mora da Fazenda Pública (TRF - 3ª Região. AMS 00366817520034036100, Sexta Turma. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015) até a data do efetivo pagamento nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9.250/1995. Com efeito, conquanto a deliberação administrativa tenha sido proferida em menos de 360 dias na maioria dos expedientes indicados, conforme se depreende dos processos n. 18901.28760.021013.1.5.17-0054/10805-903.253/2013-58 (fls. 82 e 283), 5976.78671.200614.1.5.17-2340/10805-901.733/2014-65 (fls. 146 e 285), 09634.34092.131113.1.5.08-1946/10805-903.568/2013-03 (fls. 148 e 286), 23501.24644.011113.1.5.17-0073/10805-903.814/2013-19 (fls. 284), 11613.720084/2013-32 (fls. 287), 11613.720083/2013-98 (fls. 288) e 11613.720085/2013-87 (fls. 290), forçoso reconhecer que em todos eles houve injustificada demora na sua tramitação por força da exigência descabida de compensação de ofício e de retenção de valores ora vergastada. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a ordem para determinar que a autoridade impetrada: 1. abstenha-se de: 1.1 proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos no bojo dos Pedidos de Ressarcimento n. 18901.28760.021013.1.5.17-0054, 23501.24644.011113.1.5.17-0073, 25976.78671.200614.1.5.17-2340 e 09634.34092.131113.1.5.08-1946 e dos Pedidos de Restituição n. 11613.720084/2013-32, 11613.720083/2013-98 e 11613.720085/2013-87 com débitos constantes do relatório fiscal que estejam com sua exigibilidade suspensa; 1.2 de reter referidos créditos; 2. proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento/restituição com a disponibilizando dos valores devidos à impetrante atualizados pela SELIC a partir do 361º dia contado da data do protocolo dos pedidos até a data do efetivo pagamento. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se a DD. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento da prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003930-34.2015.403.6126 - ANDRE ABEL CRESPO (SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. ANDRE ABEL CRESPO impetrou o presente mandamus com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ para que seja ordenada a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega que a autoridade impetrada insiste em recusar a expedição do documento em razão do débito em cobrança nos autos da execução fiscal n. 0001653-26.2007.4.03.6126, em que pese o pronunciamento do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de reconhecer a ilegitimidade do impetrante para figurar no polo passivo do executivo. Juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 290/290-verso). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento de fls. 304/316, tendo sido antecipada a tutela recursal para determinar a expedição da certidão requerida (fls. 320/321). Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 298/301, afirmando, preliminarmente, sua ilegitimidade. Cientificada da propositura da presente demanda fls. 303. Às fls. 318/318-verso, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito. É o breve relato. Fundamento e decidido. A autoridade impetrada esclarece que as restrições que impedem a emissão da certidão pleiteada referem-se a débitos inscritos em dívida ativa da união, cuja administração compete à Procuradoria da Fazenda Nacional, falecendo-lhe, portanto, atribuição para o desfazimento do ato. O próprio impetrante anota que os débitos oriundos da execução fiscal obstam a emissão da certidão reclamada. Ocorre que o Delegado da Receita Federal não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 355/1079

detém legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança na hipótese em que os débitos impeditivos da expedição da certidão de regularidade fiscal estão a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica a respeito do tema consoante se depreende dos arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL SE PLEITEIA O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, INCLUSIVE EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO CUJA EMISSÃO COMPETE À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. ARTS. 13 DO DL N. 147/67 E 12 DA LCP 73/93. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC na hipótese, uma vez que a Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, eis que, segundo aquela Corte, a expedição de certidões não compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. A legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo. 3. Nos termos dos arts. 13 do Decreto-Lei n. 147/67 e 12 da Lei Complementar n. 13/93, a competência para expedir a certidão de regularidade fiscal prevista no art. 206 do CTN, no caso de estar o débito inscrito em dívida ativa e em fase de execução fiscal, é da Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Recurso especial parcialmente provido para extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. ..EMEN:(RESP 200600738650, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXCLUSÃO DO SISTEMA SICAF. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. 1. O juízo a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob fundamento de que a impetração fora dirigida contra autoridade diversa daquela competente para praticar os atos administrativos pretendidos pelo Impetrante. 2. Portanto, considerando que os débitos impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal estão a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, o Delegado da Receita Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. 3. Apelação desprovida. (AMS 00079498520064013400, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:205.) Sem embargo da ausência de uma das condições da ação, de rigor a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c.c. artigo 267, VI, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004591-13.2015.403.6126 - JOSE EUCLIDES DA CRUZ(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a conceder e implantar a aposentadoria especial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial o período de 2/10/1989 a 3/11/2014. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 102). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 109/125) alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória e, no mérito, defende o ato objurgado, pugando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 127/127-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a alegação de ausência de força probante dos documentos que instruíram a petição inicial uma vez que não foi apontada qualquer elemento que coloque em dúvida sua autenticidade. A alegação de que o PPP não se reveste dos requisitos formais deve ser enfrentada no exame do mérito da pretensão, não constituindo vício formal a impor a extinção do feito. De outra parte, em tese, a via mandamental é adequada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato. Passo ao exame do mérito. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de

modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 89/90) que as atividades exercidas no período de 3/12/1998 a 3/11/2014 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, no tocante ao período de 2/10/1989 a 18/3/1996 e de 3/4/1996 a 2/12/1998, conforme se observa da análise técnica e da contagem de tempo realizadas pelo Réu (fls. 84 e 87/88), falece ao demandante interesse processual, uma vez que referidos intervalos foram enquadrados como especial. Quanto ao período remanescente (19/3/1996 a 2/4/1996 e de 3/12/1998 a 3/11/2014), o PPP de fls. 64/66 atesta que o demandante era exposto aos seguintes níveis de ruído: 3/12/1998 a 30/9/2003 - 90,6 dB(A); 19/11/2003 a 5/4/2004 - 87,3 dB(A); 19/3/2008 a 31/12/2008 - 94,2 dB(A); 1/1/2009 a 13/2/2009 - 94,2 dB(A); 14/2/2009 a 20/12/2009 - 90,5 dB(A); 15/4/2010 a 16/11/2010 - 90,5 dB(A); 17/11/2010 a 31/12/2010 - 94,2 dB(A); 1/1/2011 a 15/2/2011 - 94,2 dB(A); 16/2/2011 a 31/12/2011 - 90,5 dB(A); 1/1/2012 a 31/12/2012 - 90,5 dB(A); 1/1/2013 a 31/12/2013 - 96,5 dB(A); 1/1/2014 a 3/11/2014 - 96,2 dB(A). A análise técnica de fls. 84 rejeitou o enquadramento dos interstícios, sob fundamento da eficácia do EPI que neutralizou o agente ruído a partir de 3/12/1998, conforme disposição da Instrução Normativa 77/2015. Contudo, consoante acima expandido, o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, no período de 3/12/1998 a 3/11/2014, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, uma vez que a declaração do empregador no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. O período 1/10/2003 a 18/11/2003 não pôde ser admitido como insalubre, porquanto o nível de exposição era de 87,3 dB(A), inferior ao limite legal estabelecido para época de 90,0 dB(A). Também não pode ser reconhecido como especial o tempo em que o autor estava afastado de suas atividades laborais por motivo de saúde, isto é, de 19/3/1996 a 2/4/1996, de 6/4/2004 a 18/3/2008 e de 21/12/2009 a 14/4/2010. Destarte, devem ser reconhecidos como especiais os intervalos de 3/12/1998 a 30/9/2003, 19/11/2003 a 5/4/2004, 18/3/2008 a 20/12/2009 e 15/4/2010 a 3/11/2014. No entanto, a soma do período especial reconhecido nesta sentença àqueles assim considerados pela autoridade impetrada (fls. 84 e 87/88) resulta em lapso temporal de 20 anos, 7 meses e 23 dias, inferior a vinte e cinco anos, insuficiente para concessão da aposentadoria especial pretendida. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante enquadramento como especial do interstício de 2/10/1989 a 18/3/1996 e de 3/4/1996 a 2/12/1998. Quanto à pretensão remanescente, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para determinar ao Impetrado a averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 3/12/1998 a 30/9/2003, 19/11/2003 a 5/4/2004, 18/3/2008 a 20/12/2009 e 15/4/2010 a 3/11/2014. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005297-93.2015.403.6126 - SEVERINO DOS RAMOS UMBELINO DE BARROS (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que reconheça como especial os períodos de 7/4/1988 a 2/10/2014, ou, subsidiariamente, reconheça o seu direito de converter em especial o período de 4/3/1982 a 1/6/1982, 4/4/1983 a 22/1/1984, 24/9/1984 a 20/1/1986 e de 5/5/1987 a 15/2/1987, e, por consequência, determinar à autoridade impetrada que conceda e implante a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em comum. Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data do pedido de administrativo. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer a especialidade do período de 7/4/1988 a 2/10/2014 e de proceder à conversão inversa do período comum. Com a inicial, juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 90). As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 96). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 102/118) alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória e, no mérito, defende o ato objurgado, pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 120/120-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeita a alegação de ausência de força probante dos documentos que instruíram a petição inicial uma vez que não foi apontada qualquer elemento que coloque em dúvida sua autenticidade. A alegação de que o PPP não se reveste dos requisitos formais deve ser enfrentada no exame do mérito da pretensão, não constituindo vício formal a impor a extinção do feito. De outra parte, em tese, a via

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 357/1079

mandamental é adequada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato. Passo ao exame do mérito. A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas aos segurados que comprovarem o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria antes das modificações precitadas. Já o reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 87) que as atividades exercidas no período de 7/4/1988 a 2/10/2014 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. O formulário de fls. 72/73 emitido pela empregadora Volkswagen do Brasil, revela que, no período em

destaque, o trabalhador era exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A). A análise técnica de fls. 84 rejeitou o enquadramento, sob fundamento de que a avaliação ambiental procedida não atendeu a disposições técnicas constantes da legislação previdenciária. No que concerne ao tema em discussão, o RPS (Decreto n. 3.048/1999) dispõe: Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. [...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Já a Instrução Normativa 77/2015 da Presidência do INSS especifica: Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar: I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial; II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e V - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo. Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP de fls. 72/73 e os critérios aceitos pela legislação previdenciária, limitando-se a indicar as normas técnicas sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento tal como requerido. De outra parte, inviável conceder o benefício reclamado porquanto os documentos carreados aos autos também não comprovam a adequação da metodologia utilizada pela emissora do PPP para a aferição do nível de pressão sonora. Nem cabe determinar a adoção de providências no sentido de esclarecer esta dúvida tendo em vista que o procedimento escolhido pelo requerente não admite a apresentação de outras provas. Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, observa-se da contagem de tempo que o demandante não preenchia os requisitos para a aposentação em data anterior às alterações legislativas que deixaram de admitir tal proceder. Diante do exposto, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para anular o processo administrativo a partir da análise técnica de 03 de JUNHO de 2015 e, por via de consequência, desconstituir a decisão administrativa proferida em 03 de junho de 2015 e determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, após análise técnica do perfil profissiográfico profissional - PPP que instruiu o processo concessório, outra seja proferida em seu lugar. Ressalto que a análise técnica deverá detalhadamente consignar as razões de fato e de direito para considerar ou para deixar de considerar as conclusões contidas no PPP. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005814-98.2015.403.6126 - MANSERV FACILITIES LTDA(SPI43908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

SENTENÇA MANSERV FACILITIES LTDA., já qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRE objetivando que a impetrada se abstenha da cobrança, por qualquer via, administrativa ou judicial, da Contribuição de que se trata o artigo 22 da Lei, IV da Lei 8212/91, correspondente à 15% sobre as Notas Fiscais ou Faturas devidas às Cooperativas de Trabalho que a impetrante contratou ou vier a contratar, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/148. O provimento liminar pleiteado foi indeferido e foram requisitadas as informações da autoridade apontada como coatora (fls. 151). Manifestação da Advocacia-Geral da União requerendo o redirecionamento dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional (fls. 158/159). Informações da autoridade impetrada, às fls. 160, pugnano pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva. Na manifestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de fls. 163, pleiteia o reconhecimento da incompetência funcional da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 359/1079

autoridade apontada como coatora pela impetrante. Vieram os autos para reexame do provimento liminar. Fundamento e decido. Com efeito, a essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. (RESP 200500690509, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/11/2006 PG:00247 ..DTPB:.) Do exame dos documentos juntados aos presentes autos, verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social não é o órgão responsável pela fiscalização e recolhimento de tributos, tal como apontada como coatora nos presentes autos. Logo, depreende-se que o eventual ato coator, como suscitado nos presentes autos, não foi praticado pela autoridade indicada no polo passivo da presente ação mandamental. Deste modo, o Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André é parte ilegítima para figurar na presente relação processual, uma vez que não ostenta a competência funcional para informar ou reformar qualquer ato administrativo praticado por outra autoridade federal. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011. 2. A precisa indicação da autoridade coatora é de fundamental importância para a fixação da competência do órgão que irá processar e julgar a ação mandamental. 3. Há legislação própria referente à autoridade coatora legitimada para responder o presente mandamus. De modo que, consoante disposto no acórdão recorrido O Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná jamais foi competente para apreciar pedidos de compensação de precatórios com tributos; (e-STJ fls. 353). Configurando-se assim erro grosseiro. Súmula 280/STF. 4. Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. EMEN:(EDARESP 201101015593, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/02/2012 ..DTPB:.) Diante do exposto, cassa a liminar concedida e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006591-83.2015.403.6126 - GABRIELA MENDES KAZUKI(SP177552 - FLÁVIA VIRGILINO DE FREITAS E SP172250 - LUCIMONI RODRIGUES DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - CAMPUS SANTO ANDRE/SP - UFABC

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por GABRIELA MENDES KAZUKI em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta a Impetrante foi aprovada em processo seletivo de estágio junto à empresa PIRELLI PNEUS LTDA., por meio do Termo de Compromisso de Estágio e na qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, narra que não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da Universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que detenham um número superior a 50 (cinquenta) de créditos em um conjunto de disciplinas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 18/29. Vieram os autos para apreciação do pleito liminar. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de número de créditos para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa PIRELLI PNEUS LTDA. Oficie-se, com urgência, comunicando desta decisão. Requisite-se as informações da autoridade coatora, consignando prazo de dez dias para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006632-50.2015.403.6126 - VANESSA DO CARMO NOGUEIRA MELO(SP321700 - THAIS APARECIDA DA SILVA) X REITOR DA INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

DECISÃO em Correção. VANESSA DO CARMO NOGUEIRA MELO, já qualificada, impetra este mandado de segurança com pedido de liminar em face do Magnífico REITOR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. e do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, a fim de que a primeira Autoridade Coatora promova a imediata inscrição da impetrante para realização do ENADE/2015, cuja prova será aplicada no dia 22.11.2015. Sustenta a Impetrante que a autoridade coatora não procedeu a inscrição da impetrante no ENADE, cuja providência compete a Instituição de Ensino Superior, conforme Portaria Normativa n. 3/2015 (fls. 31). Afirma que a primeira Impetrada foi notificada extrajudicialmente para promover a inscrição da Impetrante no Enade/2015, em 22.10.2015 (fls. 42/43), mas, até o momento, ficou-se inerte. Frisa a urgência do provimento liminar, mediante a

prova designada para 22.11.2015. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/43. Vieram os autos para reapreciação do pleito liminar. Fundamento e decido. De início, considero a urgência noticiada para apreciação do provimento liminar, na medida em que o impetrante pede a concessão da liminar para realizar a prova do ENADE/2015, designada para o dia 22.11.2015 (fls. 3/11). O Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) avalia o rendimento dos alunos dos cursos de graduação, ingressantes e concluintes, em relação aos conteúdos programáticos dos cursos em que estão matriculados, sendo que a participação na realização deste exame é obrigatória para os alunos selecionados e constitui uma condição indispensável para a emissão do histórico escolar desde a primeira aplicação ocorrida em 2004, garantindo uma periodicidade máxima da avaliação trienal para cada área do conhecimento. No caso em exame, o ENADE-Inep é um órgão vinculado ao Ministério de Educação e através de sua página na Internet constitui atribuição exclusiva da Instituição de Ensino a inscrição do estudante habilitado conforme 6º do art. 5º da Lei nº. 10.861/2004 e art. 9º da Portaria Normativa nº. 03/2015 e, ainda, orienta ao estudante que se sentir prejudicado em buscar auxílio ao Poder Judiciário. No caso em exame, a Impetrante está matriculada no último semestre do curso de Psicologia (RA 25434382254) e nos documentos apresentados apresenta que possui aprovação nas matérias do curso (fls. 19/23). Assim, a ausência de comprovação da regularização da inscrição da impetrante na edição de 2015 do ENADE pela Instituição de Ensino, constitui fato impeditivo à conclusão do curso e emissão do Diploma. Portanto, considero presentes os requisitos legais e CONCEDO A LIMINAR pretendida para determinar à primeira autoridade coatora (Instituição de Ensino Superior) que promova a inscrição da impetrante na edição do Enade2015, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Requisite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de 10 (dez) dias para resposta. Oficie-se, com urgência, comunicando desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006848-11.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. PARANAPANEMA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ em que postula a concessão de ordem para que se declare a inconstitucionalidade do Decreto n. 8.415/15 e as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.543/15, no que tange ao percentual do benefício do REINTEGRA aplicável para o ano-calendário de 2015 e, por consequência, restabeleça a aplicação da Portaria MF n. 428, de 30.09.2014, permitindo à Impetrante apurar seus créditos com base no percentual de 3%. Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido. De início, não verifico a ocorrência de litispendência com a ação mandamental n. 0001029-93.2015.403.6126, que tramitou perante a 2ª. Vara Federal local. O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos. No caso em exame, vale ressaltar que já houve um pronunciamento judicial que afasta a probabilidade do direito alegado (funus boni juris), na medida em que na ação manejada perante a 2ª Vara Federal local ao denegar a segurança pretendida para manter as alterações legislativas que reduziram o percentual do benefício fiscal do REINTEGRA de 3% para 1%. Assim, apesar desta ação mandamental incluir a análise dos efeitos advindos pelo Decreto n. 8.543/15 que reduziram o percentual do benefício do REINTEGRA para o patamar de 0,1%, não se induz a presença da inconstitucionalidade alegada de modo a justificar o deferimento da ordem judicial pretendida nesta fase processual. Diante do exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0006879-31.2015.403.6126 - DORIVAL CORREIA DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006892-30.2015.403.6126 - ANTONIO PRADO AREVALO(SP181369 - VERA LUCIA PITALLI AREVALO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRE X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CENTRO - SAO CAETANO DO SUL

Requisite-se as informações da autoridade impetrada, consignando-se o prazo para resposta de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de liminar. Intime-se.

0001560-40.2015.403.6140 - OTMO MODELACAO - USINAGEM DE PECAS LTDA.(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA OTMO MODELACÃO - USINAGEM DE PEÇAS LTDA., já qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PIRES, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 47/80. Foi proferida decisão declinatória de competência, às fls. 83/84, sendo o feito redistribuído a esta Vara Federal, em 27.08.2015 e pela decisão de fls. 87 e verso, foi deferido o provimento liminar, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 105/113). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 115 e verso. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário RE240785 afastando a possibilidade da incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS. Assim, curvo-me ao entendimento da Corte Superior, não necessitando de maiores digressões para a elucidação da causa. RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Parte(s) RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de

incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como para reconhecer o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação anotando-se, por substituição, como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Publique-se, registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204516-86.1997.403.6104 (97.0204516-9) - ARNOLDO CASTANHO DE ALMEIDA(Proc. MIRIAM DO ESPERITO S VIEIRA HEERDT) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requisitório cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0009111-68.2004.403.6104 (2004.61.04.009111-4) - RUBENS DA SILVA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Efêue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 475-J do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0009696-18.2007.403.6104 (2007.61.04.009696-4) - FABIO CARRILLO X MARIO GONCALVES X DALMO PAULO DE BARROS NETO X RUBENS PEREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X CLOVIS COSTA FERNANDES X ANTONIO MARCOS AMORIM DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X WALDEMIER XANTHOPULO X MARCELO ALVES ANTUNES(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0004946-36.2008.403.6104 (2008.61.04.004946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Diante do trânsito em julgado da r. decisão, requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0007186-56.2012.403.6104 - ERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES DE SANTOS LTDA(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a nova proposta de honorários periciais apontada à fl. 586.

0001187-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON PEREIRA

Manifeste-se a CEF sobre o apontado na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0007583-81.2013.403.6104 - MARIA THERESA RAMOS ANICETO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002559-33.2013.403.6311 - NIVALDA ALVES DE OLIVEIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(RJ141944 - ROSA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002781-06.2014.403.6104 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004567-85.2014.403.6104 - SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO SAO S(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X CONCAIS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Conversão em diligência.1. Petição de fl.380: tendo em vista a natureza da pretensão discutida nestes autos, bem como o provimento do agravo de instrumento interposto pela interessada CONCAIS, o qual determinou a remessa destes autos a este juízo federal, reputo imprescindível a intimação da CONCAIS acerca de todo o processado, notadamente quanto ao pedido de tutela antecipada.2. Intime-se a CONCAIS para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, especialmente quanto ao pedido de tutela antecipada formulado pela autora, no prazo de cinco dias.3. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao ingresso da CONCAIS na lide como terceira interessada.4. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos da petição de protocolo nº 201561040038216-1/2015, datado em: 28/10/2015.5. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0007469-11.2014.403.6104 - DANIELLE VASCONCELOS DA SILVA VITOR(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA E SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000524-71.2015.403.6104 - ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA EPP(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP353911 - ADRIANO COSTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

À vista da manifestação da UNIÃO FEDERAL, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 456/463. requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento. Altere-se a classe processual para execução contra a fazenda pública. Int. e cumpra-se.

0003086-53.2015.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003196-52.2015.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP209372 - RODRIGO DE CAMPOS LAZARI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Às fls. 285/287 a autora, em face da decisão de fl. 283, que instou às partes a especificação de provas, manifestou-se nos seguintes termos:1- Aguarda a designação de audiência de conciliação. 2-Solicita também, seja-lhe deferida a oportunidade para a apresentação de documentos destinados a comprovar circunstâncias que lhe teriam impedido de cumprir adequadamente o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).3-Requer, por fim, seja saneado o feito com o estabelecimento dos pontos controvertidos a fim de que possa especificar as provas que entenda necessárias. Pede, ainda, em caso de entendimento diverso do juízo, seja a petição recebida como agravo retido. Decido. Cuida a presente demanda de pedido de declaração de nulidade do auto de infração lavrado pelo IBAMA contra a PETROBRAS S/A em razão de suposta violação de condicionante de licença de instalação, assim como de redução do valor da multa a ela aplicada. O auto de infração impugnado assim como a multa foram atos praticados pelo IBAMA em virtude do exercício de seu dever legal de fiscalização, não podendo, dessa forma, ser objeto de transação. Por essa razão, não cabe ao caso a realização de audiência de conciliação. Com relação ao pedido de saneamento do feito e fixação dos pontos controversos, verifico que os fundamentos da nulidade do auto de infração apontados pela autora, aliás bem elencados na r. decisão de fls. 260/264 vº, referem-se todos a supostos vícios formais e questões de direito, de sorte que não há matéria fática controversa a ser comprovada. Por outro lado, a cópia do processo administrativo acostada aos autos é suficiente para o deslinde das questões postas, razão pela qual tenho por desnecessária a produção de outras provas. Contudo, a fim de evitar eventual cerceamento à autora, defiro-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, apresentar outros documentos que entenda pertinentes. Deixo, por fim, de receber a petição da autora como agravo retido, tendo em vista que, ao antecipar-se à própria decisão recorrida, deixou de apontar precisamente o objeto da insurgência e seus fundamentos. Int.

0003540-33.2015.403.6104 - VALTER DOS SANTOS AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a CEF a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003997-65.2015.403.6104 - PRISCILA BORGES DOS SANTOS X MAURICIO LEMOS SANTOS(SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pleito de fl. 59, pelas razões já apontadas no despacho de fl. 55. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

0004192-50.2015.403.6104 - REGINA SAKAI CID(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca das preliminares arguidas pelo INSS em sede de contestação.

0004446-23.2015.403.6104 - ANTELINO ALENCAR DORES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Diante do apontado na petição retro, verifico que o valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.

0005124-38.2015.403.6104 - VITORIA-W COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS 8 REGIAO FISCAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005480-33.2015.403.6104 - VIVIANE APARECIDA BLANCO PEREIRA(SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vista à parte autora do documento que instruiu a contestação oferecida pela CEF (fl. 43).

0005641-43.2015.403.6104 - ALMIR JOSE DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas, bem como sobre os documentos que instruíram as contestações das rés.

0005768-78.2015.403.6104 - ORCHARD IMPORTACAO MONTAGEM E COMERCIO DE PRESENTES LTDA EPP(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora se possui interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista o apontado no ofício de fl. 81.

0006070-10.2015.403.6104 - MARCOS TULIO DE LIMA SOARES(SP291923 - ALEXSANDRO HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista do apontado pela CEF às fls. 42/49vº, manifeste o autor se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

0006951-84.2015.403.6104 - CELIA REGINA DIAS(SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a autora acerca das preliminares arguidas, bem como sobre os documentos que instruíram a contestação da CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009725-24.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-05.2005.403.6104 (2005.61.04.002892-5)) UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALBERTO ALEXANDRE GOMES CARVALHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Despacho de fl. 62: Não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fl. 13 a serem sanadas por meio de embargos de declaração, razão pela qual rejeito os embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo da embargante com o que ali restou decidido no sentido de que ela seria detentora dos elementos necessários à conferência dos cálculos ofertados pelo embargado. Dada a sua afirmação de que somente possui as declarações a partir de 1992, tenho que assiste-lhe razão. Assim, reconsidero em parte a decisão de fl. 13 para determinar ao embargado que apresente, no prazo de trinta dias, as declarações de imposto de renda referentes aos anos de 1989 e 1990. Int.

0007555-45.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-19.2009.403.6104 (2009.61.04.002106-7)) MUNICIPIO DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Ao embargado para manifestação no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202716-86.1998.403.6104 (98.0202716-2) - SANTO AMARO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTO AMARO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ. 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. 3 - Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004739-76.2004.403.6104 (2004.61.04.004739-3) - FLAVIO RODRIGUES CORREA(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO RODRIGUES CORREA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo apresente-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0004775-84.2005.403.6104 (2005.61.04.004775-0) - BRAPAR WORLWIDE SERVICE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BRAPAR WORLWIDE SERVICE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 564/575.

0007943-89.2008.403.6104 (2008.61.04.007943-0) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X UNIAO FEDERAL

A execução em face da União Federal deve obedecer ao disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, apresente o exequente memória de cálculo do valor exato que pretende executar, bem como as peças necessárias à instrução da contrafez, quais sejam: sentença, acórdão, certidão de trânsito, petição inicial da execução e cálculos. Após, em termos, cite-se a União Federal, nos termos acima apontados. Int.

0002106-19.2009.403.6104 (2009.61.04.002106-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTOS

Suspendo o andamento do feito até ser proferida decisão nos autos dos Embargos à Execução apensos. Cumpra-se.

0000525-56.2015.403.6104 - SEVEN SEAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. EPP(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP353911 - ADRIANO COSTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202936-89.1995.403.6104 (95.0202936-4) - ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE FREITAS X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO X HELVIO FERREIRA CRAVO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X HELVIO FERREIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o depósito judicial efetuado pelo autor (fls. 813/814).

0013565-91.2004.403.6104 (2004.61.04.013565-8) - JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JAIRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 143/156.

0010919-74.2005.403.6104 (2005.61.04.010919-6) - OSVALDO BARTHOLO JUNIOR X MARIA DA GLORIA GONCALVES X JOSE BARCELOS DO PRADO X PAULO ROBERTO PIRES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO BARTHOLO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARCELOS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF à fl. 446. Int.

0008086-15.2007.403.6104 (2007.61.04.008086-5) - CHRISTINA FERNANDES DE ARAUJO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CHRISTINA FERNANDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF. Int.

0006163-17.2008.403.6104 (2008.61.04.006163-2) - ELCIO ALBERTO GAVIOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELCIO ALBERTO GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o autor e os restantes para a CEF. Int.

0009272-39.2008.403.6104 (2008.61.04.009272-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF à fl. 113.Int.

0008630-95.2010.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Manifeste-se o corrêu BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A sobre o apontado pela exequente às fls. 173/174.Int.

0009558-46.2010.403.6104 - ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA(SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca do depósito judicial efetuado pela CEF (fls. 199/201).

0003411-62.2014.403.6104 - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 96/106.

Expediente N° 6377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203589-67.1990.403.6104 (90.0203589-6) - LUIZA SANTANA AFONSO X DERNIVAL SIQUEIRA X RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(SP158683 - VINICIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X ABEL ALVES X AGGEU AMERICANO DE VALGAS X HILDEBERTO FLORENCIO X WILMA DA COSTA X CUSTODIA DOMINGUES X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO JOAO DE MENDONCA X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X HILMA JOAQUIM CHEIDA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. 1) Defiro a validação das procurações acostadas aos autos dos autores Arnaldo João de Mendonça, Maria José Gonçalves e Custodia Domingues; cujas cópias deverão ser entregues ao D. Causídico, mediante recibo nos autos.2) Quanto ao autor HILDEBERTO FLORENCIO, intime-se o seu patrono para apresentar a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a fim de que seja possível analisar o pedido de habilitação de TEREZA SENHORA FLORENCIO.3) No que concerne aos autores DERMIVAL SIQUEIRA, ABEL ALVES e BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA, esclareço que é ônus da parte diligenciar para localizar eventuais herdeiros, razão pela qual indefiro a expedição de ofício ao INSS para tal fim.4) E, finalmente, quanto ao autor RAIMUNDO CAVALCANTE NETO (inventariante EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE), intime-se o seu patrono para que no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao item 1 da r. decisão de fl. 418. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo.Intime-se.

0009207-25.2000.403.6104 (2000.61.04.009207-1) - AURINO DIAS SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 237/239, do E. TRF da 3ª Região, determino preliminarmente a remessa dos autos ao INSS para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação formulado às fls.228/234. Após, determino a realização de perícia médica indireta, com base nos elementos constantes nos autos. Para tanto nomeio o Dr.(a) Washington Del Vage. Intimem-se a parte autora para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, sob pena de preclusão.A parte autora deverá ser cientificada de que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir do falecido Sr. Aurino Dias Silva.Anoto que os quesitos do INSS estão depositados em Secretaria.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1. O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorria de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A doença que acometia o periciando o incapacitava para os atos da vida civil?7. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.8.. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?9. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?10. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos.Publicue-se. Cumpra-se.

0001992-90.2003.403.6104 (2003.61.04.001992-7) - LUIS CIVIRINO DE MENEZES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 125/126 e 129/130: ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de

15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0007202-88.2004.403.6104 (2004.61.04.007202-8) - FLAVIO LUIZ PANIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Verifico que a peticionária de fl. 247 não consta do sistema processual, razão pela qual não foi intimada do despacho de fl. 252. Proceda a Secretaria a devida anotação e republicue-se o despacho.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 252:FL247: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0007126-59.2007.403.6104 (2007.61.04.007126-8) - SERGIO JOSE DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o exequente promova a elaboração dos cálculos que entende devidos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010050-33.2013.403.6104 - RAPHAEL ALESSANDER NUNES(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107/108: dê-se vista ao autor. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fls. 101 remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001405-82.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA DOMINGOS(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da informação supra, cancele-se a Carta Precatória nº 182/2015 e intime-se o autor para a retificação do endereço das testemunhas em São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não serem ouvidas. Int. Cumpra-se.

0004339-76.2015.403.6104 - MANOEL VIEIRA DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004944-22.2015.403.6104 - ADELSON PEREIRA DA SILVA(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a publicação do despacho de fl. 82 foi equivocada vez que dirigida ao advogado diverso ao requerido à fl. 15, segundo parágrafo.Diante disso, republicue-se o despacho com a retificação do nome do advogado e anote-se as devidas alterações. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001484-61.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010389-60.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SARA FIDALGO SOARES PAIVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Chamo feito à ordem Fl. 75/75 v.: indefiro por ora o requerido pelo INSS. Intime-se o embargado para que efetue o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação (fl. 69/71) acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007493-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-88.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSEFA RODRIGUES LUCAS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Ao embargado.Intime-se.

0007494-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205447-94.1994.403.6104 (94.0205447-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CARLOS FERNANDES GUEDES X EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE BERNARDO AIRES X JOSE PAULO FILHO X ODAIR BLANCO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Ao embargado.Intime-se.

0007495-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-95.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Ao embargado.Intime-se.

0007496-57.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009078-63.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOANA ANGELICA FERREIRA DE JESUS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Ao embargado.Intime-se.

0007497-42.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-17.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANUEL DE OLIVEIRA VALENTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Ao embargado.Intime-se.

0007498-27.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006123-30.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X OLIMPIO DIAS DE SOUZA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP337558 - CLAUDIA REGINA LOPES DA CRUZ)

Ao embargado.Intime-se.

0007679-28.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011588-49.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X OSWALDO MOREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Ao embargado.Intime-se.

0007684-50.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-83.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO JORGE GONCALVES GUEDES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Ao embargado.Intime-se.

0007690-57.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011265-44.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X TEOTONIO BARRETO DE SOUZA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)

Ao embargado.Intime-se.

0007691-42.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-13.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SERGIO PIRES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Ao embargado.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012974-27.2007.403.6104 (2007.61.04.012974-0) - NORMA FERREIRA CARVALHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA FERREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promover as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202887-24.1990.403.6104 (90.0202887-3) - NATALICIO SARAIVA ALBUQUERQUE X RUBENS FERNANDES DE MOURA X ABRAO SERRAT DE OLIVEIRA X ADELINO SOUZA X DOMINGOS FERNANDES X EDGARD DE SOUZA ARANHA X EDNA SOARES X FRANCISCO ZEFERINO DO NASCIMENTO X IGNEZ ZATARELLI X JOAQUIM DA SILVA X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X SORAIA RODRIGUES TAVARES RIBEIRO X MARCIA RODRIGUES TAVARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0203327-20.1990.403.6104 (90.0203327-3) - NADIR DA SILVA MENDES X JULIO RODRIGUES CASTANHEIRA X LAZARO TIAGO DE MENDONCA X LEONARDO DE JESUS LINHARES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X NELSON GOMES MARTINS X NELSON MORENO GUERREIRO X ODAIR DE SOUZA CAMPOS X OSWALDO MARANI X ROBERTO PASSOS X VALDECY ALVES DE

OLIVEIRA X WALTER PINTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0204076-90.1997.403.6104 (97.0204076-0) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X GERSON MAGALHAES DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes do requerimento cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0008213-31.1999.403.6104 (1999.61.04.008213-9) - DENILSON LOPES VASCONCELOS X LEONICE VASCONCELOS DOS SANTOS X LIDIA LOPES DE VASCONCELOS X ANTONIO LOPES DE VASCONCELOS X JOSE CARLOS LOPES DE VASCONCELOS X ANGELA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS X DANIEL FERREIRA LOPES X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes do requerimento cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0008064-98.2000.403.6104 (2000.61.04.008064-0) - JOSE PAULO MASSA X JOSE ROBERTO LOPES X JULIO CESAR CABRERA DUMARCO X IZABEL CORREA DE ARAUJO X HILARIO DA CRUZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastradosInforme a requerente IZABEL CORREA DE ARAUJO, comprovando, se é portadora de doença grave.Em caso positivo, altere-se o cadastro.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

0002788-18.2002.403.6104 (2002.61.04.002788-9) - AGOSTINHO ALCALDE X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X ANTONIO ENRIQUE MULLER TORRES X VANDA MARIA DA SILVA X LOURDES MARIA DA SILVA X JOSE REIGADA MARTINS X JOSE TARGINO DA COSTA X MANOEL DE OLIVEIRA X NELSON PETZ X REINALDO RIBEIRO DA SILVA X NAIR MARQUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP265690 - MARCELO HENRIQUE ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

0002841-28.2004.403.6104 (2004.61.04.002841-6) - VALQUIRIA DOS SANTOS DINIZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RAFAELLA DINIZ PIMENTEL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JUSTA COSTA CIRINO(SP135971 - VICENTE BIBIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência às partes do requerimento cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0008038-27.2005.403.6104 (2005.61.04.008038-8) - WALTER GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastradosInforme o requerente, comprovando, se é portador de doença grave.Em caso positivo, altere-se o cadastro.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0008184-68.2005.403.6104 (2005.61.04.008184-8) - ADENIR ANTONIO AFONSO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastradosInforme o requerente, comprovando, se é portador de doença grave.Em caso positivo, altere-se o cadastro.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0000563-78.2009.403.6104 (2009.61.04.000563-3) - RAIMUNDO BARBOSA LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastradosInforme o requerente, comprovando, se é portador de doença grave.Em caso positivo, altere-se o cadastro.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0008270-63.2010.403.6104 - JOAO SOARES MARTINS NETO X VALDEREZ ROCCO PARETTI X ODETE DE ABREU NABO X LUIZ GONZAGA RAMALHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0001999-04.2011.403.6104 - AMERICO MENDES JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastradosInforme o requerente, comprovando, se é portador de doença grave.Em caso positivo, altere-se o cadastro.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

0004997-42.2011.403.6104 - ALUISIO JACKSON VIEIRA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de moléstia grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0009973-92.2011.403.6104 - HELIO VEIGA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0006483-28.2012.403.6104 - WANDERLEY GOMES FARIAS(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0011356-71.2012.403.6104 - NELSA MORENO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0007761-30.2013.403.6104 - LEONEL TEODORO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0012726-51.2013.403.6104 - RENATA CECILIA DE MATOS ESTEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do precatório cadastrado. Informe a requerente, comprovando, se é portadora de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008112-91.1999.403.6104 (1999.61.04.008112-3) - MARCIA CRISTO ZAMPIELE X SUELEN DE CRISTO ZAMPIELE X SAMANTHA DE CRISTO ZAMPIELE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCIA CRISTO ZAMPIELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN DE CRISTO ZAMPIELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMANTHA DE CRISTO ZAMPIELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0001984-50.2002.403.6104 (2002.61.04.001984-4) - JOSE PAULO VIEGAS MACEDO(SP134651 - MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO VIEGAS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do precatório cadastrado. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0003922-02.2010.403.6104 - DILVA DE LOURDES GALIZE DE MORAES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILVA DE LOURDES GALIZE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0004706-76.2010.403.6104 - WALDOMIRO VIEL DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO VIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0009769-77.2013.403.6104 - JOSE PESTANA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0002651-16.2014.403.6104 - MARTA CARVALHO EULALIO(SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA CARVALHO EULALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0004368-63.2014.403.6104 - VILMAR SOARES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0004610-22.2014.403.6104 - HELENA PEDRO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0005045-93.2014.403.6104 - NELITO ANTONIO DA PAIXAO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELITO ANTONIO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0006884-56.2014.403.6104 - RUFINO SANCHES GRANADO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUFINO SANCHES GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004195-78.2010.403.6104 - FREDERICO WUNDERLICH(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO WUNDERLICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6394

ACAO CIVIL PUBLICA

0006558-04.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALFEU PASCINI(SP251839 - MARINALDO ELERO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Esclareça o demandado, que requereu a prova pericial, qual o objeto do trabalho técnico, a fim de permitir a nomeação de profissional de confiança do Juízo.

0007233-30.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X TRANSROLL NAVEGACAO S/A(RJ036558 - LUIS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS E SP086022 - CELIA ERRA) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E RJ036558 - LUIS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS E SP086022 - CELIA ERRA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL(RJ082919 - CLEOBERTO CORDEIRO BENAION FILHO)

Por estarem representadas por advogados distintos, contam-se em dobro os prazos, de forma que as apelações das rés são tempestivas. Recebo as apelações do autor público e das rés. Às demandadas para contrarrazões, em prazo comum (em dobro). Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, também para, querendo, oferecer resposta à apelação. Na sequência, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

DESAPROPRIACAO

0200586-70.1991.403.6104 (91.0200586-7) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A-TELEBRAS(SP064129 - HELIO CAROCI RUIZ E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X DACIO EDGARD DE OLIVEIRA E OUTROS(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E SP081833 - CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA)

Vista à petionária de fl. 466 pelo interregno de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo-findo.

USUCAPIAO

0002842-76.2005.403.6104 (2005.61.04.002842-1) - JOSE SAMURAI SAIANI X ERIO UMBERTO SAIANI FILHO(SP122215 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA E SP271436 - MAYRA SIMIONI APARECIDO E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X SOCIEDADE IMOBILIARIA ARISTON S/A X PREDIAL DUCHEN LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(s) executado(s), por publicação em nome de seu patrono, para promover o pagamento da importância reclamada pela União, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

1. Às fls. 109/111, a autora foi instada a regularizar diversos aspectos da petição inicial, bem como apresentar documentos essenciais à propositura da ação. 2. Desde então, já se manifestou nos autos, por meio de petição, por nove vezes. 3. No entanto, da análise de todas as manifestações e documentos, constato que o feito ainda não está em termos para prosseguir, senão vejamos. Do valor da causa: 4. Reitero: promova a autora a emenda ao valor da causa, adequando-o ao benefício econômico objeto dos autos, qual seja, o valor do imóvel. Das custas: 5. Reitero: promova a autora o recolhimento das custas em complemento. Da identificação do imóvel e apresentação de memorial descritivo: 6. À fl. 142 a demandante aduz que o imóvel usucapiendo não está localizado nas matrículas apontadas na peça inaugural (n. 22.514 e 22.515). 7. Contudo, logo à fl. 143, a autora alega que às fls. 23/50 dos presentes autos, constam documentos que comprovam o cadastro do imóvel usucapiendo em nome de Sebastião Felismino, da Silva (falecido marido de Luiza Barbosa e genitor das demais cedentes da posse), perante o INCRA (...). 8. No entanto, da análise superficial dos documentos de fls. 23/50, verifica-se que tratam de áreas distintas, sendo que uma delas é a própria gleba descrita na matrícula de n. 22.515. 9. Ora, na verdade, até a presente data, não logrou a demandante individualizar adequadamente a área que pretende usucapir. 10. Apresente a autora, portanto: a. O endereço do imóvel usucapiendo; b. Cópia da matrícula do terreno objeto do pedido; c. Reitero: memorial descritivo do terreno, subscrito por profissional habilitado, com apontamento do endereço ou número da matrícula a que se refere, a fim de comprovar a correspondência entre o memorial e a área objeto do litígio. Da identificação dos titulares do domínio: 11. Antes da apresentação da matrícula do imóvel, não é possível a identificação dos titulares do domínio. Da identificação dos confinantes: 12. Antes da escoreta identificação do terreno objeto do litígio, não é possível a identificação dos confinantes. Da integridade das cópias para instrução das contrafés: 13. Considerando os diversos aditamentos já realizados, e os que ainda deverão ser realizados, deva a autora atentar para que as cópias para as contrafés incluam todas as emendas e aditamentos efetuados à inicial. Da quantidade de cópias para instrução das contrafés: 14. As cópias deverão ser providenciadas uma para cada réu: União, titulares do domínio (que ainda deverão ser individualizados) e confinantes (que ainda poderão ser individualizados). 15. Também serão necessárias cópias para notificação das Fazendas Públicas Municipal e Estadual. 16. Diante do exposto, e considerando que a decisão de fls. 109/111 já acumula mais de oito meses sem cumprimento integral, mas se olvidar da complexidade das providências ora determinadas, fixo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento das determinações acima. 17. Caso seja descumprida alguma das determinações no prazo assinalado, venham para extinção. 18. Na hipótese de serem cumpridas a contento, citem-se e notifiquem-se as Fazendas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008890-36.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-75.2006.403.6104 (2006.61.04.008233-0)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS ORLANDO PERES(SP038640 - PAULO MENDES ALVARES)

Vista dos cálculos à partes, para manifestação no prazo de 5 dias (intimação da União feita pessoalmente). Após, venham para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007569-97.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-92.2013.403.6104) MARESSA MONTEIRO PASSOS(MG023484 - JULIO JOSE DE MOURA E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E MG096302 - JULIANA ANDRADE DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo a apelação no duplo efeito. Ao Ministério Público para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

INTERDITO PROIBITORIO

0009564-48.2013.403.6104 - MARIA LUISA MENDEZ FERNANDES SANTOS(SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. MARIA LUIZA MENDEZ FERNANDES SANTOS, ajuizou a presente ação de Interdito Proibitório contra a UNIÃO, na qual requer provimento jurisdicional que garanta a proteção da posse sobre área situada na Avenida Francisco Ferreira Canto, n. 610, no Município de Santos, ocupada por si, desde o seu nascimento, e por seu falecido genitor, da qual é herdeira, há mais de trinta anos, e cuja desocupação lhe vem sendo exigida pela Secretaria do Patrimônio da União, sob alegação de se tratar de bem de domínio da União. 2. Alegou ser possuidora de boa fé, tendo sido reconhecido o direito de posse de sua família sobre a área acima referida, conforme sentença transitada em julgado proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Santos, em ação possessória que foi promovida pela Prefeitura Municipal de Santos contra seu falecido genitor, e que foi surpreendida com notificação extrajudicial por parte das requeridas que se intitulam proprietárias, concedendo-lhe o prazo de sessenta dias para cessar a utilização do imóvel, desocupando-o. 3. Insurgiu-se contra a exigência de desocupação da área, por não restar comprovado pertencer o imóvel à União, carecendo tal afirmação de análise técnica profissional que demonstre a delimitação física do imóvel, suas confrontações e limites, bem como sua caracterização como terreno de marinha. 4. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com os documentos de fls. 14/79. 5. O pedido liminar foi indeferido às fls. 82/83. 6. Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento às fls. 133/143. 7. Citada, a União apresentou contestação às fls. 211/245, acompanhada dos documentos de fls. 245/307. 8. Às fls. 308/309, foi determinado o apensamento destes autos da ação de Reintegração de Posse nº 0001552-73.2014.43.6104. 9. Em julgamento acostado às fls. 311/313, o agravo de instrumento interposto pela autora teve o pedido liminar indeferido e negado seu seguimento. 10. Às fls. 323/325, a parte autora se manifestou em réplica. 11. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. 12. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, senão vejamos. 13. Pretende a parte autora no presente interdito proibitório, distribuído em 01/10/2013, garantir a proteção da posse sobre área situada na Avenida Francisco Ferreira Canto, n. 610, no Município de Santos, ocupada por si, desde o seu nascimento, e por seu falecido genitor, da qual é herdeira, há mais de trinta anos, e cuja desocupação lhe vem sendo exigida pela Secretaria do Patrimônio da União, sob alegação de se tratar de bem de domínio da União. 14. Contudo, em 27/02/2014, a União ajuizou ação de Reintegração de Posse da área vindicada pela autora. 15. Ocorre que, conforme fartamente demonstrado nos autos em apenso (reintegração de posse), através das inúmeras tentativas de citação da autora, que figura como ré naqueles, o imóvel sob qual se funda a presente ação de interdito proibitório está desocupado, ou seja, a autora não reside na propriedade. 16. A parte autora está devidamente representada por advogado, o qual insta registrar, retirou ambos os feitos em carga em 20/05/2015 (fl. 190 e 322,

respectivamente), tomando conhecimento, por óbvio, de todo o processado nestes e naqueles autos.17. O escopo precípua do interdito proibitório é acautelar o possuidor direto de que não será molestado na sua posse (art. 932 do CPC).18. No caso dos autos, a parte autora se furta à citação na ação de reintegração de posse em apenso, contudo, alega turbação, esbulho ou ameaça iminente de molestação à sua posse, sendo incontroverso o abandono do imóvel pela autora.18. Ainda que assim não fosse, a carência da ação se evidencia, na medida em que para a obtenção da tutela interdital específica deveria a autora comprovar, satisfatoriamente, além de sua posse, a prática do ilícito civil, matizado em turbação, esbulho ou, até mesmo, na ameaça de iminente molestamento à posse, o que não se vê nos autos, a uma porque a autora não reside no imóvel e a duas porque é flagrante a ausência de prática de ilícito civil, matizado em turbação, esbulho ou, até mesmo, na ameaça de iminente molestamento à posse.19. Assim, em demandas desse jaez, não havendo prova da ocorrência do ilícito civil e, ainda, da posse, configurada está a carência de ação por falta de interesse de agir, pelo que não há falar em improcedência do pedido formulado, mas sim em extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.20. Em face do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.21. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.22. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida à fl. 83.23. Oportunamente, arquivem-se os autos.24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008341-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008341-3) - LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SERGIO NALON X ADRIANA PELLICIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP166422 - LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI E SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 1.635: publique-se esta decisão, a fim de que a autora se manifeste sobre a pretensão de fls. 1.605/1.606, bem como para que diga sobre o imóvel dado em pagamento aos réus (fl. 1610).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002808-62.2009.403.6104 (2009.61.04.002808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA SILVA X MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA

À vista da planilha apresentada às fls. 266/268, considero satisfeita a discriminação do valor executado. Os executados já foram intimados nos termos do artigo 475-J, sem sucesso. Destarte, requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0001657-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DANIELE GUIMARAES GENOVEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE GUIMARAES GENOVEZ

Fl. 67: trata-se de execução de sentença, em que a ré foi condenada a pagar o valor de R\$8.401,10. A jurisprudência pátria vem firmando o posicionamento no sentido que, em caso de título executivo constituído por sentença (judicial), não se faz necessária a intimação específica para pagamento nos termos do artigo 475-J, uma vez que, havendo intimação da sentença, o devedor já tem plena ciência de sua obrigação. Assim, o prazo para pagamento do artigo 475-J do CPC passa a contar do dia do trânsito em julgado da sentença. Especificamente no caso destes autos, a executada foi revel, incidindo, portanto, o artigo 322 do CPC: Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Vale destacar que a revelia do réu citado pessoalmente não se confunde com a daquele citado por edital ou por hora certa, não merecendo aplicação, destarte, o artigo 9º, II, do CPC (desnecessária a nomeação de curador especial). De todo o exposto, é possível concluir que a execução deve prosseguir já com acréscimo da multa do artigo 475-J, bem como dos honorários de advogado. No entanto, deve a exequente atentar que não é atribuição do Poder Judiciário efetuar os cálculos aritméticos necessários para a apuração do valor exequendo. Assim, para prosseguimento da execução, apresente a exequente planilha atualizada do valor que pretende seja objeto de constrição pelo sistema BACENJUD, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado. Apresentada a planilha, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema BACENJUD. (executada: Daniele Guimarães Genovez, CPF n. 308.094.088-13). i) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, pelo valor integral do débito, intime-se o(a) executado(a) da penhora, nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados. ii) Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Com relação à petição de fls. 69/70, não pode ser apreciada sem maiores esclarecimentos. Explico: O feito, originalmente distribuído como processo de busca e apreensão de veículo, foi convertido em ação de depósito em 06 de fevereiro de 2014, e sobreveio sentença de mérito em abril de 2015. O feito, portanto, já se encontra em fase de execução. Vale notar que a petição de fl. 67, que requereu o bloqueio dos valores executados pelo sistema BACENJUD, é de lavra da mesma patrona subscritora da petição de fls. 69/70, onde foi requerida a conversão do feito em ação de execução. Destarte, esclareça a CEF seu intento, no que diz respeito ao pleito de fls. 69/70.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004883-69.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MONICA MARIA DE LORENA(SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI)

Fls. 199/200: anote-se. Vista à requerente por 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3950

EMBARGOS A EXECUCAO

0010807-61.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ARIDIO FERNANDES FILHO(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ARIDIO FERNANDES FILHO nos autos do mandado de segurança n. 00070685120104036104, sustentando que há erro de cálculo na conta apresentada pelo embargado. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 14/16). Às fls. 30/37, foram juntadas informações, parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo sido extinta a execução embargada em apenso, por falta de interesse processual em se postular parcelas pretéritas em mandado de segurança, não contempladas no título judicial, estes embargos perderam o objeto, os quais possuem relação de dependência com a execução ajuizada. Está presente, portanto, o fenômeno da carência da ação superveniente, por falta de interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, reconheço de ofício a falta de interesse processual, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008405-36.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006340-39.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EQUIPAR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Manifeste-se a embargante sobre o teor da impugnação de fls. 30/32, em 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001653-92.2007.403.6104 (2007.61.04.001653-1) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000440-17.2008.403.6104 (2008.61.04.000440-5) - PIL UK LIMITED X UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X LIBRA TERMINAL 35 S/A X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002209-60.2008.403.6104 (2008.61.04.002209-2) - WANDERLEI DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls. 203/204: Dê-se ciência ao Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.] Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se

0006770-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006770-5) - LAGOS PORTO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fl. 658: Defiro, por 10 (dez) dias. Int.

0008480-46.2012.403.6104 - VERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em despacho. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução nº 168/11, do CJF. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao E.T.R.F. da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Intime-se.

0011570-62.2012.403.6104 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154688 - SERGIO ZHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004544-76.2013.403.6104 - DILZA FERREIRA BATISTA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005727-82.2013.403.6104 - LUCKSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007718-93.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009201-61.2013.403.6104 - ANA BEATRIZ ARBEX FERREIRA X ANDERSON RAFAEL DE PAULO X CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA QUADROS X ELISABETH CONCEICAO DALLA VECHIA X GIVALDO DOS SANTOS X HELIO SERGIO MARTINS DA SILVA X MARTA MARIA DO CARMO MIKLOS X RUI LYNS MELO MEDEIROS X SERGIO BENTO DA SILVA(SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. retro: Intime-se o executado (CEF), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0009535-95.2013.403.6104 - MARIA MARTINS DE SOUZA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009596-53.2013.403.6104 - MARINELZA DOS SANTOS FERNANDES(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011601-48.2013.403.6104 - ELIZABETH SANDRINO(SP264669 - ALEXANDRE CARDOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0012648-57.2013.403.6104 - NARA LIGIA BARBOZA(SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000483-41.2014.403.6104 - ADRIANO PAULO DOS SANTOS PAULINO(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Para levantamento do valor depositado nos autos, cumpra o impetrante o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante na pessoa de seu patrono, intimando-o para retirada em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005442-55.2014.403.6104 - LEANDRO TUZUKI CAVALHEIRO(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Para levantamento do valor depositado nos autos, cumpra o impetrante o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante na pessoa de seu patrono, intimando-o para retirada em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007839-87.2014.403.6104 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0007937-72.2014.403.6104 - CAFEIIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X

Trata-se de embargos de declaração ao argumento de que a sentença incorreu em omissão. Sustenta que o pedido apresentado na inicial, de determinação à autoridade de se abster de impor à impetrante quaisquer medidas de caráter restritivo de direito (tais como, obstar certidões negativas, embaraços aos novos pedidos de ressarcimento/compensação, com a consequente retenção indevida de valores relativos aos créditos fiscais, entre outras sanções políticas), não foi apreciado pelo d. Juízo, ao julgar o mérito da ação, sustentando tratar-se de pedido acessório ao principal, consistente na determinação de que a autoridade se abstenha de impor as multas isoladas de 50% sobre o valor do crédito objeto de compensação indeferida, ainda que parcialmente, salvo apuração de má-fé. Relatei. Decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Os embargos merecem provimento. De fato, não foi objeto de apreciação o ponto indicado pelo embargante. Pois bem. O pedido de determinação à autoridade coatora de abstenção de aplicação de medidas restritivas de direito, especificamente, não expedição de certidões negativas, desde que a eventual medida restritiva aplicada pela autoridade coatora se baseie unicamente na imposição da multa cuja aplicação foi afastada pelo julgamento do mérito do presente mandamus. No que se refere aos pedidos de abstenção de criação de embaraços aos novos pedidos de ressarcimento/compensação, com a consequente retenção indevida de valores relativos aos créditos fiscais, entre outras sanções políticas, merecem ser indeferidos porque se referem a outras etapas do procedimento de compensação, e, portanto, refogem ao âmbito de apreciação do presente feito, delimitado pela tese jurídica sustentada na inicial, em que se combateu, unicamente, o não cabimento da aplicação da multa isolada de 50% para a hipótese de indeferimento do pedido de compensação de crédito tributário. Sendo assim, dou provimento aos embargos declaratórios, de modo que o dispositivo da sentença de fls. 133/135 tenha a seguinte redação: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que as autoridades se abstenham de impor as multas isoladas de 50% sobre o valor do crédito objeto da compensação indeferida, ainda que parcialmente, conforme previsão contida no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ressalvada a apuração de má-fé, bem como se abstenham de impor à impetrante medidas administrativas de caráter restritivo de direito estritamente relacionadas à multa de 50% acima discriminada. No mais resta a sentença tal como prolatada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008926-78.2014.403.6104 - OCEANLOG LOGISTICA E NAVEGACAO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Fls. 98/100: Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006626-24.2015.403.6100 - AFK CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Recebo a petição de fl. retro, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar. Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Outrossim, providencie a impetrante a juntada aos autos da cópia da petição inicial, da decisão que apreciou a medida liminar e eventual sentença proferida nos autos dos processos mencionados no termo de prevenção às fls. 154/155. Oficie-se. Intime-se.

0000738-62.2015.403.6104 - ANGELO LUIZ GNEMMI X ANTONIO BARBARA DE JESUS X ARIMIR SALGOSA X CARLOS RUBENS LEITE CESAR X FRANCISCO KOGOS X JOAO EVANGELISTA PAVELITSK DANELON X LOURIVAL ROCHA SILVA GOMES X LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO MARAGLIANO X LUIZ CARLOS MATTE X ROBERTO HID BUKALIL X TAKEICHI KIMURA X WANDERLEY SEBASTIAO TOLEDO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0001306-78.2015.403.6104 - RENATA MARREIRO MAFFEI ROSA X DIRETOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO UNIVERSIDADE PAULISTA

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001950-21.2015.403.6104 - BARBOSA & DONATELLI LTDA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

BARBOSA & DONATELLI LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine a imediata liberação do processo de desembaraço das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 14/2244198-0, as quais foram apreendidas por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 08178/00/EQMAB000471/2014, peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.728266/2014-12. Para tanto, aduz, em síntese, que: atua no ramo do comércio varejista, importação e exportação de tecidos e ferragens para cortinas, móveis etc, e que no exercício de suas atividades importou a mercadoria descrita na declaração de importação acima especificada, que foi objeto de auto de infração, sendo considerada como mercadoria abandonada e aplicada pena de perdimento. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 52). A União se manifestou às fls. 57/58. A autoridade impetrada ofereceu informações às fls. 61/66, ocasião em que noticia que as mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 14/2244198-0 foram destinadas a leilão e regularmente arrematadas. Instada a se pronunciar sobre eventual interesse no

prosseguimento do feito (fl. 88), a impetrante manifestou-se positivamente (fl. 91). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*. Segundo informado pela autoridade coatora, o impetrante não deu início, em tempo hábil, ao despacho de importação das mercadorias vinculadas ao Conhecimento de Carga (B/L) nº VRN0418234/001, descarregadas em 19/01/2014, razão pela qual foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA nº 73/2014, em 22/04/2014 (fl. 68). Vale mencionar que o artigo 642 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) estabelece o prazo de 90 (noventa) dias, para que seja dado início ao procedimento de despacho aduaneiro, a contar da descarga da mercadoria, sendo que após o seu decurso, a mercadoria é considerada abandonada, tratando-se, pois, de infração punida com pena de perdimento. Em 03/09/2014, foi lavrado o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQMAB000471/2014 (fl. 69). Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de impugnação, em 07/10/2014, o impetrante requereu administrativamente autorização para dar prosseguimento ao despacho aduaneiro (fl. 73), tendo sido seu pedido deferido em 21/10/2014, conforme decisão de fls. 84/85, na qual restou assinalado que, na hipótese de não implementação da providência, a ação fiscal seria procedente, com aplicação da pena de perdimento. O impetrante teve ciência de referida decisão administrativa em 24/10/2014 (fl. 85). Em que pese o deferimento do prosseguimento do despacho aduaneiro, mais uma vez o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação dos documentos pertinentes, nos termos da certidão lavrada em 17/12/2014 (fl. 87). Nessa esteira, as mercadorias foram destinadas a leilão, tendo sido arrematadas em 06/03/2015 (Leilão nº 0817800/0002/2015). Ocorre que, o presente mandamus foi impetrado em 11/03/2015, ocasião em que as mercadorias objeto da DI acima especificada já haviam sido destinadas a leilão e arrematadas. No mais, cabe ressaltar que, em sede de cognição sumária, não verifico a ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato atípico por parte dos agentes fiscalizadores na condução do processo administrativo em questão, sendo que a perda das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 14/2244198-0 se deu exclusivamente em razão da inércia do impetrante na adoção das providências inerentes à condução do procedimento de despacho aduaneiro que lhe competiam. Outrossim, não há que se falar em perigo na demora, haja vista que as mercadorias já foram arrematadas. Ante o exposto, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0002983-46.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL TECONDI, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MSCU 0172177. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede providência judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 174 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. O Gerente do Terminal ofertou informações às fls. 184/198. O Inspetor da Alfândega no Porto de Santos prestou informações às fls. 214/227. O pedido de liminar foi indeferido e o processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao gerente do terminal (fls. 228/230). A União manifestou-se à fl. 233. Às fls. 238/275, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão guerreada (fl. 337). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 339. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, a princípio, seria cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Ocorre que, em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Devido ao fato de o consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, II, c, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfândegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I) noventa dias: a) da sua descarga; (...) O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfândegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência à norma epígrafada, o recinto alfândegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Após a emissão da FMA, o importador, com base no art. 643 do Decreto nº 6.759/09 e art. 2º, 2º da IN SRF nº 69/99, alterada pela IN SRF nº 109/99,

solicitou autorização para formular o início do despacho de importação para as mercadorias objeto do B/L nº KRCAQKB04, acondicionada no contêiner AMFU 317.989-2. Mediante autorização para início do despacho aduaneiro, o consignatário solicitou prorrogação do prazo para registro da Declaração de Importação, sendo concedida permissão até 02/06/2015. Destarte, não obstante a carga inicialmente ter sido abandonada pelo consignatário, o mesmo retomou os procedimentos necessários para o desembaraço das mercadorias com posterior liberação da unidade de carga, estando na iminência do registro da DI. No caso em exame, note-se que, embora as mercadorias tenham sido consideradas abandonadas, pelo decurso do prazo previsto no Regulamento Aduaneiro, antes da apreensão, o importador formulou requerimento atestando ter interesse no início do despacho e registrou a respectiva declaração de importação. Segundo consta das informações (fl. 218) encontra-se o despacho aduaneiro em curso, aguardando o registro da Declaração de Importação. Nesse contexto, não se vislumbra hipótese que autorize a apreensão das mercadorias, motivo pelo qual não se pode imputar à Alfândega da SRF omissão atual no que tange à desunitização e liberação do contêiner mencionado na inicial.

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 0017758-45.2015.403.0000.P.R.I.

0004111-04.2015.403.6104 - SERGIO JOSE COSTA (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÉRGIO JOSÉ COSTA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada o afastamento do óbice que acarretou a sua inabilitação no processo no Processo Seletivo previsto no Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015, com garantia de vaga para a sua especialidade. Aduz que nos termos do subitem 4.1.1 de referido edital, para realização da inscrição, exigia-se Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Conjunta emitida pela RFB/PGFN. Alega que seu pedido de inscrição foi indeferido, por haver apresentado um Relatório de Situação Fiscal, Informações Cadastrais e Diagnóstico Fiscal, obtido no sítio eletrônico da Receita Federal. Notícia haver interposto recurso contra a decisão de indeferimento de inscrição, apresentando o documento exigido, sendo o seu pedido novamente indeferido em razão do documento haver sido ofertado extemporaneamente. Sustenta que conforme o disposto no subitem 8.1, é facultada à Comissão, em qualquer fase do processo seletivo, proceder à instrução do processo de seleção. Juntou procuração e documentos. Recolheu metade das custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 72). A União manifestou-se às fls. 79/85. A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 86/95. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 96/97. Às fls. 103/117 foi noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento. Em sede de juízo de retratação, a decisão guerreada foi mantida (fl. 118). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 120. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. O processo seletivo para credenciamento de peritos, objeto de questionamento, é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o edital caracteriza-se como a lei do certame, na qual devem estar previstas normas garantidoras de tratamento isonômico para prestação de serviço público. Publicado o edital, os requisitos nele estabelecidos passam a ter caráter geral e vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos, somente podendo ser afastados pelo Poder Judiciário quando neles presente a pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade. O edital do processo seletivo em tela dispõe que: 4 - DA DOCUMENTAÇÃO 4.1- O interessado deverá solicitar sua inscrição ao Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos através de requerimento de inscrição instruído com a seguinte documentação: 4.1.1. - certidão negativa - ou certidão negativa com efeitos de negativa - emitida em conjunto pela Secretaria da Receita Federal no Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que poderá ser obtida no sítio www.receita.fazenda.gov.br ...5 - DO JULGAMENTO DA SELEÇÃO 5.1 - Far-se-á a seleção para credenciamento em julgamento único, que inclui: 5.1.1 - A aceitabilidade dos documentos apresentados com a relação prevista no Item 4 deste Edital, sendo que a falta ou divergência deste documentos acarretará a inabilitação do interessado no presente certame; ... O edital especifica com clareza a documentação necessária para a realização da inscrição dos profissionais interessados. Verifica-se, pois, que o impetrante incidiu em erro inescusável ao apresentar documento diverso daquele exigido. Assim sendo, diante da redação precisa do edital, escapa à razoabilidade a admissão da tese sustentada na exordial, de que a responsabilidade por tal equívoco deve ser compartilhada com a Administração Pública. É certo que o subitem 8.1 faculta à Comissão, ... em qualquer fase do processo seletivo, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo. Contudo, trata-se de mera faculdade concedida pelo edital à referida Comissão, atribuindo-lhe certa margem de discricionariedade na condução do processo seletivo, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o administrador nessa seara, salvo nos casos de inconstitucionalidade ou ilegalidade, hipóteses, aliás, não verificadas nestes autos. Vale mencionar, inclusive, que a admissão da pretensão ora deduzida em juízo, isso sim, implicaria em ofensa ao postulado constitucional que determina o tratamento isonômico a todos os interessados no processo seletivo, e aos próprios inscritos, que atenderam aos requisitos estabelecidos no edital, apresentando corretamente a documentação exigida no certame. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 0017886-65.2015.403.0000.P.R.I.

0004873-20.2015.403.6104 - SANTOS BRASIL LOGISTICA S/A (SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S/A, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS e OUTRO, por meio do qual objetiva a determinação de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CND ou CPEN) em seu favor. Afirma que todas as pendências fiscais encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 e incisos do Código Tributário Nacional. Sustenta que a negativa de expedição da certidão pretendida se afigura ilegal, e que lhe causa prejuízos, haja vista a necessidade de submeter-se à fiscalização administrativa de regularidade fiscal, para manter sua qualificação de recinto alfandegado. Juntou

procuração e documentos. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 200). Regularmente notificadas, as autoridades dita coatoras apresentaram suas informações às fls. 224/226 (Delegado da Receita Federal) e às fls. 235/237 (Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santos). A primeira sustentou a inexistência de óbice à expedição da certidão pretendida. A segunda afirmou que a pretensão da impetrante foi satisfeita administrativamente. Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, a impetrante pleiteou a extinção do feito (fls. 247/248). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida pela autoridade impetrada na esfera administrativa, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0006159-33.2015.403.6104 - BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fl. 70, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente mandado de segurança impetrado por BRASILGRÁFICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006248-56.2015.403.6104 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA (SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia de fls. 870 e seguintes do Processo Administrativo nº 12998.000521/2006-64. Após, dê-se ciência à autoridade impetrada por 05 (cinco) dias, e voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0006493-67.2015.403.6104 - ANA CAROLINA DA SILVA SANTOS (SP247636 - DERNIVAL DOS SANTOS) X REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA CAROLINA DA SILVA SANTOS contra ato do Sr. REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, objetivando a determinação de que a impetrada proceda à imediata matrícula da impetrante no 6º semestre do curso de Direito, a realizar-se no segundo semestre do ano de 2015. Alega que em razão de problemas financeiros tornou-se inadimplente em relação a 05 (cinco) mensalidades, referentes aos meses de fevereiro a junho de 2015, tendo sido negado o seu pedido de rematricula para o semestre subsequente. Afirma que as formas de negociação e parcelamento do débito oferecidas pela instituição de ensino não podem ser cumpridas pela impetrante, inviabilizando, assim, a regularização de sua dívida. Sustenta a existência de direito líquido e certo à realização de sua rematricula no curso de Direito, sob o fundamento de que óbice imposto pela impetrada em razão da existência de débitos constitui-se em cobrança vexatória, devendo a instituição de ensino lançar mão das vias processuais adequadas para cobrança do débito. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 24). A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 28/35. É a síntese dos autos. DECIDO. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*. Colaciono, pela clareza, o seguinte trecho das informações prestadas pela impetrada: O que existe, na realidade, é uma situação administrativa, que foi encaminhada pela Instituição da forma como exatamente prevista em lei: a aluna encontra-se inadimplente, devedora, como ela mesma relatou, de valores referidos à série anterior de seu curso, o que autorizava a não realização de sua rematricula, nos termos dispostos pelo Art. 5º, da Lei nº 9.870/99. Ocorre que, cuidando de abrir para os seus alunos inadimplentes a oportunidade de dar sequência aos seus estudos, a ora Impetrada sempre se mostrou disposta a flexibilizar a forma de pagamento das mensalidades atrasadas, admitindo-a em prestações mensais, em condições especiais, atendidas sempre às circunstâncias de cada aluno. Causa surpresa, em razão disso, que a ora Impetrante, nos presentes autos, demonstre desconhecer que só poderia lograr obter a sua re-matricula fazendo a consolidação de seu débito, e obrigando-se a quitá-lo, em prestações mensais simultâneas ao curso, optando pelo ajuizamento do presente Mandado de Segurança, mesmo à míngua do suporte fático, e da fundamentação válida, que o justificariam. De se depreender, por conseguinte, que a ora Impetrante não estava disposta a efetuar essa composição de seu débito, o que determinava, com pleno amparo legal, como já se apontou, ao indeferimento de seu pedido de re-matricula, objeto do presente mandamus. Como ressaltado pela autoridade dita coatora, e admitido pela própria impetrante, trata-se, em suma, de hipótese de negativa de matrícula em razão de inadimplência do aluno. Assim, havendo inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do estudando, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando

inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ressalte-se que a aplicação do disposto no 5º da Lei n. 9.870/99 tem recebido plena acolhida na Jurisprudência. A propósito do tema, cumpre mencionar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007 p. 317). PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ. Classe: AGRMC - AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9147. 1ª T. Relator LUIZ FUX. Processo n. 200401553106. j. 26/04/2005. DJ 30/05/2005. p. 209). ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º. 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retomou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida. (REOMS 20066000029003, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/2009). ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - REFORMA DA SENTENÇA 1. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula por inadimplência coaduna-se com a Lei n.º 9.870/99, artigos 5.º e 6.º. 2. Reexame necessário provido. (REOMS 200661000154705, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA (...). 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF). 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno, independentemente da existência de débito. 3. A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei nº 9870/99). (...) (TRF 3ª - 6ª T. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n. 1999.03.99.006979-0. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. j. 28/04/2004 DJU 07/07/2004 p. 108). Portanto, comprovada a inadimplência da impetrante, é inviável a renovação da sua matrícula no curso universitário. Outrossim, agregue-se ao quanto exposto, o fato de haver sido extrapolado o prazo fixado pela instituição de ensino superior para realização da rematrícula. Pois bem. É cediço que o artigo 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a elas sendo assegurados os direitos de se auto-organizar, mediante a elaboração de estatutos e regimentos, de disciplinar os currículos dos cursos e programas oferecidos, de fixar o número de vagas de acordo com sua capacidade institucional e de firmar contratos, acordos e convênios. Nesse sentido, tem a universidade autonomia para estabelecer prazos para matrículas, de acordo com o calendário de aulas e conteúdo pedagógico. Assinalou a autoridade impetrada em suas informações: Assim, pretendendo a ora Impetrante obter o provimento colimado com o período letivo já em curso, e de há muito, verifica-se, de forma evidente e contundente, a extrapolação do prazo final estipulado, com apoio em inequívoca disposição regimental (Art. 92, 2º, do Regimento Geral da UNISANTOS - cópia inclusa), e amplamente divulgado em todas as unidades da Universidade, e para todos os alunos, inscrito o calendário escolar, ainda, no guia acadêmico e nos boletos de pagamento que lhes são entregues. Assim, como resta claro, o prazo final não foi pela ora Impetrante observado, já estando em andamento as aulas, quando ajuizada esta ação, há mais de 2 meses, e com prejuízo ao aproveitamento acadêmico mínimo necessário (mínimo de frequência às aulas e atividades exigido à aprovação do aluno), o que não é aceitável, pela lógica, e à luz da aludida disposição regimental, não se justificando que a ela, não obstante as razões apontadas à pendência ainda existente, fosse permitida alguma exceção. Portanto, além da inadimplência, outra razão pela qual não se efetivou a rematrícula da ora Impetrante foi a extrapolação do prazo final estipulado, com apoio em inequívoca disposição regimental (Art. 92, 2º., do Regimento Geral da UNISANTOS - cópia inclusa), e amplamente divulgado em todas as unidades da Universidade, e para todos os alunos, inscrito o calendário escolar, ainda, no site da Instituição, no guia acadêmico e nos boletos bancários que lhes são entregues, sem exceções. E, como resta claro, à vista da documentação anexada à inicial, tendo ele cuidado do equacionamento de seu débito, e solicitado a sua rematrícula, apenas em 29/08/2014, o prazo final não foi pelo ora Impetrante observado, não obstante a prorrogação que foi excepcionalmente concedida, neste período, e justamente para atendimento dos alunos ainda inadimplentes (até 26/08/2014). Com efeito, apenas após o vencimento do prazo máximo procurou o ora Impetrante, uma vez equacionado o seu débito, a efetivação de sua rematrícula, já estando em andamento as aulas, e com prejuízo ao aproveitamento acadêmico mínimo necessário (mínimo de frequências às aulas e atividades exigido à aprovação do aluno), pretendendo que fosse efetivada a sua rematrícula para a 10ª. série de seu curso, estando amplamente justificada, assim, diante das circunstâncias, e à luz da aludida disposição regimental, a postura administrativa ora atacada. Por oportuno, renovo a

transcrição do artigo 5º da Lei n. 9.870/99:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Em acréscimo, a jurisprudência tem decidido pela impossibilidade de matrícula fora dos prazos estabelecidos no calendário escolar da instituição de ensino. A propósito:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE. Segundo o art. 5º da Lei nº 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição de ensino superior. O art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Consoante as informações prestadas, a impetrada mantém calendário escolar, determinando previamente o período de renovação de matrícula, e envia, por semestre, boletos bancários às residências dos alunos inadimplentes do período letivo anterior. De acordo com o Manual do Aluno - 2011, item 5.2, editado pela Universidade Metodista de São Paulo, a renovação de matrícula a cada semestre letivo é obrigatória e de responsabilidade do aluno, de acordo com os prazos fixados no calendário acadêmico, para prosseguir seus estudos até a conclusão do curso. Logo, não poderia o impetrante exigir a efetivação de sua rematrícula fora da época prevista, sob a inaceitável alegação de não ter recebido o boleto bancário de julho de 2011 - refutando a afirmação da impetrada -, visto que ele mesmo, por esquecimento, perdeu o prazo. Apelação desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337785 - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do julgamento: 30/08/2012)Assim, não verifico, in casu, violação a princípios constitucionais, como o da moralidade ou legalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, mormente na hipótese em que a atuação da impetrada se dá nos exatos contornos da autonomia que lhe é constitucionalmente concedida. Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 28 de outubro de 2015.

0006938-85.2015.403.6104 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. e BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA., em face da sentença de fls. 177/178, nos quais requerem os impetrantes a retificação da sentença, para que nela conste seus nomes corretos. É o relatório. Decido.De fato, o relatório da sentença padece de erro material.Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para aclarar a sentença de fls. 177/178 nos seguintes termos:Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. e BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA., contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a fiscalização das mercadorias descritas nos Termos de Fiscalização nºs 00072681/2015, 00072685/2015, 00072763/2015, 00072675/2015, 00070884/2015, 00072757/2015 e 00072754/2015.No mais, permanece a sentença tal qual lançada.P.R.I.

0007313-86.2015.403.6104 - SILVANA RIBEIRO RANGEL(SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVANA RIBEIRO RANGEL, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário (auxílio-doença - NB 552.669.419-4), sob o argumento de que se encontra em grave situação de saúde. Para tanto alega, em síntese, que em razão da greve dos servidores do INSS não foi possível a realização de perícia, medida indispensável para apreciação de seu pedido de prorrogação do benefício, suspenso em 30/07/2015 por alta programada. Pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. É o relatório. Fundamento e decido.Cumpra extinguir o feito por falta de interesse de agir pautado pela inadequação da via processual eleita.Com efeito, alega a Impetrante que, em razão do acometimento de doença grave, preenche os requisitos exigidos por lei para recebimento do benefício de auxílio-doença, suspenso em 30/07/2015 (alta programada). Em que pese alegar a impetrante que a perícia médica não foi realizada por força de greve dos servidores autárquicos, é certo que sua pretensão cinge-se ao restabelecimento do benefício e não à realização da perícia médica no âmbito administrativo.Portanto, a controvérsia radica, de qualquer sorte, na permanência ou não, da condição de incapacidade laboral da Impetrante.Ocorre que, a verificação de sua condição de saúde, somente pode ser aferida por meio da realização de prova pericial médica, ato processual incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que exige a demonstração, de plano, da existência de direito líquido e certo, a amparar a pretensão da Impetrante. . Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002711-11.2008.4.03.6100/SPRELATORA: Desembargadora Federal REGINA COSTAAPELANTE: FRATTINA COM/ DE JOIAS LTDA - EPPADVOGADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECAAPELADO: União Federal (FAZENDA NACIONAL)ADVOGADO: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGESMENTAPROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.I - A pretensão deduzida não se ajusta à via processual eleita, impingindo, à impetração, carência de requisito indispensável ao exercício do direito de ação, qual seja o interesse processual.II - Precariedade da propositura atinente à impossibilidade de se utilizar mandado de segurança para proteção de direito, cuja certeza e liquidez não teve comprovada, de imediato, a situação fática a ampará-lo.III - A hipótese demanda produção dilatada de provas, mediante amplo contraditório, procedimento incompatível à estreita destinação da ação constitucional.IV - Apelação improvida.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Custas ex lege. P.R.I.

0007835-16.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 35 S/A

Vistos em despacho. Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando recolhimento das custas processuais remanescente nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafez. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0008190-26.2015.403.6104 - MARCOS LUIS GALATI ANAZETTI(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, cumpra o disposto no art. 157 do CPC, que determina que só poderão ser juntados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira devidamente traduzido. Por fim, forneça o impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006352-53.2012.403.6104 - ARIDIO FERNANDES FILHO(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARIDIO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARIDIO FERNANDES FILHO requereu a condenação do INSS na obrigação de lhe pagar as parcelas em atraso de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em sede de mandado de segurança, desde 22.02.2008 (DIB) até a data em que foi implantada a renda mensal devida. Ajuizou mandado de segurança no ano 2010, tendo sido reconhecido o direito ao benefício. Contudo, alega que o INSS não pagou as parcelas do benefício desde a DER, ou seja, as prestações em atraso.É o relatório. Fundamento e decidido.No caso, a execução está sendo promovida em razão do título judicial que se originou do julgamento de mérito do Mandado de Segurança nº -00070685120104036104, impetrado em 24/08/2010, com trânsito em julgado em 28.10.2011. Alega a parte exequente, que a sentença proferida reconheceu seu direito líquido e certo à aposentação por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (22.02.2008). Assim, pretende o recebimento das diferenças pretéritas.No entanto, muito embora tenha sido reconhecido o direito do impetrante à aposentadoria integral desde 22.02.2008, não restou determinado o pagamento das parcelas em atraso, tendo em vista que o mandado de segurança não é a via adequada para a recomposição de efeitos patrimoniais pretéritos, nem tampouco instrumento substitutivo da ação de cobrança. No título judicial, foi fixada tão somente a DIB (data de início do benefício), sem importar, portanto, em efeitos financeiros.Em se tratando de mandado de segurança, é consabido que não há que se falar em efeitos patrimoniais em relação a período anterior à impetração, pelo que limitado o pagamento a eventuais parcelas a partir do ajuizamento da ação, em 24.08.2010 (fl. 02 dos autos principais), ressalvado à parte impetrante reclamar os valores pretéritos administrativamente ou pela via judicial adequada, conforme posicionado na Súmula nº 271, do Excelso Supremo Tribunal Federal:Súmula nº 271 - Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Nesse ponto, insta notar que o impetrante já havia pugnado diversas vezes pelo pagamento dos atrasados nos autos do mandado de segurança (fls. 138/138 dos autos apensos), o que ensejou, inclusive, sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 143/151 dos autos apensos).Assim, visando a por termo neste pleito notoriamente equivocado, impende frisar que, em sede de mandado de segurança, a execução fica limitada ao pagamento de parcelas vencidas a partir do ajuizamento da ação mandamental. É o que vem decidindo a jurisprudência de nossos tribunais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROIBINDO O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 5.021/66. [...] 4. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a sentença concessiva da segurança deve ser considerada título executivo apto a reparar os danos patrimoniais sofridos, mesmo que não contenha parte condenatória expressa nesse sentido (REsp 783.286/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti). 5. Apesar de inaplicável à hipótese o art. 1º da Lei 5.021/66, é perfeitamente cabível a execução de sentença concessiva da segurança para restituir ao patrimônio dos impetrantes aquilo que foi ilegalmente descontado de seus proventos a partir da impetração (Súmulas 269 e 271/STF) e em desobediência à ordem judicial que havia determinado a suspensão dos descontos. 6. Manutenção do julgado por outros fundamentos. [...] (STJ, REsp nº 840696, 2ª Turma, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, DJE 11-06-2008)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DEVIDOS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença concessiva da segurança é título executivo para o fim de apuração dos efeitos patrimoniais devidos a partir da impetração, de acordo com a Súmula 271 do STF. 2. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Apelação improvida. (TRF2, AC nº 2003.51.01.018374-6, 3ª Turma Especializada, rel. Des. Federal Paulo Barata, DJU 08-04-2009)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. APLICAÇÃO DO ART. 48, CAPUT E 3º, DA LBPS. POSSIBILIDADE.[...]2. Não sendo o mandado de segurança a via adequada para a recomposição de efeitos patrimoniais pretéritos, nem tampouco instrumento substitutivo da ação de cobrança, nos termos das Súmulas n. 269 e 271 do STF, deve o segurado postular o pagamento dos valores atrasados administrativamente, ou valer-se da via judicial própria para tal fim, constituindo a presente decisão título executivo tão-somente para as prestações posteriores à data da impetração do writ. Precedentes do STJ e deste TRF/4ª Região.(TRF4, APELREEX nº 5007666-71.2013.404.7110, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, j. 08-12-2014)Convém notar, ainda, que supostos valores devidos a partir da impetração, não comportam processo autônomo de execução. Devem ser executados nos autos do mandado de segurança. Em relação a eles não há necessidade de provimento judicial que determine o pagamento, determinação essa já contida na decisão do mandado de segurança, transitada em julgado. Logo, não há interesse processual em se postular, em processo autônomo, crédito já reconhecido no mandado de segurança por decisão definitiva, sendo certo que a sentença concessiva da segurança deve ser considerada título executivo apto a reparar os danos patrimoniais sofridos, mesmo que não contenha parte condenatória expressa nesse sentido (REsp 783.286/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 14/3/2006, DJ de 10/4/2006).No caso, portanto, não há interesse processual em pedir, em ação autônoma, o cumprimento da decisão proferida no mandado de segurança, tampouco é cabível execução de prestações pretéritas, pleito manifestamente dissonante do rito do mandado de segurança, consoante fundamentação supra.Por fim, apenas por medida de economia processual, impende observar que o mandamus foi impetrado em 27.08.2010 e que o deferimento do pedido liminar importou na implantação do benefício em 09.09.2010, isto é, menos de um mês após a impetração, de modo que inexistem valores exequíveis no feito. Esta conclusão é corroborada pela informação de fl. 11, juntada pela própria parte exequente.Verificada a inadequação da presente execução, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVOEm face do exposto, reconheço de ofício a falta de interesse processual, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege.

0011320-92.2013.403.6104 - ROSANA MOREIRA BORGUEZ(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROSANA MOREIRA BORGUEZ X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Fls. retro: Intime-se o executado (CEF), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0011553-89.2013.403.6104 - PATRICIA DA COSTA PEREIRA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PATRICIA DA COSTA

Fls. retro: Intime-se o executado (CEF), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

Expediente Nº 3990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003796-78.2012.403.6104 - WLADIMIR CUNHA FILHO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o PPP de fls. 183/185, requisitado à Libra Terminal, por este Juízo, encontra-se incompleto, na medida em que não consta o nome do responsável pelos registros ambientais, referente ao período de 01.01.2001 a 31.12.2003, que apurou a intensidade do ruído no período. Outrossim, verifico a ausência de data no referido documento. Quanto ao PPP de fls. 187/188, igualmente requisitado pelo Juízo à Usiminas, observo que há divergência na intensidade do ruído registrado. Para o mesmo período, 14.12.1987 a 14.09.1992, são apontados dois níveis sonoros: 82dB(A) e 97 dB(A). Faz-se necessário o esclarecimento do nível de pressão sonora. Por fim, o PPP encaminhado pela Enesa Engenharia S.A. (fls. 197/198), não traz o nome do responsável pelos registros ambientais no período de 09.12.1994 a 09.03.1995, conquanto informe ruído de 85 dB(A). Diante de tais constatações, expeçam-se ofícios às referidas empresas, requisitando-se, com o prazo de 10 (dez) dias para envio e sob pena de desobediência, Perfil Profissiográfico Previdenciário integralmente preenchido e datado, bem como o LTCAT que o embasou, correspondente ao vínculo empregatício mantido por Wladimir Cunha Filho, CTPS 088600/412, RG 13005938, CPF 017.823.838-40. Deverá a Secretaria instruir os ofícios com cópia desta decisão, bem como das profissiografias encaminhadas pelas respectivas empresas, que se encontram juntadas aos autos (fls. 183/185, 187/188 e 197/198). Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0009179-37.2012.403.6104 - JOAO DUTRA DA SILVA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA X JOAO DA MATA PENHA X JOAO ANTUNES DOS SANTOS X JAIR JOSE DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como a prioridade de tramitação. Identifiquem-se os autos. Ratifico os atos praticados pela Vara Única da Comarca de Itai-SP. Tornem os autos ao SUDP para retificação da autuação para constar somente o nome do requerente João Antunes dos Santos, tendo em vista que se trata de um desmembramento de autos, de acordo com o ofício de fl. 152. Com o retorno, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação dentro do prazo legal. Int.

0003360-80.2012.403.6311 - JOSE DE ALMEIDA(SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/420: Ciência às partes.

0004466-77.2012.403.6311 - SEBASTIANA PAULA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a parte autora a citação de Carla Cristina Bento Barreto, na pessoa de sua genitora Neves Bento de Aquino, por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra os termos da presente decisão, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD, quedaram-se todas inócuas, saliento à parte autora que referida diligência não será admitida nos autos. Int.

0000078-39.2013.403.6104 - ANTONIO CELESTINO DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/303: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002548-43.2013.403.6104 - RICARDO BARRETO MOTA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009112-38.2013.403.6104 - PRECILA DA COSTA GODINHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 753/754: Ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000806-46.2014.403.6104 - LUIZ GOMES CALADO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/195: Ciência às partes. Int.

0004241-28.2014.403.6104 - IZAIAS SANTOS DE ASSIS(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Guarujá, requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, a cópia dos processos administrativos de números 083.972.298-2 (DIB 16/03/88) e 085.029.979-9 (DIB 19/05/89), referentes a Isaías Santos de Assis, CPF 344.737.778-04. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

0004570-40.2014.403.6104 - FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/188: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004778-24.2014.403.6104 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/285: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005128-12.2014.403.6104 - JOAO BATISTA DA SILVA RODRIGUES(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/85: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005541-25.2014.403.6104 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Guarujá, requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, a cópia do processo administrativo nº 131.592.519-0, referente a José Roberto da Silva, CPF 018.009.458-09. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

0005780-29.2014.403.6104 - JOAQUIM JANUARIO DA FONSECA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Cubatão, requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, a cópia do processo administrativo nº 164.201.657-5, referente a Joaquim Januário da Fonseca, CPF 009.036.308-69. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

0006196-94.2014.403.6104 - RENALDO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 14 de novembro de 2015, às 11:00 horas, para realização de perícia socioeconômica, para que se verifique a real situação da autora, e nomeio como assistente social Simone Domingos de Andrade, CRESS 50.402. O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do(a) perito(a) que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0006316-40.2014.403.6104 - DANIEL DITTRICH(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/149: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007149-58.2014.403.6104 - PAULO EDUARDO DAMACENO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia nas dependências da empregadora COSIPA/USIMINAS, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho. b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um (delese) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? e) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? f) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) h) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? i) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? k) Mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias. Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia na empresa USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM 6, Cubatão/SP). Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça

Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0008217-43.2014.403.6104 - ZULMIRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008259-92.2014.403.6104 - SIDNEY FERREIRA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/155: Ciência às partes.

0005078-44.2014.403.6311 - OSVALDINO LINO DO CARMO(SP202882 - VALMIR BATISTA PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/198: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica.

0005156-38.2014.403.6311 - ANTONIO CARDOSO MODESTO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a empresa Cantina Bellapasta Ltda EPP, para que forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, no prazo de 15 dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Int.

0005456-97.2014.403.6311 - RICARDO ALVAREZ COUTO DE OLIVEIRA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia nas dependências da empregadora COSIPA/USIMINAS, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.b) Explique o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles?e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?k) Mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia na empresa USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM 6, Cubatão/SP).Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0001882-71.2015.403.6104 - RICARDO GUERREIRO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/220: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002255-05.2015.403.6104 - MIRTHES SALIM GATTAZ(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14:00, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais do(a) autor(a) e das testemunhas.A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 407, do CPC.Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 453, 2º do CPC.Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS.Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo da corrê Arlete Dellaqua Nasi.Int.

0002628-36.2015.403.6104 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2016, às 14:00, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais do(a) autor(a) e das testemunhas arroladas às fls. 07.Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 453, 2º do CPC.Intime-se a parte autora através de seu procurador.Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS.Int.

0002646-57.2015.403.6104 - JOSE RICARDO POMBAL CORREA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA

DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia nas dependências da empregadora COSIPA/USIMINAS, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho. b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE? f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? k) Mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias. Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia na empresa USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM 6, Cubatão/SP). Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002664-78.2015.403.6104 - LEVI ATANES RODRIGUES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0002665-63.2015.403.6104 - MAGDO TAVARES ENG (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0002860-48.2015.403.6104 - ADEILDO ALVES PEREIRA FILHO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia nas dependências da empregadora COSIPA/USIMINAS, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho. b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE? f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? k) Mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias. Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia na empresa USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM 6, Cubatão/SP). Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002980-91.2015.403.6104 - TEREZA PEREIRA NUNES DE ABREU (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0003121-13.2015.403.6104 - JOAO CARLOS TAVARES RODRIGUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0003288-30.2015.403.6104 - MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0003391-37.2015.403.6104 - JOAO BATISTA LAPA GOIS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Procuradoria do INSS a retirar a contestação protocolada em duplicidade, no prazo de 10 dias. Após, manifeste-se o autor em réplica. Int.

0003970-82.2015.403.6104 - JOSE BARBOSA ARAGON(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0006054-56.2015.403.6104 - JOAO PEDRO BARROS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/73: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica.

0006829-71.2015.403.6104 - ADERITO JOSE DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 116/157 como emenda a inicial. Tendo em vista a desistência do autor quanto ao reconhecimento do período especial de 07/08/78 a 15/09/2002 (fl. 118), posto que o mesmo já foi julgado improcedente nos autos 0009699-70.2007.403.6104, que tramitou perante a 3ª vara Federal de Santos, esclareça o demandante, no prazo de cinco dias, se permanece o interesse no pedido de concessão de aposentadoria especial. Int.

0007552-90.2015.403.6104 - LUCIA APARECIDA RODRIGUES BARROS(SP258150 - GUILHERME DE MOURA ANJOS E SP272868 - FERNANDA ARAUJO BROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Deste modo, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007845-60.2015.403.6104 - PAULO SERGIO GUILHERMINO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada à fl.14 dos autos. Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, juntando aos autos o documento de identidade, bem como atribuir corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0007847-30.2015.403.6104 - NADIA APARECIDA AMADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como trazer o documento de identidade, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0007950-37.2015.403.6104 - JOSE ESPINOSA FILHO(SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 35, na qual consta que o benefício do autor foi revisto pelo artigo 58 da ADCT, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, tomem conclusos. Int.

0008144-37.2015.403.6104 - GILBERTO ALVES DE GODOY(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 42, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Em se tratando de ação de desaposestação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008145-22.2015.403.6104 - ALBERTO PAULO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 28, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Em se tratando de ação de desaposestação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima

explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008177-27.2015.403.6104 - DANIELA DA SILVA CARDOSO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

Expediente Nº 3996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005227-21.2010.403.6104 - LEONIDAS ROBERTO DE LARA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor a prevenção com o Proc. 0005235-61.2011.403.6104, no qual já houve a prolação de sentença (doc. anexo), sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, V, do CPC. Deverá, ainda, acostar as cópias da petição inicial do Proc. 0005235-61.2011.403.6104. Prazo: 05 dias. Intime-se.

0012023-91.2011.403.6104 - SILVIA REGINA RODRIGUES SINNA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/253: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006757-55.2013.403.6104 - LUIZ BATISTA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que informe o motivo da cessação do amparo social ao portador de deficiência-NB 87/105.664.028-3, eis que tal informação não consta do procedimento administrativo acostado às fls. 214/234. Prazo: 10 dias. Após, dê-se vistas às partes e tornem conclusos.

0012178-26.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 27 de novembro de 2015 às 13:00, para realização da perícia médica com o Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. O laudo complementar deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Expeça-se o pagamento dos honorários referente ao perito André Alberto Breno da Fonseca, conforme determinação de fl. 144. Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime(m)-se com urgência.

0001296-68.2014.403.6104 - JOSE AUGUSTO NASCIMENTO(SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 128/188: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005912-52.2015.403.6104 - SIMONE SIMOES SAO MARTINHO CABRAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0007840-38.2015.403.6104 - JOSE BERILIO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0008088-04.2015.403.6104 - JOSUEL VALENTIM VANDERLEI(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 32, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

Expediente Nº 4001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011534-20.2012.403.6104 - SATSUMA SHIPPING S/A X CARGONAVE LTDA(RJ094122 - LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO) X TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP330606B - ALINE BAYER DA SILVA) X CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X LOUIS DREYFUS COMODITIES BRASIL S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CGC TRADING S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento às fls. 818/836 (Terminal XXXIX DE SANTOS S/A). Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo efetuado no agravo de instrumento interposto. Igualmente, anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 812/817 (CGC TRADING S.A). Sobre o teor do agravo retido, manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Com a vinda da contraminuta, venham os autos conclusos para juízo de retratação de ambos os recursos. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifique o Terminal XXXIX DE SANTOS S/A a caução idônea que pretende ofertar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009352-61.2012.403.6104 - ANDRE KENJI FERNANDES OKIHIRO(SP177263 - JOSÉ ALBERTO COSENTINO FILHO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Dr. Lucas Lopes Duarte (OAB/SP: 295.899), procurador da parte autora constituído na ação principal, para que regularize a representação processual de seu constituinte nesta ação cautelar, como determinado à fl. 680 daqueles autos. Na inércia, intime-se pessoalmente o requerente para que regularize sua representação processual. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0007525-44.2014.403.6104 - CATIANE COSTA MARIANO(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

CATIANE COSTA MARIANO, qualificada nos autos, promoveu a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em sede de medida liminar, pleiteou a abstenção de realização de leilão extrajudicial e suspensão do respectivo procedimento de execução, referente ao imóvel localizado na Avenida Rio Branco nº 591, casa 05, Residencial Conde de Santo Inácio, em Praia Grande-SP. Subsidiariamente, a requerente pretende a sustação de seus efeitos. Pede, ao final, seja a medida cautelar julgada procedente, tornando definitiva a liminar concedida. Afirma haver firmado contrato de financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro Imobiliário. Reconhece a requerente o seu inadimplemento contratual, atribuindo-o a dificuldades financeiras. Alega que ao tentar efetuar acordo com a Caixa Econômica Federal para quitação do débito, foi surpreendida com a notícia de que o imóvel havia sido adjudicado pela requerida. Alega que houve irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, em razão de haver sido intimada por edital, sem a prévia intimação pessoal, prevista no artigo 26, parágrafo 3º, da Lei nº 9.514/97. Acrescenta que o perigo da demora reside no fato de que pode vir a ser compelida a deixar o imóvel, pois o mesmo se encontra disponível para venda direta na página eletrônica da requerida, até o dia 08/05/2015. À fl. 58, foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça, e determinada a emenda da inicial, bem como foi postergada para após a vinda da contestação a apreciação do pedido de liminar. A requerente emendou a inicial às fls. 60/62. Caixa Econômica Federal contestou às fls. 66/67. À fl. 129, foi determinada à CEF a apresentação de documentos. A requerida cumpriu a determinação às fls. 132/142. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 143/145). Da decisão que indeferiu a medida liminar o requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 150/160), ao qual foi negado seguimento (fls. 162/165). As partes informaram não ter provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo prova a ser produzida em audiência, em face do disposto no art. 803, parágrafo único, do CPC, cumpre passar ao julgamento do feito. Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de incompetência territorial do Juízo, tendo em vista que, em se tratando de arguição de incompetência relativa, deveria ela ser deduzida por meio de exceção em peça apartada, no prazo para a contestação, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, não sendo a presente via adequada para tanto. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos em que o consumidor, autor da ação, elege, dentro das limitações impostas pela lei, a comarca que melhor atende seus interesses, a competência é relativa, somente podendo ser alterada caso o réu apresente exceção de incompetência (CPC, art. 112), não sendo possível sua declinação de ofício nos moldes da Súmula 33/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRCC 201202329922, RAUL ARAÚJO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:17/05/2013 ..DTPB:.) De início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplica-se, in casu, o disposto no artigo 26, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 9.514/97, antes

da alteração promovida pela Lei nº 13.043/2014: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º ... 2º ... 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária....Depreende-se da análise dos autos que houve estrita observância ao disposto na Lei nº 9.514/97. De fato, há comprovação à fl. 135 que, diante do atraso no pagamento das prestações, a CEF acabou por promover a notificação do autor, por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande-SP, para que efetuasse a purga da mora, no prazo de 15 (quinze) dias. Entretanto, conforme se nota do documento de fl. 135, a intimação da requerente restou frustrada, por não haver sido encontrada no local, sendo consignado na certidão que o imóvel havia sido alienado por contrato de gaveta à pessoa identificada como Sra. Edilza. Diante de tal circunstância, a Caixa Econômica Federal deu cumprimento ao disposto no artigo 26, parágrafo 4º, da Lei nº 9.514/97, intimando a requerida por meio de edital. Portanto, verifico que esse procedimento, levado a efeito pela requerida, não representa violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, porque efetuado nos estritos termos da legislação de regência. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acatatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. EFEITOS DA APELAÇÃO. CPC, ART. 557. - Descabe alterar-se os efeitos atribuídos por lei à apelação interposta em processo cautelar, haja vista que o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação interposto nessas condições, sentença que decidir processo cautelar, será recebido em seu efeito meramente devolutivo. - Ausência de relevância na fundamentação a amparar o pleito de recebimento da apelação no efeito suspensivo, ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido (AI 00081927720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, não tendo havido a comprovação de irregularidade praticada, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4189

ACAO CIVIL PUBLICA

0205282-08.1998.403.6104 (98.0205282-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA E Proc. CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI

JÚNIOR E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X B. RICKMERS GMBH & CIE(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CARGO TRADING COMERCIO EXTERIOR DESPACHOS DE SERVICOS(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X MARBULK SHIPP CO LTD(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES(Proc. LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS E Proc. SIDNEIA CECILIA CARVALHO E SP213137 - BIANCA RODRIGUES CALENZO) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. CARLO FREDERICO MULLER E SP006185 - FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS E SP331827 - GUILHERME PEREIRA DE CARVALHO E SP257306 - BARBARA GALO)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (18/11/2015), às 14:30 horas, na sala de audiências da 3ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar, presente o MM.º Juiz Federal, Dr. Décio Gabriel Gimenez, comigo, analista judiciário, adiante nomeado(a), foi feito o pregão da audiência referente à ação civil pública n.º supra. Ao pregão responderam: (1) polo ativo: o Procurador da República (MPF), Dr. Antonio Morimoto Junior; o Advogado da União (AGU), Dr. Fernando Gomes Bezerra; o Promotor de Justiça (MP/SP), Dr. Rogério Pereira da Luz Ferreira; e, pela Prefeitura Municipal de Santos/SP, a Dra. Milena Davi Lima (OAB/SP n.º 174.208); e (2) polo passivo: os Drs. Adele Teresinha Patrima Freschet (OAB/SP n.º 103.118) e Osvaldo Sammarco (OAB/SP n.º 23.067), representantes da B. Rickmers GMBH & CIE; o Dr. Rodrigo Baptista Dalhe (OAB/RJ n.º 110.379), representante Marbulk Shipp Co Ltd; e o Dr. Guilherme Pereira de Carvalho (OAB/SP n.º 331.827), representante da Wilson Sons Agencia Maritima Ltda. Ausentes a Agência Maritima Brasileira Ltda, Cargo Trading Comercio Exterior Despachos de Serviços e Alvaro de Oliveira Fernandes. As partes foram instadas à conciliação, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Aberta a audiência, os patronos da corrê B. Rickmers GMBH e CIE propôs o pagamento de indenização no valor de US\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares), convertidos na cotação de hoje. Cientes da proposta, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual apontaram que o valor é insuficiente para a indenização do dano ambiental, pois não considera que o evento ocorreu há mais de 17 (dezesete) anos, ponderando que seria necessária a majoração do valor da proposta para fins de composição. À vista do posicionamento dos autores, a B. Rickmers GMBH e CIE solicitou a redesignação da audiência, se possível para a próxima semana, a fim de que possa apresentar uma nova proposta. As demais partes não se opuseram à redesignação da audiência, sem prejuízo de que seja feito contato direto entre as partes anteriormente à audiência. A seguir, o MM.º Juiz Federal proferiu a seguinte deliberação: Defiro o requerido. Designo audiência, em continuação, para o dia 25/11/2015, às 16 horas. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado. Eu, _____, (FBQ - RF 7643), analista judiciário, digitei e subscrevo. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Procurador da República (MPF): Advogado da União (AGU): Promotor de Justiça (MP/SP): Prefeitura Municipal de Santos/SP: B. Rickmers GMBH & CIE: Marbulk Shipp Co Ltd.: Wilson Sons Agencia Maritima Ltda.:

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012930-66.2011.403.6104 - GIRLEIDE PORTO FIGUEIREDO(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA E SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT POLICARPO CORBAL BUGALLO - INCAPAZ X CLAUDIA POLICARPO M DE AZEVEDO(SP230244 - MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR)

Tendo em vista a destituição da Assistente Social Silvia Cristina Carvalho (fl. 199), nomeio para o encargo a Sra. ELIZABETH SOARES EVANGELISTA como perita judicial para atuar nos autos. Designo o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS para realização da perícia social na residência da autora a fim de avaliar se a autora era dependente economicamente do de cujus antes do falecimento. A perita deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo à fl. 176, pela parte autora às fls. 59/61. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ulatimação do exame. Expeçam-se mandados de intimação à autora, a perita e o INSS, sendo este último instruindo o mandado com cópia de fl. 176, 199, e deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0010738-29.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OVIDIO MANGOLIN(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO)

Autos nº 0010738-29.2012.4.03.6104 Vistos. Chamo o feito à ordem. Encaminhem-se os autos à SUDP para retificação do sistema processual, onde deverá constar Classe 173 - Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo e os tipos de parte correspondentes. Assim sendo, recebo o recurso interposto às fls. 221 pelo acusado OVIDIO MANGOLIN. Intime-se o recorrente para apresentação das razões no prazo legal (art. 82, 1º da Lei nº 9099/95). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. A seguir, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Santos, 13 de novembro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001530-36.2003.403.6104 (2003.61.04.001530-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILVAN VIANA DOS SANTOS(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/09/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 9 Reg: 213/2015 Folha(s) : 229 Vistos. GILVAN VIANA DOS SANTOS foi denunciado como incurso no art. 171, 3º, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial(...) Consta nos autos que, no dia 24 de janeiro de 2000, GILVAN VIANA DOS SANTOS compareceu à Agência da Previdência Social em Santos/SP e solicitou, mediante a apresentação de documentos falsos, a concessão de benefício de pensão por morte em favor de Erice Maria de Jesus Araújo, em razão do falecimento de seu esposo, Agenor Campos de Araújo (consoante requerimento à fl. 11 e laudo de exame documentoscópico de fls. 160/161). A solicitação, entretanto, restou indeferida administrativamente em virtude da não comprovação da qualidade de segurado por parte do falecido, diante da constatação, pelo órgão previdenciário, da falsidade dos documentos juntados. Consta dos autos que o nome da suposta requerente do benefício previdenciário em questão (Erice Maria de Jesus Araújo) foi encontrado em material apreendido com Carlos Roberto Pereira Dória (conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 219/225), denunciado por crime de quadrilha e por diversos estelionatos praticados contra a Autarquia Previdenciária nas Subseções Judiciárias de São José dos Campos e Taubaté (autos n 2000.61.03.004176-5, consoante fl. 07) e, em virtude de terem sido verificadas irregularidades na documentação que embasou o requerimento do citado benefício, foi realizada pelo INSS auditoria no mesmo, cujas conclusões deram ensejo ao presente caderno investigatório. Verificou-se que o denunciado GILVAN apresentou à Previdência Social, por ocasião do requerimento do benefício de pensão por morte referido, dentre outros documentos (fls. 13/24), cópia de contrato de locação de imóvel em Santos/SP em nome de Erice Maria de Jesus Araújo (fl. 23), uma procuração lavrada pelo 4 Tabelionato de Notas de Santos (fls. 100/101), segundo a qual Erice lhe nomeava e instituiu como seu procurador, bem como relações de salários de contribuição referentes às empresas Construtora Andrade & Campos S/A e Vieira da Mota Construções ME (fls. 20/22). Verificou-se ainda que, durante o processo concessório, a requerente foi intimada a comprovar a relação empregatícia existente entre seu falecido esposo Agenor Campos de Araújo e a empresa Construtora Andrade e Campos S/A, tendo sido anexada ao referido processo a declaração de fl. 32, na qual Erice afirma que Agenor esteve a serviço da citada empresa. No entanto, o INSS solicitou pesquisa (fls. 33/35) e, de acordo com certidão de fl. 34, verso, tal declaração não pode ser confirmada em virtude da não localização da citada empresa no endereço declinado. Assim sendo, não restando comprovado o período em que Agenor Campos de Araújo laborou na Construtora Andrade e Campos S/A, o benefício de pensão por morte pleiteado em favor de Erice Maria de Jesus Araújo foi indeferido, tendo em vista a ausência de prova da condição de segurado de seu falecido esposo (fls. 36/37). Durante a auditoria realizada no benefício, foi expedido o ofício n 21.100.2/038/AUDBEN/INSS/SP solicitando informações quanto à existência de vínculo empregatício entre Agenor de Campos Araújo e a empresa Construtora Andrade e Campos S/A (fl. 53). Em resposta, a citada empresa afirmou que o falecido esposo da requerente não manteve vínculo empregatício com a mesma, informando ainda que as relações dos salários de contribuição anexados ao processo concessório não foram emitidos pela construtora (fl. 59). Dessa forma, conclui-se, portanto, que os documentos relativos à empresa Construtora Andrade e Campos S/A apresentados à Previdência Social por GILVAN são falsos. Apurou-se que, de acordo com as declarações de fls. 57/58 e 108/109, Erice Maria de Jesus Araújo, esposa de Agenor, entregou seus documentos a Antônio e Eliene (não identificados), na cidade de Poções/BA, Estado em que reside, a fim de que estes providenciassem o benefício previdenciário, visto que ambos vinham com frequência a São Paulo trazer documentos ao INSS. Ela afirmou, ainda, não conhecer o denunciado GILVAN VIANA DOS SANTOS, cuja assinatura consta do requerimento do benefício de pensão por morte e do termo de responsabilidade (fl. 11), nem ter passado a ele qualquer procuração pública para representá-la perante bancos e a Previdência Social. Declarou também nunca ter recebido qualquer benefício da Previdência Social. De fato, o laudo de exame documentoscópico realizado nos documentos de fls. 13 (contrato de locação) e 100/101 (procuração em favor de GILVAN) tendo como padrão as assinaturas lançadas às fls. 57/58 e 108/109 (declarações prestadas ao INSS e à Polícia Federal, devidamente assinadas por Erice), objetivando verificar se as assinaturas em nome de Erice Maria de Jesus Araújo nos primeiros documentos partiram do mesmo punho, concluiu que as assinaturas presentes nas fls. 58, 108/109 - DPF/STS/SP, tomadas como padrão, e as assinaturas presentes nas fls. 03 (fl. 13 - DPF/STS/SP) e 101 - DPF/STS/SP, questionadas, não partiram do mesmo punho, sendo estas últimas, portanto, inautênticas. (fl. 234). Dessa maneira, as provas coligidas aos autos indicam que o denunciado GILVAN VIANA DOS SANTOS, utilizando os documentos pessoais de Erice e seu falecido esposo Agenor, apresentou documentos falsos ao INSS (declaração de fl. 32), visando obter, para si, vantagem ilícita, consubstanciada em benefício previdenciário indevido, em prejuízo do Instituto de Previdência Social. Ressalte-se que não houve prejuízo ao INSS porque o denunciado não logrou seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, haja vista o indeferimento administrativo do requerimento do benefício, pois não houve a comprovação da qualidade de segurado, já que o Instituto de Previdência Social efetuou pesquisas quanto às informações prestadas e constatou sua falsidade. Assim sendo, GILVAN praticou a conduta tipificada no art. 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, devendo incorrer em suas penas. (...) (sic. fls. 241/244). Recebida a denúncia aos 05.04.2010 (fl. 245), regularmente citado (fl. 267vº), o réu apresentou defesa escrita às fls. 271/272. Ratificado o recebimento da denúncia em decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 280), foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 298, 311, e 346/348vº), e realizado o interrogatório do réu (fl. 366). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 376/377 e 381/384). O Ministério Público Federal sustentou, em suma, a condenação de GILVAN VIANA DOS SANTOS, uma vez que, suficientemente comprovada nos autos a materialidade e autoria. Por seu turno, a defesa suscitou a ocorrência de prescrição antecipada ou virtual, em perspectiva da pena a ser aplicada, e argumentou a falta de justa causa. No mérito, aduziu a inocência do acusado e pugnou a improcedência da denúncia. Alternativamente, pleiteou a eventual aplicação de pena no mínimo legal, em razão da ausência de antecedentes. É o relatório. Da análise das provas trazidas com a denúncia, emergem incontestes a materialidade e a autoria delitivas, estando bem demonstradas pelos documentos que compõem o processo administrativo do INSS nº. 21/115.512.817-3 anexado às fls. 11/67, bem como pelo Laudo de Exame Documentoscópico (Grafotécnico) nº. 17.424/05 - SR/SP (fls. 160/161), que foi conclusivo ao responder afirmativamente que as assinaturas apostas no requerimento de benefício de pensão por morte anexado à fl. 11 são autênticas com relação ao material colhido que partiu do punho de GILVAN VIANA DOS SANTOS (fls. 129/134). Interrogado, GILVAN VIANA DOS SANTOS negou as acusações. Por outro lado, afirmou que compareceu e levou documentos que entregou na Agência da Previdência Social em Santos-SP (fl. 366). Ouvida em Juízo, Erice Maria de Jesus Araújo confirmou as declarações que prestou em sede administrativa e na fase policial (fls. 57/58 e 108/109), que não conhece o acusado e que nunca outorgou instrumento de procuração, ou alugou um imóvel em Santos (fl. 298). O depoimento colhido das testemunhas Carlos Gilberto Viter Amendoeira (fl. 311), Adriana Gomes (fls. 346/vº), Sílvia Bassani (fls. 347/vº), e Adriana Cristina Garcia (fls. 348/vº), nada acrescentaram para auxiliar na elucidação do feito, e com relação às três últimas testemunhas mencionadas, constituíram-se de declarações meramente abonatórias. Assim, das provas coligidas aos autos, emerge claro o aperfeiçoamento da conduta praticada por GILVAN VIANA DOS SANTOS ao tipo do art. 171, 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. De rigor, portanto, a sua condenação. Passo à dosimetria das penas, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Verifico que o réu registra rol de antecedentes criminais, sem anotações nestes autos de eventual condenação, devendo incidir o enunciado da Súmula 444 do STJ; a culpabilidade não é acima da média para o delito; as consequências do crime não são graves em razão de o ilícito não ter chegado a se consumar. Diante dessas considerações, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que na próxima fase mantenho ante a ausência de circunstância agravantes ou atenuantes. Prosseguindo, faço incidir a causa de aumento do 3º do artigo 171 do Código Penal, do que resulta a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, para na sequência terminar com a

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A denúncia deve ser julgada improcedente, uma vez que, no decorrer da instrução não ficou suficientemente comprovada a presença do dolo, necessário para efeito de responsabilização penal do acusado, e embasar condenação pela prática do delito previsto no art. 56 da Lei nº. 9.605/1998 c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal. Os documentos que integram as Peças Informativas - PI 1.34.012.000869/2011-42 (fls. 04/150), bem como o laudo nº. 097/12 - NUTEC/DPF/STS/SP (fls. 172/183), comprovam sobejamente a existência da materialidade, ao atestarem que a empresa Acumuladores Ajax Ltda., administrada por NASSER IBRAHIM FARACHE (fls. 118/123), importou e submeteu a despacho aduaneiro (fls. 29/46) desperdícios, resíduos e aparas de plásticos, contendo concentração de chumbo acima do limite máximo estabelecido pela ABNT NBR 10.004 de 2004, que foi classificado como substância perigosa, para os termos da Lei nº. 12.305/2010, e segundo a Resolução CONAMA nº. 23 de 12/12/1996, de importação proibida e em desacordo com as exigências estabelecidas (fls. 62/96). Quanto à autoria, por outro lado, não foi produzida nenhuma prova para a conclusão de um juízo de certeza que permita afirmar-se que NASSER IBRAHIM FARACHE, na qualidade de administrador responsável pela empresa Acumuladores Ajax Ltda., tinha conhecimento e concorreu de forma consciente para a importação proibida de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos, contendo elevada concentração de chumbo em desacordo com as exigências estabelecidas em lei e regulamentos. As declarações colhidas das testemunhas, não apresentaram nenhuma indicação no sentido de o réu haver agido com dolo na importação relativa à DI nº. 10/01115597-3. Valquíria Pires Guedes, que à época trabalhava como auxiliar de comércio exterior na empresa Acumuladores Ajax Ltda., não chegou a participar da compra, mas de tentativa de comunicação com o exportador após o ocorrido, e do procedimento de devolução à origem das substâncias perigosas. Asseverou sua opinião sobre o exportador ter agido com má-fé, e registrou que a empresa Acumuladores Ajax Ltda. arcou com as despesas da devolução (fl. 465 - mídia CD anexada à fl. 399). Fábio Rodrigues, também trabalhava na empresa Acumuladores Ajax Ltda. à época, e esclareceu que a compra dos desperdícios, resíduos e aparas de plásticos foi realizada mediante a análise prévia de conformidade com as normas técnicas aplicáveis à operação, de amostras enviadas pelo exportador, e destacou que em caso de constatação de eventual desacordo, não seria aprovada a compra (fl. 503/504 - mídia CD anexada à fl. 479). Interrogado, NASSER IBRAHIM FARACHE declarou que era o responsável pela empresa Acumuladores Ajax Ltda., e que trabalha com reciclagem de baterias. O acusado afirmou que autorizou a compra e importação das mercadorias relacionadas à DI nº. 10/01115597-3, diante do resultado favorável de conformidade com os padrões estabelecidos em lei e regulamentos, e ISO 14.000, apresentado pela análise de amostra recebida do exportador. Salientou haver arcado com os ônus da devolução (fls. 503/504 - mídia CD anexada à fl. 479). Logo, não comprovado ter concorrido com dolo para a prática dos fatos descritos na denúncia, o réu deve ser absolvido. Ante o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo NASSER IBRAHIM FARACHE (RG nº. 9.283.018-3 SSP/SP e CPF nº. 039.549.028-69) da imputada prática do delito previsto pelo art. 56 da Lei nº. 9.605/1998 c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal. Custas, na forma da lei. Remetam-se os autos e o apenso ao SUDP para alteração da situação processual do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de outubro de 2015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

0007921-21.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAUL ROBERTO PEDRO(SC008016 - PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA) X MANOJ KUMAR CHELARAMANI(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Ciência às defesas das expedicoes das cartas precatórias n. 563 e 564/2015 à Subseção Judiciária de Curitiba-PR e São Paulo-SP visando a realização de audiência para a proposta de suspensão condicional do processo

6ª VARA DE SANTOS

Dra LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5118

MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS

0005902-08.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5119

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002278-19.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANG MUN LEE(SP290827 - RENATO

RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 105/106: Cuida-se de petição do réu SANG MUN LEE requerendo autorização para deixar o país, para retornar à Coreia, local onde continuará exercendo suas atividades profissionais na mesma empresa onde atualmente trabalha. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido, ressalvando a obrigação do acusado em comparecer a cada 04 (quatro) meses perante o Consulado do Brasil na Coreia para informar seu endereço e atividade profissional (fls. 134). A defesa, às fls. 137, concordou com os termos constantes na cota do Ministério Público Federal. Diante da concordância do MPF, DEFIRO o requerimento para viagem. Expeçam-se os ofícios à Polícia Federal comunicando, bem como ao Ministério da Justiça para que informe ao Consulado do Brasil na Coreia sobre o comparecimento do acusado. Solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, a devolução da carta precatória (Autos nº 0000511-69.2015.403.6105 - 1ª Vara Criminal Federal de Campinas). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000074-13.2015.4.03.6114

AUTOR: PAULO RENATO DIONIZIO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o nome do autor constante do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência divergem da petição inicial, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-47.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: SEVERINO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALIPIO BARBOSA RAMOS - SP363608

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

DESPACHO

Oficie-se ao Impetrado para manifestação a respeito do alegado descumprimento da liminar.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2015.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2015 395/1079

Expediente Nº 3113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500003-52.1997.403.6114 (97.1500003-7) - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA X ESTEVAM AFANACI DIAS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como do depósito complementar, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1500278-98.1997.403.6114 (97.1500278-1) - JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 274/276: Manifestem-se as partes sobre o depósito pendente de levantamento.Int.

1500698-06.1997.403.6114 (97.1500698-1) - WALTER LUIS RODRIGUES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

1500809-87.1997.403.6114 (97.1500809-7) - RUI BARBOSA DE ALMEIDA - ESPOLIO X HELIO SALVADOR X CARLOS LUCENA DE LIRA X BENEDITO JOSE DE MORAIS X SERGIO MARCOSSI X ANA CECILIA DE SANTI ALMEIDA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

1501648-15.1997.403.6114 (97.1501648-0) - JOSE SOARES DE MELO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

1504012-23.1998.403.6114 (98.1504012-0) - EDEZIO ALVES DE MORAES(SP088141 - HELENICE MEIRE GARCIA DE LIMA E SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO E SP230337 - EMI ALVES SING REMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Providencie o peticionário de fls.112/113 a regularização de sua representação processual, juntando a via original da procuração.Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0073871-45.1999.403.0399 (1999.03.99.073871-6) - OCLECIO SCARAMEL(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0003542-32.1999.403.6114 (1999.61.14.003542-1) - MANOEL JOAQUIM RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES X JEANE ANDREA DE ALMEIDA X ALINE CRISTINA DE ALMEIDA X ERIKA GEORGIA DE ALMEIDA(SP032573 - JAIR DE ALMEIDA E SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. 208/209 - Face à ausência de levantamento e manifestação da advogada nomeada pelos herdeiros do advogado falecido, preliminarmente, manifeste-se o INSS, trazendo aos autos todas as informações constantes de seus sistemas, referentes ao autor: MANOEL JOAQUIM RAMOS.Após, com dados atualizados, intime-se pessoalmente a parte autora (ou seus herdeiros, se o caso) a levantar os valores depositados em conta à sua ordem (fl. 204), bem como nomear novo advogado, regularizando sua representação processual.No silêncio, sem o devido levantamento, oficie-se ao E. TRF para cancelamento do ofício requisitório de fl. 142, face a falta de interesse do beneficiário. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 206. Int.

0003305-61.2000.403.6114 (2000.61.14.003305-2) - LUIZ CORDEIRO SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 504/505. Após, dê-se vista ao INSS. Int. FLS. 504/505 - Cuida-se de execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário. O INSS (fls. 497/500) discorda dos valores remanescentes apresentados pelo Autor (fls. 479/487 e 493/494). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, retornando em consulta acerca do índice a ser adotado para o cálculo (fls. 502). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o cerne da questão cinge-se apenas quanto à forma de atualização de eventual crédito remanescente e passível de cobrança pelo Autor. Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios à elaboração do cálculo a resolução da lide. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o Autor, após o pagamento do precatório em 03/11/2014, fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, por considerar aplicável o IPCA-e para apuração de eventual saldo residual de crédito a seu favor. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Assim, eventuais saldos a se considerar deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. E, neste traço, quanto ao alegado pelo Autor (fls. 479/482) acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. Nestes termos, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, em apuração de eventual saldo remanescente, nos termos do título executivo judicial, e fazendo-o com diretriz no Manual de Cálculos do CJF (Resolução 267/2013). Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003557-64.2000.403.6114 (2000.61.14.003557-7) - ROSA DIAS FERNANDES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0000236-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000236-9) - MARIO ANTONIO DA CUNHA - ESPOLIO X ANTONIO CUNHA X IZAURA FANTINI CUNHA (SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0002192-38.2001.403.6114 (2001.61.14.002192-3) - GERALDO MIGUEL (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar do Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, cumpra-se a parte final da sentença retro. Int.

0002594-22.2001.403.6114 (2001.61.14.002594-1) - MARIO BENTO DE SOUZA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0003346-91.2001.403.6114 (2001.61.14.003346-9) - JOSE GONCALVES BESERRA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0003347-76.2001.403.6114 (2001.61.14.003347-0) - LUIZ ANTONIO DOMINGOS (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0003384-06.2001.403.6114 (2001.61.14.003384-6) - CLAUDEMIR CANGANE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar do Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, cumpra-se a parte final da sentença retro.Int.

0003572-96.2001.403.6114 (2001.61.14.003572-7) - DIRCE CERDA FERREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0004343-74.2001.403.6114 (2001.61.14.004343-8) - PLACIDO MORAES DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 501/502.Após, dê-se vista ao INSS. Int. FLS. 501/502 - Cuida-se de execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário.O INSS (fls. 487) discorda dos valores remanescentes apresentados pelo Autor (fls. 485/486 e 488/497).Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, retornando em consulta acerca do índice a ser adotado para o cálculo (fls. 499). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Compulsando os autos, observo que o cerne da questão cinge-se apenas quanto à forma de atualização de eventual crédito remanescente e passível de cobrança pelo Autor.Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios à elaboração do cálculo a resolução da lide.Passo a fazê-lo.Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)No caso, verifica-se que pretende o Autor, após o pagamento do precatório em 03/11/2014, fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, por considerar aplicável o IPCA-e para apuração de eventual saldo residual de crédito a seu favor.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra.Assim, eventuais saldos a se considerar deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada.E, neste traço, quanto ao alegado pelo Autor (fls. 488/497) acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2-Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.Nestes termos, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, em apuração de eventual saldo remanescente, nos termos do título executivo judicial, e fazendo-o com diretriz no Manual de Cálculos do CJF (Resolução 267/2013).Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0001138-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001138-7) - ANTONIO GREGORIO GUEDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar do Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, cumpra-se a parte final da sentença retro.Int.

0001243-77.2002.403.6114 (2002.61.14.001243-4) - RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0001317-34.2002.403.6114 (2002.61.14.001317-7) - ILTON DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

Cuida-se de execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário. O INSS discorda dos valores remanescentes apresentados pelo autor (fls. 241/242). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevivendo os pareceres de fls. 251, 256 e 259, do qual discordou o INSS, concordando o autor. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o cerne da questão cinge-se apenas quanto à forma de aplicação da correção monetária e juros de mora. O parecer da Contadoria Judicial de fls. 259 afirma corretos os cálculos de fls. 241/242 do Autor, para atualização dos valores devidos entre setembro/2010 a setembro/2013, relativos a benefício previdenciário percebido indevidamente a menor pelo Autor. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. No caso, verifica-se que após a formação do título judicial, deixou o INSS de dar-lhe exato cumprimento e a execução, ainda que em remansoso complemento, é o momento próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária e juros aplicáveis, não se configurando excesso à execução a utilização do INPC, para atualização de valores devidos em razão do título judicial, e não daqueles atrasados antes da coisa julgada. Neste traço, quanto ao alegado pelo INSS (fls. 262) acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades (v. fls. 257), e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com o parecer de fls. 259 da Contadoria Judicial. Assim, a orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. CÁLCULO DA CONTADORIA DO JUÍZO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRÉVIA COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. ADIS 4357 e 4425. 1. Cuida-se de apelação contra a extinção de execução de sentença, nos autos de ação ordinária proposta pela Prefeitura Municipal de Guaira e outros em face do INCRA, na qual se busca a homologação de cálculos para pagamento de saldo remanescente e expedição de precatório complementar. (...). 5. Na hipótese dos autos, estão em discussão valores remanescentes de pagamento de precatório complementar. As exequentes pretendem a inclusão de juros moratórios entre a data da conta e a expedição do precatório, afastamento da TR como fator de atualização monetária e dispensa de prévia compensação. (...). 9. Quanto à incorreção na metodologia adotada, notadamente pela utilização da TR como índice de atualização monetária, que deve ser substituída pelo INPC, deve-se considerar que o Plenário do STF, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, certo ademais que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003). 10. Destarte, como os cálculos foram promovidos para 24/04/2013, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, impõe-se a adoção da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. 11. À mesma conclusão se chega em relação à inaplicabilidade dos parágrafos 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, volvidos a prévia compensação com créditos tributários antes da expedição do precatório complementar, posto que igualmente declarados inconstitucionais pelas mesmas ADIs. 12. Apelo das exequentes a que se dá provimento, para reformar a sentença, e determinar a realização de novos cálculos, que deverão adotar os parâmetros ora fixados (incidência de juros de mora no período entre a data da conta - julho/1994 e a expedição do precatório - julho/1996), bem como adequação à Resolução nº 267/2013 do CJF, além de arrear-se a prévia compensação quando da expedição do precatório complementar. (AC 00593541919904036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (extratei e grifei) Vale ressaltar, por fim, que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos do Autor, conforme parecer da contadoria judicial (fls. 259), tornando líquida a condenação remanescente do INSS no total de R\$95.344,70 (Noventa e Cinco Mil, Trezentos e Quarenta e Quatro Reais e Setenta Centavos), para setembro de 2013, conforme cálculos de fls. 241/242, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intimem-se.

0001349-39.2002.403.6114 (2002.61.14.001349-9) - APARECIDO CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0001369-30.2002.403.6114 (2002.61.14.001369-4) - FRANCISCO ALVES DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0001472-37.2002.403.6114 (2002.61.14.001472-8) - MARIO BRANDAO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VARGAS)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0001967-81.2002.403.6114 (2002.61.14.001967-2) - MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0002109-85.2002.403.6114 (2002.61.14.002109-5) - AURELIO AUGUSTO EIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0002289-04.2002.403.6114 (2002.61.14.002289-0) - JOAO MARREIRA NETO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0002293-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002293-2) - JOSE MARIA CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0003304-08.2002.403.6114 (2002.61.14.003304-8) - MOISES DE LIMA SILVA X JOSE OLIVEIRA SILVA FILHO X ROSELI OLIVEIRA DA SILVA X DURVAL OLIVEIRA DA SILVA X DINO DE OLIVEIRA X MARTA SILVA RIBEIRO X DEBORA DE LIMA SILVA COSTA X DIONISIO OLIVEIRA DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 538/539 - Manifesteste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004518-34.2002.403.6114 (2002.61.14.004518-0) - URANIA DA ROCHA LIMA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO ERMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como do depósito complementar, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004714-04.2002.403.6114 (2002.61.14.004714-0) - MANOEL SOBRINHO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. BECK BOTTION)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0004856-08.2002.403.6114 (2002.61.14.004856-8) - ROBERTO RETAMERO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0004914-11.2002.403.6114 (2002.61.14.004914-7) - PAULO SEVERINO DA SILVA X IRENE SALUSTIANO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0005307-33.2002.403.6114 (2002.61.14.005307-2) - JOAQUIM CASSIANO SOBRINHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar do Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, cumpra-se a parte final da sentença retro.Int.

0005382-72.2002.403.6114 (2002.61.14.005382-5) - ARIIVALDO AMARO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0005459-81.2002.403.6114 (2002.61.14.005459-3) - ANTONIO DONIZETE GALIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0005946-51.2002.403.6114 (2002.61.14.005946-3) - AIDE GRANADO CARDOSO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0001604-60.2003.403.6114 (2003.61.14.001604-3) - JALMIR ALVES DE SOUSA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0002430-86.2003.403.6114 (2003.61.14.002430-1) - ANTONIO BRESSAN X ROMILDO FRANCO X JOSE DINIZ RIBEIRO X VALDECIR RAVAGNOLLI X FRANCISCO SEVERINO DA SILVA X DOMINGOS DEL NOBILE X NEUSA SIQUEIRA DA SILVA X OSCAR HORACIO COMMODARO X AUGUSTINHO REBEIRO DOS SANTOS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 290/292 (Dr. MARCUS ELY SOARES DOS REIS - OAB/SP 304.381A) : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004067-72.2003.403.6114 (2003.61.14.004067-7) - BERNARDO SEGANTINI X MADALENA DIAS BORTOLUCCI X HELTER ZAFFANELI X ANELITO MORAIS X GILMAR JUVENTINO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 462/463 - Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004774-40.2003.403.6114 (2003.61.14.004774-0) - MARIA ANTONIETA DO VALE(SP199816 - IVANI SANT ANNA DE SOUZA ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0007611-68.2003.403.6114 (2003.61.14.007611-8) - CARLOS EVANDRO CARDOSO SOUZA(SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR E SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTIA ALESSANDRA BOCHIO)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0008467-32.2003.403.6114 (2003.61.14.008467-0) - JOSE HONORIO DE ALENCAR(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0009685-95.2003.403.6114 (2003.61.14.009685-3) - IVANI RODRIGUES ROCCELLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

E SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001190-91.2005.403.6114 (2005.61.14.001190-0) - LUIZ CARLOS DE CARVALHO X JOSE LAURENTINO B IRMAO X SEBASTIAO JOAO DOS SANTOS X ANA MARIA SOUSA DE ANDRADE X MARIA FERREIRA DA SILVA X LAURA INES GUIGOV ORPHALI X DANIEL MANOEL DA SILVA X GENIVAL MANOEL DA SILVA X GESSONITA SEVERINA DE OLIVEIRA X JUDI SEVERINA TEIXEIRA X LAUDICEA SEVERINA DA SILVA LOPES X ELCIA SEVERINA DA SILVA X GERCINA SEVERINA DA SILVA X PEDRO FELIX DA SILVA X GENERINA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA OLIVEIRA X WILSON DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X ALAN KARDEC DE OLIVEIRA X SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001224-32.2006.403.6114 (2006.61.14.001224-5) - LUZIA GONCALVES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar do Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, cumpra-se a parte final da sentença retro.Int.

0002426-44.2006.403.6114 (2006.61.14.002426-0) - CORINA MARIA DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002761-63.2006.403.6114 (2006.61.14.002761-3) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003719-49.2006.403.6114 (2006.61.14.003719-9) - FATIMA OKA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002439-09.2007.403.6114 (2007.61.14.002439-2) - ISRAEL JOSE DA MOTA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar do Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, cumpra-se a parte final da sentença retro.Int.

0003266-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003266-2) - ADEMIR LUCIO LOPES X JAIR DE OLIVEIRA X ALCINO CORREA DAMASCENO X ALENCAR ALBERTO CHADAD X LUIZ MENDES FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 113 - Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 107. Int.

0003271-42.2007.403.6114 (2007.61.14.003271-6) - LUIZ ANTONIO MOZARDO X JOAO HORACIO COELHO X JAIR TADEU GAVINELI X FRANCISCO DIAS BARBOSA X JERONIMO BERNARDO DE SOUZA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl - Manifieste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005498-05.2007.403.6114 (2007.61.14.005498-0) - ALAIZE FERREIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALAIZE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006316-54.2007.403.6114 (2007.61.14.006316-6) - ROSELI SILVESTRE ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006809-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006809-7) - ANTONIO DA SILVA SANTOS FILHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2015 402/1079

SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 163/165 (Dr. LEANDRO CROZETA LOLLI - OAB/SP 313.194A) : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002876-16.2008.403.6114 (2008.61.14.002876-6) - MARILIS CATELAN MARCHIONI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tornem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0007136-39.2008.403.6114 (2008.61.14.007136-2) - MARIA DA CONCEICAO COSTA RODRIGUES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tornem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0007204-86.2008.403.6114 (2008.61.14.007204-4) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS E SP154156E - FERNANDO SANTIAGO VITERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar do Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, cumpra-se a parte final da sentença retro. Int.

0003430-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003430-8) - MARIA JOSE COSTA LUQUETTE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004032-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004032-1) - EZEQUIEL FIDELIS DE MELO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tornem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0006444-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006444-1) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tornem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0008604-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008604-7) - JUDITH DOMINGAS MEROLA CIRERA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP310168 - GABRIEL MARCELLO JORDÃO CIRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000772-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000772-1) - ANDREIA APARECIDA RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000790-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000790-3) - AFONSO DA SILVA GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 89/90: Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001776-55.2010.403.6114 - SUELI DE FATIMA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0004724-67.2010.403.6114 - JOSE ALVES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0005097-98.2010.403.6114 - ANTONIO DE JESUS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0001193-36.2011.403.6114 - NETAILIN FERREIRA DE LUCENA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0001793-57.2011.403.6114 - ANTONIA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002301-03.2011.403.6114 - MARIA ABADIA XAVIER(SP205248 - ANDREA CONDE KUNERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar do Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, cumpra-se a parte final da sentença retro.Int.

0004225-49.2011.403.6114 - SERGIO ANTONIO SCOPEL(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar do Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, cumpra-se a parte final da sentença retro.Int.

0008643-30.2011.403.6114 - ERENITA CATARINA DA COSTA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002822-11.2012.403.6114 - EVERALDO SILVA DA MOTA(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0001056-83.2013.403.6114 - JANETE MARTA ANASTACIO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0003646-33.2013.403.6114 - RICARDO APARECIDO CARELI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem dos respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003890-59.2013.403.6114 - MARIA TEREZINHA ALVES JACOMINI(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fl 129: Indefiro o pedido de desentranhamento por se tratar de cópias.Tornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0008751-54.2014.403.6114 - FATIMA ALEXANDRINA BASTOS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 98/100: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 15/12/2015, às 14:30 horas, pelo juízo da 2ª Vara Federal de Santo André - SP.Int.

0000823-18.2015.403.6114 - MAURICIO FLAVIO FERREIRA GOMES(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.67/70: Indeiro o pedido de desentranhamento por se tratar de cópias.Tornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0002773-62.2015.403.6114 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 71 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 25/34, 37/40, 42/43, 45, 49/50, 52, 54/58, substituindo-os por cópias, devendo o petionário retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 68/69. Int.

0003271-61.2015.403.6114 - MARIA CRISTINA FERREIRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 28/50, substituindo-os por cópias, devendo o petionário retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004939-67.2015.403.6114 - MARIA FELIX BRAGA(SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/39, substituindo-os por cópias, devendo o petionário retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005506-98.2015.403.6114 - MARLENE MARIA VALENTIM(SP340742 - KELLY CRISTINA FERNANDES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.- Indeiro o pedido de desentranhamento por tratar-se de cópias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005849-65.2013.403.6114 - ALSENO PRATES COUTINHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 65/69, por ser intempestivo. Tornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000474-20.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-29.2005.403.6114 (2005.61.14.004712-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIANA DIAS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000142-82.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-57.2000.403.6114 (2000.61.14.006752-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES E SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001741-56.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-37.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DIONISIO SOBRINHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Fls. 78/80: assiste razão ao Embargado. Reconsidero, EM PARTE, o despacho de fls. 65.O título executivo judicial se forma com a prolação da sentença, e se aperfeiçoa (certeza, liquidez e exigibilidade) com o trânsito em julgado desta. E, no momento em que o devedor/INSS revisa e implanta o benefício, efetuando o pagamento (DIP) é que surge para o beneficiário/credor o direito a exigir, se assim o entender, sua integral execução, tomando-se possível a revisão do valor pago no dia seguinte à data de efetivação do pagamento, e este deve ser o marco inicial da prescrição à ação revisional do benefício.Saliente-se que não há como o beneficiário exigir a revisão de valores que entende devidos em decorrência da concessão do benefício, se ainda não pago o principal, ou seja, antes da implantação e início de pagamento do benefício (DIP), somente após esta e configurando-se o conflito, se resolverá em processo de conhecimento autônomo contra o credor/INSS, com todos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, a controvérsia posta, subsistindo a exigibilidade do novo título que também será autônomo àquele do processo que determinou a concessão do benefício. (CÁLCULO DO CONTADOR JUNTADO ÀS FLS.)No caso dos autos, o benefício do Embargado passou a ser pago, e por determinação judicial, em 02/09/2008. Cumpre observar, ainda, que o trânsito em julgado da sentença em Embargos à Execução do feito em houve a concessão do benefício e determinado o pagamento dos atrasados, ocorreu em 20/03/2007 (fls. 52 - autos principais).E, verificado que o

Embargado interpôs ação revisional daquele benefício em 14/12/2010, não há que se falar em prescrição, à vista que o Embargado em defesa de sua pretensão, exerceu seu direito de ação no prazo prescricional legal de cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. - Os institutos da decadência e da prescrição foram criados para preservar a segurança jurídica, fixando a lei prazos para o exercício da pretensão por parte do titular do direito violado. Não exercido o direito no limite temporal estabelecido, diz-se que ocorreu a sua extinção pela ocorrência da decadência. - Resolver conflitos e intranquilidades constitui-se no fim maior do Direito, que, quando trata da aquisição ou extinção de direitos, utiliza a técnica de fixação de prazos, evitando, com isso, a eternização de ações inerentes ao seu titular. - A Lei nº 9.528/97 alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. - Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício. - Por fim, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. - O Superior do Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.303.988/PE, apreciando a matéria infraconstitucional, modificou seu entendimento, agora para o fim de adotar a contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes de 1997; considerando como termo inicial, em tais casos, a data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº MP 1.523-9/97 (29.06.1997), fixando o prazo decenal. - Inocorrência de violação ao princípio da irretroatividade da lei. A vigência da referida medida provisória é o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, significando sua aplicação para o futuro, não intervindo no ato que concedeu o benefício previdenciário. - Considerando a aposentadoria do autor com DIB em 10.12.1991 e 28.06.1997 o início da vigência da MP 1.523-9/1997, ajuizada a demanda em 16.12.2009, ocorreu a decadência, cujo reconhecimento se admite até mesmo independentemente de alegação recursal específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do processo nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. - Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte. - Apelação a que se nega provimento.(AC 00068668720094036111, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Neste esteio, tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, desconsiderando-se na elaboração destes a ocorrência da prescrição referida no despacho de fls. 65, mantendo-se as demais determinações ali lançadas. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002327-93.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007550-95.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ODUVALDO BENFICA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003207-85.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-64.2003.403.6114 (2003.61.14.003201-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOEL DOURADO ALMEIDA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 167/174: tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, responder a impugnação do INSS, mormente quanto ao desconto/compensação dos valores recebidos pelo Embargado a título de auxílio-acidente após 22/03/2001, data da aposentadoria por tempo de contribuição (cf. decisão de fls. 130/131), efetuando a respectiva dedução do montante devido de eventuais valores recebidos a título de auxílio-acidente após aquela data, e re/ratificação do cálculo dos honorários de sucumbência, nos termos da decisão acostada, por cópias, às fls. 29/49 destes autos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.(CÁLCULO DO CONTADOR JUNTADO ÀS FLS.)

0005653-61.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000842-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X AGNALDO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Fls. 54/55: tendo em vista o alegado pelo Embargante e o informado pela Contadoria Judicial às fls. 35, é certo que os valores apontados na relação de créditos de fls. 38 não foram pagos. Assim, devem aquelas prestações constar no montante devido em execução. Nestes termos, tomem os autos à Contadoria Judicial para confecção de novos cálculos com a inclusão das prestações de 10/2009 e 12/2013 a 03/2014 (fls. 38). Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.(CÁLCULOS DO CONTADOR JUNTADO ÀS FLS.)

0005660-53.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007831-51.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA HELENA BIANO DOS SANTOS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

Fls. 47/49: O auxílio-acidente deverá ser cessado a partir da concessão do auxílio-doença, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça de longa data tem entendido não ser possível a cumulação dos citados benefícios. A questão não merece maiores discussões, uma vez que referido entendimento vem sendo reafirmando continuamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTES DA MESMA DOENÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal a quo, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 2. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Nos termos do art. 6, 1o, da Lei 6.367/76, vigente no momento da concessão do benefício, o auxílio-acidente será pago independentemente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente. Dessa forma, sendo o auxílio-doença concedido em razão da mesma doença que deu origem ao auxílio-acidente, como no caso, deverá ser suspenso o pagamento do benefício acidentário até a cessação do auxílio-doença. 4. Não há que se falar em ofensa ao instituo da coisa julgada, uma

vez que o tema acerca da possibilidade de suspensão do pagamento do benefício acidentário na hipótese de eventual futura concessão de auxílio-doença não foi debatido na decisão transitada em julgado. 5. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 200801921169, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/06/2010 ..DTPB:.) (grifei)(CÁLCULO DO CONTADOR JUNTADO ÀS FLS.)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DE FATOS GERADORES DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, nos termos dos arts. 59 e 60, combinados com o art. 86, caput, e 2º, todos da Lei n. 8.213/1991. 2. Modificar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer o alegado erro material na análise do Tribunal de origem, para, enfim, afastar a cumulação dos benefícios, demandaria reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201200556338, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2012 ..DTPB:.) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-DOENÇA. MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O artigo 86, 2º, da Lei n.º 8.213/91, prevê que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria, ou seja, com relação ao mesmo fato gerador - lesão decorrente de acidente de qualquer natureza -, o auxílio-acidente somente será devido após a cessação do auxílio-doença, de modo que não haja a percepção simultânea dos benefícios quando decorrentes da mesma lesão incapacitante. II. Assim, embora não seja vedada a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença, é inadmissível a concessão simultânea de benefícios previdenciários em decorrência do mesmo fato gerador, pela configuração de bis in idem, sendo pacífica a jurisprudência do STJ neste sentido. III. Agravo a que se nega provimento.(AMS 00020094920044036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Nestes termos, podemos concluir que o auxílio-doença somente poderá ser cumulado com o auxílio-acidente nos casos de recebimento por acidente diverso daquele que gerou a incapacidade pela doença/lesão.No caso concreto, o auxílio-acidente foi deferido 11/03/2003 (fls. 70 - autos principais), e a incapacidade temporária decorreu dos efeitos da condição osteomuscular da Embargada após o fato/lesão (v. laudo pericial - fls. 59/66 dos autos principais) o que impede a cumulação pretendida. Neste esteio, tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, respondendo à impugnação do INSS, mormente quanto ao desconto/compensação dos valores recebidos pela Embargada a título de auxílio-acidente, bem como recálculo dos honorários de sucumbência, nos termos desta decisão. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006986-48.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005803-23.2006.403.6114 (2006.61.14.005803-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANDREIA ALVES DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008577-45.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-95.2005.403.6114 (2005.61.14.005212-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE LUCAS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006434-49.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-64.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006529-79.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001781-43.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR PEREIRA DELMONDES

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006859-76.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007139-62.2006.403.6114 (2006.61.14.007139-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE ALVES DOS SANTOS(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006862-31.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-10.2002.403.6114 (2002.61.14.001435-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE DE SOUZA AMORIM(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006863-16.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-05.2009.403.6114 (2009.61.14.001898-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ADIR DE AMARAL NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006864-98.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004991-15.2005.403.6114 (2005.61.14.004991-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GILBERTO BERNALDO DA

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007008-72.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-86.2009.403.6114 (2009.61.14.002300-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NATALICIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO CUSTODIO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007039-92.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005356-88.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007040-77.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-60.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO CARVALHO DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007041-62.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-08.2009.403.6114 (2009.61.14.004866-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIA FELIX(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007198-35.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-30.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUIZA SABBAG CALLSEN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001015-10.1999.403.6114 (1999.61.14.001015-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500809-87.1997.403.6114 (97.1500809-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RUI BARBOSA DE ALMEIDA X HELIO SALVADOR X CARLOS LUCENA DE LIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1508317-84.1997.403.6114 (97.1508317-0) - JOSE DE JESUS(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0003841-72.2000.403.6114 (2000.61.14.003841-4) - FRANCISCO BELIS FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO MERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO BELIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0004055-92.2002.403.6114 (2002.61.14.004055-7) - EUNICE PEREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EUNICE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1508389-71.1997.403.6114 (97.1508389-7) - IOLANDA FERREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IOLANDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face às cópias trasladadas dos Embargos à Execução, manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art.

475B, no prazo de 15(quinze) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento do requisitório. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

1511442-60.1997.403.6114 (97.1511442-3) - MARIA BATIROW X DIRCE FERRO STORTI X NAIR MARIANA CORADI PINOTTI X ALZIRA CORRADI FARINA X NAIR PATINI BORDIGNON(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA) X MARIA BATIROW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome e o número do documento de CPF, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

1501881-75.1998.403.6114 (98.1501881-7) - MILTON BARBOSA LIMA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MILTON BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001307-58.2000.403.6114 (2000.61.14.001307-7) - ARTUR ANFRIZIO PINTO NETO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X ARTUR ANFRIZIO PINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a opção do autor, tomem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl., ou venham conclusos para extinção, se o caso. Int.

0002185-80.2000.403.6114 (2000.61.14.002185-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-85.1999.403.6114 (1999.61.14.004405-7)) SEBASTIAO BALDUINO DAS CHAGAS X EDINA CRISTINA DOS SANTOS X AVELINO BRIQUES X GUIDO BARTOLETTI JUNIOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X SEBASTIAO BALDUINO DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO BARTOLETTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002292-56.2002.403.6114 (2002.61.14.002292-0) - RINALDO JOAO DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X RINALDO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do despacho de fl. 358, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003457-41.2002.403.6114 (2002.61.14.003457-0) - JOAO CANDIDO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO CANDIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 97/103 - Preliminarmente, providencie o peticionário a regularização de sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 93. Int.

0005285-72.2002.403.6114 (2002.61.14.005285-7) - ANTONIO JOSE CASTILIANO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO JOSE CASTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 292/298 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafe. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0003792-26.2003.403.6114 (2003.61.14.003792-7) - PAULO CESAR CAPITA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PAULO CESAR CAPITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001962-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001962-0) - CICERA MARIA DO CARMO NUNES(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA E SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2015 409/1079

BOTTION) X CICERA MARIA DO CARMO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a opção do autor, tomem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. , ou venham conclusos para extinção, se o caso.Int.

0007544-69.2004.403.6114 (2004.61.14.007544-1) - DARCI BATISTA DA SILVA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DARCI BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 131 - Manifeste-se a parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0007570-67.2004.403.6114 (2004.61.14.007570-2) - ANTONIO BUENO - ESPOLIO X ONEIDE OLIVEIRA BUENO X ODAIR BUENO X ELISABETE APARECIDA PATRIZZI BUENO X ARSENIO FERREIRA - ESPOLIO X ARMELINDO CAMIGNOLI X CLAUDIO PAZOTTO TOFANELLO X DONATO TRICARICO - ESPOLIO X JACOMO OLIVIO LONGUINI - ESPOLIO X JOSE LUIZ LANFREDI X JOSE PAZZOTO TOFANELLO X LUIZ ADELSON MARSON X MANOEL GALDINO ROCHA - ESPOLIO X MARCOS GALDINO DA ROCHA X NILSON GALDINO DA ROCHA X ALAIDE SIMOES ROCHA X OTTO WILLI MEUSEL X ROMEU OCTAVIANO - ESPOLIO X AMELIA OCTAVIANO X ARNALDO OCTAVIANO X IDA SCHADEK OCTAVIANO X AMELIA OCTAVIANO X ORLANDO DE MAURO SCHADEK X ANA MARIA ZANELI X JOSE ZANELI X ALBERTO OCTAVIANO X ROMEU OCTAVIANO JUNIOR X SERGIO GIBELLI ROSSI X VICENTE SCALAMBRINI X LAIRDE ESCANHOLA TRICARICO X JACOMO OLIVIO LONGHINI FILHO X ANA LONGHINI X AMELIA GARDINI FERREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X ONEIDE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos dos embargos à execução 0007571-52.2004.403.6114.Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007648-61.2004.403.6114 (2004.61.14.007648-2) - MAURO GOMES DE MORAES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MAURO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a opção do autor, tomem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. , ou venham conclusos para extinção, se o caso.Int.

0001339-87.2005.403.6114 (2005.61.14.001339-7) - NEUSA APARECIDA DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUSA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0002773-14.2005.403.6114 (2005.61.14.002773-6) - VERA LUCIA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0005453-69.2005.403.6114 (2005.61.14.005453-3) - UELLINGTON DOS SANTOS CARDOSO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X UELLINGTON DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Cabe à parte autora a apresentação do cálculo dos valores que entende correto.Cumpra-se, integralmente, o despacho retro. Int.

0005686-66.2005.403.6114 (2005.61.14.005686-4) - JOSE DE JESUS LIMA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL - Manifeste-se a parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004220-24.2005.403.6183 (2005.61.83.004220-8) - MANOEL WILSON MARTINS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. C.YNTHIA A. BOCHIO) X MANOEL WILSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 206/208 - Manifeste-se a parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0001146-38.2006.403.6114 (2006.61.14.001146-0) - RICARDO BRENDA LIA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X RICARDO BRENDA LIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 349 - Manifeste-se a parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0002492-24.2006.403.6114 (2006.61.14.002492-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005430-26.2005.403.6114 (2005.61.14.005430-2)) DANIEL INACIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X DANIEL INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. - Manifeste-se a parte autora. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004125-70.2006.403.6114 (2006.61.14.004125-7) - ROSA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSA MARIA MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar do Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

0004441-83.2006.403.6114 (2006.61.14.004441-6) - PAULO ZIBORDI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X PAULO ZIBORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 313/315 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após a reativação do benefício, tomem os autos ao INSS, para integral cumprimento do despacho de fl. 310. Int.

0004892-11.2006.403.6114 (2006.61.14.004892-6) - GRACIA MARIA LUCIO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GRACIA MARIA LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Cabe à parte autora as diligências necessárias à elaboração do cálculo que entende ser correto. Cumpra-se, integralmente, o despacho retro. Int.

0006731-71.2006.403.6114 (2006.61.14.006731-3) - ROBERTO RIBEIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar do Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

0007155-16.2006.403.6114 (2006.61.14.007155-9) - FRANCISCA SEVERINA DE SOUZA DAMACENO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X FRANCISCA SEVERINA DE SOUZA DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, a alegação da autora quanto à necessidade de reabilitação não deve prosperar, porquanto na prolação da sentença, mantida em sede de recurso, restou comprovada o fim da incapacidade em 14/05/2007, sendo o benefício concedido por tempo determinado, ou seja, com data final estipulada. No mais, face à manifestação do INSS de fl. 260, deverá a Autora providenciar a execução do valor que entende cabível, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, descabendo ao Juiz tomar providências voltadas à obtenção de documentos que podem ser perfeitamente obtidas pela própria parte autora. Intime-se.

0000571-93.2007.403.6114 (2007.61.14.000571-3) - ADEMAR PEREIRA PASSOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ADEMAR PEREIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000759-86.2007.403.6114 (2007.61.14.000759-0) - CICERO PEREIRA TAVARES(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a opção do autor, tomem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. , ou venham conclusos para extinção, se o caso. Int.

0002396-72.2007.403.6114 (2007.61.14.002396-0) - SONIA GOMES CASTILHO MAZOTE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SONIA GOMES CASTILHO MAZOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se, integralmente, o despacho retro. Int.

0004337-57.2007.403.6114 (2007.61.14.004337-4) - JOSE LOTARIO PINTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE LOTARIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no

banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005203-65.2007.403.6114 (2007.61.14.005203-0) - SEBASTIAO ALVES GONCALVES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X SEBASTIAO ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Concedo à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Cumpra-se, integralmente, o despacho retro. Int.

0007024-07.2007.403.6114 (2007.61.14.007024-9) - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor, em 10 (dez) dias, os cálculos nos termos do julgadoApós, manifeste-se o INSS acerca do cálculo a ser apresentado pela parte autora. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento.Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0007681-46.2007.403.6114 (2007.61.14.007681-1) - EULINO DE SOUSA ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X EULINO DE SOUSA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 229/231 - Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 224. Int.

0000039-85.2008.403.6114 (2008.61.14.000039-2) - EDIVANILSON DE ASSIS GUSMAO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDIVANILSON DE ASSIS GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001218-54.2008.403.6114 (2008.61.14.001218-7) - IARA JAQUELINE DE SOUZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IARA JAQUELINE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a patrona da autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário solicite-se a retificação do cadastro no sistema processual. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002577-39.2008.403.6114 (2008.61.14.002577-7) - GILDASIO ALVES DE SOUZA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GILDASIO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002825-05.2008.403.6114 (2008.61.14.002825-0) - JOSE NATALINO CORREIA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE NATALINO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 131/138 - Manifeste-se a parte autora. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 126. Int.

0004060-07.2008.403.6114 (2008.61.14.004060-2) - GENECY BARBOZA DE QUEIROZ(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENECY BARBOZA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar do Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006889-58.2008.403.6114 (2008.61.14.006889-2) - JOSE ANTONIO BONET(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ANTONIO BONET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar do Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007320-92.2008.403.6114 (2008.61.14.007320-6) - MARIA DE FATIMA PESSOA OLIVEIRA(SP181123 - JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE FATIMA PESSOA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar do Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007787-71.2008.403.6114 (2008.61.14.007787-0) - JOSE CLAUDIO MORENO DE OLIVEIRA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE CLAUDIO MORENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Cabe à parte autora as diligências necessárias à elaboração do cálculo que entende ser correto. Cumpra-se, integralmente, o despacho retro. Int.

0008087-33.2008.403.6114 (2008.61.14.008087-9) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Cabe à parte autora a apresentação do cálculo dos valores que entende correto. Cumpra-se, integralmente, o despacho retro. Int.

0007303-22.2009.403.6114 (2009.61.14.007303-0) - GABRIEL HENRIQUE VANZELA X ANTONIO NATAL VANZELA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X GABRIEL HENRIQUE VANZELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar do Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, cumpra-se a parte final da sentença retro. Int.

0009795-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009795-1) - MARLI PAZ DA SILVA AVILA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARLI PAZ DA SILVA AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 202/209 - Manifeste-se a parte autora, juntando cópias dos autos mencionados à fl. 209, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005188-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005188-4) - THIAGO MOURA DA SILVA(SP218118 - MARIA CLARICE MORET GARCIA E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar do Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, cumpra-se a parte final da sentença retro. Int.

0000788-34.2010.403.6114 (2010.61.14.000788-5) - VALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Concedo à parte autora o prazo de 20(vinte) dias. Cumpra-se, integralmente, o despacho retro. Int.

0003419-48.2010.403.6114 - ARLETE DA SILVA FREITAS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARLETE DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003457-60.2010.403.6114 - MARIA RODRIGUES SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA RODRIGUES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 114/115 - Aguarde-se, em arquivo, o pagamento do PRC expedido à 112. Int.

0006084-37.2010.403.6114 - ANTONIO LIRA MACHADO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO LIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0007196-41.2010.403.6114 - ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 254/260 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos nº 0006074-68.2007.403.6317. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007443-22.2010.403.6114 - RAYMUNDA SANTOS SILVA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAYMUNDA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007455-36.2010.403.6114 - MARIA PERGENTINO DE MORAIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA PERGENTINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007498-70.2010.403.6114 - LUCIANA CHRISTINO(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDA CHRISTINO SEABRA(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X LUCIANA CHRISTINHO X BEATRIZ LEDES MAGALHAES SEABRA X VALQUIRIA LEDES MAGALHAES(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X LUCIANA CHRISTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 495 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafe. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0008896-52.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000820-05.2011.403.6114 - AGENOR MAIA CALDEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGENOR MAIA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Cabe à parte autora a apresentação do cálculo dos valores que entende correto.Cumpra-se, integralmente, o despacho retro. Int.

0001530-25.2011.403.6114 - NELIO ANTONIO DA SILVA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NELIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 155/165 - Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafe. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002808-61.2011.403.6114 - ARI JOSE DE SOUZA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES E SP274575 - CARMO MARTINS MANCEBO SEGUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ARI JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, o peticionário deverá juntar a via original das fls. 93/94, bem como regularizar sua representação processual, tendo em vista que o Dr. Paulo Roberto Gomes não tem procuração nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 91. Int.

0003054-57.2011.403.6114 - ROSILENE ANA DE SOUSA X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANA PAULA DE SOUSA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANDREIA DE SOUZA RODRIGUES X ROSILENE ANA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSILENE ANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DE SOUSA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Cabe à parte autora as diligências necessárias à elaboração do cálculo que entende ser correto. Cumpra-se, integralmente, o despacho retro. Int.

0004038-41.2011.403.6114 - RAIMUNDO LUIZ DE SALES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO LUIZ DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafe. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 414/1079

de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005075-06.2011.403.6114 - ANITA MENDES FERREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MENDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0005781-86.2011.403.6114 - FRANCISCO DE MOURA SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DE MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005816-46.2011.403.6114 - MARIA HELENA PEREIRA DO VALE SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA HELENA PEREIRA DO VALE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 177 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0006415-82.2011.403.6114 - JUVENCIO FRANCISCO BARBOSA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENCIO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 175/179 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0002961-60.2012.403.6114 - SAMUEL FAJARDO DOS REIS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SAMUEL FAJARDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Cabe à parte autora a apresentação do cálculo dos valores que entende correto.Cumpra-se, integralmente, o despacho retro. Int.

0003936-82.2012.403.6114 - JACIR GIACOMINI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JACIR GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006724-69.2012.403.6114 - MARIA RIVANEIDE OLINTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA RIVANEIDE OLINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Cabe à parte autora as diligências necessárias à elaboração do cálculo que entende ser correto. Cumpra-se, integralmente, o despacho retro. Int.

0008339-94.2012.403.6114 - TERESINHA DOS SANTOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003252-26.2013.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003554-55.2013.403.6114 - MAURILIO MIGUEL DA SILVA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MAURILIO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor não impugnou a manifestação do Réu de fls. 97/99, pela qual se comprova que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004710-78.2013.403.6114 - MARIA DA PAZ SILVA SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DA PAZ SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005450-36.2013.403.6114 - CECI LOPES DE SOUSA(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CECI LOPES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl - Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006935-71.2013.403.6114 - LUCIANE TAMBALO AMADI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIANE TAMBALO AMADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora.

0000745-58.2014.403.6114 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.Após, aguarde-se no arquivo a decisão final da Ação Recisória nº 0024129-59.2014.403.0000.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3502

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002536-04.2010.403.6114 - JOSE MARCONDES CARVALHO JUNIOR - ESPOLIO X FABIOLA GAGGIOLI CARVALHO(SP290192 - BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO E SP288063 - THAISA CHIOU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

A embargante opôs embargos de declaração às fls.84/85, em face da sentença de fls. 188 e verso, alegando contradição ou error in procedendo no julgado.É o relatório. Decido.Em sede de embargos de declaração dotados de efeitos infringentes potenciais, imprescindível a oitiva da parte contrária, sob pena de nulidade, conforme precedente do STJ: (...) A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (STJ - EEEAGA 456295/PA - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJU de 01/08/2006).Intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.Após, conclusos para exame do recurso. Intime-se.

0005754-06.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003205-23.2011.403.6114) BOMBRILO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls. 128/143: Mantenho a decisão de fls. 121/124 por seus próprios fundamentos, haja vista que o pedido de reconsideração não apresenta elementos capazes de infirmá-la.Intimem-se.

0002615-75.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-56.2013.403.6114) ELEVADORES OTIS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELEVADORES OTIS contra sentença proferida às fls.486/488, sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A publicação da sentença, ora impugnada, deu-se aos 11/09/2015, conforme certidão de fl.490, iniciando-se a contagem do prazo de 05 (cinco) dias em 15/09/2015. Entretanto, a petição do embargante foi protocolizada em 23/09/2015, quando a data limite seria o dia 21/09/2015. Desta feita, não conheço os presentes embargos, posto que intempestivos.

0005263-28.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-68.2009.403.6114 (2009.61.14.003892-2)) VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por VETORIAL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA EPP, contra a sentença de fl. 216, sob a alegação de que há erro material no provimento jurisdicional em questão, vez que juntou aos autos os documentos a que foi compelida a colacionar aos autos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor. Inicialmente, ressalto que a embargante não juntou aos autos os documentos. Observo que a procuração juntada à fl. 125 não é original e embora tenha juntado a via original à fl. 135 não promoveu a regularização de sua representação processual tal como indicado na decisão de fls. 138/139. A parte embargante procura alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo.

0008130-91.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-87.2005.403.6114 (2005.61.14.006674-2)) AGEM STAR TECNOLOGIA LTDA.(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por AGEM STAR TECNOLOGIA LTDA, contra a sentença de fls. 177/178, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão, vez que não se manifestou acerca do levantamento dos valores penhorados. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor. Inicialmente, ressalto que encontrando-se os débitos em regime de parcelamento, eventual determinação de levantamento das penhoras realizadas será efetuada, observados os pressupostos legais, nos autos do executivo fiscal e após a notícia de cumprimento integral do referido parcelamento. A parte embargante procura alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo.

0008736-22.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003622-05.2013.403.6114) HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela HEXAKRON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, contra a sentença de fl. 169, sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor. A parte embargante procura alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo.

0003421-76.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008254-74.2013.403.6114) ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por ELEVADORES OTIS LTDA contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª

ed.).Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

0004600-45.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003585-75.2013.403.6114) INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, ilegalidade do título executivo, pugando pela declaração de inépcia da petição inicial, a declaração de inconstitucionalidade de multa de 20% e da Taxa Selic aplicadas sobre o valor dos créditos que aparelham a execução fiscal.Com a inicial vieram documentos.A embargante foi instada, por meio de decisão de fls.33/34, a adotar providências no sentido de comprovar a alegada incapacidade patrimonial, ou, alternativamente, proceder à garantia do Juízo.Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 53/65, sobreveio decisão às fls. 67/69 negando seguimento ao recurso interposto. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinações de fls. 33/34.O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Pelas razões expostas, extingo, pois, o feito sem exame do mérito, conforme combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0003585-75.2013.403.6114.

0005184-15.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-25.2013.403.6114) CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARCO-ÍRIS contra a sentença de fl. 54, apresentando inconformismo, sem indicar omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Não conheço dos embargos, porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. Certifique-se o eventual trânsito em julgado e adotem-se as providências cabíveis para o arquivamento do feito.

0005861-45.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007214-14.2000.403.6114 (2000.61.14.007214-8)) ZILDA WEIGAND BASTOS X PAULO WEIGAND BASTOS X MAURO WEIGAND BASTOS(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por ZILDA WEIGAND BASTOS E OUTROS contra a sentença de fl. 712, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor.A parte embargante procura alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeito-os na forma do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo.

0005910-86.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-90.2011.403.6114) CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em resumo, a prescrição da CDA que aparelha a execução fiscal, a inconstitucionalidade da multa aplicada sobre o valor dos créditos, requerendo a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio de decisão de fls. 20/21, a apresentar os documentos elencados na planilha de fl. 19, bem como a adotar providências no sentido de comprovar, através da apresentação de cópias das três últimas declarações de IR, a alegada incapacidade patrimonial, ou, alternativamente, proceder à garantia do Juízo. A embargante peticionou ao Juízo aos 22/01/2015, apresentando apenas parte dos documentos requeridos e solicitando prazo complementar para apresentar os documentos faltantes (fls. 22/34). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fls. 20/21 e a concessão de novo prazo para cumprimento se mostra desarrazoada, especialmente quando decorrido mais de dez meses do pedido, sem qualquer manifestação espontânea da parte no sentido de juntar a documentação que pretendia. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0001849-90.2011.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006455-59.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-74.2013.403.6114) WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NAZZATO) X FAZENDA NACIONAL

WORTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME apresenta pedido de reconsideração (protocolo datado de 20/10/2015) em face da sentença prolatada à fl. 57, requerendo que este Juízo aceite documento indispensável à propositura da ação, que não foi apresentado pela embargante no prazo legal, mesmo após devidamente intimada a tanto. Observo que o pedido foi apresentado após o escoamento do prazo para interposição de embargos de declaração, haja vista que a sentença foi publicada no Diário Oficial aos 05/10/2015. Ainda que não seja defeso à parte apresentar pedido de reconsideração, tal pleito não merece acolhimento, haja vista que não se coaduna com a fase processual da lide, eis que após decorridos 15(quinze) dias - prazo pertinente à apelação - a parte requer seja reformada a sentença para acolher o documento que deveria ter sido apresentado no ajuizamento da ação. Desta feita, rejeito o presente pedido e mantenho, na íntegra a sentença, tal como prolatada. Anoto, outrossim, que prestada a tutela jurisdicional nesta instância, esgota-se o ofício jurisdicional, sendo defeso a modificação da sentença por forma estranha às hipóteses de recursos previstos em lei. Certifique-se o eventual trânsito em julgado e adotem-se as providências cabíveis para o arquivamento do feito.

0006534-38.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-54.2009.403.6114 (2009.61.14.003492-8)) IBREPE INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

IBREPE INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em resumo, a nulidade da certidão de dívida ativa, a inconstitucionalidade da multa aplicada e da Taxa Selic aplicadas sobre o valor dos créditos que aparelham a execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio de decisão de fls. 58/59, a apresentar os documentos elencados na planilha de fl. 57, bem como a adotar providências no sentido de comprovar, através da apresentação de cópias das três últimas declarações de IR, a alegada incapacidade patrimonial, ou, alternativamente, proceder à garantia do Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante, devidamente intimada, deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinações de fls. 58/59, requerendo a intimação da embargada para apresentar os documentos complementares. O pedido da embargante não merece prosperar, haja vista que cabe à parte a apresentação dos documentos necessários à propositura da ação e comprovação do alegado. A embargante não apresentou os documentos faltantes e tampouco comprovou a incapacidade patrimonial. Ao contrário, ficou-se inerte, deixando de cumprir, na íntegra, a determinação do Juízo, fato que impõe a extinção do feito. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0003492-54.2009.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000410-05.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-39.2013.403.6114) BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

BEDAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em resumo, a nulidade da execução fiscal, a declaração de inconstitucionalidade de multa de 20% e da Taxa Selic aplicadas sobre o valor dos créditos que aparelham o executivo. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio de decisão de fls. 72/73, a apresentar os documentos elencados na planilha de fl. 71, bem como a adotar providências no sentido de comprovar, através da apresentação de cópias das três últimas declarações de IR, a alegada incapacidade patrimonial, ou, alternativamente, proceder à garantia do Juízo. A embargante, devidamente intimada, deixou de cumprir na íntegra a determinação do Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fls. 72/73. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0000410-05.2015.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000904-64.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007326-89.2014.403.6114) CASTIONI E CIA LTDA - EPP(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos. CASTIONI E CIA LTDA EPP, devidamente identificada na inicial, opôs incidente de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA TERRITORIAL em face da FAZENDA NACIONAL, por intermédio da qual pugnou pela declaração de incompetência deste Juízo. O Excipiente,

devidamente citado nos autos da execução fiscal nº 0007326-89.2014.403.6114 apresentou a presente exceção de incompetência, sob o argumento de que é uma empresa localizada na comarca da Diadema e que portanto a execução fiscal deve tramitar naquela Comarca Estadual e não em uma Vara Federal na Subseção de São Bernardo do Campo. Expediente distribuído por dependência. Intimada, a Fazenda Nacional impugnou, às fls. 14/15, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A respeito da competência tem-se: Art. 114 da Lei 13.043 de 13/11/2014 revogou expressamente a competência delegada prevista no art. 15, I da Lei 5.010/66. A Justiça Federal instalada em São Bernardo do Campo alcança o município de Diadema, enquanto lá não houver uma Subseção Federal própria. Desta forma, com o fim da competência delegada em que a Justiça Estadual era competente para os feitos afetos a Justiça Federal, essa 14ª Subseção Judiciária Federal passa a ser competente para julgar os processos de executado domiciliado em Diadema, como no presente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando expressamente a competência desta Subseção para julgar a execução fiscal de executado domiciliado no município de Diadema, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0006847-87.2000.403.6114 (2000.61.14.006847-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JULIO CARLOTTO CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA X JULIO CESAR RODRIGUES CARLOTTO

Compulsando os autos observo que o reconhecimento da ilegitimidade passiva de Julio César Rodrigues Carlotto é medida de rigor, o que faço de ofício em razão da natureza jurídica do assunto. Isso porque basta uma análise cuidadosa dos autos para alcançar a conclusão de que não houve o esgotamento das diligências necessárias para a caracterização da dissolução irregular da sociedade empresária, fato que, caso provado, justificaria a inclusão dos sócios-administradores no pólo passivo. O pedido de redirecionamento formulado pela União Federal não foi precedido de diligências suficientes para caracterizar a dissolução irregular. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é categórica no sentido de que a tentativa frustrada de citação por correio não é causa suficiente para o alargamento do pólo passivo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.(...)2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes.4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1368377 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 14/08/2013). Independentemente do fato da União Federal ter requerido a expedição de mandado de citação para cumprimento no local do domicílio tributário da pessoa jurídica (conforme indicado na CDA), o que foi indeferido pelo magistrado então condutor do feito (fl. 19), fato é que o Superior Tribunal de Justiça, guardião da lei federal, pacificou a interpretação da lei nos exatos termos do precedente supramencionado, contrariamente ao que foi decidido nestes autos à fl. 111 em razão do requerido pela União Federal às fls. 105/110. Evitar o reconhecimento desse vício processual (redirecionamento do feito à míngua dos requisitos legais necessários) nesta instância apenas retardaria a correção do rumo deste feito, o que fatalmente seria feito pelo c. TRF3 através de recurso da parte prejudicada. Portanto, em se tratando de tema não sujeito à preclusão (legitimidade passiva), tenho como medida de rigor, de ofício, reconhecer a ilegitimidade passiva de Julio César Rodrigues Carlotto, uma vez que não está provada suficientemente a situação jurídica prevista no artigo 135, III, do CTN. Prejudicada a Exceção de Pré-Executividade de fls. 162/175. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos de nº 2000.61.14.006978-2, eis que a mesma ordem de raciocínio se aplica àqueles autos, haja vista que lá também houve decisão de redirecionamento sem prévia certidão negativa de Oficial de Justiça sobre a localização da pessoa jurídica em seu domicílio tributário. O feito de nº 2000.61.14.006979-4 deve ser imediatamente desapensado e seguir seu curso porque está em situação jurídica diversa dos outros dois feitos (2000.61.14.006978-2 e 2000.61.14.006847-9) que integram esse procedimento executório unificado (artigo 28 da Lei 6.830/80). Foi indevidamente apensado. Após o desapensamento, ciência dos autos de nº 2000.61.14.006979-4 à União Federal, para as manifestações pertinentes pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União Federal para manifestação em termos de prosseguimento neste procedimento unificado (2000.61.14.006978-2 e 2000.61.14.006847-9) pelo mesmo prazo assinado no parágrafo acima. Int.

0008065-53.2000.403.6114 (2000.61.14.008065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO X APARECIDA LOPES AUGUSTO(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI E SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

FLS. 252/256 e 290/291: Não conheço dos pedidos deduzidos uma vez que há meio processual adequado e específico, descabendo a decisão incidental sobre a pretensão de terceiro no bojo dos autos da Execução Fiscal sob pena de criação de tumulto processual. No que diz respeito à pretensão da União Federal de formalização da penhora realizada nestes autos, aguarde-se o julgamento dos Embargos de Terceiro de nº 0004078-81.2015.403.6114. Traslade-se cópia da petição de fls. 295/298 e documentos de fl. 299 para os autos dos Embargos supramencionados. Intimem-se

0005075-84.2003.403.6114 (2003.61.14.005075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RENIL REPRESENTACOES DE PUBLICIDADE LTDA X RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA

RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA apresentou exceção de pré-executividade em face da União Federal, argumentando, em síntese, que há necessidade de extinção do procedimento executório. Afirma que há prescrição em relação ao redirecionamento do feito. Sustenta a nulidade da citação. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. A União Federal impugnou o pedido em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

07/STJ(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. As pretensões veiculadas pela parte excipiente podem ser examinadas nesta via processual. Não demandam dilação probatória para além do exame dos documentos entranhados nos autos. Não há nulidade na citação realizada por meio postal. Observo que o excipiente estava ciente da existência da demanda, tanto que houve citação postal em endereço residencial do excipiente (fl. 47) e posteriormente diligência para a penhora de bens, ocasião na qual o próprio excipiente atendeu o Oficial de Justiça (fl. 53). A Lei 6.830/80 estabelece claramente que: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; Observa-se, portanto, que o ato de citação ocorreu na forma da lei. Afasto a alegação de nulidade da citação. E tampouco houve prescrição. Definitivamente constituído o crédito tributário inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. E a constituição definitiva do crédito tributário está definida nas situações estampadas no caput e incisos do artigo 145 do Código Tributário Nacional. Trata-se de erro grosseiro asseverar que o termo inicial da prescrição é a data do vencimento do tributo quando, como no caso, o lançamento tributário ocorre mediante auto de infração e há instauração de fase administrativa para apuração de regularidade da autuação fiscal. A constituição definitiva do lançamento tributário ocorreu somente em março de 2001, trinta dias após a intimação da rejeição da impugnação (fl. 239). A demanda foi ajuizada em 08/2003 com ordem de citação em 29/8/2003 (fl. 07), marco interruptivo da prescrição (artigo 174, parágrafo único, I, CTN), cujos efeitos retroagiriam à data da propositura da demanda na forma do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (STJ - AgRg no RESP 1343153 - 2ª Turma - Relator: Ministra Assusete Magalhães - Publicado no DJe de 22/08/2014). Evidente, portanto, que não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição de crédito fiscal (2001) e a data da propositura da demanda (2003). Outrossim, o redirecionamento da Execução Fiscal para a pessoa do sócio deveu-se à dissolução irregular da pessoa jurídica, caracterizado no caso pela paralisação de suas atividades empresariais sem a adoção das providências de encerramento perante o Fisco. Nessa situação ocorre a confusão patrimonial entre pessoa física e jurídica, autorizando o redirecionamento na forma da combinação dos artigos 135, III, e 113, 2º do CTN e artigo 50 do Código Civil e 4º, 2º, da Lei 6.830/80. Houve notícia do encerramento irregular da pessoa jurídica em janeiro de 2004 (fl. 17), com confirmação em agosto de 2006 (fl. 53). A partir de janeiro de 2004 iniciou-se o prazo prescricional para a União Federal requerer o redirecionamento da Execução Fiscal com o alargamento do pólo passivo, uma vez que somente a partir desse instante a pessoa física passou a ter uma legítima pretensão. O pedido foi realizado em outubro de 2005 (fl. 34) e houve acolhimento judicial em março de 2006 com citação postal em maio de 2006 (fl. 47). Tudo realizado, portanto, dentro do prazo quinquenal de prescrição. Antes de janeiro de 2004 a União Federal não podia pedir o redirecionamento. E se não podia pedir o redirecionamento não se pode falar em prescrição dessa pretensão. Insisto. O hiato prescricional deve ser observado a partir do momento em que noticiada no feito, ainda que de forma indiciária, a dissolução irregular. É que somente a partir de tal instante a União Federal passou a ostentar a pretensão de incluir os sócios no pólo passivo. Prestigiando essa ordem de raciocínio: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (STJ - AGRESP 1196377 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 27/10/2010). Incompatível com a noção de prescrição que se tenha como marco inicial um instante anterior ao surgimento da própria pretensão. Portanto, repito, somente com o indício da dissolução irregular é que a União Federal pode valer-se do pedido de redirecionamento do procedimento executivo. Descabida a pretensão da parte excipiente fazer a contagem do prazo prescricional desde a data do vencimento do tributo. E não se extrai dos autos qualquer comportamento desidioso ou negligente da União Federal que tenha levado à paralisação do feito pelo lapso prescricional. Afasto, deste modo, a alegação de prescrição. E não há decadência tributária, consideradas as datas dos fatos geradores (mais remoto em 1989) e a constituição do crédito fiscal (25/6/1993), observado o artigo 173, I, do CTN. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Contudo é imperativa a condenação da parte excipiente por litigância de má-fé. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifêi) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente ao inciso I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145, 149 e 174 do Código Tributário Nacional). A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício), teses há tempos rechaçadas pelas instâncias superiores ou com argumentos que violam texto expresso de lei. A morosidade do Poder Judiciário deve-se - entre outros fatores - ao fato de que ele próprio é condescendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justifica pelo simples fato de que não há

direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito. Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros - adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são claramente destinados à obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induziria as partes - e especialmente seus advogados - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas. Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas, como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso). Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...) (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Publicado no DJe de 06/12/2011). O comportamento da parte excipiente no caso em exame ajusta-se, perfeitamente, às hipóteses descritas nos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), VI (provocar incidentes manifestamente infundados) e IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) do artigo 17 do CPC, o que representa violação do dever processual assentado no inciso III do artigo 14 também do CPC, qual seja, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;. Em sentido semelhante há precedente do c. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. 2. Isso porque a parte excipiente apresentou Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN). 3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentado na jurisprudência. 4. Desse modo, a autora tentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé. 5. Recurso não provido. (TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnson di Salvo - Publicado no DJF3 de 25/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Se os fatos geradores são de 2005, não há falar na ocorrência de prescrição quando o débito, objeto de parcelamento, foi rescindido em 2012, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 2013. 3. Não é nula a certidão de dívida ativa que satisfaz regularmente todos seus requisitos formais. 4. Configura hipótese de litigância de má-fé o manejo de exceção de pré-executividade com caráter manifestamente protelatório. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AI 515866 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos - Publicado no DJF3 de 22/08/2014). Diante do exposto condeno RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I, VI e VI, todos do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal para a formulação dos requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento do feito, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000517-98.2005.403.6114 (2005.61.14.000517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MASTER SERVICO ELETROTECNICOS, HIDRAULICO, MECANICA E P(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X PAULO FERNANDO KASSEB(SP102924 - RICARDO PIRAGINI)

PAULO FERNANDO KASSEB apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. A União Federal manifestou-se anuindo com a pretensão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...) 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. Exame atento dos autos permite concluir que, de fato, o excipiente não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda, conforme reconhece a própria exequente. Jamais integrou o quadro de administração da pessoa jurídica executada. Deve, pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva de PAULO FERNANDO KASSEB na hipótese dos autos. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a União Federal sobre o teor da certidão de fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre eventual prescrição intercorrente. Sem prejuízo, defiro desde já o pedido de fl. 106-verso, uma vez que houve citação postal da executada em seu endereço informado ao Fisco, sem notícia de pagamento ou oferecimento de bens à penhora (fl. 23) e não foi realizada a tentativa de penhora on line até o presente momento. Int.

0006799-55.2005.403.6114 (2005.61.14.006799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN

Tecnocap Distribuidora de Asfaltos Ltda. e Luiz Eduardo de Mello Marin apresentaram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando a extinção do procedimento em curso. Argumentam, em síntese, que houve prescrição intercorrente no caso em apreço relativamente ao redirecionamento da Execução Fiscal para a figura do sócio. Sustentam, ainda, a ilegitimidade passiva do sócio, sob a

justificativa de que se trata de dívida da pessoa jurídica e que não houve comportamento doloso do sócio que se amoldasse às hipóteses do artigo 135 do CTN. Requerem, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. A União Federal manifestou-se às fls. 121/122, pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, observo que não há interesse de agir que justifique a prestação da tutela jurisdicional ora invocada em relação à pessoa jurídica executada nestes autos, uma vez que as teses apresentadas nesta exceção de pré-executividade (ilegitimidade passiva de sócio e prescrição intercorrente) não lhe aproveitam em absoluto. Apenas a pessoa física de seu sócio, Luiz Eduardo de Mello Marin, teria necessidade-utilidade na tutela jurisdicional. Deste modo, porque ausente interesse de agir de Tecnocap Distribuidora de Asfáltos Ltda. no caso em tela, não conheço da presente exceção em relação a ela. Aplicação do artigo 267, VI, do CPC. Em relação às pretensões formuladas por Luiz Eduardo de Mello Marin é imperativa a rejeição. Cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. As teses veiculadas nesta exceção pelo excipiente podem ser conhecidas, já que não exigem dilação probatória e envolvem matéria de ordem pública. Não houve prescrição intercorrente. Certidão de fl. 64, datada de 4/3/2013, registra a constatação de encerramento irregular da pessoa jurídica. Pedido da União Federal de redirecionamento deste procedimento executório em relação ao sócio-administrador deduzido em 2/10/2013 (fls. 67/71). Decisão determinando o redirecionamento e a citação do excipiente em 9/7/2014 (fls. 82/83), causa interruptiva da prescrição na forma da atual redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Observo que após a citação da pessoa jurídica o feito prosseguiu em seus posteriores termos, até a notícia de dissolução irregular indicária da pessoa jurídica, constatada, o que se deu somente em 4/3/2013. Note-se que a pretensão da União Federal em promover o redirecionamento do feito nasceu apenas em março de 2013, quando surge notícia de indício da dissolução irregular da pessoa jurídica na forma da Súmula 435 do STJ. Antes disso não podia pedir o redirecionamento. E se não podia pedir o redirecionamento não se pode falar em prescrição dessa pretensão. Insisto. O hiato prescricional deve ser observado a partir do momento em que noticiada no feito, ainda que de forma indicária, a dissolução irregular. É que somente a partir de tal instante a União Federal passou a ostentar a pretensão de incluir os sócios no pólo passivo. Prestigiando essa ordem de raciocínio: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (STJ - AGRESP 1196377 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 27/10/2010). Incompatível com a noção de prescrição que se tenha como marco inicial do prazo um instante anterior ao surgimento da própria pretensão. Portanto, repito, somente com o indício da dissolução irregular é que a União Federal pôde valer-se do pedido de redirecionamento do procedimento executivo. E houve ordem de citação do excipiente em 9/7/2014, marco interruptivo da prescrição na forma do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Veja-se que entre o nascimento da pretensão em 3/2013 e a interrupção da prescrição consistente na ordem de citação do excipiente (7/2014), não decorreu o prazo quinquenal de prescrição. E não se extrai dos autos qualquer comportamento desidioso ou negligente da União Federal que tenha levado à paralisação do feito pelo lapso prescricional. Não há prescrição sequer intercorrente. Incide na hipótese a Súmula 106 do STJ que reza PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. Portanto, contramarchas na condução deste feito não podem penalizar a parte exequente, conforme entendimento sumular acima transcrito. Aceitar o raciocínio de que o prazo prescricional para redirecionamento da Execução Fiscal em relação aos sócios tenha como marco inicial a citação da pessoa jurídica permite a adoção de expedientes fraudulentos destinados à frustração do direito de crédito da União Federal. Basta, por exemplo, que os sócios promovam a dissolução irregular da pessoa jurídica após 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica, para que coloquem a salvo os respectivos patrimônios pessoais e frustrem o direito de crédito da União Federal. Afasto, portanto, a alegação de prescrição intercorrente. E tampouco há procedência na alegação de ilegitimidade passiva. Na data da dissolução irregular o excipiente exercia o papel de sócio-administrador da pessoa jurídica dando ensejo à responsabilidade tributária prevista no artigo 135, III, do CTN, em razão de inobservância de dever legal (artigo 113, 2º, do CTN), pois deixou de cumprir obrigação tributária acessória consistente na comunicação de modificação de domicílio tributário da pessoa jurídica e na comunicação do encerramento da pessoa jurídica. E não há exigência na lei de que esse comportamento seja doloso para a configuração da responsabilidade tributária. A mera culpa (negligência) já é suficiente, bastando a voluntariedade no comportamento dos sócios que promovem a dissolução irregular da pessoa jurídica. Nesse sentido: TRF3 - AI 502505 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira - Publicado no DJF3 de 12/05/2015. Afasto, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por Luiz Eduardo de Mello Marin. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Intime-se Luiz Eduardo de Mello Marin a promover em 5 (cinco) dias a regularização da sua representação processual nestes autos, uma vez que não foi juntado instrumento de procuração em seu nome, outorgando mandato para o advogado que assina a exceção de pré-executividade ora examinada. Sem prejuízo, prossiga o feito na forma da decisão de fls. 82/83, considerada a ausência de causa suspensiva da demanda. Int.

0006823-83.2005.403.6114 (2005.61.14.006823-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X D. ROCCO - EPP X DOMINGOS ROCCO - ESPOLIO(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Compulsando os autos observo que até o presente momento - mesmo com notícia nos autos de falecimento do empresário individual desde 12/2/2009 - não foi determinada a comprovação categórica da ocorrência do óbito e a data do passamento. Essas informações são indispensáveis, inclusive,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 423/1079

para a apuração de regularidade da inscrição fiscal. Deste modo, considerada a certidão de fl. 57, determino à representante judicial do espólio de Domingos Rocco, Maria Amélia da Silva Rocco, que promova a juntada de cópia da certidão de óbito do empresário individual no prazo de 10 (dez) dias. No que diz respeito à exceção de pré-executividade de fls. 137/143 deixo de examiná-la face à ilegitimidade de parte da excipiente, que não integra qualquer dos pólos processuais desta demanda. Somente o suposto falecido e seu espólio estão no pólo passivo por ora. Int.

0007223-63.2006.403.6114 (2006.61.14.007223-0) - FAZENDA NACIONAL (SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MGM Mecânica Geral e Máquinas Ltda., pugnano, em resumo, pela extinção do procedimento executório. Assevera, em síntese, que houve adimplemento dos créditos fiscais mediante pagamento direto aos empregados dos valores devidos a título de FGTS. Alega que esses valores foram pagos no curso de demandas trabalhistas perante a Justiça competente. Sustenta, portanto, a nulidade da certidão fiscal por inexistência de crédito líquido, certo e exigível. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade. Impugnação apresentada às fls. 196/219, veiculando preliminar e instruída com documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Afasto a preliminar apresentada pela União Federal, pois a alegação de pagamento pode ser deduzida na via da exceção de pré-executividade, desde que haja, *ictu oculi*, comprovação documental que dispense dilação probatória (RESP 1078399 - Publicado no DJE de 09/04/2013). Afasto, portanto, a alegação de inadequação do meio processual eleito pela parte excipiente. Quanto ao mérito a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Os valores pagos a título de depósitos fundiários diretamente aos empregados na Justiça do Trabalho, após a Lei 9.491/97, não afasta a responsabilidade dos empregadores pelos depósitos não efetuados a tempo próprio, pois tais valores não se encontram em sua esfera de disponibilidade. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.494, DE 09.09.97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 3. A dedução dos valores relativos ao FGTS pagos diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei n. 9.491, de 09.09.97 (STJ, REsp n. 1.135.440, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.10; REsp n. 754.538, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07.08.07; REsp n. 585.818, Rel. Min. Denise Arruda, j. 26.04.05). 4. O laudo pericial traz em seu anexo extensa lista dos empregados que receberam os valores em reclamações trabalhistas (fls. 107/123). Analisando os documentos juntados aos autos pelo perito, verifica-se que algumas condenações e acordos trabalhistas foram feitos antes de 09.09.97, enquanto outras foram feitas após tal data. Logo, a sentença deve ser reformada em parte a fim de que o abatimento dos valores pagos diretamente pelo Município aos seus empregados se restrinja às condenações e acordos trabalhistas feitos antes de 09.09.97. 5. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. 6. Apelação do Município de Iacri e da CEF parcialmente providas. (TRF3 - AC 1028249 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJF3 de 13/11/2012). E no caso não há notícia de pagamentos efetuados antes da Lei 9.491/97. Outrossim, embora possível o exame da alegação de pagamento no âmbito da exceção de pré-executividade, conforme entendimento do c. STJ (RESP 1078399 - Publicado no DJE de 09/04/2013), essa constatação deve surgir *ictu oculi*. E no caso não há prova conclusiva sobre o pagamento dos créditos fiscais exigidos neste feito. Nem mesmo no que diz respeito a parcela desses valores. A parte excipiente sequer promoveu a indicação precisa de onde estariam os supostos comprovantes de tais pagamentos, limitando-se a juntar diversas cópias de andamentos de feitos perante a Justiça do Trabalho e de decisões judiciais. Esse ônus processual lhe cabia na forma do artigo 333, I, do CPC. Alerto que é ônus das partes produzirem manifestações iniciais nos exatos termos da legislação processual, ou seja, fundamentadamente (artigo 300 do Código de Processo Civil, analogicamente aplicável ao pedido de Exceção de Pré-Executividade). O expediente de promover a mera juntada de calhamaços de documentos, sem qualquer juízo concreto, crítico, de valor sobre o seu conteúdo, obviamente transfere ao Juiz (sujeito imparcial do processo) ônus processual que não lhe cabe. Ainda que vigore o princípio da comunhão da prova e que, sabidamente, o Juiz seja o destinatário final das provas produzidas durante o processo, cancelar o expediente adotado pela parte excipiente significa garantir ao Executado privilégio sem amparo legal. Anoto, inclusive, que após examinar os documentos que acompanham a exceção de pré-executividade não conclui pelo pagamento - sequer parcial - das obrigações executadas neste feito. Não está comprovado de plano o pagamento de obrigação fiscal, de modo a permitir o seu reconhecimento nesta via processual. Não há, portanto, nulidade das certidões fiscais sob a perspectiva sustentada pelo excipiente em sua petição. Medida imperativa, portanto, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJE de 29/06/2009). Fl. 222: Indefiro o pedido em questão, considerando que débitos relativos ao FGTS não estão abrangidos pelo regime de parcelamento em questão, conforme exposto pela União Federal às fls. 233/236. Fls. 233/236: Indefiro o pedido da União Federal de fl. 236, uma vez que já houve diligência infrutífera neste endereço, conforme fl. 83. Intime-se a União Federal para promover os requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, defiro o pedido da União Federal de fls. 38/39, nomeando Mário Bernardini depositário dos bens penhorados nestes autos às fls. 19/20. Promova-se a intimação pessoal sobre o encargo legal acima determinado, fazendo as advertências do artigo 652 do Código Civil, no endereço de fl. 44, caso não haja notícia de endereço mais recente nos bancos de dados à disposição deste Juízo. Int.

0001082-91.2007.403.6114 (2007.61.14.001082-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PERFIL HABITACOES LTDA X ARTURO DINELLI FILHO X LIGIA REGINA PARANHOS DINELLI (SP141322 - VALDIR LUZ DOS SANTOS)

Petição de fls. 214/216: Defiro a vista requerida pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-

executividade.

0008728-55.2007.403.6114 (2007.61.14.008728-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAVALCANTE(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por MARIA JOSÉ CAVALCANTE contra a sentença de fls. 91/92, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão, vez que não houve a condenação da exequente, ora embargada, em honorários advocatícios. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor. Descabida a condenação em honorários advocatícios no caso em apreço, haja vista a extinção do feito sem resolução do mérito. A parte embargante procura alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo.

0002391-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002391-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X G & V IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

G & V Ind. e Com. de Materiais Elétricos Ltda.-ME. apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (CEF), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executório. Afirma que há execução de valores em duplicidade, o que afastaria a certeza e liquidez do título executivo. Sustenta também a pendência de causa suspensiva da exigibilidade tributária, o que impediria o ajuizamento da Execução Fiscal. Requer, nesses termos, o acolhimento de seu pleito (fls. 962/963). Com a petição vieram documentos. Impugnação da União Federal às fls. 995/996. Decisão de fls. 1.000/1.001 declarada nula por r. decisão monocrática emanada do c. TRF3 (fls. 1.018/1.019). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Observo de plano que somente há litispendência quando há integral coincidência entre os três elementos (partes, pedido e causa de pedir) de duas demandas distintas, motivo pelo qual o fato de nos autos de número 2009.61.14.004864-2 ter sido afastada a litispendência, não afasta a possibilidade de coincidência parcial entre os elementos da ação em outro feito, sem configuração de pressuposto processual negativo que impeça de plano o exame da pretensão deduzida em Juízo. Dito isso, ressalto que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...).4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela o exame seguro da pretensão de duplicidade de valores em execução exige dilação probatória em medida incompatível com a admitida nesta via processual. Não é possível, de plano, concluir que os elementos documentais apresentados pela excipiente demonstram erros na definição do crédito fiscal executado e seus limites. A via adequada para essa discussão seriam os Embargos à Execução, já opostos e examinados nesta instância por magistrado diverso. Embora, pessoalmente, reconheça a existência de elementos indicativos da possibilidade de que a União Federal tenha cometido erro na confecção de parte do título executivo, conforme já exposto na decisão anulada pela instância superior, fato é que não há provas conclusivas nesse sentido, especialmente quando não há cooperação da parte exequente e não se trata da via processual cognitiva dos Embargos à Execução, que admitiria em seu bojo a realização de prova pericial e produção de outras espécies de prova. Em assim sendo, à mingua de prova suficiente em sentido contrário deve ser mantida a presunção de acerto e legitimidade que repousa sobre os atos administrativos, inclusive aqueles fiscais. Aplicação do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal. Não conheço, portanto, da alegação de excesso de execução (duplicidade de parte dos valores) apresentada pela parte excipiente em razão da inadequação da via processual. No que tange à alegação de que haveria causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal é imperativa a sua rejeição, eis que não configuradas nenhuma das hipóteses previstas em lei. Anoto, outrossim, que ao contrário do que sustenta a parte excipiente não incidem no caso os dispositivos do Código Tributário Nacional, embora se trate de execução de um crédito fiscal. Aplicação da Súmula 353 do STJ. Diante do exposto conheço em parte da exceção de pré-executividade apresentada por G & V Ind. e Com. de Materiais Elétricos Ltda.-ME e, em relação à parcela conhecida, rejeito-a. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Intime-se a União Federal para que promova os requerimentos pertinentes em vista ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, observado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004097-63.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TIETE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X MAURICIO QUIERATI(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

MAURICIO QUIERATI apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. A União Federal manifestou-se à fl. 80, concordando com o pedido. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, observo que não houve decisão judicial determinando a inclusão do excipiente no pólo passivo, conforme exame da decisão de fls. 61/62, que acolheu o pleito da União Federal de fls. 49/51. A sua citação deu-se à revelia de decisão judicial. Logo, medida de rigor a regularização dessa informação junto ao SEDI, que deve retirar o nome do excipiente do rol de réus desta demanda junto ao banco de dados da Justiça Federal desta região, à mingua de decisão judicial que legitimasse tal providência. Prejudicada, portanto, a exceção de pré-executividade de fls. 65/68, por ausência de interesse de agir. Entretanto, compulsando os autos, observo que é inafastável a necessidade de

correção do pólo passivo desta demanda, já que Eloá Ciorra (fl. 50) não integrava o quadro de administração da pessoa jurídica na data do ilícito justificante do redirecionamento (28/5/2013) (artigo 135, III, CTN), conforme informação constante de fls. 55. E em relação ao tema de legitimidade de parte não há preclusão, o que permite a sua correção a qualquer tempo e grau de jurisdição. Determino, portanto, a exclusão de Eloá Ciorra do pólo passivo desta demanda. No que diz respeito a Clóvis Ciorra, cumpra-se corretamente a decisão de fls. 61/62. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação a ser cumprido no endereço da pessoa jurídica (fl. 85), devendo o Oficial de Justiça informar a este Juízo se no endereço existe, ou não, estabelecimento empresarial da sua titularidade. Int.

0004727-22.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GNT GUIA NACIONAL TELEFONICO LTDA X ADRIANA DA COSTA MESQUITA RIBEIRO(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO)

GNT Guia Nacional Telefônica Ltda., ADRIANA DA COSTA MESQUITA RIBEIRO e MAURICIO GOLLO RIBEIRO apresentaram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (CEF), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo. Argumentam que a execução de contribuições destinadas ao FGTS seria indevida em razão da ausência de atividade econômica da pessoa jurídica desde 2007, inclusive sem empregados. Sustentam que em razão disso não seria possível a execução de valores correspondentes ao ano de 2010, a título de contribuições para o FGTS. Requerem, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 43/47). A União Federal manifestou-se pela rejeição do pleito. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela observo que, ao contrário do que sustentam os excipientes, não estão sendo executadas contribuições ao FGTS do ano de 2010, mas, sim, contribuições dos anos de 2004 e 2005. Basta uma leitura com atenção do documento de fl. 06 para se alcançar a conclusão de que as competências 4/2004 e 6/2005 é que justificam esta Execução Fiscal. Logo, a alegação de que a pessoa jurídica não opera desde meados de 2007, independentemente do fato de ser ou não verdadeira, não é capaz de impedir o prosseguimento deste feito em seus ulteriores termos, já que os créditos em execução são originados de período no qual os próprios excipientes reconhecem que a pessoa jurídica encontrava-se em atividade. E os documentos de fls. 62 e 64 sequer dizem respeito aos créditos fiscais executados. Em assim sendo, à míngua de prova em sentido contrário, deve ser mantida a presunção de acerto e legitimidade que repousa sobre o ato de inscrição fiscal (artigo 3º da Lei 6.830/80). Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada por GNT Guia Nacional Telefônica Ltda., ADRIANA DA COSTA MESQUITA RIBEIRO e MAURICIO GOLLO RIBEIRO. Não há condenação em honorários em exceção de pré-executividade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigador, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pelos excipientes se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opor resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isso porque apresentaram esta Exceção construindo sua tese em claro divórcio dos limites objetivos da lide, alegando fatos que não correspondem àqueles que servem de pano de fundo para o ajuizamento da petição inicial. Intentaram contra a verdade dos fatos. A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tomou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranha ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improbus litigador, conforme já decidiu o STJ. PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - LITIGANTE DE MÁ-FÉ (CPC ART. 18, PARAGRAFO 1.). - SE NÃO HA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SUPRIR, OS EMBARGOS DECLARATORIOS MERECEM REJEIÇÃO. - AGE COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ A PARTE QUE OPOE EMBARGOS DE DIVERGENCIA, TRAZENDO COMO PADRÃO JURISPRUDENCIA SUPERADA HA MAIS DE DOIS ANOS. - O ESTADO, DEVERIA ACATAR, PRONTAMENTE, A JURISPRUDENCIA DO STJ. - O ABUSO DO DIREITO AO RECURSO, CONTRIBUINDO PARA INVABILIZAR, PELO EXCESSO DE TRABALHO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTA UM DESSERVIÇO AO IDEAL DE JUSTIÇA RAPIDA E SEGURA (STJ - EDRESP 65277 - 1ª Turma - Relator: Ministro Gomes de Barros - Publicado no DJU de 27/11/1995). E há precedente do c. TRF3 reconhecendo a necessidade de punição por litigância de má-fé em hipótese semelhante à presente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. 2. Isso porque a parte excipiente apresentou Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN). 3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentado na jurisprudência. 4. Desse modo, a autora intentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé. 5. Recurso não provido. (TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo - Publicado no DJF3 de 12/02/2015). Basta uma leitura atenta da petição

inicial e da CDA que lhe instrui - o que não é crível que a parte e seus advogados não tenham feito - para se concluir que os argumentos apresentados na Exceção de Pré-Executividade são absolutamente estranhos ao feito. A petição foi apresentada somente para causar o retardamento da concretização do direito material estampado no título executivo. Tenho, pois, por provado o comportamento censurável das excipientes, o que reclama punição. Diante do exposto condeno GNT Guia Nacional Telefônico Ltda., ADRIANA DA COSTA MESQUITA RIBEIRO e MAURICIO GOLLO RIBEIRO, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Anoto, por fim, que não obstante o teor da decisão de fls. 39 e 40, os fundamentos legais que justificam o redirecionamento do presente feito para a pessoa dos sócios é a combinação dos artigos 50 do Código Civil e artigo 4º, V, 2º, da Lei 6.830/80, já que há prova de dissolução irregular da pessoa jurídica (fl. 24). Nesse sentido: RESP 1.371.128/RS. O Código Tributário Nacional não é aplicável à execução de contribuições relativas ao FGTS, conforme Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, em vigor desde 2008. A dissolução irregular da pessoa jurídica implica confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus sócios, o que é causa para a desconsideração da personalidade jurídica e conseqüente redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios, conforme artigo 50 do Código Civil. Os fundamentos jurídicos são exatamente aqueles expostos na decisão de fls. 39/40, que neste aspecto é irretocável e corretamente determinou o redirecionamento. Prossiga o feito imediatamente na forma da decisão de fls. 39/40, haja vista a ausência de causa suspensiva.

0000446-86.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RUCKER DO BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X EDAG DO BRASIL LTDA

Aguarde-se manifestação da Fazenda Nacional, nos termos que determinado à fl. 250. Após deliberarei acerca da petição de fls. 254/261. Intimem-se.

0002868-34.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RACIONAL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Vistos em decisão. Fls. 40/60: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada RACIONAL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA alega que a cobrança é ilegal pois a CDA é nula pois não consta o nome da corretora, não há processo administrativo para cobrança, a sócia responsável faleceu e foi dada baixa em seu CRECI junto ao Conselho Profissional, que a citação por edital é nula, que o valor é inferior a quatro vezes o valor da anuidade. Trouxe documentos de fls. 61/90. A Excepta, rebate as alegações (fls. 93/116, documentos de fls. 117/128). É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A presente execução fiscal foi proposta antes da lei nº 12.514/2011, portanto não se exige a conformação aos ditames desta lei. Ademais essa questão restou superada às fls. 27, 36. Válida a citação por edital produzida nestes autos. A executada foi procurada por todos os meios: AR (que foi negativo, fls. 15), mandado judicial (certificado pelo Oficial de Justiça que não foi encontrado no local e que estava vazio, fls. 19). sendo frustradas as tentativas, impõe-se a citação por edital, consoante já sumulado pelo STJ (Súmula 414). Foi tentada conciliação que resultou negativa (fls. 20/25). A presente execução fiscal tem como executado a pessoa jurídica RACIONAL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA. Empresa ativa até mesmo junto a Receita Federal em maio de 2015 (fls. 123). A Exequirente ora Excepta promoveu as notificações no endereço da Executada/Excipiente em 2008, 2009, 2010 (fls. 124/127). As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). O fato de não constar o nome da corretora responsável não torna nula a CDA uma vez que é desnecessária. São pessoas distintas para os fins de direitos e obrigações. O fato da corretora ter falecido não implica na extinção da empresa junto ao Conselho Profissional. Enquanto houver inscrição no Conselho caberá a obrigação de pagar as anuidades. Segundo consta até o momento não houve baixa na inscrição da Executada/Excipiente junto ao CRECI. Não há necessidade de instaurar processo administrativo. Todos os dados necessários encontram-se à disposição do CRECI que constatando o não recolhimento dos valores cobrados, pode de ofício inscrever em dívida e promover a cobrança judicial. Como já dito, houve notificações pelo CRECI para pagamento. Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exequirente. Do exposto e fundamentado, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução dando cumprimento integral ao despacho de fls. 14. Intimem-se.

0003689-38.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESTOFADOS SULAMITA - INDUSTRIA E COMERCIO LTD X ALEXANDRE DE OLIVEIRA PINTO X SEVERINO PEDRO DA SILVA FILHO

SEVERINO PEDRO DA SILVA FILHO apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Sustenta, em síntese: a-) Ausência de certeza, liquidez e exigibilidade em relação às certidões fiscais que aparelham a petição inicial do procedimento executivo. Afirma que elas não especificam a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, bem como o fundamento legal e o termo inicial para o cálculo da atualização monetária, em desrespeito ao art. 2º, 5º, II e IV, da Lei nº 6.830/80 (fl. 84), o que acarretaria a nulidade das certidões. b-) Ilegalidade da inclusão do excipiente no pólo passivo, haja vista que fundamentado em normas contidas no CTN, inaplicáveis no caso de execução de contribuições destinadas ao FGTS. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. A União Federal manifestou-se requerendo a rejeição da exceção (fls. 93/96-verso). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção

de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).No caso as matérias apresentadas pela parte excipiente podem ser examinadas nesta via processual.Pois bem.Absolutamente descabida a alegação de que a Execução Fiscal versa sobre contribuições ao FGTS.Basta análise das certidões fiscais que instruem este procedimento executório para alcançar conclusão no sentido de que estamos diante de Execução Fiscal baseada em contribuições previdenciárias, que não se confundem com contribuições destinadas ao FGTS, inclusive porque distinto o regime jurídico aplicável.A leitura com atenção das certidões fiscais e dos discriminativos e anexos que as acompanham já seria suficiente para repelir essa específica pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.Desta forma, correta a decisão que determinou o redirecionamento do feito em relação ao excipiente (sócio com poderes de administração da pessoa jurídica) nos termos do artigo 135, III, por inobservância do dever legal de comunicar a Administração Fazendária sobre o encerramento da pessoa jurídica (artigo 113, 2º, CTN).Outrossim, tampouco merece ser acolhida a alegação de que as certidões fiscais seriam nulas.Basta exame atento dos autos para que se conclua que as certidões fiscais que aparelham o procedimento executivo observam os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN e artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões deles extraídas, considerado o âmbito de cognição exercido neste passo.Não há prova de qualquer vício que macule os títulos executivos.Por seu turno, assento que as exigências de multa, juros e correção monetária foram efetuadas pela União Federal na forma da lei, não havendo qualquer pecha de ilegalidade nas imposições.A cobrança de multa moratória está prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91 e artigo 61 da Lei 9.430/96, conforme segue:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)Observe-se que a própria lei impõe a incidência de juros de mora em relação à multa moratória aplicada (artigo 61 da Lei 9.430/96).Pontuo, por sua vez, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003.Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra anparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Também os juros de mora e a correção monetária são cobrados com apoio na lei (Taxa Selic).A constitucionalidade da Taxa Selic é matéria definida em nossas Cortes de Justiça. Superada - há tempos - a tese apresentada pela parte excipiente. Veja-se:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Medida de rigor, pois, rechaçar também essa pretensão.Alertado, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação.A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno.E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.Descabe ainda invocar o artigo 413 do Código Civil ao caso em tela, considerada a natureza distinta da obrigação (tributária) em exame neste feito.Não há ilegalidade, portanto, na exigência de juros, multa e correção monetária conforme elementos contidos nos autos, observado o campo de cognição inerente a este feito.E nem se diga que não está exposta a forma de cálculo dos consectários legais, uma vez que basta a observação dos fundamentos legais expostos nos documentos de fls. 04/39 e o mero emprego de aritmética para que se conclua pela regularidade do quantum debeatur executado.Os documentos de fls. 04/39 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária.Observe, ainda, que nos documentos apontados há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária).Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade nas certidões fiscais que aparelham o procedimento executivo. Confira-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008).Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por SEVERINO PEDRO DA SILVA FILHO.Deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque incabível na espécie.Deixo também de aplicar punição por litigância de má-fé em razão de SEVERINO PEDRO DA SILVA FILHO ser representado nestes autos por Defensor Público da União, muito embora o teor da exceção de pré-executividade recomendasse a reprimenda em função de violação aos deveres processuais estabelecidos nos incisos I, IV e VI do artigo 17 do Código de Processo Civil. Descabido punir o

jurisdicionado, privado de meios para a contratação de um advogado privado, pela atuação deficiente do advogado que o Estado lhe pôs à disposição. Prossiga o feito na forma da decisão de fls. 55/56 à mingua de causa suspensiva. Int.

0001218-15.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Vistos em decisão. Fls. 218/234: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente TECNOPERFIL TAURUS LTDA, alega iliquidez do título executivo. Discute a natureza jurídica de salário e remuneração como base de cálculo das contribuições sociais. Alega, ainda, que a exceção de pré-executividade pretende discutir a inexigibilidade dos valores pagos a título de benefício previdenciário (auxílio doença e auxílio acidente) e os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e 1/3 de férias indenizadas. Contesta dizendo que se a União quisesse exigir as contribuições sociais criadas nos incisos I e II do art. 22, Lei 8.212/91, deveria ter feito por Lei complementar. Houve, contudo, uma expansão de fonte de seguridade social em razão de uma abrangência maior do conteúdo remuneração. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito por iliquidez do título, ou, a realização de novos cálculos do débito para excluir a cobrança da contribuição previdenciária sobre auxílio doença, acidente, 1/3 férias e aviso-prévio indenizados, e a substituição da CDA com abertura de novo prazo para embargos. Não trouxe documentos. A Excepta, se manifesta às fls. 237/238, pela rejeição do incidente e apreciação da petição de fls. 207. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. O executado/Excipiente compareceu aos autos em junho de 2013 para oferecer bens a penhora. Essa ocorreu em março de 2015, e o depositário executado foi intimado do prazo para embargos e esse decorreu em albis. Em junho de 2015 apresentou o incidente de pré-executividade. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice as alegações da Excipiente desprovidas de qualquer documento não ensejam apreciação de plano. Não encerram matéria de ordem pública capaz de ser apreciada neste momento processual. A discussão poderia ter sido feita por meio de embargos à execução onde as questões de mérito poderiam ser debatidas e provas poderiam ser produzidas. A discussão proposta nesta exceção de pré-executividade não pode ser aqui analisada. Por fim, a constituição do crédito decorreu de declaração do contribuinte. Ele constituiu o débito que agora pretende questionar. Anoto que o valor da dívida aqui cobrada é de R\$ 4.232.178,68 em setembro de 2015. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não conter matéria de ordem pública e sim que demandam dilação probatória. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 29 Intimem-se.

0005401-29.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NGN SERVICOS LTDA-ME. (SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES E SP330717 - FELIPE VARELA HOLLANDA)

Petição de fls. 115/122: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão de fls. 107/112, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intem-se

0007883-47.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIAL DDJJ LTDA - EPP(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

Nomeio depositário do veículo, marca Toyota, modelo Corolla, placas DRP 4784, a pessoa de Antonio Martinez Gallego. Promova-se a intimação pessoal sobre o encargo legal acima determinado, fazendo as advertências do artigo 652 do Código Civil. Após, conclusos para exame dos efeitos do parcelamento nestes autos, bem como eventual liberação de bens desnecessários para a garantia do Juízo. Cumpra-se, no mais, as demais determinações estampadas na decisão de fls. 201/202-verso. Int.

0008225-24.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSPEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA)

INDUSPEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.-EPP. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que créditos fiscais estão sob parcelamento, motivo pelo qual não podia ser ajuizada a Execução Fiscal e nem prosseguir em seus ulteriores termos (artigo 151, VI, CTN). Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 32/36). A União Federal manifestou-se às fls. 207/208, pugnano pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção deve ser rejeitada. A informação fiscal de fls. 151/152 traz os elementos que justificaram o ajuizamento desta demanda e autorizam o seu prosseguimento. Houve rescisão do parcelamento em 16/10/2013, antes do ajuizamento desta Execução Fiscal. E não há prova de outro parcelamento em vigor. Ademais, há informação fiscal de que as guias de pagamento acostadas aos autos foram consideradas no abatimento do quantum sob execução. Não há prova documental em sentido contrário que permita nesta via processual conclusão no sentido de que não são corretas as informações prestadas pela União Federal. E não cabe dilação probatória (perícia contábil) no bojo de uma Execução Fiscal. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade. Prossiga o feito na forma da decisão de fls. 29/30 à mingua de causa suspensiva.

0003248-52.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 193/198 Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente AFRODITE SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, alega que detém créditos junto a Excepta, relativos à FGTS. Junta documentos referentes à propositura de ação declaratória visando o reconhecimento judicial de um direito que a CEF já teria reconhecido administrativamente (fls. 239/248), bem como documentos de confissão de débito da inscrição ora em cobro, de 2005, para ser pago em 2003 revalidada em 2005 (fls. 228/238). Devidamente intimada, a Excepta pugnou pelo indeferimento (fls. 253/259). É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, as alegações da Excipiente desprovidas de qualquer

documento demonstrando efetivo pagamento e ou crédito não ensejam apreciação de plano. Não encerram matéria de ordem pública capaz de ser apreciada neste momento processual. A discussão poderá ser feita por meio de embargos à execução onde as questões de mérito poderão ser debatidas e provas poderão ser produzidas. A discussão proposta nesta exceção de pré-executividade não pode ser aqui analisada. Na ação declaratória não houve depósito, tampouco antecipação de tutela suspendendo o andamento da execução fiscal, encontrando-se em fase de decisão, como se pode ver no andamento processual, ora juntado a esses autos. Anoto que a alegação de crédito está consubstanciada numa manifestação do Ministério do Trabalho, incluída na inicial da ação declaratória. A afirmação de que há eventual crédito não foi exarada pelo Exequente, tampouco há documento comprovando. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não conter matéria de ordem pública e sim que demandam dilação probatória. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0004226-29.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FORD ASSET MANAGEMENT LTDA.(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Vistos. A presente execução fiscal foi distribuída em 22/07/2014 em desfavor da FORD ASSET MANAGEMENT LTDA, com base na CDA nº 80.2014.000707-20, no valor original de R\$ 3.260.741,70 (31/03/2014). Citado, compareceu aos autos para esclarecer que o referido débito decorre da DCOMP apresentada equivocadamente pela Executada em 05/11/2004, na qual pretendeu compensar o valor recolhido a maior, referente à estimativa do mês de maio de 2003, com valor não recolhido, relativo à estimativa do mês de outubro de 2003.(...)Conforme demonstraram os documentos que instruíram o Pedido de Revisão de Débitos apresentado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, a Executada pagou integralmente o valor devido a título de IRPJ referente ao ano calendário de 2003, exercício de 2004, restando-lhe ainda saldo negativo. A executada não devia ter apresentado a DCOMP, uma vez que, após o término do exercício, não há que se falar em débito decorrente da falta de recolhimento da estimativa mensal do IRPJ. (...)do despacho-decisório, proferido pela DRF/SBC, em 09/06/2009, que não homologou a DCOMP, não foi apresentada Manifestação de Inconformismo e, em 15/10/2009, ingressou com Pedido de Revisão do débito no qual comprovou que todo o IRPJ devido no ano-calendário de 2003, exercício de 2004, foi recolhido, razão pela qual não há compensação a ser homologada e nem saldo devedor a ser pago. (...) A Executada apenas busca o reconhecimento de que não há qualquer diferença a ser paga a título de IRPJ...A Executada interpôs Recurso Hierárquico a Superintendência da Receita Federal do Brasil, objetivando a sua revisão. A Superintendência da Receita Federal proferiu em 19/03/2014 despacho determinando que os autos retornasse a Unidade Local para que verificasse os documentos e declarações e especificamente, se os valores (relativos à estimativa) considerados na declaração de compensação integraram o ajuste anual, vez que tais valores seriam tributo consolidado com o ajuste anual e não mais mera estimativa do IRPJ. Destaca-se que, caso apurado que as estimativas confessadas em DCOMP não tenham sido computadas no ajuste anual, a Unidade Local não deve prosseguir com a respectiva cobrança, na esteira do entendimento veiculado no Parecer PGFN/CAT nº 88/2014. Pois bem. Não se trata, propriamente, de exceção de pré-executividade. Assim, muito embora tenha a Exeqüente apresentado sua impugnação pela improcedência sob fundamento de que Pedido de Revisão do Débito ou de Recurso Hierárquico para a Superintendência, não suspendem a exigibilidade do crédito, é certo que restou determinado pela autoridade, em sua conclusão, que a cobrança não deverá prosseguir até apuração final (fls.56/58). Assim, como não veio aos autos a decisão final determinada pelo Superintendente, me parece que houve a suspensão administrativa da cobrança pela autoridade competente. A legislação que trata do tema assim dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) A jurisprudência caminha no sentido de reconhecer a suspensão da exigibilidade fiscal quando pendente recurso hierárquico, como se pode ver neste acórdão:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. PROCESSO TRIBUTÁRIO. DECRETO 70.235/72. LEI ESPECÍFICA. EFEITO SUSPENSIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o PA 16327.001363/2005-32, que gerou a CDA 80712003168-88, refere-se ao procedimento em que se apurou insuficiência no recolhimento do PIS, feito após a anistia da Lei 9.779/1999, ato que foi impugnado por manifestação de inconformidade, indeferida pela DRFJ, gerando recurso voluntário ao CARF, que anulou a decisão de primeira instância para que a manifestação de inconformidade tramitasse como recurso hierárquico, regido pela Lei 9.784/1994, situando-se a controvérsia apenas quanto à aplicação do efeito suspensivo a tal insurgência, em razão da inscrição em dívida ativa. 2. Entretanto, indiscutível que o processo administrativo em curso tem natureza fiscal, assim deveria ser regido pelo Decreto 70.235/1972, em razão do princípio da especialidade (AG 00037412320104050000, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO OLIVEIRA LIMA, DJE 19/08/2010), considerando que a Lei 9.784/1994 é lei geral para processos administrativos no âmbito federal, não existindo lacuna que, ademais, autorize a sua aplicação subsidiária. Na disciplina específica, o recurso voluntário tem efeito suspensivo (artigo 33); mas, na geral, não tem tal efeito em regra, salvo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução (artigo 61, parágrafo único). 3. Na medida em que aplicado ao procedimento fiscal, cujo objeto é questão tributária e não administrativa em sentido estrito, a lei geral do processo administrativo, em detrimento da lei específica do processo fiscal, a atribuição de efeito apenas devolutivo ao recurso voluntário, sem atentar para o periculum in mora, que é presumido na lei específica (artigo 33 do Decreto 70.235/1972), evidencia nítida ofensa ao artigo 151, III, CTN, e, assim, ilegalidade manifesta, susceptível de correção judicial, conclusão firmada em precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da suspensão da exigibilidade fiscal diante de impugnação recursal deduzida. 4. Sobre o montante dos honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 5. Evidencia-se que o valor da causa não é parâmetro vinculante e obrigatório no arbitramento da verba honorária, devendo, ao contrário, aplicar-se a sucumbência de acordo com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Deve a condenação servir de meio para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora sem onerar excessiva e desproporcionalmente a parte vencida. 6. A sentença fixou verba honorária, em junho/2013, no valor de R\$ 5.000,00, o que levou à insurgência diante do valor da causa, que era de R\$ 480.909,86, em agosto/2012. Embora o valor da causa não seja critério obrigatório nem determinante, conforme jurisprudência consolidada, daí porque impertinente, à luz do artigo

20, 4º, CPC, pretender a majoração ao mínimo de 10%, como postulado, evidencia-se, em contrapartida, que, de fato, foi irrisória a condenação fixada pela sentença, sendo cabível a sua majoração. 7. Aplicando a equidade, frente ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, a verba honorária, para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora, deve ser majorada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se autorizando condenação maior, até porque o processo tramitou com celeridade (propositura em agosto/2012 e sentença em junho/2013) e a causa não revelou maior complexidade. 8. Agravo inominado desprovido. TRF3. AC 00156638020124036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900320. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 Quando o legislador dispôs sobre o recurso não o adjetivou, logo para o legislador todo recurso na esfera fiscal tributária suspende a exigibilidade do crédito tributário. Assim, com base no inciso III, do art.151, CTN, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, processado nesta execução fiscal, bem como o prazo prescricional, até solução final pela autoridade fiscal. Intimem-se.

0004251-42.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE BENTO SOBRINHO(SP240168 - MAURICIO TEIXEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Observo que a Receita Federal do Brasil informou que: (...) Em 24/09/2013 o contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento 2009/87539278360982; 2. Em 24/10/2013 o contribuinte entrou com uma Impugnação parcial (...) informando: a) Concordou totalmente com a omissão de rendimentos no valor R\$ 10.193,37; b) Concordou que recebeu o valor lançado de R\$ 260.141, 24 sendo que deveria ser deduzido desse valor os honorários Advocatórios, porém não apresentou comprovante de pagamento; c) Impugnou totalmente a glosa no valor de R\$ 7.804,24. Diante das informações prestadas pelo próprio contribuinte através da impugnação apresentada foi elaborada a planilha de cálculo (...) Tendo o contribuinte aceito parcialmente os valores lançados procedemos a abertura do processo 13819.723.239/2013-10 e transferimos para este processo os valores não questionados para que fossem pagos ou parcelados (...) (grifei) (fl. 98). Há necessidade de esclarecimento sobre quais são os débitos, especificamente, que integram a certidão fiscal que aparelha este procedimento executório. É preciso saber se são apenas os valores que teriam sido recebidos por dependente do excipiente e não declarados à Receita Federal do Brasil ou também os valores que teriam sido pagos a ele por força de decisão judicial (benefício previdenciário em atraso). Oficie-se a Receita Federal do Brasil na pessoa do Delegado responsável por esta cidade, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo, analiticamente, quais são os débitos tributários que compõem o processo administrativo 13819.723.239/2013-10 (CDA 80114000279-08) (natureza e competência) e que adote as providências cabíveis para eventual correção do lançamento tributário. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 08/75. Após, ciência às partes para manifestações pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, conclusos. Int.

0004346-72.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TIAGO PERICO

Vistos em decisão. Fls. 30/37: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada TIAGO PERICO alega que a cobrança pelo CRECI é ilegal pois não era corretor à época dos fatos geradores. Que procurou o CRECI para fazer um acordo mas não conseguiu pagar o parcelamento. A Excepta, rebate as alegações (fls.40/54, documentos de fls.55/61). É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. O Excipiente detém registro junto ao CRECI sob nº 093640-F. Portanto a partir da inscrição junto ao Conselho Profissional passa a ter obrigações quanto ao pagamento de anuidades e de multas decorrentes de inobservância das regras impostas pela legislação pertinente. Se não bastasse, o Excipiente procurou o CRECI para parcelar seu débito e agora diz que não era inscrito na época dos fatos geradores. Não trouxe nenhum documento capaz de provar que não era inscrito no CRECI. A inscrição no Conselho Profissional dá direitos e obrigações ao inscrito que voluntariamente promove sua inscrição. Quanto a multa pela não votação no pleito de 2012, dispõe o Decreto 81817/78, em seu art. 19 que: 2/3 (dois terços) dos membros dos Conselhos Regionais, efetivos e respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos, nos termos em que dispuser o Regimento dos Conselhos Regionais, considerando-se eleitos efetivos os 18 (dezoito) mais votados e suplentes os seguintes. Parágrafo único. Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade. Consoante se vê nos documentos de fls. 16 e 18, o valor originário da anuidade de 2012 era de R\$ 433,53 e da multa do pleito de 2012 foi de R\$ 530,04, o que torna nula a CDA de fls.18, por trazer valor em desconformidade com a legislação em vigor. Eventual interesse do Excipiente em parcelar o débito deve ser expresso e nos presentes autos isso não foi feito ainda. Do exposto e fundamentado, ACOLHO em parte a exceção de pré-executividade apenas para afastar a cobrança da multa eleição 2012, de fls.18, CDA nº 2014/031671, permanecendo válidas as demais inscrições ora em cobro. Prossiga-se na execução dando cumprimento integral ao despacho de fls.22. Intimem-se.

0004879-31.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO - MODEL USINAGENS LIMITADA(SP279245 - DJAIR MONGES)

PRO MODEL USINAGENS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em face da União Federal, argumentando, em síntese, que há necessidade de extinção do procedimento executório. Afirma que há nulidade nas certidões fiscais que aparelham este procedimento em virtude da ausência de comunicação sobre a instauração de processos administrativos fiscais e nem indicação dos fatos geradores. Aponta ainda a ocorrência de decadência. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. A União Federal impugnou o pedido em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem

material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. As pretensões veiculadas pela parte excipiente podem ser examinadas nesta via processual. Não demandam dilação probatória para além do exame dos documentos entranhados nos autos. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais nem nas certidões delas respectivamente extraídas. Caso a parte excipiente tivesse lido atentamente a petição inicial, certidões fiscais e discriminativos que estão às fls. 02/19, alcançaria a conclusão de que há perfeita identificação dos fatos geradores que deram origem aos créditos fiscais executados. Anoto, ademais, que não há que se falar em necessidade de intimação sobre o curso de processo administrativo fiscal quando, como no caso, os créditos são constituídos através de declaração prestada pelo próprio contribuinte, conforme se extrai de fl. 06 e 14. E a esse propósito, evidente que em se tratando de débito constituído com esteio em declaração do próprio contribuinte perante o Fisco, não há que se falar em necessidade de posterior intimação sobre a constituição do débito fiscal, já que o ato de lançamento foi efetuado com base em dados apresentados, repito, pelo próprio contribuinte. Tranquilo entendimento jurisprudencial a esse respeito. E a doutrina esclarece, afastando inclusive a alegação de decadência, no sentido de que: (...) Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pauta-se na idéia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de um lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autônomicamente com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara pelo próprio contribuinte (...) (Sabbag, Eduardo in Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 - p. 816/817). E ainda que assim não fosse os fatos geradores dizem respeito ao ano de 2013 e os débitos foram reconhecidos mediante a entrega do documento tributário em 2014. Não houve decurso do prazo previsto no artigo 173 do CTN. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por PRO MODEL USINAGENS LTDA. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Contudo é imperativa a condenação da parte excipiente por litigância de má-fé. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente ao inciso I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 150 do Código Tributário Nacional e artigo 32, IV e 2º, da Lei 8.212/91). E não se pode alegar desconhecimento da lei, pois pacificado há tempos nas Cortes Superiores a desnecessidade de instauração de processo administrativo e intimação do contribuinte quando o débito é constituído por declaração tributária emanada do próprio sujeito passivo, conforme indicado no corpo desta decisão. A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício), teses há tempos rechaçadas pelas instâncias superiores ou com argumentos que violam texto expresso de lei. A morosidade do Poder Judiciário deve-se - entre outros fatores - ao fato de que ele próprio é condescendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justifica pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito. Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros - adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são claramente destinados à obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induziria as partes - e especialmente seus advogados - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas. Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas, como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso). Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...) (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Publicado no DJe de 06/12/2011). O comportamento da parte excipiente no caso em exame ajusta-se, perfeitamente, às hipóteses descritas nos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), VI (provocar incidentes manifestamente infundados) e IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) do artigo 17 do CPC, o que representa violação do dever processual assentado no inciso III do artigo 14 também do CPC, qual seja, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. 2. Isso porque a parte excipiente apresentou Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN). 3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentado na jurisprudência. 4. Desse modo, a autora intentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé. 5. Recurso não provido. (TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo - Publicado no DJF3 de 25/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.2. Se os fatos geradores são de 2005, não há falar na ocorrência de prescrição quando o débito, objeto de parcelamento, foi rescindido em 2012, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 2013.3. Não é nula a certidão de dívida ativa que satisfaz regularmente todos seus requisitos formais.4. Configura hipótese de litigância de má-fé o manejo de exceção de pré-executividade com caráter manifestamente protelatório.5. Agravo desprovido.(TRF3 - AI 515866 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos - Publicado no DJF3 de 22/08/2014).Diante do exposto condeno PRO MODEL USINAGENS LTDA. ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I, VI e VI, todos do Código de Processo Civil.Prossiga o feito na forma da decisão de fls. 20/21, observada a penhora já realizada nestes autos.Fls. 62/63: Indefero o pedido porque não há previsão legal para a suspensão do feito em razão da apresentação de exceção de pré-executividade. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para a oposição de Embargos à Execução.Int.

0005265-61.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ADEMAR LUIZ DE OLIVEIRA - EPP(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

ADEMAR LUIZ DE OLIVEIRA - EPP apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, que houve prescrição tributária relativamente aos débitos fiscais indicados na petição inicial.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção.A União Federal manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010).Pois bem.A tese relativa à prescrição, in casu, pode ser examinada nesta via processual.Não houve prescrição tributária no caso em tela.Definitivamente constituído o crédito tributário inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.E a constituição definitiva do crédito tributário está definida nas situações estampadas no caput e incisos do artigo 145 do Código Tributário Nacional.Trata-se de erro grosseiro asseverar que o termo inicial da prescrição é a data do vencimento do tributo quando, como no caso, o lançamento tributário ocorre mediante auto de infração.Os débitos fiscais executados nestes autos foram definitivamente constituídos após o decurso do prazo recursal (30 dias) em relação à intimação do auto de infração, realizada em 2/12/2013.A demanda foi ajuizada em 09/2014 com ordem de citação em 26/9/2014 (fls. 51/52), marco interruptivo da prescrição (artigo 174, parágrafo único, I, CTN), cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda na forma do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (STJ - AgRg no RESP 1343153 - 2ª Turma - Relator: Ministra Assusete Magalhães - Publicado no DJe de 22/08/2014).Evidente, portanto, que não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição de crédito fiscal (1/2014) e a data da propositura da demanda (09/2014).Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada por ADEMAR LUIZ DE OLIVEIRA - EPP.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil.A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184).O comportamento desenvolvido pelo excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opor resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil.Iso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145, 149 e 174 do Código Tributário Nacional). E não se pode alegar desconhecimento da lei, notadamente quando a tese veiculada não apresenta, a olho nu, a menor plausibilidade.Insisto. Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de lançamento realizado após esse marco temporal (auto de infração), evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145, 149 e 174 do CTN).A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade.A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranha ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improbus litigator, conforme já decidiu o STJ:PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - LITIGANTE DE MA-FE (CPC ART. 18, PARAGRAFO 1.) - SE NÃO HA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SUPRIR, OS EMBARGOS DECLARATORIOS MERECEM REJEIÇÃO. - AGE COMO LITIGANTE DE MA-FE A PARTE QUE OPOE EMBARGOS DE DIVERGENCIA, TRAZENDO COMO PADRÃO JURISPRUDENCIA SUPERADA HA MAIS DE DOIS ANOS. - O ESTADO, DEVERIA ACATAR, PRONTAMENTE, A JURISPRUDENCIA DO STJ.- O ABUSO DO DIREITO AO RECURSO, CONTRIBUINDO PARA INVIABILIZAR, PELO EXCESSO DE TRABALHO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTA UM DESSERVIÇO AO IDEAL DE JUSTIÇA RAPIDA E SEGURA(STJ - EDRESP 65277 - 1ª Turma - Relator: Ministro Gomes de Barros - Publicado no DJU de 27/11/1995).E no caso não há dúvidas sobre o termo inicial da prescrição tributária, estabelecida na lei, nem sobre o instante da constituição definitiva do crédito tributário, também fixado em lei, conforme pedagógico julgado do Superior Tribunal de Justiça que, para além disso, revela a inexistência de

controvérsia sobre tais temas há tempos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE VALORES RELATIVOS A PEDIDO ADMINISTRATIVO ATÉ EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.(...)6. A respeito da suspensão debatida, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP) - A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (REsp nº 239106/SP) - Com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, não mais se cogita em decadência. O recurso interposto contra a autuação apenas suspendem a eficácia do lançamento já efetivado. (REsp nº 118158/SP)7. O fato de não se tratar de reclamação ou recurso administrativo, mas de petição dirigida à autoridade lançadora, assim como não ter ocorrido depósito do montante integral ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito, não descaracteriza a possibilidade de concessão do benefício. 8. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 678081 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 02/05/2005).E há precedente do c. TRF3 reconhecendo a necessidade de punição por litigância de má-fé em hipótese semelhante à presente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil.2. Isso porque a parte excipiente apresentou Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN).3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentado na jurisprudência.4. Desse modo, a autora intentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé.5. Recurso não provido.(TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johansom de Salvo - Publicado no DJF3 de 12/02/2015).E exatamente porque a lei regula de forma expressa (artigos 145, 149 e 174 do CTN) e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema é que tenho por inadmissível a alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente, que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos.Provado o comportamento censurável da parte excipiente.Diante do exposto condeno ADEMAR LUIZ DE OLIVEIRA - EPP ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, intime-se a parte excipiente para que em 10 (dez) dias promova a regularização de sua representação processual nestes autos, fazendo juntar instrumento de procuração judicial outorgado em nome do advogado signatário da exceção de pré-executividade de fls. 53/63.Fls. 65/72: Prejudicada em razão da ausência de interesse de agir, visto que mera repetição da petição de fls. 53/63 já examinada nesta decisão.Defiro o pedido da União Federal de fl. 79, in fine, haja vista que se trata de empresário individual (fl. 76) (TRF3 - AI 510095 - 4ª Turma - DJF3 de 20/03/2014), o que permite a imediata responsabilização patrimonial da pessoa física de Ademar Luiz de Oliveira.Prossiga o feito imediatamente na forma da decisão de fls. 51/52, haja vista a ausência de causa suspensiva.Int.

0006313-55.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

INTERAMERICAN LTDA.-EPP apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Sustenta, em síntese:a-) Impenhorabilidade do bem de família;b-) Reconhecimento do caráter confiscatório da multa moratória de 60% (sessenta inteiros por cento), que deveria ser reduzida nos termos da jurisprudência consolidada;c-) Pagamento da obrigação fiscal.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção.A União Federal manifestou-se sustentando preliminar e quanto ao mais pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 57/60).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente observo que a União Federal possui razão ao sustentar a falta de interesse de agir da excipiente em relação ao exame da pretensão de impenhorabilidade do bem de família, pelo simples fato de que não há bem penhorado nestes autos nem notícia que permita temer pela penhora de determinado bem. Incidência do artigo 267, VI, do CPC.Quanto ao mais, observo que a rejeição da exceção é medida que se impõe.De plano cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).No caso as matérias remanescentes apresentadas pela parte excipiente podem ser examinadas nesta via processual.Pois bem.Absolutamente descabida a alegação de que as multas moratórias exigidas correspondem a 60% da obrigação principal.Basta análise das certidões fiscais que instruem este procedimento executório para alcançar conclusão no sentido de que elas próprias deixam assentada a limitação ao percentual de 20% (vinte inteiros por cento), conforme 2º do artigo 61 da Lei 9.430/96.A cobrança de multa moratória está prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91 e artigo 61 da Lei 9.430/96, conforme segue:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos

na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Observe-se que a própria lei impõe a incidência de juros de mora em relação à multa moratória aplicada (artigo 61 da Lei 9.430/96). Pontuo, por sua vez, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003. Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral (...). 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Concluo, portanto, que a parte excipiente sequer leu as certidões fiscais que instruem o presente feito. E não há prova que conforte a afirmação de que as multas aplicadas superam o teto previsto em lei. Aplicação do artigo 333, I, do CPC. No que diz respeito à alegação de pagamento, observo que também ela se encontra absolutamente despida de qualquer elemento de prova, ônus que cabia à excipiente na forma do artigo 333, I, do CPC. Trata-se de afirmação isolada na petição da parte excipiente que não merece qualquer credibilidade por parte deste magistrado à míngua de mínimo suporte probatório. Afasto, pois, a alegação de pagamento. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por INTERAMERICAN LTDA.-EPP. Deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque incabível na espécie. Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigador, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opor resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente apresentou esta exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigo 61, 2º, da Lei 9.430) e confrontando jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal. E não se pode alegar desconhecimento da lei, notadamente quando a tese veiculada não apresenta, a olho nu, a menor plausibilidade. A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranha ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício), contra texto expresso de lei ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improbus litigador, conforme já decidiu o STJ: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - LITIGANTE DE MÁ-FÉ (CPC ART. 18, PARAGRAFO 1.) - SE NÃO HA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SUPRIR, OS EMBARGOS DECLARATORIOS MERECEM REJEIÇÃO. - AGE COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ A PARTE QUE OPOE EMBARGOS DE DIVERGENCIA, TRAZENDO COMO PADRÃO JURISPRUDENCIA SUPERADA HA MAIS DE DOIS ANOS. - O ESTADO, DEVERIA ACATAR, PRONTAMENTE, A JURISPRUDENCIA DO STJ. - O ABUSO DO DIREITO AO RECURSO, CONTRIBUINDO PARA INVIABILIZAR, PELO EXCESSO DE TRABALHO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTA UM DESSERVIÇO AO IDEAL DE JUSTIÇA RAPIDA E SEGURA (STJ - EDRESP 65277 - 1ª Turma - Relator: Ministro Gomes de Barros - Publicado no DJU de 27/11/1995). E há precedente do c. TRF3 reconhecendo a necessidade de punição por litigância de má-fé em hipótese análoga à presente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. 2. Isso porque a parte excipiente apresentou exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN). 3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentados na jurisprudência. 4. Desse modo, a autora intentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé. 5. Recurso não provido. (TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo - Publicado no DJF3 de 12/02/2015). E exatamente porque a lei regula de forma expressa o limite da multa moratória e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema é que tenho por inadmissível a alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente, que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos. A presente exceção de Pré-Executividade nos moldes em que redigida e instruída foi apresentada, indistintamente, somente para retardar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Provado o comportamento censurável da parte excipiente. Diante do exposto condeno INTERAMERICAN LTDA.-EPP ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga o feito imediatamente na forma da decisão de fl. 29, haja vista a ausência de causa suspensiva. Int.

0006819-31.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Sambercamp Indústria de Metal e Plástico S/A. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que houve prescrição tributária relativamente aos débitos fiscais indicados na petição inicial. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 19/39). A União Federal manifestou-se à fl. 68, pugando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 435/1079

exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. A tese relativa à prescrição, in casu, pode ser examinada nesta via processual. Não houve prescrição tributária no caso em tela. Definitivamente constituído o crédito tributário inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. E a constituição definitiva do crédito tributário está definida nas situações estampadas no caput e incisos do artigo 145 do Código Tributário Nacional. Trata-se de erro grosseiro asseverar que o termo inicial da prescrição é a data do vencimento do tributo quando, como no caso, o lançamento tributário ocorre mediante declaração do próprio contribuinte (pedido de parcelamento), apresentada após a data do vencimento. A questão está pacificada faz tempo, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual decorridos mais de cinco anos após a data do vencimento, sem a devida execução do débito, impõe-se o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. 3. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)4. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. 7. Precedentes desta Corte superior. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no AG 748560 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 26/06/2006). Os débitos fiscais executados nestes autos foram definitivamente constituídos em 31/07/2003 (pedido de parcelamento), conforme informação fiscal de fls. 69 e 71. E nem se diga que houve decadência em relação a parcela da dívida contida na inscrição fiscal de nº 80.2.14.067987-92, uma vez que o fato gerador mais remoto diz respeito à competência 7/1998, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ter sido efetuado (1º/1/1999), conforme regra do artigo 173, I, do CTN. Portanto, o lançamento poderia ter ocorrido até janeiro de 2004. Feito tal esclarecimento, observo que os créditos executados foram definitivamente constituídos em 31/07/2003 e o prazo prescricional permaneceu suspenso enquanto vigente o parcelamento requerido pela parte exipiente. O parcelamento importa em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010). E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006). Somente aos 19/10/2013 com a rescisão do parcelamento e que houve o início do prazo prescricional (fl. 73). A demanda foi ajuizada em 11/2014 com ordem de citação em 18/12/2014 (fl. 18), marco interruptivo da prescrição (artigo 174, parágrafo único, I, CTN), cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda na forma do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (STJ - AgRg no RESP 1343153 - 2ª Turma - Relator: Ministra Assusete Magalhães - Publicado no DJe de 22/08/2014). Evidente, portanto, que não houve o decurso do prazo prescricional entre a rescisão do parcelamento (10/2013) e a ordem de citação (12/2014), cujos efeitos interruptivos retroagiram à data da propositura da demanda. E nem se diga que há qualquer nulidade nas certidões fiscais que aparelham o procedimento executório. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões extraídas. Os documentos de fls. 02/16 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nos documentos de fls. 02/16 há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. 8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJe de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Entendo, portanto, configurados os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executivos, à míngua de prova robusta em sentido contrário, conforme regra do artigo 3º da Lei 6.830/80. Hígidas as inscrições fiscais sob execução. Rejeito, portanto, a

exceção de pré-executividade apresentada por Sambercamp Indústria de Metal e Plástico S/A. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). E não se pode alegar desconhecimento da lei, notadamente quando a tese veiculada não apresenta, a olho nu, a menor plausibilidade. Insisto. Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN). Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentados na jurisprudência, conclusão que pode ser extraída a partir da data dos precedentes acima assinalados. A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranha ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improbus litigator, conforme já decidiu o STJ: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - LITIGANTE DE MA-FE (CPC ART. 18, PARAGRAFO 1.). - SE NÃO HA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SUPRIR, OS EMBARGOS DECLARATORIOS MERECEM REJEIÇÃO. - AGE COMO LITIGANTE DE MA-FE A PARTE QUE OPOE EMBARGOS DE DIVERGENCIA, TRAZENDO COMO PADRÃO JURISPRUDENCIA SUPERADA HA MAIS DE DOIS ANOS. - O ESTADO, DEVERIA ACATAR, PRONTAMENTE, A JURISPRUDENCIA DO STJ. - O ABUSO DO DIREITO AO RECURSO, CONTRIBUINDO PARA INVIABILIZAR, PELO EXCESSO DE TRABALHO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTA UM DESSERVIÇO AO IDEAL DE JUSTIÇA RAPIDA E SEGURA (STJ - EDRESP 65277 - 1ª Turma - Relator: Ministro Gomes de Barros - Publicado no DJU de 27/11/1995). E no caso não há dúvidas sobre o termo inicial da prescrição tributária, estabelecida na lei, nem sobre o instante da constituição definitiva do crédito tributário, também fixado em lei, conforme pedagógico julgado do Superior Tribunal de Justiça que, para além disso, revela a inexistência de controvérsia sobre tais temas, há tempos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE VALORES RELATIVOS A PEDIDO ADMINISTRATIVO ATÉ EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 6. A respeito da suspensão debatida, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP) - A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (REsp nº 239106/SP) - Com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, não mais se cogita em decadência. O recurso interposto contra a autuação apenas suspendem a eficácia do lançamento já efetivado. (REsp nº 118158/SP) 7. O fato de não se tratar de reclamação ou recurso administrativo, mas de petição dirigida à autoridade lançadora, assim como não ter ocorrido depósito do montante integral ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito, não descaracteriza a possibilidade de concessão do benefício. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 678081 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 02/05/2005). E exatamente porque a lei regula de forma expressa (artigos 174 e 145 do CTN) e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema é que tenho por inadmissível a alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente, que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos. E repito: também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentados na jurisprudência, conclusão que pode ser extraída a partir da data dos precedentes acima assinalados. Provido o comportamento censurável da parte excipiente. Diante do exposto condeno Sambercamp Indústria de Metal e Plástico S/A. ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga o feito imediatamente na forma da decisão de fl. 18, haja vista a ausência de causa suspensiva. Int.

0006843-59.2014.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pelo Município de São Bernardo do Campo contra a sentença de fl. 20 argumentando que o feito foi extinto com base no artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, fundamento este diverso do requerido pela exequente. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, recebo os presentes embargos de declaração posto que tempestivos. Acolho os embargos de declaração apresentados uma vez que, de fato, há erro material no provimento jurisdicional embargado. Os esclarecimentos prestados (fls. 33/37) comprovam que houve o cancelamento do débito objeto dos presentes autos, impondo-se, pois a extinção do feito com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em consonância com o pedido expresso da exequente de fl. 12. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para retificar, na íntegra a SENTENÇA de fl. 20, para constar da seguinte forma: Considerando os termos da petição e documentos de fls. 12/15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007152-80.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANDREIA PATRICIA MARANGONI (SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em decisão. Fls. 18/31: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente ANDREIA PATRICIA MARANGONI, alega

que é indevida a cobrança dos valores, uma vez que não houve ganho de capital e que houve uma falha no sistema da Receita Federal, ao indicar como devido o montante de R\$ 46.800,00. A Excepta, se manifesta às fls.66/88. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Em razão dos documentos acostados aos autos determino o sigilo de documentos, devendo a Secretaria providenciar as anotações devidas no sistema processual. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice as alegações da Excipiente já foram analisadas em recurso administrativo que foi denegado, mantendo a exceção. Alegação de que houve falha por parte do sistema da Receita Federal do Brasil neste momento não procede uma vez que se pode ver no documento de fls.34 e 79v que os valores foram declarado pelo contribuinte, em razão da alienação de participação societária fora da bolsa de valores. A Excipiente não trouxe aos autos documentos capazes de demonstrar de plano o direito invocado. As alegações demandam dilação probatória, uma vez que envolve valores recebidos e tributados, sob um regime que é exatamente o questionado pela parte e que administrativamente já foi analisado e indeferido os argumentos.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não conter matéria de ordem pública e sim que demandam dilação probatória.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento ao feito cumpre-se integralmente a decisão de fls. 07.Intimem-se.

0007440-28.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAM PLAST PLASTICOS LTDA - EPP(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SAM PLAST PLÁSTICOS LTDA, insurgindo-se acerca da decisão de fl.142/143, sem indicar omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Não conheço dos embargos, porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. Entretanto, retifico de ofício erro material na decisão de fls. 142/143, para constar onde se lê DCTF, DAS (Documento Único de Arrecadação), mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

0008001-52.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GILBERTO DONIZETI BRENE(SP160893 - VAGNER FERNANDO DE FREITAS)

Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias para as diligências necessárias e ulterior manifestação acerca da exceção de pré executividade apresentada. A análise da exceção fica diferida para após manifestação conclusiva da excepta.

0000482-89.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos em decisão.Fl. 20/35: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo, pois estaria prescrita e decaída a cobrança de ressarcimento ao SUS.A Excepta, na manifestação de fls.38/41, rebate as alegações e junta documentos às fls.42/146.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice, a autuação, de natureza não tributária é decorrente de procedimento administrativo que ensejou multa, fixada em auto de infração, ora em cobro. A Exequente recebeu uma denúncia referente a negativa de cobertura dos procedimentos cirúrgicos solicitados pelo médico. Essa denúncia gerou o auto de infração nº 17184 de 12/05/2005, PA nº 25789.005311/2005-99, cuja decisão final, após recursos e o exercício da ampla defesa, se deu em 14/06/2012 (fl.133), quando então se constituiu o débito, passando então a contar o prazo para cobrança.Assim, não se operou a decadência, visto que o débito de multa foi constituído definitivamente por auto de infração. A prescrição também não ocorreu, haja vista que o débito foi constituído em 14/06/2012, notificado por edital para ciência e pagamento do débito em fevereiro de 2013 (fls.133/143). A presente execução foi protocolada em 05/02/2015, logo, dentro do prazo prescricional.Diante do exposto e fundamentado, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não ocorreu a decadência tampouco a prescrição.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento ao feito, cumpre-se integralmente a decisão de fl.06

0001108-11.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AIGRENE INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS L(SP083957 - ROSA ALVES PEREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias para as diligências necessárias e ulterior manifestação acerca da exceção de pré executividade apresentada. A análise da exceção fica diferida para após manifestação conclusiva da excepta.

0001270-06.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TERMOSOPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(PR031450 - ROZILEI MONTEIRO LOURENCO)

Vistos em decisão.Fl. 33/58: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente TERMOSOPRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. argumenta ter efetuado compensação dos débitos com créditos de COFINS (PER/DCOMP nº 05862.45842.160413.1.3.04-2940). Alega que a Exequente indeferiu o pedido de restituição e reputou não declarada a referida compensação o que levou a Excipiente/contribuinte a apresentar recurso administrativo, pendente de julgamento, inobstante, referido débito está lhe sendo cobrado haja vista não encontrar-se suspenso. Por fim, a excipiente alega uma série de vícios de nulidade no procedimento para constituição do crédito. Junta documentos (fls. 59/164).A Excepta, se manifesta às fls.167/168, pela rejeição do incidente.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.O executado/Excipiente compareceu aos autos em junho de 2013 para oferecer bens à penhora, a qual foi efetivada em março de 2015, intimado o depositário e tendo decorrido em albis o prazo para oposição de embargos à execução vem apresentar a presente exceção.Admite-se a objeção de

pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice a cobrança é de débitos de COFINS/IRPJ/CSLL. A alegação da Excipiente é de que não pagou esses débitos pois teria compensado com créditos de COFINS que teria pago com a inclusão de ICMS. Conforme se denota dos documentos, houve indeferimento do pedido de restituição uma vez que a compensação foi tida por não declarada (fls.179v/182), sendo certo que foi notificado o contribuinte para que procedesse o pagamento dos débitos (fls.183). Este, por sua vez entendeu por recorrer da decisão (fls.183v/188v), entretanto, referido recurso não implica em suspensão do prazo, razão pela qual os débitos foram inscritos, pois não houve pagamento. Nesta fase processual e com base nos documentos e alegações aqui apresentadas de plano, não vislumbro ilegalidade na constituição do débito. Débitos de 2011, notificados em 2014, ação de execução fiscal proposta em 2015. Não há decadência, tampouco prescrição do débito. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não haver ilegalidade na constituição do crédito tributário em cobro. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito, cumpra-se integralmente a decisão de fls.31, uma vez que exceção de pré-executividade não suspende a execução fiscal.

0001275-28.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LUIZ RODRIGUES SOARES(SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA)

LUIZ RODRIGUES SOARES apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executório. Sustenta a inexistência do débito, afirmando que os valores recebidos a título de benefício previdenciário já teriam sido tributados na fonte. Sustenta ainda a isenção tributária sobre esses valores. Aduz ainda o caráter confiscatório do tributo. Requer, nesses termos, o acolhimento de seu pleito. Impugnação da União Federal às fls. 46/48. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Acolho a preliminar de litispendência suscitada pela União Federal. Basta exame da petição inicial da ação de conhecimento em curso perante a 1ª Vara Federal desta Subseção (fl. 49) para que se conclua que há integral coincidência entre os elementos (partes, pedido e causa de pedir) da exceção de pré-executividade e daquela demanda (fls. 16/22). Diante do exposto acolho a preliminar de litispendência apresentada pela União Federal e extingo sem exame do mérito a exceção de pré-executividade apresentada por LUIZ RODRIGUES SOARES. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios na espécie. Descabe falar em reunião de feitos neste Juízo por força de conexão como quer o excipiente, uma vez que se trata de causa modificativa de competência relativa e, no caso, este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a ação de conhecimento em curso junto à 1ª Vara desta Subseção. Prossiga o feito na forma da decisão de fls. 07, haja vista a ausência de causa legal justificante de suspensão do feito. Int.

0001368-88.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARANKO ATACADO DE PRODUTOS PARA MEDICINA LTDA.(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

Fls. 33/78: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado MARANKO ATACADO DE PRODUTOS PARA MEDICINA LTDA alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da decadência e da prescrição. Alega nulidade do título executivo, que os cálculos do débito são irregulares, inexatos e arbitrários, que os juros moratórios e multa exorbitantes e não cabimento de verba honorária na CDA. Requer antecipação de tutela para suspender as inscrições no CADIN. A Excepta, na manifestação de fls.90/112, rebate a alegação de decadência/prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal com a improcedência dos demais pedidos. Trouxe documentos de fls.113/183. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não há que se falar em decadência quando os débitos são constituídos dentro do prazo legal e por declaração do contribuinte como no caso destes débitos aqui executados. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice, os débitos em cobro com vencimentos em 2008 foram constituídos por meio de DCTF entregues em 2009. Em 03/09/2009 tais débitos foram espontaneamente parcelados pelo contribuinte/Excipiente sendo rescindido em 24/01/2014, novamente parcelados em 13/03/2014 e excluídos em 03/09/2014. Os documentos comprovam essas datas e a forma de constituição do crédito tributário ora em cobro. A propositura desta execução fiscal se deu em 12/03/2015. Não há, portanto, que se falar em prescrição nem mesmo parcial dos débitos. Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência está pacificada quanto a essas questões. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.- Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu

mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). Não há qualquer ilegalidade no título executivo que se encontra em conformidade com as regras postas. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois não há prescrição dos débitos em cobro nesta execução fiscal. Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigador, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 151, VI e 174 do Código Tributário Nacional). E não se pode alegar desconhecimento da lei, notadamente quando a tese veiculada não apresenta, a olhos claros, a menor plausibilidade. Insisto. Deduzir pretensão de prescrição tributária sem, contudo se orientar de que houve um processo administrativo de parcelamento dos débitos, suspendendo o curso prescricional do débito em litígio, mas com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 151, 174 do CTN). A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranha ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improbus litigador, conforme já decidiu o STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201201551344AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1340871. SÉRGIO KUKINA. DJE DATA:13/06/2014 RET VOL.00117 PG:00377). E exatamente porque a lei regula de forma expressa (artigos 151, 174 do CTN) e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema é que tenho por inadmissível eventual alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente, que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos. Provado o comportamento censurável da parte excipiente. Diante do exposto condeno MARANKO ATACADO DE PRODUTOS PARA MEDICINA LTDA ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente a decisão de fl.30, considerando que não há suspensão da execução fiscal.

0001432-98.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS FORLI(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI)

Vistos em decisão.Fls. 114/122: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS FORLI ME alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição e ainda invoca a Portaria MF nº 75/2012 requerendo o arquivamento sem baixa na distribuição dos débitos, eventualmente, não prescritos.A Excepta, na manifestação de fls. 126/129, rebate a alegação de prescrição em razão de parcelamento e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. Trouxe documentos de fls.130/153. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Vislumbro parcial prescrição dos débitos. No caso sub judice os débitos de IRPJ e CSLL no regime de lucro presumido, tiveram fatos geradores de 2008/2010 constituídos pela entrega da declaração - DCTF. É pacífico na jurisprudência que para os tributos sujeitos por homologação a sua constituição se dá no momento da entrega da declaração ao Fisco pelo contribuinte. Assim, o prazo prescricional que se conta a partir da constituição do tributo, também se dá a partir da entrega da declaração, e não do vencimento do débito. Desta forma, no caso da Excipiente, os débitos dos semestre de 2007 e 2008 estão prescritos pois as declarações foram entregues em 2008 e 2009 e a execução fiscal só foi ajuizada em 2015. Os débitos do primeiro semestre de 2009 foram declarados ainda em 2009 e, portanto também estão prescritos.O mesmo raciocínio deve ser utilizado para o segundo semestre de 2009 e para o ano de 2010, sendo certo que as declarações foram entregues em 29/03/2010 e 25/03/2010, respectivamente e a presente execução fiscal foi distribuída em 12/03/2015, portanto dentro do prazo quinquenal.Houve pedido de parcelamento nos termos da Lei 10.522/2002, para os débitos que encerram as inscrições nºs 80.2.11.051129-56, 80.6.11.091195-47 e 80.6011.091196-28 que foi rescindido em 08/10/2011 (fls.134/140). Os débitos foram então inscritos e ajuizados em 03/2015, portanto dentro do quinquênio legal. Os documentos comprovam essas datas e a forma de constituição do crédito tributário ora em cobro.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para declarar a prescrição dos débitos, em cobro, declarados até 30/09/2009.Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as devidas retificações junto às CDAs que embasam o presente procedimento executivo, nos termos da presente decisão.Deverá ainda, no mesmo prazo, manifestar-se conclusivamente nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, no caso do valor do débito exequendo restar inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Anoto que o arquivamento dos autos, à luz das Portarias supra, não se insere na esfera de discricionariedade do Procurador, cabendo a este último, se o caso, justificar a pertinência e utilidade do prosseguimento da execução fiscal.No caso de expressa concordância da Procuradoria Exequente ou decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, quer pela ausência de petição ou por eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.Advirto à exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será

requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução. Na hipótese de não aplicação da portaria em tela, deverá ainda se manifestar a Exequente, em igual prazo, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Intimem-se.

0001480-57.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos em decisão. Fls. 20/35: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo, pois estaria prescrita e decaída a cobrança de ressarcimento ao SUS. A Exceção, na manifestação de fls. 38/41, rebate as alegações e junta documentos às fls. 42/131. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, a autuação, de natureza não tributária é decorrente de procedimento administrativo que ensejou multa, fixada em auto de infração, ora em cobro. A Exequente recebeu uma denúncia referente a negativa de cobertura para exame Cintilografia da tireoide com Iodo, em 19/02/2004. Essa denúncia foi apurada em procedimento administrativo de nº 33902.137319/2004-17, cuja decisão final, após recursos e o exercício da ampla defesa, se deu em 24/06/2013 (fls. 124), quando então se constituiu o débito, passando então a contar o prazo para cobrança. Assim, não operou-se a decadência, pois o débito de multa foi constituído definitivamente por auto de infração. A prescrição também não ocorreu, haja vista que o débito foi constituído em 24/06/2013 com ofício encaminhando ao contribuinte por AR para ciência e pagamento do débito em agosto de 2013 (fls. 125/126). A presente execução foi protocolada em 12/03/2015, logo, dentro do prazo prescricional. Diante do exposto e fundamentado, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não ocorreu a decadência tampouco a prescrição. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 06

0002603-90.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROLAMENTOS E RETENTORES RODEMA LTDA(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA)

Intime-se a União Federal a indicar em relação à inscrição fiscal de número 80615000851-16 a data da constituição definitiva do crédito fiscal, bem como a data efetiva da rescisão do parcelamento noticiado às fls. 127 e seguintes, haja vista que o documento de fl. 137 revela-se absolutamente impréstável para tal finalidade. Nestes autos não há como determinar o número da declaração apresentada pelo contribuinte, ora excipiente. Sem prejuízo, deverá justificar a pretensão de incidência do artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/80 ao caso, haja vista que se cuida no caso de créditos fiscais tributários e há parecer vetusto da própria PGFN (PGFN/CRJ/nº 2624/2008) em sentido contrário. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10141

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007410-08.2005.403.6114 (2005.61.14.007410-6) - PAULO DA SILVA X VALDENIR DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X PAULO JORGE DA SILVA X VALDUIR APARECIDO DA SILVA X APARECIDA CUSTODIO DA SILVA - ESPOLIO(SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDUIR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CUSTODIO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.816,04, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

Expediente Nº 10142

MANDADO DE SEGURANCA

0006175-40.2004.403.6114 (2004.61.14.006175-2) - ROGERIO SILVEIRA DOTTI X WILSON LINS DE OLIVEIRA X JONATHAS LISSE(SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI E SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Vistos. Ciência às partes do(a) v. acórdão /decisão proferido(a). Notifique-se a Autoridade Coatora. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002258-66.2011.403.6114 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO X ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO X CAROLINA MACHADO DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO E SP306404 - CAROLINA MACHADO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes do(a) v. acórdão /decisão proferido(a). Notifique-se a Autoridade Coatora. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 10143

MONITORIA

0006273-39.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIANE LOUISE PACHECO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000039-75.2014.403.6114 - EUROCABOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004309-45.2014.403.6114 - CAPRI CAMPING LTDA(SP206365 - RICARDO EIZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007594-12.2015.403.6114 - APARECIDO DONIZETI NAVARETE X LIDIA TESTON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF. Ausente a verossimilhança das alegações. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97. Diante do descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (fls. 66/67). O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra eivado de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel

enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Destarte, NEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002533-49.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Fls. 564: Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos..P 0,10 Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000023-87.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALMARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003000-52.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME X ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Compareça a CEF em Secretaria para retirada de alvará de levantamento em seu favor, bem como proceda ao seu soerguimento urgente.Int.

0003501-06.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI - ESPOLIO(SP238378 - MARCELO GALVANO)

Vistos. Esclareça a CEF quanto à cobertura securitária na presente ação, informando se o contrato de SFH (Sistema Financeiro de Habitação) encontra-se quitado, tendo em vista a morte do proprietário em 09/06/2004. Prazo: 05 dias.Fls. 86/89: Sem prejuízo, defiro prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o embargante juntar o instrumento de regularização de representação processual.Intimem-se.

0007032-03.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDENILSON SILVA LOURENCAO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000434-87.2002.403.6114 (2002.61.14.000434-6) - VICENTE ADOLFO LAMARCA(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VICENTE ADOLFO LAMARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES)

Providencie a parte autora a retirada dos documentos arquivados em secretaria em 05 (cinco) dias.Int.

0001902-18.2004.403.6114 (2004.61.14.001902-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-20.2004.403.6114 (2004.61.14.001197-9)) ROSE MOREIRA PINHEIRO RIBEIRO(SP052503 - CLEUSA APARECIDA NONATO MEDEIROS E SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ROSE MOREIRA PINHEIRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça a parte autor em Secretaria para retirada de alvará de levantamento em seu favor.Int.

0000084-84.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.374,41 (seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizados em 13/11/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 323, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Sem prejuízo, informe a empresa BOLHS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME, quais Cartórios devem ser oficiados, com seus respectivos endereços e duplicatas a serem canceladas.Intimem-se.

0003675-20.2012.403.6114 - ERALDO GOMES DE ARAUJO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ERALDO GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 110.207,44 (cento e dez, duzentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizados em novembro/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 170/172, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004627-28.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO LUCIO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

Expediente Nº 10146

HABEAS DATA

0007562-07.2015.403.6114 - QUALITY BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cuida-se de Habeas Data, com pedido de liminar, impetrado por QUALITY BUS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando assegurar o direito de acesso às informações relativas ao banco de dados SINCOR.Juntou documentos, às fls. 09/48.Procedimento isento de custas.É o relatório. Decido o pedido de liminar.Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida requerida.Com efeito, ao contribuinte é assegurado o direito de conhecer as informações que lhe dizem respeito em bancos de dados públicos e ou de caráter público, sob pena de ofensa ao direito à informação consagrado no artigo 50, inciso XXXIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei de Acesso à Informação, nº 12.527/2011 (RE 673.707/MG, Relator Ministro Luiz Fux).Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida para deferir ao impetrante a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte, constantes do Sistema SINCOR, cujas informações deverão ser fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/1997.Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.507/1997. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Oficie-se. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007124-78.2015.403.6114 - DANIELY WENSE AUGUSTO IGLEZIAS(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Vistos em liminar.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DANIELY WENSE AUGUSTO IGLEZIAS, contra ato coator do Reitor da Universidade Metodista de São Paulo, objetivando efetuar a sua matrícula em dependências e apresentação do trabalho de conclusão de curso de pós-graduação na referida Universidade.Afirma a Impetrante que se matriculou no curso de pós-graduação em agosto de 2014, na modalidade de ensino a distância. Informa que, ao tentar efetuar sua matrícula para cursar as disciplinas nas quais não obteve conceito mínimo e apresentar o TCC, foi impedida pela universidade sob o argumento de que haveria uma pendência financeira relativa a uma mensalidade de setembro de 2004. Esclarece que, anos antes, havia iniciado o curso de biomedicina, tendo havido a concessão de bolsa de estudos parcial (desconto) por parte da instituição de ensino. Ocorre que a impetrante desistiu de frequentar referido curso e efetuou o cancelamento da matrícula na ocasião. Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos às fls. 09/20.Informações às fls. 26/31, noticiando o inadimplemento das mensalidades relativas ao curso de biomedicina, oferecido no ano de 2003 (fls. 49/51). A vedação à matrícula decorreu, portanto, da inadimplência. Relatei o necessário. DECIDO.Presente a relevância dos fundamentos.Pelo que se depreende dos autos, a Impetrante encontra-se impossibilitada de efetuar a matrícula para o curso em comento, sob a alegação de haver débito referente à bolsa escolar relativa a curso diverso do atual, iniciado durante o ano de 2003.Verifica-se que a recusa por parte da Instituição de Ensino, no sentido de firmar novo contrato de prestação de serviços educacionais para que impetrante possa cursar disciplinas nas quais não obteve conceito mínimo e apresentar o TCC, tratando-se de mensalidades de outro curso, cuja exigibilidade é discutível e ainda, em razão do grande lapso temporal e possibilidade de prescrição, apresenta-se injustificada e desarrazoada.Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim específico de determinar à autoridade impetrada a proceder à renovação da matrícula da aluna impetrante para cursar as matérias nas quais não obteve o conceito mínimo e apresentação do trabalho de conclusão de curso - TCC do Curso de Português Língua e Literatura.Oficie-se ao Reitor da Universidade Metodista para cumprimento imediato.Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

0007576-88.2015.403.6114 - PLASFIL PLASTICOS LIMITADA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha ao impetrante o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, férias gozadas e primeiros quinze dias de afastamento.Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.A inicial veio acompanhada de documentos.É o relatório. Decido.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do impetrante, que sempre recolheu as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas acima

declinadas, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada. Ademais, eventual concessão da segurança possibilitará ao impetrante que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Apresente o Impetrante planilha de cálculo constando os valores que pretende compensar e, se for o caso, retifique o valor atribuído à causa e recolha as custas complementares, no prazo de dez dias. Intimem-se.

Expediente Nº 10147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007583-80.2015.403.6114 - MARIA BARBOSA DA COSTA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Verifico não haver prevenção entre os presentes e os autos n.2009.63.01.061677-6 eis que diversas as causas de pedir e os pedidos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante, o que ainda não foi realizado, não havendo forma de se realizar o necessário juízo de quase certeza. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo para a realização da perícia, o dia 30/11/2015, às 16:20 horas, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, Rudge Ramos, SBCampo-SP, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do(a) autor(a). O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 2) Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 3) periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 4) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 10) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000138-52.2008.403.6115 (2008.61.15.000138-1) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO APARECIDO SEDENHO(SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

Considerando que o réu mudou-se de endereço sem comunicar o juízo (fls. 236vº) e mesmo tendo advogado constituído não compareceu à audiência, decreto sua revelia. Aguarde-se a juntada das certidões de objeto e pé solicitadas. Após, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao MPF para apresentação de alegações finais. Na seqüência, sucessivamente, abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se a defesa acerca desta deliberação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005107-57.2005.403.6102 (2005.61.02.005107-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI X VALERIA RIBEIRO RASPANTINI(SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, oficie-se à RFB a fim de que informe a situação do parcelamento da dívida referente ao DEBCAD nº 60.452.764-0. Com a resposta, dê-se vista às partes, inclusive, quanto ao MPF, para que tome ciência acerca dos documentos juntados pela defesa (fls. 369-76). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001223-68.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANTONIO JOSE ROSA DOS REIS(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Fls. 309: O advogado de defesa foi devidamente intimado para apresentar as contrarrazões de apelação, conforme publicação juntada aos autos às fls. 307 disponibilizada no Diário Eletrônico em 17/06/2015, portanto não há o que se retratar. Intime-se a defesa e remetam-se os autos ao TRF3.

0002207-18.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X VALDECIR DONDERI(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Fls. 247: O advogado de defesa foi devidamente intimado para apresentar as contrarrazões de apelação, conforme publicação juntada aos autos às fls. 241 disponibilizada no Diário Eletrônico em 17/06/2015, portanto não há o que se retratar. Intime-se a defesa e remetam-se os autos ao TRF3.

0000709-47.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE ARIVALDO DE ANGELO X APARECIDA DA CONCEICAO PALAURO X VICTOR NACRUR(SP280964 - MAURICIO COSTA) X ZILDA MECCA AUGUSTO

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

0002157-21.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VLADimir MESSIAS BERNARDO MOREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Cumpra-se a decisão que deferiu o pedido de liminar para suspender a presente ação penal até o julgamento do habeas corpus impetrado (fls. 112-113). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

0001960-32.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDRE APARECIDO RIBEIRO(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

Expediente Nº 3711

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001367-37.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-53.1999.403.6115 (1999.61.15.003618-5)) CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Carlos Eduardo Pereira, nos autos da execução que lhe move a Fazenda Nacional, em que alega ilegitimidade passiva e prescrição. Juntou procuração e documentos (fls. 21-445). Recebidos os embargos e deferido o pedido de gratuidade (fls. 446). Impugnação às fls. 450-4. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, com razão o embargante alegou, preliminarmente, que a questão da ilegitimidade de parte já foi decidida nos autos da execução fiscal. Verifico que o ora embargante alegou a ilegitimidade de parte na exceção de pré-executividade, às fls. 301-13 dos autos da execução. Decisão às fls. 373-5 julgou procedente a exceção, para fins de excluir o embargante do polo passivo. No entanto, em agravo de instrumento, o E. TRF reformou a decisão proferida por este juízo, rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve o embargante no polo passivo (fls. 401-3 daqueles). Assim, resta claro que, quanto à ilegitimidade de parte, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa. Saliento que, mesmo que o embargante traga nos embargos argumentos diversos daqueles alegados na execução, há preclusão, pois não se trata de matéria juridicamente nova, sendo que todas as alegações poderiam ter sido aventadas quando da exceção de pré-executividade. Em relação à prescrição, poderia também o embargante tê-la alegado em exceção. Porém, tratando-se de matéria cognoscível de ofício e alegável a qualquer tempo, deve ser decidida nos presentes embargos. Passo, assim, à análise da prescrição do direito de redirecionar a execução aos responsáveis tributários. Quanto à prescrição do redirecionamento da execução ao sócio responsável, não constante no título executivo, é indiferente a interrupção da prescrição havida contra o executado original. Como a causa de responsabilização é observável apenas posteriormente, não há actio nata, donde inexigível a demanda do exequente a respeito de situação jurídica desconhecida. Ergo, o prazo prescricional para o redirecionamento se conta desde a ciência da causa de responsabilização. Na espécie tem-se a notícia de causa de responsabilização, a saber, a liquidação irregular, pela certidão de fls. 78 dos autos da execução. O exequente foi intimado em 13/02/2008 (fls. 80), data da ciência da causa. O requerimento de redirecionamento foi feito em 29/09/2009 (fls. 225-8), com decisão de deferimento em 19/05/2010 (fls. 242-3), dentro do prazo legal, portanto. Assim, não houve decurso do prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento da execução ao embargante. Do fundamentado: 1. Extingo a ação sem resolução do mérito quanto à ilegitimidade de parte, por preclusão. 2. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos, quanto aos demais pedidos. 3. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 4. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.200,00, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. Observe-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001406-34.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-53.1999.403.6115 (1999.61.15.003618-5))
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 446/1079

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Olídio José dos Santos Junior, nos autos da execução que lhe move a Fazenda Nacional, em que alega ilegitimidade de parte, a prescrição do direito de redirecionamento da execução, bem como requer o levantamento da penhora que recai sobre veículo de sua propriedade. Juntou documentos (fls. 12-24). Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 26). O embargante juntou procuração e documentos (fls. 29-40, 42-3). Recebidos os embargos (fls. 44). Impugnação às fls. 45-8. O embargado juntou documentos às fls. 49-76. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, com razão o embargado ao alegar, preliminarmente, que a questão da ilegitimidade de parte já foi decidida nos autos da execução fiscal. Verifico que o ora embargante alegou a ilegitimidade de parte na exceção de pré-executividade, às fls. 301-13 dos autos da execução. Decisão às fls. 373-5 julgou procedente a exceção, para fins de excluir o embargante do polo passivo. No entanto, em agravo de instrumento, o E. TRF reformou a decisão proferida por este juízo, rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve o embargante no polo passivo (fls. 401-3 daqueles). Assim, resta claro que, quanto à ilegitimidade de parte, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa. Saliento que, mesmo que o embargante traga nos embargos argumentos diversos daqueles alegados na execução, há preclusão, pois não se trata de matéria juridicamente nova, sendo que todas as alegações poderiam ter sido aventadas quando da exceção de pré-executividade. Em relação à prescrição, poderia também o embargante tê-la alegado em exceção. Porém, tratando-se de matéria cognoscível de ofício e alegável a qualquer tempo, deve ser decidida nos presentes embargos. Passo, assim, à análise da prescrição do direito de redirecionar a execução aos responsáveis tributários. Quanto à prescrição do redirecionamento da execução ao sócio responsável, não constante no título executivo, é indiferente a interrupção da prescrição havida contra o executado original. Como a causa de responsabilização é observável apenas posteriormente, não há actio nata, donde inexigível a demanda do exequente a respeito de situação jurídica desconhecida. Ergo, o prazo prescricional para o redirecionamento se conta desde a ciência da causa de responsabilização. Na espécie tem-se a notícia de causa de responsabilização, a saber, a liquidação irregular, pela certidão de fls. 78 dos autos da execução. O exequente foi intimado em 13/02/2008 (fls. 80), data da ciência da causa. O requerimento de redirecionamento foi feito em 29/09/2009 (fls. 225-8), com decisão de deferimento em 19/05/2010 (fls. 242-3), dentro do prazo legal, portanto. Assim, não houve decurso do prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento da execução ao embargante. Por fim, em que pese o embargante requeira o levantamento da penhora que recai sobre veículo de sua propriedade, não traz qualquer argumento que tome o bem impenhorável. A alegação de que há gravame de alienação fiduciária não restou comprovada nos autos. Saliento que não há qualquer menção quanto à existência de alienação fiduciária nos autos da execução, tendo sido a penhora, inclusive, registrada no sistema Renajud, onde nada foi apontado (fls. 442-3 da execução). Do fundamentado: 1. Extingo a ação sem resolução do mérito quanto à ilegitimidade de parte, por preclusão. 2. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos, quanto aos demais pedidos. 3. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 4. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.200,00. Observe-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001958-96.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-29.2014.403.6115) RESIDENCIAL PARA IDOSOS NOVA JERUSALEM LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Residencial para Idosos Nova Jerusalém Ltda, objetivando a extinção da execução que lhe move o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3, em que alega não possuir inscrição junto ao Conselho, bem como não exercer a atividade por ele fiscalizada. Juntou procuração e documentos (fls. 07-8, 11-26). Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 27). Impugnação do Conselho às fls. 31-60. Juntou documentos às fls. 61-174. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o débito em cobro na execução fiscal refere-se a anuidades do período de 2009 a 2012. O embargante insinua não possuir inscrição junto ao Conselho, assim como sustenta o não exercício de atividade fiscalizada por aquele, razões pelas quais seriam indevidas as anuidades. No entanto, o embargado demonstrou nos autos que o próprio embargante solicitou inscrição junto ao Conselho, em 26/06/2006 (fls. 79), tendo inclusive declarado o exercício da atividade de fisioterapia, com indicação de fisioterapeuta como responsável técnico (fls. 81-3). Observo, ainda, que houve, à época o recolhimento da taxa de inscrição e da anuidade proporcional (fls. 92-3). O embargado trouxe, ademais, atualização cadastral realizada pelo embargante, em 2007, em que reitera as declarações acima mencionadas (fls. 94-5). Saliento que, ao contrário do que afirma o embargante, não há previsão legal de que a inicial da execução fiscal traga a CDA acompanhada de prova da inscrição do embargante junto ao Conselho, ainda mais por gozar a CDA de presunção de certeza e liquidez (Lei nº 6.830/80, art. 3º). O não exercício da profissão não exime o formalmente inscrito do cumprimento das obrigações resultantes da inscrição junto ao Conselho profissional. Ao se inscrever voluntariamente perante um Conselho de fiscalização profissional, o inscrito se submete às regras do Conselho, dentre elas, a de pagar a anuidade (Resolução COFFITO nº 8/1978, art. 129 e seguintes), independentemente se de fato exerce ou não a profissão. Bem entendido, a anuidade é tributo devido pela filiação, não pelo exercício da profissão. O cancelamento da inscrição do profissional, assim como a própria inscrição, é ato formal, que deve ser expressamente solicitado perante o Conselho. No presente caso, o embargante sequer alega ter requerido o cancelamento da inscrição. Ressalto que, se a atividade profissional do embargante mudou com o passar do tempo, deixando de exercer atividade submetida à fiscalização do Conselho embargado, deveria aquele ter requerido formalmente a baixa na inscrição. Por fim, quanto ao pedido do Conselho embargado de condenação do embargante em multa por litigância de má-fé, consigno que, de fato, o embargante trouxe na inicial tão somente alegações que sabia não serem verdadeiras, uma vez que foi ele mesmo que realizou a inscrição junto ao Conselho e firmou a declaração de exercício da atividade de fisioterapia. É caso, portanto, da condenação em multa. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00. 4. Condene o embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da execução (R\$ 20,25), por litigância de má-fé (art. 17, II, do CPC). Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001967-24.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-58.2009.403.6115 (2009.61.15.001364-8)) OTACILIO JOSE GERALDIN X ELVIRA MARIA PAULON GERALDIN X APARECIDA DIRCE GERALDIN MIRANDA X GENI DE FATIMA GERALDIN PRESOTO X NEDIR BENEDITA GERALDIN THEODORO X CELSO RENATO GERALDIN X MARIA CATARINA CASAGRANDE GERALDIN(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por OTACÍLIO JOSÉ GERALDIN, ELVIRA MARIA PAULON GERALDIN, APARECIDA DIRCE GERALDIN MIRANDA, GENI FÁTIMA GERALDIN PRESOTO, VALDEMIR DOIMGOS PRESOTTO, NEDIR BENEDITA GERALDIN, EDEMILSON ANTONIO THEODORO, CELSO RENATO GERALDIN, MARIA HELENA CAVALCANTI GERALDIN e MARIA CATARINA CASAGRANDE GERALDIN, nos autos da execução em que a FAZENDA NACIONAL move em face de CAL CENTRAL DE AÇOS LTDA e ELPIDIO DELLATORRE, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 51.342. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08-35). Decisão às fls. 36 deferiu o pedido de liminar, para fins de suspender os atos expropriatórios em relação ao imóvel penhorado. O embargado concordou com o pedido dos embargantes às fls. 55. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há controvérsia a ser dirimida, tendo em vista que a embargada reconheceu a procedência do pedido (fls. 55). No presente caso, reputo estar suficientemente comprovada a posse do imóvel, diante da escritura definitiva de venda e compra (documento nº 8 - fls. 25-7), datada de 23/11/1991, anteriormente a inscrição em dívida ativa em 26/02/2003 (fls. 03 da execução), o que afasta a possibilidade de fraude à execução. A menos que se vislumbre intuito fraudulento das partes, a alienação desprovida de registro do título deve ser considerada para obstar a constrição do bem, prestigiando-se a boa-fé objetiva do adquirente. A propósito, os embargos de terceiro servem a proteger o domínio, bem como tão-só a posse (Código de Processo Civil, art. 1.046, 1º). Por essa razão, irrelevante que a escritura de compra e venda ou o instrumento de compromisso de compra e venda fosse registrados; o registro é causa da transmissão da propriedade, mas a aquisição da posse o prescinde. Nesta esteira, é hábil a proteger a posse o compromisso de compra e venda não registrado (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 84). A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro. Aos olhos de todos, somente o executado é proprietário do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tomar erga omnes sua situação de promitente compradora; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Do fundamentado, decido: 1. Resolvo o mérito e julgo procedentes os embargos, pelo reconhecimento jurídico do pedido, para levantar a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 98.048 (transcrições anteriores nº 66.010 e 51.342), do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. 2. Condene os embargantes em honorários fixados em R\$ 290,00. Disponho complementarmente: a. Providencie-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 98.048 (transcrições anteriores nº 66.010 e 51.342), oficiando-se ao 1º Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. b. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1600499-52.1998.403.6115 (98.1600499-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RICCO ESPORTES LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Massa Falida de Ricco Esportes Ltda (fls. 146/55), em que requer a declaração de inexigibilidade da multa incidente sobre o débito, bem como a cobrança dos juros moratórios tão somente se restar ativo para tanto. Requer o prosseguimento da execução apenas quanto ao débito principal. Resposta da Fazenda Nacional às fls. 157-8. Decido. Inicialmente, consigno que as questões arguidas pelo excipiente tratam da própria constituição do débito exequendo, sendo, portanto, passíveis de análise por meio de exceção de pré-executividade. Ressalto que a ação de falência da executada teve início em 2000 (processo nº 1.645/2000), tendo sido decretada a falência em 07/05/2001 (fls. 42-5). Assim, devem ser aplicadas as regras previstas no Decreto-lei nº 7.661/45. O excipiente requer: a) a exclusão da multa incidente sobre o débito, b) a cobrança dos juros de mora incidentes após a quebra apenas se restar ativo, após o pagamento do débito principal, c) o desmembramento da execução, para prosseguimento apenas quanto ao débito principal. Quanto à multa e aos juros, não há controvérsia a ser dirimida, pois a União (PFN) deixou de contestar o pedido relativo à multa fiscal, assim como concordou com o pagamento dos juros incidentes após a quebra apenas em caso de haver ativo para tanto. Saliento, apenas, que, ao contrário do que requer o excipiente, não deverá ser excluído do valor da execução o montante referente aos juros. Conforme dito, os juros de mora são exigíveis da massa falida, restando ativo que os suporte, após o pagamento do débito principal (art. 26 do DL nº 7.661/45). A análise do ativo não é realizada pelo juízo da execução fiscal, senão pelo juízo falimentar. Nesta execução fiscal, contudo, cabe dizer apenas se o crédito é ou não é exigível, isto é executável. E, no caso, decidiu-se positivamente, com a condição de restar ativo ao seu pagamento. Não deverá ser feito, assim, desmembramento do crédito, sendo os valores alocados em sua devida ordem quando habilitados pelo credor nos autos da falência. Por fim, em relação ao pedido do exequente de que o síndico informe a inclusão dos débitos em cobro no quadro de credores da falência, consigno que a instauração da execução fiscal não se sujeita aos juízos universais de que fala o art. 29 da Lei nº 6.830/80, daí poder indicar no executivo fiscal os bens que pretende executar. Se quiser, o credor pode se habilitar na falência (Lei nº 11.101/05, art. 7º), para receber seu crédito após a realização da massa, não cabendo a este juízo tal habilitação. Do exposto: 1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade, pelo reconhecimento jurídico do pedido, para fins de declarar a inexigibilidade da multa de mora, bem como a exigibilidade dos juros moratórios incidentes após a quebra apenas em caso de haver ativo, após o pagamento do débito principal. 2. Julgo improcedente a exceção em relação ao pedido de desmembramento da execução, com exclusão do valor dos juros de mora pós quebra. 3. Deixo de condenar as partes em honorários, diante do reconhecimento administrativo de parte do pedido pelo exequente (multa), bem como da sucumbência recíproca. Cumpra-se complementarmente: a. Em que pese haja penhora no rosto dos autos da falência (fls. 89), não há notícia de bens suficientes à garantia da presente execução. Assim, diante da inexistência de bens executíveis, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. b. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, arquite-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º. c. Intimem-se as partes.

0001054-04.1999.403.6115 (1999.61.15.001054-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA) X ODALETE NATALINA MARTINS(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Trata-se de execução fiscal para a cobrança do crédito inscrito na CDA nº 80.7.91.000291-49. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, em que alega a prescrição intercorrente (fls. 71-82). O exequente concorda com a decretação da prescrição às fls. 84. Fundamento e decido. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Observo que foi determinado o arquivamento dos autos, em 16/05/2007, tendo o exequente tomado ciência em 18/05/2007 (fls. 64). A partir desta data inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal já que não houve causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Os autos tão somente foram desarquivados em

11/02/2015, a pedido do executado devendo, portanto, ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Saliente, tão somente, quanto aos honorários, que estes são indevidos, pois o arquivamento se deu em razão do valor do débito (inferior a R\$ 10.000,00), conforme disposto na Lei nº 11.033/2004, não sendo a extinção da execução causada pelo exequente. Do fundamentado, reconheço a prescrição do crédito, objeto dos presentes autos, e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Exequente isenta de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois não deu causa à extinção. Levanto a penhora às fls. 26. Oficie-se ao ORI local para que proceda ao cancelamento do registro da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 3.484, informando-se que o número dos autos quando em trâmite na Justiça Estadual era 1.600/94 (registro R.04 na matrícula). Sem reexame necessário, pois a extinção da execução pelo reconhecimento de prescrição não se subsume a quaisquer das restritas hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000212-48.2004.403.6115 (2004.61.15.000212-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 72, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora às fls. 15. Oficie-se ao ORI local para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 3704. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002386-30.2004.403.6115 (2004.61.15.002386-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES E PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO)

Verifico que o executado insiste na alegação de quitação do parcelamento do débito em cobro nestes autos. No entanto, a parte não logrou comprovar que os recolhimentos trazidos aos autos relacionam-se à presente execução e foram suficientes à quitação da dívida. Conforme manifestações da parte exequente às fls. 462-3 e 482, não houve validação do parcelamento previsto na MP nº 303/2006, pleiteado pelo executado, em razão de erros nos DARFs, bem como insuficiência de pagamento. Explica o exequente que o parcelamento requerido pelo executado, previsto na mencionada MP, tratava-se de pagamento em seis parcelas. Não sendo recolhidas as parcelas no montante devido, perdeu o executado o benefício de se valer dos descontos previstos na MP nº 303/2006. Pela situação narrada nos documentos às fls. 515, 520 e 559, é possível se verificar que o valor pago pelo executado, relativo à primeira parcela das dívidas em cobro neste Juízo e no Juízo Federal de Curitiba foi insuficiente para validar o parcelamento de ambos os débitos, tendo sido o montante recolhido direcionado à CDA em cobro no Juízo de Curitiba (90.3.04.000231-65). Resta claro que o parcelamento do presente débito não se concretizou e que apenas o valor remanescente ao parcelamento da dívida cobrada naquele outro Juízo foi disponibilizado para amortizar o débito que aqui se discute (CDA 80.3.04.003223-53). O exequente não discorda de que houve recolhimentos e informa que os valores foram amortizados do total do débito em cobro. Porém, como informado pela RFB e pela PGFN de Curitiba, não houve recolhimento suficiente à quitação de ambos os débitos. Por fim, observo que havia sido informada a adesão do executado ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, não havendo, entretanto, notícia atual sobre o parcelamento. Do exposto: 1. Indefiro o pedido do executado de reconhecimento da quitação do débito. 2. Publique-se para ciência do executado. 3. Intime-se o exequente para que informe sobre a existência de parcelamento vigente. Em caso negativo, venham os autos conclusos para decisão sobre o valor disponível na DRF de Curitiba.

0000274-20.2006.403.6115 (2006.61.15.000274-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X RGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP132919 - MILTON SCAVAZZINI JUNIOR E SP184647 - EDUARDO BENINI E SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE)

Intime-se o Arrematante, através de seu advogado constituído (fls. 453), a manifestar-se sobre a petição e documentos da Fazenda Nacional de fls. 512/520, no prazo de 05 dias. Tendo em vista que para o ato de intimação a maneira mais célere é a publicação no Diário Eletrônico, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastro do arrematante, CRGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 11.449.128/0001-53, como terceiro interessado, registrando também seu advogado constituído, conforme fls. 453. Após, decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, inclusive para decisão sobre os outros pedidos de fls. 512. Cumpra-se. Intime-se.

0001537-87.2006.403.6115 (2006.61.15.001537-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANDRE LUIZ SANTOS SAO CARLOS ME X ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 96, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levanto as penhoras às fls. 73 e 85. Assim, procedi ao cadastramento do desbloqueio de valores no sistema Bacenjud. Cumpra-se complementarmente: 1. Junte-se o comprovante de desbloqueio do Bacenjud. 2. Oficie-se ao CIRETRAN para que levante qualquer bloqueio sobre veículos de propriedade do executado referentes ao presente processo (acompanhe o ofício cópia de fls. 32-7, 70-1). 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001364-58.2009.403.6115 (2009.61.15.001364-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CAL CENTRAL DE ACOS LTDA X ELPIDIO DELLATORRE(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

As execuções fiscais ajuizadas para cobrança de débitos, de um mesmo devedor, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, antes de 13/11/2014, não são atingidas pela falta de interesse processual de que fala o art. 46 da Lei nº 13.043/2014. Em regra, tais execuções fiscais, ainda que versem sobre crédito igual ou inferior a R\$20.000,00, podem prosseguir. No entanto, a requerimento do Procurador da Fazenda, é possível a suspensão e arquivamento da execução, sob determinadas circunstâncias (art. 48), que, rigorosamente, redundam na hipótese de suspensão, arquivamento e início de decurso da prescrição intercorrente, previstos no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Assim: 1. Diante da inexistência de bens executáveis, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 2. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (trinta anos). Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e

conclusão para sentença de extinção, considerando que o exequente dispensa sua intimação (fls. 130).

0000308-14.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA CARLA RODRIGUES(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)

Chamo o feito à ordem. Em embargos à execução fiscal, cuja sentença de improcedência virá oportunamente se encartar nestes autos, o exequente/embargado dá notícia de que os débitos em cobro estão em parcelamento. O acerto para pagamento voluntário da dívida recomenda a suspensão do feito (Código de Processo Civil, art. 792). 1. Traslade-se a estes autos o extrato de fls. 36 dos embargos (nº 0001690-42.2014.403.6115). 2. Diante do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 01 ano (Código de Processo Civil, art. 792). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 3. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas. 4. Inaproveitado o prazo final em 3, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, III e 1º). 5. Intimem-se.

0000600-96.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X F. B. INSTALACOES HIDRAULICAS S/S LTDA - ME(SP079423 - FRANCISCO CARLOS ISAAC)

1. Ante a concordância da exequente (fls. 159), altero a restrição que recai sobre o veículo de fls. 135 para transferência a fim de que seja possível a regularização e retirada do bem do pátio do CIRETRAN. Intime-se. 2. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 146 com urgência.

0002574-71.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA DELTA E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES)

1. Fls. 14-5, 30, 46-7: Em que pese o interesse da executada em parcelar seu débito na forma do artigo 745-A do Código de Processo Civil, há que ser observado que referido benefício é inaplicável às execuções fiscais de tributo, tendo em vista a existência de regulamentação especial do art. 155-A, do CTN. Nestes termos, indefiro o parcelamento conforme requerido, ressaltando que eventual fracionamento do crédito tributário deverá se dar mediante deferimento administrativo, por autoridade competente (informações junto ao sítio da PGFN www.pgfn.gov.br), com posterior apresentação judicial e suspensão da execução fiscal em andamento. 2. Até que se comprove o parcelamento do débito exequendo, a execução deve prosseguir. Nesse sentido, quanto ao veículo objeto do pedido de fls. 46-7, penhora, por termo, os direitos do executado sobre o bem alienado em fidúcia, mencionado às fls. 51 (caminhão, placas CUC2907). 3. Notifique-se o credor fiduciário a: a. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão). b. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial. c. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312). 4. Intimem-se exequente, para ciência, e o executado, especialmente para oferecer embargos à execução fiscal, em 30 dias. 5. Sem prejuízo, no que se refere ao veículo supra, altere-se a restrição de circulação para transferência, juntando-se o comprovante. 6. Quanto aos demais veículos listados às fls. 43/5, expeça-se mandado, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciário.

Expediente Nº 3712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601152-54.1998.403.6115 (98.1601152-2) - JAIR RIBEIRO DA SILVA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime-se o autor do despacho de fls 204, item 2: Intime-se a parte autora para manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 dias.

0000027-49.2000.403.6115 (2000.61.15.000027-4) - ANTONIO MARCOS RIZZO - REPRESENTADO (FELIPA DEL PINO RIZZO) (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o autor do despacho de fls 324, item 2: Intime-se a parte autora para manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 dias.

0000071-34.2001.403.6115 (2001.61.15.000071-0) - ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA(SP065021 - RICARDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime-se o autor do despacho de fls 152, item 2: Intime-se a parte autora para manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 dias.

0000641-20.2001.403.6115 (2001.61.15.000641-4) - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL(SC032810 - CHEILA CRISTINA

Em petição de fls 364 a autora requereu a expedição de certidão de objeto e pé e o proferimento de decisão homologatória para fins de formalização do pedido de habilitação, conforme orienta o art 82, 4ª, inciso V, do Parecer Normativo Cosit nº 11/2014. Verifico que não houve início de execução nos presentes autos, não sendo possível homologar pedido de desistência, assim para que o autor atenda as normas exigidas no Parecer Normativo Cosit nº 11/2014, expeça-se certidão de objeto e pé, devendo constar em seu teor a informação da petição supracitada em que o autor declara que desiste inequivocadamente da interposição de Ação de Execução de Título judicial atinente ao direito reconhecido nestes autos. Expeça-se. Intime-se. Arquite-se.

0001943-16.2003.403.6115 (2003.61.15.001943-0) - RAFAEL GIANOTI NETO(SP038786 - JOSE FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor do despacho de fls 149, item 2: Intime-se a parte autora para manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 dias.

000564-88.2013.403.6115 - GASPARE BONURA X IVANIR FATIMA RUSSO(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor do despacho de fls 160, item 2: Intime-se a parte autora para manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 dias.

0002695-65.2015.403.6115 - IONE FERNANDES DE CASTRO(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH X INSTITUTO AOCP

Trata-se de ação ordinária em que pede a parte autora, em sede de tutela antecipada, obter ordem a determinar a suspensão da convocação de candidato para o cargo de assistente administrativo até ulterior deliberação do Juízo. Diz a autora foi aprovada em certame para o cargo de assistente administrativo, porém a ré não atribuiu os pontos a título de experiência profissional em seu resultado final que, caso fosse considerado, aumentaria sua nota no concurso previsto no Edital nº 04 - EBSEERH - Área Administrativa, de 06/03/2015. É o relatório. Decido. Primeiramente, reconheço a ilegitimidade da UFSCAR no polo passivo da lide. O caso dos autos refere-se à questão prevista em edital de concurso organizado pela EBSEERH do qual a UFSCAR não se responsabiliza pela organização e realização, em decorrência da assinatura de contrato de gestão entre a UFSCAR e a EBSEERH. O edital do concurso indica a realização de certame para provimento de vagas em empregos públicos com regime de pessoal da EBSEERH e lotação no hospital escola da Universidade Federal de São Carlos - HE - UFSCAR (fls. 13, disposições preliminares). Neste contexto, sem relação jurídica com a autora, a UFSCAR deve ser excluída do polo passivo da demanda. No mais, a autora alega que até a presente data não houve solução do recurso administrativo interposto em face da análise dos títulos do Edital nº 04 de 06/03/2015 para o cargo de auxiliar administrativo - administração, recebido em 07/07/2015 (fls. 33) pelo Instituto AOCP. O que se depreende em uma análise preliminar das alegações e documentos trazidos com a inicial é que não há a possibilidade de se aferir se há algum obstáculo ao regular andamento da análise do recurso administrativo em questão. Da mesma forma, neste juízo preliminar, não se sabe, pela documentação coligida, se a autora cumpriu com o determinado no edital do concurso para obter a pontuação desejada aos títulos que diz possuir. De outro vértice, observo que a autora parece que atuou perante a ré, Instituto AOCP no exercício do direito de petição, garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, que prevê: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Tendo agido para defesa de direitos, não pode ser obstada pela omissão por parte da autoridade impetrada, uma vez que o direito de petição engloba o direito de obtenção da resposta acerca do pedido. Sobre o tema, trago as precisas lições de José Afonso da Silva: O direito de petição define-se como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Ele está consignado no art. 5º, XXXIV, a, que assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Há, nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade... É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. Algumas constituições contemplam explicitamente o dever de responder (Colômbia, Venezuela, Equador). Bem o disse Bascuan: O direito de petição não pode separar-se da obrigação da autoridade de dar resposta e pronunciar-se sobre o que lhe foi apresentado, já que, separado de tal obrigação, carece de verdadeira utilidade e eficácia. A obrigação de responder é ainda mais precisa e grave se alguma autoridade a formula, em razão de que, por sua investidura mesmo, merece tal resposta, e a falta dela constituiu um exemplo deplorável para a responsabilidade dos Poderes Públicos (destaquei) (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª edição, Ed. Malheiros, pp. 443-444) Diante dos ensinamentos retro mencionados, tenho que o exercício do direito de petição não pode ser desacompanhado da obrigação da autoridade competente de dar a resposta acerca do pleito, cujo instrumento é garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da CF, especialmente no presente caso, em que a omissão da autoridade acaba por obstar que a requerente, se o caso, obtenha maior pontuação em certame. Desta feita, revela-se presente a relevância do fundamento necessário à concessão da medida pleiteada. Do fundamentado: 1. Defiro parcialmente os efeitos da tutela para determinar as rés que, em 05 (cinco) dias prestem as informações à autora acerca do recurso administrativo que diz ter sido interposto, no que toca à pontuação sobre a avaliação de títulos e de experiência profissional. 2. Defiro a gratuidade de justiça, mediante declaração de fls. 70. Anote-se. 3. Publique-se. 4. Intimem-se, com urgência, desta decisão. 5. Citem-se os réus - EBSEERH e Instituto AOCP para contestar. 6. Ao SUDP para que exclua da lide o Hospital Escola da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR.

0002697-35.2015.403.6115 - PAULO CESAR DA SILVA X REGINA GALHARDO DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO CESAR DA SILVA e REGINA GALHARDO SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter a renegociação do contrato de financiamento sob a alegação de impossibilidade de cumprimento do acordado por dificuldades financeiras além do excesso de cobrança. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pleiteiam que a requerida se abstenha de executar os autores extra e/ou judicialmente visando a retomada do imóvel, mediante o depósito dos valores que entende controversos. Afirma a parte autora que celebrou com a requerida o contrato particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta

de crédito com recursos SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação - SFH, sob nº 1.4444.0329959-7, em 28/06/2013, para o financiamento do imóvel, porém, não está conseguindo arcar com as parcelas do financiamento, pois a ré não obedeceu aos critérios corretos para reajuste das prestações, o que onerou em demasia a situação financeira dos autores, impossibilitando o pagamento de três parcelas do acordo. Diz que após tentativas de acordo com a ré, não foi possível a renegociação e nem mesmo o pagamento do valor em atraso. Pleiteia a renegociação do contrato, ajustando-se as prestações do financiamento, com a aplicação do código de defesa do consumidor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/31). Esse é o relatório. D E C I D O. Os autores pedem a suspensão de execução, judicial ou extrajudicial, da propriedade fiduciária em mãos do réu e a imposição de renegociação contratual. Requerem em antecipação de tutela, a imposição de obrigação de não fazer, a saber, que o réu se abstenha de executar os autores mediante o pagamento de valor que entendem nos autos. O contrato celebrado com a ré é de mútuo para aquisição de imóvel, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, sob o nº 115.435 (fls. 68). Como garantia do mútuo, deu o imóvel em alienação fiduciária (cláusula 16ª às fls. 55), com o registro anotado às fls. 68. A antecipação de tutela da obrigação de fazer depende de fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final, nos termos do art. 461, 3º do Código de Processo Civil. Não há fundamento relevante a justificar o pleno deferimento da medida antecipativa. Os autores pretendem depositar nos autos apenas os valores que entende devido e não o valor em atraso. No entanto, somente o depósito integral das prestações, nos termos do pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de ilidir os efeitos da mora. Não necessita a parte autora de autorização judicial para o pagamento do valor incontroverso, pois esse direito é assegurado pelo 1º, do artigo 50, da Lei nº 10.931/2004. No entanto, sequer há provas nos autos indicando que a ré se recusa a receber o quanto incontroverso. Saliento que a consolidação da propriedade ao credor fiduciário é decorrência normal da mora em que o devedor fiduciante se põe (art. 26 da Lei nº 9.514/1997). A alegação dos autores de que não conseguiram adimplir três parcelas da obrigação assumida por dificuldades financeiras e pelo excesso de cobrança não prospera. A mora se constitui pela simples impontualidade, o que ocorreu, conforme menciona. Assim, como assumiu a obrigação de pagar as parcelas mensais do mútuo, não se desincumbiu do seu dever contratual. No entanto, a CEF pode aceitar ou não a proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência, oportunidade e os termos da lei. Neste ponto, sabe-se que a atual diretriz do E. Conselho Nacional de Justiça está direcionada à implementação de métodos consensuais de solução de conflitos. Nesta sede de sumária cognição encontro relevância nos argumentos apresentados na inicial a ensejar a parcial concessão da tutela antecipada para determinar que a ré proceda à análise do pleito dos autores no que toca ao pagamento dos valores em atraso e a renegociação da dívida advinda do contrato de financiamento nº 1.4444.0329959-7. Para tanto, designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em 30/11/2015 às 14:20hs., oportunidade em que as partes, querendo, deverão trazer proposta de conciliação para pagamento quitação do saldo devedor e possibilidade de renegociação da dívida. Ante o exposto, decido: 1. Defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a ré que proceda à análise do pleito dos autores no que toca à renegociação da dívida advinda do contrato de financiamento nº 1.4444.0329959-7. 2. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, diante das declarações às fls. 34/35. Anote-se. 3. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em 30/11/2015 às 14:20hs, oportunidade em que a ré, querendo, deverá trazer proposta de conciliação para quitação do saldo devedor e para eventual renegociação da dívida. 4. Intimem-se as partes do decidido. 5. Sem prejuízo do determinado, cite-se a ré para contestar a ação. Publique-se. Registre-se.

0002711-19.2015.403.6115 - ADRIANO LUIZ(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADRIANO LUIZ, em face da UNIÃO, na pessoa do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, objetivando desobstaculizar a efetivação da matrícula do autor na instituição de ensino universitário, mediante o acesso ao site do SisFies, que impede o autor de efetivar a matrícula por incongruência de dados pessoais. Afirmo o autor que é aluno regularmente matriculado no curso de Engenharia de Produção no Centro Universitário Central Paulista custeado, em parte, por meio de contrato do FIES. No entanto, diz que para dar continuidade aos estudos mediante a contratação do FIES necessita que seja solucionada a pendência existente no sistema SisFies. Diz que no portal Fies consta que o autor é solteiro quando na verdade é divorciado e não consegue regularizar esta situação para obter a renovação contratual. Argumenta que o banco aguarda a regularização no sistema para efetivar a matrícula. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/24). Relatados, D E C I D O. Verifico que na petição inicial o autor indica para o polo passivo a União, mas especifica a parte como Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Vê-se que há equívoco, pois o FNDE é autarquia federal, com personalidade jurídica própria, não sendo representada pela União como parte em ações judiciais. Considerando-se que a parte autora indicou expressamente o FNDE em sua petição, cometendo erro tão somente quanto à sua representação, reputo ser desnecessária a emenda da inicial, a fim de se corrigir o polo passivo da ação. Saliento, ademais, que, no sítio do FNDE na internet, verifica-se que, de fato, o FNDE é o órgão operador do Sistema do Financiamento Estudantil do Ensino Superior - SisFIES, havendo informações, inclusive, quanto ao aditamento dos contratos de FIES a serem realizados pelas instituições de ensino superior. Assim, considerando-se desnecessária a emenda da peça inaugural, por ter havido indicação do FNDE pelo autor, a ação é de ser direcionada ao FNDE, em substituição à União. No caso dos autos, para as demandas pela tutela de obrigação de fazer, a antecipação liminar depende de fundamento relevante e de risco de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Infere-se dos documentos e da inicial que o autor aderente ao programa FIES alega impedimento a aditamento do empréstimo, pois consta o estado civil de solteiro quando deveria constar o de divorciado (fls. 18). Há também a informação de que a regularização da situação cadastral deve ser feita junto à Receita Federal do Brasil. Não se sabe, dos documentos trazidos aos autos, se há somente a pendência quanto ao estado civil do autor. E, apesar de mencionar a urgência na medida antecipativa, não há comprovação do prazo para que o autor obtenha a regularização no FIES. Assim, como sabido, as aulas de graduação estão em curso, já no findar do semestre, e há fundamento relevante no pleito, pois na complexa tessitura de atos concernentes ao FIES, encontra-se o autor, sem conseguir resolver sua pendência. Deve a ré, no mínimo, explicitar qual pendência a ser resolvida, mesmo porque o administrado/contratante pode - com a adequada informação, exigível de quem deve se pautar pela eficiência e moralidade - tomar a iniciativa de saná-la. Assim, a necessidade da medida antecipativa se faz urgente, ao menos para que a situação do autor perante o FIES seja esclarecida, pelo risco de ineficácia do provimento final, já que o aditamento do contrato é condição para efetivação da regular matrícula, com aulas referentes ao período letivo já iniciadas. Do exposto, decido: 1. Antecipo parcialmente a tutela, para determinar à ré que analise, em 48 horas, a situação do autor perante o SISFIES diante da certidão de casamento de fls. 14 e explicita os motivos que impedem o aditamento de seu contrato de financiamento. 2. Intime-se com urgência o FNDE para cumprimento da presente medida. 3. Cite-se o FNDE. 4. Ao SUDP para correção do polo passivo para que nele conste apenas o FNDE. 5. Diante da declaração de fls. 10, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002740-69.2015.403.6115 - FELIX ANTONIO AFONSO(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA SAUDE X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dada a complexidade da causa e o interesse público, ad cautelam, citem-se e intimem-se os entes públicos envolvidos, notadamente, União Federal, USP e Fazenda do Estado de São Paulo a se manifestarem quanto ao pedido de liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo do prazo para apresentação da resposta. Outrossim, concedo a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a sua representação processual juntar os originais das declarações. Expeçam-se mandados/carta precatórias, com urgência. Decorrido o prazo determinado, venham conclusos para análise do pedido liminar. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001574-61.1999.403.6115 (1999.61.15.001574-1) - ARTHUR REINALDO ALDERICO MARCOS ANTONIO SCHURACHIO X BALBINO GERALDO BRANDAO X JANDYRA BALTHAZAR DA SILVA X JOAO BATISTA X DIVA NOBREGA SOARES DE SOUZA X OLDINO PIASSI X TEOLINDA MARIA DOS SANTOS ALVES X VALDEMAR FIRMIANO X WALDOMIRO DIAS X VALDOMIRO GAVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Em petição de fls 805, Dr Alexandre Augusto Forciniti Valera, requereu em nome da parte autora o desarquivamento dos autos para análise, carga e extração de cópias. Autos desarquivados, aguarda-se manifestação em 05 dias, ressaltando que para carga dos presentes se faz necessária a juntada de procuração. Intime-se.

Expediente Nº 3713

ACAO CIVIL PUBLICA

0001760-59.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR)

Sem possibilidade de composição das partes, como informado pelo MPF às fls. 194/242, após a proposta ofertada pelo réu, o processo segue seu curso. 1. Intimem-se as partes a requererem a produção de provas, em 10 dias, justificando a pertinência. 2. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a admissibilidade das provas.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001458-93.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MAURICIO SPONTON RASI X EDSON PUDENCE X ADRIANO RICARDO MARTINS(MG118484 - LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS E MG097653 - LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS E MG087882 - ISABELLA MONTEIRO GOMES) X D.R.R. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP154999 - PEDRO ELISEU FILHO E SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA E SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES E SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO)

Originariamente a presente ação civil de improbidade administrativa foi ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Maurício Sponton Rasi, Edson Prudence, Adriano Ricardo Martins e D.R.R. Construções e Comércio Ltda. De acordo com a inicial, Maurício, na condição de prefeito do município de Porto Ferreira celebrou, em 26/01/2010, Termo de Compromisso nº 482/09 com a FUNASA, com a finalidade de executar a ação de SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, no valor total de R\$ 2.100.047,67, sendo R\$ 1.890.429,00 oriundos da FUNASA e R\$ 210.047,67 da municipalidade. Referida verba seria empregada na substituição da rede de esgoto de cimento amianto por PVC. A fim de dar efetividade ao referido Termo de Compromisso, no dia 04/07/2011 a empresa D.R.R. Construções e Comércio Ltda foi contratada no bojo da Concorrência Pública 02/2011, através do Contrato nº 46/2011, com prazo de oito meses e valor de R\$ 2.065.913,58, para execução das obras e serviços de engenharia por substituição de redes de abastecimento de água, com a substituição de encanamentos obsoletos por tubos de PVC. Contudo, no exercício de 2010 tramitava a Concorrência Pública 02/2010, que culminou na concessão, com exclusividade, dos serviços de saneamento e complementares para a empresa Foz de Porto Ferreira Ltda, por Maurício, na qualidade de prefeito de Porto Ferreira, mediante contrato de concessão nº 55/2011, assinado em 04/08/2011, ou seja, um mês após a contratação da empresa D.R.R. Construções e Comércio Ltda. Segundo o autor, tal fato denota que Maurício contratou e pagou por duas vezes o mesmo serviço, pois, a partir do momento que a execução do serviço público de saneamento municipal foi transferido à iniciativa privada não competia mais ao Município manter em operação e dar manutenção ao sistema de abastecimento de água, objeto do Termo de Compromisso 482/2009. Além disso, Edson, Diretor do Departamento de Obras e Adriano, Assessor Técnico do mesmo departamento, com a anuência de Maurício, alteraram o projeto contido no contrato celebrado com a empresa D.R.R. Construções e Comércio Ltda, desrespeitando a Lei 8.666/93, o que ensejou a não aprovação das contas apresentadas pelo Município de Porto Ferreira pela FUNASA e determinação de devolução dos recursos aplicados irregularmente, no importe de R\$ 931.108,45. Foi instaurado processo administrativo de sindicância por ordem do prefeito, onde também se concluiu pela irregularidade na execução da obra do convênio e remessa de cópias ao Ministério Público. O contrato com a empresa D.R.R. Construções e Comércio Ltda foi rescindido em 12/06/2012, por sugestão da Procuradoria da FUNASA, o que redundou no cancelamento do convênio. As condutas praticadas pelos réus subsumem-se à atos de improbidade administrativa previstos nos art. 10, caput, e 11, ambos da Lei 8.429/92. A FUNASA manifestou-se perante aquele juízo dizendo ter interesse em ingressar na lide como assistente litisconsorcial, no polo ativo (fls. 2600/2601), de modo que os autos foram remetidos à Justiça Federal. O parquet federal manifestou-se às fls. 2916/2924 e o corréu Edson requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito e juntando documentos aludindo a aprovação das contas relativas ao Termo de Compromisso 482/09 (fls. 2928/2930). Instada novamente a FUNASA a esclarecer se de fato possui interesse na demanda, diante dos documentos juntados pelo corréu (fls. 2952/2953), primeiramente requereu a dilação do prazo e, após, apresentou petição acompanhada de documentos (fls. 2961/2967), em que afirma a ausência de interesse da autarquia em permanecer na causa. Consequentemente, não havendo no feito mais nenhuma das pessoas descritas no inciso I do art. 109 da Constituição da República, restituam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Porto Ferreira-SP, com as nossas homenagens (Súmula 224 do STJ). Intimem-se.

MONITORIA

0001201-10.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO RODRIGUES(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

Primeiramente deixo de analisar os pedidos feitos pela CEF às fls. 166 e 167 diante do posterior pedido de desistência da ação às fls. 168. Em fase de execução, informa o executado a quitação da dívida (fls. 161/164). O exequente requer a homologação da desistência da ação (fls. 168). É evidente que o pedido de desistência feito pela CEF é desconexo com a realidade dos autos. Os documentos emitidos pela CEF e pagos pelo exequente referem-se à liquidação da dívida objeto do contrato nº 3047.260.0000317-56, conforme se observa às fls. 163/164 e do contrato renegociado, com saldo às fls. 112/113. A CEF teve vista dos autos após o pedido do executado de extinção da ação pelo pagamento (fls. 154), mas manteve-se silente quanto à alegação e requereu a desistência da ação. Se há quitação, por pagamento, não é caso de desistir. Ainda, a desistência da execução prescinde da concordância, especialmente se não há embargos pendentes (CPC, art. 569). No entanto, se há quitação, deve haver a extinção pelo pagamento (art. 795 do CPC). Em razão da liquidação da dívida, informada pelo executado às fls. 163/164, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levanto as restrições e penhoras às fls. 45, 56; 59/60; 129 e 136; 137 e 141. Expeça-se alvará de levantamento ao executado do valor transferido às fls. 129 e 141. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000804-14.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ALEXANDRO PEREIRA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Defiro o pedido de fls. 117/118. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens. Sem outros penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 791, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. A falta de bens a executar, suspendo o feito. 2. Intime-se o exequente a indicar bens a penhorar, em trinta dias. 3. Inaproveitado o prazo, arquite-se, com baixa sobrestado. 4. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 5. Intimem-se, para ciência.

ACAO POPULAR

0001217-22.2015.403.6115 - JOVELINA DA SILVA COELHO X DIEGO CLEMENTE DE ASSIS(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO X PATRICIA MAZARO ALVES X VANDERLEI LEOPOLDINO ALVES(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SP145378 - GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, em 10 dias, sucessivamente, justificando a pertinência. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a admissibilidade das provas.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001238-95.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-69.2010.403.6115) FRANCISCO FERREIRA CHAVES(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por FRANCISCO FERREIRA CHAVES, nos autos do cumprimento de sentença em ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JOSÉ MARCOS CHAVES, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 53.764. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Recebidos os embargos, deferiu-se a gratuidade e restou indeferida a medida liminar (fls. 64). Da decisão foi interposto embargos de declaração (fls. 67/77) que foram parcialmente acolhidos (fls. 79/80), deferindo-se a prioridade na tramitação do feito e a participação do Ministério Público Federal na lide. O embargante manifestou nos autos às fls. 83/86. Contestação da CEF às fls. 87/91. Alega a ilegitimidade ativa do embargante e, no mérito, requer a improcedência da ação. Dada vista ao MPF, houve manifestação às fls. 94. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar arguida pela CEF. Verifico que foi penhorada a parte ideal de 25% da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 53.764, conforme consta às fls. 147/151 da ação apensa de nº 0001458-69.2010.403.6115. Noto, conforme registro na matrícula mencionada (Av. 04 - fls. 46), que o executado José Marcos Chaves é proprietário de 25% da sua propriedade do imóvel, sendo o embargante proprietário de 50% sobre o bem recebido em partilha, como viúvo meeiro (R.03 - fls. 46), ou seja, é coproprietário do imóvel penhorado. A penhora se deu exatamente sobre a parte ideal de 25% da sua propriedade pertencente ao executado José Marcos Chaves, não atingindo, portanto, a parte da propriedade do embargante, não havendo razão para levantamento da penhora. Não tendo qualquer constrição em sua propriedade, não sofre qualquer ameaça em sua moradia, inexistindo interesse de agir, ainda que para se defender sob a alegação de bem de família e meação. Saliento que o interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação, somente estando presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). Além disso, consideram-se partes legítimas as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Os embargos de terceiros podem ser veiculados por aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha (art. 1.046 do CPC). Assim, sem penhora em sua parte do imóvel não há turbação ou esbulho na posse de seu bem, havendo falta legitimidade do embargante, bem como, em consequência, interesse de agir. Do fundamentado, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Condene o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, restando a exigibilidade suspensa diante da gratuidade deferida. Observe-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos apensos. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001953-40.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-10.2011.403.6115) FABIO NOBREGA COSTA(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por FABIO NOBREGA COSTA, objetivando a liberação de veículo constrito nos autos da ação monitória que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL move em face de Adriano Rodrigues. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/41). Deferida a gratuidade, a medida liminar restou indeferida (fls. 43/44). A ré contestou a ação (fls. 48/50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos foram manejados com o intuito de se alcançar o levantamento da constrição sobre a motocicleta HONDA/CG 125 Today, ano 1990/1990, placas CFD-0551, que o embargante afirma ser de sua propriedade. Analisando os autos da execução, verifico que, em decisão lá proferida (fls. 170), foi liberado o veículo constrito, não subsistindo a anterior restrição sobre o bem de alegada propriedade do embargante. Há, portanto, perda superveniente do objeto dos presentes embargos. O bem, objeto dos autos, permanecia na propriedade do réu quando da penhora na ação monitória, motivo pelo qual o embargado não deu causa aos embargos, não podendo ser condenado em honorários. Do fundamentado: 1. Declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o autor em honorários advocatícios de R\$ 500,00. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). 4. Traslade-se cópia para os autos da ação monitória em apenso. 5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001918-80.2015.403.6115 - TIAGO FERNANDO SCATOLINI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TIAGO FERNANDO CATOLINI em face do COMANDANTE DA FORÇA AÉREA - AFA, em Pirassununga/SP, objetivando, em síntese, ordem judicial que determine a soltura do impetrante e, ao final, seja anulado o ato administrativo punitivo. Afirma que no dia 13/04/2015, em Santa Cruz da Conceição, foi abordado pela Polícia Militar, que aduziu ter encontrado no veículo do impetrante 13,50 gramas de maconha, cuja propriedade assumiu apenas para que houvesse sua liberação na delegacia de polícia, bem como das pessoas que o acompanhavam na ocasião. Aduz que na primeira oportunidade que teve, descreveu à autoridade superior a situação acima narrada, deixando categórico que o objeto encontrado em seu veículo não lhe pertencia. Contudo, foi surpreendido, aos 25/05/2015, com decisão da autoridade aplicando-lhe punição disciplinar de 10 dias de prisão, por ter infringido o art. 10, nºs 12 e 18 do RDAER. Interposto pedido de reconsideração, que manteve a prisão, embora tenha reconhecido que a fundamentação da punição é o art. 10, nºs 22, 48, 49, 50 e 59 do RDAER. Entende o impetrante que a decisão atacada é manifestamente ilegal e arbitrária, por não ter sido obedecido o devido processo legal e a ampla defesa e o ato praticado pelo impetrante não poder ser caracterizado como ilícito. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/99). Deferida a gratuidade, às fls. 102/104 a medida liminar restou indeferida. Da decisão, houve a interposição e embargos de declaração (fls. 108/109) que foram rejeitados pela decisão de fls. 111. A União, cientificada, requereu a intimação de todos os atos processuais (fls. 114). O impetrado prestou as devidas informações (fls. 115/119). A O impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pelo Juízo às fls. 120/127. Mantida a decisão em juízo de retratação (fls. 128). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 130/137, opinando pela denegação da ordem pleiteada. Decisão em agravo foi juntada aos autos às fls. 139. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há perda do objeto da ação pelo cumprimento da pena disciplinar imposta ao impetrante, motivo pelo qual, sem arguição de preliminares, analiso o pedido. Sustenta o impetrante que o processo administrativo não se pautou nos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, tendo sido aplicada punição disciplinar arbitrária e ilegal. Contesta o impetrante, que a negativa de autoria feita pelo impetrante não pode ser considerada crime; que o ato administrativo não coaduna a descrição dos fatos com o tipo penal administrativo e que, após provocação, houve alteração dos fatos e não do tipo penal, sem a prévia oitiva do impetrante. Como já salientado na oportunidade da anterior análise do instrumento, não verifico ofensa aos princípios constitucionais aludidos pela parte autora. O documento de fls. 62/63 denota que foi o impetrante intimado a dar explicações sobre os fatos e o fez, inclusive, através de advogado. Posteriormente, apresentou sua irrisignação por meio de advogado contratado (fls. 84/88), que foi devidamente analisada (fls. 89/93). Ademais, o embasamento de decisão coatora aponta o art. 10, nºs 22, 48, 49, 50 e 59 do RDAER em substituição aos números 12 e 18 do mesmo art. 10, conforme explicitado nas razões de fls. 89/91, depois da análise do pedido de reconsideração feito pelo impetrante. Daí, não se evidenciar qualquer ilegalidade do ato administrativo que foi corrigido por mera irregularidade. O fato da decisão impugnada ter sido alterada, num primeiro momento, por erro material, com base nos incisos do art. 10 do RDAER, isso se deu de forma embasada e com a manifestação do impetrante (fls. 78/81). Observa-se que foram enumeradas todas as transgressões pelas quais foi responsabilizado o impetrante (art. 10, itens 22, 48, 49, 50 e 59 do RDAER) e foram consideradas circunstâncias - atenuante - nº 2, letra a do art. 13 do RDAER e agravante nº 3, letra c, do RDAER, não impedindo o impetrante de manejar sua defesa na esfera administrativa, nem mesmo de ajuizar o presente mandamus, razão pela qual tal fato não caracteriza nulidade, pois se defende o impetrante de fatos e não de dispositivos legais. As informações trazidas pela DD. autoridade impetrada são claras e demonstram que ao impetrante foi assegurado o direito de defesa, em face das infrações elencadas e das punições impostas, fls. 116/119. Ademais, a instauração do procedimento administrativo para apuração de fatos ocorridos na vida do militar não ofende as garantias constitucionais, pois é dever do militar proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular, bem como conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar (art. 28, incisos XIII e XVI, da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares). Como já dito, dentre as transgressões disciplinares tidas como praticadas pelo impetrante, aquela prevista no nº 22 é aquela mais atacada na inicial, sob o argumento de que ter desacreditado a autoridade competente, agente policial do Estado, pelo fato de não concordar com a autoria que lhe foi imposta, data vênua, é até medieval, só encontrando precedentes na santa inquisição, na qual, até mesmo o defensor, se não colaborasse como acusado, deveria ser punido exemplarmente. Acerca de tal questão, como já analisado, o que se depreende dos documentos acostados é que na delegacia de polícia o impetrante asseverou que faz uso moderado de maconha (fls. 73), porém negou a informação, dizendo o subscritor de sua defesa ter ficado estupefado com a informação, pois não é usuário de drogas, nunca teve contato com tal material (...) (fls. 78). Assim, a divergência no depoimento prestado à autoridade policial e em sua defesa apresentada no processo administrativo, é que sustentou a fundamentação da transgressão disciplinar prevista no art. 10, nº 22 do RDAER. No que tange à aplicação da pena de prisão, vê-se que as motivações da penalidade foram exaustivamente esclarecidas e motivadas pela autoridade coatora. A prisão disciplinar é prevista em lei para casos que a conduta praticada é julgada transgressora da disciplina militar. Desse modo, cabe à Corporação analisar a gravidade do fato e punir o transgressor nos termos da legislação de regência, não cabendo ao Poder Judiciário rever o ato, analisando se a dita negativa de autoria dos fatos ensejadores da punição deve ou não ser tido como ilícito administrativo, sob o aspecto de sua justiça. Por outro lado, via de regra, cabe ao Judiciário apenas verificar a regularidade formal do ato administrativo. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, assentando que verificada a regularidade formal de ato que pune disciplinarmente militar, descabe ao Poder Judiciário o reexame do mérito Administrativo (STJ, MS 9710 / DF, DJ 06.09.2004 p. 164). Apenas em hipóteses excepcionais, em que evidenciada de forma absoluta a falta de razoabilidade do ato de aplicação de penalidade a oficial militar, admite-se sua revisão pelo Poder Judiciário. Isso não ocorre no caso dos autos. A decisão do Comandante da AFA foi devidamente fundamentada. Com efeito, as Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia e a disciplina, sendo tão grande sua importância

no contexto da vida militar, que o legislador constituinte vedou até mesmo a concessão de habeas corpus contra punições disciplinares militares (CF/88, artigo 142 e 2º). Ausente, assim, nos autos qualquer prova a indicar que a prisão tenha se dado em dissonância com as normas regulamentares internas da Academia da Força Aérea, como bem salientou o MPF. Assim, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, sendo a alegação da parte evidentemente insuficiente para comprovar que é detentora do direito líquido e certo a anulação do ato administrativo que o puniu. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), denego a segurança, por ausência de direito líquido e certo, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09. Custas pelo autor. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se esta decisão à Relatoria do agravo (fls. 139). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000815-92.2002.403.6115 (2002.61.15.000815-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-63.2001.403.6115 (2001.61.15.000179-9)) MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA CESAR(SP105331 - INAUDI MARIA ALVES SOLDATELI E SP159078 - JAIME SOLDATELI) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA CESAR

A dívida executada, a satisfazer a obrigação, foi liquidada mediante aproveitamento do bloqueio do quantum devido pelo Sistema Bacenjud (fls. 166), já levantado apropriado pela CEF (176/177). Do fundamentado, decido: 1. Em razão da liquidação da dívida, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3715

ACAO CIVIL PUBLICA

0002183-82.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP172383 - ANDRÉ BARABINO)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 249. 3. Intime-se o réu.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001017-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO VIANNA

1. Considerando a certidão retro, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0001788-90.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DEPOSITO

0000528-46.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAQUIM DONATONI

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3 - Intimem-se.

USUCAPIAO

0001013-75.2015.403.6115 - NILO DE BARROS VINHAES(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X EMPRESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS RIO VERDE SOCIEDADE CIVIL LTDA X RAUL MADELLA X MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certidão retro, concedo ao autor o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para promover a emenda à inicial, conforme determinado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

MONITORIA

0002055-04.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS PIMENTEL FARIA X JEFERSON LEANDRO DA SILVA BASSI(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO)

1. Considerando o resultado negativo das hastas públicas, manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado). 3. Intime-se.

0000770-39.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA DE FATIMA CANDIDO(SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, inclusive sobre a petição de fls. 127/128, em que o credor fiduciário do imóvel cujos direitos fora penhorado às fls. 109 informa ter havido a consolidação da propriedade em seu nome.

0000308-48.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELZA FIGUEIREDO FORMENTAO(SP097422 - JOSE FORMENTAO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo (baixa-findo). 3. Intime-se.

0002400-96.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ALESSANDRA ALVES LIMA

1. Fls. 66: Defiro. 2. Oficiem-se às empresas de telefonia OI, VIVO, TIM e CLARO, para que forneçam, no prazo de 15 (quinze dias, o(s) endereço(s) do(a)s réu(ré)(s) MARIA ALESSANDRA ALVES LIMA, RG nº 43.429.869-4 SSP/SP, CPF 235.226.208-95, que eventualmente constem em seus bancos de dados. 3. Se nas respostas houver endereço daqueles em que já foi diligenciado, cite(m)-se o(s) réu(s), caso não seja necessário o recolhimento de custas. Em caso contrário, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0000243-19.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADASTRA COMERCIO REPRESENTACAO COMERCIAL CALCADOS LTDA X ALCEU JAKOWITZ X ARI FAKURI MANSOOUR

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

0001057-31.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ DO CARMO LODI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

1. Considerando a certidão retro, recolha a autora CEF as custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para penhora e avaliação do veículo bloqueado, bem como intimação dos executados da penhora (Comarca de Brotas). Prazo 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, desentranhem-se as guias e expeça-se a precatória. 3. Intime-se.

0002558-20.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN ALESSANDRO BECASSI

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C. 3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

0002647-43.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARINALDA FERREIRA DOS SANTOS - EPP X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS

1. Fls. 63: Defiro. 2. Oficiem-se às empresas de telefonia OI, VIVO, TIM e CLARO, para que forneçam, no prazo de 15 (quinze dias, o(s) endereço(s) do(a)s réu(ré)(s) MARINALDA FERREIRA DOS SANTOS EPP, CNPJ nº 18.537.463/0001-52 e MARINALDA FERREIRA DOS SANTOS, RG nº 28.509.987 SSP/SP e CPF 874.240.104-68, que eventualmente constem em seus bancos de dados. 3. Se nas respostas houver endereço daqueles em que já foi diligenciado, cite(m)-se o(s) réu(s), caso não seja necessário o recolhimento de custas. Em caso contrário, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0002654-35.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAYANA CASTELO BRANCO BIAZON

1. Considerando a certidão retro, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado). 3. Intime-se.

0000027-24.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP X REGINALDO FERREIRA X ALESSANDRO CESAR FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3 - Intimem-se.

0000061-96.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULA SORENSEN PELLEGRINI

1. Antes de apreciar o pedido de fls. 33, promova a CEF a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0000063-66.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELENO CABOCLO DA SILVA

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 34), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Intime-se.

0000333-90.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDWIRGES GOMES DE SOUZA

Considerando haver nos autos dois novos endereços (fls. 64 - Florianópolis e fls. 66 - Pirassununga), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo as custas necessárias, se for o caso, para expedição de carta de citação pelos correios ou carta precatória para a mesma finalidade.

0000376-27.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JACELY MAIA VIEIRA(SP077488 - MILSO MONICO E SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA E SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU E SP204293 - FERNANDO SILVÉRIO BORGES)

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal e diante da manifestação da ré (fls. 22/23), declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. 2. Ante a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 3. Antes, contudo de determinar o prosseguimento do feito, na fase executiva, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré e se há interesse na designação de audiência de conciliação. 4. Intimem-se.

0001503-97.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVANA NEVES OYAMA - ME X SILVANA NEVES OYAMA

1 - Considerando a devolução das cartas de citação (fls. 107 e 108), com a informação de que os réus mudaram-se, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço dos requeridos. 2 - Após, se em termos, cite-se.

0002608-12.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X DANIELA HOLITS RODRIGUES X FABRICIO RODRIGUES

1. Primeiramente, recorra a requerente CEF as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 para cada réu, observando-se que no presente caso são três, tendo em vista que residem em Porto Ferreira, ou as custas referentes à expedição de cartas precatórias e diligências, se preferir, no prazo de cinco dias. 2. Após, se em termos, citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizado o desentranhamento das guias recolhidas, substituindo-as por cópias, a fim de que acompanhem a deprecata. 3. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001863-32.2015.403.6115 - NOAH DONATO DE ASSIS X FABIOLA TESSIA VICENTE(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRET PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINSTRACAO

1. Acolho o aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo da demanda, devendo constar a União Federal. 2. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. 3. Processe-se na forma dos artigos 355 e seguintes do C.P.C., devendo a requerida ser intimada a responder a presente ação no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002238-33.2015.403.6115 - NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X KARINA SANTOS DA COSTA FONTANA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da cláusula 6ª da alteração do contrato social da autora, verifico haver irregularidade da procuração de fls. 07. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja sanado o defeito na representação processual da parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001314-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X ADEMAR DA SILVA UNGARI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CELIA FURLAN FELIX UNGARI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FURLAN FELIX UNGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAILA FELIX UNGARI

1. Ante a certidão de fls. retro, defiro o requerido às fls. 414, para o fim de determinar ao PAB da CEF, deste Fórum, que proceda a apropriação dos valores depositados a fls. 322/324 e 344/347, penhorados em desfavor de Ademar da Silva Ungari, em favor da Caixa Econômica Federal. 2. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB deste Juízo para o fim supramencionado. 3. Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 436/440), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com anotação baixa-sobrestado. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001103-93.2009.403.6115 (2009.61.15.001103-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ROBERTO PASCOAL ELIZIARIO(SP123604 - WAGNER GUERRA DAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO PASCOAL ELIZIARIO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo (baixa-findo). 3. Intime-se.

0001542-31.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANELISA PEREIRA SPINOLA(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANELISA PEREIRA SPINOLA

1. Considerando a certidão retro, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado). 3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001133-55.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ

SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X FRANCISCO DE ASSIS MILANESI(SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

1. Defiro o pedido de vista ao advogado da parte autora, assim como a devolução do prazo assinalado às fls. 268 (item 2). 2. Considerando tratar-se de cópia a assinatura da petição de substabelecimento de fls. 299/300, bem como não ter sido juntado aos autos a procuração outorgada à advogada Marcela Medeiros Alcoforado pelo réu Francisco de Assis Milanesi, concedo prazo de 15 (quinze) dias para regularização. 3. Intimem-se.

0000959-12.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO DONIZETI PRATA

1- À vista da certidão retro, intime-se pessoalmente o Procurador Seccional da CEF, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, 1º do C.P.C.2- Cumprido o determinado e nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002533-70.2015.403.6115 - ROSEMARY APARECIDA VAROTO(SP246998 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 31: defiro o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001982-47.2002.403.6115 (2002.61.15.001982-6) - KARINA ROCHA DE SOUZA - MENOR(ISAURA FRANCISCO DE SOUZA) X CLAUDINEI FRANCISCO DE SOUZA - MENOR(ISAURA FRANCISCO DE SOUZA)(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, ficando deferida desde já a retirada dos autos em carga e a manifestação no prazo de quinze dias. 2. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000939-07.2004.403.6115 (2004.61.15.000939-8) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 479/482: Pagas as custas, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 478. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000149-52.2006.403.6115 (2006.61.15.000149-9) - ORLANDO BIANCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ORLANDO BIANCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THATIANE BIANCHINI GRASIANO X THAIS BIANCHINI X THALES DA SILVA BIANCHINI(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Expeça-se Alvarás de Levantamento em favor dos herdeiros habilitados às fls. 182, na proporção de 1/3 para cada um deles, do valor depositado a fl. 209. Após, comprovada a liquidação dos referidos Alvarás de Levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000735-89.2006.403.6115 (2006.61.15.000735-0) - ADRIANO TOBIAS(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se o(a) Executado(a), CEF, a pagar ao(s) Exequite o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 96/98, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0000682-74.2007.403.6115 (2007.61.15.000682-9) - LOURIVALDO APARECIDO CONTRERA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada, observando-se os parâmetros estabelecidos pela sentença de fls. 295/298 e o v. acórdão de fls. 319/324. Intime-se.

0000137-67.2008.403.6115 (2008.61.15.000137-0) - JESUS MARTINS VALLILO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/147, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Intimem-se.

0001158-44.2009.403.6115 (2009.61.15.001158-5) - EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS à fl. 156, intime-se o autor a apresentarem os cálculos dos valores que entendem devidos e promover a execução do réu nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Intimem-se.

0001252-21.2011.403.6115 - JOSE PALMIRO DOS SANTOS FILHO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Palmiro dos Santos Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que pretende o reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa Caterpillar, no período de 05/05/1975 a 04/11/1992, em que alega ter exercido sua profissão com exposição habitual e permanente a agente físico ruído acima dos limites regulamentares, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente citado, o INSS alega, preliminarmente, a conexão desta ação com a ação de nº 0000203-76.2004.403.6381, que tramitava na 7ª Vara Federal Previdenciária da cidade de São Paulo. Afirma que há identidade das partes, da causa de pedir e de parcela do pedido, em especial no que diz respeito ao reconhecimento do período de 05/05/1975 a 04/11/1992 como insalubre. Pede o reconhecimento de que o juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo esta prevento, bem como o seja reconhecida a incompetência deste Juízo para a apreciação da causa com a remessa dos autos para aquele juízo. É o que basta. Decido. Razão assiste ao INSS. Com efeito, dispõe o artigo 253, inciso II do CPC que: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. No caso do processo, o autor ajuizou, em 19/01/2004, ação ordinária objetivando o reconhecimento como especiais dos períodos laborados na empresa Caterpillar com a conseqüente conversão do tempo especial em comum e a concessão do benefício de aposentadoria. Foi proferida sentença que, apreciando o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, julgou-o improcedente. A parte autora requereu a desistência da ação. O v. acórdão de fls. 154/155 homologou o pedido de desistência da ação, formulado pela autora, e julgou extinto o processo sem exame do mérito, com o trânsito em julgado certificado em 08/01/2014. Em 08/07/2011, a parte autora ajuizou a presente demanda, pleiteando o reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa Caterpillar, no período de 05/05/1975 a 04/11/1992 com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Resta evidente que, quando do ajuizamento da presente ação, o Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo era prevento, nos termos do art. 219 do CPC, cabendo a ele o julgamento da questão relativa ao reconhecimento do período especial, devendo o presente processo ser encaminhado àquele juízo para processamento e julgamento. Acerca da distribuição por dependência, vale destacar a anotação de Theotônio Negrão (In: Código de processo civil e legislação processual em vigor. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 340), ilustrando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: Art. 253: 2d. O ajuizamento de nova ação em comarca distinta e igualmente competente não excepciona a regra de distribuição por dependência. A comprovação de má-fé é irrelevante, para fins de distribuição por dependência prevista no art. 253, II, do CPC, quando há pedido de desistência da ação anteriormente proposta e o pedido for reiterado (STJ-3ª T., REsp 944.214, Min. Nancy Andrighi, j. 8.9.09, DJ 20.10.09). Cumpre aqui destacar que as hipóteses constantes do artigo 253 do CPC dizem respeito a competência absoluta, eis que de natureza funcional sucessiva. Assim, por se tratar de competência absoluta, sua violação pode ser conhecida de ofício, ou alegada a qualquer tempo por simples petição, reputando-se nulos os atos decisórios proferidos pelo juiz absolutamente incompetente (art. 113, caput, e 2º, do CPC). Ante o exposto, em observância ao art. 253, II do CPC, declino da competência e determino a remessa dos autos à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0001993-61.2011.403.6115 - JANIA REDIGOLO DE SOUZA EFIGENIO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/168, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Intimem-se.

0001563-03.2011.403.6312 - DAMIAO GUERRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de Providências Preliminares Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por Damião Guerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial do período de 01/01/1999 a 09/09/2009, trabalhado na empresa Anhanguera Beneficiamento de Peças Metálicas Ltda., com a conseqüente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria especial. Pede, ainda, a inclusão na contagem do tempo de serviço dos períodos de 02/06/1980 a 01/04/1987, de 01/09/1989 a 30/06/1990, de 02/07/1990 a 28/02/1991, de 01/08/1991 a 16/07/1993 e de 02/08/1993 a 31/12/1998, já reconhecidos judicialmente na ação declaratória de nº 0015451-13.2004.403.6303. Por fim, pretende a averbação do período de 28/02/1978 a 30/07/1979, reconhecido administrativamente pelo INSS. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que declinou da sua competência em razão do valor da causa. O réu apresentou contestação às fls. 158/171, informando que não se opõe à utilização na contagem do tempo de serviço dos períodos reconhecidos judicialmente. Ressaltou que os períodos de 28/02/1978 a 30/07/1979 e de 02/08/1993 a 11/12/1998 já foram enquadrados como tempo de serviço especial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. É o que basta. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifico que os períodos de 02/06/1980 a 01/04/1987, de 01/09/1989 a 30/06/1990, de 02/07/1990 a 28/02/1991, de 01/08/1991 a 16/07/1993 e de 02/08/1993 a 31/12/1998, já foram reconhecidos judicialmente na ação declaratória de nº 0015451-13.2004.403.6303, devendo, portanto, serem computados como especiais na contagem do tempo de serviço do autor. Com relação aos períodos de

28/02/1978 a 30/07/1979 e de 02/08/1993 a 11/12/1998, o INSS informa em sua contestação que já foram reconhecidos administrativamente. No entanto, da contagem de tempo de serviço de fls. 121/129, verifico que tais períodos não foram computados como sendo especiais. Em razão disso, entendo pertinente a vinda de cópia integral do processo administrativo NB 113.577.670-6, para a verificação se tais períodos foram ou não reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais do período de 01/01/1999 a 09/09/2009, como líder de zincagem rotativa, na empresa Anhanguera Beneficiamento de Peças Metálicas Ltda. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência

social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo NB 42/113.577.670-6. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000330-43.2012.403.6115 - MARCELO HONORATO MARLETTA ME(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

0002761-50.2012.403.6115 - GERALDO GROSSI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105/114, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Intimem-se.

0002851-58.2012.403.6115 - ANTONIO SIDNEY RAPELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/147, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Sem prejuízo, remeta-se estes autos ao SEDI para correção do nome do autor conforme os documentos que segue. Cumpra-se. Intimem-se.

0000432-56.2012.403.6312 - DIRCIO JOAO ROBERTO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de Providências Preliminares Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por Dircio João Roberto em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial do período de 04/09/1960 a 29/04/1995, trabalhados exposto ao agente agressivo, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão do benefício (02/02/2010). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que declinou da sua competência em razão do valor da causa. O réu apresentou contestação às fls. 91/99, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o que basta. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica

divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais do período de 01/07/1970 a 31/12/2003, como frentista, na empresa Rubens Baldin. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico todos os atos já praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001323-77.2012.403.6312 - RODISLEI DOMINGOS FERREIRA (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de Providências Preliminares Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rodislei Domingos Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 07/07/1984 a 12/04/1994 e de 01/06/1994 a 02/02/2012, trabalhados exposto ao agente agressivo, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão do benefício (27/03/2012). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que declinou da sua competência em razão do valor da causa. O réu apresentou contestação às fls. 85/90, pugnano pela improcedência dos pedidos. É o que basta. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 463/1079

necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais dos períodos de: 07/07/1984 a 12/04/1994, como ajustador mecânico, na Estampalastic Indústria e Comércio Ltda.; 01/06/1994 a 02/02/2012, como ferramenteiro, na Estampalastic Indústria e Comércio Ltda.. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe

ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000553-59.2013.403.6115 - HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Sentença (embargos de declaração) I. Relatório Cuida-se de embargos de declaração interpostos por HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR aduzindo que a sentença proferida padece de vícios. A embargada - UNIÃO FEDERAL - foi ouvida e se manifestou. O relatório da sentença embargada é o seguinte, o qual repito para tornar inteligível a resolução destes embargos de declaração: Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio do qual HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR pleiteia sua reintegração ao serviço militar, a condenação da ré a lhe pagar as parcelas vencidas entre o desligamento e a reintegração, a condenação da ré a passar o autor para situação de agregado a contar de 18/06/2012, resguardando-lhe o tratamento médico e fitoterápico, a condenação da ré em danos morais no importe de 50 salários mínimos e a cominação de astreinte para compelir a ré a cumprir as obrigações de fazer requeridas na inicial. Narra o autor que iniciou o serviço militar em 1º de março de 2011, no 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado (Pirassununga) e que foi licenciado da fileiras do Exército em 27/04/2012. Relata que em 18/06/2011 começou a sentir dores no joelho esquerdo e que, após 3 (três) meses, durante a realização de Teste de Aptidão Física (TAF) passou a sentir dores também no joelho direito. Reporta que foi submetido a tratamento médico e medicado e, em seguida, licenciado com dispensa do Treinamento Físico Militar (TFM) e das formaturas. Diz que após voltar à ativa, ainda sentia dores no joelho e que, novamente, foi encaminhado ao serviço médico e lá foi realizado exame de Raio - X sem que, porém, nada fosse detectado. Narra o autor que após isto buscou o Sistema Único de Saúde - SUS e, por indicação de um ortopedista, foi-lhe prescrito a realização de ressonância magnética, exame que permitiu fosse diagnosticada condromalácia patelar bilateral (CID-10 M22.4), enfermidade para a qual se recomendava fisioterapia e o afastamento das escalas de serviço até 12/2012. Informa o autor que requereu seu engajamento, mas seu pedido foi negado, vindo o autor a ser licenciado em 27/04/2012, após a Inspeção de Saúde publicada no Boletim Interno Reservado n. 015, de 23/03/2012, com parecer de Incapaz B2, que corresponde à incapacidade temporária para os serviços militares, registrando-se que a recuperação demandaria um longo prazo e que o autor seria tratado pela Organização Militar até a cura ou estabilização do quadro. Afirma que, apesar da indicação médica datada de 18/10/2012, o autor teve de interromper o tratamento fisioterápico em 12/03/2012, e que a ré se negou a emitir as guias para a realização das sessões de fisioterapia, sob o argumento de que o autor deveria se dirigir a São Paulo (cerca de 240 Km de Pirassununga) caso quisesse continuar o tratamento. Esclarece o autor é pobre e que o deslocamento tornaria o tratamento muito oneroso. Aduz ainda o autor que foi prescrita uma medicação que não seria fornecida pela UNIÃO e que o autor teria de obtê-la por si só. Finaliza a exposição afirmando que, por conta da moléstia, encontra-se sérias dificuldades para obter trabalho e que não conseguiu ser readmitido no emprego que tinha antes de se tornar militar. Diz que tem falseamento nos joelhos e que sofreu um acidente no qual quebrou a fibula do tornozelo. Invoca a Lei n. 6.880/80 (art. 82, art. 84, art. 106, inc. II e III, art. 108) para fundamentar suas pretensões. A inicial veio instruída com documentos (fl. 24/75). Citada, a ré contestou (fl. 88/95) suscitando a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, arguindo a prescrição bienal, negando o direito afirmado pelo autor e negando a existência de dano moral. A contestação veio instruída com documentos (fl. 96/230). Pela decisão de fl. 231/232 foi indeferida a tutela antecipada e ordenada a produção de prova pericial. Só a ré apresentou quesitos. O laudo pericial se encontra à fl. 249/255. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial à fl. 258/259 (autor) e fl. 260 (ré). À fl. 262 foi proferido despacho de providências preliminares, no qual apreciei a preliminar, afastando-a, rejeitei a alegação de prescrição bienal, fixei os pontos controvertidos, determinei a produção de provas, ratificando as já produzidas e facultando às partes requererem outras que entendessem cabíveis e, por fim, distribuí o ônus da prova entre as partes. O autor se manifestou à fl. 264/265 pugnando pelo acolhimento dos pedidos deduzidos. A ré interpôs agravo retido contra a decisão judicial que afastou a preliminar de falta de requerimento administrativo para acessar a via judicial (fl. 278 e ss). Foi juntada cópia do PA em apenso e as partes tiveram a oportunidade de se manifestarem. Pelo despacho de fl. 290 encerrei a instrução processual e facultei às partes apresentarem alegações finais, sendo que o autor as apresentou à fl. 291/294 e a ré à fl. 295. O feito me foi concluso para sentença. É o relatório. É o que basta. II.

Fundamentação Admissibilidade Nos embargos, tempestivamente interpostos, o autor afirma a ocorrência de omissões, razão pela qual conheço dos embargos e passo, a seguir a julgar seu mérito. Mérito Do saneamento dos vícios - Reapreciação da lide Inicialmente assinalo que - diversamente do que afirmam os il. Advogados - não foi abordada na sentença a situação da incapacidade do autor no momento do desligamento, mas no momento em que feita a perícia judicial, ou seja, em 27/09/2013. Contudo, este ponto merece ser consignado como aditamento à fundamentação da sentença embargada, tirando-se as conclusões lógicas decorrentes de tal aditamento. Acerca deste ponto, registro agora que o laudo do perito judicial (fl. 254) esclareceu que não era possível apontar o estado de saúde do autor ao tempo do seu desligamento (item 2), ocorrido em 27 de abril de 2012 (fl. 40 da cópia do PA, anexa). Em seguida (item 3), o perito esclareceu que o autor apresentou quadro de condromalácia patelar e fratura de tornozelo direito, onde foi realizado um bom tratamento. Não se observa, portanto, comprometimento que torne o mesmo incapacitado para o labor atualmente. Contudo, analisando a cópia do PA anexa, verifica-se o seguinte: - em 23 de março de 2012 o autor foi submetido a uma inspeção de saúde da qual resultou, em parecer, que ele seria considerado como INCAPAZ B2. Nas observações constou que o autor era portador de documento que registrava a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraído em função militar (fl. 6/7 do PA). Mais adiante (fl. 7 do PA), consta que: (...) O parecer Incapaz B2 significa que o inspecionado encontra-se temporariamente incapaz, podendo ser recuperado, porém sua recuperação exige um prazo longo (mais de um ano) e as lesões, defeitos ou doenças de que é portador, desaconselham sua incorporação ou matrícula. O parecer de incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para o exercício de atividades laborativas civis. Parecer exarado de acordo com o previsto no nr 3) do caput do art. 52 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-lei nr 57.654, de 20 de janeiro de 1966. Pode exercer atividades civis. A doença ou defeito não pré-existia à data da incorporação. (grifos meus) A documentação médica do autor veio autos com a inicial, podendo-se verificar o seguinte, que tenho como relevante para a resolução deste processo: - à fl. 36 consta cópia do registro do verificado na visita médica do Médico do Exército, em 7/7/11, na qual o autor relata: a) uma queda de motocicleta quando ia para a unidade militar, e b) dentre outras coisas, dor no joelho, pé e perna esquerdos; cabe registrar que o laudo da radiografia não consignou anormalidades; - à fl. 38 consta cópia do registro do verificado na visita médica do Médico do Exército, em 27/10/11, na qual o autor volta a relatar dor no joelho esquerdo; - à fl. 39, por meio de receita emitida por médica do Hospital Militar de Área de São Paulo, em 01/12/11, o autor foi mantido afastado pelo Exército das atividades TAF, TFM, marchas, formaturas e esforços físicos dos membros inferiores por 20 dias; - à fl. 40 consta o relatório da ressonância magnética, de 21/12/2011, no qual

constou imagem sugestiva de cisto gangliônico junto ao aspecto pósterio-superior do côndilo femoral lateral, que mede cerca de 2,2 x 0,5 cm, associada a borrachamento e hipersinal em DP/T2 de partes moles adjacentes, indicando edema/processo inflamatório locais e Discreto aumento do líquido intra-articular (derrame). Fossa poplítea livre;- à fl. 41 consta cópia do registro do verificado na visita médica do Médico do Exército, em 13/01/12, na qual o médico recomenda consulta com ortopedista (joelho), dispensa o autor de esforços físicos por 8 (oito) dias; em seguida, na mesma folha, com data de 23/01/12, o médico do Exército registra a suspeita de condromalácea patelar no joelho esquerdo e recomenda o afastamento por 3 (três) meses de atividades físicas (ES, TFM e marcha), sendo similares os documentos de fl. 42 e 43 emitidos pela setor de Ortopedia - Traumatologia do Hospital Militar de Área de São Paulo;- à fl. 46 consta a cópia do registro da visita médica do Médico do Exército, em 01/03/12, na qual existe o registro de que o autor não poderia ficar muito tempo em pé, que havia o diagnóstico de condromalácea e que convinha dispensar de TFM e marcha por cerca de 30 dias. Por seu turno, o autor juntou aos autos:- as guias de idas ao fisioterapeuta desde 18/01/2012 a 12/03/2012 (fl. 47/48);- a cópia da ata de inspeção de saúde feita antes do licenciamento no qual se lança que o autor é considerado Incapaz B2 e com a observação de que o autor deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), constando ainda que o autor não era portador de documento que registrasse a ocorrência de acidente em serviço;- a seguir constam registros médicos após o licenciamento do autor (fl. 62, 64,65), sendo certo que o relatório de atendimento médico da Prefeitura de Pirassununga - Secretaria de Saúde, recomenda, em 25/09/2012, o repouso do autor por 60 (sessenta) dias;- à fl. 69 (de 28/09/2012) e 72 (data ilegível) dois órgãos de saúde diferentes registram que o autor teve uma fratura no tornozelo esquerdo, com indicação de cirurgia como tratamento, tendo até aí se mostrado insuficiente o tratamento a que se submeteu até então (fl. 68/71);- à fl. 73/75 constam requisições de tratamento ao autor ao centro de reabilitação localizado em Pirassununga, mas não há datas em tais requisições. No laudo pericial (fl. 253) o perito judicial registro que o autor foi submetido a um tratamento cirúrgico com colocação de placa e parafusos no tornozelo esquerdo, o qual havia sido fraturado por conta de um falseamento do joelho esquerdo. O perito judicial, embora afirmando a inexistência de incapacidade, disse ainda (fl. 253): Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível verificar que o periciando apresenta sinais de condromalácea patelar em joelhos direito e mais acentuado à esquerda, mas que pode ser tratado com acompanhamento ortopédico e fisioterápico e não lhe confere incapacidade. Com relação ao tornozelo direito, onde sofreu fratura, foi realizado um bom tratamento cirúrgico com resposta satisfatória e também não se observa atualmente comprometimento que torne o periciando incapacitado. As conclusões que são possíveis extrair dos documentos médicos e da manifestação do il. Perito judicial são as seguintes: a) quando licenciado em 27/04/2012, o autor não gozava de boa saúde, já que inclusive teve de prosseguir com o tratamento da condromalácea adquirida enquanto prestava serviço militar; b) a condromalácea persiste até hoje, embora não incapacite o autor, segundo o il. Perito judicial; c) o autor ainda demanda tratamento médico para que se recupere da enfermidade. O entendimento jurídico dominante em termos jurisprudenciais no STJ e no TRF 3ª Região ante situações como a que está sob julgamento é o seguinte: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CIVIL. PROCESSO Nº 00000000000000000000. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no AREsp 7.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012. 2. Agravo regimental não provido. AGARESP 201201952296 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 231271 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Fonte DJE DATA:08/05/2013 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. ART. 527, III, CPC. ART. 1º, 3º, LEI Nº 8.437/92. NÃO ESGOTAMENTO DO OBJETO. ÓBICES DA LEI Nº 9.494/97 NÃO VERIFICADOS. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. 1 - Em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, recebido agravo regimental como agravo legal. Art. 527, 1º, CPC. 2 - In casu, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não esgota, no todo ou em parte, o objeto desta ação (art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92). Há uma duplicidade de eventos que podem gerar incapacidade definitiva - nos termos do art. 52, nº 4, do Decreto nº 57.654/66 - ou mesmo até invalidez - art. 111, II, da Lei nº 6.880/80. A depender das conclusões produzidas em prova pericial, é possível concessão de reforma ex officio nos termos dos arts. 104, II, 106, II, 108, III, ou dos arts. 104, II, 106, II, 108, VI e 111, II, todos do Estatuto dos Militares. É igualmente possível que ora agravado siga carreira no Exército Brasileiro, sendo considerado apto ao serviço (art. 52, nº 1, Decreto nº 57.654/66). Administração Pública militar já constatou incapacidade para atividades castrenses. Sindicância a respeito da anterioridade de leucopenia e de plaquetopenia ao ato de incorporação não foi realizada por médico. A cirurgia realizada no joelho acidentado não produziu os resultados pretendidos. Não se descartar a hipótese de ainda persistir condição de incapacidade temporária (art. 52, nºs 2 ou 3, do Decreto nº 57.654/66). 3 - A reintegração na condição de adido, com vistas a usufruir de tratamento médico-hospitalar, é medida necessária para resguardar eventual direito à reforma ou possibilidade de seguir carreira no Exército Brasileiro. A reintegração proporcionará recursos financeiros suficientes para evitar situação de penúria. Precedentes do STJ. 4 - O presente caso não se subsume às hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, porquanto a reintegração do ora agravado importará no recebimento de soldo correspondente à função que ocupava desde a data do desligamento, o que evidencia a natureza alimentar, e representa a preservação de uma situação que já gozava e que foi rompida pela Administração em decorrência de seu licenciamento. Precedentes deste Tribunal. 5 - Mesmo inexistindo nexo de causalidade entre a doença geradora de incapacidade definitiva e as atividades castrenses, tem o militar temporário direito à reforma. O militar temporário que, em virtude de acidente em serviço, for declarado incapaz definitivamente para o ambiente castrense, tem direito à reforma ex officio. Precedentes do STJ. 6 - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030141-89.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) Ante tal entendimento jurisprudencial, cujos fundamentos legais e jurídicos adoto como razões de decidir, concluo que os embargos sob comento devem ser acolhidos e se deve atribuir a eles efeitos infringentes para assegurar ao autor a reintegração, cabendo aqui o registro de que, dado o que o foi apurado pela perícia, não há espaço para deferir ao autor a reforma. Dos danos morais Para que o dano moral seja indenizável basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição do gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não resem inapunes. Por sua vez, no que concerne ao ônus da prova, tem-se a regra geral de no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do TJSP, 11.11.1992, JTJ, 143/89, apud Dano Moral, RT,

3ª edição, 2002, p. 811). É certo que há casos em que o dano é presumido, tais como a perda de pessoa da família ou o protesto indevido de título de crédito, assim como nos casos de lesão deformante e de ofensa à honra. Igualmente é dispensável a prova do dano - que inevitavelmente ocorreu - no caso ora em análise com a negatização indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, conforme comprovam os documentos de fls. 16/17. Quanto à fixação do valor da indenização por dano moral, há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto, a sensação desagradável pela qual passou ou passa a pessoa atingida em sua honra ou em sua esfera pessoal de direitos, mas serve para minimizar tal sensação. No tocante à quantificação, é bem verdade que a sua fixação não pode gerar enriquecimento. Porém, não pode ser tão irrisória em relação ao réu, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, pois a discricionariedade do magistrado é grande, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve guiar-se. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: satisfação da dor da vítima e dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente. Neste sentido, LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...). O Juiz, ao fixar o quantum da indenização a título de dano moral, deve considerar a repercussão do evento e os seus efeitos na esfera jurídica do ofendido, isto é, a magnitude do sofrimento, do vexame, do abalo e do sofrimento por ele experimentado; o grau de culpa do autor, a sua capacidade econômica e seu eventual comportamento no sentido de atenuar as consequências do fato; e a natureza híbrida do ressarcimento da lesão ao patrimônio moral, que tem feição compensatória, mitigando o sofrimento resultante da ofensa, e punitiva, enquanto mecanismo dissuasório da reincidência em práticas ofensivas da mesma espécie. A ré é empresa pública com enorme patrimônio e imenso poderio econômico, o que exige que as condenações ao pagamento de danos morais não sejam exíguas e insignificantes - mas, jamais exageradas -, sob pena de se tornar mais vantajoso para a suplicada suportar tais condenações judiciais do que investir no aperfeiçoamento de seus serviços a fim de evitar a repetição de tais fatos. Por seu turno, o TRF já assentou que em casos como o ora examinado, em que o autor foi licenciado das fileiras do Exército quando não apresentava boas condições de saúde, é devida uma indenização por danos morais: ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO. DANOS MORAIS. - A ocorrência de acidente de trabalho durante a realização de exercício militar, acarretando lesão permanente ao conscrito, impede seu licenciamento compulsório antes de ministrado o devido tratamento médico ao acidentado. - Nestes termos, cabível é a reintegração pleiteada, no mesmo posto ocupado pelo autor, desde o momento do desligamento indevido, com pagamento dos soldos respectivos. - Após a reintegração e submissão ao tratamento médico necessário, inclusive cirúrgico, deve o autor ser examinado por Junta Médica, a fim de verificar o grau de sua incapacidade, de modo a ser readaptado em função compatível com sua limitação ou, se for o caso, reformado em posto imediatamente superior. Aplicação da legislação militar. - A União Federal deve custear o tratamento médico necessário à pronta e completa recuperação clínica do postulante, visto que sua deficiência decorre de acidente ocorrido durante treinamento militar. - Tendo restado evidenciado nos autos os sentimentos de desesperança, dor e sofrimento, de ordem psíquica e moral, infligidos ao autor, devida é a indenização respectiva, dado caracterizar a ocorrência de danos morais, nos termos dos artigos 5º, incisos V e X, e 37, 6º, todos da Constituição Federal, além dos artigos 76 e 159 do Código Civil de 1916, os quais possuem correspondência com os artigos 186 e 927 do novel Código Civil. - A lesão sofrida pelo autor transformou-o definitivamente em aleijão, impossibilitando-o perpetuamente de levar vida normal, sem as restrições e limites impostos pela deficiência que lhe caracteriza. Essa privação pessoal que lhe adveio da conduta omissiva da apelante fere-lhe interiormente, causando-lhe distúrbios psíquicos que devem ser devidamente reparados. - Recurso de apelação interposto e remessa oficial a que se nega provimento, recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0002334-98.1998.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, julgado em 22/10/2002, DJU DATA:27/05/2003) Dessa forma, na esteira do que vêm arbitrando nossos tribunais, entendo que um valor razoável e justo para o caso em tela, é arbitrar-se a indenização a título de danos morais, no importe de R\$10.000 (dez mil reais), valor que tenho como razoável. Da tutela antecipada Repito aqui o que assentou o TRF 3ª no precedente acima: o presente caso não se subsume às hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, porquanto a reintegração do ora agravado importará no recebimento de soldo correspondente à função que ocupava desde a data do desligamento, o que evidencia a natureza alimentar, e representa a preservação de uma situação que já gozava e que foi rompida pela Administração em decorrência de seu licenciamento. Portanto, cabível a concessão da tutela antecipada em favor do autor de modo a obrigar a administração a reintegrá-lo de imediato. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo os embargos de declaração interpostos pelo autor - HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR atribuindo-lhes efeitos infringentes para o fim de acolher o pedido: a) condenação da UNIÃO a reintegrar o autor na condição de agregado, nos termos do art. 82, inc. I, da Lei n. 6.880/80, a partir de 18/06/2012, b) condenar a UNIÃO a pagar ao autor os direitos decorrentes da reintegração (integralidade do soldo), também a partir de 18/06/2012, c) condenar a UNIÃO a assegurar ao autor o tratamento médico, d) condenar a ré em danos morais no importe de R\$-10.000,00, d) condenar a ré a pagar as quantias retro com juros e correção monetária a contar da data em que deveriam ter sido pagas. DEFIRO a tutela antecipada para que a UNIÃO FEDERAL providencie a reintegração do autor no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, ficando desde já assentado que, em se tratando de entidade pública, entendo que não há se falar de aplicação de multa, mas de adoção de outras medidas, cuja menção aqui não se faz necessária neste momento. Condono a ré em honorários de advogado que fixo em 15 % sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Não há restituição de custas. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância ad quem. PRI.

0001386-77.2013.403.6115 - JULIANO DE ALENCAR VASCONCELOS (SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte contrária, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 252/253. Intime-se.

0001950-56.2013.403.6115 - DIRCEU LUIZ BRAMBILLA (SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI E SP264533 - LUANA MENEGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes acerca do ofício nº 422/2015 da APS de Prassununga (fls. 351/356). Prazo 10 (dez) dias.

0000243-44.2013.403.6312 - MARCIA APARECIDA SIMOES CHIAVOLONI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de Providências PreliminaresRelatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por Márcia Aparecida Simões Chiavoloni face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento e a averbação do período de 26/12/1979 a 13/10/1982, laborado na empresa Caron & Cia. Ltda., com a condenação do réu na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que se declarou incompetente para o julgamento do feito em razão do valor da causa. O INSS apresentou contestação às fls. 92/95 pugnando pela improcedência dos pedidos. É o que basta. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho urbano nos períodos de 26/12/1979 a 13/10/1982, trabalhado na empresa Caron & Cia. Ltda. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho urbano a) prova documental, cabendo a juntada de documentos hábeis e contemporâneos que permitam a comprovação de labor urbano. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) prova oral, oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor ou da inexistência da prestação. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho urbano. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais. Intimem-se.

0003944-13.2013.403.6312 - SERGIO ZAMBON (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SERGIO ZAMBON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o reconhecimento dos períodos de 02/10/1972 a 18/05/1973, 22/05/1973 a 31/03/1976, 20/08/1979 a 11/01/1981, 09/02/1981 a 05/03/1987 e a partir de 09/06/1997 até a DER, laborados em condição especial e de 1976 a 1979, 13/02/1979 a 19/02/1979 e 15/05/1979 a 13/08/1979, como trabalho rural, com a condenação do réu na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. O autor, ainda, apresentou documentos às fls. 23/52. Observo que o autor tentou a presente ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, porém, em virtude do valor da causa, foi declinada a competência a uma das Varas Federais (fls. 64/65), sendo redistribuída a esta 2ª Vara Federal. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/76 pugnando pela improcedência dos pedidos. O processo administrativo foi juntado por linha. O autor apresentou réplica às fls. 83/89, bem como solicitou prioridade de tramitação do feito às fls. 90/91. É o que basta. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho rural no período de 1988 a 1992; b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos laborados, em especial de 20/08/1979 a 11/01/1981, de 09/02/1981 a 05/03/1987 e a partir de 09/06/1997 até a DER (17/05/2013), anotando-se que o INSS não se opõe ao enquadramento do período de 22/05/1973 a 31/03/1976 como especial (fl. 74). Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São

elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso. 1. Trabalho rural a) prova documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) prova oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n.º 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Observo que as provas já produzidas não precisam ser reprisadas. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais. No mais, determino as anotações necessárias a fim de que se registre a prioridade de tramitação deste feito. Intimem-se.

0001602-04.2014.403.6115 - DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ante o teor da consulta retro (fls. 369/370), em nome da empresa DP Portseg Assessoria em Gestão Empresarial Ltda., realizada junto ao site da Receita Federal, em que consta situação cadastral baixada, intime-se a parte autora, inclusive pessoalmente, se o caso, para manifestação quanto à sucessão processual, nos termos do art. 43, do CPC.

0001682-65.2014.403.6115 - SUPERMERCADO FRANCA EIRELI(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Defiro, excepcionalmente, a intimação da CEF para, querendo, apresentar o recálculo da dívida de acordo com os parâmetros traçados pela sentença de fls. 115/117.2. Intimem-se.

0002505-39.2014.403.6115 - CRISTIANA PAULA BASTASINI X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO CARLOS(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES E SP290812 - MÔNICA FERREIRA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da União Federal de fls. 188/189 dando conta de que o seguro desemprego da beneficiária/autora foi liberado e pago.Cumpra-se.

000090-49.2015.403.6115 - IVONE REIS DA SILVA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Despacho de providências preliminaresTrata-se de ação ordinária movida por IVONE REIS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho Luis Sergio da Silva, ocorrido em 07.12.2013.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 11/27 e fls. 30/31.Citado, o INSS contestou às fls. 39/46, argumentando que não restou comprovada a alegada dependência da autora em relação a seu filho falecido. A autora apresentou réplica às fls. 49/51.É o que basta.II. Fundamentação1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.3. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. A pensão por morte é um benefício previdenciário previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do de cujus, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.No presente caso, o ponto controvertido é a alegada dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido. 4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental, cabendo à parte autora juntar documentos que permitam a melhor comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido (exemplos: cópias de contas pagas, comprovantes de despesas familiares suportadas pelo segurado, etc).- oral, consistente na oitiva de testemunhas que comprovem a dependência econômica da autora em relação a seu filho.5. Ônus da provaCompete à autora o ônus da prova da dependência econômica.6. Deliberações finaisDiante do exposto, assino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas.Faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho.Int.

0000291-41.2015.403.6115 - JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 68/81, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Intimem-se.

0000295-78.2015.403.6115 - ALESSANDRO TONATO(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 51/79, decreto sigilo processual, devendo a Secretaria providenciar o registro necessário no sistema processual.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação de fl. 50, bem como da documentação juntada.Intimem-se.

0001021-52.2015.403.6115 - ANETE ABRAMOWICZ(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 3086 - MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS)

Despacho de providências preliminaresI. RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário aforada pela ANETE ABRAMOWICZ contra UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, já qualificada nos autos deste processo, objetivando: a) a concessão do benefício do abono de permanência desde a entrada em vigor da Lei n. 12/772/12 (01/03/2013) e b) alternativamente, caso a requerente tenha preenchido os requisitos necessários para o gozo do abono permanência após 01/03/2013, a concessão do abono de permanência a partir da data em que ela fizer jus à aposentadoria voluntária. Pede em antecipação de tutela o imediato pagamento da vantagem.Alega a autora ser professora titular desde 09/11/2012 e que reuniu as condições a aposentar-se em 21/03/2013. Afirma que preferiu prosseguir trabalhando e se beneficiar do abono de permanência, o qual foi requerido à UFSCAR e indeferido pela citada instituição de ensino superior. A inicial veio instruída com documentos (fl.16/58).O requerimento de tutela antecipada foi indeferido (fl.62).Contestação da UFSCAR (fl.69/71) aduzindo que a autora não cumpriu todos os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria e, por isto, ela não faz jus ao abono de permanência.A autora se manifestou sobre a contestação da UFSCAR (fl.73/81).É o que basta.II. Fundamentação1. Do direito ao abono de permanênciaO art. 40, 19, da Constituição Federal criou o abono de permanência devido àqueles servidores que, tendo preenchido os requisitos à aposentadoria voluntária previstos no art.40, 1º, inc.III. al. a, decidam permanecer em atividade até que advenha a aposentadoria voluntária.Os requisitos previstos no art.40, 1º, inc.III. al. a da Constituição Federal são:a) idade mínima de 48 anos para mulheres;b) mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público;c) exercício de 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;d) pedágio correspondente a um período adicional de 20 % do tempo que, na data da E.C 20/98, faltava para atingir 30 anos de contribuição (art.2º da E.C n. 41/2003)2. Dos pontos controvertidosAlém da questão de direito, constato que há fatos controversos no processo: a) tempo de contribuição da autora, aqui incluído o pedágio (adicional de 20 % supracitado), b) tempo de exercício no serviço público e c) tempo de exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.3. Meios de provas e ônus probatórioOs meios de provas hábeis a demonstrar os fatos controversos são, de início, provas documentais cujo ônus de produzir incumbe à parte autora, diretamente ou, caso haja resistência da entidade em que lhe fornecer os documentos, por intervenção judicial.4. Disposições finaisFaculto à autora requerer a produção de provas suplementares no prazo de 5 (cinco) dias e assino o prazo de 30 (trinta) dias para a autora trazer aos autos documentos hábeis a provar os fatos controversos.Intimem-se.

Sentença. Relatório Trata-se de ação ordinária indenizatória c.c. dano moral e devolução de valores, com pedido de liminar para suspensão de descontos em benefício previdenciário, proposta por Jacyra de Assis contra o INSS. Alega a autora, em síntese, que ingressou, em 21.08.2006, com ação judicial (1ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga - processo n. 0007787-63.2006.8.26.0457), onde, por meio de tutela antecipatória (24.08.2006), conseguiu restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/560.011.025-8) pelo período de 13/08/2006 a 06/10/2009. Esclarece que a tutela antecipatória foi revogada em 06/10/2009 e que, em 17/08/2011, o processo foi definitivamente julgado, sendo acolhido parcialmente o pleito da autora apenas para lhe conceder o restabelecimento do benefício em questão no período de 13/08/2006 a 16/08/2007. Com o trânsito em julgado o INSS apresentou, naqueles autos, valores devidos pela autora em razão do recebimento de prestações pelo período posterior a 16.08.2007 até a cassação da tutela antecipada. A autora alega, ainda, que se aposentou por idade em 13/11/2009 e que, em junho/2012, sem qualquer homologação dos cálculos ou determinação judicial daquele Juízo, o INSS começou a descontar, administrativamente, sobre o novo benefício da autora os valores que entende devidos. Aduz que procurou a Agência do INSS para saber o motivo dos descontos e, inicialmente, fora informada que provavelmente seria por conta de empréstimo consignado. Inconformada procurou sua advogada que constatou que os descontos tratavam daqueles valores recebidos na ação acima referida. Sustenta que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e que os descontos estão sendo feitos de forma ilegal, pugnando por liminar para a cessação imediata dos descontos, além de condenação da autarquia em devolução dos valores já descontados com indenização por danos morais. Os autos, inicialmente, foram distribuídos ao Juízo Estadual de Pirassununga, que declinou de sua competência, conforme decisão de fls. 73. Com a inicial juntou documentos às fls. 13/72. Deferi a liminar determinando que os descontos no benefício da autora sejam imediatamente cessados até que a Autarquia Federal interponha a ação respectiva na forma acima referida ou obtenha outro provimento jurisdicional por meio de reconvenção, se o caso. O INSS agravou e, acorde a movimentação processual verificada no site do TRF 3ª Região, o recurso interposto não foi provido (decisão de 27/10/2015). O INSS contestou a ação à fl. 112/132 pugnando pela rejeição dos pedidos deduzidos pela autora. A autora se manifestou sobre a contestação à fl. 162 e ss. Em seguida o feito me veio concluso. É o relatório. II. Fundamentação. I. A irrepetibilidade não mais pode ser articulada como óbice à devolução dos valores - Mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça Quando da apreciação liminar assentei que assistia razão à autora quando afirmava a ilegalidade dos descontos. Contudo, a ilegalidade se caracteriza não pelo fundamento indicado (irrepetibilidade), mas pela forma pela qual o INSS impôs os descontos à autora. Citei na decisão proferida o entendimento da Primeira Seção de Direito Público do STJ (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013) e o tratamento dado pela Corte à questão da irrepetibilidade dos valores pagos por via de antecipação de tutela posteriormente revogada foi detidamente analisada decidindo-se o seguinte: i) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; ii) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.112/1990). Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça excluiu a exigência de ação judicial, autorizando o desconto em folha pelo INSS: PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. A Primeira Seção, em 12.6.2013, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Nesse caso, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até dez por cento da remuneração dos benefícios previdenciários recebidos pelo segurado, até a satisfação do crédito. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Recurso especial do INSS provido. (EDcl no AgRg no AREsp 321.432/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013) Neste julgamento consta o seguinte trecho que retrata a efetiva exclusão da exigência de ação judicial (...) O tema, a respeito da necessidade de devolução de parcelas previdenciárias recebidas por força de tutela antecipada posteriormente revogada, foi objeto de novo exame pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.401.560/MT, relator para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, no qual referendada a compreensão de que é necessária a restituição dos valores recebidos a título precário quando revogada a decisão que antecipou o direito ao benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.401.560/MT. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tenho defendido que os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. 2. Ao meu sentir, o segurado, ao obter a concessão de um benefício por força de decisão judicial, acredita que o seu recebimento é legítimo, não tendo conhecimento da provisoriedade da decisão e da possibilidade de ter que restituir esse valor, máxime se essa advertência não constou do título que o favoreceu, o que torna incabível que seja a parte posteriormente surpreendida com o desconto das diferenças, tidas por indevidamente recebidas, após a cessação dos efeitos da tutela provisória. 3. Todavia, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 12.2.2014, consolidou o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, apesar da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da boa-fé dos segurados. 4. Razão pela qual, considerando a missão constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento sufragado por esta Corte e determinar a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada revogada. 5. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AgRg no AREsp 437.309/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 09/10/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária. 2. Enfocando o tema sob o viés prevalentemente processual, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, ocorrido em 12/2/2014, relator p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, assentou a tese de que é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.318.313/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014). Assim, tratando-se de repetição de valores pagos por meio de decisão judicial não definitiva, não há razão para distinção entre a solução definida para os segurados/beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e aqueles que se encontram sob amparo do Regime Público de Previdência, notadamente diante da responsabilidade objetiva do credor-exequente e da garantia de reversibilidade previstas nos incisos I e II do artigo 475-O do CPC, respectivamente. Aliás, com tal determinação já assentiu a própria recorrida ao

pedir a execução provisória da sentença. Confira-se: [...] no caso de reforma da decisão pelo Supremo Tribunal Federal, a Parana previdência poderá efetuar o desconto do valor a ser-lhe devolvido, diretamente, em folha de pagamento (fl. 29). Ante o exposto, julgo procedente o recurso especial a fim de que, após apuração do quantum, seja autorizado à Parana previdência o desconto de 10% (dez por cento) no valor do benefício pago mensalmente, até satisfação total do crédito. (g.n) Paralelamente a isto, há na contestação do INSS a defesa da constitucionalidade do art. 115 da Lei n. 8.213/91, inclusive com citação de precedente do STF em reclamação ajuizada contra decisão do STJ. Seguindo a linha estabelecida na Reclamação/STF n. 6.512, não há como afastar o regramento do art. 115 da Lei n. 8.212/91 com base na irrepetibilidade dos valores recebidos. Logo, ou se afasta a aplicação da lei declarando-se a inconstitucionalidade com base numa norma constitucional ou se aplica a citada legislação. Por seu turno, cumpre pontuar que o STF, por decisão do Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou a respeito de decisão judicial que afastou a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91, nos autos da Reclamação n. 12.659/RS:(...)2. Atendem paras as balizas da espécie. O Órgão reclamado, ao apreciar agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública da União, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS se abstenha de efetivar qualquer cobrança administrativa ou judicial referente a valores supostamente recebidos a maior por segurados ou pensionistas em face de benefícios atingidos pela revisão objeto da ação civil pública até o julgamento final da demanda. Fê-lo por entender que a repetição de valores não seria devida quando presente o recebimento de boa-fé. O reclamante sustenta, então, o afastamento do disposto no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é o seguinte: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: [...] II - pagamento de benefício além do devido; [...] I No Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Consoante se verifica, não há ambivalência na norma a permitir a adoção de óptica a partir do elemento subjetivo, sem a observância à cláusula de reserva de plenário. A ressalva constante da parte final do aludido 1º implica a conclusão de que os descontos preconizados nos incisos independem do aspecto volitivo do beneficiário. Ao impedir a repetição de valores quando presente a boa-fé, o Órgão reclamado acabou por afastar, de forma disfarçada ou implícita, o disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/91. Nota-se, assim, ter olvidado o teor do artigo 97 da Constituição de 1988, retratado no Verbete Vinculante nº 10 da Súmula do Supremo, cuja redação é a seguinte: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 3. Ante o quadro, julgo procedente o pedido formulado nesta reclamação para cassar o acórdão formalizado pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Agravo de Instrumento nº 5002692-49.2011.404.0000/RS, prejudicada a análise do agravo regimental. E mais: o STF já assentou ser inconstitucional norma que exonera o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicional. Veja-se: Previdência Social: L. 8.213/91 (Plano de Benefícios): suspensão cautelar, em ação direta, por despacho do Presidente do STF, no curso das férias forenses, da parte final do caput do art. 130 (que determina o cumprimento imediato de decisões relativas a prestações previdenciárias, ainda que na pendência de recursos) e do seu parágrafo único que, na hipótese da reforma da decisão, exonera o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicional: referendado, por voto de desempate, do despacho presidencial. (ADI 675 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/1994, DJ 20-06-1997 PP-28467 EMENT VOL-01874-01 PP-00159) A ADI em questão teve a liminar referendada pelo Pleno do STF e só perdeu o objeto porque houve modificação da redação impugnada do art. 130 da Lei n. 8.213/91 pela Lei n. 9.528/97, passando esta última lei a excluir a citada exoneração do dever de devolver. Além disso, a mudança de entendimento do STJ sinaliza no claro sentido da aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91, já que se autoriza a instituição previdenciária a, diretamente, efetuar o desconto, no limite de 10 % do benefício, vale dizer, sem a necessidade de intervenção judicial, entendimento que também eu adoto nesta sentença. Disto se tira que a questão constitucional perde o sentido à vista do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, considerando a causa de pedir exposta na petição inicial à fl. 2/3, não há como ratificar a liminar concedida, já que a decisão judicial passada em julgado na qual se revogou a tutela antecipada: a) assentou o limite temporal da incapacidade em 16/08/2007, b) a autora continuou recebendo parcelas até a prolação da sentença revocatória da tutela antecipada. Deste contexto se tira que os valores recebidos, a título de tutela antecipada, após 16/08/2007, são de fato qualificados como indevidos. Esclareço aos ilustres advogados que, após a estabilização da lide, não é autorizada a alteração da causa pedir e, por esta razão, não há como apreciar as novas alegações de que a autora, mesmo após 16/08/2007, continuou incapaz, porque elas alegação não constam na petição inicial. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido deduzido pela autora. Revogo a liminar concedida (fl. 78), a qual suspendeu os descontos em folha no benefício recebido pela autora. Incabível a condenação em custas processuais e em honorários de advogado à vista da assistência judiciária deferida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0001703-07.2015.403.6115 - FELICIANO GONCALVES DA MOTA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP193918 - LEANDRO CEZAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por FELICIANO GONÇALVES DA MOTA, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da parte ré na obrigação de fazer em conceder-lhe aposentadoria por invalidez, com recebimento de proventos integrais. Pugnou, desde logo, pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício buscado. Em breve resumo, informa o autor que é funcionário público do Ministério do Trabalho e Emprego, cargo de Auditor Fiscal, empossado desde 22/01/1996. Alega que em decorrência de fatores aliados à exposição aos deletérios próprios da função exercida, pouco antes de 2010, o autor passou a apresentar sintomas de doença psiquiátrica grave. Aduz que houve o agravamento da doença e o autor, em 18.06.2010, foi afastado de suas funções permanecendo desde então afastado do serviço público. Por ainda estar incapacitado e diante do decurso de lapso temporal superior a 24 meses, busca para a aposentadoria ex officio, pois afirma que a parte ré negligenciou o dever legal em implementar sua aposentação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 43/129). A parte ré foi instada a se manifestar sobre o pedido liminar. Em sua manifestação a União: a) aduziu pela suspensão do processo por prejudicialidade externa (art. 265, IV do CPC), diante da existência de ação civil pública de improbidade administrativa (n. 0002271-62.2011.403.6115) movida pelo MPF em face do autor e outra em trâmite nesta Vara Federal, em grau recursal, aduzindo, inclusive, que o autor em referida demanda fora condenado, em primeira instância, sendo afastado do cargo até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão proferida, com o que perderá o cargo, se confirmada a decisão; b) alegou que a sentença proferida na ACP refere a uma perícia a qual concluiu pela sanidade do autor; c) referiu sobre o processo administrativo disciplinar instaurado contra o autor que foi encaminhado para aplicação da pena de demissão; d) aduziu ausência dos requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, bem como da impossibilidade de sua concessão, pois a liminar estaria esgotando o objeto da lide. Relatados brevemente, fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que não estão presentes os requisitos da antecipação dos efeitos da tutela para o caso em tela, notadamente a prova inequívoca da incapacidade laboral. Ainda, há questões de direito passíveis de aprofundamento, tais como a existência de condenação do autor, em primeira instância, em ação civil de improbidade, bem como o trâmite de PAD com recomendação de pena de

demissão. A incapacidade alegada pelo autor demanda dilação probatória e, para que seja reconhecida, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório, inclusive, com realização de perícia judicial para se fixar a incapacidade e a data de seu início. Por esses motivos, neste momento, não há elementos nos autos a serem tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor da ré, que poderia estar obrigada a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que a ré é devedora solvente. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, aguarde-se o decurso do prazo regular de resposta para o enfrentamento do pedido de suspensão processual pugnada pela ré, bem como das demais questões suscitadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001546-93.1999.403.6115 (1999.61.15.001546-7) - OLYMPIO TAVONI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes dos cálculos do contador. Após, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório.

0002507-09.2014.403.6115 - JOAO COLUCCI NETO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de Providências PreliminaresRelatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Colucci Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento e a averbação do período em que trabalhou na atividade rural, de 29/10/1960 (data em que completou 10 anos de idade) a 06/02/1970 (dia anterior ao 1º vínculo anotado em CTPS), com a condenação do réu na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 29/05/2008. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 12/45. O INSS apresentou contestação às fls. 54/56 pugnando pela improcedência dos pedidos. É o que basta. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho rural no período de de 29/10/1960 (data em que completou 10 anos de idade) a 06/02/1970 (dia anterior ao 1º vínculo anotado em CTPS). Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho rural a) prova documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) prova oral, oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor ou da inexistência da prestação. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003001-32.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARCOS DANIEL PASQUALINOTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Sentença I - Relatório Cuidam-se os autos de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARCOS DANIEL PASQUALINOTO. O embargante aduz que os autos principais tratam de execução movida contra o INSS, segundo o rito do art. 730 do CPC, onde o exequente alega ser credor da autarquia no montante de R\$8.945,93, decorrente de decisão judicial proferida na ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183 que reconheceu o direito dos segurados à revisão de benefícios decorrente da aplicação do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aduz que o exequente pleiteia o imediato pagamento dos valores devidos a ele em razão do acordo pactuado na ACP, pois não se conforma com o prazo estabelecido na referida ação. Suscitou: a) invalidade da citação, diante de falhas no mandado citatório; b) nulidade da execução por ausência de título judicial executivo (não juntou referido título na execução); c) inexigibilidade do título. Por fim, requereu a litigância de má-fé do exequente. Regularmente intimado, o embargado apresentou sua impugnação refutando as alegações da parte embargante. É o que basta. II - Fundamentação A lide comporta pronto julgamento, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Primeiramente, afasto a alegação do embargante de prejuízos no tocante à citação por falhas no mandado citatório, uma vez que referidas falhas formais não lhe prejudicaram o direito de defesa. Tanto é assim que, dentro do prazo legal, ofertou os embargos à execução. No mais, a questão da ausência de título judicial está atrelada, também, com sua inexigibilidade e serão a seguir enfrentadas. Com efeito, toda execução deve estar embasada em título judicial ou

extrajudicial. A execução de sentença (cumprimento de sentença) deve processar-se segundo os parâmetros estabelecidos na decisão judicial. No presente caso, o exequente alega que faz jus ao recebimento de valores apurados pela própria autarquia e a ele comunicados por carta, em razão de cumprimento de acordo judicial realizado e homologado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 - 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo. Contudo, não se conformando com o cronograma de pagamento dos atrasados a que faz jus (previstos para maio/2017), vem a Juízo exigir o cumprimento de referido título judicial com pagamento imediato para não ficar sujeito ao prazo previsto no acordo realizado. Ora, cabe ao interessado escolher entre o ajuizamento de ação individual ou se beneficiar do título coletivo formado. Não lhe é lícito, nem legítimo, beneficiar-se do direito formado no título coletivo - quanto ao direito à revisão - e executar as diferenças existentes (reconhecidas no título coletivo) de forma individual afastando, nesse ponto, o cronograma de pagamento já constante do título coletivo. O exequente ou se submete aos efeitos do acordo realizado na ação coletiva e aceita o título tal como transitado em julgado ou não e, se assim entender pertinente, deve mover ação individual e demonstrar no processo de cognição, inclusive o seu direito à revisão. Não pode beneficiar-se de interpretação que lhe conceda o direito de utilizar o título coletivo transitado em julgado apenas na parte que lhe interessa e frustrar o cronograma de pagamento também fixado no título, prejudicando os demais os beneficiados pela ação coletiva. Assim, entendo que assiste razão ao INSS, de modo que os embargos à execução devem ser acolhidos, pois falta ao pleito do autor o necessário título judicial. Não há falar-se em litigância de má-fé da parte exequente, pois não vislumbro em seu pleito tenha tido o exequente conduta intencionalmente maliciosa e temerária, com inobservância dos princípios da lealdade. O exequente apenas buscou o Judiciário para pleitear um direito que entendia ser o mais correto. III - Dispositivo Pelo exposto, ACOELHO OS EMBARGOS opostos pelo INSS para declarar a ausência de título executivo para embasar o pedido de execução (cumprimento de sentença) no tocante à cobrança de diferenças, conforme aviado pelo exequente nos autos da ação n. 0002474-80.2014.403.6127, decretando a extinção do pedido de execução com base no art. 267, inciso IV c.c. art. 586, todos do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atento ao disposto no art. 20, ° 4º do Código de Processo Civil, execução que fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, uma vez que o embargado é beneficiário da AJG. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e com o seu trânsito arquivem-se ambos os processos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002207-13.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026368-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026368-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X CARMEN LIGIA ANTONINI X GUILHERME BARINI NETO X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X MARIA DO CARMO MARTINELLI X NANJI JOSE JAMEL PREVITO X POMPILIO ANTONIO ACCIOLY X SYLVIA LUCIA LARA BASSO ROSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

1. Defiro o prazo de vinte dias requerido pela embargada para manifestação nos autos.2. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002681-81.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-98.2015.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X JOAO ANTONIO SAVEGNADO(SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO)

1. Recebo a exceção incompetência apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Ao excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002660-08.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-19.2015.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MARCOS TADEU TANGERINO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Ao impugnado, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001673-60.2001.403.6115 (2001.61.15.001673-0) - CAIME CASALE COML/ LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao requerente do depósito de honorários advocatícios conforme fls. 116/117, facultada a manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004187-54.1999.403.6115 (1999.61.15.004187-9) - JOSMAR MARTINS DE CARVALHO(SP130528 - ARY SERGIO SOARES MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSMAR MARTINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 103/116, protocolada em 19/10/2015 sob número 2015.15000007926-1, mediante substituição por cópia.2. Sem prejuízo, dê o autor integral cumprimento ao despacho de fl. 117, sob pena de arquivamento do feito com baixa sobrestado.3. Cumpra-se. Intime-se.

0000904-18.2002.403.6115 (2002.61.15.000904-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X BENEDITA DE FATIMA FRANCO SO MIGUEL(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X BENEDITA DE FATIMA FRANCO SO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos

dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes dos cálculos do contador. Após, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001576-60.2001.403.6115 (2001.61.15.001576-2) - CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 17/01/2015.

0002533-90.2003.403.6115 (2003.61.15.002533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO MARTINS DE SOUZA X ROSANGELA MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X JOSE ROBERTO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 17/01/2015.

0001130-42.2010.403.6115 - ANTONIO LAURO BOTARO X BENEDITO LUIZ BOTARO X MARIA LUCIA BIAZZI BOTARO X MARIA EMILIA CARAMORI BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LAURO BOTARO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LUIZ BOTARO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA BIAZZI BOTARO X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA CARAMORI BOTARO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 17/01/2015.

0001885-32.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-78.2011.403.6115) COMERCIAL E IMPORTADORA WILD LTDA(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X J P COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X COMERCIAL E IMPORTADORA WILD LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a Executada, CEF, a pagar à Exequente, os valor(es) apurado(s) na sentença de fls. 107/109 e petição de fls. 123, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0000503-33.2013.403.6115 - JEFFERSON JOSE CAMILO(SP306819 - JEFERSON EDEGAR CELIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JEFFERSON JOSE CAMILO

1. Considerando que a executada, embora devidamente intimada, na pessoa de seu advogado, para pagamento do valor apurado sob pena de multa, art. 475-J do CPC, ficou-se inerte, deverá o exequente apresentar planilha atualizada de débito, já com a inclusão da multa referida no art. 475-j do CPC.2. Com a juntada, e considerando os termos da manifestação de fls.229/231, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens livres pertencentes ao autor/executado, JEFFERSON JOSÉ CAMILO.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001048-69.2014.403.6115 - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP208731 - AMAURI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 17/01/2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3081

ACAO CIVIL PUBLICA

0005547-36.2008.403.6106 (2008.61.06.005547-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANTONIO CORREIA DE VASCONCELOS(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pela parte autora (fls. 395), exceto os quesitos formulados pelo autor nos itens 1º e 3º, posto não competir ao perito interpretar a legislação ambiental aplicável ao caso, ou seja, não é o perito quem deve dizer se a edificação está localizada em APP, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima normal do Rio Grande. Formulo, por fim, quesitos a serem respondidos pela perita: 1º) Há atividade ou obra/edificação na área periciada? 2º) Há exploração de atividade agrícola ou pecuária na área periciada? No caso positivo, ela ocorre de forma total ou parcial? Sendo parcial, delimite-a. Intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, sendo que deverá responder apenas os quesitos aprovados e formulados nesta decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2015

0006614-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Nomeio, como perita deste Juízo, a Sra. SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, Engenheira Ambiental, com o objetivo de realizar perícia, a fim de que se possa avaliar com certeza técnica se as condições estabelecidas no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (nº 135347) são suficientes para sanear as irregularidades verificadas na Prainha Artificial do Município de Ubarana/SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2015

ACAO CIVIL COLETIVA

0003283-02.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS (UNILAGO)(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

Vistos, Defiro o pedido do FNDE de fls. 228/230v de intimação do Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal, agentes financeiros do FIES, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, estorem os aditamentos semestrais contratados do 2º semestre de 2014 em diante, com o escopo do FNDE, Agente Operador, possa realizar as alterações necessárias no SisFIES, conforme relação dos alunos e respectivo agente financeiro de fls. 228v/229v, devendo, findo o prazo, informar este Juízo sobre o cumprimento da determinação, mediante a juntada de documentos. Aguarde-se a informação dos agentes financeiros e, depois de juntada, manifestem-se as partes sobre a mesma. Após manifestação, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2015

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002748-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X LAERCIO DONIZETE FRANCISQUINI

Vistos. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, requerido à fl. 79. Int. e Dilig.

0004656-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA ME

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 59 (Não efetuou a busca e apreensão em razão de que a autora não providenciou os meios par o cumprimento do mandado. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

DESAPROPRIACAO

0005771-61.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SALVADOR DE FREITAS X MARIA TEREZA CESAR DE FREITAS X MOACIR EDUARDO SALGADO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X FLORIVAL GUERRA X ANGELA MARIA RIBEIRO GUERRA X FERNANDO LUIS DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS

Vistos, Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o seu deslinde, entendo ser imprescindível produção apenas de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador sobre o valor da indenização. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo e defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte ré. Nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, Engenheira Civil, inscrita no CREA/SP sob n.º 060.168.919-6, com o objetivo de realizar perícia na área a ser desapropriada descrita no item c de fls. 4/6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se a perita a apresentar o valor de seus honorários periciais. Apresentado o valor, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz, bem como a fixação dos honorários periciais a serem depositados pela parte ré. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2015

000030-06.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Vistos, Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o seu deslinde, entendo ser imprescindível produção apenas de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador sobre o valor da indenização. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo e defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte ré. Nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, Engenheira Civil, inscrita no CREA/SP sob n.º 060.168.919-6, com o objetivo de realizar perícia na área a ser desapropriada descrita no item c de fls. 4/5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se a perita a apresentar o valor de seus honorários periciais. Apresentado o valor, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz, bem como a fixação dos honorários periciais a serem depositados pela parte ré. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2015

000031-88.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X ROSEMARY CHOEIRI X LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCAO

Vistos, Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o seu deslinde, entendo ser imprescindível produção apenas de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador sobre o valor da indenização. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo e determino a produção de prova pericial, diante da impugnação pela parte ré na sua contestação. Nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, Engenheira Civil, inscrita no CREA/SP sob n.º 060.168.919-6, com o objetivo de realizar perícia na área a ser desapropriada descrita no item c de fls. 4/5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se a perita a apresentar o valor de seus honorários periciais. Apresentado o valor, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz, bem como a fixação dos honorários periciais a serem depositados pela parte ré. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2015

0000891-89.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DJALMA FLORIANO X GUILHERMINA DATORI FLORIANO X DORIVAL FLORIANO X MARIA BERNARDETE BARUFI FLORIANO(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU) X ANTONIO FLORIANO X NADIR DE ARAUJO FLORIANO

Vistos, Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o seu deslinde, entendo ser imprescindível produção apenas de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador sobre o valor da indenização. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo e determino a produção de prova pericial, diante da impugnação pela parte ré na sua contestação. Nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, Engenheira Civil, inscrita no CREA/SP sob n.º 060.168.919-6, com o objetivo de realizar perícia na área a ser desapropriada descrita no item c de fls. 3/4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se a perita a apresentar o valor de seus honorários periciais. Apresentado o valor, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz, bem como a fixação dos honorários periciais a serem depositados pela parte ré. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2015

0001478-14.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X BANCO DO BRASIL SA(SP166096 - DAMARIS LIBERATO DE SIQUEIRA E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Vistos. Ante a juntada da certidão da matrícula do imóvel às fls. 291/291 verso, que comprova ser o Banco do Brasil proprietário da área objeto da desapropriação, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0002432-60.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANA MARIA TAKATO CARNEIRO X FLORIVALDO CARNEIRO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

Vistos, Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o seu deslinde, entendo ser imprescindível produção apenas de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador sobre o valor da indenização. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo e determino a produção de prova pericial, diante da impugnação pela parte ré na sua contestação. Nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, Engenheira Civil, inscrita no CREA/SP sob n.º 060.168.919-6, com o objetivo de realizar perícia na área a ser desapropriada descrita no item c de fls. 4/5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se a perita a apresentar o valor de seus honorários periciais. Apresentado o valor, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz, bem como a fixação dos honorários periciais a serem

depositados pela parte ré. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2015

0002554-73.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ADELAIDE MARQUES CALDEIRA X JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES X MARILDA GOUVEIA MARQUES X YALISTO ALIMENTOS LTDA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

Autos n.º 0002554-73.2015.4.03.6106 Vistos, Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o seu deslinde, entendendo ser imprescindível produção apenas de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador sobre o valor da indenização. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo e determino a produção de prova pericial, diante da impugnação pela parte ré na sua contestação. Nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, Engenheira Civil, inscrita no CREA/SP sob n.º 060.168.919-6, com o objetivo de realizar perícia na área a ser desapropriada descrita no item c de fls. 4/6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se a perita a apresentar o valor de seus honorários periciais. Apresentado o valor, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz, bem como a fixação dos honorários periciais a serem depositados pela parte ré. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2015

MONITORIA

0003020-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONOR DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0005860-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME X CLAUDEMIR DENIS OROSCO X MARIA DE MELO CRUZ

Vistos. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 211, para localizar endereços dos requeridos. Int.

0002640-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

Vistos, Comprova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o n.º. 333/2015 e retirada em Secretaria em 21/09/2015, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0003731-72.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DROGARIA SIMONSEN DE VOTUPORANGA LTDA X RENATO BOTELHO FERREIRA(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de janeiro de 2015, às 16h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0003735-12.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO(SP143171B - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de janeiro de 2016, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002264-05.2008.403.6106 (2008.61.06.002264-4) - APARECIDA FACINCANI - INCAPAZ X ANTONIO ROBERTO MOIA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 288/291. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002648-31.2009.403.6106 (2009.61.06.002648-4) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para depositar ou montante apurado às fls. 148/149 ou apresentar impugnação. Prazo: de 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002391-35.2011.403.6106 - WALDIR RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação

é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005014-33.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-29.2014.403.6106) LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de janeiro de 2016, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0005154-67.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-94.2015.403.6106) FABIANA SCARDOVA KARAM(SP188855 - JULIMAR GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de janeiro de 2016, às 17h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0005490-71.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003376-62.2015.403.6106) SABRINA MARTINES SUART(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de janeiro de 2016, às 17h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0005580-79.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-98.2015.403.6106) J. TEIXEIRA SERVICOS AGRICOLAS - ME(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de janeiro de 2016, às 16h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0005907-24.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005016-03.2015.403.6106) VANILDE GONCALVES DA CRUZ - LANCHONETE - ME X VANILDE GONCALVES DA CRUZ(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos,Promova a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópias dos autos da execução, face a nova sistemática processual em que os embargos podem tramitar separado da ação principal.Defiro os benefícios da assistência judiciária a embargante Vanilde Gonçalves da Cruz, por força do declarado por ela à fl. 1509 e 12.Não é possível estender o benefício da assistência judiciária gratuita à ré, empresa Vanilde Gonçalves da Cruz Lanchonete ME. Este, de regra, destina-se às pessoas físicas, podendo ser reconhecido em favor de pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação de necessidade que as impossibilitem de fazer frente aos encargos do processo.Desta comprovação não estão dispensadas as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou filantrópicas (STJ, Primeira Seção, EREsp 839.625/SC, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15/10/2007, p. 224).Após, conclusos. Intimem-se.

0006037-14.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004915-63.2015.403.6106) AMARILLO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Para deferimento da assistência judiciária gratuita, forneça os próprios embargantes, pessoas físicas, declarações de que não podem arcarem com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação.Não é possível estender o benefício da assistência judiciária gratuita à ré, empresa Amarillo Two Comércio Virtual Multimarcas Ltda ME. Esta, de regra, destina-se às pessoas físicas, podendo ser reconhecido em favor de pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação de necessidade que as impossibilitem de fazer frente aos encargos do processo.Desta comprovação não estão dispensadas as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou filantrópicas (STJ, Primeira Seção, EREsp 839.625/SC, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15/10/2007, p. 224). No caso dos autos, a ré é pessoa jurídica ligada à atividade comercial e não comprovou estar em situação de penúria financeira, o que autorizaria o deferimento do benefício. Diante disso, indefiro o requerimento.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005524-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ONIVALDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ONIVALDO ZANELATO

Vistos,Comprova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 156/2015 e retirada em Secretaria em 06/05/2015, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0004446-51.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X YOKOHAMA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2015 479/1079

VISTOS, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (Autos n.º 0004446-51.2014.4.03.6106) contra YOKOHAMA RESTAURANTES LTDA. - ME, TANIA SAYURI AKMATSU HAYASAKI e FABIANO MASSAKI HAYASAKI, alegando ser credora dos executados da quantia líquida, certa e exigível, representada pela Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO n.º 24327055600001765, firmado em 16 de janeiro de 2013, e a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, pactuado em 15 de janeiro de 2013, gerando assim admissibilidade do rito executório. A ora executada deixou de pagar as prestações, descumprindo o avençado nos contratos. As prestações não pagas acrescidas de encargos e juros legais e contratuais, perfaz o monte objeto do pedido até 30 de setembro de 2014 em de R\$ 180.955,87 (setenta e oitenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), conforme demonstrativos em anexo. Citados, os executados ofereceram Incidente de Exceção de Pré-Executividade (fls. 98/108), alegando, em síntese, vedação da capitalização de juros (anatocismo), spread bancário abusivo e ilegal e cobrança indevida de tarifas e juros. A exequente manifestou-se sobre o incidente (fls. 113v). É o essencial para o relatório. Decido. Inicialmente, deixo consignado que exceção de pré-executividade é instrumento hábil à apreciação de arguição de matéria exclusivamente de direito sem que haja necessariamente a interposição de embargos. Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 24.3270.556.0000017-65 (v. cópia de fls. 6/12) e GIROCAIXA Fácil - OP 734 n.º 734.3270.003.00000905-0 (v. cópia de fls. 16/26), e não o CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - CHEQUE AZUL n.º 3270.003.00000905-0, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide, ou seja, ser defeso a este Magistrado análise de negócio jurídico diverso, devendo, assim, a análise ocorrer na via própria de conhecimento para discussão do citado pacto bancário, e não, por esta via incidental (ou, ainda, embargos à execução), tentarem discutir aludido negócio jurídico. Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la. A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 24.3270.556.0000017-65 (v. cópia de fls. 6/12) e GIROCAIXA Fácil - OP 734 n.º 734.3270.003.00000905-0 (v. cópia de fls. 16/26) às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistrado voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste

limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de consequente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se

acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis B - DO SPREAD Faça uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos executados pela exequente, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto

substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis C - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)^z - 1] / z$ = Taxa procurada i = Taxa conhecida y = período que quero z = período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1$ - $i = (1,01)^6 - 1$ - $i = [1,0615 - 1]$ - $i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros.

Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico contratação de juros compostos, e não de juros capitalizados, conforme pode ser verificado por qualquer pessoa com um mínimo de conhecimento de matemática às fls. 6 (TX de 0,99% a.m ou 12,5480% a.a) e, 28/29 (TX 0,94% a.m ou 11,8818% a.a). D - DAS TAXAS DE JUROS E TARIFAS Avençaram as partes a taxa de juros e as tarifas devidas nas cláusulas primeira (fls. 7) e quinta (fls. 19) dos negócios jurídicos em testilha. Concluo, assim, existir pacto da cobrança da taxa de juros e tarifas. POSTO ISSO, julgo improcedente o incidente de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da ação de execução nos termos propostos pela CEF. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004457-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VERA LUCIA LOPES DE FREITAS - SAO JOSE DO RIO PRETO - ME X VERA LUCIA LOPES DE FREITAS

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, cumprindo a determinação de fl. 131 verso, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0005546-41.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GLORIA COSMETICOS LTDA - ME X JOSE CHAVES JUNIOR X DANIELE MARIA PRANDO CHAVES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 153 (citou os executados), 156/157 (penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005925-79.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CLAUDIO LUZ CARDOSO X ANA MARIA MARQUES DA SILVA CARDOSO

Vistos, Comprova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 12/2015 e retirada em Secretaria em 05/03/2015, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0001751-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA GIAMATEI - ME X ANA GABRIELA DUTRA DA SILVA X ALZIRA GIAMATEI

Vistos, Comprova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 116/2015 e retirada em Secretaria em 04/05/2015, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0002134-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HJ RIO PRETO

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MONICA MORAIS FRANCO GARCIA X HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0004591-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MANUPOSTOS LTDA - ME X IRINEU RODRIGUES BORGES X VERONICA SIQUEIRA JOSE BORGES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 40/41 (CITOU os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004915-63.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMARILLO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO)

Vistos. Embora as executadas Edna Campos Silva, Rosemari Aparecida Rosa e a empresa Amarillo Two Comércio Virtual Multimarcas Ltda ME não tenham sido regularmente citadas por meio de Oficial de Justiça (fl.54), compareceram espontaneamente e juntaram procurações nos autos às fls. 58/59, ficando devidamente citadas. No prazo de 10 (dez) dias, junte a empresa Amarillo Two Comércio Virtual Multimarcas Ltda ME, cópia do contrato social para comprovar quem tem poderes para outorgar procuração. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Dilig.

0005135-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S. RODRIGUES COSMETICOS E ESMALTERIA X SORMANI RODRIGUES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 25 (CITOU os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005240-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIPTIQUE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 58 (CITOU o executado Alexandre Costa - não citou os demais executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002980-22.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X FEDERACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR - F.A.F.

Vistos. Retifico a decisão de fls. 227. Onde se lê: No silêncio, arquivem-se os autos; leia-se: No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int. e Dilig.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9338

MANDADO DE SEGURANCA

0002495-47.1999.403.6106 (1999.61.06.002495-9) - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 347/348: Diante da regularização da representação processual, defiro à advogada substabelecida, Dra. CARLA DE LOURDES GONCALVES, OAB/SP 137881, vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006324-74.2015.403.6106 - JORGE LUIZ NAVES(SP328233 - MAILA NILCE BARBOSA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

A competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da

autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente. A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1059, Pinheiros, na cidade de São Paulo, conforme informado à fl. 02, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais de SÃO PAULO/SP processar e julgar o presente. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo/SP. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intime-se e, posteriormente, remetam-se os autos.

Expediente Nº 9341

INQUERITO POLICIAL

0000863-24.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO APARECIDO DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA(SP318707 - LUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 121/126. Mantenho a decisão de fls. 106/108, em seus próprios fundamentos. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005689-06.2009.403.6106 (2009.61.06.005689-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DECIO BORGES DE PAULA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 261) do acórdão (fls. 248, 251 e 254/259), dê-se ciência às partes da descida do feito. Deverá o SEDI proceder à alteração da situação processual do acusado DÉCIO BORGES DE PAULA, brasileiro, casado, filho de João Batista de Paula e de Balvina Borges de Paula, nascido em 11/03/1949, natural de Barretos/SP, portador da cédula de identidade RG n.º 4.899.559/SSP-SP e do CPF n.º 547.342.078-87, residente e domiciliado na Rua José Lopes, nº 188, Bairro Tropical I, na cidade de Olímpia/SP, para constar a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO ACUSADO-ABSOLVIDO (PARTE 07). Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004916-24.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006887-44.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEAN SEBASTIAO DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CLESIO NONATO VIEIRA X JOSE RAFAEL AFFONSO JUNIOR(GO028212 - LARISSA DE CARVALHO CARDOSO E GO042240 - BENEDITO EVARISTO CINTRA JUNIOR) X JERONIMO GONCALVES MARTINS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FREDERICO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA X EDMAR ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR X LUCIANO SABOIA CARDOSO X ROSALVO AMARANTE DE SOUZA FILHO

Fls. 721/727: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa dos acusados JEAN SEBASTIÃO DE LIMA e JOSÉ RAFAEL AFFONSO JUNIOR, via imprensa oficial, e a advogada dativa do acusado JERÔNIMO GONÇALVES MARTINS, pessoalmente, da sentença de fls. 703/708, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresentem as contrarrazões de apelação. Após, aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas com a finalidade de intimar os acusados da sentença condenatória (fls. 728/731). Com a juntada das contrarrazões e das cartas precatórias cumpridas, não havendo interposição de apelação pelos acusados ou pela defesa, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003388-47.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR EMILIO MIGUEL(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X VICENTE NILO DA SILVA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

OFÍCIO Nº 1415/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ARTHUR EMILIO MIGUEL Réu: VICENTE NILO DA SILVA Referência c.p. 210-2015 - distribuída sob nº 0004131-67.2015.8.26.0430 - Vara Única da Comarca de Paulo de Faria-SP Ante a concordância do Ministério Público Federal (fl. 161), ACOLHO o pedido formulado pelo acusado ARTHUR EMILIO MIGUEL (fl. 158), qual seja: substituição das condições fixadas à fl. 135 para suspensão condicional do processo pelo pagamento de três salários mínimos, em três parcelas de um salário mínimo cada, a ser destinado à APAE de São José do Rio Preto/SP. Assim, ADITO a carta precatória nº 210-2015, distribuída à Vara Única da Comarca de Paulo de Faria/SP, sob nº 0004131-67.2015.8.26.0430, a fim de DEPRECAR a intimação do acusado ARTHUR EMILIO MIGUEL para que efetue o depósito judicial do valor de três salários mínimos, na forma acima especificada, na agência 3970, da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São José do Rio Preto, em conta à disposição deste Juízo, nos autos da ação penal em epígrafe, comprovando o depósito, neste feito, com a juntada de cópia da guia respectiva. Servirá cópia desta decisão como Ofício ao Juízo da Vara Única da Comarca de Paulo de Faria/SP para aditamento da referida carta precatória. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, email: sjpreto_vara03_sec@trf3.jus.br, telefones (17) 3216-8836 e 3216-8837. Após o cumprimento desta decisão, considerando que não há razão para que estes autos permaneçam em Secretaria, posto que a carta precatória permanecerá no Juízo Deprecado, local em que o acusado Vicente Nilo da Silva cumprirá as condições estabelecidas para suspensão condicional do processo (fl. 157), remeta-se este feito arquivo-sobrestado, onde deverá aguardar o término do período de prova (agosto/2017) ou eventual comunicação do Juízo Deprecado acerca do descumprimento das condições estabelecidas. Posto isso, determino que, oportunamente, a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até agosto/2017 ou eventual comunicação do Juízo Deprecado acerca do

descumprimento das condições estabelecidas em audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9342

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004379-52.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROBERTO CANET

Vistos. Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARCOS ROBERTO CANET, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. A liminar foi deferida (fl.) e devidamente cumprida (fls. 28/29). Citado, o requerido não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante da certidão de fl. 29 e Auto de Busca, Apreensão e Depósito de fl. 30, informando a busca e apreensão do bem requerido na inicial, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, confirmando a liminar deferida, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

MONITORIA

0006364-61.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUEDES FILHO X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES)

Vistos. Trata-se de ação monitoria que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra LUIZ GUEDES FILHO e NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo. Sentença às fls. 106/109, julgando procedente o pedido. Efetuado bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, posteriormente liberados. Manifestação da CEF, requerendo a desistência da ação (fl. 163/v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001108-35.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA SILVIA LOPES(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANA SILVIA LOPES, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 67.909,15 (sessenta e sete mil, novecentos e nove reais e quinze centavos), devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, celebrado em 13.09.2011. Apresentou procuração e documentos. Citada, a requerida ofertou embargos às fls. 24/51, juntando documentos às fls. 52/76. A autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 79/87. Intimadas as partes a especificarem provas, a requerente solicitou a produção de prova pericial. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de carência de ação ante a iliquidez, inexigibilidade e incerteza do título, arguida nos embargos, há de ser afastada. Conforme entendimento jurisprudencial, e nos termos da Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, sendo que é aplicável a orientação da Súmula 247 do E. STJ também ao contrato de abertura de crédito análogo ao denominado cheque especial, in casu, a contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos (TRF/2ª Região, AP - APELAÇÃO CÍVEL 287905, UF: ES, Sexta Turma, Relator Des. Federal SERGIO SCHWARTZ, DJU - Data: 07/05/2003 - Página: 249). Quanto à preliminar de inépcia da inicial, arguida pela CEF à fl. 79/v., há de ser afastada. Embora a embargante (ora requerida) não tenha apresentado os cálculos que entende corretos, impugnou os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora da requerida pela importância líquida e certa de R\$ 67.909,15, devida em razão de não pagamento de crédito concedido em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, celebrado em 13.09.2011. Nos embargos, a requerida requereu a improcedência da ação monitoria, pugnando pela revisão do contrato, nos seguintes termos: a) seja determinada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; b) seja afastada a incidência dos juros superiores a 12% ao ano; c) seja afastada a ilegalidade da capitalização composta dos juros (anatocismo); d) seja declarada a inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963/2000, 2.087/2000 e 2.170/1936; e) seja reconhecida a inadmissibilidade da aplicação da TR como índice de correção monetária. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo, sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF, a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho

da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, não se podendo falar em inversão do ônus da prova. A requerida, maior e capaz, firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, em 13.09.2011. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona os termos do contrato. A alegação de ilegalidade da cobrança de juros, capitalizados mensalmente, devendo ser limitados a 12% ao ano, não merece prosperar. Entendo que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, expressamente, na cláusula 1ª, 2ª (fl. 05), e também na cláusula 8ª (fl. 07), o custo efetivo total do crédito à taxa de 26,52% ao ano e 1,98% ao mês, sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR. Ainda, a cláusula 9ª (fl. 07), que regula a aplicação de encargos durante o prazo de utilização do limite contratado (fl. 07). Já a cláusula 14ª e seus parágrafos (fls. 08/09), que dispõem sobre a impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, são claros ao estabelecer: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (destaques meus) Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de usura (Decreto 22.626/33), ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 332908 - FU: RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 25.03.2002, pág. 279). Incidência da Súmula 596/STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/juros), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre que, com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, data anterior ao contrato objeto destes autos, que foi celebrado em 13.09.2011. Em relação à alegada inconstitucionalidade da MP 2.170-36, ressalto, conforme entendimento jurisprudencial, que a Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela 2.170-36 de 24.08.2001, teve sua vigência perenizada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, tornando possível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, conforme exposto acima (STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2005, pág. 450). Vejamos a jurisprudência: AGRADO ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36/01. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A capitalização de juros, in casu, é permitida, pois os contratos foram celebrados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. (destaque!) 2- A apreciação da inconstitucionalidade de dispositivo legal não pode ser objeto de deliberação por órgão fracionário do Tribunal, sob pena de violação à cláusula de reserva de plenário. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371847 - Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2013). Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Quanto à alegação de inadmissibilidade da TR como índice de correção monetária, não há como ser acolhida. O contrato foi entabulado pelas partes no dia 13.09.2011, quando restou estabelecido que a atualização do saldo devedor, das parcelas e dos encargos se fizesse pela TR (cláusulas 8ª, 9ª e 10ª - fl. 07), pelo que entendo perfeitamente cabível. Anoto que a Lei 8.177/91, de 01.03.1991, passou a determinar a atualização dos saldos de caderneta de poupança com base na TR - Taxa Referencial, sendo que, conforme entendimento jurisprudencial do STF, diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR, deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). A requerida valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (requerida) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo a requerida se desincumbido da prova do alegado, que a ela cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Por fim, resta indefiro a produção de prova pericial (fl. 89), desnecessária para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na petição inicial, uma vez que se trata de matéria de direito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, para condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 67.909,15 (sessenta e sete mil, novecentos e nove reais e quinze centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 23 - 06.07.2015), observando-se a fundamentação da sentença. Condeno a requerida, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004328-75.2014.403.6106 - GRAZIELA HIGINO LUCERA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GRAZIELA HIGINO LUCERA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais à exequente. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou o depósito do valor devido (fls. 213/214). Intimada, a exequente manifestou concordância (fls. 217/278). Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido. No presente caso, a CEF efetuou o depósito do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A exequente poderá levantar o valor que lhe cabe, nos termos dos cálculos de fl. 213. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento pelo patrono da exequente do valor a ela devido, no montante de R\$ 10.536,51, deduzido, conforme determinado na sentença de fls. 206/208, o montante de R\$ 1.000,00, devido pela exequente a título de honorários advocatícios, devendo ser restituído em favor da executada o montante de R\$ 1.000,00 (fls. 213/214). Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002913-23.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004358-13.2014.403.6106) COBRELAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP X ANA CRISTINA MENDONÇA RODRIGUES (SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos por COBRELAR - INDÚSTRIA E COMERCIO DE TELHAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP e ANA CRISTINA MENDONÇA RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial 0004358-13.2014.403.6106. Alegam: a) ilegalidade na cobrança de juros capitalizados; b) ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios abusivos, em percentual superior a 12% ao ano; c) ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; d) ilegalidade da cobrança de juros moratórios, correção monetária e multa contratual, e requerem a devolução, em dobro, do que foi cobrado a maior, com pedido de efeito suspensivo e de tutela antecipada para que a embargada se abstenha de inserir seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como de fornecer informações à Central de Riscos do BACEN. Apresentaram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferidos o pedido cautelar e o efeito suspensivo (fl. 120 e verso). Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 121/129). Dada vista aos embargantes, manifestaram-se às fls. 132/160. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, quanto à alegada inexigibilidade do título executivo, diante da incerteza e iliquidez do título, anoto que, conforme entendimento jurisprudencial, o contrato de empréstimo/financiamento, acompanhado de notas promissórias, onde se conhece o valor original do empréstimo concedido, bastando mero cálculo aritmético para sua atualização, é suficiente para o ajuizamento da ação de execução (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 122666 - UF: RS, Quarta Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ: 10.03.2003, pág. 218). Nesse sentido, resalto, ainda, nota 22, constante na obra de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR - 39ª edição, 2007, pág. 783: A Súmula 233 do STJ refere-se a contrato de abertura de crédito em conta-corrente, em que o mutuário passa a ter um crédito disponível, o que difere do contrato de abertura de crédito fixo, cujo valor é desde logo e integralmente creditado na conta-corrente do financiado. Assim: o contrato de abertura de crédito fixo, que possui valor certo e determinado, liberado de uma só vez e reconhecido pelo devedor, é título executivo extrajudicial, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, cujo valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (STJ-4ª T. Resp. 331.558-SC, AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.01, negaram provimento, vu., DJU 18.2.02, p. 459). No mesmo sentido: STJ-3ª T., Resp. 525.416-SP, rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.04, deram provimento, v.u., DJU 5.4.04, p. 256, RF 377/340. Quando à preliminar de inépcia da inicial, arguida pela CEF à fl. 121/v, há de ser afastada. Embora as embargantes não tenham apresentado os cálculos que entendam corretos, impugnaram os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo, sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF, a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, pelo que não há que se falar em inversão do ônus da prova. As embargantes, maiores e capazes, firmaram contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo P J com garantia FGO, em 28.05.2013. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois da utilização dos créditos disponibilizados pela embargada, questionam os termos do contrato. A alegação da ilegalidade da cobrança dos juros capitalizados, bem como da cobrança de juros remuneratórios abusivos, não merecem prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, na cláusula 2ª (fl. 57), que a taxa inicial de juros remuneratórios são as constantes do item 2 do contrato, a saber: taxa mensal pós-fixada de 0,92000% e taxa de juros anual de 11,61600% (fl. 56). A pretensão de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme entendimento jurisprudencial do STJ, não se aplica ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo P.J. Incidência da Súmula 596/STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 332908 - FU: RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 25.03.2002, pág. 279). Ademais, as embargantes não especificaram quais as taxas cobradas indevidamente pela embargada, não há nos autos comprovação do alegado pelas embargantes, sendo que o ônus da prova cabe a elas, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Ao assinar o contrato, as embargantes tomaram conhecimento prévio das regras postas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras. A alegação da abusividade da cobrança dos juros capitalizados não merece prosperar. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, conforme entendimento jurisprudencial (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2005, pág. 450). E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes, juntado aos autos, é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível, não se podendo falar em ausência de mora. Quanto à alegação de cobrança indevida da taxa de comissão de permanência, cumulada com encargos moratórios, também não merece prosperar. A comissão

de permanência encontra-se expressamente prevista no contrato, cito à cláusula 8ª (fl. 59), que regula a inadimplência do contrato, com a previsão expressa de sua aplicação, dispondo que, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, regulando inclusive a taxa a ser aplicada, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso, mais juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. No entanto, conforme documento de fl. 66, verifica-se que a CEF utilizou a comissão de permanência para atualização da dívida, não aplicando juros de mora ou qualquer outro encargo, não restando comprovada a alegação das embargantes. Quanto à pretensão de serem afastados do débito os juros moratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, não merece prosperar, diante do exposto acima. Ressalto que a cobrança de multa, ou seja, pena convencional, encontra-se expressamente prevista no contrato, na cláusula 8ª (fl. 59), que prevê a cobrança de pena convencional de 2% (dois cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, em caso de execução, ou seja, caso a credora venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de crédito, o que é perfeitamente legal. Por sua vez, a aplicação da correção monetária, é devida no atraso no pagamento, não se constituindo em um plus ou penalidade, mas mera atualização do valor da moeda, corroída pela inflação, sendo devida, portanto. Ao assinar o contrato, as embargantes tomaram conhecimento prévio das regras postas no caso de vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, sua execução, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras. As embargantes valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a elas (embargantes) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Dessa forma, o montante apresentado pela ora embargada, exeqüente nos autos da execução, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 54.745,47 - em 28 de setembro de 2014). Fls. 165/166: Indefiro a produção de prova pericial requerida pelos embargantes, desnecessária para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na petição inicial, uma vez que se trata de matéria de direito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 54.745,47, em 28 de setembro de 2014, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene as embargantes, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, expedindo-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009930-33.2003.403.6106 (2003.61.06.009930-8) - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X THEREZINHA AULER RAYES (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial que o BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A, sucedido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS e THEREZINHA AULER RAYES, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de financiamento direto ao consumidor, distribuída inicialmente perante a 2ª Vara Cível desta comarca. As executadas foram citadas. Decisão, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal (fl. 73). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi realizada penhora de imóveis (fls. 195/196), posteriormente substituída (fl. 230). Concedidos às executadas os benefícios da assistência judiciária gratuita. Embargos à execução, julgados improcedentes (fls. 262/264). Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Designada audiência de tentativa de conciliação, as executadas não compareceram (fl. 270). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante do não comparecimento das executadas à audiência de tentativa de conciliação, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o não comparecimento à audiência designada para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Não obstante a concessão dos benefícios da assistência judiciária às executadas, diante do não comparecimento delas à audiência designada, sem se fazer representar por procurador com poderes para transigir (fl. 270), agindo em conformidade com o inciso V do artigo 14 e inciso IV do artigo 17, ambos do CPC, condene-as ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista a condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50, condenação essa que fica suspensa no caso de não haver interposição de recurso pela parte condenada. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada (fl. 230), devendo a secretaria expedir o necessário. Ainda, após o trânsito em julgado, oficie-se ao relator da Apelação Cível 0007209-98.2009.403.6106, com cópia desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002763-81.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO LANCHONETE ME X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO (SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP252264 - DAIANA VICTORASSO)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra CLAUDINEI JOSÉ VICTORASSO LANCHONETE ME e CLAUDINEI JOSÉ VICTORASSO, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica. Apresentou procuração e documentos. Citados, os requeridos opuseram embargos à execução (fl. 44), julgados improcedentes (fls. 67/70). Efetuadas restrições de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD (fl. 59). Efetuada penhora do veículo Renault/Logan EXP 1.6, ficando como depositária a exequente (fl. 87). Concedidos ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 99). Realizadas novas tentativas de constrição de valores e veículos, restaram infrutíferas. Decisão, determinando o levantamento da penhora, bem como a liberação dos veículos, a qual restou cumprida à fl. 156. Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Designada audiência de tentativa

de conciliação, os executados não compareceram (fl. 170). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante do não comparecimento dos requeridos à audiência de tentativa de conciliação, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o não comparecimento à audiência designada para a extinção do feito, por falta de interesse processual.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Não obstante a concessão dos benefícios da assistência judiciária aos requeridos, diante do não comparecimento deles à audiência designada, sem se fazer representar por procurador com poderes para transigir (fl. 170), agindo em conformidade com o inciso V do artigo 14 e inciso IV do artigo 17, ambos do CPC, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista a condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50.condenação essa que fica suspensa no caso de não haver interposição de recurso pela parte condenada. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002734-94.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO LUIZ DANTAS MACHADO

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RICARDO LUIZ DANTAS MACHADO. Citado, o executado não se manifestou (fl. 27). Petição da CEF, requerendo a extinção do feito, haja vista acordo firmado entre as partes para quitação do débito objeto destes autos (fls. 57/58). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme requerido.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0007832-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA CUSTODIO MATTA(SP219218 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA APARECIDA CUSTODIO MATTA, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de empréstimo - Consignação Caixa. Citada, a requerida não se manifestou. Efetuado bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 43/44 e 90), que foram transferidos para agência da Caixa, à disposição deste juízo (fls. 86 e 90). Petição da executada às fls. 48/55. Decisão, deferindo a liberação dos valores bloqueados (fl. 94), a qual restou cumprida às fls. 102/103. Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Designada audiência de tentativa de conciliação, a executada não compareceu (fl. 141). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante do não comparecimento da executada à audiência de tentativa de conciliação, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o não comparecimento à audiência designada para a extinção do feito, por falta de interesse processual.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Diante do não comparecimento da requerida à audiência designada, sem se fazer representar por procurador com poderes para transigir (fl. 141), agindo em conformidade com o inciso V do artigo 14 do CPC, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), condenação essa que fica suspensa no caso de não haver interposição de recurso pela parte condenada.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002386-42.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO COLOMBINI(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra MAURO COLOMBINI, visando ao pagamento de dívida decorrente de Contrato de Crédito Consignado Caixa. Apresentou procuração e documentos. Citado, o executado não se manifestou (fl. 50). Efetuados bloqueios de valores pelo sistema Bacenjud, transferidos para a CEF (fls. 56, 94 e 99). À fl. 97 foi concedido ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido liminarmente a liberação dos valores bloqueados. Os autos foram encaminhados ao arquivo-sobrestados. Designada audiência de tentativa de conciliação, o executado não compareceu (fl. 108). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante do não comparecimento do executado à audiência de tentativa de conciliação, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o não comparecimento à audiência designada para a extinção do feito, por falta de interesse processual.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Não obstante a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao executado, diante do não comparecimento dele à audiência designada, sem se fazer representar por procurador com poderes para transigir (fl. 108), agindo em conformidade com o inciso V do artigo 14 e inciso IV do artigo 17, ambos do CPC, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista a condenação

pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50, condenação essa que fica suspensa no caso de não haver interposição de recurso pela parte condenada. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003984-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X REPARADORA DE VEICULOS ITALIA RIO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRE BRANDAO X JOSE AUGUSTO TRINDADE(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de REPARADORA DE VEÍCULOS ITALIA RIO PRETO LTDA - ME, ALEXANDRE BRANDÃO e JOSÉ AUGUSTO TRINDADE. Os executados foram citados. Realizada penhora de veículo (fl. 56) e bloqueio de transferência de veículos pelo sistema Renajud (fls. 90/91). Petição da exequente, requerendo a extinção do feito, tendo em vista acordo entabulado entre as partes para quitação da dívida (fls. 98/103). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, com a composição acerca da dívida exequenda, nada mais resta senão a extinção do feito, conforme requerido.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada, bem como o desbloqueio de transferência de veículos (fls. 56 e 90/91), devendo a secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0004118-87.2015.403.6106 - LUZIA FACCIO VIEIRA(SP225692 - FLAVIA DENISE RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos.Trata-se de ação cautelar ajuizada por LUZIA FACCIO VIEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 4ª Vara Cível da comarca de Votuporanga/SP, objetivando a concessão de medida que determine à CEF a exibição das filmagens do circuito interno da agência bancária 0364 (Votuporanga/SP), referente ao mês de maio de 2015, bem como forneça documentalmente informações sobre o beneficiário das três transferências debitadas da conta poupança da autora, sendo uma no dia 08.05.2015 (valor de R\$ 1.500,00) e duas no dia 11.05.2015 (cada uma no valor de R\$ 1.500,00). Alega que teve seu cartão e senha furtados, tendo ocorrido débitos indevidos em sua conta poupança, no montante de R\$ 6.078,96. Juntou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 20). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citada, a CEF apresentou contestação intempestiva, sendo decretada sua revelia. Decisão, determinando que a CEF efetue o depósito judicial do valor sacado indevidamente da conta a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio de numerário pelo sistema Bacenjud (fl. 37). Parecer do MPF. Petição da CEF, juntando guia de depósito (fls. 45/48). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A CEF foi citada e apresentou contestação intempestiva, sendo decretada sua revelia, pelo que, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora (artigo 319 do CPC). Ato contínuo, conforme determinação judicial, a CEF efetuou o depósito dos valores sacados indevidamente da conta da autora, devendo o feito ser julgado procedente.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento do depósito de fl. 48 pela autora.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008189-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DUE FRATALI- IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MAMED ALE FAITARONE X ZARIFI TUFHAILE FAITARONE(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUE FRATALI- IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAMED ALE FAITARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZARIFI TUFHAILE FAITARONE

Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DUE FRATELLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., MAMED ALE FAITARONE e ZARIFI TUFHAILE FAITARONE, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata. Juntou procuração e documentos. Citados, os requeridos não se manifestaram, sendo constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 45). Efetuado bloqueio de restrição de transferência de veículo pelo sistema RENAJUD (fl. 148), posteriormente liberado (fls. 166/167). Designada audiência de tentativa de conciliação, os executados não compareceram (fl. 170). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante do não comparecimento dos requeridos à audiência de tentativa de conciliação, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o não comparecimento à audiência designada para a extinção do feito, por falta de interesse processual.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Diante do não comparecimento dos requeridos à audiência designada, sem se fazer representar por procurador com poderes para transigir (fl. 170), agindo em conformidade com o inciso V do artigo 14 do CPC, condene-os ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), condenação essa que fica

suspensa no caso de não haver interposição de recurso pela parte condenada. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007090-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X NEUCI FRANZINI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUCI FRANZINI

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra NEUCI FRANZINI, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de materiais de construção e outros pactos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada (fl. 58). A exequente apresentou cálculos (fl. 137). Intimada, a executada não se manifestou. Os autos foram encaminhados ao arquivo, sobrestados. Designada audiência de tentativa de conciliação, a executada não compareceu (fl. 173). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante do não comparecimento da executada à audiência de tentativa de conciliação, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o não comparecimento à audiência designada para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Não obstante a concessão dos benefícios da assistência judiciária à executada, diante do não comparecimento dela à audiência designada, sem se fazer representar por procurador com poderes para transigir (fl. 173), agindo em conformidade com o inciso V do artigo 14 e inciso IV do artigo 17, ambos do CPC, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista a condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50, condenação essa que fica suspensa no caso de não haver interposição de recurso pela parte condenada. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003465-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE PAULA RODRIGUES MESAVILA(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE PAULA RODRIGUES MESAVILA

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA DE PAULA RODRIGUES MESAVILA, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção. Juntou procuração e documentos. Citada, a requerida não se manifestou, sendo constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 37). A CEF juntou demonstrativo do débito. Efetuado bloqueios parciais de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 52/55). Os valores bloqueados foram transferidos para agência da Caixa, à disposição deste juízo (fls. 92/96). Interposição de agravo de instrumento pela executada, tendo sido concedido efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão que determinou o bloqueio (fls. 130/133). Decisão, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita à demandada e a liberação dos valores bloqueados (fl. 120), a qual restou cumprida às fls. 169/170. Realizada audiência de conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo (fl. 125/126). Acórdão, dando provimento ao agravo de instrumento (fl. 186). Os autos foram suspensos, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Designada nova audiência de tentativa de conciliação, a requerida não compareceu (fl. 191). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante do não comparecimento da requerida à audiência de tentativa de conciliação, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o não comparecimento à audiência designada para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Não obstante a concessão dos benefícios da assistência judiciária à executada, diante do não comparecimento da requerida à audiência designada, sem se fazer representar por procurador com poderes para transigir (fl. 191), agindo em conformidade com o inciso V do artigo 14 e inciso IV do artigo 17, ambos do CPC, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista a condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50, condenação essa que fica suspensa no caso de não haver interposição de recurso pela parte condenada. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003717-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE AIRTO DA SILVA JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTO DA SILVA JOAQUIM(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ AIRTO DA SILVA JOAQUIM, visando ao pagamento de dívida decorrente de Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços números 5187.6705.4918.1406, 2185.001.00004275-8, 24.2185.400.2815-16, 24.2185.400.2833-06 e 24.2185.400.2860-70. Juntou procuração e documentos. Citado, o requerido não se manifestou, sendo constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 100). A CEF juntou demonstrativos do débito (fls. 103/119). Deferidos ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 127). Intimado para pagamento, o requerido não se manifestou. Os autos remetidos ao arquivo-sobrestados. Designada audiência de tentativa de conciliação, o requerido não compareceu (fl. 182). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante do não comparecimento do requerido à audiência de tentativa de conciliação, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o não comparecimento à audiência designada para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para

o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Não obstante a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao requerido, diante do não comparecimento dele à audiência designada, sem se fazer representar por procurador com poderes para transigir (fl. 182), agindo em conformidade com o inciso V do artigo 14 e inciso IV do artigo 17, ambos do CPC, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista a condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50, condenação essa que fica suspensa no caso de não haver interposição de recurso pela parte condenada. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0004896-57.2015.403.6106 - CLEUNICE FIDELIS(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial que CLEUNICE FIDELIS move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando ao levantamento de saldo existente nas contas vinculadas do FGTS e PIS da sua filha, Maria Fernanda Fidelis, em uma única parcela. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que a autora esclarecesse a prevenção apontada à fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a autora apresentou cópias referentes a outro feito (fls. 32/34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido cinge-se ao levantamento de saldo existente nas contas vinculadas de FGTS e PIS da filha da autora, Maria Fernanda Fidelis, em uma única parcela. Verifico, no presente caso, a ocorrência da coisa julgada, haja vista a procedência da ação 0002312-17.2015.403.6106, proposta perante esta Vara, acerca do mesmo objeto (levantamento do saldo de FGTS da filha da autora, Maria Fernandes Fidelis, em favor da autora), julgada procedente (fls. 35/40) e para transitada em julgado em 20.10.2015 (fl. 40), razão pela qual deve ser o feito extinto sem julgamento do mérito. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2311

INQUÉRITO POLICIAL

0005511-47.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO ATANAZIO(SP174203 - MAIRA BROGIN) X JOSE CARLOS MELO DA SILVA(SP174203 - MAIRA BROGIN)

Face à informação supra, determino a remessa dos autos à SUDP, para que seja convertido o processo de número em epígrafe, de Comunicação de Prisão em Flagrante para Inquérito Policial - classe 120. Apense-se a estes autos a comunicação de prisão em flagrante. Remetam-se os celulares e as placas aos Setor de Depósito desta Subseção Judiciária (Prov. COGE, art. 270, I). Deposite-se junto à Caixa Econômica Federal a cédula de 2.000 mil guaranis, para depósito judicial (Prov. COGE art. 270, V). Encarte-se nos autos o cheque, vez que infrutíferas as tentativas de compensação. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União às fls. 55 dos autos da Prisão em Flagrante. Assim, nomeio a Drª Maira Brogin - OAB/SP nº 174.203 - defensor dativo para os investigados Gustavo Atanazio e José Carlos Melo da Silva. Intime-a desta nomeação bem como para as providências que entender necessárias. Prazo de 05 dias. Após, vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

Expediente Nº 2771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406162-53.1997.403.6103 (97.0406162-5) - CELINA ZAGO X MARILENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ROSALICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES X ROSELENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X MARINA GALVAO FILIPPO FERNANDES X MARILICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR X ROBERTO RIBEIRO BAZILLI(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0406672-66.1997.403.6103 (97.0406672-4) - ANTONIO JOAO DE PAULA SANTOS X MARIA DAS GRACAS LAGES PEREIRA X RAUL PICINATO X RICARDO ARNOLDO DE FREITAS PENTAGNA X RUI RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Compulsando os autos verifico que:Inicialmente os cinco autores constituíram os advogados Donato Antônio de Farias e Almir Goulart da Silveira.Foi proferida sentença de procedência ao pedido revisional (fls. 76/79).Tendo em vista oposição de recursos de apelação, foi proferido acórdão pelo E. TRF-3; negando provimento à remessa oficial e ao recurso interposto pelo réu (fls. 99/103).O referido acórdão transitou em julgado, retornando os autos a este Juízo em 2004.Às fls. 120/122 os autores requereram o início da execução, em 2006.Às fls. 130/154 o autor Raul Picinato constituiu o advogado Orlando Faracco Neto.Às fls. 155/179 o autor Ricardo Arnaldo de Freitas Pentagna constituiu o advogado Orlando Faracco Neto.Às fls. 186/203 os autores Raul e Ricardo apresentaram cálculo e requereram a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC.Às fls. 208/209 a UNIÃO concordou com os cálculos apresentados.Às fls. 217/219 os autores Antonio, Maria e Rui requereram a intimação do réu para o fornecimento das fichas financeiras, a fim de elaborar os cálculos de liquidação.Às fls. 225/226 os autores Raul e Ricardo requereram a expedição dos ofícios requisitórios.Às fls. 227/229 os autores Rui, Antonio e Maria apresentaram cálculos requereram a citação da União nos termos do art. 730, do CPC.É o breve relatório. Decido.Providencie a retificação da autuação (classe 206).Determino sejam expedidos os ofícios requisitórios referentes aos autores Raul e Ricardo.Insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados que atuaram na fase cognitiva. Destarte, informem os i. causídicos Almir e Donato se pretendem que o valor desta verba seja expedido em nome de apenas um, ou se desejam a divisão proporcional.Providencie a Secretaria a imediata expedição de mandado de citação da União, consoante requerimento de fls. 227/229.

0406778-28.1997.403.6103 (97.0406778-0) - EDSON MATORINO SILVA X LUCIA YONEKA INAGAKI X MARIA DA COSTA X MARLY CARVALHO COUTINHO GODOY X REGINA CELIA RIVOLI GIL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro vista dos autos aos peticionários.Anote-se o nome dos causídicos no sistema processual.

0406792-12.1997.403.6103 (97.0406792-5) - GLORIA NEVES ANTONIETTE X LUCIA PEREIRA DOS SANTOS GOBBO X MARIA LUIZA RODRIGUES GUIMARAES X OLIVIA FARIA DE ASSIS X THEREZINHA APPARECIDA NERY RUBINO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS E Proc. CELINA RUTH C. P. DE ANGELIS)

Compulsando os autos verifico que:Inicialmente os cinco autores constituíram os advogados Donato Antônio de Farias e Almir Goulart da Silveira.Foi proferida sentença de procedência ao pedido revisional (fls. 54/58 e 65).Tendo em vista a sujeição da sentença ao duplo grau, foi proferida decisão pelo E. TRF-3; negando seguimento à remessa oficial (fls. 69/70).O referido acórdão transitou em julgado, retornando os autos a este Juízo em 2005.Às fls. 96/98 os autores requereram o início da execução.Às fls. 112/131 a autora Maria Luiza Rodrigues Guimarães constituiu o advogado Orlando Faracco Neto.Às fls. 134/139 a autora Maria Luiza Rodrigues Guimarães apresentou os cálculos de liquidação.O INSS não opôs embargos à execução (fl. 150).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 157/158) à autora Maria Luiza e ao advogado Orlando.Os advogados Donato e Almir requereram que o valor oriundo do ofício requisitório (fls. 162/176) expedido ao advogado Orlando fosse restituído ao Juízo, devidamente corrigido, para posterior liberação àqueles patronos; solicitaram, ainda, que fosse encaminhado novo ofício ao posto do INSS (fls. 155/156).É o breve relatório. Decido.Providencie a retificação da autuação (classe 206).Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual dos advogados Almir e Donato, a fim de que os causídicos recebam as publicações deste feito.Expeça-se ofício ao INSS (posto de Taubaté/SP), nos termos do ofício de fl. 108.Outrossim, intime-se o Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à devolução do valor referente ao ofício requisitório por ele levantado (fls. 178/179), devidamente atualizado, posto que a verba sucumbencial pertence aos advogados constituídos originalmente e que acompanharam a ação durante a fase de conhecimento. Para tanto, deverá ser realizado um depósito judicial no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.Isto feito, determino seja expedido alvará de levantamento em nome do advogado Almir Goulart da Silveira.

0003931-45.2002.403.6103 (2002.61.03.003931-7) - KLEBERSON LAUREANO REIS X FRANCISCA IZAMAR DA SILVA REIS(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da petição apresentada pela

0003233-68.2004.403.6103 (2004.61.03.003233-2) - JUVENAL ALVES NETO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Compulsando os autos verifico que:Foi proferida sentença (fls. 58/64) julgando o pedido do autor procedente.Inconformada com o julgado, a União interpôs recurso, o qual foi julgado pelo E. TRF-3, dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial, consoante decisão de fls. 110/119.Pela ré foi, ainda, interposto Recurso Especial, que teve seu seguimento negado (fls. 197/198). Os autos baixaram neste Juízo em 2010.Para dar cumprimento ao julgado, a autora requereu que os autos fossem remetidos à contadoria judicial (fl. 224).Defêrido o pleito por este Juízo, os autos foram remetidos ao expert que informou não encontrar elementos suficientes para elaboração do cálculo, requerendo a apresentação de documentação complementar pela parte autora (fl. 228).O autor apresentou a documentação requerida pelo Contador às fls. 236/285, que ofertou os cálculos de fls. 288/293, ao que a União não concordou, pelo que foi determinada nova remessa para esclarecimentos quanto ao pleito.Instadas a se manifestarem, novamente a União requereu o retorno dos autos à Contadoria para retificação dos cálculos. É o breve relatório. Decido.1. Tendo em vista a necessidade de prosseguimento do feito, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 324/327 (R\$ 6.113,34, atualizados até 08/2014), elaborados em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 2. Retifique-se a classe processual (206).3. Cite-se a União/AGU nos termos do art. 730 do CPC.4. Sem embargos, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004986-89.2006.403.6103 (2006.61.03.004986-9) - INES RODRIGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 189-v), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008843-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008843-4) - PETRYCIE GHYSLAINE CARNEIRO GOMES(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0009058-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009058-5) - OSMAR ESMERIO DA SILVA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0003467-40.2010.403.6103 - MARIA HELENA TEODORO BARBOSA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, bem como vista dos documentos de fls. 38/60.

0003220-25.2011.403.6103 - JOAO VITOR SOUZA SANTOS X LAURA VITORIA SOUZA SANTOS X MARILENE DOS SANTOS SOUZA MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados pelo autor, substituindo-os por cópia.Após, retornem os autos ao arquivo.

0000166-17.2012.403.6103 - MARCOS SILVA BENTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Providencie o peticionário, Dr. Fábio Surjus Gomes Pereira, a juntada de novo substabelecimento, uma vez que o documento de fl. 88 não menciona o nome da advogada substabelecida.Após, se em termos, vista ao réu, consoante decisão de fl. 89.

0001360-18.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA E SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação de fl. 91, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as provas que pretende produzir, justificadamente, especificando os documentos que pretende apresentar e/ou as testemunhas que pretende arrolar para provar o alegado nos autos.Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

0001549-93.2013.403.6103 - GERALDO MAJELA RIBEIRO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela Agência da Previdência Social às fls. 211/271, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001950-92.2013.403.6103 - BENIMAR MOREIRA DA FONSECA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Não obstante a manifestação de fl. 57, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as provas que pretende

produzir, justificadamente, especificando quais perícias entende cabíveis, os documentos que pretende apresentar e/ou as testemunhas que pretende arrolar para provar o alegado nos autos. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

0002176-97.2013.403.6103 - SEBASTIAO SILVESTRE(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Não obstante a manifestação de fl. 61, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as provas que pretende produzir, justificadamente, especificando quais perícias entende cabíveis, os documentos que pretende apresentar e/ou as testemunhas que pretende arrolar para provar o alegado nos autos. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

0002757-15.2013.403.6103 - JOSE FERREIRA DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora do ofício apresentado pela Agência da Previdência Social à fl. 146.

0002855-97.2013.403.6103 - ARNALDO BATELLI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se às partes sobre a juntada do laudo, consoante decisão de fl. 56: Juntado a laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Primeiro, o autor.

0005872-10.2014.403.6103 - DIRCE DE CASTRO SILVA SANTANA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, redesigno a perícia social. Retornem os autos à perita nomeada, MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, para a realização da perícia sócio-econômica. Ademais, mantenho na íntegra a decisão de fls. 48/49.

0006066-10.2014.403.6103 - ANA ELIZA DE FARIA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/223: Assiste razão à parte autora. Reconsidero o despacho de fl. 217, item 2 e seguintes, tendo em vista a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo. Não obstante, deverá a autora apresentar, no prazo legal, resposta à contestação de fls. 200/204. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001316-28.2015.403.6103 - GILMAR DE FREITAS MAGACHO X ISMAR RODRIGUES X IZAQUI FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE ONORIO X JANIO OLIVEIRA BOMFIM X JAIRO SALES DO AMARAL JUNIOR X JACIETE FRANCISCA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO JANUARIO DE CARVALHO X LUIZ WAGNER GARCIA RANGEL X CELSO INACIO DE OLIVEIRA(SPI15710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observa-se que, da petição que emenda a inicial, todos os autores postularam revisões que, individualmente, não ultrapassam o valor de alçada do JEF. Diante disso, o presente feito deverá ser desmembrado, devendo constar no presente feito apenas o autor GILMAR DE FREITAS MAGACHO e, para tanto, DETERMINO: 1. Intime-se o i. causídico para indicar à Secretaria deste Juízo quais peças são atinentes ao autor Gilmar de Freitas Magacho, devendo as demais serem entregues ao advogado, para serem redistribuídas ao JEF local pelo próprio defensor, certificando-se. Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 282 c/c 284, ambos do CPC. 2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar nesta lide apenas Gilmar de Freitas Magacho sendo o valor da causa R\$ 18.035,61.3. Em relação a este autor, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição deste feito a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, procedendo a baixa e anotações pertinentes. 4. Publique-se.

0001347-48.2015.403.6103 - LUIS ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA X LUCIMAR EUGENIA BARBOSA X LUCIANO RODOLFO RAMALHO X MARGARETH GERALDA MACHADO PEDROSA X MAURO ANTONIO DE MORAIS X ROBERTO CARLOS DA CONCEICAO X RENATA DE MELO BARBOSA X MELINA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DA ROSA PAES(SPI15710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observa-se que, da petição que emenda a inicial, todos os autores postularam revisões que, individualmente, não ultrapassam o valor de alçada do JEF. Diante disso, o presente feito deverá ser desmembrado, devendo constar no presente feito apenas o autor LUIS ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA e, para tanto, DETERMINO: 1. Intime-se o i. causídico para indicar à Secretaria deste Juízo quais peças são atinentes à parte supra mencionada, devendo as demais serem entregues ao advogado, para serem redistribuídas ao JEF local pelo próprio defensor, certificando-se. Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 282 c/c 284, ambos do CPC. 2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar nesta lide apenas LUIS ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA, sendo o valor da causa R\$ 4.983,96.3. Em relação a este autor, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição deste feito a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, procedendo a baixa e anotações pertinentes. 4. Publique-se.

0002812-92.2015.403.6103 - NATALINO ANTONIO MONTALTO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que emende a inicial nos termos do despacho de fl. 88. Intime-se.

0002817-17.2015.403.6103 - JAIR SALES DO AMARAL(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Consoante artigo 253, II do CPC, serão distribuídas por dependência as causas julgadas extintas sem julgamento do mérito. Contudo, a competência do presente feito refere-se ao valor da causa, sendo competente este Juízo. 2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita. Anote-se. 3. Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0004075-62.2015.403.6103 - CELSO MIRANDA DE MORAIS(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008889-88.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403932-38.1997.403.6103 (97.0403932-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNITED ARAB SHIPING CO.(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0000041-44.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-67.2001.403.6103 (2001.61.03.001953-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SED CONSTRUCOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0004034-95.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008600-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LAZARO ALVES PEREIRA X CIMARA RIBEIRO PEREIRA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

0004049-64.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-54.2006.403.6103 (2006.61.03.000591-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X DEVANIR JARDIM ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008198-26.2003.403.6103 (2003.61.03.008198-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400931-21.1992.403.6103 (92.0400931-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EDF - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

CAUTELAR INOMINADA

0002134-05.2000.403.6103 (2000.61.03.002134-1) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X LINDONICE DE BRITO PEREIRA DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP105932 - SANDRA GOMES E SP244687 - ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Reitere-se a intimação do requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 401. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

0002934-08.2015.403.6103 - CONSTRUTORA DADO LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORUS CONSULTORIA E SEGURANCA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

OPOSICAO - INCIDENTES

0000313-38.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-14.2014.403.6103) ELIZA VERA SILVA

ALVES X ACAUAN ALVES MESSIAS X EDAN ALVES MESSIAS(SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X GILMAR RODRIGUES MESSIAS(SP062111 - EDGARD ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Retifico, em partes, o despacho de f. 35. Citem-se os opostos, nos termos do artigo 57 do Código de Processo Civil, na pessoa de seus advogados, para contestarem o pedido, no prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista aos oponentes, para manifestação sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas pretendidas, sob pena de preclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401744-72.1997.403.6103 (97.0401744-8) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0406638-91.1997.403.6103 (97.0406638-4) - DENISE DE CASTRO RODRIGUES X EDSON RODRIGUES PINHEIRO X JOAO MURILO DE SOUZA X SILVIA REGINA LAGE FONSECA X TEREZINHA EVANGELISTA DE CASTRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X DENISE DE CASTRO RODRIGUES X EDSON RODRIGUES PINHEIRO X JOAO MURILO DE SOUZA X SILVIA REGINA LAGE FONSECA X TEREZINHA EVANGELISTA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que: Inicialmente os cinco autores constituíram os advogados Donato Antônio de Farias e Almir Goulart da Silveira. Foi proferida sentença de procedência ao pedido revisional (fls. 76/83). Tendo em vista oposição de recursos de apelação, foi proferido acórdão pelo E. TRF-3; negando provimento à remessa oficial e ao recurso interposto pelo réu (fls. 105/109). Houve homologação de acordo extrajudicial da autora Denise de Castro Rodrigues (fl. 131). O referido acórdão transitou em julgado, retornando os autos a este Juízo em 2005. Às fls. 158/160 os autores requereram o início da execução, em 2006. Às fls. 169/193 a autora Sílvia Regina Lage Fonseca constituiu o advogado Orlando Faracco Neto. Às fls. 194/217 a autora Terezinha Evangelista de Castro constituiu o advogado Orlando Faracco Neto. Às fls. 219/242 o autor Edson Rodrigues Pinheiro constituiu o advogado Orlando Faracco Neto. Às fls. 252/261 os autores Edson, Sílvia e Terezinha apresentaram cálculo e requereram a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC. Às fls. 283/284 a UNIÃO concordou com os cálculos apresentados. Às fls. 289/290 os autores João e Denise requereram a intimação do réu para o fornecimento das fichas financeiras, a fim de elaborar os cálculos de liquidação. Às fls. 291/292 os autores Edson, Sílvia e Terezinha requereram a expedição dos ofícios requisitórios. Às fls. 296/309 os advogados Almir e Donato requereram que os honorários sucumbências sejam destinados ao advogado Almir, ainda que atualmente alguns autores sejam representados por outro defensor. É o breve relatório. Decido. Providencie a retificação da atuação (classe 206). Determine sejam expedidos os ofícios requisitórios referentes aos autores Edson, Sílvia e Terezinha. Insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados que atuaram na fase cognitiva. Destarte, o ofício requisitório deverá ser expedido em nome do advogado Almir Goulart da Silveira. Consoante o acima relatado, não haverá execução em relação à autora Denise. De outra sorte, embora devidamente intimado por seu defensor, o autor João não apresentou valor a executar. Assim sendo, após a expedição dos ofícios retro mencionados, remetam-se os autos ao arquivo.

0406651-90.1997.403.6103 (97.0406651-1) - CRISSELIDE VELLOSO DO AMARAL X FRANCISCO APOLINARIO FILHO X MARCOS VINICIUS MATTOS DE VASCONCELOS CRUZ X PAULO ROBERTO ROSA X RAIMUNDO CARLOS BOANERGES DE ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL X CRISSELIDE VELLOSO DO AMARAL X FRANCISCO APOLINARIO FILHO X MARCOS VINICIUS MATTOS DE VASCONCELOS CRUZ X PAULO ROBERTO ROSA X RAIMUNDO CARLOS BOANERGES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que: Inicialmente os cinco autores constituíram os advogados Donato Antônio de Farias e Almir Goulart da Silveira. Foi juntado termo de transação entre a autora Criselide Velloso do Amaral (fl. 71). Foi proferida sentença de procedência ao pedido revisional (fls. 72/75). Tendo em vista oposição de recursos de apelação, foi proferido acórdão pelo E. TRF-3; negando provimento ao recurso interposto pelo réu e à remessa oficial (fls. 99/104). O referido acórdão transitou em julgado, retornando os autos a este Juízo em 2004. Às fls. 225/226 os autores requereram o início da execução; apresentaram cálculo e requereram a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC. Às fls. 228/247 o autor Francisco Apolinário Filho constituiu o advogado Orlando Faracco Neto. Às fls. 253/276 o autor Raimundo Carlos Boanerges de Araújo constituiu o advogado Orlando Faracco Neto. Às fls. 279/299 o autor Paulo Roberto Rosa constituiu o advogado Orlando Faracco Neto. Os autores Francisco, Paulo e Raimundo - atualmente representados pelo Dr. Orlando - anuíram com os valores pleiteados pelos defensores inicialmente constituídos. À fl. 340 a UNIÃO concordou com os cálculos apresentados, após a citação nos termos do art. 730, do CPC. É o breve relatório. Decido. Determine sejam expedidos os ofícios requisitórios em favor dos autores, salvo a autora Criselide Velloso do Amaral, haja vista o termo de transação firmado. Insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados que atuaram na fase cognitiva. Destarte, o ofício requisitório referente à verba sucumbencial deverá ser expedido em nome do advogado Almir Goulart da Silveira. Assim sendo, após a expedição dos ofícios retro mencionados, remetam-se os autos ao arquivo.

0406705-56.1997.403.6103 (97.0406705-4) - ANNA MARIA RODRIGUES MENDES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X GONCALINA JOANA MOREIRA X LIGIA NASCIMENTO CIDRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARTA LUCIA LEMES DOS SANTOS SANNA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X ANNA MARIA RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALINA JOANA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA NASCIMENTO CIDRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LUCIA LEMES DOS SANTOS SANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: Inicialmente os cinco autores constituíram os advogados Donato Antônio de Farias e Almir Goulart da Silveira. Foi proferida sentença de procedência ao pedido revisional (fls. 52/59). Tendo em vista oposição de recursos de apelação, foi proferido acórdão pelo E. TRF-3; julgado parcialmente procedente o recurso interposto pelo réu (fls. 86/92). O referido acórdão transitou em julgado, retornando os autos a este Juízo em 2004. Às fls. 96/109 a autora Ligia Nascimento Cidral constituiu o advogado Orlando Faracco Neto, e requereu o início da execução, em 2009. A executada propôs Embargos à Execução, que foi julgado procedente (fls. 137/138). Os advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira requereram (fls. 127/129) que as publicações continuem a ser emitidas, também, no nome dos causídicos. É o breve relatório. Decido. Providencie a retificação da autuação (classe 206). Considerando que somente a autora Ligia constituiu novo advogado, mantenha no sistema processual os advogados Donato e Almir. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, providencie a expedição de ofícios requisitórios. Insta consignar que os honorários advocatícios pertencem aos advogados que atuaram na fase de conhecimento. Destarte, manifestem-se os i. causídicos, Donato e Almir, se desejam que seja expedido separadamente a cada um, ou se o ofício requisitório poderá ser expedido em nome de apenas um dos dois advogados. Ficará a parte autora responsável pelo acompanhamento do efetivo pagamento junto ao site do E. TRF-3. Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0006780-19.2004.403.6103 (2004.61.03.006780-2) - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE(SP135048 - LUIS CARLOS PELICI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeça-se alvará para levantamento no saldo constante em conta vinculada a este processo, consoante documento de fl. 108, em favor do exequente, intimando-o para retirá-lo em Secretaria. 2. Após, dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. ALVARA EXPEDIDO, DISPONIVEL PARA RETIRADA, VÁLIDO ATÉ 22/09/2015.

0003673-30.2005.403.6103 (2005.61.03.003673-1) - EMILIO TEODORO PEREIRA DE LIRIO(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EMILIO TEODORO PEREIRA DE LIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora tenha sido publicado o despacho de f. 191, verifica-se que a parte autora manifestou-se pela concordância com os cálculos apresentados. Demonstrado, neste momento, o interesse no prosseguimento da execução, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se, de resto, consoante despacho de f. 181.

0006640-48.2005.403.6103 (2005.61.03.006640-1) - SEBASTIAO CARLOS PEREIRA LEITE(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO CARLOS PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção manifestada às fls. 308/312, comunique-se ao INSS, via correio eletrônico, encaminhando cópias das folhas supracitadas. Fls. 308/318: Defiro a reserva de honorários no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a secretaria, quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder à reserva deferida. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório. Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC Sem embargos, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000591-54.2006.403.6103 (2006.61.03.000591-0) - DEVANIR JARDIM ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DEVANIR JARDIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0008600-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008600-4) - LAZARO ALVES PEREIRA X CIMARA RIBEIRO PEREIRA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAZARO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0008729-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008729-0) - LUIZ VICENTE DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000880-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000880-9) - DANIEL AMARO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIEL AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício do INSS de fl. 153, especialmente o item 4, na qual informa caber ao autor requisitar junto à Agência da Previdência Social a emissão dos créditos não pagos de 01/08/2013 a 31/08/2014. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0004466-56.2011.403.6103 - JESSICA CAMILO BATALHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CAMILO BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte autora da manifestação apresentada pelo INSS às fls. 171/187, bem como intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405306-55.1998.403.6103 (98.0405306-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404950-60.1998.403.6103 (98.0404950-3)) ALCIMAR DOS SANTOS RANGEL(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIMAR DOS SANTOS RANGEL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à CEF da certidão de fl. 524, para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 520, IV, 2.

0003582-47.1999.403.6103 (1999.61.03.003582-7) - INOX IND/ E COM/ DE ACO LTDA(SP135140 - CELINI OLIVEIRA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X INOX IND/ E COM/ DE ACO LTDA

Intime-se o devedor INOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA, na pessoa de seu representante legal, Waldemar Zinezi, CPF 007.970.818-87, pessoalmente, nos endereços fornecidos à fl. 451, para pagamento de R\$ 245.606,65 (fl. 455), atualizados até junho/2015, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Ainda, no mesmo lapso temporal, deverá o executado regularizar sua representação processual. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0003551-51.2004.403.6103 (2004.61.03.003551-5) - SERGIO PAULO DA LUZ PALERMO X AUREA CONCEICAO DE LIMA PALERMO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PAULO DA LUZ PALERMO X AUREA CONCEICAO DE LIMA PALERMO

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a certidão retro.

Expediente N° 2786

DESAPROPRIACAO

0403608-53.1994.403.6103 (94.0403608-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP282803 - DUARTE ALBERTO LOJAS ANES) X JOSE EMILIO AZNAR BOSCH X ELIZETE PEREIRA DA SILVA BOSCH(SP150135 - FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO E SP136851E - LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES CESAR E SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Encontra-se em Secretaria Carta de Adjudicação para ser retirada pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

0403610-23.1994.403.6103 (94.0403610-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP138145 - ANDREA MAZZARO CARLOS DE VINCENTI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MARIA MADALENA DE SOUZA X JANIO ACASSIO MARTINS(SP073659 - HAROLD JOSE DO AMARAL E SP164841 - FÁBIO WILLIAM LORETI E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado (autor) de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0405664-54.1997.403.6103 (97.0405664-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP138145 - ANDREA MAZZARO CARLOS DE VINCENTI E SP164841 - FÁBIO WILLIAM LORETI) X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado (AUTOR) de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0405667-09.1997.403.6103 (97.0405667-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP138145 - ANDREA MAZZARO CARLOS DE VINCENTI E SP164841 - FÁBIO WILLIAM LORETI E SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X MILTON DAMATO X DIVA BARBARA DAMATO(SP081331 - WAGNER THOME) X UNIAO FEDERAL(SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado (autor) de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

MANDADO DE SEGURANCA

0402817-16.1996.403.6103 (96.0402817-0) - O SIND. DOS SERV. PUBL. FEDERAIS NA AREA DE CIENC. E TECN. DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - DGP - INPE X CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarmados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0403028-52.1996.403.6103 (96.0403028-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOL DO VALE SINDC&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRIGENTES DE PESSOAL DO INPE X CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarmados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0004394-21.2001.403.6103 (2001.61.03.004394-8) - LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarmados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0004395-06.2001.403.6103 (2001.61.03.004395-0) - LEC ALMEIDA E FILHOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJ DOS CAMPOS-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarmados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0004653-16.2001.403.6103 (2001.61.03.004653-6) - LEC ALMEIDA E FILHO LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJCAMPOS-SP X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarmados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0002593-26.2008.403.6103 (2008.61.03.002593-0) - FRANCISCO PEDRO FILHO(SP244447 - PATRICIA REINOSO DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarmados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0038638-34.2010.403.0000 - BARBARA CORRREA MORENO CARVALHO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por BÁRBARA CORREA MORENO DE CARVALHO, originariamente perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região contra o Delegado da Polícia Federal em São José dos Campos, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine a imediata liberação do veículo I/TOYOTA HILUX CD4X4, cor prata, 2006/2006, placa DUQ-5225, CHASSI 8AJFZ29G566028862, alienado fiduciariamente à DIBENS Leasing S/A Arrendamento Mercantil. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à juntada das informações, as quais foram prestadas à fl. 37, noticiando a implantação do benefício requerido, o que prejudicou a análise da liminar (fl. 41). A liberação do Veículo TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, Cor Prata, Ano/Modelo 2006/2006, placa DUQ-5225, chassi 8AJFZ29G566028862, alienado fiduciariamente a Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil, para constituir a impetrante como fiel depositária enquanto tramitam as investigações policiais. Inicial instruída com documentos (fls. 13/66). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi reconhecida a incompetência absoluta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declinada a competência para uma das Varas Federais de São José dos Campos (fl. 103). Os autos foram conclusos para sentença, sobrevindo a extinção sem resolução do mérito (fl. 110). Interposto recurso de apelação, sobreveio acórdão anulando a sentença e determinando a remessa dos autos à vara de origem. Indeferida a liminar (fl. 146). Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a impetrante respondeu afirmativamente (fl. 148). A autoridade impetrada informou que o Auto de Apreensão do veículo em questão foi formalizado pela autoridade policial do 1º Distrito Policial de Pindamonhangaba/SP, onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência e adotadas as primeiras providências de polícia judiciária e que o veículo foi encaminhado ao Pátio José Roberto em Pindamonhangaba - SP. Requer pela denegação da Segurança (fls. 152/158). O Ministério Público sustenta ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora (fls. 161/162). Opinou pela extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Vieram os autos conclusos em 03/07/2015. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A autoridade apontada como coatora informou que o inquérito policial ao qual está vinculado o veículo cuja liberação se pretende foi encaminhado à Justiça Federal de Taubaté e que o veículo permanecia na sede do 1º Distrito Policial de Pindamonhangaba/SP, onde originalmente foi apreendido. Informou, ainda, que o referido veículo foi encaminhado ao Pátio José Roberto naquele município. O Ministério Público Federal ponderou que o mandado de segurança não é via adequada para reaver bem apreendido, uma vez que o Código de Processo Penal disciplinou o procedimento para a restituição de coisas apreendidas. Registrou, ainda, ter havido incidente de restituição nº 0000874-42.2014.403.6103, já julgado e arquivado, e consoante decisão proferida no incidente, o bem está apreendido em razão de infração administrativa, não tendo mais relação com juízo criminal. Neste concerto, como já assinalado pelo Ministério Público Federal, a autoridade impetrada não é legítima para conceder a restituição do bem apreendido em razão de infração administrativa. Assim, não sendo a autoridade impetrada parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, razão pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Não há condenação em custas judiciais e tampouco em honorários advocatícios, estes em razão do artigo 25 da Lei n.

12.016/2009. Não havendo recurso voluntário, ao arquivo, com as anotações de praxe e baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intímem-se e oficie-se.

0002763-85.2014.403.6103 - GUILHERME BORGES RIBEIRO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO E SP331859 - LAIS MARTINS MORO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Vistos em sentença. GUILHERME BORGES RIBEIRO impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA, sustentando ter sido aprovado em concurso público para o cargo de Pesquisador - Assistente de Pesquisa (Sistemas Térmicos), para lotação no DCTA em São José dos Campos, em primeiro lugar, havendo apenas uma vaga, conforme previsão editalícia - Concurso Público nº 001/2013 - (fls. 15 e ss), tendo sido impedido de tomar posse sob a alegação de ser inapto para o trabalho, em razão de ter sido diagnosticado com Miopia (CID H52.1) e Colite Ulcerativa (CID K51.9) (fls. 66). Narra o impetrante fazer tratamento para a colite ulcerativa há nove anos, nunca tendo sido hospitalizado em razão da enfermidade, conforme atestados de fls. 113 e 114. Alega ainda não ser incapacitante a miopia, corrigida com o uso de óculos (atestado de fls. 115). Requer a concessão de medida liminar para que seja imediatamente nomeado e empossado no cargo de Pesquisador - Assistente (Sistemas Térmicos). A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/119). Liminar deferida (fls. 122/125). Informações da autoridade impetrada, registrando o integral cumprimento da liminar deferida com a nomeação e posse do impetrante (fls. 128/136). A arte autora requereu a juntada de declaração de hipossuficiência econômica (fls. 139/140). A União manifestou-se (fls. 144/146) e juntou documentos (fls. 147/156). Noticiou a interposição de recurso de agravo (fls. 157/164). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 166/167). Sobreveio decisão proferida em agravo interposto pela União, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 171/173). Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para expedição de ofício ao Diretor Geral do DCTA (fl. 174). Encartado Ofício à fl. 182. Cientificado o impetrante. A União requereu designação de perícia médica (fl. 186). O Ministério Público Federal reiterou os termos da manifestação anterior (fl. 188). Vieram os autos conclusos para sentença, em 03/07/2015. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante seja determinada sua nomeação e posse no cargo de Pesquisador-Assistente (Sistemas Térmicos) do Departamento de Ciência e Tecnologia da Aeronáutica, tendo em vista ter sido habilitado e classificado para tanto, estando apto a exercer as funções do cargo. Registra-se que o impetrante foi aprovado dentro do número de vagas previstas no edital (fls. 60). Agravada a decisão que deferiu a liminar, em fase recursal restou consignada que as deficiências das quais o agravado é portador não constituem óbice ao exercício das atividades funcionais descritas para o cargo de Pesquisador - Assistente de Pesquisa (Sistemas Térmicos), no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA (fls. 171/173). Havendo nos autos laudo de perícia médica (fls. 113), assinado por médico especialista em Medicina do Trabalho, atestando que o impetrante, a despeito das enfermidades diagnosticadas, encontra-se apto ao trabalho, corroborado pelos atestados de fls. 114 e 115, é de se reconhecer que o impetrante apresenta condições para sua nomeação e posse. Ademais, não se vislumbra, ao menos em uma análise inicial, qualquer óbice ao exercício das atividades funcionais descritas para o cargo de Pesquisador - Assistente de Pesquisa (Sistemas Térmicos), conforme previsão editalícia, o fato do impetrante ser míope (corrigido com uso de óculos ou lentes de contato corretivas) e portador de colite (inflamação intestinal). Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ECT. FUNÇÃO DE ATENDENTE COMERCIAL. EXAME ADMISSIONAL. REPROVAÇÃO. APTIDÃO ATESTADA POR LAUDO MÉDICO. CAPACIDADE PARA EXERCER O CARGO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. TUTELA ANTECIPADA LEGÍTIMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 2. De fato, a questão central, acerca da inaptidão médica do agravado para o cargo, foi suficientemente elucidada para efeitos de tutela antecipada, conforme atestado médico juntado, podendo produzir efeitos até prolação da sentença. O agravo de instrumento não provou, de forma cabal, a efetividade da inaptidão médica para exercício do cargo para efeito de reversão da tutela antecipada dada pelo Juízo agravado, devendo prevalecer decisão dada em caráter inclusivo e tutelar diante da excepcionalidade de que se reveste a exclusão de candidato de concurso público por inaptidão médica, a qual apenas é possível quando robustamente provado risco grave à saúde do indivíduo e a concreta impossibilidade de desempenho da função, o que não restou demonstrado pela agravante. 3. Tudo o que mais alegado diz respeito à premissa fática diversa da que se constatou a partir da prova juntada aos autos, estando prejudicada pela apuração de que, a despeito da patologia, o agravado não é incapacitado para o exercício do cargo que disputou no concurso público, em que aprovado nas demais etapas, a justificar, portanto, a concessão da tutela antecipada diante do evidente risco de perda do cargo, sem justa causa, caso mantida a decisão administrativa censurada e que, conforme esclarecido, se revela ilegal diante da condição médica atestada nos autos. (TRF3, AI 00025112920124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 464843, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012). Cuidou este Juízo de oficiar ao Diretor Geral do DCTA para esclarecer se o impetrante ausentou-se, desde sua posse de suas atividades em razão das restrições médicas apontadas pela Junta médica do DCTA. Em resposta, registra o ofício encaminhado pelo Diretor do Instituto de Estudos Avançados (fl. 182), verbis: ... o impetrante GUILHERME BORGES RIBEIRO não se ausentou de suas atividades funcionais em razão da enfermidade que o acomete ou por qualquer outro motivo de saúde, desde a data de sua posse, conforme os registros de controle da Coordenadoria de Recursos Humanos deste Instituto. Por oportuno, informo V. Exa. que o referido servidor apresentou até o momento desempenho acima das expectativas no cargo de Pesquisador da carreira de Ciência e Tecnologia, dentro dos melhores padrões éticos e profissionais, de acordo com a avaliação de seu chefe imediato. (Grifei) O teor do ofício nº 6/CRH/379, emitido em 06/03/2015, corrobora o quanto restou assentado na decisão que deferiu a liminar e determinou à autoridade impetrada a posse do impetrante no cargo de Pesquisador - Assistente de Pesquisa (Sistemas Térmicos) no DCTA, concedida em 16/05/2014. Ademais declaração médica firmada pela Drª Dalva Maria Alves Alcântara (CRM-SC 5417), atesta companhia o impetrante há mais de nove anos, e que o impetrante, em nenhum momento, teve que ausentar-se de seus compromissos profissionais, não havendo interferência da morbidade por ele apresentada em sua capacidade, disponibilidade e disposição para exercer a profissão. Nesse sentido, é possível verificar que por aproximadamente um ano, o impetrante não apresentou ausência em sua frequência decorrente das restrições apontadas pela Junta Regular de Saúde que concluiu, em 28/02/2014, ser o impetrante INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA (fl. 66). Mostrou-se, portanto, incorreta aquela conclusão médica. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à posse do impetrante GUILHERME BORGES RIBEIRO no cargo de Pesquisador - Assistente de Pesquisa (Sistemas Térmicos) no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), nos exatos termos da liminar deferida às fls. 122/125, que resta ratificada. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas judiciais a reembolsar. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intímem-se e oficie-se.

0004410-18.2014.403.6103 - LUIZ EDUARDO GUARINO DE VASCONCELOS(SP332840 - CAROLINA ARIADNE CUBAS DE SOUSA E SP333059 - KARINA APARECIDA MONTEIRO TAVARES) X PRESIDENTE DA BANCA DE RECURSOS DO INSTITUTO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança objetivando, em provimento liminar, a suspensão da decisão que classificou o candidato Emerson Assis de Carvalho em primeiro lugar no concurso para o preenchimento de vaga do cargo de Tecnologista Júnior Padrão I, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, do INPE, garantindo a classificação do impetrante em segundo lugar. Alega o impetrante que foi atribuída nota errônea ao candidato Emerson, uma vez que não deveria ter sido pontuada como título a realização de mestrado pelo candidato, uma vez que sua dissertação no curso de pós-graduação stricto sensu não teria relação com o cargo em disputa, razão pela qual interpôs recurso administrativo contra o resultado do concurso e, não tendo obtido êxito, impetrou o presente writ. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. O impetrante foi intimado a corrigir o polo passivo, tendo atendido ao quanto determinado. Liminar indeferida, tendo sido determinada à impetrante a inclusão como litisconsórcio passivo necessário do candidato Emerson Assis de Carvalho (fls. 395/396). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 428/455). O impetrante requereu expressamente a desistência da ação, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 463). A União manifestou interesse no feito e o M.P.F. afirmou não se opor ao pedido de desistência. Vieram os autos conclusos em 06/07/2015. É o relatório. Decido. Sobrevindo notícia expressa de superveniente carência de interesse, em razão da publicação do É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante da natureza da ação, não há óbice à homologação do pedido de desistência. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. AQUIESCÊNCIA DA OUTRA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Para a homologação do pedido de desistência, em mandado de segurança, não é necessária a manifestação da autoridade impetrada. Não se aplica ao caso o disposto no art. 267, 4º, do CPC. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AMS 20103200004603, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:615.) Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência do impetrante, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do e. STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. O.

0004536-68.2014.403.6103 - SAYURI OKAMOTO(SP269586 - ALEX MACHADO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ADRIANA MARIA DA SILVA X NATALIA DE JESUS DA SILVA COSTA X JORGE BENEDITO FREIRE JOFRE X IVONE SAMPAIO PEREIRA CAMPISANO X LIDIA OAZEM DE OLIVEIRA DA COSTA X VIVIAN MONTES DE OCA CARIONI X LUIS GUSTAVO FERRONI PEREIRA X HIPASSIA MARCONDES DE MOURA

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando provimento jurisdicional que determine, através de medida liminar, seja concedido à Impetrante a 2ª colocação, no Concurso Público para provimento de vagas em cargos de tecnologista júnior padrão I da carreira de desenvolvimento tecnológico - INPE, Edital 02/2014, para a vaga do cargo TJ14, em detrimento da candidata Natália de Jesus da Silva Costa que ocupa aquela classificação, tendo em vista que esta última candidata não poderia ter a sua pontuação máxima 50 (cinquenta) pontos, uma vez que a mesma obteve seu doutoramento em 2012, possibilitando tempo hábil para se alcançar a pontuação máxima quando da sua ATC de acordo com o previsto no referido Edital, subsidiariamente pede o cancelamento das normas dos editais que estabelecem pontuação extra no critério de experiência profissional específica, com a consequente recontagem da pontuação e reclassificação de todos os candidatos literalmente com prevê o edital do concurso, devendo assim ser suspensa qualquer convocação referente ao cargo de código TJ 14. A inicial veio instruída com documentos (fls. 29/140). Custas recolhidas (fl. 140). Liminar parcialmente deferida, tendo sido determinada à impetrante a inclusão como litisconsórcios passivos necessários todos os candidatos classificados para o aludido cargo (fls. 144/145). A impetrante emendou a inicial (fls. 151/152). Foi requisitado ao Diretor do INPE as qualificações e endereços dos candidatos apontados pela impetrante (fl. 157). A autoridade impetrada prestou informações, tendo noticiado que foram anulados em relação ao Cargo TJ14, a homologação do Resultado Final do concurso, o Resultado Provisório do Concurso Público, o Resultado Final da Análise de Títulos e Currículo, o Resultado Provisório da Análise de Títulos e Currículo e suas respectivas publicações, e que será estabelecido novo cronograma para as atividades e atos anulados (fls. 160/190). A União corroborou as informações da autoridade impetrada e requereu a extinção do processo por falta de interesse de agir ante a perda superveniente do objeto (fls. 191/203), reiterando o pedido às fls. 224/256. A impetrante foi instada a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 257), tendo permanecido silente. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito, aguardando manifestação da impetrante e as contestações dos litisconsortes (fls. 259/260). É o relatório. Decido. Sobrevindo notícia expressa de superveniente carência de interesse, em razão da publicação do edital nº 9/2014, publicado no DOU em 05/00/2014, anulando a homologação do Resultado Final do concurso, o Resultado Provisório do Concurso Público, o Resultado Final da Análise de Títulos e Currículo, o Resultado Provisório da Análise de Títulos e Currículo e suas respectivas publicações, e tendo sido noticiado que será estabelecido novo cronograma para as atividades e atos anulados, mostra-se pertinente, acolhendo a manifestação de fls. 160/190 e 191/203, extinguir o processo desde logo. Posto isso, extingo este processo, sem análise do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por carência superveniente de interesse processual. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0006053-11.2014.403.6103 - ELI PAULO FARIA DE SOUZA(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO) X CHEFE GRUPO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS - SP(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIO ANDREAZZI CINTRA X GILDO CABRAL FERNANDES FUNASHIMA X GUSTAVO NICOLAU DE LIMA X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELI PAULO FARIA DE SOUZA, contra suposto ato coator praticado pelo Chefe do Grupo de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos - GIA, objetivando provimento jurisdicional, com pedido de liminar, que determine a suspensão do certame licitatório ou da celebração do contrato. Narra o impetrante ter participado de processo seletivo 2014, concorrendo à vaga de Terceiro-Sargento do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados, na especialidade de Eletricidade TEE - TEE, e, após cumprir todas as fases do processo, apresentou-se para concentração final. Relata que os candidatos foram informados pela Comissão que após a divulgação do exame da INSPSAU, aqueles que tivessem vínculos empregatícios ou fossem titulares de empresa, teriam que se desligar de tais atividades para se apresentar na concentração final. Afirma o impetrante ter encerrado sua empresa e, quando da divulgação do resultado final, constatou sua reprovação por ter sido constatada ausência do documento contido na alínea g do item 5.6.9. do Edital: originais das folhas de alterações ou do histórico militar, para militares

da reserva não remunerada. Pondera que a alínea i da mesma lista de documentos demonstra confusão e ambiguidade, fazendo com que o candidato se confunda. Averba ser inaceitável sua exclusão do certame por tal motivo, requerendo a retificação de sua exclusão à vaga vindicada. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/118). Custas recolhidas (fl. 118). Em decisão inicial, foi concedida parcialmente a liminar e determinada citação dos demais interessados na vaga disputada pelo impetrante no certame (fls. 123/126). O impetrante indicou os candidatos que concorrem às vagas de sargento temporário na especialidade TEE e esclareceu acerca da impossibilidade de providenciar endereço para citação de candidatos excedentes (fls. 130/133). Determinada a expedição de ofício ao Comandante do GIA-SJ, requisitando os dados pessoais de todos os candidatos habilitados na fase Incorporação e início de estágio e deferindo a participação do impetrante na fase de incorporação e início de estágios e demais posteriores ou finalização do certame (fls. 134/135 e 140). A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar e prestou informações, registrando que a entrega dos originais das folhas de alterações ou do histórico militar, para militares da reserva não remunerada é condição necessária à incorporação (fls. 143/158). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 166/167). A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 170/183). Determinada a citação dos litisconsortes necessários (fls. 184), foi certificado o decurso de prazo para os litisconsortes citados apresentarem contestação (fl. 202). Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 10/04/2015. DECIDO. O impetrante participou da Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Médio voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário EAP/EIP 2014, tendo deixado de apresentar folhas de alteração ou histórico militar, para militares da reserva não remunerada, razão pela qual foi excluído do certame. A União, em sede de agravo de instrumento, esclareceu que o Edital de seleção para Aviso de Convocação tem por finalidade regular e divulgar as condições e os procedimentos aprovados para seleção de profissionais de nível médio e que sejam voluntários à prestação do Serviço Militar, em caráter temporário, no ano de 2014. Destacou que o conteúdo do referido Aviso é de conhecimento obrigatório por parte de todos os candidatos inscritos e que o Edital não deixa margem a dúvidas, na medida em que a apresentação das folhas do histórico militar para militares da reserva não remunerada era condição para a Habilitação à Incorporação. Na mesma linha e entendimento, oficiou o Ministério Público Federal, consignando em seu parecer (fls. 166/167). 9. Ora é cediço que aqueles que prestam serviços militares possuem ficha de alteração disciplinar e conseqüentemente um histórico militar. Ademais, aquele que presta serviço militar, ao final deste, faz parte do quadro de militares da reserva remunerada ou da reserva não remunerada. 10. No caso em tela, não houve contradição nem sequer confusão no exposto item 5.6.9, muito pelo contrário, foi claro o suficiente para informar que os militares da reserva não remunerada, ou seja, aquele que prestou serviço militar e foi dispensado, seria obrigado a apresentar a ficha de alteração militar. 11. Diante da ausência de ilegalidade do mencionado edital, aplica-se o princípio da vinculação do edital, ou seja, todos os atos que regem o concurso público vinculam-se e devem obediência ao edital. Da mesma forma, a Administração Pública e os candidatos também deverão observá-lo. Importa registrar que, na qualidade de mecanismo legítimo para o provimento dos cargos da estrutura funcional do Estado, o concurso público está submetido aos princípios gerais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República (legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e eficiência), assim como a princípios específicos, tais como o da vinculação aos termos do edital e o do julgamento objetivo. Quanto à vinculação ao edital, aludido princípio implica a observância estrita, tanto pelos concorrentes como pela Administração, das regras nele estabelecidas. Assim sendo, por um lado, o Poder Público não pode exigir dos concorrentes a satisfação de condições não previstas no instrumento convocatório, por outro, o candidato, ao inscrever-se no certame, adere incondicionalmente ao regime jurídico nele fixado. Ao Poder Judiciário resta a intervenção, quando provocado, em face de eventuais violações à Constituição, à lei ou até mesmo ao próprio edital. Com efeito, o edital disciplina todo o curso de existência da disputa, desde o momento da sua instauração, passando pela etapa de avaliação e seleção, até, afinal, a posse e nomeação dos candidatos aprovados. Portanto, o acesso do candidato ao cargo público só pode ser feito dentro do contexto de disputa regulado pelo edital ao qual aderiu. De seu turno, a autoridade impetrada destacou constar do Edital do processo seletivo de Recrutamento e Mobilização de Pessoal EAP/EIP 2014 a entrega dos originais das folhas de alterações ou do histórico militar para militares da reserva não remunerada, sendo condição necessária à incorporação, acrescentando que, em respeito ao princípio da isonomia em relação aos demais participantes do certame, o impetrante foi excluído do processo seletivo. Neste concerto, não cabe ao Judiciário impor à Administração afastar-se das regras estabelecidas no edital, relativizando o cumprimento do quanto ali estabelecido, uma vez que o respectivo regramento vincula não só a Administração, como também os candidatos. À hipótese dos autos aplica-se o princípio da vinculação ao edital, exigência de cunho geral e abstrato destinada a todos que participaram do concurso. Por não se cuidar de exigência que afronta o ordenamento jurídico, e por ser de clareza solar, deve ser mantida a regra insculpida no item 5.6.9 do edital guerreado, anotando-se o cumprimento pelos demais participantes habilitados. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por consequência, DENEGO a segurança pleiteada, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Revogo as decisões de fls. 123/126, 134/135 e 140. Sem custas judiciais e sem condenação em honorários advocatícios, estes em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Retifique-se a autuação para que conste corretamente como autoridade impetrada o COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - GIA - SJ. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0006063-55.2014.403.6103 - GILDO CABRAL FERNANDES FUNASHIMA (SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ELI PAULO FARIA DE SOUZA X CAIO ANDREAZZI CINTRA X GUSTAVO NICOLAU DE LIMA X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GILDO CABRAL FERNANDES FUNASHIMA, contra suposto ato coator praticado pelo IV Comando Geral do Pessoal do ou IV Comando Aéreo Regional - COMAR, objetivando provimento jurisdicional, com pedido de liminar, que determine a suspensão do certame licitatório ou da celebração do contrato. Narra o impetrante ter participado de processo seletivo 2014, concorrendo à vaga de Terceiro-Sargento do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados, na especialidade de Eletricidade TEE - TEE, e, após cumprir todas as fases do processo, apresentou-se para concentração final. Relata que os candidatos foram informados pela Comissão que após a divulgação do exame da INSPSAU, aqueles que tivessem vínculos empregatícios ou fossem titulares de empresa, teriam que se desligar de tais atividades para se apresentar na concentração final. Afirma o impetrante ter encerrado sua empresa e, quando da divulgação do resultado final, constou sua reprovação por ter sido constatada ausência do documento contido na alínea g do item 5.6.9. do Edital: originais das folhas de alterações ou do histórico militar, para militares da reserva não remunerada. Pondera que a alínea i da mesma lista de documentos demonstra confusão e ambiguidade, fazendo com que o candidato se confunda. Averba ser inaceitável sua exclusão do certame por tal motivo, requerendo a retificação de sua exclusão à vaga vindicada. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/147). Em decisão inicial, foi corrigida a indicação da autoridade impetrada para constar Comandante do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos - GIA-SP, deferida a gratuidade processual, concedida parcialmente a liminar e determinada a citação dos demais interessados na vaga disputada pelo impetrante no certame (fls. 150/153). A impetrante esclareceu acerca da impossibilidade de providenciar endereço para citação de candidatos excedentes (fls. 156/159). Determinada a expedição de ofício ao Comandante do GIA-SJ, requisitando os dados pessoais de todos os candidatos habilitados na fase Incorporação e início de estágio e deferindo a participação do impetrante na fase de incorporação e início de estágios e demais posteriores ou finalização do certame (fls. 160/161). O impetrante indicou os candidatos que concorrem às vagas de sargento temporário na especialidade TEE (fls. 173/176). A autoridade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 504/1079

impetrada noticiou o cumprimento da liminar (fls. 177/189) e prestou informações, registrando que a entrega dos originais das folhas de alterações ou do histórico militar, pra militares da reserva não remunerada é condição necessária à incorporação (fls. 190/229).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 235/236).A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 239/252), sobrevivendo manutenção da decisão agravada (fls. 275/277). Determinada a citação dos litisconsortes necessários (fls.306/308), foi certificado o decurso de prazo para os litisconsortes citados apresentarem contestação (fl. 271). Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 10/04/2015.DECIDO.O impetrante participou da Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Médio voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário EAP/EIP 2014, tendo deixado de apresentar folhas de alteração ou histórico militar, para militares da reserva não remunerada, razão pela qual foi excluído do certame.A União, em sede de agravo de instrumento, esclareceu que o Edital de seleção para Aviso de Convocação tem por finalidade regular e divulgar as condições e os procedimentos aprovados para seleção de profissionais de nível médio e que sejam voluntários à prestação do Serviço Militar, em caráter temporário, no ano de 2014. Destacou que o conteúdo do referido Aviso é de conhecimento obrigatório por parte de todos os candidatos inscritos e que o Edital não deixa margem a dúvidas, na medida em que a apresentação das folhas do histórico militar para militares da reserva não remunerada era condição para a Habilitação à Incorporação.Na mesma linha e entendimento, oficia o Ministério Público Federal, consignando em seu parecer (fls. 235/237):9. Ora é cediço que aqueles que prestam serviços militares possuem ficha de alteração disciplinar e consequentemente um histórico militar. Ademais, aquele que presta serviço militar, ao final deste, faz parte do quadro de militares da reserva remunerada ou da reserva não remunerada. Impende destacar que o impetrante foi incorporado ao serviço militar no dia 01 de agosto de 1993 e licenciado dia 24 de agosto de 1995, ou seja, o impetrante possui tanto a ficha de alterações como o histórico militar requerido no edital em questão.10. No caso em tela, não houve contradição nem sequer confusão no exposto item 5.6.9, muito pelo contrário, foi claro o suficiente para informar que os militares da reserva não remunerada, ou seja, aquele que prestou serviço militar e foi dispensado, seria obrigado a apresentar a ficha de alteração militar ou histórico militar.11. Diante da ausência de ilegalidade do mencionado edital, aplica-se o princípio da vinculação do edital, ou seja, todos os atos que regem o concurso público vinculam-se e devem obediência ao edital. Da mesma forma, a Administração Pública e os candidatos também deverão observá-lo.Importa registrar que, na qualidade de mecanismo legítimo para o provimento dos cargos da estrutura funcional do Estado, o concurso público está submetido aos princípios gerais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República (legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e eficiência), assim como a princípios específicos, tais como o da vinculação aos termos do edital e o do julgamento objetivo.Quanto à vinculação ao edital, aludido princípio implica a observância estrita, tanto pelos concorrentes como pela Administração, das regras nele estabelecidas. Assim sendo, por um lado, o Poder Público não pode exigir dos concorrentes a satisfação de condições não previstas no instrumento convocatório, por outro, o candidato, ao inscrever-se no certame, adere incondicionalmente ao regime jurídico nele fixado. Ao Poder Judiciário resta a intervenção, quando provocado, em face de eventuais violações à Constituição, à lei ou até mesmo ao próprio edital.Com efeito, o edital disciplina todo o curso de existência da disputa, desde o momento da sua instauração, passando pela etapa de avaliação e seleção, até, afinal, a posse e nomeação dos candidatos aprovados. Portanto, o acesso do candidato ao cargo público só pode ser feito dentro do contexto de disputa regulado pelo edital ao qual aderiu.De seu turno, a autoridade impetrada destacou constar do Edital do processo seletivo de Recrutamento e Mobilização de Pessoal EAP/EIP 2014 a entrega dos originais das folhas de alterações ou do histórico militar para militares da reserva não remunerada, sendo condição necessária à incorporação, acrescentando que, em respeito ao princípio da isonomia em relação aos demais participantes do certame, o impetrante foi excluído do processo seletivo.Neste concerto, não cabe ao Judiciário impor à Administração afastar-se das regras estabelecidas no edital, relativizando o cumprimento do quanto ali estabelecido, uma vez que o respectivo regramento vincula não só a Administração, como também os candidatos.À hipótese dos autos aplica-se o princípio da vinculação ao edital, exigência de cunho geral e abstrato destinada a todos que participaram do concurso. Por não se cuidar de exigência que afronta o ordenamento jurídico, e por ser de clareza solar, deve ser mantida a regra insculpida no item 5.6.9 do edital guerreado, anotando-se o cumprimento pelos demais participantes habilitados.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por consequência, DENEGO a segurança pleiteada, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Revogo as decisões de fls. 150/153 e 16/161.Sem custas judiciais e sem condenação em honorários advocatícios, estes em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Retifique-se a autuação para que conste corretamente como autoridade impetrada o COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - GIA - SJ.Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se, registre-se, intuem-se e oficie-se.

0006840-40.2014.403.6103 - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP17434 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, com pedido liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT, cota do empregado e das entidades terceiras: Sistema S), sobre os valores pagos a seus empregados a título de verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais (férias gozadas e não gozadas, terço constitucional de férias, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, remuneração paga nos 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, salário-maternidade, 13º Salário, 13º Salário indenizado, adicional de transferência, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno e demais verbas indenizatórias ou não habituais), com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, bem como seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do recolhimento. Ao fim, pugna pela concessão da ordem, bem como pela compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal. Em síntese arguiu que tais verbas possuem caráter indenizatório ou compensatório, não possuindo qualificação de remuneração pelo trabalho que justifique a incidência das contribuições em apreço. Suscitou também que somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado para fins de aposentadoria é que devem sofrer a incidência do tributo. Documentos coligidos às fls. 63/339, inclusive guia de recolhimento das custas judiciais.Liminar deferida parcialmente, determinando, inclusive, a citação do SEBRAE, SENAC, SESC e INCRA (fls. 344/362).O INSS afirmou ser a União (PFN) parte legítima para figurar no processo (fl.385).O FNDE e o INCRA informaram não ter interesse na lide tendo em vista a representação judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 386/387).Informações prestadas pelo Delegado da DRF/SJC, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam às fls. 389/398.O SEBRAE apresentou informações, aduzindo preliminares de litispendência e ilegitimidade passiva (fls. 400/423).A Impetrante opôs embargos de Declaração (fls. 424/430), rejeitados à fl. 433.O SENAC manifestou-se (fls. 438/488).O SESC prestou informações, aduzindo preliminar de inépcia da inicial, litispendência e ausência de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 492/573).A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fl. 575).O Ministério Público Federal

afirmou inexistir interesse público no feito, que justifique sua manifestação (fls. 577/578).Intimada, a impetrante regularizou a representação processual e informou o CNPJ correto (fls. 582/587).Vieram os autos conclusos para sentença em 03/07/2015.É o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Afásto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pela autoridade impetrada, tendo em vista tratar-se a impetrante de pessoa jurídica - filial situada em São José dos Campos.Com efeito, o artigo 127 do CTN reconhece personalidade jurídica própria das filiais para efeitos tributários, como já consolidado no STJ: (REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05).Assim, entendo ser o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos competente para permanecer no polo passivo do presente mandamus.Quanto à presença do FNDE e do INSS no polo passivo, ratifico a decisão exarada às fls. 344/361, que deferiu parcialmente a liminar e registrou que a contribuição patronal, com a criação da Receita Federal do Brasil, passou a estar sob a gestão da União, razão pela qual o INSS e o FNDE não devem compor o polo passivo.Afásto a preliminar de litispendência aduzida pela autoridade impetrada, tendo em vista que a ação protocolizada sob nº 0014783.54.2013.403.6100 refere-se às empresas localizadas no município de São Paulo/SP (consulta processual anexa) e não inclui a impetrante que tem sede em São José dos Campos.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE, uma vez que o SEBRAE não compõe a relação jurídico-tributária em apreço, cabendo à União efetuar a cobrança judicial, compensação, restituição das contribuições gúerreadas e também ser da competência da RFB a emissão de CND.Pelos mesmos motivos, são partes ilegítimas o SENAC e o SESC.Passo à análise do Mérito.FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO)Consoante consignado na decisão que apreciou o pedido liminar, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária.Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(TRF3, AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, Relator Des. Federal André Nekatschlow, DJ de 15/09/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. SALÁRIO-MATERNIDADEO salário-maternidade possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do REsp 1230957, de 26/02/2014, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam

economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)AVISO PRÉVIO INDENIZADO Quanto a esse ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pelo empregador aos seus empregados. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014). Sendo assim, diante da natureza indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). HORAS-EXTRAS E ADICIONAL E ADICIONAL NOTURNO E SEUS REFLEXOS Conforme consignado na decisão que apreciou o pedido liminar, é cediço que o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - REsp 486697/PR e Súmula n. 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010). Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Quanto à compensação dos tributos pagos indevidamente, será operacionalizada na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, e correspondente regulamentação administrativa (atual IN RFB nº 900/2008). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Esse valor representa a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão da modificação do local de prestação do trabalho. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessa condição justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão, o que também está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010). 13º SALÁRIO Nos termos do parágrafo 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CF, ARTS. 195 E 201 11. LEI 8212/91, ART. 28, I 7º.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A natureza jurídica do 13º salário ou gratificação natalina é salarial, daí sua integração ao salário-de-contribuição para efeitos previdenciários (CF, art. 195 e 201 11 e Lei 8212/91, art. 28), sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Súmula 688/STF. II - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no art. 20, 3º, do CPC, segundo o entendimento consolidado nesta Turma, não sendo passíveis de redução. III - Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida. (TRF 3, AC 200061110040420, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 953614, Relator JUIZ NELSON PORFÍRIO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA: 11/10/2011 PÁGINA: 82). A gratificação natalina tem natureza salarial, por isso, integra ao salário para todos os efeitos legais. No mesmo passo, o 13º indenizado ostenta natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. 1-É omissa o acórdão que, por força da remessa oficial, deixou de se manifestar acerca das verbas recebidas pelo autor a título de 13º salário (gratificação natalina), férias proporcionais e acréscimo de 1/3 constitucional e abono (diversos), FGTS, e que deveriam ter sido examinadas nesta Corte por conta da remessa oficial. 2- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. Súmula 386 do STJ. 3- Os valores relativos ao 13º salário indenizado possuem natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº 292249, processo nº 2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão: 21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº 621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº 1044697, processo nº 2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº 302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). 4- O pagamento referente ao Abono previstos em Acordo Coletivo de Trabalho não incide imposto de renda, pois estão beneficiados pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88. 5- A verba referente à indenização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) não configura acréscimo patrimonial, tem caráter ressarcitório do dano experimentado pelo sujeito com a perda do emprego e fica abarcada pela isenção do Imposto de Renda, a teor do que dispõe o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7713/1988. 6- Embargos declaratórios acolhidos, para dar parcial provimento à remessa oficial, para que incida imposto de renda tão somente sobre 13º salário (gratificação natalina). Processo REO 04025582119964036103 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 637221 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2011 Data da Decisão 24/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC) As contribuições para o SESI e o SENAI foram previstas nos Decretos-lei nºs 4.048, de 22/01/1942, 4.936, de 07/11/1942, 6.246, de 05/02/1944 e 9.403, de 25/06/1946. Como foram instituídas sob a égide de Constituições pretéritas, a Carta Magna de 1988 tratou de recepcioná-las expressamente, nos termos do seu art. 240: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Devo apenas observar que a contribuição ao chamado Fundo Aeroviário é paga no ramo da aviação civil pelas empresas antes devedoras da contribuição do SENAI, na forma do art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5/2/1944, que assim dispõe: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. E a contribuição de 1% que era devida ao SENAI (Art. 1º do DL 6.246) pelas empresas aeroportuárias passaram a ser recolhidas ao Fundo Aeroviário. Também a de 1,5% devida ao SESI e ao SESC (arts. 24 da Lei 5.107/66 e 30 da Lei 8.036/90) por tais empresas passou a ser devida ao Fundo, totalizando assim os 2,5% para o Fundo Aeroviário, conforme Decreto-Lei nº 1.305, de 1974. Sobre a contribuição destinada para o FNDE, a Lei 9.424/96 assim dispõe em seu art. 15, 1º: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003) Sobre a contribuição ao INCRA, o STJ já deixou assentado que Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte (Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº n. 977.058 - RS, relator Ministro Luiz Fux). E tal contribuição - a alíquota - igualmente incide sobre a remuneração. Ou seja: as contribuições do salário-educação, ao Fundo Aeroviário e ao INCRA têm base nas remunerações pagas pela empresa. O mesmo quanto à contribuição ao SAT, por expressa previsão legal (art. 22, II da Lei nº 8.212/91). As contribuições do chamado Sistema S (SESI, SENAI, SENAC) são, por igual, pautadas em base de cálculo correspondente ao total de remuneração paga aos empregados, mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Vejam-se os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PROPORCIONAIS AO AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 11. Em consequência do exposto, sobre as referidas verbas que não possuem natureza salarial, não devem incidir, tampouco, as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição

prevenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008; AMS 2004.38.01.004686-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.407 de 26/06/2009; AMS 200161150011483, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (...). 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:279.)DISPOSITIVO pelo exposto: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. II) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma da fundamentação retro e, via, de consequência CONCEDO a segurança para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obriga a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras: Sistema S), sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (inclusive pagas em dobro), terço constitucional (abono pecuniário) de férias (gozadas ou não), aviso prévio indenizado e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, determinando, por conseguinte, que a autoridade impetrada se abstenha de promover cobrança em tal sentido. Igualmente, determino à autoridade impetrada que não imponha óbice à compensação dos valores recolhidos a título dos tributos aqui debatidos no lustro que precede o ajuizamento da demanda, a ser efetivada pela contribuinte em via administrativa, nos termos da legislação tributária vigente, após o trânsito em julgado. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Custas judiciais como de lei. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos à SUDP para correta autuação do objeto da lide: Contribuições Previdenciárias Sobre Verbas Indenizatórias - Compensação. Publique-se, registre-se, intímem-se e oficie-se.

0007540-16.2014.403.6103 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO, contra suposto ato coator praticado pelo Diretor do INPE e pelo Ordenador de Despesas da autarquia, objetivando provimento jurisdicional, com pedido de liminar, que determine a suspensão do certame licitatório ou da celebração do contrato. A inicial veio instruída com documentos (fls. 46/109). Custas recolhidas. Adida a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada informou que o pregão já se realizou, encontrando-se na fase de análise de recurso interposto por empresa interessada e juntou documentos (fls. 119/152). Informações prestadas às fls. 255/268. Liminar indeferida à fl. 72. A impetrante noticiou interposição e recurso de agravo (fls. 278/298). A União manifestou-se pela improcedência da pretensão (fls. 300/304). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 306/308). Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 22/05/2015. DECIDO. A impetrante afirma que o certame discutido nos autos, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de capacitação técnica em análise e Projeto de engenharia de missões Espaciais, não poderia ter sido formalizado por meio de Pregão Eletrônico, em razão de não se tratar de bem ou serviço comum. Destaca, ainda, que a sessão pública de recebimento das propostas estava prevista para o dia 26/11/2014, não tendo, até o ajuizamento da presente, sido ultrapassada a fase de habilitação. Em sede de informações, esclareceu a autoridade impetrada que o objeto do pregão não se trata de um serviço de engenharia, mas de um serviço comum, cuja especificações técnicas encontram-se devidamente detalhadas no item 2.2 Termo de Referência, e mesmo que fosse serviço de engenharia, a questão já foi sumulada pelo TCU - Tribunal de Contas da União, na Súmula 257/2012, com o seguinte teor: Súmula 257 O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2012. A decisão que indeferiu a liminar, bem apreciou a questão, nos seguintes termos: Ora como é cediço, a modalidade de licitação pregão caracteriza-se pela inversão das fases de julgamento das propostas e habilitação, sendo esta ultimada apenas com a licitante vencedora do certame, a fim de agilizar o procedimento. Informa a autoridade impetrada estar o procedimento de Pregão Eletrônico nº 474/2014 em fase de análise de recurso interposto por empresa interessada. Não vislumbro, portanto a urgência da medida pretendida. Ademais, o debate de fundo, qual seja, a natureza do serviço contratado e seu amoldamento ao arquétipo do pregão, por se tratar, ou não, de serviço ou bem comum, merece alguma detença e, ao menos pelo compulsar das informações prestadas, não milita em favor da impetração. Com efeito, a autoridade impetrada trouxe o termo de referência da licitação, e, em seu bojo, vejo que o objeto pretendido pelo INPE se limita a um curso, composto por aulas teóricas num período de 40h distribuídas por 5 dias, tendo como programa, basicamente, o conteúdo da obra técnica intitulada por Space Mission Engineering - The new SMAD. Não se me afigura, de fato, não há projeto de engenharia a ser licitado, tampouco que o curso, por ser eminentemente teórico e com conteúdo previamente definido, exija especificidade maior do que aquela disposta no próprio edital de licitação. Se o intento de capacitação será, ou não, alcançado, isso já refoge ao âmbito da estreita análise possível nesta sede. Mas o fato é que, mesmo vinculada à legalidade, à Administração é dado escolher a forma de atendimento aos desideratos de seu mister - e, entendendo o ente que o mecanismo de escolha simplificado é adequado ao objeto, por não exigir este qualquer qualificação singular ou peculiar, não vejo como interferir em tal seara (vale dizer: não tenho como definir se as aulas pretendidas pelo INPE podem ser consideradas comuns). De todo modo, para desqualificar tal afirmação, a impetrante deveria comprovar que o curso pretendido é peculiar, ou escasso, ou que exige uma qualificação incompatível com a objetividade inerente ao pregão - o que não sobressai dos autos. De seu turno, a União defendeu o cabimento do pregão como instrumento procedimental para a contratação dos serviços previstos no certame, cujo objeto se limita a um curso com duração de 40 horas, composto por aulas teóricas distribuídas em 5 dias, tendo basicamente como programa o conteúdo da obra técnica Space Mission Engineering - The new SMAD. Resume que o processo visa a aquisição de um treinamento/capacitação técnica baseado no processo detalhado no material bibliográfico indicado (fls. 201/202). O Ministério Público Federal entende que o Edital define suficientemente as circunstâncias em que os serviços deverão ser prestados, ao que se soma a curtíssima duração do curso de capacitação a ser disponibilizado pelo vencedor. Aduz que todos os aspectos, nos termos do edital, levam à conclusão que os serviços a serem prestados podem ser considerados serviços comuns. Destacou que diferente seria se o objeto da contratação fosse a prestação direta de serviços de engenharia à administração pública, o que não ocorreu in casu. Neste concerto, não se vislumbra no caso em apreço, vício de legalidade a macular o certame, não merecendo imperar as alegações da impetrante. DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por consequência, DENEGO a segurança pleiteada, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas judiciais e sem condenação em honorários advocatícios, estes em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se, registre-se, intímem-se e oficie-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante o alegado direito líquido e certo de excluir, da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, o valor relativo ao ICMS, suspendendo-se a exigibilidade, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos últimos cinco anos. Documentos coligidos às fls. 19/74, inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais. Decisão de fls. 79/82 deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de exigir da impetrante as contribuições COFINS e PIS, mediante inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Houve informações e manifestação da União, fls. 88/112, 126/31 respectivamente. O Ministério Público Federal absteve-se de apresentar parecer, por não vislumbrar interesse público no feito, fls. 133/134. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal. Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Já temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, o ICMS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daquele cujo montante vem embutido no preço dos produtos ou serviços. Nesses termos o destinatário dos produtos ou serviços é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva. Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF). Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato impositiva entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito: (...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos. Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento (ou a receita). Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Aталiba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis: (...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévias e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional

tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos. Essas idéias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob pena de irremissível inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS. Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem [vinha] prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seus arts. 195, I, b, e 239. Vale ainda observar, dada a similitude de situações, que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal ainda não julgou o tema com repercussão geral (RE 574706), de modo que não existe decisão vinculante da Corte Suprema. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS. Por identidade de razões, todos esses argumentos podem ser aplicados, indistintamente, ao ISS, diante da mesma falta de autorização legal para sua exclusão da base de cálculo das contribuições em exame, ao que se pode acrescentar que não há imposição constitucional no sentido da não-cumulatividade deste imposto, diversamente do que ocorre com o ICMS (art. 155, 2º, I, da Constituição Federal de 1988). Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AC 90.03.013530-4, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO, DJU 05.11.2007, p. 599 (Turma Suplementar da Segunda Seção) e a AC 90.03.003653-5, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJU 02.7.2007, p. 429 (Sexta Turma). Acrescente-se que, neste caso específico, a declaração incidental de inconstitucionalidade das Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003 teria por fundamento exclusivo a impossibilidade de modificação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS por simples lei ordinária, daí porque tais normas não poderiam admitir, implicitamente, a inclusão do ICMS e do ISS na respectiva base impositiva. É necessário analisar, para esse fim, se existe (ou não) possibilidade de que simples lei ordinária (ou norma com a mesma estatura) venha a revogar uma norma contida em uma lei complementar. Embora essa questão ainda seja muito discutida, a sede adequada para a resolução dessa controvérsia não é a do Direito Tributário, nem a Teoria Geral do Direito, ou mesmo a Teoria Geral do Direito Constitucional. Só é possível verificar a existência de hierarquia entre as espécies normativas referidas tendo por parâmetro o Direito Constitucional Positivo, válido hic et nunc. No sistema jurídico positivo brasileiro vigente, o constituinte reservou expressamente determinadas matérias à disciplina da lei complementar, que exige um procedimento mais gravoso para sua aprovação, ficando a cargo da lei ordinária um campo material residual, vale dizer, não expressamente designado. O critério distintivo relevante, portanto, é a matéria a ser objeto de regulação. No caso em discussão, o que se vê como frequência é uma certa confusão quanto ao próprio conceito de hierarquia normativa. Como identificar se entre normas existe de fato hierarquia? Como identificar, na estrutura escalonada do ordenamento jurídico, normas de hierarquia superior e inferior? Não há como escapar, todavia, com a devida vênia, da máxima que orienta a interpretação jurídica desde tempos imemoriais: só existe hierarquia normativa se uma norma, para ser válida, retira seu fundamento de validade da norma que lhe é superior. No caso brasileiro, por exemplo, o decreto regulamentar destinado a prover a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988) retira seu fundamento de validade da própria lei cuja execução pretende viabilizar. Há, portanto, inequívoca hierarquia entre tais espécies normativas. No sistema constitucional vigente, tanto a lei ordinária quanto a lei complementar retiram seus fundamentos de validade da Constituição Federal, de sorte que não há que se falar em hierarquia de qualquer ordem. Por essa razão é que sempre que uma lei ordinária invadir o campo competencial atribuído à lei complementar, não haverá uma ilegalidade complementar, mas uma verdadeira inconstitucionalidade, que deve ser resolvida, em última instância, pelo órgão encarregado precipuamente de assegurar o respeito à Constituição, que é o Supremo Tribunal Federal (art. 102, caput). Nesse sentido são as lições de José Afonso da Silva, Aplicabilidade das normas constitucionais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 238, José Souto Maior Borges, Lei complementar tributária, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 27 e Nelson de Souza Sampaio, O processo legislativo, São Paulo: Saraiva, 1968, p. 34, dentre outros. Na hipótese aqui versada ocorre exatamente o inverso: leis complementares (7/70 e 70/91) teriam disciplinado relações jurídicas que, em princípio, seriam de competência da lei ordinária. De fato, a Suprema Corte já decidiu que as contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III, da Constituição Federal, como é o caso da COFINS, não necessitam, para sua criação, da espécie normativa lei complementar, contentando-se com simples lei ordinária (v., por exemplo, os REs 138.284, 146.733 e 150.755). Neste caso, todavia, não há maiores consequências, exatamente porque a lei ordinária abarca um campo material residual, ou seja, não especifica quais as matérias a serem reguladas. Assim, a conclusão que se impõe é que o uso da via complementar foi uma questão de opção política legislativa, infensa à fiscalização jurisdicional. Assim, embora não fosse necessário, o legislador optou pela espécie normativa mais solene. A questão que se apresenta é se essa opção de política legislativa tem o condão de cristalizar a disciplina normativa futura, exigindo nova lei complementar. A resposta há de ser, indubitavelmente, negativa. Isto porque se as competências legislativas são previstas exaustivamente na Constituição Federal (v. g., arts. 22, 24, 25, 30,

etc.), só a própria Constituição poderá tolher a atividade do legislador. É impensável que o legislador infraconstitucional possa impedir ou criar óbices ao legislador futuro, sob pena de irremissível ofensa à Constituição da República. De igual sorte, não se defere ao legislador infraconstitucional a possibilidade de criar novas matérias sujeitas à lei complementar, sob pena de inverter completamente a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito. Casso os efeitos da medida liminar deferida às fls. 79/82. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e recolhidas as custas judiciais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0000400-91.2015.403.6103 - PEDRO DE VASCONCELOS(SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro de Vasconcelos, em causa própria, contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São José dos Campos, com pedido de liminar, objetivando que lhe seja assegurado formular requerimentos perante a autarquia, independentemente de prévio agendamento e sem limitação do número de requerimentos por senha adquirida. Afirmou que por força da Resolução 438/PRES/INSS, de 03/09/2014 e IN 77/2015 tem sido negado o protocolo das petições, acaso não disponham de prévio agendamento, o que a seu ver, lesa direito líquido e certo porque restringe o exercício profissional e as prerrogativas da Advocacia. Documentos coligidos às fls. 13/20. Em decisão de fl. 23 e verso o pedido liminar foi indeferido, mas deferido os benefícios da justiça gratuita. Informações prestadas às fl. 29/31. O INSS tomou ciência da impetração, requerendo seu ingresso no feito, fls. 33 e 34. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, fls. 36/39 e verso. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. É necessário salientar, desde logo, que a Advocacia foi elevada pela Constituição Federal de 1988, à categoria de função essencial à Justiça, reputando-se o advogado como indispensável à administração da Justiça (art. 133). Essa dignidade constitucional com que tais profissionais foram contemplados pelo Texto Constitucional de 1988 bem revela o prestígio que toda a classe mereceu, com o que se tem por legítimas as prerrogativas estabelecidas na Lei nº 8.906/94. Tais prerrogativas, ainda que instituídas em favor dos profissionais da advocacia, têm como finalidade última a proteção dos interesses de seus representados. Essas prerrogativas podem ser consideradas, portanto, como instrumentos necessários ao livre e efetivo desempenho daquela função reputada indispensável ao bom funcionamento do aparelho judiciário estatal. Considerando que a Constituição da República de 1988 estendeu ao processo administrativo as garantias de ampla defesa e do contraditório, nos mesmos termos estabelecidos no processo judicial (art. 5º, LV), a conclusão que se impõe é que não se pode retirar dos advogados o exercício de quaisquer daquelas prerrogativas, que devem ser livremente exercidas tanto no âmbito administrativo quanto na esfera judicial. Nesses termos, eventuais restrições contidas no sistema informatizado do INSS não podem servir de impedimento ao exercício de direitos expressamente outorgados por lei, dentre os quais os de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional, examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos, assim como de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais (art. 7º, I, XIII e XV da Lei nº 8.906/94). Esses direitos devem ser exercidos, é certo, dentro de um padrão de razoabilidade, sem a atribuição de privilégios que possam comprometer o atendimento dos demais segurados, inclusive aqueles que não estejam sendo representados por advogados. No caso específico destes autos, não há qualquer exigência legal com o fim de proibir o advogado a representar um ou mais segurados. Não é, portanto, através de uma norma administrativa que se pode impor restrições. O que ocorre é que os segurados de forma geral, sem a representação de um profissional, se vêem impotentes diante de normas geradas pela autarquia, aceitando-as sem questionamento e se submetendo a um tratamento imposto, sem observância da Lei. Não por isso as restrições de caráter administrativo podem se tornar válidas. Não se pode manter uma ilegalidade a título de isonomia. Pelo contrário. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é que deveria sim se utilizar dos Princípios que devem reger a qualidade do serviço público e, no uso deles, prestar um serviço e um atendimento eficiente e respeitoso a todos, segurado, advogado, ou simples cidadão, através de normas justas e eficientes, com o fim de se obter organização frente ao imenso número de pessoas a serem atendidas. Isto posto, entendo que limitar o número de requerimentos, sem amparo legal, ao atendimento pessoal do advogado viola direito líquido e certo, cerceando o exercício da atividade. A solução é diversa, todavia, quanto ao pedido relativo à entrada de benefícios independente de agendamento. Invoca-se, costumeiramente, para afastar tal sistema de agendamento, a preservação da garantia constitucional do direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), que prescreve que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas ... o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. O direito de petição, apesar da terminologia constitucional, é uma garantia constitucional que franqueia aos indivíduos o mais amplo acesso aos órgãos do Estado, quer para defesa de direitos, quer para impugnar eventual ilegalidade ou abuso de poder que tenham sido perpetrados. Esse prestígio constitucional, no entanto, deve ser examinado à luz do conhecido postulado de hermenêutica constitucional, segundo o qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando os bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. A respeito desse princípio, afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Vê-se, portanto, que mesmo nos casos em que a Constituição Federal proclama a inviolabilidade de um direito (como o fez no caput de seu art. 5º), essa determinação deve ser lida cum granu salis, sempre dependente da análise de cada caso. Essa operação é indispensável porque, muitas vezes, é possível vislumbrar dois ou mais direitos, igualmente invioláveis, aparentemente incidindo sobre o mesmo caso concreto, recomendando a doutrina que não se adote a solução que importe sacrifício total de um desses direitos, como acima referido. No caso em questão, verifica-se que o sistema de agendamento prévio para atendimento foi instituído com a finalidade explícita de dar maior comodidade no atendimento aos segurados da Previdência Social. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade a ser reconhecida nesse sistema. É fato notório que o INSS está longe de prestar um atendimento adequado aos segurados que o procuram. Os meios de comunicação ainda divulgam, nos dias atuais, a situação de verdadeira indignidade com que pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção são contempladas, sendo compelidas a enfrentar filas intermináveis madrugadas adentro. As soluções para esses problemas são conhecidas, que vão desde

a simples ampliação do horário de atendimento até a dotação de mais recursos humanos e materiais, inclusive de informática, às agências do INSS. Nesses termos, se o atendimento com hora marcada para protocolo de benefícios não é a solução ideal para esses problemas, serve ao menos para evitar que o segurado seja obrigado a aguardar por horas em uma fila, para pegar uma senha de atendimento que não se sabe se será realizado. Como parece evidente, o requerimento de benefícios não pode ser equiparado ao simples ato de protocolizar uma petição em um processo judicial. Ao contrário, é necessário que o servidor do INSS faça um exame preliminar dos documentos apresentados, de forma a orientar o segurado a complementá-los, se for necessário. Embora eventual deficiência na instrução do pedido não impeça o protocolo (art. 105 da Lei nº 8.213/91), é inegável que a falta de qualquer documento pode exigir diligências administrativas que acabam por retardar a análise do pedido, o que é claramente indesejável frente à natureza alimentar dos benefícios. Vê-se, portanto, que há um imperativo de ordem administrativa ou gerencial que exige que o INSS despenda um certo tempo na protocolização dos benefícios, de tal forma que o atendimento com hora marcada serve também para racionalizar os serviços administrativos. Não se põe em dúvida o dever do INSS de respeitar as prerrogativas legais dos advogados, especialmente as que se referem ao livre exercício da profissão e ao direito de ingressar nas dependências e de serem atendidos em repartições públicas (art. 7º, I, e VI, c, da Lei nº 8.906/94). Tais direitos, no entanto, não podem ser exercidos de forma a prejudicar os demais segurados que compareçam perante a autarquia desacompanhados de advogados. Do contrário, o exercício de uma prerrogativa profissional estaria envolvido em privilégio ilegítimo, pois ofensivo ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir. Por tais razões, a exigência de atendimento com hora marcada para protocolo de benefícios não representa restrição despropositada ou ilegal, considerando ser razoável ao INSS que procure dar tratamento isonômico a todos os segurados, tenham eles constituído advogados, ou não. Se a outorga de procuração pode ser a única forma disponível para que segurados com dificuldades de locomoção requeiram a concessão de benefícios, atribuir um tratamento especialmente privilegiado aos mandatários significaria restrição a direitos de todos os demais segurados, inclusive aqueles que, mesmo com essas dificuldades de locomoção, buscassem pessoalmente a tutela de seus direitos. A garantia do direito de petição, ao menos neste caso específico, opõe-se a necessidade de preservação da impessoalidade administrativa e da isonomia, que restarão feridas caso prevaleça o entendimento aqui sustentado. Em caso análogo ao presente, assim decidiu a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 159 DO DECRETO Nº 3048/99 - INEXISTÊNCIA DE ÔBICES AO EXERCÍCIO DO MANDATO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO A TODOS SEGURADOS. 1- Examinando o disposto na Lei nº 8.213/91, art. 109 e artigos 156 a 159 do Decreto nº 3.048/99, conclui-se tratarem-se de normas relativas ao pagamento de benefício. E se alguma restrição há, tal se deve à lei. Dessa forma, não existem, em princípio, evidências de que estariam sendo opostos obstáculos ao atendimento dos procuradores e mais, com esteio no citado ato administrativo. 2- Não há nos autos, prova de eventual violação a direito líquido e certo a ser amparado, o que nos leva à conclusão que falta aos agravados fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da liminar no mandado de segurança. 3- Eventuais regras de organização do atendimento, não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4- Agravado de Instrumento provido (AG 2004.03.00.008292-5, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 07.7.2004). Em que pese o entendimento do Ilmo. Procurador da República, a meu ver não há qualquer incoerência em conceder em parte a segurança aqui pretendida. Privar o advogado de protocolar mais de um requerimento por atendimento não seria privilegiá-lo, mas sim, otimizar um atendimento que deve se estender a todos. Poder-se-ia limitar uma certa quantidade por vez, sendo essa uma norma válida com o fim de organizar e otimizar os trabalhos. A autarquia deve utilizar-se de todos os meios hábeis para prestar um serviço eficiente ao segurado e ao advogado e não se valer de regras que mais travam o exercício que lhe compete. Enquanto um servidor se disponibilizaria para o atendimento do advogado que estaria com mais de um pedido, outros servidores estariam a postos para atendimento dos cidadãos ali presentes, desprovidos de representação. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o protocolo de mais de um benefício por atendimento. Processo extinto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Não há custas judiciais a reembolsar. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0001150-93.2015.403.6103 - L.M. FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de excluir, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, o valor relativo ao ICMS, declarando a inconstitucionalidade das normas tributárias que determinam tal inclusão, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos últimos cinco anos. Com a inicial, vieram documentos (fls. 19/2318). Custas recolhidas (fl. 2138). Liminar indeferida (fl. 2322/2323). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 2343/2364). A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 2319/2342). Manifestação de interesse da União (fl. 2366). O MPF afirmou não haver interesse público que justifique sua intervenção (fls. 2368/239). É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato. As preliminares de inexistência de ato ilegal ou abusivo e inexistência de direito líquido e certo confundem-se com o mérito e serão oportunamente apreciadas. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição Previdenciária. Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal. Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, o ICMS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daquele cujo montante vem embutido no preço dos produtos ou serviços. Nesses termos o destinatário dos produtos ou serviços é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevidamente ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva. Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para

os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF). Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste

artigo..... Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato impositivo entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito:(...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos. Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento (ou a receita). Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis:(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos. Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob pena de irremissível inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS. Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem [vinha] prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seus arts. 195, I, b, e 239. Vale ainda observar, dada a

similitude de situações, que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal ainda não julgou o tema com repercussão geral (RE 574706), de modo que não existe decisão vinculante da Corte Suprema. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS. Por identidade de razões, todos esses argumentos podem ser aplicados, indistintamente, ao ISS, diante da mesma falta de autorização legal para sua exclusão da base de cálculo das contribuições em exame, ao que se pode acrescentar que não há imposição constitucional no sentido da não-cumulatividade deste imposto, diversamente do que ocorre com o ICMS (art. 155, 2º, I, da Constituição Federal de 1988). Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AC 90.03.013530-4, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO, DJU 05.11.2007, p. 599 (Turma Suplementar da Segunda Seção) e a AC 90.03.003653-5, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJU 02.7.2007, p. 429 (Sexta Turma). Acrescente-se que, neste caso específico, a declaração incidental de inconstitucionalidade das Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003 teria por fundamento exclusivo a impossibilidade de modificação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS por simples lei ordinária, daí porque tais normas não poderiam admitir, implicitamente, a inclusão do ICMS e do ISS na respectiva base impositiva. É necessário analisar, para esse fim, se existe (ou não) possibilidade de que simples lei ordinária (ou norma com a mesma estatura) venha a revogar uma norma contida em uma lei complementar. Embora essa questão ainda seja muito discutida, a sede adequada para a resolução dessa controvérsia não é a do Direito Tributário, nem a Teoria Geral do Direito, ou mesmo a Teoria Geral do Direito Constitucional. Só é possível verificar a existência de hierarquia entre as espécies normativas referidas tendo por parâmetro o Direito Constitucional Positivo, válido *hic et nunc*. No sistema jurídico positivo brasileiro vigente, o constituinte reservou expressamente determinadas matérias à disciplina da lei complementar, que exige um procedimento mais gravoso para sua aprovação, ficando a cargo da lei ordinária um campo material residual, vale dizer, não expressamente designado. O critério distintivo relevante, portanto, é a matéria a ser objeto de regulação. No caso em discussão, o que se vê como frequência é uma certa confusão quanto ao próprio conceito de hierarquia normativa. Como identificar se entre normas existe de fato hierarquia? Como identificar, na estrutura escalonada do ordenamento jurídico, normas de hierarquia superior e inferior? Não há como escapar, todavia, com a devida vênia, da máxima que orienta a interpretação jurídica desde tempos imemoriais: só existe hierarquia normativa se uma norma, para ser válida, retira seu fundamento de validade da norma que lhe é superior. No caso brasileiro, por exemplo, o decreto regulamentar destinado a prover a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988) retira seu fundamento de validade da própria lei cuja execução pretende viabilizar. Há, portanto, inequívoca hierarquia entre tais espécies normativas. No sistema constitucional vigente, tanto a lei ordinária quanto a lei complementar retiram seus fundamentos de validade da Constituição Federal, de sorte que não há que se falar em hierarquia de qualquer ordem. Por essa razão é que sempre que uma lei ordinária invadir o campo competencial atribuído à lei complementar, não haverá uma ilegalidade complementar, mas uma verdadeira inconstitucionalidade, que deve ser resolvida, em última instância, pelo órgão encarregado precipuamente de assegurar o respeito à Constituição, que é o Supremo Tribunal Federal (art. 102, caput). Nesse sentido são as lições de José Afonso da Silva, Aplicabilidade das normas constitucionais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 238, José Souto Maior Borges, Lei complementar tributária, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 27 e Nelson de Souza Sampaio, O processo legislativo, São Paulo: Saraiva, 1968, p. 34, dentre outros. Na hipótese aqui versada ocorre exatamente o inverso: leis complementares (7/70 e 70/91) teriam disciplinado relações jurídicas que, em princípio, seriam de competência da lei ordinária. De fato, a Suprema Corte já decidiu que as contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III, da Constituição Federal, como é o caso da COFINS, não necessitam, para sua criação, da espécie normativa lei complementar, contentando-se com simples lei ordinária (v., por exemplo, os REs 138.284, 146.733 e 150.755). Neste caso, todavia, não há maiores consequências, exatamente porque a lei ordinária abarca um campo material residual, ou seja, não especifica quais as matérias a serem reguladas. Assim, a conclusão que se impõe é que o uso da via complementar foi uma questão de opção política legislativa, infensa à fiscalização jurisdicional. Assim, embora não fosse necessário, o legislador optou pela espécie normativa mais solene. A questão que se apresenta é se essa opção de política legislativa tem o condão de cristalizar a disciplina normativa futura, exigindo nova lei complementar. A resposta há de ser, indubitavelmente, negativa. Isto porque se as competências legislativas são previstas exaustivamente na Constituição Federal (v. g., arts. 22, 24, 25, 30, etc.), só a própria Constituição poderá tolher a atividade do legislador. É impensável que o legislador infraconstitucional possa impedir ou criar óbices ao legislador futuro, sob pena de irremissível ofensa à Constituição da República. De igual sorte, não se defere ao legislador infraconstitucional a possibilidade de criar novas matérias sujeitas à lei complementar, sob pena de inverter completamente a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0001388-15.2015.403.6103 - MARI BUENO GERALDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se mandado de segurança, impetrado por MARI BUENO GERALDO contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de imposto de renda sobre o total das parcelas pagas em atraso, a título de benefício previdenciário concedido judicialmente. Sustenta a parte autora que sofreu indevida retenção de valores a título de imposto de renda sobre verba recebida acumuladamente, em razão de ação concessiva de benefício previdenciário, pois caso fossem os valores pagos mês a mês, o valor incidente a título de IR seria consideravelmente menor ou mesmo isenta a verba. A inicial veio instruída com documentos 15/50. Deferida a gratuidade processual e concedida a liminar (fls. 53/55). A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminares de inexistência de ato ilegal ou abusivo e inexistência de direito líquido e certo. No mérito pugnou pela revogação da liminar e denegação da ordem (fls. 65/71). Manifestação da União (fl. 73). O Ministério Público Federal asseverou não haver interesse para sua intervenção na lide (fl. 75). Vieram os autos conclusos em 23/06/2015. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, REJEITO as preliminares de inexistência de ato ilegal ou abusivo, bem como a de inexistência de direito líquido e certo, uma vez que tais argumentos referem-se a questão de mérito e serão oportunamente analisados. Passo ao exame do mérito. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 515/1079

recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255)Assim, a questão resolve-se na apuração do valor mensal resultante da correção dos rendimentos da impetrante, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que, naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento a irrisignações da União, nas quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas como a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado relativamente à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento por mim já firmado em oportunidades anteriores e acima explanado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF) cobrado a maior (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial (processo nº 219.01.2003.000007-7/000000-000 - Vara Distrital de Guararema/SP), mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos objeto da condenação, com incidência da taxa SELIC, a partir da data do indevido recolhimento. Friso, desde logo, que a liquidação será promovida mediante a apresentação, pelo autor, da discriminação das verbas percebidas, bem como das épocas que seriam apropriadas para o pagamento (elementos necessários para a fase de cumprimento da sentença). Sobre o montante objeto da condenação incidirá exclusivamente a SELIC. Processo extinto, nos termos do art. 269, incisos I, do CPC. Não há custas processuais a reembolsar. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intuem-se e oficie-se.

0002068-97.2015.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os trinta primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, pagos aos empregados segurados. Ao fim, pugna pela concessão da ordem, bem como pela compensação dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Liminar concedida parcialmente (fls. 45/47). A autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 58/70). A União manifestou-se (fl. 73). O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse que justifique sua intervenção no presente mandamus. Vieram os autos conclusos em 03/07/2015. **DECIDIDO** Preliminares As preliminares de inexistência de ato ilegal ou abusivo, inexistência de justo receio, inexistência de direito líquido e certo se referem ao mérito e serão oportunamente analisadas. A preliminar de inadequação da via eleita não enseja acolhida, uma vez que a parte autor não se levanta contra a lei em tese, como argumenta a autoridade impetrada. Na realidade a parte autora objetiva seja reconhecida a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os primeiros trinta dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a declaração do direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tal exação, questões estas passíveis de serem apreciadas na via mandamental. **PARCELA REFERENTE AOS 30 (TRINTA) PRIMEIROS DIAS(AUXÍLIO-DOENÇA)** A Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente na remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que não há contraprestação ao serviço prestado. Assim sobre tal verba não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Veja-se o seguinte julgado: ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL, DJE 18.03.14. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior assentou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária a cargo da empresa sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, bem como sobre os valores recebidos como adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória. 2. Por outro lado, resta sublinhar que se afigura inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201103076268, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB:.)Cumpra aclarar que por ocasião da análise do pedido de liminar, estava em vigência a MP nº 664/2015 cuja redação alterava a redação do 2º do artigo 43 da Lei 8.213/1991. Todavia referida MP 664/2015, ao ser convertida na Lei nº 13.135/2015, não manteve a mesma redação da MP, mantendo inalterado o 2º do artigo 43 da Lei 8.213/1991, tal como vigia antes da MP 664/2015, razão pela qual retifico o entendimento esposado quando da concessão da liminar de fls. 45/47. Assim, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária,

tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 768.255/RS - 26/05/2006). Abrangendo agora a questão relativa especificamente à compensação, tem-se que a Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 10.637/02, prevê a possibilidade de compensação de créditos judiciais próprios com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, estando a pretensão da impetrante, portanto, acobertada por expressa previsão legal, não se revelando lida eventual recusa da autoridade fiscal em viabilizar a compensação objetivada: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Desta feita, assiste à impetrante o direito à restituição da contribuição, neste tocante. Quanto à correção monetária dos valores passíveis de compensação . . . está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996 - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004 (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 972543 - Relator Fabio Prieto - DJ. 02/03/05, pg 181) , prevalecendo, no mais, as orientações contidas no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A correção incide a partir do recolhimento indevido. Os juros são indevidos. Uma vez que o período da compensação compreende o período em que a correção já é feita pela taxa SELIC, e sendo este índice composto por juros e correção, com ele não pode ser cumulado o arbitramento de juros moratórios. No mais, insta consignar que o procedimento de compensação será de providência do impetrante e estará sujeito à verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma da fundamentação retro e, via, de consequência CONCEDO a segurança para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários relativa aos valores pagos a título dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, determinando, por conseguinte, que a autoridade impetrada se abstenha de promover cobrança em tal sentido. Retifico a liminar deferida às fls. 45/47 para adequá-la aos termos da presente sentença. Igualmente, determino à autoridade impetrada que não imponha óbice à compensação dos valores recolhidos a título dos tributos aqui debatidos no lustrado que precede o ajuizamento da demanda, a ser efetivada pela contribuinte em via administrativa, nos termos da legislação tributária vigente, após o trânsito em julgado. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Dada a sucumbência recíproca deverá a União reembolsar metade das custas judiciais. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0002069-82.2015.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de excluir, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, o valor relativo ao ICMS, declarando a suspensão da exigibilidade, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos últimos cinco anos (11/39). Custas recolhidas (fl. 39). Liminar indeferida (fl. 43/44). A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 49/62). Manifestação de interesse da União (fl. 65). O MPF afirmou não haver interesse público que justifique sua intervenção (fl. 67). É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato. As preliminares de inexistência de ato ilegal ou abusivo e inexistência de direito líquido e certo se confundem com o mérito e serão oportunamente apreciadas. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição Previdenciária. Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal. Capacidade contributiva, nsina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, o ICMS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daquele cujo montante vem embutido no preço dos produtos ou serviços. Nesses termos o destinatário dos produtos ou serviços é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva. Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF). Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo..... Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato impositiva entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito: (...) No tocante ao PIS/PASEP, é a

própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos. Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento (ou a receita). Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis: (...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos. Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob pena de irremissível inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS. Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem [vinha] prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seus arts. 195, I, b, e 239. Vale ainda observar, dada a similitude de situações, que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal ainda não julgou o tema com repercussão geral (RE 574706), de modo que não existe decisão vinculante da Corte Suprema. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS. Por identidade de razões, todos esses argumentos podem ser aplicados, indistintamente, ao ISS, diante da mesma falta de autorização legal para sua exclusão da base de cálculo das contribuições em exame, ao que se pode acrescentar que não há imposição constitucional no sentido da não-cumulatividade deste imposto, diversamente do que ocorre com o ICMS (art. 155, 2º, I, da Constituição Federal de 1988). Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AC 90.03.013530-4, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO, DJU 05.11.2007, p. 599 (Turma Suplementar da Segunda Seção) e a AC 90.03.003653-5, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJU 02.7.2007, p. 429 (Sexta Turma). Acrescente-se que, neste caso específico, a declaração incidental de inconstitucionalidade das Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003 teria por fundamento exclusivo a impossibilidade de modificação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS por simples lei ordinária, daí porque tais normas não poderiam admitir, implicitamente, a inclusão do ICMS e do ISS na respectiva base impositiva. É necessário analisar, para esse fim, se existe (ou não) possibilidade de que simples lei ordinária (ou norma com a mesma estatura) venha a revogar uma norma contida em uma lei complementar. Embora essa questão ainda seja muito discutida, a sede adequada para a resolução dessa controvérsia não é a do Direito Tributário,

nem a Teoria Geral do Direito, ou mesmo a Teoria Geral do Direito Constitucional. Só é possível verificar a existência de hierarquia entre as espécies normativas referidas tendo por parâmetro o Direito Constitucional Positivo, válido hic et nunc. No sistema jurídico positivo brasileiro vigente, o constituinte reservou expressamente determinadas matérias à disciplina da lei complementar, que exige um procedimento mais gravoso para sua aprovação, ficando a cargo da lei ordinária um campo material residual, vale dizer, não expressamente designado. O critério distintivo relevante, portanto, é a matéria a ser objeto de regulação. No caso em discussão, o que se vê como frequência é uma certa confusão quanto ao próprio conceito de hierarquia normativa. Como identificar se entre normas existe de fato hierarquia? Como identificar, na estrutura escalonada do ordenamento jurídico, normas de hierarquia superior e inferior? Não há como escapar, todavia, com a devida vênia, da máxima que orienta a interpretação jurídica desde tempos imemoriais: só existe hierarquia normativa se uma norma, para ser válida, retira seu fundamento de validade da norma que lhe é superior. No caso brasileiro, por exemplo, o decreto regulamentar destinado a prover a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988) retira seu fundamento de validade da própria lei cuja execução pretende viabilizar. Há, portanto, inequívoca hierarquia entre tais espécies normativas. No sistema constitucional vigente, tanto a lei ordinária quanto a lei complementar retiram seus fundamentos de validade da Constituição Federal, de sorte que não há que se falar em hierarquia de qualquer ordem. Por essa razão é que sempre que uma lei ordinária invadir o campo competencial atribuído à lei complementar, não haverá uma ilegalidade complementar, mas uma verdadeira inconstitucionalidade, que deve ser resolvida, em última instância, pelo órgão encarregado precipuamente de assegurar o respeito à Constituição, que é o Supremo Tribunal Federal (art. 102, caput). Nesse sentido são as lições de José Afonso da Silva, Aplicabilidade das normas constitucionais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 238, José Souto Maior Borges, Lei complementar tributária, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 27 e Nelson de Souza Sampaio, O processo legislativo, São Paulo: Saraiva, 1968, p. 34, dentre outros. Na hipótese aqui versada ocorre exatamente o inverso: leis complementares (7/70 e 70/91) teriam disciplinado relações jurídicas que, em princípio, seriam de competência da lei ordinária. De fato, a Suprema Corte já decidiu que as contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III, da Constituição Federal, como é o caso da COFINS, não necessitam, para sua criação, da espécie normativa lei complementar, contentando-se com simples lei ordinária (v., por exemplo, os REs 138.284, 146.733 e 150.755). Neste caso, todavia, não há maiores consequências, exatamente porque a lei ordinária abarca um campo material residual, ou seja, não especifica quais as matérias a serem reguladas. Assim, a conclusão que se impõe é que o uso da via complementar foi uma questão de opção política legislativa, infensa à fiscalização jurisdicional. Assim, embora não fosse necessário, o legislador optou pela espécie normativa mais solene. A questão que se apresenta é se essa opção de política legislativa tem o condão de cristalizar a disciplina normativa futura, exigindo nova lei complementar. A resposta há de ser, indubitavelmente, negativa. Isto porque se as competências legislativas são previstas exaustivamente na Constituição Federal (v. g., arts. 22, 24, 25, 30, etc.), só a própria Constituição poderá tolher a atividade do legislador. É impensável que o legislador infraconstitucional possa impedir ou criar óbices ao legislador futuro, sob pena de irremissível ofensa à Constituição da República. De igual sorte, não se defere ao legislador infraconstitucional a possibilidade de criar novas matérias sujeitas à lei complementar, sob pena de inverter completamente a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico. A respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo de contribuições previdenciárias, recentemente decidiu a Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. LEI 12546. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela na modalidade assecuratória aqui postulada pressupõe o atendimento simultâneo da prova inequívoca dos fatos, da verossimilhança das alegações e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na forma do art. 273, I, do CPC. 2. A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24/07/1991. A base de cálculo da contribuição compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea b do inciso I do art. 22 da CRFB. 3. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal da CEF deve ser improvido. (AI 00048080420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0002505-41.2015.403.6103 - CLAREAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça o direito da impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e acréscimo. Requer, ainda, seja a autoridade coatora compelida a abster-se de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante (autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos das contribuições hostilizadas em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND), em razão dos não recolhimentos futuros dessas exações tributárias e contribuições ao FGTS. Com a inicial vieram a procuração e os documentos. Custas pagas. Deferida a liminar parcialmente (fls. 96/108). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 115/140). A impetrante requereu a emenda da inicial (fls. 144/145). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 148). Interposto agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 149/165), tendo o recurso seu seguimento negado (fls. 169/180). Indeferida a emenda da inicial (fl. 182). O MPF opinou pela denegação da segurança no que se refere ao pedido de não incidência destas verbas na base de cálculo da contribuição ao FGTS e pela concessão parcial da segurança, determinando a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seu respectivo 13º, quinze primeiros dias do afastamento do auxílio doença ou acidentário, salário-maternidade, férias indenizadas e em pecúnia, participação nos lucros e resultados, abono especial e por aposentadoria. A impetrante noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a emenda da inicial (fls. 197/208), tendo o recurso tido seu seguimento negado (fls. 211/213). Vieram-me os autos conclusos. DECIDOSALÁRIO - MATERNIDADEO salário-maternidade possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do REsp 1230957, encerrado aos 26 de fevereiro de 2014. Aliás, é o que consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer motivo para se infirmar sua compatibilidade vertical com a Constituição. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 519/1079

FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014).HORAS EXTRA e ADICIONAL O E Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias.Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010). FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária.Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social

sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SOBRE O AVISO PRÉVIO A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pelo empregador aos seus empregados. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014).Sendo assim, diante da natureza indenizatória, o aviso prévio, assim como o 13º salário sobre o aviso prévio - que possui mesma natureza jurídica - não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO ACIDENTE O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).Portanto, tenho que não incidem as contribuições sobre tal parcela.PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS Tem-se reconhecido a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o pagamento efetuado aos empregados a título de participação nos lucros e resultados, desde que obedecido o regramento estabelecido pela legislação de regência (Lei 10.191/2000) que regulamenta a periodicidade para pagamento de tais verbas. Veja-se o julgado coletado: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS E A PAGAR A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E RESPECTIVOS DEPÓSITOS A TÍTULO DE FGTS. NÃO ASSUME NATUREZA REMUNERATÓRIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não

acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A análise da documentação juntada aos autos revela que a autoridade impetrada, apesar de reconhecer que os valores pagos a título de participação de lucros para os diretores não empregados não constitui base de cálculo para a Previdência Social, uma vez que estão sendo pagos de acordo com a legislação, considerou que os fatos geradores das contribuições previdenciárias ocorreram com os depósitos do FGTS pela empresa em favor dos diretores. Ou seja, a autoridade reconhece que a participação nos lucros paga pela impetrante obedece a legislação de regência, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária, mas entende que esta é devida, tendo em vista que a participação nos lucros serviu de base de cálculo para o recolhimento de FGTS. IV - O fato da impetrante utilizar o valor pago a título de participação nos lucros para fins de recolhimento de FGTS não é suficiente a configurar a relação jurídico-tributária que imponha à impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre dita paga. V - Nos termos do artigo 28, 9, j, da Lei 8.212/91, a participação nos lucros e resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, não se insere no salário de contribuição. VI - Considerando que a própria autoridade administrativa consignou que os valores pagos a título de participação de lucros para os diretores não empregados não constitui base de cálculo para a Previdência Social, uma vez que estão sendo pagos de acordo com a legislação, de rigor a concessão da segurança, eis que não configurada a relação jurídico-tributária necessária para o surgimento da obrigação de recolher o tributo em discussão. Por outro lado, não há como prosperar as alegações recursais, no sentido de que a participação nos lucros assume natureza salarial. Nos termos da legislação de regência, a participação nos lucros, via de regra, não tem natureza salarial, conforme o artigo 28, 9, j, da Lei 8.212/91. VII - A referida participação também é prevista no artigo 7, XI, da Constituição Federal, o qual, expressamente, desvincula tal paga da remuneração: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; VIII - A participação, ao reverso do quanto afirmado pela Fazenda, não tem natureza remuneratória, não servindo, por conseguinte, de base de cálculo para a contribuição previdenciária. IX - Quando a legislação aplicável à participação não é observada, admite-se a desnaturação do instituto, reconhecendo-se a natureza salarial do respectivo pagamento. Essa, entretanto, não é a hipótese dos autos, valendo frisar que a autoridade impetrada não apontou qualquer violação à legislação de regência que pudesse descaracterizar a participação nos lucros. Pelo contrário. A autoridade consignou que o pagamento de tal parcela observou os ditames legais. X - Agravo improvido.(AMS 00249406720054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, sobre o PRL não incidirá o recolhimento de contribuições previdenciárias. ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIAAs verbas concedidas através de negociação coletiva de trabalho demandam análise acerca de sua natureza salarial ou não. Veja-se recente julgado da egrégia Corte Regional que bem apreciou o tema: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Recurso da impetrante não conhecido no que diz respeito às custas, eis que a sentença apelada já havia reconhecido o direito nele pleiteado, inexistindo interesse recursal da impetrante, no particular. 2. Recurso da União não conhecido no que tange às férias indenizadas e respectivo adicional, já que, neste writ, não foi pleiteado, tampouco reconhecido, o direito da impetrante à restituição das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e respectivo adicional, de sorte que não há interesse recursal da União nesse tocante. 3. Rejeitada a alegação da União de que o mandado de segurança seria via inadequada para buscar a compensação de pagamentos efetuados antes da impetração. É que, nos termos da Súmula 213, do C. STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Logo, não prospera a alegação de impropriedade da via eleita, eis que na presente impetração não se busca simplesmente cobrar um crédito, mas sim ver reconhecida a ilegalidade de uma conduta estatal e o consequente dever de restituir, o que é plenamente autorizado pelo ordenamento jurídico, inclusive em relação às verbas anteriores à impetração, desde que observada a prescrição aplicável à espécie. 4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 5. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. 6. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. 7. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e a título de terço constitucional de férias (STF, Agr no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), auxílio-transporte (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011), mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de faltas abonadas. 8. A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. 9. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em

conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156). 10. Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 11. A Corte Excelsa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 12. Apelo da impetrante conhecido em parte e na parte conhecida improvido. Apelo da União e remessa oficial conhecidos em parte e, a parte conhecida, parcialmente providos. (AMS 00081093720124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2015). Com efeito, sem a análise da Convenção Coletiva de trabalho, não é possível se configurar a natureza salarial ou não de tais verbas. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS Com relação a não incidência das contribuições ao FGTS sobre as verbas trabalhistas, embora haja um tópico específico sobre o tema na inicial, não há pedido expresso do impetrante nesse sentido. Ademais, após a notificação da autoridade impetrada, a impetrante pretendeu emendar a inicial para incluir o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, na qualidade de representante do FGTS, o que foi indeferido, ante a fase processual. Contra tal decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Assim tenho que, nesse particular, há vício processual que impede a análise do pedido da impetrante, pelo que deve o feito ser extinto sem exame do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto: (i) no tocante a não incidência das contribuições ao FGTS, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. (ii) nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c o art. 24 da Lei nº 12.016/2009, extingo o processo com resolução de mérito e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários sobre os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente); sobre o terço constitucional (abono pecuniário) de férias (gozadas ou não); sobre as férias indenizadas (inclusive pagas em dobro), sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário sobre aviso prévio; sobre a participação nos lucros e resultados, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos punitivos contra a impetrante, inscrição em Dívida Ativa, comunicado ao CADIN e recusa de expedição de CND em razão do não recolhimento das contribuições sobre estas verbas. Confirmo parcialmente a liminar anteriormente deferida, nos termos do dispositivo supra. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União Federal - AGU) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0002719-32.2015.403.6103 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA (SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA) X PRESIDENTE TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA TED XVI DA ORDEM ADV DO BRASIL (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em pedido liminar, provimento jurisdicional que determine à Impetrada o regular processamento, com efeito suspensivo, de recurso interposto em face de decisão que, em sede de procedimento disciplinar, determinou a instauração de processo administrativo. Indeferido pela Impetrada o referido recurso com fundamento na inexistência de amparo legal a sua interposição. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. A Impetrante busca, na via mandamental, o direito ao regular processamento do recurso administrativo por ela interposto no procedimento disciplinar apontado na inicial, atribuindo-lhe, ainda, efeito suspensivo até a decisão a ser proferida pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. O recurso foi interposto pela Impetrante contra a decisão, proferida pelo Presidente da Décima Sexta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, que acolheu o parecer da assessoria e instaurou o processo disciplinar, vale dizer, contra a decisão que, após juízo de admissibilidade, entendeu terem sido presumivelmente infringidos os artigos 32, 33, 34, inciso IV do Estatuto da OAB (fls. 29/34). Assiste razão à Impetrante. A Lei nº 8.906/94 assim dispõe em seus artigos 76 e 77, no tocante aos recursos cabíveis no âmbito dos Conselhos Seccionais: Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados. Art. 77. Todos os recursos tem efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador. No mesmo sentido, no quadrante alusivo à concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, dispõe o art. 160 do Regimento Interno da OAB: Art. 160. De regra, os recursos terão efeito suspensivo, excetuando-se as hipóteses de suspensão preventiva por infração de regra disciplinar, inscrição mediante prova falsa e de matéria eleitoral (art. 77, da Lei nº 8.906/94, e art. 138, 2º, do Regulamento Geral). Analisando os dispositivos em comento conclui-se que todas as decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil podem ser objeto de recurso ao respectivo Conselho Seccional, sejam elas de natureza meramente ordinatória ou terminativa, inexistindo, na espécie, qualquer limitação ou restrição expressa na legislação de regência. Nem se alegue que a regra de subsidiariedade prevista no art. 68 da Lei 8.906/94 possibilite a aplicação de diploma legal diverso que não o próprio estatuto da Impetrada, porquanto existe previsão expressa do cabimento do recurso interposto pela Impetrante, bem como o efeito em que deve ser recebido, tendo em vista que o caso em tela não compreende nenhuma das exceções previstas no art. 77 da Lei nº 8.906/94, sendo de rigor a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Diante do exposto, provado o periculum in mora (possibilidade de imediata revisão de decisão administrativa adversa à impetrante, obstando-se o trâmite do processo disciplinar), e o fumus boni iuris, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada o regular processamento do recurso interposto pela impetrante no procedimento disciplinar em trâmite na Décima Sexta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Proc. 16R0000112013), atribuindo-lhe, ainda, efeito suspensivo até a decisão a ser proferida pelo respectivo Conselho Regional. Cópia da presente decisão deverá ser encaminhada à autoridade impetrada, para fins de ciência e integral cumprimento, com urgência. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos. Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo-se proceder às anotações de estilo nos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002873-50.2015.403.6103 - HEVER SP PARTICIPACOES S/A (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HEVER SP PARTICIPAÇÕES S/A contra ato imputado ao DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando que a autoridade impetrada proceda ao imediato julgamento do requerimento de restituição de valores protocolado sob o n. 20439.78297.270813.1.2.04-0300. Alegou que referido requerimento foi efetuado em 27/08/2013 e ainda se encontra sem decisão. utos conclusos. Coligiu os documentos de fls. 22/31 e 46/62, inclusive o comprovante de pagamento das custas judiciais. O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão de fls. 35/36. Informações prestadas às fls. 63/70. a), sanar a omissão da Administração Pública União requereu seu ingresso no feito, fl. 71 e verso. protocolizado em 27/08/O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, fls. 75/77. pr.À fl. 80 a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar. na sE o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, resalto que perfilho o entendimento segundo o qual a liminar satisfativa não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material, razão pela qual deve ser dado um pronunciamento de mérito sobre a questão. Nesse sentido, é o entendimento do TRF da 3ª Região: utária da União, o art. 24 da Lei 11.457/2007 ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM CARÁTER SATISFATIVO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. CURSO DE ORIGEM RECONHECIDO PELO MEC. EXIGÊNCIA DESCABIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. - A sentença confirmou a liminar e concedeu parcialmente a segurança para determinar a participação da impetrante no concurso de transferência interinstitucional sem a exigência de que o curso de origem estivesse reconhecido pelo MEC. - Descabida a extinção da ação mandamental por perda superveniente de objeto se não houve reconhecimento administrativo da solicitação, mas sim cumprimento da liminar satisfativa, confirmada pela sentença. duração razoável do processo. Sobre a questão posta a exame, é cediço que compete à Administração Pública examinar e decidir os pleitos que lhe são submetidos à apreciação, no menor tempo possível, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. Mais especificamente na seara tributária da União, o art. 24 da Lei 11.457/2007 determina ser obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ministério Público FedE Assim, tendo sido formulado pedido de restituição de valores em 27/08/2013, sem qualquer resposta da Administração até a data da impetração do mandamus, considero legítimo o alegado direito da impetrante, sendo o caso de conceder a segurança pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HEVER SP PARTICIPAÇÕES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS de modo que, ratificando a liminar deferida, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à apreciação e decisão do processo administrativo n. 20439.78297.270813.1.2.04-0300, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Custas judiciais em reembolso, pela União. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0003021-61.2015.403.6103 - VOLPP CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão da segurança para que a segunda autoridade apontada seja instada à expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa. Narra a impetrante ser empresa dedicada à construção civil e participar de inúmeras licitações públicas não só em âmbito regional como em todo Brasil. Relata que, apesar de estar em dia com suas obrigações, foi surpreendida com a negativa de fornecimento de Certidão emitida pelo site da Receita Federal. Acrescenta que tal negativa sobreveio da existência de um parcelamento de débito junto à PFN, o que em tese, inviabilizaria a emissão de uma certidão negativa em nome da empresa. A impetrante entende não haver óbice ao fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de negativa, uma vez que a exigibilidade do crédito está suspensa, ante a existência do parcelamento administrativo. A inicial foi instruída com os documentos (fls. 11/172). Custas recolhidas (fls. 172). Liminar deferida (fls. 176/178). A autoridade impetrada prestou informações e requereu a denegação da segurança (fls. 184/203). Cassada a liminar à fl. 204. A Impetrante narra ter efetuado novo pedido de parcelamento (fls. 208/216). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção. Autos conclusos aos 03/07/2015. FUNDAMENTAÇÃO Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante busca, inicialmente, na via mandamental, obter concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a expedição de CND ou CPD-EN em razão da exigibilidade do crédito estar suspensa em razão de parcelamento administrativo. O extrato de fl. 30 comprova o indeferimento do pedido de emissão de CND. E mais, a autoridade impetrada, ao indeferir o pedido, em 04/05/2015, esclareceu que a impetrante deveria aguardar a formalização do parcelamento de débitos, referentes aos processos administrativos nº 13884.504547/2014-37, 13884.504546/2014-92, 13884.504548/2014-81 e 13884.504545/2014-48, para emissão de CPD-EM, caso fosse deferido. De seu turno, a autoridade impetrada comprovou ter indeferido, em 18/05/2015, o pedido de parcelamento formalizado pela impetrante, em razão do não recolhimento de parcela antecipatória (fls. 189). Por tal razão foi revogada a liminar concedida às fls. 176/178. Assim, quanto à expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa, à vista dos elementos de prova constantes dos autos, verifica-se não ser possível. Dispõe o artigo 205, caput, do Código Tributário Nacional: A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Por sua vez, estatui o artigo 206 do mesmo diploma acima indicado: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Nos termos do artigo 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e o parcelamento. Embora afirme a impetrante estar o débito com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento administrativo, tal fato não correspondia à verdade na data da impetração, uma vez que naquela data o pedido de parcelamento ainda estava sob análise, com decisão de indeferimento proferido apenas algumas horas após a impetração do mandamus (fls. 2 e 189). Neste concerto, não há que se falar em ato coator ou direito líquido e certo, razão pela qual a improcedência é de rigor. Quanto ao novo pedido de parcelamento formulado pela impetrante, como ela própria admite, constitui fato novo a ensejar nova impetração caso o pedido de expedição de CND ou CPD-EN seja indeferido pela autoridade impetrada. A improcedência do pedido é de rigor. DISPOSITIVO Por conseguinte, julgo improcedente o pleito do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2850

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005147-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NICEA BARBOSA ROSA(SP289860 - MARINA ANDREATTA MARCONDES)

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, ajuizada pela CEF, objetivando o a apreensão do veículo Chevrolet Celta 1.0 Flex, 2012/2012, Placa SEM-4849, Chassi 9BGRP48F0CG347574 - RENAVAL 462192245, financiado pela autora à ré. Após regular trâmite do feito, a exequente peticionou noticiando a realização de acordo extrajudicial com a exequente, requerendo a extinção do feito (fl.100). Vieram-me os autos conclusos, em 30/01/2015. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. A extinção da ação de busca e apreensão é mais benéfica à ré. Por essa razão, não se aplica à ação de execução o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, sua concordância com o pedido de desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da composição em sede administrativa. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0003057-06.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LEMOS & FARIA CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA X WELLINGTON ELIAS LEMOS(SP350056 - BRUNA PRADO DE NOVAES E SP314942 - ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA)

Ante a petição dos réus a fls. 72/86, dou-os por citados, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre o auto de busca apreensão; respectiva certidão do Oficial de Justiça; e petição de fls. 72/86, juntado nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

USUCAPIAO

0004844-12.2011.403.6103 - RONIE AUGUSTO MILITAO X JACINTA MARIA DE MIRANDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fl. 79/80: Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos a fl. 46. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 82/91, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0400902-63.1995.403.6103 (95.0400902-6) - BENEDITO RODRIGUES DE BRITO X CLARISSE MONIZ VIEIRA AKATSU X GUIDO FOGALAN RIBEIRO X LUCIO ROBERTO NAPOLIONE X JOAQUIM VIEIRA ALVES X JORGE JONIL DE AQUINO X JOSE DIVINO DE SOUZA X KEIKO TANAKA X ROBERTO ROMAO GAMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SR. DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça juntada nos autos. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000818-15.2004.403.6103 (2004.61.03.000818-4) - PRECISAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, juntada nos autos. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0007905-17.2007.403.6103 (2007.61.03.007905-2) - DIRCEU MASCARENHAS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça juntada nos autos. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0007865-93.2011.403.6103 - MARCELO ANTONIO EUFLAUSINO(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça juntada nos autos. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002087-40.2014.403.6103 - PETRANOVA MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 97/100, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003864-60.2014.403.6103 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TPI MOLPLASTIC LTDA, posteriormente alterada a denominação para ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA, na Seção Judiciária de São Paulo, em litisconsórcio facultativo ativo da matriz (CNPJ 60.760.642/0001-10) e filiais (CNPJ 60.760.642/0003-82 e CNPJ 60.760.642/0004-63), requerendo a não incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas trabalhistas. Reconhecendo-se incompetente, o Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo remeteu os autos para distribuição nesta Subseção. Havendo litisconsórcio facultativo entre a matriz e filiais situadas em diferentes localidades, este juízo determinou o desmembramento do feito, para nestes autos constar somente a filial com sede em Cabo de Santo Agostinho - PE (CNPJ nº 60.760.642/0003-82 (fl. 486), determinando-se a remessa do feito para aquela Subseção Judiciária. O juízo da 35ª Vara Federal - Cabo de Santo Agostinho/PE suscitou conflito de competência (fls. 490/491), tendo o E. STJ decidido pela competência da Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação mandamental foi inicialmente ajuizada (fl. 506). Retornando os autos à 4ª Vara Federal de São Paulo, foi a impetrante intimada a indicar a autoridade coatora (fl. 507), tendo apontado ser o Delegado da Receita do Brasil em São José dos Campos/SP (fl. 509). Em vista de tal manifestação, o Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo reconheceu-se incompetente, remetendo os autos novamente para este Juízo. Notificada, a autoridade indicada como coatora alegou sua ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante situa-se em Jundiá - SP, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 524/533). A União, tomando ciência do feito requereu a intimação da impetrante para corrigir o polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP (fl. 536). O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 540/541). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Após tortuoso trâmite vem os autos à conclusão. Com efeito, verifico que, mesmo após ter o STJ assentado a competência da 4ª Vara Federal de São Paulo para o processamento e julgamento do feito, os autos vieram redistribuídos a este juízo, sob a alegação de que a autoridade coatora teria sede nesta municipalidade. Tal alegação, por outro lado, é contestada pela autoridade impetrada que aponta estar a impetrante situada em Jundiá-SP. Neste concerto, verifico que os documentos de fls. 537/536 apontam a sede da matriz da impetrante no município de Jundiá-SP, estando a filial com situação cadastral baixada junto à Receita Federal. Assim, tenho que a autoridade apontada como impetrada é ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, pois suas atribuições não se estendem ao município de Jundiá-SP. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, razão pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

0006289-60.2014.403.6103 - CAPRICO VEICULOS E PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 326/340, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007182-51.2014.403.6103 - SANY PARTICIPACOES LTDA.(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 130/142, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008091-93.2014.403.6103 - DNG DROGARIAS LTDA X DNG DROGARIAS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 138/156, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002191-95.2015.403.6103 - ALEXANDRE RAMOS DOS SANTOS(SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 91/6092124592) até ser considerado apto por nova perícia administrativa. Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada cessou seu benefício administrativo, por meio de alta programada, sem submetê-lo a nova perícia. Requereu a gratuidade processual. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos. Indeferida a liminar, foi deferida a gratuidade processual e determinada a notificação da autoridade impetrada (fls. 22/23). Juntada aos autos resposta da autoridade impetrada, noticiando que o impetrante foi cientificado da alta programada e que, caso desejasse deveria requerer a realização de nova perícia (fls. 28/30). O INSS manifestou-se no feito (fls. 33/41). O MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 47/49). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, entendo faltar ao impetrante o interesse processual, ante a inadequação da via processual eleita. Ainda que a causa de pedir invocada seja a suposta ilegalidade de um ato de autoridade, a pretensão aqui deduzida está voltada ao restabelecimento de benefício previdenciário, ou seja, em última análise em pagamento de valores. Como é sabido, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal impede a utilização do mandado de segurança como meio processual apto a alcançar essa finalidade (Súmula nº 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). Ademais, há nos autos a comprovação de que o impetrante foi cientificado com relação à data de cessação do benefício, não tendo requerido a realização de nova perícia ou impugnado tal fato, de modo que, de sua inércia, decorreu a cessação do benefício. Resta ao impetrante, assim, se for de seu interesse, reclamar judicialmente o restabelecimento do benefício e os valores - eventualmente devidos - em atraso, pelas vias ordinárias. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 295, I e II, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002991-26.2015.403.6103 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 503/506, alegando contradição no tocante à forma de compensação dos valores indevidamente pagos reconhecida no julgado embargado. Breve relato. Decido. Assiste razão à embargante. Quanto à primeira contradição apontada nos embargos, tenho que, de fato, o reconhecimento do direito de a impetrante não ser compelida ao recolhimento da contribuição objeto do writ não deve limitar-se aos valores indevidamente pagos comprovados nos autos. Deve atingir, igualmente, eventuais recolhimentos posteriores da exação indevida. Lado outro, na exata dicção dos artigos 2º e 26 da Lei nº 11.457/07, o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições a que se refere o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, de modo que as contribuições previdenciárias objeto do feito tão somente poderão ser compensadas com outras contribuições da mesma natureza. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos à fl. 518/525 para integrar à sentença embargada, os seguintes termos: Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação e a partir de então, com tributos vincendos da mesma espécie, nos moldes da legislação tributária vigente, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. No mais, permanece a sentença tal como proferida. Retifique-se o registro anterior da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004435-94.2015.403.6103 - FILIPE EMANUEL VIEIRA TAVEIROS(RN008435 - ALMINO CLEMENTE NETO BEZERRA E RN013327 - ROBERTA NORONHA BARBALHO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por FILIPE EMANUEL VIEIRA TAVEIROS em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA objetivando, em pedido liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à nomeação, posse e exercício do impetrante ao cargo de Tecnologista, Classe Júnior, Padrão I - Engenharia de Telecomunicações, no Centro de Lançamento da Barreira do Inferno (CLBI), sob pena de multa diária. Requeru também a concessão da justiça gratuita. Resumidamente, assevera que se classificou em 2º lugar no concurso público promovido pelo Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA) para provimento de cargos efetivos das carreiras de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei n. 8691/1993, para lotação no DCTA e Organizações Militares Subordinadas, do qual tratou o Edital n. 1/2013 (DOU n. 28, Seção 3, de 08/02/2013). Assevera que o concurso público se destinou ao provimento de 241 vagas e mais as que surgissem durante o prazo de sua validade, sendo que para o cargo a que concorreu havia uma vaga, preenchida pelo 1º classificado. Aduz que já houve nomeação do candidato classificado em 1º lugar e que no DOU de 09/03/2015 foi publicada a concessão de aposentadoria do Tecnologista Klebe Danta Rolim, fazendo surgir mais uma vaga para o cargo a que concorreu e se classificou, pelo que entende possuir direito subjetivo à nomeação, posse e exercício no cargo retroferido. Finalmente, atesta que o concurso teve seu prazo de validade prorrogado em 24/09/2014, encontrando-se próximo seu termo final. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/124. À fl. 127 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. Às fls. 132/133 as informações foram prestadas. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, consoante preceitua o art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial (fumus boni juris) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora). A tese exposta na exordial apresenta densidade jurídica suficiente para a concessão da medida liminar pleiteada, presentes os pressupostos de relevância e urgência. Também as informações prestadas corroboram tal entendimento, haja vista que não se contesta a existência de vaga decorrente da aposentadoria de Keble Danta Rolim, apenas apontando como óbice a autorização por parte do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, com repercussão geral, superou sua própria jurisprudência para estabelecer, de acordo com as balizas do caso concreto, que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas ofertados em edital tem o direito público subjetivo à nomeação, cumprindo à Administração Pública o dever de providenciá-la, no prazo de validade do certame, ressalvada situação superveniente, imprevisível, grave e necessária que a impeça de dar cumprimento a tal dever, devendo haver, nessa medida, ato administrativo que justifique essas premissas, passível, sempre, de sindicabilidade judicial. Conclui o Supremo Tribunal Federal que com a abertura de concurso, gera-se mais que legítima expectativa no candidato de que, em havendo vagas e sendo ele aprovado e classificado dentro do número ofertado em edital, será convocado para assumir o posto público. De igual modo quando a Administração Pública lança edital para a formação de cadastro de reserva. Nesse caso, está a Administração Pública declarando que, naquele momento, embora não tenha necessidade de serviço, convém ser prudente arremeter profissionais interessados em fazer parte de quadro funcional público, para que, no momento em que eventualmente surgir a necessidade, disponha de uma lista de pessoas interessadas em ingressar no serviço público. Tal entendimento pode ser perfeitamente aplicado aos casos em que consta no edital de abertura do concurso público que além da vaga existente, poderão outras serem supridas, desde que abertas dentro do prazo de validade do concurso. É dizer, portanto, que seja por criação legal, seja por vacância decorrente de fato do servidor (aposentadoria, demissão, exoneração), o surgimento de vagas no decorrer do prazo de validade do concurso gera para o candidato aprovado o direito de ser convocado para provê-las, ressalvada a hipótese, como asseverado à unanimidade de votos pelo Supremo Tribunal Federal, de ocorrência de situação necessária, superveniente, imprevisível e grave, a ser declinada expressa e motivadamente pela Administração Pública. Nesse sentido: AI 728.699 AgR (Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013). De outra parte, se o edital de concurso vincula o candidato, também vincula a Administração, de modo que faz jus o aprovado a ser nomeado dentro do limite de vagas previsto e, durante o prazo de validade do certame, quando houver previsão editalícia, nas vagas que eventualmente surgirem, principalmente quando a própria Administração a isso se obriga mediante estipulação em cláusula editalícia. É o caso dos autos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda à nomeação de FILIPE EMANUEL VIEIRA TAVEIROS para o cargo de Tecnologista, Classe Júnior, Padrão I - Engenharia de Telecomunicações, no Centro de Lançamento da Barreira do Inferno (CLBI), dando-lhe posse, mediante a apresentação da documentação exigida no edital, dentro do prazo de validade do Edital n. 1/2013 (DOU n. 28, Seção 3, de 08/02/2013). DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comunique-se ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004556-25.2015.403.6103 - PATRICIA MILHOMEM GONCALVES(SP349788 - WILSON LOURENCO DOS SANTOS) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRÍCIA MILHOMEM GONÇALVES em face do RESPONSÁVEL PELO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP - CAMPUS

DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com a finalidade de ter assegurada a percepção do auxílio transporte. Em decisão de fls. 20/22 a liminar foi deferida para afastar a exigência de guarda e entrega dos bilhetes de passagens utilizadas, assim como os recibos de transporte fretado. Às fls. 28 e 29 foi certificado que o representante legal da UNIFESP tem domicílio na cidade de São Paulo/SP. Intimada a indicar corretamente a autoridade coatora, a impetrante não se manifestou, fls. 31/33. É o relatório. Decido. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, pois, à extinção anômala do processo já no nascedouro por indeferimento da petição inicial. Friso que o saneamento em questão é essencial à própria exordial, porquanto, em sede de mandado de segurança a competência do Juízo se estabelece levando em conta a sede da autoridade impetrada, a qual, não foi indicada com precisão. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Não há condenação em honorários advocatícios, tampouco ao pagamento das custas judiciais, em razão do deferimento da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Publique-se e registre-se.

0005882-20.2015.403.6103 - FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FEY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do PIS/COFINS vincendos, com inclusão do ISSQN em sua base de cálculo, até decisão final dos autos. Sustenta a impetrante, em síntese, que o ISSQN deve ser excluído da base de cálculo das contribuições referidas, pois as quantias recebidas a título do imposto municipal não integram seu faturamento, que é a receita bruta das prestações de serviços. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/33, inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais. É o relatório. Decido. A Corte Regional vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto a não inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Vide os acórdãos coletados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PARTICULAR A NÃO COMPROVAR EFETIVAMENTE HOUE, NO CASO EM ESTUDO, INCIDÊNCIA DE TRIBUTO (PIS) SOBRE VARIAÇÕES CAMBIAIS - TRIBUTAÇÃO, TODAVIA, NÃO VEDADA PELO SISTEMA - EXORBITÂNCIA DA MULTA INDEMONSTRADA - LICITUDE DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DO DÉBITO, INCLUSIVE A MULTA - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. De se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante provar desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art. 16, LEF. 2. Cômoda e nociva a postura do polo contribuinte, em relação a seus misteres de defesa. 3. Conforme se extrai, a inicial veio desacompanhada de elementos que corroborassem a aduzida inclusão, na base do tributo exigido, da variação monetária dos direitos de crédito do polo devedor, decorrente da aplicação de taxa de câmbio, a aqui denominada variação cambial. 4. Escudando-se o polo executado na assertiva de que dita inclusão seria ilícita, caber-lhe-ia, ao mínimo, demonstrar que tal fato efetivamente ocorreu, circunstância indemonstrada, máxime em virtude da escassez dos elementos probatórios coligidos ao feito (fls. 19/44). 5. Manifestamente inábil à demonstração do alegado aquela singela planilha de fls. 44, posto que a não comprovar, como denotado, a aduzida tributação de variações cambiais. 6. Ainda que se admitisse dita inclusão, melhor sorte não assistiria ao polo devedor. 7. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 8. Neste sentido, aliás, é que coerentemente se tem firmado, in exemplis, a licitude da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (Precedentes) 9. Ademais, no particular em análise, pesa contra o polo contribuinte a norma esculpida no art. 9º da Lei n. 9.718/98, que a cristalinamente autorizar a tributação aqui vergastada. 10. Por qualquer dos ângulos invocados, não há falar em inexigibilidade do débito em cobrança. 11. Inviável se revela a incursão na temática atinente à exorbitância da multa, porquanto sequer acostada aos autos cópia da CDA executada, sendo desconhecido o percentual em que exigida. 12. O polo recorrente, ao impugnar a multa moratória, limitou-se a genericamente afirmar que esta, por vezes, é exigida em patamar superior a cem por cento (fls. 87, terceiro parágrafo). 13. Trata-se os embargos à execução de processo autônomo, com vida própria, objetivamente independente da ação executiva, sendo de incumbência do embargante instruir sua defesa com todos os documentos, na prefacial, 2º, do art. 16, LEF. (Precedente) 14. Sem sucesso a afirmada não incidência de correção monetária sobre o valor da execução. 15. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito. 16. Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 17. Coerente se revela a compreensão segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva se dar sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 18. Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. Sem força fundamente, portanto, referido ângulo de abordagem. 19. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80. 20. Não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. 21. Improvimento à apelação. (AC 00073788020084039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu pela validade constitucional e legal da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a qual é orientada pelos artigos 195, I, b, e 239, da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica. Com efeito, a tese adotada pelo acórdão embargado fez distinção entre receita/faturamento e lucro para afastar a suposta bitributação e ofensa aos princípios da capacidade contributiva e vedação ao confisco. 2. Reconheceu-se, expressamente, que a pretensão da embargante parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da

jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS/ISS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 3. Consignou a Turma, também, que a exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, tais tributos devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 4. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento do agravo inominado, inclusive quanto ao entendimento exarado pela Suprema Corte no RE 240.785, ainda pendente de conclusão, assim como os RREE 592.616-8 e 574.706, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 195, I, b, da CF ou 543-B do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos declaratórios rejeitados.(AI 00060410720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, o RE 240.785. Embora o julgamento de mérito tenha sido favorável à tese sustentada pelo contribuinte, não se pode falar em efetiva jurisprudência que autorize uma mudança do entendimento já firmado sobre a questão. Isso porque, o RE 574706 que também versa sobre o tema ainda está pendente de julgamento. Assim, verifico ausente o requisito da fumaça do bom direito a amparar a medida pretendida, pelo que INDEFIRO a liminar. Notifique-se à autoridade impetrada, para fins de ciência, e para que preste suas informações no prazo legal. Comunique-se ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006219-09.2015.403.6103 - SAVASA IMPRESSORES LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SAVASSA IMPRESSÕES LTDA contra suposto ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Sustenta a impetrante, em síntese, que o ICMS deve ser excluído do valor da venda, ou faturamento, para que o PIS/COFINS sejam calculados somente sobre as receitas efetivamente auferidas pela empresa, pois constitui ônus fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/718, inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao feito indicado no termo de fls. 719/720, por se tratarem de ações com objetos distintos. Pois bem. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da contribuição previdenciária que inclui em sua base de cálculo o ICMS, quais sejam, a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o PIS. A jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, o RE 240.785. Embora o julgamento de mérito tenha sido favorável à tese sustentada pelo contribuinte, não se pode falar em efetiva jurisprudência que autorize uma mudança do entendimento já firmado sobre a questão. Isso porque, o RE 574706 que também versa sobre o tema ainda está pendente de julgamento. Assim, tendo em vista que a concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, verifico ausente o requisito da fumaça do bom direito a amparar a medida pretendida in initio litis, pelo que INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para fins de ciência, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004130-13.2015.403.6103 - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A representação em Juízo da Polícia Militar do Estado de São Paulo deve ser feita pela Fazenda Estadual, porquanto se trata de Entidade despersonalizada, integrante da Administração Estadual Direta. Por outro lado, o autor expressamente esclarece que pretende a exibição dos documentos indicados na inicial para o ajuizamento de futura ação em face da União, perseguindo a aplicação, em seu favor, da Lei de Anistia - Lei 6683, de 28 de agosto de 1979. Ocorre que na regulamentação do artigo 8º do ADCT, a Lei 10.559/2002 estatuiu que a reparação econômica do anistiado político será suportada pelo Tesouro Nacional. Dessarte, ao menos por ora não há como abstrair-se a presença de interesse da União no desfecho da pretensão que a atual via exhibitória busca acautelar. Diante de todo o exposto...I] Determino a EMENDA da inicial para que o autor inclua no polo passivo o Estado de São Paulo...II] Declaro a presença de interesse da União na demanda...III] INDEFIRO o pedido de exibição sumária dos documentos indicados na alínea a de fl. 06, uma vez que sequer o autor conhece-lhes o teor, não havendo certeza de que sejam pertinentes ou não à anistia de que pretende se valer. Considerando, como já destacado às fls. 34/35, que pode haver sigilo normativamente instituído, de todo recomendável ensejar-se ao Estado de São Paulo que sobre eles se manifeste...IV] Conquanto a União tenha se posto nos autos à guisa de contestação (fl. 39), limita-se à asserção de sua ilegitimidade passiva. Todavia, tendo este Juízo declarado a presença de interesse da União, deve a peça de fls. 39/40 ser tomada como mera informação prévia, aliás, nos termos do quanto fixado à fl. 35...V] Findo o decêndio legal para a emenda da postulação, CITEM-SE os réus, desde que tudo em ordem...VI] Descumprido, voltem-me conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005894-68.2014.403.6103 - SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0004987-59.2015.403.6103 - ANDRE LUIZ VAITSMAN CHIGA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0005915-10.2015.403.6103 - JOSE ADAIR MEDEIROS FERREIRA X LUCIANA APARECIDA LOPES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada contra a CEF, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine a ré que traga aos autos no prazo para resposta todo o prontuário do imóvel de matrícula 105.111, registrado no 1º Registro de Imóveis de São José dos Campos, para fins de instruir ação principal, objetivando a aquisição do referido imóvel com utilização do saldo do FGTS. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 804, do Código de Processo Civil assim dispõe: É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. Para a concessão da liminar necessário o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O deferimento de provimento judicial em sede liminar, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, não verifico, ao menos em uma análise inicial, o requisito da fumaça do bom direito. Não provado tão pouco a urgência da medida pretendida. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se a CEF, advertindo-se que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Intime-se a requerente para esclarecer o pedido de citação de SEBASTIÃO FERNANDES e NALVA SOUZA SILVA, uma vez que a ação foi ajuizada somente em face da CEF. Prazo de 10 (dez) dias. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005262-08.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RODOLFO GAMA DA SILVA X VANEIDE ANALICE DOS SANTOS SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Diante do interesse e possibilidade de conciliação recolha-se o mandado independente do cumprimento, com urgência. Após, encaminhe-se à Central de Conciliação.

Expediente Nº 2853

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004995-36.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-39.2015.403.6103) CELSO RIBEIRO DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)

Fls. 09/10: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal pelos seus próprios fundamentos para conhecer a presente exceção e reafirmar a competência deste Juízo Federal para processar os fatos em comento na ação penal 0003598-39.2015.403.6103. Com efeito, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se para o excipiente. Dê-se ciência ao r. do MPF.

0005039-55.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-69.2015.403.6103) CELSO RIBEIRO DIAS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X LUZIA SEBASTIANA DE JESUS BENTO X MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)

Fls. 09/10: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal pelos seus próprios fundamentos para conhecer a presente exceção e reafirmar a competência deste Juízo Federal para processar os fatos em comento na ação penal 0003596-69.2015.403.6103. Com efeito, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se para o excipiente. Dê-se ciência ao r. do MPF.

EXECUCAO DA PENA

0000739-02.2005.403.6103 (2005.61.03.000739-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X SUZI CLAIRE FATIMA DOS SANTOS(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)

Cuida-se de execução penal que finda ante o cumprimento da pena imposta consistente em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituídos por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e outra pena de multa, além do pagamento de vinte e quatro dias-multa. Posteriormente, a pena de prestação de serviços à comunidade foi substituída pelo pagamento de 26 parcelas mensais no valor de um

terço do salário mínimo vigente.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, apontou o cumprimento integral das penas impostas (fl. 412). Vieram-me os autos conclusos.DECIDOO cumprimento das penas impostas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imputada, o que acarreta a extinção da punibilidade da sentenciada pelo fato pelo qual foi condenada. Compulsando os autos, verifico estar comprovado o cumprimento da pena pecuniária.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A PENA de SUZI CLAIRE FATIMA DOS SANTOS, e declaro extinta a sua punibilidade pelo fato pelo qual foi condenada na ação penal nº 98.0402788-7, que tramitou na 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações pertinentes à espécie.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0007476-40.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERALDO LOPES DA SILVA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Fls. 121/123, 131/132: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal para prosseguir com a execução da pena imposta ao sentenciado até seu total adimplemento, tendo em vista que, conforme bem apontado pelo r. do MPF, o artigo 1º do Decreto 8.380 de 24/12/2014 exige que o cumprimento de 1/3 da pena para não reincidentes tenha ocorrido até dezembro de 2014, sendo que o executado em questão cumpriu mais de 1/3 da pena somente em 29/07/2015.Intime-se o apenado, na pessoa do seu defensor constituído. Publique-se para tanto.Cientifique-se o r. do MPF.

0007508-11.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OMAR KAZON(SP191459 - RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA E SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

I - Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. II - Foi imposta ao sentenciado a pena definitiva de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime aberto, bem como à pena de multa consistente no pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa estipulado no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato, substituída tal pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: uma consistente em prestação de serviços comunitários e outra consistente em prestação pecuniária fixada no pagamento de 50 (cinquenta) salários mínimos em favor da União Federal.III - Assim sendo, quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, correspondente a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 1320 (hum mil e trezentos e vinte) horas - 03 anos, 07 meses e 15 dias - de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do condenado, em local e horários a serem estabelecidos, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação.IV - Remeta-se os autos ao Contador Judicial para atualização dos cálculos pertinentes à pena de multa imposta, consistente em 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa ficado em 1/30 (hum trigésimo) do salário mínimo vigente ao fato delituoso.V - Após, com o retorno dos autos da contadoria judicial, venham-me os autos conclusos para homologação dos valores apurados, ficando, desde já, consignado que seja deprecado para a Vara Federal de Execuções Penais de Caraguatuba a intimação e o acompanhamento do cumprimento das penas impostas ao apenado, até seu total adimplemento, nos seguintes termos: VI - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 282/2015, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a quem depreco a INTIMAÇÃO do sentenciado OMAR KAZON - (brasileiro, natural de Guaíba/SP, nascido aos 24/05/1958, filho de Nazem Kazon e Aney Silva Kazon, RG nº 9.542.770 SSP/SP, CPF nº 789.176.628-20, com endereço na Rua Ministro Dilson Funaro, nº 225 - Jardim Britânia - Caraguatuba), para que comprove o pagamento da pena de multa imposta - (15 dias-multa, sendo cada dia-multa arbitrado em 1/30 do salário mínimo vigente ao fato, através de GRU - (Unidade Gestora: 200333 - Gestão 00001 - Código de Recolhimento 146005 - Unidade Beneficiária: FUNPEN), conforme cálculo em anexo; bem como o pagamento da pena de prestação pecuniária fixada no valor correspondente a 50 salários mínimos, em depósito a ser realizado através de GRU, na conta judicial nº 005.403.6103-3 - agência 2945 - Caixa Econômica Federal, conforme os termos da Resolução CJF-RES-2014/00295, de 04/06/2014, até o dia 10 do mês subsequente e sucessivamente a que for intimado para tanto.DEPRECO, ainda, que esse Juízo indique entidade para que o aludido apenado cumpra a pena de prestação de serviços à comunidade, consistente em uma hora de trabalho por dia de condenação, totalizando 1320 (hum mil trezentos e vinte) horas - 03 anos, 07 meses e 15 dias - de trabalho gratuito, pelo prazo previsto no artigo 46, 4º, do Código Penal, de modo que não atrapalhe sua normal jornada de trabalho, até seu total adimplemento.Fica deprecado, ainda, o acompanhamento das condições impostas até seu total adimplemento.VII - Fica a advertência ao sentenciado das condições ora impostas, ficando ciente que o descumprimento injustificado do quanto acima determinado importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária.VIII - Cientifiquem-se o r. do MPF.IX - Publique-se.

0002662-14.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)

Fls. 120/121: Acolho parcialmente a manifestação do representante do Ministério Público Federal para, a teor do verbete da Súmula 192 do c. Superior Tribunal de Justiça: COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, determinar a remessa dos autos à Vara de Execuções Penais da Comarca de São Paulo, juízo onde também deverá ser feito o cálculo atinente à detração penal. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes à espécie. Dê-se ciência ao r. do MPF.

0002663-96.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)

Fls 115/115 vº: Acolho as manifestações do r. do MPF, pelo seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão para declinar da competência para julgar e processar os presentes autos, bem como para determinar sua remessa à Vara de Execuções Penais da Comarca de São José dos Campos, São Paulo.Dê-se ciência ao MPF.

0005459-60.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X PEDRO NUNES DE SOUZA(SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS)

Diante da informação contida à fl. 03, de que o sentenciado encontra-se recolhido em instituição penitenciária, a teor do quanto disposto na súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos à vara das Execuções Penais da comarca de Caçapava. Intime-se o defensor dativo. Cientifique-se o r. do MPF.

HABEAS CORPUS

0005304-57.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-72.2015.403.6103) DULCILENE APARECIDA MAPELLI RODRIGUES X CLAUDIA GUIMARO PIARDI XAVIER

Diante do esgotamento da via pretendida nestes autos, nada mais havendo a ser decidido, determino o arquivamento deste feito, observando-se as formalidades de praxe. Cientifique-se o r. do MPF. Publique-se para o Impetrante.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006621-42.2005.403.6103 (2005.61.03.006621-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUZA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Fls. 1067/1070: Recebo o recurso da apelação do réu em regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, bem como para contrarrazoar o recurso do MPF. Após, cumprida a determinação acima, abra-se vista ao r. do MPF para se manifestar em contrarrazões ao apelo da defesa. Estando, tudo em termos, remetam-se os autos ao e. TRF 3 Região com as formalidades de praxe.

0000710-15.2006.403.6103 (2006.61.03.000710-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LAERCIO MANOEL MACIEL(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

Fls. 309/309vº: Considerando os termos do v. acórdão que declarou extinta a punibilidade dos fatos imputados ao réu, com fulcro nos artigos 107, IV, 114, II e 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal, em razão da ocorrência da consumação da prescrição punitiva estatal, dê-se ciência às partes do retorno do autos da Superior Instância e remetam-se-os ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0000923-21.2006.403.6103 (2006.61.03.000923-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP293133 - MARIA SILVIA CARDOSO PAIVA FERRAZ E SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

Fls. 624/625, 658/659: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal para INDEFERIR o quanto requerido pelo réu, haja vista que o pedido concernente à suspensão da pretensão punitiva estatal deve ser formulado antes do recebimento da denúncia, conforme o disposto no artigo 83, parágrafo 2º da Lei nº 9430/96, com a redação dada pela Lei nº 12.382/2011. Com efeito, RECEBO o recurso de apelação interposto às fls. 620 em seus regulares efeitos. Intime-se o réu para que apresente, no prazo legal, as devidas razões recursais. Após, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para que se manifeste em contrarrazões. Estando tudo em termos, remeta-se o feito ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

0009164-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009164-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-87.2002.403.6103 (2002.61.03.000281-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

Intime-se a Defesa do réu para se manifestar em alegações finais escritas, no prazo legal.

0004835-84.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIA TEIXEIRA BETTI(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)

Chamo o feito à ordem, pois, ao compulsar os autos, verifico que não foi procedido o interrogatório da ré. Diante disso, a fim de se readequar a instrução processual à ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, depreco o interrogatório da ré, nos seguintes termos: Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 95/2015, que deverá ser encaminhada a uma das Varas Federais Criminais de Manaus/AM, a quem depreco seja realizado, no prazo de 30 (trinta) dias, em dia e hora a serem designados nesse r. Juízo, o interrogatório da ré, abaixo qualificada, acerca dos fatos narrados na denúncia da presente ação pena: SÉRGIA TEIXEIRA BETTI (ou SÉrgia Betti Cleto) - brasileira, casada, filha de Sérgio Betti e de Maria de Lourdes Teixeira Bernadeli, nascida aos 12/08/1969, natural de São Paulo/SP, RG nº 18.600.895 SSP/SP, CPF nº 105.537.138-92, com endereço na Rua José Augusto Borborema, nº 199 - Vila Militar - São Jorge - Manaus/AM - CEP 69033-060. Tendo como defensor constituído o Dr. Fausto Mendonça Ventura - OAB/AM nº 2503. Dê-se ciência ao r. do MPF. Publique-se para a Defesa.

0002438-13.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO WINK DE OLIVEIRA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X JUAREZ AUGUSTO DOS SANTOS(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA)

Preliminarmente, ao compulsar os autos, verifico que a testemunha Marciniina da Silva, arrolada pelo corréu Sérgio Wink de Oliveira, ainda não foi inquirida. Assim sendo, determino a intimação dos defensores para que manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se insistem na oitiva desta testemunha ou, caso se trate de testemunha de mera referência, juntem aos autos declarações escritas que entenderem pertinentes; bem como para que informem se Sérgio Wink de Oliveira encontra-se recolhido em instituição penitenciária ou se já está em liberdade, devendo, neste caso, informarem seu endereço atualizado, com vistas, assim, ao início do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao referido acusado, consoante os termos da decisão de fls. 556/562. Ademais, solicite-se informações da carta precatória nº 104/2014 - (fl. 604), notadamente se o réu Juarez Augusto dos Santos vem cumprindo as condições que lhe foram impostas, objeto da aludida deprecata. Para tanto, encaminhe-se cópia da presente

decisão ao Juízo Deprecado - (2ª Vara Federal de Volta Redonda), que serve como OFÍCIO nº 589/2015, via malote digital, inclusive, para se atender o quanto requerido às fls. 877/878. Sem prejuízo das determinações acima, considerando a manifestação do r. do MPF - (fls. 872/873), acolho o quanto requerido para afastar o sigilo dos registros telefônicos e telemáticos relacionados à fl. 872º e 873, a fim de que as operadoras de telecomunicações transmitam, via web-service, para os computadores da SPEA/PGR, todos os dados e registros contidos nos cadastros dos investigados e dos interlocutores das ligações, assim como todos os respectivos registros de chamadas (data, tipo de chamada, se foi texto ou voz, duração), incluindo o número de identificação do equipamento móvel (IMEI) e as estações rádio-base-ERBs, transmissoras e receptoras das ligações e suas respectivas localizações, tendo em vista que se tratam de dados indispensáveis à apuração dos fatos em comento nesta ação penal. Com efeito, oficie-se ao Gerente de Atendimento requisitando que todas as operadoras de telecom do país transmitam por meio Sittel/Spea/PGR todas as informações previstas nas tabelas assinantes, assinantes-terminais, instalações, chamadas, identificação de ERB (antena) e conexões (internet), conforme requerido pelo parquet federal. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que as operadoras requeridas transmitam os dados solicitados, sob as penalidades legais, em caso de descumprimento. Consigno, desde logo, que fica autorizado ao órgão ministerial que digitalize, anexe e transmita, por meio do Sittel/Spea/PGR, o ofício que ora se determina a expedição. Sem prejuízo, oficie-se à operadora TIM, conforme requerido pelo r. do MPF. Defiro a juntada da mídia requerida. Publique-se. Cientifique-se o r. do MPF.

0002951-44.2015.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X LILIA REGINA SILVEIRA(SP276220 - JOSÉ DE RIBAMAR BAIMA DO LAGO JUNIOR) X LUIS GUSTAVO BARROS DA SILVA X RAFAEL HENRIQUE COSTA CARRARO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

Preliminarmente, diante do quanto manifestado pelo defensor do corréu Rafael Henrique Costa Carraro - (fl. 858), não obstante a desistência para apresentação do recurso em sentido estrito em face da decisão de pronúncia de fls. 810/849, utilizando-me da faculdade contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, mantenho íntegro o processo em relação a todos os réus, por não haver vantagem prática para determinar o desmembramento do feito em relação ao réu que não se insurgiu da decisão de pronúncia proferida. Note-se que o caso engloba três réus e dois fatos: tentativa de homicídio e tráfico de entorpecentes. O réu Rafael Henrique Costa Carraro responde apenas pelo tráfico. Por este motivo não vejo vantagem em se desmembrar o feito somente a ele, e realizar um júri apenas pelo tráfico, o que certamente dificultaria a prova em Plenário. Neste sentido destaco o julgado, abaixo transcrito: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO. ARTIGO 80 DO CPP. CRITÉRIO SUBJETIVO AFASTADO. CRITÉRIO OBJETIVO. INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO INQUÉRITO SOB JULGAMENTO DA CORTE. Rejeitada a proposta de adoção do critério subjetivo para o desmembramento do inquérito, nos termos do artigo 80 do CPP, resta o critério objetivo, que, por sua vez, é desprovido de utilidade no caso concreto, em face da complexidade do feito. Inquérito não desmembrado. Questão de ordem resolvida no sentido da permanência, sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, de todas as pessoas denunciadas. Inq 2245 / MG - MINAS GERAIS INQUÉRITO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 28/08/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. (grifei). Com efeito, tendo em vista que o representante do Ministério Público Federal já apresentou as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelos réus Lília Regina Silva e Luís Gustavo Barros da Silva - (fls. 861/871, 877/878), determino a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se para o Defensor de Rafael Henrique Costa Carraro. Cientifique-se o r. do MPF e a DPU.

0003222-53.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDINEIA PEREIRA VIANA X ALBA DE OLIVEIRA GATO(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X MALBA TANIA OLIVEIRA GATO(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI)

I - Fls. 251/256: Diante da análise da denúncia dos autos 00000103-84.2015.403.6103, que tramita na 3ª Vara Federal local, verifico que os fatos ali apurados são distintos daqueles que são objeto desta processo, motivo pelo qual afastada está a ocorrência do fenômeno da prevenção entre os feitos; II - Publique-se para os Defensores das rés Alba de Oliveira Gato e Malba Tânia de Oliveira Gato para que se manifestem em alegações finais escritas. III - Desentranhe-se a petição de fls. 164, já que se refere à corré Edinéia Pereira Viana, cujo desmembramento do feito já foi determinado. Junte-se nos autos correspondentes - (fl. 246), bem como remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a exclusão desta aludida ré. IV - Com a vinda dos memoriais das acusada Alba e Malba, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0003578-48.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FRANCISCO RENATO DE SOUSA(SP101798 - MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA E SOUSA)

Fls. 163/163vº: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal e RATIFICO o recebimento da denúncia e as demais decisões proferidas pelo r. Juízo da Comarca de Paraibuna, bem como PRORROGO o prazo do benefício da suspensão condicional do processo, pelo período de 02 (dois) anos, para o fim específico de que haja a comprovação da reparação do dano, conforme o artigo 28, II, da Lei nº 9.605/98. Com efeito, intime-se o réu para que comprove a reparação do dano ambiental e a assinatura do TCRA com o órgão ambiental competente, conforme requerido pelo parquet federal. Sem prejuízo das determinações acima, remeta-se o feito ao SEDI para retificação da autuação como ação penal.

Expediente Nº 2862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401227-43.1992.403.6103 (92.0401227-7) - OLAVO PRADO LEITE FILHO X LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE X MARCIO SELEGHIN LEITE X MARCELO SELEGHIN LEITE X JULIANA SELEGHIN LEITE DONATO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora acerca da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido nos autos, com validade até 14/01/2016.

0403789-49.1997.403.6103 (97.0403789-9) - AMADEU RAMIRO X ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS X BENEDITO

REGINALDO MANFREDINI X BENEDITO ROQUE DOS SANTOS NETO X CLAUDIO MONTEIRO PATTO X CARLOS ALVES CABRAL X DANIEL TOMAZ DE SOUZA X EUFRAZIO RIBEIRO DE SOUZA X JOSE MARCELO SOBRINHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora acerca da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido nos autos, com validade até 14/01/2016.

0001208-72.2010.403.6103 (2010.61.03.001208-4) - HELDER RIBEIRO DA SILVA X MARIANGELA MAGALHAES RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora acerca da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido nos autos, com validade até 14/01/2016.

0008344-52.2012.403.6103 - LUIZ SEMENSATI(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora acerca da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido nos autos, com validade até 14/01/2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401472-88.1991.403.6103 (91.0401472-3) - ANA RIBEIRO BARBOSA X JOSE LAZARO BARBOSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANA RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora acerca da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido nos autos, com validade até 14/01/2016.

0400549-28.1992.403.6103 (92.0400549-1) - ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA X AFRANIO MOREIRA FILHO - ESPOLIO X VERALINA ALVARENGA MOREIRA X VERALINA ALVARENGA MOREIRA X DILZO FERREIRA X DONIZETE APARECIDO FERREIRA X ELISETE DE FATIMA FERREIRA X ERICH OSCAR PRILIPS X GERALDO ALVES DA SILVA X COLOMBA CELESTE DA SILVA X IGNACIO NOGUEIRA ESCOBAR X JOAO FELIPE X LUCIANA FAGUNDES FELIPE X JOAO FELIPPE JUNIOR X MARIA APARECIDA FAGUNDES FELIPE X JOAO SCORSATTO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X NILO CORREA FREIRE(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA X AFRANIO MOREIRA FILHO X VERALINA ALVARENGA MOREIRA X DONIZETE APARECIDO FERREIRA X ELISETE DE FATIMA FERREIRA X COLOMBA CELESTE DA SILVA X ERICH OSCAR PRILIPS X IGNACIO NOGUEIRA ESCOBAR X JOAO FELIPE X LUCIANA FAGUNDES FELIPE X JOAO SCORSATTO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X NILO CORREA FREIRE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora acerca da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido nos autos, com validade até 14/01/2016.

0402213-84.1998.403.6103 (98.0402213-3) - GERVASIO GOMES X IZALTINO NEREU DE SOUZA X JOAO INACIO LAUREANO X JOAO ERNESTO BONFA X MARIA DE LOURDES BONFA X CASSIA MARIA BONFA X MARCOS AURELIO BONFA X SILVANA BONFA X SILVIA OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERVASIO GOMES X IZALTINO NEREU DE SOUZA X JOAO INACIO LAUREANO X JOAO ERNESTO BONFA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora acerca da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido nos autos, com validade até 14/01/2016.

0002965-43.2006.403.6103 (2006.61.03.002965-2) - LAZARO CAETANO DE ALMEIDA X CLEONICE BATISTA DO PRADO ALMEIDA X LUCINEIA DE ALMEIDA SANTOS X MARCIA MARIA DE ALMEIDA SILVA X KARINA SOARES DE ALMEIDA X CLEONICE BATISTA DO PRADO ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAZARO CAETANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora acerca da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido nos autos, com validade até 14/01/2016.

0003013-65.2007.403.6103 (2007.61.03.003013-0) - BENEDITA MARIA RAMOS X DONIZETTI RAMOS X CLAUDIA RAMOS X ALAIDE RAMOS X ADRIANA RAMOS X ADRIANO RAMOS X LUIS CARLOS RAMOS X GRACIANA RAMOS DE LIMA X FATIMA RAMOS DE MATOS X RUBENS RAMOS X AMELIA RAMOS SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITA MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora acerca da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido nos autos, com validade até 14/01/2016.

0009834-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009834-1) - WESLEY DE LIMA SILVA X MARIA CREUZA MACIEL DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WESLEY DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora acerca da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido nos autos, com validade até 14/01/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405005-79.1996.403.6103 (96.0405005-2) - KEIKO TANAKA X UDAYA BRASKARAM JAYANTHI X VALCIR ORLANDO X VALDOMIRO MILTON SATIL PEREIRA X WALTER ABRAHAO DOS SANTOS X WANDERLI KABATA X YASUSHI RUBENS HADANO X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X VERA HELENA ALVES FONSECA X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KEIKO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UDAYA BRASKARAM JAYANTHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALCIR ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO MILTON SATIL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ABRAHAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLI KABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUSHI RUBENS HADANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA HELENA ALVES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora acerca da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido nos autos, com validade até 14/01/2016.

0402067-43.1998.403.6103 (98.0402067-0) - DANIEL IOSHIMI TAKAYAMA X JOAQUIM CARLOS DA SILVA X JOSE ANDRE CLAUDIANO X LAERCIO GOMES DE OLIVEIRA X MANOEL DE SOUZA CRISTO X ROQUE IGNACIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X DANIEL IOSHIMI TAKAYAMA X JOAQUIM CARLOS DA SILVA X JOSE ANDRE CLAUDIANO X LAERCIO GOMES DE OLIVEIRA X MANOEL DE SOUZA CRISTO X ROQUE IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora acerca da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido nos autos, com validade até 14/01/2016.

0403197-68.1998.403.6103 (98.0403197-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402971-63.1998.403.6103 (98.0402971-5)) QUINTINO CORREIA NEVES JUNIOR X MARIA AUXILIADORA MARTINS CORREIA NEVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUINTINO CORREIA NEVES JUNIOR X MARIA AUXILIADORA MARTINS CORREIA NEVES

1. Fl. 405, defiro. Expeça-se alvará para levantamento, em favor da CEF, da totalidade dos valores depositados em conta judicial, consoante guias de fls. 396 e 402, intimando-a para retirá-lo em Secretaria. 2. Após, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito. Alvará(s) de Levantamento expedido nos autos, disponível para retirada, com validade até 14/01/2016.

0005182-30.2004.403.6103 (2004.61.03.005182-0) - MIGUEL ALVES DE PAULA(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MIGUEL ALVES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora acerca da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido nos autos, com validade até 14/01/2016.

0002858-62.2007.403.6103 (2007.61.03.002858-5) - DERIVALDO COSTA DOS SANTOS(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DERIVALDO COSTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora acerca da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido nos autos, com validade até 14/01/2016.

0003560-32.2012.403.6103 - MASCATE COM/ E REPRESENTACOES DE INFORMATICA LTDA ME(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE E SP315080 - MARIA APARECIDA TERRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MASCATE COM/ E REPRESENTACOES DE INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora acerca da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido nos autos, com validade até 14/01/2016.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7431

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005349-47.2004.403.6103 (2004.61.03.005349-9) - ABEL SIMOES JUNIOR X AGUIMAR DA LUZ X ALEXANDRE DIEHL DE MORAES X ALTAMIRO ALVES DE SOUSA X ANDRE FRANCISCO CORREA DA SILVA X ANIBAL AUGUSTO SOARES POLACHINI X ANTONIO CARLOS TOSETTO X ANTONIO RIBEIRO DA MOTTA X APARECIDO COELHO X ARI FERNANDO MARTINS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ABEL SIMOES JUNIOR X AGUIMAR DA LUZ X ALEXANDRE DIEHL DE MORAES X ALTAMIRO ALVES DE SOUSA X ANDRE FRANCISCO CORREA DA SILVA X ANIBAL AUGUSTO SOARES POLACHINI X ANTONIO CARLOS TOSETTO X ANTONIO RIBEIRO DA MOTTA X APARECIDO COELHO X ARI FERNANDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fls.288/290: defiro a expedição de ofício à General Motors do Brasil, no endereço indicado, para que informe o valor dos salários e a referida remuneração dos exequentes, discriminando-se o valor do adicional de periculosidade à partir de 1998 até 2004. Intimem-se e cumpra-se.

0000911-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000911-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0002315-54.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO FERRO JUNIOR X MARIA AUXILIADORA BARBOSA DA CUNHA FERRO(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO FERRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0003091-54.2010.403.6103 - DIVINO ABREU DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIVINO ABREU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0002441-70.2011.403.6103 - MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0002809-79.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0005324-87.2011.403.6103 - HAGASTRAO LOPES DE MORAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAGASTRAO LOPES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a elaboração do cálculo de liquidação.3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo

730, do CPC.5. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006923-61.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0007532-44.2011.403.6103 - GIVANEIDE PEREIRA DE SOUZA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GIVANEIDE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0007783-62.2011.403.6103 - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0009061-98.2011.403.6103 - AROLDO MARIANO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AROLDO MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0000828-78.2012.403.6103 - MARIA HELENA ALVES MICIANO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ALVES MICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0000931-85.2012.403.6103 - SILVIO DIMAS DE ASSIS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIO DIMAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0002073-27.2012.403.6103 - RODRIGO VERONESE CAMPOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RODRIGO VERONESE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0003742-18.2012.403.6103 - REGINA HELENA VIEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA HELENA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0004777-13.2012.403.6103 - SEBASTIANA MARIA DE SOUSA ALVARENGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA MARIA DE SOUSA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0006511-96.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0006567-32.2012.403.6103 - MARIA LUCIA PAOLI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PAOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0007312-12.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA SILVA DE FARIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA SILVA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a implantar o Benefício Assistencial à autora.3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a implantação Benefício Assistencial, nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008049-15.2012.403.6103 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDUARDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008081-20.2012.403.6103 - LUCAS DOS SANTOS JESUS CARVALHO X MARIA SOLIDADE DOS SANTOS(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DOS SANTOS JESUS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0009721-58.2012.403.6103 - ADEMIR RICARDO DE ALMEIDA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RICARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual

existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001199-08.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005468-90.2013.403.6103 - EUNICE DE ALMEIDA MARTINS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EUNICE DE ALMEIDA MARTINS X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a UNIÃO.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS À UNIÃO, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006633-75.2013.403.6103 - AGNALDO MARQUES DE MORAIS(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AGNALDO MARQUES DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado do julgamento proferido.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002760-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002760-7) - JUDITH DE FATIMA FERREIRA SERRAO(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X JUDITH DE FATIMA FERREIRA SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida.2. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.4. Fls. 142/144: Manifeste-se a parte autora exeqüente sobre o depósito voluntário realizado nos autos pela CEF, esclarecendo se satisfaz a

execução.5. Int.

0003877-64.2011.403.6103 - NASSIF SYSTEMS INFORMATICA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X NASSIF SYSTEMS INFORMATICA LTDA

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida.2. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN).4. Fls. 319: Defiro. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 500,00 em março/2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.6. Int.

Expediente Nº 7432

EMBARGOS A EXECUCAO

0006147-90.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-09.2003.403.6103 (2003.61.03.004927-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CLOVIS GOULART FARIA X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Providenciem os documentos solicitados pelo Contador Judicial. Após, se em termos, retornem os autos ao Setor de Cálculos, para integral cumprimento do despacho de fls. 58, reiterado às fls. 76. Int.

0006292-15.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-82.2006.403.6103 (2006.61.03.002943-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Trata-se o presente de embargos à execução opostos pela União Federal em face dos cálculos apresentados pela exequente nos autos nº00029438220064036103, em apenso. Os embargos à execução foram apresentados intempestivamente, conforme certificado à fl.07 deste feito, além do despacho de fl.396 dos autos principais. Às fls.10/12, a União Federal requer, ante a intempestividade dos embargos à execução, que seja recebida sua petição como exceção de pré-executividade. Pois bem. Preliminarmente, insta salientar que a exceção de pré-executividade não possui previsão legal, sendo originária de construção jurisprudencial, e tem sido aceita quando restar configurada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, alguma das hipóteses de extinção do débito. Destarte, é certo que se admite a Exceção de Pré-Executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Da argumentação expendida pela União Federal às fls.02/06, vislumbro que não se trata de situação apta a ser caracterizada como hipótese de exceção de pré-executividade, uma vez que a executada apresenta impugnação quando à forma de elaboração dos cálculos pela exequente. De outra banda, por tratar-se de dinheiro público, visto que a execução do julgado em curso corre contra a Fazenda Nacional, entendo que, diante do latente interesse público da questão, torna-se pertinente a avaliação pelo Contador Judicial acerca dos cálculos ofertados pelo exequente às fls.385/389 dos autos nº00029438220064036103, em apenso. Contudo, ante a intempestividade dos embargos à execução, tenho que a remessa dos autos à contadoria deve ser procedida nos autos principais. Assim, considerando-se que não foi apresentado recurso acerca do quanto deliberado à fl.08, determino que sejam trasladadas cópias de fls.02/08, 10/12 e do presente despacho para os autos principais. Após, desapense-se este feito dos autos principais, remetendo-o ao arquivo, conforme determinado à fl. 08.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004175-03.2004.403.6103 (2004.61.03.004175-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-05.2001.403.6103 (2001.61.03.001983-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JACARANDA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou parcialmente procedente a ação. Traslade-se cópia dos cálculos da Contadoria Judicial, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0001983-05.2001.403.6103. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401751-98.1996.403.6103 (96.0401751-9) - GEORGE FUKUI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GEORGE FUKUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: GEORGE FUKUI Executado: INSS Vistos em DESPACHO/OFFÍCIO. 1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005309-07.2000.403.6103 (2000.61.03.005309-3) - CIRURGICA SAO JOSE LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CIRURGICA SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0003647-17.2014.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004927-09.2003.403.6103 (2003.61.03.004927-3) - CLOVIS GOULART FARIA X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 545.Int.

0002943-82.2006.403.6103 (2006.61.03.002943-3) - LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA

Após o cumprimento do quanto determinado nos embargos à execução nº00062921520144036103, em apenso (traslado de cópias e desapensamento para remessa daquele feito ao arquivo), remetam-se estes autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados pelo exequente às fls.385/389, não excedem o quanto determinado no julgado em execução.Com a resposta da Contadoria, intemem-se as partes, e, após, tornem os autos conclusos.

0007899-44.2006.403.6103 (2006.61.03.007899-7) - MARCELO DELFINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCELO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/286: O pedido já foi analisado pela decisão de fls. 271, a qual não foi atacada oportunamente pelo recurso cabível, restando prejudicada sua reiteração.Com relação ao paradeiro do exequente, conquanto realizadas pesquisas por este Juízo nos Sistemas Bacenjud, Webservice e CNIS, doravante incumbe ao seu patrono diligenciar junto ao INSS para saber por qual banco e agência ele recebe o benefício e obter a informação do endereço atualizado.Ante o cumprimento da obrigação decorrente da condenação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002806-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002806-1) - LUIS FERNANDO RIBEIRO(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIS FERNANDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006704-53.2008.403.6103 (2008.61.03.006704-2) - JOSE REINALDO DE PAULA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE REINALDO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003582-61.2010.403.6103 - MARIA VICENTINA APOLINARIO(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA VICENTINA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Considerando que foi informado nos autos o falecimento da parte autora-exequente, se faz mister a inclusão dos herdeiros no pólo ativo da presente execução. Assim, marco o prazo de 10 dias para que os herdeiros providenciem a habilitação.Int.

0005607-76.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA MELLO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DA SILVA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: JOÃO BATISTA DA SILVA MELLOExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009248-72.2012.403.6103 - PAULO VIEIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001983-05.2001.403.6103 (2001.61.03.001983-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JACARANDA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Fls. 193/196: Manifeste-se a CEF sobre a alegação da parte exequente de que não pagou os condomínios referentes aos meses de fevereiro/2004 até agosto/2007 (parcelas que venceram no curso da ação nos termos da sentença transitada em julgado).4. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0004175-02.2001.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, no período de dezembro/1997 até agosto/2007, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado (devendo inclusive realizar o encontro de contas para considerar o valor depositado às fls. 160 e informar eventual saldo remanescente).5. Int.

Expediente Nº 7538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004002-32.2011.403.6103 - COML/ OSVALDO TARORA LTDA X SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos da solicitação da União Federal de fl. 237, em 10(dez) dias.Int.

0009865-66.2011.403.6103 - ELIANE GONCALVES SOUZA DE OLIVEIRA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 525/527: Defiro a devolução do prazo conforme requerido, a contar-se da intimação desta decisão.Int.

0000390-52.2012.403.6103 - IVAIR TOBIAS DA SILVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a solicitação feita pelo perito grafotécnico da Polícia Federal intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, a comparecer ao balcão da Secretaria a fim de que seja colhida a transcrição do número indicado à fl. 100, por no mínimo 20 vezes, pelo punho padrão.Prazo para comparecimento: 10(dez) dias.Após, se em termos, remetam-se ao perito aludida colheita e os documentos de fls. 101/110.Int.

0001456-67.2012.403.6103 - ROBERMILSON FERREIRA FRANCA X ANA TERTULINA DE SANTANA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio a Assistente Social Srª. Maria de Cássia Dias Pereira Silva, CRESS nº 35.526, para o novo estudo social. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a apresentação do laudo, requisi-se o pagamento

desse valor. Regularize a parte autora sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em seu nome, representada pela curadora indicada à fl. 49, em 10(dez) dias. Cientifiquem-se as partes e o MPF do laudo social juntado aos autos. Int.

0003324-80.2012.403.6103 - ISAIAS DA MOTA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 79/80: tendo-se em vista a documentação apresentada, defiro a devolução do prazo, que voltará a correr 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta. Int.

0007944-38.2012.403.6103 - LINCOLN CAMARGO ALVES(SP218729 - FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 10(dez) dias conforme requerido pela CEF. Int.

0002722-55.2013.403.6103 - SIDNEY BANDEIRA CARTAXO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 525/527: tendo-se em vista a paralização dos trabalhos da serventia, defiro a devolução do prazo, contado a partir da intimação desta. Int.

0004400-08.2013.403.6103 - PEDRO RENO DA COSTA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nada a decidir tendo em vista o transito em julgado certificado nos autos. Retornem ao arquivo. Int.

0006518-54.2013.403.6103 - JOSE DONIZETTI ANTUNES(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP306727 - CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI E SP258256 - NATALIA SILVEIRA CYSNEIROS) X JOSE LUIZ LUCIO(MG058225 - DENIZAR FRANCISCO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ISABELA GONCALVES TEODORO

Chamo o feito à ordem. Necessária a citação do DNIT(PGF). Providencie a parte autora a citação do mesmo, em 10(dez) dias. Em sendo cumprida a determinação acima, providencie a Secretaria a diligência para tanto. Int.

0008315-65.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TERRAS DE SAO JOSE CONSTRUTORA E INC LTDA EPP

Fl. 106,111: manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas, em 10(dez) dias. Int.

0002062-27.2014.403.6103 - ELENICE FIALHO HOMONIK(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que restou decidido em Superior Instância cumpra a parte autora o despacho de fl. 35/36, em 10(dez) dias. Int.

0002207-83.2014.403.6103 - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias para que as partes cumpram as determinações de fl. 76. Int.

0002512-67.2014.403.6103 - ROSEMEIRE BORGES MONTI(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que restou decidido em Superior Instância cumpra a parte autora o despacho de fl. 26/27, em 10(dez) dias. Int.

0002981-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JULIO CESAR BERTELLI SILVA X GISLANE MELO NUNES SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 159. int.

0003121-50.2014.403.6103 - FERNANDO JOSE ROSA FERNANDES(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que restou decidido em Superior Instância cumpra a parte autora o despacho de fl. 27/28, em 10(dez) dias. Int.

0003752-91.2014.403.6103 - EMIDIO MARQUES DE MESQUITA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 300: Defiro a devolução do prazo conforme requerido, a contar-se da intimação desta decisão. Int.

0005563-86.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO X PAULO CESAR RODRIGUES(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição e documento de fls. 74/75:1) as alegações não cumprem as determinações de fls. 69, vez que se solicitou a apresentação de documentos e não esclarecimentos da situação. 2) a cópia do documento encontra-se ilegível. 3) cabe à parte autora solicitar os comprovantes, uma vez que tratam-se exatamente dos documentos probatórios anteriormente solicitados. Este Juízo apenas interferirá caso haja comprovada negativa. Isto posto, como última oportunidade, concedo o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos documentos solicitados às fl. 69. Silente, façam-me conclusos os autos. Int.

0005795-98.2014.403.6103 - CARLOS GOMES DA SILVA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias conforme solicitado pela parte autora.Int.

0001376-98.2015.403.6103 - EDUARDO LEMES CUSTODIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência Inicialmente, abro oportunidade às partes para especificação fundamentada de provas, em 10 (dez) dias. Rememoro à parte autora o regramento contido no artigo 333, I, CPC, cabendo-lhe demonstrar, por meio de formulário próprio e/ou laudo técnico, o desempenho de atividade com exposição a agentes prejudiciais à saúde. No caso do agente físico ruído, deve ser apresentado o formulário, acompanhado do laudo no qual embasado, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que substitui o laudo técnico individual. Dessarte, no tocante ao período entre 01/07/1986 a 20/11/1987, na empresa EMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, deverá ser apresentado o laudo técnico no qual baseada a emissão do formulário de fls.42. Quanto ao período entre 02/11/1982 a 28/05/1986, na empresa TECNOCONTROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (o qual se busca seja enquadrado como especial pela atividade desempenhada), à vista do documento juntado às fls.31, deverá ser apresentada cópia legível da CTPS e/ou formulário ou PPP no qual conste registrado o exercício da atividade de ferramenteiro ou, ainda, cópia da ficha de registro do empregado junto à empresa. Para fins de obtenção da documentação faltante/corrigida, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s). Intimem-se as partes.

0002060-23.2015.403.6103 - WILSON PEREIRA DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista as fotos constantes do laudo de fls. 62/103, decreto o sigilo dos documentos. Proceda a Secretaria as anotações necessárias e coloque as fotos em envelope, com a numeração das folhas anotadas fora de aludido envelope, para consulta exclusiva das partes.Cientifique-se a parte autora do laudo e da contestação juntada aos autos.Int.

0003127-23.2015.403.6103 - LUCIO MASCARENHAS DA SILVA(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - ETEP(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora das contestações.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para os réus. Intimem-se.

0004555-40.2015.403.6103 - PAULO JUN ITI KAJITA(SP146110 - EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que se pesem as alegações/documentações juntadas pela parte autora, a decisão de fl. 45 deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.Ao arquivo sobrestado.Int.

0005441-39.2015.403.6103 - MARCILEY ANGELO MARTINS GRACA(SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, justifique a parte autora o valor atribuído à título de dano material, em 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0005444-91.2015.403.6103 - GILSON ROBERTO GONCALVES DE AMORIM(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) mencionada(s) na inicial (Rhodia), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento inotivado por parte da(s) empresa(s)).Cite-se.Int.

0005475-14.2015.403.6103 - CARLOS SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas

prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 11.07.1996. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 103.671.065-0 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria). Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007): (...) VOTO A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in *Do valor da causa*, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de que o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações

vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei) (TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA) Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia

ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (09.10.2015), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 09/10/2015 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em outubro de 2015 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 103.671.065-0 era R\$ 3.200,00 - fl. 04). Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Nesse sentido: (...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitam com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9099/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento). (...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0005713-33.2015.403.6103 - SERGIO RICARDO DE CAMARGO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, havendo interesse, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Cite-se.

0002859-73.2015.403.6327 - MARIA CRISTINA FERREIRA FARIAS (SP354158 - LUCIANE GUIMARÃES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. 2. Recebo a petição de fl. 37 como aditamento à inicial. 3. Verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 45, posto que o feito lá indicado foi ajuizado no ano de 2005, ao passo que na presente demanda a parte autora pretende a concessão de pensão por morte de segurado cujo óbito deu-se aos 22/02/2015. 4. Trata-se o presente de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a implantação do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do segurado SEBASTIÃO MARCIO PROCOPIO, aos 22/02/2015. Aduz que vivia maritalmente com o de cujus, desde 2003, até a data de seu óbito aos 22/02/2015. Formulou requerimento da via administrativa, o qual, todavia, foi indeferido por falta de qualidade de dependente. O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde foi apurado que a pessoa de ROSANGELA APARECIDA PROCOPIO já recebe o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado em questão (fl. 32). Foi apresentado aditamento à inicial (fl. 37), para incluir ROSANGELA APARECIDA PROCOPIO no polo passivo do feito. Após, tendo sido constatado que o valor da causa ultrapassa o limite do Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, com a redistribuição do feito a esta 2ª Vara. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como

requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 22/02/2015 (Sr(a). SEBASTIÃO MARCIO PROCOPIO), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Providencie a patrona da parte autora a aposição de assinatura na petição inicial (fl.08, verso), no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar original do instrumento de mandato de fl.14. Cumpridas as determinações acima pela parte autora, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de ROSANGELA APARECIDA PROCOPIO, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento nos endereços abaixo, acompanhada de cópia da inicial e do aditamento de fl.37. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). - ROSANGELA APARECIDA PROCOPIO, com endereço na Avenida Cidade Jardim, nº4650, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP, CEP: 12.232-001 (endereço constante do aditamento à inicial - fl.37). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito a pessoa de ROSANGELA APARECIDA PROCOPIO. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-12.2004.403.6103 (2004.61.03.000275-3) - JOSE GARCIA ARIAS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 7575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005809-82.2014.403.6103 - WELLINGTON JUNIO XAVIER DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, visando à concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, foi acostado aos autos o laudo de fls.94/99.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Verifico, pelos documentos carreados aos autos, que o benefício previdenciário por incapacidade foi anteriormente concedido ao autor (em seara administrativa), mas foi cessado, sendo o seu restabelecimento indeferido sob o fundamento da não constatação de incapacidade laborativa (fls.26/29).Entretanto, agora, com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e temporária para o exercício de seu trabalho habitual (fls.94/99).Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão/restabelecimento de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.Quanto aos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade de segurado), verifico que a parte autora os reunia no momento do início da incapacidade (meados de 2012 - fl.98, item 7), conforme pode ser constatado pela análise dos documentos de fls.80-vº.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de WELLINGTON JUNIO XAVIER DA COSTA (RG nº 27.079.428-1 SSP/SP, CPF/MF nº 290.768.568-69, nascido(a) aos 30/09/1980, filho(a) de Antonio Alknin da Costa e Maria Aparecida Xavier), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.Dê-se ciência às partes do laudo de fls.94/99.Após, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.P.R.I.

0002992-11.2015.403.6103 - LUIS CARLOS BATISTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, foi acostado aos autos o laudo de fls.200/205.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Verifico, pelos documentos carreados aos autos, que o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade foi indeferido na seara administrativa, em razão da não constatação de incapacidade laborativa.Entretanto, agora, com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e temporária para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.Quanto aos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, (carência e qualidade de segurado) verifico que o autor os ostentava no momento do início da incapacidade (março/abril de 2014), conforme pode ser constatado pela análise do documento de fls.213/213-vº.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de LUIS CARLOS BATISTA (RG nº 18.598.623-7, CPF/MF nº 082.596.218-86, nascido(a) aos 16/06/1966, em Jacareí/SP, filho(a) de Everaldo Rosendo Batista e Benedita da Silva Batista), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.Dê-se ciência à parte autora do laudo de fls.200/205. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos à prolação da sentença.P.R.I.

0005854-52.2015.403.6103 - ALEXANDRE CARDOSO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO E SP360399 - NILTON GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem conclusos para marcação de perícia. P.R.I.

0005914-25.2015.403.6103 - ALTO TIETE COMERCIO DE RESIDUOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP302069 - KELLY CRISTIANE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, justifique o valor conferido, ou emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após os esclarecimentos, tomem-me conclusos os autos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0006041-60.2015.403.6103 - JOSE OSMAR DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº 00060416020154036103. Analisando a peça inicial, observo severa contradição, capaz de leva-la ao seu indeferimento prematuro. Com efeito, relata o autor que trabalhou na GM entre 03/01/2011 a 05/06/2015, sendo demitido sem justa causa, e que, na data de 10/10/2013, sofreu acidente (de qualquer natureza), que lhe gerou o direito à percepção do auxílio-doença previdenciário nº 603.844.635-8, cessado em 01/04/2014. Muito embora discorra, em sua fundamentação, os requisitos necessários à percepção do auxílio-acidente (entre os quais a REDUÇÃO da capacidade laborativa, por seqüela deixada pelo acidente não laboral sofrido), ao fundamento da existência de INCAPACIDADE DEFINITIVA, formula pedido de restabelecimento do auxílio-doença e, ao mesmo tempo, de concessão do benefício de auxílio-acidente (de qualquer natureza). É o que se extrai de fls. 03, 03-vº, 04 e 04-vº. Ora, se o fundamento do pedido formulado (não houve formulação de pedido alternativo ou subsidiário) é a existência de incapacidade definitiva, tem-se que o pedido de concessão de auxílio-acidente se revela inadequado; por outro lado, se o que se quer é, de fato, o restabelecimento do auxílio-doença para posterior conversão em aposentadoria por invalidez (o que não está expresso na inicial), não foi tecida fundamentação apropriada a embasar essa possível pretensão. Também observo que, em meio a esse descompasso, foi atribuído à causa, sem lastro em nenhum documento, o valor de R\$51.467,56, superando, sem justificativa fundada, o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência, onde instalado, é absoluta. Levou-se em conta, para a fixação do dito valor, qual salário-de-benefício? (rememoro à parte autora que o auxílio-acidente, aparentemente desejado pelo autor, tem como coeficiente de cálculo 50% do salário-de-benefício e não os 91% do auxílio-doença, tampouco os 100% da aposentadoria por invalidez). Diante de tais incongruências, à vista das regras impostas pelos artigos 282, IV, 286, primeira parte e 295, I e parágrafo único, inciso II, todos do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que seja emendada a petição inicial, corrigindo-se as contradições acima apontadas, bem como justificando, mediante a apresentação de cálculo fundamentado, o valor atribuído à causa. Int.

Expediente Nº 7587

USUCAPIAO

0004126-59.2004.403.6103 (2004.61.03.004126-6) - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSVALDO DOMINGUES DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA) X WILLIAN TEIXEIRA MONTEIRO X JOAO BATISTA DE MORAIS X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE LIMA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA(SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 do despacho de fl. 754, a publicação do edital no jornal local. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, consoante a parte final de referido despacho. 3. Intime-se.

0007032-12.2010.403.6103 - JOSE LAZARO BARBOSA X LORENCA LUZIA DE JESUS BARBOSA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE SOUZA X VANDA NUNES(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CELSO FERREIRA ALMEIDA X MARIA APARECIDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP334759 - ANDERSON ALESSANDRO DE SOUZA E SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

Embora tenham sido formulados extemporaneamente, defiro os pedidos formulados pela ré MRS LOGÍSTICA S.A. às fls. 486/499 e 500/501, considerando que a Perícia Judicial designada no despacho de fl. 469 ainda não chegou a ser realizada. Assim sendo, defiro os quesitos formulados por referida ré às fls. 488/489 e acolho a indicação feita pela mesma do Assistente Técnico Sr. JOB FERREIRA, qualificado às fls.

500/501. Prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fl. 485, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a ré MRS LOGÍSTICA S.A.. Após, ao MPF.

MONITORIA

0001997-81.2004.403.6103 (2004.61.03.001997-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X COGA E KOGA LTDA X GILSON SEITI KOGA

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

Expediente Nº 7603

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002747-83.2004.403.6103 (2004.61.03.002747-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE LOURDES LESSA DE SOUZA ADEGA ME X ADELIO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Vista à parte contrária para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0004184-28.2005.403.6103 (2005.61.03.004184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUCIO BIDOIA(SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR)

Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 231/231-verso, expedindo-se o mandado de levantamento da penhora e o mandado de intimação do executado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002080-05.2001.403.6103 (2001.61.03.002080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-16.2001.403.6103 (2001.61.03.001452-3)) GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelos exequentes em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004185-13.2005.403.6103 (2005.61.03.004185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-28.2005.403.6103 (2005.61.03.004184-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUCIO BIDOIA(SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR)

I - Fls. 188: Defiro nova tentativa de penhora on line pelo Sistema Bacenjud. II - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. III - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). IV - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontra(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente. V - Int.

0006361-42.2008.403.6108 (2008.61.08.006361-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJCAMPOS-ME(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJCAMPOS-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJCAMPOS-ME

Fls. 295/297: defiro a penhora do veículo indicado no extrato do sistema RENAJUD de fl. 263, devendo a diligência ser realizada no endereço indicado à fl. 296 (Rua Juno, nº 15 - Jardim da Granja - CEP: 12227-470, SJCAMPOS-SP). Portanto, expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação, bem como intimação da parte executada, para que indique outros bens passíveis de penhora, aptos e suficientes para garantia do valor da execução, no importe de R\$36.477,47, em abril de 2012. Expeça-se e dê-se ciência à exequente. Int.

0003203-23.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROBERTO OLIVEIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO OLIVEIRA MIRANDA

1. Providencie a CEF a regularização da representação processual do advogado subscritor da petição de fl. 71, Dr. MARCELO MACHADO CARVALHO - OAB/SP nº 224009.2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença de homologação do pedido de desistência.4. Intime-se.

0003463-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO REZENDE GONCALVES

1. Fls. 60/61: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0004412-27.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MILTON LEITE(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LEITE

1. Certidão retro: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0004478-07.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAQUEL RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL RODRIGUES COSTA

Considerando que a diligência no endereço sito à Rua 21 de Abril, 607- Ap. 62 - Monte Castelo, nesta cidade, restou infrutífera, nos termos da certidão de fl. 44, reitere-se o cumprimento do despacho de fl. 41, expedindo-se mandado de intimação para pagamento tão somente para o endereço sito Rua Capitão Raul Fagundes, nº 560 C - nº 0 - Bairro Monte Castelo - CEP: 12215-030, nesta cidade. Após, intime-se a CEF para ciência da presente deliberação.

0004516-19.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229, figurando no polo ativo o(a) CEF. 2. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

0005841-29.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA REGINA RIESCO ME X CARLA REGINA RIESCO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA REGINA RIESCO X CARLA REGINA RIESCO ME

1. Certidão retro: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0006278-02.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DYEGO AUGUSTO COELHO MOREIRA DINIZ(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA E SP328752 - JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXÃO DOS SANTOS) X DYEGO AUGUSTO COELHO MOREIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe do presente feito para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando o réu como exequente e a CEF como executada.2. Esclareça o exequente o seu pedido de fls. 92/94, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que a CEF já depositou o valor da verba honorária de sucumbência à fl. 88.3. Intime-se.

0004975-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229, figurando no polo ativo o(a) CEF. 2. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso

III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

0004976-64.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELSO FRANCISCO INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FRANCISCO INOCENCIO

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229, figurando no polo ativo o(a) CEF.2. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

Expediente Nº 7607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005272-67.2006.403.6103 (2006.61.03.005272-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO(SP244645 - LEIDIJANE DE ANDRADE ALVES E SP114061 - BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 200661030052728, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Maurício Marques Nogueira Filho e Rogério da Conceição Vasconcelos.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO, brasileiro, portador do RG nº17.857.363 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 062.529.768-73, filho de Maurício Marques Nogueira e Maria Aparecida Nogueira, domiciliado na Rua Machado de Assis, 455, Monte Castelo, São José dos Campos/SP; e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, brasileiro, portador do RG nº 20.765.793/SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 103.632.108-81, nascido aos 21/04/1972, filho de Paulo Antonio de Oliveira Vasconcelos e Dulcinéia Conceição Vasconcelos, domiciliado na Rua Justino Cobra, 262, Vila Ema, São José dos Campos/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o primeiro acusado, com a participação do segundo acusado, consciente e com livre vontade de realizar a conduta descrita na norma penal, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias na declaração do IRPF relativa aos anos-calendário de 2000 a 2003, reduzindo e suprimindo o montante de tributo devido. Narra a denúncia que as declarações falsas prestadas perante às autoridades fazendárias consistiram na inserção de várias despesas fictícias (médicas e com educação) nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, o que gerou um crédito tributário no montante de R\$82.535,41. Aduz o Parquet Federal que o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, valendo-se da função de contador, induziu o primeiro acusado a praticar os crimes, prestando-lhe auxílio material, bem como elaborando as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, entregando-as à Receita Federal, e que o acusado aderiu às fraudes perpetradas por aquele, com consciência do ilícito, inclusive efetuando pagamento pelo serviço. Relata a denúncia que o débito foi inicialmente incluído em parcelamento tributário, culminando na suspensão da pretensão punitiva dos acusados, na forma da lei, mas, não demonstrada a regularidade do parcelamento, foi o débito inscrito em Dívida Ativa da União (nº80.1.07.045079-95). Aos 21/01/2010 foi recebida a denúncia (fls.260). Folhas de antecedentes de ambos os acusados foram juntadas às fls.281/345 e 352/362. Às fls.365 foi juntada a certidão de citação dos acusados Mauricio Marques Nogueira Filho e Rogério da Conceição Vasconcelos. O réu Rogério da Conceição Vasconcelos apresentou resposta escrita à acusação e arrolou uma testemunha (fls.366/368). Às fls.369/377 foi acostado ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional confirmando, relativamente ao processo administrativo nº13884.003573/2005-51, a exclusão do parcelamento e a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Foi apresentada pelo réu Maurício Marques Nogueira Filho resposta à acusação, às fls.378/382, alegando a retomada do pagamento do parcelamento do crédito que é objeto da presente ação penal. Juntou documentos (fls.383/413). O Ministério Público Federal, diante das respostas à acusação oferecidas pelos acusados, juntando documentos, noticiou que o parcelamento tributário do crédito objeto da presente ação encontrava-se em vigor, em razão do que requereu a declaração da suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, bem como vistas periódicas dos autos para acompanhamento do cumprimento do parcelamento em questão (fls.423/435). Às fls.437 foi proferida decisão declarando a suspensão do curso da persecução criminal e do prazo prescricional, incluindo-se o feito no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República, acerca do que foram intimados os acusados. O Ministério Público Federal, às fls.462/462-vº, diante da notícia de exclusão do débito relativo ao PAF nº13884.003573/2005-51 do parcelamento tributário (formalizada às fls.459), requereu o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Às fls.464/465 foi proferida decisão revogando a suspensão do processo, determinando o prosseguimento do feito, afastando a possibilidade de absolvição sumária dos corréus e designando audiência de instrução e julgamento. Audiência realizada aos 09 de setembro de 2015, na qual foram interrogados os réus Maurício Marques Nogueira Filho e Rogério da Conceição Vasconcelos. Ausente a testemunha arrolada pela defesa de Rogério da Conceição Vasconcelos (Johnson da Silva), foi requerida a juntada, a posteriori, das declarações da referida testemunha, o que foi deferido pelo Juízo, desde que com firma reconhecida e com o compromisso de que nenhuma das partes alegaria nulidade (fls.494/497). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal e a defesa do corréu Rogério da Conceição Vasconcelos nada requereram. A defesa do corréu Mauricio Marques Nogueira Filho requereu prazo para juntada de documentos, o que foi deferido. Às fls.498/515, a defesa do corréu Mauricio Marques Nogueira Filho apresentou documentos e justificou o porquê não foi dada continuidade no pagamento do parcelamento; noticiou, ainda, a intenção de renegociação das parcelas que restaram em aberto. Às fls.518 foi lançada certidão afirmando a não apresentação do termo de declarações da testemunha Johnson da Silva, conforme combinado na audiência realizada. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus, pela prática do delito de sonegação fiscal, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 29 e 71 do CP.Por fim, a defesa do corréu Mauricio Marques Nogueira Filho, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou pela improcedência da ação penal, sob os fundamentos da ausência de demonstração de dolo e de que a interrupção do parcelamento formalizado dera-se por fatos alheios à vontade do réu; pelo princípio da eventualidade, postulou a redução da pena pela consideração das várias parcelas do

parcelamento que foram adimplidas. Por sua vez, a defesa do corréu Rogério da Conceição Vasconcellos, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou a improcedência da ação penal, ao fundamento de que não há nos autos qualquer afirmação e/ou prova cabal de que o acusado tinha prévia determinação em cometer o delito ou auxiliar quem quer que seja; sustenta que o acusado não fraudou o fisco e que benefícios da prática delituosa apurada foram gozados pelo contribuinte. Pugnou pela absolvição do acusado. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados MAURÍCIO MARQUES NOGUEIRA FILHO e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1. Preliminar De antemão, faço consignar que a preliminar de parcelamento do crédito tributário que é objeto da presente ação penal (Processo Administrativo Fiscal nº 13884.003573-2005-51) restou superada, uma vez que, embora tenha sido concedido e formalizado (em 03/08/2010 e 09/08/2010, respectivamente) - fls.424, fora excluído, conforme apontado às fls.462/462-vº (fls.549), prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores, com a realização de instrução processual, culminando na decisão que ora segue proferida. Não havendo qualquer outra questão preliminar a ser apreciada ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda. 2. Mérito O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; é crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda, comissiva. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. A conduta dos acusados em apresentar despesas dedutíveis inexistentes ou falsas em declaração Imposto de Renda Pessoa Física é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A materialidade delitiva encontra-se robustamente comprovada por intermédio da Representação Fiscal nº 1.34.014.000190/2006-76 (fls.06/11), do Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fls.42), das Declarações de Ajuste Anual de IRPF de 2001, 2002, 2003 e 2004 (anos-calendário 2000 a 2003), em nome do contribuinte Mauricio Marques Nogueira Filho - (fls.44/55), do Termo de Início de Ação Fiscal (fls.66/71), Termo de Constatação Fiscal (fls.73/87) e pelo Auto de Infração e demonstrativo de apuração do IRPF, com a constituição do crédito tributário (fls.96/107). Tais elementos provam, de forma inequívoca, a redução indevida no pagamento de imposto de renda pessoa física nos exercícios de 2001 a 2004 (anos-calendário 2000 a 2003). A documentação acima relacionada demonstra, robustamente, a materialidade delitiva, já que revela, de forma inequívoca, a supressão ou redução de tributo, ou seja, que houve a efetiva omissão de receita operacional no montante apurado às fls.96 (o qual, após inscrição em Dívida Ativa da União, apresentou-se, em 2010, com valor atualizado de R\$82.535,41, indicado na denúncia - fls.245). Isso se denota, em especial, dos elementos de prova contidos às fls.56, 57, 60/61, 62, 63 e 64, não restando dúvidas de que houve supressão de tributo através da utilização de falsas e inidôneas despesas médicas e de instrução, supostamente prestadas por Cedda - Centro de Estudos da Disfunção Dento Articular S/C Ltda., Maria do Carmo Garcia Meirelles, Pro-Odonto - Pronto Atendimento Odontológico S/C Ltda, Giselle Mazzeo Martins, Samas Assessoria Empresarial S/C Ltda. e Fundação Valeparaibana de Ensino - UNIVAP (tais pessoas físicas ou jurídicas, com as quais o contribuinte teria efetuado despesas dedutíveis, também constaram em declarações de outros contribuintes que se utilizavam dos serviços contábeis do corréu Rogério). Ao se valer de deduções ideologicamente falsas e inexistentes, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade, o que implicou o recolhimento a menor de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF e restituição indevida. Impende destacar que o crédito tributário foi regularmente constituído por meio de Auto de Infração, tendo sido apurado, em 11/10/2005, o montante de R\$ 64.554,28 (sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos) - fls.96/106 (em 2010, após inscrição em Dívida Ativa da União, o crédito tributário encontrava-se no patamar de R\$82.535,41), objeto de inclusão em dois parcelamentos sucessivos que restaram não cumpridos, sendo o último rescindido em 08/06/2014 (fls.499/504). Resta analisar a autoria e a responsabilidade penal dos corréus, o que farei de forma conjunta, a seguir, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em análise detida aos autos, verifico que o acusado MAURÍCIO MARQUES NOGUEIRA FILHO, em seu interrogatório judicial (fls.495), afirmou em síntese, que conhece o réu Rogério da Conceição Vasconcelos de vista, dos processos daqui mesmo e que antes disso não o conhecia pessoalmente; que foi testemunha de acusação em alguns processos contra o Rogério; que não sabia nem que era o Rogério que fazia as declarações do imposto; que trabalhava na GM; que nunca procurou o Rogério; que em 2003 ficou sabendo, na GM, que tinha uma pessoa que pegava as declarações e levava para um escritório para fazer; que era esse escritório do Rogério, que ficou sabendo posteriormente; Que não lembra o nome completo da pessoa que levava as declarações para o escritório, talvez fosse Rezende; que mandava os comprovantes de recebimento anual e, de vez em quando, alguns atestados de médicos e dentistas; Que estudou na Fundação Valeparaibana de Ensino e que tinha gastos com ela, mas que não lembra se foi no ano da declaração; Que tinha dependentes no ano de 2000 a 2003; Que dois deles foram colocados, mas já não eram dependentes, segundo a Receita Federal; Que entre 2000 a 2003, quem morava com ele eram a filha e a esposa, de quem depois se separou; Que pagava pensão para os dois outros filhos que moravam com a mãe; Que depois dos fatos, começou a fazer a própria declaração; Que, entre 2000 a 2003, mandou as declarações para terceiro fazer por comodidade, mas que depois voltou a fazer; que nunca conferiu o conteúdo das declarações assim minuciosamente; Que, às vezes, só retornava o comprovante que tinha sido enviada a declaração, mas não o conteúdo da declaração; Que quando contratou o Rogério, teve um aumento nas restituições e que isso é fato; Que posteriormente ficou sabendo que a restituição com o Rogério era mais fácil e que ele colocava algumas coisas que faziam com que a restituição fosse quase que integral, mas que quando soube disso, parou de fazer com ele; Que chegou a entregar ao Rezende alguns recibos médicos e odontológicos; Que nunca teve contato com o Rogério e que pagava o valor (de mercado, aproximadamente uns cinquenta reais) das declarações para o Rezende. No Auto de Infração Fiscal, restou demonstrado que os supostos contribuintes beneficiários dos pagamentos dos serviços de saúde e educação negaram a percepção de quaisquer valores pagos pelo acusado (fls. 56, 57, 60/61, 62, 63 e 64). No Termo de Constatação Fiscal (às fls.87) Resumo das Ocorrências Constatadas (fls.103), verifica-se que as deduções com despesas médicas e de instrução declaradas pelo acusado (afetas às declarações dos anos-calendário de 2000 a 2003), são inidôneas, vez que as empresas e/ou pessoas físicas negaram a prestação de serviços ao contribuinte ou aos seus dependentes. Resta incontestado que o réu MAURÍCIO MARQUES NOGUEIRA FILHO, ainda que por interposta pessoa (colega de trabalho), buscou pelos serviços do escritório de contabilidade do corréu e acompanhou a atividade delituosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS na confecção das declarações falsas de imposto de renda. Foram quatro anos sucessivos de declaração através do referido escritório, cada qual seguido de restituição significativa do imposto. Não houve mais porque, como confirmado pelo próprio acusado em seu interrogatório, após ter tido problemas com a Receita Federal, passou a fazer ele mesmo as suas declarações. A propósito, tal asserção só vem a confirmar que o réu Mauricio tinha plena consciência da prática delituosa, já que, antes dos fatos, ele mesmo fazia as declarações e as entregava à Receita Federal, e depois de ter problemas com a Receita, retornou a confeccioná-las. Ou seja, sabia exatamente como funciona o processamento de uma declaração de imposto de renda completa (não simplificada). A propósito, não foram arroladas testemunhas pela acusação, tampouco pela defesa

do corréu MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO. Não merece prosperar a alegação da defesa de MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO no sentido de que este desconhecia a atuação do corréu ROGÉRIO e que nunca teve intenção de reduzir tributo. O acusado, na condição de contribuinte, é sujeito passivo da relação jurídica tributária, com pleno conhecimento do teor das suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, ainda que transferido o encargo do respectivo preenchimento a profissional ou pessoa com conhecimentos técnicos de contabilidade, mormente quando não se trata de declaração na forma simplificada, ou seja, quando há inserção de despesas que se pretende deduzir. Do acervo probatório reunido (a propósito, a prova documental carreada aos autos pela acusação, foi devidamente submetida ao contraditório e ampla defesa) extrai-se que o acusado tinha compreensão exata de que os valores lançados em suas Declarações de Ajuste Anual - Anos-Calendário 2000, 2001, 2002 e 2003), a título de deduções (despesas médicas e despesas com instrução), não condiziam com os gastos realmente efetuados. O próprio corréu Maurício confirmou, em interrogatório judicial, que quando contratou o Rogério, teve um aumento nas restituições e que isso é fato. Se não existiram os gastos que lastrearam as deduções ou se houve apenas alguns, a restituição de imposto de renda em valores não condizentes com aquela realidade (em montantes superiores aos que ordinariamente se esperaria), revela a atuação conjunta entre MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO e o acusado ROGÉRIO, com vontade livre e consciente de não recolher tributo devido, valendo-se de meios fraudulentos para tanto. O próprio acusado confirmou em Juízo que soube posteriormente que a fama do ROGÉRIO era de lançar dados que faziam com que a restituição do IR fosse quase que integral. A tese de ausência de dolo, assim, não se sustenta. Clara a demonstração da vontade do acusado MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO dirigida a suprimir ou reduzir o tributo. Rejeitada, assim, a tese de que não concorreu para a prática delitiva, ou seja, de que as indevidas deduções foram lançadas por conta própria pelo corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. Evidente a atuação de MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO como autor do delito, uma vez que as declarações firmadas perante o fisco com utilização de expediente fraudulento eram suas e não de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que concorreu para a prática delituosa, como a seguir demonstrado. Com efeito, a ação penal encontra-se lastreada em provas robustas, qual seja, documental idônea (procedimento administrativo fiscal, submetido à ampla defesa e contraditório). Embora oportunizado à defesa do réu MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO, não arrolou testemunhas e, na fase do artigo 402 do CPP, apenas requereu a juntada de documentos demonstrativos da situação de desemprego e do descumprimento do parcelamento ao qual aderira. A continuidade delitiva é outro ponto a ser considerado, presente no caso em tela, uma vez que o acusado, valendo-se dos mesmos meios e modo de execução, com a exclusiva intenção de reduzir e suprimir o pagamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, incidiu em todas as ocasiões (quatro vezes) na mesma figura típica prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A descrição dos fatos e fundamentos constante do Auto de Infração esclarece que, nos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, o réu Maurício declarou despesas médicas e com instrução inexistentes, com base em documentos ideologicamente falsos. Cumpre observar que a denúncia imputa aos réus a continuidade delitiva do crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, nos exercícios de 2001 a 2004 (anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003), o que, de fato, pode ser constatado dos documentos carreados aos autos, em especial do Resumo de Ocorrências Constatadas (fls. 12). Vejamos: Ano-calendário 2000:- Despesas médicas não comprovadas:a) Pro-Odonto S/C Ltda: R\$8.500,00b) Gisele Mazzeo Martins: R\$3.500,00.- Despesas com instrução não comprovadas:a) Fundação Valeparaibana de Ensino: R\$7.560,00. Ano-calendário 2001:- Despesas médicas não comprovadas:a) Pro-Odonto S/C Ltda: R\$9.500,00;b) Cedda S/C Ltda: R\$7.500,00.- Despesas com instrução não comprovadas:a) Fundação Valeparaibana de Ensino: R\$3.400,00;b) Samas S/C Ltda: R\$1.700,00. Ano-Calendário 2002:- Despesas médicas não comprovadas:a) Cedda S/C Ltda: R\$7.500,00.- Despesas com instrução não comprovadas:a) Samas S/C Ltda: R\$8.000,00. Ano-Calendário 2003:- Despesas médicas não comprovadas:a) Maria do Carmo Garcia: R\$8.560,00.- Despesas com instrução não comprovadas:a) Fundação Valeparaibana de Ensino: R\$6.000,00. Impende, ainda, destacar que esta Magistrada adere ao entendimento de que, no crime cometido na declaração de ajuste anual do IRPF, a continuação delitiva é admitida com intervalo de um ano, vez que o delito é praticado por ocasião da entrega da declaração de ajuste, que é anual (TRF3, Quinta Turma, AC 17919/SP, Relator Des. Federal André Nabarrete). Passo à análise da acusação com respeito ao corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. De antemão, faço consignar que o ardil usual do acusado Rogério culminou com a propositura de incontáveis ações penais contra si, em trâmite nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais de São José dos Campos (vide fls. 262/273), e em uma vastíssima folha de antecedentes (fls. 282/345 e 354/362), e tal fato está devidamente documentado em diversas passagens dos autos. Se é certo que, à luz do entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula nº 444), os antecedentes não podem servir para a formulação de juízo negativo quanto à conduta aqui especificamente descrita, todos os fatos pelos quais responde criminalmente vêm a confirmar, ao menos, a existência de um autêntico modus operandi delituoso. As provas evidenciam que o contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS era o responsável por operar o computador que transmitia as declarações com elementos de falsidade, sendo responsável pelo acréscimo de dados e envio. Pelos elementos de provas colacionados em juízo, dúvidas não pairam de que o fato em questão se trata da prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como de que não paira qualquer resquício de dúvida acerca da responsabilidade do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, porquanto o acusado, no exercício de sua função de contador, tinha contato com pessoas físicas em seu escritório e poderia controlar - daí se podendo falar em elemento subjetivo do tipo - o resultado final do fato típico, ou seja, tinha a possibilidade de escolher e não participar da empreitada criminoso. Não há que se falar em ausência de dolo. Interrogado em juízo, o corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS alegou, em síntese: que lembra do corréu Maurício daqui da Justiça; que não se recorda da pessoa do corréu Maurício ou do caso dele; que tem mais de dez anos que deixou de fazer imposto de renda para muita gente; que os clientes são selecionados; que hoje os clientes trazem pessoalmente os documentos para ele e que não aceita que terceiro o faça; que sempre se baseava em documentos que eram trazidos ao escritório; que os clientes levavam no papel todos os documentos constantes; que o nome do corréu Maurício não é estranho; que tinha um ou dois clientes que levavam declarações de amigos para fazer; que não pode precisar que fez a declaração do corréu Maurício; que as despesas dedutíveis vinham em papel sulfite ou na declaração anterior ou por declaração das esposas dos clientes; que as declarações que fazia eram cobradas em valor fixo e que não tinha comissão se houvesse valor a restituir ou a pagar; que não tinha interesse que todas as declarações fossem a restituir; que errou em não pedir os recibos originais; que os prestadores de serviço eram comuns a várias empresas; que ele transmita a declaração para a Receita; que sempre entregava uma cópia da declaração e do recibo com o contribuinte; que José Rezende não lhe é nome estranho; que entre 2000 a 2003, cobrava entre R\$50,00 e R\$70,00 pelos serviços prestados; que não tinha captador de clientes e que estes o procuravam no escritório; que era comum um cliente trazer amigos; que os documentos a única testemunha arrolada pela defesa do corréu Rogério não compareceu à audiência designada e, tendo as partes acordado que se carresse aos autos (a posteriori) termo de declarações assinado pela dita testemunha (já ouvida em instrução de diversas outras ações penais contra o réu Rogério), abrindo-se prazo para tanto, a defesa quedou-se inerte (fls. 518). Malgrado a veemente oratória expendida na autodefesa promovida, a versão trazida pelo acusado ROGÉRIO encontra-se desprovida de qualquer elemento que a consubstancie, tornando-se ato isolado, sem qualquer respaldo probatório. Os elementos colhidos nas representações fiscais para fins penais da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos dão conta de que o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS engendrava a fraude com documentos falsos (como recibos em branco em nome de supostos beneficiários - fls. 28/29) e planejava o esquema criminoso, a fim de beneficiar os contribuintes, incluído o corréu MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO, de modo a reduzir ou suprimir o pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional. Com efeito, denoto que os documentos fraudulentos foram utilizados em inúmeras declarações de imposto de renda de diferentes contribuintes, todas confeccionadas pelo

acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS utilizando-se do mesmo modus operandi apurado nos presentes autos, e que estão sendo (ou já foram) objeto de investigação em outras ações penais. Valendo-me da teoria do domínio do fato, entendo que o contador, no caso o corréu ROGÉRIO, conquanto não pratique efetivamente a conduta de suprimir ou reduzir tributo mediante fraude - ou seja, não tem o domínio final do fato no que diz respeito à decisão de se o pagamento será feito ou não -, ao montar todo o esquema criminoso e fornecer os documentos falsos, atua como partícipe material da conduta proibida praticada pelo contribuinte. Por derradeiro, em vista do contexto fático, depreende-se a efetiva participação dolosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no delito em questão, por meio da inclusão de despesas dedutíveis inexistentes na declaração de imposto de renda do outro corréu. A intencionalidade desta conduta é inequívoca, eis que repetida para outros vários clientes, como apurado pela autoridade fiscal e policial. Assim, aplica-se ao corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS o critério especial da elevação da pena, em virtude da continuidade delitiva, nos mesmos moldes acima explicitados em relação ao corréu MAURÍCIO MARQUES NOGUEIRA FILHO. Com efeito, restou inconteste que o corréu MAURÍCIO MARQUES NOGUEIRA FILHO foi auxiliado, na execução da fraude, pelo corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que também conhecia os elementos objetivos do tipo penal, respondendo, a esse título, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Por sua vez, a alegação da defesa do corréu ROGÉRIO no sentido de que, tendo regularizado sua situação perante o Fisco (em relação a Maurício), tal fato inopria o reconhecimento da ausência de dolo e a exclusão da punibilidade, improcede. Embora o parcelamento, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 seja, de fato, causa de suspensão do processo criminal e da prescrição, a extinção da punibilidade, consoante disposto pelo artigo 69 do mesmo diploma, só ocorre diante do pagamento integral do débito objeto do parcelamento, o que, diferentemente do sustentado pelo corréu ROGÉRIO, NÃO ocorreu, até o momento da presente decisão (ambos os parcelamentos aos quais aderira o corréu MAURÍCIO foram descumpridos), o que afasta completamente a benesse legal. Por fim, quanto ao pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual, formulado pelo corréu ROGÉRIO, às fls. 368, verifico que se trata de assunto a ser tratado na fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira do acusado. Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00304.) PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIOS-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO : PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...) 17. Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Desta feita, o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciado pelo Juízo da Execução Penal. Não havendo causas de exclusão ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena dos réus. 3. Dosimetria da Pena. Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face dos acusados MAURÍCIO MARQUES NOGUEIRA FILHO e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, e passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. 3.1 MAURÍCIO MARQUES NOGUEIRA FILHO. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de sentenças penais condenatórias em desfavor do acusado, o que impede a valoração da circunstância de maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Por derradeiro, não existem elementos consistentes para se aferir a real situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Não há que se falar em atenuação ou diminuição da pena imposta em razão de ter o corréu MAURÍCIO pago várias do parcelamento no qual incluído o débito oriundo da prática delitiva apurada nestes autos (fls. 533), não se podendo, à vista do inadimplemento do pagamento do valor integral do crédito tributário, cogitar de arrependimento posterior, na forma do artigo 16 do Código Penal. Com efeito, o artigo 16 do Código Penal (...) não se aplica em casos de crime fiscal

onde o agente adere a parcelamentos, já que o parcelamento de crédito tributário não é sinônimo de pagamento ou de reparação de dano (...) (ACR 00012110220014036181 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2010). Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de quatro crimes distintos (sonegação fiscal referente às Declarações de Ajuste Anual - competências dos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003), aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de elevação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo 46, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 5 (cinco) salários mínimos.

3.2 ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, tendo em vista que, valendo-se da profissão de contador, a qual lhe confere grau elevado de conhecimentos técnicos, elaborou esquema sofisticado de sonegação fiscal, consistente no fornecimento de documentos falsos, de modo a iludir o Fisco, e auxiliar o corréu a reduzir o pagamento de tributo devido; há registros sobre a existência de diversos processos criminais em nome do acusado, pela prática de distintos delitos, no entanto, ausente qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la, ressaltando que os inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser valorados negativamente quando da fixação da pena-base do réu, inteligência da Súmula 444 do STJ; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, que demonstram a reiterada ousadia do réu de valer-se do mesmo modus operandi, com emprego de estratégias elaboradas para dificultar a fiscalização, que envolvem o uso de documentos falsos; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista das circunstâncias acima analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes, agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente à existência de quatro crimes distintos (sonegação fiscal referente às Declarações de Ajuste Anual - competências dos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003), aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º e 3º do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade e circunstâncias do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível infligir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Por sua vez, apesar de evidenciada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deixo de conceder ao réu o benefício estabelecido no art. 44 do Código Penal, uma vez que não preenche os requisitos legais exigidos à substituição (inciso III), eis que a culpabilidade e as circunstâncias do crime são desfavoráveis, conforme reconhecidos no bojo desta decisão, o que evidencia que a substituição não é socialmente recomendável.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) em relação ao acusado MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO, já devidamente qualificado nos autos, CONDENA-LO, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 29 e 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 5 (cinco) salários mínimos. b) em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, já devidamente qualificado nos autos, CONDENA-LO, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c arts. 29 e 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, bem como de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausente os requisitos objetivos (pena não superior a 02 anos e circunstâncias judiciais favoráveis - art. 77 do CP). Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iv) oficie-se os Conselho Federal de Contabilidade e Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, acerca do teor desta sentença penal, trasladando-se cópias integrais do que restou decidido, especialmente em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS - técnico em contabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009481-06.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS DE LIMA X ANDRE VIGILATO DOS ANJOS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus LUIZ CARLOS DE LIMA e ANDRÉ VIGILATO DOS ANJOS a prática do crime previsto no art. 155, 4º, II e IV c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal. O corréu ANDRÉ VIGILATO DOS ANJOS foi devidamente citado (fls. 590), tendo apresentado resposta à acusação mediante advogado constituído, consoante petição de fls. 594/598. Às fls. 602/603, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito em relação ao corréu ANDRÉ VIGILATO DOS ANJOS, bem como requerimento para citação do corréu LUIZ CARLOS DE LIMA por edital. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Designo o dia 19 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. 8. Indefero o requerimento formulado pela defesa para oitiva dos titulares das 29 (vinte e nove) contas bancárias fraudadas, a um, porque para efeitos penais a vítima dos crimes, em tese praticado pelos acusados, é a Caixa Econômica Federal, Empresa Pública Federal que suportou todo o prejuízo causado pelos crimes praticados, consoante cópia dos processos de contestação arquivados na mídia acostada às fls. 504, a dois, porque já se encontra encartado nos autos mídia contendo cópia dos processos de contestação apresentados junto à CEF, de modo que a oitiva de tais pessoas se mostra desnecessária. 9. Defiro o requerimento formulado pelo r. do Ministério Público Federal para citação por edital do corréu Luiz Carlos de Lima, nos termos do art. 363, 1º c/c art. 361, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se. 10. Fls. 607: Esclareço à defesa que no Processo Penal contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem, nos termos da Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal. 11. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0000997-31.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006775-3)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X LUIS MARCELO PEREIRA (SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X NEI ANTONIO PINHATTI (SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA E SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA)

1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 390. Abra-se vista à acusação para que apresente as razões recursais. 2. Com a vinda das razões do r. do Ministério Público Federal, abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões. O prazo para a defesa começará a correr a partir da publicação do presente despacho. 3. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Int.

0001124-21.2013.403.6118 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CHALES DA SILVA SOARES (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

0003964-78.2015.403.6103 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SANDRO BARBOZA NORONHA X CLELIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO X ANTONIO REIS DA SILVA (SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 334-A, inciso IV, do Código Penal em concurso material com o artigo 293, 1º, inciso III, alínea a, também do Código Penal. O corréu ANTÔNIO REIS DA SILVA foi citado pessoalmente, consoante certidão de fls. 363, constituiu advogada (fl. 373), que apresentou resposta à acusação às fls. 390/392. O corréu SANDRO BARBOZA NORONHA foi citado pessoalmente, consoante certidão de fls. 379, tendo a Secretária o contatado via telefone, oportunidade em que alegou não ter condições para constituir advogado, razão pela qual foram os autos encaminhados à Defensoria Pública da União, que apresentou resposta à acusação às fls. 384/386. A corréu CLELIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO foi citada pessoalmente, consoante certidão de fl. 381, oportunidade em que alegou não ter condições para constituir advogado, razão pela qual foram os autos encaminhados à Defensoria Pública da União, que apresentou resposta à acusação às fls. 384/386. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. A defesa dos acusados não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25 de novembro de 2015, às 14:00 horas. 8. Ante a proximidade da audiência designada, dê-se ciência ao r. do Ministério

Expediente Nº 7608

USUCAPIAO

0000874-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000874-1) - EDUARDO FREITAS DE CASTRO X SIMONE APARECIDA FURNIEL DOS SANTOS DE CASTRO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA X PEDRO FREDERICO PEREIRA X ANTONIO PINTO BICUDO X JOSE REZENDE X ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZA HELENA REZENDE X AYRTON CONCEICAO X CLELIA DE BRITO CONCEICAO X ANA MARIA DE SOUZA BICUDO X ANTONIO PIRES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 388: diante da expressa concordância do Perito Judicial com o requerimento da parte autora de fls. 380/381, autorizo o parcelamento da verba pericial em 12 parcelas iguais de R\$642,00, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico, devendo as demais parcelas serem depositadas no intervalo máximo de 30 (trinta) dias entre elas e na mesma conta judicial do primeiro depósito, cuja conta deverá ser aberta na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada neste fórum federal. Considerando que o processo é da Meta 2 do CNJ, após o depósito da 1ª parcela encaminhem-se os autos para o Perito Judicial para a elaboração no laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da parte autora continuar a fazer os demais depósitos na forma acima estabelecida, sob pena das sanções legais. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Intime-se a parte autora. Oportunamente, ao Perito Judicial.

MONITORIA

0005623-11.2004.403.6103 (2004.61.03.005623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS MARQUES(SP122175 - ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO)

1. Indefiro o pedido da CEF de fl. 146, considerando que o mesmo é incompatível com a atual fase processual deste feito, destacando-se que, com a reforma da sentença proferida por este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 140/143), encontra-se pendente a questão relativa ao pagamento dos honorários periciais estimados pelo Perito Judicial às fls. 99/101.2. Nesse sentido, requeiram as partes o que de seus respectivos interesses, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

0008120-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO FASSBENDER FEROLLA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Mantenho a suspensão do presente feito. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos em apenso. Intimem-se.

HABILITACAO

0003953-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008120-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO FASSBENDER FEROLLA X MARINA LIMA FEROLLA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X MARIANA LIMA FASSBENDER FEROLLA X BRUNO LIMA FASSBENDER FEROLLA

1. Cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF o item 2 do despacho de fl. 54, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

Expediente Nº 7611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007514-57.2010.403.6103 - ZILDA AUREA DE OLIVEIRA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 132: em que se pesem as alegações da CEF é de conhecimento notório o final do movimento grevista dos bancários. Assim, concedo o mesmo prazo assinalado à fl. 131, sejam 10(dez) dias, para cumprimento da ordem. Int.

Expediente Nº 7613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007373-72.2009.403.6103 (2009.61.03.007373-3) - TARCISIO DE OLIVEIRA X ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário firmado com Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A (sucessora do Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário), com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela CEF. Diante do que tem entendido o E. TRF da 3ª Região acerca da instrução de ações revisionais do SFH que envolvem discussão sobre reajuste de prestações pelo PES - Plano de Equivalência Salarial (caso dos autos, conforme se verifica às fls. 13 e 24-vº), tenho ser necessária a produção da prova pericial (contábil) requerida pelos autores (fls. 616/619), a qual fica deferida. Para tanto, nomeio o perito judicial Senhor ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cuja qualificação e demais dados encontram-se arquivados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Já de antemão, sabendo que a prova técnica em questão, no que toca à aferição da correção ou equívoco no reajuste das prestações (envolvendo diretamente a aplicação do PES), somente poderá ser concretizada diante da apresentação de declaração do Sindicato da Categoria Profissional, que relacione, relativamente ao período de vigência do contrato, os aumentos concedidos à categoria profissional do mutuário principal, deverá a parte autora, no prazo acima concedido, trazer aos autos o documento em apreço. Decorrido o prazo concedido às partes, deverá ser o expert intimado da presente nomeação e para apresentar estimativa de honorários periciais (não são os autores beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita). Fica fixado, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. No caso de inércia da parte autora em cumprir as diligências que lhe competirem, restará sem efeito a nomeação supra e deverão retornar os autos, no estado em que estiverem, à prolação da sentença. Int. PRIORIZE-SE O CUMPRIMENTO DO PRESENTE DESPACHO, POR SE TRATAR DE FEITO ABRANGIDO POR META DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 8581

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002515-22.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA INEZ DE FARIA

Fls. 96: Defiro, pelo prazo de 60 dias conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

MONITORIA

0004974-94.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIO SERGIO PENELUPPI(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de MÁRIO SÉRGIO PENELUPPI, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré, na importância correspondente a R\$ 83.410,43, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Empréstimo - Construcard. A inicial veio instruída com documentos. A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, em razão da ausência do réu. Citado, o réu apresentou embargos ao mandado monitorio, em que sustenta, em síntese, a inépcia da inicial, alegando que os documentos juntados à inicial não possuem indício de prova escrita sem eficácia executiva, bem como falta de interesse processual por inadequação da via eleita. No mérito, aduz que há excesso no valor cobrado pela autora, bem como que esta não comprovou a efetiva utilização do limite de crédito disponibilizado. A parte autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 40-50. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar relativa à inépcia da inicial. É certo que o art. 1.102-a do CPC supõe que a prova escrita apresentada no procedimento monitorio seja desprovida de eficácia de título executivo. Como se vê de fls. 10-12, o contrato tem por objeto a concessão de um limite de crédito para aquisição de materiais de construção. O valor da dívida, portanto, não corresponde necessariamente a esse limite, já que deve ser comparado com outros documentos que demonstrem o valor do crédito efetivamente utilizado. Por essa razão é que a análise do contrato, isoladamente considerado, não permite identificar qual será o valor do crédito, nem qual seria o valor restituído. Faltando essa liquidez, que não é sanável por meio de simples cálculos aritméticos, conclui-se que a CEF propôs corretamente a ação monitoria para a cobrança de seus créditos. O contrato e os extratos anexados pela CEF constituem prova escrita exigida pelo citado art. 1.102a do CPC. Assim, sem prejuízo de excluir os encargos que se revelem indevidos, a inicial é apta. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, neste aspecto, que o contrato firmado entre as partes tinha por objeto a concessão de um limite de crédito de empréstimo destinado exclusivamente à compra de materiais de construção, com prazo para utilização do crédito de 06 (seis) meses (cláusula sexta, parágrafo primeiro). O requerido utilizou esse limite de crédito em diversas compras. Verifico que as compras discriminadas às fls. 09 totalizaram o valor de R\$ 69.680,00 (comprovantes juntados às fls. 59, 64-66 e 68). A planilha de fls. 07-08 mostra que, sobre os valores efetivamente utilizados pelo requerido, a CEF vem exigindo acréscimos a título de encargos (juros contratuais, correção monetária e IOF), além de encargos por atraso (juros remuneratório, IOF pelo atraso e atualização monetária pelo atraso) e juros moratórios por atraso. Vê-se que o contrato em exame realmente prevê a cobrança de encargos normais do mútuo, isto é, apenas para remuneração da CEF pelo empréstimo feito, mas também

encargos decorrentes da impontualidade, que incidem na hipótese de o requerido não ter pago regularmente as prestações do empréstimo. Independentemente de cogitar de eventual abuso na cobrança de todos esses encargos, uma análise da referida mostra, claramente, que a CEF está cobrando valores adequados aos previstos no contrato. De fato, o contrato prevê que a taxa de juros exigida seria de 1,85% ao mês, calculada sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (TR), conforme a cláusula oitava (fls. 11). Ocorre que a aplicação dessa taxa linear, não capitalizada e sem outros acréscimos, já resultaria em um valor quase igual aos valores efetivamente exigidos pela CEF. Não há nenhuma circunstância, portanto, que permita desconsiderar os valores exigidos, mesmo porque a embargada não apontou, especificamente, nenhuma irregularidade, que não a irrisignação genérica quanto à cobrança em questão. A planilha em questão também está versada em termos adequadamente compreensíveis, particularmente se cotejados com as cláusulas do contrato de mútuo. Também não há qualquer demonstração de que a CEF esteja exigindo juros capitalizados, ao contrário, simples cálculos aritméticos são suficientes para comprovar que tais juros são simples. Também não há qualquer razão para supor verdadeira a alegada inconstitucionalidade da taxa de juros aplicada. Como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Postas essas premissas, recorde-se que no sistema jurídico brasileiro vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 15.03.2013, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. No caso em discussão, nenhum dos aspectos sustentados pela parte embargante é suficientemente relevante para que se conclua pela revisão ou declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Os valores exigidos são bastante razoáveis, considerado o valor emprestado, sendo fato notório que este tipo de contrato usualmente contempla as mais baixas taxas de operações similares. Conclui-se, assim, que os valores exigidos pela CEF não excedem aos devidos. Em face do exposto, com base no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando o requerido ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P. R. I.

0003952-64.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSYANE RENA DE FREITAS (SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA)

Fls. 37/42: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001683-91.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-65.2010.403.6103) JULIX AMBIENTAL COORDENACAO DE RESIDUOS LTDA(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JULIX AMBIENTAL COORDENAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA. propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0005276-65.2010.403.6103. Alega a embargante, em síntese, haver confusão de valores contratuais cobrados pela embargada, sendo que a inicial da Execução de Título Extrajudicial se refere a um CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, no valor de R\$ 127.763,79, datado de 06.11.2008, mas que existe outro contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica no valor de R\$ 120.000,00 com a mesma data. Alega que é impossível saber o valor correto contratual da embargada, diante da existência de dois contratos realizados no mesmo período, bem como também foi juntado pela embargada um contrato de Cédula Bancária de Giro no valor de R\$ 50.000,00 que não consta da inicial. Sustenta, ainda que a embargada juntou aos autos um contrato no valor de R\$ 15.569,99 que já se encontra em outro processo neste Juízo (nº 0005275-80.2010.403.6103). Requer a extinção do presente feito, alegando o não preenchimento dos requisitos legais do art. 282 do Código de Processo Civil. Afirma que os valores e planilhas apresentados são confusos e não apresentam as taxas de juros de fato praticadas a título de encargos financeiros ou contratuais e taxa de financiamento, tendo sido prejudicado o pedido de apresentação. A inicial veio instruída com documentos. A embargada apresentou Impugnação às fls. 41-46, esclarecendo que celebrou Contrato de Financiamento à Pessoa Jurídica em 06.11.2008, no valor de R\$ 120.000,00 e que, diante do inadimplemento do contrato, houve a antecipação da dívida e a embargante celebrou um Contrato de Renegociação de Dívida no valor de R\$ 127.763,79. Diante da inadimplência do novo contrato e da falta de êxito nas tratativas administrativas, propôs a Execução de Título em face da embargante. É o relatório. DECIDO. A matéria preliminar deve ser rejeitada, não apenas porque inicial constante dos autos da Execução de Título extrajudicial formulou pedido certo e determinado, bem como a alegação de que existem dois contratos realizados na mesma data, 06.11.2008 (o de Empréstimo/Financiamento e o de Renegociação de Dívida) não é verdadeira. O objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0005276-65.2010.403.6103 é o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, nº 25.2741.690.0000008-88, firmado em 24.06.2009, no valor de 127.763,79, firmado em razão do inadimplemento do contrato de Empréstimo/Financiamento celebrado em 06.08.2008. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O título que sustenta a execução é um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 08-13 dos autos principais), isto é, um instrumento que está devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas. Preenche, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. A referida renegociação é uma verdadeira novação, razão pela qual o instrumento que a materializou tem autonomia para, por si só, aparelhar uma execução, mesmo que o contrato renegociado não fosse um título executivo. Quanto às questões efetivamente deduzidas nos embargos, verifico que o pedido deduzido nos autos da execução está corretamente formulado, sendo suficiente para alcançar inteiramente o valor da execução, como se vê de fls. 38-40 dos autos principais. Quanto ao alegado excesso de execução, constata-se que o valor do empréstimo era de R\$ 127.763,79 (fls. 08). Sobre o saldo devedor incidiram os encargos previstos na cláusula terceira (juros remuneratórios pós-fixados, compostos pela Taxa Referencial - TR acrescida da taxa de rentabilidade de 2,93000% ao mês). Para o caso de impuntualidade, a cláusula décima do contrato prevê a aplicação da variação do CDI (a comissão de permanência), mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês. Tais encargos estão previstos no contrato e a sua não-observância poderia ser verificada por simples cálculos aritméticos. Sem que a embargante tenha apontado, especificamente, quais seriam os equívocos nos valores cobrados, não cabe ao Juízo excluir quaisquer deles. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000761-11.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-08.2014.403.6103) JULYANNE NAKAGAWA OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

JULYANNE NAKAGAWA OLIVEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de determinar a liberação imediata do valor correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega que, por se tratar de doação promovida por seu genitor, na sentença proferida foi determinada a exclusão de R\$ 50.000,00, do total de R\$ 97.608,94, valor esse, bloqueado por força de construção realizada nos autos nº 0000078-08.2014.403.6103. Requer seja determinado o desbloqueio do valor de R\$ 50.000,00. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que cabia examinar o pedido de imediato desbloqueio do valor de R\$ 50.000,00, por ocasião da sentença, como havia sido requerido na inicial. Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do valor, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar o imediato desbloqueio do valor de R\$ 50.000,00, excluindo-o da construção realizada nos autos principais. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007296-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA X MARIA APARECIDA GASPARINI DE CAMPOS LIMA X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

248/257: Manifeste-se a CEF sobre os embargos à penhora no prazo legal. Int.

0008731-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MEL METAIS E ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP X ELIZABETE REBOLHO X MARCELINO REBOLHO JUNIOR

Vistos etc. Considerando-se a realização da 161ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/04/2016 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 09/05/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Expeça-se mandado de reavaliação e intimação. Intime-se a CEF para que informe o valor atualizado do saldo devedor (art. 6º da Lei 5741/71). Cumpra-se. Int.

0006114-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO

Fls. 132: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação anterior, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e têm o devido andamento processual. Int.

0007551-45.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALE ELLO SUL VEICULOS LTDA. X FABRICIO COUTINHO CAMARGO X VANESSA DELLA BERNARDINA CAMARGO

Fls. 91: Indefiro o pedido de fraude à execução, pois o veículo (fls. 69/70) está em nome da executada, porém possui restrição administrativa, portanto diga à CEF se possui interesse na penhora deste veículo. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005743-68.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEM INVESTIR NEGOCIOS E DOCUMENTACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA

Vistos, etc. Fls. 39/41: Não verifico o fenômeno da prevenção, pois são pedidos diferentes, oriundos de contratos distintos. Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Fica designado o dia 04 de fevereiro de 2016, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003513-53.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS AUGUSTO MARCELINO X VANDA HELENA MARCELINO(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE)

Fls. 78/84: Cancelo a decisão de fls. 77, tendo em vista que foi suprida a citação nos termos do artigo 214, 1º, do CPC, pois os réus juntaram procuração e solicitaram a designação de nova audiência. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos réus. Anote-se. Fica designado o dia 04 de fevereiro de 2016, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000463-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCIANA RABELO CASTRO

Tendo em vista que a carta precatória expedida resultou negativa, e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 563/1079

endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005708-11.2015.403.6103 - LAERCIO SERAFIM DE SIQUEIRA(SP262519 - HUGO LEONARDO DIAS DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0006038-08.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003611-38.2015.403.6103) SINVAL FERNANDO TOLENTINO LEITE(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter a suspensão do nome do requerente junto ao CADIN e que a requerida seja impedida de efetuar apontamentos no SERASA e SPC. Alega o requerente, em síntese, que verificou apontamentos no CADIN, no valor de R\$ 74.995,94, referentes às seguintes inscrições: 80415001148-63, 80415001147-82, 80415001149-44, 80415001150-88, 8041500115240 e 80415001151-69. Sustenta que já ingressou com a medida cautelar preparatória, nos autos do processo nº 0002909-92.2015.403.6103, em face das inscrições acima mencionadas, com o objetivo de suspender os efeitos dos apontamentos junto ao Cartório de Protesto, tendo sido julgado procedente o pedido. Afirma que, posteriormente, ingressou com a ação pelo procedimento ordinário, nº 0003611-38.2015.403.6103, apensada ao procedimento cautelar, visando à declaração de nulidade dos débitos em questão. Aduz que não há razão para a manutenção dos efeitos negativos do nome do autor junto ao CADIN, tendo em vista que os débitos representados pelas CDAs estão caucionados por bem imóvel, com sentença judicial transitada em julgado (ação cautelar). A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Na ação cautelar precedente (0002909-92.2015.403.6103), restou reconhecido o direito do requerente à suspensão dos efeitos dos protestos das CDAs descritas na inicial, tendo sido admitido, em garantia, um imóvel de propriedade do autor (matrícula nº 96.340). O reconhecimento, ainda que em caráter cautelar, da idoneidade do bem oferecido em garantia atrai a aplicação da regra do artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, que determina a suspensão do registro no CADIN nos casos em que o interessado comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Está presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado pelo autor, assim como o risco de dano grave e de difícil reparação, tendo em vista os evidentes prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades caso persista tal apontamento. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à União que adote as medidas necessárias à suspensão do registro do nome do autor no CADIN, exclusivamente quanto aos débitos discutidos nestes autos. Intimem-se. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009288-83.2005.403.6108 (2005.61.08.009288-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SILAS EDUARDO DUARTE EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SILAS EDUARDO DUARTE EPP

Fls. 233: Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, pois, conforme o artigo 50 do Código Civil, este é caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Não houve comprovação pela parte exequente da ocorrência de quaisquer destas situações. No caso em exame, uma consulta ao site público da Jucesp na internet e à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil mostra que a empresa foi encerrada nos dois cadastros. Portanto, diante das informações disponíveis não é possível caracterizar a confusão patrimonial. Junte-se o comprovante das consultas mencionadas que faço anexar. Indefiro a expedição de mandado de penhora para o endereço indicado, pois trata-se de endereço residencial do representante legal da parte executada. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402537-74.1998.403.6103 (98.0402537-0) - JORGE DIMAS ULRICH(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000961-43.2000.403.6103 (2000.61.03.000961-4) - GERALDO ABDON QUIRINO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GERALDO ABDON QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007135-92.2005.403.6103 (2005.61.03.007135-4) - MARIA CARVALHO NEVES(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA CARVALHO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000698-88.2012.403.6103 - LAURA RAMOS CAMARGO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001959-83.2015.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002857-96.2015.403.6103 - ANTONIO PAULO JOSE DOS ANJOS(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003177-49.2015.403.6103 - ELENIR DA SILVA SOARES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003481-48.2015.403.6103 - ESPOLIO DE MARIA APARECIDA FRANCO MAGALHAES X CINTIA MARIA FRANCO MAGALHAES(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004384-83.2015.403.6103 - RUY ALBERTO DE OLIVEIRA TRUYTS X ROSEMERY PEREIRA DA SILVA X RAUL FERNANDES DE OLIVEIRA X VIVIANE FERNANDA GONCALVES DE SOUZA SELAS X FABIO MARQUES DO NASCIMENTO(SP143928 - JOHN PETER BERGLUND E SP256637A - RICARDO AUGUSTO MORGAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004457-55.2015.403.6103 - ADELSON CHAGAS DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004507-81.2015.403.6103 - SEBASTIAO GUEDES DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005057-76.2015.403.6103 - ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005291-58.2015.403.6103 - LEONOR MARIA RAMOS RIOS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005325-33.2015.403.6103 - RENZO ESAU FERNANDES SANTOS(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005429-25.2015.403.6103 - VIMAR ROBERTO GUIMARAES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005515-93.2015.403.6103 - BENEDITO RIBEIRO DE MIRANDA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 8588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006285-62.2010.403.6103 - PAULO FRANCISCO ISIDIO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor ter direito ao reconhecimento de exercício de atividade insalubre nas empresas METALÚRGICA IPÊ LTDA., de 20.07.1984 a 16.01.1987, FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA. & CIA, de 02.03.1987 a 30.06.1989, SV ENGENHARIA S/A, de 30.08.1989 a 28.01.1994, D. RIBEIRO & RIBEIRO MONT. IND. LTDA., de 04.02.1997 a 26.05.1999, ANDRADE E PIMENTEL COM. E M. ELÉTRICAS LTDA., de 01.06.1999 a 27.11.2000 e TECAP - TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA., de 30.09.2008 a 22.12.2008. Sustenta que requereu o benefício administrativamente em 05.05.2010, indeferido em razão do não reconhecimento do período de atividade especial. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor juntou aos autos os laudos técnicos de fls. 171-202. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. À fl. 230, o julgamento foi convertido em diligência, determinado a expedição de ofícios às empresas JOHNSON e PETROBRÁS para apresentação de laudos técnicos referentes às empresas D. RIBEIRO & RIBEIRO e TECAP. À fl. 247, a PETROBRÁS informou que não dispõe do laudo técnico da empresa TECAP. Às fls. 407-408, a JOHNSON & JOHNSON requereu que o autor especificasse as áreas de trabalho e fábricas em que trabalhou de maneira habitual. À fl. 421 foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão do laudo técnico pericial referente à empresa TECAP, a aplicação de multa a Décio Martins da Silva, bem como a comunicação do MPF para apuração da ocorrência de crime de desobediência. O Sr. DÉLCIO MARTINS DA SILVA formulou pedido de reconsideração da decisão de fl. 421, tendo sido o pedido indeferido à fl. 441. Laudo pericial apresentado pela empresa JOHNSON & JOHNSON às fls. 474-476, do qual foi dada vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere

ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os períodos trabalhados às seguintes empresas: a) METALÚRGICA IPÊ LTDA., de 20.07.1984 a 16.01.1987; b) FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA. & CIA, de 02.03.1987 a 30.06.1989; c) SV ENGENHARIA S/A, de 30.08.1989 a 28.01.1994; d) D. RIBEIRO & RIBEIRO MONT. IND. LTDA., de 04.02.1997 a 26.05.1999; e) ANDRADE E PIMENTEL COM. E M. ELÉTRICAS LTDA., de 01.06.1999 a 27.11.2000; e f) TECAP - TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA., de 30.09.2008 a 22.12.2008. O período descrito no item a está devidamente comprovado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 155-156 e laudo pericial de fls. 157, que descreve que o autor esteve exposto a ruídos acima do tolerado (88 dB [A]). O laudo técnico esclarece que, não obstante o laudo não seja contemporâneo ao período laborado pelo autor, não houve mudança de layout da fábrica nem alteração de máquinas e matéria-prima. Para a comprovação do período descrito no item b, o autor juntou aos autos o PPP de fl. 51-52 e os laudos técnicos de fls. 184-202 e 353-366. O PPP descreve que a função exercida pelo autor era de electricista e indica a exposição a ruídos de 90,7 dB(A). No entanto, os laudos técnicos juntados não corroboram as informações constantes do PPP, na medida em que o primeiro laudo se refere a um terceiro, Reginaldo Macedo Araújo, na função de técnico eletrônico (realiza liderança na linha B2) e atesta a exposição a ruídos de 78,4 dB(A). Já o segundo laudo não contém informações que permitam aferir se a função exercida pelo autor (electricista) era realizada em local sujeito a ruídos acima do tolerado ou com exposição a algum outro agente nocivo. Deste modo, tal período não pode ser considerado especial. Quanto ao período descrito no item c, o autor juntou aos autos o PPP de fl. 53, que atesta que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período. O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - electricistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como electricistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem,

assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). Para comprovação dos períodos descritos nos itens d e e, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de fls. 54-57 e 58-59 e o Laudo Técnico das condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) de fls. 474-476. O laudo fornecido pela empresa JOHNSON, onde o autor prestava serviços terceirizados pelas empresas D. RIBEIRO & RIBEIRO MONT. IND. LTDA e ANDRADE E PIMENTEL COM. E M. ELÉTRICAS LDTA, realizando serviço de instalação e reparação de máquinas no setor de produção da empresa, nos galpões destinados a fabricação de cotonetes, fraldas, absorventes e OB, atestam a exposição a ruídos de 91 dB (A). Dessa forma, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos trabalhados como especial. Para o período descrito no item f o autor juntou aos autos o PPP de fl. 60-61, que atesta a exposição a ruídos de 91 a 100 dB (A), bem como aos agentes químicos hidrocarboneto, benzeno, tolueno, xileno (derivado de petróleo) gases ácidos (H2S, GLP e amônia). Sem a apresentação do laudo técnico para a comprovação do agente ruído e com a descrição da existência de EPI eficaz em relação aos agentes químicos, o período em questão não pode ser considerado especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, quanto ao agente ruído, o uso de EPI não afasta o tempo especial. Já quanto aos agentes químicos, o PPP de fls. 60-61 registra sua plena eficácia, razão pela qual tal período (de 30.09.2008 a 22.12.2008) não deve ser considerado especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Computando os períodos aqui reconhecidos, verifica-se que o requerente alcança 26 anos, 09 meses e 26 dias até 16.12.1998 (data de promulgação da Emenda nº 20/98), o que o tornaria sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, especialmente o tempo adicional de contribuição (o pedágio) e a idade mínima de 53 anos. Ocorre que o autor continuou trabalhando, tendo alcançado até 05.05.2010 (data do requerimento administrativo), o tempo total de 34 anos, 04 meses e 27 dias de contribuição, suficientes à aposentadoria proporcional. No entanto, conforme se vê do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço anexar, o autor continuou trabalhando até 12.08.2011 e esteve em gozo de benefício previdenciário de 10.11.2011 a 31.12.2011, 02.03.2012 a 02.05.2012 e 23.06.2013 a 31.07.2013, de forma que alcançou 35 anos de contribuição em 22.3.2012. Tem direito, portanto, a partir de então, à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por tais razões, cumpre assegurar o direito do autor a quaisquer desses benefícios, facultando que opte por um deles, que entender mais favorável, na fase de execução. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas METALÚRGICA IPÊ LTDA., de 20.07.1984 a 16.01.1987, SV ENGENHARIA S/A, de 30.08.1989 a 28.01.1994, D. RIBEIRO & RIBEIRO MONT. IND. LTDA., de 04.02.1997 a 26.05.1999 e ANDRADE E PIMENTEL COM. E M. ELÉTRICAS LDTA., de 01.06.1999 a 27.11.2000, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com início em 05.10.2010, ou integral, com início em 22.3.2012, conforme opção a ser manifestada na fase de execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Paulo Francisco Isídio. Número do benefício: 151.407.904-3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral (conforme opção a ser feita na fase de execução). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.05.2010 ou 22.3.2012 (conforme a opção). Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.429.178-21. Nome da mãe: Antônia Alexandrina da Conceição. PIS/PASEP 10859366127. Endereço: Rua Ernesto Nazaré, 80, Jd. Nova Esperança, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0005076-87.2012.403.6103 - ANDREIA DA SILVA LAGDEN X FRANCISCO CELESTINO DA SILVA X JULIANA LAGDEN DE OLIVEIRA X JOSUE MIQUEIAS LAGDEN VIEIRA DA SILVA(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009287-69.2012.403.6103 - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009416-74.2012.403.6103 - GISELE EDUARDA BONETI X TEREZINHA MORAIS ALVES X MARIA ANGELICA DA SILVA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002076-11.2014.403.6103 - ALVES & SANTOS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003270-46.2014.403.6103 - FABIANA FERREIRA OLIVEIRA SANTOS(SP297701 - ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora pretende o recebimento de indenização por morte de seu marido e custeio de despesas com funeral, por cobertura securitária firmada por ocasião de contrato de financiamento firmado perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Diz a autora que, juntamente com seu falecido marido (Rildo Camilo dos Santos), firmou contrato de financiamento imobiliário junto à CEF em 25.03.2011, obtendo recursos para a aquisição de imóvel familiar. Informa que, na ocasião, foi-lhe imposta aquisição de um seguro habitacional junto à segunda requerida, mas não houve qualquer questionamento por parte das requeridas acerca do eventual estado de saúde dos mutuários à época da assinatura dos contratos, motivo pelo qual ambas teriam assumido os riscos de pagamento de indenização por doença preexistente. Afirma que, anteriormente aos referidos contratos, em meados do ano de 2007, seu marido se descobriu portador de câncer nos testículos, passando por tratamento quimioterápico e cirurgias, alcançando período de remissão total da doença, estando curado da enfermidade. Alega que, com a vida normalizada, juntamente com seu marido, decidiu adquirir o primeiro imóvel, que se concretizou com o contrato firmado com as rés. Alega, porém, que, com o retorno do câncer, seu marido faleceu em junho de 2013. Informa que, posteriormente ao falecimento, encaminhou aviso de sinistro à segunda requerida, visando à cobertura das despesas com o funeral, bem como ao recebimento de indenização pela morte. Sustenta que a segunda requerida recusou a cobertura do sinistro, alegando que a doença do falecido marido da autora já havia se manifestado em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, sendo de pleno conhecimento do mesmo, porém, não declarado no momento em que fornecida a proposta de seguro. Afirma a autora que é pessoa simples e agiu com absoluta boa-fé, uma vez que não foi exigido nenhum questionário de saúde, não tendo sido realizado nenhum questionamento sobre a saúde do casal nem requerimento de exames para a lavratura dos contratos. Esclarece que, no momento da assinatura do contrato, seu marido não estava doente, nem estava realizando nenhum exame ou tratamento médico e se encontrava trabalhando normalmente. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou o impedimento de cobertura securitária por motivo de doença preexistente (fls. 77-82). Em contestação, a SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS sustentou a improcedência do pedido, alegando inexistência da cobertura securitária por motivo de doença preexistente à assinatura do contrato de financiamento. Em réplica, a autora refutou os argumentos apresentados pelas rés, reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido e requereu a apreciação do pedido de tutela antecipada para a suspensão do pagamento das parcelas em aberto, vencidas e vincendas do financiamento, sem ônus de juros, multas e quaisquer encargos até a decisão final do processo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e houve saneamento do processo, com determinação de produção de prova pericial médica indireta (fls. 188-190). Laudo médico pericial às fls. 201-202, com posterior manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. A decisão de fls. 188-190 examinou e rejeitou a questão preliminar suscitada na contestação da CEF, conclusões que cumpre ratificar, como se aqui reproduzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O contrato celebrado entre a autora e seu falecido marido, de um lado, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de outro lado, prevê, efetivamente, em sua cláusula vigésima primeira, um seguro para os eventos morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, de acordo com a Apólice de Seguro contratada por livre escolha, vigente a partir da assinatura do contrato com a CEF (3º da cláusula vigésima primeira). Os documentos de fls. 65 e 55-56 indicam que a segunda requerida foi a seguradora escolhida pelos mutuários para a cobertura do seguro habitacional. Observo que, analisando o relatório médico juntado às fls. 64, o registro inicial da doença que acometeu o cônjuge da autora é de 14.06.2007, sendo tumor misto do testículo direito. O referido documento informa que houve remissão total (o que na linguagem médica tem um significado de total desaparecimento dos sintomas e cessação de tratamento) durante o período de março de 2008 a março de 2011, remissão parcial (cura parcial) em março de 2012, progressão em agosto de 2012 que, controlada durante um tempo, progrediu novamente em abril de 2013, evoluindo para o óbito em junho de 2013. Controvertem as partes, contudo, quanto à alegada doença preexistente, exigindo a seguradora que a morte do esposo da autora não tenha origem em doença contraída em data anterior à da contratação do seguro. As condições gerais do Seguro Habitacional,

indicadas por cópia não assinada às fls. 22-31, consideram como risco coberto, o de natureza corporal consistente na morte do segurado decorrente de causas naturais ou acidentais, desde que o contrato de financiamento tenha sido assinado antes da causa que tenha determinado, direta ou indiretamente, a morte do segurado. (item 8.1.1). A cláusula nona das referidas condições indica, em seu item 9.1.2, como sendo risco excluído a cobertura para os riscos da MIP decorrentes e/ou relacionados à doença manifestada em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro, bem como decorrentes de eventos comprovadamente resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à da assinatura do referido contrato. No caso dos autos, observo que o relatório médico relativo ao falecido marido da autora informa que o autor era portador de câncer desde junho de 2007. O perito judicial estimou a data de início da incapacidade do marido da autora em 14.06.2007 (fls. 202), com quadro de remissão total e algumas recidivas até a data do óbito, ocorrido em junho de 2013. Diz que, embora tenha retirado o testículo direito, a doença metastática difusa, neoplasia de testículo, causa da morte, atingiu vários outros órgãos, considerando-se recidiva da primeira patologia apurada (câncer no testículo). Não há qualquer dúvida, portanto, quanto ao fato de o marido da autora, bem como a própria autora, já terem perfeita ciência da doença de que era acometido quando da assinatura do contrato, especialmente porque, naquele mesmo mês de assinatura do contrato de financiamento, houve a primeira recidiva da doença, como indica inequivocamente o relatório médico de fls. 64. Por tais razões, não assiste à autora o direito à cobertura do seguro. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), partilhados igualmente entre as rés, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007067-30.2014.403.6103 - MARIA DA SOLEDADE PALMA(SP332265 - MARCOS ANTONIO BERARDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a concessão de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter sido casada com ANTONIO AUGUSTO DE PAIVA DINIZ, falecido em 27.12.2011. Afirma que se casaram em 11.04.1992 e já tinham uma filha nascida em 18.03.1989 e que tiveram o segundo filho em 21.05.1993. Separaram-se em 1995, mas continuaram a viver em união estável. Narra que, o falecido casou-se com outra pessoa em 2006, separando-se desta em 03.05.2011, porém, já estava separado de fato desde meados de 2007, quando voltou a conviver com a autora. Alega que, embora tenha se separado judicialmente do de cujus, o casal teria voltado a viver sob o mesmo teto, em união estável até a data do óbito do ex-segurado. Diz ter requerido administrativamente o benefício, indeferido por falta de qualidade de dependente. Sustenta que não requereu o benefício antes, pois foi concedido ao seu filho Gustavo Palma Diniz. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 46-47. Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 66-84. Expedida carta precatória para oitiva das testemunhas, a autora informou que as testemunhas seriam por ela trazidas a este Juízo. Realizada a audiência de instrução, a autora foi ouvida, bem como as testemunhas arroladas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (artigos 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos são os aplicáveis ao caso, em que o óbito ocorreu antes do início da vigência da Medida Provisória nº 664/2014 e da Lei nº 13.135/2015. No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). A qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o falecido recebia benefício previdenciário, conforme extrato do CNIS (fls. 57-58). A questão controvertida a ser analisada, deste modo, encontra-se na comprovação da relação de união estável entre o falecido e a autora na data do óbito. A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. No caso dos autos, a autora juntou sua certidão de casamento com o falecido, contraído em 11.04.1992, com separação judicial averbada em 06.04.1995 (fls. 13); certidões de nascimento dos filhos em comum do casal (fls. 14-15); certidão de óbito, da qual consta que o falecido era divorciado de Edna Siqueira (fls. 16); certidão de casamento do falecido contraído em 23.11.2006, cujo divórcio foi decretado em 03.05.2011 (fls. 17); boleto bancário da autora no endereço Rua George Eastman, 651, apto 21, onde passou a morar com o filho (fls. 18-19); Termo de Audiência de Conciliação, em ação movida pela autora e o falecido em 2011 (fls. 28); convocação de assembleia de condomínio dirigida à autora e segurado falecido (fls. 29); correspondência dos Correios, endereçada ao segurado falecido na Avenida Getúlio Vargas, 909, Fundos, Osasco/SP (fls. 30), mesmo endereço da correspondência endereçada à autora (fls. 31); relatórios e receituários médicos em nome do falecido (fls. 32-36) e em nome da autora (37-44). A autora juntou, ainda, documentos relativos ao inventário dos bens deixados pelo segurado falecido, no qual ela é arrolada como herdeira (fls. 71-79). Em depoimento pessoal, a autora informou que foi casada com o de cujus, com quem teve dois filhos. Afirmando que se separou do falecido, mas disse que nunca deixaram de conviver, mesmo quando ele foi casado com a Sra. Edna. Afirma que, em 2007, o marido voltou para ela e estava muito doente. Disse que pagou médico particular para o marido até quando pôde e continuou prestando auxílio até sua morte. Informou que requereu a pensão para seu filho Gustavo, sendo a mesma deferida pelo INSS. Afirma que o filho deixou o dinheiro para ela, porém o benefício cessou quando o filho completou 21 anos. Perguntada, respondeu eu quando o marido voltou a morar com ela, no ano de 2007, residiam na Avenida Getúlio Vargas, 909, Piratininga, Osasco. Moravam a autora, o falecido e uma senhora chamada Cleuda no mesmo local. Afirma que voltaram a viver como marido e mulher. Informou que o endereço que constou na certidão de óbito do de cujus, na Avenida Lineu de Moura, nº 1800, era dos pais do falecido, mas ele morava em Osasco. Disse que possui outra renda, proveniente de aposentadoria por invalidez. As testemunhas ouvidas atestaram, de forma unânime, que a autora convivia com o de cujus. A testemunha CLEUSA, disse que conhece a autora há 8 anos. Disse que estava procurando casa para alugar e conheceu a autora. Informou que morou com a autora. Informou que a autora voltou para o marido em 2007 e que ajudava a autora a cuidar do Sr. Antônio Augusto que estava doente. Disse que, no dia que o autor morreu, a autora chamou o SAMU em Osasco, mas a família do falecido o levou para São José dos Campos. Afirmando que o casal vivia como marido e mulher. A testemunha FERNANDO informou que conhece a autora há 20 anos, que se conheceram em Osasco. Disse que trabalhou no apartamento da autora, fazendo serviços de reforma. Perguntado, informou que a autora cuidava do Sr. Antônio e acha que viviam como marido e mulher, mas que não sabe dizer onde o falecido foi enterrado. Os testemunhos foram coesos e não há qualquer circunstância que permita descartar sua validade. Não há nenhuma dúvida, portanto, de que a união estável subsistiu ao longo de muitos anos, até a data do óbito. Presente, assim, razoável prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui a primeira o direito à pensão por morte. Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão em 22.05.2014, após a cessação do

benefício recebido por seu filho GUSTAVO PALMA DINIZ (fl. 62), sendo que a própria autora confirmou que utilizava esse dinheiro para suas despesas. Considerando a certeza do direito, está também presente o risco de dano grave e de difícil reparação, na medida em que o benefício que a autora atualmente percebe (aposentadoria por invalidez), insuficiente para prover o necessário para sua subsistência. Impõe-se, em consequência, conceder a tutela específica para a imediata implantação da pensão por morte. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, tendo como instituidor ANTONIO AUGUSTO DE PAIVA DINIZ, cuja data de início fixo em 22.05.2014. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: Antonio Augusto de Paiva Diniz. Nome da beneficiária: Maria Soledade Palma. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.05.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 075.399.388-03. Nome da mãe Edite Simião de Souza. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Cristóvão Colombo, 38, casa 01, Jardim Paulista, São José dos Campos. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta. Registre-se.

0000122-90.2015.403.6103 - ELIAS FERREIRA DE SOUZA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o ingresso no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica (EAGS) - Turma 1-2/2015, com início em 11.01.2015, ou, alternativamente, a realização de nova prova prática de digitação em condições semelhantes às dos demais candidatos. Diz o autor que se inscreveu no Exame de Seleção (Modalidade A) aos Estágios de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turma 1-2/2015, na especialidade SAD - Administração, obtendo êxito em todas as fases do concurso, até a Prova Prática da Especialidade - PPE, ocasião em que foi considerado não apto pela banca examinadora. Alega que não foi aprovado na prova prática de digitação porque o equipamento que lhe foi fornecido apresentou problemas durante a realização da referida prova. Diz que, durante a realização da prova, observou que o notebook com o qual digitou o texto apresentava problemas de deslocamento involuntário de cursor, além de misturar palavras digitadas com palavras já digitadas no parágrafo anterior, o que, no entender do autor, lhe causou perda de tempo substancial para correção, com prejuízo em sua nota final. Afirma que foi considerado não apto no referido exame, e, inconformado com o resultado, interpôs recurso perante a banca examinadora, porém, não obteve êxito em seu intento, já que houve parecer desfavorável. Requer o ingresso imediato nas aulas da Primeira Turma de Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica, que terão início em 11.01.2015. A inicial veio instruída com documentos. Por determinação judicial, o autor juntou documentos às fls. 17-78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Decretada a revelia da UNIÃO FEDERAL, foram as partes instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 98), o autor juntou novos documentos, requerendo a juntada de portaria de classificação e diligências para encontrar contatos de possíveis testemunhas sobre a realização da prova prática e em quais equipamentos (fls. 175-179). A União manifestou-se às fls. 181-183, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, inicialmente, que não cabe ao Juízo adotar quaisquer diligências tendentes à identificação de possíveis testemunhas dos fatos, inclusive porque o autor formulou um pedido genérico, sem um mínimo de especificação que permitisse individualizar e identificar tais pessoas. Ademais, a realização da prova prática em notebook é fato incontroverso, já que admitido pela própria União. Assim, por aplicação da regra do artigo 334, II e III, do CPC, não é necessária a produção de outras provas desse mesmo fato, sendo certo que as consequências jurídicas deverão ser avaliadas por ocasião do exame do mérito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor o ingresso no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento - EAGS Turma 1-2/2015, na modalidade SAD - Administração, ou, alternativamente, a realização de nova Prova Prática da Especialidade - PPE, que no caso da modalidade pretendida, é a prova prática de digitação e formatação de um texto, utilizando o programa BrOffice.org-Writer. Verifico que o autor compareceu à Prova Prática da Especialidade - PPE, e no momento de realização da prova prática, recebeu da banca examinadora o documento denominado Orientações ao(a) Candidato(a) (fls. 67), o qual continha o modo de proceder do candidato durante a prova. Observo que também a banca examinadora elaborou duas atas relativas à aplicação das provas práticas da especialidade Administração, uma para a prova aplicada no período da manhã, e outra para a prova aplicada no período da tarde. Ambas as atas contêm a narrativa dos fatos ocorridos durante a realização das provas (fls. 145-152). Não há, porém, qualquer espécie de anotação de ocorrência relativa ao autor, embora houvesse um campo próprio para o relato pela banca. Era de se esperar que uma falha técnica no equipamento utilizado tivesse sido relatada pelo autor aos responsáveis pela aplicação da prova, particularmente se a falha fosse de tal gravidade a ponto de comprometer seu desempenho naquela avaliação. Ainda que o autor tenha afirmado, na inicial, ter procurado um dos membros da banca examinadora para sanar tal problema, não fez qualquer prova de que isso tenha efetivamente ocorrido. Aliás, os nomes dos representantes da EEAR responsáveis pela aplicação da prova estão nominados às fls. 145/verso e 149/verso, não havendo qualquer dificuldade para que o autor indicasse, explicitamente, qual deles teria sido comunicado pelo ocorrido. Considero, portanto, não provada a alegada falha técnica no equipamento. Ao que se extrai dos autos, o autor é pessoa que estava habituada a digitar em equipamentos do tipo desktop e, ao realizar a prova em um notebook, não exibiu a mesma destreza que esperava conseguir em equipamentos de mesa. Esta é uma contingência, todavia, que não tem relevância jurídica para afetar a validade da prova realizada. De fato, o edital não continha qualquer restrição ou especificação sobre o tipo de equipamento que seria utilizado nas provas práticas de digitação, de tal forma que os candidatos poderiam tranquilamente ser designados para realizar a prova em qualquer deles. Ademais, é fato notório que mesmo equipamentos do mesmo tipo apresentam diferenças entre si quanto à digitação. A experiência e o senso comum mostram que a simples substituição de um desktop por outro desktop faz com que o usuário do equipamento acabe consumindo algum tempo até se habituar com a localização das teclas, seu tamanho, a força de resistência à pressão dos dedos, etc. Isto também ocorre quando se muda de um teclado usado para um teclado novo, e assim por diante. De toda forma, a finalidade da prova prática de digitação é aferir a destreza e a competência do candidato, sendo certo que tais requisitos são também mensurados quando o candidato é colocado diante de equipamentos diversos daqueles que habitualmente usa. A rapidez na adaptação a essas pequenas diferenças é também componente de avaliação da destreza e correção na digitação. Sendo indubitável que os candidatos aprovados e que tomassem posse e entrassem em exercício seriam levados a trabalhar com desktops e notebooks, das mais variadas marcas, condições de uso e características, não entendo haver violação aos princípios da igualdade ou da impessoalidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº

0002383-28.2015.403.6103 - M S AMBROGIO DO BRASIL LTDA(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, por meio da qual a autora busca uma condenação da ré à reclassificação do grau de risco de máximo (grau 04), instituído pela NR-4, para grau de risco médio (grau 03). Diz que, de acordo com o quadro de empregados e atividade econômica desenvolvida, a Norma Regulamentadora NR-04 estabelece o grau de risco 04 para a empresa, situação que exige a contratação de dois técnicos de segurança e um engenheiro de segurança e um médico do trabalho. Alega que o grau de risco a ela atribuído deveria advir dos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009, os quais disciplinam a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, devendo ser reclassificado para grau de risco médio (grau 03). Afirma, porém, que não concorda com o grau de risco 04, pois outras empresas que têm a mesma atividade possuem grau de risco menor. Requer antecipação dos efeitos da tutela, com reclassificação imediata do grau de risco 04 (máximo) para 03 (médio). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, tendo sido interposto agravo de instrumento. Citada, a UNIÃO apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a autora reitera os argumentos da procedência do pedido. Instadas as partes à especificação das provas que pretendiam produzir, a autora não se manifestou e a ré alegou não ter provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão que se impõe à resolução, nestes autos, diz respeito à alteração no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/2009 que ocasionou a reclassificação do grau de risco atribuído à autora. A exigência aqui questionada veio prevista na Lei nº 10.666/2003, que, em seu art. 10, assim estabeleceu: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Previu-se, portanto, a possibilidade de redução ou aumento da alíquota da contribuição ao SAT, conforme o desempenho de cada pessoa jurídica, em sua atividade econômica, quanto à frequência, gravidade e custo decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Implantou-se uma clara diretriz de tributar de forma mais gravosa as pessoas jurídicas cuja atividade resulte em maiores custos para a Seguridade Social, quer no pagamento de aposentadorias especiais, quer nos benefícios por incapacidade decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Em outras palavras, à pessoa jurídica que desenvolve atividade econômica que demanda maiores prestações da Seguridade Social, devem ser impostos maiores ônus, no que se refere ao custeio dessas prestações. A previsão legal foi disciplinada pelo art. 202-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99, com as alterações realizadas pelo Decreto nº 6.042/2007 e pelo Decreto nº 6.957/2009), que determinou que o desempenho da empresa, para a alteração das alíquotas em questão, seria aferido por meio do chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que seria calculado de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Determinou-se, além disso, que o FAP de cada atividade (ou subatividade) econômica seria divulgado pelo Ministério da Previdência Social, por meio do Diário Oficial, sendo que cada empresa teria conhecimento do próprio enquadramento por meio da rede mundial de computadores (art. 202-A, 5º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009). A metodologia de cálculo do FAP foi então detalhada por meio de Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social, mais especialmente as de nº 1.308 e 1.309/2009, alteradas pela de nº 1.316/2010. Ao contrário do que se sustenta, não há ilegalidade que possa ser reconhecida no caso, já a matéria vem disciplinada na Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 10.666/2003, sendo certo que os atos infralegais acima referidos apenas regulamentaram aspectos relativos à execução da lei. Não se podia exigir que todos os múltiplos aspectos de cálculo do FAP viessem regulamentados pela própria Lei. Afasta-se, portanto, a alegação de ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009, orientação que vem sendo adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC) 4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos. 6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 7 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 9 - De igual modo, não se

verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência. 14 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 15 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal (AMS 00074126120124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2015). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - o Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. III - Em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. IV - As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. V - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. VI - Não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VII - Não violam os princípios da isonomia e da proporcionalidade, eis que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). VIII - No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. IX - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. X - Agravo legal desprovido (AI 00204156220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2015). Feitas tais observações preliminares, anoto que a atividade desempenhada pela autora foi classificada em grau de risco 04 (máximo) pelo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais cujo relatório foi elaborado por profissionais que ela própria contratou (fls. 27-102). Além disso, há uma justificativa lógico-jurídica que autoriza que os graus de classificação de risco fixados na legislação trabalhista (NR-4) não correspondam, exatamente, aos graus de classificação estabelecidos na legislação previdenciária (Decreto nº 3.048/99 e alterações). A primeira delas tem por finalidade mensurar os riscos a que o empregado está sujeito em razão das condições específicas de trabalho, que podem gerar consequências em relação ao meio ambiente de trabalho e ao pagamento de verbas e vantagens ao trabalhador (adicionais de insalubridade, periculosidade, etc.). A segunda classificação tem por finalidade mensurar os custos previdenciários particularmente agravados em razão da atividade exercida. Recorde-se que a teleologia legal insita à classificação de riscos, no âmbito previdenciário, é a de tributar mais gravosamente as pessoas jurídicas que gerem mais custos para o sistema previdenciário. Não é sem razão, portanto, que o exercício de certas atividades pode dar ao segurado o direito à aposentadoria especial, mesmo que, em atividade, não recebesse adicional de insalubridade ou periculosidade, por exemplo. No caso específico dos autos, anoto que a autora não apresentou nenhum elemento que demonstre, concretamente, que tenha havido algum erro específico em sua classificação de risco. A autora tampouco comprovou que outras pessoas jurídicas que exercem as mesmas atividades tenham classificações de risco mais vantajosas, daí porque, também sob este aspecto, o pedido é improcedente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003195-70.2015.403.6103 - TATIANA OLIVEIRA COSTA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende reenquadramento funcional, com o pagamento dos valores referentes às diferenças de vencimentos. Alega a autora que é servidora pública federal, ocupando o cargo de Técnica do Seguro Social, cujo ingresso ocorreu em 28.04.2003. Diz que, quando do ingresso no serviço público, sua situação funcional era regida pela Lei nº 10.355/01. Porém, afirma que optou por reenquadramento quando da reestruturação de carreira promovida pela Lei nº 10.855/04. Informa que, com o advento da Lei nº 11.501/07, se viu prejudicada pelas alterações ocorridas na forma de progressão em sua carreira, já que a progressão ou promoção passou a observar o interstício de dezoito meses, e não mais, doze meses, como era previsto na Lei nº 10.855/04. Alega que a referida alteração lhe causa prejuízos, uma vez que sua avaliação funcional vem ocorrendo com a observância do interstício de dezoito meses, e, caso fosse observado o interstício estabelecido pela Lei nº 10.855/04 (doze meses), já deveria ter alcançado o topo da carreira. Sustenta que a Lei nº 11.501/07 ainda não foi regulamentada no que tange aos critérios de concessão de progressão funcional, o que deveria servir de impedimento à aplicação do interstício de dezoito meses para a progressão. Afirma que a própria Lei nº 11.501/07 estabelece que, na hipótese de ainda não haver sua regulamentação, a Lei nº 5.645/70 deverá ser aplicada às progressões. Saliencia a autora que referida Lei nº 5.645/70 estabelece como regra geral o interstício de doze meses para obtenção de progressão, prazo que entende deva ser obedecido para a sua progressão funcional. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando, preliminarmente, perda do objeto quanto à data de ingresso no serviço público ser o termo inicial para contagem do interstício, bem como a inexistência do direito à gratuidade da justiça. No mérito, requereu reconhecimento de prescrição do fundo de direito e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, além da improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os argumentos que, no entender do INSS, levariam à perda de objeto, confundem-se com o mérito da ação (e com estes serão examinados). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida em parte. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado. Ocorre, no entanto, que, considerando que as diferenças decorrentes do alegado equívoco nas promoções funcionais da autora acarretariam prejuízos diluídos ao longo do tempo, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos. É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Veja-se que a alegada falta de regulamentação da Lei nº 10.855/2004, embora possa, em tese, levar à procedência do pedido, não produz qualquer efeito quanto ao termo inicial do prazo de prescrição. Como é sabido, o estabelecimento, por meio de lei, de prazos prescricionais, tem por teleologia implícita sancionar a inércia daquele que deixa de exercer certa pretensão. No caso em exame, a actio nata surge a cada mês em que a remuneração da autora acabou afetada pelo adiamento de suas progressões funcionais. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda (28.05.2015). Quanto à questão de fundo, vale considerar que a Lei nº 11.501/2007, que estabeleceu alterações legislativas que resultaram no aumento do interstício para a progressão funcional dos servidores do quadro permanente do INSS, de doze, para dezoito meses, ainda não foi regulamentada, o que inviabiliza sua aplicação in concreto. Anteriormente à edição daquela Lei, a Lei nº 10.855/2004 - que estabelecia o interstício de doze meses para a progressão dos servidores do INSS - também não havia sido regulamentada, aplicando-se à progressão os critérios previstos no Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645/1970, diploma esse, que havia sido regulamentado pelo Decreto nº 84.669/1980, sendo que neste último normativo havia a previsão de observância do interstício de doze meses em seus artigos 6º e 7º. Não por acaso, assim, que o acordo celebrado entre o INSS e entidades sindicais (fs. 99-100) tenha ajustado o restabelecimento do interstício de doze meses para a promoção na Carreira do Seguro Social (cláusula sexta). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o réu à revisão do enquadramento funcional da autora, considerando o interstício de doze meses às progressões e promoções ocorridas, desde a data de sua posse, com o pagamento das diferenças correspondentes à revisão desde a data de implementação dos requisitos para progressão na carreira, sempre observada a data de posse, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC..

0003415-68.2015.403.6103 - SERGIO MUSSATTO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré a restabelecer-lhe o pagamento de 40% (quarenta por cento) da Gratificação de Compensação Orgânica, a partir de outubro de 1991, data em que foi reduzida para 10% (vinte por cento), ante as alterações perpetradas pela Lei nº 8.237/91, ao argumento de que já foi incorporado o pagamento definitivo dessa gratificação em seus vencimentos. Aduz, ainda, ter direito ao ressarcimento pelos valores que deixaram de ser pagos, devidamente corrigidos. Sustenta o autor haver evidente equívoco do legislador ao elaborar o Anexo II da Tabela I da Lei nº 8.237/91 reduzindo seus vencimentos, com alteração de uma gratificação já incorporada em caráter definitivo sob a égide da legislação anterior. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica, reiterando os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O adicional de compensação orgânica foi estabelecido pela Lei nº 1.234/50, através de seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. Especificamente acerca da remuneração

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 574/1079

dos militares, dispôs a Lei nº 5.787/72, verbis: Art 161. Aplicam-se ao militar da ativa que opera ou tenha operado, a partir de 17 de novembro de 1950, comprovadamente, com raios-X e substâncias radioativas, as disposições da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950. Art 162. É assegurado ao militar da ativa e ao que, se encontra na reserva remunerada ou reformado o pagamento definitivo da gratificação prevista no artigo anterior, por quotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho em raio-X e substâncias radioativas, desde que conste nos seus assentamentos o devido registro, observadas as disposições seguintes: 1 - Direito à percepção de cada quota e adquirido ao fim de um ano de desempenho na função considerada; 2 - O valor de cada quota é igual a 1/10 (um décimo) da gratificação integral correspondente ao último posto ou graduação em que o militar exerceu a referida atividade; 3 - Para fins deste artigo, o número de quotas abonadas a um mesmo militar não poderá exceder de 10 (dez). Referido diploma legal, por sua vez, foi revogado pela Lei nº 8.237/91, que dispôs sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas, estabelecendo todo o seu regime remuneratório, tanto daqueles em atividade, como também dos inativos, em seu art. 18, inciso V, c/c a Tabela I, Anexo II, reduziu o Adicional de Raio-X de 40% para 10% do soldo. Neste sentido, a pretensão do autor consiste em que lhe seja garantido um direito concedido anteriormente à mencionada mudança de regime, ao argumento de que referido adicional já tinha incorporado ao seu patrimônio. Porém, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos (A Constituição Federal de 1988, em seu art. 142, inciso VIII, determina que: VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. O art. 37, inciso XV, por sua vez, determina o seguinte: XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I), insta consignar que podem ser alteradas as parcelas que compõem o seu montante, ou seja, obedecido o quantum remuneratório adquirido, o regime jurídico de sua composição pode ser alterado. Desse modo, a redução de vantagem, com a simultânea valorização da remuneração recebida, não ofende qualquer direito adquirido desde que isso não implique em redução do valor total. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico de vencimentos, podendo este ser alterado, desde que não haja infringência à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos. Veja-se: EMENTA: - Direito Constitucional, Previdenciário e Administrativo. Militar da Reserva remunerada da Aeronáutica. Proventos. Quota Compulsória. Transferência a pedido. Indenizações de habilitação militar e de compensação orgânica e adicional de inatividade. Direito adquirido. Irredutibilidade de proventos. 1. Havendo o autor, no posto de Tenente Coronel Aviador, com 26 anos de serviço militar, requerido sua inclusão na quota compulsória de passagem para a Reserva remunerada da Aeronáutica - inclusão voluntária, portanto, e não ex-officio -, não faz jus a proventos integrais, mas, sim, proporcionais. 2. Interpretação dos artigos 5º, III, 56, 98, V, 96, II, 97, 1º, 98, V, 101, I, II, da Lei nº 6.880, 9.12.1980. 3. Quanto às indenizações de habilitação militar, de compensação orgânica, e adicional de inatividade, é de se observar a Lei nº 8.237, de 30.9.1991, como decidiu o acórdão recorrido, que não ofende os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, soldos e proventos, porque não há direito adquirido a regime jurídico (percentuais de vantagens), nem se verifica redução dos valores percebidos anteriormente. Precedente: RTJ 99/1267. 4. Mandado de Segurança indeferido pelo S.T.J. 5. Recurso Ordinário improvido pelo S.T.F. (RMS - Processo: 21789 UF: DF - DISTRITO FEDERAL DJ 31-05-1996 PP-18803 EMENT VOL-01830-01 PP-00073 - Rel. Min. SYDNEY SANCHES) No presente caso, verifica-se que apesar da mudança de regime de remuneração, o requerente não sofreu nenhuma redução em seus vencimentos, pelo contrário, houve sim uma expressiva melhora, como muito bem salientado pela parte ré. Assim, a Lei nº 8.237/91 não ensejou qualquer diminuição nos proventos dos militares, ativos ou inativos, posto que tratou de valorizar o soldo-base, bem como a remuneração final de tais servidores. Tal entendimento em consonância com o esposado pela Corte Superior, verifica-se adotado pelo E. Tribunais Regionais Federal da 3ª Região, consoante julgados colacionados a seguir, cujos fundamentos se adotam para afastar a pretensão do autor: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA, DE HABILITAÇÃO MILITAR E DA INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 8.237/91. LEGITIMIDADE DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL APLICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Embora tenha minorado o percentual das gratificações de compensação orgânica, a Lei nº 8.237/91 não violou direito adquirido dos servidores militares, pois valorizou o soldo básico, acarretando indubitável aumento de vencimentos. 3. O autor não possui direito à gratificação dimensionada em 40%, pois este percentual foi legitimamente alterado por lei posterior. 4. Precedentes do C. STJ e E. STF. 5. Honorários fixados nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 6. Remessa oficial e apelação da União providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0402356-44.1996.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, julgado em 26/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA, DE HABILITAÇÃO MILITAR E DA INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 8.237/91. LEGITIMIDADE DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL APLICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Embora tenha minorado o percentual das gratificações de compensação orgânica, a Lei nº 8.237/91 não violou direito adquirido dos servidores militares, pois valorizou o soldo básico, acarretando indubitável aumento de vencimentos. 3. O autor não possui direito à gratificação dimensionada em 40%, pois este percentual foi legitimamente alterado por lei posterior. 4. Precedentes do C. STJ e E. STF. 5. Honorários fixados nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 6. Remessa oficial e apelação da União providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0402356-44.1996.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, julgado em 26/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2012) Diante disso, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida neste caso. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003557-72.2015.403.6103 - CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA - EPP ajuizou ação, sob o procedimento comum ordinário, visando à revisão dos contratos de mútuo celebrados com a ré, com a restituição de valores que entende ter pago indevidamente. Requer, ainda, a nulidade de cláusulas que permitem a cobrança de juros capitalizados e multa moratória superior a 2% do saldo devedor. Diz que firmou contratos de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, nos valores de R\$ 190.000,00 (nº 25.3019.605.0000093-62), R\$ 100.000,00 (nº 734-2013-003.00001073-5) e R\$ 104.234,31 (nº 25.3013.734.0000509-15). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CEF contestou o feito, alegando preliminar de inépcia da inicial, por falta de indicação dos valores que entende incontroversos. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial. A autora apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à inépcia da

inicial, estão, na verdade, relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões efetivamente deduzidas, está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Postas essas premissas, recorde-se que no sistema jurídico brasileiro vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidi o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, os contratos foram firmados em 15.09.2014 e 16.12.2014, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, ação é improcedente. Quanto às demais alegações da autora, a multa moratória vem prevista como encargo decorrente da impuntualidade e no mesmo percentual de 2% (dois por cento) que a parte autora entende correto. Não há, portanto, sob este aspecto, qualquer ilegalidade a ser corrigida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003611-38.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002909-92.2015.403.6103) SINVAL FERNANDO TOLENTINO LEITE(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a anulação das Certidões de Dívida Ativa, nos valores de R\$ 2.706,55, R\$ 1.804,35, R\$ 4.510,93, R\$ 5.413,11, R\$ 36.087,41 e R\$ 14.434,94, bem como dos respectivos protestos. Alega o requerente, em síntese, que recebeu correspondência do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, impondo-lhe o pagamento dos documentos de número 8041500115240, 8041500115169, 8041500115088, 8041500114944, 8041500114863 e 8041500114782. Informa que ingressou perante este juízo com a ação cautelar nº 0002909-92.2015.403.6103, visando à suspensão dos efeitos dos protestos, tendo sido a liminar deferida. Sustenta que é parte ilegítima para responder pelo pagamento dos débitos discutidos e que tais débitos pertencem à pessoa jurídica, originária de obras realizadas no imóvel sede da empresa, que se encontra em plena atividade empresarial. Afirma que sua responsabilidade não se enquadra na regra do art. 135 do CTN. Diz que não foi pessoalmente e previamente notificado ou intimado acerca dos débitos e que as CDAs e o protesto das mesmas é nulo. Aduz, também, a invalidade do protesto, por ser este um meio de coação no sentido de constranger o contribuinte a pagar débitos sem que seja assegurado o direito de debater a legalidade em Juízo. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a

improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Requeru, ademais, a suspensão do processo até o julgamento da ADIn 5135, acrescentando que não é o proprietário do imóvel em que realizada a obra. É o relatório.

DECIDO. Observo, desde logo, que não está presente qualquer relação de prejudicialidade externa desta ação em relação à ação direta de inconstitucionalidade nº 5.134/DF, uma vez o julgamento desta ação não depende do que restar decidido na referida ADI. Como é sabido, na ordem jurídica brasileira convivem os sistemas concentrado e difuso de controle de constitucionalidade, daí porque, se for o caso, poderá o juízo de primeiro grau declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da lei impugnada. Não tendo havido qualquer decisão do STF em sentido diverso, impõe-se dar prosseguimento ao presente feito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não entendo haver ilegalidade ou irregularidade no protesto da certidão de dívida ativa. Ilegalidade, evidentemente não há, já que se trata de providência autorizada expressamente pelo art. 25 da Lei nº 12.767/2012, ao fixar nova redação para o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas). Tampouco entendo haver inconstitucionalidade que invalide essa norma legal. Ainda que se trate de medida desnecessária à cobrança judicial da dívida, é providência útil, destinada a dar publicidade à existência do débito e (por que não?) estimular o devedor à adimplência. Trata-se de orientação que está em harmonia com o interesse público na correta e regular arrecadação de tributos, assim como ao princípio da eficiência, orientador da atividade da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Não se cogita de eventual ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, ou do devido processo legal, de forma ampla, já que sempre restará àquele apontado como devedor a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário para fazer cessar eventual ilegalidade ou cobrança indevida. Como habitualmente ocorre, vale lembrar, com a própria execução fiscal judicializada. Além disso, se entendermos que é válido ao legislador estipular valores ou critérios que autorizem que a dívida ativa não seja executada, ou mesmo de valores que sequer serão inscritos em dívida ativa, também é lícito admitir que o legislador institua outros meios, mais eficientes e menos dispendiosos, para a arrecadação desses valores menores. Tenho também sérias dúvidas em acompanhar a tese de inconstitucionalidade formal da medida provisória que deu origem à lei instituidora do protesto de CDA (MP 577/2012 e Lei nº 12.767/2012) em razão do alegado desvio de poder de emendar por parte do Congresso Nacional. A exigência de pertinência temática para tais emendas não está explícita na Constituição Federal e tampouco se pode extrair de uma jurisprudência realmente consolidada a respeito. Anoto, é certo, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 5.127, na sessão realizada em 15.10.2015, firmou entendimento segundo o qual não é compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação. Tal entendimento, todavia, foi firmado com efeitos ex nunc (para o futuro), de tal sorte que não se aplica ao caso aqui em julgamento. A alegação da parte autora de que seria parte ilegítima para responder pelo crédito tributário não merece prosperar. Conforme previsão inscrita no inciso VI, art. 30 da Lei 8.212/1991, há responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações previdenciárias entre o dono da obra e a empresa contratada para a sua construção, assegurando-se àquele a retenção de importância a esta devida para garantia do cumprimento dessas obrigações. No caso dos autos, consta o nome do autor como proprietário do imóvel na Declaração e Informação sobre Obra de Construção (fls. 126/verso), do processo administrativo nº 13864 720116/2014-54, da Receita Federal do Brasil. Ainda que o autor possa não ser o proprietário do imóvel, é certamente o dono da obra, o que é suficiente para firmar sua responsabilidade tributária em relação ao caso em exame. A parte autora alega, ainda, que não foi intimado/notificado pessoalmente no processo administrativo. O art. 23, do Decreto 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal, em seu inciso II, dispõe que a intimação será realizada II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. À fls. 132 consta a Carta com Aviso de Recebimento, endereçada ao autor, no endereço existente nos sistemas do Fisco, qual seja: Rua Pedro Friggi, nº 537. Acrescente-se que a legislação também impõe ao contribuinte o dever de informar e manter atualizado o seu endereço perante a Administração Tributária. Assim, não pode a parte autora alegar ausência de notificação se a mesma foi encaminhada para o endereço constante dos registros da administração tributária, que constituiu o domicílio tributário do sujeito passivo. Nesses termos, não há de se falar em qualquer irregularidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006072-80.2015.403.6103 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega que é portadora de artrose na coluna lombar e joelho, pressão arterial sistêmica, lesão não especificada no ombro direito e cefaléia crônica. Informa ter requerido auxílio doença em 29.01.2014 e 13.10.2014, pedidos negados por não se constatar incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos apontados às fls. 44. É o relatório. DECIDO. No processo de nº 0000002-54.2015.403.6327, que teve curso perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, com as mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos aos do presente feito, consoante cópia da sentença que faço juntar. No feito em questão, foi proferida sentença de improcedência do pedido, que transitou em julgado. Considerando que a r. sentença transitou em julgado (em 31.07.2015 - fls. 49) e não tendo a autora informado qualquer alteração na situação de fato desde então, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0005345-58.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-44.2007.403.6103 (2007.61.03.005517-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MITISHIRO SUDO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de

procedimento ordinário nº 0005517-44.2007.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. Sustenta o embargante, em síntese, que a embargada se equivocou nas contas apresentadas, tendo se baseado no período de 25/02/2005 a 31/05/2014, aplicou o IGP-DI e utilizou o Período Básico de Cálculo dos últimos 36 meses, encontrando a RMI de R\$ 1.305,98, embora os critérios de tempo de serviço tenham sido os vigentes em dezembro de 1998. Afirma que há um excesso de execução no montante de R\$ 167.197,46. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 70-75, sustentando a improcedência dos embargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fls. 79-86 e, depois da impugnação das partes, de fls. 109-116, tendo as partes se manifestado às fls. 119-124 e 125/verso. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O v. acórdão proferido nos autos principais condenou o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, na data do requerimento administrativo (25.02.2005), com efeitos financeiros a contar da data da citação (08/2007). O parecer da Contadoria Judicial mostra que houve equívoco de ambas as partes, quer da embargada, quer da embargante. Quanto à embargada, esclarece a Contadoria que a parte pleiteia utilizar os critérios inerentes ao PBC de 36 meses, na legislação atinente à data da entrada do requerimento, o que não guarda nenhuma consonância com o julgado ou com o Regulamento da Previdência. Informa que o Regulamento da Previdência garante o direito adquirido à aposentação, observados os critérios referentes à legislação anterior à EC 20/98 (16.12.1998), sendo que a RMI apurada é evoluída com os reajustes aplicados aos benefícios em manutenção até a data de entrada do requerimento (25.02.2005), não sendo devidos valores retroativos anteriores a esta data. Observo que, em casos anteriores, entendi possível considerar os salários-de-contribuição anteriores à data de entrada do requerimento administrativo (DER), mesmo que o direito adquirido tenha ocorrido em 16.12.1998. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, todavia, tem entendido que tal hipótese importaria a concessão de um benefício híbrido, incompatível com a tese da proteção constitucional do direito adquirido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PLEITEANDO QUE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO SEJAM CORRIGIDOS ATÉ A DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA CONCEDIDA SEGUNDO OS DITAMES DO ART. 3º DA EC 20/98 - IMPOSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO/DIB - APLICAÇÃO DO ART. 187, DECRETO 3.048/99, FIRMANDO-SE COMO MARCO A SER CONSIDERADO, PARA FINS DE CORREÇÃO, DEZEMBRO/98 - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO 1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. 2. Destaque-se que o segurado obteve aposentadoria, com DIB a partir de 07/11/2001 (a mesma da DER), segundo a previsão do art. 3º da EC 20/98, fls. 11/12. 3. Para atualização dos salários de contribuição, utilizou o INSS os índices previstos na Portaria 4.876/98, acessível no site eletrônico <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/66/MPAS/1998/4876.htm>, extraindo-se correlação entre os valores dispostos na memória de cálculo contida a fls. 11/12 e aqueles estampados na tabela existente em tal Portaria. 4. Não socorre ao segurado o desejo de ver os salários de contribuição corrigidos até a data do requerimento administrativo ou mesmo até a implantação do benefício, porquanto a exegese do art. 187, do Decreto 3.048/99, a impor observância do marco 16/12/1998, momento no qual presentes os requisitos para que o segurado gozasse do benefício. 5. O C. STJ, no julgamento do RESP 1342984/RS, assentou que ... quando a aposentadoria foi deferida com suporte tão somente no tempo de serviço prestado até 16-12-1998, vale dizer, com base no direito adquirido anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998, a atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo deverá observar como marco final a data ficta de dezembro de 1998 e não a data efetiva da implantação em folha de pagamento.. 6. O Eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques deixou consignado que A data de entrada do requerimento norteará unicamente o início do pagamento do benefício. Outrossim, se a segurada optar pela aposentadoria apurada com base nas regras vigentes até a edição da Lei 9.876/1999, segunda opção reconhecida pelo Tribunal a quo, deve ser observada a redação do artigo 188-B do referido Decreto.. Precedente. 7. Cumpre registrar, então, que a interpretação do dispositivo em cena ocorre à luz do princípio tempus regit actum, na medida em que, se implementada condição de fruição de benefício previdenciário em dado momento e utilizados tais critérios para a concessão, nada mais razoável que a atualização também observe esta temporalidade. Precedentes. 8. De acerto a aritmética praticada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não merecendo albergue a tese defendida recursalmente, restando mantido o desfecho de improcedência ao pedido. 9. À vista disso, como destacado, inócua a pretendida dilação probatória, porque a atualização dos salários de contribuição não ocorre da forma aviada preferencialmente e reiterada na presente sede. 10. Agravo inominado improvido (AC 00063857420114036105, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 10.11.2015). PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. UTILIZAÇÃO HÍBRIDA DE PARTE DO ORDENAMENTO ANTIGO E PARTE DA NOVA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - A parte autora interpõe agravo legal em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557 do CPC. - A Emenda Constitucional n.º 20/1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia. Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional. Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação. - Os artigos 187 e 188-B, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, garantiram a concessão da aposentadoria nas condições previstas na legislação anterior à EC nº 20/98, desde que o segurado tenha preenchidos os requisitos para obtê-las até 16/12/1998 ou 28/11/1999, respectivamente, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquelas datas. - In casu, o autor pretende o cálculo do seu benefício pelas regras da transição, mas com utilização dos salários-de-contribuições anteriores à DER, ocorrida em 08/10/2009 - o que não encontra previsão legal nos comandos acima transcritos. - Não há previsão legal para utilização híbrida de parte do ordenamento antigo e parte da nova legislação, restando indevida a aplicação conjugada daquilo que se afigurar benéfico em cada um dos diplomas. Assim, não assiste razão ao recorrente, vez que não é admissível beneficiar-se de um sistema que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada legislação para o cálculo do seu benefício, que deve seguir os critérios legais vigentes ou à época em que adquiriu o seu direito, ou à época em que este foi exercitado, optando pelo que lhe é mais vantajoso. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil I - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento

colegiado. - Agravo legal improvido (AC 00067961420104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015).Tais precedentes consideram válida, portanto, a sistematização de cálculo adotada pelo artigo 187 do Decreto nº 3.048/99, que foi também a utilizada pela Contadoria Judicial.Em relação aos cálculos do embargante, assiste razão à Contadoria quanto ao critério de correção monetária a ser adotado.O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, determinou que o critério de correção monetária a ser aplicado para os benefícios previdenciários é o INPC (não o IPCA-A).A distinção se deu porque, com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 4.357/DF, declarando a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.940/2009), ocorreu o chamado efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade, fazendo ressurgir as normas anteriores que teriam sido revogadas pela nova lei.Como havia, para os benefícios previdenciários, disposição específica prevendo o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006), é este o índice a ser aplicado.Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 29.463,77 (vinte e nove mil, quatrocentos e três reais e setenta e sete centavos), atualizado até maio de 2014, conforme fls. 110 destes autos.Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.

0001170-84.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-27.2002.403.6103 (2002.61.03.000673-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EUCLIDES SARAIVA(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0000673-27.202.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados.Alega, em síntese, que houve equívoco quanto ao cálculo apresentado, pois o cálculo da embargada aponta como total do IRRF retido indevidamente em março de 1999, atualizado até setembro de 2015, o valor de R\$ 110.011,04. Afirma que a embargada apontou que o IRRF correto seria de R\$ 2.301,17 e o valor a ser restituído seria de R\$ 107.709,87.Sustenta que, nos termos dos cálculos elaborados pela Receita Federal, o IR correto devido sobre as verbas de periculosidade são de R\$ 16.994,73 (exceto 13º salário) e R\$ 414,33 sobre o 13º salário, totalizando um IRPF de R\$ 17.409,06 (ref09/2014) e não R\$ 2.301,17. Dessa forma, afirma que o IR a restituir é de R\$ 110.011,0, descontados do valor de R\$ 17.409,06, que resulta no total de R\$ 92.601,98.Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 70-71, sustentando a improcedência dos embargos. Afirma que o procedimento correto é deduzir o valor do imposto de renda nos valores históricos, atualizando apenas as diferenças a serem restituídas. Acrescenta que a Receita Federal não trouxe qualquer documento que comprove o valor dos rendimentos originais, o que impede considerar tais valores como verdadeiros.Às fls. 75-89 o perito contador apresentou informações, sobre as quais as partes se manifestaram às fls. 95-96.É o relatório. DECIDO.O parecer da Contadoria Judicial mostra que houve equívoco de ambas as partes, quer da embargada, quer da embargante.A concordância do embargado com os novos cálculos realizados pela Contadoria Judicial faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente.Quanto aos cálculos da União, a Contadoria esclareceu que se mostram em descumprimento do julgado, uma vez que não são apuradas as parcelas de IR devidas mês a mês, conforme expressamente determinado no v. acórdão de fl. 21, terceiro parágrafo, mas sim anualmente, o que redundou em distorções no cálculo das parcelas efetivamente devidas conforme o que restou decidido nos autos principais. Informou, ainda, que há equívoco também no tocante à apuração das parcelas dedutíveis do INSS, pois nos meses em que o desconto previdenciário calculado sobre o rendimento original não havia ultrapassado o limite máximo de contribuição, quando somado o rendimento original à periculosidade, ao invés de apurar a contribuição devida pelo complemento até o referido limite, a União apurou pelo que excedeu a este limite.Observe, todavia, que não é possível processar a execução por um valor maior do que o próprio credor considera correto. Impõe-se, portanto, reconhecer a improcedência destes embargos, prosseguindo-se a execução no valor estimado pelo próprio exequente (R\$ 110.011,04, apurado em setembro de 2014).Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de submeter o presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois incabível.Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.

Expediente Nº 8589

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0004199-79.2014.403.6103 - ADILSON NEVES CARDOSO(SP142172 - NOEMIA ABGAIL TENORIO COSTA) X RAFAELA ESPINDOLA CARDOSO X PHILIP ESPINDOLA CARDOSO

Tendo em vista a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2016, aguarde-se a realização desta audiência na qual as partes poderão entrar em acordo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004101-85.2000.403.6103 (2000.61.03.004101-7) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Fls. 950: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor.Após, retornem os autos ao arquivo.(CERTIDÃO EXPEDIDA)

0002692-49.2015.403.6103 - ADATEX S/A INDL/ E COML/(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE JACAREI - RECEITA FEDERAL

ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, cujo saneamento requer. Alega a embargante, em síntese, que não houve determinação de liberação imediata dos valores que foram depositados em conta judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos. Entende a embargante que a simples apresentação de defesa administrativa promovida perante o Fisco seria causa suficiente para a suspensão de exigibilidade do crédito, não havendo necessidade de depósito do montante integral. É o relatório. DECIDO. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, dentre os fundamentos utilizados pelo juízo para a aplicação do regime drawback ao fato tributário em questão se encontra a garantia do crédito tributário, ocorrida através do depósito do montante integral, que foi, inclusive, prontamente realizado pela embargante. Não se pode admitir o levantamento do referido depósito, após já ter alcançado o provimento jurisdicional pretendido, uma vez que ainda pendem de julgamento definitivo os autos de infração objetos dos autos. Não há, portanto, contradição ou omissão sanáveis por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. P. R. I.

0002814-62.2015.403.6103 - PLACO DO BRASIL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

PLACO DO BRASIL LTDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, por não ter se pronunciado acerca da alegada semelhança entre crédito presumido e o programa de incentivo fiscal ao recolhimento do ICMS promovido pelo Estado da Bahia, denominado Desenvolve. Diz que o incentivo, consistente no percentual de desconto de noventa por cento sobre a antecipação da parcela do ICMS, lhe daria direito ao não recolhimento desta parte sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por entender não se tratar de receita, nem de faturamento. É o relatório. DECIDO. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, a alegada omissão trata-se de mero inconformismo da parte embargante, eis que enfrentados todos os pedidos da inicial de forma fundamentada. A sentença embargada fundamentou suficientemente as razões pelas quais entende haver semelhança entre o incentivo e o instituto da moratória, que é causa de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, além de entender que o referido incentivo é a dilação de prazo de pagamento e, também, um diferimento de lançamento, mas não deixa de possuir característica de tributo. Eventual irrisignação do embargante deve ser manifestada por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0005195-43.2015.403.6103 - PACTOON INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 125/128: Dê-se ciência às partes.

0006286-71.2015.403.6103 - COSTANZO DE FINIS(SP238602 - COSTANZO DE FINIS) X 36 SUBSECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender a proibição de acesso à votação que está ocorrendo hoje na sede da 36ª Subseção da OAB-SP, com encerramento às 17hs. Alega o impetrante, em síntese, que está sendo impedido de votar nas eleições da OAB, com base nos arts. 12 e 13 do Provimento 146/2011 da OAB, que dispõem que é vedada a regularização financeira e a concessão de parcelamentos de débitos a advogados no período de 30 dias antes das eleições. Informa que o representante da Presidente da OAB, Sr. André Cruz, reconhece que o impetrante está adimplente quanto ao pagamento das anuidades da OAB, mas diz que o pagamento do acordo ocorreu em 11.11.2015 e, por este motivo, está impedindo o impetrante de votar. Sustenta o impetrante que o acordo foi realizado em abril de 2015 e que, portanto, não se enquadra nas hipóteses dos arts. 12 e 13 do provimento 146/2011 da OAB. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, estão presentes elementos suficientes para a concessão da liminar requerida. Conforme documento juntado à fl. 16, o parcelamento referente às anuidades de 2013/2014 foi realizado em 13.04.2015, em 21 parcelas. O impetrante juntou aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas até 14.11.2015 (fl. 16), o que demonstra que não está inadimplente com o acordo pactuado com a OAB. Tendo em vista que o impetrante se encontra adimplente com o pagamento das parcelas, bem como que o parcelamento obtido em abril de 2015 é muito anterior aos 30 dias anteriores à eleição previstos nos arts. 12 e 13 do provimento 146/2011 da OAB, não há motivos para impedir o impetrante de votar nas eleições da OAB. Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que permita que o impetrante participe da votação que está ocorrendo hoje (18.11.2015), na 36ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - SP. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência de que a OAB, pessoa jurídica, poderá ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ALIMENTOS - PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0007797-41.2014.403.6103 - PHILIP ESPINDOLA CARDOSO X RAFAELA ESPINDOLA CARDOSO(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X ADILSON NEVES CARDOSO(SP142172 - NOEMIA ABGAIL TENORIO COSTA)

Fls. 105/109: Mantenho a decisão de fls. 100, pelos seus próprios fundamentos. Fica designado o dia 25 de fevereiro de 2016, às 15h30min, para audiência de conciliação. Apensem-se aos autos da ação nº 0007798-26.2014.403.6103 para julgamento simultâneo.

0007798-26.2014.403.6103 - PHILIP ESPINDOLA CARDOSO X RAFAELA ESPINDOLA CARDOSO(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X ADILSON ESPINDOLA CARDOSO(SP142172 - NOEMIA ABGAIL TENORIO COSTA)

Tendo em vista a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2016, aguarde-se a realização desta audiência na qual as partes poderão entrar em acordo.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000383-02.2008.403.6103 (2008.61.03.000383-0) - MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X HELENA DA SILVA GORDO X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO DE CASTILHO COSTA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO COSTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X MARIA LAURA TELLES DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FRIGORIFICO SAUBOR LTDA X BENEDITO RAMOS X EUGENIO VICTOR X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X BOAVENTURA CISOTTO NETO X CARLOS FERNANDES X SONIA DA SILVA X VALDIRENE CARDOSO X IVANICE CARDOSO DE ALMEIDA X DALVA DANTAS DOS SANTOS X WALTER PAPA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ANTONIO DINIZ X INDUSTRIAS MONSANTO S/A(SP012600 - SIZENANDO AFFONSO E SP100420 - LUIZ GOMES LARA) X LAFAIETE MARCONDES X PAULO TAKENORI MITUNARI X WALTER RIBEIRO GEREMIAS X IVETE CARDOSO DE SOUZA LOPES X OSMARINHO LOPES X IVAN CARDOSO DE SOUZA X MARIA NUZIA DANTAS CARDOSO DE SOUZA X IVANI CARDOSO DE SOUZA MARTINS X ORLANDO CRUZ MARINS

Os ESPÓLIOS de MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA, JOÃO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA, ANTÔNIO DE OLIVEIRA COSTA, MARIA DA CONCEIÇÃO CASTILHO COSTA e JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA COSTA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de retificação de registro relativa a imóvel de sua propriedade, denominada Fazenda Santa Terezinha, objeto das transcrições de nº 14.197, 14.198 (fls. 191 do livro 3-L) e 44.929 (fls. 161 do livro 3-AA), todas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos. Alegam que a descrição do referido imóvel não o identifica por completo, deixando de atender ao princípio da especialidade. Afirmam que não consta ter sido o imóvel desmembrado por sucessivas vendas efetuadas em época anterior à vigência da Lei 6.015/73, bem como não consta a existência a existência de estradas municipais seccionando-o. Sustentam que, com vistas à regularização de seu título, promoveram o levantamento planimétrico do imóvel, verificando ter sido o mesmo subdividido em partes menores, descrito em suas medidas e confrontações na inicial (Gleba J, Gleba K e Gleba L). Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, foi determinada a citação dos confrontantes, cujos endereços foram declinados pelos requerentes às fls. 35-37. A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL manifestou-se às fls. 50-52, informando não poder concordar, de imediato, com a retificação pretendida, por falta de tempo hábil para realização de um levantamento topográfico conclusivo. BOAVENTURA CISOTTO NETO manifestou-se às fls. 59-61, informando que não se opõe à retificação de registro desde que a retificação não cause prejuízo nas medidas de sua propriedade. FRIGORÍFICO SAUBOR LTDA. manifestou-se às fls. 82-83, informando que não se opõe à retificação pretendida, desde que seja observado que, na descrição da gleba J que se refere à uma cerca, na verdade se trata de um muro feito de bloco. A RFFSA manifestou-se às fls. 94-95, informando que as linhas da ferrovia estão sendo respeitadas e, portanto, não se opõe à pretensão. WALTER RIBEIRO GEREMIAS manifestou-se às fls. 97-98, informando que concorda com a retificação em conformidade com o levantamento planimétrico apresentado na inicial. PAULO TAKENORI MITUNARI e sua esposa manifestaram-se às fls. 101-102, afirmando que não concordam com a retificação pretendida dos imóveis objeto das transcrições 14.197 e 14.198, tendo em vista que esta afetará seu imóvel. O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS manifestou-se às fls. 139-140, requerendo a apresentação de planta no sistema de coordenadas verdadeiras utilizadas pela Prefeitura Municipal para verificar se há invasão de área de domínio público municipal. MONSANTO DO BRASIL LTDA. apresentou manifestação às fls. 162-165, informando que constam incorreções no que tange às confrontações alegadas com a empresa, do marco 84 ao marco 86, passando pelo marco 85. Às fls. 192, os requerentes requereram a citação por edital do confrontante WALTER PAPHESCO. O Ministério Público Federal concordou com a citação requerida às fls. 193/verso e requereu a realização de perícia judicial à fl. 212. À fl. 215 foi determinada a realização de perícia judicial e nomeado o perito. Os autores requereram a juntada de nova planta e memorial descritivo à fl. 225-, dando-se vista aos contestantes. O MUNICÍPIO informou que a planta juntada não atende às exigências mínimas par análise. Os autores juntaram nova planta do imóvel à fl. 231. O MUNICÍPIO informou seu desinteresse no processo (fls. 239). Laudo pericial às fls. 267-331, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 338-341, 344-345, 349-351, A parte autora requereu a intimação de MARIO LUIZ CANICHE e sua esposa MARCIA CAREZATTO CANICHE, bem como do ESPÓLIO DE WALTER PAPSCH por via postal. Intimado, o perito se manifestou às fls. 433-434. A RFFSA informou que não se opõe à pretensão (fl. 449). O perito prestou esclarecimentos às fls. 457-458. MARIO LUIZ CANICHE e sua esposa MARCIA CAREZATTO CANICHE manifestaram-se às fls. 461, informando que não se opõem ao pedido dos autores. Às fls. 465, foi certificado ter decorrido o prazo para apresentação de contestação por todos os demais confrontantes e interessados. O 1º Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos manifestou-se às fls. 466-469. Diante da extinção da RFFSA, foi determinada a suspensão do presente feito, a intimação da União como sucessora e a remessa dos autos a Justiça Federal. (fl. 470). Citada, a União se manifestou às fls. 486-487 informando que não possui mais legitimidade processual para agir na qualidade de parte em lugar da RFFSA. Às fls. 495-496, a parte autora informou que um dos imóveis confinantes pertence a mais de uma pessoa e que não foram citados todos os condôminos, tendo sido determinada a citação dos confrontantes às fls. 498. Mandado de citação cumprido às fls. 507-508. Informações prestadas pelo 1º Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos às fls. 523-529, afirmando que os memoriais e plantas deverão ser certificados pelo INCRA. À fl. 540-542 a União requereu ingresso no feito e deslocamento da competência para a Justiça Federal. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão proferida à fl. 574-574/verso, vindo a este Juízo por redistribuição. Intimado, o Ministério Público Federal tomou ciência do feito e passou a acompanhá-lo e requereu a intimação do estado de São Paulo (fls. 644-645). À fl. 648 a União requereu a intimação do IBAMA, tendo a decisão de fls. 649 deferido as intimações requeridas. Intimada, a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se à fl. 666, informando que não tem interesse no feito. Juntada da planta e memoriais descritivos georreferenciada com a certificação junto ao INCRA e ART às fls. 674-685. Intimado a prestar

esclarecimentos, o perito informou a necessidade de ser realizada uma nova perícia (fls. 717-718). Intimada, a parte autora esclareceu a diferença existente entre as áreas retificadas na inicial e nos documentos juntados às fls. 674-685, fls. 730-733 e requereu nova perícia às fls. 734-735. Foi determinada a realização de nova perícia à fl. 741. Laudo às fls. 759-810, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 814 e 833-834. Intimado, o perito prestou esclarecimentos às fls. 854-855. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora a retificação da área de imóvel de sua propriedade, localizada no município de São José dos Campos, identificada na inicial. As divergências inicialmente manifestadas foram devidamente sanadas, com a elaboração de novas plantas e memoriais descritivos pelos autores e pela perícia judicial que constatou que a área está bem delimitada e corresponde à planta georreferenciada certificada pelo INCRA. O laudo esclareceu que a linha poligonal do imóvel objeto do presente feito respeita os limites dos terrenos de propriedade da União Federal, incluindo o leito da Rede Ferroviária Federal e a linha limite dos terrenos marginais ao Rio Paraíba do Sul, respeitando direitos e interesses da União (fls. 782 e 786), em relação aos quais não remanesce qualquer outra controvérsia, quer pela concordância expressa dos interessados, quer pela ausência de manifestação tempestiva. Não havendo oposição dos demais confrontantes, impõe-se um juízo de procedência do pedido. Considerando que os interesses da União restaram integralmente satisfeitos, não há submissão ao duplo grau de jurisdição. Considerando que ocorreu cessão recíproca de direitos entre as partes, não é cabível a condenação de quaisquer delas nos ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar a retificação de área dos imóveis remanescentes da denominada Fazenda Santa Terezinha, objeto das transcrições de nº 14.197, 14.198 (fls. 191 do livro 3-L) e 44.929 (fls. 161 do livro 3-AA), todas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos, nos termos dos memoriais descritivos e nas plantas e levantamentos planimétricos de fls. 791-810, com as observações de fls. 854-855, documentos estes que integram a presente sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de retificação, nos termos do art. 213 da Lei nº 6.015/73. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

Expediente Nº 8591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003093-48.2015.403.6103 - MARIA APPARECIDA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Comunique ao INSS, por meio eletrônico, para alterar o nome da beneficiária para Maria Aparecida, enviando cópia digitalizada dos documentos de folhas 63/64.

0003499-69.2015.403.6103 - PAULO PINHEIRO DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A empresa BSM Engenharia S.A. foi intimada para que desse cumprimento ao despacho de fls. 67, pelo Correio (fls. 72), por meio de carta precatória (fls. 69) e por comunicação eletrônica (fls. 136), na qual se observa que houve ainda contato telefônico realizado pela Secretaria dessa Vara. Apesar disso, a empresa não ofereceu nenhuma manifestação, quer para cumprir o requisitado, quer para justificar eventual impossibilidade de o fazer. Essa conduta representa resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial, que exige a adoção das medidas necessárias à sua correção, nos seguintes termos: 1) Expeça-se Carta Precatória de busca e apreensão, a ser cumprida por Oficial de Justiça, de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa BSM, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). 2) Aplique ao Administrador de Pessoal, Carlos Roberto da Silva, mat. 2554, CPF 546.866.877-72, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 14, parágrafo único do CPC, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição, que deve ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação. Decorrido esse prazo sem manifestação, oficie-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para adoção das medidas tendentes à inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial dessa importância. 3) Comunique-se ao Ministério Público Federal, para as providências necessárias no âmbito de suas atribuições institucionais, para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Com a juntada do referido laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006069-28.2015.403.6103 - JAIR MARTINS DE SOUZA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca desconstituição da cobrança de cheques sem fundos que alega não ter emitido, com a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais que alega ter experimentado. Narra o autor que, teve seu nome negativado pela ré, por emissão de cheques sem fundos, sem nunca ter sido correntista da requerida. Afirma que houve uma suposta abertura de conta bancária na entidade, na cidade de Brasília-DF e a consequente emissão de cheques sem provisões de fundos. Informa que, como jamais teve conta corrente ou de outra natureza junto à requerida, foi surpreendido com a negativação de seu nome. Sustenta que recebeu cobranças via telefone, tendo procurado a direção do banco na cidade de São José dos Campos, sendo que o mesmo nada se propôs a fazer, impondo ao interessado que se dirigisse até a capital federal para a solução do problema. Afirma que tentou solucionar a questão através da central de relacionamento 0800, sem sucesso, além de ter enviado cópia do boletim de ocorrência policial para a CEF de Brasília. Aduz que foi vítima de falsários, que fraudando a numeração de seus documentos, abriram contas bancárias na entidade, adquiriram talonários de cheques e realizaram compras com cheques sem provisão de fundos. Informa que continua recebendo cobrança sistemática via telefone pela cobradora da instituição bancária para saldar os referidos cheques, cujo valor não foi informado. Sustenta que o SERASA e o SCPC apontam em certidão a presença de dois cheques sem fundos em nome do autor, cuja emissão e assinatura não lhe pertencem. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no

plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Há também necessidade de complementação da documentação trazida aos autos para que seja possível firmar um juízo razoável a respeito dos fatos. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se protocolou reclamação formal quanto ao ocorrido junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, comprovando esse fato documentalmente. Como mostram várias outras ações com fatos análogos ao presente, as normativas internas da CEF exigem que as providências relativas a fatos como o narrado na inicial sejam formalizadas em reclamação escrita, medida necessária para que as apurações internas sejam realizadas. Cite-se a CEF, intimando-a para que traga aos autos os originais dos documentos utilizados para abertura da conta corrente em nome do autor, bem como os registros de eventual reclamação feita pelo autor, por escrito ou por sua central de relacionamento (0800). Intimem-se.

0006077-05.2015.403.6103 - PLINIO CESAR DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que não se verifica o fenômeno da prevenção, uma vez que o processo de nº 0009291-09.2012.403.6103, apresenta pedido diverso do formulado nos presentes autos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0006191-41.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALECREC - ASSESSORIA HABITACIONAL E FINANCEIRA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca seja a ré compelida a recolher todo e qualquer material publicitário por ela veiculado com o nome e as marcas da autora, tais como outdoors, internet, panfletos, propagandas de rádio e TV etc., e ao final, seja a ré condenada ao pagamento de uma indenização pelos prejuízos causados. Narra a autora que é detentora da marca CAIXA, registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) sob o nº 820135593, desde 21.7.1997, com vigência até 3.11.2019. Alega que a ré vem se utilizando indevidamente desta marca para dar credibilidade aos seus próprios negócios, uma vez que a autora não deu qualquer autorização. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. As provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações da parte autora. O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXIX, preceitua: Art. 5º (...) XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; (...). A Lei nº 9279/96, que regula a propriedade industrial, prevê o seguinte: Art. 131. A proteção de que trata esta Lei abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular. Art. 132. O titular da marca não poderá: I - impedir que comerciantes ou distribuidores utilizem sinais distintivos que lhes são próprios, juntamente com a marca do produto, na sua promoção e comercialização; II - impedir que fabricantes de acessórios utilizem a marca para indicar a destinação do produto, desde que obedecidas as práticas leais de concorrência; III - impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem com seu consentimento, ressalvado o disposto nos 3º e 4º do art. 68; e IV - impedir a citação da marca em discurso, obra científica ou literária ou qualquer outra publicação, desde que sem conotação comercial e sem prejuízo para seu caráter distintivo. A marca CAIXA efetivamente pertence à autora, já que se trata de fato notório, além de haver expressa determinação do art. 11 do Decreto-lei nº 759/1969. Por outro lado, ainda que a questão relativa à autorização ou não do uso das marcas dependesse de dilação probatória, é inverossímil admitir que a CEF notificaria a ré e ajuizaria a presente demanda se a afirmativa não fosse, de fato, verdadeira, já que a CEF seria diretamente interessada na veiculação da propaganda, que lhe traria recursos na concessão de empréstimos. Além disso, a publicidade veiculada pela requerida é potencialmente capaz de induzir em erro eventuais adquirentes de imóveis, já que tais alienações não estão sendo promovidas com a efetiva participação da CEF. Conclui-se estar presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da parte autora, assim como o risco de dano grave e de difícil reparação. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré adote as providências necessárias ao recolhimento de todo e qualquer material publicitário por ela veiculado com o nome e as marcas da autora, tais como outdoors, internet, panfletos, propagandas de rádio e TV etc., bem como se abstenha de utilizá-los na VALECREC - ASSESSORIA HABITACIONAL E FINANCEIRA, fixando o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento. Arbitro, para o caso de descumprimento, multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimem-se. Cite-se.

0006218-24.2015.403.6103 - LEONARDO SANTANA FERNANDES(SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Vistos etc. Examinando os autos, observo que o autor pretende sua matrícula vinculada ao FIES e cobrança de valores que lhe foram indevidamente exigidos em face da Universidade Paulista - UNIP. Ocorre que nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública

federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. Em face do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006272-87.2015.403.6103 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS DE SAO JOSE I(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIA CRISTIANE SILVA LEITE X GILBERTO WELLINGTON SILVA LEITE

Vistos etc. Examinando os autos, observo que a parte autora pretende a cobrança de taxas condominiais em face de Cleia Cristiane Silva Leite, Gilberto Wellington Silva Leite e da Caixa Econômica Federal. Ocorre que o art. 27, 8º, da lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, prescreve que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Isso significa que a responsabilidade pelo débito condominial é do fiduciante (devedor), e não do fiduciário (credor), até que o credor (fiduciário) seja imitado na posse, caso necessite fazer uso de sua garantia. Dessa forma, verifica-se a impossibilidade de se implementar a responsabilidade do credor fiduciário pelo débito condominial antecipadamente, ou seja, antes de a instituição financeira fazer uso de sua garantia, de modo que os ônus somente podem ser imputados ao credor fiduciário se ele realmente se beneficiar dos bônus que a garantia representa. Nesse sentido também se manifesta o TRF3, como na ação número 0003462-14.2012.4.03.6114/SP, na qual o relator do processo, desembargador federal José Lunardelli, ao analisar a controvérsia, esclareceu que o pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem, ou seja, decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade. Basta à aquisição do domínio, ainda que não haja a inissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição, afirmou. Também se destaca a seguinte decisão do STJ: PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. DÉBITO. NATUREZA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUÇÃO. PENHORA DO IMÓVEL. POSTERIOR CONFISCO EM PROCESSO CRIMINAL. ARREMATACÃO. PRODUTO. REPASSE À UNIÃO. PRÉVIO PAGAMENTO DE LESADOS E TERCEIROS DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE. LIMITES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 307 DO CC/02; 42, 3º, E 472 DO CPC; 91, II, DO CP; 133 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP; E 3º, IV, DA LEI Nº 8.009/903. 3. A dívida condominial constitui uma obrigação propter rem, cuja prestação não deriva da vontade do devedor, mas de sua condição de titular do direito real. Aquele que possui a unidade e que, efetivamente, exerce os direitos e obrigações de condômino, responde pela contribuição de pagar as cotas condominiais, na proporção de sua fração ideal. (REsp 1366894/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/06/2014). Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, por consequência, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006274-57.2015.403.6103 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINAS DO VALE(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE ARAUJO BARRETO

Vistos etc. Examinando os autos, observo que a parte autora pretende a cobrança de taxas condominiais em face de Michelle Araújo Barreto e da Caixa Econômica Federal. Ocorre que o art. 27, 8º, da lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, prescreve que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Isso significa que a responsabilidade pelo débito condominial é do fiduciante (devedor), e não do fiduciário (credor), até que o credor (fiduciário) seja imitado na posse, caso necessite fazer uso de sua garantia. Dessa forma, verifica-se a impossibilidade de se implementar a responsabilidade do credor fiduciário pelo débito condominial antecipadamente, ou seja, antes de a instituição financeira fazer uso de sua garantia, de modo que os ônus somente podem ser imputados ao credor fiduciário se ele realmente se beneficiar dos bônus que a garantia representa. Nesse sentido também se manifesta o TRF3, como na ação número 0003462-14.2012.4.03.6114/SP, na qual o relator do processo, desembargador federal José Lunardelli, ao analisar a controvérsia, esclareceu que o pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem, ou seja, decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade. Basta à aquisição do domínio, ainda que não haja a inissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição, afirmou. Também se destaca a seguinte decisão do STJ: PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. DÉBITO. NATUREZA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUÇÃO. PENHORA DO IMÓVEL. POSTERIOR CONFISCO EM PROCESSO CRIMINAL. ARREMATACÃO. PRODUTO. REPASSE À UNIÃO. PRÉVIO PAGAMENTO DE LESADOS E TERCEIROS DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE. LIMITES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 307 DO CC/02; 42, 3º, E 472 DO CPC; 91, II, DO CP; 133 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP; E 3º, IV, DA LEI Nº 8.009/903. 3. A dívida condominial constitui uma obrigação propter rem, cuja prestação não deriva da vontade do devedor, mas de sua condição de titular do direito real. Aquele que possui a unidade e que, efetivamente, exerce os direitos e obrigações de condômino, responde pela contribuição de pagar as cotas condominiais, na proporção de sua fração ideal. (REsp 1366894/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/06/2014). Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, por consequência, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006278-94.2015.403.6103 - JOSE ROBERTO DE FARIA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0006294-48.2015.403.6103 - CONDOMINIO CONJUNTO VILA NOVO MUNDO(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO GOMES X GENI ROSA DA SILVA GOMES

Vistos etc.Examinando os autos, observo que o autor pretende a cobrança de taxas condominiais em face de João Paulo Gomes, Geni Rosa da Silva Gomes e da Caixa Econômica Federal.Ocorre que o art. 27, 8º, da lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, prescreve que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Isso significa que a responsabilidade pelo débito condominial é do fiduciante (devedor), e não do fiduciário (credor), até que o credor (fiduciário) seja imitado na posse, caso necessite fazer uso de sua garantia. Dessa forma, verifica-se a impossibilidade de se implementar a responsabilidade do credor fiduciário pelo débito condominial antecipadamente, ou seja, antes de a instituição financeira fazer uso de sua garantia, de modo que os ônus somente podem ser imputados ao credor fiduciário se ele realmente se beneficiar dos bônus que a garantia representa.Nesse sentido também se manifesta o TRF3, como na ação número 0003462-14.2012.4.03.6114/SP, na qual o relator do processo, desembargador federal José Lunardelli, ao analisar a controvérsia, esclareceu que o pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem, ou seja, decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade. Basta à aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição, afirmou.Também se destaca a seguinte decisão do STJ.PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. DÉBITO. NATUREZA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUÇÃO. PENHORA DO IMÓVEL. POSTERIOR CONFISCO EM PROCESSO CRIMINAL. ARREMATÇÃO. PRODUTO. REPASSE À UNIÃO. PRÉVIO PAGAMENTO DE LESADOS E TERCEIROS DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE. LIMITES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 307 DO CC/02; 42, 3º, E 472 DO CPC; 91, II, DO CP; 133 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP; E 3º, IV, DA LEI Nº 8.009/903. 3. A dívida condominial constitui uma obrigação propter rem, cuja prestação não deriva da vontade do devedor, mas de sua condição de titular do direito real. Aquele que possui a unidade e que,efetivamente, exerce os direitos e obrigações de condômino, responde pela contribuição de pagar as cotas condominiais, na proporção de sua fração ideal. (REsp 1366894/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/06/2014).Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, por consequência, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004159-70.2015.403.6327 - MARIA APARECIDA LEITE CANDIDO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que se verifica o fenômeno da prevenção, uma vez que o processo de nº 0009027-55.2013.403.6103, distribuído originalmente a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, foi extinto sem resolução do mérito.Assim, nos termos do artigo 253 do CPC, remetam-se os autos à SUDP, para sua distribuição à 2ª Vara Federal dessa Subseção, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006220-91.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-89.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X LEONARDO PEREIRA DINIZ(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Recebo os embargos à execução.Manifêste-se o embargado no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005007-89.2011.403.6103 - LEONARDO PEREIRA DINIZ(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO PEREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 8594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004925-09.2008.403.6121 (2008.61.21.004925-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARPINETTI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131-196: Dê-se vista às partes.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0006438-61.2011.403.6103 - SILVANA AMARAL RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 212, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0000755-09.2012.403.6103 - MANUEL FRANCISCO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 -

HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 204-205 pela UNIÃO, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0001629-57.2013.403.6103 - WILSON ANTONIO MACIEL(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON ANTONIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da v.decisão de fls. 119-128.Após, aguarde-se no arquivo o julgamento da ação rescisória.Int.

0002296-43.2013.403.6103 - PEDRO TADEU CARDOSO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 82: Vista à parte autora dos documentos de fls. 84-93.

0002871-80.2015.403.6103 - AILTON ROSA FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido requerido pela parte autora às fls. 54. Oficie-se à Bandeirante Energia S/A para que apresente cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições especiais na empresa, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Juntado(s) o(s) documento(s), dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004568-39.2015.403.6103 - FRANCISCO TARCIZO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações do INSS às fls. 64-66, intime-se a parte autora para que traga aos autos as vias originais dos documentos acostados à petição inicial.Por cautela, fica vedada a retira dos autos em carga, sendo facultada a vista dos mesmos em Secretaria.Int.

0005245-69.2015.403.6103 - JOAO PEREIRA LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 81:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0005352-16.2015.403.6103 - MIQUEAS CAMARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 86.Se equivocou o autor ao afirmar que o pedido de desistência da ação se deu antes da apresentação da contestação pelo réu, uma vez que esta se deu em 11/09/2014 e aquele em 08/10/2015.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003228-60.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-62.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X EMILIO GUSKA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Determinação de fls. 44: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004074-77.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008881-14.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X PAULO JOSE DAS NEVES(SP224455 - MAURICIO SOARES)

Fls. 18: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0005236-10.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-42.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Determinação de fls. 05: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0005324-48.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-58.2006.403.6103 (2006.61.03.004419-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ANGELICA GRANATO QUIRINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

Determinação de fls. 72: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004120-86.2003.403.6103 (2003.61.03.004120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-30.2002.403.6103 (2002.61.03.005678-9)) UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA GABRIEL X RODNEY RIBEIRO DA SILVA X PAULO EDUARDO LEMES DA COSTA X JOSE COSTA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000799-82.1999.403.6103 (1999.61.03.000799-6) - BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E Proc. EMERSON NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 134:Vista à parte autora dos documentos de fls. 136-137.

0003141-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003141-3) - NELSON LOPES FERNANDES X NILSON RIBEIRO X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO BANHARA JUNIOR(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X ORLANDO JOSE DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NELSON LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X NILSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ODECIO LUIZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BANHARA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ORLANDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 693: Defiro a devolução do prazo à parte autora para manifestação acerca do despacho de fls. 688.Int.

0003215-13.2005.403.6103 (2005.61.03.003215-4) - MARIA BENEDITA FRANCO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA BENEDITA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 304: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0006283-34.2006.403.6103 (2006.61.03.006283-7) - TEREZINHA DE JESUS FLORENCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA DE JESUS FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 245: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora.Int.

0004023-71.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DA TRINDADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora.Int.

0003821-60.2013.403.6103 - JUBAIR DOS PASSOS CAMPOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUBAIR DOS PASSOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0007207-98.2013.403.6103 - ROBERTO BATISTA DA CRUZ X JOSE FINA SILVINO DA CRUZ X CLAUDIA MARIA DA CRUZ X ROSANA MARIA FREIRE X ROSEMEIRE MARIA FERREIRA X JOSE ANTONIO DA CRUZ X ANTONIO JOSE BATISTA DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE FINA SILVINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE BATISTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008708-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008708-9) - SUSSUMO TAKETOMI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2015 587/1079

Fls. 164-165: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora. Sem prejuízo, comunique-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o histórico de créditos do exequente, desde a concessão do benefício em 15 de janeiro de 1993. Por ora, fica indeferido o pedido de remessa ao INSS para apresentação de novos cálculos nos termos do entendimento esposado pela parte autora, uma vez que os cálculos de fls. 154-160 o entendimento é divergente. Com a juntada dos documentos requisitados ao INSS, dê-se ciência à parte autora. Int.

Expediente Nº 8597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006724-39.2011.403.6103 - ROGERIO RIBEIRO DA SILVA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da juntada do ofício de fls. 205-208, bem como da disponibilidade para retirada da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição. Após, prossiga-se nos termos já determinados na parte final do despacho de fls. 201.

0003018-09.2015.403.6103 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.11.2014, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa ELETROPAULO/BANDEIRANTE ENERGIA, de 03.07.1989 a 16.02.2011, sempre exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tal período como especial, razão pela qual o benefício é devido. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subsespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...). (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se

especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa ELETROPAULO/BANDEIRANTE ENERGIA, de 03.07.1989 a 16.02.2011, sujeito ao agente nocivo eletricidade.Para a comprovação do período em questão, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 20-24, que atesta que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período.O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima revistas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente neutralizar a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais

neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituente derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até 03.11.2014 (data de entrada do requerimento administrativo), 35 anos e 05 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral.Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa ELETROPAULO/BANDEIRANTE ENERGIA, de 03.07.1989 a 16.02.2011, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Luiz Antônio dos Santos.Número do benefício: 171.929.784-0.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 03.11.2014.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 026.056.348-09.Nome da mãe Bendita dos SantosPIS/PASEP: 12126782214.Endereço: Rua Maria de Lourdes Florindo, nº35, Vista Linda, São José dos Campos/SPDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Comunique-se por via eletrônica.Cite-se.Intimem-se.

0004324-13.2015.403.6103 - ALESSANDRO APARECIDO MAGALHAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI- CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A

incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 09, que também deverão ser respondidos pela perita.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de dezembro de 2015, às 13h, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação. Requirite-se, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente antes da data designada para perícia judicial.Sem prejuízo, justifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008807-33.2008.403.6103 (2008.61.03.008807-0) - CLOVIS MIGUEL FELICIANO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLOVIS MIGUEL FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter o mesmo incorrido em obscuridade e contradição quanto à determinação de aplicação da atualização monetária pelo IPCA-E em relação ao precatório expedido em 2013 e que foi pago em 2014 (dentro do prazo constitucional).É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.A r. decisão de fls. 153-153/verso expôs claramente os motivos pelos quais deve ser aplicado IPCA-E na correção dos valores a serem pagos por meio do precatório expedido em 2013 e que foi pago em 2014.Não há, portanto, qualquer obscuridade ou contradição a ser resolvida.O documento de fls. 159, por sua vez, não se trata de precatório expedido por este Juízo, mas simples comunicação, oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando notícia de um pagamento complementar. Tal pagamento complementar se deu sem qualquer requisição ou solicitação deste Juízo, de tal forma que eventual inadequação ou incorreção deve ser impugnada diretamente àquela Corte.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se precatório complementar, no valor de R\$ 1.318,08 (apurado em novembro de 2014), que corresponde à diferença entre o valor apontado como ainda devido pela Contadoria Judicial (R\$ 7.628,86) e o valor do pagamento complementar já realizado (R\$ 6.315,78).Aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento.Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3278

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000345-56.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JEFFERSON TOLOTTO X EMERSON TOLOTTO(SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP156009 - ADRIANO MARTINS)

PUBLICAÇÃO PARA PARTE RÉ:Fica a parte demandada intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão proferida às fls. 217/218.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001610-40.2007.403.6110 (2007.61.10.001610-4) - LUZIA APARECIDA ALVES X FLAVIO DE SOUZA ALVES X JULIO DE SOUZA ALVES X SOLANGE DE SOUZA ALVES SOUZA(SP236492 - SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ROSILDA DA CONCEICAO SILVEIRA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATTIUZZI E SP227901 - LARISSA YUZUI E SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0007539-83.2009.403.6110 (2009.61.10.007539-7) - EUFRASIO MARQUES SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 182. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 184/193, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (15/10/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0009084-91.2009.403.6110 (2009.61.10.009084-2) - ANTONIO JOSE GOMES COUTINHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 148. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 150/163, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (15/10/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0001704-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001704-1) - YASMIN SAYURI FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X SAMIRA AKARI FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X NICOLE YUKI FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X SAMANTHA FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X FELIPE FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X SANDRA REGINA FERREIRA TAMURA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0011367-53.2010.403.6110 - LUIS CARLOS TELLES DE MELO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a manifestação do INSS de retificação dos cálculos referente aos honorários. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 384. Int.

0000902-48.2011.403.6110 - SIDNEY PARLANDINO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se expressamente o autor se concorda com os valores apresentados pelo INSS. Após, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor conforme documento de fls. 14 e pesquisa de fls. 176. Int.

0002944-36.2012.403.6110 - JOAO ANTONIO ALVES CARRIEL(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o autor do despacho de fls. 318. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 320/325, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (15/10/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0001177-26.2013.403.6110 - TAKUMA OUE(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias ao autor. Int.

0001966-25.2013.403.6110 - GLAUCIO RAMOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 113. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 115/119, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (15/10/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0003038-47.2013.403.6110 - ARMANDO MINORU OHAMA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 134. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 136/141, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (15/10/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade

dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0003752-07.2013.403.6110 - ANTONIO CESAR DE MENESES(SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte a habilitanda certidão de dependentes fornecida pelo INSS a fim de comprovar que é a única herdeira habilitada junto à autarquia para o recebimento de pensão por morte. Após, venham conclusos para decisão. Int.

0006148-54.2013.403.6110 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se, via imprensa oficial, a parte autora a se manifestar nos termos do despacho de fls. 289/289v.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular anadamento ao feito sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0001802-26.2014.403.6110 - JORGE ANTONIO MUSSI GHANNAGE(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se expressamente o autor se concorda com os valores apresentados pelo INSS.

0001958-14.2014.403.6110 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora, na qualidade de servidor público federal aposentado, pleiteia o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no que se refere à Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) desde a edição da Lei n. 10.404/2002 e suas alterações, nos mesmos valores pagos aos servidores ativos, com reflexo sobre o 13º salário. Alega que, na condição de servidor inativo percebeu gratificações com pontuação menor que os servidores da ativa, em detrimento do princípio da isonomia consagrado no artigo 40, 8º, da Constituição Federal.Esclarece que a Lei n. 11.907/2009, resultante da conversão da Medida Provisória n. 441/2008, ao tempo em que instituiu a gratificação GDAPMP, condicionou o seu recebimento aos resultados das avaliações desempenho do servidor e da instituição, e determinou o pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos, em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que confere o direito com base na última pontuação obtida em avaliação de desempenho pelo servidor ativo, desvinculando, dessa forma, o pagamento da gratificação da efetiva avaliação institucional e individual.Acentua o autor que diante da falta de regulamentação e da inexistência da efetiva realização das avaliações, a GDAPMP adquire natureza geral, uma vez que seu pagamento é realizado de forma indiscriminada a todos os servidores ativos, pagamento este totalmente desvinculado de qualquer tipo de avaliação de desempenho. Assim sendo, devido à natureza genérica da GDAPMP, esta passa a ser devida no mesmo patamar a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas.Ademais, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/47.Decisão de fl. 50 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/59-verso, na qual aduz, em síntese, que o prazo de prescrição a ser considerado é de 2(dois) anos no que se refere às parcelas em atraso; que a gratificação em tela é própria da atividade e que cada servidor da ativa a recebe de acordo com a sua avaliação; que os servidores da ativa estão percebendo a gratificação na forma do art. 46, 3º da Lei n. 11.907/2009, que determina que até que seja regulamentada a lei, os servidores perceberão a GDAPMP com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP (gratificação sucedida pela GDAPMP), pelo que não pode ser considerada de cunho genérico, motivo pelo qual não deve ser deferida aos servidores inativos em paridade com os ativos. Juntou documentos às fls. 60/65-verso.Decisão de fl. 66 determinou à autarquia ré que apresentasse cópias legíveis das folhas 61/65. O INSS informou à fl. 67 que para a obtenção de cópias legíveis seria necessária a expedição de ofício ao Serviço de Gestão de Pessoas da Gerência do INSS. Decisão de fl. 68 concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a ré juntar cópias legíveis nos autos. A autarquia requereu, à fl. 69, a expedição de ofício Ao SOGP do INSS, o que foi indeferido pela decisão de fl. 70. O INSS não se manifestou acerca da decisão, consoante certidão de fl. 72.À fl. 76 o autor requereu prazo para juntada das cópias legíveis das fichas financeiras, juntando-as às fls. 78/90.Sem outras provas, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório, no essencial.Fundamento e decido.PrescriçãoA preliminar de prescrição bienal, nos termos do art. 206, 2º do Código Civil, deve ser rechaçada, porquanto o referido prazo prescricional somente incide nas prestações alimentares de natureza civil e privada.Tratando-se de prestações devidas a servidor público, como na hipótese destes autos, aplicam-se as regras de Direito Público e, por conseguinte, incide a prescrição quinquenal regulada pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual, ademais, consiste em norma especial que regula a prescrição das dívidas contra a Fazenda Pública e deve prevalecer em face da norma geral veiculada no Código Civil.Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgamento do Recurso Especial - Resp n. 1.251.993/PR, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910?32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8?2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910?32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260?PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933?RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973?PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063?RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063?RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22?10?2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro:

Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529?530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88?90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910?32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910?32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207?208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910?32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296?1.299).6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696?SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764?AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013?AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599?RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894?GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053?RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517?RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885?RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910?32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08?2008.(RECURSO ESPECIAL 1.251.993-PR, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 19/12/2012)Por outro lado, a prescrição quinquenal somente atingirá as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal O INSS alega que a pretensão da parte autora encontra óbice na Súmula n. 339 do STF, segundo a qual Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Neste caso não se trata, entretanto, da concessão de aumento de vencimentos, mas tão-somente de reconhecer a servidor inativo o alegado direito de receber gratificação no mesmo patamar dos servidores em atividade, com fundamento na regra da paridade remuneratória assegurada na Constituição Federal. A hipótese, portanto, é de interpretação de norma legal já existente, a fim de garantir sua aplicação conforme a Constituição Federal, não se caracterizando, portanto, o exercício de função legislativa por parte do Poder Judiciário. Confira-se, nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES AFASTADAS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CICLO DE GESTÃO - GCG. MP Nº 2.048/00. MP Nº 2.229-43. SERVIDOR INATIVO. ISONOMIA COM SERVIDORES DA ATIVA. ART. 40, 8º, DA CF. EXTENSÃO DA VANTAGEM. POSSIBILIDADE. 1. A inexistência do direito à pretensão almejada não caracteriza a impossibilidade jurídica do pedido, mas sim a improcedência do pleito deduzido. 2. Inaplicabilidade da Súmula 339 do STF, quando está em discussão a simples extensão de vantagem remuneratória, tendo por fundamento o 8º do art. 40 da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 (Precedente do STF: RE nº 301034/RJ, Rel. Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.06.2002, p. 126). 3. A preliminar de inadequação da via eleita, por inexistência de direito líquido e certo, confunde-se com o mérito. 4. Não há que se falar em superveniente perda do objeto após a edição da lei n. 11.890/2008, que extinguiu, a partir de 29/08/2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciclo de Gestão para os Técnicos de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, já que subsiste o interesse no pagamento das parcelas devidas desde o ajuizamento da ação até a edição do mencionado dispositivo legal. 5. Entendimento sedimentado no âmbito da Corte no sentido da necessidade de extensão da GGC aos servidores aposentados, haja vista o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na AMS nº 2000.34.00.028560-1/DF, no qual foram declarados inconstitucionais, por ofensa ao disposto no art. 40, 8º, da Constituição Federal, os arts. 59 e 60 da MP 2.229-43, que excluíam de sua aplicação os servidores aposentados até 30 de junho de 2000. Precedentes. 6. Os inativos fazem jus à percepção da GGC, nos seguintes termos: 1) da edição da Medida Provisória nº 2.048-26/2000 e sucessivas reedições até 1º de dezembro de 2003 - Lei nº 10.769/2003, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico; 2) a partir de 1º de dezembro de 2003, em 30% (trinta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado; e 3) a partir de 1º de julho de 2006, em 50% (cinquenta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado - Medida Provisória nº 302, convertida na Lei nº 11.356/2006, até 28/08/2008, quando foi extinta pela lei n. 11.890/2008. 7. Correção monetária, desde que cada prestação se tornou devida, na forma da Lei n. 6.899/81 e conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 8. Juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 de 24.08.2001, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando então serão devidos no percentual de 0,5% ao mês e, a contar da vigência da Lei 11.960/2009, deverá incidir, a título de correção monetária e juros de mora, a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 9. Apelo desprovido. Reexame necessário a que se dá parcial provimento para adequar os critérios de pagamento da gratificação (GCG) incidente sobre a remuneração dos inativos. (AC 269437420004013400, AC - APELAÇÃO CIVEL - 269437420004013400, Relator JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, TRF1, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 08/06/2012, PAGINA: 442) Mérito A matéria discutida nos autos é de direito e de fato, mas não há necessidade de produzir prova em audiência, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Partes legítimas e devidamente representadas, bem como presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, passo a examinar o mérito. A parte autora, na condição de servidor público aposentado, pretende o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa, mediante o reconhecimento da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos. Inicialmente, impende verificar se a parte autora possui direito à paridade com os servidores ativos no que concerne aos seus proventos de aposentadoria. A respeito da paridade entre servidores ativos e inativos, o art. 40, 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, dispunha que: Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)(...) 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou

função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)O referido dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional n. 41/2003 que, no entanto, assegurou a paridade com os servidores ativos àqueles cujos proventos de aposentadoria ou pensões estivessem em fruição da data de publicação da referida emenda, ou seja, em 31.12.2003:Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, 1º, II, da Constituição Federal. 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)(...)Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.Posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 47/2005, a paridade restou mantida, ainda, nos seguintes termos:Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.Acerca dessa matéria, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, 8º, da Constituição).II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.III - Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE 590260/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/06/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-200, DIVULG 22-10-2009, PUBLIC 23-10-2009)Conclui-se, portanto, que a extensão aos inativos de vantagens remuneratórias denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC n. 20/1998, da Constituição Federal), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 19/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005.Neste caso, a parte autora teve sua aposentadoria concedida em 14.05.2003 e, portanto, faz jus à paridade remuneratória com os servidores em atividade, relativamente a gratificações concedidas em caráter genérico.Superada a questão relativa à aplicabilidade da paridade remuneratória com os servidores em atividade, impende analisar se a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) possui caráter genérico ou se configura parcela remuneratória pro labore faciendo.Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são extensíveis aos inativos, quando anteriores à EC nº 41/2003 (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrario sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro labore faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria, a não ser se subsistir disposição legal expressa ao contrário (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999).A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, foi instituída pela Lei n. 11.907/2009, nos seguintes termos:Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. 2º A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída:I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; eII - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva.Art. 39. O

servidor titular do cargo de Perito Médico Previdenciário ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS perceberá a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou à unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios e procedimentos de avaliação estabelecidos nos atos de que trata o art. 46 desta Lei.(...)Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial receberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.(...)Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; eIII - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (destaquei)A GDAPMP, portanto, foi instituída como parcela remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função, evidenciando-se sua natureza pro labore faciendo.Os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da GDAPMP, entretanto, somente foram regulamentados pelo Decreto n. 8.068/2013 (DOU 15.8.2013), sendo que até o momento não há notícia nos autos de que tenha se efetivado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho para fins de percepção da referida gratificação, nos moldes estatuidos no referido regulamento, motivo pelo qual o valor da GDAPMP deve ser fixado nos termos dos arts. 45 e 46, 3º da Lei n. 11.907/2009, isto é, no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos em relação aos servidores que se encontram na situação descrita no art. 45 ou com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei n. 10.876/2004 (art. 46, 3º).Observa-se, assim, que a lei estabelece duas situações quanto ao valor a ser pago a título de GDAPMP, enquanto pendente de processamento a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro: i) para os servidores que já percebiam a GDAMP (Lei n. 10.876/2004), a GDAPMP é fixada de acordo com a pontuação obtida na última avaliação relativa àquele; e, ii) para os servidores recém nomeados para cargo efetivo e para aqueles que tenham retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação, a GDAPMP é fixada no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.Constata-se, portanto, que ao estabelecer critério diferenciado para o pagamento da GDAPMP aos servidores ativos não-avaliados, a própria lei afasta a natureza pro labore faciendo da gratificação em questão, conferindo-lhe evidente caráter genérico, eis que desvinculada do desempenho e produtividade do servidor, bem como que seu valor se manterá fixo até que sobrevenha a efetiva avaliação de desempenho individual, incidindo, dessa forma, em violação à regra constitucional da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, posto que o mesmo direito não foi garantido aos servidores inativos.Destarte, conclui-se que enquanto não se efetivar a avaliação de desempenho prevista nas normas legais e regulamentares, o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) aos aposentados e pensionistas deve ocorrer da mesma forma que aos servidores ativos não-avaliados, ou seja, em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, nos termos do art. 45 da Lei n. 11.907/2009.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDAP. GDASS. INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO PROMOVIDO POR SINDICATO. APROVEITAMENTO DE SEUS EFEITOS EM AÇÃO INDIVIDUAL DE SERVIDOR.1. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 20, as gratificações de desempenho pagas a servidor público, tais quais a GDAMP e a GDAPMP, estendem-se aos inativos e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto existirem mecanismos efetivos de aferição de desempenho institucional e individual. Isso porque, inexistindo a avaliação, o pagamento de tais gratificações não se funda no desempenho do servidor, caracterizando-se como vantagem genérica, a todos devida.2. A interrupção da prescrição de parcelas remuneratórias de servidor público, em decorrência de protesto judicial antipreclusivo promovido pelo respectivo sindicato de classe, aproveita ao servidor que postula seu direito mediante ação individual, desde que esta ação tenha sido proposta dentro do prazo de dois anos e meio contados do protesto, consoante a regra do artigo 9º do Decreto 20.910/32. Com efeito, a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, segundo os termos do artigo 203 do Código Civil, regra essa que não é nova, já existindo na vigência do Código Civil de 1916. Dessa forma, o protesto interruptivo da prescrição pode ser feito pelo próprio servidor, ou pode ser feito por seu sindicato de classe, em regime de representação ou substituição processual, conforme expressamente autoriza a legislação vigente, combinando-se o disposto nos artigos 5-XXI e 8-III da Constituição com o preceituado expressamente no artigo 203 do novo Código Civil. Portanto, havendo protesto antipreclusivo tempestivamente formalizado pela associação de classe, tal medida assegura à parte autora da ação individual o direito às diferenças que venceram há menos de cinco anos do protesto, desde que proponha a demanda no prazo de dois anos e meio contados do protesto. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 50480929220124047100, Relatora TURVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA/Relator Acórdão CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4, QUARTA TURMA, D.E. 06/06/2014)ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO.1.Reexame Necessário e Apelação de sentença de parcial procedência do pedido que busca perceber a GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e a GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual percebido pelos servidores ativos.2.Prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 875/STJ e do Decreto 20.910/32, pois a relação envolvida na espécie é de trato sucessivo que se renova mês a mês.3.As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de

desempenho transmutou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 20098000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010).4.A decisão recorrida deve ser mantida, pois aplicou o entendimento de que as aludidas gratificações devem ser estendidas aos inativos no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade até a efetiva implementação das avaliações de desempenho.5.Correção monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.6.Juros de mora nos termos do art. 1-F, da Lei 9.494/1997 com a nova redação da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 13.11.2009.7.Reexame Necessário e Apelação não providos.(APELRE 200951010259534, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 513004, Relator Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 22/08/2012 - Página: 273)ADMINISTRATIVO. GDAMP. GDAPMP. PERCEPÇÃO PELOS INATIVOS EM PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE.1. Aposentada que busca perceber a GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial) e a GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária), instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, na mesma forma em que foram conferidas aos servidores em atividade.2. Nas situações que envolvam prestações de trato sucessivo, a prescrição alcança, apenas, as parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a data da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85/STJ. Ação proposta em 13/05/2010. Prescrição que atinge as parcelas anteriores a 13/05/2005.3. A GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Contudo, não foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa.4. Ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, c/c o disposto na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005.5. Com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto nº 5.700/2006, cujo art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, passou a preponderar a natureza pro labore faciendo da vantagem, de modo que seria justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas.6. A GDAPMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art 46, parágrafo 3º, da Lei nº 11.907/2009).7. Não obstante se pudesse entender que não seria o caso de prevalecer a regra da paridade, para fins de pagamento da GDAPMP aos inativos, já que o seu pagamento sempre esteve atrelado à produtividade do servidor, deve-se ter em conta que o art. 45, da Lei nº 11.907/2009, dispôs que aos servidores não-avaliados a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.8. A Lei nº 11.907/2009 estabeleceu que aos servidores ativos não-avaliados seria cabível uma determinada pontuação; e aos servidores inativos e pensionistas, os quais também não dispunham de condições de serem avaliados, caberia a gratificação em percentual diferenciado.9. Se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado aquele fundamento.10. A GDAPMP deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos - art. 45, da Lei nº 11.907/2009.11. Apelação provida, em parte, para reconhecer à Autora/Recorrente o direito à percepção da GDAMP, em paridade de condições com os servidores em atividade, no período de 13/05/2005 a 1º.06.2006; e da GDAPMP, em 80 (oitenta) pontos, como conferida aos servidores ativos não-avaliados (art. 45, da Lei nº 11.907/2009).12. Quando do pagamento das parcelas pretéritas devem ser compensados os valores já pagos na via administrativa a título das referidas vantagens.13. Parcelas em atraso que devem ser pagas com a incidência de correção monetária, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, quando então deverá ser observado o que dispõe este último diploma legal. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) - art. 20, parágrafo 4º, do CPC.(AC 00028470620104058000, AC - Apelação Cível - 511617, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data: 03/05/2011, Página: 126)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), instituída pela Lei n. 11.907/2009, em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, nos termos do art. 45 da Lei n. 11.907/2009, bem como para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar ao autor a GDAPMP, integrada aos seus proventos de aposentadoria, em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, até que sobrevenha a efetiva avaliação de desempenho individual dos servidores enquadrados no art. 45 da Lei n. 11.907/2009, bem como os valores relativos às diferenças entre o valor pago e o valor devido a título da GDAPMP a partir da concessão da aposentadoria ao autor, nos termos da fundamentação acima e observada a prescrição quinquenal.Sobre os valores atrasados deve incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, sendo que a correção monetária observará os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Condenar o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao autor, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003388-98.2014.403.6110 - TEREZINHA FRAGOSO MACHADO(SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Uma vez que comprovada a impossibilidade do advogado, defiro o prazo requerido pelo autor. Int.

0004739-09.2014.403.6110 - VALTELIDER GONCALVES(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício se considerados períodos de labor em condições especiais. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 13.02.2014, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, sem reconhecimento, na esfera administrativa, de lapsos pleiteados pelo segurado como de exercício em atividade especial.Assevera que, se considerados os lapsos de trabalho sob condições especiais e outros dois intervalos que integram o CNIS, omitidos na contagem administrativa, contaria, na data da DER, mais de 39 anos de tempo de serviço. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos períodos controversos, e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de

contribuição retroativa à DER - 13.02.2014. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 51/85. Determinada emenda à inicial para regularização do valor atribuído à causa e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão de fl. 88. Emenda à inicial conforme fls. 89/93. O INSS contestou a demanda às fls. 106/112. Rejeitou o mérito da demanda, pugnano pela sua improcedência. Às fls. 117/123, parecer da contadoria judicial, acompanhado da contagem de tempo de serviço com base nos documentos do INSS e no pedido do autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo à saúde (ruído), durante os períodos de 03.12.1998 a 23.04.1999, 03.01.2000 a 31.07.2008, 01.08.2008 a 31.07.2010 e de 01.07.2010 a 29.02.2012, comprovados por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 39 anos de atividade contributiva e, por consequência, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER. Alega, outrossim, que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não neutraliza a nocividade do agente agressor ruído, mas, apenas atenua. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz e dos períodos de atividade comum não computados pela Autarquia - de 19.09.1977 a 03.03.1978 e de 09.05.1979 a 18.06.1979, na data do requerimento administrativo (DER - 13.02.2014), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico assinado por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima vênua, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. Os períodos de atividade especial indicados pelo autor e não reconhecidos pelo INSS, constam dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs que instruem os autos (fl. 70/78). Segundo os apontamentos do PPP (fls. 70/78), o autor exerceu as funções de Ajustador Mecânico, Montador Mecânico e de Mecânico de Produção, exposto ao agente nocivo

ruído de intensidade de 94 dB(A) até 23.04.1999, de 95 dB(A) no período de 03.01.2000 a 31.07.2008, de 87,90 dB(A) de 01.08.2008 a 31.07.2010, e de 93,10 dB(A) a partir de 01.08.2010 até 29.02.2012. As informações da empregadora constam dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor. Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos, durante os períodos de 03.12.1998 a 23.04.1999, 03.01.2000 a 31.07.2008, 01.08.2008 a 31.07.2010 e de 01.07.2010 a 29.02.2012, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época. Dessa forma, considerando a instrução do feito com documentos hábeis à comprovação da exposição contínua do autor a agente insalubre durante a atividade laborativa exercida nos períodos controversos, e que os mesmos documentos integraram o procedimento administrativo, os períodos de 03.12.1998 a 23.04.1999, 03.01.2000 a 31.07.2008, 01.08.2008 a 31.07.2010 e de 01.07.2010 a 29.02.2012, objetos do pedido do autor, devem ser contados como tempo especial na data da DER - 14.02.2014. No que tange aos períodos de atividade comum exercidas de 19.09.1977 a 03.03.1978 e de 09.05.1979 a 18.06.1979, constantes do CNIS, alega o autor que não foram considerados na contagem realizada pela Autarquia, o que se confirma no documento juntado pela Contadoria Judicial às fls. 120/123. Portanto, devem ser contemplados na contagem, conforme reconhecido pelo próprio Instituto no documento de fl. 83:INSTRUÇÃO NORMATIVA 45/10 Art. 589. Os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salário-de-contribuição. Por fim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 119, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição suficiente para auferir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 03.12.1998 a 23.04.1999, 03.01.2000 a 31.07.2008, 01.08.2008 a 31.07.2010 e de 01.07.2010 a 29.02.2012, como exercício de atividade especial e dos períodos de 19.09.1977 a 03.03.1978 e de 09.05.1979 a 18.06.1979 como exercício de atividade comum, e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor VALTELIDER GONÇALVES, a ser implantado na data da DER - 13.02.2014, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da prolação desta sentença, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006207-08.2014.403.6110 - DAVID VIEIRA CARDOSO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 20.03.2013, data do requerimento administrativo, aduzindo que teve indeferido o pedido, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício em tal modalidade. Pleiteou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Relata que ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria (NB n. 42/161.798.373-7), sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, resultando reconhecido na esfera administrativa, somente os períodos de 20.12.1975 a 26.12.1975, de 08.01.1976 a 31.12.1976 e de 01.01.1977 a 28.06.1978, como de exercício em atividade especial. Sustenta que perfaz o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 25 (vinte e cinco) anos exercidos em condições especiais, exposto aos agentes ruído e calor, acima do limite permitido. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido no interstício de 04.03.1987 a 01.11.2012, com a imediata implantação do benefício. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 10/99. Por decisão proferida à fl. 102, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS, regularmente citado, contestou a demanda às fls. 107/114, propugnando pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 119/121. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o labor em todos os períodos objetos do pedido, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 18/30, 35/36 e 37/38, consistentes, respectivamente, em cópias da Carteira de Trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Às fls. 46/53, verifica-se que já foram enquadrados pelo INSS como especial os seguintes períodos: 20.12.1975 a 26.12.1975, de 08.01.1976 a 31.12.1976 e de 01.01.1977 a 28.06.1978. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação

devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente.No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 17.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.Passo, assim, à análise do período que integra o pedido, vele dizer, de 04.03.1987 a 01.11.2012.O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/36), acompanhado de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LCAT (fls. 37/38), em que constam as descrições das atividades exercidas no setor de Manutenção, ocupando o autor os cargos de Auxiliar de Manutenção, Mecânico de Manutenção, Líder de Manutenção de Utilidades e Técnico de Manutenção Mecânica, exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 86,00 dB(A), no período de 04.03.1987 a 30.04.2005, e de 88 dB(A), no período de 01.05.2005 até 01.11.2012 (data da emissão do PPP), logo, sob pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época.Por sua vez, o PPP não assinalou os níveis da efetiva exposição do autor aos agentes químicos nocivos (fumos metálicos, óleo e graxa), razão pela qual em relação a estes agentes químicos não é possível aferir se o trabalho foi ou não executado em condições especiais.Nesse contexto, o período de labor de 04.03.1987 a 01.11.2012 (data da emissão do PPP), deve ser reconhecido como trabalho em condições especiais. Destarte, é devido o reconhecimento da atividade exercida em condições especiais pelo autor no período de 04.03.1987 a 01.11.2012, na empresa Nissin - Ajinomoto alimentos Ltda.Posto isso, com base na contagem elaborada pela contadoria judicial à fl. 120, considerando-se ainda os períodos já reconhecidos pelo INSS como exercido sob condições especiais, a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial ininterrupto e suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda.Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício (NB n. 42/161.798.373-7), o período de 04.03.1987 a 01.11.2012 deve ser contado como tempo especial na data do requerimento do autor, protocolizado em 20.03.2013.Destarte, a alegação do réu (fl. 59) de que o PPP de fls. 34/35 não foi encaminhado à análise técnica em razão de divergências das funções ali indicadas com as informações da CTPS do autor, não merece aceitação.Pelas cópias da CTPS do autor colacionadas aos autos (fls. 66, 76, 85 e 86) infere-se que na alusiva carteira de trabalho constam todas as funções descritas no PPP de fls. 34/35, exercidas na mesma empresa, vale dizer, Nissin - Ajinomoto Alimentos Ltda., e no mesmo setor - Manutenção.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento como laborado em condições especiais e à respectiva averbação do período de 04.03.1987 a 01.11.2012, trabalho na empresa Nissin - Ajinomoto Alimentos Ltda., e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor DAVID VIEIRA CARDOSO, a ser implantado na data da DER - 20.03.2013, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil.Sobre os valores em atraso, por ventura apresentados a título de atraso na implementação do benefício, deverão incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil.Condeno o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006247-87.2014.403.6110 - ARNALDO FELIX DE MELLO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, com pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição integral, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício se considerados períodos de labor em condições especiais, que sequer foram analisados pela Autarquia. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 01.12.2008 (NB: 42/144.433.375-2), sendo-lhe indeferido o requerimento sem a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário -

PPP apresentado para o período de 04.03.1985 a 19.03.2009, sob a alegação de identificação divergente do signatário do documento. Por conseguinte, não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, sem reconhecimento, na esfera administrativa, do lapso pleiteado pelo segurado como de exercício em atividade especial, mesmo contando com o reconhecimento do período de 21.10.1981 a 18.12.1984, trabalhado na empresa Peterco S/A Iluminação e Eletricidade. Em 27.04.2009, segundo o autor, ingressou com novo pedido administrativo de aposentadoria (NB: 42/147.251.063-9), e, também desta vez, o processo não foi encaminhado à análise e o vínculo relativo ao período de 04.03.1985 a 19.03.2009 não foi reconhecido. Em sede de recurso administrativo, não foi analisado o mérito. Assevera que, no período controverso laborou na empresa 3M do Brasil, que sucedeu a empresa CUNO LATINA, que por sua vez, é sucessora da empresa AMF do Brasil S/A, e conforme informação constante do PPP, esteve sempre exposto ao agente nocivo ruído de intensidade superior a 85 dB(A), em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, se considerado o referido lapso de trabalho sob condições especiais, somado àquele já reconhecido administrativamente, contaria, na data da DER, mais de 27 anos de tempo de serviço especial. Aduz, ainda, que laborou para Sebastião dos Santos, com registro devidamente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, no período de 01.03.1980 a 18.08.1980, sendo necessária a averbação do período pelo INSS. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido no período controverso e a averbação do tempo comum de 01.03.1980 a 18.08.1980, e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial retroativa à DER de 01.12.2008 (NB: 42/144.433.375-2), com pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição na mesma data indicada. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 09/178. O INSS contestou a demanda às fls. 187/190. Rechaçou o mérito da demanda, pugnano pela sua improcedência. Às fls. 195/197, parecer da contadoria judicial, acompanhado da contagem de tempo de serviço com base nos documentos do INSS e no pedido do autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo à saúde (ruído), durante o período de 04.03.1985 a 19.03.2009, comprovado por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 27 anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. Aduz, também, que não consta a averbação do trabalho para o empregador Sebastião dos Santos, exercido no período de 01.03.1980 a 18.08.1980, com registro devidamente anotado na CTPS. Alega, outrossim, em relação ao tempo especial que pleiteia, que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não neutraliza a nocividade do agente agressor ruído, mas, apenas atenua. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, com pedido sucessivo para aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz e da averbação do período de atividade comum não admitido pela Autarquia - de 01.03.1980 a 18.08.1980, na data do primeiro requerimento administrativo (DER - 01.12.2008), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de

85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor. O período de atividade especial indicado pelo autor e não reconhecido pelo INSS, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que instrui os autos (fls. 74/75). Antes de adentrar à análise da insalubridade da atividade de acordo com os registros do PPP, necessário afastar a controvérsia estabelecida administrativamente com relação ao vínculo empregatício do segurado com a empresa 3M do Brasil Ltda. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do trabalhador, por si só, demonstram as sucessivas modificações da razão social do empregador no período de 04.03.1985 a 19.03.2009. Isto é, independentemente da modalidade de alteração da empresa empregadora, o fato é que o empregado não se desvinculou da atividade, sendo absorvida a sua mão de obra por todas as sucessoras, como pode-se constatar das anotações de fls. 12, 55, 58 e 64 da CTPS (fls. 95, 104, 106 e 107). Ademais, juntada aos autos a ficha de cadastro da empregadora na Junta Comercial de São Paulo (fls. 140/142), informando todas as movimentações ocorridas na sua inscrição, inclusive, a incorporação pela 3M do Brasil com registro em 02.03.2009. No que tange à insalubridade do período objeto do pleito, segundo os apontamentos do PPP (fls. 74/75), o autor exerceu as funções de Operador de Máquinas de Produção e de Líder de Célula de Produção, exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 92 dB(A) até 31.12.1999, de 86 dB(A) no período subsequente até 19.03.2009 (data da emissão do PPP). As informações da empregadora constam dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor. Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos, durante o período de 04.03.1985 a 19.03.2009, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época. Dessa forma, considerando a instrução do feito com documentos hábeis à comprovação da exposição contínua do autor a agente insalubre durante a atividade laborativa exercida no período controverso, e que os mesmos documentos integraram o procedimento administrativo NB: 42/147.251.063-9, o lapso de 04.03.1985 a 19.03.2009, objeto do pedido do autor, deve ser contado como tempo especial na data do segundo protocolo realizado na esfera administrativa - DER - 27.04.2009. Com relação ao período de trabalho indicado de 01.03.1980 a 18.08.1980, observo que, consoante anotação constante na fl. 10 da CTPS (fl. 61), o vínculo registrado refere-se ao período de 01.05.1980 a 18.08.1980, e será assim considerado para a análise nestes autos. Outrossim, em relação à informação constante do CNIS, encontra-se também destoante a data do término do vínculo empregatício. Todavia, em que pese a divergência da informação do CNIS quanto ao termo final, a anotação na CTPS, cuja cópia encontra-se a fl. 61, goza de presunção de veracidade, e não são afastadas por conta do registro diverso constante do CNIS, mormente porque se trata de vínculo empregatício que ocorreu há trinta e cinco anos, resultando o fator tempo como grande obstáculo para a obtenção de documentos complementares. Impõe-se, portanto, a averbação do período de 01.05.1980 a 18.08.1980 para fins previdenciários, como efetivamente trabalhado para o empregador Sebastião dos Santos. Por fim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 119, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a correção da averbação do período laborado para o empregador Sebastião dos Santos, identificado no CNIS pelo CPF: 238.886.368-68 para 01.05.1980 a 18.08.1980, atualizando a contagem no tempo comum, e, o enquadramento e averbação do período de 04.03.1985 a 19.03.2009, como exercício de atividade especial, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor ARNALDO FELIX DE MELLO, a ser implantado na data da DER - 27.04.2009, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da prolação desta sentença, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000633-67.2015.403.6110 - BENEDITO FRANCISCO DE PAULO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0003213-70.2015.403.6110 - JULIO ROBERTO DE BARROS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando que ainda não foi prolatada sentença nos autos, desentranhe-se a petição de protocolo 201561100015844 (apelação) juntada às fls. 53/55, uma vez que protocolizada em evidente equívoco, e archive-se em pasta própria até que seja retirada pelo seu subscritor. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003282-05.2015.403.6110 - JOAO CARRASCO RODRIGUES - INCAPAZ X MARLI CARRASCO RODRIGUES(SP152120 - ELIANA

Indefiro a realização de audiência com a finalidade justificada pelo autor, uma vez que referida prova é desnecessária para o deslinde da ação, uma vez que a incapacidade do autor deverá ser comprovada através de perícia médica. Para tanto, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. Paulo Michelucci Cunha, CRM n.º 105865, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Antonio Carlos Comitre, 295 - Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (R\$ 248,53), cujo pagamento, considerando ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretária. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

0003428-46.2015.403.6110 - ALVINO DE SOUZA NETO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor o despacho de fls. 56. Int.

0004370-78.2015.403.6110 - GENES DOMINGUES(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária proposta por GENES DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando, em síntese, a implementação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo de atividade laborada em condições especiais. Intimado pelos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, à fl. 106, verifica-se que a parte autora não promoveu a emenda à petição inicial, conforme certidão de fl. 109. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008401-44.2015.403.6110 - RILTON HERMANO FERNANDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa ou, então, adequá-lo ao benefício econômico pretendido, considerando o valor do benefício pretendido, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Apurado diverso daquele indicado na inicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

0008529-64.2015.403.6110 - DOMINGOS ASSIS DE SOUZA(SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa ou, então, adequá-lo ao benefício econômico pretendido, considerando o valor do benefício pretendido, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Apurado diverso daquele indicado na inicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

0008568-61.2015.403.6110 - JOAO MARIANO LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais. O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de

Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque, a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004556-38.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-71.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS LISBOA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS LISBOA, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0003513-71.2011.4.03.6110. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução, argumentando que o embargado, nas contas que apresentou, incorreu em irregularidades inaceitáveis, pois não observou que o benefício do autor não tem direito à revisão pela alteração dos tetos máximos uma vez que não sofre citadas limitações. Logo nada lhe é devido. Regularmente intimado (fl. 41-verso), o embargado se manifestou nos autos às fls. 43/45, impugnando a oposição do INSS, sob a alegação de que as contas de liquidação foram realizadas em conformidade com a determinação contida na sentença/acórdão em execução. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que elaborou parecer e procedeu a novos cálculos do valor devido, atualizado para maio de 2014 (fls. 56/69). Asseverou a contadoria que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 11/16), houve a aplicação de juros de mora diversa ao determinado no título exequendo e a autarquia previdenciária alegou que nada é devido. Diante do todo exposto, salvo melhor juízo, apresentamos os cálculos dos valores em execução em atenção ao disposto no título transitado em julgado, atualizado até Maio de 2014. À fl. 72 o embargado asseverou que não se opõe aos cálculos do contador judicial, os quais apontaram pequena divergência em relação aos juros de mora quanto aos cálculos apresentados pelo autor/embargado. Propugnou pela improcedência dos embargos. O embargante manifestou-se à fl. 73 discordando do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Em informações complementares de fl. 77 a contadoria judicial esclareceu que tendo em vista a manifestação do INSS acerca do recálculo da RMI, esclarecemos que o cálculo da RMI apresentado refere-se ao valor apurado pelo INSS quando da revisão do artigo 144 da lei nº 8.213/91, sendo que esta contadoria apresentou somente com a finalidade de demonstrar a limitação do salário de benefício ao teto. Esclarecemos ainda, que no cálculo das diferenças devidas foram respeitados os limites ao teto, bem como os limites permitidos pelos novos patamares trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Instados a se manifestarem sobre as informações complementares prestadas pela contadoria judicial o embargado, à fl. 80, postulou pela homologação dos cálculos apresentados pelo contador, assim como pela improcedência dos embargos e a condenação do INSS às verbas sucumbenciais. O embargante não se manifestou (fl. 81). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Diante da incorreção verificada no cálculo da parte embargada e, ainda, que a parte embargante deixou de apresentar seus cálculos por entender que dada é a dívida ao autor/embargado, ambas manifestações em dissonância com o julgado e com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, concluo, portanto, que o parecer e cálculos elaborados pelo contador judicial e acostados às fls. 56/69 devem ser acolhidos como valor devido ao embargado. Cumpra-se ressaltar, em relação aos cálculos apresentados pelo embargado às fls. 174/176 dos autos principais, que a diferença foi de diminuto valor, ou seja, enquanto o contador judicial apresentou cálculo apontando o valor total de R\$ 140.503,35 (cento e quarenta mil e quinhentos e três reais e trinta e cinco centavos), o embargado, por sua vez, apresentou em seus cálculos o valor total de R\$ 140.842,31 (cento e quarenta mil e oitocentos e quarenta e dois mil reais e trinta e um centavos). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 56/69. Condene o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e do artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o embargado decaiu em parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 56/69. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003218-92.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-35.2004.403.6110 (2004.61.10.007269-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALTO DE GOES(SP204334 - MARCELO BASSI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por VALTO DE GÓES, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0007269-35.2004.4.03.6110. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução, argumentando que o embargado, nas contas que apresentou, incorreu em irregularidades inaceitáveis, pois A) não observou a correta renda mensal; B) incluiu indevidamente parcelas após 01.04.2009. Ademais, apresentou à fl. 33 o valor que entende devido. O embargado se manifestou nos autos às fls. 53/56, impugnando a oposição do INSS, sob a alegação de que as contas de liquidação apresentadas pelo embargante, da forma como calculadas, contrariam tanto a Constituição Federal quanto a Lei ordinária. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que elaborou parecer e procedeu a novos cálculos do valor devido, atualizado para janeiro de 2015 (fls. 61/73). Asseverou a contadoria que (...) os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 33/36), verificamos não foi observado para o cálculo da RMI a forma mais vantajosa, ou seja, nos moldes anteriores a EC nº 20/98, assim como observou as diferenças das rendas somente até a competência de maio/2009. Noticiou, ainda, que com relação aos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 09/13 dos Embargos, verificamos que foram observados os termos do julgado. Apresentou os cálculos, assinalando o valor total na importância de R\$ 426.343,61 (quatrocentos e vinte e seis mil e trezentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 389.505,13 (trezentos e oitenta e nove mil e quinhentos e cinco reais e treze centavos) correspondentes ao valor do principal acrescido de juros e R\$ 36.838,48 (trinta e seis mil e oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos) afetos aos honorários advocatícios. O embargante manifestou-se à fl. 76 discordando do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. O embargado, à fl. 77, asseverou que os cálculos apresentados nos autos principais estão corretos e pugnou pela homologação do cálculo do Contador Judicial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Acolho o parecer e cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 61/73, atualizados até janeiro de 2015, que concluíram que os cálculos apresentados pelo autor/embargado observaram os termos do julgado no processo nº 0007269-35.2004.4.03.6110. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, no termos do art. 269, I do

CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 61/73, excluídos o valor incontroverso e os honorários advocatícios cujos pagamentos já foram requisitados, consoante decisão de fl. 175 do processo nº 0007269-35.2004.4.03.6110. Condeno o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do parecer e das contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 61/73. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008427-42.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001704-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X YASMIN SAYURI FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X SANDRA REGINA FERREIRA TAMURA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000297-10.2008.403.6110 (2008.61.10.000297-3) - JOSE LUCIO SORIANO ORTEGA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUCIO SORIANO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem os habilitandos cópia da certidão de óbito de Ivone Pedrosa de Souza Soriano, bem como certidão de dependentes fornecida pelo INSS. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do CPC. Int.

0006842-57.2012.403.6110 - BENEDITO AMANCIO DA SILVA NETO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO AMANCIO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente o autor se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Considerando a divergência do nome do autor no cadastro da Receita Federal, providencie o autor a devida correção, informando nos autos. Int.

Expediente Nº 6192

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0009082-14.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-10.2015.403.6110) JOSE CARLOS DE LIMA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 31/33: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JOSÉ CARLOS DE LIMA, cautelarmente preso em 05/11/2015, por decisão deste Juízo, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 311-A, parágrafo 2º e artigo 288, ambos do Código Penal, nos autos do Inquérito Policial nº 0004866-10.2015.403.6110. (PARÁGRAFO) Consta dos autos que o requerente, juntamente com os demais indiciados nos autos do Inquérito Policial nº 0004866-10.2015.403.6110 - Operação Afronta, teria se utilizado de documento falso e outras formas de fraude, como o uso de ponto eletrônico, com o fim de fraudar concurso público para provimento de cargos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como outros certames públicos cuja organizadora, em especial, é a Fundação Carlos Chagas. (PARÁGRAFO) O requerente alega ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita. Alega, também, que confessou perante a autoridade policial, quando de sua prisão temporária, a prática da fraude e colaborou para elucidação dos fatos investigados. (PARÁGRAFO) O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. (PARÁGRAFO) É o relatório. Passo a decidir. (PARÁGRAFO) Inicialmente, vale transcrever o disposto pelos artigos 282, 6º, 310, 312, 313 e 321, do Código de Processo Penal: (PARÁGRAFO) Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). ((PARÁGRAFO) Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (PARÁGRAFO) I - relaxar a prisão ilegal; ou (PARÁGRAFO) II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (PARÁGRAFO) III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (PARÁGRAFO) Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (PARÁGRAFO) Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (PARÁGRAFO) Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (PARÁGRAFO) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (PARÁGRAFO) I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (PARÁGRAFO) II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (PARÁGRAFO) III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (PARÁGRAFO) IV - (revogado). (PARÁGRAFO) Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (PARÁGRAFO) Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios

constantes do art. 282 deste Código. (PARÁGRAFO) A Lei nº 12.403/2011 consagra uma série de medidas cautelares que visam evitar a prisão do acusado, medida esta de grau máximo, adequando-se à gravidade do crime e às circunstâncias do fato. (PARÁGRAFO) Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última providência a ser aplicada, conforme artigo 319 do Código de Processo Penal, prestigiando-se sua substituição por medidas cautelares. (PARÁGRAFO) Segundo o disposto pelo artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...) (PARÁGRAFO) Entretanto, no presente caso, verifico que se mantêm presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva do requerente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. (PARÁGRAFO) O artigo 313, inciso I, prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. (PARÁGRAFO) A somatória das penas máximas previstas para os crimes tipificados pelos artigos 311-A, 2 e 288, ambos do Código Penal, é superior a 5 (cinco) anos, superando, portanto, a prevista no artigo 313, inciso I, do CPP. (PARÁGRAFO) Verifico, ainda, dos autos que não foram juntados documentos comprobatórios de que o requerente possui residência fixa, bem como também não há informações sobre antecedentes criminais para comprovação de eventual primariedade alegada pela defesa. (PARÁGRAFO) Concluo, dessa forma, que, neste momento processual, as medidas cautelares previstas pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal não têm o condão de substituir a prisão preventiva, porquanto os crimes praticados pelo requerente, juntamente com os demais indiciados, são de extrema gravidade. (PARÁGRAFO) Destaco, outrossim, que conforme decisão proferida em 05/11/2015, nos autos do Inquérito Policial nº0004866-10.2015.403.6110, o requerente optou por dificultar o cumprimento do mandado de prisão temporária, conforme a seguir transcrito: (PARÁGRAFO) (...) Por sua vez, quando foram deflagrados os cumprimentos dos mandados de prisão temporária expedidos em desfavor dos suspeitos, José Carlos de Lima não pôde ser preso, uma vez que na véspera havia dormido em um hotel em Porto Velho/RO. Sabendo das realizações das prisões o investigado manteve-se foragido. Assim, somente foi possível prendê-lo em razão de operação conjunta da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, logrando em localizá-lo no dia 28 de outubro, no Estado do Mato Grosso, próximo à cidade de Campo Verde. Logo, ao contrário de outros investigados que ao saberem da decretação da prisão temporária se apresentaram espontaneamente à polícia, caso dos investigados David Ferreira da Silva Rodrigues, Dayviane Karla Ferreira Morais e Leonardo Santana Queiróz, o investigado José Carlos de Lima optou pelo caminho oposto, vale dizer, pela fuga. Por outro lado, não se vislumbra a hipótese de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal. O implemento de qualquer uma das medidas ali elencadas pressupõe a possibilidade de liberdade, ainda que mitigada. Ocorre, contudo, que solto o investigado José Carlos de Lima já demonstrou seu ímpeto de ocultar-se das autoridades (...). (PARÁGRAFO) As alegações sobre a alegada intenção de apresentar-se à Polícia Federal em Maceió também foram refutadas de forma fundamentada pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 26/30, destacando-se o seguinte trecho: (PARÁGRAFO) (...) ressalta-se que ele foi preso no dia 28/10/2015, sendo que a eclosão dos atos de interdição policial (cumprimento de mandados de prisão temporária e de busca e apreensão) ocorreu no dia 21/10/2015. (PARÁGRAFO) Muitos investigados foram presos de forma quase imediata à deflagração da operação policial. Alguns decidiram se entregar poucos dias após. O único investigado que assim não procedeu, diferenciando-se dos demais investigados e, inclusive justificando a conclusão de que houve fuga, foi o requerente JOSÉ CARLOS DE LIMA. (PARÁGRAFO) Aliás, a autoridade policial informou que, após a deflagração, o requerente não mais pernitou na residência por ele estabelecida no Estado de Rondônia e, inclusive, desligou todos os aparelhos de telefonia celular por ele utilizados, já que soube que uma das técnicas de investigação praticadas era justamente a análise de comunicações telefônicas. (...) (PARÁGRAFO) Diante das considerações acima expendidas, entendo que está evidenciada a necessidade de manutenção da sua prisão processual, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, restando presentes, portanto, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual o pedido de revogação da prisão preventiva não pode ser deferido. (PARÁGRAFO) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JOSÉ CARLOS DE LIMA, em face dos fundamentos acima elencados. (PARÁGRAFO) Junte-se cópia desta decisão nos autos do Inquérito Policial nº 0004866-10.2015.403.6110. (PARÁGRAFO) Oportunamente, arquivem-se os autos. (PARÁGRAFO) Ciência ao Ministério Público Federal. (PARÁGRAFO) Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2929

EXECUCAO FISCAL

0008209-97.2004.403.6110 (2004.61.10.008209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 170, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 172, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0013630-29.2008.403.6110 (2008.61.10.013630-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS AUGUSTO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 73/74 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.Publique-se. Registre-se.

0004213-47.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA PAULA DE LIMA ZANI

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 28 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

0004529-26.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALYSSON RODRIGO SAVOLDI

Publicação da determinação proferida em 23 de Outubro de 2015, a seguir transcrita: Fl. 21: Defiro a diligência por oficial de justiça conforme requerida pela exequente.Considerando que o(a)s executado(a)s está(ão) domiciliado(a)s na Av. Brasil, 1.580, centro, Osvaldo Cruz/SP, CEP: 17700-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Osvaldo Cruz/SP.A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. (...).

0006405-16.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 27/28 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.Publique-se. Registre-se.

0001301-72.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 54 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001717-40.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA PINTO VALA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 40 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a

Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0006583-91.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GLENN STANLEY PETERSON

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GLENN STANLEY PETERSON, a fim de exigir o crédito tributário constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.14.063104-58. Citado (fls. 12), o executado não efetuou o pagamento ou ofereceu bens para garantia do débito, conforme certificado às fls. 13. Na sequência, em face do não pagamento do débito ou oferecimento de bens para garantia da dívida, foi realizado o bloqueio de contas do executado via sistema BACENJUD - fls. 14, sendo certo que a ordem foi cumprida parcialmente. Às fls. 15/24 o executado noticia nos autos que o débito objeto da presente execução fiscal encontra-se quitado. Junta os documentos de fls. 02/35 e requer a condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 37/40, em atendimento à solicitação da Serventia do Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional informa acerca da quitação do débito em discussão nos presentes autos. Por decisão de fls. 41 determinou-se a liberação do valor bloqueado via sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a Fazenda Nacional ingressou com a presente Execução Fiscal, em face do executado, a fim de exigir o crédito consubstanciado na CDA de fls. 04/10. Após regular citação, o executado compareceu na sede da exequente e efetuou o pagamento do débito, conforme comprova às fls. 30. Anote-se, por outro lado, que, embora o executado tenha pago o débito em comento, deu causa à propositura da presente execução, uma vez que o aludido pagamento deu-se em data posterior ao ajuizamento da executória fiscal, ou seja, em 30/04/2015. E nestes termos, não procede o pedido do executado para que a exequente seja condenada no pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADESÃO A PARCELAMENTO E PAGAMENTO POSTEIROR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS INDEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O que se discute é o cabimento da condenação da Fazenda Nacional no reembolso das custas e no pagamento dos honorários advocatícios na hipótese de extinção da execução fiscal por quitação do débito executado, que deve ser analisada de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 2. Na singularidade já ficou decidido por este e. Tribunal quando indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2010.03.00.025876-6 interposto contra a decisão do d. Juízo de primeiro grau que determinou a suspensão da execução fiscal em razão da executada ter aderido ao parcelamento em data posterior ao ajuizamento do feito, posto que não se vislumbrava caso de extinção do feito, como aduzido pela executada. Não houve recurso dessa decisão. 3. Ressalta-se, ainda, que não se pode equiparar o deferimento do requerimento de adesão - procedimento inicial - com o deferimento do parcelamento propriamente dito, o que se dará após a consolidação dos débitos. O Superior Tribunal de Justiça entende que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010). 4. Constatando-se que foi a executada quem deu causa à propositura da execução, é indevida a condenação da União Federal no pagamento das custas e verba honorária. 5. Agravo legal improvido. (AC 00438418920094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0002075-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALBERTO KENJI FUNADA

Publicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(a) (s) executado(a)(s) está(ão) domiciliado(a)(s) na Rua São Cirilo, 262, São Gabriel, CEP: 13327-530, Salto/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Salto/SP. A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. (...)

0002764-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBERVAL ANTONIO ROMERO

Publicação da determinação proferida em 23 de Outubro de 2015, a seguir transcrita: (...) Considerando que o(a)(s) executado(a)(s) está(ão)

domiciliado(a)(s) na Av. Rio de Janeiro, 1.022, Jardim Ribamar, Peruíbe/SP, CEP: 11750-970, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Peruíbe/SP. A Dr^a. Sílvia Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3^a Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. (...)

0002812-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ED PINTO ALVIM

Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 14, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0002847-31.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO YOSHINORI UEDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 15, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0004327-44.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VARLENE ASSUNCAO CARDOZO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 27/28 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se.

0005691-51.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, conforme informa a exequente às fls. 24 dos autos, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005709-72.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, conforme informa a exequente às fls. 24 dos autos, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005727-93.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, conforme informa a exequente às fls. 28 dos autos, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005728-78.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, conforme informa a exequente às fls. 23 dos autos, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-92.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON VENANCIO MARQUES X RODRIGO OLIVEIRA SOARES DE SOUZA X LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS X AGUINALDO DOS SANTOS X RODOLFO RODRIGUES ALVES X MICHEL CARNEIRO RAMALHO X ALEXANDRE BONFIM(SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação dos réus (fls. 720, 721, 722, 723, 724, 725 e 738) e as razões e contrarrazões dos réus Agnaldo dos Santos (fls. 738/741 e 742/743), Wilson Venâncio Marques (fls. 745/749 e 750/754,) e Rodolfo Rodrigues Alves (755/758 e 759/762). Abra-se vista à defesa dos réus Rodrigo Oliveira Soares de Souza, Luiz Gustavo Pereira dos Santos, Michel Carneiro Ramalho e Alexandre Bonfim pelo prazo do artigo 600, do Código de Processo Penal, para que apresentem razões e contrarrazões ao recurso de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões e, posteriormente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

Expediente Nº 144

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001635-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MASP SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ LTDA ME X MARIA TEREZA COUTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

EXECUCAO FISCAL

0000821-36.2010.403.6110 (2010.61.10.000821-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE FERNANDES DE ALMEIDA ROQUE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 51. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0008469-67.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X GIOVANI RODRIGUES DOS SANTOS ARACOIABA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Requer o exequente à fl. 26 que sejam procedidas pesquisas e bloqueios de bens em nome do executado por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E ARISP. Defiro o pedido da parte exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório promova-se o imediato desbloqueio). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD e ARISP. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002172-73.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLAUDIA MARA MARIANO DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 47. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte

interessada.Intimem-se.

0004921-29.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X IND/ COM/ IMP/ E EXP/ ICIEXLTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Defiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 45.Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0007342-55.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRAFICA MODELO EIRELI - ME

Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, situação que torna suficiente a citação de uma delas. Nesse sentido: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CABIMENTO. 1. Tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir. 2. Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 288098 Processo: 200603001207970 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no pólo passivo da execução.Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de DOROTI GIACOMAZZI VELOSO, CPF n.º 002.886.698-35, no polo passivo da presente execução. Regularizado:I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar o seguinte:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intime-se. Cumpra-se.

0002854-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEOPATRA DE CAMPOS MACIEL FERRACINI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 16.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

Expediente Nº 145

CARTA PRECATORIA

0008189-23.2015.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Fls. 169/178: Não se justifica o requerimento de redesignação da audiência de oitiva de testemunha marcada no presente feito, sob o fundamento de inversão da ordem processual de oitiva das testemunhas.De seu turno, expedida a carta precatória para oitiva de testemunha, o Juízo Deprecado deve apenas executar o ato requisitado e não adentrar na matéria de direito.Nesse passo, a arguição de eventual nulidade na inversão haverá de ser examinada na sede do deprecante.Intime-se.(DR. ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - OAB/SP 212080)(DR. LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - OAB/SP 65128)(DR. RICARDO COLASUONNO MANSO - OAB/SP 226641)

MANDADO DE SEGURANCA

0009083-96.2015.403.6110 - THOMAZ JEFFERSON SOUZA DANTAS(SP358221 - LICIA REGINA DA COSTA) X SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THOMAZ JEFFERSON SOUZA DANTAS, Técnico de Segurança Institucional e Transporte, em face do SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a remoção imediata para a Procuradoria da República no Município de Sorocaba-SP, em razão de ter sido aprovado em 1º lugar no concurso de remoção (Edital nº 16/2015), bem como de ter sido disponibilizada uma vaga na PRM de Sorocaba-SP com a abertura do 9º

concurso público do MPU (Edital MPU nº 1, de 13 de janeiro de 2015).É o breve relatório.Decido.Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.No caso presente, o impetrante indicou como impetrado o Secretário-Geral do Ministério Público Federal, com sede funcional na cidade de Brasília-DF.De seu turno, muito embora o impetrante postule sua remoção para a Procuradoria da República no Município de Sorocaba-SP, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, sendo imperioso o processamento do presente mandamus na Seção Judiciária do Distrito Federal.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal/Brasília, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013608-39.2006.403.6110 (2006.61.10.013608-7) - ANTONIO CARLOS GUINSANI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data.Comprove o INSS a inclusão do período da condenação (27/04/2005 a 09/07/2006) no CNIS da parte, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4136

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005599-77.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X ROBSON MIRANDA TOMPEIS(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X AILTON BARBOSA DA SILVA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para o fim de: A) Condenar o réu MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA ao cumprimento da pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto. B) Condenar o réu FERNANDO FERNANDES RODRIGUES ao cumprimento da pena de 5 anos e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente em abril de 2014, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto. C) Condenar o réu WELLINGTON LUIZ FACIOLI ao cumprimento da pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto. D) Condenar o réu MARCELO THIAGO VIVIANI ao cumprimento da pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto. E) Condenar o réu LUCAS DE GOES BARROS ao cumprimento da pena de 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 730 (setecentos e trinta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto. F) Condenar o réu AILTON BARBOSA DA SILVA ao cumprimento da pena de 5 anos e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente em abril de 2014, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto. G) Condenar o réu DIMILTON DE CARVALHO ao cumprimento da pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, pela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 613/1079

prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o aberto.H) Condenar o réu DILSON DE CARVALHO ao cumprimento da pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o aberto.I) Condenar o réu EDNEI PEREIRA CARVALHO ao cumprimento da pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o aberto.J) Condenar o réu ROBSON MIRANDA TOMPES ao cumprimento da pena de 5 anos de reclusão e ao pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em julho de 2013, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto.K) Condenar o réu MAICO RODRIGO TEIXEIRA ao cumprimento da pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 1000 (mil) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em julho de 2013, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o fechado.Cada réu deverá pagar 1/11 das custas processuais.Expeçam-se alvarás de soltura em relação aos réus MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA, FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, WELLINGTON LUIZ FACIOLLI, LUCAS DE GOES BARROS e ROBSON MIRANDA TOMPES e recolha-se o mandado de prisão expedido contra AILTON BARBOSA DA SILVA.Expeça-se guia de execução provisória em relação ao réu MAICO RODRIGO TEIXEIRA e, se for o caso, mandado de prisão.Tendo em vista as renúncias comunicadas nos autos, por ocasião da intimação da sentença, os acusados LUCAS DE GOES BARROS e MAICO RODRIGO TEIXEIRA deverão ser intimados a constituir novos defensores. Cientifiquem-se os réus de que se não tiverem condições de contratar novos Advogados serão nomeados Defensores Dativos.Dê-se destinação aos bens apreendidos, nos termos da fundamentação.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas) e da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002, bem como de cópia digital desta sentença.Autorizo o envio aos Advogados de cópia digital desta sentença por e-mail. Os advogados que tiverem interesse nesse serviço deverão enviar e-mail ao endereço memoriais.defesa@gmail.com, informando o nome do respectivo réu defendido. Como a gentileza é uma via de mão dupla, solicito aos Advogados que confirmem o recebimento do e-mail contendo o arquivo com a sentença, sendo que essa confirmação servirá como intimação.Tendo em vista a extensão da sentença, os mandados de intimação dos réus presos deverão ser instruídos com cópia da dosimetria e do dispositivo da sentença. Já os réus soltos deverão receber apenas cópia digital da sentença.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas) e da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4137

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000513-91.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EGLANTINA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Trata-se de informação de secretaria para publicação do que segue abaixo:Nos termos da Portaria 06/2012, manifestem-se as acusadas Eglantina e Maria Conceição em relação ao teor da certidão de fl. 168 (não localização de Solange de Melo Barbosa - testemunha comum).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4686

EXECUCAO FISCAL

0003843-78.2001.403.6123 (2001.61.23.003843-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO X SIDNEY RODOLFO MACHADO

Defiro em parte a suspensão da execução até o dia 02/09/2020, para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, cabendo, contudo, exclusivamente a exequente, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do acordo, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intime-se.

0000003-26.2002.403.6123 (2002.61.23.000003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LENI CANJANI MOREIRA ME(SP351249 - MATEUS MOREIRA ACEDO E MG152113 - ALINI CASSIA BARBOSA)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 28/33, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. A exequente, em sua manifestação de fls. 37/40, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A questão posta - prescrição - é passível de conhecimento. De acordo com o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário com agravo nº 709.212/DF, em 13.11.2014, a prescrição da ação para a cobrança dos valores não pagos a título de FGTS passou de trintenário a quinquenal. A propósito: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Todavia, houve modulação dos efeitos da decisão, ficando determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No presente caso, o executivo foi ajuizado em 07.01.2002 e, em 12.04.2002 foi remetido ao arquivo sobrestado, em face da não localização do devedor (fls. 21). Na ocasião do citado julgamento pelo Supremo Tribunal, não havia transcorrido o prazo trintenário e, a partir dele (13.11.2014), ainda não foi ultrapassado o prazo quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. À exequente para requerimentos próprios, em dez dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 08 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0000121-02.2002.403.6123 (2002.61.23.000121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG091465 - PAULIMARA DE SOUZA RUELA) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X SABURO HAYAMA X ESCHYLO PADILHA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP166781 - LUIS FERNANDO UTIYAMA)

Fl. 307. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 243/247, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0001274-36.2003.403.6123 (2003.61.23.001274-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALTEROSA LTDA(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO)

Considerando o teor do extrato emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP (fl. 133), dando conta da continuidade da restrição sobre o veículo automotivo relacionado no mandado de levantamento de penhora (fls. 120/123), em razão da efetivação do registro da constrição judicial perante a autoridade pública da CIRETRAN (fl. 64), proceda-se, com urgência, o desentranhamento do referido mandado e as suas respectivas certidões de cumprimento, e, a sua posterior entrega a oficiala de justiça avaliadora federal subscritora das certidões, a fim de possibilitar o seu integral cumprimento. Fica, ainda determinado, que a oficiala de justiça deverá aguardar a tomada das providências necessárias pelo responsável legal do órgão público, certificando-se. Acautele-se a oficiala de justiça avaliadora federal. Cumpra-se.

0000044-51.2006.403.6123 (2006.61.23.000044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO

Defiro em parte a suspensão da execução até o dia 02/09/2020, para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, cabendo, contudo, exclusivamente a exequente, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do acordo, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intime-se.

0000537-28.2006.403.6123 (2006.61.23.000537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANTUNES E DUMONT INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA(SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA E SP212347 - SAMANTA

Fl. 231. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000193-13.2007.403.6123 (2007.61.23.000193-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO

Defiro em parte a suspensão da execução até o dia 02/09/2020, para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, cabendo, contudo, exclusivamente a exequente, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do acordo, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intime-se.

0000493-72.2007.403.6123 (2007.61.23.000493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUREA SOM PUBLICIDADE LTDA.(SP288259 - HELOA MAGRINI BUZATO) X ALEXSANDER PADOVAN DE MOURA X MARIA DO CARMO PADOVAN DE MOURA X WANDERLEY JOSE DE MOURA - ME

Fl. 240. Defiro, em parte, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intimem-se.

0001191-78.2007.403.6123 (2007.61.23.001191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO PADUA NETTO JUNIOR(SP079445 - MARCOS DE LIMA)

Pretende a executada conseguir o levantamento de penhora realizada nos presentes autos, em razão do fato de haver aderido ao plano de parcelamento fiscal de débitos. Aliás, se a própria autoridade administrativa pode exigir garantia para o deferimento da benesse, nada outorga ao devedor o direito de safar-se aos efeitos da penhora judicial pela simples adesão à moratória fiscal. Sendo assim, indefiro o requerimento da parte executada de fls. 156, mantendo a penhora do bem relacionado no auto de penhora e depósito (fls. 79) realizada nesta execução, em atendimento ao requerimento formulado pelo órgão fazendário à fl. 159 e verso. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do trâmite desta execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001200-40.2007.403.6123 (2007.61.23.001200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP156393 - PATRÍCIA PANISA)

Fl. 175: Defiro. Mantenho as constrições judiciais até o adimplemento final do crédito aqui em cobro, tendo em vista que a adesão da executada ao programa oficial de parcelamento ocorreu posteriormente às constrições judiciais realizadas nesta execução. Cumpra-se o provimento exarado à fls. 174. Cumpra-se. Intimem-se.

0001208-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001208-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP

Fls. 207. Preliminarmente, citada a parte coexecutada não pagou a dívida, sendo efetivada a penhora de bens livres do coexecutado. II. Consoante jurisprudência firmada nas E. Cortes Superiores, é prescindível a citação do representante legal, caso figure na lide uma firma individual, uma vez que nesta circunstância a pessoa jurídica confunde-se com a pessoa física (REsp 227.393/PR e REsp 487.995/AP, ambas do STJ). Para tanto, providencie a secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão da pessoa física referida no polo passivo da presente execução fiscal. III. Nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. IV. O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. V. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013). VI. Defiro, pois, em parte, o requerimento da Exequente, A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO DE

PENHORA, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor (BATEC FERRAMENTAS LTDA - EPP - CNPJ/MF nº 68.231.513/0001-47) e de seu representante legal, até o limite de R\$ 89.092,22 (fl. 203), ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada; c) a requisição e bloqueio, pelo sistema ARISP - Indisponibilidade de Bens, em nome do(s) coexecutado(s); VII. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada por edital em caso da efetivação da sua citação por edital, nos termos do artigo 12 da LEF 6.830/80, e, em seguida, a Exequirente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, intime-se a exequirente para que traga aos autos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da conversão em renda em favor do exequirente. Prazo 10 (dez) dias. Fica consignado que sempre que o exequirente requerer transferências, bem como a conversão de valores bloqueados/penhorados pelo sistema BacenJud, deverá apresentar aos autos os parâmetros necessários a fim de viabilizar o procedimento. Após, com a apresentação dos parâmetros para a conversão em renda supra determinada, oficie-se a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequirente do(s) valor(es) bloqueado(s) / depositado(s) nesta execução fiscal (fls. 142), devendo, para tanto, ser observado os parâmetros apresentados pelo exequirente. Cumpra-se. Intime-se a exequirente

0001588-40.2007.403.6123 (2007.61.23.001588-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA(SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA E SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

Considerando que a tentativa de penhora sobre o faturamento da executada restou infrutífera, intime-se o exequirente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, manifeste-se, especificamente, o órgão exequirente, no mesmo prazo supra determinado, sobre as restrições judiciais efetivadas nesta execução às fls. 29/36, devendo, para tanto, considerar o teor da certidão exarada pelo oficial de justiça avaliador federal à fl. 131 desta execução. Decorridos, com ou sem manifestação do órgão exequirente, tomem os autos conclusos. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema BacenJud. Cumpra-se. Intime-se a exequirente.

0001032-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DUAS MARIAS AUTO POSTO LTDA(SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA)

Fl. 71. Defiro. Oficie-se a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à correção do depósito com a alteração somente do número de referência, tendo em vista que a CDA constante da guia indicada pela exequirente (fl. 65) trata-se de certidão aqui em cobro já quitada, alterando, portanto, para o número de referência indicado pela exequirente à fl. 71. Fl. 75. Defiro vista dos autos ao executado pelo prazo legal. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema BacenJud. Cumpra-se. Intimem-se.

0000903-28.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLAVIUS MIORI(SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS)

DECISÃO executado, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 101/107, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição da ação executiva. A exequirente, em sua manifestação de fls. 110/116, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de prescrição é passível de conhecimento. A pretensão executória tem por objeto créditos tributários declarados e não pagos pelo contribuinte quando de seus vencimentos. Tratando-se de tributos declarados e não pagos nas datas dos vencimentos, a Receita Federal está dispensada da constituição formal do crédito que, por conseguinte, torna-se imediatamente exigível. Nesse caso, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento dos respectivos créditos e não as datas dos fatos geradores ou da apresentação das declarações. A propósito: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 789443, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ 11.12.2006, pág. 343). Os créditos objeto da inscrição nº 80108024895-27 ostentam vencimentos em 31.05.2005, 28.04.2006 (fls. 04/07). O executivo foi ajuizado em 29.04.2010 e a citação foi ordenada em 17.05.2010 (fls. 13), pelo que não se há falar em prescrição. É certo que a citação do executado ocorreu, por edital, em 19.09.2011 (fls. 44/45). Porém, a execução fora ajuizada na vigência da LC nº 118/2005 e a demora da citação não se deveu à omissão censurável da exequirente, que se manteve diligente quanto ao ponto. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições. E essa é a hipótese dos autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores. - A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito

tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. Precedentes. - O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. - Se o ajuizamento for anterior à vigência da LC 118/05, cabe observar a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, aplicada à luz do disposto na Súmula 106/STJ. Sendo o ajuizamento após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ. Precedentes. - Na hipótese dos autos, portanto, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos adrede ressaltados. Conforme consta do documento de fls. 88 as declarações n. 990868456090 e 868580186 foram entregues, respectivamente, em 31/05/2000 e 30/05/2001. Tendo a fluência do prazo prescricional sido interrompida em 02/12/2004, não foi extrapolado o lustro legal para que a exequente exercesse o direito de propor ação de cobrança. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não se vislumbra qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 524688, 4ª Turma, DJE 01.10.2015). Os créditos objeto da inscrição nº 80109046772-75 têm vencimentos em 30.04.2001 e 30.04.2002 (fls. 9/12). Constituídos nestas datas, iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Houve, porém, causa de interrupção. Deveras, o documento de fls. 117 revela que os débitos estiveram inseridos em programa de parcelamento entre 31.07.2003 e 16.05.2005. Ainda que o contribuinte não pague as parcelas, a simples adesão ao programa enseja a incidência do artigo 174, parágrafo único, IV, do citado Código, por se tratar de ato inequívoco de reconhecimento do débito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o pedido de parcelamento do débito fiscal importa em interrupção da prescrição, o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (REsp 1290015/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012). 3. É firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal no sentido de que a confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado (RESP 200900274911, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010). 4. Na espécie, o crédito tributário foi constituído em 06.08.1999, mediante Confissão de Dívida Fiscal - CDF, conforme atesta a CDA nº 60.001.615-3 (fls. 41-48), com a finalidade de aderir a parcelamento, e a execução fiscal intentada, ao contrário do que menciona a agravante, em 27.06.2005 (fl. 39), com a ordem para citação despachada em 21.07.2005 (fl. 50). Contudo, não se pode desprezar a informação trazida às fls. 143-220, dando conta de que, em 21.03.2002, houve rescisão do parcelamento por falta de pagamento das parcelas devidas. 5. O art. 174, do CTN, dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Sobre o tema, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118 /2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118 /2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 6. Aplicável, in casu, o regramento introduzido pela LC 118/2005, de modo que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação. Assim, reiniciado curso do lustro prescricional, por inteiro, em 21.03.2002, quando houve o cancelamento do acordo por rescisão, e despachada a ordem de citação em 21.07.2005, deve ser afastada a prescrição quinquenal. 4. Agravo legal não provido (TRF 3ª Região, AI 484709, 1ª Turma, DJE 05.12.2014). A prescrição não correu durante o período em que a exigibilidade dos créditos esteve suspensa pelo parcelamento (CTN, artigo 151, VI), iniciando seu curso quando da rescisão ocorrida em 16.05.2005. Tendo sido o executivo ajuizado em 29.04.2010, quando em vigor a LC nº 118/2005, não ocorreu a prescrição, pois, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, a citação retroage à propositura da ação, a menos que se verifique desídia da exequente, no que, no caso, não ocorreu. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução com manifestação da exequente, em 10 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 13 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002068-13.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J A S MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI)

Fl. 499: Defiro. Mantenho as constrições judiciais até o adimplimento final do crédito aqui em cobro, tendo em vista que a adesão da executada ao programa oficial de parcelamento ocorreu posteriormente às constrições judiciais realizadas nesta execução. Cumpra-se o provimento exarado à fls. 498. Cumpra-se. Intimem-se.

0001363-78.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLAVIO MARTORANO - ME X FLAVIO MARTORANO(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

Fls. 68/69. Tendo em vista a indicação pelo executado da instituição financeira Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, relativo ao veículo financiado pelo executado, preliminarmente, oficie-se a referida instituição financeira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nestes autos as condições que se encontram o contrato estabelecido entre o executado e a instituição financeira, e, se já houve o adimplimento integral das parcelas. No mais, quanto à retirada da restrição sobre o veículo captado pelo sistema Renajud (fl. 49), sob o argumento da impossibilidade de efetivação do licenciamento e pagamento dos tributos devidos (IPVA, seguro obrigatório, etc), indefiro a pretensão da executada, tendo em vista que o tipo de bloqueio efetivado para o caso concreto é tão-somente para transferência, fato este, que não impossibilita à realização dos atos necessários pelo contribuinte. Por fim, intime-se o executado, por meio da patrona subscritora da peça processual de fls. 68/69, a fim de que regularize

a sua representação processual nesta execução, no prazo de 10 dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001460-78.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X WILLTEC IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTD/ X ROBERTO WILL X BRUNO ANDRE WILL(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP331249 - BRUNO LASAS LONG E SP269201 - FERNANDA ESCUDEIRO E SP177444 - LUCIANA GARCIA MARANGON)

Fl. 252: Defiro. Mantenho as constrições judiciais efetivadas nesta execução fiscal como forma de garantia do juízo até o pagamento final do débito aqui em cobro.No mais, cumpra-se o provimento exarado à fl. 251.Intimem-se.

0001533-50.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO

Defiro em parte a suspensão da execução até o dia 02/09/2020, para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, cabendo, contudo, exclusivamente a exequente, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do acordo, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intime-se.

0002107-73.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X J A S MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 103/104). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 22 de Setembro de 2015.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

0002318-12.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RENATO LUIZ DIAS(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO)

Fl. 75: Indefiro. Mantenho na íntegra o provimento de fl. 74, tendo em vista que compete exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido.Intime-se a exequente.

0000686-14.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X SAO THIAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0001221-69.2014.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir.Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0000686-14.2012.403.6123 (principal).Proceda-se a baixa eletrônica dos feitos executivos em apenso.Traslade-se cópia desta determinação a(s) execução(ões) acima indicada(s) a fim de produza(s) os seus efeitos legais.Diante da informação do falecimento do representante legal da empresa executada (fl. 82 e fl. 84), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do trâmite desta execução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do requerimento do órgão exequente de fl. 75.Cumpra-se. Intimem-se.

0000780-59.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TRANSPORTADORA SANTA INEZ LTDA(PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO)

Fls. 81/82. Nada a deliberar, tendo em vista que a medida requerida já foi objeto de apreciação por este Juízo (fl. 64), devidamente cumprida pela serventia (fl. 78 - extrato Renajud - retirada restrição).No mais, cumpra-se as demais determinações do provimento exarado à fl. 64.Cumpra-se. Intimem-se.

0001338-31.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEDICTO GIANOTTI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E MG086318 - SIMONE ANGELA CASTANHA)

Fl. 37. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se

provação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0001849-92.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ADA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

DECISÃO executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 49/69, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) ilegitimidade passiva; b) prescrição; c) falta de certeza e liquidez dos títulos; d) lançamento tributário incorreto. A exequente manifestou-se a fls. 206/208, defendendo a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Parte das questões postas é passível de conhecimento. a) prescrição Não se tratando de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional não se inicia na data do vencimento, mas na data da constituição definitiva do crédito. Primeiramente, é preciso constituir o crédito, e o exequente dispõe do prazo de cinco anos para tanto, partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, no tocante aos fatos geradores ocorridos em 2008 e 2009, o contribuinte foi notificado do lançamento em 16.11.2012 (fls. 04/08), sendo o executivo ajuizado em 06.11.2013 e proferido o despacho citatório em 8.11.2013 (fls. 10). Destarte, não ocorreu a prescrição. b) ilegitimidade de parte Alega o excipiente que, quando da prática dos fatos geradores do ITR, não era proprietário do imóvel. Todavia, não há prova pré-constituída de ato jurídico válido de transmissão da propriedade. Prescreve o artigo 1.245 do Código Civil, transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, e o 1º enuncia que enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. As escrituras de compra e venda juntadas com a peça de exceção, lavradas em 2010, são inservíveis para a comprovação da transferência da propriedade. Quanto à transferência da posse - situação fática por excelência - da gleba pelo excipiente a terceiros, obviamente não há prova adequada de sua ocorrência, e sua produção não é possível neste incidente. De qualquer forma, nos termos do artigo 31 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Os créditos do ITR somente se sub-rogam na pessoa do adquirente se houvesse alienação na forma do artigo 1245 do Código Civil, o que não se comprovou. De outra parte, conforme os documentos de fls. 220/225 e 254/259, os lançamentos foram baseados em declarações entregues pelo próprio contribuinte, e neles não consta a alegada alienação do imóvel. O excipiente é, pois, parte legítima passiva. c) falta de certeza e liquidez dos títulos e nulidade do procedimento de lançamento As demais questões, em torno da ilegalidade da notificação do lançamento no endereço antigo do excipiente, e as relacionadas à base de cálculo e alíquotas do tributo, não se comportam no presente incidente, já que não são passíveis de conhecimento de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, rejeito a exceções de pré-executividade. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 10. Em seguida, intimem-se. Bragança Paulista, 02 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000743-61.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ENERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTD

Execução Fiscal nº 0000743-61.2014.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executado(s): Enercom Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 18/24, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, que o título é ilíquido e incerto, em razão da inclusão, nas competências de 06 e 07/2012, de valores que não se afeiçoam ao conceito de remuneração. A exequente, em sua manifestação de fls. 115/130, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A discussão da matéria suscitada, que diz respeito à substância dos próprios fatos geradores das obrigações tributárias, não é admissível no presente incidente, já que não são daquelas conhecíveis de ofício pelo juiz. Além disso, não há prova pré-constituída das circunstâncias dos fatos geradores das obrigações tributárias impugnadas, para se saber se foram ou não levadas em consideração verbas remuneratórias e, em caso positivo, em que limites. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema. III. Alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, à vista de sua iliquidez e inexigibilidade, em face do lançamento tributário haver se baseado em extratos obtidos através da quebra do sigilo bancário não se enquadra na hipótese excepcional a permitir o acolhimento de defesa ou discussão de qualquer questão incidental, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos. (TRF 3ª Região, AI 128748, 4ª Turma, DJU 29.09.2004). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A execução prosseguirá, com o cumprimento da decisão de fls. 17. Após, intimem-se. Bragança Paulista, 08 de outubro de 2015.

0001272-80.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAURICIO PEREIRA JUNIOR - ME(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP271434 - MAURO COLAUTO)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 33/41, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) a exequente deixou de possibilitar sua defesa administrativa; b) não lhe fora dada ciência do processo administrativo; c) ausência de liquidez dos títulos, pois pagou parte do débito em programa de parcelamento. A exequente, em sua manifestação de fls. 46/48, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante da alegação de nulidade das certidões da dívida ativa, conheço da matéria posta. Analisando-as, julgo que preenchem os requisitos estabelecidos na Lei de Execução Fiscal. Os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração (DCTF) apresentada pelo próprio contribuinte, o que torna desnecessário o procedimento administrativo. Deveras, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (verbete nº 436), a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. De outra parte, as certidões da dívida ativa trazem o número do respectivo procedimento administrativo, o que atende ao comando do artigo 2º, 5º, VI, e 6º, da Lei de Execução Fiscal. Por fim, a exequente comprovou, por meio dos documentos de fls. 49/53, que imputou os pagamentos efetuados durante o período em que o excipiente esteve incluso no programa de parcelamento. De qualquer forma, a alocação dos pagamentos não retira a liquidez dos títulos executivos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A execução prosseguirá, com o cumprimento da decisão de fls. 30. Após, intimem-se. Bragança Paulista, 05 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001384-49.2014.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA LIMA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA)

Fl. 47. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência noticiada. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento da executada de fls. 51/52. Cumpra-se. Intimem-se.

0000156-05.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TECNOLITE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR)

Fl. 61. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência noticiada. Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação acerca da exceção de pré-executividade. Cumpra-se. Intimem-se.

0000371-78.2015.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP116076 - FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE LIMA)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 09/10). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 13 de agosto de 2015.

0000579-62.2015.403.6123 - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP181006 - JOSIANI GONÇALVES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

SENTENÇA [tipo c]A exequente requer a extinção da presente ação, diante da falta de interesse de agir superveniente (fls. 56). Decido. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Aguarde a Secretaria o retorno da carta precatória n.º 124/2015 (fls. 43). À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

0001328-79.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA

Autos nº 0001328-79.2015.403.6123 Trata-se de pedido liminar em exceção de pré-executividade, objetivando a suspensão do executivo (fls. 36/46). Decido. As seis certidões da dívida ativa que embasam o executivo são as mesmas impugnadas pelo executado na ação cautelar nº 0001266-39.2015.403.6123 (fls. 11/16) e conexa ação ordinária nº 0001536-63.2015.403.6123. Patente, pois, a conexão de causas. Nos autos da referida ação cautelar, proféri decisão deste teor: Trata-se de pedido de liminar tendente à sustação dos efeitos de protesto de certidões da dívida ativa da Fazenda Nacional. Verifico a presença da plausibilidade do direito e do perigo da demora. O documento de fls. 23 evidencia que o requerente aderiu a programa de parcelamento em 11 de maio de 2015, com a correlata confissão do crédito tributário. Já os documentos de fls. 26, 28 e 40 comprovam o pagamento das parcelas vencidas nos meses de maio, junho e julho do corrente ano. O pedido de parcelamento foi feito no sistema eletrônico próprio da requerida (fls. 23), que calculou o valor das parcelas e emitiu os boletos para pagamento. Irrelevante, pois, a ausência de decisão formal sobre a validação do ato pela autoridade administrativa. Presente a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não foi juridicamente adequada a emissão, em 06 de julho próximo passado, posteriormente, pois, ao implemento do parcelamento eletrônico, e o subsequente apontamento a protesto dos títulos de fls. 11/16. Ademais, o requerente oferta caução em imóvel (fls. 30), o que reforça o cabimento da sustação dos aludidos protestos. O perigo da demora é evidente, diante das datas previstas para o pagamento dos títulos e das consequências negativas do protesto à pessoa do requerente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a sustação dos efeitos do protesto relativamente aos títulos de fls. 11/16, oficiando-se aos respectivos tabelães. (grifei) A decisão estabilizou-se naqueles autos, estando em vigor. Tendo sido judicialmente assentada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não é juridicamente adequado que a execução fiscal prossiga. Ante o exposto, defiro o pedido do item III da petição de fls. 36/46 e determino a suspensão da presente execução até ulterior determinação nas ações cautelar e de conhecimento. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4717

ACAO CIVIL PUBLICA

0001203-48.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP104440 - WLADIMIR NOVAES)

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação civil pública pelo qual o Ministério Público Federal pretende que a União e o Estado de São Paulo sejam compelidos a fornecer, gratuitamente, ao paciente Márcio José de Oliveira, portador de Linfoma de Hodgkin Celularidade Mista estágio IV A CD 30+, o medicamento importado ADCETRIS (Brentuxinab Vedotin), necessário ao tratamento indicado pelo especialista que o atende. Sustenta, em

síntese, o seguinte: a) o paciente, uma vez diagnosticada a citada doença, foi submetido a tratamento quimioterápico de 1ª linha com protocolo ABVD, sendo, desde então, tratado no Hospital de Câncer de Barretos - SP; b) segundo relatório médico, o paciente foi refratário a este tratamento, iniciado assim que a doença foi diagnosticada, tendo respondido apenas parcialmente à quimioterapia de resgate; c) não tendo alcançado êxito com o tratamento de 1ª linha, o paciente foi submetido, em novembro de 2012, a um transplante autólogo de células tronco hematopoiéticas com consolidação; d) apenas onze dias após a realização do transplante, o paciente apresentou progressão da doença, sendo necessária nova quimioterapia de resgate, a qual não foi totalmente eficaz, sendo ele submetido a um transplante alogênico de células tronco hematopoiéticas em março de 2014; e) houve nova recidiva da doença em julho de 2014; f) dado o esgotamento das alternativas de tratamento, o médico do paciente prescreveu, como última alternativa, o medicamento que se pretende; g) o medicamento é importado, tendo sido seu registro realizado pela ANVISA em 01.09.2014, classificado como antineoplásico; h) excetuando-se os custos de importação, a droga é cotada em US\$ 4.500,00 o frasco, e o paciente carece de recursos para adquirir os 64 frascos que lhe foram prescritos; i) a doença do paciente é agressiva e de rápida evolução. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 91/94). Interposto agravo de instrumento pela União (fls. 111), o Tribunal Regional Federal negou-lhe seguimento (fls. 139/141). O Estado de São Paulo noticiou a interposição de agravo (fls. 145/167), sem notícia de julgamento na superior instância. A União, em sua contestação de fls. 101/110, suscitou, preliminarmente, a impropriedade da ação e, no mérito, que não tem atribuição para fornecer o medicamento ao requerente, bem assim que improcede a pretensão ministerial. O Estado de São Paulo, em sua contestação de fls. 168/178, suscitou a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência da pretensão autoral. O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 185/192). Em seguida, por meio da petição de fls. 266, aduzindo o falecimento do paciente, objeto de certidão de óbito ocorrido em 12.06.2015 (fls. 264), pleiteou a extinção do processo sem resolução de mérito, bem como a intimação da União para que comprovasse a retirada do medicamento do lugar onde se encontra armazenado. A União, em sua manifestação de fls. 269, afirmou que até o momento não houve confirmação pelo Ministério da Saúde da efetiva retirada do medicamento BRENTUXIMABE do local onde se encontra (Hospital do Câncer em Barretos). Feito o relatório, fundamento e decidido. Conforme assentei na decisão antecipatória da tutela, a presente ação civil pública não é inapropriada para a lide que se apresenta. Com efeito, de acordo com a disciplina original da Lei nº 7.347/85, a ação civil pública destina-se à tutela de direitos subjetivos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Houve, no entanto, evolução legislativa, ensejando a possibilidade de o instrumento processual ser empregado também para a proteção de direito individual. Com efeito, a Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 6º, VII, a, c e d estabelece que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais, de direitos individuais indisponíveis relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas, ao consumidor e a outros interesses individuais indisponíveis. É certo que esta norma deve ser interpretada considerando-se o escopo original da ação civil pública, afastando-se o seu emprego para a defesa indiscriminada de todo e qualquer direito subjetivo individual. Estimamos, por isso, frente à juridicidade de interpretação restritiva da mencionada lei complementar, que o instrumento é apto a amparar a defesa de direito individual apenas quando este se apresentar com assento constitucional e com a nota da indisponibilidade. Não basta, assim, a previsão constitucional, como, por exemplo, no caso dos direitos do consumidor. É preciso que o titular do direito dele não possa juridicamente dispor. No caso dos autos, os direitos cuja tutela se presente, quais sejam, a vida e a saúde, são previstos, respectivamente, como fundamental pelo artigo 5º, caput, e como social pelo 6º, caput, ambos da Constituição Federal, e se mostram indubitavelmente indisponíveis. Daí o cabimento da presente ação civil pública e a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a causa, sem que se possa opor o óbice de que o medicamento postulado se destina a pessoa individualizada. Os precedentes jurisprudenciais consignados na inicial, notadamente o do Supremo Tribunal Federal referente ao RE 407902 (DJ 26.05.2009), são ilustrativos nesse sentido. Não obstante seu cabimento, houve carência superveniente de ação. Deveras, com a morte do beneficiário da pretensão inicial, ocorrida em 12.06.2015 (fls. 265), o provimento deixou de ser necessário e útil para a salvaguarda de seu direito à vida, ensejando a falta de interesse de agir. O efeito deve ser proclamado de imediato, pois a discussão sobre a destinação futura do medicamento não utilizado pelo paciente, armazenado no Hospital do Câncer de Barretos, não se comporta nos limites e finalidades desta ação. Caberá ao Ministério Público Federal, diante das funções explicitadas no artigo 129 da Constituição Federal, fiscalizar a destinação futura do medicamento disponibilizado por força da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, promovendo a responsabilização criminal e administrativa dos responsáveis por eventuais prejuízos ao erário na hipótese da não utilização do fármaco, com simples comunicação nestes autos. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que patente a boa-fé do Ministério Público Federal. Sem custas. À publicação, registro, intimações e comunicação ao i. relator do agravo. Bragança Paulista, 13 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000183-85.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X DALLARI & GUIRELLI LTDA - ME(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X JOSE ANTONIO DALLARI GUIRELLI(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)

DECISÃO Os fatos tidos como ímprobos foram adequadamente descritos na inicial, e documentos existem no apenso que, em tese, os indicam, permitindo que os requeridos apresentassem profícua defesa de mérito. Quanto à ausência de pedido expresso acerca do valor da multa civil, não induz inépcia, tendo em vista que é lícito ao Juízo, em caso de procedência da pretensão inicial, fixá-lo, observadas as balizas legais. Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas na contestação de fls. 182/228. Defiro a produção de prova requerida pelos demandados. Designo o dia 20 de janeiro de 2016, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal de José Antônio Dallari Girelli e ouvidas eventuais testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Presente o agravo retido interposto a fls. 163, mantenho a decisão que recebeu a inicial. Intimem-se. Bragança Paulista, 10 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000717-29.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X FACULDADE DE CIENCIAS E LETRAS DA FUND MUNC ENSINO BRAG PAULISTA FESB(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOC FRANCISCANA - CAMPUS BRAG PTA(SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUICAO EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA(SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA) X FACULDADES XV DE AGOSTO LTDA - EPP

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação civil pública pela qual o Ministério Público Federal requer a condenação dos requeridos a: a) permitir que os estudantes matriculados na USF no curso de medicina e que aqui já comprovaram ter acessado o Sisfies sem sucesso até o dia 30 de abril de 2015, tenham sua inscrição efetuada por outro meio que não seja a internet, bem como tenham seu pleito analisado em condições de igualdade com os demais que eventualmente já conseguiram; b) permitir que os estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos, cujas instituições estejam localizadas nesta Subseção Judiciária, e que vierem a comprovar ter acessado o Sisfies sem sucesso até o dia 30 de abril de 2015, efetuem a inscrição

por outro meio que não seja a internet, bem como tenham seu pleito analisado em condições de igualdade com os demais que eventualmente já conseguiram; c) expedir regras de seleção com critérios objetivos de desempate e preferência entre estudantes que se encontrem na mesma situação e desejem participar do FIES, assegurando inclusive que todos aqueles inscritos no programa tenham seu pleito analisado. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi procurado por um grupo de estudantes de Medicina da Universidade São Francisco que prestaram vestibular em novembro de 2014 e começaram a estudar em fevereiro deste ano, os quais informaram que se matricularam na esperança de obter o FIES pelas regras vigentes no ano de 2014; b) no período das inscrições, que devem ser efetuadas por meio de Sistema Informatizado do FIES (Sisfies), disponível no site do Ministério da Educação, iniciado em 23.02.2015 e com previsão de encerramento em 30.04.2015, referidos estudantes não estão conseguindo concretizá-las, uma vez que o site informa que o limite de financiamento disponibilizado para esta IES já está esgotado; c) tal comportamento da requerida, consubstanciado em impedir, ainda que por via transversa, a inscrição dos estudantes, ofende o disposto nos artigos 205 e 206, ambos da Constituição Federal; d) além disso, o fato de o site informar que o limite financeiro disponibilizado para a USF já foi atingido antes do término das inscrições soa estranho, principalmente porque os candidatos, para receberem o financiamento, necessitam validar as informações constantes do Sisfies perante a universidade por meio de uma comissão constituída paritariamente por representantes da direção, do corpo docente e da entidade de representação discente, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.260/2001, para só então serem direcionados ao agente financeiro; e) deve-se garantir aos estudantes, se não a concretização da obtenção do financiamento, ao menos a possibilidade de se inscreverem no programa e terem seu pleito analisado em condições de igualdade com os demais, com a disponibilização de outro meio de inscrição; f) o perigo da demora decorre da data de encerramento das inscrições. Apresenta os documentos de fls. 11/211. Em seguida à manifestação da União (fls. 220/225), o pedido de liminar foi deferido (fls. 227/229). Interposto agravo de instrumento pela União (fls. 289/305), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou a antecipação da tutela recursal requerida (fls. 647/649). A União, em sua contestação de fls. 307/323, sustentou, em síntese, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) não adotou comportamento contrário aos artigos 205 e 206 da Constituição Federal; c) o Sisfies funcionou regularmente no período referido na inicial; d) especificamente no que tange à mensagem (321) O número de financiamentos autorizados para a Instituição de ensino e/ou curso selecionado(s) está esgotado, a Nota Técnica MEC/DTI nº 8/2015 destaca que se trata de mensagem informativa, com o fito de dar ciência ao estudante de que o limite de financiamento reservado para a instituição de ensino havia se esgotado, não sendo, portanto, falha no sistema, mas parte integrante deste; e) o agente operador do FIES (FNDE) tem poder discricionário de estabelecer limites de crédito para fins de concessão de financiamento; f) a pretensão inicial viola o princípio da separação de poderes. Citadas (fls. 282/283, 286/287, 613/614 e 651/652), as demais requeridas não apresentaram respostas (fls. 665 e 676). O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 668/670). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes nos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260/2001, cabe ao Ministério da Educação a gestão do Fundo de Financiamento Estudantil, nela abrangida a edição de regras de seleção de estudantes a serem financiados. É o suficiente para que, diante do pedido posto, a União seja parte passiva legítima. Aliás, o principal documento pelo qual esta requerida busca a improcedência da pretensão, qual seja, a Nota Técnica MEC/DTI 8/2015, foi emitido pelo Ministério da Educação. Passo ao exame do mérito. Saliendo, inicialmente, que o requerente não pretende que os requeridos defiram os pedidos de financiamento formulados pelos estudantes, mas tão somente que os receba e julgue, em igualdade de condições com os feitos no sistema Sisfies. A pretensão é procedente, conforme fundamentos expendidos quando do julgamento do pedido de liminar. Prevê o artigo 1º da Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES): Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (grifei) Perante esta lei, instituidora de um direito social à educação superior, por meio de uma prestação positiva estatal consistente em conceder financiamento, todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza, conforme previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Todas as pessoas, portanto, que preencham os requisitos para o acesso ao ensino superior, independentemente do ano em que realizaram a matrícula, têm direito subjetivo a requerer a mencionada prestação positiva estatal. O Poder Executivo Federal, por sua vez, por meio dos gestores do aludido Fundo de Financiamento previstos no artigo 3º da Lei nº 10.260/2001, tem o dever de receber os requerimentos destas pessoas, sob pena de, não o fazendo, violar os postulados da legalidade e da eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. É certo que a entrega da prestação positiva estatal em referência, como todas aquelas que buscam concretizar os direitos sociais consignados no artigo 6º da Constituição Federal, pressupõe a disponibilidade de recursos financeiros por parte do Poder Executivo do Estado. No caso do Fundo de Financiamento objeto da lide, o artigo 1º, 1º, da Lei nº 10.260/2001, assenta esta circunstância, embora se referindo aos cursos de educação profissional e tecnológica e a programas de mestrado e doutorado: Art. 1º (...) 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (grifei) Não há razão para que ela não incida, também, relativamente aos cursos previstos no caput do dispositivo. Carecendo o Poder Executivo de recursos financeiros, poderá deixar de beneficiar os estudantes, como previsto na norma, ou beneficiá-los com menor amplitude. No entanto, porque convivemos numa República que se proclama Estado Democrático de Direito, os Administradores Públicos também se sujeitam às leis, de modo que suas decisões, mormente as que restringem direitos legalmente previstos em favor das pessoas que compõem o povo, tem de ser explícitas. Diante do regramento constitucional, os estudantes matriculados nas instituições de ensino superior ou técnico, têm o direito de requerer o denominando financiamento estudantil e, nos casos de indeferimento do pedido, seja por não preencherem os requisitos para a sua obtenção ou por não contar o Poder Executivo com recursos financeiros suficientes para efetivá-lo, fazem jus a saber os fundamentos da negativa, para que, assim, possam tomar providências no campo político ou jurídico. A União instituiu um único meio para que os estudantes formulem requerimento de financiamento estudantil, qual seja, o Sistema Informatizado do FIES (Sisfies), disponível no endereço eletrônico www.sisfies.mec.gov.br. Sucede que há, nos autos, prova de que, em pleno período de inscrições, os estudantes nomeados na inicial e, obviamente, outros que estão matriculados em instituições de ensino superior neste País, não têm conseguido deduzir seu requerimento, porquanto o sítio eletrônico acima referido oferta impedimento com a seguinte fundamentação padronizada: (M321) - No momento não há disponibilidade de financiamento na IES/Local de Oferta selecionado. Este prévio fundamento para o indeferimento não atende o quanto preconizado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, além de ferir o direito fundamental de petição previsto no seu artigo 5º XXXIV, a, que abarca, também, a defesa de direitos sociais. Nesse ponto, afirma a União, em sua contestação, que especificamente no que tange à mensagem (321) O número de financiamentos autorizados para a Instituição de ensino e/ou curso selecionado(s) está esgotado, a Nota Técnica MEC/DTI nº 8/2015 destaca que se trata de mensagem informativa, com o fito de dar ciência ao estudante de que o limite de financiamento reservado para a instituição de ensino havia se esgotado, não sendo, portanto, falha no sistema, mas parte integrante deste. De fato, a Nota Técnica reproduzida a fls. 324/325 traz esta informação. Conclui-se, pois, que era intento do gestor do FIES indeferir os pedidos de inscrição formulados pelos estudantes. Todavia, tal modo de decidir pela negativa do pleito afronta o postulado do devido processo legal, porquanto, sendo demasiado genérico, não fundamenta o indeferimento com o mínimo de circunstâncias justificadoras. As que a União apresenta em sua contestação, por exemplo, são, em tese, aptas para fundamentar o indeferimento dos pleitos dos estudantes, mas devem ser levadas, na íntegra, ao seu conhecimento. Não basta dizer, no ambiente virtual, que não há disponibilidade de

financiamento ou que o número de financiamentos autorizados para a Instituição de ensino e/ou curso selecionado(s) está esgotado. É preciso enunciar os motivos fáticos e jurídicos sustentadores da negativa, o que se faz com o julgamento circunstanciado do pedido. Portanto, para que se cumpra a Constituição Federal e a Lei nº 12.260/2001, as requeridas deverão aceitar os requerimentos dos estudantes, formulados fora da Internet, e analisá-los em condições de igualdade com os já feitos ou que vierem a ser deduzidos neste âmbito eletrônico. Fica mantido, como meio de inscrição, o requerimento escrito e assinado pelo estudante, com os mesmos requisitos lançados no modelo eletrônico. Finalmente, para o caso de não haver recursos financeiros para a concessão do financiamento a todos os que o pleitearem, deverá a União, obviamente, adotar critérios objetivos de desempate. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas a, no âmbito desta Subseção Judiciária Federal, aceitar os requerimentos de financiamento estudantil de que trata a Lei nº 10.260/2001, formulados por estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, formulados por meio de documento escrito, e analisá-los em condições de igualdade com os já feitos ou que vierem a ser deduzidos por meio do sistema informatizado do Fies (Sisfies), aplicando as mesmas regras de seleção e critérios de desempate, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 para cada requerimento recusado, a ser convertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não há má-fé por parte das requeridas e assistentes. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Custas na forma da lei. Confirmando a decisão que deferiu o pedido de liminar. Comunique-se à i. relatora do agravo. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 03 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001184-76.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE GARCIA DA COSTA(SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X ADEMIR NORBERTO VITORIO BARNABE(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO) X BARNABE PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO)

Considerando-se o retorno dos autos do Ministério Público Federal, com a apresentação de alegações finais por este e pelo co-réu José Garcia da Costa, ficam os co-réus ADEMIR NORBERTO VITORIO BARNABE e BARNABÉ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME intimados do prazo de dez dias para apresentação de memoriais, conforme assentada de fl. 617.

0000121-79.2014.403.6123 - MUNICIPIO DE LINDOIA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI E SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARQUEZIN CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X JOSE JUSTINO LOPES X EDSON LUIZ VOLPINI

DECISÃO Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa pela qual os requerentes pretendem a condenação dos requeridos nas sanções do artigo 12, I, II e III, da Lei nº 8.429/92, sob o argumento de que praticaram atos ímprobos no âmbito do convênio celebrado entre a FUNASA e o Município da Estância Hidromineral de Lindóia, tendo por objeto obras de adequação e ampliação de estação de tratamento de água. O pedido de liminar foi deferido (fls. 187/188). O requerido José Justino Lopes interpôs agravo de instrumento (fls. 294/304), sem notícia de julgamento pelo Tribunal Regional Federal. Notificados os requeridos, apenas Marquezin - Construções e Estruturas Metálicas Ltda. - ME apresentou manifestação (fls. 255/258), na qual sustentou, em suma, que não praticou os atos ímprobos que lhe são imputados, uma vez que possivelmente ocorreu apenas o descumprimento de cláusulas contratuais previstas na Lei nº 8.666/93. Afirmou, ainda, que a solução de continuidade das obras foi causada pela própria municipalidade. Por fim, comprometeu-se a realizar as obras e serviços que eventualmente deixaram de ser realizados. Apresentou os documentos de fls. 259/274. Decido. Dispõe o artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, que, recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Não é caso de rejeição da ação. A via eleita é adequada, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.429/92. Analisando o contexto fático e jurídico dos autos, não me deparo com provas cabais da inexistência de ato de improbidade. Resultou incontroverso que as obras de adequação e ampliação de estação de tratamento de água, objeto do convênio celebrado entre a FUNASA e o Município da Estância Hidromineral de Lindóia, não foram executadas no tempo e modo legalmente previstos. A própria empresa requerida aduz a hipótese de inexecução, e se compromete a concluí-las. Os elementos probatórios, consideradas estas circunstâncias, não conduzem à improcedência da pretensão, além do que devem ser mais bem sopesadas na instrução processual as ações e omissões administrativas controversas nos autos. Ante o exposto, recebo a petição inicial. Citem-se os requeridos (art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92). Mantenho a decisão agravada. Intimem-se. Bragança Paulista, 19 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000582-51.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO SERGIO MATIELO(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

Diante da natureza da presente demanda e da possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de janeiro de 2016, às 13:30 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000656-71.2015.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X VICENTE DE PAULA LIBERATI(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X MARIA AUXILIADORA PINHEIRO LIBERATI(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO)

Intime-se a autora, para que, no prazo de vinte e quatro horas, efetue o depósito judicial da importância indicada na petição inicial, sob pena de extinção, nos termos do artigo 67, inciso II, da Lei 8.245/91.

0001429-19.2015.403.6123 - SERGIO EDUARDO DA SILVA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

USUCAPIAO

000068-35.2013.403.6123 - FLAVIO NAVARRO(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP216798 - JOAO CARLOS VITAL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARGEM(SP287887 - MARIA ISABEL ZAVANELA ASSONI)

Antes de se passar ao julgamento do mérito da pretensão, é preciso que integre a lide todas as pessoas que a lei determina.Assim, promova a parte requerente a citação daqueles em cujos nomes está registrado o imóvel, conforme parecer do Ministério Público Federal de fls. 208/210.Intimem-se.

MONITORIA

0001456-70.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE BUENO PINHEIRO(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligênciaDiante da natureza da presente demanda e da possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de janeiro de 2016, às 14:00 horas, na sede deste Juízo.Intimem-se.

0001632-15.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS

SENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a extinção da presente ação, diante da regularização administrativa do débito (fls. 53/54).Decido.Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a requerida os pagou administrativamente. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 17 de novembro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000544-54.2005.403.6123 (2005.61.23.000544-4) - JOAO APARECIDO PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente da manifestação de fls. 125, para que, no prazo de 10 dias, informe sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.Intimem-se.

0001701-62.2005.403.6123 (2005.61.23.001701-0) - SEBASTIAO APARECIDO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão superior de fl. 113/114, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE JANEIRO DE 2016, às 13:45 HORAS, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

0001942-65.2007.403.6123 (2007.61.23.001942-7) - ANTONIA MARIA GIMENES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo c]Informado o óbito da requerente (fls. 195/196), foi requerida a habilitação dos seus herdeiros (fls. 200/201 e 210/227).O requerido manifestou-se contrariamente à habilitação (fls. 230/235).O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo (fls. 237). Feito o relatório, fundamento e decido.O benefício assistencial é de caráter personalíssimo e intransmissível, nos termos do artigo 21, 1º, da Lei nº 8.742/93, razão pela qual não é aceita a habilitação de sucessores.Além disso, como bem observou o Ministério Público Federal durante a presente ação, o Juízo de primeiro grau proferiu sentença (fls. 96/98) procedente à demanda autoral e concedeu, na oportunidade, a antecipação da tutela requerida pela autora e, portanto, fora implantado o benefício NB- 536736876-6 no dia 30/06/2009, sendo somente cessado, conforme petição do INSS em fl. 195, no dia 08/09/2011, quando a referida autarquia constatou o óbito da beneficiária.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Sem custas.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 03 de novembro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001337-17.2010.403.6123 - JOSE CLAUDIO PIRES CARDOSO X ANTONIA MARIA DA ROSA CARDOSO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP253396 - MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP261522 - TATIANE MENDES E SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO)

Converto o julgamento em diligência.Verifico que, não obstante os requerentes terem retirado os autos em carga, não se manifestaram sobre os documentos de fls. 193/199.Nestes termos, determino aos requerentes que se manifestem, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0001475-47.2011.403.6123 - ELISIO ROGERIO CIRICO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho rural.O requerido, em contestação (fls. 36/41), alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.O requerente apresentou réplica (fls. 58/60)Foi produzida prova pericial (fls. 54/55, 79 e 103/107), com ciência às partes.Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 70/72).Feito o relatório, fundamento e decidido.O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor.Estabelece o artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.O requerente preenche os requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.Em primeiro lugar, decorre da prova pericial médica que é portador de alta miopia e cegueira nos dois olhos.Segundo o perito subscritor do laudo de fls. 103/107, ele ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho rural desde 17.06.2003.Em segundo lugar, o requerente comprova o exercício de atividade rural, como diarista/meeiro, no período imediatamente anterior (12 meses) ao requerimento judicial do benefício.Nesse sentido, temos os seguintes documentos comprobatórios da atividade rural: a) certidão de nascimento (fls. 16); b) declaração emitida em 25.02.2011, pela Justiça Eleitoral (298ª zona eleitoral), em que o declarante é o próprio requerente e a profissão declarada é de agricultor (fls. 17); c) certidão emitida, em 19.04.2011, pela Secretaria de Segurança Pública, em que o requerente declara exercer a profissão de agricultor; d) certidão de casamento de seu pai, onde consta a profissão de lavrador atribuída ao nubente (fls. 20); e) certidão de óbito de sua mãe (fls. 21); f) extrato do Sistema Único de Benefícios, cujo beneficiário da aposentadoria por idade rural, desde 04.08.1997, é o seu genitor (fls. 22); g) extrato do Sistema Único de Benefícios, em que se verifica o benefício de pensão por morte instituído pela sua mãe e recebido por seu pai, desde 29.07.2007 (fls. 23).São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque ligam o requerente e sua família a atividades rurais.Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente exerceu atividade rural, como diarista/meeiro, cultivando e comercializando verduras, em diversas propriedades da região do Bairro do Arraial, no município de Tuiti/SP, até meados do ano de 2012.O fato de o requerente continuar a labuta mesmo após o advento da cegueira não significa que detinha capacidade laborativa, indicando apenas seu esforço pela sobrevivência.Tendo em vista que não houve requerimento administrativo, o termo inicial do benefício será a data da juntada do laudo pericial aos autos (08.07.2015: fls. 103/107), porquanto o momento em que a incapacidade maior ficou patenteada nos autos.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir de 08.07.2015, incidindo os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento nos artigos 273 e 461, caput e 4º, ambos do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para a retificação do nome do requerente.À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 27 de outubro de 2015.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002223-45.2012.403.6123 - LAZARO DE LIMA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e hipossuficiente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 29).O requerido, em contestação (fls. 36/44), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações, e, no mérito, a improcedência do pedido, diante da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. O requerente apresentou réplica (fls. 66/71).Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 33/34, 58/63 e 108/110), com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 78).Feito o relatório, fundamento e decidido.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito, explicitando seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).O requerente não preenche o requisito da deficiência, já que, de acordo com o laudo pericial de fls. 108/110, não obstante ser portador de seqüela leve motora em dimídio decorrente de traumatismo craniano, está reabilitado e não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento.Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 03 de novembro de 2015.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002502-31.2012.403.6123 - SILVIO LEPSKI(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era companheiro de Maria Eunice Tenório, falecida em 03.04.2012; b) dependia economicamente da falecida; c) tem direito à pensão por morte.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 52).O requerido, em contestação (fls. 55/59), alega, em suma, a falta de documentos que demonstrem a sua qualidade de companheiro na data do óbito. A parte requerente apresentou réplica (fls. 65/66).Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 76/85) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 220/224 e 227).Feito o relatório, fundamento e decidido.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº

8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o companheiro (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No presente caso, o óbito de Maria Eunice Tenorio ficou confirmado pela certidão de fls. 17. O documento de fls. 83 (extrato do CNIS) prova que a falecida era aposentada e que, portanto, detinha a qualidade de segurada na data do óbito. No que tange à qualidade de dependente, o requerente afirma que viveu em união estável com Maria Eunice por 06 anos até a data de sua morte. Juntou, a fim de comprovar suas alegações, os seguintes documentos: a) certidão de óbito em que consta o requerente como declarante (fls. 17); b) boletins de internação e de alta hospitalar da falecida e termo de responsabilidade, em que consta o requerente como cônjuge e responsável, datados de 31.01.2012 e 27.02.2012 (fls. 21/23 e 41/); c) carteira de dependente em convênio médico em nome da falecida, que tem como segurado principal o requerente (fls. 27); d) contrato particular de compromisso de venda e compra, que tem o requerente e a falecida como compradores, firmado em 02.06.2008 (fls. 28/30); e) ficha de inscrição do plano assistencial familiar Motta, em que consta o requerente como titular e a falecida, na qualidade de cônjuge, Rosângela e Rosilene (filhas da falecida) e os netos da segurada, como dependentes, datada de 10.02.2012 (fls. 31/32), com o endereço Estrada Municipal Natalin de Lima Jardim, Km 2; f) comprovantes de endereço em nome da falecida, em que consta como endereço Rua Estrada Municipal Natalin de Lima Jardim, KM 2, Lima Rico (fls. 33/40); g) contestação apresentada em processo de reconhecimento de união estável, em que as filhas da falecida reconhecem a existência de união estável entre o requerente e a falecida, desde novembro de 2006 até a data de seu falecimento (fls. 71/75); h) extrato do processo de reconhecimento de união estável (fls. 183/185 e 215/219). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente e a falecida conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquela. Dou como provada, por conseguinte, a existência de união estável entre a segurada e o requerente. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, o requerente faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo (06.09.2012 - fls. 62), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que formulou o requerimento após 30 dias do óbito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (06.09.2012 - fls. 62), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeneo o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assestado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002507-53.2012.403.6123 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais e reconhecimento do período como trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns (atividade urbana e rural) e especiais; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O requerido, em contestação (fls. 38/60), alega, em síntese, o seguinte: a) os vínculos laborais que não estejam cadastrados no CNIS devem ser provados por documentos contemporâneos à prestação do serviço; b) não reconhecimento do período rural; c) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço. A parte requerente apresentou réplica (fls. 68/69). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 85/89) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 90/91 e 93/94). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetua-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 627/1079

(art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.

4. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.A propósito:CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 02.07.1973 a 19.10.1975, em que trabalhou como motorista de caminhão para Milton Tomasetti, de 02.05.1976 a 31.01.1979, em que trabalhou como motorista de caminhão para Adhemar Darcilio, de 01.06.1979 a 01.10.1980, de 01.07.1981 a 31.12.1981, de 01.08.1982 a 16.06.1984 e de 01.03..1985 a 11.03.1986, em que laborou como motorista na empresa Piscina Técnica, e de 01.04.1990 a 31.05.1990, 01.07.1990 a 30.06.1991, 01.08.1991 a 31.10.1992, 01.12.1992 a 31.12.1996, que laborou como motorista autônomo e pagou contribuições à Previdência Social.Quanto aos vínculos laborais de 02.07.1973 a 19.10.1975, mantido com Milton Tomasetti, e de 01.07.1981 a 31.12.1981, mantido com a empresa Piscina Técnica Construção, Conservação e Equipamentos para Piscina Ltda, a fim de comprovar a existência e a validade de seus registros, a parte requerente juntou o original de sua carteira de trabalho (fs. 104).Os vínculos constantes na carteira de trabalho, a par de não estarem indicados no CNIS ou nele indicados de forma extemporânea, são considerados, quando nela não se observar rasuras ou outros vícios que a inviabilize.É idônea, como meio de prova, a carteira de trabalho apresentada, pois nela não há rasuras e os registros laborais anotados respeitam entre eles a temporariedade necessária.Outrossim, a testemunha José Benedito de Farias afirmou que o requerente trabalhou como motorista para Milton Tomasetti, bem como para a empresa Piscina Técnica.Assim, reconheço a existência dos citados vínculos laborais.Não podem ser enquadrados como especiais os períodos compreendidos entre 02.07.1973 a 19.10.1975, 02.05.1976 a 31.01.1979. Motivo: não ficou comprovado que o requerente dirigia caminhão carreta, condição obrigatória para que ocorra o enquadramento no código nº 2.4.2 do Decreto 83.080/1979.De igual maneira, não procedem o enquadramento como especiais dos períodos que o requerente laborou para a empresa Piscina Técnica, quais sejam: 01.06.1979 a 01.10.1980, de 01.07.1981 a 31.12.1981, de 01.08.1982 a 16.06.1984 e de 01.03..1985 a 11.03.1986. Motivo: não ficou demonstrado que o requerente dirigia caminhão carreta, bem como em seu depoimento pessoal declarou que dirigia caminhonete e Kombi, o que afasta o enquadramento no código 2.4.2 do Decreto 83.080/1979.E, ainda, da prova testemunhal extrai-se que o requerente, na empresa Piscina Técnica, também exercia a função de limpador de piscinas.Quanto aos períodos de 01.04.1990 a 31.05.1990, 01.07.1990 a 30.06.1991, 01.08.1991 a 31.10.1992, 01.12.1992 a 31.12.1996, não há comprovação, documental ou testemunhal, da atividade de motorista exercida pelo requerente.No que se refere ao

trabalho rural, a parte requerente alega que exerceu atividades rurícolas no período compreendido entre 20.07.1962 (10 anos de idade) a 01.07.1973 (período imediatamente anterior ao primeiro registro em carteira). Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova do trabalho rural, seja como empregado seja em regime de economia familiar, exige início de prova material. No que se refere ao trabalho rural, a parte requerente alega que exerceu atividades rurícolas desde os seus 10 anos de idade, na companhia de seus pais, até a sua primeira contribuição. É possível o reconhecimento do labor rural aos menores de 14 anos de idade, cuja atividade tenha sido desempenhada antes do advento da Lei nº 8.213/91, como diaristas ou em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS NA VIGÊNCIA DA CF/67. SEU CABIMENTO. LEI 8.213/91, ART. 11, VII. SUA INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Deve ser computado, para fins previdenciários, o período de comprovado exercício de atividade rural do trabalhador menor de 14 anos, em regime de economia familiar, exercido quando em vigência a anterior Constituição. 2. Inexigível o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/91. Interpretação da norma em consonância com o seu sentido social e o objetivo do legislador. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405153, 5ª Turma do STJ, DJ de 01.07.2005) A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou o Certificado de Reservista de 2ª Categoria, emitido em 14.12.1971, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 09). É idôneo, como meio de prova, o documento apresentado, pois comprova a atividade rurícola exercida pelo requerente durante o período compreendido entre 14.12.1971 (data de emissão do certificado de reservista) a 01.07.1973 (data anterior ao primeiro registro laboral em atividade de natureza urbana). Não pode, no entanto, ser aceito como rural o período compreendido entre 20.07.1962 a 13.12.1971, pois que não restou demonstrado o labor rural de seus genitores. A prova testemunhal, por sua vez, foi uníssona em afirmar o labor rural do requerente, com a ressalva de que ambos frequentavam a escola quando crianças no período da manhã. Dessa forma, dou como provado o labor rural no período de 14.12.1971 a 01.07.1973. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 27 anos, 02 meses e 28 dias de serviço, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d rural 14/12/1971 01/07/1973 1 6 18 - - - 2 Milton Tomasetti 02/07/1973 19/10/1975 2 3 18 - - - 3 Adhemar Darcílio 02/05/1976 20/02/1979 2 9 19 - - - 4 Sebastião dos Santos 01/06/1979 01/10/1980 1 4 1 - - - 5 Piscina Técnica 01/07/1981 31/12/1981 - 6 1 - - - 6 Piscina Técnica 01/08/1982 16/06/1984 1 10 16 - - - 7 Piscina Técnica 01/03/1985 11/03/1986 1 - 11 - - - 8 CI 01/04/1990 31/05/1990 - 2 1 - - - 9 CI 01/07/1990 30/06/1991 - 11 30 - - - 10 CI 01/08/1991 31/10/1992 1 3 1 - - - 11 CI 01/12/1992 31/12/1996 4 - 31 - - - 12 CI 01/02/1997 31/05/2006 9 4 1 - - - Soma: 22 58 148 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.808 0 Tempo total : 27 2 28 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 2 28 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a computar e averbar os contratos de trabalho exercidos nos períodos de 02.07.1973 a 19.10.1975 e de 01.07.1981 a 31.12.1981, bem como a atividade rural exercida pelo requerente no período de 14.12.1971 a 01.07.1973. Tendo em vista que o requerente sucumbiu da maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios ao requerido que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem Custas. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

0000476-26.2013.403.6123 - ANDREIA VICENTE DOMINGUES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

0000693-69.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X PAULO ELOY DA SILVA (SP229788 - GISELE BERLALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44), de cuja decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 68/81), ao qual foi negado provimento (fls. 91/94). O requerido, em contestação (fls. 54/60), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 99/104 e 159/164), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 174/178). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a requerente manteve vínculo empregatício com a empresa SLC Têxtil Ltda a partir de 03.11.2007 (CTPS - fls. 34/35), afastando-se por auxílio-doença em 05.01.2012 até 21.03.2012, não mais retornando ao trabalho após a sua cessação (fls. 36). Quanto à incapacidade, o perito médico subscritor do laudo de fls. 99/104, dá conta de que a parte requerente é portadora de transtorno fóbico-ansioso e transtorno depressivo recorrente e que ostentou incapacidade laborativa total e temporária de 09.06.2012 a 09.07.2012 (resposta ao quesito 3 do Juízo - fls. 103), dado o ajuste medicamentoso, mas que, após, houve a sua cessação. Faz jus, portanto, a requerente ao auxílio-doença no período de 09.06.2012 a 09.07.2012, pois, neste momento, estava presente a incapacidade laboral total e temporária, ocasião em que ainda detinha a qualidade de segurada. Concluiu, ainda, a perícia médica (fls. 159/164), que a requerente novamente ficou incapacitada ao trabalho, de forma total e temporária, desde 29.05.2015 (resposta ao quesito 2 do Juízo - fls. 163). Contudo, em 29.05.2015, a requerente já não mais detinha a qualidade de segurada, pois sua última contribuição foi em 01.2012 e a cessação de seu benefício de auxílio-doença ocorreu em 21.03.2012, pelo que, não faz jus aos benefícios pleiteados a partir da data de início da incapacidade fixada pelo perito, mesmo que seja contabilizado à ela o período de 09.06.2012 a 09.07.2012, pelo fato de que não retornou ao trabalho quando cessada a incapacidade. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença de 09.06.2012 até 09.07.2012, descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Tendo em vista que a requerente decaiu de parte importante de seu pedido, condeno-a a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela gratuidade

processual. Sem custas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 18 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001066-03.2013.403.6123 - ADEMAR BARDIALLI FILHO - INCAPAZ X TEREZINHA DE CARVALHO BADIALI (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0001066-03.2013.4.03.6123 Requerente: Ademar Badialli Filho Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo do percentual de 25%, ou, sucessivamente, auxílio doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 74). O requerido, em contestação (fls. 80/85), alega, em síntese, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a ilegitimidade ativa, e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A parte requerente apresentou réplica (fls. 107/112) Foram produzidas provas periciais (fls. 99/104 e 119), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 135/136). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois a representação processual do requerente foi regularizada com a nomeação de sua genitora como curadora provisória (fls. 120/126). O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passo ao exame do mérito De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 88 (extrato CNIS), onde se verifica o pagamento de contribuições previdenciárias no período de 01.2010 a 07.2013. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que o requerente é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome amnésica (CID F10.6). Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, desde novembro de 2011 (há dois anos - resposta ao quesito 8 do requerido - fls. 102). Concluo, assim, que o requerente está incapacitado para suas ocupações habituais de funileiro, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Outrossim, diante de sua idade (52 anos) e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como o início da incapacidade deu-se em novembro de 2011, o indeferimento do pedido de benefício de auxílio-doença em 26.03.2013 (fls. 22) foi indevido, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (25.02.2014 - fls. 99), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Consta, ainda, na complementação do laudo pericial (fls. 119), que a parte requerente tem necessidade de auxílio de outra pessoa para exercer as atividades do dia a dia, de modo que faz jus ao acréscimo de 25% no valor aposentadoria, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 26.03.2013 até 24.02.2014 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, acrescida do percentual de 25%, descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipar os efeitos da tutela, com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25%, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para a retificação do nome do autor. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 29 de outubro de 2015.

0001133-65.2013.403.6123 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 30/35), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido, diante da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A requerente apresentou réplica (fls. 55/56). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 50/51 e 71/75), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 59/60 e 80). Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito, explicitando seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). A parte requerente não preenche o requisito da deficiência, já que, de acordo com o laudo pericial de fls. 50/51, não obstante ser portadora de osteoartrose leve na coluna lombo-sacra, não pode ser considerada deficiente ou incapaz para o trabalho, não ostentando, portanto, incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 03 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001160-48.2013.403.6123 - MARIA ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA (SPI74054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física/mental e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O requerido, em contestação (fls. 85/90), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A requerente apresentou réplica (fls. 128/129). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 78/80 e 104/111), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 120/122). Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito no benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 104/111, que a requerente é portadora de esclerose múltipla, com perda de sensibilidade na mão direita, e, por isso, apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente para a atividade de costureira, desde dezembro de 2013. Diante de sua idade (62 anos), de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional. Segundo o laudo socioeconômico de fls. 78/80, o núcleo familiar é composto somente pela requerente, que reside em imóvel próprio, inacabado, sem revestimento (alvenaria) e composto por quatro cômodos. A mobília que guarnece a casa encontra-se em razoável estado de conservação. A única renda advém do Programa de Transferência de Renda - Bolsa Família, no valor de R\$ 70,00. Assim sendo, a renda per capita é inferior a salário mínimo, pelo que ficaram preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. A requerente faz jus ao benefício desde a data da citação (12.02.2014 - fls. 75), uma vez que não lhe foi constada incapacidade laboral à época do requerimento administrativo (17.11.2011 - fls. 96). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação (12.02.2014 - fls. 75), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 03 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física/mental e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O requerido, em contestação (fls. 32/37), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A requerente apresentou réplica (fls. 55/56). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 28/31, 49/51 e 67/71), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 78/79). Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rel nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gr) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 49/51, que a requerente é portadora de deficiência no desenvolvimento neuro-psicomotor, distúrbios de comportamento, infantilizada, com sintomas psicóticos, e, por isso, apresenta incapacidade laborativa total e permanente para qualquer atividade laboral, desde a data de seu nascimento. Segundo o laudo socioeconômico de fls. 67/71, o núcleo familiar é composto pela requerente, sua irmã e curadora, seu cunhado e sobrinho. Relata a assistente social que a requerente possui uma filha que reside com a avó e que não recebe pensão alimentícia de seu genitor. Residem em imóvel financiado, bem estruturado e composto por quatro cômodos. A mobília que guarnece a casa encontra-se em razoável estado de conservação. A única renda advém do trabalho de pedreiro autônomo de seu cunhado no valor de R\$ 1.200,00. A irmã da requerente lhe presta cuidados e por isso não trabalha, enquanto seu sobrinho está em idade escolar. Assim sendo, a renda per capita é inferior a salário mínimo, pelo que ficaram preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. A requerente faz jus ao benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23.08.2012 (fls. 14), vez que, à época, já reunia os requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (23.08.2012 - fls. 14), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 03 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001365-77.2013.403.6123 - MARCOS ROBERTO GAZZANEO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL

SENTENÇA [tipo a]O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio doença, desde 16.06.2011, data do requerimento administrativo, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 28/31), alega, preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A parte requerente apresentou réplica (fls. 38/39). Foi produzida prova pericial (fls. 51/55), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 68/69). Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o requerente pagou contribuições previdenciárias no período de 07.2000 a 12.2014 (fls. 62), mantendo sua qualidade de segurado até 01.2016, tendo cumprido a necessária carência. De acordo com a perícia, o requerente apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de esquizofrenia paranoide (CID F20.0), estando incapacitado total e definitivamente para qualquer trabalho. O perito fixou o dia 17.10.1997, como data de início da incapacidade (resposta o quesito do juízo nº. 3 - fls. 54). Não estando o magistrado adstrito às conclusões periciais, assento que, apesar da data do início da incapacidade ser anterior ao início de suas contribuições, o requerente recolheu 172 contribuições à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, o que demonstra que a incapacidade sobreveio com o agravamento paulatino da doença. A corroborar, extrai-se do documento de fls. 12, que o requerido negou benefício por incapacidade ao requerente em 16.06.2011, por não ter sido constatada incapacidade laborativa. Preceitua o 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 que se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão, o segurado inserido na situação acima, fará jus à aposentadoria por invalidez. Diante do caráter progressivo da afecção, desde o seu surgimento em 1997, concluo que o requerente tem direito à aposentadoria por invalidez. Desse modo, o aludido benefício será devido desde a data da juntada do laudo pericial, qual seja, 06.11.2014 (fls. 51), ocasião em que ficou conhecida a sua incapacidade, e que, além de ostentar a qualidade de segurado, recolhia contribuições à Previdência Social. Nesse sentido: EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ACÓRDÃO QUE ACOLHE A TESE DE AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO COM BASE NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (D.I.) FIXADA PELA PERÍCIA JUDICIAL - EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS LABORAIS FORMAIS, POSTERIORES À D.I. PERICIALMENTE ESTABELECIDO - CIRCUNSTÂNCIA COMPROBATÓRIA DE QUE A INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ECLODIU COM O AGRAVAMENTO DA DOENÇA, DEVENDO A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE SER FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, INDEPENDENTE DE A REQUERENTE TER LABORADO DURANTE A INVALIDEZ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O acórdão recorrido manteve a improcedência sob a tese de preexistência da incapacidade ao ingresso no RGPS, nos seguintes fundamentos: Consta do laudo pericial (14 - LAUDPERÍ1) que a autora é portadora da doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada (CID10 B24), o que a incapacita de modo total e temporário desde agosto de 2003. Ademais, no laudo complementar (34 - LAUDPERÍ1), o expert ratificou a DII, afirmando que a doença não está controlada desde agosto de 2003. Assim, não prosperam as razões da parte recorrente no sentido de que a incapacidade laboral teriam ocorrido somente no ano de 2012. Pois bem. Resta saber se, na data da eclosão da incapacidade, a autora era ou não segurada do RGPS. Analisando a cópia do CNIS (20 - CNIS2), verifica-se que exerceu atividade laboral até outubro de 2000 e, após alguns anos sem recolher contribuições, somente voltou a pagar em setembro de 2008. Assim, em agosto de 2003, a requerente não possuía qualidade de segurada. A requerente apresenta paradigma da 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, no seguinte teor: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Comprovação nos autos do preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão de auxílio doença. 2. Carência e qualidade de segurado demonstradas na data do início da incapacidade. 3. Existência de vínculo previdenciário regular, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho. 4. Embora o mal incapacitante da parte autora remonte aos dezoito anos, sendo, portanto, preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, uma vez que comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que presume a boa-fé do segurado e significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época da propositura da ação, tendo passado por um processo de agravamento. 5. Aplicação da exceção prevista no artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/1991. 6. A antecipação dos efeitos da tutela antes do trânsito em julgado é perfeitamente cabível, quando atendido os requisitos insculpidos no artigo 4 da Lei nº 10.259/2001 e artigo 273, do Código de Processo Civil. 8. Benefício devido. 9. Recurso provido. (Processo 00002182620074036317, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 27/07/2011). Na linha do paradigma invocado sustenta que, muito embora a doença incapacitante (HIV) remonte a 2003, exerceu posteriormente atividade laboral regular por muito tempo, logo, faria jus à concessão dos benefícios pleiteados, ficando afastada a tese de ausência da qualidade de segurada em 2003, sendo o caso de se aplicar o entendimento de superveniência da incapacidade por motivo de progressão ou agravamento da doença. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Analisando o laudo pericial e sua complementação, observo que o perito judicial foi enfático em estabelecer a data de início da incapacidade (e não apenas da doença) em 2003. O perito ainda confirmou não ter havido variação do grau de limitação laboral ao longo do tempo, i.e., desde 2003. Nessa circunstância, ficaria, a princípio, afastada a alegação de superveniência da incapacidade por motivo de progressão ou agravamento da doença (artigos 42, 2º, 60, 6º, da Lei 8.213/91). Ocorre, porém, que a requerente apresenta diversos vínculos laborais regulares, como segurada empregada, após 2003, inclusive em empresa metalúrgica por mais de dois anos. Em hipóteses como tais, ainda que considerada a gravidade da doença, a existência de trabalhos formais posteriores a DII estabelecida na perícia demonstra que a doença incapacitante não era, à época (2003), tão aguda a ponto de obstar o exercício de atividade laborativa, tendo passado por um processo de agravamento. Assim, VOTO por CONHECER e DAR PROVIMENTO AO PEDILEF, para anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica ora fixada, i.e., que a existência de vínculos laborais formais, posteriores à data da incapacidade laboral fixada pelo perito judicial, comprovam que a inaptidão para o trabalho eclodiu com o agravamento da doença (artigos 42, 2º, 60, 6º, da Lei 8.213/91), devendo a data de início da incapacidade ser fixada na data do requerimento administrativo, independente de a requerente ter laborado durante a invalidez (PEDILEF 50069999120134047108, TNU, Relator: Wilson José Witzel, e-DJF3 Judicial 1 Data da decisão: 03/07/2015). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 06.11.2014 - data da juntada do laudo pericial

(fls. 51), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da data da juntada do laudo, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeneo o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 18 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001488-75.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001488-75.2013.403.6123 Diante do relato de agravamento do quadro clínico da requerente após a realização da perícia, defiro a realização de nova prova pericial. Concedo o prazo de 10 dias para a juntada de documentos comprobatórios de seu atual estado de saúde e de eventuais quesitos que formular. Cumprido o quanto determinado, dê-se ciência ao requerido para, querendo, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos. Após, voltem-me os autos conclusos para a designação do perito. Intimem-se.

0001520-80.2013.403.6123 - PAULO ALVES DA FONSECA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0001520-80.2013.403.6123 Requerente: Paulo Alves da Fonseca Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho rural. O requerido, em contestação (fls. 23/30), alegou, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A parte requerente apresentou réplica (fls. 65/68) Foi produzida prova pericial (fls. 55/62), com ciência às partes. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 79/84). Feito o relatório, fundamento e decidido. Estabelece o artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. O requerente preenche os requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural. Em primeiro lugar, decorre da prova pericial médica que é portador de gonartrose (artrose nos joelhos), coxartrose (artrose no quadril) e espondilose - CIDs M 17, M16 e M47.9, respectivamente. Segundo o perito, ele ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho rural. Em segundo lugar, o requerente comprova o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao requerimento judicial do benefício. Nesse sentido, temos os seguintes documentos comprobatórios da atividade rural: a) conta de energia elétrica de propriedade rural referente ao mês 06.2013 (fls. 10); b) certidão de casamento celebrado em 20.09.1997, na qual consta a profissão de lavrador atribuída ao requerente (fls. 11); c) certidão de nascimento de sua filha Aline, em 17.02.2003, constando sua profissão como lavrador (fls. 12); d) escritura pública de venda e compra de propriedade rural lavrada em 11.02.2009, onde o requerente figura como comprador, sendo-lhe imputada a profissão lavrador (fls. 14/16). A prova testemunhal produzida foi unânime no sentido de que o requerente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, durante todo o período de sua vida laborativa, cessando-a tão somente depois que se pegou totalmente incapacitado. O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 3 do Juízo - fls. 59), pelo que, não vislumbrando elementos aptos ao seu estabelecimento em data anterior, fixo-a juridicamente na data de elaboração da perícia (05.12.2014 - fls. 47). A propósito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500) (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. (...) (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir de 05.12.2014 - fls. 47, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeneo o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento nos artigos 273 e 461, caput e 4º, ambos do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 29 de outubro de 2015.

0001525-05.2013.403.6123 - CLAUDIO ANTONIO LEME - INCAPAZ X MARIA LUZIA CARDOSO LEME(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 147 e 150 e devido ao descredenciamento da Dra. Deise de Oliveira, nomeio para a realização de perícia médica, a Dra. Carolina Lemos Correa Meneghetti, CRM Os quesitos da parte autora foram apresentados com a inicial, às fls. 15. O INSS apresentou quesitos às fls. 48.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?V. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?VI. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA 20/01/16, ÀS 13H 30MIN, A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL. A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001654-10.2013.403.6123 - TAYLOR SILVA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez/e ou auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 25).O requerido, em contestação (fls. 61/65), alega, em síntese, a prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.O requerente informa que lhe foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença (02.10.2013 - fls. 105), o qual foi convertido posteriormente em aposentadoria por invalidez (13.11.2013 - fls. 104), permanecendo, no entanto, o seu interesse nos valores atrasados relativos ao período de 29.07.2013 a 01.10.2013.O requerente apresentou réplica (fls. 119/121).Foi produzida prova pericial (fls. 134/138), com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 147).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 104, em que se verifica que o requerente encontra-se aposentado por invalidez desde 13.11.2013.Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de transtorno mental e comportamental decorrente do uso de múltiplas substâncias psicoativas, dependência química e esquizofrenia paranoide. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para qualquer atividade laboral, desde a data de 03.07.2013 (fls. 137).Concluo, assim, que o requerente está incapacitado para qualquer atividade laboral, de modo que tem direito ao auxílio-doença, desde a data de seu requerimento administrativo (29.07.2013 - fls. 130) até a data de sua concessão administrativa (02.10.2013 - fls. 105). O benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido administrativamente pela conversão do citado auxílio-doença (fls. 105).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, de 29.07.2013 a 01.10.2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 03 de novembro de 2015.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001680-08.2013.403.6123 - VANIA GOMES DE LIMA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0001680-08.2013.403.6123Requerente: Vania Gomes de LimaRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício nº 31/551.793.518-0, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O requerido, em contestação (fls. 71/76), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche o requisito da incapacidade laborativa para a concessão dos benefícios.Foi produzida prova pericial (fls. 88/91 e 142/149), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado.Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.A qualidade de segurada e a carência restam incontroversas, pois o requerido reconheceu-as diante dos documentos de fls. 80/82 (CNIS e planilhas eletrônicas -

Sistema Único de Benefícios).O perito médico subscritor do laudo de fls. 142/149 concluiu que a requerente, embora seja portadora de transtorno depressivo (recorrente em remissão - CID 10 F33.4) e transtorno dissociativo (remetido - CID 10 F 44.9), não ostenta incapacidade para o trabalho.Entretanto, salientou que houve a comprovação de incapacidade laborativa total e temporária, por um mês a partir de 29.05.2013, por um mês a partir de 28.08.2013 e por vinte dias a partir de 07.05.2014.Afirmou, ainda, que (...) não foram constatados sintomas dignos de nota ao exame pericial, desta forma sendo possível, a partir dos documentos médicos apresentados bem como pela história fornecida através da anamnese, constatar somente a existência progressiva dos referidos quadros psiquiátricos - estando ambos atualmente em remissão com tratamento adequado (sic).Diante disso, a requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença nos períodos de 29.05.2013 a 29.06.2013, 28.08.2013 a 28.09.2013 e 07.05.2014 a 27.05.2014.Não há amparo técnico e jurídico para que seja assentada a incapacidade no período pretendido pela requerente a fls. 152/153. A prova técnica se sobrepõe a relatórios médicos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, nos períodos de 29.05.2013 a 29.06.2013, 28.08.2013 a 28.09.2013 e 07.05.2014 a 27.05.2014, descontados valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Presente a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas.O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 29 de outubro de 2015.

0001925-19.2013.403.6123 - BENEDITO LAERCIO RAMALHO(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pelo qual o requerente solicita provimento jurisdicional para condenar os requeridos a reparar-lhe danos materiais e morais.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) recebe, do Instituto, benefício previdenciário; b) descobriu, em 07.11.2013, que vinha sendo descontado do benefício um empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal; c) o valor do empréstimo, contraído em 17.09.2013, foi de R\$ 20.080,47, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 554,06; d) porém, não contratou tal empréstimo; e) o Instituto, após a notícia do fato, não suspendeu os descontos; f) todavia, foi descontado, de seu benefício, no período de 07.10.2013 a 07.12.2013, o montante de R\$ 1.108,12; f) sofreu, além disso, danos morais.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 41/42).O Instituto Nacional do Seguro Social, em sua contestação de fls. 81/90, alegou, em síntese, sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência da pretensão inicial.A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls.95/100, sustentou, em suma, o seguinte: a) os fatos ocorreram por culpa exclusiva de terceiro; b) ainda que a alegada houvesse fraude, improcede a pretensão reparatória por danos morais; c) valor requerido como indenização importa enriquecimento ilícito do requerente.O requerente apresentou réplicas (fls. 127/133 e 136/140).Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 200/202).Feito o relatório, fundamento e decido.Rejeito a preliminar de inadequação de via eleita, pois busca o requerente a declaração de inexistência de relação jurídica por meio de rito processual apropriado.Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Há, entre Autarquia e requerente, relação jurídica, regida pelo direito público, pelo qual aquela se obrigou a pagar a este, mensalmente, durante certo tempo, determinada quantia a título de benefício previdenciário. Assim, o segurado recebe o valor do benefício e tem liberdade para empregá-lo quando e onde lhe aprouver, inclusive usá-lo para pagamento de suas dívidas passivas ou parcelas destas. Modernamente, contudo, o legislador permitiu que esta singela relação jurídica sofresse a interferência de outros pactos, havidos entre o segurado e empresas que atuam no mercado de concessão de crédito remunerado a juros. Desse modo, se o segurado, como o ora requerente, necessita do dinheiro de que dispõe a empresa financeira, como a ora requerida Caixa Econômica Federal, celebra com ela contrato de mútuo, pelo qual se obriga a devolver-lhe, em sua totalidade ou em parcelas, o valor emprestado acrescido dos respectivos juros.Outrora, o próprio segurado sacava o valor do benefício e, levando-o à agência bancária, efetuava o pagamento da prestação do mútuo. Atualmente, porém, em vez disso, o segurado pode autorizar a Autarquia a descontar de seu benefício a quantia correspondente à parcela do objeto mutuado e enviá-la ao banco, que, recebendo-a, dá-lhe quitação. É certo que nesta época onde tudo é feito pelos tais sistemas informáticos, estes referidos atos jurídicos dão-se na chamada forma eletrônica. Assim, o segurado não comparece ao estabelecimento autárquico para, em conversando com uma pessoa física que ali trabalha, autorizar o devedor do benefício a empreender os descontos. A autorização se dá no próprio contrato de mútuo, encarregando-se a empresa bancária de comunicá-la ao Instituto, o que, por outro lado, é feito eletronicamente, da mesma forma que eletrônico é o desconto e envio do numerário ao banco. De acordo com esta sistemática, os três intervenientes praticam atos jurídicos que se relacionam entre si. O segurado obriga-se perante o banco a restituir o valor do mútuo, habitualmente em prestações, e concede-lhe autorização para que comunique ao Instituto os termos do contrato, notadamente a cláusula que autoriza o desconto de parte do benefício. O banco, por sua vez, se obriga a entregar o valor do mútuo e a encaminhar eletronicamente ao Instituto os dados necessários para a efetivação dos descontos. Já o Instituto obriga-se a efetuar os descontos nos valores e periodicidade que lhe foram transmitidos pela instituição bancária. Note-se que a não assunção, pelo Instituto, dessa obrigação, inviabilizaria a operação de interesse também do segurado. Logo, o instituto obriga-se igualmente perante este, nos termos da lei que autoriza que assim proceda. Inegável, pois, que o Instituto é parte legítima para ação cujo pedido é justamente indenização por danos decorrentes de defeito no cumprimento de obrigação nesses complexos negócios.Rejeito, finalmente, a prejudicial de prescrição, pois, de acordo com a causa de pedir, os danos se consumaram inclusive no curso do processo. Passo ao exame do mérito relativamente à relação do requerente com a Caixa Econômica Federal.a) da inexistência de negócios jurídicosÉ inexistente e não produz efeitos contra o requerente a cédula de crédito bancário - crédito consignado Caixa retratada a fls. 60/68.De fato, a requerida Caixa Econômica Federal não comprovou que o requerente contratara tal empréstimo. Aliás, tal requerida, por meio da petição de fls. 144/145, aduz que também foi vítima de fraude e informa que cancelou a conta bancária e o contrato de empréstimo consignado, procedendo ao depósito judicial do valor de R\$ 10.04,41.São, portanto, ilegais os descontos mensais levados a efeito no benefício previdenciário do requerente. b) danos materiais e moraisDe acordo com os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre este e aquela.No caso dos autos, dou como provadas condutas comissivas e culposas da requerida Caixa Econômica Federal.Com efeito, o contrato de mútuo em nome do requerente é comprovadamente falso, dado que foi celebrado por terceira pessoa que se valeu dos dados deste. Sendo assim, o Banco agiu com negligência, porque não apurou, com segurança e eficiência, a veracidade dos documentos apresentados pela pessoa com quem celebrou o negócio. Em casos que tais, as instituições bancárias devem atuar com redobrada cautela, porquanto o exercício de suas atividades implica risco para os direitos de outrem. Por isso, aliás, respondem, independentemente de culpa, pelos danos que vierem a causar (CC, art. 927, parágrafo único).No caso dos autos, a consequência da negligência da Caixa Econômica Federal foi o desconto de valores dos proventos alimentares do requerente. Dou como provado o dano material, pois ficou incontroverso que, do benefício titularizado pelo requerente, foram descontadas prestações mensais, cujos valores devem ser restituídos.Mostra-se, porém, incabível a restituição em dobro prevista no artigo 940 do Código Civil, porquanto a Caixa Econômica Federal não demandou por dívida já paga.Outrossim, dou como

provado o dano moral, ou seja, aquele que recai sobre os sentimentos da vítima. Os aludidos descontos de valores no benefício previdenciário, de natureza alimentar, do requerente, por si só são capazes de gerar sofrimento sentimental, ainda que descobertos posteriormente. Acerca do valor do dano, prescreve o artigo 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. Tendo em vista que os descontos ocorrem por longo período, e prosseguiram inclusive depois do ajuizamento da ação, os danos superam a normalidade para a hipótese. Considero, por isso, que o valor suficiente para recompor a situação danosa, e que não importa enriquecimento ilícito do requerente, situa-se em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Passo ao exame do mérito relativamente à relação do requerente com o Instituto Nacional do Seguro Social. Não há qualquer pedido procedente contra a Autarquia Previdenciária, que não agiu com culpa diante dos atos ilícitos que vitimaram o requerente, uma vez que não lhe era possível conferir a veracidade do contrato de mútuo e documentos utilizados no âmbito de sua celebração. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídica lastreada pelo contrato de empréstimo consignado nº 2111187110000878564, e condenar a Caixa Econômica Federal a restituir ao requerente as importâncias descontadas de seu benefício previdenciário, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013, bem como a reparar-lhe danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente desde a presente data (STJ, súmula nº 362), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - outubro de 2013 (fls. 21), data do primeiro desconto do benefício (STJ, súmula nº 54). Relativamente ao Instituto Nacional do Seguro Social, julgo improcedente o pedido, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, I, do citado código. Com fundamento nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela reiterado a fls. 174 e determino que a requerida Caixa Econômica Federal cesse os descontos no benefício previdenciário do requerente, no prazo de até 05 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. A Caixa Econômica Federal pagará ao requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. O requerente pagará ao Instituto do Seguro Social honorários de R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual, que ora defiro, diante de pedido feito na peça exordial. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do requerente, do valor depositado pela guia de fls. 145, por ser incontroverso, e que, obviamente, deverá ser descontado do valor da condenação. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 13 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000123-49.2014.403.6123 - JOAO SOARES SOUZA LIMA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) O requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe valores a título de gratificação de desempenho, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações, até o trânsito em julgado, nos mesmos valores que paga a referida vantagem aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário, acrescidos de juros de mora de 0,6% ao mês e correção monetária. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é servidor inativo do requerido; b) o requerido paga-lhe a gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP em pontuação menor do que a dos servidores da ativa; c) tem, no entanto, direito à paridade relativamente a estes, nos termos do artigo 40, 8º, da Constituição Federal; d) a referida gratificação, enquanto não for regulamentada, tem caráter geral, devendo ser paga na mesma proporção aos servidores ativos e inativos. Apresenta os documentos de fls. 20/45 e 124/126. O requerido apresentou contestação (fls. 64/80), sustentando, em suma, o seguinte: a) ocorrência da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação; b) improcedência da pretensão inicial, porquanto a GDAPMP, tendo natureza específica, não pode ser paga no mesmo percentual aos servidores públicos ativos e inativos; c) o atendimento da pretensão importaria concessão de aumento remuneratório a servidor público, vedado ao Poder Judiciário. O requerente ofereceu réplica (fls. 88/104). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, pois não há necessidade de provas outras, além das presentes nos autos. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, o reconhecimento da prescrição, no tocante às prestações mensais vencidas antes do quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. Passo ao exame do mérito. A gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP foi instituída pela Medida Provisória nº 441/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.907/2009, sendo devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, observado o limite máximo de 100 pontos e o mínimo de 30 pontos por servidor (artigo 38). A eficácia plena da norma ficou subordinada a ato do Poder Executivo acerca dos critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional (artigo 46). A mesma lei estabeleceu que, até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessação ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos (artigo 45). Além disso, estabeleceu que, enquanto não fossem adotados os necessários critérios, com a efetivação das primeiras avaliações, os servidores públicos ativos receberiam a gratificação com base na última pontuação da GDAMP de que trata a Lei nº 10.876/2004 (artigo 46, 3º). Relativamente aos servidores inativos, o artigo 50 da referida lei estabeleceu critérios próprios, mais restritos. Ficou incontroverso nos autos que o Poder Executivo ainda não editou o ato referido no artigo 46, caput, da mencionada norma. Nesse caso, a omissão executiva converte a gratificação originariamente específica em genérica e impessoal, uma vez que é paga a todos os servidores ativos com base na última pontuação da antiga GDAMP de que trata a Lei nº 10.876/2004. Presente esta generalidade e impessoalidade, a gratificação é devida também aos servidores inativos, em face da regra da paridade originariamente prevista no artigo 40, 8º, da Constituição Federal. É certo que a paridade foi abolida pela EC nº 41/2003. No entanto, os servidores que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor desta Emenda, ainda que tenham se aposentado em data posterior, têm direito à paridade, observadas as regras de transição dos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005. A propósito, tem-se precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 590.260/SP, Tribunal Pleno, DJE 22.10.2009). No caso dos autos, a extinta regra incide em favor do requerente, porquanto, embora tenha se aposentado em 05.07.2005 (fls. 27), entrou no serviço público em 29.06.1977 (fls. 124/126), anteriormente, portanto, à entrada em vigor da referida

emenda.No caso da antiga GDATA, o Supremo Tribunal Federal afirmou a regra da paridade, editando a Súmula vinculante nº 20, deste teor:A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.Não há razão para que o comando deste julgamento não incida no presente caso.A propósito:ADMINISTRATIVO. GDAMP. GDAPMP. PERCEPÇÃO PELOS INATIVOS EM PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Aposentada que busca perceber a GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial) e a GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária), instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, na mesma forma em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. Nas situações que envolvam prestações de trato sucessivo, a prescrição alcança, apenas, as parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a data da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85/STJ. Ação proposta em 13/05/2010. Prescrição que atinge as parcelas anteriores a 13/05/2005. 3. A GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Contudo, não foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa. 4. Ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, c/c o disposto na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005. 5. Com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto nº 5.700/2006, cujo art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, passou a preponderar a natureza pro labore faziendo da vantagem, de modo que seria justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas. 6. A GDAPMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art 46, parágrafo 3º, da Lei nº 11.907/2009). 7. Não obstante se pudesse entender que não seria o caso de prevalecer a regra da paridade, para fins de pagamento da GDAPMP aos inativos, já que o seu pagamento sempre esteve atrelado à produtividade do servidor, deve-se ter em conta que o art. 45, da Lei nº 11.907/2009, dispõe que aos servidores não-avaliados a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. 8. A Lei nº 11.907/2009 estabeleceu que aos servidores ativos não-avaliados seria cabível uma determinada pontuação; e aos servidores inativos e pensionistas, os quais também não dispunham de condições de serem avaliados, caberia a gratificação em percentual diferenciado. 9. Se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado aquele fundamento. 10. A GDAPMP deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos -art. 45, da Lei nº 11.907/2009. 11. Apelação provida, em parte, para reconhecer à Autora/Recorrente o direito à percepção da GDAMP, em paridade de condições com os servidores em atividade, no período de 13/05/2005 a 1º.06.2006; e da GDAPMP, em 80 (oitenta) pontos, como conferida aos servidores ativos não-avaliados (art. 45, da Lei nº 11.907/2009). 12. Quando do pagamento das parcelas pretéritas devem ser compensados os valores já pagos na via administrativa a título das referidas vantagens. 13. Parcelas em atraso que devem ser pagas com a incidência de correção monetária, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, quando então deverá ser observado o que dispõe este último diploma legal. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) - art. 20, parágrafo 4º, do CPC.(TRF 5ª Região, AC 511617, 3ª Turma, DJE 03.05.2011).Tratando-se, a gratificação, de direito do servidor inativo, seu reconhecimento não importa aumento remuneratório pelo Poder Judiciário.O requerente faz jus à GDAPMP desde 06.02.2009, porquanto prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação em 06.02.2014. Nesta data, a gratificação já estava em vigor por força da MP nº 441/2008, de 29.08.2008. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente, a partir de 06.02.2009, observadas as regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da EC 47/2005, a gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP, nos mesmos valores em que é paga aos servidores ativos na forma do artigo 45 da Lei nº 11.907/2009, até que sobrevenha o ato do Poder Executivo referido no artigo 46 da mesma lei, incidindo, sobre as prestações vencidas, os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas.Sentença sujeita a reexame necessário.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 19 de novembro de 2015.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

0000589-43.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-16.2014.403.6123) INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP286107 - EDSON MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Ação Ordinária nº 0000589-43.2014.403.6123Requerente: Indústrias Raymond´s LtdaRequerida: Fazenda NacionalSENTENÇA (tipo a)A parte embargante requer a desconstituição da CDA nº 8051301826232 e a nulidade do protesto levado a efeito perante o 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Atibaia/SP, sustentando, em síntese, que a certidão da dívida ativa é nula, por não apresentar informações sobre a origem da dívida e a autenticação da autoridade competente, em desacordo com o determinado no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80.A requerida apresentou contestação (fls. 51/54), sustentando a improcedência do pedido.A requerente ofereceu réplica (fls. 77/78).Em apenso, tem-se a ação cautelar nº 0000164-16.2014.403.6123.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.Os requisitos do termo de inscrição de dívida ativa são os previstos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80.E, analisando o título objeto de discussão na presente ação, verifico que preenchem tais requisitos, pois que dele consta o valor da dívida, sua origem, natureza e fundamento legal, bem como seu termo inicial, a legislação embasadora da forma de cálculo dos encargos legais e a autenticação da autoridade que a lavrou. E, ainda, a certidão de dívida ativa em questão é composta dos débitos relativos aos procedimentos administrativos nºs 46416.000266/2007-56 e 46416.000282/2008-20, em perfeita legalidade.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da ação cautelar de protesto nº 0000164-16.2014.403.6123.Bragança Paulista, 11 de novembro de 2015.

0000644-91.2014.403.6123 - FERNANDO ALVES BARBOSA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0000644-91.2014.4.03.6123Requerente: Fernando Alves Barbosa Requerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo a]O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho.O requerido, em contestação (fls. 173/175), alega, em síntese, a prescrição quinquenal, bem como que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.O requerente apresentou réplica (fls. 200/216).Foi produzida prova pericial (fls. 228/232), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 178/181 (extratos do CNIS), em que se verifica o recebimento de auxílio-doença pelo requerente até 10.01.2014.Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de osteoartrose, diabetes (DM), retinopatia diabética severa, diminuição da acuidade auditiva, hipertensão (HAS), gota, artrite reumatoide soro positiva, nefropatia com litíase renal. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a função de motorista, bem como para qualquer outra atividade laboral, desde a data de 12/2009, de forma temporária, e a partir de 15.10.2014, de forma permanente (resposta aos quesitos nºs 10 do requerente e 1 e 2 do Juízo - fls. 231/232)Concluo, assim, que o requerente está incapacitado para suas ocupações habituais de motorista, bem como qualquer outra, de modo que tem direito ao auxílio-doença.Outrossim, diante de sua idade (58 anos), de sua condição social, e das conclusões da perícia, tenho que o requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Como o início da incapacidade deu-se em 12/2009, a cessação do benefício de auxílio-doença em 10.01.2014 (fls. 181) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (31.07.2015 - fls. 228), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada.Não faz jus o requerente ao acréscimo de 25% estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, por não necessitar de assistência permanente de outra pessoa, conforme resposta do quesito nº 9 do requerente (fls. 231).O cálculo dos benefícios deverá ser feito pelo requerido, nos termos dos artigos 29, II c/c os artigos 44 e 61 todos da Lei nº 8.213/91.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, de 11.01.2014 a 30.07.2015 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento nos artigos 273 e 461 ambos do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 29 de outubro de 2015.

0000729-77.2014.403.6123 - PAULO ARTIOLI(SP242827 - LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR E SP213628 - CAROLINA MANTOVANI BOVI) X UNIAO FEDERAL

Diante da natureza e do objeto da presente ação, necessária é a realização de audiência de instrução para melhor elucidação dos fatos.Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 20/01/2016, às 13:45 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil.Na mesma oportunidade, deverá o requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

0000774-81.2014.403.6123 - SERVICIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS(SP290862 - RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ainda, intimem-se os requeridos para que se manifestem expressamente acerca da suficiência dos depósitos de fl. 196 e 299, conforme decidido as fl. 193.Intimem-se.

0000886-50.2014.403.6123 - SANDRA APARECIDA CHRISTINO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0000886-50.2014.4.03.6123Requerente: Sandra Aparecida Christino Requerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Pede, ainda, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 118).O requerido, em contestação (fls. 121/131), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.O requerente apresentou réplica (fls. 140/149).Foi produzida prova pericial (fls. 162/166), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da

Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 134/135 (extratos do CNIS), em que se verifica o recebimento de auxílio-doença pela requerente até 18.03.2014. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de osteoartrose severa, artrite reumatoide, coxartrose com cirurgia nos dois quadris, hipertensão e obesidade. Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a função de ajudante de cozinha ou faxineira, bem como para outras atividades que lhe exija esforços físicos sobre o quadril, desde a data de 18.03.2013 (resposta aos quesitos nºs 1 e 2 da requerente e 5, 6 e 7 do requerido - fls. 164/165), sendo, no entanto, passível de reabilitação profissional. Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para suas ocupações habituais braçais, bem como qualquer outra que lhe exija esforço físico dos quadris, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Outrossim, diante de sua condição social, de sua baixa escolaridade (3ª série primária), da habitualidade no desenvolvimento de atividades braçais (fls. 25), das doenças que a acometem, agravadas também pela obesidade, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como o início da incapacidade deu-se em 18.03.2013, a cessação do benefício de auxílio-doença em 18.03.2014 (fls. 134/135 e 138) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (31.07.2015 - fls. 162), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Não faz jus a requerente ao acréscimo de 25% estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, por não necessitar de assistência permanente de outra pessoa, conforme resposta do quesito nº 7 do Juízo (fls. 165). Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. O requerido, ao indeferir administrativamente a renovação do benefício, não agiu com dolo ou culpa, mas sim por cumprimento de dever legal na apreciação de procedimento administrativo, o que não gera ao segurado direito à indenização. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, de 19.03.2014 a 30.07.2015 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento nos artigos 273 e 461 ambos do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 29 de outubro de 2015.

0000988-72.2014.403.6123 - RODRIGO VALDEZ CORREA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0000988-72.2014.403.6123 Requerente: Rodrigo Valdez Correa Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A requerente postula, em face do requerido, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, do auxílio-doença, ou, ainda, auxílio-acidente, desde a data da cessação administrativa de benefício anterior, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 85). O requerido, em contestação (fls. 89/93), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. O requerente apresentou réplica (fls. 102/124). Foi produzida prova pericial (fls. 132/138), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 30/34 e 97/99 (Carteira de Trabalho e CNIS), onde se verifica a existência de contrato de trabalho em aberto, bem como que o requerente recebeu o benefício previdenciário de 03.02.2012 a 17.12.2012 e de 13.03.2013 e 31.10.2013. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que o requerente é portador de transtorno afetivo bipolar - fase atual depressiva leve (F. 31.3 de acordo com a CID 10), sem a existência de nexos causal ou concausal com o labor. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa parcial e temporária para o trabalho, desde 26.06.2014 - resposta aos quesitos 2 e 3 do Juízo - fls. 136), pelo que faz jus ao benefício de auxílio-doença. Não há, entretanto, direito à aposentadoria por invalidez, precisamente porque a incapacidade é parcial, isto é, somente para a função de vigilante armado, podendo o requerente ser reabilitado para outras funções. Como o início da incapacidade deu-se a partir de 26.06.2014, a cessação do benefício de auxílio-doença em 31.10.2013 (fls. 99) foi devida. Embora o início da incapacidade tenha ocorrido em 26.06.2014, estabeleço o termo inicial do benefício a data da juntada do laudo pericial, qual seja, 20.08.2015 (fls. 132), porquanto foi neste momento que a incapacidade ficou conhecida. Por ser parcial a incapacidade, não faz jus o requerente ao acréscimo de 25% estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. O cálculo do benefício deverá ser feito pelo requerido, nos termos dos artigos 29, II c/c o artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 20.08.2015 (data da juntada do laudo pericial - fls. 132), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Tendo em vista a possibilidade de pedidos alternativos em demandas como a presente, pois o grau de incapacidade do segurado é apurado com segurança apenas pela perícia judicial, não se dá sucumbência recíproca. Destarte, condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em

seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 29 de outubro de 2015.

0001080-50.2014.403.6123 - TANIA REGINA BIANCHI(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP346484 - EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência. Diante das alegações de fls. 203/204, em que a requerente nega a renovação do contrato por tele-serviço, necessária se faz a realização de audiência de instrução para melhor elucidação dos fatos. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2016, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá a requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001418-24.2014.403.6123 - MILTON MENDES DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 251/265. Dê-se ciência ao INSS. Considerando-se que as testemunhas arroladas residem em Atibaia, depreque-se a oitiva destas, ressalvando-se ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, mantendo-se a audiência aqui designada para depoimento pessoal do autor. Intime-se.

0001112-19.2014.403.6329 - PHILOMENA LUSSIN DE SOUZA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da natureza e do objeto da presente ação, necessária é a realização de audiência de instrução para melhor elucidação dos fatos. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2016, às 13:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0002393-10.2014.403.6329 - GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA (tipo c) No curso da presente ação, foi determinado à parte requerente que promovesse o recolhimento das custas processuais iniciais e que constituísse advogado para representá-la nos autos. Diante da falta do endereço atualizado do requerente nos autos, a sua intimação pessoal restou negativa (fls. 120), tendo sido, então, intimado por edital (fls. 123). A determinação não foi cumprida (fls. 124). Fundamento e decido. É dever do requerente promover os atos e diligências que lhe competir, nos prazos assinalados pelo juiz, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. A inércia da parte requerente, acima assentada, inviabiliza o prosseguimento do feito, dada a falta de capacidade postulatória e do recolhimento das custas processuais iniciais, perante este Juízo Federal. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, IV e III, 1º, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar aos requeridos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, para cada qual, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0002903-23.2014.403.6329 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração na Ação ordinária nº 0002903-23.2014.403.6329 Embargante: Antônio Mezzotero Junior Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 194/196, que decretou a decadência do direito à revisão do benefício e julgou improcedente o pedido. Sustenta, em síntese, que o julgado embasou-se em pressupostos equivocados, ao considerar o seu pedido como revisão ao ato de concessão de benefício, quando, na verdade, pretende o reajuste da renda mensal, afastando-se do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Feito o relatório, fundamento e decido. Tem razão o embargante, quanto à contradição apontada. A sentença embargada ao decretar a decadência do direito à revisão do benefício, deixou de atentar que a pretensão do requerente é a aplicação dos limitadores constitucionais estabelecidos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, de modo que não se trata de revisão de ato de concessão de benefício, ao qual se aplica o instituto da decadência. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. De outro lado, não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim da aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício. Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o benefício do requerente foi concedido em 02.03.1989, dentro do chamado buraco negro, acerca do qual não foi comprovada eventual revisão administrativa pelo requerido. Passo ao exame do mérito. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício. Para melhor elucidar, transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgamento: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia) Não havendo limitação à aplicabilidade, podem os novos tetos constitucionais incidirem sobre os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991, período este chamado de buraco negro. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da autora, para alterar os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.- O benefício da autora teve DIB em 11/12/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2017831, TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2015) Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tem direito à aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34. No caso concreto, foi concedido ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/081203.435-0 com DIB em 02.05.1989 (fls. 17). Disso se extrai que o requerente, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido a limitação de seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Nesse cenário, tem direito o requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas em referência, desde que em suas datas tenha recebido benefício aquém da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, ser adotado os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam: utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 e se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para julgar procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenar o requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria, NB nº 42/081.203.435-0, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 29 de outubro de 2015.

0003167-40.2014.403.6329 - ADOLFRIDES AFONSO(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise da contestação de fls. 24/33, verifico que o requerido alega, em preliminar, a falta de interesse de agir, no sentido de que a presente ação não terá qualquer utilidade à parte autora. Mesmo que, por hipótese, a demanda seja procedente, a recorrente não se beneficiará dela, pois o julgado determinará ao INSS cumprir obrigação que já cumpriu. Nesses termos, determino ao requerido que, no prazo de 10 dias, comprove a revisão administrativa que fez no benefício de aposentadoria especial, NB 46/083.735.667-9, DIB 02.03.1989. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerente para que se manifeste, vindo-me, após, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000149-13.2015.403.6123 - ROSARIA RITA BERNARDI(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação de data para visita social, a saber: o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2015 - sob a responsabilidade da assistência social KENIA VICENTE SILVA. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, bem como noticiar a este Juízo sobre eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0000653-19.2015.403.6123 - ELIENE PEREIRA DE SOUZA(SP116676 - REINALDO HASSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte requerente. A inadimplência é confessada e não há argumentos seguros acerca da incidência de vícios do negócio jurídico. Além disso, a requerente foi regularmente notificada a purgar à mora, permanecendo silente, fato que consolidou a propriedade do imóvel à requerida e ocasionou o leilão que se pretende obstar (fls. 121/124). No mais, somente o depósito integral do valor do débito ensejaria a suspensão do procedimento extrajudicial. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se o despacho de fls. 126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 19 de novembro de 2015. DESPACHO DE FL. 126. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000698-23.2015.403.6123 - IRAIDES MARIA CORREA DO NASCIMENTO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2015 642/1079

Defiro a realização da prova pericial nos autos. Nomeio para a realização do exame médico o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias. O INSS apresentou quesitos às fls. 63. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de PROFESSORA (PSICOPEDAGOGA)? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? V. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa? FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA 27/01/16, ÀS 10H 30MIN, A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL. A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0000808-22.2015.403.6123 - LILIAN CAROL DE ALMEIDA BUENO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial nos autos. Nomeio para a realização do exame médico o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682 e para realização de estudo socioeconômico, nomeio a assistente social KENIA VICENTE SILVA. Os quesitos da parte autora foram apresentados com a inicial, às fls. 19/21 e às fls. 157/160. O INSS apresentou quesitos às fls. 114/115. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade habitual? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? V. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa? FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA 27/01/16, ÀS 10HORAS, A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL. A SECRETARIA DEVERÁ INTIMAR A ASSISTENTE SOCIAL PARA QUE INDIQUE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, DATA E HORA EM QUE SERÁ REALIZADO O ESTUDO SOCIOECONÔMICO. A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0000860-18.2015.403.6123 - IZABEL FIRMINA DE LIMA(SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI E SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RIBEIRO RIDOLFI(SP253831 - CARLOS EDUARDO SARAIVA SUGUINO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE JANEIRO DE 2016, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intemem-se.

0001001-37.2015.403.6123 - MARIA MADALENA LIMA VIANA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE JANEIRO DE 2016, às 14:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intemem-se.

0001014-36.2015.403.6123 - LOURDES DE MACEDO(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE JANEIRO DE 2016, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001372-98.2015.403.6123 - REYNALDO CARDOSO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte requerente a determinação de fl. 61 no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001374-68.2015.403.6123 - JOAO SERGIO CARMONA PINHEIRO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte requerente a determinação de fl. 50 no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001846-69.2015.403.6123 - MARCOS JOSE DE MORAES CONTRERAS(SP341722 - AMANDA BASILIO FILOGONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0001846-69.2015.403.6123 Não vislumbro prova inequívoca de fatos ensejadores da verossimilhança das alegações. Não há, nos autos, prova do desconto indevido de parcelas em seu salário, de forma consignada, ou em sua conta corrente, a ensejar, neste momento, o deferimento da tutela antecipada. Há, obviamente, necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório, para o acertamento destas questões. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, apresente o requerente, no prazo de 10 dias, declaração de pobreza, a fim de que o seu pedido de concessão da gratuidade processual seja apreciado. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001856-16.2015.403.6123 - JOAO CARVALHO DA SILVA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001856-16.2015.403.6123 Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos de fls. 24/259 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A propositura da presente ação não comporta processamento pelo rito sumário, uma vez que, além do valor atribuído à causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a dilação probatória, como já dito, é de rigor. Assim sendo, com fundamento nos artigos 275, I, e 277, 5º, ambos do Código de Processo Civil, converto o processamento do feito para o procedimento ordinário. Cite-se. Ao SEDI para as retificações. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 10 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001857-98.2015.403.6123 - ANA ALVES DA SILVA BORTOLOTTI(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001857-98.2015.403.6123 Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos médicos de fls. 23/53 evidenciam a existência de doença, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores da alegada incapacidade para o trabalho, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A propositura da presente ação não comporta processamento pelo rito sumário, uma vez que, além do valor atribuído à causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a dilação probatória, como já dito, é de rigor. Assim sendo, com fundamento nos artigos 275, I, e 277, 5º, ambos do Código de Processo Civil, converto o processamento do feito para o procedimento ordinário. Cite-se. Ao SEDI para as retificações. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 10 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001907-27.2015.403.6123 - GONCALO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001907-27.2015.403.6123 Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos de fls. 16/57 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 19 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000707-96.2015.403.6183 - ATHALICIO TAVARES DE TOLEDO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Quadro de Prevenção de fls. 31, determino ao requerente que apresente cópia da sentença proferida na ação nº 0003008-97.2014.403.6329, bem como de seu trânsito em julgado, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a verificação de eventual ocorrência de coisa julgada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000768-40.2015.403.6123 - DIEGO DE ALMEIDA RAMOS(SP363761 - PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA E SP343274 - DEISE PRISCILA MACHADO E SP343327 - JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS DE ITATIBA - SP(SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2015 644/1079

Fl. 189/193. Indefero o pedido do impetrante vez que ainda não houve intimação dos impetrados. Aguarde-se o cumprimento das precatórias expedidas as fl. 182 e 183.

0001460-39.2015.403.6123 - JOAO BATISTA PEREIRA SERPA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X DIRETOR DA AGENCIA DO INSS DE BRAGANCA PAULISTA

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante requer ordem para que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 517.688.331-3, bem como o seu pagamento até a cessação de sua enfermidade ou a sua reabilitação. Sustenta, em síntese, que houve o bloqueio de seu benefício de auxílio-doença, a partir da competência de julho/2015, sem que lhe tenha sido informada a existência de procedimento administrativo ou lhe oportunizado o contraditório. Alega, ainda, que, em razão da greve deflagrada pelos funcionários do Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se impossibilitado de inteirar-se dos motivos de dita suspensão do pagamento de seu benefício. O impetrado prestou informações (fls. 35), aduzindo que foi solicitado o comparecimento do impetrante para a realização de perícia médica, por meio de carta registrada, e que, em virtude de sua devolução com a anotação de mudou-se, o benefício foi suspenso por não comparecimento. O pedido de liminar foi deferido (fls. 38). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 51/52). Feito o relatório, fundamento e decidido. O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor sobre a manutenção do benefício de auxílio-doença até que o segurado seja reabilitado ou, de modo inverso, aposentado por invalidez. Entretanto, para a verificação da permanência da incapacidade laboral, faz-se necessária a realização da perícia médica, sob pena de suspensão do benefício. O Instituto Nacional do Seguro Social deixou de cientificar o impetrante acerca da data agendada para a realização da perícia médica, haja vista a devolução negativa da comunicação expedida, nos termos em que informado pelo impetrado. Há, ainda, de ser ressaltado o fato de que na mesma ocasião os funcionários do Instituto Nacional do Seguro Social iniciaram o movimento de greve, fato que impossibilitou a ciência pelo impetrante dos fatos que embasaram a suspensão de seu benefício. Nesse caso, a atuação da autoridade é ilegal, pois suspendeu benefício de segurado que não foi cientificado da data agendada para a realização de perícia médica. De outro lado, é incabível determinar ao Instituto que continue a pagar o benefício de auxílio-doença até a cessação de sua incapacidade ou a sua reabilitação, pois que a via mandamental não é adequada para tanto. Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que desbloqueie o benefício de auxílio-doença - NB 517.688.331-3 até que seja realizada a perícia médica no segurado. Sem custas e honorários. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada. Bragança Paulista, 04 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

0001461-24.2015.403.6123 - JAIR COMETTI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X DIRETOR DA AGENCIA DO INSS DE BRAGANCA PAULISTA

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante requer ordem para que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 516.741.125-0, com o pagamento até a cessação de sua enfermidade, de sua reabilitação ou da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que houve o bloqueio de seu benefício de auxílio-doença, a partir da competência de julho/2015, sem que lhe tenha sido informada a existência de procedimento administrativo ou lhe oportunizado o contraditório, não havendo, inclusive, informação em sítio eletrônico acerca de eventual perícia agendada (fls. 20). Aduz que recebeu 02 correspondências, informando as datas de 04.08.2015 e de 18.08.2015 para a realização de perícia médica, mas que seu benefício foi bloqueado em 31.07.2015, antes mesmo de tais datas (fls. 19 e 21/22). Alega, por fim, que compareceu nas datas aprazadas para a realização da perícia, mas que, em razão da greve deflagrada pelos funcionários do Instituto Nacional do Seguro Social, restou esta frustrada. O impetrado prestou informações (fls. 35), aduzindo que foi solicitado o comparecimento do impetrante na data de 18.08.2015, às 15:00 horas, para a realização de perícia médica, por meio de carta registrada positiva, mas que, em virtude de seu não comparecimento, o benefício foi suspenso. O pedido de liminar foi deferido (fls. 38), de cuja decisão foi tirado o agravo de instrumento nº 0022862-18.2015.403.0000 (fls. 52/56). O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação (fls. 48/49), alegando, em síntese, a inadequação da via eleita, diante da legalidade do ato tido como coator, bem como que o não comparecimento recorrente do segurado à perícia ensejou a suspensão de seu benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 58/59). Feito o relatório, fundamento e decidido. A preliminar de inadequação da via eleita, dada a legalidade do ato tido como coator, se confunde com o mérito, com o qual passo a apreciá-la. O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor sobre a manutenção do benefício de auxílio-doença até que o segurado seja reabilitado ou, de modo inverso, aposentado por invalidez. Entretanto, para a verificação da permanência da incapacidade laboral, faz-se necessária a realização da perícia médica, sob pena de suspensão do benefício. O Instituto Nacional do Seguro Social suspendeu o benefício por invalidez do impetrante em data anterior àquela agendada para a realização da perícia médica, conforme se retira das informações prestadas pela autoridade coatora e dos documentos juntados pelo impetrante. A suspensão do benefício ocorreu em 07.08.2015 (fls. 19), enquanto a perícia foi agendada para 18.08.2015 (fls. 21). Há, ainda, de ser ressaltado o fato de que na mesma ocasião os funcionários do Instituto Nacional do Seguro Social iniciaram o movimento de greve, fato que impossibilitou a realização da perícia agendada, apesar do comparecimento do impetrante. Da mesma maneira, não pode ser aceita a alegação de que o benefício foi suspenso em razão do não comparecimento recorrente do segurado às perícias médicas agendadas, pois, depreende-se dos documentos juntados que duas perícias foram agendadas na ocasião da greve dos servidores, o que as inviabilizaram. Nesse caso, a atuação da autoridade é ilegal, pois suspendeu benefício de segurado que, não por sua culpa, deixou de ter a perícia médica realizada na data agendada. De outro lado, é incabível determinar ao Instituto que continue a pagar o benefício de auxílio-doença até a cessação de sua incapacidade, ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou a sua reabilitação, pois que a via mandamental não é adequada para tanto. Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que desbloqueie o benefício de auxílio-doença - NB 516.741.125-0 até que seja realizada a perícia médica no segurado. Sem custas e honorários. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor desta decisão ao relator do agravo de instrumento nº 0022862-18.2015.403.0000. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

0001645-77.2015.403.6123 - RONNI DA SILVA(SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ATIBAIA - SP

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula novo agendamento de perícia médica a ser realizada em sua

residência, ante a impossibilidade de locomover-se, visando à concessão do benefício de auxílio-acidente. O pedido de liminar foi deferido (fls. 30). A autoridade coatora prestou informações, no sentido de que a perícia domiciliar foi realizada e que o benefício do impetrante está ativo (fls. 40/41). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, por falta de interesse de agir superveniente (fls. 47). Feito o relatório, fundamento e deciso. Ficou assentado na decisão que deferiu o pedido de liminar: Há plausibilidade do direito, uma vez que é direito do trabalhador, segurado obrigatório da Previdência Social, ter agendada perícia médica tendente à obtenção de benefício previdenciário e, na impossibilidade de comparecimento à agência da Autarquia, receber o atendimento em hospital ou residência. Tratando-se de problema de saúde grave, conforme emerge dos documentos de fls. 17/20, a notória greve dos servidores do Instituto não pode impedir que o impetrante exerça seu direito. Há perigo da demora, já que o impetrante almeja benefício de natureza alimentar. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 24 horas a contar da intimação desta decisão, agende data para perícia médica administrativa no impetrante, a ser realizada em sua residência ou em hospital para onde, sem custo próprio, venha a ser removido. Em cumprimento ao determinado na liminar ora transcrita, o impetrado informou a realização da perícia médica domiciliar, bem como a implantação do benefício de auxílio-acidente. Ante o exposto, concedo a ordem para determinar à autoridade impetrada que agende data para perícia médica administrativa no impetrante, a ser realizada em sua residência ou em hospital para onde, sem custo próprio, venha a ser removido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. À publicação, registro e intimações, inclusive da pessoa jurídica interessada. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001793-88.2015.403.6123 - BEST DEAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Autos nº 0001793-88.2015.403.6123 No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013). O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de causas intentadas contra a União referido no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante. A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo. No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de São Paulo - SP, não sendo ela vinculada à unidade da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, competente para o processamento do feito. Bragança Paulista, 17 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001975-74.2015.403.6123 - JOAQUIM DE FARIA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Autos nº 0001975-74.2015.403.6123 Determino ao impetrante que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, para adequar o polo passivo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, sob pena de extinção. Intime-se. Bragança Paulista, 19 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000164-16.2014.403.6123 - INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP286107 - EDSON MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Ação cautelar nº 0000164-16.2014.403.6123 Requerente: Indústrias Raymond's Ltda. Requerida: União Federal. SENTENÇA (tipo a) A requerente pretende, em face da requerida, a sustação do protesto levado a efeito, perante o 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Atibaia, com base na certidão de dívida ativa nº 8051301826232. O pedido de liminar foi deferido (fls. 19), mediante a realização de caução, o que foi feito (fls. 23). A requerida, em sua contestação (fls. 49/54), alega, em síntese: a) a inadequação da via eleita; b) incompetência da Justiça Federal para julgar o feito; c) a regularidade da certidão de dívida ativa protestada. A requerente ofereceu réplica (fls. 57/59). A presente cautelar é dependente da ação ordinária nº 0000589-43.2014.403.6123. Feito o relatório, fundamento e deciso. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois o objeto da lide é a sustação do protesto pela irregularidade do título que o embasa, sendo, esta última, objeto da ação de conhecimento. Referindo-se a pretensão ao cumprimento dos requisitos de regularidade da certidão de dívida ativa, expedida pela União Federal, a competência da Justiça Federal é patente. Passo ao exame do mérito. Para o êxito da ação cautelar, são necessários os requisitos de relevância do direito e do perigo da demora. Outrossim, o pedido cautelar é sempre instrumental, pois visa a resguardar dos efeitos do tempo o direito invocado no processo de conhecimento. No caso do direito postulado pela parte requerente na ação ordinária, foi proferida sentença com a seguinte fundamentação de mérito: Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Os requisitos do termo de inscrição de dívida ativa são os previstos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. E, analisando o título objeto de discussão na presente ação, verifico que preenchem tais requisitos, pois que dele consta o valor da dívida, sua origem, natureza e fundamento legal, bem como seu termo inicial, a legislação embasadora da forma de cálculo dos encargos legais e a autenticação da autoridade que a lavrou. E, ainda, a certidão de dívida ativa em questão é composta dos débitos relativos aos procedimentos administrativos nºs 46416.000266/2007-56 e 46416.000282/2008-20, em perfeita legalidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da ação cautelar de protesto nº 0000164-16.2014.403.6123. Bragança Paulista, 10 de novembro de 2015. Ausente, assim, o direito a ser resguardado pelo provimento cautelar, é

improcedente o pedido formulado nestes autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação cautelar, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, trasladando-se esta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente da quantia depositada pela guia de fls. 23. Bragança Paulista, 11 de novembro de 2015

CAUTELAR INOMINADA

000105-91.2015.403.6123 - PAULO D ANGELO NETO(SP053871 - THEREZINHA GOMES D'ANGELO E SP115490 - PAULO DANGELO NETO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo c) A parte requerente requer a sustação/cancelamento do protesto levado a efeito, com base na CDA nº 8011409855722, bem como o cancelamento desta, alegando, para tanto, a impossibilidade do protesto de certidões de dívida ativa. O pedido liminar foi indeferido (fls. 23/24). A requerida ofereceu contestação (fls. 27/32), em que sustenta a legalidade do ato de protesto e informa o parcelamento do débito. O requerente não ofereceu réplica (fls. 35). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas outras além das constantes dos autos. Ficou incontroverso que o débito objeto do protesto foi inserido em programa de parcelamento (fls. 33/34), após o ajuizamento da presente ação. Tal ato jurídico implica confissão da dívida, ensejando, por conseguinte, a perda superveniente do interesse de agir com referência à presente ação cautelar. A propósito: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. - A Lei nº 11.941/2009, que regula o parcelamento ordinário de débitos tributários, prevê que a opção do contribuinte pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Por corolário, o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, como condição para valer-se das prerrogativas do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. - Tem-se entendido que a adesão a programa de parcelamento é ato de vontade manifestamente incompatível com a interposição de embargos à execução, pois pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável do débito, viabilizando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito por ausência de interesse de agir do contribuinte. Precedentes do C. STJ e desta Corte. - Configurada a falta de interesse de agir nos presentes embargos à execução, diante da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 25/36), não há que se cogitar da análise da suposta irregularidade da penhora que, consoante consolidada jurisprudência, fica vinculada ao executivo fiscal até quitação do débito. Do mesmo modo, improcedem os alegados vícios de sentença extra petita e citra petita, pelos fundamentos já expostos acerca dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/2009. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 1605576, 4ª Turma, DJE 12.06.2015). Não é caso de julgamento com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, porquanto não há manifestação do requerente em que renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento. 2. Tendo apreciado o caso à luz da jurisprudência consolidada, o acórdão concluiu que consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 3. Não houve qualquer contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 462, CPC, e 5º, Lei 11.941/09, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1971916, 3ª Turma, DJE 10.12.2014). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 19 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001862-23.2015.403.6123 - PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Autos nº 0001862-23.2015.403.6123 Autorizo o depósito do montante integral do débito para, com sua efetivação, suspender sua exigibilidade. Cite-se. Intime-se. Bragança Paulista, 06 de novembro de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0001205-81.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-19.2013.403.6123) CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X MUNICIPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATK)

DECISÃO Pede o requerente a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, estatuído pela Lei nº 1060/50, alegando, para tanto, a sua hipossuficiência. Intimado o requerido a se manifestar, silenciou (fls. 44). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 45). É o Relatório. Decido. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 1.050/60, gozarão dos benefícios da assistência judiciária gratuita os residentes no país que necessitar dirigir-se à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Já o artigo 4º do mesmo diploma legal dispõe que a parte gozará de tais benefícios, mediante simples afirmação. Tendo o requerente afirmado a sua hipossuficiência, a concessão do benefício é de rigor. Nestes termos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, inscritos no artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para a ação civil pública nº 0000567-19.2013.403.6123, arquivando-se, após o escoamento do prazo recursal. Intimem-se. Bragança Paulista, 17 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001119-13.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LEILA MARA MUNOZ(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Trata-se de pedido de liminar em ação de reintegração de posse manifestada pela Caixa Econômica Federal em face de Leila Mara Munoz, alegando que celebraram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei n.º 10.188/2001, tendo por objeto o imóvel da Rua 14, nº 200, apt. 44, bloco E, do loteamento denominado Barbari Residencial Clube, nesta cidade. Afirma que a arrendatária deixou de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, incidentes sobre o imóvel, ensejando a rescisão do contrato. Apresenta documentos (fls. 06/21). Realizada audiência de justificação (fls. 35), as partes não acordaram. Decido. A cláusula sexta do contrato celebrado entre as partes estabelece a obrigação do arrendatário de pagar a taxa de arrendamento, os prêmios de seguro e as taxas de condomínio. Por sua vez, a cláusula décima nona do ajuste prevê a rescisão contratual em caso de inadimplência. Dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 que, na hipótese de inadimplemento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Já o art. 926 do Código de Processo Civil prescreve que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. O inadimplemento da arrendatária é indiscutível, tanto que em audiência de conciliação foi concedido prazo às partes para comporem-se (fls. 35). De outra parte, a requerente comprovou que a notificou para quitar o débito ou desocupar o imóvel diante da rescisão do contrato por inadimplência (fls. 16/18). A ação é de força nova, eis que o esbulho, caracterizado pelo inadimplemento da arrendatária e sua notificação pela arrendante, cumprida positiva em 06.05.2015, data de menos de ano e dia. Ante o exposto, com fundamento no art. 926 do Código de Processo Civil, e art. 9º da Lei nº 10.188/2001, defiro a liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel de matrícula 55.224/CRI de Bragança Paulista, situado na Rua 14, nº 200, bloco E, 3º andar, apt. 44, do loteamento denominado Barbari Residencial Clube, nesta cidade. Expeça-se mandado para desocupação voluntária no prazo em 30 (trinta) dias, findo o qual será procedida à desocupação forçada. Intime-se a requerida, que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação desta decisão, para, se quiser, apresentar contestação, nos termos do art. 930, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Bragança Paulista, 06 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001366-91.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES) X ELISANGELA DE AQUINO SANTOS

Fl. 45/47. Manifeste-se a requerente acerca das informações prestadas pelo requerido, especialmente quanto ao depósito judicial realizado e as dificuldades enfrentadas para obtenção das informações, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001541-85.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GABRIEL BUENO DE CAMARGO

SENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a extinção da presente ação, diante da regularização administrativa do débito (fls. 33/35). Decido. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o requerido não constituiu advogado. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

Expediente Nº 4723

MONITORIA

0001439-05.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE HENRIQUE BRESSANE X RONALDO MONTEIRO BENTO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X JOANNE BOLEA BENTO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000313-46.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARYNA PAUXIS SANT ANNA DA SILVA(SP168404 - ELIANE DALLA TORRE) X MARCELO AUGUSTO DA SILVA X TEREZA DOS SANTOS

SENTENÇA (tipo a)A requerente objetiva a constituição de título executivo no valor de R\$ 26.806,71, atualizado até dezembro de 2012, alegando a inadimplência da requerida em relação a contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, denominado construcard. A requerida Caryna Pauxis Sant Anna da Silva apresentou embargos monitorios (fls. 50/55), sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. A requerente impugnou os embargos (fls. 60/61), defendendo a legalidade de sua pretensão. A requerente desistiu da ação relativamente à requerida Tereza dos Santos, alegando seu falecimento anteriormente ao ajuizamento (fls. 79/80). Realizou-se audiência de conciliação, na qual não sobreveio acordo entre as partes (fls. 99). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Procede a prejudicial de prescrição. Os documentos de fls. 18 e 22, emitidos pela requerente, comprovam que a inadimplência dos mutuários ocorreu em 24.01.2006. O contrato celebrado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima nona, que o descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento de três encargos mensais consecutivos, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. A requerente invoca o vencimento antecipado do débito em sua petição inicial. O marco inicial da prescrição é a data do referido vencimento, ou seja, 24.01.2006. Já o prazo é o previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, sendo irrelevante a origem dos recursos objeto do mútuo. A ação monitoria foi proposta em 01.03.2013, depois do transcurso do prazo prescricional de cinco anos. A requerente não aduziu, na resposta aos embargos monitorios, causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. A propósito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO

PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(AC 00010992620084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013).Diante da norma do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, é cabível a pronúncia de ofício da prescrição, pelo que seu efeito aproveita ao litisconsorte Marcelo Augusto da Silva.Ante o exposto, julgo procedentes os embargos monitorios para, declarando a prescrição, extinguir, diante de sua improcedência, a pretensão monitoria, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente/embargada a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor dado à causa. Custas na forma da lei.No tocante à requerida Tereza dos Santos, homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.Bragança Paulista, 09 de novembro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000098-36.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARQUEZIN CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

SENTENÇA (tipo m)Trata-se de embargos de declaração manifestados pela requerente em face da sentença de fls. 125/127, que julgou procedente os embargos monitorios, para declarar insubsistente, em parte, o mandado inicial, afastando a taxa de rentabilidade do âmbito da comissão de permanência, determinando, ainda, que a realização de seu cálculo seja pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Sustenta, em síntese, que o julgado foi omissivo e contraditório ao determinar o cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado e condená-la a pagar aos demandados honorários advocatícios, uma vez que decaiu de parte mínima do pedido.Feito o relatório, fundamento e decido.Não tem razão a embargante.A sentença embargada não padece de omissão em seu fundamento quanto à adoção da taxa média de mercado para o cálculo da comissão de permanência, o que fez com base na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça.Da mesma maneira, não é a sentença contraditória ao condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor em excesso, uma vez que o objeto dos embargos monitorios é a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, cuja pretensão foi procedente.Não concordando a embargante com o fundamento explícito da condenação, não são os embargos o recurso adequado para ter lugar sua anulação ou reforma.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 06 de novembro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000330-48.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEY DE ALMEIDA(SP268889 - CLAUDINEY DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0000588-58.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE OTACILIO PEREIRA DE ANDRADE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

SENTENÇA (tipo a)A requerente objetiva a constituição de título executivo no valor de R\$ 34.221,64, atualizado até 28.04.2014, alegando a inadimplência do requerido em relação ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção.O requerido apresentou embargos monitorios (fls. 35/38), sustentando, em síntese, o seguinte: a) reconhece a inadimplência; b) aplicação indevida da Tabela Price no contrato; c) capitalização ilegal de juros. A requerente impugnou os embargos (fls. 40/43), defendendo a legalidade de sua pretensão. Realizou-se audiência de conciliação (fls. 51).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Foi estabelecido no contrato, celebrado em 24.08.2012, o emprego da chamada Tabela Price. A tabela, por si só, não importa capitalização de juros. Analisando o demonstrativo de evolução contratual de fls. 17/18, verifico que não houve capitalização de juros no período de execução normal do contrato.A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte, ensejando a chamada amortização negativa.No presente caso, foram pagas apenas 12 prestações durante a fase de amortização da dívida, quais sejam, as vencidas em 16.11.2012, 14.12.2012, 15.01.2013, 18.02.2013, 08.03.2013, 24.03.2013, 24.04.2013, 24.05.2013, 24.06.2013, 24.07.2013, 24.08.2013, 24.09.2013. Os valores foram suficientes para a quitação total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor. Por isso, não havendo a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, não se há falar em capitalização.Porém, cabe lembrar que, nos contratos celebrados depois da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, é possível a capitalização mensal de juros.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais

(TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 11.05.09). 3. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). Para os efeitos do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC). 4. A sentença não merece reforma. A atualização da dívida até a propositura da ação ocorre conforme previsão do contrato, após esta pelos índices oficiais. O espólio são os bens, direitos e obrigações do falecido, ou seja, seu patrimônio. Este pode responder por todas as dívidas do falecido, sendo representado em juízo pelo inventariante, nesse caso a Sra. Cristiane Moreira (fl. 63). O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi celebrado em 03 de abril de 2009, no valor de R\$ 15.360,00 (quinze mil trezentos e sessenta reais), com prazo total de 42 (quarenta e dois) meses, atualização monetária pela TR e previsão de capitalização mensal dos juros (fls. 09/15). Essa previsão contratual somada à autorização legal torna desnecessária a realização de perícia. Segundo consta da Planilha de Evolução da Dívida (fls. 30/31), o valor utilizado foi de R\$ 15.359,44 (quinze mil trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), o vencimento antecipado ocorreu em 04.03.10, o total da dívida nessa data era de R\$ 14.348,81 (catorze mil trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), cujo valor atualizado em 21.06.11 correspondia a R\$ 20.839,12 (vinte mil oitocentos e trinta e nove reais e doze centavos) (fls. 09/15). O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 04.09 (fls. 09/15), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da medida provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. A utilização da tabela Price, não ocasiona anatocismo, já que consiste em uma amortização da dívida em prestações periódicas não incorporando por si só os juros ao saldo devedor, que são pagos com a prestação. No cálculo de atualização da dívida, consta a inclusão de valores referentes à cobrança de IOF, o que contraria a Cláusula Décima Primeira que, em consonância com o art. 9º, I, do Decreto n. 4.494/02, estabelece que o crédito objeto do contrato é isento de IOF (fl. 12). Dessa forma, a sentença não merece reforma (TRF 3ª Região, AC n. 00104531920104036100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 12.11.13; AC n. 0010338952014036100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 08.11.11). O juízo a quo considerou ter havido sucumbência mínima da embargada, condenando o espólio ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo reforma na sentença e nenhum outro motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios serão mantidos. 5. Agravos legais não providos. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932288, 5ª Turma, DJE 31.08.2015). Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, I, e 1102-c, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em executivo para pagamento do crédito de R\$ 34.221,64, atualizado até 28.04.2014. Condeno a parte embargante/requerida a pagar à embargada/requerente honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Remaneje-se a classe processual para a de cumprimento de sentença. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Bragança Paulista, 12 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000863-90.2003.403.6123 (2003.61.23.000863-1) - NEUSA APARECIDA ZAMANA(SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 283 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido, Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência à beneficiária da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 10 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001260-47.2006.403.6123 (2006.61.23.001260-0) - INEZ DE MORAIS OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data do ajuizamento da ação. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 09/19. O requerido, em sua contestação (fls. 60/67), alega, em síntese, a prescrição e ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 80/89. A parte requerente apresentou réplica (fls. 73/76). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 81/86) e o requerido apresentou alegações finais, reiterando sua contestação (fls. 90). II. Fundamentação O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as

contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido(STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).

2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas.(TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91,

artigo 39, I, 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 23.10.2005 (fls. 11) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 144 meses anteriores a 10.2005 ou a 08/2006, data em que requereu judicialmente o benefício. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1993 ou 1994. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de casamento celebrado em 27.07.1968, na qual consta a profissão de lavrador atribuída ao seu marido (fls. 12); b) certidão emitida em 13.12.2005, pela Justiça Eleitoral, 27ª Zona Eleitoral de Bragança Paulista/SP, (fls. 13); c) guia de recolhimento comprovando pagamento de ITR no exercício de 2005, e recibo de entrega de declaração de ITR, ambos em nome de seu marido, referente ao imóvel, denominado Sítio São José, com área de 2,8 ha (fls. 14/19). São inidôneos, como meio de prova, os documentos referidos nas alíneas a por se reportar a fato ocorrido em data distante do período de carência, e b, uma vez que se trata de declaração unilateral da requerente. Quanto ao documento da alínea c, considero-o também inidôneo, pois que somente comprova a propriedade de seu esposo sobre o imóvel rural e não a sua exploração econômica. O conjunto probatório foi insuficiente a demonstrar o labor rural pela requerente, pois a prova testemunha foi uníssona ao afirmar que a requerente reside com suas filhas, na área central deste município, há aproximadamente trinta anos, e que, quando vai ao sítio para realizar o plantio de verduras, feijão e milho para os animais, é acompanhada por um de seus genros e/ou filhas. Frise-se que não há efetiva exploração econômica da gleba, visto que a produção é utilizada para consumo, sendo o excedente, quando presente, comercializado com vizinhos para reforçar sua renda mensal, não sendo dela dependente para sobreviver. Ademais, o marido da requerente manteve vínculo empregatício urbano na empresa Mineração Estrela do Sul Ltda., exercendo a atividade de pedreiro, de 01.06.1979 a 20.03.1989 (fls. 27), garantindo outra fonte de renda à família e descaracterizando nesse período, por consequência, a qualidade de segurado especial postulada nestes autos, conforme o fundamentado no item 2 acima. Assim sendo, não comprovada a atividade rural pelo tempo de exercício equivalente à carência, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado.

III. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 16 de novembro 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001080-89.2010.403.6123 - SANDRA APARECIDA GARRIDO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (SP116533 - GILBERTO LISBOA ROLIM E SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente pretende a condenação da requerida a pagar-lhe o benefício de pensão por morte instituída por seu genitor. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) encontra-se, atualmente, aposentada por invalidez em razão de cegueira e recebendo pensão do Instituto Nacional do Seguro Social em razão do óbito de seu ex-marido; b) embora recebesse tais benefícios, dependia economicamente de seu pai Fausto Aryclenes Garrido, ex-policiairo rodoviário federal, falecido em 08.05.2006; c) tal dependência foi reconhecida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Atibaia - SP, que condenou o falecido a pagar-lhe pensão alimentícia. Apresenta os documentos de fls. 12/308. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 325). A União, em sua contestação de fls. 334/339, sustentou, em suma, que a requerente não dependia economicamente de seu falecido pai, pelo que não faz jus à pensão. A requerente apresentou réplica (fls. 365/368). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 605/608) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 612/618 e 622/623). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o documento de fls. 14, a requerente é filha de Fausto Aryclenes Garrido, servidor público falecido em 08.05.2006 (fls. 32). Na ocasião do óbito do genitor, a requerente era emancipada, já que tinha mais de 21 anos, pois nascida em 31.03.1951 (fls. 43), e se casara em 28.10.1978 (fls. 16). A invalidez da requerente, incontroversa nos autos, deu-se depois de sua emancipação. Nesse ponto, cabe constatar que ela passou a receber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 01.07.1989 (cf. fls. 103/106). Nesse caso, não se aplica a presunção de dependência econômica insita ao direito posto no artigo 217, II, a, da Lei nº 8.112/90, devendo a requerente provar esta circunstância. As provas existentes nos autos ensejam a conclusão segura de que a requerente não dependia economicamente do genitor quanto de seu óbito. Com efeito, na oportunidade do falecimento do pai, a postulante auferia renda decorrente dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte do ex-marido, que, na data da propositura da ação, situava-se em R\$ 2.074,67 (fls. 17/18). Ainda que presente a invalidez, a requerente recebia proventos suficientes à sua manutenção digna. Ela própria afirmou, em depoimento judicial, que à época do falecimento do pai, tinha como se manter, necessitando do benefício ora postulado para melhorar seu padrão de vida. De outra parte, o fato de ter sido beneficiária de pensão alimentícia devida pelo pai por força de decisão judicial proferida em março de 2006, no patamar de 12% de seus rendimentos - R\$ 600,00 em março de 2006 (fls. 19/21), não leva à conclusão de que dependia economicamente dele. A maior parte dos rendimentos prosseguiu sendo exclusiva da requerente. Ocorreu, pois, auxílio parcial, o que não é suficiente para tornar a filha emancipada dependente do pai. Deveras, para que ocorra a dependência econômica, é necessário que o dependente não consiga sobreviver dignamente se suprimido o auxílio do responsável pela manutenção. No caso em julgamento, abstraído o valor da módica pensão alimentícia auferida a partir de março de 2016, a requerente não ficou desprovida de recursos necessários à sua sobrevivência, já que os auferia em patamar razoável. Saliente-se que a requerente confirmou que nunca residiu sob o

mesmo teto do falecido pai. Finalmente, verte-se do depoimento pessoal da requerente e da oitiva de Ivonete Doratiotto, sua empregada do lar, que aquela nunca dependeu de seu falecido genitor para sua manutenção digna. O direito à pensão por morte, tal como legalmente estabelecido, não ampara a pretensão de melhoria de padrão de vida do suposto beneficiário, ainda que presente a invalidez permanente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à União honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo código, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Ao SEDI para exclusão, da lide, de Maria Euclídia Bicudo e Maria das Dores Bicudo, já falecidas conforme documentos de fls. 455 e 597. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 06 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002463-05.2010.403.6123 - EUNICE ANTONIA DE OLIVEIRA X CAIO GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA (SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0002463-05.2010.403.6123 Requerente: Eunice Antônia de Oliveira e Caio Guilherme Oliveira da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) eram companheira e filho de Rogério Roque da Silva, falecido em 22.05.2007; b) dependiam economicamente do falecido; c) têm direito à pensão por morte. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 32). O requerido, em contestação (fls. 36/40), alega, em suma, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial, a qualidade de companheira do falecido e a sua qualidade de segurado. A parte requerente apresentou réplica (fls. 62/66). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 92). Foi realizada prova pericial médica (fls. 151/156), com ciência às partes. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 180/183 e 192/195) e a parte autora apresentou alegações finais (fls. 199/201). Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se os filhos não emancipados, menores de 21 anos (artigo 16, I), cuja dependência é presumida (artigo 16, 4º), bem como a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No presente caso, o óbito de Rogério Roque da Silva, em 22.05.2007, ficou confirmado pela certidão de fls. 15. A qualidade de filho do requerente Caio Guilherme ficou comprovada pela certidão de nascimento de fls. 16. No que tange à prova da alegada união estável, entre a requerente e o falecido, ela não pode ser reconhecida. É que não foi juntado pela requerente um único documento que demonstre a existência de vida em comum entre ela e o falecido, de forma pública e notória. Ressalte-se que da certidão de óbito de fls. 15 não consta o nome da requerente como companheira do falecido e também por ela não foi apresentado qualquer documento que demonstre a alegada união estável, como comprovante de endereço em que conste o mesmo endereço para ambos, em época próxima ao falecimento. Ou seja, nem mesmo restou demonstrado que a requerente residia com o falecido nesta ocasião. Ademais, a requerente teve outro filho com terceira pessoa em 06.01.2003, o que descaracteriza o documento de fls. 26, expedido em 01.09.1999, como meio de prova idôneo. A prova testemunhal, isoladamente, não é capaz de comprovar a existência de união estável. Por fim, quanto à qualidade de segurado do falecido à época de seu falecimento, ele não a detinha, uma vez que sua última contribuição deu-se no mês de junho de 2001 (fls. 46), com a rescisão de seu último vínculo empregatício. Ou seja, não há que se falar na manutenção da qualidade de segurado do falecido, vez que a sua última contribuição foi recolhida aproximadamente 06 anos antes de seu falecimento, bem como pelo fato de não estar incapacitado ao trabalho desde então. Aliás, em audiência, a requerente informou que o falecido, quando do óbito, fazia trabalhos eventuais. E, ainda, o falecido, quando de seu óbito não tinha direito à aposentadoria urbana, nem mesmo que proporcional, posto que não cumpriu a idade e o tempo de serviço necessário. Assim, não restou demonstrada pela requerente a qualidade de segurado do falecido, nem mesmo que era titular de algum benefício ainda que latente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 16 de novembro de 2015.

0000897-84.2011.403.6123 - ANTONIO MOREIRA ALVES NETO (SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

10 Ação Ordinária nº 0000897-84.2011.403.6123 Requerente: Antonio Moreira Alves Neto Requerida: Caixa Econômica Federal SENTENÇA (tipo a) O requerente pretende a recuperação dos expurgos inflacionários atinentes aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor (abril de 1990), com o depósito em sua conta fundiária dos valores das diferenças devidas, depois de aplicados os índices governamentais, bem como os seus reflexos. Foi proferida sentença de extinção (fls. 32), sem resolução do mérito, após anulada em sede de recurso de apelação (fls. 41/42). A requerida apresentou resposta (fls. 59), apresentando proposta de conciliação e reconhecendo juridicamente o pedido, nos termos da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. O requerente ofereceu réplica (fls. 64). Realizou-se audiência de conciliação (fls. 75). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, pois não há necessidade de provas outras, além das presentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A questão relativa aos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Nesse cenário, devida é a aplicação dos índices de 42,72% (IPC) para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) para o mês de abril de 1990, sobre os valores até então depositados na conta fundiária do requerente, com os seus consequentes reflexos sobre os valores depositados posteriormente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a depositar na conta fundiária do requerente as diferenças relativas à aplicação dos índices de 42,72% (IPC) para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) para o mês de abril de 1990, sobre os valores até então depositados na conta fundiária, com os seus consequentes reflexos sobre os valores depositados posteriormente. Condene a requerida a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 11 de novembro de 2015

0002436-85.2011.403.6123 - GILMAR BETOLDO SOARES (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. A fls. 153/157 foi comprovado o pagamento do débito exequendo, por meio de conversão em renda dos valores depositados nos autos, em favor do exequente, perante a Caixa Econômica Federal. Intimado da penhora realizada por meio do Sistema Bacenjud, o exequente ofereceu os parâmetros da conversão em renda e não impugnou os valores a serem transferidos. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000749-39.2012.403.6123 - ROBERTO ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 52/55), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. O requerente apresentou réplica (fls. 68/69). Foi produzida prova pericial a fls. 70/74 e 106/110, com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico a fls. 70/74, concluiu que o requerente era portador de rinite alérgica (CID J30.4), sem, contudo, obstar sua capacidade laborativa. O perito, no laudo médico pericial de fls. 106/110, afirmou que, sob o ponto de vista neurológico, o requerente não ostenta incapacidade para o trabalho. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 10 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001551-37.2012.403.6123 - ADRIANA NASCIMENTO CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 24/30), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido, diante da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A requerente apresentou réplica (fls. 37/38). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 42/44 e 86/89), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 93/94). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito, explicitando seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). A parte requerente não preenche o requisito da deficiência, já que, de acordo com o laudo pericial de fls. 86/89, não obstante ser portadora de retardo mental leve, transtorno de humor orgânico e epilepsia (CID F70.0, F06.3 e G40, respectivamente), não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento, pois, segundo o perito, inexistente prejuízo funcional para a sua atividade habitual de faxineira. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 17 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001614-62.2012.403.6123 - LIDIA INES TAFURI BUZAO(SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a citação, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em sua contestação de fls. 72/76, alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. Foi produzida prova pericial (fls. 145/155), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a requerente manteve sua qualidade de segurada até 09.2013, pois, a planilha do CNIS de fls. 79 demonstra o pagamento de contribuições previdenciárias nas competências de 12.2010, 02.2011, 05.2011, 07.2011 a 08.2011, 12.2011 a 01.2012 e 04.2012 a 08.2012, restando, desse modo, também comprovada a carência. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a requerente é portadora de gonartrose, artrose não especificada, bursite no ombro e síndrome do túnel do carpo (CID's M17.9, M19.9, M75.5 e G56.0, respectivamente). Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e temporária para o trabalho. Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para suas ocupações habituais de costureira, de modo que tem direito ao auxílio-doença. O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 3 do Juízo - fls. 152), pelo que, não vislumbrando elementos aptos ao seu estabelecimento em data anterior, fixo-a juridicamente na data de elaboração da perícia (05.12.2014 - fls. 134). A propósito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500) (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. (...) (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 05.12.2014, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 12 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001969-72.2012.403.6123 - MARCIA RODRIGUES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls. 131 pelo perito, determino a realização de nova prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA CRM:83.868. Os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 61. O INSS apresentou quesitos às fls. 74. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de AUXILIAR DE LIMPEZA E MERENDEIRA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa? FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA 08/01/16, ÀS 13H 30 MIN, A FIM DE SE SUBMETTER A EXAME MÉDICO PERICIAL. A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0002033-82.2012.403.6123 - JOAO BARBOSA DE MORAES NETO(SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA E SP150520 - JOAO BARBOSA DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face da sentença de fls. 130/131, que julgou procedente o pedido para condená-la a restituir ao requerente o valor de R\$4.814,73, pago em 27.07.2011, atualizado pela taxa SELIC. Sustenta, em síntese, que o julgado foi contraditório ao considerar como sucata o veículo transferido à seguradora, objeto de isenção de IPI, sob a alegação de que não há nos autos prova que demonstre a impossibilidade de seu retorno à cadeia econômica. Pede, ao final, o esclarecimento do julgado. Feito o relatório, fundamento e decido. Tem parcial razão a embargante, pelo que passo a esclarecer a sentença embargada. Conforme assentado, não houve, tecnicamente, por parte do requerente, alienação do veículo à seguradora, com o pagamento do preço, mas sim sua transferência, por força de sinistro. O requerente não auferiu lucro com a operação. O fato de a seguradora ter recebido o veículo, logo após o acidente, indica que houve sua perda total. Caso contrário, teria recusado a transferência, providenciando o conserto do bem, mantendo-o com o requerente. O destino dado pela seguradora ao veículo, após a transferência, não pode prejudicar o requerente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para, tão somente, esclarecer a sentença proferida a fls. 130/131 tal qual acima. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 06 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002440-88.2012.403.6123 - ANDREIA CHAGAS DOS SANTOS ALVES X EDUARDO DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ELOUSA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ANDREIA CHAGAS DOS SANTOS ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP208436E - GILMARA BUENO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que os requerentes postulam a condenação do requerido a pagar-lhes o benefício de pensão por

morte, mediante o reconhecimento de período rural laborado pelo segurado antes de seu falecimento, sustentando, em síntese, o seguinte: a) eram, respectivamente, companheira e filhos de Francisco Emídio de Sousa, falecido em 07.08.2012; b) dependiam economicamente do falecido; c) tem direito à pensão por morte. O requerido, em contestação (fls. 103/117), alega, em suma, a prescrição quinquenal e a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de companheira do falecido e a qualidade de segurado deste. A parte requerente apresentou réplica (fls. 122/123). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 87/92) e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 94/95). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 98/100). Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira e os filhos não emancipados, menores de 21 anos (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável para a companheira. A qualidade de filhos do falecido, por parte dos requerentes Eduardo e Eloísa, está demonstrada pelas certidões de nascimento de fls. 08 e 09. Já a requerente Andréia afirma que viveu em união estável com Francisco Emídio até a data de sua morte. Juntos, a fim de comprovar suas alegações, os seguintes documentos: a) certidão de óbito do falecido, em que consta como com ele casada, bem como o mesmo endereço residencial (fls. 11); b) certidões de nascimento dos filhos tidos em comum, nascidos em 27.02.2001 (fls. 08/09). São idôneos, como meio de prova, os documentos juntados, uma vez que demonstram a existência de convivência entre a requerente e o falecido. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher. Dou como provada, por conseguinte, a existência de união estável entre o segurado e tal requerente. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No presente caso, o óbito de Francisco Emídio de Sousa, em 07.08.2012, ficou confirmado pela certidão de fls. 11. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício de pensão por morte, caso comprove a atividade rural exercida pelo falecido. A fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido como trabalhador rural, a parte requerente apresenta apenas cópia da certidão de casamento do falecido com Maria Alves Pinheiro, celebrado em 26.11.1973, em que consta a sua profissão como agricultor (fls. 79), bem como as certidões de nascimento dos filhos Eloísa e Eduardo, ocorrido em 27.02.2001 (fls. 08/09). Tais documentos são idôneos como início de prova material, uma vez que indicam a atividade rural do falecido. Deveras, embora o assento de agricultor do falecido tenha ocorrido quando de seu casamento em 1973, o nascimento dos filhos, em 2001, foi registrado em Pinhalzinho - SP, pequena cidade cuja população dedica-se majoritariamente às ocupações rurais. A prova testemunhal referendou tal circunstância, na medida em que, além de patentear a união estável acima aludida, foi segura no sentido de que Francisco Emídio de Souza sempre fora trabalhador rural, atividade que exercia na época da morte, por infarto, em Pinhalzinho - SP (fls. 11). Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, os requerentes fazem jus ao benefício desde a citação do requerido em 02.03.2015 (fls. 101), uma vez que não formularam requerimento administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar aos requerentes o benefício de pensão por morte, desde 02.03.2015, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar-lhes honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor dos requerentes, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 13 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000388-85.2013.403.6123 - MARCELO GONZALES(SP107786 - FLAVIO JOSE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ação ordinária nº 0000388-85.2013.403.6123 Requerente: Marcelo Gonzales Requerida: Caixa Econômica Federal SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que a requerida depositou o valor da condenação (fls. 366/369) e pugnou pela extinção do processo. O requerente concordou com o valor depositado e foram expedidos os alvarás de levantamento (fls. 374 e 379/380) Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 16 de novembro de 2015

0000468-49.2013.403.6123 - LETICIA BUENO DE TOLEDO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a declaração de inexistência de débito oriundo do recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) era funcionária pública municipal, exercendo funções de magistério, e simultaneamente prestava serviços ao convênio da Procuradoria Geral do Estado como advogada; c) percebeu auxílio-doença de 15.04.2005 a 11.12.2006; d) desligou-se do convênio ora citado em 31.03.2005, mas patrocinou alguns processos que restavam; e) recebeu os honorários advocatícios dos serviços prestados; f) não houve má-fé. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 47/48). O requerido, em sua contestação (fls. 52/53), alega a improcedência da pretensão inicial. A requerente apresentou réplica (fls. 88/93). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 114/119). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de prescrição. Estabelece o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O benefício de auxílio-doença foi pago à requerente no período de 15.04.2005 a 11.12.2006 (fls. 27). Não se passaram dez anos entre as datas dos pagamentos mensais o início do procedimento de anulação, com envio de missiva à segurada, para a apresentação de defesa, ocorrido em 12.03.2013, pelo que não ocorreu a decadência ou prescrição. Passo ao exame do mérito. O requerido ampara sua pretensão de cobrança na alegação de que a requerente não esteve incapaz no período em que os pagamentos lhe foram feitos, porquanto exerceu a função de advogada. Já a requerente aduz que não exerceu propriamente tal função, e que as contribuições registradas pela Autarquia ocorreram em virtude de recebimento de honorários por trabalhos executados anteriormente ao gozo do benefício. Os documentos de fls. 35/38, protocolados nos Juízos da Comarca em 26.06.2005, comprovam que a requerente, na qualidade de advogada, renunciou ao patrocínio de ações. As certidões de objeto e pé de fls. 100, 101, 102, 103, 105, 106, 107 e 136 demonstram que a requerente patrocinou, como advogada dativa, apenas causas de pouca complexidade, não havendo registro de que tenha participado de atos processuais no período em que recebeu o benefício previdenciário. Tem-se apenas o fato isolado materializado na certidão de fls. 106, que comprova

que a requerente participou de uma audiência na 2ª Vara Cível da Comarca em 28.06.2005, na qual resultou a celebração de acordo entre as partes em ação de alimentos. Verete-se da prova produzida em audiência, porém, que a requerente praticou o ato para evitar prejuízo à parte. Não é significativo de plena capacidade laboral o advogado descolar-se ao fórum para participar de singela audiência. Para que se possa concluir pelo restabelecimento da capacidade laborativa e, por consequência, do recebimento de má-fé do benefício, era mister a existência de elementos seguros do exercício constante das atividades de advogada e professora por parte da requerente, os quais inexistem. A requerente comprova que pediu desligamento dos processos, o que indica que não agiu de má-fé em detrimento da Previdência Social. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o débito previdenciário referente ao benefício de auxílio-doença nº 514.047.242-9, pago pelo requerido à requerente no período de 15.04.2005 a 11.12.2006. Condeneo o requerido a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do referido código. Sentença não sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimações, arquivando-se, em seguida ao trânsito em julgado. Bragança Paulista, 13 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000682-40.2013.403.6123 - FRANCISCO SALES FREIRE CARDOSO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período laborado como trabalhador rural e em condições especiais. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos urbano (comuns e especiais) e rural; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 54). O requerido se manifesta apenas em preliminar, sem adentrar no mérito da ação (fls. 58/63), alegando, em síntese, a falta de interesse de agir. Foi proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito (fls. 86), a qual foi posteriormente anulada em sede de recurso de apelação (fls. 103). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 117/122) e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 123/125). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser

consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gr)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 13.02.1989 a 07.02.1991, em que laborou na empresa Coplastil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, de 01.02.1994 a 01.09.1998, em que laborou na empresa Indústria Metalúrgica Baptistucci Ltda e de 04.08.1999 a 17.11.2008, em que laborou na empresa Suape Textil S/A, tendo apresentado, para tanto, os Perfis Profissiográficos Previdenciários a fls. 37/43 e as carteiras de trabalho de fls. 19/30. Procedem o enquadramento, como de atividades especiais, dos períodos: - 13.02.1989 a 07.02.1991, em que laborou na empresa Coplastil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, na função de serviços gerais. Motivo: exposição a ruído de 91,7 dB(A), acima, portanto, do limite legal (fls. 37/38). - 01.02.1994 a 01.09.1998, em que laborou na empresa Indústria Metalúrgica Baptistucci Ltda, nas funções de auxiliar de acabamento e de conferente 3C, B e A. Motivo: exposição a ruído de 90 dB(A), acima, portanto, do limite legal (fls. 39/41). - 04.08.1999 a 17.11.2008, em que laborou na empresa Suape Textil S/A, nas funções de auxiliar de fiação e de operador de abridor. Motivo: exposição a ruído de 90,1 dB(A), acima, portanto, do limite legal (fls. 42/43). Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos, conforme acima fundamentado. No que se refere ao trabalho rural, a parte requerente alega que exerceu atividades rurais desde os seus 14 anos de idade, na companhia de seus pais, até a sua primeira contribuição. É possível o reconhecimento do labor rural aos menores de 14 anos de idade, cuja atividade tenha sido desempenhada antes do advento da Lei nº 8.213/91, como diaristas ou em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS NA VIGÊNCIA DA CF/67. SEU CABIMENTO. LEI 8.213/91, ART. 11, VII. SUA INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Deve ser computado, para fins previdenciários, o período de comprovado exercício de atividade rural do trabalhador menor de 14 anos, em regime de economia familiar, exercido quando em vigência a anterior Constituição. 2. Inexigível o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/91. Interpretação da norma em consonância com o seu sentido social e o

objetivo do legislador. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405153, 5ª Turma do STJ, DJ de 01.07.2005)Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova do trabalho rural exige início de prova material.A fim de comprovar suas alegações, o requerente juntou: a) certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, que informa a propriedade de imóvel rural pelo seu genitor, após a ele partilhado em 05.05.1978 (fls. 31); b) declaração de exercício de atividade rural em seu nome, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiaras, que atesta o exercício por ele de atividade rural no período de 19.06.1978 a 10.02.1989 (fls. 32/33); c) certidão de óbito de seu genitor em 01.01.1972, constando como sua profissão agricultor (fls. 34); d) cadastro junto ao sindicato de trabalhadores rurais de sua genitora em 01.07.1973 (fls. 35).São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, comprovam a prática de atividades rurais exercidas pelo requerente pelo período de 18.06.1978 a 12.02.1989. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente exerceu atividade rural, em companhia de seus genitores, até a sua primeira contribuição. Dessa forma, dou como provado o labor rural no período de 18.06.1978 a 12.02.1989.No presente caso, constata-se que o requerente conta com 37 anos, 11 meses e 22 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Admissão saída a m d m d l RURAL 18/06/1978 12/02/1989 10 7 25 - - - 2 Coplastil Ind e Com Esp 13/02/1989 07/02/1991 - - - 1 11 25 3 Guarilux Ltda 15/07/1991 20/01/1994 2 6 6 - - - 4 Ind. Metalúrgica Baptistucci Esp 01/02/1994 01/09/1998 - - - 4 7 1 5 Suape Textil Esp 04/08/1999 17/11/2008 - - - 9 3 14 6 Hara Empreendimentos 21/07/2009 08/07/2010 - 11 18 - - - 7 Luxor Eng. Const. E Pavimento 22/02/2011 10/10/2012 1 7 19 - - - 8 - - - - - Soma: 13 31 68 14 21 40 Correspondente ao número de dias: 5.678 5.710 Tempo total : 15 9 8 15 10 10 Conversão: 1,40 22 2 14 7.994,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 11 22 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a: a) reconhecer e averbar como rural o período de 18.06.1978 a 12.02.1989; b) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 13.02.1989 a 07.02.1991, 01.02.1994 a 01.09.1998 e de 04.08.1999 a 17.11.2008; c) a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data da citação (22.05.2013 - fls. 56), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas.Nos termos dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 17 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000826-14.2013.403.6123 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física/mental e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O requerido, em contestação (fls. 38/45), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações, e, no mérito, a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 81/86).Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 56/59, 100/104 e 72/77), com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 114/115).Feito o relatório, fundamento e decido.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º).Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição.O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão.Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal.Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 659/1079

Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 72/77, que a requerente é portadora de esquizofrenia, e, por isso, apresenta incapacidade laborativa total e permanente. No entanto, o requisito na hipossuficiência não foi preenchido. Segundo o laudo socioeconômico de fls. 100/104, o núcleo familiar é composto pela requerente, sua mãe, que é idosa, sua irmã e curadora, e uma sobrinha menor de idade. O imóvel em que a requerente reside é próprio, possui boas condições de habitabilidade, é guarnecido por móveis e utensílios suficientes para o bem estar e é provido por água encanada, rede de esgoto e energia elétrica. A renda familiar advém dos benefícios previdenciários recebidos pela genitora da requerente, no valor de R\$ 1576,00, e são suficientes para cobrir as despesas normais, entre elas serviços de internet (R\$ 100,00), que totalizam R\$ 1265,00. Logo, sendo a renda per capita superior a salário mínimo, a parte requerente não faz jus ao benefício pretendido. Não subsiste a impugnação do requerido (fls. 111/112) quanto ao laudo socioeconômico, tendo em vista que as informações arguidas como faltantes, encontram-se nos autos (fls. 02 e 07). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 12 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001426-35.2013.403.6123 - GERVIX DE TOLEDO VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto a certidão de fls. 128, destituo o Dr. Thales Machado Pereira do encargo de perito pericial e nomeio o Dr. José Eduardo Garotti, CRM nº 135.795. Ante a agenda pericial disponibilizada pelo perito com antecedência, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, situada na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, no dia 29/01/2016 às 14 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial.

0001887-07.2013.403.6123 - OLINDA ALVES DE SOUZA IVO X MARCELO DE SOUZA BRITO X SILVANA DE FATIMA OLIVEIRA X ANDREIA BRAGA DAVILA X DIRCE MENDES X CASSIA APARECIDA DE GODOI X MARCA REGINA DOS REIS X ROBERTA APARECIDA CIPRIANI X RITA DE CASSIA BREDARIOL(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP242003 - MILENE CARVALHO ALBORGHETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fica a requerida Caixa Econômica Federal intimada do prazo de dez dias para apresentar alegações finais, por meio de memoriais, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 435 dos autos.

0001969-38.2013.403.6123 - GUILHERME DE ALMEIDA - INCAPAZ X CELINA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X CELSO EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2015, às 08h00min - sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, CRM: 64.247. O exame médico pericial será realizado no consultório localizado na AV. BARÃO DE ITAPURA, Nº 385 - BAIRRO BOTAFOGO - CAMPINAS - SP. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0000125-19.2014.403.6123 - LUIZ CARLOS BARATELLA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) O requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe valores a título de gratificação de desempenho, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações, até o trânsito em julgado, nos mesmos valores que paga a referida vantagem aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário, acrescidos de juros de mora de 0,6% ao mês e correção monetária. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é servidor inativo do requerido; b) o requerido paga-lhe a gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP em pontuação menor do que a dos servidores da ativa; c) tem, no entanto, direito à paridade relativamente a estes, nos termos do artigo 40, 8º, da Constituição Federal; d) a referida gratificação, enquanto não for regulamentada, tem caráter geral, devendo ser paga na mesma proporção aos servidores ativos e inativos. Apresenta os documentos de fls. 20/45. O requerido apresentou não apresentou resposta (fls. 55). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, pois não há necessidade de provas outras, além das presentes nos autos. Embora formulada pelo requerido fora da contestação (fls. 58/66), rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Não se aplica, ao caso, o entendimento da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não se trata de concessão de gratificação com fundamento no princípio da isonomia, mas com fundamento na interpretação da Constituição Federal e de lei. Nesse sentido, tem-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na APELREEX nº 2036458, 1ª Turma, DJE 23.07.2015). Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, o reconhecimento da prescrição, no tocante às prestações mensais vencidas antes do quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. Passo ao exame do mérito. A gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP foi instituída pela Medida Provisória nº 441/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.907/2009, sendo devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de

Supervisor Médico-pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, observado o limite máximo de 100 pontos e o mínimo de 30 pontos por servidor (artigo 38). A eficácia plena da norma ficou subordinada a ato do Poder Executivo acerca dos critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional (artigo 46). A mesma lei estabeleceu que, até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos (artigo 45). Além disso, estabeleceu que, enquanto não fossem adotados os necessários critérios, com a efetivação das primeiras avaliações, os servidores públicos ativos receberiam a gratificação com base na última pontuação da GDAMP de que trata a Lei nº 10.876/2004 (artigo 46, 3º). Relativamente aos servidores inativos, o artigo 50 da referida lei estabeleceu critérios próprios, mais restritos. Ficou incontroverso nos autos que o Poder Executivo ainda não editou o ato referido no artigo 46, caput, da mencionada norma. Nesse caso, a omissão executiva converte a gratificação originariamente específica em genérica e impessoal, uma vez que é paga a todos os servidores ativos com base na última pontuação da antiga GDAMP de que trata a Lei nº 10.876/2004. Presente esta generalidade e impessoalidade, a gratificação é devida também aos servidores inativos, em face da regra da paridade originariamente prevista no artigo 40, 8º, da Constituição Federal. É certo que a paridade foi abolida pela EC nº 41/2003. No entanto, os servidores que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor desta Emenda, ainda que tenham se aposentado em data posterior, têm direito à paridade, observadas as regras de transição dos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005. A propósito, tem-se precedente do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 590.260/SP, Tribunal Pleno, DJE 22.10.2009). No caso dos autos, a extinta regra incide em favor do requerente, porquanto, embora tenha se aposentado em 16.06.2010 (fls. 69), entrou no serviço público em 01.07.1977 (fls. 75/76), anteriormente, portanto, à entrada em vigor da referida emenda. No caso da antiga GDATA, o Supremo Tribunal Federal afirmou a regra da paridade, editando a Súmula vinculante nº 20, deste teor: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Não há razão para que o comando deste julgamento não incida no presente caso. A propósito: ADMINISTRATIVO. GDAMP. GDAPMP. PERCEPÇÃO PELOS INATIVOS EM PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Aposentada que busca perceber a GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial) e a GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária), instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, na mesma forma em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. Nas situações que envolvam prestações de trato sucessivo, a prescrição alcança, apenas, as parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a data da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85/STJ. Ação proposta em 13/05/2010. Prescrição que atinge as parcelas anteriores a 13/05/2005. 3. A GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Contudo, não foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa. 4. Ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, c/c o disposto na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005. 5. Com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto nº 5.700/2006, cujo art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, passou a preponderar a natureza pro labore faciendo da vantagem, de modo que seria justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas. 6. A GDAPMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art 46, parágrafo 3º, da Lei nº 11.907/2009). 7. Não obstante se pudesse entender que não seria o caso de prevalecer a regra da paridade, para fins de pagamento da GDAPMP aos inativos, já que o seu pagamento sempre esteve atrelado à produtividade do servidor, deve-se ter em conta que o art. 45, da Lei nº 11.907/2009, dispôs que aos servidores não-avaliados a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. 8. A Lei nº 11.907/2009 estabeleceu que aos servidores ativos não-avaliados seria cabível uma determinada pontuação; e aos servidores inativos e pensionistas, os quais também não dispunham de condições de serem avaliados, caberia a gratificação em percentual diferenciado. 9. Se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado aquele fundamento. 10. A GDAPMP deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos - art. 45, da Lei nº 11.907/2009. 11. Apelação provida, em parte, para reconhecer à Autora/Recorrente o direito à percepção da GDAMP, em paridade de condições com os servidores em atividade, no período de 13/05/2005 a 1º.06.2006; e da GDAPMP, em 80 (oitenta) pontos, como conferida aos servidores ativos não-avaliados (art. 45, da Lei nº 11.907/2009). 12. Quando do pagamento das parcelas pretéritas devem ser compensados os valores já pagos na via administrativa a título das referidas vantagens. 13. Parcelas em atraso que devem ser pagas com a incidência de correção monetária, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, quando então deverá ser observado o que dispõe este último diploma legal. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) - art. 20, parágrafo 4º, do CPC. (TRF 5ª Região, AC 511617, 3ª Turma, DJE 03.05.2011). Tratando-se, a gratificação, de direito do servidor inativo, seu reconhecimento não importa aumento remuneratório pelo Poder Judiciário. O requerente faz jus à GDAPMP desde 06.02.2009, porquanto prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação em 06.02.2014. Nesta data, a gratificação já estava em vigor por força da MP nº 441/2008, de 29.08.2008. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente, a partir de 06.02.2009, observadas as regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da EC 47/2005, a**

gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP, nos mesmos valores em que é paga aos servidores ativos na forma do artigo 45 da Lei nº 11.907/2009, até que sobrevenha o ato do Poder Executivo referido no artigo 46 da mesma lei, incidindo, sobre as prestações vencidas, os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 16 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

0000127-86.2014.403.6123 - RENATO BONVENTI JUNIOR(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) O requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe valores a título de gratificação de desempenho, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações, até o trânsito em julgado, nos mesmos valores que paga a referida vantagem aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário, acrescidos de juros de mora de 0,6% ao mês e correção monetária. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é servidor inativo do requerido; b) o requerido paga-lhe a gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP em pontuação menor do que a dos servidores da ativa; c) tem, no entanto, direito à paridade relativamente a estes, nos termos do artigo 40, 8º, da Constituição Federal; d) a referida gratificação, enquanto não for regulamentada, tem caráter geral, devendo ser paga na mesma proporção aos servidores ativos e inativos. Apresenta os documentos de fls. 20/45. O requerido apresentou contestação (fls. 55/63), sustentando, em suma, o seguinte: a) impossibilidade jurídica do pedido; b) ocorrência da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação; c) improcedência da pretensão inicial, porquanto a GDAPMP, tendo natureza específica, não pode ser paga no mesmo percentual aos servidores públicos ativos e inativos; d) o atendimento da pretensão importaria concessão de aumento remuneratório a servidor público, vedado ao Poder Judiciário. O requerente apresentou réplica (fls. 73/89). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, pois não há necessidade de provas outras, além das presentes nos autos. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Não se aplica, ao caso, o entendimento da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não se trata de concessão de gratificação com fundamento no princípio da isonomia, mas com fundamento na interpretação da Constituição Federal e de lei. Nesse sentido, tem-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na APELREEX nº 2036458, 1ª Turma, DJE 23.07.2015). Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, o reconhecimento da prescrição, no tocante às prestações mensais vencidas antes do quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. Passo ao exame do mérito. A gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP foi instituída pela Medida Provisória nº 441/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.907/2009, sendo devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, observado o limite máximo de 100 pontos e o mínimo de 30 pontos por servidor (artigo 38). A eficácia plena da norma ficou subordinada a ato do Poder Executivo acerca dos critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional (artigo 46). A mesma lei estabeleceu que, até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessação ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos (artigo 45). Além disso, estabeleceu que, enquanto não fossem adotados os necessários critérios, com a efetivação das primeiras avaliações, os servidores públicos ativos receberiam a gratificação com base na última pontuação da GDAMP de que trata a Lei nº 10.876/2004 (artigo 46, 3º). Relativamente aos servidores inativos, o artigo 50 da referida lei estabeleceu critérios próprios, mais restritos. Ficou incontroverso nos autos que o Poder Executivo ainda não editou o ato referido no artigo 46, caput, da mencionada norma. Nesse caso, a omissão executiva converte a gratificação originariamente específica em genérica e impessoal, uma vez que é paga a todos os servidores ativos com base na última pontuação da antiga GDAMP de que trata a Lei nº 10.876/2004. Presente esta generalidade e impessoalidade, a gratificação é devida também aos servidores inativos, em face da regra da paridade originariamente prevista no artigo 40, 8º, da Constituição Federal. É certo que a paridade foi abolida pela EC nº 41/2003. No entanto, os servidores que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor desta Emenda, ainda que tenham se aposentado em data posterior, têm direito à paridade, observadas as regras de transição dos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005. A propósito, tem-se precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 590.260/SP, Tribunal Pleno, DJE 22.10.2009). No caso dos autos, a extinta regra incide em favor do requerente, porquanto, embora tenha se aposentado em 16.06.2010 (fls. 93), entrou no serviço público em 28.11.1975 (fls. 100/103), anteriormente, portanto, à entrada em vigor da referida emenda. No caso da antiga GDATA, o Supremo Tribunal Federal afirmou a regra da paridade, editando a Súmula vinculante nº 20, deste teor: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Não há razão para que o comando deste julgamento não incida no presente caso. A propósito: ADMINISTRATIVO. GDAMP. GDAPMP. PERCEPÇÃO PELOS INATIVOS EM PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Aposentada que busca perceber a GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial) e a GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária), instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, na mesma forma em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. Nas situações que envolvam prestações de trato sucessivo, a prescrição alcança, apenas, as parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a data da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85/STJ. Ação proposta em 13/05/2010. Prescrição que atinge as parcelas anteriores a 13/05/2005. 3. A GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Contudo, não foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa. 4. Ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico.

Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, c/c o disposto na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005. 5. Com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto nº 5.700/2006, cujo art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, passou a preponderar a natureza pro labore faciendo da vantagem, de modo que seria justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas. 6. A GDAPMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art 46, parágrafo 3º, da Lei nº 11.907/2009). 7. Não obstante se pudesse entender que não seria o caso de prevalecer a regra da paridade, para fins de pagamento da GDAPMP aos inativos, já que o seu pagamento sempre esteve atrelado à produtividade do servidor, deve-se ter em conta que o art. 45, da Lei nº 11.907/2009, dispôs que aos servidores não-avaliados a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. 8. A Lei nº 11.907/2009 estabeleceu que aos servidores ativos não-avaliados seria cabível uma determinada pontuação; e aos servidores inativos e pensionistas, os quais também não dispunham de condições de serem avaliados, caberia a gratificação em percentual diferenciado. 9. Se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado aquele fundamento. 10. A GDAPMP deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos -art. 45, da Lei nº 11.907/2009. 11. Apelação provida, em parte, para reconhecer à Autora/Recorrente o direito à percepção da GDAMP, em paridade de condições com os servidores em atividade, no período de 13/05/2005 a 1º.06.2006; e da GDAPMP, em 80 (oitenta) pontos, como conferida aos servidores ativos não-avaliados (art. 45, da Lei nº 11.907/2009). 12. Quando do pagamento das parcelas pretéritas devem ser compensados os valores já pagos na via administrativa a título das referidas vantagens. 13. Parcelas em atraso que devem ser pagas com a incidência de correção monetária, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, quando então deverá ser observado o que dispõe este último diploma legal. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) - art. 20, parágrafo 4º, do CPC.(TRF 5ª Região, AC 511617, 3ª Turma, DJE 03.05.2011). Tratando-se, a gratificação, de direito do servidor inativo, seu reconhecimento não importa aumento remuneratório pelo Poder Judiciário. O requerente faz jus à GDAPMP desde 06.02.2009, porquanto prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação em 06.02.2014. Nesta data, a gratificação já estava em vigor por força da MP nº 441/2008, de 29.08.2008. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente, a partir de 06.02.2009, observadas as regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da EC 47/2005, a gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP, nos mesmos valores em que é paga aos servidores ativos na forma do artigo 45 da Lei nº 11.907/2009, até que sobrevenha o ato do Poder Executivo referido no artigo 46 da mesma lei, incidindo, sobre as prestações vencidas, os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 16 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000268-08.2014.403.6123 - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual os requerentes pretendem, com referência a contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), o seguinte: a) seja a requerida condenada a recalculas as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo mensal, por onerosidade excessiva; b) seja a requerida condenada a recalculas os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta - SISTEMA SAC, prática dissonante com o teor da Súmula 121 do STF, expressamente proibida pelo Decreto-lei 22.626/33, além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito de informação; c) seja anulada as operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente se amortizam o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga, para que apenas depois se efetue o reajuste do saldo devedor; d) seja a requerida condenada a repetir o indébito em dobro, bem como seja possibilitada a compensação de valores; e) seja a requerida condenada a recalculas os prêmios de seguro M.P.I. e D.F.I., com base nas circulares Susep 111/99 e 121/99; f) seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. Sustentam, em síntese, que em 29.12.2011 celebraram com a requerida contrato de mútuo com garantia hipotecária, regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário, em cuja na execução manifestam-se ilegalidades que fundamentam os pedidos acima. A requerida, em sua contestação de fls. 153/163, sustentou, em síntese, o seguinte: a) descumprimento do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 e do artigo 285-B do Código de Processo Civil; b) legalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento. Os requerentes apresentaram réplica (fls. 176/190). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Rejeito a alegação de descumprimento, pelos requerentes, do artigo 50 da Lei nº 10.931/04, tendo em vista que as questões controvertidas pelo requerente abrangem todo o contrato. Passo a analisar o mérito dos pedidos. Estabelece a cláusula sexta do contrato celebrado entre as partes, a forma de reajuste das prestações (encargos) mensais: CLÁUSULA SEXTA - ENCARGO MENSAL - (...) PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor das doze primeiras parcelas de amortização é estabelecido no ato da contratação, sendo calculado pela divisão do valor financiado pelo prazo de amortização contratado. PARÁGRAFO SEGUNDO - A cada período de doze meses, na data de aniversário do contrato, o valor das parcelas de amortização da prestação é recalculado pela divisão do saldo devedor apurado pelo prazo remanescente. PARÁGRAFO TERCEIRO - O recálculo da prestação de amortização e juros é realizado em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente. (...) PARÁGRAFO QUINTO - A partir do terceiro ano de vigência do contrato, os valores da prestação de amortização e juros poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da sua assinatura, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do mesmo. (...) CLÁUSULA SÉTIMA - JUROS REMUNERATÓRIOS - O valor do financiamento será restituído à CAIXA acrescido dos juros remuneratórios cobrados às taxas estipuladas na letra D7 deste contrato. (...) As taxas de juros remuneratórios foram estabelecidas em 10,4816% (nominal) e 11,0001 (efetiva) ao ano. Afirmam os requerentes que a Ré não obedeceu critérios corretos de reajuste das prestações, ou seja, pela aplicação dos índices da poupança (sic). Vê-se, porém, que as partes não estabeleceram os reajustes das prestações pelos índices da poupança, mas pela incidência dos juros remuneratórios nos percentuais citados. De outra parte, ainda que houvesse pedido nesse sentido, é juridicamente incabível que o Poder Judiciário substitua os juros remuneratórios livremente pactuados por índices outros, arbitrariamente apontados. Tem-se, aliás, como fruto da especificidade dos contratos bancários, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação

dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7. Pelos mesmos fundamentos, chega-se ao afastamento da limitação prevista no artigo 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas. Nesse sentido, tem-se o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça em seu verbete nº 382: a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Conclui-se, pois, que na época presente, em que vigora ampla liberdade de contratar, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstendo-se de adotar limitações que pudessem atrapalhar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário. A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, artigos 421 e 422). Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepam significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) No caso dos autos, os percentuais adotados não discrepam significativamente da taxa média do mercado para as operações de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário. De outra parte, ao contrário do que afirmam os requerentes, a regra contratual para o reajuste das prestações não estabelecem o recálculo mensal, mas anual (cláusula sexta, parágrafo segundo) ou trimestral, a partir do terceiro ano de vigência do contrato (cláusula sexta, parágrafo quinto). Improcede, portanto, o primeiro pedido dos requerentes. Aduzem os requerentes que a requerida, por meio do sistema de amortização SAC, promove capitalização indevida de juros. Não procede a assertiva. Nenhum dos sistemas de amortização, por si só, implica capitalização de juros, circunstância esta que deve ser aferida em cada caso concreto. A capitalização ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros, a parte destes que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. Tal sucede, tratando-se de contratos que estabelecem prestações mensais, nos meses onde há a chamada amortização negativa, ou seja, naqueles em que o valor da prestação não é suficiente para quitar integralmente o valor dos juros, sendo o remanescente acrescido ao saldo devedor. No presente caso, colhe-se da planilha de evolução contratual de fls. 166/168, representativa de 16 prestações pagas, que o valor de cada uma delas foi suficiente para quitar os juros do período e amortizar parcialmente o saldo devedor. Vê-se, aliás, que o saldo devedor vem decrescendo durante a execução contratual. Por isso, improcede a afirmação de que o sistema SAC acarreta a capitalização de juros, bem como a pretensão de substituí-lo por outro. Alegam os requerentes que a requerida utiliza forma de amortização incorreta, sendo que o certo é proceder primeiro à amortização para depois efetuar a correção do saldo devedor. Não lhes assiste razão. Tanto a correção monetária quanto os juros devem ser acrescidos ao saldo devedor antes do débito da prestação. É questão de lógica financeira. De fato, trabalhando num ambiente inflacionário, ao se pagar uma parcela de qualquer dívida deve-se efetuar a correção monetária dessa dívida antes do pagamento parcial. Não sendo assim, ela sofrerá um decréscimo em prejuízo do credor. Quanto aos juros, agir como pretendem os requerentes seria negar a incidência de juros no período. Do mesmo modo que se procede quanto à correção monetária, antes de ser abatido o valor da prestação, o saldo devedor deve sofrer a incidência dos juros. Nesse sentido: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece. (STJ - RESP 427329/SC - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - v.u. - DJ 09/06/2003, pág. 226) Observa-se que a requerida vem efetuando as amortizações de forma correta, ou seja, pelo modo previsto no contrato e autorizado pela legislação. Quanto ao contrato de seguro, está previsto no Decreto-Lei nº 73/66, com a finalidade de resguardar eventual sinistro que venha a recair sobre o mutuário ou sobre o imóvel. Havendo previsão legal, não se há falar em venda casada. O contrato de seguro é daqueles sob forte regulamentação e fiscalização estatal, pois é necessário garantir que a companhia seguradora mantenha capital suficiente para ressarcir os sinistros que venham a ocorrer. Há, nestes contratos, perfeito mutualismo; os diversos segurados se cotizam, pagando os prêmios, para juntar capital suficiente para ressarcir os sinistros. A companhia seguradora, através da matemática financeira e seus cálculos atuariais, estima o montante dos sinistros prováveis de se verificar num determinado período e, com base nele é calculado o valor do prêmio. Por estas razões, o reajuste dos prêmios do seguro, nos contratos regidos pelo sistema financeiro da habitação, não pode estar vinculado ao reajuste das prestações do financiamento. Particularmente pelo motivo de vários fatores estranhos ao contrato influenciarem na fixação do prêmio, reajustá-los com o mesmo índice de reajuste das prestações poderia acarretar desequilíbrio no binômio montante de prêmios pagos - montante de sinistros ressarcidos, causando a descapitalização da companhia seguradora, com efeitos negativos para todos os segurados. Daí a legalidade do reajuste dos prêmios por resoluções da SUSEP, que, aliás, tem por atribuição específica indicar os índices de reajuste. O interesse público na manutenção da liquidez do sistema securitário justifica a existência e aplicação destas resoluções nos contratos regidos pelo sistema financeiro da habitação. No caso dos autos, os requerentes não demonstraram os reajustes dos prêmios em desconformidade com as resoluções da SUSEP. Não tendo havido ilegalidades, por parte da requerida, na execução do contrato, não há indébito a ser repetido. Finalmente, cabe o assento de que as regras para a mora previstas na Lei nº 9.514/97 não padecem de inconstitucionalidade. Deveras, a execução extrajudicial disciplinada por esta lei não ofende a Constituição Federal, inclusive no que tange ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que não há impedimento a que o executado, em discordando dos termos do procedimento executivo, busque a tutela do Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos. A propósito: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário

acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 8. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 1901847, 1ª Turma, DJE 15.07.2015). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Os requerentes pagarão à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À Secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 17 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

0000360-83.2014.403.6123 - RAINALDO BRITO DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) O requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe valores a título de gratificação de desempenho, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações, até o trânsito em julgado, nos mesmos valores que paga a referida vantagem aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário, acrescidos de juros de mora de 0,6% ao mês e correção monetária. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é servidor inativo do requerido; b) o requerido paga-lhe a gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP em pontuação menor do que a dos servidores da ativa; c) tem, no entanto, direito à paridade relativamente a estes, nos termos do artigo 40, 8º, da Constituição Federal; d) a referida gratificação, enquanto não for regulamentada, tem caráter geral, devendo ser paga na mesma proporção aos servidores ativos e inativos. Apresenta os documentos de fls. 20/46. O requerido apresentou contestação (fls. 56/66), sustentando, em suma, o seguinte: a) ocorrência da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação; b) improcedência da pretensão inicial, porquanto a GDAPMP, tendo natureza específica, não pode ser paga no mesmo percentual aos servidores públicos ativos e inativos; c) o atendimento da pretensão importaria concessão de aumento remuneratório a servidor público, vedado ao Poder Judiciário. O requerente ofereceu réplica (fls. 68/84). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, pois não há necessidade de provas outras, além das presentes nos autos. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, o reconhecimento da prescrição, no tocante às prestações mensais vencidas antes do quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. Passo ao exame do mérito. A gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP foi instituída pela Medida Provisória nº 441/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.907/2009, sendo devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, observado o limite máximo de 100 pontos e o mínimo de 30 pontos por servidor (artigo 38). A eficácia plena da norma ficou subordinada a ato do Poder Executivo acerca dos critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional (artigo 46). A mesma lei estabeleceu que, até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos (artigo 45). Além disso, estabeleceu que, enquanto não fossem adotados os necessários critérios, com a efetivação das primeiras avaliações, os servidores públicos ativos receberiam a gratificação com base na última pontuação da GDAMP de que trata a Lei nº 10.876/2004 (artigo 46, 3º). Relativamente aos servidores inativos, o artigo 50 da referida lei estabeleceu critérios próprios, mais restritos. Ficou incontroverso nos autos que o Poder Executivo ainda não editou o ato referido no artigo 46, caput, da mencionada norma. Nesse caso, a omissão executiva converte a gratificação originariamente específica em genérica e impessoal, uma vez que é paga a todos os servidores ativos com base na última pontuação da antiga GDAMP de que trata a Lei nº 10.876/2004. Presente esta generalidade e impessoalidade, a gratificação é devida também aos servidores inativos, em face da regra da paridade originariamente prevista no artigo 40, 8º, da Constituição Federal. É certo que a paridade foi abolida pela EC nº 41/2003. No entanto, os servidores que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor desta Emenda, ainda que tenham se aposentado em data posterior, têm direito à paridade, observadas as regras de transição dos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005. A propósito, tem-se precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 590.260/SP, Tribunal Pleno, DJE 22.10.2009). No caso dos autos, a extinta regra incide em favor do requerente, porquanto, embora tenha se aposentado em 08.05.2007 (fls. 28), entrou no serviço público em 19.06.1977 (fls. 88/90), anteriormente, portanto, à entrada em vigor da referida emenda. No caso da antiga GDATA, o Supremo Tribunal Federal afirmou a regra da paridade, editando a Súmula vinculante nº 20, deste teor: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Não há razão para que o comando deste julgamento não incida no presente caso. A propósito: ADMINISTRATIVO. GDAMP. GDAPMP. PERCEPÇÃO PELOS INATIVOS EM PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Aposentada que busca perceber a GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial) e a GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária), instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, na mesma forma em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. Nas situações que envolvam prestações de trato sucessivo, a prescrição alcança, apenas, as parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a data da propositura da ação, nos termos da Súmula nº

85/STJ. Ação proposta em 13/05/2010. Prescrição que atinge as parcelas anteriores a 13/05/2005. 3. A GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Contudo, não foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa. 4. Ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, c/c o disposto na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005. 5. Com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto nº 5.700/2006, cujo art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, passou a preponderar a natureza pro labore faciendo da vantagem, de modo que seria justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas. 6. A GDAMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art 46, parágrafo 3º, da Lei nº 11.907/2009). 7. Não obstante se pudesse entender que não seria o caso de prevalecer a regra da paridade, para fins de pagamento da GDAMP aos inativos, já que o seu pagamento sempre esteve atrelado à produtividade do servidor, deve-se ter em conta que o art. 45, da Lei nº 11.907/2009, dispôs que aos servidores não-avaliados a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. 8. A Lei nº 11.907/2009 estabeleceu que aos servidores ativos não-avaliados seria cabível uma determinada pontuação; e aos servidores inativos e pensionistas, os quais também não dispunham de condições de serem avaliados, caberia a gratificação em percentual diferenciado. 9. Se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado aquele fundamento. 10. A GDAMP deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos - art. 45, da Lei nº 11.907/2009. 11. Apelação provida, em parte, para reconhecer à Autora/Recorrente o direito à percepção da GDAMP, em paridade de condições com os servidores em atividade, no período de 13/05/2005 a 1º.06.2006; e da GDAMP, em 80 (oitenta) pontos, como conferida aos servidores ativos não-avaliados (art. 45, da Lei nº 11.907/2009). 12. Quando do pagamento das parcelas pretéritas devem ser compensados os valores já pagos na via administrativa a título das referidas vantagens. 13. Parcelas em atraso que devem ser pagas com a incidência de correção monetária, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, quando então deverá ser observado o que dispõe este último diploma legal. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) - art. 20, parágrafo 4º, do CPC.(TRF 5ª Região, AC 511617, 3ª Turma, DJE 03.05.2011). Tratando-se, a gratificação, de direito do servidor inativo, seu reconhecimento não importa aumento remuneratório pelo Poder Judiciário. O requerente faz jus à GDAMP desde 04.04.2009, porquanto prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação em 08.04.2014. Nesta data, a gratificação já estava em vigor por força da MP nº 441/2008, de 29.08.2008. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente, a partir de 08.04.2009, observadas as regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da EC 47/2005, a gratificação de desempenho de atividade de pericia médica previdenciária - GDAMP, nos mesmos valores em que é paga aos servidores ativos na forma do artigo 45 da Lei nº 11.907/2009, até que sobrevenha o ato do Poder Executivo referido no artigo 46 da mesma lei, incidindo, sobre as prestações vencidas, os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 16 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0000409-27.2014.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 1458/1461, que julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, na peça de fls. 1463/1483, que o julgado ostenta as seguintes omissões, obscuridades e contradições: a) incorreu em contradição quanto ao prazo prescricional; b) desprezou a precariedade da decisão liminar prolatada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn nº 1.931-8/DF no debate da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS; c) deixou de se pronunciar sobre a cobrança do ressarcimento à luz do voto do Ex-Ministro Relator da ADIn nº 1.931-8/DF e sobre o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP em relação à Tabela do SUS para os mesmos procedimentos verificados nas 06 (dez) AIHs estampadas na GRU nº 45.504.043.077-7; d) não se manifestou sobre os aspectos contratuais que inviabilizam o ressarcimento ao SUS relativamente às ditas AIHs. Feito o relatório, fundamento e decido. Não vislumbro a ocorrência dos apontados vícios na sentença embargada. Com efeito, o Juízo manifestou-se expressamente acerca da questão da prescrição, aplicando o comando do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. O fato de o embargante defender a incidência de normas outras não torna o julgado contraditório. Quanto à tese de que a contagem do prazo prescricional deveria ser suspensa por 411 dias, o Juízo considerou que houve sua interrupção pela interposição de recursos, e assentou a inexistência de inércia da requerida. Os efeitos do julgado do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da obrigação de ressarcimento foram expressamente manifestados pela sentença embargada. Os embargos de declaração não são o recurso adequado para a impugnação da conclusão. A legalidade da adoção do índice de valoração do ressarcimento também foi assentada em caráter expresso. Finalmente, as questões fáticas foram objeto de julgamento na sentença recorrida. Nesse ponto, cabe observar que o artigo 459, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, prescreve que o juiz profereirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. A norma não obriga o Juízo a se pronunciar sobre todos os argumentos lançados pelas partes, bastando que enfrente os necessários para fundamentar a decisão. Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: o art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23-6-2010, Plenário, DJE de 13-8-2010, com repercussão geral.) No mesmo sentido: AI 737.693-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 26-11-2010; AI 749.496-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, DJE de 11-9-2009; AI 697.623-AgR-ED-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, DJE de 1º-7-2009; AI 402.819-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 12-8-2003, Primeira Turma, DJ de 5-9-2003. No caso dos autos, não obstante a irrisignação da parte embargante, os argumentos necessários foram analisados. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 06 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0000928-02.2014.403.6123 - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOFls. 1065/1067: trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município da Estância de Atibaia, em face do despacho saneador de fls. 1063/1064, que determinou a realização de prova pericial contábil e fixou os pontos controvertidos da lide. Alega que a decisão embargada padece de omissão, porquanto não decidiu sobre a não ocorrência da prescrição dos recolhimentos feitos a maior desde janeiro de 1988. Feito o relatório, fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. A decisão foi clara ao fundamentar que: Finalmente, no tocante à prescrição, embora aplicado o prazo decenal na esfera administrativa, subsiste controvérsia sobre os valores recolhidos a partir de junho de 1995 e os correlatos direitos referidos no parágrafo anterior. A pretensão posta em Juízo não foi julgada, mas sim fixou-se, por meio de despacho saneador, os pontos controvertidos visando à produção de prova. Nestes termos, não padece a decisão embargada de omissão a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Intimem-se. Bragança Paulista, 06 de novembro de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000978-28.2014.403.6123 - EMERSON DE OLIVEIRA MORENO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez com o acréscimo do percentual de 25%, ou auxílio-acidente, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 75). O requerido, em contestação (fls. 79/83), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. O requerente apresentou réplica (fls. 95/117). Foi produzida prova pericial (fls. 130/136), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. O auxílio-acidente, por sua vez, encontra amparo legal no artigo 86 da Lei 8.213/91, e será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A concessão deste benefício independe de carência (artigo 26, I, da Lei 8.213/91), bastando, apenas, a comprovação da qualidade de segurado ao tempo do acidente. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos documentos de fls. 30/40 (CTPS) e fls. 87/88 (extrato do CNIS), em que se verificam vários vínculos empregatícios, sendo o último de 16.01.2012 a 26.11.2012, assim como o recebimento do benefício de auxílio-doença nos períodos de 17.06.2012 a 19.10.2012 e 26.11.2013 a 02.06.2014. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de gonartrose, lesão do menisco e lesão ligamentar do joelho direito. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a função de motorista, desde a data em que sofreu fratura na fibula, em meados de 2012 (resposta ao quesito 2 do Juízo - fls. 134). Concluo, assim, que o requerente está incapacitado para suas ocupações habituais de motorista, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Outrossim, diante de sua baixa escolaridade (ensino fundamental completo), das conclusões da perícia médica e do fato de ter iniciado a atividade profissional como motorista em 02.01.2008, não é lícito exigir do segurado que se recoloca no mercado de trabalho com outra função, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como o início da incapacidade deu-se em meados de 2012, a cessação do benefício de auxílio-doença em 19.10.2012 (fls. 59) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (22.07.2015 - fls. 130), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. De outro lado, improcede o pedido de acréscimo de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, pois não consta do laudo pericial médico que o requerente necessita de assistência permanente de terceira pessoa. Diante da concessão do benefício de auxílio-doença, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, fica prejudicado o pedido de concessão de auxílio-acidente. O cálculo dos benefícios deverá ser feito pelo requerido com base nos artigos 44 e 61 da lei n. 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 20.10.2012 a 21.07.2015 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 13 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001432-08.2014.403.6123 - DARCI NOBRE DE ARAUJO(SP317140 - JUCELAINÉ SOARES HASEGAWA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pleiteia a condenação da requerida a pagar-lhe indenização da área expropriada de sua propriedade, sustentando, em suma, o seguinte: a) é proprietário do imóvel matriculado sob nº 22.910, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista; b) adquiriu o imóvel, passando a exercer a sua posse em 09.11.1998, mas o compromisso de compra e venda somente foi registrado em 13.06.2011; c) em meados de 2001, a União Federal, por meio do DNER, invadiu parte de seu imóvel para a duplicação da Rodovia Fernão Dias; d) não houve procedimento expropriatório; e) foi criada a matrícula nº 73.811, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, para a área expropriada; f) não lhe foi paga indenização, ignorando se foi paga aos proprietários anteriores. A requerida, em contestação (fls. 42/45), sustenta, em síntese, as preliminares de ilegitimidade de parte e de prescrição, e, no mérito, pede a improcedência da pretensão inicial. O requerente apresentou réplica (fls. 47/57). Feito o relatório, fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela União Federal. Extinto o Departamento Nacional de Estradas e Rodagem em 04.09.2001, figurou a União Federal como sua sucessora nos processos em curso, desde a sua extinção até a criação do Departamento Nacional de Infraestrutura, em 05.06.2001, e, após, durante o processo de inventariança, que teve seu fim em 08.08.2003. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DNER. EXTINÇÃO. DNIT. LEGITIMIDADE. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1. O DNER foi extinto pela Medida Provisória n. 2.217-3, de

04.09.01, nos termos do art. 102-A da Lei n. 10.233/01, que instalou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Posteriormente, o art. 4º,I, do Decreto n. 4.128/02 determinou que durante o processo de inventariança seriam transferidas à União, na condição de sucessora do DNER, toda e qualquer ação judicial em curso. O processo de inventariança do DNER iniciou-se em 13.02.02 (Decreto n. 4.128/02) e encerrou-se em 08.08.03 (Decreto n. 4.803/02). 2. A ação de indenização por desapropriação indireta foi ajuizada em 13.02.04, ou seja, após o término da inventariança do DNER, o que afasta a legitimidade da União para figurar no polo passivo do feito (STJ, ADRESP n. 1267012, Relator Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.06.13; AgRg no REsp n. 1172650, Relator Min. Humberto Martins, j. 07.10.10). 3. A concessão de uso da Rodovia BR-116 a particular não afasta a responsabilidade do Poder Público por eventual ação de indenização que se fundamenta em ato expropriatório editado pelo DNER (Portaria n. 25/00). 4. A alegação do autor de apossamento ilícito do imóvel não restou comprovada nos autos. Conforme ponderou o MM. Juízo a quo, a simples declaração de utilidade pública não importa em transferência automática do bem ao Poder Público. Ademais, restou demonstrado em perícia judicial que embora o imóvel tenha sido incluído em área declarada de utilidade pública e tenha sido avaliado pelo DNER, não houve apossamento administrativo, pois o imóvel continua de posse do proprietário, analogamente aos imóveis vizinhos, que se encontram na mesma situação. Os documentos que acompanham o laudo corroboram a afirmação do perito judicial de que o imóvel permanece na posse do autor. 5. No que toca à condenação em litigância de má-fé, merece prosperar a insurgência do autor, considerando-se que a propositura de ação judicial e a conclusão equivocada sobre os efeitos do ato expropriatório não permitem concluir, por si só, a má-fé do autor nos termos do que dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil. 6. Apelação do autor provida em parte. Apelação do DNIT não provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478796, 5ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 26.11.2014)Tendo a presente ação sido distribuída em 04.12.2014, patente a ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da demanda.Ao deixar de ser atendida uma das condições da ação, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00, com base no artigo 20, 4º, do mesmo diploma legal. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados. Bragança Paulista, 13 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001613-09.2014.403.6123 - DAMARIS PEREIRA DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP311148 - PATRICIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto a certidão de fls. 93, destituo o Dr. Thales Machado Pereira do encargo de perito pericial e nomeio o Dr. José Eduardo Garotti, CRM n.º 135.795. Ante a agenda pericial disponibilizada pelo perito com antecedência, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, situada na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, no dia 29/01/2016 às 13h 20min, a fim de se submeter a exame médico pericial.

0000819-51.2015.403.6123 - AMADO PAULA DE MORAES X MARY KIYOKO MORITA DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que os requerentes postulam a condenação do requerido a pagar-lhes o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustentam, em síntese, o seguinte: a) possuem a idade exigida para o benefício; b) exerceram atividades rurais, em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário. Apresentam os documentos de fls. 18/112. O requerido, em sua contestação (fls. 118/125), alega, em síntese, a prescrição e ausência de comprovação, pelos requerentes, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 126/129. Os requerentes apresentaram réplica (fls. 132/133). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 140/145) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 146/148). II. Fundamentação O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. I. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que,

individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da inteligência das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A

PROPOSTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO

RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigos 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluímos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada. 5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. No caso concreto, os requerentes aduzem que exerceram, pelo prazo de carência, atividades rurais em regime de economia familiar. O requerente Amado completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 12.09.2008 (fs. 20), enquanto a requerente Mary Kiyoko completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 20.03.2008 (fs. 23). A

fim de comprovar suas alegações, os requerentes apresentaram os seguintes documentos: a) carteira de trabalho em nome de Mary Kiyoko, sem o registro de vínculo laboral (fls. 24/26); b) certidão de casamento celebrado em 14.07.1977, na qual se verifica a profissão de lavrador atribuída ao requerente Amado e de doméstica à requerente (fls. 28); c) extrato previdenciário, em que se verificam vínculos previdenciários como autônomo de 01.02.1995 a 30.11.1997 e segurado especial de 31.12.2002 a 30.12.2007 e 31.12.2007 a 16.01.2014, pelo requerente (fls. 29); d) certidão da matrícula nº 229, do imóvel rural de localizado no Bairro dos Cardosos no município de Socorro/SP, onde se verifica no registro nº 17, em 01.08.1989, sua aquisição pelos requerentes e a profissão de pecuarista conferida ao requerente (fls. 30/35); e) ficha de inscrição cadastral de produtor rural emitida em 07.08.1989 e válida até 31.07.1997 e declaração cadastral de produtor (DECAP) (fls. 36/37); f) comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural, com data de 29.10.1992 (fls. 38); g) declaração para cadastro de imóvel rural, medindo 37,5 hectares, realizada em 29.10.1992 (fls. 40/41); h) taxa de cadastro, emitida pelo INCRA, nas competências de 1994 e 1995 (fls. 44/45); i) guias de recolhimento e recebidos de entrega de declaração de ITR, em nome do requerente, nos exercícios de 1992, 1994, 1997 a 2007, 2014 (fls. 39, 42/90); j) CCIR com emissões em 2003 a 2005 e vencimento 23.01.2006, 2006 a 2009 e vencimento em 25.11.2010 e, 2010 a 2014 com vencimento em 15.01.2015 (fls. 91/93); k) guias de recolhimento, recibos de entrega de declaração de ITR, referentes a um imóvel de 15,3 hectares, situado em Itapeva - Sítio Santa Clara, em nome do requerente, nas competências de 1997 e 2014, assim como a CCIR com emissão para 2006 a 2009 e vencimento em 25.11.2010 (fls. 94/102); l) protocolo de benefícios, comunicação de decisão, mídia digital em nome do requerente (fls. 103/105 e 109/110); m) protocolo de benefícios, comunicação de decisão, mídia digital em nome da requerente (fls. 106/108 e 111/112). A prova produzida na audiência de instrução e julgamento revelou o seguinte: a) os requerentes têm com atividade a produção de leite e a esporádica comercialização do feijão, na propriedade que totaliza 37,5 hectares; b) a plantação de milho destina-se a alimentação do rebanho de 30 cabeças de gado; c) a área utilizada para a atividade rurícola (agricultura) é de 4 (quatro) alqueires; d) são produzidos, aproximadamente, entre 7.000 (sete mil) a 9.000 (nove mil) litros de leite por mês, vendidos a R\$ 1,00/litro; e) para a realização dos trabalhos, os requerentes utilizam um trator, fabricado em 1987, e de mão de obra contratada para a colheita e plantação do milho e feijão; f) segundo o requerente, há dois meses foi um empregado para ajudar nas tarefas diárias; g) os filhos do casal nunca exerceram atividade rural, e atualmente trabalham na área de hotelaria, sendo o mais velho no Japão e o outro no município de Socorro/SP. Conclui-se que os requerentes não se enquadram na categoria de trabalhador rural segurado especial, mas sim na atividade de produtor rural, contribuinte individual, analisada no item 4 acima. A exploração da atividade econômica é intensa e demanda o auxílio de empregados, não sendo crível que apenas os requerentes possam exercê-la, inclusive porque os filhos exercem funções outras. Note-se o faturamento significativo da atividade leiteira. Desse modo, os requerentes somente fazem jus ao benefício postulado se contribuírem para a Previdência Social. E a renda auferida por eles é mais do que suficiente para o pagamento das contribuições mensais. A requerente Mary Kiyoko, porém, não registra recolhimentos previdenciários, pelo que não preencheu a carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Já o requerente Amado Paula de Moraes pagou contribuições à Previdência Social, filiado como autônomo, de 01.02.1995 a 30.11.1997, e como segurado especial de 31.12.2002 a 30.12.2007 e 31.12.2007 a 16.01.2014 (fls. 29 e 126). Como se filiou à Previdência Social após 24.07.1991, deve demonstrar o recolhimento de 180 contribuições mensais. Conforme tabela de contribuições, foram pagas apenas 166 contribuições, insuficientes para o preenchimento da carência: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d l CI 01/02/1995 30/11/1997 2 9 30 - - - 2 CI 31/12/2002 30/12/2007 5 - 1 - - - 3 CI 31/12/2007 16/01/2014 6 - 17 - - - 13 9 48 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 4.998 0 Tempo total : 13 10 18 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 10 18 III. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. A publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 13 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000863-70.2015.403.6123 - TECNOLITE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula, em face das requeridas, a declaração de inexistência de relação jurídica no que tange à exigência da contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, objeto do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir de janeiro de 2007, bem como o reconhecimento do direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos e daqueles recolhidos no curso do processo. Sustenta, em síntese, que a contribuição, instituída com a finalidade de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, decorrentes dos planos econômicos conhecidos como Plano Verão e Plano Collor I, exauriu sua finalidade desde janeiro de 2007, pelo que não lhe pode mais ser exigida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 31/32). A União, em sua contestação (fls. 36/44), sustentou, em suma, a prescrição e a improcedência da pretensão. A parte requerente apresentou réplica (fls. 46). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. A prescrição, no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, é de rigor. Passo ao exame do mérito. Estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. (gn) Houve, portanto, a instituição de duas contribuições distintas. A irrisignação da requerente diz respeito à primeira. Não tem razão, porém. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 2556/DF e 2568/DF, de relatoria do então Ministro Moreira Alves, reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/01. Quanto à eficácia temporal desta norma, tenho que a contribuição fora instituída por prazo indefinido. Deveras, o fato de ter sido previsto prazo apenas para a contribuição do artigo 2º indica que a ausência de termo final para a contribuição do artigo 1º foi uma opção legislativa, não cabendo a alteração dos parâmetros adotados pelo legislador em sede judicial. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110.

INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 670/1079

contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 514785, Relator Juiz Federal Convocado Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Publicação: 13/05/2011). Além disso, a conclusão sobre se já foram arrecadados recursos suficientes para o pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos referidos planos econômicos cabe aos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvado o controle judicial apenas diante de decisão expressa destes entes sobre o ponto. No caso dos autos, além da falta desta decisão, nem mesmo há prova de natureza contábil no sentido de que já foram arrecadados recursos bastantes. Sendo, portanto, hígida a contribuição mesmo a partir de 2007, não se há falar em indébito repetível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela requerente. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 09 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000897-45.2015.403.6123 - CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto a certidão de fls. 51, destituo o Dr. Thales Machado Pereira do encargo de perito pericial e nomeio o Dr. José Eduardo Garotti, CRM n.º 135.795. Ante a agenda pericial disponibilizada pelo perito com antecedência, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, situada na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, no dia 29/01/2016 às 13h 40min, a fim de se submeter a exame médico pericial.

0001122-65.2015.403.6123 - ANTONIO AUGUSTO PEDRENHO RODRIGUES (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente pretende a declaração de inexistência de débito oriundo do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, e seu cancelamento definitivo. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) requereu e obteve, em 29.11.2004, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; b) em 17.01.2014, foi notificado pelo requerido quanto a erro administrativo na concessão do benefício; c) apresentou defesa administrativa, a qual foi negada pelo requerido, que pretende o recebimento da importância de R\$ 157.601,15, correspondente às prestações pagas no período de 07.03.2008 a 31.12.2013; d) tem o direito de não devolver a quantia, dado que os pagamentos foram recebidos de boa-fé. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 34/350 requerido, em sua contestação de fls. 47/50, sustentou, em suma, o seguinte: a) tem direito de rever seus atos de ofício, de acordo com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal; c) nos termos do artigo 115, II, 1º, da Lei nº 8.213/91, é cabível o desconto de benefício pago indevidamente, ainda que o beneficiário não tenha agido de má-fé. O requerente apresentou réplica (fls. 59/62). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Resulta incontroverso nos autos que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição fora concedido ao requerente erro administrativo, já que foram computados períodos de contribuição em desacordo com o que determina a legislação previdenciária. Não há, nos autos, alegações ou evidências de que a requerente tivesse contribuído para o erro. Cabe assentar que os responsáveis pela contagem do tempo de contribuição são os servidores da Autarquia. Nesse caso, como o benefício não foi pago em caráter precário, não há como se afastar a boa-fé do segurado. Por outro lado, não se pode olvidar que os valores recebidos a título de benefício previdenciário têm natureza eminentemente alimentar, sendo consumidos pelo segurado em sua subsistência primária. Aliando-se essa circunstância à boa-fé da requerente, tem-se que são irrepetíveis os valores que lhe foram pagos erroneamente pelo requerido. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. 3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da renda mensal do benefício, como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. 5. Apelação e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento. (AC 00072548720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO

DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1- Desnecessária a restituição dos valores recebidos a maior pela autora a título de pensão por morte, decorrentes de erro administrativo quando do cálculo das cotas do benefício, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes do STJ e desta Corte. 2- Agravo desprovido.(AC 00195375020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014).Para que incida o comando do artigo 115, II, da Lei nº 8213/91, é mister que o segurado tenha de qualquer modo concorrido para o erro ou que o recebimento do benefício tenha se dado em caráter precário, o que não é o caso dos autos.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito oriundo do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pelo requerente (NB nº 42/134.242.989-0), bem como determinar o seu cancelamento definitivo. Condene o requerido a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do referido código. Custas de acordo com a lei.Confirmo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela.Sentença sujeita a reexame necessário.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 17 de novembro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001132-12.2015.403.6123 - SONIA COSTA GRAZIOLI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0001132-12.2015.403.6123Requerente: Sônia Costa GrazioliRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente pretende a declaração de inexistência de débito oriundo do recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) requereu e obteve, em 09.05.2007, o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 6.026,80; b) em dezembro de 2009, o requerido procedeu à revisão administrativa do benefício para reduzir sua renda mensal para R\$ 3.038,99; c) em 22 de maio de 2015, foi intimada para devolver à Autarquia o montante de R\$ 225.366,81; d) tem o direito de não devolver a quantia, dado que os pagamentos foram recebidos de boa-fé. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 19/20).O requerido, em sua contestação de fls. 27/30, sustentou, em suma, o seguinte: a) houve erro administrativo ao ser concedido o benefício da requerente com RMI maior que a devida; b) tem direito de rever seus atos de ofício, de acordo com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal; c) nos termos do artigo 115, II, 1º, da Lei nº 8.213/91, é cabível o desconto, ainda que o beneficiário não tenha agido de má-fé.O requerente apresentou réplica (fls. 37/40).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.O requerido afirma, em sua contestação, que o benefício de pensão por morte fora pago à requerente, com RMI superior ao teto previdenciário, por erro administrativo.Não há, nos autos, alegações ou evidências de que a requerente tivesse contribuído para o erro.Nesse caso, como o benefício não foi pago em caráter precário, não há como se afastar a boa-fé do segurado.Por outro lado, não se pode olvidar que os valores recebidos a título de benefício previdenciário têm natureza eminentemente alimentar, sendo geralmente consumidos pelo segurado em sua subsistência primária.Aliando-se essa circunstância à boa-fé da requerente, tem-se que são irrepetíveis os valores que lhe foram pagos a maior pelo requerido. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. 3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifêi). 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da renda mensal do benefício, como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. 5. Apelação e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento.(AC 00072548720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1- Desnecessária a restituição dos valores recebidos a maior pela autora a título de pensão por morte, decorrentes de erro administrativo quando do cálculo das cotas do benefício, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes do STJ e desta Corte. 2- Agravo desprovido.(AC 00195375020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014).Para que incida o comando do artigo 115, II, da Lei nº 8213/91, é mister que o segurado tenha de qualquer modo concorrido para o erro ou que o recebimento do benefício tenha se dado em caráter precário, o que não é o caso dos autos.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito oriundo do recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte pela requerente (NB nº 21/141.912.924-1).Condene o requerido a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do referido código. Custas de acordo com a lei.Confirmo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela.Sentença sujeita a reexame necessário.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 16 de novembro de 2015.

0001247-33.2015.403.6123 - LUIZ ANTONIO PRADO(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)A parte requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal.Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de

aposentadoria mais vantajoso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 111).O requerido, em contestação, alegou a decadência e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 114/139).A parte requerente apresentou réplica (fls. 146/152).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência.Rejeito a preliminar de decadência, pois não pretende o requerente a revisão de seu benefício, mas sim a concessão de outro pela sua desaposentação, com a contagem das contribuições vertidas após a sua aposentadoria.A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão.O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação.Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis.No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.Bragança Paulista, 16 de novembro de 2015Gilberto Mendes Sobrinho.Juiz Federal

0001268-09.2015.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANDERSON HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA X ESTADO DE SAO PAULO

Ação ordinária nº 0001268-09.2015.403.6123Requerente: UniãoRequeridos: Estado de São Paulo e Anderson Henrique Teixeira NogueiraSENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente pretende o reconhecimento de direito à isenção de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.537/77, condenando-se os requeridos a se absterem de exigir o recolhimento de emolumentos ou taxas para a realização de registro de penhora de parte ideal de imóvel. Sustenta, em síntese, que faz jus à aludida isenção, sendo ilegal a negativa de registro formulada pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Socorro - SP.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 40/41).O Estado de São Paulo, em sua contestação de fls. 61/63, sustentou, em suma, o seguinte: a) os emolumentos têm natureza de taxa; b) o sistema constitucional tributário veda a existência de isenções heterônomas; c) a requerente não faz jus à pretendida isenção.A requerente apresentou réplica (fls. 70/71).O requerido Anderson Henrique Teixeira Nogueira não apresentou resposta (fls. 72).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes dos autos.Reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do requerido Anderson Henrique Teixeira Nogueira, porquanto, de acordo com a causa de pedir, a exigência de emolumentos é feita exclusivamente pelo Estado de São Paulo.Passo ao julgamento do mérito.Nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.537/77, a União é isenta de emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, inclusive para o fim de obter registro de penhora.Não cabe ao Estado-membro desconstituir a isenção, dada a recepção do citado decreto-lei pela Constituição Federal vigente. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO, PELA EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL, DE EMOLUMENTOS DEVIDOS PELO REGISTRO E CANCELAMENTO DE PENHORA QUE INCIDIU SOBRE IMÓVEL DO DEVEDOR - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.537/77 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - RECURSO PROVIDO. 1. Sendo os atos registrários em geral exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público (artigo 236, caput, da Constituição) e cabendo à União estabelecer as normas gerais para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro (2º do artigo 236) - o que a União recentemente fez através da Lei nº 10.169/2000 - resta claro que o artigo 2º do Decreto- Lei nº 1.537/77 foi recepcionado pela Carta de 1988. 2. Há outro aspecto a considerar: o custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) de modo que, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547197, 6ª Turma, DJE 11.06.2015).Os argumentos do requerido não são idôneos para afastar a eficácia do comando normativo de indiscutível constitucionalidade.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer, em favor da requerente e contra o Estado de São Paulo, o direito à isenção de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.537/77, e, por consequência, ordenar o registro da penhora de parte ideal do imóvel descrito na matrícula nº 9.683, do Cartório de Registro de Imóveis de Socorro - SP, determinada nos autos do processo nº 0004979-96.2012.403.6100, independentemente do pagamento de emolumentos.Condenado o Estado de São Paulo a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Relativamente ao requerido Anderson Henrique Teixeira Nogueira, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois o demandado não apresentou resposta.Custas de acordo com a lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 16 de novembro de 2015.

0001804-20.2015.403.6123 - SILVANA RAMOS DE MOURA(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2015 673/1079

Autos nº 0001804-20.2015.403.6123 Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, estando a requerente em gozo do benefício de auxílio-doença, não se pode presumir que o requerido cessará seus efeitos antes da recuperação da segurada. Não há prova inequívoca de fatos que indiquem que o requerido irá cometer ilegalidade em detrimento da requerente. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 13 de novembro de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001828-48.2015.403.6123 - DANILLO SILVEIRA MANHA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0001828-48.2015.403.6123 Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando autorização para depósito de prestações vincendas no âmbito de contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos valores apurados por perito contábil particular. Sustenta o requerente, em síntese, que a Caixa Econômica Federal, ao adotar o sistema de amortização constante, promove capitalização ilegal de juros, bem assim cobra-lhe, abusivamente, taxa de administração no valor de R\$ 25,00. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. Decido. Não vislumbro a existência de prova inequívoca de que a requerida promova a capitalização indevida de juros remuneratórios. Nenhum dos sistemas de amortização, por si só, implica capitalização de juros, circunstância esta que deve ser aferida em cada caso concreto. A capitalização ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros, a parte destes que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incidem juros no período seguinte. Tal sucede, tratando-se de contratos que estabelecem prestações mensais, nos meses onde há a chamada amortização negativa, ou seja, naqueles em que o valor da prestação não é suficiente para quitar integralmente o valor dos juros, sendo o remanescente acrescido ao saldo devedor. No presente caso, colhe-se da planilha de evolução contratual de fls. 39/40, representativa de cinco prestações pagas, que o valor de cada uma delas foi suficiente para quitar os juros do período e amortizar parcialmente o saldo devedor. Vê-se, aliás, que o saldo devedor vem decrescendo durante a execução contratual. A aduzida capitalização, portanto, não foi objeto de prova inequívoca, não prestando para tanto o laudo pericial produzido de forma unilateral. De outra parte, não há verossimilhança das alegações quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. Deveras, a execução extrajudicial disciplinada por esta lei não ofende a Constituição Federal, inclusive no que tange ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que não há impedimento a que o executado, em discordando dos termos do procedimento executório, busque a tutela do Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos. A propósito: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 8. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 1901847, 1ª Turma, DJE 15.07.2015). Finalmente, não se verifica a verossimilhança das alegações e o perigo da demora no tocante à incidência da taxa de administração no valor de R\$ 25,00, já que livremente estabelecida pelos contratantes. A propósito: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NULIDADE DE CLÁUSULAS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 3. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 4. Desde que prevista em contrato, é legítima a cobrança da Taxa de Administração. 5. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 6. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da ré provida. (AC 00093010820024036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 18 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001879-59.2015.403.6123 - CELIA REGINA NOGUEIRA BRITTO LIMA - INCAPAZ X FABIANO SCALAMANDRE DE AVILA BRANDAO (SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001879-59.2015.403.6123 Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos de fls. 10/35, não demonstram inequivocamente a existência de incapacidade laboral capaz de ensejar dependência econômica da requerente em relação à falecida, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e

intimações. Bragança Paulista, 12 de novembro de 2015.

0001894-28.2015.403.6123 - DURVAL DE CAMPOS MANTOVANINNI JUNIOR X CAMILA FERNANDA SILVA MANTOVANINNI (SP274986 - JOÃO ALEX SANDRO RAMOS) X RAFAEL RAIMUNDO FERREIRA X SANDRA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0001894-28.2015.403.6123 Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos de fls. 18/102, evidenciam a compra e venda do imóvel e a existência de prováveis danos, mas não constituem prova inequívoca do alegado vício redibitório, com a consequente responsabilização dos antigos proprietários, questão que depende de dilação probatória. No mais, não há prova inequívoca de que existe risco de desabamento do imóvel. Indefero, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 16 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001045-20.2015.403.6329 - JULIO VENDRAME NETO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cumpra o requerente, no prazo de 05 dias, o determinado no despacho de fls. 85, requerendo o que de direito quanto a Rafael Antônio Ferreira da Silva. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001872-82.2006.403.6123 (2006.61.23.001872-8) - CICERO PEDRO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto a certidão de fls. 120, destituo o Dr. Thales Machado Pereira do encargo de perito pericial e nomeio o Dr. José Eduardo Garotti, CRM n.º 135.795. Ante a agenda pericial disponibilizada pelo perito com antecedência, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, situada na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, no dia 29/01/2016 às 13 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial.

CARTA PRECATORIA

0001916-86.2015.403.6123 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X PEDRO ALEXANDRE DE GODOY (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUFINO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 21/01/2016, às 13:30 horas para realização da audiência objetivando a oitiva da testemunha arrolada às fls. 2, na sede deste Juízo. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Comunique-se o Juízo deprecado da data designada para realização da audiência neste juízo. Dê-se ciência ao INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000696-87.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-11.2014.403.6123) AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Autos nº 0000696-87.2014.403.6123 Tendo em vista as alegações feitas nos itens 27 e 28 da petição de agravo de instrumento (fls. 132/142), junte a parte embargante cópias integrais dos instrumentos de contrato objeto da ação ordinária nº 0001551-38.2014.403.6100, comprovando esta circunstância, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a embargada, no mesmo prazo. Intimem-se. Bragança Paulista, 09 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001481-15.2015.403.6123 - GLEICE APARECIDA CARDOSO DIONISIO (SP326943 - KLEBER CARDOZO DIONISIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRETOR DAS FACULDADES ATIBAIA - FAAT

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Excepcionalmente, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, uma vez que se faz necessário conhecer o motivo pelo qual foi negado à impetrante o financiamento estudantil e o acesso à faculdade, conforme alegado na petição inicial. Apresente o impetrante, no prazo de 10 dias, contrarrazões para instruir o mandado de intimação a ser expedido aos autos públicos, sob pena de extinção. Cumprido o quanto acima determinado, requisitem-se as informações às autoridades impetradas. Apresentadas, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Bragança Paulista, 09 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001678-67.2015.403.6123 - RICARDO FRANCO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante requer ordem para compelir a autoridade impetrada a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Sustenta, em síntese, que, por força da greve dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, não foi processado seu requerimento administrativo. Intimado a se manifestar sobre o término da mencionada greve (fls. 78), o impetrante se manteve silente (fls. 78 vº). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo (fls. 81). Feito o relatório, fundamentado e decidido. O provimento almejado deixou de ser necessário e útil ao impetrante, uma vez que, com o término da greve dos servidores da Autarquia, poderá postular administrativamente sua pretensão. Verifica-se, portanto, carência superveniente de ação, pela ausência de interesse de agir. Aliás, o silêncio do impetrante quanto ao prosseguimento do feito é demonstração dessa circunstância. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. À publicação,

registro, intimações e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001805-05.2015.403.6123 - ESPACO CRESCER- LIVRE CRIATIVIDADE(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante requer ordem para compelir a autoridade impetrada a suspender a exigibilidade de crédito tributário e emitir em seu favor certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Antes da notificação do impetrado, o impetrante manifestou-se pela perda do objeto do mandado, noticiando que obteve, administrativamente, a aludida certidão (fls. 61). Feito o relatório, fundamento e decidido. O provimento almejado deixou de ser necessário e útil ao impetrante, que obteve a certidão positiva de débito com efeito de negativa, corolário da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Verifica-se, portanto, carência superveniente de ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro, intimações, inclusive do Ministério Público Federal, e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000903-52.2015.403.6123 - EULALIA DE SOUZA(SP358035 - GABRIEL HIROSHI DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação cautelar pela qual a parte requerente pretende a obtenção de imagens de circuito interno de monitoramento em poder da requerida. Sustenta a requerente, em síntese, que necessita das aludidas imagens para apuração das circunstâncias de acidente de viação no qual veio a falecer seu filho Clayton de Souza Ramos, em 21 de setembro de 2014, mas a requerida resiste ao pedido, o que reputa ilegítimo. O pedido de liminar foi deferido (fls. 24). A requerida, em sua contestação de fls. 31/34, defendeu a legalidade de sua conduta de não exibir as imagens à requerente. Juntou-as aos autos (fls. 36). A requerente apresentou réplica (fls. 39/44). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pretensão inicial é procedente. Como assentado na decisão que deferiu o pedido de liminar, embora não haja prova de que a requerida mantenha agência na rua João José Batista, centro, Bom Jesus dos Perdões - SP, lugar do aludido acidente de viação (fls. 15/19), o indeferimento do pleito administrativo se deu pela ilegitimidade da postulante (fls. 14). A requerente, contudo, tem interesse nas imagens reivindicadas, pois a certidão de óbito de fls. 12 comprova que é genitora da vítima do noticiado acidente. Nessa qualidade, legitima-se para a dedução administrativa ou judicial de eventual pretensão de reparação civil contra terceiros. De outra parte, há obrigação de exibir, porquanto, em se tratando de imagens externas sua exibição não prejudica o sigilo das correspondências ou a segurança das instalações da requerida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a exibir à requerente as imagens do circuito interno de monitoramento gravadas no dia 21.09.2014, na rua João José Batista, centro, Bom Jesus dos Perdões - SP. Condeno o requerido a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas de acordo com a lei. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 18 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002097-97.2009.403.6123 (2009.61.23.002097-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEAL E OLIVEIRA COM/ DE FRANGOS LTDA - ME X CRISTIANE RODRIGUES SANCHES X GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEAL E OLIVEIRA COM/ DE FRANGOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE RODRIGUES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

Ação Ordinária nº 0002097-97.2009.4.03.6123 Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Leal e Oliveira Comércio de Frangos Ltda - ME, Cristiane Rodrigues Sanches e Gilberto Ferreira de Oliveira SENTENÇA [tipo c] A exequente requer a desistência da presente ação. (fls. 200). Decido. Apesar de intimado, o executado Gilberto Ferreira de Oliveira deixou de impugnar a presente execução, e aos demais executados foi decretada a revelia, sendo desnecessária, portanto, a aplicação do artigo 569, alínea b, do Código de Processo Civil. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 11 de novembro de 2015.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001671-12.2014.403.6123 - ALAN THAYME BEBIANO VIEIRA X PAULA DE CARVALHO MOURAO VIEIRA(SP188396 - ROSANA BERALDO DE ABREU E PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

SENTENÇA (tipo a) Os requerentes pretendem a condenação da requerida a prestar-lhe contas no âmbito do contrato de mútuo celebrado em 11.11.2009, para a obtenção de fundos para a construção da casa própria. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a requerida não abateu as parcelas pagas do saldo devedor; b) a impossibilidade do pagamento antecipado da dívida; c) a quitação da dívida ficou condicionada à tomada de empréstimo de R\$ 20.000,00; d) não forneceu o contrato assinado pelas partes; e) não disponibilizou o demonstrativo atualizado dos valores pagos frente ao abatimento do saldo devedor. A requerida, em sua contestação de fls. 75/80, sustenta, em síntese, o seguinte: a) a sua ilegitimidade passiva; b) deixou de ser informado pelos requerentes o término da obra, o que provocou a não amortização da dívida pelas parcelas pagas e o aumento dos juros sobre o saldo devedor; c) o saldo devedor também aumenta na medida em que a construção da obra evolui. A requerente apresentou réplica (fls. 133/137). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes dos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida, uma vez que o contrato de mútuo, para o qual se pretende a prestação de contas, foi com ela firmado. Resulta da interpretação do artigo 914 do Código de Processo de Civil que a ação em tela é cabível contra quem tem a obrigação de prestar contas. De outra parte, tem a obrigação de prestar contas as pessoas que administram ou mantêm sob sua guarda bens alheios. Como afirma Humberto Theodoro Junior todos aqueles que têm ou tiveram bens alheios sob sua guarda e administração devem prestar

contas, isto é, devem apresentar a relação discriminada das importâncias recebidas e despendidas, em ordem a fixar o saldo credor, se as despesas superam a receita, ou o saldo devedor, na hipótese contrária, ou até mesmo a inexistência de saldo, caso das despesas tenham se igualado às receitas (in Curso de direito processual civil. 31ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, vol. 3, pag. 87).No caso dos autos, ficou incontroverso que os requerentes firmaram contrato de mútuo com a requerida, bem como lhe pagou parcelas atinentes ao contrato.A requerida administra o contrato, pelo que deve prestar contas. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL.- Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito.- O ajuizamento de ação de busca e apreensão e a inadimplência contratual do devedor, não retira o interesse processual de o devedor pedir contas.- Tal interesse independe da existência de débito. Reclama apenas um vínculo jurídico capaz de obrigar uma das partes a prestar contas à outra.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 828350, 3ª Turma do STJ, DJ de 13.08.2007, pg. 366)No que se refere ao pedido de apresentação do valor para quitação do débito, com os descontos aplicáveis, deve ser feito nos termos do contrato, uma vez que a ação de prestação de contas não se presta à discussão de cláusulas contratuais.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, c/c 915, 2º, ambos do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a, no prazo de 48 horas, prestar contas relativas ao contrato de mútuo nº 111769000071-1, nas quais devem constar os valores pagos, o saldo devedor atual, o valor para quitação antecipada, de forma pormenorizada.Condeno a requerida a pagar aos requerentes honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela requerida.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Bragança Paulista, 10 de novembro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002790-34.2002.403.6121 (2002.61.21.002790-1) - FRANCISCO JOSE MACHADO - ESPOLIO X MARIA IRENE ALVES MACHADO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista que não houve manifestação à determinação de fl. 424, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002798-11.2002.403.6121 (2002.61.21.002798-6) - VERA LUCIA RAMIRO(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003739-24.2003.403.6121 (2003.61.21.003739-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de fls. 164/166.

0003664-77.2006.403.6121 (2006.61.21.003664-6) - VITAL FRANCA E CAMARA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para viabilizar o preenchimento dos Ofícios Requisitório e Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses de exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmentee;d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos..Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução.Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.Após, expeçam-se ofícios requisitório e precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0005143-71.2007.403.6121 (2007.61.21.005143-3) - TEREZINHA DAS GRACAS PAULO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 140, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC. Assim, apresente o autor os cálculos que entender pertinentes no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000892-73.2008.403.6121 (2008.61.21.000892-1) - PAULO RUFINO GOMES DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004334-47.2008.403.6121 (2008.61.21.004334-9) - RUBENS DONIZETI CHRISPIM(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para viabilizar o preenchimento dos Ofícios Requisitório e Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução. Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. Após, expeçam-se ofícios requisitório e precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0004821-17.2008.403.6121 (2008.61.21.004821-9) - RUBENS DAMAZIO FARIA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista que deverá ser expedido precatório para requisição do valor devido ao autor, preliminarmente, encaminhem-se os autos ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução. II - Em seguida, manifeste-se a patrona, Dr.ª Zélia Maria Ribeiro sobre o requerido às fls. 142/144. Int.

0001829-49.2009.403.6121 (2009.61.21.001829-3) - ROSANGELA APARECIDA DE MORAES MARTINHO(SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 158/159 com a apresentação dos cálculos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001410-58.2011.403.6121 - GERALDO ESTEVAM DE RAMOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001677-30.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO BARBOSA(SP146096 - ELIANE DE ASSIS OLIVEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se O AUTOR sobre a manifestação de fl.9

0002858-66.2011.403.6121 - WESLEY FLORA DE AGUIAR(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 311, manifeste-se a parte autora em termos de execução do julgado. Apresente, outrossim, os cálculos de liquidação para possibilitar a citação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do art. 730 do CPC. No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000889-79.2012.403.6121 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001154-81.2012.403.6121 - JOSE CANDIDO RODRIGUES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para viabilizar o preenchimento dos Ofícios Requisitório e Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução. Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. Após, expeçam-se ofícios requisitório e precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0001538-44.2012.403.6121 - LETICIA DE CAMPOS PROCOPIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 188 verso, manifeste-se a parte autora em termos de execução do julgado. Apresente, outrossim, os cálculos de liquidação para possibilitar a citação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do art. 730 do CPC. No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001702-09.2012.403.6121 - JOAO ESTEVES DE ALMEIDA(SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003459-38.2012.403.6121 - TARCISIO TEODORO FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004124-54.2012.403.6121 - NIDIA VILALTA PEREIRA CLARO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002998-32.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 76 verso, manifeste-se a parte autora em termos de execução do julgado. Apresente, outrossim, os cálculos de liquidação para possibilitar a citação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do art. 730 do CPC. No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003681-69.2013.403.6121 - GUIDO FONSECA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000191-05.2014.403.6121 - GILBERTO CAITANO ALMEIDA DOS SANTOS(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003787-31.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-89.2009.403.6121 (2009.61.21.002764-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSE LUIZ DOS

SANTOS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência as PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0000998-25.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-69.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151281 - ANDREIA DE MIRANDA SOUZA) X JOSE AURELIO MARTINIANO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência as PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0001023-38.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-06.2008.403.6121 (2008.61.21.003218-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X CECILIA NOWAK DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência as PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0001713-67.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-32.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ALICIO TEODORO(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0000637-71.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-56.2008.403.6121 (2008.61.21.004411-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0001287-21.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003659-89.2005.403.6121 (2005.61.21.003659-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA LUIZA DE MORAIS FREITAS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP358009 - FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA DA SILVA)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para manifestação. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0001642-31.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-58.2008.403.6121 (2008.61.21.001281-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001688-20.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-14.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X TAINARA TAIS PIMENTEL DA COSTA - INCAPAZ X MARIA CLAUDIA DO PRADO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001689-05.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-47.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ALCIONE TEIXEIRA PINTO(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA)

I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001693-42.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003800-69.2009.403.6121 (2009.61.21.003800-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X VICENCIA DE ALVARENGA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de

preclusão.Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001747-08.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-27.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001755-82.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-94.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ELSA DOS SANTOS CRUZ(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040643-45.2000.403.0399 (2000.03.99.040643-8) - SAMUEL QUINTANILHA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SAMUEL QUINTANILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região obedecendo aos valores fixados nos embargos à execução.Intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.INFORMACAO DE SECRETARIA: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0000222-45.2002.403.6121 (2002.61.21.000222-9) - SEBASTIAO VICENTE ANDREZA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SEBASTIAO VICENTE ANDREZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação à determinação de fl. 246, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003260-65.2002.403.6121 (2002.61.21.003260-0) - HAMILTON DOS SANTOS X JOSE APARECIDO GIL X CARLOS DAMIAO CARDOSO X LUIZ FERNANDO APARECIDO DE MORAIS X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X FAUSTO LUIS DA SILVA QUEIROZ X MARCELO FERREIRA NEVES X LUIS ADRIANO CIRIACO X LUIZ CLAUDIO CAMARGO DA SILVA X MARIO DOS SANTOS(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE APARECIDO GIL X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem Não há de se reconhecer a citação do INSS, à fl. 188, uma vez que este é parte ilegítima nos presentes autos. Sem prejuízo, diante dos cálculos apresentados às fls. 176/187, esclareça a parte autora se pretende executar apenas os valores devidos ao autor JOSÉ APARECIDO GIL, deixando de ter interesse em executar os valores dos demais autores. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003914-18.2003.403.6121 (2003.61.21.003914-2) - ANTONIO GONCALVES X CARLOS ALBERTO FERRO X ELZA FERREIRA DE OLIVEIRA X ERCI PAULINO DOS SANTOS X ESTEVAO DANTAS DOS SANTOS X JOAO CORREA KLUCK X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO MANOEL X JOSE DA CRUZ GALLO FILHO X ODAIR ALVES DOS SANTOS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCI PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA KLUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CRUZ GALLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se O AUTOR acerca dos depósitos efetuados às fls. 333/334.

0001049-85.2004.403.6121 (2004.61.21.001049-1) - ERMINIO ROSA ALVES(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS E SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ERMINIO ROSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I Chamo o feito à ordem.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002694-48.2004.403.6121 (2004.61.21.002694-2) - MARIA DIRCE PATREZZI FAZANARO X LUIS MARCOS FAZANARO X SILVIA

APARECIDA FAZANARO DE OLIVEIRA X CLAUDETE MARIA FAZANARO X SANDRA MARIA FAZANARO MARTINON X ADRIANO APARECIDO FAZANARO X ANTONIO GERALDO FAZANARO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO FAZANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIRCE PATREZZI FAZANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/202: manifeste-se a patrona Dra. Zélia Maria Ribeiro. Diante dos documentos apresentados, defiro a sucessão processual de MARIA DIRCE PATREZZI FAZANARO por seus filhos LUIS MARCOS FAZANARO, SILVIA APARECIDA FAZANARO DE OLIVEIRA, CLAUDETE MARIA FAZANARO, SANDRA MARIA FAZANARO MARTINON, ADRIANO APARECIDO FAZANARO e ANTONIO GERALDO FAZANARO. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação no polo ativo. Tendo em vista que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do requeritório e em face do disposto no artigo 16 da resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão dos valores depositados em depósito judicial à ordem do Juízo. Com a resposta do E. TRF, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores acima, destacando-se a quota parte relativa ao herdeiro Adilson Fazanaro que não providenciou a sua habilitação nos autos até a presente data. Int.

0000288-20.2005.403.6121 (2005.61.21.000288-7) - JOEL TOTI(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOEL TOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

I Chamo o feito à ordem. II - Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer. III - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int

0000350-60.2005.403.6121 (2005.61.21.000350-8) - JOSE VIANA DA SILVA FRADE (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE VIANA DA SILVA FRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

Tendo em vista que se trata de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, cumpra o autor o parágrafo 2.º e 3.º do despacho de fl. 213, apresentando os cálculos de liquidação e demonstrativo do débito atualizado, no prazo último de 20 (vinte) dias. Se em termos, cite-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000360-07.2005.403.6121 (2005.61.21.000360-0) - ANTONIO DE PADUA VANDALLETI GALDINO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO DE PADUA VANDALLETI GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

Tendo em vista que ambas as partes respondem recíproca e proporcionalmente pelas despesas processuais e honorários advocatícios e que não houve manifestação à determinação de fls. 177, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0001781-32.2005.403.6121 (2005.61.21.001781-7) - VERA LUCIA PEDRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X VERA LUCIA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requeritório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002049-86.2005.403.6121 (2005.61.21.002049-0) - NATALINA BASSO DOS SANTOS(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NATALINA BASSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 79/80, para possibilitar o prosseguimento da execução. Int.

0002080-38.2007.403.6121 (2007.61.21.002080-1) - RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA(SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requeritório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela

MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004362-49.2007.403.6121 (2007.61.21.004362-0) - VALDIR BEGOTI(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VALDIR BEGOTI X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004041-43.2009.403.6121 (2009.61.21.004041-9) - BENTO DA SILVA MARTINS(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002840-79.2010.403.6121 - LUANA ROSSE CAITANO DO PRADO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA E SP267539 - ROBERTA HYDALGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA ROSSE CAITANO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003981-36.2010.403.6121 - JOAO GALVAO MAIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X UNIAO FEDERAL X JOAO GALVAO MAIA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000438-88.2011.403.6121 - ANTONIO SANTANA SOARES DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTANA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 105/106, para possibilitar o prosseguimento da execução.Int.

0002680-20.2011.403.6121 - CINTIA PEREIRA DOS SANTOS(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor

providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com o cumprimento do item anterior e, considerando que os cálculos já foram apresentados pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, comunique-se, por e-mail, ao Gerente Executivo do INSS, da sentença proferida nos autos para cabal cumprimento. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002763-02.2012.403.6121 - EZEQUIEL FERNANDES DE SOUZA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0002770-91.2012.403.6121 - CLOVIS PAULA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X CLOVIS PAULA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003420-41.2012.403.6121 - BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000523-06.2013.403.6121 - AMADEU JULIANO(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000553-41.2013.403.6121 - JOSE EDSON SQUARCINI(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON SQUARCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da

Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000852-18.2013.403.6121 - GIOVANI MARCOS SOARES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI MARCOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

Expediente Nº 2578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001836-75.2008.403.6121 (2008.61.21.001836-7) - VALDIR DA SILVA(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO VALDIR DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a recalcular a renda mensal inicial do seu benefício. Aduz o autor que lhe foi concedido benefício de auxílio-doença em 19.07.2006; contudo, o salário-de-benefício não foi corretamente calculado porque o INSS somente levou em consideração 37 contribuições mensais. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 24). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação às fls. 30/35, sustentando a improcedência do pedido, pois realizou corretamente o cálculo do benefício do autor. Trouxe carta de concessão e documentos pertinentes (fls. 36/57). Réplica à fl. 61. O Setor de Cálculos Judiciais, após a juntada do processo administrativo de concessão do benefício (fls. 87/105), realizou a conferência do cálculo da RMI e confirmou que o INSS procedeu de acordo com a legislação. Após ser dada ciência às partes, nada foi requerido. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Conquanto a peça inaugural não ser irrepreensível porque a causa de pedir e o pedido não são facilmente identificáveis, sua deficiência fica relevada em prol da parte, mormente considerando a questão trazida à juízo revisão de benefício previdenciário somado o fato de que com as manifestações do INSS e do Contador Judicial foi melhor explicitado o objeto da pretensão. Ademais, não houve prejuízo à defesa, cuja resposta mostrou-se eficaz. O benefício de auxílio-doença foi requerido em 19.07.2006 (DIB), não ocorrendo decadência nem prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). A pretensão do autor não merece acolhida, pois os elementos constantes dos autos (carta de concessão/memória de cálculo às fls. 12/13 e demais documentos às fls. 88/105) não demonstram a existência de erro no cálculo da renda mensal inicial. Consoante se observa na carta de concessão/memória de cálculo (fls. 20/22), obedecendo à norma vigente no momento do requerimento? artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada Lei nº 9.876/99?, o INSS agiu corretamente ao considerar os salários de contribuição no período contributivo entre julho de 1994 e junho de 2006 (mês anterior ao requerimento administrativo), no qual se observa 37 salários de contribuição. Oportuno ressaltar que, consoante mencionado na contestação da autarquia previdenciária à fl. 33, um grupo de contribuição equivale a um ano, abrangendo 1º de janeiro a 31 de dezembro, ainda que tenha havido uma única contribuição ou que tenham ocorrido efetivamente doze contribuições. No apreço, o PBC (1994 a 2006) do auxílio-doença do autor possui oito grupos, ou seja, foram considerados oito anos, consoante tabela às fls. 33/34 e memória de cálculo fls. 36/37. A média dos trinta e sete salários de contribuição (fls. 71/78) foi corretamente obtida, nos termos do artigo 32, II e 20 do Decreto nº 5.545/2005, o que foi confirmado na manifestação e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 109/111. Assim sendo, nada há que ser retificado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003643-33.2008.403.6121 (2008.61.21.003643-6) - JOSE IVAN RITA(SP269901 - JULIANA DAS GRAÇAS TOLEDO TAIPINA MATOS E SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ IVAN RITA em face da União Federal, objetivando que seja declarado o caráter indenizatório do adicional de férias indenizadas e decretada a inexigibilidade de sua cobrança, bem com a consequente restituição dos valores do IR retidos indevidamente. Sustenta o autor que suportou desconto indevido de Imposto de Renda relativo a diversas férias não gozadas, as quais possuem natureza indenizatória, pleiteando a restituição das quantias indevidamente retidas. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 88). Houve sentença às fls. 35, extinguindo o processo sem julgamento do mérito com relação aos autores Luiz Antonio da Silva, Sebastião Adélio de Moraes Claro, Antônio Geremias e João Batista Rocha. A União Federal apresentou contestação às fls. 41/44, sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, reconheceu a parcela não prescrita do pedido do autor, desde que este comprovasse o desconto do IR. De modo contrário, requereu o indeferimento do pleito e a condenação em honorários sucumbenciais. As partes não produziram outras provas, apesar de instadas para tanto (fls. 45, 49, 50 e 54/55). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que o autor pretende a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda referente a férias não gozadas e indenizadas. O conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficiente meros valores de cunho indenizatório. Nesse sentido doutrina Roque A. Carrazza: Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CR. É o caso das indenizações. Nelas não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Deste modo, sobre as verbas percebidas consistentes em indenização por férias não-gozadas e respectivo adicional de férias (somente não-gozadas) não deve incidir o imposto de renda, pois visam compensar o trabalhador pelos dias de descanso não gozados. Sobre a matéria, oportuno a transcrição da ementa do REsp 863.244/SP, pelo Relator Ministro Luiz Fux, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 125 E 136/STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DO EMPREGADO. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE RENÚNCIA DA EMPREGADA GESTANTE À ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO (ARTIGO 10, II, B, DO ADCT). 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, DJ 28.06.2004); (...) No presente caso, o requerente, para comprovar as suas alegações, apresentou nos autos cópia da CTPS com as anotações dos períodos de férias gozadas durante o tempo em que laborou. Porém deixou de demonstrar os descontos do Imposto de Renda nos valores que recebeu. Apesar de intimado para juntar aos autos documentos que comprovassem a indevida retenção do imposto de renda (54 e verso), o autor ficou-se inerte (fls. 55), não provando, desse modo, os fatos alegados na inicial. Assim, não logrou êxito o autor em comprovar os descontos do Imposto de Renda nos valores referentes às férias não indenizadas, razão pelo qual o seu pedido não merece prosperar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002117-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002117-6) - PEDRO ADEMIR DAMASIO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO PEDRO ADEMIR DAMÁSIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa CIBI- COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANT de 14/12/1998 a 08/09/2005 com a consequente conversão do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo 19/10/2005. No despacho de fl. 58 foram deferidos os benefícios de justiça gratuita. Foi determinado que o demandante providenciasse, laudos técnicos para a comprovação de exposição aos agentes nocivos. (fl. 75) O autor juntou documentos às fls. 78/81. Foram concedidos novo prazo para o autor apresentar documentos. (fl. 86) O autor peticionou às fls. 89/90. O INSS se manifestou, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor. (fls. 92/93) No despacho de fl. 95 o julgamento foi convertido em diligência e à fl. 99 solicitado à empresa CIBI documentos, os quais foram juntados às fls. 103/139. O autor reitera o pedido exposto na inicial. (fl. 141) O réu manifestou-se às fls. 143/145, requerendo a improcedência da ação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido exordial e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 686/1079

especial do tempo de serviço laborado pelo autor nas empresas CIBI- COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANT de 14/12/1998 a 08/09/2005, bem como à concessão do benefício para Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo - 19/10/2005. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Pois bem. De acordo com os documentos (PPP) de fls. 80/81, verifico que, no período de 14/12/1998 a 08/09/2005, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 90,1 dB(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que diz respeito à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, tratando-se de ruído contínuo ou intermitente, como é o caso dos autos de acordo com o documento de fls. 90 e 128, prevê o Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 que os níveis sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora. Nesse sentido, seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. NR 15. CONTAGEM ADICIONAL. A Lei nº 9.711 /98, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048 /99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade

por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Tratando-se de ruído contínuo ou intermitente, prevê a NR nº 15 que os níveis sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta (SLOW). Faz jus o requerente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelas regras anteriores à EC nº 20 /98, com renda mensal inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício e cálculo deste pela média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. AC 31809 SC 2001.04.01.031809-8. Relator(a): FERNANDO QUADROS DA SILVA. Julgamento: 01/08/2007. Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR do TRF da 4ª Região. Publicação: D.E. 17/08/2007. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 80/81, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período de 14/12/1998 a 08/09/2005 laborados pelo o autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 26 anos, 9 meses e 4 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: Ressalto que o direito à averbação e à aposentadoria especial não podem retroagir à data do pedido administrativo, pois os documentos hábeis (PPP de fls. 80/81) só foram apresentados em Juízo, conforme determinação de fls. 75. Assim, deve-se contar da ciência da parte ré (fl. 84), em 31/01/2012. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem PEDRO ADEMIR DAMÁSIO, NIT 108.477.766-00, direito: à averbação como especial do período de 14/12/1998 a 08/09/2005; - ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial; - desde 31/01/2012 (data da ciência do réu sobre o documento de fls. 80/81), - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especiais o período laborado na empresa CIBI- COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANT de 14/12/1998 a 08/09/2005, devendo o INSS proceder a sua averbação, bem como à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 31/01/2012 (data da ciência do réu sobre o documento PPP de fls. 80/81), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data da ciência da parte ré (31/01/2012) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003130-31.2009.403.6121 (2009.61.21.003130-3) - AMILCAR GOMES DE MACEDO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO AMILCAR GOMES DE MACEDO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de contribuição como facultativo de fevereiro/2003 a julho/2008 e a condenação do réu a alterar o coeficiente da aposentadoria para cem por cento e o valor da renda mensal inicial para R\$ 2.267,38 e ao pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento administrativo (21.08.2008). Sustenta o autor que o INSS não atentou para a Emenda Constitucional nº 20 que deu nova redação ao artigo 11, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A petição inicial veio acompanhada de documentos pertinentes. Foi deferida a justiça gratuita ao autor (fl. 184). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 186/187, sustentando que o autor veicula pretensão contra expresso dispositivo de lei e da Constituição Federal, respectivamente, art. 11, 2º, do Decreto nº 3.048/99 e art. 201, 5º, uma vez que no período de fevereiro/2003 a julho/2008 o autor exercia atividade laboral vinculada a Regime Próprio de Previdência (fl. 188). Em réplica (fls. 197/198), informa o autor que não se trata de filiação, sem o exercício de qualquer atividade com intenção de obter dupla aposentadoria. Na verdade ocorreu um erro ao lançar as contribuições no código 1406, haja vista as contribuições anteriores. E mais, o INSS recebeu e beneficiou-se todos estes anos, de fevereiro/2003 a julho/2008 (quase 06 anos) das contribuições sem jamais contestar, assim é que as referidas contribuições constam do CNIS (fls. 152) todas verdadeiras igualmente em épocas próprias e sem interrupção. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Primeiramente, anoto que a pretensão da parte autora deve ser analisada tomando-se em conta o pedido como formulado na petição inicial. Tal pedido é aquele formulado na petição inicial ou em aditamento formulado antes da citação (CPC, art. 294). A manifestação do autor

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 688/1079

às fls. 197/198 (réplica) representa inovação da causa de pedir e do pedido, haja vista estar bem claro na peça inaugural e no pedido vazado à fl. 04 a pretensão de ser reconhecido período de contribuição como segurado facultativo e não como segurado obrigatório (contribuinte individual).Desse modo, analisar a controvérsia sobre esse novo prisma (tempo de contribuição como segurado obrigatório aduzido em réplica) implicaria em afronta ao sistema processual civil, especialmente aos princípios da estabilização da demanda (art. 264 do Código de Processo Civil), da ampla defesa e do contraditório, porquanto referida causa de pedir não foi deduzida pela autora em sua petição inicial, tampouco objeto de ulterior aditamento antes de implementada a citação do INSS.Não há preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito ? reconhecimento do período de contribuição como facultativo de fevereiro/2003 a julho/2008 e a condenação do réu a alterar o coeficiente da aposentadoria para cem por cento e o valor da renda mensal inicial.Compulsando as cópias do processo administrativo juntadas aos autos (fls. 07/169), observo que o INSS, corretamente, ao verificar a impossibilidade de reconhecimento desse período, solicitou ao segurado comprovar filiação obrigatória, acabando por conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 21.08.2008 (fl. 189).De acordo com os ensinamentos de Frederico Amado, com base no artigo 14 da Lei 8.212/91, o segurado facultativo é a pessoa natural que não trabalha e objetiva uma proteção previdenciária, filiando-se ao RGPS mediante a inscrição formalizada e posterior pagamento da contribuição previdenciária. Logo, as pessoas que desenvolvam atividade laboral remunerada que gere a filiação como segurados obrigatórios não poderão ser obviamente segurados facultativos (grifei).O artigo 201 da Constituição Federal com redação dada pela EC 20/98, vigente ao tempo da concessão do benefício, em seu 5º, veda a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. Do mesmo modo, o 2º do art. 11 do Decreto nº 3.048/99, excepcionando caso de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.Segundo pesquisa no CNIS trazida pelo INSS à fl. 188, o autor teve vínculo com administração pública Universidade de Taubaté no período de 26.03.1976 a 17.06.2008 (vínculo ADNU - servidor público não efetivo), ou seja, no período em que se requer o reconhecimento da contribuição como facultativo, para integralizar a aposentadoria no RGPS, era participante de regime próprio de previdência.Desse modo, a pretensão veiculada não encontra respaldo legal, ou melhor, é vedada pelo ordenamento jurídico.Nesse sentido, é o julgado, cuja ementa transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR E COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão do Autor/Apelante é a de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o cômputo do tempo de serviço prestado como professor -de 31.05.1965 a 02.03.1968 e de 1º.03.1968 a 21.07.1978- ao período em que contribuiu na condição de contribuinte individual. 2. A Lei nº 8.213/91, além de não mais prever a figura do contribuinte em dobro, no art. 11 elenca os segurados que podem ser enquadrados como facultativos e, no parágrafo 2º, do mesmo artigo, expressamente vedou a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social; tal vedação legal também consta no art. 201, parágrafo 5º, da CF/88. 3. Impossibilidade de contagem do período em que o Autor-Apelante contribuiu em dobro para o INSS, como contribuinte individual -de 04.11.1981 a 30.04.2006-, nos termos do art. 11, do já revogado Decreto nº 77.077/76, uma vez que já era Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte desde 21.07.1978 (doc. de fl. 130), estando vinculado a regime próprio de previdência, o que impediria a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. 4. Apelação improvida.(AC 00047588020114058400, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/10/2012 - Página::383.) III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004618-21.2009.403.6121 (2009.61.21.004618-5) - JOSE MARCULINO NETO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JOSÉ MARCULINO NETO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta o autor haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se a diferença entre o índice efetivamente devido e aquele considerado na correção monetária, relativos aos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90, julho/90 e fevereiro/91. A inicial foi instruída com documentos.Não foram apresentadas possíveis prevenções.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26).Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, aduz preliminares de ausência de interesse processual em relação ao IPC de março/90, a ausência de causa de pedir e a carência da ação em relação aos índices de fev/89, jun/90, jul/90 e mar/91, ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa prevista no Dec. n.º 99.684/90 e incompetência absoluta em relação à multa de 40%. No mérito, sustenta a ausência de direito adquirido e a improcedência do pedido, pois as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas consoante critérios legais.Termo de adesão à fl. 71.O autor não se manifestou quanto ao Termo de Adesão (fl. 72/73).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO direito de ação é doutrinariamente definido como o direito público subjetivo à tutela jurisdicional.A parte, ao pretender ver reconhecido um direito, recorre ao Estado-Juiz para que esse o declare.Todavia, o direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem.Na esteira da doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em sendo a ação direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade.Consoante faz prova o documento de fl. 71, o autor firmou em 20.11.2001 Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001.Os acordos celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 contém cláusula expressa de renúncia a quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativo ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (item 5 do termo de adesão). A ação foi proposta em 11.12.2009, ou seja, depois de firmado o Termo de Adesão, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos mesmos índices de atualização monetária previsto naquele acordo ou que tiveram como objeto a renúncia expressa.Destarte, o pleito formulado nesta ação foi objeto de renúncia expressa, devendo a pretensão ser julgada improcedente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido com fulcro no artigo 269, V, do Código de

Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente de acordo com os critérios do de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000549-09.2010.403.6121 (2010.61.21.000549-5) - SILVIA TORINO (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO SILVIA TORINO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando pagamento do benefício de pensão por morte, referente ao período de 10/07/2008 a 22/09/2008, ou seja, desde a data do óbito até a sua efetiva concessão pelo INSS. Alega que possui direito ao mencionado benefício desde a data do óbito, visto que o requereu dentro do prazo de 30 dias previsto no inc. I do art. 74 da Lei 8.213/91. No entanto, o INSS iniciou o pagamento em 22/09/2008. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 16). Às fls. 21/69 foi juntada cópia do processo administrativo 147.479.416-2. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido decretada a revelia, mas não aplicados os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fls. 72). Às fls. 81/118 foi juntada cópia do processo administrativo 146.873.482-0. Houve manifestação do INSS às fls. 126/128 e juntada de documentos às fls. 130/131. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO art. 16 da Lei n.º 8.213/91 elenca os dependentes do segurado, indicados no inciso I: O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa no parágrafo 4.º que: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De outra parte, o art. 74, incisos I e II, do mesmo diploma legal prevê que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Nos caso dos autos, verifico que a autora obteve na esfera administrativa a concessão da pensão morte, vez que o INSS reconheceu sua qualidade de companheira do de cujus. Contudo, a autora entende que a DIP - data do início do pagamento está incorreta, pois não obstante tenha formulado requerimento administrativo dentro do prazo 30 dias previsto no inc. I do art. 74 da Lei 8.213/91, o pagamento não ocorreu desde a data do óbito - 10/07/2008, mas sim posteriormente em 22/09/2008. Desse modo, pleiteia neste feito o pagamento do benefício de pensão por morte, referente ao período de 10/07/2008 a 22/09/2008, ou seja, desde a data do óbito até a sua efetiva concessão pelo INSS. Na hipótese, verifico que a autora formulou 02 (dois) requerimentos administrativos, um em 18/07/2008 - NB 146.873.482-0. (fls. 81) e outro em 22/09/2008 - NB 147.479.416-2. (fls. 23). O primeiro requerimento foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que não foram apresentados documentos para comprovar a dependência econômica, pois a documentação comprobatória era referente a períodos muito anteriores ao óbito, bem como que os documentos com data recente era em número insuficiente para a comprovação da união estável (fls. 113). Analisando a referida documentação, referente ao 1º processo administrativo - NB 146.873.482-0, constato que apenas o documento apresentado às fls. 99 possui data anterior e próxima ao óbito. Avaliando o 2º processo administrativo - NB 147.479.416-2, em que o benefício de pensão por morte foi deferido pelo INSS à autora, vislumbrei, dentre os dados oferecidos, a existência de documentos novos, que não haviam sido apresentados no primeiro requerimento. Os mencionados documentos foram juntados às fls. 46/47, 52, 53, 54, 55 e 56 e possuem datas anteriores e próximas a ocorrência do óbito do instituidor do benefício, o que fez com que o benefício ora em questão fosse concedido. Desse modo, entendo que razão assiste ao INSS, primeiro porque, somente com a apresentação dos documentos mencionados, foi possível constatar a qualidade de dependente da autora e segundo porque a documentação pertinente somente foi apresentada por ocasião do 2º pedido, realizado em 22/09/2010 (após 30(trinta) dias do óbito), fazendo com que a DIP fosse consolidada nesta data, em observância ao inc. II do art. 74 da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretária. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003585-59.2010.403.6121 - JOSE ADAUTO QUIRINO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por JOSÉ ADAUTO QUIRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa, Volkswagen do Brasil Ltda, (06.03.1997 a 16.12.2009), com a consequente Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (19/01/2010). O despacho de fl. 35 foram deferido o benefício de justiça gratuita e, determinado um prazo para o autor apresentar documentos para comprovação da insalubridade. O autor manifestou-se alegando ter apresentado todos os laudos pertinentes e afirmou não possuir outros documentos. (fl. 38) Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis, que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa e a ausência de prévia fonte de custeio, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. (fls. 41/46) Foi juntada pelo autor guia de recolhimento de custas processuais. (fls. 48/49) Houve réplica. (53/56) O INSS apresentou impugnação contestando a hipossuficiência econômica do autor, motivo pelo qual foi julgado extinto o feito, sem apreciação do mérito. (fl. 58) As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 06.03.1997 a 16.12.2009. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/23, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No

que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento de fls. 19/23, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 88dB(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Outrossim, o STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 19/23, não entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, uma vez que sob a influência do agente físico ruído abaixo de 90 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64

dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 18 anos 3 meses e 24 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000916-96.2011.403.6121 - LUIZ RIBEIRO DE ALMEIDA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ RIBEIRO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário desde ao ingresso no judiciário (sic). Informa que realizou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25.09.1997, tendo sido indeferido em janeiro/1998, motivo pelo qual ajuizou ação de reconhecimento de tempo de serviço, cuja decisão definitiva favorável ocorreu em 2003. O autor trouxe documentos pertinentes (fls. 07/47). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que o INSS não negou administrativamente a concessão do seu benefício em 2003. Relativamente ao pedido formulado em 1997, este foi indeferido por ausência de documento. Ainda que se houver interesse na revisão do NB 42/107.605.093-7, protocolado em 25.09.1997, a RMI do benefício revisado será praticamente a metade do que foi concedido em 2003. O INSS trouxe documentos pertinentes às fls. 71/75. Instado a se manifestar sobre a contestação, o autor quedou-se inerte (fls. 76/78). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor é carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O direito de ação é doutrinariamente definido como o direito público subjetivo à tutela jurisdicional. A parte, ao pretender ver reconhecido um direito, recorre ao Estado-Juiz para que esse, único que detém essa faculdade, declare-o. Todavia, o direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Na esteira da doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em sendo a ação direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Compulsando as cópias do processo judicial 1999.03.99.045900-1 (164/98), interposto no ano de 1998 (fls. 08/40), verifica-se que as provas do tempo de serviço foram produzidas em juízo em fevereiro de 1999 (prova oral), sendo que a decisão definitiva de reconhecimento de tempo de serviço, transitou em julgado em novembro/2002, de maneira que não há respaldo obrigar o INSS rever o cálculo da renda mensal inicial desde 1998, uma vez que não havia prova do tempo de serviço naquele momento, não há notícia de antecipação da tutela e o julgamento cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço sem condenação ao INSS à concessão de benefício. De qualquer modo, no caso vertente, consoante manifestação do INSS à fl. 74, a renda do benefício concedido em 21.05.2003 é mais vantajosa do que a RMI da aposentadoria requerida em 25.09.1997, respectivamente, R\$ 1.194,30 e R\$ 587,48 (fl. 74). Ressalto que sobre essa afirmação não houve manifestação do autor (fl. 78). Logo, inexistente lesão a pretensão direta a justificar a prestação da tutela jurisdicional. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009677-39.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO MARTHA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARCO ANTÔNIO MARTHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especiais dos períodos laborados nas empresas FIAÇÃO E TECELAGEM de 05.06.1974 a 20.02.1975, ORCIVAL MÁRMORE LTDA de 01/05/1975 a 22/09/1975, INARTUB INDÚSTRIA DE ARTEFATOS de 12/11/1975 a 22/10/1976, FORD DO BRASIL de 06/07/1978 a 11/12/1986, USIMON - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA de 06.01.1987 a 28.12.1987 e EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A de 29.12.1987 a 10/04/2006, com a consequente revisão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço. O autor formula ainda pedido sucessivo de desaposentação, para que seja computado o período trabalhado de 11/04/2006 a 19/06/2012 e concedida nova aposentadoria. O presente feito foi inicialmente distribuído a 2ª Vara Cível da Justiça Federal de São José dos Campos - SP e na sequência redistribuído a essa 1ª Vara Federal de Taubaté - SP, tendo em vista que aquele Juízo reconheceu a sua incompetência para julgamento do processo (fls.43/44). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.27). O INSS apresentou contestação às fls.30/38. No despacho de fl. 50 foi concedido prazo para o autor trouxesse aos autos documentos para comprovar sua exposição a agentes insalubres. O INSS apresentou cópia do processo administrativo às fls. 52/77. O autor se manifestou às fls. 80/87 sustentando que durante nos períodos mencionados na inicial laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente, e posteriormente à sua aposentação continuou desenvolvendo atividades laborais, contribuindo para a Previdência Social, motivo pelo qual entende que a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral lhe será mais benéfica. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e

dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especiais dos períodos laborados nas empresas FIAÇÃO E TECELAGEM de 05.06.1974 a 20.02.1975, ORCIVAL MÁRMORE LTDA de 01/05/1975 a 22/09/1975, INARTUB INDÚSTRIA DE ARTEFATOS de 12/11/1975 a 22/10/1976, FORD DO BRASIL de 06/07/1978 a 11/12/1986, USIMON - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA de 06.01.1987 a 28.12.1987 e EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A de 29.12.1987 a 10/04/2006, com a consequente revisão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço.No entanto, analisando os autos, verifico que os períodos trabalhados nas empresas FIAÇÃO E TECELAGEM de 05.06.1974 a 20.02.1975, FORD DO BRASIL de 06/07/1978 a 11/12/1986, USIMON - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA de 06.01.1987 a 28.12.1987 e EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A de 29.12.1987 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especial pelo INSS por ocasião do pedido administrativo, conforme informado às fls. 69, 72 e verso.Assim, falece a parte autora interesse de agir no que diz respeito ao períodos supramencionados.Portanto, inicialmente, resta analisar se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente com relação ao período restante, ou seja, os trabalhados nas empresas ORCIVAL MÁRMORE LTDA de 01/05/1975 a 22/09/1975, INARTUB INDÚSTRIA DE ARTEFATOS de 12/11/1975 a 22/10/1976 e EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A de 06/03/1997 a 10/04/2006 (data da concessão da aposentadoria). Pois bem.Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços.Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data:12/09/2012 - Página:137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dia. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Pois bem.No caso concreto, de acordo com o documento de fls. 11 (CTPS), nos períodos de 01/05/1975 a 22/09/1975 e de 12/11/1975 a 22/10/1976, o autor trabalhou como ajudante nas empresas ORCIVAL MÁRMORE LTDA e INARTUB INDÚSTRIA DE ARTEFATOS, alegando que, nesse tempo, esteve exposto a agentes nocivo a sua saúde.Já conforme documento (PPP) de fls. 23 e verso, verifico que, no período de 06/03/1997 a 10/04/2006, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 82 dB(A).No que diz respeito aos primeiros períodos (de 03.06.1983 a 09.05.1991 e de 01.06.1992 a 28.04.1995), embora o autor tenha apresentado o formulário DSS - 8030 às fls. 120 - verso para comprovar suas alegações, não há no referido documento especificação sobre o nível de ruído, tampouco ao grau de temperatura a que esteve exposto.De fato, na época pleiteada pelo autor vigorava a Lei nº 9.032/95 que preconizava a possibilidade de reconhecimento de tempo especial pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, pela CTPS.No entanto, a função de ajudante exercida pelo autor (CTPS - fls. 11, não está prevista no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005).Verifico que o autor não trouxe outros documentos que comprovassem suas alegações. Desse modo, não demonstrou a efetiva exposição a agentes nocivos a sua saúde, nos termos da legislação de regência. Portanto, não reconheço como especiais os períodos de 01/05/1975 a 22/09/1975 e de 12/11/1975 a 22/10/1976, em que o autor trabalhou como ajudante nas empresas ORCIVAL MÁRMORE LTDA e INARTUB INDÚSTRIA DE ARTEFATOS.De acordo com o documento (PPP) de fls. 23 e verso, verifico que, no período de 06/03/1997 a 10/04/2006, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 82 dB(A).Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida

expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina.

Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei)Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial.No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 23 e verso, não entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período de 06/03/1997 a 10/04/2006 laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído abaixo de 90 e 85 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente.Desse modo, não comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período requerido, não tem o autor direito à revisão/majoração do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição . Passo à análise do pedido sucessivo de desaposentação formulado pelo autor, para que seja computado o período trabalhado de 11/04/2006 a 19/06/2012 e concedida nova aposentadoria.O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado.Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria com alteração do fator previdenciário e, por consequência, com aumento da RMI.Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior :Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...XXIV - aposentadoria.Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari : a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.Cumpra destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (...). Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a

ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício, mas sequer aduz que irá devolver os proventos recebidos. Desse modo, considero inviável tal pleito, pois, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de crescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido sucessivo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

000059-16.2012.403.6121 - SEBASTIAO SANTANA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais na empresa SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A de 15.09.1988 a 24.10.2005 e de 23.04.2007 a 12.04.2011 com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo, com pedido sucessivo de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Foram recolhidas as custas às fls. 65.No despacho de fl. 67 foi solicitado que o autor apresentasse formulários e laudos pertinentes aos períodos em que busca o reconhecimento.O autor se manifestou às fls. 69/70. Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva (fls. 73/79), tendo sido decretada a sua revelia, no entanto, não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível. Houve réplica. (fls. 82/84). O INSS apresentou cópias da documentação que demonstra que o autor exercia o labor dentro dos níveis de normalidade às fls.86/130. O autor manifestou-se à fl. 134, sobre os documentos apresentados pelo réu.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais na empresa SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A de 15.09.1988 a 24.10.2005 e de 23.04.2007 a 12.04.2011, com a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo.Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente.Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços.Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 695/1079

9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento (PPP) de fls. 39/41, verifico que o autor esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 91 dB(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque!) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 39/41, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no períodos de 15.09.1988 a 24.10.2005 e de 23.04.2007 a 12.04.2011 laborados pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao

Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 32 anos, 4 meses e 15 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SEBASTIÃO SANTANA, NIT 107.720.240-97, direito:- à averbação como especial dos períodos laborados de 15.09.1988 a 24.10.2005 e de 23.04.2007 a 12.04.2011; - ao benefício previdenciário de Aposentadoria Especial;- desde 13/05/2011 (data do requerimento administrativo),- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A de 15.09.1988 a 24.10.2005 e de 23.04.2007 a 12.04.2011 e para determinar que o INSS proceda à conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo - 13/05/2011, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (13.05.2011) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno o INSS ao reembolso de despesas processuais realizadas pela parte autora, corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001330-60.2012.403.6121 - MARIA MESSIAS LOPES DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELIE HELIO BONAFE X WESLEY GABRIEL DO PRADO BONAFE

MARIA MESSIAS LOPES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e o reconhecimento de União Estável, de seu companheiro falecido Wilson Bonafé, falecido em 27.04.2011. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 76). O pedido da tutela antecipada foi indeferido (fls. 110/112). O INSS apresentou constatação e juntou documentos às fls. 132/160, arguindo a não comprovação da efetiva união estável. Foi realizada audiência de instrução, com o depoimento pessoal da autora e oitiva de 5 (cinco) testemunhas arroladas pela autora (fls. 173/182). Manifestação do MPF às fls. 192/194, oficiando pela improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Maria Messias Lopes da Silva, em virtude do falecimento de Wilson Bonafé, em 27.04.2011 (fl. 19). Segundo consta dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 03/06/2011. No entanto, seu pedido indeferido (fl. 15). Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte. Inicialmente, ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido. Desse modo, considerando que o óbito do companheiro da autora ocorreu em 27/04/2011, deve ser aplicada a legislação vigente nesta época, com fundamento na qual, passo a deliberar. Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A condição de segurado do falecido restou demonstrada pelos documentos de fls. 28, 48 e 153/154, tendo em vista que encontrava-se no período de graça, conforme previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91. Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, 3º, que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. ... Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n.º 8.213/91 trata a companheira como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) I - ... a companheira (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (grifei) Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Do exame do texto, a conclusão é óbvia. A lei equiparou à esposa a companheira, deixando, a salvo, é claro, a comprovação da existência da união estável. Contudo, no caso em apreço, não foi demonstrado de modo claro e inofismável que a autora e o falecido segurado conviveram como se casados fossem, por prazo razoável na época do óbito deste último, senão vejamos. No caso, embora a inicial seja expressa na afirmação de que viveram juntos, não há provas suficientes nos autos que comprove a união estável por prazo razoável entre a requerente e o falecido na época do óbito. O que se evidencia, pelas provas produzidas nos autos, é que a autora e o falecido namoraram por um longo período e que, durante o relacionamento amoroso, conviveram por pouco tempo. Inicialmente, os documentos apresentados na exordial datam, em sua maioria, nos anos de 2008 e 2009 e, além disso, a própria autora em seu depoimento afirma que não morou com o falecido todo o período em que estavam juntos. De acordo com a prova oral produzida, ficou claro que o segurado, por algumas vezes, ajudou a autora, que também trabalhava, com determinadas despesas, como por exemplo aluguel de imóvel, mas, a prova da convivência na época do óbito, não restou cabalmente demonstrada. O próprio filho do autor, Welie Hélio Bonafé, afirmou em seu depoimento que a autora morava em uma casa próxima a de seu pai. Também, embora a autora afirme em seu depoimento que ajudou o de cujus quando o seu estado de saúde se agravou, não consta como declarante na certidão de óbito, conforme se denota às fls. 19. Com efeito, não é plausível que um casal que tenha vivido tanto tempo em comum, não soubesse os nomes e as idades dos filhos do companheiro. Ademais, não foi apresentado qualquer outro princípio de prova documental maciça que pudesse emprestar maior credibilidade às alegações constantes na inicial. A prova testemunhal não foi robusta no sentido de afirmar que houve uma união estável e duradoura entre a autora e o de cujus, não havendo informação de forma clara sobre a existência de convívio entre os mesmos na época do óbito. Assim, diante da fragilidade das provas produzidas nos autos, a autora não logrou provar que se estabeleceu entre ela e o falecido Wilson Bonafé vínculo duradouro, capaz de autorizar o recebimento da pensão por sua morte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 697/1079

corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001554-95.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA MATIAS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA MATIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, pedido de Tutela Antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. No despacho de fl. 25 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado a suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 dias (fl. 25) para que fosse promovido requerimento administrativo. Processo extinto sem julgamento do mérito (fls. 27/28). O e.TRF da 3ª Região anulou a sentença (fls. 40/41). Laudo médico às fls. 45/47. Laudo sócioeconômico às fls. 49/55. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 56/57) O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 65/84). O MPF manifestou-se às fls. 86/87, opinando pela improcedência do benefício ao autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. Nos casos dos autos, verifico que a autora, hoje com 57 anos de idade (nascimento em 06/12/1957 - fl. 09), é portadora de insuficiência renal crônica, possui rim único, cardiopatia hipertensiva e nefrolitíase, mas, de acordo com o laudo médico juntado às fls. 45/47, essas enfermidades não geram, neste momento, incapacidade e/ou impedimento de longo prazo. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a demandante não está impedida de exercer atividades de pouca complexidade e, muito menos, incapaz para os atos da vida dária, não se enquadrando no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.741/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. Conforme análise do laudo social, juntado às fls. 49/55, verifico que a autora reside em imóvel alugado, com a sua família, composta por três pessoas (um filho, de 27 anos de idade e a filha de 31 anos de idade), possuindo a família uma renda com valor aproximado de R\$ 900,00, proveniente de seu filho, Emerson, que exerce o ofício de pedreiro, mas, no entanto, não apresentou documentos comprobatórios da renda declarada. Desta forma, não está comprovada a hipossuficiência da parte autora, já que não houve comprovação da renda per capita (art. 20, 8º, Lei 8.742/93). Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Outrossim, os dois filhos residem com a parte autora e, em princípio, tem a obrigação de manter a subsistência da autora. Pois decorre do Código Civil que os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais (art. 1.696 do Código Civil), e, mais, que o valor dos alimentos deve observar as necessidades do alimentando (art. 1.694, 1º, Código Civil). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002187-09.2012.403.6121 - MOACIR SERAFIM NUNES(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MOACIR SERAFIM NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período anotado na CTPS de 08/05/1973 a 23/10/1974, de 01/11/1974 a 04/12/1974 e de 01/04/1977 a 29/01/1979, bem como a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 06.12.2011. Alega o autor que em 06.12.2011 requereu administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de serviço no INSS (NB 42/151.533.609-0), o qual fora negado devido à ausência de tempo mínimo de contribuição. Foram deferidos os benefícios de justiça gratuita à fl. 39. A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 41/54. O INSS, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação no prazo legal. (fl. 58) O autor manifestou-se. (fls. 59/61) O INSS se manifestou, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor. (fls. 63/69) As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do período de trabalho anotado na CTPS de 08/05/1973 a 23/10/1974 na empresa Cia Agrícola e Ind. Cícero Prado, de 01/11/1974 a 04/12/1974 na empresa Metalmon Mont. Estr. Met. LTDA e de 01/04/1977 a 29/01/1979 na empresa Madereira São Braz, bem como a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 06.12.2011. Dos contratos de trabalho registrados na Carteira de Trabalho do autor de 08/05/1973 a 23/10/1974 na empresa Cia Agrícola e Ind. Cícero Prado, de 01/11/1974 a 04/12/1974 na empresa Metalmon Mont. Estr. Met. LTDA e de 01/04/1977 a 29/01/1979 na empresa Madereira São Braz - fls. 28 decorre a presunção de que as contribuições previdenciárias devidas foram retidas pelo empregador e repassadas ao INSS. Senão vejamos. Entendo que a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, constituindo prova plena do trabalho prestado. Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 19 do Decreto 3.048/99, constata-se que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social fazem prova plena do exercício da atividade laborativa e do valor sobre o qual eram verdadeiras as contribuições, verbis: A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de

emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Ademais, nos termos do art. 30, I, a, da Lei 8.212/91, o recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado, é obrigação do empregador, não sendo, pois, possível penalizar-se o segurado por ato que não era de sua responsabilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 566405/MG; Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 15.12.2003, p. 394) Dessa forma, o fato de os períodos em questão não constarem do CNIS, ou mesmo a ausência de recolhimentos previdenciários correspondentes, os quais estavam a cargo do empregador, não pode obstar o reconhecimento do labor prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando tais períodos vêm regularmente anotados em CTPS, respeitando a ordem cronológica. Outrossim, o autor ainda trouxe às fls. 23/27 Declaração e Registro de Empregado de modo a corroborar as anotações na sua CTPS. Cabe, portanto, à Autarquia buscar o ressarcimento do que lhe é devido pelas vias adequadas. Desse modo, não tendo o INSS apresentado nenhum elemento que autarquias a prova representada pela anotação da CTPS, entendo que a prova material é idônea à comprovação do labor urbano da parte autora, razão pela qual deve ser considerado como tempo de serviço urbano os mencionados períodos, que deverão ser averbados e computados como tempo de serviço em favor do autor. Assim, reconheço os períodos anotados na CTPS do autor de 08/05/1973 a 23/10/1974 na empresa Cia Agrícola e Ind. Cícero Prado, de 01/11/1974 a 04/12/1974 na empresa Metalmon Mont. Estr. Met. LTDA e de 01/04/1977 a 29/01/1979 na empresa Madreira São Braz como efetivamente trabalhados pelo autor e entendo que devam ser considerados como tempo de contribuição, determinando ao INSS a sua averbação. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço integral, nos termos pleiteados pelo autor. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Assim, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. Assim, tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de se verificar se é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98. Quando da data do requerimento administrativo (06/12/2011), o autor contava com a idade mínima exigida de 53 anos (nasceu em 29/10/1955 - fls. 14), sendo-lhe aplicável a regra de transição. Logo, levando-se em conta o pedagógico previsto no artigo 9.º da EC n.º 20, i.e., que o autor deve ter um período adicional de contribuição de 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 30 anos, necessário se faz um período de contribuição a mais de 3 anos, 3 meses e 26 dias, conforme tabela que segue: Por conseguinte, para que o autor obtenha aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deverá, no que diz respeito ao tempo de contribuição, ter laborado um período mínimo de 33 anos, 3 meses e 26 dias. Já para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, deve ter 35 anos de contribuição. No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo (06/12/2011), o autor obteve um total de 34 anos, 8 meses e 1 dia, o que lhe confere o direito à jubilação com aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consoante se depreende da tabela que segue: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer os períodos anotados na CTPS do autor de 08/05/1973 a 23/10/1974 na empresa Cia Agrícola e Ind. Cícero Prado, de 01/11/1974 a 04/12/1974 na empresa Metalmon Mont. Estr. Met. LTDA e de 01/04/1977 a 29/01/1979 na empresa Madreira São Braz como efetivamente trabalhados e considerados como tempo de contribuição, determinando ao INSS que proceda a sua averbação, bem como à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde 06/12/2011 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condono ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (06/12/2011) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002410-59.2012.403.6121 - JOSE FERREIRA CUBA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria proporcional, para que esta seja somada a tempo laborado como aposentado, sendo concedida a aposentadoria integral com coeficiente de 100% (cem por cento). Requer ainda o acolhimento de pedido alternativo de alteração do percentual da aposentadoria pelo período contribuído posteriormente à concessão do benefício, especialmente em razão da parte não aceitar a devolução das parcelas da aposentadoria que recebia anteriormente. Sustenta a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 04/05/1995 e posteriormente continuou desenvolvendo atividades laborais, tendo trabalhado até janeiro de 2005 e contribuído para a Previdência Social neste período, com salário

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 699/1079

de contribuição superior ao valor do salário de benefício da aposentadoria auferida, motivo pelo qual faz jus à revisão do seu benefício, pedido esse negado na esfera administrativa. Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). O INSS apresentou contestação, sustentando preliminar de decadência e no mérito a impossibilidade da desaposentação às (fls. 38/61). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012). Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior :Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...). Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (...). Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas

precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5.º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2.º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010) Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2.º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei. Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de crescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002525-80.2012.403.6121 - MAURO DE AVILA PERES - INCAPAZ X TANIA REGINA AZZOLIN DE AVILA (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO DE AVILA PERES - INCAPAZ, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita. Foi designada perícia médica a qual o autor não compareceu. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O autor não preenche o requisito etário, sendo imprescindível a realização de perícia médica para verificar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tal como determinara a Lei nº 8.742/93. Com efeito, embora devidamente intimado a apresentar quesitos, comparecer à perícia médica e esclarecer sobre a manutenção de seu interesse em buscar um provimento jurisdicional, o autor não se manifestou, deixando os prazos transcorrerem in albis. Sendo assim, é o caso de não se reconhecer o direito à percepção do benefício assistencial para pessoa portadora de deficiência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002819-35.2012.403.6121 - EVANDALO DE ALMEIDA ARAUJO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por EVANDALO DE ALMEIDA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da data do primeiro pedido administrativo, ou seja, 23.03.2009. Alega o autor que em 23.03.2009 requereu administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de serviço no INSS (NB 42/148.974.371-2), o qual fora negado devido à ausência de tempo mínimo de contribuição. Foram deferidos os benefícios de justiça gratuita à fl. 149. O INSS, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação no prazo legal. (fl. 150) As cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 110/147 e 156/195. As partes não manifestaram-se com relação ao processo administrativo juntado nos autos, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fl. 260). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se na concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 23.03.2009. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço integral, nos termos pleiteados pelo autor. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem;

b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Assim, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. Assim, tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de se verificar se é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98. Quando da data do requerimento administrativo (23.03.2009), o autor contava com a idade mínima exigida de 53 anos (nasceu em 02/04/1953 - fls. 9), sendo-lhe aplicável a regra de transição. Logo, levando-se em conta o pedágio previsto no artigo 9.º da EC n.º 20, i.e., que o autor deve ter um período adicional de contribuição de 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 30 anos, necessário se faz um período de contribuição a mais de 2 anos, 1 mês e 9 dias, conforme tabela que segue: Por conseguinte, para que o autor obtenha aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deverá, no que diz respeito ao tempo de contribuição, ter laborado um período mínimo de 32 anos, 1 mês e 29 dias. Já para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, deve ter 35 anos de contribuição. No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo (23/03/2009), o autor obteve um total de 32 anos, 4 meses e 5 dias, o que lhe confere o direito à jubilação com aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consoante se depreende da tabela que segue: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer ao autor o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde 23/03/2009 (data do requerimento administrativo), determinando ao INSS que proceda à sua implantação com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (23/03/2009) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004114-10.2012.403.6121 - BENEDITA ELIZABETE RIBEIRO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por BENEDITA ELIZABETE RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL de 13.03.1984 a 15.04.1996 e de 19.11.2001 a 21.11.2007, com a revisão da RMI do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo e, sucessivamente, o reconhecimento como especial do período laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL de 13.03.1984 a 22.12.1995, bem como seja feito o pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/107). Foi indeferido o benefício de justiça gratuita (fl. 110), tendo a autora recolhido as custas processuais às fls. 113. Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva (fls. 117/144), tendo sido decretada a sua revelia, no entanto, não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fl. 146). As partes não produziram mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do período laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL de 13.03.1984 a 15.04.1996 e de 19.11.2001 a 21.11.2007, com a revisão da RMI do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve

retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data:12/09/2012 - Página:137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento (PPP) de fls. 34/35, verifico que o autor esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 74,8 e 81,5 dB(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impréstável para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Destarte, à luz das informações contidas no PPP de fls. 34/35, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período de 01/06/1994 a 15/04/1996 laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 80 dB(A). No entanto, o referido período já foi reconhecido como especial pelo INSS conforme informado às fls. 117/118. Assim, falece a parte autora interesse de agir no que diz respeito ao período de 01/06/1994 a 15/04/1996. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente. Desse modo, não comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período requerido, não há que se falar em revisão ou majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Taubaté, de 2015. MARISA VASCONCELOS Juíza Federal

0001930-04.2013.403.6103 - PEDRO CORREA LEITE (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria proporcional, para que esta seja somada a tempo laborado como aposentado, sendo concedida a aposentadoria integral com coeficiente de 100% (cem por cento). Requer ainda o acolhimento de pedido alternativo de alteração do percentual da aposentadoria pelo período contribuído posteriormente à concessão do benefício, especialmente em razão da parte não aceitar a devolução das parcelas da aposentadoria que recebia anteriormente. Sustenta a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 18.12.1995 e posteriormente continuou desenvolvendo atividades laborais, tendo trabalhado até janeiro de 2005 e contribuído para a Previdência Social neste período, com salário de contribuição superior ao valor do salário de benefício da aposentadoria auferida, motivo pelo qual faz jus à revisão do seu benefício, pedido esse

negado na esfera administrativa. Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 53). O INSS apresentou contestação, sustentando preliminar de decadência e no mérito a impossibilidade da desaposentação às (fls. 58/81). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012). Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior :Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposementação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (...). Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROS SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAI nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wolk Penteado, DJU de 15.01.2003) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o

previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de anparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010) Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei. Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de crescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000148-05.2013.403.6121 - MARILDA FRANCISCA NOBRE(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO MARILDA FRANCISCA NOBRE, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 02/08/1972 a 31/05/1973 e 01/06/1973 a 18/07/1985, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 78.670.477-2. Foram deferidos os benefícios de Justiça Gratuita. (fl. 67) Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva, alegando a decadência do direito de revisão do benefício. (fls. 70/73). Em resposta, o autor reitera o pedido exposto na inicial, (fl. 76/77) As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no REsp n.º 1303988, o Ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. É importante frisar que, quando o art. 103 da Lei 8.213/91 fala sobre o prazo decadencial de 10 anos, ele se refere à revisão do ato concessivo do benefício, ou seja, aquele em que foi calculada a renda do benefício, mais especificamente a RMI. Portanto, as ações revisionais as quais buscam majorar o salário de benefício, através da inserção ou alteração dos índices de atualização monetária dos salários de contribuição, da inclusão de novos salários de contribuição no período básico de cálculo ou da majoração dos já existentes, bem como que visem alterar o coeficiente de cálculo de maneira a alterar a RMI do benefício, são alcançadas pelo prazo decadencial prescrito no art. 103 da Lei 8.213/91. Já as ações declaratórias de averbação de tempo de serviço/contribuição não estão sujeitas aos prazos de prescrição e decadência, em face da ausência do cunho patrimonial imediato e diante da existência de direito adquirido à contagem do tempo trabalhado. No presente caso, verifico que a autora requer o reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 02/08/1972 a 31/05/1973 e de 01/06/1973 a 18/07/1985, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao seu falecido esposo e a consequente revisão de seu benefício de pensão por morte. No entanto, segundo exposto pela própria autora na petição inicial, os períodos ora

postulados já foram submetidos à análise administrativa na época da concessão do benefício. Destarte, devem ser alcançados pela decadência. Importante frisar que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 não abarca questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração. Porém por outro viés, os fatos pleiteados e já contemplados na via administrativa estão submetidos ao prazo decenal de decadência. Nessa esteira, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração. 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201303320245, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2014 ..DTPB:.) De acordo com a petição inicial (fls. 03/05), por ocasião do requerimento administrativo o falecido marido da autora pediu o reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 02/08/1972 a 31/05/1973 e de 01/06/1973 a 18/07/1985, o que foi apreciado e não reconhecido pelo INSS. Desse modo, de acordo com os fundamentos acima expostos, considerando que data da primeira prestação paga ao autor é de 19/07/1985 - fls. 57 (com início do prazo de decadência em 05.03.1997), e a ação foi ajuizada em 14/01/2013, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal, reconheço a perda do direito da autora de pleitear o reconhecimento e averbação do trabalho especial exercido nos períodos de 02/08/1972 a 31/05/1973 e de 01/06/1973 a 18/07/1985, bem como a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço - NB 42 78670.477-2, com base no referido período, visto que já postulados e apreciados na esfera administrativa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000169-78.2013.403.6121 - HAMILTON DE OLIVEIRA VICTOR(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por HAMILTON DE OLIVEIRA VICTOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95/96). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 101/103, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Informações extraídas do sistema CNIS à fl. 104. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 105). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido e alegando em preliminar a incompetência absoluta da Justiça Federal (fls. 110/114). Em despacho judicial acostado à fl. 122, foi postulado a manifestação do autor no tocante a preliminar alegada pelo INSS. Não havendo manifestação da parte autora. Em decisão judicial, não foi acolhida a arguição de incompetência absoluta apresentada pelo INSS (fl. 126). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor, conforme se verifica às fls. 104. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doenças (fratura do plateau tibial esquerdo e do fêmur esquerdo), mas a não incidência da incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais às fls 101/103. Portanto, não foi verificado pelo perito que as doenças ocasionam a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, todavia foi constatada a incapacidade parcial e permanente ressaltando o não impedimento para o exercício de sua função laborativa. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve

conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001267-98.2013.403.6121 - RAMON BELOSO TIETE CAMPOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAMON BELOSO TIETE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário.A autora afirma que em razão de um acidente de trânsito, não decorrente de seu trabalho, sofreu lesão que afetou seu quadril e joelho esquerdo.Assim, sustenta que, após a consolidação das lesões, ficou com sequelas definitivas que lhe reduzem a capacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 43).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/68, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 70).A parte autora impugnou o laudo médico.(fls. 73/74).Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 77/83, sustentando a improcedência do pedido formulado pela demandante.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOQuanto ao pedido de complementação do laudo pericial formulado pela parte autora às fls. 73/74, esclareço que compete ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. No caso em apreço, o perito afirmou em seu laudo que não tem como concluir a situação do autor, sem laudos ou exames, alegando que não foram juntados aos autos os exames necessários para a análise do estado do autor. Analisando o feito, constato que o autor, de fato, não apresentou qualquer exame, conquanto tenha sido solicitado pelo Juízo, conforme se denota no despacho de fls. 62.Desse modo, não há razão para complementação da perícia, uma vez que não houve a apresentação de novos documentos além daqueles já juntados nos autos, sendo o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.Passo a analisar o mérito.O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/ 91, in verbis:Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.In casu, são fatos incontroversos a ocorrência do acidente (fls. 16/18 e 20), bem como que a parte autora detinha a condição de segurada naquela ocasião, conforme informações extraídas do sistema CNIS acostadas às fls. 42.No que tange à carência, observo que o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 dispensa a exigência do cumprimento desse requisito.Quanto à incapacidade, está não restou comprovada uma vez que o laudo pericial de fls. 66/69 não foi conclusivo sobre a situação de saúde do autor pela falta de exames, os quais deixaram de ser apresentados pelo autor, embora solicitados pelo Juízo às fls. 62.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001336-33.2013.403.6121 - MANOEL MOREIRA PACHECO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 79, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais.Embora devidamente intimado, por meio de publicação no D.E. de 16.01.2015, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001370-08.2013.403.6121 - MARIO HOGU MARQUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARIO HOGU MARQUES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de serviço laborado nas empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A de 01.06.1987 a 18.10.1993 e na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 03.12.1998 a 16.07.2012, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos esteve exposto a altos níveis de pressão sonora (agente físico ruído), bem como a diversos agentes químicos, como tintas, solventes e vapores.O INSS apresentou contestação às fls. 49/74, arguindo que o EPI utilizado atenuou o nível de ruído a que esteve exposto o autor, trazendo-o para o nível comum, razão pela qual o período de 01.06.1987 a 18.10.1993 e 03.12.1998 a 16.07.2012 não deve ser considerado especial.À fl. 75 foi dada oportunidade as partes para produzirem as provas, tendo a parte autora se referido aos documentos já juntados nos autos,informando que não teria mais nada a produzir (fls.77/79). O INSS manifestou-se à fl.80, alegando não ter mais provas a produzir.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro o pedido de suspensão do presente feito até julgamento do tema pelo STF, tendo em vista que não houve determinação do referido Tribunal neste sentido.Passo a analisar o mérito.Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre de 01.06.1987 a 18.10.1993 e de 03.12.1998 a 16.07.2012.Segundo os documentos Perfil Profissiográfico Previdenciário e DIRBEN 8030 de fls. 29, 31 e 32, relativo ao período supra, o autor prestou serviços às empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, respectivamente.Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente.Ab initio, no que tange ao cômputo de período de

atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Referente ao primeiro período pleiteado de 01/06/1987 a 18/10/1993, em conformidade com o DIRBEN 8030 de fls.31/32, verifico o enquadramento do autor consoante mencionado anteriormente pela mera categoria profissional disposto no Código 2.5.4, do Decreto nº 53.831/64. Ressaltando que a legislação adotada deve ser a vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Com relação ao segundo período pleiteado de 03/12/1998 a 16/07/2012, de acordo com o documento de fl. 29, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 92db. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o e. STF, recentemente, julgou o ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixando duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. No que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Ademais, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tomando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fl. 29, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, nos referidos períodos laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de

Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 25 anos, 5 meses e 21 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ALSTOM INDUSTRIA LTDA Esp 10/04/1980 04/01/1982 - - - 1 8 25 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBÉ 08/11/1984 26/07/1986 1 8 19 - - - ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A 01/07/1986 31/05/1987 - 11 1 - - - ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A Esp 01/06/1987 18/10/1993 - - - 6 4 18 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBÉ 01/02/1994 30/07/1994 - 5 30 - - - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Esp 09/03/1995 02/12/1998 - - - 3 8 24 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Esp 03/12/1998 16/07/2012 - - - 13 7 14 - - - - - 1 24 50 23 27 81 1.130 9.171 Tempo total : 3 1 20 25 5 21 Conversão: 1,40 35 7 29 12.839,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIO HUGO MARQUES, NIT 1.010.754.970-8, direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial;- desde 02.10.2012 (data do requerimento administrativo),- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 01.06.1987 a 18.10.1993, de 03.12.1998 a 16.07.2012), e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 02.10.2012 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Ressalto que a concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (02.10.2012) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001912-26.2013.403.6121 - ANGELO CREPALDI (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA E SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.282.652-0), para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. O INSS, citado à fl. 54, apresentou contestação às fls. 56/75. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012). Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado de forma tempestiva, a revela, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior : Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari : a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (...). Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 709/1079

serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.^a e da 4.^a Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) **PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.** 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, ELAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU de 15.01.2003) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.** 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010) Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei. Da mesma forma, como o artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de crescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.^a Região. Sem custas, nos termos do artigo 4.^o, II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, proposta por LUIS CARLOS GIROTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por Tempo de Contribuição, sucessivamente o reconhecimento como especial do período laborado na empresa Confab Industrial S.A, de 04.12.1998 a 09.11.2009, com a consequente concessão de Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (09.11.2009). O autor também formula pedido sucessivo de revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de Tutela Antecipada. (fls. 59/50). Custas recolhidas às fls. 63. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis, que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa e a ausência de prévia fonte de custeio, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. (fls. 66/80) Houve réplica. (fls. 83/89) As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do período laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A de 04.12.1998 A 09.11.2009, com a consequente concessão de Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (09.11.2009). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dia. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Pois bem. De acordo com o documento (PPP) de fls. 31/32, verifico que, no período de 04.12.1998 a 06.11.2009, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora acima de 90 dB(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço

especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque)Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial.No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 31/32 e verso, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período de 04.12.1998 a 06.11.2009 laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 91 e 92 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente.Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.Até a promulgação da Lei.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo.Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial.Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço.No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 28 anos, 3 meses e 22 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LUIZ CARLOS GIOTTO, NIT 105.614.746-88, direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial;- desde 09/11/2009 (data do requerimento administrativo),- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Confab Industrial S.A, de 04.12.1998 a 09.11.2009 e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 09/11/2009 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (09/11/2009) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0002791-33.2013.403.6121 - JOSE DIRCEU CAPELETTE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada foi clara ao consignar que não há lei autorizando a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. A ressalva no 1.º do art. 201 da CF permite a adoção de critérios diferenciados para os casos de atividade especial, de molde a autorizar eventual previsão legal diferenciada, mas não determina a adoção de critérios diferenciados, razão pela qual não há inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário sobre o número de dias de atividade especial tal como sobre os dias em atividade comum.Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0002838-07.2013.403.6121 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X CARLA APARECIDA DE OLIVEIRA JORGE(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOJÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA SOUZA, representado por sua genitora, CARLA APARECIDA DE OLIVEIRA JORGE, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, pedido de Tutela Antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.Foram deferidos o

benefício da justiça gratuita (fls. 43/44). Laudos médico e socioeconômico juntados às fls. 48/50 e fls. 70/78. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 79). O autor peticionou às fls. 83/86. O réu apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 89/98). O MPF manifestou-se às fls. 100/103, opinando pela improcedência da ação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. Nos casos dos autos, verifico que o autor, hoje com 07 anos de idade (nascimento em 20/05/2008 - fl. 14), é portador de Epilepsia Generalizada Tônico-clônica e possui déficit de atenção, mas, de acordo com o laudo médico juntado às fls. 48/50, a incapacidade não é total. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante não está impedido de exercer atividades de pouca complexidade e, muito menos, incapaz para os atos da vida diária, não se enquadrando no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.741/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. Conforme análise do laudo social, juntado às fls. 71/78, verifico que o autor reside em imóvel próprio (financiado), bem organizado, com a sua família, composta por quatro pessoas (os pais e dois irmãos menores de idade) possuindo a família uma renda total de R\$ 700,00, proveniente do seu genitor, que exerce o ofício de pedreiro, mas, no entanto, não apresentou documentos comprobatórios da renda declarada. Desta forma, não está comprovada a hipossuficiência da parte autora, já que não houve comprovação da renda per capita (art. 20, 8º, Lei 8.742/93). Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida. (AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instruiu a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando-se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna-se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porém com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até diárias pessoais. VI - Vejo o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Vejo a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, auferiu aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do peticionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por conta dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxiliam nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A

decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.(AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003252-05.2013.403.6121 - CIRO MARCAL DE SOUZA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.849.323-1), para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. O INSS, citado à fl. 38, apresentou contestação às fls. 40/55. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012). Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado de forma tempestiva, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior :Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambrano define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari : a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 : (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido

contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, ELAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003493-76.2013.403.6121 - MARCELO MATHEUS DE VASCONCELLOS(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOMARCELO MATHEUS DE VASCONCELOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, pedido de Tutela Antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39).Petição de emenda da inicial à fl. 40.Laudo médico às fls. 52/54.A perícia sócioeconômica não foi realizada (fls. 56/58).No despacho de fl. 60 foi determinado prazo para o autor manifestar interesse no prosseguimento, o que foi confirmado pelo autor à fl. 61.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 62 verso) O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 67/79).O MPF manifestou-se às fls. 81/82, opinando pela improcedência do benefício ao autor.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.Nos caso dos autos, verifico que o autor, hoje com 23 anos de idade (nascimento em 01/11/1991 - fl. 18), é portador de retardo mental moderado, oligofrenia, sem alteração comportamental. Conforme esclarece o laudo médico juntado às fls. 45/47, o autor possui incapacidade PARCIAL e PERMANENTE, podendo exercer determinadas funções laborativas, e estando incapacitado de exercer atividades intelectuais. Cabe ressaltar, que o

requerente exerce atividade remunerada no comércio (fl. 59). Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o autor possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com o 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. Apesar de o autor não ter sido submetido a avaliação socioeconômica (fls. 56/58), verifico que reside com sua família, composta por três pessoas (os pais adotivos e uma irmã). Conforme informa extrato do CNIS às fls. 78/79, o genitor do requerente auferiu renda no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio acidente. Não restando dúvidas quanto ao amparo que a família oferece ao requerente. Desta forma, não está comprovada a hipossuficiência da parte autora, já que não houve comprovação da renda per capita (art. 20, 8º, Lei 8.742/93). Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida. (AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instruiu a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando-se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna-se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porém com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até diárias pessoais. VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Veio a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, auferiu aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do peticionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por contas dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxiliam nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 .FONTE_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal

0003501-53.2013.403.6121 - MARCIA PINHEIRO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.561.231-6), para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. O INSS, citado à fl. 159, apresentou contestação às fls. 161/176. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJI 16/3/2012). Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado de forma tempestiva, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambrano define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4: (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROS SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária

deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wolk Pentead, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei nº 9.289/96.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003562-11.2013.403.6121 - CELIO MAURICIO FERREIRA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.032.280-5), para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa.O INSS, citado à fl. 44, apresentou contestação às fls. 46/68.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONão se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012).Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado.Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento).Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior :Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXIV - aposentadoria.Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari : a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.Cumprido destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e,

conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RIS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wolk Penteado, DJU de 15.01.2003) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010) Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei. Da mesma forma, como o artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de crescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria,

mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003965-77.2013.403.6121 - ANTONIO DANIEL(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, com o afastamento do fator previdenciário. Alega, em síntese, a impossibilidade de incidência conjunta do fator previdenciário com o coeficiente de cálculo estabelecido pela regra de transição da EC 20/98. Contestação e documentos às fls. 30/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como é cediço, a aplicação do percentual correspondente ao tempo de serviço para aposentação proporcional estabelece uma relação entre o período de tempo contribuído e o valor da renda mensal inicial do benefício. Nesse sentido o benefício de aposentadoria proporcional permite que a jubilação ocorra antes do tempo necessário para a concessão do benefício integral, o que logicamente implica a necessidade de o benefício refletir em sua renda mensal o menor tempo de serviço/contribuição realizado pelo segurado para usufruir o seguro social. Outrossim, o fator previdenciário incide no cálculo do salário-de-benefício do segurado, etapa do cálculo anterior à apuração da renda mensal inicial. Por essa razão, não há bis in idem na redução do benefício, já que os componentes incidem em etapas diferentes da apuração do valor do benefício. Cumpre ressaltar que a instituição do fator previdenciário foi um mecanismo encontrado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência, como determina o caput do art. 201 da CF. Sua fórmula de cálculo visa refletir, no valor do benefício, a estimativa do tempo durante o qual o INSS pagará a aposentadoria ao segurado. Sob esse fundamento a fórmula do fator previdenciário insere a expectativa de sobrevida (quanto maior a estimativa de vida, menor o valor do fator previdenciário) e a idade (quanto mais jovem se dá a aposentadoria, mais tempo será pago o benefício). Logo, a finalidade da proporcionalidade decorrente do fator previdenciário é distinta do fundamento para aplicação da proporcionalidade relacionada ao tempo de serviço, refletida no percentual da renda mensal inicial. Embora a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional gere uma dupla redução do benefício, possui finalidade distinta e não implica bis in idem. No caso específico dos autos, verifico que ao autor foi concedida aposentadoria proporcional de acordo com as normas de transição apresentadas pela Emenda Constitucional nº 20/98, visto que já era segurado do RGPS antes da publicação da referida emenda. No que diz respeito à aplicação do fator previdenciário, considerando que o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 25/06/2006 (de acordo com a carta de concessão de fl. 12), o cálculo para apuração do salário de benefício deve ser realizado segundo os termos do art. 29, inc. I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, observando-se a regra de transição apenas no que diz respeito ao período contributivo, considerado, neste caso, desde a competência de julho de 1994. Outrossim, a aplicação do fator previdenciário não constitui regra de transição ou permanente, mas sim regra universal, aplicável a todas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, devendo, portanto, ser mantida no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria proporcional concedido ao autor. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. -- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. (TRF/3ª Região, REO Nº 0013019-80.2010.4.03.6183/SP, Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/99. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8.213/91, que tratam da questão (ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU-I de 05-12-2003, p. 17), em abordagem onde foram considerados tanto os aspectos formais como materiais da alegação de inconstitucionalidade, com extenso debate sobre os motivos que levaram à criação do fator. Considerando que a cognição da Suprema Corte em sede de ação direta de inconstitucionalidade é ampla e que o Plenário não fica adstrito aos fundamentos e dispositivos constitucionais trazidos na ação, realizando o cotejo da norma com todo o texto constitucional, não há falar, portanto, em argumentos não analisados pelo STF, tendo-se por esgotada a questão quando do seu julgamento pela Corte Maior. Embora não tenha havido, ainda, o julgamento final da ação, não se pode ignorar o balizamento conferido pelo Supremo à matéria em foco quando indeferiu a medida cautelar postulada. 2. A

Constituição Federal, em seu artigo 202, caput, fixava o número de salários de contribuição a ser considerado, e, com as alterações trazidas pela EC 20/98, deixou de fazê-lo, remetendo tudo à legislação ordinária. Assim, a Lei nº 9.876/99, com autorização do Texto Maior, apenas alterou os elementos e critérios de cálculo utilizados para apuração do salário de benefício, ampliando o período básico de cálculo e instituindo a possibilidade de escolha dos melhores salários de contribuição, segundo as regras e limites que fixou. A novidade foi a introdução de um elemento atuarial no cálculo, o fator previdenciário. Portanto, até mesmo a opção do legislador pela criação do fator previdenciário e sua introdução no cálculo do salário de benefício deu-se em consonância com o texto constitucional. 3. A Lei nº 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (nesta, em caráter opcional), mesmo as concedidas segundo as regras de transição estabelecidas no art. 9º da EC 20/98, pois o art. 3º, que trata do cálculo do salário de benefício para os segurados já filiados à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei (regra de transição) expressamente remete à forma de cálculo constante do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91 (que inclui a utilização do fator), com a alteração feita pelo art. 2º da Lei 9.876/99. Nesse sentido a aplicação do fator previdenciário não constitui regra de transição ou permanente, mas sim regra universal, aplicável a todas as aposentadorias por tempo de serviço/contribuição. O regramento transitório insculpido no indigitado art. 3º reside apenas na definição do período básico de cálculo, que, na regra permanente, constitui todo o período contributivo do segurado, e, na regra de transição (segurados já filiados ao RGPS quando do advento de Lei 9.876/99), o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. 4. A EC 20/98 garantiu a possibilidade de aposentação com valores proporcionais ao tempo de contribuição para os segurados já filiados à Previdência Social quando do seu advento, mediante a exigência de idade mínima e um período adicional de contribuição (pedágio). Ou seja, é regra de transição para concessão de benefício. Já a Lei nº 9.876/99 estabeleceu regra de transição para o cálculo do salário de benefício, estabelecendo um período básico de cálculo diferente para os segurados já filiados ao RGPS anteriormente a sua publicação. 5. O coeficiente de cálculo é elemento externo à natureza jurídica do salário de benefício, não integra o seu cálculo, e, portanto, não tem caráter atuarial algum. Incide na apuração da renda mensal inicial somente após calculado o salário de benefício, e isto apenas para que a fruição do benefício se dê na proporção do tempo de contribuição do segurado. Já o fator previdenciário é elemento intrínseco do cálculo do salário de benefício e tem natureza atuarial, pois leva em consideração a idade do segurado, seu tempo de contribuição e expectativa de vida, de forma a modular o valor da renda mensal a que o beneficiário fará jus a partir da concessão e assim preservar, nos termos da lei, o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário. Dessa forma, não há falar em dupla penalização do segurado, pois não há conflito entre o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. (TRF4, AC 5061038-96.2012.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Ezio Teixeira, D.E. 19/12/2013)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003989-08.2013.403.6121 - OSWALDO MACHADO SANTANA(SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.918.849-1), para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Contestação do INSS às fls. 54/57. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012). Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (...). Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que

recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.^a e da 4.^a Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010) Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei. Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de crescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004226-42.2013.403.6121 - JOAO CARLOS DA CRUZ(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.943.326-8), para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. O INSS, citado à fl. 72, apresentou contestação às fls. 75/84. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012). Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (...). Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Inesembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Inprocedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE

DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010) Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei. Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004307-88.2013.403.6121 - NELSON DE JESUS OLIVEIRA (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.044.024-33), para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. O INSS apresentou contestação às fls. 42/48. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJI 16/3/2012). Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado de forma tempestiva, a revela, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zamitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (...). Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na

desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.^a e da 4.^a Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jedial Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC.** **DESAPOSENTAÇÃO.** - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) **PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.** 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Pentead, DJU de 15.01.2003) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE.** **DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.** 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010) Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei. Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada

sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001997-75.2014.403.6121 - ANTONIO BATISTONI(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP339631 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora retificou à fl. 55 o valor atribuído à causa para R\$ 26.340,00, bem como requereu a redistribuição do processo ao Juizado Especial em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Sucessivamente, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. Decido. No caso dos autos a parte autora, em emenda à inicial, deu à causa o valor de R\$ 26.340,00, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 47.280,00 na data do ajuizamento da ação (fevereiro/2015), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. No entanto, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo, motivo pelo qual determino a sua extinção para possibilitar nova propositura perante o Juízo competente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os artigos. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000706-06.2015.403.6121 - ANTONIO JOAO GODOI(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 40/41), foram juntadas cópias da sentença e consulta processual dos autos n.º 0008946-26.2014.403.6183 e 0080987-06.2006.403.6301, ações propostas pelo autor, respectivamente, no Fórum Cível Federal e no JEF de São Paulo conforme se verifica às fls. 42 e 43/46. Analisando a consulta processual dos referidos autos, verifica-se que a pretensão formulada nesta ação já foi objeto de apreciação e julgamento nos autos da ação nº 0080987-06.2006.403.6301, proposta no Juizado Especial Federal, cujo acórdão transitou em julgado em 10/02/2010 - fls. 46. Ademais, o autor já formulou pedido idêntico nos autos do processo nº 0008946-26.2014.403.6183, o qual, com acerto, foi julgado extinto em razão da coisa julgada (ação nº 0080987-06.2006.403.6301) conforme se verifica pelo documento de fls. 42. Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação não pode ser conhecida por encontrar-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Outrossim, releva ponderar e advertir acerca da situação apresentada, a qual não pode ser desprezada, sob pena de se admitir atitudes que aviltam princípios basilares norteadores da provocação do Estado-Juiz. A lealdade e a boa-fé são deveres das partes, conforme disposto no inciso II do art. 14 do Estatuto Processual Civil. Nas lições de Vladimir Valler lealdade significa sinceridade, fidelidade e como o étimo da palavra indica, consiste em pautar os atos em correspondência com a lei e boa-fé é a honestidade interior, ou, no dizer de BUZAID, é a consciência de que a parte está usando o processo sem intenção de descumprir a lei. Na esteira desse magistério, é inarredável concluir que a parte autora não agiu com lealdade e boa-fé, vale dizer, agiu com má-fé, pois, consoante relatado, repetiu pretensão que já foi objeto de execução em outra ação. Tal circunstância não pode ser chancelada, ainda que no aqodamento dos afazeres deste assoberbado Poder Judiciário fosse mais fácil relevar, porquanto ao juiz cabe resguardar tais princípios e, sobretudo, o respeito à Casa de Justiça para que a parte autora não se valha da facilidade posta à celeridade (instituição de Juizados Especiais), dispondo-a ao seu alvedrio para movimentar a máquina judiciária e administrativa (autarquia previdenciária) mais de uma vez, em flagrante prejuízo ao andamento de tantas outras demandas reclamadas pela sociedade. Com efeito, afigura-se consubstanciada a hipótese prevista no inciso III do art. 17 do CPC na exata medida em que é ilegal exigir mais de uma vez o direito alegado. Faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

0001103-65.2015.403.6121 - OLINDA APARECIDA VILHENA FONSECA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 42/43 por serem tempestivos. Embarga a parte autora o decisum de fls. 38/40, alegando ter havido omissão sobre o critério impeditivo de remessa do presente feito ao JEF. Argumenta a embargante que, em razão do contido na jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região, o presente feito não deveria ser extinto, mas sim redistribuído ao JEF de Taubaté. D E C I D O Razão não assiste à embargante. Senão vejamos. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) uniformizou entendimento sobre a redistribuição de processos nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (JEFs), que engloba os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. A Súmula nº 36,

publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 13 de fevereiro assim diz: é incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de varas situadas em uma mesma base territorial. Referido entendimento corrobora o previsto no art. 25 da Lei 10.259/01, que criou os JEFs e preconiza de modo expresso que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. O escopo da norma seria impedir que os órgãos recém-criados, destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento. Assim, a interpretação que deve se dar a mencionada regra é a de que, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, sendo que somente haverá redistribuição de causas antigas ao JEF recém-criado, desde que seja de outro JEF situado na mesma sede jurisdicional. Por óbvio que as causas distribuídas após a instalação do JEF deveram respeitar os critérios de competência contidos na Lei 10.259/01. Desse modo, de acordo com o exposto, a alegação do embargante de que o presente feito deve ser redistribuído ao JEF de Taubaté, não encontra amparo legal, tampouco na jurisprudência do e. TRF da 3ª Região. Outrossim, a nova súmula está em conformidade com o Enunciado 1, Grupo 2 - Competência, aprovado pelo XI Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): Não serão redistribuídas a JEF recém-criado as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, salvo se as varas de JEFs estiverem na mesma sede jurisdicional. Desse modo não há a omissão alegada, pois conforme já aludido na decisão embargada, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo para redistribuição, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua extinção para possibilitar nova propositura perante o Juízo competente. Assim sendo, com base nos fundamentos acima expostos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0001104-50.2015.403.6121 - VERA LUCIA CAMPOS DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 44/45 por serem tempestivos. Embarga a parte autora o decisum de fls. 40/42, alegando ter havido omissão sobre o critério impeditivo de remessa do presente feito ao JEF. Argumenta a embargante que, em razão do contido na jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região, o presente feito não deveria ser extinto, mas sim redistribuído ao JEF de Taubaté. D E C I D O Razoão não assiste à embargante. Senão vejamos. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) uniformizou entendimento sobre a redistribuição de processos nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (JEFs), que engloba os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. A Súmula nº 36, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 13 de fevereiro assim diz: é incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de varas situadas em uma mesma base territorial. Referido entendimento corrobora o previsto no art. 25 da Lei 10.259/01, que criou os JEFs e preconiza de modo expresso que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. O escopo da norma seria impedir que os órgãos recém-criados, destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento. Assim, a interpretação que deve se dar a mencionada regra é a de que, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, sendo que somente haverá redistribuição de causas antigas ao JEF recém-criado, desde que seja de outro JEF situado na mesma sede jurisdicional. Por óbvio que as causas distribuídas após a instalação do JEF deveram respeitar os critérios de competência contidos na Lei 10.259/01. Desse modo, de acordo com o exposto, a alegação do embargante de que o presente feito deve ser redistribuído ao JEF de Taubaté, não encontra amparo legal, tampouco na jurisprudência do e. TRF da 3ª Região. Outrossim, a nova súmula está em conformidade com o Enunciado 1, Grupo 2 - Competência, aprovado pelo XI Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): Não serão redistribuídas a JEF recém-criado as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, salvo se as varas de JEFs estiverem na mesma sede jurisdicional. Desse modo não há a omissão alegada, pois conforme já aludido na decisão embargada, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo para redistribuição, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua extinção para possibilitar nova propositura perante o Juízo competente. Assim sendo, com base nos fundamentos acima expostos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0001340-02.2015.403.6121 - ADERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADERALDO FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. É o breve relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. De acordo com os documentos juntados às fls. 23/35, verifico que não há prevenção entre este feito e o mencionado às fls. 36. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do Código de Processo Civil. Quanto ao tema, pacificou-se o seguinte entendimento, em sede de recurso extraordinário: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Nota-se que, na linha da decisão proferida pelo E. STF, tem direito à recomposição do valor da renda mensal e ao pagamento de atrasados os segurados cujos benefícios tiveram salário-de-benefício apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão. Diante da análise da carta de concessão/memória de cálculo (fl. 13/14), observo que em julho de 1994 - data de início do benefício, o teto previdenciário concernente ao benefício era de R\$582,86, ao passo que o salário de benefício foi apurado em R\$ 513,65, não sofrendo, portanto, qualquer limitação de valor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

0001773-06.2015.403.6121 - CLOVIS DE PAULA BARROS(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a

soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;(...)III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;(...)Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido.(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifêi)Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico, a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Assim, havendo valores em atraso a serem pagos, estes devem ser somados às parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, para se apurar o valor da causa. Pois bem.Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.856,99 - fl. 107) e aquele que o autor pretende receber com sua nova aposentadoria (R\$ 4.663,75) - fl. 105, corresponde a R\$ 2.806,76, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 33.681,12 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 47.280,00 na data do ajuizamento da ação (junho/2015), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.De outra parte, cumpre ressaltar que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa.Neste sentido, a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/01/2014.(grifó nosso).Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002694-62.2015.403.6121 - CARLOS EDUARDO PINTO MOUASSAB(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;(...).Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 728/1079

indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico, a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Assim, havendo valores em atraso a serem pagos, estes devem ser somados às parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, para se apurar o valor da causa. Pois bem. Na hipótese, a diferença entre o valor atualmente recebido (R\$ 2.989,41 - fls. 99) e aquele que o autor pretende receber com sua nova aposentadoria (R\$ 4.451,09 - fl. 22), corresponde a R\$ 1.461,68, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas somente (não há parcelas vencidas, uma vez que não houve requerimento administrativo ao INSS), para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 17.540,16 como valor a ser dado à causa, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 47.280,00 na data do ajuizamento da ação (setembro/2015), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. De outra parte, cumpre ressaltar que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Neste sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2014. (grifo nosso). Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003024-59.2015.403.6121 - MAITHE OTERO FERREIRA (SP316297 - RODOLFO MELLO RIBEIRO LUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por

sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No presente caso, a autora requer o aditamento/reativação do seu Financiamento Estudantil - FIES, bem como a transferência do referido financiamento da faculdade que deixou de cursar (Gastronomia em Campos do Jordão) para o curso que atualmente frequenta (Biologia na Unitaú - Taubaté). Alega a autora que, em razão da impossibilidade de transferência do FIES, do curso antigo para o atual, em razão de problemas técnico gerados pela ré, sofreu prejuízos, uma vez que teve gastos com mensalidades e matrícula no valor total de R\$ 6.409,32, somados a juros no valor de R\$ 717,53. Desse modo, requer a restituição dos valores pagos indevidamente, mais indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, dando à causa o valor de R\$ 57.126,85. No entanto, conforme informado na petição inicial, o que a autora entende como valor indevidamente pago à faculdade alcança a cifra de R\$ 7.126,85. Na hipótese há uma notável diferença entre o valor indevidamente pago pela parte autora e o quantum pleiteado a título de danos morais. No que tange ao pedido de dano moral, os precedentes do e. TRF da 3.ª Região são no seguinte sentido: em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Frise-se que a competência absoluta do JEF não pode ser subtraída por meio de artifícios como a formulação de pedidos de indenização por danos morais em valores irrealistas, incompatíveis com a gravidade dos fatos, sob pena de burla à competência absoluta fixada pela lei em razão do valor. No presente feito, mesmo considerando a hipótese de procedência do feito, a indenização por danos morais, fixada de forma moderada e realista, não superaria o teto de sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Federais, pois mesmo que valor indicado a título de indenização por danos morais seja de R\$ 50.000,00, não há parâmetros fortes e convincentes que justifiquem a fixação de um valor tão alto, o que, por vezes, pode configurar situação prevista no art. 17, III, do CPC - que reputa de má-fé o litigante que se utiliza de processo com o intuito de obter proveito ilegal. Nessa esteira, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO. MONTANTE INDIVIDUAL INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Processo extinto sem resolução de mérito pelo magistrado a quo, nos termos do art. 267, I, do CPC, face a não comprovação da condição das autoras de seguradas obrigatórias da Previdência Social ou que se encontram dentro do período de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91. 2. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Precedentes: TRF - 5ª Região, Pleno, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, CC2392/CE, DJE 26/06/2012; TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (convocado), AC540303/PB, DJE 14/06/2012. 4. Conforme depreende-se na exordial, as autoras ajuizaram a ação em litisconsórcio ativo voluntário. Considerando-se a hipótese de procedência dos pleitos de indenização por danos morais, evidentemente, de forma moderada e realista, o valor destas condenações, tomadas individualmente, não ultrapassaria o quantum de sessenta salários mínimos. Ademais, conforme já vem sendo pacificado, não se pode afastar a competência do JEF levando-se em conta pedido cumulado de dano moral genérico, estruturado em bases frágeis, em uma evidente manobra de esquiva às disposições legais. 5. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. AC - Apelação Cível - 544108. Relator Desembargador Federal José Maria Lucena. TRF da 5ª Região. Data de publicação: 27/09/2012. (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA, EM PATAMAR EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMAS PROCESSUAIS DIFERENTES. INSTRUMENTALIDADE E PRATICIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Apelação cível contra a sentença proferida pelo Juízo a quo, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em demanda que visa à concessão do salário-maternidade, cumulado com pedido de danos morais. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. Verifica-se que a hipótese é de incompetência do juiz federal, devendo a ação ter sido ajuizada perante o juizado especial. 4. Permitir a estipulação de eventuais danos morais, aumentando-se o valor da causa, de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. 5. Denota dos autos que as partes autoras, ora recorrentes, estão se valendo da faculdade que lhe são conferidas pela regra do art. 292 do CPC, de modo a escolher procedimento diverso do Juizado Especial Federal, afrontando assim a regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 6. As partes autoras, valendo-se desse artifício processual, acaba por incorrer na situação prevista no art. 17, III, do CPC - que reputa de má-fé o litigante que se utiliza de processo com o intuito de obter proveito ilegal. 7. Para evitar que condutas dessa espécie sejam praticadas em clara violação ao interesse público, o valor da causa deve levar em conta o valor de cada uma das lides cumuladas, afastando-se, por consequência, a regra do cálculo do montante global dos pedidos cumulados nos termos em que estabelece o art. 259, II, do CPC. 8. Apesar de a lei e a jurisprudência no sentido clássico preverem que o juiz, reconhecendo a sua incompetência para julgar o feito, deve remeter os autos ao juízo competente, isso não pode ser aplicado em caráter absoluto na realidade atual, onde os processos não são mais rigorosamente iguais, necessitando a legislação de uma releitura. Considerando que o sistema que rege os Juizados Especiais Federais é totalmente virtual, incompatível com a sistemática adotada no juízo comum federal, não seria razoável que todo o ônus e encargo de digitalização dos autos fosse suportado pelas varas

federais. 9. Precedentes: TRF5ª, Rel Des. Fed. Francisco Barros Dias, AC534507/PE; TRF - 5ª Região. AC424488/PE. Rel. Des. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Segunda Turma. DJ 29/05/2008, p. 512 10. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. AC - Apelação Cível - 540122. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias. TRF da 5ª Região. Data da Publicação: 24/05/2012.(grifo nosso).Em suma, o Juízo Federal Comum não é competente para apreciar a matéria delineada nestes autos, vez que, em razão do assunto tratado no presente feito, o valor da causa não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003394-43.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-15.2004.403.6121 (2004.61.21.002347-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X PEDRO DE OLIVEIRA FRANCA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam sua desconsideração, uma vez que o autor se equivoca no cálculo com relação à atualização monetária, à aplicação de juros e ao cálculo da verba honorária, causando erro no total devido. Juntou conta de liquidação às fls. 04/06. Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, tendo o Contador Judicial informado os motivos da divergência e elaborado nova conta às fls. 35/46. Dada vista às partes, ambas concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 52/53 e 58). II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso em apreço, após os esclarecimentos do Contador Judicial apresentados às fls. fls. 35/46, restou evidenciado que os cálculos do embargante estavam aquém do valor efetivamente devido, de molde a justificar o decreto de improcedência destes Embargos e realizar o acertamento da liquidação de maneira a se fazer cumprir o comando da coisa julgada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos para adequar o valor da execução ao cálculo da Contadoria Judicial apresentados às fls. 35/46, que acolho integralmente, com a sua fundamentação. Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acertamento de cálculos. Custas ex lege. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 35/46. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 35/46 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

Expediente N° 2658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004689-91.2007.403.6121 (2007.61.21.004689-9) - ROSIMEIRE DE PAULA SOUZA (SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF-3. Determino o início da fase de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, I, do CPC. Nomeio a senhora Amanda Boges Salgado, como perita judicial, que deverá apresentar a estimativa de seus honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre o valor apresentado. Ressalto que os honorários periciais na liquidação por arbitramento devem ser suportados pela parte sucumbente. No caso em apreço, ambas as partes sucumbiram em igual proporção. Portanto, as despesas serão igualmente divididas. Não havendo discordância do valor apresentado, providenciem as partes o depósito do valor dos honorários periciais na Caixa Econômica

Federal - Agência 4081. Com o depósito, abra-se vista à Senhora Perita para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000395-59.2008.403.6121 (2008.61.21.000395-9) - VALERIA ZUIM RODRIGUES DOS SANTOS (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nomeio a senhora Amanda Boges Salgado, como perita judicial, que deverá apresentar a estimativa de seus honorários no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que os honorários periciais na liquidação por arbitramento devem ser suportados pela parte sucumbente. No caso em apreço, ambas as partes sucumbiram em igual proporção. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, compete apenas à Caixa Econômica Federal o pagamento da parte que lhe é devida. Apresentada a estimativa, manifeste-se a ré acerca do valor. Não havendo discordância do valor apresentado, providencie a Caixa o depósito de sua parcela na Agência 4081. Com o depósito, abra-se vista à Senhora Perita para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002712-59.2010.403.6121 - AILTON JOSE TOLEDO CHAGAS (SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nomeio a senhora Amanda Boges Salgado, como perita judicial, que deverá apresentar a estimativa de seus honorários no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que os honorários periciais na liquidação por arbitramento devem ser suportados pela parte sucumbente. No caso em apreço, ambas as partes sucumbiram em igual proporção. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, compete apenas à Caixa Econômica Federal o pagamento da parte que lhe é devida. Apresentada a estimativa, manifeste-se a ré acerca do valor. Não havendo discordância do valor apresentado, providencie a Caixa o depósito de sua parcela na Agência 4081. Com o depósito, abra-se vista à Senhora Perita para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002351-08.2011.403.6121 - DURVAL ANDRADE DE SOUZA (SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerido pelo INSS às fls. 115 no que diz respeito a realização de nova perícia médica. Embora haja perícia nos autos, para o julgamento do feito se faz necessária a realização de novo exame para apurar qual a atual situação de saúde de autor. Assim, determino a realização de perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. No que diz respeito à litigância de má-fé, será apreciada por ocasião da sentença. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 117/118, agendo a perícia médica para o dia 07 de janeiro de 2016, às 09:20 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000953-89.2012.403.6121 - SILVIA ELENA MOREIRA DE LIMA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 74/78

0002491-08.2012.403.6121 - EDUARDO DE PAULA - INCAPAZ X ROSANGELA CORREA BORGES(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA E SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo social juntado às fls. 171/179.

0002618-09.2013.403.6121 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. A perícia juntada aos autos não foi realizada por perito nomeado por este Juízo (fls. 77/79), tampouco foi requerida e aceita como prova emprestada. Portanto, impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 162/163, agendo a perícia médica para o dia 07 de janeiro de 2016, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003901-67.2013.403.6121 - MARIA DAS GRACAS DA CRUZ(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a juntada de documentos médicos às fls. 21/204 que, segundo informa a parte autora, evidenciam a incapacidade laboral da autora, não reconhecida em perícia médica realizada anteriormente, defiro excepcionalmente a realização de nova perícia, consoante despacho exarado às fls. 84/85. Providencie a Secretaria a indicação de outro perito. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 211, agendo a perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2015, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Auro Fabio Bornia Ortega. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003992-60.2013.403.6121 - JOAO CARLOS MATHIEU(SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 103/116), analiso o pedido de complementação da perícia médica (fls. 61/62 e 103). Como é cediço, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. No caso em apreço, as respostas aos quesitos trazem subsídios ao julgador relativamente aos conhecimentos científicos acerca da moléstia. A incapacidade para o exercício de atividade laboral será objeto de avaliação mediante análise de todo o conjunto probatório e das condições pessoais e sociais do segurado. Nesse sentido é a Súmula 47 da TNU, aprovada em 2012: uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Destarte, despicienda a complementação do laudo pericial. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 68/79 e a juntada aos autos pertinentes. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002310-36.2014.403.6121 - DEOVALDO DOS SANTOS SODRE - INCAPAZ X ANTONIO DOS SANTOS SODRE NETO(SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI E SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela análise das certidões de fl. 86 e supra, verifico que o autor não compareceu às perícias agendadas nos dias 12/03/2015 e 12/11/2015, uma vez que não foi informado sobre as datas. Vislumbro ainda que, conforme determinado na informação de secretaria de fl. 82 e no despacho de fl. 86, deveria o advogado da parte autora, Dr. Marcos de Oliveira Bassanelli, tê-lo comunicado sobre a data e o local onde as perícias seriam realizadas. Portanto, para que não haja eventuais prejuízos para a parte autora, designo a realização de perícia médica para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 09 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, que ocorrerá nas dependências deste Fórum, devendo o advogado Dr. Marcos de Oliveira Bassanelli atentar-se para os despachos proferidos nos autos, providenciando o seu fiel cumprimento, inclusive, no que diz respeito à comunicação do autor para a realização de atos que são imprescindíveis para o julgamento do processo (perícia médica). Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Intime-se pessoalmente o autor

0003042-80.2015.403.6121 - ZULMIRA PINHEIRO NETA DA SILVA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e Aposentadoria por invalidez. Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 28) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 126/129, é portadora de espondiloartrose e seqüela de neoplasia de mama (CID C50), mas não apresenta incapacidade para o exercício de sua atual função, qual seja, vendedora, desde que não carregue peso. De acordo com o laudo médico, a autora não pode carregar peso devido a seqüela de membro superior esquerdo, em razão de cirurgia de retirada de nódulo na mama esquerda. No caso, além da limitação funcional, a autora possui 65 anos de idade e é pessoa simples, vez que tem o ensino fundamental incompleto (fls. 26 e 126). Desse modo, constato que, embora a autora possa realizar funções leves como vendedora, ainda existe a possibilidade de, durante o labor, ter que carregar peso. Ademais, tendo em vista a sua idade, bem como o seu baixo grau de instrução, será difícil para a autora obter outro emprego ou função. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja concedido o benefício auxílio-doença à autora, posto que é pessoa idosa, com baixo grau de instrução e não se encontra, no presente momento, capaz de realizar algumas atividades (carregamento de peso) relacionadas a sua atual profissão - vendedora. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora ZULMIRA PINHEIRO NETA DA SILVA (NIT 123.359.293-31), que é de caráter alimentar, a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003187-39.2015.403.6121 - JOAO MATHEUS MAXIMO DA SILVA MEDEIROS - INCAPAZ X JAQUELINE APARECIDA MAXIMO SILVA MEDEIROS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência, com impedimento a longo prazo para o labor ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos, o que inviabiliza a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização das perícias médica e socioeconômica. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o

motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a se dizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia socioeconômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz.Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 39/40, agendo a perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2015, às 09:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Auro Fabio Borna Ortega.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001023-56.2015.403.6330 - SERGIO LEMES(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté - SP.Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum e rural e especial, com conversão de tempo especial em comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Como é cediço, o tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do transcrito art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Não se exige prova plena do labor em todo o período requerido pelo segurado, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.In casu, o autor pretende o reconhecimento como tempo de serviço comum do período laborado para Waldyr José Jairo de 22/06/1977 a 22/06/1997. Anoto que as anotações dos vínculos de emprego na CTPS constituem-se início de prova material do trabalho que deve ser corroborada com prova oral.De outra parte, o período de labor rural pleiteado pelo autor (de 1974 a 20/06/1977) também demanda início de prova material, que deve ser corroborada pela prova oral para possibilitar o seu reconhecimento. Assim, considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. No tocante ao período de labor rural, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000153-03.2008.403.6121 (2008.61.21.000153-7) - REGINA CELI CANECHIA DE ANDRADE VILLACA(SP181208 - GRAZIELA CANECHIA DE ANDRADE VILLAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X REGINA CELI CANECHIA DE ANDRADE VILLACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face da petição de fl. 178, determino a expedição de alvará de levantamento, conforme depósito de fl. 174. Advirto que o referido alvará deverá ser retirado pela parte autora no próximo dia 27/11/2015, tendo em vista que o mesmo tem prazo de 60 (sessenta) dias para levantamento. Com a comprovação do pagamento e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000693-51.2008.403.6121 (2008.61.21.000693-6) - JOSE ROBERTO ABREU DE FRANCA(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO ABREU DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com razão o autor em suas alegações. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 136, para determinar o início da fase de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, I, do CPC. Nomeio a senhora Amanda Boges Salgado, como perita judicial, que deverá apresentar a estimativa de seus honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre o valor apresentado. Ressalto que os honorários periciais na liquidação por arbitramento devem ser suportados pela parte sucumbente. No caso em apreço, ambas as partes sucumbiram em igual proporção. Portanto, as despesas serão igualmente divididas. Não havendo discordância do valor apresentado, providenciem as partes o depósito do valor dos honorários periciais na Caixa Econômica Federal - Agência 4081. Com o depósito, abra-se vista à Senhora Perita para inícios dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2670

INQUERITO POLICIAL

0001330-55.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO PUPPIO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO)

Cuida-se de requerimento formulado pelo investigado para flexibilização de uma das condições estabelecidas em sede de v. decisão proferida nos autos do Habeas Corpus n.º 0024399-49.2015.403.0000 que revogou a prisão preventiva de JOSÉ ANTÔNIO PUPPIO. Consta do decisum acostado às fls. 460/465 que foi deferida liminarmente a revogação da prisão preventiva do investigado, substituindo-a por medida cautelar, mediante o cumprimento das condições impostas, sob pena de imediata revogação da liberdade concedida, com a consequente decretação de sua prisão. Da leitura dos autos depreende-se que foi expedido alvará de soltura clausulado e na data de 27.10.2015 o acusado compareceu a esta Secretaria para assinatura do termo de compromisso com as seguintes condições: a) Comparecer a todos os atos do processo; b) comparecer bimestralmente neste Juízo para comprovar a residência e justificar as atividades; c) Não se ausentar do endereço declarado sem autorização do Juízo; d) Não deixar o país; e) Entregar neste Juízo todos os seus passaportes. É a breve síntese do necessário. Compulsando os autos verifico que o acusado requer autorização para, em caráter excepcional, ausentar-se do endereço declinado no qual reside e pernoitar no Município de Barueri em razão de seus compromissos profissionais. Os autos foram remetidos para o I. Procurador da República para ciência sobre o postulado e as razões expostas pelo defensor do investigado. Em sua manifestação o Parquet, na condição de dominus litis, não vislumbrou prejuízo ao deferimento do requerimento formulado pela defesa, aduzindo que a flexibilização da medida cautelar de proibição de ausentar-se do endereço declarado, sem autorização judicial, não se mostra ofensiva à condição estabelecida pela Corte, desde que haja comprovação antecipada de que o investigado poderá ser encontrado no Município de Barueri, seja durante o dia em virtude de seus compromissos profissionais, seja para pernoitar em caráter excepcional de absoluta necessidade. Desta feita, fica deferida e autorizada a flexibilização da medida cautelar de proibição de ausentar-se do endereço declarado, sem autorização judicial, mediante comprovação antecipada de que o investigado poderá ser encontrado no Município de Barueri, com a devida indicação do endereço comercial ou residencial, durante o período diurno e/ou noturno, em razão de sua atividade laboral. Ciência às partes. Após, cumpra-se a determinação de fl. 496, in fine, no tocante à tramitação dos autos pela sistemática da Resolução 63/2009.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004193-72.2001.403.6121 (2001.61.21.004193-0) - ANA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos. Defiro a intimação pessoal da parte autora, requerida pela advogada voluntária, às fls. 242/243, para que compareça ao escritório a fim de fornecer informações pertinentes à sua situação jurídica e aos fatos que importam à presente ação. Quanto ao requerimento feito pelo Ministério Público Federal, à fl. 245, encontra-se, por ora, prejudicado, ante a necessidade primordial de localização e intimação da parte autora para

manifestação quanto ao interesse no prosseguimento da demanda. Com a manifestação da requerente, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002514-17.2013.403.6121 - IRACEMA ELAINE DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0003109-16.2013.403.6121 - REINALDO SEBASTIAO TITO(SP319616 - DEBORAH DUARTE ABDALA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Vista às partes dos documentos reunidos às fls. 101 a 130, para manifestação. Intime-se o autor para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de dez dias. Int.

0000814-69.2014.403.6121 - BENEDITO FLAVIO TEIXEIRA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000819-91.2014.403.6121 - CARLOS GILBERTO DOS SANTOS(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001260-72.2014.403.6121 - LUIS RIBEIRO COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001296-17.2014.403.6121 - MILTON PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001416-60.2014.403.6121 - VANDERLEI FAUSTINO DIAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001418-30.2014.403.6121 - HERCULANO SIQUEIRA CABRAL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001726-66.2014.403.6121 - ALONSO CHRISOSTOMO DE MORAES MACIEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001826-21.2014.403.6121 - ADRIANA CUSTODIO CAMARGO(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA EPP(SP295264B - MARIO ROBERTO FILARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0002105-07.2014.403.6121 - BENEDICTO VALVANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0002144-04.2014.403.6121 - RUBENS PINTO DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0002420-35.2014.403.6121 - PELZER DO BRASIL LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0002440-26.2014.403.6121 - SERGIO ALTIVO BITTENCOURT(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0002444-63.2014.403.6121 - JOSE WALDIR BESSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0003106-27.2014.403.6121 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001111-42.2015.403.6121 - LAERCIO JORGE DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001232-70.2015.403.6121 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA PINTO(SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001310-64.2015.403.6121 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

Expediente Nº 1633

EXECUCAO FISCAL

0003086-51.2005.403.6121 (2005.61.21.003086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIAL ARADI LTDA ME

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0002022-35.2007.403.6121 (2007.61.21.002022-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PANIFICADORA MOTTA E SILVA LTDA ME

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0003778-45.2008.403.6121 (2008.61.21.003778-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X IRMAOS BORSATTI LTDA(SP110940 - NILSON BISPO DE AGUIAR)

Considerando a informação trazida pelo Oficial de Registro de Imóveis dando conta do encerramento da matrícula nº 5.519, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

0000103-40.2009.403.6121 (2009.61.21.000103-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X ADAUTO SILVESTRE RAMOS ME(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento das CDAs 199636/08, 199637/08, 199638/08 e 199639/08 noticiado pelo exequente às fls. 43, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de ADAUTO SILVESTRE RAMOS ME, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 09.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004680-61.2009.403.6121 (2009.61.21.004680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANA AUGUSTA PEREIRA FERRAGENS - ME(SP337382 - ANDREA NASCIMENTO DO AMARAL)

Fls. 44/50: Indefiro o pedido de desbloqueio de valores, tendo em vista não haver nos autos qualquer ordem de penhora on line.Int.

0002778-39.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JANAINA ARAUJO NOGUEIRA ME X JANAINA ARAUJO NOGUEIRA

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento

do feito. Ao SEDI, nos termos do despacho de fls.34.

0002280-06.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEPAL SERVICOS ESPECIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0003195-55.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X RADIO LIDER DO VALE LTDA(SP309419 - AMANDA DE MORAIS CALDERARO E SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE)

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0003469-19.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EDSON DE ANDRADE

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0003492-62.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VICENTE PAULO DE ALMEIDA

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0003324-26.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO SEVERO

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0003688-95.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ODILON DE BIASI ME

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0002672-72.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SEGMASER ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0000734-08.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0001394-02.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ACAI MANIA DA AMAZONIA LTDA - ME

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0003114-04.2014.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X RIO NEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO SA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, contra RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO SA nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000523-35.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALTHER MILANEZ E SILVA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 147290/2014 noticiado pelo exequente às fls. 09, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de WALTHER MILANEZ E SILVA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000940-85.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA PINHEIRO DA SILVA

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0001171-15.2015.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP (SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 28/30: manifeste-se o exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001173-82.2015.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP (SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 27/29: manifeste-se o exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001814-70.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTERO FERREIRA NETO

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0002824-52.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SPEEDLOG - LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 21 e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 1637

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003177-92.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-96.2011.403.6121) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE (SP253155 - TAYNA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Apensem-se aos autos principais nº 0003438-96.2011.403.6121. Na sequência, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0003438-96.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE (SP253155 - TAYNA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Face à alegação da União (Fazenda Nacional) às fls. 40/51, determino ao executado que traga aos autos cópias dos extratos de suas contas bancárias dos últimos 60 (sessenta) dias imediatamente anteriores ao bloqueio judicial efetuado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000488-75.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELFA INDUSTRIAL - EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 17/12/2015, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 740/1079

executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000494-82.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE AVELAR ALBERNAZ

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 17/12/2015, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000503-44.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HISO CONSULTORIA EM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA EPP

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 17/12/2015, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000505-14.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO HENRIQUE DE CASTRO LANZILOTI

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, devendo ser observado o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, dando-lhe ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/12/2015, às 13h30, para participar da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000507-81.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NATHER ANDRE DOS SANTOS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 17/12/2015, às 15:30 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000510-36.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA CELESTE PEREIRA DOS SANTOS TITATO

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 17/12/2015, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000513-88.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO CELIO FERREIRA DE QUEIROZ

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, devendo ser observado o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, dando-lhe ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/12/2015, às 13h30, para participar da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000516-43.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER LUIS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 17/12/2015, às 15:30 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000518-13.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 -

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, devendo ser observado o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, dando-lhe ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/12/2015, às 13h30, para participar da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000519-95.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO JORGE PARIS

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 17/12/2015, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000524-20.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ROBERTO VITOR

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, devendo ser observado o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, dando-lhe ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/12/2015, às 16h00, para participar da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000527-72.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELSO JOSE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 17/12/2015, às 16:00 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000529-42.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL DONIZETTI DE ANDRADE

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, devendo ser observado o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, dando-lhe ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/12/2015, às 16h00, para participar da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000531-12.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMERICO FONSECA ESTEVES

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 17/12/2015, às 15:30 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000536-34.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO GERALDO FAZANARO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, devendo ser observado o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, dando-lhe ciência de que referido prazo inicia-se a

partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/12/2015, às 15h30, para participar da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000539-86.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO CAETANO NAKASHIMA

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 17/12/2015, às 16:00 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000545-93.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGIMARCIO GERALDO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 17/12/2015, às 15:00 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000548-48.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO RICARDO GUJEV

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, devendo ser observado o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, dando-lhe ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/12/2015, às 14h30, para participar da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000554-55.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIA ELIZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 17/12/2015, às 14:30 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000556-25.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ISSAMU ANDO

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 17/12/2015, às 14:30 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000561-47.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PIRES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, devendo ser observado o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, dando-lhe ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/12/2015, às 14h00, para participar da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000564-02.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDEMIR LOPES NUNES

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 17/12/2015, às 15:00 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000567-54.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO FRANCISCO PANHONI

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, devendo ser observado o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, dando-lhe ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/12/2015, às 15h00, para participar da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000569-24.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUDGE ALVES LEITE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 17/12/2015, às 15:00 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000570-09.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALD LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, devendo ser observado o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, dando-lhe ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/12/2015, às 15h00, para participar da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000572-76.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON LUIZ

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 17/12/2015, às 15:00 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000583-08.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUSCELINO PEREIRA DE AVILA

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 17/12/2015, às 14:30 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000596-07.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGETEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 17/12/2015, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000603-96.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENIS VINICIUS TAVARES

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 17/12/2015, às 16:00 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o

executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000608-21.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO HENRIQUE LUIZ

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, devendo ser observado o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, dando-lhe ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/12/2015, às 16h30, para participar da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000609-06.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA PINTO

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 17/12/2015, às 16:00 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000610-88.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA PINTO - ME

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 17/12/2015, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000612-58.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADEMILSON DOS SANTOS XAVIER

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, devendo ser observado o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, dando-lhe ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/12/2015, às 15h30, para participar da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

Expediente Nº 1640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004519-66.2013.403.6103 - JOSE DE PAIVA AZAMBUJA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 121/125), que reformou a decisão de fls. 78/79, falece competência a este Juízo para processar e julgar a presente ação. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003194-65.2014.403.6121 - PRO IMAGEM EXAMES COMPLEMENTARES LTDA X PRO RESSONANCIA LTDA - EPP X PRO R.M. DIAGNOSTICOS AVANÇADOS LTDA - EPP X PRO IMAGEM LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Vistos, etc.Os impetrantes Pro Imagem Exames Complementares, Pro Ressonância Ltda. EPP, Pro R.M. Diagnósticos Avançados Ltda.-EPP e Pro Imagem Ltda. opõem embargos de declaração à r. sentença de fls. 236/249, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de reconhecimento da não incidência das contribuições para o Sistema S, com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil; e no mais concedeu em parte a segurança para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pelos impetrantes a seus empregados a título de a) aviso prévio indenizado; b) adicional de

1/3 (um terço) sobre as férias; c) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; bem como para assegurar às impetrantes o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título. Sustentam as embargantes a ocorrência de omissão na sentença com relação à contribuição destinada ao SAT; ao fundamento de direito inerente à referibilidade e às contribuições para o Sistema S. Requer sejam os embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença embargada. Não ocorre omissão em relação à contribuição destinada ao SAT. Não tem razão os embargantes porque a matéria já foi decidida. Basta ler com a devida atenção o dispositivo da sentença proferida às fls. 236/249 que faz referência ao artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 (fls. 249): (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de a) aviso prévio indenizado; b) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; c) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; bem como para assegurar às impetrantes o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 18/12/2009, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 (na redação da Lei nº 11.941/2009) e IN-RFB 1.300/2012. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009) (...). Também não existe omissão em relação ao fundamento de direito inerente à referibilidade. Igualmente sem razão as embargantes, tendo em vista que a matéria já foi decidida, conforme trecho que destaco da sentença (fls. 237/verso): (...) Por outro lado, é de se considerar que as contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/1988, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193)(...). Tampouco existe omissão em relação às contribuições para o Sistema S. Também não há razão aos embargantes, porque a matéria já foi decidida, nos termos do trecho da sentença que destaco (fls. 236/237): (...) Reconheço a inépcia da petição inicial no que se refere às contribuições para o Sistema S: Na petição inicial a impetrante pretende ver reconhecida a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas que indica, inclusive quanto às contribuições devidas ao chamado Sistema S. Contudo, a impetrante relaciona um grande número de contribuições do chamado Sistema S - a saber, SENAR, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, DPC, INCRA, SEBRAE e FUNDO AEROMARÍTIMO - sem no entanto especificar a quais contribuições se encontra obrigada ao recolhimento. É de se notar que algumas das contribuições relacionadas pela impetrante são mutuamente excludentes (por exemplo, ou determinada empresa recolhe as contribuições para o SESI/SENAI ou para o SESC/SENAC, mas não ambas ao mesmo tempo). E, nos termos do artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Isso significa dizer que, no caso concreto, deveria a impetrante indicar precisamente com relação a quais contribuições do Sistema S encontra-se obrigada, posto que somente com relação a essas é que tem interesse de agir. Não tendo a impetrante sequer especificado com relação a quais contribuições do Sistema S encontra-se obrigada, limitando-se a relacionar na petição inicial todas as contribuições possíveis - algumas das quais não pode sequer estar simultaneamente obrigada - forçoso é se concluir pela extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, quanto a este item do pedido (...). Assim, não há reparos a serem feitos na sentença, já que não existem as alegadas omissões. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0003396-08.2015.403.6121 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TAUBATE - SP

1. Considerando que os processos distribuídos perante esta 2ª Vara Federal tramitam de forma física, em papel, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante apresente os documentos constantes da mídia de fls. 30 (CD) que instrui a petição inicial, em duas cópias impressas, uma para juntada nos autos, e a outra para instruir a notificação da DD. Autoridade Impetrada, sob pena de extinção do feito. 2. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 3. Int.

Expediente Nº 1641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-08.2011.403.6121 - SIMONE APARECIDA GALVAO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta de perícias desta Vara Federal, redesigno a perícia agendada para a data 18/01/2016, às 09:00 horas, com o perito Auro Fábio Bormia Ortega, neste prédio da Justiça Federal de Taubaté/SP, nos termos do despacho de retro. Procedam-se as intimações necessárias.

Expediente Nº 1642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002161-16.2009.403.6121 (2009.61.21.002161-9) - ELIZABETH LAUREANA RIBAS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da informação retro, remetam-se os presentes autos ao SEDI para o cadastramento da parte autora, observando-se o nome constante do CPF
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 746/1079

de fls. 25. Após, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 203 e 204. Por fim, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. Publique-se o despacho de fls. 201. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 201: Vistos. 1. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação da sentença. Não houve oposição de embargos, nem qualquer outra manifestação, por parte do Instituto Réu, conforme certidão de fls. 200-verso. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, com base nos cálculos constantes às fls. 169, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 169; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001969-25.2005.403.6121 (2005.61.21.001969-3) - NEUSA SANTOS(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NEUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 80/81. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 84/85; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0001655-45.2006.403.6121 (2006.61.21.001655-6) - VALDIR XAVIER LEITE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALDIR XAVIER LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 131/132. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 134; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003886-74.2008.403.6121 (2008.61.21.003886-0) - EDSON JOSE DE LIMA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDSON JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 117/118. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 119/120; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0004227-03.2008.403.6121 (2008.61.21.004227-8) - MARIA GERALDA DA COSTA(SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA GERALDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 108/109. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 113/114; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0004333-62.2008.403.6121 (2008.61.21.004333-7) - GASPAS LEITE(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GASPAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 167. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 142/161, observando-se as formalidades legais. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos de fl. 132, determino o bloqueio (levantamento à ordem do juízo de origem), para posterior disponibilização dos valores. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 146; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0004769-84.2009.403.6121 (2009.61.21.004769-4) - MONICA ELAINE DOS SANTOS PRAZERES ALIAGA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MONICA ELAINE DOS SANTOS PRAZERES ALIAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 81. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, com base nos valores constantes às fls. 72/79, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 74/77; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0000487-66.2010.403.6121 (2010.61.21.000487-9) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA-INCAPAZ X ADELAIDE ANTUNES DE SOUZA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 120. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 107/117, observando-se as formalidades legais.2. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.3. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O C i ê n c i a às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0002214-60.2010.403.6121 - JOAO MARCELINO DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 86/87 e com relação aos honorários às fls. 111/112.2. Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013). Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013) No caso dos autos, foi acostado aos autos apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 86/87; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.4. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0002656-26.2010.403.6121 - ELIANA MARIA GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIANA MARIA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 119/120.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 121/122; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003146-14.2011.403.6121 - PAULO FRANCISCO DOS REIS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO FRANCISCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 117/118.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 119; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003807-90.2011.403.6121 - ALEXANDRO DE BARROS SOARES(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALEXANDRO DE BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 338/340. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 307/335, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 333; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. C E R T I D A OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0001743-73.2012.403.6121 - NATIVA MARIA DA SILVA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NATIVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013). Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013) No caso dos autos, foi acostado aos autos apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.2. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação. Não houve oposição de embargos, nem qualquer outra manifestação, por parte INSS, conforme certidão de fl. 133-verso. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, com base nos valores constantes às fls. 129/130, observando-se as formalidades legais. 3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 129/130; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.4. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. C E R T I D A OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

Expediente Nº 1643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003418-18.2005.403.6121 (2005.61.21.003418-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HUMBERTO BONINI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos em Secretaria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a conversão de julgamento em diligência pelo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a realização de perícia técnica e nomeio como peritos, Abel Correa Guimarães Filho e Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, com endereço conhecido da Secretaria, com a finalidade de realizar perícia na propriedade do réu para apurar se esta possui ou não infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris. Arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, para cada perito, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal. Justifica-se o arbitramento além do limite máximo da tabela em razão da complexidade do laudo. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Corregedor-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, comunicando-lhe esta decisão, nos termos da Resolução 558/2007, art.3º, 1º, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, faculto às partes, no prazo de dez dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato. Decorrido o prazo deferido no parágrafo anterior, providencie a Secretaria a intimação dos peritos ora nomeados, para ciência acerca da nomeação e para início dos trabalhos e entrega do laudo pericial no prazo máximo de sessenta dias após a realização da perícia técnica, bem como para prestar o devido compromisso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4627

ACAO CIVIL PUBLICA

0001642-62.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CIRO AFONSO DE ALCANTARA(PRO51806 - THAIS ALCANTARA SANTANA)

Considerando a petição de fl. 125, naquilo em que ratifica a manifestação de fls. 95/106, conheço da defesa preliminar de Ciro Afonso de Alcântara. Diz o réu em defesa preliminar estar a pretensão prescrita, à luz do art. 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), porque transpassados mais de 5 anos entre a data de seu afastamento de cargo de confiança (05/09/2006) e a da distribuição desta ação (19/12/2014). Também alega o réu falta de interesse de agir por parte do MPF, na medida em que não haveria prejuízo a ser ressarcido. Sem razão o réu. No caso, os fatos foram objeto do processo administrativo 10880.07516/2006-74, embora a outras investigações administrativas o réu tenha respondido ainda quando servidor público da Receita Federal do Brasil. Ao fim do aludido processo administrativo, o réu foi demitido mediante a Portaria 368, de 28 de julho de 2011, do Ministério de Estado da Fazenda, publicada no órgão oficial em 1º de agosto de 2011. E para o que interessa, aplicável ao caso a regra do art. 23, II, da LIA, pois o réu exerceu cargo de provimento efetivo - a disciplina do art. 23, I, da LIA é pertinente aos cargos não-efetivos, conquanto a jurisprudência aponte que, na hipótese de o servidor exercer cargo efetivo ou emprego público e comissionado, o prazo prescricional rege-se pelo o de natureza efetiva, pois não cessado o vínculo do agente com a Administração Pública com a exoneração do cargo em comissão (STJ, REsp 106.052-9). Atento à regra do art. 23, I, da LIA, tem-se que o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil da União, Lei 8.112/90, no seu art. 142, I, proclama ser de 5 anos o prazo prescricional da ação disciplinar quanto à infração punível com demissão. Em sendo assim, numa primeira análise (sem desconhecer outras teses alusivas ao cômputo do prazo prescricional), não se tem prescrição da pretensão, pois transpassados menos de cinco anos entre a data da demissão do réu (01/08/2011) e a da distribuição da ação (19/12/2014). Igualmente sem razão o réu a respeito da falta de interesse de agir. A ação tem objeto mais amplo que o simples ressarcimento de dano, abarcando também pedidos de reparação de dano moral, inclusive coletivo, de perda de cargo, de suspensão de direito políticos, de aplicação de multa civil, de proibição de contratação com o Poder Público. Portanto, mesmo que prosperasse o argumento do réu, a ação deveria manter seu normal curso. Em relação especificamente ao ressarcimento, o MPF pede ser integral. Assim, durante o curso da instrução processual, ou mesmo da análise dos dados já trazidos, poderá ser divisada a suficiência, ou não, das restituições (não tributárias) realizados pelos demais envolvidos no ilícito, mesmo que em decorrência da subjacente ação penal, sempre no propósito de divisar a suficiência do ressarcimento, que, como dito, pede-se seja integral. Desta feita, prematuro dizer que já se encontra operado o ressarcimento integral, havendo de a conclusão final ser realizada ao tempo da liquidação do julgado - se prosperar o pedido condenatório. Já o pedido de ressarcimento dos valores despendidos com aquilo que se tem denominado de extração de logs pela União (Receita Federal do Brasil), se devidos ou não, versa matéria de mérito, que assim deve ser tratado. Portanto, rejeito os argumentos de defesa preliminar e, vislumbrando em tese prática de improbidade atribuível ao réu, haja vista os documentos coligidos, principalmente os alusivos à sua demissão do cargo público ocupado na Receita Federal do Brasil e os dos autos da ação penal, que resultou em sua condenação (ainda não transitada em julgado), recebo a petição inicial e, assim, determino a citação do réu para responder à acusação. Por ser o réu servidor público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rejeito por ora seu pedido de gratuidade de justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-07.2003.403.6122 (2003.61.22.000720-4) - MARCELO LABEGALINI X MARILENE SILVA LABEGALINI(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001106-17.2015.403.6122 - PAULO SERGIO PEREIRA SANDOVAL X ELENIR QUINTANA SANDOVAL(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por PAULO SÉRGIO PEREIRA SANDOVAL e ELENIR QUINTANA SANDOVAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido de antecipação de tutela cinge-se à suspensão dos efeitos do leilão agendado para realizar-se dia 18/11/2015, às 10h. Segundo a narrativa, padece de vício a consolidação do imóvel, eis que não observadas as exigências previstas na Lei 9514/97, porque não notificados pessoalmente os autores pela CEF para fins de constituição em mora. É uma síntese do absolutamente necessário. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nesse diapasão, não diviso prova inequívoca do direito invocado, nem tampouco verossimilhança das alegações. Centra-se o pedido de antecipação de tutela na argumentação de vício no processo de consolidação do imóvel, eis que os autores não teriam sido pessoalmente notificados pela CEF para o fim de constituição em mora, circunstância a macular o processo de consolidação e, por consequência, todos os demais atos tendentes à expropriação do imóvel. Realmente dispõe o art. 26, caput e parágrafos da Lei 9514/97, que a intimação do devedor, para fins de constituição em mora, far-se-á pessoalmente, pelo oficial do competente Registro de imóveis. Contudo, em contraposição à argumentação lançada pelos autores, de ausência de notificação pessoal para constituição em mora, consta, da averbação 6-M da matrícula 23.090, de 20/05/2015, que o requerimento de consolidação do imóvel veio acompanhado dos comprovantes de intimação dos devedores e do decurso do prazo legal sem a purgação de mora (f.77). Não se divisando, neste momento processual, a propalada nulidade no processo de consolidação da propriedade pela CEF, não há fundamento para suspensão dos efeitos do leilão, nem tampouco de ordem para manutenção dos autores na posse do imóvel. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO LEILÃO. 1 - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000129-92.2014.4.03.0000/SP, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DE 09/05/2014) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 750/1079

a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001861-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001861-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERGIO MARTINS PARREIRA(SP251460B - MARLY PIRES INAGAKI E SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI FATARELLI)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001613-51.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS X OSMAR APARECIDO DOS SANTOS X OSMIR JOSE DOS SANTOS X EDNA MARIA DOS SANTOS FREITAS X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) OSMAR APARECIDO DOS SANTOS do bloqueio efetuado em sua conta bancária via convênio Bacenjud, no valor de R\$ 1.781,23, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial, após, expeça-se ofício à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, responsável pelos pagamentos dos precatórios e requisitórios, para que informe como proceder para o cancelamento da requisição anteriormente feita. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Resultando negativa ou parcial a diligência, dê-se vista à(o)(s) exequente(s), pelo prazo de 20 (vinte) dias para requerer(em) o que de direito. Deixando transcorrer in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

0000408-16.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MANOEL MIGUEL DE LIMA X JOSEFA MIGUEL DE LIMA X MARIA MIGUEL DA SILVA X CIVIRINO MIGUEL DE LIMA X SEVERINA MIGUEL DE LIMA AMARAL X MARIA JOSE MIGUEL DA SILVA X MANOEL MIGUEL DE LIMA X FRANCISCA MIGUEL DOS SANTOS X LINDINALVA GOMES DE LIMA X MARIA HELENA GOMES DE LIMA X LUCIANA GOMES SANTOS X JOSEFA GOMES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001513-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001513-5) - LUIZ BERTIN NETO(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERTIN NETO

Dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio efetuado em sua conta bancária via convênio Bacenjud, no valor de R\$ 217,45, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres do Tesouro Nacional através de GRU (código 13905-1 - UG 1100060 - Gestão 00001). Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação. Resultando negativa ou parcial a diligência, dê-se vista à(o)(s) exequente(s), pelo prazo de 20 (vinte) dias para requerer(em) o que de direito. Deixando transcorrer in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

0000518-83.2010.403.6122 - MARIO ANTONIO MESQUITA FACIOLI X MARIA ROSA ZARPELLOM FACIOLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIO ANTONIO MESQUITA FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Ciência à CEF do pagamento dos honorários efetuado pela parte autora.

0000657-35.2010.403.6122 - CELSO MORCELLI(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MORCELLI

Dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio efetuado em sua conta bancária via convênio Bacenjud, no valor de R\$ 158,73, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres do Tesouro Nacional através de GRU (código 13905-1 - UG 1100060 - Gestão 00001). Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação. Resultando negativa ou parcial a diligência, dê-se vista à(o)(s) exequente(s), pelo prazo de 20 (vinte) dias para requerer(em) o que de direito. Deixando transcorrer in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

0001696-96.2012.403.6122 - FRANCISCO CINTRA FRANCO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s) bancária(s) via convênio Bacenjud, no valor de R\$ 2.895,33, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constricto para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres dos credores (DARF - código da receita 2864). Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação. Oportunamente, sendo integral o pagamento, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0001542-44.2013.403.6122 - MARCELO BAPTISTA DE MORAIS(SP289794 - JULIANA KENEI AMADIO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCELO BAPTISTA DE MORAIS(SP322474 - LEONARDO RODRIGUES MACHADO COSTA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000099-24.2014.403.6122 - MARIZA CAROLINE PORSEBON RODRIGUES(SP331639 - VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIZA CAROLINE PORSEBON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Expediente N° 4628

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000648-97.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-50.2001.403.6122 (2001.61.22.000172-2)) CLAUDIA HELENA NAZARI DA CUNHA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, apenas no efeito devolutivo. Traslade-se para os autos de Execução Fiscal cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes Embargos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 3898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000620-46.2003.403.6124 (2003.61.24.000620-5) - LUIZ CAZAROTTO X REMENEGILDA ANTONIO CAZAROTTO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LUIZ CAZAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMENEGILDA ANTONIO CAZAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/263verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000768-86.2005.403.6124 (2005.61.24.000768-1) - JOANA DA SILVA TEIXEIRA SOARES(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI E SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOANA DA SILVA TEIXEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/198verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que

proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000971-48.2005.403.6124 (2005.61.24.000971-9) - ZILAH AMANCIA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ZILAH AMANCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/209verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001192-60.2007.403.6124 (2007.61.24.001192-9) - DIVALDO SCANACAPRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DIVALDO SCANACAPRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/203verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001353-70.2007.403.6124 (2007.61.24.001353-7) - NATAL BONATO DA SILVA FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NATAL BONATO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/140verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor no Banco do Brasil.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001945-17.2007.403.6124 (2007.61.24.001945-0) - FLAVIO HENRIQUE DE BIAGI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FLAVIO HENRIQUE DE BIAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/196verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor no Banco do Brasil.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002227-21.2008.403.6124 (2008.61.24.002227-0) - MARIA DOS ANJOS FERREIRA JARDIM(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA DOS ANJOS FERREIRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/236verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000632-50.2009.403.6124 (2009.61.24.000632-3) - ALCENIR DONIZETTE CHERUBIN(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ALCENIR DONIZETTE CHERUBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/181verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000530-91.2010.403.6124 - IZALTINA QUEIROZ DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IZALTINA QUEIROZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/207verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor no Banco do Brasil.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001616-97.2010.403.6124 - JULIO FRANCISCO LESSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JULIO FRANCISCO LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/290verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000024-47.2012.403.6124 - NEIDE CALEGARI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEIDE CALEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.165/165verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que

proceda ao levantamento do valor no Banco do Brasil.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000110-18.2012.403.6124 - JACIR LAINE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JACIR LAINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/219verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000810-91.2012.403.6124 - ZOROASTRO DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZOROASTRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Fls. 223/223verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000056-38.2001.403.6124 (2001.61.24.000056-5) - AILTON ROCHA BRAVO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X AILTON ROCHA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/196verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000126-55.2001.403.6124 (2001.61.24.000126-0) - LEONILO JOSE PIRES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LEONILO JOSE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/256verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor no Banco do Brasil.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001446-43.2001.403.6124 (2001.61.24.001446-1) - MIGUEL ALVES FONSECA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MIGUEL ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.196/197verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000109-82.2002.403.6124 (2002.61.24.000109-4) - ORLANDO FERNANDES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ORLANDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.218/218verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor no Banco do Brasil.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000121-96.2002.403.6124 (2002.61.24.000121-5) - JOSE GABRIEL TELES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE GABRIEL TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.228/228verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000569-69.2002.403.6124 (2002.61.24.000569-5) - AIRTON ZAMBAO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X AIRTON ZAMBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/226verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor no Banco do Brasil.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000639-86.2002.403.6124 (2002.61.24.000639-0) - ANA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANA CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/221verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000643-26.2002.403.6124 (2002.61.24.000643-2) - MARIA OLIDIA DOLCI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA OLIDIA DOLCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/296verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001352-61.2002.403.6124 (2002.61.24.001352-7) - MARIA DE LOURDES TESSARI DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA DE LOURDES TESSARI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/252verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000397-93.2003.403.6124 (2003.61.24.000397-6) - LUIZ CARLOS CHAVES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000652-51.2003.403.6124 (2003.61.24.000652-7) - LAURINDO GUERRA X ALZIRA ROSA PEREIRA GUERRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LAURINDO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ROSA PEREIRA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/228verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000771-12.2003.403.6124 (2003.61.24.000771-4) - NORIVAL AMBROSIO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NORIVAL AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/301verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000922-75.2003.403.6124 (2003.61.24.000922-0) - RICARDO CALVO NETO(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X RICARDO CALVO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/280verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor no Banco do Brasil. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001142-73.2003.403.6124 (2003.61.24.001142-0) - FRANCISCO OLIMPIO DE MOURA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCO OLIMPIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360/360verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000643-55.2004.403.6124 (2004.61.24.000643-0) - SUELY CAMILO LARA DE JESUS(SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SUELY CAMILO LARA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/235verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001346-83.2004.403.6124 (2004.61.24.001346-9) - ROBERTO BALLESTRIERO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ROBERTO BALLESTRIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.169/169verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001788-49.2004.403.6124 (2004.61.24.001788-8) - GEDIEL DO CARMO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GEDIEL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/240verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor no Banco do Brasil.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000105-40.2005.403.6124 (2005.61.24.000105-8) - DEVAIR ALEXANDRE DIAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X DEVAIR ALEXANDRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.251/251verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000438-89.2005.403.6124 (2005.61.24.000438-2) - ANDRE LUIS ALVES LIMA ARANTES - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X GIRCELIA LIMA BUENO X ANDRE LUIS ALVES LIMA ARANTES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369/369verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000060-02.2006.403.6124 (2006.61.24.000060-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA PAULINO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/162verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor no Banco do Brasil.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000464-53.2006.403.6124 (2006.61.24.000464-7) - DOMINGOS COSTA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001216-25.2006.403.6124 (2006.61.24.001216-4) - BRAZ LUIZ DA SILVEIRA X PEDRO LUIZ DA SILVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BRAZ LUIZ DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

Fls.227/227verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001894-40.2006.403.6124 (2006.61.24.001894-4) - JOAO DUTRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/183verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001922-08.2006.403.6124 (2006.61.24.001922-5) - ODELCINO BORIM(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ODELCINO BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/200verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001992-25.2006.403.6124 (2006.61.24.001992-4) - ENILZA DE SOUZA CARDOSO - MENOR X MARIA SILVANI DE SOUZA SILVA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ENILZA DE SOUZA CARDOSO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141876 - ALESSANDRA GIMENEZ MOLINA)

Fls. 259/261verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002179-33.2006.403.6124 (2006.61.24.002179-7) - JONATAS RODRIGUES DE MATTOS - INCAPAZ X EVANIL RODRIGUES DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JONATAS RODRIGUES DE MATTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/189verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor no Banco do Brasil.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000065-87.2007.403.6124 (2007.61.24.000065-8) - FATIMA APARECIDA ALBANEZI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FATIMA APARECIDA ALBANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/235verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000400-09.2007.403.6124 (2007.61.24.000400-7) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.195/195verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor no Banco do Brasil.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000444-28.2007.403.6124 (2007.61.24.000444-5) - VERONICE HAUCO TRINDADE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls: 285/291: Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000635-73.2007.403.6124 (2007.61.24.000635-1) - MARIA JOSE DE ARAUJO DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA JOSE DE ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/173verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000669-48.2007.403.6124 (2007.61.24.000669-7) - VENINA SINIGALIA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VENINA SINIGALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENINA SINIGALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.176/176verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor no Banco do Brasil.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001476-68.2007.403.6124 (2007.61.24.001476-1) - NERCINA ROSA PEREIRA COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NERCINA ROSA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/187verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor no Banco do Brasil.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001995-43.2007.403.6124 (2007.61.24.001995-3) - ANEZIA DA SILVA PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANEZIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.285/285verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000026-51.2011.403.6124 - MADALENA GUISSO DOHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000449-74.2012.403.6124 - CIVIL CARVALHO DE OLIVEIRA(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001361-37.2013.403.6124 - DIEGO ALVES DE LIMA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X DIRETOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS - FEF(SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES E SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001083-65.2015.403.6124 - HORACIO DOS REIS MARQUES FERREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001083-65.2015.403.6124. Impetrante: Horacio dos Reis Marques Ferreira. Impetrado: Chefe da Agência da Previdência Social em Jales - SP. Mandado de Segurança (Classe 126). Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à ordem para que a autoridade coatora expeça certidão de tempo de contribuição independente de indenização por se tratar de período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96; alternativamente, caso se entenda devida a indenização, pleiteia que seja ordenado que os cálculos da indenização devida, referente ao período reconhecido administrativamente como de labor rural (01/01/1979 a 30/11/1988), sejam efetuados de acordo com o artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor da época - salário mínimo rural, afastados juros e multa. Junta documentos (fls. 14/31). É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Anote-se. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, embora a tese aventada pelo impetrante esteja, em princípio, ao menos nesta fase de cognição sumária, em consonância com jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incidência de juros de mora e multa no cálculo das contribuições previdenciárias devidas, não pagas no seu devido tempo, e para fins de contagem recíproca, é apenas possível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, e que período anterior, como no caso dos autos, estaria imune a esses acréscimos, não verifico o risco de que, deferida ao final, a medida venha a ser ineficaz. Ao contrário, por se tratar a liminar de medida de caráter precário, é sempre recomendável que a apreciação da pretensão seja feita quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença de mérito. Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 26 de outubro de 2015. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-65.2007.403.6124 (2007.61.24.000933-9) - WILSON BARCELINI - INCAPAZ X MARIA MAGRE BARCELINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X WILSON BARCELINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.

0000551-67.2010.403.6124 - IVANI COVA DE AZEVEDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IVANI COVA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.

0001508-97.2012.403.6124 - CLEIDE PARMINONDI MONTOVANI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANISIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/188verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPC Ae, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3906

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000930-71.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AMARILDO VIOLA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X ROSIMEIRI APARECIDA BORGES MARCONI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CARLOS CLETO CASELATO(SP121363 - RINALDO DELMONDES) X LUCILIA APARECIDA VERDELHO CASELATO(SP121363 - RINALDO DELMONDES) X ESMERALDO VIOLA JUNIOR(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X SANTO ALVES MALHEIROS(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X ERNANI LUIZ NAMIZAKI DEZAN(SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X JOAO BENEDITO PASCHOALINI(SP073691 - MAURILIO SAVES) X VALDIR MARCONI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X ELAINE CRISTINA DA CONCEICAO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Recurso em Sentido EstritoRECORRENTE: Ministério Público Federal.RECORRIDO: AMARILDO VIOLA E OUTROSDESPACHO.Fls. 394/398, 429. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.FL. 277. Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Aislan Queiroga Trigo, OAB/SP nº 200.308, no valor máximo da tabela atribuída aos procedimentos criminais, nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a requisição de pagamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000263-32.2004.403.6124 (2004.61.24.000263-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDIA SANTOS ROCHA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP073125 - AMILTON ROSA E SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA) X CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA JUNIOR(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES E SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNCAO(SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR)

Ação Penal (Classe 240)Autos n.º 0000263-32.2004.403.6124 Autor: Ministério Público FederalRéu: Claudia Santos Rocha e outrosSENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Carlos Antônio Socorro da Silva e Carlos Antônio Socorro da Silva Junior, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática de crimes previstos nos artigos 288 e 334, caput, c.c art. 29, todos do Código Penal; e Claudia Santos Rocha e Wender Ricardo Voltani de Assunção, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática de crimes previstos nos artigos 288, 299 e 334, caput, c.c art.29, todos do Código Penal. Segundo a peça inicial, em 05.02.2004, por volta das 05h30 da manhã, agentes da Polícia Federal surpreenderam estacionado em um posto de combustível localizado à margem da Rodovia Euclides da Cunha, um ônibus de placa BYH-0709, cujo interior haviam diversos passageiros e grande quantidade de mercadoria de procedência estrangeira. Concluiu-se que todos os denunciados associaram-se e, com unidade de desígnios, contribuíram para as condutas acima descritas, de forma livre e espontânea, reiteradamente, para a aquisição e recebimento de mercadorias de procedência estrangeira. E, mais, os denunciados Wender e Claudia inseriram informação falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (fls. 02/06).A inicial foi recebida no dia 25 de janeiro de 2006 (fl. 433).Decorridos os trâmites processuais de praxe, o MPF, salientando uma manifestação anterior (fls. 1051/1052), requereu a extinção da punibilidade dos réus Carlos Antônio Socorro da Silva, Carlos Antônio Socorro da Silva Junior, Claudia Santos da Rocha e Wender Ricardo Voltani de Assunção em relação aos crimes dos artigos 288 e 334, caput, ambos do Código Penal, em face da ocorrência de prescrição (fls. 1098/1099).É o relatório do necessário. DECIDO.A prescrição da pretensão punitiva estatal é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, observo que a pena máxima para o crime previsto no art. 288 do Código Penal, à época do fato, era de 03(três) anos de reclusão. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso IV, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 8 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro).Ainda, verifico que a pena máxima para o crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, à época do fato, era de 04(quatro) anos. Assim, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso IV, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 8 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro).No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (25.01.2006 - fl. 433) até a presente, houve a superação de todos os prazos prescricionais apontados acima, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP).Ante o exposto, pela verificação da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos delitos imputados aos acusados CARLOS ANTÔNIO SOCORRO DA SILVA, CARLOS ANTÔNIO SOCORRO DA SILVA JUNIOR, CLAUDIA SANTOS DA ROCHA e WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNÇÃO, pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 334, caput, ambos do Código Penal (art. 107, inciso IV c.c. art. 109, inciso IV, do CP). Remetam-se os autos à Sudp, para alterar a situação processual dos acusados para extinta a punibilidade. Também à Sudp, determino que retifique o nome do autor, fazendo constar MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Sem condenação em custas.Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.Sem prejuízo da(s) providência(s) acima, promova a Secretaria o normal prosseguimento desta ação penal em relação aos acusados Claudia Santos Rocha e Wender Ricardo Voltani de Assunção, pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000759-90.2006.403.6124 (2006.61.24.000759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROSELI SOCORRO RAIMUNDO(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR)

Fls. 870/870v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. SUSPENDO o andamento desta ação penal por 01 (um) ano, ou seja, até outubro de 2016, ou até que haja a informação, por parte do Ministério Público Federal ou da Receita Federal, sobre eventual rescisão do parcelamento. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual.Oportunamente, ativem-se estes autos, intimando-se a acusada ROSELI SOCORRO RAIMUNDO, através de seu advogado constituído, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente ação penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.Juntada a petição da acusada ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito.Após, venham os autos conclusos.

0001126-17.2006.403.6124 (2006.61.24.001126-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALTER PAULINO BAPTISTA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X Derval TAVARES DE OLIVEIRA(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP280078 - PAULO CESAR COLOMBO) X JESUS FAVARETTO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X JOSE EMIDIO ARAUJO CALAZANS

SENTENÇA PROLATADA EM 28/08/2015:1.^a Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal Pública. Autos n.º 0001126-17.2006.403.6124. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: WALTER PAULINO BAPTISTA E OUTROS. SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WALTER PAULINO BAPTISTA, ANÉSIO ANTÔNIO IZIDORO, Derval TAVARES DE OLIVEIRA e JESUS FAVARETTO, já qualificados nos autos, dando os três primeiros como incurso no art. 299, caput, do Código Penal e o último como incurso nas sanções previstas pelo art. 299, caput, e art. 171, 3º, c.c. art. 14, inciso II, c.c. art. 69, todos do Código Penal, uma vez que inseriram declarações falsas em documentos públicos com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo que o último tentou obter vantagem ilícita em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante artifício e meio fraudulento, não consumando os delitos por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo consta, os acusados afirmaram falsamente que faziam da pesca o seu principal meio de vida, sendo que o último ainda tentou requerer o seguro-desemprego de pescador artesanal no período de defeso do ano de 2004 (fls. 104/107). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Evanildo Salomão e Reinaldo Batista Tezzon (fl. 107). A peça inicial acusatória foi recebida no dia 05 de março de 2008 (fl. 108). Foram juntadas as folhas de antecedentes/certidões criminais em nome dos acusados (fls. 115/121, 124/129, 131/133, 135, 137, 139/140 e 143). O Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo aos acusados e, portanto, requereu o normal prosseguimento do feito (fl. 145). O acusado Derval TAVARES DE OLIVEIRA ofereceu defesa preliminar na qual arrolou como testemunhas de defesa Antonino Torres, Manoel Prates de Souza, Luiz Herreira Pizinine, Dorival Agostinho e Katsuhiko Yamashita (fls. 156/159). O acusado JESUS FAVARETTO ofereceu resposta por escrito, mas não chegou a arrolar testemunhas de defesa (fls. 178/182). O acusado WALTER PAULINO BAPTISTA ofereceu defesa preliminar na qual arrolou como testemunhas de defesa Jorge Luiz Lopes Alonso, Wanderlei Barbado e Eduardo Rodrigues da Silva (fls. 183/187). O acusado ANÉSIO ANTÔNIO IZIDORO não foi encontrado e acabou sendo citado por edital (fls. 202/204). O Ministério Público Federal ofereceu impugnação à resposta dos acusados e, nessa ocasião, pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 206). Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 208/209). Houve, então, o desmembramento do feito em relação ao acusado ANÉSIO ANTÔNIO IZIDORO (fl. 238). Foram então ouvidas as testemunhas de acusação Evanildo Salomão (fl. 263) e Reinaldo Batista Tezzon (fl. 264), bem como as testemunhas de defesa Eduardo Rodrigues da Silva (fl. 239), Jorge Luiz Lopes Alonso (fl. 265), Vanderlei Barbato (fl. 266), Antonino Torres (fl. 267), Manoel Prates de Souza (fl. 268), Luiz Herrera Pizini (fl. 269). Em seguida, foi promovido o interrogatório dos acusados WALTER PAULINO BAPTISTA (fls. 293/294), Derval TAVARES DE OLIVEIRA (fls. 295/296), JESUS FAVARETTO (fls. 297/298). Na fase do art. 402 do CPP (fl. 303), as partes nada requereram (fls. 304, 306, 307 e 308). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos acusados WALTER PAULINO BAPTISTA, Derval TAVARES DE OLIVEIRA e JESUS FAVARETTO nas penas dos crimes previstos no art. 299, do Código Penal, bem como a condenação do acusado Derval TAVARES DE OLIVEIRA nas penas do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal (fls. 310/313). A defesa do acusado Derval TAVARES DE OLIVEIRA, em suas alegações finais, sustentou a inexistência de dolo no tocante ao crime de falsidade ideológica e a inexistência do crime de estelionato. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 315/324). A defesa do acusado JESUS FAVARETTO, em suas alegações finais, sustentou a inexistência de dolo no tocante ao crime de falsidade ideológica e a ausência de qualquer tipo de lucro com a carteira de pescador profissional. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 325/326). A defesa do acusado WALTER PAULINO BAPTISTA, em suas alegações finais, sustentou a inexistência de dolo no tocante ao crime de falsidade ideológica e ausência de provas seguras para uma eventual condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 329/332). É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal apenas de WALTER PAULINO BAPTISTA, Derval TAVARES DE OLIVEIRA e JESUS FAVARETTO, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Digo isso porque a responsabilidade criminal de ANÉSIO ANTÔNIO IZIDORO será apurada em outro feito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a preliminar de existência de bis in idem levantada pelo acusado WALTER PAULINO BAPTISTA. Isso porque o inquérito policial nº 0000839-25.2004.403.6124, embora trate do mesmo crime de falsidade ideológica apurado nestes autos, não ensejou a propositura da consequente ação penal em relação aos acusados WALTER PAULINO BAPTISTA, JESUS FAVARETTO e ANÉSIO ANTÔNIO IZIDORO. Tal inquérito policial, atualmente, está apensado a outro inquérito policial que acabou dando origem à ação penal nº 0001115-85.2006.403.6124. Entretanto, é de se ver que a referida ação penal foi movida contra outras pessoas bem diferentes dos acusados WALTER PAULINO BAPTISTA, JESUS FAVARETTO e ANÉSIO ANTÔNIO IZIDORO. Assim, o que realmente interessa é que, embora haja dois procedimentos investigativos em nome dos acusados WALTER PAULINO BAPTISTA, JESUS FAVARETTO e ANÉSIO ANTÔNIO IZIDORO, existe apenas uma única acusação consubstanciada nesta ação penal de nº 0001126-17.2006.403.6124. Em relação ao acusado Derval TAVARES DE OLIVEIRA, embora não alegado por qualquer das partes, cabe a este Juízo analisar de ofício a prescrição, motivo pelo qual verifico que os crimes pelos quais está sendo acusado está prescrito, pelas razões a seguir: O crime tipificado no artigo 299 do Código Penal, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 5 anos de reclusão (v. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: -Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular). Por sua vez, o crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal tem pena máxima privativa de liberdade de 6 anos e 8 meses de reclusão, já considerando o aumento de 1/3 (v. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência). Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso III, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 12 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito)). No caso dos autos, verifico que o acusado Derval TAVARES DE OLIVEIRA é maior de 70 (setenta) anos, nascido em 17/04/1937 (fls. 162), circunstância para redução do prazo de prescrição, considerando o disposto no art. 115 do CP (v. Art. 115 -

São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (05/03/2008) até a presente, houve a superação do prazo prescricional apontado (seis anos), sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). Por este motivo, nada mais resta a este Juízo a não ser decretar extinta a punibilidade do acusado Derval pelos crimes em referência. Superadas as preliminares, passo à imediata análise do mérito em relação aos réus remanescentes. De acordo com a denúncia oferecida, os réus WALTER PAULINO BAPTISTA e JESUS FAVARETTO teriam inserido informação inverídica no formulário de requerimento para fins de registro de pescador profissional, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, atribuindo-lhes a qualidade de pescadores profissionais, muito embora estes não fizessem da pesca o seu principal meio de vida. A conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 299, caput, do Código Penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Depreende-se da leitura do texto legal que se trata de crime de ação múltipla, que prevê cinco ações nucleares: a) omitir declaração; b) inserir declaração falsa; c) inserir declaração diversa da que deveria ser escrita; d) fazer inserir declaração falsa; e e) fazer inserir declaração diversa da que deveria constar. Já o tipo subjetivo exige, além do dolo, consubstanciado na consciência e vontade de agir de acordo com uma das condutas elencadas, a presença do elemento subjetivo especial do tipo, qual seja, o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete, nos mostra o seguinte: (...) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora, não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano. Portanto, se os acusados WALTER PAULINO BAPTISTA e JESUS FAVARETTO, de acordo com a denúncia, conseguiram, indevidamente, a inscrição de pescador profissional, quando, na verdade, não trabalhavam nessa atividade, ao menos em tese, teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. A ocorrência material do fato delituoso se encontra plenamente comprovada nos autos pelos seguintes documentos: a) requerimentos de pescador profissional (fls. 11 e 31), b) carteiras de pescador profissional (fls. 44, 45 e 46) e c) interrogatórios policiais e boletins de vida progressiva dos acusados (fls. 12/13, 14/15, 32/33 e 34). O acusado WALTER PAULINO BAPTISTA, na fase das investigações criminais (fls. 12/13), afirmou que ratificava integralmente o teor das declarações prestadas às fls. 14/15. Naquelas declarações, informou que trabalhava há aproximadamente 25 anos no Frigorífico TATUIBI, exercendo a função de agente de inspeção sanitária, lotado no Ministério da Agricultura e Abastecimento, recebendo uma remuneração mensal de R\$ 1.400,00 mensais (fls. 14/15 do apenso I, volume I). Em seu interrogatório judicial (fls. 293/294), este acusado disse o seguinte: na época eu possuía um rancho e por informações de terceiros fiquei sabendo da necessidade de ter a carteira de pesca para pescar nas proximidades de meu rancho. Nunca declarei ser pescador profissional e apenas obtive a carteira de pesca para finalidade anteriormente dita. O acusado JESUS FAVARETTO, na fase das investigações criminais (fls. 32/33), afirmou que há dez anos trabalhava no Frigorífico Tatuí da cidade de Santa Fé do Sul/SP. Em seu interrogatório judicial (fls. 297/298), este acusado disse o seguinte: tenho carteira de pescador profissional desde 1986. Nas horas vagas eu pescava. As testemunhas de acusação Evanildo Salomão (fl. 263) e Reinaldo Batista Tezton (fl. 264) disseram que não se recordavam do caso em si, mas o procedimento padrão utilizado por eles consistia em, no momento da abordagem, inquirir aqueles que apresentassem a carteira de pescador profissional, se realmente a pesca era sua atividade profissional. Os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa foram no sentido de que os acusados não exerciam a pesca profissional como atividade principal. As testemunhas Jorge Luiz Lopes Alonso (fl. 265) e Vanderlei Barbato (fl. 266) disseram o seguinte: conheço Walter e posso afirmar que no ano de 2000 ou épocas próximas ele não exercia pesca profissional. Do conjunto probatório formado nos autos, restou demonstrado que os acusados WALTER PAULINO BAPTISTA e JESUS FAVARETTO nunca fizeram da pesca o seu principal meio de vida, muito embora tenham inserido declaração nesse sentido no formulário de requerimento de cadastro de pescador profissional do Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento (fls. 11 e 31), com o fim de obter a Carteira de Pescador Profissional (fls. 44, 45 e 46) e, assim, gozar de diversos privilégios restritos a essa categoria, dentre eles o recebimento de seguro-desemprego de pescador artesanal. De fato, os acusados WALTER PAULINO BAPTISTA e JESUS FAVARETTO sempre exerceram outras atividades profissionais (funcionário público federal e empregado de frigorífico) e pescavam apenas para consumo ou por lazer. As testemunhas de defesa Jorge Luiz Lopes Alonso e Vanderlei Barbato foram enfáticas que a pesca não era a atividade principal dos acusados. Aliás, os próprios acusados nos seus interrogatórios (policial e judicial) confirmaram esse fato. Noto, posto oportuno, que os acusados expressamente firmaram a declaração inverídica de que faziam da pesca o seu principal meio de vida. Estavam, naquela ocasião, cientes das consequências desse seu ato. Digo isso porque os documentos públicos de fls. 11 e 31 estão redigidos da seguinte maneira: Requeiro o meu registro de pescador profissional, declarando que a pesca é o meu principal meio de vida e assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas. Estou ciente de que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do código penal. Demonstradas a materialidade, autoria e o dolo na prática do fato delituoso, os acusados WALTER PAULINO BAPTISTA e JESUS FAVARETTO devem ser condenados pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, caput, do CP). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, pela verificação da prescrição, declaro extinta a punibilidade do acusado DERVAL TAVARES DE OLIVEIRA, pela prática dos crimes previstos nos arts. 299 do Código Penal e art. 171, 3º c/c art. 14, todos do Código Penal (art. 107, inciso IV c.c. art. 109, inciso III c.c. art. 115, todos do CP). Remetam-se os autos à Sudp, para alterar a situação processual para extinta a punibilidade com relação ao acusado supramencionado. Ademais, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus WALTER PAULINO BAPTISTA e JESUS FAVARETTO pela prática do crime previsto no art. 299, caput, do CP. Passo a dosar a pena a ser aplicada aos réus, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. I - O réu WALTER PAULINO BAPTISTA. a) O crime previsto no art. 299, caput, do CP. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. O réu não ostenta maus antecedentes criminais, visto que os seus eventuais processos já foram extintos há muito tempo ou ainda não transitaram em julgado. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de gozar dos benefícios restritos à categoria de pescador profissional, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarmar a sociedade. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Não incidem, na espécie, circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Fica o réu Walter Paulino Baptista, portanto, definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo

do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. 2 - O réu JESUS FAVARETTO. a) O crime previsto no art. 299, caput, do CP. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. O réu não ostenta maus antecedentes criminais, visto que os seus eventuais processos já foram extintos há muito tempo ou ainda não transitaram em julgado. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de gozar dos benefícios restritos à categoria de pescador profissional, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Não incidem, na espécie, circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Fica o réu Jesus Favaretto, portanto, definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. 3 - Disposições comuns Em caso de revogação das penas restritivas de direito, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direito aos réus, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderão os mesmos apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, inciso IV, do CPP), uma vez que não foi requerido pela acusação, não podendo ser fixado de ofício pelo Juízo sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao réu (precedentes do STJ). Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; 4) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados (fl. 173), Dr. Aislan de Queiroga Trigo, OAB/SP nº 200.308/SP e Dra. Danúbia Luzia Bécario, OAB/SP nº 240.582, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta SENTENÇA PROLATADA EM 28/10/2015: Ação Penal (Classe 31) Autos nº 0001126-17.2006.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: WALTER PAULINO BAPTISTA e JESUS FAVARETTO SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra WALTER PAULINO BAPTISTA, ANÉSIO ANTÔNIO IZIDORO, DERVAL TAVARES DE OLIVEIRA e JESUS FAVARETTO, dando os três primeiros como incurso no artigo 299, caput, do Código Penal e o último como incurso nas sanções previstas pelo artigo 299, caput, e art. 171, 3º, c.c art. 14, inciso II, c.c art. 69, todos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória. O acusado ANÉSIO ANTÔNIO IZIDORO, citado por edital, não compareceu em juízo nem constituiu advogado, suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, foi determinado o desmembramento do feito em relação a ele (fl. 238). Decorridos os trâmites processuais de praxe, sobreveio sentença às fls. 334/338, por meio da qual foi declarada a extinção da punibilidade, pela verificação da prescrição, de DERVAL TAVARES DE OLIVEIRA, e julgada procedente a acusação formulada na inicial para condenar WALTER PAULINO BAPTISTA e JESUS FAVARETTO pela prática do delito tipificado no artigo 299, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, arbitrados no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, cada um. À fl. 340 foi certificado o decurso do prazo legal sem interposição de recurso pela acusação. É a síntese do que interessa. DECIDO. Depreende-se da sentença proferida às fls. 334/338 que os réus, WALTER PAULINO BAPTISTA e JESUS FAVARETTO, foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, tendo sido definitivamente condenados, cada um, a pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, arbitrados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, vejo pela análise da sentença de fls. 334/338 que a condenação para o crime imputado aos acusados WALTER e JESUS foi fixada em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, arbitrados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a óptica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos procurar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 04 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, senão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Prescrição da multa Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) (...) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (05.03.2008 - fl. 108) e a prolação da sentença (28.08.2015 - fl. 338), decorreram mais de 04 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Noto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: HC: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 4 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA - ORDEM CONCEDIDA. 1. Transitada em julgado a sentença para a acusação, aplica-se a regra do art. 110, 1º, do Código Penal para o cálculo da prescrição retroativa. 2. Decorridos mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (causas interruptivas), mostra-se irrecusável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, 1º; e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, como na espécie em

que o paciente foi condenado a 2 anos de reclusão. 3. Ordem concedida. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30 OUT 2001 para publicação do acórdão. (TRF1 - HC 200101000346260 HC - HABEAS CORPUS - 200101000346260 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:09/11/2001 PAGINA:91 - REL. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos condenados WALTER PAULINO BAPTISTA, RG nº 9. 758.907 SSP/SP e JESUS FAVARETTO, RG nº 10.825.818 SSP/SP, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, e parágrafo único; c.c. art. 110, 1º e art. 114, todos do Código Penal.À SUDP para regularização da situação processual dos condenados WALTER PAULINO BAPTISTA e JESUS FAVARETTO, constando extinta a punibilidade.Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, proceda-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, atentando-se às determinações contidas na sentença proferida às fls. 334/338.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de outubro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000622-74.2007.403.6124 (2007.61.24.000622-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILBERTO MARTINS(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO)

Intime-se a defesa do réu GILBERTO MARTINS para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

0000540-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000540-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALESSANDRA RODRIGUES BATISTA(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, (SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X EDISON JULIO DE BIANCHI(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO)

Apresente a defesa dos acusados GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO e MAURO ANDRÉ SCAMATTI suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se a defesa da ré ALESSANDRA RODRIGUES BATISTA para que, querendo, ratifique ou apresente novas alegações finais, tendo em vista que apresentou referida peça processual antes da acusação (fl. 522/524).

0000630-46.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AUTOMIR FONTES PARRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X ISABEL FURIA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

AÇÃO PENAL (CLASSE 240)PROCESSO Nº 0000630-46.2010.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: AUTOMIR FONTES PARRA e ISABEL FÚRIA Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de AUTOMIR FONTES PARRA e ISABEL FÚRIA, qualificados nos autos, visando à condenação dos acusados por haver cometido o crime previsto no artigo 299 do Código Penal (fls. 64/65). Foi proposta a suspensão condicional do processo em relação aos acusados AUTOMIR e ISABEL (fls. 86), a qual foi devidamente aceita pelos acusados (fl. 95). Decorrido o período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão e juntadas as folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação aos acusados, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. (fl. 204). É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelos acusados AUTOMIR FONTES PARRA e ISABEL FÚRIA, através dos documentos acostados às fls. 101/139, 141/186 e 188/200, motivo este que enseja a extinção da punibilidade. Assim, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUTOMIR FONTES PARRA, portador da cédula de identidade RG nº 6.553.096 SSP/SP e ISABEL FÚRIA, portador da cédula de identidade RG nº 8.334.040 SSP/SP. À SUDP para regularização da situação processual dos acusados, constando extinta a punibilidade em razão do cumprimento das condições impostas. Determino que a Secretaria providencie a destinação dos valores depositados pelos autores dos fatos AUTOMIR FONTES PARRA (Ag. 0597 - 635 - 1116-7) e ISABEL FÚRIA (Ag. 0597 - 635 - 1115-9) para o Lar dos Velinhos São Vicente de Paulo em Jales (unidade de Jales/SP), e HOSPITAL DO CÂNCER DE BARRETOS (unidade de Jales/SP), entidades devidamente cadastradas neste Juízo Federal, dividindo-se em valores iguais para cada entidade, conforme determinação de fls. 95. Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000901-21.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY)

SENTENÇA PROLATADA EM 16/09/2015: 1ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal Pública. Autos n.º 0000901-21.2011.403.6124. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: CARLOS ALBERTO RODRIGUES. SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CARLOS ALBERTO RODRIGUES, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez que, no período entre 16.10.2009 à 30.10.2009, o acusado, dolosamente, de forma consciente, livre e voluntária, concorreu para o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, sem autorização da autoridade competente, a ANATEL (fls. 84/85). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Kleber de Santana Sales, Laert Calil Junior e Marcos Juliano Valim da Silva (fl. 85-verso). A peça inicial acusatória foi recebida em 13.07.2011 (fl. 87). Foram juntados, em apenso, os registros de antecedentes criminais em nome do acusado. O réu foi citado (fl. 102) e, por meio de seu advogado constituído, apresentou defesa preliminar às fls. 103/105, arrolando as testemunhas de defesa Laert Calil Junior, Marcos Juliano Valim da Silva, José Eduardo Garcia, Willian José Seraphim e Adecir da Mota Ramos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 152). Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 154). Foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação Kleber de Santana Sales (fl. 179), e as testemunhas arroladas pela defesa Willian José Seraphim (fl. 180) e José Eduardo Garcia (fl. 181). Pela defesa do acusado foi externada a desistência da testemunha Adecir da Mota Ramos (fl. 178). Foram ouvidas as testemunhas comuns arroladas pela defesa e acusação Laert Calil Junior (CD - fl. 197) e Marcos Juliano Valim da Silva (CD - fl. 224). Foi homologado pelo Juiz a desistência da oitiva da testemunha de defesa Adecir da Mota Ramos (fl. 201). O réu foi interrogado pelo Juízo de Direito da Comarca de General Salgado (fls. 243/244). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 248 e 249). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu CARLOS ALBERTO RODRIGUES na pena do crime capitulado na denúncia (fls. 250/252). Ainda, consignou o Ministério Público Federal a

existência de um erro material na denúncia, no tocante a data inicial do crime imputado ao réu, sendo a data inicial não conhecida até o dia 20 de outubro de 2009. A defesa do acusado, em alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de provas para condenar o acusado. Dessa forma, pugnou pela absolvição do acusado na forma da lei (fls. 255/260). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de CARLOS ALBERTO RODRIGUES, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, em período de data inicial não conhecida até dia 20 de outubro de 2009, o acusado desenvolveu atividades de telecomunicação sem autorização da autoridade competente. Após fiscalização realizada pela ANATEL no dia 20.10.2009, nos equipamentos e instalações da estação de rádio denominada Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social-CIDADE, localizada em General Salgado/SP, foi constatado que o denunciado, dolosamente, de forma consciente, livre e voluntária, concorreu para o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, uma vez que na entidade supracitada encontrava-se um link na frequência de 170,928919 MHz (Auxiliar de Radiodifusão-Reportagem Externa) o qual interligava o estúdio ao veículo automóvel, onde situava-se o transmissor principal, não possuindo licença e nem outorga da ANATEL para a execução do serviço citado. A conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que assim dispõe: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Como se percebe, o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 fala em desenvolver clandestinamente, cujo conceito encontra-se no artigo 184, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que prevê: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Entretanto, para a aplicação da norma incriminadora não basta a simples ausência de licença para se operar um serviço de comunicação. Faz-se necessário que as telecomunicações possam vir a serem abaladas, diante da existência de dano causado através da conduta do agente. Desta forma, do ponto de vista penal, a prática delituosa deve ocasionar, ao menos, uma possibilidade de prejuízo relevante ao interesse protegido pela norma, o que permitiria a criminalização da conduta; caso contrário, subsiste apenas a reprimenda na esfera administrativa. Nesse sentido: PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA CLANDESTINA. LEI N. 9.472/1997, ART. 183. DECLASSIFICAÇÃO. LEI 4.117/62, ART. 70. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na espécie, o Recorrente explorava, de forma clandestina e permanente, atividade de telecomunicação, mediante o uso de radiofrequência, em estação de radiodifusão, sem a devida autorização do órgão concedente, subsumindo-se o modo de agir ao tipo descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena máxima cominada é de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, não havendo que se falar em desclassificação para o delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62. 2. Trata-se o delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 de crime formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea e marítima. 3. Para a consumação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações de forma irregular, ou clandestinamente, ainda que não se concretize, ou não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral. É que o fim visado pela Lei consiste em evitar o perigo de serem utilizadas as instalações irregulares ou clandestinas contra interesses nacionais, além dos inconvenientes decorrentes do uso de frequências, sistemas ou processos não autorizados. 4. Materialidade e autoria devidamente demonstradas. 5. Não se aplica o princípio da adequação social ao delito em tela, porque a norma penal inscrita no art. 183 da Lei 9.472/97, consubstancia crime formal, de perigo abstrato, como já explicitado nos autos do processo. Em assim sendo, a caracterização do delito independe do resultado danoso, uma vez que se consuma com a prática da conduta descrita no tipo, cujo bem jurídico tutelado é a segurança no meio de comunicação. 7. Manutenção da sentença recorrida. 8. Recurso de Apelação não provido. (ACR 00280504520124013300, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:27/02/2015 PAGINA:5339.) (grifó nosso). Portanto, se o acusado desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia. Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. No caso dos autos, a materialidade delitiva dos fatos foram comprovados pelos seguintes documentos: Termo de Apreensão da ANATEL (fls. 05/06); Relatório de Fiscalização da ANATEL (fls. 09/18); auto de apreensão (fl. 29); e Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico nº 125/2010 (fls. 55/58). Reparo, posto oportuno, que no laudo pericial consta que os equipamentos utilizados pelo acusado são capazes de causar interferências e perturbar o funcionamento de outros serviços de radiocomunicação, inclusive de aeronaves, polícia, bombeiros, etc. Constatou, ainda, que o transmissor de FM examinado, de fabricação artesanal, não possui certificado de homologação válido emitido pela ANATEL (...) quando em funcionamento, é capaz de causar interferência nas estações licenciadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas (fls. 57/58). Em Juízo, regularmente compromissada, tais afirmações foram confirmadas por Laert Calil Junior, na condição de testemunha comum à defesa e acusação (CD - fl. 197). Vejamos: (...) Constatamos que a entidade utilizava um serviço chamado reportagem externa, o que seria isso, a rádio funciona normalmente, a locução é, por exemplo, eles querem fazer a cobertura de um fato acontecido em um bairro, então existe um equipamento que estava instalado no veículo, um transmissor, e o receptor fica no estúdio (...) para esse segundo transmissor precisa de autorização da ANATEL, essa autorização não é outorgada para transmissores móveis, para Rádio Comunitária (...). Corroborando essas alegações, na condição de testemunha comum à defesa e acusação Marcos Juliano Valim da Silva, em juízo, regularmente compromissada, confirma que a rádio estava irregular na parte do Link que estava ligado no veículo pertencente a Associação ou a entidade em questão. Disse, ainda, que o acusado ao ser indagado sobre o equipamento instalado no carro, disse que o utiliza para fazer as veiculações ao vivo e não foi apresentado pelo acusado nenhuma licença da ANATEL que permitisse o uso do equipamento. Os depoimentos das testemunhas de defesa Willian José Seraphim e José Eduardo Garcia pouco contribuíram para elucidação dos fatos, pois apenas sabiam que a Rádio Comunitária tinha autorização da ANATEL para funcionar. José Eduardo disse, ainda, que o link para fazer transmissões externas foi comprado, mas como a qualidade era ruim, essa função não foi realizada. Consigno, por oportuno, que a afirmação da testemunha José Eduardo de que o link para transmissão externa não era utilizado não prospera, visto que o acusado declarou para o fiscal da ANATEL Marcos que o equipamento era utilizado para fazer veiculação ao vivo. O acusado CARLOS ALBERTO RODRIGUES, ao ser interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse que o link veio junto com o transmissor que adquiriu, como tal aparelho não havia sido homologado pela ANATEL, desativou-o. afirmou ainda que todos os links que utilizava eram homologados. Apesar de afirmar que o equipamento não era utilizado, diante do contexto probatório não resta dúvida que o denunciado fazia uso regular do equipamento, visto que estava instalado dentro do veículo da rádio comunitária, pronto para ser usado a qualquer instante para fazer reportagem externa. Enfim, se tivesse desativado como declarou, não ficaria guardado dentro do próprio veículo da rádio. Assim, as provas carreadas aos autos são fortes e seguras o suficiente para a condenação do acusado pela conduta criminosa perpetrada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu CARLOS ALBERTO RODRIGUES pela prática do crime

previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Passo a dosar a pena que lhes deve ser aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado possui bons antecedentes; a sua conduta pode ser considerada boa; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Nesse ponto, explico a razão de ter fixado a pena de multa abaixo do valor previsto na norma legal. A pena de multa fixada no art. 183 da Lei 9.472/97 (R\$10.000,00 - dez mil reais) afronta o princípio constitucional da individualização da pena, na medida em que impossibilita ao magistrado avaliar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e aquilatar a situação econômica do sentenciado. Nesse sentido, vários julgados corroboram esse entendimento (ACR 00006856820034013902, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/04/2011 PAGINA:118; ACR 201051150004476, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/11/2014; ACR 00078626620064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento de pena, tornando-se, assim, definitiva a pena acima fixada. Portanto, fica o réu CARLOS ALBERTO RODRIGUES definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por 2 (duas) penas restritivas de direito, qual seja: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e) e uma pena de prestação pecuniária destinada à União, no valor de 5 (cinco) salários mínimos (cujo valor deverá ser o vigente à época do efetivo pagamento, consoante precedentes do STJ), considerando a quantidade de pena privativa de liberdade ora aplicada e a capacidade econômica do réu. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o mesmo apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, já que não há demonstração da ocorrência de danos materiais derivado do delito praticado. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; 4) Proceda a devida destinação dos bens apreendidos e depositados em Juízo (fl. 168), de acordo com o provimento CORE/64. 5) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta SENTENÇA PROLATADA EM 28/10/2015: Ação Penal (Classe 31) Autos n.º 0000901-21.2011.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CARLOS ALBERTO RODRIGUES SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CARLOS ALBERTO RODRIGUES, dando-o como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória. Decorridos os trâmites processuais de praxe, sobreveio sentença às fls. 264/267, por meio da qual CARLOS ALBERTO RODRIGUES foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, à pena de 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, arbitrados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 269, pugnando pela extinção da punibilidade do acusado CARLOS pela ocorrência da prescrição punitiva estatal. À fl. 270 foi certificado o decurso do prazo legal sem interposição de recurso pela acusação. É a síntese do que interessa. DECIDO. Depreende-se da sentença proferida às fls. 264/267 que o réu, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, tendo sido definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, arbitrados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, vejo pela análise da sentença de fls. 264/267 que a condenação para o crime imputado ao acusado CARLOS foi fixada em 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, arbitrados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a óptica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos procurar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 04 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, senão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Prescrição da multa Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) (...) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (13.07.2011 - fl. 87) e a prolação da sentença (16.09.2015 - fl. 267-verso), decorreram mais de 04 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Noto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: HC: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 4 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA - ORDEM CONCEDIDA. 1. Transitada em julgado a sentença para a acusação, aplica-se a regra do art. 110, 1º, do Código Penal para o cálculo da prescrição retroativa. 2. Decorridos mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (causas interruptivas), mostra-se irrecusável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, 1º; e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, como na espécie em

que o paciente foi condenado a 2 anos de reclusão. 3. Ordem concedida. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30 OUT 2001 para publicação do acórdão. (TRF1 - HC 200101000346260 HC - HABEAS CORPUS - 200101000346260 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:09/11/2001 PAGINA:91 - REL. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao condenado CARLOS ALBERTO RODRIGUES, RG nº 15.207.381 SSP/SP, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, e parágrafo único; c.c. art. 110, 1º e art. 114, todos do Código Penal.À SUDP para regularização da situação processual do condenado CARLOS ALBERTO RODRIGUES, constando extinta a punibilidade.Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, proceda-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, atentando-se às determinações contidas na sentença proferida às fls. 264/267.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 28 de outubro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001240-77.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS ALBERTO DE SOUSA(MG084032 - EMILIANO EDSON SILVA) X ADILSON ANTONIO DE FREITAS(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

Apresentem as defesas dos acusados CARLOS ALBERTO DE SOUZA e ADILSON ANTONIO DE FREITAS suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado (Carlos), nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.Intimem-se.

0000389-04.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE LUIZ PENARIOL(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO)

Vista à defesa para manifestação acerca da juntada das folhas de antecedentes criminais do réu José Luiz Penariol.Intime-se.

0000321-83.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FERNANDES ARAUJO NETO(MG154622 - BRUNO GONCALVES CLAUDINO E MG116110 - EDIELES DE OLIVEIRA MAIA E MG150944 - SEBASTIAO RENATO RODRIGUES FARIA E MG146015 - MARIANA FERRARI BISELLI DE OLIVEIRA) X ELCIO FERREIRA DA MAIA(MG154622 - BRUNO GONCALVES CLAUDINO E MG116110 - EDIELES DE OLIVEIRA MAIA E MG150944 - SEBASTIAO RENATO RODRIGUES FARIA E MG146015 - MARIANA FERRARI BISELLI DE OLIVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: 1) FERNANDES ARAÚJO NETO, brasileiro, união estável, construtor, portador do RG n.º 3.758.429 MG e do CPF n.º 579.219.206-59, nascido aos 10/05/1967, natural de São Francisco de Sales/MG, filho de Lavino Gomes de Araújo e de Olvira Barbosa de Araújo, residente na Rua D, 586, Bairro Tiradentes, Iturama/MG, CEP 38280-000, telefone (34)9673-9610; RÉU: 2) ELCIO FERREIRA DA MAIA, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG n.º M-4.856.865 MG e do CPF n.º 683.191.266-49, nascido aos 07/11/1967, natural de Iturama/MG, filho de João Ferreira da Maia e de Benedita Rodrigues de Jesus, residente na Rua B, 320, Bairro Tiradentes, Iturama/MG, CEP 38280-000, telefone (34)9650-09172.DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S)Fls. 74/v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Deprequem-se as INTIMAÇÕES dos acusados, acima qualificados, para comparecerem em audiência, naquela(s) localidade(s), acompanhados de defensores e, pessoalmente, manifestarem-se sobre o interesse na Suspensão Condicional do Processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, sob pena de prosseguimento da Ação Penal em seus ulteriores termos, em caso de não comparecimento ou não aceitação da proposta, mediante a aceitação das seguintes condições: a) Prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente, para cada acusado, à entidade denominada Lar dos Velhinhos, CNPJ. 51.845.451/0001-60, localizada em Jales/SP, e o depósito deverá ser depositado no Banco 001 - Banco do Brasil, Agência 6731-8 Jales/BNC, na conta nº 700-5, em nome do Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo, devendo o(s) acusado(s) juntar comprovante nos autos da Carta Precatória.b) Proibição de mudança de residência sem comunicação do Juízo e de se ausentar da comarca onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização do Juízo;c) Comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, ao Juízo Deprecado, a fim de justificar suas atividades;d) Proibição de exercer qualquer ato de pesca durante o período de prova.Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 02 (dois) anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento.CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 761/2015 à comarca de ITURAMA/MG.Instrui Carta Precatória cópia da proposta ministerial (fls. 74/v), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@TRF3.jus.br.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

I - Baixo os autos em diligência.II - Tendo em vista a certidão retro, bem como que o depoimento da Sra. Ana Paula Matiazi, ouvida na qualidade de informante perante o Juízo Deprecado, não está completo conforme a mídia anexada à fl. 710, manifestem-se as partes, no prazo de 2 (dois) dias, se insistem na sua reinquirição.III - Decorrido o prazo assinalado, à imediata conclusão, uma vez que se trata de processo incluído na Meta n. 2 do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se, pelo meio mais expedito.

0000177-72.2015.403.6125 - VALDEMAR SCHMITT(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 59, bem como o fato de se tratar de acidente de trabalho a causa de pedir do presente feito, cuja competência para processamento e julgamento, nos termos da Súmula nº 15 do STJ, é da Justiça Estadual, é de se concluir que a distribuição neste Juízo ocorreu por engano.Destarte, levando-se em conta o quanto exposto acima, remetam-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Ourinhos com as nossas homenagens, a fim de serem distribuídos a uma de suas varas para o devido processamento.Intime-se e, independente do prazo recursal, cumpra-se.

0001620-58.2015.403.6125 - ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES(SP368531 - BARBARA GRASIELEN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antonio Sérgio Santos Soares ofereceu embargos declaratórios da decisão prolatada às fls. 72/74, sob o argumento de que a pretensão liminar pleiteada possui caráter preventivo, a fim de evitar dano de difícil reparação no que tange a eventual perda do direito de propriedade decorrente de possível adjudicação do imóvel dado em garantia ao contrato bancário por ele firmado. Arguiu, ainda, que a jurisprudência colacionada na decisão referida não refletiria a situação sub judice.Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos com o objetivo de ser reapreciado o seu pedido de antecipação de tutela, no sentido de resguardar o direito de propriedade alegado. E, ainda, pede, alternativamente, com base no disposto no artigo 167, I, da Lei n. 6.015/73 e art. 461 do CPC, que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José-SC, a fim de anotar a existência da presente demanda na matrícula do imóvel em questão.É o breve relato do necessário.De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)Por isso, é certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das situações que ensejam esclarecimento. Na realidade, pretende o autor tão-somente a reapreciação do seu pedido de antecipação de tutela.Contudo, regularmente apreciado o pedido de antecipação de tutela e sem o surgimento de nova situação fática ou jurídica a ensejar sua reanálise, não há motivo para nova decisão apenas para afastar o inconformismo da parte autora, visto que, para tanto, pode ela se valer do recurso previsto em lei.In casu, a decisão embargada, sobre o pedido em tela, definiu o seguinte:(...)Desta feita, em análise preambular, não constato a ocorrência de irregularidade a inquirir de nulidade a avença contratual que permitiu a adoção do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em questão em favor da ré, por conta da inadimplência do mutuário. Assim, não há motivo para que a ré seja impedida, nesta fase processual, de dar início ao procedimento aludido, mormente porque o próprio autor confessa estar inadimplente e sem condições de arcar com o pagamento das prestações pactuadas.Além disso, não vislumbro a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor sequer demonstrou que a ré tenha adotado qualquer providência para consolidar a propriedade em seu favor do imóvel dado em garantia.Constato, ainda, que não há provas suficientes, neste momento, de que o nome do autor foi, de fato, inscrito nos cadastros de inadimplentes ou está na iminência de ser inscrito. Ademais, verifico, prima facie, que existe débito em seu nome (conforme ele mesmo relata na petição inicial), o que autorizaria a ré a inscrevê-lo nos referidos cadastros.Ademais, a discussão sobre a legalidade das cláusulas contratuais colocadas em discussão ou da possibilidade de consolidação da propriedade em questão depende da instauração do contraditório e da ampla defesa.Por fim, anoto que, sem a oitiva da parte contrária, não é possível deferir o pedido de redução do valor da prestação mensal, nos moldes em que pretendido pelo autor, ainda mais que o valor pleiteado é demasiadamente inferior ao pactuado e sequer se aproxima da quantia do débito em aberto.(...)Logo, devidamente fundamentada a decisão quanto à análise e indeferimento da pretensão do embargante de tentar obstar a ré em dar início ao procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia. Destaco que, ao ser prolatada a decisão embargada, não se perdeu de vista o seu alegado direito de propriedade. Contudo, até o presente momento, não há elementos de prova convincentes de que há ilegal ameaça praticada pela ré.Portanto, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da decisão, mas, sim, a sua reforma, ao argumento de que não foi devidamente apreciado seu pedido.Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06)Por fim, registro que os julgados citados na decisão embargada tiveram como escopo apenas ilustrar o posicionamento do e. TRF/3.^a Região sobre situações semelhantes, sem, evidentemente, vincular o juízo ao que foi de fato decidido por ele.Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los.Quanto ao pedido de aditamento à inicial apresentado às fls. 79/89, acolho-o, tão-somente, com relação à juntada dos documentos originais anexados e do laudo contábil realizado pelo autor. No que tange ao pedido de reapreciação da antecipação de tutela requerida, à evidência, pelos mesmos motivos já declinados, deixo de considerá-lo.Intimem-se.

0001683-83.2015.403.6125 - MANOEL FERREIRA NEVES(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANOEL FERREIRA NEVES em face da UNIÃO, a fim de que seja declarado inexigível a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o totalidade dos valores recebidos a título de atrasados por meio da ação previdenciária n. 0000126-93.1997.8.26.0539.O autor relata que ajuizou a ação previdenciária revisional junto a 1.^a Vara Cível da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 767/1079

Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, autos referidos, e que tendo sido julgada procedente, recebeu a título de atrasados o valor de R\$ 129.978,79. Na oportunidade, teria sido retida a importância de R\$ 3.899,36, a título de IRPF. Acrescenta, também, que apresentada a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, exercício 2010, a Receita Federal do Brasil teria apurado saldo do imposto referido a ser pago, pois utilizara irregularmente do regime de caixa para proceder à apuração da importância de R\$ 27.312,94, como imposto devido. Relata que não efetuou o pagamento da importância cobrada e que, em consequência, foi-lhe imposta multa pelo atraso na entrega da declaração do imposto de renda, no importe de R\$ 5.462,58, a qual acrescentada do valor anteriormente apurado como devido, que sofrera a incidência de multa e juros, passou a totalizar a importância de R\$ 58.828,26. Assim, relata que a ré enviou-lhe guia de recolhimento para regularização do suposto débito, com vencimento em 30.6.2015. Todavia, argumenta, fundado em decisão do c. STJ, que não deve incidir imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, bem como sobre os juros de mora incidentes sobre estes. Em consequência, em sede de medida liminar, pleiteia a suspensão de exigibilidade do crédito tributário em questão, com base no artigo 151, V, do Código de Processo Civil. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 16/32. Distribuída a demanda perante a Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, foi prolatada decisão que reconheceu a incompetência daquele juízo para o processamento da presente demanda e, em consequência, determinou sua redistribuição a este juízo federal (fl. 30). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, reconheço a competência do presente juízo federal para o processamento e julgamento da demanda em questão. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem avançar no exame da presença da plausibilidade do direito invocado, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar o requisito da urgência da medida. In casu, verifico que a parte autora foi instada a pagar o débito tributário em questão por meio da guia de recolhimento, com data de vencimento em 30.6.2015 (fls. 23), ou seja, há mais de quatro meses. Nesse passo, não há mais nenhuma outra informação acerca de eventual procedimento adotado pela ré para cobrança imediata do débito aludido. Por outro lado, a matéria trazida à apreciação do judiciário demanda dilação probatória, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora. As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão. Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Acerca da matéria, segue o julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação da ré. Outrossim, repiso não haver óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente. Posto isso, indefiro a concessão de antecipação da tutela. Tendo em vista que a Fazenda Nacional é meramente o órgão de representação da União para as lides de natureza tributária, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar a autuação para excluir do polo passivo o referido órgão, mantendo apenas a União como parte requerida. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a ré, advertindo-os de que, no prazo da contestação, deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Cópia da presente decisão servirá, se necessário, como Mandado/Ofício nº _____. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003854-52.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA (SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes chegaram a um acordo, conforme fls. 286-293. Na decisão de fls. 287 foi determinada a conversão em renda dos depósitos de fls. 263, 281 e 283, em favor do exequente. Acontece que os depósitos de fls. 281 e 283 tratam-se dos mesmos, ou seja, cópia um do outro. Assim, em aditamento à decisão de fls. 287, determino a conversão em renda, em favor do exequente, dos depósitos efetuados conforme fls. 263, 283 e 295. Oficie-se ao PAB/CEF - Agência 2874 - Ourinhos/SP, para que converta os valores em favor do exequente. Após, cumpra-se conforme determinado nas fls. 287-288, suspendendo o andamento do presente feito até o final do acordo celebrado entre as partes. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENCIA 2874, para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003481-89.2009.403.6125 (2009.61.25.003481-9) - IZAIRI DOS SANTOS SOUZA X IVANIL APARECIDA DE SOUZA X CLEUSA MENDES DE SOUZA MADEIRA X VALDIR MENDES DE SOUZA X VALDECI MENDES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X CLEIDE DE SOUZA BERGAMO X ADEMIR JOSE DE SOUZA X MAURO MENDES DE SOUZA X NEIDE APARECIDA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA RODRIGUES X VERA LUCIA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA X CLEONICE DE SOUZA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS

ATO DE SECRETARIANos termos do despacho de fl. 293, tendo sido expedido alvará de levantamento, em 09.11.2015, com validade de 60 dias, intime-se a parte interessada a vir retirá-lo no balcão da secretaria.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000789-54.2008.403.6125 (2008.61.25.000789-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X ELIANDRO ALVES DOS SANTOS(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA) X ILACIR GRIZ(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA) X JOAO CARLOS MARTHO CARREL(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X PETERSON DE BRITO PEDRUZZI X RUY CLAYTON RODRIGUES(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO)

Diante da devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória expedida à fl. 685, considerando que o réu Ilacir Griz requereu à fl. 701 que fosse interrogado na cidade de Foz do Iguaçu/PR e considerando, ainda, a proximidade do prazo prescricional, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como ADITAMENTO à Carta Precatória em trâmite no Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR sob n. 5010432-62.2015.4.04.7002 com a finalidade de que seja realizado o interrogatório do réu ILACIR GRIZ, filho de Tranquilo Vítor Griz e Maria Griz, RG n. 4.405.522-8/SSP/PR, CPF n. 615.692.839-15, com endereço na Rua Abel Zonta n. 140, Cafelândia/PR, o qual deverá ser intimado para a audiência a ser designada pelo Juízo deprecado na pessoa de sua advogada constituída nos autos, Dra. Fadia Sobhi Issa, OAB/PR n. 49.948. Caso haja disponibilidade na pauta do Juízo deprecado e seja possível viabilizar sua realização, solicita-se que, preferencialmente, seja o réu interrogado na audiência já designada para ocorrer no dia 25.11.2015, às 16 horas (fl. 709).Int.

0001196-16.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDINO ZAMBRUSKI X GILBERTO BARBOSA TRAJANO(SP307673 - MAURICIO BARELLA E PR027652 - ALTENAR APARECIDO ALVES E PR046309 - EMANUEL ALVES E PR056507 - RENAS DE ALMEIDA RUSSI E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)

Diante da manifestação ministerial de fls. 333-342 e considerando que o novo endereço da testemunha ALIF SANDER SILVA PEREIRA é na Comarca de Iporã-PR, para onde já foi expedida a Carta Precatória 426/2015, para a oitiva da testemunha CLEYTON DONIZETE DIAS que se realizará na data de 09.12.2016, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como ADITAMENTO à Carta Precatória n. 426/2015 em trâmite no Juízo da Vara Criminal da Comarca de Iporã/PR sob n. 0002122-52.2015.8.16.0094 com a finalidade de que seja realizada a oitiva da testemunha ALIF SANDER SILVA PEREIRA, RG n. 12.516.522-2/SSP/PR, CPF n. 092.141.669-51, com endereço na Rua Guilherme Tissiane, n. 843, Casa Centro, CEP 87560-000, Iporã/PR, o qual deverá ser intimado pessoalmente para a audiência a ser designada pelo Juízo deprecado. Caso haja disponibilidade na pauta do Juízo deprecado e seja possível viabilizar sua realização, solicita-se que, preferencialmente, que a testemunha seja ouvida na audiência já designada para ocorrer no dia 09.12.2016, às 15 horas (fl. 280). Em relação à testemunha HEVERTON DA CRUZ ALFONSO, verifica-se que seu atual endereço é na cidade de Iguatemi/MS, mediante a utilização de cópias deste despacho, expeça-se CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE IGUATEMI/MS, com o prazo de 20 dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) em comum pelas partes HEVERTON DA CRUZ ALFONSO, RG n. 001960.135SSP/MS, CPF n. 051.405.331-38, com endereço na Rua Ataliba Viriato Batista n. 345, Vila Rosa, CEP 79960-000, Iguatemi/MS (anexar cópias das fls. 02-04, 49-50, 52-53, 55-56, 201-203, 205-206, 244-246). Solicita-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s) que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) acima antes da data designada neste Juízo Federal para a audiência de instrução e julgamento (10.12.2015). Por fim, no que tange à testemunha DANILO GORDIANO MATOS CHAVES, já foi feita a devolução da Carta Precatória n. 427/2015 ao juízo da 1ª Vara Federal de Guaiara/PR (fl. 323), em razão do novo endereço apresentado pela referida testemunha à fl. 282. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4422

ACAO CIVIL PUBLICA

0000482-56.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ASSOCIACAO RURAL DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA - CANAUSSU(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS)

Considerando-se o pedido de fl. 228, que ora defiro, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2015, às 15h45min, na sede desta Vara Federal. Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001528-80.2015.403.6125 - MARCOS APARECIDO PAURA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCOS APARECIDO PAURA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que seja anulada a decisão administrativa que o impediu de ser mantido como responsável técnico da denominada Farmácia Itamaraty de sua propriedade na condição de técnico em farmácia e, em consequência, seja determinado ao réu fornecer a Certidão de Regularidade em favor da referida farmácia, de modo a possibilitar a continuidade de suas atividades. Pleiteia, ainda, seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, por conta do constrangimento sofrido por não ter obtido a citada certidão de regularidade. O autor relata que desde a obtenção da ordem de segurança obtida nos autos do mandado de segurança n. 2006.61.00.003326-0 encontra-se inscrito junto ao CRF como técnico de farmácia e, nesta condição, exerce a responsabilidade técnica da citada drogaria de sua propriedade. Contudo, narra que, em maio de 2015, fora surpreendido pelo réu porque teria sido indeferido seu pedido de renovação

da inscrição do seu estabelecimento farmacêutico, sob o argumento de que as atividades privativas de farmacêutico estavam sendo desempenhadas por profissional não habilitado. Argumenta que a decisão em questão é arbitrária, pois há cerca de dez anos adquiriu o direito, por meio do mencionado mandado de segurança, de ser equiparado ao farmacêutico no tocante ao exercício da responsabilidade técnica da drogaria de sua propriedade. Desta feita, a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer seja determinado ao réu manter sua inscrição, renovando a correspondente licença e fornecendo-lhe as certidões de regularidade de praxe, uma vez que afirma necessitar renovar seu convênio com a União para a atividade da Farmácia Popular, o qual vence no próximo mês de dezembro. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/161. É o relatório do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem avançar no exame da presença da plausibilidade do direito invocado, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar o requisito da urgência da medida. In casu, verifico que a farmácia pertencente ao autor foi fiscalizada pelos agentes do conselho-réu em 3.6.2014 (fls. 19/24), bem como em 14.10.2013 (fls. 39/41). Em decorrência, o réu, em 4.9.2014, apresentou notícia-crime, sob o argumento de que o autor estaria praticando indevidamente atividades privativas de profissionais farmacêuticos (fls. 30/36). Por conta do apurado, o réu, em 13.3.2015, foi oficiado acerca do indeferimento do seu pedido de fornecimento da Certidão de Regularidade (fl. 23). Nesse passo, há mais de sete meses o autor tem conhecimento do indeferimento do pedido aludido, mas somente agora ajuizou a presente demanda com o fito de obter a certidão de regularidade necessária para continuidade das atividades da citada farmácia. Outrossim, não demonstrou, de forma cabal, que de fato necessita renovar o convênio do programa governamental conhecido como Farmácia Popular. Logo, entendo não preenchido o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Por outro lado, a matéria trazida à apreciação do judiciário demanda dilação probatória, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora. As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão. Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Acerca da matéria, segue o julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIACÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) Ademais, conforme já assinalado, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu. Outrossim, repiso não haver óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente. Posto isso, Indefiro a concessão de antecipação da tutela. Por outro lado, merece a petição inicial emenda por parte do autor. Isso porque há pedidos formulados que estão na esfera de direitos da empresa e não na esfera de direitos da pessoa física. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o autor emende a petição inicial para incluir a farmácia como coautora, tendo em vista que a Certidão de Regularidade ora vindicada é fornecida em favor dela e não da pessoa física, além do fato de estar pedindo danos materiais e morais também em favor da empresa (...) para que repare as sequelas deixadas pelo ato danoso à imagem pessoal e da empresa, bem como danos materiais caso ocorra a interrupção de suas atividades, no quantum que seu ato der causa). Com o cumprimento da emenda, cite-se e intime-se o réu, advertindo-o de que, no prazo da contestação, deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Cópia da presente decisão servirá, se necessário, como Mandado/Ofício nº _____. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-55.2006.403.6125 (2006.61.25.000302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X EVERTON ALENCAR RAMOS DA SILVA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X GETULIO VOIGTT DUARTE(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CLAUDIO DE MOURA MORENO

Diante do trânsito em julgado da decisão das fls. 1275v.-1278, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, encaminhe-se cópia da referida decisão e das fls. 983-989 e 1033-1041, ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP para fins de instrução da Execução Penal n. 682062, em nome de GETÚLIO VOIGTT DUARTE. Lance-se o nome do réu GETÚLIO VOIGTT DUARTE no Livro de Rol de Culpados e remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação de sua condenação. Oficie-se/comunique-se a condenação do referido réu aos órgãos de estatística criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral. Quanto ao réu EVERTON ALENCAR RAMOS DA SILVA, conforme se verifica pelos documentos das fls. 1135-1145, sua verdadeira identidade é GUALBERTO GONÇALVES DE ALMEIDA (qualificado à fl. 1144v.). Desse modo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição deste Juízo Federal para retificação do nome do referido réu no polo passivo deste feito, excluindo-se EVERTON ALENCAR RAMOS DA SILVA e incluindo-se GUALBERTO GONÇALVES DE ALMEIDA. Do mesmo modo, façam-se as comunicações necessárias ao IIRGD e à DPF/Marília, a fim de que o nome de EVERTON ALENCAR RAMOS DA SILVA seja desvinculado desta ação penal, inserindo-se, em seu lugar, GUALBERTO GONÇALVES DE ALMEIDA, haja vista ser essa a verdadeira identidade do referido réu. Após essas providências, à vista da certidão da fl. 1287, considerando que este Juízo de 1º Grau não detém atribuição para certificar o trânsito em julgado de decisão proferida em superior instância, encaminhem-se estes autos à Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a finalidade de ser apreciada a pertinência/necessidade de se certificar o trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 983-989 quanto aos réus GUALBERTO GONÇALVES DE ALMEIDA (EVERTON ALENCAR RAMOS DA SILVA) e CLÁUDIO DE MOURA MORENO. Cientifique-se o MPF.Int.

0001259-75.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SANDRA LUCIA DE PROENCA OLIVEIRA(PR043318 - FABIO ARAUJO GOMES E PR067419 - GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE) X JOAO ANDRE DALCIN(SP091289 - AILTON FERREIRA)

Em face do requerido pelo juízo deprecado da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo às fls. 421-422, determino que as testemunhas CAIO AUGUSTO ALVES DOMINGOS DE OLIVEIRA, JOÃO CÉSAR RODRIGUES e DANIEL FALCIONI sejam ouvidas POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. Designo o dia 15 de março de 2016, às 16 horas, para oitiva das testemunhas acima, a primeira arrolada pela acusação e as demais pela defesa da acusada SANDRA LÚCIA DE PROENÇA OLIVEIRA, por meio de videoconferência. Promova-se a Secretaria a abertura de chamado T.I. para agendamento da audiência na data acima. Comunique-se a presente deliberação ao Juízo deprecado da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP. Int. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4423

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002155-60.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001185-94.2009.403.6125 (2009.61.25.001185-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE OURINHOSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.066,14I- Proceda a Secretaria à alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.II- Tendo em vista o requerido pelo Município de Ourinhos às f. 113-114, intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal) para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, bem como efetuar o registro da penhora na repartição competente, se o caso. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001979-13.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-23.2012.403.6125) INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP201575 - FLAVIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

ATO DE SECRETARIANOS TERMOS DO DESPACHO DA F. 244: VISTA ÀS PARTES DO COMPLEMENTO DO LAUDO PERICIAL (F. 250-252) PARA EVENTUAL MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0000720-46.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-12.2013.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Em razão da greve dos bancários, no período de 06 a 26 de outubro de 2015, reconsidero o despacho da f. 177 e, por conseguinte, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (f. 163-174), apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001438-43.2013.403.6125 - RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

F. 154-167: mantenho a decisão agravada (f. 153) por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Fazenda Nacional para contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001439-28.2013.403.6125 - RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

F. 160-173: mantenho a decisão agravada (f. 159) por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Fazenda Nacional para contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001440-13.2013.403.6125 - RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

F. 154-167: mantenho a decisão agravada (f. 153) por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Fazenda Nacional para contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000348-63.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-38.2007.403.6125 (2007.61.25.000760-1)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

F. 778-791: mantenho a decisão agravada (f. 777) por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Fazenda Nacional para contrarrazões de

apelação. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000446-48.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-38.2012.403.6125) R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargante R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP às fls. 258/259, sob o argumento implícito de ter havido omissão na decisão de fls. 243, haja vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela embargante às f. 232/242. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não existe nada a ensejar esclarecimento, dissipando eventuais omissões, ao contrário, vejo que a embargante pretende a reforma da decisão a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto às f. 232/242. Nesse passo, a decisão em questão não padece de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Logo, verifico que a parte não pretende a integração da decisão, mas, sim, a reforma do quanto decidido, ao argumento de que houve omissão. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. II- Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 262-268, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. III- Após, tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões de apelação pela Fazenda Nacional (f. 260-261), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000465-54.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-94.2011.403.6125) R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

F. 231-266: mantenho a decisão agravada (f. 223) por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Fazenda Nacional para contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000466-39.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-72.2011.403.6125) R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

F. 237-255: mantenho a decisão agravada (f. 228) por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Fazenda Nacional para contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001094-28.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-17.2001.403.6125 (2001.61.25.001939-0)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001095-13.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-39.2001.403.6125 (2001.61.25.001944-3)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001096-95.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-61.2001.403.6125 (2001.61.25.001949-2)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001097-80.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-78.2001.403.6125 (2001.61.25.002019-6)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001226-51.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-08.2013.403.6125) R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 98-116. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo,

iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0001309-67.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-30.2015.403.6125) AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 176-181.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0001694-15.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-22.2013.403.6125) AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Tratam-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, ajuizada pela embargante Auto Viação Ourinhos Assis Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da nulidade das CDA's que embasam o feito executivo subjacente, por descumprimento do disposto nos artigos 2.º, 5.º da Lei n. 6.830/80 e 202, CTN; bem como o cancelamento da penhora efetuada por meio do sistema BACENJUD por entender que se trataria de ato de expropriação automático.A empresa embargante relata que se encontra em processo de recuperação judicial, o qual teria sido deferido nos autos n. 1002108-03.2015.8.26.0408, em trâmite perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, por força das inúmeras dificuldades financeiras que vinha atravessando. Em razão do deferimento da recuperação judicial, a embargante defende que o presente juízo federal não seria competente para determinar qualquer ato de constrição judicial sobre seu patrimônio, pois tal medida seria de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial, consoante entendimento jurisprudencial colacionado por ela.Aduz, ainda, que a realização do bloqueio patrimonial via BACENJUD teria sido irregular por ter bloqueado todo o numerário disponível, o que inviabilizaria sua atividade empresarial, afetando sobremaneira o regime de recuperação judicial, em razão de, alega, impedir a utilização dos valores bloqueados para qualquer finalidade.Argumenta, também, que o bloqueio judicial foi a primeira medida adotada pelo juízo da execução, logo após sua citação, sem ao menos ter sido tentada outra forma de constrição judicial.Assim, em sede de pedido liminar, requer seja determinado o imediato desbloqueio dos ativos financeiros da embargante, bem como liberado o seu levantamento por meio de alvará judicial em seu favor.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 32/168.É o breve relatório.DECIDO. Para concessão da medida liminar é necessário que a parte embargante preencha os requisitos do (i) *fumus boni juris* e (ii) *periculum in mora*.In casu, tratam-se de embargos à execução fiscal n. 0001226-22.2013.403.6125, a qual está fundada nas Certidões de Dívida Ativa ns. 42.749.152-5 e 42.749.153-3, cuja dívida atualizada até 3.2015 perfaz a quantia de R\$ 92.276,54 (fls. 134/142 e 187, verso).Regularmente distribuída a referida ação executiva em 7.10.2013, foi prolatada decisão inicial a fim de determinar a citação da empresa ora embargante, oportunidade em que também fora decidido que, na hipótese de não pagamento da dívida ou da não indicação de bens à penhora no prazo legal, fosse procedida à penhora online pelo sistema BACENJUD (fls. 143, verso/145).Assim, na ocasião, como foi informado pela embargante a adesão ao parcelamento (fls. 147, verso/152), o feito executivo foi suspenso em 11.3.2014 (fl. 155, verso). Contudo, em razão de sua inadimplência, a embargada requereu o prosseguimento da execução em 28.4.2015 (fls. 156, verso/157).Em consequência, em 17.6.2015, foi determinado pelo juízo o cumprimento do despacho inicial, a fim de ser realizada a penhora online pelo sistema BACEN-JUD (fls. 157, verso). Assim, foi efetivado o bloqueio da quantia total de R\$ 29.283,74 por meio do BACENJUD, no dia 1.º.9.2015 (fls. 160/161, verso).De outro vértice, verifico que a empresa embargante ajuizou pedido de recuperação judicial em 22.5.2015 (fls. 85/108), a qual foi deferida pela decisão prolatada pelo juízo estadual em 16.6.2015 (fls. 110/112).Destaco, de início, que a decisão prolatada nos autos da execução fiscal subjacente, a qual possibilitou a penhora via BACENJUD, é anterior à decisão que deferiu o procedimento da recuperação judicial, visto que aquela foi dada em 9.10.2013, enquanto essa em 16.6.2015. Assim, conclui-se, em juízo de cognição sumária, que não haveria impedimento para a deliberação ora discutida.A par disso, destaco que o artigo 6.º, 7.º da Lei n. 11.101/05, disciplina:Art. 6.º. (...) 7.º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Em respeito à legislação citada, verifico que o juízo estadual, ao deferir o processamento da recuperação judicial, à fl. 111, expressamente consignou(...)⁶ - Ficam suspensas, por 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data, todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49.Desta feita, registro, preambularmente, que nem poderia ser em outro sentido a decisão estadual, visto que o parágrafo 7.º do artigo 6.º da Lei n. 11.101/05 assim determina e, ainda, os artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional, preveem a preferência do crédito tributário sobre qualquer outro, não se sujeitando sua cobrança judicial ao concurso de credores na hipótese de recuperação judicial.Logo, neste juízo preliminar, não há de se falar em desrespeito ou prejuízo ao processamento da recuperação judicial deferida em favor da embargante.De igual modo, não vislumbro ilegalidade na penhora realizada via BACENJUD, uma vez que o artigo 655, inciso I, CPC, estabelece o dinheiro, seja em espécie ou em depósito bancário e aplicação financeira, como primeira opção na ordem de preferência quando da efetivação da penhora judicial. Por seu turno, o artigo 655-A, CPC, prevê a utilização de recurso eletrônico para efetivação da penhora sobre dinheiro, como no caso em que utilizado o sistema BACENJUD.Corroborando o entendimento ora esposado, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região que, sobre o assunto, tem pontificado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. BACENJUD. De acordo com a dicção do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80. Não há impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da executada, ora agravada. A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do Bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Não há prova cabal de que a constrição compromete o cumprimento escorreito do plano de recuperação judicial. Bloqueio do saldo remanescente (valor total constrito subtraindo-se os R\$ 25.640,30). Agravo de instrumento provido.(AI 00217184320144030000, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi

proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. No que concerne à penhora on line, a jurisprudência firmou-se no sentido da sua possibilidade por meio do sistema BACENJUD, sendo que após a vigência da Lei n. 11.382/06 tornou-se dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens. 3. A jurisprudência tem considerado válida a recusa de bens por parte da exequente diante da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, fato que não implica violação ao princípio da menor onerosidade insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil porquanto a execução é realizada também no interesse do credor. 4. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Contudo, não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, consoante dispõe o 7º do art. 6º da referida norma, na esteira do que já preveem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 5. Agravo improvido. (AI 00019122220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. De acordo com a dicção do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A execução fiscal deve prosseguir. Não há prova cabal de que a constrição compromete o cumprimento escorreito do plano de recuperação judicial, o que impede o acolhimento do pleito formulado. Relativamente aos embargos do executado, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis antes de garantida a execução. Agravo de instrumento provido. (AI 00260999420144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Deveras, ausente o fumus boni juris para alicerçar o pedido da embargante, é de rigor o indeferimento da medida liminar requerida. Por fim, registro que também não vislumbro a existência de periculum in mora, pois a embargante não trouxe aos autos a comprovação de que a penhora realizada tenha impactado negativamente ao desenvolvimento de sua atividade empresarial ou ao processamento da recuperação judicial em questão. Derradeiramente, deixo de apreciar o pedido de liberação dos valores penhorados através do BACEN-JUD ou de sua substituição por penhora sobre bens imóveis. Isso porque o pedido de liberação de penhora ou de substituição da penhora que recaiu em dinheiro por bens imóveis deve ser objeto de pedido específico nos autos da ação de execução fiscal e não nos autos dos embargos. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. No mais, por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 5639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja parcialmente garantida, não comprovou a embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Entretanto, determino que o numerário penhorado permaneça em depósito judicial até decisão final destes embargos. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. A cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício/carta precatória n.

_____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001695-97.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-63.2015.403.6125) AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Tratam-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, ajuizada pela embargante Auto Viação Ourinhos Assis Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da nulidade das CDA's que embasam o feito executivo subjacente, por descumprimento do disposto nos artigos 2.º, 5.º da Lei n. 6.830/80 e 202, CTN; bem como o cancelamento da penhora efetuada por meio do sistema BACENJUD por entender que se trataria de ato de expropriação automático. A empresa embargante relata que se encontra em processo de recuperação judicial, o qual teria sido deferido nos autos n. 1002108-03.2015.8.26.0408, em trâmite perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, por força das inúmeras dificuldades financeiras que vinha atravessando. Em razão do deferimento da recuperação judicial, a embargante defende que o presente juízo federal não seria competente para determinar qualquer ato de constrição judicial sobre seu patrimônio, pois tal medida seria de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial, consoante entendimento jurisprudencial colacionado por ela. Aduz, ainda, que a realização do bloqueio patrimonial via BACENJUD teria sido irregular por ter bloqueado todo o numerário disponível, o que inviabilizaria sua atividade empresarial, afetando sobremaneira o regime de recuperação judicial, em razão de, alega, impedir a utilização dos valores bloqueados para qualquer finalidade. Argumenta, também, que o bloqueio judicial foi a primeira medida adotada pelo juízo da execução, logo após sua citação, sem ao menos ter sido tentada outra forma de constrição judicial. Assim, em sede de pedido liminar, requer seja determinado o imediato desbloqueio dos ativos financeiros da embargante, bem como liberado o seu levantamento por meio de alvará judicial em seu favor. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 30/213. É o breve relatório. DECIDO. Para concessão da medida liminar é necessário que a parte embargante preencha os requisitos do (i) fumus boni juris e (ii) periculum in mora. In casu, tratam-se de embargos à execução fiscal n. 0000197-63.2015.403.6125, a qual está fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.14.147389-48, cuja dívida atualizada até 2.2015 perfaz a quantia de R\$ 695.673,09 (fls. 175/190). Regularmente distribuída a referida ação executiva em 10.3.2015, foi prolatada decisão inicial a fim de determinar a citação da empresa ora embargante, oportunidade em que também fora decidido que, na hipótese de não pagamento da dívida ou da não indicação de bens à penhora no prazo legal, fosse procedida à penhora online pelo sistema BACENJUD (fls. 193/196). Assim, em razão da embargante não ter efetuado o pagamento e nem nomeado bens à penhora (fl. 200), foi realizado o bloqueio da quantia de R\$ 1.257,22 por meio do BACENJUD, no dia 9.9.2015 (fls. 202/204). De outro vértice, verifico que a empresa embargante ajuizou pedido de recuperação judicial em 22.5.2015 (fls. 82/143), a qual foi deferida pela decisão prolatada pelo juízo estadual em 16.6.2015 (fls. 145/147). Destaco, de início, que a decisão prolatada nos autos da execução fiscal subjacente, a qual possibilitou a penhora via BACENJUD, é anterior à decisão que deferiu o procedimento da recuperação judicial, visto que aquela foi dada em 12.3.2015, enquanto essa em 16.6.2015. Assim, conclui-se, em juízo de cognição sumária, que não haveria impedimento para a deliberação ora discutida. A par disso, destaco que o artigo 6.º, 7.º da Lei n. 11.101/05, disciplina: Art. 6.º (...) 7.º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Em respeito à legislação citada, verifico que o juízo estadual, ao deferir o processamento da recuperação judicial, à fl. 146, expressamente consignou (...) 6 - Ficam suspensas, por 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data, todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos executados na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49. Desta feita, registro, preambularmente, que nem poderia ser em outro sentido a decisão estadual, visto que o parágrafo 7.º do artigo 6.º da Lei n. 11.101/05 assim determina e, ainda, os artigos 186 e 187 do Código

Tributário Nacional, preveem a preferência do crédito tributário sobre qualquer outro, não se sujeitando sua cobrança judicial ao concurso de credores na hipótese de recuperação judicial. Logo, neste juízo preliminar, não há de se falar em desrespeito ou prejuízo ao processamento da recuperação judicial deferida em favor da embargante. De igual modo, não vislumbro ilegalidade na penhora realizada via BACENJUD, uma vez que o artigo 655, inciso I, CPC, estabelece o dinheiro, seja em espécie ou em depósito bancário e aplicação financeira, como primeira opção na ordem de preferência quando da efetivação da penhora judicial. Por seu turno, o artigo 655-A, CPC, prevê a utilização de recurso eletrônico para efetivação da penhora sobre dinheiro, como no caso em que utilizado o sistema BACENJUD. Corrobora o entendimento ora esposado, a jurisprudência do e. TRF/3.^a Região que, sobre o assunto, tem pontificado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. BACENJUD. De acordo com a dicção do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Não há impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da executada, ora agravada. A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do Bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Não há prova cabal de que a constrição compromete o cumprimento escorreito do plano de recuperação judicial. Bloqueio do saldo remanescente (valor total constricto subtraindo-se os R\$ 25.640,30). Agravo de instrumento provido. (AI 00217184320144030000, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. No que concerne à penhora on line, a jurisprudência firmou-se no sentido da sua possibilidade por meio do sistema BACENJUD, sendo que após a vigência da Lei n 11.382/06 tornou-se dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens. 3. A jurisprudência tem considerado válida a recusa de bens por parte da exequente diante da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, fato que não implica violação ao princípio da menor onerosidade insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil porquanto a execução é realizada também no interesse do credor. 4. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Contudo, não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, consoante dispõe o 7º do art. 6º da referida norma, na esteira do que já preveem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 5. Agravo improvido. (AI 00019122220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. De acordo com a dicção do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A execução fiscal deve prosseguir. Não há prova cabal de que a constrição compromete o cumprimento escorreito do plano de recuperação judicial, o que impede o acolhimento do pleito formulado. Relativamente aos embargos do executado, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis antes de garantida a execução. Agravo de instrumento provido. (AI 00260999420144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Deveras, ausente o *fumus boni juris* para alicerçar o pedido da embargante, é de rigor o indeferimento da medida liminar requerida. Por fim, registro que também não vislumbro a existência de *periculum in mora*, pois a embargante não trouxe aos autos a comprovação de que a penhora realizada tenha impactado negativamente ao desenvolvimento de sua atividade empresarial ou ao processamento da recuperação judicial em questão. Derradeiramente, deixo de apreciar o pedido de liberação dos valores penhorados através do BACEN-JUD ou de sua substituição por penhora sobre bens imóveis. Isso porque o pedido de liberação de penhora ou de substituição da penhora que recaiu em dinheiro por bens imóveis deve ser objeto de pedido específico nos autos da ação de execução fiscal e não nos autos dos embargos. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. No mais, por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 5639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja parcialmente garantida, não comprovou a embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Entretanto, determino que o numerário penhorado permaneça em depósito judicial até decisão final destes embargos. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. A cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício/carta precatória n.

..Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001696-82.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-43.2013.403.6125) AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Tratam-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, ajuizada pela embargante AVOA Transportes Ltda EPP em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da nulidade das CDA's que embasam o feito executivo subjacente, por descumprimento do disposto nos artigos 2.º, 5.º da Lei n. 6.830/80 e 202, CTN; bem como o cancelamento da penhora efetuada por meio do sistema BACENJUD por entender que se trataria de ato de expropriação automático. A empresa embargante relata que se encontra em processo de recuperação judicial, o qual teria sido deferido nos autos n. 1002108-03.2015.8.26.0408, em trâmite perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, por força das inúmeras dificuldades financeiras que vinha atravessando. Em razão do deferimento da recuperação judicial, a embargante defende que o presente juízo federal não seria competente para determinar qualquer ato de constrição judicial sobre seu patrimônio, pois tal medida seria de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial, consoante entendimento jurisprudencial colacionado por ela. Aduz, ainda, que a realização do bloqueio patrimonial via

BACENJUD teria sido irregular por ter bloqueado todo o numerário disponível, o que inviabilizaria sua atividade empresarial, afetando sobremaneira o regime de recuperação judicial, em razão de, alega, impedir a utilização dos valores bloqueados para qualquer finalidade. Argumenta, também, que o bloqueio judicial foi a primeira medida adotada pelo juízo da execução, logo após sua citação, sem ao menos ter sido tentada outra forma de constrição judicial. Assim, em sede de pedido liminar, requer seja determinado o imediato desbloqueio dos ativos financeiros da embargante, bem como liberado o seu levantamento por meio de alvará judicial em seu favor. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 35/206. É o breve relatório. DECIDO. Para concessão da medida liminar é necessário que a parte embargante preencha os requisitos do (i) *fumus boni juris* e (ii) *periculum in mora*. In casu, tratam-se de embargos à execução fiscal n. 0001535-43.2013.403.6125, a qual está fundada nas Certidões de Dívida Ativa ns. 43.571.317-5 e 43.571.318-3, cuja dívida atualizada até 6.2015 perfaz a quantia de R\$ 136.629,24 (fls. 133/148 e 202/203). Regularmente distribuída a referida ação executiva em 16.12.2013, foi prolatada decisão inicial a fim de determinar a citação da empresa ora embargante, oportunidade em que também fora decidido que, na hipótese de não pagamento da dívida ou da não indicação de bens à penhora no prazo legal, fosse procedida à penhora online pelo sistema BACENJUD (fls. 151/154). Assim, na ocasião, como foi informado pela embargante a adesão ao parcelamento (fls. 161/165), o feito executivo foi suspenso em 7.5.2014, oportunidade em que por força de já ter sido bloqueada pelo sistema BACENJUD a quantia de R\$ 6.843,36, em data anterior ao parcelamento, esta foi convertida em depósito judicial, a título de garantia do juízo (fl. 187). Em razão de sua inadimplência, a embargada requereu o prosseguimento da execução em 22.7.2015, bem como a intimação da embargante acerca do bloqueio judicial realizado (fls. 199/203). Em consequência, em 11.9.2015, foi determinado pelo juízo a intimação do embargante acerca da penhora que recaiu sobre o numerário existente em suas contas bancárias (fl. 204). De outro vértice, verifico que a empresa embargante ajuizou pedido de recuperação judicial em 22.5.2015 (fls. 70/116), a qual foi deferida pela decisão prolatada pelo juízo estadual em 16.6.2015 (fls. 118/121). Destaco, de início, que a decisão prolatada nos autos da execução fiscal subjacente, a qual possibilitou a penhora via BACENJUD, é anterior à decisão que deferiu o procedimento da recuperação judicial, visto que aquela foi dada em 14.1.2014, enquanto essa em 16.6.2015. Assim, conclui-se, em juízo de cognição sumária, que não haveria impedimento para a deliberação ora discutida. A par disso, destaco que o artigo 6.º, 7.º da Lei n. 11.101/05, disciplina: Art. 6.º (...) 7.º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Em respeito à legislação citada, verifico que o juízo estadual, ao deferir o processamento da recuperação judicial, à fl. 119, expressamente consignou(...) 6 - Ficam suspensas, por 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data, todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49. Desta feita, registro, preambularmente, que nem poderia ser em outro sentido a decisão estadual, visto que o parágrafo 7.º do artigo 6.º da Lei n. 11.101/05 assim determina e, ainda, os artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional, preveem a preferência do crédito tributário sobre qualquer outro, não se sujeitando sua cobrança judicial ao concurso de credores na hipótese de recuperação judicial. Logo, neste juízo preliminar, não há de se falar em desrespeito ou prejuízo ao processamento da recuperação judicial deferida em favor da embargante. De igual modo, não vislumbro ilegalidade na penhora realizada via BACENJUD, uma vez que o artigo 655, inciso I, CPC, estabelece o dinheiro, seja em espécie ou em depósito bancário e aplicação financeira, como primeira opção na ordem de preferência quando da efetivação da penhora judicial. Por seu turno, o artigo 655-A, CPC, prevê a utilização de recurso eletrônico para efetivação da penhora sobre dinheiro, como no caso em que utilizado o sistema BACENJUD. Corroborando o entendimento ora esposado, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região que, sobre o assunto, tem pontificado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. BACENJUD. De acordo com a dicção do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Não há impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da executada, ora agravada. A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do Bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Não há prova cabal de que a constrição compromete o cumprimento escorreito do plano de recuperação judicial. Bloqueio do saldo remanescente (valor total constrito subtraindo-se os R\$ 25.640,30). Agravo de instrumento provido. (AI 00217184320144030000, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. No que concerne à penhora on line, a jurisprudência firmou-se no sentido da sua possibilidade por meio do sistema BACENJUD, sendo que após a vigência da Lei n 11.382/06 tornou-se dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens. 3. A jurisprudência tem considerado válida a recusa de bens por parte da exequente diante da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, fato que não implica violação ao princípio da menor onerosidade insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil porquanto a execução é realizada também no interesse do credor. 4. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Contudo, não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, consoante dispõe o 7º do art. 6º da referida norma, na esteira do que já preveem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 5. Agravo improvido. (AI 00019122220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. De acordo com a dicção do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A execução fiscal deve prosseguir. Não há prova cabal de que a constrição compromete o cumprimento escorreito do plano de recuperação judicial, o que impede o acolhimento do pleito formulado. Relativamente aos embargos do executado, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis antes de garantida a execução. Agravo de instrumento provido. (AI 00260999420144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Deveras, ausente o *fumus boni juris* para alicerçar o pedido da embargante, é de rigor o indeferimento da medida liminar requerida. Por fim, registro que também

não vislumbro a existência de periculum in mora, pois a embargante não trouxe aos autos a comprovação de que a penhora realizada tenha impactado negativamente ao desenvolvimento de sua atividade empresarial ou ao processamento da recuperação judicial em questão. Derradeiramente, deixo de apreciar o pedido de liberação dos valores penhorados através do BACEN-JUD ou de sua substituição por penhora sobre bens imóveis. Isso porque o pedido de liberação de penhora ou de substituição da penhora que recaiu em dinheiro por bens imóveis deve ser objeto de pedido específico nos autos da ação de execução fiscal e não nos autos dos embargos. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. No mais, por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 5639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja parcialmente garantida, não comprovou a embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Entretanto, determino que o numerário penhorado permaneça em depósito judicial até decisão final destes embargos. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. A cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício/carta precatória n.

_____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000823-19.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-80.2001.403.6125 (2001.61.25.001702-1)) SHOZO HATTORI X YUKIE SINAGAVA HATTORI X HARUO HATTORI X NAIR HASHIMOTO HATTORI(Proc.31239 - FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBANO X J ALBANO ME(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EMBARGANTE: SHOZO HATTORI E OUTROSEMBARGADOS: FAZENDA NACIONAL E OUTROSDefiro a produção da prova oral requerida pelos embargantes às f. 718-719. Designo o dia 24 ___/02___/2016, às 15 _____ horas, para a oitiva da testemunha FRANCISCO VICENTE DA SILVA, CPF n. 305.531.058-68, domiciliado na Rua Fernando Costa, 378, Vila Margarida, Ourinhos-SP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento/Subseção Judiciária de Marília-SP, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000280-65.2004.403.6125 (2004.61.25.000280-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GRAFICA E EDITORA UNIAO DE OURINHOS LTDA ME(SP141844 - SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 14 de novembro de 2014, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003183-73.2004.403.6125 (2004.61.25.003183-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ROYAL DE OURINHOS PAES E DOCES LTDA X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS X ALVARO MENDES DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União parte do valor depositado à fl. 137, até o montante de R\$ 23.406,62 (vinte e três mil e quatrocentos e seis reais e sessenta e dois centavos) desta Execução Fiscal. II- O saldo remanescente deverá permanecer depositado em juízo, porém, vinculando-se aos autos de Execução Fiscal n. 0001497-41.2007.403.6125 onde lá, por comando próprio, será analisada a conversão em renda. III- Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2527) para que efetue o pagamento (item I), bem como a transferência (item II) no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. IV- Após a comprovação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003184-58.2004.403.6125 (2004.61.25.003184-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FANTINATTI X HAMILTON FANTINATTI X ANIBAL FANTINATTI FILHO - ESPOLIO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Tendo em vista a sentença proferida na ação de Embargos à Execução Fiscal n. 2005.61.25.001397-5 (f. 163-181), encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão de Fabíola Pompéia Fantinatti do polo passivo da presente execução. Após, dê-se vista dos autos à exequente para ciência e eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho da f. 122. Int.

0000137-71.2007.403.6125 (2007.61.25.000137-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AVENIDA DE OURINHOS LTDA ME X MARLI DE ALMEIDA GASOLI X ANDERSON CESAR DE SOUZA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI)

Conforme se infere dos autos, todas as diligências por meio do Sistema eletrônico foram cumpridas, resultando negativas (fls. 152/160), sendo que o único imóvel localizado é utilizado como moradia própria (fl. 161), razão pela qual indefiro o pedido de fl. 171. Assim, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste de maneira conclusiva e requiera o que de direito para o efetivo prosseguimento do feito. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do exequente. Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga à execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis do executado, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do exequente, a quem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 777/1079

incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0001339-83.2007.403.6125 (2007.61.25.001339-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ROYAL DE OURINHOS BUFFET LTDA -EPP X LUCIANO MARQUES BEZERRA X AMANDA PAULA GUERETA X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI) X ALVARO MENDES DE CAMPOS(SP125355 - RENATO GARCIA E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

Concedo improrrogáveis 10 (dez) dias para que a executada SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS providencie o depósito da quantia mencionada no despacho de fl. 229. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0002633-05.2009.403.6125 (2009.61.25.002633-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 14 de novembro de 2014, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0004144-67.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SELMA SAPONE(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000874-98.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X P. G. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fl. 84. Int.

0000450-85.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI)

I- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente a f. 58. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001118-56.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSORIO FERRAZOLI NETTO - ME(SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA E SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de OSÓRIO FERRAZOLI NETTO - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Quando da citação do executado, pelos correios, a carta de citação foi entregue no endereço mencionado (fl. 95). Considerando o não pagamento da dívida, quando do cumprimento do mandado de penhora foi noticiado o óbito do titular da empresa executada (fls. 103/105). Compareceu nos autos Ligia Pontara Ferrazoli, na qualidade de representante judicial do espólio de OSÓRIO FERRAZOLI NETTO ME (fls. 100/101). A inventariante ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 114/123) requerendo a assistência judiciária gratuita. Defende o cabimento da exceção oferecida e, no mérito, alega, em síntese, nulidade dos títulos executivos, considerando que das Certidões de Dívida Ativa consta sujeito passivo falecido anteriormente à inscrição em dívida ativa, requerendo a extinção da presente execução fiscal. Ainda, afirma a ocorrência de decadência em relação às CDAs nºs 80213007284-25, 80613023605-52, 80613023606-33 e 80713010207-39. Requer a declaração da decadência das dívidas cobradas através dessas CDAs. Com a exceção de pré-executividade vieram a declaração de hipossuficiência (fl. 124) e cópia da Certidão de Óbito de Osório Ferrazoli Netto (fl. 125). Intimado a se manifestar a respeito, a exequente apresenta manifestação (fls. 129/132, com documentos às fls. 133/137) alegando, preliminarmente, em síntese, irregularidade de representação tendo em vista a ausência de documento que comprove a existência de abertura de inventário e de que a requerente é a inventariante. No mérito, ressalta que as inscrições em dívida ativa se referem à pessoa jurídica, titular de CNPJ, que, até que se prove dissolução ou perda da capacidade de seu titular é independente deste no que se refere a seus direitos e obrigações. Apresenta dados acerca do processo de inventário e afirma que à época em que ajuizada a execução fiscal não mais existia a pessoa jurídica em questão, fato que, se conhecido, ensejaria o ajuizamento da ação de execução fiscal diretamente contra o espólio. Requer o recebimento desta manifestação como emenda à inicial, para o reconhecimento da responsabilidade da pessoa física de Osvaldo Ferrazoli Netto, com a integração do espólio no polo passivo da execução e validação da citação levada a efeito através da entrega da correspondência, prosseguindo-se a partir deste momento com a intimação da inventariante, que já compareceu nos autos, para pagamento do débito ou oferecimento de bens. Afirma que, assim, resta afastada a irregularidade processual, não tendo que se falar em nulidade dos títulos constituídos em face da pessoa jurídica. Descreve a diferença entre decadência e prescrição e defende a inoccorrência da prescrição, pugnano para que seja afastada essa alegação. Juntada aos autos consulta via eletrônica efetuada junto ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do processo de inventário de Osório Ferrazoli Netto (fls. 138/142). É o relatório. Fundamento e decido. Do cabimento da exceção de pré-executividade. Inicialmente, necessário fixar breves considerações acerca da real destinação do instituto da Exceção ou Objeção de Pré-Executividade. Surgiu essa modalidade de oposição processual por inspiração do art. 267, 3º, do CPC, que carrega, a par de uma forma de defesa, também uma espécie de obrigação, pois responsabiliza o réu que não a observa. Todavia, nota-se à saciedade que a regra mais se volta ao processo de conhecimento, e aqui a situação é a de uma execução, de natureza fiscal. Então, no caso das execuções, entre elas as fiscais, o que inicialmente a doutrina preconizou, e depois a jurisprudência sacramentou, foi a possibilidade de o executado arguir nulidades cabíveis evidentemente à natureza do processo executório. Considerando que uma execução é proposta com o fim de se obter a satisfação da dívida, e não à discussão da constituição dela, sendo isso de sabedoria jurídica elementar, conclui-se, por consequência, que a arguição das exceções que a parte final do 3º do

art. 267 do Estatuto de Processo estabelece fica restrita ao reconhecimento das chamadas nulidades, cognoscível de ofício pelo magistrado. Não podemos perder de vista que toda execução de título judicial ou extrajudicial já nasce legitimada, e não se pode conceituar que cabe a verificação de ofício, qual previsão do art. 267, 3º, do CPC, de todos os elementos que caberiam em uma demanda de conhecimento ordinária. Logo, a admissibilidade das exceções de pré-executividade tem sido restrita, salvo especiais exceções, ao apontamento de eventuais nulidades que possa o título trazer, pois não se desenvolverá, a partir da citação na ação executiva, uma relação de conhecimento, mas sim um avançar de atos processuais e judiciais com o único intuito de expropriar bens do executado a fim de satisfazer a dívida demandada. As demais matérias ficam adstritas aos embargos à execução, modalidade processual própria para tal objetivo. Os embargos do devedor são verdadeira ação de conhecimento, especialmente voltados para a oposição à execução, seja por qual modalidade for ou qual seja a alegação. Tudo aquilo que o demandado entenda lhe guarnecer, além de eventuais nulidades do título e de anterior satisfação da obrigação, hão de ser postas pela via dos embargos, onde poderão ser amplamente discutidas, com todos os meios de prova plausíveis. Daí a restrição a que se pretenda transformar o feito executivo em demanda instrutória. Então, além da análise de eventuais nulidades do título executivo que não demanda dilação probatória, não se admite mais, salvo os casuísmos, qualquer outro meio de defesa, pois que derivam, invariavelmente, para a necessidade de abertura de instrução processual, seja por qualquer forma, desde análise documental complexa, que muitas vezes exige perícia, até a produção de prova documental ou testemunhal. Não é admitido, a teor do sustentado, converter uma demanda executiva numa lide de conhecimento, sob pena de total e completa desvirtuação das regras do processamento. Outro problema recorrente com a apresentação de matérias inadequadamente postas pela via excepcional é que o resultado seria a prolação de decisão resolutiva da questão pelo seu aspecto de direito, o que igualmente vai de encontro ao regramento basilar do processamento das execuções. Como antes afirmado, execução não se presta a decidir o acerto ou desacerto do que pretende materializar, mas somente fazer valer o que antes já fora definido, que é o direito pré-constituído por meio do título que a sustenta. Então, não se podem proclamar autênticas sentenças, revestidas de caráter de decisão interlocutória, dispondo sobre questões que deveriam ser tratadas pela via dos embargos do devedor, previstos justamente para esse fim. Assim, a conclusão acerca do cabimento da Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é que ela pode, a teor do art. 267, 3º, do CPC, ser oposta desde que dentro dos estreitos limites do que pode ser visto no bojo da execução fiscal, já que as providências processuais são, em razão de sua finalidade e destinação, igualmente estreitas e limitadas. Feitas essas considerações, e passando aos pedidos formulados nestes autos, observo que é possível, nessa estreita via excepcional, analisar as alegações de nulidade das CDAs pela ausência dos requisitos legais, e de decadência. Passo, então, a analisar as alegações passíveis de análise pela estreita via da exceção de pré-executividade. Da regularidade de representação da inventariante. De início, ressalto que, apesar da inventariante não ter apresentado dados referentes ao inventário, e nem de sua nomeação, tal falha se encontra suprida pelos documentos acostados aos autos pela própria exequente (fls. 134/135), que foram corroborados pela consulta de fls. 138/142. Assim, não há que se falar em irregularidade de representação. Da identificação entre a pessoa jurídica ME e a pessoa de seu titular. Considerando que a empresa executada se encontra constituída sob a forma de ME, como o próprio nome diz se trata de empresa individual, ou seja, de empresa composta de único sócio. O empresário individual, embora inscrito junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, não tem personalidade distinta da pessoa natural, havendo mera ficção jurídica para possibilitar à pessoa física a prática de atos de comércio, com tratamento especial de natureza fiscal. Em não havendo dupla personalidade, há confusão patrimonial (unicidade patrimonial), de modo que a responsabilidade do detentor da firma individual pelos atos praticados sob o nome empresarial é ilimitada, atuando o titular em nome próprio e por sua conta e risco, havendo reflexos em seu patrimônio pelas obrigações assumidas em decorrência da atividade econômica desenvolvida. Destarte, a pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, de modo que não há necessidade de sua inclusão do polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido, há tempo vem a jurisprudência decidindo: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPRESA INDIVIDUAL - DESCONTO - BENEFÍCIO - SÓCIO - POSSIBILIDADE. Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. Pode ser descontado dos benefícios auferidos pelo sócio o valor das contribuições devidas pela empresa individual. Recurso provido. (Processo: REsp 227393/PR - RECURSO ESPECIAL 1999/0074823-9; Relator(a) Ministro GARCIA VIEIRA (1082); Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA STJ; Data do Julgamento: 21/10/1999; Data da Publicação/Fonte: DJ 29/11/1999, p. 138) - grifado nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. EMPRESA INDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE PATRIMONIAL. 1. Em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob firma baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas empresa (artigos 1156, c/c 1157 do Código Civil). 2. São os bens pessoais do titular da firma individual que devem arcar com as dívidas por ela contraídas, não cabendo, aqui, falar-se sequer em prévia comprovação de quaisquer das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como pressuposto ao redirecionamento do feito ao empresário. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408970; Processo: 2010.03.00.017552-6; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA TRF3; Data do Julgamento: 12/05/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 02/06/2011; PÁGINA: 1744; Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA) - grifado nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. 4. Agravo de instrumento improvido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 424737; Processo: 2010.03.00.035544-9; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA TRF3; Data do Julgamento: 10/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 16/03/2011; PÁGINA: 553; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) - grifado nosso. Quanto ao aspecto sucessório, considerando que o empresário individual é pessoa física, a atividade econômica não pode ser assumida ou incorporada por nenhum novo empreendedor ou sociedade, nem mesmo pelos herdeiros, que apenas podem inventariar a referida empresa. Assim, não há que se falar que as inscrições em dívida ativa se referem somente à pessoa jurídica ME, detentora de CNPJ, independentemente de seu titular no que se refere a seus direitos e obrigações, e que em nada interfere o óbito dele. Da nulidade das CDAs ora em execução. Do compulsar dos autos, verifico que a presente execução fiscal foi ajuizada em 07/11/2014, em face de OSÓRIO FERRAZOLI NETTO - ME, para a cobrança de créditos tributários consubstanciados em certidões de dívida ativa que acompanham a inicial, que foram inscritas em 01/11/2013 (CDAs 80.2.13.007284-05 - fl. 04; 80.6.13.023605-52 - fl. 36; 80.6.13.023606-33 - fl. 45; e 80.7.13.010207-39 - fl. 68), e 11/07/2014 (CDA 80.4.14.110080-30 - fl. 13). Conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 125, o executado (titular da firma individual)

veio a óbito em 26/10/2011. Verificando as datas acima indicadas, tem-se que o óbito ocorreu anteriormente à data da propositura da presente ação de execução fiscal. Ocorre que a personalidade jurídica da pessoa física, no caso também a da pessoa jurídica, extingue-se com a morte e, conseqüentemente, extingue-se sua capacidade processual, que é um dos pressupostos processuais de validade. In casu, a ação de execução fiscal foi proposta em face de pessoa jurídica cujo único titular já era falecido, quando o correto seria em face do seu espólio. Inadmissível, portanto, o prosseguimento do feito da forma como se encontra, eis que a formação dos títulos em cobro não foi realizada de forma adequada, posto ter ocorrido a indicação errônea do devedor nas CDAs. Em outras palavras, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. Oportuno ressaltar não se tratar de erro material ou formal; o vício decorreu da própria inscrição, por conseguinte, não há que se falar em substituição de CDAs, sendo vedada a modificação do sujeito passivo no caso concreto (Súmula nº 392, do E. STJ). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXCLUSÃO DA VIÚVA DO POLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DO FEITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Verifico que a execução fiscal foi ajuizada em 15/12/2005, em face de Arnaldo Salomão, para a cobrança de crédito tributário consubstanciado em certidão de dívida ativa inscrita em 22/12/2004. Há notícia do óbito do executado, ocorrido em 03/04/1999, motivo pela qual a agravada requereu a citação de Idalina Lobato Salomão, ora agravante, para responder pelo débito em cobro, a qual exerceu a função de inventariante do espólio e figurou como única herdeira, na qualidade de cônjuge sobrevivente. 2. Verificando as datas acima indicadas, tem-se que o óbito ocorreu anteriormente à data da inscrição em dívida ativa e à da propositura da ação. A personalidade jurídica da pessoa física extingue-se com a morte, conseqüentemente, extingue-se sua capacidade processual, que é um dos pressupostos processuais de validade. 3. A inscrição em dívida ativa e a ação foram propostas em face de pessoa falecida, quando o correto seria em face do espólio. Inadmissível, portanto, o prosseguimento do feito contra sua herdeira, eis que a formação do título em cobro não foi realizada de forma adequada, posto ter ocorrido a indicação errônea do devedor na CDA e do sujeito passivo no feito executivo. Em outras palavras, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. 4. Consta-se ser o defeito do próprio título, e não processual, não podendo ser sanado senão mediante a instauração de um novo processo administrativo tributário, motivo pela qual cabível a extinção da execução fiscal, por ausência de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, VI do CPC. 5. Ainda que se trate de incidente processual, acolhida a exceção de pré-executividade, com a extinção do feito com relação à co-executada, é de rigor a condenação em verba honorária. Neste sentido, impõe-se a condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a fim de adequar-se à disposição prevista no artigo 20, 3º, do CPC. 6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507789; Processo: 0015693-48.2013.4.03.0000; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 27/02/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014; Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN) - grifo nosso Assim, considerando ser o defeito dos próprios títulos, e não processual, não podendo ser sanado senão mediante a instauração de um novo processo administrativo tributário, motivo pela qual cabível a extinção da execução fiscal, por ausência de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando indeferido o recebimento da petição de fls. 129/132 como emenda à inicial, bem como a substituição das CDAs em execução neste feito. A respeito, o julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado nº 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) - grifo nosso Dessa forma, resta prejudicada a análise acerca da ocorrência de decadência e/ou prescrição. DECISUM Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Sem custas, devido à isenção de que goza o exequente. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, tendo em vista as poucas intervenções do patrono do exequente e a simplicidade da matéria, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000266-95.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X QUANTA CONSTRUTORA LTDA. - EPP (SP248029 - ANA PAULA ZAMFORLIM VIANA)

Tendo em vista que a petição juntada às f. 28-37 tem pertinência com os embargos à execução fiscal n. 0001458-63.2015.403.6125, determino o desentranhamento do documento para juntada aos referidos autos. Consigno que qualquer manifestação referente à ação de embargos, deverá ser direcionada aos autos de n. 0001458-63.2015.403.6125 por tratar-se de processo autônomo. Int.

0001269-85.2015.403.6125 - MUNICIPIO DE CHAVANTES (SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI (SP296180 - MARIA NATALHA DELAFIORI)

Tendo em vista que foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Chavantes-SP (f. 39-40), aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento do agravo. Int. e remeta-se ao arquivo.

Expediente Nº 4424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001972-21.2012.403.6125 - BENEDITA APARECIDA EVANGELISTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

DESPACHO DE FL. 420:Em face da informação acima, e visando à perfeita intimação do(a) i. advogado(a) da Caixa Econômica Federal, promova-se o devido cadastro e intime-se-o(a) dos termos do ato de secretaria de fl. 419.ATO DE SECRETARIA DE FL. 419:Conforme determinado no parágrafo terceiro da r. decisão da fl. 413, ficam as partes e respectivos assistentes, bem como seus assistentes técnicos indicados, intimados da data, horário e local da perícia designada nos autos, a realizar-se no dia 27 de novembro de 2015, as 11h, no imóvel da parte autora, localizado na rua Roraima, nº 422, Núcleo Habitacional Nosso Teto, no município de Manduri/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8117

MANDADO DE SEGURANCA

0002455-40.2015.403.6127 - VITOR DONIZETE AVELINO(SP164680 - LUIS AIRES TESCH) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por VI-TOR DONIZETE AVELINO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI MIRIM/SP, objetivando a anulação de decisão administrativa que, detectando a existência de ação judicial com o mesmo objeto, julgou prejudicado o procedimento administrativo de implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Diz, em suma, que em março de 2014 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42/165.712.935-4), o qual foi indeferido.Inconformado, apresentou recurso administrativo, o qual foi julgado parcialmente procedente pela 24ª Junta de Recursos, com o reconhecimento da especialidade do serviço prestado nos períodos de 01/03/1991 a 31/03/1992, 15/05/1987 a 17/12/1989 e de 25/11/2004 a 24/10/2008.Houve recurso por parte do INSS, sendo o procedimento administrativo encaminhado à 1ª Câmara de Julgamento do CRPS. Ao mesmo tempo, narra que recebeu uma comunicação para manifestação sobre ação judicial detectada com o mesmo objeto do pedido administrativo.Em razão da existência da ação judicial, a 1ª Câmara de Julgamento anulou a decisão outrora proferida pela 24ª Junta de Recursos (e que havia reconhecido a especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos de 01/03/1991 a 31/03/1992, 15/05/1987 a 17/12/1989 e de 25/11/2004 a 24/10/2008).Por fim, esclarece que, em relação aos períodos especiais, o juízo estadual julgou inepto o pedido. Entendendo o impetrante que já teve reconhecido seu direito à contagem do tempo especial, uma vez que o mesmo foi assim reconhecido pela 24ª Junta de Recursos, requer seja a autoridade coatora compelida a implantar seu benefício.Junta documentos do fls. 08/45.Em atendimento ao quanto determinado por esse juízo à fl. 48, o impetrante apresenta emenda à inicial às fls. 79/81.Relatado, fundamento e decido.Não estão presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III da Lei 12016/2009, ensejadores da medida pleiteada.Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, ausente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.Não vislumbro provado, de plano, o ato ilegal ou cometido com abuso de autoridade, autorizadores do manejo do presente writ.O Decreto nº 3048/99 é expresso ao prever que, havendo recurso administrativo, o ajuizamento de ação judicial versando sobre o mesmo tema importa renúncia ao recurso. O que a autoridade impetrada fez não foi nada mais do que aplicar os termos do Decreto ao caso concreto.As consequências do reconhecimento judicial da inépcia do pedido referente à especialidade dos períodos em discussão não podem ser imputadas à Administração, uma vez que essa em nada concorreu para que assim se decidisse.Assim sendo, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009). Com a vinda das informações, ao Minis-tério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, apresente o impetrante sua declaração de hipossuficiência ou a guia de custas devidamente quitada.Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 8139

ACAO CIVIL PUBLICA

0002441-27.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCELO GAINO COSTA, NATALINO APOLINÁRIO, MARCOS VINÍCIUS QUESSADA APOLINÁRIO, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO, DANIEL FERNANDO PIZANI, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI e SILVANA E. BERNARDI O. NEVES, visando a declaração de nulidade de cláusulas previstas em contratos de honorários advocatícios celebrados entre os réus e seus clientes, para patrocínio de ações previdenciárias perante essa Subseção Judiciária Federal de São João da Boa Vista (inclusive nas causas ajuizadas por delegação perante a Justiça Estadual) que fixem como remuneração dos advogados valores fixos e/ou percentuais superiores a 20% da quantia a ser efetivamente paga ao cliente, bem como daquelas que, nesses mesmos contratos, estabeleçam o direito ao recebimento de qualquer outra verba, notadamente as 3 (três) primeiras rendas advindas da ação proposta em face do INSS. Narra, em síntese, que nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.025.000052/2011-25, apurou-se que os réus costumam fixar honorários em causas previdenciárias ajuizadas no âmbito dessa Subseção Judiciária (inclusive perante a Justiça Estadual) no percentual de 30% (trinta por cento) do valor obtido a título de proventos retroativos, bem como valor as três primeiras parcelas do benefício implantado em decorrência da ação previdenciária, sem contabilizar o percentual já recebido a título de honorários de sucumbência. Argumenta que os valores cobrados a título de honorários advocatícios contratuais são de forma desarrazoada e imoderada, e em face de pessoas hipossuficientes e economicamente vulneráveis, configurando o instituto da lesão. Alega, ainda, violação ao artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB e violação ao princípio da boa-fé e aos princípios básicos da relação de consumo. Requer, assim, seja o feito julgado procedente para: a) a declaração de nulidade de cláusulas previstas em contratos de honorários advocatícios celebrados entre os réus e seus clientes, para patrocínio de ações previdenciárias perante essa Subseção Judiciária Federal de São João da Boa Vista (inclusive nas causas ajuizadas por delegação perante a Justiça Estadual) que fixem como remuneração dos advogados valores fixos e/ou percentuais superiores a 20% da quantia a ser efetivamente paga ao cliente, a título de verbas em atraso, devidas até a data do cálculo da apuração, realizado/homologado pelo juízo; b) declaração de nulidade das cláusulas previstas nos contratos de honorários advocatícios celebrados com seus clientes, para o patrocínio de ações no âmbito desta Subseção da Justiça Federal de São João da Boa Vista (inclusive nas causas ajuizadas, por delegação, perante a Justiça Estadual), que estabeleçam o direito de recebimento, pelos requeridos, de qualquer outra verba, notadamente as 3 (três) primeiras rendas advindas da ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; c) que seja fixado como remuneração dos serviços prestados pelos réus, havendo ou não contrato por escrito, o valor correspondente a, no máximo, 20% sobre o proveito econômico a ser auferido pelos respectivos clientes; d) determinar a obrigação de não-fazer consistente em não celebrar novos contratos de honorários advocatícios com cobrança abusiva, restringindo o valor ao patamar máximo fixado pelo juízo; e) sejam os réus obrigados a restituir, em dobro, aos seus respectivos clientes os valores já recebidos, sob título de honorários advocatícios, que tenham excedido percentual de 20% da quantia efetivamente paga em razão das ações ajuizadas, na forma do artigo 42, parágrafo único, do CDC; f) que seja dada publicidade da decisão concedente do recálculo de verbas cobradas a título de honorários advocatícios pelos réus, por meio da imprensa local, bem como de outros meios julgados adequados, para que eventuais outras vítimas dos réus da presente ação possam ter ciência do pleito e, se desejarem, possam buscar a repetição do indébito; g) condenação em indenização a ser fixada, com vistas a reparar os danos morais causados à imagem da Justiça Federal e da União em virtude da cobrança de honorários advocatícios excessivos em causa no âmbito da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista; h) condenação na obrigação de fazer para que os requeridos retifiquem, por escrito, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, todos os contratos celebrados fora dos limites determinados, referentes a causas patrocinadas nos Juizados Especiais Federais de São João da Boa Vista (inclusive nas causas ajuizadas, por delegação, perante a Justiça Estadual), apresentando-se comprovação; i) determinar que em todas as ações em que os réus figurarem como patronos sejam os autos instruídos com os contratos de honorários advocatícios; j) determinar ao INSS e à CEF que não efetuem o pagamento de valores decorrentes de condenação ou acordo judicial diretamente aos réus. O pedido inicial foi julgado extinto, sem resolução de mérito, entendendo esse juízo ser o MPF parte ativa ilegítima (fls. 18/25). Em grau de recurso, foi dado provimento ao apelo do MPF, com anulação da sentença então proferida e determinação de processamento e julgamento do feito perante essa subseção judiciária (fls. 64/67). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, presente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão de apenas parte da medida. É sabido que os advogados exercem função de extrema importância para efetivação dos direitos garantidos na Constituição Federal e legislações infraconstitucionais, e que sua atuação implica o pagamento de honorários advocatícios. Esse o sentido do artigo 22 da Lei 8.906/94: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento e aos de sucumbência. No caso em tela, discute-se apenas o valor a ser fixado a título de honorários advocatícios contratuais em causas de natureza previdenciária. Em alguns casos, e considerando que a advocacia é função de meio, os honorários são fixados independentemente do resultado final obtido. Em outros, a remuneração vem somente ao final e de acordo com o seu sucesso - fala-se, então, em cláusula de quota litis, em que o profissional só será remunerado em caso de seu cliente se consagrar vencedor da demanda. A grande maioria das causas previdenciárias envolve a fixação dessa cláusula quota litis. O Código de Ética da OAB proíbe que, nesses casos, o advogado tenha um proveito econômico superior ao de seu cliente. Não obstante essa seja a única vedação expressa no Código de Ética, o profissional não fica livre para a fixação de seus honorários. É necessário que, para tanto, observe as diretrizes veiculadas no artigo 36 desse mesmo diploma e que acabam por limitar essa fixação de forma indireta, quais sejam: Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessário; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. Assim, tem-se que são muitas as variáveis a serem consideradas pelo profissional no momento de fixação de seus honorários, e muitas delas de caráter subjetivo. A fim de orientar os profissionais nesse momento contratual (e evitando, assim, que o profissional cometa não só excessos, mas também que fixe honorários aviltantes à classe) a OAB apresenta uma sugestão de valores mínimos a serem cobrados para cada caso, lançando uma tabela de honorários. Ressalte-se que essa tabela é apenas sugestiva, orientadora, não havendo que se falar em tabelamento de valores, pois esse violaria o regramento jurídico na medida em que engessaria a livre concorrência de mercado. Para o caso posto em discussão, a OAB/SP sugere os seguintes valores (extraídos do site <http://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios>): POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão, mínimo R\$ 3.586,64. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA: Mínimo R\$ 1.793,33. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL: Mínimo R\$ 1.793,33. AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Tem-se, assim, que a própria OAB prevê a cobrança, a título de honorários contratuais, do percentual de 20% a 30% sobre o valor

econômico obtido pela parte, não havendo que se falar, pois, em fixação desarrazoada ou imoderada. A variação entre o percentual de 20% e 30% leva em conta as já mencionadas variáveis subjetivas, cuja análise não cabe nesse exame perfunctório. A vasta jurisprudência também tem sido nesse sentido, como se pode inferir do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO. I - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. II - Levando em conta a hipossuficiência da autora, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI 00179836520154030000 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Décima Turma - Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJF em 04 de novembro de 2015). Com isso, e nessa fase processual, repita-se, a fixação de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o proveito econômico retroativo obtido em causas de natureza previdenciária não se apresenta evitada de vícios. E ainda que assim não fosse, não se vislumbra prima oculi a ocorrência de vício de consentimento ou de vontade suficientes para suspender o teor dessa cláusula. A mera alegação e que os contratantes são pessoas idosas ou hipossuficientes não implica a conclusão de que não desconheciam o conteúdo e alcance dessa cláusula. O mesmo não se diga da cláusula contratual que, além do percentual retro comentado, ainda estabeleça o direito ao recebimento de qualquer outra verba, em especial as 3 (três) primeiras rendas advindas da ação proposta em face do INSS. Tenho que essa cláusula contratual, que se apresenta como um adicional àquela que já prevê o comprometimento de 30% (trinta por cento) dos ganhos decorrentes do sucesso da ação, fere a boa fé contratual por parte do advogado e acaba por lesar o cliente. Isso porque as causas patrocinadas têm natureza alimentar. Os valores recebidos a título de benefício previdenciário são sem cumulação com qualquer outro tipo de rendimento por parte do segurado, e sua cobrança faz com que a situação de desamparo do segurado seja estendida. Vale dizer, tirar do segurado os três primeiros meses de seu benefício significa impor a ele a mesma situação fática que o próprio advogado combate em sua petição (miserabilidade, impossibilidade de descanso, impossibilidade de exercício de trabalho remunerado e conseqüente falta de condições de se manter a si mesmo e a sua família), situação essa que não pode ser avalizada pelo Poder Judiciário. Além do que, a cobrança desses valores acaba por fazer com que o ganho do advogado exceda, de forma indireta, o percentual de 30% (trinta por cento) do ganho da causa, passando sim, nesse caso, a ser exorbitante e imoderado. Diante do quanto exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para o fim de SUSPENDER a validade das cláusulas contratuais que, inseridas em contratos de honorários advocatícios celebrados entre os réus e seus clientes para patrocínio de ações previdenciárias perante essa subseção judiciária e nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, por competência delegada, nas comarcas sob jurisdição dessa subseção, estabeleçam o direito ao recebimento de qualquer outra verba que não o percentual de até 30% (trinta por cento) sobre o benefício econômico auferido, em especial o recebimento das três primeiras rendas decorrentes da ação proposta em face do INSS. Até decisão em contrário, os réus deverão refazer todos os seus contratos de honorários advocatícios em causas previdenciárias ainda pendentes de pagamento, neles fazendo constar a presente suspensão de cláusula de pagamento de valores outros que excedam o percentual e 30% (trinta por cento) sobre o proveito econômico obtido, em especial o pagamento de três rendas mensais obtidas com o sucesso da ação. Deverão, ainda, comprovar a esse juízo a comunicação dos termos da presente decisão aos seus clientes, por meio de Carta Registrada ou qualquer outro meio que comprove a ciência dos mesmos dos termos da presente. Comunique-se aos juízes estaduais das comarcas integrantes dessa subseção o teor da presente decisão, para conhecimento. Intime-se e cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1673

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000945-21.2013.403.6140 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA X ENILDE NASCIMENTO DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 280/290 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 26/03/2003, em decorrência de transtornos mentais devidos à lesão e disfunção cerebral e a doença física (quesito 05, 17 e 21 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme se verifica da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 18/09/2000 a 12/2002, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, a partir de 11/05/2009 (dia imediatamente posterior à realização da perícia nos autos

0008580-80.2008.403.6117, em razão da coisa julgada parcial) e DIP em 10/11/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal, em razão da parte autora ser interditada, inclusive nos autos em apenso. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/05/2009RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 10/11/2015CPF: 080.131.358-96NOME DA MÃE: Maria Lindaura do NascimentoPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Casemiro Davenis, nº. 116, Jardim Zaira, Mauá/SP.

0000955-65.2013.403.6140 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO CHAGAS(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 114/121 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 10/08/2005, em decorrência de lesões incapacitantes em ombros, joelhos e pés (quesito 05, 17 e 20 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme se verifica da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 09/2003 a 07/2005, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, a partir de 23/05/2008 (data postulada na exordial) e DIP em 10/11/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO CHAGASBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/05/2008RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 10/11/2015CPF: 111.407.608-23NOME DA MÃE: Sergina Maria da ConceiçãoPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Presidente Venceslau Braz, nº. 07, Parque São Vicente, Mauá/SP.

0001693-53.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 109/113 atesta que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho desde 10/2008, em decorrência de pós operatório de artrodese de coluna (quesito 05, 17 e 21 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme se verifica da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 18/09/2008 a 12/01/2010, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor da demandante, a partir de 24/02/2011 (data do requerimento administrativo indeferido e postulado pelo autor na exordial) e DIP em 10/11/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA DE ANDRADEBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-DoençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/02/2011RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 10/11/2015CPF: 084.116.128-30NOME DA MÃE: Maria Severino da SilvaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Joaquim Cardoso de Melo Neto, nº. 277, bloco 01, Apto 801, Parque São Vicente, Mauá/SP.

0002605-50.2013.403.6140 - ANIBAL EUGENIO DE CASTRO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 52/62 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 17/02/2014, em decorrência de hipertensão arterial sistêmica e gomatose de joelhos, com limitação funcional de membro inferior direito (quesito 05, 17 e 21 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme se verifica da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 21/10/2003 a 11/06/2007 e verteu contribuições previdenciárias entre 04/2013 a 11/2013, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, a partir de 17/02/2014 (dia do início da incapacidade total e permanente) e DIP em 10/11/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa, oportunidade em que a Autarquia deverá cessar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor (NB

41/172.895.241-4) em razão dos referidos benefícios serem inacumuláveis. Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:** NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: ANIBAL EUGÊNIO DE CASTRO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/02/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 10/11/2015 CPF: 655.208.408-06 NOME DA MÃE: Izaltina Eugênia da Costa PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Honduras, nº. 200, Bairro Parque das Américas, Mauá/SP.

0003664-39.2014.403.6140 - JOANA CARDOSO SOARES ARAUJO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 92/103 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 06/04/2015, em decorrência de hipertensão arterial sistêmica, arritmia, transtorno de coluna lombar e trauma de tornozelo consolidado com seqüela de radiculopatia com osteossíntese (quesito 05, 17 e 21 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme se verifica da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 10/2013 a 03/2015, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, a partir de 06/04/2015 (dia do início da incapacidade total e permanente) e DIP em 10/11/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:** NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: JOANA CARDOSO SOARES ARAÚJO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/04/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 10/11/2015 CPF: 119.454.108-92 NOME DA MÃE: Zizália Cardoso Soares PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Estrada do Carneiro, nº. 2836, casa 01, Bairro Sampaio Vidal, Mauá/SP.

0001690-30.2015.403.6140 - MANOEL ALVES PAMPLONA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 42/47 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde a data da realização da perícia, 23/09/2015, em decorrência de patologias degenerativas da coluna lombar (quesitos 04, 15 e 16 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme se verifica da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 15/01/2013 a 31/01/2015, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, a partir de 23/09/2015 (dia do início da constatação da incapacidade total e permanente) e DIP em 10/11/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o INSS com urgência para apresentação de contestação, assim como, para manifestar-se sobre o laudo médico. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:** NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: MANOEL ALVES PAMPLONA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/09/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 10/11/2015 CPF: 579.522.138-49 NOME DA MÃE: Arlinda Alves Pamplona PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Zina Betani Bernardi, nº. 197, Jardim Itapark, Mauá/SP.

Expediente Nº 1675

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002590-52.2011.403.6140 - DEVANIL APARECIDO CARDOSO (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 09/12/2015, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no

prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014018-29.2008.403.6110 (2008.61.10.014018-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ARLINDO RUBENS GABRIEL(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 598 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Taquarituba - para 07/03/2016, às 14h50min).

0003011-36.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELIVELTO ROBERTO VITAL(SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA E SP358840 - TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR) X JOSE CARLOS BICUDO(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Em vista do teor da petição e dos documentos de fls. 254/258, sem a qualificação e o endereço da testemunha que se pretendia ouvir, somente indicada como Artur, declaro preclusa a produção de referida prova. Abra-se vista às partes, primeiro ao Ministério Público Federal e depois à Defesa dos acusados, para manifestarem-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0007232-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABILIO CESAR COMERON(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à Defesa para fins do art. 404, parágrafo único, do CPP.

000055-12.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO MARTINI MULLER(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER E SP327046 - ANDREIA DO ESPIRITO SANTO E SP327046 - ANDREIA DO ESPIRITO SANTO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à defesa do acusado para fins do art. 404, parágrafo único, do CPP.

0001873-72.2013.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA DE TAQUARITUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO VENANCIO PIRES(SP091289 - AILTON FERREIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à defesa do acusado para fins do art. 404, parágrafo único, do CPP.

0000334-03.2015.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 1947

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000358-02.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WANDERLEY GOMES

Fl. 85: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 84, sob pena de extinção. Intime-se.

0001465-81.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HELIO DIAS PIRES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido, após o qual a parte autora deverá promover o andamento do processo, sob pena de extinção. Intime-se.

DEPOSITO

0003215-55.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. L. TRANSPORTES COMERCIO SERVICOS LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido, após o qual a parte autora deverá promover o andamento do processo, sob pena de extinção. Intime-se.

MONITORIA

0008312-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Intime-se.

0001702-52.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EVERALDO MARTINS SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Intime-se.

0003218-10.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIUS LEAO SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido à fl. 39, após o qual a parte autora deverá promover o andamento do processo, sob pena de extinção. Intime-se.

0000025-50.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CRISTIANA HARUMI SAKURAMOTO DE OLIVEIRA X CARMEN SYLVIA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA(SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA)

Certifico, dando fê, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0000718-34.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido à fl. 94, após o qual a autora deverá promover o andamento do processo, sob pena de extinção. Intime-se.

0002248-73.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROXANA MARIA LOVON CANCHUMANI

Defiro o requerimento da exequente apresentado à fl. 38. Proceda a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência do veículo indicado pela autora. Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 155 do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

0002258-20.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAN BRAATZ ANTUNES DE MOURA LOUREIRO

Defiro o requerimento da exequente apresentado à fl. 49. Proceda a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência do veículo indicado pela autora. Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 155 do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

0002262-57.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES SILVA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1241/20151. Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP a CITAÇÃO da ré GISELE VIEIRA RODRIGUES SILVA, no endereço supra ou onde for encontrada, para, nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$104.062,87 (cento e quatro mil e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-b, do Código de Processo Civil;b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 1102-c, do Código de Processo Civil;c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil;d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-c, 1º, do Código de Processo Civil.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, bem como servirá de MANDADO.Int.

0001015-70.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido, após o qual a parte autora deverá promover o andamento do processo, sob pena de extinção.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000816-53.2012.403.6139 - JOAO GERALDO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação dos requerentes - MARIA HELENA GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, FRANCISCO EUGÊNIO DA SILVA e JOÃO CARLOS DA SILVA - ao polo ativo da demanda, na qualidade de herdeiros do autor falecido, nos termos do arts. 1.055, 1.056, inciso II e 1.060, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão dos herdeiros habilitados, em substituição à autora. Ante a discordância quanto aos cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente a parte autora e executado, a parte ré.Intimem-se.

0002714-33.2014.403.6139 - NOELI TERESINHA GOIS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

A parte autora alega que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, em que foi celebrado pacto adjeto de seguro. Argui que o imóvel apresenta vícios de construção e diz que quando o imóvel é construído pelos agentes autorizados a operar com os recursos do SFH, há a prévia aprovação dos projetos e com fiscalização periódica das obras, inclusive por parte das seguradoras, logo, patente a cobertura dos sinistros por vícios de construção. Além do mais, alega que esta cobertura independe do fato gerador ser um fator de causa externa ou ser um vício de construção, pois ambos contarão com a cobertura especial do seguro habitacional. Ocorre, porém, que a parte autora não diz de onde retira a informação de que a ré fiscalizou a obra e muito menos em qual cláusula da apólice escora sua pretensão, desatendendo, pois, o quanto previsto no art. 282, III do CPC. Não bastasse isso, não há nos autos prova de conflito de interesses, posto que a parte autora não pediu indenização à ré. Ademais, não há sequer indício de desmoração do imóvel em questão acostado aos autos. Assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de (10) dias, sob pena de indeferimento, devendo esclarecer os fundamentos em que alega que a ré fiscalizou a obra, bem como apontar a cláusula da apólice que fundamenta sua pretensão. Deverá também comprovar o indeferimento administrativo do pedido de indenização à seguradora ré e juntar prova ou, ao menos, indício do risco de desmoração.Int. Cumpra-se.

0000106-28.2015.403.6139 - MUNICIPIO DE GUAPIARA X JORGE SABINO DA COSTA(SP280288 - GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre a contestação apresentada.

0001129-09.2015.403.6139 - ONDINA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP361918 - TANIA CRISTINA ALVES MEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Ondina de Oliveira Miranda, em face da Fazenda Nacional, em que a autora pretende a anulação de ato administrativo-fiscal de lançamento. Alega a parte autora que houve a inscrição em dívida ativa de débito em seu desfavor - CDA nº. 80115052799-23 -, em razão de recolhimento a menor de imposto de renda referente ao ano calendário 2012, exercício 2013. Aduz que foi vencedora em ação previdenciária, e que recebeu do réu vencido o valor correspondente a R\$62.296,95 (sessenta e dois mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos). E que, deste valor, foram destacados, para o fim de pagamento de honorários advocatícios, o montante de R\$19.364,00 (dezenove mil trezentos e sessenta e quatro reais). Alega que realizou o recolhimento do imposto de renda sobre o remanescente do valor recebido, após o desconto da verba honorária, sendo a redução permitida pelo art. 12 da Lei 7.713/1988, razão pela qual a cobrança veiculada pela CDA em epígrafe seria indevida. Requer a autora, ainda, seja declarada a nulidade da CDA, ao argumento de não ter sido regularmente notificada no processo administrativo fiscal em que houve o lançamento. Por fim, requer a concessão de medida liminar de antecipação de tutela, inaudita altera parte, de suspensão dos efeitos da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Fundamento e decido. A inicial não obedece aos preceitos dos arts. 282 e 283 do CPC. Alega a autora que foi constituído indevidamente IRPF em seu desfavor. Isto porque, tendo recebido benefício previdenciário acumuladamente, recolheu o tributo devido, em cuja base de cálculo não incluiu o valor dos honorários pagos a seus advogados, os quais foram subtraídos do montante total recebido. Neste aspecto, sustenta que o tributo que fora constituído se refere ao valor pago aos patronos. Da notificação

de lançamento acostada à fl. 38 dos autos o que se repara, contudo, flagrantemente, é que a autuação se deu por motivo diverso do alegado pela autora. Com efeito, segundo o documento em exame, a autora foi autuada por atraso na entrega da declaração de imposto de renda do exercício de 2013, ano calendário de 2012, entregue em 24/04/2014 (fl. 27). Ora, a documentação trazida pela própria parte contradiz os fatos alegados, uma vez que retrata fundamentos da constituição do tributo diversos daqueles afirmados pela demandante. A inicial, como se encontra, traz narrativa fática desprovida de embasamento na documentação apresentada para comprovar as alegações postas em juízo, caracterizando inépcia e devendo, portanto, ser indeferida. Via de regra, é vedado ao juiz, indeferir, desde logo, a petição inicial. Deve-se, primeiramente, verificar se o vício que afeta a inicial é de tamanha dimensão que não comporte emenda. Assim, caberá a retificação de defeitos sanáveis. Entretanto, contendo defeitos insanáveis, o processo deverá ser extinto, sem resolução do mérito, de plano. A respeito do tema, cumpre trazer à baila a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Quando a petição inicial contiver alguma irregularidade, é preciso que se indague sobre a natureza do vício. Sendo sanável a irregularidade, o juiz deve dar oportunidade ao autor para emendar. Sendo insanável, o indeferimento da inicial pode ser decretado de imediato, sem necessidade de qualquer outra providência por parte do magistrado. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., nota 12 ao art. 295, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 562). No presente caso, o vício que acomete a inicial é insanável, na medida em que documentos apresentados pela parte autora contradizem o quanto narrado na inicial. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-56.2015.403.6139 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jorge Marcelo Fogaça dos Santos em face da União, pretendendo provimento jurisdicional para anular lançamento fiscal que constituiu obrigação tributária em seu desfavor, no valor de R\$9.855,27 (nove mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos). Linninamente, requer o autor a concessão de antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de suspender a exigibilidade do débito fiscal descrito na notificação que acompanha a exordial. Sustenta, em apertada síntese, que foi surpreendido com a Notificação de Lançamento nº. 2013/334908545442397, para que procedesse ao recolhimento de valores lançados a título de imposto de renda suplementar, referente ao exercício 2013, ano-calendário 2012, e multa, no montante total de R\$9.855,27 (nove mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos). Alega que lhe foi imputada indevidamente a omissão de rendimentos tributáveis recebidos pelo Banco do Brasil S/A, em virtude de ações judiciais, no valor de R\$20.841,18 (vinte mil oitocentos e quarenta e um reais e dezenove centavos). E que os aludidos rendimentos, na verdade, correspondem a pagamentos realizados em ações previdenciárias em que atuou como advogado das partes autoras, mas que os valores correspondentes são de titularidade das partes. Afirma que o Banco do Brasil S/A, por um erro, informou o ora autor - então advogado - como o beneficiário dos pagamentos. À fl. 54, foi proferida decisão, determinando a emenda à petição inicial, mediante a apresentação de cópias do processo administrativo fiscal em que se deu o lançamento. Às fls. 56/108, o autor apresentou manifestação e juntou cópias de documentos fornecidos pela Receita Federal. À fl. 109, determinou-se a emenda à petição inicial, para adequar o pedido à causa de pedir. À fl. 112, o autor manifestou-se, requerendo a emenda à petição inicial. É o relatório. Fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos dada tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, o autor alega que lhe foram atribuídos indevidamente pelo Banco do Brasil S/A rendimentos tributáveis, os quais, na verdade, são de titularidade de autoras de ações previdenciárias, nas quais atuou como advogado. Sustenta que o equívoco ensejou o lançamento de imposto de renda suplementar e a imposição de multa pela Receita Federal do Brasil, quando, na verdade, havia apresentado declaração e efetuado o recolhimento de imposto de renda da maneira devida. Em juízo de cognição sumária, verifica-se que há verossimilhança nas alegações do autor, quando confrontadas com os documentos acostados aos autos. Com efeito, o documento de fl. 27, que descreve os fatos e o enquadramento legal relacionados à Notificação de Lançamento (fl. 26), aponta que o autor teria recebido rendimentos tributáveis pelo Banco do Brasil S/A, no montante de R\$31.213,25 (trinta e um mil duzentos e treze reais e vinte e cinco centavos), mas declarado apenas a quantia correspondente a R\$10.372,07 (dez mil trezentos e setenta e dois reais e sete centavos) - de modo que teriam sido omitidos rendimentos no valor de R\$20.841,18 (vinte mil oitocentos e quarenta e um reais e dezoito centavos). Argumenta o autor que identificou as quantias supostamente omitidas, as quais corresponderiam a dois pagamentos realizados mediante requisições de pequeno valor, a saber: 1- R\$9.783,20 (nove mil setecentos e oitenta e três reais e vinte centavos), referentes ao processo judicial 1.533/09, de titularidade de Maria de Lourdes Cruz (fls. 15 e 105), e; 2- R\$9.922,43 (nove mil novecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), referentes ao processo judicial n. 0011906-92.2011.403.6139, de titularidade de Pedrina Tereza Rodrigues (fls. 21, 22 e 66). O autor acostou aos autos comprovantes de retenção emitidos pelo Banco do Brasil S/A, ambos do ano-calendário 2012, em que os referidos pagamentos são vinculados ao CPF do demandante - documentos de fls. 23 e 24. Estes comprovantes de retenção identificam os pagamentos com os números dos processos judiciais respectivos, muito embora os valores sejam ligeiramente superiores àqueles informados nos demais documentos apresentados. Presume-se, portanto, tratar-se de alguma espécie de correção ou rendimento, haja vista que as datas de impressão dos comprovantes de retenção (17/04/2013) são posteriores às datas de pagamentos informadas nos extratos de RPV (10/10/2011, nos autos 09.00001533, e 31/10/2010, nos autos 0011906-92.2011.403.6139) - fls. 23/24, 105 e 107. A soma dos valores informados nos comprovantes de retenção de fls. 23 e 24 (R\$10.319,98 e R\$10.521,20) corresponde exatamente à quantia supostamente omitida pelo autor em sua declaração de renda referente ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012 (R\$20.841,18). Por outro lado, verifica-se, à vista dos documentos de fls. 105 e 107, que os referidos valores foram pagos às partes autoras nas aludidas ações judiciais, ao passo que os valores recebidos pelo ora autor (então advogado das partes), a título de honorários sucumbenciais, foram diversos, conforme demonstram os documentos de fls. 106 e 108. Pelo exposto, no que é controverso, há plausibilidade das alegações do autor. O perigo da demora, por outro lado, é evidente, diante dos prejuízos que o autor poderá experimentar em suas relações negociais, em razão da condição de devedor que lhe é atribuída pela parte ré. Ademais, a medida poderá ser revertida, com a retomada da cobrança do tributo, se restar comprovado, a qualquer tempo, ser devido o imposto decorrente do ato administrativo fiscal questionado. Isso posto, RECEBO as manifestações de fls. 56/108 e 112 como emenda à petição inicial e DEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do débito fiscal correspondente à Notificação de Lançamento de fl. 26. Cite-se a ré. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006294-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FABRICIO RIBEIRO DE LARA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual deverá a exequente dar prosseguimento ao processo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0010547-10.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SEBASTIAO VIEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.Intime-se.

0000086-08.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JAQUESON OLIVEIRA DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.Intime-se.

0002104-02.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILCEIA CARDOSO DE ALMEIDA

Defiro o requerimento da exequente apresentado à fl. 39.Proceda a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência do veículo indicado pela autora.Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 155 do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação.Cumpra-se.

0000289-33.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZIANE ALMEIDA DA CUNHA - ME X LUZIANE ALMEIDA DA CUNHA X JOAO LUCIANO CAMARGO GARBELOTI

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, visto que tempestiva.Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto foi citada e permaneceu inerte, o que caracteriza a condição de revelia.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001772-98.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EDSON ROBERTO DA ROSA

Defiro o requerimento da exequente apresentado à fl. 38.Proceda a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência do veículo indicado pela autora.Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 155 do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação.Cumpra-se.

0002007-65.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X W S CERAMICA LTDA - ME X CELINA BATISTA DOS SANTOS WENZEL X LUIZ ANTONIO WENZEL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.Intime-se.

0002278-74.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GHIZZI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MILENE GAMBETA NOGUEIRA GHIZZI X SERGIO LUIZ GHIZZI

Intime-se a exequente, para dar prosseguimento ao processo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0003374-27.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CELESTINO DE MATOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual deverá a exequente dar prosseguimento ao processo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0000116-72.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.Intime-se.

0000475-22.2015.403.6139 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME

Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do processo, sob pena de extinção.Intime-se.

0000486-51.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JEFFERSON LUIS ANTUNES PLINTA X JEFFERSON LUIS ANTUNES PLINTA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual deverá a exequente dar prosseguimento ao processo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0000667-52.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X MARLI REGINA DE OLIVEIRA MACHADO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual deverá a exequente dar prosseguimento ao processo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0000670-07.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ ANTONIO DIAS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual deverá a exequente dar prosseguimento ao processo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001115-25.2015.403.6139 - LUCAS DOS SANTOS SANTIAGO(SP323722 - JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS FILHO) X SOCIEDADE ITARAREENSE DE ENSINO LTDA X GABRIELA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora do documento de fl. 140 (comunicação do juízo deprecado acerca da necessidade de recolhimento de custas).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003260-93.2011.403.6139 - NELCI EULALIA MARTINS(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NELCI EULALIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 108: Defiro. Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal de Sorocaba, determinando que proceda, no prazo de 24 horas, à transferência dos valores depositados por meio da guia de fls. 102/103 para conta na agência de Itararé/SP, vinculada a este processo, devendo comunicar a este juízo o cumprimento da providência no prazo de 5 (cinco) dias.Comprovada a transferência, expeçam-se novos alvarás, em favor da parte autora e de seu advogado.Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000762-82.2015.403.6139 - IZOLINA DE CASSIA SALGADO FERREIRA(SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fl. 77: Ante a notícia de falecimento da parte autora, promova o polo ativo a juntada aos autos da Certidão de Óbito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção.Após, tomem-me os autos conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1717

EXECUCAO FISCAL

0018930-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S.A.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO)

Fls. 483/484: Diante do noticiado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Macânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região, expeça-se com urgência e para cumprimento em regime de plantão, novo mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 60.774, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP.Concretizada a expedição, publique-se imediatamente a presente para viabilizar o recolhimento das custas e emulmentos pelo Sindicato perante o Cartório de registro de Imóveis.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002938-03.2011.403.6130 - PEDRO VICENTINI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/290, manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo estipulado, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0008109-38.2011.403.6130 - CLAUDEMIR ALVES SIMOES(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288 e 289/291, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0001811-93.2012.403.6130 - MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANSELMO X LUCIANA BARBOSA BASTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcos Eduardo de Oliveira Anselmo e Luciana Barbosa Bastos contra a Caixa Econômica Federal, em que se requer determinação judicial para anular o processo de consolidação da propriedade de imóvel em nome da Ré e, consequentemente, de todos os atos praticados desde então. Narram, em síntese, que teriam firmado contrato de compra e venda, com alienação fiduciária, em 26 de setembro de 2008, no qual o imóvel situado na Rua Campo Grande, n. 491, Jardim Padroeira, Osasco/SP, teria sido dado em garantia para aquisição de financiamento imobiliário no montante de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais). Asseveram que estariam em situação de inadimplência, em razão da difícil situação financeira enfrentada durante determinado período e dos supostos abusos cometidos pela Ré (cobrança ilegal de juros capitalizados). Sustentam a ilegalidade do procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97, pois violaria o direito ao contraditório e a ampla defesa. Juntou documentos (fls. 17/58). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 61/61-verso). Contestação às fls. 67/91. Preliminarmente, arguiu a litigância de má-fé, pois a parte autora teria sido regularmente notificada para purgar a mora. Pugnou pela inépcia da inicial e a carência de ação, pois o imóvel teria sido vendido a terceiros em 11/04/2012, bem como defendeu a necessidade de que o terceiro adquirente integre a lide. No mérito, defende a legalidade do procedimento de execução extrajudicial. Juntou documentos (fls. 92/124). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 127/137), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 138/139). Réplica às fls. 140/161. Oportunizada a produção de provas (fl. 162), a Ré nada requereu (fl. 164), ao passo que os demandantes requereram perícia contábil (fls. 165/166), pedido indeferido à fl. 167. A parte autora interpôs agravo retido (fls. 168/171), contraminutado às fls. 174/177. Este juízo determinou que a parte autora promovesse a citação do terceiro adquirente do imóvel objeto desta ação (fls. 178/178-verso), razão pela qual ela requereu que a Ré apresentasse os dados do comprador do bem (fls. 180/181), pedido deferido à fl. 182. A CEF se manifestou às fls. 183/188-verso e apresentou cópia atualizada da matrícula do imóvel. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Busca a parte autora a declaração judicial acerca da nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do bem imóvel em nome da Ré. Antes de apreciar o mérito, contudo, passo a analisar as matérias preliminares suscitadas pela CEF. Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade do procedimento, pedido perfeitamente admitido no sistema jurídico pátrio e que, caso não comprovado, conduzirá à improcedência da ação. Pelo mesmo motivo, afasto a alegação de falta de interesse de agir da parte autora. No mais, não vislumbro a alegada inépcia da inicial, porquanto a petição preenche os requisitos do Código de Processo Civil. Reconsidero, ainda, a decisão de fls. 178/178-verso, pois não vislumbro utilidade ou necessidade de que os terceiros adquirentes integrem a lide. Uma vez que a parte autora já não reside mais no imóvel, adquirido por terceiro e posteriormente revendido para outros compradores (quarto interessado), conforme se denota da cópia da certidão da matrícula do imóvel encartada às fls. 184/188-verso, consolidou-se, assim, a situação fática, de modo que eventual procedência da ação poderá ser resolvida em perdas e danos, nos termos da legislação civil. Conforme ressaltado na inicial, a parte autora não pretende discutir somente as cláusulas do contrato de financiamento, mas também a lisura do procedimento de execução extrajudicial. Nos termos da certidão da matrícula do imóvel encartada às fls. 184/188-verso, a consolidação da propriedade em nome da CEF foi registrada em 12 de abril de 2011, conforme requerimento datado de 09 de março de 2011. A parte autora sustenta a ilegalidade do procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97, pois seria incompatível com os princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa. Em que pesem os argumentos aduzidos, o procedimento em comento está albergado pelo sistema jurídico vigente e não viola nenhum dos princípios elencados pela parte autora. Isso porque as normas vigentes não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, de modo que, verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei, a anulação do ato e de seus efeitos será medida de rigor. A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas que transcrevo a seguir (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF3; 5ª Turma - 1ª Seção; AC 1901667/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que

trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. IV - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido.(TRF3; 2ª Turma; AI 552392/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 02/07/2015). Restará verificar, portanto, se houve ilegalidade na execução extrajudicial promovida pela Ré, isto é, se o procedimento observou aos ditames legais. A Cláusula Décima Sétima do contrato celebrado prevê o vencimento antecipado da dívida no caso dos devedores inadimplirem alguma das prestações. No caso, resta inconteste a dívida, porquanto os próprios autores reconheceram a inadimplência na inicial. A Lei n. 9.514/97, que trata da alienação fiduciária, assim dispõe sobre o inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, com a redação vigente à época dos fatos (g.n.): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. [...] 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. A CEF comprovou que a autora Luciana Barbosa Bastos foi intimada para purgar a mora, em 15/12/2010, conforme documentos encartados às fls. 104/106. O autor Marcos Eduardo de Oliveira Anselmo, por sua vez, não foi localizado nas diligências empreendidas pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco (fls. 109/110). Por essa razão, a intimação foi realizada por edital, conforme demonstram os documentos de fls. 112/114, em observância ao disposto no art. 26, 4º, da Lei n. 9.514/97. A mora não foi purgada no prazo assinalado, motivo pelo qual a Ré requereu a consolidação da propriedade, nos termos do requerimento encartado às fls. 116/117, procedimento realizado pelo cartório competente, conforme acima relatado. Portanto, do ponto de vista formal, o procedimento adotado preenche os requisitos legais e não contém mácula. Desse modo, a parte autora não demonstrou a existência de vício no procedimento adotado, motivo pelo qual seus argumentos não podem ser acolhidos. Incabível, assim, qualquer análise acerca de supostas ilegalidades nas cláusulas contratuais, haja vista que o contrato há muito inexistiu. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condene a parte autora no pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001926-80.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ALIANCA FUNDACOES LTDA(SP242708 - TATIANE MARCHETTI CILLO E SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS)

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por incoerência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se às condições de trabalho. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Designo o dia 02 de março de 2016, às 14h, para a realização de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se a testemunha arrolada à fl. 279, residente nesta comarca. Expeçam-se as cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 279 que residem fora desta jurisdição. Requistem-se os honorários do perito judicial. Intimem-se, depreque-se e cumpra-se.

0002246-96.2014.403.6130 - DIVA RISSI TONI(SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS(SP263851 - EDGAR NAGY)

Deixo de receber a petição de fl. 607, como agravo retido, pois razão assiste à parte autora, assim, reconsidero o 2º parágrafo da decisão de fl. 590, onde chama os autos conclusos para prolação de sentença. Fl. 574, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, devendo ser observados, os requisitos do artigo 407 do CPC. Deverá ainda, e no mesmo prazo, esclarecer sobre o compromisso em levar as testemunhas à audiência, ou, requerer as intimações das mesmas. Intimem-se as partes.

0003281-91.2014.403.6130 - ANTONIO APARECIDO NEVES DE SOUZA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/111: Indefiro a expedição de ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que junte aos autos os processos administrativos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido processo administrativo, ou comprovar a recusa da autarquia supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova, se assim entender cabível. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003289-68.2014.403.6130 - JOSE MARIO BORGES DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/268, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0004893-64.2014.403.6130 - NIVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nivaldo Moreira dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 24/02/2014, a concessão de aposentadoria especial (NB 167.324.882-6), pedido indeferido pela autarquia ré. Assevera, contudo, fazer jus ao benefício pleiteado, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 210. Juntou documentos (fls. 23/207). À fl. 210, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Nesta oportunidade, também foi intimada a apresentar comprovante atualizado de residência. As providências acima foram cumpridas às fls. 211/226. À fl. 227, a parte autora foi instada a prestar esclarecimentos quanto à data de entrada do requerimento administrativo, determinação observada às fls. 229/232. É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. In casu, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde. O documento de fl. 26 revela que o demandante requereu administrativamente o referido benefício em 24/02/2014 (NB 167.324.882-6), que, uma vez deferido, geraria renda mensal inicial no valor de R\$ 1.850,56 (fls. 214 e 216/218). Dessa forma, considerando que o presente feito foi proposto em 10/11/2014 (fl. 02), teríamos, no máximo, 09 (nove) parcelas atrasadas. Computando, assim, as 09 (nove) parcelas vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, temos que o valor da causa é, na verdade, R\$ 38.861,76 (21 x R\$ 1.850,56). Portanto, fixo o valor da causa em R\$ 38.861,76 (trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos). Diante desse quadro, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei n. 10.259/01, e que a matéria tratada no presente feito não se enquadra em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco/SP, com as devidas anotações. Publique-se. Cumpra-se.

0005652-28.2014.403.6130 - JOSE ESTAVAM DA SILVA NETO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por José Estevam da Silva Neto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou os documentos de fls. 20/274. O postulante foi instado a emendar a petição inicial para atribuir valor adequado à demanda e esclarecer a prevenção apontada (fl. 277), deferindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte cumpriu as determinações às fls. 278/294 e 296/318. Às fls. 319/320 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinando-se que o autor encartasse no feito documentos concernentes ao pleito formulado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimado (fl. 321), o autor peticionou requerendo a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos que instruíram o feito (fl. 322). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fl. 322, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Indefiro o pleito de desentranhamento, diante da inexistência de documentos originais a instruir a exordial. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Ao SEDI para retificação do nome do autor (José Estevam da Silva Neto) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005317-63.2014.403.6306 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Roberto do Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fl. 49), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 53). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fl. 49, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar

sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 15.990,96 (quinze mil, novecentos e noventa reais e noventa e seis centavos), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 10 e 50/51). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultase a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais

recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da procuração (fl. 12), da petição de fls. 50/51, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fl. 49). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0007853-47.2014.403.6306 - MARIA JOSEFINA DE ARAUJO TAVARES(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de não ter sido citada, a autarquia ré interpôs contestação às fls. 21/40, gerando um ato jurídico perfeito, assim dou o réu como citado. No mais, tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da união estável. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Designo o dia 17 de fevereiro de 2016, às 16h, para a realização de depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 43/46. Deixo de determinar a intimação pessoal das testemunhas tendo em vista a informação de fl. 44, de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes.

0003520-61.2015.403.6130 - MANOEL MESSIAS BATISTA ROCHA(SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Manoel Messias Batista Rocha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado ao restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 108.362,00 e juntou os documentos de fls. 16/86. À fl. 91 foi determinado que o postulante: a) atribuisse valor adequado à demanda, coligindo planilha de cálculo do valor perseguido; b) esclarecesse a prevenção apontada no termo de fl. 87/89, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte foi intimada (fl. 92), mas ficou-se inerte, consoante certificado à fl. 92-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a parte autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fl. 92), a adequar a petição inicial à legislação processual vigente. Todavia, o requerente não cumpriu a decisão, conforme certificado à fl. 92-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC *c/c* o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora ficou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, *c.c.* o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4.

Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJI 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas, em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004056-72.2015.403.6130 - ALEX SANDER DOS SANTOS SOUZA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Alex Sander dos Santos Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte.Narra, em síntese, ter requerido, em 27/02/2015, a concessão do benefício de pensão por morte NB 171.768.849-4.Sustenta, contudo, que, até a presente data, o referido pedido não foi apreciado pela autarquia ré, razão pela qual ajuizou a presente demanda.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 122.Juntou documentos (fls. 08/119).À fl. 122, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 124/129.É a síntese do necessário. Decido.A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.In casu, pretende a parte autora a concessão de pensão por morte desde 14/02/2015, cujo salário de benefício seria R\$ 1.419,66 (fl. 129). Dessa forma, considerando que o presente feito foi proposto em 19/05/2015 (fl. 02), teríamos apenas 03 (três) parcelas atrasadas.Computando, assim, as 03 (três) parcelas vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, temos que o valor da causa é, na verdade, R\$ 21.294,90 (15 x 1.419,66).Portanto, fixo o valor da causa em R\$ 21.294,90 (vinte e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa centavos).Diante desse quadro, tendo em vista que o importe da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei n. 10.259/01 e que a matéria tratada no presente feito não se enquadra em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco/SP, com as devidas anotações.Publique-se. Cumpra-se.

0004170-11.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ESCO COML/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Fl. 108, tendo em vista o pedido da parte autora, assim como, o que estabelece o Art. 333, inciso I do CPC, incumbindo o ônus da prova ao autor da demanda, quanto ao fato constitutivo de seu direito, prossiga-se com o feito, citando o réu em nome e sob as penas da lei. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0004235-06.2015.403.6130 - GILBERTO JERONIMO CARDOSO(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAGilberto Jerônimo Cardoso propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário.Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 152.624.804-0, desde 10/08/2010, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação.Juntou documentos (fls. 06/16).À fl. 19, declinou-se da competência jurisdicional dos autos em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.O Juizado Especial Federal de Osasco/SP devolveu os autos a este Juízo (fl. 22).É o relatório. Decido.De início, reputo pertinente a fundamentação utilizada pelo Juizado Especial Federal à fl. 22, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 19 e declaro o presente Juízo competente para processar e julgar a demanda. Sendo assim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Contudo, em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a presente ação merece, desde já, ser julgada improcedente, nos termos do artigo 285-A no Código de Processo Civil, abaixo transcrito:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei n. 11.277, de 2006)Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide.No caso em tela, a discussão acerca da constitucionalidade do fator previdenciário é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua consonância com o ordenamento pátrio.Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao julgado proferido por este Juízo nos autos n. 0000776-64.2013.403.6130, valendo-me dos argumentos lá expendidos, que abaixo transcrevo, para julgar improcedente o pedido inicial.O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois alega que o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário.Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde.É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio.Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja sob análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o

fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao requerente pela autarquia previdenciária.Em face do exposto, com fulcro no art. 285-A c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito.Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Por fim, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, porquanto não preenchido o requisito etário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004545-12.2015.403.6130 - DAMIANA SOUZA SANTOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Damiana Souza Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte. Narra, em síntese, ter requerido a concessão do benefício de pensão por morte, que, por sua vez, foi indeferido pela autarquia ré em virtude de suposta falta de qualidade de segurado. Sustenta, contudo, que, quando do óbito, o de cujus fazia jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que possibilitaria a concessão da pensão por morte requerida. Assevera, ainda, que a decadência não se operou no presente caso, porquanto não foi intimada acerca da decisão administrativa que indeferiu definitivamente a pensão por morte pleiteada. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação, deferidos à fl. 81. Juntou documentos (fls. 14/78). À fl. 81, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimada a prestar esclarecimentos acerca do endereço residencial constante da peça vestibular. As providências acima foram cumpridas às fls. 84/93. À fl. 94, a demandante foi intimada a regularizar a representação processual e a declaração de hipossuficiência apresentada, providências cumpridas às fls. 96/98. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição de fls. 84/85 e os documentos de fls. 86/93 e 98 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ademais, verifica-se que a requerente já é beneficiária de aposentadoria, logo, não é possível vislumbrar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme entendimento consolidado jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, uma vez que possuem caráter alimentar. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Intime-se a parte autora a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 798/1079

fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição de fls. 84/85, para fins de instrução da contrafé, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004728-80.2015.403.6130 - JOAO EUDES PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JANDIRA PEREIRA DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por João Eudes Pereira da Silva, incapaz, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS). Sustenta ter requerido administrativamente a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS), porém o referido pedido teria sido indeferido pela autarquia ré, a pretexto de que a renda familiar seria superior ao limite legalmente imposto. Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, razão pela qual ajuizou a presente ação. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 07/46). À fl. 49, a parte autora foi instada a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 47 e a retificar a declaração de hipossuficiência apresentada, providências cumpridas às fls. 50/62. É a síntese do necessário. Decido. De início, recebo os documentos de fls. 51/62 como emenda à inicial. Contudo, insta consignar que os documentos encartados às fls. 51/62 demonstram que a parte autora já ingressou com ação idêntica a presente (0004737-76.2014.403.6130), cuja petição inicial foi indeferida pelo juízo processante (01ª Vara Federal de Osasco/SP), o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito. Sendo assim, nos termos do artigo 253, inciso II, CPC, abaixo transcrito, a remessa destes autos ao Juízo da 01ª Vara Federal de Osasco/SP é a medida que se impõe (g.n): Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, nos termos da fundamentação supra, DETERMINO a remessa dos autos à 01ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Juízo competente para processar e julgar a presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. À Secretaria, para aposição de tarja verde aos autos. Intime-se e cumpra-se.

0004880-31.2015.403.6130 - MARIA APARECIDA SILVA BORGES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pleiteado às fls. 41, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005035-34.2015.403.6130 - GREIN BRASIL - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA (SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Grein Brasil - Indústria, Comércio, Importação, Exportação e Serviços LTDA. opôs Embargos de Declaração (fls. 106/110) contra a decisão proferida à fl. 104. Alega a Embargante que a decisão prolatada merece correção, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de Embargos de Declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nesses termos, analisando o recurso de fls. 106/110, percebe-se que não pela existência de obscuridade, contradição ou omissão foram manejados os Embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fl. 104, é o caso de não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, devendo a Embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpram-se as determinações de fl. 104. Intime-se.

0005811-34.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F. D. C. SANTOS PIZZARIA E LAVA RAPIDO - ME

Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do réu de fl. 02, é no município de Embu das Artes - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça a serventia deprecata para citação do réu. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

0006800-40.2015.403.6130 - VALDENEI DA GUIA ALVES (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Valdenei da Guia Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentadoria especial. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria. Contudo, o réu teria indeferido o benefício. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria requerida, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 10/199). É a síntese do necessário. Decido. Os documentos encartados aos autos (fls. 21/26, 181/182 e 187/199) em conjunto com o extrato processual a seguir colacionado, demonstram que a parte autora já ingressou com ação idêntica a presente (0002066-80.2014.403.6130),

cuja petição inicial foi indeferida pelo juízo processante (01ª Vara Federal de Osasco/SP), o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito. Sendo assim, nos termos do artigo 253, inciso II, CPC, abaixo transcrito, a remessa destes autos ao Juízo da 01ª Vara Federal de Osasco/SP é a medida que se impõe (g.n): Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, nos termos da fundamentação supra, DETERMINO a remessa dos autos à 01ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Juízo competente para processar e julgar a presente demanda. Junte-se o extrato processual do feito n. 0002066-80.2014.403.6130. Intime-se e cumpra-se.

0007251-65.2015.403.6130 - A. P. J. SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME(SP352397A - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por A.P.J. Serviços de Alimentação EIRELI - ME, qualificada na inicial, em face do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com o fim de revisar contratos bancários firmados entre as partes, com pedido de antecipação da tutela. Atribuiu à causa o importe de R\$ 64.888,50 e juntou os documentos de fls. 28/46. À fl. 50 foi determinado que a autora emendasse a petição inicial, adequando-a à legislação processual pertinente, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, com fulcro no artigo 284 da Lei Adjetiva Penal. Intimada (fl. 50-verso), a demandante peticionou requerendo a desistência da ação (fls. 51/52). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fls. 51/52, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Intime-se a parte para o recolhimento das custas, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007272-41.2015.403.6130 - EDINALVA MARIA BATISTA(SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Edinalva Maria Batista contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a conceder-lhe o benefício de pensão por morte. Narra, em síntese, ter requerido a concessão do benefício de pensão por morte, que teria sido indeferido pela autarquia ré em virtude de suposta falta de qualidade de dependente. Sustenta, contudo, fazer jus à pensão pleiteada, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 32. Juntou documentos (fls. 09/29). À fl. 32, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 34/36. É a síntese do necessário. Decido. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 34/36 como emenda à inicial. Contudo, entendo que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, após a propositura da presente demanda, a parte autora emendou a exordial (fls. 34/36), a fim de alterar o importe atribuído à causa para R\$ 19.596,50 (dezenove mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos). Assim, encontrando-se o valor dado à demanda abaixo daquele previsto em lei e não se enquadrando a matéria objeto de discussão em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0007858-78.2015.403.6130 - MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE LIMA(SP337993 - ANA MARIA CORREA E SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com averbação de período laborado em condições especiais. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 66.678,36. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá ainda, a parte autora esclarecer qual é o seu endereço, visto que o endereço constante da peça inaugural difere dos endereços comprovados às fls. 23 e 34. As determinações acima elencadas, deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos moldes que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003197-27.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-11.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA COSTA X LUIZ DA COSTA(SP124533 - SANDRA MARIA DA SILVA COSTA)

Tendo em vista a divergência nas afirmações das partes, quanto ao óbito da parte autora, determino que a mesma compareça pessoalmente em secretaria munida de seus documentos pessoais, com o fito de dirimir de maneira decisiva a questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem aceitas as afirmações da autarquia ré. Em caso de comparecimento, deverá ser lavrado termo com a aposição de assinatura da parte autora. Intimem-se as partes e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003925-97.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-11.2014.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE CHINAGLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor da ação n. 0003254-11.2014.403.6130, Ataide Chinaglia. Alega, em síntese, que o impugnado não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, além de ter contratado advogado particular para acompanhar a causa principal, seria titular de 02 (dois) benefícios previdenciários que totalizam renda mensal de R\$ 3.037,99 (três mil e trinta e sete reais e noventa e nove centavos). Instado a se manifestar, o impugnado requereu a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois alega não possuir condições financeiras de suportar as custas e os encargos processuais (fls. 13/16). É o relatório. Fundamento e decido. Não merece prosperar o pleito do impugnante. Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º do artigo 4º do referido diploma legal que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No caso dos autos, o impugnante sustenta a ausência de hipossuficiência do impugnado, sob o argumento de que a renda auferida por este, bem como o fato de ter contratado advogado particular para conduzir a causa principal, seriam incompatíveis com o instituto da assistência judiciária gratuita. Contudo, para fazer jus à gratuidade de justiça, não se exige a condição de miserabilidade do beneficiário, mas apenas a demonstração de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, o que, in casu, prova-se através da declaração acostada à fl. 17 dos autos principais. Demais disso, a renda mensal atual dos benefícios titularizados pelo impugnado não é incompatível com a assistência judiciária gratuita, porquanto inferior a 10 (dez) salários mínimos. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1. O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). 2. Comprovou a União que os vencimentos do impugnado, em maio de 2011, totalizavam R\$ 6.115,87 (seis mil cento e quinze reais e oitenta e sete centavos), ou seja, montante superior (cf. Lei n. 12.382/11) ao limite que a jurisprudência fixou para a concessão do benefício, razão pela qual a impugnação da União é procedente. 3. Apelação da União provida para julgar procedente a impugnação da assistência judiciária. (AC 00094724420114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Dessa forma, considerando que os rendimentos mensais percebidos pelo impugnado não superam 10 (dez) salários mínimos, entendo que os benefícios da assistência judiciária gratuita devem ser mantidos. Ressalte-se que a contratação de advogado particular para conduzir a causa principal, por si só, não tem o condão de impedir a concessão dos benefícios previstos na Lei 1.050/60. Assim, o impugnante não se desincumbiu de seu ônus de provar que o impugnado não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, razão pela qual, nos termos supra, INDEFIRO os pedidos iniciais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Sem custas. Transcorrido o prazo recursal sem insurgências, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011062-24.2014.403.6306 - EGIDIO BARBOSA NETO(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO BARBOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/308, será apreciada em momento oportuno. Por ora, aguarde-se o depósito a ordem deste juízo. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0005838-08.2014.403.6306 - RAFAEL CORDEIRO MACEDO(SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por Rafael Cordeiro Macedo contra a Caixa Econômica Federal - CEF. O feito foi inicialmente proposto no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP (fls. 45/46), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 48). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 45/46, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária

e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. Nesses termos, desde que o valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, conforme ocorre nestes autos (fl. 05), inexistente impedimento para que o Juizado Especial Federal processe e julgue a ação de prestação de contas. Nesses termos, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. - Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. - Competência do juízo suscitante, da 3ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível de Cascavel. (CC 200404010516316, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 18/05/2005 PÁGINA: 537.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se excetuando da regra geral as causas de maior complexidade e que demandam produção de prova pericial. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás - 13ª Vara. (CC 00709955820094010000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:12/04/2010 PAGINA:20.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APRECIACÃO DO CONFLITO. CARACTERIZADA A COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO. JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR DEMANDA. VALOR DA CAUSA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, estabeleceu que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária (RE 590.409/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Sessão Plenária de 26/08/2009, Informativo STF nº 557 - período de 24 a 28/08/2009). 2. No mérito, discute-se a competência para processar e julgar ação de rito ordinário que objetiva compelir a CEF a prestar contas acerca do valor devido pelo autor em decorrência de contrato de financiamento a estudante de nível superior pelo FIES. 3. A competência do Juizado Especial Federal, em relação ao valor da causa, se não superior a sessenta salários mínimos, é absoluta, conforme determina a Lei 10.259/2001, não havendo a exclusão de ação em razão de sua complexidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 21ª Vara da Seção Judiciária da Bahia - Juizado Especial Federal, o suscitado. (CC 00203725320104010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:06/12/2010 PAGINA:10.) Portanto, respeitando a demanda o valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 45/46). Intime-se e officie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002874-85.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DOUGLAS FERNANDES DE FREITAS

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de DOUGLAS FERNANDES DE FREITAS, almejando efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 54, localizado no Bloco D, Condomínio Residencial Brandão, na Estrada das Acácias, 820, Bairro Vila Silvânia, Carapicuíba/SP, adquirido do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, agente gestor do programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da lei nº 10.188/2011. Assevera o descumprimento pelo arrendatário das obrigações estipuladas, ensejando a rescisão do contrato. Aduz ter sido o réu notificado extrajudicialmente, mas não promoveu o pagamento nem desocupou o imóvel. Juntou documentos às fls. 07/29. Às fls. 32/32-verso foi determinado que a autora emendasse a exordial, conferindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A autora cumpriu a determinação às fls. 36/40, requerendo, às fls. 41/49, a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, aduzindo ter o requerido efetuado o pagamento do débito. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 41, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas às fls. 29 e 40, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1719

EXECUCAO FISCAL

0014633-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRAB EMPRESAS TRANSP RODOV ANEXO OSASCO E REG - SINCOVERO(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO E SP130725 - MARINA COSTA PEREIRA)

1. Diante dos documentos ora anexados, SUSPENDO, ad cautelam, os leilões designados para data próxima. 2. Comunique-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002484-41.2010.403.6103 - LUIZA MARIA DAS NEVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 146. Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 127/135, devolvendo-a à subscritora. Fica intimada a patrona da autora para retirá-la em secretaria, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Recebo a apelação de fls. 136/144 em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000024-20.2012.403.6133 - EDIVAL DA COSTA DE SOUZA(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, da decisão dos embargos, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003575-08.2012.403.6133 - MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA X GUSTAVO SILVA DA ENCARNACAO- MENOR X MARIA DO CARMO ALVES SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, da decisão dos embargos, bem como deste despacho. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003674-75.2012.403.6133 - WALDIRA MATHIAS TRIBONI(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001027-73.2013.403.6133 - ALINE DE CASTRO CALABREZ X RAFAEL DE GODOY CALABREZ X BEATRIZ CAROLINA DE GODOY CALABREZ X SANDRA REGINA DE GODOY(SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 143 e 144. Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Em seguida, dê-se vista ao MPF acerca da sentença, bem como deste despacho. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar Wanda Soares de Castro (fls. 09 e 26) como representante da menor Aline de Castro Calabrez. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001058-93.2013.403.6133 - JOSE CALIXTO DE AMORIM(SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por JOSE CALIXTO DE AMORIM em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a devolução de saque indevido e pagamento de indenização por danos morais. Aduz o autor ser titular da conta poupança nº 013-00135979-2, na qual estava depositado, em fevereiro de 2011, o montante de R\$ 48.906,98. Diz que em novembro deste mesmo ano constatou que foram feitos diversos saques fraudulentos em sua conta, motivo pelo qual registrou a ocorrência (BO nº 6191/2011) e fez contestação de saque. Por fim, afirma que a CEF afirmou não ter ocorrido qualquer irregularidade nos saques efetuados. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/128. Determinado o aditamento à inicial (fl. 130), o autor se manifestou à fl. 131. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 136). Citada, a CEF apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 142/153). É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, atinente ao pedido formulado

pela ré em sede de contestação para apuração de falsidade do documento juntado à fl. 171, observo que se trata de falsificação grosseira, perceptível a olho nu. Isto porque, da simples análise, conclui-se que nas informações relativas ao saldo anterior, saldo atual e mês a que se refere o extrato da conta, nota-se que os dados foram inseridos por letra de outra fonte e, além disso, o histórico foi visivelmente alterado pela superposição de pedaço de outro extrato e, posteriormente foi tirada fotocópia colorida do documento adulterado para postagem ao ora autor. Ademais, a investigação de suposta autoria da fraude não faz parte das questões aqui abordadas para o deslinde do feito, devendo ser objeto de análise pormenorizada em procedimento de outra natureza, tal como nos autos do Inquérito Policial nº 3260/2011-1. Passo a análise do mérito. Trata-se de pedido de indenização por realização de saques fraudulentos na conta do correntista, ora autor. No caso dos autos - que versa sobre saques em caderneta de poupança/conta corrente - a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Muito embora o artigo supramencionado aduza a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, exclui sua responsabilidade quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Assim, passo a analisar eventual excludente da responsabilidade do réu. O autor contestou o saque realizado e, diante da inversão do ônus probatório, cabe à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do seu direito, ou seja, provar que foi o próprio cliente que efetuou tal retirada, ou que de alguma forma contribuiu para que ela fosse feita. No mesmo sentido: Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. - Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. - Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie. (STJ, 3ª Turma, RESP nº 915.599/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05/09/2008) Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (RESP nº 727.843/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º/02/2006) PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma AgRg no RESP nº 724.954/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 17/10/2005) Embora os fatos ora narrados ocorram com habitualidade nos locais de prestação de serviço pelo réu, bem como seja costumeira sua falta de atenção quando notificado das ocorrências, invariavelmente apresentando análise da contestação de saque que se limita a verificar os procedimentos padrões internos, o presente caso contém uma especificidade que impõe alteração na análise de todo o conteúdo fático probatório. Isto porque há nos autos documento hábil a caracterizar a excludente de responsabilidade da Caixa. Melhor explicando, o próprio autor, ao contestar o saldo de sua caderneta de poupança na agência do banco, levou consigo extrato referente ao mês de janeiro de 2011 contendo um saldo de R\$48.906,98, sendo tal documento fruto de evidente fraude, realizada de forma grosseira e visível tanto na cópia apresentada à fl.25, quanto em seu original de fl.171, conforme mencionado detalhadamente na análise da preliminar. Embora não seja necessária a produção de prova pericial, resta evidente que houve interesse do sacador em ludibriar o titular da conta para continuar realizando os saques. Tanto assim o é que em 31 de janeiro de 2011 havia um saldo de R\$17.013,14 e em 06 de setembro de 2011, apenas R\$10,36. Dessa forma, considerando que a Caixa não encontrou, nos procedimentos internos de apuração de irregularidades, qualquer fato que demonstrasse negligência do prestador de serviço e, por outro lado, havendo prova da existência de terceiro interessado em enganar o autor na análise do demonstrativo de saldo, terceiro este que de alguma forma se utilizou de dados que estavam em posse do próprio autor (senha e cartão), conclui-se pela existência de culpa exclusiva do autor, o que afasta a responsabilização do réu. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Considerando tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, suspendo a sua execução, nos termos do art.12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001596-74.2013.403.6133 - CLAUDENOR DIAS DOS SANTOS X LEANDRO DIAS DOS SANTOS (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002807-48.2013.403.6133 - FRANCO LUNARDI FILHO (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001457-88.2014.403.6133 - ANTONIO NUNES DA ROSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002015-60.2014.403.6133 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002358-56.2014.403.6133 - WANDERLEI FELIPE DA SILVA JUNIOR X ELIANE CRISTINA FELIPE SILVA(SP290569 - ELIANE CRISTINA FELIPE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WANDERLEI FELIPE DA SILVA JUNIOR e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduzem os autores que firmaram contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia com a ré, em 13/06/2012, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, (contrato nº 1.4444.0040436-5), e que durante o cumprimento do pacto perceberam a existência de diversas irregularidades, impugnando especificamente a capitalização mensal de juros, a cobrança de multa em valor excedente a 2% e a cobrança de juros moratórios acima de 1% ao mês. Requer tutela antecipada para depósito das parcelas incontroversas e a determinação de que a ré se abstenha de qualquer ato de constrição de crédito em razão de eventual débito do contrato discutido. Às fls. 103/104 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresenta contestação às fls. 110/146, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH é um segmento especializado do Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei 4.380/64, que rege a maioria dos financiamentos habitacionais que ocorrem no país, empregando recursos das contas de poupança, ou repassados pelo FGTS, no financiamento da aquisição e construção de imóveis residenciais. Dessa forma, considerando que o contrato de financiamento imobiliário é confeccionado pelo mutuante com base em regramento legal expresso e específico, constitui este típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, desse modo, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Por outro lado, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que a relação entre banco e cliente é regulada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%. 1. Os bancos, com prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. 2. (...) (STJ - 4ª Turma. Resp. nº 57.974-0 - RS Unanimidade. Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. DJ 29.05.1995). Apesar disso, não se há, só por isso, de extrair como consequência a aplicação ao caso vertente das disposições do Código de Defesa do Consumidor, tal qual pretende o mutuário. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Por isso, devem elas seguir o que for estabelecido na legislação específica aplicável às instituições financeiras, inclusive no que se refere aos contratos específicos do sistema financeiro da habitação. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, as regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei e a instituição financeira não possui, por isso, ampla liberdade de contratação. Seus contratos devem conter as cláusulas padronizadas segundo as regras contidas na lei e nos regulamentos do Banco Central. Deflui daí que não se pode falar de existência de cláusulas abusivas decorrentes da fruição de posição de superioridade do mutuante no momento da contratação. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional. No caso dos autos, trata-se de financiamento habitacional, contratado no valor de R\$359.999,01, cuja parcela inicial foi fixada em R\$3.706,44 (prestação de R\$3.553,01 + seguro de R\$128,43 + taxa de administração R\$25,00) com prazo de amortização de 360 meses, pelo sistema de amortização SAC e com taxa de juros ao ano de 8,5101 (nominal) e 8,8500 (efetiva). Os autores se insurgem em face Sistema de Amortização Constante - SAC e da capitalização dos juros, bem como da taxa de juros utilizada e do pagamento de multa à alíquota de 2%. Realizada perícia contábil, não se verificou qualquer ilegalidade nos cálculos utilizados pelo réu (fls. 163/168). Isto porque o Sistema de Amortização Constante - SAC constitui um sistema de amortização de dívida em prestações decrescentes, cujo valor é composto por uma parcela de juros que vai decrescendo uniformemente e outra de amortização que permanece constante e se baseia no valor do saldo devedor verificado a cada mês, sistemática esta que não importa em capitalização dos juros. Quanto à incidência das taxas de juros remuneratórios em financiamento habitacional, conforme acima mencionado, há de haver obediência ao Código de Defesa do Consumidor e também às leis do sistema financeiro nacional. Assim, observo não haver limitação para a pactuação e a cobrança dos juros compensatórios nos contratos bancários, uma vez que não havia incidência do revogado parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal, tampouco das taxas previstas na lei da usura (decreto 22.626/33) às instituições financeiras, senão vejamos: Súmula Vinculante 7 - A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/20030, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Súmula 596 STF - As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicavam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Importante salientar que o art. 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/1964, cuja redação diz que os juros convencionais não excedem de 10% ao ano não estabelece limitação à taxa de juros nos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, apenas fixando condição para o reajuste previsto no art. 5º da mesma lei. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das

condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial.2. Embargos de divergência rejeitados.(ERESP 954.628/SC - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Corte Especial, DJe de 25.06.2009)É oportuno observar, ainda, que o STJ, confirmando o posicionamento acima, editou a Súmula n. 422, segundo a qual o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Assim, é legítima a estipulação da taxa juros remuneratórios no contrato, ainda mais porque sequer excede a 10% (8,5101 nominal e 8,8500 efetiva). No que se refere à aplicação de multa, observo que o contrato já prevê a multa moratória no índice de 2%, conforme cláusula décima, parágrafo terceiro, não havendo interesse dos autores quanto ao pedido de redução para o limite previsto no art. 52, 1º, da Lei n. 8.078/1990. Importante salientar que a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Verifico que não ficou comprovado, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002501-45.2014.403.6133 - TANIA JUSSARA MALAQUIAS DA SILVA (SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X EMANUEL MATIELO DOS SANTOS (SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Trata-se de ação ordinária de revisão de contrato de financiamento imobiliário proposta por TANIA JUSSARA MALAQUIAS DA SILVA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduzem os autores que firmaram contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia com a ré, em 13/06/2012, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, (contrato nº 1.5555.091292-7), e que durante o cumprimento do pacto perceberam a existência de diversas irregularidades, impugnando genericamente a capitalização mensal de juros e a cobrança de encargos diversos. Ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Suzano/SP, a presente ação foi encaminhada a este Juízo por força da decisão de fl.66. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a empresa pública ré apresentou contestação às fls.98/181 alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva da CEF e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Com réplica às fls.183/189, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações revisionais de financiamento habitacional pelo SFH, conforme julgado a seguir transcrito: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1 grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei n. 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9 da Lei n. 4.380/64 e 3 da Lei n. 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência.2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo.3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei n.º 8.100/90 (alterada pela Lei n.º 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequivoco que, ao momento da contratação, as Leis n.º 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes.4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, in casu, do veto da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (Acórdão Origin: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 815226 Processo: 200600165091 UF: AM Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a) JOSÉ DELGADO Data Publicação 02/05/2006) (GRIFO NOSSO) As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito, pelo que passo a sua análise. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH é um segmento especializado do Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei 4.380/64, que rege a maioria dos financiamentos habitacionais que ocorrem no país, empregando recursos das contas de poupança, ou repassados pelo FGTS, no financiamento da aquisição e construção de imóveis residenciais. Dessa forma, considerando que o contrato de financiamento imobiliário é confeccionado pelo mutuante com base em regramento legal expresso e específico, constitui este típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, desse modo, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Por outro lado, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que a relação entre banco e cliente é regulada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%. 1. Os bancos, com prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. 2. (...) (STJ - 4ª Turma. Resp n.º 57.974-0 - RS Unanimidade. Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. DJ 29.05.1995). Apesar disso, não se há, só por isso, de extrair como consequência a aplicação

ao caso vertente das disposições do Código de Defesa do Consumidor, tal qual pretende o mutuário. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Por isso, devem elas seguir o que for estabelecido na legislação específica aplicável às instituições financeiras, inclusive no que se refere aos contratos específicos do sistema financeiro da habitação. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, as regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei e a instituição financeira não possui, por isso, ampla liberdade de contratação. Seus contratos devem conter as cláusulas padronizadas segundo as regras contidas na lei e nos regulamentos do Banco Central. Deflui daí que não se pode falar de existência de cláusulas abusivas decorrentes da fruição de posição de superioridade do mutuante no momento da contratação. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional. No caso dos autos, trata-se de financiamento habitacional, contratado no valor de R\$136.000,00, cuja parcela inicial foi fixada em R\$1.598,50 (prestação de R\$1.514,07 + seguro de R\$59,43 + taxa de administração R\$25,00) com prazo de amortização de 360 meses, pelo sistema de amortização SAC e com taxa de juros ao ano de 10,0262 (nominal) e 10,5000 (efetiva). Os autores se insurgem em face de toda a avença, afirmando de forma genérica discordar da taxa de juros e demais encargos. O Sistema de Amortização Constante - SAC constitui um sistema de amortização de dívida em prestações decrescentes, cujo valor é composto por uma parcela de juros que vai decrescendo uniformemente e outra de amortização que permanece constante e se baseia no valor do saldo devedor verificado a cada mês, sistemática esta que não importa em capitalização dos juros. Quanto à incidência das taxas de juros remuneratórios em financiamento habitacional, conforme acima mencionado, há de haver obediência ao Código de Defesa do Consumidor e também às leis do sistema financeiro nacional. Assim, observo não haver limitação para a pactuação e a cobrança dos juros compensatórios nos contratos bancários, uma vez que não havia incidência do revogado parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal, tampouco das taxas previstas na lei da usura (decreto 22.626/33) às instituições financeiras, senão vejamos: Súmula Vinculante 7 - A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/20030, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Súmula 596 STF - As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicavam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Importante salientar que o art. 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/1964, cuja redação diz que os juros convencionais não excedem de 10% ao ano não estabelece limitação à taxa de juros nos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, apenas fixando condição para o reajuste previsto no art. 5º da mesma lei. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 954.628/SC - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Corte Especial, DJe de 25.06.2009) É oportuno observar, ainda, que o STJ, confirmando o posicionamento acima, editou a Súmula n. 422, segundo a qual o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Assim, é legítima a estipulação da taxa de juros remuneratórios no contrato (10,0262 nominal e 10,5000 efetiva). Importante salientar que a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Verifico que não ficou comprovado, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003157-02.2014.403.6133 - EDUARDO VIEIRA FRANCO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003297-36.2014.403.6133 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203. Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003536-40.2014.403.6133 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA BOTELHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003847-31.2014.403.6133 - GILMAR CORREA DA SILVA X MIRIAN FILOMENA CAMARGO SANTOS DA SILVA(SP261673 - KARINA FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por GILMAR CORREA DA SILVA e outro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja o réu compelido a cumprir a proposta de venda direta de imóvel feita em outubro de 2010 no importe de R\$111.000,00. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/27. À fl. 32 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 35/352 aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A parte autora se insurge em face dos termos propostos para venda de bem imóvel de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz que em 27/10/2010 lhe foi proposta a venda do imóvel sito a rua Benedito Silva Pinto, 316, avaliado em R\$111.000,00 e que por inércia do proponente não houve continuidade na negociação, fato que resultou na imposição de valor excessivo para a sua compra. Requer seja o réu compelido a realizar a venda no valor inicialmente proposto e seja descontado o valor pago a título de entrada no montante de R\$17.000,00. Considerando tratar-se de bem público, necessário fazer algumas considerações antes de

adentrar no mérito propriamente dito. O Código Civil traz a classificação dos bens públicos: Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado. Por sua vez, temos que os bens públicos são, em regra, inalienáveis (art. 100 CC) e, tratando-se de bens dominicais, passíveis de alienação, desde que observadas as exigências legais (art. 101 CC). Em relação aos bens imóveis pertencentes ao INSS, especialmente os dominicais, há uma peculiaridade que os difere dos integrantes dos demais órgãos e entidades da Administração Pública, qual seja, a atribuição de produzir receitas patrimoniais para o pagamento dos benefícios previdenciários, conforme dispõe o art. 68 da Lei Complementar 101/2000, que criou o Fundo do Regime Geral da Previdência Social (FRGPS). Pois bem, dentre os bens imóveis que compõem o seu patrimônio, esses imóveis, considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, acarretam maiores dificuldades de gestão, mormente pelo interesse demonstrado por terceiros em exercer a posse sem qualquer contraprestação em favor do Instituto. Nesse contexto foi editada a Lei 9.702, de 17 de novembro de 1998, a qual dispõe sobre critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do INSS. Referida lei prevê, em síntese, a venda por meio de leilão ou, havendo ocupantes no imóvel e verificadas as circunstâncias desta ocupação, a atribuição do direito de preferência para aquisição do imóvel. No caso dos autos, temos que se trata da alienação de bem dominical de propriedade do INSS, cujos ocupantes tiveram contra si ajuizada ação de desapropriação (processo 09420-54.1987.403.6133 com execução suspensa neste Juízo), que transitou em julgado em 28/07/2008. No curso do processo judicial em comento, constatou-se administrativamente que o as características do imóvel se subsumiam à lei 9.702/98 e que faziam jus os autores ao direito de preferência nela previsto. Assim, foi feita proposta de acordo para venda direta do imóvel e determinada a suspensão do feito até que finalizada a operação. Os autores aduzem que o INSS, ao iniciar as negociações, ofereceu o bem por R\$111.000,00, em outubro de 2010 e, após demora no término da venda, reavaliou o imóvel de modo a inviabilizar o negócio, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, a fim de obter o direito à manutenção do negócio nos termos propostos em outubro de 2010. Para comprovar suas alegações apresenta cópia da ata de reunião realizada em 27 de abril de 2010 e de renegociação com o INSS em 08 de abril de 2013. Assim, observo que as alegações da parte autora não contém qualquer embasamento legal, tampouco foram apresentadas provas que demonstrem ter o INSS ilidido a Lei 9.702/98. Por sua vez, a contestação apresentada pelo réu é apta a demonstrar a sequência de atos que o levaram às diversas tentativas de acordo para venda do imóvel, sem que os autores tivessem cumprido qualquer um deles em sua integralidade. Ademais, a avaliação do imóvel feita de modo a preservar o patrimônio público e o interesse social, em observância aos ditames legais, está de acordo com a finalidade da norma que prevê a chamada venda direta. O processo administrativo que culminou na negociação do imóvel e nos termos pactuados não contém qualquer vício capaz de ilidir o direito do réu em, após esgotadas as vias para o exercício do direito de preferência, obter a posse do imóvel, ainda mais considerando que se encontra suspensa ação de reintegração de posse que lhe confere tal direito e que já transitou em julgado. Assim, observo que de acordo com os documentos apresentados aos autos, pode-se concluir que os autores, embora tenham manifestado interesse na compra do bem, não cumpriram os requisitos previstos nos arts. 2º, caput e 3º, 1º da lei 9.702/98. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Considerando tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, suspendo a sua execução, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003907-04.2014.403.6133 - AILTON GOMES MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000748-97.2014.403.6183 - JOSE FLAVIO DE LIMA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000118-60.2015.403.6133 - ADEMIR MIRANDA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000208-68.2015.403.6133 - VANDERLEI DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000362-86.2015.403.6133 - JOAO BATISTA DE CASTRO PINTO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000484-02.2015.403.6133 - DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES X MARTA IVANI FERNANDES ABIB(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES e MARTA IVANI FERNANDES ABIB em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e SERASA S/A, objetivando o pagamento de indenização a título de danos morais. Requer, em caráter liminar, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta Danilo Pereira Pimentel Fernandes que contratou financiamento estudantil - FIES, tendo como fiadora a coautora Marta Ivani Fernandes Abib, e que após ficar inadimplente, teve seu nome inserido no SERASA, o qual permaneceu por período superior ao prazo de cinco anos, fato que lhe causou dissabores de ordem moral. Às fls. 73/76 decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada para exclusão do nome apenas do coautor DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES dos cadastros de restrição ao crédito. Citado, a SERASA S/A apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 98/135). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 143/161 pugnando pela improcedência do pedido. Decisão que indefere o pedido de exclusão da coautora Marta Ivani dos cadastros de restrição ao crédito, proferida em embargos de declaração opostos contra o deferimento parcial da tutela (fls. 163/164). Frustrada a tentativa de conciliação (fl. 171), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a questão à análise da indenização por dano moral em razão da permanência do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito por período superior a cinco anos e, portanto, em desacordo com a previsão contida no art. 43, 1º do CDC, o qual dispõe que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos e com a Súmula 323 STJ (a inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução). A manutenção do nome do coautor Danilo Pereira Pimentel Fernandes restou devidamente comprovada, conforme mencionado por ocasião da decisão que concedeu tutela antecipada. Por sua vez, a aplicação do CDC aos contratos bancários é questão pacificada na jurisprudência, contando inclusive com a Súmula 297 do STJ, a qual diz que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, resta inconteste a ocorrência de descumprimento de preceito normativo que resultou na manutenção do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito por período superior a cinco anos, devendo ser analisado o pedido de dano moral decorrente deste evento. O dever de indenização em virtude da ocorrência de dano moral encontra respaldo no art. 5, V da Constituição Federal de 1988. É a própria Constituição que, adotando a Teoria do Risco Integral, prevê o dever do Estado de indenizar o particular em caso de prejuízo por atos da administração, independentemente da noção de culpa ou dolo. A doutrina conceitua o dano moral como sendo as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face de lesão. (Aguiar Dias - Da Responsabilidade Civil). Vale a pena também trazer à baila os ensinamentos do Professor Sérgio Cavalieri Filho só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. A responsabilidade civil do Estado, por sua vez, é tratada no artigo 37 da CF, o qual diz que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. No presente caso, trata-se de contrato de financiamento estudantil - FIES (contrato nº 21.0350.185.0003607-13) firmado em 24/08/2000 que, em razão de seu inadimplemento, resultou na inserção do nome do contratante nos cadastros de restrição ao crédito, o qual permaneceu além do período legal permitido, conforme já mencionado. De acordo com essa modalidade de financiamento, enquanto o contratante estiver cursando a universidade, paga um valor mínimo de aproximadamente R\$50,00 (chamada fase de utilização), após 12 meses do encerramento do curso o contratante paga mais 12 parcelas com valor equivalente à mensalidade cobrada pela instituição de ensino (chamada fase de amortização I) e, com o decurso deste prazo passa a pagar o saldo devedor com base na tabela PRICE (chamada fase de amortização II). No caso dos autos, o autor pagou, basicamente, apenas a fase de utilização, tornando-se inadimplente em relação às demais parcelas. Afirma o autor que em razão de situação financeira alheia à sua vontade deixou de efetuar os pagamentos e que por esse motivo teve seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito em agosto de 2005. Aduz ser ilegal o ato que determinou a inserção de seu nome em outubro de 2010, afirmando ainda que a empresa pública ré não aceitou negociar o pagamento do débito em razão de haver ação de cobrança em curso (ação monitória 0005407-31.2006.403.6119 - Justiça Federal de Guarulhos/SP). Assim, insurge-se em face da reinserção de seus dados após o prazo quinquenal (previsto no CDC) e afirma que foi surpreendido com pedido de empréstimo que lhe foi negado em junho de 2014 em razão da existência de restrição em seu nome. Menciona, ainda, que o crédito discutido na mencionada ação monitória teve sua prescrição declarada, o que, segundo ele, corrobora a existência do dano moral. Observo, no entanto, que em nenhum momento demonstrou-se que houve de fato tentativa de quitar o débito. O autor cursou ensino superior e, ao que tudo indica, formou-se na universidade, mediante pagamentos efetuados pelo réu e, após o decurso do prazo para cumprir o pactuado, não o fez. Assim, sendo por questões alheias a sua vontade ou não, o fato é que, após o réu cumprir a sua obrigação contratual e, decorrido quase dez anos para pagamento do débito, o autor não cumpriu o pactuado e se vale da presente ação com objetivo de ser indenizado por um período em que supostamente seu nome não poderia constar no SERASA. Indenizar o autor pela reinserção de seu nome no SERASA em suposto desacordo com as normas do consumidor - sem mencionar discussões jurídicas a respeito da subsunção do fato à norma no presente caso - após o não cumprimento do contrato que em nenhum momento foi por ele questionado, importa em fomentar o enriquecimento ilícito do contratante que, ainda que não tenha agido de má-fé, deixou de cumprir o pactuado e não efetuou qualquer pagamento do débito. Ora, indenizá-lo pela permanência de seu nome no SERASA por débito real, após ter estudado e completado ensino superior às custas do réu importa em compensá-lo pela sua má conduta, o que não é o caso. Por fim, com relação a coautora, não há que se falar em dano moral, uma vez que não restou comprovada a manutenção do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito por período superior a cinco anos, nos termos da decisão proferida às fls. 163/164. Assim, carece de amparo legal o pedido de indenização a título de danos morais. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para a retirada dos nomes dos autores dos cadastros de restrição ao crédito no que se refere ao contrato FIES nº 21.0350.185.0003607-13 e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000705-82.2015.403.6133 - ELISABETE SILVEIRA IKUTA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000968-17.2015.403.6133 - FATIMA REGINA MARIANO DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160. Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e int.

0003362-94.2015.403.6133 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao contador, para que apresente parecer acerca da revisão pretendida, dando-se ciência às partes, posteriormente.Após, conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0003764-78.2015.403.6133 - JORGE LUIZ LUCAS DE QUEIROZ(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0004096-45.2015.403.6133 - JOSE CARLOS MARTINS DE SIQUEIRA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE CARLOS MARTINS DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.603.663-2) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor.Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente.Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).Da mesma foram igualmente julgados os Processos nºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente

caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004097-30.2015.403.6133 - ANTONIO CRISPIM DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO CRISPIM DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.043.330-4) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a oitiva do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETORIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Da mesma foram igualmente julgados os Processos nºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004157-03.2015.403.6133 - PAULO CESAR MARIANO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PAULO CESAR MARIANO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.875.968-9) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do

devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Foram igualmente julgados os Processos nºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004158-85.2015.403.6133 - EVELY ASTRID NIEDHARDT CAPELLA DOS SANTOS (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EVELY ASTRID NIEDHARDT CAPELLA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.206.777-0) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Foram igualmente julgados os Processos nºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 812/1079

PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004178-76.2015.403.6133 - MAURO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS X CARMEM SILVIA RIBEIRO (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MAURO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (31/543.678.254-7), cessado em 20/06/09. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a autora renovou nos presentes autos o pedido já formulado e em tramitação no Juizado Especial Federal desde junho de 2013 (0002899-80.2013.403.6309). De acordo com o disposto no art. 301, 1º do CPC, a litispendência se verifica pela existência de ação idêntica anteriormente ajuizada. Assim, verificada a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (art. 301, 2º do CPC) entre os presentes autos, ajuizados em 10/11/15, e aqueles que tramitam no Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, cujo ajuizamento ocorreu em 25/06/13, é de rigor o reconhecimento, de ofício, da existência da litispendência nos presentes autos. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos art. 284, único e art. 267, V do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004235-94.2015.403.6133 - PAULO SERGIO PINTO LOUREIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PAULO SERGIO PINTO LOUREIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.148.234-3) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Foram igualmente julgados os Processos nºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO.

APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001394-68.2011.403.6133 - JAIR DA ENCARNACAO X LUZINETE MARIA DA ENCARNACAO (SP147092 - ADRIANA CRISTINA NASCIMENTO HOFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DA ENCARNACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 162 e 163, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002488-51.2011.403.6133 - MARIA DE LOURDES CORREA DOS SANTOS X ELCIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 350 e 351, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000433-59.2013.403.6133 - EDVALDO CAMILLO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 199/200, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002116-63.2015.403.6133 - VITOR FERNANDES DE FREITAS (SP055531 - GENY JUNGERS E SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR FERNANDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos alvarás de levantamento e dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extrato de fl. 296, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca da juntada da comunicação via correio eletrônico (fls. 312/318), bem como da certidão de fls. 319/321, nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

Expediente Nº 1863

MONITORIA

0002942-89.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA MARIANA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

0003126-45.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA SILVA BARBOZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

0003127-30.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO VIEIRA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

0003327-37.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN SALVADOR DE CARVALHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001735-55.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-26.2014.403.6133) WDV - INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JOSE ARIMATEA BANDEIRA X DANIEL DE TOLEDO(SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Recebo a petição de fls. 86/88 como emenda a inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 91, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

0004221-13.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-77.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDINA LUSTOSA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como o Manual de Cálculos do CJF. Após, vista às partes do parecer e tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000952-34.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-02.2011.403.6133) MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0006423-02.2011.403.6133, requerendo seja declarada a inexigibilidade do crédito

tributário. À fl.94 decisão que recebeu os presentes embargos apenas no efeito devolutivo em razão da penhora não garantir a totalidade da execução. Impugnação às fls.96/116 alegando, preliminarmente, a insuficiência da garantia da execução e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. À fl.128 decisão para o embargante promover o reforço da penhora. Decorrido o prazo para manifestação do embargante, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No presente caso, o ajuizamento dos presentes embargos ocorreu após penhora sobre bens avaliados em R\$1.450,00 para a garantia do débito exequendo no valor de R\$28.378,82. Assim, muito embora a jurisprudência venha admitindo a oposição de embargos mesmo diante da insuficiência da penhora (TRF3; 3ª Turma; AI 15954, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes; julg 17/02/11), ampara seu entendimento justamente na possibilidade de seu reforço. Dessa forma, não havendo manifestação do embargante quando oportunizado o reforço da garantia (fl.128), impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Pelo exposto, EXTINGO O FEITO, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003705-27.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009523-62.2011.403.6133) FLAVIO JUNGERS(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos opostos por FLAVIO JUNGERS à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0009523-62.2011.403.6133 e apensos nºs 0009524-47.2011.403.6133, 0009525-32.2011.403.6133, 0009526-17.2011.403.6133 e 0009527-02.2011.403.6133, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Sustenta o embargante, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo das execuções fiscais acima mencionadas, nulidade no edital de citação, ausência de fraude à execução e cerceamento de defesa. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 13). O embargante se manifestou às fls. 16/17 e juntou os documentos de fls. 18/37. Devidamente intimada, a Fazenda apresentou impugnação às fls. 41/42, alegando, preliminarmente, intempestividade da presente ação e no mérito, pugnou pela rejeição dos pedidos. Réplica às fls. 57/60. Facultada a especificação de provas, a União se manifestou à fl. 64. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar aventada de intempestividade da presente ação. Com efeito, o mandado expedido para intimação do embargado para apresentação de Embargos à Execução Fiscal ainda não foi cumprido (fl. 162 dos autos principais), sendo que carta de intimação juntada às fls. 35 e 62 destes autos refere-se à decisão que reconheceu a fraude à execução, razão pela qual esta ação é tempestiva, uma vez que ajuizada antes mesmo do cumprimento do mandado. Do mesmo modo, rejeito a alegação formulada pelo embargante, em sede de réplica, de intempestividade da impugnação ofertada pela Fazenda. Compulsando os autos verifico que foi aberta vista dos autos à exequente na data de 15 de junho de 2015 (fl. 40) ao passo que a peça defensiva foi devidamente protocolada em 03 de julho de 2015 (fl. 41), portanto, dentro do prazo legal de 30 dias. No mais, acolho os demais argumentos apresentados pela embargada. Isso porque os embargos fundam-se exclusivamente na alegação de não ser o autor responsável pela dívida tributária executada, edital de citação nulo, ausência de fraude à execução e cerceamento de defesa. Todavia, tais questões já se encontram preclusas, pois decididas no Agravo de instrumento nº 0028901-65.2014.4.03.0000/SP. Neste recurso, a 03ª Turma do TRF da 3ª Região reconheceu a legitimidade passiva do autor dos embargos, por se tratar de firma individual, sendo, neste caso, a responsabilidade da pessoa física ilimitada, regularidade no edital de citação expedido, configuração de fraude à execução pelo fato de a venda do imóvel ter sido realizada na vigência do artigo 185 do CTN e ausência de cerceamento de defesa diante da intimação do embargante acerca da decisão que reconheceu a fraude à execução. O trânsito em julgado deste recurso foi certificado em 06 de abril de 2015 (fl. 213 dos autos principais). Posto isso, diante da impossibilidade de rediscussão da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos. Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado de intimação nº 3301.2014.00529 (fl. 162 dos autos principais) independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002652-74.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-11.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 48, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

0002930-75.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-85.2013.403.6133) GISELI MENEZES CAMPOS(SP297884 - TANUSIA STANLEY DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se o Conselho para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não

havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMACÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 101, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

0003571-63.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006902-92.2011.403.6133) EDSON RAIMUNDO DA SILVA(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos cópia das CDA(s); 2. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80; e, 3. junte aos autos cópia da decisão que determinou sua inclusão no polo passivo da execução, bem como da que determinou a indisponibilidade de seus bens. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se.

0004162-25.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-56.2015.403.6133) SHEILA PARREIRA COELHO(SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Certifique-se a oposição destes aos autos principais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; 2. junte aos autos cópias das CDAs; 3. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de que a embargante é aposentada por invalidez desde 08/01/2013, conforme carta de concessão de fls. 10, traslade-se cópia daquele documento para os autos principais, tornando-os conclusos. Regularizados, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004017-03.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-16.2013.403.6133) GIOVANNA FRANCO X GIOVANI FRANCO(SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO) X FAZENDA NACIONAL X JORGE JOSE SOUZA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 43.359, do 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Alegam os embargantes que, antes mesmo da propositura da ação de Execução Fiscal, na qual foi determinada a penhora, já haviam adquirido o imóvel, conforme Instrumento Particular e Compromisso de Compra e Venda celebrado em 13/03/2002, a qual anexam à inicial (fls. 21/22). Citada, a embargada apresentou contestação, manifestando concordância com o pedido (fls. 46/46-vº). No entanto, ressaltou não ser cabível a condenação em custas e honorários, tendo em vista que não deu causa à ação, já que os embargantes não tomaram pública a alienação do imóvel por meio do registro. Devidamente citado, o embargado permaneceu silente (certidão de fl. 51). É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão aos embargantes. O bem imóvel registrado sob o nº de matrícula 43.359, do 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo foi transferido por meio de Instrumento Particular e Compromisso de Compra e Venda celebrado em 13/03/2002 aos embargantes, antes, portanto, do ajuizamento da execução na qual foi determinada a penhora do bem. Assim, há que se reputar lícito o ato de transferência de propriedade e, em consequência, reconhecer a irregularidade da penhora que recaiu sobre bem imóvel de terceiro. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, para o fim de determinar a imediata desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 43.359, do 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa à ação, uma vez que o ato de compra e venda não foi devidamente registrado pelos embargantes, o que impossibilitou o conhecimento por parte da exequente, ora embargada. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000852-45.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ANDRE SHIGUERU HIRAKAWA

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intemem-se.

0001819-90.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO DOS BATENTES DE MOGI - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEIRAS LTDA - ME X MARILON TERTO DA SILVA X MARCELO DA CONCEICAO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do réu, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do réu. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002109-71.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 -

Tratando-se de carta precatória expedida em 29.06.2015 e retirada somente em 07.08.2015, sem a devida comprovação de distribuição da referida peça, até a presente data, concedo à exequente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comprovar a distribuição da carta precatória nº 261/2015, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Outrossim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados (fl. 65). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001244-53.2012.403.6133 - CONCEICAO APPARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Traslade-se cópias de fls. 327/330, 353/359v. e 361v. para os autos principais. Após, ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010690-17.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010689-32.2011.403.6133) NOBREZA SUPERMERCADOS LTDA(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X NOBREZA SUPERMERCADOS LTDA(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie o atual endereço do executado, tendo em vista a certidão negativa do executante de mandados (fl. 274). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação da executada. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001474-27.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAVID DE ALMEIDA LAURO(SP339569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA)

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido de liminar em face de DAVID DE ALMEIDA LAURO, objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com a ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. Danila ajuizou ação de consignação em pagamento (processo 0000792-72.2014.403.6133) que tramita perante o Juizado Especial Federal, onde foi homologado acordo e extinto o processo. Inicialmente ajuizada perante Danila Aparecida de Almeida Lauro, a presente ação foi redirecionada ao réu David de Almeida Lauro após constatação de que o imóvel estava em sua posse. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal as partes se compuseram administrativamente. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que houve acordo entre as partes. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003801-08.2015.403.6133 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP176474 - NUNO FALLEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Converto em diligência. Diante do lapso de tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data e, considerando a notícia de determinação para expedição de Mandado de Reintegração na Posse, datada de 02/09/2010, extraída dos autos em trâmite perante a 03ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP (Procedimento Ordinário 2004.003640-0) com relação ao imóvel objeto desta ação, esclareça o requerente se possui interesse no julgamento desse feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 1864

MONITORIA

0003787-29.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BETYANNE CRISTINA MELO LACERDA X PORFIRIA LOPES LACERDA X ELIZETE COSTA MELO X ELIZABETH COSTA MELO GARCIA X JOSE SEBASTIAO LOPES LACERDA

diligenciar em outra Unidade da Federação, in casu no Amapá, tendo em vista o âmbito nacional de sua atuação e atividade. Indefero o pedido de ofício, eis que compete à exequente interessada. Assim, concedo à mesma o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que cumpra as determinações de fls. 217 e 220, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se.

0003117-20.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA ANDRADE BRITO MORAIS

Diante da intempestividade da petição de fls. 52, defiro, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 51, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se.

0000062-27.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PASSARELLI

Diga o requerente em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, tendo em vista a não localização do requerido, conforme certidão de fls. 39, indicando novo endereço para citação. Intime-se.

0003326-52.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO PEREIRA GONZAGA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002444-27.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012835-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012835-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)

Considerando o caráter reservado dos documentos juntados pelo embargado, decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Cumpra-se a determinação retro remetendo-se os autos ao contador. Com a juntada do parecer da contadoria, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargado se manifeste nos termos da despacho/decisão de fl(s). 477, haja vista a juntada dos cálculos apresentados pelo contador à(s) fl(s). 479/488 dos autos. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão supramencionado(a).

0004013-29.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-42.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como o Manual de Cálculos do CJF. Após, vista às partes do parecer e tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001939-70.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-85.2011.403.6133) DEBORA GARCIA Y NARVAIZA(RS072954 - RODOLFO KIST DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por DÉBORA GARCIA Y NARVAIZA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de desconstituir parcialmente o lançamento do crédito tributário e substituição da CDA. Aduz o embargante que as despesas que foram deduzidas (despesas médicas, com educação, com dependente e despesas de livro caixa) na declaração de ajuste do imposto de renda de 2006/2007 devem ser consideradas, uma vez que foram apresentados documentos que corroboram suas alegações. Citado, o embargado apresenta impugnação às fls. 182/199. Manifestação do embargante às fls. 205/207 e do embargante às fls. 211/221 e 226/237. Intimado a apresentar cópia integral da declaração de ajuste anual de imposto de renda relativo a 2006/2007, o embargante apresenta cópia ilegível da declaração sem os documentos que a instruíram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos à execução constituem a forma processual de defesa pela qual o executado pode impugnar a dívida exequenda, fixando-se, em sentença, o quantum debeatur ou a inexistência de valores a serem executados. Por se tratar de um novo processo de conhecimento, compete ao embargante o ônus da prova de suas alegações, demonstrando, nos casos de alegação de excesso de execução, o valor que entende correto, para fins de comparação, mediante a apresentação de memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. De acordo com o Decreto-Lei 5.844/43 que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda, as deduções feitas pelo contribuinte estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora e, aquelas que não forem devidamente comprovadas ou justificadas pelo contribuinte, serão glosadas e cobradas. No presente caso, a embargante insurge-se em face da glosa efetivada em sua declaração de imposto de renda relativo a 2006/2007. Aduz que a Receita Federal, ao analisar a declaração de ajuste anual, desconsiderou as deduções das despesas com dependente, despesas médicas, educação e movimentação do livro caixa. Observo que no processo administrativo de constituição da dívida ativa (processo nº 13893.000172/2011-89, CDA 80 1 11 002708-58 no valor de R\$19.752,03), instada a se manifestar para apresentar documentos relativos às deduções efetivadas, a embargante deixou transcorrer o prazo legal sem se manifestar. Em sua petição inicial, apresentou cópia (ilegível) da declaração e, para comprovar suas deduções, comprovante de pagamento do colégio São Marcos, recibo de pagamento do Congresso Paulista de Obstetrícia e Ginecologia, de curso ministrado pela Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírío Libanês,

relatório de despesas de livro caixa, declaração de pagamento de plano de saúde Sul América, recibo da Mogimagem (exame médico), recibo de pagamento de tratamento odontológico, psicoterapia e fonoaudiologia. Por sua vez, a União - após apresentar sua impugnação - informa às fls. 226/237 que procedeu a revisão da dívida ativa, mas manteve a cobrança da dedução com despesas de psicoterapia e do livro caixa. Isto porque as despesas do psicoterapeuta foram pagas em dinheiro e o contribuinte informa que esse pagamento provém de recursos obtidos com suas atividades médicas (supostamente em seu consultório), mas não há na declaração de rendimentos informação sobre o faturamento de seu consultório, tendo se limitado a informar, a título de rendimento, o vínculo empregatício com a SPDM. Para análise da controvérsia apontada, necessário se faz analisar integralmente a declaração de ajuste (e documentos que a instruíram) e, desse modo, foi oportunizado ao embargante a apresentação de documentos, mas foi apresentada somente a cópia da declaração (ilegível). Assim, não tendo sido comprovada a legalidade das deduções efetuadas, não assiste razão ao embargante. Por fim, considerando que foram revistos os débitos cobrados, a CDA objeto da execução fiscal deve ser substituída pelo exequente. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010388-85.2011.403.6133. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001745-02.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-28.2015.403.6133) C J V DA SILVA MANUTENCAO - ME X CASSIO JOSE VIEIRA DA SILVA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X FAZENDA NACIONAL

Acolho a emenda à inicial em seu inteiro teor. Excepcionalmente, por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, a fim de garantir ao embargante o exercício de sua ampla defesa. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 142, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

0004073-02.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-48.2012.403.6133) DINAMICA SERVICOS AUXILIARES LTDA - ME (SP311168 - ROSA MARIA FERREIRA) X CRISTIANE DE OLIVEIRA MALVAO DA SILVA (SP311168 - ROSA MARIA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita para a embargante CRISTIANE DE OLIVEIRA MALVAO DA SILVA. Certifique-se o ajuizamento destes nos autos principais. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos cópia do CNPJ da empresa embargante; 2. junte aos autos cópia da(s) CDA(s) em execução; 3. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80; e, 4. justifique a embargante DINAMICA SERVICOS AUXILIARES LTDA o seu pedido de assistência judiciária aos necessitados, comprovando sua necessidade. Regularizados, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0004114-66.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-67.2013.403.6133) TOMI - CONSTRUTORA LTDA - ME (SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA E SP323099 - MONIQUE TABATA DOS SANTOS SANT ANNA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o ajuizamento dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; 2. junte aos autos cópia das CDAs em execução; e, 3. comprove, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80, a garantia da execução e a tempestividade dos presentes embargos. Regularizado, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se.

0004124-13.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-10.2014.403.6133) JORGE DOS SANTOS (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência em via original, justificando seu pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente que sua renda mensal é inferior ao limite de isenção do imposto de renda; 3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com total em execução (débito consolidado); e, 4. comprove a garantia do juízo e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. Regularizados, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se.

0004183-98.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-67.2011.403.6133) SERGIO PEREIRA DIAS (SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o ajuizamento dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos cópias das CDAs em execução; 2. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80; e, 3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atual. Regularizado, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002763-92.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-37.2011.403.6133) MANOEL DOS SANTOS GONCALVES X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP262558 - ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X TRANSMARA - TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP259260 - RAFAEL DA SILVA TELLINI) X MARCIO AGUIAR SEGANTINI X CELIA SATIKO KASA SEGANTINI

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel registrado sob nº12.682 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP.Alega a embargante que é legítima proprietária do imóvel penhorado e que a aquisição do bem é anterior à constrição judicial, de forma que esta última não deve prevalecer.É o relatório. Fundamento e Decido.Como visto, pretende o embargante, com a presente ação, obter o levantamento da penhora do imóvel acima descrito.Não obstante, nos autos de execução fiscal nº 0004416-37.2011.403.6133, apensada a estes autos, sobreveio sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário.Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida de que a parte autora é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda.Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência.Após o trânsito em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000335-06.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-58.2011.403.6133) NILTON HERMIDA REIGADA X MARIA GABRIELLA FONTES COUTINHO HERMIDA REIGADA(SP189202 - CÉSAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE) X FAZENDA NACIONAL X BETSY GRINBERG

Intimem-se os embargantes para que digam em termos de prosseguimento, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se expressamente acerca da carta negativa de citação de fls. 132.

0001495-66.2015.403.6133 - LIANDERSON SALES CRISPIM(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA BOM AMIGO MOGI DAS CRUZES LTDA X OSVALDO DOS REIS X THEREZA BATISTA DOS REIS X SONIA TERESA DOS REIS LUNARDI X RENAN LOBO DOS REIS

Fls. 54 e seguintes, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço dos embargados TRANSPORTADORA BOM AMIGO MOGI DAS CRUZES - LTDA, OSVALDO DOS REIS JUNIOR e RENAN LOBO DOS REIS, tendo em vista a devolução das cartas de intimação.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação dos embargados.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0002507-18.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-74.2011.403.6133) MARIA JOSE DE AGUIAR PERELLA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X CARMINE PERELLA X MARCELO TEODORO DE SOUZA X MARCIA CRISTINA DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA X RAIMUNDO TEODORO DE SOUZA

Vistos.Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, ajuizada por MARIA JOSÉ DE AGUIAR PERELLA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, CARMINE PERELLA, e os sucessores de MARIA JOSÉ DE SOUZA (MARCELO TEODORO DE SOUZA, MARCIA CRISTINA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, MARIA JOSÉ DE SOUZA e RAIMUNDO TEODORO DE SOUZA) na qual pretende, em síntese, a desconstituição da penhora e a manutenção da posse do imóvel registrado sob nº 85.852 no 1º Cartório de Registro de Mogi das Cruzes/SP.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 1.052 do Código de Processo Civil estabelece: quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.Portanto, nesta fase inicial do processo, somente pode ser examinado o cabimento da suspensão da execução, com relação aos bens embargados, à luz do citado artigo 1.052 do Código de Processo Civil.Posto isso, recebo os Embargos para conceder a liminar e suspender a execução em relação ao bem objeto da presente ação, qual seja, o imóvel registrado sob nº 85.852 no 1º Cartório de Registro de Mogi das Cruzes/SP.Após, cite-se nos termos do artigo 1050, 3º do CPC.Abra-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL para apresentar sua contestação no prazo legal (artigo 1053 c/c artigo 188 do CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita.Remeta-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de CARMINE PERELLA, e dos sucessores de MARIA JOSÉ DE SOUZA (MARCELO TEODORO DE SOUZA, MARCIA CRISTINA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, MARIA JOSÉ DE SOUZA e RAIMUNDO TEODORO DE SOUZA).Certifique-se nos autos principais.Cumpra-se. Intime-se.

0003891-16.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008926-93.2011.403.6133) ALESSANDRO DOS REIS BREHM X DEBORA LARISA BREHM(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL X ITALO DELLO RUSSO

Vistos.Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, ajuizada por ALESSANDRO DOS REIS BREHM E OUTRO, qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL na qual pretendem, em síntese, a desconstituição da penhora e a manutenção da posse do imóvel registrado sob nº 72.943 no 2º Cartório de Registro de Mogi das Cruzes/SP.Afirmam que a penhora decretada nos autos da Execução Fiscal nº 0008926-93.2011.403.6133 recaiu sobre imóvel de sua propriedade, adquirido em 14 de julho de 2011, momento em que não havia qualquer registro de penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, demonstrando a boa-fé dos adquirentes.Determinada emenda à inicial (fl. 191) os embargantes se manifestaram à fl. 193.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Recebo a manifestação de fl. 193 como aditamento à inicial.Observo que os embargantes renovaram na presente ação o pedido já formulado nos autos nº 0003103-36.2014.403.6133 em trâmite perante esta 01ª Vara de Mogi das Cruzes.De fato, naqueles autos há pedido para distribuição por dependência com relação à Execução Fiscal nº 0007112-46.2011.403.6133 e neste feito há pedido para distribuição por dependência com relação à Execução Fiscal nº 0008926-93.2011.403.6133. Ocorre

que referidas execuções fiscais encontram-se apensadas, sendo desnecessária a propositura de duas ações idênticas para persecução do mesmo fim, notadamente pela reunião dos feitos executivos. Com efeito, de acordo com o disposto no art.301, 1º do CPC, a litispendência se verifica pela existência de ação idêntica anteriormente ajuizada. Assim, verificada a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (art. 301, 2º do CPC) entre os presentes autos, ajuizados em 08/10/15, e aqueles em trâmite neste Juízo, cujo ajuizamento ocorreu em 23/10/2014, de rigor o reconhecimento, de ofício, da existência da litispendência nos presentes autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art.267, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios tendo em vista que a embargada não foi citada. Remeta-se os autos ao SEDI para inclusão de DEBORA LARISA BREHM no polo ativo desta ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002934-83.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X MARCOS PEREIRA

Defiro à exequente o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que indique bens à penhora. Não localizados bens ou no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003462-20.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA ALVES DE LIMA SILVA(SP306579 - ANDRESA BATISTA SANTOS)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de EDNA ALVES DE LIMA SILVA, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Contrato nº 21.3049.191.0000060-37). Devidamente citada, a executada se manifestou às fls. 48/50 requerendo a extinção do feito, diante da renegociação da dívida realizada na esfera administrativa, após o ajuizamento desta ação. Instada a se manifestar, a exequente anuiu com a extinção do feito (fl. 64). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do acordo realizado na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001932-44.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATHEUS MORAES DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do valor do débito, SOB PENA DE EXTINÇÃO. No mesmo prazo e sob a mesma cominação, deverá a exequente manifestar-se expressamente acerca do veículo bloqueado por meio do sistema RENAJUD, conforme pedido inicial e decisão de fls. 41. Atendidas as determinações, cumpra-se a decisão de fls. 58/59 e venham novamente conclusos. Intime-se.

0003113-80.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA MAGMA BISPO DOS SANTOS ME X MARIA MAGNA BISPO DOS SANTOS XAVIER

Nos termos da Portaria nº PRES 8.054/2015 - TRF3, defiro o prazo requerido para o recolhimento das custas e do porte de remessa, naqueles termos. Intime-se.

0003162-24.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PASSARELLI RP X RICARDO PASSARELLI

Diga o exequente em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, tendo em vista a não localização do executado, conforme certidão de fls. 104, indicando novo endereço para citação. Intime-se.

0003234-11.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANE SUELI DA COSTA FERNANDES

Verifico que a petição de fls. 74, embora tenha sido protocolizada entre a data da conclusão e a data da prolação da sentença, sem a sua respectiva juntada aos autos, é intempestiva. Assim, não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no art. 463 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/72 e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0003315-57.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X OSCAR SATYRO - EPP X OSCAR SATYRO

Oficie-se à Central de Mandados para que CUMpra COM URGÊNCIA o mandado nº 3301.2015. _____, comunicando-se à Secretaria das providências adotadas no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia do presente servirá como Ofício nº _____/2015, que deverá ser instruído com a certidão de fls. 94. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pela exequente às fls. 97. Intime-se.

0004005-86.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X PANDORA ALCANTARA CRUZ - ME X PANDORA ALCANTARA CRUZ

Excepcionalmente, DEFIRO à exequente o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 85. Intime-se.

0000124-67.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO F FIGUEIREDO - ME X AGUINALDO FAGUNDES FIGUEIREDO

Ante o teor da certidão retro, requiera a exequente o que direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observando-se as

formalidades de procedimento.Int.

0001444-55.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CEMAD S CENTRAL DE MATERIAIS DESCARTAVEIS LTDA - EPP X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X LEANDRO CORREIA DA SILVA

Decorrido o prazo para pagamento e certificado pelo oficial de justiça a inexistência de bens em nome dos executados, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens à penhora.Ficam desde já INDEFERIDOS pedidos no sentido de localização de bens, uma vez que a diligência compete ao credor interessado.Não localizados bens ou no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0001798-80.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LOURIVALDO FRANCISCO DOS REIS

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de LOURIVALDO FRANCISCO DOS REIS objetivando o pagamento de valores referentes a Financiamento de Veículo. Devidamente intimada para comprovar a distribuição da carta precatória retirada em 07.08.2015, sob pena de extinção, a exequente manifestou-se intempestivamente (certidão de fl. 33-v e petição de fl. 35).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial dentro do prazo legal, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003325-67.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA - ME X LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para inclusão de LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA no polo passivo da execução.Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001122-74.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RAFATEL TELECOMUNICACOES LTDA X MARIA JOSE DE SOUZA X CARMINE PERELLA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO E SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO)

Vistos.Fls.245/251: intime-se o exequente.Sem prejuízo, tendo em vista a decisão proferida nos embargos de terceiro suspendendo o curso da presente execução no que se refere ao bem imóvel registrado sob nº85.852 no 1º Cartório de Registro de Mogi das Cruzes/SP, comunique-se o Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória nº 40/2015, independentemente de cumprimento.Intime-se. Cumpra-se.

0004416-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSMARA - TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA X MARCIO AGUIAR SEGANTINI(SP190975 - JULIANA MACHADO NANO E SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X CELIA SATIKO KASA SEGANTINI(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANSMARA - TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA E OUTROS, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl.54 a empresa executada foi citada na pessoa de seu representante legal.À fl.81 foi determinada a inclusão dos sócios Marcio Aguiar Segantini e Celia Satiko Kasa Segantini e à fl.84 houve sua regular citação.O excipiente sustenta, em síntese, que os títulos executivos encontram-se prescritos.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Relativamente à constituição do crédito tributário, observo que se trata de CONFINS (CDA 80.6.99.216645-41) cujo vencimento refere-se ao período de junho de 1995 a junho de 1996, de setembro a outubro de 1996 e de dezembro de 1996 a janeiro de 1997, e de CSLL (CDA 80.6.99.216645-41) cujo vencimento refere-se ao período de maio de 1995 a junho de 1996 e de setembro de 1996 a janeiro de 1997.Diz o art. 174 do CTN que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. A presente ação foi ajuizada em 05/12/2000, ou seja, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), de forma que apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional.Nestes termos, confira-se aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO - REGULARIDADE 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação

para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário a citação da empresa. 4. Regularidade da intimação da União por mandado coletivo realizada anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, visto atender ao comando previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Apelação/Reexame Necessário nº 05095278019974036182 (1654118), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 19/01/2012. Tratando-se de créditos cuja constituição definitiva ocorreu em 29/04/1998 com o termo de confissão espontânea, conforme descrito na CDA, e citação em 23/05/2005 (fl.54), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição do título executivo, tendo em vista que se passaram mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação do executado. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Proceda ao levantamento das penhoras efetivadas às fls. 117/121, 160/162 e 187/189. Custas na forma da lei. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se Registre-se. Cumpra-se

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002675-88.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DOS SANTOS SILVA - ESPOLIO X LUIZ MARINO DA SILVA X LUIZ MARINO DA SILVA

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do réu, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do réu. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002867-50.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JACKSON RAMOS SANTANA X MAGALI CALIXTO BARBOSA

Fl. 56: Mantenho a decisão de fls. 53/53v, com base no disposto no art. 4º, da Lei 5.741/71. Int.

0003665-11.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE FELIX DE SOUZA X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA

Inicialmente, retomem os autos ao SEDI para reclassificação do feito como EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (Classe 100). Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art 3º, caput da Lei 5741/71, para pagamento ou depósito em juízo do valor integral do crédito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de integral pagamento (art. 652-A, do CPC). Não havendo o pagamento ou o depósito em juízo do valor do crédito, promova-se a penhora do imóvel objeto do contrato e intimação para embargos, com prazo de 10 (dez) dias, constatando-se se o(s) executado(s) está(ão) na posse direta do imóvel e qualificando-se eventuais terceiros ocupantes. Realizada a penhora e intimação do(s) executado(s), fica, desde já, nomeado como depositário o subscritor da petição inicial, Dr. RODRIGO MOTTA SARAIVA, nos termos do art. 4º, caput, in fine, da Lei 5741/71, intimando-o pela imprensa oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art 4º, parágrafo 2º, da Lei 5741/71. Não localizado(s) o(s) executado(s), intime-se a exequente a indicar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Fica, desde já, autorizada a expedição de edital de citação, nos termos do art 3º, parágrafo 2º, da Lei 5741/71, no caso lá previsto, devendo a exequente comprovar a publicação do mesmo. Constatado que o imóvel está ocupado por terceiro, expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art 4º, parágrafo 1º da Lei 5741/71. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do art 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Fica desde já deferida, inclusive, a autorização de uso de força policial, no caso de descumprimento da ordem de desocupação, pelo(s) executados e/ou terceiro(s) ocupante(s), a ser requisitada pelo executante do mandado, se necessário. Cumpra-se, servindo-se cópia da presente de mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005257-32.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGINIA CELIA VIRISSIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRGINIA CELIA VIRISSIMO

O feito encontra-se aguardando indicação de bens à penhora desde 27/09/2014, conforme intimação de fls. 66, com sucessivos pedidos de diligência pelo juízo e concessão de prazo para exequente. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, ficando ADVERTIDA a exequente que novo pedido de prazo para diligência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Intime-se. Cumpra-se.

0007907-52.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY DE MENEZES

Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a exequente atenda aos despacho de fls. 65 e 67. Havendo novo pedido de prazo ou no silêncio da exequente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000287-52.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ANGELO(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO ANGELO

Defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se. Intime-se.

0000372-38.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO ALVES DE LIMA

O feito encontra-se aguardando novo endereço para citação do executado desde 13/11/2014, conforme intimação de fls. 72, com sucessivos pedidos de prazo da exequente (fls. 76, 78, 82 e 84), sem comprovação de qualquer diligência nesse sentido. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, ficando ADVERTIDA a exequente que novo pedido de prazo para diligência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Intime-se. Cumpra-se.

0001911-39.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARY DE PACCHI CHERUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY DE PACCHI CHERUTTI

Excepcionalmente, defiro a exequente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que apresente a memória de cálculo, uma vez que deixou transcorrer in albis a primeira determinação (fls. 92). Não atendida, remetam-se os autos ao arquivo, ficando ADVERTIDA a exequente que novo pedido de prazo será considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Intime-se.

0004180-51.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008025-28.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o comprovante de depósito judicial de fl. 100, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002219-41.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009219-63.2011.403.6133) DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC intime-se a embargante, ora executada, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 93.271,44 - atualizada até agosto/2015), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0000151-84.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-83.2013.403.6133) MARCOS PEREIRA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PEREIRA

Fls. 113: indefiro. A execução da verba sucumbencial, de natureza autônoma, deve ser realizada nos próprios autos, pelo seu titular, in casu o advogado da embargada, que não é parte daquela execução. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 108 remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001081-05.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-22.2013.403.6133) CARLA SOUSA SANTOS(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CARLA SOUSA SANTOS

Tendo em vista o pedido de fls. 55, bem como a resposta do exequente que, ao noticiar a rescisão do parcelamento, reafirma as dificuldades financeiras da executada, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita e, conseqüentemente, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, SUSPENDO a execução dos honorários sucumbenciais. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Anote-se. Intimem-se.

0002312-67.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-86.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a executada, por seu patrono, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 1865

EXECUCAO DA PENA

0000829-36.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALCANTARA BATISTA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI)

Vistos. Trata-se de proposta ministerial de concessão de indulto em sede de execução penal de PEDRO ALCANTARA BATISTA. A sentença transitada em julgado nos autos 0001105-04.2012.403.6133 (fls. 14/29) condenou o réu a pena de um ano e três meses de reclusão (substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade) e dez dias-multa no valor mínimo legal. À fl. 37 decisão que computou o período de prisão DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 825/1079

cautelar para fins de detração penal (total de 455 dias = detração de 157 dias + 308 dias remanescentes). Realizada audiência em 09/04/2014, foi fixada pena de multa no valor de R\$207,72, pena de prestação pecuniária no valor de R\$6.780,00 e pena de prestação de serviços à comunidade de 308 dias (fls. 61/63). À fl. 64 informação de que o réu encontra-se preso no Rio de Janeiro. As penas de multa e de prestação pecuniária foram pagas (fls. 79/80), restando ao réu o término do cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade, o qual foi interrompido a partir de novembro de 2014 (fl. 88). Com a informação de que o réu foi libertado em 17/06/15 (fls. 101/103), foi proferida decisão às fls. 108/109 convertendo a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Cálculo às fls. 111/112 informando o restante de pena a ser cumprida (90,25 horas). Às fls. 125/127 manifesta-se o Ministério Público Federal pela aplicação do art. 1º, inciso XIII do Decreto 8.380/2014. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O indulto, concedido anualmente, consiste em modo de extinção da punibilidade sem que haja referência expressa a cada beneficiário da medida, e sem fazer cessar os efeitos secundários da condenação. Em 24 de Dezembro de 2014 foi publicado Decreto Natalino 8.380/2014 o qual prevê, em seu art. 1º, inc. XIII, que concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. No presente caso, observo que da pena inicialmente imposta (multa de R\$207,72, prestação pecuniária de R\$6.780,00 e prestação de serviços de 308 horas), o réu pagou integralmente a multa e a prestação pecuniária e cumpriu 217,75 horas de serviço à comunidade, havendo um remanescente de 90,25 horas, de modo que o apenado cumpriu 4/5 da pena, o qual representa mais de 1/3 da pena imposta. Posto isso, devidamente cumpridos os requisitos para obtenção do indulto, concedo o benefício e reconheço a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de PEDRO ALCANTARA BATISTA, nos termos do artigo 107, inciso II do Código Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006040-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006040-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DO PRADO (SP242026 - CLEVERSON ROCHA E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

Diante da certidão retro, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 25/11/2015, às 14:30. Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Vistas ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0002008-05.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X RUNXIONG LU (SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES E SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR)

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para defesa, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Com base na Resolução nº 305 de 07 de outubro de 2014, aprovada pelo E. Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do intérprete relativos à audiência do dia 1º de outubro de 2015 em 03 (três) vezes o valor previsto na Tabela III, conforme artigo 28, parágrafo único. Expeça-se. Intime-se.

Expediente Nº 1867

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003929-28.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010821-89.2011.403.6133) JOSE FERNANDES MARTELI (SP172230 - GERSON MORICE NAKAEMA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em nome do advogado GERSON MORICE NAKAEMA, OAB/SP 172.230, uma vez que o advogado DELMIRO APARECIDO GOVEIA, OAB/SP 91.992 está com sua situação irregular perante a Ordem dos Advogados do Brasil, conforme certidão de fls. 20. Sem prejuízo, oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP para que apure eventual infração do advogado DELMIRO APARECIDO GOVEIA, OAB/SP 91.992, instruindo-se com cópia da petição inicial, do instrumento de mandato de fls. 08 e do substabelecimento de fls. 09. Regularizado, proceda-se ao apensamento aos autos principais e tornem novamente conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002328-84.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005962-30.2011.403.6133) VINICIUS PERETTI GUIMARAES X V. P. GUIMARAES (SP152647 - CELESTE APARECIDA PELOGIA P GUIMARAES) X R.K.N. DE OLIVEIRA - COSMETICOS - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, ajuizada por VINICIUS PERETTI GUIMARÃES e outro, qualificada nos autos, em face da R.K.N DE OLIVEIRA e outro na qual pretende, em síntese, a desconstituição da penhora e a manutenção da posse do imóvel registrado sob nº 65.192 no 2º Cartório de Registro de Mogi das Cruzes/SP. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 1.052 do Código de Processo Civil estabelece: quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados. Portanto, nesta fase inicial do processo, somente pode ser examinado o cabimento da suspensão da execução, com relação aos bens embargados, à luz do citado artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Posto isso, recebo os Embargos para conceder a liminar e suspender a execução em relação ao bem objeto da presente ação, qual seja, o imóvel registrado sob nº 65.192 no 2º Cartório de Registro de Mogi das Cruzes/SP. Após, cite-se nos termos do artigo 1050, 3º do CPC. Abra-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL para apresentar sua contestação no prazo legal (artigo 1053 c/c artigo 188 do CPC). Remeta-se os autos ao SEDI para que cumpra integralmente a decisão de fl. 110 e proceda a inclusão no polo passivo da FAZENDA

NACIONAL.Certifique-se nos autos principais.Cumpra-se. Intime-se.

0002812-02.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-40.2013.403.6133) MICHELLE APARECIDA DE GODOY(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CALOS ALBERTO LIMA FAUSTINO X MARIA GERACINA LIMA

Vistos.Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, ajuizada por MICHELE APARECIDA DE GODOY, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros na qual pretende, em síntese, a manutenção da posse do imóvel registrado sob nº 55.168 no 2º Cartório de Registro de Mogi das Cruzes/SP. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente recebo a petição de fls.97/101 como emenda à inicial.O artigo 1.052 do Código de Processo Civil estabelece: quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.Portanto, nesta fase inicial do processo, somente pode ser examinado o cabimento da suspensão da execução, com relação aos bens embargados, à luz do citado artigo 1.052 do Código de Processo Civil.Posto isso, recebo os Embargos para conceder a liminar e suspender a execução em relação ao bem objeto da presente ação, qual seja, o imóvel registrado sob nº 55.168 no 2º Cartório de Registro de Mogi das Cruzes/SP.Após, cite-se nos termos do artigo 1050, 3º do CPC.Abra-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL para apresentar sua contestação no prazo legal (artigo 1053 c/c artigo 188 do CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Remeta-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de CARLOS ALBERTO LIMA FAUSTINO e MARIA GERACINA LIMA.Certifique-se nos autos principais.Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001040-72.2013.403.6133 - MARIA DAS GRACAS IGINO DE MOREIRA(SP206416 - EBER BARRINOVO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria das Graça Iginó de Moreira em face da sentença de fls. 118/120, a qual julgou procedente a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega a embargante a ocorrência de contradição, uma vez que o benefício foi concedido a partir da citação, quando entendeu-se como constituída a mora da ré e não do requerimento administrativo.DECIDO.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada.Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido:Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois não houve contradição quanto ao pedido pleiteado.Verifica-se dos autos, que apesar da embargante alegar ter juntado cópia do requerimento administrativo, tal documento não se encontra nos autos.Assim, se o Embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese.Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 118/120 na íntegra.

0001069-25.2013.403.6133 - JOAO GERALDO VILLELA MOREIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Geraldo Vilella Moreira em face da sentença de fls. 191/194, a qual julgou parcialmente procedente a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como especial os períodos de 05.04.1965 a 21.04.1970 e de 22.04.1970 a 31.07.1978.Alega a embargante a nulidade da sentença, uma vez que ao se aposentar em 19.06.1993, não havia a necessidade da comprovação efetiva da exposição aos agentes nocivos, eis que tal exigência se deu somente com o Decreto 2.172/97, assim, todo o

período em que o autor trabalhou deve ser considerado especial.DECIDO.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada.Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido:Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois não houve omissão quanto ao pedido pleiteado.Assim, se o Embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese.Ademais, os embargos de declaração não apontam de forma clara e precisa quais pontos da sentença padecem dos vícios alegados. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantendo a sentença de fls. 191/194 na íntegra.Defiro a prioridade na tramitação.

0002813-55.2013.403.6133 - VANDO ROMUALDO DA SILVA(SP071341 - ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por VANDO ROMUALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) da sua aposentadoria, considerando o período trabalhado na CTP - Construtora LTDA (05.12.96 a 03.05.2001) utilizando-se os salários efetivamente informados no formulário de Relação dos Salários de Contribuição, bem como o reconhecimento do período trabalhado na empresa START - Engenharia LTDA (28.08.1973 a 25.05.1974), a devolução dos valores descontados à título de reembolso, por ocasião da redução da RMI e a devolução das CTPSs do autor. Houve requerimento administrativo e foi indeferido.O INSS contestou às fls. 78/97, advogando que o princípio da autotutela, que possibilita a autarquia rever e anular os seus atos, que o processo administrativo seguiu seu devido processo legal e que não há que se falar em direito adquirido a benefício irregularmente concedido.Foi colhido o depoimento do autor às fls. 110/112 e também ocorreu a retenção dos documentos originais do autor para análise mais criteriosa. Relatei o necessário.DECIDO.Acolho a preliminar de prescrição quinquenal ao caso, para declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário APTS/C integral são o cumprimento de 35 anos de tempo de serviço/contribuição e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). São as linhas gerais do benefício e as regras de transição e eventual direito adquirido sob a égide de normatização anterior não se revelam aplicáveis ao caso em tela, bastando agora a sucinta apresentação do padrão normativo atual declinada retro.Note-se que no caso em tela a principal controvérsia reside na viabilidade da consideração com tempo de serviço/contribuição do período reconhecido na Justiça do Trabalho na empresa CTP Construtora LTDA (05.12.96 a 03.05.01) e na empresa START Engenharia LTDA (28.08.73 a 25.05.74).Começo a análise pelo primeiro período, a eficácia subjetiva da coisa julgada não permite direta vinculação do INSS ao ajusta firmado na Justiça do Trabalho, sendo o caso de análise do quanto lá passado e cotejada a narrativa do autor com o quanto efetivamente demonstrado.Nesse linha, cumpre destacar a existência em favor do autor da sentença homologatória do acordo (fl. 46), diversos demonstrativos de pagamento de salário (fl. 27/44), declaração da empresa que o autor laborou no período (CD-ROM), termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 47), comprovante de pagamento do FGTS (CD-ROM) e comprovante do seguro-desemprego (fls. 49/51).Ademais, o autor apresentou o crachá original que utilizava na empresa na audiência e os originais das cópias apresentadas, torna coerente e consistente a prova em favor do reconhecimento do vínculo empregatício e seus efeitos previdenciários.Em relação ao segundo período na empresa START Engenharia LTDA (28.08.73 a 25.05.74), verifico que consta anotação na CTPS (CD-ROM) e declaração da empresa confirmando que o autor laborou no período, deixando um conjunto favorável em favor do autor.Na mesma linha, a trajetória (larga experiência profissional) e a formação profissional (motorista) tornam bastante verossímil a remuneração, sendo a evolução da mesma crível e consentânea com o perfil do trabalhador. Assim, há provas materiais a confortar consistentemente a convincente versão do autor.Por fim, quanto ao pedido de devolução das CTPS sem razão o autor, tendo em vista que as mesmas já se encontram em sua posse, sendo inclusive apresentadas perante este Juízo para conferência. Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido para:a) Reconhecer os vínculos empregatícios dos períodos de 05.12.96 a 03.05.01 e 28.08.73 a 25.05.74, como tempo de contribuição para fins previdenciários;b) CONDENAR a ré a averbar os referidos períodos e refazer o cálculo da nova RMI no benefício de VANDO ROMUALDO DA SILVA, a contar de 07.01.2000, data da DER, observada a prescrição quinquenal; c) A revisão da RMI deve utilizar os salários efetivamente informados no formulário de Relação dos Salários de Contribuição, no caso de lacuna deverá ser utilizado como parâmetro o salário mínimo;d) Devolução dos valores descontados à título de reembolso, por ocasião da redução da RMI do autor.Defiro a antecipação de tutela devido ao caráter alimentar da verba e dada a cognição exauriente feita neste momento processual. Oficie-se para cumprimento em até 45 (quarenta e cinco) dias.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: Vando Romualdo da SilvaAVERBAR TEMPO COMUM RECONHECIDO: 05.12.1996 a 03.05.2001 e 28.08.1973 a 25.05.1974BENEFÍCIO CONCEDIDO: Revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 07.01.2000RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0000455-83.2014.403.6133 - J.S. TAXI AEREO LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito movida por J. S. Táxi Aéreo em face da União. Aduz o autor ter sido compelido a pagar juros de mora

quando da renovação da admissão temporária de aeronave arrendada, irrisignando-se agora contra tal exação, pois entende que o acréscimo foi injusto na medida em que o pagamento do IPI a operação deveria ser somente o valor principal, contra o qual não se opõe e nem pede a restituição, mas sem o acessório. Advoga que a incorreção do entendimento da Receita Federal estriba-se em dois equívocos, a saber, o primeiro no sentido de considerar o autor em mora, quando não havia inadimplemento, ao passo que o segundo seria considerar como fato gerador o desembaraço da aeronave, eis que segundo o postulante o marco seria o pedido de prorrogação. Eis a summa do pleito. Em contestação a União advoga a correção do entendimento adotado pela Receita Federal, aduzindo que o pagamento em 2012 relativo a fato ocorrido em 2007 não pode dar-se sem os ônus respectivos. Sustenta que o autor quer apenas as benesses do regime de IPI pertinente ao arrendatário, sem a contrapartida inerente ao mesmo. Houve réplica e dentre os argumentos apresentados está o de que a própria ré na contestação teria admitido que a obrigação tributária estava suspensa, de forma que não havia vencimento e por consequência inexistia mora, restando desautorizada a cobrança dos juros moratórios. Desnecessária a produção de outras provas, tenho que o feito está maduro para sentença. Sem preliminares. Não há nulidade a ser sanada e nem questão de ordem pública a ser dirimida de ofício. O feito está regular e deve ter seu mérito conhecido imediatamente. Ultrapassada a cognição preambular, passo ao exame do *meritum causae*. O cerne da questão, a meu sentir, independentemente de minúcias infralegais a respeito do regime diferenciado de IPI-arrendamento, é acerca da existência ou não de mora durante a suspensão da obrigação tributária e se ao fim da suspensão o pagamento deve incluir juros de mora pelo período da suspensão. Isso porque a existência de suspensão é incontroversa, sendo discutido apenas o efeito jurídico da mesma no que tange aos juros de mora. Note-se, ainda, que a cessação da suspensão quando da prorrogação da admissão da aeronave está igualmente fora de dúvida. O que a União defende, em apertada síntese, é de que ao final da suspensão há uma retroação ao momento do desembaraço aduaneiro, contando-se juros moratórios desde lá, estendendo-se a suspensão sobre o principal ao mesmo tempo em que nascem os acessórios ao longo do período de suspensão. Entretanto, a interpretação fazendária revela-se equivocada na medida em que desconsidera o funcionamento inerente a uma condição suspensiva e atenta contra a própria natureza dos juros moratórios. A suspensão do IPI in casu possui a inequívoca natureza jurídica de período de pendência, sujeitando-se o nascimento do direito de crédito ao advento da condição consistente na prorrogação da admissão da aeronave. Até o advento da condição, somente existia a expectativa de direito, tanto que se não renovado o pedido de admissão temporária sequer existiria débito tributário a ser cobrado. O advento da condição suspensiva é a gênese da eficácia obrigacional tributária no caso em tela e sem ela nada seria devido. Se o advento do direito subjetivo ao pagamento somente adveio quando do implemento da condição, inexistindo direito efetivo até então, mas apenas direito condicional, logo a situação de mora inexistente durante o período de pendência. O autor não se encontrava inadimplente ao longo do período de suspensão pelo simples fato de que não havia direito subjetivo por parte do (futuro e eventual) credor. A alegação de que o autor quer o melhor de dois mundos não prospera, pois mesmo o benefício fiscal deve manter-se no espaço de validade normativa desenhado pelo sistema jurídico, não se cogitando de renúncia do contribuinte aos seus direitos o mero fato de ter sido globalmente beneficiado por regime mais favorável. Não há deslealdade alguma aqui, inclusive devendo ser chamada a atenção para a difícil situação do contribuinte que se vê compelido ao pagamento do que não deve para depois ter que buscar o Poder Judiciário para ver reconhecido seu direito a devolução. De igual modo, os juros moratórios revelam-se incompatíveis com o estado de latência da obrigação tributária suspensa. Na ausência de inadimplemento, inexistente mora e por consequência não são devidos juros moratórios. Apenas para exemplificar o tradicional entendimento doutrinário sobre a questão, transcreve-se a opinião de Carlos Roberto Gonçalves: Os moratórios, que são devidos em razão do inadimplemento e correm a partir da constituição em mora (...) e de Orlando Gomes Se bem que os juros de mora constituam a indenização específica, devida em consequência de retardamento culposo no cumprimento da obrigação (...). Assim, assiste razão ao autor que merece a procedência do pedido. Por todo o exposto, o caso é de PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, condenando-se a União a restituir o valor de R\$ 226.854,98 (duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos). Condena-se, ainda, ao pagamento de 15% (quinze por cento) a título de honorários, dada a complexidade e a singularidade da causa, bem como dado o esmero técnico dos causídicos que patrocinaram o pleito. Sem condenação ao pagamento de custas, mas deverá a União reembolsar as já pagas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado arquive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001604-22.2011.403.6133 - TERESA DE LIMA E SILVA(SP172497 - SONIA CRISTINA BERALDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 42/43, a qual julgou procedente a demanda, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargada e, de ofício, Maria Aparecida Rodrigues Franco, Márcio Oliveira dos Santos e Marcos Mendes Rodrigues, determinando a exclusão deles do pólo passivo da execução fiscal 0001603-37.2011.403.6133, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de obscuridade, diante de impossibilidade de exclusão de ofício dos co-executados, eis que não são partes desta presente ação de embargos à execução. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois não houve contradição quanto ao pedido pleiteado. Assim, se o Embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 42/43 na íntegra.

0002107-04.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-26.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0002777-26.2011.403.6133. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz

ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/17, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 18/42. À fl. 45 os embargos foram recebidos. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 48/55, pugnano pela improcedência da ação. Resposta da embargante às fls. 57/60. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia (fls. 32). Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003190-94.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MITSUO KUDO & CIA/ LTDA (SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de MITSUO KUDO E CIA/LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 77/82 a exequente comunicou o parcelamento da dívida. Em manifestação às fls. 575/578, o Banco do Brasil informou a conversão dos depósitos em renda da União, através do recolhimento das DARFs. Às fls. 583/587, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção das execuções processos nº 0003190-94.2011.403.6133 e 0003191-79.2011.403.6133. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA as execuções processos n 0003190-94.2011.403.6133 e 0003191-79.2011.403.6133, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Traslade-se a presente sentença para a execução processo nº 0003191-79.2011.403.6133. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008045-19.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 42, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 156, I do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009942-82.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 68, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento do crédito executado. É o relatório. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002502-64.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 41/42, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 156, I do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002523-40.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 59/60, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 156, I do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003628-18.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PEDRO NUNES DE SIQUEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de PEDRO NUNES DE SIQUEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação (fls. 14/15), a mesma restou infrutífera conforme retorno do AR de fl. 18. À fl. 21 a exequente requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. A exequente juntou documentação às fls. 34/37, entre os quais a certidão de óbito do executado (fl. 36). À fl. 39 a Fazenda Nacional informou que o óbito do executado se deu em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, motivo pelo qual requer a extinção da mesma. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausente quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal, em face de PEDRO NUNES DE SIQUEIRA, após o óbito do mesmo, tendo em vista a Certidão de Óbito, o executado faleceu em 02/03/2014 (fls. 36) e a ação foi ajuizada em 03/12/2014, não havendo, portanto, capacidade processual do de cujus, para figurar no polo passivo da ação, o que acarreta a falta de interesse de agir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. A personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito e, consequentemente, há a extinção de sua capacidade processual. Desta forma, ocorrendo o falecimento do executado em momento anterior (30/01/2002) ao ajuizamento da execução fiscal (12/03/2007), resta afastada a capacidade processual do de cujus para figura no pólo passivo da presente demanda, restando configurada, pois, a carência da ação, conforme o art. 267, IV, do CPC. 2. Ressalte-se que não há se falar em redirecionamento (art. 135 do CTN) contra o espólio na presente demanda, posto que este pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Ademais, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, apenas se admite o redirecionamento contra o espólio quando o óbito do contribuinte ocorrer após a citação deste nos autos da execução fiscal. 3. Não há distinção entre a figura jurídica do empresário individual e a pessoa do empresário, vez que o patrimônio da empresa corresponde ao de seu titular. Dessa forma, uma vez falecido o empresário individual, independentemente de baixa no CNPJ, não é mais possível a manutenção da empresa, razão pela qual deve a demanda executória ser proposta em face do espólio ou dos sucessores do executado nos casos de abertura de inventário ou de encerramento deste. 4. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 26/09/2013; TRF 5, AC 570593, Rel.: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgado em: 11/06/2014, DJe: 18/06/2014. Apelação improvida. (Apelação Cível - AC575754/CE, Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 11/12/2014 - Página 227) Nesse mesmo sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme recente acórdão que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE JÁ FALECIDO. SUCESSÃO. EDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. FALECIMENTO ANTES DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que

não se chegou a angularizar a relação processual. (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 741466, julgamento 01/10/2015). Sendo assim, ante a falta de interesse de agir da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002384-20.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SUPERMERCADO OKAMURA EIRELI

A FAZENDA NACIONAL qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face do SUPERMERCADO OKAMURA EIRELI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 14/15 a exequente requereu vista dos autos, para verificar eventual cobrança em duplicidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Às fls. 18/20 o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência de duplicidade do crédito exequendo, eis que estão sendo executados nos autos de processo n. 0003640-03.2012.403.6133, em trâmite perante a 1ª Vara Federal. Vê-se que ocorreu a repetição da mesma ação, ocorrendo o fenômeno da litispendência, nos termos do art. 301, 3º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. REPETIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DA SEGUNDA AÇÃO. 1. Configurando a repetição da ação, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do art. 301 do CPC, não há outro caminho seguir, senão extinguir a segunda ação proposta, no caso em tela, os embargos à execução fiscal de ITR, por litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. 2. Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 12280320134058302, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 13/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/02/2014) Assim, ante o exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0002740-83.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP122428 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA X MARIO SERGIO CAPPELLARI(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN)

Trata-se de Embargos opostos pela União Federal, através dos quais alega a ocorrência omissão na sentença de fls. 551/554, eis que os efeitos da sentença não foram estendidos às execuções fiscais em apenso. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Na espécie a sentença de fato consta omissão no ponto alegado pela embargante, razão pela qual corrijo, alterando a parte dispositiva da sentença à fl. 554, vº: DIANTE DO EXPOSTO, tomo definitiva a liminar concedida provisoriamente, estendendo seus efeitos até a completa satisfação do crédito tributário executado nos autos da Execução Fiscal nº 0002407-68.2012.403.6133, bem como nos apensos 0002126-78.2013.403.6133, 0003635-78.2012.403.6133, 0008770-08.2011.403.6133, 0005662-68.2011.403.6133 e 0003421-24.2011.403.6133 e, JULGO EXTINTO este feito, com resolução do mérito. Deverá a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, a CVM e à Corregedoria Geral dos Cartórios Extrajudiciais (Praça Pedro Lessa, 61, Centro, São Paulo, CEP 01032-030) conforme pedido de fl. 08, vº. Também determino o Cadastramento da indisponibilidade perante à CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens). Condene a requerida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002407-68.2012.403.6133. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontado pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535 do CPC, corrigindo a sentença na forma da fundamentação acima. Intime-se.

Expediente Nº 807

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-84.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JUSTINO GUEDES(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO E SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ)

AÇÃO PENAL Nº 0000054-84.2014.403.6133 Verifico que o réu não foi encontrado no endereço indicado nos autos para ser intimado da sentença condenatória proferida, não obstante ter sido citado e participado da instrução criminal. Assim, para regular andamento do feito, na esteira da manifestação do Órgão Ministerial e considerando que cumprido o disposto no artigo 392, II do CPP, com a efetiva intimação da defesa constituída, aqui aplicável, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela defesa. Intimem-se e após cumpra-se.

0001706-05.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDISON LEME(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO E SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH) X JOAQUIM RODRIGUES GOMES(SP177953 - ANTONIO DE SOUZA E SP122895 - OSWALDO LEMES CARDOSO)

CERTIDÃO / INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. AÇÃO PENAL Nº 0001706-05.2015.403.6133. CERTIFICO E DOU FÉ que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para publicação de parte do despacho de fl. 875 para que a defesa fique intimada do prazo para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias conforme lá determinado. Anoto que o MPF já apresentou memoriais escritos. Informo, ainda, que esta certidão/informação será publicada juntamente com parte do despacho de fl. 875 destes autos. Mogi das Cruzes, 18/11/2015. Técnico Judiciário - RF 3301 PARTE DO DESPACHO DE FL. 875 ...publique-se/intime-se para que as defesas apresentem memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal

Expediente Nº 809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005001-65.2013.403.6183 - CLEIDE DE OLIVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001704-69.2014.403.6133 - AUGUSTO VECCHI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001705-54.2014.403.6133 - ANNA DE CAMARGO ASSUMPCAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001810-31.2014.403.6133 - ROBERTO TANCREDI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002123-89.2014.403.6133 - MARLY BARBOSA MOTA URSULANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002145-50.2014.403.6133 - JORGE AMERICO DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002294-46.2014.403.6133 - JANETE MARIA DEODATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002348-12.2014.403.6133 - NATALIA DA SILVA SA - MENOR IMPUBERE X MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no duplo efeito e, no tocante ao capítulo que tratou da antecipação dos efeitos da tutela, apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002854-85.2014.403.6133 - FABRICIO JOSE DE OLIVEIRA LAGRIMANTE(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003060-02.2014.403.6133 - TAYLA BEATRIZ DA SILVA SANTOS-MENOR X CAIO YURI DA SILVA SANTOS- MENOR X LEONARDO VINICIUS DA SILVA SANTOS - MENOR X TIFFANY JENNIFER DA SILVA SANTOS - MENOR X ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003138-93.2014.403.6133 - JULIO FERNANDES DO COUTO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000752-56.2015.403.6133 - ALEXANDRE KOVACS DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001933-92.2015.403.6133 - CELIA COSTA ALENCAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dada a ausência de preparo, requisito de admissibilidade recursal extrínseco, não recebo a apelação. Afinal, a gratuidade foi revogada à fl. 142, ou seja, em sentença. A possibilidade de reconhecimento de deserção em tais casos é objeto de acesa polêmica, mas é certo que se exige do apelante, pelo menos, preliminar específica no sentido do pedido de reforma da negativa da gratuidade, o que sequer existe no caso, vez que a apelante simplesmente ignorou a revogação da benesse a que não faz jus, de forma que se pode dizer com segurança que nem mesmo ataca a sentença no ponto. APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO SEM O RESPECTIVO PREPARO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REVOGADA NA SENTENÇA. DESERÇÃO CONFIGURADA. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte ré em face da sentença de improcedência do pedido formulado na ação de indenização por dano moral. Ainda que forte corrente jurisprudencial admita a possibilidade de recebimento e conhecimento do apelo no caso de revogação da AJG na sentença, entendo que a interposição do recurso sem o respectivo preparo fere o requisito extrínseco de admissibilidade do apelo. A regra acerca da necessidade de comprovação do preparo recursal deve valer para todos os termos do art. 511 do CPC, que determina a demonstração do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso. A exceção se dá apenas nas hipóteses previstas no 1º do art. 511 e no art. 519 do diploma processual, inócuentes no caso em apreço. Desta forma, evidenciado que a interposição do recurso de apelação ocorreu sem a comprovação do preparo, o não conhecimento do recurso, por deserção, é medida imperativa. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70047776562, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 01/10/2015) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA REVOGADO EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECURSO. A comprovação do preparo ou de sua dispensa é requisito objetivo à admissibilidade do recurso sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. O momento é preclusivo e somente o preparo insuficiente comporta diligência para suprimento. O indeferimento ou revogação de assistência judiciária na sentença ou a omissão na análise do pedido, causa para embargos de declaração, não dispensam o preparo recursal exceto se a matéria for pontualmente objeto do recurso com pretensão de reforma ou nulidade. Não havendo recurso no ponto e nem preparo o apelo é deserto. NÃO CONHECERAM DO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70065635559, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 27/08/2015) Argumentar no sentido inverso, emprestando caráter absoluto ao duplo grau de jurisdição implicaria em recusar a constitucionalidade de várias normas que negam em hipóteses pontuais o acesso à instância superior, tal como o art. 34, caput, da LEF. Assim, declaro a DESERÇÃO, deixando de dar prosseguimento ao trâmite recursal. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se.

0002889-11.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO DUARTE(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001540-70.2015.403.6133 - MAURICIO LEME DO PRADO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da resposta do INSS as fls. 207. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 195. Intime-se e Cumpra-se.

0004242-86.2015.403.6133 - MARLI DA SILVA PEREIRA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10(dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: Regularize o advogado da parte autora, sua representação processual. Nesse sentido: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORANALFABETO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA.- A representação processual de analfabeto deve ser feita por procuração pública, sendo inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).- Quanto à subscrição de procuração e declaração de pobreza por terceira pessoa, como se o autor fosse, além de configurar eventual falsidade material, a ser apurado em inquérito policial, infringiu dever das partes e procuradores de agirem com lealdade e boa-fé no processo, conforme preconizados no artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 427061, julgado em 08/08/2011) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANALFABETO. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo em vista que a Autora é analfabeta, deverá regularizar sua representação por instrumento público de procuração, a fim de dar validade aos atos praticados por seu patrono, conforme, aliás, assentimento jurisprudencial existente a respeito. 2. Nos termos da legislação previdenciária, não é possível a cumulação do benefício da Assistência Social com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica, conforme estabelece o artigo 20, 4o. da Lei n. 8.742/93. 3. Apelação provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1139672, julgado em 30/04/2007) Após, se em termos, cite-se como requerido. Intime-se e Cumpra-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000186-49.2011.403.6133 - SOLANGE JUVENIL LUCCIO(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da transmissão DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

0000537-22.2011.403.6133 - PEDRO LIMA GONCALVES(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito da proposta de acordo feita pelo INSS às fls. 196/205.Caso aceita a proposta e certificado o trânsito em julgado, fica deferida desde já a expedição do requerimento.Não sendo aceita a proposta, subam os autos à superior instância.Int.

0011914-87.2011.403.6133 - JAIR SANT ROMANO(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da resposta do INSS quanto a averbação do tempo de serviço (fl. 231).

0000675-52.2012.403.6133 - LUCIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Informação de Secretaria fls 173: CERTIFICO e dou fê que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação as partes quanto ao(s) expedição de Alvará de levantamento Às fls. 172.Despacho fls 171:Vistos em Inspeção.Face a concordância do réu, expeça-se a secretaria o necessário para dar-se o levantamento pela autora, intimando-se as partes.Após, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo artigo 794 do CPC.Cumpra-se e Intime-se.Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 12/11/2015

0002821-32.2013.403.6133 - ROBSON CABRAL DE ALMEIDA(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de ação por meio da qual o autor Robson Cabral de Almeida busca a inscrição no CREF4 na condição de provisionado, ou seja, aquele que, mesmo sem formação superior na Educação Física, pode obter a regularização de sua atuação em decorrência da experiência prática que possui em face da norma emanada do art. 2º, III, da Lei Federal 9.696/98. Tece considerações a respeito das Resoluções que tratam do tema, sustentando sua invalidade. Junta declaração lavrada em tabelionato na qual restou assentado por Keli Cristina Assis dos Santos e Michelle Aparecida de Paulo no sentido do autor ter laborado entre janeiro de 1998 e março de 2001 como instrutor de musculação. Acosta precedente. Eis a summa do pleito. Tutela indeferida e gratuidade deferida (fls. 26-30).Em contestação o CREF4 advoga, dentre outras defesas, a impossibilidade de êxito do autor na medida em que o mesmo não comprovou a prática profissional necessária para a inscrição, não bastando o documento juntado aos autos, vez que a escritura pública faz prova da declaração - e não do fato declarado -, forte no art. 368 do CPC. Junta precedentes.Desnecessária a produção de outras provas, tenho que o feito está maduro para sentença.Preliminarmente, observo que o feito está adequadamente instruído, as partes são legítimas e estão regularmente representadas. Ultrapassada a cognição preambular, passo ao exame do meritum causae.Pela importância ao deslinde da causa, a apreciação do mérito inicia pela transcrição literal do art. 2º, III, da Lei Federal 9.696/98: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:(...) III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Note-se que o inciso III exige que o interessado demonstre que vinha realizando a atividade profissional antes do início da vigência do diploma normativo. Para tanto, o autor junta declaração no sentido de que laborou entre janeiro de 1998 e março de 2001.Agora veja-se, novamente, o que diz a Lei Federal 9.696/98:Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Brasília, 1 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.FERNANDO HENRIQUE CARDOSOEdward AmadeoEste texto não substitui o publicado no D.O.U de 2.9.1998Assim, a vigência deu-se a partir de 2 de setembro de 1998, quando o autor estaria trabalhando há aproximadamente 8 (oito) meses como instrutor de musculação.Iso posto, cumpre ainda ter em vista ter o art. 2º, III, da Lei Federal 9.696/98 remetido a regulamentação própria, ou seja, o diploma legal, ele mesmo, já remete a uma especificação do quanto necessário, especialmente em termos de tempo de prática profissional, para que se cumpra o exigido para a inscrição como Educador Físico. E a regulamentação exige 3 (três anos), tendo o autor apenas 8 (oito) meses de atuação no momento do advento da Lei Federal. Isso, por si só, já fulmina a pretensão.A exigência de três anos não extrapola o marco legal, seja porque não cria requisito novo, seja porque na densificação do quanto estatuído na Lei Federal não o fez de modo a distanciar-se do razoável e do proporcional. Atuou o regulamentador de forma prudente, nada contra devendo ser dito a respeito.Sem sequer demorar-se no valor da escassa prova documental, tenha-se em vista a declaração por escritura pública presumir-se verdadeira apenas a respeito da existência de um ato de fala naquele momento perante o tabelião, sem que se presuma verdadeiro o fato, bastando ver o quanto disposto no art. 368 do CPC. Veja-se, ainda, que o autor nasceu em 19.09.1983, ou seja, em janeiro de 1998, quando teria começado a ser instrutor de educação física, ele tinha 14 (quatorze) anos, revelando-se absolutamente inverossímil a declaração.Por todo o exposto, o caso é de IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Condena-se autor ao pagamento de honorários na quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) e custas, ambas suspensas em razão da gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Transitado em julgado archive-se.

0002865-51.2013.403.6133 - ROBERTO PIRES DE MORAIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da transmissão DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

0000800-49.2014.403.6133 - HORACIO ROSA DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifêste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.4. Int.

0001387-71.2014.403.6133 - VANIA APARECIDA FERREIRA(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

FL. 254: CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios às fls. 252/253.fl. 245: Dê-se seguimento nos termos da Resolução nº 168/2011-CJF, elaborando-se as minutas dos ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes com urgência, em virtude do prazo exigido para a entrada dos valores dos precatoproposta orçamentária. Prazo: 5 (cinco) dias. .PA 1,5 Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Por fim, transmitido os ofícios requisitórios, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.FL. 248: CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

0001453-51.2014.403.6133 - ELISEU DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 180: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.FL. 187: Considerando a informação da parte autora de fls. 181/185, bem como a consulta realizada junto ao Sistema Plenus e CNIS, que ora junto, intime-se o INSS, com URGÊNCIA, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, informando o motivo pela não concessão do benefício de aposentadoria especial, determinado em sede de tutela antecipada na sentença de fls. 163/168.Oficie-se, novamente, a APSADJ para que implante o benefício deferido ao autor, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência, bem como em penhora on line de seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.Esta decisão servirá como ofício, que deverá ser instruído com cópia da sentença e da manifestação da parte autora de fls. 181/185.Cumpra-se. Intime-se com urgência.FL. 194 CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da implantação do benefício noticiada à fl. 193), haja vista já haver despacho exarado à fl. 187, determinando a abertura de vista.

0001589-48.2014.403.6133 - NEWTON DE PAULA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sustenta a parte autora que a autarquia, intimada a proceder a implantação do benefício (fl. 244/246) concedido em sede de sentença (fl. 212/215), deixou de cumprir a determinação judicial.Requer seja novamente intimada, inclusive com arbitramento de multa por descumprimento.Em que pesem as alegações da parte autora, verifico que não houve intimação da autarquia para implantação do benefício. Eis que o pedido liminar foi indeferido (fl. 121) e da mesma forma não houve determinação de antecipação dos efeitos da sentença no dispositivo (212/215).Assim sendo, com as contrarrazões (fl. 236/243) subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001798-17.2014.403.6133 - ANTONIO DOMINGOS DE MORAES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

0003537-25.2014.403.6133 - MARIA FRANCISCA NOBREGA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que após o julgamento do agravo de instrumento 837885 pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme apenso, foi prolatado novo acórdão, que julgou procedente o pedido (fls. 654/655, 657/662 e 688/691). Assim sendo, visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0003843-91.2014.403.6133 - ANA MARIA DOS SANTOS DAVI(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a preclusão lógica em razão da cota do INSS à fl. 161, certifique-se o transito em julgado e arquivem-se os autos.Int.

0001847-24.2015.403.6133 - OMAIR JOSE MONTEIRO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OMAIR JOSÉ MONTEIRO, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Fundamentando, entende o autor preencher os

requisitos necessários à concessão pleiteada. Requer que seja reconhecido como especial o período laborado nas empresas MITUTOYO SULAMERICANA LTDA de 14.07.1977 a 18.12.1978 e na TESSIN IND. E COM. LTDA de 19.03.1980 a 19.12.2003 uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 DB(A) de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, bem como que seja somado ao período já reconhecido administrativamente com a consequente concessão da aposentadoria especial a partir de 19.12.2003 data da DER. Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.Primeiramente, recebo a petição de fls. 190/191 como emenda à inicial.A concessão início litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...).Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003960-48.2015.403.6133 - PAULO DE OLIVEIRA(SP122989 - MIRIAM DE ALMEIDA PROENCA RAMPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, a despeito da apresentação dos cálculos de fls. 297/304, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0004043-64.2015.403.6133 - ANTONIO MATOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0004064-40.2015.403.6133 - JAMAL BALHASS(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JAMAL BALHASS em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pretende a exclusão de seu nome do SERASA. Alega a parte autora que a sua inscrição do seu nome no SERASA se deu em razão de um protesto levado a efeito pela Fazenda Nacional, o que o torna ilegal.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão início litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.No caso dos autos, não comprova a parte autora que o ato administrativo de inscrição em dívida ativa padece de algum vício.A parte autora somente juntou a Certidão do protesto (fl. 41) e a consulta realizada junto ao SERASA EXPERIAN (fl. 42/43), não juntou qualquer documento que pudesse comprovar ser indevido o protesto e consequentemente a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Assim, não há nos autos qualquer indício de prova inequívoca do alegado pela parte autora na petição inicial, de que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito foi indevida.Cumpra-se ainda notar que se presume a regularidade do ato administrativo. Assim, cabe a quem busca o reconhecimento da sua invalidade o ônus de provar o caráter ilícito da atuação administrativa.Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a Declaração de fl. 37. Anote-se.CITE-SE.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004161-40.2015.403.6133 - DIMENSAO SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DIMENSÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, propõe ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária. Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Alega que foi notificada pela parte ré a efetuar seu registro, sob pena de multa. Contudo a autora entende que suas atividades não se enquadram nas que tornam a inscrição obrigatória. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, necessária se faz a instrução probatória, para aferir se as atividades realizadas pela parte autora estão enquadradas no rol das atividades que precisam de inscrição no conselho de classe. Tal aferição, não se faz só pela observância de documentos, poderá haver a necessidade de realização de perícia in loco, produção de prova testemunhal, entre outros. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004168-32.2015.403.6133 - ANA CARLA CASTILHO TAVARES(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA CLARA CASTILHO TAVARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a constatação da incapacidade laborativa, bem como a condenação do réu em danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ser portadora de neoplasia maligna do reto baixo e problemas psiquiátricos, os quais a tornam plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/74. Termo de prevenção à fl. 75. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente afasto a prevenção apontada à fl. 75, considerando a consulta realizada junto ao Sistema do JEF, que ora junto. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados estes pressupostos ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., grifo do autor) Na espécie dos autos, verifico que a autora apresentou relatórios e receituários médicos às fls. 33/74, que dão conta que a autora é portadora de Neoplasia Maligna de Reto Baixo, não invasivo, tratado com radioterapia e quimioterapia, com evolução com quadro de incontinência fecal o que, em uma análise perfunctória faz-se presente o requisito da incapacidade. Ademais, em consulta ao Sistema Plenus, que ora junto, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/600.940.440-5, em razão da CID D011: carcinoma in situ de outros órgãos digestivo e junção retossigmoide, aparentemente mesma moléstia que a acomete agora. Quanto ao requisito da qualidade de segurado e carência, observa-se pelo CNIS, ora anexado, que o requerente possui uma vida contributiva satisfatória, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença até 31.03.2015. Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Por oportuno, nomeio o Dr. Anatole France Mourão Martins - CRM 78.599, especialidade clínica geral, para atuar como perito judicial. Defiro também a realização de perícia na especialidade psiquiatria, a qual ficará a cargo da Secretaria desta Vara nomear o perito e intimar as partes. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, no dia 15.12.2015, às 09 horas. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia

incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculta à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003793-65.2014.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVER BEM(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

REPUBLICAÇÃO PARA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais movida pelo Condomínio Residencial Viver Bem. Narra o autor que a CEF é proprietária do imóvel e que tanto ela quanto os antigos proprietários não pagaram despesas condominiais entre abril de 2009 a novembro de 2014.Em contestação a CEF aduz que, preliminarmente, ser a competência do JEF em razão do valor da causa, bem como ilegitimidade passiva. No mérito, advoga a improcedência, dado que não tem a posse do bem que foi inclusive alienado em 22.07.2015 para Maria Dalva Valverde de Almeida.Houve réplica. Sem mais provas a produzir.Vieram os autos conclusos para julgamento e tenho que o feito está maduro para tanto.Preliminarmente, observo que à luz do art. 6º, I, da Lei Federal 10.259/2001 revela-se incompetente o JEF, dado o tipo de autor da presente demanda. A respeito da ilegitimidade passiva, tenho que existe a responsabilidade, ao menos em tese, da CEF, sendo a existência do débito decorrente da posição de devedor questão de mérito que como tal será apreciada. A juntada de documentos mínimos para a cognição foi feita e a prescrição que suprimiria a pretensão do crédito, na medida em que não vislumbrada prontamente em relação a totalidade do quantum cobrado, terá sua cognição aprofundada no mérito, após análise da existência do direito subjetivo alegado pelo autor.Assim, superada a matéria preambular, passo ao meritum causae.A CEF, segundo ela própria, foi a proprietária do imóvel até 22.07.2015 (momento da alegada alienação). Tal fato, somado a ausência de comprovante dos pagamentos das despesas condominiais entre abril de 2009 a novembro de 2014, impõe o reconhecimento judicial de sua condição de devedora, ainda que não tenha mais a posse sobre o bem. Na verdade, a CEF somente transferiu a propriedade em 14 de setembro de 2015 (fl. 58), cumprindo ter sempre em vista que a transmissão da propriedade imóvel ocorre somente quando do registro (art. 1.245 do Código Civil).A responsabilidade da CEF por despesas, ainda que anteriores, incluindo juros moratórios e multas, é decorrência do caráter propter rem da obrigação (art. 1.345 do Código Civil), não se admitindo a alegação de que o débito preexistente a aquisição seja estranho ao adquirente. Do mesmo modo, a transmissão da propriedade a outrem não isenta o devedor de seu débito - e por isso a venda realizada pela CEF não fulmina o direito de crédito perseguido na presente demanda.A planilha apresentada pelo autor é crível e, por outro lado, nenhuma contraprova foi apresentada pela CEF. A cobrança de juros e multa não se mostra abusiva e nem foi impugnada.Assim, é dever da CEF pagar o débito que existe perante o autor, sendo declarado nesta sentença o an debeatur.Já o quantum debeatur merece decote, vez que a prescrição é quinquenal (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, estão prescritas as parcelas vencidas em dezembro de 2009 e anteriores, pois, na forma do art. 219, 1º, do CPC, a contagem retroage (rectius, parte do) ao ajuizamento - e não da citação. Merece observação, ainda, a pretensão na parte em que menciona o mês de novembro de 2014, pois contradiz o documento de fl. 23 que retrata débito até outubro de 2014, de modo que o mês de novembro de 2014 não está ali entre as vencidas ali discriminadas, inclusive não tendo sido tal mês incorporado ao valor da causa, de modo que não se considera cobrada a mesma. A respeito das prestações vincendas, o art. 290 do CPC autoriza sua cobrança na mesma ação judicial, mas seu cômputo na liquidação somente deve ir até 14 de setembro de 2015 (momento no qual a CEF transferiu a propriedade em - fl. 58).Portanto, o caso é de parcial procedência.Na forma da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas e devidas entre janeiro de 2010 e outubro de 2014, bem como aquelas que venceram entre 3 de dezembro de 2014 e 14 de setembro de 2015. Dada a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários na quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e custas, inclusive reembolsando o quanto já gasto pelo autor (vide fl. 27). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado arquive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003728-36.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-37.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO X GLAUCO DIAS DO NASCIMENTO X RUBIA DIAS DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DIAS DO NASCIMENTO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, dando-se ciência às partes posteriormente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002518-86.2011.403.6133 - JOSE FREIRE(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento dos alvarás de levantamento (fl. 289/290), bem como a informação do E. TRF3 de que a conta em que feito o depósito está sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria para agendamento do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, oficie-se à Presidência do E. TRF3 para estorno dos valores depositados às fls. 207/208.Com a resposta, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002904-19.2011.403.6133 - ANTONIO PAULO GABRI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP364422 - ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO GABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por ora, a parte final da determinação de fl. 264. Aguarde-se pelo pagamento do requisitorio de fl. 247.Int.

0005210-58.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X RESAPREV SOCIEDADE RESANA DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X RESAPREV SOCIEDADE RESANA DE PREVIDENCIA PRIVADA X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da transmissão DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

0005983-06.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X SERCON INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X SERCON INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente à SEDI para retificação dos dados da executada para constar SERCON INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. Informe a executada o nome e CPF do advogado beneficiário do ofício requisitório. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0000825-96.2013.403.6133 - APARECIDO PITTA DE CASTRO(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PITTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora corretamente o requerido à fl. 227 com a juntada da certidão de casamento atualizada da habilitanda BARBARA EGYDIA PEREIRA DE CASTRO.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010046-62.2000.403.6100 (2000.61.00.010046-9) - SOL NASCENTE DE JABOTICABAL COML/ LTDA(SP153159 - REGIANE ALVES GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X SOL NASCENTE DE JABOTICABAL COML/ LTDA

Pretende a exequente a desconstituição da pessoa jurídica para fins de prosseguimento da execução em face do sócio CELIO JOSE DE MORAIS. Verifico que consta na ficha de breve relato o fechamento das filiais e anotação do distrato da empresa em 02/12/2013. Não obstante, o CNPJ continua ativo, conforme consulta ao sítio da Receita Federal que segue esta decisão. Desta forma, o prosseguimento da execução em face dos sócios é medida que se impõe. Expeça-se precatória para citação de CELIO JOSE MORAIS nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 784

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001075-34.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-61.2014.403.6142) MARISA OLINDA MARTINS DIAS MUNIZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro com pedido de liminar ajuizado por Marisa Olinda Martins Dias Muniz em face da Execução nº 0000788-61.2014.403.6142. A embargante sustenta, em síntese, que é titular da conta poupança nº 4.190-4 da agência 6600-1 do Banco do Brasil, na qual foi efetuado o bloqueio da quantia de R\$ 4.239,71, proveniente de seu salário. Além disso, alega que o co-executado Fábio José Muniz consta como segundo titular da conta pelo fato de ser seu procurador. Por fim, pede a concessão de liminar para a manutenção na posse dos valores bloqueados e, ao final, o decreto de procedência da ação. É o relatório do necessário. Decido. A respeito da concessão de liminares em embargos de terceiro, assim prevê o artigo 1051 do CPC, in verbis: Art. 1051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver

com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. - grifos nossos.No caso concreto, verifico prova suficiente, se não de que somente a embargante seja proprietária da totalidade dos valores penhorados, uma vez que seu filho e co-executado Fábio José Muniz figura como segundo titular da conta, o certo é que tais valores são impenhoráveis. Isso porque, conforme se verifica do extrato de fls. 16, o valor bloqueado está depositado em conta poupança e, nos termos do disposto no art. 649, inciso X, do CPC, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança é absolutamente impenhorável. Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para o fim de determinar o desbloqueio do valor de R\$ 4.239,71 depositado na conta nº 4190-4, variação 51, Poupança Ouro, do Banco do Brasil.Providencie a Secretaria o necessário ao desbloqueio do valor.Sem prejuízo, determino que o embargante adite a inicial para que dela constem todas as partes na execução fiscal como embargados, em dez (10) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução de Título Extrajudicial nº 0000778-61.2014.4.03.6142.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1679

INTERDITO PROIBITORIO

0001311-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001311-6) - FLAVIO MORI X ELIDE LUCCHETTI MORI(SP035332 - SUELI STROPP E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ALEXANDRE TOROS KAYAYAN X CHUCHANIG KAYAYAN X ALEXANDRE KAYAYAN(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

Ausente a parte ré e a autora (Srª Elide), esta representada por sua procuradora, apesar de regular intimação via publicação (fl. 685-v), estando ainda presente a União por seu advogado.Pela União (Advogado da União) foi afirmado que, a partir dos elementos dos autos, não tem interesse no feito visto que os interesses da União encontram-se respeitados, sobretudo considerando os documentos da Secretaria de Patrimônio da União - SPU (fl. 602) que demonstram que a parte autora (FLÁVIO MORI) e ré (ALEXANDRE KAYAYAN) contam com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP perante a SPU referentes aos mencionados lotes, estando portanto regular a ocupação dos imóveis pelas partes em relação aos terrenos de marinha.Ainda, assevera a União que não há interesse em reivindicar pela posse de qualquer área dos imóveis referentes aos lotes em posse das partes autora e ré, objeto dos autos, em razão da regular existência de RIP em nome de ambas as partes autora (FLÁVIO MORI) e ré (ALEXANDRE KAYAYAN).Pela procuradora da autora (Drª Sueli) foi afirmado que a situação fática dos imóveis encontra-se estável, cada um (autor e réu) ocupando seus imóveis (vide Croquis de Localização de fl. 147/148), tendo ainda referido sobre a conciliação firmada no feito perante o Juízo Estadual (fl. 106), e que não há qualquer situação atual de turbação ou esbulho de posse.Ante o conjunto probatório constante dos autos, as informações trazidas pelas partes e SPU em audiência, bem como considerando os termos da conciliação realizada pelas partes perante a Justiça Estadual (fl. 106), saem as seguintes partes intimadas para: (i) Autora: informar e justificar o interesse processual no prosseguimento da presente ação de interdito proibitório, devendo ainda trazer aos autos documentos relativos ao RIP perante a SPU referente ao(s) lote(s) que ocupa, com delimitação da área alodial e de terreno de marinha, assumindo o ônus processual de sua inércia, inclusive a extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias;(ii) Ré: informar e justificar o interesse processual na pretensão formulada na reconvenção apresentada ao feito (fls. 130/136), devendo ainda trazer aos autos documentos relativos ao RIP perante a SPU referente ao lote que ocupa, com delimitação da área alodial e de terreno de marinha, assumindo o ônus processual de sua inércia, inclusive a extinção da ação. Prazo: 30 (trinta) dias.:(iii) União: juntar aos autos documentos complementares da SPU em que constem os respectivos números dos RIPs referentes aos imóveis/lotes ocupados pelas partes autora (FLÁVIO MORI) e ré (ALEXANDRE KAYAYAN), conforme extrato constantes dos autos (fl. 602), devendo ainda informar as respectivas áreas alodial e de terreno de marinha objeto dos RIP das partes. Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, com ou sem manifestações das partes, vem os autos conclusos para deliberação.Saem todos os presentes cientes.

Expediente Nº 1680

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000914-45.2015.403.6135 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEGREDO

Vistos em liminar, Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, assim considerado o alegado superfaturamento no compra de alimentos para merenda do Município de Ubatuba com utilização de recursos federais repassados por intermédio do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. A ação foi originalmente ajuizada, em 13/08/2015, em face de dois titulares da Secretaria Municipal de Educação (Marcelo Angelo da Silva e Nadia Garcia Basso) e o representante da sociedade civil e Presidente do Conselho de Alimentação Escolar - CAE (Atarcizo Tadeu Astolfi Mendes). O alegado superfaturamento deu-se na Ata de Registro de Preço nº 18/14, referente ao processo SC/14.078/13, edital 22/14. Na inicial é feita menção do referido procedimento licitatório como constante às fls. 180/214 do inquérito civil - IC 1.34.033.000003/2015-17. No entanto, o procedimento licitatório foi desentranhado do inquérito civil, conforme certidão de fls. 248 dos autos. Após o ajuizamento da ação, em 27/08/2015 e 31/08/2015, respectivamente, foram realizadas reuniões na sede da Procuradoria da República de Caraguatatuba, com o requerido Marcelo Angelo da Silva e o prefeito de Ubatuba Maurício Moromizato. Conforme atas de reunião de fls. 303/304, ficou esclarecido que o procedimento de compra para a merenda escolar não se dá no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, mas sim na Secretaria Municipal de Administração, que é responsável pela cotação de preço e todo o procedimento licitatório. Fruto das informações colhidas junto à Municipalidade, foi feito aditamento da inicial para a inclusão de Jaime Coelho Lula, Secretário Municipal de Administração, no polo passivo da demanda (fls. 301). Recebido o aditamento, as partes foram notificadas, nos termos do art. 17, 7º da Lei nº 8.429/92. Todos os requeridos apresentaram manifestação. Nadia Garcia Basso (fls. 332/537), Atarcizo Tadeu Astolfi Mendes (fls. 538/585), Marcelo Angelo da Silva (fls. 588/764) e Jaime Coelho Lula (fls. 765/778). É a síntese do necessário. Sem adentrar em todos os argumentos e fatos trazidos nas manifestações dos requeridos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório de compra de alimentos para merenda escolar no Município de Ubatuba não ocorre na Secretaria de Educação. As assinaturas nas notas fiscais atestam, de acordo com a reiterada prática comercial e administrativa, o recebimento do produto. Parece também que o foi a própria Secretaria de Educação que verificou a necessidade de novas cotações de preço de vários itens da merenda escolar (vide fls. 562 e segts). A própria análise da alegada existência de superfaturamento fica bastante prejudicada sem a juntada do procedimento de compra que o parte autora teve acesso, mas não foi juntada com a inicial. Não se pode saber se os certames eram para a compra de vários produtos em conjunto e de determinado produto isoladamente. Em síntese, tal documento é essencial para a admissibilidade da inicial, considerando o momento processual. Diante do exposto, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em relação à legitimidade dos requeridos no polo passivo da demanda e proceda a juntada do procedimento licitatório que resultou na alegada compra superfaturada. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 1681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000662-42.2015.403.6135 - LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado por decisão de fls. 1976, ratificada pela decisão de fls. 2021 e mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento (fls. 2043). Nada mais a discutir a respeito. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo réu. Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2016, às 14:30 horas. Intime-se a testemunha arrolada à fl. 2040. Cumpra-se. I.

Expediente Nº 1682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002980-03.2012.403.6135 - GISLENE IARA SOUZA SILVA(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, ora embargante, em face da sentença de fls. 337/341 que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, julgando procedente o pedido para determinar a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora. Em suas razões, alega que houve omissão e contradição na sentença proferida, visto que na petição houve requerimento da concessão de aposentadoria por invalidez ao final da ação (fls. 343/345). É o relatório. Passo a decidir. Sem razão a parte embargante. A sentença embargada traz de forma clara e suficiente o entendimento judicial a respeito do benefício previdenciário da parte autora. Indica de forma clara os motivos do convencimento do Juízo ao decidir pela manutenção do benefício de auxílio-doença... Em que pese a consideração do perito judicial, considerando as características pessoais da parte autora (idade de 45 anos - jovem), grau de instrução superior completo em Pedagogia, bem como já efetuou cursos específicos de computação (conforme resposta ao item avaliação do cotidiano - laudo pericial - fls. 254), entendo que a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença atenderá às suas necessidades neste momento... (grifo no original). Assim, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida (artigo 535 do CPC). A contrariedade do ora embargante, envolve alteração do entendimento exposto na sentença, e pode ser aduzida em recurso próprio. Como já se decidiu: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença. Intimem-se.

0000320-02.2013.403.6135 - INAIRA MARIA GASPAR(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, ora embargante, em face da sentença de fls. 259/263 que extinguiu o

processo, com julgamento do mérito, julgando procedente o pedido para determinar a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora. Em suas razões, alega que a sentença proferida deixou de especificar o benefício previdenciário, e não indicou o termo inicial. Asseverou, também, que o laudo pericial realizado atestou incapacidade total e permanente da obreira (fls. 265/267). É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. Não constou expressamente no dispositivo da sentença proferida a determinação de manutenção do benefício de auxílio-doença, nem a DIB do benefício, devendo ser suprida tal omissão. Em relação à conclusão do laudo pericial, foi devidamente apreciado na sentença proferida, sendo entendimento deste Juízo que o benefício adequado para a parte autora neste momento é o de auxílio-doença. No entanto, entendo deve ser inserido na fundamentação da sentença, trecho específico a respeito, a fim de se proporcionar às partes conhecimento dos motivos do entendimento exposto na sentença proferida. Do exposto, ACOLHO os presentes embargos, para reconhecer as omissões apontadas, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, retifico o dispositivo e parte da fundamentação. Onde se lê: ... No caso dos autos, verifico que a autora nasceu em 27/11/1973, atualmente com 41 anos de idade, casada, autônoma, realizou a perícia médica judicial em 11/05/2011. O perito judicial relata que a autora teve o seu 1º emprego foi aos 10 anos, como doméstica e assim ficou até os 14 anos. Aos 14 anos engravou e parou de trabalhar, passando a morar com seu 1º Companheiro e soamente cuidar dele e da casa deles. Sua filha nasceu em 1989 e em 1996 começou a vender pipoca na Praça. Vendeu pipoca até 2003 quando se separou do 1º Companheiro. Enquanto vendia pipoca ativou por um mês e meio como faxineira (03 vezes por semana). Em 2005 conheceu seu 2º Companheiro e desde então com ele reside. A sua filha é mãe solteira, tem 01 filho de 03 anos e reside sozinha com o seu netinho, um pouco perto da casa onde ela (a Autora) reside - (fls. 208). Atesta o perito que de todos os elementos periciais existentes e observados (...) constituíram indubitosa certeza intrínseca de que, desde o seu adoecimento, esta Autora apresenta transtorno psiquiátrico de comportamento CID F 32 + F 43. À exceção de pequeno intervalo não recebeu Assistência Médica Psiquiátrica e nunca recebeu Assistência Psicoterapêutica. Ainda, esclarece o perito que Estas doenças da Autora, CID F 32 + F 43 são incuráveis e somente têm controle. O seu único viés de controle é o Tratamento Especializado psiquiátrico + psicoterapêutico. Conclui o i. perito que a autora está total e permanentemente incapacitada para a sua vida laborativa e habitual, desde o final de 2003. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Portanto, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os Laudos Médicos Periciais sejam recusados. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no relato da própria autora e do quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, dos exames, laudos, atestados e demais documentos médicos apresentados no processo. A incapacidade está devidamente comprovada nos autos e a sua qualidade de segurada foi devidamente comprovada quando da prolação da sentença nos autos do Processo n.º 0001065-06.2008.4.03.6313, com trânsito em julgado em 17/02/2009. Diante de todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil... O qual passará a ter a seguinte redação: ... No caso dos autos, verifico que a autora nasceu em 27/11/1973, atualmente com 41 anos de idade, casada, autônoma, realizou a perícia médica judicial em 11/05/2011. O perito judicial relata que a autora teve o seu 1º emprego foi aos 10 anos, como doméstica e assim ficou até os 14 anos. Aos 14 anos engravidou e parou de trabalhar, passando a morar com seu 1º Companheiro e somente cuidar dele e da casa deles. Sua filha nasceu em 1989 e em 1996 começou a vender pipoca na Praça. Vendeu pipoca até 2003 quando se separou do 1º Companheiro. Enquanto vendia pipoca ativou por um mês e meio como faxineira (03 vezes por semana). Em 2005 conheceu seu 2º Companheiro e desde então com ele reside. A sua filha é mãe solteira, tem 01 filho de 03 anos e reside sozinha com o seu netinho, um pouco perto da casa onde ela (a Autora) reside - (fls. 208). Atesta o perito que de todos os elementos periciais existentes e observados (...) constituíram indubitosa certeza intrínseca de que, desde o seu adoecimento, esta Autora apresenta transtorno psiquiátrico de comportamento CID F 32 + F 43. À exceção de pequeno intervalo não recebeu Assistência Médica Psiquiátrica e nunca recebeu Assistência Psicoterapêutica. Ainda, esclarece o perito que Estas doenças da Autora, CID F 32 + F 43 são incuráveis e somente têm controle. O seu único viés de controle é o Tratamento Especializado psiquiátrico + psicoterapêutico. Conclui o i. perito que a autora está total e permanentemente incapacitada para a sua vida laborativa e habitual, desde o final de 2003. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Portanto, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os Laudos Médicos Periciais sejam recusados. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no relato da própria autora e do quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, dos exames, laudos, atestados e demais documentos médicos apresentados no processo. Considerando as características pessoais da parte autora (idade de 41 anos - pessoa jovem), que possui condições de realizar atividades de manutenção do lar, frequenta a igreja com o marido, e possui tratamento e acompanhamento no Projeto Crescer desde 2006, há possibilidade da inaptidão funcional constatada ser passível de melhora, conforme se extrai do laudo pericial, que indicou, também, avaliação do nível mental da autora dentro dos limites da normalidade e elaboração intelectual intrínseca lógica. Assim, entendo que a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença atenderá às suas necessidades neste momento, possibilitando regular tratamento e acompanhamento, com a devida proteção previdenciária, visando melhora, controle ou remissão do quadro. A incapacidade está devidamente comprovada nos autos e a sua qualidade de segurada foi devidamente comprovada quando da prolação da sentença nos autos do Processo n.º 0001065-06.2008.4.03.6313, com trânsito em julgado em 17/02/2009. Diante de todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para manter o benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/534.053.104-6 (DIB 15/12/2008)... No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000572-68.2014.403.6135 - JOAO LEOPOLDINO (SP158431 - ALBERTO GLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, ora embargante, em face da sentença de fls. 153/160 que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, por ter sido reconhecida a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. Alega que, a seu sentir, não incide no caso presente o instituto da decadência, recorrendo sobre os motivos de tal entendimento (fls. 153/160), requerendo pronunciamento judicial sobre o alegado. É o relatório. Passo a decidir. Sem razão a parte embargante. A sentença embargada traz de forma clara e suficiente o entendimento judicial a respeito do reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício, indicando os marcos temporais utilizados, os motivos de convencimento do Juízo e fundamento legal. Não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida (artigo 535 do CPC). A contrariedade do ora embargante pode ser aduzida em re-curso próprio. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos declara-tórios e mantenho integralmente a sentença. Intimem-se.

0001301-60.2015.403.6135 - MARCIO JOSE MESSIAS DE ALMEIDA X ROSIMEIRE MENDES CARDOSO DE ALMEIDA (SP201149 - ADRIANO COLLARES DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.J. BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X

I - RELATÓRIOA autora propõe ação ordinária em face da a Caixa Econômica Federal - CEF, RJ Bonato Engenharia e Construção Ltda. e Prefeitura Municipal de Caraguatatuba em que requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação e pagamento das parcelas vincendas da fase de amortização, e, ao final, a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos causados aos móveis e utensílios da residência, a entrega de outro imóvel de igual tamanho e valor, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos. Aduz, em síntese, que adquiriram um imóvel situado na Rua Henrique Maximiliano Coelho Neto, nº. 525, Bosque dos Guarandis, Caraguatatuba, Estado de São Paulo, Cep: 11.669-250, financiado através do programa da primeira requerida denominado MINHA CASA, MINHA VIDA (fls. 02/03), contrato nº. 855550807381 de 15 de dezembro de 2010. Relata que a Caixa Econômica Federal - CEF deixou por mais de 16 (dezesseis) meses a construtora RJ Bonato realizar a entrega das casas sem a conclusão das obras, indicando diversas irregularidades praticadas, como o não atendimento de elevação mínima da edificação, ausência de ligação de água, luz e iluminação pública, problemas estruturais e de acabamento, possibilidade de alagamento, etc. Sustentam, ainda, que apesar de estarem residindo no imóvel a mais de 2 (dois) anos, não se iniciou a fase de amortização do financiamento, assim, os autores ainda possuem as 300 (trezentas) parcelas do financiamento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA O Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...) 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (...) (Grifou-se). Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida liminar ora pleiteada, mediante a antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) prova inequívoca dos fatos alegados; (ii) a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora (fumus boni iuris); (iii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), bem como (iv) a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento almejado. Ou seja, o deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à existência de prova inequívoca da alegação e ao convencimento do juiz acerca da verossimilhança desta (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, inciso II). Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada. Ocorre que, apesar dos relevantes fatos e fundamentos trazidos na petição inicial, consta informação de que os autores residem no imóvel há mais de 02 anos e não há qualquer documento ou foto nos autos que comprovem a alegada inundação e prejuízos sofridos. Além disso, na petição dirigida ao gerente da CEF, agência Caraguatatuba (fls. 66/67), de 27 de julho de 2012, os requerentes alegaram, ao postular a entrega das chaves, que o imóvel está pronto e habitável (lote 09 da quadra 16), não havendo elementos suficientes à caracterização do necessário fumus boni iuris (fumaça do bom direito). Ainda, há necessidade de regular instrução probatória para verificação da forma e momento que as chaves foram entregues, se a pedido dos autores ou espontaneamente pelos réus, e para constatação dos vícios e irregularidades alegadas, o que, também, afasta o fumus boni iuris necessário para o deferimento da medida. Outrossim, segundo consta, os fatos que deram ensejo à propositura da presente ação remetem ao ano de 2012, constando requerimento à CEF de notificação da construtora em 27/07/2012, cobrança do IPTU dos anos de 2012 e 2013, com vencimento em 30/04/2013 e 20/01/2013, respectivamente. Ademais, verifica-se que o instrumento de mandato foi assinado em 20 de dezembro de 2011, a petição inicial é datada de 10 de novembro de 2013, tendo a presente ação sido proposta somente em 16/11/2015, não se fazendo presente periculum in mora (perigo da demora) a autorizar a antecipação da tutela pretendida, consistente na consignação dos pagamentos. Sem prejuízo dos termos da presente ação, o contrato formalizado deve ser cumprido perante sede própria em que fora assumido, mediante o respectivo pagamento das parcelas, não tendo sentido a pretensão da autora de efetuar depósito judicial de parcelas assumidas perante o agente financeiro, segundo consta, em 15 de dezembro de 2010, com registro no Cartório de Registro de Imóveis em 23/02/2011 (fls. 18/51). Com efeito, o financiamento assumido pela autora deve ser atendido nos termos pactuados na esfera administrativa, sob a forma e condições propostas, sob pena inclusive de descumprimento, observando-se que o imóvel foi alienado em caráter fiduciário (cláusula sexta do contrato assinado pelas partes), não obstante a matéria de mérito deduzido a partir da presente ação. Do exposto, não se fazem presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de consignação e pagamento das parcelas vincendas. Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, verifico que não foi apresentada declaração assinada pelos autores, observados o teor do artigo 4º, 1º, e do artigo 8º, ambos da Lei nº 1.060/1950. Do exposto, intime-se a parte autora para que apresente tais declarações, ou proceda ao recolhimento das custas judiciais, arcando com o ônus de eventual inércia. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1037

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001296-06.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-21.2013.403.6136) CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Cumprimento de SentençaEXEQUENTE: Fazenda NacionalEXECUTADO: CIA DE ÓLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL, CNPJ 47.066.584/0001-61 DÉBITO: R\$ 2.570,53, em 09/04/2015DESPACHO - MANDADOPrimeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Após, intime-se o executado CIA DE ÓLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL, na pessoa de seu representante legal, supra qualificado, para que cumpra a r. decisão transitada em julgado e efetuem o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fl. 08/10, no importe de R\$ 2.570,53 (dois mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e três centavos, conforme planilha atualizada de fls. 17, por meio da guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO DESPACHO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA.Não cumprida a obrigação espontaneamente, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001298-73.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-88.2013.403.6136) CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Cumprimento de SentençaEXEQUENTE: Fazenda NacionalEXECUTADO: CIA DE ÓLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL, CNPJ 47.066.584/0001-61 DÉBITO: R\$ 1.516,15, em 04/05/2015DESPACHO - MANDADOPrimeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Após, intime-se o executado CIA DE ÓLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL, na pessoa de seu representante legal, supra qualificado, para que cumpra a r. decisão transitada em julgado e efetuem o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fl. 08/10, no importe de R\$ 1.516,15 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e quinze centavos, conforme planilha atualizada de fls. 16, por meio da guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO DESPACHO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA.Não cumprida a obrigação espontaneamente, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001404-35.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-15.2013.403.6136) OZAIR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP065852 - RAMIRO SOARES) X DARLEI DO CARMO TORTORELLO OLIVEIRA(SP065852 - RAMIRO SOARES) X INSS/FAZENDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Cumprimento de SentençaEXEQUENTE: Fazenda NacionalEXECUTADO: OZAIR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF 019.006.248-77 e DARLEI DO CARMO TORTORELLO OLIVEIRA, CPF 025.712.868-97 DÉBITO: R\$ 4.410,00 em 10/04/2015DESPACHOPrimeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Após, intemem-se os executados OZAIR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR e DARLEI DO CARMO TORTORELLO OLIVEIRA, para que cumpram a r. decisão transitada em julgado e efetuem o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fl. 82/83, no importe de R\$ 4.410,00 (quatro mil, quatrocentos e dez reais, conforme planilha atualizada de fls. 89, por meio da guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002152-67.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-82.2013.403.6136) MARIA DA PENHA DAMASCENO VERTONI(SP114005 - VALDECIR CARACINI) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a embargada se tem interesse na execução dos honorários de sucumbência. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002232-31.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-46.2013.403.6136) VASCONCELOS & GARCIA LTDA(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO) X INSS/FAZENDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Cumprimento de SentençaEXEQUENTE: Fazenda NacionalEXECUTADO: VASCONCELOS & GARCIA LTDA, CNPJ 01.919.757/0001-46 DÉBITO: R\$ 7.332,86, em 10/04/2015DESPACHO Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Após, intime-se o executado VASCONCELOS & GARCIA LTDA, para que cumpra a r. decisão transitada em julgado e efetuem o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fl. 116/117, no importe de R\$ 7.332,86 (sete mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos, conforme planilha atualizada de fls. 127, por meio da guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil.Não cumprida a obrigação espontaneamente, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002370-95.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-21.2013.403.6136) DILVO GUSSONI(SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

SENTENÇAVistos. Trata-se de embargos à execução opostos por DILVO GUSSONI, qualificado nos autos, em face do INSS/FAZENDA, também qualificados, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelos embargados, de autos nº 0002362-21.2013.403.6136. Após a vinda dos autos do SAF - Setor de Anexo Fiscal de Catanduva-SP e distribuídos perante esta Vara Federal, à folha 26, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, não cumprida a obrigação espontaneamente, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, foi proferido despacho determinando ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, o que inclui cópia dos documentos relativos à penhora, bem como, cópias das certidões de dívida ativa, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, contudo, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo assinalado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), e isso porque, depois da remessa do feito a esta Vara Federal, ao se despachá-lo, foi determinado que o embargante procedesse à regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, bem como comprovasse a garantia da execução; contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foram desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Tendo em vista que a embargada foi citada e apresentou impugnação, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 13 de novembro de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0003673-47.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003672-62.2013.403.6136) COMERCIAL SANTO ALFREDO LTDA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X ONIVALDO ALFREDO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Cumprimento de Sentença EXEQUENTE: Fazenda Nacional EXECUTADO: COMERCIAL SANTO ALFREDO, CNPJ 44.779.205/0001-92 COEXECUTADO: ONIVALDO ALFREDO, CPF 352.304.798/68 VALOR DO DÉBITO: 34.385,91 em 10/04/2015 Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Após, intemem-se os executados COMERCIAL SANTO ALFREDO e ONILVADO ALFREDO, supra qualificados, para que cumpram a decisão transitada em julgado e efetuem o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fl. 247, no importe de R\$ 34.385,91 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos, conforme planilha atualizada de fls. 253, por meio de guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004074-46.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-61.2013.403.6136) LIVIA MARTIN RODRIGUES TORRES - EPP(SP171589 - PAULO HENRIQUE SIMÕES ROSETTE) X FAZENDA NACIONAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Cumprimento de Sentença EXEQUENTE: Fazenda Nacional EXECUTADO: LIVIA MARTIN RODRIGUES TORRES EPP, CNPJ 04.895.442/0001-02 DÉBITO: R\$ 1.251,95, em 10/04/2015. DESPACHO Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Após, intemem-se o executado LIVIA MARTIN RODRIGUES TORRES EPP, para para que cumpra a r. sentença transitada em julgado e efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fl. 47/49, no importe de R\$ 1.251,91 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos, conforme planilha atualizada de fls. 55, por meio da guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004699-80.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-95.2013.403.6136) G&B BRINQUEDOS LTDA(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Providencie o recorrente o recolhimento do preparo, efetuando o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0005106-86.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-04.2013.403.6136) PROBEM LABORATORIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E ODONTOLOGICOS LTDA(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SPI12932 - SERGIO EDUARDO THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Fl. 271: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008240-24.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-88.2013.403.6136) FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Cumprimento de Sentença EXEQUENTE: Fazenda Nacional EXECUTADO: FREY & STUCHI LTDA, CNPJ 47.598.719/00001-30 DÉBITO: R\$ 102.759,71, em 09/04/2015 DESPACHO Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Após, intemem-se o executado FREY & STUCHI LTDA, para que cumpra a r. decisão transitada em julgado e efetuem o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fl. 198/204, no importe de R\$ 102.759,71 (cento e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos, conforme planilha atualizada de fls. 267, por meio da guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001014-31.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-49.2014.403.6136) CITROVITA AGRO

Ciência a embargante do desarmamento dos autos. Fica autorizada a vista dos autos mediante carga. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000947-32.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-47.2015.403.6136) NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da v. sentença que julgou improcedente os embargos, traslade-se cópia da referida sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, abra-se vista as partes. Em nada sendo requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o arquivamento no Sistema Processual com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000948-17.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-47.2015.403.6136) CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da v. sentença/acórdão retro, traslade-se cópia da referida decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, abra-se vista as partes. Em nada sendo requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o arquivamento no Sistema Processual com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0001035-70.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-85.2015.403.6136) MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da v. decisão homologatória de desistência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, traslade-se cópia de fl. 37 e 39 para os autos principais. Após, abra-se vista as partes. Em nada sendo requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o arquivamento no Sistema Processual com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004029-42.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-57.2013.403.6136) ANTONIO BENEDITO PERES X APARECIDA FLORDELICE MONTEIRO PERES(SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X OSMAR FURTADO DA SILVA X MARINES BUENO FURTADO(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP279374 - NATHÁLIA MORENO PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargante (v. folhas 127/145) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o embargado contrarrazões ao recurso interposto. Após, traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0004028-57.2013.403.6136. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006845-94.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-09.2013.403.6136) ANTONIO DONIZETI FRESCHI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (v. folhas 92/99) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a embargada contrarrazões ao recurso interposto. Após, traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 000578-09.2013.403.6136. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008234-17.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-84.2013.403.6136) ZENAIDE HERNANDEZ DO ESPIRITO SANTO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO NETO(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (v. folhas 198/206) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o embargado contrarrazões ao recurso interposto. Após, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001053-28.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-43.2014.403.6136) SERGIO SALGADO MARTANI(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP168080 - RENATO LADEIRA TRICCA) X GISLAINE TEREZINHA GRANDIZOLI MARTANI(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP168080 - RENATO LADEIRA TRICCA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais, onde deverá ser expedido o mandado de levantamento da penhora/indisponibilidade em relação ao imóvel objeto dos presentes Embargos. Após, manifeste-se a embargante se tem interesse na cobrança de honorários de sucumbência. Em nada sendo requerido, arquite-se com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000615-65.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-80.2015.403.6136) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FLAMBOYANT CATANDUVA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da v. sentença/acórdão retro, que julgou procedente os presentes embargos de terceiro, traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais, procedendo ao levantamento da penhora naquele feito em relação ao imóvel descrito na matrícula n. 21.226 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva. Após, abra-se vista as partes. Em nada sendo requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o arquivamento no Sistema Processual com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000148-57.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X ADACIR PELINSON & FILHO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência n.º 0011316-63.2015.403.0000/SP, que julgou como competente para julgar o presente feito o Juízo da 5ª Vara de São José do Rio Preto, remetam-se os autos àquele Juízo, dando baixa na distribuição. Intime-se.

0004104-81.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PARATTY ASSESSORIA CONTABIL S C LTDA(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X ITAMAR DENADAY - ESPOLIO X IVONE DENADAY PERIN

DECISÃO Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 87/92 pelo coexecutado NORBERTO FRANCISCO FONSECA ALVES, nos autos da ação de Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Alega que se retirou do quadro societário da empresa devedora em 01/08/1998 e, sendo certo que a presente ação objetiva pagamento de obrigações tributárias com origem no período de dezembro de 2000 a janeiro de 2002, sua inclusão no pólo passivo é indevida, visto se tratar a execução de cobrança de débitos posteriores a sua saída da empresa. Por fim, requereu a sua exclusão do pólo passivo e a consequente extinção da execução em relação a si, com a condenação da exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 93/112). Na sequência, às fls. 142 e vº, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção da coexecutada, opinando pelo seu acolhimento. Segundo a Fazenda, assiste razão ao excipiente, pois, de fato, o débito cobrado na presente ação se refere a período posterior à saída dele da sociedade da empresa devedora. Ademais, concordou com a exclusão do coexecutado do pólo passivo. Por fim, reiterou pedido já feito a fl. 129, no sentido de se retificar o pólo passivo da demanda para constar nele o espólio do sócio Itamar Denaday, falecido em 2007, representado por sua inventariante, Srª Ivone Denaday Perin, prosseguindo-se a ação com a expedição do respectivo mandado de citação e penhora dos bens deixados por aquele. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393 do E. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente pode conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio STJ tem dado à sua súmula retro referida: acórdão em Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 200702944587 (1013333), Relator Ministro Castro Meira, DJE 19/09/2008: (...)) As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo, qual seja, a discussão acerca da legitimidade ou não do coexecutado para figurar no pólo passivo da ação, configura questão de direito, passível de ser conhecida diretamente pelo magistrado independentemente de dilação probatória. Nesse sentido, verifico que, de fato, a cobrança dos débitos nesta ação em pauta não pode atingir a pessoa física do ex-sócio da empresa devedora, em razão da sua saída do quadro societário ter se dado antes do período que deu origem aos créditos fiscais, qual seja, dezembro/2000 a janeiro/2002. E ficando comprovado que a alteração do quadro societário se deu aos 01/08/1998 (v. fls. 109/112), evidente fica que a inclusão no pólo passivo se mostra indevida. Assim, em última análise, observo que a própria Fazenda Nacional concordou com as razões expostas pelo excipiente e não se opôs ao seu pedido de exclusão do pólo passivo da ação. Se assim é, acolho a objeção de pré-executividade de fls. 87/92. No mais, em relação ao prosseguimento da ação, observo, da análise da alteração do contrato social da empresa-executada (v. fls. 109/110), que a representante do falecido sócio Itamar Denaday, e também inventariante do espólio deste, Srª Ivone Denaday Perin, também integra a sociedade da empresa-executada. Em razão disso, deverá a exequente se manifestar sobre seu interesse de que a pessoa física da sócia Ivone Denaday Perin também integre o pólo passivo da ação. Dispositivo. Posto isto, defiro a exclusão do sócio Norberto Francisco Fonseca Alves do pólo passivo da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, uma vez demonstrada a sua ilegitimidade passiva. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Remetam-se os autos à SUDP para a regularização do pólo passivo da relação jurídica processual, promovendo a exclusão do sócio Norberto Francisco Fonseca Alves, bem como a retificação quanto ao executado remanescente, para constar ESPÓLIO DE ITAMAR DENADAY, representado por sua inventariante, Ivone Denaday Perin. Em termos de prosseguimento da ação, manifeste-se a exequente, quanto seu interesse na inclusão da sócia da empresa-executada e também inventariante do espólio de Itamar Denaday no pólo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 29 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0004521-34.2013.403.6136 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X LUIZ ALBERTO CAPSCIUTI(SP292735 - EDUARDO PEIXOTO MARTINS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal PROCESSO: 0004521-34.2013.403.6136 CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CAPSCIUTI DESPACHO - mandado Designo os dias 15 e 29 DE ABRIL DE 2016, a partir das 10:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. Proceda-se à constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 78 e reavaliado à fl. 80/81, qual seja, 01 (um) veículo marca FORD/PAMPA L, MODELO 1991, PLACA DJG 8126 na Avenida Antônio Pedroso de Barros, Ibirá/SP, intimando-se o executado acerca da reavaliação e da designação de hastas públicas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, ao executado e depositário do bem, LUIZ ALBERTO CAPSCIUTTI, localizado na Rua Antônio Pedroso de

Barros, n.660, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se

0005139-76.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERVE BEM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MARCI APARECIDA GUELFY ALVES X PEDRO RODRIGO ALVES(SP028634 - LUIZ ALBERTO LOPES FLORES)

SENTENÇA/CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Após o trânsito em julgado da sentença e considerando o auto de fl. 10, fica levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(à) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Tendo em vista impedimento do Juiz Titular de atuação no presente processo, ratifico os termos do despacho proferido à fl. 247. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 06 de novembro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0007422-72.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NOVELLI ELETRODOMESTICOS LTDA X ROQUE ANTONIO BOTTAN

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente (v. folhas 23/24) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o executado contrarrazões ao recurso interposto. Tendo em vista que os autos n. 0007421-87.2013.403.6136 foram extintos e remetidos ao arquivo, certifique-se nos autos o desapensamento dos feitos. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001499-31.2014.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Lavre-se termo de penhora do valor depositado às fls.23. Após, intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se acerca do depósito, bem como em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se

0000614-80.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X GUEBARA E BORGONOVİ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GUEBARA E BORGONOVİ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA DESPACHO - MANDADO Tendo em vista que os embargo de terceiro n.º 0000615-65.2015.403.6136, foi julgado procedente por sentença transitada em julgado, tendo sido determinado o levantamento da penhora existente em relação ao bem imóvel descrito na matrícula n.º 21.226 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, penhorado na porção de 65%, expeça-se mandado para o imediato levantamento de referida penhora, ressaltando que na ocasião da penhora o feito tramitava no SAF sob n.º 132.01.2003.038585-8/2000000-000, número de ordem 18.260/03). CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE COM ETIQUETA DATADA, NUMERADA E RUBRICADA POR SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA A SER CUMPRIDO NO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CATANDUVA. Notifique-se o SURC acerca do mandado de levantamento, o qual ficará condicionado ao prévio pagamento dos emolumentos ao Oficial de Registro de Imóveis pela parte interessada. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, abra-se vista a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001034-85.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MAQUINAS AGRÍCOLA GRACIANO INDUSTRIA E COMÉRCIO DESPACHO - MANDADO Defiro o requerimento de fls.94 no tocante ao levantamento da penhora em relação ao bem imóvel descrito na matrícula 7.336 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva não apenas por haver sido arrematado em outro feito, mas também porque já há determinação nos autos neste sentido, à fl.85, uma vez que o feito foi extinto em razão do pagamento do débito,

tendo sido determinado o levantamento da penhora de fls.13. Diante disso, determino o imediato levantamento da penhora, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 7.336, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA (PROCESSO ORIGINÁRIO DO SAF, antigo 519/91, depois 1548/95, 0013073-13.1995.8.26.0132. Notifique-se a SURC acerca do mandado de levantamento, o qual ficará condicionado ao prévio pagamento dos emolumentos ao Oficial de Registro de Imóveis pela parte interessada. Com o cumprimento do mandado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0006634-58.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X JOSE DE NAZARETH DURAN HERNANDES (SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO E SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 203/203verso, que homologou o pedido de desistência do feito, requerido pela autora. Sustenta a autora, em apertada síntese, existência de contradição na decisão, à medida que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). Entende que o réu, sim, deveria arcar com ônus da sucumbência, uma vez que sucumbiu na presente ação (experimentou bloqueio patrimonial, que foi convertido em garantia nos autos principais da Execução Fiscal), ao passo que a autora obteve a prestação jurisdicional pretendida (indisponibilidade patrimonial do devedor), ressaltando que esta ação tem natureza satisfativa, tendo seu objeto sido atendido já por decisão proferida às fls.54/55, razões pelas quais a autora conclui que não é sucumbente e, conseqüentemente, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. Dessa forma, inexistente contradição, já que a sentença proferida às fls.203/203verso, a qual homologou o pedido de desistência da ação, feito pela autora, é bem clara ao expor, no seu dispositivo, as razões pelas quais a autora deveria arcar com o ônus do pagamento dos honorários advocatícios (o réu foi citado e ofereceu resposta). Nesse sentido, também não há que se falar em contradição entre a fundamentação e o dispositivo, eis que naquela parte estão presentes os argumentos para o acolhimento do pedido de desistência da ação, e nesta a aplicação do dispositivo legal para tanto, com clara exposição do motivo pelo qual a autora foi condenada em verba honorária. Assim, sua irrisignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela. Não há, portanto, que se falar em contradição. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, que o que se pretende realmente por meio deles é a discussão sobre a justiça da decisão proferida. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 203/203verso inalterada. PRI. Catanduva, 10 de novembro de 2015. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 1048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-19.2014.403.6136 - ROSANGELA APARECIDA SANDO (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/108: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-lhe, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001195-32.2014.403.6136 - MARIA APARECIDA LIMA SILVA (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE MACHADO DE ARAUJO COELHO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Defiro à corré Haydee o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Outrossim, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, independente de nova intimação, à corré Haydee e, após, ao INSS. Int.

0000015-44.2015.403.6136 - JESUS VALMIR DA COSTA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 221/223: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). Outrossim, defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Designo, para tanto, o dia 23 (VINTE E TRÊS) DE MARÇO DE 2017 (DOIS MIL E DEZESSETE), às 16:00 horas para a audiência de instrução e julgamento. Manifeste a parte autora se fica mantido o rol de testemunhas apresentado na petição inicial à fl. 15, bem como se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0001121-41.2015.403.6136 - IDALINA ALMEIDA TELXEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 153, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001265-15.2015.403.6136 - JOSE ROBERTO PANZA MANZANO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do ARESP registrado sob nº 2015/0048468-0/SP, interposto em face de decisão proferida nos autos em apenso de embargos à execução 0001266-97.2015.403.6136. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Int. e cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001691-95.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-31.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Trasladem-se cópias das principais peças do feito aos autos de execução. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000451-03.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-88.2015.403.6136) CONSTRUCENTER AYUSSO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP036083 - IVO PARDO) X JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO(SP036083 - IVO PARDO) X PAULO CESAR AYUSSO(SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o(a) embargante(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s). Em seguida, independentemente de nova intimação, manifestem as partes quanto ao interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante. Int.

0000575-83.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-82.2014.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X ELISABETE RODRIGUES BARRIONUEVO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

Venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0001266-97.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-15.2015.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PANZA MANZANO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN)

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do ARESP registrado sob nº 2015/0048468-0/SP. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Int. e cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006810-37.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAK ITAJOBÍ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X ELENÍ SPERANDIO DA COSTA X FERNANDO JOSE ZERBATTI

Fl. 99: indefiro o pedido da exequente quanto à determinação de registro da penhora através do sistema Arisp, conforme já decidido no despacho de fl. 97, eis que se trata de providência cabível ao próprio autor, nos termos do parágrafo 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AVERBAÇÃO DA PENHORA DE IMÓVEIS. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE. ART. 659, 4º, DO CPC. Responsabilidade do exequente providenciar a respectiva averbação da penhora na matrícula dos imóveis no ofício imobiliário, nos termos do art. 659, 4º, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70066683715, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 28/10/2015). Destarte, deverá a exequente providenciar o devido registro, juntando aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula devidamente averbada, manifestando-se, na sequência, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000177-39.2005.403.6314 - OSVALDO DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora o andamento da ação em trâmite pelo Juízo estadual, informada às fls. 185/188, juntando aos autos, se o caso, cópia da decisão definitiva e respectiva certidão de trânsito em julgado. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000401-11.2014.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X BENEDITA APARECIDA COSTA X CRISTIANE DE SOUZA

Fls. 182/183: anote-se o nome do procurador constituído. Fls. 178/180: indefiro o pedido de citação por hora certa de Cristiane de Souza tendo em vista que a sra. Oficiala de Justiça, em sua certidão à fl. 170, não manifestou haver suspeita de ocultação da corré, requisito da citação ficta, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Outrossim, diante das diligências realizadas pela sra. Oficiala, informando que outra pessoa reside no endereço indicado, bem como a dúvida havida quanto ao correto endereço do imóvel, manifeste a autora quanto ao interesse na emenda da inicial, haja vista a natureza imobiliária da ação, bem como a necessidade de precisar o correto endereço do réu. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1045

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007286-90.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NANTILDE MOLTOCARO

VISTOS, Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nantilde Moltocar, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/03). Documentos às fls. 04/15. Foi expedida carta precatória para citação da requerida às fls. 20, a qual resultou positiva (fls. 28-verso). No entanto, a executada não realizou o pagamento, não ofereceu bens a penhora e não interpôs embargos a execução, conforme certidão de fls. 29. Às fls. 30/31 a Exequente juntou petição solicitando a realização de penhora online por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, o que lhe foi deferido pelo despacho de fls. 33; mas, resultaram negativas. A Exequente requereu o bloqueio do percentual de 30% na conta salário da executada, do valor depositado mensalmente, até a satisfação da execução, considerando a modalidade do título executivo extrajudicial ser contrato de empréstimo consignado. A decisão de fls. 83 deferiu o pedido. Diante disso, expediu-se ofício para a empregadora da executada às fls. 91 que procedeu à juntada do comprovante de depósito judicial às fls. 101. Da mesma forma, expediu-se Carta Precatória para intimação da executada às fls. 92, que restou positiva conforme certidão de fls. 143. A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 569 c.c. artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista que ocorreu a renegociação administrativa do contrato, por meio da empresa cessionária do crédito, Recovery, fazendo com que a ação perdesse seu objeto, conforme petição de fls. 157. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante

o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462 e art. 569, todos do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela autora, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Providencie a secretaria a expedição de ofício ao empregador da Executada, determinando que cessem os descontos de 30% dos atuais rendimentos da executada, com urgência. Proceda a secretaria, ainda, ao desbloqueio de eventuais bens constritos ao longo da execução. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1046

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001797-83.2009.403.6108 (2009.61.08.001797-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR X JULIO CESAR SCHINCARIOL X JORGE LUIZ BATISTA PINTO X RENE ANDREASI JUNIOR (SP174986 - DANIELE DE FREITAS CORVINO E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Fl. 408: Requer a defesa do corréu JULIO CESAR SCHINCARIOL, que se oficie, à Receita Federal solicitando que referido órgão informe nos autos acerca de consulta feita pela Cervejaria Belco S/A sobre compensação de tributo (IPI) e qual teria sido o teor da resposta consequente. O pedido não comporta acolhimento. Com efeito, o ônus da prova cabe a quem alega. No caso sequer há comprovação nos autos de que tenha existido tal consulta à Receita Federal. Ademais, não vislumbro, em princípio, qualquer pertinência no que toca aos indícios de ocorrência do fato criminoso imputado na denúncia que poderiam ser ilididos com a vinda aos autos de eventual consulta da empresa ao referido órgão. Assim, por ora, indefiro o requerido. No que diz respeito à manifestação da defesa do corréu NATAL SCHINCARIOL, de fls. 412/414, não obstante tenha a nobre defensora sido intimada a comparecer à audiência havida aos 27/10/2015, neste Juízo, consante certidão de fl. 385vº, verifico não ser o caso de lhe impor qualquer sanção pela ausência ao ato, ainda mais quando considerado que não houve prejuízo à defesa de seu cliente, fato este reconhecido pela própria advogada em sua manifestação, pelo que indefiro a requerida aplicação de multa suscitada pelo Parquet federal em seu desfavor. No mais, cumpra-se integralmente o quanto deliberado às fls. 402/vº. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1369

MONITORIA

0001948-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERSON DIAS TEIXEIRA (SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

Fls. 50/51: Apesar de o advogado ter sido intimado primeiro da audiência deste processo, certo é que será mais dificultoso para o outro juízo redesignar o júri marcado para o mesmo dia. Por essa razão, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 04/02/2016, às 16:15 horas, com fundamento no artigo 125, IV, do CPC. Intimem-se novamente as partes nos mesmos termos do despacho de fl. 47.

0003879-69.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEIA FERREIRA DE ARRUDA MANTOVANI

Estando devidamente instruída a petição inicial, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. Expeça-se o necessário para a CITAÇÃO da parte ré, nos termos dos arts. 1102-B e 1102-C do CPC. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tomem os autos

conclusos. Restando frustrada a tentativa de citação, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o ato citatório. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0003916-96.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEX ROGERIO CABRINI X ALEX ROGERIO CABRINI

Estando devidamente instruída a petição inicial, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. Expeça-se o necessário para a CITAÇÃO da parte ré, nos termos dos arts. 1102-B e 1102-C do CPC. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Restando frustrada a tentativa de citação, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o ato citatório. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012346-08.2013.403.6143 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dos valores depositados, tidos como controversos pelo autor, ora exequente, razão assiste à executada conforme descrito em sua manifestação de fl. 125/125-V. Com efeito, a executada cumpriu espontaneamente a sentença de fls. 80/83, de 11/02/2014, depositando os valores a que fora condenada na data de 25/02/2014, conforme fls. 87/88, restando, assim, somente a diferença pela majoração da condenação em r. decisão do E. TRF-3 em recurso de apelação, transitada em julgado em 17/07/2015 (fls. 111/114). Comprovado o depósito da diferença conforme guia juntada às fls. 117/118, reputo integralmente cumpridas as obrigações da executada. Informe-se o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba acerca da penhora realizada e dos valores totais depositados quais sejam: R\$ 10.669,45 (dez mil e seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até 31/07/2015, realizada em cumprimento à Carta Precatória nº 0003509-90.2015.403.6143, expedida nos autos originários nº 2006.6109.0042090, daquele Juízo. Intimem-se as partes, por publicação, da penhora realizada no rosto dos autos conforme certidão de fl. 128. Int. Cumpra-se.

0016055-51.2013.403.6143 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARGARETH REGINA MELENDRÉ FERNANDES

Considerando as diligências do Oficial de Justiça, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a emenda à inicial adequando o pedido e indicando a(s) parte(s) legítima(s) a compor a lide conforme fls. 73/79. Requeira a autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0003867-55.2015.403.6143 - JONAS ALVES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003896-08.2015.403.6143 - IDEVALDO GOMES DE PAULA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0003897-90.2015.403.6143 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0004052-93.2015.403.6143 - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a(s) regularização(ões) conforme segue: I. Comprove o regular recolhimento das custas iniciais, trazendo aos autos via original do recolhimento. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0004053-78.2015.403.6143 - ENGEPE AMBIENTAL LTDA(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a(s) regularização(ões) conforme segue: I. Comprove o regular recolhimento das custas iniciais, trazendo aos autos via original do recolhimento. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0004054-63.2015.403.6143 - PEDREIRA SERTAOZINHO LTDA(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a(s) regularização(ões) conforme segue: I. Comprove o regular recolhimento das custas iniciais, trazendo aos autos via original do recolhimento. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0004055-48.2015.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a(s) regularização(ões) conforme segue: I. Comprove o regular recolhimento das custas iniciais, trazendo aos autos via original do recolhimento. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013605-38.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ISABEL CECILIA HILDEBRAND FRUGIS ME X ISABEL CECILIA HILDEBRAND FRUGIS

Intime-se a exequente a comparecer em secretaria para retirar a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) e providenciar sua distribuição junto ao Juízo Deprecado. Para tanto, autorizo desde logo o desentranhamento das guias recolhidas pela exequente para tal fim e que se encontram juntadas aos autos. Int.

0013608-90.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BLING INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA EPP X ELIA GEORGES MAYNI

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da exequente nos termos do despacho de fls. 127, determino a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC, pelo prazo de 06 (seis) meses. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0001103-33.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AILTON DE CAMPOS

Defiro a substituição processual requerida à fl. 40, nos termos do art. 43 do CPC, para a inclusão dos herdeiros ali nominados, que deverão ser responsabilizados até o limite de seus quinhões hereditários. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros e alteração da qualificação do executado para fazer constar, após seu nome, a expressão ESPÓLIO. Considerando a iminência da efetivação do pagamento nos autos de cumprimento de sentença nº 1001275-62.2015.8.26.0318, defiro pedido da exequente e determino o ARRESTO, no rosto daqueles autos, proporcionalmente ao valor devido pelo de cujus, até o limite de R\$ 39.270,44 (trinta e nove mil e duzentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos) conforme planilha apresentada pela exequente às fls. 38/65. Oficie-se com urgência o Douto Juízo para as devidas anotações, por remessa de cópia digitalizada do Ofício, sem prejuízo do envio por meios tradicionais, solicitando ainda que informe o valor proporcional referente ao de cujus AILTON DE CAMPOS. Traga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia(s) da inicial e da emenda à inicial, em quantas forem necessárias, para formação da(s) contrafés necessárias ao ato citatório. Cumprido, cite-se os executados nos termos do despacho de fl. 27. Decorrido o prazo para resposta, tornem conclusos.

0002605-07.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VIEIRA DOS SANTOS & FARIA LTDA - ME X LAUDINEIA VIEIRA DOS SANTOS X GUILHERME LUIS DE FARIA(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR)

Tendo em vista que os executados foram regularmente citados e não pagaram ou garantiram a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intime-se.

0002606-89.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MURILO MARTINS PEREGRINA - ME X MURILO MARTINS PEREGRINA

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003116-05.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBICAR PNEUS LTDA - ME X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X SUELI SILVA DOS SANTOS

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido

diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0003900-79.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO MARQUES PINTO FILHO X OLDEMAR BOENIG

Tendo em vista que o executado OLDEMAR BOENIG foi regularmente citado e não pagou, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

0002581-42.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLOVIS ANTONIO GAZOTTO

Vista à exequente do documento de fls. 30/31 (Mandado de Intimação e Penhora cumprido parcialmente) para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002668-95.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOCALPALIO - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Int. Cumpra-se.

0002748-59.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLINICA DA MODA - COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MARIA DE LURDES VIEIRA DOS SANTOS

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Int. Cumpra-se.

0003492-54.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEBURRLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JULIANA RODRIGUES RIBEIRO X LILIANA RODRIGUES TAKAHASHI X HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES X RENATA RODRIGUES DAS CHAGAS

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0003493-39.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEBURRLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JULIANA RODRIGUES RIBEIRO X LILIANA RODRIGUES TAKAHASHI X HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro

fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0003494-24.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ART-SUL LIMEIRA METAIS - EIRELI - EPP X ARIELE FABRIS X JUAREZ ANTONIO FABRIS

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0003495-09.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEBURRLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LILIANA RODRIGUES TAKAHASHI X HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0003496-91.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AVENIDA DESCARTAVEIS LTDA ME X LUIS DONIZETI PEREIRA DA SILVA

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0003497-76.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PADARIA RAVENNA LTDA - ME X ADEMILSON SOFASQUE X VINICIUS PERTILE SOFASQUE

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0003499-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS ROBERTO PERTILE X ADRIANA BELLAS LOPES

Presentes os pressupostos constantes na lei 5.741/71, determino a citação do(s) executado(s) a pagar(em) o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, nos termos da lei 5741/71, que regula as cobranças de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Expeça-se mandado para cumprimento nos termos dos arts. 3º ao 5º da referida lei. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC) devendo se fazer constar, no mandado, esta autorização. Intime-se. Cumpra-se.

0003520-22.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RIVER JARDINAGEM

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0003522-89.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS A PEDROSA LUTTERBACH

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0003523-74.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO & CIA LTDA - ME X ELIZABETH COMBE CAPUZZO X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0003524-59.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JK BEZERRA - ME X JENYFFER KAROLINE BEZERRA X SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0003525-44.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JESUS NUNES RODRIGUES LIMEIRA - ME X JESUS NUNES RODRIGUES

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0003526-29.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO X HERICKSON RICARDO BEZERRA

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0003527-14.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JK BEZERRA - ME X JENYFFER KAROLINE BEZERRA

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0003528-96.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL GOMES E BAETA ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO LTDA X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0003529-81.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COSTA & COSTA LTDA - ME X MARCOS EDUARDO COSTA X THEODOLINDA IDA MARIA GRANDI COSTA

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0003575-70.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HANDEL USINAGEM, ESTAMPARIA, REVESTIMENTO DE METAIS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAMILA BIANCONI X ANTONIO BIANCONI NETO

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita

Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0003576-55.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X AUTO POSTO 21 LTDA - ME X TALANI BERTON MANCINI X THALYTA BERTON MANCINI

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0003887-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA DO MARCENEIRO GUACU LTDA - EPP X EDNEIA DAMIAO FERREIRA DE ARRUDA X EDSON HENRIQUE MANTOVANI

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0003888-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X H.D.J. BRANDT TRANSPORTES LTDA - ME X JOEL VALENTIM BRANDT JUNIOR X JOEL VALENTIM BRANDT

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0003908-22.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M L VILA VERDE GOMES EIRELI - ME X MARA LUCIANA VILA VERDE GOMES

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0003909-07.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS DE ASSIS

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não

havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002822-50.2014.403.6143 - PRO-METAL INDUSTRIAL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016050-29.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KATIUSCIA DE OLIVEIRA CASON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIUSCIA DE OLIVEIRA CASON

Regularmente intimada por carta (fl. 40) para pagar o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC, dando o efetivo cumprimento à sentença, a executada não pagou, no prazo assinalado. Sendo assim, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado à fl. 36.Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;Intimem-se.

0001108-55.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE PROCOPIO MACHADO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PROCOPIO MACHADO NETO

Regularmente intimado por seu patrono nos autos para pagar o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC, dando o efetivo cumprimento à sentença, o executado não pagou, no prazo assinalado. Sendo assim, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado às fls. 84/85, excluídos do bloqueio os valores referentes às custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 3º, incisos I e V da lei nº 1060/1950, uma vez que concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004025-13.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMARILDO APARECIDO DO NASCIMENTO X VERA LUCIA ESPADA DO NASCIMENTO

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, a obrigações deixaram de ser cumpridas, caracterizando esbulho possessório. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 05/27. É o breve relato. Decido. A teor do que dispõe o art. 924 do Código de Processo Civil, descortinam-se duas espécies de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação irrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (ação de força nova), tem plena incidência o art. 926 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (ação de força velha), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o rito ordinário, o que significa dizer que, em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 928.Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, seja deferida antecipação da tutela a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART:Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitos a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória. (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei). A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMOVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha. Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data:09/10/2003 -

Página:978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel. (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012). Pois bem. No caso vertente, verifico que os réus foram notificados, extrajudicialmente, em 30/04/2015 (Vera Lúcia Espada do Nascimento) e 05/05/2015 (Amarildo Aparecido do Nascimento), para purgarem a mora, ou desocuparem o imóvel (fls. 16/24).No entanto, a partir dos demonstrativos de fls. 17/18, 22/23 e 25/26, constato que o vencimento da taxa de arrendamento mais antigo, em aberto, data de 03/11/2012. De acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, sob pena de configuração de esbulho. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará independentemente de qualquer notificação (cláusula décima nona - fl. 10). Ora, da simples leitura dos demonstrativos de débito acima referidos depreende-se que entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia, a retirar da demanda o caráter possessório, ainda que a notificação efetiva dos réus tenha se operado em período mais recente. Com efeito, incabível o procedimento previsto no art. 926 e seguintes do CPC, razão pela qual converto a presente ação ao rito ordinário, nos termos do art. 924, in fine, do mesmo diploma legal. Examinado o pedido de liminar como tutela antecipada. A verossimilhança das alegações expendidas na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente a notificação direcionada à parte ré, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora. Não obstante, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a inadimplência dos demandados e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, desde meados de 2012 os demandados se encontram inadimplentes junto à autora, o que faz presumir que eventual perigo de dano relacionado à permanência deles no imóvel na condição de inadimplentes acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.Diante de todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Remetam-se os autos ao SEDI para a readequação da classe processual, com a substituição da capa dos autos.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004026-95.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR FREIAS DE SOUZA X JULIANA LINS DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, as obrigações deixaram de ser cumpridas, caracterizando esbulho possessório por parte da ré. Na inicial foram acostados aos documentos de fls. 05/28. É o breve relato. Decido. Da petição inicial nota-se que a Caixa Econômica Federal pretende a reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos, que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Residencial, nos termos da Lei n.º 10.188/2001.A lei 10.188/2001 (fruto da MP n. 1823/99) que criou o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda prevê em seu art. 9º que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Neste caso, para que se caracterize o esbulho possessório mister a notificação do arrendatário para purgar a mora e o decurso do prazo fixado sem a quitação do débito.De seu turno, o Código de Processo Civil que traz em seu bojo disciplina sobre as ações possessórias, impõe o rito ordinário para as ações intentadas após o decurso de ano e dia da data do esbulho ou turbacão.A este respeito dispõe o art. 924:Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.Já o art. 928 do CPC estabelece que:Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.Com efeito, do cotejo dos dois artigos é possível concluir que só será reconhecido o direito à concessão de medida liminar para a manutenção ou reintegração da posse, tal como pretende a autora, quando se tratar de ação de força nova, ou seja, proposta antes do decurso do prazo de ano e dia.Assim, na ação de força nova, nos termos do art. 928 do CPC, a concessão de medida liminar se opera ope legis, bastando apenas que estejam comprovados nos autos os requisitos previstos no art. 927 do CPC sem a necessidade de se instalar o contraditório.Veja-se a redação do referido dispositivo:Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbacão ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.No caso vertente, verifico que o imóvel pertence à autora, e que os réus foram notificados extrajudicialmente em 25/05/2015 para purgarem a mora ou desocuparem o imóvel (fls. 20/25), mas permaneceram inertes, o que, nos termos da lei de regência (10.188/2001), configura esbulho possessório.Por fim, observo que a ação fora proposta em período inferior a ano e dia da data que se configurou o esbulho possessório, o que autoriza a aplicação do disposto nos artigos 924 e 928, do Código de Processo Civil.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para assegurar à autora sua reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Manoel Gomes 85, nº 105, Condomínio Residencial Usaldo Cândido Ribeiro, Bloco B, apto. 02, Abílio Pedro, em Limeira/SP.Expeça-se mandado de reintegração.Determino aos réus que, no prazo de 10 (dez) dias, desocupem o imóvel, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Na mesma oportunidade, deverão ser citados para responder à presente, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil.Expeçam-se os mandados pertinentes.P.R.I.

0004028-65.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MEIRE KATINA BARBOZA DE SOUZA

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, as obrigações deixaram de ser cumpridas, caracterizando esbulho possessório por parte da ré. Na inicial foram acostados aos documentos de fls. 05/27. É o breve relato. Decido. Da petição inicial nota-se que a Caixa Econômica Federal pretende a reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos, que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Residencial, nos termos da Lei n.º 10.188/2001.A lei 10.188/2001 (fruto da MP n. 1823/99) que criou o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda prevê em seu art. 9º que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou

interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Neste caso, para que se caracterize o esbulho possessório mister a notificação do arrendatário para purgar a mora e o decurso do prazo fixado sem a quitação do débito. De seu turno, o Código de Processo Civil que traz em seu bojo disciplina sobre as ações possessórias, impõe o rito ordinário para as ações intentadas após o decurso de ano e dia da data do esbulho ou turbação. A este respeito dispõe o art. 924: Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Já o art. 928 do CPC estabelece que: Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Com efeito, do cotejo dos dois artigos é possível concluir que só será reconhecido o direito à concessão de medida liminar para a manutenção ou reintegração da posse, tal como pretende a autora, quando se tratar de ação de força nova, ou seja, proposta antes do decurso do prazo de ano e dia. Assim, na ação de força nova, nos termos do art. 928 do CPC, a concessão de medida liminar se opera ope legis, bastando apenas que estejam comprovados nos autos os requisitos previstos no art. 927 do CPC sem a necessidade de se instalar o contraditório. Veja-se a redação do referido dispositivo: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso vertente, verifico que o imóvel pertence à autora, e que a ré foi notificada extrajudicialmente em 05/05/2015 para purgar a mora ou desocupar o imóvel (fls. 23/24), mas permaneceu inerte, o que, nos termos da lei de regência (10.188/2001), configura esbulho possessório. Por fim, observo que a ação fora proposta em período inferior a ano e dia da data que se configurou o esbulho possessório, o que autoriza a aplicação do disposto nos artigos 924 e 928, do Código de Processo Civil. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para assegurar à autora sua reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Waldemar Panaro, nº 105, Bloco B, apto. 11, Condomínio residencial Bispo Dom Augusto Zini Filho, em Limeira/SP, descrito na matrícula nº 56.136, registrada junto ao 2º registro de Imóveis da Comarca de Limeira. Expeça-se mandado de reintegração. Determino à ré que, no prazo de 10 (dez) dias, desocupe o imóvel, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Na mesma oportunidade, deverá ser citada para responder à presente, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os mandados pertinentes. P.R.I.

Expediente N° 1374

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003915-14.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de LAZINHO ARMAZENS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., objetivando provimento que determine a busca e apreensão dos seguintes bens: CAMINHÃO VOLVO, RENAVAM 985995467, COR BRANCA, ANO/MODELO 2008/2009, CHASSI 93KP0E0C59E116407, PLACA DPE - 7698; TRATOR VOLVO, RENAVAM 987250167, COR BRANCA, ANO/MODELO 2008/2009, CHASSI 9BVAS02C19E744741, PLACAS DPE-7771; TRATOR IVECO, RENAVAM 941796760, COR BRANCA, ANO/MODELO 2007/2007, CHASSI 93ZS2MSH08706481, PLACAS DPE-7304; e TRATOR IVECO, RENAVAM 941796760, COR BRANCA, ANO/MODELO 2007/2007, CHASSI 93ZM2ARH078706717, PLACAS DPE-7289. Alega que concedeu à requerida um financiamento por alienação fiduciária através de Cédula de Crédito Bancário, com nº 734-0676.003.00000046-0, no valor de R\$ 700.000,00, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ela em mora desde 14/11/2014, perfazendo o débito o montante de R\$ 508.203,37. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/61. À fl. 64, foi determinada a emenda à inicial. Em atendimento, a autora se manifestou a fl. 66 esclarecendo acerca da numeração conferida à cédula de crédito bancário na qual se funda a ação, sendo que, na realidade, o nº 734-0676.003.00000046-0 se referiria à conta corrente à qual o título se encontra vinculado, enquanto o número efetivo da Cédula seria 25.0676.734.0000165-52. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETTI. STJ. 3ª TURMA. DJE

DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). Os documentos de fls. 52/57 comprovam o envio de carta registrada à parte devedora o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens: CAMINHÃO VOLVO, RENAVAL 985995467, COR BRANCA, ANO/MODELO 2008/2009, CHASSI 93KP0E0C59E116407, PLACA DPE - 7698; TRATOR VOLVO, RENAVAL 987250167, COR BRANCA, ANO/MODELO 2008/2009, CHASSI 9BVAS02C19E744741, PLACAS DPE-7771; TRATOR IVECO, RENAVAL 941796760, COR BRANCA, ANO/MODELO 2007/2007, CHASSI 93ZS2MSH08706481, PLACAS DPE-7304; e TRATOR IVECO, RENAVAL 941796760, COR BRANCA, ANO/MODELO 2007/2007, CHASSI 93ZM2ARH078706717, PLACAS DPE-7289, bem como a entrega deles à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04 - vº. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004045-04.2015.403.6143 - COSTAPACKING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/40 e mídia digital de fl. 42. É o relatório. DECIDO. Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico: Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei nº 9.715/1998 Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres

de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO a liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000752-94.2013.403.6143 - SERGIO ANTONIO TOMAZ DE LIMA(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0004659-77.2013.403.6143 - LUIZ AFONSO ISRAEL(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ciência da certidão retro sobre a compensação da condenação pela sucumbência nos embargos, nos moldes da decisão proferida naqueles autos. II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. V. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0007514-29.2013.403.6143 - MANOEL NEVES NUNES(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001280-31.2013.403.6143 - JUCIMAR MARIA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCIMAR MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0001886-59.2013.403.6143 - ALBINO MIRANDA GONZAGA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO MIRANDA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0001990-51.2013.403.6143 - EDNEIA RAMOS(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0003395-25.2013.403.6143 - GERALDA HELENA ROSSI SABINO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA HELENA ROSSI SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0004550-63.2013.403.6143 - WALTER CAROSO - ESPOLIO X VITA BAQUIAO CARDOSO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CAROSO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0004828-64.2013.403.6143 - IRENE HAGENDON MERITAN(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE HAGENDON MERITAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0005040-85.2013.403.6143 - JOSE MARIA SOARES DA SILVA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0005144-77.2013.403.6143 - ANA JULIO DE CAMARGO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0005199-28.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista a homologação pelo tribunal Regional Federal da 3ª Região do acordo entabulado entre as partes (fl. 99), expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo de fls. 97 dos autos.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VI. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005454-83.2013.403.6143 - ARACI GOMES MARSON MARQUES(SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X ARACI GOMES MARSON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0005755-30.2013.403.6143 - OSMAR MILKE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MILKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0006053-22.2013.403.6143 - JOSE LUIZ QUAGLIO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ QUAGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I. Fls. 213/233: CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.II. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.III. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.IV. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Int. Cumpra-se.

0006069-73.2013.403.6143 - MARIA DE LURDES IZIDORIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES IZIDORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0006195-26.2013.403.6143 - EDSON LUIZ DUARTE BISPO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ DUARTE BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0006454-21.2013.403.6143 - SERGIO RENATO PARIS(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RENATO PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 172/174 e 180/182: Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pela parte autora, reconsidero a decisão de fls. 179 para os fins de determinar a CITAÇÃO do INSS acerca da conta apresentada pelo autor, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.II. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.III. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.IV. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. Cumpra-se.

0006459-43.2013.403.6143 - VERA LUCIA DOS SANTOS DIAS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0008453-09.2013.403.6143 - AILTON DA SILVA GUSMAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DA SILVA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0009140-83.2013.403.6143 - JOSE GERALDO MARTINS(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0011361-39.2013.403.6143 - ERMINIO PEREIRA BARBOSA(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINIO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0011362-24.2013.403.6143 - RAQUEL MARCELINO POSCIDONIO(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL MARCELINO POSCIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0011654-09.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0016365-57.2013.403.6143 - ELISABETE CAMBUI(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE CAMBUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0000230-33.2014.403.6143 - JOSE CARLITO DE SOUZA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA E SP181923E - CLEVER SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ciência da certidão retro sobre a compensação da condenação pela sucumbência nos embargos, nos moldes da decisão proferida naqueles autos.PA 1,10 II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000981-20.2014.403.6143 - IVANI RITA BARBOSA PEREIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI RITA BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0002912-58.2014.403.6143 - VERONICA CONCEICAO PASCOTTO MANFREDI(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA CONCEICAO PASCOTTO MANFREDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006901-22.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MALTA SEMENTINO(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOOLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIOOLI JUNIOR) X EVANDRO VENDRAMIN(PR062866 - JOSE LUDOVICO KALICHEVSKI E PR072103 - DOUGLAS IRLAN KALICHEVSKI) X ODIRLEI MARCIO DOS SANTOS(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOOLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIOOLI JUNIOR) X NEY CARDOSO DE OLIVEIRA(PR051171 - MAGNO BERNARDO DA SILVA) X SHEILA CRISTIANE PREUSSLER(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOOLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIOOLI JUNIOR)

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra ADRIANO MALTA SEMENTINO, EVANDRO VENDRAMIN, ODIRLEI MÁRCIO DOS SANTOS, NEY CARDOSO DE OLIVEIRA e SHEILA CRISTIANE PREUSSLER, como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c. art. 29 do Código Penal. Em síntese, a denúncia imputa aos acusados os seguintes fatos: Em 25.02.2008 ADRIANO MALTA SEMENTINO, EVANDRO VENDRAMIN e ODIRLEI MÁRCIO DOS SANTOS estavam em um veículo Gol/Vw de placa AHM-2546/Foz do Iguaçu/PR, acompanhando outros veículos em um comboio destinado a transportar cigarros de procedência estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de regular importação. Seu veículo não transportava mercadorias, mas sua função no comboio era atuar como batedores, praticando assim o crime previsto no artigo 334, caput, do CP, em coautoria com outras pessoas que conduziam os outros veículos. Essas outras pessoas, identificadas como Rogério de Oliveira, João Aparecido Biet e André Guarnieri, foram denunciadas e processadas em outro processo (autos nº 2008.61.08.001374-0). O presente processo é originado de outro inquérito policial, instaurado para investigar a participação de outras pessoas no mesmo fato. NEY CARDOSO DE OLIVEIRA é o proprietário do veículo Gol/Vw de placa AHM-2546/Foz do Iguaçu/PR utilizado pelos outros três corréus, e SHEILA CRISTIANE PREUSSLER é sua ex-esposa. Esses dois corréus são acusados de emprestar o referido veículo conscientemente para que os outros três corréus praticassem o crime previsto no art. 334 do CP. A denúncia foi recebida em 17.02.2014 (fl. 266). Citações às fls. 296, 314, 319, e 381. O réu ODIRLEI foi dado por citado, tendo em vista que constituiu defensor nos autos (fls. 371/372 e 395/396). Todos os réus apresentaram respostas por escrito (fls. 279/282, 321/331, 366/369, 385/387 e 402/405). O réu NEY CARDOSO DE OLIVEIRA aduz em sua resposta que a denúncia é inepta, que não há prova da prática da infração penal prevista no art. 334, caput, do CP e que não agiu com dolo. Não arrola testemunhas (fls. 279/282). O réu EVANDRO VENDRAMIM alega em sua resposta que não agiu com dolo e que não há justa causa para a acusação. Não arrola testemunhas (fls. 321/331). A ré SHEILA CRISTIANE PREUSSLER argui em sua resposta que não agiu com dolo. Arrola uma testemunha (fls. 366/368). O réu ADRIANO MALTA SEMENTINO alega em sua resposta que não agiu com dolo. Arrola uma testemunha (fls. 385/387). O réu ODIRLEI MARCIO DOS SANTOS aduz em sua resposta que não agiu com dolo. Arrola uma testemunha (fls. 402/404). Vieram os autos conclusos. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia, apresentada pelo réu NEY CARDOSO DE OLIVEIRA. A denúncia é suficientemente clara ao imputar ao réu a conduta prevista no art. 334, caput, do CP, pois narra que o acusado teria emprestado o veículo Gol/Vw aos demais corréus, com consciência de que seria empregado na prática do crime narrado pelo MPF. Assim sendo, o contexto narrado na denúncia é claro e possibilita o exercício da defesa, não existindo vício que a qualifique como inepta. Da mesma forma, afasto a preliminar de ausência de justa causa para a ação penal, sustentada pelo réu EVANDRO VENDRAMIM. A defesa afirma que não há prova ou indícios de sua autoria na infração penal. Entretanto, pelo contexto narrado na denúncia, e diante dos diversos elementos de prova colhidos nos autos, faz-se necessário realizar a dilação probatória para se verificar se houve ou não participação do acusado na infração penal imputada pela acusação. Observe-se que o acusado se encontrava no veículo Gol/Vw que teria estacionado ao lado da viatura policial logo após os policiais militares terem abordado os outros veículos que teriam transportado as mercadorias ilícitas descritas pelo MPF. Com relação ao argumento apresentados por todos os réus, de que não teriam agido com dolo e desconheciam a prática de infração penal, essa questão é de mérito e é necessário prosseguir na instrução processual para que seja possível averiguar se procede ou não a acusação ou o argumento da defesa, não sendo viável afirmar, neste momento inicial do processo, se houve ou não dolo por parte dos acusados. Os elementos constantes dos autos são suficientes para permitir o recebimento da denúncia e o prosseguimento do processo. Ante o exposto, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e a presente data, intime-se o Ministério Público Federal para que atualize o endereço das testemunhas de acusação (fl. 265), devendo informar onde cada testemunha possa ser encontrada. Com a manifestação do MPF, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

Expediente Nº 368

MANDADO DE SEGURANCA

0001007-17.2015.403.6132 - FABIO EUSTAQUIO GOMES(SP324922 - JEFFERSON MATOS ROSSETO) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DE BRASILIA - DF

DESPACHO/OFÍCIO nº 277/2015 Ante o teor da certidão de fls. 75 e consulta processual de fls. 76, encaminhe-se o ofício para a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, via correio eletrônico, conforme disposto no art. 4º., 1º., da Lei nº 12.016/2009. Com a confirmação do recebimento, cobre-se a devolução da precatória nº 302/2015 sem cumprimento, servindo-se a presente de ofício. Int.

Expediente Nº 369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000789-86.2015.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X HIGOR HENRIQUE MIRANDA(SP299240B - MARCIO ZUBA DE OLIVA)

Considerando a petição de fls. 193/194, intime-se o réu pessoalmente para que informe se irá constituir novo advogado ou há a necessidade de se nomear defensor dativo por este juízo, tendo em vista a audiência de instrução designada para o dia 01 de dezembro de 2015, às 16h00. C U M P R A - S E.

Expediente Nº 370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-20.2015.403.6132 - CARLOS ANTONIO ALVES PEREIRA(SP201930 - FERNANDA DANIELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de pedido contraposto formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em ação de manutenção de posse, na qual pleiteia sua reintegração no Lote n. 161 do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, na cidade de Iaras/MS. Exordial às fls. 02/11, onde a parte autora afirma, em síntese, que vem exercendo a exploração do imóvel rural há mais de três anos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 40/41. Citada, a autarquia ré apresentou contestação e em pedido contraposto, requereu a reintegração de posse, sustentando a inexistência de posse e a necessidade de desocupação sumária do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme decidido às fls. 40/41, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao autor, pois a ocupação é ilícita conforme o que dispõem os artigos 18, 19, 21 e 22 da Lei nº 8.629/93, e ainda não foram comprovados do preenchimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 71/2012-INCRA. Dispõe a Lei nº 8.629/93: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. 1º Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) Art. 19. O título de domínio, a concessão de uso e a CDRU serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. (...) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) A lei impõe a nulidade da alienação do imóvel a terceiros, e ainda estabelece critérios de preferência para o assentamento dos beneficiários da reforma agrária. Como consequência, é ilícito se antecipar aos critérios legais para obter um terreno junto ao assentamento, à revelia do

INCRA. Igualmente, o autor não demonstrou nos autos ter preenchido os requisitos exigidos pelo INCRA para regularizar a ocupação do imóvel, pois não comprovou a permanência no referido lote por tempo igual ou superior a dez anos, bem como o cumprimento dos requisitos de elegibilidade para figurar como beneficiário da reforma agrária, além da prova de inexistência de lista de espera de interessados na gleba pretendida. Entre os documentos apresentados pelo INCRA, consta o formulário de registro de irregularidade elaborado por um dos servidores da autarquia, o técnico em reforma e desenvolvimento agrário Benito Vicente Neto, informando que o autor trabalharia como motorista e teria no lote um preposto de nome Giovani/Paraíba (fl. 33). O INCRA expediu edital em 31.03.2015 convocando Oswaldo Pereira Jacudino e Delcimar B. Jacudino, pois sua parcela foi considerada abandonada (fl. 54). O autor ocupou o lote por meio da alienação indevida realizada por Oswaldo e Delcimar. Enfim, o INCRA concluiu pelo caráter indevido da ocupação realizada pelo autor e o notificou para desocupar o imóvel (fl. 18). Trata-se de uma ação possessória, portanto, o objeto do processo é verificar a existência ou não de posse juridicamente protegida e conceder a tutela jurisdicional à parte que cuja posse do imóvel deve ser protegida. Conforme alegado pelo INCRA, não se admite no ordenamento jurídico brasileiro o exercício da posse de bem público por particular que efetua ocupação irregular. Toda ocupação de bem público não autorizada pelo titular configura mera detenção, insuscetível de proteção jurídica contra o ente público titular do bem. Essa posição é pacífica na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRACAP. BENS PÚBLICOS INSUSCETÍVEIS DE USUCAPÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. MERA DETENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião (REsp 695.928/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2006, DJ 18/12/2006, p. 278). 2. A indevida ocupação de bem público descaracteriza posse, qualificando mera detenção, de natureza precária, que inviabiliza aprensão indenizatória por benfeitorias. Precedentes. 3. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, do obstáculo de que trata a Súmula n. 182/STJ. 4. Não se conhece de questão jurídica ventilada tão somente em sede de agravo interno, que revela inadmissível inovação recursal. 5. O dispositivo legal que não fora previamente analisado na instância ordinária não preenche o requisito do prequestionamento. Aplicação analógica da Súmula n. 282/STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 851.906/DF, Quarta Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Dje 11.12.2014). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÕES. INEXISTÊNCIA. 1. O fato de as conclusões do acórdão recorrido serem contrárias aos interesses da parte, não configura violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil. 2. Restando configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da alegada boa-fé. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1.470.182/RN, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 10.11.2014). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LC 733/2006. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recorrentes é pública e afastou o direito à indenização pelas benfeitorias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A LC 733/2006, suscitada no Recurso Especial, é distrital, e não federal, de modo que não pode ser apreciada pelo STJ. Incide, por analogia, a Súmula 280/STF. 4. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 128 e 460 do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. 5. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito à indenização por benfeitorias. Precedentes do STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Resp 1.310.458/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 09.05.2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. BENFEITORIAS REALIZADAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO REGULAR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de não ser possível o reconhecimento de posse sobre terra pública, cuja ocupação configura mera detenção. 2. A impossibilidade de se reconhecer a posse de imóvel público afasta o direito de retenção pelas benfeitorias realizadas. Precedentes. 3. Ademais, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela irregularidade na ocupação das terras públicas e ausência de boa-fé do ocupante. Não há como alterar esse entendimento é inviável na via especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 66.538/PA, Quarta Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Dje 01.02.2013). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA PARA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE POSSE. MERA DETENÇÃO QUE NÃO ENSEJA A PROTEÇÃO REQUERIDA. 1. Particular não exerce posse sobre bem público, restando caracterizada mera detenção, que não legitima proteção possessória. 2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no Resp 1.190.693/ES, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Dje 23.11.2012). A jurisprudência consolidada sobre o tema vai ao encontro do que dispõem as leis sobre os domínios da União. Confira-se o que dispõem o Decreto-Lei nº 9.760/1946 e a Lei nº 9.636/1998: Decreto-Lei nº 9.760/1946 Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. Lei nº 9.636/1998 Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Assim sendo, o autor não é possuidor do imóvel, mas apenas detentor, e o possuidor legítimo do imóvel é o INCRA, autarquia federal que executa a política de reforma agrária da União. Diante do exposto, com fundamento no art. 922 do CPC, DEFIRO o pedido de medida liminar formulado no pedido contraposto do INCRA, para determinar a reintegração da posse do imóvel à autarquia federal, devendo o autor desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado de reintegração de posse para a desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de o i. Oficial de Justiça encontrar resistência, é autorizada a requisição de apoio policial para o cumprimento da ordem judicial. Notifique-se o Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se o autor para, querendo, responder ao pedido contraposto, no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) do(s) réu(s) deve promover sua citação, qualificando-o nos autos, em observância ao art. 10, 2º, do CPC. Igualmente, intemem-se as partes e, se for o caso, seus cônjuges, para que apresentem suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Intime-se o INCRA.

0000695-41.2015.403.6132 - CARLOS COSTA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP201930 -

Trata-se de pedido contraposto formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em ação de manutenção de posse, na qual pleiteia sua reintegração no Lote n. 276 do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, na cidade de Iaras/MS. Exordial às fls. 02/12, onde a parte autora afirma, em síntese, que vem exercendo a exploração do imóvel rural há um ano e meio. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 90/91. Citada, a autarquia ré apresentou contestação e em pedido contraposto, requereu a reintegração de posse, sustentando a inexistência de posse e a necessidade de desocupação sumária dos autores. É o relatório. Fundamento e decidido. Conforme decidido às fls. 90/91, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela aos autores, pois a ocupação é ilícita conforme o que dispõem os artigos 18, 19, 21 e 22 da Lei nº 8.629/93, e ainda não foram comprovados do preenchimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 71/2012-INCRA. Dispõe a Lei nº 8.629/93: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. 1º Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) Art. 19. O título de domínio, a concessão de uso e a CDRU serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Inciso reenumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso reenumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Inciso reenumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. (...) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) A lei impõe a nulidade da alienação do imóvel a terceiros, e ainda estabelece critérios de preferência para o assentamento dos beneficiários da reforma agrária. Como consequência, é ilícito se antecipar aos critérios legais para obter um terreno junto ao assentamento, à revelia do INCRA. Igualmente, os autores não demonstraram nos autos ter preenchido os requisitos exigidos pelo INCRA para regularizar a ocupação do imóvel, pois não comprovaram a permanência no referido lote por tempo igual ou superior a dez anos, bem como o cumprimento dos requisitos de elegibilidade para figurarem como beneficiários da reforma agrária, além da prova de inexistência de lista de espera de interessados na gleba pretendida. Entre os documentos apresentados pelo INCRA, consta um registro de próprio punho elaborado por um dos servidores da autarquia, o técnico em reforma e desenvolvimento agrário Benito Vicente Neto, informando a sua chefia que concluiu não ser possível regularizar a ocupação do imóvel pelos interessados, pois a ocupação é inferior a dez anos e existe lista de espera (fl. 83). O INCRA excluiu a assentada VANUZA COMINI DA SILVA e sua composição familiar da parcela nº 276 do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares (fl. 85). Os autores ocuparam o lote por meio da alienação indevida realizada por Vanuza. Enfim, o INCRA concluiu pelo caráter indevido da ocupação realizada pelos autores e os notificou para desocupar o imóvel (fl. 86). Trata-se de uma ação possessória, portanto, o objeto do processo é verificar a existência ou não de posse juridicamente protegida e conceder a tutela jurisdicional à parte que cuja posse do imóvel deve ser protegida. Conforme alegado pelo INCRA, não se admite no ordenamento jurídico brasileiro o exercício da posse de bem público por particular que efetua ocupação irregular. Toda ocupação de bem público não autorizada pelo titular configura mera detenção, insuscetível de proteção jurídica contra o ente público titular do bem. Essa posição é pacífica na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRACAP. BENS PÚBLICOS INSUSCETÍVEIS DE USUCAPIÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. MERA DETENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião (EREsp 695.928/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2006, DJ 18/12/2006, p. 278). 2. A indevida ocupação de bem público descaracteriza posse, qualificando mera detenção, de natureza precária, que inviabiliza apretensa indenização por benfeitorias. Precedentes. 3. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, do obstáculo de que trata a Súmula n. 182/STJ. 4. Não se conhece de questão jurídica ventilada tão somente em sede de agravo interno, que revela inadmissível inovação recursal. 5. O dispositivo legal que não fora previamente analisado na instância ordinária não preenche o requisito do prequestionamento. Aplicação analógica da Súmula n. 282/STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 851.906/DF, Quarta Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Dje 11.12.2014). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS ACESSES. INEXISTÊNCIA. 1. O fato de as conclusões do acórdão recorrido serem contrárias aos interesses da parte, não configura violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil. 2. Restando configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da alegada boa-fé. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1.470.182/RN, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 10.11.2014). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LC 733/2006. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recorrentes é pública e afastou o direito à indenização pelas benfeitorias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A LC 733/2006, suscitada no Recurso Especial, é distrital,

e não federal, de modo que não pode ser apreciada pelo STJ. Incide, por analogia, a Súmula 280/STF.4. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 128 e 460 do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento.5. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito à indenização por benfeitorias. Precedentes do STJ.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Resp 1.310.458/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 09.05.2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. BENFEITORIAS REALIZADAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO REGULAR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de não ser possível o reconhecimento de posse sobre terra pública, cuja ocupação configura mera detenção.2. A impossibilidade de se reconhecer a posse de imóvel público afasta o direito de retenção pelas benfeitorias realizadas. Precedentes.3. Ademais, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela irregularidade na ocupação das terras públicas e ausência de boa-fé do ocupante. Não há como alterar esse entendimento é inviável na via especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 66.538/PA, Quarta Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Dje 01.02.2013).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA PARA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE POSSE. MERA DETENÇÃO QUE NÃO ENSEJA A PROTEÇÃO REQUERIDA.1. Particular não exerce posse sobre bem público, restando caracterizada mera detenção, que não legitima proteção possessória.2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no Resp 1.190.693/ES, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Dje 23.11.2012).A jurisprudência consolidada sobre o tema vai ao encontro do que dispõem as leis sobre os domínios da União. Confira-se o que dispõem o Decreto-Lei nº 9.760/1946 e a Lei nº 9.636/1998:Decreto-Lei nº 9.760/1946Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetua-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. Lei nº 9.636/1998Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Assim sendo, os autores não são possuidores do imóvel, mas apenas detentores, e o possuidor legítimo do imóvel é o INCRA, autarquia federal que executa a política de reforma agrária da União. Diante do exposto, com fundamento no art. 922 do CPC, DEFIRO o pedido de medida liminar formulado no pedido contraposto do INCRA, para determinar a reintegração da posse do imóvel à autarquia federal, devendo os autores desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado de reintegração de posse para a desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de o i. Oficial de Justiça encontrar resistência, é autorizada a requisição de apoio policial para o cumprimento da ordem judicial. Notifique-se o Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, citem-se os autores para, querendo, responderem ao pedido contraposto, no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) do(s) réu(s) deve promover sua citação, qualificando-o nos autos, em observância ao art. 10, 2º, do CPC. Igualmente, intimem-se as partes e, se for o caso, seus cônjuges, para que apresentem suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Intime-se o INCRA.

Expediente Nº 371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000823-07.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR BARBI(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X DANTE RAFAEL BACCILI(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência, com a 2ª Vara Federal de Niterói/RJ (Call Center nº 1006844), designo o dia 18 de março de 2016, às 14h00, nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato. Dê-se ciência ao MPF. Providencie-se o necessário para a realização do ato. I. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO.

Expediente Nº 1090

USUCAPIAO

0002859-15.2005.403.6104 (2005.61.04.002859-7) - CELINA DE ALMEIDA BARROS X ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS X MARIA FATIMA LIMA DE BARROS X LUCY DE ALMEIDA BARROS X MARISA CLEIDE DE ALMEIDA BARROS(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO) X RAUL CARLOS DE ARAUJO ALMEIDA X JOSE CARLOS ZEREU X YARA ZEREU X NAZARE SANTIAGO X JOAO SANTAIGO X ADYR SANTIAGO X JOSE SANTIAGO X

NEUSA SANTIAGO X MARIA SANTIAGO X ISABEL SANTIAGO X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO X LEONEL MENDES SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA ABREU X OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA ABREU X MAURICIO DE ALMEIDA ABREU X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA NETTO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA FRANCA X JOSE FABIO DE ALMEIDA FRANCA X PAULO DE ALMEIDA GOMES X CAROLINA DE OLIVEIRA X NARCISA GOMES REDA X FLORIANO REDA X JOANNA VITORIA DE ALMEIDA X MARIA ELISA DE ALMEIDA(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Vistos em apreciação dos embargos de declaração. Os autores opuseram embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 651/653, uma vez que estaria em confronto com o art. 20, IV da Constituição Federal, bem como teria deixado de apreciar o pedido de reconhecimento do direito de aforamento sobre o referido imóvel (fls. 706/710). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. A matéria objeto do recurso configura irresignação contra o próprio mérito da decisão embargada, a qual deve ser enfrentada através da via processual recursal adequada, uma vez que os embargos de declaração não se prestam para corrigir error in iudicando. Assim, em face da ausência da omissão alegada, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003778-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003778-6) - SUELY MARIA FERNANDES DA SILVA(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X LUCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS JOSE DE SOUZA X SEVERINO DOS PASSOS X NAIR MOYA FARIA X MOHSEN HOJEIJE X ANA EMILIA MESSIAS HOJEIJE X JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo em vista a notícia da cessão dos direitos possessórios referentes ao imóvel objeto da lide, manifeste-se a autora se persiste seu interesse. Em caso negativo, dê-se vistas às partes para que digam se concordam com o pedido de desistência. Em caso positivo, de prosseguimento, venham-me os autos conclusos acerca da prova pericial determinada às fls. 424-424v. Cumpra-se.

0006130-17.2014.403.6104 - ALICE GARCIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NELSON CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP102125 - PEDRO EDUARDO GURJAO E SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP199495 - VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO) X OSVALDO GOMES AMORIM X DORACI DE ANDRADE AMORIM X RONALD NILTON GEISER X MARIA CECILIA X ELIAS CARDOSO

Manifeste-se o Autor acerca da certidão negativa de fls. 594. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002084-07.2014.403.6129 - MAGNANIMO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO E SP299583 - CASSIO ROBERTO SCHULE) X IVANI DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca das contestações de fls. 68-73 e 119-127, e oferecer contestação à reconvenção de fls. 138-146. Cumpra-se.

0000177-60.2015.403.6129 - MARIA DA GUIA RIBEIRO ROSA(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que tomem ciência do laudo pericial fls. 56-60 e apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000178-45.2015.403.6129 - PEDRO LAURINDO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante os documentos de fls. 55-76, intime-se a Perita designada às fls. 44.2. Ciência às partes da perícia designada. Cumpra-se.

0000447-84.2015.403.6129 - ILDA CONSTANTINO GUILHERME(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE E SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13/01/2016, às 14:00 horas. Intime-se o INSS para que, querendo, apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Cumpra-se.

0000653-98.2015.403.6129 - LAIANE CRISTINE MENDES DANTAS X ELAINE CRISTINA MENDES DANTAS(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA E SP359072 - MARCEL MARQUES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13/01/2016, às 15:00 horas. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, informando se comparecerão independentemente de intimação. As partes e as testemunhas deverão se

apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Cumpra-se.

0000742-24.2015.403.6129 - DASDORES AFONSO DA SILVA X ADRIANI RIBEIRO MENDES TOGNIN X ANTONIO SEBASTIAO RIBEIRO X CLOVIS DE LIMA X CHRISTIANE FRANCA PEREIRA X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X IDALINA DO PRADO X JOSEFA PINTO X AUGUSTA ALVES ROCHA(PR059290 - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E SC028165 - LILIAN JANAINA MORESTONI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender devido ao regular andamento do feito, sob pena de extinção. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000912-93.2015.403.6129 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X FABIANA RANEA APPA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE AURELIANO SANTOS ROSADIO(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X SANDRA ATAULO BATISTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP

Cumpra-se, conforme deprecado. Designo audiência para oitiva da testemunha Sandra Ataulo Batista para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, na sede da 1ª Vara Federal em Registro/SP, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro - Registro (SP). Intime-se a testemunha, que deverá se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munida de documentos de identificação com foto. Expeça-se o mandado necessário. Comunique o juiz deprecante. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005139-80.2010.403.6104 - ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLEONIDES RAMOS(SP245549 - EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA MANCIO)

Converto o julgamento em diligência. Regularize a parte autora o polo passivo da presente ação nos termos do art. 10, 2º do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 122

MONITORIA

0003301-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CLAUDIO ANGULSKI DE SOUZA

Fls. 39: Indefiro as pesquisas requeridas. A realização de diligências, tanto para localização do(a) requerido(a)/executado(a), quanto para a localização de seus possíveis bens penhoráveis, compete à parte requerente/exequente. Nos presentes autos, a parte interessada não demonstrou ter esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000491-58.2015.403.6144 - JAIR SERAFIM VIEIRA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Fls. 261: Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cópias do prontuário médico ambulatorial referente ao acidente vascular encefálico, nos termos em que solicitado pelo perito.

0001222-54.2015.403.6144 - MARIA IMACULADA ALVES FEITOZA FILHA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ, às fls. 152/155, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0003510-72.2015.403.6144 - SEBASTIAO DOMINGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ, às fls. 178/212, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0008650-87.2015.403.6144 - ELIEL ARAUJO DOS SANTOS(SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ELIEL ARAUJO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua mãe, ELIETE DE ARAÚJO, ocorrido em 15/08/2001, de quem seria dependente. Juntou documentos (fls.08/17). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl.20). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, haja vista o quanto disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 (fls.89/107). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É a síntese do necessário. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Mérito. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. O referido benefício dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente dos beneficiários. A qualidade de segurado da falecida, bem como sua dependência econômica em relação à segurada está devidamente demonstrada nos autos, considerando-se o deferimento administrativo da pensão com data de início em 15/08/2001 (data do óbito), conforme informa documento de fls.15. Logo, desnecessária a análise dos requisitos para a concessão da pensão por morte. No caso, pretende a parte autora o recebimento dos atrasados, desde a data do óbito até o início do recebimento do benefício. O autor é nascido em 02 de maio de 1994. Assim, por ocasião do falecimento de sua mãe era absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º do Código Civil, possuindo menos de 16 anos. Desse modo, é de se aplicar ao caso o disposto no artigo 79 da Lei 8.213/91, que afasta a prescrição, nos termos do artigo 103 da mesma Lei 8.213/91 e artigo 198, I, do Código Civil, em relação ao absolutamente incapaz. Não há que se falar na aplicação do artigo 74, II da Lei 8.213/91, em relação ao absolutamente incapaz, porquanto válido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no parágrafo único do artigo 103 da mesma lei. Ocorre, porém, que a contagem do prazo prescricional teve início em 02/05/2010, quando completados os 16 anos pelo autor. Por outro lado, com o requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 15/04/2013, houve a suspensão da contagem do prazo prescricional, sendo que com a concessão do benefício em 30/04/2013, conforme data da Carta de Concessão (fl.15), findou-se a suspensão, retomando-se a contagem do prazo prescricional desde então, o que se extrai do artigo 4º do Decreto 20.910/32 e seu parágrafo único. Nesse sentido, cito jurisprudência: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A existência de requerimento administrativo em curso constitui causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que prevê não correr a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. 2. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 1974876, 7ª T, TRF 3, de 10/08/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis) Em decorrência, houve a suspensão da prescrição por apenas 15 dias, sendo que o lapso temporal decorrido anteriormente à requisição na via administrativa deve ser computado para fins de averiguação do término do prazo quinquenal (AGResp 1008589, 6ª T, STJ). Nesse sentido, a prazo prescricional quinquenal que se iniciou em 02/05/2010 findou-se em 17/05/2015, razão pela qual, na data da protocolização da petição inicial (27/05/2015), já havia ocorrido a prescrição da pretensão do autor, relativa as parcelas não pagas ao tempo em que era menor e absolutamente incapaz (até os 16 anos). Quanto ao período posterior a 27/05/2010 e até a DER (15/04/2013), aplica-se a regra geral válida para todos os segurados e dependentes maiores e capazes, pela qual somente são devidas as parcelas a partir da DER, quando requerido depois de transcorrido 30 dias da data do óbito (art. 74, II, da Lei 8.213/91). Assim, o autor não tem direito às pretendidas parcelas anteriores à DER. Anoto, por necessário, que eventual direito a atrasados em favor do autor limitar-se-ia apenas à sua quota parte de 1/3 (um terço), já que possuía outros dois irmãos menores quando do óbito de sua mãe (fl.13). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, de recebimento de parcelas anteriores ao requerimento administrativo, conforme artigo 269, I e IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010613-33.2015.403.6144 - OLINDA DA SILVEIRA CUNHA(SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Visto, etc. Cuida-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada, com base no art. 20 da lei 8742/93 (LOAS), proposta em face do INSS e processada inicialmente na Comarca de Barueri, em razão da competência delegada, insculpida no art. 109, parágrafo 3º da CF. Naquele juízo foi proferida sentença de improcedência (fls. 146/148) que em sede de apelação (fls. 153/166) devolveu ao E. TRF 3ª Região a análise dos fundamentos fáticos/jurídicos. Às fls. 179/183 foi negado seguimento à apelação, mantendo-se a sentença em seus posteriores termos. Inconformada a parte autora, pela via recursal, interpôs agravo legal (fls. 189/202) que indeferido (fls. 205/207) instigou-a a opor Recurso Especial (fls. 210/219). Inadmitido o recurso especial pelo E. TRF 3ª Região (fls. 236/239), a parte autora interpôs Agravo que até o momento pendente de apreciação pelo E. STJ. É a síntese. Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista que os autos foram baixados à origem (1ª Instância) em razão do disposto na Resolução 237/2013 do CJF, aguardem-se (sobrestados) em Secretaria até ulterior decisão a ser proferida pelo E. STJ. Int.

0010636-76.2015.403.6144 - ROGERIO SANTOS LUQUES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o INSS não reconheceu como especiais os períodos de 20/01/79 a 29/09/80 e 08/07/81 a 26/11/82 sob o fundamento de que o PPP não informa responsável técnico pelos registros e nem faz menção à manutenção do layout do setor no qual laborou o autor até a data do laudo (fl.89),

sobre o que não se manifestou a parte autora. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do PPP com tais informações, observando-se que a exposição ao agente ruído somente se prova por laudo. Publique-se. Com a regularização, intime-se o INSS.

0010668-81.2015.403.6144 - ADAIRE BALBINO NETO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS aponta inconsistências em relação aos períodos não reconhecidos como especiais (fl.169). No período de 02/09/1985 a 03/12/88, o autor teria trabalhado parte o setor de laboratório, para o qual o laudo juntado apresenta nível de ruído diferente do PPP, e parte no Setor de Produção, conforme PPP, porém laudo juntado não indica tal setor. Já em relação ao período de 16/09/91 a 31/12/2003 não constaria no PPP a efetiva dose de exposição e o laudo técnico (não consta nem mesmo as datas deles). Observo que embora conste exposição a ruído também após 2004, a parte autora nada manifestou a respeito. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para eventual regularização dos PPP, observando-se que a exposição ao agente ruído somente se prova por laudo. Com a regularização e/ou eventual inclusão do período posterior, intime-se o INSS. Publique-se.

0011094-93.2015.403.6144 - IZAURA MARIA DA CONCEICAO X JOSE CASSIMIRO DA SILVA(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc. Trata-se de ação em que os autores postulam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, formulado em face do INSS, proposta inicialmente no juízo estadual. Naquele juízo foi proferida sentença que julgou parcialmente o pedido inicial dos autores (fls. 186/191). No entanto, inconformado com a decisão o INSS interpôs recurso de apelação (196/212). Contrarrazões da autora às fls. 223/234. Às fls. 243 foi proferida decisão que declinou a competência para uma das Varas Federais em razão da cessação da competência delegada prevista no art. 109, parágrafo 3º da CF. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. Int.

0011725-37.2015.403.6144 - ANTONIO CHAVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria (Espécie 42) formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Alega o autor que o réu deixou de aplicar os reajustes legais, não preservando, desde modo, o real valor de seu benefício. Às fls. 47 foi-lhe deferido a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Contestação e réplica apresentadas respectivamente às fls. 53/70 e 75/89. Intimadas para especificarem provas, o INSS manifestou-se pela desnecessidade da produção de outras provas, enquanto o autor requereu prova pericial contábil a fim de corroborar a necessidade de seu pedido de revisão. Em seguida, foram os autos redistribuídos em razão da cessação da competência delegada decorrente da instalação desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri. PA 0,5 É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri/SP. Indefiro o pedido de prova pericial contábil formulado pelo autor, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito, não necessitando, por ora, de expertise contábil, postergando-se esta apuração, se necessária e indispensável, para a fase de liquidação de sentença. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração ad judicium original, em substituição à cópia de fls. 09, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de extinção. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. Barueri/SP. Int.

0029099-66.2015.403.6144 - OSVALDO ALVES DE ALMEIDA(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Trata-se de pedido de auxílio-doença com valor dado à causa de R\$ 9.456,00 e informação de que o último benefício cessou em 24/11/2011. Ocorre que, além de o autor não ter demonstrado o valor dado à causa, nem mesmo ter especificados os vínculos empregatícios e as contribuições após 2011, ainda os exames médicos apresentados, de ouvido e coluna, são de 2009. Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para: Adequar o valor da causa à pretensão, com planilha demonstrando os atrasados pretendidos; juntar cópia da CTPS e informar os vínculos ou recolhimentos existentes; apresentar exames médicos mais recentes. Observo que há nos autos perícia realizada com médico psiquiatra com resultado desfavorável, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. P.I.

0029136-93.2015.403.6144 - CLEMENTE PEREIRA SOUSA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em 10/2015, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) Lembro que os termos do artigo 260 do CPC quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, observando-se que o 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas. Desse modo, faculto à parte autora o prazo de cinco (05) dias para que apresente demonstrativo do valor dado à causa, adequando-o, se for o caso. Int.

0029245-10.2015.403.6144 - FERNANDA DOS SANTOS(SP335011 - CARLOS EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos Fernanda dos Santos em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, sob o fundamento de que houve omissão do julgado no que se refere à apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. No presente caso, assiste razão à parte autora, porquanto não foi apreciado o pedido de Justiça Gratuita. Dispositivo. Pelo exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivo e lhes dou provimento, passando o dispositivo da decisão para o seguinte conteúdo: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, permanece o conteúdo da decisão anterior. Intime-se.

0000482-84.2015.403.6342 - MANOEL CHAVES DE MELO(SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Isso porque, em relação ao PPP da empresa REGSA (fl.7) o Setor Técnico do INSS deixou consignando, na análise (fl.19,v), que o PPP remetido para nossa análise não contempla informações atualizadas ano a ano a partir de janeiro de 2004 e este está destituído de informação quanto a inalteração dos níveis de exposições a que o segurado esteve submetido. E de fato, o PPP juntado aos autos apresenta apenas informação genérica, sem especificação por todo o período compreendido. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para apresentar PPP regularizado, ou, ao menos, declaração da empresa informando as datas das medições de ruído, o engenheiro responsável e se houve alteração no layout e maquinário. P.I. Após, dê-se vistas ao INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002103-31.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-61.2015.403.6144) INGENICO DO BRASIL LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Alega a embargante que as suas compensações não foram homologadas, por mero erro de preenchimento da PER/DCOMP, afirmando que já na DIPJ original havia saldos negativos de IRPJ e também de CSLL suficientes para as compensações declaradas. Acrescenta que inclusive apresentou DIPJ retificadora uma vez que os saldos negativos seriam inclusive superiores àqueles originalmente declarados. Em sua impugnação a exequente sustenta: a impossibilidade de discussão de compensação em sede de embargos; a inexistência de direito à compensação, porque a não homologação decorreu das informações prestadas pela própria contribuinte (fls.318/323). Na especificação de provas, a exequente afirmou que a controvérsia se resolve apenas pela análise dos documentos juntados, não sendo necessária a produção de qualquer outro meio de prova (fl.348). Já a Embargante requereu perícia para comprovar a existência dos saldos negativos e a suficiência para compensação (fls.350/351). Decido. A perícia pode mesmo ser dispensada, conforme manifestação da exequente nesse sentido. Isso porque, trata-se de compensação com base em declarações prestadas à própria Receita Federal, restando a ser apreciada - neste processo - a questão relativa à aceitação ou não daquele procedimento e eventual direito da contribuinte a manejar tal forma extintiva de crédito tributário. Contudo, eventual entendimento favorável à Embargante conduzirá a necessidade de restar comprovado o crédito em seu favor passível de compensação. Desse modo, entendo necessária a manifestação da Fazenda quanto à existência dos saldos negativos de IRPJ e CSLL informados na DIPJ 2011, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, inclusive pela eventual necessidade de análise por parte da Receita Federal. Transcorrido o prazo e não havendo manifestação da Exequente confirmando a existência de tais saldos negativos suscetíveis de compensação ou mesmo afirmando ser desnecessária a perícia por já restarem comprovados nos autos tais saldos negativos, fica desde já deferida a realização de perícia, para o que nomeio o perito PAULO OBIDÃO LEITE. Na hipótese acima, intime-se o perito para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Em seguida, intime-se a Embargante a, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o depósito dos honorários e apresentar seus quesitos. Após, dê-se vista à Fazenda para apresentar seus quesitos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005896-75.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005895-90.2015.403.6144) CAMPARI DO BRASIL LTDA(SPI38081 - ALESSANDRA DO LAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Faculto as parte o prazo de 05(cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Anoto que é ônus da Embargante juntar o procedimento administrativo, por incumbir ao autor fazer prova de suas alegações, especialmente na execução fiscal que está baseada em Certidão de Dívida Ativa com presunção a seu favor. Intimem-se. Providencie-se a transferência do depósito judicial - juntado nos autos da execução fiscal - para a CEF.

0009282-16.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-31.2015.403.6144) SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência à parte autora da impugnação da União. Faculto à autora o prazo de 05(cinco) dias para eventual manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, faculto o mesmo prazo à União. Intimem-se. Oficie-se a CEF para regularização do depósito, como requerido pela União nos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0002480-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GEMIGNANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI)

Fls. 245/272 - Peticiona a Executada, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros mantidos na conta bancária n. 02216-8, agência n. 8708, Banco Itaú S/A. Considerando que a Executada se dedica à atividade de corretagem, a importância por ela recebida a título de venda de seguros não se insere no conceito de pró-labore, sendo portanto, passível de penhora. Intimem-se.

0006596-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MABRO REPRESENTANTE

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada MABRO REPRESENTANTE COM. EM GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA, na qual requer a extinção da presente demanda executiva. Alega que os créditos inscritos em dívida ativa estão com a exigibilidade em razão de parcelamento. Intimada, a exequente apresentou manifestação requerendo penhora e constatação de funcionamento por oficial de justiça (fl. 67). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, não assiste razão à excipiente, porquanto da documentação juntada aos autos verifica-se que a distribuição da demanda executiva ocorreu em antes de sua adesão ao parcelamento. Dessa forma, tendo em vista que pedido de parcelamento se deu após o ajuizamento da demanda, não se pode falar em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário no momento da propositura da execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIACÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS (...). 4. Constatase, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003. 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios. (g/n)(TRF3, REO 00032805220084039999, 6ª Turma, Rel. MAIRAN MAIA, e-DJF3 14/11/2014). Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Outrossim, o parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, do que decorre a suspensão da presente execução. Nesse sentido, não há falar em penhora ou mesmo na prática de outros atos tendentes à execução, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, defiro a suspensão da presente execução em razão do parcelamento, até posterior manifestação da exequente informado do cumprimento do parcelamento ou seu rompimento. Intimem-se.

0009995-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARIO WANNER PIRES(SP293384 - CAROLINA PATRIANI BEOLCHI E SP186583 - MAURÍCIO GARCIA SEDLACEK E SP281705 - RAPHAEL D ABRUZZO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Mario Wanner Pires, na qual requer a extinção do processo, uma vez que os valores relativos à CDA já estariam integralmente depositados nos autos da ação judicial 0024252-76.2003.4.03.6100. A Exequente manifestou-se pela necessidade de comprovação da concessão de antecipação de tutela, pela necessidade de comprovação dos valores recolhidos, mediante extrato da conta 026563500212298-0. É o relatório. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, observo que na ação judicial mencionada, 0024252-76.2003.4.03.6100, embora a sentença tenha sido em favor do contribuinte, houve reversão em sede de apelação da União. Outrossim, não resta devidamente comprovada a manutenção dos valores depositados em juízo ou a eventual conversão em renda da União, pois - aparentemente - houve pedido dos autores visando ao levantamento dos valores depositados. Assim, concedo à excipiente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a manutenção dos depósitos judiciais, ou a conversão em renda da União, e a regularidade/suficiência deles. Intimem-se.

0012544-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PEM ENGENHARIA LTDA(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP331976 - STEPHAN RIGHI BOECHAT)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada PEM ENGENHARIA LTDA, na qual requer seja declarada a prescrição dos débitos exequendos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa n 39.950.138-0 39.950.137-1. Em síntese, a parte executada, ora excipiente, alega a prescrição da dívida exigida na presente demanda. Intimada, a exequente sustentou a não ocorrência de prescrição, e requereu a penhora de ativos financeiros da executada. É o relatório. Destarte, cumpre notar que a prescrição é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A excipiente alega, genericamente, a prescrição da pretensão do Fisco, no que se refere à cobrança dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa n 39.950.137-1 39.950.138-0. É bem verdade que o prazo prescricional é de 05 anos para a ação de cobrança, contados da data em que há a constituição definitiva do crédito tributário até o momento em que é proferido despacho que ordena a citação em execução fiscal, conforme assevera o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Todavia, necessário registrar que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre pelo lançamento. No presente caso, o prazo prescricional dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n 39.950.137-1 39.950.138-0 inicia-se a partir do lançamento ocorrido em 10/11/2011 (fls. 06 e 12). Deste modo, tendo em vista que o presente executivo fiscal foi distribuído em 17/01/2013 e o despacho de citação ocorreu em 21/01/2013, verifica-se que não houve prescrição em relação aos débitos discutidos, tendo em vista que a citação tem o condão de interromper o prazo prescricional. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, nos seguintes termos: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido

sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

0014045-60.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-97.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ISA GIROTTO FONTES

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, ISA GIROTTO FONTE, alegando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por se tratar de valor relativo a benefício previdenciário que teria sido recebido de boa-fé. Dou por prejudicada a exceção de pré-executividade uma vez que as questões nela levantadas são objeto também da ação anulatória, proc. 0005222-97.2015.403.6144, na qual inclusive houve decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito. No mais, suspendo a execução em razão da suspensão da exigibilidade do crédito, conforme decisão no proc. 0005222-97.2015.403.6144. Intimem-se.

0019699-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA.(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

Vistos, etc. Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize representação processual, juntando aos autos cópia original do instrumento de mandato. Cumprida a determinação supra, vista dos autos à exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009306-44.2015.403.6144 - FREMIX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista em vista a sentença de fls.130/132, bem como o recurso de apelação interposto (fls.139/157), esclareça a impetrante o pedido de extinção do feito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009558-47.2015.403.6144 - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por ID Comércio de Equipamentos Médicos LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Em síntese, a impetrante sustenta que o débito perante a Receita Federal apontado no processo 13896.401.343/2012-44 decorre de não homologação de crédito relativo ao aproveitamento de prejuízo fiscal de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) com débito relativo a imposto sobre produto industrializado (IPI). Aduz que tais débitos estão suspensos por força de medida liminar obtida nos autos da ação declaratória n. 0004471-13.2015.403.6144, que determinou a não exigência de IPI na saída de mercadoria do estabelecimento da autora que não tenha passado por qualquer processo de industrialização. Juntou documentos (fls.14/23). Emenda à inicial (fls.31/32). Foi indeferida a medida liminar (fls. 34/35). A autoridade administrativa prestou informações (fls.43/52). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls.54/66), com decisão do Tribunal contrária ao seu pedido (fls.69/72). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl.68). Decido. Não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante para possibilitar a concessão do mandado de segurança. De fato, o débito consubstanciado no processo administrativo n. 13896.401.343/2012-44, cuja existência a impetrante alega constituir óbice à emissão da certidão requerida, decorre da não homologação de compensação de crédito negativo de IRPJ, relativo ao período de 01/10/2012 a 31/12/2012, com débito de IPI. Ocorre que não há qualquer comprovação de tal não homologação seria ilegal. Por outro lado, nos autos ação judicial n. 0004471-13.2015.403.6144 houve apenas a suspensão da exigibilidade de IPI na saída de mercadoria do estabelecimento da contribuinte, ainda assim mediante o estorno do crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro. Ou seja, não foi suspensa a exigibilidade do débito de IPI relativo a janeiro de 2012, cuja compensação não foi homologada. Não se pode olvidar que o débito do IPI foi informado pela própria contribuinte em declaração de compensação, sendo que nos termos do artigo 74 da Lei 9.430, parágrafo 6º, A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Já os parágrafos 7º e 8º do mesmo artigo 74 preveem que o contribuinte será cientificado da não homologação da compensação e que não efetuado o pagamento, ou não impugnada a decisão, no prazo de 30 dias o débito será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União. E a autoridade administrativa informa que a intimação no endereço da contribuinte restou infrutífera razão pela qual foi efetuada intimação por edital, com o transcurso do prazo legal sem apresentação de manifestação de inconformidade ou mesmo pagamento. Em conclusão, não se verifica a existência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se o E. Relator do AI 0017498-65.2015.403.6100 (4ªT). P.R.I.C.

0011746-13.2015.403.6144 - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido medida liminar impetrado por Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a análise do processo de restituição n.º 10880.722.400/2014-79. Em síntese, a impetrante sustenta que a instauração se deu em data de 11.07.2014 e, no entanto, até o momento, não houve apreciação por parte da autoridade competente. Afirma que o referido processo contém pedido de restituição de taxa de laudêmio, recolhida no importe de R\$ 80.891,10 (Oitenta mil oitocentos e noventa e um reais e dez centavos), referente à transação de venda e compra de imóvel que não se concluiu, em razão de desistência do negócio jurídico. Notificada, autoridade impetrada arguiu ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do processo sem apreciação do mérito. Decido. Dispõe o 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, in verbis: 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No presente caso, depreende-se da documentação juntada à fl. 46 que a autoridade responsável pela análise do processo de restituição n.º 10880.722.400/2014-79 formulado pela impetrante encontra-se domiciliada na cidade de São Paulo/SP. Dessa forma, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é funcional, ou seja, determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente mandamus, haja que aquela autoridade não está sujeita à jurisdição deste Juízo, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, ante a ausência de uma das condições da ação. Dispositivo. Ante todo o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do

CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, archive-se.P. R. Intime-se.

0012297-90.2015.403.6144 - SASCAR PARTICIPACOES S.A.(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, formulado por Sascar Participações S.A. conta ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e à COFINS sobre suas receitas financeiras, apurados na forma do Decreto 8.426/15.Indeferido o pedido de medida liminar (fls.101/104), a impetrante requereu a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos a título das aludidas contribuições, mediante depósito judicial, bem como informou acerca da interposição de agravo de instrumento (fls. 111/113, 115/116, 118/119 e 121/151).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 152/154).Decido.Desnecessária a concessão de ordem judicial para autorização de depósito judicial, à vista de ter-se diante direito subjetivo do contribuinte (Súmula 2 TRF-3).Assim, resta facultado ao impetrante a realização do depósito. Porém, in casu, não entrevejo crédito tributário constituído pelo Fisco, a ensejar o reconhecimento da garantia ex vi Súmula 112 STJ. Trata-se, na verdade, de apuração realizada pelo próprio contribuinte, com previsão de depósitos mensais (dia 25 de cada mês).Não bastasse, extraio dos documentos de fls. 115/119 que foram aplicadas à tributação alíquotas zero, o que, em princípio, revela-se desconforme ao r. decism de fls. 101/104, descabendo, outrossim, a intimação do Fisco mês a mês para verificação de suficiência do quantum, a uma porque o depósito à alíquota zero não se adequa ao Decreto 8.426/15; a duas porque, como visto, não há crédito constituído pelo Fisco; a três porque a providência é notoriamente incabível em sede de mandado de segurança, estando os autos na fase de remessa ao Parquet para parecer e, posteriormente, prolação de sentença (art 5º, inciso LXXVIII, CF).Ex positis, INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no art 151, II, CTN, pelas razões supra destacadas. No mais, mantenho a decisão de indeferimento da liminar por seus próprios fundamentos, restando a mesma já desafiada por Agravo de Instrumento (fls. 121/151).Vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação, já prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 152/4).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0037699-76.2015.403.6144 - MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Certifico que remeti novamente para publicação a decisão de fls. 45/46, tendo em vista que o texto publicado no DOE em 10/11/2015 as fls.584/585 não confere com o lançado às fls.45/46.Vistos em medida liminar.Trata-se de pedido de medida liminar formulado por MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias; e (ii) 15 primeiros dias antes da obtenção do auxílio-doença/acidente.Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas ao argumento de que elas não ostentam natureza remuneratória. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos.Decido.Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl.43, tendo em vista que as contribuições discutidas nos autos da demanda n. 0037698-91.2015.403.6144 são distintas das impugnadas na presente ação. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:i) Aviso prévio indenizado -EDREsp 1.230.957/RS;ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS;iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS.II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP ;ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS;iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RSDessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas ao adicional de 1/3 sobre férias e salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento do auxílio-doença/acidente, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição Federal.Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de :(i) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias;e (ii) salário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento pro auxílio-doença/acidente.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações , no prazo de 10 (dez), nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016.2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração em via original, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Cumprida a determinação supra, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Expediente Nº 134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008064-06.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por MARIA DAS DORES DE LIMA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data da DER (15/03/2010), em razão do óbito de AURILIO BISPO DOS SANTOS, ocorrido em 30/01/2010, que seria seu companheiro. Afirma que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido, uma vez que a sua qualidade de companheira teria restado comprovada. Pediu tutela antecipada e juntou documentos (fls.7/42).Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl.50).Decisão do TRF da 3ª Região reformou decisão anterior de extinção do processo (fls.52/53).O INSS foi citado em 19/08/2014 (fl.61). Vieram os autos remetidos a esta

Subseção (fl.70/75).O INSS ofertou contestação sustentando a improcedência dos pedidos formulados (fls.77/101).Houve audiência de instrução, no dia 27/10/2015, na qual foram ouvidas a autora e as testemunhas, tendo a parte autora reiterado os termos da inicial (fls.106/108).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Destarte, cumpre notar que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.A pensão por morte dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente do beneficiário. A qualidade de segurado do falecido está devidamente demonstrada nos autos, haja vista que ele mantinha vínculo empregatício até a data do óbito, conforme demonstra o CNIS fls.99/100.No que pertine à dependência econômica, o falecido era companheiro da autora. Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91:Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (revogado pela Lei 9.032/95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A parte autora juntou documentos indicando que residia no mesmo endereço do de cujus, conforme consta na certidão de óbito (fl.10), em boleto do Ibcard, Proposta de Seguro de Vida e conta da Eletropaulo (fls.31/34). Note-se que na Proposta de Seguro de Vida consta autora como esposa e na própria CTPS já constava ela declarada como dependente (fl.24).Em audiência, as testemunhas confirmaram que o casal vivia junto até a época do óbito do Sr. Aurílio.Assim, tratando-se a autora de pessoa arrolada no inciso I do aludido artigo 16, sua dependência econômica em relação ao segurado resta comprovada.Em conclusão, a autora faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, de que tratam os artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91.Fixo a DIB do benefício na data do óbito (30/01/2010) e o pagamento dos atrasados desde a DER - NB 21/151.315.668-0 - em (15/03/2010), por ter sido requerido após 30 dias do óbito (fl.11).Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte DIB na data do óbito de Aurílio Bispo dos Santos (30/01/2010) e atrasados desde a DER (15/03/2010).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data da DER, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação (08/20140, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias, com DIP a partir desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000022-46.2014.403.6144 - FRANCISCO GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS X RACIRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por FRANCISCO GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS, representado por sua mãe, RACIRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito de WESLEI DOS SANTOS BENEDITO, ocorrido em 06/10/2012, que seria seu pai. Afirma que seu pedido administrativo - NB 21/159.656.765-9 de 30/10/2012 - foi indevidamente indeferido, uma vez que a qualidade de segurado do de cujus restou comprovada, tendo em vista que o falecido deixou de verter suas contribuições por ter sido agredido por pessoa desconhecida, da qual decorreu sua internação entre 15/08/2001 e 26/08/2011 e de 27/08/11 a 26/09/2011, incapacidade essa que ocorreu no período da graça. Requer a condenação por danos morais e a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls.16/153).Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl.157).Citado em 02/2015 (fl.162), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.163/175).Realizada a perícia indireta (fls.190/202), tendo a parte autora reiterado os termos da inicial (fl.204).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento WESLEI DOS SANTOS BENEDITO, ocorrido em 06/10/2012.Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.Conforme legislação vigente na data do óbito, este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Já o artigo 16 disciplina o seguinte:Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I- o cônjuge, a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95) II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95)IV - (Revogado pela Lei 9032/95)... 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)No caso proposto, deve estar devidamente demonstrada a condição de segurado do falecido, bem como a comprovação da dependência do autor.Quanto à condição de dependente do autor, restou comprovado que ele é filho do de cujus, nascido em 23/12/2007 (fl.16), sendo, portanto, filho menor de 21 anos.Para verificação da qualidade de segurado do de cujus deve-se ter em conta os termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/1991, e de seu parágrafo 4º que assim dispõem:Art. 15 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (destaquei) No mesmo sentido, a Instrução Normativa 45/2010, do INSS, seguindo a linha das IN anteriores, deixa expresso que:Art. 11. Durante os prazos previstos no art. 10, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 1º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no art. 10, devendo ser observada a tabela constante no Anexo XXIV. 2º O prazo fixado para manutenção da qualidade de segurado se encerra no dia imediatamente anterior ao do reconhecimento da perda desta qualidade nos termos do 1º deste artigo. 3º Se o fato gerador ocorrer durante os prazos fixados para a manutenção da qualidade de segurado e o requerimento do benefício for posterior aos prazos referidos no caput, este será concedido sem prejuízo do direito, observados os demais requisitos exigidos. (destaquei)Ou seja, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 881/1079

em regra, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia 16 do décimo quarto mês posterior ao último mês de trabalho ou contribuição. O de cujus teve seu último vínculo de trabalho com término em janeiro de 2011. Assim, e tendo em vista não haver prova de desemprego ou de mais de 120 contribuições, a qualidade de segurado do de cujus foi mantida até 15/03/2012. Realizada perícia médica indireta (fls.190/202), o perito deste juízo que O periciando apresentava situação de incapacidade desde a ocorrência do ferimento por arma branca em abdômen em 13/08/11, em decorrência de múltiplas complicações. Acrescentou o perito que o segurado aguardava cirurgia pra reconstrução do trânsito intestinal, visto que seu intestino estava exteriorizado na parede do abdômen, com fezes coletadas em saco coletor e apresentava incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade de manutenção do sustento desde 13/08/2011. Ou seja, à época em que teve início sua incapacidade (13/08/2011), Wesley dos Santos Benedito mantinha a qualidade de segurado. Anoto que com as 6 contribuições entre junho de 2010 e janeiro de 2011 (fl.28) o segurado havia cumprido a carência necessária. Em conclusão, o autor faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, sendo devido desde a data do óbito. Nesse sentido, cito jurisprudência: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. RESERVA DE COTA-PARTE AOS DEMAIS FILHOS MENORES. I - Embargos de declaração opostos pelos co-réus Everton dos Santos Águar e Nathália Santos de Aguiar recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Os documentos médicos trazidos aos autos indicam que o falecido foi acometido de importantes moléstias durante denominado período de graça estabelecido pelo artigo 15 Lei nº 8.213/91, agravando-se seu estado de saúde paulatinamente e culminando com o seu óbito. III - A jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. IV - Ao contrário do afirmado nas razões recursais, a decisão recorrida não condenou o INSS a conceder a Everton dos Santos Águar e Nathália Santos de Aguiar o benefício de pensão por morte, até porque eles não integraram o pólo ativo da presente relação processual. Entretanto, considerando que eles não possuíam capacidade postulatória no momento do ajuizamento da ação, foi resguardada a cota a eles cabível, a qual deverá ser pleiteada pelos meios adequados. V - Agravo do INSS e dos co-réus Everton dos Santos Águar e Nathália Santos de Aguiar desprovidos (art. 557, 1º, do CPC). (AC 1929203, 10ª T, TRF 3, de 13/05/14, Rel. Juiz Federal Renato Becho) Dano moral. Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral. No caso, porém, não se trata apenas de aborrecimento ou contrariedade de cunho patrimonial. De fato, o autor efetuou requerimento de pensão por morte instruindo o pedido com diversos documentos médicos demonstrando a gravidade da situação do segurado, desde 13/08/2011. Desse modo, a conduta do agente do INSS, que indeferiu seu pedido, mesmo diante de provas de seu direito à pensão por morte, afronta expressamente o patrimônio moral do autor, restando a ele apenas a sensação de impotência e fragilidade perante a prestadora dos serviços públicos. Assim, vislumbro a ocorrência de dano moral, pela repercussão nos aspectos subjetivos da honra. Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar o autor, sem enriquecê-lo, e ao mesmo tempo estimular o INSS a proceder com mais diligência, evitando que outros segurados sofram os mesmos danos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, NB 21/159.656.765-9, com DIB na data do óbito (06/10/2012), e renda mensal a ser apurada com base no salário-de-benefício; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB (06/10/2012) até a presente data, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a citação (02/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, e condeno o INSS ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a esse título, valor esse que deve ser atualizado a partir desta data e com juros de mora desde o evento danoso (10/2012, Súm. 54 do STJ), conforme Res. CJF 134/10, atualizada pela Res. CJG 267/13. Com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas devidas até a presente data, incluindo o devido a título de danos morais. Com base no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício ora reconhecido em favor da autora. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003289-89.2015.403.6144 - ANTONIA ELVIRA DOS SANTOS GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por ANTONIA ELVIRA DOS SANTOS GONÇALVES, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data da DER (07/01/2014), em razão do óbito de NOÉ PEREIRA LOPES, ocorrido em 23/03/2013, que seria seu companheiro. Afirma que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido, uma vez que a sua qualidade de companheira teria restado comprovada. Juntou documentos (fls.14/59). Defêrido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl.62). O INSS foi citado em 23/03/2015 (fl.70) e ofertou contestação sustentando a improcedência dos pedidos formulados (fls.70/80), juntando cópia do procedimento administrativo (fls.81/116). Houve audiência de instrução, no dia 27/10/2015, na qual foram ouvidas a autora e as testemunhas, tendo a parte autora reiterado os termos da inicial (fls.131/133). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Destarte, cumpre notar que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. A pensão por morte dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No

entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente do beneficiário. A qualidade de segurado do falecido está devidamente demonstrada nos autos, haja vista que ele recebia aposentadoria por invalidez (NB 32/517.651.026-6), conforme fl.90.No que pertine à dependência econômica, o falecido era companheiro da autora. Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91:Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (revogado pela Lei 9.032/95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A parte autora juntou documentos indicando que residia no mesmo endereço do de cujus, conforme consta na certidão de óbito (fl.19), e que possuíam filhos comuns. Juntou a Certidão de Nascimento do filho em comum Ronaldo (fl.41). Note-se que declarante do óbito, Edileia, se disse filha do falecido e indicou a autora como companheira dele.Em audiência, as testemunhas confirmaram que o casal vivia junto até a época do óbito do Sr. Nôe. Registro que a autora afirmou ser a mãe de Ediléia e que os quatro filhos constantes na certidão de óbito também são seus filhos.Assim, tratando-se a autora de pessoa arrolada no inciso I do aludido artigo 16, sua dependência econômica em relação ao segurado resta comprovada.Em conclusão, a autora faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, de que tratam os artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91.Fixo a DIB do benefício na data do óbito (23/03/2013) e o pagamento dos atrasados desde a DER - NB 21/166.008.719-5- em (07/01/2014), por ter sido requerido após 30 dias do óbito (fl.113).Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte DIB na data do óbito de Noé Pereira Lopes (23/03/2013) e atrasados desde a DER (07/01/2014).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data da DER, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação (03/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias, com DIP a partir desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003290-74.2015.403.6144 - SALETE REGINA DA ROCHA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Salete Regina da Rocha, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais, exposta a agentes biológicos. Requer o pagamento desde a data do requerimento administrativo (DER), em 30/10/2013. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls.102.Citado em 23/03/155 (fl.109), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício (fls.111/123). Juntou cópia do PA (fls.124/158).Foi indeferida a impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 164/165), assim como o pedido de perícia (fl.166).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Objetiva a autora o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não considerados pela ré quando da análise de seu requerimento.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 883/1079

T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Lembro que a utilização do EPI somente adquire relevância para apuração da natureza especial da atividade a partir de 03/12/1998, com a publicação da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterando os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Analisando-se os períodos pretendidos pela autora, temos: i) período de 21/01/1985 a 30/04/1992, da Prefeitura Municipal de Itapevi. Em tal período a autora trabalhava no setor de Saúde da PM de Itapevi exercendo o cargo de Atendente de Enfermagem. Tratando-se de período anterior a 28/04/1995, é cabível o enquadramento no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, por similaridade com a função de auxiliar de enfermagem, pois exposta ao fator de risco vírus e bactéria. ii) O período de 22/04/1992 a 05/03/1997, no qual a autora trabalhou no Hospital Universitário da USP, como Auxiliar de Enfermagem nos setores de Pacientes Internos e de Berçário, já foi reconhecido pelo INSS, com enquadramento no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (fl. 146). iii) No período de 06/03/1997 a 30/10/2013, a autora permaneceu com Auxiliar de Enfermagem no mesmo setor de Berçário do Hospital Universitário da USP, constando do PPP a exposição a Micro-organismos e parasitas infecto-contagiosos, de forma idêntica ao período anterior e acolhido pelo INSS, sem a utilização de EPI eficaz (fl. 131). Assim, constando inclusive o contato habitual e permanente com os pacientes do hospital, a autora tem direito à averbação de tal período como especial, conforme código 3.01 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3048/99 [MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminado]. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, até a DER, em 30/10/2013, têm-se 28 anos 8 meses e 10 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. A DIB do benefício deve ser fixada na data da DER (30/10/2013). 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora para: i) conceder a aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, com DIB em 30/10/2013, NB 46/165.481.317-3; ii) pagar à parte autora o valor referente às diferenças devidas desde a DIB, atualizado e com juros de mora desde a citação (03/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, compensando-se com eventuais valores já pagos administrativamente; Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condene o autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença sujeita à reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003391-14.2015.403.6144 - MARIA MATHIAZI DOS SANTOS (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por MARIA MATHIAZI DOS SANTOS em face do INSS, visando à concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso (LOAS), desde a DER (16/03/2011), assim como a condenação em danos materiais. Sustenta a autora ter mais de 65 anos e que seu marido recebe um salário mínimo de aposentadoria por idade, que é o único rendimento do casal. Juntou documentos (fls. 10/35). Citado em 03/07/2012, o INSS apresentou contestação, alegando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls. 40/54). Réplica (fls. 65/67). Houve sentença de procedência (fls. 68/72), que foi anulada pelo TRF 3 (fls. 185/187). Redistribuídos os autos a este Juízo (fl. 205). Foi juntada aos autos a perícia da assistente social (fls. 214/225). A parte autora manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 228) e a ré pela improcedência (fl. 229). O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento da pretensão da parte autora (fls. 234/235). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 20 da Lei 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (RE 567985 e 580963) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade. Quanto ao aspecto subjetivo relativo ao idoso basta a comprovação da idade prevista em lei, que inicialmente era de setenta anos, passando para sessenta e sete anos a partir de 1 de janeiro de 1998, conforme art. 38 da Lei 8.742/93, e para sessenta e cinco anos desde 1 de janeiro de 2004, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e da atual redação do artigo 20 da Lei 8.742/93. Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Observe que a renda dos familiares que não compõem o

núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência. E o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar. Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. Nesse sentido o decidido no Resp 1.112.557, repetitivo, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 28/10/2009, cujo excerto ora transcrevo: 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Especificamente em relação ao recebimento de benefício de aposentadoria de um salário mínimo o Superior Tribunal de Justiça, assim com a Turma Nacional de Uniformização dos JEF, possuem jurisprudência consolidada pela possibilidade de sua exclusão, já que deve ser apurada a efetiva situação social do necessitado. Cito: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. 2. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que acolheu os embargos de divergência. (AgRg nos EREsp 979999, 3ª Seção, de 12/06/13, Rel. Alderita Ramos de Oliveira) Ementa: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DE PULMÃO - CÔMPUTO DA RENDA MENSAL PER CAPTA - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE UM SALÁRIO-MÍNIMO PERCEBIDOS POR OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTRAS PROVAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO... Pelo exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, no sentido de se realizar novo julgamento procedendo à análise de outras provas para aferição da miserabilidade da parte suscitante, como suas condições pessoais e sociais, visando à concessão de benefício assistencial, excluindo benefício previdenciário de um salário-mínimo percebido por membro da família do cômputo da renda mensal familiar. (grifei) (PEDILEF 05283109420094058300, de 15/04/15, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel) A autora tem mais de 65 anos. O único rendimento dela e do marido, também pessoa com mais de 65 anos, é a aposentadoria por idade deste, no valor de um salário mínimo, o que pode ser afastado, conforme visto acima. O laudo social aponta a situação de restrição da família. Assim, preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da DER (16/03/2011). Não há falar em condenação em danos materiais pois os honorários advocatícios são aqueles da sucumbência. Dispositivo Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial ao idoso em favor da autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, com DIB em 16/03/2011. Julgo improcedente o pedido de condenação em danos materiais. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação (07/2012), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, anticipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 29/10/2015, sob pena de multa. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Esta sentença servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005539-95.2015.403.6144 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X JOSE DO NASCIMENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, representado por seu pai e curador JOSÉ DO NASCIMENTO, em face do INSS, em que objetiva a parte autora a implementação de benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS), desde a propositura da presente demanda. Alega ser portador de retardo mental que o impossibilita para o exercício de qualquer atividade laborativa apta a garantir-lhe o sustento. Aduz que a renda per capita do seu núcleo familiar é insuficiente para suprir suas necessidades básicas descritas no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Juntou documentos (fls.16/36). Citado em 30/06/2009 (fl.46), o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls.47/58). Réplica (fls.62/70). Foi juntado aos autos Relatório de assistente social (fls.96/98). Decisão em Agravo afastou a exigência de antecipação dos honorários (fl.141). Redistribuídos os autos a este Juízo (fl.1820), foi realizada a perícia médica (fls.200/204). A parte autora manifestou-se pela procedência do pedido (fl.207). O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento da pretensão da parte autora (fls.212). É a síntese do necessário. Decido. Superada a preliminar de incompetência do juízo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 885/1079

estadual, em razão da remessa dos autos a esta Justiça Federal. Passo à análise do mérito. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos requisitos objetivo (idade ou deficiência) e subjetivo (miserabilidade). Quanto ao aspecto subjetivo relativo à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. *** (REs) 567985 e 580963 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade. E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que: Art. 9 Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar: I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento; II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos: 1 A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica. 2 A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). Dessa forma, a avaliação da deficiência deve se dar levando-se em conta a real limitação para o desempenho de atividades e a restrição na participação social. Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Observo que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência. Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso. De acordo com a perícia médica judicial o autor é portadora de retardo mental grave, sendo absolutamente incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa. No que se refere ao estudo social, a Assistente Social relatou que o autor reside com seus pais, senhores com mais de 65 anos, e outro irmão que também teria problemas mentais, sendo o único rendimento a aposentadoria do pai de um salário mínimo, recebendo a família ajuda por meio do Programa Renda Cidadã. As fotos da residência deixam antever a situação econômica precária. Dessa forma, tendo em vista as condições sociais do autor, verifico resta caracterizada a sua situação de miserabilidade, em razão do conjunto probatório produzido nos autos. E o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar. Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. Nesse sentido o decidido no Resp 1.112.557, repetitivo, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 28/10/2009, cujo excerto ora transcrevo: 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Assim, preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (30/06/2009), pois não consta requerimento administrativo. Dispositivo Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em favor do autora no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, com DIB em 30/06/2009. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 29/10/2015, sob pena de multa. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Esta sentença servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009536-86.2015.403.6144 - SILVIO LUIZ RAMOS DE ALMEIDA(SP11335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Silvio Luiz Ramos de Almeida, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46), desde 01/07/2015 (DER 08/07/2005), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Sustenta que os períodos já foram reconhecidos na esfera administrativa e que o indeferimento fundamentou-se no fato de que o autor recebia à época outro benefício inacumulável, auxílio-doença, sem que tenha sido respeitada a regra de que o INSS deve conceder o melhor benefício ao segurado. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl.89. Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício (fls.93/113). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Alega a parte autora que, em 09/09/2005 (NB 136.449.637-0), requereu a concessão da Aposentadoria Especial, tendo o INSS computado tempo suficiente de atividade especial (25 anos, 01 mês e 22 dias) até 01/07/2005, tendo sido negado o benefício porque o autor estava gozando benefício de auxílio-doença desde 08/07/2005, tratando-se de benefícios inacumuláveis. De início, verifico que não transcorreu o prazo de 10 anos de decadência do direito do autor há revisar ato de indeferimento de seu benefício. Por outro lado, deixo anotado ser quinzenal o prazo prescricional relativo a eventuais parcelas devidas ao segurado. Especificamente no mérito, de fato, conforme resumo de cálculo do tempo de contribuição naquele requerimento administrativo, o INSS havia reconhecido o total de tempo especial de 25 anos, 1 mês e 22 dias (fl.56). Ocorre que, como na decisão que indeferiu o benefício não constou a contagem, assim como não houve averbação no CNIS, não se pode concluir pela preclusão administrativa em favor do segurado. Desse modo, passo à análise dos períodos. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Analisando-se os períodos pretendidos pelo autor, temos: i) período de 27/03/1980 a 18/01/1988, trabalhado na empresa Têxtil J Serrano, como tecelão e ajudante de tecelão, conforme informado pela empresa o autor esteve exposto a ruído de 90 dB(A), podendo ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; ii) período de 01/03/1988 a 30/06/2005, trabalhado na empresa Sara Lee Brasil Ltda, como operador de cobertura, conforme informado pela empresa o autor esteve exposto a ruído de 99 dB(A), podendo ser considerado como especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos, o autor alcançava 25 anos 1 mês e 22 dias até 30/06/2005, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Assim, o autor tem direito à aposentadoria especial, que é benefício mais vantajoso em relação ao auxílio-doença, pois este equivale a 91% do salário-de-benefício. Tendo em vista, porém, que quando do requerimento administrativo da aposentadoria (09/09/2015) o autor estava em gozo de auxílio-doença (NB 139.140.336-0, DIB 08/07/2005 e DCB em 31/03/2009), assim como a impossibilidade de cumulação de tais benefícios e a prescrição

das parcelas devidas, a data de início da aposentadoria especial deve ser fixada em 01/04/2009, dia seguinte ao término do auxílio-doença, com data da implementação das condições necessárias à concessão do benefício DICB (art. 169, VI da IN 77/2015) em 01/07/2005. Observo que tal solução em nada prejudica o segurado, já que o período básico de cálculo da Aposentadoria Especial será o mesmo (até 30/06/2005), haverá a correção dos salários-de-contribuição e do benefício, e os atrasados devidos dentro dos cinco anos do ajuizamento da ação. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora para: i) conceder a aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, com DIB em 01/04/2009 e data da implementação das condições necessárias à concessão do benefício - DICB em 01/07/2005. ii) pagar à parte autora o valor referente às diferenças devidas desde a DIB, atualizado e com juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, compensando-se com eventuais valores já pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal; Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença sujeita à reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009559-32.2015.403.6144 - SANTO FERREIRA COSTA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Santo Ferreira Costa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER, em 03/12/2012, mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Juntou documentos (fls.26/126). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 129. Citado em 04/09/2015, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício (fls.133/159). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria exercido atividade especial sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não considerado pela ré quando da análise de seu requerimento. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Observo que já foram reconhecidos pelo INSS como insalubres os

períodos de 06/08/1979 a 07/04/1989 e de 20/07/1992 a 11/01/1996, não pendente litígio nestes autos. Analisando-se o período pretendido pelo autor, temos:- período de 01/08/2000 a 01/06/2010, empresa Vallair do Brasil Ind. e Com. Ltda. Consta no PPP (fls. 53/54) que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 86,4 dB(A) e que também estaria exposto a óleos e graxas, não dosados. O tempo de trabalho entre 18/11/2003 e 01/06/2010 pode ser considerado especial, código 2.0.1 do Decreto 3.049/99, uma vez que a exposição ao agente ruído apresenta nível superior a 85 dB(A), que é o limite previsto a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Contudo, o interregno entre 01/08/2000 e 17/11/2003 não pode ser considerado especial, uma vez que o nível de ruído é inferior ao limite então previsto na legislação, de 90 dB(A). Quanto ao fator de risco Químico, é de se observar que, como consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Por outro lado, a atividade do autor na citada empresa abrangia as seguintes tarefas, listadas no PPP: verificação e controle de medidas das peças, requisição de materiais, ajustagem de rotor, efetua montagem de rolamentos e mancais. Tais tarefas não demandam o contato do autor com óleos e graxas de forma habitual e permanente, sendo portanto a exposição intermitente, pelo que não caracteriza a atividade especial, nos termos da legislação previdenciária. Por conseguinte, considerando-se o período de atividade insalubre ora reconhecido até a DER, em 03/12/2012, o autor alcança 34 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de contribuição, insuficiente para cumprir o acréscimo previsto no artigo 9º da Emenda Constitucional 20, de 1998, para aposentadoria proporcional. Ademais, a aposentadoria proporcional, de 70% do salário-de-contribuição seria muito desvantajosa ao autor, que continuou trabalhando e possui outra DER, esta em 2014. Até a DER de 21/05/2014 o autor atingiu o total de 35 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, I, da Lei 8.213/91. A DIB do benefício deve ser fixada na data da DER (21/05/2014). 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a: i) implantar o benefício de APTC (NB 42/169.840.828-2), com DIB em 21/05/2014 e tempo de contribuição de o total de 35 anos, 10 meses e 20 dias; ii) pagar ao autor o valor referente às diferenças devidas desde a DIB, atualizado e com juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, compensando-se com eventuais valores já pagos administrativamente; iii) averbar o período reconhecido como de atividade especial, de 18/11/2003 e 01/06/2010, código 2.0.1 do Decreto 3.049/99. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, anticipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita à reexame necessário, por não ultrapassar a 60 salários mínimos. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0010714-70.2015.403.6144 - APARECIDA MARIA DE JESUS COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por APARECIDA MARIA DE JESUS COSTA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data da DER (05/03/2014), em razão do óbito de JOSÉ RAFAEL DA COSTA NETO, ocorrido 11/12/2011, que seria seu marido. Afirmo que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido, uma vez que a qualidade de segurado do de cujus restou comprovada, por possuir mais de 120 contribuições sem interrupção, não se exigindo que tal pagamento tenha se dado imediatamente antes do início da contagem do prazo. Sustenta, ainda, que seu falecido marido já teria 33 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de contribuição, portanto com o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos (fls. 23/169). Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 172). Citado em 09/2015 (fl. 175), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 176/191). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Isso porque, para apreciação e acolhimento do pedido principal - que é o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito - não se faz necessária a produção de prova, por se tratar de questão apenas de direito. A prova pretendida refere-se ao pedido sucessivo, que é a comprovação do tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, que geraria benefício menos vantajoso e depende inclusive de melhor início de prova material do vínculo de 1969 a 1975. Contudo, tendo em vista o acolhimento do pedido principal, a demora na instrução processual para eventual comprovação do pedido sucessivo apenas vem prejudicar a própria autora. Assim, passo à análise do mérito. Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do JOSÉ RAFAEL DA COSTA NETO, ocorrido 11/12/2011. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Conforme legislação vigente na data do óbito, este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Já o artigo 16 disciplina o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95) IV - (Revogado pela Lei 9032/95)... 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos) No caso proposto, deve estar devidamente demonstrada a condição de segurado do falecido, bem como a comprovação da dependência do autor. Quanto à condição de dependente da autora, restou comprovado que ela é esposa do de cujus (fls. 26/27), constando o mesmo endereço. Para verificação da qualidade de segurado do de cujus deve-se ter em conta os termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/1991, e de seu parágrafo 4º que assim dispõem: Art. 15 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...) III - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (...) 3º Durante os prazos desde artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (destaque) No mesmo sentido, a Instrução Normativa 45/2010, do INSS, seguindo a linha das IN anteriores, deixa expresso que: Art. 11. Durante os prazos previstos no art. 10, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 1º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no

art. 10, devendo ser observada a tabela constante no Anexo XXIV. 2º O prazo fixado para manutenção da qualidade de segurado se encerra no dia imediatamente anterior ao do reconhecimento da perda desta qualidade nos termos do 1º deste artigo. 3º Se o fato gerador ocorrer durante os prazos fixados para a manutenção da qualidade de segurado e o requerimento do benefício for posterior aos prazos referidos no caput, este será concedido sem prejuízo do direito, observados os demais requisitos exigidos. (destaque)Ou seja, em regra, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia 16 do décimo quarto mês posterior ao último mês de trabalho ou contribuição. O de cujus teve seu último recolhimento referindo-se à contribuição de outubro de 2009. Ocorre que, conforme consta inclusive no CNIS (fl. 191), José Rafael da Costa Neto havia efetuado contribuições sem interrupção da qualidade de segurado - no mínimo - entre março de 1978 e março de 1998. Assim, o segurado já havia efetuado mais de 240 (duzentas e quarenta) contribuições sem a perda da qualidade de segurado, razão pela qual incorporou ao seu patrimônio o direito previsto no acima transcrito 1º do artigo 15 da Lei 8.213, que prorroga para 24 (vinte quatro) meses o período de graça para manutenção da qualidade de segurado após a última contribuição. Não está expresso no aludido parágrafo primeiro que as 120 contribuições ininterruptas devem ser imediatamente anteriores ao fato cujo benefício se busca auferir. Nesse sentido vêm decidindo as Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como exemplo... III - Conforme ressaltado no v. acórdão embargado, a própria decisão rescindenda consignou expressamente o exercício de atividade remunerada pelo autor no período de 01.09.1985 a 10.04.1996, superando mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, garantindo-lhe, assim, a extensão do período de graça por mais 12 meses, a teor do art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91. Cumpre destacar que eventual perda da qualidade de segurado em momento posterior não implica a necessidade de recolhimento de contribuições mensais em igual número (120 contribuições) para fazer jus novamente à extensão do período de graça, uma vez que tal direito se incorporou ao patrimônio jurídico da parte autora, podendo exercê-lo em situações futuras... (AR 7380, de 8/8/13, 3ª Seção TRF3, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento) No mesmo diapasão militam as decisões dos Ministros das duas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça: v.g. (AREsp 589776, de 13/08/15, Min. Sérgio Kukina; AREsp 598040, de 19/02/15, Min. Mauro Campbell Marques; AREsp 625327, de 12/12/14, Min. Regina Helena Costa; AREsp 589387, de 10/11/14, Min. Herman Benjamin) Em decorrência, o de cujus tinha a sua qualidade de segurado mantida até o dia 15/12/2011. Tendo o óbito de José Rafael da Costa Neto ocorrido em 11/12/2011, mantinha ele a qualidade de segurado no momento do fato gerador da pensão previdenciária. Em conclusão, a autora faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, sendo devido desde a data do requerimento administrativo (05/03/2014), pois efetivado após decorridos mais de 30 dias da data do óbito. Lembro que a pensão por morte é calculada com base na data do óbito (art. 75 da Lei 8.213/91), estando equivocado o cálculo da parte autora (fl. 167). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aa) implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, NB 21/167.262.704-1, com DIB na data do óbito (11/12/2011), e renda mensal a ser apurada com base no salário-de-benefício; b) pagar os atrasados devidos desde o requerimento administrativo (05/03/2014) até a presente data, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a citação (09/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas devidas até a presente data. Com base no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício ora reconhecido em favor da autora. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013269-60.2015.403.6144 - CASSIANO JOSE DE LIMA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Cassiano José de Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER, em 05/02/2014, mediante o reconhecimento e conseqüente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais, além do período de contribuição não considerado pelo INSS. Juntou documentos (fls. 13/113). Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 119. Citado em 21/09/2015, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício (fls. 120/143). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não considerados pela ré quando da análise de seu requerimento. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 890/1079

EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Observo que já foram reconhecidos pelo INSS como insalubres os períodos de 01/08/1983 a 31/03/1987 e de 16/12/1991 a 31/07/1995 (fl.85), não pendendo litígio nesses pontos. Analisando-se os demais períodos pretendidos pelo autor, temos: i) período de 01/06/1989 a 02/01/1990 (fl.93/94), trabalhado na empresa Osvaldo Fernandes Artes Gráficas como operador de OFF-SET, conforme informado pela empresa, o autor esteve exposto a ruído de 88 dB(A), podendo ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; ii) período de 01/08/1995 a 05/03/1997 (fl.48/51), trabalhado na empresa Círculo do Livro como operador de OFF-SET, conforme informado pela empresa, o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A), podendo ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; iii) período de 01/07/2000 a 10/07/2002 (fls.53/55), trabalhado na empresa RR Donnelly como encarregado de impressão, conforme informado pela empresa, o autor esteve exposto a ruído de 91,50 dB(A), podendo ser considerado como especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e Dec. 3.049/99. iv) período de 29/10/2004 a 17/04/2013 (fls.56/60), trabalhado na empresa Prol Editora como Líder de impressão, conforme informado pela empresa, o autor esteve exposto a ruído de 90 dB(A), podendo ser considerado como especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99, uma vez que a exposição ao agente ruído apresenta nível superior a 85 dB(A), que é o limite previsto a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003; O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. v) período de 06/03/1997 a 29/06/2000 (fl.48/51), trabalhado na empresa Círculo do Livro como Preparador e Encarregado de impressão, conforme informado pela empresa, o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A), assim como a aos agentes químicos: Alcool isopropílico, 210 ppm; Toluol, 36 ppm; e Xilo, 34 ppm. Ocorre que o nível de ruído é inferior ao limite previsto na legislação para o período, que exigia ruído superior a 90 dB(A), conforme código 2.0.1 do Decreto 2.172/97, pois houve redução para 85 dB(A) a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. No caso destes autos, os produtos químicos apresentam níveis muito inferiores aos limites previstos na NR 15: de fato, para Alcool isopropílico foi informado 210 ppm, quando o limite é de 310 ppm; para Toluol foi informado 36 ppm, quando o limite é de 78 ppm; e para o Xilol foi informado 34 ppm quando somente acima de 78 ppm é considerado insalubre. Em decorrência, tal período não pode ser considerado especial. Quanto às contribuições dos meses de fevereiro a setembro de 2004, não há qualquer litígio, pois restou comprovado o recolhimento. Por conseguinte, considerando-se o períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, assim como os demais períodos, até a DER, em 05/02/2014, o autor alcança 35 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, I, da Lei 8.213/91. A DIB do benefício deve ser fixada na data da DER. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a: i) implantar o benefício de APTC (NB 42/168.605.298-4), com DIB em 05/02/2014 e renda mensal de 100% do salário-de-benefício; ii) pagar ao autor o valor referente às diferenças devidas desde a DIB, atualizado e com juros de mora desde a citação (09/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, compensando-se com eventuais valores já pagos administrativamente; Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência em pequena parcela da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor dos atrasados devidos até esta data. Sentença sujeita à reexame necessário, por não ultrapassar a 60 salários mínimos, sem prejuízo de eventual demonstração de que os atrasados são inferiores a tal limite. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0015261-56.2015.403.6144 - THIAGO CLAUDEMIR DE QUEIROZ X NARA PAULA MARIA DE QUEIROZ (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Thiago Claudemir de Queiroz, qualificado na inicial, em face de Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a paternidade do autor quanto

ao de cujus Claudemir Vicente do Nascimento, com retificação do registro de nascimento para inclusão do patronímico do pai, bem como deferimento de benefício previdenciário pensão por morte. Regularmente intimada a comprovar o prévio requerimento administrativo, bem como esclarecer as razões pelas quais entende ser competente este Juízo para exame dos pedidos formulados à fl.10, a parte autora informou que não houve requerimento, reafirmando a pretensão de reconhecimento de paternidade.É o relatório. Decido.De início cabe destacar que a Constituição Federal em seu artigo 109 dispôs expressamente acerca das matérias que deslocam a competência para a Justiça Federal, não arrolando em quaisquer de seus incisos a pretensão de reconhecimento de paternidade.Dessa forma, uma vez não disciplinada no rol daquela Justiça, não compete a este Juízo a apreciação do pedido de reconhecimento de paternidade e, por consequência, retificação de registro de nascimento, formulados pela parte autora.Por fim, constato que além da ausência de um dos pressupostos, qual seja, competência do Juízo, fálce também ao autor interesse processual.De fato, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, no que se à concessão de benefício previdenciário, para a caracterização de interesse processual imprescindível demonstração de prévio requerimento administrativo antes de ir a Juízo.RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (g/n)(STF, RE 631240 / MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-220 10-11-2014).No presente caso, ausente a comprovação de prévio requerimento administrativo, não há que se falar em pretensão resistida naquela seara, devendo o processo sem extinto.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012597-52.2015.403.6144 - JOSE QUEIROZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por José Queiroz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário Auxílio-doença, subsidiariamente, Aposentadoria por invalidez.Defeiridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 62).Citado, apresentou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls.67/84).A parte autora apresentou réplica (fls.88/101).Laudo médico pericial acostado à fls. 140/144. Redistribuídos os autos a este Juízo, as partes manifestaram acerca do laudo pericial (fls.151 e 151/verso e 162/172).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.De início, afásto a preliminar de falta de interesse suscitada pela parte ré, tendo em vista que o restabelecimento do benefício auxílio-doença decorreu de ordem judicial. Passo à análise do mérito.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que dizO auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será

devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, o autor é portador de Anquilose total do joelho direito. A respeito da patologia constatada, o expert asseverou que a anquilose que acomete a parte autora causa-lhe um prejuízo em grau máximo das funções do joelho direito, impossibilitando-a para o exercício de atividade laborativa. Atestou, outrossim, que não há condições de reenquadramento do autor numa reabilitação profissional. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. Por outro lado, indagado sobre o início da incapacidade o perito asseverou que o diagnóstico foi realizado em ato pericial (quesito 6.d-fls. 74 e 144). Todavia, ao proceder à análise das informações constantes do HISMED (Histórico de Perícia Médica), pode-se verificar que o diagnóstico que possibilitou a concessão administrativa do auxílio-doença N/B n. 519.879.512-3 é o mesmo verificado na perícia médico judicial, fato que possibilita a conclusão de que houve um agravamento do estado de saúde do autor, pois nos termos prescritos no laudo pericial a artrose evoluiu para uma anquilose total do joelho. No que se refere à qualidade de segurado, faz-se presente o preenchimento desse requisito, tendo em vista que o conjunto probatório demonstra que ao término do a N/B n. 519.879.512-3 o autor ainda não tinha recuperado sua capacidade. Destarte, uma vez comprovada incapacidade total e permanente para o labor, o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 519879.512-3) indevidamente cessado, e sua posterior sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico (05/11/2014). 3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer auxílio-doença (NB 519879.512-3) indevidamente cessado, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico (05/11/2014). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 06/11/2015. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Tendo em vista que o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos, submeto a sentença ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001234-68.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-83.2015.403.6144) CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3116 - PRISCILA MARTINHO DA COSTA)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença proferida, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que no caso de pagamento por adesão às regras da Portaria PGFN/RFB 13/2014 e Lei 12.996/14 a extinção deve ser com julgamento de mérito, pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl.276). Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, pois não consta que a União tenha sido intimada anteriormente da sentença. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Tendo em vista que o pedido de desistência da ação por parte da contribuinte, formulado nos autos da execução fiscal, foi acompanhado de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação; Acolho os embargos de declaração, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo: EXTINGO O PROCESSO com julgamento de mérito, com base no artigo 269, V, do CPC, em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, inclusive eventual liberação de bem penhorado nos autos da execução fiscal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000156-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRISM-CALL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada - PRISM CALL SERV. EMPRESARIAIS LTDA, na qual se requer o reconhecimento da nulidade das CDA n.80 2 14 057251-98 e 80 6 11 072600-64. Alega a executada, ora excipiente, que a cobrança do referido crédito tributário ocorreu após o pagamento do débito. Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, pelo pagamento, sem condenação em honorários, porque os débitos seriam decorrentes de erros do próprio contribuinte. É o relatório. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, a União concordou com a extinção da execução, tendo em vista que os débitos relativos às CDA já estavam quitados. Quanto aos honorários da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, lembrando-se que a matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. No caso, conforme informações da Receita Federal, não houve a alocação dos pagamentos tendo em vista divergências nas informações prestadas pela contribuinte, entre sua DCTF e os DARF, assim como pela alteração de CNPJ. Ou seja, a execução não foi proposta por irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda, razão pela qual não há falar em condenação no pagamento da verba honorária. Por fim, anoto que, tratando-se de nulidade do título executivo - portanto causa precedente ao ajuizamento da ação - o processo deve ser extinto por ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC). Dispositivo. Diante de todo o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguir o processo executivo. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001758-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PAULO CORNADO MARTE FILHO

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada - PAULO CORNADO MARTE FILHO na qual sustenta que a

nulidade da CDA n.80.1.14.083039-04. Alega a executada, ora ex-cipiente, que a cobrança do referido crédito tributário ocorreu quando ainda pendente pedido de revisão do débito inscrito em Dívida Ativa. Acrescenta que foi indevidamente glosado o IRRF, assim como o valor da pensão judicial paga a ex-esposa. Intimada, a exequente afirmou que houve revisão do lançamento pela Receita Federal, conforme informações que junta, requerendo prazo para cumprimento. É o relatório. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desse modo, a alegação de falta de intimação no procedimento administrativo não é cabível nesta estreita via da exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória. De todo modo, anoto que a autoridade administrativa afirma que a notificação foi enviada ao endereço elegido pelo contribuinte como seu domicílio tributário, o que seria o suficiente, já que não é necessária a notificação pessoal. A executada sustenta, ainda, a nulidade da CDA n.80.1.14.083039-04 pois estaria pendente de apreciação sua solicitação de revisão de débito inscrito em Dívida Ativa. Contudo, após a inscrição em Dívida Ativa a solicitação de revisão insere-se no direito geral de petição e não como forma regular de suspensão da exigibilidade, regulada pelo Código Tributário Nacional, razão pela qual tal pedido não inibe a propositura de ação de execução fiscal. Por outro lado, tendo em vista a apresentação de DIRF retificadora pela fonte pagadora do contribuinte, assim como pela comprovação da pensão alimentícia, a Receita Federal inexistência de valor a ser inscrito em dívida ativa (fls.75/78). Em decorrência, o processo deve ser extinto por ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), haja vista estarem afastados os atributos da Certidão de Dívida Ativa, de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida ativa. Quanto aos honorários da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, lembrando-se que a matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. No caso, a inscrição em Dívida Ativa decorre de informações incorretas prestadas pela fonte pagadora do próprio contribuinte, em sua DIRF, assim como pela falta de comprovação tempestiva da regularidade do valor declarado como pensão alimentícia, conforme consta na decisão administrativa anterior (fl.45,v). Ou seja, a execução não foi proposta por irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda, razão pela qual não há falar em condenação no pagamento da verba honorária. Dispositivo. Diante de todo o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguir o processo executivo. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003034-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ASSOCIACAO DE OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS UNIDADE

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada - ASSOCIAÇÃO DE OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS UNIDADE na qual sustenta que os débitos de PIS indicados na CDA n.80 7 14 019720-49 estão com sua exigibilidade suspensa. Alega a executada, ora ex-cipiente, que a cobrança do referido crédito tributário ocorreu após o depósito judicial nos autos da Ação Anulatória 0026034-11.2009.403.6100, que embora tenha sido extinta sem julgamento de mérito ainda pendente de julgamento na segunda instância. Intimada, a exequente afirmou que a executada não é entidade de assistência social, que não há relação entre os débitos executados e aqueles tratados na citada ação judicial; que não há decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; e que nas guias de depósito não há menção às inscrições em cobrança. É o relatório. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, a executada sustenta que os débitos estão com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais efetivados no bojo da ação anulatória, proc. nº 0026034-11.2009.403.6100, tendo juntado cópias dos depósitos, da petição inicial e do andamento. Observo que o depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário é faculdade do contribuinte, e que o destino dos valores depositados na ação judicial está vinculado à sorte naquele processo. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PODER GERAL DE CAUTELA. MANUTENÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. Não foi certificado o trânsito em julgado dos embargos à execução, o que impede o levantamento. A União Federal logrou êxito em demonstrar a existência de débitos vultosos, na Corte carioca. Desse modo, em que pese a comprovação da penhora de bem imóvel na noticiada execução (fls. 133/134), nada obsta que a União Federal venha requerer sua substituição. O depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do CTN, é faculdade da parte e se efetivado transforma-se em garantia do juízo, tornando-se indisponível até o término da ação. Correta a decisão recorrida, visto que calcada no poder geral de cautela, previsto nos artigos 798 e 799 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 552592, 4ª T, TRF 3, De 30/07/15, Rel. Des. Federal Marli Ferreira). Ao contrário do afirmado pela União, resta comprovado nos autos que os depósitos referem-se aos débitos do PIS exigidos e inscritos na CDA n.80 7 14 019720-49. Verifico, ainda, que a inscrição ocorreu em março de 2014, portanto após os depósitos judiciais, que foram efetivados tempestivamente. Assim, a inscrição em Dívida Ativa é nula, uma vez que os débitos do PIS estavam suspensos pelo depósito judicial, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Quanto aos honorários da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, lembrando-se que a matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. No caso, a inscrição em Dívida Ativa decorre das informações prestadas pela própria contribuinte, em sua DCTF. Não se verifica que a contribuinte tenha informado em sua DCTF que os débitos estariam suspensos por força de depósito judicial. Ou seja, a execução não foi proposta por irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda, razão pela qual não há falar em condenação no pagamento da verba honorária. Por fim, anoto que, tratando-se de nulidade do título executivo - portanto causa precedente ao ajuizamento da ação - o processo deve ser extinto por ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC). Dispositivo. Diante de todo o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguir o processo executivo. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007131-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AISIN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP017211 - TERUO TACAOCA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada - AISIN DO BRASIL COM. E IND. LTDA na qual sustenta que os débitos indicados nas CDA n.80.2.09.004990-77 e 80.6.09.008577-97 estão com sua exigibilidade suspensa. Alega a executada, ora ex-cipiente, que a cobrança do referido crédito tributário ocorreu após o depósito judicial nos autos da Ação Anulatória 0018789-46.2009.403.6100, com

sentença de procedência e aguardando decisão do Tribunal. Intimada, a exequente afirmou que a apelação naquele processo foi recebida em seu duplo efeito e está pendente de julgamento, pelo que requer a suspensão da execução, nos termos do art. 265 do CPC. É o relatório. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, a executada sustenta que os débitos estão com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais efetivados no bojo da ação anulatória, proc. nº 0018789-46.2009.403.6100, tendo juntado cópias dos depósitos, da petição inicial e do andamento. Observo que o depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário é faculdade do contribuinte, e que o destino dos valores depositados na ação judicial está vinculado à sorte naquele processo. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PODER GERAL DE CAUTELA. MANUTENÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. Não foi certificado o trânsito em julgado dos embargos à execução, o que impede o levantamento. A União Federal logrou êxito em demonstrar a existência de débitos vultosos, na Corte carioca. Desse modo, em que pese a comprovação da penhora de bem imóvel na noticiada execução (fls. 133/134), nada obsta que a União Federal venha requerer sua substituição. O depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do CTN, é faculdade da parte e se efetivado transforma-se em garantia do juízo, tornando-se indisponível até o término da ação. Correta a decisão recorrida, visto que calcada no poder geral de cautela, previsto nos artigos 798 e 799 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 552592, 4ª T, TRF 3, De 30/07/15, Rel. Des. Federal Marli Ferreira). Está comprovado nos autos que por decisão de 25 de agosto de 2009 restou suspensa a exigibilidade dos débitos inscritos pelas na CDA n. n.80.2.09.004990-77 e 80.6.09.008577-97 (fls. 34). Verifico, ainda, que embora a inscrição tenha ocorrido antes do depósito judicial, o ajuizamento da presente execução ocorreu muito tempo depois do depósito. Assim, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em momento anterior à propositura da execução fiscal é forçoso reconhecer a inexistência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista estarem afastados os atributos da Certidão de Dívida Ativa, de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida ativa. Em decorrência, o processo deve ser extinto por ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC). Quanto aos honorários da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, lembrando-se que a matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. No caso, tendo em vista o depósito do montante integral em momento muito anterior ao ajuizamento da presente ação de execução fiscal, resta evidente a desnecessidade da presente ação - já que o depósito judicial segue a sorte do mérito naquele processo, devendo, portanto, ser atribuído à exequente o ônus pela sucumbência. Dispositivo. Diante de todo o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguir o processo executivo. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito consubstanciado na CDA. 80 1 11 104138-30. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012930-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CHUCA PRODUTOS INFANTIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CHUCA PRODUTOS INFANTIS LTDA, CNPJ nº 43.821.735/0001-99 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80 6 03 053976-53. À fls. 133/138 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2003.029618-78 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011122-61.2015.403.6144 - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Açotécnica S.A Indústria e Comércio contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de ressarcimento de créditos formulados nos processos administrativos n. 40172.60738.070513.1.1.17-0849, 33348.05854.090813.1.1.17-2754, 34038.96889.271113.1.1.17-0702, 37447.64213.160114.1.1.17-0702. Deferida parcialmente a medida liminar (fls. 78/79). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 121/133). À fls. 137/139 a impetrante requereu desistência do feito. Dispositivo. Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0029081-45.2015.403.6144 - SANTINO COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI (SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP346499 - GLEICE CHIEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Santino Comercial Distribuidora e Importação EIRELI contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Barueri/SP, objetivando afastar a incidência do IPI sobre as operações de revenda de mercadorias por ela importadas e que não tenham se submetido a qualquer processo de industrialização. À fls. 74/75 a impetrante requereu a desistência da ação. Dispositivo. Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

Vistos, Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por formulado por ROBERTO DA SILVA PINTO contra ato do Gerente do INSS em São Roque/SP e do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba, objetivando que, no prazo de 48 horas, procedam à revisão de ofício do CNIS para incluir o período trabalhado de 1711/1977 a 24/01/1978, suprimindo nulidade absoluta, resguardando seu direito ao benefício mais vantajoso. Sustenta que a carteira profissional é plena prova contemporânea ao período trabalhado, por ser sua emissão contemporânea ao vínculo. Aduz que a relatora do recurso na 13ª Turma da Junta de Recursos transferiu sua obrigação de complementar o processo ao INSS, quando se encontra pronto para o julgamento. Decido. Primeiramente, verifico que a autoridade com competência para responder em ação de mandado de segurança é o Gerente Executivo do INSS e não o chefe da agência. Assim, tratando-se de Gerente Executivo do INSS em Sorocaba, a competência é daquela Subseção. De todo modo, o mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.) E já é questão assente na jurisprudência: Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello) No caso, a questão relativa à prova do período trabalhado não pode ser enfrentada em ação de mandado de segurança, por ser necessária a dilação probatória. Ao contrário do entendimento do impetrante, a anotação em CTPS não faz prova plena do vínculo ali constante, máxime de períodos que nem mesmo estejam no CNIS. Lembre-se que o INSS tem o prazo de 180 dias para fornecer informações relativas ao CNIS, conforme art. 29-A, 1º, da Lei 8.213/91, o que implica não ser também o INSS obrigado a incluir informações no Cadastro Nacional sem a comprovação. Não se conformando o segurado com os documentos exigidos pelo INSS para comprovar, sempre lhe restará a via judicial para comprovar seu direito ao benefício, via essa a ser exercida em ação própria. Anoto, ainda, que, a teor do 3º do mesmo artigo 29-A, a aceitação de informações extemporâneas no CNIS fica sujeita à efetiva comprovação. O autor apresentou - somente em grau de recurso (fls. 35/36), documento que estariam sem autenticação e assinatura. A baixa em diligência, determinada pela relatora na Junta de Recurso, está fundamentada no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, não se tratando de ato ilegal ou desprovido de fundamentação. Ou seja, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que o litígio é sobre fatos, que dependem de produção de prova. Nesse sentido, falta o denominado pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Cito jurisprudência: Ementa: ...2. Mandado de Segurança: Direito líquido e certo. O direito líquido e certo, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito (Cf. STF. Plen., AGRG MS 212.243, 12.9.90) (RE 117.936/RS, 1ª T, STF, de 20.11.90, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada. (MS 8439, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori Zavascki) Dispositivo. Ante todo o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0029465-08.2015.403.6144 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STARKFEST INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar proposta por Arthur Lundgren Tecidos S/A - Casas Pernambucanas, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto relativo ao título n. 1155-1. Após a distribuição dos autos, a parte requereu a desistência do feito (fls. 33/35). É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010598-64.2015.403.6144 - COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos; Trata-se de ação cautelar com pedido de medida liminar formulado por Cosmoquímica Indústria e Comércio EIRELI em face da União Federal, em que se requer a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos n. 13896903296/2010-15 e 13896903297/2010-51, bem como a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Em síntese, a requerente sustenta a existência de débitos que a impedem de obter a certidão ora pleiteada. Afirma, outrossim, pagamento no que se refere à dívida consubstanciada no processo administrativo n. 13804.005.103/2002-22. Quanto aos outros débitos, requer o depósito judicial. Guia de depósito juntada à fl. 41. Foi deferida a liminar determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos processos administrativos nº 13896.903.296/2010-15 e 13896.903.297/2010-51, em razão do depósito, e liberação da CPD-EM (fls. 42/43). Citada, a União afirmou não se opor ao depósito do montante integral e defendeu a extinção do processo sem julgamento de mérito, pela falta de interesse, uma vez que seria desnecessária a ação cautelar para efetivação de depósito (fls. 56/61). Juntou a CPD-EN (fl. 64). Peticionou a requerente sustentando o interesse de agir, inclusive pelo grave risco de conversão antecipada do depósito em renda da União, requerendo a condenação nos honorários da sucumbência (fls. 65/72). Decido. Anoto que houve o ajuizamento da ação anulatória dentro do prazo legal, processo 0012499-67.2015.403.6144. Constato que nesta Cautelar não houve efetiva contestação ao pedido da Requerente, tanto que PSFN concordou expressamente com o depósito e inclusive emitiu a CPD-EN.E, de fato, o depósito do montante integral para suspensão da exigibilidade do crédito tributário é direito subjetivo do contribuinte,

conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não se pode opor-se a ele, a Fazenda ou mesmo o juiz. Nesse sentido, resta esvaziada de interesse processual a ação cautelar no bojo da qual houve depósito do montante integral e não foi oposta qualquer resistência pela União. Cito jurisprudência: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS DESVINCULADO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. O fumus boni iuris ensejador da concessão da cautelar incidental de depósito previsto no artigo 151, II, do CTN, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não reside na relevância da pretensão contida na ação principal, mas, sim, na possibilidade jurídica da medida assecuratória pleiteada. 2. O depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar, nada obstante o paradoxo defluente da ausência de interesse processual no que pertine ao pleito acessório (Precedentes desta Corte: REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001)...(destaques acrescidos)(REsp 466362/MG, 1ª T, STJ, de 15/03/07, Rel. Min. Luiz Fux) Assim, é de se concluir que a Requerida nem mesmo deu causa à propositura da ação cautelar, que decorre de estratégia e opção da Requerente. Em suma, tendo em vista a falta de resistência da União e a propositura da ação principal, há falta de interesse superveniente da presente ação cautelar, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Outrossim, seja pela falta de resistência da Requerida, ou ainda porque ela não deu causa à presente ação, não há falar em condenação em honorários da sucumbência. Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - ACESSORIEDADE - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 3. Não cabe condenação em honorários de advogado em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de garantir o débito para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. (AC 1396617, 6ª T, TRF 3, de 07/11/13, Rel. Juiz Hebert de Bruyn) Ementa: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. Processo que se extingue sem resolução de mérito. 2. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional (APELREEX 1490279, 6ª T, TRF3, de 11/06/15, Rel. Des. Federal Mairan Maia) Por fim, não há falar em risco de conversão em renda da União, pois não foi esse o pedido da Fazenda, apenas que se dê ao depósito judicial o tratamento legal, previsto na Lei 9.703/98, o qual inclusive não depende de qualquer provimento jurisdicional. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Traslade-se cópia do depósito para os autos da ação principal, 0012499-67.2015.403.6144.P.R.I. Desampense-se e, com o trânsito em julgado, archive-se.

0010608-11.2015.403.6144 - ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES X ELIAS DE JESUS RODRIGUES (SP222240 - CAMILLA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada proposta por Adriana Maria Bilar Rodrigues e Elias Jesus Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel residencial, assim como o deferimento do depósito judicial referente ao valor que entende devido em razão da mora. Em síntese, a requerente sustenta ter celebrado contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial e alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em que dispôs do valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil), mediante próprios e R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil) financiados junto à ré, para aquisição de imóvel pelo preço total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil), situado na Rua José Augusto de Camargo, 152, apto. 22, Vila São Jorge, Barueri/SP. Afirma que em razão das mudanças havidas na economia nacional, com a instabilidade da inflação e dos mercados de oferta e procura de serviços, sua disponibilidade financeira foi abalada, impossibilitando a solvência de seus débitos junto à CEF, desde 17.03.2014. Com receio da inclusão do imóvel em eventual leilão extrajudicial a ser realizado pela requerida, tendo em vista a adjudicação já efetivada, requer o depósito da quantia suficiente à purgação da mora no montante indicado na última notificação encaminhada pela CEF. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinado a adequação do valor da causa (fl.46). Os autores deram à causa o valor de R\$ 5.191,02 (fl.50). A CAIXA contestou alegando a carência da ação, por já ter sido consolidada a propriedade, e a improcedência do mérito (fls.54/77). A parte autora apresentou réplica (fls. 125/131). Decido. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. A procedência da ação cautelar exige a demonstração da plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto fumus boni iuris, consistente na verossimilhança do direito a ser buscado na ação principal, além do periculum in mora. No caso, não há o fumus boni iuris necessário para se acautelar o direito alegado como objeto da ação principal. De fato, em 05 de janeiro de 2015 já foi averbada na Matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário. Observo que os autores estavam cientes desde 15 de agosto de 2014 na necessidade de purgar a mora sob pena de consolidação da propriedade, conforme notificação remetida pelo Cartório (fl.36). Nada obstante constar no artigo 39, II, da Lei 9.514/96 que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a lei aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, o fato é que tal artigo veicula a possibilidade de utilização da execução extrajudicial, e não a purgação do débito após a consolidação da propriedade, uma vez que com esta a propriedade resolúvel consolida-se na mão do credor. Ou seja, não há interesse em se discutir cláusulas contratuais ou mesmo pretender depositar parte do débito após a consolidação da propriedade. Nesse sentido: DIREITO CIVIL: CAUTELAR INOMINADA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato... (AC 1513000, 2ª T, TRF3, de 27/08/13, Rel. Des. Federal Cecília Mello). Por outro lado, conforme Cláusula Décima Sétima do contrato (fl.23, v), com o atraso houve o vencimento antecipado da dívida, razão pela qual não é cabível o depósito de apenas 5 prestações como

avetado pela autora, inclusive porque o atraso vem desde março de 2014, afora as renegociações anteriores. Não se denota qualquer viabilidade nas teses da parte autora, que inclusive em artigos do DL 70/66 e em jurisprudência sobre tal execução extrajudicial, quanto seu financiamento foi efetivado por meio de alienação fiduciária. Cito jurisprudência em caso semelhante: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Além do mais, a teor do documento de fls. 47/49, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 29.07.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (03/05/11), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 3. Recurso de apelação improvido. Agravo legal prejudicado. (AC 1710960, 5ª T, TRF 3, de 28/09/15, Rel. Des. Federal Paulo Fontes) Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, resta incabível a cautelar pretendida. Dispositivo: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de medida cautelar inominada. Tratando-se de ação cautelar autônoma, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por centos) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Ao Sedi para regularização do valor da causa (R\$ 5.191,02) Publique-se. Intimem-se. Regularize a parte autora o valor das custas, sob pena de não recebimento de eventual recurso.

0015247-72.2015.403.6144 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP296766 - GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos; Trata-se de Ação Cautelar com pedido de medida liminar, objetivando que seja aceita em garantia de futura execução fiscal a Carta de Fiança que apresenta nos autos, referente à cobrança de débito definitivamente constituído, processo administrativo 13896.906898/2011-05 e processo de crédito (PER/DCOMP) 13896.906626/2011-05. Carta de Fiança às fls. 42/51 e Aditamento fls. 581/590. Foi deferida a medida liminar, determinando que a Carta de Fiança fosse aceita em garantia e possibilitando emissão de CPD-EN, acaso suficiente e regular (fls. 549/542). No prazo da contestação a União manifestou-se afirmando que a carta de fiança cumpre os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN 644/09 e é suficiente para garantir a dívida. Acrescenta que tendo em vista decisão do STJ reconhecendo o direito do contribuinte a oferecer garantia em ação cautelar, deixa de contestar, motivo pelo qual não há pretensão resistida, não havendo no caso mora, pois os débitos ainda estão na Receita Federal, não havendo falar em condenação nos honorários da sucumbência (fls. 595/598). Decido. Constatado que não houve efetiva contestação ao pedido da Requerente, tanto que PFN requereu a remessa da garantia aos autos da execução fiscal, assim que ajuizada. Desse modo, não houve resistência ao pedido cautelar, que, na verdade, é uma ação bastante peculiar, na qual a parte, abrindo mão de discutir judicialmente a correção da exigência fiscal, pretende impor à Fazenda o ajuizamento da execução fiscal, para eventual discussão em sede de embargos. Assim, é de se concluir que a Requerida nem mesmo deu causa à propositura da ação cautelar, que decorre de estratégia e opção da Requerente, observando-se que, por se tratar de medida cautelar satisfativa (conforme precedentes do STJ, ex. AGRÉsp 1485356, 2ª T, STJ), não está ela vinculada à exigência de ação principal, seja do contribuinte ou da Fazenda. Em suma, tendo em vista a falta de resistência da União e a aceitação da garantia do débito sujeito à execução fiscal, há falta de interesse superveniente da presente ação cautelar, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Outrossim, seja pela falta de resistência da Requerida, seja porque ela não deu causa à presente ação, ou seja ainda porque nem mesmo se vislumbra qualquer mora na propositura da execução fiscal, não há falar em condenação em honorários da sucumbência. Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA À EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. ESPÉCIE DE PROCEDIMENTO COM NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ... 4 - Compulsando os autos (fl. 212), verifica-se que a União (Fazenda Nacional), regularmente citada, manifestou concordância à garantia antecipadamente ofertada pela requerente, não apresentando resistência à pretensão deduzida na inicial. 5 - Observa-se que a hipótese dos autos subsome-se ao disposto no 1º, inciso I, do art. 19 da Lei nº 10.522/02, restando demonstrada a ausência de litigiosidade no feito em exame. 6 - Ademais, constata-se que a requerida não deu azo à propositura da presente ação cautelar, a qual foi ajuizada no interesse e faculdade da autora, conforme permissivo legal, não ensejando, in casu, o arbitramento de verba honorária a cargo da União (Fazenda Nacional), considerando que o procedimento em espécie tem natureza de jurisdição voluntária, não havendo, portanto, de se cogitar em condenação da ré ao ônus da sucumbência. 7 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (AC 1928025, 3ª T, TRF 3, de 05/03/15, Rel. Des. Federal Nery Junior) Dispositivo: Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas na forma da lei. P.R.I. Após, arquite-se sem baixa na distribuição, até que seja proposta a execução fiscal possibilitando a remessa da Carta de Fiança (fls. 42/51) e Aditamento (fls. 581/590), o que deve ser requerido oportunamente pela parte.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISDI CONTENCIOSA

0020133-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSANGELA CASEMIRO VICTORIO(SP266349 - ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rosângela Casemiro Victorio, objetivando, em sede de liminar, a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Pedro Valadares, 341, Bl. 10, ap. 06, Conjunto Residencial Paulistânia - Itapevi/SP. Em síntese, a requerente sustenta que as partes firmaram Contrato de Arrendamento Residencial, por se tratar de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa como Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Afirma que houve inadimplemento contratual e em seguida notificação judicial da Ré para que efetuasse o pagamento, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel, nos termos da Cláusula 20ª do Contrato e artigo 9º da Lei 10.188/01. Juntou cópia do procedimento de notificação judicial (fls. 12/80). Não tendo havido acordo em audiência de conciliação (fl. 88), a Caixa apresentou o demonstrativo dos débitos e requereu a reintegração na posse (fls. 95/97), o que foi indeferido (fls. 99/100). Em contestação, a Ré afirmou receber um salário mínimo mensal e se propõe a pagar uma parcela mensal de R\$ 300,00, requerendo seja intimada a Caixa a apresentar o total do débito e a formalizar negociação para fins de quitação (fls. 118/121). Decisão do TRF da 3ª Região acolheu o Agravo da Caixa e concedeu a liminar de reintegração de posse (fls. 133/134). Houve reintegração de posse em 26/11/2013 (fl. 159). Por fim, a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide e a Ré reiterou a necessidade de audiência de conciliação (fls. 162/164). Vieram os autos remetidos a esta Subseção, não tendo havido qualquer requerimento posterior (fls. 170/171). Decido. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. De início, verifico que já houve nos autos audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Ademais, consta que a Ré está inadimplente com as parcelas desde 2009, não se vislumbrando uma efetiva intenção de quitar o débito, tanto que em todo esse período de atraso não se dignou a apresentar nem mesmo parte do montante devido. Assim, incabível a

designação de nova tentativa de conciliação.No mérito, como é sabido, a Lei 10.188, de 2001, criou o Fundo de Arrendamento Residencial e instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, pelo qual surgiu o arrendamento residencial com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.Embora se trate de programa visando a assegurar o direito à moradia previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, não se trata de doação de residência ao contratante, mas apenas de uma forma de baratear o valor das prestações, facilitando o acesso à casa própria daqueles com baixa renda familiar.Nesse sentido, o artigo 9º da aludida Lei previu - exatamente por se tratar de arrendamento residencial - a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse, quando haja o inadimplemento das obrigações contratuais, e depois da notificação ou interpelação, sem que haja pagamento dos encargos em atraso, no prazo previsto.Também o contrato firmado entre a CAIXA e os arrendatários deixa consignada a reintegração de posse para o caso de inadimplemento (fls.41/48).No caso, já houve notificação judicial (fls.12/80), bem como apresentado do demonstrativo de débito, constando que a Ré deixou de efetuar pagamento já em abril de 2009 (fls.96/97).Assim, a reintegração na posse é medida que se impõe.Cito jurisprudência:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal.2. O inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, configura o esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.3. O contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários originários, prevê cláusula expressa de rescisão contratual no caso, entre outros, de transferência/cessão dos direitos decorrentes deste contrato, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse.4. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. Precedentes desta Corte.5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3; 5ª Turma; AI 0020627-20.2011.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; j. 05/12/2011; DJF3 16/12/2011)DispositivoPelo exposto, julgo procedente o pedido de para determinar a reintegração definitiva da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condono a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se mandado de reintegração de posse definitivo, acaso seja requerido.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3082

ACAO DE USUCAPIAO

0011741-35.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-72.2015.403.6000) ALCIDES CELESTINO PINHEIRO(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X GIANNINO CAMILLO X ANTONIA DE BIANCHI CAMILLO X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ADAO BENTO GREGORIO X MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS GREGORIO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 47/2015-SD01RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS TERCEIROS INTERESSADOS Ação de Usucapião nº 0011741-35.2015.403.6000 Autor: ALCIDES CELESTINO PINHEIRO Réus: GIANNINO CAMILLO, ANTONIA DE BIANCHI CAMILLO, CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, ADAO BENTO GREGORIO E MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS GREGÓRIO Prazo do Edital: 20 (vinte) dias FINALIDADE: CITAR réus ausentes, incertos e desconhecidos e terceiros interessados na tramitação da Ação de Usucapião acima descrita, por meio do qual o autor requer o reconhecimento da propriedade do imóvel situado à Rua Arassuaí, 237, lote 06, quadra 198, Jardim Aero Rancho, matriculado sob o nº 77.587, folha 1, no Livro Dois do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca de Campo Grande-MS. Destarte, pelo presente Edital, nos termos da Lei 6969/81, art. 5º, parágrafo 2º, ficam citados os terceiros eventualmente interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respondam à ação acima mencionada, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do

artigo 285 do Código de Processo Civil.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 16 de novembro de 2015. Eu, Deize Kazue Miyashiro, Técnica Judiciária, RF 4212, (_____), digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (_____), conferi. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010853-37.2013.403.6000 - HELENA APARECIDA GOMES FONSECA(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2016, às 08:00 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munidade de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

0011383-41.2013.403.6000 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2016, às 08:30 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munidade de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

0004863-31.2014.403.6000 - MARIA JOSE DE LIMA(MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA E MS015559 - FLAVIO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2016, às 07:30 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munidade de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

0008340-28.2015.403.6000 - ODAIR CORREA(MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2016, às 09:00 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munidade de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

CARTA PRECATORIA

0011775-10.2015.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X JOSE MATEUS NETO(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2016, às 09:30 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munidade de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

0012063-55.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERNOS - MS X MARIA DO CARMO RODRIGUES CARNEIRO(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2016, às 07:30 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munidade de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

0012230-72.2015.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X LUIS HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS(MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2016, às 08:00 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munidade de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

0012267-02.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERNOS - MS X MARGARIDA DE ARAUJO(MS001310 - WALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2016, às 08:30 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas). LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

MANDADO DE SEGURANCA

0012594-44.2015.403.6000 - KELLY CRISTINA DA SILVA MELGAR(MS016300 - ANDERSON FRANCISCO NOVAIS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kelly Cristina da Silva Melgar, em face de ato do Presidente da Comissão de Estágio de Exame de Ordem da OAB/MS, objetivando, em sede de medida liminar, obter a sua aprovação na 2ª Fase (prova subjetiva) do XVII Exame de Ordem Unificado. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita. A impetrante alega que obteve a pontuação 4,70 pontos na prova prático-profissional e que as suas questões discursivas de número 01, 02, 03 e 04 não foram corrigidas, ao argumento de que não teriam sido lançadas nas folhas apropriadas. Sustenta que tal fato se deu por nervosismo, porém, diz que as respostas somente foram apresentadas de maneira invertida, mas quanto ao conteúdo exigido estariam corretas, sendo que tentou a correção das mesmas via recurso administrativo, contudo, por rigor excessivo e formalismo exacerbado, a Autoridade Coatora indeferiu seu pleito. Documentos às fls. 22-88. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova, mormente quando discursivas/dissertativas. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Também nesse sentido o entendimento dos tribunais superiores, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido. No presente caso, a impetrante insurge-se contra a atribuição de nota 0 às quatro questões discursivas (prova subjetiva, 2ª fase do Exame de Ordem), em razão de terem sido respondidas em local inadequado, conforme indicado na folha de respostas. Ocorre que, ao contrário do que aduz a impetrante, o edital do certame traz previsão acerca da transcrição das respostas da prova, em conformidade com as instruções da folha de resposta, deixando claro que o preenchimento da folha de respostas será de inteira responsabilidade do examinando, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas neste edital e na folha de respostas e que serão de inteira responsabilidade do examinando os prejuízos advindos do preenchimento indevido da folha de respostas (itens 3.4.3 e 3.4.4), conforme documento de fls. 31-53. Assim, deveria a impetrante atentar-se à instrução constante na parte superior da folha de respostas (de fácil visualização e em negrito), no sentido de que as 05 (cinco) primeiras páginas eram destinadas a transcrever a peça profissional e a partir da página 06 (seis), cada página se destinava a apenas uma questão e que a transcrição de outra resposta ou ultrapassagem do limite de linhas implicaria em desconsideração do texto para avaliação. Ressalte-se, inclusive, que qualquer forma diversa de transcrição das respostas poderia configurar tática de identificação do candidato, e por isso deve ser absolutamente evitada. Portanto, não cabe a este Juízo analisar se faltou justeza na atribuição de pontos pela banca examinadora a justificar a majoração da nota pelo Judiciário, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Ainda, invoco como fundamentos da decisão os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e da isonomia, norteadores da Administração Pública, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital, o que não ocorreu no presente caso; ao contrário, pelo menos no que se refere ao fundamento fático-jurídico do mandamus, a perspectiva é de tratamento isonômico. Assim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*, tornando desnecessário discorrer acerca do *periculum in mora*. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0012801-43.2015.403.6000 - EVERTON MYLLER FRANCO(MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Everton Myller Franco, objetivando, em sede de medida liminar, a inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, normatizado pela Lei n. 12.996/2014, dos débitos tributários em seu nome, referentes aos rendimentos e proventos de qualquer natureza auferidos no ano de 2013, no valor de R\$ 1.463.039,76. Subsidiariamente, pede medida cautelar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por intermédio do Auto de Infração e Lançamento oriundo do processo administrativo fiscal nº 0140100.2014.00393, até o julgamento do mérito do mandamus. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que requereu, extrajudicialmente, a inclusão dos seus débitos no FEFIS da COPA, porém, a autoridade fiscal negou-lhe tal pretensão, em 19/10/2015. Sustenta preencher o requisito da Lei n. 12.996/2014, qual seja, débito de imposto de renda - IR vencido até 31/12/2013, e que não teve a oportunidade de aderir ao parcelamento especial em tempo oportuno, haja vista a demora causada pela própria Receita Federal - RFB para iniciar o processo de apuração fiscal - PAF (demorou 8 meses a partir da apresentação da DIRPF/2013-2014). Documentos às fls. 33-104. Relatei para o ato. Decido. Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Para a concessão da medida liminar pleiteada é necessária a presença cumulativa do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. No presente caso, o impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a promover a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. No entanto, conforme ele mesmo confirma na petição inicial, não fora observado o prazo legal para efetivação da opção de pagamento ou parcelamento dos débitos de que se trata, de modo que não foram atendidas as condições impostas por lei: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12º do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de

27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1o Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2o do art. 1o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2o do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2o A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3o Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2o, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4o As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2o deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5o Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 6o Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7o Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Assim, a modalidade de parcelamento de débitos prevista na Lei n. 12.996/2014 não lhe é aplicável. Nem se diga que a perda do prazo de parcelamento se deu em virtude de demora da RFB na apuração fiscal, pois a conduta (omissiva) do impetrante é que deu causa ao procedimento e a RFB pode promovê-lo a qualquer tempo desde que dentro do prazo prescricional. Ademais, as apurações/cruzamentos de dados dos inúmeros contribuintes demandam tempo de trabalho dos auditores fiscais e demais servidores - tempo esse, inclusive, necessário à ampla defesa, à ampla instrução, ao contraditório, enfim, ao devido processo legal no âmbito administrativo. Por outro lado, os débitos relativos a imposto de renda do ano calendário 2013 tiveram vencimento regulamentar em 30/04/2014 (data final para declaração do IR); portanto, após a data limite para inclusão no pretenso parcelamento. Equívoca-se o impetrante ao afirmar que, no seu caso, o vencimento dos débitos se deu até 31/12/2013, pois a data de ocorrência dos fatos geradores do tributo não se confunde com a do seu vencimento. Ressalto, por fim, conforme prelecionado por Leandro Paulsen, que parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. Assim, por se tratar de um favor fiscal, o parcelamento depende de previsão legal expressa, não bastando, para tanto, a ausência de vedação. Nesse sentido, encontra-se, também, o seguinte acórdão: TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRF e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (destaquei) Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. À SEDI para retificação da autuação, para constar no polo passivo apenas a autoridade indicada no item 114, c, da petição inicial: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à Procuradoria da União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

0012887-14.2015.403.6000 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA (MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 902/1079

não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0012890-66.2015.403.6000 - PAULA APARECIDA FLORES DE MORON (MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada PAULA APARECIDA FLORES DE MORON objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia

20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0012891-51.2015.403.6000 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS X TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que os advogados MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS e TÂNIA MOFREITA SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS objetivam, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de terem efetuado o pagamento das anuidades após o dia 21/10/2015. Como fundamento do pleito, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, estão sendo impedidos de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão dos impetrantes, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando os impetrantes, teoricamente, impedidos de exercerem o direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo aos impetrantes o direito de votarem nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0012896-73.2015.403.6000 - MAISE DAYANE BROSINGA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada MAÍSE DAYANE BROSINGA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento

geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2.º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0012898-43.2015.403.6000 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL (MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado FLÁVIO JÚNIOR DUARTE CASTEL objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, em síntese, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2.º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 905/1079

20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0012917-49.2015.403.6000 - LAURA ELISA BULHOES DE SOUZA ROCHA(MS017411 - LAURA ELISA BULHOES DE SOUZA ROCHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado LAURA ELISA BULHÕES DE SOUZA ROCHA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0012918-34.2015.403.6000 - ELZA CATARINA ARGUELHO(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada ELZA CATARINA ARGUELHO objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais

de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0012923-56.2015.403.6000 - ERICA DE BARROS AVILA (MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada ÉRICA DE BARROS AVILA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação

financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0012929-63.2015.403.6000 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA(MS014587 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado ROBERTO VINÍCIUS VIANNA DE OLIVEIRA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, em síntese, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0012932-18.2015.403.6000 - ROOSEVELT DE FIGUEIREDO DO NASCIMENTO(MS017200 - ROOSEVELT DE FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado ROOSEVELT DE FIGUEIREDO DO NASCIMENTO objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, em síntese, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que

o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS.

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0012939-10.2015.403.6000 - RUBIANE FERREIRA HECKLER (MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante acima indicada busca provimento jurisdicional que lhe garanta licença para acompanhar cônjuge, com lotação provisória no Instituto Federal Catarinense - IFC, campus de Rio do Sul/SC, com fundamento no art. 84 e seu 2º, da Lei n. 8.112/90. Como fundamento do pleito, aduz que, no dia 03/08/2015, o seu cônjuge foi nomeado para o cargo de Médico Veterinário do IFC, vindo a tomar posse no dia 28/08/2015, estando lotado no campus Rio do Sul/SC. Requereu administrativamente a pretensa licença, porém, o pedido foi negado pela autoridade impetrada - o que reputa ilegal. Invoca os Princípios Constitucionais de Proteção da Família e da Dignidade da Pessoa Humana. Documentos às fls. 20-55. É o relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico, ao menos por ora, a plausibilidade do direito invocado, na medida suficiente a justificar a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. A licença por motivo de afastamento de cônjuge dá-se, em princípio, por prazo indeterminado e sem remuneração, sendo possível, contudo, o exercício provisório em órgão da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, em atividade compatível com o cargo (art. 84 da Lei n. 8.112/90). Para tanto, devem concorrer os seguintes requisitos objetivos: 1) deslocamento do cônjuge ou companheiro (também servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, 2) compatibilidade da atividade a ser exercida provisoriamente com o cargo. Acrescento, ainda, a necessidade de anuência dos órgãos envolvidos, sendo que, nesse caso (exercício provisório) retoma-se o direito à remuneração. Entretanto, quando a unidade familiar é rompida por vontade de um dos seus cônjuges, ao assumir, em primeira investitura, o cargo para o qual foi aprovada em concurso público, em localidade distinta daquela em que residia com o outro cônjuge, como se dá no presente caso, em tese, não faz jus à licença prevista no referido diploma legal. É certo que a Constituição Federal, em seu art. 226, preconiza o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Nada obstante, cabe aos familiares, em primeiro lugar, zelar pela unidade desse núcleo, pois o Estado nada poderá fazer se os próprios integrantes dessa unidade agem contrariamente à sua proteção e coesão. (TRF 5ª Região - AC 332130 / PB - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - VDJ de 30/01/2008, p. 736 - Decisão: Unânime). Nesse sentido, encontram os seguintes julgados: ..EMEN:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA COM DEFERIMENTO DE EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PROVIMENTO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de licença para acompanhar cônjuge, com o deferimento de exercício provisório, nos termos do art. 84, 2º, da Lei n. 8.112/90, pressupõe não apenas a condição de servidor público do requerente, mas o deslocamento de consorte também servidor. 2. Isso não ocorre nos casos em que há provimento originário do cargo público pelo cônjuge ou companheiro em localidade diversa, pois a qualidade de servidor apenas se verifica com a posse, estando ausente o requisito do deslocamento. Precedente: RMS 37.330/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ. 17.9.12. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. ..EMEN: (ROMS 201303575018, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2013 ..DTPB:.) - destaque!. PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AUTORIZAR A LICENÇA DA SERVIDORA DO JUDICIÁRIO FEDERAL A FIM DE ACOMPANHAR SEU CÔNJUGE, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - DESCABIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA EM 1ª INSTÂNCIA NA SINGULARIDADE DO CASO - PRECEDENTES DA 1ª E 5ª TURMAS DESTA CORTE REGIONAL E DO COLENDO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DA AGRAVADA - RECURSO PROVIDO. 1. A agravada, em julho de 2005, prestou concurso público para o cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral (TER) de Minas Gerais, no qual foi aprovada. Em 07/01/2008 seu cônjuge, Juiz Federal Substituto da 3ª Região, foi removido para a cidade de São Carlos. A recorrida foi nomeada em 10/04/2008 e, no dia da posse (05/05/2008), ingressou com pedido administrativo de licença para acompanhamento de seu cônjuge, o qual foi indeferido por ausência de amparo legal, uma vez que a remoção do cônjuge se deu antes da data da posse da autora no cargo de Analista Judiciário. Caso singular em que a servidora aceitou tomar posse como analista no TRE de Minas Gerais já sabendo que seu marido, Juiz Federal da 3ª Região desde janeiro de 2007, desde janeiro de 2008 estava lotado na subseção judiciária de São Carlos. Essa circunstância desonera a União Federal de suportar a remoção da funcionária, porque ela, voluntariamente, se fez empessar em Minas Gerais, aceitando expressamente acesso ao cargo em local distante de onde a família já residia. 2. Os dispositivos da Lei nº 8.112/90 se harmonizam

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 909/1079

com os princípios constitucionais (art. 226 e seguintes) e são aplicáveis especificamente ao servidor cuja situação familiar foi alterada por iniciativa da Administração. Nesse sentido são vários os precedentes desta Corte e do STJ. Ademais, é antigo o entendimento do pleno do STF no sentido de que a transferência a pedido de servidores é privilégio que deve ser interpretado restritivamente (RMS nº 12.439/SP, julgado em 24 de julho de 1964, Relator Ministro Lafayete de Andrada). 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00491980620084030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 159 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaquei.APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. LOTAÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 84 E DA Lei 8.112/90. DESLOCAMENTO NÃO CONFIGURADO. POSSE DO CÔNJUGE EM CARGO PÚBLICO EM LOCAL DIVERSO DA LOTAÇÃO DA SERVIDORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ATO PRATICADO POR REITOR. MERA IRREGULARIDADE. CARÊNCIA DA IMPETRAÇÃO AFASTADA. (...) II - O Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União estabeleceu em seu Título III os Direitos e Vantagens do servidor público, dentre as quais, no Capítulo IV, previu o direito do servidor à concessão de licença e, em seu artigo 81, II, elencou a concessão de licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro. III - Não obstante veicular a lei o termo poderá, a jurisprudência firmou orientação no sentido de que a licença não se submete ao poder discricionário da Administração, na medida em que foi prevista na Lei nº 8.112/90 no Título relativo aos direitos e vantagens do servidor, daí que sua concessão é ato vinculado, submetido tão somente ao critério da legalidade e será concedida uma vez preenchidos os requisitos legais. Precedentes. IV - A posse do cônjuge da impetrante na Polícia Militar do Estado da Paraíba não se mostra hábil à concessão de licença para acompanhamento de cônjuge e lotação provisória no local de sua residência, na medida em que a assunção do cônjuge à condição de servidor público militar ocorreu não por deslocamento, mas por provimento originário de cargo público, decorrente da aprovação em concurso público, evidenciando se tratar de situação de alteração voluntária de domicílio em caráter definitivo, de modo a descaracterizar a precariedade e transitoriedade que são ínsitas à lotação provisória prevista no 2º do artigo 84 da Lei nº 8.112/90. V - Apelação e remessa oficial providas. Ordem denegada. (AMS 00525302919994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:14/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaqueiNo caso em análise, como a situação familiar da impetrante foi alterada não por deslocamento, mas por provimento originário de cargo público por seu cônjuge, decorrente da aprovação em concurso público, entendo não preenchidos os requisitos legais. Ausente, pois, o *fumus boni iuris*, tomando despicienda a análise dos demais requisitos. Todavia, anoto que, dada a celeridade que este Juízo imprime aos mandados de segurança que tramitam nesta Vara, certamente este Feito está aparelhado para a prolação de sentença em tempo hábil a preservar, se for o caso, a pretensão formulada na inicial.Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Notifiquem-se. Intimem-se. Ciência à Procuradoria Federal (UFMS), nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, vista ao MPF.Por fim, à conclusão para a prolação de sentença.

0012949-54.2015.403.6000 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada ELAINE CORREIA PEREIRA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia

20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0012950-39.2015.403.6000 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER DE OLIVEIRA (MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada ESTELLA GISELE BAUERMEISTER DE OLIVEIRA TALISIN objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0012993-73.2015.403.6000 - ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO (MS003407 - ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado ANTONIO JOSÉ DE SOUZA LOBO objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, em síntese, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais

de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0012995-43.2015.403.6000 - IGOR ZANONI DA SILVA X FERNANDA AGUNI MARTINS DOS SANTOS (MS019601 - IGOR ZANONI DA SILVA E MS019562 - FERNANDA AGUNI MARTINS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que os advogados IGOR ZANONI DA SILVA e FERNANDA AGUNI MARTINS DOS SANTOS objetivam, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhes assegurem o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de terem efetuado o pagamento das anuidades após o dia 21/10/2015. Como fundamento do pleito, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, estão sendo impedidos de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão dos impetrantes, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando os impetrantes, teoricamente, impedidos de exercerem o direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo aos impetrantes o direito de votarem nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013005-87.2015.403.6000 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA(MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de ter efetuado o pagamento das anuidades após o dia 21/10/2015. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013006-72.2015.403.6000 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de ter efetuado o pagamento das anuidades após o dia 21/10/2015. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida -

que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013007-57.2015.403.6000 - HELOISE CLEONICE EMANUELLE PEREIRA FREITAS (MS017765B - HELOISE CLEONICE EMANUELLE PEREIRA FREITAS) X TESOUREIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada HELOISE CLEONICE EMANUELLE PEREIRA FREITAS objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação

financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013008-42.2015.403.6000 - PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO(MS017386 - PATRIK HERNANDES SANTANA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013011-94.2015.403.6000 - REINALDO DE SOUZA MARCHESI(MS019785 - ISRAEL LONGEN E MT0149350 - HUGO FRANCO DE MIRANDA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança preventivo contra ato do PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, em que o impetrante pleiteia medida liminar que lhe assegure a inscrição em concurso público promovido pela FUFMS, para ingresso na carreira do magistério superior, no cargo de Professor Assistente A, campus Ponta Porã (1176), Grande Área/Área: Ciências Humanas/ Educação/ Fundamentos da Educação, Formação: Licenciatura em Pedagogia/ Mestrado em Educação (Edital Progep n. 32, de 24/09/2015). Narra, em apertada síntese, que teve o seu pedido de inscrição indeferido pela autoridade impetrada, sob o motivo Pós-Graduação fora da Área e/ou Subárea escolhida. Aduz que a sua formação acadêmica e experiência profissional o credenciam e justificam o seu direito de concorrer à citada vaga, porquanto possui graduação na área da Pedagogia, com Mestrado em Educação e, desde 2009, trabalha ministrando aulas dentro da Grande Área/ Área Ciências Humanas/ Educação/ Fundamentos da Educação. Alega que o periculum in mora residiria no fato de que a realização do concurso público será no período de 20 a 22 de novembro de 2015. Juntou documentos (fls. 13-91). É o relatório. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. O cerne da questão cinge-se em analisar se houve ilegalidade no ato administrativo que indeferiu a inscrição do impetrante no certame destinado ao preenchimento de vagas para o cargo de Professor Assistente da FUFMS. O Edital Progep nº 32/2015 dispõe que o candidato aprovado e classificado no concurso (...) será

investido no cargo, se atendidas as seguintes exigências: (...) e) comprovar por ocasião da posse o nível de escolaridade e os demais requisitos básicos exigidos para o cargo, previstos no Art. 7º da Resolução CD nº 96/2015; (...) i) apresentar outros documentos que se fizerem necessários por ocasião da convocação para a posse. (item 2.1 - fl. 24). A norma editalícia transcrita vai ao encontro do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: Súmula 266 - O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Assim, sem adentrar-me na análise acerca da área de formação do mestrado realizado pelo impetrante, tenho que, neste instante processual, deve ser concedida a medida liminar pleiteada, com fundamento na premissa de que a habilitação do candidato para o cargo público deve ser aferida por ocasião da posse, e não no ato da inscrição no concurso. O perigo da demora é evidente, haja vista que a não concessão da medida de urgência postulada gera um sério risco de ineficácia do provimento final e até mesmo de perecimento do direito, posto que as provas estão agendadas para os dias 20 a 22 de novembro do corrente ano (item 1.6 do Edital - fl. 23). Diante do exposto, defiro o pedido de concessão de medida liminar e determino que a autoridade impetrada aceite a inscrição do impetrante no concurso público para ingresso na carreira do magistério superior, na classe de Professor Assistente A - Ciências Humanas/ Educação/ Fundamentos da Educação da FUFMS, campus de Ponta Porã/MS. Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Ciência à FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Depois, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013054-31.2015.403.6000 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado CLAUDINEI BORNIA BRAGA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Diante da certidão de fl. 35, providencie o impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais junto à CEF, no prazo de 03 (três) dias. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0013061-23.2015.403.6000 - LUANA TALITA OLIVEIRA DENIZ(MS019123 - LUANA TALITA OLIVEIRA DENIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada LUANA TALITA OLIVEIRA DENIZ objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de ter efetuado o pagamento das anuidades após o dia 21/10/2015. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma

análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013065-60.2015.403.6000 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA (MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 917/1079

cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013067-30.2015.403.6000 - TATIANE ANDINO MATAS (MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada TATIANE ANDINO MATAS objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra reorientada favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013071-67.2015.403.6000 - LUCIENE PANIAGO GONCALVES BARBOSA (MS009712 - LUCIENE PANIAGO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada LUCIENE PANIAGO GONÇALVES BARBOSA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma

análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013072-52.2015.403.6000 - ADAO EVANDRO PEREIRA LEITE(MS017345 - ADAO EVANDRO PEREIRA LEITE) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado ADÃO EVANDRO PEREIRA LEITE objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, em síntese, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 919/1079

cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013074-22.2015.403.6000 - VANESSA BAES QUEVEDO(MS013221 - VANESSA BAES QUEVEDO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada VANESSA BAES QUEVEDO objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de ter efetuado o pagamento das anuidades após o dia 21/10/2015. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013076-89.2015.403.6000 - ENEDIR INES CARRINHO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada ENEDIR INES CARRINHO objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu

motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013077-74.2015.403.6000 - MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA (MS016897 - MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 921/1079

CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013083-81.2015.403.6000 - GABRIELA ALVES DE DEUS(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada GABRIELA ALVES DE DEUS objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013084-66.2015.403.6000 - SANDY SHEILA PEREIRA DE DEUS(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada SANDY SHEILA PEREIRA DE DEUS objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos

Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013092-43.2015.403.6000 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR (MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora

Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0013111-49.2015.403.6000 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHAES (MS009154 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHÃES objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, em síntese, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013131-40.2015.403.6000 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA X DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA X GEBERSON HELPIS DA SILVA X ALEX VIANA DE MELO X ROSANA JANUARIO DE MORAIS (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que os advogados supramencionados objetivam, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhes assegurem o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estarem em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, em síntese, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, estão sendo impedidos de exercerem esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e

votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1.º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2.º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão dos impetrantes, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando os impetrantes, teoricamente, impedidos de exercerem o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo aos impetrantes o direito de votarem nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013148-76.2015.403.6000 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de efetuar o pagamento das anuidades após o dia 21/10/2015. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1.º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2.º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 925/1079

evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013172-07.2015.403.6000 - RONEI BARBOSA DE SOUZA(MS015518 - RONEI BARBOSA DE SOUZA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado RONEI BARBOSA DE SOUZA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, em síntese, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Providencie o impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais junto à CEF, no prazo de 02 (dois) dias. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013174-74.2015.403.6000 - SILVANA SANTOS LIMA(MS013742 - SILVANA SANTOS LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada SILVANA SANTOS LIMA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e

votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1.º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2.º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais junto à CEF, no prazo de 02 (dois) dias. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013177-29.2015.403.6000 - ELIAS PEREIRA SOARES (MS016501 - ELIAS PEREIRA SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado ELIAS PEREIRA SOARES objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, em síntese, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1.º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2.º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora

Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013179-96.2015.403.6000 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ (MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que os advogados ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ e ÂNGELA PAULA VITORINO objetivam, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhes assegurem o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de terem efetuado o pagamento das anuidades após o dia 21/10/2015. Como fundamento do pleito, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, estão sendo impedidos de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão dos impetrantes, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL, APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando os impetrantes, teoricamente, impedidos de exercerem o direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo aos impetrantes o direito de votarem nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013183-36.2015.403.6000 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO (MS016953 - FLAVIA GIRALDELLI PERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado ELSON MONTEIRO DA CONCEIÇÃO objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de ter efetuado o pagamento das anuidades após o dia 21/10/2015. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos

membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013188-58.2015.403.6000 - GERSON RAFAEL SANCHEZ (MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado GERSON RAFAEL SANCHEZ objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 929/1079

evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013205-94.2015.403.6000 - VINICIUS COIMBRA DE SOUZA(MS008811 - VINICIUS COIMBRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado VINÍCIUS COIMBRA DE SOUZA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, em síntese, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013208-49.2015.403.6000 - LUANA RUIZ SILVA(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada LUANA RUIZ SILVA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de ter efetuado o pagamento das anuidades após o dia 21/10/2015. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB,

não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013211-04.2015.403.6000 - FLAVIO PEREIRA ALVES (MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado FLÁVIO PEREIRA ALVES objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 931/1079

20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0013223-18.2015.403.6000 - PALOMA CRISTINA CAPRARA(MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013223-18.2015.403.6000IMPETRANTE: PALOMA CRISTINA CAPRARAIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL.DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que a advogada PALOMA CRISTINA CAPRARA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0013228-40.2015.403.6000 - EMMANUEL OLEGARIO MACEDO(MS013088 - EMMANUEL OLEGARIO MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013228-40.2015.403.6000IMPETRANTE: EMMANUEL OLEGÁRIO MACEDOIMPETRADOS: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB e PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL.DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que o advogado EMMANUEL OLEGÁRIO MACEDO objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, em síntese, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer

seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0013259-60.2015.403.6000 - ANTONIO DORSA (MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado ANTONIO DORSA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de ter efetuado o pagamento das anuidades após o dia 21/10/2015. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora

Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Diante da certidão de fl. 31, providencie o impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais junto à CEF, no prazo de 03 (três) dias. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0013264-82.2015.403.6000 - OTAVIANO DA SILVA(MS002393 - OTAVIANO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado OTAVIANO DA SILVA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de ter efetuado o pagamento das anuidades após o dia 21/10/2015. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013266-52.2015.403.6000 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, em síntese, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante

cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Providencie o impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais junto à CEF, no prazo de 02 (dois) dias. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013270-89.2015.403.6000 - IGOR AUGUSTO ARRUDA ALMEIDA (MS017025 - IGOR AUGUSTO ARRUDA ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado IGOR AUGUSTO ARRUDA ALMEIDA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, em síntese, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 935/1079

evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Providencie o impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais junto à CEF, no prazo de 02 (dois) dias. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013273-44.2015.403.6000 - ELAINE MARQUES SANTOS X ELAYSA MAGRINI BARRIOS X FABIO CESCHIN FIORAVANTI X GABRIELA CARLOS FRAGA X GIOVANNA APARECIDA BEZERRA DUARTE X JOYCE NUNES DE GOIS X JULIANA VIEIRA MARTINS X LUANA CARLOS FRAGA X NILSON ALEXANDRE GOMES X PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA X REGIANE SOUZA DOTA X SIMONE ANGELA RADAI X THAYNARA CONRADO CERUTTI (MS018664 - CARLOS AUGUSTO DE MELO PIMENTEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Trata-se de mandado de segurança em que os advogados supramencionados objetivam, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhes assegurem o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estarem em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, em síntese, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, estão sendo impedidos de exercerem esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão dos impetrantes, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando os impetrantes, teoricamente, impedidos de exercerem o direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo aos impetrantes (ELAINE MARQUES SANTOS / ELAYSA MAGRINI BARRIOS / FABIO CESCHIN FIORAVANTI / GABRIELA CARLOS FRAGA / GIOVANNA APARECIDA BEZERRA DUARTE / JOYCE NUNES DE GOIS / JULIANA VIEIRA MARTINS / LUANA CARLOS FRAGA / NILSON ALEXANDRE GOMES / REGIANE SOUZA DOTA / SIMONE ANGELA RADAI / THAYNARA CONRADO CERUTTI) o direito de votarem nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Com ressalva, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação ao impetrante PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência do fenômeno jurídico da litispendência, pois, de acordo com o termo de prevenção de fl. 88 e em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, há indicativo de que o mesmo ingressou em juízo com o Mandado de Segurança nº 0013275-14.2015.403.6000 (2ª Vara Federal), em que há identidade de partes e da causa de pedir. Sem custas, sem honorários. Diante das declarações de hipossuficiência econômica, acostadas aos autos pelos impetrantes, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013278-66.2015.403.6000 - LUIZ FAVORETTO NETO X RAFAEL BUSS VIERO X JEAN CANOFF DE OLIVEIRA X EDERSON DUTRA X ANDERSON FERREIRA DE SOUZA X GRASIELLY CRISTINA LOPES X GORETH DE AGUIAR ARRUDA X DIEGO MARCOS GONCALVES X DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA X LUCAS FERRACINI SILVESTRIN X RODRIGO RUIZ RODRIGUES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 936/1079

Trata-se de mandado de segurança em que os advogados LUIZ FAVORETTO NETO e outros objetivam, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhes assegurem o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de terem efetuado o pagamento das anuidades após o dia 21/10/2015 ou de estarem inadimplentes com as referidas obrigações. Como fundamento do pleito, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, estão sendo impedidos de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão dos impetrantes, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando os impetrantes, teoricamente, impedidos de exercerem o direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo aos impetrantes o direito de votarem nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013279-51.2015.403.6000 - KHALIL IBRAHIM ZAHER(MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado KHALIL IBRAHIM ZAHER objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para,

então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013281-21.2015.403.6000 - MARCUS VINICIUS GOMES DA SILVA (MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013281-21.2015.403.6000 IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS GOMES DA SILVA IMPETRADOS: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que o advogado MARCUS VINICIUS GOMES DA SILVA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. MONIQUE

0013282-06.2015.403.6000 - WILSON BUENO LIMA(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado WILSON BUENO LIMA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Diante da certidão de fl. 32, providencie o impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais junto à CEF, no prazo de 03 (três) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013291-65.2015.403.6000 - EDILSON JUNIOR ARRUDA DOS SANTOS(MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado EDILSON JÚNIOR ARRUDA DOS SANTOS objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, em síntese, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade

de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Providencie o impetrante a regularização da sua representação processual. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013292-50.2015.403.6000 - CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO (MS018891 - LUCAS MAIDANO BENITES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

para sentença.

0013297-72.2015.403.6000 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS(MS018891 - LUCAS MAIDANO BENITES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de ter efetuado o pagamento das anuidades após o dia 21/10/2015. Como fundamento do pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão dos impetrantes, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando os impetrantes, teoricamente, impedidos de exercerem o direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo aos impetrantes o direito de votarem nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013302-94.2015.403.6000 - ADELAIDE ACACIA LEITE VIEIRA(MS018953 - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada ADELAIDE ACACIA LEITE VIEIRA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de ter quitado a sua anuidade, em parcela única, após o dia 21/10/2015. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto

pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Diante da certidão de fl. 33, providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais junto à CEF, no prazo de 03 (três) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013304-64.2015.403.6000 - ANA ROSA GARCIA MACENA VARGAS (MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada ANA ROSA GARCIA MACENA VARGAS objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Diante da

certidão de fl. 34, providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais junto à CEF, no prazo de 03 (três) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013310-71.2015.403.6000 - LEILA ABRAO (MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada LEILA ABRAO objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Diante da certidão de fl. 35, providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais junto à CEF, no prazo de 03 (três) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013311-56.2015.403.6000 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA (MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício

de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Diante da certidão de fl. 33, providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais junto à CEF, no prazo de 03 (três) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013313-26.2015.403.6000 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS (MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013313-26.2015.403.6000 IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS IMPETRADOS: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que a advogada MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a

regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0013318-48.2015.403.6000 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado ADRIANO LOUREIRO FERNANDES objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Diante da certidão de fl. 29, providencie o impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais junto à CEF, no prazo de 03 (três) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013319-33.2015.403.6000 - JOSE MARTINS FERREIRA JUNIOR (MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA E MS014963 - PRISCILLA NAKAYA KINOSHITA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013319-33.2015.403.6000 IMPETRANTE: JOSÉ MARTINS FERREIRA JUNIOR IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que o advogado JOSÉ MARTINS FERREIRA JÚNIOR objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento do pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB,

não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão dos impetrantes, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0013320-18.2015.403.6000 - FABIO DA SILVA NAKAYA (MS014963 - PRISCILLA NAKAYA KINOSHITA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013320-18.2015.403.6000 IMPETRANTE: FÁBIO DA SILVA NAKAYA IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que o advogado FÁBIO DA SILVA NAKAYA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, em síntese, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos

Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0013326-25.2015.403.6000 - HAROLD AMARAL DE BARROS(MS016953 - FLAVIA GIRALDELLI PERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013326-25.2015.403.6000 IMPETRANTE: HAROLD AMARAL DE BARROS IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que o advogado HAROLD AMARAL DE BARROS objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, em síntese, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0013328-92.2015.403.6000 - ELIANE FERREIRA GONCALVES(MS016953 - FLAVIA GIRALDELLI PERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada ELIANE FERRERIA GONÇALVES objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos

Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013331-47.2015.403.6000 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA (MS016953 - FLAVIA GIRALDELLI PERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado CARLOS EDUARDO GONÇALVES PREZA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora

Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013332-32.2015.403.6000 - EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR(MS012203 - EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconexão com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Diante da certidão de fl. 27, providencie o impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais junto à CEF, no prazo de 03 (três) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013336-69.2015.403.6000 - THAINARA SILVA DE BRITO(MS019551 - THAINARA SILVA DE BRITO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013336-69.2015.403.6000 IMPETRANTE: THAINARA SILVA DE BRITO IMPETRADOS: TESOUREIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que a advogada THAINARA SILVA DE BRITO objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a

existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0013339-24.2015.403.6000 - VITOR HUGO DA SILVA BORGES (MS011854 - VITOR HUGO DA SILVA BORGES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013339-24.2015.403.6000 IMPETRANTE: VITOR HUGO DA SILVA BORGES IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que o advogado VITOR HUGO DA SILVA BORGES objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, em síntese, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 950/1079

publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0013342-76.2015.403.6000 - NATALIA BARRINHA CARRILHO PETERS GARCIA(MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada NATALIA BARRINHA CARRILHO PETERS GARCIA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recondentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013343-61.2015.403.6000 - VIVIANE VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA(MS014650 - VIVIANE VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada VIVIANE VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de ter efetuado o pagamento das anuidades após o dia 21/10/2015. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar

uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013345-31.2015.403.6000 - RAFAEL OLIVEIRA ROSSI X NEURI LUIZ PIGATTO FILHO (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que os advogados RAFAEL OLIVEIRA ROSSI e NEURI LUIZ PIGATTO FILHO objetivam, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhes assegurem o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de terem efetuado o pagamento das anuidades após o dia 21/10/2015. Como fundamento do pleito, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, estão sendo impedidos de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão dos impetrantes, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 952/1079

NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando os impetrantes, teoricamente, impedidos de exercerem o direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo aos impetrantes o direito de votarem nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013348-83.2015.403.6000 - ROGERIO CEZARIO DE OLIVEIRA(MS013123 - ROGERIO CEZARIO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado ROGÉRIO CEZÁRIO DE OLIVEIRA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADOVADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013364-37.2015.403.6000 - AILTO MARTELLO(MS014441 - RICARDO SITORSKI LINS E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADOVADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado AILTO MARTELLO objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, em síntese, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e

provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013371-29.2015.403.6000 - ANTONIO LOPES SOBRINHO (MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado ANTONIO LOPES SOBRINHO objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, em síntese, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013372-14.2015.403.6000 - JOSE EVARISTO DE FREITAS PEREIRA(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado JOSÉ EVARISTO DE FREITAS PEREIRA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, em síntese, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013374-81.2015.403.6000 - ROBERTA LUKENCZUK FERRARI(MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada ROBERTA LUKENCZUK FERRARI objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu

motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconexão com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013376-51.2015.403.6000 - DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES (MS015582 - LUCAS ORSI ABDUL AHAD) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconexão com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 956/1079

CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013385-13.2015.403.6000 - ERICK MARTINS BAPTISTA(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado ERICK MARTINS BAPTISTA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0013406-86.2015.403.6000 - DANIELA GUERRA GARCIA(MS008404 - DANIELA GUERRA GARCIA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada DANIELA GUERRA GARCIA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De

uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013412-93.2015.403.6000 - CARLA MORAES DE ANDRADE (MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada CARLA MORAES DE ANDRADE objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 958/1079

CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013415-48.2015.403.6000 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA X CLECIO ISNEY GIMENEZ(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que os advogados OSIEL FERREIRA DE SOUZA e CLECIO ISNEY GIMENEZ objetivam, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhes assegurem o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estarem em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento do pleito, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, estão sendo impedidos de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão dos impetrantes, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS.

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando os impetrantes, teoricamente, impedidos de exercerem o direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo aos impetrantes o direito de votarem nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013426-77.2015.403.6000 - MARLINE KALACHE CORREA LIMA X RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO X MILTON ABRÃO NETO(MS017297 - RAFAEL CARVALHO DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que os advogados MARLINE KALACHE CORREA LIMA, RODRIGO SHMIDT CASEMIRO e MILTON ABRÃO NETO objetivam, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhes assegurem o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estarem em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento do pleito, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, estão sendo impedidos de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser

determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão dos impetrantes, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando os impetrantes, teoricamente, impedidos de exercerem o direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo aos impetrantes o direito de votarem nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013437-09.2015.403.6000 - GUSTAVO MEDEIROS HORN (MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013437-09.2015.403.6000 IMPETRANTE: GUSTAVO MEDEIROS HORN IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que o advogado GUSTAVO MEDEIROS HORN objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de ter efetuado o pagamento das anuidades após o dia 21/10/2015. Como fundamento do pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão dos impetrantes, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 960/1079

escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando os impetrantes, teoricamente, impedidos de exercerem o direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo aos impetrantes o direito de votarem nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva, servindo esta decisão como Carta Precatória nº _____ e Mandados nº _____. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0013445-83.2015.403.6000 - EDSON MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado EDSON MARTINS objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, em síntese, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Providencie o impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais junto à CEF, no prazo de 02 (dois) dias. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0001205-50.2015.403.6004 - LUIZ MARCOS RAMIRES(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado LUIZ MARCOS RAMIRES objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, em síntese, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da

Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002630-12.2015.403.6005 - FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO(MS018293 - FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 962/1079

apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.Diante da certidão de fl. 11, providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais junto à CEF, no prazo de 03 (três) dias. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011636-39.2007.403.6000 (2007.60.00.011636-6) - DORIVAL PIROTA GONCALVES(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X DORIVAL PIROTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de f. 250-271.

Expediente Nº 3083

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003248-06.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E MS009547 - MARLI SILVA DE CAMPOS PAVONI) X SILVIA HIROMI NAKASHITA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS000832 - RICARDO TRAD) X JANAINA CRISTINA DA SILVA GROSSI(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X MARCELLA CHACHA TRAD X THIAGO CAMPOS FARO(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

Processo nº 0003248-06.2014.403.60001. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas nos autos nº 0002918-43.2013.403.6000, justificando a necessidade e a pertinência. 2. Desde já, defiro o pedido de prova emprestada da Ação Civil Pública nº 0002918-43.2013.403.6000, porquanto produzida perante este Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa das mesmas partes, referindo-se aos mesmos fatos aqui tratados. Junte-se cópia dos depoimentos lá colhidos aos presentes autos. 3. Após, conclusos para ato de saneamento ou julgamento final da lide. 4. Desentranhe-se o documento de fl. 942, encarte-se o novamente à fl. 313 e renuntem-se os autos. 5. Intimem-se.Campo Grande, 29 de outubro de 2015.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012706-13.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010963-65.2015.403.6000) RODOLFO DA SILVA LOPES(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca o autor autorização para depositar os valores referentes às parcelas vencidas do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes.Narra o autor, em apertada síntese, que firmou contrato com a Caixa Econômica Federal a fim de arrendar um imóvel, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Narra que em 2011 viajou a trabalho e deixou de pagar três prestações, com o que a ré rescindiu o contrato e recusou-se a receber quaisquer valores, ensejando a propositura de ação de reintegração de posse em seu desfavor (nº 0010963-65.2015.403.6000).Alega que as prestações não foram pagas por culpa da própria CEF, a qual se recusa a recebê-las, e que não conseguiu firmar acordo para pagamento parcelado, a ensejar a propositura da presente ação.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/27.É a síntese do necessário.Decido.A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.In casu, não vejo presente o interesse processual necessário para o manejo desta ação. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado.No caso, o autor busca consignar em Juízo os valores decorrentes de débito em contrato de arrendamento residencial, de modo parcelado.A ação de consignação em pagamento está disciplinada no artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil, que assim dispõem: Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. 1o Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. 2o Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. 3o Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de 30 (trinta) dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa. 4o Não proposta a ação no prazo do parágrafo anterior, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante. Art. 891. Requerer-se-á a

consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, tanto que se efetue o depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente. Parágrafo único. Quando a coisa devida for corpo que deva ser entregue no lugar em que está, poderá o devedor requerer a consignação no foro em que ela se encontra.(...)Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do 3º do art. 890; II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer resposta.(...)Art. 895. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos que o disputam para provarem o seu direito.Art. 896. Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida;II - foi justa a recusa;III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;IV - o depósito não é integral.Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação será admissível se o réu indicar o montante que entende devido. Art. 897. Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios. Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.Art. 898. Quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber, não comparecendo nenhum pretendente, converter-se-á o depósito em arrecadação de bens de ausentes; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os credores; caso em que se observará o procedimento ordinário.Verifica-se dos referidos dispositivos legais que a ação especial de que se trata tem lugar apenas quando o credor não puder receber o pagamento, ou se recusa, injustificadamente, a fazê-lo, bem como quando houver dúvida sobre quem deva receber o pagamento.Com efeito, no caso dos autos o autor reconhece que deve, para quem deve e o quanto deve, a afastar a utilização da via processual que ora se aprecia. Ademais, do que se extrai da inicial, o único objetivo da demanda é possibilitar o parcelamento do débito que o autor possuía perante a ré, objetivo esse que está dissociado do propósito a que se destina a ação de consignação em pagamento, que é apenas evitar a mora.Registre-se ainda que a presente ação só foi proposta após o autor ser citado nos autos da ação de reintegração de posse promovida pela CEF em decorrência do inadimplemento, na qual foi concedida liminar (fls. 19/21). Naqueles autos (que tramitam nesta 1ª Vara, nº 0010963-65.2015.403.6000), há prova de que o autor foi pessoalmente notificado acerca da rescisão do contrato de arrendamento firmado com a CEF (fl. 89, daquele feito). Ora, uma vez rescindido o contrato e já concedida reintegração de posse em favor da credora, esvazia-se o interesse processual para a propositura de ação de consignação das parcelas. A respeito, colaciono o seguinte julgado:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/2001. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO RESCINDIDO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Segundo a jurisprudência predominante, rescindido o contrato firmado de acordo com as regras próprias previstas para o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n. 10.188/2001, inexistente espaço para discussão a respeito do direito à consignação das parcelas devidas pelo arrendatário, em razão da falta de interesse processual, visto que não há mais contrato a ser revisado. 2. Hipótese em que ação de consignação em pagamento protocolada mais de um ano depois da data em que ajuizada a ação de reintegração de posse e após a rescisão do contrato de arrendamento residencial. 3. Ademais, foi confirmada a sentença proferida nos autos da ação n. 0011911-03.2008.4.01.3900 reintegrando o agente financeiro na posse do imóvel. 4. Sentença que indeferiu a petição inicial, com base no art. 295, inciso III, do CPC, que se mantém. 5. Apelação não provida.(AC 00273586020104013900, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/05/2015 PAGINA:4168.)Portanto, no caso, é evidente a falta de interesse processual, na modalidade interesse-adequação, a ensejar a extinção do presente feito.Diante do exposto, ante a falta de interesse processual, julgo extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Defiro o pedido de justiça gratuita.Sem custas. Sem honorários, eis que não houve citação.Junte-se cópia da presente nos autos da ação de reintegração de posse nº 0010963-65.2015.403.6000Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013533-58.2014.403.6000 - CLAUDEMIR JOSE RODRIGUES X ELIZABETH GRANDI X IZAURA DE SOUZA FRANCO X BENEDITA TEODORA DA SILVA X JOAO DOS REIS NASCIMENTO X JOAO FRANCISCO FERREIRA X LUIZ SILVA DE JESUS X MARIA SOCORRO ANGELO LOPES X PAULO SERGIO CEZARETTI X VALDIR GONCALVES DOS SANTOS(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MG077634 - VIVIANE AGUIAR)

DESPACHO DE F. 735: Fls.689/716: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0014821-41.2014.403.6000 - SEMENTES DE PASTAGENS SERTAO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada acerca da petição da União (fls. 199/204).

0012255-85.2015.403.6000 - DANIELA MIRANDA DA SILVA X MARINA MARTINELLI GUIMARAES DE SOUZA X MATHEUS PEREIRA COSTA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

Fls. 94/95: A qualificação das partes é requisito indispensável da petição inicial, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Civil. Aliás, foi este o entendimento exarado nas decisões proferidas por este Juízo (fls. 80/80v. e 91/91v.).A orientação jurisprudencial utilizada pelos autores para afastar o atendimento dessa exigência, além de antiga, não pode se sobrepor ao texto expresso da lei.Além disso, os autores deixaram de atender à ordem de assinatura da petição de fls. 83/86 (r. decisão de fls. 91/91v.), a qual, sem a regularização, é inexistente.Assim, as rés só deverão ser intimadas da r. decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada depois de atendidas as providências determinadas às fls. 91/91v. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002743-88.2009.403.6000 (2009.60.00.002743-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011224-74.2008.403.6000 (2008.60.00.011224-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LEVI MARQUES PEREIRA X ROSEMEIRE MESSA DE SOUZA NOGUEIRA X ELSA GUIMARAES MARCHESI X LUCY VIEGAS NASSER X PAULO RICARDO DA SILVA ROSA X RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X CARMEN SANDRA MEQUI X ANECY DE FATIMA FAUSTINO ALMEIDA X MARCIO MARTINS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 375-378. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequite. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intimem-se. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 375-378.

0002907-53.2009.403.6000 (2009.60.00.002907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-52.2008.403.6000 (2008.60.00.011219-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ARMINDA REZENDE DE PADUA X MARIA DILNEIA ESPINDOLA FERNANDES X KATIA MARA FRANCA DA SILVA X JOSE LUIZ FINOCCHIO X MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA GONCALVES X KLAUDIA DOS SANTOS GONCALVES JORGE X IZILDA ANGELICA DE ASSIS DEVINCENZI X LUIZ HENRIQUE VIANA X MARIA AUXILIADORA CAVAZOTTI X PEDRO RIPPEL SALGADO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 156-158. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequite. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado às f. 170/187, verifico que o ato judicial objeto de apelação (f. 39/42 e 156/158) possui natureza de decisão interlocutória e, contra ela, portanto, cabe agravo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO - ILEGITIMIDADE DE UMA DAS AUTORIDADES COATORAS - RECURSO CABÍVEL. 1. Em havendo a extinção parcial do feito - decisão essa que tem natureza interlocutória - a impugnação recursal deve ser por meio de agravo de instrumento. 2. Precedentes: RESP 163141/SP, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 27/03/00, p. 00108; RESP 164729/SP, Rel: Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 01/06/98, p. 00142.; AG 2000.01.00.029441-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TERCEIRA TURMA, DJ de 07/11/03, p. 57; AG 2002.01.00.029220-0/DF, Rel. Desembargador Federal JOAO BATISTA MOREIRA, Rel. Conv. Juiz Federal LEAO APARECIDO ALVES, QUINTA TURMA, DJ de 29/08/03, p. 187; AG 1998.01.00.053809-2/DF, Rel. Juiz CANDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ de 10/09/99, p. 235. 3. Em suma, o ato judicial que exclui litisconsorte do feito ou indefere a inicial, em relação a um ou a vários pedidos, permitindo, todavia, o prosseguimento da demanda, não tem a natureza jurídica de sentença, pois atinge apenas uma relação processual secundária, sem estancar o processo. Essa extinção parcial, também chamada de extinção imprópria do processo, tem a natureza jurídica de decisão interlocutória, não comportando apelação, mas agravo de instrumento. (AGVAG 2003.01.00.029946-4/PA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Segunda Turma, DJ p.66 de 31/05/2004). 4. De outra parte, não há que se falar que a Lei nº 11.232/05 veio alterar o art. 162, 1º, do CPC, tornando claro o conceito de sentença, o que permitiria concluir pelo cabimento do recurso de apelação, vez que a extinção parcial de feito continua sendo impugnada através do recurso de agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição substitutiva da apelação. 5. Outrossim, mostra-se inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, porquanto o recurso equivocadamente interposto não obedeceu ao prazo próprio do agravo, o que, a toda sorte, ensejaria a sua intempestividade. 6. Apelação não conhecida. (TRF/1ª Região; AC 0020750-38.2003.4.01.3400/DF; Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca; 7ª Turma; e-DJF1 p. 339 de 10/12/2010) No presente caso, a interposição de apelação pelo embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, além do que não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), eis que os embargados interpuseram o recurso no último dia do prazo para apelação. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 170/187. Intimem-se. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 156/158.

0004225-71.2009.403.6000 (2009.60.00.004225-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-30.2008.403.6000 (2008.60.00.011214-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO X DULCE DIRCLAIR HUF BAIAS X DALVA PEREIRA TERRA X JOEL DE FREITAS X PRISCILA AIKO HIANE X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X VILMA MARQUES TEIXEIRA PINTO X ANTONIO CARLOS MARINI X MARILENE ELIAS ALONSO X MARIA DE FATIMA FALCAO GOMES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 203-207. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequite. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intimem-se. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 203-

0004236-03.2009.403.6000 (2009.60.00.004236-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011233-36.2008.403.6000 (2008.60.00.011233-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EUDES FERNANDO LEITE X LUCRECIA STRINGHETTA MELLO X JUSSARA PEIXOTO ENNES X PAULO ZARATE PEREIRA X ELIEZER JOSE MARQUES X CELSO CORREIA DE SOUZA X MICHELENI MARCIA DE SOUZA MORAES X DANIELLE SERRA DE LIMA MORAES X RICHARD PERASSI LUIZ DE SOUSA X ALDA MARIA DO NASCIMENTO OSORIO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 528-532. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intimem-se. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 528-532.

0000979-33.2010.403.6000 (2010.60.00.000979-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012967-85.2009.403.6000 (2009.60.00.012967-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000873-95.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-29.2008.403.6201) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X JOSE FERREIRA DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

AUTOS N. 0000873-95.2015.403.6000 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: JOSÉ FERREIRA DA SILVA SENTENÇA TIPO AO INSS opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais. Afirmou que a diferença encontrada entre seu cálculo e o cálculo promovido pelo embargante (Contadoria) se deve à aplicação de versões diversas do Manual de Cálculos da Justiça Federal. É questão de direito e não de matemática. O título judicial a ser executado é o acórdão de fls. 136-139 (autos em apensos) de 11/10/2012 que fixou como parâmetro de correção monetária o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Referido manual foi modificado pelo CJF por intermédio da Resolução 267 de 02/12/13, alterando o indexador de correção monetária. Aduziu que utilizou os parâmetros fixados no manual anterior (versão antiga), contemporânea ao título judicial, tendo em vista que o acórdão data de 10/2012. Afirmou que agiu de acordo com o princípio tempus regit actum. A norma a ser aplicada é aquela que está em vigor na data da prática do ato. O embargado pugnou pela improcedência dos embargos (fl. 15). É o relatório. Decido. Os embargos são improcedentes. Não há como se acolher os cálculos e os argumentos do INSS, no sentido de que a Resolução 267 do CJF não poderia ser aplicada aos cálculos de liquidação da sentença de que se trata. Note-se r. aresto a respeito do assunto: A correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. A insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum... (AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, devem ser aplicadas por ocasião do cálculo e respectivo pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEPRECADO. TEMPUS REGIT ACTUM. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. - Primeiramente cumpre observar que o artigo 41-A, da Lei nº 11.430/06, diz respeito ao reajuste dos benefícios em manutenção, matéria que não se confunde com a correção dos valores requisitados através de Precatório/RPV. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do

pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. - Os valores foram requisitados através das RPVs nº 20130002492 e 20130002493, distribuídas em 17/01/2013 e pagas em 26/02/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos. - Os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (AI 00037189220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.:.gn)A atualização monetária é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor (tempus regit actum), o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos, conforme consta no julgado acima citado. In casu, os cálculos foram atualizados nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, em respeito ao tempus regit actum, já que a conta foi realizada em 2014, quando já estava em vigor seus parâmetros, estando portanto corretos. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem honorários. Nos termos da Súmula 421 do STJ não são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público (INSS) a qual pertença (AGRESP. 201001460970, DJE de 09.12.2010).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser desamparados e arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010053-14.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARISTIDES DO AMARAL(MS002268 - ARISTIDES DO AMARAL)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 62) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios tratados em sede de embargos à execução (fls. 55-57).P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001041-68.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RENATA LEITE DOS SANTOS(MS009917 - RENATA LEITE DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 62 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011324-82.2015.403.6000 - JOAO DELEI MARTINS ALVES TIAEN(MS018178 - REZU COSTA RIBEIRO FILHO) X DIRETORA ACADEMICA DA UNIVERSIDADE ANHAGUERA UNIDERP X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHAGUERA - UNIDERP

Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fl. 222, sob o argumento de que a mesma foi omissa na apreciação dos fatos e documentos novos que implicam na reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 390/391). É a síntese do necessário. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.Pelo que se vê, o impetrante defende que a decisão que manteve a anterior é omissa por não haver apreciado os fatos e os documentos novos trazidos aos autos. Com efeito, este Juízo, ao analisar os argumentos e os documentos apresentados pelo impetrante por ocasião da comunicação da interposição de agravo de instrumento (fls. 74/219) e, bem assim, através da peça de fls. 220/221, concluiu que não havia fatos ou argumentos novos suficientes para reconsiderar a decisão que indeferiu o pedido liminar. Ou seja, entendeu que as alegações e os documentos apresentados não alteravam a conclusão anterior, razão pela qual manteve a decisão de fls. 68/69 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, conforme jurisprudência pacífica, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, em sua livre convicção, sejam suficientes para formar seu entendimento sobre a questão.Por fim, cumpre observar que a decisão de fl. 222 é bastante clara em seu fundamento, restando evidente que o impetrante insurge-se contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 390/391.Intimem-se.

0012700-06.2015.403.6000 - FALCONERI PRESTES(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO E MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA E MS009011 - FALCONERI PRESTES) X SECRETARIO GERAL DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/MS X RELATOR DO PROCESSO SED 007/2012 DA OAB/MS

SENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de se suspender o processo administrativo SED 007/2012, movido em desfavor da impetrante, em trâmite perante a OAB/MS. O pedido de medida liminar foi indeferido, conforme r. decisão de fls. 40-44. Às fls. 48/49 a impetrante pediu desistência do mandado de segurança.Relatei para o ato. Decido.Homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.P.R.I.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012858-61.2015.403.6000 - SONIA ANDRADE FRANCO(MS019659 - CAROLINA PALHANO DE ANDRADE) X MINISTERIO DA

Sônia Andrade Franco, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandamus contra ato do Tenente Coronel José Márcio de Figueiredo (Ministério da Defesa - 9ª Região Militar) e do Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil, em que pleiteia provimento jurisdicional que suspenda a cobrança de imposto de renda sobre os seus proventos, com a restituição dos valores já descontados e dos que vierem a ser durante a tramitação do processo. Narra, em apertada síntese, que novembro de 2005 obteve o benefício de isenção de imposto de renda em razão de ser portadora de neoplasia maligna. No entanto, em novembro do corrente ano, foi notificada de que referido benefício estava suspenso por ter sido considerada não portadora de doença. Narra ainda que, os laudos juntados aos autos demonstram que, após o tratamento da doença, passou a apresentar linfêdema dos membros superiores, que é uma consequência do câncer, a ensejar a manutenção da isenção almejada. Defende, por fim, que o ato de suspensão do benefício é ilegal, uma vez que faz tratamento e acompanhamento médico constantes em razão da moléstia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/31. É o relato do necessário. Decido. Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. No presente caso, a impetrante alega ter direito de permanecer isenta de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/1988, em razão de persistirem as consequências da doença que ensejou a concessão da referida isenção (neoplasia maligna). Com efeito, a insurgência ora apresentada é embasada em matéria fática, que demanda dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança. Além disso, não há qualquer documento que demonstre que a impetrante tenha questionado o resultado da inspeção de saúde (fl. 18) na seara administrativa. Nesse contexto, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, c/c art. 10, ambos da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE HOMOLOGACAO DO PENHOR LEGAL

0014304-36.2014.403.6000 - HORA HANGAR OFICINA E RECUPERACAO DE AVIOES LTDA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA DE MS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Tipo M Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO contra a decisão de fls. 186/187v, que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação a sua pessoa, e declinou da competência para julgamento a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campo Grande/MS. A embargante alega que a sentença embargada é omissa, porquanto olvidou-se do fato de que os valores retidos pertencem à União, (...) e portanto, não podem mais serem utilizados como garantia de pagamento de uma dívida pela qual a União não responde - (fl. 224). Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em tais óbices (contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida). Na verdade, o que se verifica é discordância da União quanto à decisão proferida, que, diga-se de passagem, revela-se clara e suficientemente fundamentada. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante há recurso próprio. Pela simples leitura do julgado verifica-se que não há a omissão apontada pela embargante, uma vez que a decisão foi clara ao afirmar que, arrimado no poder geral de cautela, o juízo manteria o valor retido até posterior ratificação ou revogação pelo MM. Juízo competente, pois a revogação dessa decisão, agora, pelo simples fato de ter havido o declínio de competência, ao meu sentir, produziria instabilidade jurídica entre as partes, o que pode ser evitado - 187v. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Campo Grande, 16 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014299-14.2014.403.6000 - DANIEL ALBERTO ABELLA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Requerente (fl. 47) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005132-66.1997.403.6000 (97.0005132-3) - MARIA REGINA MIRANDA MARTINS DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X AURELINO DE SOUZA MARTINS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA MIRANDA MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X AURELINO DE SOUZA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido no qual a União requereu a ratificação do ofício requisitório cadastrado à f. 678, eis que, embora tenha, inicialmente, manifestado concordância com os cálculos de liquidação de sentença, equivocou-se ao não impugnar a cobrança de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios (fls. 683/685). A parte exequente, intimada para dizer a respeito, não se manifestou (fls. 686/686v). Pois bem. Primeiramente, ressalto que, apesar de transcorrido o prazo para interposição de embargos à execução, conheço do pleito em questão, tendo em vista os princípios norteadores da administração pública, mormente a indisponibilidade do patrimônio público. No que diz respeito aos juros de mora sobre a parcela de honorários advocatícios, o Manual de Cálculos da Justiça Federal não prevê tal incidência. A mora é o retardamento no cumprimento de uma

obrigação que deveria ser satisfeita no momento em que exigida. O pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença exequenda só passou a ser exigível a partir da citação, na execução. Não há que se falar em mora e, conseqüentemente, em incidência de juros de mora sobre o referido crédito. Nesse sentido a seguinte decisão: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200103990174945, DJF3 CJ2 de 09.06.2009 p. 436). Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela União, ao passo que determino a retificação do Ofício Requisitório nº 2015000097, para que conste a importância de R\$ 5.888,74, destinada ao pagamento dos honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011557-02.2003.403.6000 (2003.60.00.011557-5) - MARLI LOPES CARBONARO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X VERA LUCIA CARBONARO FALEIROS(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X ALVARO JOSE CARBONARO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X ARISTEU ALCEU CARBONARO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X WALDIR DA SILVA FALEIROS(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARLI LOPES CARBONARO

S E N T E N Ç A Tipo B Tendo em vista a manifestação da Exequente à fl. 598, dando-se por satisfeita com o pagamento efetuado, dou por cumprida a obrigação do Executado e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007033-78.2011.403.6000 - ALIRION GASQUES BAZAN(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALIRION GASQUES BAZAN

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a concordância expressada pelo exequente à f. 187-verso, com o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010678-72.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SUELY HELENA VAEZ FERREIRA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA)

À fl. 45, a CEF pugna pela expedição de novo mandado de desocupação do imóvel. Por meio do petítório de fl. 46-57, a parte ré oferece sua contestação e pede a reconsideração da decisão de fls. 30-32, que deferiu o pedido liminar de reintegração de posse proposto pela CEF. A fim de prestar fundamento ao seu pleito, alega que a CEF é parte ilegítima para o manejo da ação de reintegração de posse, pois nunca foi proprietária ou possuidora do bem objeto da lide, o que deve levar à extinção do feito sem resolução do mérito. Defende, ainda, seu direito à moradia e diz ter interesse em purgar a mora para fins de manutenção da relação negocial. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O pedido de reconsideração deve ser indeferido. Com efeito, os argumentos lançados pela ré em sua peça defensiva não merecem prosperar, notadamente porque a jurisprudência já possui posicionamento consolidado no sentido de que comprovado o descumprimento do PAR, no caso a CEF, porquanto tal medida jurídica está expressamente prevista na Lei nº 10.188/01, que a considera instrumento próprio para o possuidor, ainda que indireto, pleitear a posse do imóvel esbulhado (Neste sentido: TRF1 - 4ª Turma Suplementar - AGRAC 00144003220024013800, relator Juiz Federal MÁRCIO BARBOSA MAIA, decisão publicada no DJF1 de 28/09/2012, p. 779). De outro norte, a assertiva deduzida pela parte ré de que possui interesse em purgar a mora apresenta-se com mero conteúdo argumentativo, pois até o momento a requerida não adotou qualquer conduta nesse sentido, como por exemplo, o depósito judicial da dívida. A parte ré sequer compareceu à audiência de conciliação designada nos autos, visando uma tentativa de composição entre as partes (fl. 36), o que demonstra seu interesse em apenas protelar a desocupação do imóvel. Isto posto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 30-32, por seus próprios fundamentos, e determino a expedição de novo mandado de desocupação do imóvel, independentemente de o bem encontrar-se na posse de terceiros. Sem prejuízo, intime-se a CEF para apresentar réplica e especificar provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, digam a parte autora sobre eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3085

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007835-52.2006.403.6000 (2006.60.00.007835-0) - ALEXANDRE ZANELA(MS012525 - ERIKO SILVA SANTOS E MS018903 - JOAO OTAVIO SAKIHAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 248/267.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002890-17.2009.403.6000 (2009.60.00.002890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011212-60.2008.403.6000 (2008.60.00.011212-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA

SERROU DO AMARAL) X LAECIO DE ALMEIDA LEITE X MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X MARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVAL X ENILDA PIRES X NAGIB MARQUES DERZI X WALLACE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ X MOISES GRANZOTI X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os esclarecimentos ao laudo pericial contábil (f. 503/535).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007858-27.2008.403.6000 (2008.60.00.007858-8) - ABRE - AGENCIA BRASILEIRA DE ESTAGIOS LTDA(PR017523 - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X ABRE - AGENCIA BRASILEIRA DE ESTAGIOS LTDA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 147/2015, em 19/11/2015, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

0011207-38.2008.403.6000 (2008.60.00.011207-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ALFREDO TSUGUIO TOKUDA X ROGERIO FERNANDES NETO X MANOEL MENDES RAMOS FILHO X ZILDETE BARBOSA DE ARAUJO YONAMINE X VILMA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO URT FILHO X MARIA DE LOURDES JEFFERY CONTINI X MARIA EUGENIA CARVALHO DO AMARAL X MARILENE JEREMIAS BIZZO X TEREZINHA BAZE DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1 - Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração da conta judicial nº 1181.005.506285706, em que houve o pagamento do Ofício Requisitório nº 20100122326, cuja beneficiária é Zildete Barbosa de Araujo Yonamine, fazendo constar que o respectivo depósito deverá ficar à disposição deste Juízo, tendo em vista o teor da decisão de f. 68/72. Encaminhem-se, para melhor esclarecimento, as cópias da mencionada decisão e das peças de f. 57 e 137/138, relativas ao pleito em questão. Vinda a resposta, intime-se a referida exequente para que se manifeste acerca do seu interesse no recebimento da importância incontroversa por meio de transferência bancária, indicando os respectivos dados. Prazo: dez dias. 2 - Intime-se o exequente Rogério Fernandes Neto para que regularize a sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, considerando a peça de f. 95. Em seguida, intime-se-o para que proceda ao devido levantamento do valor depositado à f. 123, em seu favor, diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Cumpram-se. Intimem-se.

0011225-59.2008.403.6000 (2008.60.00.011225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) LIGIA REGINA KLEIN X ADEMAR PEIXOTO MARTINS X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X SERGIO WILTON GOMES ISQUIERDO X MARIA GORETTE DOS REIS X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA X JORGE LUIZ MILEK X NELI MARIA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO ARAUJO DO VAL X PEDRO ALCANTARA DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração da conta judicial nº 1181.005.506286664, em que houve o pagamento do Ofício Requisitório nº 20100125947, cuja beneficiária é Neli Maria da Silva, requisitado nos autos supramencionados, fazendo constar que o respectivo depósito deverá ficar à disposição deste Juízo, tendo em vista o teor da decisão de f. 84/88. Encaminhem-se, para melhor esclarecimento, as cópias da mencionada decisão e das peças de f. 70 e 179/180, relativas ao pleito em questão. Vinda a resposta, intime-se a referida exequente para que se manifeste acerca do seu interesse no recebimento da importância incontroversa por meio de transferência bancária, indicando os respectivos dados. Prazo: dez dias. Cópia deste despacho servirá como ofício.

0011226-44.2008.403.6000 (2008.60.00.011226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) VANIA MARIA LESCANO GUERRA X MARCELO HENRIQUES DE CARVALHO X NILDA BARBOSA CAVALCANTE RANGEL X ROBERTO CASTANHEIRA PEDROZA X MILTON NAKAO X ELUIZA BORTOLOTTI GHIZZI X PAULO SERGIO MIRANDA MENDONCA X ROSANGELA VILLA DA SILVA X PAULO IRINEU KOLTERMANN X DARIO XAVIER PIRES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1 - Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração da conta judicial nº 1181.005.506286060, em que houve o pagamento do Ofício Requisitório nº 20100122338, cuja beneficiária é Vânia Maria Lescano Guerra, fazendo constar que o respectivo depósito deverá ficar à disposição deste Juízo, tendo em vista o teor da decisão de f. 75/79. Encaminhem-se, para melhor esclarecimento, as cópias da mencionada decisão e das peças de f. 74 e 133/134, relativas ao pleito em questão. Vinda a resposta, intime-se a referida exequente para que se manifeste acerca do seu interesse no recebimento da importância incontroversa por meio de transferência bancária, indicando os respectivos dados. Prazo: dez dias. 2 - Intime-se o exequente Roberto Castanheira Pedroza para que regularize a sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, considerando a peça de f. 103. Em seguida, intime-se-o para que proceda ao devido levantamento do valor depositado à f. 125, em seu favor, diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Cumpram-se. Intimem-se.

0011245-50.2008.403.6000 (2008.60.00.011245-6) - JOAO CARLOS DA MOTTA FERREIRA X ZELIA BARBOSA MACHADO X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARIO BALDO X MARIO MARQUES RAMIRES X MARIA DE LOURDES GABRIELLI X JULIO DA COSTA FELIZ X RENATO SHOEI YONAMINE X SONIA MARIA PEREIRA X OSMAR PEREIRA BASTOS(MS006239 - RODOLFO

Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração da conta judicial nº 0800129458927, em que houve o pagamento do Ofício Requisatório nº 20100129636, cuja beneficiária é Zélia Barbosa Machado, requisitado nos autos supramencionados, fazendo constar que o respectivo depósito deverá ficar à disposição deste Juízo, tendo em vista o teor da decisão de f. 71/72. Encaminhem-se, para melhor esclarecimento, as cópias da mencionada decisão e das peças de f. 69 e 184/185, relativas ao pleito em questão. Vinda a resposta, intime-se a referida exequente para que se manifeste acerca do seu interesse no recebimento da importância incontroversa por meio de transferência bancária, indicando os respectivos dados. Prazo: dez dias. Cópia deste despacho servirá como ofício.

0012925-36.2009.403.6000 (2009.60.00.012925-4) - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ODIMAR JOSE GERALDO DE SOUZA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X ODIMAR JOSE GERALDO DE SOUZA

Considerando a ausência de impugnação à penhora de f. 124, defiro o pedido de f. 126/127. Expeça-se alvará para pagamentos dos honorários advocatícios, conforme pleiteado. Após, vinda a comprovação e não havendo requerimentos, retomem os autos ao arquivo. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Daniela Volpe Gil ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 154/2015, em 19/11/2015, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEAO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 3576

ACAO PENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

1- Adite-se a CP nº 068.2015-SU03, expedida para Comarca de Andradás-MG, para oitiva da testemunha José Etoze Turatti, arrolada pela defesa de Valdir de Jesus Trevisan. 2- Tendo em vista a incompatibilidade de pauta (fls.4025), designo o dia 16/03/2016, ÀS 15:30 (Horário de Brasília) para oitiva da testemunha Paulo César Mascarenhas, por videoconferência com Cuiabá-MT. Oficie-se ao Juízo Deprecado. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a realização da videoconferência. 3- Ao MPF para(a) querendo, apresentar quesitos para testemunha Carlos Alberto Demarchi Oliveira, residente em Salto Del Gairá/PY, arrolada pela defesa do acusado Adib Kadri. b) manifestar a respeito da certidão de óbito, juntada às fls.4063, do réu Alessandro Ferreira. 4- Manifeste-se a defesa de Adib Kadri, no prazo de 3 dias, a respeito da não localização da testemunha Leila Solange de Almeida Aiach (fls.4036). Publique-se. 5- Manifeste-se a defesa de Valdir de Jesus Trevisan a respeito da não localização da testemunha Pedro Rinaldo Dias Santos (fls.4052). Remetam-se à Defensoria Pública da União. Campo Grande, 18 de novembro de 2015

Expediente Nº 3577

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0001305-51.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-75.2012.403.6000) LUCIANO DIAZ FILHO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Homologo os quesitos apresentados pelas partes (f.105 e f.109/110). Assim, em complementação ao laudo apresentado às fls. 68/79, encaminhe-se para os peritos já nomeados e o que mais for necessário, a fim de que o expert responda aos quesitos. Prazo: 60 dias. Às providências. Campo Grande, 17 de novembro de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

ACAO PENAL

0003814-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003814-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 007/2015-SU03PRAZO DE 90 (noventa) DIAS-----
-----Origem: AÇÃO PENALAutos n.º: 0003814-32.2003.403.6002Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: Sebastiao Nunes Siqueira e outro-----DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a Francisco Bezerra de Araújo, vulgo MUCURA, brasileiro, casado, motorista, filho de Cícero Bezerra de Araújo e Florência de Paiva Araújo, portador do RG 148.220 SSP/AM n e CPF n 027.294.582-04.FINALIDADE: INTIMAÇÃO da sentença condenatória prolatada nos autos acima em referência: Diante do exposto e por mais que dos autos constam, levando em conta o disposto no art. 59 do Código Penal, decido da seguinte maneira: 1) FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO - art. 1o, 1º, II, da Lei 9.613/98 - considerando tratar-se de réu primário e de bons antecedentes, conforme ficou assentado, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, tornando-a definitiva nesta quantidade, pois não há circunstâncias agravantes nem atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. Com base nos arts. 43, IV e VI, 44, I, II e III e seu 2º, segunda parte, 46 e 48, do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) limitação de fim de semana, devendo o réu permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, aos sábados e domingos, em casa de albergado ou, à sua falta, em delegacia de polícia, durante o período da condenação; b) prestação de serviços à comunidade ou, a critério do juízo da execução, pelas circunstâncias da localidade, a entidades públicas, durante 720 dias corridos, gratuitamente, à razão de 01 (uma) hora diária. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). CONFISCO DE BENS - decreto o perdimento, em favor da União, do avião monomotor CESSNA, prefixo PT-BDQ, modelo C-180, n.º de série 30991, ano de fabricação 1969, certificado 5739. Caso tenha sido leiloado, o valor da alienação será transferido para a União, após o trânsito em julgado. Oficie-se à SENAD com o inteiro teor da parte dispositiva desta sentença. Nomes no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Despesas processuais pelos réus. Comunicações à polícia federal e ao TRE (art. 15, III, CF/88). P.R.I.C.Campo Grande-MS, 28 de outubro de 2015.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande (MS), 19/11/2015.Odilon de Oliveira.Juiz Federal

0006206-67.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ FERNANDO DA COSTA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Tendo em vista a informação de fls. 222-verso, publique-se para o advogado Dr. Luis Gustavo Bataglin Maciel para apresentar a defesa preliminar. Intime-se.Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4025

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004789-11.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NATALIA SANTIAGO DA SILVA

Em razão da necessidade de ajustar a pauta de audiências desta 4ªVF, redesigno a audiência de conciliação (f. 47) para o dia 2/12/2015, às 15h30min.Intimem-se, com urgência.Campo Grande, MS, 16 de novembro de 2015PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001725-56.2014.403.6000 - LEANDRO ROA(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LEANDRO ROA propôs a presente ação de consignação em pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Pretendia a consignação das parcelas vencidas e vincendas relativas ao contrato firmado com a ré, a fim de purgar a mora e manter-se na posse do imóvel objeto do financiamento.Alegou que em decorrência do ajuizamento de ação de reintegração de posse a requerida deixou de fornecer os boletos e não aceitou receber o pagamento das parcelas. Juntou documentos (fls. 8-24).O feito foi distribuído à 1ª Vara Federal que determinou sua remessa para esse Juízo (fls. 27-8). Deferi os benefícios da justiça gratuita ao autor (f. 30). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 33-57) O depósito pleiteado na inicial foi autorizado às fls. 60, devendo ser efetuado no prazo de 5 (cinco) dias.Intimado (f. 61), o autor não se manifestou (f. 63).Decido.Como se vê (f. 63), apesar de intimado o autor não comprovou a consignação em juízo dos valores em discussão no prazo assinalado, de sorte que está ausente um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular da ação de consignação em pagamento.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquite-se.Campo Grande, MS, 1 de outubro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001259-72.2008.403.6000 (2008.60.00.001259-0) - L.F. - PRESTADORA DE SERVICOS E DECORACOES LTDA(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO) X GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO MS(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Cancelo a audiência designada para 18/11/2015, às 15h. Depreque-se a oitiva da testemunha Roberto Garcia Franco, tendo em vista o endereço informado pelo réu na data de hoje (f. 221). A testemunha Margareth Sanches Lima, arrolada por autor e réu, não foi encontrada no endereço constante à f. 214. Intimem-se ambas as partes para que se manifestem se insistem em sua oitiva e, em caso positivo, para que informem o endereço correto para sua intimação. Com a informação, venham os autos conclusos para redesignação da audiência de instrução. Cumpra-se. Intimem-se.

0014111-26.2011.403.6000 - SONIA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Em razão da necessidade de ajustar a pauta de audiências desta 4ª VF, redesigno a audiência de instrução para o dia 2/12/2015, às 17h00, mantendo-se os demais termos do despacho de f. 247. Intimem-se, com urgência.

0013865-59.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANAILZA GALEANO PEREIRA X ANA MARIA RODRIGUES PEREIRA X EDUARDO RODRIGUES PEREIRA X RAFAEL GALEANO PEREIRA X CARLOS ALBERTO GALEANO PEREIRA(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS)

Diante da certidão de fl. 176 cancelo a audiência designada (f. 173). Diga a CEF se insiste no depoimento da testemunha Ricardo Torres Lopes, indicando o endereço correto se for o caso. Intimem-se.

0004815-72.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X THAIARA HELISE LUNA DA COSTA

Defiro o pedido de f. 68. Retifiquem-se os registros para incluir Amabile Spina Moreira, CPF 888.012.411-00, no polo passivo. Esclareço que a qualificação correta da ocupante foi extraída dos Embargos de Terceiro nº 00125979620154036000, distribuído por dependência a esta ação. Após, citem-se as rés e intime-as da decisão de fls. 60-3, inclusive no que tange à desocupação do imóvel. Independente dessa ordem, designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2015, 17 horas. Intimem-se.

0007259-78.2014.403.6000 - EVERARDO RODRIGUES FREIRE(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Em razão da necessidade de ajustar a pauta de audiências desta 4ª VF, redesigno a audiência de instrução para o dia 2/12/2015, às 16h00, mantendo-se os demais termos do despacho de f. 85. Intimem-se, com urgência.

0001457-65.2015.403.6000 - DMM LOPES & FILHOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em razão da necessidade de ajustar a pauta de audiências desta 4ª VF, redesigno a audiência de f. 176, para o dia 9/12/2015, às 15h30. Intimem-se, com urgência. Campo Grande, MS, 17 de novembro DE 2015 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0010596-41.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DENILSON GALEANO(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X JESSICA FRANCA ACUNHA

1- Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária. 2- Diante das alegações aduzidas na contestação, suspendo o cumprimento do mandado de reintegração e defiro o pedido do réu de produção de prova testemunhal, após o que apreciarei o pedido de reconsideração da decisão que deferiu a liminar. 3- Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 10/12/2015, às 14:30 horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência. 4- O Oficial de Justiça deverá permanecer com o mandado até que o pedido de reconsideração seja analisado. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente N° 4028

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010029-10.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES X ALCEU EDISON TORRES X RODRIGO SOARES DE FREITAS X SERGIO TADEU HERGERT X MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO X HEALTH NUTRICA O E SERVICOS LTDA X HD FOOD & SERVICE ALIMENTACAO LTDA - EPP

SERGIO TADEU HERGERT interpôs os presentes embargos de declaração da decisão de fls. 37-47. Alega contradição no tocante ao valor dos prejuízos apontados pelo autor, uma vez que os valores das refeições considerados na inicial seriam incompatíveis com a realidade de mercado, porquanto aquele admitido como aceitável estaria muito aquém do custo de uma refeição. Ademais, não poderia ser submetido ao risco de tornar o exercício de suas atividades empresariais impraticáveis, mediante possíveis bloqueios de valores que compõem o capital de giro da empresa. Pretende efeitos infringentes, definindo-se o valor da garantia em R\$ 20% sobre R\$ 3.876.646,93, o que equivale a R\$ 969.639,89, o qual, acrescido da multa, totalizaria o valor máximo de R\$ 2.908.919,67. Pede, ainda, que eventuais constrições não atinjam o capital de giro da empresa, pois inviabilizaria a continuidade da atividade empresarial por ele explorada. O MPF defendeu a rejeição dos embargos por não vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, pugnando, ainda, pelo reconhecimento da ilegitimidade do embargante, uma vez que não poderia pleitear, em nome próprio, direito da empresa Heath (fls. 437-9). Instado, o autor ainda esclareceu que as refeições foram entregues em quantidade muito inferiores as que foram contratadas e pagas, residindo aí o superfaturamento do contrato (fls. 472-4). Decido. Os embargos foram opostos somente pela pessoa física Sergio, que não se confunde com a jurídica Health, pelo que fica prejudicado o pedido relacionado ao capital dessa empresa. Quanto à alegada contradição, o embargante possui legitimidade, uma vez que foi chamado como responsável pelos ilícitos, tanto que a indisponibilidade atingiu seu patrimônio. No entanto, a pretensão do requerido deve ser rechaçada. Sucede que o superfaturamento aludido na inicial residuiu na quantidade de refeições pagas a maior pelo Hospital Universitário, não no valor individual. Conforme acrescentou o autor, eram produzidas e consumidas 12.000

refeições pelo Serviço de Nutrição e Dietética (SNU) antes da contratação da HEALTH. Assim, estima que foram efetivamente entregues pela empresa ré somente 15.740 e não 52.469, como certificaram os gestores responsáveis. De sorte que haveria o pagamento a maior de 36.729 refeições/mês, o que equivale a 70% do total contratado. Considerando que o valor total pago à Health foi de R\$ 3.876.646,93, o valor do dano era R\$ 2.713.652,85 (70%) que, atualizado até julho de 2015, alcançou a importância de R\$ 3.086.989,34. Este valor serviu de base de cálculo para a multa (2 x R\$ 3.086.989,34) e, somados os valores, completou o montante de R\$ 9.260.968,02. Diante do exposto: 1 - rejeito os embargos quanto ao pedido para que a indisponibilidade não atinja o capital da empresa Health. 2 - no mais, acolho os embargos para esclarecer que o valor do dano decorre da quantidade de refeições contratadas e pagas, 70% a mais do que era anteriormente produzido pelo próprio Hospital Universitário, rejeitando, assim, a pretensão à redução da indisponibilidade. 3 - mais uma vez manifeste-se o requerido Sérgio - nos autos em apenso nº 00107419720154036000 - acerca dos bloqueios, no respeitante a eventuais rendimentos propiciados, ressaltando que se nada for requerido os valores serão transferidos para conta judicial, nos moldes das Leis nº 9.703/98 e 12.099/09. Prazo: cinco dias. Intimem-se.

0010683-94.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X RODRIGO SOARES DE FREITAS X RODRIGO ANTONIO BATTISTON X GERMANO PERALTA BARBOSA X IVAN DE ABREU SOBRINHO X ENESIO DO ESPIRITO SANTO X PAULO SERGIO SILVA DE OLIVEIRA X ELIO RODRIGUES FRIAS X DANIELA AZEVEDO DUARTE X SOLUTION.COM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MULTINOX (BATTISTON & BARBOSA LTDA - ME)

Considerando que a secretária já cumpriu todos os atos determinados no despacho inaugural, constato que o deferimento do pedido de vista formulado pelos requeridos Antonio Carlos Cantero Dora e José Carlos Dorsa Vieira Pontes (f. 470) não prejudicará o andamento do processo, até porque não começou a contar o prazo para manifestação dos réus, porquanto todas as notificações expedidas ainda não foram juntadas nos autos (TRF da 3ª Região, AI 0009686-83.2008.403.0000-SP). Assim, defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010709-68.2010.403.6000 - GERALDO TADEU ALVES(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifeste-se o autor sobre a comunicação de fls. 229-31 e apresente cópia dos autos 0001487-16.2014.4.03.6201, em trâmite no JEF de Campo Grande, MS. 3. Intime-se;

0004795-81.2014.403.6000 - VALERIA ROMAN ROCHA - INCAPAZ X EDITE DA SILVA ROCHA SANTIAGO X FABIANA SOUZA ROCHA - INCAPAZ X SOLANGE LOPES DE SOUZA X JHONATAN ROMAN ROCHA X ROSIMEIRE OLIVEIRA ROMAN X JOAO ALERRANDO OLIVEIRA DA SILVA ROCHA X ROSIMEIRE OLIVEIRA ROMAN(MS006847 - HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO E MS011575 - CARLA MANOEL DE ANDRADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Em 18 de novembro de 2015, às 14h30min, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o DNIT, por meio do Procurador Federal Dr. JOCELYN SALOMÃO e a testemunha arrolada pelos autores RAFAEL CALAZANS FLORIANO. Ausente os autores, seus representantes e advogado e membro do MPF. O advogado do DNIT pugnou pela apreciação da preliminar de prescrição. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho. redesigno a audiência para o dia 20/01/2016, às 14h30min, devendo a Secretaria providenciar a intimação dos autores e do representante do MPF, saindo o advogado do DNIT e a testemunha presente intimados. Requisite-se. Após as intimações acima determinadas, façam-se os autos conclusos para decisão acerca da matéria lembrada pelo DNIT. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência, saindo intimados os presentes. E, para constar, eu, _____, Clades Rollwagen, Técnica Judiciário - RF 6251, digitei.

0010815-54.2015.403.6000 - CRISTINA MATIAS(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM E MS016397 - RAFAEL FERNANDES PUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

A autora pretende limitar os descontos referentes a empréstimos consignados em 30% de seus proventos de aposentadoria, sem que haja a cobrança de qualquer acréscimo aos valores inicialmente contratados. Alega que a soma dos descontos em folha e conta-corrente ultrapassa aquele limite, deixando-a em estado permanente de hipossuficiência financeira. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 75-90). Arguiu preliminar de ausência de interesse, uma vez que a prestação estaria dentro do limite pretendido pela autora. No mérito, arguiu que o contrato foi firmado de forma livre e consciente, pelo que deverá ser respeitado. Aduz que não havia como avaliar a margem consignatória da parte autora, pois teria ela firmado diversos empréstimos, em momentos distintos. Acrescenta que o limite legal das consignações seria de 40% da remuneração e que existem descontos que não entrariam nesse limite, como o CDC CBO Brasil Especial, BCO BMG cartão de crédito e cartão CASSEMS. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será resolvida. A autora aposentou-se como servidora pública estadual, pelo que se aplica o Decreto nº 12.796/2009, que dispõe: Art. 1º As consignações em folha de pagamento, previstas no parágrafo único do art. 79 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, de servidores públicos civis e militares estaduais, ativos ou inativos e pensionistas da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas do Poder Executivo, são classificadas em I - compulsórias; II - preferenciais; III - facultativas. 1º Consignações compulsórias são descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores públicos civis e militares estaduais, ativos ou inativos e pensionistas da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas do Poder Executivo, por força de lei ou mandado judicial, compreendendo: I - contribuições para a Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), para o Regime de Previdência Social Geral e para os demais Regimes de Previdência Social dos servidores de outros Poderes cedidos ao Estado de Mato Grosso do Sul; II - contribuições para os planos de saúde, instituídos conforme legislação estadual, para atender os seguintes serviços: plano básico e seu complemento, plano agregado básico e fator moderador; III - pensão alimentícia judicial; IV - imposto de renda retido na fonte; V - compensação por benefícios ou auxílios prestados aos servidores pela administração pública estadual; VI - pagamento de empréstimos de natureza salarial autorizados pela administração pública; VII - prestação de financiamento imobiliário exclusivo para residência do servidor; VIII -

descontos determinados por decisão judicial e cobrança de dívida com a Fazenda Pública; IX - contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal e mensalidades em favor de associações de classe, sindicatos e federações constituídas exclusivamente por servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul. 2º Consignações preferenciais são os descontos autorizados pelo servidor público civil e militar estadual, ativo ou inativo e pensionista da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas, mediante anuência da administração pública, decorrente de contrato, acordo ou convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto: I - financiamento da saúde pelas entidades instituídas como gerenciadoras de planos de saúde oficiais, com prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais, compras de medicamentos e pagamento de franquias com órteses e próteses, por meio do Cartão Benefício, plano agregado especial, plano especial e outros benefícios, excluídos os serviços constantes do inciso II do 1º deste artigo. 3º Consignações facultativas são os descontos autorizados pelo servidor público civil e militar estadual, ativo ou inativo e pensionista da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas, mediante anuência da administração pública, decorrente de contrato, acordo ou convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto: I - contribuição para planos de previdência complementar e renda mensal; II - prêmios de seguros de vida cobertos pelos consignatários referidos nos incisos III e IV do art. 2º; III - pagamento de parcelas mensais correspondentes a fornecimento de bens e serviços decorrentes de convênios mantidos por sindicatos ou associações de classe com fornecedores; IV - pensão alimentícia voluntária; V - mensalidades instituídas para custeio de clubes de servidores públicos do Poder Executivo e recreativos; VI - amortização de empréstimos ou financiamentos concedidos por instituições financeiras, por operadoras de cartões de crédito e por operadoras de cartões na modalidade de adiantamento salarial, na forma de compras. (...) Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor, não poderá exceder ao valor equivalente a quarenta por cento da remuneração bruta, assim considerada a totalidade das parcelas salariais que lhe são devidas, excluídas as seguintes verbas (...) (destaquei) Como se vê, a soma mensal das consignações facultativas não está limitada a 30, mas a 40% da remuneração bruta da autora. Por outro lado, ao contrário do que defende a ré, os descontos referentes a CDC e Cartão de Crédito estão incluídos na margem consignável facultativa, (3º, inciso VI). Além deles, deve ser incluída a parcela ao Banco BMG, pois os demais, referentes à CASSEMS, inserem como compulsório/preferenciais. Consta-se pelo Demonstrativo de Pagamento referente ao mês de novembro de 2014 (f. 36) que a remuneração da autora era de R\$ 2.346,33, pelo que poderia comprometer até R\$ 938,53 em consignações facultativas. No mês de dezembro, passou para R\$ 2.529,75, podendo ser comprometido até R\$ 1.011,90. Somando-se as consignações facultativas nesses meses, constata-se que já superavam o limite permitido, pois somavam R\$ 1.171,50 (848,93 + 87,95 + 234,62). Ainda que o valor de R\$ 74,59 seja proporcionalmente pequeno em relação à remuneração da autora, deve ser considerado juntamente com as demais consignações facultativas, as quais já superavam 40% da remuneração da autora no momento da contratação (24.12.2014, f. 95). Registre-se que a mutuante não apresentou declaração prestada pelo Estado de MS alusiva à margem consignável, de forma que não há como imputar ao empregador eventual responsabilidade por informação incorreta. Assim, pelo que consta nos autos, a ré não poderia ter exigido da autora pagamento por meio de empréstimo consignado, pelo que a prestação deverá ser excluída, o que não exclui a obrigação da autora de pagar a dívida de outras formas. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para excluir da remuneração da autora a consignação facultativa no valor de R\$ 74,59 (CEF), podendo a prestação ser cobrada de outra forma e com a incidência dos encargos contratados, bem como incluído o nome em restritivos de créditos, em caso de inadimplemento da devedora. Intimem-se. Oficie-se ao Estado de MS informando o teor desta decisão.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012166-62.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010815-54.2015.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CRISTINA MATIAS(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM)

Apensem-se aos autos nº 0010815-54.2015.403.6000. Manifeste-se a impugnada no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4030

MANDADO DE SEGURANCA

0012861-16.2015.403.6000 - HALISSON YOSHINARI FERREIRA DA CRUZ(MS018802 - TIAGO BUNNING MENDES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONC. DOCENTE DA FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

O impetrante formula pedido de liminar para que as autoridades sejam compelidas a deferirem sua inscrição no Concurso Público para Ingresso na Carreira do Magistério Superior para que o mesmo participe das provas a serem realizadas na data de 20 a 22 de novembro de 2015. Alega que teve a matrícula indeferida sob a alegação de que não apresentou comprovante de Residência Médica em Neurocirurgia e Título de Especialista em Neurocirurgia, emitido pela AMB. No entanto, teria cumprido todos os requisitos exigidos no edital, juntando no ato da inscrição Certificado do Conselho Federal de Médica/Conselho Regional de Medicina/MS de Especialidade em Neurocirurgia, que não foi aceito pela Comissão. Ademais, diz que apresentou aqueles documentos na fase de recurso, mas também não obteve sucesso. Sustenta a ilegalidade do ato, ademais porque era o único candidato, não havendo prejuízo para a Administração o deferimento de sua inscrição. Juntou documentos. Decido. O Regulamento do Concurso Público para Ingresso na Carreira do Magistério Superior, aprovado pela Resolução 96, de 23.09.2015, dispõe: Art. 7º São Requisitos para o cargo: (...) II - para a classe de Professor Auxiliar com especialização: diploma de graduação, certificado de pós-graduação lato sensu, ou certificado de Residência Médica (expedido por instituição reconhecida e credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica/MEC), ou Título de Especialista registrado na Associação Médica Brasileira, ou comprovante de créditos em cursos de pós-graduação stricto sensu. E o Edital PROGEP 32, de 24.09.2015: 4.4.2 Documentos necessários para a inscrição: a) requerimento de inscrição preenchido e assinado; b) cópia autenticada em cartório da Cédula de Identidade Oficial ou, no caso de estrangeiro, do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE); c) cópia autenticada em cartório do Cadastro de Pessoa Física (CPF) emitido pela Receita Federal; d) cópia autenticada em cartório do diploma de Curso de Graduação, conforme especificação no Anexo I deste Edital; e) cópia autenticada em cartório do certificado/diploma do Curso de Pós-Graduação (ou da declaração de conclusão emitida pela Instituição responsável, ou da Ata de Defesa, ou de documento que comprove matrícula em Curso de Pós-Graduação), conforme especificação no Anexo I deste Edital. (...) 4.4.3 A documentação exigida para inscrição não poderá ser aditada, instruída ou complementada após a postagem. O impetrante inscreveu-se para o cargo de Professor Auxiliar, com Especialização - Ciências da Saúde/Medicina/Cirurgia Neurocirurgia. No entanto, sua matrícula foi indeferida pelo seguinte motivo: Não apresentou comprovante de: 1) Residência Médica em Neurocirurgia; 2) Título de Especialista em Neurocirurgia, emitido pela AMB. Posteriormente, o concorrente interpôs recurso administrativo, onde

teria juntado o documento na forma exigida pela autoridade, mas o recurso também não foi provido. Verbis:(...) Após verificação da documentação encaminhada à Comissão, constatou-se que, de fato, tais comprovantes não foram mesmo enviados quando da comprovação de inscrição pelo candidato. Quando do envio do recurso, ele agrupou novos comprovantes, os quais, além de não contemplar a razão do indeferimento, atentam contra o item 4.4.3 do Edital, em que se afirma: A documentação exigida para inscrição não poderá ser aditada, instruída ou complementada após a postagem. Pelo que consta nos autos, inclusive nas razões dos indeferimentos, não há certeza quanto aos documentos juntados pelo impetrante no ato de matrícula. De qualquer forma é provável que tenha apresentado um dos documentos exigidos no Regulamento e Edital, uma vez que juntou todos eles nesse processo, quais sejam, Certificado da Universidade Estadual de Campinas, Certificado do Conselho Federal de Medicina e Declaração da AMB, os quais comprovam que o impetrante é Especialista em Neurocirurgia. Ademais, a aceitação de tais documentos, ainda que tardia, não implicaria em ofensa à Lei. Sucede o impetrante era o único inscrito para o cargo, pelo que não haveria ofensa ao princípio da competitividade, tampouco prejuízo à Administração Pública. Pelo contrário, a aceitação dos documentos vem a calhar com os propósitos do Poder Público, qual seja, a contratação de professor. Assim, está presente o *fumus boni iuris*, decorrendo o *periculum in mora* da proximidade das datas para as provas, previstas para o período de 20 a 22 de novembro de 2015. Assim, defiro a liminar para compelir as autoridades impetradas a efetuem a matrícula do impetrante no Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor Auxiliar com Especialização, Grande/Área: Ciência da Saúde /Medicina /Cirurgia /Neurocirurgia. Intimem-se. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

Expediente Nº 4031

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004237-51.2010.403.6000 - PAULO CESAR MARTINS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0008041-27.2010.403.6000 - JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fs. 322-32), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006582-14.2015.403.6000 - ANTONIO MARCOS LEITE(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0012665-46.2015.403.6000 - CLAUDIO PAES FERREIRA(MS016557 - PEDRO LIMA DEMIRDJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LORD LOTERIAS LTDA - ME

Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que o autor possui rendimento bruto superior a quatro salários mínimos. Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012597-96.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-72.2014.403.6000) AMABILE SPINA MOREIRA(MS010424 - AMANDA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AMABILE PINA MOREIRA interpôs os presentes embargos à ação nº 00048157220144036000, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente contra THAIARA HELISE LUNA COSTA. Alega que por meio de contrato de cessão de direito e obrigações adquiriu um imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial e vinha efetuando o pagamento das prestações até que, em abril de 2014, a embargada passou a recusar o pagamento. Defende o direito à posse e diz que pretende efetuar a quitação do arrendamento. Pede a reconsideração da liminar concedida na ação de reintegração ajuizada pela ré e o depósito judicial das parcelas. É o relatório. Decido. A petição inicial não comporta deferimento, pois a autora é carecedor de ação em razão da inadequação da via eleita. Com efeito, os embargos de terceiros devem ser manejados por quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha (art. 1046 do CPC). No entanto, compulsando os autos 00048157220144036000 constata-se que, em cumprimento à ordem judicial, a ré requereu a citação da autora em 08.06.2015, a qual foi deferida nesta data. Ademais, não houve ato de apreensão judicial, mas apenas o deferimento da liminar para reintegrar a CEF na posse do imóvel. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos dos artigos 295, III, e 267, I, ambos do CPC. Custas pela autora, que deverão ser recolhidas no prazo de trinta dias. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000048-74.2003.403.6000 (2003.60.00.000048-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X AIR BATISTA MACHADO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X WANDERLEI ASSIS MACHADO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 271, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0010274-55.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0011534-36.2015.403.6000 - HILDA MARTINS DA SILVA PEREIRA X CLAUDIA REGINA PEREIRA ALMEIDA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X DANNY PRESLEY DA SILVA PEREIRA X ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA MARTINS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para fins de apresentação do pedido de justiça gratuita, apresente(m) o(s) requerente(s) os três últimos comprovantes de rendimentos.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008237-89.2013.403.6000 - IOVARDA CARDOSO CAVALHEIRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA E MS007349E - ROBSON MARTINIANO MARQUES ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 144-7), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000709-92.1999.403.6000 (1999.60.00.000709-8) - RITA DE CACIA ARASHIRO DA SILVA(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X RITA DE CACIA ARASHIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, foi solicitada a transferência, para conta judicial à disposição deste, dos valores abaixo:Protocolo nº 20130001982430: - R\$ 44,58 (Banco do Brasil) - RITA DE CACIA ARASHIRO DA SILVA 2) Efetivadas as transferências, penhoram-se as quantias bloqueadas, mediante lavratura de termo nos autos e intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0000391-07.2002.403.6000 (2002.60.00.000391-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X VICENTE NASSER(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE NASSER

Homologo o pedido de desistência da execução da sentença, formulado à f. 234, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0007182-84.2005.403.6000 (2005.60.00.007182-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Converta-se em renda da exequente o valor depositado à f. 169.Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

Expediente Nº 4032

MANDADO DE SEGURANCA

0013315-93.2015.403.6000 - JOSE CARLOS ROBERTO RAMOS(MS006357 - RENATA TIVERON DE ASSIS BERRIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

O benefício está implantado, conforme ofício de f. . Assim, comprove o impetrante o ato acoimado de ilegal (bloqueio).

Expediente Nº 4033

MANDADO DE SEGURANCA

0014948-13.2013.403.6000 - MARGARETH DA SILVA COUTINHO(MS010085 - CARLOS EDUARDO BARAUNA FERREIRA) X PRO-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2015 977/1079

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS (f. 114-129), em seu efeito devolutivo. 2. Abra-se vista à recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se, inclusive o MPF.

0009014-06.2015.403.6000 - BIOSUL PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

0011758-71.2015.403.6000 - JULIAN GONCALVES DA SILVA (MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1808

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012401-29.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012109-44.2015.403.6000) MARCUS ANTONIO ANDRADE SILVA X FREDERICO SAMPAIO FARAH FILHO X IGOR SILVA CAMBRAIA (MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA) X JUSTIÇA PÚBLICA

MARCUS ANTONIO ANDRADE SILVA, FREDERICO SAMPAIO FARAH FILHO e IGOR SILVA CAMBRAIA requereram, às fls. 02/28, a revogação da sua prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória, sob os argumentos de serem muito jovens e primários, possuírem ocupação lícita e residência fixa, não estando configurado o periculum libertatis para a decretação de sua custódia cautelar. O Ministério Público Federal, por seu turno, à fl. 31, salientou a grande quantidade de drogas apreendidas na posse dos requerentes e a existência de indícios de que eles integrariam organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, o que demonstraria o risco de, uma vez soltos, voltarem a delinquir. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, insta salientar que, como já houve a decretação da prisão preventiva dos flagrados, o presente pedido cinge-se à sua revogação. E tal pleito não merece prosperar, pois destituído de fundamentos, já que todos os pressupostos e requisitos autorizadores desta medida encontram-se presentes in casu, nos moldes do decisum de fls. 132/133 profêrido nos autos do Inquérito Policial nº 0012109-44.2015.4.03.6000. Quanto ao fûnus delicti comissi, consistente na prova da materialidade e nos indícios de autoria, constatam-se a prisão em flagrante dos requerentes, em tese, transportando de 178,5 kg (cento e setenta e oito quilos e meio) de maconha e o laudo preliminar de constatação e o laudo de perícia criminal federal que confirmaram que o produto apreendido era, de fato, maconha (fls. 30/31 e 90/93 dos autos nº 0012109-44.2015.4.03.6000). No que tange ao periculum libertatis, consubstanciado em um dos quatro requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, vislumbro que a necessidade da custódia cautelar dos requerentes para fins de garantia da ordem pública permanece intacta, porquanto o que justificou tal medida foi a quantidade de entorpecente apreendida, em tese, em sua posse. Nesse sentido é o entendimento perfilhado no Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do seguinte julgado: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO RESIDÊNCIA NO DISTRITO DA CULPA. RISCO À ORDEM PÚBLICA, À CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO EMBASADA TAMBÉM NA VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei 11.343/06, notadamente em se considerando a quantidade de droga encontrada em poder do acusado - mais de 4 quilos de maconha - o fato de não residir no distrito da culpa, além de registrar envolvimento anterior em outro delito. 2. O disposto no art. 44 da Lei n. 11.343/06 expressamente proíbe a soltura clausulada nesses casos, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 3. Ordem denegada. (STJ - 5ª turma - HC 140530 - Rel. Jorge Mussi - DJE 15/12/2009). Com base em tais fatos, esse juízo não vislumbra outra alternativa

exceto a manutenção de sua prisão cautelar. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0012109-44.2015.4.03.6000 e, em seguida, archive-se.

ACAO PENAL

0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E PR040097 - ANDRELIZE GUAITA DI LASCIO PARCHEN) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO TRINDADE NETO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN X DARIO MORELLI FILHO(SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO X IDNEL IZIQUEL LOPES X JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO X RAIMONDO ROMANO(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE)

Tendo em vista a informação (fl.6806), concedo à defesa de Nilton Cesar Servo II novo prazo para que apresente suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000968-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000968-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FABIO SILVA PENTEADO(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X FAUSTO DE MATOS ABREU(MG023119 - MAURICIO GABRIEL DINIZ) X FRANCISCO BOSCHETTI(SP110067 - EDUARDO REZENDE DE FREITAS) X GUSTAVO TRINDADE CORREA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MG039806 - MARIA CRISTINA DIAS AMARAL ESPINDOLA E MG121081 - MONICA FLORENTINA BRATZ) X JOSE LOPES MARCAL X LUIZ EUSTAQUIO DE MATOS ABREU(MS014072 - VIVIANE CASTRO ALMEIDA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)

Inicialmente, por ter transcorrido in albis o prazo assinalado para que a defesa do acusado FAUSTO se manifestasse a respeito da testemunha não localizada ANDERSON CORREIA DE MATOS, homologo a desistência tácita de sua oitiva. Outrossim, visando a uma melhor readequação da pauta, cancelo a audiência anteriormente marcada para o dia 26/11/2015, às 13:30, e a redesigno para o dia 11/02/2016, às 14h20min. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009768-79.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NATALIA LAISI GONZALEZ LOPEZ(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 1809

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0012001-15.2015.403.6000 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE BONITO - MS X RAFAEL CRISTOVAO DE OLIVEIRA ECHEVERRIA(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI)

Intimem-se os advogados constituídos pelo denunciado às f. 108 para, no prazo de dez dias, apresentarem defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Sem prejuízo da intimação acima, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de remoção de f. 101/107. Oportunamente, conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0010594-71.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra CRISTIANO ANTONIO DE SOPUZA RODRIGUES, ISAAC MENTE FERREIRA e JONATHAN DA SILVA FERREIRA, qualificados nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 250, 1º, I e II, b e art. 171, 3º c/c art. 14, II, todos do Código Penal. CITEM-SE os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Sem prejuízo da diligência acima, intime-se a advogada constituída para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito em favor dos denunciados. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012153-63.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X WILSON RAMOS CALONGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X MARIO MERCEDO VILAMAIOR(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO X BRAULIO VILA MAIOR LOPES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES)

Recebo o aditamento à denúncia de f. 204, que fica fazendo parte integrante da peça inicial 161/164, devendo constar como denunciado WILSON RAMOS CALONGA. Inicialmente, reconheço, por ora, e na fase em que se encontram os autos, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, dado que há, a princípio, indícios de que a droga apreendida é proveniente do Paraguai, vez que os denunciados teriam partido com a caminhonete carregada de maconha e a outra caminhonete que servia de batedor da estrada, da cidade de Ponta Porã/MS, divisa com a cidade Paraguaia de Pedro Juan Caballero. Nesta fase, não é necessário que se produza prova cabal de que o entorpecente é oriundo do estrangeiro, bastando que do conjunto probatório, até então existente, se extraia indícios de tal circunstância e que a denúncia narre a ocorrência de tal fato. É o que se observa dos depoimentos dos denunciados à autoridade policial, quando declararam que saíram da cidade de Ponta Porã/MS, que faz divisa com a cidade Paraguaia de Pedro Juan Caballero/PY, nas camionetes NISSAN FRONTIER e F-350, esta carregada com o entorpecente apreendido, com destino à cidade de Goiânia/GO (f. 08/09, 10/11 e 14/15). Ora, a princípio, e como é notório, não há notícias de que a cidade de Ponta Porã/MS produza maconha e/ou cocaína, sendo que as cargas destas drogas apreendidas pelos organismos policiais quando oriundas da região de fronteira, geralmente, são provenientes do Paraguai e/ou da Bolívia. No caso, os denunciados partiram da cidade de Ponta Porã/MS, fronteira seca com a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, para levarem a carga de entorpecente até a cidade de Goiânia/GO, o que reforça os indícios de que a droga é de origem paraguaia, que configura, em tese, delito de tráfico transnacional de drogas. No tocante ao pedido de arquivamento dos autos em relação ao indiciado VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO, os argumentos expendidos pelo ilustre representante do Parquet Federal merecem ser acolhidos. Destarte, com fundamento nos sobreditos argumentos (fls. 165), determino o arquivamento destes autos, relativamente ao crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, em relação ao mencionado indiciado, com a ressalva do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Oficie-se à autoridade policial responsável pelo inquérito policial originário destes autos, comunicando-a acerca do arquivamento nos moldes acima fundamentado. À SEDI para as anotações necessárias. Em face do arquivamento acima mencionado, revogo as medidas cautelares aplicadas ao indiciado VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO na audiência de custódia (f. 123/125). Intime-se. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Por outro lado, em prosseguimento ao feito, notifiquem-se os denunciados WILSON RAMOS CALONGA, MARIO MERCEDO VILAMAIOR, MARCELO DE JESUS DOS SANTOS, BRAULIO VILA MAIOR LOPES e LUIZ GUSTAVO KADES PERALTA para oferecerem defesas preliminares, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Sem prejuízo da diligência acima, intimem-se os advogados constituídos pelos denunciados para, no prazo de dez dias, apresentarem defesas preliminares em favor dos acusados. Eventualmente, caso o(s) denunciado(s) informe(m) não possuir advogado(s) e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à(s) sua(s) defesa(s), devendo ser intimada deste ato e para designar Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesa(s) preliminar(es) por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos denunciados aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Campo Grande/MS, Rio Verde de MT/MS, Ponta Porã/MS, Miranda/MS, Dourados/MS e São Gabriel do Oeste/MS, Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, IIMS e INI em relação ao acusado Luiz Gustavo Kades Peralta, sendo que constam dos autos as folhas de antecedentes do INI dos demais acusados (f. 96/97, 100/101, 109, 112). Ficam cientes as partes que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas no parágrafo anterior. Por outro lado, à vista da concordância do Ministério Público Federal às f. 165 e considerando a excepcionalidade do caso, defiro o pedido da Polícia Federal de f. 113, para a utilização imediata do combustível apreendido. Oficie-se. Intimem-se. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal que deverá manifestar sobre as armas apreendidas, em face do contido nos artigos 276 e 277 do Provimento COGE 64 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0008924-95.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SEM IDENTIFICACAO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que ainda estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteada por CRISTIANO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES, ISSAC MENTE FERREIRA e JONATHAN DA SILVA FERREIRA. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001373-93.2008.403.6005 (2008.60.05.001373-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NILDA ARAUJO COELHO X EVANDRO ZANFORLIN ZAINA(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

IS: Ficam as partes cientes da juntada, pela acusada Nilda Coelho, de 07 apensos contendo cópias de processos em trâmite em outros Juízos.

0004381-49.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1103 - LIA PAIM LIMA) X EMILIO SILVANO X STELLA AUGUSTA NUNES SOARES X THOMAZ DA SILVA X GILMAR AZUAGA DE MOURA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

A transferência e internação no Presídio Federal só é possível naqueles casos previstos na Lei nº 11.671/2008 e Decreto nº 6.877/2009. Assim, tendo em vista que o requerente não se encontra em nenhuma das condições previstas em lei, indefiro o pedido de transferência para o Presídio Federal de Campo Grande/MS (f. 691/692). Por outro lado, eventual transferência do acusado Thomaz da Silva para um presídio na cidade de Aparecida de Goiânia/GO só será possível após o término da instrução. Ante o exposto, o pedido poderá ser reapreciado assim que findar a fase instrutória. Por outro lado, verifico que as testemunhas comuns de acusação e defesa foram ouvidas às f. 572/573, 740 e 772, 750 e 782 e 810 e a de defesa do réu Emilio Silvano ouvida às f. 811. Assim, designo o dia 09/12/2015, às 15h10min, para os interrogatórios dos acusados GILMAR AZUAGA DE MOURA e STELLA AUGUSTA NUNES SOARES. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Jardim/MS, para os interrogatórios dos acusados EMILIO SILVANO e THOMAZ DA SILVA. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. IS: Ficam as defesas dos acusados intimadas da expedição da Carta Precatória nº 879/2015-SC05-A, para a Comarca de Jardim/MS, para os interrogatórios dos acusados Emilio Silvano e Thomaz da Silva, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente no Juízo Deprecado sem necessidade de nova intimação.

Expediente Nº 1811

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0012800-58.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010866-65.2015.403.6000) JUSTICA PUBLICA X JOSELI JUSTINA MORAES(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ)

PORTARIA Nº 44/2015O Doutor DALTON IGOR KITA CONRADO, MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas, CONSIDERANDO os termos dos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como a determinação contida na decisão de fl. 837 verso dos autos Ação Penal nº 0010866-65.2015.403.6000, DETERMINA a instauração de Procedimento Criminal para exame de sanidade mental de JOSELI JUSTINA MORAES, portadora do RG sob o nº 3028123011 SSP/RS e inscrita no CPF sob o nº 134.434.370-87. DETERMINA AINDA: 1. Distribua-se a presente portaria e documentos que a acompanham como Incidente de Insanidade Mental - classe 116 - por dependência aos autos 0010866-65.2015.403.6000. 2. Designo o dia 04 de dezembro de 2015, às 09h30m, para a realização do exame pericial na ré JOSELI JUSTINA MORAES, a ser realizado na Clínica Carandá, localizada na Avenida Mato Grosso, nº 4418, Bairro Carandá, Campo Grande (MS). 3. Nomeio como peritos judiciais a Dra. MARIA TEODOROWICKZ (CRM 636 - telefone 3326-1183 - Avenida Mato Grosso, nº 4418, Bairro Carandá) e o DR. NELSON NEVES DE FARIAS (CRM 1971 - telefones 3368-4394 e 9973-2030 - Rua Eduardo Santos Pereira, nº 1659), devendo ambos ser intimados pessoalmente desta nomeação, da data e horário da realização da perícia e dos quesitos a serem apresentados pelas partes. 4. Nomeio como curador da pericianda o Dr. Arlindo Murilo Muniz, inscrito na OAB/MS sob o nº 12.145, devendo ele ser intimado, por publicação, desta nomeação e da data de realização da perícia. 5. Intime-se a pericianda para comparecer na Clínica Carandá, na data e hora supra aprazadas. 6. Os senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos: 6.1. A acusada, ao tempo da ação delituosa, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento? 6.2. Se negativo o primeiro quesito, ao tempo da ação delituosa, a denunciada possuía reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento? 6.3. Atualmente, a denunciada é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento? 6.4. Se positivo o quesito anterior, podem os senhores peritos determinar a data em que a pericianda se tornou incapaz ou teve reduzida a sua capacidade de entendimento? 7. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. 8. Faculto ao advogado constituído pela pericianda e ao Ministério Público Federal o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos quesitos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Campo Grande (MS), 16 de novembro de 2015. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

ACAO PENAL

0006585-66.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X RAQUEL GUILHERME DE SOUZA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI)

Fica a defesa intimada da juntada das certidões/folhas de antecedentes da acusada. Após, os autos serão conclusos para sentença.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 947

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010453-86.2014.403.6000 (97.0004859-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004859-87.1997.403.6000 (97.0004859-4)) AGUIDA SALEM(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0010453-86.2014.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: AGUIDA SALEM EMBARGADA : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO C Aguida Salem ajuizou os presentes embargos à execução em face da União. Alegou, em síntese, que: i) no processo de execução fiscal apenso (autos n. 0004859-87.1997.403.6000) foram penhorados bens dos quais é meeira; ii) em razão de sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara de Família da Justiça Estadual de Campo Grande (autos n. 001.9.1200003-0), lhe restou assegurado 50% dos referidos bens; iii) existe hasta pública, relativa à execução apensa, prevista para o mês de outo-bro/2014; iv) em tal hasta não foi feita qualquer ressalva quanto à possibilidade de alienação de apenas metade dos bens. Requereu a concessão de tutela antecipada para o fim de suspender a praça. Pediu a procedência da demanda (f. 02-09). Juntou documentos (f. 10-31). A tutela foi indeferida às f. 33-34. Na petição de f. 38-39, a embargante requereu que fossem disponibilizados, na hasta pública, apenas 50% dos bens. À f. 40, este Juízo afirmou que tal direito já está garantido. A União requereu a extinção do feito (f. 41). Instada a se manifestar sobre tal pedido (f. 42), a demandante que-dou-se inerte, conforme certidão de f. 45v. É o que impora relatar. DECIDO. Verifico que o direito que buscava a embargante com tal ação restou garantido (f. 40), de modo que, como asseverou a embargada, a presente demanda perdeu objeto. É que não mais subsiste interesse jurídico em discutir um direito que já se encontra assegurado (preservação da metade dos bens que são de sua propriedade). Saliente, por derradeiro, que, como decidido às f. 34, o crédito que a embargante possui em relação ao executado, deve ser pleiteado em via adequada. Pelo exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código

de Pro-cesso Civil, julgo extinto os embargos, sem resolução de mérito. Sem custas. Sem honorários, uma vez que a CDA já consignava a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I. Campo Grande, 13 de maio de 2015. SHERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

Expediente Nº 948

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001419-24.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003263-43.2012.403.6000) ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Primeiramente, sobre a petição da União de fls. 2.346-2.351, em que se noticia o parcelamento dos débitos embargados, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000840-96.2001.403.6000 (2001.60.00.000840-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOSE LUCAS DA SILVA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X SINDICATO DOS TRAB. NO MOV. DE MARCAD.EM GERAL DE CAMPO GRANDE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do parcelamento noticiado à f. 56/57 e 63/64. Após a manifestação ou com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos de f. 126. Cumpra-se.

0004810-02.2004.403.6000 (2004.60.00.004810-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)

F. 63. Anote-se. Republicue-se a sentença proferida (f. 86-88). Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, providencie a Secretaria a abertura de subconta para o depósito dos honorários advocatícios, conforme requerido pelo Conselho exequente. Viabilize-se.

0001031-34.2007.403.6000 (2007.60.00.001031-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ESQUADRIAS E DECOR LTDA X GENARO DESIDERIO OVELAR X JOSILDA BRASIL OVELAR(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)

Tendo em vista o falecimento do executado (f. 71), suspendo o andamento do feito (CPC, art 265, I). Intime-se o causídico subscritor da petição de f. 65/69 para juntar aos autos cópia do termo de nomeação de inventariante. Após, conclusos para análise do pedido de f. 81. Cumpra-se. Intime-se.

0012880-32.2009.403.6000 (2009.60.00.012880-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARCELO AMARAL MAIA(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO)

Determino a inclusão destes autos nas hastas públicas designadas para os dias 18.05.2016 (1º leilão) e 31.05.2016 (2º leilão). Expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias. Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizada a Diretora de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal. Havendo procurador constituído nos autos, publique-se. Intime-se o (a) Exequente deste despacho, bem como para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos o valor atualizado do débito. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme requerido à f. 21. Cumpra-se.

0008307-14.2010.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X TELEGAZ DISTRIBUIDORA LTDA - ME(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA)

Fls. 91-92: Anote-se. Fl. 72: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à exequente, para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que: (I) O sócio José Luiz de Oliveira Boeira Teles não faz parte do polo passivo deste feito, uma vez que o executivo fiscal foi ajuizado apenas contra a empresa Telegaz Distribuidora Ltda - ME. (II) O pedido de redirecionamento formulado nestes autos foi indeferido, encontrando-se pendente de apreciação o agravo de instrumento noticiado à fl. 72. Intime-se.

0011385-45.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X LEONARDO VICENTE COSTA - ME X LEONARDO VICENTE COSTA(MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO)

Autos n. 0011385-45.2012.403.6000 As partes executadas opuseram exceção de pré-executividade às f. 55-70. Alegaram, em síntese, que se operou a decadência e a prescrição dos créditos. Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A exequente manifestou-se, às f. 79-84, pugnando pela rejeição dos pedidos formulados. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção

de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo ao exame das questões arguidas. Os excipientes alegam que ocorreu a decadência do direito de lançar relativo aos tributos cobrados por meio das certidões de dívida ativa n. 39012198-3 e n. 39012199-1 (f. 09-14). Pois bem. Como se pode observar da documentação acostada, as declarações constitutivas de tais créditos foram apresentadas em novembro/2006, abril/2007 e maio/2007 e os créditos tributários possuem competência que varia entre junho/2002 e julho/2005 (cf. 93-130). Assim, considerando que tal tributo está sujeito ao lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não há, por esta forma, que se falar em decadência do direito de lançar, porquanto não transcorridos cinco anos entre a data de realização do fato gerador e a de apresentação da declaração. Analiso a prescrição. Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, como dito, a constituição definitiva dos créditos inscritos nas certidões de dívida ativa de f. 04-52 ocorreu com a entrega da declaração. Note-se que da documentação acostada extrai-se que: i) a entrega das declarações ocorreu em agosto/2010 (CDA n. 36395049-4; cf. f. 85-89); em novembro/2006 e abril e maio/2007 (CDA n. 39012198-3); em abril e maio/2007 (CDA n. 39012199-1; cf. f. 93-131). Em relação à CDA n. 36395050-8, a exequente reconheceu a prescrição de parte do débito, tendo restado apenas aquela cuja entrega da declaração ocorreu em 13.08.2010. ii) a execução fiscal foi ajuizada em 05.11.2012 (f. 02); iii) o despacho ordenando a citação foi dado em 04.04.2013 (f. 54) - interrompendo novamente o prazo de prescrição (art. 174, I, do CTN). Daí se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal (e considerando o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação), somente estariam prescritas as dívidas constituídas antes de 05.11.2007. Nessa situação, parte dos débitos da CDA n. 39012198-3 e da CDA n. 39012199-1 estariam prescritos, porquanto constituídos antes da referida data (05.11.2007). Não se pode, todavia, olvidar que a parte aderiu a parcelamento, em 30.11.2009 - o que, como se sabe, interrompe o curso do prazo de prescrição (f. 92, 93 e 137). Dessarte, porque não decorridos cinco anos entre a data de constituição do crédito e a de ajuizamento da execução fiscal - tendo em conta a causa interruptiva (parcelamento) - não há que cogitar em prescrição. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Substitua-se a CDA n. 36.395.050-8 pela apresentada às f. 133-142. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º e 5º da Lei n. 1.060/50. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Campo Grande, 18 de novembro de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3553

ACAO CIVIL PUBLICA

0005034-84.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES)

O Ministério Público Federal, a União Federal e a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul, ENERSUL, requereram prova testemunhal. Assim, apresentem as partes, a começar pelo MPF, no prazo de 10(dez) dias, o rol de testemunhas para oitiva, cientes de que as testemunhas deverão comparecer ao ato independente de intimação por parte deste Juízo. Quanto à prova pericial requerida pela ENERSUL indefiro-a pois entendo que a comprovação de que a área objeto do feito encontra-se dentro dos limites da permissão da Cooperativa de Emergização e Desenvolvimento Rural da Grande Dourados - CERGRAND, poderá ser feita através de documentos que poderão ser juntados aos autos no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001695-83.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

Considerando que a decisão de fls. 259/260 foi reformada para desobrigar o FUNDO DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS ao pagamento da perícia determinada neste autos. Considerando que o periciando encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme se verifica dos documentos de fls. 314 e seguintes, indefiro o requerimento da união às fls. 339. Apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias suas alegações finais. Após venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003957-06.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE RAUL DAS NEVES(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

Fls. 321-322. Haja vista as respostas dos ofícios já constarem aos autos (fl. 278-309), permitindo ao réu verificar se os servidores discriminados pelos órgãos públicos são efetivamente aqueles que podem contribuir para o deslinde da causa, devolvo o prazo de 5 (cinco) dias para que o réu apresente seu rol de testemunhas, indicando os nomes e respectivos endereços. Caso o réu requiera a oitiva de servidor público, expeçam-se ofícios aos

respectivos órgãos, requisitando aos superiores hierárquicos o comparecimento perante este Juízo na data acima especificada. Havendo testemunha residente fora desta cidade de Dourados, expeça-se carta precatória para sua oitiva. Aguarde-se a audiência. Intime-se.

0000515-61.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X TITO NIEHUES X CARLOS NOBUO ITO(PR009557 - JOSE LOPES PIRES E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E PR006876 - PAULO HIROSHI KIMURA)

DECISÃO Trata-se de ação civil pública proposta, inicialmente na Justiça Estadual, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de TITO NIEHUES e CARLOS NOBUO ITO, em que formula diversos pedidos em decorrência de constatação de vários danos ambientais em fazenda (Fazenda União) de propriedade dos réus, em especial porque há drenos, sem a devida licença ambiental, localizados em Área de Preservação Permanente (APP), o que vem comprometendo e causando danos ambientais na respectiva área. Às fls. 444-445, o Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Batayporã/MS, acolhendo parecer do Ministério Público Estadual, proferiu decisão declinando da competência para processar e julgar a causa e remeteu o feito a esta Subseção Judiciária de Dourados, sob o fundamento de a área supostamente afetada pelo dano ambiental estar inserida na Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. Com a vinda dos autos a esta 1ª Vara Federal, foi determinada a intimação da União para requerer o que de direito (fl. 461). A União manifestou-se às fls. 467-470, alegando não possuir interesse no presente feito, pelas seguintes razões: as APAs, em regra, não são bens da União, mas sim limitações administrativas; o suposto dano ocorreu em área privada, de propriedade de um dos réus; compete ao Estado e ao Município o licenciamento e fiscalização de empreendimentos em APAs (LC 140/2011, arts. 7º e 12); não há notícias de política pública socioambiental desenvolvida pela União na localidade onde ocorreu o dano a ser ressarcido e reparado, de modo a não exsurgir interesse jurídico a justificar o seu ingresso na demanda; a área onde ocorreu o dano está sob administração do ICMBio, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, criada pela Lei 11.516/2007. O MPF opinou pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fl. 472-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos moldes da Súmula 150 do STJ, compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. De outro lado, a Súmula 224 do STJ diz que excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito. Logo, cabe neste momento a análise de interesse jurídico da União na presente demanda encaminhada a este juízo pela Justiça Estadual. No processo civil, a legitimação de terceiro para intervir como assistente de uma das partes supõe a existência de interesse jurídico próprio, que se qualifica por uma das seguintes circunstâncias: a) a de ser titular de uma relação jurídica sujeita a sofrer efeitos reflexos da sentença, caso em que pode intervir como assistente simples (CPC, 50); ou b) a de ser co-titular da própria relação jurídica que constitui o objeto litigioso, caso em que poderá intervir como assistente litisconsorcial (CPC, 54). No caso em exame, trata-se de ação civil pública que tem por objeto a reparação de danos ambientais em Áreas de Proteção Ambiental, sob a alegação de haver drenos na propriedade de um dos réus que estariam descaracterizando a finalidade da APP que ali se encontra, bem como estar inserida a propriedade em uma APA. Como se vê, não se trata de danos ocorridos em bens da União, mas sim em área privada (Fazenda União, matrícula 11.439 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina). Ademais, a União alegou não possuir interesse jurídico para ingresso na demanda, à míngua de política pública socioambiental desenvolvida por ela no local do suposto dano e, também, por competir ao Estado ou Município o licenciamento e fiscalização de empreendimentos em Áreas de Proteção Ambiental, as quais, no caso, constituem mera limitação administrativa de uso da propriedade particular, nos termos preconizados pela Lei 6.902/1981, Lei 9.985/2000 e Lei Complementar 140/2011. Nesse cenário, adotando as razões da União, entendo que os limites objetivos da demanda não justificam a intervenção da União. Posto isso, verificando não haver interesse da União na presente demanda a legitimar o seu deslocamento à Justiça Federal, nos moldes da Súmula 224 do Colendo STJ, devolvo os autos à Vara Única da Justiça Estadual em Batayporã/MS, competente para o seu normal prosseguimento e julgamento. Devolvam-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se ciência às partes.

0000566-72.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X CARLOS ALBERTO CHUBA MACHADO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X ROGERIO DA SILVA SANTOS(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

Recebo o recurso de fls. 1586/1592 em ambos os efeitos, pois tempestivamente interposto. Intimem-se os recorridos para que apresentem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da terceira Região para o processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003776-34.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014, art. 15, intime-se o MUNICÍPIO e a UNIÃO, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição do Ministério Público Federal, requerendo extinção do feito.

0000055-40.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou Ação Civil Pública em face da UNIÃO e do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL pedindo, liminarmente, a implementação de políticas públicas para redução dos índices de mortalidade por agressão dos indígenas Guarani-Kaiowá no prazo de 5 anos, e, no mérito, além do acolhimento do pedido urgente, a con-denação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos e mate-riais em razão assassinatos de indígenas e a condenação do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL à manutenção equânime dos índices de mortalidade por agressão entre indígenas e não indígenas. Documentos às fls. 31-379. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 388-39. Citada, a União apresentou contestação (fls. 396-410). Em preliminar, sustentou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a FUNAI e o município de Dourados, nos termos da Lei 6.001/71, 1º e 2º. No mérito, defendeu que a atuação da Polícia Federal, no caso concreto, somente se justificaria se houvesse lesão direta e específica a interesse da União, especialmente em casos de violação a direitos coletivos dos índios. Documentos às fls. 411-444. Citado, o Estado de Mato Grosso do Sul contestou às fls. 445-498. Aduziu que a competência para assegurar a segurança pública às comunidades indígenas pertenceria à Polícia Federal e que entendimento diverso implicaria em conflito federativo, atraindo a competência do STF, consoante disposto na CF, 102, I, f. Com base nesse fundamento, sus-tentou sua ilegitimidade passiva. De outro lado, pediu a suspensão do trâmite da presente ação enquanto pendentes de julgamento duas outras demandas relativas a

policamento nas aldeias (autos 0001049-10.2011.4.03.6002 e 0001889-83.2012.4.03.6002). Ainda em sede de preliminar, arguiu a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal - uma vez que incumbiria à FUNAI a representação da comunidade indígena - bem como a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, com a citação da FUNAI. No mérito, asseverou a impossibilidade jurídica do pedido, por ofensa ao princípio da separação dos poderes e ausência de responsabilidade civil do Estado por omissão. Salientou, ainda, que o deferimento do pedido implicaria em privilegiar uma comunidade em detrimento do restante da cidade de Dourados. Documentos às fls. 499-584. O Ministério Público Federal pediu restituição de prazo para impugnar as contestações (fls. 585). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O CPC, 301, estabelece que os pressupostos processuais e as condições da ação são matéria de ordem pública e devem ser conhecidos de ofício pelo juízo, a qualquer tempo - dado que o preenchimento de todos eles é condição sine qua non para o subsequente conhecimento e julgamento do mérito da ação. O objeto da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal é a redução, no prazo de cinco anos, dos índices de mortalidade por agressão de índios da etnia Guarani-Kaiowá por intermédio de implementação de política pública, além de indenização por danos morais coletivos e materiais em razão de assassinatos de indígenas da Reserva de Dourados desde o ano de 2011. A toda evidência, o objeto da ação é impossível. Isso porque não há como assegurar que a implementação de política pública nas aldeias redundará em diminuição dos índices de mortalidade no prazo de cinco anos, especialmente no que se refere às mortes decorrentes de agressão - especificada no pedido autoral - que na maioria dos casos demandam atuação repressiva, não preventiva, mesmo em locais com ostensivo policiamento. Pelo mesmo fundamento, não há que se falar em danos morais e materiais derivados de mortes por agressão nas aldeias indígenas. Por outro lado, a definição de política para garantia da segurança pública é matéria de mérito administrativo, de forma que a atuação do Judiciário somente se justifica diante de manifesta ilegalidade. Assim, em se tratando de ato discricionário, à Jurisdição falcera competência para deferir o pedido ministerial nos moldes em que formulados, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea (CF, 60, 4º, III). Nesse cenário, reputo que a imposição de obrigação, tal como requerida pelo Ministério Público Federal, é impossível. Sendo o objeto impossível (apesar de sua raridade no ordenamento jurídico brasileiro), tem-se aqui um caso de carência de ação, causa de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, 267, VI). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por carência de ação decorrente da impossibilidade do objeto, e o faço nos termos do CPC, 267, VI. Sem custas, nem honorários, ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003726-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003726-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000555-43.2014.403.6002 (2008.60.02.002423-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002423-8)) LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS014819 - AXWEL LEONARDO DO PRADO FARINELLI)

DECISÃO LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LEANDRO KAZUHIRO HIGASHI SUMIDA, postulando, em sede da antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da venda do imóvel consubstanciado no lote nº 14, quadra 22-A, localizado na Rua João Vicente Ferreira nº 6.575, Jardim Maracanã, Dourados/MS, bem assim a vedação de transcrição da imissão de posse, ou, se já averbada, a desconstituição ou anulação. No mérito, pleiteia a declaração definitiva da nulidade da venda efetuada. Aduz, em síntese, que ajuizou contra a mesma CEF ação de consignação em pagamento (autos nº 0002423-66.2008.403.6002), buscando o reconhecimento formal da quitação de contrato de financiamento habitacional, com os mesmos efeitos do pagamento tempestivo da dívida. Prossegue afirmando que, mesmo citada naqueles autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL resolveu unilateralmente alienar o referido imóvel objeto daquela ação em 27.08.2009. Alega, ainda, que o segundo réu, LEANDRO KAZUHIRO HIGASHI SUMIDA, ao adquirir o referido imóvel em tais condições, o fez ciente de que havia uma ação em curso envolvendo o bem, assumindo os riscos inerentes. Salienta que a ação de consignação em pagamento foi julgada procedente em primeira instância e ao recurso de apelação interposto pela ré foi negado seguimento, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença. Neste ínterim, conforme relata o autor, o segundo réu, LEANDRO KAZUHIRO HIGASHI SUMIDA, adquirente do imóvel alienado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs ação de imissão na posse que tramitou na Justiça Estadual sob nº 0006868-32.2010.8.12.0002, cuja sentença julgou procedente o pedido. O autor interpôs recurso de apelação, o qual foi improvido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/224. À fl. 228, foi deferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Às fls. 234/241, a CEF apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente: decadência ou prescrição, conflito de competência entre o Poder Judiciário Federal e o Estadual. No mérito, a inexistência de nulidade do procedimento de venda do imóvel. Às fls. 268/278, o adquirente do imóvel, LEANDRO KAZUHIRO HIGASHI SUMIDA, apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente: ocorrência de coisa julgada da ação de imissão de posse, decadência e ilegitimidade ativa. No mérito, a falta de fundamentação da petição inicial do autor a sustentar seu pedido, requerendo a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. No que tange à medida antecipatória postulada, saliento que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a sua concessão. No caso dos autos, neste juízo de cognição sumária, o pedido de antecipação de tutela não deve ser deferido. Muito embora o autor relate o ajuizamento de ação de consignação em pagamento em data anterior à venda do imóvel (ora questionada), verifico que, apesar da identificação da demanda como consignatória, não houve depósito do valor controvertido em Juízo ao tempo da propositura da demanda. Com efeito, o depósito da quantia paga em consignação ocorreu somente em 3.3.2011 (f. 128), posterior à data em que prolatada a

sentença naqueles autos (28.1.2011) e à venda do imóvel, que ocorreu em 27.8.2009, conforme Escritura Pública de Venda e Compra acostada às fls. 282/283. E sem o depósito consignatório, não se produzem os efeitos previstos no artigo 334 do Código Civil, que inviabilizariam a alienação ora impugnada pelo autor. Por outro lado, verifico não ter sido proferida liminar naqueles autos impedindo a alienação do imóvel, tampouco existir ato normativo (primário ou secundário) impedindo a destinação, pela CEF, de imóveis sujeitos a ações judiciais pendentes. Nestas condições, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas, inclusive sobre as preliminares alegadas que estão elencadas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001238-42.1997.403.6002 (97.2001238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAUDOMIRO CANO PORCEL(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X MARLENE FERREIRA CANO(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X FERREIRA CANO E CIA LTDA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)

1) Revogo a decisão de fl. 114, eis que a penhora do imóvel de matrícula 19.983 foi desconstituída por acórdão transitado em julgado nos autos dos embargos à execução (fATs. 67-70 e 104-105). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados - Tabelionato Aguiar para ciência da sentença e acórdão confirmatório da desconstituição da penhora. 2) Não obstante, verifico dos autos que já realizou-se busca de bens, inclusive, pelo sistema RENAJUD, sem contudo obter-se êxito na localização. Dessa forma, concedo à exequente o prazo de 60(sessenta) dias, para que apresente bens do executado passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito. Findo esse prazo sem o cumprimento da ordem, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 0157/2015-SM01-APA - ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados Tabelionato Aguiar para proceder à averbação da baixa da penhora na matrícula 19.983 - para os fins do item 1 seguem cópias de fls. 67-70, 104-105 e 112. Intime-se. Cumpra-se.

0000277-33.2000.403.6002 (2000.60.02.000277-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON ARAKAKI

Considerando que a Caixa Econômica Federal externou, por meio de correio eletrônico recebido por este Juízo, interesse em realizar audiência de conciliação nos presentes autos, designo o dia 03/12/2015, às 15:00 horas, para o ato, a realizar-se na sala de audiências desta Vara. Sem prejuízo, oficie-se ao Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados encaminhando o último demonstrativo de débito, bem como informando que a execução encontra-se suspensa, haja vista a oposição de embargos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 173/2015-SM01-APA - ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados - em referência aos autos 0007357-55.1999.8.12.0002 - para fins de informar o débito atualizado, situação dos autos e conta judicial de nº 4171.005.1337-7 em nome de Edson Arakaki, CPF 051.436.401-72 - seguem cópias de fls. 77 e 119. Cumpra-se. Intimem-se.

0004946-80.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO)

Fls. 153/159. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão da Superior Instância sem prejuízo do processamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição até o julgamento do agravo interposto. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001353-38.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X AUTO POSTO DA PRAÇA LTDA X ESPOLIO RUBENS JOHANN X GLADIS CAZARO PEREIRA X GLADIS CAZARO PEREIRA

Vistos em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de AUTO POSTO DA PRAÇA LTDA., ESPÓLIO DE RUBENS JOHANN e GLADIS CAZARO PEREIRA, objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 225.466,69 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), oriundo das Cédulas de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, contratos nº 07.0562.197.03000957-8 e 07.0562.734.00000954-8. Às fls. 75-77, as partes requereram a extinção do feito, ante o acordo realizado. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no CPC, 269, III. Indefiro o pedido de levantamento de penhora realizado, devido à ausência de notícia de constrição de bens nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003298-26.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSELY DEBESA DA SILVA

Vistos em sentença. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ROSELY DEBESA DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 689,45 (seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). À fl. 28, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 794, I, c/c 795. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003304-33.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA VENDRAMI PUSCH DE SOUZA

SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de RITA DE CASSIA VENDRAMI PUSH DE SOUZA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2015 986/1079

certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1.051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). À fl. 27, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004244-95.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOEL DA SILVA MACHADO

SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de JOEL DA SILVA MACHADO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). À fl. 28, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004252-72.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIOLA RENATA CAVALHEIRO CALDAS

SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de FABIOLA RENATA CAVALHEIRO CALDAS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1.051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). À fl. 21, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001133-69.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERALDO LOPES DE ASSIS

SENTENÇA TIPO CA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de GERALDO LOPES DE ASSIS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2012, no valor total de R\$ 1.336,26 (um mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos). À fl. 13, a parte exequente requereu a desistência do feito, em virtude do falecimento do executado. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0000057-10.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ANGELO ROBERTO MARQUES DE BRITO

Vistos em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou em desfavor de ANGELO ROBERTO MARQUES DE BRITO a presente ação de execução hipotecária. À fl. 66, a autora requereu a extinção do feito, ante o acordo realizado entre as partes na esfera administrativa. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no CPC, 269, III. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0001533-20.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-86.2014.403.6002) CARLOS FLORES (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, interpôs os presentes embargos de declaração à decisão proferida às fls. 585/586, alegando, em síntese que: 1) o feito havia sido deslocado para esta Justiça Federal por decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do MS que entendeu pelo interesse da União e da Caixa Econômica Federal; 2) Que este Juízo não mandou intimar a CEF para a lide, omitindo-se em relação a este item. A decisão questionada é clara no sentido de que cabe à Justiça Federal, nos termos da súmula 150 do STJ, decidir acerca da existência do interesse jurídico que justifique a presença no processo da União, suas autarquias ou empresas pública. Ademais disso, não se trata de lide a ser discutida, como quer fazer entender o recorrente, mas de processo de execução, cujo título executivo consolidou-se com o trânsito em julgado da sentença proferida em desfavor da recorrente no processo de conhecimento. Portanto, não há que se falar em intimação da CEF para qualquer ato do processo executivo. Por fim, entendo que todos os atos e manifestações que neste momento pleiteia o recorrente, deveriam ter ocorrido por ocasião de sua contestação no feito de conhecimento, o que não ocorreu em face de sua revelia. Dessa forma, nada há para ser aclarada na decisão, a qual é mantida em sua íntegra, tendo este Juízo, recebido os presentes embargos de declaração, posto que tempestivo, porém, nega-lhes o provimento. Cumpra-se a decisão de restituição dos autos ao Juízo da Comarca de Dourados. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002040-44.2015.403.6002 - GABRIEL DEL VIGNA ALENCAR (MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSE RH

Vistos em sentença. GABRIEL DEL VIGNA ALENCAR impetrou Mandado de Segurança contra ato do PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSE RH, objetivando a concessão de segurança para assegurar ao impetrante o direito à assinatura do contrato de trabalho com o requerido, na vaga de enfermeiro, para lotação e atuação no HU da UFGD. Documentos às fls. 10-20. À fl.

22, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa e determinada a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Brasília/DF. À fl. 24, o impetrante requereu a desistência do feito, com o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O impetrante, à fl. 24, optou pela desistência do feito, conforme lhe foi facultado pela decisão de fl. 22, bem como requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial. Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no CPC, 267, VIII. Sem custas nem honorários advocatícios. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração e a guia de custas, para entrega ao impetrante, que deverá comparecer em Secretaria para sua retirada no prazo máximo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002552-27.2015.403.6002 - EDSON LUIS GASPAS NUNES (SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON LUIS GASPAS NUNES em desfavor do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS/MS, pleiteando em sede de liminar, a suspensão da inscrição de seu nome no CADIN, cessando a coação por parte do impetrado. Documentos às fls. 10/25. Decisão de fl. 29 determinou que a autoridade impetrada informasse se o impetrante estava inscrito no CADIN, e, em caso positivo, sob qual fundamento. À fl. 30, a Fazenda Nacional informou que não há qualquer restrição no CADIN em nome do impetrante. Documentos de fls. 31/34. À fl. 38, o impetrante requereu a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004382-28.2015.403.6002 - JULIANA DE PAULA DANIEL (MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

DECISÃO JULIANA DE PAULA DANIEL impetrou Mandado de Segurança em face da PRÓ-REITORA DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UFGD pedindo, liminarmente, ordem para compelir a autoridade coatora a autorizar a sua participação da colação de grau, com a respectiva expedição de certificado de conclusão de curso. Alega que no ano de 2014 houve uma alteração na grade curricular do curso de Psicologia que acrescentou sete disciplinas, sendo dispensados de cumpri-la apenas os formandos e os alunos que ingressaram na Universidade no ano de 2011. Menciona ter ingressado no curso no ano de 2012, mediante vestibular, com posterior aproveitamento de matéria já cursada em outra universidade, e já ter a carga horária exigida para se formar, sem a necessidade de cursar as novas disciplinas. Documentos às fls. 11-96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. A impetrante, tendo iniciado o curso de Psicologia em outra universidade, e ingressado no mesmo curso na UFGD, no ano de 2012, por meio de vestibular, não pode ser colocada em igualdade de condições com os alunos que ingressaram no ano de 2011 e não foram alcançados com a mudança proporcionada pela Resolução 192, de 20/11/2014 (fls. 15 e 46-47). Ademais, o ingresso na universidade por meio de vestibular é equiparado a casos de provimento originário para o ingresso no serviço público. Portanto, a aluna não tem direito adquirido a regime jurídico, o que, consequentemente, não importa em violação a direito quando se altera a grade curricular inicialmente fixada. Por certo que a Constituição Federal (CF, 205) garante a todos o direito à educação. Entretanto, a mesma em seu artigo 207, garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. No exercício de sua autonomia, de acordo com a Lei 9.394/96, 53, são asseguradas às universidades alterações necessárias na grade curricular de cada curso, sempre visando a sua atualização e aprimoramento e sendo observadas as diretrizes gerais pertinentes. Precedente: TRF 3, Ag Resp 2005.03.00.085108-1/SP. A questão relativa a possíveis alterações da grade curricular dos cursos é matéria afeta exclusivamente às normas internas da instituição de ensino, não sendo de atribuição da Jurisdição, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes (CF, 60, 4º, III). Ademais, não há que se falar em direito adquirido da aluna à imutabilidade do currículo após o seu ingresso na instituição de ensino, pois sendo a educação um processo dinâmico, é perfeitamente plausível que as grades curriculares sofram alterações. Precedente: TRF 3, AMS 1999.61.09.003827-4/SP e TRF 3, AMS 2004.61.23.000347-9/SP. Concluo, portanto, pela inexistência do fúmus boni juris e, consequentemente, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Defiro a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua representação processual e a declaração de hipossuficiência econômica, juntando aos autos as vias originais ou cópias autenticadas da procuração e da declaração de fls. 11-12. Notifique a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da UFGD, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Após, vistas ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004682-87.2015.403.6002 - HELTON DA SILVA NASCIMENTO (MS013625 - HELTON DA SILVA NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

HELTON DA SILVA NASCIMENTO impetrou o presente mandamus em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB-MS, objetivando a concessão de segurança para assegurar ao impetrante o reconhecimento do seu direito líquido e certo ao exercício do voto na eleição da OAB/2015, que ocorrerá no dia 20 de novembro de 2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-22. Decido. Não obstante a impetração deste mandamus nesta Subseção, a meu ver, é o caso de incompetência da Justiça Federal de Dourados/MS. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Assim, tendo o impetrante informado a sede da autoridade impetrada à fl. 02, em Campo Grande - MS, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de CAMPO GRANDE/MS, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, caso o impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição de eventuais documentos originais que instruem os autos por cópia. Intime-se.

0004764-21.2015.403.6002 - ANA FERREIRA CEMBRANELLI DA COSTA X BEIBIANE RODRIGUES RUEL X ELIZANGELA DASILVA FREITAS X LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA X ANA LUIZA NORILER DA SILVA X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA X VINICIUS NASCIMENTO DE CASTRO X JOSE ANTONIO VITAL NETO X SONIA MARTINS X LILLIANE ANDRADE MUNIZ DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 988/1079

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA FERREIRA CEMBRANELLI DA COSTA, BEIBIANE RODRIGUES RUEL, ELIZÂNGELA DA SILVA FREITAS, LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA, ANA LUIZA NORILER DA SILVA, JUSCELINO DA COSTA FERREIRA, VINÍCIUS NASCIMENTO DE CASTRO, JOSÉ ANTÔNIO VITAL NETO, SONIA MARTINS, LILIANE ANDRADE MUNIZ DE ALENCAR e DANIEL FERANDES ROSA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS.Afirmam, em apertada síntese, estarem sendo impedidos de votar nas eleições gerais, a realizar-se no dia 20/11/2015, para eleger nova diretoria da Seccional da OAB em Mato Grosso do Sul, como também nas Subseções, conforme se infere da Resolução nº 04/2015, editada pela autoridade coatora, tendo em vista a inadimplência de anuidades.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/66.À fl. 69, os impetrantes emendaram a inicial requerendo a correção do polo passivo, alegando ser a autoridade coatora o PRESIDENTE DA OAB SECCIONAL DE DOURADOS/MS.Decido.Os impetrantes emendaram a inicial para fazer constar no polo passivo deste mandamus o Presidente da OAB, Seccional de Dourados, sendo certo, contudo, que a Seccional da OAB de Mato Grosso do Sul tem sua Presidência em sediada em Campo Grande, havendo nas cidades do interior apenas Subseções da referida entidade.Como cediço, a autoridade coatora do mandado de segurança é aquela que pratica, ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo, à toda evidência, com o mero executor material do ato, que o executa em cumprimento das determinações da autoridade superior. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - DECISÃO DO CNJ - DETERMINAÇÃO DIRETA, CONCRETA E ESPECÍFICA - AUTORIDADE COATORA E MERO EXECUTOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DO STF. 1. Coatora é a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado. 2. Não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele. 3. O CNJ é órgão de controle da atuação administrativa do Judiciário, devendo suas decisões serem cumpridas, principalmente se resultarem em determinações específicas, concretas e diretas, com previsão de prazo para serem cumpridas. 4. Ato normativo de Tribunal de Justiça cumprindo as determinações de decisão do CNJ configura mera execução administrativa, o que torna parte ilegítima o Presidente do Tribunal para fins de mandado de segurança que, em última análise, insurge-se contra a decisão do CNJ. 5. É competente o STF para julgar mandado de segurança impetrado contra o CNJ, conforme o art. 102, I, r, da CF. 6. Recurso ordinário não provido. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 29.310, relatora Ministra Eliana Calmon, j. em 19/06/2009) No específico caso dos autos, denoto que a vedação dos impetrantes votarem na eleição realizada nesta data decorre da disposição constante na Resolução OAB/MS n.º 04/2015 - que sequer foi juntada à exordial, frise-se, - editada pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul que, inclusive, figurou inicialmente e corretamente como autoridade impetrada.Portanto, mostra-se forçoso concluir que o Presidente da Subseção da OAB de Dourados/MS figura como mero executor material da norma constante na sobredita resolução, não possuindo, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo deste mandamus.Fixada esta premissa, registro que a competência para processar e julgar esta ação constitucional é determinada pela categoria e sede da autoridade impetrada, consoante entendimento expressado no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Destarte, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa, uma vez que a sede da autoridade coatora é em Campo Grande/MS.Ante o exposto, reconheço que a legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança é do Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul, e declaro, conseqüentemente, a incompetência absoluta deste Juízo Federal, e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004766-88.2015.403.6002 - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOCCO(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X PRESIDENTE DA OAB SECCIONAL DE DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIOVANA MARTINS PEPINO em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS - SUBSEÇÃO DE DOURADOS/MS.Afirma, em apertada síntese, estar sendo impedida de votar nas eleições gerais, a realizar-se no dia 20/11/2015, para eleger nova diretoria da Seccional da OAB em Mato Grosso do Sul, como também nas Subseções, conforme se infere da Resolução nº 04/2015, editada pela autoridade coatora, tendo em vista a inadimplência de anuidades.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/21.Decido.A impetrante indicou como autoridade impetrada deste mandamus o Presidente da OAB, Seccional de Dourados, sendo certo, contudo, que a Seccional da OAB de Mato Grosso do Sul tem sua Presidência em sediada em Campo Grande, havendo nas cidades do interior apenas Subseções da referida entidade.Como cediço, a autoridade coatora do mandado de segurança é aquela que pratica, ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo, à toda evidência, com o mero executor material do ato, que o executa em cumprimento das determinações da autoridade superior. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - DECISÃO DO CNJ - DETERMINAÇÃO DIRETA, CONCRETA E ESPECÍFICA - AUTORIDADE COATORA E MERO EXECUTOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DO STF. 1. Coatora é a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado. 2. Não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele. 3. O CNJ é órgão de controle da atuação administrativa do Judiciário, devendo suas decisões serem cumpridas, principalmente se resultarem em determinações específicas, concretas e diretas, com previsão de prazo para serem cumpridas. 4. Ato normativo de Tribunal de Justiça cumprindo as determinações de decisão do CNJ configura mera execução administrativa, o que torna parte ilegítima o Presidente do Tribunal para fins de mandado de segurança que, em última análise, insurge-se contra a decisão do CNJ. 5. É competente o STF para julgar mandado de segurança impetrado contra o CNJ, conforme o art. 102, I, r, da CF. 6. Recurso ordinário não provido.(STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 29.310, relatora Ministra Eliana Calmon, j. em 19/06/2009) No específico caso dos autos, denoto que a vedação dos impetrantes votarem na eleição realizada nesta data decorre da disposição constante na Resolução OAB/MS n.º 04/2015 - que sequer foi juntada à exordial, frise-se, - editada pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul que, inclusive, figurou inicialmente e corretamente como autoridade impetrada.Portanto, mostra-se forçoso concluir que o Presidente da Subseção da OAB de Dourados/MS figura como mero executor material da norma constante na sobredita resolução, não possuindo, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo deste mandamus.Fixada esta premissa, registro que a competência para processar e julgar esta ação constitucional é determinada pela categoria e sede da autoridade impetrada, consoante entendimento expressado no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de

segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Destarte, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa, uma vez que a sede da autoridade coatora é em Campo Grande/MS. Ante o exposto, reconheço que a legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança é do Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul, e declaro, conseqüentemente, a incompetência absoluta deste Juízo Federal, e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, dando-se baixa na distribuição. Após, ao SEDI para a retificação do pólo passivo, devendo constar o Presidente da OAB Seccional Mato Grosso do Sul. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002423-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002423-8) - LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.1) Considerando que o crédito de R\$19.025,30 (dezenove mil, vinte e cinco reais e trinta centavos) está depositado na conta 4171.005.1543-4 na Instituição bancária credora, autorizo o levantamento dos valores por parte da Caixa Econômica Federal para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando sobre a autorização.2) Em atenção ao pedido do advogado Mário Claus, OAB/MS 4461, CPF 273.151.181-87, constante às fls. 158-159, revogo o despacho de fl. 149, e determino que seja oficiada à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores existentes nas contas 4171.005.1932-4 e 4171.005.2128-0 à conta declinada pelo advogado, qual seja, 2052 013 00009985-7, com o desconto de eventuais impostos devidos e mediante comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias.3) Quanto ao pedido formulado às fls. 155-157, determino que a Caixa Econômica Federal proceda à assinatura da escritura pública de compra e venda do imóvel matriculado sob o nº 57200 no Tabelionato Aguiar em Dourados-MS no prazo de 10 (dez) dias da comprovação do depósito referente a esta consignação em pagamento (item 1), sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 0146/2015-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento dos itens 1 e 2.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004013-68.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DANIELI ALVARENGA ORTIZ(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA)

DECISÃO CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação de reintegração de posse em face de DANIELI ALVARENGA ORTIZ, pedindo liminarmente a desocupação do imóvel localizado à Rua Três, número 1.175, lote 07, quadra 36, Condomínio Residencial Harrison de Figueiredo II, objeto da matrícula 90.614 do Cartório de Registro de Imóveis, na cidade de Dourados/MS. Informa não possuir nenhuma relação jurídica de direito material com a requerida e que esta, em conjunto com outros desconhecidos, invadiram o imóvel acima descrito, prejudicando outras famílias que seriam beneficiadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Documentos às fls. 09-22. À fl. 24, a apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a apresentação da contestação. A requerida apresentou contestação às fls. 28-32. Alegou que sua genitora Sandra Alvarenga foi contemplada pelo imóvel em questão, mediante o Programa Minha Casa Minha Vida. Informou que a contemplada participou de todas as convocações do Município e teve como a data final 23/10/2014 para a assinatura do contrato e retirada das chaves do imóvel, porém, nesta data, a contemplada veio a falecer. Sustenta a requerida que todos os moradores do imóvel em questão eram dependentes da beneficiária falecida, e que o óbito desta foi noticiado à Prefeitura e à autora, vindo esta a informar que os direitos de sucessão seriam reconhecidos e que não haveria oposição à posse. Documentos às fls. 33-72. À fl. 73, foi designada audiência de conciliação para 27/10/2015, posteriormente redesignada para 02/12/2015 (fl. 79). A autora manifestou-se à fl. 80, dizendo que não irá comparecer para o ato, pois não há possibilidade de acordo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A presente ação, ajuizada em 17/11/2014, pela Caixa Econômica Federal em face de Danieli Alvarenga Ortiz, tem por objeto a reintegração de posse de imóvel urbano objeto da matrícula 90.614 do CRI da Comarca de Dourados. Entretanto, os documentos que instruíram a contestação (fls. 58-66) e o extrato de acompanhamento processual anexos a esta decisão apontam que a requerida ajuizou, em 30/10/2014, perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal (autos 0003788-48.2014.403.6002 - atualmente conclusos para sentença), com pedido de manutenção na posse do mesmo imóvel objeto dos presentes autos. Logo, há identidade de partes e de causa de pedir. Dessa forma, é inegável a ocorrência de conexão (CPC, 103) a ensejar a reunião das ações propostas em separado para julgamento em conjunto, a fim de se evitar decisões conflitantes (CPC, 105). O fenômeno da conexão constitui hipótese de modificação da competência e é reconhecível de ofício pelo juiz (CPC, 102 c/c 105). O CPC, 253, caput e inciso I, ainda menciona que devem ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Nessa esteira, a propositura em separado de ações conexas perante juízos que têm a mesma competência territorial, torna prevento aquele que despachou em primeiro lugar (CPC, 106). No caso dos autos, tendo havido prévio despacho no processo em curso na 2ª Vara Federal, reputo ser aquele Juízo competente para julgar também o presente feito. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Cancelo a audiência designada. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição - por dependência ao processo 0003788-48.2014.403.6002 - ao juízo declinado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3576

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004648-15.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-16.2015.403.6002) MARIA JOSE DA SILVA FRANCISCO(MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MARIA JOSÉ DA SILVA FRANCISCO, sob o fundamento, em

síntese, de inexistirem motivos para a manutenção de sua segregação cautelar, por ser primária, de bons antecedentes e possuir residência fixa. Alega, ainda, que não tinha conhecimento de que a mercadoria transportada era droga, pois foi contratada para transportar mercadorias sem notas oriundas do Paraguai. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. O pedido veio instruído com documentos (fls. 10/13). O Parquet Federal reiterou a manifestação apresentada nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0004247-16.2015.403.6002, opinando pela concessão da liberdade provisória (fls. 16-17). Relatos, decididos. Da análise dos autos verifico que a requerente foi presa em flagrante delito, juntamente com Dilson Cavalheiro Trindade, em virtude de terem sido surpreendidos no dia 20 de outubro de 2015, por volta das 10:30 horas, por policiais militares do DOF, na rodovia MS 462, Município de Maracaju/MS, transportando 317 kg (trezentos e dezessete quilos) de maconha, importadas do Paraguai, fato este que se subsume, em tese, ao delito tipificado no artigos 33 da Lei 11.343/06. A prisão em flagrante da requerente foi homologada e convertida em prisão preventiva pela decisão de fls. 85/88 dos autos principais referidos, sob o fundamento da necessidade de salvaguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Inicialmente, cabe salientar que as condições favoráveis do indiciado, tais como o endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso dos autos, estão presentes os pressupostos da decretação da prisão cautelar, eis que são cominadas aos crimes imputados ao requerente pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos. Da mesma forma, denoto a existência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, consistentes na materialidade delitiva e indícios de autoria, notadamente pela prisão em flagrante da requerente (certeza visual do delito), quando ele teria sido surpreendido supostamente na posse da droga acima mencionada. Embora a indiciada não tenha admitido a autoria do delito, os elementos constantes do auto de prisão em flagrante apontam fundadas suspeitas de que, no contexto em que os fatos teriam ocorrido, ela detinha conhecimento do produto ilícito transportado, na medida em que, em tese, transportava grande quantidade de maconha - 317 kg (trezentos e dezessete quilos) -, que estariam ocultos em meio a cobertores no porta-malas do veículo conduzido pelo também indiciado Dilson Cavalheiro Trindade (seu convivente) e afirmou, em seu interrogatório perante a autoridade policial, que receberiam R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte da mercadoria, a qual, porém, alega desconhecer que se tratava de drogas, pois tinham sido contratados para transportarem ursos de pelúcia contrabandeados do Paraguai. Por outro lado, não se sustenta a afirmação da indiciada, em seu interrogatório perante a autoridade policial, de que não tinha nenhuma passagem perante a polícia, pois, reiterando os fundamentos que converteu a prisão em flagrante em preventiva, os registros constantes na rede INFOSEG e no site da Justiça Federal em Sorocaba/SP apontam a existência de anterior prisão da requerente e de DILSON, em 06/06/2013, no Município de Boituva/SP, em razão do transporte irregular de grande quantidade de mercadorias estrangeiras, com ulterior denúncia pelo MPF como incurso no art. 334 do Código Penal. No que tange ao fundamento da segregação cautelar, verifico que esta deve ser mantida para garantir a ordem pública, considerando os maus antecedentes do requerente e a gravidade concreta da conduta que lhe foi imputada, consistente na internalização em território nacional de 317 kg (trezentos e dezessete quilos) de maconha, que seria oriunda do Paraguai. A elevada quantidade de droga apreendida constitui indício da periculosidade da requerente, em virtude da gravidade concreta da conduta, e justificar o seu encarceramento cautelar. No sentido do exposto, trago à colação os seguintes arestos: HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. ORDEM DENEGADA. (omissis) 4. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias mantiveram a custódia cautelar não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente, preso em flagrante com grande quantidade de maconha (79,33 kg), restando evidenciado o risco à ordem pública. 5. Habeas corpus denegado. (STJ, Habeas Corpus 210.886/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 13/12/2011) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MACONHA E COCAÍNA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os pronunciamentos das instâncias precedentes estão alinhados com a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a gravidade concreta dos fatos justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento (STF, Recurso em Habeas Corpus 121.750/DF, relator Min. Roberto Barroso, j. em 10/06/2014) Nesses termos, entendo que a manutenção da prisão preventiva da requerente se faz necessária para a garantia da ordem pública. Ainda, verifico a necessidade de manutenção da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, pois a requerente não trouxe aos autos comprovação de possuir ocupação lícita e endereço fixo. No mais, considerando a gravidade da conduta imputada à requerente, conforme já mencionado, tenho que não se mostra adequada a imposição de medida cautelar diversa da prisão. Assim, compreendendo que o delito em tela autoriza a manutenção da prisão, pois presentes as hipóteses autorizadoras do encarceramento cautelar, e o fato de que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas, pois presente o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela requerente. Regularize a requerente, no prazo de 5 dias, a sua representação processual, juntando aos autos a procuração concedida ao seu advogado para atuar em juízo. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3577

EXECUCAO FISCAL

0000630-10.1999.403.6002 (1999.60.02.000630-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RETIFICADORA COMETA LTDA(MS018474 - ALEIXO FROES)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade formulada, às fls. 265/270, por RETIFICADORA COMETA LTDA na qual pugnou, em síntese, pelo reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente dos créditos tributários exigidos. Subsidiariamente, pleiteou a suspensão da exigibilidade da execução por aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em pleno vigor. A Fazenda Nacional apresentou resposta, às fls. 278/281, rebatendo as alegações do peticionário, aduzindo, em suma, a não ocorrência de prescrição e a impossibilidade de extinção

da demanda executiva. Requereu a rejeição da exceção e a expedição de ofício ao Juízo da Vara do Trabalho de Jardim/MS para a transferência do crédito existente nos autos 000006-96.2011.5.24.0076 em trâmite naquele juízo. Em petição anterior (fls. 230/231), a exequente requereu o prosseguimento da execução para a alienação judicial do imóvel matriculado sob nº 75.707, tendo em vista que os valores das parcelas pagas pela executada no REFIS são irrisórios, pois sequer pagam os juros acrescidos no decorrer do tempo, tornando o parcelamento eterno. À fl. 284, foi informado ao Juízo Trabalhista o interesse da exequente na reserva de crédito, com ulterior informação da conta judicial aberta neste juízo para a transferência do valor (fls. 292 e 301). Às fls. 294/299, a executada, reiterando os termos da exceção de pré-executividade, pugna pela liberação dos recursos da executada, alegando estarem indevidamente penhorados, pois, diante do parcelamento, não há falar em manutenção da penhora, mas sim suspensão da execução. Às fls. 304/308 sobreveio nova manifestação da executada, pugnando pela liberação, em favor do representante legal da executada, Sr. Teruo Toko, da importância de R\$ 126.483,24, transferida dos autos nº 000006-96.2011.5.24.0076 em trâmite na Vara Trabalhista de Jardim/MS. Sustenta que: i) apesar do parcelamento da dívida, por meio do REFIS, consta nos autos a penhora de dois imóveis para a garantia da execução, não podendo esta prosseguir por estar com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento; ii) há excesso de execução, porque os imóveis dados em garantia são mais que suficientes para garantia do juízo; iii) o representante legal da executada conta com 77 anos de idade, percebendo benefício previdenciário de dois salários mínimos, insuficientes para o tratamento de problemas de saúde por ele enfrentados. Juntou documentos às fls. 309/324. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens. Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória. Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, através de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória. Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações. Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito, a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução. No que tange à exceção de pré-executividade em tela, verifico que ela deve ser rejeitada pelos motivos abaixo. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a primeira, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte, mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Por outro lado, será computado a partir do vencimento o prazo prescricional nas hipóteses em que este suceder a entrega da declaração. Conclui-se, portanto, que nessas hipóteses, o termo a quo do prazo prescricional será a entrega da declaração ou o vencimento, o que ocorrer por último. A prescrição também pode ser interrompida pelas causas elencadas nos incisos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: pelo despacho do juiz que ordenar a citação, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na causa de suspensão prevista no inciso IV do artigo 174, qualquer ato do devedor que importe em reconhecimento da dívida interrompe a prescrição. Nesta se insere o pedido de parcelamento. Note-se que o parcelamento, causa de interrupção da prescrição, só se efetiva após o pagamento da primeira parcela, ato sem o qual não há que se falar em parcelamento e, conseqüentemente, não há que se falar em suspensão da prescrição. Contudo, o pedido de parcelamento, por implicar na confissão da dívida pelo devedor, ainda que o pedido seja indeferido ou não tenha sido efetuado o pagamento de nenhuma parcela, interrompe a prescrição em razão do disposto no inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Tratando-se, ainda, de causa de interrupção, no cômputo do prazo prescricional, não se considera o já transcorrido e passa-se a contar o prazo do marco inicial. Ou seja, a cobrança prescreverá em cinco anos contados da data da interrupção. Partindo-se da premissa de que a presente execução foi ajuizada em 27/04/1999, a citação da executada ocorreu em 18/06/1999 (fl. 17-v) e que houve sucessivas suspensões da execução: em 24/05/2001, por 60 (sessenta) meses, em decorrência do parcelamento pelo REFIS (fl. 48); em 26/10/2007, por 12 (doze) meses, em razão de o débito continuar parcelado (fl. 62); em 24/05/2010, por 06 (seis) meses, em razão de a executada estar incluída no PAES (fl. 197), reconheço que não ocorreu a prescrição intercorrente dos créditos tributários exigidos na presente execução. Por outro lado, o parcelamento da dívida tributária não acarreta o levantamento das garantias constituídas no feito executivo, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário possui eficácia ex nunc. Na presente execução foram penhorados dois imóveis de propriedade do executado: o de matrícula nº 75.707 (com área de 1.750m²), avaliado, aos 11/12/2008, em R\$ 888.000,00 (fls. 116 e 124); e o de matrícula nº 15.718 (com área de 2.025m²), avaliado, aos 15/05/2009, em R\$ 400.000,00 (fls. 134 e 148/149). Parte do imóvel determinado pela matrícula nº 75.707 (com área de 525m²) foi objeto de alienação judicial promovida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Dourados, nos autos de carta precatória nº 0000502-59.2012.5.24.0022 oriunda

da ação trabalhista nº 0000006-96.2011.5.24.0076 em trâmite no Juízo da Vara do Trabalho de Jardim/MS (fls. 254/260). Ato contínuo, a partir do ofício de fl. 277, a exequente manifestou interesse na reserva de crédito e transferência do saldo remanescente apurado, o que foi informado ao Juízo Trabalhista à fl. 284, o qual determinou a transferência do valor de R\$ 126.483,24 para a conta indicada por este juízo (fls. 310/313). Portanto, mostra-se evidente o equívoco da Fazenda Pública ao concordar com a liberação do numerário depositado, pois o aludido valor constitui produto da arrecadação de parte ideal do imóvel dado em garantia nos presentes autos e a manifestação da exequente é, inclusive, contraditória com o seu pedido de alienação judicial do imóvel formulado às fls. 230/232. Ademais o montante da avaliação dos imóveis penhorados são inferiores à última atualização do crédito tributário, em 27/03/2012, no importe de R\$ 1.753.449,89 (um milhão, setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos). Note-se que o pedido da exequente para alienação do bem foi fundamentado nos valores irrisórios das parcelas pagas pela executada no REFIS, tornando o parcelamento eterno, pois sequer pagam os juros incidentes no decorrer no tempo. Nesse aspecto, assiste em princípio razão à exequente, pois o extrato de fl. 232, emitido em 27/03/2012, aponta que o parcelamento tem tido amortização mensal com pagamentos inferiores a R\$ 30,00 enquanto os valores dos juros mensais superam R\$ 4.400,00. A persistir essa situação, evidentemente que haverá eternização da dívida, sem previsão para a sua quitação pela manifesta ineficácia do parcelamento. Entretanto, antes de apreciar o pedido de prosseguimento da execução fiscal, com a consequente conversão em renda em favor da União dos valores depositados judicialmente, deverá a exequente informar se praticou qualquer medida tendente à exclusão da executada no parcelamento, consoante autorizado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1495352, j. em 12/02/2015. Indefiro o pedido de liberação do valor depositado em favor do Sr. Teruo Toko, em razão dos motivos acima expendidos e o fato de o mesmo não ser parte nos presentes autos, mas sim, representante da pessoa jurídica executada. Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade e indefiro o pedido de liberação dos valores transferidos. Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo inserto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Considerando o tempo decorrido desde a última avaliação dos imóveis e a possível valorização imobiliária ocorrida no período, determino a realização de nova avaliação dos imóveis determinados pelas matrículas nº 75.707 e 15.718, devendo o Oficial de Justiça verificar que o primeiro imóvel foi desmembrado por força de arrematação de sua parte ideal. Após, vista à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá trazer aos autos o valor atualizado do débito, informar se praticou qualquer medida tendente à exclusão da executada no parcelamento, nos termos da fundamentação supra, e ainda requerer o que de direito para o prosseguimento desta execução. Intimem-se.

Expediente N° 3578

ACAO PENAL

0002068-12.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSVALDO BAREIRO RIBEIRO(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA)

SENTENÇA O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra OSVALDO BAREIRO RIBEIRO, brasileiro, em união estável, motorista, filho de Cristiano Ribeiro e Eduarda Duarte Bareiro, nascido em 10/05/1994, natural de Ponta Porã/MS, RG 1918334 SSP/SP, CPF 049.781.811-60, residente na Rua 02 de Outubro, 1391, bairro Jardim Primor, Ponta Porã/MS, atualmente recolhido no presídio estadual em Dourados/MS, imputando como incurso nas penas da Lei 9.472/97, 183; e Lei 11.343/2006, artigo 33, caput c/c 40, I, e 35, caput; em razão do fato delituoso de, no dia 09/06/2015, por volta das 19 horas, em comunhão de esforços com pessoa identificada apenas como RENATO, ter sido flagrado auxiliando o transporte, sem autorização legal ou regulamentar, de 389,9 kg (trezentos e oitenta e nove quilos e novecentos gramas) de maconha adquirida no Paraguai. Consta do inquérito que os entorpecentes foram encontrados no veículo conduzido por RENATO, especificado como GM Silverado, placas AMC 9995. O suspeito conseguiu empreender fuga após abandonar o veículo. O acusado OSVALDO BAREIRO RIBEIRO, que se deslocava no veículo Ford Fiesta Sedan, placas JRF 4952, teria atuado na condição de batedor. Consta que os acusados tencionavam realizar o transporte do entorpecente até a cidade de Ituiutaba/MG e, que em ambos os veículos, foram encontrados rádios comunicadores. Registra-se, ainda, que no veículo abandonado foi encontrada uma carteira de habilitação falsa, em nome de Renato Torres Benitez, além de um cartão de crédito em nome do acusado. O inquérito policial, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, foi instaurado a partir da prisão em flagrante do acusado OSVALDO BAREIRO RIBEIRO. Constam Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11-12), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 14-15), Laudo Pericial de Química Forense (fls. 51-54), Laudo Documentoscópico (fls. 76-86), Laudo de Perícia Criminal do veículo Ford Fiesta Sedan (fls. 65-72), e Laudo de Perícia Criminal no veículo GM Silverado (fls. 73-80). Na ação penal foram juntados, ainda, laudo de perícia papiloscópica (fls. 108-111) e laudos das perícias realizadas nos radiocomunicadores encontrados nos veículos apreendidos (fls. 195-201 e 202-208). A denúncia foi recebida em 30/07/2015 (fls. 112-114). O acusado apresentou defesa às fls. 123-128, oportunidade em que arguiu preliminar de incompetência do Juízo. Na fase do CP, 397, determinou-se o prosseguimento do feito (tramitando sob o rito ordinário do CPP) às fls. 131. O Instituto São João Maria Vianey requereu a cautela do veículo Ford Fiesta Sedan às fls. 142. Em audiência, procedeu-se às oitivas das testemunhas e ao interrogatório do acusado, tudo gravado pelos sistemas de videoconferência e audiovisual. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado pela prática do crime previsto na Lei 11.343/06, artigo 33, caput, c/c art. 40, I, e Lei 9.472/97, artigo 183. Pediu a absolvição pela prática do crime previsto na Lei 11.343/06, 35. Por sua vez, ao apresentar suas alegações finais, a defesa do acusado requereu: i) Declaração de incompetência do Juízo para julgamento do feito; ii) Absolvição quanto ao crime previsto na Lei 11.343/06, artigo 33 c/c 40, I, ao argumento de que o acusado acreditava estar atuando em auxílio a transporte de veneno; iii) Absolvição quanto ao crime previsto na Lei 11.343/06, artigo 35, por ausência de provas suficientes de materialidade e autoria; iv) Absolvição quanto ao crime previsto na Lei 9.473/97, artigo 183, ao argumento de que o acusado não o teria operado; v) Na eventualidade de condenação pelo crime previsto na Lei 11.343/06, artigo 33 c/c 40, I, a incidência da atenuante prevista no CP, 65, III, d, bem como da causa de diminuição prevista na Lei 11.343/06, 33, 4º, aplicação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, fundamentada no fato do transporte do entorpecente ter se iniciado em território nacional. Isso porque as circunstâncias da apreensão - proximidade da fronteira, quantidade e natureza da droga transportada - levam à conclusão de que a carga foi adquirida no Paraguai, o que configura tráfico internacional de entorpecentes e enseja a competência da Justiça Federal. Neste ponto, observo que a existência de fronteira seca na cidade de Coronel Sapucaia - local onde o acusado iniciou a ação de batedor - é circunstância notória quanto à facilidade para o ingresso de drogas e de contrabando dentro do território brasileiro. Ademais, não é crível que 389,9 kg de maconha tenham sido produzidos em Coronel Sapucaia/MS (território brasileiro) e não em Capitan Bado (território paraguaio), dado que o Paraguai é o

segundo maior produtor de maconha no mundo. Superado este ponto, passo a apreciar as imputações contra o acusado, abordando-as crime a crime. Desenvolvimento Clandestino de Atividades de Tele-comunicações O acusado foi denunciado por pretensamente desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, em virtude da existência de um rádio transceptor no veículo que conduzia no momento de sua prisão em flagrante, incidindo no crime previsto na Lei 9.472/97, artigo 183. A materialidade do crime foi comprovada. No momento da apreensão constatou-se que nos dois veículos envolvidos na prática delitiva havia rádios receptores instalados. As testemunhas foram unísonas em afirmar que enquanto se procedia à perseguição do veículo conduzido pelo acusado, houve tentativa de comunicação por intermédio do rádio localizado no veículo em que acondicionada a droga. Dos laudos realizados nos receptores (fls. 195-208) infere-se que ambos os rádios estavam aptos ao funcionamento e que tinham as mesmas frequências nominais programadas. Em outro ponto, os peritos afirmaram que os rádios tinham, potencialmente, a capacidade para dificultar e até mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operassem na mesma frequência, em frequência próxima ou em frequências múltiplas. Também a autoria é incontestada. Durante a instrução processual, o acusado confirmou que Renato teria sido responsável pela instalação do rádio em seu veículo, para que se comunicassem durante a viagem. Sendo assim, não merece prestígio sua versão de que não sabia operar o rádio, já que ele teria sido instalado especialmente para utilização na prática delitiva que culminou na sua prisão em flagrante. A norma da Lei 9.472/97, em seu artigo 60, evidencia que a atividade de telecomunicações é abrangente, englobando todas as formas de comunicação à distância, inclusive a radiodifusão. A partir disso, tenho que, por ter regulado por completo a matéria, inclusive abrangendo os conceitos originalmente tratados pela norma anterior, a Lei 9.472/97 revogou a Lei 4.117/62, tornando-a inaplicável a este caso concreto. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, o acusado desenvolveu atividade de telecomunicações, já que o rádio instalado em seu veículo estava ligado no momento da abordagem. Quanto às elementares típicas, já apreciadas, nos termos da fundamentação supra. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado demonstrou o intento de desenvolver atividades de tele-comunicação clandestinas, independentemente da verificação empírica e flagrante de estar a fazê-lo. Quanto à tipicidade material, observo que o crime em tela é formal, consumando-se com o exercício de atividade de telecomunicações sem prévia autorização da ANATEL. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da antijuridicidade. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelo acusado. À época dos fatos ele era plenamente imputável, lhe era possível saber da ilicitude de sua conduta, bem como exigir-lhe a abstenção do acesso à droga e à conduta de transportá-la. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado, pelo que se torna INCURSO nas sanções penais correspondentes. Não incidem qualificadoras sobre o tipo penal. Incide, no caso, a agravante do CP, 61, II, c, pois o rádio transceptor estava dissimulado no veículo. As testemunhas afirmaram que o rádio estava oculto no painel do veículo do acusado, inclusive com utilização de dispositivos regulares do veículo (o acionador do desembaçador) para escanotear os comandos próprios do rádio. Não incide, no caso, a atenuante da confissão, porque o acusado negou ter usado o rádio transceptor instalado em seu veículo próprio. Tráfico de Drogas A materialidade do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, na modalidade transportar) foi comprovada pelos autos de exibição e apreensão, bem como pelos laudos do exame toxicológico e do exame no veículo GM Silverado, placas AMC 9995. Tratava-se, efetivamente, de maconha, droga que causa dependência e que está proibida pela Portaria SVS/MS 344/1998. No caso específico do acusado, a materialidade é consequência da norma do CP, 29, o qual reza que ... quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. O crime de tráfico de drogas se realizou. A concorrência imputada ao acusado é o fato de atuar como batedor, visando que a carga transportada no veículo GM Silverado chegasse ao seu destino, viabilizando a efetiva consecução da conduta delitiva. De sua parte, a comprovação de autoria, ainda que demande a análise conjunta e sistemática de diversos elementos probatórios e indiciários, é inequívoca. Durante a instrução probatória foi evidenciado que o acusado atuou conjuntamente ao condutor do veículo em que encontrada a droga, identificado apenas como RENATO. Em Juízo, o acusado confessou que Renato o teria convidado para bater a estrada e que para desempenhar essa função receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais). Corrobora a associação entre ambos o fato de ter sido encontrado no veículo conduzido por Renato um cartão de crédito expedido no nome do acusado. Se de um lado a associação entre os agentes para o transporte de carga ilícita está bem delineada, de outro, observo que nas duas oportunidades em que ouvido sobre os fatos o acusado afirmou acreditar que a carga fosse de veneno, não de entorpecente. Em Juízo, o acusado pontuou que conhecia Renato há um ano, que ele namorava uma de suas irmãs e que trabalhava em uma Fazenda, razão pela qual acreditou que a carga fosse de veneno. Em alegações finais, a defesa mencionou que as testemunhas ouvidas informaram que o acusado não sabia onde estava acondicionado o entorpecente, que foi posteriormente localizado em compartimento adrede preparado. Sobre este aspecto, tenho que as alegações do acusado não estão em consonância com as demais provas carreadas aos autos. Primeiramente, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram em uníssono que, durante a entrevista, o acusado confirmou que estava batendo uma carga de entorpecentes. Além disso, ao afirmar em Juízo características da caminhonete em que transportado o entorpecente, tais como a existência de placas da Fazenda e indicativas de transporte de produtos tóxicos, o acusado demonstra que esteve próximo desse veículo, não sendo crível que não tenha sentido o odor emanado pela grande quantidade de maconha nele escondida (389,9 Kg). De outro lado, a apresentação de tese modificativa do fato pelo acusado (que implicaria em o juízo eventualmente reconhecer erro de execução em seu favor) não foi acompanhada pela produção de qualquer elemento de prova que lhe desse substrato fático e, assim, corroborasse minimamente suas alegações. Note-se que o acusado afirmou que Renato era namorado de uma de suas irmãs, mas não trouxe uma única testemunha que pudesse confirmar sequer tal circunstância, quicá que o ajuste entre eles versasse sobre carga de veneno, não de drogas. Por fim, seria incongruente um valor tão elevado de paga para a atuação como batedor de uma carga de veneno, crime cuja pena (presumindo que o veneno em questão fosse agrotóxico) é bastante inferior à do crime de tráfico de drogas. Nesse cenário, conjugando o valor que seria pago para o acusado bater a estrada (R\$ 3.000,00), o objetivo dessa função e à região em que exercida, tenho que a versão do acusado não é crível. Vale destacar que a função do batedor é auxiliar o transporte da carga, objetivando que ela chegue incólume ao seu destino. A vontade livre e consciente do acusado em atuar nessa condição espanca quaisquer dúvidas quanto ao seu intento (no âmbito da tipicidade) e também quanto à ciência do caráter ilícito de que se revestia (no âmbito da culpabilidade), tanto que foi preso após perseguição policial. Portanto, o dolo revela-se através das provas juntadas, se não na forma direta, na modalidade eventual. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, o acusado atuou na qualidade de batedor, com o objetivo de facilitar o transporte do entorpecente, auxiliando na introdução em território nacional. Reputo prejudicada a análise das demais condutas imputadas (trazer consigo, guardar), pois se trata de crime de conduta múltipla, em que a presença de mais de uma elementar configura crime único. Quanto às elementares típicas, a maconha é droga proibida em regulamentação já mencionada. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado quis auxiliar no transporte da carga ilícita. Quanto à tipicidade material, não há que se considerar, pois essa modalidade do crime de tráfico de drogas é de perigo abstrato, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da antijuridicidade. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelo acusado. À época dos fatos ele era plenamente imputável, lhe era possível saber da ilicitude de sua conduta, bem como exigir-lhe a abstenção do acesso à droga e à conduta de transportá-la. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado, pelo que se torna INCURSO nas sanções penais correspondentes. Não incidem qualificadoras sobre o tipo penal. Quanto à majorante do artigo 40 da Lei 11.343/2006, tenho que a circunstância da transnacionalidade (inciso I) está adequadamente demonstrada nos autos. A existência de fronteira seca na cidade de Coronel

Sapucaia - onde o acusado iniciou a ação de batedor - é circunstância notória quanto à facilidade para o ingresso de drogas e de contrabando dentro do território brasileiro. Ademais, não é crível que 389,9 kg de maconha tenham sido produzidos em Coronel Sapucaia/MS (território brasileiro) e não em Capitan Bado (território paraguaio), dado que o Paraguai é o segundo maior produtor de maconha no mundo. Fixo o quantum da majorante em 1/6, pela ausência de outros elementos a indicar um maior comprometimento da gravidade do crime em concreto. Quanto à minorante do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, não entendo aplicável, apesar da primariedade do acusado (ora reconhecida) - e nisto rejeito o pedido da defesa. Além da grande quantidade de entorpecentes apreendida, o acusado atuou como batedor, indício a revelar concretamente a existência de organização criminosa por detrás do ilícito ora processado, ainda que sua atuação e conformação não estejam totalmente explicitadas no momento. Incide a agravante do CP, 61, II, b, pois a conduta do acusado, como batedor, visava a realização de outro crime - no caso, aquele cometido por Renato no tráfico de drogas. Incide, também, a agravante do CP, 62, IV, posto que o acusado realizou a conduta delitiva mediante promessa de re-compensa, a saber, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Não incide, no caso, a atenuante da confissão - e nisto rejeito o pedido da defesa - já que as declarações do acusado sobre sua atuação como batedor visavam modificar o fato delitivo, excluindo a elementar relativa ao tráfico de drogas. Não incide a atenuante etária, já que o acusado completou 21 anos em 10/5/1994 e os fatos se deram em 9/6/2015. Por fim, o acusado foi denunciado por outro crime previsto na Lei 11.343/06, a saber, o tipificado no artigo 35, pelo qual se pune a associação para o tráfico de drogas. Contudo, na esteira das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal e pela defesa, observo que não foi demonstrada a autoria e materialidade de tal crime. Apesar da demonstração, durante a instrução processual, de que haveria uma ligação entre o acusado e terceira pessoa (dita Renato), não houve a prova efetiva de quem ela realmente seria, de forma a caracterizar o efetivo intento associativo (*affectio societatis*) para a tipificação do crime em questão. Dessa forma, reconheço a ausência de materialidade do crime em questão e ABSOLVO o acusado da prática do crime previsto na Lei 11.343/06, artigo 35, com base no CPP, 386, II. DOSIMETRIA Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação do acusado devidamente quantificada, passo a dosar-lhe as penas. No crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, a pena típica é de detenção de 2 a 4 anos, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que nenhuma delas labora em desfavor do acusado, pelo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção. Considerando a agravante reconhecida (CP, 61, II, c), agravo a pena base em 4 (quatro) meses, e fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção. Não havendo majorantes e minorantes, gerais ou especiais, torno a pena intermediária definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do CP, 33, 1º, c. Aplico a detração estipulada pela Lei 12.736/2012, diminuindo do tempo de execução de pena do condenado em 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, já cumpridos em prisão preventiva desde o flagrante (9/6/2015) até a prolação de sentença (6/11/2015). No crime de tráfico de drogas a pena típica é de reclusão de 5 a 15 anos, e multa de 500 a 1500 dias-multa. Considerando o CP, 59, entendo que atua em desfavor do acusado o motivo, que se mostra torpe, ao passo que objetivava a obtenção de lucro. Porém, considerando o reconhecimento da agravante prevista no CP, 61, II, b, deixo de valorá-la neste momento, para não configurar bis in idem. As demais circunstâncias - culpabilidade, circunstâncias, motivos, sua conduta social, seus antecedentes, personalidade, consequências do crime e comportamento da vítima - não atuam em seu desfavor. Quanto às circunstâncias especiais (Lei 11.343/2006, artigo 42), a natureza da droga (maconha) não labora em seu desfavor, mas a quantidade sim, posto que se tratava de 389,9 quilogramas. Com base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Considerando as agravantes reconhecidas (CP, 61, II, b e CP, 62, IV), agravo a pena base em 2 (dois) anos e 200 (duzentos) dias-multa, e fixo a pena intermediária em 8 (oito) anos e 800 (oitocentos) dias-multa. Incidente a majorante da Lei 11.343/2006, artigo 40, fixada em 1/6, majoro a pena intermediária em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, e fixo a pena definitiva em 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. Não tendo sido perquirida a capacidade econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o fechado, nos termos do CP, 33, 1º, a. Incabível a substituição de pena (CP, 44) e o *sursis* (CP, 77). Faço incidir a pena acessória relativa à suspensão do direito de dirigir automóvel (CP, 92, III), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Aplico a detração estipulada pela Lei 12.736/2012, diminuindo do tempo de execução de pena da condenada em 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, já cumpridos em prisão preventiva desde o flagrante (9/06/2015) até a prolação de sentença (6/11/2015). DECRETOS CONDENATÓRIOS Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRE-TENSÃO PUNITIVA para: i) CONDENAR o acusado da imputação do crime da Lei 9.472/97, artigo 183, à pena de detenção de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de detenção, em regime inicial aberto, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação; ii) CONDENAR o acusado pela prática do crime do crime previsto na Lei 11.343/2006, artigo 33, caput c/c 40, I, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado; e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa; nos termos da fundamentação; iii) ABSOLVER o acusado da imputação do crime da Lei 11.343/06, artigo 35, com base no CPP, 386, II. Nos termos do CPP, 312, visando a garantia de aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de OSVALDO BAREIRO RIBEIRO, em continuidade àquela anteriormente decretada por conversão da prisão em flagrante. Expeçam-se os Mandados de Prisão e as correspondentes Guias de Recolhimento Provisórias. Considerando a decretação de sua prisão preventiva, o quantum de pena privativa de liberdade sobre ele imposta, e o regime inicial fechado, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Nos crimes praticados a vítima era o Estado e/ou a coletividade, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV. Nos termos da Lei 11.343/2006, artigo 63, determino o perdimento, em favor da União, dos veículos GM Silverado D20 Rodeio 4.2, ano/modelo 2001, cor verde, placas AMC 9995, chassi 9BG244DK01C705673, RENAVAM 00752786580, e Ford Fiesta Sedan 1.0 Flex, ano/modelo 2008, cor prata, chassi 9BFZF20A388232797, RE-NAVAM 00955902444. Oficie-se ao SENAD. Prejudicado, portanto, o pedido de fls. 142. Comunique-se à Instituição. Determino a imediata incineração da droga apreendida, nos termos da Lei 11.343/2006, artigo 50. Condeno o condenado ao pagamento das custas processuais. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A) e aos órgãos de identificação. Após o trânsito em julgado:- dê-se início à execução penal contra o condenado, com a expedição da Guia de Recolhimento Definitiva;- lance-se o nome no Rol dos Culpados;- com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Com a intimação da sentença, ressalve-se ao condenado a intimação desde logo da estipulação de que, após o trânsito em julgado da sentença, terá 10 (dez) dias para promover o recolhimento das penas de multa, sob pena de automática remessa à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e ajuizamento da respectiva execução fiscal. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo respectivo prazo recursal se iniciará com o recebimento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3580

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000055-45.2012.403.6002 - SINDICATO RURAL DE ITAPORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARIA DE LOURDES MALTA CAMPOS DA SILVA RAMOS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. O autor formula, às 512/516, pedido de liminar de suspensão do prazo para a defesa administrativa até que a requerida comprove o fornecimento das cópias do processo administrativo nº 08620.013291/2014-14. Alega, em síntese, que: i) a requerida, apesar de devidamente notificada, não forneceu as cópia do processo administrativo, o que impossibilita o contraditório a ampla defesa por parte dos produtores filiados à requerente, além de flagrante violação constitucional ao direito à obtenção de informações e ao devido processo legal; ii) a decisão a ser proferida não fere a decisão prolatada no Agravo de Instrumento 0012100-45.2012.4.03.0000, tendo em vista que o fundamento enfrentado pelo órgão ad quem foi relativo à lista incompleta de nomes. Apresentou substabelecimento de procuração e demais documentos às fls. 518/577. As fls. 578/579, o autor requereu a retificação do número do processo administrativo para 08620.026980/11, em razão de ocorrência de erro material quanto ao número informado, cujo fato, segundo alega, não impede o deferimento da liminar, pois a requerida sequer respondeu a notificação enviada. Decido. A presente ação, manejada pelo SINDICATO RURAL DE ITAPORÃ, tem por objeto o reconhecimento e declaração da obrigação da FUNAI e da UNIÃO em apresentarem a lista dos produtores envolvidos no processo demarcatório e fornecerem cópia integral do processo administrativo. As fls. 139/141, foi proferida decisão deferindo parcialmente a tutela antecipada para que a FUNAI suspenda o prazo de manifestação dos interessados previsto no Decreto 1.775/96, desde a propositura da demanda, em 12/01/2012, retomando-o após a indicação dos proprietários eventualmente atingidos pela demarcação no Município de Itaporã-MS, e fornecimento de cópia do processo administrativo ao autor. Dessa decisão a FUNAI interpôs agravo de instrumento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 08/05/2012, indeferiu o efeito suspensivo (fls. 298/302), porém posteriormente, em 04/08/2015, deu provimento ao agravo para suspender em definitivo a decisão agravada (fls. 526/537). Não obstante, verifica-se dos autos que não foi objeto do agravo de instrumento manejado o ponto referente ao fornecimento de cópia do processo administrativo ao autor, deferido em sede de antecipação de tutela, o que deve ser mantido em face do direito da parte em obter a cópia dos autos administrativos para o exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Embora no pedido administrativo tenha sido solicitado cópia integral do processo administrativo 08620.013291/2014-14, a parte mencionou ter havido erro material, pois o número correto é 08620.026980/11, o que está em conformidade com o que consta nos presentes autos. Considerando já ter decorrido grande parte do prazo de 90 (noventa) dias para a defesa administrativa, a suspensão do prazo deverá restringir-se ao período entre o pedido de cópia dos autos (11/11/2015 - fl. 520) e a sua efetiva entrega à parte interessada na via administrativa. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido para determinar à FUNAI que forneça imediatamente à autora cópia integral do processo administrativo 08620.026980/11 e a suspensão do prazo para a apresentação de defesa administrativa desde o protocolo do pedido (11/11/2015) até a sua efetiva entrega à parte interessada na via administrativa. Por oportuno, com fulcro no art. 523, 2º, do CPC, manifestem-se os agravados sobre o agravo retido apresentado pelo autor (fls. 453/467). Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0000503-18.2012.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL X MARIA DE LOURDES MALTA CAMPOS DA SILVA RAMOS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Convento o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida nesta data nos autos 0000503-18.2012.403.6002, apensados a estes, determino a baixa dos autos à Secretaria para as providências pertinentes. Por oportuno, com fulcro no art. 523, 2º, do CPC, manifestem-se os agravados sobre o agravo retido apresentado pela parte autora (fls. 359/369). Intimem-se.

0002315-90.2015.403.6002 - PEDRO FERREIRA GONCALVES(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO e pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão proferida às fls. 49-50. A UNIÃO alega a ocorrência de obscuridade, na medida em que a decisão proferida, ao deferir a antecipação de tutela ao autor, o fez de forma genérica, sem mencionar qual das rés seria a destinária do comando. Por sua vez, a CEF alega a existência das seguintes omissões: i) o autor não apresentou qualquer documento comprobatório de que o imóvel objeto do registro no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) ficou, de fato e de direito, pertencendo a sua ex-esposa, não tendo apresentado nenhum registro do imóvel em nome dela; ii) o autor apresentou certidão negativa de bens imóveis, porém não esclareceu que se trata de contrato de compromisso de compra e venda e financiamento que não foi levado ao registro de imóveis; iii) a antecipação liminar da tutela jurisdicional depende de verossimilhança absoluta, o que não ocorre no caso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Assiste razão à União quanto à obscuridade alegada, pois a decisão mencionou apenas que a ré deverá cumprir a obrigação de excluir o nome do autor no CADMUT, sem especificar qual delas: União ou CEF. A administração do CADMUT (cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH) incumbe à Caixa Econômica Federal, a qual foi autorizada pela Lei 8.100/90, artigo 3º, a desenvolver, implantar e operar o aludido sistema. Assim, a obrigação, determinada em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, recai exclusivamente sobre a ré Caixa Econômica Federal. Por outro lado, rejeito o uso dos embargos, manejados pela Caixa Econômica Federal, para impugnar a decisão em apreço quanto às possíveis omissões. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao CPC, art. 535. No caso dos autos, a decisão embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos ao reputar presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e do risco potencial de dano em função da demora no processo. Desta forma, se a parte executada quiser modificar a decisão deverá interpor o recurso cabível. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008). Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição revelam mero inconformismo da CEF à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à interessada, a tempo e modo, interpor o adequado recurso. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, passando a parte dispositiva da decisão de fls. 49-50 a ser integrada com a seguinte redação: Onde se lê: Assim, com base no CPC, 273, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para DETERMINAR à ré que exclua o nome de Pedro Ferreira Gonçalves do cadastro nacional de mutuários (CADMUT), decorrente do contrato noticiado, até a decisão final do processo, salvo se por motivo diverso deva ali permanecer. Leia-se: Assim, com base no CPC, 273, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para DETERMINAR à ré Caixa Econômica Federal que exclua o nome de Pedro Ferreira Gonçalves do cadastro nacional de mutuários (CADMUT), decorrente do contrato noticiado, até a decisão final do processo, salvo se

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6365

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005656-71.2008.403.6002 (2008.60.02.005656-2) - JAIR SANTANA XIMENES(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.Após, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003723-87.2013.403.6002 - MADALENA PORTO FERNANDES(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez)dias, sobre as informações trazidas aos autos nas folhas 97 e 107, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento da ação.Intimem-se. Cumpra-se.

0004548-31.2013.403.6002 - ALEX GONCALVES DIONISIO(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Para continuidade da instrução, designo o dia 20-01-2016, às 14h00min, quando será inquirida a testemunha Jackeline Camargos Pereira. Expeça-se mandado de intimação, bem como ofício requisitório.Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência. Cumpra-se.

0000784-03.2014.403.6002 - MANOEL ALVES DOS SANTOS(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 27-01-2016, às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem arrolar, sob pena de preclusão da prova.Saliento que caberá aos demandantes apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade.Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência. Cumpra-se.

0002249-47.2014.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X DERCY LOPES PAIM X MARIA LINDETE DOS SANTOS(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA)

Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 27-01-2016, às 15h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem arrolar, sob pena de preclusão da prova.Saliento que caberá aos demandantes apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade.Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência.Cumpra-se.

0002373-30.2014.403.6002 - PETRONA CONCHA MELGAREJO X EMERSON RAMAO CONCHA MELGAREJO X EDISON CARLOS CONCHA MELGAREJO(MS009430 - ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado, pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Mirassol-SP, o dia 18-02-2016, às 16h00min, para oitiva da testemunha arrolada pela(s) parte(s) Autora/Ré, JOÃO ÂNGELO OSCLAME HOFFMAN, a realizar-se na sala de audiência da referida Vara, localizada na Rua Floriano Peixoto, n. 1750 - Bairro Nossa Senhora Aparecida em Mirassol-SP

0002749-16.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NARDE PEREIRA DOS SANTOS RATIER(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 20-01-2016, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte ré na folha 101, as quais comparecerão à audiência independentemente de intimação. Saliento que caberá às partes apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência. Cumpra-se.

0001258-37.2015.403.6002 - ODAIR PEREZ(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Odaír Perez em desfavor de União (PGFN) em que objetiva em sede de tutela antecipada a suspensão da Ação de Execução Fiscal (autos 0002292-18.2013.403.6002). No mérito, requer a anulação do débito fiscal do Procedimento Administrativo n. 13161.001311/2009-31, referente à IRRF multa de lançamento, formalizado no lançamento de ofício, exercício de 2008, retificado em 22/02/2013, vez que houve violação ao princípio da legalidade. Vieram conclusos. Decido. Segundo o art. 273 do CPC, para a concessão de tutela antecipada há necessidade de convencimento por parte do juízo da verossimilhança da alegação autoral e o perigo de dano. Por ora, ausente a verossimilhança da alegação. In casu, o autor é proprietário do imóvel matrícula 75112 CRI Dourados/MS (fl. 119), tendo locado o bem para a Fundação Nacional do Índio (Funai), conforme contrato (fl. 95/103). O crédito foi constituído por meio da notificação de lançamento 2008/2009, na qual o fisco alega que teria havido uma compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, período base 2008/2009, no valor de R\$ 17.835,36 (dezesete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos). O débito foi inscrito em dívida ativa e ajuizada a Ação de Execução Fiscal nº 0002292-18.2013.403.6002. Alega o autor, ter prestado informações para a Receita Federal referente aos aluguéis do ano calendário 2008; que efetuou a restituição dos valores em sua declaração de imposto de renda; ocorre que a Funai reteve o imposto e não informou ao Fisco (fl. 19); somente em 2013, a Funai retificou os valores no montante de R\$ 14.862,77 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta centavos). Informa ainda que teria direito a restituições de Imposto de Renda nos anos de 2008 a 2015, valores que deixou de receber, sendo devida a restituição (fls. 20/27). Consta nos autos, comprovante de rendimentos pagos e retenção de IR na fonte do ano calendário 2008 no valor de R\$ 14.862,77 retificado em 22/02/2013 (fl. 65). Alega o autor que a Funai reteve o Imposto de Renda quando do pagamento dos aluguéis, por esse motivo, regularmente registrou a dedução em sua declaração. Contudo, a decisão administrativa da Receita Federal aduz (fl. 126/133): A DIRF é um documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, servindo como prova relativa dos correspondentes valores. (...) A entrega de comprovante anual de rendimentos é uma obrigação da fonte pagadora e a falta de cumprimento desta obrigação a sujeita às penalidades previstas na legislação, a serem aplicadas pela Administração tributária. Entretanto, a omissão da fonte pagadora não tem o condão de excluir a infração do contribuinte nem o exonera do pagamento da multa, uma vez que ele tinha condições de apurar, por outros meios, o rendimento recebido dessa fonte pagadora e informá-lo na declaração de ajuste anual. (...) Neste caso, caberia ao interessado apresentar provas de que a Funai reteve o imposto de renda sobre os pagamentos dos aluguéis referentes ao Contrato de locação e o aditivo do contrato, tais como recibos ou mesmo extratos bancários onde estivessem relacionados os depósitos referentes aos pagamentos de aluguéis já descontados do imposto retido. Os documentos apresentados pelo requerente, em juízo de cognição sumária, não se mostram suficientes para evidenciar que houve equívoco na atuação administrativa em proceder ao lançamento de ofício. Lado outro, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal não tem, por si só, o condão de suspender a execução fiscal em curso. Relevante destacar a jurisprudência acerca do tema, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. 1. De acordo com o 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, que poderá ser suspensa nas hipóteses do artigo 791, do diploma processual. Por sua vez, o art. 38, caput, da Lei nº 6.830/80, estabelece que A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Assim, tão-somente o depósito autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Logo, pretendendo a devedora a suspensão da execução, deveria ter oposto embargos à execução, não constituindo questão prejudicial externa ao prosseguimento do feito executivo a ação anulatória intentada. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedente: AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011. 3. A agravante pretende a redistribuição da execução fiscal para a 2ª Vara Federal do Distrito Federal, onde se encontra em tramitação a ação ordinária conexa e continente à presente execução. Ocorre que, de acordo com a diretriz jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC (AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014). 4. Agravo legal não provido. (Processo AI 00096632620154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO COBRADO EM EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Se o crédito tributário foi exigido, não há como suspender-lhe, agora, sua exigibilidade, por antecipação de tutela em ação ordinária. A hipótese, então, é de suspensão da EF mediante embargos, previamente garantido o juízo, nos quais, de resto, a dívida poderá ser discutida. 2. Ação anulatória sem prévio depósito integral do débito executado não tem qualquer impacto sobre o processamento da Execução Fiscal (STJ, AgRg no REsp nº 841.163/SP). 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 18 de junho de 2013., para publicação do acórdão. (Processo AG 00213858220134010000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00213858220134010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:442). Se não bastasse, a causa de pedir constante na inicial também não apresenta nenhum elemento elucidativo neste sentido, de modo que se mostra prematura e temerária a suspensão da Execução Fiscal 0002292-18.2013.403.6002 com base apenas em alegação do autor. Cumpra salientar ainda que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, havendo necessidade de contundente prova em contrário para infirmá-lo, o que não ocorre no caso em tela, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União para, no prazo legal, apresentar contestação. Intimem-se. Dourados,

0001732-08.2015.403.6002 - EVELYN CAROLINE DOS SANTOS RAMALHO X EMILY HELOISE DOS SANTOS RAMALHO X TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS X TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS X MATEUS VENANCIO JORGE RAMALHO X JOAO APARECIDO RAMALHO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 20-01-2016, às 15h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. A parte autora deverá justificar a necessidade da tomada do depoimento do preposto da CEF, sob pena de indeferimento da prova. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem arrolar, sob pena de preclusão da prova. Saliento que caberá aos demandantes apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência. Cumpra-se.

0003503-21.2015.403.6002 - LUIZA LUIZ DA SILVA(MS016093 - MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, cumpra-se, encaminhando-se estes autos à Seção Administrativa para digitalização, com baixa em sua distribuição e as anotações pertinentes.

0003923-26.2015.403.6002 - ANDERSON APARECIDO DE SOUZA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a ré seja compelida a reintegrar o autor às fileiras do Exército, com o pagamento da respectiva remuneração para o fim de ser conferida a continuidade de tratamento médico especializado, com dispensa de escala de serviço. Alega-se que o licenciamento foi indevido, porquanto no momento da baixa o autor encontrava-se seriamente lesionado e no meio de tratamento terapêutico, sem qualquer condição de trabalhar na vida civil. A inicial veio instruída com documentos e procuração (f. 22/168). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e declaração de f. 23, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/50. Anote-se. O autor foi incorporado ao serviço militar em 01.03.2007 e licenciado em 28.02.2015 (f. 26). Em análise ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que os documentos médicos militares juntados aos autos não comprovam de forma inequívoca se, à época do licenciamento, o autor já havia se recuperado ou não da lesão. É necessária, portanto, a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Determino a produção da prova e nomeio, para a realização da perícia, o Médico RAUL GRIGOLETTI, cujos dados são de conhecimento da Secretaria desta Vara. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. A União deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Cite-se e intime-se a União. Intime-se a parte autora. Diligências necessárias. Dourados,

0003924-11.2015.403.6002 - WAGNER BENITES VILALBA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a Ré seja compelida a reintegrar o autor às fileiras do Exército, com o pagamento da respectiva remuneração para o fim de ser conferida a continuidade de tratamento médico especializado, com dispensa de escala de serviço. Alega-se que o licenciamento foi indevido, porquanto no momento da baixa o autor encontrava-se seriamente lesionado e no meio de tratamento terapêutico, sem qualquer condição de trabalhar na vida civil. A inicial veio instruída com documentos e procuração (f. 24/62). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e declaração de f. 25, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/50. Anote-se. O autor foi incorporado ao serviço militar em 01.03.2008 e licenciado em 27.02.2015 (f. 30). Em análise ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que os documentos médicos militares juntados aos autos não comprovam de forma inequívoca se, à época do licenciamento, o autor já havia se recuperado ou não da lesão. É necessária, portanto, a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, o que desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Assim, por inexistir, por ora, verossimilhança nas alegações da parte autora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Determino a produção da prova e nomeio, para a realização da perícia, o Médico RAUL GRIGOLETTI, cujos dados são de conhecimento da Secretaria desta Vara. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. A União deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Cite-se e intime-se a União. Intime-se a parte autora. Diligências necessárias. Dourados,

0004338-09.2015.403.6002 - WESLEI CUBILHA VIEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a ré seja compelida a reintegrar o autor às fileiras do Exército, com o pagamento da respectiva remuneração para o fim de ser conferida a continuidade de tratamento médico especializado, com dispensa de escala de serviço. Alega-se que o licenciamento foi indevido, porquanto no momento da baixa o autor encontrava-se seriamente lesionado e no meio de tratamento terapêutico, sem qualquer condição de trabalhar na vida civil. A inicial veio instruída com documentos e procuração (f. 24/127). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e declaração de f. 23, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/50. Anote-se. O autor foi incorporado ao serviço militar em 01.03.2011 e licenciado em 28.05.2014 (f. 29). Em análise ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que os documentos médicos militares juntados aos autos não comprovam de forma inequívoca se, à época do licenciamento, o autor já havia se recuperado ou não da lesão. É necessária, portanto, a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, o que desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Assim, por inexistir, por ora, verossimilhança nas alegações da parte autora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Determino a produção da prova e nomeio, para a realização da perícia, o Médico RAUL GRIGOLETTI, cujos dados são de conhecimento da Secretaria desta Vara. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. A União deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Cite-se e intime-se a União. Intime-se a parte autora. Diligências necessárias. Dourados,

0004511-33.2015.403.6002 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR (MS018277 - GABRIELA MAZARON CURIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, cumpra-se, encaminhando-se estes autos à Seção Administrativa para digitalização, com baixa em sua distribuição e as anotações pertinentes.

Expediente Nº 6366

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X DAVID LOURENCO (MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES (MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X LORECI GOTTSCHALK NOLASCO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X ROSELY DEBESA DA SILVA (MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN (MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X SUSETE LEAL OTTONI X SINOMAR MARTINS CAMARGO X MARIA ESTELA DA SILVA (MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X JOAO BATISTA DOS SANTOS (MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Ação Civil Pública. Partes: Ministério Público Federal X José Laerte Cecílio Tetila e Outros. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Intimem-se o Ministério Público Federal e o réu José Laerte Cecílio Tetila, ora requerentes da prova pericial a ser realizada nos veículos objeto do convênio em discussão nestes autos, para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o LAUDO PERICIAL CRIMINAL FEDERAL referente à perícia produzida pelos Peritos da Delegacia da Polícia Federal de Dourados-MS, Srs. Mauro Mercadante do Amaral e Joel dos Santos, em 04/07/2011, nos aludidos veículos, oportunidade em que, deverão aduzir se consideram produzida a prova por eles buscadas. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO, PARA QUE TOMO CONHECIMENTO DO CONTEÚDO SUPRA. (Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande-MS, CEP 79040-010).

Expediente Nº 6367

EXECUCAO FISCAL

0003892-74.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X GILBERTO DAL VESCO ME (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)

Gilberto Dal Vesco ME pede a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacen-Jud, alegando a adesão a parcelamento administrativo dos débitos, ocorrida em 22/08/2014 (f. 88-93 - petição e documentos; reiteração à f. 103-104). A União (PGFN) defendeu o indeferimento do pedido, sob a alegação de que o bloqueio de valores ocorreu antes do requerimento de parcelamento do débito (f. 106). É a síntese do necessário. DECIDO. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a suspensão da exigibilidade fiscal, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não implica o levantamento da garantia prestada quando o parcelamento se dá em momento posterior à penhora. No caso sob análise, o parcelamento do débito (datado de 22/08/2014 - f. 88-89) foi efetivado após a realização do bloqueio via Bacen-jud (ocorrido em 30/04/2014 - f. 26-verso), não sendo possível, portando, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da dívida. Destarte, incabível o desbloqueio financeiro nos termos requerido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado à f. 88-90 - reiterado à f. 103-104. No mais, prossiga-se como determinado nos itens 7 e seguintes de f. 23. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6368

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004759-96.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X REINALDO LUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de REINALDO LUZA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A do Código Penal, uma vez que foi surpreendido por Policiais Militares, no dia 20/11/2015, por volta de 0h10min, no anel viário que dá acesso ao município de Caarapó/MS, no instante em que transportava grande quantidade de cigarros de origem estrangeira sem a documentação regular de importação. Em sede policial, em seu interrogatório, preferiu reservar-se ao direito constitucional de permanecer em silêncio. O MPF apresentou manifestação nos autos e pugnou pela concessão de liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares (f. 11-12). É o relato do essencial. Decido. Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal - CPP, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Quanto ao inciso I, observo que o flagrante foi considerado formalmente em ordem na decisão pretérita (f. 9). Deveras, REINALDO LUZA foi abordado por policiais militares transportando grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, sem as respectivas notas fiscais. Além disso, pelo que consta dos autos, foram atendidas as exigências legais e constitucionais, ou seja, a imediata apresentação à autoridade competente, a entrega da nota de culpa e a ciência das garantias constitucionais (f. 2-7). HOMOLOGO, pois, a prisão em flagrante. Quanto ao inciso II e III, passo a analisar o pedido de concessão de liberdade provisória sem fiança a REINALDO LUZA, conforme cota ministerial e documentos acostados aos autos à f. 11-13. Com efeito, apesar de haver comprovação da materialidade e indícios de autoria, e haver delito apenas com pena máxima superior a quatro anos, cabe analisar se há, no caso, o periculum in libertatis, que, pelo artigo 312 do CPP, configura-se pela necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa esteira, compulsando os presentes autos não há qualquer registro de que o preso REINALDO LUZA possua antecedentes criminais, como se vê pelas certidões de antecedentes criminais e consulta do INFOSEG, v. f. 10 e 13. O fato de não haver comprovante de que possua trabalho lícito não pode obstar eventual concessão de liberdade provisória. Assim, analisando-se proporcionalmente o periculum in libertatis, não há registro de que o mesmo tenha personalidade voltada para a prática de delitos, impondo a presunção de que o mesmo se adequará ao direito, passando o mesmo a responder com maior severidade se, de fato, prosseguir na prática delituosa. Sendo assim, ante a ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP (periculum in libertatis), merece ser afastada a necessidade de segregação cautelar para fins de assegurar a aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal. Todavia, cuido de dizer que é conveniente a fixação de contracautelas suficientes a resguardar o comparecimento do réu aos atos do processo, até como forma de inibir novas tentativas da prática de fatos análogos. Diante do exposto, ACOELHO A PRETENSÃO MINISTERIAL, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA A REINALDO LUZA, nos termos do artigo 325, 1º, I, do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado acompanhado do Termo de Compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo flagrado REINALDO LUZA, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura, caso não esteja preso por outro motivo. O indiciado deverá ser notificado que o descumprimento das condições impostas no termo de compromisso resultará na imediata expedição de mandado de prisão (art. 312, parágrafo único, do CPP). O indiciado deverá cumprir as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal no Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades (Naviraí/MS); b) proibição de mudança de residência sem comunicação a este Juízo e de se ausentar da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias, a contar da intimação, nos termos do artigo 328 do CPP; c) comparecimento em Juízo todas as vezes em que for intimado (inciso I do artigo 319 do CPP); d) proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos Municípios onde a incidência do crime de contrabando de cigarros é notoriamente elevada, quais sejam: Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Mundo Novo/MS, Itaquiraí/MS, Iguatemi/MS, Naviraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR (art. 319, inc. II, do CPP). No tocante à suspensão do direito de dirigir, entendo que tal pedido não merece acolhida. Tendo em vista que o indiciado é motorista e depende de CNH válida para exercer sua profissão, a restrição significa proibição de trabalhar e, conseqüentemente, de exercer atividade lícita habitual voltada para o seu sustento e de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de suspensão do direito de dirigir do indiciado formulado pelo Parquet no item a de f. 12. Deverá o indiciado, no ato do cumprimento do alvará de soltura, informar ao Executantes de Mandados os endereços atualizados, bem como números de telefones pelos quais será possível contatá-lo. Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos conjuntamente com o Inquérito Policial ao SEDI para alteração de classe processual para Inquérito Policial, conforme previsto no artigo 263 do Provimento CORE n. 64/2005. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 6369

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002149-05.2008.403.6002 (2008.60.02.002149-3) - FRANCISMARA APARECIDA GOMES RIBEIRO(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS E MS015030 - DANIELY HENSCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do Precatório requisitado, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003273-23.2008.403.6002 (2008.60.02.003273-9) - ILSO PIRES VARGAS(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do cumprimento espontâneo do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal, ora executada, nas folhas 106/110, devendo manifestar-se sobre o valor depositado (guia folha 110), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá indicar contas bancárias do Autor e do Advogado a fim de que seja promovida a transferência dos valores depositados. Intime-se.

0003236-59.2009.403.6002 (2009.60.02.003236-7) - PIERINA MARIA DAMICO (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005407-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005407-7) - EMILIA RECALDE (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Às fls. 205/206, a autora impugnou a planilha de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 193/198, sob a alegação de que não recebeu os benefícios referentes ao período de 23/04/2008 a 30/09/2011, a título de antecipação de tutela. Instado a se manifestar, à fl. 207-v, o INSS informou que de março/2008 a 09/2011, a autora estava ativa em contribuições, na qualidade de contribuinte individual, razão pela qual não é possível o pagamento de benefício previdenciário de auxílio doença para aquele segurado que comprovadamente está efetuando contribuições ao INSS. Em manifestação, a autora pugna pelo cumprimento da decisão judicial, afirmando que não exerceu atividade remunerada no período por absoluta incapacidade para o labor e o fato de ter recolhido contribuição na qualidade de autônoma o fez por desconhecimento. Vieram os autos conclusos. Observo que a matéria aqui discutida refere-se à COISA JULGADA e, portanto, não há o que se discutir. A alegação do INSS de que a autora estava ativa em contribuições, na qualidade de contribuinte individual, no período de março/2008 a setembro/2011, e por isso não se faz possível o pagamento de benefício previdenciário de auxílio doença, não merece prosperar. A sentença de fls. 98/99 é clara, ao autorizar apenas o abatimento de valores recebidos a título de outros benefícios de auxílio doença. Logo, fica consignado que o fato de a autora ter contribuído para a previdência social não infirma a conclusão de sua incapacidade, já que, embora não desejável, é comum que as pessoas, ante a necessidade do autossustento, se sacrifiquem a ponto de até trabalhar sem ter condições físicas para tal, implicando em prejuízos irreversíveis à sua saúde. Desta forma, intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova planilha de cálculos em conformidade com a decisão final dos autos, em relação aos valores devidos a título de parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, retifiquem-se as RPVs de fls. 113/114, dando ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgências, efetue a Diretora de Secretaria a conferência, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003749-56.2011.403.6002 - THAYLA SYBELLY DE SOUZA SILVA - incapaz X REGIANI LOPES DE SOUZA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E SP215561 - PATRICIA GIMENES TAROZO ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 160/183, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001176-74.2013.403.6002 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquive-se este processo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0003466-62.2013.403.6002 - PAULO EBERHARD X JOSE ALVES DO NASCIMENTO X JOSE ENOQUE BARBOSA X VALDEMIRO ALVES DA SILVA X MARIA CANDIDA SOUZA MEDEIROS X DIMAS SOARES X ANTONIA APARECIDA GOMES X ALESSANDRA ZOCOLARO SALOMAO X WILLIAN CESAR FRANCO BRITZ X LEONILDA NUNES BARBOSA X SEBASTIAO ARCANJO REIS X ELCI BORGES X ELISIA COSTA DA SILVA X ROSANGELA DE JESUS MATOS X JAQUELINE GONCALVES SARTORI (Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004325-78.2013.403.6002 - ALINA PAULA DE CARVALHO MARTELLI (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Considerando o conteúdo da certidão de folha 111, recebo o recurso de apelação de folhas 91/121, apresentado pela Autora, ora apelante, contra a sentença de improcedência de folhas 87/89, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004756-15.2013.403.6002 - FABIANO ANTUNES X CLAUDIO TEODORO DE CARVALHO X GICELMA DA FONSECA CHAROSQUI TORCHI X OSMAR SEYE X FATIMA CRISTINA DE LAZARI MANENTE X LEILA PAES CLEMENTE X SILVANA DE ABREU X ADAUTO DE OLIVEIRA SOUZA X EDUARDO JOSE DE ARRUDA X ELAINE REIA PINEHIRO LOURENTE (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD (Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Considerando o conteúdo da certidão de folha 349, cancelo a certidão de decurso de prazo de folha 328 verso e recebo o recurso de apelação de

folhas 329/369, apresentado pelos Autores, ora apelantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se a União e a UFGD, ora apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000596-10.2014.403.6002 - JOSEANA STECCA FAREZIM KNAPP X MARCOS GINO FERNANDES X GISELE JANE DE JESUS X PAULO SERGIO NOLASCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TADEU VITORINO X JULIANA ROSA CARRIJO MAUAD X SILVANA DE PAULA QUINTAO SCALON X CLANDIO FAVARINI RUVIARO X ALEXEIA BARUFATTI GRISOLIA X MUNIR MAUAD(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Recebo o recurso de apelação de folhas 345/365, apresentado pelos Autores, ora apelantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se a União e a UFGD, ora apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001479-54.2014.403.6002 - ALVARO RODRIGUES SOBREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 325/329, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000224-27.2015.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X LAZARA PAULINA COSTA

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Ré Lázara Paulina Costa de folhas 90/94, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a Ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001486-12.2015.403.6002 - EDEVALDO BARBOSA(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC013668 - GILBERTO ALVES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Caixa Econômica Federal de folhas 193/227, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intimem-se os Réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001688-86.2015.403.6002 - EDIMAR RAMIREZ TORALES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União de folhas 93/126, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001830-90.2015.403.6002 - DELSON GONCALVES LOPES X EURIPEDES DE CARVALHO X FELIPA DUARTE GODOY X JOAO RAMOS DA SILVA X MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE X MARIA SALETE MAGALHAES COSTA X NEUZA APARECIDA DA SILVA X RULDINEY MAZZIERI(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Considerando o requerimento da CEF nas folhas 915/918, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, uma vez que, o presente caso atende aos três requisitos adotados pela jurisprudência do STJ (Conf. STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12.), quais sejam, a) contrato celebrado entre 02.12.88 a 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, admitindo-se a competência da Justiça Federal, quando se discute indenização coberta por apólice de seguro vinculada ao SFH e garantida pelo FCVS, além do mais, a Caixa Econômica Federal em sua petição de folhas 61/72, requereu seja admitida sua inclusão no feito para a defesa de interesses do FCVS e do erário. Outrossim, a Federal de Seguros tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois o mutuário pode cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao SFH. Assim, mantenho a Federal de Seguros no polo passivo da ação para respondê-la. Desta forma, considerando ainda a manifestação da União nas folhas 945/945 verso, defiro o ingresso da União como assistente simples da CEF, devendo a SEDI proceder a inclusão da referida no polo passivo da demanda. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a citação da CEF para, querendo, apresentar contestação à presente ação. Em seguida, intime-se a Federal de Seguros para regularizar sua representação processual. Intimem-se, inclusive a União. Cumpra-se.

0001891-48.2015.403.6002 - VANESSA SILVA(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS(MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Folha 398. Defiro o ingresso da União, como assistente simples da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5º da Lei 9469, datada de 10-07-1997. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para incluir a União no polo passivo da ação como assistente simples. Após, considerando que a

Caixa Econômica Federal já se encontra cadastrada no polo passivo da presente demanda, providencie a Secretaria sua citação, conforme já determinado na folha 396. Intimem-se, inclusive a União. Cumpra-se.

0002145-21.2015.403.6002 - VANDERLAN PEREIRA MARTINS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES E MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a contestação, intime-se o Autor para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na oportunidade indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar seu interesse na produção de provas.

0002172-04.2015.403.6002 - MAURICIO SILVA ROSSO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peças de resistência da União de folhas 114/124, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 104/105 para, no ato da intimação, aprazar data, hora e local para a realização da perícia designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002309-83.2015.403.6002 - BENEDITA DE FATIMA DA SILVA(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI)

Folhas 363/364. Defiro o ingresso da União, como assistente simples da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5º da Lei 9469, datada de 10-07-1997. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para incluir a União no polo passivo da ação como assistente simples, bem como a CEF, como já determinado no despacho de folha 316. Após, aguarde-se a apresentação de contestação pela CEF. Intimem-se, inclusive a União. Cumpra-se.

0003261-62.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003263-32.2015.403.6002) ESPOLIO DE ANTONIO FERRAREZI X JULIO FERRAREZI NETO(SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal. Providencie o apensamento, por linha, da ação cautelar n. 000326332201540360022. Após, venham os autos conclusos.

0003591-59.2015.403.6002 - BENEDITA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados pelo juízo estadual, firmando a competência desta Justiça Federal. Após, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

000442-98.2015.403.6002 - VALMIR MESSIAS DOS SANTOS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARIA DE FATIMA ALMENARA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, cumpra-se, encaminhando-se estes autos à Seção Administrativa para digitalização, com baixa em sua distribuição e as anotações pertinentes.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000547-57.2000.403.6002 (2000.60.02.000547-6) - ARISTIDES RODRIGUES CORDEIRO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)

Manifeste-se a advogada que patrocinou a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o conteúdo do e-mail de folha 200, oriundo da Divisão de Precatório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que entender pertinente. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Vara de Família desta Comarca, solicitando informar se existe inventário tramitando em relação ao Autor obituário Aristides Rodrigues Cordeiro, CPF n. 365.645.401-91 e, em caso positivo, informar também o endereço do(a) inventariante. Intime-se. Cumpra-se.

0002896-62.2002.403.6002 (2002.60.02.002896-5) - JOSE DE SOUZA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Advogada que patrocina a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária Federal na planilha de folhas 169/174. Em não havendo concordância, apresente o valor que entende correto quanto aos honorários sucumbenciais, requerendo a citação da fazenda pública, nos moldes do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97. Intime-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

0003263-32.2015.403.6002 - ANTONIO FERRAREZI X JULIO FERRAREZI NETO(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal. Providencie o apensamento, por linha, da ação ordinária n.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-70.2005.403.6002 (2005.60.02.000787-2) - LISTER BALBUENO DE BRITO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X LISTER BALBUENO DE BRITO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 184.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados,

0002108-09.2006.403.6002 (2006.60.02.002108-3) - ANTONIO ALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os valores apresentados pelo Contador Judicial na folha 294 (principal R\$24.817,46 e honorários R\$2.481,75).Folhas 313/316. Defiro. Nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e do art. 21 da Resolução n. 122/2010 do CJF, autorizo o destaque vindicado pela patrona do requerente, o qual se dará em 30% sobre o valor principal, devendo constar expressamente nos ofícios requisitórios.Assim, providencie a Secretaria as expedições das RPV(s), intimando-se as partes de suas expedições.Cumpra-se. Intimem-se.

0002272-71.2006.403.6002 (2006.60.02.002272-5) - ANGELINA MARTINS DE SALES X ANDERSON EDUARDO PEREIRA DE SALES X OSVALDO APARECIDO MARTINS DE SALES X ROSELI DOMICIANO DE SALES X OSVALDO DOMICIANO DE SALES(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1075 - INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X X AQUILES PAULUS X MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS X AQUILES PAULUS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 201/203.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados,

0005426-29.2008.403.6002 (2008.60.02.005426-7) - JOAO HONORATO DA SILVA(MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOAO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMARA SMEILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 218/219.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados,

0003981-39.2009.403.6002 (2009.60.02.003981-7) - PALMIRA MACHADO DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X PALMIRA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 273/275.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados,

0005713-55.2009.403.6002 (2009.60.02.005713-3) - EUNICE MACEDO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EUNICE MACEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 231/232.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados,

0005067-11.2010.403.6002 - MARINALVA DA SILVA MARQUES X MARCELO PEREIRA MARQUES X ELIANE DA SILVA MARQUES X GISLAINE DA SILVA MARQUES(MS011201 - REINALDO PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARINALVA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 175/177.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados,

0000846-48.2011.403.6002 - EDISON DA SILVA REGO(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X EDISON DA SILVA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 203/204.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados,

0000848-18.2011.403.6002 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 134/135.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002489-75.2010.403.6002 - DERCI GARCIA X FERNANDO LOPES GARCIA X ITARU YAMASAKI X EEI YOSHIKAWA IAMASAKI(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL X DERCI GARCIA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LOPES GARCIA X UNIAO FEDERAL X ITARU YAMASAKI X UNIAO FEDERAL X EEI YOSHIKAWA IAMASAKI

Folha 927. Defiro. Considerando a comprovação do pagamento dos valores devidos (fólias 928/931) a título de honorários sucumbenciais, determino à Secretaria que providencie o desbloqueio de todos os valores constritos nas contas dos Executados Derci Garcia e Fernando Lopes Garcia.Após, intime-se a União (Fazenda Nacional), vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4383

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003052-90.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-94.2014.403.6003) WESLEY DE OLIVEIRA SOUZA(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO1. Relatório.Wesley de Oliveira Souza ingressou com o presente pedido de revogação de prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 67/70).É o relatório.2. Fundamentação.O requerente foi preso em flagrante, em 11/10/2014, acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 334-A e 330, ambos do Código Penal. A ele foi concedido o benefício da liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares (fls. 50/53 e 54/55).Em 11/07/2015 ele foi surpreendido novamente em situação que aparenta ser a de prática do mesmo tipo de crime, razão pela qual teve a prisão preventiva decretada com os seguintes fundamentos:Razão assiste, em parte, ao representante do Ministério Público Federal.A liberdade provisória, com arbitramento de fiança, foi concedida a Wesley de Oliveira Souza, nos presentes autos, em 14/10/2014 (fls. 94/97), tendo sido posto

em liberdade em 20/10/2014 (fls. 110/111), após decisão que dispensou o valor da fiança anteriormente arbitrada (fls. 106/106-v). Passados pouco menos de nove meses, o réu foi novamente preso em flagrante, em 11/07/2015, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334-A do Código Penal. Embora conste notícia de prática de nova infração penal dolosa, não cuida a presente hipótese de vigência de fiança anteriormente concedida, que daria ensejo a julgar quebrada a fiança, nos termos do art. 341, inciso V, do Código de Processo Penal, bem como a decretação de perda de metade de seu valor (CPP, art. 343). Por outro lado, há dado concreto que indica a necessidade da revogação da liberdade provisória outrora concedida e da decretação da prisão preventiva, para que a ordem pública seja garantida (CPP, art. 312, caput). Isto porque o réu evidente demonstrou não ter interesse em continuar desfrutando do benefício da liberdade provisória, havendo fortes indícios de ter praticado infração penal de mesma natureza enquanto vigente obrigações cautelares, que há época se entendeu serem suficientes para o atendimento da garantia da aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal ou para evitar a prática de infrações penais (artigo 282, Inciso I, do CPP). Considerando o efetivo descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, é o caso de decretação da prisão preventiva, conforme autorizado pelos artigos 282, 4º, e 312, único, do Código de Processo Penal, assim redigidos: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 02/16. Intimem-se.

ACAO PENAL

000004-65.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X THALITA PATIELE GUIMARAES(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X VINICIUS MEDEIROS VILAS BOAS(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO)

Intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço correto da testemunha Weller Severino Antunes sob pena de preclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002065-59.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMILSON ALVES DOS REIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Proc. nº 0002065-59.2012.4.03.6003 DECISÃO: Ademilson Alves dos Reis, preso em flagrante em 05/11/2012, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334 do Código Penal, artigo 15 da Lei nº 7.802/1989 e artigo 56 da Lei nº 9.605/1998 (fls. 02/15) e posto em liberdade provisória em 08/11/2012, mediante o pagamento de fiança e imposição de medidas cautelares (fls. 30/33), requer, novamente, a revogação da medida cautelar de suspensão e recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação - CNH (fls. 214/215). Juntou documentos às fls. 216/217. Alega que possui habilitação categoria D e que recebeu uma proposta de emprego na cidade em que reside, Mundo Novo/MS, para trabalhar como motorista de caminhão. Ao final compromete-se a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia da CTPS, com o registro na empresa. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao novo pedido de revogação da medida cautelar de suspensão e recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação - CNH (fls. 221). É o relatório. Considerando que o réu cumpriu as medidas cautelares por quase três anos, que não há notícia de que voltou a praticar atividades delitivas e que o processo ainda está em fase de instrução, entendo possível a revogação da medida cautelar de suspensão e recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, a qual não é mais adotada neste juízo. Diante do exposto, defiro o pedido de Ademilson Alves dos Reis e revogo a medida cautelar de suspensão e recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação - CNH. No mais, mantenho inalteradas as medidas cautelares impostas nas folhas 30/33. Expeça-se carta precatória para intimação do réu Ademilson Alves dos Reis. Ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão. Às providências. Três Lagoas-MS, 03/11/2015. Roberto Polini Juiz Federal

000021-33.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO LUCIANO DA SILVA AUTO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS)

Regulante citado, o acusado apresentou sua defesa preliminar. Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem, à absolvição sumária, devendo observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Para tanto, certifique a Secretaria data para a realização de Audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, por videoconferência, a ser realizada entre este Juízo e o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000905-62.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ROBSON DE LOIOLA ALVES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E PR069467 - CLAUDIO ALVES JUNIOR)

Regulante citado, o acusado apresentou sua defesa preliminar. Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem, à absolvição sumária, devendo observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Para tanto, certifique a Secretaria data para a realização de Audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000905-91.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X GILSON CORONEL DOS SANTOS X JEFFERSON DA SILVA NAVARRO ROSAS X ADRIANO AJONAS X DANILO FLUMINHAN X WENDERSON DO ESPIRITO SANTO CUNHA X MAIKON WILLIAN OLIANO X EDIMAR DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DECISÃO1. Relatório.Gilson Coronel dos Santos ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Alega, ainda, que, pelo quantitativo de pena previsto no tipo penal, certamente, não ficará em regime fechado (fls. 746/752 e docs. 753/780).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 783/784).É o relatório.2. Fundamentação.O requerente foi preso em flagrante, em 08/04/2015, e a prisão foi convertida em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública.Ele já havia feito pedido semelhante (fls. 02/10 dos autos nº 976-93.2015.403.6003), o qual foi indeferido, sob o fundamento de que não teria ocorrido alteração fática a ensejar a alteração da decisão (fls. 34/36 daqueles autos).Anoto que o requerente submeteu o caso ao Tribunal e, inicialmente, não obteve a liminar em habeas corpus, tendo o Desembargador relator asseverado que a prisão se fazia necessária para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução penal e para assegurar a aplicação da lei penal e, ainda: Ressalte-se que, mesmo se estivessem preenchidos os pressupostos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal para a manutenção da custódia cautelar do paciente, ... (fls. 270/286). Quanto à duração do processo, considerando que trata das condutas de sete réus, entendo razoável a demora na conclusão da instrução. Em relação ao regime de cumprimento de pena, tal circunstância só poderá ser avaliada por ocasião da sentença.Assim, por ora, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos uso para a sua manutenção.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro os requerimentos de fôlhas 746/752.Com a chegada da carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação designe a secretaria data para os interrogatórios.Intimem-se.

Expediente Nº 4385

EXECUCAO FISCAL

0002310-36.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS018485A - FABIANO MORAES PIMPINATI)

Fls. 323/324: Alega a empresa executada que o veículo de placa HSI 0491, bloqueado nestes e nos autos apensos pelo sistema RENAJUD, encontra-se registrado perante o DETRAN do estado de Mato Grosso. Requer a autorização deste Juízo para fins de transferência do veículo para o DETRAN do estado de Mato Grosso do Sul.Requer, outrossim, que seja oficiado ao DETRAN/MT para que seja providenciada a vistoria do veículo para fins de adaptação de acessibilidade do mesmo a pessoas com necessidades especiais.A providência de transferência administrativa não encontra óbice no bloqueio judicial efetuado nestes autos. A restrição efetuada através do sistema RENAJUD, apenas obstaculiza a transferência da propriedade do veículo a terceiros, visando tão somente afastar a eventual ocorrência de alienação em fraude à execução. Também não compete ao Juízo substituir-se na emissão de ato administrativo a ser emitido pelo órgão de trânsito estadual.Por outro lado, o pedido de oficiamento ao DETRAN competente para a autorização de vistoria visando a implementação de adaptação de acessibilidade a cidadãos com necessidades especiais, já restou deferido nestes autos (fls. 309).Ante o exposto, indefiro o pedido de autorização para transferência de registro do veículo mencionado, do DETRAN/MT para o DETRAN/MS.Nos termos da decisão de fls. 309, oficie-se ao DETRAN/MT para que seja autorizada a vistoria do mesmo para fins de implementação de acessibilidade a usuários com necessidades especiais.Ainda, considerando os esclarecimentos prestados pelo Banco Moneo S/A (fls. 196/251) e a concordância da exequente (fls. 332/336), defiro o pedido de desbloqueio da restrição RENAJUD efetuada sobre os veículos de placas HSI-1284, HSI-1293, HSI-1289, HSI-1286, HSI-1283, HSI 1294, MDB-3337 e MDM 6985, nestes e nos autos apensos, formulado pela empresa executada. Providencie a Secretaria a implementação da medida. Por fim, tendo em vista que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, suspendo a tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Cumpra-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até nova manifestação das partes.

Expediente Nº 4386

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000393-50.2011.403.6003 - NELSON SILVA TORRES X SUELI FATIMA ANDRADE TORRES(MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 30 de novembro de 2015, a ser realizada pelo perito André Faria Lebarbenchon, nos autos da ação ordinária nº 000393-50.2011.403.6003.

Expediente Nº 4387

MANDADO DE SEGURANCA

0003223-47.2015.403.6003 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES(MS017010 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES) X GILMAR GARCIA TOSTA(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003223-47.2015.4.03.6003DECISÃO.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Thiago Tosta Lacerda Alves e Gilmar Garcia Tosta, ambos qualificados na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três

Lagoas/MS, por meio do qual pretendem obter ordem judicial para votarem nas eleições que se realizarão em 20/11/2015 (hoje). Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johnsons Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. Os impetrantes apontam como autoridade coatora, o Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, que tem sede em Campo Grande/MS. Portanto, considerando que a impetrada apontada como autoridade coatora tem sede funcional na cidade de Campo Grande - MS declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal daquele Município, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 20 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003229-54.2015.403.6003 - MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marlucy Edoana Ferreira dos Santos, qualificada na inicial, em face do Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizarão em 20/11/2015 (hoje). Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johnsons Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. A impetrante aponta como autoridade coatora, o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, que tem sede em Campo Grande/MS. Portanto, considerando que a impetrada apontada como autoridade coatora tem sede funcional na cidade de Campo Grande - MS declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal daquele Município, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003230-39.2015.403.6003 - MIRIA LEAO CONGRO (MS009810 - MIRIA LEAO CONGRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003230-39.2015.4.03.6003 DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Miria Leão Congro, qualificada na inicial, em face do Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizarão em 20/11/2015 (hoje). Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johnsons Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. A impetrante aponta como autoridade coatora, o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, que tem sede em Campo Grande/MS. Portanto, considerando que a impetrada apontada como autoridade coatora tem sede funcional na cidade de Campo Grande - MS declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal daquele Município, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 20/11/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003231-24.2015.403.6003 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO (MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003231-24.2015.4.03.6003 DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pâmela Batista Del Preto, qualificada na inicial, em face do Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizarão em 20/11/2015 (hoje). Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johnsons Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. A impetrante aponta como autoridade coatora, o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, que tem sede em Campo Grande/MS. Portanto, considerando que a impetrada apontada como autoridade coatora tem sede funcional na cidade de Campo Grande - MS declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal daquele Município, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 20/11/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4388

MANDADO DE SEGURANCA

0003197-49.2015.403.6003 - WASHINGTON PRADO (MS010427 - WASHINGTON PRADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Washington Prado, qualificado na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial para poder

votar nas eleições que se realizarão em 20/11/2015 (hoje). Alega, em justa síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizará em 20/11/2015. Afirma que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Assevera que a Resolução nº 04/2015 está obstruindo seu direito de voto, pois estabelece que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deve ocorrer até dia 21/10/2015. Sustenta que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescenta que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. O impetrante recolheu custas processuais iniciais, conforme determinado às fls. 15. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). Todavia, no caso, o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. 3. Dispositivo. Ante todo o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da Seccional da OAB em Três Lagoas/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Intimem-se.

0003200-04.2015.403.6003 - VALDECI VASCONCELOS JUNIOR(MS005089 - VALDECI VASCONCELOS JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Valdeci Vasconcelos Junior, qualificado na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizarão em 20/11/2015 (hoje). Alega, em justa síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizará em 20/11/2015. Afirma que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Assevera que a Resolução nº 04/2015 está obstruindo seu direito de voto, pois estabelece que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deve ocorrer até dia 21/10/2015. Sustenta que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescenta que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. O impetrante recolheu custas processuais iniciais, conforme determinado às fls. 16. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 1011/1079

do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade.VIII - Remessa oficial improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013).Todavia, no caso, o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. 3. Conclusão.Ante todo o exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se o representante judicial da Seccional da OAB em Três Lagoas/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Intimem-se.

0003201-86.2015.403.6003 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sonia Aparecida Prado Lima, qualificada na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizarão em 20/11/2015 (hoje).Alega, em justa síntese, que é advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizará em 20/11/2015. Afirma que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Assevera que a Resolução nº 04/2015 está obstruindo seu direito de voto, pois estabelece que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deve ocorrer até dia 21/10/2015. Sustenta que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescenta que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. A impetrante recolheu custas processuais iniciais, conforme determinado às fls. 16. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Em juízo de cognição sumária, verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal.A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE.I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem.II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever.III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida.IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos.V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94.VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007.VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade.VIII - Remessa oficial improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013).Todavia, no caso, a impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. 3. Dispositivo.Ante todo o exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se o representante judicial da Seccional da OAB em Três Lagoas/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Intimem-se.

0003203-56.2015.403.6003 - SUZANA DE PAULA BOTTARRO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Suzana de Paula Bottarro, qualificada na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizarão em 20/11/2015 (hoje).Alega, em justa síntese, que é advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizará em 20/11/2015. Afirma que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Assevera que a Resolução nº 04/2015 está obstruindo seu direito de voto, pois estabelece que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deve ocorrer até dia 21/10/2015. Sustenta que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescenta que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. A impetrante recolheu custas processuais iniciais, conforme determinado às fls. 15. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Em juízo de cognição sumária, verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº

04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). Todavia, no caso, a impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. 3. Dispositivo. Ante todo o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da Seccional da OAB em Três Lagoas/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Intimem-se.

0003204-41.2015.403.6003 - ELIZEU DE ANDRADE(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Elizeu Andrade, qualificado na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizarão em 20/11/2015 (hoje). Alega, em justa síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizará em 20/11/2015. Afirma que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Assevera que a Resolução nº 04/2015 está obstruindo seu direito de voto, pois estabelece que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deve ocorrer até dia 21/10/2015. Sustenta que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescenta que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. O impetrante recolheu custas processuais iniciais, conforme determinado às fls. 15. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). Todavia, no caso, o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. 3. Conclusão. Ante todo o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da Seccional da OAB em Três Lagoas/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Intimem-se.

0003210-48.2015.403.6003 - EDSON JOSE DIAS(MS012716 - EDSON JOSE DIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Edson José Dias, qualificado na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizarão em 20/11/2015 (hoje). Alega, em justa síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizará em 20/11/2015. Afirma que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Assevera que a Resolução nº 04/2015 está obstruindo seu direito de voto, pois estabelece que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deve ocorrer até dia 21/10/2015. Sustenta que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescenta que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). Todavia, no caso, o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. 3. Dispositivo. Ante todo o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da Seccional da OAB em Três Lagoas/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Intimem-se.

0003214-85.2015.403.6003 - LILIANE PEREIRA FROTA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Liliane Pereira Frota, qualificada na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizarão em 20/11/2015 (hoje). Alega, em justa síntese, que é advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizará em 20/11/2015. Afirma que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Assevera que a Resolução nº 04/2015 está obstruindo seu direito de voto, pois estabelece que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deve ocorrer até dia 21/10/2015. Sustenta que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescenta que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 1014/1079

Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade.VIII - Remessa oficial improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013).Todavia, no caso, a impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. Os boletos de fls. 15/24 demonstram apenas que a anuidade de 2015 está adimplida.3. Dispositivo.Ante todo o exposto, indefiro a liminar.Junte a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante original do recolhimento das custas.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se o representante judicial da Seccional da OAB em Três Lagoas/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Intimem-se, servindo a presente como Ofício.

0003216-55.2015.403.6003 - ADRIANO HENRIQUE JURADO(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Adriano Henrique Jurado, qualificado na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizarão em 20/11/2015 (hoje).Alega, em justa síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizará em 20/11/2015. Afirma que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Assevera que a Resolução nº 04/2015 está obstruindo seu direito de voto, pois estabelece que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deve ocorrer até dia 21/10/2015. Sustenta que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando inadimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescenta que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Em juízo de cognição sumária, verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal.A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE.I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem.II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever.III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida.IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos.V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94.VI - Exigência de que a inadimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007.VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade.VIII - Remessa oficial improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013).Todavia, no caso, o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. 3. Dispositivo.Ante todo o exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se o representante judicial da Seccional da OAB em Três Lagoas/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Intimem-se, servindo a presente como Ofício.

0003219-10.2015.403.6003 - ALEXANDRE PENHA DO CARMO(MS019103 - ALEXANDRE PENHA DO CARMO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alexandre Penha do Carmo, qualificado na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizarão em 20/11/2015 (hoje).Alega, em justa síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizará em 20/11/2015. Afirma que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Assevera que a Resolução nº 04/2015 está obstruindo seu direito de voto, pois estabelece que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deve ocorrer até dia 21/10/2015. Sustenta que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando inadimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescenta que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Em juízo de cognição sumária, verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das

anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). Todavia, no caso, o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. Os documentos de fls. 15/16 não permitem concluir pela inexistência de anuidade pendente de pagamento, nem pelo inadimplemento total da anuidade de 2015.3. Dispositivo. Ante todo o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da Seccional da OAB em Três Lagoas/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Intimem-se, servindo a presente como Ofício.

0003221-77.2015.403.6003 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN (MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Michel Ernesto Flumian, qualificado na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizarão em 20/11/2015 (hoje). Alega, em justa síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizará em 20/11/2015. Afirma que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação em três parcelas. Assevera que a Resolução nº 04/2015 está obstruindo seu direito de voto, pois estabelece que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deve ocorrer até dia 21/10/2015. Sustenta que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando inadimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescenta que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao inadimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). Todavia, no caso, o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois os documentos dos autos não demonstram estar em dia com o pagamento das anuidades. Os documentos de fls. 21/26 não permitem concluir pela inexistência de anuidade pendente de pagamento, nem pelo inadimplemento total da anuidade de 2015.3. Dispositivo. Ante todo o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da Seccional da OAB em Três Lagoas/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Intimem-se, servindo a presente como Ofício.

0003227-84.2015.403.6003 - ALCIDES JOSE FALLEIROS (MS004279 - ALCIDES JOSE FALLEIROS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alcides José Falleiros, qualificado na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizarão em 20/11/2015 (hoje). Alega, em justa síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizará em 20/11/2015. Afirma que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Assevera que a Resolução nº 04/2015 está obstruindo seu direito de voto, pois estabelece que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deve ocorrer até dia 21/10/2015. Sustenta que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescenta que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). Todavia, no caso, o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. O documento de fls. 15 não permite concluir pela inexistência de anuidade pendente de pagamento, nem pelo inadimplemento total da anuidade de 2015.3. Dispositivo. Ante todo o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da Seccional da OAB em Três Lagoas/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Intimem-se, servindo a presente como Ofício.

0003232-09.2015.403.6003 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pedro Paulo Meza Bonfietti, qualificado na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizarão em 20/11/2015 (hoje). Alega, em justa síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizará em 20/11/2015. Afirma que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Assevera que a Resolução nº 04/2015 está obstruindo seu direito de voto, pois estabelece que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deve ocorrer até dia 21/10/2015. Sustenta que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescenta que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a

adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007.VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade.VIII - Remessa oficial improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013).Todavia, no caso, o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. O documento de fls. 12 não permite concluir pela inexistência de anuidade pendente de pagamento, nem pelo adimplemento total da anuidade de 20153. Dispositivo.Ante todo o exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se o representante judicial da Seccional da OAB em Três Lagoas/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Intimem-se, servindo a presente como Ofício.

0003233-91.2015.403.6003 - ALEXANDRA MICENO PINEIS MEZA BONFIETTI(MS010573 - ALEXANDRA MICENO PINEIS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ante todo o exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se o representante judicial da Seccional da OAB em Três Lagoas/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias (art.12, da Lei 12.016/2009).Intimem-se, servindo a presente como Ofício.

0003234-76.2015.403.6003 - DANILO DE SOUZA MUNHOZ X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Danilo de Souza Munhoz, qualificado na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizarão em 20/11/2015 (hoje).Alega, em justa síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizará em 20/11/2015. Afirma que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Assevera que a Resolução nº 04/2015 está obstruindo seu direito de voto, pois estabelece que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deve ocorrer até dia 21/10/2015. Sustenta que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando inadimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescenta que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Em juízo de cognição sumária, verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal.A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE.I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem.II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever.III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida.IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos.V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94.VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007.VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade.VIII - Remessa oficial improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013).Todavia, no caso, o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. 3. Dispositivo.Ante todo o exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se o representante judicial da Seccional da OAB em Três Lagoas/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Intimem-se, servindo a presente como Ofício.

0003235-61.2015.403.6003 - RODOLFO MARTINS COSTA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003235-61.2015.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rodolfo Martins Costa, qualificado na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizarão em 20/11/2015 (hoje).Alega, em justa síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e

votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizará em 20/11/2015. Afirma que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Assevera que a Resolução nº 04/2015 está obstruindo seu direito de voto, pois estabelece que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deve ocorrer até dia 21/10/2015. Sustenta que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescenta que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Em juízo de cognição sumária, verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal.A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE.I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem.II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever.III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida.IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos.V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94.VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007.VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade.VIII - Remessa oficial improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013).Todavia, no caso, o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. Os documentos de fls. 15/16 não permitem concluir pela inexistência de anuidade pendente de pagamento, nem pelo adimplemento total da anuidade de 2015.3. Dispositivo.Ante todo o exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se o representante judicial da Seccional da OAB em Três Lagoas/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Intimem-se, servindo a presente como Ofício. Três Lagoas/MS, 20 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4389

MANDADO DE SEGURANCA

0003198-34.2015.403.6003 - CICERO RUFINO DE SENA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Visto.Fls. 27/29: Tendo em vista o novo documento juntado pelo impetrante, demonstrando inexistir anuidade pendente, comprovado está seu direito líquido e certo de votar nas eleições realizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Três Lagoas/MS. Ante todo o exposto, reconsidero a decisão de fls. 24/25 e defiro a liminar para que o impetrante Cícero Rufino de Sena exerça seu direito de voto nas eleições que se realizam hoje (20/11/2015).Intimem-se, servindo a presente como Ofício.

0003199-19.2015.403.6003 - ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rogério Aparecido dos Santos, qualificado na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizará em 20/11/2015 (hoje).Alega, em justa síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizará em 20/11/2015. Afirma que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Assevera que a Resolução nº 04/2015 está obstruindo seu direito de voto, pois estabelece que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deve ocorrer até dia 21/10/2015. Sustenta que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescenta que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. O impetrante recolheu custas processuais iniciais, conforme determinado às fls. 16.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Em juízo de cognição sumária, verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal.A respeito da matéria, a Sexta Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). No caso, o impetrante comprovou estar em dia com o pagamento da anuidade, pois o documento de fls. 12 demonstra que não há pendências, tendo direito líquido e certo de votar nas eleições que se realizam hoje (20/11/2015). 3. Dispositivo. Ante todo o exposto, defiro a liminar para que o impetrante Rogério Aparecido dos Santos exerça seu direito de voto nas eleições que se realizam hoje (20/11/2015). Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da Seccional da OAB em Três Lagoas/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Intimem-se, servindo a presente como Ofício.

0003202-71.2015.403.6003 - VAGNER PRADO LIMA (MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Wagner Prado Lima, qualificado na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizarão em 20/11/2015 (hoje). Alega, em justa síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizará em 20/11/2015. Afirma que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Assevera que a Resolução nº 04/2015 está obstruindo seu direito de voto, pois estabelece que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deve ocorrer até dia 21/10/2015. Sustenta que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando inadimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescenta que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. O impetrante recolheu custas processuais iniciais, conforme determinado às fls. 16. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao inadimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). No caso, o impetrante comprovou estar em dia com o pagamento da anuidade, pois o documento de fls. 12 indica que parcelou seu débito, tendo direito líquido e certo de votar nas eleições que se realizam hoje (20/11/2015). 3. Conclusão. Ante todo o exposto, defiro a liminar para que o impetrante Wagner Prado Lima exerça seu direito de voto nas eleições que se realizam hoje (20/11/2015). Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da Seccional da OAB em Três Lagoas/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Intimem-se, servindo a presente como Ofício.

0003212-18.2015.403.6003 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI (MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Visto.Fls. 25/31: Tendo em vista o novo documento juntado pelo impetrante, demonstrando inexistir anuidade pendente, comprovado está seu direito líquido e certo de votar nas eleições realizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Três Lagoas/MS. Ante todo o exposto, reconsidero a decisão de fls. 21/22 e defiro a liminar para que o impetrante Luiz Otavio Gottardi exerça seu direito de voto nas eleições que se realizam hoje (20/11/2015).Intimem-se, servindo a presente como Ofício.

0003213-03.2015.403.6003 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI(MS002977 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Visto.Fls. 26/32: Tendo em vista o novo documento juntado pelo impetrante, demonstrando inexistir anuidade pendente, comprovado está seu direito líquido e certo de votar nas eleições realizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Três Lagoas/MS. Ante todo o exposto, reconsidero a decisão de fls. 22/23 e defiro a liminar para que o impetrante Maria Helena Eloy Gottardi exerça seu direito de voto nas eleições que se realizam hoje (20/11/2015).Intimem-se, servindo a presente como Ofício.

0003220-92.2015.403.6003 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

(DECISÃO PROFERIDA EM 20.11.2015, FLS.33)Visto.Fls. 22/32: Tendo em vista o novo documento juntado pelo impetrante, demonstrando inexistir anuidade pendente, comprovado está seu direito líquido e certo de votar nas eleições realizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Três Lagoas/MS. Ante todo o exposto, reconsidero a decisão de fls. 19/20 e defiro a liminar para que o impetrante Felipe Cagliari da Rocha Soares exerça seu direito de voto nas eleições que se realizam hoje (20/11/2015).Intimem-se, servindo a presente como Ofício.

0003236-46.2015.403.6003 - SUELI LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA(MS005009 - SUELI LUZIA NOGUEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sueli Luzia Nogueira de Souza, qualificada na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizarão em 20/11/2015 (hoje).Alega, em justa síntese, que é advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizará em 20/11/2015. Afirma que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Assevera que a Resolução nº 04/2015 está obstruindo seu direito de voto, pois estabelece que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deve ocorrer até dia 21/10/2015. Sustenta que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescenta que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Em juízo de cognição sumária, verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal.A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE.I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem.II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever.III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida.IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos.V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94.VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007.VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade.VIII - Remessa oficial improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013).No caso, o impetrante comprovou estar em dia com o pagamento da anuidade, pois o documento de fls. 12 indica que parcelou seu débito, tendo direito líquido e certo de votar nas eleições que se realizam hoje (20/11/2015). 3. Conclusão.Ante todo o exposto, defiro a liminar para que a impetrante Sueli Luzia Nogueira de Souza exerça seu direito de voto nas eleições que se realizam hoje (20/11/2015).Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se o representante judicial da Seccional da OAB em Três Lagoas/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Intimem-se, servindo a presente como Ofício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7905

ACAO PENAL

0000676-65.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JELEN TERRAZAS SUARES(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X MARCELIANO CAETANO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X SILVIO BRANIZIO PINTO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X ARIELTON BARROS DE AGUIAR(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS) X IRENE SANTANA TABORDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Diante da informação contida no ofício 085/2015 - SETEC/SR/DPF/MS, que trata da colheita de material fônico padrão para o exame de comparação de locutor, determino: Oficie-se ao Estabelecimento Prisional de Regime Semiaberto de Miranda (Delegacia de Polícia Civil, situado na Rua General Câmara, 445, Miranda/MS), a fim de que a autoridade responsável pelo estabelecimento providencie, naquele local, um ambiente silente, com o mobiliário mínimo de uma mesa, três cadeiras e um ponto de energia, para que possa ser realizada, pela Polícia Feral, a colheita do material fônico padrão de ARIELTON BARROS DE AGUIAR, no dia 1 de dezembro de 2015, às 14h. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO 1592/2015-SC. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 819/820. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Feminino desta cidade, a fim de que o(a) Diretor(a) do presídio providencie, naquele local, um ambiente silente, com o mobiliário mínimo de uma mesa, três cadeiras e um ponto de energia, para que possa ser realizada, pela Polícia Federal, a colheita do material fônico padrão de IRENE SANTANA TABORDA, no dia 2 de dezembro de 2015, às 15h. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO 1593/2015-SC. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 819/820. Intimem-se. Publique-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: MANDADO N° 811/2015-SC para intimar a ré IRENE SANTANA TABORDA, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino desta cidade, acerca da data marca para a colheita do material fônico padrão naquele local, ou seja, dia 2 de dezembro de 2015, às 14h. CARTA PRECATÓRIA n° 406 à Comarca de Miranda, a fim de que procedam a intimação de ARIELTON BARROS DE AGUIAR, atualmente cumprindo regime semiaberto na Delegacia de Polícia Civil de Miranda/MS (Rua General Câmara, 445, Miranda/MS), acerca da data marcada para a colheita do material fônico padrão naquele local, ou seja, dia 1 de dezembro de 2015, às 14h.

Expediente N° 7910

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000207-34.2005.403.6004 (2005.60.04.000207-7) - LIDIA GONCALVES(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro a impugnação apresentada pelo INSS (f. 272-274), tendo em vista que em caso de litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ (RESP - 1347736). Assim, dou seguimento ao feito, determinando o cumprimento da decisão judicial de f. 270/270v. Cumpra-se.

0000297-95.2012.403.6004 - GEISA DE LARA CAVASSA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Na esteira do pedido autoral de f. 106-111, sobretudo por vislumbrar contradição no laudo pericial apostado a f. 100-102, a fim de melhor elucidar o caso, determino a intimação do perito para sanar a contradição existente entre as respostas aos quesitos formulados pelas partes (f. 52/53 e 77v/78v), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, de modo expresso, se a autora possui incapacidade para o trabalho; de modo que, caso incapaz, esclareça se esta incapacidade é total ou somente para as suas atividades habituais e; ainda, se esta incapacidade é temporária ou permanente. Caso se conclua pela incapacidade, determinar, ainda, a sua data de início. Com o complemento, vista às partes para manifestação e apresentação de alegações finais, no prazo legal.

0000617-77.2014.403.6004 - MARIA MARQUES DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA MARQUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. Em síntese, sustentou ter, desde tenra idade, prestado serviços na condição de pescadora artesanal em regime de economia familiar. Assim, tendo em vista já ter completado 55 anos e ter preenchido o período de carência exigido, faria jus ao benefício. Com a inicial (f. 02-15), juntou procuração e documentos (f. 16-37). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise de antecipação de tutela (f. 40/40v). A f. 37 consta cópia de comunicação da decisão que indeferiu o pedido do presente benefício na esfera administrativa. Citado, o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 1022/1079

INSS apresentou contestação (f. 45-54). Em resumo, defendeu a improcedência da demanda, haja vista não ter restado provado o requisito legal da carência da atividade rural/pescador para a concessão do benefício. Acostou os documentos de f. 55-61. Em 19/03/2015, realizou-se audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora (f. 79-82), sendo deferida a tutela antecipada. A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 83. Em sede de alegações finais, as partes reiteraram os pedidos formulados na inicial e na contestação. À f. 91 o INSS informou ter cumprido a determinação judicial, tendo, assim, suspenso o benefício de auxílio doença que fora concedido administrativamente à autora DCB (31/03/2015) e implantado a aposentadoria por idade rural (NB: 41/170696585-8), com DIB e DIP em 16/04/2015. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que tange à prescrição, ressalto que em face da característica de direito indisponível de trato sucessivo das prestações previdenciárias deve-se entender que o direito à prestação não prescreve, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 29/05/2014, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está previsto no artigo 201, 7º, II da Constituição Federal e está disciplinado nos artigos 48 e 143 da Lei n. 8.213/91 - LBPS. Nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e dos artigos 48, 1º e 25 da Lei de Benefícios, a concessão do benefício postulado depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher; (ii) comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, por período equivalente a 180 meses, ressalvados os casos enquadrados na regra de transição do artigo 142 da LBPS. Nesse ponto, importante ressaltar que, para fins de carência da aposentadoria por idade rural, conta-se o efetivo exercício de atividade rural, conforme o 2º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é certo que os artigos 26, III e 39, I, da LBPS, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, sendo tal entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012) Quanto à prova do exercício da atividade, está sedimentado o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural antes da vigência da Lei n. 8.213/91, se comprovado por meio de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural, nos termos do artigo 55, caput, e 3º, c/c artigo 106, ambos da Lei 8.213/1991. Essa exigência de início de prova material do exercício das atividades - e não de prova plena - dispensa a apresentação de documentos robustos e/ou referentes a todo o período que se pretende provar. Isso porque, além da interpretação da norma não poder ser aquela que a inviabilize por desconectada da realidade social (a notória dificuldade de se provar o exercício da atividade campesina), não se pode confundir início de prova material do exercício da atividade laboral com prova material completa dessa atividade. Todavia, a prova material apresentada deverá ser, ao menos, contemporânea aos fatos que se pretende provar e, assim, o início de prova material será lastro para todo o período eventualmente alegado. Condensando esses entendimentos, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. 7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para cademeta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014) Original sem destaques. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea aos fatos alegados e refira-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal. 2. No caso, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora.

Assim, não há início de prova material, in casu.3. A prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados, nos termos da Súmula 149/STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, o que não ocorre no caso dos autos.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013)O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado no artigo 48 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurada que exerceu atividade rural e pretende a concessão de aposentadoria por idade, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e comprovação de exercício de atividade rural por período equivalente, no caso, a 144 meses - tempo exigido para o ano em que a requerente implementou a idade, qual seja, 2005 - nos termos dos artigos 148, 1º e 142 da Lei 8.213/91, se quando da vigência desta lei já fosse trabalhadora rural na forma de segurada especial, caso contrário, seria necessário 180 meses de carência. Como início de prova material da condição de segurada especial da autora, tem-se os documentos de f. 19-35 dos autos, especialmente os seguintes: Carteira de pescadora profissional (f. 26); requerimentos de seguro-desemprego pescador artesanal (f. 29-33); e ficha de inscrição de associado à Colônia dos pescadores artesanais profissionais de Corumbá-MS (f. 28). Verifico que os documentos apresentados em nome da autora não são todos contemporâneos ao período, mas deve haver extensão da sua eficácia em razão dos seguintes elementos: a) houve a juntada da declaração de filiado na Colônia de Pescadores em nome de seu companheiro, atestando ser este associado desde 1989; b) da prova testemunhal convincente e harmônica produzida em audiência, inclusive no que diz respeito à desnecessidade, até pouco tempo atrás de a mulher se filiar na Colônia de Pescadores quando pescava acompanhada do marido. E como a força do início de prova material só pode ser estendida por força da prova produzida na audiência, fica definida naquela data o início do benefício da autora (19/03/2015=DIB). Corroboram o teor dos documentos, os depoimentos colhidos em audiência, uníssomos quanto ao exercício de atividade rural pela autora, tendo sido, inclusive, concedida tutela antecipada em audiência, por restar comprovado que a autora, desde tenra idade, trabalhava como pescadora artesanal em regime de economia familiar, sendo pessoa não alfabetizada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: I - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da requerente, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo; II - Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da audiência de instrução (DIB=19/03/2015), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010; III - Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a competência da data da sentença (Súmula 111 STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001058-58.2014.403.6004 - NILZA RIBEIRO DA GRACA LEITE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimem-se a parte autora para apresentar réplica da contestação de f. 24-27, no prazo de 10 dias, juntando cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001188-14.2015.403.6004 - KETTY PINTO CABRAL DA COSTA DUARTE(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por KETTY PINTO CABRAL DA COSTA DUARTE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, por intermédio do qual se pretende a redução dos descontos de empréstimo em folha de pagamento da autora no percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos. Em síntese, narra a autora que contratou empréstimos do tipo consignado junto ao banco réu, no importe de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), que deverá ser pago em 96 (noventa e seis) parcelas, mensais e consecutivas de R\$ 300,00 (trezentos reais). Sustenta a autora que o valor descontado mensalmente em folha de pagamento representa mais do que os 30% (trinta por cento) de sua margem consignável. Afirma que o desconto acima deste percentual fere o princípio da proporcionalidade, requerendo a redução para o percentual de 30% (trinta por cento), consoante determinação da lei e entendimento jurisprudencial. Com a inicial (f. 02-11), houve a juntada de procuração e documentos (f. 12-19). Contudo, verifico a impossibilidade de se apreciar, por ora, a medida liminar, já que a parte autora não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme exigido pelo artigo 283 do Código de Processo Civil. Da análise dos documentos juntados pela autora, verifico que não houve juntada do contrato de empréstimo do tipo consignado que se busca justamente revisar, bem como não houve a juntada da legislação local do município no qual a autora é servidora que retrate o valor consignável em folha. Deste modo, determino que a parte autora emende a petição inicial, com a juntada dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 284 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7911

ACAO PENAL

0000695-47.2009.403.6004 (2009.60.04.000695-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL GARCIA COSSIO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Consta dos documentos acostados às f. 190-191; 194-196 que incidentalmente, nos autos nº 2009.60.04.000248-4, a Dra. Ilídia Gonçalves Velasquez foi constituída pelo acusado RAUL GARCIA COSSIO. Determino à Secretaria que traslade cópia da procuração contida nos autos nº 2009.60.04.000248-4 para o presente processo, a fim de que seja verificada a regularidade da atuação da defensora. Defiro os pedidos do MPF, determinando, por conseguinte, a expedição de ofício a Delegacia de Polícia Federal para que encaminhe os registros de entrada e saída do país de RAUL GARCIA COSSIO. Com as informações, confira-se vistas ao MPF para manifestação, e, por fim, retornem conclusos. Cumpra-se.

Expediente N° 7912

EXECUCAO FISCAL

0001357-35.2014.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DINORA CESTARI DE LIMA

Analisando o extrato de f. 49, verifico que um dia depois do bloqueio judicial (dia 09.11), houve o recebimento de proventos (dia 10.11), que somam mais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Diante disso, não vislumbro a urgência necessária para que haja a imediata reconsideração da decisão de f. 41, razão pela qual, nos moldes da própria decisão anterior, deve haver a prévia intimação e manifestação da exequente para que seja devidamente apreciado o pedido de desbloqueio de valores e a exceção de pré-executividade. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Expediente N° 7913

ACAO PENAL

0000534-37.2009.403.6004 (2009.60.04.000534-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X PETER MICHEL GOTTSCHALK(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

Considerando o contido à certidão (f.191-v), intime-se o acusado pessoalmente e por publicação, para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo advogado devendo apresentar defesa prévia, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio desde já o DRº GLEI DE ABREU QUINTINO OAB/MS 6015, devendo ser intimado deste ato, bem como para apresentar defesa prévia de seu representado. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. _____/2015-SC para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para a intimação do acusado PETER MICHAEL GOTTSCHALK, com endereço na Av. Alvaro Guimarães, 2502, Vila Euro, em São Bernardo do Campo/SP. Partes: MPF X PETER MICHAEL GOTTSCHALK. Sede da Justiça Federal: Rua XV de Novembro, 120, Centro, Cep: 79330-000, telefone (67)3233-8228, Corumbá/MS.

Expediente N° 7914

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000502-56.2014.403.6004 - ADRIANA NOGUEIRA DO CARMO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 18/02/2016, às 13 h 30_ min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação _____/2015 SO - Intimação do INSS acerca do conteúdo deste despacho. Mandado de Intimação _____/2015 SO - intimando ADRIANA NOGUEIRA DO CARMO, RG 939.583 SSP/MS, residente e domiciliada na Rua Batista das Neves, nº 523, Bairro Vila Mamona, Corumbá/MS, acerca do conteúdo deste despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000920-91.2014.403.6004 - VALDEVINO BRITO DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista à parte autora para ciência e manifestação acerca da contestação acostada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e, neste mesmo prazo, especifique as provas que deseja apresentar. Após, abra-se vista à parte ré para que especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 18/02/2016, às 14 h 10min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação _____/2015 SO - Intimação do INSS acerca do conteúdo deste despacho. Mandado de Intimação _____/2015 SO - intimando VALDEVINO BRITO DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora das Mercedes, nº 911, Chacara 1.054, Bairro Maria Leite, Corumbá/MS, acerca do conteúdo deste despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000921-76.2014.403.6004 - MANOEL FREITAS DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de

testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 18/02/2016, às 14 h 50 min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação _____/2015 SO - Intimação do INSS acerca do conteúdo deste despacho. Mandado de Intimação _____/2015 SO - intimando MANOEL FREITAS DA SILVA, RG 594.603/MS, residente e domiciliado no Assentamento Paiolzinho, lote 61-Corumbá/MS, acerca do conteúdo deste despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000216-44.2015.403.6004 - NATIVIDADE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS (MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 18/02/2016, às 15 h 30 min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação _____/2015 SO - Intimação do INSS acerca do conteúdo deste despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000321-21.2015.403.6004 - FATIMA LIMA MONTEIRO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista à parte autora para ciência e manifestação acerca da contestação acostada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e, neste mesmo prazo, especifique as provas que deseja apresentar. Após, abra-se vista à parte ré para que especifique as provas, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 18/02/2016, às 17h00min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação _____/2015 SO - Intimação do INSS acerca do conteúdo deste despacho. Mandado de Intimação _____/2015 SO - intimando FÁTIMA DE LIMA MONTEIRO, residente e domiciliada no Assentamento São Gabriel, lote 232- Zona Rural - Corumbá/MS, acerca do conteúdo deste despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000324-73.2015.403.6004 - BEATRIZ SANTOS RODRIGUES FERREIRA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 18/02/2016, às 16 h 10min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação _____/2015 SO - Intimação do INSS acerca do conteúdo deste despacho. Mandado de Intimação _____/2015 SO - intimando BEATRIZ SANTOS RODRIGUES FERREIRA, RG 014.201 SSP/MS, residente e domiciliada na Alameda Boa Esperança, nº 48, Bairro Dom Bosco - Corumbá/MS, acerca do conteúdo deste despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7915

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000136-22.2011.403.6004 - EDENIRA DA SILVA MOTTA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 19/12/2015, às 09:20 horas, na Clínica de Psicologia Viver, com endereço na Rua Cunha e Couto, nº 1.290, entre as Ruas Corumbá e Rui Barbosa, Centro, em Ladário-MS, conforme determinado no r. despacho de fl. 38/38vº.

0000574-77.2013.403.6004 - LUCINEIA CRISTIANE MESSIAS (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 19/12/2015, às 09:00 horas, na Clínica de Psicologia Viver, com endereço na Rua Cunha e Couto, nº 1.290, entre as Ruas Corumbá e Rui Barbosa, Centro, em Ladário-MS, conforme determinado no r. despacho de fl. 59/59vº.

0000439-31.2014.403.6004 - ITAMAR TACEO GONCALVES (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 19/12/2015, às 09:40 horas, na Clínica de Psicologia Viver,

com endereço na Rua Cunha e Couto, nº 1.290, entre as Ruas Corumbá e Rui Barbosa, Centro, em Ladário-MS, conforme determinado no r. despacho de fl. 224/224vº.

Expediente Nº 7916

EXECUCAO FISCAL

0001078-15.2015.403.6004 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIMED DE CORUMBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS017075 - PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO COELHO LIMA E SP112251 - MARLO RUSSO)

REPUBLICADO POR NÃO CONSTAR NA PUBLICAÇÃO EM 23/11/2015 OS NOMES DOS ADVOGADOS DO EXECUTADO.0,10 Fls. 12/57: defir o prazo de 15(quinze) dias para regularização de sua representação processual.Tendo em vista o depósito judicial ter sido realizado em 09/11/2015 (fl. 57), a contagem da fluência do prazo para oposição de embargos a execução se dá no dia subsequente ao referido depósito, independentemente de intimação, uma vez que esta é exigida apenas na hipótese de realização de penhora.Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, considerando que o executado efetuou o depósito em conta judicial à disposição do Juízo. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõem o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se a manifestação do executado, pelo prazo dos embargos. Após remetam-se os autos a exequente para se manifestar.

Expediente Nº 7917

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000270-88.2007.403.6004 (2007.60.04.000270-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X MARGARIDA DA COSTA BRAMBILLA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS) X ADRIANA DA COSTA BRAMBILLA(MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X DANIEL DA COSTA BRAMBILLA(MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X LUIS FERNANDO DA COSTA BRAMBILLA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA)

I - Petição de f. 241-248Analisos Embargos de Declaração opostos às f. 241-248 em face da decisão de f. 239.Não apresentaram os embargantes qualquer vício que justifique os Embargos de Declaração (omissão/contradição/obscuridade), até porque demonstraram compreender todos os aspectos da decisão, sendo que eventual discordância não pode ser deduzida em Embargos de Declaração, por não ser instrumento idôneo a rediscussão da decisão.Isso se confirma ainda mais pelo fato de que o Agravo de Instrumento apresentado pelos requeridos às f. 253-271 impugna a mesma decisão, com os mesmos fundamentos e mesmo pedido.Do exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos às f. 241-248.II - Petição de f. 272-275Analisos pedidos dos requeridos às f. 272-275.Em síntese, requerem a baixa de restrições em relação a MARGARIDA, DANIEL, ADRIANA e LUIS sob o argumento de que integram a lide como terceiros interessados. Requerem ainda o reconhecimento do parcelamento do débito que suspendeu a execução e a substituição por arrolamento de imóvel, tudo para que se evite a nulidade das doações dos imóveis constantes dos autos.A União se pronunciou às f. 280-282 aduzindo, em suma, que a nulidade das doações dos imóveis objeto desta ação já foi decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, com trânsito em julgado (certidão de f. 209). Exauriu-se, portanto, a questão no âmbito deste feito, restando a esse Juízo tão-somente efetivar a aludida nulidade das doações conforme decidido pela 2ª Instância.Com razão a União.Transitada em julgado o acórdão de f. 200-207, não é cabível aos requeridos retomarem à discussão quanto ao interesse de arrolamento de outros imóveis à execução.O voto condutor do acórdão transitado em julgado é expresso em afirmar que Destarte, uma vez reconhecida a fraude contra credores, de rigor é o acolhimento do pedido para anular as doações (f. 202v).Do exposto, INDEFIRO os pedidos às f. 272-275.III - DeterminaçõesCertifique-se nos autos a anulação requerida à f. 217 e deferida à f. 239.Em seguida, nada mais requerendo as partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se as partes acerca desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7431

CARTA PRECATORIA

0000547-09.2004.403.6005 (2004.60.05.000547-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUIZO FEDERAL DA 6A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUCOES FISCAIS DA SECAO JUDICIARIA DE C. GRANDE/MS X ALFA ENGENHARIA LTDA

1) Considerando que:1.1) foram cumpridas as determinações do despacho de fl(s). 275/276;1.2) o(a) leiloeiro(a) confirmou a disponibilidade de datas e local para hasta pública em 1º/12/2015 (1º leilão/praçã) e em 15/12/2015 (2º leilão/praçã).2) Expeça-se edital com as condições passadas por este Juízo e tomem-se as demais providências necessárias para realização da hasta pública.3) Intimem-se as partes e cônjuge do(a) executado(a), se houver, da designação de datas para a realização de hasta pública.4) Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 128/2015-SF para ALFA ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 00.995.753/0001-84, na pessoa de seu representante legal LUIZ TARLEY SILVERO, CPF nº 201.485.261-87, com endereço na Av. Brasil, nº 2197, Centro, em Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-698; junto do qual segue anexa cópia do Edital de Hasta Pública.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 129/2015-SF para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Av. Brasil, 3154, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-628; junto do qual segue anexa cópia do Edital de Hasta Pública.Partes: Caixa Econômica Federal - CEF x Alfa Engenharia Ltda.Data do 1º Leilão/Praça: 1º/12/2015; Data do 2º Leilão/Praça: 15/12/2015, a partir das 14h00, no INTER PARK HOTEL, situado na Avenida Brasil, Nº. 3684, Centro, CEP 79904-592, Ponta Porã/MS, e através do site: www.mariafixerleiloes.com.br.

0001427-59.2008.403.6005 (2008.60.05.001427-2) - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X GILDA ELISA RODRIGUES DE MORAES X ESPOLIO DE ANASTACIO RODRIGUES DE MORAES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Considerando que:1.1) foram cumpridas as determinações do despacho de fl(s). 63/64;1.2) o(a) leiloeiro(a) confirmou a disponibilidade de datas e local para hasta pública em 1º/12/2015 (1º leilão/praçã) e em 15/12/2015 (2º leilão/praçã).2) Expeça-se edital com as condições passadas por este Juízo e tomem-se as demais providências necessárias para realização da hasta pública.3) Oficie-se o Juízo Deprecante para que as partes e cônjuge do(a) executado(a), se houver, sejam lá intimados da designação de datas para a realização de hasta pública.4) Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 054/2015-SF para Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, junto de nossas homenagens e cópia do Edital de Hasta Pública.Partes: União (Fazenda Nacional) x Gilda Elisa Rodrigues de Moraes e outro.Data do 1º Leilão/Praça: 1º/12/2015; Data do 2º Leilão/Praça: 15/12/2015, a partir das 14h00, no INTER PARK HOTEL, situado na Avenida Brasil, Nº. 3684, Centro, CEP 79904-592, Ponta Porã/MS, e através do site: www.mariafixerleiloes.com.br.

EXECUCAO FISCAL

0000800-94.2004.403.6005 (2004.60.05.000800-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FORTES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

1) Considerando que:1.1) foram cumpridas as determinações do despacho de fl(s). 231;1.2) o(a) leiloeiro(a) confirmou a disponibilidade de datas e local para hasta pública em 1º/12/2015 (1º leilão/praçã) e em 15/12/2015 (2º leilão/praçã).2) Expeça-se edital com as condições passadas por este Juízo e tomem-se as demais providências necessárias para realização da hasta pública.3) Intimem-se as partes e cônjuge do(a) executado(a), se houver, da designação de datas para a realização de hasta pública.4) Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 112/2015-SF para FORTES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., CNPJ nº 37.528.395/0001-00, com endereços: 1) Rua Baltazar Saldanha, nº 62, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-604; 2) Rua Marechal Floriano, nº 2.762, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-586; 3) Av. Presidente Vargas, nº 1.845, bairro Vila Laciária, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-230; junto do qual segue anexa cópia do Edital de Hasta Pública.Partes: União (Fazenda Nacional) x Fortes Distribuidora de Bebidas Ltda.Data do 1º Leilão/Praça: 1º/12/2015; Data do 2º Leilão/Praça: 15/12/2015, a partir das 14h00, no INTER PARK HOTEL, situado na Avenida Brasil, Nº. 3684, Centro, CEP 79904-592, Ponta Porã/MS, e através do site: www.mariafixerleiloes.com.br.

0000239-02.2006.403.6005 (2006.60.05.000239-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CURTUMES DALLAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X URBANO MENDES DA LUZ

1) Considerando que:1.1) foram cumpridas as determinações do despacho de fl(s). 119;1.2) o(a) leiloeiro(a) confirmou a disponibilidade de datas e local para hasta pública em 1º/12/2015 (1º leilão/praçã) e em 15/12/2015 (2º leilão/praçã).2) Expeça-se edital com as condições passadas por este Juízo e tomem-se as demais providências necessárias para realização da hasta pública.3) Intimem-se as partes e cônjuge do(a) executado(a), se houver, da designação de datas para a realização de hasta pública.4) Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 117/2015-SF para URBANO MENDES DA LUZ, CPF Nº 137.606.961-04, na condição de executado e de representante legal da empresa CURTUMES DALLAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ Nº 36.819.258/0001-61), com endereço na Rua Adalberto Fróes, nº 833, bairro Jardim Altos da Glória, Ponta Porã/MS, CEP: 79.906-860; junto do qual segue anexa cópia do Edital de Hasta Pública.Partes: União (Fazenda Nacional) x Curtumes Dallas Comércio e Importação Ltda. e outro.Data do 1º Leilão/Praça: 1º/12/2015; Data do 2º Leilão/Praça: 15/12/2015, a partir das 14h00, no INTER PARK HOTEL, situado na Avenida Brasil, Nº. 3684, Centro, CEP 79904-592, Ponta Porã/MS, e através do site: www.mariafixerleiloes.com.br.

0000765-66.2006.403.6005 (2006.60.05.000765-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MARIO ROBERTO PORTILHO(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X RONALDO FAUSTINO

1) Considerando que:1.1) foram cumpridas as determinações do despacho de fl(s). 161;1.2) o(a) leiloeiro(a) confirmou a disponibilidade de datas e local para hasta pública em 1º/12/2015 (1º leilão/praçã) e em 15/12/2015 (2º leilão/praçã).2) Expeça-se edital com as condições passadas por este Juízo e tomem-se as demais providências necessárias para realização da hasta pública.3) Intimem-se as partes e cônjuge do(a) executado(a), se houver, da designação de datas para a realização de hasta pública.4) Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 124/2015-SF para MÁRIO ROBERTO PORTILHO, CPF nº 155.750.551-91 e sua cônjuge ELIZABETE ANTUNES PORTILHO, ambos com endereço na Fazenda Bom Fim, Rodovia Amambai/Laguna Carapã, km 10, Laguna Carapã/MS, CEP: 79.920-000 e para RONALDO FAUSTINO ESPINDOLA, CPF nº 004.947.631-91, com endereço na Rua Lídio Vilhalba Espindola, nº 782, Centro, Laguna Carapã/MS, CEP: 79.920-970; junto do qual segue anexa cópia do Edital de Hasta Pública.Partes: União (Fazenda Nacional) x Mário Roberto Portilho e outro.Data do 1º Leilão/Praça: 1º/12/2015; Data do 2º Leilão/Praça: 15/12/2015, a partir das 14h00, no INTER PARK HOTEL, situado na Avenida Brasil, Nº. 3684, Centro, CEP 79904-592, Ponta Porã/MS, e através do site: www.mariafixerleiloes.com.br.

0000564-40.2007.403.6005 (2007.60.05.000564-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR

1) Considerando que:1.1) foram cumpridas as determinações do despacho de fl(s). 138;1.2) o(a) leiloeiro(a) confirmou a disponibilidade de datas e local para hasta pública em 1º/12/2015 (1º leilão/praçã) e em 15/12/2015 (2º leilão/praçã).2) Expeça-se edital com as condições passadas por este Juízo e tomem-se as demais providências necessárias para realização da hasta pública.3) Intimem-se as partes e cônjuge do(a) executado(a), se houver, da designação de datas para a realização de hasta pública.4) Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 125/2015-SF para GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JÚNIOR, CPF nº 065.421.151-53, com endereço na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, 173, bairro Vila Lacíria, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-232; junto do qual segue anexa cópia do Edital de Hasta Pública.Partes: União (Fazenda Nacional) x Geraldo Cardoso de Almeida Júnior.Data do 1º Leilão/Praça: 1º/12/2015; Data do 2º Leilão/Praça: 15/12/2015, a partir das 14h00, no INTER PARK HOTEL, situado na Avenida Brasil, Nº. 3684, Centro, CEP 79904-592, Ponta Porã/MS, e através do site: www.mariafixerleiloes.com.br.

0000722-95.2007.403.6005 (2007.60.05.000722-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RODRIVET SAUDE ANIMAL LTDA

1) Considerando que:1.1) foram cumpridas as determinações do despacho de fl(s). 115/116;1.2) o(a) leiloeiro(a) confirmou a disponibilidade de datas e local para hasta pública em 1º/12/2015 (1º leilão/praçã) e em 15/12/2015 (2º leilão/praçã).2) Expeça-se edital com as condições passadas por este Juízo e tomem-se as demais providências necessárias para realização da hasta pública.3) Intimem-se as partes e cônjuge do(a) executado(a), se houver, da designação de datas para a realização de hasta pública.4) Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 126/2015-SF para RODRIVET SAÚDE ANIMAL LTDA. (CNPJ nº 04.891.994/0001-34) na pessoa de um seus representantes legais: RODOLFO RAMÃO SANCHES ALVES (CPF nº 448.502.201-34) ou ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CORREIA (CPF nº 541.878.771-34), com endereço na Rua Tiradentes, nº 1.925, bairro Vila Luiz Curvo, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-414, sob o nome de fantasia PET SAÚDE; junto do qual segue anexa cópia do Edital de Hasta Pública.Partes: União (Fazenda Nacional) x Rodrivet Saúde Animal Ltda.Data do 1º Leilão/Praça: 1º/12/2015; Data do 2º Leilão/Praça: 15/12/2015, a partir das 14h00, no INTER PARK HOTEL, situado na Avenida Brasil, Nº. 3684, Centro, CEP 79904-592, Ponta Porã/MS, e através do site: www.mariafixerleiloes.com.br.

Expediente Nº 7433

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002600-74.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-40.2015.403.6005) RONALD RODRIGUES GONCALO OCAMPO(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS Nº 0002600-74.2015.4.03.6005LIBERDADE PROVISÓRIAREQUERENTE: RONALD RODRIGO GONZALES OCAMPODecisãoVistos, etc.Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por RONALD RODRIGO GONZALES OCAMPO, no qual sustenta a ilegalidade se sua prisão em flagrante, porquanto a data da prisão constante dos autos não é a verdadeira, e a desnecessidade da prisão preventiva, porquanto é primário, de bons antecedentes e possuidor de residência fixa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11. Emenda à inicial às fls. 16/41.O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 43/48). É o relato do necessário. Decido.Inicialmente, quanto à legalidade do flagrante, reporto-me à decisão de fls. 18/25 e à tese esposada na manifestação ministerial, de modo que a prisão foi legal, sendo feita logo após a prática do crime e em obediências aos procedimentos legais aplicáveis.Dito isso, prossigo. Assevera o artigo 312, do Código de Processo Penal, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova seniplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável.Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge de um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido.Trata-se de medida cautelar, uma vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o réu possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade in concreto

do suposto autor do crime. Não se podendo se restringir apenas a um mero juízo abstrato do crime, para posteriores decisões acerca da possibilidade de decretação de quaisquer cautelares. Dito isso, passo à análise do caso concreto. No caso em comento, o *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o requerente foi preso em flagrante delito, por supostamente ter participado do transporte de 92,8 kg (noventa e dois quilos e oitocentas gramas) de maconha, oriundos do Paraguai, tendo, inclusive, confessado a prática delitiva. No que tange ao *periculum libertatis*, exsurge o fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acautelado, caso permaneça em liberdade, uma vez que as circunstâncias do caso indicam que, em tese, integra associação criminosa destinada ao tráfico internacional de drogas. Além disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de inteligência, pelos elementos de prova já colhidos, nota-se que RONALD RODRIGO e sua esposa Ketrin possuem conexões com membros do narcotráfico paraguaio situação, que permitiria aos acusados permanecerem no país vizinho gozando de proteção e apoio logístico. Recordo que o requerente é nacional Paraguaio e seu retorno ao seu país de origem poderia impedir a eventual aplicação da lei penal, uma vez que não será possível a extradição de Paraguaio nato. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, não se torna possível a decretação das medidas diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Desse modo, não obstante o esforço do requerente em comprovar sua ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, tal não é o bastante para afastar a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública, evidenciada pela elevada quantidade de entorpecentes apreendidos. Assim, mantida a situação fática de quando da análise do flagrante, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por RONALD RODRIGO GONZALES OCAMPO. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2015.

Expediente Nº 7434

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002235-54.2014.403.6005 (2008.60.05.001240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7435

MANDADO DE SEGURANCA

0002133-37.2011.403.6005 - EDUARDO PEREIRA DE FREITAS (MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Tendo em vista que: 1.1) o trânsito em julgado dos presentes autos está certificado à fl. 182; 1.2) as providências requeridas pela União (Fazenda Nacional) foram cumpridas (fls. 190/207); 1.3) ciente das providências tomadas e do retorno da carta precatória, a União (Fazenda Nacional) nada mais requereu (fl. 209). 1.4) A Portaria MF 75 de 22/03/2012 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda prevê, em seu artigo 1º, 5º, que os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I, artigo 1º. 1.5) Em virtude da edição da referida portaria, a Fazenda Nacional encaminhou a este juízo reiterados ofícios informando que não procederá à inscrição em dívida ativa de custas processuais não pagas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais). 1.6) O posicionamento fazendário vai ao encontro da experiência haurida ao longo dos anos no trato de execuções fiscais de débitos de valor ínfimo, segundo o qual valores antieconômicos prejudicam o bom andamento das execuções de valores relevantes. 1.7) Não por outra razão, nossa doutrina e jurisprudência apontam que o processamento da execução de valor ínfimo, nos termos da lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário. 1.8) Conforme certidão fl. 211 o executado não foi encontrado para recolher custas e até o momento não houve o efetivo recolhimento. 2) Assim sendo, diante da necessidade de direcionar os trabalhos jurisdicionais para a prática de atos que se constituam em medidas efetivas, determino que a Secretaria deixe de expedir o demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União, previsto no art. 16 da Lei 9.289/96. 3) Arquivem-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição. 4) Cumpra-se.

Expediente Nº 7436

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000961-21.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO DE FREITAS LINS MESQUITA (MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X EDPO OLIVEIRA ALCANTARA X KELVIN THIAGO MENDES FERNANDES

Processo nº 0000961-21.2015.403.6005 Fica a defesa intimada para apresentação de memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 7437

INQUERITO POLICIAL

0002109-04.2014.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X ASTURIO ROLANDO LOPEZ

Decisão Vistos, etc. Primeiramente, verifico que a denúncia satisfaz aos requisitos do artigo 41, do CPP, bem como não carece dos vícios indicados no artigo 395, também do CPP, imputando dia, hora, local e conduta do denunciado, de modo a propiciar o contraditório e a ampla defesa. No mais, mister a juntada das certidões constantes do item 1.1, da quota ministerial. De outro lado, não há possibilidade de doação da arma apreendida, porquanto ainda não realizado o procedimento específico previsto no artigo 25, da Lei 10.826/03. Assim: 1) RECEBO a denúncia de fls. 69/71. Cite-se o denunciado para apresentação de resposta à acusação; 2) REQUISITEM-SE as certidões constantes no item 1.1, da quota ministerial; e, 3) INDEFIRO o pedido de doação formulado pela Exma. Autoridade Policial. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7438

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001246-14.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS014162 - RODRIGO SANTANA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 7439

INQUERITO POLICIAL

0001569-19.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDVALDO ALFREDO DIAS (SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA E SP190906 - DANIELA MORELLI DE SOUZA) X JOSE RODRIGO GONCALVES DIAS (SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA)

AUTOS N° 0001569-19.2015.4.03.6005 COMUNICAÇÃO DE FLAGRANTE INDICIADOS: EDVALDO ALFREDO DIAS e outro Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOSE RODRIGO GONÇALVES DIAS e EDVALDO ALFREDO DIAS (f. 158-162). O MPF manifestou-se desfavoravelmente ao pleito (f. 165). Não houve alteração no contexto fático probatório apto a ensejar revisão do decreto prisional, o que bastaria para o indeferimento do novo pedido. Contudo, acrescento as seguintes razões para o indeferimento. Há provas de materialidade e indícios de autoria do crime de tráfico transnacional de drogas. Nesse sentido, destacam-se o depoimento dos policiais condutores, os interrogatórios dos investigados, o auto de apresentação e apreensão, bem como o laudo preliminar. Assim, verifico presente ainda mais forte o *fumus comissi delicti*. Ademais, no que tange ao *periculum libertatis*, observo a sua presença. Isso porque a elevada quantidade de droga apreendida evidencia a participação em organização criminosa, móbil suficiente para manutenção do decreto prisional para garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11. Em virtude do exposto, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória formulados por ambos os réus. Dê-se prosseguimento à marcha processual. Publique-se. Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7440

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001325-27.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1095 - LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO) X MICHEL FERNANDO BENTO (PR063263 - JEAN OLIVER JOSE GARCIA)

1. Recebo o recurso de apelação e suas razões interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 284/286. Recebo, outrossim, o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 292). 2. Intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões e, após, para apresentar as razões de apelação. 3. Na sequência, dê-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Considerando a constituição de advogado por parte da defesa, destituo a defensora dativa nomeada às fls. 102/103. Arbitro seus honorários no valor médio da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. 6. Por fim, a defesa deverá regularizar sua representação processual promovendo a juntada do instrumento de procuração original. 7. Cumpra-se

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 3575

ACAO CIVIL PUBLICA

0002670-67.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X FERMINO AURELIO ESCOBAR(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X IRIA NUNES ESCOBAR(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FERMINO AURELIO ESCOBAR FILHO(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)

Diante da certidão de trânsito em julgado e não havendo novos requerimentos, arquivem-se.

0000518-07.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-33.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 1451 - PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES) X MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A.(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Acolho o pedido de fls. 587/588 e retifico o despacho de f. 584 para acrescentar que, com o retorno dos autos da União (cuja intimação é feita mediante carga dos autos ao Advogado-Geral da União), determino seja a corré Monteverde Agro-Energética S.A. intimada para especificar provas, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos.

ACAO DE USUCAPIAO

0001273-94.2015.403.6005 - JUDITE LARA ARANDA X ODAIR LARA ARANDA X SANDRA LUCIA LARA ARANDA MARIM X VALDENIR LARA ARANDA(MS016753 - DANIELLY ARCE RODRIGUES) X ANTONIO VIEIRA CINTRA NETO X EDILES VIEIRA CINTRA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA)

Diante do Ofício juntado à f. 102, intime-se a Procuradoria Federal que representa o DNIT para manifestar eventual interesse na presente demanda. Após, voltem conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002080-90.2010.403.6005 - MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

Despacho f. 405, parte final: Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando com a autora, manifestarem-se sobre a diligência no Juízo deprecado e apresentarem memoriais.

0000051-33.2011.403.6005 - MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A.(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Após o cumprimento das diligências determinadas nos autos em apenso, voltem os autos conclusos.

Expediente N° 3580

INQUERITO POLICIAL

0001671-75.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X TALLES HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

À DEFESA, PARA ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. APÓS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA

Expediente N° 3581

EXECUCAO FISCAL

0003087-83.2011.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X FABIO JOSE WELSKI DE ALMEIDA(MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA)

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração (fls. 150/159) em face da r. decisão de fl. 148 que declinou a competência para processar e julgar a presente execução e determinou sua remessa à Subseção Judiciária de Dourados/MS. O Embargante alega em síntese que há contradição e omissão e na decisão combatida, uma vez que se se tratando de competência relativa não poderia ter sido reconhecida de ofício pelo juízo. Por outro lado, uma vez concluído pelo declínio da competência em razão dos endereços constantes nos autos, este juízo deveria ter se manifestado pela nulidade do processo administrativo. O Embargado manifestou-se pelo não provimento dos embargos, pois, meramente protelatórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. A decisão combatida não apresenta ponto contraditório ou omissão. Isso porque a competência na execução fiscal possui regramento específico, impondo maior rigor ao Estado na cobrança de seus créditos. Por outro lado, não se pode perder de vista que o processo executivo deve buscar os mecanismos que, ao final, lhe permitam concretizar seu resultado. Ademais, no caso em tela, o ponto controvertido está diretamente relacionado ao endereço do embargante, que não pode, agora, beneficiar-se da própria torpeza, uma vez

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 1032/1079

que, alega nulidade decorrente do conhecimento prévio por parte da embargada do endereço de seu domicílio. Nesse sentido, a declinação de competência para o foro do domicílio do executado é de rigor. Patente, portanto, que a intenção do Embargante é a de modificar as razões de decidir da decisão prolatada, o que não se mostra viável tomando por referência a via procedimental eleita. Nesse sentido, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Assim, não encerrando a decisão omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), recebo os embargos declaratórios, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3582

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002514-11.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-71.2012.403.6005) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ / MS X ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ANILTON BASTOS (MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X ADRIANO PENHA DE ALMEIDA (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X GISLAINE CENTURION (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X MELCIADES DANIEL BRIZUENA (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X RONALDO PENHA DE ALMEIDA (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X JAIRO FERREIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X WANDERLEIA DE FREITAS MANN (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X PAULO SALOMAO LOPES MARECO (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X FLAVIO EDUARDO MORAES MORALES (MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X LUCAS ADRIANO MORAES MORALES (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Alder Luis Penha De Almeida, Adriano Penha De Almeida, Gislaiane Centurion, Ronaldo Penha De Almeida, Anilton Bastos, Jairo Ferreira e Wanderleia Freitas Mann, formulado no bojo da Ação Penal em epígrafe, em audiência de oitiva de testemunhas, ocorrida, nesta data, nesta Subseção Judiciária. O MPF se manifestou contrariamente ao pedido. É o relatório. DECIDO. De início, impende salientar que WANDERLEIA DE FREITAS MANN não se encontra presa em virtude dos autos em epígrafe. Ela foi presa em flagrante, em 09.05.2012, em Três Lagoas, no IPL 065/2012-DPF/TLS/MS, que tramitou posteriormente na 2ª Vara Criminal de Três Lagoas, sendo que lá já foi julgada e condenada, razão pela qual o MPF não a denunciou pelo fato ocorrido no referido IPL, mas em decorrência do 1º fato narrado na peça acusatória. É o que se verifica a partir dos documentos de fls. 207/213, a partir do que se depreende, ainda, que WANDERLEIA teve alvará de soltura expedido em seu favor. Deste modo, julgo prejudicado o presente pedido de revogação de prisão preventiva, tendo em vista a ausência da condição de presa da ora denunciada e de decreto prisional em seu desfavor. Passo à análise dos demais pedidos. ALDER, ADRIANO, GISLAINE, ANILTON e MELCIADES tiveram suas prisões preventivas decretadas por meio da decisão proferida, em 10.09.2012 (fls. 286 dos autos 0001928-71.2012.403.6005). Referido decreto prisional deu-se a partir de representação da Autoridade Policial de Ponta Porã/MS, referente à qual o Ministério Público se manifestou favoravelmente, ante a presença de fortes indícios da participação deles em organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico. Sob os mesmos argumentos, decretou-se a prisão preventiva de RONALDO, em 19.12.2012 (fls. 221/223). ALDER foi preso em 01/10/2012 (fl. 318 dos autos 0001928-71.2012.403.6005); ADRIANO foi preso em 03.10.2012 (fl. 326 dos autos 0001928-71.2012.403.6005); e MELCIADES foi preso em 26.11.2012 (fls. 344 dos autos 0001928-71.2012.403.6005). GISLAINE, ANILTON e RONALDO, a despeito de terem constituído advogado, encontram-se na condição de foragidos. JAIRO foi preso em flagrante, em 14.03.2012, nos autos 0005263-29.2012.8.12.0019, inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Ponta Porã, pelo cometimento do crime inculcado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (fls. 09/21 dos autos 0000246-47.2013.403.6005). Em 15.03.2012, sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 66/67 dos autos 0000246-47.2013.403.6005). Sucedeu-se, então, a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal nos autos 0002514-11.2012.403.6005 em face dos acusados Alder Luis Penha de Almeida (pelas condutas descritas no art. 35, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 e por 04 vezes nas do art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material), Adriano Penha de Almeida (pelas condutas descritas no art. 35, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 e por 04 vezes nas do art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material), Ronaldo Penha de Almeida (pelas condutas descritas no art. 35, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 e por 01 vez na do art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material), Gislaiane Centurion (pelas condutas descritas no art. 35, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 e por 02 vezes nas do art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material), Melciades Daniel Brizuela (pelas condutas descritas no art. 35, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 e por 02 vezes nas do art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material), Jairo Ferreira (pela conduta descrita no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06), Wanderleia de Freitas Mann (pela conduta descrita no art. 35, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06), Paulo Salomão Lopes Mareco (pelas condutas descritas no art. 35, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 e por 03 vezes nas do art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material) e Anilton Bastos (pelas condutas descritas no art. 35, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 e por 02 vezes nas do art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material). Ademais, segundo consta da ação penal os denunciados uniram-se para o fim de praticar o tráfico de drogas nesta região de fronteira, propiciando o transporte de cocaína para outros Estados da Federação. Em 12/06/2013, o MPF ofereceu aditamento à denúncia para incluir no rol de denunciados Flávio Eduardo Moraes Moraes e Lucas Adriano Moraes Moraes pelas condutas típicas do art. 35, caput, c/c art. 40, ambos da Lei nº 11.343/2006 - associação para o crime de tráfico transnacional de drogas (1º fato) - e, por 01 (uma) vez nas do art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 - tráfico transnacional de drogas. O pedido de revogação de mandato de prisão preventiva não merece prosperar. Quanto à análise dos prazos processuais penais, a mesma deve ser feita à luz do princípio da proporcionalidade e da razoável duração do processo, considerando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto. Verifica-se, in casu, que se trata de processo que contém 11 (onze) réus, pertencentes à organização criminosa atuante nesta região de fronteira, sendo que alguns deles foram presos em flagrante em outros inquéritos. O caso investiga concurso material entre os delitos de tráfico e associação para o tráfico transnacional e interestadual de drogas, e resultou de realização de interceptações telefônicas, além do que não há demonstração de que a ação penal se encontra com trâmite paralisado. Para o desenrolar do feito, houve questões atinentes à avocação dos processos 0003513-83.2012.0021 (em que constou como réu PAULO SALOMÃO LOPES MARECO, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS) e 0005263-29.2012.8.12.0019 (em que consta como réu JAIRO FERREIRA, que tramitou perante a Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS). No que

diz respeito aos autos 0003513-83.2012.0021, os mesmos somente foram remetidos a este Juízo após 26.11.2013, que foi a data em que o Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul anulou a sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Três Lagoas, em razão de incompetência. Também não há que passar despercebido a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de réus e testemunhas localizadas fora desta Subseção Judiciária. Nesse mesmo sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO DE PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. IMPROVIMENTO. 1. O presente recurso pretende afastar a incidência da Súmula nº 691/STF, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo grave constrangimento ilegal. 2. O rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF - segundo a qual Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar - tem sido abrandado por julgados desta Corte apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nestes termos, enumero as decisões colegiadas: HC nº 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 25.06.2004; HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 1º.09.2006; e HC nº 88.229/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, julgado em 10.10.2006. 3. Contudo, in casu, não vislumbro a presença de qualquer dos pressupostos que autorizam o afastamento da orientação contida na Súmula nº 691, do STF. 4. Entendo que houve fundamentação idônea à decretação da prisão cautelar do paciente. 5. Há elementos, nos autos, indicativos da complexidade do processo, que apura a existência de organização criminosa dedicada à prática de tráfico internacional de entorpecentes, com a existência de nove réus sem defensor comum, o que justifica a demora na formação da culpa. 6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. (HC-MC-AgR 97295, ELLEN GRACIE, STF.) - destaquei Reporto-me, ainda, ao acórdão lavrado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos de Habeas Corpus 0014966-21.2015.4.03.0000/MS, impetrado pelo codenunciado FLAVIO EDUARDO MORAES MORALES, nesta ação penal, in verbis: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi denunciado em 12/06/2013, pela suposta prática dos crimes definidos nos artigos 35, caput, c.c. artigo 40, I, e artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, todos da Lei 11.343/06. 2. Não restou evidenciado constrangimento ilegal capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício. 3. Persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. 4. As demais medidas cautelares não asseguraram a ordem pública e nem a aplicação da lei penal, notadamente levando-se em conta a natureza do delito, bem como o modus operandi da empreitada criminosa. 5. Pela cronologia dos atos processuais, conclui-se que não houve desídia ou qualquer omissão do juízo na condução do processo, tampouco delongas decorrentes de providências solicitadas exclusivamente pela acusação. 6. A análise de eventual excesso de prazo deve levar em consideração as peculiaridades do processo. 7. A ação penal que deu origem ao presente writ é marcada pela complexidade da causa, em razão da quantidade de denunciados - alguns não localizados -, necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, oitiva de diversas testemunhas e inúmeros pedidos de revogação da prisão preventiva, de maneira que a ação penal segue o seu regular e razoável andamento. 8. Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos de acordo com critérios de razoabilidade. Precedentes do STF e do STJ: STF, HC 124.884, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 09/12/2014, DJe 18/12/2014; STF, HC 123.465, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 25/11/2014, DJe 18/02/2015; STJ, HC 273.289/ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, j. 20/05/2014, DJe 26/05/2014; STJ, HC 280.935, Sexta Turma, Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 25/03/2014, DJe 11/04/2014. 9. Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, ordem denegada. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do habeas corpus e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de outubro de 2015. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal (destaquei). Passada a análise do excesso de prazo arguido pela defesa, passo à análise das demais questões ventiladas em audiência. De início, anoto que a investigação que resultou no decreto prisional dos requerentes se estribou em interceptação telefônica, originária de compartilhamento de provas autorizado pelo Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Itajaí/SC, e que gerou elementos embasadores da denúncia formulada nestes autos. No que atine ao réu ALDER, as investigações dão conta de que o requerente atuaria na condição de chefe de quadrilha, exercendo importantes funções na distribuição de cocaína originária do Paraguai, a ser distribuída em outros estados da federação (dentre os quais MS, MG e SC). As escutas demonstram que ALDER teria agido, inclusive, de dentro da prisão. A atuação de ALDER se encontra muito bem descrita nos diálogos interceptados constantes das fls. 105, 107, 112, 116/118, 129, 131, 149, 151/153, 161, 164, 167, 177, 180, 186, 193 e 198 dos autos 0001928-71.2012.403.6005, e 34/53 da ação penal 0002514-11.2012.403.6005. Quanto a ANILTON, aos 31/05/2012, na Rodovia MS 164, sentido Ponta Porã - Antônio João/MS, policiais federais abordaram o veículo Mercedes Benz/LS 1935, ano 1990/1991, branca, placas ICD-1025 ao qual estava acoplado à carreta CAR/S. REBOQUE, ano 1994/1994, cor preta, placas LXI-2646, conduzido na ocasião pelo requerente em comento (conforme consta de fls. 19/26 dos autos nº 0001928-71.2012.403.6005). A vistoria no veículo iniciou-se no mesmo dia, mas se prolongou até o dia 01/06/2012 (o que determinou a dispensa do condutor). No dia 01/06/2012, quando o veículo já se encontrava na DPF/PPA/MS, os policiais encontraram 16.500 (dezesseis e quinhentos gramas) de cocaína, acondicionados em compartimento adrede preparado (dentro de tocos de madeira usados para calçar o veículo, e que estavam na carroceria do reboque - fls. 23/26, autos nº 0001928-71.2012.403.6005). Assim o veículo foi apreendido conforme Auto de apresentação e apreensão de fls. 27/28. ANILTON, em declarações à autoridade policial, antes de ser localizada a droga, negou ciência quanto à existência e/ou transporte do entorpecente. Entretanto, o Relatório trazido pela autoridade policial (fls. 02/15 - autos nº 0001928-71.2012.403.6005) apontou indícios suficientes de que ANILTON integraria e participaria como motorista de grupo criminoso voltado à prática de crime de tráfico e de associação para o tráfico transnacional de drogas e teria sido cooptado para tal atividade pelo investigado FLÁVIO para transportar a cocaína até o Estado de MG, com o intento de entregá-la para GORDÃO e MAMA (fls. 09/11, dos autos supracitados). Quanto a ADRIANO, irmão de ALDER, as investigações dão conta de que ele seria o responsável pela aquisição de drogas perante os fornecedores sediados em território paraguaio, bem como pelo armazenamento e preparação do entorpecente, além da realização de contatos com compradores e mulas, inclusive no que atine à cobrança e recebimento de pagamentos pela mercadoria. Atuação semelhante seria a de GISLAINE, esposa de ALDER, e de RONALDO, outro irmão de ALDER. No que atine a JAIRO, impende salientar que o envolvimento dele com os codenunciados não se estribou em alegação no sentido de que conhece aos demais, mas nas provas colhidas por meio de interceptação telefônica. Assim, existem suficientes indícios de autoria/participação a ensejar a manutenção da prisão dos requerentes. Igual se dá com relação aos requisitos da prisão preventiva. Observo que os requerentes não trazem aos autos nenhum elemento novo apto a desconstituir sua prisão preventiva, razão pela qual entendo que permanecem inalterados os motivos determinantes da custódia cautelar e estão preenchidas as exigências do art. 312 e seguintes do CPP. Não se vislumbra alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo quanto ao decreto de prisão preventiva quanto aos suplicantes. Note-se ainda que os requerentes GISLAINE, ANILTON e RONALDO se encontram foragidos - o que, indubitavelmente, robustece a necessidade da cautelar com vistas a garantia

da aplicação da lei penal. Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de Alder Luis Penha De Almeida, Adriano Penha De Almeida, Gislaine Centurion, Ronaldo Penha De Almeida, Anilton Bastos, Jairo Ferreira e Wanderleia Freitas Mam, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar dos requerentes. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 18 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3583

INTERDITO PROIBITORIO

0002457-22.2014.403.6005 - HELENA APARECIDA DA SILVA VANZELA X ROBERTO RAMOS X MARIA HELENA VANZELA RAMOS (MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para, em 05 (cinco) dias, cumprirem o determinado à f. 161, indicando a comunidade indígena Kurussu Ambá II para figurar no polo passivo da demanda, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, IV, do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0003451-55.2011.403.6005 - ROSANGELA RODRIGUES (MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Embora seja ônus da autoridade impetrada realizar diligências junto à Receita Federal do Brasil para verificar a destinação do bem mencionado na inicial, por questão de economia e celeridade processual o pedido de f. 211/212 deve ser acolhido. Desse modo, oficie-se à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, (1) requisitando informação acerca do veículo VW/Pointer Gli 2000, placa MRN 4291, ano 1994, modelo 1995, cor cinza, Chassi 9BWZZZ55ZRB629986, objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0145300/22239/2010 - Processo 10109.005274/2010-11 e (2) vedando sua alienação, caso ainda não tenha sido realizada. Outrossim, diante da anuência expressa da União (fls. 211/212) com o pedido de fls. 207/208, caso o bem tenha sido leiloado, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para providenciar o pagamento administrativo, nos moldes requeridos à f. 208 (recursos FUNDAF).

0002614-58.2015.403.6005 - ANDREA FREITAS DE BAIROS ANDRADE (MS019461B - OZIEL MENDES OLIVEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

A competência para processar e julgar mandado de segurança é fixada pelo local onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora (foro/sede funcional). Trata-se de competência funcional e, portanto, reveste-se de natureza absoluta. Neste sentido, observo que o impetrante aponta autoridade coatora (Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do MS - IFMS) sediada em CAMPO GRANDE/MS (fls. 02). Clara é, portanto, a incompetência deste Juízo de Ponta Porã/MS para conhecimento e julgamento do presente writ. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de CAMPO GRANDE/MS. Intime-se. Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR INONINADA

0002429-20.2015.403.6005 - OSMAR DA SILVA CARDINAL (MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de medida cautelar inominada ajuizada contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora objetivou concessão de liminar para sustar o protesto do título 24468, emitido pelo valor de face de R\$105.961,23 (cento e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), ou a suspensão dos seus efeitos, mediante pagamento de caução. Na exordial (fls. 02/08), o demandante alegou que, em razão da crise financeira, não conseguiu vender seu gado, o que foi agravado pela greve nos bancos, gerando inadimplemento do débito. As fls. 18/18-verso, decisão que indeferiu a liminar pretendida e determinou a citação da CEF, o que não restou efetivado. À fl. 21, a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, 4º). No caso presente, a ré sequer foi citada. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve sucumbência. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, MS, 19 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005575-21.2014.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X FRANCISCO COLMAN TEIXEIRA (MS013581 - VALDIR PERIUS)

Defiro o pedido de f. 70, determinando a anotação do nome do Advogado que o subscreve no capeamento dos autos. Ainda não houve a formação

da lide, uma vez que o presente feito foi sobrestado nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, antes do recebimento da inicial, diante da discussão referente à posse de todos os lotes do Assentamento Itamarati II na Ação Civil Pública nº 0001454-66.2014.403.6005. Desse modo, não havendo novos requerimentos, retornem os autos ao arquivo provisório até o deslinde da referida ação civil pública ou até a superveniência de outro fato que justifique o prosseguimento do feito.

0001171-72.2015.403.6005 - JUDITE LARA ARANDA(MS016753 - DANIELLY ARCE RODRIGUES) X ANTONIO VIEIRA CINTRA NETO

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do cumprimento do despacho de fl. 111, no qual foi determinada a juntada de documentos idôneos à verificação do direito à gratuidade judiciária. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento da ação de usucapião registrada sob o nº 0001273-94.2015.403.6005 e intime-se a Procuradoria Federal que representa o DNIT para manifestar eventual interesse na presente demanda. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente N° 3584

MANDADO DE SEGURANCA

0002448-26.2015.403.6005 - ONILDO OLIANI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos etc. Alega o impetrante que: a) é proprietário do veículo Volkswagen, modelo Saveiro 1.6 CS, ano de fabricação/modelo 2011/2012, cor preta, chassi 9BWKB05U1CP104691, foi apreendido pela Receita Federal, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional, ou seja, sem documentação legal; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por Álvaro Benjamim Bertholin, genro do impetrante; c) é terceiro de boa fé, vez que apenas emprestou o veículo ao genro, por dois dias, para que efetuasse uma mudança; d) a desproporcionalidade entre o valor do carro e o das mercadorias apreendidas. Requeru, em sede de liminar, a restituição do veículo. O despacho de fls. 36 determinou a intimação da parte autora para que, juntasse aos autos: instrumento original de procuração, cópia do Auto de infração e Termo de Apreensão do processo administrativo da Receita Federal, recolhimento de custas processuais ou requisição de benefício da assistência judiciária gratuita. É o que importa como relatório. Decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Em que pese o autor ser o proprietário do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo, tampouco de que ele não tenha participado da infração. Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que a boa-fé do autor é controvertida. De outro giro, os fatos impendem ser melhor apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente. Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Intimem-se. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009). Após, vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Ponta Porã, 03 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente N° 3585

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002622-35.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-28.2015.403.6005) LINDOMAR DIAS MONTEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação que comprove estar preso preventivamente, ou seja, existência de prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito. 2. Sendo assim, intime-se a requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do da decisão que decretou a prisão preventiva. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPP para manifestação. 4. Publique-se. 5. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002623-20.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-80.2015.403.6005) RODINEI DE SALES SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação que comprove estar preso preventivamente, ou seja, existência de prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito. 2. Sendo assim, intime-se a requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do da decisão que decretou a prisão preventiva. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPP para manifestação. 4. Publique-se. 5. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002626-72.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-78.2015.403.6005) JACKSON DO NASCIMENTO(ES003738 - NICACIO PEDRO TIRADENTES) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação que comprove estar preso preventivamente, ou seja, existência de prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito. 2. Sendo assim, intime-se a requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação. 4. Publique-se. 5. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3586

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002625-87.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-62.2015.403.6005) NUNILA FERREIRA ESQUIVEL(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIER SANTANDER E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por NUNILA FERREIRA ESQUIVEL, presa em 20 de setembro de 2015, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Aduz, em síntese, que é primária, possui bons antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita, bem como que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Juntou documentos. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 57 e verso). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. A prisão preventiva de NUNILA FERREIRA ESQUIVEL decorre da suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas, em razão do transporte de 6kg de maconha. Quanto à natureza da droga, consigne-se o salientado na decisão que analisou o comunicado do flagrante, in verbis: Consigne-se que, a despeito de as testemunhas terem declarado que o odor da droga indicava que se tratava de haxixe, o laudo pericial apontou que se tratava de maconha (fl. 16), o que também restou indicado no Auto de Apreensão de fl. 11. Não houve alteração fática desde a decisão que manteve a prisão preventiva do investigado. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. É notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acatamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...) (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Ademais, impende salientar que, em sua petição de liberdade provisória, a requerente aduz residir na Rua Picuíba, 988, em Pedro Juan Caballero/PY. Contudo, em seu interrogatório extrajudicial, informou residir na Rua Nepytyvo, S/A, Yby Yau/PY. Ressalta-se ainda que, conquanto ausente tal divergência, os fatos de a investigada ser primária e possuir ocupação lícita e residência fixa não obstam, por si só, à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. Frise-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da instrução processual, levando-se em consideração os fortes indícios de que a requerente tenha contatos com fornecedores de droga, no Paraguai, fato que facilitaria sua permanência no país vizinho no caso de fuga. Nesse sentido, é imperioso ressaltar a residência da requerente, no país vizinho, bem como as informações que NUNILA prestou à Autoridade Policial, quanto à nacionalidade paraguaia de sua contratante para realização do tráfico. Verifico, por conseguinte, que inexistente fato novo relevante superveniente à decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva da investigada. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de liberdade provisória de NUNILA FERREIRA ESQUIVEL, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar da requerente. Extraia-se cópia desta decisão, encartando-a nos autos 0002174-62.2015.403.6005. Certifique-se. Decorrido o prazo para recurso, archive-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº 454/2015-SCAD, endereçado à presa NUNILA FERREIRA ESQUIVEL, paraguaia, nascida aos 27.07.1996, filha de Primitivo Ramon Ferreira e Pabla Esquivel, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal feminino de Ponta Porã.

Expediente Nº 3587

ACAO PENAL

0001117-09.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLEY BARBOSA RIBEIRO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Vistos, etc. Recebida a denúncia bem como apresentada resposta à acusação. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir o a presente ação penal. Designo a audiência de instrução para o dia 11/12/2015, às 17h (horário de MS), pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Dourados-MS, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas PM GILBERTO DIAS PEREIRA e ALESSANDRO LUIZ MORAES. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de Dourados-MS a oitiva das testemunhas referidas, solicitando-lhe a honrosa colaboração de intimá-las e de providenciar o necessário para realização da videoconferência. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Amambai-MS o interrogatório do réu WESLEY BARBOSA RIBEIRO pelo MÉTODO CONVENCIONAL, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para a realização do ato, o mais breve possível, haja vista se tratar de réu preso. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento da testemunha referida, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde se encontrar a pessoa a ser ouvida, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ. Oficie-se ao DOF por meio de seu e-mail institucional (dof@sejusp.ms.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados; Seja comunicada in continenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 11/12/2015, às 17h (horário MS) por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. Vistas ao MPF. Cumpra-se. importantes: BARBOSA RIBEIRO, brasileiro, nascido em 04/05/1984 em Montes Claros-MG, filho de Maria Lucilene Francisca Barbosa, inscrito no CPF 134.437.286-46, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Amambai/MS DIAS PEREIRA, Sargento da Polícia Militar, matrícula 2077280 LUIZ MORAES, Soldado da Polícia Militar, matrícula 2081563 estão lotados e em exercício no Departamento de Operações da Fronteira, SEDE, situado na Rua Coronel Ponciano, nº 400, Parque dos Jequitibás, em Dourados-MS, CEP 79.831-230, fone 67 3425-1088. cópia deste despacho servirá de Precatória 556/2015-SC, à Subseção Judiciária de Dourados-MS, para fins de cumprimento do descrito nos itens 3 e 4 deste despacho. Precatória 557/2015-SC, ao Juízo Estadual de Amambai-MS, para fins de cumprimento do descrito nos itens 5 e 6 deste despacho. Cópia da denúncia e da resposta à acusação nº 1893/2015-SC ao DOF de Dourados-MS, por meio de seu e-mail institucional (dof@sejusp.ms.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima.

Expediente Nº 3588

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001222-83.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANIO EVANGELISTA SILVEIRA (MG17751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA)

Vistos, etc. Recebida a denúncia bem como apresentada resposta à acusação. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir o a presente ação penal. Designo audiência para o dia 09/12/2015, às 14h30min, oportunidade em que, na sede deste Juízo, o acusado JANIO EVANGELISTA SILVEIRA será interrogado, e as testemunhas DANIEL CESAR SALVIDAR BENITES e FABIO LEMOS TEIXEIRA serão ouvidas. Oficie-se à INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ - 1ªRF, cientificando o superior hierárquico, Inspetor MARCELO RODRIGUES DE BRITO, acerca das testemunhas supracitadas e para que as apresente na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, o superior deverá, assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: Comunicar ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados; Comunicar in continenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; Não indicar/designar para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 09/12/2015, às 14h30min (horário MS) por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento dos servidores serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência supracitada. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados. Ciência ao MPF quanto à designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se. importantes: PRESO: EVANGELISTA SILVEIRA, brasileiro, nascido em 10/04/1987 em Passos-MG, filho de Jaime Evangelista da Silveira e de Rosa Maria da Silveira, portador do RG 13998458 SSP/MG, inscrito no CPF 985.231.126-34, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS. TESTEMUNHAS: DANIEL CESAR SALVIDAR BENITES, Agente da Receita Federal, matrícula nº 1133242 FABIO LEMOS TEIXEIRA, Analista Tributário da Receita Federal, matrícula nº 1293028 Ambos se encontram lotados e em exercício na INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ - 1ªRF, localizada na AVENIDA INTERNACIONAL, Nº 860, em Ponta Porã-MS. Superior hierárquico: Inspetor Marcelo Rodrigues de Brito cópia deste despacho servirá de: de Intimação nº 449/2015-SC, para intimação do réu JANIO EVANGELISTA SILVEIRA para comparecimento à audiência supra designada. de Intimação nº 450/2015-SC, para intimação das testemunhas DANIEL CESAR SALVIDAR BENITES e FABIO LEMOS TEIXEIRA para comparecimento à audiência supra designada. nº 1895/2015-SC, à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência supracitada. nº 1896/2015-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados. nº 1897/2015-SC, INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ - 1ªRF, cientificando o superior hierárquico das testemunhas supracitadas para que as apresente na audiência - designada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2240

ACAO CIVIL PUBLICA

0000684-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000684-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X MUNICIPIO DE JUTI(SP168976 - VANDER JOSÉ DA SILVA JAMBERCI)

Trata-se de ação civil coletiva, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Jacintho Honorio Silva Filho, postulando a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos aos membros da comunidade indígena Takuara, em razão da remoção de quatro corpos indígenas, os quais foram sepultados na Fazenda Brasília do Sul, área então ocupada pela comunidade à época. Visando a instrução processual, as partes foram intimadas para especificarem as provas a serem produzidas (fl. 183). A parte ré apresentou provas documentais, pugnano pela oitiva de testemunhas a serem arroladas (fls. 186/212). O MPF manifestou pela produção das provas documental, oral e pericial, por meio de perícia antropológica (fls. 213/214). As provas foram deferidas, ocasião em que as preliminares foram postergadas à prolação da sentença (fl. 218). Nomeou-se para realização dos trabalhos periciais a antropóloga Valéria Soares de Assis, a qual apresentou proposta de honorários (f. 225), tendo o réu e o Município de Juti/MS manifestado discordância quanto à realização da perícia (fls. 214/216). O Ministério Público Federal não se manifestou acerca da proposta, alegando que não arcará com o ônus advindo da produção da prova pericial, ocasião em que arrolou as testemunhas a serem ouvidas (fls. 218/219). Determinou-se que o MPF arcasse com os honorários periciais (fl. 220), decisão esta que foi revista em Juízo de retratação, a fim de determinar que os honorários periciais fossem pagos ao final pela parte vencida (fls. 253/254). A perita antropóloga declinou da nomeação (fl. 283), sendo desconstituída pelo Juízo. Nomeou-se em substituição o perito Ledson kurtz de Almeida (fl. 284). O perito apresentou proposta de honorários (fl. 288), tendo o MPF manifestado concordância. A parte ré impugnou os valores (fls. 292/294). O perito apresentou redução de honorários e contraproposta (fls. 299/300), da qual as partes foram intimadas. O MPF novamente concordou com os honorários. Contudo, o réu não concorda com a realização da perícia, argumentando que não requereu a produção desta prova, bem como não pode ser obrigado a arcar com as despesas de perícia para produzir prova contra si (fls. 305/308). Tocante à prova oral, registro que se expediu carta precatória, ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó, para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fl. 219). A missiva foi parcialmente cumprida, uma vez que uma a testemunha Mauro José Gutierre não foi encontrada (fls. 258/274). Verifico, ainda, que a testemunha arrolada, Jonas Rosa, a ser ouvida, mediante carta a ser deprecada ao Juízo Federal de Dourados, não foi expedida. É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos. Decido. Analisando mais detidamente o caso em questão, tenho que a celeridade dos atos processuais deve ser aqui observada, Tal se deve, por se tratar de processo inserido na chamada META 18 do Conselho Nacional de Justiça, visando a dar (...) prioridade da Justiça Federal, da Justiça Estadual e do Superior Tribunal de Justiça identificar e julgar, até 31/12/2013, as ações de improbidade administrativa e ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública, distribuídas até 31/12/2011, no caso se trata de ACP distribuída em 28.07.2009. Em vista disso: 1. intime-se o Ministério Público Federal para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na oitiva das testemunhas, Jonas Rosa e Mauro José Gutierre, devendo, no caso dessa última, trazer aos autos seu atual endereço, a fim de possibilitar sua intimação. 2. Quanto a prova pericial, mantenho fixados, por ora, os honorários no valor estipulado pelo profissional, perito Ledson kurtz de Almeida, sendo pagos ao final pela parte vencida (fls. 253/254). Dessa forma, intime-se o perito nomeado a designar data para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas; 3. proceda a secretaria a renumeração dos presentes autos a partir da página 227, procedendo a sua correta numeração; 4. INTIMEM-SE.

0000480-31.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICA BARNABE SCALET(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X MARCELO BARNABE SCALET(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X REGINA CELIA BARNABE SCALET(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas a serem produzidas, em 05 dias, justificando-as, sob pena de indeferimento.

ACAO MONITORIA

0000624-39.2009.403.6006 (2009.60.06.000624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X MARCIO CORRADINI(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X MARIA DE LOURDES FABRE CORRADINI(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos, bem como a Caixa Econômica Federal a apresentar, em 10 (dez) dias, os cálculos atualizados do valor do débito da presente lide. Após, intime-se a parte ré a efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, do montante fixado na sentença de fls. 176-180, nos termos e sob as penas do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários da defensora curadora especial nomeada, Dra. Alessandra Aparecida Borin Machado, nos termos da r. sentença de fls. 253-254. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000347-52.2011.403.6006 - CICERO PEREIRA DA SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 201560060009134. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0000196-18.2013.403.6006 - ANTONIO OLIVEIRA MARIA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 114/128), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000616-23.2013.403.6006 - ALCIDA DE SOUZA PINOTE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora, ALCIDA DE SOUZA PINOTE, objetiva por meio de Embargos Declaratórios (juntados fls. 138/139), seja reconhecida e sanada a apontada omissão, relativa à sentença de mérito (proferida às fls. 89/93). A referida decisão de primeiro grau de jurisdição, ora atacada, julgou procedente o pedido formulado pela parte autora; dessa forma, condenando o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, retroativamente à data de 19.02.2013, até reabilitação a carga do INSS, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação, descontado o montante já percebido administrativamente. Em sua peça de embargos, em síntese, alega ser omissão a r. sentença, pois não foi apreciado o pedido inicial de antecipação dos efeitos da tutela, assim como ter havido erro material quanto ao nome da autora e aos dados constantes do Tópico Síntese do Julgado. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. No mérito, a sentença proferida às fls. 89/93, reconheceu o direito da autora ao auxílio-doença. No entanto, não apreciou o pedido inicial de tutela antecipada requerida no pedido inicial que havia sido indeferido em sede liminar. Assim, passo à apreciação dos pedidos. 1. Da Tutela Antecipada Conforme a fundamentação expendida na sentença, a autora estava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença ao tempo em que proferida a decisão, razão pela qual o pedido de tutela antecipada deixou de ser apreciado. Contudo, o extrato do CNIS anexado à sentença (fl. 86) informava que a cessação do benefício ocorreria em 20.05.2015, o que não foi observado por este Juízo, naquele momento. Desse modo, a verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos da sentença de mérito proferida, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, estando, presentes, portanto, os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Na linha da jurisprudência do nosso Regional (TRF/3ªR) consta que, (...) Levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela. (APELREEX 00121707020094036110, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1563624, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3). Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora. É o precedente: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INCABÍVEL REEXAME DE MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO SINGULAR. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO NÃO OCASIONA PREJUÍZO À PARTE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A teor do artigo 463 do CPC, após a publicação da sentença, extingue-se a jurisdição do MD. Juízo a quo, que só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo matérias ou lhe retificar erros de cálculo. Com efeito, a tutela antecipada pode ser concedida pelo MM. Juízo a quo até o sentenciamento do processo. 3. No caso, a r. sentença julgou procedente a demanda, para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, sem, no entanto, determinar a imediata implantação do benefício. 4. Neste contexto, caberia à parte autora ter oposto embargos de declaração em face da r. sentença, requerendo a apreciação da tutela antecipada, o que não ocorreu, sendo incabível o reexame, em sede de agravo de instrumento, de matéria que sequer fora apreciada pelo MD. Juízo singular, até mesmo porque é vedada a concessão da tutela antecipada em momento processual posterior à prolação da sentença. 5. No que se refere aos efeitos da apelação, o efeito devolutivo assegura, tão somente, a implantação/manutenção do benefício previdenciário, uma vez que a execução das parcelas eventualmente em atraso dar-se-á na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Sendo assim, considerando que, no caso dos autos, não houve o deferimento da tutela, o recebimento da apelação do INSS apenas no efeito devolutivo não seria hábil a ensejar a imediata implantação do benefício. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0029320-85.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) 2. Do Erro Material A autora aponta erro material na sentença proferida às fls. 83/85, para o fim de ser corrigida a grafia de seu nome para ACILDA em vez de ALCIDA. Além disso, sustenta ter havido erro material também no Tópico Síntese do Julgado em relação ao nome da autora e ao número de seu CPF. Pois bem. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. Com efeito, verifico que na sentença prolatada, fez-se constar no relatório o nome da autora como sendo ALCIDA DE SOUZA PINOTE e, no dispositivo, diferentemente constou ACILDA DE SOUZA PINOTI. Da cópia dos documentos pessoais da autora acostada aos autos (fl. 15), pode-se verificar que na sua Carteira de Identidade (RG), o seu nome é ACILDA DE SOUZA PINOTI e no Cadastro de Pessoa Física (CPF), o nome é ALCIDA DE SOUZA PINOTE, assim como nos cadastros do INSS (fls. 86/87 e 94). Desse modo, considerando que na base de dados do INSS o nome é o mesmo constante da base de dados da Receita Federal, apenas o nome da autora constante do dispositivo da sentença deve ser retificado para ALCIDA DE SOUZA PINOTE. No que tange ao quadro Tópico Síntese do Julgado, assiste razão à autora quanto ao erro material relativo ao nome da segurada e CPF, uma vez que fez referência a dados de pessoa diversa. Assim, corrijo o erro material apontado, para que, onde se lê: Nome do (a) segurado (a) MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CPF: 891.950.001-00 Benefício(s) concedido(s): AUXÍLIO-DOENÇA DIB: 19.02.2013 DIP É a data desta sentença Renda mensal inicial A calcular, pelo INSS Leia-se: Nome do (a) segurado (a) ALCIDA DE SOUZA PINOTE CPF:

321.787.431-53Benefício(s) concedido(s): AUXÍLIO-DOENÇADIB: 19.02.2013DIP É a data desta sentençaRenda mensal inicial A calcular, pelo INSSDISPOSITIVOdiante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração para (a) suprimindo a omissão apontada, conceder a tutela antecipada nos fundamentos acima expendidos, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora; (b) corrigir o erro material quanto ao nome da autora - onde consta ACILDA DE SOUZA PINOTI, leia-se ALCIDA DE SOUZA PINOTE; (c) corrigir o erro material do quadro tópico síntese do julgado, passando a constar:Nome do (a) segurado (a) ALCIDA DE SOUZA PINOTECPF: 321.787.431-53Benefício(s) concedido(s): AUXÍLIO-DOENÇADIB: 19.02.2013DIP É a data desta sentençaRenda mensal inicial A calcular, pelo INSS Mantenho os demais termos da sentença. Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada concedida. Eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 13 de novembro de 2015JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

0000632-74.2013.403.6006 - ALMERINDA PEREIRA ALVES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOTrata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALMERINDA PEREIRA ALVES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 14/41).Às fls. 44/45-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, porém, determinou-se a suspensão do processo, por 60 (sessenta) dias, para comprovação do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito. Cópia do indeferimento administrativo do benefício foi juntada (fls. 49/50).Em decisão proferida às fls. 51/52, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado o INSS (fl. 66). O laudo pericial judicial foi acostado (fls. 67/76).O INSS apresentou contestação (fls. 77/88), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 89/94).Determinada a intimação das partes sobre o laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 95). O INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial (fl. 95-verso). A parte autora reiterou o pedido inicial e requereu a realização de nova perícia (fls. 97/106). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 107).À fl. 108, foi indeferido o pedido de nova perícia. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 109). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, em perícia realizada na data de 29.01.2014, aquele atestou que a autora é portadora do vírus do HIV em tratamento regular com medicação prescrita por infectologista, com sensível melhora dos sintomas ao longo dos anos, além da melhora dos exames (conforme explicitado pela própria perícia). Não foi verificada no momento, presença de incapacidade para o trabalho. (v. item 10, fl. 71). Com efeito, a prova pericial, suficientemente fundamentada, demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da autora, o que demonstra o descabimento do pedido. Destaco que ser portadora do vírus HIV não a torna, necessariamente, incapaz para o trabalho. Nesse sentido, é o precedente o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1- O laudo pericial (fls. 52/61) afirma que o autor é portador de HIV positivo, mas que, no momento, não lhe causa incapacidade laborativa, ainda que seja para uma eventual atividade rural (quesito 4 - fl. 54). 2-Cumpra-se destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que a enfermidade do autor não o leva à incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão dos benefícios pleiteados. 3-Ressalto que, o art. 151 da Lei nº 8.213/1991 dispensa a carência de 12 (doze) meses - e não a qualidade de segurado -, para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que for acometido por AIDS, APÓS FILIAR-SE AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, E NÃO QUANDO É ACOMETIDO PELA DOENÇA ANTERIORMENTE A ESTA FILIAÇÃO OU, AINDA, QUANDO NEM MESMO HÁ CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUE EVIDENCIEM A FILIAÇÃO, como ocorreu no presente caso. 4-Agravo a que se nega provimento.(AC 00387646020104039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 1041/1079

habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 29 de outubro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000760-94.2013.403.6006 - LUIZ DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 108/115), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001296-08.2013.403.6006 - JEREMIAS ARANTES DA SILVA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário proposta por JEREMIAS ARANTES DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08/98). Às fls. 100/101-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, porém, determinou-se a suspensão do processo, por 60 (sessenta) dias, para comprovação do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito. Cópia do requerimento administrativo do benefício foi juntada às fls. 103/105. Determinada a suspensão do processo por mais 30 dias, de forma a possibilitar o julgamento do procedimento administrativo pela autarquia federal (fl. 107). Pela Secretaria do Juízo foi juntado aos autos extrato do programa Plenus, que comprova o indeferimento administrativo do benefício pleiteado pelo autor (fls. 108/109). Deu-se prosseguimento ao feito, antecipando-se a prova pericial (fls. 110/110-verso). Cópia do laudo pericial elaborado em sede administrativa foi juntada à fl. 115/115-verso. Citado o INSS (fl. 117). O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 118/121. O INSS apresentou contestação (fls. 122/140), pugnano pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 141/146). Determinada a intimação das partes sobre o laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 149). A parte autora manifestou-se às fls. 150/152, requerendo o pagamento dos valores em atraso à partir da DER até o término do tratamento médico do autor (de 01/2008 a 10/2012). O INSS reiterou a improcedência do pedido inicial (fl. 153). O autor pugnou pela produção de prova testemunhal a fim de se comprovar sua incapacidade laborativa (fls. 154/155). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 156). À fl. 108, foi indeferido o pedido de nova perícia. Indeferida a produção da prova oral requerida (fl. 157). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 158). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, em perícia realizada na data de 16.07.2014, aquele atestou que não foi diagnosticada doença ou condição incapacitante na presente perícia. Periciado sofreu fratura de face, com cirurgia e colocação de material metálico para correção da fratura, porém, sem qualquer seqüela. As dores referidas pelo periciado não tem relação alguma com o referido acidente (v. item 8 do laudo, fl. 119-verso). Conclui, assim, que não há incapacidade ou doença atual (v. resposta ao quesito 2 do autor, fl. 120). Com efeito, a prova pericial, suficientemente fundamentada, demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do autor, o que demonstra o descabimento do pedido. Destaco que não há que se falar em pagamento de atrasados, visto que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor na DER em 08.11.2013 (fl. 109). Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e

remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO.

IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 29 de outubro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

0001544-71.2013.403.6006 - ALBERTINA ANTONIA DE SOUZA(SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 106-109), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002250-20.2014.403.6006 - ROSANA GUIMARAES BALLERINI QUEIROZ(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS)

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pelas partes acima indicadas visando a entrega de documentos escolares, inclusive diploma de conclusão de curso superior, bem como com pleito de indenização. O r. juízo estadual (comarca de Eldorado/MS) declinou da sua competência para processar e julgar a demanda sob alegação de interesse da União no feito (fls. 506/514, VOLUME 2).Com o processo no âmbito da justiça federal, a União foi ouvida e menciona, expressamente, que este ente político não tem qualquer interesse em intervir em ação em que se pretende a expedição, registro e entrega de diploma (fls. 535/536).Vieram os autos em conclusão.Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do C. STJ). Outrossim, definiu o C. STJ que a competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide.Então o art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ. Na hipótese em exame há nos autos do processo manifestação expressa da União dizendo da falta de interesse na causa, pelos motivos ali expostos. Tal motivação que por sua suficiente fundamentação legal adoto como razão de decidir e deixo de aqui transcrever para evitar repetição (fls. 535/536).Logo, na hipótese de não existir/persistir no processo nenhuma das pessoas indicadas no art. 109, I, da Constituição da República, por absoluta ausência de interesse jurídico, bem como não caracterizada qualquer das situações descritas nos demais incisos do referido artigo, forçoso se torna o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgamento da matéria de fundo. Nesse sentido, cito julgado do TRF/3ª Região (...)A competência da Justiça Federal é determinada *ratione personae*, razão pela qual somente com a intervenção de um dos entes mencionados no art. 109, I, da CF/88, é que o julgamento do feito é deslocado da Justiça Estadual. 2 - Havendo expressa ausência de interesse na demanda manifestada pela União Federal. E, ademais, eventual interesse da União Federal no julgamento de ações de desapropriação relativas ao serviço de distribuição de energia elétrica é econômico e não jurídico. (AC 00356282119874036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180560, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3)Igualmente do âmbito do C. STJ:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TELEFONIA MÓVEL. TARIFAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ORA SUSCITANTE. 1. A decisão agravada foi proferida nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais perante o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude de Brumadinho/MG, que, em decisão monocrática, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito sustentando a existência de notório interesse da Anatel, remetendo os autos à Justiça Federal. 2. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, Rel. para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 3. No caso dos autos, havendo manifestação expressa do Juízo Federal reconhecendo inexistir interesse da União ou da Anatel a justificar o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar a competência estadual, conforme o teor da Súmula 150 desta Corte, que reconhece a competência da Justiça Federal para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, na relação processual, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Precedentes: CC 54.832/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJU 19.6.2006; CC 50.029/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJU de 18.4.2005, CC 35.386/RR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU 29.9.2003. 4. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200802055150, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2010 ..DTPB:.)Diante do exposto, considerando as razões acima tecidas, devolvam-se os presentes autos processuais ao r. Juízo estadual da Vara Única da comarca de Eldorado/MS.Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do povo passivo, a fim de que passe a constar como ré a FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.033.396/0001-97, nos termos da petição de fls. 32-67.Ao SEDI. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pelas partes acima indicadas visando a entrega de documentos escolares, inclusive diploma de conclusão de curso superior, bem como com pleito de indenização. O r. juízo estadual (comarca de Eldorado/MS) declinou da sua competência para processar e julgar a demanda sob alegação de interesse da União no feito (fls. 336/344, VOLUME 2). Com o processo no âmbito da justiça federal, a União foi ouvida e menciona, expressamente, desinteresse processual em intervir, voluntariamente, na relação processual, isso em razão dos limites objetivos e subjetivos das pretensões processuais deduzidas (fl. 361-verso). Vieram os autos em conclusão. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do C. STJ). Outrossim, definiu o C. STJ que a competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide. Então o art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ. Na hipótese em exame há nos autos do processo manifestação expressa da União dizendo da falta de interesse na causa, pelos motivos ali expostos. Tal motivação que por sua suficiente fundamentação legal adoto como razão de decidir e deixo de aqui transcrever para evitar repetição (fl. 361-verso). Logo, na hipótese de não existir/persistir no processo nenhuma das pessoas indicadas no art. 109, I, da Constituição da República, por absoluta ausência de interesse jurídico, bem como não caracterizada qualquer das situações descritas nos demais incisos do referido artigo, forçoso se torna o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgamento da matéria de fundo. Nesse sentido, cito julgado do TRF/3ª Região (...). A competência da Justiça Federal é determinada *ratione personae*, razão pela qual somente com a intervenção de um dos entes mencionados no art. 109, I, da CF/88, é que o julgamento do feito é deslocado da Justiça Estadual. 2 - Havendo expressa ausência de interesse na demanda manifestada pela União Federal. E, ademais, eventual interesse da União Federal no julgamento de ações de desapropriação relativas ao serviço de distribuição de energia elétrica é econômico e não jurídico. (AC 00356282119874036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180560, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3) Igualmente do âmbito do C. STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TELEFONIA MÓVEL. TARIFAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ORA SUSCITANTE. 1. A decisão agravada foi proferida nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais perante o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude de Brumadinho/MG, que, em decisão monocrática, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito sustentando a existência de notório interesse da Anatel, remetendo os autos à Justiça Federal. 2. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, Rel. para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 3. No caso dos autos, havendo manifestação expressa do Juízo Federal reconhecendo inexistir interesse da União ou da Anatel a justificar o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar a competência estadual, conforme o teor da Súmula 150 desta Corte, que reconhece a competência da Justiça Federal para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, na relação processual, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Precedentes: CC 54.832/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJU 19.6.2006; CC 50.029/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJU de 18.4.2005, CC 35.386/RR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU 29.9.2003. 4. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200802055150, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2010 ..DTPB:J3 - Diante do exposto, considerando as razões acima tecidas, devolvam-se os presentes autos processuais ao r. Juízo estadual da Vara Única da comarca de Eldorado/MS. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0002764-70.2014.403.6006 - LUCIANO RIBEIRO DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 21-verso, declaro a revelia do INSS na presente lide, sem aplicação dos efeitos do art. 319 do CPC. Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001348-33.2015.403.6006 - MARCIA REGINA RUIZ BILHEGAS(MS018675 - TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES) X PAULO DE SOUZA MARQUES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação reivindicatória cumulada com perdas e danos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIA REGINA RUIZ BILHEGAS em desfavor de PAULO DE SOUZA MARQUES junto ao Juízo de Direito de Naviraí. Sustenta a demandante, em brevíssimo resumo, ter adquirido imóvel residencial por meio de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal (CEF) e que, não obstante, o réu se recusa a deixar a habitação sob o argumento de que a teria comprado do antigo proprietário (Pedro Pereira Luís Filho), razão pela qual pleiteia sua imissão na posse do referido bem. Juntou procuração e documentos (fls. 10/60). O feito fora distribuído à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual em Naviraí. Instada a se manifestar (fl. 86), a CEF informou ter interesse no feito (fls. 90/98), razão pela qual o Juízo Residual declinou da competência em favor da Justiça Federal de Naviraí (decisão fls. 122/124). É o relato do essencial. D E C I D O. Cuida-se de demanda visando imitar a autora na posse de imóvel adquirido junto à Caixa Econômica Federal, atualmente habitado pelo réu, que se recusa a desocupá-lo, segundo se depreende da petição inicial. De antemão, consigno que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias e/ou empresas públicas, em processo judicial (Súmula 150/STJ). Dito isso, é de se notar que a Caixa Econômica Federal, às fls. 90/98, justificou a necessidade de sua intervenção no fato de ser possuidora indireta, porque credora e proprietária fiduciária, do bem imóvel sub judice, em virtude de contrato de financiamento bancário celebrado com a parte requerente, e que a sentença a ser proferida nesta ação afetará sua esfera de direito. Contudo, razão não assiste à empresa pública federal. Com efeito, o liame existente entre esta e a requerente é, unicamente, o financiamento imobiliário concedido, representado pelo instrumento particular acostado às fls. 12/38, e, com relação ao requerido, nem sequer há vinculação alguma. Oportuno esclarecer que não há pedido de anulação de cláusula contratual ou do negócio jurídico entabulado, ou mesmo qualquer intuito de discuti-los - pretende a autora, tão somente, imitar-se na posse do imóvel e ser indenizada por eventuais perdas e danos apurados no curso da

instrução probatória, o que, diante dos limites do objeto desta ação, não gerará à credora fiduciária qualquer reflexo patrimonial, mas exclusivamente ao demandado, atual ocupante do imóvel sub judice. Nesse sentido: **COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. DEMANDA RESTRITA A PARTICULARES, SEM VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRATANDO-SE DE LITÍGIO TRAVADO ENTRE PARTICULARES, RELATIVO À OCUPAÇÃO DE UM IMÓVEL, SEM QUESTIONAMENTO OU INVOCÇÃO DAS REGRAS GERAIS ATINENTES AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A ESPÉCIE É DA JUSTIÇA DO ESTADO. CONFLITO CONHECIDO, DECLARO COMPETENTE O TRIBUNAL SUSCITADO.** (Conflito de Competência nº. 1996.00533318, STJ, 2ª Seção, Relator Min. Barros Monteiro, DJ 29/09/1997). **PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PROCESSO ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.** 1. A simples conexão não gera, como consequência, a prorrogação da eventual incompetência absoluta de um juízo para o julgamento de uma matéria. Assim, a propositura de ação, pelo particular em face da Caixa Econômica Federal, objetivando suspender leilão extrajudicial promovido segundo as regras do sistema financeiro imobiliário, não promove a modificação de competência de ação promovida pelo adquirente do bem, com o objetivo de imitir-se na respectiva posse. 2. Conflito de competência não conhecido. (Conflito de Competência nº. 2011.01870257, STJ, 2ª Seção, Relatora Min. Nancy Andrighi, DJE 04/12/2012). Finalmente, ressalto que o processo nº. 0002321-22.2014.4.03.6006 (consulta processual à fl. 68) fora extinto sem resolução de mérito face ao indeferimento da petição inicial, em sentença disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 19/10/2015, cuja cópia segue anexa à presente decisão. Diante do exposto, não vislumbro interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na lide, e, por conseguinte, reconheço ex officio a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, determinando sua devolução à 1ª Vara Cível da Comarca de Naviraí/MS. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001287-12.2014.403.6006 - APARECIDA SEDANO DA COSTA(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por APARECIDA SEDANO DA COSTA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 46). Citado (f. 49), o INSS apresentou contestação (fs. 50/61), juntamente com documentos (fs. 62/63), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Luzia da Costa, Olavo Cavalcante e João Marques da Silva (fs. 64/69). Juntada cópia do processo administrativo (fs. 74/127). A parte autora, em alegações finais, reiterou os termos da exordial (fs. 128); ao passo que o INSS reiterou os termos da contestação (f. 129v). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 130). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 06.09.1957. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 06.09.2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: **AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE.** 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) **PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE

MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Notas Fiscais relativas a venda de produtos alimentícios datadas de 30.11.2009 (f. 13), 31.03.2010 (f. 14), 30.09.2010 (f. 15), 31.10.2010 (f. 16), 28.02.2011 (f. 18), 31.08.2011 (f. 19), 31.03.2011 (f. 20), 31.01.2012 (f. 21), 29.02.2012 (f. 22), 01.06.2011 (f. 23), 31.01.2014 (f. 24), 31.07.2012 (f. 80), 31.03.2012 (f. 100), 30/04/2012 (f. 100v); (b) Comprovantes de Aquisição de Vacina contra Febre Aftosa datadas de 02.05.2011 (f. 17), 17.05.2012 (f. 25), 19.11.2012 (f.31); (c) Atestado de Vacinação Contra Brucelose, datado de 30.03.2012 (f. 28); (d) Movimentação dos Quantitativos de Rebanhos de Animais Bovinos e Bubalinos, datado de 17.05.2012 (f. 29), 19.11.2012 (f. 30); (e) Declaração Anual de Produtor rural referente aos anos de 2011 (f. 34). Ainda com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora promoveu a produção probatória testemunhal. Aparecida Sedano da Costa, ora requerente, relatou em Juízo que esta trabalhando no sítio no assentamento Tamakavi, em Itaquiraí, lote 85; o lote tem 10 alqueires, mas não tem certeza se é esse o tamanho; o lote não está no nome da requerente, mas está com os papéis no INCRA; estava no acampamento na Fazenda Maringá; saiu para ir para Nova Alvorada, mas seu marido não quis ir e foram então para esse sítio; era um genro da autora que morava lá; antes disso estava no acampamento; o sítio era de um primo do seu genro; passaram o sítio em 2005; quem mora no sítio é a autora, seu marido e um filho adotivo; tem 57 anos; o menino vai fazer 9 anos; no lote tem um pedaço de roça e trabalha em casa; seu marido tira leite; planta milho para mexer com porco e galinha; é uma área de 0,5 alqueire que apenas a autora mexe; planta milho; já teve 25 porcos, mas hoje tem 12 ou 13; os porcos são para o gasto da casa, mas de vez em quando vende para algum parente; não vende na cidade nem para vizinhos; planta milho em setembro/outubro e novembro; depois em março, fevereiro; o milho leva 7 meses para colher e após a colheita planta de novo; só tem gado de leite; tem aproximadamente 13 vacas; ajuda o marido a tirar o leite; estão com 10 litros a cada dez dias; mas quando da cria chega a quase 80 litros por dia; vende o leite para o laticínio; tira leite cedo, perto das 06:00 horas; antes de 2005 estava em um acampamento, onde ficou 2 anos; foi no acampamento da Fazenda Maringá e depois a fazenda Ponta Grossa; a Fazenda Maringá fica no Paraguai; depois foram para o assentamento; na Fazenda Maringá não faziam nada, apenas aguardavam a liberação de terras pelo governo; esse acampamento foi para Nova Alvorada, mas seu marido não quis ir para lá; trocaram o lote; antes de ir para Fazenda Maringá moravam em Naviraí, mas a vida toda trabalhou como boia-fria; a requerente sempre trabalhou como boia-fria, mas seu marido fazia outros serviços; o marido trabalhou um tempo como empregado; a autora trabalhava nas fazendas Paraíso, Tupinambá, colhendo algodão, carpindo pasto; saía para trabalhar às 04:00 e chegava a noite em geral; no começo ia de caminhão, mas depois passou a ser levada de ônibus; trabalhou muito tempo como diarista; criou os filhos trabalhando assim; se casou em 1974; trabalha na roça desde os 7 anos; seu pai arrendava terra e depois se mudou para a ilha onde morou por 20 anos; com 16 anos se casou e foi morar em Querência do Norte, onde ficou aproximadamente 7 anos; sempre trabalhou no serviço de roça, com algodão; depois vieram para Naviraí, quando estava esperando sua segunda filha, aproximadamente em 1977 ou 1979; teve três filhos. Luzia da Costa, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora de Porto Caiuá; não se lembra o ano, mas ela tinha aproximadamente 12 anos; era mais velha, já era casada e a autora era moça, morava com os pais dela; morou no Porto Caiuá uns 10 anos aproximadamente; depois de lá foi para Minas, São Paulo, Rondônia; lá no porto pescavam, o pai dela plantava algodão na ilha e foi nessa época que a conheceu; quando a depoente saiu do Porto Caiuá ela ficou lá ainda; quando voltou ela já estava morando em Naviraí, mas não se lembra em que ano foi isso, pois faz muitos anos; quando a conheceu ela tinha uns 12 anos, mas não sabe qual a idade dela hoje; mora em Naviraí há 25 anos aproximadamente; a autora mora com o marido, no Tamakavi; nunca foi visitar a autora, pois é sítio e é complicado ir até lá; a encontra na cidade quando ela vem fazer compras; sempre nos finais de semana; ela já trabalhou muito; hoje ainda trabalha, pois mora na roça; ela nunca deixou de trabalhar; sabe que ela trabalha pelo que a autora lhe diz; quando a depoente voltou para Naviraí a autora já morava aqui; nessa época a autora apenas cuidava da casa dela, pois já tinha casado e tinha filhos; ela não fazia outro serviço; sempre cuidou da casa. Olavo Cavalcante da Silva, informante, relatou em Juízo que conhece a autora há aproximadamente 40 anos; a conheceu em Querência; ela morava na ilha e trabalhava com lavoura de algodão e feijão; quando a conheceu ela era solteira e morava com os pais; ela tinha 12 anos quando a conheceu; o depoente morava na ilha também e ficou 12 anos lá; a autora se casou e foi para fazenda mexer com lavoura; sabia que ela trabalhava pois sempre teve contato com ela; da ilha até o local onde a autora estava na época era uma distância de 40Km; havia ônibus na época; sempre se encontravam; o esposo dela se chama Maurício; estão casados até hoje; eles foram para Naviraí, onde ficaram muitos anos; depois de muitos anos o depoente veio para Naviraí trabalhar em fazendas; não sabe quando eles vieram para Naviraí; o depoente veio para Naviraí há 20 e poucos anos; quando veio para cá os encontrou na cidade; nessa época ela também trabalhava na lavoura; aqui ela mexia carpindo mandioca, algodão, inclusive trabalhou com eles em fazenda; algodão se planta em novembro, mas não sabe o tempo da colheita; colhia depois que o algodão estava aberto; a mandioca se planta em todo tempo; a mandioca leva de 2 a 4 anos para plantar, depende do produtor; com média de 2 anos já colhe a mandioca; trabalha na USINAV; é tratorista; atualmente a autora mora em um sítio e mexe com roça, onde planta de tudo e colhe leite; já foi no sítio e presenciou ela trabalhando; ela estava carpindo e também planta. João Marques da Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou que conheceu a autora na Ilha quando eles tocavam roça; isso foi há muitos anos atrás; era solteiro na época; se casou com 21 anos; a autora morava com os pais que tocavam roça na ilha; era roça de arroz, milho, algodão; depois ela se casou e foi morar na fazenda no Paraná; depois de um tempo é que foi para Naviraí; pouco depois que ela casou o depoente se mudou para o Clube Sorocaba; já visitou a autora quando ela morava na fazenda; ela sempre mexeu com roça e o marido com gado; havia roça de feijão e milho; acredita que a autora tenha ficado nessa fazenda mais de 2 anos, talvez 8 ou 9 anos e depois vieram para Naviraí; acredita que a autora veio para Naviraí há aproximadamente 30 anos; ela veio com o marido; se não se engana nessa época ela tinha 2 filhos; eles moravam no varjão; trabalhavam como boia-fria, carpindo roça; depois disso eles ficaram acampados; sempre teve contato com eles, mesmo quando morava no porto; agora a autora trabalha no sítio; acredita que ela limpe o sítio apenas; mexem com porco, galinha; quando a autora veio para Naviraí o depoente morava no porto; eles sempre trabalharam como boia-fria; depois que a autora veio para Naviraí não sabe muita coisa pois ele morava no porto, mas o serviço dela era carpir, trabalhar em roça. Com efeito, considerando que a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1998 a 2012 (ano do implemento da requisito etário) ou de 2000 a 2014 (ano do requerimento administrativo), verifica-se que logrou juntar nos autos início de prova material consubstanciado nos documentos acima citados relativamente aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2014. Deve ser considerado, ainda, os registros constantes do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do esposo da requerente, Maurício José da Costa, juntado nos autos às fs. 85v, bem como em anexo a esta sentença, no qual se verifica ter este desenvolvido atividade rurais durante toda a sua vida laboral e, relativamente ao período que a autora pretende comprovar de atividade rural, mais especificamente nos anos de 2004 a 2008, o esposo verteu contribuição ao RGPS na qualidade de contribuinte individual segurado especial, o que deve igualmente aproveitar ao pleito da autora, uma vez que o período de comprovada atividade rural desenvolvida pelo marido em regime de economia familiar, pode ser estendida aos demais membros do núcleo familiar, consoante se vê de remansosa jurisprudência. Os demais documentos apresentados não podem ser considerados para fins de comprovação da atividade rural porquanto se revelam como declarações unilaterais do requerente, são extemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, ou simplesmente não demonstram o efetivo exercício da atividade campestre e, no caso da declaração do sindicato rural, não houve homologação pela Autarquia Federal nos termos do art. 106, inciso III, da L. 8.213/91. Conforme assentado nos parágrafos anteriores para aposentadoria rural há a necessidade de se comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, no caso concreto 180 (cento e oitenta) meses, ainda que de forma

descontinua. Nessa esteira, as testemunhas corroboraram o início de prova material, todas as testemunhas e informante ouvidos afirmaram conhecer a autora já de longa data, bem como que esta sempre atuou nas lides rurais, tendo permanecido longo tempo acampada quando realizava diárias nas fazendas da região da cidade de Naviraí/MS, até adquirir o sítio no qual reside até hoje, onde desenvolve atividades rurais juntamente com o esposo, utilizando parte de sua produção para venda e manutenção da família. Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pelo requerente em sua exordial, foram corroborados pelos depoimentos prestados, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei como de trabalho rural. Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui a autora direito a concessão do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (23.01.2014), com incidência de correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à restabelecer o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor da autora APARECIDA SEDANO DA COSTA, a partir da data do requerimento administrativo - 23.01.2014, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí (MS), 04 de novembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL APARECIDA SEDANO DA COSTA CPF 637.670.901-04 D.I.B. 23.01.2014

0001430-98.2014.403.6006 - LEONARDO SZYCHOVSKI (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEONARDO SZYCHOVSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06/22). Em decisão proferida às fls. 25/25-verso, foi deferido o pedido de justiça gratuita ao autor. Juntada cópia do processo administrativo do benefício (fls. 29/48). Citado o INSS (fl. 50). Em audiência realizada no Juízo Deprecado, foi tomado o depoimento de uma testemunha do autor (fls. 60-verso/61). O INSS apresentou contestação (fls. 72/91), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 92/94). A parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 96/97). O INSS, em sede de alegações finais, pugnou pela improcedência do pedido inicial (fl. 98-verso). O autor manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção da ação e o seu posterior arquivamento (fl. 99). Determinada a intimação do INSS para manifestação acerca do pedido de fl. 99, no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o INSS (fl. 107-verso), a autarquia não se manifestou no prazo que lhe foi assinalado (certidão de fl. 108). Vieram os autos conclusos (fl. 108). É o Relatório FUNDAMENTO E DECIDO A parte autora manifestou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento da ação (fls. 99), contra o quê não se opôs o INSS que, ciente, não se manifestou no prazo que lhe foi assinalado (certidão de fl. 108). Contudo, conforme extratos do CNIS e DATAPREV, emitidos por este Juízo, nesta data, o autor já percebe, administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 27.07.2012 (em anexo). Assim, resta patente a falta de interesse de agir no presente caso, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação. Cito julgados precedentes do E. TRF/3ª R: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida. (REO 00064379620094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERDA DE OBJETO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do CPC, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. A concessão administrativa do benefício em questão implicou perda de objeto, não havendo diferenças a ser apuradas, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Agravo improvido. (AC 00185094720114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 13 de novembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000355-87.2015.403.6006 - FLORIPES NASCIMENTO MALVINO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por FLORIPES NASCIMENTO MALVINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do filho Jair Malvino, falecido em 12.05.2013. Alega preencher os requisitos para tanto, mas o réu indeferiu o pedido respectivo na órbita administrativa. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. No despacho

inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora. Na oportunidade determinou-se, ainda, a apresentação do rol de testemunhas pela parte autora (fl. 30). Juntada cópia do processo administrativo (f. 32/80). Designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 85) e determinou-se a citação da autarquia. Citado o INSS (fl. 86). A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 87/92), juntamente com documentos (fs. 93/101), alegando não haver prova material da dependência econômica da requerente em relação ao falecido, uma vez que os pais do de cujus recebem aposentadoria rural. Pugnou pela improcedência do pedido. Colhidos os depoimentos das testemunhas Valmir de Souza, de Izabel Ribeiro Soares e de Paulo Herrera, bem como depoimento pessoal da parte autora, e, em seguida, a parte autora, em alegações finais, fez remissão aos termos da inicial; o requerido não compareceu a audiência de instrução e julgamento. Sem conciliação. Vieram os autos à conclusão (f. 102). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte em favor dos ascendentes do segurado falecido, deve-se comprovar o óbito, a dependência econômica do requerente e a qualidade de segurado do de cujus. O óbito está comprovado pela certidão correspondente, juntada na f. 12, que noticia o falecimento de Jair Malvino, em 12.05.2013. Em relação à qualidade de segurado do de cujus, esta restou comprovada pelo extrato do CNIS de fs. 42/48, dando conta de que o falecido exerceu atividades laborativas na empresa INFINITY AGRÍCOLA S.A., no período de junho de 2009 a setembro de 2012, isto é, na data de sua morte, detinha a condição de segurado, estando no período de graça. Não é necessária a comprovação de carência. Resta analisar, portanto, a dependência econômica da parte autora, sendo que o decreto 3.048/99 em seu artigo 22, 3º traz rol exemplificativo dos documentos que atestam essa dependência. Como prova material visando à comprovação desse requisito a autora juntou nos autos cópia dos seguintes documentos: (a) Conta de energia elétrica do mês de junho/2013, com endereço residencial em nome da parte autora, sendo o mesmo constante da certidão de óbito do filho (fs. 10 e 12); (b) Cópias dos extratos de FGTS, em nome de Jair Malvino, expedido pela Caixa Econômica Federal, em junho/2013 e dezembro/2012, constando o mesmo endereço residencial da requerente (fs. 13 e 15); (c) Cópia de carta de encaminhamento de cartão Ourocard ao cliente, em nome de Jair Malvino, expedida pelo Banco do Brasil, como endereço do de cujus o mesmo indicado por sua mãe, ora requerente (f. 14). Registro que a dependência econômica pode ser comprovada por qualquer meio de prova. Vale citar, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo firmou entendimento em sentido diverso ao da jurisprudência do STJ que se posicionou no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, com o fim de obtenção do benefício pensão por morte, pode ser comprovada por qualquer meio de prova, não se exigindo início de prova material. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 617.725/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015) Desta feita, reativamente a prova oral, passo a análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela requerente. A requerente em seu depoimento sustentou que o residia juntamente com o seu falecido filho, o qual auxiliava nas compras mensais de gás, suprimentos e principalmente na aquisição de diversos remédios e nos pagamentos de exames médicos, frisou que com o falecimento passou e passa por dificuldade na aquisição destes últimos, realizando paulatinamente a aquisição dos medicamentos e em alguns meses opta pela compra apenas dos mais importantes. As testemunhas devidamente compromissadas em juízo corroboraram o exposto pela requerente, foram uníssonas ao atestar que o falecido residia com a Autora, bem como na forma do auxílio que era prestado, inclusive, após a demissão do de cujus, este continuou corroborando para despesas da casa com suas economias. As testemunhas apontaram também que após o falecimento a Autora tem se queixado da impossibilidade de comprar todos os medicamentos necessários e, que, a realização dos exames médicos tem sido obstada por falta de recursos suficientes. Com efeito, entendo que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram hábeis a corroborar a prova material apresentada pela autora de sua condição de dependente do de cujus. Nesse ponto, aliás, para que se caracterize a dependência econômica, para fins previdenciários, não é necessário que haja dependência exclusiva, bastando a concorrência para o sustento do grupo familiar, desde que determinante. Nesse sentido, é o entendimento sumulado do extinto Tribunal Federal de Recursos, assentado na Súmula 229 que dispõe que a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Dentro desse raciocínio, apenas a colaboração com contribuições eventuais, que favoreçam o orçamento doméstico dos pais, mas cuja ausência não implique desequilíbrio na subsistência destes, afastaria a condição de dependente, o que não ocorre no caso concreto. Ademais, aduziu a autarquia que os pais do falecido já recebem aposentadoria por idade rural. Contudo, o fato da autora e de seu esposo, pai do falecido, receberem, há tempos, aposentadoria por idade rural, não impede a concessão de pensão por morte requerida pela genitora, uma vez que a jurisprudência e o Tribunal Superior assim tem decidido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, a lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos, pois a aposentadoria por idade é uma prestação garantida ao segurado, e a pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, ou seja, espécies distintas de benefícios previdenciários. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1420241 RS 2013/0386354-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2013) Assim, tenho que foi suficientemente demonstrada a aludida dependência econômica, a qual não foi ilidida pelo INSS, preenchendo a autora todos os requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte postulado. A data de início do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, visto que a DER (18.06.2013) deu-se após o prazo de trinta dias contados do óbito (12.05.2013). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora FLORIPES NASCIMENTO MALVINO o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado Jair Malvino, a partir da data do requerimento administrativo (18.06.2013). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 6 de novembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese: Nome da beneficiária: Floripes Nascimento Malvino (CPF nº 827.676.371-53 e RG nº 000949675 - SSP/MS) Benefício concedido: pensão por morte; Renda mensal atual: a calcular; DIB (Data de Início do Benefício): em 18.06.2013; RMI (Renda Mensal Inicial): a

calcular;

0001427-12.2015.403.6006 - CAIO HENRIQUE DO NASCIMENTO VARGAS - INCAPAZ X CAMILA DO NASCIMENTO VARGAS - INCAPAZ X LUCIANA DO NASCIMENTO VARGAS(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO SUMÁRIAAUTORES: CAIO HENRIQUE DO NASCIMENTO VARGAS e CAMILA DO NASCIMENTO VARGAS, menores impúberes representados por sua genitora, LUCIANA DO NASCIMENTO VARGAS (RG: 001.715.661 SSP/MS / CPF: 032.656.641-47)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUSTIÇA GRATUITA: SIMDefiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, eis que a qualidade de segurado do instituidor do pretendido benefício ainda é questão controvertida.Depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (fl. 09).Cite-se o INSS.Sem prejuízo, tragam os autores, em 10 (dez) dias, atestado de permanência carcerária atualizado (expedido nos últimos 90 dias).Por economia processual, cópias deste despacho servirá como o seguinte expediente:(I) Carta Precatória nº. 255/2015-SD:Classe: Ação Sumária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS;Finalidade: Depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:AUTORES:CAIO HENRIQUE DO NASCIMENTO VARGAS e CAMILA DO NASCIMENTO VARGAS, menores impúberes representados por sua genitora, LUCIANA DO NASCIMENTO VARGAS, residentes e domiciliados no Assentamento Santo Antônio, Foz do Rio Amambaí, lote 72, Zona Rural, Itaquiraí/MS.TESTEMUNHAS:ANA CRISTINA TEIXEIRA BUENO, residente no Assentamento Santo Antônio, Foz do Rio Amambaí, lote 64, Zona Rural, Itaquiraí/MS;SANTO VITOR DA SILVA, residente no Assentamento Santo Antônio, Foz do Rio Amambaí, lote 66, Zona Rural, Itaquiraí/MS;EDNA CRISTIANE FERREIRA DA SILVA SANABRIA, residente no Assentamento Santo Antônio, Foz do Rio Amambaí, lote 35, Zona Rural, Itaquiraí/MS.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02/09) e procuração (fl. 10).Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001460-02.2015.403.6006 - NEUSA MARIA SCIONTE FERMINO(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autora sua petição inicial, em 10 (dez) dias e sob pena de extinção sem resolução do mérito, comprovando a efetiva cessação do benefício previdenciário em questão, eis que a documentação que instrui o feito, notadamente à fl. 69, notícia, apenas, a instauração de procedimento administrativo e a posterior suspensão do mesmo.Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

INTERDITO PROIBITORIO

0000545-48.2004.403.6002 (2004.60.02.000545-7) - FLAVIO LUIZ TOZIN X ESPOLIO DE DALTRO GUIMARAES RODERJAN(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X VALDOMIRO ORTIZ X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIGENAS GUARANIS/KAIWAS - ALDEIA PORTO LINDO, SOSSORO E CERRITO(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca das petições da FUNAI (fls. 373/374) e do MPF (fls. 399/400), nos termos do r. despacho de fl. 401.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001546-70.2015.403.6006 - ROGERIO DE ABREU(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o requerente para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação da requerida. 2. Após, cite-se a União Federal, ocasião em que poderá/deverá se manifestar acerca da competência deste Juízo para apreciação da presente ação.3. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda da resposta da requerida.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001256-26.2013.403.6006 - MARIA JOSE FLORENCIO DE GRAAUW(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

S E N T E N Ç ARELATÓRIOA pessoa física, MARIA JOSÉ FLORÊNCIO DE GRAAUW, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a declaração de sua nacionalidade brasileira. Alega preencher os requisitos necessários ao intento. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 07/31). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). O Ministério Público Federal opinou pela juntada de outros documentos a ser providenciados pela requerente (fls. 35/36). Intimada a requerente juntou documentos novos (fls. 46/54).Novamente instado, o Ministério Público Federal requereu a constatação in loco por oficial de justiça, a fim de se comprovar a efetiva residência da requerente em território brasileiro (fls. 56/56-verso e 57/57-verso), o que foi deferido por este Juízo à fl. 58.Constatado o endereço da requerente em território nacional (certidão de fl. 65-verso). A União não se opôs ao pleito de opção da nacionalidade requerida (fl. 67). O Ministério Público Federal reiterou o parecer anterior de fl. 57 (fl. 69-verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 70). É o relatório.FUNDAMENTAÇÃODe início, verifico que a requerente juntou aos autos do processo cópia da certidão de transcrição de sua certidão de nascimento no Livro E do Cartório de Registro Civil de Itaquiraí/MS (fl. 52). Pois bem. O pedido inicial tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade, ainda que provisória:Art. 12. São brasileiros:I - natos:c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).O dispositivo constitucional, acima transcrito, estabelece quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade.Existe nos autos do processo a comprovação da nacionalidade brasileira dos pais da requerente (cópias autenticadas das CIs e CPFs das fls. 47/48). Os documentos de fls. 50 e 52, por sua vez, comprovam que a

requerente nasceu em 20.10.1982, em Colônia Curupaty, Paraguai, e teve o seu registro de nascimento transcrito no Livro E do Cartório de Registro Civil de Mundo Novo/MS, nos termos do artigo 32, 2º, da Lei 6.015/73. A certidão do oficial de justiça de fl. 65-verso, comprova que a requerente possui domicílio no Brasil, na zona rural de Itaquiraí/MS. Nesses termos, vejo que a requerente já atingiu a maioridade civil, sendo, portanto, capaz de plenamente manifestar sua vontade por meio da opção de nacionalidade. Portanto, cabível o reconhecimento da opção de nacionalidade brasileira, conforme requerida, pela pessoa natural do Paraguai. Nesse sentido, cito julgados do TRF/3ª R. CONSTITUCIONAL - NACIONALIDADE. - REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 12 - I - DA CARTA MAGNA, PARA O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BRASILEIRO NATO DA REQUERENTE - REQUISITOS - PREENCHIDOS. 1. A questão relativa à aquisição de nacionalidade vem tratada na Constituição Federal que, em seu artigo 12, traz os pressupostos para que alguém seja considerado brasileiro nato. 2 - Segundo a Regra do ius sanguinis, com opção, deve o requerente, nascido no exterior, ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, residir na República Federativa do Brasil e optar, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. 3 - No caso, o requerente reside no Brasil e trabalha em empresa de colchões. 4 - Ademais, o autor, nascido no Líbano, manifestou sua opção pela nacionalidade brasileira e comprovou ser filho de mãe brasileira, natural de São Paulo (SP) por meio dos documentos idôneos. 5 - Quanto ao argumento do órgão apelante de que o autor não comprovou seu ingresso no País, não encontramos no texto constitucional nenhuma restrição ou imposição relativamente a esta questão. 6- Portanto, preenchidos todos os requisitos exigidos pelo artigo 12, I, c da Constituição Federal. 7. Apelação ministerial não provida. (AC 00056140420094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)OPÇÃO DE NACIONALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS APONTADOS NO ARTIGO 12, INCISÓ I, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DEFERIDO. I - Atendidos os requisitos exigidos pela norma constitucional constante no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Há de ser deferida a opção de nacionalidade. II - Remessa oficial improvida. (REO 00120796419964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:04/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA do(a) requerente MARIA JOSÉ FLORENCIO DE GRAAUW, qualificada na peça inicial, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Cópia desta sentença servirá como ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Itaquiraí/MS (domicílio da requerente), a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/72). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000975-36.2014.403.6006 - JIOVANI RISSON WERNECK(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X NAO CONSTA

Requerimento de fls. 50: defiro. Traga a parte autora a documentação requerida pelo Ministério Público Federal, no prazo imprerterível de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal. Intime-se.

0001518-05.2015.403.6006 - ROSSILEY ROGANTE SILVA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES E MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Defiro o pedido de justiça gratuita. Ao Ministério Público Federal e à União Federal. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001384-46.2013.403.6006 - EDUARDO SOARES NEVES(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de provas oral, consistente na oitiva de testemunhas, pericial, realização de vistorias para aferição de benfeitorias, bem como a intimação do INCRA para trazer aos autos relação de acampados, esclarecendo, ainda, a razão do lote não ter sido destinado (fl. 179). O INCRA manifestou pela inexistência de provas a serem produzidas (fls. 181/182). Defiro parcialmente a produção requerida de provas. Intime-se o autor a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de março de 2016, às 15h45min, a ser realizada neste Juízo Federal. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, munidas de documento de identificação pessoal com foto. Quanto à prova pericial, requereu a ré a produção de perícia em sua parcela, para verificar as benfeitorias realizadas em seu imóvel. Contudo, constato que a presente ação foi ajuizada pelo INCRA sob o fundamento de ter havido, em tese, proveito ilícito por parte da requerida por compra ou venda de lote. Assim, o objeto da lide não abrange a edificação de benfeitorias, as quais devem ser eventualmente requeridas em processo autônomo. Dessa forma, indefiro a realização de prova pericial. Indefiro os pedidos de apresentação de lista dos acampados pelo INCRA, bem como os esclarecimentos acerca da não destinação da parcela, uma vez que o autor não justificou a pertinência probatória. Sem prejuízo, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada. Intimem-se.

Expediente Nº 2241

ACAO CIVIL PUBLICA

0000478-61.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Dourados-MS, contra o(s) réu(s), acima identificado(s), visando à tutela judicial do meio ambiente, supostamente afetado em razão de construção imobiliária, na Região do Porto Caiuá, na margem direita do Rio Paraná, em Naviraí/MS. A ação coletiva objetiva obrigar o réu na demolição da construção, dita irregular, pois erguida em Área de Preservação Permanente - APP, bem como obrigá-lo a apresentar projeto de recuperação do local ao IBAMA. Segundo os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 1050/1079

fatos articulados, em suma, na peça inicial, e imputados ao(s) réu(s), o IBAMA, no dia 13.06.2005, procedeu à autuação do réu, Luciano Volpato, por construir uma residência de alvenaria, em área de preservação permanente, à margem direita do Rio Paraná, sem licença ambiental dos órgãos competentes, a uma distância de 5 (cinco) metros da margem do rio. Ressalta que essa distância está aquém dos 500 (quinhentos) metros para o curso d'água que tenha largura superior a 600 (seiscentos) metros, conforme previsto na Lei nº 4.771/65. A edificação em questão foi interditada com o Termo de Embargo nº 342273 pelo IBAMA, conforme cópias de embargo/interdição juntadas aos autos com consequente lavratura de Auto de Infração nº 433825 (fl. 4), com multa de R\$ 15.000,00. Frisou que, com intuito de apurar a conduta em apreço, foi instaurado, no âmbito da referida Autarquia o Processo nº 02040.000116/05-68. Após investigações preliminares, o Órgão Ministerial requisitou ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS por meio do Ofício nº 208/2007-MPF/DRS/MS/LMS, a instauração de Inquérito Policial, autuado sob o nº 136/2007. A autoridade policial requisitou ao setor técnico-científico do Departamento de Polícia Federal a elaboração de um laudo de exame de meio ambiente. Segundo consta do LAUDO DE EXAME DE MEIO AMBIENTE Nº 498-SETEC/SR/DRF/MS, in verbis: o local examinado está na margem direita do Rio Paraná em área de preservação permanente e está ocupado com uma edificação destinada a lazer em local de baixa declividade próxima à barranca do rio. [...] O imóvel se caracterizava por ser construção em alvenaria, com pintura em mau estado de conservação, com piso cerâmico, telhas de fibrocimento, com telas nas janelas com aproximadamente 70 m² e distante 5 metros da margem do rio [...] A área vistoriada está localizada em região de vegetação classificada com Áreas das Formações pioneiras-Influência Fluvial (harbácea sem palmeiras). No local periciado foi encontrado residência de uso temporário (para fins de lazer) em área de preservação permanente às margens direita do Rio Paraná. Tal Construção pode ter suprimido vegetação ou está impedindo a recomposição da mesma. [...] A construção foi estabelecida em área de relevo plano não sendo constatados processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo [...] Afirma que, na conclusão do referido laudo, peritos afirmaram que: A construção foi estabelecida em área de relevo plano, não sendo constatado processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido a cobertura compactação e impermeabilização do solo. Vale ressaltar que as áreas consideradas APPs (topos de morros, nascentes margens de rios e riacho) são protegidas pela legislação ambiental por sua importância ecológica. A edificação está em espaço físico originalmente ocupada pela flora, o que provoca redução nos locais de refúgio, passagem e alimentação da fauna, porém o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja pontual. O autor registra que, todo e qualquer contrato particular de compra e venda de direitos de uso de lotes em área de preservação permanente - celebrados, por rancheiros da Região do Porto Caiúá com particulares são nulos de pleno direito por atentarem contra lei ambiental federal e contra o Patrimônio Público da União, bem como por afrontarem o princípio da indisponibilidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em sede de tutela antecipada do mérito, o MPF pleiteia, em resumo, a desocupação imediata por parte do possessor Luciano Volpato da Região do Porto Caiúá, bem como a paralisação de atividades antrópicas empreendidas no local e a interrupção da limpeza da vegetação local, bem como vedados a introdução e o plantio de espécies vegetais exóticas no local; tudo sob pena de aplicação de multa (R\$1.000,00) ao infrator, pelo descumprimento da liminar. Como pedido principal, requer o MPF a condenação do(s) réu(s) a demolir a construção edificada em área de preservação permanente; apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas (PRADE), subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de obras, sendo que o projeto será submetido à aprovação do IBAMA; promover a recuperação da citada área, conforme cronograma e adequações feitas pelo IBAMA; pagar prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, em patamar não inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais). Na mesma oportunidade, igualmente, apresentou rol de testemunhas e quesitos para prova pericial. Juntou os documentos relativos ao Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000310/2006-32, instaurado no âmbito da PRM/Dourados-MS (fls. 14/176, volume 1). O pedido liminar foi postergado para apreciação em momento posterior. No mesmo despacho foi determinada, além da citação do(s) réu(s), a intimação da propositura da ACP ao IBAMA e à União para eventual manifestação de interesse em integrar a demanda (fl. 179). O(s) réu(s), sendo citado(s) (fl. 181-verso), apresentou(aram) sua(s) resposta(s), por meio da respectiva(s) contestação(ões) com documentos (fls. 185/195 - volume 1). Sem matéria preliminar; quanto ao mérito, aduz que a construção em questão foi adquirida de Eder Luiz Coutinho e foi reformada e melhorada pelo atual proprietário. Sustenta que a maioria das atuais construções foram erguidas por volta de 1950. Pede, assim, a improcedência do pedido inicial. A União informou ter interesse em participar da demanda (fls. 197/198); quanto ao IBAMA, por sua vez, por igual, manifestou interesse em ingressar na ação judicial (fl. 220). Determinada a retificação de autuação para a inclusão da UNIÃO e do IBAMA no polo ativo deste feito, bem como a intimação dos autores para réplica e das partes ativa e passiva, para especificar provas (fl. 221, volume 2). O Ministério Público Federal, a União e o IBAMA impugnaram a peça de contestação (fls. 223/227-verso, 229 e 236/243, respectivamente). Ao especificar suas provas, o réu requereu a produção de prova pericial emprestada de outros autos (fls. 245/246), o que foi deferido à fl. 247. A seguir, o magistrado realizou inspeção judicial no local, Porto Caiúá (fl. 248), cujo termo foi juntado ao processo (fls. 251/255, volume 2). Determinada a oitiva de Manoel Ferreira da Silva, como testemunha do Juízo (fl. 256). O Autor juntou cópia da Lei Municipal de Naviraí/MS, sob nº 1.603/11, criando o Distrito do Porto Caiúá (fls. 260/264). Em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento da testemunha Manoel Ferreira da Silva (fls. 265/269). Em decisão proferida às fls. 275/276, foi revogado o despacho de fl. 247 e determinada a realização de prova pericial, conforme requerida pelo MPF, com o pagamento dos honorários periciais a cargo do Ministério Público Federal. Para fins da realização de perícia judicial o Ministério Público Federal apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 278/281). O autor (MPF) informou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que proferida às fls. 275/276 (fls. 282/291 e 296/305). Em juízo de retratação, foi mantida a decisão agravada (fl. 292). Juntada decisão proferida no âmbito do E. TRF/3ª R, que antecipou a tutela recursal para que a perícia fosse realizada independentemente do adiantamento de honorários (fls. 293/294). A União indicou seu assistente técnico (fl. 306). O IBAMA indicou seu assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 309/310); o réu apresentou quesitos (fls. 311/312). O laudo pericial foi confeccionado pelo perito do juízo e anexado aos autos (fls. 341/346). Requerimento de complementação do laudo pericial apresentado pelo Ministério Público Federal (fl. 351). O IBAMA apresentou manifestação sobre o laudo técnico (fls. 352/354), a UNIÃO se manifestou (fl. 355-verso), assim como o réu (fls. 358/362). O perito judicial requereu a complementação do valor dos honorários periciais (fl. 366). Complementação do laudo pericial (fls. 367/373). O IBAMA ratificou sua manifestação anterior (fl. 381), assim como a União (fl. 384). O Ministério Público Federal e o réu manifestaram-se às fls. 382/383-verso e 392/397, respectivamente. Juntada decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, reconhecendo a este o direito à isenção do pagamento antecipado dos honorários periciais arbitrados (fls. 387/391). Indeferido o pedido de complementação de honorários periciais formulado pelo perito (fl. 398). Vieram os autos conclusos para sentença em 4 de novembro de 2015 (fl. 399). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os presentes autos de demanda coletiva, perseguidora de tutela judicial do meio ambiente, supostamente afetado em razão de construção imobiliária em Área de Preservação Permanente - APP, situada na Região do Porto Caiúá, à margem direita do Rio Paraná, em Naviraí/MS. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. DO MÉRITO Natureza da ação civil pública. A ação civil pública constitui em um dos instrumentos processuais e legais para defesa dos interesses coletivos, a qual foi instituída pela Lei nº 7.347/85. É composta de um conjunto de mecanismos destinados a instrumentalizar demandas preventivas, cominatórias, reparatórias e cautelares para tutelar, judicialmente, direitos e interesses de cunho coletivo ou difuso. Trata-se de mecanismo moldado à natureza dos interesses a que se destina tutelar - difusos e coletivos. Assim, legitimam-se ativamente o Ministério Público, pessoas jurídicas de direito público interno e entidades e associações que tenham entre suas finalidades

institucionais a proteção do direito ou interesses a ser demandado em Juízo. A positivação dos mecanismos de defesa coletiva está vinculada à onda renovatória do processo civil que envolve os objetivos de: a) acesso à justiça; b) efetividade da prestação jurisdicional; c) solução à litigiosidade contida principalmente na tutela dos direitos supra individuais que ficavam à margem da análise do Poder Judiciário; d) celeridade da prestação jurisdicional. O meio ambiente como direito de terceira geração e o posicionamento pretoriano é inequívoco na estrutura do nosso ordenamento jurídico, principalmente com a promulgação da Constituição Federal de 88, a prevalência dos princípios ambientais mediante a positivação da tutela ambiental, em razão da fundamentalidade da preservação ecológica para o desenvolvimento humano. Sobre a abrangência das dimensões dos direitos fundamentais, colaciono excerto do voto do eminente Min. Celso de Mello, do colendo Supremo Tribunal Federal: (...) enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF, MS 22164/SP, DJ 17-11-1995, pág. 3920. Ement. VOL-01809-05, pág. 01155). (sem grifos no original). Ademais, como bem salientado pelo Min. Celso de Mello, em voto proferido no julgamento da ADPF 45/MC/DF (D.O.U. 04/05/2004), o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado, posto que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. A obrigatoriedade da proteção do meio ambiente pelos entes públicos internos. A ordem constitucional de 1988 estabelece a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proteger o meio ambiente e combater qualquer tipo de poluição, bem como, de preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, incisos VI e VII, da CF/88). Nessa linha, os entes públicos internos têm por imperativo constitucional, o dever de zelar pela proteção ao meio ambiente, devendo cumprir suas atribuições coordenadamente, por meio de um fazer (atuação positiva), na preservação ambiental. Em razão disso, foi reconhecida aos direitos fundamentais uma aplicação direta e imediata (art. 5º, 1º, da CF/88), permitindo que o operador do direito, ao se deparar com uma situação em que esteja em jogo um dado direito fundamental, possa ele próprio, criar meios de dar efetividade a esse direito, independentemente de existir norma infraconstitucional integradora e mesmo contra a norma infraconstitucional que esteja dificultando a concretização do direito. A tutela constitucional do meio ambiente. A Carta Política de 1988 alçou definitivamente, o direito ambiental como direito elementar, albergando status jurídico de norma fundamental, por intermédio de processo de positivação dos chamados direitos de terceira dimensão. O art. 225 da Constituição Federal preconiza: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Os preceitos enunciados no citado artigo revelam nítida função normativo-axiológica, traduzindo valores fundamentais da política ambiental conjugados com os demais princípios e diretrizes indispensáveis para o desenvolvimento e o bem-estar humano. A Magna Carta expressamente normatizou e ressaltou a imprescindibilidade do equilíbrio ecológico necessário, por óbvio, à higidez e qualidade de vida da população. Ademais, consagrou, inegavelmente, a obrigatoriedade do Poder Público à defesa, preservação e concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Noutro dizer, a Constituição da República de 1988, exprimiu estágio culminante da incorporação do meio ambiente ao ordenamento jurídico, ou seja, o meio ambiente por representar direito comum, de interesse difuso, generalizado, consubstanciou a proteção aos ecossistemas, exorbita a esfera de comum ou particular de defesa de interesses. Assim, exige meios eficazes e garantidores de sua manutenção [Alexandre de Moraes. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo. Atlas, 3ª ed. p. 2021]. Na jurisprudência dos TRFs, já se encontra pronunciamento sobre os fundamentos elencados no art. 225 da CF/88, cito: O art. 225 da Constituição Federal consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O princípio do desenvolvimento sustentável está consagrado expressamente na Carta Magna, já que está disposto que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser preservado para as presentes e futuras gerações. Esse princípio fundamenta-se numa política ambiental que não bloqueie o desenvolvimento econômico, porém, com uma gestão racional dos recursos naturais, para que a sua exploração atenda à necessidade presente sem exauri-los ou comprometê-los para as gerações futuras. A proteção do meio ambiente não constitui óbice ao avanço tecnológico, pois está pautada no conceito de desenvolvimento sustentável. Assim, a questão está em permitir a utilização dos recursos naturais, mas assegurando um grau mínimo de sustentabilidade na utilização dos mesmos. - Tendo como objetivo não obstar o desenvolvimento tecnológico, mas exigir que este ocorra de forma racional, sem prejuízos irreparáveis ao meio ambiente, que é considerado como direito fundamental o princípio da precaução, foi consagrado em nossa Constituição, embora de forma implícita. Ele está presente pois a Carta Magna traz vários mecanismos preventivos, corroborados na precaução, tais como a exigência do estudo de impacto ambiental. O princípio consiste em um

posicionamento preventivo, pois o objetivo é o de evitar danos irreparáveis ao meio ambiente, mesmo porque, na maioria das vezes, é inviável a reposição ao status quo anterior. (...) Ressalta-se, por fim, que tais medidas não consistem num excesso de zelo, conforme sugere a ré, mas numa proteção efetiva ao meio ambiente, o qual é indispensável para a sobrevivência de toda a população, bem como direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros. 2. Improvimento da apelação da ré e da remessa oficial e provimento do apelo do MPF, prejudicado o agravo retido. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 200071010004456/RS. Relator Carlos Eduardo T. Flores Lenz. Data da decisão: 29/08/2005). (sem grifos no original). O direito ao meio ambiente sadio como direito fundamental na ordem constitucional de 1988 é inegável que o meio ambiente está revestido de condição de direito fundamental, pois se trata de indiscutível bem jurídico (ambiental), albergado pela atual ordem jurídica. Nesse sentido colaciono trecho do julgado proferido no âmbito do egrégio TRF da 5ª Região: (...) Analisando o conceito de fundamentalidade, J J Gomes CANOTILHO concebe-o sob duas perspectivas: a fundamentalidade formal, correspondente à constitucionalização, à localização de direitos reputados fundamentais no ápice da pirâmide normativa, com as conseqüências, desse fato, derivadas - demarcação das possibilidades do ordenamento jurídico e vinculatividade dos poderes públicos -, e a fundamentalidade material, identificadora dos direitos fundamentais a partir do seu conteúdo constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade, permissiva do reconhecimento de outros direitos não expressamente tipificados no rol constitucional, mas equiparáveis em dignidade e relevância aos direitos formalmente constitucionais (norma de fatispecie aberta). Em ambas as visões, exsurge a magnitude da essencialidade, embora seja patente a maior significância compreensiva da segunda. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Os direitos fundamentais cumprem, nessa contextura, determinadas funções: exigem prestações do Estado, protegem diante do poder público e de terceiros, fomentam a paridade entre os indivíduos, designam os alicerces sobre os quais se constrói e se orienta o ordenamento jurídico (eficácia irradiante). Têm força, ao mesmo tempo, por assim dizer, de princípio e de regra. Revelam pretensões subjetivas e correspondem a valores fundadores da ordem jurídica coletiva. Como assevera Gilmar Ferreira MENDES: Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. (...) (AGSS nº 6553/01. Processo nº 20060500008567801/SE. Órgão Julgador: Presidência. Data da decisão: 07/06/2006. DJ: 21/06/2006. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). De uma forma geral, as normas positivadoras do direito ambiental objetivam tutelar os recursos naturais finitos, a preservação dos ecossistemas para as gerações vindouras, de modo a garantir bases naturais indispensáveis para o progresso e o desenvolvimento humano. Atualmente se fala em meio ambiente, sobretudo, em bem ambiental, notadamente, pela escassez de recursos naturais necessários ao desenvolvimento econômico e a necessidade de preservação da qualidade da vida para esta e as futuras gerações, pois a natureza desconhece fronteiras políticas e os bens ambientais são considerados transnacionais, sendo que a conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem, salientado no julgamento Recurso Especial nº 588022 (Processo nº 200301597545/SC. 1ª Turma. Data da decisão: 17/02/2004, Relator Ministro José Delgado). Em outro julgamento proferido pelo colendo STF, o eminente Min. Celso de Mello sustentou [RTJ 164/158], verbis: (...) essa prerrogativa consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (RE 134.297-SP, Rel. Min. Celso de Mello), de um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao estado e à própria coletividade - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social (Celso Lafér, A reconstrução dos Direitos Humanos, págs. 131/132, 1988, Companhia das Letras). Cumpre ter presente, bem por isso, a precisa lição ministrada por Paulo Bonavides (Curso de Direito Constitucional, pág. 481, item nº 5, 4ª ed., 1993, Malheiros), verbis: Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeraram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (...) A preocupação com a preservação do meio ambiente que hoje transcende o plano das presentes gerações, para atuar também em favor das gerações futuras tem constituído objeto de regulações normativas e proclamações jurídicas que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda humanidade (...) Dentro desse contexto, emergem com nitidez a idéia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo que se impõe - sempre em benefício das presentes e futuras gerações - tanto ao poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada. Na realidade, o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. O reconhecimento desse direito de titularidade coletiva, como o é o direito ao meio ambiente equilibrado, constitui uma realidade a que não mais se mostram alheios ou insensíveis, como precedentemente enfatizado, os ordenamentos positivos consagrados pelos sistemas jurídicos nacionais e as formulações normativas proclamadas no plano internacional. (sem grifos no original). Vale dizer, o meio ambiente foi consagrado na ordem constitucional de 1988, como matriz axiológica necessária à perpetuação e salvaguarda da existência e do convívio natural e saudável dos homens, traduzindo em uma superação teórica e pragmática das discussões e ações humanas, as quais, anteriormente, voltavam-se com ênfase para a defesa dos interesses eminentemente individuais, consagrando a superação secular de uma visão essencialmente privatista, para redimensionar os paradigmas históricos da sociedade organizada, em patamar inédito de congregação de esforços e talentos existentes para a consecução de interesses essencialmente difusos, em evidência, da dimensão e amplitude fática que as questões ambientais representam generalizada e especificamente para cada ser humano. Nessa ordem de raciocínio, decidiu o C. STF, verbis: O direito à integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17/11/95. No mesmo sentido: RE 134.297, 22/09/95). A relevância dos

princípios constitucionais no exame destas ações. No caso posto em exame, é inequívoca a incidência pluralista dos princípios ambientais consolidados constitucionalmente, bem como a imperatividade das atribuições e responsabilidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, caput, incisos I, III, VI, e VII e parágrafo único; art. 25, caput e incisos VI, VII, VIII e o parágrafo 2º; art. 170, caput e inciso VI, e o art. 225, caput e incisos). O festejado doutrinador brasileiro, Paulo Bonavides, assinala que a fase do pós-positivismo caracterizou-se pela hegemonia axiológica dos princípios nas novas constituições promulgadas nas últimas décadas do século XX, por meio de sua conversão em pedestal normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais. Nesse contexto, é de assinalar a importância do reconhecimento precoce da positividade ou normatividade dos princípios em grau constitucional, ou melhor, juspublicístico, e não meramente civilista, inclusive a função renovadora assumida precocemente pelas Cortes Internacionais de Justiça, no tocante aos princípios gerais de Direito, durante época em que o velho positivismo ortodoxo ou legalista ainda dominava incólume nas regiões da doutrina. É, na idade do pós-positivismo que tanto a doutrina do Direito Natural como a do velho positivismo ortodoxo vêm abaixo, sofrendo golpes profundos e crítica lacerante, provenientes de uma reação intelectual implacável, capitaneada sobretudo por Dworkin [Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Malheiros. 11ª ed. p. 237/238]. Caso específico: da área em litígio situada em APPA construção civil, casa de veraneio, do réu Luciano Volpato, fica localizada na Região do Porto Caiuá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM, Zona 22K, DATUM SAD69, obtendo-se a seguinte leitura: E: 222.518m, N: 7.426.171m (auto de infração fl. 33, dos pedidos - fl. 12-verso, item f.1). Inicialmente, colhem-se as seguintes informações do LAUDO DE EXAME DE MEIO AMBIENTE N 498/08-SETEC/SR/DRF/MS, acostado no processo administrativo juntado com a peça inicial (fls. 153/159): o local examinado está na margem direita do Rio Paraná em área de Preservação Permanente, e está ocupado com uma edificação destinada a lazer, em local de baixa declividade, próxima à barranca do rio [...]. O imóvel se caracterizava por ser construção em madeira, com dois pavimentos, com piso cerâmico no pavimento inferior, telhas de fibrocimento, com telas nas janelas, com aproximadamente 70m² e distante 5 metros da margem do rio [...]. A área visitada está localizada em região de vegetação classificada como Áreas das Formações Pioneiras-Influência Fluvial (Herbácea sem palmeiras). A seguir, vejamos algumas das informações trazidas pelo LAUDO PERICIAL e seu complemento, elaborado pelo perito do juízo, Engenheiro Florestal (fls. 341/346 e fls. 367/373, respectivamente). LAUDO TÉCNICO PERICIAL Processo n 0000478-61.2010.403.6006 - autor (sic) Luciano Volpato (slide em anexo). Fl. 341a) Qual a data (ainda que seja de forma aproximada) em que foram realizadas as edificações (casa, muros, etc.) no terreno objeto desta ação? Esta construção por suas características, construção de madeira reaproveitada, possui +/- 20 anos, (slide 02, anexo). d) Qual é a distância entre a edificação (ou edificações: casa, muros) e a margem do rio Paraná? +/- 25,00 metros na sua parte mais próxima. Fl. 3431) A construção do Réu está em Área de Preservação Permanente? Sim, Constatamos através de medições feitas com auxílio de imagens do Google que a largura do rio é variável de +/- 2300 metros até +/- 1600 metros, tomando como referência a jusante do rio, onde estão localizadas estas construções, e de acordo com a lei 12.651 de 25 de maio de 2012 a área mínima de vegetação as margens do rio são de 100 metros para áreas consolidadas, e de 500 metros para rios com largura maior que 600 metros (áreas não consolidadas). 2) Qual a distância com a margem do rio da parte mais próxima e da parte mais distante da construção? Caso exista mais de um imóvel solicitamos estabelecer tais medidas individualmente? Parte mais próxima da margem do rio Paraná +/- 25,00 metros, e a mais distante +/- 33,00 metros. Registro que o Rio Paraná, especificamente na região do Porto Caiuá, possui margem superior a 600 metros, pois, segundo o perito do juízo, Constatamos através de medições feitas com auxílio de imagens do Google que a largura do rio é variável de +/- 2300 metros, até +/- 1600 metros (resposta quesito 21, fl. 371). Com isso, não há dúvida de que a construção imobiliária pertencente ao réu encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). O laudo pericial afirmou, em resposta aos quesitos 1 e 2 do IBAMA (fl. 343), que a construção do réu está em APP, pois a área mínima de vegetação às margens do rio é de 100 metros para áreas consolidadas, e de 500 metros para rios com largura maior que 600 metros (áreas não consolidadas), sendo que, no caso concreto, a construção encontra-se distante cerca de 25 metros da parte mais próxima à margem do rio Paraná. O Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15/09/1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989), prevê em seu artigo 2º: Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (...) Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; Não há como negar, portanto, que a edificação, a qual dista cerca de +/- 25 metros do rio, está em área de preservação permanente, consoante a legislação mencionada. Em se tratando de APP, a rigor não se admite ação humana interventora, como a construção de casas e/ou a exploração econômica, devendo se destinar exclusivamente à manutenção do meio ambiente intocado. O objetivo da APP, como se sabe, é a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora e do solo, bem como assegurar o bem-estar das populações humanas. Então, patente a violação ao disposto no artigo 2º, letra a, item 5, da Lei n.º 4.771/65 (vigente à época da propositura da demanda) e o atual artigo 4º, inciso I, letra e, da Lei n.º 12.651/12. Dentro desse contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, salvo se contar com prévia autorização dos órgãos ambientais competentes e desde que destinada à utilidade pública e ao interesse social (v. art. 3º, par. primeiro, c/c, o art. 4º, todos da Lei nº 4.771/65); in casu, não sendo o que se verifica no presente feito. A controvérsia instaurada diz com existência, ou não, de responsabilidade do réu pela construção/edificação em APP. O requerido afirma que a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Entretanto, embora sua afirmação no sentido de que a construção seja anterior à Lei n. 4.771/65, a prova pericial mostra o contrário. Quanto a esse aspecto, o expert judicial afirma, categoricamente, sobre o imóvel em questão, Qual a data (ainda que seja de forma aproximada) em que foram realizadas as edificações (casa, muros, etc.) no terreno objeto desta ação? Esta construção por suas características, construção de madeira reaproveitada, possui +/- 20 anos, (slide 02, nexos). (fl. 341, volume 2). O mesmo perito acrescenta, ainda, que (...) não há indícios de construções anteriores, e, por fim, ao responder o quesito sobre a pessoa que, realmente, custeou a construção, reformas ou ampliações, ou muros ou outras edificações no terreno, assentou que segundo informações de vizinhos, o atual proprietário (fl. 421). Com efeito, de acordo com a prova produzida, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e, até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando sujeita, portanto, às limitações legais e regulamentares previstas, notadamente quanto à preservação de áreas de APP. Cabe observar que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva (art. 225, 3º, da Constituição Federal e art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/1981), de sorte que a imposição do dever de

reparar não depende da caracterização de dolo ou culpa. Não se desconhece a possibilidade de que, existindo o dano ambiental em imóvel, a obrigação de sua reparação assumirá caráter propter rem, de tal maneira que não importa se os atuais proprietários foram os seus causadores diretos. Tratando-se de obrigação propter rem, isto é, que adere ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental, descabe falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. Este o entendimento pacífico do C. STJ. Ademais, também não é o caso de aplicabilidade das normas do novo Código Florestal. O C. STJ já firmou entendimento, no sentido de que o novo regramento material tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação. Nesse mesmo sentido já decidiu aquela Corte Superior. Confirmam-se os julgados: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, adere ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. 2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada, porquanto a negatória de seguimento do recurso pela alínea a do permissivo constitucional baseou-se em jurisprudência recente e consolidada desta Corte, aplicável ao caso dos autos. 3. Indefiro o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. IMPOSIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, adere ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. 3. Este Tribunal tem entendido que a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais configura dever jurídico (obrigação ex lege) que se transfere automaticamente com a mudança do domínio, podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual. 4. A Segunda Turma desta Corte firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. 5. (omissis). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 12/03/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. 2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDEl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. 3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008). 4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC.

Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).6. Pedido de reconsideração não conhecido.(PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012)Não consta, ainda, nenhuma autorização do órgão competente para construir no local, sendo irrelevante se havia ou não vegetação nativa à época, pois, além de se tratar de obrigação propter rem, a manutenção das construções e a exploração da área, por si sós, impedem a regeneração florestal.Portanto, é irrelevante o fato do REQUERIDO já ter adquirido a posse do imóvel com a edificação anterior, ou até mesmo, a falta de provas da existência de vegetação no local antes da primitiva construção.Desse modo, o empreendedor/construtor é considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, em vista disso, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data de eventuais construções e/ou reformas. Sobre o tema cito outros precedentes:RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.[...]Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito.A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225)APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido.(TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaquei) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, I, DA LEI 6.938/1981.1. [...]11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado.12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, I, da Lei 6.938/81.15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área).Óbice da Súmula 7/STJ.16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009)PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE.1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.2. Excetua-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ.3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.5. [...]8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009, destaquei)Assim, comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e foi construída/ampliada já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam ainda alegações do réu quanto à preservação de situação jurídica já consolidada.Ademais, no ponto, há ocorrência de dano ambiental. Cumprindo frisar também que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Nesse sentido, vejamos os relatos do LAUDO DE EXAME DE MEIO AMBIENTE N 498/08-SETEC/SR/DRF/MS, produzido no âmbito do processo administrativo, que deixo de aqui transcrever para evitar repetição, pois já transcrito, em parte, no relatório desta sentença.Por outro lado, a circunstância de existirem outras construções na mesma área não legitima a conduta do réu; ao revés, corrobora a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas similares. Nesse aspecto, cabe frisar a existência de outras demandas, tanto cíveis como criminais, no âmbito deste Juízo federal impugnando construções imobiliárias na região de APP do Porto Caiú. Registro que o E. TRF da 4ª Região (autos sob nº 5003794-46.2011.404.7004/PR) teceu as seguintes considerações sobre a degradação ambiental, em especial em APP, mesmo que haja ocupação consolidada. Vejamos parte dessas considerações, pois, oportunas ao caso em exame e fundamentam a presente sentença:[...] A existência da Lei nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, por outro lado, não isenta o dever de regeneração e cuidado com o meio ambiente, especialmente em áreas de preservação permanente, cuja vegetação desempenha os importantes papéis ecológicos de proteger e manter os recursos hídricos, de conservar a diversidade de espécies de plantas e animais, e de controlar a erosão do solo e os consequentes assoreamento e poluição dos cursos d'água.Ademais, o fato de se tratar de área intensamente ocupada e de haver, anteriormente, outras construções no mesmo local não autorizam a conclusão de que a demolição da edificação não surtirá qualquer efeito ambiental, ainda mais considerando que tal conclusão advém de um juízo não qualificado tecnicamente para averiguar a capacidade de regeneração da mata ciliar e da APP como um todo. A demolição de apenas um ponto pode não ser suficiente para a recuperação necessária e desejada, mas indubitavelmente impede que área de especial interesse ambiental - situada às margens do um rio Paraná - seja poupada de maior degradação.A existência de histórica ocupação de população ribeirinha no local, não legitima qualquer tipo de ocupação atual, até porque podem existir diferentes formas de ocupação. Se antes eram pescadores, agricultores e artesãos que predominantemente ocupavam a área, hoje a região é objeto de interesse, análises e projetos de empreendedores que elevaram o Porto Caiú à categoria de Distrito e, ainda, pretendem implantar um pólo turístico naquele local, modificando a ocupação local de moradia para área predominante

de lazer, que é o que ocorre no caso dos autos, onde o imóvel embargado é um clube de pesca. Vale referir, inclusive, que reivindicação levada por uma associação que congrega empresários do comércio e da indústria de Naviraí ao executivo municipal levou o então Prefeito Zelmo de Brida à edição da referida Lei Municipal nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, que tornou Porto Caiuá um distrito. A reivindicação se baseava em estudos, estatísticas e no conhecimento pessoal, de que Porto Caiuá reúne todas as condições para a sua transformação num local aprazível e futurista de novas fontes de divisas e desenvolvimento econômico do município. Assim, a divulgação do projeto e a efetiva edição de Lei municipal fundamentada na possibilidade de desenvolvimento comercial da região, traz a preocupante figura da especulação imobiliária, da possível expulsão dos habitantes originais e da reconfiguração e modernização da área, tendo em vista o fluxo de pessoas e empresários interessados em lá construir residências de veraneio, instalar marinas, lanchonetes, pousadas e outras interferências ambientais. Há nos autos, inclusive, informações de que os imóveis dos ribeirinhos vem sendo adquiridos, informalmente, por módicas quantias, desde os anos 2000 (evento 1 - INI2, p. 8). Os impactos ambientais decorrentes da ocupação originária e da destinação que se pretende dar à área de preservação permanente são inegavelmente diferentes e a atuação dos órgãos ambientais é indispensável para evitar uma degradação ainda maior daquela área de preservação. Os autos de infração e de embargo podem, assim, constituir importante mecanismo de inibição do crescimento das edificações e intervenções irregulares na APP, especialmente aquelas não voltadas à moradia familiar habitual. Portanto, é imperioso afirmar que a impossibilidade de recuperação total não tem o condão de justificar a procedência do pleito. Vê-se que a construção desobedeceu a normas ambientais cogentes, restando edificada em área de preservação permanente, devendo, pois, ser mantidas incólumes as atuações realizadas pelo IBAMA. Por fim, com fulcro no artigo 462 do CPC, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, inclusive com a criação do Distrito do Porto Caiuá (fato superveniente), referida circunstância não elide a conclusão acerca da existência de dano ambiental. Senão vejamos. A área danificada, diga-se mesmo destruída, não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da citada Resolução, são necessários os seguintes requisitos de forma conjugada, a saber: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou dos elementos inseridos nos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. Não se desconhece que referida área contou com certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa do Porto Caiuá como meio de transporte entre as regiões Sul e Centro-Oeste do nosso imenso país. Tal meio de transporte, porém, atualmente obsoleto, fez regredir a comunidade então estabelecida no local, a qual possui pouca estrutura e população, conforme aponta a inspeção judicial realizada. Mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo do Município de Naviraí, conforme Lei Municipal 1.603/2011 - não implica consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n.º 303/2002. E isso se deve, principalmente, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a da Resolução pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar que, mesmo eventualmente sendo reconhecida como área urbana consolidada, tal circunstância não afasta a necessária observância da área de preservação permanente. A menção à área urbana consolidada na citada Resolução fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta atribuída ao réu. Portanto, constatada a ocorrência de dano ambiental pela construção indevida em área de preservação permanente e o nexo de causalidade entre este dano e a conduta do réu, seja por construir/ampliar a edificação, seja por mantê-la e utilizá-la, dela se beneficiando de qualquer forma, exsurge a obrigação de reparar o dano ambiental decorrente. A responsabilidade objetiva do poluidor pela reparação dos danos ambientais tem respaldo constitucional (artigo 225, 3º, Constituição Federal) e legal (artigo 14, 1º, Lei 6.938/1981). Veja-se o teor do art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/81: Art. 14. [...] 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Vale destacar que a mesma Lei define como poluidor, no artigo 3º, inciso IV, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, situação em que se enquadra o ora réu, nos termos já mencionados acima. Ainda sobre o tema da responsabilidade civil ambiental, temos o julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ. 1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no REsp 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003. 2. [...] 12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010) Em face do que foi constatado, visando a reparar o dano ambiental causado, o réu deverá demolir a construção edificada em área de preservação permanente, bem como, a fim de recompor a vegetação anteriormente existente na área, apresentar projeto de recuperação das áreas degradadas ao IBAMA e, com a aprovação deste, proceder a correta execução, tudo às suas expensas. Quanto ao pedido de imposição de pagamento de prestação pecuniária civil destinada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (R\$ 15.000,00), entendo não prosperar. Não se olvida ser possível, a teor do art. 4º, VII, da Lei n. 6.938/81, a condenação do poluidor ao pagamento de prestação pecuniária devida a título de indenização pelo dano causado ao meio ambiente, cumulativamente, com a obrigação de recuperar o dano. Nesse sentido, aliás, é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA DO CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO ESPECIAL E GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA. 1. 2. (omissis) 3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção ou opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 4 a 8. (omissis) (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

27/09/2011, DJe 04/09/2012, destaquei)No entanto, essa possibilidade de cumulação (fixada em tese) não significa que em todos os casos será devida tanto a obrigação de fazer quanto a de indenizar, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso concreto e a existência, efetivamente, de dano a ser indenizável pela via pecuniária. Nesse sentido, leciona Édís Milaré:A Lei 6.938/1981 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros objetivos, visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Assim, há duas formas principais de reparação do dano ambiental: (i) a restauração natural ou in specie; e (ii) a indenização pecuniária. Não estão elas hierarquicamente em pé de igualdade. A modalidade ideal - e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa - é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação o mais próximo possível do status anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente.[...]Subsidiariamente, na hipótese de a restauração in natura se revelar inviável - fática ou tecnicamente - é que se admite a indenização em dinheiro. Essa - a reparação econômica - é, portanto, forma indireta de sanar a lesão. (MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 1125-7, destaquei)Diante disso, a primeira e preferencial forma de reparação do dano ambiental deve ser feita por meio da restauração in natura do próprio ambiente agredido, restaurando-o ao seu estado anterior. Caso essa modalidade seja inviável ou, ainda, insuficiente para reparar os danos causados ao meio ambiente é que a indenização pecuniária se fará pertinente, hipótese em que não há bis in idem na cumulação dos dois tipos de reparação do dano ambiental. Nesse mesmo sentido foi a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no precedente acima citado (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012), segundo a qual Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), não há falar, como regra, em indenização. Firmadas tais premissas, tenho que, no caso, inicialmente, não se mostra inviável a recuperação in natura do local, pois possível a demolição da edificação ora determinada, com a recomposição da vegetação local, nos termos do PRADE a ser apresentado pelo réu (questos 34 e 35 - fl. 373). Por sua vez, no âmbito da jurisprudência do E. TRF/3ª R já se decidiu no mesmo sentido. Cito parte do julgado, (...) 14. A cumulação da reparação com indenização pelos danos ambientais, ainda que não se trate de compensação, somente é cabível quando estes não possam ser integral e imediatamente reparados, situação que não se verifica no caso dos autos, em que perícias técnicas na área degradada constataram a possibilidade de regeneração total da mata nativa, com a implantação das medidas de demolição das construções, remoção de entulhos e plantio de mudas. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003806-69.2010.4.03.6112/SP, 2010.61.12.003806-2/SP, RELATOR: Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN)III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu LUCIANO VOLPATO a:(a) demolir a construção edificada em área de preservação permanente, na Região do Porto Caiuá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM, Zona 22K, DATUM SAD69, obtendo-se a seguinte leitura: E: 222.518m, N: 7.426.171m (dos pedidos - fl. 12-verso, item f.1), removendo os entulhos para local adequado; (b) apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas - PRADE, sujeito à aprovação do IBAMA, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução de obras;(c) proceder à recuperação da área da APP, às suas expensas, conforme PRADE e respectivo cronograma com eventuais adequações feitas pelo IBAMA. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação após o trânsito em julgado da sentença, para execução dos itens a e b, restando o prazo de execução do item c, condicionado ao cronograma do PRADE a ser apresentado. No caso de descumprimento dos prazos fixados, deverá o requerido arcar com multa de R\$100,00 (cem reais), por dia. Na eventual comprovação de inviabilidade da obrigação de fazer, caberá ao réu obrigação indenizatória a ser apurada em posterior liquidação de sentença.Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC condeno o réu ao pagamento/ressarcimento das despesas processuais. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que na ACP o Ministério Público não paga honorários de advogado, quando vencido, salvo em caso de má-fé, então por simetria, não faz jus a receber tal verba quando vencedor na ação judicial (precedentes do STJ).Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no efeito devolutivo, previsto no artigo 14, da Lei n. 7.347/85 e, decorrido o prazo para contrarrazões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ª Região.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 12 de novembro de 2015.João Batista Machado Juiz Federal

0000484-68.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO TORO CAVALHEIRO(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Dourados-MS, contra o(s) réu(s), acima identificado(s), visando à tutela judicial do meio ambiente, supostamente afetado em razão de construção imobiliária, na Região do Porto Caiuá, na margem direita do Rio Paraná, em Naviraí/MS. A ação coletiva objetiva obrigar o réu na demolição da construção, dita irregular, pois erguida em Área de Preservação Permanente - APP, bem como obrigá-lo a apresentar projeto de recuperação do local ao IBAMA. Segundo os fatos articulados, em suma, na peça inicial, e imputados ao(s) réu(s), o IBAMA, no dia 13.06.2005, procedeu à autuação do réu, Paulo Toro Cavalheiro, por construir uma residência de alvenaria, em área de preservação permanente, à margem direita do Rio Paraná, sem licença ambiental dos órgãos competentes, a uma distância de 10 (dez) metros da margem do rio. Ressalta que essa distância está aquém dos 500 (quinhentos) metros para o curso d'água que tenha largura superior a 600 (seiscentos) metros, conforme previsto na Lei nº 4.771/65. A edificação em questão foi interdita com o Termo de Embargo nº 342273 pelo IBAMA, conforme cópias de embargo/interdição juntadas aos autos com consequente lavratura de Auto de Infração nº 433820 (fl. 4), com multa de R\$ 15.000,00. Frisou que, com intuito de apurar a conduta em apreço, foi instaurado, no âmbito da referida Autarquia o Processo nº 02040.000111/05-44. Após investigações preliminares, o Órgão Ministerial requisitou ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS por meio do Ofício nº 276/2007-MPF/DRS/MS/LMS, a instauração de Inquérito Policial, autuado sob o nº 131/2007. A autoridade policial requisitou ao setor técnico-científico do Departamento de Polícia Federal a elaboração de um laudo de exame de meio ambiente. Segundo consta do LAUDO DE EXAME DE MEIO AMBIENTE N 510-SETEC/SR/DRF/MS, in verbis: local examinado está na margem direita do Rio Paraná em área de preservação permanente e está ocupado com uma edificação destinada a lazer em local de baixa declividade próxima à barranca do rio. [...] O imóvel se caracterizava por ser construção em alvenaria, com pintura em mau estado de conservação, com piso cerâmico, telhas de fibrocimento, com telas nas janelas com aproximadamente 137 m² e distante 10 metros da margem do rio [...] A área vistoriada está localizada em região de vegetação classificada com Áreas das Formações pioneiras-Influência Fluvial (harbácea sem palmeiras).No local periciado foi encontrado residência de uso temporário (para fins de lazer) em área de preservação permanente às margens direita do Rio Paraná. Tal Construção pode ter suprimido vegetação ou está impedindo a recomposição da mesma. [...] A construção foi estabelecida em área de relevo plano não sendo constatados processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo [...]Afirma que, na conclusão do referido laudo, peritos afirmaram que:A construção foi estabelecida em área de relevo plano, não sendo constatado processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido a cobertura compactação e impermeabilização do solo. Vale ressaltar que as áreas consideradas APPs (topos de morros, nascentes margens de rios e riacho) são protegidas pela legislação ambiental por sua importância ecológica. A edificação está em espaço físico originalmente ocupada pela flora, o que provoca redução nos locais de refúgio, passagem e alimentação da fauna, porém o dano provocado pela construção é de pequena monta, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 1058/1079

ou seja pontual. O autor registra que, todo e qualquer contrato particular de compra e venda de direitos de uso de lotes em área de preservação permanente - celebrados, por rancheiros da Região do Porto Caiuá com particulares são nulos de pleno direito por atentarem contra lei ambiental federal e contra o Patrimônio Público da União, bem como por afrontarem o princípio da indisponibilidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em sede de tutela antecipada do mérito, o MPF pleiteia, em resumo, a desocupação imediata por parte do posseiro Paulo Toro Cavalheiro da Região do Porto Caiuá, bem como a paralisação de atividades antrópicas empreendidas no local e a interrupção da limpeza da vegetação local, bem como vedados a introdução e o plantio de espécies vegetais exóticas no local; tudo sob pena de aplicação de multa (R\$1.000,00) ao infrator, pelo descumprimento da liminar. Como pedido principal, requer o MPF a condenação do(s) réu(s) a demolir a construção edificada em área de preservação permanente; apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas (PRADE), subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de obras, sendo que o projeto será submetido à aprovação do IBAMA; promover a recuperação da citada área, conforme cronograma e adequações feitas pelo IBAMA; pagar prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, em patamar não inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais). Na mesma oportunidade, igualmente, apresentou rol de testemunhas e quesitos para prova pericial. Juntou os documentos relativos ao Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000305/2006-20, instaurado no âmbito da PRM/Dourados-MS (fls. 25/184, volume 1). O pedido liminar foi postergado para apreciação em momento posterior. No mesmo despacho foi determinada, além da citação do(s) réu(s), a intimação da propositura da ACP ao IBAMA e à União para eventual manifestação de interesse em integrar a demanda (fl. 187). A União informou ter interesse em participar da demanda (fls. 203/203-VERSO); quanto ao IBAMA, por sua vez, por igual, manifestou interesse em ingressar na ação judicial (fl. 230). O réu foi citado por edital (fl. 225) e, decorrido o prazo para resposta, foi-lhe nomeado curador especial, com fulcro no art. 9º, II, do Código de Processo Civil (fl. 233), que apresentou contestação por negativa geral (fls. 234/235). Por seu advogado constituído nos autos, o réu apresentou (aram) sua(s) resposta(s), por meio da respectiva(s) contestação(ões) com documentos (fls. 249/346 - volume 2). Sem matéria preliminar; quanto ao mérito, inicialmente, o réu fez um histórico do surgimento da urbanização do Porto Caiuá, em Naviraí, oriundo da Fazenda Caiuá. Aduz que a construção em questão foi realizada em época (década de 1950/60) na qual não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico (ambiental). Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65, teria havido expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O réu requereu o réu requereu a produção de prova pericial emprestada de outros autos. Desconstituído o curador especial nomeado nos autos e arbitrado os seus honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, foi deferida a utilização de prova pericial emprestada dos autos nº 0000587-12.2009.403.6006, bem como foi determinada a intimação dos autores para especificarem provas (fl. 347, volume 2). O Ministério Público Federal aduziu ser impossível o uso da prova emprestada (fls. 348/350), assim como a União (fls. 364/364-verso). A seguir, o magistrado realizou inspeção judicial no local, Porto Caiuá (fl. 361), cujo termo foi juntado ao processo (fls. 366/370, volume 2). Determinada a oitiva de Manoel Ferreira da Silva, como testemunha do Juízo (fl. 371). O Autor juntou cópia da Lei Municipal de Naviraí/MS, sob nº 1.603/11, criando o Distrito do Porto Caiuá (fls. 375/379). Em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento da testemunha Manoel Ferreira da Silva (fls. 380/384). Em decisão proferida às fls. 390/391, foi revogado o despacho de fl. 347 e determinada a realização de prova pericial, conforme requerida pelo MPF, com o pagamento dos honorários periciais a cargo do Ministério Público Federal. Requisitado o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do curador especial nomeado nos autos (fl. 397). Para fins da realização de perícia judicial, a União e o Ministério Público Federal apresentaram quesitos e assistentes técnicos (fls. 399/401 e 402/405, respectivamente). O autor (MPF) informou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que proferida às fls. 390/391 (fls. 406/415 e 416/425). Em juízo de retratação, foi reconsiderada a decisão agravada quanto à imposição de antecipação dos honorários periciais ao Ministério Público Federal (fls. 426/427). Juntada decisão proferida no âmbito do E. TRF/3ª R, que julgou prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento (fls. 429/429-verso). O IBAMA indicou seu assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 432/433); o réu apresentou quesitos (fls. 468/469). O laudo pericial foi confeccionado pelo perito do juízo e anexado aos autos (fls. 484/489). Requerimento de complementação do laudo pericial apresentado pelo Ministério Público Federal (fl. 496). O IBAMA apresentou manifestação sobre o laudo técnico (fls. 497/501), a UNIÃO se manifestou (fl. 502/505), assim como o réu (fls. 510/515). O perito judicial requereu a complementação do valor dos honorários periciais (fl. 519). Complementação do laudo pericial (fls. 520/526, volume 3). A União ratificou sua manifestação anterior (fl. 534-verso), assim como o IBAMA (fl. 537-verso). O Ministério Público Federal e o réu manifestaram-se às fls. 535/536-verso e 539/544, respectivamente. Indeferido o pedido de complementação de honorários periciais formulado pelo perito (fl. 545). Vieram os autos conclusos para sentença em 4 de novembro de 2015 (fl. 546). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os presentes autos de demanda coletiva, perseguidora de tutela judicial do meio ambiente, supostamente afetado em razão de construção imobiliária em Área de Preservação Permanente - APP, situada na Região do Porto Caiuá, à margem direita do Rio Paraná, em Naviraí/MS. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. DO MÉRITO Natureza da ação civil pública. A ação civil pública constitui em um dos instrumentos processuais e legais para defesa dos interesses coletivos, a qual foi instituída pela Lei nº 7.347/85. É composta de um conjunto de mecanismos destinados a instrumentalizar demandas preventivas, cominatórias, reparatórias e cautelares para tutelar, judicialmente, direitos e interesses de cunho coletivo ou difuso. Trata-se de mecanismo moldado à natureza dos interesses a que se destina tutelar - difusos e coletivos. Assim, legitimam-se ativamente o Ministério Público, pessoas jurídicas de direito público interno e entidades e associações que tenham entre suas finalidades institucionais a proteção do direito ou interesses a ser demandado em Juízo. A positivação dos mecanismos de defesa coletiva está vinculada à onda renovatória do processo civil que envolve os objetivos de: a) acesso à justiça; b) efetividade da prestação jurisdicional; c) solução à litigiosidade contida principalmente na tutela dos direitos supra individuais que ficavam à margem da análise do Poder Judiciário; d) celeridade da prestação jurisdicional. O meio ambiente como direito de terceira geração e o posicionamento pretoriano É inequívoca na estrutura do nosso ordenamento jurídico, principalmente com a promulgação da Constituição Federal de 88, a prevalência dos princípios ambientais mediante a positivação da tutela ambiental, em razão da fundamentalidade da preservação ecológica para o desenvolvimento humano. Sobre a abrangência das dimensões dos direitos fundamentais, colaciono excerto do voto do eminente Min. Celso de Mello, do colendo Supremo Tribunal Federal: (...) enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF, MS 22164/SP. DJ 17-11-1995, pág. 3920. Ement. VOL-01809-05, pág. 01155). (sem grifos no original). Ademais, como bem salientado pelo Min. Celso de Mello, em voto proferido no julgamento da ADPF 45/MC/DF (D.O.U. 04/05/2004), o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao

que determina a própria Lei Fundamental do Estado, posto que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. A obrigatoriedade da proteção do meio ambiente pelos entes públicos internos. A ordem constitucional de 1988 estabelece a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proteger o meio ambiente e combater qualquer tipo de poluição, bem como, de preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, incisos VI e VII, da CF/88). Nessa linha, os entes públicos internos têm por imperativo constitucional, o dever de zelar pela proteção ao meio ambiente, devendo cumprir suas atribuições coordenadamente, por meio de um *facere* (atuação positiva), na preservação ambiental. Em razão disso, foi reconhecida aos direitos fundamentais uma aplicação direta e imediata (art. 5º, 1º, da CF/88), permitindo que o operador do direito, ao se deparar com uma situação em que esteja em jogo um dado direito fundamental, possa ele próprio, criar meios de dar efetividade a esse direito, independentemente de existir norma infraconstitucional integradora e mesmo contra a norma infraconstitucional que esteja dificultando a concretização do direito. A tutela constitucional do meio ambiente. A Carta Política de 1988 alçou definitivamente, o direito ambiental como direito elementar, albergando status jurídico de norma fundamental, por intermédio de processo de positivação dos chamados direitos de terceira dimensão. O art. 225 da Constituição Federal preconiza: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Os preceitos enunciados no citado artigo revelam nítida função normativo-axiológica, traduzindo valores fundamentais da política ambiental conjugados com os demais princípios e diretrizes indispensáveis para o desenvolvimento e o bem-estar humano. A Magna Carta expressamente normatizou e ressaltou a imprescindibilidade do equilíbrio ecológico necessário, por óbvio, à higidez e qualidade de vida da população. Ademais, consagrou, inequivocamente, a obrigatoriedade do Poder Público à defesa, preservação e concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Noutro dizer, a Constituição da República de 1988, exprimiu estágio culminante da incorporação do meio ambiente ao ordenamento jurídico, ou seja, o meio ambiente por representar direito comum, de interesse difuso, generalizado, consubstanciou a proteção aos ecossistemas, exorbita a esfera de comum ou particular de defesa de interesses. Assim, exige meios eficazes e garantidores de sua manutenção [Alexandre de Moraes. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo. Atlas, 3ª ed. p. 2021]. Na jurisprudência dos TRFs, já se encontra pronunciamento sobre os fundamentos elencados no art. 225 da CF/88, cito: O art. 225 da Constituição Federal consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O princípio do desenvolvimento sustentável está consagrado expressamente na Carta Magna, já que está disposto que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser preservado para as presentes e futuras gerações. Esse princípio fundamenta-se numa política ambiental que não bloqueie o desenvolvimento econômico, porém, com uma gestão racional dos recursos naturais, para que a sua exploração atenda à necessidade presente sem exauri-los ou comprometê-los para as gerações futuras. A proteção do meio ambiente não constitui óbice ao avanço tecnológico, pois está pautada no conceito de desenvolvimento sustentável. Assim, a questão está em permitir a utilização dos recursos naturais, mas assegurando um grau mínimo de sustentabilidade na utilização dos mesmos. - Tendo como objetivo não obstar o desenvolvimento tecnológico, mas exigir que este ocorra de forma racional, sem prejuízos irreparáveis ao meio ambiente, que é considerado como direito fundamental o princípio da precaução, foi consagrado em nossa Constituição, embora de forma implícita. Ele está presente pois a Carta Magna traz vários mecanismos preventivos, corroborados na precaução, tais como a exigência do estudo de impacto ambiental. 1. O princípio consiste em um posicionamento preventivo, pois o objetivo é o de evitar danos irreparáveis ao meio ambiente, mesmo porque, na maioria das vezes, é inviável a reposição ao status quo anterior. (...) Ressalta-se, por fim, que tais medidas não consistem num excesso de zelo, conforme sugere a ré, mas numa proteção efetiva ao meio ambiente, o qual é indispensável para a sobrevivência de toda a população, bem como direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros. 2. Improvimento da apelação da ré e da remessa oficial e provimento do apelo do MPF, prejudicado o agravo retido. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 200071010004456/RS. Relator Carlos Eduardo T. Flores Lenz. Data da decisão: 29/08/2005). (sem grifos no original). O direito ao meio ambiente sadio como direito fundamental na ordem constitucional de 1988 É inegável que o meio ambiente está revestido de condição de direito fundamental, pois se trata de indiscutível bem jurídico (ambiental), albergado pela atual ordem jurídica. Nesse sentido colaciono trecho do julgado proferido no âmbito do egrégio TRF da 5ª Região: (...) Analisando o conceito de fundamentalidade, J J Gomes CANOTILHO concebe-o sob duas perspectivas: a fundamentalidade formal, correspondente à constitucionalização, à localização de direitos reputados fundamentais no ápice da pirâmide normativa, com as consequências, desse fato, derivadas - demarcação das possibilidades do ordenamento jurídico e vincutividade dos poderes públicos -, e a fundamentalidade material, identificadora dos direitos fundamentais a partir do seu conteúdo constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade, permissiva do reconhecimento de outros direitos não expressamente tipificados no rol constitucional, mas equiparáveis em dignidade e relevância aos direitos formalmente constitucionais (norma de *fattispecie* aberta). Em ambas as visões, exsurge a magnitude da essencialidade, embora seja patente a maior significância compreensiva da segunda. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Os direitos

fundamentais cumprem, nessa contextura, determinadas funções: exigem prestações do Estado, protegem diante do poder público e de terceiros, fomentam a paridade entre os indivíduos, designam os alicerces sobre os quais se constrói e se orienta o ordenamento jurídico (eficácia irradiante). Têm força, ao mesmo tempo, por assim dizer, de princípio e de regra. Revelam pretensões subjetivas e correspondem a valores fundadores da ordem jurídica coletiva. Como assevera Gilmar Ferreira MENDES: Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. (...) (AGSS nº 6553/01. Processo nº 20060500008567801/SE. Órgão Julgador: Presidência. Data da decisão: 07/06/2006. DJ:21/06/2006. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). De uma forma geral, as normas positivadoras do direito ambiental objetivam tutelar os recursos naturais finitos, a preservação dos ecossistemas para as gerações vindouras, de modo a garantir bases naturais indispensáveis para o progresso e o desenvolvimento humano. Atualmente se fala em meio ambiente, sobretudo, em bem ambiental, notadamente, pela escassez de recursos naturais necessários ao desenvolvimento econômico e a necessidade de preservação da qualidade da vida para esta e as futuras gerações, pois a natureza desconhece fronteiras políticas e os bens ambientais são considerados transnacionais, sendo que a conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem, salientado no julgamento Recurso Especial nº 588022 (Processo nº 200301597545/SC. 1ª Turma. Data da decisão: 17/02/2004, Relator Ministro José Delgado). Em outro julgamento proferido pelo colendo STF, o eminente Min. Celso de Mello sustentou [RTJ 164/158], verbis:(...) essa prerrogativa consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (RE 134.297-SP, Rel. Min. Celso de Mello), de um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao estado e à própria coletividade - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social (Celso Lafêr, A reconstrução dos Direitos Humanos, págs. 131/132, 1988, Companhia das Letras). Cumpre ter presente, bem por isso, a preciosa lição ministrada por Paulo Bonavides (Curso de Direito Constitucional, pág. 481, item nº 5, 4ª ed., 1993, Malheiros), verbis: Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeraram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (...). A preocupação com a preservação do meio ambiente que hoje transcende o plano das presentes gerações, para atuar também em favor das gerações futuras tem constituído objeto de regulações normativas e proclamações jurídicas que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda humanidade. (...) Dentro desse contexto, emergem com nitidez a idéia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo que se impõe - sempre em benefício das presentes e futuras gerações - tanto ao poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada. Na realidade, o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. O reconhecimento desse direito de titularidade coletiva, como o é o direito ao meio ambiente equilibrado, constitui uma realidade a que não mais se mostram alheios ou insensíveis, como precedentemente enfatizado, os ordenamentos positivos consagrados pelos sistemas jurídicos nacionais e as formulações normativas proclamadas no plano internacional. (sem grifos no original). Vale dizer, o meio ambiente foi consagrado na ordem constitucional de 1988, como matriz axiológica necessária à perpetuação e salvaguarda da existência e do convívio natural e saudável dos homens, traduzindo em uma superação teórica e pragmática das discussões e ações humanas, as quais, anteriormente, voltavam-se com ênfase para a defesa dos interesses eminentemente individuais, consagrando a superação secular de uma visão essencialmente privatista, para redimensionar os paradigmas históricos da sociedade organizada, em patamar inédito de congregação de esforços e talentos existentes para a consecução de interesses essencialmente difusos, em evidência, da dimensão e amplitude fática que as questões ambientais representam generalizada e especificamente para cada ser humano. Nessa ordem de raciocínio, decidiu o C. STF, verbis: O direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17/11/95. No mesmo sentido: RE 134.297, 22/09/95). A relevância dos princípios constitucionais no exame destas ações No caso posto em exame, é inequívoca a incidência pluralista dos princípios ambientais consolidados constitucionalmente, bem como a imperatividade das atribuições e responsabilidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, caput, incisos I, III, VI, e VII e parágrafo único; art. 25, caput e incisos VI, VII, VIII e o parágrafo 2º; art. 170, caput e inciso VI, e o art. 225, caput e incisos). O festejado doutrinador brasileiro, Paulo Bonavides, assinala que a fase do pós-positivismo caracterizou-se pela hegemonia axiológica dos princípios nas novas constituições promulgadas nas últimas décadas do século XX, por meio de sua conversão em pedestal normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais. Nesse contexto, é de assinalar a importância do reconhecimento precoce da positividade ou normatividade dos princípios em grau constitucional, ou melhor, juspublicístico, e não meramente civilista, inclusive a função renovadora assumida precocemente pelas Cortes Internacionais de Justiça, no tocante aos princípios gerais de Direito, durante época em que o velho positivismo ortodoxo ou legalista ainda dominava incólume nas regiões da doutrina. É, na idade do pós-positivismo que tanto a doutrina do Direito Natural como a do velho positivismo ortodoxo vêm abaixo, sofrendo golpes profundos e crítica lacerante, provenientes de uma reação intelectual implacável, capitaneada sobretudo por Dworkin [Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Malheiros. 11ª ed. p. 237/238]. Caso específico: da área em litígio situada em APPA construção civil, casa de veraneio, do réu Paulo Toro Cavalheiro, fica localizada na Região do Porto Caiuá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM, Zona 22K, DATUM SAD69, obtendo-se a seguinte leitura: E: 222.575m, N: 7.425.189m (auto de infração fl. 29, dos pedidos - fl. 12-verso, item f.1). Inicialmente, colhem-se as seguintes informações do LAUDO DE EXAME DE MEIO AMBIENTE N 510/08-SETEC/SR/DRF/MS, acostado no processo administrativo juntado com a peça inicial (fls. 161/167): o local examinado está na margem direita do Rio Paraná em área de Preservação Permanente, cercada com pilares de concreto e madeira com telas e arame liso, e está

ocupado com uma edificação destinada a lazer, em local de baixa declividade, próxima à barranca do rio [...]. O imóvel se caracterizava por ser construção em alvenaria, com pintura, com piso cerâmico, telhas de barro, varanda com piso cimentado e telhas de fibrocimento, grades nas janelas, com aproximadamente 137m² e distante 10 metros da margem do rio [...] A área vistoriada está localizada em região de vegetação classificada como Áreas das Formações Pioneiras-Influência Fluvial (Herbácea sem palmeiras).A seguir, vejamos algumas das informações trazidas pelo LAUDO PERICIAL e seu complemento, elaborado pelo perito do juízo, Engenheiro Florestal (fls. 484/489 e fls. 520/526, respectivamente).LAUDO TÉCNICO PERICIALProcesso n 0000484-68.2010.403.6006 - autor (sic) Paulo Toro Cavalheiro (slide em anexo).Fl. 484a) Qual a data (ainda que seja de forma aproximada) em que foram realizadas as edificações (casa, muros, etc.) no terreno objeto desta ação? Esta construção por suas características possui +/- 10 anos, (slide 02, anexo).d) Qual é a distância entre a edificação (ou edificações: casa, muros) e a margem do rio Paraná? +/- 38,00 metros na sua parte mais próxima.Fl. 4861) A construção do Réu está em Área de Preservação Permanente? Sim, Constatamos através de medições feitas com auxílio de imagens do Google que a largura do rio é variável de +/- 2300 metros até +/- 1600 metros, tomando como referencia a jusante do rio, onde estão localizadas estas construções, e de acordo com a lei 12.651 de 25 de maio de 2012 a área mínima de vegetação às margens do rio são de 100 metros para áreas consolidadas, e de 500 metros para rios com largura maior que 600 metros (áreas não consolidadas).2) Qual a distância com a margem do rio da parte mais próxima e da parte mais distante da construção? Caso exista mais de um imóvel solicitamos estabelecer tais medidas individualmente? Parte mais próxima da margem do rio Paraná +/- 38,00 metros, e a mais distante +/- 53,00 metros.Registro que o Rio Paraná, especificamente na região do Porto Caiuá, possui margem superior a 600 metros, pois, segundo o perito do juízo, Constatamos através de medições feitas com auxílio de imagens do Google que a largura do rio é variável de +/- 2300 metros, até +/- 1600 metros (resposta quesito 21, fl. 524).Com isso, não há dúvida de que a construção imobiliária pertencente ao réu encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). O laudo pericial afirmou, em resposta aos quesitos 1 e 2 do IBAMA (fl. 486), que a construção do réu está em APP, pois a área mínima de vegetação às margens do rio é de 100 metros para áreas consolidadas, e de 500 metros para rios com largura maior que 600 metros (áreas não consolidadas), sendo que, no caso concreto, a construção encontra-se distante cerca de 38 metros da parte mais próxima à margem do rio Paraná.O Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15/09/1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989), prevê em seu artigo 2º. Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)(...)Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;Não há como negar, portanto, que a edificação, a qual dista cerca de +/- 38 metros do rio, está em área de preservação permanente, consoante a legislação mencionada.Em se tratando de APP, a rigor não se admite ação humana interventora, como a construção de casas e/ou a exploração econômica, devendo se destinar exclusivamente à manutenção do meio ambiente intocado. O objetivo da APP, como se sabe, é a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora e do solo, bem como assegurar o bem-estar das populações humanas.Então, patente a violação ao disposto no artigo 2º, letra a, item 5, da Lei n.º 4.771/65 (vigente à época da propositura da demanda) e o atual artigo 4º, inciso I, letra e, da Lei n.º 12.651/12.Dentro desse contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, salvo se contar com prévia autorização dos órgãos ambientais competentes e desde que destinada à utilidade pública e ao interesse social (v. art. 3º, par. primeiro, c/c, o art. 4º, todos da Lei nº 4.771/65); in casu, não sendo o que se verifica no presente feito. A controvérsia instaurada diz com existência, ou não, de responsabilidade do réu pela construção/edificação em APP. O requerido afirma que a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Entretanto, embora sua afirmação no sentido de que a construção seja anterior à Lei n. 4.771/65, a prova pericial mostra o contrário. Quanto a esse aspecto, o expert judicial afirma, categoricamente, sobre o imóvel em questão, Qual a data (ainda que seja de forma aproximada) em que foram realizadas as edificações (casa, muros, etc.) no terreno objeto desta ação? Esta construção por suas características possui +/- 10 anos, (slide 02, nexa). (fl. 484, volume 2). O mesmo perito acrescenta, ainda, que (...) não há indícios de construções anteriores, e, por fim, ao responder o quesito sobre a pessoa que, realmente, custeou a construção, reformas ou ampliações, ou muros ou outras edificações no terreno, assentou que de acordo com informações da vizinhança, o atual proprietário (fl. 484). Com efeito, de acordo com a prova produzida, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e, até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando sujeita, portanto, às limitações legais e regulamentares previstas, notadamente quanto à preservação de áreas de APP. Cabe observar que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva (art. 225, 3º, da Constituição Federal e art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/1981), de sorte que a imposição do dever de reparar não depende da caracterização de dolo ou culpa.Não se desconhece a possibilidade de que, existindo o dano ambiental em imóvel, a obrigação de sua reparação assumia caráter propter rem, de tal maneira que não importa se os atuais proprietários foram os seus causadores diretos.Tratando-se de obrigação propter rem, isto é, que adere ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental, descabe falar em culpa ou nexa causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. Este o entendimento pacífico do C. STJ.Ademais, também não é o caso de aplicabilidade das normas do novo Código Florestal. O C. STJ já firmou entendimento, no sentido de que o novo regramento material tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação. Nesse mesmo sentido já decidiu aquela Corte Superior. Confirmam-se os julgados:ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO.1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexa causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente.2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada, porquanto a negatória de seguimento do recurso pela alínea a do permissivo constitucional baseou-se em jurisprudência recente e consolidada desta Corte, aplicável ao caso dos autos.3. Indeferido o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12,

notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. IMPOSIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. 3. Este Tribunal tem entendido que a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais configura dever jurídico (obrigação ex lege) que se transfere automaticamente com a mudança do domínio, podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual. 4. A Segunda Turma desta Corte firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. 5. (omissis). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 12/03/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. 2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. 3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008). 4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existia: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). 6. Pedido de reconsideração não conhecido. (PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012) Não consta, ainda, nenhuma autorização do órgão competente para construir no local, sendo irrelevante se havia ou não vegetação nativa à época, pois, além de se tratar de obrigação propter rem, a manutenção das construções e a exploração da área, por si sós, impedem a regeneração florestal. Portanto, é irrelevante o fato do REQUERIDO já ter adquirido a posse do imóvel com a edificação anterior, ou até mesmo, a falta de provas da existência de vegetação no local antes da primitiva construção. Desse modo, o empreendedor/construtor é considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, em vista disso, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data de eventuais construções e/ou reformas. Sobre o tema cito outros precedentes: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo

de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido.(TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaque) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...]11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado.12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81.15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área).Óbice da Súmula 7/STJ.16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009)PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE.1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.2. Excetua-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ.3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.5. [...]8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009, destaque)Assim, comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e foi construída/ampliada já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam ainda alegações do réu quanto à preservação de situação jurídica já consolidada. Ademais, no ponto, há ocorrência de dano ambiental. Cumprindo frisar também que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Nesse sentido, vejamos os relatos do LAUDO DE EXAME DE MEIO AMBIENTE N 510/08-SETEC/SR/DRF/MS, produzido no âmbito do processo administrativo, que deixa de aqui transcrever para evitar repetição, pois já transcrito, em parte, no relatório desta sentença. Por outro lado, a circunstância de existirem outras construções na mesma área não legitima a conduta do réu; ao revés, corrobora a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas similares. Nesse aspecto, cabe frisar a existência de outras demandas, tanto cíveis como criminais, no âmbito deste Juízo federal impugnando construções imobiliárias na região de APP do Porto Caiuá. Registro que o E. TRF da 4ª Região (autos sob nº 5003794-46.2011.404.7004/PR) teceu as seguintes considerações sobre a degradação ambiental, em especial em APP, mesmo que haja ocupação consolidada. Vejamos parte dessas considerações, pois, oportunas ao caso em exame e fundamentam a presente sentença:[...] A existência da Lei nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, por outro lado, não isenta o dever de regeneração e cuidado com o meio ambiente, especialmente em áreas de preservação permanente, cuja vegetação desempenha os importantes papéis ecológicos de proteger e manter os recursos hídricos, de conservar a diversidade de espécies de plantas e animais, e de controlar a erosão do solo e os consequentes assoreamento e poluição dos cursos d'água. Ademais, o fato de se tratar de área intensamente ocupada e de haver, anteriormente, outras construções no mesmo local não autorizam a conclusão de que a demolição da edificação não surtirá qualquer efeito ambiental, ainda mais considerando que tal conclusão advém de um juízo não qualificado tecnicamente para averiguar a capacidade de regeneração da mata ciliar e da APP como um todo. A demolição de apenas um ponto pode não ser suficiente para a recuperação necessária e desejada, mas indubitavelmente impede que área de especial interesse ambiental - situada às margens do um rio Paraná - seja poupada de maior degradação. A existência de histórica ocupação de população ribeirinha no local, não legitima qualquer tipo de ocupação atual, até porque podem existir diferentes formas de ocupação. Se antes eram pescadores, agricultores e artesãos que predominantemente ocupavam a área, hoje a região é objeto de interesse, análises e projetos de empreendedores que elevaram o Porto Caiuá à categoria de Distrito e, ainda, pretendem implantar um pólo turístico naquele local, modificando a ocupação local de moradia para área predominante de lazer, que é o que ocorre no caso dos autos, onde o imóvel embargado é um clube de pesca. Vale referir, inclusive, que reivindicação levada por uma associação que congrega empresários do comércio e da indústria de Naviraí ao executivo municipal levou o então Prefeito Zelmo de Brida à edição da referida Lei Municipal nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, que tornou Porto Caiuá um distrito. A reivindicação se baseava em estudos, estatísticas e no conhecimento pessoal, de que Porto Caiuá reúne todas as condições para a sua transformação num local aprazível e futurista de novas fontes de divisas e desenvolvimento econômico do município. Assim, a divulgação do projeto e a efetiva edição de Lei municipal fundamentada na possibilidade de desenvolvimento comercial da região, traz a preocupante figura da especulação imobiliária, da possível expulsão dos habitantes originais e da reconfiguração e modernização da área, tendo em vista o fluxo de pessoas e empresários interessados em lá construir residências de veraneio, instalar marinas, lanchonetes, pousadas e outras interferências ambientais. Há nos autos, inclusive, informações de que os imóveis dos ribeirinhos vem sendo adquiridos, informalmente, por módicas quantias, desde os anos 2000 (evento 1 - INI2, p. 8). Os impactos ambientais decorrentes da ocupação originária e da destinação que se pretende dar à área de preservação permanente são inevitavelmente diferentes e a atuação dos órgãos ambientais é indispensável para evitar uma degradação ainda maior daquela área de preservação. Os autos de infração e de embargo podem, assim, constituir importante mecanismo de inibição do crescimento das edificações e intervenções irregulares na APP, especialmente aquelas não voltadas à moradia familiar habitual. Portanto, é imperioso afirmar que a impossibilidade de recuperação total não tem o condão de justificar a procedência do pleito. Vê-se que a construção desobedeceu a normas ambientais cogentes, restando edificada em área de preservação permanente, devendo, pois, ser mantidas incólumes as atuações realizadas pelo IBAMA. Por fim, com fulcro no artigo 462 do CPC, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, inclusive com a criação do Distrito do Porto Caiuá (fato superveniente), referida circunstâncias não elide a conclusão

acerca da existência de dano ambiental. Senão vejamos. A área danificada, diga-se mesmo destruída, não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da citada Resolução, são necessários os seguintes requisitos de forma conjugada, a saber: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou dos elementos inseridos nos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. Não se desconhece que referida área contou com certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa do Porto Caiuá como meio de transporte entre as regiões Sul e Centro-Oeste do nosso imenso país. Tal meio de transporte, porém, atualmente obsoleto, fez regredir a comunidade então estabelecida no local, a qual possui pouca estrutura e população, conforme aponta a inspeção judicial realizada. Mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo do Município de Naviraí, conforme Lei Municipal 1.603/2011 - não implica consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n.º 303/2002. E isso se deve, principalmente, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a da Resolução pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar que, mesmo eventualmente sendo reconhecida como área urbana consolidada, tal circunstância não afasta a necessária observância da área de preservação permanente. A menção à área urbana consolidada na citada Resolução fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta atribuída ao réu. Portanto, constatada a ocorrência de dano ambiental pela construção indevida em área de preservação permanente e o nexo de causalidade entre este dano e a conduta do réu, seja por construir/ampliar a edificação, seja por mantê-la e utilizá-la, dela se beneficiando de qualquer forma, exsurge a obrigação de reparar o dano ambiental decorrente. A responsabilidade objetiva do poluidor pela reparação dos danos ambientais tem respaldo constitucional (artigo 225, 3º, Constituição Federal) e legal (artigo 14, 1º, Lei 6.938/1981). Veja-se o teor do art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/81: Art. 14. [...] 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Vale destacar que a mesma Lei define como poluidor, no artigo 3º, inciso IV, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, situação em que se enquadra o ora réu, nos termos já mencionados acima. Ainda sobre o tema da responsabilidade civil ambiental, temos o julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ. 1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.2. [...] 12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010) Em face do que foi constatado, visando a reparar o dano ambiental causado, o réu deverá demolir a construção edificada em área de preservação permanente, bem como, a fim de recompor a vegetação anteriormente existente na área, apresentar projeto de recuperação das áreas degradadas ao IBAMA e, com a aprovação deste, proceder a correta execução, tudo às suas expensas. Quanto ao pedido de imposição de pagamento de prestação pecuniária civil destinada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (R\$ 15.000,00), entendo não prosperar. Não se olvida ser possível, a teor do art. 4º, VII, da Lei n. 6.938/81, a condenação do poluidor ao pagamento de prestação pecuniária devida a título de indenização pelo dano causado ao meio ambiente, cumulativamente, com a obrigação de recuperar o dano. Nesse sentido, aliás, é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA DO CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO ESPECIAL E GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA. 1. 2. (omissis) 3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção ou opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 4 a 8. (omissis) (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012, destaque) No entanto, essa possibilidade de cumulação (fixada em tese) não significa que em todos os casos será devida tanto a obrigação de fazer quanto a de indenizar, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso concreto e a existência, efetivamente, de dano a ser indenizável pela via pecuniária. Nesse sentido, leciona Édis Milaré: A Lei 6.938/1981 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros objetivos, visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Assim, há duas formas principais de reparação do dano ambiental: (i) a restauração natural ou in specie; e (ii) a indenização pecuniária. Não estão elas hierarquicamente em pé de igualdade. A modalidade ideal - e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa - é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação o mais próximo possível do status anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente. [...] Subsidiariamente, na hipótese de a restauração in natura se revelar inviável - fática ou tecnicamente - é que se admite a indenização em dinheiro. Essa - a reparação econômica - é, portanto, forma indireta de sanar a lesão. (MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 1125-7, destaque) Diante disso, a primeira e preferencial forma de reparação do dano ambiental deve ser feita por meio da restauração in natura do próprio ambiente agredido, restaurando-o ao seu estado anterior. Caso essa modalidade seja inviável ou, ainda, insuficiente para reparar os danos causados ao meio ambiente é que a indenização pecuniária se fará pertinente, hipótese em que não há bis in idem na cumulação dos dois tipos de reparação do dano ambiental. Nesse mesmo sentido foi a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no precedente acima citado (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012), segundo a qual Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), não há falar, como regra, em indenização. Firmadas tais premissas, tenho que, no caso, inicialmente, não se mostra inviável a recuperação in natura do local, pois possível a

demolição da edificação ora determinada, com a recomposição da vegetação local, nos termos do PRADE a ser apresentado pelo réu (questos 34 e 35 - fl. 526). Por sua vez, no âmbito da jurisprudência do E. TRF/3ª R já se decidiu no mesmo sentido. Cito parte do julgado, (...) 14. A cumulação da reparação com indenização pelos danos ambientais, ainda que não se trate de compensação, somente é cabível quando estes não possam ser integral e imediatamente reparados, situação que não se verifica no caso dos autos, em que perícias técnicas na área degradada constataram a possibilidade de regeneração total da mata nativa, com a implantação das medidas de demolição das construções, remoção de entulhos e plantio de mudas. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003806-69.2010.4.03.6112/SP, 2010.61.12.003806-2/SP, RELATOR: Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu PAULO TORO CAVALHEIRO a: (a) demolir a construção edificada em área de preservação permanente, na Região do Porto Caiuá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM, Zona 22K, DATUM SAD69, obtendo-se a seguinte leitura: E: 222.575m, N: 7.425.189m (dos pedidos - fl. 12-verso, item f.1), removendo os entulhos para local adequado; (b) apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas - PRADE, sujeito à aprovação do IBAMA, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução de obras; (c) proceder à recuperação da área da APP, às suas expensas, conforme PRADE e respectivo cronograma com eventuais adequações feitas pelo IBAMA. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação após o trânsito em julgado da sentença, para execução dos itens a e b, restando o prazo de execução do item c, condicionado ao cronograma do PRADE a ser apresentado. No caso de descumprimento dos prazos fixados, deverá o requerido arcar com multa de R\$100,00 (cem reais), por dia. Na eventual comprovação de inviabilidade da obrigação de fazer, caberá ao réu obrigação indenizatória a ser apurada em posterior liquidação de sentença. Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC condeno o réu ao pagamento/ressarcimento das despesas processuais. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que na ACP o Ministério Público não paga honorários de advogado, quando vencido, salvo em caso de má-fé, então por simetria, não faz jus a receber tal verba quando vencedor na ação judicial (precedentes do STJ). Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no efeito devolutivo, previsto no artigo 14, da Lei n. 7.347/85 e, decorrido o prazo para contrarrazões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ª Região. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 12 de novembro de 2015. João Batista Machado Juiz Federal

0001272-48.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CLUBE DE CACA E PESCA DE SOROCABA(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 398-405.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000897-76.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE CICERO DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES)

Fls. 63/73- Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, sob o argumento de que a sentença de fls. 56/60 foi proferida com arrimo em fatos inverídicos/ equivocados, portanto, deve a sentença ser reformada excluindo o pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. In casu, não se vislumbra vício na sentença embargada. A embargante pactou com o banco panamericano contrato de cessão de crédito, juntado às fls. 74/88, após a sentença, no qual foi pactuado que o cedente deveria promover a substituição pela CAIXA em eventuais ações que fossem manejadas contra aquela instituição após a celebração do contrato de cessão. Determinação que segundo a Embargante foi descumprida. Se assim o foi, não cabe tal discussão na presente demanda, deve a Embargante tomar as medidas extrajudiciais ou judiciais objetivando o cumprimento integral do contrato entabulado, principalmente a cláusula 7.1, o que não afeta o deslinde da presente demanda, friso que eventual desorganização da cedente não enseja responsabilidade ou sanção ao consumidor. Ainda, o artigo 292 do Código Civil dispõe que está desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, a demanda revisional com consignação foi ajuizada antes da notificação, conforme denota-se do cotejo da liminar deferida (fl. 89) com a notificação extrajudicial (fls. 09/10), logo, os depósitos em juízo foram realizados ao credor primitivo, não ocorrendo qualquer equívoco nos adimplementos. Em outro vértice quanto a responsabilidade do Embargado por não ter requerido a substituição/sucessão processual no polo passivo da ação revisional, imperioso registrar que após a citação válida (o que já havia ocorrido quando da notificação do devedor) incide a perpetuatio legitimationis, consequentemente, desarrazoada a alegação tecida pela Embargante. Assim, percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Força convir que a sentença enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Diante do nítido caráter protelatório dos Embargos de Declaração condeno a Embargante no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, friso que a reiteração na oposição dos Embargos de Declaração protelatórios ensejará a elevação da multa conforme estipulado no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor respectivo. P. R. I. Naviraí/MS, 06 de novembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000971-09.2008.403.6006 (2008.60.06.000971-6) - ANTONIO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.À vista da r. decisão de fls. 225/228, à Procuradoria da Fazenda Nacional deverá cumprir o determinado na r. sentença de fls. 163/166.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0000116-25.2011.403.6006 - THELMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por THELMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., já qualificada nos autos do processo, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional declaratório de que a Fazenda Ponta Grossa não seja considerada terra indígena e, em consequência, seja excluída do respectivo processo demarcatório. Para tanto, alegando, em síntese, tratar-se de propriedade cujo título remonta a meados de 1926, sendo patente a ausência de ocupação indígena na data de 05.10.1988. Juntou procuração e documentos (fls. 17/54).À fl. 55, foi determinada a citação dos requeridos e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Citadas (fls. 64-verso e 65-verso), a FUNAI e UNIÃO apresentaram contestação (fls. 67/96), pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntaram documentos (fls. 97/228).Impugnação à contestação (fls. 230/234). Determinada a intimação das partes para especificação de provas (fl. 235). A FUNAI pugnou pela realização de perícia antropológica (fl. 236).A União aduziu não ter provas a produzir (fl. 239). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 241/248), dizendo sobre a impossibilidade jurídica do pedido e pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Juntou documentos (fls. 249/253). À fl. 256, foi deferida a produção de prova pericial. A parte autora requereu a suspensão do feito por trinta dias, alegando que o imóvel objeto da demanda foi alienado, não havendo informações acerca dos adquirentes (fls. 286/287), o que foi deferido (fl. 291).Decorrido o prazo de suspensão, a parte autora foi intimada a dar prosseguimento ao feito, porém, decorreu o prazo sem manifestação (fl. 292). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, dado que não é permitido à parte autora desistir da ação sem consentimento da parte contrária (fls. 294/294-verso). Determinada a intimação pessoal da parte autora para que, em 48 horas, se manifestasse sobre o prosseguimento do feito (fl. 295). A autora foi intimada pessoalmente, conforme certidão da Secretaria do Juízo (fl. 299-verso).Certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl. 301). Conclusos para sentença (fl. 302), baixaram-se os autos em diligência a fim de que FUNAI e União se manifestassem a teor da Súmula 240 do STJ, diante da certidão de decurso de prazo de fl. 301 (fl. 303). À fl. 303-verso, a FUNAI e a União pugnaram pela extinção do processo ante o abandono do feito pela parte autora, com a condenação desta nos ônus da sucumbência. Vieram os autos novamente conclusos para sentença (fl. 305). É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO artigo 267, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, pois de tal conduta é possível presumir a sua desistência em relação à prestação jurisdicional.Nesse contexto, entendo que o processo não tem condições de prosseguir, diante da falta de interesse da autora nesse sentido, visto que, embora intimada pessoalmente para suprir a falta, permaneceu inerte, não promovendo os atos e diligência que lhe competiam. Assim, outra solução não há que não a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante o patente desinteresse da parte interessada ao prosseguimento da demanda posta em juízo. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e do enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa, a ser rateado entre as rés, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC. Alerto que a demanda somente poderá ser reproposta mediante a prova do recolhimento correto das custas processuais e do pagamento dos honorários advocatícios (art. 268 do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 16 de novembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000549-92.2012.403.6006 - AMANDA DA SILVA DINIZ(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO X UNIAO FEDERAL

AMANDA DA SILVA DINIZ, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento denominada Ação Indenização por Danos Morais e Materiais, contra o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRESS DA 21ª REGIÃO, doravante denominado Primeiro Requerido e UNIÃO FEDERAL, doravante denominada Segundo Requerido, ambos pessoas jurídicas de direito público, pugnando pela condenação dos Requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos em razão de não ter assumido a vaga conquistada no Processo Seletivo Simplificado n. 002/2010 da Gerência Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Naviraí/MS por decorrência do indeferimento do seu registro no Conselho Profissional de Serviço Social. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Aduz a parte Requerente, em síntese, que teria sido aprovada em Primeiro lugar no Processo Seletivo Simplificado n. 002/2010 da Gerência Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Naviraí/MS, destinado a contratação temporária de Assistente Social para atuação na execução do Projeto Técnico Social no empreendimento Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários, localizado no Jardim Paraíso IV, em Naviraí/MS. Nada obstante, alude a Requerente que teria sido obstada de assumir o cargo em razão do indeferimento do seu pedido de inscrição junto ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 21ª Região - MS, uma vez que o registro junto ao Conselho Profissional seria requisito indispensável a contratação. Por sua vez, aponta que o registro somente não se deu em razão da ausência de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, no qual a autora havia se graduado, vez que seu processo regulatório estava sob análise no Ministério da Educação e Cultura - MEC. Conclui, assim, pela ilegalidade do ato do Conselho Profissional, por ser atentatório ao livre exercício profissional, bem como do ato do MEC - Ministério da Educação e Cultura, por não ter apreciado o requerimento de reconhecimento de curso dentro do prazo legal, ambos concorrendo para a perda da chance de a autora ser contratada para o exercício da função para a qual foi aprovada em concurso público. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 396). O CRESS - 21ª Região/MS apresentou contestação (fls. 398/414) alegando, preliminarmente, carência da ação, uma vez que a questão atinente a ilegalidade do ato já teria sido objeto de decisão pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, na qual foi impetrado Mandado de Segurança cuja ordem foi denegada, razão pela qual o feito deveria ser extinto sem resolução do mérito. No mérito aduz o réu: (1) a inconstitucionalidade do art. 63 e parágrafo único da Portaria n. 40/2007 expedido pelo MEC; (2) a legalidade do ato administrativo; (3) o não cabimento de compensação/indenização por danos morais/materiais diante do não preenchimento dos requisitos inerentes a sua concessão; pugnando pelo indeferimento dos pedidos. Por fim, em caso

de condenação, requer o arbitramento dos danos morais e materiais em valores razoáveis. Juntou procuração e documentos. Juntada a citação da União Federal e do CRESS (fs. 471 e 472). A União apresentou contestação (fs. 473/477) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, em síntese, alega não ter responsabilidade pelo ato ilícito que fora perpetrado pelo CRESS, bem como a falta de comprovação do dano, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Impugnação as contestações (fs. 491/497). Determinada a intimação das partes para especificar provas (f. 498), pugnou a autora pelo sobrestamento do feito até ulterior julgamento do recurso de apelação interposto nos autos de n. 0000457-52.2011.8.12.0029 (f. 499). A união reiterou os termos da contestação (f. 503). O pedido de suspensão do feito foi deferido (f. 506). A parte autora juntou documentos (fs. 510/517) e requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 519/520). A União e o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS - 21ª Região/MS requereram a improcedência dos pedidos (fs. 536/538 e 540/541). Vieram os autos conclusos (f. 542). Determinou-se a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 265, 5º, do CPC, diante da existência de recurso de apelação interposto em desfavor da sentença proferida nos autos de n. 0012074-60.2010.4.03.6000, que tramitava na 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fs. 543/544). Juntada cópia da decisão proferida em sede de apelação nos autos de n. 0012074-60.2010.4.03.6000 (fs. 550/554). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 557). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES. Da Legitimidade Passiva da União Federal. Aduz a União, Segunda Requerida, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, vez que não teriam sido noticiados e/ou praticados atos imputáveis a União por meio do Ministério da Educação e Cultura. Ocorre que, diversamente do alegado, a parte autora em sua exordial efetivamente imputa ao Ministério da Educação e Cultura, órgão vinculado a União Federal, a responsabilidade pelo indeferimento da inscrição no registro profissional em virtude do retardamento do processo de regularização do curso no qual se graduou, aludindo ao fato de que o não cumprimento do prazo legal para análise do preenchimento dos requisitos necessários à legitimação do curso teria sido causa da negativa de sua inscrição junto ao Conselho Profissional e, em decorrência disso, de sua inaptidão para assumir o cargo para o qual havia sido aprovada. Com efeito, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade da União para assumir o polo passivo da lide, uma vez que, como visto, é imputada ao Ministério da Educação e Cultura - MEC, a responsabilidade por ato ilícito, qual seja o retardamento do processo de reconhecimento do curso de Serviço Social ministrado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, que teria causado dano a requerente. Relativamente a ações desta espécie, em que se discute atribuição inerente ao próprio Ministério da Educação e Cultura - MEC, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça pela legitimidade da União para ocupar o polo passivo da ação. Senão vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. ENSINO SUPERIOR. CURSO NÃO RECONHECIDO PELO MEC. EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA. INDEFERIMENTO. 1. Considerando que a União é responsável pelas autorizações e reconhecimentos dos cursos superiores, exercendo a fiscalização das instituições de ensino superior, é parte legítima para integrar a demanda. 2. A conclusão do curso não é suficiente, por si só, para que se obtenha o registro do diploma, sendo necessário que o curso concluído tenha sido reconhecido pelo MEC, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. O fato de o Curso de Ciências Contábeis da CEFAL ter sido autorizado a funcionar, não significa que terá que ser reconhecido pelo MEC, tendo em vista que a autorização é a parte inicial da implantação de um curso superior, enquanto o reconhecimento é o ato formal do Ministro da Educação, outorgando a um curso validade e fé pública de caráter temporário para que esse curso possa emitir diplomas com validade nacional. 4. A autorização e o reconhecimento dos cursos superiores é prerrogativa do Poder Executivo, através do MEC, e não do Poder Judiciário. 5. Precedentes do STJ e desta egrégia Corte Regional. 6. Apelações e remessa oficial providas. Agravo retido prejudicado, por se confundir com o mérito da demanda. (RESP 200800400586; (RECURSO ESPECIAL - 1033909); Relator (a) HERMAN BENJAMIN; Órgão julgador: Segunda TURMA; Fonte DJE DATA: 11/03/2009; Decisão: por unanimidade) PROCESSUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. NÃO ACOLHIDA. ENTE RESPONSÁVEL PELAS AUTORIZAÇÕES E RECONHECIMENTOS DE CURSOS SUPERIORES, ATRAVÉS DE SEU MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO AUTORIZADO, PORÉM NÃO RECONHECIDO PELO MEC. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DE DIPLOMA DE ALUNOS FORMADOS. ATO RESERVADO DO MEC. RECONHECIMENTO E REGISTRO DE DIPLOMA PELO PODER JUDICIÁRIO. MEDIDA QUE SE BUSCA. INTROMISSÃO INDEVIDA DO MAGISTRADO NA SEARA ADMINISTRATIVA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que busca o reconhecimento e registro de diploma de curso superior; 2. A autorização para funcionamento de curso não se confunde com seu reconhecimento, nem implica em sua outorga após a conclusão do curso; 3. Autorização e reconhecimento são atos distintos, deflagrados pelo Ministério da Educação, à vista do preenchimento dos requisitos necessários fase a fase para completa regularização do curso superior. 4. Só será registrado o diploma relativo a conclusão de curso superior reconhecido pelo MEC. Trata-se de ato privativo da autoridade educacional, à vista dos requisitos que a instituição de ensino deve preencher. 5. Falece ao Poder Judiciário competência para sobrepor-se à administração pública em reconhecer e registrar diploma, mormente por inexistir no caso em exame ilegalidade ou abuso, mesmo que os alunos estejam de boa-fé. 6. Recursos de apelação conhecidos e reexame necessário providos. Sentença reformada in totum. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF-5 - AC: 376900 AL 0000092-82.2005.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto), Data de Julgamento: 22/09/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 05/10/2009 - Página: 305 - Nº: 23 - Ano: 2009) Diante do exposto, desprovida de cabimento a alegação vertida pela União, Segunda Requerida, quanto a sua ilegitimidade passiva, razão pela qual não deve ser acolhida. Da Inexistência de Carência da Ação. O Conselho Regional de Serviço Social da 21ª Região, Primeiro Requerido, aventa em sua contestação a carência de ação em razão da falta de interesse de agir da Requerente, porquanto já teria sido proferida sentença afastando a responsabilidade deste relativamente a conduta a si imputada. Ocorre que se equivoca o Primeiro Requerido em suas alegações, uma vez que, conforme se verifica da cópia da decisão acostada às fs. 550/551, em que pese o julgado proferido em primeira instância, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto pela Requerente naqueles autos para reconhecer que o CRESS não poderia ter indeferido a solicitação de inscrição provisória da impetrante em seus quadros. Desta feita, tendo sido proferido acórdão já transitado em julgado (v. f. 556), no qual se declarou a ilegalidade do ato de indeferimento da inscrição da ora Requerente no registro profissional, plenamente justificado está o seu interesse de agir com a presente demanda que, por sua vez, visa a condenação dos Requeridos no pagamento de indenização/compensação por danos morais e materiais em virtude de sua conduta ilícita que, registre-se, foi declarada no citado julgado. Sendo assim, não há falar em ausência de utilidade do objeto deste feito, ao contrário perfeitamente composto o binômio utilidade/adequação, caracterizando o interesse de agir da postulante, razão pela qual afastado a preliminar aventada. MÉRITO. Cuida-se de ação de reconhecimento, pelo rito ordinário, na qual a Requerente pleiteia indenização por danos morais e materiais em virtude de ter sido obstada de assumir o cargo para o qual foi aprovada em concurso público em razão do indeferimento de seu pedido de registro em conselho profissional, o qual se deu por ausência de reconhecimento, no prazo legal, pelo MEC, do curso de serviço social no qual se graduou na Faculdade Anhanguera - UNIDERP. A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária, a existência de dano e a presença de nexos causal entre o ato/fato e o prejuízo alegado. A Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a

terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar: (...)Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.(...)Art. 188. Não constituem atos ilícitos:I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.(...)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.A responsabilidade estatal baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a comprovação da conduta, dano e nexos causal. Em outras palavras, os entes públicos respondem objetivamente pelos danos causados por seus agentes que atuarem nessa condição, prescindindo da comprovação de dolo ou culpa na conduta do seu agente, bastando ficar provado o nexos de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, a teor do previsto no art. 37, 6º, da Constituição Federal. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.Pois bem. Relativamente a conduta, dano e nexos de causalidade do ato perpetrado pelo Conselho Regional de Serviço Social da 21ª Região/MS, Primeiro Requerido, compulsando os autos, verifica-se que a conduta ilegal efetivamente foi praticada pelo referido conselho profissional e da qual decorreu dano a postulante. Nesse ponto, aliás, inclusive há que se registrar o fato de já haver em desfavor deste conselho decisão judicial proferida nos autos de n. 0012074-60.2010.4.03.6000, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual se registrou:[...]De fato, o Conselho Regional de Serviço social não poderia ter indeferido a solicitação de inscrição provisória da impetrante em seus quadros, tendo em vista a determinação contida no art. 63 da Portaria Normativa n. 40/2007 do MEC, a qual relativiza a exigência de curso oficialmente reconhecido para exercício da profissão de assistente social, prevista no inciso I, art. 2º, da Lei n. 8.662/1993, bem como a previsão do art. 48 da Lei 9.394/1996, de que somente os diplomas registrados de cursos reconhecidos terão validade nacional. Verbis:[...]Depreende-se, ainda, o prejuízo causado à impetrante pela recusa do Conselho em proceder ao ser registro, uma vez constar nas razões de apelação a informação de que não pôde assumir a vaga de assistente social na Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, em decorrência de sua não inscrição no CRESS, a qual tinha direito de forma provisória.[...]Ante o exposto, nos termos do art. 557, Primeiro-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação.Com efeito, a conduta ilícita perpetrada pelo Conselho Regional de Serviço Social foi declarada judicialmente e não está mais sujeita a recursos para sua reforma de modo que não há perquirir sobre sua efetiva existência.Por sua vez, conforme constou do próprio julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referida conduta foi decisiva para que a postulante fosse impedida de assumir o cargo para o qual fora aprovada em certame promovido pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, caracterizando igualmente o dano decorrente do ato, uma vez que foi impedida de exercer a profissão para a qual se habilitou, bem como por ter deixado de auferir os proventos decorrentes do cargo para o qual fora aprovada.Nesse caminhar, é incontroverso nos autos que: a) a Requerente frequentou o curso superior de Serviço Social, oferecido pela Universidade Anhanguera - Uniderp e Anhanguera Educacional S.A., tendo cumprido todas as condições para obtenção do grau de bacharel, inclusive solvendo todas as mensalidades devidas; b) o curso de Serviço Social, modalidade à distância, frequentado pela Requerente, oferecido nesta cidade de Naviraí/MS, estava em pendência de regularização quando da conclusão do curso pela Requerente; c) a Universidade apresentou requerimento de reconhecimento junto ao MEC; d) o CRESS 21ª Região (Primeiro Requerido) negou inscrição à Requerente, ainda que provisória, por conta do curso oferecido pela Universidade ainda não estar devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação- MEC, não constando do certificado de conclusão de curso informação a respeito; e) por conta da não inscrição da Requerente no CRESS 21ª Região (Primeiro Requerido), a Requerente não pode assumir o cargo de Assistente Social junto ao Município de Naviraí, para o qual foi aprovada em Processo Seletivo Simplificado, cuja investidura seria por 01 (um) ano.Em outro vértice, a negligência da Segunda Requerida, UNIÃO, por intermédio do Ministério da Educação- MEC, em não homologar a tempo o curso da Requerente não foi responsável pelo impedimento do conselho profissional e conseqüente posse no cargo público, haja vista que, por via transversa, tal morosidade foi sanada pela edição da portaria 40/2007, a qual autoriza a expedição de diplomas para cursos em processo de reconhecimento.O Primeiro Requerido ao não cumprir o disposto na referida portaria, agiu ilícitamente, pois não caberia ao conselho profissional realizar qualquer espécie de controle de legalidade/constitucionalidade da portaria normativa, matéria adstrita ao controle judicial, logo ao Segundo Requerido restava apenas dar cumprimento a norma, e não o fazendo, torna-se o único responsável pelas conseqüências de sua conduta ilícita.Oportuno ressaltar que o Primeiro Requerido atuando dessa forma desrespeitou não só a regulamentação que lhe era imposta, mas instrução do órgão federal, conforme se extrai do parecer de jurídico de fl. 247, isto é, não há justificativa pertinente para o seu atuar.Assim, restou demonstrada a conduta ilícita do Primeiro Requerido, CRESS 21ª Região, o dano da Requerente (impossibilidade de tomar posse em cargo público) e o nexos causal entre o ato e dano, fazendo jus a requerente a indenização.Dos Danos Materiais Pretende a Requerente a reparação pelos danos materiais sofridos, sob o argumento de que, em decorrência do ato ilícito perpetrado pelo Primeiro Requerido, teria sido obstada a função de assistente social para a qual havia sido aprovada em concurso público.Conforme é cediço, os danos materiais devem ser plenamente comprovados pelos demandantes para que possam ser reparados pelo causador, os quais abrangem não só o que efetivamente perdeu, mas o que razoavelmente deixou de ganhar, conforme dispõe o artigo 402 do Código Civil:Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.Analisando o conjunto probatório dos autos, nele constam elementos capazes de comprovar os danos materiais, na modalidade lucros cessantes, uma vez que a Requerente deixou de auferir os ganhos decorrentes da remuneração prevista para o emprego temporário.Com efeito, conforme se verifica do Edital do Processo Seletivo Simplificado n. 002/2010, a contratação temporária possuía prazo de 12 (doze) meses, com o salário-base no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) mensais além do direito as vantagens prevista no plano de cargos e salário do Município de Naviraí/MS (v. fs. 123/126). Ademais, consoante se verifica do Edital n. 006/2010 da Prefeitura Municipal de Naviraí/MS (f. 128), a postulante foi a 1ª colocada no certame, mas não pôde assumir a vaga em virtude do não registro de seu Diploma na Universidade Anhanguera/Uniderp pelo CRESS/MS (f. 167).Portanto, efetivamente a Requerente deixou de auferir referidos rendimentos, tendo sido obstada pela conduta ilícita do Primeiro Requerido, fazendo jus a indenização dos valores que efetivamente deixou de perceber. Entretanto, os lucros cessantes correspondem apenas ao valor que razoavelmente deixou de lucrar, por conseguinte a Requerente deixou de lucrar a diferença entre o salário percebido nos labores realizados no decorrer de 2011 e o subsídio que seria adimplido no cargo público, levando em conta que tomaria posse em janeiro de 2011, conforme documento de fl. 167.No momento da liquidação do presente julgado deverá ser realizado tal cálculo utilizando o rendimento da Requerente no período constante no extrato CNIS (anexado com a presente sentença), incluindo 13º salário e férias, sobre a diferença (subsídio do cargo público diminuído da remuneração percebida na iniciativa privada) deverá incidir correção monetária com termo inicial na data do adimplemento de cada um dos subsídios e com incidência de juros de mora a partir da citação ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).A forma de cálculo estipulado

objetiva evitar o recebimento em duplicidade dos rendimentos, evitando enriquecimento ilícito da vítima. Dos Danos Morais Por importante, ressalte-se que o cabimento de indenização por danos morais restou indiscutível com o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, incisos V e X, assegurou de forma ampla e genérica, o direito ao ressarcimento na espécie, senão vejamos: Art. 5º (omissis) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (grifou-se) Segundo Flávio Tartuce, in Manual de Direito Civil, 5ª edição, editora Método, São Paulo, 2015, o dano moral pode ser conceitualizado como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerta-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais. Nessa esteira o Superior Tribunal de Justiça ao tratar do dano moral, ressaltou que se dispensa a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada ofensa injusta à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da Constituição Federal): DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM OBRAS DO RODOANEL MÁRIO COVAS. NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE RESIDÊNCIAS. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana. 2. A violação de direitos individuais relacionados à moradia, bem como da legítima expectativa de segurança dos recorrentes, caracteriza dano moral in re ipsa a ser compensado. 3. Por não se enquadrar como excludente de responsabilidade, nos termos do art. 1.519 do CC/16, o estado de necessidade, embora não exclua o dever de indenizar, fundamenta a fixação das indenizações segundo o critério da proporcionalidade. 4. Indenização por danos morais fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de efetivo afastamento do lar, valor a ser corrigido monetariamente, a contar dessa data, e acrescidos de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do CC/16 e de 1% (um por cento) ao mês na vigência do CC/02, incidentes desde a data do evento danoso. 5. Recurso especial provido. (REsp 1292141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012) Ademais, não há óbice na cumulação de danos morais e materiais decorrentes do mesmo fato, tendo em vista que cada um dos ressarcimentos abrange danos em esferas distintas, conforme súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça: SÃO CUMULAVEIS AS INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E DANO MORAL ORIUNDOS DO MESMO FATO. Nessa toada, inegável o dano moral sofrido pela Requerente que se viu indevidamente impedida de assumir cargo público de seu interesse, justamente no início de carreira quando as dificuldades para obtenção de labor são mais acentuadas pela falta de experiência, situação que ensejou ofensa a sua dignidade, culminando em tristeza, sofrimento e angústia além do mero dissabor. Desse modo, passo à quantificação dos danos morais. Os danos morais devem corresponder à gravidade dos transtornos sofridos pela parte. Não é necessária a comprovação do sofrimento do ponto de vista subjetivo. Basta que a situação objetiva comprovada pela parte seja apta a produzir inconvenientes graves. Feitos esses esclarecimentos, os danos morais devem ser arbitrados levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, como a existência e a extensão de eventual culpa concorrente da vítima ou de terceiro, alcance do dano, o caráter pedagógico da indenização e as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos. Em vista de tais circunstâncias, considerando o prejuízo aproximado da Requerente (subsídio do cargo público diminuído da remuneração percebida na iniciativa privada), duração do contrato de trabalho (12 meses), tempo para deslinde da situação pelo Primeiro Requerido entendendo que a indenização pode ser razoavelmente fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados pela Requerente, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o Primeiro Requerido CRESS da 21ª Região ao pagamento dos lucros cessantes na forma estipulada na fundamentação da presente sentença e ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo, no caso do dano moral, a correção incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir do evento danoso (05/01/2011 - fls. 167 - data que foi impossibilitada de assumir o cargo) (súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça), ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, em face da Segunda Requerida União, por ausência de responsabilidade desta quanto aos danos sofridos pela Requerente. Condeno a parte Requerente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários de sucumbência a União, que fixo em R\$ 1.200,00. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Condeno o Primeiro Requerido CRESS da 21ª Região ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários de sucumbência aos procuradores da Requerente, que fixo em R\$ 1.200,00. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 9 de novembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001604-44.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação judicial, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu companheiro, Ademir da Silva, ocorrido em 20.03.2011. Alega preencher os requisitos para tanto. Requeveu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 07/41). Foi deferido à autora os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 44). Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 46/52), pugnando pela improcedência do pedido inicial, uma vez que não foi comprovada a união estável entre a autora e o de cujus quando do óbito deste, tampouco a dependência econômica. Juntou documentos (fls. 53/56). Impugnação à contestação (fls. 59/61). À fl. 63, foi facultado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as. A parte autora pugnou pela juntada de documento, não pretendendo a produção de outras provas além das carreadas nos autos (fls. 64/65). Juntou documento (fls. 66). O INSS aduziu não ter interesse na produção de outras provas (fl. 67-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 68). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito. Para a concessão de pensão por morte para companheiros, basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica do companheiro(a), pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8213/91). O óbito de Ademir da Silva, falecido em 20.03.2011, está comprovado pela certidão respectiva (fl. 13). Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, conforme extratos do CNIS e Plenus, juntados às fls. 55/56, se constata que o de cujus era beneficiário da Previdência Social, pois era aposentado por invalidez quando de época do seu falecimento, ocorrido em 20.03.2011. Portanto, patente a condição de segurado de cujus ao tempo de sua morte. Por sua vez, cumpre analisar a relação conjugal e eventual dependência financeira entre o de cujus e a requerente, para fins de concessão do benefício ora em exame. Sabido que, em relação ao tema, existe o enunciado 63 da Turma Nacional de Uniformização. A comprovação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 1070/1079

de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. Contudo, no que toca à prova material, a autora trouxe aos (a) conta mensal de serviço de água/esgoto em nome do de cujus referente ao mês de junho/2013 e constando a data de 24.07.2009 como a de instalação do hidrômetro (fl. 15); (b) conta de energia em nome da autora, referente ao mês de junho/2013, em que consta o mesmo endereço da conta de água juntada à fl. 15 (fl. 16); (c) nota fiscal de compra de gás emitida em 19.03.2011 em nome do de cujus (fl. 17); (d) nota de farmácia em que consta o mesmo endereço das contas de água e energia, datada de 05.09.2010 e assinada pela autora (fl. 18); (e) atestado médico emitido em 07.02.2011 de que a autora foi acompanhante do de cujus durante sua internação de 01.02.2011 a 12.02.2011 (fl. 21). A autora não produziu prova testemunhal. Pois bem. Inicialmente, temos no âmbito da jurisprudência do TRF/3ª R que a ex-esposa que, após a separação judicial, vota a conviver maritalmente com o segurado, estabelecendo uma união estável, nos termos do artigo 16, 3º, da Lei n.º 8213/91, faz jus à pensão por morte do ex-marido. - Apelação provida. (AC 00531739519974039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO ROBERTO OLIVEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:15/06/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso sob exame, observa-se, de início, que a autora e o falecido casaram-se em 06.09.1986 e divorciaram-se por sentença judicial em 16.06.2008, cuja averbação foi feita em 23.01.2009 (fl. 14), razão pela qual sua dependência econômica deve ser comprovada. (AC 00221917820094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1431909, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3). Nesse mesmo sentido temos os julgados. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO DE CUJUS. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à dependência econômica de ex-cônjuge, o divórcio por si só não impede a concessão do benefício de pensão por morte. No entanto, a dependência econômica do ex-cônjuge, por não ser mais presumida, nos termos do Art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91, deve ser comprovada. 2. A corré Adelina Tellaroli recebia alimentos do ex-cônjuge, tendo sido arrolada como dependente pelo próprio instituidor da pensão por morte, conforme dados extraídos do Cadastro de Associados da Previ. 3. A dependência econômica configura-se quando determinada pessoa, não possuindo condições materiais de prover seu próprio sustento, necessita do auxílio econômico de terceiros, no caso o ex-cônjuge, para subsistência; pelo que a corré faz jus à pensão por morte. Precedentes do C. STJ. 4. Agravo desprovido. (AC 00061859020094036120, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante o princípio tempus regit actum. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - A esposa separada judicialmente precisa comprovar que efetivamente recebia ajuda material do cônjuge para poder figurar como sua dependente e, assim, fazer jus à pensão por morte. A dependência econômica, neste caso, não é presumida, cabendo à autora demonstrá-la de modo inequívoco para viabilizar a concessão do benefício vindicado. - Mera alegação de que a autora tem enfrentado dificuldades financeiras após o óbito do de cujus não é bastante, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - De outro lado, a alegação de que a autora e o falecido, após a separação judicial, viveram em regime de união estável não prospera, pois não foram juntados documentos comprobatórios de tal condição. Assevere-se, ademais, que os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos. - Agravo improvido. (AC 00098833420144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, embora os documentos indiquem que, supostamente, a autora e o de cujus voltaram a residir no mesmo endereço, após a averbação do divórcio, tenho que restam dúvidas acerca da efetiva união estável entre ambos. Tal fato que poderia ter sido esclarecido, por exemplo, mediante a produção de prova testemunhal, essa dispensada pela parte autora. Com isso, não se desincumbindo do ônus probandi, a teor do art. 333, I, do CPC. Sendo assim, o pedido da pensão por morte deve ser indeferido, posto que não preenchidos os requisitos legais. DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 12 de novembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000100-32.2015.403.6006 - EDISON RODRIGUES DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...TERMO DE DELIBERAÇÕES... Aos 17(dezessete) dias do mês de novembro de 2015, às 13:30 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do MM. Juiz Federal JOÃO BATISTA MACHADO, foi aberta a Audiência de Tentativa de Conciliação, nos autos do processo indicado em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceu o autor, acompanhado de seu advogado constituído, Dr. Wilson Vilalba Xavier - OAB/MS 13.341. Ausente injustificadamente o Procurador Federal do INSS, mesmo devidamente intimado. Pela parte Autora foi dito: MM. Juiz Federal, requeiro a antecipação da tutela. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: 1. Diante da ausência do INSS, por um de seus Procuradores, fica impossibilitada a conciliação. 2. Por oportuno, deixo consignado o seguinte. 2.1 - a Secretária do Juízo visando a dar efetividade a Semana Nacional de Conciliação/2015, evento coordenado em nível nacional pelo colendo CNJ em parceria regional com o egrégio TRF/3ª R, e mediante entendimento preliminar com a Procuradoria Federal do INSS em Dourados/MS, procedeu à triagem de cerca de 28 (vinte e oito) processos, relativos a matéria previdenciária (benefícios por incapacidade), para tanto, efetuando publicações, expedições de mandados e cartas precatórias para intimação pessoal das partes, bem como vista pessoal dos respectivos autos processuais ao INSS. Entretanto, abertos os trabalhos da audiência conciliatória, verificou-se a ausência, injustificada, do réu - INSS, por seus representantes judiciais. Tal fato que, em meu sentir, causa prejuízo para a credibilidade da efetividade dos trabalhos da Semana Nacional de Conciliação/2015, no âmbito da justiça federal em Naviraí/MS - abrangendo 10 municípios. 2.2 - fato similar (ausência da Procuradoria Federal do INSS em audiências conciliatórias) já foi verificado, recentemente, no âmbito da Seção Judiciária de Naviraí/MS, na data de 22.09.2015, quando na oportunidade foram agendadas 10 (dez) audiências de tentativa de conciliação em processos similares. 2.3 - deixo expresso, ainda, que neste Juízo federal são agendadas, semanalmente, audiências de instrução, conciliação e julgamento em processos da matéria previdenciária, quando, igualmente, se verifica a ausência, injustificada, da Procuradoria do INSS. Tal fato inviabiliza a realização do instituto da conciliação nos processos de matéria previdenciária, a teor do estabelecido na Meta 3, do CNJ/2015 (Aumentar os casos solucionados por conciliação). Providências da Secretária do Juízo: 1. Em vista disso, comunique-se o teor do presente termo para: a) Procuradoria do INSS em Campo Grande/MS, b) Procuradoria-Geral do INSS em Brasília e, c) Gabinete de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SERVINDO O PRESENTE DE OFÍCIO; 2. Junte-se a petição que encontra-se na contracapa dos autos, vista ao requerente e depois façam-se os autos conclusos para despacho/decisão/sentença. NADA MAIS. Eu, _____, Denise Alcantara Sant'Ana, Analista Judiciária, RF 6434, digitei.

0001367-39.2015.403.6006 - AILTON NUNES DE ALMEIDA X FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X JORGE LEANDRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2015 1071/1079

Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos nesta Subseção Judiciária, bem como para que se manifestem sobre a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito, em 10 (dez) dias. Após, conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001395-41.2014.403.6006 - IRONIL BRAZ CARNEIRO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por IRONIL BRAZ CARNEIRO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 13). Juntada cópia do processo administrativo (fs. 15/38). Citado (f. 38), o INSS apresentou contestação (fs. 41/60), juntamente com documentos (fs. 61/66), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Raulino Rogerio Sens e Terezinha Bento Pereira de Oliveira (f. 81). O autor pugnou pela procedência do pedido exordial com a concessão do benefício (f. 86/87); ao passo que o INSS fez remissão aos termos da contestação (f. 88v). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 89). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 07.11.1955. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 07.11.2010. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 174 (cento e setenta e quatro) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: **AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) **PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Nada obstante, a autora não trouxe aos autos qualquer início de prova material do exercício de atividade rurícola. Com efeito, ao contrário do que alega a autora em sua petição inicial, nenhum dos documentos acostados nos autos se prestam aos fins pretendidos de composição de razoável início de prova material. Ad argumentandum tantum, registro que a Certidão de Casamento (f. 08), as Certidões de Nascimento dos filhos Cristiane e Erenice (f. 18 e 18v), não se prestam a caracterizar início razoável de prova material porquanto extemporâneos ao período que a autora deveria comprovar de labor rural para preenchimento da carência do benefício pretendido. Ainda que assim não fosse, conforme se verifica do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fs. 62/66, o esposo da autora desenvolvia atividades no Município de Japorã, como servidor público, no período compreendido entre 01/08/2004 a 12/2006, bem como recebeu benefícios nos períodos de 24.02.2007 a 01.05.2007, de 20.06.2007 a 05.08.2007 e de 03.11.2008 a 09.2014 (ainda ativo) na qualidade de comerciário empregado, o que afasta a possível extensão à sua esposa de eventual período de atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar. Conforme assentado nos parágrafos anteriores para aposentadoria rural há a necessidade de se comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, no caso concreto 180 (cento e oitenta) meses,****

ainda que de forma descontínua. Ocorre que, não há nos autos documentação hábil para a demonstração do efetivo exercício do labor rural nos anos de 1996 a 2010 ou de 2010 a 2014, isto é, não foram colacionadas quaisquer provas materiais da atividade campesina no período de carência. Diante disso, inexistente início razoável de prova material, mormente quanto ao período que se pretende comprovar de efetivo labor rural, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, pelo que se torna desprovida sua análise. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí (MS), 04 de novembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001605-92.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA APARECIDA DA SILVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho Guilherme Silva Alves, nascido em 24.09.2011. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 18). Juntada cópia do processo administrativo (fs. 24/56). O INSS foi citado (f. 56) e apresentou contestação (fs. 57/62) juntamente com documentos (fs. 63/66), alegando não haver nos autos documentos que sirvam de razoável início de prova material a caracterizar o labor rural da postulante. Pugnou pela improcedência do pedido. Colhidos os depoimentos das testemunhas Maria José de Oliveira Brito, Eleonir dos Santos e Maria Aparecida da Silva (f. 80). Em sede de alegações finais, a parte autora requereu a concessão do benefício pleiteado (fs. 82/83), ao passo que a requerida deixou de se manifestar (f. 84). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. [...] Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. A certidão de nascimento do filho da autora, juntada à fl. 12, comprova a maternidade. Por sua vez, a fim de comprovar o exercício de atividade rural pela requerente, a autora colacionou aos autos a cópia dos seguintes documentos: a) Comprovante de Aquisição de Vacina contra Febre Aftosa datada de 07.11.2009, em nome de João Camilo da Silva (f. 09); b) Contrato de Assentamento datado de 13.10.1999, em nome de João Camilo da Silva (f. 10); c) Notas Fiscais de Venda de Produção datadas em 31.12.2009 (f. 28v), 30.09.2010 (f. 29) e 08.10.2011 (f. 29v), todas em nome de José Carlos da Silva. Os documentos colacionados como início de prova material não servem para tal fim, certo que após a maioridade é necessário que a Autora comprove de forma mais robusta que continua residindo com seus pais na área rural com escopo de lhe ver estendida a qualidade de segurado especial que recai aos genitores. No caso em cotejo tal prova não foi realizada, ao contrário, há indícios que a parte Autora se desligou das lides campesinas, na qualificação da Autora consta endereço urbano, os informantes ouvidos ressaltam que Autora reside na área urbana e supostamente teria laborado para empregadores diversos, como boia-fria, ou seja, se labor rural existiu certamente não foi realizado com seu genitor, portanto os documentos em nome deste não servem à Autora. Ademais o CNIS do companheiro da Autora não deixa dúvida que desde 2010 seu labor é na área urbana, ou seja, quando do nascimento de seu filho a Autora já estaria em união estável com um trabalhador urbano, tomando inviável a extensão da qualidade de segurado especial de seu pai. Desta feita, à míngua de início razoável de prova material do exercício da atividade rural pela Autora, não há falar em concessão do salário maternidade, apenas pela análise da prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 5 de novembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0002009-46.2014.403.6006 - MARINETE DE ARAUJO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por MARINETE DE ARAUJO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Defêridos os benefícios da justiça gratuita (f. 22). Juntada cópia do processo administrativo (fs. 25/36). Citado o INSS (f. 42). Colhidos os depoimentos das testemunhas Eleoni Francisco de Oliveira, Geni Toledo de Souza e

Maria Tereza de Barros Rosa (f. 63 e 65). O INSS apresentou contestação (fs. 66/70), juntamente com documentos (fs. 71/74), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido. Em alegações finais, o autor pugnou pela procedência do pedido (fs. 79/80), ao passo que o requerido fez remissão aos termos da contestação (f. 81v). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 82). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 10.07.1958. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 10.07.2013. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: **AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE.** 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) Ocorre que, como início de prova material, a autora não logrou juntar nos autos qualquer documento que se preste a caracterizar razoável início de prova material do exercício da atividade rurícola no período contemporâneo ao que se pretende provar. As notas fiscais de fs. 08/09 registram a aquisição de produtos, ao contrário do disposto no art. 106, VII, da L. 8.213/91, que dispõe sobre notas fiscais de entrada de mercadorias emitida pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor. As cópias das carteiras acostadas às fs. 10/12 e 14/17 não demonstram de qualquer forma a realização de exercício rurícola, porquanto somente apontam dados de qualificação dos trabalhadores, sem anotações de vínculos trabalhistas em âmbito rural ou qualquer outra forma que demonstre a sua atividade laboral. A certidão de casamento registra fato ocorrido em 28.04.1984 (f. 13), vale dizer, é extemporânea ao período que se pretendia provar de atividade rurícola, qual seja no interregno entre os anos 1998 a 2013, quando a autora completou o requisito etário e 1999 a 2014 quando ingressou com o requerimento administrativo. Registre-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização consolidada no verbete n. 34, in verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Por fim, o fato de o esposo da autora possuir diversos vínculos aparentemente voltados para atividades em âmbito rural não é suficiente para caracterizar início de prova material da atividade rural da requerente, mormente porquanto tais vínculos enquadram o trabalhador como segurado empregado, desvirtuando, assim, a condição de segurado especial cuja atividade é voltada para o âmbito familiar em regime de subsistência, atividade esta que, registre-se, não há qualquer prova material que a demonstre em favor da requerente. Nesse ponto, aliás, é de se observar que a requerente possui endereço residencial no meio urbano, o que afasta eventual presunção de que acompanhasse o marido, ainda que empregado, no seu local de trabalho e lá juntos residissem a fim de caracterizar eventual trabalho na condição de segurada especial. Destarte, entendo que tais documentos não são aptos a compor início de prova material em favor da autora, em especial porquanto não demonstra em período contemporâneo ao que se deveria comprovar de atividade rural o efetivo trabalho pela requerente. Desta feita, à míngua de início razoável de prova material do exercício da atividade pela requerente, não há falar em concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91 apenas pela análise da prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 5 de novembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0002175-78.2014.403.6006 - EVA LUIZ DE OLIVEIRA (MS017740 - OSVALDO DETTIMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por EVA LUIZ DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Defêridos os benefícios da justiça gratuita (f. 41). Citado (f. 48), o INSS apresentou contestação (fs. 49/58), juntamente com documentos (fs. 59/60), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e da testemunha Zeni Terezinha Terres (fs. 72), José Maria Gonçalves Pacheco e Miguel Pereira dos Santos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2015 1074/1079

(f. 73/74). Em alegações finais, o autor pugnou pela procedência do pedido, ao passo que o requerido deixou o prazo para manifestação escoar in albis (f. 80). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 81). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 29.01.2014, mesmo ano em que o autor ingressou com a presente ação), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 01.01.1959. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 01.01.2014. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elástico pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) Ocorre que, como início de prova material, a autora não logrou juntar nos autos qualquer documento que se preste a caracterizar razoável início de prova material do exercício da atividade rurícola no período contemporâneo ao que se pretende provar. A certidão de casamento registra fato ocorrido em 15.07.1978 (f. 12), as certidões de nascimento dos filhos registram fatos ocorridos em 27.02.1983 (f. 13), 06.08.1987 (f. 14) e 23.05.1979 (f. 15), vale dizer, todas estas certidões extemporâneas ao período que se pretendia provar de atividade rurícola, qual seja no interregno entre os anos 2000 a 2014, quando a autora completou o requisito etário e ingressou com o requerimento administrativo. As declarações de f. 17, 18, 25, 27, 29 e 31, muito embora tenham sido prestadas também por não empregadores, podem a este ser equiparadas, porquanto registram o exercício de atividade rurícola pela requerente em determinadas propriedades rurais. Nesse ponto, a natureza desta declaração se confunde com a de mera prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetidas ao contraditório próprio do processo judicial, não podendo, por sua vez, ser concebida como início de prova material, conforme já manifestado pela jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX EMPREGADOR EQUIVALE A PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 3. A declaração do ex-empregador não pode ser admitida como início de prova material, pois não é contemporânea. Além disso, seu caráter é de prova testemunhal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (APELREEX 00397733820024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012.) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ATJ 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. 3. [...] 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012.) A cópia da identidade de beneficiário de f. 16 não é servível para a caracterização de prova material, porquanto não registra o efetivo exercício de atividade rurícola, mas apenas sua inscrição como trabalhadora rural no antigo INAMPS. A entrevista rural (f. 19/20), muito embora sirva de parâmetro para análise das alegações vertidas pela requerente de sua atividade rural, ela por si só não é suficiente a comprovar o exercício de atividade rurícola, mormente porque registra declarações unilaterais da requerente. As declarações dos sindicatos de trabalhadores rurais de Marechal Cândido Rondon (f. 22/24) não compõem razoável início de prova material, porquanto não preenche os requisitos exigidos no art. 106, III, da L. 8.213/91. O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (f. 32), supostamente relativo aos anos de 2006, 2006, 2008 e 2009, perde credibilidade diante do fato de ter sido emitido tão somente em data posterior ao ingresso do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, isto é, na data de 04.02.2014, ademais, referido certificado foi emitido em nome de terceira pessoa, qual seja, Ingo Schier, desqualificando ainda mais o referido documento. Por fim, calha registrar que o simples fato de possuir propriedade rural não é suficiente a caracterização do exercício de atividade rurícola, vez que perfeitamente possível que determinada pessoa resida em zona rural e desenvolva atividades de cunho urbano, razão também pela qual, inclusive o documento de f. 33/34, não se presta a comprovação do exercício

rurícola. Registre-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização consolidada no verbete n. 34, in verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Destarte, entendo que tais documentos não são aptos a compor início de prova material em favor da autora, em especial porquanto não demonstra em período contemporâneo ao que se deveria comprovar de atividade rural o efetivo trabalho pela requerente. Desta feita, à míngua de início razoável de prova material do exercício da atividade pela requerente, não há falar em concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91 apenas pela análise da prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 05 de novembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000669-33.2015.403.6006 - SIDORIA GONCALVES(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. No tocante à antecipação de tutela pretendida, não assiste razão à parte autora. Com efeito, denota-se da documentação que instrui a petição inicial que a autora recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB nº. 144.243.037-8), desde 21/09/2009, administrativamente concedido (fl. 59). Ocorre que, posteriormente, auditoria interna realizada por requisição do Ministério Público Federal constatou a existência de possível fraude na concessão do mencionado benefício, razão pela qual, após o devido processo administrativo, o mesmo fora suspenso em 25/03/2014 (fl. 12). Logo, ausente o fumus boni juris. Outrossim, inobstante à natureza alimentar inerente ao benefício previdenciário, não se pode olvidar que a cessação ocorreu no dia 25/03/2014, ao passo que esta demanda somente fora ajuizada em 29/05/2015, o que, em última análise, afasta o periculum in mora. Por esses motivos, INDEFIRO a pretensão antecipatória. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as mesmas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva; do contrário, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001459-17.2015.403.6006 - MARISTELA ARECO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 50. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Do contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001413-28.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-73.2011.4.03.6000) SINDICATO RURAL DE SETE QUEDAS(MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X LEDSON KURTZ DE ALMEIDA

Intime-se o excepto a se manifestar acerca da Exceção de Suspeição arguida, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 138, parágrafo 1º, do CPC, instruindo sua petição com documentos eventualmente relevantes para a decisão do incidente. Juntados, dê-se vista ao excipiente, em observância ao contraditório. Finalmente, conclusos para decisão. Sem prejuízo, determino o apensamento destes autos aos de nº. 0004285-73.2011.4.03.6000.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001514-65.2015.403.6006 - MARCELINO ORTIZ(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A - Tipo C Trata-se da denominada ação de descumprimento de - ATREINTES - multa cominatória, com base em sentença cível proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto da Comarca de Mundo Novo/MS, ajuizada pela exequente, acima nominada, em face do executado, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Na peça inicial, resumidamente, a parte autora alega que, o Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, declarou a inexistência de supostos empréstimos consignados lançados no seu benefício previdenciário. Diz que, em sede de antecipação da tutela o juízo estadual determinou ao INSS que cessasse os descontos em 05 dias, sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto. Em vista disso, entende a parte exequente fazer jus ao recebimento da multa fixada, no importe de R\$ 2.688,03 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e três centavos). Os autos vieram a este Juízo Federal em razão do declínio da competência pela 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo, consoante decisão de fls. 11/11-v. Juntou documentos (fls. 05-v/10-v). É o breve relato. Cuida-se de demanda visando a executar título judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Adjunto da Vara Estadual de Mundo Novo/MS (Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº. 0800726-92.2014.8.12.0016, autor(a) Marcelino Ortiz x Banco Votorantim S/A). Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito. Cabe dizer que a competência absoluta se erige em pressuposto do processo civil, devendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, a teor do art. 301, 4º, do CPC. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil, coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.. No caso, entendo que não cabe a este Juízo Federal decidir sobre a presente execução de sentença, uma vez que a ação judicial originária visando à formação do título judicial ora em execução esteve em trâmite no Juizado Estadual, acima identificado, inclusive com a formação de coisa julgada. Segundo interpretação sistemática do contido nas leis dos Juizados Especiais e o CPC, deve haver elo entre o juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de multa em favor do exequente/segurado, titular de benefício previdenciário do INSS, é o próprio Juizado Especial do estado do MS, juízo no qual foi processada e julgada a demanda judicial na qual a parte autora/exequente, porque vencedora, foi contemplada com pagamento

de valor relativo a multa em detrimento da autarquia federal do INSS. Acerca da competência dos JECs, o art. 3º, 1º, I, da Lei 9.099/1995 prevê: compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados. O artigo 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Neste sentido encontra-se julgado dos nossos tribunais federais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. JUIZO FEDERAL COMUM. 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dê pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei n.º 9.099/95 (arts. 3.º e 52). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive, disciplina legal idêntica (Lei n.º 10.259/01, art. 3.º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às pessoas jurídicas públicas de integrarem o pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6.º da Lei n.º 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As modificações introduzidas no CPC pela Lei n.º 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, reforçam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) No tocante a aplicação da multa, a sentença declaratória estadual deve ser observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar tal demanda, relacionada ao direito do consumidor, matéria esta incluída na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula em tese a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. Cito julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. Para determinar o cabimento da remessa oficial, o valor de que trata o Art. 475, 2º, do CPC deve ser aferido na sentença e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. In casu, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Precedentes do STJ. 2. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 3. Consta dos autos prova documental que comprova o vínculo trabalhista; sendo que o Art. 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social. 4. No tocante à comprovação da união estável, a sentença declaratória estadual deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias estas incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. 5. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 6. No que se refere à Lei 11.960/09, a sentença fixou os juros de mora em 1% ao mês e a correção monetária sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas. Não tendo sido devolvida a questão ao 2º grau, por ausência de pedido expresso no recurso de apelação, não podem ser alterados nesta sede, afigurando-se inovador o agravo. 7. Recurso desprovido. (AC 00077355520114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Deixo de determinar a remessa destes autos físicos ao Juizado Especial, que atua em meio virtual. Cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. INVIABILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em face de o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 267, inciso IV, do CPC). Na Apelação, foi aduzido que, tendo sido reconhecida a incompetência da Justiça Comum Federal para processar e julgar a causa, caberia ao Juiz a quo redistribuir os autos para o Juízo competente, e não, extinguir o processo. 2. Descabimento da remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, dado que os JEFs adotam o sistema digital, sendo materialmente inviável a remessa dos autos físicos. Inaplicabilidade do artigo 295, V, parte final, do CPC. Tramitação do feito, no âmbito do Juizado, que reclama o prévio cadastramento do advogado, a assinatura de termo de compromisso, a obtenção de senha de acesso e a digitalização dos documentos. 3. Assegurada ao interessado a possibilidade de juntada do protocolo de ajuizamento do presente feito, para fins de aferição da (eventual) prescrição, caso venha de aforar uma nova ação através do procedimento adequado ao rito estatuído para os Juizados Virtuais - autos digitais. Precedentes. Apelação improvida. (AC 00073631720114058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 03/02/2015 - Página: 87.) Diante do exposto, (a) declaro a incompetência absoluta deste juízo federal e (b) indefiro a petição inicial, conforme art. 267, IV e 295, V, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Intime-se. Naviraí, 16 de novembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001035-77.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X LINCOL SOUZA LIMA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 10 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento,

0001203-45.2013.403.6006 - LUCIMEIRE GOMES CUNHA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação de Manutenção de Posse, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUCIMEIRE GOMES CUNHA, já qualificada nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja mantida a posse plena da parcela rural de n. 20 no Assentamento Tamakavi, diante da notificação do INCRA para desocupação do lote. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. O pedido liminar foi indeferido (fs. 56/58). Citada (f. 61), a autarquia agrária apresentou contestação (fs. 62/69) alegando que o ato possui legitimidade, não sendo devido o assentamento da requerente que ilegalmente se apossou da parcela rural, tampouco a proteção possessória de uma ocupação irregular. Os documentos apresentados foram juntados por linha (f. 69). Determinada a intimação das partes para especificação de provas (fs. 71). A parte ré se manifestou pela inexistência de interesse em produzir provas, aduzindo que a parcela rural objeto da presente já havia sido objeto de reintegração de posse (f. 72). A parte autora, por sua vez, deixou o prazo para manifestação escoar in albis (f. 73). Vieram os autos conclusos (f. 74). É o relatório.

Decido. MOTIVAÇÃO ação de manutenção de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 926 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no de esbulho. O art. 927, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbacão ou do esbulho e (d) a continuacão da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na açao de reintegracão. Nesse ponto, ao apreciar o pedido de liminar foi proferida decisao nos seguintes termos: [...] Entendo não estarem presentes os requisitos que ensejariam a concessao do pedido de liminar. Em que pese a alegaçao da parte autora de que se encontra no lote n 20 desde final de 2007, bem como o fato de que realizou benfeitorias, o que lhe causaria prejuizo caso não seja mantida na posse, os elementos probatórios já trazidos aos autos apontam para a realidade diversa. Ainda que se possa reconhecer eventuais investimentos realizados pela autora na parcela rural por ela ocupada, a verdade é que sua ocupacão no lote ocorreu à revelia do INCRA, sendo que o documento juntado às fls. 25/26 apenas comprova que, em janeiro/2009, dois anos após da alegada ocupacão, a autora teria solicitado ao INCRA a sua inscriçao no Programa Nacional de Reforma Agrária, do que se nota que a parte autora procurou por conta própria revestir de regularidade uma ocupacão irregular do lote anterior concedido a outra pessoa. Ademais, não há nos autos noticias acerca do deferimento ou não de sua inscriçao e, numa análise sumária do contido nos autos, muito provável ter havido o indeferimento do pedido, uma vez que o INCRA notificou a autora, em junho/2011, para que deixasse a parcela rural por ela irregularmente ocupada, conforme documento de fls. 50. Assim, dos documentos acostados à inicial vê-se indicativos de que a ocupacão do lote pela autora já sofre com irregularidade há bastante tempo, pois a própria alega que o ocupou ao ser aquele abandonado pelo beneficiário anterior, o que culminou em sua notificacão extrajudicial para desocupá-lo. Em suma, é de ressaltar que a situacão trazida a Juízo não se amolda a casos de simples discussao acerca de direitos possessórios sobre determinada área de terras, uma vez que se está tratando de ocupacão de lote de assentamento para fins de reforma agrária que precisa obedecer aos regramentos estabelecidos na legislaçao vigente de forma a possibilitar o efetivo alcance do propósito maior de acesso à terra a uma maior número de pessoas e de forma mais qualificada possível, cabendo ao INCRA, órgão gestor da política agrária, zelar pela observância das disposicoes legais, desde que respeitadas as limitacoes constitucionais. Não há provas, portanto, de que está a autora autorizada a ocupar a parcela rural em discussao neste feito, logo, não há que se falar, por ora, em posse justa. Na verdade, diante de ocupacão irregular em relação a bem público, não há que se falar em posse da requerida a ser protegida pela possessória, mas sim em mera detencão, a qual não dispõe de protecao possessória. Sobre o tema: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Ocupacão irregular de lote em área de assentamento promovido pela autora. Necessidade de outorga de permissao de uso de terras, mediante cadastramento dos interessados em processo seletivo. Desocupacão da área de rigor. Ocupacão de bem público, que constitui mera detencão e não gera protecao possessória. Ocupacão precária. Interesse social almejado pela reforma agrária que não pode ser exercido à margem da lei. Subsistencia da ocupacão irregular que não tem cabimento. Princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, já que a permissao só pode ser concedida àqueles que participaram do processo seletivo, instituído pela Lei Estadual n 4.957/85, o que não é a caso dos réus. Demanda procedente. Recurso provido. (AC 994078123130 SP, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 24/02/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicaçao: 23/03/2010) Destarte, não vislumbro a aparência do bom direito a autorizar o deferimento da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pretendida pela autora. [...] Com efeito, as razões acima expostas se mantêm e são suficientes a corroborar, agora em sede de cognição exauriente, a inexistência do direito da autora de se manter na parcela rural objeto da presente demanda, mormente em se considerando que sua ocupacão se deu às margens da legalidade, subtraindo direito de outros possíveis beneficiários do projeto de reforma agrária. Nesse ponto, aliás, calha registrar que o pedido formulado em sede administrativa não foi deferido pelo órgão gestor da reforma agrária, ora réu, bem como restou demonstrado pelo requerido que a parcela rural em apreço, inclusive, já foi objeto de reintegracão de posse pela autarquia agrária, o que demonstra a legalidade e legitimidade do ato perpetrado pelo INCRA quando da notificacão da autora para desocupacão do lote. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execucao das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 04 de novembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1347

CARTA PRECATORIA

000034-49.2015.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO OESTE LTDA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X OLY ROBERTO SCHIMITT X ILDA DOS SANTOS SCHIMITT X MARIA JOSE BOBATO SCHMITT X ANTONIO VIANEY SCHIMITT X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos da Execucao de Título Extrajudicial nº 0006082-80.1994.403.6000, da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, objetivando o pracemento de dois bens imóveis, indicados às fls. 07/18 (matriculas nºs 8.202 e 8.789, do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim). Houve interposicao de Embargos de Terceiro (0000753-31.2015.403.6007) em relação ao imóvel matriculado sob nº 8.202,

retirado da pauta do leilão à f. 43, tendo sido proferida decisão naqueles embargos, por este Juízo (cópia à f. 51), declinando da competência ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande. À f. 69, consta cópia de decisão proferida por este Juízo, nesta data, declinando da competência para o processamento de outros autos de Embargos de Terceiro (autos nº 0000846-91.2015.403.6007), desta vez, interposto em relação ao imóvel matriculado sob nº 8.789 (o único remanescente para o leilão, conforme despacho de f. 43). Assim, diante da interposição dos Embargos de Terceiro referido, retiro o referido bem matriculado sob nº 8.789, da pauta do leilão designado para os dias 19/11/15 e 03/12/15. Excluídos, dessa forma, os dois bens que seriam praxeados nestes autos, devolva-se a presente carta precatória à origem, com as homenagens deste juízo, efetuando-se as baixas de praxe. Intimem-se.

0000240-63.2015.403.6007 - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO (MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Tendo em vista que o r. Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande (Juízo Deprecante) solicitou a devolução da presente carta precatória, independentemente de cumprimento (fls. 23-24), retiro da pauta do leilão designado para os dias 19/11/2015 e 03/12/2015 o veículo que seria praxeado nestes autos. Proceda-se ao desapensamento dos autos da Execução Fiscal nº 0009993-36.2013.403.6000 e devolva-se a presente carta precatória à origem, com as homenagens deste Juízo, efetuando-se as baixas de praxe. Intimem-se.

0000418-12.2015.403.6007 - JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X REINALDO DOS SANTOS CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Fls. 38-39: Tendo em vista a informação de quitação do débito e pedido de cancelamento do leilão formulado pelo Exequente-CREA, retiro da pauta do leilão designado para os dias 19/11/2015 e 03/12/2015 o imóvel matriculado no C.R.I de Coxim, sob nº 19.291. Aguarde-se a juntada da petição original (f. 39), protocolizada em Campo Grande-MS, na data de 17/11/2015. Após, devolva-se a presente carta precatória à origem, com as homenagens deste Juízo, efetuando-se as baixas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000846-91.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-49.2015.403.6007) PEDRO ARGERIN - ESPOLIO X EUNICE HERMINIA DA CUNHA ARGERIN X EUNICE HERMINIA DA CUNHA ARGERIN X EUNICE H. DA CUNHA ARGERIN & CIA LTDA - ME (MS008441 - OSVALDO FONSECA BROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO OESTE LTDA (MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X OLI ROBERTO SCHMITT X ILDA DOS SANTOS SCHMITT X MARIA JOSE BOBATO SCHMITT X ANTONIO VIANEI SCHMITT

Espólio de Pedro Argerin, Eunice Hermíria da Cunha Argerin e Eunice H. da Cunha Argerin & Cia Ltda. opuseram embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da penhora realizada nos autos da carta precatória n. 0000034-49.2015.4.03.6007, oriunda da 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS, expedida nos autos da execução de título extrajudicial n. 0006082-80.1994.4.03.6000. Os embargantes aduzem que são senhores e legítimos possuidores do imóvel objeto da matrícula n. 8.789 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Coxim, MS. Tendo em vista que na carta precatória houve a solicitação de realização de praxeamento de 2 (dois) imóveis, constando entre eles o que é objeto da matrícula n. 8.789 do CRI de Coxim, MS, a competência para a apreciação da ação de embargos de terceiro é do Juízo deprecante, responsável pela constrição. Desse modo, declino da competência, e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS, para apreciação da ação de embargos de terceiro. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da carta precatória n. 0000034-49.2015.4.03.6007. Intime-se e cumpra-se.